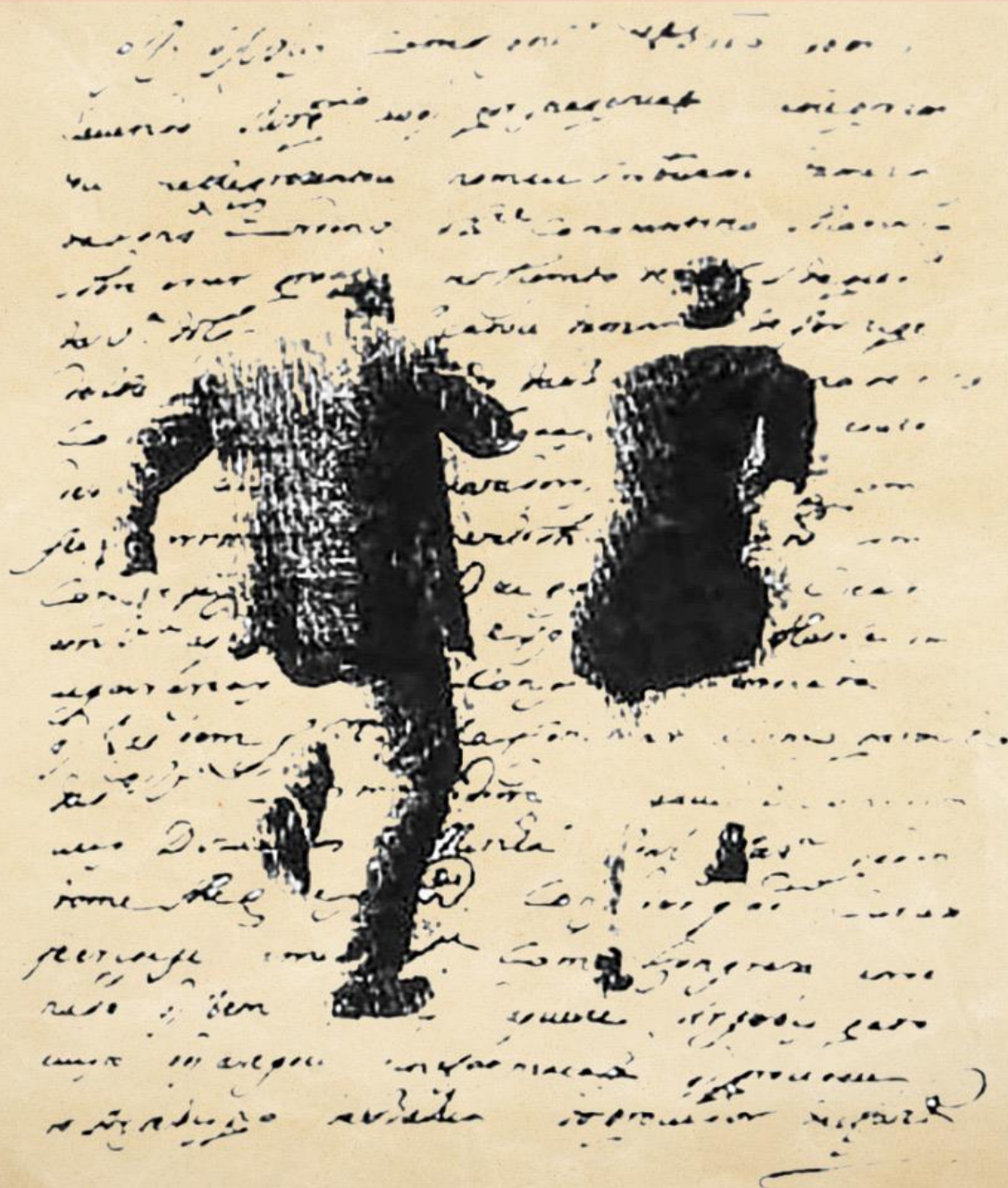


CATÁLOGO DE LEIS

DECRETOS, RESOLUÇÕES E REGULAMENTOS SOBRE A INSTRUÇÃO PÚBLICA DE SERGIPE 1835 A 1930



SÃO CRISTÓVÃO / 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS

HISTEDBR – GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS HISTÓRIA SOCIEDADE E EDUCAÇÃO NO BRASIL

NPSE – NÚCLEO DE PESQUISA SOCIEDADE E EDUCAÇÃO/SERGIPE

UFSE
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE
SERGIPE

NPSE
NÚCLEO DE PESQUISA
SOCIEDADE E EDUCAÇÃO

**CATÁLOGO DE LEIS DECRETOS
RESOLUÇÕES E REGULAMENTOS SOBRE
A INSTRUÇÃO PÚBLICA DE SERGIPE
– 1835 – 1930 –**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

**CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS
HUMANAS**

**HISTEDBR – GRUPO DE ESTUDOS E
PESQUISAS HISTÓRIA SOCIEDADE E
EDUCAÇÃO NO BRASIL**

**NPSE – NÚCLEO DE PESQUISA
SOCIEDADE E EDUCAÇÃO/SERGIPE**

Catálogo de leis decretos, resoluções e regulamentos sobre a instrução pública de Sergipe (1835 a 1930) [recurso eletrônico] / coordenadora Profª. Dra. Dilma Maria Andrade de Oliveira. NPSE (Núcleo de Pesquisa, Sociedade e Educação)- EDEUFS- São Cristóvão, SE: 2023.

2891p.

1. Catálogo 2. Direito administrativo 3. Educação 4. Oliveira, Dilma Maria Andrade de I. Título

CDU:017:34(813.7)

SUMÁRIO

pag.

LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS 1835 a 1889.....6

LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS 1889 a 1930.....793

REFERÊNCIAS 1835 a 1889.....2782

REFERÊNCIAS 1889 a 1930.....2784

APÊNDICE “A”

– Falhas e omissões observadas na redação das Leis.....2790

APNENDICE “B”

– Pesquisadores envolvidos no projeto.....2795

ÍNDICE

– das Leis Provinciais.....2797

– das Leis Primeira República.....2821

APRESENTAÇÃO

A utilização de fontes documentais para a pesquisa histórico-educacional tem nos últimos tempos, sobretudo com o aumento dos cursos de pós-graduação, se tornado objeto de discussão por entender que as fontes e sua preservação constituem a matéria-prima básica do trabalho de historiador.

Esta compreensão levou no ano de 1986, sob a orientação do Prof. Dr. Dermeval Saviani, à construção do Grupo de Estudos e Pesquisas “História, Sociedade e Educação no Brasil”. Estavam lançados os fundamentos da organização de Núcleos de Pesquisa Regional, integrado ao Projeto Nacional. Em Sergipe, na Universidade Federal de Sergipe (UFS), foi constituído o Núcleo de Pesquisa Sociedade e Educação (NPSE), sob a coordenação da Professora Dra. Marta Vieira Cruz, do Departamento de Ciências Sociais.

Após a realização de eventos nacionais e amplo processo de discussões, definiu-se como metas principais: (1) balizar a existência do grupo e suas ações internas, prevendo a realização de atividades, eventos e pesquisas; (2) produzir um balanço crítico da historiografia educacional brasileira.

A consecução da meta (2) requereu uma pesquisa intermediária, a qual criaria as condições para o processo de investigação. Foi definido como prioridade a realização de um levantamento e catalogação das fontes (documentais e bibliográficas) primárias e secundárias, fundamentais à pesquisa historiográfica na área da educação. A utilidade desse trabalho consistia na possibilidade de organização e socialização das informações levantadas, facultando aos pesquisadores acesso a um conjunto de referências articulado e caracterizado pela oportunidade de atualização constante, posto que criaria as condições para o processo de investigação propriamente dito.

Na UFS a partir de 1992, o Núcleo de Pesquisa Sociedade e Educação (NPSE), iniciou o trabalho de pesquisa, tendo como perspectiva a produção de um balanço da historiografia educacional do Estado e, a partir daí, realizar amplo programa de investigação no âmbito da História da Educação.

Em 1998 e 1999 foi editado e disponibilizado pelo NPSE o volume II e volume I, respectivamente aos anos citados, o Catálogo de Fontes Primárias e Secundárias da Educação do Estado de Sergipe, em cuja Apresentação se fez referência ao conceito “Fonte Histórica”, entendida como produto e testemunho das atividades humanas isto é, herança material e ideológica da humanidade, enquanto fontes de informações que nos permitem conhecer não só os processos históricos precedentes, mas sobretudo, como instrumento que pode nos conduzir ao conhecimento das relações econômicas, políticas, sociais, culturais e educacionais existentes em uma época determinada.

A evidência da escassez, dispersão e precariedade na organização e catalogação das fontes primárias e secundárias, fundamentais à pesquisa histórica, impôs uma busca intermediária, posto que criaria as condições para o processo de investigação propriamente dito.

Após a identificação e visita a 36 instituições em todo o Estado de Sergipe, o NPSE selecionou 8 destas, por oferecerem as condições de acesso e organização dos acervos.

O primeiro volume do Catálogo de Fontes Primárias e Secundárias da Educação do Estado de Sergipe (1999) abrangeu o acervo da Biblioteca Pública Epiphânio Dória, Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe (IHGS), Escola Técnica Federal de Sergipe, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Instituto de Educação Rui Barbosa (IERB) e Biblioteca Central da UFS. Nestes arquivos, foram catalogados Monografias (Livros, Folhetos, Separatas, Dissertações); Seriados (Revistas e Jornais); Referências Legislativas (Leis,

Decretos, Portarias); Publicações Oficiais (Órgãos Governamentais, Congressos).

O segundo volume (1998), compreendeu as fontes do Conselho Estadual de Educação (CEE), criado em 1963 através da Lei Estadual nº 61190, enquanto órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe. Contém a identificação e resumo das leis educacionais, relatórios, regimentos escolares, resoluções e pareceres.

O Catálogo que ora apresentamos amplia e dá continuidade às informações histórico-educacionais do Estado de Sergipe. Ressalte-se, que a preservação das fontes históricas encontra-se cada dia mais comprometida, face as condições objetivas de conservação e manutenção dos arquivos. A não existência de uma cultura de preservação de documentos torna mais urgente e necessária a utilização de outras formas para conservá-los relacionadas a novas tecnologias, bem como a facilitação de seu uso e acesso. Importante ressaltar a lida de profissionais abnegados e ciosos dos cuidados necessários para que a integridade física dos documentos e as informações neles contidas sofram menos com o processo de degradação causado pelos diferentes agentes.

No primeiro volume contém a transcrição integral no período de 1835 a 1930 de todas as Leis, Decretos e Regulamentos, e igualmente, o segundo volume, as Mensagens, Falas e Relatórios dos Governos nas partes referentes à instrução pública do Estado de Sergipe.

Os documentos digitalizados foram catalogados nos arquivos do IHGS, da Biblioteca Pública Epiphânio Dória, no Arquivo Público do Estado e no site Center for Research Libraries (CRL), fruto do trabalho paciente e metuculoso de voluntários e pesquisadores pertencentes aos quadros do NPSE.

Registramos nossos agradecimentos a todos que de forma objetiva participaram, com destaque para as professoras e pesquisadoras Maria José do Nascimento e Dra. Marta Vieira Cruz esta, implantou e coordenou o NPSE durante 13 anos.

Profa. Dra. Dilma Maria Andrade de Oliveira

Coordenadora do Projeto e Pesquisadora do NPSE

“Tornar-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas. Os esquecimentos e os silêncios da história são reveladores desses mecanismos de manipulação da memória coletiva.” (LE GOFF, 1990, p. 368)

LEIS DECRETOS E REGULAMENTOS

~1835 – 1930 ~

1835

Carta de Lei de 5 de Março de 1835

Cria Cadeiras preparatórias de Primeiras Letras, transferência de Cadeira de Gramática Latina, Cadeiras em concurso e dá outras providências.

O Doutor Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas na Villa Constitucional da Estância, três Cadeiras preparatórias, isto é, uma de Filosofia Racional e Moral, outra de Retórica e Poética e outra de Francês com o ordenado anual de seiscentos mil réis cada uma.

Art. 2º. Fica transferida para a povoação de Rozário do Catete, a Cadeira de Gramática Latina existente no distrito de S. Amaro das Brotas.

Art. 3º. Ficam criadas Cadeiras de Primeiras Letras para o ensino de meninos, nos Distritos seguintes: Brejo-Grande, na Villa Nova; Cedro, na de Villa Propriá; Buraco, na Villa de S. Pedro; Pé do Banco e Enforcados, na Villa da Capella; Aracajú, na Villa do Socorro; e Lagôa Vermelha, na Villa do Lagarto.

Art. 4º. Ficam igualmente criadas Cadeiras de Primeiras Letras para o ensino de meninas em todas as vilas que as não houver e nos Distritos de Santo Amaro das Brotas e Rozário do Catete.

Art. 5º. Tanto as Cadeiras de Primeiras Letras novamente criadas, como as existentes, serão postas a concurso para serem providas, ou nos mesmos Professores e Mestres, ou em outros, que bem satisfaçam os quesitos recomendados na Lei de Quinze de Outubro de Mil Oitocentos e Vinte e Sete, concedendo o Governo aos atuais Professores e mestres, um prazo razoável se o requererem, que não excederá a seis meses, para se instruírem nas matérias necessárias, vencendo metade de seus ordenados, e não podendo eles serem chamados a concurso senão depois de findo o tempo que lhes foi concedido. Não se comprehendem, todavia, nesse Artigo, os Professores de Primeiras Letras, do Campo

do Brito, Missão de Japarutuba e Villa de Itabaiana, por já terem satisfeito em segundo exame o que exige a indicada Lei de Quinze de Outubro de Mil Oitocentos e Vinte e Sete.

Art. 6º. Os atuais Professores e Mestras que tiverem servido mais de doze anos com efetividade e não poderem obter suas Cadeiras em concurso, serão aposentados com a metade do ordenado, que ora percebem.

Art. 7º. Os Professores e Mestras continuarão a perceber os ordenados que ora têm, até que as mesmas Cadeiras sejam de novo providas na forma do Artigo Quinto.

Art. 8º. Não concorrendo aos exames públicos das Cadeiras de Primeiras Letras, opositores que tenham conhecimento das noções mais gerais de Geometria Prática, serão as mesmas Cadeiras providas naqueles que se mostrarem mais dignos pela aprovação, que merecerem em concurso nas outras matérias declaradas no Artigo Sexto da Lei de Quinze de Outubro de Mil Oitocentos e Vinte e Sete.

Art. 9º. As Cadeiras para o ensino de meninas, que em concurso não forem providas, o serão interinamente pelo Governo sob proposta das respectivas Câmaras, e as Mestras as ocuparão enquanto não houver quem obtenha aprovação em concurso.

Art. 10. Os Professores e Professoras, que forem providos na forma dos dois Artigos antecedentes, terão o ordenado de duzentos mil réis.

Art. 11. Os Professores e Mestres poderão ter substitutos particulares pagos a sua custa, que servirão durante seus impedimentos, contanto que os mesmos substitutos tenham sido aprovados de igual modo que são os Professores e Mestras.

Art. 12. Os Professores não poderão ocupar algum ofício público segundo as Leis existentes.

Art. 13. Quando os Professores e Mestras se acharem por moléstia, ou serviço público gratuito, impedidos de exercerem seus empregos, participarão às Câmaras Municipais respectivas, e nestes casos perceberão o ordenado por inteiro; e os que os substituírem terão metade do ordenado pago pela Tesouraria Pública.

Art. 14. Quando, porém, os impedimentos forem provenientes de suspensão, ou prisão por qualquer crime que tenham cometido, perceberão metade de seus ordenados, e os substitutos a outra metade.

Art. 15. Quando os Professores e Mestras não puderem obter substitutos particulares, participarão às Câmaras Municipais as quais nomearão quem sirva interinamente as Cadeiras, dando parte ao Governo para sua aprovação, até que apareça quem haja habilitado por exame na forma do Artigo Oitavo: e os mesmos substitutos

perceberão metade do ordenado descontada do ordenado dos Professores e Mestras, se estes não estiverem impedidos nos casos do Artigo Décimo Terceiro.

Art. 16. Para as Cadeiras vagas por morte, jubilação e demissão dos Professores e Mestras, serão nomeadas interinamente pessoas idôneas, vencendo o respectivo ordenado pelas Câmaras Municipais que darão parte ao Governo para sua aprovação, e para em concurso provê-las na forma desta Lei.

Art. 17. Os Substitutos de que tratam os Artigos antecedentes, terão preferência em igualdade de circunstâncias ao provimento de qualquer das Cadeiras das matérias que tiverem ensinado como Substitutos.

Art. 18. O Governo mandará publicar por editais remetidos a todas as Câmaras Municipais e Juizes de Paz por espaço de seis meses e em folhas públicas, o concurso das Cadeiras, declarando, as que nele têm de entrar, atento ao Artigo Quinto, e o dia em que se deve dar princípio aos exames.

Art. 19. Os exames serão feitos publicamente perante o Presidente da Província que chamará para isso, Professores hábeis, guardando-se em tudo o mais que se acha disposto nas Leis em vigor.

Art. 20. As aulas do ensino mútuo serão preparadas pelas respectivas Câmaras Municipais as quais darão conta das despesas ao Governo para serem pagas pela Tesouraria Provincial; além dos utensílios, que anualmente se lhes devem prestar se não estiverem em edifício público, e nem se poderem colocar em algum convento, se dará mais aos Professores o aluguel de uma sala própria para tal ensino, sendo previamente examinada, e aprovada pelas respectivas Câmaras.

Art. 21. Os Professores serão providos vitaliciamente pelo Governo, sendo aprovados em todas as matérias do Artigo Sexto da Lei de Quinze de Outubro de Mil Oitocentos e Vinte e Sete e o serão temporariamente os que não tiverem as noções mais gerais de Geometria Prática, enquanto não forem providos os mesmos Professores ou outros que tenham estas noções. As Professoras serão também providas vitaliciamente, quando forem aprovadas em exame público.

Art. 22. O Governo precedendo informação das Câmaras Municipais e audiência dos Professores e Mestras poderá suspender a estes por crime de prevaricação, abuso, omissão e irregularidade de conduta, mandando fazer efetiva a responsabilidade pelos meios legais. A demissão, porém, terá lugar em virtude de sentença condenatória.

Art. 23. Os Professores e Mestras que provarem impedimento físico poderão ser jubilados tendo ensinado com efetividade e sem nota por mais de doze anos com metade do ordenado e por mais de vinte anos com o ordenado inteiro.

Art. 24. Os que tiverem ensinado com efetividade e sem nota por mais de vinte e cinco anos: ainda que não tenham impedimento físico, poderão ser jubilados com o ordenado inteiro.

Art. 25. Os Professores e Mestras deverão ter um livro rubricado gratuitamente pelos Juizes de Paz respectivos, em que matricularão seus discípulos e notarão sua frequência e aplicação.

Art. 26. Os Professores e Mestras, mensalmente, informarão às Câmaras Municipais e Juizes de Paz sobre o estado de suas aulas, remetendo uma relação de todos os discípulos em que se declare a idade, dia de matrícula, frequência, aplicação e adiantamento de cada um e, em todos os semestres remeterão ao Governo uma certidão da própria frequência e exato cumprimento de seus deveres, passada pela mesma Câmara.

Art. 27. Os Professores e Mestras serão obrigados a examinarem no fim do ano a todos os seus discípulos segundo os seus adiantamentos e estes serão feitos publicamente nas vilas, perante as Câmaras Municipais e nos Distritos perante os Juizes de Paz e um Vereador tendo lugar aqueles exames no dia dezesseis de Dezembro e estes no dia vinte, que regularão as férias d'ora em diante. Os discípulos que se distinguirem nos exames, serão premiados pelos Professores e Mestras com fitas e medalhas, sobre o que o Governo dará as Instruções necessárias.

Art. 28. As Câmaras Municipais darão anualmente informação circunstanciada ao Governo, do estado das aulas com as declarações expressadas no Artigo Vinte e Seis a qual será devolvida à Assembleia Provincial pelo mesmo Governo, adicionando-lhe as reflexões que julgar próprias ao melhoramento da Instrução Pública.

Art. 29. As Câmaras Municipais e Juizes de Paz serão obrigados a participar ao Governo os desleixos, omissões, irregularidade de conduta e mais prevaricações dos Professores e Mestras para que ele proceda como lhe incumbe a Lei, as Câmaras, porém, e os Juizes de Paz que assim não cumprirem serão multados, aqueles em cem réis e estes em vinte mil réis: aplicada a multa para as obras públicas do respectivo Município.

Art. 30. Ficam compreendidos nas disposições dos Artigos Onze, Doze, Treze, Quatorze, Quinze, Dezesseis, Dezessete, Vinte e Dois, Vinte e Três, Vinte e Quatro, Vinte e Cinco, Vinte e Seis, Vinte e Sete, Vinte e Oito, Vinte e Nove, os Professores das Cadeiras Preparatórias.

Art. 31. Ficam em vigor os Artigos da Lei de Quinze de Outubro de Mil Oitocentos e Vinte e Sete que não forem opostos à presente Lei: e revogados as mais disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer; que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 5 de Março de 1835, décimo quarto da Independência do Império.

(L. S.)

DR. MANOEL RIBEIRO DA SILVA LISBÔA

Registrada nesta Secretaria às folhas 7 do Livro 4 de Leis.

Secretaria da Presidência de Sergipe, 5 de Março de 1835.

Braz Diniz de Villas-bôas

Publicou-se a presente Lei nesta Secretaria a 5 de Março de 1835.

Braz Diniz de Villas-bôas

Lei de 5 de Março de 1835

Cria Cadeiras de Primeiras Letras para meninos em S. Amaro das Brotas e Rozário do Catete.

O Doutor Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas Cadeiras de Primeiras Letras para o ensino de meninos em todas as vilas que as não houver e nos Distritos de S. Amaro das Brotas e Rozário do Catete.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer; que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 5 de Março de 1835, décimo quarto da Independência do Império. (L. S.)

DR. MANOEL RIBEIRO DA SILVA LISBÔA

Registrada nesta Secretaria às folhas 7 do Livro 4 de Leis.

Secretaria da Presidência de Sergipe, 5 de Março de 1835.

Braz Diniz de Villas-bôas

Publicou-se a presente Lei nesta Secretaria a 5 de Março de 1835.

Braz Diniz de Villas-bôas

Carta de Lei de 12 de Março de 1835

Despesa pertencente a toda Província com a Instrução Pública.

O Doutor Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, Presidente da Província de Sergipe:

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

CAPÍTULO II

Da despesa pertencente a toda Província

O Presidente da Província é autorizado a despender no ano financeiro.

Art. 6º. Com a Instrução Pública.

1. Professores de Geometria e Francês à 600\$ rs.....	1:200\$000
2. Ditos de Latim da Capital e Estância à 500\$ rs.....	1:000\$000
3. Nove ditos das outras vilas à 400\$ rs.....	3:600\$000
4. Vinte e sete Professores de Primeiras Letras para o ensino de meninos à 400\$ rs.....	10:800\$000
5. Quatorze Professoras de meninas à 400\$ rs	5:500\$000

22:100\$000

CAPÍTULO XVIII

Da Receita Provincial

Art. 44. Fica orçada a Receita Provincial para o ano financeiro desta Lei em: 113:305\$500.

CAPÍTULO XVIII
Das Disposições Gerais

Art. 45. Esta Lei terá execução do 1º. de Julho do corrente ano ao último de Junho do ano vindouro, exceto nos Artigos em que expressamente se determinar o contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer; que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 5 de Março de 1835, décimo quarto da Independência do Império.

(L. S.)

DR. MANOEL RIBEIRO DA SILVA LISBÔA

Registrada nesta Secretaria às folhas 7 do Livro 4 de Leis.

Secretaria da Presidência de Sergipe, 5 de Março de 1835.

Braz Diniz de Villas-bôas

Publicou-se a presente Lei nesta Secretaria a 5 de Março de 1835.

Braz Diniz de Villas-bôas

Carta de Lei de 11 de Agosto de 1835

Confirma Cadeira de Gramática Latina na Villa de Santo Amaro.

O Doutor Manoel Ribeiro da Silva Lisbôa, Presidente da Província de Sergipe:

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 6º. A Cadeira de Gramática Latina removida da Villa de Santo Amaro para a povoação do Rozário continuará a existir na mesma Villa.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe 11 de Agosto de 1835.

(L. S.)

DR. MANOEL RIBEIRO DA SILVA LISBÔA

Registrada nesta Secretaria à f. 17 do Livro 1º. de Leis.

Secretaria da Presidência de Sergipe 11 de Agosto de 1835.

Braz Diniz de Villas-bôas

Publicou-se a presente Resolução nesta Secretaria a 11 de Agosto de 1835.

Braz Diniz de Villas-bôas

1836

Carta de Lei de 21 de Março de 1836

Cria a Cadeira de Gramática Latina na Villa Nossa Senhora de Purificação da Capella.

Bento de Mello Pereira, Presidente da Província de Sergipe:

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. Único. Fica criada a Cadeira de Gramática Latina na Villa de Nossa Senhora da Purificação da Capella, com o ordenado anual de quatro centos mil réis.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 21 de Março de 1836, décimo quinto ano da Independência e do Império.

BENTO DE MELLO PEREIRA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 21 de Março de 1836.

Braz Diniz de Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 21 de Março de 1836.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves

Registrada à f. 29 v. do Livro primeiro de Leis.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 21 de Março de 1836.

Carta de Lei de 22 de Março de 1836

Despesa Provincial com a instrução pública

Bento de Mello Pereira, Presidente da Província de Sergipe:

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial
Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Das Despesas Provinciais

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado para despender no ano financeiro futuro de 1836 a 1837 a quantia de cento e vinte e quatro contos, duzentos e quatorze mil e quinhentos réis com os seguintes títulos de Despesa Provincial:

§6º. Com a Instrução Pública, ficando elevado a seis centos mil réis
o ordenado do Professor de Gramática Latina da Capital.....24:700\$000

CAPÍTULO III

Da Receita Provincial

Art. 2º. A Receita Provincial continuará a cobrar-se, conforme as Leis em vigor durante o ano financeiro futuro de 1836 a 1837, com as seguintes alterações, e consta dos impostos abaixo compreendidos: [...]

Total.....91:500\$000

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 13. O Governo fica autorizado a suspender os ordenados daqueles Professores de Primeiras Letras que tiverem menos de dezesseis discípulos; das Professoras que tiverem menos de oito, dos de Preparatórios e Gramática Latina que tiverem menos de seis: cessará esta Disposição logo que constar ao Governo, por informação das Câmaras respectivas, que aqueles Professores têm conseguido o indicado número.

Art.18. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 22 de Março de 1836, décimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

BENTO DE MELLO PEREIRA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 22 de Março de 1836.

Braz Diniz de Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 22 de Março de 1836.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves

Registrada às folhas 30 do Livro Primeiro de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 22 de Março de 1836.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcelos

1837

Carta de Lei de 13 de Março de 1837

Despesa Provincial com a instrução pública, concessão de licença a Professores de Primeiras Letras, remoção de Cadeiras de Primeiras Letras, arbitra ao Governo suspender provisoriamente ordenado de Professores.

José Marianno de Albuquerque Cavalcante, Presidente da Província de Sergipe:

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da Despesa Provincial

Art. 1º. O Presidente da Província de Sergipe é autorizado a despende no próximo futuro ano financeiro de 1837 a 1838 a quantia de 105:823U500 Rs com os seguintes títulos de Despesa Provincial.

TÍTULO III

Instrução Pública

Com os ordenados de seis Professores de Escolas Maiores da Capital e Villa Constitucional da Estância.....	3:600\$000
Com os ordenados dos Professores das escolas de Gramática Latina e Primeiras Letras, inclusive quatro jubilados, ficando suprimidas desde já todas as Cadeiras não providas até agora.....	17:400\$000
	21:000\$000

CAPÍTULO II

Da Receita Provincial

Art. 2º. A Receita Provincial é orçada na quantia de 105:100\$000 (cento e cinco contos e cem mil réis) que procedem dos seguintes impostos, os quais serão cobrados conforme as Leis vigentes no ano financeiro de 1837 a 1838.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 14. O Governo da Província fica autorizado a conceder licença desde já por dois anos àquele dos Professores de Primeiras Letras que mais habilitado se mostrar para ir com o seu ordenado aprender o ensino mútuo na Escola Normal estabelecida na Província do Rio de Janeiro, dando-lhe uma gratificação de sessenta mil réis para viagem.

Art. 15. Ficam removidas desde já, a Cadeira de Primeiras Letras do Bom Jesus com o seu respectivo Professor para a Villa de Larangeiras e a da povoação de Santa Anna da mesma forma, para a Capital com os mesmos ordenados.

Art. 20. Fica a arbítrio de o Governo suspender provisoriamente os ordenados daqueles Professores e Lentes Públicos que não tiverem em suas aulas o número de alunos marcados no Art. 13 da Lei de 22 de Março de 1836, nomeando para inspecionar as ditas aulas um Inspetor em cada município, que seja pessoa proba e de conhecimentos.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Março de 1837, décimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARIANNO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria da Presidência em 13 de Março de 1837.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves,

no impedimento do Secretário.

Selada nesta Secretaria do Governo em 13 de Março de 1837.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcelos

Registrada à f. 44 v do Livro 1º. competente. Secretaria do Governo de Sergipe, 13 de Março de 1837.

Francisco da Motta Rabello

1838

Decreto n. 6 de 16 de Fevereiro de 1838

Transfere e suprime Cadeiras.

José Eloy Pessôa, Presidente da Província de Sergipe:

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam transferidas as seguintes Cadeiras:

§1º. A de meninas da Lagôa Vermelha, para a Freguesia do Gerú.

§2º. A de meninas da Villa do Socorro, para a Villa de Itabaiana.

Art. 2º. Ficam suprimidas as seguintes Cadeiras:

§1º. As de Retórica, Geometria, Francês e Filosofia desta Capital.

§2º. As de Retórica, Filosofia e Francês da Villa da Estância.

§3º. As de Primeiras Letras de meninos daqueles lugares que não forem freguesias ou vilas. Esta disposição, porém, não compreenderá os povoados de Itaporanga, Pé do Banco, Campo do Brito, Enforcados e Brejo-Grande.

§4º. As de Primeiras Letras de meninas das vilas de Santa Luzia, Lagarto, Campos Itabaianinha, Porto da Folha, Santo Amaro e Villa do Catete.

Art. 3º. Haverá, porém, duas Cadeiras de Primeiras Letras para meninas na Capital da Província; Villa Constitucional da Estância e Larangeiras.

Art. 4º. Ficam suprimidas as Cadeiras de Gramática Latina naquelas vilas onde não estiverem providas à exceção da Villa da Capella que foi criada pela Resolução de 21 de Março de 1836 que fica em seu inteiro vigor.

Art. 5º. O Presidente da Província fica autorizado a demitir, desde já, os atuais Professores das vilas do Socorro e Santa Luzia; e a Professora da Villa da Capella, pondo tão bem desde logo as mesmas Cadeiras a concurso.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Fevereiro de 1838, décimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ ELOY PESSÔA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 16 de Fevereiro de 1838.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 16 de Fevereiro de 1838.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves

Registrada à f. 50 v do Livro 1 de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, 16 de Fevereiro de 1838.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Decreto n. 10 de 17 de Março de 1838

Cria o Collégio de Artes Mecânicas na Capital da Província de Sergipe e regulamenta seu funcionamento.

José Eloy Pessôa, Presidente da Província de Sergipe:

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Haverá na Capital da Província de Sergipe um Collégio de Artes Mecânicas para o ensino de órfãos pobres, expostos e filhos de pais indigentes que tiverem chegado à idade de dez anos sem seguirem alguma ocupação útil. Aos Juizes de Órfãos incumbe fazer remeter para o Collégio os primeiros, e aos Juizes de Paz os outros. O número destes alunos não excederá por ora a cinquenta.

Art. 2º. Serão igualmente admitidos nas oficinas do Collégio, quaisquer moços que pretenderem aprender os ofícios que neles se ensinarem, obrigando-se seus pais e benfeitores a pagar as despesas que fizerem com sua subsistência, quando tenham que residir dentro do Collégio. Os escravos não poderão ser admitidos, ainda que os seus senhores se queiram obrigar pela despesa.

Art. 3º. A administração interna do Collégio será cometida a um Pedagogo que será tirado dos Mestres o que mais hábil se mostrar e melhor conduta tiver.

Art. 4º. Para a subsistência de cada um dos moços de que trata o Artigo 1º., se abonará pela Caixa Provincial ao Pedagogo, a quantia de 60\$ rs anos.

Art. 5º. Cada um dos Mestres dos ofícios mecânicos que serão sempre dos mais necessários e úteis vencerá o salário de 300\$ réis anos e uma gratificação de 20\$ rs por cada aluno que dentro de quatro anos der pronto em seu ofício. No contrato que se fizer, serão preferidos os casados aos solteiros e aqueles terão mais 100\$ rs anos se trouxerem suas famílias.

Art. 6º. O produto do trabalho dos aprendizes será dividido em duas partes iguais, das quais uma pertencerá ao Collégio e a outra fará parte da Receita Provincial.

Art. 7º. O Presidente da Província é autorizado a engajar oito colonos artífices preferindo suíços a outros de quaisquer Nações, e entre estes, dois agricultores para ensino de agricultura, fazendo logo a encomenda da ferramenta precisa que será escolhida à contento dos artífices e estes nos contratos de engajamento, ficarão sujeitos às disposições da Lei de 11 de Outubro de 1837.

Art. 8º. Igualmente fica o Presidente autorizado a contratar com os Religiosos Carmelitas, ou com o proprietário de outro qualquer edifício que mais conveniente for, mediante um módico arrendamento, para que aqueles cedam a parte inferior do convento, e dois salões já ocupados pelas Escolas da Humanidade, a fim de estabelecer-se aí este Collégio.

Art. 9º. O dízimo do pescado que fica restabelecido em toda a Província e a imposição de 1\$ rs sobre cada escravo maior de 12 anos e menor de 50, residentes nas cidades, vilas e povoações da Província, formarão d'ora em diante, uma receita especial para manutenção deste Estabelecimento.

Art. 10. O Presidente da Província dará os Regulamentos necessários tendentes à arrecadação desta Receita especial, economia, direção de trabalho e melhoramentos materiais do Collégio.

Art. 11. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 17 de Março de 1838, décimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ ELOY PESSÔA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 17 de Março de 1838

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 17 de Março de 1838.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves

Registrada à f. 54 do Livro 1º. de Leis.

Secretaria do Governo de Sergipe, 17 de Março de 1838.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Decreto n. 15 de 20 de Março de 1838

Cria na Capital uma Escola Normal e regulamenta seu funcionamento.

José Eloy Pessôa, Presidente da Província de Sergipe:

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na Capital da Província de Sergipe uma Escola Normal que compreenderá as seguintes classes de ensino.

§1º. Leitura e escrita, as quatro operações de Aritmética sobre números inteiros, frações ordinárias, decimais e proporções; princípios da Moral Cristã e da Religião do Estado,

ensaio sobre sinônimos da Língua Portuguesa por D. Fr. Francisco de S. Luiz e a Gramática da Língua Nacional.

§2º. Noções Gerais de Geometria Teórica e Prática.

§3º. Elementos de Geografia.

Art. 2º. As matrículas dos alunos serão divididas nas três classes do ensino sobredito e nenhum será admitido a frequentar algumas das últimas classes, sem que se tenha mostrado pronto em todos os elementos da primeira.

Art. 3º. São proibidos de frequentar as escolas públicas:

§1º. Todas as pessoas que padecem moléstias contagiosas.

§2º. Os africanos, quer sejam livres ou libertos.

Art. 4º. As mesmas escolas serão fornecidas pelo Governo da Província, por uma vez somente dos móveis e utensílios necessários, de compêndios, livros, estampas, papel, penas de caligrafia e tinta, à vista de um orçamento organizado pelos Professores, informado pelos Inspectores respectivos e aprovado pelo Diretor.

Art. 5º. O Governo da Província, não achando pessoa apta para o magistério, contratará com o Padre Pedro Antonio de Bastos a ir ao Rio de Janeiro, mediante gratificação de 600\$ rs ano, a aprender o Ensino Normal para o estabelecer nesta Província no prazo de dois anos, devendo a quantia que lhe for adiantada ser descontada por uma sexta parte de seus vencimentos.

Art. 6º. O contratado fará remessa de três em três meses de atestados que comprovem a sua frequência e aplicação, e apresentando ultimamente a Carta de sua aprovação, será provido vitaliciamente, percebendo além do ordenado de 600\$ rs ano, mais a gratificação de 200\$, como Diretor das escolas desta Província.

Art. 7º. São alunos desta escola os atuais Professores do Ensino Primário, que forem designados pelo Governo e todas as pessoas que quiserem frequentar.

Art. 8º. Os Professores designados deste modo, que se mostrarem habilitados dentro de dois anos, de estabelecida a Escola Normal, serão providos vitaliciamente, com o aumento de mais de cem mil réis sobre os ordenados que respectivamente cada um tiver, não excedendo, porém, de quinhentos mil réis. Mas, se dentro do prazo de dois anos não se mostrarem habilitados competentemente, preferirão outros que o estejam.

Art. 9º. Os Professores designados que não se derem por prontos e habilitados nas matérias indicadas no Artigo 1º. e seus Parágrafos, perderão o direito às Cadeiras que regiam e serão estas postas a concurso e nelas providas aqueles que mais hábeis se mostrarem, preferindo sempre o casado ao solteiro em idênticas circunstâncias.

Art. 10. Os Professores que forem providos só poderão perder seus empregos por sentença e nos casos seguintes:

§1º. Condenação a galés ou por crime de estupro, rapto, adultério, roubo ou furto, ou por algum outro da classe daqueles que ofendem a moral pública, à Religião do Estado e os bons costumes.

§2º. Abandono da escola por tempo consecutivo, excedente a quinze dias.

§3º. Negligência habitual e incorrigível no cumprimento dos seus deveres, tendo sido suspenso por três meses.

Art. 11. A forma do processo para a formação da culpa e para o julgamento no caso do Artigo antecedente será a mesma estabelecida para os crimes de responsabilidade dos empregados públicos.

Art. 12. Os Professores sobreditos serão suspensos sempre que forem pronunciados por algum dos crimes de responsabilidade de tais empregos, à exceção dos particulares e afiançáveis. Por correção nos casos seguintes:

§1º. Negligência ou omissão no desempenho dos deveres do seu ofício.

§2º. Embriaguez inabitual.

§3º. Haverá falta de frequência todas as vezes que o Professor se ausentar da escola por mais de três dias letivos sem motivo urgente, consecutivamente, ou achando-se no mesmo lugar, deixar de dar lições por mais de seis dias.

Art. 13. Nos casos compreendidos aos números 2 e 3 do Artigo antecedente, a suspensão não excederá de um mês e em todos os casos será ordenada pelo Diretor, depois de ouvido o Professor, devendo ser por aquele comunicado antes de sua intimação ao Presidente da Província que a poderá declarar improcedente sempre que a não julgar bem fundada.

Art. 14. Quando o Governo julgar à vista de fatos certos e indubitáveis, que o Professor conspira contra a ordem pública, ou concorre para alterá-la, o poderá tão bem suspender e mesmo demitir se as circunstâncias o exigirem, dando, todavia, parte à Assembleia Provincial quando reunida.

Art. 15. Todo Professor de serventia vitalícia que tiver servido por tempo efetivo de 20 anos completos terá direito para obter sua jubilação com ordenado por inteiro.

Art. 16. Os Professores jubilados poderão continuar a reger suas Cadeiras, se o Presidente da Província em atenção aos bons serviços que dos mesmos se puder esperar, julgar conveniente admiti-los, e neste caso haverá mais uma gratificação da metade do ordenado com que foram jubilados.

Das Escolas de Meninas

Art. 17. Nas escolas públicas de Instrução Primária de meninas, serão ensinadas as matérias compreendidas nos §§1º. e 3º. do Artigo 1º., menos decimais e proporções; e a cozer, bordar com as demais prendas domésticas.

Art. 18. As Cadeiras das expressadas escolas serão providas em concurso público pelo Presidente da Província.

Art. 19. As Professoras atualmente existentes e as que para o futuro forem providas vencerão o ordenado anual de 400\$ rs e mais a uma gratificação de dez mil réis por cada uma discípula que for julgada pronta, precedendo exame.

Do Diretor e dos Inspectores

Art. 20. Incumbe ao Diretor:

§1º. Inspeccionar e fiscalizar todas as escolas de Instrução Primária por si e quando absolutamente o não possa, por intermédio dos Inspectores dos municípios.

§2º. Regular o sistema e método prático do ensino, escolher os compêndios e modelos das Escolas e dar as providências para que a instrução seja conforme em todas elas, submetendo tudo à aprovação do Governo da Província.

§3º. Organizar o Regulamento Interno das Escolas que sujeitará à aprovação do mesmo Governo.

§4º. Dar aos Professores todas as instruções e esclarecimentos precisos, para desempenho de suas obrigações e exigir dos mesmos e dos Inspectores respectivos, as informações que julgar conveniente.

§5º. Formar anualmente, um mês antes da reunião da Assembleia Provincial e entregar ao Presidente da Província para ser presente à mesma, o relatório do estado da Instrução da Província, indicando nele os obstáculos que impediram o andamento da dita instrução, e os meios que julgar convenientes para removê-los.

Art. 21. Haverá em cada Comarca um Inspetor Geral das Escolas que será o Juiz de Direito respectivo, propondo estes, Inspectores Parciais para os Municípios, que serão aprovados pelo Presidente da Província os quais lhes ficarão subordinados.

Art. 22. Ficarão a cargo dos Inspectores Gerais as seguintes atribuições:

§1º. Inspeccionar as escolas das cabeças de suas Comarcas, bem como as de cada município, quando percorrerem as ditas Comarcas para verem se nelas se tem cumprido a Lei e os Regulamentos.

§2º. Fiscalizar os Inspectores Parciais e dar-lhes Regulamentos tendentes ao desenvolvimento da Instrução.

Art. 23. Fica a cargo dos Inspectores Parciais:

§1º. Inspeccionar as escolas de seu município, e fazer executar os Regulamentos e Instruções dadas pelo Diretor ou Inspetor Geral.

§2º. Receber e transmitir ao Diretor, os mapas dos alunos que os Professores são obrigados a dar de três em três meses, acompanhados de suas observações sobre o estado e adiantamento dos mesmos alunos e sobre o mais que julgar conveniente informar.

Disposições Gerais

Art. 24. Todos os Professores de escolas de Instrução Primária são obrigados a dar aos Inspectores dos respectivos municípios as informações que deles exigirem e mapas exatos de seus alunos nos prazos e pela forma que for determinada pela Lei e competentes Regulamentos sob pena de multa de dez mil réis por cada falta que cometerem.

Art. 25. Os exames dos candidatos ao magistério serão feitos em presença do Presidente da Província, pelo Diretor, juntamente com dois examinadores que o Governo nomear.

Art. 26. Quando impedido algum Professor por moléstia grave e justificada ou quando quiser frequentar a Escola Normal, segundo o disposto nos Artigos 8º. e 9º. desta Lei, bem como quando ocupado em serviço público gratuito, deverá propor ao Inspetor Geral da Comarca a pessoa que o deva substituir, para que este nomeando examinadores, proceda a exame perante si e sendo o candidato aprovado, perceberá sempre que o substituir a Cadeira, no primeiro e terceiro caso, da Fazenda Pública, metade do ordenado do Professor e no segundo, aquela cota que com ele se convencionar.

Art. 27. Nos dias 20 até 25 de Dezembro (desde quando começarem as férias a findar em 20 de Janeiro) de cada ano, os Professores apresentarão seus discípulos a serem examinados em suas aulas e aí presentes o Presidente da Câmara, e o Inspetor das Aulas, o Inspetor convidará aquelas pessoas que mais aptas se mostrarem para fazerem exames e do resultado dará sempre conta ao Governo da Província.

Art. 28. Os Inspectores Gerais e Municipais criados pela Lei terão igualmente inspeção sobre as aulas de Gramática Latina da Província, com diferença, porém, de se dirigirem a respeito delas ao Presidente da Província e não ao Diretor.

Fica revogada a Lei Provincial de 5 de Março de 1835 e todos os mais que estiverem em opposição à presente Lei.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Março de 1838, décimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ ELOY PESSÔA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 20 de Março de 1838.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 20 de Março de 1838.

Registrada à f. 59 v do Livro 1º. de Leis.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Decreto n. 11 de 21 de Março de 1838

Despesa Provincial com a instrução pública.

José Eloy Pessôa, Presidente da Província de Sergipe:

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da Despesa Provincial

Art. 1º. O Governo da Província é autorizado a despender no futuro ano financeiro de 1º. de Julho de 1838 ao último de Junho de 1839, a quantia de cento e vinte e nove contos, quinhentos e sessenta e hum mil e quinhentos réis, com os seguintes títulos de despesa:

TÍTULO III

Instrução Pública

1. Com os ordenados de sete Professores de Latim, vencendo o da Capital 600\$ rs, os da Estância e Larangeiras a 500\$ rs, cada um e os quatro do Lagarto, Itabaiana, Capella e Propriá, a 400\$ réis cada um.....3:200\$000
2. Com 12 Professores de Primeiras Letras, tendo a Capital dois a 400\$, cada um, e do mesmo modo na Estância e Larangeiras, dois em cada uma das partes a 400\$ réis cada um, tendo igual ordenado os Professores de Itaporanga, Socorro, Santo Amaro, Divina Pastora, Rozário do Catête, Capella, Pé do Banco, Propriá, Porto da Folha, Itabaiana, Campo do Brito, Lagarto, Itabaianinha, Campos, Santa Luzia e Maroim.....8:800\$000
3. Com um dito de Simão Dias, com 350\$ rs, um de Villa Nova com 250\$ réis e a 300\$ réis os de Pacatuba, Brejo Grande, Enforcados.....1:800\$000
4. Com o ordenado de 400\$ rs às Professoras de meninas da Capital, Larangeiras, Itabaiana, Capella, Villa-Nova, Propriá, Maroim e Estância.....3:200\$000
5. Com o Professor da Escola Normal.....600\$000
6. Com os Professores jubilados.....800\$000

CAPÍTULO II

Receita Provincial

Art. 2º. O Governo da Província fica autorizado a arrecadar no próximo futuro ano financeiro de 1838 a 1839 a quantia de 75.824\$000 (setenta e cinco contos, oitocentos e vinte e quatro mil réis) [...].

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 15. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 21 de Março de 1838, décimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ ELOY PESSÔA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 21 de Março de 1838.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria aos 21 de Março de 1838.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves

Registrada à f. 56 do Livro 1º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, 21 de Março de 1838.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

1839

Resolução n. 20 de 9 de Fevereiro de 1839

Cadeira de Primeiras Letras.

O Doutor Joaquim José Pachêco, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica instaurada a Cadeira de Primeiras Letras de meninas na Villa de S. Amaro das Brotas, e reintegre a Professora que a regia.

Art. 2º. A sobredita Professora só terá direito a seu ordenado, do dia de sua posse e exercício em diante, na conformidade das Leis vigentes.

Art. 3º. Fica sem efeito nesta parte tão somente o §4º. do Artigo 2º. da Lei de 16 de Fevereiro de 1838.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 9 de Fevereiro de 1839, décimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOAQUIM JOSÉ PACHÊCO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 9 de Fevereiro de 1839.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 9 de Fevereiro de 1839.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Registrada à folha 66 v do Livro Primeiro de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 9 de Fevereiro de 1839.

José Joaquim Machado de Araujo

Lei n. 25 de 6 de Março de 1839

Despesa Provincial com a instrução pública.

O Doutor Joaquim José Pachêco, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província é autorizado a despender no futuro ano financeiro do primeiro de Julho de 1839 ao último de Junho de 1840 a quantia de rs, cento e quarenta e um contos, setecentos e treze mil, setecentos e seis (141:713\$706) com os seguintes títulos de despesa.

CAPÍTULO I

TÍTULO III

Instrução Pública

§6º. Com ordenados de sete Professores de Latim, vencendo o da Capital 600\$ rs; os da Estância e Larangeiras 500\$rs, cada um, e os de Lagarto, Itabaiana, Capella e Propriá, 400\$rs cada um 3:200\$000

§7º. Com 22 Professores de Primeiras Letras, a 400\$ rs 8:800\$000

Com um dito de Simão Dias.....	350\$000
Com 5 ditos de Pacatuba, Brejo Grande, Enforcados e Gerú a 300 rs e o de Villa Nova a 250\$ rs.....	1:450\$000
Com os ordenados de 400\$rs às Professoras de meninas da Capital, Larangeiras, Itabaiana, Capella, Villa Nova, Propriá, Maroim, Estância e S. Amaro.....	3:600\$000
De gratificação à atual Professora da Capital, ficando suprimidos os 10\$ rs que perceberá por cada aluna que desse pronta anualmente, em virtude da Lei de 22 de Março de 1838, tendo execução esta medida desde já	100\$000
Com as Professoras jubiladas	800\$000
Com o pagamento dos ordenados atrasados ao Professor Antonio Barboza Camponéz.....	135\$416
§8º. Com o engajamento, desde já, de Mestres para o Colégio de Artes Mecânicas na forma da Lei de 17 de Março de 1838, entrando para os Cofres a quantia em depósito proveniente das Tapagens do Rio S. Francisco.....	2:000\$000
	20:435\$416

CAPÍTULO II

Receita Provincial

Art. 2º. O Presidente da Província fica autorizado à arrecadação no ano financeiro desta Lei, a quantia de 103:406\$000.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 10. O Presidente da Província fica autorizado a conceder licenças aos empregados provinciais até 3 meses, com vencimentos, quando o mereçam, por moléstia provada e até seis meses com meio ordenado, por motivos justos, que alegarem em seu favor: se, porém alguns dos Professores da Província pretenderem seguir estudos maiores, deixando suas Cadeiras substituídas por pessoas habilitadas na forma da Lei, pagas a sua custa, poderá ampliar a licença pelo tempo que julgar conveniente.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Março de 1839, décimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOAQUIM JOSÉ PACHÊCO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 6 de Março de 1839.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Março de 1839.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Registrada à folha 72 do Livro I de Leis. Secretaria do Secretaria do Governo de Sergipe, aos 6 de Março de 1839.

José Joaquim Machado de Araujo

1840

Resolução n. 31 de 28 de Janeiro de 1840

Altera o Artigo 15 da Lei Provincial de 20 de Março de 1838.

Wenceslão de Oliveira Bello, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam desde já, suprimidas do Art. 15 da Lei Provincial de 20 de Março de 1838, as seguintes palavras: – Os que antes de completarem os 20 anos de serviço efetivo, ficarem impossibilitados de continuar no exercício de seu magistério, serão aposentados com parte de seus ordenados, proporcionalmente ao tempo que tiverem servido.

Art. 2º. Os Professores que se acharem fisicamente impossibilitados, poderão requerer à Assembleia a sua jubilação, juntando atestados de facultativos, para esta os atender com o ordenado proporcionalmente ao tempo que tiverem servido.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 28 de Janeiro de 1840, décimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

WENCESLÃO DE OLIVEIRA BELLO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 28 de Janeiro de 1840.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 28 de Janeiro de 1840.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves

Registrada à folha 86v do Livro Primeiro de Leis. Secretaria do Secretaria do Governo de Sergipe, aos 28 de Janeiro de 1840.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Resolução n. 38 de 29 de Fevereiro de 1840

Concede licença a Professor.

Wenceslão de Oliveira Bello, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica concedido a José Alves Pitangueira, Professor de Latim da Villa do Lagarto desta Província, seu respectivo ordenado por inteiro durante o tempo de dois anos de estudos na cidade da Bahia, para tomar estado sacerdotal, e o substituto, que suas vezes fizer, pelo mesmo perceberá da Fazenda Provincial meio ordenado.

Art. 2. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 29 de Fevereiro de 1840, décimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

WENCESLÃO DE OLIVEIRA BELLO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 29 de Fevereiro de 1840.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 29 de Fevereiro de 1840.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Registrada à folha 90v do Livro Primeiro de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 29 de Fevereiro de 1840.

José Guilherme Machado de Araujo

Lei n. 42 de 16 de Março de 1840

Despesa Provincial com a instrução pública.

Wenceslão de Oliveira Bello, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Das Despesas Provinciais

Art. 1º. O Governo da Província é autorizado a despender no ano financeiro de 1840 a 1841 a quantia de Rs., cento e dezessete contos setecentos e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro com os seguintes títulos de despesa.

TÍTULO III

INSTRUÇÃO PÚBLICA

§5º. Com os ordenados de oito Professores de Gramática

Latina vencendo o da Capital 600\$ rs, o da Estância e Larangeiras

500\$ cada um, e os demais 400\$ rs; inclusive 200\$ rs desde já ao

substituto do Lagarto, durante a licença do proprietário, sendo

restabelecida, desde já a Cadeira de Gramática Latina de Villa Nova.....5:800\$000

Com 23 Professores de Primeiras Letras a 400\$ rs.....	9:200\$000
Com 5 ditos de Pacatuba, Brejo-Grande, Enforcados e Gerú a 300\$ rs e igual quantia desde já, ao de Villa Nova, inclusive 50\$rs de gratificação.....	1:500\$000
Com o ordenado de 400\$ rs às Professora de meninas, inclusive 100\$ rs de gratificação à da Capital, ficando sem efeito a gratificação que tinha pelas alunas provectas; e 100\$ rs à Professora particular da Villa de Larangeiras, D. Umbelina, por uma vez somente pelas meninas pobres que gratuitamente se acha a educar.....	3:400\$000
Com os Professores jubilados.....	1:217\$864
Com o da Escola Normal.....	600\$000
Com o Collégio de Artes Mecânicas.....	2:000\$000
	21:717\$864

CAPÍTULO II

Receita Provincial

Art. 2º. O Presidente da Província fica autorizado a arrecadar no ano financeiro desta Lei a quantia de Rs. 93:900\$000.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 16 de Março de 1840, décimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

WENCESLÃO DE OLIVEIRA BELLO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 16 de Março de 1840.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 16 de Março de 1840.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves

Registrada à folha 99 v. do Livro Primeiro de Leis. Secretaria do Secretaria do Governo de Sergipe, aos 16 de Março de 1840.

Lei n. 46 de 20 de Março de 1840

Cria na cidade de S. Christovão um colégio para instrução elementar dos meninos órfãos na forma da instituição deixada em testamento pelo Marechal de Campo José Ignacio Accioli.

Wenceslão de Oliveira Bello, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criado na Capital desta Província, Colégio para Instrução Elementar dos meninos órfãos, na forma da instituição deixada em testamento pelo Marechal de Campo José Ignacio Acciaivoli.

Art. 2º. A sede deste Collégio, enquanto não houver casa própria será na casa colateral do Templo da Misericórdia ou em outra qualquer que mais cômoda pareça ao Governo.

Art. 3º. Haverá neste Collégio as Cadeiras de Primeiras Letras, Gramática Latina e Lógica; sendo ocupada a primeira e segunda pelos Professores Públicos da Capital, que o Governo designar e a última pelo Reitor do Collégio, quando tenha os conhecimentos e necessária instrução.

Art. 4º. Além dos Professores, haverá no Colégio um Reitor, um Empregado de Partido, assim como dois Serventes que serão controlados pela Comissão.

Art. 5º. Os colegiais numerários serão até o número de seis, na forma da instituição e os extranumerários poderão ser admitidos conforme as proporções que oferecer o estado da casa.

Art. 6º. Para o preenchimento dos colegiais numerários, tanto na instituição como nas vacaturas os Juizes de Órfãos da Província darão uma minuciosa informação ao Governo, dos órfãos menores, os mais desvalidos do seu Distrito, em idade suscetível dos primeiros elementos de instrução e estes quando chamados serão obrigados a obedecer, aliás, o Governo lhes dará o destino que mais convier.

Art. 7º. No concurso de mais de seis órfãos na instituição do Collégio, ou demais que os admissíveis no caso de vacatura, serão preferidos os que forem mais desvalidos e que menor idade tiverem na de que trata o Art. 6º. e dadas casualmente nos concorrentes com igualdade todas estas circunstâncias, decidirá a sorte.

Art. 8º. Os colegiais extranumerários serão os que requererem à Comissão sobre as condições estipuladas nesta Lei e na falta, ou ausência da Comissão, o Reitor os poderá receber, dando logo parte à Comissão.

CAPÍTULO II

Do Reitor

Art. 9º. O Reitor será nomeado pelo Presidente sob proposta da Comissão da Casa de Misericórdia, dentre os Sacerdotes, Seculares ou Regulares que mais aptos forem sob as vistas de maior prudência, respeito, instrução e morigeração para exemplificar a mocidade na prática dos bons costumes, e perceberá a gratificação de duzentos mil rs. anuais.

Art. 10. Tendo o Reitor os conhecimentos precisos, lecionará no Collégio a Cadeira de Filosofia e perceberá por esse trabalho mais a gratificação de trezentos mil rs., pagos pela Tesouraria Provincial.

Art. 11. O Reitor será obrigado a residir no Collégio e a cumprir exatamente todos os deveres que lhe forem marcados nos Estatutos da Casa, os quais a Comissão deverá apresentar na instituição do mesmo Collégio e submetê-lo à aprovação do Governo.

Art. 12. O Reitor será incumbido da escolha dos Serventes da casa, dando sempre parte à Comissão e em tudo o mais que dependerem ligeiras providências para o bom andamento do Collégio.

Art. 13. Os Colegiais que apresentarem notável talento e aptidão para as Ciências poderão recorrer à Assembleia Provincial com documentos que isto comprove para esta lhes dar meios necessários a seguir os estudos maiores, para o que a Comissão e o Reitor devem prestar toda atenção e vigilante cuidado.

Art. 14. Igualmente a Comissão ou o Reitor, em falta desta, poderão despedir os Colegiais absolutamente incorrigíveis quer sejam numerários, quer extranumerários, e estes para serem admitidos, concorrerão com a quantia de 16\$ réis, mensais pagos adiantados à Comissão para aplicar as despesas do Collégio.

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 15. A Comissão será obrigada a fazer na casa as divisões e reparos indispensáveis, ouvindo sempre o Reitor e precedida a planta e orçamento com aprovação do Governo.

Art. 16. Tudo aquilo que for tendente à propriedade, influência e brilhantismo da Casa, a Comissão o promoverá sempre de acordo com o Reitor.

Art. 17. Serão fundos pecuniários do Collégio, toda a doação ou consignação feita aos órfãos desta Província, produtos de Loterias ou outros quaisquer benefícios, seus juros ou rendimentos.

Art. 18. Os fundos pecuniários do Collégio enquanto uma Lei outra não determinar, serão empregados em apólices da dívida pública, ou postos a juro em Hasta Pública, precedendo editais e anúncios nos jornais da Província e limítrofes, com hipotecas em bens de raiz desembargados, ou com penhores suficientes, se o prêmio ou juro for superior aos das apólices, ao menos seis por cento.

Art. 19. A disposição do Artigo antecedente compreenderá, desde já, a doação feita pelo falecido Marechal Acciaivoli.

Art. 20. O Reitor, em ausência da Comissão, ou de acordo com esta, poderá igualmente receber qualquer dádiva ou benefício feito aos órfãos da Província.

Art. 21. A Comissão concorrerá com a quantia de quatrocentos rs diários para sustentação de cada um dos colegiais numerários, e além disso fará qualquer despesa urgente que exija a economia da Casa.

Art. 22. O Governo prestará auxílio a esta Instituição e velará na sua manutenção e progresso determinando tudo quanto a Lei lhe permitir nos deveres da sua administração para o aumento e prosperidade da Casa.

Art. 23. Os deveres e obrigações dos Mestres, a vestimenta dos Colegiaes, a economia e o mais que tender à regularidade e ordem do Colégio, serão marcados nos Estatutos da Casa.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Março de 1840, décimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

WENCESLÃO DE OLIVEIRA BELLO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 20 de Março de 1840.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria aos 20 de Março de 1840.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves

Registrada à folha 95 do Livro Primeiro de semelhantes.
Secretaria do Governo de Sergipe, 20 de Março de 1840.

Manoel Diniz Villas-bôas

Lei n. 48 de 20 de Março de 1840

Concede privilégio exclusivo para imprimir compêndio de Gramática Nacional.

Wenceslão de Oliveira Bello, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. Único. O Governo fica autorizado a conceder a Manoel Joaquim de Oliveira Campos por tempo de 10 anos, o privilégio exclusivo para imprimir um compêndio de Gramática Nacional, que compreende elementos de Aritmética, Geometria teórica e prática, de que é autor.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 20 de Março de 1840, décimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

WENCESLÃO DE OLIVEIRA BELLO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 20 de Março de 1840.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 20 de Março de 1840.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves

Registrada à folha 103 do Livro Primeiro de Leis.

Secretaria do Secretaria do Governo de Sergipe, aos 20 de Março de 1840.

Manoel Diniz de Villas-bôas

1841

Lei n. 53 de 11 de Fevereiro de 1841

Concede licença com vencimentos para estudos; concede subsídio para término de estudos.

João Pedro da Silva Ferreira, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial
Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica concedida a Francisco da Motta Rabello, Oficial da Secretaria do Governo, licença por 5 anos, percebendo seu ordenado, para continuar seus estudos em quaisquer das academias nacionais, ou estrangeiras, sendo ele obrigado a remeter ao Governo de seis em seis meses atestação do Diretor, pela qual se conheça de sua assiduidade e adiantamento.

Art. 2º. Fica igualmente concedido por espaço de dois anos, a Manoel Antunes de Salles, o subsídio de trezentos mil réis anos, para ultimar seus estudos de Medicina, da mesma maneira acima.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as Leis em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Fevereiro de 1841, vigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOÃO PEDRO DA SILVA FERREIRA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 11 de Fevereiro de 1841.

Braz Diniz Villas-bôas

Selada nesta Secretaria do Governo aos 11 de Fevereiro de 1841.

Antonio Joaquim da Fonseca Neves

Registrada à folha 106 do Livro Primeiro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 11 de Fevereiro de 1841.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Lei n. 66 de 6 de Março de 1841

Cria Cadeira de Gramática Latina na Villa de Maroim.

João Pedro da Silva Ferreira, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. Único. Fica criada uma Cadeira de Gramática Latina na Villa do Maroim: seu Professor vencerá o ordenado de 400\$ rs anuais.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Março de 1841, vigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOÃO PEDRO DA SILVA FERREIRA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 6 de Março de 1841.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Selada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Março de 1841.

José Guilherme Machado de Araujo

Registrada à folha 114 do Livro Primeiro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 6 de Março de 1841.

Manoel Diniz de Villas-bôas

Lei n. 73 de 12 de Março de 1841

Concede metade do ordenado da Cadeira de Primeiras Letras ao Professor que a regia.

João Pedro da Silva Ferreira, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica concedido metade do ordenado da Cadeira de Primeiras Letras ao Professor que a regia, Antonio Gomes de Oliveira, em atenção a seus serviços e à miséria em que ficaria reduzida sua família se se tirasse do dito Professor todo seu ordenado, por um motivo que não deu ocasião, qual seja a moléstia que padece.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 12 de Março de 1841, vigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOÃO PEDRO DA SILVA FERREIRA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 12 de Março de 1841.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Selada nesta Secretaria do Governo aos 12 de Março de 1841.

José Guilherme Machado de Araujo

Registrada à folha 113 do Livro Primeiro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 12 de Março de 1841.

Manoel Diniz de Villas-bôas

Lei n. 74 de 15 de Março de 1841

Despesa Provincial com a instrução pública.

João Pedro da Silva Ferreira, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial
Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Despesas Provinciais

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despender no ano financeiro de 1841
a 1842 a quantia de 143:102\$084 rs com os seguintes títulos de despesa:

TÍTULO V

INSTRUÇÃO PÚBLICA

§13. Com os ordenados de oito Professores de Gramática
Latina, vencendo o da Capital 600\$ rs e os da Estância e
Larangeiras 500\$ rs cada um e os mais 400\$ rs, inclusive
200\$ rs para o substituto do Lagarto, durante licença do proprietário.....3:800\$000

§14. Com 25 Professores de Primeiras Letras, vencendo o
da Capital, Antonio Rodrigues dos Cotias 500\$ rs; e os mais
a 400\$ rs e 200\$ rs de aposentadoria a Antonio Gomes de
Oliveira, conforme a Lei a respeito.....9:500\$000

§15. Com 5 ditos de Pacatuba, Brejo Grande, Enforcados, Gerú e Espírito Santo a 300\$ rs e igual quantia à de Villa-Nova, inclusive 50\$ rs de gratificação.....	1:800\$000
§16. Com os ordenados de 400\$ rs às Professoras de meninas, inclusive 100\$ rs de gratificação à da Capital e sem efeito a gratificação que tinha pelas alunas provetas, e 100\$ rs de gratificação à Professora de Larangeiras	3:400\$000
§17. Com os Professores jubilados	1:217\$864
§18. Com o Collégio de Artes Mecânicas.....	2:000\$000
§19. Com o subsídio, desde já, a Manoel Antunes de Salles para concluir seu curso Médico.....	300\$000
	22:017\$864

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 2º. O Presidente da Província fica autorizado a fazer arrecadar no ano financeiro desta Lei, os seguintes parágrafos de receita [...]

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 15 de Março de 1841, vigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOÃO PEDRO DA SILVA FERREIRA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 15 de Março de 1841.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Selada nesta Secretaria do Governo aos 15 de Março de 1841.

José Guilherme Machado de Araujo

Registrada à folha do Livro Primeiro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 15 de Março de 1841.

Manoel Diniz de Villas-bôas

Está conforme,

Antonio Augusto Pereira da Cunha,

1842

Resolução n. 83 de 9 de Fevereiro de 1842

Cria na Capital Cadeira de Geometria.

Sebastião Gaspar de Almeida Boto, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. Fica criada na Capital uma Cadeira de Geometria com o ordenado de 500\$000.

Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 9 de Fevereiro de 1842, vigésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

SEBASTIÃO GASPAR DE ALMEIDA BOTO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 9 de Fevereiro de 1842.

Antonio Augusto Pereira da Cunha

Secretário do Governo

Selada nesta Secretaria do Governo aos 9 de Fevereiro de 1842.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da Secretaria do Governo

Registrada à folha 126 v. do Livro competente. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 9 de Fevereiro de 1842.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da mesma Secretaria

Resolução n. 88 de 3 de Março de 1842

Concede licença a Professores.

Sebastião Gaspar de Almeida Boto, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica concedida licença por quatro anos aos Professores Antonio Diniz Barretto e Manoel Joaquim de Oliveira Campos a irem estudar no Seminário Archiepiscopal da Bahia com seus ordenados por inteiro, sendo obrigados a pagarem a sua custa os substitutos.

Art. 2º. Fica igualmente concedida por espaço de dois anos a mesma licença ao Professor de Latim do Lagarto, José Alves Pitangueira, debaixo da mesma condição.

Art. 3º. Os agraciados ficam sujeitos a apresentarem no fim do ano letivo atestados de aproveitamento e conduta.

Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 3 de Março de 1842, vigésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

SEBASTIÃO GASPAR DE ALMEIDA BOTO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 3 de Março de 1842.

Antonio Augusto Pereira da Cunha

Secretário do Governo

Selada nesta Secretaria do Governo aos 3 de Março de 1842.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da Secretaria do Governo

Registrada à folha 128 do Livro competente. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 3 de Março de 1842.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da mesma Secretaria

Resolução n. 93 de 11 de Março de 1842

Jubila os Professores de Primeiras Letras das Villas de Laranjeiras e S. Antonio.

Sebastião Gaspar de Almeida Boto, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam jubilados os Professores de Primeiras Letras das vilas de Laranjeiras, e S. Amaro, Manoel Francisco Lino, e José Lopes de Souza, com seus ordenados, proporcionais ao tempo de seus anos de serviço, conforme a Lei de 28 de Janeiro de 1840.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Março de 1842, vigésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

SEBASTIÃO GASPAR DE ALMEIDA BOTO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 11 de Março de 1842.

Antonio Augusto Pereira da Cunha

Secretário do Governo

Selada nesta Secretaria do Governo aos 11 de Março de 1842.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da Secretaria do Governo

Registrada à folha 132 v. do Livro competente. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 11 de Março de 1842.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da mesma Secretaria

Lei n. 96 de 14 de Março de 1842

Despesa Provincial com a instrução pública.

Sebastião Gaspar de Almeida Boto, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Despesas Provinciais

O Presidente da Província é autorizado a despende no ano financeiro de 1842 a 1843 a quantia de 124:690\$264 rs com os seguintes títulos de despesa:

CAPÍTULO III

Instrução Pública

Art. 13. Com os ordenados de 8 Professores de Gramática

Latina, suprimida a Cadeira de Maroim, vencendo o da

Capital 600\$ rs, o de Estância, Larangeiras e Propriá 500\$000

rs e os demais 400\$ rs.....3:300\$000

Art. 14. Com o Professor de Geometria.....500\$000

Art. 15. Com 24 Professores de Primeiras Letras, vencendo a

400\$ rs inclusive o de Villa-Nova e o da Capital Antonio

Rodrigues de Cotias, 500\$ rs.....9:700\$000

Art. 16. Com 5 ditos de Pacatuba, Brejo Grande, Enforcados,

Gerú e Espírito Santo.....1:500\$000

Art. 17. Com os ordenados de 500\$ rs à Professora de meninas

da Capital e as mais a 400\$ rs, e 100 rs de gratificação à de

Larangeiras.....	3:400\$000
Art. 18. Com Professora jubilada.....	1:217\$864
Art. 19. Com o Colégio de Artes Mecânicas.....	2:000\$000
Art. 17. Com o subsídio a Manoel Antonio de Salles para concluir seu curso médico.....	300\$000
	21:917\$864

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Da Receita Provincial

O Presidente da Província fica autorizado a arrecadar no ano financeiro desta Lei as quantias dos seguintes Artigos:

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Março de 1842, vigésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

SEBASTIÃO GASPAR DE ALMEIDA BOTO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 14 de Março de 1842.

Antonio Augusto Pereira da Cunha

Secretário do Governo

Selada nesta Secretaria do Governo aos 14 de Março de 1842.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da Secretaria do Governo

Registrada à folha 133 v. do Livro 1º. de Leis Provinciais. Secretaria do Secretaria do Governo de Sergipe, aos 14 de Março de 1842.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da mesma Secretaria

Resolução n. 97 de 18 de Março de 1842

Concede licença a Professor de Primeiras Letras para obter ordens sacras.

Sebastião Gaspar de Almeida Boto, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica concedida licença até quatro anos ao Professor de Primeiras Letras José Rodrigues Bastos, para ir obter ordens sacras, apresentando atestados de sua frequência no Seminário anualmente.

Art. 2º. É concedido ao agraciado seu ordenado por inteiro, durante o tempo da licença, se antes deste tempo se não ordenar, sendo obrigado a deixar a Cadeira provida com substituto examinado e aprovado, pago a sua custa.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 18 de Março de 1842, vigésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

SEBASTIÃO GASPAR DE ALMEIDA BOTO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 18 de Março de 1842.

Antonio Augusto Pereira da Cunha

Secretário do Governo

Selada nesta Secretaria do Governo aos 18 de Março de 1842.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da Secretaria do Governo

Registrada à folha 136 do Livro Primeiro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 18 de Março de 1842.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da mesma Secretaria

Lei n. 108 de 25 de Maio de 1843

Fica aposentado o Professor Público da Cadeira de Latim de Villa-Nova.

A Assembleia Legislativa da Província de Sergipe há por bem que se execute a seguinte Resolução da mesma Assembleia que não tendo sido expressamente sancionada pelo Presidente da Província como lhe incumbe o Artigo 18 do Ato Adicional à Constituição do Império teve a Sanção Legal do Artigo 19 do mesmo Ato.

Art. Único. Fica aposentado o Professor Público da Cadeira de Latim de Villa-nova, Fortunato Antonio Ribeiro Pereira da Cunha, com o ordenado que vencia por inteiro, na forma das Leis Provinciais de 20 de Março de 1838 e 28 de Janeiro de 1840, por ter exercido a dita Cadeira por espaço de vinte e um anos, nove meses e um dia e estar inteiramente impossibilitado de exercê-la.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Paço da Assembleia Legislativa da Província de Sergipe, em 25 de Maio de 1843, vigésimo segundo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO MENEZES SOBRAL - Presidente

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 25 de Maio de 1843.

José Guilherme Machado de Araújo

Oficial-Maior Interino servindo de Secretário

Selada nesta Secretaria do Governo aos 25 de Maio de 1843.

Francisco da Motta Rabello

Registrada à folha ___ do Livro Primeiro de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 25 de Maio de 1843.

Manoel Diniz Villas-Bôas

Resolução n. 109 de 23 de Maio de 1843

Fica jubilado o Professor de Gramática Latina da Capital.

A Assembleia Legislativa da Província de Sergipe há por bem que se execute a seguinte Resolução da mesma Assembleia que não tendo sido expressamente sancionada pelo Presidente da Província como lhe incumbe o Artigo 18 do Ato Adicional à Constituição do Império teve a Sanção Legal do Artigo 19 do mesmo Ato.

Art. 1º. Fica jubilado o Professor de Gramática Latina da Capital, o Padre Luiz Corrêa Caldas Lima, com o ordenado de 600\$000 rs, que percebe da Fazenda Provincial, em razão de ter exercido a respectiva Cadeira por mais de vinte anos, e bem lecionado.

Art. 2º. Fica extensiva ao Professor de Primeiras Letras da Villa de Propriá, Leão Magno Ramos a disposição do Artigo antecedente, com o ordenado, que percebe este Professor.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Paço da Assembleia Legislativa de Sergipe, em 23 de Maio de 1843, vigésimo segundo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO MENEZES SOBRAL - Presidente

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 23 de Maio de 1843.

José Guilherme Machado de Araujo

Oficial-Maior Interino servindo de Secretário

Selada nesta Secretaria do Governo aos 23 de Maio de 1843.

Francisco da Motta Rabello

Registrada à folha 140 v. do Livro 1º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, em 23 de Maio de 1843.

Manoel Diniz Villas-Bôas

Resolução n. 120 de 30 de Junho de 1843

Despesa Provincial com a instrução pública.

Anselmo Francisco Peretti, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial
Decreto, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Despesa Provincial

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despende no ano financeiro de 1º. de
Julho de 1843 ao último de Julho de 1844 com os seguintes títulos de despesa a quantia de
cento e onze contos, setecentos e trinta e quatro mil cento e dezenove réis.

TÍTULO III

INSTRUÇÃO PÚBLICA

§12. Com os ordenados de oito Professores de Gramática Latina, vencendo o da Capital, Estância, Larangeiras e Propriá a 500\$ réis e os mais a 400\$ réis.....	3:600\$000
§13. Com vinte e quatro Professores de Primeiras Letras, vencendo o da Capital, Antonio Rodrigues dos Cotias a 500\$ réis e os mais a 400\$ rs.....	9:700\$000
§14. Com quatro ditos de Pacatuba, Brejo Grande, Enforcados e Gerú a 300\$ Reis	1:200\$000
§15. Com os Professores de Primeiras Letras, vencendo o da Capital e Larangeiras a 500\$ réis e os mais a 400\$ réis.....	3:400\$000
§16. A Pedro Alves Gandim para seu estudo.....	300\$000
§17. Com os Professores jubilados.....	3:439\$626
	21:639\$626

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 2º. O Presidente da Província fica autorizado a arrecadar no ano financeiro desta
Lei, as quantias dos seguintes títulos: [...]

Art. 17. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Junho de 1843, vigésimo segundo da Independência e do Império.

(L.S.)

ANSELMO FRANCISCO PERETTI

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 30 de Junho de 1843.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Secretário Interino do Governo

Selada nesta Secretaria do Governo aos 30 de Junho de 1843.

José Guilherme Machado de Araujo

Servindo de Oficial-Maior

Registrada à folha -- do Livro 1º. de Leis.

Secretaria do Secretaria do Governo de Sergipe, aos 30 de Junho de 1843.

José Guilherme Machado de Araujo

Servindo de Oficial-Maior

Está conforme,

Martinho de Freitas Garcez

Secretário do Governo

1844

Resolução n. 122 de 16 de Janeiro de 1844

Fica aposentado com parte do ordenado, Professor de Cadeira Pública Primária do município de Divina Pastora.

O Cônego José Francisco de Menezes Sobral, Presidente da Assembleia Legislativa da Província de Sergipe d'El Rey:

Faço saber que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e, na forma do Art. 9º. do Ato Adicional foi sancionada e manda publicar a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica aposentado com parte do ordenado anuo que percebe da Fazenda Provincial, em proporção do tempo que há servido à Cadeira Pública de Ensino Primário do Município da Divina Pastora, o Professor da mesma, José Joaquim de Jesus, atento seu padecimento mental que o impossibilita de continuar a exercê-la.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário dela Província a faça imprimir, publicar e correr.

Paço da Assembleia Provincial de Sergipe, em 16 de Janeiro de 1844, vigésimo terceiro da Independência e do Império.

JOSÉ FRANCISCO MENEZES SOBRAL – Presidente

Registrada à folha ___ do Livro 1º. de Leis e Resoluções.

Secretaria da Província de Sergipe, 16 de Janeiro de 1844.

Francisco Benício de Carvalho Aranha

Oficial-Maior da Secretaria do Governo

Lei n. 127 de 18 de Março de 1844

Despesa Provincial com a instrução pública.

Manoel Vieira Tosta, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

CAPÍTULO I

TÍTULO 1º.

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despender no ano financeiro de 1º. de Junho de 1844 ao último de Junho de 1845, com os seguintes títulos de despesa a quantia de 151:896\$955 réis.

TÍTULO 3º.

INSTRUÇÃO PÚBLICA

§11. Com os ordenados de 5 Professores de Gramática Latina, vencendo o da Capital 600\$ réis, os da Estância e Larangeiras 500\$ réis e os mais de 400\$ réis, suprimidas, desde já, as Cadeiras deste Ensino nas Villas da Capella, Lagarto e Itabaiana e seus ordenados.....	400\$000
§12. Com 22 Professores de Primeiras Letras, vencendo o da Capital, Antonio Rodrigues dos Cotias, 500\$000 réis de ordenado e 50\$000 réis de gratificação, e os mais 400\$ réis, ficando desde já, suprimida a outra Cadeira deste ensino na Capital.....	9:350\$000
§13. Com 4 ditos de Pacatuba, Brejo Grande, Enforcados e Gerú a 300\$ Réis.....	1:200\$000
§14. Com os Professores de Primeiras Letras, vencendo a da Capital e Larangeiras a 500\$000 réis e as mais a 400\$000 réis rendendo a da Estância 50\$000 réis de gratificação, suprimida desde já a Cadeira deste ensino na Villa de Itabaiana.....	3:050\$000
§15. Com os Professores jubilados.....	5:439\$626
	19:459\$626

CAPÍTULO II

Da Receita Provincial

Art. 2º. O Presidente da Província fica autorizado a arrecadar no ano financeiro a quantia de 101:896\$955 réis debaixo dos seguintes títulos [...]

Disposições Gerais

Art. 11. Fica concedido a Domingos José Alves o subsídio de 400\$000 para continuar a estudar Medicina nas academias nacionais, ou estrangeiras, por espaço de cinco anos, se antes não puder conseguir sua formatura, com obrigação, porém, de prestar fiança idônea a todas as quantias que houver de receber perante a tesouraria, e de remeter ao Governo da

Província uma certidão anual de aprovação de seus exames, que em cada um dos ramos respectivos fizer pelo qual se conheça seu adiantamento.

Art. 12. O beneficiado ou seus fiadores fica responsável a entrar por quartéis para os cofres provinciais, com as quantias que houver dos mesmos recebido até sua formatura, e o Governo autorizado a marcar-lhe o dia, mês e ano em que há de ter começo a indenização, que nunca será em menos de cinco anos, nem mais de oito.

Art. 13. Quando o beneficiado não consiga a sua formatura por ato puramente voluntário, será obrigado, ou seus fiadores a indenizar à Tesouraria as quantias que tiver recebido.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 18 de Março de 1844, vigésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL VIEIRA TOSTA

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 18 de Março de 1844.

Martinho de Freitas Garcez

Secretário do Governo

Selada nesta Secretaria do Governo aos 18 de Março de 1844.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da Secretaria do Governo

Registrada à folha ___ do Livro I competente.

Secretaria do Secretaria do Governo de Sergipe, aos 18 de Março de 1844.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Oficial-Maior da mesma Secretaria

Lei n. 139 de 10 de Fevereiro de 1845

Cria Cadeiras de Língua Francesa, Filosofia Racional e Moral, Geometria e Retórica.

O Cônego Vigário Geral José Francisco de Menezes Sobral, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas nesta Capital as Cadeiras de Língua Francesa, Filosofia Racional e Moral, Geometria e Retórica.

Art. 2º. As ditas Cadeiras serão exercidas por dois Professores, um dos quais ensinará as duas primeiras e o outro as duas últimas, com o ordenado anual cada um deles de 800\$ e serão postas a concurso no fim de 4 meses depois da publicação da presente Lei, precedendo anúncios nos jornais da Província e nos da Bahia e providas por título vitalício.

Art. 3º. Os concorrentes serão arguidos mutuamente entre si em presença do Governo e de dois examinadores pelo menos, nomeados pelo mesmo, e cada um daqueles terá mais uma hora para argüir em cada matéria e quando somente concorrerem dois opositores às ditas Cadeiras, serão eles então examinados pelos ditos examinadores na forma determinada.

Art. 4º. Terá preferência ao provimento das Cadeiras aquele dos opositores que tiver prestado mais serviços à causa pública, e no caso de igualdade àquele a favor de quem a sorte decidir.

Art. 5º. Os Professores ensinarão as ditas aulas, uma de manhã e outra à tarde às horas marcadas no Regulamento que o Governo der à boa execução da presente Lei.

Art. 6º. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Fevereiro de 1845, vigésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES SOBRAL

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 10 de Fevereiro de 1845.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 10 de Fevereiro de 1845.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Secretário Interino do Governo da Província

Registrada à folha ___ do Livro competente.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 10 de Fevereiro de 1845.

José Guilherme Machado d' Araujo

No impedimento do Oficial-Maior

Lei n. 142 de 10 de Março de 1845

Apresenta Professor Público da Cadeira de Gramática Latina da Villa Constitucional da Estância.

O Cônego Vigário Geral José Francisco de Menezes Sobral, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Artigo Único. Fica apresentado o Professor Público da Cadeira de Gramática Latina da Villa Constitucional da Estância, o Reverendo Raymundo de Campos e Silveira, com o ordenado correspondente ao tempo em que exerceu o Magistério.

Ficam revogadas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Março de 1845, vigésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES SOBRAL

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 10 de Março de 1845.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 10 de Março de 1845.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Secretário Interino do Governo da Província

José Guilherme Machado d' Araujo

No impedimento do Oficial-Maior

Lei n. 143 de 12 de Março de 1845

Fica aposentado o Professor do Ensino Primário de Villa-Nova.

O Cônego Vigário Geral José Francisco de Menezes Sobral, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica aposentado o Professor do Ensino Primário de Villa-Nova, Joaquim Pereira d' Oliveira, com o ordenado correspondente aos seus vencimentos, contando desde o dia em que principiou a exercer o dito emprego.

Art. 2º. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 12 de Março de 1845, vigésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES SOBRAL

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 12 de Março de 1845.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 12 de Março de 1845.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Secretário Interino do Governo da Província

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 12 de Março de 1845.

José Guilherme Machado d' Araujo

No impedimento do Oficial-Maior.

Lei n. 146 de 18 de Março de 1845

Despesa Provincial com a instrução pública.

O Cônego Vigário Geral José Francisco de Menezes Sobral, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

CAPÍTULO I

Da Despesa Provincial

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despender no ano financeiro de 1º. de Julho de 1845 ao último de Junho de 1846, com o seguinte título de despesa a quantia de 165:400\$734.

TÍTULO 3º.

Instrução Pública

§1º. Com dois Professores de Aulas Preparatórias.....	1:600\$000
§2º. Com o ordenado do de Gramática Latina desta Cidade.....	600\$000
§3º. Com ditos dos da Estância e Larangeiras a 500 rs cada um.....	1:000\$000
§4º. Com os de Propriá e Villa-Nova.....	800\$000
§5º. Com os jubilados.....	1:619\$660
§6º. Com o jubilado de Gramática Latina da Estância, desde já.....	100\$000
§7º. Com o ordenado do Professor de Primeiras Letras desta Capital.....	500\$000
Gratificação ao mesmo.....	50\$000
§8º. Com os 18 Professores das vilas, dos povoados a 400\$ rs cada um:...	7:200\$000
§9º. Com ditos dos Professores de Itaporanga, Simão Dias, Espírito Santo, Campo do Britto, Pé do Banco a 400\$ rs.....	2:000\$000
§10. Com o ordenado dos Professores de Primeiras Letras de Pacatuba, Enforcados, Brejo-Grande e Girú a 300 rs cada um.....	1:200\$000
§11. Com dito de ditos jubilados.....	2:078\$000
§12. Com dito jubilado de Villa-Nova, desde já.....	386\$664
§13. Com as Professoras da Capital e Larangeiras a 600\$ rs cada uma:....	1:200\$000
§14. Com o ordenado da Professora da Estância.....	400\$000
Gratificação à mesma.....	50\$000
§15. Com dito de cinco Professores a 400\$ rs.....	2:000\$000
§16. Com dito de uma jubilada.....	122\$000

TÍTULO 9º.

Subvenções

§5º. Com o subsídio a José da Motta Rabello para continuar seus estudos de Farmácia nas Academias Nacionais.....300\$000

CAPÍTULO II

Da Receita Provincial

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a arrecadar no ano financeiro de 1845 a 1846 a quantia de R\$ 165:490\$734.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 35. Os Professores ou Professoras das Cadeiras que tiverem de vagar serão examinados nas matérias de que trata a Lei de 15 de Outubro de 1827.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 18 de Março de 1845, vigésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES SOBRAL

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 18 de Março de 1845. Selada nesta Secretaria do Governo aos 18 de Março de 1845.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Secretário Interino do Governo da Província

José Guilherme Machado d' Araujo

No impedimento do Oficial-Maior

1846

Lei n. 152 de 16 de Fevereiro de 1846

Concede licença a Professor de Primeiras Letras e estabelece condições para a concessão e indicação do substituto.

Antonio Joaquim Álvares do Amaral, Comendador da Ordem de Christo, Oficial da Ordem da Roza, Condecorado com a Medalha da Restauração da Bahia pela Independência, e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica concedida ao Professor de Primeiras Letras da Villa de Propriá, Messias José Alves, licença com ordenado por inteiro da respectiva Cadeira, deixando-a substituída a expensas suas por 5 anos completos, para estudar e formar-se em Direito Civil.

Art. 2º. Se o agraciado dentro do período, que acima lhe fica marcado de 5 anos, não se mostrar perante a primeira autoridade desta Província com carta autêntica da pretendida formatura, não lhe será levado em conta para sua jubilação na mesma Cadeira o assinado tempo de licença concedida.

Art. 3º. O substituto será examinado, e aprovado na presença do Governo da Província e o direito de o propor fica competindo ao Professor agraciado, cuja proposta será levada por ele ao conhecimento do Inspetor Geral das Aulas de sua Comarca, e por este ao do mesmo Governo, acompanhada das melhores informações possíveis, acerca da conduta civil, moral e política do substituto.

Art. 4º. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 16 de Fevereiro de 1846, vigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO JOAQUIM ÁLVARES DO AMARAL

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 16 de Fevereiro de 1846.
Selada nesta Secretaria do Governo aos 16 de Fevereiro de 1846.

João Ladisláu e Silva

Registrada no Livro respectivo à f. 6 v.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 16 de Fevereiro de 1846

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Resolução n. 156 de 20 de Fevereiro de 1846

Retifica tempo de aposentadoria concedida ao Professor de Primeiras Letras de Villa-Nova.

Antonio Joaquim Álvares do Amaral, Comendador da Ordem de Christo, Oficial da Ordem da Roza, Condecorado com a Medalha da Restauração da Bahia pela Independência, e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. A aposentadoria concedida ao Professor de Primeiras Letras da Villa-Nova, Joaquim Pereira d'Oliveira pela Lei de 12 de Março de 1845, compreende o exercício contado do dia 13 de Fevereiro de 1826 até 20 de Maio do ano passado.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 20 de Fevereiro de 1846, vigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO JOAQUIM ÁLVARES DO AMARAL

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 20 de Fevereiro de 1846.
Selada nesta Secretaria do Governo aos 20 de Fevereiro de 1846.

João Ladisláu e Silva

Registrada no Livro respectivo à f. 9 v. do Livro competente. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 20 de Fevereiro de 1846.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Lei n. 157 de 24 de Fevereiro de 1846

Cria na Villa de Divina Pastora uma Cadeira de Primeiras Letras para o ensino do sexo feminino.

Antonio Joaquim Álvares do Amaral, Comendador da Ordem de Christo, Oficial da Ordem da Roza, Condecorado com a Medalha da Restauração da Bahia pela Independência, e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na Villa de Divina Pastora, uma Cadeira de Primeiras Letras para o ensino do sexo feminino com o ordenado de 400\$ réis annos.

Art. 2º. A Cadeira dita será posta a concurso na forma da Legislação em vigor e provida por título vitalício.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 24 de Fevereiro de 1846, vigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO JOAQUIM ÁLVARES DO AMARAL

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 24 de Fevereiro de 1846. Selada nesta Secretaria do Governo aos 24 de Fevereiro de 1846.

No impedimento do Secretário,

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Registrada no Livro respectivo à f. 9 v. do Livro competente. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 24 de Fevereiro de 1846.

No impedimento do Official-Maior,

José Guilherme Machado d'Araujo

Lei n. 165 de 21 de Março de 1846

Separa as Cadeiras de Língua Francesa, Filosofia Racional e Moral, Retórica e Geometria e cria Regulamento para concurso das mesmas.

Antonio Joaquim Álvares do Amaral, Comendador da Ordem de Christo, Oficial da Ordem da Roza, Condecorado com a Medalha da Restauração da Bahia pela Independência, e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. As Cadeiras da Língua Francesa, Filosofia Racional e Moral, Retórica e Geometria criadas nesta Capital pela Lei n. 139 de 1º. de Fevereiro de 1845, ficam separadas com o ordenado anual de 800\$ cada uma das três últimas, e de 600\$ a primeira.

Art. 2º. As Cadeiras ditas serão postas a concurso no fim de 2 meses depois da publicação da presente Lei, precedendo anúncios no jornal da Província e nos da Bahia, assim como providas por título vitalício.

Art. 3º. Os concorrentes serão arguidos mutuamente entre si em presença do Governo e de dois examinadores por ele nomeados tendo cada um daqueles mais de uma hora, pelo menos para arguir sobre as respectivas matérias e quando concorrer a qualquer das Cadeiras referidas um só candidato será então examinado pelos examinadores na forma determinada.

Art. 4º. Terá preferência ao provimento das Cadeiras aquele dos concorrentes que tiver prestado mais serviços à causa pública e no caso de igualdade, aquele a favor de quem a sorte decidir.

Art. 5º. Fica criada uma segunda Cadeira de Ensino Primário nesta Capital para o sexo masculino com o ordenado anual de 400\$. O Governo proverá precedendo concurso dentro de 2 meses depois da publicação desta, na forma da Lei.

Art. 6º. O Governo fica autorizado a organizar um Lyceu onde lecionarão todos os Professores da Capital e a nomear para ele um Porteiro com o ordenado anual de 250\$ que se empregará no serviço que lhe for marcado no Regulamento que o mesmo Governo dará para a boa execução da presente Lei.

Art. 7º. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 21 de Março de 1846, vigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO JOAQUIM ÁLVARES DO AMARAL

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 21 de Março de 1846.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 21 de Março de 1846.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 19 v. do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 21 de Março de 1846.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Lei n. 166 de 23 de Marco de 1846

Despesa Provincial com a instrução pública.

Antonio Joaquim Álvares do Amaral, Comendador da Ordem de Christo, Oficial da Ordem da Roza, Condecorado com a Medalha da Restauração da Bahia pela Independência, e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da Despesa Provincial

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despende no ano financeiro de 1º. de Julho de 1846 a 30 de Junho de 1847 a quantia de réis duzentos e vinte e dois contos, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e seis (Rs 222:683\$246).

TÍTULO III

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Aulas Maiores

§1º. Ordenado a 4 Professores de Aulas Preparatórias	3:000\$000
§2º. Aos Professores de Latim da Cidade de Larangeiras, Estância, Propriá e Villa- Nova, tendo o 1º. 600 rs, o 2º. e o	
3º. 550\$ rs e os dois últimos a 500\$ réis.....	2:700\$000
Aos Professores jubilados.....	1:719\$660
Com o Porteiro do Lyceo.....	250\$000
Com o asseio, preparo e mobília para a sala do Lyceo.....	400\$000

Escolas Elementares

§3°. Ordenado a 25 Professores, inclusive o da Cadeira novamente criada na Capital, tendo o da já existente 500\$ réis e o outro e todos os mais das vilas e freguesias da povoação a 400\$000 réis.....	10:100\$000
Aos Professores de Pacatuba, Brejo-Grande, Enforcados e Gerú a 300\$ réis. 1:200\$000 Ordenado a Professores jubilados.....	2:464\$664
§4°. Às Professoras da Capital, Larangeiras, Estância, Maroim, Santo Amaro, Capella, Divina Pastora, Propriá e Villa-Nova, tendo a da Capital e Larangeiras, 600\$ rs cada uma e as mais 400\$ réis.....	4:000\$000
A uma Professora jubilada.....	122\$700
§5°. Gratificação de 50\$ réis ao Professor da Capital, de 100\$ réis a cada um dos Professores de Larangeiras e de 50 réis à Professora da Estância.....	300\$000
§6°. Com a dívida passiva liquidada, desde já.....	1:584\$350
	27:841\$374

TÍTULO X

Subsídio

§2°. A José da Motta Rabello para continuar seus estudos em Farmácia.....	300\$000
A Pedro Severiano Dantas, desde já para seguir os mesmos estudos.....	360\$000
A Domingos José Alves para continuar seus estudos de Medicina.....	400\$000

TÍTULO XI

§2°. À Câmara de Divina Pastora para pagamento de custas ao Professor jubilado da mesma vila, José Joaquim de Jesus em cuja quantia fora ela condenada por ter decaído a Justiça de acusação de responsabilidade que fizera ao dito Professor.....	126\$428

CAPÍTULO II

Da Receita Provincial

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a fazer arrecadar no ano financeiro desta Lei, os seguintes títulos de receita [...]

CAPÍTULO III
Disposições Gerais

Art. 20. Fica concedido a Pedro Severiano Dantas, José da Motta Rabello e Domingos José Alves, os subsídios marcados no Título X debaixo das disposições dos Artigos 11, 12 e 13 da Lei de 18 de Março de 1845 que ora continuarão em vigor.

Art. 38. A Cadeira novamente criada para meninas em Divina Pastora será posta a concurso de 1º de julho em diante.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 23 de Março de 1846, vigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO JOAQUIM ÁLVARES DO AMARAL

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 23 de Março de 1846. Selada nesta Secretaria do Governo aos 23 de Março de 1846.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 21 do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 23 de Março de 1846.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

1847

Resolução n. 187 de 7 de Julho de 1847

Concede licença para estudos a Professores de Primeiras Letras.

José Francisco de Menezes Sobral, Cônego Honorário com Assento na Capella Imperial, Vigário Geral, Oficial da Ordem da Roza, Cavalleiro de Christo, Deputado da Assembleia Legislativa Provincial.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. É permitido ao Professor de Primeiras Letras do Pé do Banco, Manoel Malaquias de Leão Brasil ir estudar na Bahia, e aí se ordenar no espaço de 4 anos, percebendo por inteiro o respectivo ordenado; obrigado, porém a deixar em seu lugar um substituto apto, por ele pago e sujeito ao competente exame.

Art. 2º. Fica concedida a mesma licença por quatro anos a Francisco José Gomes, Professor de Primeiras Letras do Socorro, para estudar dois anos nesta Capital, e dois na Bahia com a mesma condição.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo de Sergipe, 7 de Julho de 1847, vigésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES SOBRAL

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo em 7 de Julho de 1847.

João Ladislau e Silva

Registrada à f. 69 v do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, 7 de Julho de 1847.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Lei n. 190 de 16 de Julho de 1847

Cria na Villa da Capela uma Cadeira para ensino da Língua Latina, e outra na Villa de Maroim.

José Francisco de Menezes Sobral, Cônego Honorário com Assento na Capella Imperial, Vigário Geral, Oficial da Ordem da Roza, Cavalleiro de Christo, Deputado da Assembleia Legislativa Provincial.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica criada na Villa da Capella uma Cadeira para ensino da Língua Latina; e bem assim outra na Villa de Maroim; vencendo os Professores o ordenado de 500\$ anuais.

Art. 2º. O Governo da Província fará por em concurso as referidas Cadeiras, regulando-se a respeito pelas Leis anteriores.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Julho de 1847, vigésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES SOBRAL

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo em 16 de Julho de 1847.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 71 do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, 16 de Julho de 1847.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Resolução n. 192 de 19 de Julho de 1847

Jubila Professores de Primeiras Letras.

José Francisco de Menezes Sobral, Cônego Honorário com Assento na Capella Imperial, Vigário Geral, Oficial da Ordem da Roza, Cavalleiro de Christo, Deputado da Assembleia Legislativa Provincial.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam jubilados os Professores de Primeiras Letras Antonio Rodrigues das Cotias, e Thomaz Pinheiro de Souza Costa, percebendo seus ordenados proporcionalmente ao tempo que tem cada um servido, na conformidade das Leis em vigor.

Art. 2º. Fica igualmente jubilado o Professor de Gramática Latina João Baptista Gomes proporcionalmente ao tempo, que tem servido, percebendo nesse sentido seu ordenado.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo de Sergipe, 19 de Julho de 1847, vigésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES SOBRAL

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo em 19 de Julho de 1847.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 77 do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, 19 de Julho de 1847.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Lei n. 200 de 21 de Julho de 1847

Cria um Lyceu na Capital e regula seu funcionamento.

José Francisco de Menezes Sobral, Cônego Honorário com Assento na Capella Imperial, Vigário Geral, Oficial da Ordem da Roza, Cavalleiro de Christo, Deputado da Assembleia Legislativa Provincial.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

CAPÍTULO I

Art. 1º. Haverá nesta Capital um Lyceu que será formado com a reunião das seguintes Cadeiras:

Gramática Latina;
Língua Francesa;
Filosofia Racional e Moral;
Aritmética, Geometria e Trigonometria;
Retórica e Poética.

Art. 2º. Os Professores que regerem essas Cadeiras formarão a Congregação do Lyceu.

Art. 3º. O Lyceu terá um Diretor, um Secretário e um Porteiro nomeados pelo Governo percebendo o último o ordenado de 250\$000 réis, devendo o primeiro e o segundo serem tirados dos mesmos Professores.

CAPÍTULO II

Da Congregação

Art. 4º. As sessões ordinárias da Congregação terão lugar em cada mês nas primeiras quintas feitas da semana em que não houverem dias santos ou feriados para se tratar do que for conveniente ao Lyceu ; no primeiro dia útil depois de 15 de Fevereiro para providenciar sobre o que for mister acerca do ano letivo; no primeiro dia útil de Novembro em que se cuidará das habilitações dos estudantes, pontos dos exames e nomeação dos Examinadores e, finalmente no primeiro dia depois do último exame para se conhecer dos que deixarão de o fazer, dando-se então por findo o ano. A Congregação se reunirá extraordinariamente sempre que for convocada pelo Diretor por algum motivo urgente.

Art. 5º. Não haverá sessão sem que estejam presentes pelo menos metade e mais um dos Professores.

Art. 6º. Compete à Congregação:

§1º. Providenciar sobre quanto convenha ao Lyceu, assim no que diz respeito ao moral, como ao material.

§2º. Conhecer o procedimento censurável não só dos estudantes e empregados do Lyceu, como dos Professores aplicando meios de corrigi-los.

§3º. Determinar a expulsão dos estudantes nos casos em que tiver lugar, participando ao Presidente da Província para aprovação.

§4º. Apresentar todos os anos à Assembleia Provincial por intermédio do Governo um relatório sobre o estado do Lyceu, dando conta das faltas que se notarem ao Ensino Público e indicando ao mesmo tempo os meios de obviá-los e facilitar e aumentar a instrução em geral.

§5º. Remeter semestralmente ao Presidente da Província uma relação do número de estudantes, seu aproveitamento e procedimento.

§6º. Por em concurso as Cadeiras ora existentes que vagarem e as que se criarem para o futuro.

§7º. Nomear os substitutos quando os Professores informarem ou forem licenciados pelo Governo da Província ou pelo Diretor.

CAPÍTULO III

Do Diretor

Art. 7º. O Diretor será nomeado pelo Presidente da Província dentre os Professores de Ciências, Belas Artes e Mistas e será o Presidente da Congregação e mais trabalhos do Lyceu.

Art. 8º. Ao Diretor compete:

§1º. Manter a ordem nos trabalhos do Lyceu atendendo particularmente ao bom desempenho dos deveres escolares.

§2º. Requisitar ao Governo o que julgar necessário para o serviço, conservação e bom estado do Lyceu.

§3º. Participar ao Governo todas as deliberações da Congregação acerca dos estudantes e Professores e das faltas que houverem.

§4º. Assinar o Livro das Atas e todos os mais papéis do Lyceu, rubricar os livros da Secretaria e nomear Comissões.

§5º. Desempatar as questões com o seu voto de qualidade.

§6º. Atestar mensalmente sobre a residência e exercício dos Professores e empregados para que possam receber seus ordenados, exceto nas férias em que deverão recebê-los independente disto.

§7º. Conceder licença por escrito até trinta dias aos Professores e empregados que lhe requererem com motivo justo.

Art. 9º. O Diretor será substituído pelo Professor de nomeação mais antiga.

CAPÍTULO IV

Do Secretário

Art. 10. O Secretário será nomeado pelo Presidente da Província dentre os Professores do mesmo Lyceu.

Art. 11. O Secretário terá as seguintes obrigações:

§1º. Guardar e ter bem acondicionados o selo e correspondência do Lyceu.

§2º. Redigir as Atas, registrá-las depois de assinadas e aprovadas pela Congregação e quaisquer ofícios e ordens do Governo e papéis que vierem à Secretaria.

§3º. Registrar toda a correspondência do Lyceu.

§4º. Tomar assento das matrículas dos estudantes notando os nomes, idades, filiações, naturalidades e dispondo-os em ordem alfabética.

§5º. Subcrever e mandar fixar quaisquer anúncios.

§6º. Entregar a cada Professor a lista particular de seus alunos e ao Porteiro a lista geral dos matriculados com declaração das aulas a que pertencem.

§7º. Assistir a votação dos Examinadores e lavrar os termos dos exames declarando a que obtiver cada um dos examinados.

§8º. Passar as certidões e atestados que lhe forem pedidos precedendo despacho do Diretor, exceto a respeito das certidões dos exames.

Art. 12. Nas faltas ou impedimentos do Secretário servirá o Professor que o Diretor nomear.

CAPÍTULO V

Dos Professores

Art. 13. A cada um dos Professores incumbe:

§1º. Achar-se à hora marcada para dar suas lições.

§2º. Marcar a falta dos estudantes assim como fazer observações sobre seus procedimentos e adiantamentos para informar trimestralmente a Congregação.

§3º. Comparecer nas sessões, presidir aos exames nas matérias do seu Magistério e ser presidente ou examinador naqueles para que for nomeado.

Art. 14. O Professor que não puder acudir as suas funções e que se achar molesto por mais de um dia o comunicará ao Diretor que logo cientificará a Congregação para providenciar na forma do §7º. do Artigo 5º. quando a falta exceder de três dias apresentará atestado médico para poder obter o atestado de residência.

Art. 15. No tempo das férias os Professores poderão sair da Comarca em que estiver o Lyceu e mesmo da Província independente de licença, contanto que participem por escrito ao Diretor o lugar em que vão passá-las.

CAPÍTULO VI

Das obrigações dos estudantes

Art. 16. É obrigação dos estudantes:

§1º. Respeitar profundamente o seu Professor e Professores do Lyceu deixando de replicar as suas admoestações.

§2º. Estar sérios e atentos às explicações dos Professores as quais não podem interromper com dúvidas ou argumentos.

§3º. A repetir a lição que lhe for pedida pelo Professor e não poderá recusar exercício algum concernente ao seu aproveitamento e imposto pelo Professor.

Art. 17. Os estudantes podem propor suas dúvidas ao Professor respectivo por escrito ou no fim da aula, ou nas sabatinas.

Art. 18. É absolutamente proibido a todo e qualquer estudante reunir-se em grupos na porta ou nos arredores do Lyceu, entrar nele com bengala, chibata ou de outro-algum modo armado ainda mesmo a pretexto de ser Militar.

Art. 19. É igualmente vedado a todo estudante conservar-se coberto e deixar-se estar sentado quando passar qualquer Professor.

Art. 20. É também proibido a qualquer estudante fazer caricaturas e pasquins, proferir palavras obscenas, escrever nas paredes, portas, bancos e compor ou dar manifestos escritos que tenham por objeto seus colegas, os professores e Empregados do Lyceu.

Art. 21. É igualmente proibido jogar ou soltar fogos artificiais, fazer assuadas e barulho, praticar ações imorais e outra qualquer travessura que resulte dano ou prejuízo a alguém.

Art. 22. O estudante que infringir qualquer destas disposições será logo punido a prudente arbítrio do Professor quando a pena não exceder de repreensão ou de ser mandado sair fora da aula no ato do cometimento, e a prudente arbítrio da Congregação quando a pena for de perda do ano ou de ser expulso do Lyceu, não podendo nunca ter lugar a imposição de pena corporal. No caso de perda do ano ou de expulsão poderá o estudante recorrer ao Governo que depois de ouvi-lo e, de conformidade com as informações que obtiver da Congregação decidirá como for justo.

Art. 23. Se a transgressão for na aula e tal que ainda sendo mandado sair o delinquente não se consiga o restabelecimento do sossego, o Professor poderá suspender a lição daquele dia dando parte ao Diretor que imediatamente convocará a Congregação extraordinariamente para se tomarem as medidas convenientes. As disposições deste Capítulo são extensivas a qualquer externo que assistir às aulas.

CAPÍTULO VII

Do Porteiro

Art. 24. O Porteiro é responsável pela guarda do Lyceu e será obrigado a trazê-lo limpo, e deve prestar-se a qualquer serviço preciso que lhe for ordenado pelo Diretor.

Art. 25. Ao Porteiro compete:

§1º. Abrir e fechar o Lyceu todos os dias letivos e nos outros que pelo Diretor for indicado.

§2º. Dar assento por ordem alfabética aos estudantes no primeiro dia letivo de cada ano.

§3º. Fazer a chamada dos estudantes e marcar-lhes as faltas, o que será também feito pelo Professor da Cadeira.

§4º. Dar os sinais de entrada e saída das aulas por meio de um sino.

§5º. Sortear nas sabatinas.

§6º. Entregar ao Secretário no fim de cada mês as faltas dos estudantes.

§7º. Afixar editais, levar ofícios, avisos, vigiar sobre os corredores, indicar ao Diretor o nome do estudante que infringir algum Artigo dos Estatutos ou ordens do Lyceu.

CAPÍTULO VIII

Da matrícula, tempo letivo, exames e férias

Art. 26. Os dias úteis que decorrem imediatamente depois de findas as férias gerais até o primeiro dia útil depois de 15 de Fevereiro são destinados para as matrículas de todas as aulas e para os exames daqueles estudantes que não o tiverem feito em tempo competente por algum motivo atendível.

Art. 27. O estudante que se quiser matricular, requererá ao Diretor, juntando à sua petição certidão ou documento com que prove não ter menos de dez anos de idade, se for novato, e, não sendo, certidão de exame de Gramática Latina, exceto para a matrícula da aula de Francês que não precisa de exame de Latim.

Art. 28. Com despacho do Diretor irá o estudante ao Secretário para abrir-lhe assento que será por ambos assinado.

Art. 29. O tempo letivo começará no primeiro dia útil de Fevereiro em que se abrirá o Lyceu e se concluirá no último de Outubro devendo a Congregação, que se reunirá no primeiro dia útil de Novembro, determinar o dia do ponto nas aulas tendo em vista as informações dos Professores sobre o adiantamento das matérias.

Art. 30. A aula de Latim durará de quatro a cinco horas diariamente, a de Francês, duas e as outras, hora e meia.

Art. 31. Os dias de sabatinas serão regulados pelos Professores sendo designados pela sorte os estudantes para elas ou chamados pelo Professor.

Art. 32. Os estudantes de Geometria, Filosofia e Retórica farão no curso do ano duas dissertações sobre dois pontos que lhe darão seus Professores dentre as matérias explicadas; a segunda depois de feita a primeira no prazo de trinta dias.

Art. 33. Aquele que sem causa justa e provada perante a Congregação faltar a uma sabatina ou dissertação será considerado como tendo cinco faltas, no primeiro caso e dez no segundo.

Art. 34. O estudante que tiver vinte faltas justificadas perante a Congregação ou passar de quarenta, ainda mesmo justificadas, perderá o ano.

Art. 35. Os exames começarão no mês de Novembro, logo depois de a Congregação dar habilitações e fazendo por pontos lançados em urnas e tirados pelos Examinadores exceto os de Geometria e Trigonometria que terão lugar uma hora depois.

Art. 36. Os exames de Línguas constarão de tradução de autores clássicos em prosa e verso e de uma composição.

Art. 37. Os exames durarão hora e meia, menos o de Francês que durará uma hora.

Art. 38. Os examinadores serão dois e cada um empregará no exame a metade do tempo dado no Artigo antecedente, podendo o presidente argüir também, se quiser.

Art. 39. Faltando algum dos examinadores, o Diretor mandará imediatamente chamar qualquer Professor desocupado e se não houver, e nem tempo para ele recorrer far-se-á o exame com um só examinador e o presidente do ato que em tal caso arguirá igualmente.

Art. 40. Se faltar o presidente e quem faça suas vezes, ao mais antigo competirá a presidência e ambos arguirão.

Art. 41. O estudante que no fim do ano não puder fazer exame requerendo ao Diretor e provando seu impedimento, poderá se for atendido, matricular-se em outra aula no ano

seguinte, guardadas as disposições dos Artigos 26 e 27 e obter depois licença da Congregação para ser examinado.

Art. 42. O que não comparecer no dia e hora determinada para tirar o ponto ficará preterido até o derradeiro exame de sua aula.

Art. 43. O que tendo tirado ponto deixar de se apresentar à hora do exame perderá o ano, salvo se provar perante a Congregação ter sofrido acidente grave por que então será admitido a tirar novo ponto.

Art. 44. No fim do exame o presidente e mais examinadores, perante o Secretário votarão a portas fechadas por escrutínio secreto servindo-se das letras A e R, aquela para APROVAR e esta para REPROVAR, e da aprovação ou reprovação se lavrará um termo em livro próprio que será por todos assinado.

Art. 45. Será aprovado – NEMINE DISCREPANTE – o estudante que reunir a seu favor unanimidade dos votos de seus examinadores e presidente do ato, e SIMPLICITER – o que tiver um só voto contra si. As outras votações reprovarão o estudante.

Art. 46. O que sair Reprovado em qualquer matéria não será admitido a examinar-se nela sem que de novo a frequente.

Art. 47. Os estudantes que forem aprovados SIMPLICITER poderão obter da Congregação licença para novo exame, depois de haver decorrido a um escolástico.

Art. 48. As férias gerais durarão desde que se ultimarem os trabalhos do ano letivo que ficarão impreterivelmente e concluídos antes do Natal até o primeiro dia útil de Fevereiro.

Art. 49. Além das férias gerais haverá as do estudo até quarta feira de Cinzas e as da Semana Santa de Domingo de Ramos, até o último dia Santo de Páscoa e fora destas só serão feriados os Domingos, Dias Santos, Festas Nacionais, as Quintas Feiras de todas as semanas que não houverem algum dia feriado.

CAPÍTULO IX

Do modo de se efetuar o concurso das Cadeiras do Lyceu

Art. 50. Logo que vagar alguma das Cadeiras do Lyceu ora existentes, ou se houver para o futuro de criar, o Diretor fará público por editais e anúncios no periódico desta Província e nos da Bahia, fixando o prazo pelo menos de quatro meses em que se deverão apresentar os opositores.

Art. 51. O concurso das Cadeiras de Línguas constará de tradução de autores clássicos em prosa e verso, de uma composição e argumentos sobre a gramática das duas Línguas, sua correspondência, filosofia, gênero e belezas.

Art. 52. Nas outras Cadeiras os opositores deverão fazer uma dissertação oral por espaço de meia hora expondo didaticamente a doutrina ou a matéria da Cadeira como se estivessem ensinando aos estudantes e depois serão examinados minuciosamente sobre a filosofia e especialidades das ditas matérias.

Art. 53. Quando forem mais de um dos opositores arguir-se-ão reciprocamente pelo menos uma hora podendo os examinadores, quando externos ao Lyceu e os membros da Congregação interrogarem se o quiserem fazer.

Art. 54. Quando apenas se apresentar um opositor será arguido pelos examinadores e membros da Congregação na forma dos Artigos antecedentes.

Art. 55. Os examinadores serão nomeados pela Congregação ou dentre os Professores do Lyceu ou convidadas as pessoas letradas da Província.

Art. 56. Concluído o exame os examinadores quando de fora do Lyceu, e a Congregação a portas fechadas tendo formado o seu juízo sobre o mérito dos opositores votarão sobre cada um deles por escrutínio secreto e servir-se-ão das letras – *P* – preferência, que somente deverá ser empregada quando algum ou alguns deles nada tenham deixado a desejar sobre a matéria; *A* – quando simplesmente tiverem satisfeito as perguntas ou questões; e - *R* – quando deverem ser excluídos do que se lavrará um termo com as precisas individuações; e depois da escolha do que mais habilitado estiver para ser Professor, pelo intermédio do Diretor se levará imediatamente ao conhecimento do Governo da Província a proposta para ser aprovada.

Art. 57. Quando, porém, alguns dos opositores obtiverem igual aprovação: quer da melhor nota, quer da segunda, será sempre preferido o que mais serviços tiver prestado à causa pública: e se ainda houver igualdade deverá a sorte, em presença deles decidir qual deve ser o Professor.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 58. Os trabalhos do Lyceu terão princípio às sete horas da manhã, sendo a aula de Francês a tarde.

Art. 59. A hora de cada uma das aulas será marcada pela Congregação tendo em consideração o maior proveito possível dos estudantes.

Art. 60. As sessões da Congregação se abrirão às 10 horas da manhã e os membros deverão comparecer precedendo somente aviso do Diretor nas extraordinárias.

Art. 61. Os Professores que não comparecerem nas sessões ordinárias ou extraordinárias serão notados na Ata quer se justifiquem, quer não.

Art. 62. O Secretário terá livros próprios para a escrituração das matrículas de cada uma das aulas os quais serão favorecidos pelo Governo da Província.

Art. 63. Os compêndios serão propostos pelos Professores e aprovados pela Congregação.

Art. 64. O Secretário, pelas certidões que passar perceberá 1\$000 Réis, exceto as primeiras de exames que serão gratuitas.

Art. 65. A Congregação logo que julgar necessária alguma providência não mencionada nos Estatutos a tomará para si interinamente, levando-a ao conhecimento do Governo para por ele ser submetida à consideração da Assembleia Provincial.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, 2 de Julho de 1847, 25º. da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES SOBRAL

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, aos 2 de Julho de 1947.

João Ladisláu e Silva

Registrada à folha 93 do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, 2 de Julho de 1847.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Lei n. 201 de 28 de Julho de 1847

Despesa Provincial com a instrução pública.

José Francisco de Menezes Sobral, Cônego Honorário com Assento na Capella Imperial, Vigário Geral, Oficial da Ordem da Roza, Cavalleiro de Christo, Deputado da Assembleia Legislativa Provincial.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. A despesa provincial para o ano financeiro de 1º. de Julho de 1847 ao último de junho de 1848 fica orçada em réis 251:626\$852 debaixo dos seguintes capítulos e títulos.

Despesa Provincial

TÍTULO II
INSTRUÇÃO PÚBLICA

§1º. Aos Lentes de Filosofia, Retórica e Geometria a 800\$ réis de ordenado cada um.....	2:400\$000
Ao dito de Francês.....	600\$000
Ao dito de Latim.....	600\$000
Com o Porteiro do Lyceu.....	250\$000
Com o expediente do mesmo, asseio e compra de um relógio.....	500\$000
§2º. Aos Professores de Latim da Estância, Larangeiras, Propriá, Villa-Nova, Capella e Maroim, tendo os três primeiros 550\$ e os três últimos 500\$ de ordenado	3:150\$000
§3º. Aos Professores jubilados.....	1:778\$440
§4º. Aos Professores de Primeiras Letras, tendo os da Capital, Larangeiras, Estância e Santa Luzia 500\$ rs e os demais das Vilas e Freguezias, 400\$ de ordenado, e 450\$ rs ao da Capella.....	10:750\$000
§5º. Aos Professores de Pacatuba, Brejo Grande, Enforcados e Gerú, 300\$ rs	1:200\$000
§6º. Aos Professores jubilados.....	2:940\$376
§7º. Com as Professoras tendo a da Capital e Larangeiras 600 rs, a de Estância 450\$ rs e as do Maroim, Divina Pastora, Villa-Nova, Propriá e Capella 400\$ rs, suprimida a da Villa de Santo Amaro.....	3:650\$000
§8º. Com uma Professora jubilada.....	122\$700
§9º. Ao Governo para a compra de compêndios e papel para os meninos pobres das aulas de Primeiras Letras.....	500\$000

Receita Provincial

A receita provincial para o ano financeiro de 1º. de Julho de 1847 ao último de Junho de 1848 constará do seguinte, que se arrecadará competentemente.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 15. Fica suprimida a Cadeira de Primeiras Letras de meninos da Villa de Santo Amaro.

Art. 35. O Professor de Primeiras Letras da Villa de Larangeiras, Eugenio Lopes da Costa, conservará sempre sua aula naquela vila do beco denominado de Açougue para Baixo; e o Professor Manoel Cândido da Cunha Dormundo conservará sempre sua aula na mesma vila do beco denominado do Meira para Cima.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 28 de Julho de 1847, vigésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES SOBRAL

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo em 28 de Julho de 1847.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 102 v.do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, 28 de Julho de 1847.

Francisco Benício de Carvalho Aranha e Vasconcellos

Resolução n. 212 de 6 de Maio de 1848

Cria Cadeiras de Geografia e História, e Inglês no Lyceu desta Capital.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas no Lyceu desta Capital duas Cadeiras, uma de Geografia e História e outra de Inglês.

Art. 2º. Os Professores que forem providos, farão parte da Congregação dos Lentes do mesmo Lyceu, e tanto o de Geografia e História, como o de Inglês, perceberão o ordenado anuo de 800\$000 rs.

Art. 3º. Os Professores do Lyceu, que tiverem menor ordenado do que o indicado no Artigo antecedente perceberão igualmente o de 800\$000.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 6 de Maio de 1848, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Resolução em 6 de Maio de 1848.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 124 v do Livro competente.

Secretaria do Governo de Sergipe, 6 de Maio de 1848.

José Guilherme Machado d' Araujo

Resolução n. 221 de 22 de Maio de 1848

Instaura as Cadeiras de Latim das vilas do Lagarto e Itabaiana e de Primeiras Letras para um e outro sexo em diversas localidades.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam instauradas as Cadeiras de Latim das Villas do Lagarto e Itabaiana e bem assim as de Primeiras Letras para meninas e mesma Villa de Itabaiana e Santo Amaro e a de meninos da Missão de Japaratuba.

Art. 2º. As Cadeiras de que trata o Artigo antecedente serão restituídas aos Professores, que as exerciam ficando autorizado o Governo a mandar pagar os ordenados àqueles Professores que mostrarem ter frequentado o magistério com permissão do mesmo Governo, e pelo tempo desse exercício, regulando-se os ordenados pelo que percebiam ao tempo da supressão das Cadeiras.

Art. 3º. Fica também instaurada a Cadeira de Primeiras Letras para meninas na Villa do Rozário do Catete com o ordenado que tinha por ocasião de sua supressão.

Art. 4º. Ficam criadas as seguintes Cadeiras de Primeiras Letras:

§1º. Uma segunda para meninas na cidade de Larangeiras com o ordenado anual de 500\$.

§2º. Uma para meninos na Missão d'Água-Azeda com o ordenado anual de 300\$ réis.

§3º. Uma dita para meninas no povoado de Santa Anna da Lagôa Vermelha (termo do Lagarto) com o ordenado de 300\$000.

§4º. Outra dita para meninas no povoado de N. S. do Amparo do Riachão no mesmo termo do Lagarto com o ordenado anual de 300\$000.

Art. 5º. O Governo porá a concurso as Cadeiras de que tratam os Artigos 3º. e 4º. bem como a de meninas da Capital, no caso de a não querer exercer a Professora D. Anna Joaquina de Souza Coelho no prazo que lhe for por ele designado.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 22 de Maio de 1848, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Resolução em 22 de Maio de 1848.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 129 v. do Livro 2º. de Leis Provinciais

Secretaria do Governo de Sergipe, 22 de Maio de 1848.

Lei n. 225 de 31 de Maio de 1848

Determina ordenados para as Cadeiras de Latim e de Primeiras Letras tanto para meninos como para meninas e dá outras providências.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1°. As Cadeiras de Latim e de Primeiras Letras tanto para meninos como para meninas terão os ordenados marcados na presente Lei.

Art. 2°. Os Professores de Latim das cidades de Larangeiras e Estância perceberão o ordenado anual de 600\$000 rs, e os das vilas o de 500\$000 rs.

Art. 3°. Terão igualmente o ordenado de 600\$000 rs, os Professores de Primeiras Letras da Capital e a Professora da mesma o de 550\$000 rs. Os Professores deste ensino nas duas cidades terão o ordenado anual de 550\$000 rs, e as Professoras o de 500\$000 rs.

Art. 4°. Terão o ordenado de 450\$000 rs os Professores de Primeiras Letras das vilas, e as Professoras o de 400\$000 rs. Os Professores do dito ensino nas freguesias, onde houver povoado, terão igual ordenado de 400\$000 rs. todos os mais o de 300\$000 rs.

Art. 5°. O Presidente da Província fica autorizado a mandar por em concurso aquelas Cadeiras de Primeiras Letras de ambos os sexos que estiverem mal providas pela imperícia e inaptidão dos respectivos Professores, os quais poderão entrar em competência com os opositores que concorrerem aos exames não perdendo o magistério senão depois de vencidos os mesmos exames e quando se apresentar o novo Professor munido do competente título. Esta faculdade será exercida pela Presidência no espaço de três meses que principiarão depois da publicação desta Lei, findos os quais não terá mais lugar esta disposição.

Art. 6°. O Governo designará e fará imprimir na tipografia os compêndios que devem servir nas aulas de Instrução Primária, podendo organizar um plano que metodize em toda Província a mesma instrução, o qual será desde logo posto em execução e submetido à aprovação da Assembleia Provincial.

Art. 7°. Os compêndios impressos serão divididos pelas aulas de ambos os sexos da Província e incumbidos aos respectivos Professores para servirem de estudo aos meninos pobres.

Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo de Sergipe, 31 de Maio de 1848, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Resolução em 31 de Maio de 1848.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 131 v do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, 31 de Maio de 1848.

José Guilherme Machado d' Araujo

Resolução n. 228 de 24 de Junho de 1848

Concede licença para Professor de Latim.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica autorizado o Presidente da Província a conceder ao Padre José Roberto de Oliveira, Professor de Latim do Lyceu, um ano de licença para sair fora da Província.

Art. 2º. O substituto, que tiver de servir durante o tempo da licença, será nomeado na forma do Art. 6º. §7º. da Lei Provincial n. 200 de 31 de Julho de 1847, e pago pelo Professor licenciado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 24 de Junho de 1848, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Resolução em 24 de Junho de 1848.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 135 do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, 24 de Junho de 1848.

José Guilherme Machado d' Araujo

Resolução n. 232 de 16 de Junho de 1848

Cria na Missão de S. Pedro do Porto da Folha uma Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 2º. Fica criada na mesma Missão (de S. Pedro do Porto da Fôlha) uma Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino, a qual será posta a concurso, percebendo o Professor o ordenado anual de 300\$000 rs.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Junho de 1848, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Resolução em 16 de Junho de 1848.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 140 do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, 16 de Junho de 1848.

José Guilherme Machado d' Araujo

Lei n. 233 de 16 de Junho de 1848

Fica criada na Capital da Província uma Biblioteca com a denominação de Biblioteca Pública Provincial e dá outras providências.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada na Capital desta Província uma Biblioteca com a denominação de – Biblioteca Pública Provincial – que constará de obras antigas e modernas em todos os ramos de conhecimentos humanos, escolhidas e das melhores edições.

Art. 2º. Compete ao Presidente da Província designar aquelas obras, que devem ser compradas com preferência a outras, e ordenar a sua aquisição anualmente com as quantias marcadas nas Leis de orçamento.

Art. 3º. A Biblioteca poderá ser colocada em um dos Conventos desta cidade, onde melhor parecer ao Governo.

Art. 4º. Fica também criado o lugar de Bibliotecário, que será da nomeação do Presidente, e vencerá o ordenado, que por este lhe for arbitrado. Enquanto a Biblioteca não contiver para mais de mil volumes, não perceberá ele senão metade do ordenado, e em seus impedimentos proporá ao Governo quem o substitua, sem que o substituto perceba coisa alguma pelos Cofres Provinciais.

Art. 5º. Far-se-á a abertura regular da Biblioteca quando o número de seus livros exceder ao designado no Artigo antecedente.

Art. 6º. Na Biblioteca haverá uma sessão denominada – Arquivo, – que será destinada – 1º. – Para originais, de cópias de mapas e relações estatísticas – 2º. Para originais, ou cópias de quaisquer papéis do Governo Geral, ou Provincial, cuja guarda no arquivo se julgar conveniente, e para notícias de acontecimentos agradáveis ou desastrosos, provenientes de causas naturais – 3º. – Para notícias de descobertas úteis de produtos da História Natural, Mineralógica e Botânica, e bem assim para originais de memórias remetidas ao Governo da Província para serem oferecidas à Biblioteca, e que disserem respeito à história dela e do Império, ao aumento e progressos da agricultura, comércio, navegação, indústria, ciências e artes.

Art. 7º. Os cidadãos que quiserem doar livros à Biblioteca o poderão fazer por intermédio do Governo da Província, sendo logo seus nomes publicados pela folha oficial, bem como o número dos livros oferecidos com designação de seus títulos.

Art. 8º. Fica o Presidente da Província autorizado a marcar gratificações, se as pedirem, aos escrevães, ou a outras pessoas, que lhe apresentarem cópias autênticas de sesmarias, de escrituras, ou papéis, que contenham fatos importantes para a história da Província.

Art. 9º. O Regulamento que for dado pelo Governo para a boa execução desta Lei, será dependente da aprovação da Assembleia Provincial.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Junho de 1848, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Resolução em 16 de Junho de 1848.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 142 do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, 16 de Junho de 1848.

José Guilherme Machado d' Araujo

Resolução n. 234 de 16 de Junho de 1848

Cria Cadeira de Primeiras Letras para meninos.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira de Primeiras Letras para meninos na povoação de Santo Antonio do Aracajú com o ordenado anual de 300\$000.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Junho de 1848, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Resolução em 16 de Junho de 1848.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 142 do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, 16 de Junho de 1848.

José Guilherme Machado d' Araujo

Lei n. 235 de 17 de Junho de 1848

Despesa Provincial com a instrução pública.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial
Decreto e eu Sancionei a Lei seguinte.

TÍTULO I

Despesa Provincial

Art. 1º. O Governo da Província é autorizado a despender no exercício de 1848/1849, segundo a distribuição feita nos Artigos seguintes a quantia de cento e oitenta e sete contos, oitocentos oitenta e sete mil novecentos quarenta e oito réis. 187:887\$948.

Art. 4º. Com a Instrução Pública trinta contos trezentos e quarenta e dois mil réis.

§1º. Lyceo, reduzido a 100 réis o expediente.....5:342\$000

§2º. Aulas de Latim.....4:200\$000

§3º. Escolas de Primeiras Letras de meninos.....14:550\$000

§4º. Ditas de meninas.....5:250\$000

§5º. Papel, tinta e penas para os meninos pobres, móveis das aulas,

que os necessitarem, inclusive 96\$ para aluguel da casa em que

lecionar o Padre José Antonio Corrêa.....500\$000

§6º. Criação e começo de uma Biblioteca Pública na Capital.....500\$000

TÍTULO II

Receita Provincial

Art. 13. Para ocorrerem as despesas decretadas nesta Lei, é o Governo autorizado a arrecadar no exercício de 1848 a 1849 as imposições abaixo declaradas, orçada na quantia de cento e oitenta e oito contos de réis – 188:000\$000.

TÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 31. Os pagamentos decretados pelas Resoluções ns. 221 de 22 de Maio e 226 de 5 de Junho deste ano serão feitos em prestações anuais da importância do ordenado, que

vencem atualmente os Professores reintegrados, de que vencia o Dr. Manoel Joaquim de Souza Brito quando Juiz de Direito desta Província.

Art. 34. O Governo marcará o tempo em que os estudantes, que receberão subsídios do Cofre Provincial, sob a condição imposta no Art. 12 da Lei n. 127 de 18 de Março de 1844, e concluirão ou não seus estudos, devem começar a satisfazer à mesma condição.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 17 de Junho de 1848, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Resolução em 17 de Junho de 1848.

João Ladisláu e Silva

Registrada à f. 142 v do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, 17 de Junho de 1848.

José Guilherme Machado d' Araujo

1849

Lei n. 236 de 15 de Março de 1849

Cria Cadeira de Gramática Latina na Villa do Rozário do Catête e diversas de Primeiras Letras, a saber: do sexo feminino na Villa do Lagarto e masculino na Barra dos Coqueiros, Arraial dos Pintos e Aguada.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada na Villa do Rozário do Catête uma Cadeira de Gramática Latina com o ordenado que já está designado para tal ensino.

Art. 2º. Ficam também criadas quatro Cadeiras de Primeiras Letras: uma do sexo feminino na Villa do Lagarto, outra para o sexo masculino na Barra dos Coqueiros, Termo da Villa de Santo Amaro, a terceira do mesmo sexo no Arraial dos Pintos, Termo da Cidade de Larangeiras e a quarta da Aguada, Termo da Villa do Rozário, todas com os ordenados anuais marcados pela Lei n. 225 de 31 de Maio de 1848.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 15 de Março de 1849, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Lei aos 15 de Março de 1849.

José Guilherme Machado d'Araujo

Servindo de Secretário do Governo

Registrada à f. 157 do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Francisco da Motta Rabello

Servindo de Oficial-Maior

Lei n. 243 de 30 de Março de 1849

Cria um curso de Comércio anexo ao Lyceu.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Fará parte da Instrução Secundária, ministrada no Lyceu desta cidade, um curso completo do Comércio, Contabilidade e Escrituração Mercantil por Partidas Dobradas, tanto teórica como praticamente, o qual durará dois anos.

Art. 2º. Entender-se-á como fazendo parte do mesmo curso o estudo das Línguas Francesa, Inglesa e o de Geografia, ali ensinado, sendo o Professor de Inglês igualmente encarregado de dar conjuntamente, mas em horas separadas, as lições tendentes ao Curso Comercial; pelo que diz respeito à contabilidade, escrituração e conhecimento das operações

de banco e mais papéis fiduciários, usados no comércio, com a gratificação anual de 400\$000 rs. Até que se prove a utilidade e vantagens de tal Cadeira.

Art. 3°. Haverão exames públicos no fim de cada curso, e os alunos aprovados preferirão em concorrência ou oposição aos lugares ou empregos públicos da Província.

Art. 4°. O Governo dará todas as providências necessárias à imediata anexação desta Cadeira, ouvindo o Professor que tem de ocupá-la.

Art. 5°. Ficam revogadas todas as Leis em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 30 de Março de 1849, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Lei aos 30 de Março de 1849.

José Guilherme Machado d'Araujo

Servindo de Secretário do Governo

Registrada à f. 161 v do Livro 2°. de Leis Provinciais.

Francisco da Motta Rabello

Servindo de Oficial Maior

Lei n. 248 de 25 de Abril de 1849

Autoriza o Governo da Província a conceder ao Professor de Língua Francesa do Lyceu, Manoel Odorico Mendes d'Amorim, dois anos de licença.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1°. Fica autorizado o Governo da Província a conceder ao Professor de Língua Francesa do Lyceu desta Capital Manoel Odorico Mendes d'Amorim, dois anos de licença com ordenado por inteiro para findar seus estudos e tomar o Grau de Bacharel em Belas Letras no Lyceu da cidade da Bahia.

Art. 2°. O mesmo Professor fica obrigado a pagar à sua custa ao Professor que o substituir.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 25 de Abril de 1849, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Lei aos 25 de Abril de 1849.

José Guilherme Machado d'Araujo

Servindo de Secretário do Governo

Registrada à f. 161 v do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Francisco da Motta Rabello

Servindo de Oficial Maior

Lei n. 250 de 30 de Abril de 1849

Cria uma Cadeira de Primeiras Letras para meninos na Feira da Chapada do Termo da Villa do Espírito Santo.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira de Ensino Primário para o sexo masculino na Feira da Chapada do Termo da Villa do Espírito Santo do Rio Real com o ordenado de 300\$000 rs.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 30 de Abril de 1849, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Lei aos 30 de Abril de 1849.

José Guilherme Machado d'Araujo

Servindo de Secretário do Governo

Registrada à f. 167 do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Francisco da Motta Rabello

Servindo de Oficial Maior

Lei n. 258 de 14 de Maio de 1849

Fixa receita e despesa Provincial.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial
Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

CAPÍTULO I

Despesa Provincial

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a despende no ano financeiro de
1849-1850 a quantia de Cento oitenta e sete contos seiscentos oitenta e seis mil cento e
cinquenta e três réis da maneira seguinte:

Título III

Instrução Pública

§1º. Ordenado a sete Lentes do Lyceu da Capital a 800\$000 rs
cada um e mais 400U ao de Inglês, na forma da Lei n. 243 de 30
de Março deste ano.....6:000U000
§2º. Com o ordenado do Porteiro.....300U000
§3º. Para a compra de sólidos para a aula de Geometria 50U rs,
para a de livros da Biblioteca 500U rs, aluguel da casa e seu
asseio 192 U rs, objetos de expediente 100Urs..... 1:142U000
§4º. Com o ordenado de nove Professores de Latim, inclusive do
Rozário do Catête.....4:700U000
§5º. Com os ordenados de trinta e oito Professores de Primeiras
Letras, inclusive o da Barra dos Coqueiros, Arraial da Aguada,
dos Pintos, e o da Chapada.....6:150U000

§6º. Com os ordenados de treze Professoras, inclusive a do	
Lagarto.....	5:600U000
§7º. Com papel, penas e tintas para os meninos e meninas pobres e	
para móveis das aulas.....	400U000
	34:042U000

CAPÍTULO I

Receita Provincial

Art. 2º. Fica o Presidente da Província autorizado para efetuar as despesas decretadas nesta Lei, e fazer arrecadar as rendas designadas nos §§ seguintes.

[...]

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 13. O Governo da Província fará quanto antes por em concurso as Cadeiras de Primeiras Letras de que trata a Lei n. 225, do ano passado, cujos Professores, sendo designados dentro de três meses, como obrigados a exame, deixarão de o sofrer, e estes, tendo opositores, se não forem vencidos nos exames ou não forem considerados obrigados a novos, continuarão no exercício de suas funções; os que já foram examinados, mas, sujeitos a segundo exame, se até o dia e hora marcados para o concurso não tiverem competidores, serão isentos do exame e continuarão a reger suas Cadeiras.

Art. 29. Aos Lentes do Lyceu, convenientemente designados pela Congregação, incumbe a substituição das Cadeiras do mesmo, nas faltas ou impedimentos dos Serventuários, e se lhe permitem acumulação de vencimentos. Os que substituírem os impedidos por moléstia, ou serviço gratuito, a que forem chamados em virtude de Lei perceberão pelo Cofre da Fazenda e depois de quarenta dias de exercício, a 5ª. parte dos ordenados das Cadeiras substituídas.

Art. 30. Quando a substituição for em virtude de licenças que não sejam por moléstia, perceberão metade do ordenado destes, a qual será deduzida dos ordenados dos impedidos, e paga ao substituto pelo Cofre da Fazenda.

Art. 31. Quando substituírem no caso, em que aos impedidos não competir o ordenado da Cadeira, vencerão também a metade do mesmo ordenado.

Art. 32. Só na falta de Lentes serão chamados substitutos de fora, e estes perceberão meio ordenado das Cadeiras substituídas em qualquer das hipóteses dos §§ antecedentes, se forem empregados públicos poderão acumular o vencimento da substituição ao de seus empregos.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 14 de Maio de 1849, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS

Selada e publicada a presente Lei aos 14 de Maio de 1849.

José Guilherme Machado d'Araujo

Servindo de Secretário do Governo

Registrada à f. do Livro 2º. de Leis Provinciais.

Francisco da Motta Rabello

Servindo de Oficial Maior

1850

Resolução n. 259 de 15 de Março de 1850

Autoriza o Governo a nomear uma pessoa de reconhecida probidade e conhecimentos literários para Inspetor Geral das Aulas de toda a Província com o ordenado de 1.000U000 e a dar o Regulamento preciso para o bom desempenho a inerentes funções, não podendo ser nomeado para tal emprego Juizes de Direito nem os Municipais dos Termos.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo fica autorizado a nomear um Inspetor Geral das Aulas para toda a Província com o ordenado anual de um conto de réis.

Art. 2º. Para este lugar será nomeada pessoa de reconhecida probidade e conhecimentos literários.

Art. 3º. O Governo dará o Regulamento necessário para o bom desempenho das funções inerentes a este emprego.

Art. 4º. Nem os Juizes de Direito, nem os Municipais dos Termos poderão ser nomeados para o cargo de Inspetor Geral das Aulas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 15 de Março de 1850, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 15 de Março de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 191 do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 15 de Março de 1850.

José Guilherme Machado d'Araujo

Resolução n. 262 de 15 de Março de 1850

Eleva a 500 U os ordenados dos Professores da Instrução Primária de ambos os sexos da Villa de Maroim.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam elevados a 500\$ anuais os ordenados dos Professores de Instrução Primária de ambos os sexos na Villa de Maroim.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 15 de Março de 1850, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 15 de Março de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 193 do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 15 de Março de 1850

José Guilherme Machado d'Araujo

Resolução n. 263 de 15 de Março de 1850

Cria uma Cadeira de meninas na Freguezia do Pé do Banco com o ordenado de 400 U réis.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. Criar-se-á na Freguezia do Pé do Banco uma Cadeira de Ensino Primário para o sexo feminino com o ordenado de 400\$.

Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 15 de Março de 1850, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 15 de Março de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 193 v do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 15 de Março de 1850.

José Guilherme Machado d'Araujo

Resolução n. 266 de 26 de Março de 1850

Cria na Freguezia de Nossa Senhora d'Ajuda de Itaporanga uma Cadeira para meninas com o ordenado de 400U réis.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada na Freguezia de N. S. d'Ajuda de Itaporanga uma Cadeira para o Ensino Primário do sexo feminino, tendo a Professora o ordenado de quatrocentos mil réis.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 26 de Março de 1850, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 26 de Março de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 195 do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 26 de Março de 1850

José Guilherme Machado d'Araujo

Resolução n. 269 de 26 de Março de 1850

Autoriza o Governo a jubilar na forma da Lei, a Professora de meninas desta Capital, D. Anna Joaquina de Sousa Coelho com o ordenado por inteiro de 600U réis.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a jubilar, na forma da Lei, a Professora pública desta Capital, D. Anna Joaquina de Sousa Coelho com o ordenado por inteiro de seiscentos mil réis, que percebia em virtude da Lei de 18 de Março de 1845.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 26 de Março de 1850, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 26 de Março de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 196 do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 26 de Março de 1850.

José Guilherme Machado d'Araujo

Resolução n. 272 de 26 de Março de 1850

Dá faculdade ao Presidente da Província para jubilar com o ordenado por inteiro na forma da Lei, aos Professores de Primeiras Letras do Rozario do Catête e Itabaiana, José Gonçalves de Sena e Antonio Correia d'Araújo Cedro.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a jubilar com o ordenado por inteiro, na forma da Lei, aos Professores de Primeiras Letras da Villa do Rozario do Catête, José Gonçalves de Sena, e Antonio Correia d'Araujo Cedro, da Villa de Itabaiana, por terem completado os anos de serviço.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 26 de Março de 1850, trigésimo da Independência e do Império.

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 26 de Março de 1850.

(L.S.)

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 197 v do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 26 de Março de 1850.

José Guilherme Machado d'Araujo

Resolução n. 278 de 13 de Abril de 1850

Suprime a Cadeira de Primeiras Letras d'Água-azèda e autoriza o Governo a empregar o Professor que a exerce em qualquer Cadeira vaga, ou a vagar, independente de novo exame.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica suprimida a Cadeira de Primeiras Letras do Arraial d'Água-azèda.

Art. 2º. O Governo fica autorizado a empregar o Professor que a exerce em qualquer Cadeira vaga, ou que vagar, independente de novo concurso.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 13 de Abril de 1850, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 13 de Abril de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 202 do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 13 de Abril de 1850.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 283 de 18 de Abril de 1850

Cria no bairro Além da Ponte, na cidade da Estância uma Cadeira para o Ensino Primário do sexo masculino com o ordenado de 400U réis.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada no bairro denominado – Além da Ponte – na cidade da Estância, uma Cadeira para o Ensino Primário do sexo masculino, tendo o Professor o ordenado de quatrocentos mil réis.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 18 de Abril de 1850, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 18 de Abril de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 204 v do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 18 de Abril de 1850.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 296 de 4 de Maio de 1850

Concede ao Padre José Roberto de Oliveira, Professor de Gramática Latina do Lyceu da Capital, licença de quatro meses para regressar a esta Província considerando-se vaga no caso contrário.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica concedido ao Padre José Roberto de Oliveira, Professor de Gramática Latina do Lyceu da Capital, uma licença de quatro meses improrrogáveis para regressar a esta Província, findos os quais não voltando, será considerada vaga sua Cadeira, e a Congregação, ou o Governo da Província autorizado a pô-la a concurso.

Art. 2º. Revogam-se as Leis e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 4 de Maio de 1850, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 4 de Maio de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 234 do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 4 de Maio de 1850.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 299 de 4 de Maio de 1850

Cria na Villa de Santa Luzia uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino e outra para o masculino no Porto das Redes com o ordenado de 400U réis cada uma; suprimindo a Cadeira do sexo feminino e Itabaiana e Santo Amaro e do sexo masculino da Barra dos Coqueiros e Aguada; e autoriza o Governo a jubilar na forma da Lei as Professoras das Cadeiras suprimidas, e a remover o Professor da Barra dos Coqueiros para o Porto das Redes.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas na Villa de S. Luzia uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino com o ordenado anual de quatrocentos mil réis e outra para o sexo masculino no Porto das Redes com o mesmo ordenado de quatrocentos mil réis.

Art. 2º. Ficam suprimidas as Cadeiras do sexo feminino das vilas de Itabaiana e Santo Amaro das Brotas, e do sexo masculino da Barra dos Coqueiros e Aguada.

Art. 3º. O Governo fica autorizado a jubilar na forma da Lei, e conforme o tempo, que tiverem de serviço legítimo, e não interrompido, as Professoras, de que trata o Artigo 2º. e a remover para cada Cadeira do Porto das Redes o Professor da Barra dos Coqueiros.

Art. 4º. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 4 de Maio de 1850, trigésimo da Independência do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 4 de Maio de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 237 v do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 4 de Maio de 1850.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 300 de 4 de Maio de 1850

Autoriza o Governo a mandar pagar ao Padre Fr. José de São Firmino, substituto de aula de Latim do Lyceu o ordenado correspondente ao tempo das férias por ter a substituição passada sem interrupção de um para outro ano letivo.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a mandar pagar, desde já, pelos cofres públicos ao Padre-Mestre Fr. José de São Firmino, substituto nomeado pela Congregação do Lyceu para reger a cadeira de Gramática Latina, cujo Professor proprietário se acha licenciado por motivo de moléstia pelo Governo, o ordenado correspondente ao tempo das férias, visto ter a dita substituição passado de um a outro ano letivo sem interrupção.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 4 de Maio de 1850, trigésimo da Independência do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 4 de Maio de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 238 do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 4 de Maio de 1850.

Francisco da Motta Rabello

Lei n. 302 de 8 de Maio de 1850

Fixa despesa e orça a receita provincial.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

CAPÍTULO I

Despesa Provincial

A despesa provincial para o ano financeiro que há de correr do 1º. de Julho de 1850 ao último de Junho de 1851 é fixada em quantia de Rs 211:627U122 que será despendida pelo Governo pela maneira seguinte:

TÍTULO III

Instrução Pública

§1º. Ao Inspetor Geral das Aulas, inclusive a gratificação de

200U réis para despesas de cavalgadura desde já.....	1:200U000
§2°. Com o ordenado dos Lentes do Lyceu, inclusive	150U000
réis de gratificação ao Diretor e 150U réis ao Secretário.....	6:300U000
§3°. Com o ordenado do Porteiro.....	300U000
§4°. Com o expediente e aluguel da casa para o mesmo Lyceu.....	300U000
§5°. Com os ordenados dos Professores de Latim.....	4:700U000
§6° Com os ditos dos Professores de Primeiras Letras.....	15:900U000
§7°. Com os ditos dos Professores.....	6:300U000
§8°. Com os substitutos de ambos os sexos.....	1:000U000
§9°. Com móveis para as aulas.....	600U000
	36:600U000

CAPÍTULO I

Receita Provincial

Art. 2°. O Presidente da Província fica autorizado a fazer arrecadar das rendas designadas nos Parágrafos seguintes, calculadas em réis, 215:000U000.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 8 de Maio de 1850, trigésimo da Independência do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 8 de Maio de 1850.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 339 do Livro 2°. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 8 de Maio de 1850.

Francisco da Motta Rabello

1851

Resolução n. 304 de 15 de Fevereiro de 1851

Autoriza o Governo a conceder licença por seis anos ao Professor de Primeiras Letras da cidade da Estância, Antonio Fernandes da Silveira para estudar Medicina na Bahia paga a substituição a sua custa.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. O Presidente da Província fica autorizado a conceder licença por 6 anos ao Professor de Primeiras Letras da cidade da Estância, Antonio Fernando da Silveira para estudar Medicina na Bahia, pagando o licenciado a sua custa a quem o substituir.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 15 de Fevereiro de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 15 de Fevereiro de 1851.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 350 v do Livro competente nesta Secretaria do Governo aos 15 de Fevereiro de 1851.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 305 de 15 de Fevereiro de 1851

Autoriza o Governo a conceder licença por seis anos ao Professor de Primeiras Letras desta cidade, Antonio Rodrigues de Souza Brandão para estudar Medicina na Bahia paga a substituição a sua custa.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. Fica autorizado o Presidente da Província conceder licença por 6 anos ao Professor de Primeiras Letras desta cidade , Antonio Rodrigues de Souza Brandão a fim de ir estudar Medicina na Bahia com a condição de pagar a sua custa o substituto que for aprovado para reger sua Cadeira durante sua licença.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 15 de Fevereiro de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 15 de Fevereiro de 1851.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à folha 251 do Livro 2º. de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 15 de Fevereiro de 1851.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 308 de 19 de Fevereiro de 1851

Cria na Barra dos Coqueiros uma Cadeira para o Ensino Primário do sexo masculino com o ordenado de 350\$000 e suprime a Cadeira de Primeiras Letras do mesmo sexo da Missão de S. Pedro e remove o seu professor para a Barra dos Coqueiros.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 2º. Fica suprimida a Cadeira de Primeiras Letras do sexo masculino da Missão de S. Pedro.

Art. 3º. O Professor da Cadeira de que trata o Artigo antecedente será removido para a Barra dos Coqueiros.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 19 de Fevereiro de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 19 de Fevereiro de 1851.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 252 do Livro competente. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 19 de Fevereiro de 1851.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 310 de 7 de Março de 1851

Cria uma Cadeira no lugar denominado Currallinho para o Ensino Primário do sexo masculino com o ordenado anual de 300 réis.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada no lugar denominado Currallinho uma Cadeira de Ensino Primário para o sexo masculino com o ordenado anual de 300 réis.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 7 de Março de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 7 de Março de 1851.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 253 v do Livro de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 7 de Março de 1851.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 311 de 7 de Março de 1851

Cria uma Cadeira do Ensino Primário do sexo feminino na Villa do Soccorro com o ordenado anual de 400 réis.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Criar-se-á na Villa do Soccorro uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino.

Art. 2º. Fica marcado para esta Cadeira o ordenado anual de 400\$ réis.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 7 de Março de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 7 de Março de 1851.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 254 do Livro de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe aos 7 de Março de 1851.

Francisco da Motta Rabello

Lei n. 312 de 7 de Março de 1851

Autoriza o Governo a prorrogar por dois anos e com as mesmas condições, a licença com que se acha na Bahia para obter no Lyceu daquela cidade o grau de Bacharel, ao Professor de Francês do Lyceu desta Capital Manuel Odorico Mendes d'Amorim.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a conceder ao Professor de Francês do Lyceu desta Capital, Manoel Odorico Mendes d'Amorim, a prorrogação por mais 2 anos de licença que obteve para ir à Bahia continuar seus estudos para tomar no Lyceu daquela cidade o grau de Bacharel.

Art. 2º. Esta prorrogação será concedida sob as mesmas condições com que obteve a primeira licença.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 7 de Março de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 7 de Março de 1851.

José Thomaz de Brito, Secretário do Governo

Registrada à f. 254 v do Livro de Leis. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 7 de Março de 1851.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 314 de 7 de Março de 1851

Estabelece o tempo e o modo porque hão de ser concedidas as jubilações e aposentadorias dos Professores e empregados públicos provinciais.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica marcado o prazo de vinte e cinco anos para jubilações e aposentadorias.

Art. 2º. Nenhum Professor ou empregado público provincial será jubilado ou aposentado com o ordenado por inteiro sem que prove de serviço não interrompido o tempo marcado no Artigo antecedente.

Art. 3º. Para as aposentadorias e jubilações proporcionais fica marcado o prazo de dez anos de serviço também não interrompidos e igualmente provado.

Art. 4º. Além dos anos de serviços exigidos em um e outro caso pelos Artigos 1º. e 3º. desta Lei, o Professor ou empregado público que requerer sua jubilação ou aposentadoria terá também de convencer a sua incapacidade física ou moral sem o que não será atendido.

Art. 5º. Os Professores e empregados públicos que depois de servirem vinte e cinco anos estiverem em estado de continuarem a servir, perceberão além do ordenado por inteiro, mais uma gratificação pecuniária correspondente à 5ª. parte de seus vencimentos.

Art. 6º. Não serão levados em conta para jubilações e aposentadorias os anos de licença que obtiverem estes funcionais para tratar de seus interesses, salvo se ficarem seus lugares substituídos à sua custa.

Art. 7º. Ao Presidente da Província compete conceder jubilações e aposentadorias guardados os preceitos dos Artigos antecedentes da presente Lei, e dará conta ao Corpo Legislativo Provincial dos que houver apresentando as razões ou documentos autênticos que a isso determinarão.

Art. 8º. Ficam revogados os Artigos das Leis, Resoluções ou Decretos que se opuserem ao que nesta Resolução fica determinado.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 7 de Março de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 7 de Março de 1851.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 255 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 7 de Março de 1851.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 318 de 14 de Março de 1851

Autoriza o Governo a conceder licença ao Professor de Primeiras Letras da Villa do Espírito Santo, Antonio Quirino de Souza para ir conseguir ordens sacras na Bahia, deixando substituto pago a sua custa.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo fica autorizado a conceder licença para seguir ordens sacras na Bahia, o Professor de Primeiras Letras da Villa do Espírito Santo, Antonio Quirino de Souza pelo tempo que lhe for preciso e com substituto pago a sua custa.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 14 de Março de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 14 de Março de 1851.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 258 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 14 de Março de 1851.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 325 de 20 de Março de 1851

Autoriza o Governo a conceder dois anos de licença à Professora desta Capital para estudar Geografia e Língua Francesa, paga a substituta a sua custa.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a conceder licença por 2 anos à Professora de Primeiras Letras desta Capital para estudar Geografia e Língua Francesa, pagando a sua custa uma substituta.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Março de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 20 de Março de 1851.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 258 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 20 de Março de 1851.

Francisco da Motta Rabello

Resolução n. 329 de 20 de Março de 1851

Espaça até o último de Fevereiro as matrículas dos que se destinarem ao estudo das matérias ensinadas no Lyceu da Província, manda que a das aulas de Línguas sejam francas por todo o curso do ano letivo e dá outras providências tendentes ao mesmo estabelecimento.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. As matrículas dos que se destinarem ao estudo das matérias ensinadas no Lyceu desta Capital, terão lugar no 1º. dia útil depois do dia 15 de Fevereiro até o último do mesmo mês, prazo este dentro do qual terão lugar os exames dos estudantes que os não tiverem feito no tempo competente por algum motivo atendível.

Art. 2º. As matrículas para as aulas de línguas serão francas por todo o curso do ano letivo.

Art. 3º. A certidão ou documento com que prove não ter menos de dez anos de idade, segundo exige, para a matrícula, o Artigo 27 da Lei n. 200 de 31 de Julho de 1847, não se entenderá senão para com aqueles candidatos à matrícula sobre os quais possa versar dúvida sobre terem ou não dez anos de idade: as demais pessoas que pelo seu aspecto ou estado ou profissão não poderem estar em dúvida se tem mais de dez anos de idade, ficam dispensados desta formalidade.

Art. 4º. O tempo letivo do Lyceu começará no 1º. dia útil do mês de Março e se concluirá no último dia de Outubro, devendo a Congregação que se reuniu no 1º. dia útil de Novembro, determinar o dia do ponto nas aulas tendo em vista as informações dos Professores.

Art. 5º. Ficam revogados os Artigos 26, 27 e 29 da Lei n. 200 de 31 de Julho de 1847, e as demais Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Março de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 20 de Março de 1851.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à f. 272 v do Livro 2º. de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 20 de Março de 1851.

Francisco da Motta Rabello

Lei n. 334 de 28 de Março de 1851

Fixa despesa e orça a receita provincial.

O Dr. Amancio João Pereira de Andrade, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

TÍTULO I

DESPESA PROVINCIAL

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despende no exercício de 1851 a 1852, segundo a distribuição feita nos Artigos seguintes e de conformidade com a Legislação Especial que não for de encontro à presente Lei, a quantia de 221:328U802.

Art. 4º. Com a Instrução Pública.....36:550U000

A saber:

§1º. Ordenado e cavalgadura ao Inspetor Geral das Aulas da Província...1:200U000

§2º. Lentes do Lyceo, inclusive gratificação ao Diretor e Secretário.....6:300U000

§3º. Ordenado do Porteiro.....300U000

§4º. Expediente e aluguel da casa do Lyceo.....300U000

§5º. Professores de Latim.....4:700U000

§6º. Ditos de Primeiras Letras, sendo elevados a 400Urs os dos

Professores de Japaratuba, Povoação dos Pintos, Chapada e

Riachão a 500 Urs, o do Professor do Rozário do Catê; a 550U

o do Professor d'Além da Ponte, na cidade da Estância e a

450Urs, desde o ano passado o do Professor de Villa de Simão Dias....17:000U000

§7º. Professor do dito ensino.....6:150U000

§8º. Objetos para as aulas.....600U000

TÍTULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 17. Para ocorrer as despesas decretadas nesta Lei, é o Governo autorizado a arrecadar no exercício de 1851 a 1852 as imposições abaixo declaradas, fazendo arrematar ao dos §§ 15, 24, 25, 26, 28, 29 e 30 desta mesma Lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Fica igualmente dispensado de restituir à Fazenda Provincial o subsídio que recebeu para estudar Farmácia, Pedro Severiano Dantas.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 28 de Março de 1851, trigésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 28 de Março de 1851.

José Thomaz de Brito

Secretário do Governo

Registrada à folha 279 v. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 28 de Março de 1851.

Francisco da Motta Rabello

REGULAMENTO DA BIBLIOTECA PÚBLICA PROVINCIAL DE 2 DE JULHO DE 1851

O Presidente da Província tendo criado nesta Capital uma Biblioteca Pública na conformidade da Lei n. 233 de 16 de Junho de 1848, manda observar o seguinte

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Da Biblioteca

Art. 1º. A Biblioteca desta Capital será denominada – Biblioteca Pública Provincial –, e constará de obras antigas e modernas, em todos os ramos de conhecimentos humanos, escolhidas, e das melhores edições, Art. 1º. da Lei de 16 de Junho de 1848.

Art. 2º. Os livros da Biblioteca serão distribuídos por classes, distinta e separadamente os de Teologia, Jurisprudência, Belas Artes, Artes, História, &c. e, assim distribuídos, estarão depositados em estantes numeradas e colocadas por ordem no respectivo salão.

Art. 3º. De todos os livros da Biblioteca formar-se-á um catálogo em que se veja lançado, conforme a classificação do Artigo antecedente, o título de cada obra, o número dos respectivos volumes, e a matéria de que trata; seguindo-se-lhe uma casa de observações, em que se possa declarar o destino da obra, se for vendida ou trocada por outra; ficando, porém, algumas folhas do catálogo em claro entre o lançamento das obras de cada classe, para se poder mencionar, nos lugares competentes, as novas obras que se for adquirindo.

Art. 4º. Além das estantes de que trata o Art. 2º. haverá uma secção distinta que se denominará – o Arquivo – para depósito de documentos, cuja guarda se julgar conveniente na Biblioteca; para todos os papéis que possam dar notícia de acontecimentos notáveis e descobertas úteis de produtos da História Natural, Mineralogia e Botânica; e bem assim para depósito de memórias oferecidas à Biblioteca que possam prestar-se à História da Província e do Império e dos progressos da agricultura, comércio, indústria e navegação; Art. 6º. da Lei.

Art. 5º. A escrituração da Biblioteca constará de cinco livros, a saber: da receita e despesa; do investimento da mobília e utensis de casa; dos termos de responsabilidade pelos livros que saírem por empréstimo; do registro de ofício e informações do Chefe do estabelecimento; e do ponto dos Empregados subalternos.

Art. 6º. Enquanto a Biblioteca não precisar de maior número de Empregados ocupará os seguintes: um Bibliotecário, um Ajudante e um Amanuense, servindo de Porteiro.

CAPÍTULO II

Dos Empregados da Biblioteca

Secção 1ª.

Do Bibliotecário

Art. 7º. O Bibliotecário será pessoa de inteligência e saber, e reconhecida por seu zelo e dedicação no serviço de tão importante lugar: será da nomeação do Governo da Província, e sujeito à demissão quando for conveniente; e perceberá o ordenado que se lhe marcar debaixo da condição do Artigo 4º. da Lei.

Art. 8º. Pertence ao Bibliotecário:

§1º. Velar no asseio, economia e bom regime da Biblioteca para que se faça o serviço da casa com prontidão e regularidade.

§2º. Cuidar na conservação dos livros empregando todas as medidas para evitar extravios e obrigando os seus autores às restituições necessárias.

§3º. Propor a compra de livros de que for precisando e comprá-los efetivamente por ordem escrita e mediante as diligências que o Governo julgar necessárias.

§4º. Pedir ao Governo as quantias precisas para as despesas do Estabelecimento e dar conta delas trimestralmente à Tesouraria Provincial.

§5º. Receber o juramento dos seus subalternos, passar-lhes atestado de frequência, suspendê-los até quinze dias, com recurso ao Governo da Província, quando forem omissos no cumprimento dos seus deveres e dar parte do seu comportamento quando os considere tais que devam ser demitidos.

§6º. Rubricar e numerar os livros da escrituração da Biblioteca, lançando-lhes os competentes termos de abertura e encerramento e cuidar em que se faça a escrituração com asseio, sem vício, borrão ou entrelinhas ou qualquer coisa que faça duvidar de sua exatidão.

§7º. Apresentar ao Governo no fim do mês com o balanço da receita e despesa do ano, um relatório circunstanciado do estado da Biblioteca, indicando as aquisições que precisar e os melhoramentos de que carecer.

Art. 9º. As faltas e omissões do Bibliotecário o sujeitam à demissão e à restituição dos prejuízos que se liquidarem e se mostrar que foram causados por sua culpa.

Secção 2ª.

Do Ajudante

Art. 10. O Ajudante será pessoa de reconhecida idoneidade para o desempenho dos trabalhos a seu cargo e será instruído pelo menos nos conhecimentos da Língua Latina e Francesa. Sua nomeação, demissão e vencimentos têm as mesmas condições da nomeação, demissão e vencimentos do Bibliotecário.

Art. 11. Pertence ao Ajudante:

§1º. Substituir o Bibliotecário em seus impedimentos e responder pela execução das ordens que dele receber.

§2º. Ter a seu cargo, debaixo das instruções do Bibliotecário a organização dos catálogos e o sistema da arrumação dos livros.

§3º. Fazer a entrega dos livros que forem pedidos para leitura dentro do Estabelecimento, mostrando para o leitor o seu estado para que sejam restituídos sem defeito e tomando as notas precisas para os fazer recolher oportunamente a seus devidos lugares.

§4º. Observar as pessoas que entram na Biblioteca não permitindo que se entretenham em conversações que possam perturbar o silêncio.

§5º. Responder pela boa guarda, conservação e polícia do estabelecimento tendo sempre em seu poder as chaves das estantes para que ninguém possa abri-las e tirar livros senão ele ou o Bibliotecário.

Secção 3ª.

Do Amanuense servindo de Porteiro

Art. 12. O Amanuense deverá ser prático em escrituração tendo bom carácter de letra. Será nomeado e demitido na forma dos mais Empregados da casa e perceberá o ordenado que se lhe marcar debaixo das mesmas condições.

Art. 13. Pertence ao Amanuense:

§1º. Abrir e fechar a Biblioteca nos dias úteis das 9 horas às 12 da manhã e das 2 às 5 da tarde; e, nos dias Santos dispensados, das 10 da manhã às 2 da tarde.

§2º. Mandar varrer e assear a casa fazendo espanar as mesas e estantes.

§3º. Proibir que entrem na Biblioteca pessoas que não estejam decentemente vestidas, e, em caso algum, que entrem ou saiam com livros.

§4º. Dar papel e lápis aparados às pessoas que precisarem tomar notas ou fazerem algum extrato dos livros da Biblioteca, proibindo que os leitores usem de tinta, canivetes ou tesouras dentro do Estabelecimento.

§5º. Fazer a escrituração da receita e despesa de todos os livros da casa e dos auxiliares que forem precisos; copiar os manuscritos que o Bibliotecário mandar e ter emmassados em ordem cronológica as ordens e ofícios do Governo, e, em geral, todos os papéis relativos ao expediente.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 14. Não se poderá emprestar livros da Biblioteca sem ordem escrita do Governo, e esta nunca se estenderá aos Dicionários, Enciclopédias, Coleções de Leis e quaisquer obras raras e de luxo, bem como aos manuscritos, mapas, desenhos e coleções de gravuras.

Para tomar-se notas ou tirar-se extratos dos manuscritos da Biblioteca é também indispensável a permissão do Governo.

Art. 15. Pelos livros que se emprestarem haverá termo em que se obrigue a pessoa que os receber a entregá-los no prazo marcado sob pena de pagar o seu valor se não restituir no dito prazo ou mesmo se o fizer, vindo os livros com falta de folhas, ou por qualquer modo defeituosos.

Art. 16. Será permitida na Biblioteca e sobre a grande mesa do salão, a leitura de jornais, contanto que se não perturbe a quem estiver estudando. Aqueles que sendo advertidos pela primeira vez pelo Bibliotecário ou pelo Ajudante, não quiserem comeder-se serão imediatamente despedidos. Todos os jornais que vierem à Biblioteca serão encadernados no fim do ano e depositados no Arquivo.

Art. 17. Todos os livros, mapas e papéis da Biblioteca deverão ser timbrados na 1^a. e última página com a rubrica – Biblioteca Pública de Sergipe. Os que forem doados deverão conter, além da rubrica da casa, o nome do doador e a data da doação.

Art. 18. As doações serão feitas por intermédio do Governo que mandará publicar pela imprensa, na folha oficial, os nomes dos doadores e as obras doadas. Art. 7^o. da Lei.

Art. 19. Os escrivães ou quaisquer pessoas que apresentarem cópias autênticas de sesmarias, escrituras ou papéis que possam dar conta de fatos importantes para a história da Província poderão pedir, se quiserem, uma gratificação ao Governo que a marcará conforme a importância da oferta. Artigo 8^o. da Lei.

Art. 20. Serão admitidas na Biblioteca quaisquer pessoas nacionais ou estrangeiras que quiserem visitar o Estabelecimento por mera curiosidade. O Bibliotecário ou o seu Ajudante, dar-lhes-ão as informações que exigirem.

Art. 21. A hora de fechar a Biblioteca será anunciada com antecipação pelo Bibliotecário ou seu Ajudante, com o toque de Campainha para se dar tempo à entrega dos livros e papéis que estiverem em mão dos leitores. Os Empregados da casa poderão ainda demorar-se pelo tempo que for preciso para arrumar os livros, compor e arranjar o que estiver fora de ordem.

Art. 22. Logo que esteja organizado o catálogo dos livros da Biblioteca, será publicado pela imprensa, e todos os anos serão publicadas em um catálogo suplementar as novas obras que o Estabelecimento tiver adquirido.

Palácio do Governo da Província de Sergipe, 2 de Julho de 1851.

AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE

1852

(Não foram encontradas publicações de Leis e Decretos sobre Instrução Pública referentes a este ano).

1853

Resolução n. 355 de 13 de Agosto de 1853

Autoriza o Governo a anexar provisoriamente a Cadeira de Retórica do Lyceu à de Geografia ou a qualquer outra até definitiva resolução a respeito.

O Doutor Luiz Antonio Pereira Franco, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo fica autorizado a anexar provisoriamente a Cadeira de Retórica do Lyceu, à de Geografia, ou a outra qualquer do mesmo Lyceu que julgar mais conveniente, até que se tome definitivamente outra medida Legislativa.

Art. 2º. Por este aumento de trabalho, perceberá o respectivo Professor a gratificação de 400\$000 réis.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 13 de Agosto de 1853, trigésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ANTONIO PEREIRA FRANCO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 13 de Agosto de 1853.

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Secretário Interino da Província

Registrada no Livro competente à f. 307 v. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 13 de Agosto de 1853.

Manoel Diniz Villas-bôas

Oficial-Maior Interino

Lei n. 367 de 27 de Setembro de 1853

Fixa a despesa e orça a Receita Provincial para o exercício de 1853-1854.

O Doutor Luiz Antonio Pereira Franco, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

TÍTULO I

Despesa Provincial

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despender no exercício de 1853 a 1854, de conformidade com a legislação a quantia de 238:192\$257 réis, segundo distribuição nos Artigos seguintes.

Art. 4º. Com a Instrução Pública.....38:200\$000

A saber:

1. Ordenado e cavalgada ao Inspetor Geral das Aulas Provinciais.....1:200\$000

2. Lentes do Lyceu inclusive gratificação ao Diretor e Secretário sendo
1:200\$ réis e 2:100\$ réis.....5:500\$000

3. Ordenado do Porteiro.....300\$000

4. Expediente e aluguel da casa.....300\$000

5. Professores de Latim.....4:700\$000

6. Ditos de Primeiras Letras.....18:600\$000

7. Professoras ditas.....7:200\$000

8. Objetos para as aulas.....400\$000

TÍTULO II

DA RECEITA PROVINCIAL

Art. 19. Fica orçada a receita Provincial para o ano financeiro desta Lei em réis 238:000U000 que o Governo fará arrecadar das imposições abaixo.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 27 de Setembro de 1853, trigésimo segundo da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ANTONIO PEREIRA FRANCO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 27 de Setembro de 1853.

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Secretário Interino da Província

Registrada à f. 320 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 27 de Setembro de 1853.

Manoel Diniz Villas-bôa

Oficial-Maior Interino

Resolução n. 370 de 28 de Setembro de 1853

Apura as aposentadorias do Oficial-Maior da Secretaria Francisco da Motta Rabello, do Arquivista da Tesouraria Provincial Marcello José de Amorim e a jubilação do Professor de Primeiras Letras do Povoado de Nossa Senhora das Dores, Manoel Espiridião Vieira d'Andrade.

O Doutor Luiz Antonio Pereira Franco, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. Ficam aprovadas as aposentadorias concedidas pelo Governo ao Oficial-Maior da Secretaria da Presidência, Francisco da Motta Rabello, e ao Arquivista da Tesouraria Provincial, Marcello José de Amorim, assim como a jubilação concedida pelo

mesmo Governo ao Professor de Ensino Primário no povoado de N. S. das Dores, Manoel Esperidião Vieira de Mello.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 28 de Setembro de 1853, trigésimo segundo da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ANTONIO PEREIRA FRANCO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 28 de Setembro de 1853.

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Secretário Interino da Província

Registrada no Livro competente à f. 337. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 28 de Setembro de 1853.

Manoel Diniz Villas-bôas

Oficial-Maior Interino

1854

Resolução n. 376 de 5 de Maio de 1854

Suprime a Cadeira de Latim de Villa- Nova.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Bacharel, formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica suprimida a Cadeira de Gramática Latina de Villa-Nova.

Art. 2º. O Presidente da Província fica autorizado a remover o Professor da Cadeira de Gramática Latina de Villa-Nova para a Vila de Itabaiana.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 5 de Maio de 1854, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 5 de Maio de 1854.

O Secretário do Governo,

Antonio Augusto da Silva

Registrada à f. 349 do Livro 2º. de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 5 de Maio de 1854.

O Oficial-Maior,

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Resolução n. 380 de 10 de Maio de 1854

Cria na Povoação de Santa Roza uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo masculino.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Bacharel, formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada na povoação de Santa Roza uma Cadeira de Ensino Primário para o sexo masculino com o ordenado de trezentos e cinquenta mil réis.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 10 de Maio de 1854, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 10 de Maio de 1854.

O Secretário do Governo,

Antonio Augusto da Silva

Registrada à f. 351 do Livro de Leis Provinciais competente. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 10 de Maio de 1854.

O Oficial-Maior,

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Resolução n. 381 de 10 de Maio de 1854

Aprova o Regulamento de 2 de Julho de 1851, dado pelo Governo à Biblioteca Pública; o número de empregados e respectivos ordenados, considerando o do Bibliotecário como gratificação.

Ignacio Joaquim Barboza, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento de 2 de Julho de 1851 dado pela Presidência à Biblioteca Pública Provincial em virtude da Lei de 16 de Julho de 1848.

Art. 2º. Fica igualmente aprovado o número de empregados da mesma e os respectivos ordenados, entendendo-se, porém, como gratificação os vencimentos do Bibliotecário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 10 de Maio de 1854, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 10 de Maio de 1854.

O Secretário do Governo,

Antonio Augusto da Silva

Registrada à f. 351 v do Livro de Leis Provinciais competente. Secretaria do Governo de Sergipe, 10 de Maio de 1854.

O Oficial Maior,

José Joaquim Fulgencio Carlos de Castro

Resolução n. 387 de 22 de Maio de 1854

Remove a Cadeira de Primeiras Letras do Curralinho para o Porto Grande de Japaratuba.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Bacharel, formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica removida a Cadeira de Ensino Primário do Curralinho para o Porto Grande de Japaratuba.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 22 de Maio de 1854, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNÁCIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 22 de Maio de 1854.

O Secretário Inteiro,

Manoel Diniz Villas-bôas

Registrada à f. 355 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 22 de Maio de 1854.

O Oficial-Maior Interino,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 395 de 17 de Junho de 1854

Eleva o ordenado de diversos Professores.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Bacharel, formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam elevados os ordenados dos Professores de Latim da Estância, e da Professora de Primeiras Letras da mesma cidade, o daquele a 700\$000 réis, e o desta a de 600\$000 réis.

Art. 2º. Ficam igualmente elevados os ordenados dos Professores de Latim de Larangeiras, Maroim, Capella e Propriá, sendo de 700\$000 réis o do Professor de Larangeiras, e de 600\$ réis os dos Professores dos três outros lugares, aqui mencionados.

Art. 3º. Ficam também elevados a 600\$ réis os ordenados dos dois atuais Professores Primários da cidade de Maroim, bem como o ordenado da atual Professora da Capital.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 17 de Junho de 1854, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 17 de Junho de 1854.

O Secretário Interino,

Manoel Diniz Villas-bôas

Registrada à f. 360 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 17 de Junho de 1854.

O Oficial-Maior Interino,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 396 de 20 de Junho de 1854

Concede ao Professor de Geografia e Retórica do Lyceo da Capital, Bacharel Antonio Nobre d'Almeida e Castro cinco anos de licença sem ordenado.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Bacharel, formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam concedidos ao Professor de Geografia e Retórica do Lyceo da Capital, Bacharel Antonio Nobre d'Almeida e Castro, 5 anos de licença sem ordenado, ficando as Cadeiras que rege, substituídas na forma da Lei Orgânica do mesmo Lyceu, e revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Junho de 1854, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 20 de Junho de 1854.

O Secretário Interino,

Manoel Diniz Villas-bôas

Registrada à f. 361 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 20 de Junho de 1854.

O Oficial-Maior Interino,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 398 de 21 de Junho de 1854

Cria nas cidades da Estância e Larangeiras diversas Cadeiras Preparatórias.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Bacharel, formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas nas cidades de Larangeiras e Estância, além das Cadeiras de Latim, que já nelas existem, as Cadeiras de Filosofia, Francês, Geometria, e Geografia e História.

Art. 2º. Para este fim o Governo da Província é autorizado por sua vez somente a remover do Lyceo três de seus Professores, e bem assim a nomear uma pessoa habilitada, independente de concurso.

Art. 3º. Cada um dos Professores do Artigo antecedente ensinará duas disciplinas, vencendo 800\$000 rs de ordenado, e 400\$000rs de gratificação.

Art. 4º. O Lyceo fica subsistindo com três Professores somente que deverão lecionar as cinco disciplinas do Artigo 1º. vencendo os que lecionarem duas Cadeiras, além do ordenado, a gratificação de 200\$000 réis.

Art. 5º. O Governo da Província é autorizado a contratar o estabelecimento de um colégio em cada uma das cidades da Estância, Larangeiras e Capital, sob as bases dos seguintes Parágrafos: 1º. que os Professores do Artigo 2º. e 4º., e os de Latim de cada cidade

deem nos respectivos colégios as lições, a cujo ensino são obrigados; 2º. que o Empresário se obrigue a ministrar o ensino de dança e música; 3º. que o empresário se obrigue a receber grátis todos os alunos externos que se propuserem a frequentar as aulas tanto ministradas pelo Artigo 1º. e 4º., e a do §1º. como as do §2º.; 4º. que o Empresário se contratará, como convier, a receber a pensão, e meia pensão alunos internos, e meios pensionistas.

Art. 6º. Os Professores do Artigo 2º., e os de Latim das referidas cidades ficarão sujeitos somente ao Inspetor Geral das Aulas.

Art. 7º. O Presidente da Província dará o Regulamento respectivo para o andamento e boa execução da presente Lei.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 21 de Junho de 1854, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 21 de Junho de 1854.

O Secretário Interino,

Manoel Diniz Villas-bôas

Registrada à f. 362 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 21 de Junho de 1854.

O Oficial-Maior Interino,

José Pinto da Cruz

Lei n. 410 de 21 de Junho de 1854

Orça receita e fixa despesa provincial para o exercício de 1854 a 1855.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Bacharel, formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

TÍTULO I

DESPESA PROVINCIAL

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despende no exercício de 1854 a 1855, de conformidade com a Legislação, a quantia de R\$ 289:000\$000 distribuída pelos Artigos seguintes:

Art. 4º. Com a Instrução Pública.....	38:200\$000
§1º. Com o ordenado e cavalgadura ao Inspetor Geral das Aulas.....	1:200\$000
§2º. Lentes do Lyceo e gratificação ao Diretor e Secretário, pela Lei n. 367.....	5:500\$000
§3º. Ordenado ao Porteiro.....	300\$000
§4º. Expediente e aluguel da Casa.....	50\$000
§5º. Professor de Latim com os aumentos consignados na Lei 395.....	4:700\$000
§6º. Professores de Primeiras Letras, inclusive a Cadeira de Primeiras Letras de Santa Roza, criada pela Lei n. 380 e com os aumentos consignados na Lei n. 395.....	17:450\$000
§7º. Professoras com os aumentos da Lei n. 395.....	6:800\$000
§8º. Substitutos.....	1:000\$000
§9º. Objetos para as aulas.....	1:000\$000

TÍTULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 20. Fica orçada a receita da Província para o ano financeiro de 1854 a 1855 em Réis 239:000\$000.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 21 de Junho de 1854, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 21 de Junho de 1854.

O Secretário Interino,
Manoel Diniz Vilas-bôas

Registrada à f. 379 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 21 de Junho de 1854.

O Oficial-Maior Interino,
José Pinto da Cruz

Resolução n. 412 de 21 de Junho de 1854

Eleva a 500U000 réis o ordenado da Professora da Villa do Soccorro.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Bacharel, formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica elevado a quinhentos mil réis o ordenado da Professora do Ensino Primário da Villa do Soccorro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 21 de Junho de 1854, trigésimo segundo da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 21 de Junho de 1854.

Secretário Interino,
Manoel Diniz Villas-Bôas

Registrada à f. 390 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 21 de Junho de 1854.

O Oficial-Maior Interino,
José Pinto da Cruz

Ato do Governo de 7 de Agosto de 1854

Nomeia o Dr. Antonio Ribeiro Lima para reger as Cadeiras de Filosofia e Francês da cidade da Estância.

O Presidente da Província, usando da faculdade que lhe é concedida pelo Artigo 2º. da Resolução Provincial n. 398 de 21 de Junho deste ano, nomeia o Dr. Antonio Ribeiro Lima para reger as Cadeiras de Filosofia e Francês da cidade da Estância, percebendo o ordenado de 1:200U000 rs, marcado no Artigo 3º. da citada Resolução; ficando o nomeado com direito a todas as vantagens e favores concedidos pelas Leis aos demais Professores Públicos.

Cumpra-se e neste sentido façam as precisas comunicações.

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

REGULAMENTO ESPECIAL DAS ESCOLAS DE 1º. DE SETEMBRO DE 1854

DO DIRETOR OU EMPRESÁRIO DO COLLEGIO

Art. 1º. O Diretor do Collegio que será o mesmo Empresário deve ser pessoa de reconhecida probidade e conhecimentos literários.

Art. 2º. Compete ao Diretor:

§1º. Fiscalizar sobre o comportamento profissional e moral dos Professores do Collegio e dar parte ao Inspetor Geral das Aulas do que tiver observado.

§2º. Dar ao Inspetor Geral as informações que lhe forem exigidas e dirigir-se por suas recomendações no que for conveniente e a bem do ensino.

§3º. Dar aos Professores Públicos do Collegio atestações sobre sua assiduidade e cumprimento de seus deveres magistrais para poderem cobrar seus ordenados.

§4º. Presidir aos exames anuais dos alunos das aulas do seu Collegio, e examiná-los em concurso com os outros Professores.

§5º. Receber dos Professores e transmitir ao Inspetor Geral os mapas dos alunos de suas respectivas aulas.

§6º. Dar parte ao Inspetor Geral, no último dia de cada mês, do exercício que tiveram os Professores durante o mês.

§7º. Levar ao conhecimento do Inspetor Geral a ocorrência de alguma moléstia, ou de qualquer impedimento dos Professores e propor-lhe pessoa idônea para substituí-los, quando o impedimento exceder de oito dias.

§8º. Dar no mês de Dezembro ao Inspetor Geral um mapa de todos os alunos do seu Collegio, quer externos, quer internos, em que se declare o dia de suas entradas para as aulas, grau de instrução em que veio, sua assiduidade e aproveitamento e seu comportamento moral.

§9º. Dar aos alunos de seu Collegio todas as atestações e documentos que lhe requererem a bem de seu direito e garantia contra o Recrutamento.

DOS PROFESSORES

Art. 3º. Nenhum Professor poderá encarregar a outra pessoa a direção de sua aula, e nem suspender por um ou mais dias o exercício do ensino, sem prévia comunicação e licença do Inspetor Geral, impetrada por intermédio do Diretor do Collegio, salvo por motivo de moléstia, de que dará logo parte ao Diretor.

Art. 4º. As licenças do Artigo antecedente nunca poderão ser maiores de oito dias, e não se poderão repetir além de uma vez.

Art. 5º. O Professor que se achar impedido, quer por moléstia, quer por qualquer impedimento civil, dará logo parte ao Diretor, para este levar ao conhecimento do Inspetor Geral e obter nomeação de quem o substitua, se o impedimento passar de oito dias.

Art. 6º. Nenhum Professor poderá, por seu livre arbítrio, trocar na semana um dia de lição por outro que o não seja, sem permissão do Inspetor Geral, que o poderá conceder tendo atenção à conveniência pública. Não poderá o Professor também principiar a lição em outra hora, nem acabar além da marcada neste Regulamento.

Art. 7º. Não poderão os Professores dar férias mais cedo e nem terminá-las mais tarde do que o tempo marcado neste Regulamento.

Art. 8º. Os Professores são obrigados a remeter, por intermédio do Diretor, ao Inspetor Geral, no fim dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, um mapa dos alunos de suas aulas, em que se declare o dia de suas matrículas, grau de adiantamento em que vinham, suas idades, filiações, assiduidade, comportamento e grau de aproveitamento.

Art. 9º. Os mapas do Artigo antecedente serão entregues em aberto ao Diretor para por-lhes o visto, ou as reflexões que houver de fazer.

Art. 10. Os Professores deverão manter em suas aulas todo o respeito, atenção e silêncio possível, podendo usar para este fim, admoestações, repreensões, e, mesmo castigos moderados, e dando-se o caso de incorrigibilidade, mandarão sair da aula o delinquente, dando parte ao Diretor e a seus pais, e levarão esta ocorrência ao conhecimento do Inspetor Geral, para este obter do Governo da Província a expulsão definitiva do aluno.

Art. 11. A falta de cumprimento de qualquer dos preceitos deste Regulamento, sujeitará o Professor à pena de suspensão do exercício com perda do ordenado por quinze dias a um mês, imposta pelo Inspetor Geral, com audiência do delinquente e recurso para o Presidente da Província.

Art. 12. Os substitutos de que trata o Artigo 5º. perceberão a gratificação das Cadeiras que lecionarem e um terço do respectivo ordenado, e o da Cadeira de Latim, metade do ordenado, durante o tempo que exercerem somente.

Art. 13. Ficam os ditos substitutos sujeitos às penas e obrigações deste Regulamento, no que lhes couber, durante o exercício que tiverem.

Disposições Gerais

Art. 14. As férias do Natal principiarão no 1º. de Dezembro e acabarão em 2 de Fevereiro, e as de Páscoa começarão em Domingo de Ramos e acabarão em Domingo de Páscoa.

Art. 15. Todos os mais dias úteis serão de exercício, exceto às quintas feiras das semanas em que não houver dia santo ou feriados por festa nacional.

Art. 16. A aula de Latim começará seu exercício diário às 9 horas da manhã e terminará ao meio dia; a de Francês principiará às 2 horas e acabará às 4 horas da tarde. A de Filosofia começará às 9 horas da manhã e finalizará às 10 e meia e a de Geometria às 10 e meia e acabará ao meio dia e a de Geografia começará às 2 horas e acabará às 3 e meia da tarde.

Art. 17. A aula de Dança será somente nas quintas feiras pela manhã à hora que melhor convier à aprovação do Diretor, e a de Música, nas quintas e sábados à tarde, sendo designadas pelo Diretor, a hora de principiar e o tempo de sua duração diária.

Art. 18. Os Mestres de Dança e Música ficam igualmente sujeitos às obrigações e às penas a que são sujeitos os outros Professores.

Art. 19. Quinze dias antes de começarem as férias do Natal, o Diretor, de acordo com os Professores, principiará os exames de todos os alunos do Collegio, tanto externos, como

internos, desde os mais atrasados até os prontos para serem aprovados, designando com um dia de antecedência os que devem ser examinados, por turmas de 4 alunos, principiando pela aula de Latim, e segundo pelas de Francês, Geografia, Filosofia e Geometria. Durarão os exames duas horas para cada turma e terminarão diariamente com a manhã.

Art. 20. Todos os Professores Públicos do Collegio serão examinadores sob a presidência do Diretor, sendo os exames feitos publicamente, e com o maior concurso possível, para o que o Diretor convidará as pessoas mais gradas e ilustradas do lugar.

Art. 21. Os mapas do mês de Dezembro darão notícia do resultado dos exames e nele serão notados aqueles alunos que deixaram de comparecer ao exame, e o motivo da ausência.

Art. 22. O Governo da Província dará aos alunos que obtiverem no exame a nota – *ótimo com louvor* – um prêmio a arbítrio do mesmo Governo e fará publicar pelo jornal seus nomes com louvor.

Palácio do Governo de Sergipe, 1º. de Setembro de 1854.

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

1855

Resolução n. 414 de 22 de Março de 1855

Eleva à 400U000 o ordenado do Professor de Primeiras Letras do Povoado Lagôa-Vermelha.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Official da Imperial Ordem da Roza, Bacharel, Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica elevado a 400\$ réis o ordenado do Professor de Primeiras Letras da Lagoa-Vermelha, e revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 22 de Março de 1855, trigésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 22 de Março de 1855.

O Secretário Interino,

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Registrada à f. 1 v do Livro 3º. de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 22 de Março de 1855.

O Oficial-Maior Interino,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 422 de 28 de Abril de 1855.

Estingue o Lyceo da cidade de São Christovão e dá destino a alguns de seus Professores.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Official da Imperial Ordem da Roza, Bacharel, Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica extinto o Lyceo de S. Christóvão e seus respectivos Lentes terão o destino determinado por Lei.

Art. 2º. A Cadeira de Filosofia do mesmo Lyceo (de S. Christovão) será removida para a Capital do Aracaju. (1)

Art. 3º. Criar-se-á igualmente uma Cadeira de Gramática e Língua Latina para a Capital do Aracaju com o ordenado anual de 700\$000.

Art. 4º. A Cadeira de Gramática Latina do mesmo Lyceo continuará a ser exercida na cidade de S. Christovão com o vencimento de 700\$, e a de Geografia e História não terá exercício algum durante a licença de 5 anos que obteve o respectivo Professor.

Art. 5º. Fica removida para a Capital do Aracajú a Cadeira do sexo feminino da Villa do Soccorro com o ordenado de 600\$000.

Art. 6º. Fica removido, desde já, para a Cadeira da Missão de Japarutuba o Professor de Primeiras Letras de Santo Antônio do Aracajú, ficando suprimida esta última Cadeira, e bem assim fica removida, desde já, para a Capital do Aracajú a Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino de São Christovão, que se acha atualmente substituída.

Art. 7º. Fica também suprimida, desde já, a Cadeira de Primeiras Letras do povoado do Porto das Rêdes.

Art. 8º. Os vencimentos dos Professores Públicos considerar-se-ão d'ora em diante divididos em três partes, sendo duas terceiras partes consideradas como ordenado, e uma terceira parte como gratificação *pro-labore*. Aqueles Professores, porém, que até a data da presente Lei contarem mais de 10 anos de exercício terão direito, se se jubilarem, a perceber proporcionalmente os ordenados que atualmente vencem, como se não houvera distinção consignada na presente Lei.

Art. 9º. Determina que a nomeação dos Professores de Instrução Primária seja provisória, podendo eles depois de cinco anos obter nomeação efetiva, e neste caso contará para sua jubilação o tempo de serviço provisório.

Art. 10. Aqueles Professores substitutos que regerem Cadeiras vagas, ou cujos Professores estejam impedidos sem ordenado, perceberão todo o ordenado e gratificação respectiva; porém os que substituírem Cadeiras, cujos Professores estejam impedidos ou licenciados com ordenado, perceberão somente a gratificação do exercício que o Professor proprietário deixa de perceber.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 28 de Abril de 1855, trigésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 28 de Abril de 1855.

O Secretário Interino,

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Registrada à f. 6 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 28 de Abril de 1855.

O Oficial-Maior Interino,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 423 de 3 de Maio de 1855

Fixa a despesa e orça a receita para o ano financeiro de 1855 a 1856.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Official da Imperial Ordem da Roza, Bacharel, Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

TÍTULO I

DESPESA PROVINCIAL

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despende no exercício de 1855 a 1856, de conformidade com a Legislação a quantia de réis 246:049\$143 constantes dos seguintes artigos:

Art. 4º. Com a Instrução Pública.....	38:250\$000
§1º. Ordenado e cavalgadura ao Inspetor Geral das Aulas.....	:200\$000
§2º. Com os Lentes dos Internatos da Estância e Larangeiras e com o de Filosofia da Capital.....	5:600\$000
§3º. Com os Professores de Latim.....	6:100\$000
§4º. Com os de Primeiras Letras aumentados de 100\$ réis mais ao da Lagôa-Vermelha, conforme a Lei.....	17:350\$000
§5º. Com as Professoras para o sexo feminino.....	7:000\$000
§6º. Utensílios para as aulas.....	1:000\$000

TÍTULO I

RECEITA PROVINCIAL

Art. 18. Fica orçada a receita Provincial para o ano de 1855 a 1856 em réis, 246:049\$143, que o Governo fará arrecadar das seguintes verbas:

[...]

Disposições Gerais

Art. 30. Ficam elevados os vencimentos do Professor de Primeiras Letras de Itabaianinha a 500\$000.

Art. 32. Ficam dispensados os herdeiros do finado Doutor Domingos José Alves de restituir à fazenda as quantias, que por Lei foram dadas ao mesmo doutor para estudar Medicina.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 3 de Maio de 1855, trigésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 3 de Maio de 1855.

O Secretário Interino,

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Registrada à f. 7 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 3 de Maio de 1855.

O Oficial-Maior Interino,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 424 de 3 de Maio de 1855

Suprime os empregos da Biblioteca e lhe dá destino.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Official da Imperial Ordem da Roza, Bacharel, Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica suprimido o lugar de Bibliotecário Público, assim como os de Ajudante, e Amanuense.

Art. 2º. A mesma Biblioteca será removida para a Capital do Aracajú, e colocada na Secretaria da Assembleia.

Art. 3º. O Presidente da Província nomeará um zelador para a referida Biblioteca, o qual perceberá a gratificação de 300\$000 réis sujeito ao Regulamento, que o mesmo Presidente dará, a fim de que este estabelecimento preencha o fim do seu destino.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 3 de Maio de 1855, trigésimo quarto da Independência do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 3 de Maio de 1855.

O Secretário Interino,

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Registrada à f. 12 v. do Livro 3º. competente . Secretaria do Governo de Sergipe, aos 3 de Maio de 1855.

O Oficial-Maior Interino,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 426 de 3 de Maio de 1855

Cria, desde já, um Capelão para o Arraial da Parida, no município da Estância.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Official da Imperial Ordem da Roza, Bacharel, Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte

Art. 1º. Fica desde já criado o lugar de Capelão para o Arraial de N. S. da Conceição da Parida, no município da cidade da Estância.

Art. 3º. O referido Capelão além das funções inerentes a este cargo será obrigado a ensinar Primeiras Letras, percebendo por este trabalho, que exercerá enquanto bem servir, a gratificação de 300\$ réis paga pelos Cofres Provinciais anualmente.

Art. 4º. Pelo que respeita as funções magistrais ficará sujeito aos preceitos impostos pelo Regulamento de 6 de Junho de 1850, e Regulamento Especial das Escolas de 1º. de Setembro de 1854.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 3 de Maio de 1855, trigésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 3 de Maio de 1855.

O Secretário Interino,

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Registrada à f. 12 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 3 de Maio de 1855.

O Oficial-Maior Interino

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Lei n. 428 de 5 de Maio de 1855

Autoriza o Governo a conceder ao Professor de Campos um ano de licença.

O Doutor Ignacio Joaquim Barboza, Official da Imperial Ordem da Roza, Bacharel, Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a conceder ao Professor Manoel Joaquim d'Oliveira Campos, um ano de licença, ficando substituída a Cadeira a sua custa.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 5 de Maio de 1855, trigésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

IGNACIO JOAQUIM BARBOZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 5 de Maio de 1855.

O Secretário Interino,

Joaquim José Fulgencio Carlos de Castro

Registrada à f. 15 do Livro 3º. competente . Secretaria do Governo de Sergipe, aos 5 de Maio de 1855.

O Oficial-Maior Interino,
Manoel Diniz de Villas-Bôas

1856

Resolução n. 435 de 5 de Agosto de 1856

Marca a gratificação de 500U000 além de seus vencimentos ao Inspetor Geral das Aulas; cria um Vice-Inspetor e autoriza o Presidente a nomear um Amanuense para o expediente e serviço da inspeção das aulas com ordenado de 300U000.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que A Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Inspetor Geral das Aulas, além dos vencimentos que atualmente percebe, terá a gratificação de 500\$000 rs anuais, quando estiver em efetivo exercício.

Art. 2º. Haverá um Vice Inspetor, da nomeação do Presidente da Província.

§1º. Este empregado substituirá ao Inspetor durante seus impedimentos, percebendo a quantia consignada ao Inspetor Geral das Aulas como gratificação.

Art. 3º. O Presidente da Província fica autorizado a nomear um Amanuense para o expediente e serviço da inspeção das aulas com o ordenado de 300\$000 anuais.

Art. 4º. O mesmo Presidente fica autorizado a rever e alterar o Regulamento de 6 de Junho de 1850.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 5 de Agosto de 1856, trigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 5 de Agosto de 1856.

O Secretário Interino,

Manoel Diniz de Villas-bôas

Registrada no Livro de Leis Provinciais a f. 24 v. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 5 de Agosto de 1856.

O Oficial-Maior Interino,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 441 de 21 de Agosto de 1856

Autoriza estabelecer nesta Capital um colégio de educandos para órfãos desvalidos.
Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a estabelecer nesta Capital um colégio de educandos, onde possam aprender os órfãos desvalidos as seguintes matérias:

§1º. Primeiras Letras e desenho linear.

§2º. Ofícios mecânicos.

§3º. Música instrumental e vocal.

Art. 2º. O Presidente fica também autorizado a instalar no lugar acima designado um colégio para órfãs desvalidas, onde se lhes ensinarão:

§1º. Primeiras Letras.

§2º. Costurar e bordar.

§3º. Música vocal.

Art. 3°. A organização e economia dos mesmos colégios, o número, atribuições e vencimentos de seus empregados serão dados pelo Presidente da Província em Regulamento apropriado.

Art. 4°. Dos empregados que forem estabelecidos o Diretor e a Diretora perceberão cada um o ordenado de oitocentos mil réis (800\$000) anuais.

§Único. Pode ser nomeada para Diretora a Professora Pública desta Capital, em cujo caso vencerá somente o ordenado que já percebe como Professora com uma gratificação de 200\$000 anuais.

Art. 5°. Para ser levado a efeito o pensamento desta Lei, autoriza-se a despesa de nove contos de réis (9:000\$000) anuais.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 21 de Agosto de 1856, trigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 21 de Agosto de 1856.

O Secretário Interino,

Manoel Diniz de Villas-bôas

Registrada no Livro de Leis Provinciais a f. 29. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 21 de Agosto de 1856.

O Oficial-Maior Interino,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 445 de 26 de Agosto de 1856

Aprova o Ato da Presidência que criou uma Cadeira de Primeiras Letras para o sexo feminino na Freguezia do Soccorro com o ordenado de 450\$000 réis.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica aprovado o Ato da Presidência criando uma Cadeira de Primeiras Letras para meninas na freguesia do Socorro com o ordenado de quatrocentos e cinquenta mil réis, que lhe foi arbitrado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 26 de Agosto de 1856, trigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 26 de Agosto de 1856.

O Secretário Interino,

Manoel Diniz de Villas-bôas

Registrada no Livro de Leis Provinciais a f. 31 v. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 26 de Agosto de 1856.

O Oficial-Maior Interino,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 449 de 30 de Agosto de 1856

Marca o tempo, modo e maneira de conceder-se aposentadorias aos empregados provinciais.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Os empregados públicos provinciais só poderão ser aposentados no caso de se acharem impossibilitados para o desempenho de seus deveres por incapacidade física ou moral, observando-se as regras dos seguintes parágrafos.

§1º. Será aposentado com o ordenado por inteiro, o empregado que contar trinta ou mais anos de serviço; e com o ordenado proporcional ao tempo que houver servido, aquele que tiver menos de trinta e sempre mais de dez.

§2º. O empregado será aposentado no último lugar que servir, contanto que o tenha exercido por quatro anos consecutivos; e enquanto não os completar, somente será aposentado com o ordenado do lugar que houver anteriormente ocupado.

§3º. Quando tenha havido aumento de ordenado do lugar em que for aposentado o empregado; só poderá esse aumento ser contemplado na aposentadoria, se o empregado houver estado em exercício do emprego por quatro anos, a contar da data em que começou a perceber o aumento: antes dessa data só será contemplado na aposentadoria o ordenado que percebia antecedentemente.

§4º. Não se contará para aposentadoria o tempo em que o empregado faltar ao serviço sem motivo justificado, e por licenças, salvo tendo sido a licença concedida por causa de moléstia.

§5º. Também não se contará o tempo da suspensão do empregado e o em que o empregado estiver demitido.

§6º. Quando o empregado for condenado definitivamente por crime de responsabilidade, não se lhe contará o tempo que tiver anteriormente servido.

Art. 2º. Não se contemplarão para a aposentadoria os empregos gerais, exceto se forem exercidos nesta Província e por um espaço nunca menor de quatro anos.

Art. 3º. Os empregos provinciais exercidos em outra Província, também não se contemplarão para a concessão das aposentadorias; excetua-se o caso de convite ou engajamento feito a empregado de outra Província, que por isso deixar o seu emprego; contanto que o emprego que nela exercer seja ao menos de emprego de igual ordenado ao que vier exercitar nesta Província, e contanto que aqui o exerça por espaço ao menos de 15 anos; porque então se lhe contará o tempo que houver servido como empregado provincial na outra Província d'onde for engajado ou convidado.

Art. 4º. A incapacidade física ou moral de que trata o Artigo 1º. Será provada por meio d'um exame perante o Presidente da Província por Facultativos nomeados pelo mesmo Presidente; decidindo no caso de divergência um terceiro, do mesmo modo nomeado.

Deste exame, se lavrará um termo escrito pelo Secretário do Governo e assinado por este e pelos Facultativos.

Art. 5º. Sendo demitido o empregado que tiver adquirido direito à aposentadoria, deverá o Presidente da Província expor à Assembleia Provincial em sua primeira reunião,

os motivos que a isso determinaram, a fim de que possa deliberar a mesma Assembleia sobre a concessão da aposentadoria, no caso em que o empregado demitido a requeira.

§Único. Decretada a aposentadoria ela produzirá seus efeitos do dia da sua concessão e não do dia da demissão.

Art. 6º. Nenhum empregado público poderá acumular duas ou mais aposentadorias de qualquer natureza que sejam.

Art. 7º. O empregado aposentado não poderá ser mais nomeado, ainda mesmo para empregos de simples gratificação ou porcentagem; poderá, porém, ser membro de Comissões Extraordinárias, caso em que perceberá as vantagens que lhe forem arbitradas.

Art. 8º. O empregado que depois de haver servido por espaço de trinta anos, estiver em estado de continuar a servir, perceberá, além de seu ordenado por inteiro, mais uma gratificação pecuniária correspondente à quarta parte desse ordenado ou vencimentos.

Art. 9º. Ao Presidente da Província compete conceder aposentadorias, guardados os preceitos dos Artigos antecedentes da presente Lei e dará conta ao Corpo Legislativo da Província das que houver concedido, apresentando as razões e documentos autênticos que a isso o determinaram.

Art. 10. As disposições da presente Lei, não se entenderão com os Professores Públicos, cujas aposentadorias serão reguladas pelas Leis anteriores, e sim serão aplicadas aos demais empregados públicos provinciais atuais e futuros.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 30 de Agosto de 1856, trigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da província de Sergipe, aos 30 de Agosto de 1856.

O Secretário Interino,

Manoel Diniz de Villas-bôas

Registrada no Livro de leis Provinciais à f. 36. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 30 de Agosto de 1856.

O Oficial Interino,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 451 de 3 de Setembro de 1856

Cria uma Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino no Povoado de Santo Antonio do Aracajú com o ordenado de 400U000 réis.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira para o sexo masculino no povoado de Santo Antonio do Aracajú com o ordenado anual de quatrocentos mil réis.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 3 de Setembro de 1856, trigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 3 de Setembro de 1856.

O Secretário Interino,

Manoel Diniz de Villas-bôas

Registrada no Livro de Leis Provinciais a f. 39. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 3 de Setembro de 1856.

O Oficial-Maior Interino,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 452 de 3 de Setembro de 1856

Eleva a 800U000 réis o ordenado do Professor de Gramática Latina do Internato da cidade de Laranjeiras.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica elevado a oitocentos mil réis o ordenado, que atualmente percebe o Professor de Latim do internato da cidade de Larangeiras.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 3 de Setembro de 1856, trigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 3 de Setembro de 1856.

O Secretário Interino,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada no Livro de Leis Provinciais a f. 39 v. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 3 de Setembro de 1856.

O Oficial-Maior Interino,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 455 de 3 de Setembro de 1856

Autoriza o Governo da Província a fazer as despesas necessárias para a introdução do Método Castilho nesta Província.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte

Art. 1º. O Governo fica autorizado a fazer as despesas necessárias para a introdução do método de Castilho, pelo modo mais útil e conveniente à mesma Província.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 3 de Setembro de 1856, trigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 3 de Setembro de 1856.

O Secretário Interino,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada no Livro de Leis Provinciais à f. 40 v. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 3 de Setembro de 1856.

O Oficial-Maior Interino,

José Pinto da Cruz

Lei n. 456 de 3 de Setembro de 1856

Orça receita e despesa para o exercício de 1856 a 1857.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despender no exercício de 1856 a 1857, de conformidade com a Legislação em vigor a quantia de 278:018\$030 rs. pelo modo seguinte:

Despesa Provincial

Art. 4º. Com a Instrução Pública.....36:050\$000

A saber:

§1º. Com o ordenado e cavalgadura ao Inspetor Geral das Aulas.....1:200\$000

Gratificação ao mesmo.....500\$000

Ordenado a um Amanuense 300\$000

§2º. Com os Lentes dos Internatos das Cidades de Larangeiras e Estância.....	6:300\$000
§3º. Com os Professores de Latim.....	4:000\$000
§4º. Com os Professores de Primeiras Letras de um e outro sexo, calculados seus ordenados de conformidade com a última Legislação a respeito.....	22:250\$000
§5º. Com os utensílios para as aulas, inclusive metade do aluguel da casa para a Professora da Capital.....	1:600\$000
Art. 5º. Com o Zelador da Biblioteca Pública, observada disposição do Art. 3º. da Resolução Provincial número 424 de 3 de Maio de 1855.....	300\$000

Receita Provincial

Art. 19. Fica orçada a receita provincial para o ano de 1856 a 1857 em réis 278:018\$030 que o Governo fará arrecadar das seguintes verbas:

[...]

Disposições Gerais

Art. 24. O Governo da Província fica autorizado a mandar pagar ao Diretor do internato da cidade de Larangeiras, Manoel Odorico Mendes a quantia de 200\$ como subvenção do pagamento de 400\$000 já feito por aquele Diretor pelo aluguel da casa, em que funciona o dito internato, bem como a quantia de 150\$000 também como subvenção no exercício corrente para o referido aluguel, até que o indicado internato tenha outro destino.

Art. 30. O mesmo Governo fica autorizado conforme a Lei a respeito, a despendar até a quantia de 9:000\$000 rs. com o custeio do estabelecimento de educandos dos órfãos nesta Capital.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 3 de Setembro de 1856, trigésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 3 de Setembro de 1856.

O Secretário Interino,
Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada no Livro de Leis Provinciais à f. 41. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 3 de Setembro de 1856.

O Oficial-Maior Interino,
José Pinto da Cruz

1857

Resolução n. 460 de 20 de Fevereiro de 1857

Cria Cadeiras de Instrução Primária para o sexo feminino nas vilas de Itabaiana, Itabaianinha, Simão Dias e Povoado da Barra dos Coqueiros; e para o sexo masculino no Curral de Pedras e Arraial Caetetú.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes Cadeiras de Instrução Primária para o sexo feminino:

§1º. Na Villa de Itabaiana com o ordenado de 500\$000 réis.

§2º. Na Villa de Itabaianinha com o ordenado anual de 500\$000 réis.

§3. Na Villa de Simão Dias com o ordenado anual de 450\$000 réis.

§4º. No Povoado da Barra dos Coqueiros com o ordenado anual de 450\$000 réis.

Art. 2º. Ficam igualmente criadas as seguintes Cadeiras de Instrução Primária para o sexo masculino:

§1º. Na Povoação do Curral de Pedras do Porto da Folha com o ordenado anual de 400\$000 réis.

§2º. No Arraial do Caetetú, no município de Maroim, com o ordenado de 400\$000 réis.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Fevereiro de 1857, trigésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 20 de Fevereiro de 1857.

O Secretário do Governo,

Antonio Annes Jácome Pires

Registrada à f. 56 do Livro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 20 de Fevereiro de 1857.

O Oficial-Maior,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 463 de 20 de Fevereiro de 1857

Remove Cadeira de Primeiras Letras do sexo masculino do Povoado do Porto Grande para o da Aguada.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica removida a Cadeira de Primeiras Letras do Povoado do Porto Grande para o Povoado Aguada.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Fevereiro de 1857, trigésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 20 de Fevereiro de 1857.

O Secretário do Governo,

Antonio Annes Jácome Pires

Registrada à f. 58 do Livro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 20 de Fevereiro de 1857.

O Oficial-Maior,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 464 de 12 de Março de 1857

Cria uma Cadeira de Instrução Primária para o sexo masculino no Povoado do Cemitério.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino na Povoação do Cemitério da Freguezia de Propriá com o ordenado anual de 400\$000 réis.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 12 de Março de 1857, trigésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 12 de Março de 1857.

O Secretário do Governo,

Antonio Annes Jácome Pires

Registrada à f. 59 do Livro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 12 de Março de 1857.

O Oficial-Maior,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 479 de 28 de Março de 1857

Remove a Cadeira de Latim da Villa do Lagarto para a de Simão Dias, obrigado o respectivo Professor a ensinar Francês pelo que perceberá a gratificação de 300U000 réis.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica removida a Cadeira de Latim da Villa do Lagarto, para a Villa de Simão Dias.

Art. 2º. Este Professor terá a obrigação de ensinar Francês pelo que perceberá a gratificação de trezentos mil réis.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 28 de Março de 1857, trigésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 28 de Março de 1857.

O Secretário do Governo,

Antonio Annes Jácome Pires

Registrada à f. 67v do Livro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 28 de Março de 1857.

O Oficial-Maior,
Manoel Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 480 de 28 de Março de 1857

Autoriza o Governo da Província a dar a Joaquim José Gomes e Jesuíno José Gomes uma subvenção de 300U000 réis mensais para cada um, sendo ao primeiro por 4 anos e ao segundo por 6 anos para continuação de seus estudos na Província de Pernambuco, mediante certos e determinados ônus e condições.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a dar a Joaquim Gomes e Jesuíno José Gomes, uma subvenção de trinta mil réis mensais, sendo para o primeiro por quatro anos, e para o segundo por seis anos para continuação de seus estudos na Província de Pernambuco.

Art. 2º. Serão obrigados a apresentar ao Governo atestados no fim de cada ano de seu aproveitamento, sem o que não poderá continuar a ter execução o Artigo 1º. da presente Lei.

Art. 3º. Serão obrigados a entrar para o Cofre Provincial as quantias que houverem recebido depois de concluídos os seus estudos em seis prestações.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 28 de Março de 1857, trigésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 28 de Março de 1857.

O Secretário do Governo,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 68 do Livro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 28 de Março de 1857.

O Oficial-Maior,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 485 de 4 de Abril de 1857

Fixa a despesa e receita para o ano financeiro de 1857 a 1858.

Salvador Corrêa de Sá e Benevides, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Academia de Olinda, Moço Fidalgo com exercício na Casa Imperial e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Despesa Provincial

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a despender no exercício de 1857 a 1858, de conformidade com a Legislação em vigor a quantia de réis 342:980\$856.

Art. 4º. Com a Instrução Pública.....44:200\$000

§1º. Com o ordenado e cavalgadura ao Inspetor Geral das Aulas.....1:200\$000

Gratificação ao mesmo.....500\$000

Ordenado a um Amanuense.....300\$000

§2º. Com os Lentes dos Internatos das Cidades de Larangeiras e Estância, inclusive os Professores de Gramática Latina dos mesmos

Internatos.....6:300\$000

§3º. Com a Cadeira de Filosofia na Capital.....800\$000

§4º. Com os Professores de Latim.....4:700\$000

§5º. Com os Professores de Primeiras Letras de um e outro sexo.....28:100\$000

§6º. Com os utensílios para as aulas, inclusive 120\$ rs para o aluguel da casa da Professora e igual quantia ao Professor da Capital para o mesmo fim e 300\$ rs para o aluguel do edifício em que funciona o Internato de Larangeiras, bem como 150\$ rs para o expediente da Inspeção Geral das aulas.....3:000\$000

Art. 5º. Com o Zelador da Biblioteca.....300\$000

Receita Provincial

Art. 19. Fica orçada a receita provincial para o ano de 1857 a 1858 em réis 342:980\$856 que o Governo fará arrecadar das seguintes verbas:

[...]

Disposições Gerais

Art. 34. O Governo fica autorizado a mandar pagar ao Professor de Filosofia do extinto Lyceo os ordenados que se lhe está a dever por falta de crédito no orçamento em vigor.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 4 de Abril de 1857, trigésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

SALVADOR CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 4 de Abril de 1857.

O Secretário do Governo,

Antonio Annes Jacome Pires

Registrada à f. 74 v do Livro de Leis Provinciais.

Secretaria do Governo de Sergipe, aos 4 de Abril de 1857.

O Oficial-Maior,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

1858

Resolução n. 488 de 21 de Abril de 1858

Autoriza o Presidente da Província a jubilar os Professores de Primeiras Letras da Villa de Campos com o ordenado de 350\$ réis, o do Campo do Brito com o ordenado correspondente ao tempo de serviço e o de Latim da Villa de Propriá com seus vencimentos.

A Assembleia Legislativa de Sergipe faz saber a todos os seus Habitantes que ela Decretou em virtude do Artigo 19 da Lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. O Governo fica autorizado a jubilar desde já com o ordenado de trezentos e cinquenta mil réis anuais ao Professor de Primeiras Letras da Villa de Campos.

Art. 2º. Fica também o Governo autorizado a jubilar ao Professor de Primeiras Letras do Campo do Brito com o ordenado correspondente ao tempo de serviço.

Art. 3º. Igualmente fica autorizado a jubilar desde já ao Professor de Latim da Villa de Propriá com seus vencimentos.

Manda, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Paço da Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe, 21 de Abril de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Presidente

Selada nesta Secretaria do Governo aos 21 de Abril de 1858.

José Pinto da Cruz,

Servindo de Secretário

Registrada à f. 80 v do Livro 3º. de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, 21 de Abril de 1858.

José Alberto de Santa Anna,

Servindo de Oficial-Maior

Lei n. 490 de 21 de Abril de 1858

Cria uma Cadeira de Primeiras Letras do sexo masculino na povoação do Sacco, outra do sexo feminino na povoação de Nossa Senhora das Dores e autoriza o Governo prover provisoriamente a Cadeira do sexo feminino da Villa de Itabaianinha.

A Assembleia Legislativa de Sergipe faz saber a todos os seus Habitantes que ela Decretou em virtude do Artigo 19 da Lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira para o ensino masculino na povoação do Sacco, na Barra do Rio Real, com o ordenado anual de 400\$ réis.

Art. 2º. O Governo poderá prover provisoriamente a dita Cadeira em um Sacerdote com a obrigação de celebrar ali missa *pro-populo* nos Domingos e dias Santos, e administrar o pasto espiritual, tendo mais por isso a gratificação de 200\$ anuais.

Art. 3º. O Sacerdote que reger a referida Cadeira por espaço de 5 anos terá direito ao título de vitaliciedade.

Art. 4º. Fica igualmente criada uma Cadeira para o sexo feminino na povoação de N. S. das Dores com o ordenado anual de 400\$ réis.

Art. 5º. O Governo fica autorizado a prover provisoriamente por cinco anos a Cadeira do sexo feminino da Villa de Itabaianinha, independente de concurso. A pessoa que for nomeada somente terá direito à vitaliciedade, verificadas as condições da segunda parte do Artigo 9º da Lei n. 422 de 28 de Abril de 1855.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Paço da Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe, 21 de Abril de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Presidente

Selada nesta Secretaria do Governo aos 21 de Abril de 1858.

José Pinto da Cruz,

Servindo de Secretário

Registrada à f. 81 v do Livro 3º. de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, 21 de Abril de 1858.

José Alberto de Santa Anna,
Servindo de Oficial-Maior

Resolução n. 492 de 30 de Abril de 1858

Cria mais uma Cadeira de Primeiras Letras para o sexo feminino na cidade da Estância com ordenado igual ao da outra Cadeira ali existente.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica, desde já, criada mais uma Cadeira de Primeiras Letras para o sexo feminino na cidade da Estância com o ordenado igual ao da outra Cadeira do mesmo ensino e sexo ali existente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 30 de Abril de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 30 de Abril de 1858.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 30 de Abril de 1858.

José Alberto de Santa Anna,
Servindo de Secretário

Registrada à f. 83 do Livro de Leis Provinciais.

José Raimundo Costa Carvalho,
Servindo de Oficial-Maior

Resolução n. 495 de 14 de Maio de 1858

Cria uma Cadeira de Primeiras Letras do sexo masculino na Vila da Capella e suprime outra de igual ensino na cidade da Estância.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na Villa da Capella uma segunda Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino.

Art. 2º. Fica, outrossim, suprimida uma das três Cadeiras de igual ensino (de Primeiras Letras para o sexo masculino) existente na cidade da Estância devendo o respectivo Professor passar a reger a Cadeira criada pelo Artigo antecedente (na Villa da Capella).

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 14 de Maio de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

Dr. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 14 de Maio de 1858.
Selada nesta Secretaria do Governo aos 14 de Maio de 1858.

José Pinto da Cruz,

Servindo de Secretário

Registrada à f. 84 v do Livro de Leis Provinciais.

José Alberto de Santa Anna,

Servindo de Oficial-Maior

Resolução n. 496 de 24 de Maio de 1858

Extingue o lugar de Bibliotecário e transfere os livros da Biblioteca para a Secretaria da Assembleia.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica extinto o lugar de zelador da Biblioteca Pública Provincial.

Art. 2º. Os livros respectivos serão transferidos para a Secretaria da Assembleia Provincial até que se tomem as convenientes providências para que a mesma Biblioteca preencha seus devidos fins.

Art. 3º. Ficam os mesmos livros, e mais objetos da Biblioteca a cargo do Oficial – Maior da Secretaria da Assembleia, que os receberá por inventário da Tesouraria Provincial, percebendo o mesmo Oficial-Maior por este acréscimo de trabalho a gratificação anual de duzentos mil réis (200\$) com a condição, porém de expor os ditos livros a leitura uma vez por semana ao menos.

Art. 4º. O Porteiro da Assembleia terá por este aumento de serviço a quantia de cento e vinte mil réis (120\$000) anual, a título de gratificação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 24 de Maio de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 24 de Maio de 1858. Selada nesta Secretaria do Governo aos 24 de Maio de 1858.

José Pinto da Cruz

Servindo de Secretário

Registrada à f. 84 v.do Livro de Leis Provinciais.

José Alberto de Santa Anna,

Servindo de Oficial Maior

**PORTARIA REMOVENDO OS LIVROS E OBJETOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA
DA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA PROVINCIAL PARA A SECRETARIA DO
GOVERNO**

O Presidente da Província, à vista do dever que lhe corre de guardar a mais severa economia na Despesa Pública Provincial já tão avultada, e sem dúvida superior às forças atuais da mesma Província; compreendendo, outrossim, que o espírito da Resolução Provincial n. 496 de 2 de Maio de 1858, e o desejo do Legislador outro não foi senão pôr em melhor guarda os livros da extinta Biblioteca, e franquear ao mesmo tempo sua leitura, quanto fosse possível; vendo o referido Presidente, pelo exame e conferência que naqueles livros mandou proceder por dois empregados da Secretaria do Governo, que a conservação dos mesmos livros na Secretaria da Assembleia, além de prejudicial, não satisfaz a intenção da Lei e é, sobretudo onerosa à Fazenda Provincial, pelos dispêndios que com isto faz: em face de tais razões, e em consideração de outras que se evidenciam da certidão que lhe foi apresentada pelos encarregados do sobredito exame e conferência, tem o mesmo Presidente por muito conveniente mandar que se observe o seguinte:

1 - Os livros e mais objetos da extinta Biblioteca da Província passarão desde já a ser recolhidos, e acondicionados em uma das salas da Secretaria do Governo, sendo recebidos em presença da certidão acima aludida, e por um dos funcionários nela firmados, que o Secretário da Província designar.

2 - Recolhidos os livros e objetos em questão na indicada Secretaria, serão aí zelados pelo mesmo modo porque o são os móveis e mais objetos da mesma repartição.

Resolução n. 505 de 9 de Junho de 1858

Autoriza o Governo a aceitar oferecimento de Professor jubilado para reger a Cadeira de Latim da Capital.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a aceitar definitivamente o oferecimento do Professor jubilado Braz Diniz de Villas-bôas para reger a Cadeira de Latim desta Cidade.

Art. 2º. Ao mesmo Professor compete a gratificação anual de oitocentos mil réis, desde a data do seu exercício, perdendo desde então o ordenado de Professor jubilado.

Art. 3º. Quando o Professor sobredito por quaisquer razões ou circunstâncias houver de perder a gratificação de que trata o Artigo antecedente, perceberá o ordenado de sua jubilação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 9 de Junho de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 9 de Junho de 1858. Selada nesta Secretaria do Governo aos 9 de Junho de 1858.

José Pinto da Cruz,

Servindo de Secretário

Registrada à f. 88 v. do Livro de Leis Provinciais.

José Alberto de Santa Anna,

Servindo de Oficial Maior

Resolução n. 507 de 16 de Junho de 1858

Cria uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino na Villa do Espírito Santo.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica desde já criada uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino da Villa do Espírito-Santo com o ordenado que legitimamente lhe couber, segundo a novíssima Lei de Instrução Pública.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Junho de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 16 de Junho de 1858.
Selada nesta Secretaria do Governo aos 16 de Junho de 1858.

José Pinto da Cruz,

Servindo de Secretário

Registrada à f. 89 v. do Livro de Leis Provinciais.

José Alberto de Santa Anna,

Servindo de Oficial Maior

Lei n. 508 de 16 de Junho de 1858

Autoriza o Governo a reformar a instrução pública.

O Dr. João Dabney d'Avelar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado, adotadas as bases da presente Lei, a reformar a instrução pública da mesma Província, expedindo Regulamento sobre:

§1º. A ordem geral e disciplina das escolas do Ensino Primário.

§2º. Preparação e organização do Professorado.

§3º. Condições e normas para o Ensino Particular, Primário e Secundário.

CAPÍTULO I

Das escolas, suas condições e ordem geral

Art. 2º. A Instrução Primária compreende todas as Cadeiras de Primeiras Letras para ambos os sexos.

Art. 3º. As matérias do ensino das Escolas Primárias do sexo masculino são:

§1º. Leitura e Caligrafia.

§2º. Gramática da Língua Nacional.

§3º. Teoria e Prática de Aritmética até Regra de Três.

§4º. Noções Gerais de Geometria Plana.

§5º. Moral e Doutrina Cristã.

§6º. Sistema dos Pesos e Medidas do Império.

Art. 4º. As Escolas Primárias para o sexo feminino compreendem as mesmas matérias do Artigo antecedente, exceto as Noções de Geometria, e limitado o ensino da Aritmética às

quatro primeiras operações por números inteiros, completando o plano do respectivo ensino os trabalhos de agulha.

Art. 5º. Os alunos que forem aprovados em exame especial e tiverem mostrado habilidade para ensinar, poderão, por designação do Inspetor Geral, ser conservados nas escolas como Alunos-Mestres, não excedendo, porém o número de tais Alunos-Mestres em toda a Província a doze.

Art. 6º. Estes Alunos-Mestres perceberão uma gratificação mensal de dez a quinze mil réis, quando se obriguem por contrato, assinado por seu pai, tutor, ou curador a se dedicarem ao magistério público por um espaço nunca menor de três anos; e no caso de que queiram abandoná-lo, a restituírem a soma recebida.

No respectivo Regulamento se designarão expressamente as suas atribuições e o que respeitar ao seu serviço.

Art. 7º. Depois de exhibirem com a prática de dois anos, provas de aptidão para o magistério, poderão tais Alunos-Mestres requerer ao Inspetor Geral, exame de habilitação para receberem a nomeação de Professores Adjuntos, caso já tenham a idade de dezesseis anos.

Art. 8º. Estes Professores Adjuntos cujo número não excederá em toda a Província a seis perceberão uma gratificação mensal de 16\$000 a 20\$000 réis; auxiliarão o ensino nas escolas e serão preferidos nas Cadeiras que vagarem, ou se criarem.

Art. 9º. Quando em qualquer povoação não houver número suficiente de alunos que determine a criação ou continuação de uma escola pública, poderá o Governo contratar com qualquer Professor particular que melhores habilitações tiver, a admissão gratuita dos meninos indigentes, mediante a gratificação de 200\$000 a 300\$000 rs anuais.

Art. 10. O Governo determinará no respectivo Regulamento o que for preciso sobre as condições de admissão e matrícula dos alunos, sobre o material das escolas, sua disciplina interna e deveres dos Professores.

CAPÍTULO II

Condições para o magistério público, nomeação, demissão, vantagens e penalidade

Art. 11. Só podem ser Professores Públicos os Cidadãos Brasileiros que reunirem as seguintes condições:

1ª. Idade.

2ª. Moralidade.

3ª. Capacidade profissional.

Art. 12. Não serão admitidos:

1º. Os que não professarem a religião do Estado.

2º. Os que houverem sido privados de outro qualquer emprego por processo disciplinar, a que tenha dado causa falta de conduta moral, ou civil ou desobediência.

3º. Quando sofrerem moléstias contagiosas ou mentais.

4º. Quando houverem sofrido condenação por crime de homicídio, roubo, estelionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, rapto, adultério e estupro ou por crimes contra a moral pública e a religião do Estado.

Art. 13. As Professoras devem exhibir de mais, as que forem casadas, certidão de casamento, as viúvas certidão de óbito dos maridos, as divorciadas a sentença que julgou o divórcio, e as solteiras consentimento paterno, ou de seus tutores, ou parentes honestos, em cuja companhia vivem com a cláusula de continuarem a viver na mesma companhia; porque de outro modo deverão provar idade de vinte e cinco anos, salvo se se casarem.

Art. 14. O Governo no respectivo Regulamento designará o modo prático da prova das condições relativas à idade e moralidade.

Quanto à capacidade profissional prova-se:

§1º. Pela apresentação de título devidamente reconhecido, pelo qual mostre o candidato que é graduado, ao menos em Belas Letras, por qualquer estabelecimento público nacional ou estrangeiro; com tal título terá admissão interina durante um ano, e com atestação legítima de bons serviços durante esse prazo, será dispensado de mais exame.

§2º. Por atestado do Inspetor Geral das Aulas, ouvido o Inspetor do Distrito, de ter o candidato exercido três anos, sem nota, as funções de Professor Adjunto.

§3º. Os que não tiverem em tais circunstâncias só se julgarão habilitados por exame oral e escrito feitos publicamente em presença do Presidente da Província, pelos examinadores por ele nomeados, preferidos sempre os Professores de quaisquer Estabelecimentos de Instrução Superior que para o futuro serão criados na Capital, sendo estes exames sob a presidência do Inspetor Geral das Aulas.

Art. 15. Admitidos ao magistério público, os Professores durante os cinco primeiros anos, serão considerados empregados de comissão, e por isso não cumprindo por qualquer motivo seus deveres, o Governo os poderá livremente demitir.

Art. 16. Findos os cinco anos de que trata o Artigo antecedente, provando que serviram bem, poderão os Professores obter seu provimento definitivo.

Art. 17. Depois do provimento definitivo, os Professores só perderão os seus lugares:

§1º. Por sentença passada em julgado, proferida pelo Poder Judiciário, que importe perda do emprego na forma das leis criminais.

§2º. Por incapacidade física ou moral, judicialmente declarada.

§3º. Por condenação passada em julgado em crime de homicídio, roubo, estelionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, adultério, estupro e rapto e por crimes contra a moral pública e a Religião do Estado.

§4º. Quando tiverem sido suspensos por três vezes no decurso de dois anos.

§5º. Quando fomentarem a imoralidade entre os alunos.

§6º. As Professoras, quando forem culpadas por conveniência ou desleixo, no rapto ou ofensa contra a honra de alguma de suas alunas perderão também os lugares, além dos casos dos §§ antecedentes.

Art. 18. A perda da Cadeira nos casos consignados nos três últimos §§ do Artigo anterior terá lugar por sentença em processo disciplinar proferido pelo Inspetor Geral das Aulas, com recurso para o Presidente da Província.

As fórmulas do processo serão definidas pelo Governo no respectivo Regulamento, tendo por base as dos processos de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados.

Art. 19. Os Professores que tiverem servido por espaço de vinte e cinco anos, terão direito à jubilação com todos os seus vencimentos.

Art. 20. Os Professores que tiverem servido por mais de dez anos e menos de vinte e cinco, mostrando-se inabilitados para continuar a servir, terão direito à jubilação somente com ordenado proporcional ao tempo de serviço, perdendo quaisquer gratificações, que nunca perceberão os jubilados senão no caso do Artigo antecedente.

Art. 21. Contam-se para jubilação os primeiros cinco anos de que trata o Artigo 15 desta Lei: e o exercício que tiverem tido os Professores, como Adjuntos antes de providos na forma do Art. 14 §2º desta lei se contará na razão de metade.

Art. 22. O tempo e a maneira das jubilações de quaisquer Professores públicos providos antes da data da presente Lei, serão regulados pelo disposto nas Leis que vigoravam ao tempo em que foram admitidos ao magistério.

Art. 23. Os Professores que faltarem aos seus deveres, e os não cumprirem por qualquer motivo, ficam sujeitos às seguintes penas:

§1º. Admoestação.

§2º. Repreensão.

§3º. Multa de dez a trinta mil réis.

§4º. Suspensão de 15 dias a três meses, com perda dos vencimentos.

§5º. Perda da Cadeira nos casos do Artigo 17 da presente Lei para os Professores que forem providos da sua data em diante, e nos termos do Artigo 10 da Lei n. 15 de 20 de Março de 1838 para os que tiverem sido providos antes da data desta atual reforma.

Art. 24. As penas dos §§ 1º., 2º. e 3º., bem como a de suspensão até um mês, serão impostas à juízo do Inspetor Geral das Aulas, ou dos Inspetores de Distrito, segundo o respectivo Regulamento o indicar. As demais penas só poderão ser impostas pelo Inspetor Geral das Aulas em processo disciplinar na forma desta Lei e todas terão recurso para o Governo da Província, exceto as de admoestação e repreensões.

Art. 25. Os vencimentos de todos os Professores de Primeiras Letras são os seguintes:

§1º. Nas cidades o ordenado de seiscentos mil réis e a gratificação de cem mil réis.

§2º. Nas vilas o ordenado de quinhentos mil réis, e a gratificação de cem mil réis.

§3º. Nas freguesias e povoados o ordenado de quatrocentos e a gratificação de cem mil réis.

Art. 26. As Professoras têm iguais vencimentos.

Art. 27. O Governo antes de por em execução a presente Lei suprimirá todas aquelas Cadeiras de Primeiras Letras que tiverem uma frequência menor de vinte alunos. As aulas para o sexo feminino só serão suprimidas se tiverem menos de doze alunas de frequência. As referidas supressões somente se verificarão para com aquelas Cadeiras cujas Professoras estiverem no caso do Artigo 15 desta Lei ou quando vagarem por qualquer motivo. Nos povoados onde se derem tais supressões, poderá o Governo suprir a necessidade do ensino, mediante contrato, na forma do Art. 9º. desta Lei.

Fica revogado o Artigo 8º. da Lei n. 422 de 28 de Abril de 1855, e todas as Leis e disposições em contrário.

Art. 28. Os Professores e Professoras só poderão ser removidos de umas para outras cadeiras, quando o requererem ao Presidente da Província, e todos terão acesso na ordem das mesmas Cadeiras, quando se mostrarem dignos disso pelos bons serviços que prestarem à causa da instrução.

Art. 29. O exercício do Professorado é incompatível com o exercício de qualquer outro emprego público geral ou provincial.

Art. 30. No número dos Alunos-Mestres e Professores Adjuntos se poderão compreender também Alunas-Mestras e Professoras Adjuntas na forma desta Lei.

Art. 31. Os Professores que não estiverem no exercício do magistério, perderão um terço dos seus vencimentos a favor de quem os substituir, salvo no caso de serviço público

gratuito em virtude de Lei, porque então os substitutos serão pagos à custa dos Cofres Públicos de uma quantia correspondente à terça parte dos referidos vencimentos.

As licenças só poderão ser dadas com vencimentos até o prazo de três meses, salvo no caso de moléstia provada, em ambos estes casos perderão sempre os Professores a terça parte de seus vencimentos.

CAPÍTULO III

Do Ensino Particular

Art. 32. Ninguém poderá ter aula, nem fundar estabelecimento de instrução sem permissão do Inspetor Geral de Instrução Pública.

O Governo determinará no respectivo Regulamento os casos em que tais licenças poderão ser concedidas e as condições e normas do ensino particular.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Secundário

Art. 33. Os Professores de Latim das cidades terão o ordenado de setecentos mil réis e a gratificação de cem mil réis e os das vilas seiscentos mil réis de ordenado e cem mil réis de gratificação anuais.

Art. 34. Os de Latim, porém dos internatos, terão de ordenado anual oitocentos mil réis e de gratificação cem mil réis.

Art. 35. Os demais Lentes dos Internatos que contarem mais de dez anos de exercício de magistério público na Província terão o ordenado de novecentos mil réis anuais, além da gratificação que perceberem se acumularem outra Cadeira.

Art. 36. As disposições da presente Lei serão aplicáveis aos Professores de Línguas e aos demais de Instrução Secundária, salvo somente os de qualquer Lyceo ou estabelecimento superior de educação ou instrução que a Província tenha de estabelecer e que rejam por Lei Orgânica Especial.

Art. 37. Fica revogado o Artigo 8º. da Lei número 422 de 28 de Abril de 1855 e todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Junho de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 16 de Junho de 1858.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 16 de Junho de 1858.

José Pinto da Cruz,

Servindo de Secretário

Registrada à f. 88 v. do Livro de Leis Provinciais.

José Alberto de Santa Anna,

Servindo de Oficial Maior

Resolução n. 514 de 22 de Junho de 1858

Cria uma Cadeira de Instrução Primária para o sexo masculino em Larangeiras.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira de Instrução Primária para o sexo masculino na povoação do Senhor Bom Jesus, no município de Larangeiras, com o ordenado que lhe competir em virtude da Legislação respectiva.

Art. 2º. A referida Cadeira será provida, na forma da Lei, em um Sacerdote que será obrigado a celebrar missa pro-povo em todos os domingos e dias santos do ano, mediante a gratificação que mais perceberá por isso de 300\$ anuais.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 22 de Junho de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 22 de Junho de 1858.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 22 de Junho de 1858

José Alberto de Santa Anna,

Servindo de Secretário

Registrada à f. 98 v do Livro de Leis Provinciais.

José Raimundo Costa Carvalho,

Servindo de Oficial-Maior

Resolução n. 516 de 22 de junho de 1858

Autoriza o Governo a conceder seis anos de licença a Professor de Primeiras Letras de Itabaiana.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. O Governo da Província fica autorizado a conceder seis anos de licença com ordenado por inteiro ao Professor de Primeiras Letras, Ernesto Pinto Lobão Cedro, para estudar em uma das Academias do Império, obrigado o mesmo Professor a deixar sua Cadeira regida por substituto idôneo, pago a sua custa.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 22 de Junho de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 22 de Junho de 1858.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 22 de Junho de 1858

José Alberto de Santa Anna,

Servindo de Secretário

Registrada à f. 100 do Livro de Leis Provinciais.

José Raimundo Costa Carvalho,

Servindo de Oficial-Maior

Resolução n. 517 de 22 de Junho de 1858

Autoriza o Governo a conceder licença por seis anos a Professor de Latim de Itabaiana.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. O Governo da Província fica autorizado a conceder licença por seis anos ao Professor de Gramática Latina da Villa de Itabaiana, Tobias Barretto de Menezes, para estudar em uma das Faculdades de Direito, deixando a Cadeira substituída por pessoa idônea para a sua custa.

Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 22 de Junho de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 22 de Junho de 1858.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 22 de Junho de 1858

José Alberto de Santa Anna,

Servindo de Secretário

Registrada à f. 100 do Livro de Leis Provinciais.

José Raimundo Costa Carvalho,

Servindo de Oficial-Maior

Resolução n. 518 de 22 de Junho de 1858

Cria uma segunda Cadeira do Ensino Primário para a Villa do Rozário do Catête.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma segunda Cadeira de Ensino Primário para o sexo masculino na Vila do Rozario com o ordenado que lhe competir em virtude da Legislação respectiva.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 22 de Junho de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 22 de Junho de 1858. Selada nesta Secretaria do Governo aos 22 de Junho de 1858.

José Alberto de Santa Anna,

Servindo de Secretário

Registrada à f. 100 v do Livro de Leis Provinciais.

José Raimundo Costa Carvalho,

Servindo de Oficial-Maior

Lei n. 519 de 22 de Junho de 1858

Autoriza o Governo a reformar o sistema de inspeção da instrução pública e particular.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a reformar o Sistema da Inspeção da instrução pública e particular da Província, expedindo Regulamentos sobre as seguintes bases:

§1º. A inspeção e governo da instrução em toda Província compete:

1º. Ao Presidente da mesma.

2º. A um Inspetor Geral de Instrução Pública.

3º. A Inspectores de Distrito, um em cada Comarca.

4º. A Conselhos Literários que existirão, um em cada Comarca.

5º. Aos Sub Inspectores, um em cada lugar onde houver escolas.

§ 2º. São sujeitos à Inspeção e Governo:

1°. As aulas e estabelecimentos que se ocuparem do Ensino Primário e Secundário públicos ou particulares para um e outro sexo.

2°. Os Lyceus e Seminários instituídos por Leis Provinciais para ambos os sexos; salvo se se regerem por Lei Orgânica Especial.

3°. Os colégios e casas de educação para ambos os sexos.

§3°. O Inspetor Geral será o Chefe da Repartição do Ensino Público e o intermediário de toda a correspondência com o Governo; será nomeado pelo Presidente da Província e conservado enquanto convier ao Serviço Público. Suas atribuições serão definidas em Regulamento pelo mesmo Governo, devendo compreender essencialmente as seguintes:

1°. Inspeccionar, instruir, e dirigir a todos os empregados da Instrução Pública, assim como aos estabelecimentos particulares de instrução.

2°. Prestar ao Governo todas as informações que lhe forem determinadas em virtude do Regulamento, ordem ou despacho.

3°. Conceder licenças aos empregados da Instrução até 15 dias.

4°. Julgar, guardadas as fórmulas dadas pelo Regulamento, as faltas praticadas pelo Professores e impor-lhes as penas de repreensão, multa até 30\$000 réis, suspensão e demissão nos casos, e pela forma designada na Lei número 508 de 16 de Junho deste ano.

§4°. Os Inspectores de Distrito serão escolhidos entre as pessoas de reconhecida ilustração. Suas atribuições serão definidas pelo Regulamento, devendo compreender essencialmente as seguintes:

1°. Inspeccionar, instruir e dirigir todos os empregados da Instrução Pública, assim como aos estabelecimentos particulares de instrução do seu Distrito.

2°. Prestar ao Inspetor Geral todas as informações, esclarecimentos e mapas que lhes forem determinados pelo Regulamento, ou por ordem ou despacho do mesmo Inspetor Geral.

3°. Visitar as escolas, e estabelecimentos públicos e particulares de instrução ao menos duas vezes por ano.

4°. Admoestar e repreender aos Professores que se tiverem desviado do cumprimento dos seus deveres e dar disso parte ao Inspetor Geral para aplicação de maior pena quando a gravidade do caso o exija.

5°. Conceder licenças aos Professores Públicos até 8 dias dando disso parte à Inspeção Geral.

6°. Inventariar os móveis e utensílios das escolas, podendo nos lugares, que lhes ficarem distantes, delegar esta atribuição aos Sub Inspectores.

§5°. Em cada Distrito Literário da Província haverá uma corporação com o título de Conselho Literário, presidido pelo Inspetor do Distrito e do qual são membros natos.

1°. Os Presidentes das Câmaras Municipais das vilas compreendidas no Distrito, ou Delegados por eles nomeados.

2°. Os Vigários das Paróquias compreendidas no Distrito.

3°. Os Sub Inspetores.

§6°. Compete a cada um dos membros do Conselho Literário:

1°. Visitar assiduamente as aulas e quaisquer estabelecimentos de instrução do Distrito, lançando nota da visita no Livro competente, que haverá em todas as aulas, dando parte ao Inspetor do Distrito das faltas que encontrar.

2°. Exigir dos Professores as informações e esclarecimentos que julgarem necessários, dando parte das respectivas faltas para a imposição das penas.

§7°. Aos Vigários, especialmente como membros do Conselho Literário, compete a inspeção sobre o Ensino Moral e Religioso, não excetuados disso os demais empregados da Inspeção, para que os Professores inspirem a seus alunos a mais profunda veneração à Religião do Estado, podendo nas visitas que fizerem aos estabelecimentos, marcar normas, e instruções para esse fim, sujeitando-os imediatamente à aprovação do Inspetor Geral por intermédio do Distrito.

§8°. Aos Presidentes das Câmaras Municipais, em suas municipalidades, como membros do Conselho Literário, compete especialmente:

1°. Verificar e exigir que os alunos pobres sejam convenientemente supridos com livros, papéis e mais objetos necessários para os exercícios escolares.

2°. Exigir que os pais, tutores ou curadores façam frequentar as Escolas Primárias os seus filhos, pupilos ou curados maiores de sete anos e menores de quinze e representar ao Juiz dos Órfãos sobre os que violarem este dever dando parte ao Inspetor do Distrito.

3°. Representar sobre a necessidade da criação de novas escolas.

4°. Exigir que os Professores instrua convenientemente aos alunos nos princípios da moral civil, inspirando-lhes o maior respeito e acatamento à pessoa do Imperador e às Instituições Constitucionais que nos regem.

§9°. Os Conselhos Literários reunir-se-ão em sessão ordinária uma vez ao ano e poderão deliberar logo que se reúnam três membros.

Compete-lhe:

1°. Emitir Juízo Consultivo sobre todas as questões a respeito de que forem consultados.

2°. Levar ao conhecimento do Governo o seu juízo sobre o modo porque os Professores desempenham os seus deveres, sobre a ordem, economia e disciplina das escolas.

3°. Representar sobre o estado da instrução nos seus Distritos, indicando os meios de melhorá-lo.

§10°. Em todos os lugares onde houver escolas e que não for o do domicílio do Inspetor do Distrito, haverá um Sub Inspetor nomeado pelo Governo, sob proposta do Inspetor do Distrito. Suas atribuições serão definidas pelo Regulamento, compreendendo essencialmente as seguintes:

1°. Inspeccionar as escolas públicas e particulares da Instrução Primária, fazendo ao menos uma visita por trimestre.

2°. Assistir aos exames das classes, e aos anuais das escolas.

3°. Cumprir e fazer cumprir as ordens dos empregados superiores da Instrução.

4°. Admoestar os Professores quando faltarem aos seus deveres e dar parte ao Inspetor do Distrito ou ao Inspetor Geral das omissões que deverem ser punidas com penas mais graves do que a de simples admoestação.

5°. Dar ou negar atestados de frequência aos Professores para receberem seus ordenados, com recurso, sendo necessário para o Inspetor do Distrito e Inspetor Geral.

§11°. No Distrito da Capital, o Inspetor Geral acumulará as funções do Inspetor do Distrito.

§12°. Na Capital da Província haverá um Inspetor de Distrito que substituirá o Inspetor Geral em suas faltas ou impedimentos. Será nomeado pelo Governo da mesma Província, e vencerá a gratificação de seiscentos mil réis anuais somente quando estiver em exercício.

Art. 2°. O Inspetor Geral vencerá o ordenado de um conto e seiscentos mil réis anuais e gratificação também anual de quatrocentos mil réis.

Art. 3°. O lugar de Inspetor Geral da Instrução Pública é incompatível com qualquer outro emprego público provincial.

Art. 4°. A incompatibilidade de que trata o Artigo 29 da Lei n. 508 de 16 de Junho deste ano somente terá aplicação para com os Professores providos de sua data em diante.

Art. 5°. Os Inspectores dos demais Distritos que não o da Capital, vencerão anualmente a gratificação de quatrocentos mil réis.

Art. 6°. A Inspetoria Geral terá um Amanuense que servirá de Porteiro com o ordenado anual de quinhentos mil réis.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 22 de Junho de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 22 de Junho de 1858. Selada nesta Secretaria do Governo aos 22 de Junho de 1858.

José Alberto de Santa Anna

Servindo de Secretário

Registrada à f. 1 do Livro de Leis Provinciais.

José Raimundo Costa Carvalho

Servindo de Oficial-Maior

Resolução n. 520 de 25 de Junho de 1858

Cria uma Cadeira de Ensino Primário do sexo masculino na cidade de São Christóvão e outra para o Povoado dos Carrapichos.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma segunda Cadeira para o sexo masculino na cidade de S. Christovão.

Art. 2º. Fica igualmente criada uma Cadeira do mesmo ensino e para o mesmo sexo no Povoado dos Carrapichos.

Art. 3º. Os ordenados das referidas Cadeiras serão aqueles que estão designados na Resolução n. 508 de 16 de Junho do corrente ano.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 25 de Junho de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 25 de Junho de 1858. Selada nesta Secretaria do Governo aos 25 de Junho de 1858.

José Pinto da Cruz

Servindo de Secretário

Registrada à f. 2 do Livro de Leis Provinciais.

José Alberto de Santa Anna

Servindo de Oficial-Maior

Resolução n. 524 de 3 de Julho de 1858

Autoriza o Governo da Província a por em concurso Cadeiras do Ensino Primário e Secundário.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a por em concurso por uma vez somente todas aquelas Cadeiras, quer do Ensino Primário, quer do Ensino Secundário, providas a menos de cinco anos cujos Professores lhe constar que não tem as necessárias habilitações para o Professorado.

§Único. Para este fim lhes arbitrará um prazo improrrogável e no caso de não comparecimento, ou de não sair aprovado, o Professor de qualquer dos indicados ensinos, perderá ele o direito à Cadeira que estiver a seu cargo.

Art. 2º. Fica suprimida a Cadeira de Filosofia do extinto Lyceu de S. Christovam do qual trata o Art. 2º. da Resolução n. 422 de 28 de Abril de 1855, e o mesmo Governo autorizado a jubilar o respectivo Professor com o ordenado correspondente ao tempo de serviço.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 3 de Julho de 1858 trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 3 de Julho de 1858. Selada nesta Secretaria do Governo aos 3 de Julho de 1858.

José Pinto da Cruz

Servindo de Secretário

Registrada à f. 4 v do Livro de Leis Provinciais.

José Alberto de Santa Anna

Servindo de Oficial-Maior

Resolução n. 531 de 7 de Julho de 1858

Autoriza o Governo a jubilar Professora de Ensino Primário.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a jubilar com o ordenado proporcional ao tempo de exercício a Professora do Ensino Primário de Villa-nova, compreendido o tempo de moléstia sofrida pela mesma Professora.

Art. 2º. O mesmo Governo fica autorizado a mandar pagar à referida Professora a metade do ordenado, que deixou de receber desde 22 de Fevereiro do ano passado até esta data.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 7 de Julho de 1858 trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 7 de Julho de 1858.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 7 de Julho de 1858.

José Pinto da Cruz

Servindo de Secretário

Registrada à f. 7 v do Livro de Leis Provinciais.

José Alberto de Santa Anna

Servindo de Oficial-Maior

Resolução n. 532 de 7 de Julho de 1858

Autoriza o Governo da Província a jubilar Professora da Villa da Capella.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. O Governo da Província fica autorizado a jubilar desde já a Professora do sexo feminino da Villa da Capella, Florinda Maria da Victoria com o ordenado que lhe competir; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 7 de Julho de 1858 trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 7 de Julho de 1858.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 7 de Julho de 1858.

José Pinto da Cruz

Servindo de Secretário

Registrada à f. 7 v. do Livro de Leis Provinciais.

José Alberto de Santa Anna

Servindo de Oficial-Maior

Lei n. 541 de 12 de Julho de 1858

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o exercicio de 1858 a 1859.

O Doutor João Dabney d'Avellar Brotero, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial
Decreto e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a despende no exercicio de 1858 a
1859 a quantia de réis 434:018\$581 pela maneira seguinte:

Instrução Pública

§8º. Ordenado ao Inspector Geral das Aulas, inclusive 200\$ réis de cavalgada.....	1:800\$000
Gratificação ao mesmo.....	400\$000
§9º. Ordenado a um Amanuense.....	500\$000
§10. Expediente da Inspeção Geral.....	150\$000
§11. Vencimentos dos Inspectores dos Distritos à 400\$ réis cada um.....	2:000\$000
§12. Ordenados dos Lentes dos Internatos das Cidades da Estância e Larangeiras, elevados a 900\$ réis os ordenados daqueles Lentes que tiverem 10 anos de magistério e acumularem o ensino de duas matérias, exclusive as gratificações concedidas por tal acumulação pela Legislação anterior e a 900\$ réis os ordenados de cada um dos Lentes de Latim dos mesmos Internatos, inclusive 100\$ réis de gratificação.....	6:700\$000
§13. Ordenado de 7 Professores de Latim, sendo os das Cidades a 800\$ réis e os das vilas a 700\$ réis, inclusive 100\$ réis de gratificação para cada um, suprimida a Cadeira de Latim e Francês de Simão Dias e removido o respectivo Professor para onde o Governo julgar conveniente.....	5:200\$000
§14. Ordenados de 47 Professores de meninos a 700\$ réis os das Cidades, 600\$ réis os das vilas e 500\$ réis os dos Povoados, inclusive 100\$ réis de gratificação para cada um.....	27:000\$000
§15. Ditos de 23 Professoras de meninas na mesma razão do § anterior.....	14:000\$000
§16. Utensílios para as aulas e aluguel de casas, sendo o mesmo aluguel para os Professores da Capital do Ensino Primário e Secundário	

na razão de 200\$ réis para cada um.....3:460\$000

§17. Subvenção a Joaquim José Gomes e Jezuíno José Gomes

a 360\$000 réis para cada um.....720\$000

62:030\$000

Da Receita

Art. 2º. O Presidente da Província mandará arrecadar no ano financeiro de 1858 a 1859 os impostos provinciais abaixo declarados:

[...]

Disposições Gerais

Art. 22. O Vice Inspetor Geral perceberá a gratificação de 400\$000 réis, que este deixa de perceber e mais 200\$ réis, vindo assim a pertencer ao mesmo Vice Inspetor por semelhante substituição a gratificação de 600\$000 réis anuais.

Art. 36. Fica, outrossim, o mesmo Governo autorizado a conceder subvenção anual de 600\$ réis, por espaço de dois anos, a qualquer senhora, que se obrigue a frequentar na cidade da Bahia o estudo da Escola Normal, mediante as seguintes condições:

1ª. A receber a subvenção em quatro prestações semestrais, cada uma de 300\$ réis, contando a primeira do mês de Janeiro de 1859 em diante.

2ª. A não receber a segunda subvenção, e as que se seguirem, sem que prove com atestados legítimos sua frequência, aproveitamento e boa conduta.

3ª. A vir ensinar na Província por aquele método, onde o Governo, ou a Assembleia o determinar, obrigando-se de então em diante a indenizar a Fazenda do total da subvenção, que a Província lhe houver concedido por meio de descontos da quinta parte do ordenado, que lhe for marcado.

Art. 37. O mesmo Governo poderá licenciar pelo tempo que julgar conveniente, a qualquer Professor Público da Província, para o fim de frequentar o mesmo estudo da Escola Normal na dita cidade da Bahia, ficando a respectiva Cadeira convenientemente substituída.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 12 de Julho de 1858, trigésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 12 de Julho de 1858.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 12 de Julho de 1858.

José Pinto da Cruz

Servindo de Secretário

Registrada à f. 18 v. do Livro de Leis Provinciais.

José Alberto de Santa Anna

Servindo de Oficial-Maior

O Doutor João Dabney D'Avellar Brotero, usando da autorização que lhe conferem as Leis n. 508 de 16 de Junho de 1858 e n. 509 de 22 de Junho do mesmo ano usa, ordena que se observe o seguinte:

REGULAMENTO

1º. de Setembro de 1858

TÍTULO I

DA DIREÇÃO, INSPEÇÃO E GOVERNO DA INSTRUÇÃO

Art. 1º. A direção, inspeção e governo da Instrução em toda a Província compete:

1º. Ao Presidente da Província.

2º. A um Inspetor Geral da Instrução Pública.

3º. Aos Inspetores dos Distritos.

4º. Aos Conselhos Literários.

5º. Aos Sub Inspetores.

Art. 2º. São sujeitos à inspeção e Governo:

§1º. As aulas e estabelecimentos que se ocuparem do Ensino Primário e Secundário públicos ou particular para um e outro sexo.

§2º. Os Lyceus e Seminários instituídos por Leis Provinciais para ambos os sexos, salvo aqueles que para o futuro forem criados e que se regerem por Lei Orgânica Especial, que estabeleça um sistema de inspeção diferente da presente Lei.

§3º. Os Colégios e Casas de Educação para ambos os sexos.

CAPÍTULO I

Do Inspetor Geral

Art. 3º. O Inspetor Geral é o chefe da repartição do ensino público e o intermediário de toda a correspondência com o Governo e compete-lhe:

§1º. Inspeccionar, instruir e dirigir todos os empregados da instrução pública assim como os estabelecimentos da instrução pública e particular.

§2º. Prestar ao Governo todas as informações que lhe forem determinadas do Regulamento, ordem ou despacho.

§3º. Manter a disciplina das escolas e fazer observar nelas as Leis, Regulamentos, Ordens da Presidência e suas Instruções sobre o Ensino.

§4º. Fazer anunciar pela Imprensa e por editais nas localidades onde achar conveniente, o concurso para preenchimento de qualquer Cadeira pública, marcando prazo razoável para inscrição e processo de habilitação dos candidatos, quando vagar, ou se criar qualquer Cadeira de Instrução.

§5º. Levar ao conhecimento do Governo com as precisas informações os requerimentos dos candidatos propondo-lhe que designe dia e hora para o exame dos concorrentes.

§6º. Assistir aos concursos e interpor seu juízo sobre o merecimento literário e moral dos concorrentes.

§7º. Deferir juramento aos Professores nomeados mandando lavrar o competente Termo. Esta atribuição poderá ser delegada aos Inspectores do Distrito ou Sub Inspectores.

§8º. Convocar e presidir o Conselho Literário da Capital e designar a época em que devem ser convocados os dos outros Distritos.

§9º. Conceder licenças que não excedam de quinze dias aos empregados da Instrução Pública fazendo logo comunicação ao Governo

§10. Propor ao Governo a criação, supressão, remoção ou suspensão das escolas e aulas Primárias e Secundárias.

§11. Propor ao mesmo Governo a jubilação dos Professores que tiverem os anos de serviço exigidos por Lei e que não possam continuar no magistério sem detrimento da causa da instrução.

§12. Admoestar, repreender, multar e suspender os Professores na forma das Disposições Penais do presente Regulamento.

§13. Julgar em Processo Disciplinar a suspensão que exceder de trinta dias, e a demissão correcional dos Professores nos casos expressos no presente Regulamento.

§14. Conceder licença para a abertura ou instituição de escolas, aulas e estabelecimentos particulares de instrução.

§15. Multar os Professores de escolas e aulas particulares e Diretores de estabelecimento de instrução e educação e mandar fechar estes e aqueles, nos casos autorizados pelo presente Regulamento.

§16. Visitar as escolas e aulas da Província o mais frequente que puder e sempre que o Presidente da Província o determinar.

§17. Propor a nomeação e demissão dos Inspectores de Distritos e Sub Inspectores.

§18. Propor a alteração dos Distritos.

§19. Autorizar a experiência de novos métodos em uma ou mais escolas, participando ao Governo: e quando a prática tiver confirmado a sua superioridade, propor a sua adoção definitiva e substituição geral.

§20. Expedir os precisos Regulamentos, Instruções e Ordens sobre o programa de estudos nas escolas e nas aulas e para os exames escolares, designando os métodos que se deve seguir, tudo com prévia aprovação do Presidente da Província.

§21. Organizar a tabela da mobília e utensílios que cada escola deve ter com declaração do valor e duração de cada objeto e requisita-lo ao Governo quando não sejam daqueles que devem ser fornecidos pelos Professores ou pelos alunos.

§22. Atestar sobre a moralidade, assiduidade e comportamento dos Professores no desempenho de suas obrigações.

§23. Apresentar ao Presidente da Província até o último de Dezembro de cada ano, um relatório sobre o estado da instrução pública e particular da Província indicando as reformas e melhoramentos que julgar convenientes ajuntando: – 1º. um mapa das Escolas Primárias e Secundárias públicas e particulares de ambos os sexos com declaração do número de alunos que as frequentarem e o nome dos Professores; – 2º. uma relação dos móveis e

utensílios de cada escola pública com informação de seu estado e época do seu recebimento; –
3º. orçamento das despesas necessárias para o pessoal e material deste ramo do serviço público no ano seguinte.

§24. Examinar os que tiverem de ser nomeados substitutos provisoriamente por motivo de vaga, licença ou qualquer outro impedimento dos Professores e nomeá-los dando logo parte ao Presidente da Província.

§25. Propor a nomeação e demissão do seu Amanuense, dar-lhe instruções e puni-lo com pena de suspensão até quinze dias e dar-lhe licença até oito dias.

Art. 4º. Além destas atribuições o Inspetor Geral é o único competente para autenticar com o seu visto os atestados de frequência dos Professores a fim de serem pagos os seus vencimentos e exercerá as outras atribuições que forem consagradas pelo presente Regulamento.

Art. 5º. Os Ofícios e Requerimentos dirigidos ao Governo pelos Professores subirão por intermédio do Inspetor Geral que os transmitirá com a sua informação.

Art. 6º. O Inspetor Geral terá para o expediente da repartição a seu cargo um Amanuense que servirá de Porteiro e, em caso de urgência poderá requisitar outro da Secretaria do Governo.

As atribuições deste empregado e os livros que ficam a seu cargo serão determinados por instruções que lhe dará o Inspetor Geral com aprovação do Governo.

Art. 7º. O Inspetor Geral vencerá o ordenado de um conto e seiscentos mil réis anuais e quatrocentos mil réis também anuais de gratificação sendo-lhe absolutamente vedado acumular outro qualquer emprego provincial.

Seu Amanuense vencerá quinhentos mil réis anuais de ordenado e os emolumentos constantes da tabela anexa.

CAPÍTULO II

Dos Inspetores dos Distritos

Art. 8º. Os Inspetores de Distrito serão escolhidos dentre as pessoas que possuírem graus acadêmicos ou que sejam de reconhecida ilustração.

Art. 9º. Os Inspetores de Distrito por si, ou pelos Sub Inspetores tomarão o maior cuidado em que a instrução pública seja elevada a um ponto uniforme, melhorada e de utilidade mais direta e geral e neste empenho procurarão:

1º. Adquirir perfeito conhecimento do número e da situação das Escolas Primárias, assim como do estado do ensino em cada uma delas.

2º. Adquirir aproximado conhecimento da população para representar sobre a criação de escolas que sejam precisas para satisfazer-se as necessidades do ensino.

3º. Empregar todos os meios possíveis para avaliar os talentos e comportamento moral e civil dos Professores a fim de informar a respeito do estado do ensino público.

Art. 10. Aos Inspectores dos Distritos, na inspeção das escolas de sua jurisdição, incumbe:

1º. Visitar as escolas e estabelecimentos públicos e particulares de instrução ao menos duas vezes por ano. Nestas visitas farão os Professores ensinar em sua presença e examinarão os alunos que lhes parecer necessário; observarão se os Regulamentos são fielmente cumpridos e no fim da visita lançarão uma nota em Livro ou Caderno especial que para esse fim deve existir na escola, expondo o número de alunos presentes, o modo por que procedeu o Professor, sistema que adotou e proveito manifestado pelos alunos examinados, acabando por proferir elogio, se o Professor merecer ou por fazer-lhe exortação ou censura se nela houver incorrido.

Esta nota será copiada pelo Professor e depois de assinada pelo Inspetor do Distrito será imediatamente remetida ao Inspetor Geral.

2º. Compete-lhe mais prestar ao Inspetor Geral ou ao Governo todas as informações, esclarecimentos e mapas que lhes forem determinados pelo Regulamento, Ordem ou Despacho.

3º. Admoestar e repreender os Professores públicos e particulares que se tiverem deslizado de seus deveres e dar disso parte para aplicação de maior pena quanto à gravidade do caso o exija.

4º. Exigir dos Sub Inspectores informação circunstanciada do comportamento e assiduidade dos Professores.

5º. Exigir dos Professores os mapas trimestrais de que trata o Artigo 24, §6º. deste Regulamento e remetê-los ao Inspetor Geral com informação sobre frequência e comportamento dos Professores. Poderão exigir dos mesmos Professores quaisquer outras informações e dirigir-se-ão aos mesmos ou diretamente, ou por intermédio dos Sub Inspectores, como julgarem conveniente.

6º. Vedar que se abram escolas e quaisquer estabelecimentos particulares de instrução que não forem autorizados pelo Inspetor Geral.

7º. Solicitar das autoridades policiais os mapas da população e as necessárias providências para tornar efetivas as Disposições Legislativas e Regulamentares sobre o Ensino.

8º. Convocar os Conselhos Literários uma vez por ano debaixo de sua presidência, na época designada pelo Inspetor Geral.

9º. Conceder licença aos Professores públicos até oito dias dando parte à Inspetoria Geral.

10. Assistir aos exames das classes e os anuais de habilitação nas matérias das escolas do lugar em que forem domiciliários ou naquele em que se acharem, ordenando a assistência dos Sub-Inspetores nas outras escolas.

11. Apresentar ao Inspetor Geral até o dia 8 de Dezembro um relatório sobre o estado da instrução pública do seu Distrito indicando as reformas e melhoramentos que julgarem convenientes, ajuntando, primeiro: um mapa das Escolas Primárias e aulas Secundárias públicas e particulares de um e outro sexo com declaração do número de alunos que as frequentam e dos nomes dos Professores; segundo: uma relação dos móveis e utensílios de cada escola pública com informação do seu estado; terceiro: um orçamento das despesas necessárias com o material das escolas do seu Distrito para o ano seguinte.

12. Fazer conferências com os Professores do seu Distrito, marcando-lhes prazo para comparecerem. Nestas conferências se informarão os Inspetores de Distritos do estado das escolas, método de ensino, vantagens e inconvenientes das Leis e Regulamentos observados na prática e igualmente sobre a disciplina e economia, livros, compêndios e material das escolas.

Destas conferências, seja qual for o número de Professores convocados se lavrará uma Ata nos Livros das Atas do Conselho Literário, com assinatura de todos e se expedirá cópia à Inspetoria Geral.

13. Inventariar os móveis e utensílios das escolas e aulas públicas. Nos lugares que lhes ficarem distantes, autorizarão os Sub Inspetores para fazê-lo.

14. Abrir, numerar e rubricar todos os livros de inventário, matrícula e inspeção.

Art. 11. Os Inspetores dos Distritos perceberão uma gratificação de quatrocentos mil réis anuais.

Art. 12. Poderá o Governo nomear para exercer as funções de Inspetores de Distritos aos Juizes de Direito das respectivas Comarcas.

O Inspetor Geral das Aulas, quando houver de se lhes dirigir usará de termos requisitórios e não imperativos.

Art. 13. Todos os Offícios e Requerimentos dirigidos por qualquer empregado da instrução pública ou particular ao Governo ou ao Inspetor Geral, subirão por intermédio dos Inspetores dos Distritos que os transmitirão com informações.

Excetuam-se as queixas contra os mesmos Inspetores de Distrito, as quais poderão subir diretamente à presença do Inspetor Geral ou do Governo.

Também não se compreendem na disposição deste Artigo os Diretores dos atuais Internatos de Larangeiras e Estância que se corresponderão diretamente com o Inspetor Geral e os respectivos Professores por intermédio dos mesmos Diretores.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Literários dos Distritos

Art. 14. Em cada Distrito Literário da Província haverá uma corporação com o título de Conselho Literário de Distrito a qual pertence o exame sobre o estado da Instrução Primária e Secundária do respectivo Distrito, plano geral de estudos e particular de cada escola, regime disciplinar e econômico e habilitação do pessoal para prestar informações e conselho ao Inspetor Geral e Inspetor do Distrito.

Art. 15. São membros natos do Conselho Literário:

1. Os Presidentes das Câmaras Municipais das vilas e cidades compreendidas no Distrito, podendo os mesmos Presidentes das Câmaras nomear Delegados que os representem, quando não queiram ou não possam comparecer às Sessões. Um só cidadão poderá ser nomeado Delegado de diversos Presidentes de Câmaras, mas terá sempre nas Sessões apenas um voto.

2. Os Vigários das Paróquias compreendidas no Distrito.

3. Os Sub Inspetores.

4. Os Sub Inspetores dos atuais Internatos de Larangeiras e Estância nos respectivos Distritos.

Além destes que são membros natos dos Conselhos poderá o Governo nomear outros, escolhendo-os entre pessoas que tenham reconhecido zelo pela causa da instrução.

Art. 16. Compete a cada dos membros do Conselho Literário no desempenho das funções que lhes são próprias ainda independentemente da reunião dos mesmos Conselhos:

1. Visitar assiduamente as aulas em quaisquer estabelecimentos de instrução do Distrito, lançando nota no livro competente e dando parte ao Inspetor do Distrito das faltas que encontrar.

2. Exigir de todos os Professores dos diversos graus da instrução, tanto pública como particular as informações e esclarecimentos que julgarem necessárias dando parte das faltas ao Inspetor do Distrito.

Art. 17. Aos Vigários em particular compete:

1. Inspeção sobre o Ensino Moral e Religioso podendo nas visitas que fizerem aos estabelecimentos marcar normas e instruções sobre o ensino da religião sujeitando-as imediatamente a aprovação do Inspetor Geral por intermédio da do Distrito, tendo sempre em vista que os Professores devem inspirar a seus alunos a mais profunda veneração à Religião do Estado.

2. Exigir que os estabelecimentos particulares de educação cumpram o preceito do Artigo 10, §6º. do presente Regulamento e propor a multa no caso de infração.

Art. 18. Aos Presidentes das Comarcas Municipais em suas municipalidades como membros do Conselho Literário, compete especialmente:

1. Verificar e exigir que os alunos pobres sejam convenientemente supridos de livros, papel, e mais objetos necessários para os exercícios escolares.

2. Exigir que pais, tutores ou curadores façam frequentar a Escola Primária os seus filhos, pupilos ou curados, maiores de sete anos e menores de quinze representando ao Juiz dos Órfãos sobre os que violarem este dever, o que participarão ao Inspetor do Distrito.

3. Representar sobre a necessidade de criação de novas escolas.

4. Exigir que os Professores instruem convenientemente aos seus alunos nos princípios da moral civil, inspirando-lhes o maior respeito e acatamento à pessoa do Imperador e às Instituições Constitucionais que nos regem.

Art. 19. Os Conselhos Literários reunir-se-ão em sessão uma vez por ano do dia para que forem convocados pelo Inspetor do Distrito e sob sua presidência.

Art. 20. Se os Inspetores de Distrito julgarem conveniente farão que concorram as Sessões do Conselho todos os Professores do Distrito ou algum deles para prestarem as informações e esclarecimentos que possam depender dos mesmos.

Art. 21. Reunidos três membros do Conselho, além do seu Presidente, poderão deliberar:

Art. 22. Compete-lhes em sessão:

1. Emitir juízo consultivo sobre todas as questões a respeito de que forem consultados. Poderá ser ouvido o Conselho Literário da Capital, não só sobre assuntos concernentes ao seu Distrito especial como sobre quaisquer interesses gerais da instrução de toda a Província.

2. Levar ao conhecimento do Governo seu juízo sobre o modo por que os Professores desempenham seus deveres sobre a ordem econômica e disciplinar das escolas, sobre penas impostas, culpas acusadas e não punidas, livros adotados e quaisquer fatos que devam ser levados ao conhecimento da administração.

3. Representar sobre o estado da instrução nos seus Distritos, conveniência da criação ou supressão de Cadeiras, sobre os obstáculos materiais e morais que se opõe à execução das Leis, regência do ensino e finalmente indicar os meios de melhorar o estado da instrução.

Art. 23. No primeiro dia em que funcionar, o Conselho mandará o Inspetor fazer a chamada por um dos Professores que designar para servir de escrevente tomando-se nota dos membros presentes e daqueles que faltarem. Logo depois um Inspetor proporá ao Conselho todos os ajustes que quizer ouvi-lo e sempre sobre os quesitos ou materiais consignados nos três Parágrafos do Artigo antecedente e nomeará Comissão de três membros para no dia imediato dar o seu parecer. No dia seguinte observar-se-á discussão sobre o parecer que for oferecido e sobre quaisquer indicações de algum dos membros do Conselho e lavrar-se-á Ata em que se consignem todas as opiniões e tudo quanto se vencer, da qual se enviará cópia ao Inspetor Geral.

CAPÍTULO IV

Dos Sub Inspectores

Art. 24. Em todos os lugares onde houver escola e não for domicílio do Inspetor do Distrito, haverá um Sub Inspetor nomeado pelo Governo sob proposta do Inspetor do Distrito com anuência do Inspetor Geral.

Compete-lhes:

1. Inspeccionar as escolas públicas particulares da Instrução Primária e Secundária do lugar em que residirem fazendo ao menos uma visita por trimestre e observar se nela são guardadas a ordem, disciplina e economia preceituada no Regulamento, lavrando nota da visita no Livro Competente.

2. Verificar a assiduidade dos Professores e dar-lhes atestado para cobrarem os seus vencimentos com recurso para o Inspetor do Distrito e Inspetor Geral.

3. Assistir aos exames das classes e anuais das escolas para o que serão convidados pelos respectivos Professores.

4. Admoestar aos Professores públicos e particulares que não cumprirem seus deveres e dar disso parte com exposição de motivos a fim de se lhes impor pena maior se o caso exigir.

5. Dar dispensa de trabalho aos Professores até três dias, participando logo aos Inspectores do Distrito.

6. Exigir dos Professores que no último dia dos meses de Janeiro, Julho e Outubro lhes remetam os mapas trimestrais de que trata o Art. 61 deste Regulamento e imediatamente dirigí-los ao Inspetor do Distrito notando à margem se estão ou não conformes com o que hão observado.

7. Cumprir e fazer cumprir as ordens dos empregados superiores da Instrução e ministrar-lhes todas as informações que lhes forem pedidas ou que julgarem que lhes devem subir ao Conselho ainda que não pedidos.

8. Transmitir com informação ao Inspetor do Distrito os Ofícios e Requerimentos de Professores que se dirigirem aos Superiores.

9. Inventariar os móveis e utensílios das escolas quando sejam autorizadas pelo Inspetor do Distrito.

10. Vetar que se abram estabelecimentos de instrução particular sem que o pretendente exhiba licença do Inspetor Geral.

CAPÍTULO V

Das substituições dos empregados da Inspeção

Art. 25. O Inspetor Geral será substituído pelo Inspetor do Distrito da Capital que vencerá a gratificação de seiscentos mil réis anuais quando exercer tal substituição.

Estando ambos impedidos, o Governo designará pessoa que o substitua com a sobredita gratificação e quando o Inspetor Geral estiver em visita fora da Comarca da Capital, poderá ao Governo encarregar ao mesmo Inspetor do Distrito o expediente da repartição, percebendo a gratificação supra dita.

Art. 26. Estando o Inspetor Geral em exercício e achando-se no Distrito da Capital, acumulará as funções de Inspetor do Distrito sem por isso perceber outra gratificação, além da que lhe cabe em razão do seu cargo de Inspetor Geral. E em tal caso o Inspetor Especial do

Distrito da Capital nenhuma outra atribuição exercerá além das que lhe cabem como membro do Conselho Literário e nenhuma gratificação perceberá.

Art. 27. Os Inspectores dos Distritos serão substituídos por quem o Governo designar e enquanto não forem substituídos, os Sub Inspectores corresponder-se-ão diretamente com o Inspector Geral e os Professores por intermédio dos Sub Inspectores.

TÍTULO II

DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA

CAPÍTULO I

Das escolas, sua ordem geral e condições do Ensino Público Primário

SECÇÃO I

Das escolas e materiais do ensino

Art. 28. O Ensino Primário na Província será ministrado em escolas públicas e particulares. As primeiras são fundadas pelo Governo gratuitamente para todos, salvo a criação de casas de asilo, que serão gratuitas para os indigentes, quando forem autorizadas pela Assembleia Legislativa Provincial. As segundas correspondem às que forem fundadas por pessoas particulares ou associações com prévia verificação de habilitação e conduta. Umas e outras funcionarão debaixo da inspeção e Governo criado para a Instrução Pública na forma do Título 1º. do presente Regulamento.

Art. 29. O Ensino Primário nas escolas públicas compreende:

§ 1º. A instrução moral e religiosa

§2º. Leitura, Caligrafia e Gramática da Língua Nacional

§3º. Teoria e prática de Aritmética até regra de três.

§4º. Noções Gerais de Geometria Plana

§5º. Sistema de Pesos e Medidas do Império com as alterações que o mesmo sistema tiver no Município

Art. 30. As escolas fundadas para o sexo feminino compreendem as mesmas matérias do Artigo antecedente excluída a do §4º. e limitado o ensino da Aritmética às quatro primeiras operações por números inteiros, completando o plano do respectivo ensino os trabalhos de agulha.

Art. 31. Logo que as circunstâncias da Província permitir, instituirá o Governo com aprovação da Assembleia Legislativa Provincial além das escolas de Instrução Elementar, nos lugares onde julgar conveniente, novas escolas de Instrução Primária Superior que se denominarão de Segundo Grau. Estas, no ensino, compreenderão além das matérias mencionadas nos Artigos antecedentes, as seguintes: o desenvolvimento da Aritmética em suas aplicações práticas, especialmente em relação à Escrituração Mercantil, leitura explicada dos Evangelhos e notícia da História Sagrada, Noções Gerais de História e Geografia, principalmente do Brasil.

Art. 32. Quando, em qualquer povoação não houver número suficiente de alunos que determinar a criação ou continuação de uma escola pública poderá o Governo contratar com qualquer Professor Particular que melhores habilitações tiver a admissão gratuita dos meninos pobres mediante a gratificação de duzentos a trezentos mil réis. Considerar-se-ão pobres para terem ensino gratuito nestes, aqueles que obtiverem atestado de pobreza firmado pelo Pároco.

Art. 33. Suprimir-se-ão todas as escolas que pelo prazo de três meses não tiverem a frequência de vinte alunos ao menos, salvo aquelas que tiverem providas vitaliciamente, as quais serão conservadas até terem seus Professores um destino legal.

SECÇÃO II

Da ordem geral das escolas e auxílio dos Professores

Art. 34. Os exercícios escolares não serão interrompidos em todo o curso do ano senão nas férias que são de 20 de Dezembro a 20 de Janeiro e de Domingo de Ramos até a Segunda-feira depois da Páscoa, Dias Santos e feriados por Lei.

Art. 35. As escolas tanto de um, como de outro sexo terão duas sessões diárias, uma pela manhã e outra à tarde. Cada sessão durará três horas.

Art. 36. Na abertura da escola, pela manhã e encerramento à tarde, recitarão os alunos uma curta oração religiosa que será uniforme em todas as escolas.

Art. 37. Nas escolas públicas só serão admitidos livros e compêndios autorizados pelo Inspetor Geral.

Art. 38. O ensino será simultâneo por classes assegurando-se o Professor de que todos estejam convenientemente aplicados ao estudo que se ocupam. Para a divisão das classes e programas de ensino de cada uma, expedirá o Inspetor Geral com prévia aprovação do Governo as necessárias instruções ficando salvo a qualquer Professor o direito de empregar

qualquer outro método de ensino autorizado pelo Inspetor Geral na forma do Art. 3º. §19 deste Regulamento.

Art. 39. Não obstante ser o ensino simultâneo, o Professor nomeará da classe mais adiantada monitores para fazerem repetições nas classes inferiores, salvo quando não tiver aluno idôneo para este fim.

Art. 40. Para que um aluno tenha acesso de uma classe inferior para outra superior, passará por exame de classe com assistência do Inspetor do Distrito ou Sub Inspetor. O Inspetor Geral expedirá instruções marcando o tempo e o modo de tais exames.

Art. 41. Além dos exames de classe, haverá anualmente, no mês de Dezembro exames de habilitação para os alunos que estiverem preparados nas matérias da escola. Um mês antes será dirigida ao Inspetor Geral, por intermédio do Inspetor do Distrito, uma relação dos que se acham em tais circunstâncias.

Art. 42. O Inspetor Geral expedirá instruções sobre o modo prático de tais exames que serão presididos pelo Inspetor do Distrito ou Sub Inspetor sendo Examinadores o Professor e outra pessoa nomeada pelo Inspetor Geral.

Art. 43. Os resultados dos exames de habilitação serão publicados pela Imprensa da Província.

Art. 44. Aos alunos que forem aprovados se expedirá um título sem o qual não poderão ser admitidos à matrícula nas aulas superiores da Província.

Art. 45. Os monitores que forem aprovados em tais exames e tiverem mostrado habilidade para o ensino poderão, por designação do Inspetor Geral, ser conservados na escola como Alunos-Mestres.

Art. 46. Estes Alunos-Mestres perceberão uma gratificação mensal de 10\$000 rs a 15\$000 rs quando se obriguem por contrato assinado por seu pai, tutor ou curador a se dedicarem ao magistério público por um espaço nunca menor de três anos e, no caso de quererem abandoná-lo, a restituírem a soma recebida. Esses contratos serão celebrados com o Inspetor Geral, lavrando-se o competente termo e exigindo-se fiança para o caso da restituição. O número de Alunos-Mestres contratados com gratificação não excederá em toda a Província ao de doze, enquanto a experiência não autorizar a elevação deste número o que só poderá fazer com aprovação da Assembleia Legislativa Provincial.

Art. 47. Aos Alunos-Mestres competem as mesmas atribuições dos monitores das escolas, auxiliando os Professores no desempenho de seus deveres e serão, além disso, encarregados de inspecionar o modo por que procedem os alunos quando se dirigirem da escola para suas casas para na 1ª. sessão darem parte ao Professor dos que mal precederem.

Art. 48. Depois de exhibirem com a prática de um ano provas de aptidão certificadas pelo Professor perante quem repetem, poderão tais alunos requerer ao Inspetor Geral exame de habilitação para receberem nomeação de Professor-Adjunto, caso já tenham a idade de dezesseis anos e terão as atribuições e vantagens definidas no Capítulo III deste Regulamento.

Art. 49. As gratificações dos Alunos-Mestres serão pagas em vista de atestados dos respectivos Professores, visados pelo Inspetor ou Sub Inspetor do Distrito.

Art. 50. Em seus impedimentos temporários ou nas vagas, os Professores serão substituídos pelos Adjuntos e, na falta destes, por substitutos idôneos designados pelo Inspetor Geral depois de exame de habilitação em sua presença ou na do Inspetor do Distrito, quando para isto ele for autorizado.

SECÇÃO III

Do material das escolas

Art. 51. Todos os móveis e utensílios, prêmios e distinções das escolas serão fornecidos pelos Cofres Provinciais e serão dados por inventário aos Professores que assinarão com o Sub Inspetor ou Inspetor do Distrito, sendo arquivado na Inspetoria Geral.

Art. 52. Aos meninos pobres nas escolas públicas se dará papel, penas, tinta, livros e os compêndios necessários que serão fornecidos por conta do Cofre Provincial e ordem da Presidência a quem os Professores requisitarão por intermédio do Inspetor Geral das Aulas.

Art. 53. Os Professores farão saber por escrito mensalmente aos pais e aios de seus discípulos que não forem indigentes quais os objetos de que os mesmos precisam para o ensino, compreendendo-se nestes: penas, papel e lápis.

Art. 54. Participarão os mesmos Professores no fim de cada semana aos pais ou família dos alunos quaisquer faltas que tenham estes dado no decurso da mesma, quando não tenham recebido dos mesmos pais ou família comunicação do impedimento porque não possam comparecer.

SECÇÃO IV

Das matrículas nas escolas

Art. 55. Haverá em cada escola um Livro ou Caderno rubricado pelo Inspetor do Distrito no qual o Professor matriculará os seus alunos com declaração dos seus nomes,

idades, naturalidade e filiação. Fará sempre menção o Professor se o aluno é ou não vacinado. Os Professores terão a sua custa esse Livro.

Art. 56. As matrículas são gratuitas e ficarão excluídos dela:

§1º. Os meninos que sofrerem moléstias contagiosas.

§2º. Os escravos.

§3º. Os menores de cinco anos e os maiores de dezesseis.

§4º. Os que houverem sido expulsos competentemente

Art. 57. Os não vacinados, por hora, enquanto não se acha suficientemente propagada a vacina, não serão excluídos da matrícula, mas deverão logo os Professores participar ao encarregado da vacinação do lugar mais próximo, quais os alunos que se acham em tais circunstâncias.

CAPÍTULO II

Dos deveres dos Professores

Art. 58. O Professor público funcionando deve:

1. Portar-se com brandura e serenidade, fugir de intimidar e acanhar os alunos com demasiada rigidez ou arrebatamento.

2. Ensinar a seus discípulos com amor e zelo.

3. Apresentar-se decentemente vestido.

4. Procurar inspirar a seus alunos por conselhos e exemplos a prática dos deveres a cumprir em relação a Deus, em relação à natureza e em relação à sociedade civil e ao Estado.

5. Enunciar-se corretamente e com pureza, adaptando a linguagem em que transmitir as suas ideias ao grau de entendimento dos alunos e guardando no método de ensino as disposições legais e instruções que lhe forem dadas.

6. Manter nas escolas o silêncio, a exatidão e a regularidade necessários.

Art. 59. Não é compatível com o Professorado:

1. O exercício de profissão comercial ou de indústria.

2. O exercício de outro qualquer emprego público ou ofício de Justiça. Esta disposição não é retroativa aos Professores providos vitaliciamente antes da data da Lei n. 508 de 16 de Junho do corrente ano como ficou declarado pelo Artigo 4º. da Lei n. 519 do mesmo mês.

Art. 60. É absolutamente proibido aos Professores Públicos:

§1º. Ocuparem-se ou ocuparem os alunos em misteres estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§2º. Ensinares as matérias de suas Cadeiras em particular ou fora das horas destinadas para as lições ou receberem qualquer salário dos particulares para ministrarem o ensino.

Não lhes é, porém, proibido ter alunos internos, contanto que sejam do mesmo sexo, percebendo uma indenização pelos alimentos que lhes prestarem, sendo, porém, sempre o ensino transmitido em comum, e com igualdade nas aulas públicas e nas mesmas horas. Outrossim, lhes é absolutamente proibido lecionarem na mesma casa alunos de sexo diferente, qualquer que seja o motivo e o pretexto, salvo mais severa separação a juízo dos encarregados da inspeção do mesmo ensino.

§3º. Ausentarem-se nos dias letivos nas localidades onde estiverem as suas escolas, salvo com licença legitimamente obtida dos funcionários encarregados do Governo e Inspeção da Instrução Pública.

Art. 61. Compete aos Professores:

§1º. Fazerem a matrícula dos alunos na forma dos Artigos 55, 56 e 57.

§2º. Organizarem e remeterem aos Inspectores dos Distritos até o 1º. de Dezembro de cada ano, orçamento das despesas da escola para o ano seguinte.

§3º. Remeterem com o orçamento um relatório sobre o estado de suas aulas, vantagens ou inconvenientes que encontrarem no método de ensino adotado, grau de progresso dos alunos, causas do retardamento, se todos os meninos ou meninas do lugar concorrem à escola ou não, se a causa, porém, de existirem outras escolas, se por desleixo ou qualquer outra razão. A esse relatório o Professor unirá as considerações que julgarem convenientes acerca das providências a tomar e que mais compatíveis sejam com as circunstâncias peculiares de sua localidade e prestará todas as informações que o Inspector Geral julgar úteis e exigir em tais relatórios.

§4º. Enviarem ao Sub Inspector nos últimos dias dos meses de Janeiro, Abril e Outubro para remeter ao Inspector do Distrito um mapa contendo o número dos alunos matriculados com declaração das faltas e aproveitamento. Com esse mapa irá um relatório dos alunos que estiverem preparados para passarem de uma para outra classe.

§5º. Remeterem da mesma forma até o 1º. de Dezembro uma relação dos alunos que se reputarem preparados para serem examinados nas matérias das escolas.

§6º. Cumprirem com prontidão todas as ordens dos empregados da Inspeção em que se exijam quaisquer informações.

Art. 62. Além das obrigações especificadas no presente Capítulo, devem os Professores cumprir com todas as outras que decorrerem das disposições do presente Regulamento e instruções que lhes forem dadas.

CAPÍTULO III

Dos Professores Adjuntos

Art. 63. Os Alunos-Mestres que forem aprovados no exame de habilitação e tiverem idade de 16 anos, poderão ser engajados como Professor Adjunto.

Art. 64. Aqueles que fizerem o exame antes da idade exigida, permanecerão como alunos o tanto preciso para havê-la e só então impetrarão o título que será expedido pelo Governo sob proposta do Inspetor Geral.

Art. 65. O número dos Professores Adjuntos em toda a Província, por ora, não excederá a seis e poderá ser elevado à proporção que as necessidades do ensino o exigir e a experiência mostrar a conveniência do sistema, com aprovação da Assembleia Legislativa.

Art. 66. Os Professores Adjuntos são obrigados a auxiliar o ensino nas escolas debaixo da direção do respectivo Professor a quem substituirão nos impedimentos.

Art. 67. No fim do ano do exercício serão examinados perante o Inspetor Geral e farão provas práticas nas escolas da Capital presenciadas pelo Inspetor Geral ou por quem for ele autorizado. Obtida a aprovação ser-lhe-á confiada pelo Governo a nomeação de Professor para quaisquer Cadeiras vagas precedendo proposta do Inspetor Geral e independentemente de concurso.

Art. 68. A reprovação em tal exame determina a exclusão da classe de Professor Adjunto e cessação dos vencimentos.

Art. 69. Estes Adjuntos serão sujeitos a todas as penas marcadas para o Professor e ainda a admoestação e repreensão quando funcionarem na mesma escola.

Art. 70. Os Professores Adjuntos vencerão uma gratificação mensal de 16\$000 a 20\$000 réis e poderão na falta de Mestres habilitados ser empregados em quaisquer Cadeiras que vagarem, substituindo os respectivos Professores e percebendo os vencimentos que a estes tocam.

Art. 71. Enquanto não se organizar a classe dos Adjuntos com pessoal das escolas, o Governo poderá nomear, precedendo exame e proposta do Inspetor Geral até o número de seis indivíduos que possuirão as habilitações exigidas e que se irão exercitando em auxiliar os Professores pelo modo e com as mesmas vantagens da classe dos Adjuntos.

CAPÍTULO IV

Dos prêmios e da disciplina

SECÇÃO I

Dos prêmios e distinções escolares

Art. 72. Os alunos que se houverem distinguido por talento superior e notável aproveitamento, ou por excelente conduta, serão premiados.

O Professor depois dos exames sujeitará ao Inspetor Geral uma lista dos examinados com todas as informações por intermédio do Inspetor do Distrito ou Sub Inspetor, se for este que houver assistido aos exames a fim de que sejam decretados os prêmios.

Art. 73. Os prêmios serão de três ordens.

O primeiro só se conferirá aos alunos que além de excelente conduta mostrarem superior talento e aproveitamento e constará de uma medalha de prata com a seguinte legenda – << Tributo ao Mérito >> e do outro lado << Instrução Primária de Sergipe >> com uma fita de cor verde e amarela.

O segundo consistirá em um livro escolhido em cuja primeira página escreverá o Inspetor Geral com o nome do aluno premiado e data da decretação do prêmio, com declaração dos méritos que motivaram; será conferido àqueles que merecendo distinção honrosa por aproveitamento e conduta não estiverem, todavia, no caso de merecer o primeiro prêmio.

O terceiro será destinado para remunerar especialmente a boa conduta e assiduidade do aluno e consistirá também em um livro no qual o Professor de sua terra inscreverá o nome do premiado, com declaração das virtudes que deram lugar ao prêmio.

A esses prêmios acompanhará um certificado assinado pelo Inspetor Geral. Terão lugar nas escolas tanto de um como de outro sexo.

Art. 74. Além desses prêmios terão lugar nas escolas para promover a emulação dos alunos, as distinções escolares que os Professores distribuirão a seu arbítrio.

Consistirão:

§1º. Em cartões ou bilhetes que serão distribuídos aos discípulos que mostrarem maior aproveitamento ou assiduidade e moralidade. Os cartões ou bilhetes conferidos por aproveitamento terão a seguinte inscrição – <<Distinção Literária>>, os que forem dados em prêmio de assiduidade e moralidade se inscreverão com essas mesmas palavras - <<Assiduidade e Moralidade>> – estes bilhetes servirão para remir pequenas falhas.

§2º. Em um lugar junto do Mestre que se considerará lugar de honra.

§3º. Em dádiva de lápis, penas e mais objetos próprios da escrita que para esse fim serão fornecidos pelo Cofre Provincial.

SECÇÃO II

Da disciplina

Art. 75. Os Professores empregarão os castigos para com os seus alunos com a maior parcimônia e discrição, mostrando-se animados somente dos sentimentos de caridade que manda castigar os que erram.

Art. 76. Só poderão aplicar as seguintes penas:

§1º. Repreensão em particular sem manifestação de cólera ou paixão por parte do Professor que deverá revelar interesse e amor pelo discípulo que se desvaira.

§2º. Repreensão pública na escola que será proferida pelo modo mais conducente a despertar a consciência do dever, tanto no delinquente como no auditório, sempre sem qualquer manifestação de cólera da parte do Professor.

§3º. A privação ou restrição dos prêmios e distinções escolares que tenham obtido os alunos.

§4º. Outros castigos que excitem vexame como mandar ficar de pé ou de joelhos, evitando a hilaridade dos observados.

§5º. Tarefa de trabalho fora das horas regulares, isto é, ocupar-se durante os exercícios escolares, depois da lição da classe em estudos e trabalhos determinados ou ainda leva-los para trazê-los de casa.

§6º. Comunicação aos pais para maiores castigos, e, neste caso com expressa autorização deles por escrito, poderá o Professor usar, com a maior moderação de punição corporal.

§7º. Expulsão da escola, notada no Livro das Matrículas e comunicada ao Governo. Esta pena não poderá ser aplicada senão por incorrigibilidade de conduta do aluno e precedendo autorização do Inspetor Geral.

Art. 77. É proibida a conservação dos alunos nas escolas públicas fora das horas das sessões.

Art. 78. Tanto nos exercícios de leitura como nos aritméticos o Professor poderá, a fim de despertar a emulação entre os seus discípulos, dividi-los em dois grupos ou bandas que se arguirão reciprocamente em um dia da semana.

Art. 79. Nesses exercícios ou argumentos entre os alunos, não poderá o Professor autorizar que castiguem uns aos outros devendo ser o mesmo Professor que remunerar os que mostrarem mais habilitações e estudo e castigue os que merecerem com as penas acima estabelecidas.

CAPÍTULO V

Condições para o magistério público, nomeação, demissão e vantagens

SECÇÃO I

Condições para o magistério público e suas provas

Art. 80. Só podem ser Professores Públicos os cidadãos brasileiros que reunirem as condições seguintes:

- 1º. Idade de 18 anos.
- 2º. Moralidade.
- 3º. Capacidade profissional.

Art. 81. Prova-se a primeira condição com certidão de batismo ou justificação de idade.

Art. 82. A prova de moralidade consiste na apresentação de folha corrida nos lugares onde haja residido nos três anos mais próximos à data do seu requerimento, atestação dos Párocos e do Inspetor do Distrito.

Art. 83. As Professoras devem exhibir demais se forem casadas, a certidão de seu casamento; as viúvas a do óbito do seu marido e se viverem separadas destes, a pública forma da sentença que julgar a separação para se avaliar o motivo que a originou. As solteiras que não tiverem 25 anos completos, exhibirão o consentimento paterno, de seus tutores ou parentes honestos, em cuja companhia viverem obrigando-se estes a continuar a tê-las em sua companhia até completarem a supra dita idade, salvo se casarem-se, podendo o Governo dispensar-lhes o documento de folha corrida.

Art. 84. Não serão admitidos:

- §1º. Os que não professarem a Religião do Estado.
- §2º. Os que houverem sido privados de emprego público por processo disciplinar a que tenham dado causa, falta de conduta moral ou civil ou desobediência.

§3º. Quando houverem sofrido condenação por crime de homicídio, roubo, estelionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, rapto, adultério, estupro ou por crimes contra a moral pública e a Religião do Estado.

§4º. Quando sofrerem moléstias contagiosas ou mortais.

Art. 85. A capacidade profissional prova-se:

§1º. Pela apresentação de título devidamente reconhecido pelo qual mostre o candidato que é graduado ao menos em Bellas Letras por qualquer Estabelecimento Público Literário, nacional ou estrangeiro; com tal título terá admissão interinamente durante um ano e com atestação legítima de bons serviços durante este prazo, será dispensado de mais exames.

§2º. Por atestado do Inspetor Geral das Aulas de ter o candidato exercido três anos sem nota má as funções de Professor Adjunto. Essa atestação depende do preenchimento das condições do Artigo 67.

§3º. Os que estiverem em tais circunstâncias só se julgarão habilitados por exame oral e escrito sendo publicamente em presença do Presidente da Província pelos examinadores que ele nomear. Serão preferidos para examinadores os Professores de quaisquer estabelecimentos de Instrução Superior que para o futuro sejam criados na Capital e a tais exames assistirá sempre o Inspetor Geral das Aulas.

Art. 86. Os exames versarão sobre as matérias do respectivo ensino, e nos das Professoras será ouvida uma profissional sobre as matérias especiais das Cadeiras do sexo feminino.

Art. 87. Findo o exame recolher-se-ão os examinadores a uma sala reservada e votarão por escrutínio. Se for apenas um examinado, os respectivos examinadores certificarão apenas se o aprovam ou reprovam: havendo unanimidade de votos a favor, a nota será de “*Plenamente Aprovado*” – se houver divergência, será a nota de “*Aprovado Simpliciter*” – sendo muitos concorrentes, além da nota de aprovação ou reprovação de cada um deles, declararão os examinadores quais os que merecem a preferência, classificando-os segundo seus méritos.

Art. 88. Finda a votação, escreverá um dos examinadores o respectivo parecer com as notas acima declaradas que será por todos os examinadores assinada e voltando-se eles à sala dos exames será imediatamente lido em público o mesmo parecer que depois será reduzido a termo pelo Oficial competente da Secretaria do Governo. Arquivar-se-ão na Inspeção Geral das Aulas os supra ditos pareceres bem como as provas e trabalhos escritos dos examinados.

SECÇÃO II

Nomeação e demissão dos Professores

Art. 89. Quando vagar ou se criar qualquer Cadeira pela Inspeção Geral das Aulas se expedirão os precisos editais publicando a vaga e marcando um prazo nunca menor de 30 dias para a inscrição e processo de habilitação dos candidatos.

Art. 90. Findo este prazo será anunciado pela imprensa o dia que o Governo designar para o exame dos concorrentes nos casos em que ele é exigido e pela forma prescrita nos Artigos anteriores.

Art. 91. A nomeação do Professor público será expedida por Ato da Presidência.

Art. 92. Admitidos por esta forma ao magistério público, os Professores durante os cinco primeiros anos serão considerados empregados em comissão e por isso não cumprindo pontualmente os seus deveres, o Governo os poderá livremente demitir.

Art. 93. Findos os cinco anos de que trata o Artigo antecedente, provando que servirão bem, poderão os Professores obter seu provento definitivo por uma apostila lançada no Primeiro Título. Por essa apostila pagarão metade dos direitos do feitiço da carta, além do registro. Obtido esse provimento definitivo, considerar-se-ão vitalícios os Professores e só perderão os seus lugares nos seguintes casos:

§1º. Por sentença passada ou julgada, proferida pelo Poder Judiciário que importe perda do emprego na forma das Leis Criminais.

§2º. Por incapacidade física ou moral judicialmente declarada.

§3º. Por condenação passada em julgado por crime de homicídio, roubo, estelionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, adultério, estupro, rapto ou por crimes contra a moral pública e a Religião do Estado.

§4º. Por sentença em processo disciplinar que sujeite à pena de demissão na forma dos Artigos 104, §5º. e 109.

SECÇÃO III

Vencimentos, jubilação e mais vantagens dos Professores

Art. 94. Os vencimentos dos Professores de Primeiras Letras são os seguintes:

§1º. Nas cidades o ordenado de 600\$ réis e gratificação de 100\$ réis.

§2º. Nas vilas o ordenado de 500\$ réis.

§3º. Nas freguesias e povoados o ordenado de 400\$ réis.

As Professoras têm iguais vencimentos.

Art. 95. Os Professores que não estiverem no exercício do magistério perderão um terço de seus vencimentos a favor de quem os substituir, salvo o caso de Serviço Público gratuito em virtude de Lei por que então os substitutos serão pagos à custa dos Cofres Provinciais com uma quantia correspondente à terça parte dos referidos vencimentos.

As licenças só poderão ser dadas com vencimento até o prazo de três meses, salvo no caso de moléstia provada, mas qualquer que seja o motivo da licença perderão sempre os Professores a terça parte de seus vencimentos.

Art. 96. Quando for exercida uma Cadeira por substituto nomeado na forma do Artigo 50, estando tal Cadeira vaga, ou deixando o respectivo Professor de receber seus vencimentos por qualquer motivo, terá o substituto direito à totalidade dos mesmos vencimentos. Sendo a substituição por outro motivo que não iniba ao Professor de receber seu ordenado, o substituto terá só a terça parte dos vencimentos.

Art. 97. Os Professores só poderão ser removidos de umas para outras Cadeiras quando o requererem ao Presidente da Província e todos terão acesso na ordem das mesmas quando se mostrarem disso dignos pelos bons serviços que prestarem à causa da Instrução.

Art. 98. Os Professores públicos que tiverem servido por espaço de 25 anos terão direito à jubilação com todos os seus vencimentos compreendendo-se ordenado e gratificação.

Art. 99. Os Professores que depois de servirem 25 anos, estiverem em estado de continuar a servir e quizerem permanecer no magistério, perceberão além dos vencimentos que lhe competem pela presente Lei, mais uma gratificação pecuniária correspondente à quinta parte dos ditos vencimentos (Artigo 5º. da Resolução n. 314 de 7 de Março de 1851); mas quando houverem de se jubilar perderão esse acréscimo ou segunda gratificação.

Art. 100. Os Professores que tiverem servido mais de 10 anos e menos de 25, mostrando-se inabilitados para continuar a servir terão direito à jubilação somente com o ordenado proporcional ao tempo de serviço perdendo quaisquer gratificações.

Art. 101. Contam-se para jubilação os primeiros 5 anos de que trata o Artigo 93 deste Regulamento e também o exercício que houverem tido os Professores como Adjuntos, mas o tempo de serviço como Adjunto se contará na razão da metade.

Art. 102. Não será levado em conta para as jubilações o tempo de licença que obtiverem os Professores para tratar de seus interesses, salvo ficando os seus lugares substituídos à sua custa (Artigo 6º. da Resolução n. 314 de 17 de Março de 1851).

Art. 103. Não se contará também para a jubilação o tempo que o Professor faltar ao serviço sem motivo justificado, nem o das suspensões que lhe forem impostas, judicial ou disciplinarmente. O tempo e as condições das jubilações de quaisquer Professores Públicos providos antes da data da Lei n. 508 de 16 de Junho de 1858 serão regulados pelo disposto nas Leis que vigorarão ao tempo em que foram admitidos ao magistério.

CAPÍTULO VI

Da penalidade e processo disciplinar

Art. 104. Os Professores públicos que por ignorância, descuido, frouxidão, negligência, omissão ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alunos, exercendo a disciplina sem critério, deixando de dar escola por mais de três dias sem motivo legítimo ou um mês ou infringindo qualquer disposição deste Regulamento e instruções de seus superiores, ficarão sujeitos às seguintes penas:

§1º. Admoestação.

§2º. Repreensão.

§3º. Multa de 10\$ a 30\$000 réis.

§4º. Suspensão de 15 dias a 3 meses com perda dos vencimentos.

§5º. Perda da Cadeira.

Art. 105. A primeira das penas de que trata o Artigo antecedente será imposta pelo Inspetor Geral ou pelo do Distrito ou pelo Sub Inspetor, sem recurso algum; a segunda pelo Governo ou pelo Inspetor Geral ou pelo do Distrito sem recurso; a terceira pelo Inspetor Geral ouvido o Inspetor e Sub Inspetor do Distrito com recurso para o Governo; a de suspensão não excedendo de 30 dias também será imposta a juízo do Inspetor Geral, ouvido o do Distrito e Sub Inspetor com o mesmo recurso.

A pena de suspensão por mais de 30 dias ou a perda da Cadeira só será imposta pelo Inspetor Geral precedendo processo disciplinar que será a final submetida à aprovação do Governo para que possa produzir efeito.

Art. 106. As penas de admoestação, repreensão, multas e suspensões até 30 dias serão impostas segundo a gravidade do caso, por qualquer infração deste Regulamento que não tenha pena especial e também pela infração das instruções que aos Professores expedirem os encarregados da Inspeção das Aulas.

Art. 107. A pena de suspensão por mais de 30 dias será imposta:

§1º. Na reincidência de atos pelos quais o Professor já tenha sido multado ou suspenso.

§2º. Quando der maus exemplos e inculcar maus princípios aos alunos, compreendendo-se nos maus exemplos quaisquer escândalos provenientes de irregularidade de conduta ainda que fora da escola.

§3º. Quando faltar ao respeito para com o Governo, Inspetor Geral e mais pessoas incumbidas do ensino. Entender-se-á como falta de respeito não só o uso de expressões inconvenientes e impróprias de inferior para superior como também nas relações e correspondências dos Professores com os empregados da inspeção, usarem de fórmulas contrárias às que são consagradas pelas regras de civilidade e estilos recebidos.

Art. 108. A pena de perda da Cadeira será imposta ao Professor:

§1º. Quando tiver sido suspenso por três vezes no decurso de dois anos tendo precedido a cada uma das suspensões processo disciplinar e reincidir em culpa grave.

§2º. Quando fomentar imoralidade entre os alunos. Entender-se-á que fomenta imoralidade entre os alunos não só o Professor que diretamente os seduza para o vício ou consinta em atos imorais nas escolas e aulas como também quando indiretamente corromper os alunos dando público exemplo de depravação de conduta.

§3º. Quando alguma Professora for culpada por conveniência ou desleixo, em rapto ou outra ofensa contra a honra de alguma sua aluna.

Art. 109. Para a imposição das penas que dependem de julgamento em processo disciplinar, seguir-se-á a seguinte forma:

§1º. Apresentada ao Inspetor Geral a queixa ou denúncia (que pertence a qualquer empregado da inspeção ou mesmo a qualquer cidadão), ou reconhecendo ele que deve ter lugar a acusação independentemente de ser requerida, expedirá ao Professor arguido uma cópia da queixa e de todas as peças comprobatórias do fato a punir, marcando-lhe um prazo razoável nunca menor de quinze dias para responder; não havendo peças comprobatórias, especificará o Inspetor Geral na sua Portaria as razões que tem de convicção ou suspeita contra o arguido, ordenando-lhe que responda por quesitos e especificamente sobre todos os fatos concernentes à acusação. A Portaria e cópia serão entregues ao Professor, na Capital pelo Amanuense do Inspetor Geral e, nos outros lugares pelo Inspetor do Distrito ou Sub Inspetores que exigirá recibo datado dia da entrega.

§2º. Findo o prazo marcado ao Professor arguido entregará este a sua resposta ao respectivo Sub-Inspetor ou ao Inspetor do Distrito, quando a escola cujo Professor arguido for

no lugar do domicílio deste ou, finalmente ao Inspetor Geral, se o Professor for da Capital. A resposta será acompanhada por todos os documentos que queira o argüido juntar, e o rol dos testes que queira produzir a sua defesa. Dar-se-á ao Professor recibo de sua defesa. Quando for findo o prazo sem ter respondido o Professor ou quando este se houver ausentado do lugar de sua escola antes ou depois da acusação, sem licença, prosseguir-se-á à sua revelia.

§3°. Com a resposta do Professor ou sem ela nos casos da última parte do Parágrafo antecedente o Sub Inspetor dará sua informação e transmitirá ao Inspetor do Distrito. Este relatará o assunto, dará parecer e transmitirá tudo ao Inspetor Geral.

§4°. Coligidas todas as informações oficiais não só a do Parágrafo antecedente, com os outros que o Inspetor Geral poderá, querendo solicitar de quaisquer autoridades ou funcionários públicos aos quais se poderá dirigir diretamente, ou pedir ao próprio que as mande ouvir, poderá proferir a sua decisão. Quando, porém, entender que há necessidade de ouvir depoimentos de teste ou quiser reduzir a juramento quaisquer atestações de particulares, dados pró ou contra o acusado, designará ou mandará que o Inspetor do Distrito designe dia e hora para os depoimentos, sendo as testemunhas convidadas por carta e seus depoimentos escritos pelo Amanuense da repartição, por pessoa de confiança do Inspetor do Distrito, mas neste último caso, cada meia folha dos depoimentos terá a rubrica do Inspetor interrogante. Se as testemunhas se recusarem a depor voluntariamente, verificado tal fato por informação oficial, o Inspetor Geral marcará prazo razoável ao denunciante queixoso, ou ao acusado para que em juízo competente façam as suas justificações e as produzam perante o Inspetor Geral para serem juntas ao processo disciplinar. Em caso nenhum se reputará necessidade de ouvir em processo disciplinar mais do que três testemunhas de acusação e cinco de defesa.

§5°. Tomando os depoimentos quando tenham sido julgados necessários ou unidas as justificativas, ou fundo o prazo para eles marcado, juntar-se-ão quaisquer novas alegações que queiram fazer as partes e o Inspetor Geral pronunciará a sua decisão fundamentando-a.

§6°. A decisão do Inspetor Geral será logo remetida ao Presidente da Província com todo o processo. Entendendo o Governo que foi justa a decisão mandará que se cumpra e aliás que fique sem vigor ou se modifique.

Art. 110. A imposição de qualquer pena disciplinar não isenta o culpado de sofrer qualquer outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 111. No caso que afronte gravemente a moral ou em que haja perigo na demora, o Inspetor Geral poderá determinar a suspensão prévia do Professor, não como pena, mas como preliminar para o processo, levando o fato ao conhecimento do Governo.

Art. 112. Os Professores que tiverem sido providos vitaliciamente nas suas Cadeiras antes da data da Lei n. 508 de 16 de Junho do corrente ano só sofrerão a pena de perda das Cadeiras nos termos determinados no Artigo 10 da Lei n. 15 de 20 de Março de 1838. **(1)**

Art. 113. As multas impostas aos Professores serão comunicadas à Tesouraria para que os faça cobrar executivamente, se o multado não recolher a quantia da multa no prazo de trinta dias podendo o Professor fazer o dito pagamento pelo desconto da metade do seu ordenado.

TÍTULO III

DA INSTRUÇÃO PÚBLICA SECUNDÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 114. A instrução pública Secundária será dada nos dois Internatos criados pela Lei n. 398 de 21 de Junho de 1854 e nas aulas de Línguas, Ciências e Bellas Letras, criadas por Lei ou que para o futuro se criarem.

Art. 115. Só serão admitidos ao magistério para reger quaisquer das Cadeiras da Instrução Secundária, os cidadãos brasileiros que estiverem nas condições prescritas pelo Capítulo V do Título II do presente Regulamento.

Art. 116. As Cadeiras vagas serão postas a concurso pelo Inspector Geral, seguindo-se as mesmas regras estabelecidas para os concursos das escolas de Instrução Primária com as modificações dos Artigos seguintes.

Art. 117. Não se admite outra prova da capacitação profissional para as Cadeiras de Instrução Secundária senão a de exame oral e escrito.

(1) Os Professores que forem providos só poderão perder seus empregos por sentença, e únicas nos casos seguintes:

§1º. Condenação a galés ou por crime de estupro, rapto, adultério, roubo ou furto, ou por algum outro da classe daqueles que ofendem à moral pública, a Religião do Estado e bons costumes.

§2º. Abandono da escola por tempo consecutivo excedente a quinze dias.

§3º. Negligência habitual e incorrigível no cumprimento de seus deveres tendo sido suspenso por três vezes.

Art. 118. Será sempre vago o exame e o Presidente designará aos Examinadores as matérias e os pontos em que deverão examinar.

Art. 119. Nos concursos para as Cadeiras de Latim o Presidente designará a cada um dos Examinadores um ponto em prosa e outro em verso. O examinando procederá primeiro à

leitura, depois a tradução que será parte literal e parte livremente. Seguir-se-á análise gramatical em que o Examinador arguirá sobre as regras da sintaxe, declinações, composição dos termos, conjugação dos verbos e mais circunstâncias evitando repetições. Em verso observar-se-á o mesmo, sendo, o examinando interrogado sobre as regras da pontuação e métrica. Este exercício durará uma hora. Conceder-se-á ao examinando o intervalo de vinte minutos entre o exame da prosa e o do verso para que possa preparar-se para a tradução.

Art. 120. Terminado o exame de tradução e análise o Professor dará a cada examinando um ponto escolhido em qualquer livro clássico de Português, em que o Examinador escolherá um trecho que compreenda pelo menos 20 orações, o qual o examinando verterá em Latim para o que será deixado a sós com o auxílio unicamente do Dicionário Português Latino por três quartos de hora: findo este prazo dará o tema traduzido e com sua assinatura sobre o mesmo será interrogado por mais um quarto de hora.

Art. 121. Nos concursos para a Cadeira de Francês ou outras línguas, seguir-se-á na mesma ordem, mesmo intervalo para a tradução de verso e quando o ensino do Francês for anexo a alguma Cadeira de Latim, seguir-se-á um exame a outro, imediatamente, durando, porém, o exercício da tradução e análise do Francês, apenas 40 minutos. E nos outros concursos para Cadeira de Ciências e Bellas Letras seguir-se-á a ordem que no mesmo ato dará o Presidente.

Art. 122. Findo o exame proceder-se-á a votação que será feita pela forma prescrita no Artigo 86 e 87 do presente Regulamento observando-se as mais formalidades aí determinadas.

Art. 123. O provimento das Cadeiras de Instrução Secundária considerar-se-á interino durante os primeiros cinco anos de seu exercício seguindo-se a esse respeito o mesmo que está determinado para os provimentos das Cadeiras de Instrução Primária.

Art. 124. Os Professores de Instrução Secundária perceberão os vencimentos marcados pelos Artigos 33, 34 e 35 da Lei n. 508 de 16 de Junho de 1858: gozarão das mesmas vantagens e ficam sujeitos aos mesmos deveres e penalidades que se estabeleceram no Título II para os de Instrução Primária.

Art. 125. O exercício das aulas da instrução pública começará no dia 3 de Fevereiro e durará até 30 de Novembro, a exceção dos dias que decorrem de Domingo de Ramos ou de Páscoa e dos dias santos e de festa nacional ou provincial: também se excetuam as quintas-feiras quando na semana não houver dia santo ou outro feriado.

Art. 126. O exercício das aulas de Latim durará cada dia três horas contínuas de manhã. Observar-se-á nelas a mesma disciplina estabelecida para as escolas do Capítulo IV do Título II bem como o que se determina no mesmo Título sobre os prêmios. Nas outras

aulas durará cada sessão uma hora e meia. Quando for anexa aula de Francês ou de Latim haverá sessões distintas, uma para cada matéria.

Art. 127. Terão lugar as matrículas nas Aulas Secundárias pela mesma forma e com as mesmas condições como nas de Instrução Primária exceto a da idade (§3º. do Artigo 56).

Art. 128. Continua em vigor o Regulamento do 1º. de Setembro de 1854 pelo qual se rege os Internatos das cidades de Laranjeiras e Estância.

TÍTULO IV

DO ENSINO PARTICULAR PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 129. Ninguém poderá abrir escola ou qualquer outro estabelecimento de Instrução Primária e Secundária sem prévia autorização do Inspetor de Geral. Negando o Inspetor Geral a licença há recurso para o Presidente da Província.

A falta de licença sujeita o Professor ou o Diretor do estabelecimento a multa de 100\$000 réis e a ser fechada a escola ou estabelecimento.

Art. 130. Os pretendentes justificarão idade, moralidade e capacidade profissional como é determinado para os Professores das Escolas Primárias, e declararão a profissão que tiverem exercido e qual o seu meio de vida nos últimos cinco anos.

Art. 131. As provas de capacidade profissional poderão ser dispensadas pelo Inspetor Geral:

§1º. Aos Professores Adjuntos.

§2º. Aos que tiverem sido Professores particulares.

§3º. Aos nacionais e estrangeiros reconhecidamente habilitados que exibam certificado dos Inspetores de Distrito da Província ou de quaisquer Diretores de estabelecimentos literários ou funcionários de instrução pública de outras Províncias. Os que não tiverem nestas circunstâncias prestarão exame perante o Inspetor Geral ou do Distrito com autorização do mesmo Inspetor Geral.

Art. 132. O Diretor de qualquer estabelecimento de ensino ou educação, além das condições já requeridas devem provar idade de 21 anos e declarar:

§1º. Os programas dos estudos e o projeto ou Regimento Interno de seu estabelecimento.

§2º. A localidade, cômodos e situação da casa onde têm de ser fundada.

§3º. Os nomes e habilitações legais dos Professores que vai contratar assim como das pessoas empregadas no seu estabelecimento.

Art. 133. Todos os estabelecimentos particulares de um ou outro sexo são sujeitos à inspeção e fiscalização não só quanto ao ensino como também quanto à higiene. Os Professores e Diretores de estabelecimentos particulares de instrução são obrigados:

§1º. A remeter aos Inspetores de Distritos relatórios semestrais de seus trabalhos declarando o número de alunos, grau de aproveitamento, a disciplina e compêndios adotados e fazendo as observações que entenderem convenientes.

§2º. A participar-lhes qualquer alteração que projete no regime e caráter de seus estabelecimentos com a precisa antecedência, solicitando autorização para tais alterações.

§3º. A dar-lhes parte de quaisquer mudanças de residência.

§4º. A franquear aos empregados da Instrução as escolas ou aulas, dormitórios e mais dependências do estabelecimento.

Art. 134. A infração das obrigações prescritas pelo Artigo antecedente sujeita a multa de 20\$ a 60 réis imposta pelo Inspetor Geral e do dobro nas reincidências.

Art. 135. As escolas e colégios de meninas só poderão ser regidos por senhoras que provem estarem nas condições exigidas para os Professores públicos e em tais estabelecimentos não se admitirão alunos do sexo masculino. E nos Collégios não poderão morar por qualquer pretexto pessoas do sexo masculino maiores de dez anos, exceto o marido da Professora ou seu pai ou tutor. A infração pune-se com as mesmas penas do Artigo antecedente.

Art. 136. Os Professores e Diretores de estabelecimentos particulares poderão adotar quaisquer compêndios e métodos que não forem expressamente proibidos pelo Inspetor Geral.

Art. 137. Todo estrangeiro que estiver nas condições exigidas para os nacionais poderá obter licença para abrir ou dirigir qualquer estabelecimento de instrução se, porém, não professar a Religião do Estado e fundar colégio, terá no mesmo um Sacerdote para os alunos desta comunhão.

Art. 138. Os Professores e Diretores que usarem de livros proibidos pelo Inspetor Geral, que derem maus exemplos aos alunos ou que desobedecerem as Leis e Regulamentos serão multados na quantia de 50 a 100\$ réis e poderão também por proposta do Inspetor Geral e ordem do Governo ser obrigados a suspender o ensino até três anos.

Art. 139. Os que ensinarem princípios imorais, fomentarem a imoralidade ou sofrerem pela terceira vez multa do Artigo antecedente, serão obrigados a fechar as aulas ou estabelecimento. Esta determinação será feita pelo Inspetor Geral com aprovação do Governo.

Art. 140. As multas impostas aos Professores ou Diretor de estabelecimentos de Instrução Pública serão comunicadas à autoridade Judiciária para havê-los executivamente.

Art. 141. O estabelecimento ou aula que mais houver distinguido, oferecendo maior número de alunos preparados nas matérias que ensinar ou oferecendo a melhor ordem e disciplina, poderá ser premiado pelo Governo precedendo proposta do Inspetor Geral. O prêmio consistirá em livros ou objetos preciosos para o ensino ou, aliás, em uma gratificação de 400\$ réis e expedição de uma Portaria comunicando os motivos que determinam o prêmio.

Art. 142. As licenças para abertura de estabelecimento de instrução são pessoais e não transmissíveis.

Art. 143. Os títulos de licença para abertura de estabelecimentos particulares de instrução não serão expedidos pelo Inspetor Geral sem que os impetrantes mostrem haver pago os direitos e emolumentos respectivos.

Art. 144. As aulas ou casas de educação particular que atualmente existem podem continuar independentemente de solicitarem novas licenças, ficando, todavia sujeitos à inspeção e penas do presente Regulamento.

Art. 145. Não serão sujeitas à inspeção nem às obrigações deste Capítulo, aquelas senhoras que, vivendo no seio de suas famílias, tomarem alunas para lhes ensinar os primeiros rudimentos de educação, salvo se por anúncios derem ao seu ensino o caráter de um estabelecimento de instrução.

Disposições Gerais

Art. 146. Sempre que no presente Regulamento se tratar de Professores ou escolas, sem distinção de sexos, entender-se-ão as disposições extensivas a ambos.

Art. 147. As multas impostas pelo presente Regulamento serão exclusivamente aplicadas aos melhoramentos da instrução pública.

Art. 148. O Governo obrigará as municipalidades, logo que entender que elas para isso têm recursos, a fornecerem casas para a Escolas Primárias da Província, ficando desde então proibida a habitação do Professor no mesmo município.

Art. 149. É permitido a qualquer Professor ou mesmo a qualquer cidadão dirigir representação ao Governo sobre a melhoria do ensino, o que fará por intermédio do Inspetor Geral que às encaminharão com as necessárias informações.

Art. 150. Considerar-se-á abandonada e, portanto vaga a Cadeira cujo Professor esteja ausente ou tenha largado o exercício por três meses consecutivos sem licença ou causa justa devidamente participada.

Art. 151. O Inspetor Geral, depois das primeiras visitas que fizer e pelo que lhe tiver ministrado sua própria experiência indicará as faltas e lacunas que encontrar neste Regulamento e as reformas que julgar conveniente admitir-se para ser presente à Assembleia e definitivamente adotada.

Palácio do Governo de Sergipe, 1º. de Setembro de 1858.

DR. JOÃO DABNEY D'AVELLAR BROTERO

TABELA DOS EMOLUMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º. DO
REGULAMENTO DESTA DATA

Por cada Termo de Juramento.....	1\$00
Pelo registro de cada Portaria ou despacho de licença com ordenado.....	1\$60
Dito sem ordenado.....	1\$80
Por nomeados de substitutos de aulas com ordenado por inteiro.....	1\$00
Dito com menor ordenado ou sem ele.....	2\$00
Por cada Portaria de Licença para abertura de escolas e outros estabelecimentos de Instrução Pública.....	5\$00
Pelo Registro das cartas ou nomeações dos Professores e outros empregados da Instrução Pública.....	2\$00
Por cada certidão até duas laudas	1\$00
Daí para cima por cada lauda.....	\$80
Pelo Sinete Imperial em qualquer Título, papel ou documento que o deva ter.....	\$50

Secretaria do Governo de Sergipe, 1º. de Setembro de 1858.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 563 de 21 de Junho de 1859

Reduz o ordenado do Inspetor Geral das Aulas a 1:400\$000 e eleva a gratificação a 600\$000, marcando-lhe novas atribuições.

Manoel da Cunha Galvão, Bacharel em Letras pela Universidade de Paris, Doutor em Matemáticas pela Faculdade do Rio de Janeiro, Capitão do Corpo de Engenheiros, Cavaleiro da Ordem da Roza e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica reduzido o ordenado do Inspetor Geral das Aulas a um conto e quatrocentos mil réis (1:400\$000) e eleva a gratificação a 600\$000 réis, sem direito à cavalgadura; percebendo essa gratificação na razão de (1:000\$000 rs) em cada Distrito que percorrer e constar na Tesouraria em virtude da participação do Governo.

Art. 2º. Ficam revogados os §§11 e 12 do Art. 1º., e o Art. 5º. da Lei n. 519 de 22 de Junho de 1858.

Art. 3º. Os Inspetores de Distrito ficam obrigados a visitar as aulas somente dos lugares de suas residências, ficando este dever acerca das demais a cargo dos Sub Inspetores.

Art. 4º. O Inspetor do Distrito da Capital substituirá ao Inspetor Geral em suas faltas ou impedimentos e perceberá durante o tempo desse exercício uma gratificação calculada na razão de 600\$000 rs anuais.

§Único. Se por qualquer motivo deixar o Inspetor Geral de perceber seus vencimentos, terá o do Distrito o direito de havê-los, perdendo neste caso a gratificação marcada neste Artigo.

Art. 5º. As habilitações para aquele que sendo cidadão brasileiro quiser dedicar-se ao ensino particular, serão verificadas perante aos Inspetores ou Sub Inspetores em seus Distritos.

Art. 6º. Metade dos emolumentos da tabela do 1º. de Setembro de 1858 a que se refere o Art. 7º. do Regulamento da mesma data, fará parte da Receita Provincial.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, em 21 de Junho de 1859, trigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

Selada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 21 de Junho de 1859.

Servindo de Secretário,

Dr. Francisco Sabino Coelho Sampaio

Registrada à f. 59 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo da Província de Sergipe aos 21 de Junho de 1859.

Servindo de Oficial-Maior

José Pinto da Cruz

Resolução n. 570 de 9 de Julho de 1859

Cria Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino em Cedro e autoriza o Presidente da Província a remover para a mesma Cadeira qualquer dos Professores da Província.

Manoel da Cunha Galvão, Bacharel em Letras pela Faculdade de Paris, Doutor em Matemáticas pela Faculdade do Rio de Janeiro, Capitão do Corpo de Engenheiros, Cavaleiro da Ordem da Roza e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino no lugar denominado Cedro, município de Propriá.

Art. 2º. Fica autorizado o Presidente da Província a remover para a mesma Cadeira a qualquer dos Professores da Província que estiver nas condições do Art. 27 da Lei n. 508 de 16 de Junho de 1858 e Regulamento respectivo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 9 de Julho de 1858, trigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

Selada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe aos 9 de Julho de 1859.

Servindo de Secretário,

Dr. Francisco Sabino Coelho de Sampaio

Registrada à f. 63 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 9 de Julho de 1859.

Servindo de Oficial-Maior,

José Alberto de Santa Anna

Resolução n. 571 de 9 de Julho de 1859

Autoriza a Presidência a jubilar com ordenado por inteiro ao Professor de Latim da Cidade da Estância.

Manoel da Cunha Galvão, Bacharel em Letras pela Universidade de Paris, Doutor em Matemáticas pela Faculdade do Rio de Janeiro, Capitão do Corpo de Engenheiros, Cavaleiro da Ordem da Roza e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a jubilar com ordenado por inteiro o Professor de Latim da cidade da Estância, Padre Domingues Querino de Sousa, em atenção a sua idade e bons serviços.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 9 de Julho de 1859, trigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

Selada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 9 de Julho de 1859.

Servindo de Secretário,

Dr. Francisco Sabino Coelho de Sampaio

Registrada à f. 63 v do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 9 de Julho de 1859.

Servindo de Oficial-Maior,

José Alberto de Santa Anna

Resolução n. 575 de 13 de Julho de 1859

Autoriza o Governo da Província a jubilar o Professor de Geometria e Francês do Internato de Larangeiras; a remover o Professor de Geometria e Filosofia mediante concurso para a Cadeira de Geometria e encarregar o de Latim do ensino de Francês.

Manoel da Cunha Galvão, Bacharel em Letras pela Universidade de Paris, Doutor em Matemáticas pela Faculdade do Rio de Janeiro, Capitão do Corpo de Engenheiros, Cavaleiro da Ordem da Roza e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a jubilar com o ordenado correspondente ao tempo do serviço ao Professor de Geometria e Francês do Internato de Larangeiras, Manoel Odorico Mendes de Amorim.

Art. 2º. Fica dissolvido o referido Internato.

Art. 3º. O mesmo Governo fica autorizado a remover, mediante exame, para a Cadeira de Geometria, o Professor de Filosofia e Geometria do indicado Internato.

§Único. Logo que o mencionado Professor for removido pelo modo sobredito, para a Cadeira de Geometria, a de Filosofia que atualmente rege, ficará extinta.

Art. 4º. O ensino de Geografia a cargo do referido Professor será considerado como uma comissão que cessará logo que o poder competente o entender necessário.

Art. 5º. O Governo da Província fica também autorizado a encarregar, mediante exame, o Professor de Latim do extinto Internato, ao ensino de Francês.

Art. 6º. As gratificações que perceberão os ditos Professores pelo ensino de Geografia e de Francês serão de 400\$000 rs anuais, cada um.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Julho de 1859, trigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

Selada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe aos 13 de Julho de 1859.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-bôas

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais em 13 de Julho de 1859. Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 13 de Julho de 1859.

O Oficial-Maior,

Dr. Francisco Sabino Coelho de Sampaio

Resolução n. 576 de 13 de Julho de 1859

Autoriza o Governo da Província a conceder ao Professor de Primeiras Letras da Villa da Capella, cinco anos de licença com seus vencimentos para estudar Direito na Academia de Olinda.

Manoel da Cunha Galvão, Bacharel em Letras pela Universidade de Paris, Doutor em Matemáticas pela Faculdade do Rio de Janeiro, Capitão do Corpo de Engenheiros, Cavaleiro da Ordem da Roza e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. O Governo da Província fica autorizado a conceder ao Professor de Primeiras Letras da Villa da Capella, Manoel Barbosa de Araujo, cinco anos de licença com seus vencimentos para estudar Direito na Academia de Olinda, deixando a referida Cadeira substituída por pessoa idônea paga a sua custa.

Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 13 de Julho de 1859, trigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

Selada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 13 de Julho de 1859.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais em 13 de Julho de 1859. Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 13 de Julho de 1859.

O Oficial-Maior,
Dr. Francisco Sabino Coelho de Sampaio

Resolução n. 577 de 13 de Julho de 1859

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o exercicio de 1859 a 1860.

Manoel da Cunha Galvão, Bacharel em Letras pela Universidade de Paris, Doutor em Matemáticas pela Faculdade do Rio de Janeiro, Capitão do Corpo de Engenheiros, Cavaleiro da Ordem da Roza e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

TÍTULO I
DESPESA PROVINCIAL

Art. 1º. A despesa da Província de Sergipe para o exercicio de 1859 a 1860 é fixada na quantia de réis 368:550\$968 a qual será distribuída pelas diversas verbas na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 4º. Instrução Pública.

§1º. Ordenado do Inspetor Geral das Aulas e gratificação.....2:000\$000

§2º. Gratificação do Inspetor do Distrito da Capital na forma da

Resolução número 563.....600\$000

§3º. Ordenado ao Amanuense 500\$000

§4º. Expediente da Inspeção Geral.....150\$000

§5º. Ordenados dos Lentes do Internato da Estância na forma da

Lei número 541 de 12 de Julho de 1858.....3:300\$000

§6º. Idem dos Professores de Latim e outros do Ensino Secundário

da Província.....7:700\$000

§7º. Idem de 27 Professores de Primeiras Letras.....26:900\$000

§8º. Idem de mais 23 Professores.....14:100\$000

§9º. Utensílios para as aulas e aluguel das casas dos Professores

do Ensino Primário e Secundário da Capital na razão de 250\$000.....3:160\$000

§10. Subvenção a Joaquim José Gomes, a Jezuino José Gomes, a 360\$000 réis cada um e a D. Emília Constança de Azevedo na forma do

Artigo 36 da Lei n. 541 de 12 de Julho de 1858 1:320\$000

59:730\$000

TÍTULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 2º. O Presidente da Província mandará arrecadar no ano financeiro de 1859 a 1860 os impostos provinciais abaixo declarados:

[...]

Disposições Gerais

Art. 31. Fica o Governo da Província autorizado a conceder três meses de licença ao Padre Thomaz Antonio da Costa Pinto, Professor de Primeiras Letras da Villa de Divina Pastora e seis a José de Campos Cajazeira, Primeiro Escriurário da Tesouraria Provincial com seus ordenados por inteiro.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 13 de Julho de 1859, trigésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

Selada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe aos 13 de Julho de 1859.

Servindo de Secretário,

Dr. Francisco Sabino Coelho de Sampaio

Registrada à f. 63 do Livro de Leis Provinciais em 13 de Julho de 1859. Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 13 de Julho de 1859.

Servindo de Oficial Maior,

José Alberto de Santa Anna

1860

Resolução n. 585 de 21 de Abril de 1860

Suprime o Internato da Estância e faz outras muitas supressões de Cadeiras do Ensino Primário e Secundário da Província. Marca diversas jubilações e suspende a jubilação do Professor Francisco José de Barros Padilha e altera o Regulamento de 1º. de Setembro de 1858.

Manoel da Cunha Galvão, Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura, Vice-Presidente Honorário do Instituto d'África, Bacharel em Letras pela Universidade de Pariz, Doutor em Matemática pela Faculdade do Rio de Janeiro, Capitão do Corpo de Engenheiros, Comendador da Ordem da Roza e Presidente da Província.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica suprimida a aula de Filosofia da cidade da Estância e extinto o respectivo Internato.

§1º. O Professor de Filosofia regerá a Cadeira de Latim da mesma cidade, que se acha vaga, continuando a reger a de Francês, que já exerce, mediante o ordenado de 800\$, e a gratificação de 600\$ anuais.

§2º. O Professor de Geografia continuará a reger somente a de Geometria que já tem a seu cargo, percebendo o ordenado de 800\$ e cessando a gratificação de 400\$ pelo ensino de Geografia.

Art. 2º. Ficam suprimidas as aulas de Filosofia e Geografia da cidade de Larangeiras, passando o respectivo Professor a reger a Cadeira de Francês que se acha vaga, mediante o ordenado de 800\$, acumulando a Cadeira de Geometria, mediante a gratificação de 200\$, que cessará imediatamente que o Presidente da Província julgar que deve suprimir a mesma Cadeira de Geometria.

Art. 3º. Ficam suprimidas as Cadeiras de Latim das vilas de Propriá e Rozario e da cidade de Maroim, e o Presidente da Província fica autorizado a jubilar os Professores das duas últimas Cadeiras com o ordenado proporcional ao tempo que tiverem vencido.

Art. 4º. O Professor de Latim e os demais de Instrução Primária desta Capital perceberão para a casa além de seus vencimentos uma gratificação anual de duzentos mil réis.

Art. 5°. Fica prorrogada por mais quatro anos a licença concedida ao Professor de Geografia e História do antigo Lyceu, Bacharel Antonio Nobre de Almeida Castro, sem vencimento algum, ficando sem exercício a sua Cadeira durante a presente licença.

Art. 6°. Logo que por alguma circunstância vague qualquer das Cadeiras de Latim de Itabaiana, considerar-se-á ela suprimida.

Art. 7°. Fica suspensa a jubilação concedida a Francisco José de Barros Padilha e autorizado o Governo da Província a reconsiderá-la à vista de seu estado sanitário, tornando-se efetiva, se o entender de direito, e no caso contrário provendo-o em qualquer Cadeira de igual ensino, submetendo este Ato a ulterior aprovação da Assembleia.

Art. 8°. O Governo da Província jubilará com o ordenado proporcional ao tempo de serviço à Professora de Simão Dias, d. Maria José de Alcântara e a do Lagarto, d. Delfina Victoria de Alcântara, sendo removida para a Cadeira do Lagarto a Professora do Pé do Banco e para Simão Dias a Professora do Espírito-Santo cuja Cadeira ficará igualmente suprimida.

Art. 9°. A Cadeira de Primeiras Letras para o sexo feminino da cidade da Estância que primeiro vagar, ficará extinta, bem como uma de igual ensino da cidade de Laranjeiras.

Art. 10. O Governo da Província fica autorizado a jubilar com o ordenado proporcional ao tempo do ensino ao Professor de Primeiras Letras da Cidade de São Christóvão Francisco José Gomes sendo removido para esta Cadeira o Professor da extinta Cadeira de Propriá que será preferido depois, independente de concurso, na Cadeira de Latim que vagar.

Art. 11. O Governo da Província jubilará com o ordenado proporcional ao tempo do ensino ao Professor de Primeiras Letras de Santa Luzia, José Maria de Alcântara, sendo removido para esta Cadeira, com o ordenado que percebe o Professor de igual disciplina de São Christóvão, Padre José Antonio Correia cuja Cadeira ficará suprimida.

Art. 12. O Governo da Província jubilará com o ordenado proporcional ao tempo do ensino os Professores de Primeiras Letras do Lagarto e Missão de Japarutuba, sendo removido para esta Villa o Professor de Caititú, José Antonio Esmerim, ficando suprimida esta última Cadeira e sendo removido para o de Lagarto o Professor de Laranjeiras José Constituino Telles, cuja Cadeira ficará extinta.

Art. 13. O Governo da Província jubilará com o ordenado proporcional ao tempo de ensino ao Professor de Primeiras Letras da Divina Pastora, Padre Thomaz Antonio da Costa Pinho sendo removido para esta Cadeira o Professor da Barra dos Coqueiros, Joaquim Domingues da Trindade ficando suprimida esta última Cadeira.

Art. 14. Ficam de nenhum efeito os contratos para o ensino de Primeiras Letras nos povoados do Bomfim e Collégio e o Governo autorizado a contratar com pessoa habilitada para ensinar Primeiras Letras aos meninos dos lugares denominados Ilha dos Bois, Marimbondo e Sítio do Meio, na forma do Regulamento de 1º. de Setembro de 1858.

Art. 15. Ficam removidos os Professores de Nossa Senhora das Dores para o Pé do Banco com o ordenado que ora percebem em Nossa Senhora das Dores e a da Barra dos Coqueiros, ficando suprimida esta última Cadeira.

Art. 16. Os Sub Inspectores das escolas ficam autorizados a prover de substitutos as Cadeiras cujos Professores forem licenciados até um mês, os Inspectores de Distrito ficam igualmente autorizados a prover do mesmo modo àquelas Cadeiras cujos Professores forem licenciados até dois meses e o Inspector Geral os proverá quando as licenças excederem de dois meses, mediante exame perante si, alteradas nesta parte as disposições respectivas do Regulamento do 1º. de Setembro de 1858 sendo obrigados a comunicá-lo com possível brevidade ao Inspector Geral das Aulas.

Art. 17. Os Professores Adjuntos de que trata o indicado Regulamento não poderão ser tirados senão dos Alunos-Mestres de que fala o mesmo Regulamento.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Província de Sergipe, 21 de Abril de 1860, trigésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 21 de Abril de 1860.

Servindo de Secretário,

Francisco Sabino Coelho de Sampaio

Registrada à f. 77 v do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 21 de Abril de 1860.

Servindo de Oficial Maior,

José Pinto da Cruz

Lei n. 604 de 10 de Maio de 1860

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o exercicio de 1860 a 1861.

Manoel da Cunha Galvão, Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura, Vice-Presidente Honorário do Instituto d'África, Bacharel em Letras pela Universidade de Pariz, Doutor em Matemática pela Faculdade do Rio de Janeiro, Capitão do Corpo de Engenheiros, Comendador da Ordem da Roza e Presidente da Província.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

TÍTULO I **DA DESPESA**

Art. 1º. A despesa da Província de Sergipe para o ano financeiro de 1860 a 1861 é fixada na quantia de réis 313:741\$666 que será distribuída com as verbas consignadas na presente Lei e pela forma seguinte.

Art. 4º. Instrução Pública.

§1º. Ordenado e gratificação ao Inspetor Geral das Aulas será o do Artigo 7º. do Regulamento de 10 de Setembro de 1858 ficando revogado o Artigo 1º. da Resolução n. 518 de 21 de Junho de 1859 e sem direito a cavalgada.....2:000\$000

§2º. Gratificação ao Inspetor do Distrito da Capital conforme a Resolução n. 583.....600\$000

§3º. Ordenado ao Amanuense.....500\$000

§4º. Expediente da Inspeção Geral.....150\$000

§5º. Ordenado aos Professores do Ensino Secundário.....9:000\$000

§6º. Idem aos Professores de Primeiras Letras.....37:000\$000

§7º. Utensílios para as aulas.....2:000\$000

§8º. Subvenção a Joaquim José Soares e Jesuino José Soares.....720\$000

51:970\$000

TÍTULO II **DA RECEITA**

Art. 2º. O Presidente da Província mandará arrecadar no ano financeiro de 1860 a 1861 os impostos provinciais abaixo declarados:

[...]

Disposições Gerais

Art. 28. Fica prorrogada por mais seis meses a licença concedida pelo Presidente da Província ao Professor da Estância Dr. Antonio Ribeiro Lima sobre as mesmas condições.

Art. 29. Os emolumentos da Inspeção Geral das Aulas ficam pertencendo por inteiro ao Amanuense daquela repartição.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 10 de Maio de 1860, trigésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 10 de Maio de 1860.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 92 v do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 10 de Maio de 1860.

Servindo de Oficial-Maior,

Dr. Francisco Sabino de Coelho Sampaio

RESOLUÇÕES DA PRESIDÊNCIA

1ª. Secção – O Presidente da Província, fazendo jus ao poder que lhe confere o Art. 4º. da Resolução Provincial n. 581 de 13 de Abril do corrente ano, manda que se observe as seguintes alterações:

Tendo o Artigo 1º. da Resolução Provincial n. 585 de 21 de Abril de 1860 julgado suspensa a jubilação concedida pelo Governo da Província à Francisco José de Barros Padilha

e autorizado o mesmo Governo a reconsiderar a dita jubilação, tornando-a efetiva, se o entender de direito, e, no caso contrário a prover o mesmo Padilha em qualquer Cadeira de igual ensino, o Presidente da Província usando daquela atribuição e considerando que o Direito jamais autorizará que, com esbanjamento dos dinheiros públicos se concedam quantas jubilações pretendam Professores que, aliás, conservam as melhores disposições para continuar no magistério público, sendo moços e carecedores de impedimento físico como acontece com o de que trata, que ultimamente aparecendo a esta Capital e apresentando-se à Presidência veio dar a conhecer que sua jubilação foi um desses atos de favor de que tanto se ressentia a Justiça e o bem público; considerando, outrossim, o Presidente da Província que o ato da jubilação concedida pelo Governo da Província ao suplicante em 7 de Julho de 1858, não foi até hoje aprovado pelo Poder Legislativo competente; convencido, enfim, o mesmo Presidente de que a jubilação do Professor Padilha lhe foi concedida sem que lhe mandasse excluir do tempo de serviço as continuadas interrupções de exercício motivadas por licenças ou pelas distrações que lhe resultavam de outras funções públicas e particulares a que o dito Padilha habitualmente se empregava com quebra dos deveres magistraes: por tudo isto o Presidente da Província:

Art. 1º. Fica de nenhum efeito o Ato da Presidência de 7 de Julho de 1858 e Carta de 14 do mesmo mês e ano concedendo a jubilação ao Professor de Primeiras Letras da Villa de Itabaiana – Francisco José de Barros Padilha.

Art. 2º. O Professor sobredito passará desde logo a entrar na efetividade de seu Magistério, passando a reger com o título que já tem, ou com certidão do mesmo a Cadeira de igual ensino da Villa do Lagarto que se acha vaga, não tendo direito a vencimento algum senão depois de provar a competente posse e exercício de seu novo lugar.

Art. 3º. A presente Resolução será submetida à aprovação definitiva da Assembleia Provincial em sua futura sessão.

Cumpra-se expedindo as convenientes comunicações.

Palácio do Governo de Sergipe, 19 de Maio de 1860.

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

O Presidente, dando execução à Resolução Provincial n. 585 de 21 de Abril último, tem resolvido o seguinte:

1º. Suprimir a aula de Filosofia do extinto Internato da Cidade da Estância, cujo Professor passará a reger a Cadeira de Latim da mesma Cidade, continuando no ensino da de

Francês, mediante o ordenado de 800\$000 rs. e a gratificação de 600\$000 anuais, de conformidade com o Artigo 1º. §1º. da dita Resolução.

2º. Determinar que o Professor de Geografia passe a reger somente a Cadeira de Geometria, que já exercia, percebendo o ordenado anual de 800\$ réis, cessando a gratificação de 400\$ réis que percebia pelo exercício da dita Cadeira de Geografia (§2º. do citado Artigo).

3º. Suprimir as aulas de Filosofia e Geografia da Cidade de Larangeiras, passando o respectivo Professor a reger a Cadeira de Francês, que se acha vaga, e cumulativamente a de Geometria, percebendo por aquela o ordenado de 800\$ réis e por esta a gratificação de 200\$ anuais (Artigo 2º. da Resolução citada).

4º. Suprimir as Cadeiras de Latim da Villa de Propriá, e Rozario, e da Cidade de Maroim, e jubilar os Professores das duas Cadeiras com o ordenado proporcional ao tempo de serviço. (Artigo 3º.)

5º. Jubilar as Professoras das vilas de Simão Dias, e Lagarto, D. Maria José de Alcântara Britto, e D. Delfina Victória de Alcântara, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, e remover para a 1ª. das referidas Cadeiras a Professora da Villa do Espírito Santo, e para a 2ª. a de Pé do Banco, ficando suprimida a Cadeira do Espírito Santo (Artigo 8º.)

6º. Remover para a Cadeira de Primeiras Letras da Cidade de São Christóvão que foi regida pelo Professor Francisco José Gomes, o Professor da extinta Cadeira de Latim de Propriá (Artigo 10).

7º. Jubilar com o ordenado proporcional ao tempo de serviço ao Professor de Primeiras Letras da Villa de Santa Luzia, José Maria d'Alcântara, para a qual deixa de ser removido o Padre José Antonio Correia, por ter sido jubilado numa das Cadeiras de Primeiras Letras da Cidade de São Christóvão, que de ora em diante se considerará suprimida (Artigo 11).

8º. Jubilar com ordenado proporcional ao tempo de ensino aos Professores de Primeiras Letras da Villa do Lagarto, e da Missão de Japarutuba – sendo para esta removido o Professor do Caetetú, cuja Cadeira ficará suprimida; não se verificando a remoção para aquela, do Professor de Larangeiras, José Constituíno Telles, por ter pedido demissão (Artigo 12).

9º. Considerar de nenhum efeito os contratos celebrados para o ensino de Primeiras Letras nos Povoados Bom-fim e Collegio (Artigo 14).

10. E finalmente, remover a Professora da Villa de Nossa Senhora das Dores para a Freguezia do Pé do Banco, com o ordenado que ora percebe, e a do Povoado da Barra dos

Coqueiros, cuja Cadeira ficará suprimida para a da sobredita Villa de Nossa Senhora das Dores (Artigo 15 da Resolução n. 585 de 21 de Abril supracitada).

Cumpra-se, fazendo-se as precisas comunicações.

Palácio do Governo de Sergipe, 21 de Maio de 1860.

2ª. Secção – O Presidente da Província tendo em consideração as razões de conveniência que pelo Inspetor Geral das Aulas lhe foram apresentadas em Ofício de 7 do corrente, sob nº. 70, resolve criar um Distrito Literário na Comarca de Itabaiana, ficando desde já nomeado para Inspetor do referido Distrito o Bacharel Francisco Leite Bittencourt Sampaio. Façam-se as precisas comunicações.

Palácio do Governo de Sergipe, 9 de Julho de 1860.

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

CAPÍTULO I

Da Higiene

[...]

Art. 6º. Ficam obrigados os pais de famílias e Diretores de quaisquer estabelecimentos e associações a vacinar todos os menores e fâmulos. O infrator sofrerá oito dias de prisão.

[...]

Palácio do Governo de Sergipe, 11 de Julho de 1860.

MANOEL DA CUNHA GALVÃO

1861

Regimento Interno das Aulas da Província de 6 de Março de 1861.

O Presidente da Província julgando regularmente confeccionado o Regimento Interno para uso das aulas da mesma, porque em cumprimento do §20 do Artigo 3º. do Regulamento do 1º. de Setembro de 1858, foi pelo respectivo Inspector Geral sujeito a sua aprovação, resolve aprovar o mesmo Regimento que com este baixa, e manda-lo restritamente observar.

Façam-se as convenientes comunicações.

Palácio do Governo de Sergipe, 6 de Março de 1861.

THOMAZ ALVES JUNIOR

REGIMENTO INTERNO DAS AULAS DA PROVÍNCIA

ORGANIZADO E SUBMETIDO À APROVAÇÃO DO EXM. SNR. PRESIDENTE
DA PROVÍNCIA PELO INSPETOR GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA, DR.
GUILHERME PEREIRA REBELLO

Expedir os precisos regulamentos, instrucções e ordens sobre o programma de estudos nas escolas e aulas e para os exames escolares, designando os métodos que se deve seguir: tudo com previa aprovação do Presidente da Provincia.

§ 20 do Artigo 3º. do Regulamento do 1º. de Setembro de 1858.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Dos deveres dos Professores

Art. 1º. Compete aos Professores:

§1º. Abrir e encerrar os trabalhos das sessões diárias.

§2º. Fazer manter nas escolas a ordem e regularidade necessárias para o ensino e aplicação dos alunos.

§3º. Requisitar dos Pais, Tutores ou Preceptores de seus alunos (não indigentes) os objetos para o ensino dos mesmos.

§4º. Requisitar da Inspeção Geral das Aulas os objetos precisos para o ensino dos discípulos indigentes, sendo estas requisições feitas por meio de requisições nominais.

§5º. Informar semanariamente aos Pais ou Tutores dos alunos sobre as faltas que estes cometeram nas aulas; e à Inspeção Geral nos casos em que faltas graves ofendam a ordem e a moral.

Art. 2º. O Professor Público no exercício de suas funções deve:

§1º. Portar-se com brandura e serenidade, fugir de intimidar e acanhar os alunos com demasiada rigidez ou arrebatamento.

§2º. Ensinar a seus discípulos com amor e zelo.

§3º. Apresentar-se decentemente vestido.

§4º. Inspirar as seus alunos por conselhos e exemplos, a prática dos deveres a cumprir em relação a Deus, à Natureza, à Sociedade Civil e ao Estado.

§5º. Enunciar-se corretamente e com pureza, adaptando a linguagem ao grau de entendimento dos alunos e guardando no método de ensino as disposições legais e instruções que lhe forem dadas.

§6º. Manter nas escolas o silêncio, a exatidão e a regularidade necessária.

Art. 3º. Compete também aos Professores:

§1º. Fazerem a matrícula dos alunos.

§2º. Organizarem e remeterem aos Inspetores de Distritos, até o 1º. de Dezembro de cada ano um orçamento das despesas da escola para o ano seguinte.

§3º. Remeterem com o orçamento, um relatório sobre o estado de suas aulas, vantagens ou inconvenientes que encontrarem no método de ensino adotado, grau de progresso dos alunos, causa do retardamento, se todos os meninos ou meninas do lugar concorrem à escola, ou não, se a causa provém de existirem outras escolas, se por desleixo ou qualquer outra razão. A este relatório o Professor unirá as considerações que julgar convenientes acerca das providências a tomar, e que mais compatíveis sejam com as circunstâncias peculiares de sua localidade e prestará todas as informações que o Inspetor Geral julgar úteis e exigir em tais relatórios.

§4º. Enviarem ao Inspetor do Distrito, ou ao Sub Inspetor, nos últimos dias do mês de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, para ser remetido ao Inspetor de Distrito ou ao Inspetor Geral, um mapa contendo o número dos alunos matriculados com declaração das faltas e aproveitamento. Com este mapa irá uma declaração dos alunos que estiverem preparados para passarem de uma para outra classe.

§5º. Remeterem da mesma forma até o 1º. de Dezembro uma relação dos alunos que se reputarem preparados para serem examinados nas matérias do ensino.

§6º. Cumprirem com prontidão todas as ordens dos empregados da Inspeção em que se exijam quaisquer informações.

Art. 4º. O Professor só poderá usar para o ensino, dos livros e compêndios designados pela Inspeção Geral no presente Regimento.

Art. 5º. O Professor não poderá, sob qualquer pretexto, ou ocupação diversa do ensino, interromper as horas para o mesmo ensino designadas.

Art. 6º. Não é compatível com o Professorado:

§1º. O exercício de profissão comercial ou de indústria.

§2º. O exercício de outro qualquer emprego público, ou ofício de justiça, por nomeação ou eleição. Esta disposição não é retroativa aos Professores providos vitaliciamente antes da data da Lei n. 508 de 16 de Junho de 1858, como ficou declarado pelo Artigo 4º. da Lei n. 519 de 22 do mesmo mês.

Art. 7º. É absolutamente proibido aos Professores Públicos.

§1º. Ocuparem-se ou ocuparem os alunos em misteres estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§2º. Ensinares as matérias de suas Cadeiras em particular, ou fora das horas destinadas para as lições, ou receberem qualquer salário dos particulares para ministrarem o ensino. Poderão, porém, ter alunos internos, contanto que sejam do mesmo sexo, percebendo uma indenização pelos alimentos que lhes prestarem, sendo, porém, sempre o ensino transmitido em comum e com igualdade nas aulas públicas e nas mesmas horas. Outrossim, lhes é absolutamente proibido lecionarem na mesma casa, alunos de sexo diferente, qualquer que seja o motivo e o pretexto, salvo com a mais severa separação, a juízo dos encarregados da Inspeção do mesmo ensino.

§3º. O Professor é responsável pelos utensis de sua aula, devendo representar ao Inspetor Geral sobre a necessidade de repará-los ou substituí-los, sendo estas representações acompanhadas de informação do Sub Inspetor, ou do Inspetor de Distrito.

Art. 8º. O Professor, quando tomar posse de qualquer escola, fará um inventário dos móveis e utensis que nela achar, renovando-o no princípio de cada ano para indicar as alterações que eles houverem sofrido. Este inventário será assinado pelo Inspetor de Distrito, ou Sub Inspetor e pelo Professor que dele remeterá cópia à Inspeção Geral.

Art. 9º. Além das obrigações especificadas nos precedentes Artigos e Parágrafos, devem os Professores cumprir todas as outras que decorrerem das disposições do Regimento do 1º. de Setembro de 1858, e das do presente Regimento e mais instruções que lhes forem dadas.

Art. 10. Os Professores ou Diretores de estabelecimentos particulares de Instrução Primária ou Secundária, além das obrigações consignadas nos Artigos 129, 130, 131, 132, 133, 134 e 135 do Regulamento n. 2 do 1º. de Setembro de 1858, não poderão usar de métodos ou compêndios que sejam expressamente proibidos pelo Inspetor Geral, sob as penas marcadas pelo Artigo 138 do mesmo Regulamento.

CAPÍTULO SEGUNDO

Das matérias do ensino

Art. 11. O Ensino Primário nas escolas públicas compreende.

§1º. A Instrução Moral e Religiosa.

§2º. Escrita, Leitura e Gramática da Língua Nacional.

§3º. Teoria e Prática d'Aritmética até regra de três.

§4º. Noções Gerais de Geometria Plana.

§5º. Sistema de Pesos e Medidas do Império com as alterações que o mesmo sistema tiver no município.

Art. 12. As aulas públicas para o sexo feminino compreendem as mesmas matérias do Artigo antecedente excluída a do § 4º. e limitada a do §3º. as quatro principais operações por inteiros.

Art. 13. Além das matérias que devem ser ensinadas nas aulas públicas para o sexo feminino com a alteração do Artigo antecedente, ensinar-se-á todo o gênero de trabalhos de agulha.

Art. 14. As aulas particulares de Ensino Primário para um e outro sexo, regular-se-ão quanto as matérias do ensino, pelo que está determinado nos Artigos 11, 12 e 13 do presente Regimento.

CAPÍTULO TERCEIRO

Dos Compêndios adotados para o ensino

Art. 15. O Compêndio adotado para Caligrafia será o de F. R. H. Wanzeller reimpresso, corrigido e aumentado por Francisco de Paula Amor.

Art. 16º. O Compêndio de Ortografia será o << Resumo Anonymo >> impresso em 1855 na Typographia de Carlos Poggetti.

Art. 17. Os Compêndios para leitura além dos abecedários silábicos e cartas de nomes impressas, serão <<Simão de Nantua >>, <<Thesouros de Meninas >> por Pedro Blanchard, o <<Iris Clássico>> de Castilho e Noronha, o <<Epitome da Historia do Brasil>> por Xavier Pinheiro e os <<Luziadas>>.

Art. 18. Os Compêndios para a Instrução Moral e Religiosa serão o <<Cathecismo histórico>> de Fleury e o <<Cathecismo>> do Cônego Fonceca Lima.

Art. 19. O Compêndio para o estudo da Gramática Nacional será a gramática de José Alexandre Passos (última edição), até que se confeccione um compêndio mais adequado para o ensino da juventude.

Art. 20. O compêndio de Aritmética será a <<Arithmética >> de Silva Pereira.

Art. 21. Para o ensino de Noções Gerais de Geometria Plana, será adotado o <<Desenho linear >> de Felipe José Alberto.

Art. 22. As aulas particulares de instrução primária fornecerão o ensino das matérias designadas neste Regimento pelos compêndios que quizerem, contanto que mereçam a aprovação do Inspetor Geral.

Art. 23. As aulas de Latim adotarão para a classe dos principiantes a <<Arte Latina>> do Padre Antonio Pereira, para a primeira classe de tradução de Eutropio; para a segunda Cornelio Phedro e Sallustio; para a terceira, de tradução Tito Livio, Cícero, Annaes de Tácito, Virgilio, Ovidio, Horacio e Terencio.

Art. 24. Os alunos da primeira classe de tradução darão nominativos gregos e gêneros pelo <<Novo Methodo >> do mesmo Padre Antonio Pereira; os da segunda classe de tradução, estudarão a syntaxe do <<Novo Methodo e Syllabas>> pela gramática das duas línguas por Jeronimo Soares Barboza; os provectoros estudarão a <<Arte>> de Dantas, a <<Arte Versificatória>> e empregarão para as composições em verso os <<Gradus ad Parnasum>>.

Art. 25. As aulas de Gramática e Língua Francesa dividir-se-ão em três classes: os da primeira ou os principiantes estudarão rudimentos da língua pela gramática de Seveno; os da segunda classe, ou primeira de tradução, lerão as <<Aventuras de Telemaco>>; os da terceira, ou segunda de tradução lerão as <<Miseres des enfants trouvés>> por Eugenio Sue, as <<Fabulas de La Fontaine>>, a <<Henriada>> de Voltaire e as <<Meditações >> de Lamartine.

Art. 26. As aulas de Geometria, até que se dê nova organização ao estudo das ciências, se dividirão em dois cursos. O primeiro será de Aritmética, para o qual servirá de compêndio,

a <<Arithmetica>> de Silva Pereira; o segundo, de Planimetria que terá por compêndio, <<Euclides>>.

Art. 27. Tanto nas aulas de Latim, como nas de Francês, os alunos não passarão de uma classe para outra, senão mediante um exame de classe que será presidido pelo Inspetor de Distrito, ou pelo Inspetor Geral na Capital, o qual nomeará os examinadores, a quem o respectivo Professor, oito dias antes, fará comunicar oficialmente quais e quantos alunos prontos para fazerem o exame de classe. Fora da Capital, não se achando presente o Inspetor Geral, serão estes exames presididos pelo Inspetor de Distrito, que nomeará os examinadores e a quem os Professores farão as comunicações recomendadas neste Artigo.

CAPÍTULO QUARTO

Dos métodos e sua execução

Art. 28. O ensino será simultâneo, modificado por algumas práticas do ensino mútuo, constituindo-se um ensino misto para as escolas públicas de instrução primária.

Art. 29. Os dias letivos serão divididos em duas sessões: uma que começará às oito horas da manhã e terminará às onze horas e meia, outra, que começará às duas da tarde e terminará às cinco horas e meia.

Art. 30. O tempo de cada sessão será distribuído pela maneira seguinte:

§1º. Dada a hora os alunos se reunirão em um vestíbulo ou corredor contíguo à sala de aula, e aí colocados em linha por classes assistirão à chamada e à inspeção de asseio, na qual o Professor ou o Monitor Geral do dia, farão aos alunos as precisas advertências, e, ao mesmo tempo, notarão os que faltarem, nos mapas diários de frequência.

§2º. O Monitor Geral dará um toque de campainha e os alunos entrarão para a sala de aula por classes, começando pela primeira, e se irão colocar no banco que lhes compete, marchando à sua frente o decurião da classe, e esperarão de pé e de braços cruzados, em frente da mesa do Professor, até que todas as classes tenham tomado seus respectivos bancos.

§3º. O Monitor Geral, posto sobre o estrado do Professor, e ao seu lado esquerdo dará outro toque de campainha, e recitará e em voz alta e inteligível, que será a um tempo repetida por todos alunos, a oração, que se verá no fim deste Regimento. A chamada, inspeção de asseio, entrada e oração, durarão meia hora.

§4º. Finda a oração e dando outro toque de campainha, o Monitor Geral mandará em voz alta, começar o trabalho de escrita e os alunos tomarão seus assentos e se darão a este trabalho.

§5º. O decurião da classe, enquanto durar o trabalho de escrita, percorrerá a classe, fazendo notar ao aluno qualquer defeito em seu trabalho, e ao mesmo tempo fazendo manter o silêncio, o respeito e a ordem entre os seus decuriados; proporcionando-lhes todas as comodidades na execução deste trabalho, findo o qual levará para a mesa do Professor, todas as escritas de sua classe e voltará para a cabeceira dela.

§6º. O Professor, chamando os alunos por classes e dirigindo-se a eles individualmente, lhes fará notar os defeitos de seus trabalhos, corrigindo-os. O trabalho de escrita e sua correção pelo Professor durará uma hora.

§7º. Terminado o trabalho de escrita e a um toque de campainha do Monitor Geral, os alunos por-se-ão de pé, por fora de seus bancos, e a um segundo toque imediato, tendo à frente o decurião da classe, dirigir-se-ão para os lados da sala da escola, onde, em semicírculo, dirigidos pelo decurião da classe, farão a leitura sobre os cartões colocados na parede, dando cada um, lição ao seu decurião.

§8º. O Monitor Geral durante o exercício de leitura percorrerá todas as classes, fazendo manter a ordem e a regularidade nos trabalhos e notando aqueles que se deslizarem de seus deveres para o fazer constar ao Professor.

§9º. Enquanto as classes fazem o exercício de leitura nos semicírculos, os alunos mais adiantados lerão na presença do Professor, a quem diretamente darão suas lições de leitura, lições de cór e de análises gramaticais.

§10. Depois de três quartos de hora de exercício de leitura, a um toque de campainha dado pelo Monitor Geral, as classes seguirão para os seus respectivos assentos e os decuriões das classes, levarão à mesa do Professor, as notas dos alunos que cumpriram bem suas obrigações e daqueles que mal as cumpriram, e se o fizeram por desatenção e turbulência, ou se por outro qualquer motivo.

§11. O Professor à vista destas notas, chamará os alunos, os admoestará, repreenderá, ou punirá, como o prescrevem as Leis vigentes, se entender que merecem ser punidos. Neste exercício de leitura se gastará também uma hora.

§12. O Monitor Geral dará outro toque de campainha e mandará prosseguir nos exercícios de Aritmética, indo as classes para os semicírculos ficando, os mais adiantados no estrado do Professor.

§13. No fim de três quartos de hora, tomarão as classes os seus assentos por um sinal dado pelo Monitor Geral, com um toque de campainha. Os decuriões de classes levarão suas notas à mesa do Professor, e proceder-se-á como no exercício de leitura, depois do que, o

Monitor Geral dará a ordem de saída da aula por classes, indo cada aluno com seu chapéu na mão cumprimentar o Professor, que se conservará de pé, junto a sua mesa.

§14. No fim da lição da tarde, antes da oração, serão publicados os decuriões de classe e o Monitor Geral para o dia seguinte.

§15. Na sessão da tarde, em vez de recitarem ao alunos a oração no começo da sessão, recitarão somente no fim a segunda oração, constante do final deste Regimento, e o farão a um toque de campainha do Monitor Geral, que, finda a oração, dará a ordem de saída por classes, como se declara no fim do §13º.

Art. 31. As aulas novamente criadas, ou aquelas que não tiverem numerosos alunos, ou alunos assaz adiantados para que se possa dar a este método plena execução, empregarão o método de ensino simultâneo exclusivamente, até que se possa executar o método de ensino recomendado pelo presente Regimento.

Art. 32. As aulas públicas para o sexo feminino seguirão o método recomendado neste Regimento, somente com a diferença que nestas aulas o exercício de Aritmética se fará somente na sessão da manhã e será substituído à tarde por trabalhos de agulha.

CAPÍTULO QUINTO

Das dimensões e repartimentos que devem ter os edifícios destinados para as escolas públicas, da mobília e outros utensis que devem ter as escolas e dos empregos destes utensis

Art. 33. As aulas públicas das cidades, vilas e povoados mais opulentos da Província, que contarem mais de cinquenta alunos, devem ter para o ensino, uma sala que represente um paralelogramo de sessenta palmos em uma face e trinta a quarenta em outra.

Art. 34. Vinte palmos de cumprimento serão ocupados pelo estrado do Professor, sobre o qual estarão a mesa e cadeira de braços e mais doze assentos de cada lado para os alunos mais adiantados e seis cadeiras para assistentes ou visitantes da aula.

Art. 35. Este espaço será separado do restante do salão por uma baixa grade de madeira, tendo no centro uma porta, que nos trabalhos escolares se conservará sempre aberta.

Art. 36. O estrado do Professor será elevado, dois palmos do pavimento da sala de aula.

Art. 37. Junto à sala de aula haverá um corredor largo, ou um vestíbulo para reunião dos alunos e inspeção de asseio antes da entrada para a aula.

Art. 38. Contíguos à sala de aula, haverá três quartos espaçosos: um para servir para detenção dos alunos que receberem esta punição, outro destinado para as precisões corporais,

outro destinado para a guarda de chapéus, devendo para este fim, ter cabides com a numeração das classes, e para depósito de água.

Art. 39. O quarto que servir para detenção, será dividido em duas células separadas completamente uma da outra, e tendo cada uma, uma porta com chave.

Art. 40. O quarto destinado para os cabides terá bancos com talhas para água de beber.

Art. 41. Assim organizadas as escolas, não permitirá o Professor que qualquer de seus alunos saia da aula sob qualquer pretexto.

Art. 42. As aulas que tiverem habitualmente menos de cinquenta alunos, ocuparão um espaço que represente um parelogramo com cinquenta palmos de comprimento sobre trinta de largura, tendo também o vestíbulo e os três quartos como se determina nos Artigos 38, 39, 40 e 41.

Art. 43. As aulas que contarem mais de cinquenta alunos serão divididas em seis classes: a primeira dos participantes, a segunda dos que escrevem abecedários em bastardo largo sobre a pedra, a terceira dos que escrevem o bastardo largo sobre o papel, a quarta dos que escrevem em bastardinho regado, a quinta, dos que escrevem o bastardinho sobre a pauta, a sexta dos que escrevem o cursivo.

Art. 44. As cinco primeiras classes escreverão em suas carteiras fixas colocadas uma após outra, no centro da sala da escola. A sexta classe escreverá sobre a mesa do Professor.

Art. 45. As aulas que tiverem menos de cinquenta alunos terão somente quatro classes: a primeira dos principiantes, a segunda dos que escrevem o bastardo alternadamente na pedra e no papel, a terceira dos que escrevem o bastardinho, a quarta dos que escrevem o cursivo.

Art. 46. A quarta classe nestas escolas escreverá também sobre a mesa do Professor.

Art. 47. As aulas que tiverem mais de cinquenta alunos de frequência terão cinco carteiras fixamente pregadas no pavimento, a cada uma das quais corresponderá um banco do mesmo comprimento também fixamente pregado.

Art. 48. Cada carteira terá quinze palmos de comprimento sobre dois de largura, sendo a prancha assentada em plano inclinado, limitado na extremidade inferior por um cordão que tenha meia polegada de relevo sobre a prancha.

Art. 49. As carteiras das aulas que tiverem menos de cinquenta alunos de frequência terão as mesmas dimensões e o mesmo modelo.

Art. 50. Na extremidade superior do plano inclinado, haverá cinco aberturas nas quais serão colocados tinteiros de chumbo e, nos intervalos entre estas aberturas haverá uma correção ou goteira que servirá para depósito de penas e lápis.

Art. 51. As carteiras das classes que escrevem sobre a pedra terão somente a goteira para depósito de lápis.

Art. 52. Haverá também nestas carteiras estantes fixas para traslados, colocadas de forma que sirva um traslado para dois alunos.

Art. 53. As aulas que forem frequentadas por mais de cem alunos poderão ter mais três carteiras que servirão para duplicar as três primeiras classes.

Art. 54 Os traslados serão postos em caixilhos envidraçados.

Art. 55. Nas aulas que têm mais de cinquenta alunos de frequência, as cinco primeiras classes farão o exercício de leitura colocadas em semicírculo aos lados da sala e em frente dos respectivos cartões, assistidas neste exercício pelos decuriões respectivos, os quais, com uma varinha apontarão a cada um dos decuriados a lição que devem estudar, guiando-os neste estudo e fazendo-os repetir individual e sucessivamente a lição.

Art. 56. A primeira classe, a dos principiantes, lerá abecedários maiúsculo e minúsculo em caráter latino ou romano, em letra manual, devendo os cartões ser arranjados de tal forma que cada letra do alfabeto seja sucessivamente representada nestes quatro caracteres.

Art. 57. A segunda classe lerá cartas de sílabas e seus cartões serão também organizados de forma que cada sílaba seja sucessivamente representada em caracteres romanos e manuais.

Art. 58. A terceira lerá nos cartões, nomes inteiros com sílabas separadas e representadas também nos dois indicados caracteres.

Art. 59. A quarta classe lerá letras de nomes de três, quatro e mais sílabas sem separação e representadas também em caracteres romanos e caracteres manuais.

Art. 60. A quinta classe lerá em cartões, orações e períodos completos representados igualmente nos dois caracteres indicados.

Art. 61. Cada classe tem pelo menos uma coleção de quatro cartões, os quais serão sucessivamente mudados em cada dia da semana.

Art. 62. Estes cartões serão colocados na parede à altura tal que se prestem bem à leitura para todos os alunos.

Art. 63. Nas aulas que são divididas somente em quatro classes, a primeira lerá em seus cartões, abecedários e cartas de sílabas, a segunda lerá cartas de nomes com sílabas separadas e nomes inteiros com sílabas juntas, a terceira lerá sobre os cartões, orações e períodos, guardada sempre a regra de aprenderem a ler ao mesmo tempo, o caráter romano e manual.

Art. 64. Os exercícios aritméticos serão feitos por decúrias em semicírculo defronte dos cartões pelas quatro primeiras classes.

Art. 65. A primeira classe aprenderá a ler os caracteres aritméticos e seus respectivos sinais.

Art. 66. A segunda classe lerá tabuada de unidades e números compostos até doze algarismos.

Art. 67. A terceira classe estudará as tabuadas de somar, diminuir, multiplicar e repartir.

Art. 68. A quarta classe aprenderá sobre os cartões, os processos operatórios das quatro primeiras operações por inteiros.

Art. 69. A quinta e sexta classe receberá junto ao Professor e por ele, o ensino das demais operações aritméticas.

Art. 70. O Professor fará com que seus alunos da quinta e sexta classe escrevam em cadernos as razões das operações, as definições e as regras sobre os princípios de numeração que os alunos devem saber de cór e terá sempre em vista nestas explicações, o sistema e método do compêndio adotado do Engenheiro Silva Pereira.

Art. 71. Nas aulas de quatro classes, a primeira estudará, depois de aprender a conhecer os caracteres e sinais de Aritmética, a tabuada de unidades e leitura de números compostos, a segunda estudará as tabuadas de somar, diminuir, multiplicar e repartir, e depois aprenderá os processos destas quatro operações, a terceira e a quarta classes receberão o ensino da Aritmética sobre a mesa do Professor por quem serão diretamente dirigidos neste ensino.

Art. 72. Quando o Professor quizer dar a seus alunos mais adiantados, noções gerais de Geometria Plana, o que bastará que faça uma vez por semana, neste dia deixará de lecionar Aritmética a estes alunos.

Art. 73. Além da mobília das escolas e outros utensis, como cabides, talhas, bancos para talhas, ardósias, cartões, régua e caixilhos com vidros para traslados, coleções de traslados, varinhas para os decuriões, campainha, um largo quadro de madeira pintado de preto para os exercícios aritméticos, esponja, giz e terá cada escola um crucifixo que será colocado com toda decência no alto da parede, em frente dos alunos e por cima da cadeira do Professor, e abaixo do crucifixo, um retrato do Imperador posto com toda decência, e em uma das paredes laterais, um relógio de sineta, servindo-se o Professor de uma ampulheta, quando não lhe possa ser fornecido o relógio.

CAPÍTULO SEXTO

Das matrículas

Art.74. As matrículas serão abertas no dia 20 de Janeiro e encerradas no último de Novembro, guardadas as disposições dos Artigos 55, 56, 57 do Capítulo I, Título 2º. do Regulamento do 1º. de Setembro de 1858, e servir-lhes-á de norma, o quadro anexo sob a letra A.

Art. 75. A matrícula será feita pelo Professor em presença de uma guia dada pelo Inspetor de Distrito ou Sub Inspetor, e, na Capital pelo Inspetor Geral.

§1º. Esta guia deverá ser passada a pedido do Pai, do Tutor, ou Protetor do aluno o qual declarará sua residência, estado e profissão e a naturalidade, filiação e idade do aluno.

§2º. As guias serão registradas pelo Professor em um livro numerado e rubricado pelo Inspetor de Distrito, ou Sub Inspetor e serão passadas segundo o modelo sob letra B.

Art. 76. Para as matrículas do ano seguinte não precisam os alunos de nova guia; mas os Professores deverão na matrícula seguinte fazer menção da página em que foi no ano anterior matriculado e da folha em que foi registrada a guia.

Art. 77. Não serão admitidos à matrícula alunos menores de cinco anos nem maiores de dezesseis.

Art. 78. As matrículas serão gratuitas e livres de qualquer ônus ou contribuição.

Art. 79. Nas aulas de Latim e Francês são francas as matrículas de Março à Outubro; nas aulas de Ciências, porém, a matrícula não pode ter lugar senão antes do começo do ano letivo.

CAPÍTULO SÉTIMO

Dos deveres dos alunos

Art. 80. Os alunos deverão comparecer na aula às horas marcadas pelo presente Regimento.

Art. 81. Ao entrar e sair da aula os alunos cumprimentarão respeitosamente ao Professor.

Art. 82. O comparecimento do aluno fora das horas marcadas o sujeita a admoestações do Professor, a participações no fim da semana a seus Pais, Tutores ou Protetores, e finalmente à punições.

Art. 83. Os alunos portar-se-ão na aula com gravidade e aplicação, sendo humildes e obedientes para com o Professor.

Art. 84. Nenhum aluno poderá entrar na aula se não vier decentemente vestido e limpo.

CAPÍTULO OITAVO

Dos exames

Art. 85. Os exames de que trata o Art. 40 do Regulamento de 1º. de Setembro de 1858 sob a denominação de <<Exames de Classe>> serão feitos pelo modo seguinte:

§1º. De três em três meses o Professor organizará (§4º. Artigo 61 do Regulamento citado) uma lista dos discípulos habilitados para passarem a uma classe superior e a remeterá ao Inspetor de Distrito que marcará dia e hora para os exames, convidando o Pároco para assisti-los.

§2º. Cada exame durará uma hora.

Art. 86. Poderão servir de examinadores o Pároco e o mesmo Professor em falta de outra pessoa que examine.

Art. 87. Findo o exame o Professor, em um livro destinado para este fim, lavrará um termo em que assinará o Inspetor de Distrito ou Sub Inspetor, o Professor e os Examinadores.

Art. 88. Em ato sucessivo o Inspetor de Distrito ou Sub Inspetor publicará os nomes daqueles alunos que devem passar para a classe superior, podendo, nesta ocasião, louvar aqueles que mais se tiverem distinguido no exame.

Art. 89. Os exames de classe terão lugar nas duas últimas semanas do mês que se seguir ao trimestre, cujo mapa foi acompanhado da relação dos alunos habilitados para o exame de classe.

Art. 90. Os exames de habilitação de que trata o Art. 41 do Regulamento do 1º. de Setembro de 1858 terão lugar do dia 10 ao dia 20 de Dezembro de cada ano.

Art. 91. Os Professores nos primeiros dias do mês de Novembro remeterão aos Inspetores de Distrito, ou Sub Inspetores uma relação dos alunos que estão no caso de sofrerem exame de habilitação, a qual relação será prontamente remetida ao Inspetor Geral.

Art. 92. Os Inspetores de Distrito ou Sub Inspetores à vista das relações dadas pelos Professores, designarão do dia 10 a 20 de Dezembro, os dias e horas em que terão lugar os exames de habilitação.

Art. 93. Achando-se presente o Inspetor Geral, será ele o presidente do ato.

Art. 94. Os exames de habilitação far-se-ão por turmas de três ou quatro alunos.

Art. 95. Os examinadores nestes exames de habilitação serão o Professor e mais aquele que for designado pelo presidente do ato.

Art. 96. O Inspetor de Distrito ou Sub Inspetor convidará o respectivo Pároco e Presidente da Câmara para, nos dias e nas horas designadas assistirem a estes exames.

Art. 97. Estes exames serão feitos verbalmente e por escrito e não excederão de meia hora para cada aluno, quando a turma for de mais de três, sendo de uma hora para cada um, quando forem três ou menos alunos a examinar.

Art. 98. Terminado o exame os examinadores emitirão por escrito o seu juízo sobre o mérito de cada aluno, determinando o grau de aprovação de cada um.

Art. 99. Influirá para julgamento não somente o exame oral e escrito, mas, também o que constar do registro das notas e observações que sobre cada aluno tiver feito o Professor.

Art. 100. Os graus de aprovação são os seguintes:

§1º. Aprovado com louvor.

§2º. Unanimemente aprovado.

§3º. Suficientemente aprovado.

§4º. Aprovado simplesmente.

§5º. Reprovado.

Art. 101. Do resultado destes exames de habilitação, lavrará o Professor um termo em que assinará depois de assinado pelo presidente do ato e pelo outro examinador, termo em que se declarará o grau de aprovação de cada aluno e do qual será imediatamente remetida uma cópia ao Inspetor Geral, a fim de fazer publicar pela imprensa o resultado de tais exames.

Art. 102. Este termo será igualmente registrado no Livro de Registro dos Exames de Classe.

Art. 103. Os alunos que forem aprovados nos exames de habilitação obterão do Professor uma cópia autêntica do termo de exame assinado pelo Professor, a qual lhe servirá de título para sua admissão nas aulas superiores da Província (Art. 44 do Regulamento n. 2 do 1º. de Setembro de 1858).

Art. 104. Os alunos que melhores exames tiverem feito e que durante o tempo de seus estudos mais se tiverem distinguido pelo seu bom procedimento, aplicação e inteligência, além de terem o título de que trata o Artigo antecedente, serão premiados.

§1º. Entre estes, o que for julgado mais distinto por uma votação de preferência, terá o prêmio de honra.

§2º. Consistirão os prêmios em livros de religião, de moral e de literatura nacional, indicados pelo Conselho Literário do Distrito.

§3º. O prêmio de honra consistirá de uma medalha de prata com a seguinte legenda: == Tributo ao mérito == e de outro lado <<Instrução primaria de Sergipe>>.

Art. 105. Na distribuição dos prêmios observar-se-á o disposto nos Artigos 72 e 73 do Capítulo IV do Título 2º. do Regulamento da Instrução Pública.

Art. 106. Do dia 20 a 31 de Janeiro haverá um concurso geral que será comunicado pela imprensa para os discípulos de todas as escolas públicas de instrução primária dados por prontos com distinção nos exames anuais e que tiverem tido bom procedimento e desenvolvimento para o magistério, a fim de serem examinados para Alunos-Mestres.

Art. 107. Estes exames serão feitos na Inspetoria Geral, assistidos pelo Conselho Literário da Capital e presididos pelo Inspetor Geral que nomeará os examinadores.

Art. 108. Versarão estes exames sobre todas as matérias do ensino público.

Art. 109. Aqueles alunos que forem aprovados com preferência, poderão requerer o título de Alunos Mestres, sujeitando-se ao disposto nos Artigos 46, 47, 48, 49 do Capítulo 1º., Título 2º. do Regulamento do 1º. de Setembro de 1858.

Art. 110. Do dia 15 ao último de Fevereiro abrir-se-á na Inspetoria Geral um outro concurso que será anunciado pela imprensa para exame de Alunos-Mestres e para Professores Adjuntos.

Art. 111. Estes exames serão presididos pelo Inspetor Geral, feitos por examinadores de sua nomeação e assistidos pelo Conselho Literário da Capital.

Art. 112. Estes exames, assim como os dos alunos para Alunos-Mestres, e os de habilitação serão feitos com a possível solenidade.

CAPÍTULO NONO

Dos Monitores Gerais e de Classes, dos Alunos-Mestres e dos Professores Adjuntos

Art. 113. O ensino nas aulas públicas de instrução primária será auxiliado pelos Monitores, pelos Alunos-Mestres e pelos Professores Adjuntos.

Art. 114. Os Monitores Gerais serão tirados da classe a mais adiantada dos alunos e os Monitores de Classe serão tirados da quinta e sexta classe nas aulas que têm mais de cinquenta alunos, e da terceira e quarta naquelas que têm menos deste número.

Art. 115. Aos Monitores quer Gerais, quer de Classes, incumbe a mais fiel observância às ordens e direção dos Professores para o fim de manter-se nas escolas a ordem, a disciplina e a moralidade.

Art. 116. Nas aulas em que houverem Alunos-Mestres, exercerão estes o cargo de Monitores Gerais, sendo em seus impedimentos substituídos por qualquer aluno da classe mais adiantada que for designado pelo Professor.

Art. 117. Quando, porém, os Professores precisarem da coadjuvação dos Alunos-Mestres para outros misteres do ensino poderão dispensá-los do cargo de Monitores Gerais.

Art. 118. Aos Alunos-Mestres incumbe ainda vigiar o procedimento dos alunos à entrada e à saída da aula, comunicando ao Professor as faltas cometidas por qualquer aluno fora da aula, a fim de que sejam devidamente aconselhados ou punidos pelo Professor.

Art. 119. Nos impedimentos temporários dos Professores, ou em falta de Professores Adjuntos, os Alunos-Mestres serão os legítimos substitutos, não somente da escola a que estão afetos, como também de qualquer outra escola de igual categoria na mesma localidade.

Art. 120. Aos Professores Adjuntos, além das obrigações marcadas pelo Capítulo III, Título 2º., do Regulamento da Instrução Pública, incumbe:

§1º. Auxiliar os Professores das escolas para as quais forem designadas e substituí-los em seus impedimentos.

§2º. Velar sobre o procedimento dos decuriões.

§3º. Informar e representar ao Professor sobre qualquer falta que for cometida dentro ou fora da aula.

§4º. Ensinar e explicar qualquer matéria do ensino aos decuriões ou alunos que os consultarem.

§5º. Encarregar-se de qualquer trabalho tendente ao ensino que lhes for indicado pelo Professor.

§6º. Observar que os exercícios nas decúrias ou classes se executem com ordem e método, conforme o programa determinado pelo Professor de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Regimento.

Art. 121. Os Professores Adjuntos são obrigados à assistência diária nas escolas a que são afetos, e suas faltas não justificadas serão notadas nos certificados de frequência que lhes derem os Professores.

Art. 122. Tanto os Alunos Mestres como os Professores Adjuntos não poderão perceber dos cofres públicos suas gratificações ou vencimentos, senão mediante atestado dos respectivos Professores visados pelo Inspetor Geral.

Art. 123. Os Professores Adjuntos terão assento à esquerda dos Professores e os Alunos-Mestres à esquerda dos Professores Adjuntos.

CAPITULO DÉCIMO

Dos prêmios e castigos

Art. 124. Os prêmios para distinções de merecimento nos exercícios escolares serão distribuídos segundo o prescrito nos §§ 1, 2, 3, do Artigo 74 do Capítulo 4º, do Título 2º. do Regulamento da Instrução Pública.

Art. 125. Os Professores na aplicação dos castigos terão em vista os Artigos 75, 76 e 77 do Regulamento da Instrução Pública.

Era. 126. Os castigos serão mencionados nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Artigo 76 do Regulamento da Instrução Pública.

CAPITULO UNDÉCIMO

Disposições Gerais

Art. 127. Durante as sessões escolares só poderão ter entrada nas aulas públicas as autoridades, os encarregados da inspeção do ensino, os pais dos alunos ou os que suas vezes fizerem, e as pessoas decentemente vestidas, que para tal fim tiverem a permissão do Inspetor Geral, do Inspetor de Distrito ou do Sub Inspetor.

Art. 128. As sessões não poderão ser interrompidas por qualquer motivo ou pretexto, salvo em caso de moléstia do Professor, o que imediatamente comunicará ao Inspetor Geral, ou ao de Distrito, ou Sub Inspetor.

Art. 129. As duas sessões diárias das escolas, poderão ser pela Inspeção Geral convertidas em uma só naqueles lugares em que os alunos não podem acudir a ambas as sessões pelas distâncias em que moram, e então o Inspetor Geral dará às aulas destes lugares, instruções de acordo com esta alteração e que se harmonizem com o método do ensino adotado.

Art. 130. Ao entrar e sair da aula os alunos cumprimentarão respeitosamente ao Professor, Professores Adjuntos e Alunos-Mestres.

Art. 131. Para despertarem a emulação entre seus alunos, poderão os Professores dividi-los em duas bandas que se arguam reciprocamente em um dia determinado da semana,

cessando neste dia a execução das regras já estabelecidas quanto ao modo de distribuição do tempo e quanto aos objetos do estudo.

Art. 132. Nestes exercícios ou argumentos entre os alunos não poderá o Professor autorizar que os alunos castiguem-se uns aos outros, devendo ser o mesmo Professor que remunerar os que mostrarem mais habilitações e estudo, e castigue os que o merecerem com as penas estabelecidas neste regimento.

Art. 133. Nos exames das alunas se compreenderão também a costura e outros trabalhos de agulha.

Art. 134. Para o ensino dos pesos e medidas o Professor organizará quatro quadros em cada um dos quais sejam representados igualmente os pesos e medidas adotadas no município. Estes quadros serão distribuídos pela 2ª, 3ª, 4ª e 5ª. classe e estudados juntamente com os exercícios aritméticos. Nas aulas que somente tiverem quatro classes haverá somente dois quadros para a primeira e segunda classe.

Art. 135. Não será tolerado nas aulas o ensino de alunos de um e outro sexo promiscuamente na mesma sala, nem na mesma casa, se não houver nesta a mais completa separação: esta regra será observada tanto nas escolas públicas, como nas particulares, observando-se restritamente o disposto no § 2º. do Artigo 6º. do Regulamento da Instrução Pública.

Art. 136. As petições de licença para abertura de qualquer estabelecimento de ensino particular serão acompanhadas do programa do ensino, dos estudos e da declaração dos livros adotados.

Art. 137. O programa, estatutos e os livros de que trata o Artigo antecedente poderão ser alterados pelo Inspetor Geral.

Art. 138. É também proibido nas aulas particulares o uso da palmatória e de outros castigos corporais, salvo se para isso o Professor for autorizado por escrito pelo Pai, Tutor ou Protetor do aluno, ficando o Professor, não obstante semelhante autorização, responsável por qualquer abuso.

Art. 139. No caso mesmo de ser o Professor Particular autorizado pelo Pai, Tutor, ou Protetor do aluno, é proibido ao Professor o castigo ao seu aluno na presença de seus condiscípulos, a quem o aluno castigado não se apresentará mais na mesma sessão.

Art. 140. A disposição do Artigo antecedente refere-se igualmente ao Professor Público que receba por escrito autorização do Pai, Tutor ou Protetor de qualquer aluno para lhe infligir castigos corporais.

Art. 141. A duração e distribuição dos utensis das escolas regular-se-ão pela tabela anexa sob a letra << C >>.

Art. 142. O Professor terá um caderno em que lançará as faltas diárias de seus alunos a fim de passá-las para o livro da matrícula. Este caderno será escriturado segundo o modelo sob a letra << D >>.

Art. 143. Os mapas de que trata o §4º. do Artigo 61 do Regulamento da Instrução Pública far-se-ão pelo modelo sob a letra << E >>.

Art. 144. Os Professores jamais permitirão que se ache mais de um aluno em qualquer um dos quartos destinados para água e para as precisões corporais.

Art. 145. O Professor terá, no quarto para tal fim destinado, duas a quatro talhas com boa água potável para seus alunos, fazendo manter o necessário asseio e regulando de tal modo este serviço que seus alunos bebam água fresca e pelo menos com um dia de repouso.

Art. 146. As talhas entrarão na ordem dos utensis, assim como quatro copos, uma pequena bandeja, dois púcaros ou canecos de folha de flandres para beber água, um copo da mesma matéria para tirá-la das talhas. Estes utensis, assim como a água e o asseio da escola e seus repartimentos serão fornecidos à custa dos cofres públicos.

Art. 147. As faltas cometidas pelos Professores contra as prescrições deste Regimento serão punidas conforme as circunstâncias e a gravidade de que se revestirem com as penas dos §§ 1º., 2º., 3º. e 4º. do Artigo 104 do Regulamento do 1º. de Setembro de 1858, seguindo-se na aplicação o disposto no Artigo 105 do mesmo Regulamento.

Art. 148. Naquilo em que lhes for aplicável e no que já estiver regulado pelas Leis da Instrução Pública em vigor, este Regimento em suas várias disposições regulará o ensino particular e as aulas de Instrução Secundária.

Art. 149. As disposições deste Regimento são em todo o tempo alteráveis, conforme o indicar a experiência. Estas alterações, que não podem ser feitas senão pelo Inspetor Geral, são sempre dependentes da aprovação do Presidente da Província.

Inspeção Geral das Aulas, 28 de Janeiro de 1861.

Dr. Guilherme Pereira Rebello

Inspetor Geral

ORAÇÃO PARA PEDIR A PUREZA

(PARA SER RECITADA PELA MANHÃ == §3º. ARTIGO 31)

Senhor e Deus meu, sei que não posso ter a pureza, se Vós ma não derdes: venho, pois, pedir-vo-la de todo o meu coração. Dai-me o que me mandais e mandai-me o que quiserdes: mandais-me que seja casto e puro, dai-me a pureza e a castidade. Dai-me ouvidos castos e uma língua pura e um olhar modesto: purificai-me o espírito, enchendo-o de Vossas Palavras. Infundi a castidade em meu coração, infundindo nele o fogo da caridade cujas puríssimas chamas só para Vós se elevam: criai em mim um coração puro e renovai no meu peito a retidão de Vosso espírito. Fazei que me não esqueça que o Divino Espírito Santo habita em mim, e não permitais que a menor mancha profane um coração e um corpo que Vos são consagrados.

Vós haveis prometido aos que tiverem o coração puro, que Vos hão de ver eternamente: juntai Vossas graças a Vossas promessas, e purificai-nos de toda a mancha da carne e do espírito para que acabemos de nos santificar pelo Vosso temor e assim possamos com lábios puros cantar os louvores de Vosso Nome Santíssimo e participar sem culpa dos inefáveis mistérios do Unigênito Filho, Deus e Salvador nosso, com o qual e com o Santo Espírito Sois Bendito agora e sempre por todos os séculos. Amém. ==

ORAÇÃO PARA PEDIR A SABEDORIA

(PARA SER RECITADA NO FIM DA SESSÃO DA TARDE == §15. ARTIGO 31)

Deus de meus pais, Deus de misericórdia, que tudo criastes por Vossa palavra e que formastes o homem por Vossa Sabedoria, Dai-me aquela sabedoria que está assentada junto de Vosso Trono e não me rejeiteis do número de Vossos filhos, porque sou Vosso servo e filho de Vossa serva: homem fraco de curta vida e pouco capaz de entender Vossa Santa Lei. Por muito douto que alguém pareça, é nada sem a Vossa Sabedoria. Enviai-ma, pois, desde o Vosso Santuário, que está no Céu e do Trono de Vossa Grandeza para que ela esteja em mim e trabalhe comigo, e por ela saiba eu o que é de Vosso agrado; porque ela é a ciência e a inteligência de todas as coisas: ela me guiará com circunspecção em todas as obras, ela me protegerá com o seu poder e todas as minhas ações Vos serão gratas.

Dai-me esta sabedoria, oh meu Deus! E enviai o Vosso Espírito Santo para que ele alumie aos que estão obcecados no erro, para que traga ao caminho da verdade aos que dela andam afastados, e que ensine a todos os homens a conhecer-Vos e a amar-Vos e a praticar a Vossa Lei que é a verdadeira sabedoria que leva à vida eterna. Amém. ==

Extraídas das Novas Horas Marianas == Novíssima Edição de Pariz pelo Padre J.I. Roquette – 1854.

Resolução n. 627 de 16 de Março de 1861

Restaura a Cadeira de Gramática Latina da Villa de Propriá e dá atribuições ao Presidente da Província para prover a mesma Cadeira e as de Latim e Francês da cidade da Estância.

Joaquim Tibúrcio Ferreira Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Maroim e Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica, desde já, restaurada a Cadeira de Gramática Latina da Villa de Propriá, suprimida pelo Artigo 3º. da Resolução n. 585 de 21 de Abril do ano passado.

Art. 2º. O Presidente da Província poderá prover pelo modo que entender mais conveniente aos interesses da instrução pública, a referida Cadeira, e as de Latim e Francês da cidade de Estância, que ficam desde já separadas; competindo aos Professores de cada uma das duas últimas Cadeiras o ordenado de 700\$ réis, e a gratificação de 100\$ réis.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 16 de Março de 1861, quadragésimo ano da Independência e do Império.

(L.S.)

JOAQUIM TIBÚRCIO FERREIRA GOMES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 16 de Março de 1861.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada no Livro de Leis Provinciais à f. 119 v. Secretaria do Governo da Província de Sergipe, 16 de Março de 1861.

O Oficial Maior,

Francisco Sabino Coelho de Sampaio

Lei n. 625 de 13 de Maio de 1861

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o exercicio de 1861 a 1862.

Joaquim Tibúrcio Ferreira Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Maroim e Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a seguinte Lei.

TÍTULO I
DA DESPESA

Art. 1º. A despesa da Província de Sergipe para o ano financeiro de 1861 a 1862 é fixada na quantia de 497:288\$091 que será distribuída com as verbas na presente Lei e pela forma seguinte.

Art. 4º. Instrução Pública.

§1º. Ordenado e gratificação ao Inspetor Geral das Aulas.....	2:000\$000
§2º. Gratificação ao Inspetor de Distrito da Capital.....	600\$000
§3º. Ordenado ao Amanuense.....	500\$000
§4º. Expediente da Inspeção Geral.....	510\$000
§5º. Ordenado às Professoras do Ensino Secundário.....	7:300\$000
§6º. Idem aos de Primeiras Letras.....	39:340\$000
§7º. Utensílios para as aulas.....	1:200\$000
§8º. Subvenção a Jesuíno José Gomes.....	360\$000

82:468\$000

TÍTULO II
DA RECEITA

Art. 2º. A receita da Província para o ano financeiro de 1861 a 1862 será efetuada sob os títulos abaixo designados, mandando-se arrematar aqueles direitos e impostos que por esta forma são cobrados na Província.

[...]

Disposições Gerais

Art. 31. Fica aprovado o Ato do Governo pelo qual reconsiderou a jubilação do Professor Francisco de Barros Padilha.

Art. 43. O mesmo Governo fica igualmente autorizado a remover dentro do prazo de seis meses da data da presente Lei, como entender mais conveniente aos interesses da instrução pública aqueles Professores que por qualquer maneira ou motivo não desempenham como devem as obrigações de seu magistério com tanto que as remoções se façam para lugares de igual categoria em relação somente aos ordenados.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Maio de 1861, quadragésimo ano da Independência e do Império.

(L.S.)

JOAQUIM TIBÚRCIO FERREIRA GOMES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, aos 13 de Maio de 1861.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada no Livro de Leis Provinciais à f. 107 v. Secretaria do Governo da Província de Sergipe, 13 de Maio de 1861.

O Oficial-Maior,

Francisco Sabino Coelho de Sampaio

Resolução n. 631 de 31 de Março de 1862

Autoriza o Governo da Província a conceder ao Professor Antonio José Rodrigues das Cotias licença por seis anos para estudar Direito em qualquer das faculdades do Império.

Joaquim Jacinto de Mendonça, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. Fica o Governo autorizado a conceder ao Professor Antonio José Rodrigues das Cotias uma licença por seis anos com o seu ordenado para estudar Direito em qualquer das faculdades do Império, deixando na regência da Cadeira pessoa habilitada, paga a sua custa.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 31 de Março de 1862, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

JOAQUIM JACINTO DE MENDONÇA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe aos 31 de Março de 1862.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 31 de Março de 1862.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 646 de 1º. de Maio de 1862

Aprova diversos Atos do Governo da Província.

Joaquim Jacinto de Mendonça, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam aprovados os seguintes Atos do Governo da Província:

§2º. A suspensão da gratificação concedida ao Oficial-Maior da Secretaria da Assembleia e ao Porteiro da mesma para conservação e exposição dos livros da Biblioteca Pública Provincial e bem assim a sua remoção para a Secretaria do Governo.

§3º. A remoção do Professor de Latim da Cidade de S. Christovão para a Cadeira de igual ensino da Cidade da Estância, ficando suprimida a Cadeira daquela cidade, na forma da Lei n. 585 de 21 de Abril de 1860, Artigo 6º.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 1º. de Maio de 1862, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

JOAQUIM JACINTO DE MENDONÇA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, ao 1º. de Maio de 1862.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f.149 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, ao 1º. de Maio de 1862.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 649 de 2 de Maio de 1862

Autoriza o Governo da Província a conceder a Ignácio de Souza Valladão quatro anos de licença com vencimentos para estudar Farmácia numa das Academias do Império deixando sua aula substituída por pessoa idônea paga a sua custa. Concede os vencimentos aos Professores que por Leis anteriores tais licenças se achem concedidas deixando suas Cadeiras preenchidas pela mesma forma.

Joaquim Jacinto de Mendonça, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo da Província autorizado a conceder ao Professor Ignácio de Souza Valladão, quatro anos de licença com seus vencimentos para estudar Farmácia em qualquer das Academias do Império, deixando sua aula substituída por pessoa idônea paga a sua custa.

Art. 2º. Aos Professores a quem tais licenças se acham concedidas por Leis anteriores, também se entenda que são sem perda de seus vencimentos, uma vez que seus substitutos sejam pagos à sua custa.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 2 de Maio de 1862, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

JOAQUIM JACINTO DE MENDONÇA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe aos 2 de Maio de 1862.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 156 v.do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe

O Chefe da 1ª. Secção,

José Pinto da Cruz

Lei n. 650 de 2 de Maio de 1862

Orça a receita da Província no exercício de 1862 a 1863 e fixa a sua despesa.

Joaquim Jacinto de Mendonça, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

TÍTULO 1º. DA RECEITA

Art. 1º. A receita da Província para o ano financeiro de 1862 a 1863 é fixada na quantia de 481:522\$000 réis que será efetuada sob os títulos abaixo designados mandando-se arrematar aqueles direitos que por esta formação são cobrados da Província.

TÍTULO 2º. **DA DESPESA**

Art. 6º. A despesa da Província para o ano financeiro de 1862 a 1863 é fixada na quantia de 481:521\$000 réis que será distribuída com as verbas consignadas na presente Lei.

Art. 9º. Instrução Pública

1º. Ordenado e gratificação ao Inspetor Geral das Aulas.....	2:000\$000
2º. Gratificação ao Inspetor do Distrito da Capital.....	600\$000
3º. Ordenado ao Amanuense.....	500\$000
4º. Expediente da Inspeção Geral.....	150\$000
5º. Ordenado aos Professores do Ensino Secundário.....	7:400\$000
6º. Idem aos Professores de Primeiras Letras, inclusive 400\$ réis para o que for contratado para o Povoado de Caeteté.....	39:500\$000
7º. Utensílios para as aulas.....	1:000\$000
8º. Subvenção a Jesuíno José Gomes.....	360\$000
	51:570\$000

Disposições Gerais

Art. 29. Fica desde já a Província autorizada a transferir a Cadeira de Primeiras Letras do sexo masculino colocada no Bairro Além da Ponte da Cidade da Estância para a Rua do Caminho do Rio da mesma cidade.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 2 de Maio de 1862, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

JOAQUIM JACINTO DE MENDONÇA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 2 de Maio de 1862.

O Secretário,

Manoel Diniz Villas-Bôas

Registrada à f. 157 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 2 de Maio de 1862.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Pinto da Cruz

REGIMENTO INTERNO 1862

O Presidente da Província, atendendo ao que lhe requisitou o Diretor do Lyceo Sergipano por Ofício de 6 de Setembro próximo passado , resolveu aprovar o Regimento Interno que com esse baixa confeccionado e adotado pela respectiva Congregação e manda que o mesmo Regimento seja no referido Lyceo devidamente observado.

Palácio do Governo de Sergipe, 6 de Outubro de 1862 – Joaquim Jacinto de Mendonça.

REGIMENTO INTERNO DO LYCEO SERGIPANO

CAPÍTULO I

Da inspeção do Lyceo

Art. 1º. O Lyceo Sergipano, além das obrigações a que o sujeitam como estabelecimento de instrução, as disposições do Regulamento n. 2 de 1º. de Setembro de 1858 e Regimento Interno das Escolas de 6 de Março de 1861, é demais sujeito à inspeção do Governo na forma determinada no presente Regimento.

Art. 2º. Este estabelecimento será também inspecionado no que respeita ao seu regime interno e sobre o fiel cumprimento de suas Leis pelo Diretor e pela Congregação dos Professores.

Art. 3º. Em qualquer caso, porém, o Diretor no que respeita à inspeção do Lyceo, salvos os casos de medida de mero expediente, não poderá dar decisões definitivas sem que estas sejam sancionadas pela Congregação.

Art. 4º. As decisões da Congregação que versarem sobre o regime administrativo e disciplinar do Lyceo, não terão vigor sem que tenham obtido a aprovação do Governo.

Art. 5º. A iniciativa das propostas relativas à inspeção e administração do Lyceo pertence tanto ao Diretor, como a cada um dos Professores membros natos da Congregação; com a diferença que sobre tais matérias pode o Diretor tomar medidas provisórias, que deverá submeter à consideração da Congregação dentro de três dias, ainda que para tal fim seja preciso convocá-la extraordinariamente.

Art. 6º. A inspeção sobre os empregados do Lyceo será exercida direta e imediatamente pelo Diretor sem intervenção da Congregação.

CAPÍTULO II

Da Congregação

Art. 7º. A Congregação como se acha definido na Lei Orgânica do Lyceo Sergipano, é o agregado dos Professores Catedráticos ou Substitutos em exercício.

Art. 8º. À Congregação incumbe a direção, o regime interno e disciplinar do Lyceo e tudo quanto respeita ao emprego dos métodos de ensino, a ordem e regularidade dos trabalhos, de acordo com as Leis da Instrução Pública e com as demais disposições contidas no presente Regimento.

Art. 9º. Competem-lhe determinadamente as seguintes atribuições:

§1º. Designar sob proposta dos respectivos Professores a mudança dos compêndios para as diferentes disciplinas do Lyceo, sujeitando essa determinação à aprovação da Inspeção Geral da Instrução Pública.

§2º. Marcar as horas em que devem começar as aulas e o tempo que devem durar quando porventura a regularidade dos trabalhos do Lyceo exija que se mude o que a este respeito se acha previsto e determinado por este Regimento.

§3º. Modificar a designação do tempo letivo e dos dias feriados conforme o ditarem a experiência e as conveniências do ensino.

§4º. Vigiar e notar o procedimento e assiduidade dos Professores.

§5º. Vigiar e notar o procedimento, assiduidade, aplicação e aproveitamento dos alunos a vista das notas dos Professores.

§6º. Corresponder-se diretamente com a Inspeção Geral da Instrução Pública e com o Governo sobre todos aqueles objetos que se referem à ordem, regularidade e bons resultados do ensino.

§7º. Sujeitar à aprovação do Governo todas as suas decisões que não se refiram a objetos de expediente.

§8º. Comunicar ao Governo de três em três meses as notas relativas aos Professores e aos alunos.

§9º. Reunir-se regularmente de 15 em 15 dias para tratar de todas as questões relativas à marcha regular do estabelecimento.

§10. Reunir-se extraordinariamente todas as vezes que for convocada pelo Diretor.

§11. Conceder aos Professores licença até 30 dias, e neste caso designar os substitutos que devem servir em seus impedimentos.

§12. Designar da mesma forma os Professores que devem servir nos impedimentos do Secretário.

§13. Ordenar a compra de utensílios para o Lyceo.

§14. Determinar as penas que devem sofrer os alunos recalcitrantes e mal procedidos quando estas já não estiverem previstas nas Leis da Instrução Pública, nem no presente Regimento.

§15. Assinar as Atas de suas sessões ordinárias e extraordinárias e toda a correspondência oficial.

§16. Decidir todas as questões por meio de discussão livre e franca, não podendo cada Professor falar mais de duas vezes sobre cada questão em discussão.

§17. Eleger de dois em dois anos no dia do aniversário de sua instalação: o Diretor, Vice-Diretor e Secretário por escrutínio secreto.

Art. 10. Para a sua escrituração terá a Congregação livros numerados e rubricados pelo Diretor.

Art. 11. As sessões da Congregação serão secretas e nelas só terão assento os seus respectivos membros.

Art. 12. Se nas reuniões da Congregação se não verificar o número de metade e mais um pelo menos de seus respectivos membros, não pode haver sessão e será nesse caso a convocação feita pelo Diretor para o dia que julgar mais conveniente sem prejudicar a sessão ordinária seguinte.

Art. 13. As sessões da Congregação serão presididas pelo Diretor e em sua falta por seus legítimos substitutos.

Art. 14. O Diretor, além do voto como membro da Congregação, terá também o voto de qualidade, quando houver empate nas votações.

Art. 15. Quando a Congregação versar a questão sobre algum de seus membros, pode ele assistir às discussões, explicar fatos e defender-se; mas retirar-se-á na ocasião da votação, se esta se lhe referir pessoalmente.

Art. 16. O Presidente da Congregação terá o direito de chamar à ordem o membro que dela se desviar na discussão, e quando não for obedecido depois de segunda advertência, se julgará funda a discussão e adiada a matéria para o dia que o Diretor designar.

Art. 17. Todos os atos da Congregação serão pelo Secretário consignados em uma Ata, a qual será lida, aprovada e assinada por todos os Professores que tiverem assistido à sessão.

Art. 18. No fim do ano letivo em sessão especial marcada pelo Diretor, a Congregação nomeará os Professores que devem servir de Examinadores nas diferentes disciplinas.

Art. 19. Os alunos do Lyceo que forem aprovados nos exames anuais, receberão da Congregação um título com todas as notas que tiverem tido nos exames, assinado pela Congregação.

CAPÍTULO III

Do Diretor

Art. 20. O Diretor será eleito em escrutínio secreto pela Congregação dentre os seus membros.

Art. 21. Conquanto os Professores substitutos em exercício devam fazer parte da Congregação, contudo não podem ser eleitos Diretores.

Art. 22. O Vice-Diretor e o Secretário também não poderão ser eleitos senão dentre os Professores Catedráticos.

Art. 23. As funções de Diretor não durarão mais do que dois anos, e bem assim as de Vice-Diretor e Secretário; podendo, porém, estes mesmos funcionários ser reeleitos quantas vezes aprouver a Congregação.

Art. 24. O Diretor é o Inspetor direto e imediato do Lyceo e compete-lhe as seguintes atribuições:

§1º. Velar em que as Leis, Regulamentos e decisões da Congregação sejam fielmente cumpridas.

§2º. Velar na conservação da ordem e regularidade dos trabalhos do Lyceo.

§3º. Manter entre os Professores a harmonia e respeito precisos.

§4º. Manter entre os alunos uma boa disciplina e fazê-los portarem-se com a devida circunspeção e respeito aos Professores.

§5º. Aplicar aos alunos que se transviarem das regras do dever, as penas marcadas nas Leis da Instrução Pública ou previstas no presente Regulamento.

§6º. Notar e fazer constar à Congregação aqueles alunos que se distinguirem por sua aplicação e moralidade, ou por sua incúria e turbulência.

§7º. Levar ao conhecimento da Congregação aqueles casos que mereçam providências especiais não previstas neste Regimento, nem nas Leis da Instrução Pública.

§8º. Convocar a Congregação nas épocas determinadas para suas reuniões ordinárias e extraordinárias sempre que assim o exijam as conveniências do ensino.

§9º. Presidir as sessões da Congregação, expondo as matérias que devam ser pela mesma tomadas em consideração.

§10. Conceder a palavra aos mesmos da Congregação fazendo manter a ordem e a regularidade nas discussões.

§11. Chamar à ordem aqueles que na discussão deslizarem-se dela e adiar a sessão para o dia que determinar.

§12. Assinar com os demais membros da Congregação as Atas das sessões e a correspondência oficial do Lyceo.

§13. Apresentar à Congregação quaisquer propostas relativas ao melhoramento do ensino e ao bom regime do Lyceo.

§14. Velar sobre o cumprimento de deveres dos diversos empregados do Lyceo, e despedi-los quando mal servirem com, prévia comunicação e aprovação do Governo.

§15. Comunicar-se diretamente com o Governo ou com a Inspeção Geral da Instrução Pública, naqueles casos em que o deve fazer em cumprimento das Leis em vigor, ou nos casos de esclarecimentos sobre a execução das mesmas Leis.

§16. Propor ao Governo as pessoas idôneas para os empregos do Lyceo.

§17. Dar a estes empregados certificados sobre o cumprimento de seus deveres, sempre que o requererem.

§18. Fornecer ao Governo ou à Inspeção Geral todos os esclarecimentos que forem exigidos relativamente aos trabalhos e economia do Lyceo.

§19. Designar os substitutos nos impedimentos passageiros dos Professores.

§20. Distribuir o expediente pelos empregados do Lyceo.

§21. Desempatar as votações nas sessões da Congregação por meio do voto de qualidade, sempre que presidir a sessão.

Art. 25. Ao Vice-Diretor compete no impedimento do Diretor as mesmas atribuições contidas nos §§ do Artigo antecedente.

Art. 26. Ao Secretário compete:

§1º. Ter a seu cargo a escrituração do Lyceo velando sobre sua regularidade e prontidão.

§2º. Dar ao Amanuense o modelo dos mapas trimestrais e de quaisquer outras peças que tenham de ser remetidas ao Governo ou à Inspeção Geral da Instrução Pública, ou que tenham de ser arquivadas.

§3º. Redigir as Atas das sessões e toda a correspondência do Lyceo.

§4º. Substituir ao Vice-Diretor em seus impedimentos.

§5º. Ter em Livro especial o inventário de todos os móveis do Lyceo com especificação de sua origem e data de seu recebimento.

§6º. Dar guias de matrícula aos alunos das diferentes aulas do Lyceo e assiná-las com o visto do Diretor.

§7º. Dar guias àqueles que se quiserem inscrever simplesmente como ouvintes.

§8º. Fazer inscrever em Livro especial os alunos que se matricularem nas diversas aulas, ou que se inscreverem como ouvintes com especificação de suas idades, naturalidades e grau de instrução com que entrarão para o Lyceo.

CAPÍTULO IV

Dos Professores

Art. 27. Os Professores comparecerão regularmente nos dias e horas marcadas para as suas respectivas classes.

Art. 28. Os Professores darão lições orais seguindo as doutrinas e métodos determinados para o Lyceo.

Art. 29. Não será, porém, vedado aos Professores apartarem-se da doutrina dos compêndios adotados, contanto que justifiquem suas opiniões.

Art. 30. Os Professores responderão às objeções que lhes forem propostas pelos alunos ou assistentes fazendo-o com a calma e circunspecção próprias do importante ministério do professorado.

Art. 31. As objeções propostas aos Professores serão sempre resolvidas na sessão seguinte, salvo se, havendo tempo, o Professor quiser logo respondê-las.

Art. 32. Quando, porém, as objeções forem propostas de má fé com impertinência e sem o respeito devido ao Professor, terá este o direito de desprezá-las por impertinentes ou inconvenientes.

Art. 33. Sempre que o Professor não puder comparecer, o comunicará ao Diretor com a possível antecedência, para que se lhe possa designar o substituto.

Art. 34. Os Professores deverão no princípio de cada ano letivo apresentar à Congregação o programa do curso sobre a matéria que professarem.

Art. 35. Como membros natos da Congregação os Professores Catedráticos ou substitutos em exercício não se poderão eximir de tomarem parte nas suas sessões; salvo se tiverem motivos justos, que comunicarão à Congregação.

Art. 36. Os Professores deverão assinar toda a correspondência oficial da Congregação a cuja sessão tiverem comparecido.

Art. 37. Darão parte mensalmente à Congregação da aplicação, aproveitamento e moralidade de seus alunos.

Art. 38. Tratarão a seus alunos e ouvintes com todas as demonstrações de polidez, evitando o emprego de expressões menos urbanas, e a manifestação de qualquer sentimento de cólera ou despeito.

Art. 39. Quando porventura algum Professor for desacatado por algum aluno ou assistente, suspenderá a sua aula e o comunicará ao Diretor para que este providencie na órbita de suas atribuições, devendo o Professor neste caso relatar por escrito a ofensa com todas as suas circunstâncias para que se possa reconhecer a gravidade do delito.

Art. 40. Deverão os Professores anunciar-se de uma maneira clara, precisa, procurando igualmente em seus discursos evitar o emprego de termos ou frases que abastardem a pureza da linguagem pátria.

Art. 41. Durante os trabalhos de suas respectivas classes deverão os Professores antes de explicar uma nova lição chamar aquele dos alunos que lhe aprouver a fim de repetir a última lição.

Art. 42. Os Professores farão manter em suas aulas entre seus alunos o silêncio, a ordem e o respeito que eles se devem uns para com os outros, para que não seja perturbado o ensino.

Art. 43. Não poderão os Professores exceder o tempo marcado para as lições de suas aulas, salvo se este excesso de tempo não prejudicar as horas de exercício das outras aulas.

Art. 44. As disposições do presente Capítulo serão extensivas sem restrição aos Professores substitutos, quando estiverem em exercício.

CAPÍTULO V

Dos alunos e assistentes

Art. 45. Os alunos matriculados são obrigados à frequência assídua de suas aulas e sujeitos ao ponto, que se lhes notará, quando faltarem.

Art. 46. Estas faltas serão notadas pelo Porteiro e comunicadas ao respectivo Professor, que as passará para o mapa mensal, que deve apresentar à Congregação.

Art. 47. Aqueles que são simplesmente inscritos como ouvintes não são sujeitos ao ponto pelas faltas que derem e nem delas se fará nota na lista do Professor.

Art. 48. Os alunos quer matriculados, quer inscritos como ouvintes são obrigados à procederem dentro e fora da aula com decência e respeito para com seus Professores e condiscípulos.

Art. 49. Os alunos devem ter a sua custa os compêndios designados para o ensino da matéria que aprenderem, e jamais poderão a seu bel prazer substituir esses compêndios por outros.

Art. 50. A falta de cumprimento da condição exigida no Artigo antecedente fará perder ao aluno matriculado o direito de passar por exame no fim do ano letivo, e de obter título dado pela Congregação.

Art. 51. Aquele aluno matriculado ou assistente que faltar aos seus deveres, faltando ao respeito para com o Professor, dando aos seus condiscípulos exemplos de indisciplina, de turbulência e de imoralidade, será punido pelo Diretor ou pela Congregação com as penas marcadas nos Regulamentos da Instrução Pública e por aquelas determinadas neste Regimento e que não estiverem naqueles previstas e determinadas.

Art. 52. Nenhum aluno nas horas da aula poderá sair dela sob qualquer pretexto, salvo nos casos de grave incômodo e com a permissão do Professor.

Art. 53. A aplicação, assiduidade, aproveitamento de bom procedimento dos alunos serão títulos de recomendação que serão especificados nos títulos que obtiverem do Lyceo e nos prêmios que alcançarem.

Art. 54. Os alunos inscritos como ouvintes são obrigados a procederem tão regularmente quanto se exige dos matriculados, e as faltas que cometerem serão punidas da mesma forma que as cometidas por aqueles.

CAPÍTULO VI

Das matrículas e inscrições

Art. 55. Não será matriculado nem inscrito como ouvinte de qualquer das disciplinas do Lyceo, senão aquele que for de condição livre e que não seja notado por costumes depravados.

Art. 56. Ninguém será matriculado no Lyceo sem que tenha ao menos dez anos de idade, salvo se por decisão da Congregação, aprovado pelo Governo da Província for resolvida a sua admissão.

Art. 57. Os que forem maiores de vinte e cinco anos também não poderão obter matrícula, mas poderão ser inscritos como ouvintes.

Art. 58. Os matriculados em qualquer uma das aulas são isentos de qualquer contribuição de matrícula, que será grátis para todos.

Art. 59. Pela inscrição como ouvinte não pagará o aluno coisa alguma, sendo as inscrições grátis para todos.

Art. 60. O aluno inscrito como ouvinte pode por deliberação da Congregação ser admitido a exame no fim do ano letivo, disposição que é meramente facultativa e não obrigatória para a Congregação.

Art. 61. Nenhum aluno será matriculado ou inscrito sem que prove por atestado que possui os conhecimentos precisos da instrução elementar.

Art. 62. As matrículas terão lugar para todas as aulas desde o 1º. até o último de Fevereiro de cada ano.

Art. 63. Nas aulas de Línguas, porém, pode a matrícula fazer-se em qualquer época do ano.

Art. 64. A mesma disposição tem lugar relativamente às inscrições.

Art. 65. As aulas para as matrículas e inscrições serão passadas pelo Secretário, visadas pelo Diretor.

CAPÍTULO VII

Distribuição do tempo para as aulas

Art. 66. As aulas de Línguas celebrarão suas sessões diariamente; as de Ciências, porém, se exercerão em dias alternados.

Art. 67. O Lyceo estará aberto desde as 7 horas da manhã até as seis horas e meia da tarde para que possa ter lugar o ensino de suas várias disciplinas.

Art. 68. A aula de Latim terá uma só sessão diária que começará das 9 horas da manhã às 2 da tarde.

Art. 69. A de Francês terá exercício das 4 às 6 horas da tarde.

Art. 70. A de Inglês se fará das 11 horas da manhã até uma hora da tarde.

Art. 71. A de Italiano se dará de uma hora da tarde às três.

Art. 72. A de Aritmética terá lugar das 7 horas da manhã até às 8 e meia.

Art. 73. A de Álgebra e Geometria terá lugar de uma hora da tarde às duas e meia.

Art. 74. A de Escrituração por Partidas Dobradas e Aritmética Comercial terão lugar das 4 horas da tarde às cinco e meia.

Art. 75. A de Geografia se fará das 7 horas da manhã às oito e meia.

Art. 76. A de Retórica, Poética e Crítica terá lugar de 5 horas da tarde às 6 e meia.

Art. 77. A de Filosofia terá lugar de 3 horas e meia da tarde às cinco.

Art. 78. A de Gramática Filosófica terá lugar de 5 horas da tarde às 6 e meia.

Art. 79. A de Noções Gerais de Botânica e Agricultura terão lugar de 11 horas da manhã ao meio dia.

Art. 80. A de Noções Gerais de Química terá lugar de 10 horas e meia da manhã ao meio dia.

Art. 81. A de Noções Gerais de Física terá lugar de meio dia à uma hora da tarde.

Art. 82. A de Direito Mercantil terá lugar de uma hora e meia da tarde às três.

Art. 83. A de Música terá lugar de 5 horas da tarde às seis e meia.

Art. 84. A de Desenho se fará das 5 horas da tarde às seis e meia.

Art. 85. As de Instrução Religiosa Superior serão celebradas de 15 em 15 dias, à tarde, das 4 às 6 horas.

Art. 86. Pois que esta Cadeira não pode ter exercício diário, sem alternar com o exercício de outras, seu ensino será estabelecido em forma de conferências nas quais o Professor não somente exporá do modo que julgar melhor a História Sagrada, senão também tratará de assuntos religiosos máxime daqueles que mais diretamente afetam a firmeza da Fé, a pureza do Dogma e da Moral, a sublimidade do Culto e a felicidade do gênero humano.

Art. 87. O Professor desta Cadeira, segundo o plano do curso que será apresentado à Congregação, fará com que se anuncie pela imprensa e com antecedência de pelo menos dez dias o objeto da conferência.

Art. 88. Todos os dias da semana são letivos, à exceção dos domingos, dias santos de guarda e feriados de grande gala.

Art. 89. O tempo das aulas será, pois, distribuído da seguinte maneira:

§1º. Aulas de Línguas terão exercício diariamente nas horas marcadas nos Artigos antecedentes.

§2º. Nas segundas, quartas e sextas feiras pela manhã, terão exercício as aulas de Aritmética e Geografia, nas terças e quintas e sábados pela manhã, terão exercício as aulas de Botânica, Química e Física.

§3º. Nas segundas, quartas e sextas feiras à tarde terão exercício as aulas de Álgebra, Filosofia, Gramática Filosófica, Direito Mercantil e Desenho: nas terças, quintas e sábados à tarde terão exercício as aulas de Partidas Dobradas, Retórica e Música.

Art. 90. O ano letivo começa no primeiro dia útil do mês de Março e termina-se no dia 15 de Novembro.

Art. 91. Do dia 15 de Novembro ao último do mês, os trabalhos do Lyceo limitam-se aos exames dos alunos preparados nas diversas disciplinas, e à remessa ao Governo e à Inspeção Geral da Instrução Pública de todas as notas e esclarecimentos relativos aos trabalhos do Lyceo com um mapa dos alunos que se prepararão nas diferentes matérias, especificando-se o seu adiantamento, aplicação e procedimento.

CAPÍTULO VIII

Dos compêndios

Art. 92. Os compêndios para as aulas de Línguas e Ciências serão os seguintes:

§1º. Para o estudo da Língua Latina os já seguidos e por Lei adotados.

§2º. Para o ensino da Língua Francesa, além dos compêndios já adotados por Lei, se acrescentará a Seleta Francesa de Roquette para aqueles que começam a traduzir.

§3º. Para o ensino da Língua Inglesa, seguir-se-á o Mestre Inglês por Francisco Solano Constâncio e para a tradução a História da Inglaterra por Goldsmith, os *Elegant Extracts* de O'Sullivan, a tradução da *Ilíada* por Alexandre Pope e as *Estações*, poema de James Thomson.

§4º. Para o ensino da Língua Italiana seguir-se-á a Gramática de Antonio Prefomo e para a tradução as “Mie Prigione de Silvio Pelico, Idoveri del’ nomo, do mesmo autor, a Gerusalém me liberata de Torquato Tasso” e a Divina Comédia de Dante.

§5º. Para o ensino de Aritmética será adotada a Aritmética de C. Otoni e a de Bourdon.

§6º. Para o de Álgebra e Geometria e Trigonometria, adotar-se-á Álgebra e Geometria e Trigonometria de C. Otoni.

§7º. Para as Partidas Dobradas e Aritmética Comercial, seguir-se-á a obra de Desgranges, intitulada La ténue des livres.

§8º. Para o estudo da Gramática Filosófica seguir-se-á a Gramática Universal de Harris.

§9º. Para o de Retórica, Poética e Crítica, seguir-se-á Andreieux, Blair, a Arte Poética de Horácio e Boileau e como modelos de crítica, os Cursos de Literatura de Villemain e de La Harpe.

§10. Para o de Filosofia seguir-se-á a obra de Barbi – Curso Completo de Filosofia Racional e Moral.

§11. Para o de Geografia seguir-se-á a Geografia de Pompeo Brasil e para História, Le Bas, podendo o Professor explicar por Gautier a Geografia Astronômica.

§12. Para o de Noções Gerais de Botânica, a obra do Dr. Lindley, traduzida pelo Dr. A. Idelfonso Gomes.

§13. Para o de Noções Gerais de Química, seguir-se-á a obra de Girardin.

§14. Para o de Noções Gerais de Física, a obra de Ganot.

§15. Para o de Noções de Direito Mercantil será depois designado.

§16. Para o estudo de Música, a Arte de Música do mesmo Professor e solfejos de Itália.

§17. Para o estudo de Desenho, Desenho Linear de Fillippe José Alberto e Modelles.

Art. 93. Esses compêndios serão sujeitos à aprovação da Inspeção Geral da Instrução Pública para que sejam definitivamente adotados.

CAPÍTULO IX

Dos prêmios e castigos

Art. 94. Os alunos que se distinguirem por sua aplicação, assiduidade, aproveitamento e moralidade serão premiados no fim do ano letivo pela Congregação.

Art. 95. Os prêmios consistem:

§1º. Em honrosa menção nas Atas da Congregação e publicação pela imprensa dos nomes dos premiados.

§2º. Em dádivas de obras literárias importantes.

§3º. Em lugar de distinção nas aulas que frequentarem.

Art. 96. Os castigos empregados contra aqueles alunos, que mal procederem, serão os mencionados nos §§ 1º., 2º., 3º., 4º., 5º., 6º. e 7º. do Artigo 76 do Regulamento da Instrução Pública n. 2 de 1º. de Setembro de 1858.

Art. 97. Além desses castigos o Lyceo empregará mais o da detenção em um repartimento, que terá especialmente para este fim, detenção que poderá ser determinada pelo Diretor sob comunicação do respectivo Professor e cuja duração apesar de arbitrária não poderá exceder das horas em que o Lyceo encerrar os seus trabalhos.

Art. 98. Nos casos não previstos pelas Leis da Instrução Pública, nem pelo presente Regimento compete à Congregação providenciar com aprovação do Presidente da Província sobre a maneira de punir.

CAPÍTULO X

Dos exames

Art. 99. Os exames no Lyceo começarão do dia 16 de Novembro ao último do mesmo mês.

Art. 100. Os alunos serão examinados por turmas de quatro ou de menos, quando não completarem aquele número.

Art. 101. Para cada turma de examinandos será designada pela Congregação uma comissão de três Professores sendo presidente do ato o Professor da Cadeira sobre cuja matéria versar o exame o qual será membro da comissão.

Art. 102. O Professor que examinar uma turma não fica por isso inabilitado de ser designado para examinar em outras.

Art. 103. O exame de Línguas será vago e versará sobre as regras da Gramática Universal, sobre as particularidades e mecanismos da língua sobre a qual versa o exame, sobre tradução, composição e análise gramatical.

Art. 104. O exame de ciências será feito sobre um ponto que de véspera tirará da urna a turma dos alunos.

Art. 105. Findo o exame a comissão dos Examinadores apresentará à Congregação um parecer sobre o mérito de cada um dos examinados com os graus de aprovação de cada um, parecer que será por todos os Examinadores assinado.

Art. 106. Os graus de aprovação são os seguintes:

§1º. *Aprovado com louvor.*

§2º. *Aprovado plenamente.*

§3º. *Aprovado simplesmente.*

Art. 107. Para ter aprovação com louvor basta que o candidato ou examinando obtenha na votação um ou dois – “L”.

Art. 108. Para ter aprovação plena é preciso que o examinado obtenha na votação: três – “A”.

Art. 109. Para ter aprovação simples é preciso que um – “R” apareça no escrutínio.

Art. 110. Dois – “R” – no escrutínio darão ao examinado a nota de reprovado.

Art. 111. A Congregação fará publicar pela imprensa com os seus diferentes graus de aprovação os nomes daqueles alunos, que tiverem sido aprovados; assim como o número de reprovados.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 112. O Lyceo é franco para todos os ouvintes de qualquer categoria que sejam.

Art. 113. Se algum assistente de qualquer aula proceder mal, faltando ao respeito devido ao Professor ou perturbando a ordem dos trabalhos, o Professor o mandará convidar pelo Porteiro para retirar-se da sala, recorrendo ao Diretor para o mesmo fim, no caso de não ser obedecido, ou suspendendo os trabalhos e dando logo parte ao Diretor para providenciar de forma que semelhante escândalo não se reproduza.

Art. 114. As sessões de cada aula não poderão ser interrompidas, sendo nos casos previstos por esse Regimento, ou não, por incômodo do Professor superveniente ao correr dos seus trabalhos, o que igualmente fará comunicar ao Diretor.

Art. 115. Quer no entrar, quer no sair da aula, quer nela, quer na rua os alunos são obrigados a respeitoso tratamento para com os Professores sob pena de serem repreendidos e castigados pelo Diretor com as penas marcadas neste Regimento.

Art. 116. As faltas cometidas pelos Professores contra as prescrições deste Regimento e das Leis que regem a instrução pública, serão punidas pela Congregação como

admoestações; e quando estas sejam improfícuas, com aquelas medidas repressivas, que a Congregação julgue conveniente tomar.

Art. 117. Nenhum aluno se matriculará em uma aula de Ciências sem que prove por atestado do Professor que o lecionou, que já estudou outras ciências cujos conhecimentos são indispensáveis para o estudo daquela, que pretende aprender.

Art. 118. Os alunos matriculados do Lyceo que durante o ano letivo derem trinta faltas não justificadas, ou cinquenta justificadas, perderão o ano e não terão direito de fazer exame.

Art. 119. A falta do aluno se regulará pelo dia em que faltar e não pelas aulas a que faltar, se em mais de uma estiver matriculado.

Art. 120. Os casos omissos do presente Regimento serão regulados ou pelo que estiver determinado nas Leis que regem a instrução pública, ou por decisões da Congregação, aprovada pelo Governo, as quais constituirão arestas que serão incorporadas a este Regimento.

Art. 121. Os empregados do Lyceo serão, até que se possa aumentar o seu pessoal, um Amanuense para ajudar ao Secretário e um Porteiro que servirá de Bedel.

Art. 122. Estes empregados serão pagos pelos Cofres Provinciais com os vencimentos que lhes arbitrar o Presidente da Província por quem serão nomeados ou demitidos sob proposta do Diretor.

Art. 123. O Porteiro estará no Lyceo desde a abertura até o encerramento em todos os dias letivos: o Amanuense estará presente das nove horas do dia até as três da tarde, sob as ordens do Diretor e Secretário.

Art. 124. Suas obrigações limitar-se-ão ao cumprimento das ordens do Diretor e do Secretário no que respeita aos trabalhos de escrituração.

Art. 125. Uma sineta dará pelas 7 horas da manhã o sinal de abertura do Lyceo, dando seis pancadas seguidas, e com seis pancadas iguais dará o sinal de encerramento às 6 horas e meia da tarde.

Art. 126. As disposições deste Regimento são em todo o tempo alteráveis pela Congregação, conforme o indicar a experiência, devendo tais alterações, para que sejam definitivas, merecer aprovação do Presidente da Província.

Aracajú, 6 de Setembro de 1862.

Dr. José João d'Araujo Lima

Polydoro Pereira da Fonseca Gomes

Dr. Francisco Sabino Coelho Sampaio

Manoel Gomes Borges

Manoel Antunes de Salles
Eustáquio Pinto da Costa
Geminiano Paes d'Azevedo
Dr. Guilherme Pereira Rebello

1863

Resolução n. 654 de 16 de Junho de 1863

Autoriza o Governo da Província a contratar o Ensino Primário para o sexo masculino no Povoado do Curral do Meio do Município de Santo Amaro.

Joaquim José de Oliveira, Doutor em Medicina, Cavalleiro da Ordem de Christo e Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a contratar o Ensino Primário para o sexo masculino no lugar denominado Curral do Meio no município de Santo Amaro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Junho de 1863, quadragésimo segundo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 16 de Junho de 1863.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 162 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 16 de Junho de 1863.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 656 de 23 de Junho de 1863.

Prorroga por mais dois anos a subvenção concedida pela Resolução n. 480 de 28 de Março de 1857 a Jesuíno José Gomes.

Antonio Dias Coelho e Mello, Comendador da Ordem de Christo, Vice-Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura e Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a seguinte Resolução.

Art. 1º. Fica prorrogado por mais dois anos a subvenção concedida pela Resolução n. 480 de 28 de Março de 1857 à Jesuíno José Gomes, mediante o ônus e condições da mesma Resolução.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 23 de Junho de 1863, quadragésimo segundo da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DIAS COELHO E MELLO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 23 de Junho de 1863.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 162 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 23 de Junho de 1863.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Pinto da Cruz

1864

Resolução n. 663 de 5 de Fevereiro de 1864

Orça a receita da Província no exercício de 1863 a 1864 e fixa a sua despesa.

Alexandre Rodrigues da Silva Chaves, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de São Paulo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

TÍTULO 1º.

Da Receita

Art. 1º. A receita da Província para o ano financeiro de 1863 a 1864 será fixada na quantia de 349:510\$000 réis que será efetuada sob os Títulos abaixo designados.

TÍTULO 2º.

Da Despesa

Art. 1º. A despesa da Província para o ano financeiro de 1863 a 1864 será fixada na quantia de 346:328\$997 réis que será distribuída com as verbas consignadas na presente Lei.

Art. 8º. Instrução Pública.

1º. Ordenado e gratificação ao Inspetor Geral da Instrução Pública; sendo 1:600\$000 de ordenado e 400\$ de gratificação.....	2:000\$000
2º. Dito do Amanuense da Inspeção Geral.....	500\$000
3º. Gratificação ao Inspetor do Distrito da Capital quando em exercício na razão de 50\$000 réis.....	600\$000
4º. Expediente e mobília para a repartição da Inspeção Geral.....	200\$000
5º. Utensílios para as aulas.....	200\$000
6º. Ordenado e gratificação ao Professores do Ensino Secundário.....	7:000\$000
7º. Ordenado e gratificação aos Professores de Primeiras Letras.....	36:000\$000
8º. Subvenção a Jesuíno José Gomes.....	360\$000

46:860\$000

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 5 de Fevereiro de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA CHAVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Fevereiro de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 5 de Fevereiro de 1864.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 671 de 28 de Maio de 1864

Jubila Joaquim Maurício Cardozo do lugar de Lente de Geometria da Cidade da Estância e dá outras providências.

Antonio Dias Coelho e Mello, Comendador da Ordem de Christo, Vice-Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura e Geometria, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 2º. Fica jubilado Joaquim Maurício Cardozo no lugar de Lente de Geometria da cidade de Estância, que ora exerce, com o ordenado anual de 800\$000 rs.

Mando, portanto a todas as autoridades quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 28 de Maio de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DIAS COELHO E MELLO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 28 de Maio de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 181 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, em 28 de Maio de 1864.

O Chefe da 1ª. Seção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 672 de 31 de Maio de 1864

Nulifica a jubilação do Professor Liberato Antonio de Castro Lobo.

Antonio Dias Coelho e Mello, Comendador da Ordem de Christo, Vice-Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura e Geometria, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 3º. Fica de nenhum efeito o Ato da Presidência da Província de 17 de Janeiro de 1857 pelo qual foi jubilado o Professor Liberato Antonio da Costa Lobo.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 31 de Maio de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DIAS COELHO E MELLO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe aos 31 de Maio de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 181 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, em 31 de Maio de 1864.

O Chefe da 1ª. Seção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 681 de 11 de Junho de 1864

Jubila os Professores de Latim da Capital, Braz Diniz de Villas-Bôas; de Laranjeiras Antonio Diniz Barretto e o de Primeiras Letras Manoel Candido Dormundo Rocha.

Antonio Dias Coelho e Mello, Comendador da Ordem de Christo, Vice-Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura e Geometria, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam aprovados os Atos do Governo da Província que aposentou ao Chefe de Secção de sua Secretaria José Pinto da Cruz e jubilou os Professores de Latim da Capital, Braz Diniz Villas-Bôas e da cidade de Laranjeiras Antonio Diniz Barretto, e de Primeiras Letras da mesma cidade Manoel Candido Dormundo Rocha.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 11 de Junho de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DIAS COELHO E MELLO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe aos 11 de Junho de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 185 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Junho de 1864.

O Chefe da 1ª. Seção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 682 de 13 de Junho de 1864

Dá direito aos Professores dos extintos Internatos que continuarão no exercício das respectivas Cadeiras a contar com os vencimentos que percebiam como Lentes dos mesmos Internatos e autoriza a restituição ao Professor jubilado Antonio Diniz Barretto da quantia que foi descontado em seus vencimentos.

Antonio Dias Coelho e Mello, Comendador da Ordem de Christo, Vice-Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura e Geometria, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Os Professores dos extintos Internatos, que continuarem no exercício das respectivas Cadeiras, têm direito aos vencimentos que percebiam como Lentes dos mesmos internatos.

Art. 2º. Fica o Governo autorizado a mandar restituir ao Professor jubilado Antonio Diniz Barretto a quantia em que importaram os descontos, que pela Tesouraria Provincial tem-se feito em seus vencimentos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 13 de Junho de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DIAS COELHO E MELLO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe aos 13 de Junho de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 185 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, em 13 de Junho de 1864.

O Chefe da 1ª. Seção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 683 de 15 de Junho de 1864

Cria duas Cadeiras do Ensino Primário na Cidade da Estância, uma no Povoado de Brejo Grande, três nas vilas da Missão de Japaratuba, Nossa Senhora da Conceição do Porto da Folha e Lagôa Vermelha, sendo uma na cidade da Estância para o sexo masculino e todas as mais para o outro sexo.

Antonio Dias Coelho e Mello, Comendador da Ordem de Christo, Vice-Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura e Geometria, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica criada na Villa da Missão de Japarutuba uma Cadeira de Ensino Primário para o sexo feminino com os vencimentos marcados por Lei para as Cadeiras de Ensino Primário nas vilas da Província.

Art. 2º. Ficam igualmente criadas duas Cadeiras de Ensino Primário, na cidade da Estância, uma para o sexo masculino, tendo sua sede no Segundo Distrito da mesma cidade, outra para o sexo feminino, tendo sua sede no caminho do rio aquém da ponte: uma para o sexo feminino na Villa de Nossa Senhora da Conceição do Porto da Folha; uma para o sexo feminino no povoado do Brejo Grande; uma dita para o mesmo sexo na Villa da Lagôa Vermelha percebendo todos os vencimentos marcados por Lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 15 de Junho de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DIAS COELHO E MELLO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe aos 15 de Junho de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 186 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, em 15 de Junho de 1864.

O Chefe da 1ª. Seção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 687 de 20 de Junho de 1864

Manda continuar no gozo de sua jubilação Francisco José de Barros Padilha, Professor de Primeiras Letras da Villa de Itabaianinha com o mesmo ordenado que lhe foi concedido.

Antonio Dias Coelho e Mello, Comendador da Ordem de Christo, Vice-Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura e Geometria, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Continua no gozo de sua jubilação Francisco José de Barros Padilha, Professor de Primeiras Letras da Villa de Itabaianinha com o mesmo ordenado que lhe foi concedido.

Art. 2º. O mencionado Professor fica com o direito de haver desde já, da Tesouraria Provincial o que lhe deve de ordenado como se interrompida não fora sua jubilação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Junho de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DIAS COELHO E MELLO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 20 de Junho de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 188 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 20 de Junho de 1864.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Pinto da Cruz

Resolução n. 688 de 20 de Junho de 1864

Autoriza o Governo a contratar para o Ensino Primário do Povoado de Barra dos Coqueiros um Sacerdote que também exercerá as funções de Capelão e designando-lhe a respectiva gratificação.

Antonio Dias Coelho e Mello, Comendador da Ordem de Christo, Vice-Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura e Geometria, Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a contratar para o Ensino de Primeiras Letras do povoado da Barra dos Coqueiros um Sacerdote, o qual exercerá também no mesmo lugar as funções de Capelão.

Art. 2º. Este Sacerdote perceberá pelo ensino a gratificação de 300\$ réis anuais, e a de 500\$ réis como Capelão.

Art. 3º. A gratificação como Capelão, não terá lugar senão depois que a Capela em construção naquele povoado estiver em estado de prestar-se a celebração dos atos religiosos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Junho de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DIAS COELHO E MELLO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 20 de Junho de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 189 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 20 de Junho de 1864.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 689 de 28 de Junho de 1864

Autoriza o Governo da Província a conceder ao Professor de Primeiras Letras desta Capital Ignácio de Souza Valladão seis meses de licença para tratar de sua saúde, assim também à Professora da cidade S. Christóvão d. Maria Ponce Souto Maior.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a conceder ao Professor de Primeiras Letras desta Capital, Ignácio de Souza Valladão, seis meses de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saúde nesta Província ou fora dela.

Art. 2º. O Governo fica da mesma maneira autorizado a conceder desde já igual tempo de licença com todos os seus vencimentos, à Professora da cidade de S. Christóvão, D. Maria Ponce Souto Maior para tratar de sua saúde.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 28 de Junho de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 28 de Junho de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 189 v. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 28 de Junho de 1864.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 695 de 1º. de Julho de 1864

Reduz a ordenado a gratificação do Inspetor Geral da Instrução Pública.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe. Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 2º. Fica igualmente reduzido a dois contos de réis (2:000\$000) o ordenado do Inspetor Geral da Instrução Pública, fazendo parte do mesmo ordenado a gratificação que percebe de quatrocentos réis (400\$000).

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 1º. de Julho de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 1º. de Julho de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 191 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 1º. de Julho de 1864.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz Villas-Bôas

Resolução n. 708 de 16 de Julho de 1864

Orça a receita da Província no exercício de 1864 a 1865 e fixa suas despesas.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

TÍTULO 1º.

Receita

Art. 1º. A receita da Província para o exercício de 1864 a 1865 é orçada na quantia de 401:699\$761 que se efetuará sob os títulos abaixo designados:

[...]

TÍTULO 1º.

Despesa

Art. 2º. A despesa da Província para o exercício de 1864 a 1865 é orçada na quantia de 391:392\$006 que será distribuída pelas seguintes verbas:

Art. 9º. Instrução Pública.

§1º. Ordenado ao Inspetor Geral da Instrução Pública.....	2:000\$000
§2º. Gratificação ao Inspetor do Distrito da Capital.....	600\$000
§3º. Ordenado ao Amanuense da Inspeção Geral.....	500\$000
§4º. Expediente e mobília da Inspeção Geral.....	200\$000
§5º. Ordenado e gratificação aos Professores do Ensino Secundário.....	6:500\$000
§6º. Dito aos de Instrução Primária.....	41:320\$000
§7º. Utensílios para as aulas.....	1:000\$000
§8º. Subvenção a Jesuíno José Gomes.....	180\$000
§9º. Dito a Antonio Pacheco D'Ávila.....	200\$000

52:500\$000

Disposições Gerais

Art. 24. Fica o Governo autorizado a conceder cinco meses de licença com todos os seus vencimentos ao Professor de Primeiras Letras da cidade de Maroim, Antonio Rodrigues de Loureiro Fraga, para tratar de sua saúde onde lhe convier, e bem assim a conceder sob as mesmas condições quatro meses de licença ao Professor de Primeiras Letras do Curral de Pedras, José Joaquim dos Santos.

Art. 30. Fica dispensado o Bacharel Joaquim José Gomes de restituir à Província qualquer quantia com que tenha sido subvencionado nos estudos pelos Cofres Provinciais.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Julho de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, 16 de Julho de 1864.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 191 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe,
aos 16 de Julho de 1864.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 713 de 20 de Julho de 1864

Cria diversas Cadeiras para a Instrução Secundária na Província e para o Ensino Elementar do sexo feminino na Villa do Espírito Santo.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial
Decreto e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira para o sexo feminino na Villa do Espírito Santo.

Art. 2º. Ficam igualmente criadas nesta Capital as seguintes Cadeiras de Instrução
Secundária:

§1º. De Gramática e Língua Francesa.

§2º. De Gramática e Língua Inglesa.

§3º. De Aritmética, Álgebra e Geometria.

§4º. De Geografia e História.

§5º. De Gramática Filosófica e Análise dos Clássicos.

§6º. Pedagogia, Instrução Religiosa, Caligrafia, Noções Gerais de Geometria Plana e
Noções sobre os Pesos e Medidas do Império.

Art. 3º. A Professora de Instrução Primária, de que trata o Artigo 1º. perceberá os
vencimentos que estão marcados no Regulamento nº 2 do 1º. de Setembro de 1858, aqueles,
porém de que trata o Artigo 2º., perceberão o ordenado de 1.000\$000 réis anual e 200\$000 de
gratificação.

Art. 4º. O Professor de Latim da Capital terá vencimentos iguais aos dos Professores
de que trata o Artigo 2º.

Art. 5º. Os Professores de que trata o Artigo 2º., não poderão ser providos, senão por
concurso em exame público perante o Presidente da Província na forma das Leis em vigor;

podendo, porém o Governo alterar a forma do exame em ordem à que os concorrentes exhibirão mais evidentes provas de habilitação.

Art. 6º. Os Professores dessas disciplinas celebrarão suas aulas diariamente, à exceção dos domingos, dias santos e feriados por Lei.

Art. 7º. Ficam os mesmos Professores sujeitos aos Regulamentos em vigor da Instrução Pública, cuja Inspeção Geral lhes marcará em Regulamento Especial as horas em que deverão funcionar, e o tempo que deve durar cada uma dessas aulas.

Art. 8º. As aulas públicas de Primeiras Letras da Capital para um e outro sexo terão casas e utensílios fornecidos pela Província com a capacidade, dimensões e formas estabelecidas pelo Regimento das Escolas de 6 de Março de 1861.

Art. 9º. O Professor de Pedagogia será considerado como Professor da Escola Normal destinada para a formação daqueles, que se destinarem à carreira do professorado elementar.

Art. 10. Este Professor fará diariamente nas horas que lhe forem marcadas pelo Regulamento Especial, dado pela Inspeção Geral da Instrução Pública, preleções sobre a Instrução Religiosa, e sucessivamente pelo decurso do ano sobre as demais matérias de sua competência.

Art. 11. Os exercícios de Pedagogia, a cargo do mesmo Professor, serão feitos sob as suas vistas na 2ª. sessão diária da escola pública de Ensino Elementar da Capital; e tendo em vista o método determinado pelo Regimento de 6 de Março de 1861.

Art. 12. O Professor Público de Primeiras Letras da Capital regerá a sua aula na 2ª. sessão diária sob as vistas do Professor da Escola Normal; e os alunos, que se destinam à carreira do magistério, servirão de Monitores em todos os exercícios escolares da referida sessão.

Art. 13. Os estudos complementares da Escola Normal serão de Aritmética, Gramática Filosófica, Geografia e História, sendo os da Escola Normal os de Instrução Religiosa, Caligrafia, Noções sobre os Pesos e Medidas do Império, disciplinas, que estão a cargo do Professor de Pedagogia.

Art. 14. As alunas que se destinarem ao magistério ficam dispensadas da frequência destas aulas, e poderão adquirir particularmente o conhecimento das disciplinas, que fazem o objeto do ensino do seu sexo.

Art. 15. O curso da Escola Normal e Complementar será de dois anos para os alunos que se destinam ao professorado elementar.

Art. 16. As Cadeiras de Instrução Primária, que forem vagando, depois que começar a funcionar a Escola Normal, serão regidas por substitutos na forma das Leis em vigor até que

possam ser providas em candidatos que tenham feito o curso completo da Escola Normal e Complementar; sendo sempre o provimento feito mediante concurso em exame público.

Art. 17. A Inspeção Geral da Instrução Pública no Regulamento Especial da Escola Normal e Complementar designará quais as disciplinas, que os respectivos alunos devem estudar em cada ano do curso.

Art. 18. As Cadeiras, que forem regidas por Professores habilitados na Escola Normal, que as tiverem obtido por concurso, perceberão o aumento de 100\$ réis de ordenado nos povoados e vilas, de 200\$ réis nas cidades, e de 300\$ réis na Capital, logo que as suas escolas estejam montadas na forma do Regimento de 6 de Março de 1861.

Art. 19. Se em falta de concorrente para alguma das disciplinas, de que trata o Art. 2º., algum dos Professores se propuser a lecioná-la, seria permitido por meio de exame público; e em tal caso em vez de perceber integralmente os vencimentos da nova Cadeira, perceberá somente metade dos vencimentos respectivos e a título de gratificação.

Art. 20. No caso de não aparecer candidato algum no concurso aberto para qualquer das disciplinas de que trata o Artigo 2º. poderá o Governo nomear pessoa de reconhecida capacidade, e de conhecimentos especiais; e em tal caso o nomeado perceberá os vencimentos da Cadeira simplesmente como uma gratificação.

Art. 21. Logo que tenha execução a presente Lei se considerará extinto o Lyceo Sergipense, e o Governo da Província dará destino à respectiva mobília, se julgar mais conveniente que os Professores lecionem em suas próprias casas; ficando também o Governo autorizado a modificar as bases da presente Lei, como entender conveniente ao interesse da instrução pública.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Julho de 1864, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à folha 243 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, 20 de Julho de 1864.

O Chefe da 1ª. Seção,

1865

Lei n. 719 de 25 de Abril de 1865

Autoriza a Presidência a aposentar o Inspetor Geral das Aulas, Dr. Guilherme Pereira Rabello com o ordenado ano de Um Conto de Réis.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. O Governo da Província fica autorizado a aposentar o Dr. Guilherme Pereira Rebello no cargo que exerce de Inspetor Geral da Instrução Pública com o ordenado ano de Um Conto e Réis, metade dos vencimentos do cargo, visto contar quinze anos de serviço, metade do tempo preciso para completa aposentadoria e por achar-se fisicamente impossibilitado de continuar no exercício do emprego.

Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 25 de Abril de 1865, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 25 de Abril de 1865.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 2 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 25 de Abril de 1865.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 723 de 29 de Abril de 1865

Autoriza a Presidência a reformar a instrução pública da Província.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a reformar a instrução pública, segundo julgar mais proveitosa ao ensino e proverá convenientemente a Cadeira de Latim da Vila da Capella.

Art. 2º. Fica igualmente autorizado o Presidente da Província a mudar a sede das Cadeiras criadas na cidade da Estância, em virtude do Art. 2º. da Resolução n. 683 de 15 de Junho de 1864, para os lugares em que julgar que elas podem ser mais profícuas, ouvindo para isso as autoridades locais e os encarregados da Inspeção da Instrução Pública da mesma cidade.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 29 de Abril de 1865, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 29 de Abril de 1865.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 3 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 29 de Abril de 1865.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 729 de 15 de Maio de 1865

Autoriza o Governo da Província a contratar Sacerdote para ensinar Primeiras Letras no Povoado de Santa Roza e exercer também as funções de Capelão.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a contratar para o ensino de Primeiras Letras no Povoado de Santa Roza um Sacerdote, que exercerá também no mesmo lugar as funções de Capelão.

Art. 2º. Este Sacerdote perceberá pelo ensino a gratificação de 300\$000 anuais e a de 500\$000 como Capelão.

Art. 3º. O Governo da Província dará ao atual Professor de Primeiras Letras do Povoado de Santa Roza o destino que julgar conveniente.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 15 de Maio de 1865, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 15 de Maio de 1865.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 6 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 15 de Maio de 1865.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 731 de 15 de Maio de 1865

Cria uma Cadeira de Ensino Elementar para o sexo feminino no Povoado dos Pintos.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. Fica criada no povoado dos Pintos, termo da cidade de Larangeiras, uma Cadeira de Ensino Elementar para o sexo feminino com o ordenado anual de quinhentos mil réis, sendo revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 15 de Maio de 1865, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 15 de Maio de 1865.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 6 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 15 de Maio de 1865.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 733 de 15 de Maio de 1865

Nulifica a jubilação conferida ao Professor Miguel Theotonio de Castro.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica de nenhum efeito a jubilação forçada conferida ao Professor da Villa do Lagarto Miguel Theotonio de Castro, e o Governo autorizado a reintegrá-lo em sua Cadeira, sendo empregado em outra qualquer da Província o Professor atualmente existente naquela vila.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o Art. 12 da Resolução n. 585 de 21 de Abril de 1860 na parte que diz respeito ao Professor reintegrado.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 15 de Maio de 1865, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 15 de Maio de 1865.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. 7 do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 15 de Maio de 1865.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 736 de 16 de Maio de 1865

Restaura a Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino do Povoado Aguada.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica restaurada a Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino do Povoado da Aguada.

Art. 2º. Depois de provida esta Cadeira cessará ali o ensino por Professor contratado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Maio de 1865, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 16 de Maio de 1865.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 16 de Maio de 1865.

O Chefe da 1ª. Secção,
José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 744 de 17 de Maio de 1865

Fixa despesa e orça receita provincial para o exercício de 1865 a 1866.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial
Decreto e eu Sancionei a Resolução seguinte:

CAPÍTULO I

Da Despesa

Art. 1º. A despesa do ano financeiro de 1º de Julho de 1865 ao último de Junho de 1866 fica orçada em réis 509:353\$648 que serão despendidos pela forma seguinte:

Art. 4º. Instrução Pública.

1º. Ordenado do Inspetor Geral da Instrução Pública.....	2:000\$000
2º. Gratificação ao Inspetor do Distrito da Capital.....	600\$000
3º. Ordenado e gratificação ao Amanuense da Inspeção Geral.....	720\$000
4º. Expediente da Inspeção Geral.....	100\$000
5º. Ordenado e gratificação aos Professores do Ensino Secundário.....	5:300\$000
6º. Dito aos da Instrução Primária.....	42:020\$000
7º. Utensílios para as aulas.....	100\$000
8º. Subvenção a Antonio Pacheco D'Ávila.....	200\$000

51:940\$000

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 15. A receita provincial provirá das seguintes contribuições:

[...]

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 41. Fica dispensado o Bacharel Jesuíno José Gomes de restituir à Província qualquer quantia com que fora subvencionado pelos Cofres Provinciais.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 17 de Maio de 1865, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 17 de Maio de 1865.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 17 de Maio de 1865.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 745 de 17 de Maio de 1865

Eleva os vencimentos do Amanuense da Inspeção Geral das Aulas a 600\$ de ordenado e 120\$ de gratificação.

Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Os vencimentos do Amanuense da Inspeção Geral da Instrução Pública ficam elevados a seiscentos mil réis de ordenado e cento e vinte mil réis de gratificação.

Art. 2º. Os emolumentos da tabela anexa ao Regulamento nº. 2 de 1º. de Setembro de 1858 farão parte d'ora em diante da Receita Provincial.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem a referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 17 de Maio de 1865, quadragésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CINCINNATO PINTO DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 17 de Maio de 1865.

O Secretário,

Manoel Diniz de Villas-Bôas

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, aos 17 de Maio de 1865.

O Chefe da 1ª. Secção,

José Diniz de Villas-Bôas

1866

Resolução n. 748 de 1º. de Fevereiro de 1866

Autoriza o Governo da Província a jubilar com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, os Professores de Primeiras Letras de Maroim e Villa-nova.

Antonio Dias Coelho e Mello, Comendador da Ordem de Christo, Vice-Presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura, Deputado da Assembleia Legislativa Provincial e Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo da Província autorizado a jubilar com o ordenado proporcional ao tempo de serviço ao atual Professor do Ensino Primário da cidade de Maroim, Antonio Rodrigues Loureiro Fraga.

Art. 2º. Fica o mesmo Governo também autorizado a jubilar com o ordenado proporcional ao tempo de serviço ao atual Professor de Primeiras Letras de Villa Nova, João Ribeiro Pereira da Cunha.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 1º. de Fevereiro de 1866, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DIAS COELHO E MELLO

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução em 1º. de Fevereiro de 1866.

Selada nesta Secretaria do Governo em 1º. de Fevereiro de 1866.

O Secretário Interino,

José João de Araújo Lima

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, 1º. de Fevereiro de 186.

O Chefe da 2ª. Secção,

José Leandro Pinto da Costa

Resolução n. 753 de 21 de Fevereiro de 1866

Autoriza o Governo da Província a dar uma subvenção de 40\$000 rs. mensais, por seis anos, a Manoel Armindo Cordeiro Guaraná, para continuação de seus estudos.

José Pereira da Silva Moraes, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo da Província autorizado a dar, desde já, a Manoel Armindo Cordeiro Guaraná uma subvenção de quarenta mil réis mensais, por seis anos para continuação de seus estudos na Província de Pernambuco.

Art. 2º. Fica obrigado o pretendente a apresentar ao Governo atestado no fim de cada ano, de seu aproveitamento, sem o que não poderá continuar a ter execução o Art. 1º. da presente Lei.

Art. 3º. Será obrigado a entrar para o Cofre Provincial com as quantias que houver recebido, depois de concluídos seus estudos em seis prestações.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 21 de Fevereiro de 1866, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ PEREIRA DA SILVA MORAES

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução em 21 de Fevereiro de 1866.

Selada nesta Secretaria do Governo em 21 de Fevereiro de 1866.

O Secretário,

Cypriano de Almeida Sebrão

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, 21 de Fevereiro de 1866.

O Secretário Interino,

Dr. José João de Araújo Lima

Resolução n. 764 de 17 de Março de 1866

Cria na Cidade de São Christóvão um Lyceo com Internato.

José Pereira da Silva Moraes, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica criado na cidade de S. Christovam um Lyceo com Internato.

Art. 2º. Ficam criadas as seguintes Cadeiras: de Latim, Francês, Inglês, Filosofia, Geometria, Geografia e História com o ordenado cada uma de 800\$000 rs e gratificação de 400\$ 000rs.

Art. 3º. O Presidente da Província é autorizado a prover as Cadeiras de que trata o Artigo antecedente, por meio de contratos.

Art. 4º. Os Lentes do Lyceu formarão uma Congregação, que reger-se-á por seu Regulamento Especial, ficando independente da Inspeção Geral das Aulas, a qual será presidida pelo Diretor e na falta deste pelo Professor mais antigo.

§1º. O Diretor será da exclusiva nomeação do Presidente da Província e tirado dentre os Professores.

§2º. O Diretor terá a gratificação anual de 400\$ rs.

Art. 5º. O Governo nomeará dentre os Lentes um Secretário que perceberá a gratificação anual de 250\$000 rs.

Art. 6º. Haverá no Lyceo um Porteiro que servirá de Bedel, percebendo a gratificação anual de 300\$000 rs.

Art. 7º. Ficará fazendo parte do Lyceo criado pela presente Lei, o Professor de Latim da Capital com os vencimentos do Artigo 2º.

Art. 8º. Ficam desde já extintas todas as Cadeiras de Latim, Francês e Geometria existentes na Província.

§Único. O Governo dará destino aos Professores de que trata o presente Artigo, podendo jubilar aos que, na forma da Lei, contarem mais de 10 anos de serviços.

CAPÍTULO II

Da Congregação

Art. 9º. As sessões ordinárias da Congregação terão lugar cada mês nas primeiras quintas-feiras da semana em que não houver dias santos ou feriados, para se tratar do que for conveniente ao Lyceo; no primeiro dia útil, depois de 15 de Fevereiro para se providenciar acerca do que for de mister para o ano letivo; no 1º. dia útil de Novembro, em que se cuidará das habilitações dos estudantes, pontos de exame, e nomeação dos examinadores; e finalmente no 1º. dia útil, depois do último exame, para se conhecer dos que deixarão de fazer, dando-se então por findo o ano.

A Congregação se reunirá extraordinariamente, sempre que for conveniente, pelo Diretor para algum motivo urgente.

Art. 10. Não haverá sessão, sem que esteja presente pelo menos, metade e mais um dos Professores.

Art. 11. Compete à Congregação:

§1º. Providenciar sobre quanto convenha ao bem do Lyceo assim moral como material.

§2º. Conhecer do procedimento censurável não só dos estudantes, mas também dos empregados do Lyceo aplicando meios de corrigi-los.

§3º. Determinar a expulsão dos estudantes nos casos em que tiver lugar, participando-o ao Presidente da Província para aprovação.

§4º. Apresentar todos os anos à Assembleia Provincial, por intermédio do Governo, um relatório sobre o estado do Lyceo, dando conta das faltas que se notarem no Ensino Público, e indicando ao mesmo tempo os meios de obviá-las, de facilitar e argumentar a instrução em geral.

§5º. Remeter semestralmente ao Presidente da Província uma relação do número dos estudantes, seu aproveitamento e procedimento.

§6º. Pôr a concurso as Cadeiras ora existentes, que vagarem e as que de futuro se criarem.

§7º. Nomear os substitutos quando os Professores enfermarem ou forem licenciados pelo Governo da Província ou pelo Diretor.

CAPÍTULO III

Do Diretor

Art. 12. Ao Diretor compete:

§1º. Manter a ordem nos trabalhos do Lyceo, atendendo particularmente ao bom desempenho dos deveres escolares.

§2º. Requisitar ao Governo o que julgar necessário para o serviço, conservação e bom estado do Lyceo.

§3º. Participar ao Governo todas as deliberações da Congregação acerca dos estudantes, dos Professores e das faltas que houver.

§4º. Assinar o Livro de Atas e todos os mais papéis do Lyceo, rubricar os Livros da Secretaria e nomear comissões.

§5º. Desempatar as questões com seu voto de qualidade.

§6º. Atestar mensalmente sobre a residência e exercício dos Professores e empregados para que possam receber seus ordenados.

§7º. Conceder licença por escrito até oito dias aos Professores e empregados que lha requererem com motivo justo: sendo dada pelo Presidente da Província a licença que exceder a esse tempo.

CAPÍTULO IV

Do Secretário

Art. 13. Ao Secretário compete:

§1º. Guardar e ter bem acondicionados o selo e correspondência do Lyceo.

§2º. Redigir as Atas registrá-las depois de aprovadas e assinadas pela Congregação; quaisquer Ofícios, ordens do Governo e papéis que vierem à Secretaria.

§3º. Registrar a correspondência do Lyceo.

§4º. Tomar assento das matrículas dos estudantes, notando os nomes, idades, naturalidades e filiações dispondo-os em ordem alfabética.

§5º. Subscriver e mandar publicar quaisquer anúncios.

§6º. Entregar a cada Professor lista particular de seus alunos e ao Porteiro a lista geral das matrículas com declaração das aulas a que pertencem.

§7º. Assistir à votação dos Examinadores e lavrar os termos de exame.

§8º. Passar as certidões e atestados que forem pedidos, precedendo despacho do Diretor, exceto a respeito de certidão de exames.

Art. 14. Na falta ou impedimento do Secretário, servirá o Professor que o Diretor nomear.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 15. O Professor de Primeiras Letras da cidade de S. Christovão lecionará no Lyceo a cujo Regulamento ficará sujeito.

Art. 16. O Governo da Província dará Regulamento para execução da presente Lei e marcará as pensões pecuniárias, com que devem contribuir os alunos internos, assim como estabelecerá as obrigações dos Professores e do Porteiro, tempo de matrícula e férias.

Art. 17. Em uma das salas do Lyceo haverá um gabinete de leitura, o qual será formado com os livros da antiga Biblioteca e estará a cargo do Porteiro.

Art. 18. A Escola Normal criada pela Resolução n. 713 de 20 de Junho de 1864, ficará fazendo parte do Lyceo, e exercerá suas funções no mesmo estabelecimento.

Art. 19. Os estudantes do Lyceo, que provarem com certidões que foram aprovados nas matérias exigidas para os empregos provinciais, serão para eles nomeados independente de concurso.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 17 de Março de 1866, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ PEREIRA DA SILVA MORAES

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 17 de Março de 1866.

Selada nesta Secretaria do Governo aos 17 de Março de 1866.

O Secretário Interino,

Dr. José João de Araújo Lima

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, 17 de Março de 1866.

O Chefe da Secção,

José Constituíno Telles

Resolução n. 766 de 20 de Março de 1866

Fixa despesa e orça receita Provincial para o exercício de 1866 a 1867.

José Pereira da Silva Moraes, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da Despesa

Art. 1º. A despesa do ano financeiro de 1º. de Julho de 1866 ao último de Junho de 1867, fica orçada em réis 517:733\$853 que será despendida da maneira seguinte:

Art. 4º. Instrução Pública:

§1º. Ordenado ao Inspetor Geral da Instrução Pública.....2:000\$000

§2º. Ordenado e gratificação ao Amanuense da Inspeção Geral.....720\$000

§3°. Expediente da mesma.....	100\$000
§4°. Ordenado e gratificação aos Professores e empregados do Lyceo na forma da Lei.....	8:150\$000
§5°. Ordenado e gratificação aos Professores do Ensino Primário, elevada a 400\$ réis a gratificação da Professora contratada da Barra dos Coqueiros.....	46:760\$000
§6°. Utensílios para as aulas.....	1:000\$000
§7°. Subvenção a Manoel Armindo Guaraná.....	480\$000
	59:210\$000

CAPÍTULO I

Da Receita

Art. 15. A receita da Província provirá das seguintes contribuições:

[...]

Disposições Gerais

Art. 23. Fica aprovado o Ato da Presidência de 10 de Julho de 1864 que removeu Dona Anna Rita Xavier Mainart, Professora da Villa de Itabaiana para o Pé do Banco e o Governo autorizado a mandar restituir-lhe o que houver recolhido aos Cofres na razão da quinta parte.

Art. 25. Fica o Governo da Província autorizado a conceder seis meses de licença com seus vencimentos, na forma da Lei ao Professor público do Porto da Folha, para tratar de sua saúde, onde lhe convier; e assim seis meses ao Professor desta Capital, Ignácio de Souza Valladão.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Março de 1866, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ PEREIRA DA SILVA MORAES

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 20 de Março de 1866. Selada nesta Secretaria do Governo aos 20 de Março de 1866.

No impedimento do Secretário,

Dr. José João de Araújo Lima

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, 20 de Março de 1866.

O Chefe da Seção,

José Constituíno Telles

Resolução n. 768 de 21 de Março de 1866

Iguala os vencimentos e vantagens da Professora do Ensino Primário da Capital aos dos Professores de igual ensino.

José Pereira da Silva Moraes, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. A Professora de Ensino Primário da Capital terá os mesmos vencimentos e vantagens que tem o Professor de igual ensino.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 21 de Março de 1866, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ PEREIRA DA SILVA MORAES

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 21 de Março de 1866. Selada nesta Secretaria do Governo aos 21 de Março de 1866.

No impedimento do Secretário,

Dr. José João de Araujo Lima

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, 21 de Março de 1866.

O Chefe da Seção,

José Constituíno Telles

Resolução n. 773 de 22 de Março de 1866

Cria Cadeira para os sexos masculino e feminino em diversas Freguesias.

José Pereira da Silva Moraes, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Academia de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na Freguesia de Pacatuba uma Cadeira de Ensino Primário para o sexo feminino, com os vencimentos marcados por Lei para as Cadeiras de igual categoria e outra de igual ensino também para o sexo feminino no povoado denominado Santa Rosa e outra do mesmo ensino para o mesmo sexo no Povoado da Chapada.

Art. 2º. Fica também criada uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo masculino no lugar denominado – Outeiro – com os vencimentos marcados por Lei para as Cadeiras de igual categoria, e outra do mesmo ensino e para o mesmo sexo no povoado denominado – Sacco do Ribeiro, da Freguesia de Itabaiana; e outra de igual ensino e para o mesmo sexo na Freguesia da Parida.

Art.3º. O Governo da Província fica autorizado a conceder a gratificação anual de 300\$000 ao Capelão que existe no lugar denominado – Sítio do Meio da Freguesia da cidade de Propriá, para se encarregar do ensino primário daquela localidade.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 22 de Março de 1866, quadragésimo quinto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSE PEREIRA DA SILVA MORAES

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 22 de Março de 1866. Selada nesta Secretaria do Governo aos 22 de Março de 1866.

O Secretário Interino,

Dr. José João de Araujo Lima

Registrada à f. do Livro de Leis Provinciais. Secretaria do Governo de Sergipe, 22 de Março de 1866.

O Chefe da Seção,

José Constituíno Telles

1867

Lei n. 776 de 15 de Novembro de 1867

Cria uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo masculino no Povoado da Divina Pastora do município da Lagôa Vermelha, com o ordenado na forma da Lei.

Antonio de Araujo de Aragão Bulcão, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de Olinda, Fidalgo Cavalleiro da Casa Imperial, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo masculino no povoado da Divina Pastora do município da Lagôa Vermelha, com os vencimentos na forma da Lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 15 de Novembro de 1867, quadragésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DE ARAUJO DE ARAGÃO BULCÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 15 de Novembro de 1867.

O Secretário,

Cypriano de Almeida Sebrão

Registrada à folha ___ do Livro de Leis Provinciais. 1ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, 15 de Novembro de 1867.

O Chefe,

José Constituino Telles

Lei n. 779 de 3 de Dezembro de 1867

Orça a receita e a despesa da Província para o ano financeiro de 1º. de Julho de 1867 a 30 de Junho de 1868.

Antonio de Araujo de Aragão Bulcão, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de Olinda, Fidalgo Cavalleiro da Casa Imperial, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da Despesa

Art. 1º. A despesa do ano financeiro de 1867 a 1868 é orçada em Rs 493:359\$078 que será spendida da maneira seguinte:

Art. 4º. Instrução Pública.

§1º. Com o ordenado ao Inspetor Geral das Aulas.....2:000\$000

§2º. Ordenado e gratificação ao Amanuense da Inspeção Geral.....720\$000

§3º. Expediente da mesma.....100\$000

§4º. Ordenado e gratificação aos Professores do Ensino Primário, continuando a ser de 400\$ a gratificação da Professora contratada de Barra dos Coqueiros.....46:816\$000

§5º. Ordenado e gratificação aos Professores do Lyceo e mais empregados do mesmo na forma da Lei.....8:150\$000

§6º. Utensílios para as aulas.....1:000\$000

§7º. Subvenção a Manoel Armino Guarani.....480\$000

59:264\$000

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 15. A receita da Província provirá das seguintes contribuições:

[...]

Disposições Gerais

Art. 21. O Governo da Província poderá, não aparecendo Capellão para os povoados da Barra dos Coqueiros e Santa Rosa, contratar Professores para os mesmos povoados com a gratificação da Lei.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 3 de Dezembro de 1867, quadragésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DE ARAUJO DE ARAGÃO BULCÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 3 de Dezembro de 1867.

O Secretário,

Cypriano de Almeida Sebrão

Registrada à folha __ do Livro de Leis Provinciais. 1ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, 3 de Dezembro de 1867.

O Chefe,

José Constituino Telles

1868

Lei n. 787 de 24 de Março de 1868

Cria na Capital duas Cadeiras do Ensino Elementar: uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

Antonio de Araujo de Aragão Bulcão, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de Olinda, Fidalgo Cavalleiro da Casa Imperial, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas na Capital, com os vencimentos, na forma da Lei, mais duas Cadeiras do Ensino Primário, sendo uma do sexo masculino e outra do sexo feminino.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 24 de Março de 1868, quadragésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DE ARAUJO DE ARAGÃO BULCÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 24 de Março de 1868.

O Secretário,

Cypriano de Almeida Sebrão

Registrada à f. ____ do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, 24 de Março de 1868.

O Chefe Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Resolução n. 793 de 30 de Março de 1868

Entre outras providências, autoriza o Governo da Província a jubilar Professor da Villa de Itabaiana.

Antonio de Araújo de Aragão Bulcão, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de Olinda, Fidalgo Cavalleiro da Casa Imperial, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 3º. O Presidente da Província fica autorizado a jubilar o Professor da Villa de Itabaiana, Joaquim Domingues da Trindade.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 30 de Março de 1868, quadragésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DE ARAUJO DE ARAGÃO BULCÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 30 de Março de 1868.

O Secretário,

Cypriano de Almeida Sebrão

Registrada à f. ____ do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, 30 de Março de 1868.

O Chefe Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Lei n. 800 de 27 de Abril de 1868

Autoriza o Governo da Província a dar, desde já, a Francisco Fernandes de Souza e a João das Chagas Roza uma subvenção a cada um da quantia de 40\$ rs mensais para continuação de seus estudos.

Antonio de Araujo de Aragão Bulcão, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de Olinda, Fidalgo Cavalleiro da Casa Imperial, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a dar desde já, a Francisco Fernandes de Souza e a João das Chagas Rosa, uma subvenção mensal, a cada um, da quantia de 40\$ rs, por seis anos, para continuação de seus estudos na cidade da Bahia.

Art. 2º. Os pretendentes são obrigados a no fim de cada ano a apresentar ao Presidente da Província atestados de seu aproveitamento, sem o que não poderá continuar a ter execução o art. 1º. da presente Lei.

Art. 3º. Serão obrigados a entrar para o Cofre Provincial com as quantias que houverem recebido, depois de concluídos seus estudos, em seis prestações.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 27 de Abril de 1868, quadragésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DE ARAUJO DE ARAGÃO BULCÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 27 de Abril de 1868.

O Secretário,

Cypriano de Almeida Sebrão

Registrada à f. ____ do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, aos 27 de Abril de 1868.

O Chefe Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Lei n. 801 de 27 de Abril de 1868

Reúne desde já, as Cadeiras de Francês e Latim da Cidade da Estância e dá outras disposições.

Antonio de Araujo de Aragão Bulcão, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de Olinda, Fidalgo Cavalleiro da Casa Imperial, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam, desde já, reunidas as Cadeiras de Gramática Francesa e da Língua Latina, existentes na cidade da Estância, as quais serão regidas por um só Professor, competentemente habilitado, vencendo 1:000\$ rs. de ordenado e 500\$ rs. de gratificação pelo exercício de ambas.

Art. 2º. O Presidente da Província fica autorizado a dar o destino que julgar conveniente ao Professor de Francês da mesma cidade, Raphael Archanjo de Moura Mattos.

Art. 3º. Fica ainda autorizado o Presidente da Província a jubilar com o ordenado que presentemente percebe o rvm. José Roberto de Oliveira.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 27 de Abril de 1868, quadragésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DE ARAUJO DE ARAGÃO BULCÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 27 de Abril de 1868.

O Secretário,

Cypriano de Almeida Sebrão

Registrada à f. ____ do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, aos 27 de Abril de 1868.

O Chefe Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Lei n. 803 de 27 de Abril de 1868

Autoriza o Governo da Província a contratar o Ensino Primário para os meninos pobres do Arraial da Fazendinha, no Pé do Banco.

Antonio de Araujo de Aragão Bulcão, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de Olinda, Fidalgo Cavalleiro da Casa Imperial, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a contratar com pessoa habilitada o Ensino Primário para os meninos pobres do Arraial da Fazendinha, na Freguezia do Pé do Banco.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 27 de Abril de 1868, quadragésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DE ARAUJO DE ARAGÃO BULCÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 27 de Abril de 1868.

O Secretário,

Cypriano de Almeida Sebrão

Registrada à f. ____ do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, aos 27 de Abril de 1868.

O Chefe Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Lei n. 826 de 7 de Maio de 1868

Orça a receita e despesa da Província no ano financeiro de 1868 a 1869.

Antonio de Araujo de Aragão Bulcão, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de Olinda, Fidalgo Cavalleiro da Casa Imperial, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da Despesa

Art. 1º. A despesa do ano financeiro de 1868 a 1869 é orçada em 556:500\$187 rs que será despendida da maneira seguinte:

Art. 4º. Instrução Pública.

§1º. Ordenado ao Inspetor Geral das Aulas.....2:000\$000

§2º. Ordenado e gratificação ao Amanuense da Inspeção Geral.....720\$000

§3º. Expediente da mesma.....100\$000

§4º. Ordenado e gratificação aos Professores do Ensino Primário,
continuando a ser de 400\$ rs a gratificação da Professora contratada da
Barra dos Coqueiros.....51:108\$000

§5º. Ordenado e gratificação aos Professores e mais empregados
do Lyceo.....8:150\$000

§6º. Ordenado e gratificação ao Professor da Cadeira de Latim e
Francês da Cidade da Estância.....1:500\$000

§7º. Utensílios para as aulas.....	4:000\$000
§8º. Subvenção a Manoel Armindo Guaraná, Francisco Fernandes de Souza e João das Chagas Rosa.....	1:440\$000
	69:018\$000

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 16. A receita da Província provirá das seguintes contribuições:

[...]

Disposições Gerais

Art. 27. Fica o Governo da Província autorizado a mandar pagar a Manoel Joaquim d'Oliveira Campos o que lhe dever de restituição de seus ordenados de Professor que foi da Cadeira de Gramática Latina da Villa da Capella.

Art. 28. Fica o Governo da Província autorizado a designar pessoa que entregue o expediente diário da Inspeção Geral da Instrução Pública mediante uma gratificação razoável que será paga pela verba – *eventuais*.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém, O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 7 de Maio de 1868, quadragésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DE ARAUJO DE ARAGÃO BULCÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 7 de Maio de 1868.

O Secretário,

Cypriano de Almeida Sebrão

Registrada à f. ____ do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, aos 7 de Maio de 1868.

O Chefe,

José Leandro Pinto da Costa

1869

Lei n. 829 de 19 de Março de 1869

Cria uma Cadeira do Ensino Elementar para o sexo masculino no Povoado de S. Pedro do Porto da Folha.

Evaristo Ferreira da Veiga, Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira do Ensino Elementar para o sexo masculino no Povoado de S. Pedro do Porto da Folha, com os vencimentos na forma da Lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela s contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe no Aracajú, em 19 de Março de 1869, quadragésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

EVARISTO FERREIRA DA VEIGA

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 19 de Março de 1869.

O Secretário,

Francisco Luiz da Veiga

Registrada à folha __ do Livro competente. Segunda Seção da Secretaria do Governo de Sergipe, 19 de Março de 1869.

O Chefe,

José Leandro Pinto da Costa

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

DE 31 DE MAIO DE 1869

O Presidente da Província, usando da autorização que lhe confere o Artigo 1º. da Resolução Provincial n. 723 de 29 de Abril de 1865, manda que se observe o seguinte:

TÍTULO I

Da Instrução Pública Primária

CAPÍTULO I

Das escolas, sua ordem geral e condições do Ensino Público

SECÇÃO 1ª.

Das escolas e matérias do ensino

Art. 1º. O Ensino Primário na Província será ministrado em escolas públicas e particulares de Instrução Primária Elementar e Superior, que serão denominadas do primeiro e segundo grau.

Art. 2º. A Instrução Primária Elementar compreende:

§1º. A leitura e escrita.

§2º. A instrução moral e religiosa.

§3º. A análise gramatical.

§4º. As quatro operações de Aritmética sobre números inteiros e frações.

§5º. O sistema métrico comparado com o atual sistema de pesos e medidas do Império, com as alterações que o mesmo sistema tiver no município.

§6º. Os bordados e trabalhos de agulha, mas nas escolas de meninas.

Art. 3º. A Instrução Primária Superior compreende, além das matérias do Artigo antecedente, os Princípios Elementares de Geometria, e suas aplicações, especialmente o Desenho Linear e a Agrimensura; as Noções das Ciências Físicas e da História Natural aplicáveis aos usos da vida; os Elementos da História e da Geografia, e principalmente da História e da Geografia do Brasil.

Art. 4º. As aulas de Instrução Primária Elementar serão de quatro classes, a saber:

§1º. De primeira classe, as da Capital, cujos Professores vencerão o ordenado anuo de 600\$000 rs. e a gratificação de 400\$000 rs.

§2º. De segunda classe, as das cidades, com o ordenado também de 600\$000 rs. e a gratificação de 200\$000 rs.

§3º. De terceira classe, as das vilas, com o ordenado de 500\$000 rs. e a gratificação de 200\$000 rs.

§4º. De quarta classe finalmente, as das freguesias e povoados, com o ordenado de 400\$000 rs. e a gratificação de 200\$000 rs.

Art. 5º. Além dos vencimentos dos §§ antecedentes, perceberão mais os Professores de primeira classe, 5\$000 rs. mensais para água e asseio da aula; os de segunda, 4\$000, e os de terceira e quarta 3\$000, para o mesmo fim.

Art. 6º. A Província dará aos Professores da Capital, casas com acomodações suficientes, a juízo do Inspetor Geral da Instrução Pública, para aula e morada dos mesmos Professores com suas famílias legítimas, e enquanto não as tiver próprias, pagará o valor mensal daquelas que, para tal fim forem alugadas.

Art. 7º. Nas demais localidades as casas serão fornecidas pelas Câmaras Municipais respectivas, com audiência do Inspetor do Distrito Literário.

Art. 8º. É condição indispensável para manutenção de uma escola, que tenha pelo menos a frequência diária de vinte alunos.

Art. 9º. Quando por espaço de um ano, deixar de ser frequentada uma escola pelo número de alunos do Artigo antecedente, o Governo sob proposta do Inspetor Geral da Instrução Pública e informação das autoridades locais da instrução, a poderá suprimir, removendo o Professor para outra localidade onde o número de alunos frequentes diariamente na aula ou aulas respectivas for superior a sessenta (60).

Art. 10. Se na localidade em que se der a supressão houver uma só escola pública, para que os poucos alunos que a frequentavam não fiquem privados do ensino, poderá o Governo contratar com qualquer Professor particular que exerça aí o magistério, a admissão gratuita dos meninos pobres mediante uma gratificação anua de 400\$000 rs., contrato que será firmado na Inspetoria Geral da Instrução Pública.

Art. 11. Quando em uma aula a frequência diária for superior a sessenta, o Governo da Província, poderá criar na localidade em que isso se der, uma outra escola ou mais, conforme a conveniência do ensino reclamar.

Art. 12. Também, quando em um lugar que não tenha escola, for reconhecida a conveniência dela, poderá o Governo da Província criá-la, nomeando logo, independente de concurso, pessoa que tenha as precisas habilitações para ministrar o ensino.

Art. 13. A conveniência será atestada pelas autoridades locais da Instrução e pelo Inspetor Geral, tendo-se em vista para a criação de mais uma escola, os mapas estatísticos que trimestralmente são os Professores obrigados a remeter à Inspetoria das Aulas.

Art. 14. As aulas que tiverem uma frequência de quarenta ou mais alunos, seguirão o método do ensino mútuo; as outras seguirão o do ensino simultâneo ou individual.

Art. 15. Todas as Escolas Primárias da Província terão uma só sessão diária de seis horas, contadas das 9 da manhã às 4 da tarde.

SECÇÃO 2ª.

Da matrícula nas escolas

Art. 16. Não serão admitidos à matrícula, nem poderão frequentar as escolas:

1º. Meninos que padecerem moléstias contagiosas.

2º. Os que não tiverem sido vacinados, nem houverem tido bexigas.

3º. Os escravos.

Art. 17. Às lições ordinárias das escolas não poderão ser admitidos alunos menores de 5 anos, nem maiores de 15.

Art. 18. Aos pais dos alunos que já se acharem matriculados e que não forem vacinados, oficiará o Professor, marcando um prazo nunca menor de trinta dias para que cumpram esse dever, e, se dentro desse espaço de tempo não o observarem, não será o aluno mais recebido na escola, salvo se o pai provar com documentos valiosos, a juízo do Professor, que por força estranha, a sua vontade, não pôde ter lugar a vacinação; mas neste caso, logo que desaparecer o motivo alegado, terá ela lugar dentro do prazo de 30 dias.

CAPÍTULO II

SECÇÃO 1ª.

Condições para o magistério público e suas provas

Art. 19. Só podem ser Professores públicos os cidadãos que reunirem as condições de idade, moralidade e capacidade profissional designadas no Artigo 80 do Regulamento N. 2 do 1º. de Setembro de 1858, provadas a primeira e segunda pela forma prescrita nos Artigos 81 a 83 do mesmo Regulamento e a terceira, conforme neste se acha declarado.

Art. 20. Não serão admitidos ao magistério público indivíduos compreendidos no citado Regulamento (Artigo 84 e seus §§).

Art. 21. A capacidade profissional prova-se por exame oral e escrito feito perante o Inspector Geral da Instrução Pública, exame que, logo que se anunciar o concurso de qualquer Cadeira vaga, deverão os pretendentes, dentro do prazo que for marcado para o processo de

habilitação e inscrição, requerer ao Governo para que o determine, designando dia e hora e nomeando os Examinadores que deverão proceder ao dito exame.

Art. 22. Aprovado o candidato neste exame, tirará por certidão, o termo do mesmo e o juntará com os demais documentos que a Lei exige ao requerimento em que pedir para ser inscrito para o concurso.

Art. 23. Prorrogar-se-á por mais 30 (trinta) dias o prazo que for marcado para o processo de habilitação e inscrição, se dentro do primeiro prazo só se apresentar um concorrente; e se, terminada a prorrogação, ainda continuar a haver um só, o Inspetor Geral das Aulas isso comunicará ao Governo, pedindo-lhe que marque dia e hora para, em sua presença ter lugar o concurso.

Art. 24. Quando houver um só candidato, será este arguido nas matérias do ensino por Examinadores nomeados pelo Governo: havendo mais de um, arguir-se-ão reciprocamente, por espaço de meia hora em cada matéria, dividindo este tempo de maneira que dentro dele, se termine a prova escrita e oral. Os Examinadores, neste último caso, darão o seu voto sobre o merecimento dos candidatos, aprovando-os no grau que cada um merecer e limitar-se-ão a esclarecer os arguidos sobre as perguntas que lhes forem dirigidas, e emendar os erros que enunciarem os arguentes.

Art. 25. Os Professores particulares titulados e os Adjuntos das escolas públicas que houverem prestado o exame do Artigo 67 do Regulamento n. 2 do 1º. de Setembro de 1858, quando pretenderem inscrever-se para o concurso das Cadeiras Públicas, ficam dispensados do exame do Artigo 20.

Art. 26. Ficam dispensados de todas as provas de capacidade profissional os Doutores em Direito e Medicina, os Bacharéis formados em qualquer das Faculdades e estabelecimentos públicos do Império; os Clérigos de Ordens Sacras que tiverem Carta de Ordens e que houverem estudado em seminários episcopais; e os nacionais e estrangeiros que exhibirem diplomas de Academia ou estabelecimentos de instrução legalmente reconhecidos. A estes, poderá o Governo conferir, independente de exame, a nomeação para reger qualquer Cadeira pública de Instrução Primária ou Secundária.

Art. 27. Na escolha dos pretendentes às Cadeiras vagas que houverem sido aprovados no exame de habilitação e no concurso, será preferido, em igualdade de condições, quanto ao merecimento literário, o casado, com filhos; o viúvo, com filhos e dentre os solteiros, os que puderem equiparar-se aos casados, com filhos por sua família legítima, de quem sejam o arrimo.

SECÇÃO 2ª.

Vencimentos, jubilações, remoção e mais vantagens dos Professores

Art. 28. Os Professores perceberão os vencimentos consignados no Artigo 4º. e seus §§ deste Regulamento.

Art. 29. Durante os cinco primeiros anos de exercício serão considerados interinos, e por isso, não cumprindo bem os seus deveres, o Governo os poderá livremente demitir.

Art. 30. Depois de cinco anos de exercício não interrompidos, provando que serviram bem, poderá o Governo conceder-lhes provimento vitalício, e obtido este, só serão demitidos quando incorrerem nas penas dos §§ do Artigo 93 do Regulamento citado do 1º. de Setembro de 1858.

Art. 31. Independente de documentos que provem incapacidade física ou moral, poderão os Professores que o requererem, ser jubilados, depois de completarem vinte e cinco anos de exercício no magistério, com o ordenado integral da Cadeira que estiveram regendo; depois de dez anos, provando incapacidade, com o ordenado correspondente aos anos de serviço.

§1º. Só se contam para a jubilação as licenças concedidas por motivo de moléstia até seis meses, dentro de quatro anos, e as que sendo obtidas por outros motivos, não interromperem o exercício por deixar o Professor, com autorização legal, a sua Cadeira substituída por pessoa habilitada e paga a sua custa.

§2º. Também não se contam as interrupções provenientes de outros motivos que não o de moléstia por mais de seis meses em quatro anos, salvo a cláusula da última parte do Artigo acima. Também não se leva em conta o tempo de suspensão judicial ou administrativo, de comissão ou estudo de espécie diversa do magistério, e de falta de exercício sem causa justificada.

§3º. No cálculo para as jubilações deve entrar também, na razão da metade, o tempo de exercício de Professor Adjunto.

Art. 32. Os Professores que depois de vinte e cinco anos de serviços, quiserem continuar no exercício do magistério, perceberão mais uma gratificação adicional equivalente a um terço dos vencimentos, a qual nunca entrará no cálculo de sua jubilação.

Art. 33. O Governo poderá remover os Professores de Cadeiras de primeira classe para as de segunda e desta para as de terceira e quarta classe, quando a conveniência da instrução o reclamar, uma vez que os Professores tenham de efetivo exercício 10 anos pelo menos.

Art. 34. Quando a remoção for a pedido do Professor de classe superior para inferior, e reconhecer-se conveniência nela, poderá o Governo determiná-la sem que o removido por isso tenha direito aos vencimentos da Cadeira de que houver sido mudado, quando sejam menores os da que lhe foi designada.

Art. 35. Os Professores depois de cinco anos de exercício em Cadeiras de terceira e quarta classe, têm direito à remoção para as de segunda, e depois de 3 anos nas de segunda, têm direito a passar para as de primeira, quando nenhuma nota tenham que desabone o seu zelo pelo adiantamento dos alunos, moralidade e vocação para o magistério.

Art. 36. Aos removidos se abonará uma ajuda de custo na razão de 2:500 réis por légua, quando forem casados, ou tiverem família legítima que viva às expensas suas, – além da passagem por mar para si e família, quando a transferência se puder fazer por água.

Os solteiros terão igualmente passagem e a ajuda de custo de 1:500 rs. por légua.

Art. 37. Quando a remoção for para lugar muito distante para onde toda viagem tenha de ser feita só por terra, o removido casado ou com família legítima, na forma do Artigo antecedente, terá a ajuda de custo de 3:000 réis, e o solteiro a de 2:000 réis por légua.

Art. 38. O casado que, sendo removido, seguir a seu destino sem família, ou o solteiro que lhe for equiparado, terá só direito à metade da ajuda de custo, e a outra metade lhe será paga quando se lhe reunir a família.

Art. 39. Os Professores que, tendo 60 (sessenta) ou mais alunos frequentes diariamente, apresentarem a exame, no fim do ano letivo um quinto deles habilitados nas matérias do ensino, terão direito a uma gratificação correspondente a um décimo do ordenado.

Art. 40. A mesma gratificação se abonará àqueles que, tendo menos de 60 alunos frequentes diariamente, apresentarem no fim do ano letivo 10 habilitados

Art. 41. Sempre que vagarem Cadeiras das três primeiras classes, o Governo removerá os Professores que, tendo o interstício marcado neste Regulamento, forem dignos de promoção, e porá a concurso a que ficar vaga na última classe.

Art. 42. Excetuam-se os casos em que forem pretendentes os indivíduos que tenham as isenções do Artigo 26 deste Regulamento e aqueles em que o Governo entender que, independente de promoção dos Professores de classes inferiores, deve por a concurso as Cadeiras das três primeiras classes que vagarem.

TÍTULO II

Da Instrução Pública Secundária

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 43. Os pretendentes às Cadeiras de Instrução Secundária que não tiverem as isenções do Artigo 26 deste Regulamento, ficam sujeitos às mesmas provas de habilitação exigidas para os de Instrução Primária, isto é, a exame oral e escrito das matérias que se propuserem ensinar, perante o Inspetor Geral da Instrução Pública e a concurso presidido pelo Governo da Província, e pela forma declarada no Regulamento n. 2, do 1º. de Setembro de 1858.

Art. 44. Os Professores de Instrução Secundária da Capital terão as mesmas vantagens consignadas na Lei n. 713 de 20 de Julho de 1864.

§1º. O da Estância perceberá os vencimentos marcados na Resolução Provincial n. 801 de 27 de Abril de 1868.

§2º. Os de Larangeiras vencerão o ordenado de 720\$ rs. e a gratificação de 300\$ anuais.

§3º. O de Propriá terá 600\$ RS. de ordenado e 300\$ rs. de gratificação.

§4º. O da Capella perceberá de ordenado 540\$000 rs., e de gratificação 260\$ anuais.

Art. 45. Se novas Cadeiras de Instrução Secundária se houverem de criar, os vencimentos delas serão, para as cidades e vilas, os que ficam marcados aos Professores de Propriá e da Capella.

Art. 46. Os Professores de Instrução Secundária terão os mesmos direitos e vantagens que ficam marcados no presente Regulamento para os de Instrução Primária, inclusive casa para aula.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Do ensino particular Primário e Secundário

Art. 47. As habilitações legais para abertura de estabelecimentos particulares de Instrução Primária e Secundária, para o ensino de qualquer ramo da dita instrução e de Artes Liberais, devem ser as designadas nas Instruções de 29 de Setembro de 1864, que foram aprovadas para a Corte, por aviso do Ministério do Império da mesma data, e que vão aqui transcritas com as alterações apropriadas à Província.

INSTRUÇÕES

Art. 1º. Qualquer que seja o nome que se lhe dê, e qualquer que seja a importância numérica do pessoal do ensino e da direção, é Escola o estabelecimento de Instrução Primária ou Secundária, ou de ambos juntamente, em que só se admitem alunos externos, e Collégio o estabelecimento da mesma natureza em que se admitem alunos internos ou meio pensionistas.

Art. 2º. Sem estar munido de título de capacidade na forma destas instruções, ninguém poderá abrir ou dirigir escola ou colégio particular, nem colaborar na sua direção.

Sem o mesmo título ninguém poderá ensinar qualquer ramo de Instrução Primária ou Secundária, ou de Artes Liberais, quer nos ditos estabelecimentos, quer em casas particulares.

Art. 3º. Todo o pretendente, a título de capacidade, deve requerê-lo, em papel selado, ao Inspetor Geral da Instrução Pública, juntando igualmente selados os documentos necessários.

Art. 4º. Os documentos necessários são:

§ 1º. Para ensinar qualquer matéria, sendo homem:

Prova de idade maior de 21 anos;

Prova de moralidade;

Sendo senhora:

Os mesmos documentos acima e mais:

Se for casada – certidão de casamento e consentimento do marido;

Se for viúva – certidão de óbito do marido;

Se viver separada do marido – pública forma de sentença que julgou a separação.

§2º. Para dirigir escola de meninos legalmente existente:

Prova de idade maior de 21 anos;

Prova de moralidade.

§3º. Para dirigir escola de meninas legalmente existente:

Prova de idade maior de 21 anos;

Prova de moralidade e mais:

Os documentos exigidos na segunda parte do §1º. , sobre o estado da requerente.

§4º. Para abrir escola, quer de meninos, quer de meninas:

Os mesmos documentos exigidos nos §§2º. e 3º. e mais:

Indicação da localidade da casa;

Exibição dos títulos de capacidade das pessoas que o requerente tiver de empregar no magistério, ou na direção.

§5º. Para dirigir colégio de meninos legalmente existente:

Prova de idade maior de 21 anos;

Prova de moralidade;

Declaração da profissão que o requerente tiver exercido, ou de seu meio de vida nos últimos cinco anos.

§6º. Para dirigir colégio de meninas legalmente existente:

Os mesmos documentos exigidos no §5º. e mais:

Os documentos exigidos na segunda parte do Artigo 1º. sobre o estado da requerente.

§7º. Para abrir colégio, quer de meninos, quer de meninas:

Os mesmos documentos exigidos nos §§5º. e 6º. e mais:

Indicação da localidade e cômodos da casa;

Exibição dos títulos de capacidade das pessoas que o requerente tiver de empregar no magistério e na direção;

Programa de estudos;

Íntegra do Regulamento Interno.

§8º. Para regularizar a existência de escola ou colégio estabelecidos sem as condições e provas exigidas por este Regulamento:

Declaração do tempo da abertura;

Relação dos Diretores e Professores que tiver tido.

Art. 5º. A maioria legal prova-se por certidão de idade ou justificação judicial. A moralidade prova-se conjuntamente com folhas corridas e atestados dos Párocos dos lugares em que o requerente houver residido nos últimos três anos e de pessoas gradas.

Art. 6º. Para o ensino de uma ou mais Artes Liberais admitidas que sejam pelo Inspetor Geral, as provas de maior idade e moralidade, passar-se-á ao requerente, título de capacidade moral; e assim ficará ele habilitado pelo que pertence à Inspeção Geral da Instrução Pública.

Art. 7º. Para a abertura ou direção de escola ou colégio, e para o ensino de um ou mais ramos de instrução Primária ou Secundária, admitidos que sejam pelo Inspetor Geral os documentos anexos ao requerimento, exhibirá também o candidato prova de capacidade profissional.

Art. 8º. A capacidade profissional prova-se em qualquer tempo em exame público feito perante a Inspeção das Aulas.

Art. 9º. Os exames terão por assunto:

Para o magistério –

§1º. As matérias precisamente que o candidato pretender ensinar.

§2º. Para abertura ou direção, embora sem magistério, de escola ou colégio de Instrução Primária para um ou outro sexo:

Doutrina Cristã;

História Sagrada;

Leitura;

Escrita;

Gramática Portuguesa;

Aritmética;

Sistema métrico comparado com o atual sistema de pesos e medidas do Império, com as alterações que tiver na localidade onde se propuser o candidato ensinar.

§3º. Para a abertura ou direção, embora sem magistério, de escola ou colégio de Instrução Secundária, sendo para o sexo feminino:

Leitura;

Escrita;

Aritmética;

Geografia;

Francês ou Inglês.

Se a Instrução Secundária for acumulada à Primária, mais:

As matérias exigidas no §2º. e aqui não declaradas.

§4º. Para abertura ou direção, embora sem magistério, de escola ou colégio de instrução Secundária, sendo para o sexo masculino:

Aritmética;

Geografia;

Francês ou Inglês;

Latim;

Filosofia.

Se a Instrução Secundária for acumulada à Primária, mais:

As matérias exigidas no §2º. e aqui não declaradas.

Art. 10. Para colaborar na direção de escola ou colégio, é necessário título de capacidade para a direção dos mesmos estabelecimentos.

Art. 11. Das provas de capacidade para o magistério e para abertura ou direção de escola ou colégio, ou juntamente para ambos os fins, podem ser dispensados pelo Governo mediante requerimento documentado, e conforme for a pretensão.

1º. Os Professores Adjuntos às escolas públicas.

2º. Os indivíduos aprovados nos estabelecimentos de estudos superiores do Império; os que forem ou tiverem sido Professores Públicos; os Bacharéis em Letras do Collégio de Pedro II, e os Sacerdotes.

3º. Os que exhibirem diplomas de faculdades estrangeiras competentemente legalizados.

4º. Os nacionais e estrangeiros reconhecidamente habilitados, mediante informação do Inspetor Geral.

Art. 12. O Inspetor Geral poderá:

1º. Dispensar das provas de moralidade os Diretores de escolas e colégios que já o eram antes do Regulamento n. 2 do 1º. de Setembro de 1858, quando forem geralmente conhecidos e gozarem de boa fama.

2º. Dispensar, dadas as mesmas circunstâncias, das provas de moralidade, não só as senhoras que, naquele tempo já estavam dirigindo escolas ou colégios de Instrução Primária ou Secundária, ou de uma e outra conjuntamente, mas também os homens que se achavam já então à testa de tais estabelecimentos.

Art. 13. Os títulos de capacidade e todos os outros que vão declarados na Tabela anexa estão sujeitos às taxas que ela menciona.

Art. 14. Os infratores das presentes instruções incorrem nas seguintes penas:

§1º. Para que, sem título de capacidade para o respectivo magistério, ensinar por casas particulares, um ou mais ramos de instrução Primária ou Secundária, ou uma ou mais artes liberais:

Multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

§2º. Para quem abrir ou dirigir escola ou colégio sem o respectivo título de capacidade:

Multa de 30\$000 a 150\$000 réis.

§3º. Para o Diretor ou Diretora de escola ou colégio que lecionar no seu estabelecimento sem título especial de capacidade para o respectivo magistério:

Multa de 50\$000 a 200\$000 réis.

§4º. Para o Diretor ou Diretora de escola ou colégio que empregar no magistério ou na Direção do seu estabelecimento pessoa que não esteja munida do respectivo título de capacidade:

Multa de 50\$000 a 200\$000 réis.

§5º. O Diretor ou Diretora de escola ou colégio e qualquer Professor que incorrer em mais de uma das multas estabelecidas nos Artigos precedentes, fica obrigado ao pagamento de todas que lhe houverem sido impostas.

§6º. O Diretor ou Diretora de escola ou colégio que reincidir em falta porque já tiver sido multado, será obrigado a:

Fechar a escola ou colégio.

Art. 15. Os Professores particulares continuam sujeitos às obrigações e às penas consignadas no Regulamento n. 2, do 1º. de Setembro de 1858.

§1º. Quando não for propriedade dos Professores a escola ou colégio, as penas do dito Regulamento serão aplicadas ao Diretor ou Diretora de tais estabelecimentos, incorrendo os Professores só nas que são marcadas neste Regulamento.

§2º. As multas, depois de comunicadas ao Governo da Província pelo Inspetor Geral das Aulas, serão levadas ao conhecimento da Tesouraria Provincial, para que as faça cobrar executivamente no menor prazo possível, e terão aplicação para o material e expediente das escolas públicas.

Art. 16. O fechamento da escola ou colégio será determinado pelo Inspetor Geral das Aulas ao Professor ou Diretor que incorrer nesta pena, e comunicado imediatamente ao Governo para o fazer efetivo por meio das autoridades policiais, no caso de recusa ou resistência.

§Único. Desta pena podem recorrer ao Governo os que nela incorrerem, o qual, com audiência do Inspetor Geral, decidirá pela forma que entender mais acertada.

Disposições Gerais

Art. 48. Nos lugares em que houver mais de uma escola do mesmo sexo, para que seja pelo Governo da Província criada outra, será preciso que as existentes não preencham as condições exigidas no Artigo 11.

Art. 49. Em nenhuma escola haverá mais de um Professor Adjunto, ou Aluno- Mestre.

Art. 50. Nas escolas que existir mais de um Professor Adjunto ou Aluno Mestre, ficará aquele que for preferido pelo Professor, com aprovação do Inspetor Geral da Instrução

Pública, devendo o outro, ou outros, ser removido para escolas que os não tenham e que os reclamem, a juízo do mesmo Inspetor.

Art. 51. O Inspetor Geral, Inspetores e Sub Inspetores de Distritos Literários, quando passarem guias para matrícula, terão sempre em vista o número de alunos de cada aula, para que em uma localidade que tenha duas aulas do mesmo sexo, não haja desigualdade no número de matriculados.

Art. 52. Aos habilitados para o magistério particular se exigirá menos no exame de suficiência do que àqueles que pretenderem qualquer Cadeira subvencionada.

Art. 53. Os Diretores de Colégios que não professarem a religião Católica Apostólica Romana serão obrigados a ter um Sacerdote para os alunos desta comunhão.

Art. 54. Sempre que no presente Regulamento se tratar de Professores ou escolas sem distinção de sexos, entender-se-ão as disposições extensivas a ambos.

Art. 55. Todos os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pelo Governo da Província com audiência do Inspetor Geral das Aulas.

Art. 56. As reformas que a experiência mostrar que são necessárias adotar-se, serão feitas pelo Governo da Província e submetidas à aprovação da Assembleia Legislativa Provincial.

Art. 57. As matrículas nas aulas de Instrução Secundária, assim como nas Primárias serão gratuitas, e fica revogado o Regulamento do 1º. de Junho de 1868, que estabeleceu taxas para as matrículas.

Art. 58. Continuam em vigor todas as disposições do Regulamento do 1º. de Setembro de 1858, e das Leis sobre instrução pública que não estiverem revogadas pelo presente Regulamento.

Palácio do Governo de Sergipe, em 31 de Maio de 1869.

EVARISTO FERREIRA DA VEIGA

=====

Tabela de Emolumentos a que se refere o Regulamento desta data

Os títulos de capacidade estão sujeitos às seguintes taxas:

1º. Para abrir ou dirigir colégio lecionando nele ou não.....	25\$000
2º. Para renovação anual de licença.....	12\$500
3º. Para abrir ou dirigir escola, lecionando nela ou não.....	12\$000
4º. Pela renovação anual de licença.....	6\$000
5º. Para ensinar um ou mais ramos de Instrução Secundária, ou Primária e Secundária juntamente.....	8\$000
6º. Para ensinar um ou mais ramos de Instrução Primária somente ou somente um ou mais ramos de Artes Liberais.....	5\$000
7º. Por passagem de novos títulos que forem requeridos.....	4\$000
8º. Por aviso de dispensa das provas de capacidade, nos casos dos ns. 2º., 3º. e 4º., do Artigo 11, seja para abrir ou dirigir escola ou colégio de Instrução Secundária ou Primária e Secundária juntamente, seja para ensinar um ou mais ramos de Instrução Secundária, ou Primária e Secundária juntamente, seja simultaneamente para abertura, ou direção e ensino.....	10\$000
9º. Por aviso de dispensa das provas de capacidade nos mesmos casos dos ns. 2º., 3º. e 4º., do Artigo 11, seja para abrir ou dirigir escola ou colégio de Instrução Primária, seja para ensinar um ou mais ramos de Instrução Primária, seja simultaneamente para abertura, ou direção e ensino.....	6\$000
10. Por cada termo de juramento.....	2\$000
11. Pelo registro de cada Portaria ou despacho de licença com ordenado.....	2\$000
12. Dito sem ordenado.....	1\$000
13. Por nomeação de substitutos de aulas, com ordenado por inteiro.....	4\$000
14. Dito com menor ordenado, ou sem ele.....	2\$000
15. Pelo registro de cartas ou nomeações de Professores públicos e outros empregados da Instrução.....	2\$000
16. Por cada título de Professor contratado.....	4\$000
17. Por cada termo de contrato com Professores particulares ou com Alunos-Mestres.....	4\$000
18. Por cada cópia de termo de contrato.....	2\$000
19. Por cada certidão até duas laudas.....	1\$000
20. Daí para cima por cada lauda.....	\$800
21. Pelo Sinete Imperial em qualquer título, papel ou documento	

que o deva ter 1\$000

Observações

As taxas desta Tabela compreendem o feito e o registro dos títulos e outros documentos expedidos pela Inspeção das Aulas. Os títulos e quaisquer papéis expedidos pelo Governo pagarão somente o registro, se dele e de todos os emolumentos não estiverem isentos por Leis Provinciais ou decisões do mesmo Governo.

As Portarias de licenças concedidas pela Inspeção Geral da Instrução Pública, pagarão de feito e registro as quantias dos números. 11 e 12 acima notados pelo registro de Portarias ou despachos de licenças concedidas pelo Governo.

Secretaria do Governo de Sergipe, em 31 de Maio de 1869.

O Secretário,

Francisco Luiz da Veiga

1870

Resolução n. 842 de 26 de Março de 1870

Cria mais uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino na cidade da Estância com os vencimentos pré-fixados por Lei, sendo colocada no bairro que se denomina Além da Ponte.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemática, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica, desde já, criada uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino na cidade da Estância, com os vencimentos prefixados na Lei.

Art. 2º. A referida Cadeira será colocada no bairro que se denomina – Além da Ponte.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 26 de Março de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 26 de Março de 1870.

Servindo de Secretário,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 26 de Março de 1870.

Servindo de Chefe,

Tito Gomes de Araujo Pinto

Resolução n. 843 de 26 de Março de 1870

Concede subvenção anual de oitocentos mil réis ao acadêmico Manoel Barboza Álvares Ferreira para concluir seus estudos na Faculdade do Recife, durante o espaço improrrogável de dois anos, em prestações trimestrais. Fica o subvencionado obrigado a indenizar a Província no espaço de cinco anos depois da sua formatura.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemática, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica, desde já, concedida a subvenção anual de Oitocentos mil réis ao acadêmico Manoel Barboza Álvares Ferreira para conclusão de seus estudos na Faculdade de Direito do Recife durante o espaço improrrogável de dois anos.

Art. 2º. A referida subvenção será realizada em prestações trimestrais.

Art. 3º. Fica o agraciado na obrigação de indenizar a Província, no espaço não excedente de cinco anos depois de sua formatura, qualquer importância recebida a título da presente subvenção, que como empréstimo se lhe concede.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 26 de Março de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 26 de Março de 1870.

Servindo de Secretário,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 26 de Março de 1870.

Servindo de Chefe,

Tito Gomes de Araujo Pinto

Resolução n. 851 de 9 de Abril de 1870

Cria na cidade de Propriá duas Cadeiras do Ensino Primário, uma para o sexo masculino e outra para o feminino, com os vencimentos da Lei.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemática, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas na cidade de Propriá, no bairro que mais conveniente parecer ao Presidente da Província duas Cadeiras do Ensino Primário, sendo uma do sexo feminino, e outra do sexo masculino, com os vencimentos na forma da Lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 9 de Abril de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 9 de Abril de 1870.

O Secretário Interino,

José Constituíno Telles

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 9 de Abril de 1870.

Servindo de Chefe,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 857 de 29 de Abril de 1870

Cria na Capital mais uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino com os vencimentos da Lei.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemática, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica criada nesta Capital mais uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino com os vencimentos que por Lei lhe competir.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 29 de Abril de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 29 de Abril de 1870.

O Secretário Interino,

José Constituino Telles

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 29 de Abril de 1870.

Servindo de Chefe,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 858 de 29 de Abril de 1870

Cria mais uma Cadeira de Ensino Primário para o sexo masculino na cidade de Larangeiras com os vencimentos da Lei.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemática, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica criada mais uma Cadeira de Ensino Primário para o sexo masculino na cidade de Larangeiras com os vencimentos marcados na Lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 29 de Abril de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 29 de Abril de 1870.

O Secretário Interino,

José Constituino Telles

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 29 de Abril de 1870.

Servindo de Chefe,
Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 867 de 2 de Maio de 1870

Autoriza o Governo a mandar pagar os vencimentos que se estiver devendo ao Dr. Pedro Antonio da Motta e Albuquerque caídos em exercício findo quando foi Inspetor da Instrução Pública.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemática, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 2º. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar pagar pela mesma Tesouraria os vencimentos que como Inspetor da Instrução Pública, se estiver devendo ao referido Doutor (Pedro Antonio da Motta e Albuquerque) e que caíram em exercícios findos.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 2 de Maio de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 2 de Maio de 1870.

O Secretário Interino,

José Constituíno Telles

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 2 de Maio de 1870.

O Chefe,
Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 873 de 2 de Maio de 1870

Acumula as funções de Capelão do Curato do Curral das Pedras com o Ensino Primário daquele Povoado, mediante a gratificação de 800\$000 por todo o trabalho.

Francisco José Cardoso Junior, Tenente Coronel do Estado-Maior de 1ª. Classe do Exército, Bacharel em Matemáticas, Conselheiro da Ordem de São Bento d'Aviz e Presidente da Província de Sergipe, &.

Faço saber que a Assembleia Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Capelão do Curato do Curral das Pedras acumulará também as funções de Professor Público daquele povoado mediante a gratificação anual de 800\$000 réis, por todo o trabalho.

Art. 2º. O Presidente da Província dará o preciso destino ao atual Professor Público do indicado Povoado.

Art. 3º. Revogam-se as decisões em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província de Sergipe a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 2 de Maio de 1870, 49º. da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 2 de Maio de 1870.

O Secretário Interino,

José Constituino Telles

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 2 de Maio de 1870.

Servindo de Chefe,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 876 de 4 de Maio de 1870

Cria no Povoado Sant'Anna do Aquidaban duas Cadeiras de Ensino Primário, uma para cada sexo.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemática, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas no povoado de Sant'Anna do Aquidaban duas Cadeiras do Ensino Primário, sendo uma para cada sexo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 4 de Maio de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 4 de Maio de 1870.

O Secretário Interino,

José Constituíno Telles

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 4 de Maio de 1870.

O Chefe,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 882 de 5 de Maio de 1870

Concede a Fabrício Carneiro dos Tupinambás e Elpídio Ribeiro Nunes, Professores Primários da Província seis anos de licença com seus vencimentos para estudarem o Curso Médico na Academia da Bahia deixando substitutos às Cadeiras que ocupam.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemática, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam concedidas a Fabrício Carneiro dos Tupinambás e Elpídio Ribeiro Nunes, aquele, Professor do Ensino Primário da Villa de Itabaiana e este de igual ensino da cidade de Propriá, seis anos de licença com seus vencimentos para que possam estudar o curso médico na Academia da Bahia.

Art. 2º. Ambos os agraciados ficam na obrigação de deixar em seu lugar e por sua custa, pessoas idôneas que o substituam, as quais deverão previamente prestar, perante o Presidente da Província o competente exame de habilitação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 5 de Maio de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1870.

O Secretário Interino,

José Constituíno Telles

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1870.

O Chefe,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 889 de 9 de Maio de 1870

Cria uma Cadeira de Instrução Primária para o sexo masculino no Povoado da Várzea do Gama e mais duas na Cidade de Larangeiras uma para cada sexo.

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira de Instrução Primária para o sexo masculino no Povoado da Várzea do Gama, município de Itabaiana.

Art. 2º. Ficam igualmente criadas duas Cadeiras de Ensino Primário na cidade de Larangeiras, sendo uma para o sexo feminino e outra para o sexo masculino.

Art. 3º. Os respectivos Professores perceberão os vencimentos marcados na Lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 9 de Maio de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 9 de Maio de 1870.

O Secretário Interino,

José Constituino Telles

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 9 de Maio de 1870.

O Chefe,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 890 de 9 de Maio de 1870

Orça a receita e fixa a despesa da Província no ano financeiro de 1870 a 1871.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemática, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

CAPÍTULO I

Receita

Art. 1º. A receita da Província para o exercício de 1870 a 1871 é orçada na quantia de 610:447\$000.

CAPÍTULO II

Despesa

Art. 2º. A despesa da Província [...]

Art. 5º. Instrução Pública.

§1º. Ordenado ao Inspetor Geral das Aulas.....2:000\$000

§2°. Dito e gratificação ao Amanuense da Inspeção Geral.....	72\$000
§3°. Expediente da Repartição.....	100\$000
§4°. Ordenado e gratificação aos Professores do Ensino Primário.....	\$
§5°. Ordenado e gratificação aos Professores do Lyceu.....	6:640\$000
§6°. Ordenado e gratificação ao Professor de Latim da cidade da Estância.....	1:300\$000
§7°. Utensílios para as aulas.....	2:000\$000
§8°. Aluguéis das casas para as aulas da Capital.....	\$
§9°. Água e asseio das aulas da Capital na razão de 40\$ réis diário para dada um.....	\$

Disposições Gerais

Art. 23. Fica concedida a gratificação de mais 150\$000 ao encarregado do expediente da Inspetoria Geral da Instrução Pública.

Art. 24. Fica diminuída nas gratificações que percebem os Professores de Latim e Francês da cidade da Estância e de Geometria e Francês da Capital, a quantia de 300\$ cada um.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 9 de Maio de 1870, quadragésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 9 de Maio de 1870.

O Secretário Interino,

José Constituíno Telles

Registrada à f. do Livro competente. 2ª. Secção da Secretaria do Governo de Sergipe, em 9 de Maio de 1870.

O Chefe,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

ATO

O Presidente da Província, no intuito de regularizar a Instrução Pública da mesma, manda que d'ora em diante se observe provisoriamente o Regulamento sob o n. 24 que com o presente baixa, o qual será oportunamente submetido à apuração definitiva da Assembleia Legislativa Provincial em sua futura reunião. – Cumpra-se e Comunique-se.

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

REGULAMENTO ORGÂNICO DA INSTRUÇÃO DA PROVÍNCIA DE SERGIPE

24 de Outubro de 1870

TÍTULO I DA INSTRUÇÃO

CAPÍTULO I *Da Instrução em Geral*

Art. 1º. A Instrução na Província de Sergipe se divide em Instrução Primária e Secundária.

§1º. A Instrução Primária subdivide-se em Primária Elementar e Primária Superior.

Art. 2º. A instrução dos dois graus será público ou particular, onde forem as respectivas aulas fornecidas e dirigidas pela Província ou exercidas com simples místicas individuais.

Art. 3º. A Instrução Primária Elementar poderá ser obrigatória nos lugares em que as Escolas Públicas possam servir plenamente ao estabelecimento deste sistema, e o Governo, pelas circunstâncias da Província, possa praticar os meios complementares.

Art. 4º. A Instrução Primária Pública será gratuita; a Secundária será dependente de uma subvenção paga a título de matrícula.

Art. 5º. A instrução pública ou particular será sempre dada na conformação das instituições do país, sendo aquela sob a imediata direção do Governo e esta simplesmente por ele inspecionada.

Art. 6º. A Instrução será difundida:

- 1º. Por escolas públicas e particulares de Instrução Primária;
- 2º. Por aulas avulsas públicas de Instrução Secundária;
- 3º. Por um estabelecimento oficial da mesma instrução;
- 4º. Por aulas particulares.

CAPÍTULO II

Da Instrução Primária Pública

SECÇÃO 1ª.

Da Instrução Primária Elementar

Art. 7º. Haverá em cada povoado, em que se verificar a existência de 40 a 60 meninos em condições de aprender, uma escola pública do Ensino Elementar, a qual poderá ser criada provisoriamente pelo Governo sob proposta do Diretor da Instrução e audiência do Conselho Literário, ficando dependente da aprovação definitiva do Corpo Legislativo Provincial.

Art. 8º. Naqueles em que for inferior esse número, poderá a necessidade da instrução ser provida por aulas contratadas com pessoa habilitada na conformidade do Artigo 79 do presente Regulamento, autorizado o contrato pelo Presidente da Província e realizado na Diretoria Geral da Instrução Pública, mediante uma gratificação razoável, contrato que deverá ser submetido ao conhecimento do Poder Legislativo na sua primeira reunião.

Art. 9º. O Ensino Primário Elementar compor-se-á:

- 1º. De instrução Moral e Religiosa;
- 2º. De Leitura e escrita;
- 3º. De Noções gerais de Gramática da Língua Nacional;
- 4º. De Elementos de Aritmética e Geometria;
- 5º. De estudo do sistema de pesos e medidas do Império, com as alterações últimas legalmente adotadas;
- 6º. De trabalhos de agulha e outros análogos para o sexo feminino.

Art. 10. As escolas públicas do Ensino Elementar serão colocadas na seguinte ordem:

- 1º. as da Capital;
- 2º. as das cidades;
- 3º. as das vilas;
- 4º. as das freguesias e povoações.

SECÇÃO 2ª.

Da Instrução Primária Superior

Art. 11. Nos lugares onde existirem três aulas do sexo masculino, uma será do Ensino Primário Superior. Essa escolha será feita pela Presidência da Província sob proposta do Diretor da Instrução.

Art. 12. Naqueles em que apenas existir duas, uma delas poderá igualmente se encarregar do dito ensino, sendo representada a necessidade pelo Diretor da Instrução ao Governo e por este determinada a sua satisfação.

Art. 13. Para que possa se estabelecer ou conservar qualquer Escola Primária do Ensino Superior, é de mister que a sua frequência diária não seja nunca inferior a vinte alunos.

Art. 14. Esse ensino compreenderá, além do quanto se exige para o Ensino Elementar o seguinte:

§1º. Aritmética em suas diferentes aplicações práticas, especialmente em relação à Escrituração Mercantil.

§2º. Elementos de Geografia e História Universal, principalmente do mundo.

§3º. Leitura explicada dos Evangelhos e noções de História Sagrada.

§4º. Desenvolvimento da Gramática Nacional e análise de clássicos.

Art. 15. O Diretor da Instrução marcará em cada localidade um ponto em que se deverá fixar a escola do Ensino Primário Superior.

CAPÍTULO III

Da Instrução Pública Secundária

Art. 16. A Instrução Pública Secundária será dada:

§1º. Em um estabelecimento público de Línguas e Ciências Preparatórias o qual fica criado nesta Capital com a denominação de Atheneu Sergipense.

§2º. Em aulas avulsas nas cidades que mais as exigirem.

Art. 17. O Atheneu Sergipense se comporá de dois cursos diferentes: de Humanidades e de Escola Normal.

Art. 18. O Curso de Humanidades compreenderá as seguintes aulas:

1º. De Gramática Filosófica da Língua Nacional e análise de clássicos;

- 2º. De Gramática e tradução da Língua Latina;
- 3º. De Gramática e tradução da Língua Francesa;
- 4º. De Gramática e tradução da Língua Inglesa;
- 5º. De Aritmética, Álgebra e Geometria;
- 6º. De Geografia e História;
- 7º. De Filosofia Racional e Moral;
- 8º. De Retórica, Poética e análise de clássicos.

§1º. Este curso será feito em quatro anos pelo seguinte modo:

No primeiro ano: Latim, Gramática Filosófica e análise de clássicos;

No segundo: Latim, Francês, Geografia e História;

No terceiro: Latim, Inglês, Aritmética, Álgebra e Geometria;

No quarto: Latim, Filosofia e Retórica.

Art. 19. O Curso da Escola Normal será de dois anos esse comporá:

No primeiro ano: aula de Pedagogia e Gramática Filosófica da Língua Nacional com análise de clássicos;

No segundo: Aritmética, Geografia e História, principalmente do Brasil.

Art. 20. O Governo verificando necessidade atendível poderá criar provisoriamente, submetendo depois à aprovação definitiva da Assembleia Provincial, aulas de Comércio, de Agricultura ou de qualquer outra matéria, as quais farão parte do Atheneu Sergipense.

Art. 21. O Atheneu será por enquanto Externato, passando a ser também Internato quando o Governo da Província reconheça a sua precisão, e vantajosamente possa provê-la.

Art. 22. Serão recolhidas à Capital as aulas avulsas existentes na Província e que sem prejuízo das respectivas localidades poderem ser retiradas destas.

Art. 23. No ato da promulgação do presente Regulamento, que cria o Atheneu Sergipense poderá ser o provimento das Cadeiras que o constituem feito pelo Governo, elegendo este as pessoas que mais aptas lhe pareçam para o fim que se pretende. Fora deste caso, as Cadeiras que não forem providas assim como as vagas que nelas se derem, só serão preenchidas na forma dos Artigos 90, 97 e seguintes deste Regulamento.

Art. 24. As vagas das Cadeiras e impedimentos dos Professores do Atheneu Sergipense, por qualquer título que sejam, serão preenchidos interinamente por Professores, companheiros, quando o possam, designados pelo Presidente da Província.

§1º. Na hipótese de vaga terá o substituto dois terços dos vencimentos da Cadeira substituída.

§2º. Na hipótese de impedimento terá simplesmente a gratificação caso o proprietário perceba o ordenado tendo dois terços dos vencimentos, porém, quando este nada receba, como nas hipóteses de licença sem ordenado, suspensões correcionais &.

Art. 25. O Atheneu Sergipense ficará sob a inspeção do Diretor Geral da Instrução que será ao mesmo tempo seu Diretor e lhe servirá de órgão em suas relações com o Governo da Província.

Art. 26. Os seus respectivos Professores se reunirão em Congregação convocada e presidida pelo Diretor da Instrução Pública para os seguintes casos:

§1º. Para a confecção dos estatutos do estabelecimento em que se determine a sua economia, direção e trabalhos.

§2º. Para determinação dos exames anuais dos alunos e nomeação dos Examinadores. O modo prático desses exames será preceituado nos estatutos do estabelecimento.

§3º. Para julgamento das faltas que hajam incorrido os alunos do estabelecimento.

§4º. Para discussão de uma memória histórica e relatório anual das necessidades da instrução a cargo do estabelecimento, cometido esse trabalho a um Professor eleito pelo Diretor.

§5º. Para providenciar sobre tudo o mais que não for atribuição especial do Diretor Geral da Instrução.

Art. 27. Os Atos e papéis da Congregação serão escritos por um Professor, que servirá de Secretário, ficando o arquivo respectivo a cargo do Escriurário da Repartição da Instrução Pública.

Art. 28. A nomeação do Secretário será de eleição anual da Congregação, e será este cargo obrigatório.

Art. 29. O Diretor terá voto de qualidade na Congregação.

Art. 30. O tempo de duração do ano letivo como as horas de trabalho para cada aula, serão fixados pelos estatutos do estabelecimento, não podendo aquele ir aquém de 3 de Fevereiro, nem além de 30 de Novembro de cada ano.

Art. 31. Os alunos da Escola Normal depois de feito o respectivo curso, receberão um diploma e poderão, segundo o grau de aprovação plena nos dois diferentes anos e documentos insuspeitos de bom comportamento, não concorrendo com outros alunos, ser providos nas Cadeiras que vagarem independentemente de novo exame ou concurso. No caso de concorrerem com outros colegas, os seus diplomas dispensam-nos apenas do exame de habilitação, mas não do concurso que será feito na forma do Capítulo II do Título III do presente Regulamento.

Art. 32. Os alunos do curso de Humanidades que forem aprovados em todas as matérias dos seus estudos receberão uma carta ou diploma que os habilitará aos empregos públicos provinciais independentemente de novos exames nas hipóteses em que Leis especiais anteriores os exijam, e quando não concorrerem com outros colegas, caso em que o exame será a base da preferência, ficando, entretanto sujeitos a exames nas matérias não compreendidas no dito curso e que forem precisas para os empregos a que se propuserem.

Art. 33. Terão de logo títulos de vitaliciedade os alunos da Escola Normal providos no professorado, independentes do tirocínio de cinco anos, de que trata o Artigo 103 deste Regulamento, não podendo ser destituído senão por mau comportamento julgados em processo prévio.

Art. 34. As aulas avulsas criadas ou que se criarem na Província não sendo frequentadas diariamente por vinte ou mais alunos, serão suprimidas, e os respectivos Professores se já tiverem títulos de vitaliciedade, adidos ao estabelecimento da Capital, como substitutos, percebendo todos os seus vencimentos, quando em trabalho, e apenas metade dos ordenados, quando sem ele, até que se lhes dê conveniente destino.

Art. 35. A matrícula das aulas do Atheneu será aberta para Pedagogia, Gramática Nacional e análise de clássicos, Geografia e História, Aritmética e Geometria, Filosofia e Retórica do dia 15 de Janeiro a 3 de Fevereiro e para as demais matérias até o dia 30 de Junho de cada ano, sendo ela feita com a apresentação de certidão de aprovação nos anos inferiores, do conhecimento do pagamento anual, da taxa de 10\$000 ao Secretário que, em um livro próprio a fará assinar ao matriculando, quando for requerida para os anos superiores, e do conhecimento da taxa simplesmente, quando for para o primeiro ano de cada curso ou para qualquer aula avulsa.

Art. 36. Os alunos do Atheneu que derem quarenta faltas ainda que justificadas perderão o ano, e não poderão ser admitidos a exames das matérias das aulas em que se matricularam, assim como o perderão aqueles que derem dez sem justificação.

Art. 37. Não serão também admitidos a exame, sem novo ano de frequência, aqueles dos alunos que anunciada a sua prova para determinado dia por edital à porta do Estabelecimento, ou pela imprensa não comparecerem sem demonstrarem justa causa.

Art. 38. São dispensados do pagamento da taxa de que trata o Artigo 35 os alunos minimamente pobres que nas Escolas Primárias se tiverem distinguido pelo seu talento, aplicação e moralidade provados estes requisitos por atestado do respectivo Pároco, quanto à pobreza, e dos Professores da Aula Primária, quanto aos demais.

Art. 39. Não serão admitidos à matrícula das aulas do Atheneu, nem de quaisquer Aulas Avulsas, os indivíduos nas condições do Artigo 6 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Do ensino particular, Primário e Secundário

Art. 40. O ensino particular Primário ou Secundário fica de hora em diante livre a todos quanto quiserem exercer, sujeito apenas no tocante à moral, ordem pública e à higiene das escolas, à inspeção oficial do Governo por seus respectivos Agentes.

Art. 41. O Professor ou fundador de qualquer aula ou colégio particular será obrigado a participar à abertura de seus estabelecimentos, na Capital ao Diretor da Instrução, e nos demais lugares, aos Inspectores Paroquiais, sob pena de incorrer na multa de 50 a 100\$000 imposta pelo mesmo Diretor, com recurso para o Governo da Província.

Art. 42. O Diretor de qualquer estabelecimento de instrução ou educação particular na comunicação de que trata o Artigo antecedente deverá declarar o seguinte:

§1º. O Programa dos Estatutos e o Projeto do Regulamento Interno do seu Estabelecimento.

§2º. A localidade, cômodos e situação da casa onde tem que ser fundado.

§3º. Os nomes dos Professores com quem houver contratado, ou for contratar o ensino; assim como das pessoas empregadas no serviço do estabelecimento dando documentos da moralidade destas.

Art. 43. Os Professores e Diretores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§1º. A remeter ao Diretor Geral da Instrução por intermédio dos Inspectores Paroquiais até os dias 1º. de Junho e 1º. de Dezembro de cada ano, mapas semestrais de seus trabalhos, declarando o número de alunos, grau de aproveitamento, a disciplina e compêndios adotados, e fazendo as observações que entenderem convenientes.

§2º. A participar-lhe qualquer alteração que projetem no regime e caráter de seus estabelecimentos com a precisa antecedência.

§3º. A dar-lhe parte de qualquer mudança de residência.

§4º. A franquear aos empregados da instrução, não só as escolas ou aulas, como também os dormitórios e mais dependências do estabelecimento, promovendo aos exames por eles exigidos.

Art. 44. A infração das obrigações prescritas no Artigo antecedente sujeita o infrator à multa de 30 a 60\$000 que será imposta pelo Diretor da Instrução Pública, com recurso para o Governo da Província.

Art. 45. Nos colégios destinados ao sexo feminino não poderão ser admitidos internos do sexo masculino senão até a idade de oito anos. Bem assim em tais estabelecimentos não poderão morar sob qualquer pretexto pessoas deste sexo que não sejam marido da Professora ou seu pai. Quanto aos externos observar-se-á o disposto na última parte do Parágrafo 2º. do Artigo 149.

Art. 46. Os Professores e Diretores de estabelecimentos particulares de instrução poderão adotar quaisquer compêndios ou métodos de ensino que não forem expressamente proibidos.

Art. 47. Todo estrangeiro ou nacional que, não professando a religião do Estado, se propuser ao magistério particular, terá em seu Estabelecimento um Sacerdote Católico que se encarregará da instrução religiosa dos alunos cujos pais professarem a religião do Estado.

Art. 48. Os Professores ou Diretores de estabelecimento que usarem de livros vetados, que derem maus exemplos, ou de qualquer modo contrariarem as Leis e Regulamentos Provinciais da Instrução, serão multados pelo Diretor da Instrução em 50 a 200\$000rs, com recurso para o Governo, e no caso de reincidência, dissolvidas as suas aulas ou estabelecimentos.

Art. 49. Aqueles que doutrinarem princípios imorais, verificado o fato por uma Comissão de nomeação do Diretor Geral da Instrução Pública, serão as suas Aulas ou Estabelecimentos dissolvidos pelo mesmo Diretor, sem recurso algum.

Art. 50. As multas impostas aos Professores ou Diretores de estabelecimento de instrução particular serão comunicadas à Tesouraria Provincial para havê-las executivamente, acompanhando a comunicação um termo da infração que, lavrado na Diretoria Geral da Instrução, será assinado pelo Diretor da mesma.

Art. 51. A aula ou estabelecimento particular que mais houver se distinguido, oferecendo maior número de alunos preparados nas matérias que ensinar ou, oferecendo a melhor ordem e disciplina, poderá ser elogiado ou premiado pelo Governo, precedendo proposta do Diretor Geral da Instrução.

O prêmio consistirá em livros ou objetos precisos para o ensino, expedida uma Portaria em que se comunicarão os motivos determinativos da remuneração.

Art. 52. Não serão sujeitos à inspeção, nem às obrigações deste Capítulo aqueles Professores que ensinarem em família, muito embora formem os seus alunos de membros de

outras famílias sendo contratados previa e exclusivamente para o ensino delas, e não dando um caráter público por anúncios ou convite de qualquer forma à sua aula.

Neste caso, porém, cumpre ao chefe da família que há contratado o Professor, e em cuja casa houver lugar a aula, remeter anualmente à Diretoria Geral da Instrução Pública até o dia 8 de Dezembro de cada ano um mapa dos alunos que se educarem na escola doméstica e do seu estado de adiantamento, sob pena de multa de 30 a 60\$000 rs.

TITULO II

DAS ESCOLAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Da Ordem Geral das Escolas

Art. 53. Os exercícios escolares não serão interrompidos em todo o curso do ano letivo, que começará no dia 20 de Janeiro a 20 de Dezembro, senão pelos domingos e dias santos, férias de Páscoa, que começarão de domingo de Ramos a domingo de Páscoa e feriados declarados por Lei.

Art. 54. Na abertura da escola pela manhã e encerramento à tarde, recitarão os alunos católicos uma curta oração religiosa, que será uniforme em todas as escolas públicas.

Art. 55. A instrução religiosa será dada principalmente em um dia determinado pelo Professor.

Art. 56. Nas escolas públicas só serão admitidos livros e compêndios autorizados pelo Diretor Geral da Instrução, ouvido o Conselho Literário.

Art. 57. O ensino será simultâneo por classes, assegurando-se o Professor de que todas as classes estejam convenientemente aplicadas ao estudo de que se ocupa. Para a divisão das classes e programa do ensino de cada uma, expedirá o Diretor Geral da Instrução Pública, ouvido o Conselho Literário com prévia aprovação do Governo, às necessárias instruções, ficando salvo a qualquer Professor o direito de empregar qualquer outro método de ensinar, depois de submetido à aprovação do Diretor Geral e por ele autorizado, na forma do Artigo 170, §21, deste Regulamento.

Art. 58. Não obstante ser o ensino simultâneo, o Professor poderá nomear da classe mais adiantada, monitores para fazerem repetições nas classes inferiores.

Art. 59. Os alunos não passarão de uma a outra classe sem exame de habilitação, que serão feitos de quatro em quatro meses pelo respectivo Professor e o Professor de Pedagogia, na Capital, e fora dela, pelo Professor e mais outra pessoa apta por ele convidada.

A estes exames assistirão os Inspectores da Instrução, se lhes aprouver, sendo previamente convidados.

Art. 60. Além dos exames de classe, haverá anualmente no mês de Dezembro exames de habilitação para alunos que estiverem preparados nas matérias da escola.

Um mês antes será dirigida na Capital ao Diretor da Instrução, e nas cidades, vilas e paróquias aos inspectores paroquiais uma relação dos que se acharem em tais circunstâncias.

Art. 61. Recebidas essas relações pelo Diretor da Instrução, ou Inspectores Paroquiais, officiarão eles aos Professores marcando dia e hora para os exames, e convidando um Examinador, que com um Professor respectivo, em presença do mesmo Diretor ou Inspector Paroquial, procederá aos ditos exames.

O Professor de Pedagogia e o Professor da escola respectiva serão os examinadores das aulas da Capital.

Art. 62. Os resultados dos exames de habilitação, de que trata os dois Artigos antecedentes, quando não presididos pelo Diretor Geral, serão levados ao seu conhecimento oficialmente pelos Inspectores Paroquiais, e todos publicados pela imprensa.

CAPÍTULO II

Do material das escolas

Art. 63. Todos os móveis e utensílios, prêmios e distinções das escolas serão fornecidos pelos Cofres da Província, e serão dados por inventário aos Professores, que o assinarão com o Diretor Geral, ou Inspector Paroquial na sua localidade.

Art. 64. Aos meninos pobres nas escolas públicas se dará papel, penas, tinta, livros e os compêndios necessários. Esses objetos serão fornecidos por conta do Cofre da Província e ordem da Presidência a qual os Professores requisitarão por intermédio do Diretor da Instrução.

CAPÍTULO III

Das matrículas nas Escolas

Art. 65. Haverá em cada escola um livro ou caderno numerado na Capital pelo Diretor da Instrução, e nos demais lugares pelos seus imediatos, no qual o Professor matriculará os seus alunos com declaração dos seus nomes, idades, naturalidade, filiação e de terem ou não sido vacinados. Os Professores terão a sua custa esse livro.

Art. 66. As matrículas nas aulas primárias serão gratuitas a quantos as pretendam, proibidas, porém, aos seguintes indivíduos:

§1º. Aos que sofrerem moléstias contagiosas;

§2º. Aos escravos;

§3º. Aos menores de cinco anos e maiores de dezesseis;

§4º. Aos que houverem sido expulsos competentemente.

Art. 67. Aos não vacinados, por ora, enquanto se não acha suficientemente propagada a vacina, não serão excluídos da matrícula, mas deverão logo os Professores participar ao encarregado da vacinação do lugar mais próximo quais os alunos que se acham em tais circunstâncias.

CAPÍTULO IV

Da disciplina e dos prêmios

SECÇÃO 1ª.

Da disciplina

Art. 68. Os Professores empregarão os castigos para com os seus alunos com a maior parcimônia e discrição.

Art. 69. Os Professores da Instrução Primária só poderão aplicar as seguintes penas:

§1º. Repreensão em particular.

§2º. Repreensão pública na escola.

§3º. Privação ou restituição dos prêmios e distinções escolares que os alunos tenham obtido.

§4º. Castigos que excitem vexame como ficarem de pé ou de joelhos.

§5º. Tarefa de trabalhos fora das horas regulares, isto é, ocuparem-se depois dos exercícios escolares e lição da classe, em estudos e trabalhos determinados, ou ainda levá-los para trazer de casa.

§6º. Comunicação aos pais para maiores castigos.

§7º. Expulsão da escola notada no livro das matrículas e comunicada ao Governo. Esta pena, porém, só poderá ter aplicação no caso de incorrigibilidade de conduta do aluno e, precedendo decisão do Conselho Literário, a quem será afeto o procedimento do mesmo aluno com as alegações e provas de suas faltas reiteradas.

Art. 70. É proibida a continuação dos alunos nas escolas públicas fora das horas das sessões, salva a hipótese de castigos em que alguns tenham incorrido.

Art. 71. Tanto nos exercícios de leitura, como nos de Gramática e outros, o Professor poderá, a fim de despertar emulação entre os seus discípulos, dividi-los em dois grupos ou bandas que se arguam reciprocamente em um dia da semana.

Art. 72. Nestes exercícios ou argumentos entre os alunos não poderá o Professor autorizar que castiguem uns aos outros, devendo ser o mesmo Professor quem remunerar ou castigue os que merecerem.

Art. 73. As penas aplicáveis aos alunos das aulas Secundárias e Atheneu Sergipense serão:

§1º. Repreensão em particular pelo Professor respectivo.

§2º. Repreensão pública na aula.

§3º. Redução do delito cometido a termo e publicação deste na imprensa.

§4º. Limitação do número de faltas toleradas legalmente. Essa limitação não poderá exceder o número de dez, e será feita na proporção do delito do estudante.

§5º. Expulsão do estabelecimento, notada no livro de matrícula e comunicada ao Governo na forma do §7º. do Artigo 69.

Art. 74. As penas dos Parágrafos 3º. e 4º. do Artigo antecedente só poderão ser aplicadas pelo Diretor da Instrução por si, ou após decisão da Congregação, quando se tratar de aluno do Atheneu: a do Parágrafo 5º. será sempre feita ouvida a Congregação.

Quanto aos alunos das Escolas Secundárias avulsas, a pena de expulsão será imposta na conformidade do Parágrafo 7º. do Artigo 69.

SECÇÃO 2ª.

Dos prêmios e distinções escolares

Art. 75. Os alunos que se houverem distinguido por talento superior e notável aproveitamento, ou por excelente conduta serão premiados.

O Professor, depois dos exames, submeterá ao Diretor da Instrução uma lista dos examinados com todas as informações por intermédio dos Inspectores Paroquiais, a fim de que sejam decretados os prêmios.

Art. 76. Os prêmios serão de três ordens:

O 1º. só se conferirá aos alunos que, além de excelente conduta, mostrarem superior talento e aproveitamento, e constará de um livro escolhido em cuja primeira página escreverá o Diretor Geral da Instrução o nome do aluno premiado com declaração dos fundamentos que o motivarem.

O 2º. consistirá em um certificado impresso e assinado pelo mesmo Diretor, e será conferido àqueles que, merecendo distinção honrosa, por aproveitamento e conduta, não estiverem, todavia, no caso de merecer o primeiro.

O 3º. será destinado para remunerar especialmente a boa vontade e assiduidade do aluno, e consistirá também em um certificado manuscrito no qual o Professor, de sua letra, escreverá o nome do premiado com declaração das virtudes que deram lugar ao prêmio.

Terão lugar estes prêmios nas escolas tanto de um como de outro sexo.

Art. 77. Além destes prêmios terão lugar nas escolas, para promover a emulação dos alunos, as distinções escolares que os Professores entenderem distribuir a seu arbítrio.

Art. 78. Aos alunos da Instrução Secundária das aulas avulsas ou do Atheneu Sergipense serão conferidas notas de distinção nos seus exames e prêmios consistentes em livros das matérias em que os merecerem.

TÍTULO III

CONDIÇÕES PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO, EXAMES, NOMEAÇÕES, VANTAGENS E SUBSTITUIÇÃO DOS PROFESSORES

CAPÍTULO I

Das condições para o magistério público e suas provas

Art. 79. Só podem ser Professores públicos os indivíduos que reunirem as condições seguintes:

- 1º. Maioridade legal;
- 2º. Moralidade;
- 3º. Capacidade profissional.

Art. 80. Prova-se a primeira condição com certificado de batismo e subsidiariamente com justificação de idade.

Art. 81. Prova-se a segunda com apresentação de folhas corridas dos lugares onde haja residido nos três anos anteriores à data do seu requerimento, e não só com isto, mas, com atestações dos Párocos, Câmaras Municipais e Autoridades Judiciárias ou policiais dos referidos lugares.

Art. 82. As Professoras devem exhibir de mais, se forem casadas, certidão do seu casamento, se viúvas, a do óbito de seus maridos, e se viverem separadas destes a pública forma da sentença que julgou a separação para avaliar-se o motivo que a originou.

As solteiras que não tiverem idade de vinte e cinco anos completos deverão exhibir o consentimento dos seus pais, protetores ou parentes honestos em cuja companhia viverem, obrigando-se estes a continuar a tê-las em sua companhia até completarem a sobredita idade, salvo se se casarem.

Art. 83. A capacidade profissional prova-se pelo exame de habilitação, o qual deverá ser requerido ao Diretor da Instrução, e perante ele com três examinadores pelo mesmo nomeados, segundo o modo determinado em instruções que oportunamente serão dadas.

Art. 84. Somente são dispensados dos exames de habilitação preliminar para os concursos:

§1º. Os Bacharéis em Direito, em Matemáticas, em Belas Letras pelo Colégio Pedro II, os Doutores em Medicina e quaisquer outros graduados por qualquer estabelecimento científico do Império ou estrangeiro.

§2º. Os Clérigos de Ordens Sacras.

§3º. Os que exhibirem atestados de exame da matéria sobre que se exige a prova de suficiência, feitos nos estabelecimentos gerais de Instrução do Império.

§4º. Os Professores Adjuntos preparados nas aulas do Ensino Primário Superior.

§5º As dispensas de que tratam os precedentes Parágrafos devem de ser entendidas e conferidas razoavelmente, sendo inadmissível que um titular por qualquer estabelecimento científico que não haja estudado a matéria a que se propõe, seja dispensado do exame de habilitação ou igualmente que o seja para uma Aula do Ensino Secundário o Professor Adjunto a Aulas Primárias.

Art. 85. Os habilitados ao Professorado público primário apresentarão finalmente atestados de profissão da religião Católica Apostólica Romana e de saúde passados aqueles pelos respectivos Párocos e estes por profissionais.

Art. 86. Não serão admitidos ao magistério público:

§1º. Os que houverem sido privados de emprego público por processo disciplinar, a que tenham dado causa, falta de conduta moral e civil e desobediência.

§2º. Os que houverem sofrido condenação por crime de homicídio, roubo, estelionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, rapto, adultério, estupro, ou por crime contra a moral pública e a religião do Estado.

§3º. Os que sofrerem moléstias contagiosas ou mortais.

Art. 87. Quanto aos indivíduos de que tratam os Parágrafos 2º. e 3º. do Artigo antecedente, se se mostrarem, depois de cumprida a respectiva pena, ou sendo perdoados pelo Poder Moderador, reformados ou reabilitados, poderão ser admitidos ao Professorado precedendo permissão da Presidência da Província e informação do Diretor da Instrução.

Art. 88. No caso da reforma ou reabilitação, deverá esta ser justificada perante a Diretoria da Instrução por testemunhas fidedignas, que deponham contestemente sobre a existência dela por boa cópia de atos que induzam a convicção a seu respeito.

Art. 89. O examinando que for reprovado não poderá ser admitido a segundo exame senão seis meses depois do 1º, e sendo-o 2ª. vez, não será novamente admitido a prova senão passados dois anos.

CAPÍTULO II

Dos Concursos

Art. 90. Nenhuma Cadeira pública do Ensino Primário ou Secundário será provida sem o competente concurso.

Art. 91. Para o provimento das Cadeiras do Ensino Primário, se anunciará pela Diretoria da Instrução Pública o concurso por editais publicados na imprensa, por espaço de trinta dias, e durante esse prazo se inscrevendo para ele os diferentes pretendentes, depois de satisfeitos os requisitos de que trata o Capítulo 1º. do presente Título, se o fará publicamente no Palácio do Governo sob a presidência do Presidente da Província com a assistência do Diretor da Instrução, e servindo de examinadores três pessoas aptas nomeadas pelo mesmo Presidente.

Art. 92. O concurso para as aulas do Ensino Primário Elementar terá lugar sobre as matérias do Artigo 9º. e para o Ensino Primário Superior, sobre as matérias compreendidas no Artigo 14.

Em ambos, além disto, se questionarão os concorrentes sobre o sistema prático e métodos de ensino.

Art. 93. Nos exames das Professoras, será sempre nomeada uma examinadora profissional nas matérias especiais das Cadeiras do sexo feminino.

Art. 94. Na véspera do dia anunciado para o concurso o Diretor da Instrução remeterá ao Presidente da Província a lista dos inscritos para o mesmo concurso com todos os seus títulos de capacidade.

Art. 95. Os trinta dias para o processo de habilitação dos concorrentes serão contados da data da publicação do edital no – Jornal Oficial –, sendo o concurso no trigésimo primeiro dia. Não havendo concorrentes no dia anunciado, designará o Presidente novo prazo, que, sendo igualmente de trinta dias, será de novo publicado pela Imprensa.

Art. 96. O Governo da Província, se a Cadeira do Ensino Primário que vagar for de primeira, segunda e terceira classe, não mandará por a concurso a Cadeira vaga, mas, preenchendo-a pela remoção de qualquer Professor de segunda, terceira e quarta classe que estiver nas condições dos Artigos 117 e 118, observada a graduação legal, ordenará então o concurso da última inferior na escala que restar sem preceptor. Não havendo, porém, Professores nas condições dos ditos Artigos, ou a Cadeira vaga for de 4ª. Classe, o concurso da 1ª. Cadeira vaga será logo determinado.

§Único. O Presidente da Província mandará que o Diretor da Instrução apresente os Professores que estiverem nas circunstâncias de acesso organizando a lista dos apresentados, com audiência do Conselho Literário.

Art. 97. O prazo para o processo de habilitação e concurso das Cadeiras do Ensino Secundário será de 60 dias, anunciado por editais na imprensa da Capital e das Províncias limítrofes.

Art. 98. Os concursos para essas Cadeiras serão feitos, observados os preliminares estabelecidos para o preenchimento das Cadeiras Primárias, no sexagésimo primeiro dia da data da publicação dos respectivos editais no – Jornal Oficial –.

Art. 99. Os exames ou concursos para as aulas do Ensino Secundário se farão pelo modo seguinte:

§1º. O exame de Latim ou de qualquer língua será por escrito e oral. A prova escrita constará:

1º. Da versão para o Português;

2º. Da composição na língua de que se trata de um trecho de Português ditado ao examinando.

A prova oral versará:

1º. Sobre leitura e tradução;

2º. Sobre a gramática da língua;

3º. Quanto ao Latim, sobre a medição de versos.

§2º. O exame de História e Geografia consistirá no desenvolvimento escrito e na exposição oral de algum dos mais importantes períodos históricos, sendo o pretendente interrogado também sobre os fatos que tenham relação com os mesmos períodos, sobre a posição geográfica do país ou países de que se tratar, e, em geral, sobre quaisquer pontos da Geografia terrestre, Astronomia e Cronologia.

§3º. No de Gramática Filosófica exigir-se-á uma dissertação sobre algumas das questões importantes da ciência, e oralmente se fará o candidato analisar qualquer pedaço de algum clássico dirigindo-se-lhe questões ou perguntas sobre a matéria.

§4º. No de Aritmética e Geometria se exigirá prova escrita da solução ou demonstração de algum problema ou teorema, e oral sobre qualquer parte da mesma ciência, como da Aritmética.

§5º. No de Pedagogia as provas serão escritas e orais, e feitas sobre quaisquer pontos das matérias contidas nos Artigos 9º. e 14, assim como sobre métodos de ensino.

§6º. No de Filosofia Racional e Moral, assim como Retórica e Poética, a prova escrita e oral será feita sobre quaisquer partes ou questões dessas ciências, procedendo-se, além disto, à análise de clássicos verbalmente, quando se tratar da segunda.

Art. 100. O tempo para a prova escrita nunca excederá de duas horas, como o da prova oral de uma.

Art. 101. A prova escrita deverá sempre preceder a oral. Concluída esta recolher-se-á a Comissão Examinadora a uma sala reservada, conferenciará e julgará as diferentes provas conferindo o grau de aprovação ou reprovação ao candidato ou candidatos que as merecerem, as quais serão reduzidas a termo, assinado pela mesma Comissão.

Art. 102. Se concorrerem mais de um candidato, deverá a prova escrita de todos recair sobre o mesmo ponto.

Art. 103. Concorrendo mais de um candidato a alguma Cadeira de qualquer dos graus, se procederá, além da arguição pelos examinadores, à arguição recíproca.

Para se proceder a esta, os nomes dos concorrentes serão lançados em uma urna, donde tirados uns após outros, o 1º. arguirá ao segundo por espaço de meia hora, o segundo ao terceiro e assim sucessivamente até o último, que arguirá o primeiro.

Art. 104. Não haverá votação sobre a argumentação e a prova oral, mas a Comissão Examinadora, no graduar o merecimento dos concorrentes pelo exame da prova escrita, deverá atender ao merecimento da prova oral.

Art. 105. Reunidas as provas escritas, os documentos de habilitação dos candidatos e o termo do concurso, entregues ao Presidente da Província, mandará este ao Diretor da Instrução interpor o seu parecer sobre a capacidade intelectual e moral daqueles e fazer a precisa proposta. Satisfeito isto o Presidente aceitará ou não a proposta feita, ordenando, no caso de aquiescência, a expedição do respectivo título pela sua Secretária ao escolhido: caso, porém, resolva o contrário, mandará que se proceda a novo concurso.

Art. 106. Em igualdade de circunstâncias preferirá para o provimento das Cadeiras:

§1º. Os indivíduos que tiverem diplomas das Faculdades ou Academias, Seminários e outros estabelecimentos congêneres do Império.

§2º. Os que exhibirem diplomas de faculdades estrangeiras competentemente legalizados.

§3º. Os que apresentarem documento de aprovação plena nos estudos ministrados pelos Estabelecimentos Públicos de Humanidades do Império ou estrangeiros.

§4º. Os Professores Adjuntos que houverem praticado satisfatoriamente por dois ou mais anos.

§5º. Os Professores particulares que por mais de cinco anos tenham exercido o magistério com reconhecida vantagem da instrução.

§6º. As disposições dos Parágrafos anteriores devem ser aplicadas – *mutatis mutandis* – aos provimentos das Cadeiras de um a outro grau.

CAPÍTULO III

Das vantagens dos Professores

SECÇÃO 1ª.

Dos vencimentos e aquisição dos títulos de vitaliciedade

Art. 107. Os atuais Professores, e todos os mais que forem providos na conformidade deste Regulamento, perceberão os vencimentos da Tabela nº. 1.

Art. 108. O Governo poderá conceder sob proposta do Diretor da Instrução, e audiência do Conselho Literário, uma gratificação que não exceda à 5ª. Parte dos vencimentos marcados na Tabela nº. 1, aos Professores que se houverem distinguido no ensino por mais de 20 anos de serviço efetivo. Esta gratificação poderá ser suspensa ao Professor que desmerecer o seu procedimento ulterior.

Art. 109. Os Professores da Instrução Primária e Secundária, durante os cinco primeiros anos de serviço, serão considerados empregados de comissão, demissíveis pelo Presidente da Província quando não corresponderem aos seus deveres.

Excetuam-se:

§1º. Os Professores dos cursos de Humanidades, Escola Normal do Atheneu Sergipense, e Ensino Primário Superior nomeados na data da execução do presente Regulamento.

§2º. Os titulados pela Escola Normal na conformidade do Artigo 33 deste Regulamento.

Art. 110. Findos os cinco anos de que trata o Artigo antecedente, os Professores poderão obter seu provimento vitalício, que se constituirá por uma apostila lançada no primeiro título. Por esta apostila pagarão metade dos direitos do feitiço da carta, além do registro.

Obtendo este provimento definitivo, só perderão os seus lugares nos seguintes casos:

§1º. Por sentença passada em julgado proferida pelo Poder Judiciário, que importe perda do emprego na forma das Leis Criminais do Império.

§2º. Por incapacidade física, intelectual ou moral previamente provada.

§3º. Por condenação passada em julgado em crime de homicídio, roubo, falsidade, adultério, estupro, rapto, ou crimes contra a moral pública e a religião do Estado.

§4º. Nas hipóteses dos diferentes Parágrafos do Artigo 157.

Art. 111. Para aquisição dos títulos de vitaliciedade, provará o Professor:

§1º. Que durante os cinco anos contados de sua nomeação, exerceu magistério com assiduidade e proveito dos alunos.

§2º. Que é conceituado e tem dado provas de moralidade.

§3º. Que nunca se envolveu em questões ou intrigas da localidade que funcionou.

§4º. Que sempre mostrou dedicação e zelo ao ensino de que foi encarregado, e se não empregou em outra comissão, gênero de vida ou negócio incompatível com o magistério, na forma prescrita pelo Artigo 148.

§5º. Que não sofreu condenação por algum dos crimes especificados nos Artigos 155 e 156.

Art. 112. Aqueles Professores que, em virtude de Leis e Regulamentos anteriores ao presente, estiverem providos em Comissão, não poderão obter título de vitaliciedade ao fim do quinquênio, sem que renovem publicamente perante o Governo da Província as provas de

sua capacidade intelectual na forma do quanto se exige para o exercício do magistério público.

Art. 113. Os Professores comissionados no fim do quinquênio serão obrigados a tratar da aquisição dos seus títulos de vitaliciedade, satisfazendo as condições do Artigo antecedente, sob pena de extinção de suas comissões e de declaradas vagas as suas Cadeiras pela Diretoria da Instrução Pública, serem postas a concurso.

Art. 114. O tempo para os Professores que houverem incorrido em penas regulamentares, maiores que admoestação requererem título de vitaliciedade será, em vez de cinco, de seis anos.

SECÇÃO 2ª.

Das remoções e acessos

Art. 115. Os Professores públicos do Ensino Primário serão classificados na conformidade do Artigo 10, segundo as localidades em que forem estabelecidas as suas Cadeiras.

Art. 116. O Professor uma vez nomeado para uma Cadeira só poderá ser removido:

§1º. A requerimento seu.

§2º. Por merecimento.

§3º. Em virtude de proposta do Diretor da Instrução, ouvido o Conselho Literário, quando julgar conveniente a remoção de qualquer Professor comissionado.

§4º. Em virtude de representação da Câmara Municipal, autoridades do termo, ou pais de família contra a sua permanência.

§5º. Por faltas nos termos do Artigo 156.

Art. 117. As remoções por merecimento serão sempre feitas de Cadeiras das classes inferiores para as superiores pelo Presidente da Província, sob proposta do Diretor da Instrução, e audiência do Conselho Literário.

Verdadeiros acessos, como são essas remoções, não terão lugar senão quando houver vagas nas Cadeiras para que se fazem as remoções.

A aceitação do acesso não será obrigatória, devendo de proceder-se a consulta prévia.

Art. 118. Em igualdade de condições os acessos por merecimento serão decididos pela antiguidade dos Professores.

Art. 119. As remoções em virtude do Parágrafo 3º. do Art. 116 poderão ser feitas para as Cadeiras de qualquer categoria, superior ou inferior, e em virtude do parágrafo 5º. Só poderão ser para categoria inferior. Em um como em outro caso os vencimentos estarão

sempre na conformidade da classe da localidade para onde se realizarem as remoções, pertença ou não o Professor removido à classe superior.

As remoções em virtude do Parágrafo 4º. só serão admitidas sendo documentadas, e não serão concedidas senão depois da resposta do Professor cuja remoção se pede, e audiência do Conselho Literário.

Art. 120. As remoções como acessos respeitarão a ordem das Cadeiras, não sendo possível passar-se da 4ª. Classe, por exemplo, para a segunda ou primeira.

O mesmo se dará com as remoções por força dos parágrafos 3º. e 4º., não se operando a decadência senão gradualmente.

O caso único em que a graduação poderá ser desatendida, será o do Parágrafo 5º. do mesmo Artigo, em que se garante uma certa atitude para a proporcionalidade entre a falta e a pena.

SECÇÃO 3ª.

Das jubilações

Art. 121. Os Professores públicos que tiverem servido por espaço de 25 anos, estando impossibilitados de continuar a servir, terão direito à jubilação com os respectivos ordenados. Os que, depois de serem providos vitaliciamente, se mostrarem inabilitados por enfermidades supervenientes, ou por qualquer outras justas causas, ouvido o Conselho Literário, poderão igualmente ser jubilados com o ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 122. Os Professores que, depois de servirem 25 anos, estiverem em estado de continuar, se o Governo entender conveniente, permanecerão no magistério, percebendo, além dos vencimentos que lhes competem, mais a 5ª. parte dos mesmos vencimentos a título de gratificação.

Art. 123. A jubilação de que tratam os Artigos anteriores quando não for requerida pelo Professor, pode ser decretada pelo Governo, precedendo proposta do Diretor da Instrução e audiência do Conselho Literário.

Art. 124. Contam-se para jubilação os primeiros cinco anos de que trata o Artigo 109 deste Regulamento, assim como metade do tempo que tiverem como Professor Adjunto.

Art. 125. Não será levado em conta para as jubilações o tempo de licença que obtiverem os Professores para tratar de seus interesses, salvo ficando os seus lugares substituídos à sua custa.

Art. 126. Não se contará igualmente o tempo que o Professor falta ao serviço sem motivo justificado, nem o de suspensões que lhe forem impostas judicial ou disciplinarmente, ou qualquer outro em que não percebam ordenados.

Art. 127. Os jubilados de que trata a presente secção, sendo-o antes pós 25 anos não poderão exercer emprego algum lucrativo de nomeação do Governo, sob pena de perderem a jubilação já obtida; aqueles, porém, que o forem depois desse tempo perderão metade dos vencimentos de suas jubilações. São excetuados da proibição da 1ª. parte deste Artigo os que por Leis anteriores, e segundo elas, já se acharem exercendo ditos empregos.

Art. 128. A impossibilidade para qualquer Professor gozar do favor da jubilação, nas hipóteses da presente Secção, será verificada em justa medida, reunida no Palácio do Governo.

Art. 129. Quando se derem faltas ou impedimentos nas Cadeiras de Instrução Elementar, Complementar ou Secundária, avulsas serão elas substituídas pelos Adjuntos, e na falta destes por pessoas de nomeação do Diretor e aprovação do Governo.

Art. 130. Nas substituições a cargo dos respectivos Professores não se poderá dar a nomeação sem que o apresentado prove capacidade intelectual, moral e civil. Essa prova consistirá:

§1º. Em exame de suficiência perante o Diretor da Instrução e dois examinadores por este nomeados.

§2º. Na apresentação de documentos demonstrativos de maioridade, moralidade, religião e saúde, na forma exigida para os Professores públicos.

Art. 131. Na hipótese de vaga de qualquer Cadeira, convindo ao serviço público, enquanto não for ela provida efetivamente, poderá sê-lo interinamente por algum Professor Adjunto, e na sua falta por nomeação do Diretor da Instrução e aprovação do Governo, conferida à pessoa inabilitada.

Art. 132. Dentro de 60 dias da declaração da vaga de qualquer Cadeira comunicada ao Diretor da Instrução, deverá este promover ao seu provimento efetivo na forma legal.

Art. 133. Os Professores substitutos e interinos estão sujeitos à disposição deste Regulamento e às penas neles consagradas, assim como à demissão – *ad-mutum* – pelo Governo.

Art. 134. Os Professores substitutos terão por vencimentos a gratificação marcada aos proprietários, e os descontos que sofrerem estes em seus ordenados pelas licenças que obtiverem, percebendo todos os vencimentos quando as licenças forem sem os mesmos vencimentos, ou em qualquer caso em que eles nada percebam.

Art. 135. Os Professores interinos perceberão a título de gratificação quantia igual ao ordenado dos Professores de quarta classe.

Art. 136. Os Professores substitutos e interinos não perceberão vencimentos alguns durante seus impedimentos e licenças.

TÍTULO IV

Dos Auxiliares de Ensino

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Professores Adjuntos

Art. 137. Haverá uma classe de Professores que se denominará – dos Adjuntos –.

Art. 138. Esses Professores serão destinados não só a auxiliar o ensino nas escolas públicas, sob a direção do respectivo proprietário, mas ainda a fazer as substituições nas vagas das Cadeiras, e nos impedimentos dos Professores.

Art. 139. Os Adjuntos serão nomeados pelo Governo sob proposta do Diretor da Instrução Pública dentre aqueles dos alunos que forem dados por habilitados nos respectivos exames anuais das escolas – Normal – ou do Ensino Primário Superior.

Art. 140. Serão preferidos para a nomeação:

§1º. Os titulados pela Escola Normal.

§2º. Os que se houverem distinguido pelo seu talento, aplicação e boa conduta.

§3º. Os menos favorecidos da fortuna.

Art. 141. Serão obrigados à prova de moralidade, saúde e idade de 16 anos completos.

Art. 142. Enquanto as aulas Normal e de Ensino Primário Superior não derem alunos habilitados para serem nomeados Adjuntos, poderão ser tais todos quantos se habilitarem com exames da Diretoria da Instrução. A nomeação, ainda neste caso, será do

Governo sob proposta do Diretor da Instrução, e só poderá ter lugar satisfeitas também as obrigações do Artigo antecedente.

As Adjuntas das Escolas do sexo feminino serão constituídas segundo o modo supra declarado.

Art. 143. Nenhuma aula pública poderá ter Professor Adjunto, senão quando conte 10 alunos frequentes, e nenhuma, por maior que seja a sua frequência, poderá ter mais de um Adjunto.

Art. 144. Far-se-á com o Adjunto um contrato por tempo indeterminado da Diretoria da Instrução, pelo qual se obrigue aquele aos interesses do ensino, mediante a gratificação mensal constante da Tabela n. 1.

Art. 145. Os Professores Adjuntos poderão ser pelo Governo removidos de uma para outra escola, e até demitidos por conveniência do serviço público.

Estão sujeitos às penas do presente Regulamento, podendo sofrer a de admoestação e repreensão imposta pelo Professor proprietário.

Art. 146. O Professor proprietário, quando o Adjunto não preencha as suas obrigações , e se torne indiferente às penas que ele possa empregar, ou cometa faltas que importem castigos maiores, será obrigado a representar aos seus superiores, para que estes providenciem como o caso exigir.

TÍTULO V

DOS DEVERES DOS PROFESSORES, PENALIDADE E PROCESSO

CAPÍTULO I

Dos deveres dos Professores

Art. 147. O Professor público, funcionando, deve:

§1º. Portar-se com brandura e serenidade, fugir de intimidar e acanhar os alunos com demasiada rigidez ou arrebatamento.

§2º. Ensinar a seus discípulos com amor e zelo.

§3º. Apresentar-se decentemente vestido.

§4º. Procurar inspirar a seus discípulos por conselhos e exemplos a prática dos deveres a cumprir em relação a Deus, em relação à natureza , em relação à sociedade civil e ao Estado.

§5º. Enunciar-se corretamente e com pureza, adaptando a linguagem em que transmitir as suas ideias ao grau do entendimento dos alunos, e guardando no método do ensino as disposições legais e instruções que lhe forem dadas.

§6º. Manter nas escolas o silêncio, a exatidão e a regularidade necessárias.

Art. 148. Não é compatível com o Professorado:

§1º. O exercício de profissão comercial ou de indústria.

§2º. O exercício de outro qualquer emprego público ou ofício de justiça. Esta disposição não é retroativa aos Professores providos vitaliciamente antes da data da Lei n. 508 de 16 de Junho de 1858, como ficou declarado pelo Artigo 4º. da Lei n. 519 de 22 de Maio do mesmo mês.

Art. 149. É absolutamente proibido aos Professores Públicos:

§1º. Ocuparem-se, ou ocupar os alunos em misteres estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§2º. Ensinar as matérias de suas Cadeiras em particular, ou fora das horas destinadas para as lições ou receber qualquer salário dos particulares para ministrarem o ensino. Não lhes é, porém, proibido ter alunos internos, contanto que sejam do mesmo sexo, percebendo uma indenização pelos alimentos que lhes prestarem, sendo, porém, sempre o ensino transmitido em comum e com igualdade nas escolas públicas, e nas mesmas horas. Outrossim, lhes é igualmente vedado lecionar na mesma casa alunos de sexo diferente, qualquer que seja o motivo e o pretexto, salvo com a mais severa separação, a juízo dos encarregados da inspeção do mesmo ensino.

§3º. Ausentarem-se nos dias letivos das localidades onde estiverem as suas escolas, salvo com licença legitimamente obtida dos funcionários encarregados do Governo e inspeção da Instrução Pública.

Art. 150. Compete aos Professores:

§1º. Fazer a matrícula dos alunos segundo os modelos que forem oferecidos pelo Diretor Geral da Instrução.

§2º. Organizar e remeter aos Inspectores Paroquiais, até o 1º. de Dezembro de cada ano, um orçamento das despesas da escola para o ano seguinte.

§3º. Remeter com o orçamento um relatório sobre o Estado das suas aulas, vantagens ou inconvenientes que encontrarem no método do ensino adotado, grau de progresso dos alunos, causas do retardamento; se todos os meninos ou meninas do lugar concorrem à escola ou não; se a causa provém de existirem outras escolas; se por desleixo,

ou qualquer outra razão. A este relatório o Professor unirá as considerações que julgar convenientes acerca das providências a tomar e que mais compatíveis sejam com as circunstâncias peculiares de sua localidade, e prestará todas as informações que o Diretor da Instrução julgar úteis e exigir em tais relatórios.

§4º. Enviar aos Inspectores Paroquiais nos últimos dias dos meses de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro, para remeter ao Diretor Geral, um mapa contendo o número dos alunos matriculados, com declaração das faltas e aproveitamento. Com esse mapa irá uma relação dos alunos que estiverem preparados para passarem de uma para outra classe.

§5º. Remeter da mesma forma até o 1º. de Dezembro uma relação dos alunos que se reputarem preparados para serem examinados nas matérias da escola.

§6º. Cumprir com prontidão todas as ordens dos empregados da Inspeção, em que se exijam quaisquer informações.

Art. 151. Além das obrigações especificadas no presente Capítulo, devem os Professores cumprir todas as outras que decorrerem das disposições do presente Regulamento, e instruções que lhes forem dadas.

CAPÍTULO II

Das faltas e penas

Art. 152. Os Professores públicos que por ignorância, descuido, frouxidão, negligência, omissão ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alunos, exercendo a disciplina sem critério deixando de dar escola por mais de três dias sem motivo legítimo em um mês, ou infringindo qualquer disposição deste Regulamento e instruções de seus superiores ficarão sujeitos às seguintes penas:

§1º. Admoestação.

§2º. Repreensão.

§3º. Multa de 10 a 30\$000 rs.

§4º. Suspensão de 15 a três meses com perda dos vencimentos.

§5º. Remoção para Cadeiras inferiores.

§6º. Perda da Cadeira.

Art. 153. A primeira das penas de que trata o Artigo antecedente será imposta pelo Diretor da Instrução, ou pelo Inspetor Paroquial, sem recurso; a terceira e a quarta, não excedendo a suspensão de trinta dias, pelo Diretor da Instrução, ouvido o Inspetor

Paroquial respectivo, e com recurso para o Governo; a quarta, sendo a suspensão maior de 30 dias, a quinta e a sexta só serão impostas pelo Diretor em Conselho Literário, precedendo processo disciplinar, que será afinal submetido à aprovação do Governo, para que possa produzir efeito.

Art. 154. As penas de admoestação, repreensão, multa e suspensão até trinta dias, serão impostas , segundo a gravidade do caso, por qualquer infração deste Regulamento que não tenha pena especial, ou também pela infração das instruções que aos Professores expedirem os encarregados da inspeção das aulas.

Art. 155. A pena de suspensão por mais de trinta dias será imposta:

§1º. Na reincidência de atos pelos quais o Professor que já tenha sido multado ou suspenso.

§2º. Quando der maus exemplos e inculcar maus princípios aos alunos, compreendendo-se nos maus exemplos quaisquer escândalos provenientes de irregularidade de conduta, ainda fora da escola.

§3º. Quando faltar ao respeito para com o Governo, Diretor da Instrução e mais pessoas incumbidas da inspeção do ensino. Entender-se-á como falta de respeito, , não só o uso de expressões inconvenientes e impróprias de inferior para superior, como também como nas relações e correspondência dos Professores com os empregados da Inspeção usarem de fórmulas contrárias às que são consagradas pelas regras de civilidade e estilos recebidos.

Art. 156. A pena de remoção por castigo terá lugar na reiteração das faltas do Artigo antecedente.

Art. 157. A pena de perda da Cadeira será imposta ao Professor:

§1º. Quando tiver sido suspenso por três meses no decurso de dois anos, tendo precedido a cada uma das suspensões processo disciplinar, e reincidir em culpa grave.

§2º. Quando fomentar imoralidade entre os alunos. Entender-se-á que fomenta imoralidade entre os alunos, não só o Professor que diretamente os seduza para o vício, ou consinta em atos imorais nas escolas e aulas como também quando indiretamente corromper os alunos dando público exemplo de depravação de conduta.

§3º. Quando alguma pessoa for culpada por conivência de desleixo, rapto, ou outra ofensa contra a honra de alguma sua aluna.

§4º. Quando abandonar sua Cadeira por trinta e mais dias sem causa atendível e justificável.

Art. 158. A pena de perda da Cadeira traz a inabilidade para o magistério, salva a reforma, que se julgará pela prova de boa conduta nos termos da Segunda Parte do Artigo 87.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 159. O processo disciplinar de que trata este Regulamento, formar-se-á pela maneira seguinte:

§1º. Apresentada ao Diretor da Instrução a queixa ou denúncia que pertence a qualquer Empregado da Inspeção, ou mesmo a qualquer cidadão, ou reconhecendo ele que deve ter lugar a acusação independentemente de ser requerido, expedirá ao Professor arguido uma cópia da queixa e de todas as peças comprobatórias do fato a punir, marcando-lhe um prazo razoável, nunca menor de oito dias para responder. Não havendo peças comprobatórias, especificará o Diretor da Instrução na sua portaria as razões que tem de convicção ou suspeita contra o arguido, ordenando-lhe que responda por quesitos, e especificamente, sobre todos os fatos concernentes à acusação. A Portaria e cópias serão entregues ao Professor, na Capital, pelo Escriurário ou Amanuense da Diretoria da Instrução, e nos outros lugares pelo Inspetor Paroquial que exigirá recibo datado do dia da entrega.

§2º. Findo o prazo marcado ao Professor arguido entregará este a sua resposta ao respectivo Inspetor Paroquial quando a escola, cujo Professor for arguido, for no lugar do domicílio deste, ou ao Diretor, se o Professor for da Capital.

A resposta será acompanhada por todos os documentos que queira o arguido juntar, e o rol das testemunhas que queira produzir em sua defesa. Dar-se-á ao Professor recibo da sua defesa. Quando for findo o prazo sem ter respondido o Professor, ou quando este se houver ausentado do lugar da sua escola, antes ou depois da acusação, sem licença, prosseguir-se-á a sua revelia.

§3º. Com a resposta do Professor, ou sem ela nos casos da última parte do Parágrafo antecedente, o Inspetor Paroquial dará sua informação e a transmitirá ao Diretor da Instrução.

§4º. Coligidas todas as informações oficiais, não só as do Parágrafo antecedente, como outras que o Diretor poderá, querendo, solicitar de qualquer autoridade ou

funcionários públicos aos quais se poderá dirigir diretamente ou pedir ao Presidente da Província que os mande ouvir para por em julgamento do Conselho Literário no mais breve prazo. Quando, porém, entender que há necessidade de ouvir depoimentos de testemunhas ou quiser reduzir a juramento quaisquer atestações de particulares dadas pró ou contra o acusado, o Diretor da Instrução designará ou mandará que o Inspetor Paroquial designe dia e hora para os depoimentos, sendo as testemunhas convidadas por carta e seus depoimentos escritos pelo Escriurário ou Amanuense da repartição, ou por pessoa de confiança do Inspetor Paroquial: mas neste último caso, cada meia folha dos depoimentos terá a rubrica do Inspetor interrogante.

Se as testemunhas se recusarem a depor voluntariamente, verificado tal fato por informação oficial, o Diretor Geral, marcará um prazo razoável ao denunciante, queixoso ou ao acusado, para que em Juízo competente apresentem as suas justificações e as façam chegar ao Diretor da Instrução para serem juntas ao processo disciplinar. Em caso nenhum se reputará necessário ouvir em processo disciplinar mais do que seis testemunhas de acusação e oito de defesa.

§5º. Tomados os depoimentos, quando tenham sido julgados necessários, ou unidas as justificações, ou findo o prazo para elas marcado, juntar-se-ão quaisquer novas alegações que queiram fazer as partes, e o Conselho Literário pronunciará a sua decisão fundamentando-a. Essa decisão será logo remetida ao Presidente da Província com todo o processo; e entendendo o Governo que foi ela justa, mandará que se cumpra; ou aliás, que fique sem vigor ou se modifique.

Art. 160. A imposição de qualquer pena disciplinar não isenta o culpado de sofrer qualquer outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 161. Nos casos que afetem gravemente a moral ou em que haja perigo na demora, o Diretor da Instrução poderá determinar a suspensão prévia do Professor, não como pena, mas como preliminar para o processo, levando o fato ao conhecimento do Governo.

Art. 162. Os Professores que tiverem sido providos vitaliciamente nas suas Cadeiras antes da data da Lei n. 508 de 16 de Junho de 1858, só sofrerão a pena de perda das Cadeiras nos termos determinados no Artigo 10 da Lei n. 15 de 20 de Março de 1838.

Art. 163. As multas impostas aos Professores serão comunicadas à Tesouraria para que as faça cobrar executivamente se o multado não recolher a quantia da multa no prazo

de 30 dias; podendo o Professor fazer o dito pagamento pelo desconto da metade do seu ordenado.

TÍTULO VI

Da Inspeção e Direção da Instrução

CAPÍTULO I

Dos Agentes da Inspeção em Geral

Art. 164. A inspeção e direção da instrução em toda a Província compete:

§1º. Ao Presidente da Província.

§2º. Ao Diretor Geral da Instrução Pública.

§3º. Ao Conselho Literário.

§4º. Aos Professores Paroquiais.

Art. 165. Para este fim será organizada a repartição da Inspeção com um Escriurário, um Amanuense e um Porteiro que servirá de Bedel do Atheneu.

Art. 166. Todos os empregados da repartição da Instrução serão de livre nomeação e demissão do Presidente da Província e proposta do Diretor Geral, salvo os direitos de aposentadoria legalmente garantidos aos funcionários públicos.

CAPÍTULO II

Dos Agentes da Inspeção em particular

SECÇÃO 1ª.

Do Diretor Geral da Instrução

Art. 167. O Diretor Geral é o chefe da repartição da Instrução Pública e o intermediário de toda a sua correspondência com o Governo.

Art. 168. Não poderá ser nomeado definitivamente para este cargo o Professor de qualquer estabelecimento público ou particular de Instrução Primária ou Secundária.

Art. 169. A repartição da Instrução funcionará em lugar próprio no Atheneu sob a direção única do Diretor ou de quem o substituir em impedimentos.

Art. 170. Compete ao Diretor da Instrução:

§1º. Dirigir o Atheneu Sergipense e presidir às sessões de sua Congregação.

§2º. Convocar o Conselho Literário, presidi-lo e mandar proceder ao exame e informações necessárias para que este possa desempenhar as suas funções.

§3º. Instruir e dirigir todos os empregados da Instrução Pública e inspecionar por si e pelos Inspectores Paroquiais todas as escolas, colégios, casas de educação e Estabelecimentos de Instrução Primária e Secundária públicos e particulares.

§4º. Manter a correspondência oficial com todos os empregados da instrução.

§5º. Solicitar das autoridades policiais, por si, ou pelos Inspectores Paroquiais os mapas da população e as necessárias providências para tornar efetivas as disposições legislativas e regulamentares sobre o ensino.

§6º. Prestar ao Governo todas as informações que lhe forem determinadas em virtude de Regulamento, ordem ou despacho.

§7º. Manter a disciplina das escolas e fazer observar nelas as Leis, Regulamentos, ordens da Presidência e as suas instruções sobre o ensino.

§8º. Fazer anunciar pela imprensa e por editais nas localidades onde achar conveniente o concurso para o preenchimento das vagas das Cadeiras Públicas, na forma dos Artigos 91 e 95 deste Regulamento.

§9º. Levar ao conhecimento do Governo, com as precisas informações ou requerimentos dos candidatos na véspera dos concursos.

§10. Assistir aos concursos e interpor o seu juízo sobre o merecimento literário e moral dos concorrentes.

§11. Deferir juramento aos Professores nomeados, mandando lavrar o competente termo. Esta atribuição poderá ser delegada aos Inspectores Paroquiais.

§12. Conceder licenças que não excedem de 15 dias aos empregados da Instrução Pública, fazendo logo comunicação ao Governo.

§13. Organizar o Regimento Interno das Escolas Públicas.

§14. Rever os compêndios adotados nas aulas públicas, corrigi-los, quando for necessário.

Nos casos dos Parágrafos 13 e 14, além da audiência do Conselho Literário, precederá a aprovação do Governo.

§15. Propor ao Governo:

1º. A criação e suspensão das escolas e salas Primárias ou Secundárias e a remoção e suspensão dos Professores, tudo como se dispõe neste Regulamento;

2º. A jubilação dos Professores que estiverem nas condições legais de havê-la;

3º. A nomeação e demissão dos Inspetores Paroquiais;

4º. Gratificações extraordinárias e preferências que forem devidas aos Professores nos casos e pelo modo prescrito nos Artigos 106 e 122;

5º. Os indivíduos competentemente habilitados para o magistério público e para as substituições dos Professores impedidos e Cadeiras vagas, como se preceitua neste Regulamento;

6º. Os indivíduos que na forma dos Artigos 139 e 142 podem ser nomeados Professores Adjuntos;

7º. A nomeação e demissão dos empregados da Repartição da Instrução;

8º. As alterações que a experiência aconselhar que se devam fazer neste Regulamento.

Compete-lhe mais:

§16. Admoestar, repreender, suspender e remover os Professores na forma das disposições deste Regulamento.

§17. Fazer processar os papéis relativos às jubilações dos Professores, ou aposentadoria dos Empregados da Instrução Pública e fazê-los subir com sua informação à decisão do Presidente da Província.

§18. Exigir as comunicações relativas à abertura das aulas e estabelecimentos particulares de instrução e educação, providenciar convenientemente a respeito, e mandá-los fechar nos casos autorizados pelo presente Regulamento.

§19. Visitar as escolas e aulas da Província o mais frequentemente que puder, e sempre que o Presidente da Província o determinar.

§20. Fazer proceder e presidir aos exames de capacidade para o magistério de qualquer espécie, e conferir os títulos de habilitação aos Examinadores, tudo conforme se dispõe neste Regulamento, e segundo o modelo que for adotado.

§21. Autorizar a experiência de novos métodos, ouvido o Conselho Literário, em uma ou mais escolas, participando-o ao Governo, e, quando a prática tiver confirmado a sua superioridade, propor a sua adoção definitiva e substituição geral.

§22. Organizar a tabela da mobília e utensílios que cada escola deve ter, com declaração de valor e duração de cada objeto e requisitá-los do Governo quando não sejam daqueles que devem ser fornecidos pelos Professores ou pelos alunos.

§23. Atestar sobre a moralidade, assiduidade e comportamento dos Professores no desempenho de suas obrigações.

§24. Apresentar ao Presidente da Província, até o último de Dezembro de cada ano um relatório sobre o estado da instrução pública e particular da Província, indicando as reformas, melhoramentos que julgar necessários ajuntando:

1º. um mapa das Escolas Primárias e Secundárias públicas e particulares de ambos os sexos com declaração do número de alunos que as frequentarem e do nome dos Professores;

2º. uma relação dos móveis e utensílios de cada escola pública, com informação de seu estado e época do seu recebimento;

3º. o orçamento das despesas necessárias para o pessoal e material deste ramo do serviço público no ano seguinte.

§25. Informar sobre as pessoas que devam ser dispensadas das provas de capacidade para o magistério particular, como o permite o Artigo 84 deste Regulamento.

§26. Expedir instruções para os exames de habilitação dos diferentes Professores.

§27. Assistir na Capital aos exames anuais dos alunos das escolas primárias públicas e secundárias, quando julgar conveniente.

§28. Ouvir o Conselho Literário nas diversas hipóteses consignadas neste Regulamento, e sempre que julgar conveniente aos interesses da Instrução.

Art. 171. Os Offícios e Requerimentos dirigidos ao Governo pelos Professores subirão por intermédio do Diretor Geral que os transmitirá se lhe parecer, logo com a sua informação.

SECÇÃO 2ª.

Do Conselho Literário

Art. 172. O Conselho Literário será composto de quatro membros efetivos além do seu Presidente que será o Diretor da Instrução Pública.

Art. 173. Serão membros natos do Conselho o Professor de Pedagogia e o de Gramática Filosófica.

Art. 174. Os dois outros membros serão de nomeação livre do Governo, feita anualmente.

Art. 175. O Conselho só poderá deliberar quando estejam reunidos, pelo menos três dos seus membros, salvo o caso de julgamento, para o qual se exige o Conselho pleno.

Art. 176. O Conselho fará as suas sessões ordinárias de dois em dois meses, sendo a primeira de cada ano no dia 3 de Fevereiro, e a extraordinárias quando o Diretor julgar conveniente.

Art. 177. O Conselho tomará parte em todos os negócios em que a sua intervenção é exigida por este Regulamento. Especialmente será consultado nos seguintes casos:

§1º. Sobre o exame dos melhores métodos e sistemas práticos do ensino.

§2º. Sobre a escola e revisão dos compêndios.

§3º. Sobre o sistema a adotar-se nos exames de habilitação para os concursos das Cadeiras vagas.

§4º. Sobre a proposta de criação de escolas reclamadas pelas necessidades da Instrução.

§5º. Sobre a elaboração das bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer a Instrução.

§6º. Sobre a apreciação do merecimento dos Professores que deverem ter acessos.

§7º. Sobre a elaboração do Regimento Interno das Escolas Públicas.

Art. 178. O Conselho julgará, com apelação *ex officio* para o Presidente da Província as infrações disciplinares a que estejam impostas penas maiores que as de admoestação, repreensão, multa superior a 50\$000 rs., ou suspensão por mais de 15 dias.

Art. 179. O Conselho, sendo levado ao seu conhecimento alguma falta que sujeite o Professor arguido às penas de admoestação ou repreensão, pode decretar a sua imposição, que será executada pelo Diretor da Instrução.

SECÇÃO 3ª.

Dos Inspectores Paroquiais

Art. 180. Os Inspectores Paroquiais serão nomeados pelo Presidente da Província sob proposta do Diretor da Instrução.

Eles não poderão exercer o magistério público ou particular de qualquer grau, e serão escolhidos dentre as pessoas que possuírem graus académicos, ou que seja de reconhecida ilustração.

Haverá um Inspector em cada Paróquia.

Art. 181. Os Inspectores tomarão o maior cuidado em que a instrução pública seja oferecida de um modo uniforme, com a utilidade direta e geral, e aperfeiçoada progressivamente; para o que procurarão:

§1º. Adquirir perfeito conhecimento do número e da situação das Escolas Primárias, assim como do estado do ensino de cada uma delas.

§2º. Empregar todos meios possíveis para avaliar os talentos e comportamento moral e civil dos Professores, a fim de informar a respeito do estado do ensino público.

Art. 182. Os Inspectores Paroquiais serão obrigados a inspecionar as escolas públicas de três em três meses e as particulares, anualmente, e umas e outras, além disto, sempre que julgarem conveniente.

Nestas visitas farão os Professores ensinar em sua presença e examinar os alunos que lhes parecer; observarão se os Regulamentos são fielmente cumpridos, e no fim de cada visita lançarão uma nota em livro ou caderno especial que para esse fim deve existir na escola, expondo o número de alunos presentes, o modo por que procedeu o Professor, o sistema que adotou e proveito manifestado pelos alunos examinados; acabando por proferir elogio, se o Professor o merecer, ou por fazer-lhe exortações ou censuras se nelas houver incorrido. Esta nota será copiada pelo Professor e depois de assinada pelo Inspetor, será imediatamente remetida por ele ao Diretor da Instrução.

Art. 183. Aos Inspectores Paroquiais cumpre:

§1º. Prestar ao Diretor da Instrução, ou ao Governo todas as informações, esclarecimentos e mapas que lhes forem determinados pelo Regulamento, ordem ou despacho.

§2º. Admoestar e repreender aos Professores públicos que tiverem faltado aos seus deveres e dar disso parte ao Diretor da Instrução para aplicação de maior pena quando a gravidade do caso o exija.

§3º. Exigir dos Professores os mapas trimestrais de que trata o Parágrafo 4º. do Artigo 150 deste Regulamento e remetê-lo ao Diretor da Instrução com informação sobre a frequência dos alunos e comportamento dos Professores. Poderão exigir dos mesmos Professores quaisquer outras informações.

§4º. Vedar que se abram escolas e quaisquer estabelecimentos particulares de Instrução a que não precederem as condições legais.

§5º. Solicitar das autoridades policiais os mapas da população e as necessárias providências para tornar efetivas as disposições legislativas e regulamentares sobre o ensino.

§6º. Conceder licenças aos Professores públicos até três dias, dando parte à Diretoria da Instrução.

§7º. Assistir aos exames anuais de habilitação nas matérias das escolas do lugar em que forem domiciliários, e nomear Examinadores para este fim.

§8º. Apresentar ao Diretor da Instrução até o dia oito de Dezembro de cada ano, um relatório sobre o estado da Instrução Pública na sua Paróquia, indicando as reformas e melhoramentos que julgarem convenientes e ajuntando:

1º. Um mapa das Escolas Primárias e Aulas Secundárias públicas e particulares de um e outro sexo, com declaração do número de alunos que as frequentarem, e dos nomes dos Professores;

2º. Uma relação dos móveis e utensílios de cada escola pública, com informação sobre o seu estado;

3º. Um orçamento sobre as despesas necessárias com o material das escolas de sua Paróquia para o ano seguinte.

§9º. Inventariar os móveis e utensílios das escolas e aulas públicas.

§10. Abrir, numerar e rubricar todos os livros de inventário, matrícula e inspeção.

Art. 184. Quando se tiver de dirigir ao Diretor da Instrução, usará de termos requisitórios e não imperativos.

Art. 185. Todos os Offícios e Requerimentos dirigidos por qualquer empregado da instrução pública ou particular ao Governo, ou ao Diretor da Instrução, subirão por intermédio dos Inspectores Paroquiais que os transmitirão com informações.

Executam-se as queixas contra os mesmos Inspectores as quais poderão subir diretamente à presença do Diretor da Instrução ou do Governo.

CAPÍTULO III

Dos empregados da Diretoria e sua escrituração

SECÇÃO 1ª.

Do Escriurário

Art. 186. Ao Escriurário incumbe:

§1º. Redigir toda a correspondência oficial, conforme lhe determinar o Diretor da Instrução, e fazê-la seguir a seus destinos.

§2º. Expedir, conforme lhe for determinado pelo mesmo Diretor todos os papéis que corram pela Diretoria.

§3º. Lavrar os termos de exames na Diretoria ou quaisquer outros ordenados pelo Diretor.

§4º. Expedir os títulos e diplomas a cargo da Diretoria.

§5º. Assistir aos trabalhos do Conselho Literário e escrevê-los.

§6º. Passar ou mandar passar e subscrever as certidões que forem ordenadas.

§7º. Tomar notas do comparecimento diário dos empregados da repartição.

§8º. Ter a seu cargo o arquivo da Instrução Pública.

SECÇÃO 2ª.

Do Amanuense

Art. 187. Ao Amanuense compete:

§1º. Escrever e registrar quaisquer outros papéis que corram pela Diretoria.

§2º. Escriturar em livro próprio as ordens de receita e despesa, segundo as instruções e modelos que lhes forem dados.

§3º. Receber as quantias que forem designadas para as despesas ordinárias do expediente.

§4º. Preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base aos relatórios do Diretor da Instrução, à organização dos mapas e aos outros trabalhos da Diretoria.

SECÇÃO 3ª.

Do Porteiro

Art. 188. Ao Porteiro compete:

§1º. Abrir e fechar a casa em que funcionarem a Diretoria da Instrução e o Atheneu às horas marcadas.

§2º. Mandar fazer a limpeza e asseio da casa, repartição e aulas do Atheneu.

§3º. Prover do que for mister para o expediente, fazendo para isto ao Diretor Geral as requisições necessárias e apresentando mensalmente a conta das despesas com tais objetos, a qual, atestada pelo Amanuense e rubricada pelo Diretor Geral, será paga pelo Tesouro Provincial à requisição do mesmo Diretor.

§4º. Entregar a correspondência que tiver de ser distribuída na Capital.

§5º. Executar as ordens que lhe forem dadas pelos seus legítimos superiores.

§6º. Fazer na repartição, ou fora dela, o serviço de pedestre que lhe for destinado.

§7º. Fazer as chamadas nas aulas do Atheneu e marcar o ponto dos estudantes.

SECÇÃO 4ª.

Da Escrituração

Art. 189. Haverá na repartição da Diretoria da Instrução os seguintes livros:

1º. De matrícula do Atheneu;

2º. De posse e juramento dos empregados;

3º. De registro da correspondência com o Presidente da Província;

4º. De registro das demais correspondências, compreendendo os Regulamentos, Instruções e ordens que forem expedidas pela Diretoria;

5º. De ponto dos Professores do Atheneu;

6º. De ponto dos demais empregados;

7º. De Atas do Atheneu;

8º. De Atas do Conselho Literário.

CAPÍTULO IV

Da substituição dos empregados da Diretoria da Instrução

Art. 190. O Diretor da Instrução será substituído em seus impedimentos pelo Inspetor Paroquial da Capital o qual perceberá a gratificação que deixar de vencer aquele, ou todos os vencimentos, quando aquele nada vença.

Quando a serviço público o Diretor sair da Capital, o seu substituto se encarregará do simples expediente da repartição sem vencimento algum.

Art. 191. Os membros do Conselho Literário serão substituídos interinamente por pessoas nomeadas pelo Governo e após requisição do Diretor da Instrução.

Art. 192. Os Inspetores Paroquiais serão substituídos pelos Páracos das respectivas freguesias e quando sejam estes os mesmos Inspetores ou não possam aceitar esse cargo interinamente, sê-lo-ão por pessoas nomeadas pelo Diretor da Instrução.

Art. 193. A substituição do Secretário do Atheneu será feita pelo Escriurário da Diretoria da Instrução.

Art. 194. No impedimento do Escriurário o Amanuense fará suas vezes, ou o Diretor requisitará do Governo um Empregado para o substituir.

Art. 195. A substituição do Porteiro será feita por um empregado também requisitado ao Governo da Província.

Disposições Gerais

Art. 196. Sempre que no presente Regulamento se tratar de Professores ou escolas sem designação de sexos, entender-se-ão as disposições extensivas à ambos.

Art. 197. Só podem ser admitidos nas aulas Primárias e Secundárias os compêndios e livros competentemente autorizados.

Art. 198. Suprimir-se-ão todas as escolas que, providas, não tiverem pelo prazo de seis meses a frequência diária de 20 alunos, não sendo isto devido a faltas do respectivo serventuário.

O Governo, sob representação documentada do Diretor da Instrução, decretará provisoriamente a supressão, levando depois o respectivo ato ao conhecimento da Assembleia Provincial para a sua aprovação definitiva, e podendo, a ficarem alguns meninos pobres em condições de aprenderem, autorizar o contrato do ensino, na forma do Artigo 8º.

Art. 199. Não havendo escola ou aula particular em algum lugar onde haja meninos para aprenderem, querendo o Pároco ou seu Coadjutor, assim como os Capelães em suas capelanias, encarregar-se do ensino, poderá o Governo, sob proposta do Diretor da Instrução, conceder-lhe a gratificação a que se refere o Artigo 8º. do presente Regulamento.

Art. 200. No caso de supressão de uma escola pública, o Professor respectivo, se ainda não for vitalício, possuindo merecimento atendível, será de preferência empregado na primeira vaga de Cadeira de categoria igual àquela em que funcionava, servindo, entretanto, antes de qualquer destino, ou como adido a outra escola qualquer, que for designada, com metade dos seus vencimentos, ou como Professor provisório nas Cadeiras vagas de inferior categoria, ou como substituto nos impedimentos de outros Professores.

Os que se não distinguirem pela sua inteligência, comportamento e dedicação ficam, pelo fato da supressão, exonerados das suas comissões.

Aos vitalícios se garantirá, enquanto não tiverem destino, o mesmo que se dispõe para os comissionados que se distinguirem no magistério, ficando-lhes demais salva a metade do seu ordenado.

Art. 201. Fica desde já extinta a classe de Alunos-Mestres, conservados, porém, os existentes até terminarem o tempo dos seus contratos.

Art. 202. Os Professores Adjuntos pagarão cada título de nomeação, os emolumentos constantes da Tabela n. 2.

Os atuais Adjuntos continuarão a servir sem mais pagamento.

Art. 203. Nos lugares onde morarem os Párocos das respectivas freguesias, e existirem Escolas Públicas Primárias, poderão eles, querendo, prestar este relevante serviço público em um dia de cada semana que designarem, explicar os Evangelhos e fazer preleções de Doutrina Cristã e História Sagrada aos meninos.

Os Professores são obrigados a convidá-los, comunicando por intermédio dos Inspectores Paroquiais ao Diretor da Instrução os convites feitos e a satisfação a estes dada.

Art. 204. Aos dissidentes religiosos que frequentarem as aulas públicas se faculta a dispensa da instrução religiosa, autorizada a retirada para a casa dos alunos, cujos pais a não quiserem em que se derem os respectivos exercícios, ou não comparecendo eles no dia da semana que para os mesmos exercícios for pelos Professores determinado.

Art. 205. Os atos pelos quais o Governo criar quaisquer aulas avulsas que tiverem de ser adicionadas ao Atheneu, determinarão não só o modo do concurso para o seu provimento, como o do seu exercício.

Art. 206. É o lugar, e jamais o Professor que determina a categoria de qualquer Cadeira Pública, ficando assim determinada a anomalia da existência de um Professor de terceira classe em uma escola de quarta.

Os vencimentos respectivos se regularão segundo a categoria da Cadeira ocupada.

Art. 207. As remoções por qualquer título que sejam não darão direito aos removidos à ajuda de custo para as viagens.

Art. 208. Os exames que constituem a prova para o magistério público não poderão ser delegados a qualquer pessoa ou autoridade: serão imprescindivelmente feitos na Capital, e na forma por este Regulamento determinada.

Art. 209. Nas aulas Primárias só haverá uma sessão diária que começará das nove horas da manhã às três da tarde.

O tempo das aulas Secundárias avulsas será determinado pelos respectivos Professores, que o comunicarão ao Diretor da Instrução.

Art. 210. Nas aulas públicas Primárias e Secundárias o dia de quinta-feira será de descanso, podendo ser esse dia substituído, conforme o costume do lugar, por outro da semana.

Art. 211. É permitido a qualquer Professor, ou mesmo a qualquer cidadão, dirigir representações ao Governo sobre o melhoramento do ensino o que fará por intermédio do Diretor da Instrução, que as encaminhará com as necessárias informações.

Art. 212. Considerar-se-á abandonada, e, portanto vaga, a Cadeira cujo Professor esteja ausente, ou tenha deixado o exercício sem licença ou causa justa devidamente participada por espaço de trinta dias consecutivos.

Art. 213. Os Professores que não derem aula sem estarem licenciados ou doentes, não fazendo neste caso a devida comunicação, e não sendo esta impossível, ou excederem o tempo de licença conferida, não só não terão direito aos seus vencimentos nos dias em que isso acontecer, como incorrerão na pena de suspensão até quinze dias.

Art. 214. Os empregados da Instrução Pública perceberão os vencimentos que são marcados na Tabela n. 1.

Art. 215. Os vencimentos dos Professores da Capital serão pagos na Tesouraria Provincial, precedendo atestado do Diretor da Instrução e os das outras localidades da Província, nas Repartições Fiscais respectivas com atestados de frequência dos Inspectores Paroquiais e, na sua falta, dos Vigários das Freguesias, ou quem fizer suas vezes, dos Juizes de Paz e Subdelegados.

Não havendo nas respectivas repartições fundos para os pagamentos, a Tesouraria fará, como julgar mais conveniente, o necessário suprimento.

Art. 216. O Diretor da Instrução na Capital e os Inspectores Paroquiais nas suas localidades são os únicos competentes para autenticarem com o seu – Visto – os atestados de frequência que forem dados pelos seus substitutos nos lugares em que não houver Repartições Fiscais e tenham os pagamentos de ser feitos em diversa localidade.

Art. 217. Em uma das salas do Atheneu haverá um gabinete de leitura para os alunos e empregados da Instrução, o qual será formado dos livros da antiga Biblioteca, e de outros que porventura se adquirirem, ficando a livraria a cargo do Amanuense da Repartição da Instrução.

Art. 218. O produto das taxas, emolumentos e multas será recolhido à Tesouraria Provincial e formará um fundo de reserva para ser aplicado às despesas da Instrução Pública.

Art. 219. As Câmaras Municipais, em virtude da atribuição que lhes conferem os Artigos 58, Última Parte e 70 da Lei do 1º. de Outubro de 1828, darão em todas as suas sessões ordinárias contas ao Presidente da Província do procedimento official dos Professores e da aptidão e regularidade da conduta manifestada por eles no exercício do magistério, aproveitamento dos alunos e quando entenderem que devem levar ao conhecimento do

mesmo Presidente relativamente à instrução pública e particular em seus municípios, podendo por intermédio de qualquer membro, delegado do seu seio, proceder às precisas visitas.

Art. 220. Enquanto não houver estudantes que tenham cursado o primeiro ano na Escola Normal e de Humanidades, as aulas do segundo ano daquela e segundo, terceiro e quarto ano destas serão frequentadas como se fossem avulsas para todo e qualquer aluno que as pretender, observadas as disposições regulamentares relativas às matrículas, frequência e exames.

Art. 221. O curso da Escola Normal funcionará regularmente em 1872, e o de Humanidades em 1874, ficando como ficam as aulas dos respectivos anos por esses tempos em condições de frequência na conformidade do Artigo 18, Parágrafo 1º. e Artigo 19 do presente Regulamento.

Art. 222. Por enquanto, podendo ser frequentadas as aulas do segundo ano da Escola Normal e segundo, terceiro e quarto do Curso de Humanidades, como se fossem Avulsas, segundo o disposto no Artigo 220, mesmo pelos que pretenderem as vantagens consagradas nos Artigos 31 a 33 deste Regulamento, se considerará completo para estes qualquer dos cursos, quando frequentarem regularmente um ou outro dos anos de que se compõem os mesmos cursos e fizerem exames das matérias contidas nos anos outros, segundo a fórmula estabelecida nos diferentes Parágrafos do Artigo 18.

Art. 223. Fica entendido que as aulas dos diversos anos do Curso de Humanidades e de Escola Normal poderão ser consideradas Avulsas para aqueles que não pretenderem os favores dos Artigos 31 a 33, os quais ficarão, todavia, sujeitos à matrícula, frequência e exames, conforme o preceituado para os alunos que pretenderem os referidos favores, sem observância apenas da ordem estabelecida nos Artigos 18 e 19.

Art. 224. A Província dará aos Professores do Ensino Primário da Capital, casas com acomodações suficientes a juízo do Diretor Geral da Instrução Pública, para aula e morada dos mesmos Professores com suas famílias legítimas, e enquanto não as tiver próprias, pagará o valor mensal daquelas que para tal fim forem alugadas.

Nas demais localidades as casas serão fornecidas pelas Câmaras Municipais respectivas, com audiência do Inspetor Paroquial, não só aos Professores Primários, como também aos Secundários.

Art. 225. Os alunos que se matricularem em cada ano regular dos cursos de Escola Normal ou de Humanidades pagarão a título de matrícula o que se acha disposto no Artigo 35 do presente Regulamento; aqueles que o fizerem em Aulas Avulsas pagarão 10\$000 rs. anualmente cada aula que se propuserem a frequentar.

Art. 226. São equiparadas às Cadeiras de 1^a. classe as aulas de Ensino Primário Superior e nelas poderão também ser providos os Professores de 2^a. classe que se distinguirem por seu merecimento e habilitações.

Art. 227. Vagando qualquer das Cadeiras de Gramática Filosófica ou de Pedagogia do Atheneu, e conhecendo o Governo capacidade intelectual e merecimento em algum Professor do Ensino Elementar da Capital, ou Primário Superior da Província, o poderá promover na vaga, sendo-lhe isto requerido.

Art. 228. O Governo poderá admitir permutas de Cadeiras entre os Professores do Ensino Primário ou Secundário, não sendo elas de diversas categorias; assim como permitir no Ensino Secundário a passagem de um Professor de uma Cadeira à outra, reconhecendo aptidões no Professor que propõe a doutrinar outra matéria, e não sendo possível resultar deste movimento sacrifício algum para o ensino e para a instrução.

Art. 229. Nas diversas hipóteses dos Artigos 226, 227 e 228 será sempre consultado o Diretor e o Conselho Literário, e os pareceres contrários às pretensões ocorrentes obstarão as promoções, permutas ou passagens dos Professores.

Art. 230. O Presidente da Província poderá conceder a qualquer Professor do Ensino Elementar permissão para frequentar a Escola Normal do Atheneu com o ordenado respectivo.

Art. 231. O Professor comissionado que antes de terminado o seu quinquênio para haver seu título de vitaliciedade conseguir o diploma de Normalista, segundo o disposto no Artigo anterior, ficará dispensado da renovação de provas de que trata o Artigo 112 deste Regulamento, ficando de logo considerado vitalício, na forma do Parágrafo 2º. do Artigo 109 do mesmo Regulamento.

Art. 232. É proibido aos Professores de Primeiras Letras da Capital, ou de Instrução Secundária do Atheneu, o ensino particular das matérias de instrução elementar aos pretendentes a qualquer Cadeira da mesma instrução da Província, sob pena de suspensão por trinta dias.

Art. 233. O Governo, em ato consecutivo à execução do presente Regulamento poderá proceder às remoções, jubilações, nomeações de Professores ou o que mais julgar conveniente aos interesses da instrução pública.

Art. 234. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, 24 de Outubro de 1870.

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

N. 1

Tabela dos vencimentos dos empregados da Instrução Pública da Província de Sergipe

Emprego	Ordenado	Gratificação	Total
Diretor Geral da Instrução	1:500\$000	500\$000	2:000\$000
Escriturário do Atheneu	600\$000	400\$000	1:000\$000
Amanuense	600\$000	120\$000	720\$000
Porteiro	-----	400\$000	400\$000
Professores do Atheneu	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
<i>Ditos das Aulas Secundárias Avulsas</i>			
Da cidade de Laranjeiras	720\$000	300\$000	1:020\$000
Da cidade da Estância	1:000\$000	200\$000	1:200\$000
Professores do Ensino Superior			
Ditos do Ensino Elementar			
Da Capital	600\$000	400\$000	1:000\$000
Das Cidades	600\$000	200\$000	800\$000
Das Vilas	500\$000	200\$000	700\$000
Das Freguesias e Povoados	400\$000	200\$000	600\$000
Professores Adjuntos	-----	240\$000	240\$000

Secretaria do Governo da Província de Sergipe, 24 de Outubro de 1870.

O Secretário Interino,
José Diniz de Villas-bôas

N. 2

Tabela de emolumentos a que se refere o Regulamento desta data

Pela matrícula no Atheneu na forma dos Artigos 35 e 225.....10\$000
 Por Termo de Juramento.....2\$000
 Pelo registro de Portarias ou Despachos de Licença com
 ordenado em cada mês.....2\$000

Pelo registro das mesmas sem ordenado.....	1\$000
Por nomeação dos Substitutos de aulas com ordenado por inteiro.....	4\$000
Por nomeação dos mesmos com menor ordenado ou sem ele.....	2\$000
Pelo registro de cartas ou nomeação de Professores Públicos e outros Empregados da Instrução.....	2\$000
Por contrato de Professor para o Ensino Primário.....	8\$000
Por cópia do Termo do Contrato.....	2\$000
Por Certidão até duas laudas.....	1\$000
Daí para cima cada lauda.....	\$800
Por diploma do Curso de Humanidades.....	15\$000
Por diploma do Curso Normal.....	10\$000
Por certidão de exame de qualquer matéria.....	2\$000
Por título de Professor Adjunto.....	2\$000
Pelo Sinete Imperial em qualquer título, papel ou documento que o deva ter	1\$000

Secretaria do Governo da Província de Sergipe, 24 de Outubro de 1870.

O Secretário Interino,

José Diniz de Villas-bôas

1871

Resolução n. 899 de 10 de Abril de 1871

Restitui ao Professor do Ensino Elementar de Maroim, João Antonio Ribeiro de Paiva todos os direitos de que em 1841, época da sua exoneração, gozava como Professor da antiga vila e hoje cidade de Laranjeiras.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemáticas, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam restituídos ao Professor do Ensino Elementar da Cadeira do Maroim, João Antonio Ribeiro de Paiva todos os direitos de que em 1841, época de sua ilegal exoneração, gozava como Professor da ex vila e hoje cidade de Laranjeiras.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Abril de 1871, quinquagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Abril de 1871.

Secretário Interino,

José Diniz Villas-bôas

Resolução n. 900 de 21 de Abril de 1871

Concede sete anos de licença ao Professor público José Felício Tota Junior, para estudar Medicina e impõe-lhe obrigações quanto à restituição da respectiva Cadeira.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemáticas, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam concedidos ao Professor público do Ensino Primário da cidade da Estância, José Felício Tota Junior, 7 anos de licença com vencimentos, para poder estudar Medicina na Academia da Bahia.

Art. 2º. Fica o agraciado obrigado a deixar em seu lugar e à sua custa pessoa idônea que satisfaça perante a Diretoria Geral da Instrução Pública, todos os requisitos exigidos para o Magistério Público.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 21 de Abril de 1871, quinquagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 21 de Abril de 1871.

Secretário Interino,

José Diniz Villas-bôas

Resolução n. 912 de 5 de Maio de 1871

Autoriza o Governo para contratar duas Cadeiras do Ensino Primário na Comarca de Villa-Nova, uma para cada sexo.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemáticas, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a contratar pelo modo estabelecido no Regulamento Orgânico da Instrução Pública duas Cadeiras do Ensino Primário, sendo a primeira para o sexo feminino no Povoado do Cural de Pedras, Termo da Ilha do Ouro, e a segunda para o sexo masculino no Povoado do Brejo Grande, Termo de Villa-Nova.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1871, quinquagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1871.

Secretário Interino,

José Diniz Villas-bôas

Resolução n. 916 de 5 de Maio de 1871

Orça a receita e fixa a despesa da Província no ano financeiro de 1871 a 1872.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente-Coronel do Estado Maior de Primeira Classe do Exército, Bacharel em Matemáticas, Conselheiro da Ordem de São Bento D'Avis e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

CAPÍTULO I

Receita

Art. 1º. A receita da Província para o exercício de 1871 a 1872 é orçada na quantia de 505:579\$000 réis que se efetuará das seguintes contribuições.

[...]

CAPÍTULO II

Despesa

Art. 2º. A despesa do ano financeiro de 1871 a 1872 é orçada em réis, 565:821\$913 que será feita da maneira seguinte:

Art. 5º. Instrução Pública.

§1º. Diretor Geral da Instrução Pública.....2:000\$000

§2º. Pessoa da Secretaria do Atheneu Sergipense.....2:240\$000

§3°. Professores do Atheneu.....	13:500\$000
§4°. Expediente da repartição.....	400\$000
§5°. Professores das Aulas Secundárias Avulsas.....	2:220\$000
§6°. Professores do Ensino Primário Superior e Elementar.....	77:550\$000
§7°. Utensílios para as Aulas.....	5:000\$000
§8°. Aluguéis de casas para as aulas da Capital.....	1:440\$000
§9°. Subvenção aos Acadêmicos Manoel Barboza Alves Pereira e João das Chagas Rosa, sendo 800\$000 para o primeiro e 480\$000 réis para o segundo.....	1:280\$000
	105:630\$000

Disposições Gerais

Art. 18. Fica o Presidente da Província autorizado desde já:

§3°. A conceder seis meses de licença com todos os seus vencimentos ao Professor da Várzea do Gama, José Manoel Esteves, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 19. Ficam elevados os vencimentos dos Professores Adjuntos da Província a 400\$, sendo 240\$000 de ordenado e 160\$ réis de gratificação.

Art. 20. Ficam elevadas as gratificações seguintes: - a do Porteiro da Tesouraria Provincial a 100\$000; a do Amanuense da Secretaria da Instrução Pública, Pedro Barboza Leal a 240\$000 e a dos Professores contratados a 400\$000.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1871, quinquagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1871.

Secretário Interino,

José Diniz Villas-bôas

Lei n. 918 de 5 de Maio de 1871

Orça a receita e fixa a despesa municipal de 1º. de Outubro de 1871 ao último de Setembro de 1872.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente Coronel do Estado Maior de 1ª. Classe do Exército, Bacharel em Matemáticas, Cavaleiro da Ordem de S. Bento d'Aviz e Presidente da Província de Sergipe, etc.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

[...]

Disposições Gerais

Art. 57. As Câmaras Municipais ficam autorizadas a despender com dívidas dos exercícios findos, provenientes de aluguéis de casas em que funcionarem Professores públicos, a quantia que for compatível com os seus recursos.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1871, quinquagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1871.

Secretário Interino,

José Diniz Villas-bôas

Resolução n. 922 de 11 de Maio de 1871

Autoriza o Governo a despender anualmente 1:200\$000 réis, por espaço de sete anos com a formatura do Major Leopoldo Antonio da Franca Amaral e estabelece o modo de ser a Província indenizada.

Francisco José Cardozo Junior, Tenente Coronel do Estado Maior de 1ª. Classe do Exército, Bacharel em Matemáticas, Cavaleiro da Ordem de S. Bento d'Aviz e Presidente da Província de Sergipe, etc.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a despende a importância de 1:200\$000 réis anuais, até completar-se o espaço de 7 anos com o Major Leopoldo da Franca Amaral, que a empregará exclusivamente em benefício de sua formatura em qualquer das Academias do Império.

Art. 2º. O agraciado indenizará a Província – 6 anos depois de sua formatura – toda a quantia que a título de empréstimo, a mesma Província lhe concede.

Art. 3º. Para a concessão dessa quantia exigirá o Governo as cautelas que se costuma praticar.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Maio de 1871, quinquagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Maio de 1871.

Secretário Interino,

José Diniz Villas-bôas

1872

Resolução n. 923 de 22 de Março de 1872

Cria Cadeiras de Ensino Primário nos povoados do Sacco do Bomfim, Santo Antonio e Ladeiras, Termos de Divina Pastora, Lagarto e Villa-Nova.

Luiz Álvares d'Azevedo Macêdo, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira do Ensino Elementar para o sexo feminino no Povoado do Sacco do Bomfim, termo de Divina Pastora, e outra para o sexo masculino no Povoado de Santo Antonio do Lagarto.

Art. 2º. Fica igualmente criada, uma Cadeira contratada para o sexo masculino no Povoado das Ladeiras, no Termo de Villa-Nova.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 22 de Março de 1872, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVARES D'AZEVEDO MACÊDO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 22 de Março de 1872.

O Secretário Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Resolução n. 925 de 6 de Abril de 1872

Transfere a sede da Cadeira do sexo feminino, criada na Estância pela Resolução n. 842 de 26 de Março de 1870.

Luiz Álvares d'Azevedo Macêdo, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica transferida para o bairro – Aquém da Ponte – e próxima a esta, a sede da Cadeira do Ensino Primário criada para o sexo feminino na cidade da Estância pela Resolução Provincial n. 842 de 26 de Março de 1870.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Abril de 1872, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVARES D'AZEVEDO MACÊDO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 6 de Abril de 1872.

O Secretário Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Resolução n. 936 de 30 de Abril de 1872

Cria Cadeiras contratadas para um e outro sexo na Passagem da Pedra Branca, no Gerú, no Taboleiro Largo e uma Cadeira para o sexo masculino no Povoado do Cedro.

Luiz Álvares d'Azevedo Macêdo, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas três Cadeiras contratadas do Ensino Primário, sendo uma do sexo masculino, no Povoado da Passagem da Pedra Branca, Termo de Laranjeiras, outra do sexo feminino, na Freguezia do Gerú, Termo de Itabaianinha e, finalmente outra do sexo masculino no Taboleiro Largo, Termo de Divina Pastora.

Art. 2º. Fica também criada uma Cadeira Pública do Ensino Elementar do sexo feminino no Povoado do Cedro, Termo de Propriá.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Abril de 1872, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVARES D'AZEVEDO MACÊDO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 30 de Abril de 1872.

O Secretário Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Resolução n. 938 de 30 de Abril de 1872

Cria Cadeiras do Ensino Primário no Sítio Cajueiro e nas Povoações do Rancho e Barroso.

Luiz Álvares d'Azevedo Macêdo, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam desde já criadas duas Cadeiras Públicas de Ensino Elementar no Sítio Cajueiro, Termo de Itabaiana e na Povoação do Rancho, Termo do Rosario do Catête, sendo a primeira para o sexo masculino e a segunda para o sexo feminino.

Art. 2º. Fica também criada uma Cadeira contratada para o sexo feminino no lugar denominado Barroso, Termo de S. Christóvão.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Abril de 1872, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVARES D'AZEVEDO MACÊDO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 30 de Abril de 1872.

O Secretário Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Resolução n. 943 de 30 e Abril de 1872

Regula aposentadoria dos empregados provinciais.

Luiz Álvares d'Azevedo Macêdo, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida fora dos casos decretados na presente Lei, e são a todo tempo nulas e revogáveis as que não estiverem na conformidade dela.

Art. 2º. Para a concessão da aposentadoria só se terá em vista o ordenado do empregado e não a gratificação concedida *pro labore*, durante o exercício deste.

§1º. O aumento do ordenado só poderá ser contemplado quando o empregado tiver exercido o emprego por 4 anos, a contar da data em que começou a perceber o aumento. Antes disso só será contemplado na aposentadoria o ordenado que percebia anteriormente.

§2º. Do mesmo modo o empregado só poderá ser aposentado no último lugar que serviu, quando tenha nele, pelo menos 4 anos de efetivo exercício, e enquanto os não completar, somente terá direito a aposentar-se com o ordenado do lugar anteriormente ocupado.

Art. 3º. São requisitos indispensáveis à concessão de aposentadoria e cuja prova incumbe ao Governo ou à parte que a requerer:

§1º. Incapacidade física ou moral do empregado.

§2º. Trinta anos de serviços provinciais. Neste caso terá lugar a aposentadoria com ordenado por inteiro.

§3º. Será, porém, aposentado com ordenado proporcional ao tempo de serviço o empregado que contar mais de dez anos de exercício em emprego provincial, e não puder continuar por achar-se física ou moralmente impossibilitado.

Art. 4º. Considera-se impossibilidade física ou moral para os efeitos desta Lei, aquele que resulta do padecimento de moléstia incurável ou reputada tal que inabilite para o exercício do emprego.

Art. 5º. A incapacidade física ou moral será provada sempre por meio de um exame perante o Presidente da Província, por facultativos nomeados por ele, decidindo, no caso de divergência, um terceiro do mesmo modo nomeado. Deste exame se lavrará um termo escrito pelo Secretário do Governo e assinado por este e pelos facultativos.

Art. 6º. Não se compreende no tempo legal de aposentadoria:

§1º. O tempo em que o empregado faltar ao serviço sem motivo justificado, ou por licença que não seja concedida por moléstia.

§2º. Qualquer interrupção do exercício por suspensão ou demissão.

§3º. O exercício do emprego em que por faltas cometidas, for o empregado definitivamente condenado.

Art. 7º. A demissão dada ao empregado não o priva do direito à aposentadoria, nos casos em que a Lei a concede, contanto que, além do tempo de serviço, prove sua incapacidade física ou moral, já ao tempo da demissão.

§1º. Excetua-se dessa disposição o caso da demissão por faltas no exercício do emprego, provadas por documentos autênticos, extraídos dos livros da respectiva repartição.

§2º. No caso deste Artigo, concedendo-se a aposentadoria, submeterá o Governo o seu ato, ou despacho, com os mais papéis ao conhecimento do Poder Legislativo, em sua primeira reunião, para deliberar a respeito.

Art. 8º. Nenhum empregado público poderá acumular duas aposentadorias em empregos provinciais de qualquer natureza.

§1º. É igualmente vedada a acumulação de vencimentos provenientes de novo emprego, com as da aposentadoria, a todos quanto da data desta Lei em diante, obtendo esta aposentadoria, venham exercer um novo emprego. Neste caso fica salvo ao empregado optar por qualquer dos vencimentos.

§2º. Todavia, ao que aceitar novo emprego, se contará o tempo de um e outro exercício para nele aposentar-se, prejudicada a aposentadoria.

§3º. Na proibição do §1º. se não compreende a nomeação para comissões extraordinárias, caso em que perceberá as vantagens que lhe forem arbitradas.

Art. 9º. A presente Lei tem aplicação a todos os atuais empregados, inclusive os Professores Públicos, exceto apenas, quanto à estes, o tempo de serviço que será de 25 anos.

Art. 10. O funcionário que depois de servir durante o tempo em que a Lei concede a aposentadoria com ordenado por inteiro, não tiver direito à aposentadoria, perceberá, como gratificação, mais a quarta parte de seus vencimentos.

Art. 11. A concessão de aposentadoria é de exclusiva competência, submetendo ao Governo, em todo o caso, o seu ato, ao conhecimento do Corpo Legislativo, em sua primeira reunião.

§Único. Excetua-se desta regra a aposentadoria a empregados da Secretaria da Assembleia Provincial, que é privativa dela.

Art. 12. Requerida a aposentadoria e feito o exame médico, remeterá o Governo à Tesouraria todos os papéis concernentes ao assunto, a fim de que esta, não só proceda ao cálculo do tempo de serviço, e ordenado correspondente, mas até, sob consulta do Procurador Fiscal, emita claramente seu parecer sobre a conformidade legal da aposentadoria. Feito isto, o Presidente, em despacho fundamentado, a concederá ou não, alegando os motivos legais de sua decisão.

Art. 13. O Governo da Província reverá todas as aposentadorias fora dos casos prescritos nas Leis reguladoras delas, concedidas por Atos Administrativos ou Leis Provinciais, formulando uma Tabela em que as classifique nas três seguintes categorias:

§1º. Aquelas concedidas sem prazo legal.

§2º. As concedidas com ordenado correspondente de 5 a 10 anos além do prazo legal.

§3º. As concedidas com ordenado superior de 1 a 5 anos além do referido prazo. Na primeira reunião do Corpo Legislativo será a tabela sujeita à sua apreciação.

Art. 14. Fica criado o imposto de 25% sobre as aposentadorias compreendidas no §1º. do Artigo 13, o de 15% sobre as do §2º. e o de 10% do §3º. do mesmo Artigo.

Art. 15. O Presidente da Província é também autorizado a criar uma caixa de reserva, cujos fundos e rendimentos sejam destinados às aposentadorias dos servidores públicos.

Art. 16. Fará parte do fundo do caixa de reserva:

§1º. O imposto mencionado no Artigo 14.

§2º. O imposto sobre aposentados e jubilados que passará então a ser de 5% do segundo ano da concessão da aposentadoria em diante.

§3º. O imposto de 2% sobre os vencimentos de todos os funcionários públicos.

§4º. Os emolumentos sobre títulos provinciais que não pertençam por Lei aos empregados.

§5º. O imposto de 5% do provimento de empregados provinciais no primeiro ano do exercício, cobrado na forma das Leis anteriores.

§6º. Uma contribuição anua de 2:000\$000 durante 10 anos pelos cofres da Província.

Art. 17. Nenhum empregado será sujeito ao imposto estabelecido no §3º. do Artigo 16, por espaço maior de 4 anos.

Art. 18. Organizada a caixa de reserva, serão seus fundos reduzidos a apólices provinciais a juro de 8%.

Art. 19. Um ano depois de estabelecida a caixa de reserva, nenhuma aposentadoria se fará por conta dos Cofres Provinciais.

Art. 20. Revogam-se as Leis n. 15, de 20 de Março de 1838, n. 31 de 28 de Janeiro de 1840, n. 290 de 27 de Abril de 1850, n. 314 de 7 de Março de 1851, n. 549 de 30 de Agosto de 1856, n. 508 de 16 de Junho de 1858 e mais disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Abril de 1872, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVARES D'AZEVEDO MACÊDO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 30 de Abril de 1872.

O Secretário Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Lei n. 945 de 3 de Maio de 1872

Orça receita e fixa despesa das municipalidades do 1º. de Outubro de 1872 ao último de Setembro de 1873.

Luiz Álvares d'Azevedo Macêdo, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

[...]

Disposições Gerais

Art. 62. A Câmara Municipal de Larangeiras fica autorizada a pagar à Professora Dona Possidonia Maria de S. Cruz Bragança, a quantia de 900\$000 rs de aluguéis da casa em que funcionara sua Aula.

Art. 63. A Câmara Municipal de Villa-nova fica autorizada a pagar aos Professores Theotônio Felix da Costa e Dona Maria das Dores de Barros Leite, a quantia de 80\$000 réis de aluguel de casas em que funcionaram suas Aulas.

Art. 64. A Câmara Municipal de Campos fica autorizada a pagar:

§1º. Ao Professor José Joaquim Montalvão e aos demais Professores que igual direito reclamarem o que a mesma Câmara lhes dever pelo aluguel das casas em que funcionaram as Aulas.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 3 de Maio de 1872, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVARES D'AZEVEDO MACÊDO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 3 de Maio de 1872.

O Secretário Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Resolução n. 947 de 6 de Maio de 1872

Cria diversas Cadeiras de Ensino Primário

Luiz Álvares d'Azevedo Macêdo, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas cinco Cadeiras contratadas para o sexo masculino nos seguintes lugares:

Na Taiçoca no Termo de Aracajú;

Na Tabóca de Fora do mesmo Termo;

Na Borda da Matta e no Sacco Grande do Termo de Nossa Senhora das Dôres;

Na Cabuta do Município do Socorro.

Art. 2º. Ficam igualmente criadas duas Cadeiras contratadas para o sexo feminino, uma no Bairro Além da Ponte, na cidade da Estância e outra no Povoado das Aroeiras, no Termo de Villa-Nova.

Art. 3º. Fica criada uma Cadeira Pública para o sexo masculino no Arraial do Retiro, do Termo do Lagarto.

Art. 4º. Ficam elevadas à categoria de Cadeiras Públicas as Cadeiras contratadas para o sexo masculino nos povoados da Mussuca do termo de Laranjeiras e do Carrapicho do termo de Villa-Nova.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Maio de 1872, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVARES D'AZEVEDO MACÊDO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 6 de Maio de 1872.

O Secretário Interino,
Ozeas d'Oliveira Cardoso

Resolução n. 951 de 8 de Maio de 1872

Orça receita e fixa despesa da Província no exercício de 1872 – 1873.

Luiz Álvares d'Azevedo Macedo, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Olinda e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Receita

Art. 1º. A receita da Província para o exercício de 1872 a 1873 é orçada a quantia de 619:927\$020 rs.

Despesa

Art. 2º. A despesa do ano financeiro de 1872 a 1873 é orçada em rs 619:927\$020 que será feita da maneira seguinte:

Art. 5º. Instrução Pública:

§1º. Diretor da Instrução Pública.....	2:000\$000
§2º. Pessoal da Secretaria do Atheneu Sergipense.....	2:240\$000
§3º. Professores do Atheneu.....	12:000\$000
§4º. Expediente da repartição e do Curso Noturno.....	500\$000
§5º. Professores das aulas secundárias avulsas.....	2:200\$000
§6º. Professores do Ensino Primário Elementar e Superior.....	81:360\$000
§7º. Utensílios para as Aulas.....	5:000\$000
§8º. Aluguel de casa para as Aulas da Capital.....	1:560\$000

106:880\$000

Disposições Gerais

Art. 17 – Fica o Governo da Província autorizado:

§9º. A conceder por empréstimo durante sete anos a razão de 500\$ anualmente a quantia de 3:500\$.000 ao estudante Balthazar d'Araujo Góes, a fim de obter Ordens Sacras prestando ele fiança idônea.

§10. A fazer ao acadêmico do 4º. ano do curso médico, Ascendino Angelo dos Reis, sob as mesmas cautelas, o empréstimo de 2:000\$000, concedido em prestações semestrais de 500\$000 rs cada uma: e ao acadêmico do curso Jurídico Simeão de Faro Mendonça, sob as mesmas garantias, o empréstimo de 1:000\$000 em duas prestações anuais.

§15. A conceder por empréstimo ao Professor de Nossa Senhora das Dôres, Hermógenes Nunes Cajá, a quantia de 300\$000 réis, que lhe será descontada nos vencimentos a razão de 25\$ réis por mês; ao Terceiro Escriurário da Secretaria da Assembleia Provincial José Ignácio da Cruz, 200\$000 réis descontados na razão da quinta parte dos seus vencimentos mensais; ao Chefe da Secção da Secretaria do Governo, Alfredo de Siqueira Montes, 300\$ réis, – amortizáveis com a dedução da quinta parte de seus vencimentos mensais.

§17. A restituir à ex-Professora do Espírito Santo, D. Josepha Belarmina de Oliveira, os descontos feitos em seus vencimentos como Professora de vila desde Outubro de 1870 a 7 de Fevereiro de 1871.

Art. 20. Fica reunida ao respectivo ordenado a gratificação do Professor desta Capital, Isaías Horácio de Souza.

Art. 21. A subvenção concedida ao acadêmico do Curso de Medicina, João das Chagas Rosa, ainda não vencida será realizada em duas prestações até o fim do corrente ano.

Art. 22. Fica a cargo dos Professores públicos os alugueis das casas que lecionarem, competindo às Câmaras o fornecimento de mobília às aulas, segundo suas forças. Desta disposição são isentos os Professores da Capital.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Maio de 1872, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVARES D'AZEVEDO MACÊDO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 8 de Maio de 1872.

O Secretário Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

1873

Resolução n. 952 de 25 de Abril de 1873

Autoriza o Presidente da Província a realizar operação de crédito até 200:000\$000 e consolidar a dívida da Província, a reformar os Regulamentos da Instrução Pública, Thesouraria Provincial, Secretaria do Governo, o Corpo de Polícia e a prorrogar por mais dois anos o contrato celebrado com o Aluno-Mestre da Primeira Cadeira de Primeiras Letras da Capital, Jason Valladão, mediante a gratificação de 20\$000 rs mensais.

Manoel do Nascimento da Fonseca Galvão, Juiz de Direito e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado:

§2º. A reformar os Regulamentos da Instrução Pública, da Thesouraria Provincial e da Secretaria do Governo; assim como do Corpo de Polícia e o seu respectivo Regulamento.

Art. 2º. Fica o Presidente da Província autorizado a prorrogar por mais 2 anos o contrato celebrado com o Aluno-Mestre da Primeira Cadeira do Ensino Primário da Capital, Jason Valladão, mediante a gratificação de 20\$000 rs mensais.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 25 de Abril de 1873, quinquagésimo segundo da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL DO NASCIMENTO DA FONSECA GALVÃO

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 25 de Abril de 1873.

O Secretário Interino,

Alfredo de Siqueira Montes

REGULAMENTO
DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DA PROVÍNCIA DE SERGIPE
DE 22 DE SETEMBRO DE 1873

O Presidente da Província, autorizado pelo §2º. do Artigo 1º. da Resolução Provincial n. 952 de 25 de Abril deste ano, resolve reformar o Regulamento n. 24 de 24 de Outubro de 1870 e manda que se observe as disposições que com este baixa.

MANOEL DO NASCIMENTO DA FONSECA GALVÃO

=====

CAPÍTULO I

Da instrução em geral

Artigo 1º. A instrução na Província se divide em Instrução Primária e Secundária.

§1º. A Instrução Primária divide-se em Elementar e Complementar ou Superior.

Art. 2º. A instrução dos dois graus será pública ou particular, conforme forem as respectivas aulas organizadas e dirigidas pela Província ou Municipalidades, ou estabelecidas como simples misteres particulares.

CAPÍTULO II

Da Instrução Primária Elementar e Superior

Art. 3º. A Instrução Primária Elementar será dirigida pelas Câmaras Municipais e a Superior pelo Diretor da Instrução, na forma deste Regulamento.

Art. 4º. A criação das Escolas Elementares será feita na conformidade dos Artigos 7º. e 8º. do Regulamento de 24 de Outubro de 1870, mas, sob proposta ou representação das Câmaras Municipais.

Art. 5º. Reconhecida a necessidade de novas aulas de Ensino Primário Superior, serão elas estabelecidas nas sedes das Comarcas, podendo ser criadas provisoriamente proposta do

Diretor da Instrução Pública para o Presidente da Província, que submeterá o seu ato à aprovação definitiva do Poder Legislativo.

Art. 6º. Continuam em vigor os programas dos Artigos 9º. e 14 do Regulamento de 24 de Outubro, acrescentando-se ao do primeiro: – conhecimentos de Pedagogia e Metodologia; – e ao segundo: – Rudimentos de Agricultura.

CAPÍTULO III

Da Instrução Particular Primária e Secundária

Art. 7º. A Instrução Particular Primária e Secundária é livre a qualquer que a queira exercer, observando as condições seguintes:

1º. Comunicar à Câmara Municipal, se sua aula for de Ensino Elementar e à Diretoria da Instrução, se de Ensino Complementar ou Secundário.

2º. Franquear não só as aulas, como as demais dependências do estabelecimento em que funcionar aos exames pedidos pelas autoridades referidas, as quais só poderão fazê-los ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, quando por denúncia ou reclamação de alguém chegarem ao conhecimento de que se infringem as disposições regulamentares respectivas.

3º. Remeter nas épocas legais, na conformidade das Leis da Instrução Pública os mapas estatísticos das suas aulas.

Art. 8º. Os Professores ou Diretores de estabelecimentos que usarem de livros vedados em contrário ao exposto no Artigo 46 do Regulamento de 24 de Outubro, que derem maus exemplos, ou de qualquer modo contrariarem as Leis e Regulamentos Provinciais da Instrução, serão multados pelo Diretor e Câmaras Municipais, segundo suas jurisdições, em 50\$000 a 200\$000 réis, com recurso para o Governo; no caso de reincidência, dissolvidas suas aulas ou estabelecimentos.

Art. 9º. Aqueles que doutrinarem princípios evidentemente ofensivos da moral pública, sendo verificado o fato pelo Diretor da Instrução ou Câmaras Municipais, serão obrigados por essas autoridades a fechar as suas aulas ou estabelecimentos, conforme os graus a que elas pertencerem. Dessas decisões poderão recorrer para o Presidente da Província.

Art. 10. As multas impostas aos Professores ou Diretores de estabelecimentos de instrução particular, serão comunicadas à Tesouraria Provincial, para havê-las executivamente, acompanhando a comunicação um termo de infrações, que, lavrado na

Diretoria da Instrução, ou nas Câmaras Municipais, conforme a competência, será assinado pelo Diretor daquela e Presidente e Secretário destas.

Art. 11. Os Diretores ou Professores de estabelecimento de Instrução Elementar que tiverem mais de cinquenta alunos frequentes e apresentarem progresso no seu ensino, verificado este fato pelas autoridades, a cuja jurisdição pertencerem, ficam com direito a uma gratificação anual de trezentos mil réis, e os que tiverem mais de cem, em idênticas circunstâncias, ao dobro dessa quantia. Essas gratificações serão decretadas pelo Presidente da Província, sob representação documentada do Diretor da Instrução ou das Câmaras Municipais.

Art. 12. Os Professores e Diretores de estabelecimentos particulares são obrigados a remeter ao Diretor Geral da Instrução Pública ou às Câmaras Municipais e estas àquele, até o dia 1º. de Dezembro de cada ano, mapas anuais dos seus trabalhos, com declaração do número dos alunos, grau de aproveitamento, nacionalidade, condição dos mesmos, disciplina e compêndios adotados, fazendo nos mesmos as observações que lhes parecerem convenientes.

Art. 13. Ficam derogados os Artigos 4º. e 47 do Regulamento de 24 de Outubro de 1870.

CAPÍTULO IV

Da ordem das escolas

Art. 14. As Câmaras Municipais organizarão os Regimentos de suas escolas, os quais, confeccionados, não terão execução enquanto não forem aprovados pelo Presidente da Província. Até que seja cumprida a disposição deste Artigo, as Escolas Elementares se regularão pelo atual Regimento, ou por outro que, em substituição provisória, mande vigorar o Presidente da Província.

Art. 15. A Instrução Primária Superior será regida na conformidade do Regulamento de 24 de Outubro, e Regimento que lhe for dado pelo Diretor da Instrução, aprovado pelo Governo.

Art. 16. A Instrução Secundária centralizada no Atheneu, ou distribuída em Aulas Avulsas, obedecerá as modificações consagradas no Capítulo VI.

CAPÍTULO V

Das condições para o magistério público do Ensino Elementar e Superior, concursos e nomeação dos Professores

Art. 17. Ficam em vigor as disposições do Capítulo 1º., Título 3º. do Regulamento de 24 de Outubro de 1870, com as alterações seguintes:

Art. 18. Os Professores do Ensino Primário Elementar serão nomeados pelo Presidente da Província sob proposta das Câmaras Municipais, informadas pelo Diretor da Instrução Pública.

Art. 19. Os candidatos a quaisquer Cadeiras justificarão a sua capacidade intelectual e moral perante as Câmaras respectivas, as quais, anunciando a concorrência por Editais de 30 dias, pela imprensa, reunirão os títulos dos candidatos e os submeterão com suas propostas à aprovação do Presidente da Província, por intermédio do Diretor da Instrução Pública. Recebidos, que sejam os ditos títulos e propostas, o Diretor publicará pelo Jornal Oficial, os nomes dos candidatos e do proposto, marcando-lhes para suas reclamações o prazo de oito dias, findos os quais remeterá todos os papéis, devidamente informados, ao Presidente da Província que decretará a expedição do respectivo título pela sua Secretaria, se as reclamações não forem atendidas.

Art. 20. Preferirão na escolha:

§1º. Os que tiverem títulos passados pelas faculdades e estabelecimentos científicos e literários do Império.

§2º. Os Normalistas que tiverem oferecido seus títulos e entre estes os que se houverem distinguido por seu procedimento e progresso no estudo.

§3º. Os que já tiverem exercido o magistério com proveito do ensino.

§4º. Os que residirem no município onde se der a vaga.

Art. 21. Se se der alguma proposta contrária a estas disposições e o Presidente da Província, ou em provimento ao recurso interposto, ou pelas informações do Diretor da Instrução Pública, devolvê-la-á para que sejam as mesmas disposições observadas pelas Câmaras proponentes.

Art. 22. Ficam suprimidos os concursos parciais para as Cadeiras Elementares vagas. No princípio de cada ano marcará o Presidente da Província o tempo em que se devem fazer os concursos gerais, aos quais concorrerão todos aqueles que se quiserem dedicar ao magistério público e que não tenham diplomas obtidos na Escola Normal da Província.

Art. 23. Estes concursos serão anunciados no Jornal Oficial com antecedência de trinta dias, pelo menos, devendo os concorrentes inscrever-se na Secretaria da Instrução, até a véspera dos dias para ele designados.

Art. 24. Os concursos serão feitos em uma das salas do Atheneu Sergipense, sob a presidência do Diretor da Instrução, examinados os concorrentes por três a cinco Examinadores nomeados pelo mesmo Diretor que dará o programa dos exames e os pontos e dirigirá a ordem dos trabalhos.

Art. 25. Aos aprovados se passará título assinado pelo Diretor e Examinadores, declarando-se-lhes o grau de aprovação que obtiverem.

Art. 26. As Cadeiras do Ensino Primário Superior serão providas por um concurso especial feito perante o Diretor da Instrução Pública, na conformidade dos Artigos 23 e 24, e precedido de exame de habilitação para a respectiva inspeção.

Art. 27. Feito o concurso especial, e recolhidas todas as provas exibidas de capacidade intelectual e moral, assim como os demais títulos legalmente exigidos, serão aquelas e estes remetidos ao Presidente da Província com as informações sobre os candidatos para proceder à nomeação, dada a qual, mandará pela sua Secretaria passar o respectivo título.

CAPÍTULO VI

Da Instrução Pública Secundária

Art. 28. A Instrução Pública Secundária será dada no Atheneu ou em aulas avulsas nas cidades que mais exigirem.

Art. 29. O Atheneu Sergipense se comporá de dois cursos diferentes – de Preparatórios e Normal.

Art. 30. As suas aulas são as que seguem:

- 1º. Gramática Nacional e suas diferentes aplicações.
- 2º. Gramática e tradução de Língua Latina.
- 3º. Gramática, tradução e exercícios orais e escritos da Língua Francesa.
- 4º. Gramática, tradução e exercícios orais e escritos da Língua Inglesa
- 5º. Aritmética, Álgebra e Geometria com suas aplicações mais gerais.
- 6º. Geografia e História.
- 7º. Pedagogia.
- 8º. Filosofia Racional e Moral.

Art. 31. O curso da Escola Normal se regerá pelas disposições respectivas do Regulamento de 24 de Outubro de 1870, obrigado o Professor de Pedagogia a ensinar complexmente religião e caligrafia.

Art. 32. Ficam suprimidos os Artigos 20 a 23 do citado Regulamento.

Art. 33. As vagas das Cadeiras e os impedimentos dos Professores do Atheneu, por quaisquer títulos que sejam, serão preenchidas interinamente por Professores companheiros, quando possam, designados pelo Diretor da Instrução Pública.

§ Único. Nas hipóteses antecedentes, sendo a substituição feita por Professor companheiro, terá este a gratificação que caberia ao respectivo proprietário e por pessoa estranha, dois terços dos vencimentos do Professor substituído.

Art. 34. A Congregação do Atheneu convocada quando as circunstâncias o exigirem, se reunirá sob a presidência do Diretor da Instrução Pública para prover os seguintes casos:

1º. Determinar os exames anuais dos alunos – O modo prático desses exames será preceituado nos estatutos do estabelecimento.

2º. Julgar as faltas em que hajam incorrido os alunos.

3º. Discutir a memória histórica e o relatório das necessidades da instrução, cuja confecção será cometida a um dos Professores designado pelo Diretor.

4º. Marcar o horário das aulas.

5º. Dar parecer sobre qualquer assunto de instrução e ensino que lhe seja submetido pelo referido Diretor.

Art. 35. O Curso de Humanidades fica reduzido a Curso de Preparatórios, que será feito em três anos e sistematizado na forma do Artigo 18 do Regulamento de 21 de Outubro, em supressão do 4º. ano, gozando os que receberem o respectivo diploma do favor que lhes garante o Artigo 32 do citado Regulamento.

Art. 36. A matrícula das Línguas no Atheneu será livre em qualquer tempo; a de Ciências só poderá ser feita até 3 de Fevereiro, sendo daí em diante só permitida como concessão especial do Presidente da Província.

Art. 37. Os Estatutos do Atheneu, assim como o programa do ensino de suas diferentes aulas, serão confeccionados pelo Diretor do mesmo, que poderá ouvir a respectiva Congregação e postos em prática depois de aprovados pelo Presidente da Província.

Art. 38. A inspeção geral e superior do estabelecimento continua a cargo do Diretor da Instrução e a especial das aulas, incumbida aos Professores que as regem, podendo aquele tomar as medidas administrativas e disciplinares nos casos que não estejam previstos neste ou no Regulamento do dia 24 de Outubro.

Art. 39. Será também encarregado da inspeção especial externa dos alunos, um Professor com o título de – Inspetor dos Alunos, nomeado pelo Governo da Província, vencendo uma gratificação anual de quatrocentos mil réis.

As suas obrigações capitais serão especializadas no Regimento que se confeccionar para o estabelecimento.

Art. 40. As funções incumbidas aos Professores como membros da Congregação são obrigatórias, como obrigatório o seu comparecimento às sessões daquela corporação, sob pena de perderem a metade dos vencimentos do dia ou dias em que faltarem se neles houverem funcionado suas aulas, ou todos os vencimentos no caso contrário, salvos os casos de impossibilidade devidamente justificada.

Art. 41. Os Professores do Atheneu serão obrigados a ter suas cadernetas, onde notem as faltas e o aproveitamento dos alunos, e a remeter ao Diretor mapas trimensais e anuais do movimento de suas aulas.

Art. 42. As condições para o magistério de Instrução Secundária e suas provas continuam a se reger pelo disposto no Título 3º., Capítulo 1º. e 2º. do Regulamento de 24 de Outubro, com as seguintes alterações:

Art. 43. Os concursos para o preenchimento das Cadeiras de Instrução Secundária serão feitos perante a Congregação dos Lentes do Atheneu, presidida pelo seu Diretor, incumbindo àqueles a arguição dos candidatos, que comparecerem em número de um ou de mais, com a diferença de que na última hipótese a arguição não será obrigatória.

Art. 44. Podem os candidatos aos concursos propor-se a defesa de teses, cujos pontos serão tirados na Diretoria da Instrução, oito dias antes, sendo o mínimo deles, três. A permissão contida neste Artigo não obsta a que se façam arguições sobre toda a matéria dos concursos.

Art. 45. Quando os exames dependerem de pontos escritos, serão estes preliminarmente preparados pelo Diretor da Instrução e postos em um urna, tirados a sorte pelo candidato, ou por um deles, quando sejam mais, sendo um só ponto para todos nesta última hipótese.

Art. 46. A prova escrita poderá estender-se de uma a três horas e a oral no máximo de meia hora para cada arguente, Professor ou concorrente.

Art. 47. As diferentes provas, não podendo ser concluídas no mesmo dia, serão adiadas para outro, salvo se já for conhecido o ponto da prova oral. A prova escrita, precedendo em todos os casos à oral, serão diversos os pontos de uma e outra.

Art. 48. Os exames não serão em dias interpolados, mas consecutivos; e quando motivo superior não permita assim procedê-los, o Diretor é obrigado a anunciá-lo de viva voz aos candidatos ao terminar os trabalhos do dia, ou por edital incontinentemente fixado à porta do edifício.

Art. 49. No edital que abre o concurso de qualquer Cadeira, é obrigatório fixar-se o dia em que o mesmo tenha lugar, e sendo este o sexagésimo da data de sua publicação, no Jornal Oficial; se for dia santificado ou feriado, será ele o imediato.

Art. 50. Quando por qualquer circunstância o concurso não possa ter lugar no dia designado, será marcado um outro com precedência nunca menor de oito dias, anunciado no Jornal Oficial.

Art. 51. Reunida a Congregação dos Lentes, presidida pelo Diretor da Instrução Pública, compete a este determinar a ordem dos trabalhos.

Art. 52. Findas as arguições e provas dos concorrentes, a Congregação se reunirá secretamente para resolver sobre o merecimento das provas. As votações serão feitas por escrutínio, deitando cada Examinador uma esfera na urna. O candidato que obtiver unanimidade de esferas brancas, entende-se que foi aprovado plenamente; se tiver maioria, ou igual número de esferas brancas, a aprovação será simples e reprovada nas demais hipóteses.

Art. 53. O Diretor da Instrução Pública não tem voto no escrutínio, mas feito ele, compete-lhe apresentar a proposta ao Presidente da Província, a qual, quando muitos sejam concorrentes, compor-se-á de três nomes, com a devida gradação e declaração dos motivos que a justificam. A essa proposta acompanharão os títulos de capacidade intelectual e moral dos candidatos, assim como todos os documentos legalmente exigidos. Feita a escolha, expedirá o Presidente da Província o respectivo título pela sua Secretaria.

Art. 54. Os que, diplomados pela Escola Normaç, forem encarregados da regência de alguma Cadeira do Ensino Elementar, terão uma gratificação extraordinária nos povoados de 100\$000 rs.; nas vilas de 150\$000 rs.; e nas cidades de 200\$000 rs.

Art. 55. É facultado ao Governo da Província a concessão anual de 200\$000 rs. a seis pretendentes pobres ao Curso Normal, provando eles a este requisito, assim como bom comportamento civil, moral e religioso e vindo habilitados com exames das matérias constitutivas do Ensino Primário Elementar ou Superior.

Art. 56. A subvenção de que trata o Artigo antecedente será suspensa na hipótese de reprovação.

Art. 57. Aquele que já tendo recebido parte da subvenção provincial, ou toda ela, perder algum ano na Escola Normal, por haver saído reprovado, ou despedido por mau comportamento, será obrigado à restituição do que houver recebido, e, na primeira hipótese, tencionando renovar aquele ano, o fará sem mais direito a recebimento repetido.

Art. 58. Quando a perda do ano provenha de força maior, como incômodo de saúde comprovado, etc., a suspensão da subvenção ser-lhe-á igualmente aplicável sem obrigação do

pagamento do que houver recebido, caso aquela causa seja permanente, mas se não tiver este caráter, a obrigação de restituição é efetiva, se o subvencionado não quiser repetir o ano perdido. Se na hipótese da repetição a quota do ano já estiver esgotada, nada receberá o subvencionado; se, porém, não estiver, ser-lhe-á abonado o restante da mesma quota.

Art. 59. Considera-se ainda motivo para a suspensão da subvenção o mau comportamento do subvencionado na aula, ou fora dela notado pelos respectivos Professores ou pelo Inspetor dos alunos, e submetido à Congregação, ou pelo Diretor que numa e noutra hipótese a requisitará do Governo.

Art. 60. Incorre igualmente no mesmo desfavor aquele aluno em quem o Professor de Pedagogia reconhecer negação absoluta das qualidades essenciais ao educador da mocidade.

Art. 61. Na hipótese do Artigo 59, a suspensão será com restrição, não assim, porém, no Artigo 60.

Art. 62. Para segurança dos resultados dos Artigos antecedentes o subvencionado pela Província será obrigado a dar fiador idôneo.

CAPÍTULO VII

Das vantagens, remoções e jubilações dos Professores

Art. 63. Todos os professores públicos quer do Ensino Primário Elementar e Superior, quer Secundário, têm direito a jubilação, contanto que tenham 25 anos de efetivo serviço.

Art. 64. Os Professores que forem jubilados e estiverem em estado de continuar, querendo, no magistério, perceberão, além dos vencimentos da jubilação, todos os outros vencimentos a que tinham direito antes da jubilação.

Art. 65. Os Professores do Ensino Elementar, cuja vitaliciedade ainda não esteja efetiva, em vista das Leis em vigor, serão demissíveis, sob proposta das Câmaras Municipais, pelo Presidente da Província. Estas demissões só terão lugar, quando os Professores infringirem as disposições dos Regulamentos e a dos Regimentos especiais da Instrução.

Art. 66. Aos Professores de que fala o Artigo antecedente, desde que atinjam o termo de quinze anos de magistério, se abonará uma gratificação extraordinária de 100\$000 rs., e desde que atinjam ao de vinte a de 200\$000 rs.

Art. 67. Os Professores que obtendo a vitaliciedade decaírem do conceito de que devem gozar no seu ministério com prejuízo manifesto da instrução, incorrerão na perda das vantagens consignadas no Artigo antecedente, podendo no máximo ser-lhes aplicada a pena

de que trata o Artigo 57 do Regulamento de 24 de Outubro em conclusão do respectivo processo disciplinar.

Art. 68. Para os Professores do Ensino Primário Superior e Secundário, são mantidas as disposições do citado Regulamento.

Art. 69. Fica derogado o Artigo 112 do Regulamento de 24 de Outubro.

Art. 70. As Câmaras, por conveniência do serviço da Instrução, ou como pena nos termos da Lei, poderão remover os Professores do Ensino Elementar dentro de suas circunscrições. Aos prejudicados assiste o direito de recurso para o Presidente da Província. Assiste igualmente aos Professores o direito de requererem as suas remoções.

Art. 71. É permitido aos Professores de um município, na hipótese de vagas de Cadeiras de categoria superior em diversos municípios requererem ao Governo da Província acesso para elas em remuneração dos serviços que hajam prestado. Estes requerimentos serão remetidos às respectivas Câmaras, à da residência – para informar sobre o merecimento do pretendente, e a da vaga para apreciar o fato e fazer a competente proposta.

CAPÍTULO VIII

Dos Agentes da Inspeção em geral

Art. 72. A inspeção e direção da Instrução em toda a Província compete:

§1º. Ao Presidente da Província.

§2º. Ao Diretor Geral da Instrução Pública.

§3º. Às Câmaras Municipais.

Art. 73. O Governo da Província pode, quando lhe pareça, mandar por pessoa de sua escolha, inspecionar as aulas do Ensino Elementar da Província.

CAPÍTULO IX

Do Diretor Geral da Instrução

Art. 74. O Diretor Geral da Instrução, além das atribuições conferidas pelo Regulamento de 24 de Outubro e modificações feitas por este, é o intermediário de toda a correspondência das Câmaras Municipais com o Governo da Província.

CAPÍTULO X

Disposições Diversas

Art. 75. Fica extinto o Conselho Literário, cujas atribuições no tocante às letras, instrução e ensino, serão exercidas pela Congregação do Atheneu, e as demais pelo Diretor da Instrução e Câmaras Municipais, segundo sua competência.

Art. 76. O tempo das aulas, bem como os deveres dos Professores, serão determinados nos Regimentos Internos que confeccionarem o Diretor da Instrução e as Câmaras Municipais.

Art. 77. É livre às senhoras maiores de vinte e cinco anos o concurso às Cadeiras do Ensino Elementar do sexo masculino, não podendo, porém, manter em suas escolas alunos maiores de 12 anos.

Art. 78. Até a idade de sete anos, poderão os meninos frequentar as aulas do sexo feminino.

Art. 79. Os Regimentos Especiais regularizarão o modo por que se há de realizar a co-educação dos sexos até o termo indicado.

Art. 80. A Província, na Capital e as Câmaras, nos seus Municípios serão obrigadas a fornecer casas para as aulas do Ensino Elementar, que nos mesmos funcionarem.

Art. 81. O produto das taxas, emolumentos e multas originadas do serviço da Instrução Pública será recolhido à Tesouraria Provincial e formará um fundo de reserva com aplicação às despesas da Biblioteca Pública, especialmente à compra de livros.

Art. 82. Os saldos que ficarem às Câmaras Municipais de seus exercícios financeiros, de um a outro ano, poderão ser aplicados à construção de casas ou à compra de utensílios para as aulas, quando não sejam suficientes. Na hipótese contrária, providenciarão elas de modo a que sejam satisfeitas essas necessidades, na órbita de suas atribuições.

Art. 83. As Câmaras Municipais, poderão criar nos seus municípios, Cadeiras de qualquer grau de ensino, dando-lhes a direção que lhes aprouver, sem prejuízo da uniformidade geral do Ensino Elementar. Essas Cadeiras, sustentadas pelas rendas das Câmaras que as instituírem, poderão ser preenchidas em proposta feita ao Governo da Província por uma escolha e nomeação das mesmas Câmaras.

Art. 84. Ao Diretor da Instrução é facultado o estabelecimento de Conferências Pedagógicas durante as férias, publicando e distribuindo com antecedência de dois meses, o programa delas e os pontos sobre que devem versar as discussões. Podem concorrer a essas conferências os Professores públicos e particulares da Província ou mesmo pessoas estranhas que se proponham a defender pontos incluídos no programa.

Art. 85. O Secretário da Instrução Pública fica encarregado da Biblioteca Pública, considerada anexa ao Atheneu Sergipense, com ordenado de um conto de réis e gratificação de seiscentos mil réis. Quando outros serviços públicos o chamem fora da Biblioteca, supri-lo-á na mesma, um empregado do estabelecimento que o mesmo designar.

Art. 86. Ficam em vigor as disposições do Regulamento de 24 de Outubro de 1870, que não forem expressas ou virtualmente derogadas pelo presente Regulamento.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 22 de Setembro de 1873.

MANOEL DO NASCIMENTO DA FONSECA GALVÃO

1874

Resolução n. 959 de 21 de Março de 1874

Concede ao Professor de Inglês do Atheneu Sergipense, Ascendino Angelo dos Reis, um ano de licença com o respectivo ordenado para continuar o seu curso acadêmico.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. É concedido ao Lente de Inglês do Atheneu Sergipense, Ascendino Angelo dos Reis, um ano de licença com o respectivo ordenado, a fim de continuar o seu curso acadêmico.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 21 de Março de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 21 de Março de 1874.

O Secretário Interino,
Ozeas d' Oliveira Cardozo

Resolução n. 962 de 26 de Março de 1874

Suprime as Cadeiras de Ensino Elementar do sexo masculino do Povoado do Retiro, no Termo do Lagarto e da Villa de Itabaiana que for menos frequentada; reduz a Cadeira contratada, a do sexo masculino do Povoado do Marimbondo, no Termo de Japaratuba, a do mesmo sexo do Povoado de S. Pedro do Porto da Folha e a do sexo feminino da Freguezia do Aquidaban, dando destino aos Professores respectivos, se forem vitalícios e transfere a Cadeira contratada do sexo masculino do Marimbondo para o Povoado das Aguiadas, no Termo de Japaratuba.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1º. Ficam suprimidas as Cadeiras de Ensino Elementar de sexo masculino do Povoado do Retiro, no Termo do Lagarto e da Villa de Itabaiana que for menos frequentada.

Art. 2º. São reduzidas à categoria de contratada a Cadeira do sexo masculino do Povoado do Marimbondo, no Termo de Japaratuba, a do mesmo sexo do Povoado de S. Pedro do Porto da Folha e a do sexo feminino da Freguesia de Aquidaban.

Artigo 3º. O Presidente da Província dará destino aos Professores se forem vitalícios.

Artigo 4º. A Cadeira contratada do sexo masculino do Povoado do Marimbondo é transferida para a das Aguiadas, ambas no Termo de Japaratuba e a do Povoado Fasendinha no Termo da Capella para o Taboleiro-largo, no de Divina Pastora.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 26 de Março de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 26 de Março de 1874.

O Secretário Interino,
Ozeas d' Oliveira Cardozo

Resolução n. 965 de 31 de Março de 1874

Autoriza o Governo da Província a conceder a Manoel Francisco de Oliveira, Professor do Ensino Primário Superior da Cidade de Larangeiras, seis meses de licença com seus vencimentos para concluir seus estudos Teológicos, ficando a Cadeira substituída a sua custa.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder a Manoel Francisco de Oliveira, Professor do Ensino Primário Superior da cidade de Larangeiras, seis meses de licença com seus vencimentos, para concluir o seu Curso Teológico.

Art. 2º. A Cadeira que rege o dito Professor será substituída a sua custa.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 31 de Março de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 31 de Março de 1874.

O Secretário Interino,
Ozeas d' Oliveira Cardozo

Resolução n. 967 de 14 de Abril de 1874

Autoriza o Presidente da Província a conceder ao Professor de Gramática Filosófica do Atheneu Sergipense, Justiniano de Melo e Silva, seis meses de licença com seus vencimentos para tratar de sua saúde, sendo descontada a gratificação que o mesmo funcionário perceber, durante o tempo de licença de seu ordenado, logo que entrar em exercício.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a conceder ao Professor de Gramática Filosófica do Atheneu Sergipense, Justiniano de Mello e Silva, sei meses de licença com seus vencimentos para tratar de sua saúde.

§Único. A gratificação que o mesmo funcionário perceber durante o tempo de licença, será descontada de seu ordenado, logo que entrar em efetivo exercício.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Abril de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 14 de Abril de 1874.

O Secretário Interino,
Ozeas d' Oliveira Cardozo

Resolução n. 969 de 21 de Abril de 1874

Autoriza o Governo da Província a reformar a instrução pública, rever e consolidar a respectiva Legislação, confeccionando um Regulamento Orgânico que tenha por base o sistema e ideias capitais insertas no Regulamento n. 24 de 24 de Outubro de 1870 com

algumas alterações e dividir a Cadeira de História da de Geografia, a de Geometria da de Aritmética, podendo igualmente criar a de Retórica e Poética.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a reformar a instrução pública, rever e consolidar a respectiva Legislação, confeccionando um Regulamento Orgânico da mesma que tenha por base o sistema e ideias capitais insertas no Regulamento n. 24 de 24 de Outubro de 1870 com as alterações seguintes:

Art. 2º. Continuam em vigor para serem observadas as disposições dos Artigos 28 a 62 do Regulamento de 22 de Setembro de 1873, sujeitas as alterações constantes desta Resolução.

Art. 3º. O Presidente da Província poderá quando ache conveniente dividir a Cadeira de História da de Geografia, a de Geometria da de Aritmética e Álgebra e a de Religião da de Pedagogia, podendo igualmente criar a de Retórica e Poética.

Art. 4º. Assim divididas as Cadeiras é autorizado o Presidente da Província a mandar regê-las cumulativamente pelos Professores do estabelecimento que julgue habilitados com a gratificação anual de 500\$000 ou pô-las a concurso quando as circunstâncias da Província o permitirem.

Art. 5º. Quando entenda conveniente o Governo da Província as divisões de que trata o Art. 3º. poderá também para prover as respectivas Cadeiras, suprimir as Cadeiras do Ensino Primário Superior das cidades da Estância e Larangeiras, e dar destino no Atheneu Sergipense aos funcionários que nestas servem.

Art. 6º. Feitas estas criações, constituirá o atual Curso de Humanidades, um Curso de Letras que deverá ser feito em cinco anos, segundo o modo a determinar-se no Regulamento, conferindo-se os diplomas nele obtidos, as prerrogativas de que trata o Artigo 32 do Regulamento de 24 de Outubro e outros que o Governo da Província julgar adotáveis.

Art. 7º. O ensino particular Primário e Secundário continua livre sem outras exigências, com relação às escolas particulares mais do que as informações necessárias, à estatística e a inspeção anual no tocante à moralidade e à profissão de um ensino subversivo da ordem pública e com relação às escolas estabelecidas no seio das famílias mais do que as informações para a estatística.

Art. 8º. Os sistemas de concursos parciais ficam restritos ao provimento das Cadeiras de Ensino Secundário, as de Ensino Elementar serão providas por meio de concursos gerais anualmente feitos na conformidade do Regulamento de 22 de Setembro com as modificações a fazerem-se no novo Regulamento e as de contratos após exames de habilitações perante o Diretor da Instrução.

Art. 9º. São mantidas as disposições do Regulamento de 22 de Setembro relativamente à extinção do Conselho Literário cujas funções no que respeita à matéria de Instrução e Letras continuarão a ser exercidas pela Congregação do Atheneu.

Art. 10. Os Professores providos em qualquer tempo, antes ou depois desta Lei, nas Cadeiras do Atheneu Sergipense, gozarão do mesmo favor daquele de que trata o § 1º. do Artigo 109 do Regulamento de 24 de Outubro.

Art. 11. São supressas as classes de Alunos-Mestres e Adjuntos gratificados pela Província, respeitando-se, todavia os atuais cujos cargos não mais serão preenchidos quando por qualquer motivo vagarem.

Art. 12. São consideradas a título de empréstimo as subvenções de que fala o Artigo 55 do Regulamento de 22 de Setembro, obrigado o beneficiado quando empossado de alguma Cadeira pública, ao desconto anual da quarta parte das quantias que houverem recebido e quando ocupado em profissão diversa, depois de dois anos de feitos os seus estudos normais, por abandono da Cadeira do magistério público ou pagamento integral por si ou pelo seu fiador.

Art. 13. São mantidas as disposições dos Artigos 77 e 78 do Regulamento de 22 de Setembro.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 21 de Abril de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 21 de Abril de 1874.

O Secretário Interino,
Ozeas d' Oliveira Cardozo

Resolução n. 977 de 30 de Abril de 1874

Autoriza o Governo da Província a conceder seis meses de licença à Professora pública do Bom Jesus, Dona Anna Sabina Rollemberg de Oliveira Chaves.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a conceder seis meses de licença com todos os vencimentos à Professora Pública do Bom Jesus, Dona Anna Sabina Rollemberg de Oliveira Chaves para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. A gratificação complementar da referida Professora será descontada dos mesmos vencimentos depois de voltar ao exercício de sua Cadeira na razão de um quinto mensalmente.

Art. 3º. O Presidente da Província mandará substituir a Cadeira de que se trata por pessoa habilitada na forma da Lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Abril de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 30 de Abril de 1874.

O Secretário Interino,
Ozeas d' Oliveira Cardozo

Resolução n. 979 de 2 de Maio de 1874

Autoriza o Governo da Província a fundar nesta Capital um Asilo para órfãos desvalidas, podendo despende annualmente até a quantia de 4:000\$000 rs.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º - O Presidente da Província é autorizado a fundar nesta Capital um Asilo para as órfãs desvalidas.

§ Único. Neste asilo se ensinarão as seguintes matérias:

1º - Primeiras Letras.

2º - Prendas domésticas.

3º - Música vocal.

Art. 2º - A organização e economia do Asilo, o número, atribuições e vencimentos dos seus empregados serão determinados no Regulamento que se expedir.

Art. 3º - O Presidente da Província poderá despende até a quantia de 4.000\$ anualmente, com a sustentação do asilo.

Art. 4º - Poderá igualmente o mesmo Presidente designar para Professora do Asilo a qualquer Professora ou Adjunta das escolas públicas da Província.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 2 de Maio de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 2 de Maio de 1874.

O Secretário Interino,
Ozeas d' Oliveira Cardozo

Lei n. 984 de 2 de Maio de 1874

Fixa receita e despesa das Câmaras Municipais da Província para o ano financeiro de 1874 a 1875.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam autorizadas as Câmaras Municipais da Província a despendar do 1º. de Outubro de 1874 ao último de Setembro de 1875 a quantia de \$ e proceder na arrecadação de suas rendas pela maneira seguinte:

Disposições Gerais

Art. 44. Fica autorizada a Câmara de Itaporanga a pagar ao Professor Público Gonçalo Ferreira do Bomfim, a importância de 111\$000 de alugueis da casa em que funciona a sua Aula.

Art. 51. Ficam as Câmaras autorizadas a pagar aos Professores dos respectivos municípios o que se lhes dever de alugueis de casas, embora não haja verba especial nos capítulos de suas despesas.

Art. 54. Fica autorizada a Câmara Municipal da cidade de Larangeiras a pagar a José Vicente Ferreira a quantia de 460\$000 de aluguel de casa que o mesmo adiantou à Professora pública Innocencia Narcisa de S. Roza.

Art. 55. Fica autorizada a Câmara Municipal da Villa de Itabaiana a pagar, desde já, ao ex-Professor do Povoado de Santa Rosa, Bernardo Camello de Jesus, a quantia de 30\$000 de alugueis de casa em que funciona a sua aula.

Art. 56. Fica autorizada a Câmara Municipal da Villa do Espírito Santo a pagar ao Professor Urbano Pereira do Bomfim a quantia de 84\$000 de alugueis de casa em que funciona a sua aula.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, em 2 de Maio de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 2 de Maio de 1874.

O Secretário,
José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 983 de 6 de Maio de 1874

Autoriza o Governo da Província a conceder a Horácio Pereira da Hora a subvenção anual de dois contos de réis por espaço de três anos para estudar Desenho dentro ou fora do país.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província é autorizado a conceder a Horácio Pereira da Hora a subvenção anual de dois contos de réis por espaço de três anos para estudar dentro ou fora do país a Arte do Desenho em todos os seus diferentes ramos.

Art. 2º. O subvencionado é obrigado a indenizar a Tesouraria Provincial, depois que concluir os seus estudos, de toda quantia que houver recebido.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Maio de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 6 de Maio de 1874.

O Secretário,
José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 991 de 8 de Maio de 1874

Autoriza o Governo a mandar admitir o estudante do Curso Normal, Olympio Pereira de Araujo a exame das matérias do mesmo curso.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar admitir o estudante do Curso Normal Olympio Pereira de Araujo, ao exame das matérias do 1º. ano do mesmo curso, dispensando o lapso de tempo que deixou de frequentá-lo por motivo de doença.

Art. 2º. Fica igualmente autorizado a mandar admitir o referido estudante à matrícula do 2º. ano desde que se mostre legalmente habilitado nas matérias do primeiro, na forma do Artigo antecedente.

Art. 3º. Revogam-se as decisões em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Maio de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 8 de Maio de 1874.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Lei n. 994 de 8 de Maio de 1874

Fixa receita e despesa da Província para o ano financeiro de 1874 a 1875.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais, formado pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Receita

Art. 1º. Fica orçada a receita da Província para o ano financeiro de 1874 a 1875 na quantia de 697:735\$872 Réis que será arrecadada pelas seguintes verbas:

[...]

Despesa

Art. 2º. A despesa da Província para o ano financeiro de 1874 a 1875 é orçada em 697:000\$000 réis que será distribuída da maneira seguinte:

Art. 5º. Instrução Pública.

§1º. Diretor da Instrução.....	2:000\$000
§2º. Pessoal da Secretaria do Atheneu Sergipense.....	3:600\$000
§3º. Professores do Atheneu.....	18:200\$000
§4º. Expediente da repartição do curso noturno.....	500\$000
§5º. Professores das aulas secundárias avulsas.....	2:200\$000
§6º. Professores do Ensino Primário, Elemental e Superior.....	90:980\$000
§7º. Aluguel de casas para as aulas da Capital.....	1:560\$000

119:040\$000

Disposições Gerais

Art. 21. Fica o Presidente da Província autorizado a jubilar a Professora pública de Larangeiras Dona Possidonia Maria de S. Cruz Bragança com todos os seus atuais vencimentos, ordenado e gratificação ordinárias e extraordinárias logo que essa jubilação lhe seja requerida.

Art. 26. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar pagar a atual Professora da Mussuca, Dona Cândida Rodrigues de Faro, os aluguéis da casa onde tem funcionado sua escola, que não tiverem sido pagos pelas respectivas Câmaras Municipais.

Art. 27. É o Presidente da Província autorizado, desde já, a conceder jubilação ao Professor Izaias Horácio de Souza com todos os seus vencimentos inclusive ordenado e gratificação, calculando o tempo de conformidade com a Lei n. 15 de 20 de Março de 1838.

Art. 35. É suprimido o lugar de Secretário da Instrução Publica da Província, cujas funções passarão a ser exercidas desde já pelo respectivo Amanuense, o qual perceberá além dos seus atuais vencimentos mais a gratificação de 160\$000rs., anuais pro labore.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Maio de 1874, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 8 de Maio de 1874.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 997 de 9 de Maio de 1874

Eleva à categoria de Cadeira pública a Cadeira contratada do sexo feminino do Povoado do Outeiro e cria duas ditas contratadas, uma para o sexo feminino no Povoado de Ilha dos Bois, no Termo de Villa-Nova e outra do sexo masculino no Povoado da Telha, no Termo de S. Christóvão.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. É elevada à categoria de Cadeira pública a Cadeira contratada do sexo feminino do povoado dos Outeiros no município do Socorro.

Art. 2º. São criadas duas Cadeiras contratadas, uma do sexo feminino, no Povoado da Ilha dos Bois, Termo de Villa-Nova e outra para o sexo masculino, no Povoado da Telha, Termo de S. Christóvão.

Art. 3º. Revogam-se as decisões em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 9 de Maio de 1874 quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 9 de Maio de 1874.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 998 de 9 de Maio de 1874

Eleva à categoria de Cadeira pública a Cadeira contratada do sexo feminino do Povoado Aguada, no Termo do Rosario.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º - Fica elevada à categoria de Cadeira Pública a Cadeira contratada do sexo feminino do povoado da Aguada, no termo do Rosario.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 9 de Maio de 1874 quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Sergipe, em 9 de Maio de 1874.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

REGULAMENTO

DO ASYLO DE N. S. DA PUREZA - 8 DE JUNHO DE 1874

CAPÍTULO I

Do fim do Asylo e seu patrimônio

Art. 1º. O Asylo de Nossa Senhora da Pureza tem por fim proteger as meninas órfãs e desvalidas, proporcionando-lhes a conveniente educação e ensino.

Art. 2º. São aplicadas à manutenção e educação das meninas órfãs desvalidas as rendas provenientes de bens patrimoniais, donativos, esmolas e todas as quantias que são e forem decretadas pela Assembleia Provincial.

CAPÍTULO II

Da direção e dos empregados do Asylo

Art. 3º. O Presidente da Província exerce a suprema inspeção, direção e fiscalização do Asylo, nomeia, suspende e demite os empregados do estabelecimento e manda admitir e retirar as educandas.

Art. 4º. A direção interna do Asylo será confiada a um Diretor e uma Regente.

Art. 5º. Além dos empregados de que trata o Artigo antecedente haverá mais no Asylo uma Professora de Primeiras Letras, uma Mestra de Prendas, um Médico e um Fiel.

Art. 6º. Haverá também uma Comissão de Senhoras nomeada pelo Presidente da Província, sob o título de Comissão Protetora do Asylo de Nossa Senhora da Pureza.

Art. 7º. O Diretor da Instrução Pública exercerá no Asylo a inspeção que na forma das Leis em vigor lhe cumpre exercer nos Estabelecimentos de Instrução Pública.

CAPÍTULO III

Do Diretor

Art. 8º. O Diretor será pessoa de reconhecida moralidade e instrução, e exercerá o cargo gratuitamente: todos os empregados do estabelecimento ser-lhe-ão subordinados.

Art. 9º. Nos seus impedimentos será substituído por um Vice-Diretor com as mesmas condições de idoneidade.

Art. 10. Ao Diretor compete:

§1º. Velar na exata observância do presente Regulamento ou de quaisquer outras instruções relativas ao Asylo e fazer executar as ordens do Presidente da Província.

§2º. Prestar as informações que lhe forem exigidas para admissão e despedidas das educandas.

§3º. Inspeccionar e velar para que a Regente e mais empregados cumpram os seus deveres, a fim de que a educação no Asylo seja elevada ao maior grau de perfeição, como convém.

§4°. Organizar o orçamento da receita e despesa do Asylo para o ano escolar e submetê-lo ao Presidente da Província.

§5°. Ter a seu cargo a despesa e escrituração do Asylo, arrecadando os rendimentos e dando-lhes a competente aplicação.

§6°. Receber quaisquer dons, legados ou esmolas feitas às educandas.

§7°. Autorizar e fiscalizar o emprego das quantias necessárias ao Asylo e contratar o fornecimento dos gêneros e mantimentos pela forma que for mais conveniente.

§8°. Celebrar os contratos dos bens imóveis que pertencerem ao Asylo, sujeitando-os, porém, à aprovação do Presidente da Província.

§9°. Representar com urgência ao Presidente da Província sobre as necessidades do Asylo, que exigirem pronta solução.

§10°. Prestar conta das despesas e receita do Asylo nas épocas e pelo modo que se acha determinado na Legislação Fiscal.

§11°. Representar o Asylo e as educandas em juízo e fora dele em todas as causas ou negócios que lhes possam interessar e em que não tenham protetor natural.

§12°. Conceder licença às pessoas que procurarem visitar o Asylo.

§13°. Inspeccionar com o maior cuidado o serviço interno do Asylo, velando cuidadosamente sobre o tratamento das educandas.

§14°. Entregar anualmente ao Presidente da Província um relatório circunstanciado do estado do adiantamento das educandas, dando sua opinião sobre a conduta dos empregados e apresentando medidas que tendam a concorrer para a prosperidade do Asylo.

§15°. O Diretor poderá ser auxiliado no serviço da escrituração do Asylo, por um Fiel, que será nomeado pelo Presidente da Província.

CAPÍTULO IV

Da Regente e do Regime Interno

Art. 11. A direção e polícia interna do Asylo será confiada a uma Senhora de reconhecida probidade e bons costumes, que será nomeada pelo Presidente da Província.

Art. 12. Compete à Regente:

§1°. Empregar o maior zelo para que as pessoas que lhe são subordinadas, tanto as empregadas como as educandas se conduzam com circunspecção e decência convenientes, e observem a mais rigorosa prática das virtudes de seu sexo.

§2º. Adverti-las e repreendê-las com toda a moderação, quando não cumprirem os seus deveres, empregando os meios repressivos autorizados, e quando estes sejam improfícuos, dar parte ao Diretor para que providencie.

§3º. Fazer com a precisa antecedência os pedidos de víveres que devem ser fornecidos ao Asylo, a fim de que o Diretor os satisfaça em tempo e bem assim o de outros gêneros, móveis, roupas e mais objetos que forem de mister.

§4º. Conservar em seu poder as chaves dos guarda-roupas, e as do depósito em que se recolherem os gêneros alimentícios, e fazer a distribuição do que for preciso para o uso diário.

§5º. Velar sobre o asseio e limpeza do edifício, e cuidar na conservação e asseio dos móveis, roupas e utensílios, que lhes forem entregues, especialmente das camas e vestuários das educandas.

§6º. Assistir, sempre que for possível, os trabalhos das aulas.

§7º. Franquear à Comissão Protetora ou a cada um de seus membros o exame do Asylo, o seu serviço interno, o trabalho das educandas, dando todas as informações que lhe forem exigidas.

§8º. Admitir e despedir as Serventes do estabelecimento.

§9º. Distribuir o serviço interno do Asylo por todas as educandas, tendo em atenção a idade e capacidade física de cada uma.

§10. Ensinar às educandas as boas práticas do regime doméstico , fazendo-lhes na ocasião da distribuição do serviço uma pequena preleção onde torne evidente a necessidade do trabalho doméstico para a boa mãe de família.

§11. Cuidar com o maior desvelo da saúde das educandas, tratando-as com maternal amor em suas moléstias.

§12. Velar para que as educandas nas horas de recreio sejam acompanhadas pela Mestra de Prendas e se comportem com a decência e recato que deve haver entre meninas.

§13. Dar conta ao Diretor de tudo quanto ocorrer no Asylo, que mereça ser levado ao seu conhecimento.

§14. Indicar as medidas tendentes a melhorar o regimento doméstico.

§15. Pedir ao Diretor a matéria prima necessária para o trabalho de costuras e bordados das educandas, e o mais que for preciso para os trabalhos domésticos.

Art. 13. É expressamente proibida durante a noite a entrada de servas nos dormitórios e aposentos das educandas, nem se conservarão neles durante o dia senão o tempo necessário a algum serviço que não possa ser feito pelas mesmas educandas.

Art. 14. Às 6 horas da manhã se levantarão as educandas depois do toque da sineta para se prepararem e saírem dos dormitórios.

Art. 15. Às 6 e meia horas terá lugar a oração da manhã, depois seguir-se-á um ligeiro serviço e às 7 e meia terá lugar o almoço.

Art. 16. As aulas começarão às 8 da manhã até as 10 e às 10 e meia continuarão até meia hora depois do meio dia.

Art. 17. À 1 hora começará o jantar, depois seguir-se-á um pequeno recreio.

Art. 18. Às 2 e meia horas da tarde terão lugar os trabalhos de labor e prendas sob a direção e inspeção da respectiva Mestra: estes trabalhos durarão até 5 e meia, e depois terá lugar um recreio até 6 e meia.

Art. 19. A esta hora, o Asylo se achará em comunidade, e a Regente fará a leitura de um livro próprio para formar o coração da mulher e dispor as boas práticas da religião e da moral. . Às 7 e meia hora da noite tomarão as educandas a última refeição, finda a qual, farão a oração da noite e depois se recolherão aos seus aposentos e começará o silêncio inalterável.

Art. 20. Toda a correspondência com as educandas, mesmo de suas famílias, não será expedida nem recebida, senão por intermédio da Regente, que primeiro tomará conhecimento dela.

Art. 21. A Regente enviará de 6 em 6 meses, ao Diretor Geral da Instrução Pública, por intermédio do Diretor do Asylo, um mapa circunstanciado sobre o adiantamento das alunas comparado com o estado em que se acharem no último semestre.

Art. 22. Ninguém poderá entrar no interior do Asylo sem faculdade da Regente..

Excetua-se:

§1º. O Presidente da Província.

§2º. O Diretor do Asylo.

§3º. A Comissão Protetora.

§4º. O Diretor da Instrução Pública.

CAPÍTULO V

Da Mestra de Prendas e Professora de Primeiras Letras

Art.23. As Mestras residirão efetivamente no Asylo e deverão ser pessoas instruídas, de boa moral e bons costumes.

Art. 24. É dever da Mestra de Prendas:

§1º. Ensinar às educandas a cozer, talhar vestidos e camisas, bordar, fazer flores e enfeites, marcar, lavar, engomar e fazer toda sorte de doces e em geral todos os misteres domésticos próprios do sexo e com especialidade aqueles que lhes possam dar emprego honesto na sociedade e garantir-lhes a subsistência.

§2º. Inspirar às suas discípulas quer pela conversação, quer pelo exemplo, todos os sentimentos de piedade e docilidade tirados da história sagrada, como também do mais profundo acatamento e amor para com a nossa santa religião, e finalmente de grande dedicação ao trabalho.

§3º. Tratar suas discípulas com caridade, levando-as ao cumprimento dos seus deveres, mais pela força do exemplo e da palavra do que pelo rigor dos castigos.

Art. 25. À Professora de Primeiras Letras incumbe ensinar às educandas com zelo e caridade as matérias de que tratam os Artigos. 40 e 41 e seus respectivos Parágrafos.

Art. 26. O ensino do Asylo estará por ora a cargo:

§1º. De uma Professora de Primeiras Letras.

§2º. De uma Mestra de Prendas Domésticas.

§3º. De um Mestre de Música Vocal.

Art. 27. O número de Mestres e Professores poderá ser aumentado à proporção que o número das educandas for crescendo, e quando as circunstâncias financeiras da Província o permitirem. Em todo o caso não poderá haver no Asylo mais de duas Professoras e três Mestras de Prendas, e o número das Mestras só poderá ser aumentado quando o Asylo tiver mais de 30 educandas.

Art. 28. As Mestras participarão mensalmente, à Regente, por escrito, o estado de adiantamento de suas discípulas.

CAPÍTULO VI

Do Médico

Art. 29. Ao Médico incumbe:

§1º. Visitar todos os dias o estabelecimento e tratar das educandas enfermas com muito zelo e cuidado.

§2º. Organizar a estatística médica e dar mensalmente ao Diretor o mapa dos serviços das enfermarias.

CAPÍTULO VII

Da Comissão Protetora

Art. 30. A Comissão Protetora é privativamente de caridade e de proteção às órfãs desvalidas, que permanecerem no Asylo.

Art. 31. O número das pessoas que a devem compor será marcado pelo Presidente da Província, e por este aumentado quando julgar conveniente.

Art. 32. Compete-lhe:

§1º. Visitar o Asylo quando entender necessário e indicar à Regente as providências que julgar conveniente ao bom andamento do estabelecimento, e quando não seja atendida levar ao conhecimento do Diretor para que providencie.

§2º. Agenciar subscrições e colher esmolas em benefício do estabelecimento, ou do pecúlio particular de cada uma das educandas, fazendo publicar pela imprensa e entregando o que receber ao Diretor para dar o conveniente destino.

Art. 33. As senhoras que compuserem a Comissão Protetora se revezarão no serviço, segundo o acordo do que tomarem.

CAPÍTULO VIII

Da admissão das educandas

Art. 34. No Asylo de Nossa Senhora da Pureza serão admitidas como educandas:

§1º. As órfãs que não tenham proteção de pessoa alguma, ou parente que possa cuidar de sua subsistência ou educação.

§2º. As órfãs de pai militar ou empregado público, que forem reconhecidamente indigentes.

Art. 35. Para poderem ser admitidas as órfãs de que tratam os §§ antecedentes, deve preceder despacho do Presidente da Província, verificadas as seguintes condições:

§1º. Ter idade de 6 a 11 anos.

§2º. Não sofrer moléstia contagiosa ou qualquer outra transmissível.

§3º. Ter sido vacinada.

Art. 36. O número de educandas será atualmente de 15, mas poderá ser aumentado pelo Presidente da Província à proporção que for recebendo donativos ou legados para o Asylo, ou que a Assembleia Legislativa Provincial aumente a verba concedida em favor do mesmo.

Art. 37. Os Juizes de Órfãos indicarão ao Presidente da Província as órfãs desvalidas que se acharem no termo de sua jurisdição, em condições de serem admitidas no Asylo.

CAPÍTULO IX

Da ordem do ensino

Art. 38. As educandas serão distribuídas em classes, conforme a sua idade e adiantamento nos estudos.

Art. 39. As educandas de 7 até 10 anos pertencerão à primeira classe e receberão o ensino das seguintes matérias:

§1º. Instrução moral e religiosa compatível com a tenra idade das educandas.

§2º. Conhecimento das letras do alfabeto e de seus diferentes caracteres de uso comum, dos sons e suas modificações, das sílabas, das palavras e leitura fácil.

§3º. Pronúncia correta.

§4º. Formação das letras do alfabeto sobre a pedra e princípios de escrita.

§5º. Noções elementares de Aritmética, acomodadas à idade das educandas, formação dos números simples e sua representação por letras arábicas, operações de somar, diminuir e tabuada.

§6º. Costura lisa, ponto de marca e crochê.

Art. 40. As matérias de que tratam os §§ 1º. 2º. 3º. 4º. e 5º., serão ensinadas pela Professora de Primeiras Letras, as de que trata o §6º. pela Mestra de Prendas.

Art. 41. As meninas de 11 anos até 14 formarão a 2ª. classe e receberão o ensino das seguintes matérias:

§1º. Leitura, escrita e caligrafia.

§2º. Aritmética até proporções.

§3º. Gramática nacional.

§4º. História sagrada.

§5º. Prendas domésticas.

Art. 42. As matérias de que tratam os §§ 1º., 2º., 3º. e 4º. do Artigo antecedente Serão também lecionadas pela Professora de Primeiras Letras e as do 5º. pela Mestra de prendas.

Art. 43. O ano escolar será o civil, e serão feriados os domingos e dias santos de guarda, os de festividade nacional marcados por Lei, a Semana Santa e os que decorrerem de 10 de Dezembro a 6 de Janeiro.

Art. 44. Os exames começarão no dia 11 de Dezembro até o dia 24 e serão presididos pelo Diretor da Instrução Pública, sendo Examinadores os Professores por ele designados.

Art. 45. Quando as educandas completarem 14 anos de idade e estiverem preparadas nas matérias da 2ª. Classe, o Presidente da Província estabelecerá um Curso Normal no Asylo determinando que os atuais Professores do atual Curso Normal ensinem no Asylo, pelo modo que a Presidência julgar mais conveniente e mediante uma gratificação razoável.

Art. 46. Preparadas as educandas nas matérias do Curso Normal, terão preferência nas nomeações para Professoras e Adjuntas das escolas da Província.

CAPÍTULO X

Da sala de labor

Art. 47. Haverá no Asylo uma sala de labor, onde se fará o Ensino de Prendas, a saber: costuras, cortes de roupas diversas, bordados, flores e outros trabalhos os quais serão confiados a uma Mestra de Prendas.

Art. 48. A Regente receberá encomenda para todos os trabalhos que possam ser feitos no Asylo, precedendo conveniente ajuste.

Art. 49. O produto da venda dos trabalhos, tirada a importância da matéria prima, será recolhido a um cofre que ficará sob a guarda da Regente e a chave em mão do Diretor que o abrirá mensalmente em presença dela.

Art. 50. O produto líquido será dividido metade para a renda do Estabelecimento, metade para pecúlio das educandas; na razão do trabalho que cada uma tiver feito.

Art. 51. No fim de cada mês a Regente dará o devido balanço no cofre, prestando contas que serão tomadas pelo Diretor.

CAPÍTULO XI

Do Pecúlio

Art. 52. Constituirá o pecúlio das educandas:

§1º. Os dinheiros e valores que cada educanda receber como doação à sua pessoa.

§2º. O produto do trabalho das educandas, na forma dos Artigos 50 e 51.

Art. 53. Haverá no Asylo um Livro especial onde será lançado o pecúlio que pertencer a cada uma das educandas, observando-se rigorosamente o produto do trabalho de cada uma, que for vendido.

Art. 54. Quando o pecúlio de cada educanda exceder a quantia de 200\$000 réis será recolhido a um estabelecimento bancário ou convertido em Apólices da Dívida Pública Provincial.

CAPÍTULO XII

Dos Prêmios e Castigos

Art. 55. Os nomes das educandas que se distinguirem por seu comportamento, adiantamento e amor ao trabalho serão inscritos em uma lista de honra, que será mensalmente colocado em um quadro designando-se à margem a matéria em que se houverem distinguido.

Art. 56. Haverá quatro prêmios anualmente que se distribuirão às alunas que mais se distinguirem.

Art. 57. O Presidente da Província, de acordo com o Diretor Geral da Instrução Pública, escolherá os objetos para os prêmios e designará o dia em que devem ser distribuídos, depois de concluídos os exames.

Art. 58. A Regente e as Mestras poderão impor as seguintes penas:

§1º. Leitura em voz alta.

§2º. Privação da companhia das colegas por algum tempo.

§3º. Ficar de pé por uma hora.

§4º. Privação de recreio.

§5º. Trabalho ou tarefa dobrada.

CAPÍTULO XIII

Da saída das Educandas

Art. 59. O Diretor do Asylo e a Comissão Protetora, sob direção do Presidente da Província, proverão quanto lhes for possível sobre o melhor destino que possa caber às educandas, logo que chegarem à idade de 18 anos.

Art. 60. As educandas que houverem completado a idade marcada no Artigo antecedente deixarão o Asylo nos seguintes casos:

§1º. Por casamento.

§2º. Por contrato de locação de serviço em casa de família de conduta abonada.

§3º. Sendo reclamadas por seus parentes.

§4º. Quando forem empregadas nas escolas públicas.

Art. 61. Quando as educandas saírem do Asylo no caso do §2º. do Artigo antecedente, intervirá audiência do Juiz de Órfãos.

Art. 62. O casamento das educandas só se efetuará com licença do Presidente da Província.

Art. 63. O pretendente à mão de qualquer educanda, respeitada a jurisdição do Juiz de Órfãos, deverá dirigir ao Presidente da Província uma petição em que declare seu estado, naturalidade, domicílio, ofício ou profissão. O Presidente da Província, depois de ouvir o Diretor do Asylo, concederá ou negará a licença pedida, se o nubente for ou não capaz de sustentar os encargos do matrimônio.

Art. 64. As educandas que se casarem com o consentimento do Presidente da Província, terão um enxoval que não excederá a 200\$000 e um dote que com o pecúlio que tiver cada educanda deverá perfazer a quantia de 300\$000 rs.

Art. 65. As educandas que saírem do Asylo por casamento, ou em qualquer dos casos estabelecidos no Artigo 61 levarão o pecúlio que lhes pertencer.

Art. 66. Se o pecúlio chegar a 300\$000, a educanda que sair do Asylo por casamento não terá direito ao dote de que trata o Artigo 64.

Art. 67. Quando as verbas testamentárias ou títulos de doação não designarem pessoas determinadas nem impuserem cláusulas a que se deva atender, serão os dotes conferidos pela sorte, devendo entrar no sorteio todas as educandas existentes por esse tempo no Asylo, contanto que já não tenham outro dote igual ou maior: as que, porém, o tiverem menor, se saírem sorteadas, perderão para ser conferido também por sorte a outra que não se ache dotada, procedendo-se sempre de forma que em nenhum caso possa dar-se acumulação de dotes.

Art. 68. Os contratos de locação de serviço das educandas não serão celebrados sem prévia licença do Presidente da Província. Nestes contratos se guardarão as regras de direito a respeito dos contratos de soldada das órfãs menores, intervindo neles o Juiz de Órfãos, a quem incumbe velar na sua fiel execução.

Art. 69. As educandas que forem reclamadas por seus parentes, não serão entregues sem prévia autorização do Presidente da Província.

CAPÍTULO XIV

Dos livros que deve ter o Asylo

Art. 70. Haverá os seguintes livros no Asylo:

§1º. O da receita e despesa.

§2º. O de inventário geral de todos os bens do Asylo.

§3º. O de inventário dos objetos a cargo da Regente.

§4º. O de termo de entrada e saída do pessoal do Asylo.

§5º. O de matrícula das educandas.

§6º. O dos assentamentos do pecúlio das educandas.

§7º. O de registro da correspondência.

§8º. O de fiança das pensões.

Art. 71. À exceção do livro de assentamento de matrícula das educandas que será escriturado sob as vistas da Regente, todos os mais o serão sob a direção do Diretor do Asylo.

CAPÍTULO XV

Da alimentação, da higiene e serviço doméstico

Art. 72. Cada educanda terá um enxoval constante da Tabela anexa sob n. 1, fornecido pelos parentes, ou no caso de nímia pobreza, pelos Cofres da Província, e este enxoval será renovado anualmente a vista do pedido da Regente.

Art. 73. Enquanto não houver no Asylo uma Capela própria para a celebração da Missa, e um Capelão nomeado pela Presidência, a Regente levará as educandas à Missa Conventual.

Art. 74. As refeições constarão de uma tabela que mensalmente será organizada pelo Diretor, de acordo com a Regente e Médico do Asylo, tendo-se em vista os preços dos víveres e principalmente que a alimentação seja sã e modesta.

Art. 75. A mesa será sempre presidida pela Regente, distribuindo-se as educandas de modo que as de menor idade sejam servidas pelas de maior.

Art. 76. O serviço doméstico será feito pelas mesmas educandas, às quais se distribuirá por semana, fazendo uma o serviço da enfermaria, duas o das roupas do Asylo e duas o da dispensa e cozinha.

Art. 77. Para os serviços pesados do Asylo haverá duas Serventes que perceberão anualmente a quantia de 150\$000 réis cada uma.

Art. 78. É proibido ter luz nos dormitórios depois de dada a hora do silêncio, conservando-se apenas uma lâmpada pendente ao teto, em altura que as educandas não possam tocar.

CAPÍTULO XVI

Disposições Gerais

Art. 79. A Tesouraria Provincial, enquanto fornecer meios para o custeio do Asylo, organizará em vista das contas prestadas pelo Diretor, o balanço da receita e despesa anual e o remeterá ao Presidente da Província para ser presente à Assembleia Legislativa Provincial.

Art. 80. Na entrada do Asylo será colocado um cofre sob o título de – Cofre de Beneficência – com as condições necessárias para nele se receberem esmolas.

§1º. A chave desse cofre ficará a cargo da Regente, que verificará mensalmente o seu produto entregando-o ao Diretor.

§2º. O produto do Cofre de Beneficência será com igualdade distribuído pelas educandas e a quota de cada uma será levada à sua conta para aumento de seu pecúlio.

Art. 81. O dia do aniversário da instalação do Asylo será de grande festividade. Nesse dia, estando a casa do Asylo preparada com todo o asseio e decência será franqueada para ser visitada pelas famílias. No mesmo dia haverá exposição pública e leilão dos trabalhos das educandas.

Art. 82. O Diretor pedirá às famílias e pessoas benfazejas ofertas e brindes de diferentes objetos, que também serão vendidos em leilão, e receberá as esmolas em dinheiro que nesse dia forem dadas.

Art. 83. O produto dos objetos de que trata o Artigo antecedente terá a mesma aplicação das esmolas lançadas no cofre de beneficência.

Art. 84. O Diretor poderá de acordo com o presente Regulamento expedir instruções para o serviço interno do Asylo.

Art. 85. A Regente acumulará o cargo de Professora de Primeiras Letras. Logo, porém que o Asylo tiver um número superior a 30 alunas poderá o Presidente da Província separar os dois cargos.

Art. 86. Na aula de Primeiras Letras do Asylo poderão ser admitidas gratuitamente como externas, 20, da 1ª. Cadeira da Capital, a juízo da Regente de acordo com o Diretor.

Art. 87. Os empregados do Asylo perceberão os vencimentos constantes da tabela anexa sob n.2.

Palácio do Governo da Província de Sergipe, em 8 de Junho de 1874.

Vestidos de chita escura.....	4
Ditos de casa.....	2
Saias de mandapolão.....	4
Camisas de dito.....	8
Pares de meias.....	12
Lenços.....	6
Pares de sapatos.....	4
Toalhas de rosto.....	3
Ditas de banho.....	3
Pentes.....	2
Escovas de dentes.....	2
Lençóis.....	4
Cobertas.....	4
Cobertor de lã.....	1
Cama.....	1
Travesseiro.....	1
Colchão.....	1

Palácio do Governo de Sergipe, 8 de Junho de 1874.

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Nº. 2 - TABELA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO ASYLO

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Regente e Professora de Primeiras Letras	\$	600\$000	600\$000
Mestra de Prendas	300\$000	200\$000	500\$000
Médico	\$	\$	\$
2 Serventes	\$	300\$000	300\$000

Palácio do Governo de Sergipe, 8 de Junho de 1874.

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

REGULAMENTO
DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DA PROVÍNCIA DE SERGIPE QUE BAIXOU O EXM.
SNR. DR. ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA EM 3 DE OUTUBRO DE 1874

O Presidente da Província, usando da autorização que lhe confere a Lei Provincial n. 960 de 21 de Abril do corrente ano, resolve que na Instrução Pública Primária se observe o seguinte:

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Da direção e inspeção dos estabelecimentos de ensino público

A direção e inspeção do Ensino Público Primário e Secundário em toda a Província serão exercidas pelo Presidente da Província e por:

Um Diretor Geral.

Um Conselho Diretor.

Visitadores Municipais.

Delegados Literários.

Em Regulamentos especiais se designarão as atribuições e deveres destes funcionários, quanto ao que concerne ao Ensino Secundário. Quanto ao Primário vigorará o que se segue.

N. 1

Art. 1º. Ao Diretor Geral incumbe:

§1º. Inspeccionar por si, pelos Visitadores Municipais, pelos Delegados Literarios todas as escolas, colégios e casas de educação e estabelecimentos públicos provinciais de Instrução Primária e os particulares somente nos casos especialmente mencionados neste Regulamento.

§2º. Presidir aos exames de capacidade profissional e aos concursos para o Magistério e conferir os títulos de aprovação, conforme o modelo que for adotado.

§3º. Rever os compêndios adotados nas escolas públicas, corrigi-los ou fazê-los corrigir e substituir, quando for necessário.

§4º. Coordenar os mapas e informações que os Delegados dos Distritos remeterem no decurso do ano letivo sobre a Instrução Primária e Secundária, e apresentar ao Presidente da Província, até o fim de Janeiro, um quadro estatístico de todas as escolas provinciais, públicas e particulares, e um relatório circunstanciado do progresso neste ramo do serviço, com todos os esclarecimentos que a tal respeito puder ministrar, acompanhando-o do orçamento anual das despesas com a instrução sob sua direção, especificando cada uma das respectivas verbas.

§5º. Presidir às sessões do Conselho Diretor, convocá-lo extraordinariamente e mandar proceder aos exames e informações necessárias para que ele possa exercer as suas funções com acerto.

§6º. Organizar os Regimentos Internos de Instrução Pública Primária.

§7º. Expedir instruções para tudo quanto for concernente à boa execução deste Regulamento.

§8º. Julgar as infrações disciplinares a que forem impostas as penas de admoestação, repreensão ou multa.

§9º. Propor ao Presidente da Província:

1º. a remoção e demissão dos Professores que estejam no caso.

2º. os indivíduos competentemente habilitados para o magistério público e os que devam ser encarregados da inspeção do ensino.

3º. a criação de Escolas Primárias.

4º. a criação ou supressão de alguma Cadeira do Curso Normal, quando as circunstâncias o exigirem.

5º. conhecer das multas impostas por seus Delegados, sustentando-as, com recurso para o Presidente da Província.

6º. mandar fechar igualmente, ouvindo o Conselho Diretor, a escola ou colégio particular de ensino primário, onde se ensinem doutrinas perniciosas e contrárias à religião católica e à forma de governo do país, ou se cometam atos indecentes e ofensivos da moral e bons costumes.

7º. as alterações a que a experiência aconselhar que se devam fazer neste Regulamento.

8º. exercer as funções declaradas neste Regulamento e quaisquer outras que, com referência ao serviço da Instrução Pública, o encarregar o Governo da Província.

Art. 2º. O Diretor Geral ouvirá o Conselho Diretor em todos os casos especificadamente mencionados neste Regulamento, e em geral sobre todos os assuntos que interessarem à Instrução Pública.

Sempre que for ouvido o Conselho, o seu parecer acompanhará as propostas e as informações que o Diretor Geral der ao Presidente da Província.

Art. 3º. O Diretor Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos pela pessoa que for designada pelo Presidente da Província.

N. 2

CONSELHO DIRETOR

Art. 4º. O Conselho Diretor será composto:

Do Diretor Geral, seu Presidente.

De dois Professores do Atheneu.

De dois Professores Primários, um público e outro particular, distintos no magistério.

Art. 5º. O Conselho Diretor celebrará sessão ordinária no primeiro dia útil de cada mês.

Poderá haver as sessões extraordinárias que o Diretor Geral julgar convenientes, precedendo a respeito destas, aviso a todos os seus membros.

Art. 6º. O Conselho Diretor organizará um Regimento Interno para regular os trabalhos de suas sessões.

Art. 7º. O Conselho Diretor tomará parte em todos os negócios em que sua intervenção for determinada por este Regulamento.

Terá especialmente a seu cuidado:

1º. o exame dos melhores métodos e sistemas práticos de ensino.

2º. a revisão e aprovação dos compêndios e livros para as aulas.

3º. a criação de novas Cadeiras.

4º. o sistema e matéria dos exames.

Em geral será ouvido sobre todos os assuntos literários que interessem à Instrução Primária, cujos melhoramentos e progressos deverá promover e fiscalizar, auxiliando o Diretor Geral.

Julgará as infrações disciplinares a que esteja imposta pena maior que as de admoestação, repreensão ou multa dos Professores Públicos Primários.

N. 3

VISITADORES MUNICIPAIS

Art. 8º. Haverá também em cada município um Visitador, ao qual incumbe visitar o maior número de vezes que lhe for possível, todas as escolas do seu termo.

§1º. Nessas visitas deverá ele instruir-se:

1º. do procedimento do Professor, da boa ou má opinião que na localidade haja a seu respeito, e do zelo com que cumpre seus deveres.

2º. da capacidade da casa, suas condições higiênicas e conveniência da situação da escola.

3º. do número de alunos matriculados e de sua frequência média, discriminando nas escolas subvencionadas os que são admitidos por conta da Província.

4º. do regime, método de ensino e disciplina que o Professor tiver adotado.

5º. do aproveitamento dos alunos, arguindo-os ou fazendo-os arguir pelo Professor.

6º. da regularidade dos livros de inventário, da mobília, matrícula, ponto e diário e dos exames.

§2º. Em livro aberto, numerado e rubricado pelo Diretor Geral, lavrarão os Visitadores Termo de Visita, com declaração do dia em que a fizeram, do número de alunos presentes, seu adiantamento, regularidade da escola e seu asseio.

Art. 9º. O Visitador Municipal remeterá ao Diretor Geral uma exposição circunstanciada do resultado de suas visitas a cada escola e também acerca do modo porque os Delegados Literários cumprem seus deveres; se têm eles visitado as escolas e quantas vezes, e se convém que sejam conservados: e no caso contrário, por quem devam ser substituídos.

N. 4

DELEGADOS LITTERÁRIOS

Art. 10. Os Delegados de Distritos Literários serão nomeados pelo Presidente da Província, sob proposta do Diretor Geral, e não poderão exercer o magistério público ou particular, primário ou secundário.

Art. 11. Aos Delegados de Distritos Literários incumbe:

1º. fiscalizar as escolas públicas e subvencionadas e observar se funcionam com regularidade durante as horas prescritas;

2º. visitá-las ao menos uma vez cada mês;

3º. verificar se a sala de aula se conserva asseida ;

4º. se os alunos frequentam regularmente as escolas;

5º. se são observadas as disposições do Regulamento;

6º. se os Professores, nem só em sua vida particular, como na pública, procedem de modo condigno à sua posição.

7º. remeter ao Diretor Geral, no fim de cada trimestre, a estatística da matrícula e frequência das escolas públicas e particulares do seu Distrito, com as informações que entenderem convenientes.

Art. 12. Compete aos mesmos Delegados:

1º. dar posse aos Professores públicos nas respectivas escolas, o que averbará no verso do respectivo título, comunicando ao Diretor Geral.

2º. dar guia de matrícula aos alunos que pretenderem frequentar as escolas subvencionadas, verificando a condição de pobreza deles.

3º. passar atestado do exercício aos Professores públicos para poderem receber seus vencimentos, com a declaração do número de alunos admitidos por conta do Governo que no mês frequentaram suas escolas.

4º. comunicar imediatamente ao Diretor Geral qualquer impedimento dos Professores públicos de seu Distrito, nomeando logo quem os substitua. A fim de que não se interrompa o ensino.

5º. adverti-los, particularmente, pela falta de cumprimento de seus deveres, e pedir ao Diretor Geral providências acerca daqueles que merecerem maior punição.

6º. nomear Examinadores para as Escolas Públicas Primárias e presidir os respectivos exames.

7º. contratar casas para as escolas públicas com prévia autorização do Diretor Geral, tendo em vista a salubridade delas, o seu asseio e a posição em que se acham colocadas com relação à população da localidade.

8º. fazer inventariar mobília e itens das escolas em um livro próprio com a declaração, que rubricará, dos que se forem inutilizando com o uso.

9º. impor as multas do § Único do Artigo 18.

10. satisfazer as informações que lhes forem pedidas pelo Visitadores Municipais, relativas ao ensino público e particular de seus Distritos.

CAPÍTULO II

Das escolas, suas condições e regime

Art. 13. Em cada freguesia da Província haverá pelo menos uma escola pública Primária para cada um dos sexos. Estas escolas deverão ter a frequência de sessenta a cem alunos.

Art. 14. Naqueles lugares em que o número for inferior, poderá a necessidade de instrução ser provada por Professores provisórios, os quais serão nomeados pelo Presidente da Província sob proposta do Diretor da Instrução Pública, mediante uma gratificação de quatrocentos mil réis anuais.

Para que possa ter lugar a nomeação, é necessário que o candidato tenha prestado exame de habilitação perante a Diretoria da Instrução Pública.

Art. 15. Como ensino poderão ser admitidos nas escolas do sexo feminino, precedendo audiência do Delegado Literário, meninos até a idade de 8 anos, principalmente se forem irmãos, tios, primos ou sobrinhos de alguma das alunas, do que se dará parte ao Diretor Geral.

Art. 16. Quando na sede de uma freguezia não houver o número exigido de alunos e de alunas para que haja escola pública, o Diretor Geral, ouvindo o Conselho Diretor, proporá ao Presidente da Província a escolha de outro ponto da mesma freguezia, no qual possa dar-se maior frequência, para nele estabelecer-se a escola.

Art. 17. Para o ensino primário dos adultos haverá uma escola noturna na Capital, e em cada uma das cidades da Província, logo que o estado financeiro o permita.

§1º. O ensino nessas escolas será dado pelos Professores Públicos designados pelo Diretor Geral, com aprovação do Presidente da Província, os quais por esse excesso de trabalho, terão uma gratificação de trezentos mil réis anuais.

§2º. Dar-se-á instruções regulando o serviço de tais escolas.

Art. 18. Qualquer pessoa nacional ou estrangeira poderá estabelecer escola ou colégio particular de Instrução Primária, sendo, porém, obrigada: 1º. – a comunicar imediatamente a sua abertura ao Delegado Literário, declarando o local do estabelecimento e o número da

casa, como também as mudanças que fizer de residência; 2º. – a não ensinar doutrina contrária à religião do Estado e à nossa forma de Governo; 3º. – a remeter semestralmente ao Delegado Literário, a fim de poder-se organizar a estatística da Instrução Pública, informações e mapas que declarem o número, nomes, idades e aproveitamento de seus alunos e quais os compêndios adotados que poderão ser os que melhores lhe parecerem, contanto que não sejam contrários à Religião do Estado e forma de Governo.

§Único. Para a infração do disposto nos números Antecedentes haverá a multa de 20\$000 a 40\$000.

Art. 19. Fora das obrigações de que trata o Artigo precedente, a nenhuma outra estarão sujeitas as escolas particulares.

Art. 20. O Ensino Primário nas escolas públicas deve compreender:

Primeiro Grau

- 1º. Instrução moral e religiosa.
- 2º. Leitura e escrita.
- 3º. Noções práticas de Gramática Portuguesa.
- 4º. Princípios elementares de Aritmética e suas operações fundamentais em números inteiros e fracionários.
- 5º. Noções práticas do sistema métrico.

Segundo Grau

- 6º. Elementos da História e Geografia, principalmente do Brasil.
- 7º. Leitura dos Evangelhos e notícia da História Sagrada.
- 8º. Desenvolvimento da Aritmética em suas aplicações práticas quer em quebrados e decimais, quer em complexos e proporções.
- 9º. Estudo mais desenvolvido do sistema métrico.
10. Leitura da Constituição Política do Império.
11. Elementos de Geometria.
12. Noções de Ciências Físicas e Naturais mais aplicáveis aos usos da vida.

Art. 21. Em todas as escolas públicas, quer urbanas, quer rurais, é obrigatório somente o ensino do 1º. Grau, devendo, porém, o Professor ensinar as matérias do 2º. , sempre que para elas apareçam discípulos e se achem eles habilitados nas do 1º.

Para adiante poder-se-á tornar obrigatório nas urbanas o ensino de algumas das matérias do 2º. Grau que forem designadas pelo Diretor, com aprovação do Presidente da Província.

Art. 22. Nas escolas do sexo feminino será obrigatório somente o ensino do 1º. Grau, e facultativo o das matérias dos ns. 6, 7, 10 e 11.

Tanto nas urbanas como nas rurais ensinar-se-ão também bordados e trabalhos de agulha mais necessários.

Art. 23. Onde não houver edifício público para as escolas, o Governo os mandará edificar, ou alugar provisoriamente casas particulares.

Art. 24. Os pais, tutores, curadores, amos e protetores que tiverem em sua companhia meninos maiores de 7 anos e menores de 15, sem impedimento físico ou moral, e residirem no perímetro assinado para cada escola pública, e lhes não derem o Ensino Primário por si mesmos ou em escola pública ou particular, como lhes convier, incorrerão na multa, por cada menino, de 10\$000 a 30\$000, que será dobrada na reincidência, verificada de seis em seis meses, a contar do mês de Janeiro.

Art. 25. O perímetro para o ensino obrigatório será assinado para cada escola pública pelo Diretor Geral, ouvido o Conselho Diretor, e nunca poderá ter um raio maior de dois quilômetros da sede da escola.

Art. 26. Para execução do Artigo antecedente, deverão os Delegados Literários: primeiro: indagar por si e por intermédio dos Guardas Municipais e do Pároco, quais os menores, que, estando nas mencionadas circunstâncias, deixam de receber ensino primário; segundo: procurar persuadir, por meios brandos e suasórios, aos pais, tutores, curadores, amos e protetores para que os mandem para a escola; terceiro: fazer-lhes três vezes, com o intervalo de um mês, mais ou menos, intimações para o cumprimento desse dever. E não cumprindo, ser-lhes-á efetivamente imposta a multa.

Da imposição da multa poderá haver recurso interposto no prazo de 20 dias, para o Diretor Geral, e deste para o Presidente da Província.

A multa será cobrada executivamente.

Art. 27. Se em qualquer dos Distritos Literários andarem vagando menores de 12 anos em tal estado de pobreza que, além da falta de roupa decente para frequentarem as escolas, vivam em mendicidade, o Delegado Literário o comunicará ao respectivo Juiz de Órfãos para que o Presidente da Província os destine à Companhia de Aprendiz.

Art. 28. Nas escolas públicas serão admitidos livros que tenham sido aprovados pelo Presidente e Conselho Diretor; podendo, contudo, o Professor escolher dentre estes, os que melhores lhes parecerem.

Art. 29. São garantidos prêmios aos Professores, ou a quaisquer pessoas que compuserem compêndios ou obras para uso nas escolas, e aos que traduzirem melhor em Português os publicados em língua estrangeira, depois de aprovados.

A adoção de livros ou compêndios que contenham matérias do ensino religioso será sempre precedida de aprovação do Prelado Diocesano.

Art. 30. A cada escola pública serão fornecidos à custa dos Cofres Provinciais, os móveis necessários.

Art. 31. Todo o expediente dentro das escolas será feito à custa dos mesmos cofres, e bem assim as despesas com o fornecimento de livros e outros objetos necessários ao ensino dos meninos pobres.

Por inscrições especiais se regulará o meio prático de fazer-se tal fornecimento, bem como a maneira de fiscalizar-se a conservação dos móveis e objetos distribuídos.

N. 5

DOS EXERCÍCIOS ESCOLARES

Art. 32. Os exercícios escolares não serão interrompidos em todo o decurso do ano letivo que começará no dia 20 de Janeiro a 20 de Dezembro, senão às quintas feiras, aos domingos e dias santos e férias da Páscoa, que começarão do domingo de Ramos a domingo de Páscoa, e feriados declarados por Lei.

Art. 33. As sessões das Aulas Primárias começarão às 9 horas da manhã e terminarão às 2 da tarde.

Art. 34. Na abertura e encerramento da escola, entoarão os alunos católicos uma curta oração religiosa que será uniforme em todas as escolas.

Art. 35. A instrução religiosa será dada principalmente em um dia determinado pelo Professor.

Art. 36. Nos lugares que forem sedes de freguesias, poderão os Párocos prestar este relevante serviço público, explicando os Evangelhos e fazendo preleções de Doutrina Cristã e História Sagrada aos meninos que frequentarem as escolas de suas paróquias, em um dia da

semana que fixarem, de acordo com o Professor da Cadeira. Os Professores são obrigados a fazer os respectivos convites.

Art. 37. Nas escolas públicas só serão admitidos livros e compêndios autorizados pelo Diretor da Instrução.

Art. 38. O ensino será simultâneo por classes, assegurando-se o Professor de que todas as classes estejam convenientemente aplicadas ao estudo que se ocupam. Para divisão das classes e programa de ensino de cada uma, expedirá o Diretor da Instrução, com prévia aprovação do Presidente da Província, as necessárias instruções, ficando salvo a qualquer Professor o direito de empregar qualquer outro método de ensino, depois de submetido à aprovação do Diretor Geral e por ele autorizado.

Art. 39. Não obstante ser o ensino simultâneo, o Professor poderá nomear, da classe mais adiantada, monitores para fazerem repetições nas classes inferiores.

Art. 40. Os alunos não passarão de uma à outra classe sem exames de habilitação, que serão feitos pelo Professor da Cadeira e outra pessoa profissional por ele convidada. A estes exercícios assistirão os Delegados Literários, sendo previamente convidados.

Art. 41. Além dos exames de classes, haverá anualmente no mês de Dezembro exames de habilitação para os alunos que estiverem preparados nas matérias da escola.

Para terem lugar estes exames, os Professores remeterão aos seus superiores nas localidades, uma relação dos alunos que àqueles tiverem de ser submetidos.

Art. 42. Recebidas essas relações pelo Diretor na Capital, ou pelos Delegados Literários nas circunscrições, oficialarão eles aos Professores, marcando dia e hora para os respectivos exames, e convidando dois Examinadores que, com o Professor da Cadeira e sob a presidência do chefe local, aos mesmos procedam.

Art. 43. Os resultados dos exames de habilitação de que tratam os Artigos antecedentes, quando não presididos pelo Diretor Geral, serão levados ao seu conhecimento e publicados pela imprensa.

N. 6

MATRÍCULA DAS ESCOLAS

Art. 44. Haverá em cada escola um livro ou caderno numerado e rubricado, na Capital, pelo Diretor da Instrução e nos demais lugares pelos seus imediatos, no qual o Professor, precedendo guias daqueles, matriculará anualmente seus alunos, com declaração de nomes,

idade, naturalidade, filiação e vacinas. Este livro será fornecido pelo Professor da Cadeira e à sua custa.

Art. 45. As matrículas gratuitas e livres nas aulas públicas primárias, são, entretanto, vedadas aos indivíduos seguintes:

§1º. Aos que sofrerem moléstias contagiosas e transmissíveis por qualquer maneira.

§2º. Aos escravos.

§3º. Aos menores de 5 anos e maiores de 15.

§4º. Aos que houverem sido expulsos competentemente.

Art. 46. Os não vacinados, por ora, enquanto não se acha suficientemente propagada a vacina, não serão excluídos da matrícula, mas deverão logo os Professores participar ao encarregado da vacinação do lugar mais próximo quais os alunos que se acham em tais circunstâncias.

N. 7

DA DISCIPLINA E DOS PRÊMIOS

Art. 47. Os Professores empregarão os castigos em seus alunos com a maior parcimônia e discrição.

Art. 48. Os Professores de Instrução Primária só poderão aplicar aos seus alunos as seguintes penas:

§1º. Repreensão em particular.

§2º. Repreensão pública na escola.

§3º. Privação e restituição de prêmios ou distinções escolares que os alunos hajam obtido.

§4º. Castigos que excitem vexames, como prisão isolada, ficarem de pé ou de joelhos.

§5º. Tarefas de trabalhos fora das horas dos exercícios escolares e da lição da classe, que mandarão executar, quer na escola, quer na própria casa dos alunos.

§6º. Comunicação aos pais para maior castigo.

§7º. Expulsão da escola, notada no livro de matrícula e comunicada ao Presidente da Província. Esta pena, porém, só poderá ser aplicada no caso de incorrigibilidade de conduta e precedendo decisão do Diretor Geral da Instrução, a quem será afetado o procedimento do aluno com as alegações e provas de suas faltas reiteradas.

Art. 49. É proibida a continuação dos alunos nas escolas públicas fora das horas das aulas, salva a hipótese dos castigos em que hajam incorrido.

Art. 50. Tanto nos exercícios de leitura, como nos de Gramática e outros, o Professor poderá, a fim de despertar emulação entre seus discípulos, dividi-los em dois grupos ou bandas que se arguam reciprocamente em um dia da semana.

Art. 51. Nesses exercícios ou argumentos entre os alunos, não poderá o Professor autorizar que se castiguem uns aos outros, devendo ser ele quem unicamente remunerar ou castigar os que merecerem.

Art. 52. Os alunos que se houverem distinguido por talento superior e notável aproveitamento, ou por excelente conduta serão premiados. O Professor, depois dos exames, submeterá ao Diretor da Instrução uma lista dos examinados com todas as informações, por intermédio dos Delegados Literários, a fim de que sejam decretados os prêmios.

Art. 53. Os prêmios serão de três ordens:

O primeiro só se conferirá aos alunos que, além de bom comportamento, mostrarem superior talento e aproveitamento e constará de um livro escolhido, em cuja primeira página escreverá o Diretor Geral, o nome do aluno premiado com declaração dos motivos que o determinaram.

O segundo consistirá em um certificado impresso e assinado pelo mesmo Diretor, e será conferido àquele que, merecendo distinção honrosa por aproveitamento e boa conduta, não estiver, todavia, em condições de merecer o primeiro prêmio.

O terceiro será destinado para remunerar especialmente a boa vontade e assiduidade do aluno, e consistirá também em um certificado manuscrito, no qual o Professor, de sua letra, escreverá o nome do premiado com declaração das virtudes ou méritos que deram lugar ao prêmio.

Art. 54. Além destes prêmios terão lugar nas escolas, para promoverem emulação nos alunos, as distinções escolares que os Professores ao seu arbítrio entenderem distribuir.

CAPÍTULO III

Das condições para o magistério público e suas provas

Art. 55. Só podem ser Professores Públicos os indivíduos que reunirem as condições seguintes:

- 1º. Maioridade legal.
- 2º. Moralidade.
- 3º. Capacidade profissional.

Art. 56. Prova-se a primeira condição com certificado de batismo, e subsidiariamente, com justificação de idade.

Art. 57. Prova-se a segunda com apresentação de folhas corridas dos lugares onde haja residido nos três anos anteriores à data dos eu requerimento, e não só com isto, mas, com atestações dos Párocos, Câmaras Municipais e autoridades judiciárias ou policiais dos referidos lugares.

Art. 58. Os Professores devem exhibir de mais, se forem casadas, a certidão de seu casamento; se viúvas, a do óbito de seus maridos; e, se viverem separadas destes, a pública forma da sentença que julgou a separação, para avaliar-se o motivo que a originou. Às solteiras que não tiverem a idade de 21 anos completos, deverão apresentar o consentimento de seus pais, protetores ou parentes honestos, em cuja companhia viverem. O Governo poderá dispensar às Professoras o documento de folhas corridas.

Art. 59. A capacidade profissional prova-se pelo exame de habilitação, o qual deverá ser requerido ao Diretor da Instrução, e perante ele feito por três Examinadores pelo mesmo nomeados, segundo o modo determinado em instruções que ele der.

Art. 60. Somente são dispensados do exame de habilitação preliminar para os concursos:

§1º. Os Bacharéis em Direito, em Matemáticas, em Belas Letras pelo Collegio de Pedro II, ou Doutores em Medicina e quaisquer outros graduados por qualquer estabelecimento científico do Império ou estrangeiro.

Na disposição deste Parágrafo compreendem-se os Normalistas que apresentarem diplomas obtidos nas Escolas Normais do país.

§2º. Os Clérigos de Ordens Sacras.

§3º. Os que oferecerem atestados de exames da matéria sobre que se exige a prova de suficiência nos estabelecimentos gerais de instrução ou Mesas Examinadoras Provinciais do Império.

§4º. As dispensas de que tratam os precedentes Parágrafos devem ser entendidas e conferidas razoavelmente, sendo inadmissível que um titulado por qualquer estabelecimento científico que não haja estudado a matéria a que se propõe, seja dispensado do exame de habilitação.

O exame de habilitação é exigido somente para as escolas do sexo feminino, porque para as do masculino só poderão ser nomeados os Normalistas que estão dispensados de tais exames.

Art. 61. Os habilitandos ao Professorato Público Primário apresentarão finalmente, atestados de profissão da Religião Católica – Apostólica – Romana, e de saúde, passados aqueles pelos respectivos Párocos e estes por profissionais.

Art. 62. Não serão admitidos ao magistério público:

§1º. Os que houverem sido privados de emprego público por processo disciplinar ou demissão, a que tenham dado causa, falta de conduta moral e civil e desobediência.

§2º. Os que houverem sofrido condenação por crime de homicídio, roubo, estelionato, juramento falso, falsidade, rapto, adultério, estupro, ou por crimes contra a moral pública ou religião do Estado.

§3º. Os que sofrerem moléstias contagiosas, transmissíveis por qualquer forma ou mortais.

Art. 63. O examinando que for reprovado, não poderá ser admitido a segundo exame senão seis meses depois do primeiro; e sendo a segunda vez, só poderá ser admitido a nova prova passados dois anos.

Art. 64. Ninguém poderá ser Professor público sem exhibir título de aprovação obtido no Curso Normal. Este título dispensa o exame de capacidade profissional.

CAPÍTULO IV

Dos concursos

Art. 65. Nenhuma Cadeira do Ensino Primário será provida sem o competente concurso.

Art. 66. Ficam suprimidos os concursos parciais para as Cadeiras Elementares vagas ou que vagarem. No princípio de cada ano, marcará o Presidente da Província o tempo em que se devem fazer os concursos gerais, nos quais entrarão todos aqueles que se quiserem dedicar ao magistério público.

Art. 67. Esses concursos serão anunciados por editais expedidos pela Secretaria da Instrução Pública, com antecedência de 30 dias, pelo menos, devendo os pretendentes mostrarem-se habilitados e inscreverem-se na lista dos concorrentes para as Cadeiras que pretenderem, na mesma Secretaria, até a véspera do termo para aqueles designado. Não podendo por qualquer circunstância se dar os concursos no dia que for fixado, não serão eles espaçados sem precedência de novo edital com prazo nunca menor de 8 dias.

Art. 68. Os concursos serão feitos em uma das salas do Atheneu Sergipense, sob a presidência do Diretor da Instrução, examinados os concorrentes por três a cinco

Examinadores nomeados pelo mesmo Diretor, que dará o programa dos exames e os pontos, e que dirigirá a ordem dos trabalhos.

Art. 69. Os exames versarão não só sobre as matérias do ensino respectivo, senão também sobre o sistema prático e método de ensino que, como Professor, o candidato, ou candidatos poderão exercer, sendo-lhes confiada a regência de uma escola.

Art. 70. Nos concursos gerais, as provas serão escritas e orais. O assunto ou ponto da prova escrita será o mesmo para todos os candidatos. A oral poderá ser diversa e vaga.

Art. 71. Nestes exames, além da arguição pelos Examinadores, haverá lugar a arguição recíproca dos concorrentes.

Art. 72. A votação, concluídos que sejam os exames, será por escrutínio secreto, no qual não terá interferência o Diretor, cuja atribuição dada àquele, se limitará à proposta do candidato ou candidatos, segundo o seu merecimento, e com os documentos comprovadores deste, ao Presidente da Província, que mandará passar, pela sua Secretaria aos que escolher, ou renovar o concurso quando conveniente lhe pareça.

Art. 73. Preferirão na escolha:

§1º. Os Normalistas que se houverem distinguido por seu procedimento e progresso nos seus estudos.

§2º. Os que já tiverem exercido o magistério com proveito do ensino.

§3º. Os que residirem no município em que houver lugar a vaga.

CAPÍTULO V

Da nomeação, demissão e vantagens dos Professores

Art. 74. Os atuais Professores e todos os mais que forem providos na conformidade deste Regulamento perceberão os vencimentos da Tabela n. 1.

Art. 75. As Escolas Públicas Primárias serão classificadas na ordem que se segue:

1º. Classe, as da Capital;

2º. Classe, as das Cidades;

3º. Classe, as das Vilas;

4º. Classe, as das Freguesias e Povoações.

Art. 76. Os Professores que durante quatro anos de exercício derem provas de aptidão para o ensino e mostrarem zelo no cumprimento de seus deveres, serão considerados vitalícios.

Art. 77. A nomeação dos Professores Públicos será feita por provisão do Presidente da Província.

Art. 78. O Professor público que sem licença do Governo deixar de tomar posse e entrar no exercício da Cadeira para que for nomeado no prazo de dois meses, perderá a nomeação se a Cadeira for de 1ª. Classe, e perderá o acesso se for de 2ª. ou 3ª.

Poderá receber, como adiantamento para as despesas de sua primeira instalação, uma quantia equivalente à 3ª. parte do seu ordenado, a qual lhe irá sendo descontada mensalmente na razão da 5ª. parte do mesmo ordenado.

Os seus vencimentos lhe poderão ser pagos, se o requerer na Coletoria da escola.

Art. 79. O Presidente da Província poderá conceder sob proposta do Diretor Geral, com audiência do Conselho Diretor, uma gratificação exrtaordinária, que não exceda a quinta parte do ordenado marcado aos Professores que se houverem distinguido no ensino por mais de quinze anos.

Tal gratificação poderá ser suspensa ao Professor que a desmerecer pelo seu comportamento ulterior.

Art. 80. O Professor público que contar 30 anos de emprego público efetivo no magistério e fora dele, poderá ser jubilado com todo o ordenado e a terceira parte da gratificação.

Aqueles que antes desse prazo ficarem impossibilitados de continuar no exercício do magistério, poderão obter a sua jubilação com a parte do ordenado proporcional ao tempo que tiver efetivamente servido; não podendo, porém, gozar deste favor antes de haver exercido as funções do seu emprego por dez anos. Os que se jubilarem nestas circunstâncias perderão a jubilação se aceitarem e exercerem algum emprego de nomeação do Governo Provincial.

Art. 81. Os Professores terão direito, ouvido o Conselho Diretor:

1º. a perceber mais uma quantia equivalente a quarta parte de seu ordenado, quando forem conservados no magistério depois de trinta anos de serviço.

2º. a ser jubilados com seu ordenado e gratificação, se servirem mais de dez anos além dos trinta marcados para a jubilação.

Art. 82. A jubilação, quando não for decretada pelo Presidente da Província, sob proposta do Diretor Geral, ouvido o Conselho Diretor, poderá ser requerida pelo Professor.

Art. 83. O Professor Público que por mais de quinze anos de magistério se tornar distinto por sua assiduidade, moralidade e aproveitamento dos seus alunos, poderá ser proposto ao Presidente da Província para Membro Honorário do Conselho Diretor, ou pelo

mesmo Presidente apresentado o seu nome à Munificência Imperial para alguma condecoração honorífica.

Art. 84. Do ordenado de cada Professor se deduzirá mensalmente certa porcentagem para ser convenientemente aplicada a uma caixa econômica em benefício do mesmo Professor, ou para estabelecer-se um Monte-pio, conforme for tudo regulado em estatutos especiais que dará o Presidente da Província com aprovação da Assembleia Provincial.

Art. 85. O Presidente da Província poderá conceder em cada ano aos Professores, licenças para tratarem de sua saúde, por outro qualquer motivo justo, da seguinte forma:

Até três meses com ordenado.

Até seis com metade do ordenado.

Até 1 ano sem ordenado.

As licenças parciais serão contadas para complemento das disposições antecedentes.

Art. 86. Os requerimentos para obtenção de licença serão apresentados ao Presidente da Província por intermédio do Diretor Geral, com informação deste, e sempre que for possível, com a do respectivo Delegado Literário e acompanhadas do documento comprobatório do motivo que alegarem.

Art. 87. A licença não poderá ser gozada, e se considerará de nenhum efeito, se a respectiva Portaria não for dentro de 30 dias apresentada ao Diretor Geral para ter o – Cumpra-se; – e só começará a correr do dia em que for apresentada ao Delegado Literário, dentro do prazo de um mês, a contar da data do – Cumpra-se – do Diretor.

Art. 88. Qualquer Professor público, quer dos atuais, quer dos que forem providos na forma deste Regulamento, só poderá requerer permuta de Cadeira com outro da mesma classe. Poderá, porém, requerer remoção para alguma Cadeira vaga, que seja da mesma ou de inferior classe.

Quando a bem do serviço público se julgar necessária a remoção de um Professor, independente de requerimento seu, só poderá ela ter lugar depois de bem justificada a medida em sessão plena do Conselho Diretor, e somente para Cadeira da mesma classe.

Art. 89. No caso de que seja suspenso o ensino em alguma escola por falta de frequência legal dos alunos, nos termos do Artigo 3º., o Professor será provido em outra escola que esteja vaga da mesma classe, ou irá exercer interinamente o magistério em alguma que esteja vaga de classe que lhe não compita, conservando os mesmos vencimentos que tinha.

§1º. Não havendo escolas em tais condições, poderá, por indicação do Diretor Geral, ser incumbido de auxiliar algum Professor, cuja aula tenha a frequência de mais de 50 alunos.

§2º. Enquanto, porém, não realizar-se algum dos casos antecedentes, o Professor em disponibilidade perceberá somente o ordenado, ao qual não terá direito se a falta de frequência for devida à culpa sua.

Art. 90. O Professor público só pode:

- 1º. dar lições em sua casa ou em casas particulares aos alunos da sua escola;
- 2º. ter sua residência fora da cidade, vila ou povoação em que estiver a escola;
- 3º. ocupar-se, nem ocupar o aluno em misteres estranhos ao ensino, durante as horas das lições;
- 4º. ausentar-se nos dias letivos da freguesia onde estiver colocada a sua escola, para qualquer ponto distante, sem licença do Delegado respectivo, o qual só a poderá conceder por motivo urgente até três dias consecutivos.
- 5º. aceitar outro emprego ou cargo algum de nomeação Provincial ou geral;
- 6º. exercer qualquer profissão comercial ou industrial.

Art. 91. Os Professores públicos além das obrigações declaradas neste Regulamento, devem:

- 1º. manter nas escolas o silêncio, a exatidão e regularidade necessária;
- 2º. apresentar-se ali decentemente vestidos;
- 3º. participar ao Delegado respectivo qualquer impedimento que os iniba de funcionar;
- 4º. organizar com o mesmo Delegado o orçamento das despesas de suas escolas, para o ano financeiro seguinte, o qual será enviado ao Diretor Geral, na época que for marcada;
- 5º. remeter, sob pena de multa, à Diretria Geral, por intermédio do Delegado Literário, cinco dias depois de findo cada trimestre, um mapa nominal dos alunos matriculados, com declaração de sua freguesia e aproveitamento; e dez dias depois de findo o ano, um mapa geral compreendendo o resultado dos exames e notando dentre os alunos o que se fizerem recomendáveis por seu talento, aplicação e moralidade.

Art. 92. Os Professores Públicos que, por negligência ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres instruindo mal os alunos, exercendo a disciplina sem critério, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de dez dias em um mês, ou infringindo qualquer das disposições deste Regulamento, ou as decisões de seus superiores, ficam sujeitos às seguintes penas:

- Admoestação;
- Repreensão;
- Multa até 50\$000 rs.;
- Suspensão do exercício e vencimentos de um a três meses;

Remoção de Cadeira;

Perda de Cadeira.

Art. 93. As três primeiras penas serão impostas pelo Diretor Geral, e as três últimas por deliberação do Conselho Diretor.

Haverá recurso para o Governo Provincial de todas as penas, exceto das da admoestação e repreensão.

O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 94. A pena de suspensão será imposta:

1º. na reincidência de atos pelos quais o Professor tenha sido multado.

2º. quando o Professor der maus exemplos ou inculcar maus princípios aos alunos.

3º. quando faltar o respeito ao Diretor Geral e mais funcionários incumbidos da inspeção do ensino, em ato de serviço.

Art. 95. O Professor será removido de sua Cadeira:

1º. quando houver sido duas vezes multado, ou uma vez suspenso, por falta de cumprimento de deveres;

2º. quando se envolver em questões e intrigas na localidade onde exercer o magistério.

3º. quando a falta de frequência de sua escola for motivada por maus atos seus, ou pelo nenhum aproveitamento de seus alunos.

Art. 96. O Professor Público perderá a sua Cadeira mesmo depois de ser vitalício:

1º. quando for condenado a pena de galés ou prisões com trabalho, ou por crime de estupro ou adultério, roubo ou furto, ou por algum outro da classe que ofenderem a moral pública ou a religião do Estado.

2º. quando tenha sido suspenso por três meses.

3º. quando fomentar a imoralidade entre os alunos.

4º. quando tiver estabelecimento comercial, e de qualquer modo usar desta indústria no lugar de sua Cadeira.

5º. quando, sem causa justificada abandonar sua Cadeira, interrompendo o ensino durante o prazo de um mês.

Art. 97. Ficará suspenso do exercício e vencimentos respectivos o Professor que for arguido de alguns dos crimes especificados no Artigo antecedente ou pronunciado em outro qualquer.

Art. 98. Quando o Conselho Diretor tiver de julgar as infrações disciplinares para a imposição das três últimas penas, se observarão as disposições seguintes:

Art. 99. Apresentada ao Diretor a acusação por denúncia ou a requerimento da parte, ou reconhecendo ele que deve ter lugar independente de ser requerido, convocará o Conselho para que se a julgue procedente, ou improcedente.

Art. 100. Julgada procedente a denúncia, ser ouvido o acusado por escrito, dentro do prazo que lhe for assinado pelo Diretor Geral, segundo a distância em que se achar.

Art. 101. O Conselho interrogará ao acusado para o que o Diretor Geral fará comparecer perante o mesmo Conselho, e ouvirá as pessoas que souberem do fato denunciado designando previamente para isso.

Art. 102. Sobre a resposta do acusado depois de se haver procedido as diligências do Artigo antecedente, ou à revelia, quando o acusado não responda no prazo que lhe houver sido designado, o Conselho resolverá sobre a natureza do delito e pena que lhe deva ser imposta.

Art. 103. Para que o Conselho julgue procedente a acusação e possa declarar que tem lugar a pena da demissão de um Professor vitalício, é necessário que o mesmo Conselho se ache completo, devendo para isso, convocar-se os mesmos substitutos no impedimento dos efetivos.

Art. 104. Nos casos do Artigo antecedente, o Conselho Diretor não imporá definitivamente a pena, mas submeterá a sua decisão à Presidência, para que resolva sobre a matéria.

Art. 105. Nos casos que afetarem gravemente a moral pública, ou em que haja perigo na demora da deliberação definitiva, o Diretor Geral deverá suspender, desde logo, o Professor culpado até a decisão do Conselho, que será imediatamente convocado, levando-se tudo ao conhecimento da Presidência.

Art. 106. Haverá uma classe de Professores denominados – Provisórios – para regerem as escolas de que trata o Artigo 14, e as que estiverem vagas, enquanto não são definitivamente providas, ou substituírem os Professores efetivos durante suas licenças ou impedimentos excedentes de um mês.

Art. 107. Poderão ser Professores provisórios:

1º. os Alunos-Mestres titulados pela Escola Normal, enquanto por concurso não forem providos efetivamente em alguma Cadeira.

Art. 108. Todo aquele Professor provisório que por concurso vier a ser efetivo, terá direito a que se conte para sua antiguidade o tempo que tiver servido provisoriamente.

Art. 109. A fim de que o mesmo ensino não se interrompa, também haverá, momentaneamente substitutos preparados para cumprir impedimentos de pouca duração.

§1º. Serão nomeados sem dependência de exames pelos Delegados Literários de fora da Capital e nesta pelo Diretor Geral.

§2º. Enquanto estiverem servindo, vencerão uma gratificação correspondente a 33\$000 mensais pelo efetivo serviço.

§3º. Logo que forem nomeados, entrarão em exercício sem dependência de aprovação superior, de apresentação de título, sendo-lhe paga a gratificação apresentada no § antecedente à vista da ordem que tiverem recebido para entrar em exercício e do competente atestado de frequência.

§4º. Se, por concurso, vierem a ser efetivos, não se lhes contará para antiguidade, o tempo de serviço da substituição.

Art. 110. Tanto os provisórios como os substitutos, quando em exercício, estão sujeitos a todas as disposições relativas aos efetivos e que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Dos empregados da Diretoria e sua escrituração

Art. 111. A Diretoria da Instrução compreenderá os seguintes empregados:

Um Oficial-Maior.

Um Escriurário.

Um Porteiro.

Um Contínuo.

N. 1.

DO OFICIAL MAIOR

Art. 112. Ao Oficial-Maior incumbe:

§1º. Redigir toda a correspondência oficial, conforme lhe determinar o Diretor da Instrução e fazê-la seguir a seu destino.

§2º. Expedir, conforme lhe for determinado pelo mesmo Diretor, todos os papéis que corram pela Diretoria.

§3º. Lavrar os termos de exames na Diretoria, ou quaisquer outros determinados pelo Diretor.

§4º. Expedir os títulos e diplomas a cargo da Diretoria.

§5º. Passar as certidões que forem ordenadas.

§6º. Tomar nota do comparecimento diário dos empregados da repartição.

§7º. Escrever quaisquer outros papéis que corram pela Diretoria.

§8º. Escriturar em livro próprio as ordens de receita e despesa, segundo as instruções e modelos que lhe forem dados.

§9º. Receber as quantias que forem designadas para as despesas ordinárias do expediente.

§10. Preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base aos relatórios do Diretor da Instrução, a organização dos mapas e os outros trabalhos da Diretoria.

N. 2.

DO ESCRITURÁRIO

Art. 113. Ao Escriurário incumbe:

§1º. Ter a seu cargo o arquivo da Instrução Pública.

§2º. Escrever e registrar quaisquer papéis, segundo lhe for determinado pelo Oficial-maior.

§3º. Ter a seu cargo os livros de matrículas do Atheneu e da Escola Normal.

N. 3.

DO PORTEIRO E DO CONTÍNUO

Art. 114. Ao Porteiro compete:

§1º. Abrir e fechar a casa em que funcionarem a Diretoria da Instrução e o Atheneu, às horas marcadas.

§2º. Mandar fazer a limpeza e asseio da casa, repartição e aulas do Atheneu.

§3º. Prover a Diretoria do que for mister para o expediente, fazendo para isto ao Diretor Geral as requisições necessárias e apresentando mensalmente a conta das despesas com tais objetos, a qual, atestada pelo Oficial-Maior e rubricada pelo Diretor Geral, será paga pela Tesouraria Provincial à requisição do mesmo Diretor.

§4º. Entregar a correspondência que tiver de ser distribuída na Capital.

§5º. Executar as ordens que lhe forem dadas pelos seus legítimos superiores.

§6º. Fazer na repartição ou fora dela, o serviço de pedestre que lhe for designado.

§7º. Fazer as chamadas nas aulas do Atheneu e marcar o ponto dos estudantes.

Art. 115. Estes diferentes serviços serão distribuídos entre o Porteiro e o Contínuo, que são ao mesmo tempo Bedéis do Atheneu.

N. 4.

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 116. Haverá na repartição da Diretoria da Instrução os seguintes livros:

De matrícula do Atheneu;

De matrícula da Escola Normal;

De posse e juramento dos empregados;

De registro da correspondência com o Presidente da Província;

De registro das demais correspondências, compreendidos os Regimentos, instruções e ordens que forem expedidas pela Diretoria;

Do ponto dos Professores do Atheneu e empregados da Secretaria da Instrução.

CAPÍTULO VII

Da substituição dos empregados da Diretoria da Instrução

Art. 117. O Diretor da Instrução será substituído em seus impedimentos por pessoa que for designada pelo Presidente da Província, a qual perceberá a gratificação que deixar de vencer aquele, ou todos os vencimentos, quando aquela nada vença.

Quando a serviço público o Diretor sair da Capital, o seu substituto se encarregará do simples expediente da repartição, sem vencimento algum.

Art. 118. O Oficial-Maior será substituído pelo Escriurário.

Art. 119. A substituição do Porteiro ou do Contínuo será feita por um empregado requisitado ao Presidente da Província.

Disposições Gerais

Art. 120. Suprimir-se-ão todas as escolas que, providas, não tiverem pelo prazo de seis meses a frequência diária de 20 alunos, não sendo isto devido a faltas do respectivo serventuário.

O Presidente da Província, sob representação documentada pelo Diretor da Instrução, decretará a supressão.

Art. 121. Fica desde já extinta a classe de Adjuntos remunerados pela Província, conservados, porém, os existentes até que por qualquer motivo vaguem os seus cargos.

Art. 122. As remoções, por qualquer título que sejam, não darão direito aos removidos à ajuda de custo para as viagens.

Art. 123. Os exames que constituem a prova para o magistério público, não poderão ser delegados a qualquer pessoa ou autoridade e serão imprescindivelmente feitos nas Capital e na forma por este Regulamento determinada.

Art. 124. Os empregados da Instrução Pública perceberão os vencimentos que vão marcados na Tabela N. 1.

Art. 125. Os vencimentos dos Professores da Capital serão pagos na Tesouraria Provincial, precedendo atestado da Diretoria da Instrução, e os das outras localidades da Província, nas Repartições Fiscais respectivas, com atestados de frequência dos Delegados Literários, e, na falta, dos Vigários das freguesias.

Não havendo nas respectivas repartições, fundos para os pagamentos, a Tesouraria fará, como julgar mais conveniente, o necessário suprimimento.

Art. 126. O Diretor da Instrução na Capital, e os Delegados Literários nas suas localidades, são os únicos competentes para autenticarem com o seu visto – os atestados de frequência que forem dados pelos seus substitutos nos lugares em que não houver repartições fiscais e tenham os pagamentos de ser feitos em diversas localidades.

Art. 127. O produto das taxas, emolumentos e multas será recolhido à Tesouraria Provincial e formará um fundo de reserva para ser aplicado às despesas da instrução pública.

Art. 128. O Presidente da Província poderá conceder a qualquer Professor do Ensino Elementar permissão para frequentar a Escola Normal do Atheneu com o ordenado respectivo, ficando, porém, o Professor obrigado a deixar na escola pessoa que o substitua e que tenha a precisa capacidade a juízo do Diretor da Instrução.

Art. 129. Haverá na Escola Normal para a devida preparação das pessoas que se quiserem dedicar ao magistério público do sexo masculino à qual se dará um Regulamento especial.

Art. 130. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 3 de Outubro de 1874.

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

1875

Resolução n. 1004 de 12 de Abril de 1875

Cria uma Cadeira do Ensino Elementar do sexo feminino no Povoado do Porto das Redes.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. É criada uma Cadeira de Instrução Elementar do sexo feminino do povoado Porto das Redes, no termo de S. Amaro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 12 de Abril de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe a presente Resolução aos 12 de Abril de 1875.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1005 de 17 de Abril de 1875

Autoriza o Presidente da Província a conceder jubilação com todos os vencimentos ao Professor da Cidade de Maroim, João Antonio Ribeiro de Paiva.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a conceder ao Professor da Primeira Cadeira da cidade de Maroim, João Antonio Ribeiro Paiva sua jubilação com todos os vencimentos que presentemente percebe.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 17 de Abril de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe a presente Resolução aos 17 de Abril de 1875.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1009 de 19 de Abril de 1875

Autoriza o Presidente da Província a abrir, desde já, o crédito de 6:000\$000 para dar execução à Resolução n. 983 de 6 de Maio do ano passado.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e julgou Sancionada a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica o Presidente da Província, desde já, autorizado a abrir um crédito de 6:000\$000 réis a fim de dar execução à Resolução n. 983 do ano passado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 19 de Abril de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe a presente Resolução aos 19 de Abril de 1875.

O Secretário,
José Elysio de Carvalho Couto

Resolução de 20 de Abril de 1875

Restabelece com algumas alterações o Regulamento n. 24 de 24 de Outubro de 1870, e revoga os de 3 de Outubro de 1874, 23 de Novembro do mesmo ano e de 12 de Janeiro de 1875.

Manoel Luiz Azevedo de Araújo, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e julgou Sancionada a Resolução seguinte.

A Assembleia Legislativa Provincial resolve:

Art. 1º. Fica em vigor para reger a Instrução na Província, o Regulamento n. 24 de 24 de Outubro de 1870, com as alterações constantes da presente Resolução, e revogados os Regulamentos de 3 de Outubro de 1874, de 23 de Novembro do mesmo ano e de 12 de Janeiro do corrente.

Art. 2º. É livre a instrução particular de qualquer grau, sem outras exigências com relação às escolas particulares, mais do que as informações necessárias à estatística e à inspeção ordinária feita anualmente no tocante à moralidade e à profissão de um ensino subversivo da ordem pública, e com relação às escolas estabelecidas no seio das famílias mais do que as informações para a estatística.

Art. 3º. É obrigatória a instrução nos lugares em que houver escolas públicas ou estipendiadas pelos Cofres Provinciais, para os indivíduos de 7 a 14 anos, incorrendo seus pais, tutores, curadores ou patronos nas penas de admoestação e multa de 20\$000 rs, enquanto os não mostrarem habilitados, frequentando uma escola ou recebendo ensino em seu domicílio.

§1º. Servirá de raio ao perímetro para obrigatoriedade do ensino a extensão de 2 km, contados da sede da escola.

§2º. Anualmente, até 20 de Janeiro, se procederá ao arrolamento dos indivíduos de idade escolar por junta composta do Inspetor Paroquial e de dois cidadãos nomeados pelo

Presidente da Província. Quando aconteça aos nomeados não aceitarem a comissão ou fiquem por qualquer modo impedidos de exercê-las, não sendo possível sem ofensa do serviço do arrolamento ou de sua demora além do dia legalmente prefixo proceder-se ao mesmo serviço, serão aqueles substituídos por pessoas aptas convidadas pelo Inspetor Paroquial. Esse arrolamento deverá ser remetido, oito dias depois de efetuado, à Secretaria da Instrução, deixada cópia na Inspetoria Literária da Paróquia para auxiliar os trabalhos do ano seguinte.

§3°. Os Professores darão mensalmente aos Inspectores Paroquiais conta da frequência de suas aulas notando nos respectivos mapas os que faltam para haverem lugar as providências legais.

§4°. As penas em que incorrerem os infratores deste Artigo serão impostas pelos Inspectores Paroquiais nas suas circunscrições, devendo a de multa ser confirmada pelo Diretor da Instrução, com recurso para o Governo da Província. A pena de multa será dobrada na reincidência, e só aplicável 30 dias depois da de admoestação, assim como a de multa, quando duplicada, três meses depois da primeira.

São excetuados das penas antecedentes:

1°. os indivíduos nimamente pobres.

2°. aqueles cujos filhos, pupilos ou protegidos, tiverem quaisquer impedimentos físicos ou morais que os privem de frequentar a escola com proveito.

3°. os que sofrerem de moléstias contagiosas, mortais ou transmissíveis por qualquer maneira.

§5°. Se em qualquer freguesia andarem vagando menores de 12 anos em tal estado de pobreza que além da falta de roupa decente para frequentarem as aulas, vivam em mendicância, o Inspetor Paroquial comunicará ao Juiz de Órfãos respectivo, para que julgadas as condições daqueles, sejam destinados à Companhia de Aprendizizes Marinheiros.

Art. 4°. As multas impostas por efeito do Artigo antecedente assim como por qualquer infração desta Resolução do Regulamento de 24 de Outubro de 1870, serão cobradas administrativamente por intermédio da Tesouraria e repartições suas subordinadas e o seu produto depositado naquela para ter aplicação a compra de vestiário, livros e objetos precisos ao ensino de meninos pobres.

Art. 5°. O Presidente da Província poderá nomear visitantes extraordinários para as escolas de uma ou mais freguesias, limitadas as suas atribuições ao tempo em que exercerem a Comissão que lhes for incumbida.

§Único. Poderão estes aplicar as seguintes penas:

Admoestação.

Repreensão em Ofício.

Suspensão por oito dias

A aplicação de maiores penas será requisitada ao Diretor da Instrução, a quem serão remetidos não somente os resultados das visitas feitas, como a exposição das faltas que hajam incorrido os Professores e documentos que as comprovem.

Art. 6°. Os concursos para as Cadeiras Primárias serão gerais e feitos em um dia designado pelo Presidente da Província no princípio de cada ano, segundo o programa e instruções que der o Diretor da Instrução, previamente aprovadas pelo Governo.

Art. 7°. É livre às senhoras maiores de 25 anos o concurso às Cadeiras do sexo masculino, sendo preferidas nas escolas quando em igualdade de condições com candidatos do outro sexo.

Art. 8°. O ensino primário público será na Província apenas de um grau, sendo o seu programa:

1. Instrução Moral e Religiosa, compreendido o resumo de História Sagrada.
2. Leitura e escrita, compreendida a declamação de versos.
3. Gramática da Língua Nacional
4. Aritmética em suas diferentes operações por números inteiros, fracionários e decimais
5. Sistema métrico
6. Elementos de Geografia Universal e História do Brasil.
7. Elementos de Geometria e Desenho Linear

Nas escolas do sexo feminino o ensino compreenderá demais trabalhos de agulha e outros análogos ao sexo, e nas do sexo masculino, Noções Gerais da Constituição Pública do Império e da Agricultura, pela leitura exercícios de cor daquela e de um epítome desta adotada pela Diretoria da Instrução.

Art. 9°. A vitaliciedade no Professorado do Ensino Primário é reservada àqueles que hajam feito estudos normais e obtido diplomas de Normalistas no Curso da Província ou nele feito os exames das matérias que constituem seu programa. Será ela, entretanto, conferida depois de um tirocínio de 5 anos e provas dadas de vocação para o magistério em uma escola pública da Província e de moralidade da parte do que a pretender.

Quanto à vitaliciedade para o Ensino Secundário, rege-a, quer as aulas sejam avulsas quer concentradas no Atheneu, a Resolução Provincial n. 968 de 21 de Abril de 1874, e uma vez que os funcionários respectivos tenham obtido ou tenham seus provimentos depois de concursos legalmente feitos.

Art. 10. O Presidente da Província poderá conceder, em cada ano e por motivo de saúde justificado aos Professores e empregados da instrução, licenças:

Até 3 meses com ordenado.

Até 6 meses com metade do ordenado.

Até um ano sem ordenado.

As licenças parciais serão contadas para complemento das disposições antecedentes.

§Único. As licenças ficarão sem efeito se depois de obtidas, não entrar o licenciado em seu gozo no prazo de um mês, contado da data da respectiva Portaria.

Art. 11. As Cadeiras do Ensino Primário serão substituídas por pessoas idôneas nomeadas pelo Diretor da Instrução, depois de exame de habilitação feito perante o mesmo e provas dadas de moralidade, salvo quando se tratar de substituições por pouco tempo em que a nomeação será feita, nas diferentes localidades, pelos Inspectores Literários Paroquiais, devendo este fazê-la recair sobre indivíduos que reúnam as precisas condições de capacidade intelectual e procedimento irrepreensível.

Art. 12. Os substitutos no Ensino Primário por motivo de licenças conferidas aos proprietários das Cadeiras vencem o que estes perdem; aqueles, porém que regerem quaisquer Cadeiras por motivo de vaga, perceberão apenas os vencimentos equivalentes às Cadeiras de 4ª. Classe seja qual for a categoria da Cadeira que substituírem.

Art. 13. Até a idade de 8 anos serão admissíveis alunos do sexo masculino nas escolas do outro sexo.

Art. 14. A incompatibilidade para o exercício de outra profissão ou emprego é absoluta para o magistério primário, e relativa à matéria que professam e durante o tempo de suas lições para os Professores do Ensino Secundário.

Art. 15. Continua supressa a classe de Professores Adjuntos subvencionados pela Província, respeitados, todavia, os atuais cujos lugares serão declarados extintos apenas vaguem por qualquer motivo.

Art. 16. Continua igualmente supresso o Conselho Literário, extinto por Resolução Provincial n. 968 de 21 de abril de 1874, e suas atribuições no tocante à instrução e letras, passarão a ser exercidas pela Congregação do Atheneu, como as referentes ao julgamento das faltas em que incorrerem os Professores pelo Diretor da Instrução.

Art. 17. São supressos os atuais cursos noturnos. A Província, porém auxiliará as escolas de adultos que forem criadas na Capital e cidades da Província por Sociedades de Instrução ou quaisquer outras com um subsídio anual, a cada uma, de 300\$000 rs. Para

obtenção deste favor, as sociedades provarão estarem legalmente organizadas, funcionarem regularmente e haverem montado as aulas de que se trata.

Os respectivos Professores deverão apresentar título de capacidade profissional provada perante a Diretoria de Instrução Pública.

Art. 18. A Instrução Secundária na Província será dada no Atheneu Sergipense e em Aulas Avulsas nas cidades que mais a exigirem.

Art. 19. O Atheneu Sergipense se comporá de dois cursos diferentes de Humanidades e Normal.

Art. 20. As suas aulas são as que se seguem:

- 1ª. Gramática Nacional e suas diferentes aplicações.
- 2ª. Gramática e tradução da língua latina.
- 3ª. Gramática, tradução e exercícios orais e escritos de língua francesa.
- 4ª. Gramática, tradução e exercícios orais e escritos de língua inglesa.
- 5ª. Aritmética e álgebra com suas aplicações mais gerais.
- 6ª. Geometria compreendendo Desenho Linear.
- 7ª. Geografia.
- 8ª. História Universal, principalmente do Brasil.
- 9ª. Filosofia Racional e Moral.
- 10ª. Retórica e Poética.
- 11ª. Pedagogia, Caligrafia e Legislação da Instrução na Província.
- 12ª. Religião.

Art. 21. O Curso Normal, como o de Humanidades, se regulará pelas disposições respectivas do Regulamento de 24 de Outubro de 1870.

Art. 22. Como matérias preparatórias para as Faculdades do Império e sem as regras prescritas para o segundo dos dois cursos, poderão os estudantes matricular-se e frequentar as aulas do Atheneu.

Art. 23. Ficam suprimidas as disposições dos Artigos 20 a 13 do referido Regulamento de 24 de Outubro.

Art. 24. Quando por qualquer circunstância vague no Atheneu uma Cadeira que satisfatoriamente possa ser regida pelo atual Professor de Retórica e Poética do estabelecimento, será ele transferido para a Cadeira vaga, e sua Cadeira atual anexada à de Religião, será pelo Professor desta regida cumulativamente em dias interpolados e sem acréscimo de vencimentos.

Art. 25. As vagas das Cadeiras e os impedimentos dos Professores do Atheneu, por quaisquer circunstâncias que sejam, serão preenchidas por Professores companheiros, quando possam designados pelo Diretor da Instrução.

§Único. Nas hipóteses antecedentes, sendo a substituição feita por Professor companheiro e quando o proprietário receba o ordenado integral terá aquele a gratificação que Caberia ao proprietário, dois terços dos vencimentos nas demais hipóteses.

Art. 26. A Congregação do Atheneu, convocada quando as circunstâncias o exigirem, se reunirá sob a presidência do Diretor da Instrução Pública, para prover principalmente aos seguintes casos:

1. determinar os exames anuais dos alunos. O modo prático desses exames será preceituado nos estatutos do estabelecimento.
2. julgar as faltas que hajam incorrido os alunos.
3. discutir a memória história e relatório das necessidades da instrução no estabelecimento, cometida a respectiva redação pelo Diretor a um dos professores.
4. marcar o horário das aulas.
5. dar parecer sobre qualquer assunto de instrução e ensino que lhe seja submetido pelo Diretor.

Art. 27. A matrícula nas aulas de Línguas do Atheneu será livre em qualquer tempo para aqueles que não sigam regularmente o Curso de Humanidades; mas para os que sigam, assim como a matrícula para as aulas de Ciências, só poderão ter lugar até 3 de Fevereiro, sendo daí em diante apenas permitida como concessão especial do Presidente da Província.

Art. 28. Os Estatutos do Atheneu, assim como o Programa de Ensino de suas diferentes aulas serão organizados pelo Diretor da Instrução que poderá ouvir a Congregação e serão postos em prática pelo Presidente da Província.

Art. 29. A inspeção geral e superior do estabelecimento continuam a cargo do Diretor da Instrução, e a especial das aulas incumbida aos Professores que as regem podendo aquele tomar as medidas administrativas e disciplinares nos casos que não estejam previstos na presente Lei ou no Regulamento de 24 de Outubro.

Art. 30. As funções incumbidas aos Professores como membros da Congregação são obrigatórias como obrigatório o comparecimento dos mesmos às sessões daquela corporação, sob pena de perderem a metade dos vencimentos do dia ou dias em que faltarem se neles

houverem funcionado suas aulas, ou todos os vencimentos no caso contrário, salvas as hipóteses de impossibilidade devidamente justificadas.

Art. 31. Os Professores do Atheneu serão obrigados a ter suas cadernetas, onde notem as faltas e aproveitamento de seus alunos e a remeter ao Diretor da Instrução mapas trimestrais e anuais do movimento de suas aulas.

Art. 32. Os concursos para preenchimento das Cadeiras de Instrução Secundária serão feitos perante a Congregação do Atheneu, incumbida aos Professores deste, a arguição dos candidatos que comparecerem em número de um ou mais com a diferença de que na primeira hipótese será aquela obrigatória e na segunda facultativa. Além da arguição pelos Lentes, dar-se-á a recíproca entre os candidatos, quando forem estes em número de dois ou mais.

Art. 33. Podem os candidatos a concurso propor-se à defesa de teses, cujos pontos serão tirados na Secretaria da Instrução, 8 dias antes do concurso, sendo o mínimo daqueles três. A permissão inclusa neste Artigo não obsta a que se façam arguições sobre toda a matéria do concurso.

Art. 34. Quando os exames dependerem de pontos escritos, serão estes preliminarmente preparados pela Congregação do Atheneu e tirados à sorte em uma urna pelo candidato ou por um deles, quando sejam mais, sendo um só ponto para todos nesta última hipótese.

Art. 35. A prova escrita será de duas horas em Ciências e de uma em Línguas e a oral de 20 minutos, no máximo, para cada arguente, examinador ou candidato.

Art. 36. As diferentes provas não podendo ser concluídas em um mesmo dia, serão espaçadas para o seguinte, salvo se já for conhecido o ponto da prova oral, diversos sendo os pontos de uma e outra.

Art. 37. Os exames não serão em dias interpolados, mas consecutivos e quando motivo superior não permitir assim praticar, o Diretor da Instrução anunciá-lo-á de viva voz ao terminarem os trabalhos do dia ou por edital imediatamente fixado à porta do edifício.

Art. 38. No edital que abre o concurso de qualquer Cadeira do Ensino Secundário é obrigatório fixar-se o dia em que o mesmo tenha lugar, e sendo este o sexagésimo da publicação daquele no Jornal Oficial, será o imediato, caso seja ele domingo ou santificado.

Art. 39. Quando por qualquer circunstância o concurso anunciado não possa ter lugar no dia para ele designado, será marcado um outro com precedência nunca menor de 8 dias, anunciado no Jornal Oficial.

Art. 40. Reunida a Congregação dos Lentes presidida pelo Diretor da Instrução, compete a este determinar a ordem dos trabalhos.

Art. 41. Findas as arguições e provas dos concorrentes, a Congregação se reunirá secretamente para resolver sobre o merecimento destes. As votações serão feitas por escrutínio, deitando cada examinador uma esfera na urna. O candidato que obtiver unanimidade de esferas brancas entende-se que foi plenamente aprovado; se houver maioria ou igual número de esferas brancas, entender-se-á que foi aprovado e reprovado nas demais hipóteses.

Art. 42. O Diretor da Instrução não tem voto no escrutínio, mas, feito ele, compete-lhe apresentar a proposta ao Presidente da província, a qual, quando muitos sejam os concorrentes, compor-se-á de três nomes com a devida gradação dos motivos que a justificam. A essa proposta acompanharão os títulos de capacidade intelectual e moral dos candidatos, como todos os documentos legalmente exigidos para a inscrição. Feita a escolha, expedirá o Presidente da Província o respectivo título pela sua Secretaria.

Art. 43. Aos Professores do Atheneu poderão ser inflitas as seguintes penas:

1º. pelo Diretor a de admoestação por Ofício.

2º. pelo Presidente da Província todas mais em que legalmente incorrerem, sob proposta do Diretor nas hipóteses dos §§3º. e 4º. do Regulamento de 24 de Outubro de 1870 e após o processo disciplinar em que se lhes deva aplicar as penas de suspensão por mais de 15 dias ou perda de sua Cadeira.

Art. 44. É facultada ao Governo da Província a concessão anual de 200\$000rs, a seis pretendentes pobres ao Curso Normal, provando eles este requisito, assim como bom comportamento civil, moral e religioso e vindo habilitados com exames das matérias constitutivas do Ensino Primário ou fazendo-os na Diretoria da Instrução.

Art. 45. A subvenção de que trata o Artigo antecedente será suspensa na hipótese de reprovação.

Art. 46. Aquele que já tendo recebido parte da subvenção provincial ou toda ela, perder algum ano na Escola Normal, por haver sido reprovado ou despedido por mau comportamento, será obrigado à restituição do que houver recebido, e na primeira hipótese, tencionando renovar aquele ano, o fará sem mais direito a recebimento repetido.

Art. 47. Quando a perda do ano provenha de força maior, como incômodo de saúde comprovado, etc., a suspensão da subvenção ser-lhe-á igualmente aplicável sem obrigação do pagamento do que houver recebido caso aquela causa seja permanente, mas se não tiver esse caráter, a obrigação de restituição é efetiva, se o subvencionado não quizer repetir o ano perdido. Se na hipótese de repetição a quota do ano já estiver esgotada, nada receberá o subvencionado; se, porém, não estiver, ser-lhe-á abonado o restante da mesma quota.

Art. 48. Considera-se ainda motivo para a suspensão da subvenção o mau comportamento do subvencionado na aula ou fora dela, notado pelos respectivos Professores ou pelo Diretor da Instrução, que submetendo o fato em uma e outra hipótese, a Congregação do Atheneu, a requisitará ao Governo.

Art. 49. Incorre igualmente no mesmo desfavor aquele aluno em que os Professores de Pedagogia e da Aula Prática reconhecerem negação absoluta das qualidades essenciais ao educador da mocidade.

Art. 50. Na hipótese do Artigo 49 a suspensão será sem restrições não assim na do Art. 49.

Art. 51. Para segurança dos resultados dos Artigos antecedentes os subvencionados pela Província serão obrigados a dar na Tesouraria respectiva fiadores idôneos, que se obrigarão por um simples termo.

Art. 52. São consideradas na forma da Resolução Provincial de 21 de Abril de 1874 essas subvenções concedidas a título de empréstimos, obrigados os beneficiados, quando empossados de alguma Cadeira Pública ou de contrato ao desconto anual da quarta parte das quantias que houverem recebido e, quando ocupados em profissão diversa, depois de dois anos de feitos os seus estudos normais por abandono do magistério público, ao pagamento integral por si ou por seus fiadores, uns e outros devedores *in solidum*.

Art. 53. São revogadas as disposições dos Artigos 205, 217, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 229, 231 e 232 do Regulamento de 24 de Outubro de 1870.

Art. 54. Aos empregados da Instrução poderão ser impostas pelo Diretor da mesma, as penas de admoestação, repreensão e suspensão até 15 dias.

Art. 55. A Biblioteca será removida para um dos salões do Palacete da Assembleia Provincial e ficarão os seus livros a cargo do Porteiro desta, com uma gratificação de 100\$ anuais suprimido o lugar de Porteiro da dita Biblioteca.

Art. 56. Haverá uma aula prática em que farão seus exercícios os Normalistas, a qual continuando no dito edifício servirá naquele caráter a primeira aula do Ensino Primário do sexo masculino da Capital.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

E porque sendo remetida ao Presidente da Província a referida Resolução e recebida às duas horas do dia 8 do corrente, o mesmo Presidente deixasse passar os dez dias em que lhe cumpria dar ou negar sua sanção, na conformidade do Artigo 19 do Ato Adicional à Constituição Política do Império, a Assembleia Legislativa Provincial deliberou por

unanimidade que seus membros reunidos em Sessão de 19 do corrente, que se houvesse por sancionada, procedendo-se à respectiva publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da mesma Resolução pertencer que a cumpram tão inteiramente como nela se contém.

O Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa Provincial a faça imprimir, publicar e correr.

Paço da Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe, em 20 de Abril de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

MANOEL LUIZ AZEVEDO D'ARAUJO

Selada e publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe, em 20 de Abril de 1875.

O 1º. Secretário,

João Baptista da Costa Carvalho

Registrada à folha do Livro Competente. Secretaria da Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe, em 20 de Abril de 1875.

O Oficial-Maior.

Antonio Prediliano de Vasconcellos

Resolução n. 1015 de 22 de Abril de 1875

Concede aos estudantes do Curso de Farmácia e Medicina, Ceciliano Soledade e Constâncio Cecílio Soledade, a subvenção de 1:500\$ rs. por empréstimo em duas prestações.

Antonio dos Passos Miranda, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. É concedido aos estudantes do curso de Farmácia e Medicina, Ceciliano Soledade e Constancio Cecílio Soledade, a subvenção de 1:500\$, por empréstimo em duas prestações de 750\$, sendo a primeira entregue já, para que fica aberto o respectivo crédito, e a segunda em Fevereiro do ano vindouro, a qualquer dos dois estudantes que a requerer.

Art. 2º. A referida quantia será restituída à Província em prestações anuais de 500\$, pelos mutuários depois de terminados seus cursos respectivos e a principiar logo do primeiro ano.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 22 de Abril de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 22 de Abril de 1875.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1016 de 1º. de Maio de 1875

Eleva à categoria de Cadeiras públicas as contratadas do sexo feminino do Arauá e do Povoado de Campo do Britto.

Cypriano d'Almeida Sebrão, Juiz de Direito da Comarca de S. Christóvam, Cavalheiro da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam elevadas à categoria de Cadeiras públicas as Cadeiras contratadas do sexo feminino da Villa do Arauá, regida por D. Umbilina Ramos de Carvalho e do Povoado do Campo do Britto, regida por D. Josepha Maria da Trindade.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 1º. de Maio de 1875, quinquagésimo quarto da Independência do Império.

(L.S.)

CYPRIANO D'ALMEIDA SEBRÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 1º. de Maio de 1875.

O Secretário Interino,
José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1029 de 10 de Maio de 1875

Autoriza o Presidente da Província a jubilar os Professores Públicos do Riachuello, Pedro José da Rocha e do Riachão, Hygino Vieira da Silva.

Cypriano d'Almeida Sebrão, Juiz de Direito da Comarca de S. Christóvam, Cavalheiro da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. É o Presidente da Província autorizado a jubilar os Professores Pedro José da Rocha da vila do Riachuelo, e Hygino Vieira da Silva da Villa do Riachão, o primeiro com todos os vencimentos que percebe, e o segundo com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 10 de Maio de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CYPRIANO D'ALMEIDA SEBRÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 10 de Maio de 1875.

O Secretário Interino,
Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 1031 de 11 de Maio de 1875

Considera sem efeito o Ato do Governo da Província nomeando sem concurso os Lentes das Cadeiras de História e Geometria do Atheneu Sergipense.

Cypriano d'Almeida Sebrão, Juiz de Direito da Comarca de S. Christóvam, Cavalheiro da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica, desde já, considerado de nenhum efeito o Ato do Presidente da Província pelo qual foram nomeados sem concurso os Lentes das Cadeiras de História e Geometria do Atheneu.

Art. 2º. O Presidente da Província mandará desde logo por a concurso as referidas Cadeiras, e para seu preenchimento procederá na forma prescrita pelas Leis anteriores.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 11 de Maio de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CYPRIANO D'ALMEIDA SEBRÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 11 de Maio de 1875.

O Secretário Interino,
Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 1032 de 11 de Maio de 1875

Orça a receita e fixa a despesa da Província no exercício de 1875 a 1876.

Cypriano d'Almeida Sebrão, Juiz de Direito da Comarca de S. Christóvam, Cavalheiro da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Receita

Art. 1º. É orçada a receita da Província para o ano financeiro de 1875 a 1876 na quantia de 650:000\$000.

Despesa

Art. 2º. A despesa da Província para o ano financeiro de 1875 a 1876 é orçada na quantia de 650:000\$000 rs. que será distribuída da maneira seguinte:

Art. 5º. Instrução Pública.

§1º. Diretor da Instrução Pública: ordenado e gratificação.....	2:000\$000
§2º. Pessoal da Secretaria do Atheneu e expediente.....	4:000\$000
§3º. Professores do Atheneu.....	18:300\$000
§4º. Ditos das aulas Secundárias avulsas.....	2:200\$000
§5º. Ditos do Ensino Elementar.....	94:300\$000

120:820\$000

Disposições Permanentes

Art. 20. A Biblioteca será transferida para um dos salões do Palacete da Assembleia, ficando os livros a cargo do respectivo Porteiro, com a gratificação de 200\$000 rs. anuais, suprimido o lugar de Porteiro da dita Biblioteca.

Art. 29. São aprovados os Atos do Presidente da Província que jubilar com todos os seus vencimentos as Professoras da cidade de Larangeiras D. Innocencia Narcisa de S. Roza, e a da Villa da Capella, D. Maria Pastora dos Anjos Telles.

Disposições Gerais

Art. 39. É removida a Cadeira de contrato do sexo masculino do Povoado das Aguiadas, do Termo de Japarutuba para o Povoado do Marimbondo, do mesmo Termo.

Art. 40. É o Presidente da Província autorizado a jubilar com todos os seus vencimentos a Professora da Capital Dona Josepha Maria da Trindade.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 11 de Maio de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CYPRIANO D'ALMEIDA SEBRÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 11 de Maio de 1875.

O Secretário Interino,
Ozeas d'Oliveira Cardozo

Lei n. 1033 de 15 de Maio de 1875

Orça a receita e despesa das Câmaras Municipais da Província.

Cypriano d'Almeida Sebrão, Juiz de Direito da Comarca de S. Christovam, Cavalheiro da Ordem Imperial da Rosa e 1°. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

[...]

Disposições Gerais

Art. 43. Ficam autorizadas as Câmaras Municipais da cidade de Larangeiras, das vilas de Simão Dias, N. S. das Dores e Villa-Nova a pagar aos Professores do Ensino Elementar Alexandre Pinto Lobão Cedro, D. Ceciliana Gomes de Oliveira Cedro, D. Anna Sabina de Rolemberg de Oliveira Chaves, D. Francelina de Oliveira, D. Maria das Dores de Barros Leite, e José Felício Tota Junior, as quantias que lhes acharem a dever os aluguéis das casas em que têm funcionado suas aulas, sendo dos dois primeiros 329\$333, a terceira 123\$988, a quarta 630\$000, a quinta 282\$796 e ao sexto 80\$000rs.

Art. 46. Fica autorizada a Câmara Municipal da cidade de Propriá a pagar à D. Antonia Maria do Espírito-Santo Porto o que lhe dever de aluguéis da casa em que tem funcionado sua aula.

Art. 48. Fica igualmente autorizada a Câmara Municipal de Villa-Nova a pagar à Professora do Brejo Grande D. Adelaide Calasans da Silveira da quantia de 118\$173 de aluguéis da casa em que funciona sua aula.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 15 de Maio de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CYPRIANO D'ALMEIDA SEBRÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 15 de Maio de 1875.

O Secretário Interino,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 1034 de 16 de Maio de 1875

Compreende nas disposições das Leis n. 413 de 17 de Março de 1875 os Professores do Ensino Elementar de S. Antonio do Aracajú.

Cypriano d'Almeida Sebrão, Juiz de Direito da Comarca de S. Christovam, Cavalheiro da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Ficam compreendidos nas disposições da Lei Provincial n. 413 de 17 de Março de 1855 os Professores de Ensino Primário do S. Antônio do Aracajú, para gozarem de agora em diante dos favores e vantagens concedidas aos Professores de igual ensino da Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 16 de Maio de 1875, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

(L.S.)

CYPRIANO D'ALMEIDA SEBRÃO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 16 de Maio de 1875.

O Secretário,

Ozeas d'Oliveira Cardozo

Resolução n. 1045 de 2 de Maio de 1876

Orça despesa e receita para o ano financeiro de 1876 a 1877.

João Ferreira de Araujo Pinho, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. É orçada a receita da Província para o ano financeiro de 1876 a 1877 na quantia de \$ que será arrecadada pelas seguintes verbas:

[...]

§45 Matrícula dos estudantes do Atheneu a 6\$000, cada aula.....\$

Art. 2º. A despesa da Província para o ano financeiro de 1876 a 1877 é orçada na quantia de 693:311\$781 rs que será distribuída da maneira seguinte:

Art. 5º. Instrução Pública.

§1º. Diretor da Instrução Pública: ordenado e gratificação.....2:000\$000

§2º. Pessoal da Secretaria do Atheneu.....3:800\$000

§3º. Professores do Atheneu e Escola Normal.....19:800\$000

§4º. Ditos das aulas secundárias avulsas.....2:220\$000

§5º. Ditos do Ensino Elementar.....98:820\$000

§6º. Mobílias para as aulas do Ensino Primário e aluguéis de casas

p/ os Professores.....3:000\$000

§7º. Expediente do Atheneu e Escola Normal.....500\$000

§8º. Secretário da Escola Normal.....1:000\$000

131:140\$000

Disposições Gerais

Art. 23. Fica o Presidente da Província autorizado:

§2º. A reformar a Instrução Primária e Secundária da Província do modo que entender mais conveniente ao serviço público, dando-lhe novo Regulamento, o qual posto em execução provisoriamente, será sujeito à aprovação da Assembleia na reunião vindoura.

Art. 27. Fica criada uma Cadeira de Ensino Primário do sexo masculino no Povoado do Tamanduá, Freguesia do Aquidabam.

Art. 37. Fica dispensando o Bacharel Manoel Barbosa Álvares Ferreira da obrigação em que se acha de restituir a Província o auxilio pecuniário por esta prestado para sua formatura.

Art. 43. Fica concedida, desde já, a gratificação anual de 400\$ à Professora Adjunta, D. Maria do Ceo de Andrade, da Cadeira pública de Ensino Primário da Villa da Capella.

Art. 48. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar pagar os aluguéis das casas em que funcionam as escolas públicas da Capital. Esta disposição vigora desde já.

Art. 49. Fica concedido ao Secretário da Escola Normal, Ignácio de Souza Valladão, uma gratificação anual de 500\$, a contar da data em que começou a funcionar a mesma escola.

Art. 56. Fica o Presidente da Província autorizado:

§1º. A conceder ao Secretário da Instrução Pública, Severiano Cardozo, 5 meses de licença com seus vencimentos.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 2 de Maio de 1876, quinquagésimo quinto ano da Independência e do Império.

(L.S.)

JOÃO FERREIRA DE ARAUJO PINHO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 2 de Maio de 1876.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1046 de 8 de Maio de 1876

Concede sete anos de licença com os respectivos vencimentos aos Professores Belisário Pereira de Vasconcellos, Tranquilino Augusto de Souza Britto e Antonio José Teixeira Fontes para concluírem seus estudos no Atheneu Sergipense e matricular-se numa das Academias do Império.

João Ferreira de Araujo Pinho, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder a Belizário Pereira de Vasconcellos, Tranquillino Augusto de Souza Britto e Antonio José Teixeira Fontes, Professores de Ensino Primário das cidades de Propriá, Larangeiras e da Villa de Itaporanga, 7 anos de licença com seus vencimentos para concluírem no Atheneu Sergipense os estudos preparatórios, e matriculem-se em uma das Academias do Império, frequentando-as até que termine o respectivo curso.

Art. 2º. As Cadeiras que regem os referidos Professores serão preenchidas por substitutos idôneos, competentemente habilitados perante a Diretoria da Instrução e pagos a sua custa.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Maio de 1876, quinquagésimo quinto ano da Independência e do Império.

(L.S.)

JOÃO FERREIRA DE ARAUJO PINHO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 8 de Maio de 1876.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

1877

O Presidente da Província, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 23 §2º. da Resolução Provincial n. 1045 de 2 de Maio do ano passado, resolve que na Instrução Pública desta Província se observe o seguinte:

REGULAMENTO de 9 de JANEIRO DE 1877

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Instrução Pública

Art. 1º. A instrução pública na Província de Sergipe se divide em instrução pública e particular: em ambos os casos em Primária e Secundária.

Art. 2º. A Instrução Pública primária será gratuita; a Secundária dependerá de uma subvenção paga a título de matrícula.

CAPÍTULO II

Art. 3º. A direção do ensino público e inspeção dos estabelecimentos públicos e particulares da Instrução Provincial são exercidas:

Pelo Presidente da Província.

Por um Diretor Geral.

Por um Conselho Superior de Instrução Pública.

Por Delegados Literários.

Por Visitadores Literários.

Do Diretor Geral

Art. 4. O Diretor Geral é o Chefe da Repartição da Instrução Pública, e o intermediário de toda sua correspondência com o Governo.

§Único. É da livre nomeação e demissão do Presidente da Província, e será substituído em seus impedimentos por quem esta autoridade nomear.

Art. 5º. Incumbe ao Diretor Geral:

1º. Inspeccionar por si e pelos Delegados Literários todas as casas de educação em geral e Estabelecimentos Provinciais de Instrução Primária e Secundária, pública e particular.

2º. Por em concurso as Cadeiras Públicas, por ordem do Governo.

3º. Presidir aos concursos para as Cadeiras de Ensino Público Primário e das Escolas Normais.

4°. Marcar o prazo dentro do qual os Professores Públicos deverão tomar posse de suas Cadeiras.

5°. Deferir juramento aos Professores e aos empregados da Instrução, exceto aos Professores do Atheneu que o prestarão perante a Congregação.

6°. Expedir ordens e instruções a todos os seus subordinados, para inteligência e fiel execução da Lei.

7°. Organizar todos os Programas e Regulamentos tendentes ao ensino público e às respectivas repartições, os quais serão postos em execução depois de aprovados pelo Governo, exceto o Regimento Interno do Conselho Superior, que será feito pelo mesmo Conselho e os Regulamentos e Programas concernentes ao Atheneu, que serão organizados pela respectiva Congregação.

8°. Convocar o Conselho Superior, presidir as suas sessões e mandar proceder aos exames e indagações necessárias para que ele possa exercer suas funções com acerto.

9°. Coordenar os mapas e informações que os Delegados Literários lhe remeterem e apresentar ao Presidente da Província, até o fim de Janeiro, o quadro estatístico de todas as escolas e estabelecimentos Provinciais, acompanhado de um relatório sobre o estado da Instrução.

10. Designar o dia em que devem ter lugar em cada Escola Primária da Capital os exames do fim do ano.

11. Julgar as infrações disciplinares e puni-las com admoestação, repreensão, multa de 40\$000 e suspensão com perda de vencimentos, até 15 dias, recorrendo do julgamento desta última pena para o Governo.

12. Visitar as escolas e aulas da Província, o mais frequentemente que puder, e sempre que o Presidente da Província o determinar.

Art. 6°. Propor ao Presidente da Província:

1°. A nomeação dos substitutos por impedimento dos Professores das Escolas Normais.

2°. Os indivíduos competentemente habilitados para o magistério, e os que tenham de ser encarregados da Inspeção do Ensino.

3°. A remoção dos Professores por acesso ou na mesma classe.

4°. A nomeação dos examinadores para os concursos e da Comissão que no fim de cada ano tiver de assistir aos exames das Escolas Primárias da Capital.

5°. As alterações que a experiência aconselhar nas Leis e Regulamentos do Ensino, ouvido o Conselho Superior.

6°. Informar ao Presidente da Província as propostas feitas pelos Delegados Literários, de Professores substitutos para as Cadeiras Primárias, solicitando a respectiva aprovação.

7°. Dar ao Governo todas as informações sobre negócios relativos à instrução, e cumprir tudo quanto o Presidente lhe encarregar, com referência a este ramo de serviço.

Do Conselho Superior da Instrução Pública

Art. 7°. O Conselho Superior será composto:

Do Diretor Geral – Presidente

De um dos Professores do Atheneu – Vice-Presidente

Do Diretor da Escola Normal

Do Delegado Literário da Capital

De um Diretor ou Professor do Ensino Particular

De dois membros que não pertençam ao magistério

§1°. O Diretor Geral e o da Escola Normal são membros natos do Conselho; os outros são da livre nomeação do Governo.

§2°. Nos impedimentos dos efetivos por mais de 15 dias, ou nos casos em que só pode deliberar o Conselho Pleno, serão convocados os substitutos, os quais são da nomeação do Governo.

§3°. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada mês.

Art. 8°. O Conselho será ouvido em geral sobre todos os assuntos que interessarem à instrução pública, auxiliando ao Diretor Geral.

Especialmente consultará.

1°. Sobre o exame dos melhores métodos e sistemas práticos do ensino, e revisão dos compêndios.

2°. Sobre a elaboração das bases para qualquer Reforma, Programa ou Regulamento de que carecer a Instrução Pública.

Art. 9º. Julgará, com apelação *ex officio* para o Presidente da Província, as infrações disciplinares, a que estejam impostas penas maiores que as de admoestação, repreensão, multa até 40\$000rs., e suspensão com perda de vencimentos até 15 dias.

Art. 10. O Conselho reger-se-á nas suas reuniões por um Regimento Interno, que organizar e sujeitará à aprovação do Governo.

Dos Delegados Literários

Art. 11. Os Delegados Literários serão nomeados pelo Presidente da Província, sob proposta do Diretor Geral.

§Único. Haverá em cada freguesia um Delegado Literário. Naquelas, porém, onde houver diversas Cadeiras Públicas, poderá ser nomeado mais de um Delegado Literário com jurisdição limitada aos lugares específicos no ato da nomeação.

Art. 12. Incumbe aos Delegados Literários:

1º. Inspeccionar pelo menos uma vez mensalmente as escolas de sua jurisdição, examinando a escrituração dos livros, o adiantamento dos alunos, o zelo, procedimento civil e moral do Professor, o estado da mobília e propondo as medidas que julgar necessárias ao Diretor Geral, e aos Visitadores Literários em visita.

2º. Presidir aos exames no fim do ano.

3º. Remeter à Diretoria, com informação sua, todas as participações e reclamações dos Professores e com especialidade de três em três meses, os mapas dos alunos das escolas e estabelecimentos públicos e particulares, verificando a sua exatidão e juntando-lhes as observações que lhes parecerem necessárias.

4º. Remeter à Diretoria os livros proibidos ou inconvenientes que encontrar nas escolas públicas.

5º. Fazer inventariar os utensílios de cada escola pública e extrair duas cópias de inventário; uma para ser enviada à Diretoria e outra para ficar em seu poder, sendo ambas assinadas pelo Professor que será responsável pela conservação dos referidos utensílios, dentro do prazo que for marcado em uma tabela especial, organizada pelo Diretor Geral e aprovada pelo Governo.

Art. 13. As visitas às escolas públicas devem indagar:

1º. Se o termo médio da frequência está em relação com a população, qual a assiduidade, e o regime dos alunos.

2º. Dar atestado de residência e exercício aos Professores públicos, para a cobrança dos vencimentos.

3°. Propor, no caso de impedimento dos Professores efetivos, os substitutos para as Cadeiras Primárias, submetendo a proposta ao Diretor Geral, que, informando-a, vai submeter à aprovação do Presidente.

4°. Impor, em visita, as penas de admoestação, repreensão e suspensão até oito dias, com perda do vencimento, havendo recurso obrigatório, com efeito, suspensivo da comunicação desta última pena para o Diretor Geral.

5°. Quando essas penas forem insuficientes, devem representar ao Diretor Geral sobre a aplicação de outras mais eficazes.

Dos Visitadores Literários

Art. 14. Haverá em cada Termo, exceto o da Capital, um Visitador, ao qual incumbe visitar o maior número de vezes que puder as escolas sob sua jurisdição.

Art. 15. Para esse cargo serão nomeadas pessoas idôneas, de preferência os Juizes Municipais.

§Único. O Presidente da Província poderá, a bem do serviço, nomear um ou mais Visitadores, conforme o número de escolas e a distância em que estiverem colocadas.

Art. 16. Nas visitas devem instruir-se:

1°. Do zelo com que o Professor cumpre os seus deveres, do seu procedimento e habilitações.

2°. Do número de alunos matriculados, de sua frequência média e do aproveitamento deles, arguindo-os ou fazendo-os arguir pelo Professor.

3°. Do regime, método de ensino, e disciplina, adotados pelo Professor.

4°. Da regularidade dos livros, do inventário da mobília, da matrícula, ponto diário e exames.

§Único. Em livro aberto, numerado e rubricado pelo Diretor Geral lançarão os Visitadores termo de visita, com declaração do dia em que a fizeram, do número de alunos presentes e seu adiantamento, regularidade da escola, seu asseio e condições higiênicas.

Art. 17. O Visitador Literário remeterá ao Diretor Geral uma exposição circunstanciada do resultado de sua visita a cada escola.

TÍTULO II

DA INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA

CAPÍTULO I

*Da classificação das Cadeiras Primárias e dos vencimentos dos respectivos
Professores*

Art. 18. As Cadeiras de Instrução Primária serão: de 1ª. Classe as da Capital, compreendida a de S. Antonio: de 2ª. as das cidades; de 3ª. as de vila; de 4ª. as de freguesia e povoado.

Art. 19. Os Professores Primários terão ordenados iguais para ambos os sexos, conforme a classe a que pertencerem.

§Único. Os Professores de 1ª. Classe terão ordenado de 600\$000 rs e a gratificação de 400\$000 rs; os de 2ª. o ordenado de 600\$000 e a gratificação de 200\$000; os de 3ª. o ordenado de 500\$000 rs e a gratificação de 200\$000 rs; os de 4ª. o ordenado de 400\$000 e a gratificação de 200\$000.

Art. 20. Enquanto não existirem casas apropriadas e destinadas às escolas públicas, os Professores Primários de um e outro sexo na Capital terão anualmente para auxílio da locação das escolas, a quantia de 200\$000 rs; os de S. Antonio 100\$000rs.

Excetuam-se as escolas anexas ao Internato e Externato.

CAPÍTULO II

Das condições para o Magistério Público Primário

Art. 21. Só poderá exercer o magistério público o cidadão que provar ao Diretor Geral:

1º. Maioridade legal, mediante certidão ou justificação de idade.

2º. Isenção de crimes, mediante folha corrida.

3º. Moralidade, mediante atestação do Pároco e demais autoridades da localidade em que tiver residido nos últimos dez anos.

4º. Não sofrer enfermidade contagiosa, mediante atestado médico.

5º. Capacidade profissional, mediante concurso.

§Único. As senhoras deverão exhibir, além disso, certidão de casamento se forem casadas; de óbito do marido se viúvas; se viverem separadas, certidão do teor da sentença de divórcio, para avaliar-se o motivo que o originou.

Art. 22. Não poderá exercer ou continuar a exercer o magistério público, o indivíduo que houver sido duas vezes reprovado em concurso, assim como aqueles cujos hábitos forem impróprios de um educador, ou houver incorrido em condenação por furto, rapto, estelionato, falsidade, crimes contra o pudor ou algum infamante.

Art. 23. A capacidade profissional prova-se em concurso, que constará de exame oral e escrito, o qual terá lugar sob a presidência do Diretor Geral, perante os Examinadores nomeados pelo Governo.

§Único. O exame versará sobre as matérias do respectivo ensino, conforme o programa organizado pelo Diretor Geral e aprovado pelo Governo.

Art. 24. As Cadeiras de 4ª. Classe só podem ser providas mediante concurso; as das outras classes, por acesso.

1º. O Diretor Geral, depois da autorização prévia do Governo, fará anunciar o concurso pela gazeta oficial, marcando um prazo razoável para o processo de habilitação e inscrição dos candidatos.

2º. Findo o prazo, mandará anunciar o dia para o exame dos concorrentes.

Art. 25. Concluído o concurso, proporá ao Governo todos os candidatos aprovados, fazendo acompanhar a proposta de cópia do ato de exame, a qual será assinada pelo Diretor e examinadores, e apresentando as observações que entender convenientes.

Art. 26. Feita a nomeação de um dos aprovados em concurso, os outros não poderão ser nomeados para outra qualquer Cadeira, a que não tenham concorrido.

Art. 27. Os Professores nomeados mediante concurso são denominados efetivos.

Art. 28. Ao indivíduo nomeado Professor, o Diretor Geral marcará um prazo nunca excedente de dois meses, conforme a distância, para tomar posse da Cadeira; findo o qual, se não o tiver feito, ocorrerá a perda, salvo se justificar moléstia, que o iniba de entrar em exercício.

Art. 29. Tendo-se de prover qualquer Cadeira de 3ª. Classe, o Diretor Geral fará a proposta, que constará de três Professores mais antigos da 4ª. Classe e que não tenham sofrido pena disciplinar, e dos que hajam sobressaído por seu merecimento notório. Só na falta de Professores vitalícios, a proposta poderá conter os efetivos que estiverem nas condições especificadas.

Art. 30. No provimento das Cadeiras de 1ª. e 2ª. Classe terá lugar o mesmo processo indicado no Artigo anterior.

Art. 31. Os Alunos-Mestres e os que tiverem diploma literário têm preferência para nomeação e para o acesso.

Art. 32. O Professor que não aceitar o acesso, não poderá de novo tê-lo, enquanto não tiver esgotado a lista de antiguidade da respectiva classe.

Art. 33. Ao Professor removido por acesso, o Diretor Geral marcará um prazo nunca excedente de dois meses, conforme a distância, a contar da data da comunicação, para

declarar se aceita a remoção, findo o qual será considerada aceita, se nenhuma declaração fizer; e só então poderá ser provida a Cadeira que deixar marcado o prazo para assumir o exercício.

Art. 34. Os Professores efetivos poderão ser removidos para Cadeiras da mesma classe, a pedido, ou quando a conveniência do serviço notoriamente o exigir.

§Único. A remoção forçada só pode ter lugar na mesma classe.

Art. 35. O Professor removido que não seguir para o lugar do seu destino no prazo marcado, ficará privado do ordenado enquanto se não apresentar na sua Cadeira, e incorrerá logo em processo disciplinar perante o Conselho Superior, se o não fizer marcado novo prazo.

Art. 36. Fica extinta a classe dos Professores Adjuntos nas Escolas Primárias, logo que vagarem seus lugares, equiparados, porém, aos Normalistas nos concursos e acessos.

CAPÍTULO III

Da vitaliciedade e jubilação dos Professores Primários

Art. 37. O Professor Efetivo que, durante cinco anos de exercício, não tiver sofrido pena disciplinar, de multa ou suspensão, e houver cumprido com zelo e vocação os seus deveres têm direito à vitaliciedade.

- Se o Professor for Aluno-Mestre, tem direito à vitaliciedade, nas mesmas condições, depois de três anos de exercício.

§Único. A vitaliciedade não será concedida aos Professores substitutos.

Art. 38. O Professor que contar 25 anos de serviço efetivo tem direito à jubilação com o ordenado por inteiro, se provar inabilitação para continuar no magistério.

§1º. Aquele que ficar inabilitado, antes deste prazo, poderá jubilar-se com ordenado proporcional ao tempo de serviço se contar mais de dez anos de magistério.

§2º. O que tendo 25 anos de exercício continuar, perceberá a título de gratificação adicional no magistério, a quarta parte do ordenado.

CAPÍTULO IV

Das substituições e licenças

Art. 39. As Cadeiras Primárias serão substituídas, independentemente de exames de habilitação pelos Professores adidos ou avulsos; pelos Alunos-Mestres das Escolas Normais e

pelos Professores jubilados. Na falta destes, por pessoa idônea, mediante exame de habilitação perante o Diretor Geral.

§1º. Nas paróquias de fora, na falta de indivíduos nas condições exigidas, poderá ser feita a substituição por pessoa idônea, independente de exame.

§2º. Os substitutos serão nomeados provisoriamente pelos Delegados Literários de paróquia e aprovados pelo Governo com informação do Diretor Geral.

§3º. Só serão nomeados Substitutos para as Cadeiras de 4ª. Classe, se depois de postas em concurso não aparecer candidato algum para elas. Para as de 1ª., 2ª. e 3ª. Classe não terá lugar a substituição, senão depois de providas na forma deste Regulamento.

§4º. O substituto perceberá, durante o tempo da substituição, uma gratificação igual ao dobro do substituído.

Art. 40. As licenças só podem ser concedidas com ordenado por inteiro, até três meses durante um ano; no caso de prorrogação por igual tempo, com metade do ordenado; e daí por diante, sem vencimento.

§Único. O Diretor Geral poderá conceder, nos casos urgentes, licenças para se ausentarem das Cadeiras somente por 5 dias.

Da supressão das Cadeiras

Art. 41. Serão supressas as Cadeiras Públicas que não tiverem pelo menos 20 alunos de frequência e 30 de matrícula durante o ano.

§Único. Supressa uma Cadeira, e enquanto não vagar uma da mesma classe, o Professor servirá como adido a outra qualquer, que lhe seja designada enquanto estiver avulso ou adido, perceberá metade de seus vencimentos.

Art. 42. Ficam supressas as atuais Cadeiras contratadas, cujos Professores não provarem dentro de quatro meses, improrrogáveis, mediante informações minuciosas das autoridades propostas ao ensino na localidade que as escolas por eles dirigidas contam pelo menos 10 alunos de frequência e com aproveitamento.

§Único. Os atuais Alunos-Mestres contratados não são considerados Professores, nem podem gozar de nenhum dos favores concedidos no magistério público.

Art. 43. Não se poderá d'ora em diante contratar Cadeiras.

CAPÍTULO V

Do regime das Cadeiras públicas

Art. 44. O Ensino Primário nas escolas públicas compreende:

Instrução Moral e Religiosa

Leitura e escrita

Elementos de Gramática Nacional

Elementos de Aritmética e Sistema Métrico Decimal

§Único. Nas escolas de meninas se ensinará, além dessas matérias, os trabalhos de agulha.

Art. 45. As escolas públicas serão frequentadas por indivíduos do mesmo sexo; todavia nas escolas de meninas, poderão ser admitidos meninos até a idade de nove anos, por acordo entre os pais e as Professoras e com licença da autoridade competente, não havendo no lugar escolas de meninos.

Art. 46. A Província fornecerá os livros aos meninos pobres.

Art. 47. No Regimento Interno das escolas se regularão os exercícios escolares e outros assuntos que não tenham sido prevenidos expressamente.

CAPÍTULO VI

Da matrícula e castigos disciplinares

Art. 48. A matrícula dos alunos será feita pelo Professor em presença de uma guia passada pelo pai, tutor, curador ou protetor que declarará a naturalidade, filiação e idade do menino.

Art. 49. Não podem ser admitidos à matrícula os meninos que padecerem moléstias contagiosas, não tiverem sido vacinados e os menores de cinco anos.

Art. 50. Os castigos disciplinares, a que estão sujeitos os alunos são:

1º. Repreensão.

2º. Trabalhos na aula fora das horas letivas.

3º. Privação de lugares de distinção, e em geral tudo que desperte a emulação ou produza vexame moral.

CAPÍTULO VII

Dos deveres dos Professores

Art. 51. O Professor público deve:

1º. Portar-se com brandura, ensinando seus alunos com amor e zelo.

2º. Apresentar-se decentemente vestido na escola.

3°. Manter o silêncio, a exatidão e regularidade necessária.

4°. Participar ao respectivo Delegado Literário qualquer impedimento que o iniba de funcionar.

5°. Dar mensalmente aos pais, tutores, curadores ou protetores dos alunos, um boletim de frequência, aproveitamento e procedimento deles.

6°. Remeter ao Delegado, no fim de cada trimestre, um mapa nominal dos matriculados, com declaração da frequência e aproveitamento de cada um e no fim do ano um mapa geral empreendendo o resultado dos exames com apreciação do merecimento dos alunos.

Art. 52. É proibido aos Professores públicos:

1°. Ocupar os alunos em misteres alheios ao ensino.

2°. Ausentar-se das Cadeiras, durante o ano letivo, sem licença.

3°. Aceitar qualquer emprego ou comissão incompatível com o magistério; assim como exercer profissão comercial ou de indústria, e procurar papéis ante as Repartições Públicas.

CAPÍTULO VIII

Das Escolas Noturnas

Art. 53. As Escolas Noturnas serão regidas pelos Professores públicos das respectivas paróquias, mediante a gratificação de 300\$000.

Art. 54. A nomeação para as Aulas Noturnas será feita pelo Governo, ouvindo o Diretor Geral.

Art. 55. Em Regimento Especial, aprovado pelo Governo, se tratará do que convier às Escolas Noturnas.

CAPÍTULO IX

Das Conferências Pedagógicas

Art. 56. Os Professores públicos da Capital reunir-se-ão uma vez, pelo menos, semestralmente para conferenciarem entre si sobre todos os pontos que interessam ao regime das escolas, métodos de ensino, e outros assuntos, concernentes ao ensino, expondo as observações que tiverem colhido de sua prática.

§Único. O Diretor Geral, ouvindo ao Conselho Superior, dará a este respeito instruções, que serão aprovadas pelo Governo.

CAPITULO X

Dos exames e férias das escolas

Art. 57. Todos os anos haverá exames nas escolas públicas, dos quais se lavrarão termos que serão publicados.

§Único. O Diretor Geral dará instrução a respeito.

Art. 58. Nas Escolas Primarias serão feriados, além dos domingos e dias santificados, os de festa e luto nacional, os da Semana Santa até Domingo de Páscoa, o 24 de Outubro e os que decorrerem de três de Dezembro até Quinze de Janeiro.

CAPITULO XI

Das Escolas Normais Primárias

Art.59. Haverá na Capital duas Escolas Normais destinadas a preparar Mestres para o Ensino Primário.

Art. 60. O curso das Escolas Normais será de dois anos; e compreenderá as seguintes matérias em duas Cadeiras:

1º. ano – Gramática da Língua Portuguesa.

Exercícios de leitura dos clássicos em prosa e verso.

Redação, exercícios caligráficos.

Aritmética e sistema métrico e desenho linear.

2º. ano – Instrução Moral e Religiosa.

Noções gerais de Geografia e História do Brasil, Pedagogia.

§Único. A duração das aulas será hora e meia.

Art. 61. Cada uma das Escolas Normais terá uma Escola Primária anexa para o fim de exercitar os Alunos Mestres.

§Único. Para a escola anexa do sexo masculino será nomeado um dos Professores da Capital com a gratificação de 300\$000.

Art. 62. Ninguém poderá matricular-se nas Escolas Normais sem ter provado:

1º. Ser maior de 16 anos.

2º. Estar isento de crimes.

3º. Não sofrer moléstias contagiosas.

4°. Ter sido aprovado em exame em que mostre saber o Catecismo da Doutrina Cristã, ler e escrever corretamente, ser familiar com as quatro operações elementares da Aritmética; e sendo mulher, além disto, com os trabalhos de costura.

§Único. Este exame será feito pelos Professores das respectivas escolas sob a presidência do Diretor Geral no dia por este designado.

Art. 63. Os trabalhos letivos começarão no dia 3 de Fevereiro e serão encerrados em 15 de Novembro, principiando os exames quatro dias depois.

Art. 64. Dez faltas sem justificação, e 40 ainda que justificadas, importam para o aluno a perda do ano.

Art. 65. Conforme a gravidade das faltas dos alunos, a punição consistirá na repreensão, reclusão e exclusão.

A repreensão compete ao Diretor Geral e ao da escola e aos respectivos Professores.

O Diretor Geral e o das escolas determinam a reclusão; a exclusão só pode ser determinada pela Presidência, sob proposta do mesmo Diretor Geral.

Art. 66. O aluno reprovado duas vezes no mesmo ano não poderá continuar o Curso Normal, e o excluído por mau procedimento não poderá fazer parte do ensino sob nenhum título.

Art. 67. As cartas dos Alunos-Mestres serão assinadas pelo Diretor Geral e pelo Diretor da Escola e subscrita pelo Secretário.

Art. 68. As Cadeiras das Escolas Normais serão providas por concurso, respeitado o direito adquirido pelos atuais Professores de Pedagogia e Religião.

§Único. Se alguma das Cadeiras das Escolas Normais vier a ser provida por Professor do Atheneu, terá este somente a gratificação de 500\$000rs.

Art. 69. Os Professores das Escolas Normais se substituirão reciprocamente nos impedimentos, percebendo o substituto a gratificação da Cadeira substituída.

1°. Os Professores são obrigados a participar previamente ao respectivo Diretor o seu impedimento.

2°. Só podem estar com parte de doente até 15 dias durante o ano letivo; depois deste tempo, a ausência da Cadeira não pode ser justificada senão por licença concedida pelo Governo.

3°. As licenças com ordenado por inteiro só podem ser dadas até três meses durante um ano, no caso de prorrogação por igual tempo, serão concedidas com metade do ordenado, e daí por diante sem vencimentos.

Art. 70. Para o provimento das Cadeiras Primárias preferem os Alunos-Mestres a quaisquer outros candidatos nos termos do Regulamento.

Art. 71. O Diretor Geral com audiência do Conselho Superior organizará o programa para o concurso e regulará as atribuições e deveres do Diretor, Professores, alunos e empregados das Escolas Normais, assim como a polícia, e frequência desses estabelecimentos.

CAPÍTULO XII

Da Escola Normal para o sexo masculino

Art. 72. O ensino dos Alunos-Mestres será dado em dias alternados por dois Professores dos quais um será Secretário e pelo Professor da Escola Anexa.

Art. 73. Os Professores das Escolas Normais perceberão o ordenado de 1:000\$000 rs e a gratificação de 500\$000 rs.

Art. 74. O Diretor servirá gratuitamente e será substituído nos seus impedimentos por quem nomeado for pelo Diretor Geral.

Art. 75. Além do pessoal docente, terá a Escola Normal, um Porteiro nomeado pelo Diretor e com a gratificação anual de 400\$000rs.

Art. 76. Só podem ser admitidos na inscrição no Curso Normal os aspirantes que em requerimento ao Diretor Geral, apresentarem certidão de terem sido aprovados no exame de admissão e exhibirem conhecimento de 6\$000 de matrícula por ano.

Art. 77. Os alunos que se distinguirem por sua inteligência, aplicação e procedimento, terão direito aos seguintes prêmios:

1. Menção honrosa na ata.
2. Menção honrosa na ata e um livro elegantemente encadernado de alguma das matérias do respectivo ano.

CAPÍTULO XIII

Da Escola Normal para o sexo feminino

Art. 78. O ensino das Alunas-Mestras será dado no Asylo de N. S. da Pureza pelos dois Professores da Escola Normal do sexo masculino em dias intercalados e pela Professora Primária do mesmo Asylo, a qual servirá de Censora.

Art. 79. Além do pessoal docente terá a escola uma Porteira com gratificação de 240\$000.

Art. 80. A Censora e Porteira são obrigadas a residir no estabelecimento.

Art. 81. A Escola Normal para o sexo feminino admite duas classes de alunas:

1. Educandas do Asylo.

2. Alunas externas.

Art. 82. Para ser autorizada a inscrição e admissão das educandas e externas é preciso que mostrem ter sido aprovadas no exame de que trata o Artigo 76.

§Único. As externas deverão, além disso, exhibir o conhecimento de imposto de matrícula de que trata o Artigo citado.

Art. 83. A parte deste Regulamento relativa à Escola Normal do sexo feminino começará a vigorar do dia 3 de Fevereiro em diante.

Art. 84. Enquanto não funcionar a Escola Normal do sexo feminino, os Professores da Escola Normal do sexo masculino são obrigados a dar aula diariamente.

TÍTULO III

DA INSTRUÇÃO PÚBLICA SECUNDÁRIA

CAPÍTULO I

Do Atheneu Sergipense

Art. 85. A Instrução Pública Secundária continuará a ser dada no Atheneu Sergipense, que se comporá de um curso Humanidades com as seguintes aulas:

1. Gramática filosófica da língua nacional e análise de clássicos.
2. Gramática, tradução e versão da língua francesa.
3. Gramática, tradução e versão de língua inglesa.
4. Gramática, tradução e versão da língua latina.
5. Aritmética e álgebra
6. Geometria e trigonometria
7. Geografia, cosmografia e cronografia do Brasil.
8. História antiga, média e moderna e a do Brasil.
9. Retórica e poética e literatura nacional
10. Filosofia

Art. 86. A Congregação organizará o plano e divisão dos estudos, sujeitando-o à aprovação do Governo.

CAPÍTULO II

Art. 87. O Diretor Geral será também o do Atheneu a quem incumbe:

§1º. Executar e fazer executar as decisões da Congregação, dando parte imediatamente à Presidência para resolver definitivamente quando julgar injustas.

§2º. Convocar a Congregação presidi-la e marcar o dia e hora das sessões.

§3º. Fiscalizar assiduamente a maneira como os Professores desempenham seus deveres.

§4º. Velar pela boa ordem do Atheneu, e para que os empregados cumpram seus deveres.

§5º. Dirigir em seu nome e no da Congregação toda a correspondência.

§6º. Dar atestado aos Professores para a cobrança dos vencimentos.

§7º. Assinar cartas de humanista.

§8º. Assinar com os Professores as Atas da Congregação.

§9º. Impor aos estudantes com prudente arbítrio as seguintes penas: repreensão em particular, repreensão pública, até duas faltas inabonáveis.

§10. Fazer publicar por editais na imprensa, logo depois da sessão da Congregação, o dia em que começa e acaba a inscrição para matrícula e as horas das lições de cada aula durante o ano.

CAPÍTULO III

Da Congregação

Art. 88. A Congregação que se compõe dos Professores em exercício, só poderá funcionar presente metade e mais um dos mesmos Professores.

Art. 89. Reunir-se-á:

§1º. No primeiro dia útil de Fevereiro para escolher os compêndios, aprovar provisoriamente os Programas do Ensino e distribuir as horas das lições.

§2º. Na primeira quinta-feira de cada mês para julgar as faltas dos estudantes dadas no mês anterior.

§3º. No primeiro dia útil depois de dois de Novembro para marcar o do encerramento das aulas, habilitar os estudantes, organizar os pontos dos exames e nomear os Examinadores.

§4º. No primeiro dia depois dos exames para conferir os prêmios e encerrar os trabalhos do ano.

Art. 90. Os Professores são obrigados a comparecerem às sessões e perdem os vencimentos dos dias em que faltarem sem motivo justificado.

A perda do vencimento por falta à sessão ordinária no mês de Fevereiro será do dobro. Estas penas serão impostas pelo Diretor no fim da sessão e devem constar da respectiva Ata.

Art. 91. A votação será nominal, salvo no caso em que se tratar de interesse individual.

§Único. O Diretor tem voto, e no caso de empate o de qualidade.

Art. 92. Os Professores que deixarem de manter nas discussões a maior urbanidade para com o Diretor, e para com os colegas será chamado à ordem pelo Diretor; se resistir poderá fazê-lo sair da sessão e levantá-lo; se não for atendido, solicitará do Governo a suspensão do Professor.

Art. 93. Além das atribuições já mencionadas compete à Congregação:

1º. Julgar as provas nos concursos e propor ao Governo os candidatos habilitados para o magistério.

2º. Organizar os programas para os concursos, para os atos da distribuição dos prêmios e de Grau de Humanista.

3º. Impor aos estudantes a pena de perda de matrícula e da exclusão temporária até três meses, ou a exclusão com recurso para o Governo.

4º. Consultar sobre o ensino sempre que for ouvida pelo Governo e pelo Diretor.

CAPÍTULO IV

Dos Professores

Art. 94. Os Professores do Atheneu são vitalícios e serão nomeados mediante concurso.

§Único. Os Professores podem permutar suas Cadeiras e pedir remoção para as que vagarem, ouvida a Congregação.

Art. 95. Os Professores do Atheneu perceberão o vencimento anual de 1:500\$000 rs.

Art. 96. Será jubulado com o ordenado integral o Professor que, provando a impossibilidade de continuar no magistério, tiver completado 25 anos de exercício.

§Único. Poderá ser jubilado com ordenado proporcional o que, provando impossibilidade, tiver mais de 10 anos de exercício.

Art. 97. Ao Professor que não comparecer por três dias consecutivos, o Diretor marcará Substituto.

Art. 98. As licenças serão dadas nas condições estabelecidas para os Professores Primários e das Escolas Normais.

Art. 99. Os Professores se substituirão reciprocamente.

§Único. O substituto perceberá pelo exercício da substituição a gratificação do substituído.

Art. 100. Incumbe aos Professores:

1. Comparecer nas aulas na hora marcada, e aí conservar-se durante o tempo da lição, mantendo silêncio, respeito e disciplina.
2. Participar ao Diretor qualquer impedimento que iniba de funcionar.
3. Concorrer com o Diretor para o bom regime do Atheneu.

Art. 101. Serão declaradas nos atestados para serem descontadas, as faltas às sessões da Congregação, dos exames e a qualquer ato do serviço que não forem justificadas, e assim as das aulas.

CAPÍTULO V

Da matrícula e regime das aulas

Art. 102. A matrícula estará aberta desde 5 de Fevereiro até 5 de Março.

Art. 103. Terá lugar a matrícula.

1. No Curso de Humanidades.
2. Nas Aulas Avulsas.

A matrícula das Aulas Avulsas poderá ter lugar em qualquer época do ano letivo com licença do Governo.

Art. 104. A matrícula no Curso de Humanidade terá lugar pela forma determinada no plano dos estudos que a Congregação organizar.

Art. 105. Será livre a matrícula nas Aulas Avulsas que os estudantes quiserem frequentar, com habilitação para os estudos das maiores Faculdades, declarando os pretendentes em requerimento ao Diretor o nome, idade, filiação e naturalidade e provando, que estão preparados nas matérias do Ensino Primário e que pagarão a respectiva taxa.

§Único. A matrícula constará de um termo lançado pelo Secretário, e por ele assinado com o matriculado em um Livro Especial.

Art. 106. A taxa de matrícula continua a ser de 6\$000, para cada aula, que será paga antes da inscrição.

Art. 107. As aulas serão abertas no 1º. de Março e encerradas no dia de Novembro que for marcado pela Congregação.

Art. 108. A aula de Latim durará 3 horas; as das outras línguas duas horas, e as de Ciências hora e meia.

Art. 109. O ensino começará às 9 horas da manhã.

CAPÍTULO VI

Da frequência e polícia do Atheneu

Art. 110. O estudante que der vinte faltas, sem motivo justificado, ou quarenta justificadas, perderá o ano.

§Único. As faltas deverão ser justificadas no 1º. dia em que o estudante comparecer perante o Professor que as poderá abonar.

Art. 111. Os Contínuos deverão lançar diariamente as faltas em uma caderneta que, no fim de cada lição, será rubricada pelo Professor e apresentada ao Diretor para por o visto.

§Único. Quando o Professor deixar de comparecer, o Contínuo apresentará a caderneta ao Diretor para o visto e para ser tomada a respectiva nota.

Art. 112. A Congregação, a quem será apresentada a lista geral das faltas dos estudantes dadas no mês anterior, as julgará afinal podendo receber as justificações que o estudante apresentar.

§Único. Se o estudante perder o ano, far-se-á esta observação no mês em que isto se verificar.

Art. 113. Incorrerá em falta, como se não tivesse comparecido à aula, o estudante que sair sem licença do Professor e o que não se prestar aos trabalhos que lhe forem cometidos.

Art. 114. O estudante, que perturbar o silêncio ou proceder mal na aula, ficará sujeito à repreensão do Professor que o poderá fazer sair da aula, ordenando ao Contínuo que lhe marque até 5 faltas inabonáveis e tome nota do fato na caderneta para ser levado ao conhecimento do Diretor. Se o estudante insistir, o Professor fará o contínuo tomar nota disto mesmo e dará parte ao Diretor para providenciar.

Art. 115. É absolutamente proibido aos estudantes:

1º. Reunirem-se em grupos nas portas, corredores e arredores do Atheneu, fazendo assuada; conservarem-se cobertos e ficarem sentados quando passar o diretor ou qualquer Professor, e fumarem no estabelecimento.

2º. Fazerem caricaturas, proferirem palavras obscenas ou escrevê-las nas paredes, comporem manuscritos ofensivos aos Professores, aos colegas e aos empregados do Atheneu.

Art. 116. O estudante que infringir as disposições precedentes será punido ao arbítrio do Diretor, que poderá nos casos de gravidade sujeitá-la a julgamento da Congregação.

Art. 117. Aos estudantes que combinarem entre si para nenhum deles ir à aula e aos que não justificarem sua ausência, será imposta a pena de cinco faltas, sendo os cabeças punidos com o dobro ou com a perda do ano, conforme a gravidade das circunstâncias

Art. 118. Os estudantes que em qualquer lugar e de qualquer modo injuriarem, ameaçarem, tentarem agressões ou vias de fato contra o Diretor, ou Professor serão punidos pela Congregação com a exclusão permanente.

Art. 119. Para ter lugar a aplicação da pena de exclusão dos estudantes, ou perda do ano, deverá o diretor formar processo disciplinar.

Dos exames e dos prêmios

Art. 120. A Congregação organizará o programa dos exames, determinando o modo de serem procedidos os graus de aprovação e o mais que for concernente a este assunto.

Art. 121. Para distinguir os estudantes que sobressaírem por seu talento, moralidade e aplicação aos estudos, haverá duas classes de prêmios.

1º. Livros escolhidos.

2º. Medalhas de mérito.

Art. 122. A distribuição destes prêmios será feita pelo Presidente da Província em ato público e solene.

Art. 123. A Congregação dará o programa e determinará em Regulamento Especial o modo de serem distribuídos os prêmios, conforme o merecimento dos estudantes.

CAPÍTULO VII

Do grau de Humanista

Art. 124. O estudante que tiver sido aprovado em todas as matérias do Curso de Humanidades requererá com certidões dos exames à Congregação para admiti-lo ao grau.

Art. 125. A Carta de Humanista será assinada pelo Diretor, pelos Professores do Atheneu e subscrito pelo Secretário.

CAPÍTULO VIII

Dos Concursos

Art. 126. O Diretor ouvida a Congregação, organizará um Regimento Especial para os concursos o qual será submetido à aprovação do Governo.

Das Disposições Gerais

Art. 127. A aula de Latim da cidade de Larangeiras e as de Latim e Francês da cidade da Estância, serão consideradas supressas, logo que vagarem.

Art. 128. O Diretor Geral confeccionará um Regimento para ditas aulas, que será posto em execução, só depois de aprovado pelo Governo.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Do Ensino Particular Primário e Secundário

Art. 129. Qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro não poderá abrir escola ou estabelecimento de Instrução Primária, Secundária ou Mista, e exercer o magistério particular, sem exhibir provas de habilitação na Diretoria Geral.

Art. 130. São dispensados destas provas:

1º. Os graduados por qualquer estabelecimento científico do Império, ou estrangeiro, e os graduados pelo Atheneu.

2º. Os Normalistas e Professores Adjuntos.

3º. Os Clérigos de Ordens Sacras.

4º. Os que apresentarem atestados de exames da matéria dos estabelecimentos gerais do Império.

§Único. Não deixarão, porém, de ser obrigados: 1º. a comunicar ao Diretor Geral por intermédio dos respectivos Delegados Literários os nomes dos Professores, o programa de estudos, o método de ensino e o dia em que teve lugar a abertura do estabelecimento.

1°. a remeter aos respectivos Delegados mapas trimestrais dos alunos matriculados das diversas aulas e a relação dos aprovados no fim do ano em cada uma das matérias ensinadas.

2°. a franquear o estabelecimento às autoridades da instrução da Província a fim de observarem o método de ensino e verificarem se são preenchidas as condições de higiene e moralidade.

Art. 131. Os Professores e Diretores de estabelecimentos particulares serão avisados pelas autoridades do ensino, quando deixarem de cumprir suas obrigações; e nas reincidências incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 rs. Se insistirem ou praticarem ofensas a moral, o Governo, mediante processo disciplinar perante o Conselho Superior, mandará fechar a escola ou estabelecimento.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Das provas e do processo disciplinar

Art. 132. Os Professores públicos que infringirem as disposições deste Regulamento ficam sujeitos às seguintes penas:

1°. Admoestação.

2°. Repreensão.

3°. Multa até 40\$000.

4°. Suspensão de exercício e vencimentos até 3 meses.

5°. Perda da cadeira.

Art. 133. As penas de admoestação, repreensão e suspensão até 8 dias são impostas pelos Delegados Literários em vista; estas e a de suspensão de até 15 dias e de multa até 40\$000 pelo Diretor Geral: a de suspensão até 3 meses e da perda da Cadeira pelo Conselho Superior.

Art. 134. Há recursos de todas as penas para o Governo, exceto as três primeiras do § antecedente. Da segunda haverá recurso voluntário e da terceira necessário para o Diretor Geral.

Art. 135. O recurso será interposto dentro de 8 dias da intimação.

Art. 136. O recurso para o Governo será sempre no efeito suspensivo.

Art. 137. Para ter lugar a pena de suspensão até 8 dias, imposta pelos Delegados, é preciso que estas oficiem ao Diretor Geral, expondo os fatos e suas circunstâncias, para que o mesmo Diretor delibere.

Art. 138. A pena de suspensão até três meses só poderá ser imposta pelo Conselho Superior.

§1º. Na reincidência dos atos pelos quais o Professor tenha sofrido as outras penas.

§2º. Quando desrespeitarem as autoridades prepostas ao ensino em ato de serviço.

Art. 139. O Professor, ainda mesmo vitalício, incorrerá na pena da perda da Cadeira.

§1º. Quando for condenado a pena de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de furto, rapto, adultério, falsidade, ou outro qualquer infamante.

§2º. Quando praticar ou fomentar imoralidades entre os alunos.

§3º. Quando, sem causa justificada, abandonar sua Cadeira durante o prazo de um mês.

§4º. Quando deixar de seguir para o lugar de seu destino, no prazo marcado pelo Diretor, tendo sido removido por conveniência do serviço, por acesso ou a pedido.

Art. 140. O Conselho Superior só poderá impor a pena de perda da Cadeira ao Professor que não for vitalício, e ainda assim com recurso necessário para o Governo.

Art. 141. Neste caso e quando o Professor for vitalício, a pena da perda da Cadeira só pode ser imposta pelo Presidente da Província, a quem o Conselho sujeitará o processo com exposição dos motivos porque julga se tem ou não lugar a aplicação da pena.

Art. 142. Do mesmo modo se procederá no caso de fechar-se um colégio ou estabelecimento particular.

Art. 143. Quando o Conselho tiver de julgar as infrações disciplinares de sua alçada observará as seguintes disposições:

§1º. O processo poderá ser instaurado *ex officio* por queixa ou denúncia da parte ofendida ou seu legítimo representante, que a dirigirá ao Diretor Geral com as respectivas provas.

§2º. O Diretor convocará imediatamente o Conselho Superior para conhecer a acusação.

§3º. Aceita a acusação, mandará o Conselho ouvir o acusado que deverá responder por escrito no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação da Portaria, que será acompanhada de cópia das peças da acusação.

§4º. Com a resposta do acusado ou a sua revelia o Conselho ouvirá as testemunhas sob juramento e por escrito no dia marcado.

§5°. O acusado poderá contestar as testemunhas e requerer a bem de sua defesa.

§6°. O processo findará com o interrogatório do acusado, que nesse ato poderá apresentar os documentos que tiver, e completar a sua defesa por meio de testemunhas ou verbalmente ou por escrito.

Art. 144. É preciso o Conselho pleno para resolver sobre a pena da perda da Cadeira ao Professor vitalício - ou no caso de fechar-se uma escola ou estabelecimento particular.

Art. 145. Apesar dos princípios estabelecidos, o Presidente da Província não fica inibido de suspender do exercício e vencimentos até 6 meses, conforme a gravidade das circunstâncias, os Diretores e empregados da Instrução Pública, assim como os Professores do ensino público Primário e Secundário.

Art. 146. O Secretário do Conselho será o mesmo do Diretor Geral.

Art. 147. Quando o Conselho constituir-se em Tribunal, escolherá de seu seio, para cada processo, um relator, sem voto, a quem incumbe promover os termos do processo.

Art. 148. As multas serão cobradas pela Tesouraria para serem aplicadas à aquisição de casas para escolas públicas.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Dos empregados da Diretoria Geral

Art. 149. O Diretor Geral terá 1:500\$000 de ordenado e 500\$000 de gratificação.

Art. 150. O pessoal da Secretaria constará de um Secretário com o ordenado de 1:200\$000 e 400\$000 de gratificação: de um 1°. e um 2°. Escriurário com o ordenado de 600\$000 e a gratificação de 400\$000, de um Porteiro com o ordenado de 400\$000 e a gratificação de 200\$000 e dois Contínuos com a gratificação de 600\$réis.

Art. 151. Os empregados da Secretaria da Diretoria serão nomeados pelo Governo, exceto os Contínuos que serão de nomeação do Diretor Geral.

Art. 152. Os livros e mais objetos da Biblioteca Pública ficarão na Secretaria do Diretor, sob a guarda do Secretário que por este excesso de trabalho, perceberá a gratificação de 200\$000.

Art. 153. A Secretaria Geral da Instrução pública observará por ora a atual organização, observando-se as disposições precedentes; dando o Governo, sob proposta do

Diretor Geral, nova organização em Regulamento Especial, que será submetido à Assembleia Provincial em sua primeira reunião.

Art. 154. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 9 de Janeiro de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

Palácio do Governo de Sergipe, em 9 de Janeiro de 1877.

JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO PINHO

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada nesta Secretaria do Governo em 9 de Janeiro de 1877.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1053 de 18 de Abril de 1877

Cria uma Capelania na povoação de São Paulo, Termo de Itabaiana.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Capelania na Povoação de São Paulo, Termo de Itabaiana, com a gratificação de 800\$ rs e obrigado o Capelão a ensinar Primeiras Letras.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 18 de Abril de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 18 de Abril de 1877.

O Secretário,
José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1056 de 19 de Abril de 1877

Autoriza o Presidente da Província a aposentar, desde já, o Diretor Geral da Instrução Pública, Dr. Thomaz Diogo Leopoldo e dá outras providências.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a aposentar, desde já, com o ordenado anual de 1:200\$000 o Diretor Geral da Instrução Pública, Dr. Thomaz Diogo Leopoldo.

[...]

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 19 de Abril de 1877, quinquagésimo sexto da independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 19 de Abril de 1877.

O Secretário,
José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1060 de 21 de Abril de 1877

Eleva à categoria de pública a Cadeira contratada do Povoado S. Vicente de Jabebery; as Cadeiras do sexo masculino e feminino do Bairro Além da Ponte, na Estância e outras e autoriza o Presidente da Província a reintegrar na Cadeira do Ensino Primário do Arauá a Professora Dona Umbelina Ramos de Carvalho.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica elevada à categoria de pública a Cadeira contratada existente no Povoado de S. Vicente do Jabebery, ficando considerado efetivo o atual Professor.

Art. 2º. Ficam também elevadas à categoria de Cadeiras públicas as do sexo masculino e feminino do Bairro Além da Ponte, na cidade de Estância e bem assim a do sexo masculino do Porto da Folha, ficando considerados seus atuais Professores no caráter de efetivos.

Art. 3º. Fica igualmente elevada à categoria de pública a do sexo feminino da Villa do Curral de Pedras.

Art. 4º. Fica o Presidente da Província autorizado a reintegrar na Cadeira do Ensino Primário do Arauá, a Professora D. Umbelina Ramos de Carvalho, a qual será considerada efetiva.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 21 de Abril de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 21 de Abril de 1877.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1062 de 23 de Abril de 1877

Cria, desde já, Cadeiras para o sexo feminino no Povoado do Sobrado no Município do Socorro; no Arraial Mocambo, na Freguesia da Ilha do Ouro, no Povoado Jabebery, no Termo de Campos.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada, desde já, uma Cadeira de Ensino Primário para o sexo feminino no povoado do Sobrado do município do Socorro.

Art. 2º. Cria a Cadeira de Ensino Primário para o sexo feminino no povoado de Jabebery, termo de Campos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 23 de Abril de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 23 de Abril de 1877.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1063 de 23 de Abril de 1877

Cria diversas Cadeiras do Ensino Primário para o sexo masculino no Povoado Guimardias, no Município de Maroim; no Sacco do Bomfim, no Termo de Divina Pastora; no Samba, no Termo do Riachão; na Fasendinha, no da Capella.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam desde já criadas as seguintes Cadeiras do Ensino Primário para o sexo masculino nos seguintes lugares: uma no Povoado das Guimardias, no município de Maroim; uma no Povoado Sacco do Bomfim, no Termo de Divina Pastora; uma no Povoado do Samba, termo do Riachão e outra no Povoado Fasendinha no Termo da Capella.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 23 de Abril de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 23 de Abril de 1877.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Lei n. 1066 de 27 de Abril de 1877

Cria, desde já, Cadeira para o sexo masculino no Povoado Escurial, na Freguesia do Curral de Pedras, e suprime as Cadeiras contratadas da Taiçoca, no Socorro; de Pedra Branca em Larangeiras; do Caetetú em Maroim; das Ladeiras em Villa-Nova; do Sacco Grande, em Nossa Senhora das Dores, da Marcação, no Rosário, da Areia Branca em Larangeiras; do Sobrado e Várzea do Gama, em Itabaiana e do Curral de Pedras em Santo Amaro.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica desde já criada uma Cadeira de Ensino Primário para o sexo masculino no Povoado denominado Escurial, à Freguezia do Curral de Pedras.

Art. 2º. São também desde já suprimidas as seguintes Cadeiras contratadas para o Ensino Primário do sexo masculino da Taiçoca, no município do Socorro; da Pedra Branca, no município de Larangeiras; do Caetetú, no município de Maroim; de Ladeiras, no de Villa-Nova; de Sacco Grande, no de Nossa Senhora das Dores; da Marcação no de Rosário; d'Areia Branca, no município de Larangeiras; do Sobrado e do Povoado Várzea do Gama no município de Itabaiana e do Curral do Meio, no de Santo Amaro.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 27 de Abril de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 27 de Abril de 1877.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1068 de 30 de Abril de 1877

Autoriza o Presidente da Província a jubilar a Professora de Propriá, D. Antonia Maria do Espírito-Santo Porto com os vencimentos integrais.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a jubilar a Professora pública de Propriá, Dona Antonia Maria do Espírito- Santo Porto, com o ordenado e gratificação que ora percebe.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 30 de Abril de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 30 de Abril de 1877.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1079 de 5 de Maio de 1877

Aprova o Regulamento da Instrução Pública de 9 de Janeiro deste ano com algumas alterações.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Instrução Pública de 9 de Janeiro deste ano com as seguintes alterações:

§1º. Suprima-se no Artigo 3º. – a classe dos Visitadores Literários, passando-se as atribuições destes para os Delegados.

§2º. Acrescente-se ao § 3º. do Artigo 7º.: O Conselho se reunirá extraordinariamente sempre que for convocado pelo Diretor Geral ou por ordem do Governo.

§3º. Suprima-se o número 3º. do Artigo 13.

§4º. Suprima-se o Artigo 14 passando-se todas as disposições dos Artigos 15 a 17 para o Artigo 11.

§5º. Os Delegados Literários serão substituídos em seus impedimentos pelos suplentes dos Juizes Municipais, quando o cargo for exercido por Juizes efetivos que deverão ser sempre preferidos para o mesmo, pelos Párocos das freguesias onde não houverem os referidos Juizes Municipais, efetivos, na falta deles pelos Presidentes das Câmaras, ou quaisquer autoridades civil ou judiciária.

§6º. Insira-se depois do Artigo 10: Servirá de Secretário do Conselho um dos seus membros, eleitos anualmente por maioria de votos.

§7º. Ao Artigo 24 acrescente-se: salvo conveniência reconhecida pelo Presidente da Província que poderá determinar por indicação do Diretor Geral, que seja posta em concurso a Cadeira vaga, qualquer que seja a classe a que pertença.

§8º. Acrescente-se o Artigo 27: Sendo, porém Normalista ficará considerado desde logo vitalício.

§9º. Substitua-se o Artigo 34 pelo seguinte: o Presidente da Província poderá remover os Professores do Ensino Primário.

1º. a requerimento seu.

2º. por acesso, sejam ou não vitalícios.

3º. sob proposta do Diretor Geral, ouvido o Conselho Superior, quando a remoção for necessária como castigo à reincidência dos maus exemplos e maus princípios dos atos pelos

quais já tenham sido multados ou suspensos, dos atos de desobediência ao Governo, ao Diretor Geral, e mais autoridades incumbidas da direção do ensino.

§10. Suprima-se a 2ª. parte do Artigo 37.

§11. Ao § 2º. do Art. 39 acrescente-se: Devendo os membros substitutos entrar logo em exercício, ficando, porém dispensados de pagar direitos pelos respectivos títulos, sempre que os impedimentos dos substituídos não excederem de 30 dias.

§12. Suprima-se o § 3º. do Artigo 39.

§13. Ao § 4º. do Artigo 39 diga-se depois da palavra igual: ao dobro da gratificação do substituto.

§14. Ao § Único do Artigo 40 em vez de cinco dias diga-se dez e acrescente-se: podendo os Delegados Literários, nos mesmos casos, conceder por cinco dias, independente de pagar direitos, tanto em uma como em outra hipótese.

§15. Substitua-se o Artigo 45 pelo seguinte: As escolas públicas só serão frequentadas por indivíduos do mesmo sexo; nas localidades onde não houver tal afluência de alunos que exija o estabelecimento de Cadeiras para ambos os sexos, será adotado o ensino misto, ministrado por Professoras, não podendo ser administrado e conservado nas respectivas escolas meninos de mais de 9 anos de idade.

§16. Ao Artigo 46 aumente-se: ficando garantidos prêmios aos Professores, ou a qualquer pessoa que compuser compêndios ou obras para uso das escolas, e aos que traduzirem melhor em português os publicados em línguas estrangeiras, depois de aprovados pelo Conselho Superior da Instrução que ajuizará igualmente a cerca do valor dos ditos prêmios.

§17. Substitua-se o Artigo 58 por este: Nas Escolas Primárias serão feriados além dos domingos, quintas-feiras e dias santificados, os de festa nacional, os da semana santa até domingo de páscoa, o dia 24 de Outubro, e os que decorrerem de 3 de Dezembro até 15 de Janeiro.

§18. Acrescente-se o Artigo 89 o seguinte: Reunir-se-á extraordinariamente sempre que o Diretor julgar necessário, sendo neste caso a convocação feita por escrito com a declaração de seu objeto, e designação da hora da reunião.

§19. Substitua-se o § Único do Artigo 61 por este: Para a Escola Anexa do sexo masculino será designado um dos Professores da Capital, pelo Diretor Geral, com aprovação do Governo, mediante gratificação de 300\$000 e para do sexo feminino a Professora Primária do Asilo sem aumento de gratificação.

§20. Acrescente-se ao Artigo 62: Podendo o Presidente da Província dispensar aos candidatos de qualquer sexo a apresentação da certidão de idade, e as do feminino a de folha corridas.

§21. Substitua-se o Artigo 71 pelo seguinte: o Diretor Geral, com aprovação do Presidente, organizará o programa para os concursos.

§22. Substitua-se o Artigo 74 pelo seguinte: a nomeação do Diretor recairá sobre um dos Lentes do Atheneu mediante a gratificação de 500\$000, o qual será substituído em seu impedimento por um outro designado pelo Diretor Geral, com aprovação do Governo, com a mesma gratificação.

§23. Ao Diretor das Escolas Normais da Província compete:

1°. dar juramento e posse aos Professores e empregados da Secretaria.

2°. fiscalizar a execução do Regulamento em vigor na parte relativa às mesmas escolas.

3°. remeter no fim de cada mês atestado de exercício dos Professores e empregados da Secretaria ao Diretor Geral para que este encaminhe ao Presidente da Província a fim de ter lugar o respectivo pagamento.

4°. inspecionar aulas e abonar as faltas dos Professores e empregados, mediante justificação, cuja procedência ou improcedência será por ele devidamente apreciada, com recurso para o Presidente da Província, no caso negativo, sendo, porém ouvido o Diretor Geral.

5°. apresentar no fim de cada ano, ao Presidente da Província, por intermédio do Diretor Geral, um relatório em que consigne o estado do serviço das escolas, suas necessidades e quaisquer faltas extraordinárias.

6°. remeter ao Diretor Geral, no fim de cada mês a folha para pagamento das despesas que tiverem sido feitas com o expediente e outros objetos de que carecerem as escolas a fim de ser pedido ao Presidente da Província o respectivo pagamento. As disposições acima não têm nada que ver com as Escolas Anexas.

7°. providenciar a tudo que for tendente à regularização do serviço das Escolas Normais dando-lhes Regimento que será aprovado pelo Governo, ouvido o Diretor Geral e cuidar no mais que for consentâneo com as práticas do ensino.

8°. presidir os exames que se fizerem para as Escolas Normais, nomeando Examinadores e dar-lhes os precisos programas com audiência do Diretor Geral.

9°. repreender e suspender até 15 dias os Porteiros, conforme a gravidade das faltas cometidas.

10. punir com repreensão ou exclusão, ouvido previamente no segundo caso o Diretor Geral, e o Conselho Superior, aos alunos das escolas pela faltas que cometerem, atendendo sempre a gravidade delas: sendo o poder de repreender extensivo aos Professores, havendo recurso para o Presidente da Província no caso de exclusão.

11. advertir aos Professores quando infringirem o Regulamento e não se conduzirem convenientemente. No caso de reincidência, representar ao Governo, assim como no de faltas e crimes graves, sempre por intermédio do Diretor Geral.

§24. Acrescente-se depois do Artigo 89 o seguinte: Reunir-se-á extraordinariamente sempre que o Diretor julgar necessário, sendo neste caso a convocação feita por escrito, com declaração de seu objeto e designação da hora da reunião.

§25. Acrescente-se depois do Artigo 89 e seus Parágrafos o seguinte: Servirá de Secretário da Congregação um dos Lentes eleitos anualmente por maioria de votos.

§26. Substitua-se o Artigo 106 pelo seguinte: a taxa da matrícula será de 5\$000 rs para cada aula, sendo paga antes da inscrição; não devendo, porém ter ela lugar quando tenha de repetir-se a mesma aula.

§27. Substitua-se o Artigo 108 pelo seguinte: A aula de Latim durará duas horas, e a das outras Línguas uma e meia e as de Ciências uma hora..

§28. Substitua-se o Artigo 109 pelo seguinte: O ensino principiará as 8 horas da manhã.

§29. Substitua-se o Artigo 149 pelo seguinte: Diretor Geral terá 1:800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

§30. Acrescente-se ao Artigo 150: O Porteiro terá mais 100\$000 de gratificação pelos serviços prestados no arquivo, e o Contínuo que servir de Porteiro da Aula Noturna, terá igual gratificação por este excesso. Devendo não só os vencimentos deste, como de seu companheiro, ser dividido em ordenado e gratificação, sendo aquele de 400\$000 e este do excedente.

§31. Além das matérias contidas no Artigo 44 do Regulamento faz também parte do Ensino Primário: Elementos de Geografia e História, principalmente do Brasil.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 5 de Maio de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1877.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Resolução n. 1081 de 11 de Maio de 1877

Orça a receita e despesa da Província para o exercício de 1877 a 1878.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei o Regulamento seguinte:

Art. 1º. É orçada a receita da Província para o exercício financeiro de 1877 – 1878 na quantia de 744:435\$949 rs que será arrecadada pelas seguintes verbas:

[...]

Art. 2º. A despesa da Província para o ano financeiro de 1877 a 1878 é orçada na quantia de 774:435\$949 que será distribuída da maneira seguinte.

Art. 5º. Instrução Pública.

§1º. Inspetor Geral.....	400\$000
§2º. Secretário encarregado da Biblioteca.....	1:800\$000
§3º. 1º. Escriurário.....	1:000\$000
§4º. 2º. Dito.....	1:000\$000
§5º. Porteiro.....	700\$000
§6º. Dois Contínuos.....	1:300\$000
§7º. Expediente.....	500\$000
§8º. Professores do Atheneu.....	15:300\$000
§9º. Diretor das Aulas Secundárias Avulsas.....	2:200\$000
§10º. Diretor da Escola Normal e gratificação ao Diretor.....	3:500\$000
§11º. Porteiro.....	600\$000
§12º. Expediente.....	200\$000
§13º. Professores do Ensino Elementar.....	105:100\$000
§14º. Diretor das Aulas Noturnas.....	800\$000
§15º. Diretor Adjunto.....	3:600\$000

§16°. Gratificação ao Secretário da Escola Normal.....	500\$000
§17°. Aluguel de casas para as aulas da Capital e 120\$000	
para a Professora da Barra dos Coqueiros	1:720\$000
	142:220\$000

Disposições Permanentes

Art. 19. É o Presidente da Província autorizado a abrir desde já o crédito de 4:000\$000 para ocorrer as despesas do Asylo Nossa Senhora da Pureza feitas no presente exercício.

Art. 20. O Presidente da Província dará organização ao mesmo Asylo de maneira que a Província não despenda anualmente a quantia superior à votada de 4:000\$000.

Art. 23. É o Presidente da Província autorizado a mandar pagar à Professora da Villa do Espírito Santo, Dona Josepha Bemvinda de Oliveira Carvalho os seus ordenados a contar de 8 de Maio de 1871 a 22 de Maio de 1875, tempo em que forçosamente esteve sem exercício, devendo fazer-se esse pagamento pela verba do §4°. do Artigo 16.

Art. 26. Fica, desde já, elevada à Cadeira pública a aula contratada para o Ensino Primário do sexo masculino no povoado da Telha, termo de S. Christovão, e considerado efetivo o Professor que atualmente a rege.

Art. 27. É o Presidente da Província autorizado a jubilar, desde já, a Professora pública vitalícia de 3ª. Classe Dona Anna Isabel Joaquina de Castro, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, que tem de magistério, levando-se em conta o tempo que serviu como contratada.

Art. 33. O Presidente da Província é autorizado a mandar pagar ao Lente do Atheneu Tito Augusto Souto de Andrade a quantia de 1:106\$666, importância de gratificação que deixou de receber, a contar de 4 de Setembro de 1870 a 12 de Maio de 1874.

Art. 42. É o Presidente da Província autorizado a jubilar, desde já, o Professor público Primário da cidade da Estância, Antonio Pedro Moreira de Queiroz com o ordenado e gratificação que atualmente percebe.

Art. 44. O ordenado da Professora jubilada da Primeira Cadeira da cidade de Maroim, Dona Rachel Lisbella de Magalhães será, desde já, pago na razão de 412\$604 e não na de 328\$666 que ora percebe, ficando a mesma professora sem direito a futuras reclamações.

Art. 49. É o Presidente da Província autorizado a remover, desde já, o Professor da Cadeira supressa do Povoado do Caetetú, do município de Maroim, Manoel Epiphanyo Pereira

para a Cadeira do Povoado das Guimardias do mesmo município, ficando considerado desde logo efetivo.

Disposições Gerais

Art. 53. O Presidente da Província fica autorizado a conceder, desde já, ao Lente da Cadeira de Filosofia do Atheneu dr. Sandro de Barros Pimentel, 6 meses de licença com seus vencimentos, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Art. 55. Fica igualmente o Presidente da Província autorizado a conceder 6 meses de licença com os respectivos vencimentos à Professora Adjunta, Dona Leonilla de Araújo Góes, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Art. 57. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder, desde já, ao Professor da Pedagogia, Ignácio de Souza Valladão 6 meses de licença com todos os vencimentos que percebe, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 60. A Cadeira Pública do sexo masculino do povoado do Tamanduá, criada pelo Artigo 27 da Resolução n. 1045 de 2 de Maio de 1876, passa a ser desde já, do ensino misto e como tal será exercida por uma Professora, na conformidade do Regulamento da Instrução Pública.

Art. 61. Continua em vigor o Artigo 56 da mencionada Resolução n. 1045 de 2 de Maio de 1876.

Art. 63. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder, desde já, ao Secretário da Instrução e encarregado da Biblioteca Pública, Severiano Cardoso, 6 meses de licença com todos os vencimentos para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Art. 67. Ficam desde já suprimidas as Cadeiras contratadas do sexo masculino dos Povoados Taboleiro Largo, do Município de Siriry; Borda da Matta, do município de Nossa Senhora das Dores; Amparo no de Propriá; as duas de ambos os sexos dos Povoados Ilha dos Bois, no Termo de Villa-Nova. Ficam desde já criadas as seguintes Cadeiras do ensino misto, regida por Professoras na forma do Regulamento vigente: uma no Povoado Aguilhadas, no município de Japaratuba, outra no Amparo no município de Propriá, outra no Curralinho no município da Ilha do Ouro; outra no da Ilha dos Bois, no município de Villa-Nova.

Art. 69. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar dar, desde já, ao estudante do 5º. ano da Faculdade de Direito do Recife, João Theophilo de Marsillac, a quantia de 800\$000 como auxílio para sua formatura.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 11 de Maio de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Maio de 1877.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

Lei n. 1082 de 12 de Maio de 1877

Orça a receita e despesas das Câmaras Municipais da Província.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei o Regulamento seguinte:

[...]

Disposições Gerais

Art. 63. Fica a Câmara Municipal da Capital autorizada a pagar a Dona Francina da Gloria Muniz Telles, a quantia de 250\$000 de aluguéis da casa em que funcionou sua aula nos anos 1875 a 1876.

Art. 66. Fica a Câmara Municipal de Itabaianinha autorizada a pagar ao Professor Delmiro José de Oliveira a quantia que se lhe dever de aluguéis da casa em que funcionou sua aula.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 12 de Maio de 1877, quinquagésimo sexto da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 12 de Maio de 1877.

O Secretário,

José Elysio de Carvalho Couto

INSTRUÇÕES PRÁTICAS PARA AS ESCOLAS

Aprovado por Ato em 12 de Fevereiro de 1877

ILLM. SNR. - Não convindo que das Escolas Normais saiam para o magistério, Alunos-Mestres que, embora instruídos, não saibam organizar uma escola regular em sua marcha geral; recomendo com muita solicitude a Vmc. que, desta data em diante, sem a menor discrepância haja de executar as prescrições seguintes:

1ª. dividir os alunos de sua escola em quatro classes, que, observada a gradação de desenvolvimento intelectual, leiam os mesmos livros, e deem as mesmas lições.

2ª. às 9 horas da manhã, logo que estejam reunidos Vmc. e seus alunos, obrigar todos por um toque de campainha, a porem-se de pé, e a cantarem o hino de abertura da aula composto pelo Sr. Severiano Cardozo, ou o dos livros de leitura do Dr. Abílio.

3ª. Findo este, ainda por um toque de campainha, obrigar Vmc. a sentarem-se, estudarem com a maior aplicação e sossego, até que o relógio da escola marque 10 horas.

4ª. Em seguida aplicá-los por si e seus repetidores pelo espaço de 30 minutos aos exercícios de contabilidade, cada classe em seu quadro separado, e a certa distância. As classes deverão partir a um toque de campainha, dado por Vmc. e fazer o caminho dos bancos aos quadros; andando a compasso, e cantando um dos hinos especialmente compostos para esse fim pelo Sr. Severiano Cardozo, ou o hino do trabalho de Castilho.

5ª. Depois destes exercícios, a um toque de campainha, fazê-los Vmc. seguirem marchando e cantando para a sala de recreio, onde sob sua vigilância e a de seus repetidores entregar-se-ão aos exercícios de correr, saltar, trepar, jogar a peteca e a bola durante 15 minutos.

6ª. Às 10 horas e 45 minutos fazê-los Vmc. entrar de novo na sala da escola do mesmo modo porque saíram, e entregarem-se ao estudo pelo tempo de meia hora.

7ª. Às 11 horas e um quarto, por um toque de campainha, chamar a primeira classe à lição. Ela seguirá marchando a compasso e cantando. As outras continuarão sob vigilância dos repetidores. A lição durará 30 minutos. Os alunos voltarão à classe como dela saíram.

8ª. Às 11 horas e 45 minutos aplicar por si e seus repetidores todas as classes a prepararem suas escritas. Os alunos se levantarão a toque de campainha, e seguirão para as carteiras, marchando a compasso e cantando. Gastarão 30 minutos nesse trabalho e voltarão aos bancos como deles saíram.

9ª. Chegados aos bancos ficarão em silêncio durante 20 minutos, tempo em que Vmc. julgará e entregará as escritas, chamando a cada aluno por seu nome.

10. Distribuídas as escritas, Vmc. dará um toque de campainha, a 2ª. classe irá à sua presença para a lição, da mesma forma que o fez a 1ª. A lição durará 30 minutos, e ela voltará aos bancos como já o fez a 1ª.

11. Seguir um intervalo dos exercícios físicos da 5ª. prescrição, mas somente por 10 minutos.

12. Tomar lição à 3ª. classe como já o fez as outras duas. A lição gastará 30 minutos.

13. Seguir um intervalo dos exercícios físicos da 5ª e 11ª. prescrições, que durará 10 minutos.

14. Tomar lição à 4ª. classe do mesmo modo que já o fez as outras três. A lição durará 30 minutos.

15. Acabada a lição da 4ª. classe, que será a 1 hora e 55 minutos, mandar cantarem os alunos o hino de despedida do sr. Severiano Cardozo, ou o dos livros de leitura do Dr. Abílio.

Acabando o hino, mandar o repetidor da classe mais adiantada fazer a chamada, e despedir os meninos, a um, à medida que forem chamados.

OBSERVAÇÕES. – O Professor usará a campainha sempre que queira chamar a si a atenção de todos e, quando a de um só, do indicador; não falará nunca senão em caso grave para repreender, e por ocasião das lições; empregará como repetidores os alunos do 2º. ano da Escola Normal nos dias e horas em que comparecerem às lições de prática, e seus alunos mais adiantados, com exercício de um dia, quando esses não apareçam.

O Adjunto empregar-se-á da inspeção geral da aula.

Não concluo sem fazer sentir a Vmc. que absolutamente não dispenso o cumprimento das prescrições acima, desde já, embora siga hoje para o Governo, o pedido da mobília conveniente; porque do florescimento das Escolas Normais, depende o florescimento do ensino e educação popular.

Deus guarde a Vmc. – Aracajú, 12 de Fevereiro de 1877.

REGIMENTO ESPECIAL
PARA OS EXAMES DE CONCURSO ÀS CADEIRAS DO ENSINO SECUNDÁRIO

Aprovado por Ato de 21 de Abril de 1877

Art. 1º. Todas as Cadeiras de Ensino Secundário serão providas por meio do concurso, sem prejuízo do:

§Único do Artigo 94 do Regulamento da Instrução Pública de 9 de Janeiro de 1877, relativamente às Cadeiras do Atheneu.

Art. 2º. Logo que houver alguma vaga, o Diretor Geral, com prévia autorização do Presidente da Província mandará anunciá-la nas Folhas Públicas mais lidas da Província, designando o prazo de 40 dias para o concurso e o dia em que o exame terá lugar.

Art. 3º. Só poderá exercer o magistério público Secundário, o cidadão brasileiro que provar perante o Diretor Geral o disposto nos ns 1, 2, 3, 4 e 5 do Art. 21 do citado Regulamento.

Art. 4º. É aplicável ao caso a Disposição do Artigo 22 do mesmo Regulamento.

Art. 5º. A capacidade profissional prova-se com concurso, que terá lugar perante a Congregação do Atheneu, sob a presidência do Diretor Geral.

Art. 6º. O Concurso constará de três provas: dissertação, exame escrito e exame oral.

Art. 7º. Nestas provas serão examinadores três Lentes dentre os que compuserem a Congregação e por ela eleitos para esse fim.

Art. 8º. Encerrada a inscrição, a Congregação reunir-se-á para formular sobre a matéria da Cadeira vaga; se for de Ciências ou sobre a Gramática da Língua, um certo número de pontos, dentre os quais o candidato escolherá um para sobre ele apresentar uma dissertação escrita, concedendo-lhe para isto o prazo de 15 dias, sendo facultativo a impressão de seu trabalho.

Art. 9º. Deste trabalho obrigado a apresentar 20 exemplares, que serão distribuídos pelos membros da Congregação, um pertencerá ao arquivo do Atheneu e os demais serão distribuídos pelos candidatos que se houverem inscrito.

§1º. Findos os 15 dias, se reunirá a Congregação, para determinar o dia em que tenha lugar o começo das provas, devendo ser a primeira delas a sustentação da dissertação.

§2º. Findo este ato terá lugar no dia posterior, ou sendo possível no mesmo dia, a prova escrita, e no dia seguinte a prova oral.

Art. 10. O tempo para a prova escrita não excederá de duas horas e o da oral de meia hora, para cada um examinador; para a arguição sobre a dissertação será de hora e meia para os três examinadores.

Art. 11. Apresentando-se mais de um candidato, a prova escrita de todos recairá sobre o mesmo ponto.

Art. 12. Nesta mesma hipótese, além da arguição pelos examinadores, haverá arguição recíproca sobre a dissertação e as outras duas provas.

Art. 13. Quando houver dois candidatos se arguirão reciprocamente por espaço de uma hora cada um; quando houver três, - 1 tirado a sorte, arguirá ao 2º. e 3º. ; o 2º. arguirá o 1º. e 3º.; e assim por diante, quando se der maior número de candidatos.

Art. 14. Os candidatos serão chamados às diferentes provas de exame pela ordem de inscrição.

Art. 15. Findo o concurso, a Congregação no mesmo dia votará: 1º. sobre o mérito absoluto dos candidatos; 2º. sobre o merecimento relativo ou classificação dos que foram aprovados.

Art. 16. A votação será por escrutínio secreto e nenhum candidato será proposto e apresentado pela Congregação como digno de ser escolhido, sem obter em seu favor a maioria de votos dos membros presentes.

Art. 17. Feita a votação, a Congregação organizará uma lista dos propostos, segundo o número de votos que cada um obteve, a qual será apresentada ao Governo, dando-lhe ao mesmo tempo informações e esclarecimentos sobre o mérito absoluto e relativo dos candidatos.

Art. 18. O candidato que tiver sido reprovado pela maioria de votos dos membros presentes, só depois de seis meses poderá ser admitido a concurso da respectiva Cadeira; salva a disposição do Artigo 22 do citado Regulamento.

Art. 19. Se no primeiro prazo para o concurso nenhum candidato se apresentar, ou se nenhum for aprovado, se marcará segundo prazo, do mesmo modo que o primeiro, e assim por diante, até prover-se a Cadeira.

Art. 20. Feita a nomeação pelo Governo, o nomeado prestará juramento nas mãos do Diretor Geral e perante a Congregação reunida em sessão solene, na qual proferirá o Diretor uma a locução análoga ao ato, sendo facultativa ao nomeado responder.

Diretoria Geral da Instrução Pública de Sergipe, em 21 de Abril de 1877.

O Diretor,
Thomaz Diogo Leopoldo

REGIMENTO
PARA OS CONCURSOS ÀS CADEIRAS DE ENSINO PRIMÁRIO

Aprovado por Ato de 3 de Maio de 1877

Art. 1º. Os concursos feitos na conformidade do disposto no Artigo 23 do Regulamento de 9 de Janeiro deste ano, começarão às 10 horas do dia ou dias para eles designados pelo Diretor Geral, seu presidente, como determina o § 2 do Artigo 24 do mesmo Regulamento, e se estenderão às 4 horas da tarde, salvo prorrogação vencida pela maioria da Comissão Examinadora.

Não sendo possível concluir os respectivos trabalhos em um só dia, prosseguirão eles no seguinte, não sendo dia santo ou feriado, porque então serão continuados no imediato.

Art. 2º. Os concursos para as Cadeiras de cada sexo serão em dias diferentes, precedendo os das do sexo feminino aos das do sexo masculino, anunciados os em que houverem lugar por editais na imprensa ou à porta do Atheneu Sergipense.

Art. 3º. O Diretor Geral fará preparar uma lista de todos os candidatos inscritos para cada concurso, a qual será inserta nos editais de que fala o Artigo antecedente, e por ela se fará a chamada dos mesmos nos dias em que aqueles se tenham de realizar.

Art. 4º. Sobre a mesa dos exames estarão duas urnas, uma em que se acharão encerrados todos os pontos que os examinadores houverem escolhido para o concurso de cada Cadeira, e outra em que se irão lançando os pontos de cada matéria que se tenha de tratar, extraídos daquela.

Art. 5º. Os pontos serão organizados de acordo com o programa de ensino estabelecido no Artigo 44 do Regulamento em vigor; devendo os examinadores na véspera do concurso apresentá-los ao Diretor Geral para serem depositados na urna, da qual será claviculário

Art. 6º. Os examinadores serão os que nomear o Governo da Província, sob proposta do Diretor Geral, de conformidade com o Artigo 23 e §4 do Artigo 6º. do Regulamento vigente.

Serão três, examinando cada um na matéria ou matérias que lhe forem distribuídas pelo Diretor Geral na ocasião dos concursos.

§Único. Nos concursos para o sexo feminino fará parte da respectiva comissão, que será igualmente de três membros, uma Professora, que além da disciplina ou disciplinas que lhe tenham sido indicadas, examinará Prendas Domésticas.

Art. 7º. Haverá nos exames duas espécies de provas escritas e orais.

Art. 8º. As provas escritas precederão às orais e serão feitas sobre papel rubricado pelo Diretor Geral.

§1º. As provas escritas serão as seguintes:

1ª. De Caligrafia, constando de uma página escrita, que contenha pelo menos uma linha de bastardo, duas de bastardinho, três de cursivo, duas de letras maiúsculas e uma de algarismos.

2ª. De Ortografia, consistindo em um trecho ditado de um clássico escolhido, na ocasião pelo presidente do ato, sendo a página tirada à sorte.

3ª. De Religião, constando da exposição de um ponto tirado à sorte.

4ª. De Aritmética, consistindo na exposição teórica do ponto tirado.

Todas estas provas serão datadas e assinadas pelos concorrentes.

§2º. As provas orais se farão logo depois das escritas, e serão as que se seguem:

1ª. Da análise gramatical, que será feita em um trecho de livro clássico, cuja página para cada candidato será tirada à sorte.

2ª. Resolução de uma questão prática de aritmética e sistema métrico, a qual virá logo indicada no ponto.

3ª. Exposição de um ponto de Religião tirado à sorte.

4ª. Da leitura de prosa e verso da Língua Portuguesa em autor clássico.

5ª. Da exposição de um ponto de Geografia e História tirado à sorte.

Art. 9º. Será um só para todos os concorrentes o ponto de cada prova escrita, tirado pelo primeiro deles, segundo a ordem da inscrição para o concurso de cada Cadeira.

Art. 10. O tempo destinado para cada prova será de meia hora no máximo, exceto da prova de leitura que será de cinco a dez minutos.

Art. 11. A prova de Prendas Domésticas exigida às candidatas ao magistério constará de ligeiros trabalhos de agulha executados à vista da examinadora e por indicação da mesma, ou da exposição de trabalhos completos, anteriormente preparados, com atestação da pessoa habilitada, provando serem obras das apresentantes, que deverão, neste caso, dar as explicações que, a respeito das mesmas, lhes forem exigidas no ato do exame.

Art. 12. Nos concursos às Cadeiras do sexo feminino suprimem-se as provas de Geografia e História.

Art. 13. Os examinadores, depois de finda as provas orais, procederão logo ao julgamento de todas elas, a portas fechadas, e presente apenas o presidente do ato.

Art. 14. A votação será feita por escrutínio secreto, sendo três unicamente os graus de julgamento.

O número total das esferas brancas aprova *plenamente*, a maioria das mesmas – *simplesmente*; o total ou maioria das esferas pretas *reprova*.

Art. 15. Procedido ao escrutínio, lavrar-se-á uma Ata circunstanciada do ato, que será assinada pelo Presidente do concurso e examinadores, da qual se extrairá cópia para ser remetida ao Presidente da Província com as informações e propostas do Diretor, segundo preceitua o Artigo 5 do Regulamento em vigor.

Art. 16. O Diretor suprirá as deficiências que na prática ocorrerem ao presente Regimento.

Secretaria Geral da Instrução Pública de Sergipe, em 3 de Maio de 1877.

O Diretor,

Pelino Francisco de Carvalho Nobre

DIRETÓRIO INTERNO

DAS ESCOLAS NORMAIS DA PROVÍNCIA

Aprovado por Ato da Presidência de 12 de Maio de 1877

Do Livro do Ponto

Art. 1º. O Porteiro e a Porteira, ato contínuo à chamada, oferecerão o Livro de Ponto ao Professor que vai lecionar, a fim de que este lance seu nome no lugar competente.

Art. 2º. Nenhum deles poderá se inscrever antes dos Professores, como também da ocasião do fechamento do edifício em que servem.

Da Secretaria

Art. 3º. A Secretaria se abrirá e se fechará simultaneamente com as aulas do primeiro e segundo ano.

Do Secretário

Art. 4º. Ao Secretário incumbe:

- 1°. Ter o arquivo da Secretaria sob sua guarda.
- 2°. Copiar todos os papéis e Ofícios referentes aos trabalhos e movimentos das Escolas.
- 3°. Fazer-lhes seguir a seus destinos.
- 4°. Tomar notas e apontamentos para servirem de base aos relatórios da Diretoria.
- 5°. Matricular os alunos no livro competente, de acordo com as instruções da Diretoria.
- 6°. Lavrar as atas dos exames.
- 7°. Organizar as folhas dos pagamentos, assim como lançar os atestados mensais.
- 8°. Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros que houverem de servir nas escolas.

Dos Professores

Art. 5°. Os Professores são obrigados a cumprir todos os ordenados deste Diretório, bem como o do Regulamento de 5 de Maio de 1877.

Art. 6°. São ainda obrigados a tratar seus alunos com urbanidade e delicadeza.

Dos Alunos

Art. 7°. Os alunos devem proceder como espelhos futuros da infância.

Art. 8°. As infrações do Artigo 7°. no atinente à morigeração e à moralidade, ao respeito e à obediência para com os Professores e Superiores, à benevolência para com os iguais, são punidas ao talante da Diretoria, mas de modo a não contrair o Regulamento em vigor.

Dos Porteiros

Art. 9°. Os deveres dos Porteiros são os seguintes:

- 1°. Abrir as escolas às 10 ½ horas da manhã.
- 2°. Fechar-las às 11 ½ da tarde.
- 3°. Não consentir a estudantes ou estranhos a entrada nos recintos das aulas ou da Secretaria antes da hora da abertura, ou depois da do fechamento.
- 4°. Não tolerar que se fume ou esteja de chapéu na cabeça nos mesmos recintos.
- 5°. Fazer entrar para as aulas aqueles alunos que nomeadamente revelarem intenção de gafeio.
- 6°. Fazer cessar qualquer assuada que interrompa o silêncio necessário às aulas.
- 7°. Fazer a chamada dos alunos, dentro das aulas, logo após a entrada dos Professores.
- 8°. Oferecer, depois da chamada, o Livro de Ponto aos Professores.

9°. Apresentar o predito Livro aos Professores das Escolas Anexas, às 11 horas da manhã, logo depois de chamada em suas salas.

10. Declarar no livro do ponto se os Professores faltaram com causa ou sem causa, depois que excede um quarto da hora designada para suas aulas.

11. Tratar com respeito e deferência aos Professores.

12. Cumprir as ordens legais do Secretário.

13. Mandar fazer asseio e limpeza.

14. Nada comprar para as respectivas escolas sem ordem escrita da Diretoria.

15. Mandar abastecer d'água os estabelecimentos em que servem.

16. Subministrar ao Secretário as contas dadas pelos negociantes a fim de que este possa organizar as folhas do pagamento.

Do horário

Art. 10. O Professor do 1°. ano lecionará das 10 ½ da manhã ao meio dia; o do 2°. d'esta última hora a 1 ½ da tarde; e os das Escolas Anexas, das 9 da manhã ao meio dia.

Da distribuição do tempo e das matérias

Art. 11. A distribuição do tempo e das matérias será:

Para o Professor do primeiro ano

1ª. Semana

Escola Normal do sexo masculino ou feminino

Segunda-feira – Gramática – 45 minutos, Aritmética compreendendo sistema métrico - 45 minutos.

Quarta-feira – Idem, idem.

Sexta-feira – Exercícios de leitura de clássicos em prosa e verso, inclusive declamação – 22 minutos – Redação, principalmente epistolar – 22 minutos – exercícios caligráficos a compasso – 22 minutos – Desenho linear – 22 minutos.

2ª. Semana

Escola Normal do sexo masculino ou feminino

Terça-feira – Gramática – 45 minutos – Aritmética compreendendo sistema métrico - 45 minutos.

Sábado – Exercício de leitura de clássicos em prosa e verso, inclusive declamação – 22 minutos – Redação, principalmente epistolar – 22 minutos – exercícios

caligráficos a compasso – 22 minutos – Desenho linear – 22 minutos.

Para o Professor do segundo ano

Segunda-feira – Moral Filosófica nas seções seguintes – Da lei moral – Da moral particular – Da moral social, e fundamentos de Direito Civil e da Propriedade – 45 minutos – Religião, compreendendo moral religiosa – 45 minutos.

Terça-feira – História Geral do Brasil, 45 minutos – Geografia Geral do Brasil – 45 minutos.

Quarta-feira – O mesmo que segunda.

Sexta –feira – O mesmo que terça.

Sábado – Pedagogia, 90 minutos.

Para os Professores das Escolas Anexas

Segunda-feira – Lições práticas das qualidades necessárias ao Mestre; Lições práticas da transmissão da Educação Física, versando sobre o asseio dos meninos, asseio do salão escolar, renovação do ar, variedade nos exercícios intelectuais, boa posição, marchas, exercícios atléticos, cantos, declamações, etc.

Terça-feira – Lições práticas da classificação dos alunos; lições práticas dos métodos gerais do ensino.

Quarta-feira – Lições práticas dos métodos particulares do ensino; lições práticas dos métodos da antiga soletração, da nova soletração e da leitura sem soletração.

Sexta-feira – Lições práticas dos métodos de escrita, lições práticas do método do cálculo verbal e do cálculo escrito.

Sábado – Lições práticas dos métodos de análise lógica gramatical; lições práticas dos meios mais eficazes de ensinar ortografia.

Art. 12. O Professor do primeiro ano, quando fizer primeira semana na escola do sexo masculino, fará segunda semana na do sexo feminino, e vice-versa.

Art. 13. O Professor do segundo ano quando for lecionar na escola do sexo feminino, partirá seus trabalhos também em duas semanas, e então observará o Artigo antecedente, em tudo, *mutatis mutandis*.

Art. 14. Os Professores das Escolas Anexas guardarão religiosamente as prescrições de 12 de Fevereiro do ano vigente:

1ª. os alunos das Escolas Anexas serão divididos e distribuídos em quatro classes:

2ª. todos os alunos de uma classe aprenderão por livros iguais, consoante a seu desenvolvimento intelectual.

3ª. o quadro das matérias de ensino e dos exercícios próprios a cada classe é o que segue:

4ª. às 9 horas da manhã a aula inteira se levantará a um toque de campainha, e cantará o hino da abertura, composto pelo Sr. Severiano Cardozo.

5ª. depois do hino, avisada por um segundo toque de campainha, a aula inteira se sentará, e estudará com a maior aplicação e sossego, até que o relógio da escola marque 10 horas.

6ª. às 10 horas em ponto, um terceiro toque de campainha obrigará a aula inteira, dividida em classe, a aproximar-se dos quadros negros aonde irá por espaço de 30 minutos entregar-se aos exercícios de Contabilidade. A marcha para os quadros será a compasso, e ao som de um outro hino, composto igualmente pelo Sr. Severiano Cardozo.

7ª. um toque de campainha determinará às classes que voltem a seus bancos, de onde depostos os livros, seguirão para a sala de recreio, marchando e cantando, sob a vigilância do Professor e dos repetidores, que as tinham dirigido nos exercícios anteriores. Na sala de recreio entregar-se-ão por um quarto de hora aos exercícios de correr, saltar, trepar, jogar a peteca e a bola.

8ª. às 10 horas e quarenta e cinco minutos voltarão pelo mesmo modo a seus bancos, onde estudarão meia hora.

9ª. às 11 horas e um quarto, um toque de campainha chamará a 1ª. lição. Ela seguirá como seguiu para a sala do recreio. Durante o tempo da lição que será de 30 minutos, as outras classes estudarão, sob a vigilância dos repetidores que os dirigem.

10. depois da lição da 1ª. classe, toda a aula, sob a vigilância dos repetidores, seguirá marchando e cantando para as carteiras a fim de preparar suas escritas.

11. passados 30 minutos, voltarão todas as classes a seus respectivos bancos, cantando e marchando; chegados aos bancos, guardarão silêncio por 20 minutos, tempo em que o Professor julgará as escritas, e entregará uma por uma, chamando seus autores pelo nome.

12. findo este trabalho, um novo toque de campainha chamará à 2ª. lição. Irá, como foi a primeira, e depois de 30 minutos voltará, como ela voltou.

13. seguir-se-ão 10 minutos de exercícios físicos com as mesmas formalidades já conhecidas.

14. voltadas as classes aos bancos, um toque de campainha chamará à 3ª. lição. Ela irá marchando e cantando, e como sempre, as outras ficarão estudando.

15. seguir-se-ão 10 minutos de exercícios físicos.

16. findos esses 10 minutos, um toque de campainha chamará a 4ª. classe à lição. A mesma solenidade, e o mesmo tempo dispendido.

17. a 1 hora e 55 minutos, os alunos, a um toque de sineta, cantarão o hino da despedida, composto, como os outros, pelo Sr. Severiano Cardozo.

18. findo o hino, um repetidor fará a chamada. Cada aluno chamado se retirará sem estrepito.

19. o Professor usará de campainha sempre que quiser chamar a si a atenção geral; e do indicador, sempre que a um só aluno quiser advertir.

20. o Professor só falará por ocasião das lições, e de alguma repreensão por falta grave.

21. as lições de Pedagogia prática serão dadas simultaneamente com a execução das presentes prescrições.

22. os segundo anistas serão empregados como repetidores.

23. o Adjunto se encarregará da inspeção geral da aula, e será responsável por toda a infração à polícia, à ordem e à disciplina.

Art. 15. Tudo quanto a prática revelar omissa no presente Diretório, será suprido pelo Diretor das escolas, caso mereça o voto do Diretor Geral da Instrução Pública, e a aprovação do Governo.

Diretoria das Escolas Normais da Província, em 13 de Maio de 1877.

O Diretor,
Bricio Cardozo

DIRETÓRIO DOS EXAMES
QUE SE FIZEREM NAS, E PARA AS ESCOLAS NORMAIS DA PROVÍNCIA

Aprovado por Ato da Presidência de 19 de Maio de 1877

CAPÍTULO I

Dos exames nas Escolas Normais

Art. 1º. Por exames das Escolas Normais da Província devem se entender os de admissão e os sobre as matérias do curso.

Art. 2º. Nos exames de admissão serão Examinadores os Professores do curso e os das Escolas Anexas.

Art. 3º. Nunca serão chamados a examinar mais de dois Professores.

Art. 4º. Um dos Examinadores, à designação do Diretor, examinará o candidato em Doutrina Cristã e prática das quatro operações fundamentais da Aritmética; o outro, em prática de Ortografia, por meio de ditado e leitura dos clássicos, corrente e declamada.

Art. 5º. Depois da votação, que será secreta, o Professor Secretário lavrará o termo, que será assinado pelo Diretor e Examinadores.

Art. 6º. Nos exames sobre as disciplinas do curso servirão de Examinadores os proprietários das Cadeiras das escolas e os cidadãos que forem nomeados pela Diretoria.

Art. 7º. Nestes exames serão sempre três os Examinadores.

Art. 8º. Não podem ser admitidos a estes exames os alunos que, segundo o Artigo 64 do Regulamento de 9 de Janeiro, derem 10 faltas sem justificação, e 40 ainda que justificadas; assim também os que tiverem sido reprovados duas vezes no mesmo ano.

Art. 9º. Os exames do curso do sexo masculino principiarão no dia 19 de Novembro, caso não seja feriado, e no dia 20, caso seja; os do curso feminino terão lugar na mesma ordem e logo após estes.

Art. 10. Haverá prova escrita e oral.

Art. 11. No dia 19 farão prova escrita os alunos do 1º. ano; no dia 20 os do segundo.

Art. 12. No dia 21 farão prova oral os alunos do 1º. ano; no dia 22, os do segundo.

Art. 13. Havendo necessidade, o Diretor fará prorrogações e dividirá os alunos em turmas de oito.

Art. 14. Os Professores, de acordo com o Diretor, organizarão um catálogo de pontos, sendo 20 de cada disciplina.

§1º. Desse catálogo se tirará um ponto para o exame escrito de todos; e cada um tirará o seu especial para o exame oral que vai prestar.

Art. 15. Havendo muitas turmas, os pontos que forem sendo tirados irão sendo substituídos por outros.

Art. 16. Os pontos estarão colocados dentro de uma urna.

§1º. Os escritos serão tirados por crianças.

§2º. Os orais serão tirados pelos próprios examinandos.

Art. 17. Os alunos que se retirarem dos exames, depois de tirado o ponto, escrito ou oral, perderão o ano *ipso facto*.

Art. 18. Será dado o tempo de uma hora para cada prova escrita e o de meia hora para cada prova oral.

§1º. Dos três Examinadores um, escolhido por eles mesmos, não examinará por presidir a Comissão Examinadora; os outros dois terão cada um 15 minutos para arguição.

Art. 19. O julgador será um só para ambas as provas.

Art. 20. A votação será por escrutínio, para o que haverá uma urna com as competentes esferas brancas e negras.

Art. 21. Os alunos aprovados por unanimidade de esferas brancas podem ter distinção sob proposta de qualquer dos examinadores.

Art. 22. Logo depois do julgamento o Professor Secretário lavrará o termo, em que assinarão todos.

Art. 23. Na Escola Normal do sexo feminino haverá exames de Prendas Domésticas, um dia depois dos exames do 2º. ano.

§1º. Serão Examinadoras a Professora Anexa e a Regente do Asylo.

§2º. O programa desses exames será preparado pelas mesmas Examinadoras e deverá ter a sanção do Diretor.

Art. 24. Findos os exames teóricos, começarão no dia 23, ou outro que for designado, os exames da Escola Anexa, que serão orais.

Art. 25. Haverá tantos pontos na urna para estes exames, quantos há na distribuição das matérias ao Professor da Escola Prática ou Anexa, de conformidade com o Artigo 11 do Diretório Interno das Escolas Normais da Província.

Art. 26. Nos exames de prática, que serão só prestados pelos alunos do segundo ano, figurarão também três Examinadores.

Art. 27. O aluno reprovado no exame de prática, continuando a frequentar a Escola Anexa, pode seis meses depois, ser admitido a exame, a fim de obter o título de Normalista.

Art. 28. Cada aluno tirará na urna para si quatro pontos de prática.

Art. 29. Cada Examinador tomará dois pontos para arguir.

Art. 30. Haverá prova escrita de Gramática, de Aritmética, de Sistema Métrico, de Redação, principalmente epistolar, de Caligrafia e Desenho linear.

Art. 31. Haverá exame oral de tudo isto, e também de leitura de clássicos em prosa, inclusive declamação.

Dos exames do 2º. ano

Art. 32. Haverá prova escrita e oral de Moral Filosófica, de Religião, de Moral Religiosa, de História Geral do Brasil, de Geografia Geral do Brasil e de Pedagogia.

Dos exames das Escolas Anexas

Art. 33. Haverá prova oral de prática das qualidades necessárias ao Mestre; transmissão da Educação Física, versando sobre o asseio dos alunos, asseio do salão escolar, renovação do ar, variedade nos exercícios intelectuais, boa posição, marchas, exercícios atléticos, cantos, declamações, classificação dos alunos; métodos gerais do ensino; métodos particulares do ensino; métodos da antiga soletração; métodos da nova e da leitura sem soletração; métodos de escrita; métodos de cálculo verbal e do cálculo escrito, método de análise lógica gramatical, meios mais eficazes de ensinar ortografia.

CAPÍTULO II

Dos exames para as Escolas Normais ou concursos

Art. 34. Na forma do Artigo 68 do Regulamento de 9 de Janeiro, serão as Cadeiras das Escolas Normais providas por concurso.

Art. 35. Quando houver vaga ou criação de Cadeira, a Diretoria Pública publicará em edital ou na gazeta oficial, marcando o prazo de dois meses para a inscrição dos candidatos.

Art. 36. Só poderão inscrever-se para as Cadeiras das Escolas Normais, os Normalistas, os Professores Primários vitalícios, os Professores Secundários, ou as pessoas que tenham durante algum tempo exercido o magistério Secundário.

Art. 37. Findo o prazo da inscrição, o Diretor, com aprovação do Governo, obtida por intermédio da Diretoria Geral, prefixará o dia do concurso que se realizará no edifício das escolas, sob a presidência do Diretor e a assistência voluntária do Diretor Geral.

Art. 38. Não comparecendo o Diretor Geral, não deixará por esta causa de proceder-se ao concurso.

Art. 39. Os candidatos são sujeitos a duas espécies de provas: uma escrita, outra oral.

Art. 40. A escrita, cujo ponto será dado um mês antes da defesa, será apresentada em caracteres tipográficos.

Art. 41. A não entrega do ponto escrito no prazo dado, inibe a apresentação do exame oral.

Art. 42. Os pontos para a prova escrita e para a oral serão formulados pelos Examinadores, com audiência do Diretor.

Art. 43. Três serão os examinadores, por livre nomeação do Diretor, que preferirá os Lentes da Escola e do Atheneu.

Art. 44. Tanto em uma como em outra espécie de provas, é dado o tempo de uma hora a cada examinador para arguir a cada candidato.

Art. 45. Havendo muitos candidatos, o ponto escrito será um para todos.

Art. 46. Os pontos escritos e os orais serão tirados na urna.

Art. 47. O ponto escrito será defendido verbalmente.

Art. 48. O júri do exame julgará secretamente.

Art. 49. No caso de empate, decide o voto do Diretor.

Art. 50. O concurso principiará às 10 horas da manhã, e durará o tempo necessário.

Art. 51. As provas versarão sobre os pontos constitutivos da matéria da Cadeira, e haverá tantas provas quantas forem as matérias componentes da dita Cadeira.

Art. 52. Terminado o concurso, o Secretário lavrará o termo em livro especial e o Diretor remeterá cópia deste ao Diretor Geral para ser transmitida ao Presidente da Província, a fim de que este escolha e nomeie o candidato que deve ocupar e reger a Cadeira.

Art. 53. A remessa de que trata o Artigo antecedente será acompanhada de informações particulares acerca das habilitações literárias, aptidão profissional exibidas no concurso, bem como dos serviços prestados por cada candidato à causa da Instrução.

Art. 54. Todos os papéis relativos ao concurso serão arquivados pelo Secretário, depois de receberem a rubrica do Diretor.

Diretoria das Escolas Normais da Província, em 24 de Maio de 1877.

O Diretor,

Bricio Cardozo

**REGIMENTO INTERNO
DAS ESCOLAS DE PRIMEIRAS LETRAS**

Aprovado por Ato de 19 de Maio de 1877

Art. 1º. Todas as escolas de Primeiras Letras da Província abrem-se às 9 horas da manhã e fecham-se às 2 da tarde.

Art. 2º. Os Professores obrigarão os alunos a cantar na abertura e no encerramento os hinos preparados pelo Sr. Severiano Cardoso para a Escola Anexa às Normais desta cidade.

Art. 3º. As escolas serão divididas em 5 classes com as tabelas anexas a este Regimento. Esta divisão poderá alterar-se segundo o modo adotado.

Art. 4º. Nas escolas de ensino misto, observar-se-á o mesmo programa com as alterações que forem convenientes.

Art. 5º. Os alunos pertencentes a 1ª classe lerão os mesmos livros, e darão as mesmas lições todos os dias. Assim os da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.

Art. 6º. Os livros não poderão sair das escolas, porque, dádivas do Governo, a elas pertencem, e estão sob a responsabilidade dos Professores, salvo necessidade de prepararem os alunos as lições em casa.

Art. 7º. Os meninos não serão punidos com castigos físicos de natureza alguma, e só serão detidos nas aulas para trabalhos fora das horas letivas, quando sua idade for maior de 9 anos.

Art. 8º. Os Professores não poderão deter os alunos nas escolas fora das horas de aula, por espaço maior de uma hora.

Art. 9º. Os alunos não passarão de uma a outra classe sem que prestem exame de suficiência.

Art. 10. No caso de suspeitar o Professor que algum aluno sofre moléstia contagiosa, levará os motivos de sua suspeita ao conhecimento da Diretoria Geral, para que esta dê providências no sentido de inspecionar-se o indigitado.

Art. 11. O aluno, que por qualquer motivo passar de uma escola para outra, será obrigado a apresentar, por intermédio de seu pai, tutor ou protetor, o passe do Professor cuja aula houver deixado em que declarará o motivo de sua retirada e o seu procedimento.

Art. 12. O aluno que se distinguir por seu bom procedimento, aplicação e aproveitamento, terá direito:

§1º. A inscrição de seu nome em quadro de honra.

§2º. A um lugar de distinção na escola.

§3º. A um prêmio que constará de um livro de religião, moral e leitura nacional.

§4º. A uma medalha de honra que terá de um lado – Distinção – e do outro esta inscrição – Aula Pública Primária da Paróquia de ... Sergipe.

Art. 13. Além dos prêmios acima mencionados, conferirão os Professores, julgando conveniente, outros quaisquer no intuito de acordar o estímulo e amor ao estudo em seus discípulos.

Art. 14. Os prêmios de maior importância serão distribuídos solenemente, por ocasião das férias, pelas autoridades superiores que assistirem as mesmas.

Art. 15. Os Professores são obrigados a levar seus alunos a primeira comunhão no dia da festa do Mês Mariano.

Art. 16. Os Professores são obrigados a ensinar seus discípulos a se amarem de forma cristã, e a fomentar entre eles o gosto pelo ensino, o incentivo e a emulação pelo adiantamento.

Art. 17. Os Professores são obrigados a executar e fazer executar plenamente os Artigos 45, 48, 49, 50, 51, 52, 57 e 58 do Regulamento de 9 de Janeiro, e os que com relação ao assunto não foram ainda derogados, e existem nos Regulamentos anteriores.

Art. 18. Os Professores são ainda obrigados à prática e execução das melhores lições de Pedagogia em relação a moralidade e ao progresso de seus alunos.

Art. 19. O Professor que, segundo o número de seus alunos, não seguir um dos 4 métodos gerais de ensino puro, será denunciado ao Conselho Superior pelo Delegado Literário da localidade.

Art. 20. Não haverá partidos nas Aulas Primárias porque estes geram sentimentos contrários à fraternidade escolar.

Art. 21. Os Professores devem persuadir seus discípulos a cumprir seus deveres somente pelo amor ao dever, à responsabilidade moral que pesa sobre todos de aprender e educar-se.

Art. 22. Haverá à porta de cada escola uma tabuleta com as Armas Imperiais, indicando o sexo para que é destinada e o número respectivo, quando na paróquia houver mais de uma.

Art. 23. As escolas devem ser estabelecidas em casas que ofereçam as acomodações e condições higiênicas necessárias à conservação da saúde dos que a frequentam, e conservar-se-ão sempre no maior grau de asseio possível.

Art. 24. Cada escola terá os seguintes objetos: Imagem do Senhor Crucificado em nicho encortinado, um relógio de parede, uma mesa com estrado e cadeira e uma escrivaninha para o Professor, duas cadeiras próprias para visitantes, bancos e carteiras inclinadas com tinteiros fixos, uma táboa preta para exercícios gizados, um quadro de honra com moldura dourada, um quadro ou um mapa com o sistema geral dos pesos e medidas e dos valores das

moedas do Império, ardósias ou pequenas taboas pretas para os exercícios das classes, com os seus competentes apontadores, quadros para leitura, traslados para escrita, um mapa do Brasil, réguas, um cabide para chapéus, depósito para água, livros próprios para a matrícula dos alunos, termos de visita, dos exames finais, registro de assiduidade, compêndios para os alunos pobres, esponja, tinta, giz e ou mais que for indispensável ao ensino.

Art. 25. As Escolas Anexas estão sujeitas às prescrições já dadas pelo atual Diretor das Normais.

Diretoria Geral da Instrução Pública de Sergipe, em 19 de Maio de 1877.

O Diretor,

Pelino Francisco de Carvalho Nobre

Conforme o Secretário,

Severiano Cardozo

HINO DE ABERTURA

Do sol das letras saudamos

Magestoso despontar;

Queimemos nossos incensos

Das sciencias no altar!

Côro:

À faina diurna,

Jovens companheiros,

Corramos contentes

E prazenteiros!

Como o astro do espaço,

Que alumia a Natureza,

Est'outro, resplandecente,

Dá ao espírito clareza!

Côro:

À faina, etc.

A quem tantos mundos crea,

Peçamos formas, vigor;

Que do estudo em nossos peitos

Accenda as chamas do amor!

Côro:

À faina, etc.

*A pátria que estremecemos,
No arfar do coração,
De seus filhos tudo espera,
Seus sonhos d'ouro elles são!*

Côro:

À faina, etc.

*O futuro nos acena,
Sorridente e festival
Vamos ao tempo da glória,
Afrontando o vendaval!*

Côro:

À faina, etc.

*Que importa matizem a estrada
Pontiagudos espinhos?
Si amenizam nossas lidas
Da família almos carinhos?*

Côro:

À faina, etc.

*Não trepidemos, coragem,
Que é lei santa o trabalhar;
P'ra obedecer-a nos cumpre,
Estudar, só estudar!*

Côro:

À faina, etc.

1º. HINO INTERMEDIÁRIO

*A flor da intelligencia cresce e vinga
À força de acurado estudo insano!
Se custa a cultivar-a, em recompensa,
Si nos mostra mais linda d'anno em anno!*

Côro:

*Pois cultivemos
A nossa flor,*

*De júbilo cheios,
Cheios de amor!
Mas descancemos
Da grande lida
P'ra que tenhamos
Mais longa vida!*

*A mais leve lufada pode na haste
Curvar-lhe a fronte senhoril no pó;
Excessivo calor, gear sem trégoas,
Podem crestal-a num momento só!*

Côro:

Pois cultivemos, etc.

*De todas d'essa flora imensa e rica,
Que encanta e maravilha a criação,
Da inteligência a flor é a flor mais bela,
Nenhuma a imita, nem a iguala, não!*

Côro:

Pois cultivemos, etc.

*A flor da inteligência os próprios anjos
Co' as azas prateadas vêm velar;
Si a planta é lá do céu, elles têm medo
Que falem-lhe na terra a luz e o ar!*

Côro:

Pois cultivemos, etc.

*Por isso que um mortal que a Deus venera
E adora Aquelle que lhe dera o ser,
Para honral-a estimando a flor que Elle ama,
Deve esforçar-se a não vel-a emurhecer!*

Côro:

Pois cultivemos, etc.

2º. HINO INTERMEDIÁRIO

*Avante, oh mocidade caminheira
Que um marco busca ao longe no porvir!
Que Deus é vosso guia, eil-o sentado*

No seu Throno de luz a vos sorrir!

Côro:

*Graças rendamos
A quem nos ama,
E o amor ao estudo
Em nós inflama;
Mas não deixemos
Nosso lidar,
De novo vamos,
Sim trabalhar!*

*É santo, e grande, e nobre o nosso exemplo!
É nobre, e grande, e santa a nossa empresa;
Do talento ao cultivo nada excede,
Do mundo dos espíritos a riqueza!*

Côro:

*Graças rendamos, etc.
No fim de cada lide a fronte amena,
De flores corôada, vale erguer!
Que louros tão virentes! Quantas palmas
Podeste, oh! Mocidade ahi colher!*

Côro:

*Graças rendamos, etc.
Da gloria o archanjo imenso já te acena,
E co' a destra te indica o Pantheon!
Solta as azas! Ao cimo! Vôa, vôa!
Do céo á melodia ouvido o som!*

Côro:

*Graças rendamos, etc.
Ave! Tu mocidade, oh! Arca santa
Das célicas grandezas! Enlevadas
As turbas te contempla, te saúdam,
De vivo entusiasmo transportadas!*

Côro:

*Graças rendamos, etc.
Oh, fora feito, e logo o enygma
DA verdade e sciencia se engendrou!
Bem vindo e festejado o novo Edipo,*

Que mysterio sublime decifrou!

Côro:

Graças rendamos, etc.

A pátria escreve o nome de seus gênios

Na folha branca da fiel historia,

Escreve em letras d'oiro que se gravam

Aos gritos de pocema: – Gloria! Gloria!

Côro:

Graças rendamos, etc.

HINO DO ENCERRAMENTO

Oh! Filhos do progresso e dos estudos,

O sol do dia vae a esmorecer!

Em paz nos retiremos p'ra voltarmos,

Quando o dia de amanhã alborecer!

Côro:

Vamos saudosos

Da nossa escola.

Que tanto allegra,

Tanto consola.

Adeus por hoje,

Bom professor!

Que nos ensinas

Com tanto amor!

Dos estudos os instrumentos penduremos

Nos tornos da officina do porvir;

Limpemos o suor e agradeçamos

As lições que aqui estivemos hoje a ouvir!

Côro:

Vamos saudosos, etc.

Cruzadas do progresso de bom grado,

As armas empunhamos do apprender;

Não haja trepidar, que o sacrificio

Quanto é preciso havemos de compr'ender!

Côro:

Vamos saudosos, etc.
Lá fogem espavoridas da ignorância
As trevas que no abysmo vão cahir;
Acharam-se os horizontes dilatados,
E nos convidam às glórias do porvir!

Côro:

Vamos saudosos, etc.
Oh! Pátria que adoramos, nossas flores,
As mais viçosas queremos para ti!
E que um dia vejamos-te no mundo.
Conversa das nações no Potosi!

Côro:

Vamos saudosos, etc.

MODELO N. 1

LIVRO DA MATRÍCULA DA ESCOLA_____

N. 1

(dia 14 de Maio de 1877)

José _____, filho legítimo de João _____, idade de _____ annos, natural de _____, vacinado, isento de moléstia contagiosa. – Entrou para a classe _____.

N. 2

(dia 15 de Maio de 1877)

Joaquim _____, filho legítimo de Manoel _____, idade de _____ annos, natural de _____, vacinado, isento de moléstia contagiosa. – Entrou para a classe _____.

N. 3

(dia 29 de Maio de 1877)

Boaventura _____, filho legítimo de Cândido _____, idade de _____ annos, natural de _____, vacinado, isento de moléstia contagiosa. – Entrou para a classe _____.

TABELA N. 1

CLASSIFICAÇÃO DAS MATÉRIAS DO ENSINO

Classes	Leitura	Escrita	Aritmética	Doutrina	Gramática	Geografia	História
1ª.	Vogais, consoantes e sílabas de qualquer natureza	Elementos das letras e letras destacadas	Noções dos primeiros números e numeração	Oração dominical até o símbolo dos Apóstolos			
2ª.	Palavras cujas sílabas estão entre si separadas e depois unidas	Alfabeto e palavras em bastardo	Somar e diminuir	A mesma da 1ª. até os mandamentos			
3ª.	Princípios de leitura corrente	Palavras e frases em bastardo	Multiplicar	Toda a doutrina			
4ª.	Leitura corrente	Cursivo	Repartir	Noções de Catecismo	Definições dos pontos do discurso e toda a etimologia	Geografia física. Idem política	Conhecimento da História, principalmente do Brasil.
5ª.	Leitura corrente e expressiva e acentuada	Idem caligráfica e ortográfica	Frações ordinais e decimais; sistema métrico	Idem, moral e História Sagrada	Sintaxe e análise lógica e gramatical	Idem política	Idem.

MODELO N. 2

REGISTRO DE ASSIDUIDADE DA ESCOLA _____

N. 1 – Joaquim Felix Serapião

Dias	JAN	FEV	MARÇ	...	Observações
1		Compareceu			
2		Idem			
3		Idem			
4		Idem			
5		Faltou			
6		Idem			
7		Idem			
8		Idem			

TABELA N. 2

DIVISÃO DO EMPREGO DO TEMPO NAS ESCOLAS DE AMBOS OS SEXOS

Segundas feiras	Terças feiras	Quartas feiras	Sextas feiras	Sábados
Das 9 h às 9 ½ – Chamada, hino, visita de asseio	O mesmo	O mesmo	O mesmo	Idem

Das 9 ½ às 10 – Repetição das lições de leitura	O mesmo	O mesmo	O mesmo	Idem
Das 10 às 10 ½ – Lições de cór de gramática e Doutrina	Lições de cór de gramática e Aritmética	Lições de cór de gramática e Geografia	Lições de cór de gramática e de História	Estudo
Das 10 ½ às 11 ½ – Escrituração	O mesmo	O mesmo	O mesmo	Idem
Das 11 ½ às 12 – Estudo e julgamento de escrita	O mesmo	O mesmo	O mesmo	Idem
Das 12 às 12 ½ – Explicação de gramática e Doutrina	Explicação de gramática e de Aritmética	Explicação de gramática e de Geografia	Explicação de Gramática e de História	Arguição
Das 12 ½ à 1 ½ – Lições de Leitura	O mesmo	O mesmo	O mesmo	Idem
De 1 ½ às 2 – Oração, hino e saída	O mesmo	O mesmo	O mesmo	Idem

MODELO N. 3

Cidade, Vila ou Povoado de _____ Primeira, Segunda ou Terceira Cadeira de Primeiras Letras

Trimestre de 1º. de Janeiro a 31 de Março

Mapa dos alunos que frequentam a aula da Primeira, Segunda ou Terceira Cadeiras desta cidade, vila ou povoado regida pelo abaixo assinado																				
Número de alunos	Nome	Idades			Naturalidade	Vacinação		Datas												
		Dia	Mês	Ano		Alunos		Da entrada na escola			Da saída			Da reentrada			Número de faltas			Observações
						Que foram vacinados	Que tiveram bexiga	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	
1		4	Set.	1870	SE	1	-	20	Janeiro	1874	70	Março	1875	20	Janeiro	1876	4	-	0	
2		7	Jan.	1861	BA	-	1	10	Outubro	1873	5	Outubro	1873	4	Fevereiro	1875	-	7	-	

INSTRUÇÕES
PARA OS EXAMES DE HABILITAÇÃO AO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO
PARTICULAR

Aprovadas por Ato de 25 de Maio de 1877

Art. 1º. Os exames de habilitação para o magistério Primário Particular de que fala o Artigo 129 do Regulamento de 9 de Janeiro de 1877, terão lugar na Diretoria Geral da Instrução Pública, sob a presidência do respectivo Diretor, nos dias e horas por ele determinados nos despachos pelos quais deferir semelhantes pretensões.

Art. 2º. Os exames para os candidatos de cada sexo serão em dias diferentes, sendo os do sexo masculino examinados por uma comissão de três Professores Públicos ou Particulares de Ensino Secundário ou Primário, e os do sexo feminino por uma comissão de dois Professores e uma Professora nas mesmas condições, ambos por convite do Diretor Geral.

O Diretor Geral poderá, se entender conveniente, convidar a quaisquer pessoas que julgue habilitadas para comporem as referidas comissões, ainda que não pertençam ao magistério público ou particular.

Art. 3º. Os exames começarão às onze horas do dia e se estenderão às 2 da tarde, ou mais, se for necessário, e constarão de duas provas, uma escrita e outra oral.

§1º. A prova escrita precederá a oral, e será feita sobre papel fornecido pelo Diretor Geral e por ele rubricado. O ponto para ele será tirado de uma urna pelo candidato que ocupar o primeiro lugar. Estes pontos serão organizados na ocasião pelos Examinadores, e versarão sobre todas as matérias que constituem o programa do Ensino Público Elementar.

§2º. Poderá também ser feita aquela prova por escrito ditada de trechos de um clássico escolhido pelos Examinadores, tirado o respectivo ponto na conformidade do Artigo 5º.

§3º. A prova oral será vaga e a arbítrio dos Examinadores devendo, porém, a arguição ser feita sobre todas as matérias do ensino.

Para esta arguição disporão os Examinadores do prazo de dez minutos, cada um, para cada matéria e a cada candidato.

Art. 4º. A prova oral será feita imediatamente depois da escrita e não poderá ser interrompida, salva necessidade de prorrogação.

Art. 5º. Os pontos para análise gramatical serão tirados a sorte por numeração das páginas de um clássico escolhido pelos Examinadores.

Art. 6º. As provas escritas deverão ser datadas e assinadas pelos candidatos, e tanto estas como as orais serão julgadas ao mesmo tempo, findo o ato a portas fechadas e presentes apenas os Examinadores e o Diretor Geral.

Art. 7º. A votação será feita por escrutínio secreto, deitando cada Examinador uma esfera na urna. O número total de esferas brancas aprova – *plenamente*, – a maioria de esferas brancas aprova *simplesmente*, como a maioria ou a totalidade de esferas pretas *reprova*.

Além destes, não serão admitidos outros graus de julgamento.

Art. 8º. Procedido ao escrutínio secreto lavrar-se-á uma Ata circunstanciada do ato, que será assinada pelo presidente do mesmo, examinadores e examinados, sendo subscrita pelo respectivo secretário que será o mesmo da Diretoria Geral, e dela se darão as certidões que exigirem os interessados mediante os emolumentos legais.

Art. 9º. Todas as pessoas que se houverem habilitado para o magistério primário particular na forma do presente programa, terão direito a um diploma de habilitação por cujo feitio pagará a mesma importância cobrada pelas certidões que não excedem de uma folha.

Art. 10. O Diretor suprirá as lacunas que na prática oferecerem-se ao presente programa.

Diretoria Geral da Instrução Pública de Sergipe, em 18 de Maio de 1877.

O Diretor,

Pelino Francisco de Carvalho Nobre

INSTRUÇÕES PARA AS CONFERÊNCIAS PEDAGÓGICAS

Aprovadas por Ato de 28 de Maio de 1877

Art. 1º. No dia que for designado pelo Diretor Geral, reunir-se-ão os Professores Públicos da Capital e das cidades da Província no salão da Congregação do Atheneu Sergipense, para, sob a presidência do mesmo, conferenciarem entre si os pontos que afetarem aos interesses econômicos das escolas públicas, seus regimes, métodos de ensino, sistema de recompensa e punição para os alunos, de acordo com o programa apresentado

pelo Presidente do Ato, depois de ouvido o Conselho Superior; podendo cada um exhibir as ideias de melhoramento que lhe haja sugerido ao espírito no importante ramo do Ensino Público, a prática de seu magistério e leitura refletida de obras concernentes ao mesmo Ensino.

§1º. O Diretor Geral fará previamente constar pela Folha Oficial o dia e hora em que devem ter lugar as Conferências, e convocará todos os Professores e Professoras com vinte dias de antecedência. (Aos Professores das cidades serão proporcionadas passagens pelo Governo da Província, a requisição do Diretor).

§2º. De Secretário da reunião servirá o Professor que for designado pelo Diretor Geral.

§3º. Às Conferências de que se trata, as quais serão públicas, assistirão os membros do Conselho Superior, Delegado Literário da Capital, Diretor e Lentes das Escolas Normais e Diretores dos Estabelecimentos Particulares de Instrução e Educação que serão para isso convidados pelo Diretor Geral.

§4º. Os membros do Conselho Superior, e Diretor e Lentes das Escolas Normais, terão assento aos lados da mesa do presidente da reunião, os Professores de ambos os sexos terão lugar ao lado da mesa e os expectadores em lugares que lhes forem designados.

§5º. As Conferências durarão os dias que forem necessários, nunca, porém, excedendo de três e cada sessão ordinária será de 3 horas pelo menos, abrindo-se às 10 horas da manhã.

Art. 2º. Compete ao Diretor Geral além do que fica dito acima:

§1º. Dirigir e manter a ordem nas discussões.

§2º. Dar a palavra a quem pedir sobre a matéria ou pontos do programa, não consentindo que nenhum orador fale por mais de duas vezes sobre o mesmo assunto.

§3º. Chamar a ordem os que da mesma descarrilarem nas discussões, sendo-lhe dada a autorização de mandar retirar da sala os que não se conduzirem convenientemente, assim como de suspender a sessão quando seja preciso lançar mão deste meio extremo.

§4º. Declarar o que for vencido pela maioria dos votos dos conferenciadores presentes, e no caso de empate decidir com o voto de qualidade.

Art. 3º. No impedimento do Diretor Geral será presidida a sessão pelo seu substituto legal.

Art. 4º. Ao Secretário incumbe:

§1º. Ler todos os papéis e escrever toda a correspondência que disserem respeito às Conferências.

§2º. Tomar as precisas notas do que for resolvido pela maioria, assim como das opiniões divergentes lavrando de tudo uma Ata, a qual será assinada pelo Presidente do Ato e quantos tomaram parte no mesmo.

§3º. Fazer uma relação dos Professores e Professoras presentes, tomando nota dos que deixarem de comparecer à reunião.

§4º. Verificar a votação no caso de dúvida.

Art. 5º. Reunidos todos os funcionários coparticipantes das Conferências Pedagógicas, o Presidente declarará aberta a sessão, e o secretário procederá à leitura da Ata da sessão antecedente, que será submetida à aprovação.

§1º. Depois de aprovada a Ata, entrar-se-á nos trabalhos que houver sido dados para Ordem do Dia.

§2º. O Presidente convidará os Professores e Professoras para lerem o que houverem escrito acerca da matéria ou quesito do programa, e depois da leitura será aberta a discussão, concedida a palavra a cada um na ordem em que forem pedindo-a.

§3º. Não será permitido a nenhum orador desviar-se do assunto controvertido, saindo fora do ponto ou pontos estabelecidos no programa.

§4º. Os Conferenciadores deverão guardar entre si, nas respectivas discussões, o maior comedimento e aquela polidez e civilidade que constituem o primeiro título de recomendação nas relações sociais, evitando qualquer expressão menos conveniente e ofensiva da dignidade de seus colegas, sob pena de serem chamados a ordem pelo Presidente. Os expectadores guardarão silêncio e não poderão tomar parte nas discussões.

§5º. Os trabalhos escritos pelos Professores serão remetidos ao Diretor Geral com a precisa antecedência, a fim de serem apresentados sobre a mesa e lidos na forma do §2º.

§6º. Os Diretores e Professores de estabelecimentos particulares poderão também dissertar sobre os pontos do programa estabelecido, remetendo igualmente os seus escritos ao Diretor Geral, como está prescrito no § antecedente., e poderão tomar parte nas discussões se o quiserem e o Diretor Geral admiti-los.

Art. 6º. O programa das matérias que devem ser tiradas em cada Conferência será publicado dois meses antes da respectiva reunião.

Art. 7º. Terminada a discussão o Presidente, resumindo o resultado das opiniões emitidas, sujeitará a votação, e o que for vencido será consignado na Ata para ser apreciado e resolvido oportunamente pelo Conselho Superior.

Art. 8º. Discutidos e votados todos os pontos do programa, o Presidente encerrará a Conferência; devendo ser publicado todo o resultado da mesma na Folha Oficial, segundo o resumo feito pelo secretário.

Art. 9º. A nenhum Professor será lícito, sem causa justificada perante o Diretor Geral, deixar de comparecer e tomar parte nas Conferências, ou retirar-se da sessão diária antes de finda, sob as penas cominadas no caso de desobediência. O Professor impedido para o comparecimento às Conferências, deverá estar consequentemente para o exercício de sua Cadeira não podendo, portanto receber os vencimentos do dia ou dias que durar o impedimento.

Art. 10. O Governo tomará em consideração os serviços pedagógicos prestados pelos Professores e Professoras.

Diretoria Geral da Instrução Pública, 16 de maio de 1877 – O Diretor, Pelino Francisco de Carvalho Nobre.

Aprovadas pelo Conselho Superior da Instrução Pública em Sessão Ordinária de 23 de Maio de 1877.

O Secretário,
Gonçalo Vieira de Mello

INSTRUÇÕES
PARA OS EXAMES ANUAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO
PRIMÁRIO

Aprovadas por Ato de 28 de Maio de 1877

Art. 1º. No fim de cada ano letivo conforme o que dispõe o Artigo 57 do Regulamento de 9 de Janeiro de 1877, haverá exames nas Escolas de Instrução Primária de um e outro sexo, sendo os mesmos feitos em Ato Público e na própria sala da escola.

Art. 2º. O dia de exame para cada escola será designado pelo Diretor Geral, na Capital, dando-se parte das designações feitas ao Delegado Literário para convidar os Examinadores e presidir o Ato.

Nas localidades de fora a atribuição dada acima ao Diretor Geral, será exercida pelos seus Delegados que, não só designarão os dias, como farão as nomeações dos Examinadores que presidirão ao ato.

Art. 3°. Para a própria e fiel execução do Artigo antecedente remeterão os Professores às autoridades competentes quinze dias antes da entrada das férias anuais, a relação dos alunos que estiverem preparados para entrar em exame.

§Único. Haverá o maior cuidado para que não prestem os alunos dois e mais anos o mesmo exame com o fim de iludir-se a fiscalização do ensino, pela qual se não deve consentir que os Professores apresentem ficticiamente alunos preparados em um ano quando já os havia anteriormente dado por prontos.

Art. 4°. Servirão de Examinadores dois cidadãos com o Professor da respectiva Cadeira.

§Único. Nas Escolas do sexo feminino, além dos examinadores, será convidada, uma Professora ou Senhora que entender da matéria, para proceder ao exame relativo às Prendas Domésticas. Depois do exame haverá exposição dos trabalhos que as discípulas tiverem feito durante o ano, devendo-se evitar que sejam em mais de um ano exibidas as mesmas obras, e ainda mais que uma aluna apresente como sua prenda executada por outra ou por pessoa estranha à escola.

Art. 5°. As nomeações de Examinadores serão feitas com alguma antecedência a fim de que possam ser chamados outros indivíduos, no caso dos nomeados não aceitarem.

Art. 6°. Quando o Delegado do Diretor Geral pela distância de sua residência, ou por incômodo de saúde não puder presidir os exames, delegará seus poderes a pessoa idônea, que o substitua.

Art. 7°. Os exames serão vagos e compreenderão:

1°. Uma escrita em bastardo, bastardinho, cursivo e finos (uma linha de cada uma das espécies) sobre um período de livro clássico, lido por um dos Examinadores. Estas escritas poderão ser preparadas antecedentemente, garantindo, porém, o Professor da Cadeira a respectiva autoria.

2°. A leitura de alguns períodos de qualquer compêndio do uso da escola e de um manuscrito em voz alta e inteligível.

3°. Análise gramatical dos períodos lidos.

4°. Problema ou operações sobre números inteiros, quebrados e decimais e aplicações do sistema métrico decimal, tudo ao arbítrio dos Examinadores.

5°. Arguição sobre Catecismo e Doutrina Cristã e noções gerais de Geografia e História do Brasil, sendo esta última parte dispensada nas escolas do sexo feminino.

Art. 8°. Os examinandos não serão interrogados cada um de per si por mais de 10 minutos sobre cada matéria.

Art. 9°. Findo o exame proceder-se-á ao julgamento em sala secreta, e a votação será por escrutínio por esferas brancas e pretas.

Art. 10. A aprovação ou reprovação depende da plenitude dos votos dos membros presentes, inclusive o presidente do ato, que no caso de empate terá também o voto de qualidade.

§Único. A aprovação será qualificada em 3 graus.

1°. *Simplesmente*, quando houver maioria de votos a favor.

2°. *Plenamente*, quando houver unanimidade.

3°. *Plenamente com louvor*, quando for aceito por unanimidade de votos a proposta feita pelo Professor, ou qualquer Examinador, para este grau de aprovação dos alunos que já tenham obtido aprovação plena.

Art. 11. Findo o julgamento do Professor, ou seu Adjunto se o tiver, lavrará um termo que será assinado pelo presidente e por todos os membros presentes.

Art. 12. Ao Diretor Geral da Instrução Pública remeterão os Professores por intermédio dos Delegados Literários respectivos, uma cópia dos termos dos exames, autenticada com a assinatura do presidente e darão grátis certidões da mesma aos alunos que pedirem.

Diretoria Geral da Instrução Pública de Sergipe, 20 de Maio de 1877.

O Diretor,

Pelino Francisco de Carvalho Nobre

REGIMENTO DAS AULAS NOTURNAS

Aprovado por Ato de 2 de Junho de 1877

Art. 1°. As Aulas Noturnas para o Ensino Primário, de que trata o Artigo 53 do Regulamento de 9 de Janeiro de 1877, serão regidas, na Capital e cidades da Província, pontos em que unicamente podem ser estabelecidas, pelos Professores Primários que forem designados pelo Governo, segundo determina o Artigo 54 do mesmo Regulamento.

Art. 2°. A Aula Noturna da Capital, que terá para servir-lhe de Porteiro, um dos Contínuos do Atheneu Sergipense, designado pelo respectivo Diretor, funcionará em uma das salas do referido Atheneu, asseada, preparada e iluminada à conta do respectivo expediente; e as demais terão exercício nas casas destinadas às funções diurnas dos Professores respectivos.

Art. 3°. O Porteiro da Aula Noturna da Capital será obrigado a abri-la e fechá-la às horas determinadas, conservá-la em estado de asseio, provê-la de água, iluminá-la, fazer a chamada, tomar nota das faltas e cumprir fielmente todas as determinações do Professor, seu legítimo superior. Este serviço será feito nas das cidades por pessoa de confiança de seus regentes, que terão direito ao pagamento do quanto despende com asseio e iluminação das mesmas, mediante requisição feita ao Diretor Geral, com atestação dos Delegados Literários respectivos.

Art. 4°. As Aulas Noturnas funcionarão em dias alternados, das 7 horas da tarde às 8 ½ da noite.

Art. 5°. O ensino a ministrar-se em tais escolas será em tudo idêntico ao das primeiras diurnas.

Art. 6°. Só serão admitidos à matrícula das mesmas, pessoas do sexo masculino, não havendo restrição alguma da idade respectiva.

Art. 7°. A transmissão do ensino deverá ser feita do seguinte modo:

1°. No 1°. dia útil de cada semana (segunda-feira), depois da lição de leitura, o Professor mandará os seus alunos escrevê-la, para ser competentemente analisada. Findo este trabalho, o Professor entrará em explicações da doutrina católica, pondo os seus alunos a par dos fatos mais importantes da história da nossa religião.

2°. No 2°. dia útil (quarta-feira), depois da lição de leitura, exercitará o Professor os seus alunos nas quatro espécies de contas com as diferentes aplicações aos usos da vida. Nestes exercícios se deve compreender o sistema de pesos e medidas métricas.

3°. No último dia útil (sexta-feira), depois da lição de leitura, o Professor fará recapitulação de todas as explicações e exercícios dos dias anteriores, que serão de novo executados.

Art. 8°. O Professor se portará para com seus discípulos do modo mais urbano possível, em atenção à idade de cada um, que poderá ser até superior à sua própria, em atenção aos respectivos estados, e finalmente, às condições daqueles que tiverem a

infelicidade de atingir os anos adiantados da vida sem aprenderem, na infância, a ler e compreender a língua que falam.

Art. 9º. Não haverá castigo, senão conselhos persuasivos para os que mal se conduzirem no recinto da aula, conspurcando seus deveres e desacatando a pessoa do Professor, que deverá nos casos de refratibilidade ou incorreção, dar parte ao Diretor Geral das faltas cometidas, para os fins convenientes.

Art. 10. O tempo feriado para as Escolas Noturnas será o mesmo que se dá para as diurnas.

Art. 11. O Professor da Aula Noturna terá as mesmas obrigações que tem relativamente à diurna de sua regência, quanto à boa ordem e disciplina que devem ser inseparáveis de qualquer estabelecimento público de ensino.

Art. 12. Os exames finais serão feitos consoante ao programa adotado para as demais Escolas Primárias.

Art. 13. O Diretor Geral atenderá às reclamações que forem razoavelmente feitas pelos Professores noturnos, e proporá ao Governo da Província no sentido das mesmas ou de iniciativa própria, as alterações de que for carecedor o presente Regimento.

Diretoria Geral da Instrução Pública de Sergipe, em 26 de Maio de 1877.

O Diretor,

Pelino Francisco de Carvalho Nobre

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Aprovado por Ato de 25 de Julho de 1877

CAPÍTULO I

Da organização e pessoal da Secretaria

Art. 1º. Incumbe à Secretaria da Instrução Pública o serviço administrativo, expediente, arquivo e estatística da Instrução Primária e Secundária da Província, sob a superintendência do Diretor Geral.

Art. 2º. O pessoal da Secretaria constará de um Secretário Geral, um 1º. e um 2º. Escribas.

Além destes empregados, terá um Porteiro e dois Contínuos.

Art. 3º. Os vencimentos de tais empregados são os mesmos que já foram marcados no Artigo 150 do Regulamento de 9 de Janeiro de 1877 e alterações subsequentes; e as respectivas nomeações serão feitas de conformidade com as Leis vigentes; sendo que para os lugares superiores devem-se observar as regras do acesso, e sempre que haja de entrar novo empregado para o quadro deve ser submetido aos mesmos exames exigidos para os empregados da Secretaria do Governo.

§Único. Para o cargo de Secretário não terá lugar o acesso, sendo a sua nomeação feita sob proposta do Diretor Geral.

CAPÍTULO II

Art. 4º. O Secretário será o chefe imediato da Secretaria e compete-lhe:

§1º. Redigir toda a correspondência oficial, conforme lhe determinar o Diretor Geral, e fazê-la seguir a seus destinos.

§2º. Fiscalizar todos os trabalhos da Secretaria, velando por sua pronta execução e regularidade.

§3º. Ministras ao Diretor Geral todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre qualquer objeto tendente à instrução e da competência da Secretaria, exigindo de seus subalternos os que destes dependerem.

§4º. Escrever toda correspondência reservada que lhe for entregue pelo Diretor, e registrá-la em livro especial que terá sob sua guarda, conjuntamente com os Offícios e mais papéis da mesma natureza.

§5º. Levar os termos dos exames na Diretoria ou quaisquer outros, ordenados pelo Diretor Geral.

§6º. Preparar os esclarecimentos e mandar organizar os quadros estatísticos e outros trabalhos que devam servir de base ao relatório do Diretor Geral.

§7º. Distribuir pelos demais empregados os trabalhos que lhes competirem, velando para que sejam executados com perícia, asseio e prontidão.

§8º. Exigir dos Contínuos no primeiro dia útil de cada mês as listas de faltas dos estudantes do Atheneu Sergipense, para os fins determinados.

§9º. Exigir do Porteiro no primeiro dia útil de cada mês as contas das despesas feitas no me anterior, atestar sobre a veracidade das mesmas e apresentá-las ao Diretor para

que este faça remessa delas à Presidência, a fim de ser ordenado o respectivo pagamento pela repartição competente.

§10. Preparar no mesmo dia a folha do comparecimento dos Lentes do Atheneu e empregados da Secretaria, e remete-la, depois de assinada pelo Diretor Geral, à dita Tesouraria, para que tenha lugar o pagamento devido.

§11. Examinar se estão seladas, datadas e assinadas pelas partes as petições ou documentos, antes de submetê-las a despacho do Diretor.

§12. Escrever todos os despachos que o Diretor der a lápis, ou em minutas, e devolvê-los para serem assinados, ordenando o seu lançamento, ou registro no livro competente.

§13. Subscrever os termos de juramento, de matrícula dos estudantes do Atheneu, de contratos, bem como as certidões e mais documentos que na praxe são assinados pelo Secretário.

§14. Fazer preparar todos os editais da Diretoria assiná-los por ordem do Diretor Geral e mandá-los publicar pela imprensa, ou à porta do edifício nos casos urgentes.

§15. Fiscalizar escrupulosamente a distribuição dos livros e outros objetos pelas Escolas Públicas Primárias e pelas Escolas Normais.

§16. Manter o silêncio e a ordem nos trabalhos da Secretaria, não consentindo que no recinto dela tenham ingresso pessoas estranhas, podendo, porém, admiti-las em seu gabinete, quando o julgar conveniente.

§17. Velar que os empregados da Secretaria cumpram seus deveres, comparecendo à hora marcada, estando efetivamente no trabalho e nunca se retirando antes que ele termine.

§18. Admoestar particularmente qualquer empregado que deslizar-se do trilho de seus deveres; repreendê-los na presença dos outros – no caso de reincidência, e reclamar do Diretor, providências se os meios acima não forem eficazes.

§19. Ter sobre sua mesa o Livro do Ponto, assistindo às 9 horas da manhã a assinatura dos empregados, fazendo-os declarar a hora da entrada.

§20. Todos os empregados estão sujeitos ao ponto que será tomado pelo Secretário, que o encerrará um quarto depois da hora marcada para abertura da repartição.

§21. É o Secretário obrigado, além do que fica dito, a cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO III

Dos Escriurários

Art. 5º. Ao 1º. Escriurário incumbe:

§1º. Executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo Secretário sob direção do mesmo.

§2º. Prestar ao Secretário as informações que lhe forem exigidas.

§3º. Escrever os termos de juramento dos Professores e empregados em geral e títulos passados pela Repartição.

§4º. Copiar de forma clara e de acordo com as minutas que lhe forem ministradas, toda a correspondência com o Governo, bem como registrá-la no Livro competente.

§5º. Ter a seu cargo o Livro da Matrícula dos estudantes do Atheneu.

§6º. Preparar os quadros estatísticos e copiar todos os relatórios que se dirigem ao Presidente da Província e outras autoridades superiores.

§7º. Ter a seu cargo o Livro do Registro das Escolas Públicas, no qual serão declaradas as Leis que as criaram e feitas as convenientes notas, conforme as alterações por que passarem em virtude de nomeação, remoção, suspensão e demissão dos respectivos Professores.

§8º. Escriurar em Livro apropriado as faltas dos Professores do Atheneu, em vista das respectivas cadernetas.

Art. 6º. Ao 2º. Escriurário incumbe:

§1º. As obrigações dos Parágrafos 1º. e 2º. do Artigo 5º. do presente Regulamento.

§2º. Escriurar em Livro apropriado a estatística das aulas particulares da Província, com declaração das que forem subvencionadas pelos Cofres Públicos.

§3º. Executar com relação à correspondência geral o quanto foi determinado ao seu companheiro no Parágrafo 4º. do Artigo. 5º. desse Regulamento.

§4º. Lançar os vistos e atestados que forem despachados pelo Diretor Geral em Livro próprio, bem como todos os pareceres dados pelo mesmo.

§5º. Lavrar os contratos que forem celebrados na diretoria e deverem ser subscritos pelo Secretário.

§6º. Copiar os editais que tiverem de ser publicados pela imprensa, e registrá-lo em Livro apropriado.

§7º. Registrar todos os títulos, notas e apostilas que para tal fim forem apresentadas à Repartição, depois de ordenado o registro pelo Diretor Geral.

§8º. Lançar no Livro apropriado o inventário dos móveis e utensílios das Escolas Públicas.

CAPÍTULO IV

Do Porteiro

Art. 7º. Ao Porteiro compete:

§1º. Abrir e fechar a repartição às horas determinadas.

§2º. Manter o asseio da casa, zelando sua mobília, e fazer as compras do que for preciso para o expediente, sendo-lhe autorizado pelo Diretor.

§3º. Lançar no Livro da porta todas as petições que entrarem e saírem, devendo tomar nota dos números dos despachos, e exigir recibo das partes quando lhas entregar.

§4º. Fechar todos os Ofícios que para isso lhe forem entregues e lançá-los por seus números no Livro de saída com as datas da expedição.

§5º. Ter sob sua guarda o arquivo pelo que percebe a gratificação extraordinária que lhe é concedida por Lei.

§6º. Conservar-se-á na porta, donde somente se retirará para os serviços do arquivo, ou a chamado dos seus superiores, cumprindo quanto por eles lhe for determinado.

§7º. Auxiliar o Contínuo das aulas na polícia do estabelecimento.

CAPÍTULO V

Dos Contínuos

Art. 8º. Os dois Contínuos serão destinados, um para o serviço das aulas do Atheneu e outro para o da Diretoria.

Art. 9º. Ao Contínuo das aulas que será o mais velho compete:

§1º. Abrir as portas das aulas nas ocasiões em que houver de funcionar.

§2º. Dar os sinais do começo e encerramento das aulas, pelo toque do sino.

§3º. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta que for fornecida pelo empregado incumbido da matrícula, tomando nota dos que faltarem.

§4º. Apresentar a mesma caderneta à rubrica dos Professores e – visto do Diretor Geral, ministrando-a, logo que for feita a última chamada, ao empregado competente para as notas sobre o cumprimento dos Lentes.

§5º. Velar na polícia do estabelecimento, dando parte dos abusos que os estudantes cometerem.

§6º. Impedir que se infrinjam as disposições dos ns. 1º. e 2º. do Artigo 115 do Regulamento de 9 de Janeiro de 1877, apresentando ao Diretor Geral os nomes dos infratores, quando não forem aceitas as suas advertências.

§7º. Denunciar ao Diretor os que praticarem o que está previsto no Artigo 117 do mesmo Regulamento.

§8º. Entregar ao Secretário da Congregação no 1º. dia útil de cada mês as listas das faltas dos estudantes, para se proceder ao competente julgamento.

§9º. Cumprir exata e prontamente as ordens que receber dos Professores dentro da aula.

Art. 10. Compete ao Contínuo da Diretoria, que será o mais moço em idade:

§1º. Substituir o Porteiro nas suas faltas e impedimentos.

§2º. Auxiliar o Porteiro em todas as suas obrigações.

§3º. Servir no expediente da Diretoria Geral e da Secretaria.

§4º. Auxiliar ao Contínuo das aulas, quando desocupado de seus serviços especiais e a mandado do Secretário.

§5º. Entregar com prontidão toda a correspondência de que for incumbido.

Disposições Gerais

Art. 11. Os trabalhos da Secretaria começarão em todos os dias úteis, às 9 horas da manhã e encerrar-se-ão às 3 da tarde.

Art. 12. O Secretário será substituído pelo 1º. Escriturário e este pelo 2º.

Art. 13. Nos casos de substituição, os vencimentos serão regulados segundo a praxe.

Art. 14. Não havendo na repartição empregado para a última substituição, o Governo determinará para ela, em comissão, a ida de um outro de qualquer Repartição, ou autorizará o Diretor a chamar um particular, que vença uma gratificação razoável, se o serviço assim o exigir.

Art. 15. O empregado que por impedimento legítimo não puder comparecer à repartição, o comunicará ao Diretor Geral, apresentando atestado de moléstia quando o seu impedimento exceder 5 dias.

§1º. Nenhum empregado poderá faltar por mais de 15 dias, ainda mesmo por motivo justificado, senão em virtude de licença na forma Legal.

§2º. Sentindo qualquer empregado incômodo de saúde, na repartição, - que o prive de continuar no trabalho do dia, dará parte ao Secretário, e procederá como nos termos acima, se o incômodo exceder daquele dia.

Art. 16. É proibido aos empregados da Secretaria ocuparem-se dentro ou fora da mesma de serviços particulares, não podendo obter permissão para isso senão em casos de necessidade.

Art. 17. O Diretor poderá conceder aos empregados da Secretaria até 3 dias de dispensa, com perda da respectiva gratificação.

Art. 18. O juramento dos empregados que forem nomeados para a Secretaria, será prestado perante o Diretor Geral, e antes dele não poderá entrar no exercício das respectivas funções.

Art. 19. Além dos livros de que trata o presente Regulamento, o Diretor Geral poderá estabelecer quantos julgar convenientes à regularidade do serviço.

Art. 20. Os emolumentos da Secretaria da Diretoria Geral da Instrução Pública serão cobrados pela Recebedoria Provincial, mediante guias daquela Secretaria na forma da tabela anexa.

Art. 21. O Diretor poderá propor ao Governo as alterações que forem necessárias ao presente Regulamento, segundo a prática o aconselhar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Diretoria Geral da Instrução Pública de Sergipe, em 28 de Maio de 1877.

O Diretor,

Pelino Francisco de Carvalho Nobre

TABELA

DOS EMOLUMENTOS A QUE SE REFERE O REGULAMENTO DESTA DATA

Por cada matrícula do Atheneu na forma do Artigo 1º. § 26 da Resolução

Provincial n. 1079 de 5 de Maio de 1877.....	5\$000
Por cada termo de juramento.....	2\$000
Pelo registro de portarias ou despachos de licenças com ordenados por cada mês.....	2\$000
Pelo registro das mesmas sem ordenado.....	1\$000
Por nomeação de substitutos de aulas com ordenado por inteiro.....	4\$000
Por nomeação dos mesmos com menor ordenado ou sem ele.....	2\$000
Pelo registro de cartas ou nomeação de Professores Públicos e outros empregados da Instrução.....	2\$000
Por cada certidão até duas laudas.....	1\$000
Daí para cima cada lauda.....	\$800
Por cada diploma do curso de Humanidades.....	15\$000
Por cada diploma do curso Normal.....	10\$000
Por cada matrícula para o mesmo curso.....	4\$000
Por cada certidão do exame de qualquer matéria.....	2\$000
Pelo sinete imperial em qualquer título, ou documento que o deva ter.....	1\$000

1878

Resolução n. 1083 de 8 de Março de 1878

Suprime o imposto das matrículas do Atheneu e das Escolas Normais.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Da data da presente Lei em diante serão gratuitas as matrículas do Atheneu e Escolas Normais da Província.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 8 de Março de 1878, quinquagésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 8 de Março de 1878.

O Secretário Interino,
Clínio Joaquim da Guia

Resolução n. 1084 de 8 de Março de 1878

Distribui por diversos pontos da Capital as Cadeiras públicas do Ensino Primário de um e outro sexo.

José Martins Fontes, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Oficial da Imperial Ordem da Rosa e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. As cinco Cadeiras públicas do sexo feminino da Capital serão, desde já, distribuídas pelo modo seguinte:

Cadeira regida pela Professora D. Francisca Xavier do Monte Carmello Fortes, Alto do Pyrrho.

Cadeira regida pela Professora D. Francina da Gloria Muniz Telles, Rua de Japaratuba.

Cadeira regida pela Professora D. Anna Resende Mundim, Praça da Matriz e lado ocidental.

Cadeira regida pela Professora D. Esmeralda Alcina de Barros, Rua de Itabaiana.

Cadeira regida pela Professora D. Mathilde d'Oliveira, da casa onde atualmente funciona a Secretaria da Polícia para o lado do sul.

Art. 2º. As Cadeiras Públicas do sexo masculino serão assim distribuídas:

Cadeiras regidas pelo Professor Cypriano José Pinheiro, Praça da Matriz e lado ocidental.

Cadeira regida pelo Professor Alexandre José Teixeira, Alto do Pyrrho.

Cadeira regida pelo Professor José Avelino de Moraes, da casa onde funciona a Secretaria da Polícia para o sul.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 8 de Março de 1878, quinquagésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ MARTINS FONTES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 8 de Março de 1878.

O Secretário Interino,
Clínio Joaquim da Guia

Resolução n. 1085 de 21 de Março de 1878

Transfere para o Povoado do Porto Grande a Cadeira de ensino misto das Aguilhadas.

Francisco Ildefonso Ribeiro Menezes, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica, desde já, transferida a sede da Cadeira do ensino misto das Aguilhadas para o povoado denominado Porto Grande.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 21 de Março de 1878, quinquagésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO ILDEFONSO RIBEIRO MENEZES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 21 de Março de 1878.

O Secretário Interino,
Clínio Joaquim da Guia

Resolução n. 1092 de 9 de Abril de 1878

Autoriza ao Presidente da Província a conceder a Raphael Archanjo de Montalvão, Professor do Ensino Primário do Riachão, cinco anos de licença com os respectivos vencimentos para cursar qualquer faculdade do Império.

Francisco Ildefonso Ribeiro Menezes, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder à Raphael Archanjo de Montalvão, Professor do Ensino Primário da Villa do Riachão, 5 anos de licença com seus vencimentos para concluir os estudos preparatórios e cursar qualquer faculdade do Império.

Art. 2º. O referido Professor é obrigado a deixar substituto idôneo, competentemente habilitado perante a Diretoria da Instrução Pública e pago à sua custa.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 9 de Abril de 1878, quinquagésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO ILDEFONSO RIBEIRO MENEZES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 9 de Abril de 1878.

O Secretário Interino,
Clínio Joaquim da Guia

Resolução n. 1094 de 11 de Abril de 1878

Cria na cidade de Larangeiras as Cadeiras de Francês, Gramática e Aritmética.

Francisco Ildefonso Ribeiro Menezes, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas na cidade de Larangeiras as Cadeiras do Ensino Secundário de Francês, Gramática e Aritmética.

Art. 2º. O Professor de Francês vencerá 600\$ rs. de ordenado e 200\$ rs de gratificação, e o de Gramática e Aritmética 1:200 rs, sendo 400\$rs de gratificação.

Art. 3º. Os Professores serão obrigados a lecionar na casa que possui a Instrução Pública naquela cidade.

Art. 4º. Fica a Câmara Municipal da mesma cidade autorizada a fazer as despesas necessárias com o asseio e mobília da referida casa.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 11 de Abril de 1878, quinquagésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO ILDEFONSO RIBEIRO MENEZES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Abril de 1878.

O Secretário Interino,

Clínio Joaquim da Guia

Resolução n. 1198 de 29 de Abril de 1878

Revoga o Inciso 15 do Artigo 1º. da Resolução n. 1079 de 5 de Maio de 1877 e declara em vigor o Artigo 45 do Regulamento de 9 de Janeiro do mesmo ano.

Francisco Ildefonso Ribeiro Menezes, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica revogado o inciso 15 do Artigo 1º. da Resolução Provincial n. 1079 de 5 de Maio do ano passado.

Art. 2º. Fica em pleno vigor o Artigo 45 do Regulamento de 9 de Janeiro do ano passado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 29 de Abril de 1878, quinquagésimo sétimo da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO ILDEFONSO RIBEIRO MENEZES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 29 de Abril de 1878.

O Secretário Interino,

Clínio Joaquim da Guia

REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO SUPERIOR DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Aprovado por Ato de 10 de Julho de 1878

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Das Sessões

Art. 1º. O Conselho Superior da Instrução Pública da Província de Sergipe em desempenho do §3º do Artigo 7º. do Regulamento de 9 de Janeiro de 1877 reunir-se-á ordinariamente no dia 2 de cada mês letivo, não sendo esse dia dos considerados de férias para todas as Aulas Públicas da mesma Província.

§Único. No caso de ser feriado o dia 2, que se fixa para a sessão, ela efetuar-se-á no dia 3, ou no dia 4, se também for feriado o dia 3.

Art. 2º. Haverá sessão extraordinária sempre que o Conselheiro-Presidente a julgar necessária, sempre que por amor para com a direção do ensino, a inspeção dos estabelecimentos de instrução e educação públicos ou particulares, e a qualquer assunto que interesse à Instrução Provincial, ou preste auxílio ao Diretor Geral, em Ofício, for pedida sua reunião ao referido Conselheiro Presidente por qualquer dos outros Conselheiros.

Art. 3º. As sessões do Conselho, quer ordinárias, quer extraordinárias, no caso de manifesta necessidade, se estenderão pelo número de dias que se tornar necessário.

Art. 4º. Os Conselheiros, tanto para as sessões ordinárias como para as extraordinárias, serão sempre convocados por escrito.

Art. 5º. Nenhum Conselheiro poderá votar em questão na qual tenha interesse pessoal, ou impedimento jurídico.

Art. 6º. O Conselho poderá funcionar estando presentes metade e mais um de seus membros.

§Único. Quando, porém tiver de julgar as infrações disciplinares a que estejam impostas penas maiores que a admoestação, repreensão, multa até 40\$, ou suspensão com perda de vencimentos até 15 dias, será imprescindível que se ache em sua plenitude.

Art. 7º. Aberta qualquer sessão, se procederá à leitura e aprovação da Ata da anterior, à leitura do expediente da que vai efetuar-se, à nomeação das Comissões que forem necessárias, passando-se afinal à ordem do dia.

Dos Trabalhos

Art. 8º. Todas as sessões que tiverem de ser decididas pelo Conselho, necessitarão prévio parecer de uma Comissão votada dentre os Conselheiros.

§Único. As Comissões terão uma hora para formularem seus pareceres em uma sala segregada da dos trabalhos, que se interrompem para esse fim.

Art. 9º. Os pareceres atinentes às especialidades do Artigo 8º. do Regulamento de 9 de Janeiro de 1877 e as matérias do Artigo 9º. do mesmo Regulamento serão dados de uma sessão para outra, lidos na em que forem apresentados, e discutidos na que se lhe seguir.

§Único. Se uma sessão durar por alguns dias, eles serão apresentados de um para outro dia, lidos no 3º. e discutidos no 4º.

Art. 10. Os pareceres poderão ser confiados aos Conselheiros que quiserem examinar em suas casas.

Art. 11. As votações serão por escrutínio.

Art. 12. É facultado motivar nas Atas os votos vencidos, antecedendo requerimento ao Conselheiro Presidente.

Art. 13. Qualquer comissão se comporá de três membros.

Art. 14. O Conselheiro Secretário não deverá ser votado para Comissão alguma, o que não lhe tolhe o direito de discutir e votar.

CAPÍTULO II

Da Inspeção

Art. 15. O Conselho inspecionará os estabelecimentos de instrução pública ou particular sempre que o entender conveniente.

§Único. A inspeção será feita pelo Conselho em peso, ou por uma Comissão de membros seus.

CAPÍTULO III

Dos Conselheiros

Art. 16. O Conselheiro Presidente tem as seguintes atribuições:

1. Convocar o Conselho ordinária e extraordinariamente.
2. Abrir, prorrogar e encerrar sessões.
3. Votar deliberativamente.
4. Dirigir os trabalhos e manter a ordem.
5. Conceder a palavra.
6. Declarar o resultado das votações.
7. Designar a ordem do dia.
8. Assinar a correspondência do Conselho e as Atas de suas sessões.

Art. 17. O Conselheiro Vice-Presidente substituirá ao Conselheiro Presidente ou a quem suas vezes fizer.

Art. 18. O Conselheiro Secretário é obrigado:

- 1º. A escrever e assinar as Atas das sessões.

- 2°. A escrever e enviar a correspondência do Conselho.
- 3°. A escrever a Circular Convocatória.
- 4°. A tomar nota das votações.
- 5°. A intimar as sessões que forem proferidas pelo Conselho.
- 6°. A ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo do Conselho.
- 7°. A passar as certidões que não versarem sobre matéria de processos disciplinares.

Art. 19. O Conselheiro Secretário será substituído em seus impedimentos por qualquer Conselheiro designado pelo Conselheiro Presidente.

Art. 20. Os Conselheiros em geral são obrigados a aceitar os cargos e Comissões para que forem escolhidos, salvo o caso de alegarem motivos justos.

Art. 21. Os Conselheiros não poderão falar mais de duas vezes sobre uma matéria na mesma sessão, salvo se obtiverem a palavra pela ordem.

Art. 22. Os Conselheiros-Relatores de Comissões são obrigados a passar as certidões dos negócios que disserem respeito àquelas de que são membros.

Art. 23. Todos os Conselheiros, inclusive o Conselheiro-Presidente, podem propor medidas em sentido auxiliador aos Arts 3°, 5°, 6°, 8°, 9°, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 85, 86, 87, 129, 130, 132, 135, 158 e 140 do Regulamento de 9 de Janeiro, as quais depois da competente discussão, serão nos termos os mais respeitosos, se por ventura houverem merecido a aprovação do Conselho, levadas pelo Conselheiro-Presidente à consideração do Exmo. Governador da Província.

§Único. Das medidas que podem propor os Conselheiros, excluem-se as que interessarem aos assuntos dos §§ 3°, 4°, 5°, 8°, 9°, 10 e 12 do Artigo 5°. do Regulamento de 9 de Janeiro, e as que interessarem aos assuntos dos §§ 1°, 2°, 4°, 6°. e 7°. do Artigo 6°. do precitado Regulamento.

CAPÍTULO IV

Do processo e julgamento das infrações das disciplinas

Art. 24. O processo disciplinar pode ser instaurado à requisição do Diretor Geral, de qualquer Conselheiro por denúncia, por queixa da parte ofendida.

§Único. Tanto o denunciante como o queixoso, podem se fazer representar juridicamente.

Art. 25. O Conselheiro que requisitar a instauração do processo disciplinar ficará inibido de votar no julgamento desse processo.

Art. 26. A requisição, a denúncia e a queixa devem narrar circunstancialmente o fato crime, e, além disto, ser instruídas com provas intrínsecas.

Art. 27. As queixas e as denúncias, além da disposição do §Único do Artigo 24 deste Regimento, podem a rogo dos queixosos e dos denunciantes ser assinadas por pessoas idôneas perante três testemunhas, quando aqueles não saibam ler e escrever.

Art. 28. Tanto a queixa, como a denúncia, e até mesmo a requisição, deverão ser sujeitas ao parecer de uma comissão.

Art. 29. Será Relator dessa Comissão aquele Conselheiro que determinar o Conselheiro Presidente.

Art. 30. A esse incumbe escrever todas as peças do processo disciplinar, propor e requerer tudo quanto for eficaz para o pronto andamento do processo.

Art. 31. Depois de aceitar a requisição, a queixa ou a denúncia, o Conselheiro Secretário instruirá ao acusado para responder no prazo de 15 dias contados do recebimento provado da intimação.

Art. 32. A acusação tem obrigação de dar a inquirir três testemunhas.

Art. 33. É facultado ao acusado oferecer testemunhas em sua defesa.

Art. 34. As testemunhas de acusação e defesa só podem ser inquiridas em pleno Conselho.

§Único. Ao Relator do processo, que não tem voto, compete a inquirição das mesmas.

Art. 35. Depois da inquirição das testemunhas de acusação, segue-se o interrogatório do acusado, a apreciação dos documentos e inquirição das testemunhas que oferecer em sua defesa, ficando assim concluso o processo.

Art. 36. Um dia após a conclusão do processo, pleno o Conselho, e presente o acusado e seu defensor, se o tiver, depois da leitura de todas as peças, que será feita pelo Relator, o Conselheiro Presidente concederá a palavra ao acusado para defender-se ou a seu Defensor Jurídico para fazê-lo em seu lugar.

§Único. Se o acusado não responder a intimação, e não comparecer para oferecer suas testemunhas e defender-se, o processo terá o andamento que fica determinado nos Artigos precedentes.

Art. 37. A defesa do acusado é verbal, quer seja por ele, quer por Defensor Jurídico.

§Único. Na segunda hipótese, é necessário que haja prévia licença do Conselheiro Presidente.

Art. 38. O julgamento se efetuará a portas fechadas e logo em seguimento a defesa.

Art. 39. Um Conselheiro não pode ser Relator em mais de um processo ao mesmo tempo.

Art. 40. Haverá recurso voluntariamente das decisões criminais do Conselho para o exm. Governo da Província, dentro do prazo de 5 dias, contados da intimação da sentença.

§Único. O recorrente pode apresentar novos documentos para sua defesa dentro do prazo de 8 dias, contados da data do mesmo.

Art. 41. O recurso necessário é imediato à sentença e assinado, como ela, pelo Conselho pleno.

Art. 42. O Conselho é obrigado, quando impuser penas e julgar infrações disciplinares, a respeitar e fazer respeitar as disposições contidas nos Artigos 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 147, e 148 do Regulamento de 9 de Janeiro.

Art. 43. Onde for omissa o presente Regimento, suprirão as disposições do Código Criminal e da Legislação do país em vigor.

Art. 44. O presente Regimento pode ser alterado ou acrescentado sem ofensa ao Regulamento de 9 de Janeiro, por deliberações tomadas em Conselho Pleno, e que só terão força de Lei depois de aprovadas pelo Exmo. Governo da Província.

CAPÍTULO V

Do Arquivo

Art. 45. Haverá em uma das salas do Atheneu, um armário com portas de vidro para nele se guardarem todos os papéis e todos os livros pertencentes ao Conselho.

Art. 46. A chave deste armário deverá ser guardada pelo Conselheiro Secretário.

Aracajú, 24 de Maio de 1878 – A Comissão, Vigário José Luiz de Azevedo, Bricio Cardozo, Gonçalo Vieira de Mello.

Resolução n. 1109 de 31 de Março de 1879

Estabelece empregados para a Diretoria Geral da Instrução Pública; jubila Professor; reduz Cadeiras do Ensino Secundário em Larangeiras.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. A Diretoria Geral da Instrução Pública compor-se-á dos seguintes empregados.

§Único. Um Diretor cujas funções passam a ser exercidas por um dos Professores do Atheneu, com a gratificação de 500\$000; um Secretário com o ordenado de 800\$000 e 200\$000 de gratificação; um Escriurário com o ordenado de 600\$000 e 200\$000 de gratificação e um Contínuo que servirá de Porteiro com o ordenado de 500\$000 e 200\$000 de gratificação.

§3º. Ficam suprimidas as Cadeiras dos povoados que não forem sedes das Freguesias quer contratadas, quer públicas. – Excetuam-se as dos Povoados seguintes:

Sítio do Meio, Samba, Rancho, Campinhos, Telha, Cajueiro, Porto das Redes, Porto Grande, Bom Jesus, Barra dos Coqueiros, Escurial, Aguada, S. Pedro do Porto da Folha e Barroso do sexo masculino.

§5º. Da data da presente Lei em diante, não se porá em concurso Cadeira alguma, quer do sexo masculino quer do sexo feminino, sem que tenham sido providas as Professoras do ensino misto que foram demitidas e consideradas avulsas, por falta do número legal em suas respectivas escolas, a contar do ano passado.

Art. 2º. Ficam extintas as Escolas Normais passando o Lente do 2º. ano a lecionar as matérias do dito ano no Atheneu até que possa ser aproveitado em alguma vaga que se der no referido estabelecimento.

§1º. Fica o Presidente da Província autorizado a jubilar o Professor do 1º. ano, Ignácio de Souza Valladão, com o ordenado a que tiver direito.

§4°. As Cadeiras do Ensino Secundário da cidade de Larangeiras ficam reduzidas a duas; sendo uma da Língua Latina e outra da Língua Francesa, exercidas por um só Professor com o ordenado de 1:00\$000 e 200\$ de gratificação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 31 de Março de 1879, quinquagésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe aos 31 dias do mês de Março de 1879.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Ato de 3 de Abril de 1879

O Presidente da Província, em virtude do disposto no § 3° do Artigo__ da Resolução Provincial n. 1109 de 31 do mês findo, resolve suprimir as Cadeiras públicas e contratadas do Ensino Elementar dos Povoados: “Brejo Grande”, sexo masculino, ficando avulso o respectivo Professor vitalício Manoel Izaias dos Santos: do “Jabebery”, de ambos os sexos ficando avulsos os respectivos Professores efetivos Manoel José de Oliveira e D. Maria Idalina Freire Lima; do “Outeiro”, termo de Maroim, de ambos os sexos, ficando dispensados os seus serventuários contratados Joaquim Ferreira de Araújo e D. Margarida Ferreira de Araújo; do “Brejão”, sexo masculino, ficando dispensado o seu serventuário.

Cumpra-se e comunique-se.

Ato da Presidência de 4 de Abril de 1879

O Presidente da Província, considerando achar-se extinta a Cadeira de Gramática e Aritmética da cidade de Larangeiras, porquanto tratando das que ali devem existir, determinou a Resolução Provincial n. 1109 de 31 de Março findo, em seu Artigo 2°. §4°. , que ficam reduzidas a duas, sendo uma da Língua Latina e outra da Língua Francesa,

exercidas por um só Professor; resolve pelo presente dispensar do exercício dela o respectivo Professor Belisario Pereira de Vasconcellos, que passará a reger a Cadeira de Primeiras Letras do sexo masculino do Povoado da Barra dos Coqueiros, que lhe fica designada.

Cumpra-se e comunique-se.

Lei n. 1127 de 12 de Maio de 1879

Orça a receita e fixa a despesa da Província para o exercício de 1879 a 1880.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica orçada a receita da Província para o ano financeiro de 1879 a 1880 na quantia de 610:637\$000 que será arrecadada pelas seguintes verbas:

[...]

Art. 2º. As despesas da Província para o exercício de 1879 a 1880 são orçadas na quantia de 588:645\$521 que serão distribuídos pela maneira seguinte:

Art. 5º. Instrução Pública

§1º. Gratificação aos Professores para quem passam as funções de

Diretor.....500\$000

§2º. Ordenado e gratificação ao Secretário.....1:000\$000

§3º. Idem ao Escriurário.....800\$000

§4º. Idem ao Contínuo servindo de Porteiro.....700\$000

§5º. Expediente e asseio.....200\$000

§6º. Professores do Atheneu.....15:300\$000

§7º. Ordenados aos Professores Adidos.....3:000\$000

§8º. Idem e gratificação aos Professores do Ensino Elementar.....76:000\$000

§9º. Idem às duas Adjuntas.....800\$000

§10. Restrição, desde já, ao ex-Diretor das Escolas Normais, da gratificação a que tem direito por dez meses de serviço 250\$000

§11. Ordenado e gratificação aos Professores de Latim e Francês de Larangeiras e Estância.....2:400\$000

§12. Restituição às Professoras do ensino misto avulsas e
demitidas e aos Professores efetivos e vitalícios avulsos e demitidos
até 31 de Março deste ano 4:000\$000

104:950\$000

Disposições Gerais

Art. 23. Fica o Presidente da Província autorizado a contratar o Ensino Primário de ambos os sexos nos povoados do Brejo Grande, Porto da Folha, Cedro e Intans.

Art. 25. A exceção feita pelo § 3º. do Artigo 2º. da Lei n. 1109 de 31 de Março do corrente ano é extensiva à Cadeira do sexo masculino do Povoado da Aguada.

Art. 29. Fica consignada a verba de 200\$000 para pagamento a José Ferreira Brandão da gratificação como Porteiro da Biblioteca Pública extinta, do exercício de 1876 a 1877.

Art. 30. É o Presidente da Província autorizado a conceder à Professora Dona Cecília da Conceição de Mello Martins Lima seis meses de licença com seu ordenado, sendo obrigada a entrar no gozo dela no prazo fatal de 30 dias.

Art. 32. Fica a Tesouraria Provincial autorizada desde já, a pagar ao Professor da Aula Prática anexa à Escola Normal, Cypriano José Pinheiro, o que se lhe deve de acordo com o § 19 da Resolução n. 1079 de 11 de Maio de 1877.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 12 de Maio de 1879, quinquagésimo oitavo da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 12 de Maio de 1879.

O Secretário,
Dr. Luiz Antonio de Faria

1880

Resolução n. 1128 de 17 de Março de 1880

Cria no Povoado de São Paulo, Termo de Itabaiana duas Cadeiras Públicas do Ensino Primário.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas no Povoado de S. Paulo, do termo de Itabaiana, duas Cadeiras Públicas, sendo uma do sexo masculino e outra do feminino, ambas para o Ensino Primário, vencendo os respectivos Professores o ordenado que lhes está marcado por Lei, segundo a classificação existente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 17 de Março de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 17 de Março de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 17 de Março de 1880.

Resolução n. 1129 de 17 de Março de 1880

Autoriza o Presidente da Província a mudar a sede da Cadeira Pública existente no lugar Cajueiro, do Termo de Itabaiana, para o Povoado denominado Olhos d'Água do mesmo Termo.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a mudar a sede da Cadeira pública existente no lugar – Cajueiro – do Termo de Itabaiana para o Povoado – Olhos d'Água – do mesmo Termo.

Art. 2º - Revogam-se as decisões em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 17 de Março de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 17 de Março de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 17 de Março de 1880.

Resolução n. 1131 de 18 de Março de 1880

Cria, desde já, Cadeiras de ensino misto em diversos povoados e autoriza o Governo da Província a despendar a quantia precisa para a execução da presente Resolução.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas, desde já, as Cadeiras para o ensino misto nos povoados seguintes:

Aroeiras e Brejão, no município de Villa-Nova; Curralinho, Porto da Folha; Tamanduá e Amparo, no de Propriá; Collégio, no de Itaporanga; Rio Comprido, no de S.

Christovão; Caetetú e Mata no de Maroim; Sacco do Rio Real, no da Estância; e Mussuca, no de Lorangeiras.

Art. 2º. Fica o Governo da Província autorizado a despende, desde já, a quantia precisa para a execução da presente Lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 18 de Março de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 18 de Março de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 18 de Março de 1880.

Resolução n. 1132 de 19 de Março de 1880

Restaura com caráter de públicas as Cadeiras do sexo feminino dos Povoados de Santa Rosa, Carrapicho, Ilha dos Bois e Jabibery; cria no Povoado do Curral do Meio, Freguezia de Santo Amaro uma Cadeira para meninas; restaura igualmente com o mesmo caráter de pública para o ensino misto a Cadeira do Povoado da Umbaúba e uma no Povoado do Gerú, Termo de Itabaiana e autoriza o Governo da Província a despende, desde já, a quantia precisa para a execução da presente Resolução.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Restaura a Cadeira do sexo feminino do Povoado Ilha dos Bois com o caráter de pública.

Art. 2º. Fica criada no Povoado denominado Curral do Meio, na Freguezia de Santo Amaro, uma Cadeira para meninas.

Art. 3º. Ficam igualmente restauradas, com o mesmo caráter de públicas, para o ensino misto, a Cadeira do povoado da Umbaúba, e uma no Povoado do Gerú, Termo de Itabaianinha.

Art. 4º. Fica o Governo da Província, desde já, autorizado a despende a quantia precisa para a execução da presente Resolução.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 19 de Março de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 19 de Março de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 19 de Março de 1880.

Resolução n. 1136 de 12 de Abril de 1880

Restaura a Cadeira do sexo masculino do Povoado Carrapicho, Ilha dos Bois e Santa Rosa com o caráter de pública e cria uma do mesmo sexo no Povoado do Curral do Meio.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas as Cadeiras do Ensino Elementar do sexo masculino dos povoados Carrapicho, Ilha dos Bois e Santa Rosa e criada uma do mesmo sexo no povoado Curral do Meio.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Província de Sergipe, 12 de Abril de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Selada e publicada a presente Resolução aos 12 de Abril de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Farias

Resolução n. 1138 de 15 de Abril de 1880

Dá outra redação ao Artigo 24 do Regulamento da Instrução Pública de 9 de Janeiro de 1877 e ao §7º. do Artigo 1º. da Resolução Provincial n. 1079 de 5 de Maio do mesmo ano.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Artigo 24 do Regulamento da Instrução Pública de 9 de Janeiro de 1877, e o § 7º. do Artigo 1º. da Resolução Provincial n. 1079 de 5 de Maio do dito ano ficam redigidos do seguinte modo:

§1º. As Cadeiras de 4ª. Classe serão providas mediante concurso, podendo, contudo, o Presidente da Província nomear para exercê-las pessoas que já tenham sido aprovadas plenamente em concurso de outras Cadeiras por ocasião de vagas ou de suas criações.

§2º. As Cadeiras de 1ª. , 2ª. e 3ª. classe serão providas ou por acesso, ou para de igual categoria, conforme a conveniência do serviço público, a juízo do Presidente.

Art. 2º. Os concursos para o Ensino Primário serão feitos, desde já, perante o Presidente da Província, a quem somente compete as nomeações de examinadores.

Art. 3º. Os exames de habilitação serão d'ora em diante somente para as pessoas que se propuserem ao magistério particular.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 15 de Abril de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 15 de Abril de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 15 de Abril de 1880.

Resolução n. 1139 de 15 de Abril de 1880

Cria, desde já, uma Cadeira do Ensino Elementar misto, regida por Professora no Povoado da Pedra Molle do Município de Itabaiana e autoriza o Presidente da Província a despender a quantia necessária para a execução desta Lei.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada, desde já, uma Cadeira de Ensino Elementar misto, regida por Professora, no povoado da Pedra-Molle, do Município de Itabaiana, ficando o Presidente da Província autorizado desde já, a despender a quantia necessária para a execução da presente Lei.

§Único. As Cadeiras de ensino misto regidas por Professoras terão duas sessões diárias; uma das 9 às 12 do dia para um sexo, e outra das 2 às 5 da tarde para outro sexo.

Art. 2º. Fica transferida a sede da Cadeira do Ensino Elementar do sexo feminino do Povoado da Aguada, no Município de Rozário, para o Povoado Sobrado, no Município

de Socorro, sendo considerada de ensino misto e regida por Professora; e igualmente transferida a sede da Cadeira de Ensino Elementar do sexo masculino do Povoado da Aguada para o Povoado do Marimbondo.

Art. 3º. Fica revogado o Artigo 49 da Lei n. 1081 de 11 de Março de 1877.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 15 de Abril de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 15 de Abril de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 15 de Abril de 1880.

Resolução n. 1142 de 26 de Abril de 1880

Considera pública, desde já, as Cadeiras contratadas existentes na Província.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam, desde já, consideradas públicas as Cadeiras contratadas existentes na Província.

Art. 2º. Todos os Professores, que contarem mais de dez anos de serviços nas ditas Cadeiras, ficam considerados vitalícios.

Art.3º. Fica, desde já, autorizado o Presidente da Província a fazer as despesas necessárias com os ordenados dos Professores de que trata a presente Resolução e das Cadeiras novamente criadas e restauradas na Província.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Em cumprimento ao disposto na Resolução acima citada, foram consideradas públicas as seguintes Cadeiras contratadas:

Brejo Grande – do sexo masculino e feminino

Porto da Folha – Idem

Cedro – do sexo feminino

Intans – do sexo masculino

Barra dos Coqueiros – Idem

Rancho – Idem

Aquidabam – do sexo feminino

Porto das Redes – do sexo masculino

Sítio do Meio – de ambos os sexos

Barroso – do sexo masculino

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 26 de Abril de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 26 de Abril de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 26 de Abril de 1880.

Resolução n. 1148 de 27 de Abril de 1880

Autoriza o Presidente da Província a conceder, desde já, seis meses de licença com todos os vencimentos ao Professor Público da 2ª. Cadeira da Capital, Alexandre José Teixeira.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder desde já, seis meses de licença com todos os seus vencimentos ao Professor Primário da Segunda Cadeira desta Capital, Alexandre José Teixeira, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 27 de Abril de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 27 de Abril de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 27 de Abril de 1880.

Resolução n. 1156 de 30 de Abril de 1880

Concede aos Professores Públicos de Villa-Nova, Francisco Antonio de Carvalho Lima Junior; de São Christóvão, José Cupertino de Moraes; de Santa Luzia, Felix Barretto de Vasconcellos; de Itabaianinha, Manoel Damázaio Pereira Leite, licença para estudarem Preparatórios e matricularem-se em qualquer dos cursos superiores do Império.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam concedidos aos Professores Públicos Primários de Villa-Nova, Francisco Antonio de Carvalho Lima Junior e José Cupertino de Moraes da cidade de S. Christovam, sete anos de licença com todos os seus vencimentos, para estudarem

Preparatórios e matriculem-se em qualquer dos cursos superiores do Império, deixando substitutos à sua custa, e a contento da Diretoria da Instrução Pública.

Art. 2º. Ficam igualmente concedidos dois anos de licença ao Professor de S. Luzia, Felix Barretto de Vasconcellos, sob as mesmas condições.

Art. 3º. Fica da mesma forma concedida ao Professor Público da Villa de Itabaianinha, Manoel Damázio Pereira Leite, três anos de licença para ultimar seus estudos em qualquer seminário do Império, debaixo das mesmas condições do Artigo 1º.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Abril de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 30 de Abril de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 30 de Abril de 1880.

Resolução n. 1158 de 1º. de Maio de 1880

Cria uma Cadeira do Ensino Primário no Povoado Lagôa Vermelha, outra no Povoado Samba e outra no Povoado Oiteiro.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo masculino no Povoado Lagôa Vermelha, e uma, de igual ensino para o sexo feminino, no Povoado denominado Samba, e uma finalmente no povoado Oiteiro, do município de Maroim.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 1º. de Maio de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 1º. de Maio de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 1º. de Maio de 1880.

Resolução n. 1165 de 5 de Maio de 1880

Orça receita e fixa despesa da Província para o exercício de 1880 a 1881.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. A receita da Província fica orçada no ano financeiro de 1880 a 1881 na quantia de 716:854\$000.

[...]

Art. 2º. A despesa da Província é fixada em réis, 680:495\$065 que será distribuída pela maneira seguinte:

Art. 5º. Instrução Pública.

§1º. Gratificação ao Professor do Atheneu, que servir de Diretor.....500\$000

§2º. Pessoal da Secretaria do Atheneu, sendo ao Secretário do Atheneu..... 1:000\$000 e ao Porteiro servindo de Bedel 500\$000, extinto desde já o lugar de Escriurário 1:500\$000

§3º. Expediente e asseio da casa.....200\$000

§4º. Professores do Atheneu.....15:300\$000

§5º. Ditos adidos.....4:400\$000

§6°. Ao Professor do Ensino Secundário da cidade da Estância na forma da Lei n. 801 de 27 de Abril de 1868.....	1:500\$000
§7°. Professores do Ensino Elementar, tendo o Professor Pedro José Gonçalves mais a gratificação de 100\$ por contar mais de 15 anos de serviço ao tempo em que vigorava o Regulamento de 22 de Setembro de 1873.....	94:820\$000
§8°. Professores Adjuntos.....	800\$000
§9°. Aluguel de casas para Professores da Capital.....	1:400\$000
	120:420\$000

Disposições Gerais

Art. 29. Fica extinta a Cadeira de Latim de Larangeiras e criada uma de Aritmética, que ficará reunida à de Francês, para cuja regência fica o Presidente da Província autorizado a mandar um dos Professores adidos do Atheneu.

Art. 31. Fica o Presidente da Província autorizado a jubilar, desde já, a Professora do sexo feminino de Larangeiras Dona Roza Angélica de Pinna com o ordenado anual de 800\$000, e ao Professor da mesma cidade Tranquilino Augusto de Souza Britto com o ordenado de 500\$000 anuais.

Art. 41. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar pagar ao Professor Ignácio de Souza Valladão a quantia de 250\$000 a que tinha direito como Secretário das Escolas Normais, a contar de 1°. de Junho de 1878 a 1°. de Abril de 1879.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 5 de Maio de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 5 de Maio de 1880.

Resolução n. 1166 de 5 de Maio de 1880

Declara que fica em seu inteiro vigor a Resolução n. 801 de 17 de Abril de 1868.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica em seu inteiro vigor a Resolução n. 801 de 27 de Abril de 1868 que, reunindo as Cadeiras de Latim e Francês da Estância, deu ao respectivo Professor o ordenado e gratificação de 1:500\$000 anuais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 5 de Maio de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 5 de Maio de 1880.

Lei n. 1169 de 12 de Maio de 1880

Orça receita e despesas para as Câmaras Municipais para o exercício de 1880 a 1881.

Theóphilo Fernandes dos Santos, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam autorizadas as Câmaras Municipais da Província a despenderem do 1º. de Outubro de 1880 ao último de Setembro de 1881 a quantia de \$ e procederem na arrecadação de suas rendas da maneira seguinte:

Câmara do Socorro

Art. 4º. Esta Câmara despenderá:

§12. Com o aluguel da casa do Professor, conforme o Artigo 57 da Lei n. 918 de Maio de 1871.

Art. 78. É autorizada à Câmara Municipal da Villa do Socorro a pagar ao Professor Domingos José de Oliveira a quantia de 57\$500 réis, de aluguéis de casa em que funcionou sai aula em anos anteriores.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 12 de Maio de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

(L.S.)

THEÓPHILO FERNANDES DOS SANTOS

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidência em 12 de Maio de 1880.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Selada nesta Secretaria do Governo em 12 de Maio de 1880.

1881

Resolução n. 1172 de 30 de Março de 1881

Extingue Cadeira de Ensino Primário e cria outras de ensino misto em diversas localidades.

Luiz Alves Leite d'Oliveira Bello, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Bacharel em Letras pelo Imperial Collegio D. Pedro II, e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica extinta a Cadeira de Ensino Primário do sexo masculino do Povoado de S. Paulo, no município de Itabaiana, passando a ser misto o ensino da do sexo feminino ali existente, e de conformidade com o § Único do Artigo 1º. da Resolução n. 1139 de 15 de Abril de 1880.

§Único. O Presidente da Província dará o destino que entender ao Professor da Cadeira extinta.

Art. 2º. Fica sendo de ensino misto, e de conformidade com a mesma Resolução, a Cadeira do sexo feminino existente no Povoado dos Oiteiros, no município de Maroim.

Art. 3º. Fica transferida a sede da Cadeira de ensino misto do Povoado Sacco do Rio Real, no município da Estância, para o Bairro de – Além da Ponte – da mesma cidade, percebendo a respectiva Professora os vencimentos que ora percebe; e também transferida a sede da Cadeira do sexo masculino do Povoado da Telha, do município de S. Christovão, para o Povoado do Sapé, do município de Itaporanga.

§Único. O Diretor da Instrução Pública, por si, ou o Delegado Literário da cidade da Estância designará a Professora que está provisoriamente lecionando no bairro de Além da Ponte da cidade da Estância o ponto no interior da mesma cidade onde deva funcionar sua aula.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Março de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVES LEITE D'OLIVEIRA BELLO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 30 de Março de 1881.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Resolução n. 1174 de 1º. de Abril de 1881

Concede seis meses de licença aos Professores públicos José Leandro Pinto da Costa e Marcellino de Mello Cardoso.

Luiz Alves Leite d'Oliveira Bello, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Bacharel em Letras do Imperial Collegio de Pedro II e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam concedidos ao Professor Público da Cadeira de Latim e Francês da cidade da Estância, José Leandro Pinto da Costa, e ao de Primeiras Letras da Villa de Itabaiana, Marcellino de Mello Cardoso, seis meses de licença a cada um, com seus vencimentos, para tratar de sua saúde, onde lhes convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 1º. de Abril de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVES LEITE D'OLIVEIRA BELLO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 1º. de Abril de 1881.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Resolução n. 1175 de 4 de Abril de 1881

Cria Cadeira de ensino misto

Luiz Alves Leite d' Oliveira Bello, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Bacharel em Letras do Imperial Collegio de Pedro II e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada, desde já, uma Cadeira de Ensino Elementar Misto, regida por Professora nomeada mediante concurso no povoado da Varzea do Gama, no município de Itabaiana, onde já teve Cadeira pública do sexo masculino.

§Único. A respectiva Câmara Municipal concorrerá com a necessária mobília para a aula; pagará o aluguel da casa, e designará o lugar onde deve funcionar a mesma aula e for mais conveniente.

Art. 2º. Fica suprimida a Cadeira de Ensino Primário do sexo masculino de povoado Curral do Meio, e considerada de ensino misto e regida pela Professora.

Art. 3º. Fica também considerada de ensino misto a Cadeira do Povoado do Rancho e suprimida a do sexo masculino.

Art.4º. A Cadeira terá duas sessões, na forma do § Único do Artigo 1º. da Resolução n. 1139 de 15 de Abril do ano passado.

Art. 5º. É o Presidente da Província autorizado desde já, a despender a quantia necessária para a execução da presente Resolução.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 4 de Abril de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

LUIZ ALVES LEITE D'OLIVEIRA BELLO

Selada e publicada na Secretária do Governo de Sergipe em 4 de Abril de 1881.

O Secretário,

Dr. Luiz Antonio de Faria

Resolução n. 1177 de 29 de Abril de 1881

Restaura a Capelania do Povoado de São Paulo e cria uma outra no Povoado Samba.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º Vice-presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art.1º. Fica restaurada a extinta Capelania do Povoado de São Paulo no Termo de Itabaiana, criada pela Resolução Provincial n. 1053 de 18 de Abril de 1877, com a gratificação de 600\$000 anuais ao Capelão nomeado e sem a obrigação de ensinar Primeiras Letras.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 29 de Abril de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES

Selada e publicada na Secretária do Governo de Sergipe em 29 de Abril de 1881.

O Secretário Interino,

João Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 1183 de 6 de Maio de 1881

Cria uma Cadeira de ensino misto na cidade do Lagarto.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º. Vice-presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art.1º. Fica criada na cidade do Lagarto uma terceira Cadeira de Ensino Primário, regida por Professora, sendo o ensino misto e a Professora obrigada a duas sessões nos dias letivos, uma das nove horas da manhã até meio dia e outra das duas a cinco horas da tarde.

Art. 2º. Na primeira Sessão somente serão admitidas alunas e na segunda somente alunos.

Art. 3º. Pelo excesso do trabalho receberá a Professora o ordenado de oitocentos mil réis e a gratificação de duzentos mil réis anualmente.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Maio de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES

Selada e publicada na Secretária do Governo de Sergipe em 6 de Maio de 1881.

O Secretário Interino,

João Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 1185 de 6 de Maio de 1881

Considera de ensino misto a Cadeira do povoado Marimbondo.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica considerada de ensino misto a Cadeira do povoado do Marimbondo, no município de Japaratuba.

Art. 2º. Revogam as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Maio de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES

Selada e publicada na Secretária do Governo de Sergipe em 6 de Maio de 1881.

O Secretário Interino,

João Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 1186 de 6 de Maio de 1881

Equipara os vencimentos da Professora do Asylo de Nossa Senhora da Pureza aos das Professoras do Ensino Primário da Capital.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Os vencimentos das Professoras do Asylo Nossa Senhora da Pureza ficam desde já equiparados aos vencimentos das demais Professoras do Ensino Elementar desta Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Maio de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES

Selada e publicada na Secretária do Governo de Sergipe em 6 de Maio de 1881.

O Secretário Interino,

João Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 1188 de 6 de Maio de 1881

Cria diversas Cadeiras do ensino misto.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica, desde já, criada uma Cadeira de Ensino Elementar Misto regida por Professora no Povoado da Saúde do Termo de Villa-Nova.

Art. 2º. Fica também criada uma Cadeira de igual ensino também regida por Professora nomeada mediante concurso, no Povoado da Manilha ou Areia Branca onde havia uma Cadeira do sexo masculino.

Art. 3º. O Presidente da Província é autorizado a fazer no exercício corrente a despesa necessária para a execução da presente Lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Maio de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES.

Selada e publicada na Secretária do Governo de Sergipe em 6 de Maio de 1881.

O Secretário Interino,

João Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 1189 de 6 de Maio de 1881

Autoriza a Presidência a por, desde já, em concurso as Cadeiras de Francês e Aritmética de Laranjeiras.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a por desde já, um concurso às Cadeiras de Francês e Aritmética da cidade de Laranjeiras.

Art. 2º. O Presidente da Província fica autorizado logo que vagar alguma Cadeira em qualquer das cidades da Província, a remover as Professoras até o número de duas, conservando elas os vencimentos que ora percebem.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Maio de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES

Selada e publicada na Secretária do Governo de Sergipe em 6 de Maio de 1881.

O Secretário interino,

João Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 1193 de 10 de Maio de 1881

Revoga o Parágrafo 53 do Artigo 1º. da Lei n. 1165 de 5 de Maio de 1880.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica revogado o Parágrafo 53 do Artigo 1º. da Lei n. 1165 de 5 de Maio de 1880.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Maio de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES

Selada e publicada na Secretária do Governo de Sergipe em 10 de Maio de 1881.

O Secretário interino,

João Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 1194 de 10 de Maio de 1881

Dispõe acerca do provimento das Cadeiras de Ensino Elementar do sexo feminino desta Capital.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. As Cadeiras de Ensino Elementar do sexo feminino, que de agora em diante vagarem nesta Capital, não serão mais providas até que fiquem reduzidas ao número de três.

Art. 2º. O Presidente da Província fica autorizado logo que vague alguma Cadeira em qualquer das cidades da Província, a remover as Professoras até o número de duas, conservando elas os vencimentos que ora percebem.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Maio de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES

Selada e publicada na Secretária do Governo de Sergipe em 10 de Maio de 1881.

O Secretário interino,

João Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 1201 de 12 de Maio de 1881

Transfere a sede da Cadeira de Ensino Elementar do sexo masculino do Povoado São Pedro para o Povoado Aroeiras.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica, desde já, transferida a sede da Cadeira do Ensino Elementar do sexo masculino do Povoado de São Pedro, Termo do Curral de Pedras para o de Aroeiras do Termo de Villa-Nova.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 12 de Maio de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, aos 12 de Maio de 1881.

O Secretário Interino,

João Diniz de Villas-Bôas

Lei n. 1203 de 13 de Maio de 1881.

Orça a despesa e fixa a receita das Câmaras Municipais para o exercício de 1881 a 1882.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Câmara da Capital

Despesa

§14. Com o pagamento à Professora Anna Saturnina de Resende
Mondim de aluguel da casa que se lhe deve.....260\$000

Câmara do Socorro

Despesa

§12. Com o aluguel de casa ao Professor, conforme Art. 57 da
Lei n. 918 de 5 de Maio de 1871.....57\$000

Câmara de Campos

Despesa

§10. Com o que se deve do aluguel de casa da aula do Professor.....117\$996

§11. Idem com o aluguel da casa da aula da Professora.....117\$996

Disposições Permanentes

Art. 68. Fica autorizada a Câmara Municipal da Villa de Itabaiana a despende a quantia necessária com o aluguel da casa para a aula do ensino misto do Povoado de São Paulo, assim como a mobília.

Art. 70. Fica autorizada a Câmara Municipal de Propriá a despende a quantia de 300\$000 réis que serão pagos em prestações de 25\$000 réis mensais ao encarregado da Escola Noturna, enquanto durar a mesma escola.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 13 de Maio de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, aos 13 de Maio de 1881.

O Secretário Interino,

João Diniz de Villas-Bôas

Resolução n. 1204 de 13 de Maio de 1881

Orça a despesa e fixa receita da Província para o exercício de 1881 a 1882.

José Leandro Martins Soares, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. A receita da Província no exercício de 1881 a 1882 é orçada na quantia de 671:201\$000, a saber.

[...]

Art. 2º. A despesa da Província de Sergipe no exercício de 1881 a 1882 é fixada na quantia de 616:164\$560 rs, que será distribuída da maneira seguinte:

Art. 5º. Instrução Pública.

§1º. Gratificação ao Professor do Atheneu que servir de Diretor.....500\$000

§2º. Pessoal da Secretaria do Atheneu, sendo 1:200\$000 do Secretário,
600\$000 do Amanuense, lugar que fica criado na presente Lei, e 600\$000 ao
Porteiro que servirá de Bedel, Contínuo e Carteiro.....2:400\$000

§3º. Expediente e asseio da Casa.....300\$000

§4º. Professores do Atheneu.....15:300\$000

§5º. Ditos adidos.....2:700\$000

§6º. Ditos do Ensino Secundário das Cadeiras da Estância e
Larangeiras.....2:700\$000

§7º. Professores do Ensino Elementar, continuando a ter o
Professor Pedro José Gonçalves a gratificação de 100\$000 como
na Lei anterior.....100:445\$000

§8º. Professores Adjuntos.....800\$000

§9º. Aluguel das casas dos Professores da Capital.....1:200\$000

126:545\$000

Disposições Gerais

Art. 24. Fica o Presidente da Província autorizado a admitir novamente ao magistério o Professor Hygino Vieira da Silva quando se dê oportunidade, e que foi forçado e injustamente jubilado pela Resolução 1030 de 10 de Maio de 1875.

Art. 31. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar restituir ao Professor da Cadeira de Latim e Francês da cidade da Estância, José Leandro Pinto da Costa, a quantia de 2:653\$332, importância da diferença dos vencimentos que deixou de perceber de 1 de Julho de 1871 até 5 de Maio de 1880, ficando assim interpretada a Resolução n.

1166 de 5 de Maio de 1880, restituição que será feita em quatro prestações, a primeira desde já, da quantia de Réis 1:000\$000, e a segunda, terceira e quarta de 551\$110, nos três primeiros trimestres de 1881 a 1882.

Art. 35. Fica o Governo da Província autorizado a conceder à Professora do Ensino Elemental do Riachuelo, D. Maria Vieira Muniz Telles, seis meses de licença com todos os seus vencimentos, pagando ela Substituta a sua custa que deverá ser a contento da Diretoria Geral; assim como a Professora do Riachão, D. Amélia Martins Fontes, seis meses de licença com seus vencimentos e sem obrigação de apresentar substituta.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Maio de 1881, sexagésimo da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES

Selada e publicada na Secretaria do Governo aos 13 de Maio de 1881.

O Secretário Interino,

João Diniz de Villas-Bôas

REGULAMENTO

DA INSTRUÇÃO PÚBLICA PARA O ENSINO SECUNDÁRIO DE 4 DE JULHO DE 1881

O Presidente da Província, atendendo à necessidade de dar maior desenvolvimento ao Ensino Secundário ministrado pelo Atheneu Sergipense, de oferecer garantias e motivos de emulação aos alunos do dito Atheneu e de habilitá-los à matrícula nos cursos superiores do Império, de acordo com a reforma estabelecida pelo Decreto de 19 de Abril de 1878, resolve que o Regulamento de 9 de Janeiro de 1877, na parte relativa ao Atheneu seja executado com as seguintes modificações:

Art. 1º. O Atheneu Sergipense passará denominar-se – Lyceu Secundário de Sergipe – tendo um curso composto das seguintes Cadeiras:

1ª. Cadeira – Gramática: língua e literatura nacional, retórica e poética.

- 2ª. Cadeira – Matemáticas Elementares.
- 3ª. Cadeira – Física, Química e História Natural.
- 4ª. Cadeira – Geografia e História.
- 5ª. Cadeira – Gramática, Língua e Literatura Latina.
- 6ª. Cadeira – Gramática, Língua e Literatura Francesa.
- 7ª. Cadeira – Gramática, Língua e Literatura Inglesa.
- 8ª. Cadeira – Gramática, Língua e Literatura Alemã.
- 9ª. Cadeira – Gramática, língua e Literatura Italiana.
- 10ª. Cadeira – Escrituração Mercantil.
- 11ª. Cadeira – Filosofia Racional e Moral, Direito Público, Constitucional e das Gentes.

Art. 2º. O curso será de seis anos, divididos pela forma seguinte:

1º. ano

- 1ª. Cadeira – leitura de prosadores brasileiros, exercícios de declamação, gramática da língua.
- 2ª. Cadeira – Aritmética até proporções, Geometria Plana.
- 4ª. Cadeira – Princípios de Geologia, Geografia Física, estudo feito sobre mapas e esferas.

2º. ano

- 1ª. Cadeira – leitura de prosadores e poetas da língua nacional; exercícios de declamação e gramática da língua; análise lógica e gramática dos clássicos.
- 2ª. Cadeira – continuação da Aritmética até logarítmos, inclusive sistema métrico decimal, Geometria no espaço; Álgebra até equação do 1º. grau.
- 4ª. Cadeira – Geografia Geral e especial do Brasil, História Antiga.

3º. ano

- 1ª. Cadeira – Gramática Geral e Filosófica; estudos do estilo; retórica e poética.
- 2ª. Cadeira – Álgebra até equação do 2º. grau; Geometria no espaço; princípios de

Astronomia.

3ª. Cadeira – Princípios Gerais de Física e Química aplicados à indústria e à agricultura.

4ª. Cadeira – Geografia Política e Comercial, História da Idade Média e estudos feitos a vista dos mapas respectivos.

4º. ano

1ª. Cadeira – Gramática Geral e Filosófica e Elementos de Literatura Nacional.

3ª. Cadeira – continuação dos Princípios de Física e Química aplicados à indústria e à agricultura; História Natural.

4ª. Cadeira – História dos tempos modernos, História do Brasil; Corografia da Província de Sergipe.

5ª. Cadeira – Gramática Latina, tradução de Eutrópio, Cornélio, Nepos e Justino.

6ª. Cadeira – Gramática Francesa, conversação, tradução.

10ª. Cadeira – Escrituração Mercantil por partidas simples.

5º. ano

5ª. Cadeira – Gramática Latina: tradução de Virgílio, Cícero, Júlio Cezar e Salústio; Composição.

6ª. Cadeira – Gramática da Língua Francesa; conversação, tradução e versão.

7ª. Cadeira – Gramática da Língua Inglesa: tradução, versão, elementos de literatura.

8ª. Cadeira – Gramática da Língua Alemã: composição e versão.

10ª. Cadeira – Escrituração Mercantil por partidas dobradas.

6º. ano

5ª. Cadeira – Gramática da Língua Latina: tradução de Horácio, Tito Lívio e Tácito; versão; elementos de literatura da língua.

6ª. Cadeira – Elementos de Literatura da Língua Francesa.

8ª. Cadeira – Língua Alemã: tradução, versão, elementos de literatura.

9ª. Cadeira – Gramática da Língua Italiana: tradução, versão, elementos de Literatura da língua.

11ª. Cadeira – Filosofia Racional e Moral: noções de Direito Público e Constitucional e das Gentes.

Art. 3º. Logo que forem providas as Cadeiras recém criadas interinamente, reunir-se-á a Congregação dos Lentes do Lyceu e organizará o plano dos estudos e horário das aulas, observadas as prescrições seguintes:

§1º. As aulas do 1º. ano terão diariamente e bem assim as da segunda Cadeira do 2º. ano , da terceira no 3º. e 4º. anos; da quinta no 4º. e 5º. anos ; da sexta e sétima no 6º. ano; da nona e da décima primeira no 6º. ano, e cada uma durará uma hora completa, pelo menos.

§2º. A aula de Escrituração Mercantil terá lugar uma vez por semana, e bem assim a da primeira Cadeira do 4º. ano e da sexta do 6º. ano, podendo todas ser a noite.

§3º. As demais aulas terão lugar duas ou três vezes por semana, conforme o estabelecer a Congregação em horário aprovado pelo Governo, e nenhuma aula poderá durar menos de uma hora completa.

§4º. As classes de uma aula, embora de diferentes anos, poderão ser lecionadas conjunta ou separadamente, conforme o método dotado pelo Professor e aprovado pela Congregação.

Art. 4º. As aulas do Lyceu abrir-se-ão no dia 2 de Fevereiro de cada ano e funcionarão até 30 de Novembro.

As únicas férias serão de 8 dias, contados da quarta-feira de cinzas até a seguinte; os dias santificados, gala nacional e o dia de finados.

Art. 5º. A matrícula do Lyceu será aberta no dia 15 de Janeiro e encerrar-se-á no dia 31 do mesmo mês, podendo ser prorrogada pelo Governo por motivos extraordinários, até o fim de Fevereiro.

Art. 6º. Ninguém se poderá matricular no Lyceu sem haver pago a anuidade de 20\$000 réis, divididos em duas prestações e sem ter provado isenção de moléstia contagiosa, oferecido atestado de vacinação e provado a idade de dez anos, pelo menos.

Art. 7º. Para a matrícula do 1º. ano do curso do Lyceu, o candidato terá de provar, ou em exame especial, ou em exame já feito perante a Escola Normal, habilitação nas matérias seguintes:

- I. Leitura corrente, elementos de gramática nacional, exercícios de intuição.
- II. Geometria prática, desenho linear e caligrafia.
- III. As quatro operações fundamentais de Aritmética, sistema métrico decimal.
- IV. Elementos de Geografia e Cosmografia.

Art. 8º. Um aluno poderá se matricular em qualquer dos anos do curso, contanto que se mostre habilitado perante uma comissão de examinadores nomeada pela Congregação, nas matérias dos anos anteriores.

Art. 9º. No dia 1º. de Dezembro de cada ano, se reunirá a Congregação dos Lentes do Lyceu para conhecer dos alunos que perderam o ano por faltas e para a nomeação das mesas examinadoras, que serão presididas por comissários do Governo, nomeados sob proposta do Diretor da Instrução Pública.

Art. 10. Os exames escritos serão em turmas nunca maiores de dez por dia; os pontos organizados com antecedência de dois meses pela Congregação e aprovados pelo Governo, deverão abranger toda matéria de cada ano das Cadeiras, sendo tirada à sorte na ocasião, a matéria que tiver de servir para exame. Os exames orais serão individuais e constarão de um ponto de cada uma das matérias lecionadas durante o ano.

Art. 11. Nenhum aluno poderá dar mais de dez faltas não justificadas por ano, ou quarenta justificadas, sem que perca o ano.

Art. 12. Ao aluno que tiver completado o curso do Lyceu se marcará o prazo de 30 dias para apresentação de uma dissertação sobre um ponto de alguma matéria que lhe tiver sido designado pela Congregação, dissertação que deverá defender-se oralmente. Sendo julgada boa a defesa, se lhe concederá o título de Bacharel em Letras pelo Lyceu Secundário de Sergipe

§1º. A colação do grau se fará em ato solene, assistido pelo Presidente da Província e para o qual se convidarão todas as autoridades civis e militares residentes na Capital.

§2º. O diploma de Bacharel em Letras será assinado pelo Presidente da Província, pelo Diretor Geral da Instrução Pública, pelo Diretor do Lyceu e pelo presidente do último ato a que se tiver sujeitado o candidato.

Art. 13. O título de Bacharel em Letras pelo Lyceu Secundário dá direito a todo e qualquer emprego provincial de qualquer natureza que seja, independente de concurso. Esta preferência estende-se ao provimento das Cadeiras vagas do Lyceu.

Art. 14. As Cadeiras do Lyceu Sergipense só poderão ser providas por concurso, aberto com seis meses de antecedência, logo que se der a vaga. O Presidente da Província

poderá, porém, nomear interinamente uma pessoa habilitada para reger a Cadeira para o provimento definitivo. Fica entendido que o Bacharel em Letras graduado pelo Lyceu só se sujeitará a concurso se houver mais de um pretendente no mesmo caso.

Art. 15. O Lyceu será dirigido por um dos Professores, designado pelo Governo, e terá por Secretário outro dos Professores.

Toda comunicação e correspondência com o Governo da Província se fará por intermédio do Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 16. Os Lentes do Lyceu continuarão a gozar das mesmas prerrogativas e direitos que tinham pelos Regulamentos anteriores, só podendo ser demitidos em virtude de processo administrativo, nos termos das Leis em vigor.

Art. 17. O vencimento anual dos Lentes do Lyceu fica em duas partes iguais, constituindo uma o ordenado e outra a gratificação.

Art. 18. O Professor que substituir a outro na regência da Cadeira, haverá por isso à gratificação do impedido.

§ Único. A designação para a substituição será feita pelo Diretor.

Art. 19. É lícito a um Lente do Lyceu acumular interinamente duas Cadeiras, mas em tal caso, perceberá pela segunda, somente a gratificação.

Art. 20. Ao aluno que tiver sido reprovado em uma só das matérias do seu ano, poderá requerendo, ser admitido à matrícula no ano imediatamente superior, mas não poderá prestar exames desse ano sem se haver mostrado habilitado na matéria em que for reprovado.

Disposições Provinciais

Art. 21. Os Professores nomeados para as Cadeiras novamente criadas serão considerados interinos, até que a Assembleia Provincial prove essa criação, e vencerão o ordenado e gratificação que competem aos Lentes do Lyceu.

§ Único. Ao Mestre de Escrituração Mercantil haverá, porém, a gratificação de 600\$000 réis anuais e não terá predicado de Lente.

Art. 22. Os atuais alunos do Lyceu serão classificados pelos anos, conforme os exames que já tiverem prestado.

Essa classificação, porém, será provisória e será ratificada pelos exames que deverão prestar no fim do corrente ano.

§ Único. Nenhum aluno poderá, todavia, ser desde já classificado no 6º. ano.

Art. 23. A Congregação organizará com toda a urgência, um Regimento Interno provisório para ser apresentado ao Presidente da Província e que será ratificado ou alterado, conforme for conveniente, depois que as disposições deste Regulamento, que dependem de aprovação da Assembleia, a tiverem merecido.

Disposições Gerais

Art. 24. Todas as disposições deste Regulamento que implicarem aumento de despesa ficam dependentes da aprovação da Assembleia Provincial, e só serão executadas provisoriamente.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 4 de Julho de 1881.

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA

REGULAMENTO DE 5 DE JULHO DE 1881 HABILITAÇÃO AO MAGISTÉRIO DE PROFESSORES PÚBLICOS PRIMÁRIOS

O Presidente da Província, atendendo às necessidades de facilitar aos Professores Públicos Primários os meios de se habilitarem devidamente para o magistério e de garantir o ensino ministrado pela Província, resolve que seja observado o seguinte

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Art. 1º. Haverá na Capital da Província uma Escola Normal, destinada a habilitar indivíduos de ambos os sexos na teoria e prática do magistério primário.

Art. 2º. O curso nessa Escola será de 3 anos e se comporá das seguintes matérias:

I. Gramática e Língua Nacional.

II. Matemáticas Elementares.

- III. Geografia e História.
- IV. Gramática e Língua Francesa.
- V. Pedagogia e Metodologia.

Art. 3º. O curso será dividido pela seguinte forma:

1º. ano

- 1ª. Cadeira – Gramática Portuguesa: leitura e análise lógica e gramatical dos prosadores brasileiros; exercícios de declamação; caligrafia.
- 2ª. Cadeira – Aritmética até logaritmos, inclusive Geometria plana.
- 3ª. Cadeira – Elementos de Geografia: Geografia Física, estudos feitos sobre mapas e esferas.

2º. ano

- 1ª. Cadeira – Gramática da Língua Portuguesa: análise lógica e gramatical dos prosadores e poetas clássicos.; exercícios de declamação e ensaios de redação.
- 2ª. Cadeira – Geometria no espaço: álgebra até equação do 2º. grau. Astronomia.
- 3ª. Cadeira – Geografia Política e Comercial. Resumo de História Universal.
- 4ª. Cadeira – Gramática e tradução da Língua Francesa.

3º. ano

- 1ª. Cadeira – Gramática da Língua Portuguesa: análise lógica e gramatical dos prosadores e poetas clássicos.; exercícios de declamação e redação.
- 2ª. Cadeira – Geografia e História do Brasil, especialmente da Província de Sergipe.
- 3ª. Cadeira – Gramática e tradução da Língua Francesa.
- 4ª. Cadeira – Pedagogia e Metodologia.

Art. 4º. Os alunos do 3º. ano irão uma vez por semana à escola anexa respectiva, onde, sob a direção do Professor de Pedagogia se exercitarão na prática dos melhores métodos do ensino, encarregando-se, cada um por sua vez, da regência momentânea da Cadeira, e aplicando as regras que tiverem recebido.

Art. 5º. O ensino das diversas matérias que compõem o curso da Escola Normal será dado de um modo todo prático e experimental, de forma que o aluno venha a ter aprofundados conhecimentos da matéria por suas diversas faces.

Art. 6º. É absolutamente proibida toda a lição por apostilas.

CAPÍTULO II

Da direção da Escola e seus empregados

Art. 7º. A Escola Normal ficará sob a imediata inspeção do Diretor Geral da Instrução Pública e será dirigida por um dos Professores designados pelo Governo. Servirá de Secretário outro Lente nas mesmas condições.

Art. 8º. Ao Diretor da Escola Normal compete:

§1º. Dirigir os trabalhos da escola para o que comparecerá diariamente no edifício, onde se demorará durante todo o tempo das aulas.

§2º. Inspeccionar as aulas, o método de ensino dos Professores, a sua assiduidade, elo e comportamento, incitando-os ao bom desempenho do seu cargo, advertindo-os particularmente, quando cometerem alguma falta, e dando de tudo informações ao Governo por intermédio do Diretor Geral da Instrução Pública.

§3º. Presidir as sessões da Congregação dos Lentes, regularizar os seus trabalhos, dar e negar a palavra, manter a ordem nas discussões e apurar o vencido.

§4º. Justificar as faltas dos Professores até 15 por ano, quando houver motivo justo para isso.

§5º. Levar ao conhecimento do Diretor Geral as ocorrências importantes que se derem na escola e que requisitem providências rápidas, e tomando aquelas que forem urgentes, que sujeitará a sua deliberação e o resultado das votações d Congregação dos Lentes.

§6º. Impor aos Alunos-mestres as penas dos §§ 4º. e 5º. do Artigo 47.

§7º. Propor a nomeação e demissão do Porteiro e Contínuo da escola.

§8º. Assinar a folha do pagamento dos Professores da escola e mais empregados.

§9º. Requisitar do Diretor Geral os objetos necessários para o expediente da Secretaria e das aulas, e asseio do edifício.

§10. Designar os Professores que no impedimento dos efetivos devam substituí-los, sempre que esse impedimento não for maior de 30 dias.

§11. Manter a ordem e polícia do edifício, dando nesse sentido as ordens ao Porteiro e Contínuo.

§12. Apresentar todos os anos ao Diretor Geral, dois meses antes da abertura da Assembleia Provincial, um relatório circunstanciado das ocorrências que se tiverem dado durante o ano, propondo as alterações deste Regulamento que julgar convenientes e adoção de medidas tendentes ao melhoramento do Ensino Normal.

§13. Empossar e juramentar os Professores e empregados.

§14. Encerrar diariamente o ponto dos Professores e empregados.

Art. 9º. Incumbe ao Secretário:

§1º. Fazer as matrículas dos Alunos-mestres em livros especialmente destinados a isso.

§2º. Lavrar as Atas da Congregação, os termos de juramento e exame, passar as certidões que lhe forem ordenadas, subscrever as cartas dos Professores.

§3º. Organizar a folha de pagamento dos Professores e empregados.

Art. 10. Pertence ao Porteiro:

§1º. Abrir o edifício um quarto de hora antes de começarem as aulas e fechá-lo um quarto de hora depois.

§2º. Velar pelo asseio do edifício e provimento do necessário, para o que terá um Servente.

§3º. Lançar no livro da porta, os despachos que forem dados pelo Diretor.

§4º. Fazer respeitar a boa ordem e disciplina do estabelecimento, por maneiras delicadas e corteses, e dar parte de qualquer alteração ao Diretor.

Art. 11. Ao Contínuo incumbe:

§1º. Auxiliar o Secretário no que lhe for exigido.

§2º. Proclamar o ponto nas aulas, notando no competente livro os nomes dos que faltarem.

§3º. Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Diretor, Secretário e mais Lentes.

Art. 12. O Porteiro e o Contínuo ficam imediatamente sujeitos ao Diretor, sem cuja ordem não poderão retirar-se do edifício.

CAPÍTULO III

Da Congregação

Art. 13. A Congregação é a reunião de todos os Lentes da Escola Normal e das Escolas anexas, sob a presidência do Diretor.

Art. 14. Nas sessões da Congregação os Lentes tomarão assento por precedência de autoridade, sendo sempre o Professor da Escola Anexa considerado o mais novo.

§Único. A Professora da Escola Anexa ocupará o lugar à direita do Diretor, quando queira comparecer à sessão, a que não é obrigada.

Art. 15. Os Professores da Escola são obrigados a assistir a todas as sessões da Congregação, e não o fazendo, perdem o dia de vencimento, embora tenham dado aula.

Art. 16. Para que a Congregação possa deliberar, é forçoso que estejam reunidos quatro Lentes, pelo menos.

Art. 17. Reunir-se-á a Congregação ordinariamente no princípio de cada mês para reconhecer das faltas dos alunos e nos dias marcados por este Regulamento, e, extraordinariamente, sempre que para isso for convocada pelo Diretor.

Art. 18. As Atas da Congregação serão lavradas em um livro especial a cargo do Secretário e rubricado pelo Diretor.

Art. 19. O presidente da Congregação tem voto nas suas deliberações, e, em caso de empate, o de qualidade.

Art. 20. Na falta ou impedimento do Diretor, a Congregação será presidida pelo Lente mais antigo, que será também o Diretor interino da Escola.

Art. 21. São atribuições da Congregação:

§1º. Consultar sobre todos os negócios relativos à Instrução Primária, sempre que for ouvida pelo Presidente da Província, ou pelo Diretor Geral.

§2º. Adotar métodos de ensino, aprovar compêndios, organizar programas, não só para o curso da Escola, como para todas as Escolas Primárias da Província.

§3º. Organizar o Regimento Interno da Escola, submetendo-o à aprovação do Presidente da Província, por intermédio do Diretor Geral, e revê-lo todos os anos, fazendo as alterações que a prática tiver aconselhado.

§4º. Propor as modificações que a experiência tiver tornado necessárias, não só neste Regulamento, como no Regulamento Geral da Instrução Pública.

§5º. Organizar os pontos para exames pela maneira determinada neste Regulamento.

§6º. Impor aos alunos as penas dos §§ 6º. e 7º. do Artigo 47.

§7º. Dar parecer no processo dos Professores da escola e nos dos Professores Primários.

§8º. Empossar e juramentar o Diretor.

§9º. Organizar horário das aulas na sua primeira reunião depois das férias.

§10. Justificar as faltas dos alunos que excederem de duas por mês.

CAPÍTULO IV

Da matrícula

Art. 22. Só poderão matricular-se na Escola Normal os indivíduos maiores de 15 anos, que juntem os documentos seguintes à sua petição:

§1º. Folha corrida.

§2º. Atestado de boa conduta civil e moral.

§3º. Título de habilitação nas matérias do Curso de Preparatórios.

§4º. Certidão de vacinação e revacinação.

§5º. Licença do pai ou marido, sendo menor ou mulher casada.

§6º. Atestado médico de não ter moléstia contagiosa.

Art. 23. Os Professores públicos que se quiserem matricular na escola ficam desobrigados de juntar esses documentos, com exceção do §3º., contanto que ofereçam Portaria do Governo, mandando-os admitir à matrícula, com declaração de ser com, ou sem ordenado.

Art. 24. Tem direito ao ordenado os Professores que já tiverem mais de um ano de exercício na data da matrícula, e que provem boa conduta e zelo no cumprimento de seus deveres.

Art. 25. Não será passada a Portaria concedendo licença a esses Professores para se matricular na escola com o ordenado, sem que primeiro assinem no Tesouro Provincial, um termo pelo qual se obriguem a continuar no magistério por seis anos depois de concluído o curso, e prestar fiança pela importância dos ordenados que tiverem de receber durante o tempo que estiverem na escola.

§Único. Essa fiança poderá ser pessoal.

Art. 26. Perdem o direito ao ordenado:

§1º. Os que forem reprovados por duas vezes durante o curso.

§2º. Os que sofrerem as penas dos §§ 5º., 6º., e 7º. do Artigo 47.

§3º. Os que perderem o ano por faltas, caso em que perderão o ordenado de um ano, a contar da decisão da Congregação.

Art. 27. Perdem o direito a metade do ordenado do ano:

§1º. Os que forem reprovados uma vez.

§2º. Os que derem oito faltas não justificadas, ou trinta justificadas.

Art. 28. As matrículas serão anunciadas por editais do Secretário da escola, nos jornais da Capital, por espaço de trinta dias a contar de 15 de Dezembro e encerrar-se-ão no dia 31 de Janeiro, podendo ser prorrogadas pelo Diretor Geral por mais 15 dias, somente para o 1º. ano, se assim o julgar conveniente.

Art. 29. Para a matrícula no ano posterior, basta a certidão de aprovação nas matérias do anterior, ou prova de habilitação nas matérias do ano ou anos anteriores, feita perante os examinadores extraordinários, nomeados pelo Diretor Geral.

Art. 30. A matrícula da escola é inteiramente gratuita.

Art. 31. Haverá na Secretaria três livros de matrícula, sendo um para cada ano.

Art. 32. As matrículas serão tomadas pelo Secretário ou pelo Contínuo, sob sua inspeção, por despacho do Diretor, cabendo ou não admitir recurso para o Diretor Geral.

Art. 33. Os termos da matrícula deverão conter o nome, idade, filiação e naturalidade do matriculado, e a declaração de ser Professor público subvencionado ou não.

CAPÍTULO V

Do regime e disciplina da Escola

Art. 34. As aulas da Escola Normal se abrirão no 1º. de Fevereiro e encerrar-se-ão no dia 30 de Novembro, sendo somente feriados os de grande gala e festa nacional, os que decorrerem de quarta feira de trevas até a seguinte e o dia de finados.

Art. 35. No dia 28 de Janeiro, ou na véspera, se for dia santo, se reunirá a Congregação para escolher os métodos de ensino, organizar os programas de cada uma das aulas e determinar o horário delas.

Nesse horário serão observadas seguintes condições:

1ª. – Nenhuma aula poderá demorar menos de uma hora consecutiva e inteira.

2º. – As aulas do 1º. ano terão lugar cinco vezes por semana e as do 2º. e 3º., quatro, com exceção da Pedagogia que se lecionará todos os dias e a de Português do 3º. ano que poderá ter lugar somente duas vezes por semana.

Art. 36. Dada a hora da aula, o Contínuo fará a chamada de todos os alunos para notar as faltas.

Art. 37. O aluno que faltar fará, no dia imediato ou no primeiro que se apresentar a justificação de sua falta ou faltas perante o Professor, ou, se excederem a alçada deste, requererá à Congregação no princípio do mês seguinte.

Art. 38. Dez faltas justificadas, ou 40 justificadas importam para o aluno a perda do ano.

Art. 39. A duração de cada aula será dividida em duas partes, uma de preleção do Professor e outra de lição dos alunos, em que serão sempre chamados.

Art. 40. No fim da semana farão os Professores um exercício entre os alunos das matérias dadas anteriormente.

Art. 41. De três em três meses haverá na escola exames parciais pelos quais se avaliará o adiantamento dos alunos e cujas notas influirão muito para o resultado dos exames finais.

Art. 42. Os alunos são obrigados à ordem e polícia do estabelecimento, quer nas aulas, quer fora delas.

Art. 43. Os alunos e empregados manterão para com as alunas as maneiras mais delicadas e cortesias sob as penas mais graves.

Art. 44. Nenhum aluno poderá sair da aula sem licença do Professor, e se o fizer incorrerá em uma falta inabonável.

Art. 45. Os alunos que se combinarem para que em certo dia não haja aula, serão punidos com a perda do ano.

Art. 46. As penas serão graduadas conforme a gravidade da falta, tendo-se muito em conta o proceder do delinquente e o seu comportamento anterior.

Art. 47. As penas que poderão sofrer os alunos serão as seguintes:

§1º. Repreensão em particular.

§2º. Repreensão em classe.

§3º. Retirada da aula.

§4º. Marcação de faltas até 5 não justificadas, ou 20 justificadas.

§5º. Perda do ordenado por um a um mês.

§6º. Perda do ordenado por um dia a seis meses.

§7º. Perda do ordenado por seis meses a um ano.

§8º. Perda do ano.

§9º. Expulsão.

Art. 48. As penas dos §§1º., 2º. e 3º. serão impostas pelos Professores; as dos §§ 4º. e 5º., pelo Diretor, com recurso para a Congregação; as dos 6º. e 7º. , pela Congregação, com recurso para o Diretor Geral; a do 8º., pelo Diretor Geral com recurso para o Presidente; a do 9º., somente pelo Presidente da Província, mediante proposta da Congregação, feita por intermédio do Diretor Geral.

Art. 49. A pena de expulsão inabilita o aluno, para em qualquer tempo exercer cargo no magistério público.

CAPÍTULO VI

Dos exames gerais

Art. 50. No dia 1º. de cada ano, reunir-se-á a Congregação dos Lentes da Escola Normal, para tomar conhecimento da habilitação dos alunos para o exame, justificação das faltas e organização dos pontos que deverão servir.

Art. 51. É expressamente proibido aos Lentes manifestarem as suas propostas de pontos de exame, antes de aprovados pela Congregação.

Art. 52. Os pontos serão escritos e orais, e abrangerão toda a matéria do compêndio adotado.

Art. 53. Organizados os pontos na Congregação do dia 1º. de Dezembro, o Secretário fará afixar a lista por editais, nas portas do edifício para que os alunos tenham dele conhecimento.

Art. 54. Todos os alunos da Escola serão submetidos a exame, independente de requerimento, a menos que a Congregação não tenha decidido o contrário.

Art. 55. No dia 6 de Dezembro, às 9 horas da manhã, começarão os exames escritos, fazendo-se por anos separadamente.

§1º. As turmas dos exames escritos não poderão ser maiores de 12 alunos, nem menores de 5.

§2º. O aluno terá duas horas para preparar cada uma das provas, podendo, quando o exame constar de mais de uma matéria, ser uma delas transferida para o dia seguinte, se assim o resolver o Diretor.

Art. 56. Os exames orais serão individuais e terão lugar no dia seguinte ao da conclusão dos escritos, podendo ser examinados até 10 alunos por dia, mas nunca menos de 6.

§1º. O aluno será arguido durante 15 minutos por cada um dos Lentes, podendo também argui-lo o presidente da banca, se julgar necessário.

§2º. Se a afluência do serviço não permitir que os alunos façam exame de todas as matérias do ano em um dia, poderá alguma delas ser adiada para o dia seguinte.

§3º. Tanto nos exames orais, como nos escritos, os pontos deverão ser tirados à sorte.

Art. 57. Concluído o exame oral, os julgadores se reunirão a portas fechadas, com assistência do Secretário, ou de quem suas vezes fizer, e aí procederão ao julgamento, comparando as notas das provas escritas com as orais, e dando sempre mais valor a estas.

§1º. O presidente da banca só terá o voto de desempate.

§2º. Não há grau de aprovação.

§3º. A aprovação será por escrutínio secreto à maioria absoluta do voto.

Art. 58. Dos exames e julgamentos se lavrará um termo autenticado pelo Diretor e Secretário, assinado pelo presidente e examinadores.

Art. 59. O exame escrito consistirá:

§1º. No 1º. ano:

I – Dita para caligrafia e ortografia.

II – Desenvolvimento de uma teoria Aritmética.

III – Demonstração de teoremas e resolução de alguns problemas geométricos.

IV – Desenvolvimento de um ponto de Geografia Física.

§2º. No 2º. ano:

I – Exercício de redação.

II – Resolução de um problema geométrico, ou desenvolvimento de uma teoria algébrica, ou de um ponto de Astronomia.

III – Desenvolvimento de um ponto de Geografia Política e Comercial, ou de um ponto de História Universal.

IV – Tradução de um trecho clássico francês.

§3º. No 3º. ano:

I – Desenvolvimento de um ponto de História da Língua Portuguesa, ou de Literatura Nacional.

II – Desenvolvimento de um ponto de Geografia do Brasil, ou de História do Brasil.

III – Tradução de um trecho clássico francês.

IV – Desenvolvimento de uma teoria pedagógica, ou demonstração das vantagens de um método de ensino.

Art. 60. Nas provas orais os alunos serão examinados em cada matéria de todas as Cadeiras do ano, conforme os pontos da Congregação.

Art. 61. No dia 5 de Dezembro serão feitas pelo Presidente da Província, as nomeações dos presidentes e dos examinadores, a dois por banca sob proposta reservada do Diretor Geral da Instrução Pública.

§1º. O Lente é examinador obrigado da sua Cadeira.

§2º. Não pode ser presidente de banca nenhum Professor da Escola Normal.

Art. 62. O resultado dos exames será pelo Diretor da Escola comunicado ao Diretor Geral que o levará ao conhecimento do Presidente da Província, informando, reservadamente, sobre o modo porque procederam os examinadores.

Art. 63. Os exames serão feitos com rigor e justiça, de modo que não obtenha aprovação, o aluno que não se mostrar bem preparado nas matérias do curso respectivo.

Art. 64. Além dos exames finais, haverá exames extraordinários para os que se quiserem matricular no 2º. ano, sem cursar o 1º, ou no 3º. sem cursar o 2º.

Art. 65. Nesses exames que serão requeridos ao Presidente da Província, se observará o disposto nos Artigos antecedentes, com as seguintes modificações:

§1º. As provas escritas se farão sobre cada uma das matérias do ano, separadamente, sem sorteio entre aqueles que compõem cada Cadeira.

§2º. Nos exames orais, os examinandos serão arguidos obrigatoriamente pelo presidente da banca, além dos examinadores.

Art. 66. No julgamento dos exames, influirá muito a conduta moral e civil que tiver o aluno.

CAPÍTULO VII

Das Normalistas

Art. 67. Ao aluno que tiver sido aprovado nas matérias do 3º. ano do curso, se marcará o prazo de 30 dias para apresentar uma dissertação impressa, que verse sobre uma tese pedagógica ou de metodologia a sua escolha, que defenderá perante a Congregação dos Lentes da Escola, sob a presidência do Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 68. Nessa dissertação será o aluno arguido pelo Professor de Pedagogia, e sendo julgada satisfatória a defesa, se lhe concederá o título de Professor Normalista, mandando-se-lhe passar o competente diploma.

Art. 69. O diploma será impresso, passado pelo Diretor da Escola, em nome da Congregação, subscrito pelo Secretário e assinado pelo Normalista.

Art. 70. O diploma de Professor Normalista dá direito:

§1º. A ser nomeado de preferência para a Cadeira de Instrução Primária que primeiro vagar, de acordo com as disposições do Regulamento Geral da Instrução Pública.

§2º. A preferência para o provimento da Cadeira que vagar na Escola Normal, em igualdade de circunstância.

§3º. À vitaliciedade, desde a data da nomeação.

§4º. À preferência para o acesso em concorrência com Professores não Normalistas.

§5º. Ao vencimento de 800\$000 réis, no mínimo, e de 1:200\$000 réis, no máximo, na forma do Regulamento Geral.

§6º. A todas as garantias e imunidades de que gozam os Professores vitalícios.

Art. 71. Depois que houver Professores Normalistas, formados de acordo com o presente Regulamento, ninguém poderá ser nomeado Professor, ou Professora pública, se não tiver o título da Escola Normal, salvo se o número de Cadeiras vagas exceder o de Normalistas formados, caso em que se dará a nomeação como provisória.

Art. 72. O diploma de Professor Normalista pagará 20\$000 de emolumentos, salvo se o aluno já for Professor público, caso em que só pagará 10\$000 rs.

CAPÍTULO VIII

Dos Professores da Escola

Art. 73. As Cadeiras da Escola Normal só serão providas por concurso, marcado com três meses de antecedência, e anunciado pela imprensa.

Art. 74. A inscrição durará 30 dias, podendo ser prorrogada por mais 30, pelo Presidente da Província, se assim entender conveniente.

Art. 75. Ao requerimento com que deve requerer o candidato a sua inscrição, juntará os seguintes documentos:

1. Folha corrida.

2. Certidão de idade, ou documento equivalente em que prove ser maior de 25 anos, sendo casado, ou de 30, sendo solteiro.
3. Título de habilitação científica, se o tiver.

Art. 76. Encerrada a inscrição, o Presidente da Província, marcará o dia e a hora em que deverá começar e nomear os examinadores que serão em número de três.

Art. 77. O Diretor Geral da Instrução Pública será o presidente do ato, mas só terá voto de desempate, quando haja três votos singulares.

Art. 78. O concurso será dividido em duas provas.

A escrita constará do desenvolvimento de um ponto tirado à sorte na ocasião, de cada matéria que constituir a Cadeira vaga.

A oral constará de arguição recíproca entre os candidatos, arguindo cada um por espaço de meia hora.

§Único. Havendo um só candidato, a arguição recíproca será substituída pelo exame dos examinadores.

Art. 79. Antes de ser submetido a concurso, o candidato apresentará na escola, uma dissertação impressa que verse sobre alguma tese pertencente às matérias da Cadeira.

§Único. Sobre essa tese poderá ser arguido por um dos examinadores.

Art. 80. Concluído o concurso se retirarão os candidatos e, a portas fechadas, se procederá ao julgamento por escrutínio secreto, organizando-se uma lista dos aprovados, classificados em ordem de 3 números.

Art. 81. O termo de exame e a Ata da sessão do julgamento serão levados ao conhecimento da Congregação dos Lentes da escola, para dar o seu parecer sobre o comportamento oral dos candidatos e as suas habilitações especiais para o magistério, sendo depois tudo levado ao Governo que fará a nomeação.

Art. 82. O Professor assim nomeado será desde logo considerado vitalício e gozará de todos os direitos e prerrogativas dos Lentes do Lyceu, não podendo ser demitido senão em virtude de processo administrativo, ouvida a Congregação.

Art. 83. Ao Lente da Escola Normal que contar mais de 25 anos de serviço se abonará, a título de gratificação extraordinária, uma quantia igual à quarta parte da que percebe ordinariamente, se continuar a exercer o magistério.

Art. 84. Ao que tiver mais de 30 anos de serviço, se abonará a metade da gratificação, se continuar a servir.

Art. 85. Os Professores que forem nomeados na instalação da escola, contarão, para os efeitos dos Artigos 84 e 84, o tempo de serviço que já tiverem em qualquer emprego provincial, mas, só poderão fazer jus à gratificação extraordinária, depois de dez anos de exercício na nova Escola Normal.

Art. 86. Os Professores da Escola Normal vencerão anualmente 750\$000 de ordenado e 750\$000 de gratificação.

Ao que servir o lugar de Secretário haverá mais uma gratificação de 100\$000.

Art. 87. Os Professores se substituirão reciprocamente, sempre que não houver nisso inconveniente para o ensino.

No caso de substituição, o substituto haverá direito à gratificação do impedido.

Art. 88. É livre às senhoras concorrerem para as Cadeiras da Escola Normal.

Art. 89. Incumbe aos Professores:

§1º. Entrar para a aula na hora marcada e sair depois que der a hora.

§2º. Manter a ordem na aula, admoestando brandamente os alunos.

§3º. Impor as penas dos §§1º., 2º. e 3º. do Artigo 47.

§4º. Explicar o mais praticamente possível as lições, chamando a atenção do aluno para o lado experimental da questão, sempre que for possível.

§5º. Doutrinar os alunos fazendo-os conhecer e apreciar os deveres do homem como cidadão, como membro da família e como Mestre.

§6º. Observarem tudo que lhe disser respeito e que está disposto neste Regulamento.

CAPITULO IX

Das Conferências

Art. 90. Todos os anos, uma vez por trimestre, o Diretor da Escola Normal organizará Conferências que versem sobre assuntos de Instrução Pública, Pedagogia ou Metodologia, convidando para esse fim, Professores, ou alguma pessoa estranha à Escola.

Art. 91. Essas Conferências serão assistidas obrigatoriamente pelos Professores e alunos da Escola e terão lugar sob a presidência do Presidente da Província ou do Diretor Geral.

Art. 92. As Conferências terão lugar a noite, de modo a não prejudicarem o ensino.

Art. 93. As Conferências serão públicas.

CAPITULO X
Das Escolas Anexas

Art. 94. Para o fim de exercitar os alunos da Escola Normal na prática dos métodos e regência de Cadeira, haverá anexa à escola, duas Aulas Primárias, uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

Art. 95. As escolas anexas servirão também de curso preparatório para os que quizerem matricular-se na Escola Normal.

Art. 96. Neles ensinar-se-á:

- I. Leitura pelos métodos mais rápidos, devendo-se adotar o de João de Deus, logo que se tenham adquirido os mapas parietais e compêndios precisos.
- II. Caligrafia, Desenho linear, Geometria prática, ortografia.
- III. Declamação de prosa e verso, noções de coisas.
- IV. Princípios Gerais de História Natural.
- V. Rudimentos de Geografia Física e de Corografia da Província de Sergipe.
- VI. Contabilidade, Aritmética, até proporções, exclusive.
- VII. Gramática Elementar da Língua Portuguesa.
- VIII. Trabalhos de agulha na aula do sexo feminino.

Art. 97. As aulas serão divididas em duas sessões, uma das 8 às 10 horas da manhã para os menores e outra do meio dia às 2 da tarde para os maiores.

Art. 98. Nos sábados, quando vierem os alunos do 3º. ano se exercitarem na regência de Cadeira, os discípulos de cada aula anexa estarão reunidos a fim de facilidade do exercício.

Art. 99. As aulas anexas poderão ser regidas por Professores, mas a do sexo feminino só poderá ser regida por Professora.

Art. 100. Os Professores das Escolas Anexas haverão o ordenado anual de 600\$000 rs. e a gratificação de 600\$000 rs.

Art. 101. Gozarão de todas as vantagens e privilégios da Escola Normal, sendo a eles em tudo equiparados, e tomarão assento na Congregação, sem, contudo, a Professora ser a isso obrigada.

Art. 102. As Escolas Anexas fazem parte integrante da Escola Normal, ao seu Diretor são subordinadas, e se regerão em tudo por este Regulamento; e no que este for omissivo, pelo Regulamento Geral da Instrução Pública.

Art. 103. A matrícula dos alunos se fará em livro especial a cargo dos respectivos Professores, como nas demais Escolas Primárias.

Art. 104. Haverá todos os anos, depois de terminados os da Escola Normal, exames nas Escolas Anexas, sendo a mesa examinadora presidida pelo Diretor e composta dos dois Professores das mesmas escolas.

Art. 105. Além desses exames, haverá em fins de Janeiro, em dias marcados pelo Diretor Geral, exames de habilitação para os que se quiserem matricular na Escola Normal.

§Único. Fica entendido que os alunos aprovados plenamente nos exames finais estão isentos dos de habilitação.

Art. 106. Uns e outros constarão de prova escrita e oral.

Art. 107. A prova escrita consistirá do seguinte:

- I. Prova de caligrafia e de ortografia (ditado).
- II. Descrição de uma figura de geometria plana.
- III. Prática de uma das operações elementares da Aritmética sobre inteiros ou frações.

Art. 108. A prova oral será individual e constando de noções elementares das matérias do programa, leitura e declamação de poesias.

Art. 109. Findo o exame, se processará a votação, tendo o Diretor voto.

Art. 110. São três os graus de aprovação nos exames finais:

- 1º. Distinção.
- 2º. Plenamente.
- 3º. Simplesmente.

§Único. Nos exames de habilitação não haverá graus de aprovação, respondendo os examinadores a esta questão: está ou não habilitado para a matrícula na Escola Normal?

Art. 111. Haverá todos os anos, depois dos exames, solene distribuição de prêmio aos alunos que mais se tiverem distinguido pela aplicação e aproveitamento.

Esses prêmios consistirão em livros, elegantemente encadernados e coroas escolares.

Art. 112. O Contínuo da Escola Normal executará também as funções com relação às Escolas Anexas.

Art. 113. Os castigos permitidos nestas aulas são os seguintes:

§1º. Repreensão em particular.

§2º. Repreensão em classe.

§3º. Saída da aula.

§4º. Privação da lição durante 3 dias no máximo.

§5º. Cópia de trechos em prosa ou verso, graduada conforme a falta.

§6º. Demorar na Portaria até se fechar a escola, no máximo.

§7º. Participação à família do mau comportamento do aluno.

§8º. Expulsão.

Art. 114. Estas penas serão impostas pelo Professor, com exceção da última que será pelo Diretor.

Art. 115. Os Professores das Escolas Anexas poderão ter um Adjunto cada um, quando o Presidente da Província julgar necessário, à vista do número de alunos.

§1º. Esse Adjunto vencerá a gratificação de 600\$ e poderá ser algum aluno dos anos superiores da Escola Normal.

§2º. O Adjunto é nomeado e demitido pelo Diretor da Escola Normal, sob proposta do Professor respectivo.

CAPITULO XI

Da Biblioteca

Art. 116. Haverá na Escola Normal, uma biblioteca composta de livros de ciências, viagens, literatura e línguas, comprados pela Província, ou dados por particulares.

Art. 117. A biblioteca será franca aos Professores e alunos da Escola, que, entretanto, não poderão levar os livros para casa.

Art. 118. O Professor da aula anexa do sexo masculino é o Bibliotecário, e nesse serviço será auxiliado pelo Porteiro e Contínuo.

Art. 119. Cumpre ao Bibliotecário:

§1º. Organizar o catálogo dos livros e jornais, conforme o ramo, época e procedência a que pertencerem.

§2º. Ter sob sua guarda e responsabilidade esses livros e mais objetos da biblioteca, não consentindo que sejam desviados para fora do estabelecimento.

§3º. Dar conta ao Diretor das ocorrências que se derem na biblioteca e organizar a estatística da frequência.

Art. 120. De todas as obras que forem publicadas a custa da Província, ou ordem do Governo, se remeterá um exemplar à biblioteca da Escola Normal.

CAPITULO XI

Disposições Gerais

Art. 121. Decorrido nove anos a contar da data deste Regulamento, ninguém poderá ser nomeado Professor Público Primário, sem que tenha título de habilitação pela Escola Normal.

Art. 122. Os Professores atuais que não forem Normalistas deverão vir habilitar-se na Escola Normal durante esse prazo, com as garantias do Artigo 24. Se não o fizerem, entende-se que não querem continuar no magistério e terão de ceder as suas Cadeiras logo que apareçam Normalistas que as requeiram.

Art. 123. O Professor que deixar a sua Cadeira para matricular-se na Escola Normal, tem direito a voltar para ela, logo que tenha concluído o curso, nem por essa ausência ser considerada vaga a Cadeira.

Art. 124. Os Doutores e Bacharéis, formados em Ciências, os Clérigos de Ordem Sacra e os Bacharéis em Letras pelo Lyceu Secundário, serão equiparados aos Normalistas, se quiserem ser Professores Primários, contanto que prestem exame de Pedagogia e Metodologia perante a Escola Normal.

Art. 125. As nomeações e demissões do Porteiro e Contínuo da Escola Normal serão propostas pelo Diretor e aprovadas definitivamente pelo Presidente da Província. Haverá o primeiro destes empregados, a gratificação de 600\$000 e o segundo 400\$ anuais.

Art. 126. É proibida a acumulação efetiva das Cadeiras da Escola.

Art. 127. Os atuais Professores do Atheneu que em virtude deste Regulamento forem removidos para a Escola Normal, ficam com o direito salvo de voltarem para o Atheneu, se em qualquer época for extinta a escola.

Disposições Provinciais

Art. 128. Os Artigos 49, 70, 71, 73, 83, 84, 115, 121, 122, 124 e 127, ficam dependentes da aprovação da Assembleia Provincial e só terão execução depois dessa aprovação.

Art. 129. Os outros Artigos que importarem aumento de despesa serão executados provisoriamente, até que a Assembleia os aprove.

Art. 130. Logo que for publicado este Regulamento se abrirá a matrícula para a Escola Normal que encerrar-se-á no dia 15 de Agosto, podendo ser prorrogada até 30, pelo Presidente da Província.

Art. 131. No dia 15 de Agosto se abrirão as aulas que irão até 15 de Março de 1882, tendo lugar os exames até 31 desse mês, e começando de novo as aulas até 30 de Novembro, para que se regularize o ano letivo.

Art. 132. Os alunos da antiga Escola Normal podem matricular-se nesta, valendo-lhes as provas feitas e sem o novo título, não poderão haver às vantagens concedidas por esse Regulamento.

Art. 133. Os atuais Lentes do Lyceu que forem removidos para a Escola Normal continuarão a haver o ordenado que lhes pertence até que o Artigo 86 seja aprovado pela Assembleia.

Art. 135. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 5 de Julho de 1881.

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DE 10 DE SETEMBRO DE 1881

O Presidente da Província, atendendo a necessidade de reformar as disposições do Regulamento da Instrução Pública de acordo com os princípios da Pedagogia Moderna, e as regras aconselhadas pela prática das nações cultas; e a conveniência de serem as disposições relativas ao assunto que se acham esparsas em diversas Leis e Regulamentos, reunidas e consolidadas em um corpo que contenha toda a Legislação que reger tão importante matéria: resolve que, considerando-se revogada toda e qualquer disposição que agora não for consolidada, seja observado o seguinte:

REGULAMENTO

TÍTULO I

DA DIREÇÃO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 1º. Ao Presidente da Província compete a suprema inspeção e direção da Instrução Pública, que exercerá por si e por meio das autoridades constituídas neste Regulamento.

Art. 2º. A direção, inspeção e fiscalização do ensino será exercida pelo Diretor Geral da Instrução Pública e pelos Conselhos Municipais.

O Conselho Superior é o órgão de consulta do Presidente da Província do Diretor Geral e o tribunal de julgamento dos delitos dos Professores Públicos, na forma determinada no presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Do Diretor Geral

Art. 3º. O Diretor Geral será nomeado pelo Presidente da Província, dentre as pessoas de habilitações científicas, sendo conservado enquanto bem servir.

Art. 4º. Compete-lhe:

§1º. Dirigir a instrução pública da Província fazendo observar nas escolas e estabelecimentos públicos e particulares as Leis, regulamentos e decisões expedindo para suas execuções as convenientes instruções.

§2º. Ser o intermediário de toda a correspondência sobre o serviço da instrução Provincial com o Governo da Província.

§3º. Inspeccionar as aulas da Província, visitando ao menos uma vez por ano as que ficarem distantes da capital e duas vezes pelo menos as dos municípios vizinhos.

§4º. Suspender os Professores Públicos que por ocasião dessas visitas, reconhecer que se afastam das regras da moral ou descumram do ensino ao seu cargo, dando logo conta ao Presidente da Província.

§5º. Propor a nomeação e demissão dos empregados da Secretaria da Instrução Pública.

§6º. Impor aos Professores Públicos de qualquer categoria as pena dos §§ 3º. e 4º. do Artigo 266.

§7º. Conceder-lhe licença até oito dias com ordenado ou quinze sem ordenado.

§8º. Convocar o Conselho Diretor e presidir as suas sessões.

§9º. Por em concurso as Cadeiras públicas por ordem do Governo.

§10. Presidir os concursos para as Cadeiras do Ensino Primário.

§11. Marcar o prazo dentro do qual os Professores Públicos deverão tomar posse e entrar em exercício.

§12. Deferir juramento aos Professores e aos empregados da instrução, exceto aos Lentes do Lyceu e da Escola Normal.

§13. Organizar todos os Programas, Regimentos e Instruções tendentes ao ensino público e as respectivas repartições, os quais serão postos em execução depois de aprovado pelo Governo; salvas as atribuições das Congregações do Lyceu e da Escola Normal.

§14. Coordenar os mapas e informações que os Conselhos Municipais lhe remeterem, e apresentar ao Presidente da Província até o fim de Janeiro o quadro estatístico de todas as escolas e estabelecimentos Provinciais acompanhado de um relatório sobre o estado da instrução.

§15. Designar o dia em que deve ter lugar em cada Aula Primária da Capital os exames do fim do ano.

Art. 5º. Incube também ao Diretor Geral:

§1º. Propor ao Governo os indivíduos competentemente habilitados para o magistério.

§2º. Propor a remoção dos Professores nos casos em que tiver lugar.

§3º. Nomear os Delegados da Diretoria junto aos Conselhos Municipais.

§4º. Nomear os Examinadores do fim do ano para as Escolas Primárias da Capital.

§5º. Informar a Presidência sobre as propostas aceitas pelos Conselhos Municipais, e sobre tudo mais em que for ouvido.

§6º. Exercer todas as mais atribuições que lhe são marcadas por este Regulamento.

Art. 6º. O Diretor Geral prestará juramento e tomará posse perante o Presidente da Província.

Art. 7º. Ao Diretor Geral são subordinados todos os Professores públicos de qualquer categoria e os empregados da instrução.

Art. 8º. O Diretor Geral é o competente para rubricar a folha de pagamento dos Empregados da Secretaria, e autorizar o pagamento do expediente, no qual se inclui o do Lyceu.

Art. 9º. O Diretor Geral será substituído nos seus impedimentos:

1º Pelo Diretor efetivo do Lyceu.

2º Pelo Diretor efetivo da Escola Normal.

3º Pelos substitutos legais destes.

CAPÍTULO II

Da Secretaria da Instrução Publica

Art. 10. Todo o expediente da Instrução Pública ficará a cargo da Secretaria da Diretoria Geral, composta de um Secretário, um Amanuense, um Porteiro e um Contínuo.

Art. 11. O Secretário é o diretor dos trabalhos da Secretaria. Incumbe-lhe:

§1º. Distribuir o serviço pelos empregados.

§2º. Redigir e preparar o expediente da Secretaria.

§3º. Escrever e mandar escrever, registros e expedir os títulos, portarias, ofícios, despachos, relatórios e outros papéis que corram pela Secretaria.

§4º. Escrever e registrar a correspondência reservada e reservadamente arquivada conjuntamente com os papéis relativos.

§5º. Conferir e assinar as cópias que se passarem na Secretaria.

§6º. Confeccionar os mapas e fazê-los copiar e preparar os esclarecimentos que forem precisos para o relatório e o expediente.

§7º. Assinar os mapas, relações e mais papéis que tenham de acompanhar a correspondência oficial do Diretor Geral.

§8º. Autenticar com a sua assinatura os editais, anúncios e declarações.

§9º. Dar as certidões que forem ordenadas por despacho do Diretor Geral.

§10. Subscrever os termos, juramentos e títulos ou cartas de nomeações expedidas pela Secretaria.

§11. Assinar os recibos de petições, representações e ofícios que o Governo enviar ao Diretor Geral.

§12. Abrir, numerar, rubricar, e encerrar os Livros da Secretaria, fiscalizando a sua escrituração.

§13. Manter a devida ordem, silêncio e regularidade no serviço da Repartição.

§14. Velar em que o Amanuense e mais empregados sejam assíduos e exatos no cumprimento de seus deveres, comunicando ao Diretor Geral o mau procedimento que tiverem.

§15. Dar no início do mês ao Diretor uma relação dos empregados com o número de faltas que tiveram, extraídas de Livro do Ponto.

§16. Cuidar da conservação de toda a correspondência recebida e papéis da Secretaria, fazendo arquivá-los devidamente, segundo os anos, lugares e objetos a que pertencerem, com os devidos rótulos.

§17. Requisitar ao Diretor Geral, por escrito, o fornecimento de móveis e utensílios necessários ao serviço e uso da Secretaria.

§18. Acautelar o extravio desses objetos em aplicação estranha ao seu destino.

§19. Ter em boa guarda e sob sua responsabilidade os relatórios, compêndios, livros, e quaisquer obras pertencentes ou oferecidas a Secretaria.

Art. 12. Ao Amanuense incumbe:

§1º. Fazer a escrituração ou mais trabalhos que lhe forem ordenados pelo Secretario.

§2º. Substituí-los em seus impedimentos.

Art. 13. Pertence ao Porteiro:

§1º. Abrir e fechar a repartição nas horas de trabalho, ou quando lhe for ordenado pelo Diretor Geral ou pelo Secretario.

§2º. Copiar, fechar, selar e subscritar os Ofícios e Portarias.

§3º. Levar a correspondência ao correio ou às pessoas da Capital, às quais for dirigida.

§4º. Receber a correspondência, petições e representações que forem apresentadas.

§5º. Registrar no Livro da porta as petições e representações que entrarem para a Secretaria, os despachos que receber, o destino que tiverem, fazendo a parte assinar recibo das que lhe for entregue.

§6º. Selar os títulos que tiverem de ser selados.

§7º. Conservar a repartição varrida e asseada e os seus móveis e objetos em boa ordem.

§8º. Cuidar do fornecimento d' água potável para os empregados.

§9º. Receber na Tesouraria Provincial a quota votada na Lei do orçamento para as despesas do expediente, dando-lhe o destino que lhe for ordenado pelo Diretor Geral.

§10. Substituir o Amanuense e o Continuo nos seus impedimentos.

Art. 14. Incumbe ao Continuo cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Diretor Geral, Secretário e Porteiro.

Art. 15. Porteiro e Continuo da Secretaria da Instrução Pública exercitarão também suas funções em relação ao Lyceu Secundário, no qual servirão de Bedéis.

Art. 16. Os trabalhadores da Secretaria começarão às 9 horas da manhã e terminarão às 2 horas da tarde.

Art. 17. O Diretor pode prorrogá-los de 2 às 3 horas por dia, quando a afluência do serviço o exigir.

Art. 18. Todos os empregados da repartição são obrigados a assinar o Livro do Ponto imediatamente que chegar à Secretaria, e logo que tiverem que se retirar.

Art. 19. Entender-se-á que deixou de comparecer a Secretaria:

§1º. O empregado que se apresentar depois das 9 horas e um quarto.

§2º. O que se retirar antes das 2 horas sem o consentimento do Secretário e este do Diretor Geral.

§3º. O que nas ocasiões de prorrogação eximir-se do trabalho ou retirar-se.

Art. 20. Às 9 horas e um quarto o Secretário encerrará o Livro de Ponto.

Art. 21. Os empregados que deixarem de comparecer ao serviço da repartição sofrerão os descontos em seus vencimentos pelas faltas que derem excedentes de duas em cada mês se não forem abonadas pelo Secretário e as deste pelo Diretor Geral até o dia da remessa da folha.

Art. 22. O Diretor se dirigirá por Portarias aos Professores públicos e por Ofícios às autoridades e outras pessoas.

Art. 23. Na Secretaria existirão os seguintes Livros:

§1º. O de Posse e Juramento.

§2º. O do Ponto.

§3º. O de Professores públicos.

§4º. O de Professoras públicas.

§5º. O de Professores e Professoras particulares.

§6º. O de fornecimento de móveis e utensílios às escolas públicas.

§7º. O da Porta.

§8º. O do Registro das Correspondências.

§9º. O do Registro de Títulos.

§10. O do Registro de Licenças.

§11. O das Penas Impostas pelo Diretor Geral.

§12. O dos Trabalhos do Conselho Diretor.

Art. 24. Além das penas criminais em que possam incorrer os empregados da Secretaria são passíveis das seguintes penas impostas pelo Diretor Geral.

§1º. Repreensão.

§2º. Suspensão de 3 a 15 dias, com perda do ordenado correspondente.

CAPÍTULO III

Do Conselho Superior

Art. 25. Haverá na Capital da Província um Conselho Superior composto de oito membros, que serão:

O Diretor Geral – Presidente.

O Diretor e o Vice-diretor do Lyceu.

O Diretor e Vice-Diretor da Escola Normal.

Um Professor particular nomeado pelo Presidente da Província.

Dois Vereadores da Câmara Municipal da Capital, nomeados por ela, que servirão durante o quadriênio.

Art. 26. No caso de impedimento, por mais de 45 dias, de um membro efetivo; o Presidente da Província nomeará pessoa idônea para substituí-lo.

Art. 27. O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que para isso for convocado pelo Diretor Geral.

Art. 28. O Conselho Superior será ouvido em geral sobre todos os assuntos que interessarem a Instrução Pública, auxiliando ao Diretor Geral.

Art. 29 Especialmente consultará:

§1º. Sobre o exame dos melhores métodos de sistemas práticos do ensino e revisão dos compêndios.

§2º. Sobre a elaboração das bases para qualquer reforma, programas ou regulamento de que carecer a instrução pública.

Art. 30. O Conselho Superior e o Tribunal de Recurso para os casos do Artigo 268 e do Processo de Julgamento dos casos dos Artigos. 269 e 270.

Art. 31 O Conselho reger-se-á em suas reuniões por um Regimento que organizar e sujeitará à aprovação do Governo.

CAPITULO IV

Dos Conselhos Municipais

Art. 32. Haverá em cada município um Conselho composto de membros, encarregado da fiscalização das Escolas Primárias.

Art. 33. Serão membros desse Conselho:

1º. Um Delegado do Diretor Geral – Presidente.

2º. Um Vereador escolhido pela Câmara Municipal.

3º. Uma pessoa eleita pelos pais e tutores dos alunos.

Art. 34. Os membros dos Conselhos Municipais servirão por dois anos, exceto o Delegado do Diretor Geral que permanecerá enquanto bem servir.

Art. 35. No dia 1º. de Janeiro de cada biênio, se reunirão na sala da Câmara Municipal os pais, tutores e curadores dos alunos do município, e escolherão o terceiro membro do Conselho, lavrando-se em seguida uma Ata, assinada por todos os presentes, da qual se remeterá uma cópia ao Diretor Geral, ficando o original arquivado na Câmara Municipal.

§1º. O membro assim eleito entrará logo em exercício.

§2º. Não poderá ser eleito membro do Conselho Municipal nenhum Professor público.

§3º. É válida a eleição, qualquer que seja o número de pessoas presentes.

Art. 36. A Câmara Municipal escolherá com antecedência aquele que dentre os seus Vereadores deverá servir durante o biênio e comunicará ao Diretor Geral.

Art. 37. No caso de, por qualquer motivo, não se poder efetuar a eleição de que trata o Artigo 35, o Diretor Geral designará interinamente pessoa idônea para membro do Conselho e adiará a eleição por seis meses.

Art. 38. Compete aos membros do Conselho Municipal de Instrução Pública, cada um de per si.

§1º. Inspeccionar pelo menos uma vez mensalmente as escolas de sua jurisdição, examinando a escrituração dos livros, o adiantamento dos alunos, o zelo, procedimento civil e moral do Professor e o estado da mobília.

Este serviço será feito por distribuição entre os membros do Conselho.

§2º. Presidir aos exames no fim do ano.

§3º. Policiar as escolas públicas e particulares.

§4º. Fazer inventariar os utensílios de cada escola pública, e extrair duas cópias do inventário, uma para ser enviada à Diretoria e outra para ficar em poder do Conselho, sendo ambas assinadas pelo Professor, que será responsável pela conservação dos referidos utensílios, dentro do prazo que for marcado em uma tabela especial, organizada pelo Diretor Geral e aprovada pelo Governo.

§5º. Abrir, numerar, rubricar e encerrar por distribuição entre si, os livros dos Professores.

Art. 39. Nas visitas às escolas públicas devem indagar se o termo médio da frequência está em relação com a população atual, qual a assiduidade e aproveitamento dos alunos.

Art. 40. Compete ao Conselho reunido:

§1º. Informar ao Diretor Geral sobre a conduta civil e moral dos Professores Primários, sua aptidão e maneira porque desempenham os seus deveres.

§2º. Informar sobre o número de alunos de frequência, necessidade da divisão ou supressão de Cadeiras.

§3º. Autorizar os respectivos Professores para expulsar da aula os alunos reconhecidamente incorrigíveis.

§4º. Receber reclamações, queixas ou representações, providenciando no caso como lhe competir, ou levando-as ao conhecimento do Diretor Geral.

§5º. Comunicar ao Diretor Geral as vagas temporárias ou definitivas que se derem nas Cadeiras do município.

§6º. Dar atestado de residência e exercício aos Professores Públicos, para cobrança dos vencimentos.

§7º. Impor as penas de admoestação, repreensão até oito dias, com perda de vencimento, havendo neste caso recurso obrigatório para o Diretor Geral.

§8º. Representar ao Diretor Geral, quando tais penas forem ineficazes pedindo a aplicação de outra mais severa.

§9º. Conceder até 3 dias de licença com ordenado, ou 8 sem ele.

§10. Nomear Examinadores para os exames no fim do ano.

§11. Cumprir as instruções do Diretor Geral e fazê-las cumprir pelos Professores públicos e particulares.

Art. 41. Ao Delegado do Diretor Geral especialmente incumbe:

§1º. Presidir as sessões do Conselho que se deverá reunir ao menos uma vez por mês, e dirigir-lhe os trabalhos.

§2º. Convocá-lo extraordinariamente quando for necessário.

§3º. Corresponder-se com o Diretor Geral e com os Professores em nome do Conselho. Não poderá, porém, assinar por si só portaria de repreensão ou demissão, ou atestado de exercício.

§4º. Nomear um cidadão habilitado que substitua algum dos membros do Conselho, no seu impedimento temporário.

Art. 42. No caso de impedimento temporário demorado ou efetivo de algum dos membros do Conselho Municipal, pertence ao Diretor Geral a nomeação do substituto, até findar-se o biênio.

TÍTULO II

DO ENSINO PÚBLICO EM GERAL

Art. 43. A instrução na Província de Sergipe se divide em pública e particular; a primeira se subdivide em Primária, Secundária e Normal.

SECÇÃO 1ª.

Do Ensino Público Primário

CAPÍTULO I

Da classificação das Cadeiras Primárias e do modo de provê-las

Art. 44. As Cadeiras de Instrução Primária serão divididas em quatro classes, conforme a sua importância.

§1º. Serão classificadas como de 1ª. as Cadeiras urbanas da Capital (inclusive o povoado de Santo Antonio), Maroim, Larangeiras e Estância.

§2º. Serão de 2ª. classe as Cadeiras suburbanas da Capital, Maroim, Larangeiras e Estância, a da Barra dos Coqueiros, no município de Santo Amaro e as das demais cidades da Província.

§3º. Como de 3ª. Serão classificadas as das vilas.

§4º. Serão consideradas de 4ª. classe as Cadeiras dos Povoados e Bairros.

Art. 45. O Diretor Geral fará organizar todos os anos um quadro da classificação das Cadeiras, com as observações que julgar necessárias, e o submeterá à aprovação do Presidente da Província.

Art. 46. Ninguém poderá ser nomeado Professor de 4ª. classe , sem que se mostre habilitado competentemente pela Escola Normal com o diploma de Professor Normalista.

§Único. Enquanto não houver número suficiente de Normalistas para o provimento das Cadeiras de 4ª. classe, poderão ser nomeadas pessoas habilitadas em concurso, pela forma determinada neste Regulamento, mas só depois de esgotado o número de Normalistas existentes.

Art. 47. Para o concurso de que trata o § antecedente se observarão as seguintes regras:

§1º. O concurso constará de exame oral e escrito, o qual terá lugar sob a presidência do Diretor Geral, por Examinadores nomeados pelo Governo.

§2º. O exame constará das matérias do Ensino Primário, pelo Programa deste Regulamento.

§3º. O concurso será aberto pelo Diretor Geral com antecedência de 60 dias.

§4º. O julgamento será secreto, por escrutínio, e a maioria absoluta de votos.

§5º. O dia do exame será anunciado por editais pela Secretaria da Instrução.

Art. 48. Para inscrição no concurso o candidato deverá juntar os seguintes documentos:

1º. Certidão de idade, ou prova equivalente em que mostre ser maior de 18 anos sendo senhora, ou de 20 sendo homem.

2º. Folha corrida.

3º. Atestado de boa conduta moral e civil dado pelo Pároco e mais autoridades dos lugares que tiver residido nos últimos 2 anos.

4º. Atestado médico de não sofrer moléstia contagiosa.

5°. Atestado de vacinação e revacinação.

6°. Licença do pai ou marido, sendo menor ou mulher casada.

Art. 49. O Diretor Geral organizará instruções para o concurso, que submeterá à aprovação do Governo.

Art. 50. Concluído o concurso remeterá o Diretor Geral ao Conselho Superior cópia da Ata do exame, a qual será assinada pelo Diretor e Examinadores, e as provas escritas dos alunos, apresentando as observações que entender convenientes.

Art. 51. Estas provas, cópia da Ata e observações do Diretor, serão submetidas ao Conselho Superior para dar parecer sobre a validade do concurso e o mérito das provas.

Art. 52. Aprovado o concurso e feita a nomeação, o Professor será considerado provisório até que se habilite perante a Escola Normal, ficando-lhe reservada a sua Cadeira, durante o tempo do estudo, salvo se pedir remoção.

Art. 53. Ao indivíduo nomeado Professor, o Diretor Geral marcará um prazo nunca excedente de 2 meses, conforme a distância, para tomar posse da Cadeira, findo o qual, se o não tiver feito, perdê-la-á , salvo se justificar moléstia, que o iniba de entrar em exercício.

Art. 54. O provimento das Cadeiras de classes superiores se fará por acesso, guardadas as seguintes regras:

§1°. Para que o Professor de 4ª. classe possa ser removido para 3ª. ou de 3ª. para a de 2ª. , é preciso que tenha ao menos três anos de exercício na classe.

§2°. Para o de 2ª. passar para a 1ª. deverá ter ao menos dois anos de exercício na 2ª. classe.

Todavia o Professor que se distinguir no magistério poderá passar da 4ª. classe para a 2ª. ou mesmo da 4ª. ou da 3ª. para a 1ª. se tiver completado o tempo exigido para as classes intermédias.

§3°. Dada a vaga em uma Cadeira de classe superior, o Diretor Geral mandará anunciar concurso dos pretendentes, que por petição se dirigirão a ele juntando os seus títulos de habilitação e documentos que provem a sua distinção no magistério, o tempo de exercício, a sua conduta moral e civil, etc. Recebidas estas petições no dia em que expirar o prazo para o concurso, o Diretor Geral as remeterá ao Governo com a sua informação, propondo para o preenchimento da vaga aquele que julgar nas melhores condições.

§4º. Em igualdade de circunstâncias preferirá sempre o mais antigo ao mais moderno, o da classe superior ao da inferior, o pai de família ao solteiro, a Professora ao Professor.

Art. 55. Excetuam-se da regra do Artigo antecedente os Normalistas, que enquanto não houver Professores não titulados pela Escola Normal, poderão ser providos em Cadeiras de 3ª. ou de 2ª. classe, ficando, porém dependentes das regras deste Artigo para acesso a 1ª. classe.

Art. 56. As senhoras poderão concorrer para as Cadeiras do sexo masculino, e terão a preferência em igualdade de circunstâncias.

Art. 57. No caso de ser preferida uma senhora para a regência de uma Cadeira do sexo masculino, o Presidente da Província declarará mista a Cadeira, mandando anexar-lhe a Cadeira do sexo feminino se estiver vaga, ou se for regida pela mesma senhora.

§1º. Essa providência não terá lugar se o número de alunos matriculados nas duas Cadeiras exceder de 60.

§2º. Vagando de novo as Cadeiras anexadas serão postas a concurso separadamente, e só serão de novo anexadas se uma senhora for preferida para a sua regência.

Art. 58. Ao Professor removido por acesso o Diretor marcará um prazo, nunca excedente de seis meses, conforme a distância, a contar da data da comunicação, para assumir o exercício da nova Cadeira.

Art. 59. O Professor removido que não seguir para o lugar de seu destino no prazo marcado ficará privado do ordenado, enquanto não se apresentar na sua Cadeira, e incorrerá logo em Processo Disciplinar perante o Conselho Superior, se o não fizer depois de marcado novo prazo, ficando desde logo avulso.

Art. 60. Durante o impedimento temporário dos Professores as respectivas Cadeiras serão substituídas:

1. Pelos Professores Adjuntos, onde os houver.
2. Pelos Professores Avulsos.
3. Pelos Professores jubilados.
4. Por qualquer pessoa idônea, nomeada pelo Diretor Geral sob proposta do Conselho Municipal respectivo.

§Único. Para substituição dos Professores que estiverem estudando na Escola Normal é exigido concurso.

Art. 61. Fica extinta a classe de Professores Adjuntos, não se preenchendo as vagas que se forem dando.

Art. 62. Nenhuma Escola Primária poderá ter mais de 60 alunos matriculados, nem menos de 20 matriculados e 15 frequentes.

Art. 63. Quando o Diretor Geral verificar que uma Aula Primária tem menos de 20 alunos matriculados ou menos de 15 frequentes, o participará incontinentemente, e sob pena de responsabilidade, ao Governo, informando como lhe parecer sobre os motivos desse fato.

O Governo, ouvido o Conselho Superior, resolverá sobre o caso removendo o Professor, se a pouca frequência for devida às faltas suas, sem prejuízo das penas em que tiver incorrido, ou extinguido a Cadeira, se o fato for devido à insuficiência da população escolar.

§1º. O Professor cuja Cadeira tiver sido extinta por este último motivo ficará avulso, percebendo somente o ordenado, e terá direito indiscutível a primeira vaga que se der na respectiva classe ou na superior, se já tiver o tempo preciso para o acesso.

§2º. O Professor removido por não ter mais de 20 alunos matriculados ou de 15 de frequentes por falta sua, será enviado para reger Cadeira de classe inferior à sua, e se for de 4ª. Classe se lhe aplicará sob pena do §3º. do Artigo 276.

Art. 64. Não se abrirá concurso para o preenchimento de uma Cadeira enquanto houver algum Professor avulso da respectiva classe ou pessoas habilitadas em concurso anterior, em que tenha obtido aprovação plena.

CAPÍTULO II

Das condições e vantagens do Professorado Primário

Art. 65. O Professor Público Primário, sendo Normalista, será considerado vitalício, desde o dia em que entrar no exercício da regência de sua Cadeira, e só poderá ser demitido nos casos e termos marcados por este Regulamento.

Art. 66. O Professor Primário que contar 25 anos de serviço efetivo tem direito a jubilação com ordenado por inteiro, se provar inabilitação para continuar no magistério.

§Único. Aquele que ficar inabilitado antes deste prazo poderá jubilar-se com ordenado proporcional ao tempo de serviço, se contar mais de 10 anos de magistério.

Art. 67. Os Professores Públicos Primários Normalistas, habilitados na forma das presentes disposições, vencerão os ordenados que lhes são marcados na tabela anexa a este Regulamento, se for aprovada pela Assembleia Provincial.

Art. 68. O Conselho Superior informará sobre a jubilação dos Professores e esta só poderá ter lugar depois da inspeção em presença do Presidente da Província, por junta médica nomeada por ele.

Art. 69. O Presidente da Província, ouvido o Conselho Superior da Instrução Pública, poderá jubilar, com ordenado proporcional ao tempo de serviço, o Professor público que notoriamente estiver incapaz para exercer o magistério, moral, física ou intelectualmente falando, dando sempre lugar à defesa.

Art. 70. O Professor público não poderá ser removido senão:

1. A pedido.
2. Por acesso.
3. Por pena, guardadas as formalidades dos Artigos 283, 284 e 285.

Art. 71. O cargo de Professor Primário é incompatível com as funções de Advogado ou Procurador e com o exercício da profissão de negociante ou de outra qualquer que o iniba de bem cumprir os seus deveres.

CAPÍTULO III

Do regime e disciplina das Escolas Primárias

Art. 72. Nas Escolas Primárias da Província se ensinará:

1. Leitura, caligrafia, exercício de declamação e de redação.
2. Contabilidade, sistema métrico decimal.
3. Noções de Geometria prática e Desenho Linear.
4. Rudimentos de Geografia e de Cosmografia.
5. Exercícios de intuição
6. Elementos de Gramática Portuguesa, análise lógica e gramatical de prosadores nacional.

7. Trabalhos de agulha, nas aulas do sexo feminino.

Art. 73. O curso de Primeiras Letras será dividido em dois graus, conforme o adiantamento do aluno, e na forma seguinte:

Primeiro Grau

1. Princípios de leitura. Caligrafia.
2. Noções de Geometria prática. Desenho linear.
3. Exercícios de intuição, ou noções das coisas, acompanhando os exercícios de leitura, escrita e as explicações de geometria e de desenho.

Os exercícios de leitura serão feitos de preferência em livros com estampas, para melhor aplicação das noções de coisas.

4. Costura simples nas escolas do sexo feminino.

Segundo Grau

Leitura, caligrafia, declamação de trechos em prosa e verso.

O exercício de leitura será feito em livros de História Pátria, e acompanhado de explicações do Professor sobre os homens e os acontecimentos mais notáveis. De preferência serão usados os livros de História da Província de Sergipe.

1. Contabilidade, sistema métrico de pesos e medidas.
2. Rudimentos de Geografia e de Cosmografia, preferindo-se a Geografia do Brasil e especialmente a da Província de Sergipe.
2. Continuação dos exercícios de intuição.
3. Elementos de gramática portuguesa. Análise lógica e gramatical dos prosadores nacionais. Exercícios de redação.
4. Trabalhos de agulha e tesoura nas aulas do sexo feminino.

Art. 74. O Professor procurará tornar o ensino o mais prático possível, fazendo conhecer os objetos, as suas qualidades, a sua organização, e partindo sempre do concreto para o abstrato; prescindirá de perturbar a inteligência do aluno com o ensino de muitas regras, procurando despertar-lhe a faculdade da atenção, por meio do interesse pelo objeto estudado. Usará de uma linguagem chã, mas clara e precisa, que familiarize a inteligência do aluno com o assunto.

Art. 75. As escolas públicas serão frequentadas por indivíduos do mesmo sexo, quando não houver em uma localidade número de matriculados que exija a criação de escolas para ambos os sexos, será adotado o ensino misto, ministrado por Professora.

Art. 76. A Província fornecerá os livros aos meninos pobres.

Art. 77. As aulas de Ensino Primário serão divididas em duas sessões: uma que durará das 08:00 às 10:00 horas da manhã para os alunos de 1º. grau, e outra do meio dia às 2 ½ horas da tarde para os alunos de 2º. grau.

Art. 78. Não é permitido sistema de ensino por decuriões ou monitores, e o Professor é obrigado a lecionar pessoalmente todos seus alunos.

Art. 79. Nos domingos ou em um mais dias santificado da semana o Professor público convidará o Vigário da Freguesia para doutrinar o catecismo da Religião Cristã em sua aula, facilitando aos mesmos Párocos todos os meios de que precisarem para esse fim, caso queiram prestar esse relevante serviço.

§Único. No caso em que os Párocos se recusarem a doutrinar religião, os Professores poderão fazê-lo, uma vez por semana, aos alunos cujos pais quiserem que aprendam os princípios doutrinários da religião do Estado.

Art. 80. Os Professores Públicos darão aulas todos os dias, exceto os domingos e dias santificados, os de grande gala e festa nacional, o dia 24 de Outubro, os que decorrerem de quarta-feira de trevas ao domingo da ressurreição, o dia de finados, e os compreendidos nas ferias de natal, que comemorarão no dia 15 de Dezembro e irão até o dia 6 de Janeiro inclusive.

Art. 81. A matrícula dos alunos será feita pelo respectivo Professor, na forma do Regimento Interno que o Diretor Geral organizar para as Escolas Primárias.

Art. 82. Não podem ser admitidos a matricula os meninos que padecerem moléstias contagiosas, não tiverem sido vacinados, e os menores de seis anos de idade.

Art. 83. Os castigos disciplinares a que estão sujeitos os alunos são:

1º. Repreensão em particular.

2º. Repreensão em classe.

3º. Trabalhos na aula fora das horas letivas.

4º. Privação de lugares de distinção, e em geral tudo que desperte a emulação ou produza vexame moral.

Art. 84. Todos os anos haverá exames finais e de classe que terão lugar no dia marcado pelo Diretor Geral.

Presidirá o Ato um dos membros do Conselho Municipal respectivo, e serão Examinadores as pessoas que para isso forem designadas pelo mesmo Conselho em número nunca menor de dois a fora o Professor que é Examinador obrigado.

Art. 85. Findo o exame levará dele o Professor uma Ata assinada pelo Presidente e mais Examinadores, do qual se remeterá uma cópia ao Diretor Geral.

Art. 86. Os alunos que forem aprovados plenamente nos exames finais, e dados por prontos em Primeiras Letras, receberão um certificado firmado pelo Presidente, Examinadores e Professor, em que conste o grau de aprovação.

Art. 87. Findos os exames o Presidente distribuirá solenemente aos alunos que mais se tiverem distinguido durante o ano, prêmios consistentes em livros, coroas escolares e menções honrosas.

Art. 88. Consideram-se dias impedidos nas Escolas Primárias:

1º Os de incômodos de saúde dos Professores ou pessoas de sua família que lhes obste o exercício das funções do seu cargo.

2º Os de nojo, em conformidade da Lei.

3º Os de ocupação em exercício público obrigatório, como os de júri, eleitoral, etc.

Art. 89. É absolutamente proibido aos Professores distraírem-se com objeto estranho ao serviço das aulas nas horas destinadas a essas.

Art. 90. Incube aos Professores Públicos Primários:

§1º. Trajar decentemente tanto na escola como fora dela.

§2º. Participar ao Conselho Municipal quando deixar de dar aula expondo-lhe o motivo da falta.

§3º. Instruir e educar seus alunos.

§4º. Manter na escola a devida disciplina.

§5º. Dar por palavras e obras exemplos de polidez e moralidade.

§6º. Ter os livros necessários para a matrícula dos alunos e inventário dos móveis, para as Atas de exames e termos de visita e escriturá-los.

§7º. Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Conselho Municipal, ou pelo Diretor Geral.

§8º. Franquear a escola às visitas e ao Pároco para o ensino religioso nos dias marcados pelo Artigo 79.

§9º. Enviar ao Diretor Geral em o 1º. Julho e de Dezembro um relatório sobre o estado de suas escolas e adiantamento de seus discípulos, acompanhado de um mapa, conforme o modelo que lhe for enviado pelo Diretor.

§10. Cumprir as requisições legais que lhe forem dirigidas pelo Diretor Geral e Conselho Municipal.

Art. 91. É proibido aos Professores Primários:

§1º. Ocupar os alunos com misteres alheios ao ensino.

§2º. Ausentar-se das Cadeiras, durante o ano letivo, sem licença, exceto durante as férias.

§3º. Aceitar qualquer emprego em comissão incompatível com o magistério.

SECÇÃO 2ª.

Do Ensino Público Secundário

Art. 92. O Ensino Secundário será dado no Lyceu Secundário de Sergipe, estabelecido na Capital. Ficam extintas as Cadeiras de Francês e Aritmética da cidade de Larangeiras e da Estância, esta logo que vagar.

CAPÍTULO I

Do ensino do Lyceu

Art. 93. O Atheneu Sergipense passará a denominar-se – Lyceu Secundário de Sergipe, - tendo um curso composto das seguintes Cadeiras:

1ª. Cadeira – Gramática, Língua e Literatura Nacional, Retórica e Poética.

2ª. Cadeira – Matemáticas Elementares.

3ª. Cadeira – Física, Química e História Natural.

4ª. Cadeira – Geografia e História.

5ª. Cadeira – Gramática, Língua e Literatura Latina.

6ª. Cadeira – Gramática, Língua e Literatura Francesa.

7ª. Cadeira – Gramática, Língua e Literatura Inglesa.

8ª. Cadeira - Gramática, Língua e Literatura Alemã.

9ª. Cadeira – Gramática, Língua e Literatura Italiana.

10ª. Cadeira - Escrituração Mercantil

11ª. Cadeira – Filosofia Racional e Moral; Direito Público, Constitucional e das Gentes.

Art. 94. O curso será de seis anos dividido pela forma seguinte:

1º. ano

1ª. Cadeira – Leitura dos prosadores brasileiros, exercícios de declamação; gramática da língua.

2ª. Cadeira – Aritmética até proporções, geometria plana.

4ª. Cadeira – Princípios de Geologia, Geografia Física, estudo feito sobre mapas e esferas.

2º. ano

1ª. Cadeira – Leitura de prosadores e poetas da língua nacional, exercícios de declamação, gramática da língua, análise lógica e gramatical dos clássicos.

2ª. Cadeira – continuação de Aritmética até logaritmos, inclusive sistema métrico decimal, geometria no espaço, álgebra até equação do 1º. grau.

4º. Cadeira – Geografia Geral e especial do Brasil, História Antiga.

3º. ano

1ª. Cadeira – Gramática Geral e Filosófica; estudos de estilo retórica e poética.

2ª. Cadeira – Álgebra até equação de 2º. grau, Geometria no espaço, princípio de Astronomia.

3ª. Cadeira – Princípios Gerais de Física e Química, aplicados a indústria e à agricultura.

4º. Cadeira – Geografia Política e Comercial, História da Idade Média, estudo feito a vista dos mapas respectivos.

4º. ano

1ª. Cadeira – Gramática Geral e Filosófica e Elementos de Literatura Nacional.

3ª. Cadeira – Continuação dos princípios de Física e Química, aplicados à indústria

e agricultura.

4ª. Cadeira – História dos Tempos Modernos, História do Brasil, Geografia da Província de Sergipe.

5ª. Cadeira – Gramática Latina, tradução de Eutrópio, Cornélio Nepos e Justino.

6ª. Cadeira – Gramática Francesa, conversação e tradução.

10ª. Cadeira – Escrituração Mercantil por partidas simples.

5º. ano

5ª. Cadeira – Gramática Latina, tradução de Virgílio, Cícero, Júlio Cezar e Sallustio; composição.

6ª. Cadeira – Gramática da Língua Francesa, conversação, tradução e versão.

7ª. Cadeira – Gramática da Língua Inglesa, tradução, versão, elementos de literatura.

8ª. Cadeira – Gramática da Língua Alemã, composição, versão.

10ª. Cadeira – Escrituração Mercantil por partidas dobradas.

6º. ano

5ª. Cadeira – Gramática da Língua Latina, tradução de Horácio, Tito Lívio e Tácito, versão. elementos de literatura da língua.

6ª. Cadeira – Elementos de Literatura da Língua Francesa.

8ª. Cadeira – Língua Alemã, tradução, versão, elementos de literatura.

9ª. Cadeira – Gramática da Língua Italiana, tradução, versão, elementos de literatura da língua.

11ª. Cadeira – Filosofia Racional e Moral; noções de Direito Público, Constitucional e das Gentes.

Art. 95. Logo que forem providas as Cadeiras recém criadas, interinamente reunir-se-á a Congregação dos Lentes do Lyceu, e organizará o plano dos estudos e horários das aulas, observadas as prescrições seguintes:

§1º. As aulas do 1º. ano terão lugar diariamente, e bem assim as de 2ª. Cadeira do 2º. ano, da 3ª. do 3º. e 4º. anos, 5ª. do 4º. e 5º. anos, da 6ª. e 7ª. do 5º. ano, da 9ª. e da 11ª. do 6º. ano, e cada uma durará uma hora completa pelo menos.

§2º. A aula de Escrituração Mercantil terá lugar uma vez por semana, e bem assim a da 1ª Cadeira do 4º. ano e da 6ª. do 6º. ano, podendo todas ser a noite.

§3º. As demais aulas terão lugar duas ou três vezes por semana, conforme o estabelecer a Congregação em horário aprovado pelo Governo, e nenhuma aula poderá durar menos de uma hora completa.

§4º. As classes de uma aula, embora de diferentes anos, poderão ser lecionadas conjunta ou separadamente, conforme o método adotado pelo Professor e aprovado pela Congregação.

CAPITULO II

Da Direção do Lyceu e seus empregados

Art. 96. O Lyceu será dirigido por um dos Professores, designado pelo Governador e terá por Secretário outro dos Professores. Toda a correspondência e comunicação com o Governo da Província se fará por intermédio do Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 97. No impedimento do Diretor servirá o Professor mais antigo.

Art. 98. Ao Diretor incumbe:

§1º. Executar e fazer executar as decisões da Congregação, dando parte imediatamente à Presidência para resolver definitivamente quando julgar injustas.

§2º. Convocar a Congregação, presidi-la e marcar o dia e horas das sessões.

§3º. Fiscalizar assiduamente a maneira como os Professores desempenham seus deveres.

§4º. Velar pela boa ordem do Lyceu, e para que os empregados cumpram seus deveres.

§5º. Dirigir em seu nome e no da Congregação toda a correspondência.

§6º. Dar atestado aos Professores para a cobrança dos vencimentos.

§7º. Assinar com os Professores as Atas da Congregação.

§8º. Impor aos estudantes com prudente arbítrio as seguintes penas: repreensão em particular, repreensão pública, duas até 10 faltas inabonáveis, e detenção em um quarto para isso destinado, não podendo a detenção exceder seis horas por cada dia.

§9º. Fazer publicar por editais na imprensa, logo depois da sessão da Congregação, o dia em que começa e acaba a inscrição para matrícula, e as horas das lições de cada aula durante o ano.

Art. 99. Ao Secretário compete:

§1º. Lavrar as Atas da Congregação dos Lentes.

§2º. Rubricar, encerrar e autenticar todas as cópias, certidões, livros e mais papéis do Lyceu.

§3º. Subcrever os títulos dos Bacharéis em letra, e expedi-los depois de registrados na Secretaria da Diretoria Geral da Instrução Pública.

Art. 100. Todos os mais serviços do expediente do Lyceu serão feitos pela Secretaria da Instrução Pública, inclusive a matrícula dos estudantes.

Art. 101. O Porteiro e Contínuo da Instrução Pública servirão de Bedéis no Lyceu secundário e cumprirão durante o tempo das aulas as ordens que lhe forem dadas pelo Diretor e Secretário do mesmo estabelecimento.

Art. 102. O serviço de limpeza do Lyceu e provimento de água correrão por conta do expediente da Secretaria da Instrução Pública.

CAPÍTULO III

Da Congregação

Art. 103. A Congregação que se comporá dos Professores em exercício, só poderá funcionar presentes metade e mais um dos mesmos Professores.

Art. 104. Reunir-se-á:

§1º. No 1º. dia útil de Fevereiro para escolher os compêndios, aprovar provisoriamente os programas do ensino e distribuir as horas das lições.

§2º. Na 1ª. quinta-feira de cada mês para julgar as faltas dos estudantes dada no mês anterior.

§3º. No 1º. dia de Dezembro de cada ano se reunirá a Congregação dos Lentes do Lyceu para conhecer dos alunos que perderam o ano por faltas e para a nomeação das mesas examinadoras, que serão presididas por comissários do Governo, nomeados sob proposta do Diretor da Instrução Pública.

§4º. No primeiro dia depois dos exames para conferir os prêmios e encerrar os trabalhos do ano.

§5º. Extraordinariamente, quando for convocada pelo Diretor, para cumprimento das obrigações que lhe são impostas por este Regulamento.

Art. 105. Os Professores são obrigados a comparecer às sessões, e perderão os vencimentos dos dias em que faltarem sem motivo justificado.

A perda do vencimento por falta à sessão ordinária do mês de Fevereiro será do dobro. Estas penas serão impostas pelo Diretor no fim da sessão, e devem constar da respectiva Ata.

Art. 106. A votação será nominal, salvo no caso em que se tratar de interesse individual.

§Único. O Diretor tem voto, e no caso de empate, o de qualidade.

Art. 107. Os Professores que deixarem de manter nas discussões a maior urbanidade para com o Diretor, e para com os colegas, serão chamados à ordem pelo Diretor; se resistir poderá fazê-lo sair da sessão e levantá-la; se não for atendido, solicitará do Governo a suspensão do Professor.

Art. 108. Além das atribuições já mencionadas compete à Congregação:

§1º. Julgar as provas nos concursos e propor ao Governo os candidatos habilitados para o magistério.

§2º. Organizar os programas para os concursos, para os atos de distribuição de prêmios e colação de grau de Bacharel.

§3º. Impor aos estudantes a pena de perda da matrícula e da exclusão temporária até três meses ou a exclusão com recurso para o Governo.

§4º. Consultar sobre o ensino sempre que for ouvida pelo Governo ou pelo Diretor.

CAPÍTULO III

Dos Professores do Lyceu

Art. 109. As Cadeiras do Lyceu Sergipense só poderão ser providas por concurso aberto com seis meses de antecedência logo que se der a vaga.

O Presidente da Província poderá, porém, nomear interinamente uma pessoa habilitada para reger a Cadeira até o provimento definitivo. Fica entendido que o Bacharel em Letras graduado pelo Lyceu só se sujeitará a concurso se houver mais de um pretendente no mesmo caso.

Art. 110. Os Lentes do Lyceu serão vitalícios logo depois do provimento por concurso; e só serão demitidos em virtude de Processo Administrativo nos termos do Artigo 277.

Art. 111. Os Professores poderão permutar suas Cadeiras e pedir remoção para as que vagarem com licença do Governo, ouvida a Congregação.

Art. 112. Os Lentes do Lyceu vencerão anualmente o ordenado e gratificação marcados na tabela anexa.

§1º. A substituição dos Professores do Lyceu em seus impedimentos temporários será recíproca.

§2º. O Professor que substituir a outro na regência da Cadeira haverá por isso a gratificação do impedido.

§3º. A designação para a substituição será feita pelo Diretor.

Art. 113. É lícito a um Lente do Lyceu acumular interinamente duas Cadeiras, mas em tal caso perceberá pela segunda somente a gratificação.

Art. 114. Ao Professor que não comparecer por 3 dias consecutivos, o Diretor marcará substituto.

Art. 115. Será considerada vaga qualquer Cadeira do Lyceu, cujo Professor a abandonar por mais de 30 dias, ainda que esteja em comissão do Governo, em serviço geral, salvo se obtiver para isto licença do Presidente da Província, ouvido o Conselho Superior.

Essa licença em caso algum excederá de 2 anos.

Art. 116. Incumbe aos Professores:

§1º. Comparecer nas aulas à hora marcada e aí conservar-se durante o tempo da lição, mantendo silêncio, respeito e disciplina.

§2º. Participar ao Diretor qualquer impedimento que os iniba de funcionar.

§3º. Concorrer com o Diretor para o bom regime do Lyceu.

Art. 117. Serão declaradas nos atestados para serem descontadas as faltas às sessões da Congregação, dos exames e a qualquer ato do serviço que não forem justificadas e assim as das aulas.

CAPÍTULO IV

Da matrícula e regime das aulas

Art. 118. A matrícula estará aberta desde o dia 15 de Janeiro e encerrar-se-á no dia 31 do mesmo mês, podendo ser prorrogada pelo Governo por motivos extraordinários até o fim de Fevereiro.

Art. 119. A matrícula terá lugar:

§1º. No curso de Letras.

§2º. Nas Aulas Avulsas.

A matrícula nas Aulas Avulsas poderá ter lugar em qualquer época do ano com licença do Governo.

Art. 120. Pela matrícula no Lyceu Secundário, quer no curso, quer nas aulas avulsas, pagará o matriculando a anuidade de 20\$000 réis divididos em duas prestações. Ao requerimento de matrícula acompanhará:

§1º. Guia da Repartição Fiscal provando o pagamento da 1ª. prestação da taxa.

§2º. Certidão de idade ou documento equivalente em que prove ser maior de 10 anos.

§3º. Atestado de vacinação e revacinação.

§4º. Atestado médico de não sofrer moléstia contagiosa.

Fica entendido que estas provas serão feitas somente para a 1ª. matrícula, com exceção da do §1º. que será anual.

Art. 121. Para a matrícula no 1º. ano do curso de Letras, o candidato provará mais em exame especial ou em exame já feito perante a Escola Normal, habilitação nas matérias seguintes:

§1º. Leitura corrente, Elementos de Gramática Nacional, exercícios de intuição.

§2º. Geometria prática, Desenho Linear, Caligrafia.

§3º. As quatro operações fundamentais da Aritmética, sistema métrico decimal.

§4º. Elementos de Geografia e de Cosmografia.

Art. 122. Na matrícula nas Aulas Avulsas se observarão as seguintes regras:

§1º. Ninguém se poderá matricular nas aulas de Gramática Filosófica sem provar habilitação nas matérias que constituem o Ensino Primário do 1º e 2º. Graus.

§2º. É essencial a prova de habilitação, por exame, nas matérias da 1ª. Cadeira do Lyceu para a matrícula em outra qualquer aula.

§3º. Para a matrícula nas aulas de Física, Química e História Natural exige-se o exame de Matemáticas Elementares.

§4º. Para a matrícula na aula de História exige-se o exame de Geografia.

Art. 123. Um aluno se poderá matricular em qualquer dos anos do curso contanto que se mostre habilitado perante uma comissão de examinadores nomeada pela Congregação nas matérias dos anos anteriores.

Art. 124. A matrícula constará de um termo assinado pelo matriculando em que conste o seu nome, idade, filiação e naturalidade.

Art. 125. A frequência das Aulas Avulsas será livre. Os alunos não estão sujeitos a pontos e só serão admitidos a exame se o requererem com o consentimento do respectivo Professor.

Art. 126. As aulas do Lyceu abrir-se-ão no dia 2 de Fevereiro de cada ano e funcionarão até 30 de Novembro. Os únicos dias feriados durante esse tempo serão os 8 que decorrem de Quarta-feira de Trevas até a seguinte; os dias santificados, de gala nacional, o dia de Finados e o dia 24 de Outubro.

Art. 127. Nenhum aluno pode dar mais de 10 faltas não justificadas por ano, ou 40 justificadas, sem que perca o ano.

§Único. As faltas deverão ser justificadas no 1º. dia em que o estudante comparecer perante o Professor, que as poderá abonar.

Art. 128. Os Bedéis deverão lançar diariamente as faltas em uma caderneta, que no fim de cada lição será rubricada pelo Professor, e apresentada ao Diretor para por o visto.

§Único. Quando o Professor deixar de comparecer, o Bedel apresentará a caderneta ao Diretor para o visto e para ser tomada a respectiva nota.

Art. 129. A Congregação, a quem será apresentada a lista geral das faltas dos estudantes dadas no mês anterior, as julgará afinal podendo receber as justificações que o estudante apresentar.

§Único. Se o estudante perder o ano, far-se-á esta observação no mês que isto se verificar.

Art. 130. Incorrerá em falta, como se não tivesse comparecido à aula o estudante que sair sem licença do Professor, e o que não se prestar aos trabalhos que lhe forem cometidos.

Art. 131. O estudante que perturbar o silêncio ou proceder mal na aula, ficará sujeito a repreensão do Professor, que o poderá fazer sair da aula, ordenando ao Contínuo que lhe marque 5 faltas inabonáveis e tome nota do fato na caderneta para ser levado ao conhecimento do Diretor. Se o estudante insistir, o Professor fará o Contínuo tomar nota disso mesmo e dará parte ao Diretor para providenciar.

Art. 132. É absolutamente proibido aos estudantes:

1º. Reunirem-se em grupos na porta corredores e arredores do Lyceu, fazendo assuada, conservarem-se cobertos e fiquem sentados quando passar o Diretor ou qualquer Professor, e fumar no estabelecimento.

2º. Fazer caricaturas, proferir palavras obscenas, ou escrevê-las pelas paredes, etc., compor manuscritos ofensivos aos Professores, aos colegas e aos empregados do Lyceu.

Art. 133. O estudante que infringir as disposições precedentes será punido ao arbítrio do Diretor, que poderá nos casos de gravidade, sujeitá-los a julgamento da Congregação.

Art. 134. Os estudantes que combinarem entre si para não ir à aula, e aos que não justificarem sua ausência, será imposta a pena de cinco faltas, sendo os cabeças punidos com a perda do ano, conforme a gravidade das circunstâncias.

Art. 135. Os estudantes que em qualquer lugar, e de qualquer modo injuriarem, ameaçarem, tentarem agressões ou vias de fato contra o Diretor ou Professor, serão punidos pela Congregação com a exclusão permanente.

Art. 136. Para ter lugar a aplicação da pena de exclusão dos estudantes, ou perda do ano, deverá o Diretor formar Processo Disciplinar.

CAPÍTULO VI

Dos exames e dos prêmios

Art. 137. Os alunos do Curso de Letras e os das Aulas Avulsas que obtiverem licença prestarão anualmente exames das matérias que tiverem cursado durante o ano.

Art. 138. Os exames serão escritos e orais.

Art. 139. Os exames escritos serão em turmas nunca maiores de dez por dia; os pontos organizados com antecedência de dois meses pela Congregação e aprovados pelo Governo, deverão abranger toda a matéria de cada ano das Cadeiras, sendo tirada a sorte, na ocasião, a matéria que tiver de servir para o exame. Os exames orais serão individuais e constarão de um ponto de cada uma das matérias lecionadas durante o ano.

Art. 140. Serão três os graus de aprovação nos exames:

1º. *Simplesmente.*

2º. *Plenamente.*

3º. *Distinção.*

Art. 141. Para distinguir os estudantes que sobressaírem por seu talento, moralidade e aplicação aos estudos, haverá duas classes de prêmios:

1ª. Livros escolhidos.

2ª. Medalha de mérito.

Art. 142. A distribuição destes prêmios será feita pelo Presidente da Província em Ato Público e solene.

Art. 143. A Congregação dará o programa e determinará em Regulamento Especial o modo de serem distribuídos os prêmios conforme o merecimento dos estudantes.

Art. 144. Os alunos das Aulas Avulsas não terão direito aos prêmios.

CAPÍTULO VII

Do grau de Bacharel

Art. 145. Ao aluno que tiver completado o curso do Lyceu se marcará o prazo de 30 dias para apresentação de uma dissertação sobre um ponto de alguma matéria que lhe tiver sido designada pela Congregação, dissertação que deverá defender oralmente. Sendo julgada boa a defesa se lhe concederá o título de Bacharel em Letras pelo Lyceu Secundário de Sergipe.

§1º. A colação do grau se fará em ato solene, assistido pelo Presidente da Província e para o qual se convidarão todas as autoridades civis e militares residentes na Capital.

§2º. O diploma de Bacharel em Letras será assinado pelo Presidente da Província, pelo Diretor Geral da Instrução Pública, pelo Diretor do Lyceu e pelo Presidente do último ato a que se tiver sujeitado o candidato.

Art. 146. O título de Bacharel em Letras pelo Lyceu Secundário dará direito à preferência a todo e qualquer emprego provincial de qualquer natureza que seja e independente de concurso. Essa preferência estende-se ao provimento das Cadeiras vagas do Lyceu.

SECÇÃO 3ª.

Do Ensino Normal

CAPÍTULO I

Art. 147. Haverá nesta Capital uma Escola Normal destinada a habilitar indivíduos de ambos os sexos na teoria e prática do magistério Primário.

Art. 148. O curso desta Escola será de três anos e se comporá das seguintes Cadeiras:

1ª. Cadeira – Gramática e Língua Nacional.

2ª. Cadeira – Matemáticas elementares.

3ª. Cadeira – Geografia e História.

4ª. Cadeira – Gramática e Língua Francesa.

5ª. Cadeira – Pedagogia e Metodologia.

Art. 149. O curso será dividido pela seguinte forma:

1º. ano

1ª. Cadeira – Gramática Portuguesa, leitura e análise lógica e gramatical dos prosadores brasileiros. Exercícios de declamação, caligrafia.

2ª. Cadeira – Aritmética até logaritmos, inclusive Geometria plana.

4ª. Cadeira – Elementos de Geografia, Geografia Física, estudos feitos sobre mapas e esferas.

2º. ano

1ª. Cadeira – Gramática da Língua Portuguesa, análise lógica e gramatical dos prosadores e poetas clássicos, exercícios de declamação e ensaios de redação.

2ª. Cadeira – Geometria no espaço, Álgebra até equações do 2º. Grau.
Astronomia.

3ª. Cadeira – Geografia Política e Comercial. Resumo da História Universal.

4ª. Cadeira – Gramática e tradução da Língua Francesa.

3º. ano

1ª. Cadeira – Gramática da Língua Portuguesa, análise lógica e gramatical dos clássicos, exercícios de declamação e redação.

3ª. Cadeira – Geografia e História do Brasil e especialmente da Província de Sergipe.

4ª. Cadeira – Gramática e tradução da Língua Francesa.

5ª. Cadeira – Pedagogia e Metodologia.

Art. 150. Os alunos do 3º. ano irão uma vez por semana à Escola Anexa respectiva, onde sob a direção do Professor de Pedagogia, se exercitarão na prática dos melhores

métodos do ensino, encarregando-se cada um por sua vez da regência momentânea da Cadeira, e aplicando as regras que tiverem recebido.

Art. 151. O ensino das diversas matérias que compõem o curso da Escola Normal será dado de um modo todo prático e experimental, de forma que o aluno venha a ter aprofundados conhecimentos da matéria por suas diversas faces.

Art. 152. É absolutamente proibida toda lição por apostilas.

CAPÍTULO II

Da Direção da Escola e seus empregados

Art. 153. A Escola Normal ficará sob a imediata inspeção do Diretor Geral da Instrução Pública, e será dirigida por um de seus Professores, designado pelo Governo. Servirá de Secretário outro Lente nas mesmas condições.

Art. 154. Ao Diretor da Escola compete:

§1º. Dirigir os trabalhos da Escola para o que comparecerá diariamente no edifício, onde se demorará durante todo o tempo das aulas.

§2º. Inspeccionar as aulas, o método do ensino dos Professores, a sua assiduidade, zelo e comportamento, incitando-os ao bom desempenho de seu cargo, advertindo-os particularmente quando cometerem alguma falta dando de tudo informações ao Governo por intermédio do Diretor Geral da Instrução Pública.

§3º. Presidir às sessões da Congregação dos Lentes, regularizar os seus trabalhos, dar e negar a palavra, manter a ordem nas discussões e apurar o vencido.

§4º. Justificar as faltas dos Professores até 15 por ano quando houver motivo justo para isso.

§5º. Levar ao conhecimento do Diretor Geral as ocorrências importantes que se derem na escola, e que requeiram providências rápidas, e tomando aquelas que forem urgentes, que sujeitará a sua declaração, e o resultado das votações da Congregação dos Lentes.

§6º. Impor aos Alunos-mestres as penas dos §§ 4º. e 5º. do Artigo 193.

§7º. Propor a nomeação e demissão do Porteiro e Contínuo da escola.

§8º. Assinar a folha de pagamento dos Professores da escola e mais empregados.

§9º. Autorizar a despesa com objetos necessários para o expediente da Secretaria e das aulas e asseio do edifício.

§10. Designar os Professores que no impedimento dos efetivos devam substituí-los, sempre que esse impedimento não for maior de 30 dias.

§11. Manter a ordem e polícia do edifício, dando nesse sentido as ordens ao Porteiro e Contínuo.

§12. Apresentar todos os anos ao Diretor Geral, dois meses antes da abertura da Assembleia Provincial, um relatório circunstanciado das ocorrências que se tiverem dado durante o ano, propondo as alterações deste Regulamento que julgar convenientes e adoção de medidas tendentes ao melhoramento do Ensino Normal.

§13. Empossar e juramentar os Professores e empregados.

Art. 155. Incumbe ao Secretário:

§1º. Fazer a matrícula dos Alunos-mestres em Livro especialmente destinado a isso.

§2º. Lavrar as Atas da Congregação, os termos de juramento e exame, passar as certidões que lhe forem ordenadas, subscrever as cartas dos Professores.

§3º. Organizar a folha de pagamento dos Professores e empregados.

Art. 156. Pertence ao Porteiro:

§1º. Abrir o edifício um quarto de hora antes de começarem as aulas e fechar um quarto de hora depois.

§2º. Velar pelo asseio do edifício e provimento do necessário para o que terá um Servente.

§3º. Lançar no Livro da Porta os despachos que forem dados pelo Diretor.

§4º. Fazer respeitar a boa ordem e disciplina do estabelecimento por maneiras delicadas e corteses, e dar parte de qualquer alteração ao Diretor.

Art. 157. Ao Contínuo incumbe:

§1º. Auxiliar o Secretário no que for exigido.

§2º. Proclamar o ponto nas aulas, notando no competente Livro os nomes dos que faltaram.

§3º. Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Diretor, Secretário e mais Lentes.

Art. 158. O Porteiro e Contínuo ficarão imediatamente sujeitos ao Diretor, sem cuja ordem não poderão retirar-se do edifício.

CAPÍTULO III

Da Congregação

Art. 159. A Congregação é a reunião de todos os Lentes da Escola Normal e das Escolas Anexas, sob a presidência do Diretor.

Art. 160. Nas sessões da Congregação os Lentes tomarão assento por precedência de autoridade, sendo, porém, o Professor da Escola Anexa considerado o mais novo.

§Único. A Professora da Escola Anexa ocupará lugar à direita do Diretor, quando queira comparecer à sessão, ao que não é obrigada.

Art. 161. Os Professores da Escola são obrigados a assistir a todas as sessões da Congregação, e não o fazendo perdem o dia do vencimento, embora tenham dado aula.

Art. 162. Para que a Congregação possa deliberar é forçoso que estejam reunidos quatro Lentes pelo menos.

Art. 163. Reunir-se-á a Congregação ordinariamente no princípio de cada mês para conhecer das faltas dos alunos, e nos dias marcados por este Regulamento, e extraordinariamente sempre que para isso for convocada pelo Diretor.

Art. 164. As Atas da Congregação serão lavradas em Livro especial a cargo do Secretário e rubricado pelo Diretor.

Art. 165. O Presidente da Congregação tem voto nas suas deliberações, e em caso de empate o de qualidade.

Art. 166. Na falta ou impedimento do Diretor, a Congregação será presidida pelo Lente mais antigo que será também o Diretor interino da Escola.

Art. 167. São atribuições da Congregação:

§1º. Consultar sobre todos os negócios relativos à Instrução Primária, sempre que for ouvida pelo Presidente da Província, ou pelo Diretor Geral.

§2º. Adotar métodos de ensino, aprovar compêndios, organizar programas não só para o curso da Escola como para todas as Escolas Primárias da Província, sendo este trabalho sujeito à revisão do Conselho Superior.

§3º. Organizar o Regimento Interno da Escola, submetendo-o à aprovação do Presidente da Província, por intermédio do Diretor Geral e revê-lo todos os anos, fazendo as alterações que a prática tiver aconselhado.

§4º. Propor as modificações que a experiência tiver tornado necessárias neste Regulamento, e na parte relativa à Instrução Primária.

§5º. Organizar os pontos para exames pela maneira determinada neste Regulamento.

§6º. Impor aos alunos as penas dos §§ 6º. e 7º. do Artigo 193.

§7º. Dar parecer no processo dos Professores Primários Normalistas, informando sobre a conduta que eles tenham tido durante o tempo que frequentaram as aulas da Escola.

§8º. Empossar e juramentar o Diretor.

§9º. Organizar o horário das aulas, em sua primeira reunião depois das férias.

§10. Justificar as faltas dos alunos que excederem de duas por mês.

CAPÍTULO IV

Da matrícula

Art. 168. Só poderão matricular-se na Escola Normal os indivíduos maiores de 15 anos, que juntem os documentos seguintes à sua petição:

§1º. Folha corrida.

§2º. Atestado de boa conduta civil e moral.

§3º. Título de habilitação nas matérias do Curso de Preparatório.

§4º. Certidão de vacinação e revacinação.

§5º. Licença do pai ou marido sendo menor ou mulher casada.

§6º. Atestado médico de não ter moléstia contagiosa.

Art. 169. Os Professores públicos que se quiserem matricular na Escola ficam desobrigados de juntar esses documentos com exceção dos do §4º. contanto que ofereçam Portaria do Governo mandando-os admitir à matrícula, com declaração de ser com ou sem ordenado.

Art. 170. Têm direito ao ordenado os Professores que já tiverem mais de um ano de exercício na data da matrícula, e que provem boa conduta e zelo no cumprimento de seus deveres.

Art. 171. Não será passada a Portaria concedendo licença a esses Professores para se matricularem na Escola com a percepção do ordenado, sem que primeiro assinem no Tesouro Provincial, um termo pelo qual se obriguem a continuar no magistério por seis anos, depois de concluído o curso, e prestem fiança pela importância dos ordenados que tiverem de receber durante o tempo em que estiverem na Escola.

§Único. Essa fiança poderá ser pessoal.

Art. 172. Perdem direito ao ordenado:

§1º. Os que forem reprovados por duas vezes durante o curso.

§2º. Os que sofrerem as penas dos §§ 5º., 6º. e 7º. do Artigo 193.

§3º. Os que perderem o ano por faltas, caso em que perderão o ordenado de um ano, a contar da decisão da Congregação.

Art. 173. Perdem o direito a metade do ordenado:

§1º. Os que foram reprovados uma vez.

§2º. Os que derem 8 faltas não justificadas ou 30 justificadas.

Art. 174. As matrículas serão anunciadas por editais do Secretário da escola nos jornais da Capital por espaço de 30 dias, a contar de 15 de Dezembro e encerrar-se-ão no dia 31 de Janeiro, podendo ser prorrogadas pelo Diretor Geral por mais 15 dias, somente para o 1º. ano, se assim o julgar conveniente.

Art. 175. Para matrícula no ano posterior basta a certidão de aprovação no anterior, ou prova de habilitação nas matérias do ano ou anos anteriores feita perante os Examinadores extraordinários nomeados pelo Diretor Geral.

Art. 176. A matrícula da Escola Normal é inteiramente gratuita.

Art. 177. Haverá na Secretaria três Livros de Matrícula, sendo um para cada ano.

Art. 178. As matrículas serão tomadas pelo Secretário ou pelo Contínuo sob sua inspeção por despacho do Diretor, cabendo-lhe admitir ou não recurso para o Diretor Geral.

Art. 179. Os Termos de Matrícula deverão conter o nome, idade, filiação e naturalidade do matriculado e a declaração de ser ou não Professor público.

CAPÍTULO V

Do regime e disciplina da Escola

Art. 180. As aulas da Escola Normal se abrirão no dia 1º. de Fevereiro e encerrar-se-ão no dia 30 de Novembro, sendo somente feriados, dentro desse prazo, os dias santos de guarda, os de grande gala e festa nacional, os que decorrerem de Quarta-feira de Trevas até a seguinte, o Dia de Finados e o dia 24 de Outubro.

Art. 181. No dia 28 de Janeiro ou na véspera, se for dia santo, se reunirá a Congregação para escolher os métodos de ensino, organizar os programas de cada uma das aulas e determinar o horário delas. Nesse horário serão observadas as seguintes condições:

1ª. Nenhuma aula poderá demorar menos de uma hora consecutiva e inteira.

2ª. As aulas do 1º. ano terão lugar cinco vezes por semana e as do 2º. e 3º. quatro, com exceção da de Pedagogia que se lecionará todos os dias e da de Português do 3º. ano, que poderá ter lugar somente duas vezes por semana.

Art. 182. Dada a hora da aula o Contínuo fará chamada de todos os alunos para notar as faltas.

Art. 183. O aluno que faltar fará no dia imediato ou no primeiro em que se apresentar a justificação de sua falta ou faltas perante o Professor, ou se excederem a alçada deste, requererá à Congregação no 1º. do mês seguinte.

Art. 184. Dez faltas não justificadas ou 40 justificadas importam para o aluno a perda do ano.

Art. 185. A duração de cada aula será dividida em duas partes, uma de preleção do Professor e outra de lição dos alunos que serão sempre chamados.

Art. 186. No fim da semana farão os Professores um exercício entre os alunos das matérias dadas anteriormente.

Art. 187. De três em três meses haverá na Escola exames parciais pelos quais se avaliará o adiantamento dos alunos, e cujas notas influirão muito para o resultado dos exames finais.

Art. 188. Os alunos são obrigados à ordem e polícia do estabelecimento, quer nas aulas quer fora delas.

Art. 189. Os alunos e empregados manterão para com as alunas as maneiras mais delicadas e corteses, sob as penas mais graves.

Art. 190. Nenhum aluno poderá sair da aula sem licença do Professor, e se o fizer incorrerá em uma falta inabonável.

Art. 191. Os alunos que se combinarem para que em certo dia não haja aula serão punidos com a perda do ano.

Art. 192. As penas serão graduadas conforme a gravidade da falta, tendo-se muito em conta o procedimento do delinquente e o seu comportamento anterior.

Art. 193. As penas que poderão sofrer os alunos serão as seguintes:

§1º. Repreensão em particular.

§2º. Repreensão em classe.

§3º. Retirada da aula.

§4º. Marcação de faltas até 5 não justificáveis ou 20 justificáveis.

§5º. Perda do ordenado por um dia a um mês.

§6º. Perda do ordenado por um a seis meses.

§7º. Perda do ordenado por seis meses a um ano.

§8º. Perda do ano.

§9º. Expulsão.

Art. 194. As penas dos §§ 1º., 2º. e 3º. serão impostas pelos Professores; as dos §§ 4º. e 5º. pelo Diretor com recurso para a Congregação; as dos §§ 6º. e 7º. pela Congregação com recurso para o Diretor Geral; a do § 8º. pelo Diretor Geral com recurso para o Presidente; e a do §9º. somente pelo Presidente da Província, mediante proposta da Congregação feita por intermédio do Diretor Geral

Art. 195. A pena de expulsão inabilita o aluno para em qualquer tempo exercer cargo do magistério público.

CAPÍTULO VI

Dos exames gerais

Art. 196. No dia 1º. de Dezembro de cada ano reunir-se-á a Congregação dos Lentes da Escola Normal para tomar conhecimento da habilitação dos alunos para o exame, justificação das faltas e organização dos pontos que deverão servir.

Art. 197. É expressamente proibido aos Lentes manifestarem as suas propostas de pontos de exame antes de aprovadas pela Congregação.

Art. 198. Os pontos serão escritos e orais, e abrangerão toda a matéria do compêndio adotado.

Art. 199. Organizados os pontos na Congregação do dia 1º. de Dezembro, o Secretário fará afixar a lista por edital nas portas do edifício para que os alunos tenham dele conhecimento.

Art. 200. Todos os alunos da Escola serão submetidos a exames independente de requerimento, a menos que a Congregação não tenha decidido o contrário.

Art. 201. No dia 6 de Dezembro às 9 horas da manhã começarão os exames escritos, fazendo-se por anos separadamente.

§1º. As turmas dos exames escritos não poderão ser maiores de 12 alunos nem menores de 5.

§2º. O aluno terá duas horas para preparar cada uma das provas, podendo, quando o exame constar de mais de uma matéria ser uma delas transferida para o dia seguinte se assim o resolver o Diretor.

Art. 202. Os exames orais serão individuais e terão lugar no dia seguinte ao da conclusão dos escritos, podendo ser examinados até 10 alunos por dia, mas nunca menos de 6.

§1º. O aluno será arguido durante 15 minutos por cada um dos Lentes, podendo também argui-lo o presidente da banca, se julgar necessário.

§2º. Se a afluência do serviço não permitir que os alunos façam exame de todas as matérias do ano em um dia, poderão algumas delas ser adiadas para o dia seguinte.

§3º. Tanto nos exames orais como nos escritos os pontos deverão ser tirados à sorte.

Art. 203. Concluído o exame oral os julgadores se reunirão, a portas fechadas, com assistência do Secretário, ou de quem suas vezes fizer, e aí procederão ao julgamento, comparando as notas das provas escritas com as orais e dando sempre mais valor a estas.

§1º. O Presidente da banca só terá o voto de desempate.

§2º. Não há grau de aprovação.

§3º. A votação será por escrutínio secreto à maioria absoluta de votos.

Art. 204. Dos exames e julgamentos se lavrará um termo autenticado pelo Diretor e Secretário e assinado pelo presidente e examinadores.

Art. 205. O exame escrito consistirá:

§1º. No 1º. ano:

1º. Ditado para caligrafia e ortografia.

2º. Desenvolvimento de uma teoria Aritmética.

3º. Demonstração de teoremas e resoluções de alguns problemas geométricos.

4º. Desenvolvimento de um ponto de Geografia Física.

§2º. No 2º. ano:

1º. Exercício de redação.

2º. Resolução de um problema geométrico ou desenvolvimento de uma teoria algébrica ou de um ponto de Astronomia.

3º. Desenvolvimento de um ponto de Geografia Política e Comercial, ou de um ponto de História Natural.

4º. Tradução de um trecho de clássico francês.

§3º. No 3º. ano:

1°. Desenvolvimento de um ponto de História da Língua Portuguesa ou de Literatura Nacional.

2°. Desenvolvimento de um ponto de Geografia do Brasil ou de História do Brasil.

3°. Tradução de um trecho de clássico francês.

4°. Desenvolvimento de uma teoria pedagógica ou demonstração das vantagens em método de ensino.

Art. 206. Nas provas orais os alunos serão examinados em cada matéria de todas as Cadeiras do ano, conforme os pontos da Congregação.

Art. 207. No dia 5 de Dezembro serão feitas pelo Presidente da Província as nomeações dos presidentes e examinadores a dois por banca, sob proposta reservada do Diretor Geral da Instrução Pública.

§1°. O Lente é examinador obrigado na sua Cadeira.

§2°. Não pode ser presidente de banca nenhum Professor da Escola Normal.

Art. 208. O resultado dos exames será pelo Diretor da Escola, comunicado ao Diretor Geral que o levará ao conhecimento do Presidente da Província, informando reservadamente sobre o modo porque procederam os Examinadores.

Art. 209. Os exames serão feitos com rigor e justiça, de modo que não obtenha aprovação o aluno que não se mostrar bem preparado nas matérias do curso respectivo.

Art. 210. Além dos exames finais haverá exames extraordinários para os que se quiserem matricular no 2°. ano sem cursar o 1°. ou no 3°. sem cursar o 2°.

Art. 211. Nesses exames que serão requeridos ao Presidente da Província, se observará o disposto nos Artigos antecedentes com as seguintes modificações:

§1°. As provas escritas se farão sobre cada uma das matérias do ano separadamente, entre aqueles que compõem cada Cadeira.

§2°. Nos exames orais os examinandos serão arquivados obrigatoriamente pelo presidente da banca, além dos examinadores.

Art. 212. No julgamento dos exames influirá muito a conduta moral e civil que tiver o aluno.

CAPÍTULO VII

Dos Normalistas

Art. 213. Ao aluno que tiver sido aprovado nas matérias do 3º. ano do curso se marcará o prazo de 30 dias para apresentar uma dissertação impressa que verse sobre uma tese de Pedagogia ou Metodologia, a sua escolha, que defenderá perante a Congregação dos Lentes da Escola sob a presidência do Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 214. Nessa dissertação será o aluno arguido pelo Professor de Pedagogia e sendo julgada satisfatória a defesa se lhe concederá o título de Professor Normalista, mandando-se-lhe passar o competente diploma.

Art. 215. O diploma será impresso, passado pelo Diretor da Escola em nome da Congregação, subscrito pelo Secretário e assinado pelo Normalista.

Art. 216. O diploma de Professor Normalista dá direito:

§1. A ser nomeado de preferência para a Cadeira de Instrução Primária que primeiro vagar, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§2. A preferência para o provimento da Cadeira que vagar na Escola Normal em igualdade de circunstâncias.

§3. A vitaliciedade desde a data da nomeação.

§4. A preferência para o acesso em concorrência com Professores não Normalistas.

§5. A vencimento de 800\$000 réis no mínimo e de 1:200\$000 no máximo, na forma deste Regulamento.

§6. A todas as garantias e imunidades de que gozam os Professores vitalícios.

Art. 217. O diploma de Professor Normalista pagará 20\$000 réis de emolumentos, salvo se o aluno já for Professor público, caso em que só pagará 10\$000.

CAPÍTULO VIII

Dos Professores da Escola

Art. 218. As Cadeiras da Escola Normal só serão providas por concurso com três meses de antecedência e anunciado pela imprensa.

Art. 219. A inscrição durará 30 dias, podendo ser prorrogada por mais trinta pelo Presidente da Província, se assim entender conveniente.

Art. 220. Ao requerimento com que deve requerer o candidato a sua inscrição juntará os seguintes documentos:

1º. Folha corrida.

2°. Certidão de idade ou documento equivalente em que prove ser maior de 25 anos, sendo casado, ou de 30 sendo solteiro.

3°. Título de habilitação científica, se o tiver.

Art. 221. Encerrada a inscrição o Presidente da Província marcará o dia e hora em que deverá começar o exame e nomeará os examinadores que serão em número de três.

Art. 222. O Diretor Geral da Instrução Pública será o presidente do ato, mas só terá o voto de desempate quando haja três votos singulares.

Art. 223. O concurso será dividido em duas provas. A escrita constará do desenvolvimento de um ponto tirado a sorte na ocasião de cada matéria que constituir a Cadeira vaga. A oral constará de arguição recíproca entre os candidatos, arguindo cada um por espaço de meia hora.

§Único. Havendo um só candidato a arguição recíproca será substituída pelo exame dos examinadores.

Art. 224. Antes de ser submetido a concurso o candidato apresentará na Secretaria da Escola uma dissertação impressa que verse sobre alguma tese pertencente às matérias da Cadeira.

§Único. Sobre essa tese poderá ser arguido por um dos examinadores.

Art. 225. Concluído o concurso se retirarão os candidatos e a portas fechadas se procederá a julgamento por escrutínio secreto, organizando-se uma lista dos aprovados classificados em ordem de três números.

Art. 226. O termo de exame e a Ata da sessão do julgamento serão levadas ao conhecimento da Congregação dos Lentes da Escola para dar o seu parecer sobre o comportamento moral dos candidatos e as suas habilitações especiais para o magistério, sendo depois tudo levado ao conhecimento do Governo que fará a nomeação.

Art. 227. O Professor assim nomeado será desde logo considerado vitalício e gozará de todos os direitos e prerrogativas dos Lentes do Lyceu, não podendo ser demitido senão em virtude de processo administrativo, ouvida a Congregação.

Art. 228. Os Professores da Escola Normal vencerão anualmente os ordenados marcados na tabela anexa.

Art. 229. Os Professores se substituirão reciprocamente sempre que não houver nisso inconveniente para o ensino.

No caso de substituição o substituto terá direito à gratificação do impedido.

Art. 230. É livre às senhoras concorrerem para as Cadeiras da Escola Normal.

Art. 231. Incumbe aos Professores:

§1º. Entrar para a aula na hora marcada e sair depois que der a hora.

§2º. Manter a ordem na aula, admoestando brandamente os alunos.

§3º. Impor as penas dos §§ 1º., 2º. e 3º. do Artigo 193.

§4º. Explicar o mais praticamente possível as suas lições chamando atenção do aluno para o lado experimental da questão, sempre que for possível.

§5º. Doutrinar os alunos fazendo-os conhecer e apreciar os deveres do homem como cidadão, como membro da família e como Mestre.

§6º. Observar tudo que lhe disser respeito e que se acha disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO IX

Das Conferências

Art. 232. Todos os anos uma vez por trimestre o Diretor da Escola Normal organizará Conferências que versem sobre assuntos de instrução pública, Pedagogia ou Metodologia, convidando para este fim os Professores ou alguma pessoa estranha à Escola.

Art. 233. Essas Conferências serão assistidas obrigatoriamente pelos Professores e alunos da Escola e terão lugar sob a presidência do Presidente da Província ou do Diretor Geral.

Art. 234. As Conferências terão lugar a noite, de modo a não prejudicarem o ensino.

Art. 235. As Conferências serão públicas.

CAPÍTULO X

Das Escolas Anexas

Art. 236. Para o fim de exercitar os alunos da Escola Normal na prática dos métodos e regência de Cadeira, haverá anexa à Escola, duas Aulas Primárias, uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino.

Art. 237. As Escolas Anexas servirão também de Curso Preparatório para os que se quiserem matricular na Escola Normal.

Art. 238. Nelas ensinar-se-á:

1°. Leitura pelos métodos mais rápidos, devendo-se adotar o de João de Deus, logo que se tenham adquirido os mapas parietais e compêndios precisos.

2°. Caligrafia, Desenho Linear, Geometria Prática, Ortografia.

3°. Declamação de prosa e verso; noções de coisas.

4°. Princípios gerais de História Natural.

5°. Rudimentos de Geografia Física e de Corografia da Província de Sergipe.

6°. Contabilidade, Aritmética até proporções, inclusive.

7°. Gramática elementar da língua portuguesa.

8°. Trabalhos de agulha na aula do sexo feminino.

Art. 239. As aulas serão divididas em duas sessões, uma das 8 às 10 da manhã para os menores e outra do meio dia às 2 da tarde para os maiores.

Art. 240. Nos sábados quando vierem os alunos do 3°. ano se exercitarem na regência da Cadeira, os discípulos de cada aula anexa estarão reunidos a fim de facilidade do exercício.

Art. 241. Ambas as aulas anexas poderão ser regidas por Professoras, mas a do sexo feminino só poderá ser regida por Professora.

Art. 242. Os Professores das Escolas Anexas haverão o ordenado anual de 600\$000 réis e a gratificação de 600\$000 rs.

Art. 243. Gozarão de todas as vantagens e privilégios dos Professores da Escola Normal, sendo a eles em tudo equiparados e tomarão assento na Congregação sem, contudo a Professora ser a isso obrigada.

Art. 244. As Escolas Anexas fazem parte integrante da Escola Normal, ao seu Diretor são subordinadas.

Art. 245. A matrícula dos alunos se fará em livro especial a cargo dos respectivos Professores, como nas demais Escolas Primárias.

Art. 246. Haverá todos os anos, depois de terminados os da Escola Normal, exames nas escolas anexas, sendo a mesa examinadora presidida pelo Diretor e composta dos dois Professores das mesmas escolas.

Art. 247. Além desses exames haverá em fim de Janeiro, em dias marcados pelo Diretor Geral, exames de habilitação para os que se quiserem matricular na Escola Normal.

§Único. Fica entendido que os alunos aprovados plenamente nos exames finais estão isentos dos de habilitação.

Art. 248. Uns e outros constarão de prova escrita e oral.

Art. 249. A prova escrita consistirá no seguinte:

1°. Prova de caligrafia e ortografia (ditado).

2°. Descrição de uma figura geométrica plana.

3°. Prática de uma das operações elementares da Aritmética sobre inteiros ou frações.

Art. 250. A prova oral será individual e vaga, consistindo de noções elementares das matérias do programa, leitura e declamação de poesia.

Art. 251. Findo o exame se procederá à votação, tendo o Diretor voto.

Art. 252. São três os graus de aprovação nos exames finais:

1°. Distinção.

2°. Plenamente.

3°. Simplesmente.

§Único. Nos exames de habilitação não haverá graus de aprovação, respondendo aos examinadores a esta questão: Está ou não habilitado para matricular-se na Escola Normal.

Art. 253. Haverá todos os anos, depois dos exames, solene distribuição de prêmios aos alunos que mais se tiverem distinguido, pela sua aplicação e aproveitamento. Esses prêmios consistirão em livros elegantemente encadernados e coroas escolares.

Art. 254. O Contínuo da Escola Normal executará também suas funções com relação às escolas anexas.

Art. 255. Os castigos permitidos nestas aulas serão os seguintes:

§1°. Repreensão em particular.

§2°. Repreensão em classe.

§3°. Saída da aula.

§4°. Privação da lição durante três dias no máximo.

§5°. Cópia de trechos em prosa ou verso graduada conforme a falta.

§6°. Demora na Portaria até se fechar a escola no máximo.

§7°. Participação à família do mau comportamento do aluno.

§8°. Expulsão.

Art. 256. Estas penas serão impostas pelo Professor com exceção da última que será pelo Diretor.

Art. 257. Os Professores das Escolas Anexas poderão ter um Adjunto cada um, quando o Presidente da Província julgar necessário a vista do número de alunos.

§1º. Esse Adjunto vencerá a gratificação de 600\$000 rs. e poderá ser algum aluno dos anos superiores da Escola Normal.

§2º. O Adjunto é nomeado e demitido pelo Diretor da Escola Normal, sob proposta do Professor respectivo.

CAPÍTULO XI

Da Biblioteca

Art. 258. Haverá na Escola Normal uma biblioteca composta de livros de Ciências, Viagens, Literatura e Línguas, comprados pela Província ou doados por particulares.

Art. 259. A biblioteca será franca aos Professores e aos alunos da escola, que, entretanto não poderão levar os livros para casa.

Art. 260. O Professor da aula anexa do sexo masculino é o bibliotecário, e nesse serviço será auxiliado pelo Porteiro e Contínuo.

Art. 261. Cumpre ao Bibliotecário:

§1º. Organizar o catálogo dos livros e jornais, conforme o ramo, época e procedência a que pertencerem.

§2º. Ter sob sua guarda e responsabilidade esses livros e mais objetos da biblioteca, não consentindo que sejam desviados para fora do estabelecimento.

§3º. Dar contas ao Diretor das ocorrências que se derem na biblioteca, e organizar a estatística da frequência.

Art. 262. De todas as obras que forem publicadas a custa da Província, ou por ordem do Governo, se remeterá um exemplar à biblioteca da Escola Normal.

TÍTULO III

DO ENSINO PARTICULAR PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 263. Qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro não poderá abrir escola ou estabelecimento de instrução Primária, Secundária ou Mista, e exercer o magistério particular sem exhibir provas de habilitação na Diretoria Geral.

Art. 264. São dispensados destas provas:

1°. Os graduados por qualquer estabelecimento científico do Império, ou estrangeiro, e os graduados pelo Lyceu Secundário.

2°. Os Normalistas.

3°. Os Clérigos de ordens sacras.

4°. Os que apresentarem atestados de exame da matéria nos estabelecimentos gerais do Império.

§Único. Não deixarão, porém, de ser obrigados:

1. a comunicar ao Diretor Geral diretamente, ou por intermédio dos Conselhos Municipais, os nomes dos Professores, o programa de estudos, o método de ensino e o dia em que teve lugar a abertura do estabelecimento.
2. a remeter aos Conselhos Municipais mapas trimestrais dos alunos matriculados nas diversas aulas e a relação dos aprovados no fim do ano em cada uma das matérias ensinadas.
3. franquear o estabelecimento às autoridades da Instrução da Província, a fim de observarem o método de ensino e verificarem se são preenchidas as condições de higiene e moralidade.

Art. 265. Os Professores e Diretores de estabelecimentos particulares serão avisados pelas autoridades do ensino quando deixarem de cumprir suas obrigações e nas reincidências incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 réis. Se insistirem ou praticarem ofensas à moral, o Governo, mediante processo disciplinar perante o Conselho Superior mandará fechar a escola ou estabelecimento.

TÍTULO IV

DAS PENAS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO I

Das penas

Art. 266. Os Professores públicos, de qualquer categoria que sejam que infringirem as disposições deste Regulamento ficam sujeitos às seguintes penas:

§1°. Admoestação.

§2°. Repreensão.

§3°. Multa de 10\$000 a 60\$000 rs.

§4º. Suspensão de exercício e vencimentos até 3 meses.

§5º. Remoção com decesso.

§6º. Perda da Cadeira.

Art. 267. São competentes para impor as penas de admoestação, repreensão, multa de 10\$000 rs ou suspensão de vencimentos até 8 dias, os Conselhos Municipais cabendo da de multa recurso voluntário para o Diretor Geral, e da de suspensão recurso necessário, com efeito suspensivo para a mesma autoridade.

Art. 268. As penas de multa até 60\$000 rs e suspensão até 2 meses, serão impostas pelo Diretor Geral, com recurso voluntário para o Conselho Superior.

Art. 269. As penas de suspensão até 3 meses e remoção forçada pelo Conselho Superior, com recurso necessário e suspensivo para o Presidente da Província.

Art. 270. A pena de perda da Cadeira só será imposta pelo Presidente da Província, sendo o processo feito pelo Conselho Superior, que informará sobre a conveniência da imposição da pena.

Art. 271. A pena de admoestação será imposta quando o Professor por negligência ou má vontade:

§1º. Trajar sem a devida decência.

§2º. Exercer a disciplina sem critério.

§3º. Infringir qualquer disposição deste Regulamento.

§4º. Faltar em geral ao cumprimento de seus deveres.

Art. 272. A pena de repreensão é aplicável aos mesmos casos de admoestação quando ela for julgada insuficiente.

Art. 273. A pena de multa será aplicada nos seguintes casos:

§1º. Deixar de dar aula sem motivo justificado – multa de 5\$000 rs. cada vez que se der a falta.

§2º. Usar de livros e exemplares para o ensino não autorizados competentemente – multa de 10\$000 rs. cada vez que se verificar a falta.

§3º. Deixar de enviar ao Diretor Geral os livros, relatórios e mapas de que trata o Artigo 85 e § 9º. do Artigo 90, multa de 30\$000 rs.

§4º. Entregar-se a qualquer emprego ou profissão incompatível com o cargo de Professor - multa de 30\$000 a 50\$000 rs.

§5º. Abandonar sem licença o exercício da Cadeira, se o abandono não passar de 15 dias - multa de 50\$000 a 60\$000 réis; se passar de 15 dias, perda da Cadeira.

§6º. Reincidir nas faltas pelas quais lhe tenham sido impostas as penas de admoestação e repreensão - multa de 20\$000 a 60\$000 réis.

Art. 274. Nas reincidências das faltas pelas quais forem multados os Professores públicos, as multas serão dobradas.

Art. 275. Impor-se-á a pena de suspensão:

§1º. Depois de ter sido imposta por três vezes a pena de multa, mostrando-se o Professor incorrigível – pena de suspensão pelo tempo correspondente ao dobro das multas impostas.

§2º. Dar o Professor maus exemplos – pena de suspensão de oito dias até três meses, conforme a gravidade do fato.

§3º. Faltar ao respeito devido aos seus superiores ou desobedecer às suas ordens:

1º. de três dias a quinze se for o Conselho Municipal ou algum de seus membros o desrespeitado e desobedecido.

2º. de quinze dias a um mês na mesma hipótese, se for o Diretor Geral ou algum dos membros do Conselho Superior.

3º. de 1 a 3 meses havendo desrespeito ao Governo.

Art. 276. A remoção com decesso será dada:

§1º. Quando o Professor depois de sofrer as penas de multa e de suspensão, por três vezes reincidir nas faltas cometidas.

§2º. Quando o Professor por seu comportamento moral ou civil tiver alheado às simpatias da população de modo a prejudicar o ensino público.

§3º. Quando por culpa sua forem as escolas frequentadas por menos de quinze alunos.

Art. 277. A pena de perda da Cadeira com ou sem inabilitação para outro emprego Provincial, será imposta nos seguintes casos:

§1º. Quando o Professor desobedecer formalmente as ordens do Governo.

§2º. Quando tiver mau procedimento moral: se entre os alunos fomentar a imoralidade ou praticar qualquer ato contrário à decência.

§3º. Quando for condenado a pena de galés ou de prisão com trabalho, ou por crime de furto, roubo, estelionato, bigamia, rapto, incesto, adultério, juramento falso, falsidade ou outro qualquer que infamante seja.

§4º. Quando der informações inexatas sobre o estado de suas escolas, ou servir-se de atestados falsos.

Art. 278. Apesar dos princípios estabelecidos, o Presidente da Província fica inibido de suspender do exercício e vencimentos até seis meses, conforme a gravidade das circunstâncias os Diretores e empregados da Instrução Pública, assim como os Professores de ensino público Primário, Secundário ou Normal.

Art. 279. Da imposição das penas se tomará nota na Secretaria da Diretoria Geral no Livro de assentamento dos Professores.

Art. 280. Tanto os Conselhos Municipais como o Diretor Geral são obrigados a exporem motivadamente ao Presidente da Província os fatos que deram causa à imposição de penas, para aplicação de pena maior, se julgarem caso disso.

Art. 281. As penas administrativas de que trata este Regulamento não isentam o Professor das penas criminais em que tiver incorrido pelo mesmo motivo.

Art. 282. As multas serão cobradas pela Tesouraria, e aplicadas às casas e mobília das aulas.

CAPÍTULO II

Do processo e dos recursos

Art. 283. As penas impostas pelos Conselhos Municipais e pelo Diretor Geral, serão sem forma de processo; para imposição das que competem ao Conselho Superior e ao Presidente da Província, se observarão as seguintes regras:

§1º. O processo poderá ser instaurado por iniciativa do Diretor Geral por ordem do Governo, por denúncia ou queixa da parte ofendida, ou de seu legítimo representante, ou ainda *ex-offício* por deliberação do Conselho Superior.

§2º. O Diretor Geral é o competente para submeter o caso ao Conselho Superior, que convocará extraordinariamente se for preciso.

§3º. Aceita a acusação, mandará o Conselho ouvir o acusado, que deverá responder por escrito no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação da Portaria, que será acompanhada de cópias das peças de acusação.

§4º. Com a resposta da acusação ou à sua revelia o Conselho ouvirá as testemunhas, se houver, sob juramento, e por escrito no dia marcado.

§5º. O acusado poderá contestar as testemunhas e requerer a bem de sua defesa.

§6º. O processo findará com o interrogatório do acusado, que nesse ato poderá apresentar os documentos que tiver e completar a sua defesa por meio de testemunhas, ou verbalmente ou por escrito.

Art. 284. É preciso Conselho Pleno nos casos dos Artigos 269 e 270.

Art. 285. Quando o Conselho constituir-se em Tribunal, escolherá em seu seio um Relator, sem voto, a quem incumbe promover os termos do processo.

Art. 286. Nos casos do Artigo 277 seguir-se-á o mesmo processo até o relatório inclusive, sendo os autos remetidos ao Presidente da Província com a consulta do Conselho para resolver.

Art. 287. Tendo o Conselho imposto a pena de remoção com decesso, e sendo confirmada pelo Presidente este designará a Cadeira em que deva servir o condenado.

Art. 288. No caso de imposição de multa pelos Conselhos Municipais o multado poderá recorrer por simples petição ao Diretor Geral, que a despachará como entender, comunicando a sua decisão ao respectivo Conselho.

Art. 289. No caso de imposição da pena de suspensão até oito dias, o Conselho Municipal levará logo o fato com todas as circunstâncias ao conhecimento do Diretor Geral e a pena só terá execução depois da confirmação deste.

Art. 290. No caso do Artigo 263 os Professores poderão recorrer para o Conselho Superior por petição dirigida ao próprio Diretor Geral que a sujeitará ao mesmo Conselho com a sua informação, evitando tornar efetiva a pena enquanto não for ela confirmada, salvo os casos mais graves.

Art. 291. Das sentenças do Conselho Superior nos casos do Artigo 269, os recursos necessários se darão pela remessa dos papéis ao Presidente da Província.

CAPÍTULO III

Das recompensas ao Professorado

Art. 292. O Professor Público de qualquer categoria que seja, que estiver em exercício do cargo por mais de 25 anos, sem que durante esse tempo tenha sofrido pena alguma, tem direito, no caso de continuar a exercer o emprego, a mais a quarta parte do ordenado, a título de gratificação adicional.

Art. 293. O Professor que nas condições do Artigo antecedente contar com mais de trinta anos de exercício, continuando no emprego, tem direito a gratificação adicional da terça parte do ordenado.

Art. 294. O Professor que em idênticas circunstâncias contar mais de trinta e cinco anos terá direito a metade do ordenado a título de gratificação adicional, se continuar no exercício do cargo.

Art. 295. Os Professores públicos de qualquer categoria se jubilam pela forma e com as condições dos Artigos 66, 67, 68 e 69.

Art. 296. As disposições dos Artigos 292, 293, e 294 serão aplicáveis aos atuais Professores, mas depois de decorridos três anos da data deste Regulamento.

Art. 297. O Professor público que compuser uma obra didática de utilidade reconhecida pelo Conselho Superior, tem direito a um prêmio da Província, além de ser a obra publicada a expensas dos Cofres Públicos.

Art. 298. Consideram-se serviços relevantes os prestados pelos Professores públicos no exercício do magistério.

Disposições Gerais

Art. 299. Decorridos nove anos contados da data deste Regulamento, ninguém poderá ser nomeado Professor público Primário sem que tenha título de habilitação pela Escola Normal.

Art. 300. Os Professores atuais que não forem Normalistas deverão habilitar-se na Escola Normal durante esse prazo, com as garantias do Artigo 216. Se não o fizerem entende-se que não querem continuar no magistério, e terão de ceder as suas Cadeiras logo que apareçam Normalistas que as queiram.

Art. 301. O Professor que deixar sua Cadeira para matricular-se na Escola Normal, terá direito a voltar para ela, logo que tenha concluído o curso, sem que por essa ausência se considere vaga a Cadeira.

Art. 302. Os Doutores e Bacharéis formados em Ciências, os Clérigos de Ordens Sacras e os Bacharéis em Letras pelo Lyceu Secundário, serão equiparados aos Normalistas, se quiserem ser Professores Primários, contanto que prestem exame de Pedagogia e Metodologia perante a Escola Normal.

Art. 303. As nomeações e demissões do Porteiro e Contínuo da Escola Normal serão propostas pelo respectivo Diretor e aprovadas definitivamente pelo Presidente da Província.

Art. 304. É proibida a acumulação efetiva das Cadeiras da escola.

Art. 305. Os Professores do Lyceu que em virtude deste Regulamento foram removidos para a Escola Normal, ficam com o direito salvo de voltarem para o mesmo Lyceu, se em qualquer época for extinta a escola.

Art. 306. Os alunos da antiga Escola Normal podem matricular-se na recém-criada valendo-lhes as provas já feitas e sem o novo título não poderá haver as vantagens concedidas por este Regulamento.

Art. 307. As educandas do Asylo de N. S. da Pureza habilitadas até esta data, por exames feitos no Asylo, serão admitidas à matrícula na Escola Normal, se provarem habilitação nas matérias do Curso Primário do Regulamento de 1877.

Art. 308. É permitido ser ao mesmo tempo Professor do Lyceu e da Escola Normal, se isso não trouxer inconveniente ao ensino; mas o Professor nessas condições só poderá lecionar no mesmo estabelecimento as mesmas matérias.

Art. 309. O Ensino Primário será obrigatório em todas as cidades, vilas e mais povoados da Província. Os pais, tutores ou curadores são obrigados a mandar à escola pública os seus filhos, tutelados ou curatelados maiores de sete anos e menores de doze, que não tiverem o Curso Primário.

Excetuam-se desta regra:

§1º. Os meninos que provarem frequentar a aula de algum Professor particular autorizado.

§2º. Os notoriamente incapazes mediante exame profissional.

Art. 310. O Diretor Geral da Instrução Pública, nas instruções que organizar para o cumprimento das disposições do Artigo anterior, poderá impor multas até 100\$000 réis e determinar o modo da imposição.

Art. 311. Essas multas serão cobradas pelos Exatores da Fazenda Provincial, mediante Ofício de comunicação da autoridade competente. Metade da importância das multas será destinada a um fundo especial para casas e mobílias de escolas, assim como todas as multas impostas aos Professores públicos.

Art. 312. A matrícula dos alunos do Lyceu fica a cargo do Secretário da Diretoria Geral da Instrução Pública.

Art. 313. Aplicam-se ao Lyceu Secundário as disposições especialmente referentes à Escola Normal e vice-versa; sempre que a parte deste Regulamento, respectiva a cada um desses estabelecimentos, for omissa ou menos clara, e em falta de disposições peculiares aos Professores do Lyceu e da Escola Normal, em algum caso, se lhes aplicará o disposto para os Professores Primários, no que lhes for aplicável.

Art. 314. Aos Professores Públicos e empregados da Instrução poderá o Governo conceder licença:

– Por moléstia provada, até três meses com ordenado integral, e até seis meses com metade do ordenado e um ano sem ordenado.

– Por outro qualquer motivo até três meses sem ordenado.

Art. 315. Os Artigos 195, 216, 217, 257, 299, 300 e 323, só serão executados depois de aprovado este Regulamento pela Assembleia Provincial.

Art. 316. Os Artigos que implicarem aumento de despesa terão execução provisória até a referida aprovação.

Art. 317. Os Professores nomeados para as Cadeiras novamente criadas e os empregados da Instrução nomeados na mesma conformidade serão considerados interinos até que a Assembleia Provincial aprove essa criação.

Art. 318. Os Delegados Literários continuarão a exercer o cargo até Janeiro de 1882, em que se organizarão os Conselhos Municipais, conforme as instruções que baixarem para isso.

Art. 319. Logo que for publicado este Regulamento o Diretor Geral mandará organizar o quadro de que trata o Artigo 45.

Art. 320. Os Artigos 72, 73, 77 e 79 só serão postos em execução no ano letivo de 1882. Desde já, porém, devem os Professores ir preparando os seus alunos para o novo Programa de Ensino, de modo a poder executá-lo no tempo competente.

Art. 321. As aulas da Escola Normal funcionarão no 1.º ano letivo até 15 de Março de 1882, tendo lugar os exames até 31 desse mês, e começando de novo as aulas até 30 de Novembro para que se regularize o ano letivo.

Art. 322. Logo que este Regulamento for aprovado pela Assembleia, se anunciarão os exames para preenchimento das Cadeiras de Física, Química e História Natural, Italiano, Alemão e Escrituração Mercantil do Lyceu.

Art. 323. Os Professores adidos no antigo Atheneu, que tiverem sido nomeados para a Escola Normal, continuarão a haver o ordenado que lhes pertence até que a tabela anexa seja aprovada pela Assembleia Provincial.

Art. 324. A disposição do Artigo 309 começará a vigorar no ano letivo de 1882.

Art. 325. O aluno que tiver sido reprovado em uma só das matérias de seu ano, no curso do Lyceu, poderá, requerendo, ser admitido à matrícula no ano imediatamente superior, mas não poderá prestar os exames desse ano, sem se haver mostrado habilitado na matéria em que fora reprovado.

Art. 326. Os atuais alunos do Lyceu serão classificados pelos anos, conforme os exames que já tiverem prestado.

Essa classificação, porém, será provisória e será ratificada pelos exames que deverão prestar no fim do corrente ano.

§ Único. Nenhum aluno poderá, todavia ser desde já classificado no 6°. ano.

Art. 327. A Congregação do Lyceu organizará com urgência um Regimento Interno provisório para ser aprovado pela Presidência, e que será ratificado ou alterado, conforme for conveniente, depois que as disposições deste Regulamento forem aprovadas pela Assembleia Provincial.

Palácio do Governo da Província de Sergipe, em 10 de Setembro de 1881.

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA

**Dos ordenados e gratificações que devem perceber os empregados da
Instrução Pública de Sergipe**

<i>Pessoal</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>
Diretor Geral da Instrução	1.000\$000	1:000\$000
Secretário	600\$000	600\$000
Amanuense	400\$000	300\$000
Porteiro	-----	600\$000
Contínuo servindo de Bedel	-----	400\$000
Professores do Lyceu	750\$000	750\$000
Ao Mestre de Escrituração Mercantil sem predicação de	-----	600\$000

Lente		
Professores da Escola Normal	750\$000	750\$000
Ao que servir de Secretário	-----	100\$000
Porteiro da Escola Normal	-----	600\$000
Contínuo	-----	400\$000
Professores Primários Normalistas titulados na forma deste Regulamento:		
1ª. Classe.....	 600\$000.....	 600\$000
Para aluguel de casa.....		 200\$000
2ª. Classe.....	 500\$000.....	 500\$000
Para aluguel de casa.....		 100\$000
3ª. Classe.....	 500\$000.....	 400\$000
4ª. Classe.....	 500\$000.....	 300\$000

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Setembro de 1881.

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA

1882

Resolução n. 1208 de 21 de Março de 1882

Autoriza a Presidência a jubilar as Professoras públicas de Maroim e Rosario D. Donata da Silva Freire e D. Anna Rita Xavier Maynart.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto, e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a jubilar com todos os vencimentos a Professora pública da cidade de Moroim D. Donata da Silva Freire.

Art. 2º. Fica igualmente autorizado a jubilar a Professora da Villa do Rosario. D. Anna Rita Xavier Maynart com todos os vencimentos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 21 de Março de 1882, sexagésimo primeiro da independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 21 de Março de 1882.

O Secretário interino,
Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1210 de 30 de Março de 1882

Reforma a Instrução Primária e Secundária da Província.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica considerado como não existente o Regulamento de 10 de Setembro do ano passado, que reformou a Instrução Pública da Província, e de nenhum efeito todos os Atos consequentes do mesmo Regulamento.

Art. 2º. Fica o Presidente da Província autorizado a reformar a Instrução Pública de acordo com as bases seguintes:

Art. 3º. O Atheneu Sergipense será convertido em uma Escola Normal de dois graus, onde se ensinará em Cadeiras especiais:

- 1ª. Cadeira – Gramática Filosófica da Língua Nacional.
- 2ª. Cadeira – Retórica Poética e Literatura Nacional.
- 3ª. Cadeira – Aritmética e Álgebra.
- 4ª. Cadeira - Geometria e Trigonometria retilínea.
- 5ª. Cadeira – História Universal e História Especial do Brasil.
- 6ª. Cadeira – Cosmografia, Geografia Geral e Geografia Especial do Brasil.
- 7ª. Cadeira – Pedagogia Teórica e Pedagogia Prática.
- 8ª. Cadeira – Instrução Religiosa.
- 9ª. Cadeira – Elementos de Ciências Físicas e Naturais, Elementos de Fisiologia e Higiene.
- 10ª. Cadeira - Filosofia.
- 11ª. Cadeira – Língua Latina.
- 12ª. Cadeira – Língua Francesa.
- 13ª. Cadeira – Língua Inglesa.
- 14ª. Cadeira – Língua Italiana.
- 15ª. Cadeira – Língua Alemã.

Art. 4º. As matérias acima serão divididas em duas séries, compreendendo a primeira: Gramática Filosófica da Língua Nacional, Noções Gerais de Geografia e História Especial do Brasil; Aritmética; Pedagogia e Instrução Religiosa; e a segunda todas as disciplinas exigidas para a matrícula nas Faculdades do Império.

Art. 5º. As matérias de 1ª. série formarão um curso especial para o Magistério Primário de um e outro sexo, sendo o mesmo curso dividido em três anos e a respectiva frequência obrigatória e sujeita a apontamento de faltas.

Art. 6º. O ensino de Pedagogia Prática será superintendido pelo Professor de Pedagogia da Escola Normal em duas aulas elementares anexas, sendo uma do sexo masculino e outra do sexo feminino, à escolha da Presidência entre as da Capital.

Art. 7º. Os Professores das Aulas Anexas, além de suas obrigações, ensinarão: o do sexo masculino Desenho Linear e Caligrafia aos Normalistas; a do sexo feminino Prendas Domésticas e Trabalhos de Agulha às Normalistas.

Art. 8º. O ensino das Normalistas, inclusive o de Pedagogia Prática, será ministrado no Asylo de N. S. da Pureza.

Art. 9º. São encarregados deste ensino, em dias alternados, os Professores da Escola Normal cujas Cadeiras entrarem no programa da primeira série.

Art. 10. Os Professores da Escola Normal se substituirão reciprocamente.

Art. 11. As penas impostas aos Professores da Escola Normal por faltas que cometerem, serão as mesmas decretadas contra as faltas dos Professores Primários.

Art. 12. O Diretor da Escola Normal será de livre nomeação da Presidência, não podendo a escolha recair em nenhum dos Professores em atividade do mesmo estabelecimento.

Art. 13. Os Professores do extinto Lyceu continuarão nas suas Cadeiras, salvo nos casos de permuta e transferência à requerimento dos mesmos; os da extinta Escola Normal, que funcionavam no Atheneu Sergipense com títulos vitalícios de Professores deste estabelecimento, terão exercício na nova Escola.

Art. 14. O Presidente da Província poderá, desde já, prover efetivamente em pessoas idôneas as Cadeiras novamente criadas, e outras quaisquer que se achem vagas; depois, porém, de publicado o Regulamento da presente Lei, só poderão ser providas as Cadeiras que vagarem mediante concurso.

Art. 15. Os Professores da respectiva Escola Normal são considerados vitalícios desde o respectivo provimento.

Art. 16. Tanto o Ensino Primário, como o Secundário serão gratuitos.

Art. 17. A Instrução Primária será regida pelo Regulamento de 9 de Janeiro de 1877, que ficará em vigor com suas alterações na parte que não for revogada pela presente Lei, e Regulamento consequente: devendo ficar incorporadas em uma só peça todas as prescrições Legislativas que houverem esparsas acerca da espécie.

Art. 18. Fica o Presidente da Província, autorizado a abrir, desde já, o crédito necessário às despesas criadas pela presente Lei, de conformidade com a tabela anexa, que vigorará desde a sanção da mesma, exceto quanto aos aluguéis das casas dos Professores da 2.^a e 4.^a classe, que só serão pagos do começo do ano financeiro.

Art. 19. O Diretor da Instrução Primária será o mesmo da Escola Normal com a denominação de – Diretor do Ensino Público.

Art. 20. Serão escolhidos para Delegados Literários homens de letras, principalmente os que tiverem títulos científicos.

Art. 21. Nenhuma Cadeira Primária será provida efetivamente senão em Normalistas titulados, exceto as do sexo feminino, no decurso de três anos, da data de publicação do Regulamento que baixar em virtude desta Lei, nas quais poderão ser

providas quaisquer candidatas aprovadas em concurso, ficando respeitados os direitos adquiridos; e o provimento livre de concurso até que baixe o referido Regulamento.

Art. 22. Ficam em pleno vigor as regalias concedidas aos antigos Normalistas titulados da Província.

Art. 23. Os Normalistas serão vitalícios desde a época que obtiverem provimento.

Art. 24. Os atuais Professores do Ensino Primário não são obrigados a frequentar a Escola Normal.

Art. 25. Enquanto não baixar o Regulamento da presente Lei rege-se-á toda a Instrução Pública pelo Regulamento de 9 de Janeiro de 1877, *mutatis mutandis*.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Março de 1882, sexagésimo primeiro da Independência do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 30 de Março de 1882.

O Secretário interino,

Luiz Carlos da Silva Lisboa

Resolução n. 1221 de 25 de Abril de 1882

Cria diversas Cadeiras do Ensino Primário.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as Cadeiras do Ensino Elementar do sexo masculino dos povoados de São Pedro e Mucambo da Freguezia da Ilha do Ouro.

Art. 2º. Ficam criadas para o Ensino Primário do sexo masculino as seguintes Cadeiras:

§1º. Uma no sítio Tanque, termo da cidade do Lagarto; uma no Gerú, termo de Itabaianinha, deixando de ser do ensino misto a que atualmente ali existe; duas na Villa do Porto da Folha, sendo uma para o sexo feminino; uma em Água Bonita e outra no Sapé, termo de Itaporanga.

Art. 3º. Para o Ensino Elementar misto ficam igualmente criadas as seguintes Cadeiras:

§1º. Uma no povoado Malhada dos Bois, termo de Propriá; uma no povoado Cabuta e outra na passagem da Pedra Branca, termo da cidade de Laranjeiras; uma no sítio Robalo, termo da cidade de São Christovão; uma no sítio Pedras, termo da Villa da Capella; uma na Itaparaguá; uma na Fazendinha e outra no Taboleiro Largo, termo da Villa do Siriry; uma no Roque Mendes, da Freguezia do Riachuelo; uma no Sacco do Bomfim, termo de Divina Pastora; uma no Calumby, termo da Villa do Socorro; e uma no Tanque Novo, termo da Villa do Riachão.

Art. 4º. Ficam igualmente criadas para o Ensino Elementar Misto as Cadeiras seguintes:

§1º. Uma no povoado S. Antonio, termo da cidade do Lagarto; uma na sede de Itabaiana, sendo nela matriculados e lecionados os meninos menores de 10 anos; uma no Cajueiro onde já teve uma Cadeira pública, e outra no Gandú ou Serra Grande, termo desta mesma vila; uma no Sacco do Rio-Real, termo da cidade da Estância; e uma no Cumbe, termo de N. S. das Dores.

Art. 5º. O Presidente da Província fica autorizado, desde já, a abrir o crédito necessário para o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 25 de Abril de 1882, sexagésimo primeiro da Independência do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 25 de Abril de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1223 de 25 de Abril de 1882

Autoriza a Presidência a jubilar as Professoras do Ensino Primário D. Maria Victória da Conceição, D. Amélia Martins Fontes e D. Anna Martha da Fonseca Reis.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. É o Presidente da Província autorizado a jubilar a Professora Pública da Cidade do Lagarto. Dona Maria Victoria da Conceição, com todos os seus vencimentos.

Art. 2º. Fica igualmente autorizado o Presidente da Província a jubilar com a quantia de 450\$000 anuais a Professora da Villa do Riachão, D. Amélia Martins Fontes, à vista de seu estado valetudinário.

Art. 3º. Fica também o Presidente da Província autorizado a jubilar a Professora da Villa de Itaporanga, D. Anna Martha da Fonseca Reis, com a quantia de 400\$000 anuais.

Art. 4º. As Professoras do Ensino Primário que contarem mais de dois anos de efetivo exercício e as nomeadas sem concurso em virtude do final do Artigo 21 da Resolução Provincial n. 1210 de 30 de Março do corrente ano ficam incluídas na disposição do Artigo 23 da mesma Resolução n. 1210 para o fim de gozarem vitaliciedade.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 25 de Abril de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 25 de Abril de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1225 de 26 de Abril de 1882

Autoriza a Presidência a jubilar as Professoras Públicas do Arauá e Riachuelo, D. Helena de Andrade Cardoso e D. Maria Joaquina de Oliveira Souza e Mello.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto, e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província, desde já, fica autorizado a jubilar com todos os vencimentos as Professoras Públicas das Villas do Arauá e Riachuelo, D. Helena de Andrade Cardoso e D. Maria Joaquina de Oliveira Souza e Mello.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 26 de Abril de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 26 de Abril de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1226 de 26 de Abril de 1882

Cria Cadeiras de ensino misto nos povoados Cangalêxo e Estreito.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto, e 1º. Vice - Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira para o Ensino Primário misto, regida por Professora, no lugar Cangalêxo, subúrbio da cidade de Larangeiras.

Art. 2º. Fica igualmente criada uma Cadeira do Ensino Primário para o sexo masculino, no lugar denominado Estreito da Freguezia da Capella.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 26 de Abril de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 26 de Abril de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1229 de 27 de Abril de 1882

Autoriza a Presidência a conceder seis meses de licença com todos os vencimentos, à Professora do povoado do Barroso, D. Symphorosa Catharina de Góes, e ao Lente de Ciências Naturais da Escola Normal Dr. Daniel Campos.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder doze meses de licença com todos os vencimentos à Professora do Ensino Elementar do povoado do Barroso, D. Symphorosa Catharina de Goes.

Art. 2º. A Professora será obrigada a dar substituta paga a sua custa, sendo a mesma da aprovação do Diretor do Ensino Público.

Art. 3º. Fica o Presidente da Província igualmente autorizado a conceder seis meses de licença com todos os vencimentos ao Lente de Ciências Naturais da Escola Normal, Daniel Campos, a fim de concluir o curso de Medicina na Faculdade da Bahia.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 27 de Abril de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 27 de Abril de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1232 de 1º. de Maio de 1882

Cria Cadeira de Ensino Primário em diversas localidades.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto e 1º. Vice Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas duas Cadeiras do Ensino Primário misto, sendo uma no Povoado do Jaboatão da Freguezia de Pacatuba e outra no Povoado Tamanduá no termo da Capella.

Art. 2º. Fica igualmente criada uma Cadeira para o mesmo ensino na Villa do Riachuelo em que serão matriculados e lecionados os meninos menores de dez anos.

Art. 3º. Fica restaurada a Cadeira Pública do sexo masculino do Ensino Primário do Povoado S. Paulo, termo de Itabaiana, criada pela Resolução n. 1128 de 17 de Março de 1880, ficando revogado o Artigo 1º. da Resolução 1172 de 30 de Março de 1881; considerada do ensino misto a Cadeira do povoado Olhos d'Água, do mesmo termo.

Art. 4º. Ficam também criadas as seguintes Cadeiras para o Ensino Elementar misto; uma no Sacco do Ribeiro e outra no Povoado Moita, termo de Itabaiana; e outra no povoado Casa Caiada do termo do Arauá.

Art. 5º. É o Presidente da Província autorizado a abrir o competente crédito para ocorrer as despesas com a execução da presente Lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 1º. de Maio de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 1º. de Maio de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1241 de 5 de Maio de 1882

Autoriza o Presidente a conceder 6 meses de licença com todos os vencimentos ao Guarda da Recebedoria Provincial, Cypriano Correia Duarte e ao Lente de Inglês da Escola Normal Alfredo de Siqueira Montes.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto e 1º. Vice Presidente da Província de Sergipe

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder seis meses de licença para tratar de sua saúde com todos os vencimentos ao Guarda Conferente da Recebedoria Provincial, Cypriano Correia Duarte.

Art. 2º. Fica igualmente autorizado a conceder o mesmo prazo de licença nas mesmas condições ao Lente de Inglês da Escola Normal, Alfredo de Siqueira Montes, para tratar de sua saúde.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1244 de 8 de Maio de 1882

Autoriza a Presidência a jubilar com todos os vencimentos o Professor da Villa dos Campos, Joaquim José de Montalvão.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a jubilar com todos os vencimentos o Professor da Villa de Campos, Joaquim José de Montalvão, por contar mais de vinte e cinco anos de exercício e se achar enfermo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Maio de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 8 de Maio de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisboa

Resolução n. 1251 de 10 de Maio de 1882

Autoriza a Presidência a jubilar as Professoras Públicas de Ensino Primário da Estância e Maroim, D. Maria Sophronia Gomes d'Araujo e D. Maria de Sant'Anna Pereira, e a suprimir a Cadeira regida pela primeira Professora.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a jubilar com todos os vencimentos a Professora Pública da Instrução Primária da cidade da Estância, D. Maria Sophronia Gomes d'Araujo.

§Único. Fica supressa a Cadeira regida pela dita Professora.

Art. 2º. Fica autorizado o mesmo Presidente a jubilar com todos os vencimentos a Professora Pública de Instrução Primária da cidade de Maroim, D. Maria de Sant'Anna Pereira.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Maio de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Maio de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1252 de 10 de Maio de 1882

Considera vitalícios os Professores Rosendo Olympio do Sacramento e Marcelino Freire de Mesquita.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto e 1º. Vice - Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica, desde já, considerado como vitalício o Professor do Povoado da Ilha dos Bois, Rosendo Olympio do Sacramento.

Art. 2º. Fica igualmente considerado vitalício o Professor do Sapé, Marcelino Freire de Mesquita.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Maio de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Maio de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1254 de 11 de Maio de 1882

Orça a receita e fixa a despesa da Província para o exercício de 1882 a 1883.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca de Lagarto e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. A receita da Província no exercício de 1882 a 1883 é orçada na quantia de 778:373\$000, a saber.

Art. 2º. A despesa da Província no exercício de 1882 a 1883 é fixada na quantia de 766:790\$085 que será distribuída na forma seguinte:

Art. 5º. Instrução Pública.

§1º. Ao Diretor do Ensino Público.....2:600\$000

§2º. Ao pessoal da Secretaria da Diretoria 5:660\$000

§3º. Aumento no ordenado do Porteiro 100\$000

§4º. Expediente e asseio da Casa 800\$000

§5º. Lentes da Escola Normal 28:050\$000

§6º. Professores de Gramática e Aritmética adido 1:200\$000

§7º. Professores de Ensino Secundário avulso.....2:700\$000

§8º. Professores do Ensino Elementar, inclusive a Professora

Do Montepio dos Artistas.....125:450\$000

§9º. Professores Adjuntos.....800\$000

§10. Aluguéis de casa para os Professores do Ensino Primário conforme suas classes.....	10:888\$000
	178:248\$000

Art. 14. Subvenções:

§9º. Ao Seminário da Bahia, anualmente, para admitir quatro
estudantes pobres, filhos da Província.....1:000\$000

§10. Ao terceiro anista de Direito Jason Valladão, anualmente,
pelo tempo que lhe falta para formar-se, à razão de 400\$000.....400\$000

§11. Ao estudante do Curso Médico, Luiz Barbosa Madureira
Freire, desde já, 3:000\$000 réis em prestações iguais de 600\$000 réis,
por espaço de cinco anos para sua formatura.....600\$000

§12. Ao estudante Manoel Evencio da Cruz, por espaço de seis
anos, à razão de 600\$000 anuais, para estudar Medicina.....600\$000

§13. Ao estudante Felino Martins Fontes para concluir o Curso
Médico, por espaço de quatro anos, na razão de 400\$000 anuais, sob fiança.....400\$000

Disposições Gerais

Art. 20. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar pagar a D. Anna Sabina Rollemberg d'Oliveira Chaves, desde já, os vencimentos a que tem direito como Professora que foi da Villa de Campinhos, inclusive os do tempo em que esteve no gozo de licença, descontando-se o que recebeu como Professora do Povoado do Bom Jesus, continuando a perceber como Professora de vila.

Art. 21. Fica o Presidente da Província autorizado, desde já a mandar pagar à Professora Pública da cidade de São Christovão, D. Gracinda do Amor Divino, os vencimentos a que tem direito como Professora que foi da Barra dos Coqueiros e que deixou de perceber durante o tempo em que esteve como Adjunta da Cadeira daquela cidade, levando-se em conta os vencimentos que percebeu como Adjunta.

Art. 22. Fica o Presidente da Província autorizado, desde já, a conceder seis meses de licença com todos os vencimentos para tratarem de suas saúdes os seguintes funcionários: a Professora da Cidade da Estância, D. Maria Philonila Brandão, desde já; o 2º. Secretário da Tesouraria Provincial, Francisco de Paula Amorim, ao Amanuense da Secretaria do Governo, Angelo Montes, ao Contínuo da Tesouraria Provincial, Francisco

Felix de Resende, ao Guarda da Recebedoria Provincial, Luiz Gonçalves Barroso e ao Contador da Tesouraria Provincial, Antonio da Motta Rabello.

Art. 23. Fica elevada a 300\$000 anuais a aposentadoria do Guarda da extinta Agência do Brejo Grande, Francisco José Correia e aumentados com 100\$000 anuais o ordenado que percebe o Professor jubilado, Padre José Roberto de Oliveira; com 100\$000 o que percebe a Professora jubilada D. Anna Izabel Joaquina de Castro e com 156\$000 o que percebe o Administrador da Tipografia Provincial Manoel Cândido da Costa Capadócio.

Art. 28. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder, desde já, uma subvenção na quantia de 600\$ anuais ao estudante de Direito Manoel dos Passos d'Oliveira Telles, por tempo necessário para concluir os seus estudos.

Art. 44. Ficam dispensados de entrar para os Cofres da Província com as quantias que receberam o Dr. Francisco Fernandes de Souza para estudar Medicina; o Dr. Simião do Faro Mendonça para concluir sua formatura em Direito e Horácio Pereira da Hora para estudar Desenho fora do país.

Art. 52 A gratificação da Professora do ensino misto da Cidade do Lagarto fica aumentada com a quantia de 200\$000.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, aos 11 de Maio de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Maio de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisboa

Resolução n. 1255 de 12 de Maio de 1882

Autoriza a Presidência a jubilar, com todos os vencimentos, o Professor de Latim e Francês da Estância José Leandro Pinto da Costa.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca de Lagarto e 1º. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a jubilar com todos os vencimentos ao Professor das Cadeiras de Latim e Francês da cidade da Estância, Leandro Pinto da Costa.

Art. 2º. Fica revogado o Artigo 127 do Regulamento Provincial que baixou com a Resolução n. 1076 de 5 de Maio de 1877 na parte em que considera supressas as referidas Cadeiras logo que vagassem.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 12 de Maio de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L.S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 12 de Maio de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1256 de 13 de Maio de 1882

Autoriza a Presidência a subvencionar a quantia de 600:000 rs. ao estudante Cícero Terencio de Mattos Pinto.

José Joaquim Ribeiro de Campos, Juiz de Direito da Comarca do Lagarto e 1º. Vice – Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a subvencionar, desde já, com a quantia de 600\$ ao estudante Cícero Terencio de Mattos Pinto por um ano somente, para acabar os seus estudos de Farmácia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Maio de 1882, sexagésimo primeiro da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo de Sergipe, em 13 de Maio de 1882.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

De 13 de Maio de 1882

O Vice-Presidente da Província, de acordo com o disposto na Resolução Provincial n. 1210 de 30 de Março próximo findo, resolve que na instrução pública da Província seja observado o Regulamento que com este baixa:

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Da Instrução Pública em geral

Art. 1º. A instrução na Província de Sergipe se divide em instrução pública e particular. A instrução pública se subdivide em Instrução Normal do 1º. e 2º. grau, e em Instrução Primária

A instrução particular se subdividirá também em Primária e Secundária.

Art. 2º. A direção do ensino público e inspeção dos estabelecimentos públicos e particulares da instrução Provincial são exercidas:

1º. Pelo Presidente da Província.

2º. Pelo Diretor do Ensino Público.

3º. Por um Conselho Superior da Instrução Pública.

4º. Por Comissários do Ensino.

Art. 3º. Será gratuita a instrução pública Primária e a Normal dos dois graus.

CAPÍTULO II

Do Diretor do Ensino Público

Art. 4º. O Diretor é o Chefe do Ensino Público Geral na Província, e da repartição correspondente.

§Único. É de livre nomeação e demissão da Presidência da Província, não podendo a escolha recair em nenhum dos Professores em atividade da Escola Normal. Será substituído em seus impedimentos por quem a Presidência nomear.

Art. 5º. Incumbe ao Diretor do Ensino Público:

§1º. Inspeccionar por si, pelos membros do Conselho Superior da Instrução e pelos Comissários do Ensino todas as Casas de Educação em geral, e estabelecimentos provinciais da Instrução Primária, Normal e Secundária, pública e particular.

§2º. Por em concurso as Cadeiras públicas por ordem do Governo.

§3º. Presidir aos concursos para as Cadeiras de Ensino Público Primário e das Escolas Normais.

§4º. Marcar o prazo dentro do qual os Professores Públicos deverão tomar posse de suas Cadeiras.

§5º. Deferir juramento aos Professores e aos empregados da Instrução, exceto aos Professores da Escola Normal que o prestarão perante a respectiva Congregação.

§6º. Dar atestado de exercício a todos os Professores da Capital.

§7º. Expedir ordens e instruções a todos os seus subordinados, para inteligência e fiel execução da Lei.

§8º. Convocar o Conselho Superior, ordinária e extraordinariamente, presidir as suas sessões, e mandar proceder aos exames e indagações necessárias para que ele possa exercer suas funções com acerto.

§9º. Coordenar os mapas e informações que os Comissários do Ensino lhe remeterem, e apresentar ao Presidente da Província até o fim de Janeiro, o quadro estatístico de todas as escolas e estabelecimentos de instrução, acompanhado de um relatório sobre o estado da mesma.

§10. Designar o dia em que devem ter lugar em cada Escola Primária da Capital os exames do fim do ano.

§11. Julgar as infrações disciplinares, puni-las com admoestação, repreensão, multa de 40\$000 réis, e suspensão com perda de vencimentos até 15 dias, recorrendo do julgamento desta última pena para o Governo.

§12. Visitar as escolas e aulas da Província, o mais frequentemente que puder, e sempre que o Presidente da Província o determinar, sendo-lhe marcada uma ajuda de custo condigna.

Art. 6º. Propor ao Presidente da Província:

§1º. A nomeação dos indivíduos competentemente habilitados para o magistério em geral, e os que tenham de ser encarregados da inspeção do ensino.

§2º. A remoção dos Professores por acesso ou na mesma classe.

§3º. A nomeação dos Examinadores para os concursos, e da comissão que no fim de cada ano tiver de assistir aos exames das Escolas Primárias da Capital.

§4º. As alterações que a experiência aconselhar nas Leis e Regulamentos do Ensino, ouvido o Conselho Superior.

§5º. Informar ao Presidente da Província as propostas feitas pelos Comissários do Ensino, de Professores substitutos para as Cadeiras Primárias, solicitando a respectiva aprovação.

§6º. Dar ao Governo todas as informações sobre negócios relativos à Instrução; e cumprir tudo quando o Presidente lhe encarregar, com referência a este ramo do ensino.

CAPÍTULO III

Do Conselho Superior da Instrução

Art. 7º. O Conselho Superior será composto:

Do Diretor do Ensino Público – Presidente.

De cinco Professores da Escola Normal, designados pelo Presidente da Província.

De três cidadãos letrados.

§1º. É membro nato do Conselho o Diretor do Ensino Público, e os Lentes da Escola, depois de designados pela Presidência: os demais são de livre nomeação do Governo.

§2º. Nos impedimentos dos efetivos por mais de 15 dias, ou nos casos em que só pode deliberar o Conselho Pleno serão convocados como substitutos os demais Professores da Escola Normal.

§3º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada mês.

Art. 8º. O Conselho será ouvido em geral sobre todos os assuntos que interessarem à instrução pública, auxiliando ao Diretor do Ensino Público.

Especialmente consultará:

1º. Sobre o exame dos melhores métodos e sistemas práticos de ensino, e revisão dos compêndios.

2º. Sobre a elaboração das bases para qualquer reforma, programa ou Regulamento de que carecer a instrução pública.

Art. 9º. Julgará com apelação *ex-officio* para o Presidente da Província, as infrações disciplinares, a que estejam cominadas penas maiores que a de admoestação, repreensão, multa até 40\$000 réis, e suspensão com perda de vencimentos até 15 dias.

Art. 10. O Conselho reger-se-á nas suas reuniões pelo Regimento Interno anexo ao presente Regulamento sob n. 1.

CAPÍTULO IV

Dos Comissários do Ensino

Art. 11. Os Comissários do Ensino serão nomeados pelo Presidente da Província, sob proposta do Diretor Geral do Ensino Público, sendo escolhidos homens de letras, principalmente os que tiverem títulos científicos, e na falta destes, pessoas idôneas.

§Único. Haverá em cada freguesia um Comissário do Ensino. Naquelas, porém, onde houver diversas Cadeiras públicas, poderá ser nomeado mais de um Comissário com jurisdição limitada aos lugares especificados no ato da nomeação.

Na Capital não haverá Comissário do Ensino.

Art. 12. Incumbe aos Comissários do Ensino:

§1º. Inspecionar pelo menos uma vez mensalmente as escolas de sua jurisdição, examinando a escrituração dos livros, o adiantamento dos alunos, o zelo, procedimento civil e moral do Professor, o estado da mobília, e propondo as medidas que julgar necessárias.

§2º. Presidir os exames do fim de ano.

§3º. Remeter à Diretoria, com informação sua, todas as participações e reclamações dos Professores, e com especialidade de três em três meses os mapas dos alunos das escolas estabelecimentos públicos e particulares, verificando a sua exatidão, juntando-lhes as observações que lhes parecem necessárias.

§4º. Remeter à Diretoria os livros proibidos ou inconvenientes que encontrar nas escolas públicas.

§5º. Fazer inventariar os utensílios de cada aula pública, e extrair duas cópias do inventário; uma para ser enviada à Diretoria e outra para ficar em seu poder, sendo ambas assinadas pelo Professor, que será responsável pela conservação dos referidos utensílios, dentro do prazo que for marcado em uma tabela especial, organizada pelo Diretor do Ensino Público e aprovada pelo Governo.

Art. 13. Nas visitas às escolas devem verificar se o termo médio da freguesia está em relação com a população, qual a assiduidade e o regime dos alunos.

Art. 14. Compete ainda aos Comissários do Ensino:

1. Dar atestado de exercícios aos Professores Públicos para cobrança dos vencimentos. Essa atribuição será exercida pelo Diretor do Ensino Público quanto aos Professores da Capital.
2. Propor, no caso de impedimento dos Professores efetivos, os substitutos para as Cadeiras Primárias submetendo a proposta ao Diretor do Ensino Público que, informando-a, irá submeter à aprovação do Presidente.
3. Impor em vista, as penas de admoestação, repreensão e suspensão até 8 dias, com perda de vencimento, havendo recurso obrigatório, com efeito suspensivo da cominação desta última pena para o Diretor do Ensino Público.

4. Quando as penas forem insuficientes, devem representar ao Diretor do Ensino Público sobre a aplicação de outras mais eficazes.

CAPÍTULO V

Da Instrução Pública Primária

Classificação das Cadeiras Primárias e vencimentos dos respectivos Professores

Art. 15. As Cadeiras de Instrução Primária serão de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classe.

Art. 16. Os ordenados dos Professores Primários serão os constantes da tabela anexa ao presente Regulamento.

Além disto, tem direito ainda as mais vantagens de que trata a dita tabela.

CAPÍTULO VI

Das condições para o magistério público primário

Art. 17. Só poderá exercer o magistério público o cidadão brasileiro que provar ao Diretor do Ensino Público:

1º. Maioridade legal, mediante certidão ou justificação de idade.

2º. Isenção de crimes mediante folha corrida.

3º. Não sofrer enfermidade contagiosa, mediante atestado médico.

4º. Capacidade profissional, mediante concurso.

§Único. As senhoras foram dispensadas de exhibir folha corrida.

Art. 18. A capacidade profissional prova-se em concurso, que constará de exame oral e escrito, o qual terá lugar sob a presidência do Diretor do Ensino Público, perante Examinadores nomeados pelo Governo.

§Único. O exame versará sobre as matérias do respectivo ensino, conforme o programa anexo sob N. 2.

Art. 19. As Cadeiras de 4ª. classe só podem ser providas mediante concurso; as outras classes por acesso.

§1º. O Diretor do Ensino Público, depois de autorização prévia do Governo, fará anunciar o concurso pelo Jornal Oficial, marcado o prazo de até trinta dias para o processo de habilitação e inscrição dos candidatos.

§2º. Findo este, mandará anunciar o dia para o exame dos concorrentes.

Art. 20. Concluído o concurso proporá ao Governo todos os candidatos aprovados, fazendo acompanhar a proposta de cópia da Ata do exame, a qual será assinada por si e Examinadores, e apresentando as observações que entender convenientes.

Art. 21. Feita a nomeação de um dos aprovados em concurso, os outros não poderão ser nomeados para outra qualquer Cadeira, a que não tenham concorrido.

Art. 22. Os Professores nomeados mediante concurso serão denominados efetivos, sendo, porém, Normalistas serão considerados vitalícios, desde o respectivo provimento.

Art. 23. Nenhuma Cadeira Primária será provida efetivamente senão em Normalista titulado, exceto as do sexo feminino no decurso de três anos da data da publicação deste Regulamento, nas quais poderão ser providas quaisquer candidatas aprovadas em concurso anterior ou posterior.

Art. 24. Ao indivíduo nomeado Professor o Diretor do Ensino Público marcará um prazo nunca excedente de dois meses, conforme a distância, para tomar posse da Cadeira. Se o não fizer perderá a Cadeira salvo se justificar impedimento legítimo.

Art. 25. Tendo-se de prover qualquer Cadeira de 3ª. classe, o Diretor do Ensino Público fará a proposta que constará de três Professores vitalícios da 4ª. classe, e que não tenham sofrido pena disciplinar, e dos que hajam sobressaído por seu merecimento notório.

Art. 26. No provimento das Cadeiras de 1ª. e 2ª. classes terá lugar o mesmo processo do Artigo anterior, mutatis mutandis.

Art. 27. O Professor que não aceitar acesso, não poderá de novo tê-lo enquanto não tiver esgotado a lista de antiguidade da respectiva classe.

Art. 28. Ao Professor removido por acesso, o Diretor do Ensino Público marcará um prazo, até trinta dias, conforme a distância, a contar da data da comunicação para assumir a regência da Cadeira, findo o qual se considerará vaga a mesma Cadeira, salvo motivo justificável, reconhecido pela presidência, ouvida a Diretoria do Ensino Público.

Art. 29. Os Professores efetivos poderão ser removidos para as Cadeiras da mesma classe, a pedido ou quando a conveniência do serviço notoriamente o exigir.

§Único. A remoção forçada só pode ter lugar na mesma classe.

Art. 30. O Professor removido que não seguir para o lugar de seu destino no prazo marcado, ficará privado do ordenado, enquanto não se apresentar na sua Cadeira e incorrerá logo em processo disciplinar perante o Conselho Superior, se o não fizer marcado novo prazo.

Art. 31. Fica extinta a classe dos Professores Adjuntos nas Escolas Primárias, em virtude do método de ensino adotado pelo presente Regulamento, conservando-se a Adjunta existente, até que possa ser aprovada no magistério.

CAPÍTULO VII

Da vitaliciedade e jubilação dos Professores Primários

Art. 32. O Professor Efetivo, que durante quatro anos de exercício, houver cumprido com zelo e vocação os seus deveres, tem direito à vitaliciedade; é relativamente às Professoras observada a disposição do Artigo 4º. da Lei n. 1223 de 25 de Abril do corrente ano.

Se for Aluno-mestre tem direito à vitaliciedade nos termos do Artigo 21.

§Único. A vitaliciedade não será concedida aos Professores substitutos.

Art. 33. O Professor que contar 25 anos de serviço efetivo, tem direito à jubilação com o ordenado por inteiro, se provar inabilitação para continuar no magistério.

§1º. Aquele que ficar inabilitado, antes deste prazo, poderá jubilar-se com ordenado proporcional ao tempo de serviço se contar mais de dez anos de magistério.

§2º. O que continuar no magistério tendo 25 anos de exercício, perceberá a título de gratificação adicional a quarta parte do ordenado.

CAPÍTULO VIII

Das substituições e licenças

Art. 34. As Cadeiras públicas serão substituídas, independentemente de exames de habilitação, pelos Professores adidos ou avulsos, pelos Alunos-mestres das Escolas Normais e pelos Professores jubilados, e só na falta destes, por pessoa idônea, mediante exame de habilitação perante o Diretor do Ensino Público.

§1º. Nas Paróquias de fora, na falta de indivíduos nas condições exigidas pelo Artigo antecedente, poderá ser feita a substituição por pessoa idônea, prestando exame perante o Comissário do Ensino.

§2º. O substituto receberá durante o tempo da substituição, uma gratificação igual a dois terços do vencimento do substituído.

Art. 35. As licenças só podem ser concedidas pela Presidência com ordenado por inteiro, até três meses durante um ano; no caso de prorrogação por igual tempo com metade do ordenado; daí por diante sem vencimentos.

§Único. O Diretor do Ensino Público poderá conceder, nos casos urgentes, licenças para se ausentarem os Professores de suas respectivas Cadeiras, somente até 10 dias; e os Comissários do Ensino até 5 dias, independente do pagamento de direitos, em ambos os casos.

CAPÍTULO IX

Do regime das Escolas Públicas

Art. 36. O Ensino Primário nas escolas públicas compreende:

Instrução religiosa.

Leitura e escrita.

Elementos de Gramática Nacional.

Elementos de Aritmética.

Elementos de caligrafia.

Noções Gerais de Geografia e História especiais do Brasil.

Leitura da Constituição Pública do Império.

§Único. Nas escolas de meninas se ensinará além dessas matérias, os Trabalhos de Agulha e Prendas Domésticas.

Art. 37. O ensino misto será estabelecido naqueles lugares em que houver conveniência de instituir-se tal ensino, à juízo da Presidência ouvida a Diretoria.

Art. 38. Nas Escolas Primárias de 20 alunos se praticará método individual; de 20 a 60 o simultâneo; de 60 a 100 o mútuo, e de 100 para cima o misto.

Art. 39. A Província fornecerá livros aos meninos pobres.

Art. 40. No Regimento Interno das Escolas, anexo ao presente Regulamento, sob o N. 2, estão regulados os exercícios escolares e outros assuntos que não forem prevenidos expressamente.

CAPÍTULO X

Da matrícula e castigos disciplinares

Art. 41. A matrícula dos alunos será feita pelo Professor em presença de uma guia passada pelo pai, tutor, curador ou protetor, que declarará a naturalidade, filiação e idade do menino.

Art. 42. Não podem ser admitidos à matrícula os meninos que padecerem de moléstias contagiosas, e não tiverem sido vacinados.

Art. 43. Os ingênuos podem ser admitidos à matrícula.

Art. 44. Os castigos disciplinares, a que estão sujeitos os alunos são:

1°. Repreensão.

2°. Trabalhos na aula dentro das horas letivas.

3°. Privação de lugares de distinção e em geral tudo que desperte a emulação ou produza vexame moral.

CAPÍTULO XI

Dos deveres dos Professores

Art. 45. O Professor Público deve:

1°. Portar-se com brandura, ensinando seus alunos com amor e zelo.

2°. Apresentar-se decentemente vestido na escola.

3°. Manter aí o silêncio, polícia e regularidade necessárias.

4°. Participar ao Diretor do Ensino Público ou aos Comissários do Ensino qualquer impedimento que o iniba de funcionar.

5°. Dar mensalmente aos pais, tutores, curadores ou protetores dos alunos um boletim de frequência, aproveitamento e procedimento deles.

6°. Remeter ao Comissário do Ensino, no fim de cada trimestre, um mapa nominal dos matriculados, com declaração de frequência e aproveitamento de cada um; e no fim do ano um mapa geral compreendendo o resultado dos exames, com apreciação do merecimento dos alunos.

Na Capital esta remessa será feita ao Diretor do Ensino Público.

Art. 46. É proibido aos Professores Públicos Primários:

1°. Aplicar castigos físicos aos alunos.

2°. Ocupá-los em misteres alheios ao ensino.

3°. Ausentar-se das Cadeiras, durante o ano letivo, sem licença.

4º. Aceitar qualquer emprego ou comissão incompatível com o magistério; assim como exercer profissão comercial ou de indústria, e procurar papéis ante as Repartições Públicas.

CAPÍTULO XII

Dos exames e férias das escolas

Art. 47. Todos os anos haverá exames nas escolas públicas, dos quais se lavrarão termos que serão publicados na imprensa oficial.

Art. 48. Os exames das Escolas Primárias serão feitos de acordo com o Regimento anexo sob N. 3.

Art. 49. Nas Escolas Primárias serão feriados além dos domingos e dias santificados, os de festa e luto nacional, os da Semana Santa até Domingo de Páscoa, o dia 24 de Outubro e os que decorrem de 3 de Dezembro até 15 de Janeiro.

CAPÍTULO XIII

Da Escola Normal

Art. 50. O Atheneu Sergipense fica convertido em uma Escola Normal de dois graus com as Cadeiras seguintes:

- 1ª. Cadeira – Gramática Filosófica da Língua Nacional.
- 2ª. Cadeira – Retórica, Poética e Literatura Nacional.
- 3ª. Cadeira – Aritmética e Álgebra.
- 4ª. Cadeira – Geometria e Trigonometria Retilínea.
- 5ª. Cadeira – História Universal e História especial do Brasil.
- 6ª. Cadeira – Cosmografia, Geografia Geral e Geografia Especial do Brasil.
- 7ª. Cadeira – Pedagogia Teórica e Pedagogia Prática.
- 8ª. Cadeira – Instrução Religiosa.
- 9ª. Cadeira – Elementos de Ciências Físicas e Naturais, Elementos de Fisiologia e Higiene
- 10ª. Cadeira – Filosofia.
- 11ª. Cadeira – Língua Latina.
- 12ª. Cadeira – Língua Francesa.

13ª. Cadeira – Língua Inglesa.

14ª. Cadeira – Língua Italiana.

15ª. Cadeira – Língua Alemã.

Art. 51. As matérias acima serão divididas em duas séries, compreendendo a primeira:

Gramática Filosófica da Língua Nacional.

Noções Gerais de Geografia e História do Brasil.

Aritmética, Pedagogia e Instrução Religiosa.

A segunda série compreenderá todas as disciplinas exigidas para a matrícula nas faculdades do Império.

Art. 52. As matérias da 1ª. série formarão um curso especial para o Magistério Primário, de um e outro sexo, sendo o mesmo curso dividido em três anos, e a respectiva frequência obrigatória e sujeita a apontamentos de faltas.

Art. 53. O ensino da Pedagogia Prática será superintendido pelo Professor de Pedagogia da Escola Normal em duas aulas elementares anexas, sendo uma do sexo masculino e outra do sexo feminino, à escolha da Presidência entre as da Capital, começando desde o 1º. ano.

Art. 54. O Professor da Aula Anexa do sexo masculino além de suas obrigações ensinará: Desenho Linear e Caligrafia; e a do sexo feminino, além destas matérias, Prendas Domésticas e Trabalhos de Agulhas às Normalistas.

Art. 55. O ensino das Normalistas inclusive o de Pedagogia Prática, será ministrado no Asylo de N. S. da Pureza, ao qual se fornecerão os utensílios e proporcionarão os comandos necessários.

Art. 56. A Aula Anexa do sexo masculino funcionará no pavimento térreo ao Palácio da Assembleia.

Art. 57. Nas Escolas Anexas se porão em prática os métodos de ensino individual, simultâneo, mútuo e misto.

Art. 58. O expediente das Escolas Anexas será feito por ordem do Diretor do Ensino Público.

CAPÍTULO XIV

Da Escola Normal do 1º. Grau

Art. 59. O ensino da Escola Normal do 1º. Grau é dividido em três anos da forma seguinte:

1º. ano

Gramática, Aritmética e Geografia do Brasil e Pedagogia (lições das coisas).

2º. ano

Gramática, História do Brasil e Pedagogia Teórica.

3º. ano

Gramática, Pedagogia Prática e Instrução Religiosa.

As lições das Cadeiras 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª serão dadas simultaneamente e em dias alternados no edifício do Atheneu e na casa do Asylo.

Art. 60. O horário da Escola Normal do sexo feminino será organizado pela Congregação.

Art. 61. O ensino de Pedagogia Prática nas Escolas Anexas será de dois dias para cada uma aula.

Art. 62. A matrícula na Escola Normal só depende da apresentação de documento médico de isenção de moléstia contagiosa, na Secretaria da Instrução, ficando isentas de apresentar tal documento as asiladas, cujos nomes serão apresentados pelo Diretor do Asylo.

Art. 63. A Escola Normal para o sexo feminino admite duas classes de alunas:

1º. Educandas do Asylo.

2º. Alunas externas.

Art. 64. Os trabalhos letivos começarão nas Escolas Normais de 1º e 2º. Grau no dia 3 de Fevereiro, e serão encerrados em 15 de Novembro; principiando os exames quatro dias depois.

Art. 65. Dez faltas sem justificação e quarenta ainda que justificadas, importam para o aluno a perda do ano.

Art. 66. Conforme a gravidade das faltas dos alunos a punição consistirá em repreensão, reclusão e exclusão.

Art. 67. A repreensão compete ao Diretor do Ensino e aos respectivos Professores. Os Professores podem determinar a reclusão, comunicando posteriormente ao Diretor: a exclusão só pode ser determinada pela Presidência, sob proposta do Diretor.

Art. 68. O aluno excluído por falta de moralidade não poderá ocupar emprego algum no magistério.

Art. 69. As cartas dos Alunos-Mestres serão assinadas pela Congregação da Escola Normal.

Art. 70. Os alunos do 1º. Grau que se distinguirem por sua inteligência, aplicação e procedimento, terão direito aos seguintes prêmios.

1º. Menção em quadro de honra.

2º. Um livro elegantemente encadernado de alguma das matérias do respectivo ano.

Art. 71. A mobília para as aulas anexas será feita de acordo com os modelos de Dalligault e fornecida pela Província.

CAPÍTULO XV

Do Diretor da Escola Normal

Art. 72. O Diretor da Instrução Primária será o mesmo da Escola Normal, com a denominação de Diretor do Ensino Público.

Art. 73. Compete-lhe:

§1º. Executar e fazer executar as decisões da Congregação, dando parte imediatamente à Presidência para resolver definitivamente, quando julgar injustas.

§2º. Convocar a Congregação, presidi-la e marcar dia e hora das sessões.

§3º. Fiscalizar assiduamente a maneira como os Professores desempenham seus deveres.

§4º. Velar pela boa ordem da Escola e para que os empregados cumpram os seus deveres.

§5º. Dirigir em seu nome e no da Congregação toda a correspondência.

§6º. Dar atestado aos Professores para cobrança dos vencimentos.

§7º. Assinar com os Professores as Atas da Congregação.

§8º. Impor aos estudantes com prudente arbítrio as seguintes penas: repreensão em particular, repreensão pública, duas até dez faltas inabonáveis.

§9º. Fazer publicar por editais, na imprensa, logo depois da sessão da Congregação, o dia em que começa e acaba a inscrição para matrícula, e as horas das lições de cada uma aula durante o ano.

§10. Propor ao Presidente o Professor que deve substituir qualquer Cadeira, cujo proprietário esteja impedido.

CAPÍTULO XVI

Da Congregação

Art. 74. A Congregação se compõe dos Professores em exercício, só poderá funcionar presente metade e mais um dos mesmos Professores.

Art. 75. Reunir-se-á:

§1º. No primeiro dia útil de Fevereiro para escolher os compêndios, aprovar provisoriamente os programas do ensino, e distribuir as horas das lições.

§2º. Na primeira quinta-feira de cada mês para julgar as faltas dos estudantes dadas no mês anterior.

§3º. No primeiro dia útil depois de dois de Novembro para marcar o do encerramento das aulas, habilitar os estudantes, organizar os pontos dos exames e nomear os Examinadores.

§4º. No primeiro dia depois dos exames para conferir os prêmios e encerrar os trabalhos do ano.

Art. 76. Os Professores são obrigados a comparecerem às sessões e perdem os vencimentos dos dias em que faltarem sem motivo justificado.

A perda do vencimento por faltar à sessão ordinária do mês de Fevereiro será do dobro. Estas penas serão impostas pelo Diretor no fim da sessão e devem constar da respectiva Ata.

Art. 77. A votação será nominal.

§Único. O Diretor tem voto, e no caso de empate o de qualidade.

Art. 78. O Professor que deixar de manter nas discussões a maior urbanidade para com o Diretor e para com os colegas será chamado à ordem pelo Diretor, se resistir se levantará a sessão.

Art. 79. Além das atribuições já mencionadas compete à Congregação:

1°. Julgar as provas nos concursos, e propor de combinação com o Diretor, ao Governo os candidatos habilitados para o magistério.

2°. Organizar os programas para os concursos, e para os atos da distribuição dos prêmios.

3°. Impor aos estudantes a pena de perda da matrícula, e da exclusão temporária até três meses, ou a exclusão com recurso para o Governo.

4°. Consultar sobre o ensino sempre que for ouvido pelo Governo ou pelo Diretor.

5°. Escolher os meios do engrandecimento da Escola.

CAPÍTULO XVII

Dos Professores da Escola Normal

Art. 80. Os Professores da Escola Normal são vitalícios desde a data do seu provimento, de acordo com o disposto no Artigo 15 da Resolução Provincial n. 1210.

Art. 81. Os mesmos Professores gozam das regalias de permuta e transferência de Cadeiras, a requerimento seu ao Presidente da Província.

Art. 82. Os Professores da dita Escola serão d'ora em diante nomeados mediante concurso.

Art. 83. Os vencimentos dos Professores serão os constantes na tabela anexa.

Art. 84. Os Professores da Escola Normal se substituirão reciprocamente nos impedimentos e vagas percebendo o substituto a gratificação do substituído quando este tenha direito ao ordenado. No caso contrário terá direito o substituto a dois terços do vencimento do substituído.

§1°. Os Professores são obrigados a participar previamente ao respectivo Diretor o seu impedimento.

§2°. Só podem estar com parte de doente até 8 dias; depois deste tempo apresentarão atestado médico que lhe dará direito a mais 30 dias, percebendo o ordenado, na forma da Lei.

§3°. As licenças com ordenado por inteiro só podem ser dadas até 3 meses durante um ano; no caso de prorrogação por igual tempo, serão concedidas com metade do ordenado, e dali por diante sem vencimentos.

Art. 85. Será jubilado com o vencimento integral o Professor que, provando impossibilidade de continuar no magistério, tiver completado 25 anos de exercício.

§1º. Poderá ser jubilado com vencimento proporcional o que, provando impossibilidade, tiver mais de 10 anos de exercício.

§2º. O que continuar no magistério tendo 25 anos de exercício perceberá a título de gratificação adicional a quarta parte do ordenado.

Art. 86. Incumbe aos Professores:

1º. Comparecer nas aulas à hora marcada e aí lecionar.

2º. Concorrer com o Diretor para o bom regime da escola.

3º. Cumprir fielmente todas as disposições do presente Regulamento.

4º. Pedir ao Diretor reunião extraordinária da Congregação, motivando seu pedido.

Art. 87. Serão declaradas nos atestados, para serem descontadas, as faltas às sessões da Congregação, dos exames, e a qualquer ato do serviço, que não forem justificadas, e assim as das aulas.

CAPÍTULO XVIII

Da matrícula, frequência e regime das aulas

Art. 88. A matrícula será aberta desde 5 de Fevereiro até 5 de Março, nas aulas do 1º. Grau, e durante o resto do ano nas do 2º. Grau.

§Único. A matrícula constará da inscrição do nome do aluno no respectivo livro, sendo esta feita pelo Secretário.

Art. 89. As aulas do 2º. Grau serão abertas no dia 1º. de Fevereiro e encerradas no dia do mês de Novembro que for marcado pela Congregação.

Serão feriados na Escola Normal os mesmos dias designados para as Escolas Primárias.

Art. 90. O estudante do 2º. Grau que der vinte faltas, sem motivo justificado, ou quarenta justificadas, perderá o ano.

§Único. As faltas deverão ser justificadas no primeiro dia em que o estudante comparecer perante o Professor, que as poderá abonar.

Art. 91. Os Bedéis deverão lançar diariamente as faltas em uma caderneta, que, no fim de cada lição, será rubricada pelo Professor e apresentada ao Diretor para por o visto.

No Asylo semelhante trabalho será feito pela Servente.

§Único. Quando o Professor deixar de comparecer, o Contínuo apresentará a caderneta ao Diretor para o visto, e para ser tomada a respectiva nota.

Art. 92. A Congregação a quem será apresentada a lista geral das faltas dos estudantes dadas no mês anterior as julgará afinal, podendo receber as justificações que o estudante apresentar.

§Único. Se o estudante perder o ano, far-se-á uma observação no mês que isto se verificar.

Art. 93. Incorrerá em falta, como se não tivesse comparecido à aula o estudante que sair sem licença do Professor e o que não prestar aos trabalhos que lhe forem cometidos.

Art. 94. O estudante que perturbar o silêncio ou proceder mal na aula, ficará sujeito à repreensão do Professor que o poderá fazer sair da aula, ordenando ao Bedel que lhe marque até 5 faltas inabonáveis, e tome nota do fato na caderneta para ser levado ao conhecimento do Diretor. Se o estudante insistir o Professor fará o Bedel tomar nota disto mesmo, e dará parte ao Diretor para providenciar, reunindo a Congregação.

Art. 95. É absolutamente proibido aos estudantes:

1°. Reunirem-se em grupo nas portas, corredores e arredores da escola fazendo assuada; conservarem-se cobertos e fiquem sentados quando passar o Diretor ou qualquer Professor, e fumarem no estabelecimento.

2°. Fazerem caricaturas, proferirem palavras obscenas ou escrevê-las pelas paredes; comporem manuscritos ofensivos aos Professores, aos colegas e aos empregados da escola.

Art. 96. O estudante que infringir as disposições precedentes será punido ao arbítrio do Diretor, que poderá nos casos de gravidade sujeita-lo a julgamento da Congregação.

Art. 97. Os estudantes que combinarem entre si para não ir à aula e aos que não justificarem sua ausência será imposta a pena de cinco faltas, sendo os cabeças punidos com o duplo ou com perda do ano, conforme a gravidade das circunstâncias.

Art. 98. O estudante que em qualquer lugar e de qualquer modo injuriarem ameaçarem, tentarem agressões ou vias de fato contra o Diretor ou Professores serão *ipso facto* punidos pela Congregação com a exclusão permanente.

Art. 99. Para ter lugar a aplicação da pena de exclusão dos estudantes, ou perda do ano, deverá o Diretor formar processo disciplinar.

CAPÍTULO XIX

Dos exames e dos prêmios

Art. 100. A Congregação organizará o programa dos exames da escola do 2º. Grau, determinando o modo de serem procedidos os graus de aprovação e o mais que for concernente a este assunto.

Art. 101. Para distinguir os estudantes do 2º. Grau que sobressaírem pelo seu talento, moralidade e aplicação aos estudos, haverá duas classes de prêmios.

1º. Livros escolhidos.

2º. Medalhas por mérito.

Art. 102. A distribuição destes prêmios será feita pelo Presidente da Província em ato público e solene.

Art. 103. A Congregação dará programa e determinará em Regulamento especial o modo de serem distribuídos os prêmios, e conforme o merecimento dos estudantes.

CAPÍTULO XX

Dos concursos

Art. 104. Os concursos para preenchimento das Cadeiras da Escola Normal serão feitos de acordo com o Regimento anexo ao presente Regulamento sob N. 4.

CAPÍTULO XXI

Do ensino particular Primário e Secundário

Art. 105. Qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro não poderá abrir escola ou estabelecimento de Instrução Primária, Secundária ou Mista e exercer o magistério particular, sem que além de exhibir provas de habilitação perante a Diretoria ou Comissário do Ensino, apresente certidão de haver entrado em concurso, e ter conseguido aprovação plena.

§Único. Esta disposição não abrange as senhoras que se quiserem dedicar ao magistério particular, as quais ficarão apenas sujeitas a provas de habilitação perante o Diretor do Ensino Público ou Comissários do mesmo nas respectivas localidades.

Art. 106. São dispensados destas provas:

1º. Os graduados por qualquer estabelecimento científico do Império e os Professores da Escola Normal.

2º. Os Normalistas.

3º. Os Clérigos.

4º. Os que apresentarem atestados de exames da matéria nos estabelecimentos gerais do Império.

§Único. Não deixarão, porém, de ser obrigados:

1º. A comunicar ao Diretor Geral por intermédio dos respectivos Comissários do Ensino os nomes dos Professores, o programa, de estudos, o método de ensino e o dia em que teve lugar a abertura do estabelecimento.

2º. A remeter aos respectivos Delegados, e na Capital ao Diretor, mapas trimestrais dos alunos matriculados nas diversas aulas, e a relação dos aprovados no fim do ano em cada uma das matérias ensinadas.

3º. A franquear o estabelecimento às autoridades da Instrução da Província, a fim de observarem o método de ensino e verificarem se são preenchidas as condições de higiene e moralidade.

Art. 107. Os Professores e Diretores de estabelecimentos particulares serão avisados pelas autoridades do ensino, quando deixarem de cumprir suas obrigações e nas reincidências incorrerão na multa de réis 40\$000 a 100\$000. Se insistirem ou praticarem ofensas à moral, o Governo, mediante processo disciplinar perante o Conselho Superior, mandará fechar a escola ou estabelecimento.

CAPÍTULO XXII

Da Diretoria Geral do Ensino

Art. 108. O Diretor Geral do Ensino Público perceberá o vencimento constante da Tabela anexa.

Art. 109. O pessoal da Diretoria constará:

De um Secretário Geral.

Um Escriurário.

Um Amanuense.

Um Porteiro.

Dois Bedéis.

Uma Servente.

§Único. Esses empregados perceberão os vencimentos de que trata a Tabela acima citada.

Art. 110. Os livros e mais objetos da Biblioteca Pública continuarão na Secretaria da Diretoria, sob a guarda do Secretário Geral.

Art. 111. Os trabalhos da Secretaria do Ensino Público serão feitos de acordo com o disposto no Regulamento anexo sob N. 5.

CAPÍTULO XXIII

Das provas e do processo disciplinar

Art. 112. Os Professores Públicos, Primários e da Escola Normal, que infringirem as disposições deste Regulamento, ficam sujeitos às seguintes penas.

1°. Admoestação.

2°. Repreensão.

3°. Multa até 40\$000.

4°. Suspensão de exercício e vencimentos até 3 meses.

5°. Perda de Cadeira.

Art. 113. As penas de admoestação, repreensão e suspensão até 8 dias são impostas pelos Comissários do Ensino em visita; estas e a de suspensão até 15 dias e de multa até 40\$000 pelo Diretor, a de suspensão até 3 meses e da perda da Cadeira pela Presidência, ouvido o Conselho Superior.

Art. 114. Os Professores da Escola não estão sujeitos às penas dos números 1, 2, 3 e 5.

Art. 115. Há recursos de todas as penas para o Governo, exceto as três primeiras do § antecedente. Da segunda haverá recurso voluntário, e da terceira necessário para o Diretor Geral.

Art. 116. O recurso será interposto dentro de 8 dias da intimação.

Art. 117. O recurso para o Governo será sempre no efeito suspensivo.

Art. 118. Para ter lugar a pena de suspensão até 8 dias, imposta pelos Comissários, é preciso que eles oficiem ao Diretor Geral, expondo os fatos e suas circunstâncias, para que o mesmo Diretor delibere.

Art. 119. A pena de suspensão até três meses só poderá ser imposta pela Presidência:

§1°. Na reincidência dos atos pelos quais o professor tenha sofrido outras penas.

§2º. Quando desrespeitarem os seus legítimos superiores e as autoridades prepostas ao ensino em ato de serviço.

Art. 120. O Professor Primário ainda mesmo vitalício incorrerá na pena de perda da Cadeira.

§1º. Quando for condenado a pena de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de furto, rapto, adultério, falsidade, ou outro qualquer infamante.

§2º. Quando praticar ou fomentar imoralidades entre os alunos.

§3º. Quando, sem causa justificada, abandonar sua Cadeira durante o prazo de um mês.

§4º. Quando deixar de seguir para o lugar de seu destino, no prazo marcado pelo Diretor, tendo sido removido por conveniência do serviço, por acesso ou a pedido.

Art. 121. O Conselho Superior só poderá impor a pena de perda da Cadeira ao Professor que não for vitalício, e ainda assim com recurso necessário para o Governo.

Art. 122. Nesse caso, e quando o Professor for vitalício, a pena de perda da Cadeira só pode ser imposta pelo Presidente da Província a quem o Conselho sujeitará o processo com exposição dos motivos porque julga se tem ou não lugar a aplicação da pena.

Art. 123. Do mesmo modo se procederá no caso de fechar-se um colégio ou estabelecimento particular.

Art. 124. Quando o Conselho tiver de julgar as infrações disciplinares de sua alçada observará as seguintes Disposições:

§1º. O processo poderá ser instaurado *ex-officio*, por queixa ou denúncia da parte ofendida ou seu legítimo representante, que a dirigirá ao Diretor Geral com as respectivas provas.

§2º. O Diretor convocará imediatamente o Conselho Superior para conhecer da acusação.

§3º. Aceita a acusação mandará o Conselho ouvir o acusado que deverá responder por escrito no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação da Portaria, que será acompanhada de cópia das peças da acusação.

§4º. Com a resposta do acusado ou à sua revelia o Conselho ouvirá as testemunhas sob juramento e por escrito no dia marcado.

§5º. O acusado poderá contestar as testemunhas e requerer a bem de sua defesa.

§6º. O processo findará com o interrogatório do acusado que nesse ato poderá apresentar os documentos que tiver, e completar a sua defesa por meio de testemunhas ou verbalmente ou por escrito.

Art. 125. É preciso o Conselho pleno para resolver sobre a pena da perda da Cadeira ao Professor vitalício, ou no caso de fechar-se uma escola ou estabelecimento particular.

Art. 126. Apesar dos princípios estabelecidos, o Presidente da Província não fica inibido de suspender de exercício e vencimento até 6 meses, conforme a gravidade das circunstâncias, os Diretores e empregados da Instrução Pública, assim como os Professores do Ensino Público Primário e Secundário.

Art. 127. O Secretário do Conselho será o mesmo da Diretoria Geral.

Art. 128. Quando o Conselho constituir-se em tribunal, escolherá de seu seio, para cada processo, um Relator, sem voto, a quem incumbe promover os termos do processo.

Art. 129. As multas serão cobradas pela Tesouraria para serem aplicadas à aquisição de casas para as escolas públicas.

CAPÍTULO XXIV

Disposições Gerais

Art. 130. Serão supressas as Cadeiras Públicas do Ensino Primário que não tiverem pelo menos 20 alunos de frequência.

§Único. Supressa uma Cadeira, do Ensino Primário enquanto não vagar uma da mesma classe, o Professor servirá como adido a outra qualquer, que lhe seja designada; enquanto estiver avulso o adido, perceberá metade dos seus vencimentos.

Art. 131. A Servente do Asylo será de livre nomeação do Diretor do Ensino Público.

Art. 132. As matrículas da Escola Normal de 1º. e 2º. graus, no presente ano, não estão sujeitas à limitação do tempo.

Art. 133. As Cadeiras Secundárias da Estância e Larangeiras ficarão sob a imediata inspeção dos respectivos Comissários do Ensino que darão atestados de exercício aos Professores.

Art. 134. De conformidade com a Resolução n. 1194 de 10 de Maio de 1881 não serão mais providas as Cadeiras do Ensino Elementar do sexo feminino que d'ora em diante vagarem nesta Capital, até que fiquem reduzidas ao número de três.

Art. 135. O Presidente da Província fica autorizado, logo que vaguem algumas Cadeiras em qualquer das cidades da Província, a remover para elas Professoras da Capital até o número de duas, conservando às removidas os vencimentos que ora percebem.

Art. 136. O Presidente da Província poderá instituir Aulas Noturnas na Capital.

Art. 137. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, no Aracaju, em 13 de Maio de 1882.

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS

Número 1

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Das sessões

Art. 1º. O Conselho Superior da Instrução Pública da Província de Sergipe, em desempenho do Artigo 7º. do Regulamento desta data, se reunirá ordinariamente no dia 2 de cada mês letivo, não sendo esse dia dos considerados férias para todas as aulas públicas da mesma Província.

§Único. No caso de ser feriado o dia 2, que se fixa para a sessão, ela se efetuará no dia 3, ou no dia 4, se também for feriado o dia 3.

Art. 2º. Haverá sessão extraordinária sempre que o Presidente do Conselho a julgar necessária, sempre que por amor para com a direção do ensino, a inspeção dos estabelecimentos de instrução e educação públicos ou particulares, e a qualquer assunto que interesse à instrução Provincial.

Art. 3º. As sessões do Conselho quer ordinárias, quer extraordinárias, no caso de manifesta necessidade, se estenderão pelo número de dias que se tornar necessário.

Art. 4º. Os Conselheiros, tanto para as sessões ordinárias como para as extraordinárias, serão sempre convocados por escrito.

Art. 5º. Nenhum Conselheiro poderá votar em questão na qual tenha interesse pessoal, ou impedimento jurídico.

Art. 6º. O Conselho poderá funcionar estando presentes metade e mais um de seus membros.

§Único. Quando, porém, tiver de julgar as infrações disciplinares a que estejam impostas penas maiores que as de admoestação, repreensão, multa até 40\$000, ou suspensão com perda de vencimento até 15 dias, será imprescindível que se ache em sua plenitude.

Art. 7º. Aberta qualquer sessão, se procederá à leitura e aprovação da Ata da anterior, à leitura do expediente da que vai efetuar-se, à nomeação das comissões que forem necessárias, passando-se afinal à ordem do dia.

Dos trabalhos

Art. 8º. Todas as questões que tiverem de ser decididas pelo Conselho necessitarão prévio parecer de uma comissão votada dentre os Conselheiros.

§Único. As Comissões terão uma hora para formularem seus pareceres em uma sala segregada da dos trabalhos, que se interrompem para esse fim.

Art. 9º. Os pareceres atinentes às especialidades do Artigo 8º. do Regulamento de 13 de Maio deste ano, serão dados de uma sessão para outra, lidos na em que forem apresentados, e discutidos na que se lhe seguir.

§Único. Se uma sessão durar por alguns dias, eles serão apresentados de um para outro dia, lidos no 3º. e discutidos no 4º.

Art. 10. Os pareceres poderão ser confiados aos Conselheiros que os quiserem examinar em suas casas.

Art. 11. As votações serão por escrutínio.

Art. 12. É facultado motivar nas Atas os votos vencidos, antecedendo requerimento ao Conselheiro Presidente.

Art. 13. Qualquer comissão se comporá de três membros.

Art. 14. O Conselheiro designado para Secretário não deverá ser votado para comissão alguma, o que não lhe tolhe o direito de discutir e votar.

CAPÍTULO II

Da inspeção

Art. 15. O Conselho inspecionará os estabelecimentos da instrução pública ou particular sempre que o entender conveniente.

§Único. A inspeção será feita pelo Conselho em peso, ou por uma Comissão de membros seus.

CAPÍTULO III

Dos Conselheiros

Art. 16. O Conselheiro Presidente tem as seguintes atribuições:

- 1º. Convocar o Conselho ordinária e extraordinariamente.
- 2º. Abrir, prorrogar e encerrar as sessões.
- 3º. Votar deliberativamente.
- 4º. Dirigir os trabalhos e manter a ordem.
- 5º. Conceder a palavra.
- 6º. Declarar o resultado das votações.
- 7º. Designar a Ordem do Dia.
- 8º. Assinar a correspondência do Conselho e as Atas de suas sessões.

Art. 17. O Conselheiro Secretário é obrigado:

- 1º. A escrever e assinar as Atas das sessões.
- 2º. A escrever e enviar a correspondência do Conselho.
- 3º. A escrever e circular convocatória.
- 4º. A tomar notas das votações.
- 5º. A intimar as sentenças que forem proferidas pelo Conselho.
- 6º. A ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo do Conselho.
- 7º. A passar as certidões que não versarem sobre matéria de processos disciplinares.

Art. 18. O Conselheiro Secretário será substituído em seus impedimentos por qualquer Conselheiro designado pelo Conselheiro Presidente.

Art. 19. Os Conselheiros em geral são obrigados a aceitar os cargos e comissões para que forem escolhidos, salvo o caso de alegarem motivos justos.

Art. 20. Os Conselheiros não poderão falar mais de duas vezes sobre uma matéria na mesma sessão, salvo se obtiverem a palavra pela ordem.

Art. 21. Os Conselheiros Relatores de Comissões são obrigados a passar as certidões dos negócios que disserem respeito àquelas de que são membros.

Art. 22. Todos os Conselheiros, inclusive o Conselheiro Presidente, podem propor medidas em sentido auxiliador do Regulamento de 13 de Maio, as quais, depois da competente discussão, serão nos termos os mais respeitosos, se por ventura houverem merecido a aprovação do Conselho, levadas pelo Conselheiro Presidente à consideração do Exmo. Governo da Província.

CAPÍTULO IV

Do processo e julgamento das infrações das disciplinas

Art. 23. O processo disciplinar pode ser instaurado à requisição do Diretor Geral, de qualquer Conselheiro por denúncia, por queixa da parte ofendida.

§Único. Tanto o denunciante como o queixoso, podem se fazer representar juridicamente.

Art. 24. O Conselheiro que requisitar a instauração do processo disciplinar ficará inibido de votar no julgamento deste processo.

Art. 25. A requisição, a denúncia e a queixa devem narrar circunstanciadamente o fato crime, e, além disto, ser instruídas com provas intrínsecas.

Art. 26. As queixas e as denúncias, além da disposição do § Único do Artigo 23 deste Regimento, podem a rogo dos queixosos e dos denunciantes ser assinadas por pessoas idôneas perante três testemunhas, quando aqueles não saibam ler e escrever.

Art. 27. Tanto a queixa como a denúncia, e até mesmo a requisição, deverão ser sujeitas ao parecer de uma Comissão.

Art. 28. Será Relator dessa Comissão aquele Conselheiro que determinar o Conselheiro Presidente.

Art. 29. A esse incumbe escrever todas as peças do processo disciplinar, propor e requerer tudo quanto for eficaz para o pronto andamento do processo.

Art. 30. Depois de aceitar a requisição, a queixa ou denúncia, o Conselheiro Secretário instruirá ao acusado para responder no prazo de 15 dias contados do recebimento provado da intimação.

Art. 31. A acusação tem obrigação de dar a inquirir três testemunhas.

Art. 32. É facultado ao acusado oferecer testemunhas em sua defesa.

Art. 33. As testemunhas de acusação e defesa só podem ser inquiridas em pleno Conselho.

§Único. Ao Relator do processo, que não tem voto, compete a inquirição das mesmas.

Art. 34. Depois da inquirição das testemunhas de acusação, segue-se o interrogatório do acusado, a apreciação dos documentos e inquirição das testemunhas que oferecer em sua defesa, ficando assim concluso o processo.

Art. 35. Um dia após a conclusão do processo, pleno o Conselho, e presente o acusado e seu defensor, se o tiver, depois da leitura de todas as peças, que será feita pelo Relator, o Conselheiro Presidente concederá a palavra ao acusado para defender-se ou a seu Defensor Jurídico para fazê-lo em seu lugar.

§Único. Se o acusado não responder a intimação, e se não comparecer para oferecer suas testemunhas e defender-se, o processo terá o andamento que fica determinado nos Artigos precedentes.

Art. 36. A defesa do acusado é verbal, quer seja por ele, quer por Defensor Jurídico.

§Único. Na segunda hipótese, é necessário que haja prévia licença do Conselheiro Presidente.

Art. 38. O julgamento será efetuado a portas fechadas e logo em seguimento à defesa.

Art. 39. Um Conselheiro não pode ser Relator em mais de um processo ao mesmo tempo.

Art. 40. Haverá recurso voluntariamente das decisões criminais do Conselho para o Exmo. Governo da Província, dentro do prazo de 5 dias, contados da intimação da sentença.

§Único. O recorrente pode apresentar novos documentos para sua defesa dentro do prazo de 8 dias, contados da data do mesmo.

Art. 41. O recurso necessário é imediato à sentença e assinado, como ela, pelo Conselho pleno.

Art. 42. Onde for omissa o presente Regimento, suprirão as disposições do Código Criminal e da Legislação do país em vigor.

Art. 43. O presente Regimento pode ser alterado ou acrescentado sem ofensa, ao Regulamento de 13 de Maio, por deliberações tomadas em Conselho pleno e que só terão força de Lei depois de aprovadas pelo Exmo. Governo da Província.

CAPÍTULO V

Do arquivo

Art. 44. Haverá em uma das salas do Atheneu um armário com portas de vidro para nele se guardarem todos os papéis e todos os livros pertencentes ao Conselho.

Número 2

REGIMENTO INTERNO DAS ESCOLAS DE PRIMEIRAS LETRAS

Art. 1º. Todas as escolas de Primeiras Letras da Província abrem-se às 9 horas da manhã e fecham-se às 2 da tarde.

Art. 2º. Os Professores obrigarão os alunos a cantar na abertura e no encerramento os hinos adotados.

Art. 3º. As escolas serão divididas em 5 classes, e os exercícios escolares feitos de acordo com as tabelas anexas a este Regimento. Esta divisão poderá alterar-se segundo o modo adotado.

Art. 4º. Nas escolas de ensino misto se observará o mesmo Programa com as alterações que forem convenientes.

Art. 5º. Os alunos pertencentes à 1ª. classe lerão os mesmos livros, e darão as mesmas lições todos os dias. Assim os da 2ª., 3ª., 4ª e 5ª.

Art. 6º. Os livros não poderão sair das escolas, porque, dádivas do Governo, a elas pertencem, e estão sob a responsabilidade dos Professores, salvo necessidade de prepararem os alunos as lições em casa.

Art. 7º. Os meninos não serão punidos com castigos físicos de natureza alguma, e só serão detidos nas aulas para trabalhos fora das horas letivas quando sua idade for maior de 9 anos.

Art. 8º. Os Professores não poderão deter os alunos na escola fora das horas d'aula, por espaço maior de uma hora.

Art. 9º. Os alunos não passarão de uma a outra classe sem que prestem exame de suficiência.

Art. 10. No caso de suspeitar o Professor que algum aluno sofre moléstia contagiosa, levará os motivos de sua suspeita ao conhecimento da Diretoria Geral, para que esta dê providências no sentido de inspecionar-se o indigitado.

Art. 11. O aluno que por qualquer motivo passar de uma escola para outra, será obrigado a apresentar por intermédio de seu pai, tutor ou protetor, o passe do Professor cuja aula houver deixado, em que declarará o motivo de sua retirada e o seu procedimento.

Art. 12. O aluno que se distinguir por seu bom procedimento, aplicação e aproveitamento, terá direito:

§1º. A inscrição de seu nome em um Quadro de Honra.

§2º. A um lugar de distinção na escola.

§3º. A um prêmio que constará de um livro de religião, moral ou leitura nacional.

§4º. A uma medalha de honra que terá de um lado – *Distinção* – e do outro esta inscrição – Aula Pública Primária da Paróquia de Sergipe.

Art. 13. Além dos prêmios acima mencionados, conferirão os Professores, julgando conveniente, outros quaisquer no intuito de acordar o estímulo e amor ao estudo em seus discípulos.

Art. 14. Os prêmios de maior importância serão distribuídos solenemente, por ocasião das férias, pelas autoridades superiores que assistirem as mesmas.

Art. 15. Os Professores são obrigados a levar seus alunos à Primeira Comunhão no dia da festa do Mês Mariano.

Art. 16. Os Professores são obrigados a ensinar seus discípulos a se amarem cristãmente, e a fomentar entre eles o gosto pelo ensino, o incentivo e emulação pelo adiantamento.

Art. 17. Os Professores são obrigados a executar e fazer executar plenamente as disposições do Regulamento de 13 de Maio, e os que com relação ao assunto não foram ainda derogados, e existem nos regulamentos anteriores.

Art. 18. Os Professores são ainda obrigados à prática e execução das melhores lições de Pedagogia em relação à moralidade e ao progresso de seus alunos.

Art. 19. O Professor que, segundo o número de seus alunos, não seguir um dos 4 métodos de ensino puro, será denunciado ao Conselho Superior pelo Comissário do Ensino da localidade.

Art. 20. Não haverá partido nas Aulas Primárias porque estes geram sentimentos contrários à fraternidade escolar.

Art. 21. Os Professores devem persuadir seus discípulos a cumprir seus deveres somente pelo amor ao dever, à responsabilidade moral que pesa sobre todos de aprender e educar-se.

Art. 22. Haverá à porta de cada escola uma tabuleta com as Armas Imperiais, indicando o sexo para que é destinada e o número respectivo, quando na paróquia houver mais de uma.

Art. 23. As escolas devem ser estabelecidas em casas que ofereçam as acomodações e condições higiênicas necessárias à conservação da saúde dos que a frequentam, e se conservarão sempre no maior grau de asseio possível.

Art. 24. Cada escola terá os seguintes objetos:

Imagem do Senhor Crucificado em nicho encortinado, um relógio de parede, uma mesa com estrado e cadeira e uma escrivaninha para o Professor, duas cadeiras próprias para visitantes, bancos e carteiras inclinadas com tinteiros fixos, uma táboa preta para exercícios gizados, um Quadro de Honra com moldura dourada, um quadro ou um mapa com o sistema geral dos pesos e medidas e dos valores das moedas do Império, ardósias ou pequenas taboas pretas para os exercícios das classes, com os seus competentes apontadores, quadros para leitura, traslados para escrita, um mapa do Brasil, réguas, um cabide para chapéus, depósito para água, livros próprios para a matrícula dos alunos, termos de visita, dos exames finais, registro de assiduidade, compêndios para os alunos pobres, esponja, tinta, giz e o mais que for indispensável ao ensino.

Número 3

INSTRUÇÕES PARA OS EXAMES ANUAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 1º. No fim de cada ano letivo conforme o que dispõe o Regulamento de 13 de Maio haverá exame nas escolas de instrução Primária de um e outro sexo, sendo os mesmos feitos em ato público e na própria sala da escola.

Art. 2º. O dia do exame para cada escola será designado pelo Diretor do Ensino na Capital.

Nas localidades de fora a atribuição dada acima ao Diretor do Ensino, será exercida pelos seus Comissários, que, não só designarão os dias, como farão as nomeações dos Examinadores e presidirão ao ato.

Art. 3º. Para a pronta e fiel execução do Artigo antecedente remeterão os Professores às autoridades competentes quinze dias antes da entrada das férias anuais, a relação dos alunos que estiverem preparados para entrar em exame.

§Único. Haverá o maior cuidado para que não prestem os alunos dois e mais anos o mesmo exame com o fim de iludir-se a fiscalização do ensino, pela qual se não deve consentir que os Professores apresentem ficticiamente alunos preparados em um ano quando já os havia anteriormente dados por prontos.

Art. 4º. Servirão de Examinadores dois cidadãos com o Professor da respectiva Cadeira.

§Único. Nas escolas do sexo feminino, além dos Examinadores será convidada uma Professora ou Senhora que entender da matéria, para proceder ao exame relativo às Prendas Domésticas. Depois do exame haverá exposição dos trabalhos que as discípulas tiverem feito durante o ano, devendo-se evitar que sejam em mais de um ano exibidas as mesmas obras, e ainda mais que uma aluna apresente como sua prenda executada por outra ou por pessoa estranha à escola.

Art. 5º. As nomeações de Examinadores serão feitas com alguma antecedência a fim de que possam ser chamados outros indivíduos, no caso dos nomeados não aceitarem.

Art. 6º. Quando o Comissário do Ensino pela distância de sua residência, ou por incômodo de saúde não puder presidir os exames delegará seus poderes à pessoa idônea, que o substitua.

Art. 7º. Os exames serão vagos e compreenderão:

1º. Uma escrita em bastardo, bastardinho, cursivo e finos (uma linha de cada uma das espécies) sobre um período de livro clássico, lido por um dos Examinadores. Estas escritas poderão ser preparadas antecedentemente, garantindo, porém, o Professor da Cadeira a respectiva autoria.

2º. A leitura de alguns períodos de qualquer compêndio do uso da escola e de um manuscrito em voz alta e inteligível.

3º. Análise gramatical dos períodos lidos.

4º. Problema ou operações sobre números inteiros, quebrados e decimais, e aplicações do sistema métrico decimal, tudo ao arbítrio dos examinadores.

5º. Arguição sobre o Catecismo e Doutrina Cristã e noções gerais de Geografia e História do Brasil.

Art. 8º. Os examinandos não serão interrogados cada um de per si por mais de 10 minutos sobre cada matéria.

Art. 9º. Findo o exame proceder-se-á ao julgamento em sala secreta, e a votação será por escrutínio por esferas brancas e pretas.

Art. 10. A aprovação ou reprovação depende da plenitude dos votos dos membros presentes, inclusive o Presidente do ato, que no caso de empate terá também o voto de qualidade.

§Único. A aprovação será qualificada em três graus:

1º. Simplesmente, quando houver maioria de votos à favor.

2º. Plenamente, quando houver unanimidade.

3º. Plenamente com louvor, quando for aceito por unanimidade de votos a proposta feita pelo Professor, ou qualquer Examinador, para este grau de aprovação dos alunos que já tenham obtido aprovação plena.

Art. 11. Findo o julgamento o Professor, ou seu Adjunto se o tiver, lavrará um termo que será assinado pelo Presidente e por todos os membros presentes.

Art. 12. O Diretor do Ensino Público remeterá aos Professores, por intermédio dos Comissários respectivos, uma cópia dos termos dos exames, autenticada com assinatura do Presidente, e darão grátis certidões da mesma aos alunos que pedirem.

Número 4

REGIMENTO ESPECIAL PARA OS EXAMES DE CONCURSO A CADEIRAS DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 1º. Todas as Cadeiras do Ensino Secundário serão providas por meio de concurso.

Art. 2º. Logo que houver alguma vaga, o Diretor do Ensino, com prévia autorização do Presidente da Província, mandará anunciá-la nas Folhas Públicas mais lidas da Província, designando o prazo de 40 dias para o concurso e o dia em que o exame terá lugar.

Art. 3º. Só poderá exercer o magistério público Secundário, o cidadão brasileiro que provar perante o Diretor do Ensino o disposto nos ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do Artigo 21 do citado Regulamento.

Art. 4º. É aplicável ao caso a disposição do Artigo 22 do mesmo Regulamento.

Art. 5º. A capacidade profissional prova-se com concurso, que terá lugar perante a Congregação da Escola Normal, sob a presidência do Diretor do Ensino.

Art. 6º. O concurso constará de três provas: dissertação, exame escrito e exame oral.

Art. 7º. Nestas provas serão Examinadores três Lentes dentre os que compuserem a Congregação, e por ela eleitos para esse fim.

Art. 8º. Encerrada a inscrição, a Congregação se reunirá para formular sobre a matéria da Cadeira vaga se for de Ciência ou sobre Gramática da Língua, um certo número de pontos, dentre os quais o candidato escolherá um para sobre ele apresentar uma dissertação escrita, concedendo-lhe para isso o prazo de 15 dias, sendo facultativa a impressão de seu trabalho.

Art. 9º. Desse trabalho é obrigado o candidato a apresentar 20 exemplares que serão distribuídos pelos membros da Congregação, um pertencerá ao arquivo da escola e os demais serão distribuídos pelos candidatos, que se houverem inscrito.

§1º. Findos os 15 dias, se reunirá a Congregação, para determinar o dia em que tenha lugar o começo das provas, devendo ser a primeira delas a sustentação da dissertação.

§2º. Findo este ato terá lugar no dia posterior, ou sendo possível no mesmo dia, a prova escrita, e no dia seguinte a prova oral.

Art. 10. O tempo para a prova escrita não excederá de duas horas e o da oral será de meia hora, para cada um Examinador; para a arguição sobre a dissertação será de hora e meia para os três Examinadores.

Art. 11. Apresentando-se mais de um candidato, a prova escrita de todos recairá sobre o mesmo ponto.

Art. 12. Nesta mesma hipótese, além da arguição pelos Examinadores, haverá arguição recíproca sobre a dissertação e as outras duas provas.

Art. 13. Quando houver dois candidatos se arguirão reciprocamente por espaço de uma hora cada um; quando houver três, – 1 tirado a sorte, arguirá ao 2º. e 3º.; o 2º. arguirá ao 1º. e 3º; e assim por diante, quando se der maior número de candidatos.

Art. 14. Os candidatos serão chamados às diferentes provas de exame pela ordem da inscrição.

Art. 15. Findo o concurso a Congregação no mesmo dia votará: 1º. sobre o mérito absoluto dos candidatos; 2º. sobre o merecimento relativo ou classificação dos que foram aprovados.

Art. 16. A votação será por escrutínio secreto e nenhum candidato será proposto e apresentado pela Congregação como digno de ser escolhido, sem obter em seu favor a maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 17. Feita a votação, a Congregação organizará uma lista dos propostos, segundo o número de votos que cada um obteve, a qual será apresentada ao Governo, dando-lhe ao mesmo tempo as informações e esclarecimentos sobre o mérito absoluto e relativo dos candidatos.

Art. 18. O candidato que tiver sido reprovado pela maioria de votos dos membros presentes, só depois de seis meses poderá ser admitido a concurso da respectiva Cadeira.

Art. 19. Se no primeiro prazo para o concurso nenhum candidato se apresentar, ou se nenhum for aprovado, se marcará segundo prazo, do mesmo modo que o primeiro, e assim por diante, até prover-se a Cadeira.

Art. 20. Feita a nomeação pelo Governo, o nomeado prestará juramento nas mãos do Diretor do Ensino e perante a Congregação reunida em sessão solene, na qual proferirá o Diretor uma alocução análoga ao ato sendo facultativo ao nomeado responder.

Número 5

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

Da organização e pessoal da Secretaria

Art. 1º. Incumbe à Secretaria da Instrução Pública o serviço administrativo, expediente, arquivo e estatística da Instrução Primária e Secundária da Província, sob a superintendência do Diretor do Ensino.

Art. 2º. O pessoal da Secretaria será o constante da tabela anexa.

Art. 3º. O mesmo pessoal perceberá os vencimentos de que trata a mesma tabela; e as respectivas nomeações serão feitas de conformidade com as Leis vigentes, sendo que para os lugares superiores devem-se observar as regras do acesso, e sempre que haja de entrar novo empregado para o quadro deve ser submetido aos mesmos exames exigidos para os empregados da Secretaria do Governo.

§Único. Para o caso de Secretário não terá lugar o acesso, sendo a sua nomeação feita sob proposta do Diretor do Ensino.

CAPÍTULO II

Art. 4º. O Secretário será o Chefe imediato da Secretaria e compete-lhe:

§1º. Redigir toda a Correspondência Oficial, conforme lhe determinar o Diretor do Ensino e fazê-la seguir a seus destinos.

§2º. Fiscalizar todos os trabalhos da Secretaria, velando por sua pronta execução e regularidade.

§3º. Ministras ao Diretor do Ensino todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre qualquer objeto tendente à instrução e da competência da Secretaria, exigindo de seus subalternos os que destes dependerem.

§4º. Escrever toda a correspondência reservada que lhe for entregue pelo Diretor, registrá-la em livro especial que terá sob sua guarda, conjuntamente com os Ofícios e mais papéis da mesma natureza.

§5°. Lavrar os termos dos exames na Diretoria ou quaisquer outros, ordenados pelo Diretor do Ensino.

§6°. Preparar os esclarecimentos e mandar organizar os quadros estatísticos e outros trabalhos que devam servir de base ao relatório do Diretor do Ensino.

§7°. Distribuir pelos demais empregados os trabalhos que lhe competirem, velando para que sejam executados com perícia, asseio e prontidão.

§8°. Exigir dos Contínuos no primeiro dia útil de cada mês as listas das faltas dos estudantes da Escola Normal, para os fins determinados.

§9°. Exigir do Porteiro no primeiro dia útil de cada mês as contas das despesas feitas no mês anterior, atestar sobre a veracidade das mesmas, e apresentá-las ao Diretor para que este faça remessa delas à Presidência, a fim de ser ordenado o respectivo pagamento pela repartição competente.

§10. Preparar no mesmo dia a folha dos empregados da Secretaria, e remetê-las, depois de assinada pelo Diretor do Ensino, à dita Tesouraria, para que tenha lugar o pagamento devido.

§11. Examinar se estão seladas, datadas e assinadas pelas partes, as petições ou documentos, antes de submetê-las a despacho do Diretor.

§12. Escrever todos os despachos que o Diretor der a lápis, ou em minutas, e devolvê-lo para serem assinados, ordenando o seu lançamento, ou registro no livro competente.

§13. Subscrever os termos de juramento, de matrícula dos estudantes da escola, de contratos bem como as certidões e mais documentos que na praxe são assinados pelo Secretário.

§14. Fazer preparar todos os editais da Diretoria, assiná-los por ordem do Diretor do Ensino e mandá-los publicar pela imprensa, ou à porta do edifício nos casos urgentes.

§15. Fiscalizar escrupulosamente a distribuição dos livros e outros objetos pelas Escolas Públicas Primárias e pelas Escolas Normais.

§16. Manter o silêncio e a ordem nos trabalhos da Secretaria, não consentindo que no recinto dela tenham ingresso pessoas estranhas, podendo, porém admiti-las em seu gabinete, quando o julgar conveniente.

§17. Velar que os empregados da Secretaria cumpram seus deveres, comparecendo à hora marcada, estando efetivamente no trabalho e nunca se retirando antes que ele termine.

§18. Admoestar particularmente qualquer empregado que deslizar-se do trilho de seus deveres; repreendê-lo na presença dos outros no caso de reincidência, e reclamar do Diretor providências, se os meios acima não forem eficazes.

§19. Ter sobre sua mesa o Livro do Ponto, assistindo às 9 horas da manhã à assinatura dos Empregados, fazendo-os declarar a hora de entrada.

§20. Todos os Empregados estão sujeitos ao ponto que será tomado pelo Secretário, que o encerrará um quarto depois da hora marcada para abertura da repartição.

§21. É o Secretário obrigado, além do que fica dito, a cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo Diretor do Ensino.

CAPÍTULO III

Do Escriurário e do Amanuense

Art. 5º. Ao Escriurário incumbe:

§1º. Executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo Secretário, sob a direção do mesmo.

§2º. Prestar ao Secretário as informações que lhe forem exigidas.

§3º. Escrever os termos de juramento dos Professores e empregados em geral e títulos passados pela repartição.

§4º. Copiar de forma clara e de acordo com as minutas que lhe forem ministradas, toda a correspondência com o Governo, bem como registrá-la no livro competente.

§5º. Ter a seu cargo o Livro de Matrícula dos estudantes da Escola Normal.

§6º. Preparar os quadros estatísticos e copiar todos os relatórios que se dirigem ao Presidente da Província e outras autoridades superiores.

§7º. Ter a seu cargo o Livro do Registro das escolas públicas, no qual serão declaradas as Leis que as criaram e feitas as convenientes notas, conforme as alterações porque passarem em virtude de nomeação, remoção, suspensão e demissão dos respectivos Professores.

§8º. Escriurar em livro apropriado as faltas dos Professores da escola em vista das respectivas cadernetas.

Art. 6º. Ao Amanuense incumbe:

§1º. As obrigações dos Parágrafos 1º. e 2º. do Artigo 5º. do presente Regulamento.

§2º. Escriturar em livro apropriado a estatística das aulas particulares da Província, com declaração das que forem subvencionadas pelos Cofres Públicos.

§3º. Executar com relação à correspondência geral o quanto foi determinado ao seu companheiro no Parágrafo 4º. do Artigo 5º. deste Regulamento.

§4º. Lançar os vistos e atestados que forem assinados pelo Diretor do Ensino em livro próprio, bem como todos os despachos dados pelo mesmo.

§5º. Lavrar os contratos que forem celebrados na Diretoria e que devem ser subscritos pelo Secretário.

§6º. Copiar os editais que tiverem de ser publicados pela imprensa, e registrá-los em livro apropriado.

§7º. Registrar todos os títulos, notas e apostilas que para tal fim forem apresentadas à Repartição, depois de ordenado o registro pelo Diretor do Ensino.

§8º. Lançar no livro apropriado o inventário dos móveis e utensílios das escolas públicas.

CAPÍTULO IV

Do Porteiro

Art. 7º. Ao Porteiro compete:

§1º. Abrir e fechar a Repartição às horas determinadas.

§2º. Manter o asseio da casa, zelando sua mobília, e fazer compras do que for preciso para o expediente, sendo-lhe autorizado pelo Diretor.

§3º. Lançar no Livro da Porta todas as petições que entrarem e saírem, devendo tomar nota dos números dos despachos e exigir recibo das partes quando lhas entregar.

§4º. Fechar todos os Ofícios que para isso lhe forem entregues e lançá-los por seus números no Livro de Saída com as datas da expedição.

§5º. Conservar-se-á na porta, donde somente se retirará para os serviços do arquivo, ou a chamado dos seus superiores, cumprindo quanto por eles lhes for determinado.

§6º. Auxiliar o Contínuo das aulas na polícia do estabelecimento.

CAPÍTULO V

Dos Bedéis

Art. 8º. Os dois Bedéis serão destinados, um para o serviço das aulas da escola e outro para a Diretoria.

Art. 9º. Ao Bedel das aulas, que será o mais velho compete:

§1º. Abrir as portas das aulas nas ocasiões em que houver de funcionar.

§2º. Dar os sinais do começo e encerramento das aulas, pelo toque do sino.

§3º. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta que for fornecida pelo empregado incumbido da matrícula, tomando nota dos que faltarem.

§4º. Apresentar a mesma caderneta à rubrica dos Professores e – visto do Diretor do Ensino, ministrando-a logo que for feita a última chamada, ao empregado competente para as notas sobre o comparecimento dos Lentes.

§5º. Velar pela polícia do estabelecimento, dando parte dos abusos que os estudantes cometerem.

§6º. Impedir que se infrinjam as disposições do Regulamento de 13 de Maio, apresentando ao Diretor do Ensino os nomes dos infratores, quando não forem aceitas as suas advertências.

§7º. Denunciar ao Diretor os que praticarem o que está previsto no Regulamento.

§8º. Entregar ao Secretário da Congregação no primeiro dia útil de cada mês as listas das faltas dos estudantes, para se proceder ao competente julgamento.

§9º. Cumprir exata e prontamente as ordens que receber dos Professores dentro da aula.

Art. 10. Compete ao Bedel da Diretoria, que será o mais moço em idade:

§1º. Substituir o Porteiro nas suas faltas e impedimentos.

§2º. Auxiliar o Porteiro em todas as suas obrigações.

§3º. Servir no expediente da Diretoria do Ensino e da Secretaria.

§4º. Auxiliar ao Contínuo das aulas, quando desocupado de seus serviços e a mandado do Secretário.

§5º. Entregar com prontidão toda a correspondência de que for incumbido.

Art. 11. Os trabalhos da Secretaria começarão em todos os dias úteis às 9 horas da manhã e encerrar-se-ão às 3 da tarde.

Art. 12. O Secretário será substituído pelo Escriurário e este pelo Amanuense.

Art. 13. Nos casos de substituição os vencimentos serão regulados segundo a praxe.

Art. 14. Não havendo na Repartição empregado para a última substituição, o Governo determinará para ela, em comissão, a ida de um outro de qualquer Repartição, ou

autorizará o Diretor a chamar um particular, que vença uma gratificação razoável, se o serviço assim o exigir.

Art. 15. O empregado que por impedimento legítimo não puder comparecer à Repartição, o comunicará ao Diretor do Ensino, apresentando atestado de moléstia quando o seu impedimento exceder de 5 dias.

§1º. Nenhum Empregado poderá faltar por mais de 15 dias, ainda mesmo por motivo justificado, senão em virtude de licença na forma Legal.

§2º. Sentindo qualquer empregado incômodo de saúde, na Repartição, que o prive de continuar no trabalho do dia, dará parte ao Secretário, e procederá como nos termos acima, se o incômodo exceder daquele dia.

Art. 16. É proibido aos empregados da Secretaria ocuparem-se dentro ou fora da mesma de serviços particulares, não podendo obter permissão para isso senão em casos de necessidade.

Art. 17. O Diretor poderá conceder aos empregados da Secretaria até 3 dias de dispensa, com perda da respectiva gratificação.

Art. 18. O juramento dos empregados que forem nomeados para a Secretaria, será prestado perante o Diretor do Ensino, e antes dele não poderá entrar no exercício das respectivas funções.

Art. 19. Além dos livros de que trata o presente Regulamento, o Diretor do Ensino poderá estabelecer quanto julgar convenientes à regularidade do serviço.

Art. 20. Os emolumentos da Secretaria da Diretoria do Ensino da Instrução Pública serão cobrados pela Recebedoria Provincial, mediante guias daquela Secretaria.

Art. 21. O Diretor poderá propor ao Governo as alterações que forem necessárias ao presente Regulamento, segundo a prática o aconselhar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA

CATEGORIA	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES
Diretor Geral	1:800\$000	800\$000
Secretário Geral	1:000\$000	300\$000
Professor da Escola Normal	1:200\$000	600\$000

Escriturário	800\$000	400\$000
Amanuense	500\$000	300\$000
Porteiro	400\$000	200\$000
Dois Bedéis (cada um)	400\$000	200\$000
Dois Professores de Aulas Anexas (cada uma)	-----	300\$000
Uma Servente no Asilo	-----	360\$000

PROFESSORES PRIMÁRIOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	CASAS
1ª. Classe (Capital) comp. S. Antonio	700\$000	300\$000	200\$000
2ª. Classe (cidades)	600\$000	200\$000	100\$000
3ª. Classe (vilas)	550\$000	150\$000	60\$000
4ª. Classe (povoados)	500\$000	100\$000	36\$000

NOTA

Os Professores do Santo Antonio, conquanto de 1ª. Classe, só terão direito a trinta e seis mil réis (36\$000) para aluguel de casa.

1883

Resolução n. 1270 de 5 de Maio de 1883

Conserva o lugar de Professora Adjunta da Capital.

José Ayres do Nascimento, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica conservado o lugar de Professora Adjunta da Capital.

§1º. A Professora Adjunta servirá na escola da Professora a cujo cargo estiver a aula prática anexa à Escola Normal do 1º. Grau para o sexo feminino.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 5 de Maio de 1883, sexagésimo segundo da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ AYRES DO NASCIMENTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 5 de Maio de 1883.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1273 de 10 de Maio de 1883

Manda contar para vitaliciedade o tempo que o Professor do Cedro, Manoel Martins d'Oliveira Torres, exerceu o magistério como contratado.

José Ayres do Nascimento, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Será contado para a vitaliciedade o tempo que o atual Professor do Cedro, Manoel Martins d'Oliveira Torres exerceu o magistério como contratado.

Art. 2º. A disposição do Artigo antecedente fica extensiva a todos os Professores que se acharem em idênticas circunstâncias.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 10 de Maio de 1883, sexagésimo segundo da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ AYRES DO NASCIMENTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Maio de 1883.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisboa

Resolução n. 1274 de 10 de Maio de 1883

Transfere para o Arraial – Canindé – a Cadeira do sexo masculino das Intans.

José Ayres do Nascimento, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica transferida para o arraial denominado – Canindé -, na Freguezia da Ilha de Ouro, a Cadeira do sexo masculino do Povoado – Intans.

Art. 2º. Fica elevado à categoria de Cadeira do ensino misto a do sexo feminino das Intans.

Art. 3º. Fica estabelecida a Cadeira do ensino primário misto do Povoado do Jaboatão.

Art. 4º. Fica igualmente transferida para o Povoado do Rancho, da Freguezia do Rosario, a Cadeira do sexo masculino do Povoado Porto Grande, ficando a do sexo feminino considerada do ensino misto.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 10 de Maio de 1883, sexagésimo segundo da Independência e do Império.

(L. S.)

JOSÉ AYRES DO NASCIMENTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Maio de 1883.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisboa

Resolução n. 1278 de 4 de Setembro de 1883

Obrigatoriedade de concurso para o exercício do magistério.

Francisco de Gouvêa Cunha Barretto, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Nenhuma Cadeira do ensino público Primário será provida em pessoa que não tiver prestado exame de suficiência em concurso.

§1º. A inscrição para concurso será com declaração da Cadeira quando a vaga for somente de uma, e sem declaração sendo mais de uma.

§2º. Os candidatos, que não forem logo nomeados, não terão direito a sê-lo para preenchimento das vagas posteriores, sem novo exame.

Art. 2º. A Cadeira do Ensino Primário do sexo masculino do Povoado Escurial, na Freguezia do Curral de Pedras, fica transferida para o Povoado da Lagoa Redonda, da mesma freguesia.

Art. 3º. A Cadeira Pública do Ensino Elementar Misto do povoado Gandú ou Serra Grande, no município de Itabaiana, fica transferida para o Povoado da Gameleira, no mesmo município.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 4 de Setembro de 1883, 62°. da Independência e do Império.

(L. S.)

FRANCISCO DE GOUVÊA CUNHA BARRETTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 4 de Setembro de 1883.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisboa

Resolução n. 1279 de 4 de Setembro de 1883

Considera Lente avulso da Cadeira de Latim da Escola Normal da Capital.

Francisco de Gouvêa Cunha Barretto, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica considerado Lente avulso da Cadeira de Latim da Escola Normal desta Capital, o cidadão Olyntho Rodrigues Dantas, para entrar na sua posse logo que vaga, independente de novo título e juramento em face de seu provimento vitalício na dita Cadeira.

Art. 2º. Revogam-se as decisões em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. – Palácio do Governo de Sergipe, 4 de Setembro de 1883, 62°. da Independência e do Império.

(L. S.)

FRANCISCO DE GOUVÊA CUNHA BARRETTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 4 de Setembro de 1883.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisboa

Resolução n. 1282 de 10 de Setembro de 1883

Orça a receita e fixa a despesa da Província para o exercício 1883 a 1884.

Francisco de Gouvêa Cunha Barretto, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. A receita da Província no exercício de 1883 a 1884 é fixada na quantia de 723:693\$000, a saber.

Art. 2º. A despesa da Província no exercício de 1883 a 1884 é fixada na quantia de 721:826\$072 rs que será distribuída pela forma seguinte:

Art. 5º. Instrução Pública.

§1º. Ao Diretor do Ensino Público.....	2:600\$000
§2º. Pessoal da Secretaria da Diretoria.....	4:560\$000
§3º. Expediente e asseio da casa.....	800\$000
§4º. Lentes da Escola Normal, inclusive de Aritmética adido.....	25:850\$000
§5º. Professores do Ensino Secundário de Laranjeiras e Estância.....	2:700\$000
§6º. Professores do Ensino Elementar.....	119:950\$000
§7º. Professores Adjuntos.....	800\$000
§8º. Aluguéis de casa para aulas do Ensino Primário, conforme suas classes	9:812\$000
§9º. Com as despesas dos exames preparatórios nesta Província, caso não haja verba no Orçamento Geral para este fim	1:500\$000
	168:572\$000

Art. 13. Socorros públicos:

§1º. Ao Asylo de N. S. da Pureza.....

Art. 14. Subvenções:

§6º. Ao Seminário da Bahia para admitir quatro estudantes pobres,
filhos da Província.....

§7º. À Sociedade Monte Pio dos Artistas, desta Capital, para
pagamento de um Professor.....

§9º. Aos estudantes a que se referem os §§ 10, 11 e 13 do Art. 14 e o

de que trata o Art. 28 do orçamento vigente, sob fiança idônea.....2:080\$000

Art. 15. Obras públicas:

§3º. Com as seguintes despesas:

– Consertos e reparos na casa da Instrução Pública da Cidade de
Larangeiras.....300\$000

Disposições Gerais

Art. 25. A Cadeira de Alemão da Escola Normal não será provida enquanto o Governo Geral não determine ser essa disciplina necessária ao curso de preparatórios.

Art. 28. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar indenizar ao Professor da Villa de Itabaianinha, Antonio de Araújo e Silva, a diferença de seu ordenado que deixou de receber como Professor de vila, o que se verificará pelo cálculo que deverá ser feito pelo Tesouro Provincial. Esta disposição é extensiva a todos que se acharem em idênticas circunstâncias.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 10 de Setembro de 1883, 62º. da Independência e do Império.

(L. S.)

FRANCISCO DE GOUVÊA CUNHA BARRETTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Setembro de 1883.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1284 de 10 de Setembro 1883

Aprova Atos do Vice-Presidente suprimindo a Cadeira de Ciências Físicas e Naturais da Escola Normal e suprimindo a Cadeira do sexo masculino do Povoado do Gerú e convertendo em ensino misto a do sexo feminino do mesmo povoado.

Francisco de Gouvêa Cunha Barretto, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam aprovados os Atos do Vice-Presidente de 27 de Julho e 14 de Agosto do corrente ano, o primeiro suprimindo a Cadeira de Ciências Físicas e Naturais da Escola Normal e o segundo suprimindo a Cadeira do sexo masculino do Povoado do Gerú convertendo em ensino misto a do sexo feminino do mesmo povoado.

Art. 2º. Revogam-se as decisões em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 10 de Setembro de 1883, 62º. da Independência e do Império.

(L.S.)

FRANCISCO DE GOUVÊA CUNHA BARRETTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Setembro de 1883.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

1884

Resolução n. 1.288 de 17 de Abril de 1884

Cria diversas Cadeiras do Ensino Primário.

Francisco de Gouvêa Cunha Barretto, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica restaurada a Cadeira do Ensino Primário para o sexo masculino no Povoado do Gerú, e a Cadeira do ensino misto do mesmo povoado passa a ser do sexo feminino.

Art. 2º. Ficam igualmente criadas, desde já, Cadeiras do ensino misto nos povoados – Pitanga, termo de S. Christóvão; Sacco Grande, termo de N. S. das Dores; Telha, no município de Própria; Miranda, termo da Capella, e Terra Vermelha, Termo de Itabaiana.

Art. 3º. Ficam em seu inteiro vigor as disposições do § 1º. da Resolução Provincial n. 1138 de 15 de Abril de 1880, podendo o Presidente da Província por a concurso qualquer Cadeira, se assim o entender.

Art. 4º. É o Presidente da Província autorizado a abrir, desde já, o crédito necessário para o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 17 de Abril de 1884, 63º. da Independência e do Império.

(L. S.)

FRANCISCO DE GOUVÊA CUNHA BARRETTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 17 de Abril de 1884.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1.289 de 21 de Abril de 1884

Cria Cadeiras de Ensino Primário.

Francisco de Gouvêa Cunha Barretto, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira para o Ensino Elementar misto em cada um dos seguintes povoados: Brejo e Boa-Vista, no termo do Lagarto; Serrão, no de Villa-Nova; Jurema, no de Larangeiras e Carahibas, no de Simão Dias.

Art. 2º. Ficam restauradas as Cadeiras para o mesmo ensino dos povoados Gandú, no termo de Itabaiana, criada pela Resolução n. 1221 de 25 de Abril de 1883, e Excurial no de Curral de Pedras.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 21 de Abril de 1884, 63º. da Independência e do Império.

(L. S.)

FRANCISCO DE GOUVÊA CUNHA BARRETTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 21 de Abril de 1884.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1.293 de 25 de Abril de 1884

Suprime e cria diversas Cadeiras do Ensino Primário.

Francisco de Gouvêa Cunha Barretto, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam supressas as Cadeiras do sexo masculino do povoado – Barroso, - município de São Christovão, e do Ensino Elementar misto do Povoado – Cabuta, termo de Larangeiras.

Art. 2º. Ficam criadas as seguintes Cadeiras do Ensino Elementar misto: uma da cidade de Propriá, outra no povoado – Atalaia, Termo de S. Christovão, (barra do Cotinguiba) e outra no povoado – Pindoba, - Termo de Villa-Nova.

Art. 3º. Ficam convertidas a Ensino Elementar misto as Cadeiras do sexo feminino do Povoado Sapé, termo de Itaporanga, e do povoado Barroso, tendo esta sua sede em Bacupari.

Art. 4º. Fica transferida a Cadeira do sexo masculino do Povoado do Sapé para o Povoado Sacco, ambos no termo de Itaporanga.

Art. 5º. Fica revogado o Artigo 2º. da Resolução Provincial n. 1194 de 10 de Maio de 1881.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 25 de Abril de 1884, 63º. da Independência e do Império.

(L. S.).

FRANCISCO DE GOUVÊA CUNHA BARRETTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 25 de Abril de 1884.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisbôa

Resolução n. 1295 de 29 de Abril de 1884

Orça receita e despesa para o exercício de 1884 a 1885.

Francisco de Gouvêa Cunha Barretto, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. A receita da Província de Sergipe no exercício de 1884 a 1885 é orçada na quantia de 727:963\$000.

Art. 2º. A despesa da Província de Sergipe no exercício de 1884 a 1885 é fixada na quantia de 720:211\$100 que será distribuída da seguinte forma:

Art. 5º. Instrução Pública

§1º. Ao Diretor do Ensino Público.....2:600\$000

§2º. Pessoal da Secretaria, inclusive um Contínuo com vencimentos de 600\$ rs, lugar este que desde já fica criado.....5:160\$000

§3º. Expediente e asseio da casa.....800\$000

§4º. Aos Lentes da Escola Normal em exercício 25:750\$000

§5º. Aos Professores do Ensino Secundário das cidades de Larangeiras e Estância.....2:700\$000

§6º. Aos Professores do Ensino Elementar.....130:987\$500

§7º. Às Professoras Adjuntas.....800\$000

§8º. Aluguéis de casas para as Aulas do Ensino Elementar, segundo suas classes.....10:624\$000

§9º. Com o ordenado do Lente avulso da Cadeira de Latim da Escola Normal, conforme a Lei n. 1279 de 4 de Setembro de 1883 a contar desta data 2:200\$000

181:621\$500

Art. 12. Socorros públicos:

§1º. Com o Asylo de N. S. da Pureza.....4:000\$000

Art. 13. Subvenções:

§5º. Com o Seminário da Bahia, para admitir quatro estudantes Pobres, filhos da Província sob indicação do Presidente da Província.....1:000\$000

Disposições Permanentes

Art. 30º. Ficam, desde já, incompatibilizados os Professores da Escola Normal para o ensino particular sob pena de 50\$ de multa e o duplo nas reincidências e de suspensão.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 29 de Abril de 1884, 63°. da Independência e do Império.

(L. S.)

FRANCISCO DE GOUVÊA CUNHA BARRETTO

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 29 de Abril de 1884.

O Secretário,

Luiz Carlos da Silva Lisboa

1885

(Não foram encontradas publicações de Leis e Decretos sobre Instrução Pública referentes a este ano).

1886

Resolução n. 1298 de 3 de Março de 1886

Concede licença a Professor da cidade da Estância.

Manoel Araujo de Góes, Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder ao Professor Antonio José Teixeira Fontes, com exercício na cidade da Estância, quatro anos de licença para estudar em qualquer Academia do Império, deixando um substituto idôneo pago a sua custa.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 3 de Março de 1886, 65º. da Independência e do Império.

(L. S.)

MANOEL DE ARAUJO GÓES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 3 de Março de 1886.

O Secretário,

Ozéas d'Oliveira Cardoso

Resolução n. 1314 de 20 de Abril de 1886

Revoga o Art. 29 da Resolução n. 1165 de 5 de Maio de 1880, restaura o Artigo 2º. § 4º. da Resolução n.º. 1109 de 31 de Março de 1879 e delibera uso de casa doada unicamente para uso em instrução pública.

Manoel de Araujo Góes, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica, desde já, revogado o Artigo 29 da Resolução n.º. 1165 de 5 de Maio de 1880, e restaurado o Artigo 2º. § 4º. da Resolução n.º. 1109 de 31 de Março de 1879 que reduziu as Cadeiras Secundárias da cidade de Larangeiras a Latim e Francês, garantidos os direitos do atual serventuário.

Art. 2º. A casa que foi doada pelo Coronel Pedro Antonio d'Oliveira Ribeiro para Instrução Pública, ficará nela funcionando a primeira Cadeira do Ensino Primário e a do Secundário, sendo expressamente proibida a ocupação do mesmo edifício por famílias.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a fala imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 20 de Abril de 1886, 65º. da Independência e do Império.

(L. S.)

MANOEL DE ARAUJO GÓES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, 20 de Abril de 1886.

O Secretário,

Ozéas d'Oliveira Cardoso

Resolução n. 1317 de 26 de Abril de 1886

Orça despesas para a Província.

Manoel de Araujo Góes, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 4º. Instrução Pública

§1º. Diretor do Ensino Público.....2:600\$000

§2º. Pessoal da Secretaria, inclusive a Servente da Escola Normal.....5.160\$000

§3º. Lentes da Escola Normal inclusive o Professor adido de

Francês e os Professores das Aulas Práticas.....25:750\$000

§4º. Professores de Francês e Latim da Estância e Larangeiras.....2:700\$000

§5º. Professores do Ensino Elementar inclusive a Adjunta da 3ª.

Cadeira do sexo feminino da Capital.....128:474\$000

§6º. Aluguéis da casa para as aulas do Ensino Elementar,

segundo suas classes, excetuadas as localidades onde houver edifícios

públicos para elas destinadas 10:856\$000

§7°. Expediente e asseio da casa.....500\$000

176:040\$000

Art. 27. É autorizado o Presidente da Província:

§2°. A conceder licença, desde já, ao Professor de Filosofia da Escola Normal, Dr. Daniel Campos, uma licença de seis meses com o ordenado para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

§10. A transferir, desde já as sedes das Cadeiras do Ensino Elementar dos povoados para lugares onde houver maior população escolar.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a fala imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 26 de Abril de 1886, 65°. da Independência e do Império.

(L. S.)

MANOEL DE ARAUJO GÓES

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, 26 de Abril de 1886.

O Secretário,

Ozéas d'Oliveira Cardoso

1887

(Não foram encontradas publicações de Leis e Decretos sobre Instrução Pública referentes a este ano)

Resolução n. 1326 de 17 de Maio de 1888

Autoriza a suspensão das aulas da Escola Normal de 2º. Grau por questão de frequência; autoriza dispensar Professores das Aulas Práticas da Escola Normal de 1º. Grau; determina que os Professores que frequentavam as aulas suspensas reassumam suas Cadeiras, dá regra para pagamento a Professores sem exercício, por suspensão de sua aula, determina data para matrícula das aulas do Ensino Secundário; cria lugar de Diretor da Escola Normal; converte Cadeira de ensino misto para sexo feminino no povoado Cangaleixo.

Olympio Manoel Santos Vital, Juiz de Direito e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a:

§4º. Suspender as aulas da Escola Normal do 2º. Grau que não tiverem pelo menos 10 alunos de frequência, percebendo o Professor das aulas suspensas dois terços dos seus vencimentos.

§5º. A dispensar os Professores das aulas práticas da Escola Normal do 1º. Grau.

Art. 2º. No ano próximo, e seguintes os Professores das aulas suspensas reassumirão os exercícios de suas Cadeiras no dia da abertura das mesmas aulas, as quais serão de novo declaradas suspensas, se até o último dia do mês de Maio não tiverem a frequência de que trata o §4º.

Art. 3º. O Professor sem exercício, por suspensão de sua aula começará a perceber vencimento integral desde o dia da abertura das aulas no ano seguinte, até que seja decretada, pelo Presidente da Província, nova suspensão, nas condições do Artigo antecedente.

Art. 4º. A matrícula para as aulas do Ensino Secundário será aberta no dia 20 de Janeiro e encerrada no dia 30 Abril, ou no dia anterior se aquele for santificado ou feriado.

Art. 5º. Fica criado o lugar de Diretor da Escola Normal separado do de Diretor Geral do Ensino Público, recaindo a nomeação daquele em um dos Lentes da mesma escola, à escolha do Presidente da Província com gratificação anual de 400\$000.

Art. 6º. É convertida em Cadeira de Ensino Elementar para o sexo feminino a Cadeira de ensino misto do Povoado Cangaleixo, Termo de Larangeiras, sendo a mesma Cadeira transferida para a Villa da Capella, onde terá a numeração de 2ª., ficando a Professora desta 2ª. Cadeira com os mesmos vencimentos e direitos de que goza a Serventuária atual da outra Cadeira existente na predita vila, ficando também transferidas as sedes das Cadeiras da Gamelleira para o Povoado Santa Cruz em Simão Dias, e a de Areia Branca, para o Povoado Poço Verde, no Termo de Campos.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 17 de Maio de 1888, 67º. da Independência e do Império.

(L. S.)

OLYMPIO MANOEL SANTOS VITAL

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, 17 de Maio de 1888.

O Secretário,

Ozeas d'Oliveira Cardoso

Resolução n. 1341 de 31 de Agosto de 1888

Orça despesa e receita para o ano de 1889 e dá outras diretrizes.

Francisco de Paula Prestes Pimentel, Bacharel em Letras pelo Colégio D. Pedro II, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de São Paulo, Juiz de Direito Avulso e Presidente da Província de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º. A despesa e receita da Província para o exercício de 1º. de Janeiro ao último de Dezembro de 1889 são fixadas nos seguintes termos:

Despesa

§3º. Instrução Pública.

N. 1. Diretor do Ensino Público.....2:600\$000

N. 2. Pessoal da Secretaria.....	4:860\$000
N. 3. Lentes da Escola Normal do 2º. Grau, inclusive o Adido de Francês.....	24:900\$000
N. 4. Professor de Latim e Francês das cidades da Estância e Larangeiras, reduzido o vencimento do da Estância à 1:200\$000.....	2:400\$000
N. 5. Professores do Ensino Elementar, inclusive a Adjunta da 3ª. Cadeira do sexo feminino da Capital.....	124:062\$486
N. 6. Aluguéis de casas para as aulas do Ensino Elementar, segundo as suas classes, excetuadas as localidades onde houver edifícios públicos para elas destinadas.....	9:248\$000
N. 7. Expediente e asseio da casa.....	500\$000
	168:570\$000

Art. 4º. A pessoa alguma poderá ser provida em emprego público, inclusive no magistério e no Corpo de Polícia, sem que prove previamente haver sido vacinada. Esta disposição tem o caráter permanente e vigorará desde já.

Art. 5º. Fica extinta a Escola Normal do 1º. Grau

§1º. Enquanto houver alunas habilitadas só haverá concurso entre estas para preenchimento de Cadeiras das Quartas Classes que vagarem; podendo, porém, a Presidência nomear para regência de ditas Cadeiras, pessoas que já tenham sido aprovadas, plenamente em concursos efetuados até o ano de 1886, na forma do disposto no Artigo 1º. §1º. da Resolução n. 1138 de 15 de Abril de 1880, considerado em vigor pelo Artigo 23 da Resolução de 23 de Abril daquele primeiro ano.

§2º. Presidente da Província fica autorizado a reorganizar o Ensino Secundário, de acordo com o programa adotado pelo Governo Imperial, passando a Escola Normal do 2º. Grau a ter a antiga denominação de Atheneu Sergipense.

§3º. Para semelhante fim a mesma Presidência proverá as Cadeiras a criar com o pessoal da extinta Escola Normal do 1º. Grau e da do 2º., consultando as aptidões da cada um dos Professores, sem aumento de despesa para a Província.

§4º. Sempre que for possível poderá a Presidência anexar umas às outras Cadeiras; e neste caso o respectivo Professor, além do vencimento próprio, terá mais uma gratificação equivalente a que atualmente percebe.

§5º. No ensino das línguas será introduzido o método Histórico-comparativo.

Art. 6º. As Cadeiras públicas do Ensino Elementar serão distribuídas pelos diferentes pontos da Província do seguinte modo:

Capital 5, sendo 2 do sexo masculino e 3 do feminino.

Cidades 3, sendo 1 do sexo masculino, 1 do feminino e 1 do ensino misto.

Vilas 2, 1 para cada sexo.

Povoados, 1 para o ensino misto.

§1º. As Cadeiras que atualmente existem e que excedem da distribuição acima estabelecida, irão sendo supressas à proporção que forem vagando, ou quando não tenham a frequência legal.

§2º. Para inteira execução do que acima se dispõe, fica o Presidente da Província autorizado a transferir as sedes das Cadeiras existentes de umas localidades para outras e na mesma classe.

§3º. Serão declaradas supressas as Cadeiras públicas do Ensino Primário que não tiverem pelo menos 25 alunos de frequência na Capital e Cidades, 20 nas vilas e 15 nos povoados.

§4º. Os Professores de aulas supressas ficarão com o direito à metade do respectivo ordenado até que sejam designados para regência de qualquer outra Cadeira.

§5º. Enquanto existirem Professores avulsos no caso de serem aproveitados não se abrirá concurso para preenchimento das Cadeiras que vagarem.

§6º. O Professor avulso que não aceitar designação para reger alguma Cadeira de categoria igual a que deixará, perderá desde então o direito à percepção de qualquer vencimento, ficando considerado fora do magistério público.

§7º. As disposições do presente Artigo e Parágrafos terão vigor desde já.

Art. 7º. Fica supressa a Diretoria Especial das Escolas Normais, desde já.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, 31 de Agosto de 1888, 67º. da Independência e do Império.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA PRESTES PIMENTEL

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, 31 de Agosto de 1888.

O Secretário,
Ozéas d'Oliveira Cardoso

1889

(Não foram encontradas publicações de Leis e Decretos sobre Instrução Pública referentes a este ano)

REPÚBLICA

1889

Considera sem efeito o Ato que suprimiu a 5ª. Cadeira da Capital e que removeu a Professora do Riachuelo e designa a Cadeira do Aquidaban para nela ter exercício a Professora Dona Maria Cândida Prudente Ludovice.

O Governo Provisório do Estado Federal de Sergipe resolve considerar sem efeito o Ato que suprimiu a 5ª. Cadeira da Capital regida pela Professora Dona Maria Zenaide de Magalhães Carneiro e designa a mesma Cadeira para nela ter exercício a mencionada Professora.

Outrossim, declara sem efeito o Ato que removeu a Professora do Riachuelo, Dona Emiliana Leopoldina Leite e designa a Cadeira do sexo feminino do Aquidaban para nela ter exercício a Professora Dona Maria Cândida Prudente Ludovice.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo Federal de Sergipe, em 25 de Novembro de 1889.

JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Restaura a Cadeira do sexo feminino de Laranjeiras e nela dá exercício à Professora Dona Clothilde Vieira Muniz Telles.

O Governo Provisório do Estado Federal de Sergipe resolve restaurar a Cadeira do sexo feminino da cidade de Laranjeiras que havia sido supressa por Ato de 22 de Outubro último e determina que nela continue a ter exercício a Professora Clothilde Vieira Muniz Telles.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo Provisório do Estado de Sergipe, em 25 de Novembro de 1889.

BALTHAZAR GÓES

JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Declara sem efeito a reforma da Instrução Pública.

O Governo Provisório deste Estado considerando que a última Reforma por que passou a Instrução Pública não consulta os interesses do mesmo Estado e da população em geral, determina que fique inteiramente sem efeito a dita reforma e todos os Atos que dela decorrem.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado Federal de Sergipe, em 9 de Dezembro de 1889.

JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

BALTAZER GÓES

Cria uma Cadeira de ensino misto na cidade de São Christóvão.

O Governo Provisório deste Estado, em vista da proposta do Diretor Geral da Instrução Pública em Ofício n. 29 de hoje datado, resolve de acordo com o disposto no Artigo 6º. da Resolução 1.341 de 31 de Agosto de 1888, criar uma Cadeira de ensino misto na cidade de São Christóvão.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado Federal de Sergipe, em 9 de Dezembro de 1889.

JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES
BALTAZER GÓES

Restaura a Cadeira do povoado Terra Vermelha.

O Governo Provisório deste Estado resolve restaurar a Cadeira de ensino comum do Povoado Terra Vermelha, município de Itabaiana, designando para ter exercício na mesma Cadeira a Professora avulsa Dona Jossepha Olinda de Lima.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado Federal de Sergipe, em 9 de Dezembro de 1889.

JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES
BALTAZER GÓES

Considera subsistentes as Cadeiras de Ensino Primário providas até 1889 e cria outras.

O Governo Provisório deste Estado Federal de Sergipe em vista das modificações feitas nesta data ao Regulamento da Instrução Pública, resolve considerar subsistentes todas as Cadeiras de Ensino Primário atualmente providas e criar as seguintes: uma do sexo masculino no Povoado Barra dos Coqueiros e dez de Ensino Comum nos seguintes povoados: Ilha do Ouro, Atalaia e Barroso, Bom Jesus, Fazendinha, Aguada, Umbaúba, Pedra Molle, Sobrado, Jaboatão e Ilha dos Bois.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado Federal de Sergipe, em 10 de Dezembro de 1889.

JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES
BALTAZER GÓES

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

13 de Dezembro de 1889

O Governo Provisório deste Estado Federal atendendo à urgente necessidade de imprimir uma marcha regular e proveitosa para o serviço da Instrução Primária e no intuito de auxiliar os interesses quer do Estado, quer da população de modo vantajoso a ambos;

Resolve:

Art. 1º. Continua em vigor o Regulamento de 13 de Março de 1881, na parte em que se não opuser às modificações que agora ficam estabelecidas.

Art. 2º. A direção e inspeção do ensino serão exercidas:

Pelo Governo do Estado;

Por um Diretor Geral da Instrução;

Pela Congregação do Atheneu Sergipense;

Por Delegados Literários.

Art. 3º. Além das autoridades incumbidas da fiscalização do ensino, nomeará o Governo o mais frequente possível Comissões Especiais para visitarem as escolas de uma determinada circunscrição.

Parágrafo Único. Esses Comissários devem sair da classe dos Funcionários Públicos ou de qualquer outra a juízo do Governo, contanto que possuam as habilitações e mais requisitos que as respectivas funções exigem.

Art. 4º. Para o fim especial da fiscalização que acima fica estabelecida, o Estado fica dividido em duas circunscrições literárias, uma ao norte e outra ao sul, compreendendo a primeira todos os municípios que atualmente fazem parte do 1º. e 4º. Distritos Eleitorais e a segunda os municípios do 2º. e 3º. Distritos.

Art. 5º. Aos Comissários Especiais incumbe:

Verificar de que modo é cumprida a Lei pelos Agentes do Ensino Público.

Propor ao Governo as medidas que julgar necessárias ao melhoramento das escolas.

Ter o maior cuidado em verificar positivamente a matrícula e a frequência real das aulas.

Exigir por ocasião de visitar qualquer aula que o Professor organize uma lista dos alunos que estiverem presentes, verificando pela chamada sua veracidade. Esta lista deve ser assinada pelo dito Comissário e pelo Professor.

Art. 6º. As funções dos Comissários Especiais não se estendem às aulas da Capital; são de caráter precário e consideram-se terminadas como serviço especial que determina a nomeação.

Art. 7º. Para as despesas de viagem e como gratificação, receberão os Comissários uma ajuda de custo arbitrada pelo Governo até a quantia de 400\$000 além do transporte de ida e volta, na razão de 400 réis por quilômetro percorrido, sempre que tiverem de visitar todas as aulas de um Distrito.

Parágrafo Único. Quando, porém, tenham de desempenhar alguma Comissão inerente às suas funções em um município determinado, terão direito àquelas vantagens na razão de metade, quanto à ajuda de custo do que fica estabelecido.

Art. 8º. A capacidade profissional para o magistério prova-se por meio de exame perante a Congregação do Atheneu.

§1º. Quando se tenha de verificar qualquer concurso a mesma Congregação presidida pelo Diretor Geral do Ensino, nomeará dentre si a respectiva Comissão Examinadora.

§2º. No julgamento, porém, e respectiva classificação tomarão parte todos os membros presentes da dita Congregação.

Art. 9º. Enquanto houver alunos ou alunas habilitados pela Escola Normal, só haverá concurso entre estes para preenchimento de Cadeiras de 4ª. Classe que vagarem.

Art. 10. Para preenchimento das Cadeiras de uma classe, abrir-se-á concurso entre os Professores da classe inferior imediata que não tiverem sofrido pena disciplinar, preferindo-se para a nomeação aquele que mais conhecimento mostrar do objeto de sua profissão.

No caso de igualdade de habilitações, será concedida preferência ao que documentalmente provar ter preparado maior número de alunos.

Parágrafo Único. O Governo, porém, poderá fazer recair a escolha em qualquer dos classificados, em vista de conveniência para o ensino e de mérito moral e intelectual do candidato.

Art. 11. Logo que se dê vaga de Cadeiras de classe superior, o Diretor Geral da Instrução, por meio de Edital declarará aberto o concurso de que trata o Artigo anterior com a precedência de um prazo até trinta dias.

Art. 12. O Professor público é inamovível na sua classe.

Art. 13. A requerimento seu pode ser removido para qualquer ponto do Estado, mas a remoção forçada só poderá ter lugar na hipótese do Artigo 22 destas modificações.

Art. 14. O Professor que por moléstia provada se inabilitar para o Magistério Público será jubulado com ordenado proporcional, se contar menos de vinte anos de serviço, e mais de dez; com ordenado integral o que tiver completado vinte anos; com ordenado e metade da gratificação ordinária o que completar vinte e cinco anos; e com ordenado e gratificação o que houver completado trinta anos, independente de qualquer prova neste último caso.

Art. 15. Fica criada a Escola Normal do 1º. Grau para ambos os sexos, sendo para semelhante fim aproveitado o Corpo Docente do Atheneu e Lentes adidos.

Art. 16. As matérias do respectivo curso serão as mesmas de que trata o Regulamento de 13 de Maio de 1882.

Art. 17. A Escola Normal do sexo feminino funcionará no Asylo de Nossa Senhora da Pureza. A Cadeira de Ensino Primário ali existente passará a ser considerada como aula prática anexa à dita escola e regida pela atual Professora.

Parágrafo Único. Por semelhante fim, na mesma escola serão admitidas alunas estranhas àquele estabelecimento.

Art. 18. A Escola Normal para o sexo masculino será organizada no Atheneu Sergipense, com o mesmo pessoal existente sem aumento de despesa.

Parágrafo Único. O Lente que tiver de acumular a regência de mais de uma Cadeira, além da própria, terá direito a uma gratificação equivalente à que percebe. Não haverá direito a essa gratificação, se porventura não houver aluno algum matriculado a quem lecion.

Art. 19. Uma das aulas do Ensino Primário do sexo masculino desta Capital, que for designada pelo Governo, passará a servir de aula prática, transferindo suas funções para um dos compartimentos térreos do Palacete da Assembleia.

§Único. O Professor que tiver de reger aula prática, terá direito a uma gratificação extraordinária consignada para aluguel de casa.

Art. 20. Haverá na Capital cinco Cadeiras Públicas de Ensino Primário, sendo duas para o sexo masculino e três para o feminino; em cada uma das outras cidades, três Cadeiras, uma para o sexo masculino, uma para o feminino e uma para os dois sexos; nas vilas duas, uma para cada sexo; nos povoados haverá somente uma Cadeira para os dois sexos.

§Único. As Cadeiras dos arrabaldes Santo Antônio, Chica-Chaves e Fundição, serão consideradas de 4ª. Classe, respeitados os direitos que legalmente tenham adquirido as respectivas Serventuárias.

Art. 21. As Cadeiras excedentes da distribuição constante do Artigo anterior serão supressas à proporção que forem vagando, ou quando não tenham frequência legal.

Art. 22. O Governo poderá transferir para outro ponto mais populoso, a Cadeira que não tiver a frequência legal, contanto que ela mantenha a sua categoria.

Art. 23. Serão supressas as Cadeiras Públicas do Ensino Primário que não tiverem pelo menos a frequência de vinte e cinco alunos na Capital e mais cidades e vinte nas vilas e povoados.

Art. 24. A lotação das Cadeiras Públicas não poderá exceder de oitenta alunos de matrícula.

§Único. No caso de exceder a frequência a metade do número acima estabelecido, o respectivo Professor deverá dividir os alunos em duas turmas, lecionando a uma na sessão de manhã e a outra na da tarde.

Art. 25. Os Professores das Cadeiras supressas terão direito à metade do ordenado enquanto estiverem avulsos e serão aproveitados para as Cadeiras que vagarem na sua classe, respeitada a antiguidade.

Art. 26. O Professor avulso que deixar de aceitar a Cadeira que lhe for designada dentro do prazo que lhe for marcado, ficará desde logo eliminado do quadro do Magistério.

Art. 27. Nas escolas comuns de dois sexos, haverá uma sessão das 9 às 12 horas da manhã, para o sexo feminino, e outra das 2 às 5 horas da tarde para o sexo masculino. Nas demais aulas de ambos os sexos haverá também duas sessões nas horas acima estabelecidas.

Art. 28. Vagando uma Cadeira de 4ª. Classe, não havendo Professor avulso para nela ser aproveitado, será posta a concurso entre as Normalistas e na falta destes, entre pessoas outras.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Dezembro de 1889.

JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

BALTHAZAR GÓES

LEI ORÇAMENTÁRIA DE 13 DE DEZEMBRO DE 1889

O Governo Provisório deste Estado Federal decreta que a Receita e Despesa do mesmo Estado, para o ano financeiro de 1890 se observe do modo seguinte:

Receita

Artigo 1º. [...]

.....680:485\$000

Despesa

Artigo 3º. INSTRUÇÃO PÚBLICA

§1º. Diretor	2:600\$000
§2º. Pessoal da Secretaria.....	4:800\$000
§3º. Lentes da Escola Normal.....	24:000\$000
§4º. Professores Secundários.....	2:400\$000
§5º. Ditos Primários.....	124:000\$000
§6º. Aluguel de casa para as aulas.....	9:200\$000
§7º. Expediente e asseio da Secretaria.....	500\$000
[...]	
.....	608:633\$266

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Dezembro de 1889.

BALTHAZAR GÓES.
JOSE DE SIQUEIRA MENEZES.

1890

Decreto de 14 de Março de 1890

O Governador do Estado Federado de Sergipe, de acordo com o Decreto desta data, determina que no serviço da Instrução Pública Primária, Secundária e Normal do mesmo Estado se observe o seguinte:

REGULAMENTO

TÍTULO I

DO ENSINO EM GERAL

Art. 1º. O ensino no Estado de Sergipe é público e particular. O ensino público divide-se em Primário, Secundário e Normal.

Art. 2º. O ensino público é igual para ambos os sexos e compreenderá não só as matérias constantes deste Regulamento, mas ainda as que o Governo julgar conveniente adicionar-lhe.

Art. 3º. O ensino público em qualquer estabelecimento do Estado será quanto possível, intuitivo e prático, marcando sempre do simples para o composto, do particular para o geral, do concreto para o abstrato, do definido para o indefinido.

SECÇÃO 1ª.

DO ENSINO PÚBLICO PRIMÁRIO

Art. 4º. O Ensino Primário será ministrado em escolas criadas e mantidas na forma deste Regulamento.

Art. 5º. São matérias constitutivas do Ensino Primário:

- Lições de coisas;
- Língua Nacional;
- Aritmética e sistema métrico;
- Geometria prática;
- Ciências Físicas e Naturais;
- Geografia e História do Brasil;
- Desenho Linear;
- Canto;
- Preceitos gerais de higiene e exercícios físicos;
- Trabalhos domésticos, costura e corte de padrões (nas escolas do sexo feminino).

Art. 6º. O Ensino Primário será dado em dois graus constando no primeiro de simples elementos materiais do plano precedente, à exceção da escrita e leitura que deverão ser corretas.

Art. 7º. Enquanto não se instituir o ensino técnico, serão os alunos exercitados na prática de horticultura e arboricultura, ensinando-se, além disso, aos do sexo masculino, sob a direção dos Mestres locais o emprego dos instrumentos mecânicos de uso mais geral.

Art. 8º. A título de ensaio será instituída obrigatoriedade da frequência das escolas nas cidades e mais centros de povoação onde ao Governo pareça exequível semelhante medida.

Art. 9º. No caso do Artigo precedente, os pais, tutores ou protetores são obrigados a dar a seus filhos, tutelados ou protegidos que tiverem completado a idade de sete anos a Instrução Primária do Primeiro Grau descrita neste Regulamento, remetendo-os para isso à Escola Pública da localidade.

Art. 10. São dispensados de frequentar a escola pública:

§1º. Os menores de sete anos e os maiores de quatorze;

§2º. Os que residirem mais de dez quilômetros afastados da escola mais próxima;

§3º. Os que tiverem impedimento físico ou moral;

§4º. Os que estiverem recebendo a instrução fora da escola;

§5º. Os que já tiverem completado o Curso Primário na data da execução deste Regulamento.

Art. 11. A isenção do §1º. Prova-se com Certidão do Registro Civil ou do Auto de Batismo; a do 2º. com atestado da autoridade policial; a do 3º. com a apresentação da criança, ou com atestado médico, finalmente a dos §§4º. e 5º. com atestado do Preceptor.

Na impossibilidade de apresentar algum dos documentos exigidos, poderão ser aceitas declarações escritas e assinadas por três pessoas insuspeitas.

CAPÍTULO I

Das Escolas

I – Criação

Art. 12. Aos representantes do município, aos pais de família e ainda ao Delegado da Diretoria Geral do Ensino incumbe informar o Governo da necessidade de criarem-se escolas públicas.

Art. 13. Feito o arrolamento de que trata o Artigo 32 e verificado que a escola tenha a frequência mínima de vinte alunos de um e outro sexo, proverá o Governo primeiro que tudo a necessidade da casa com mobília apropriada e contratará o ensino com uma Normalista habilitada, segundo este Regulamento.

Art. 14. Se durante dois anos seguidos exceder de cinquenta o número de alunos frequentes, será criada uma escola para cada sexo.

Art. 15. As crianças do sexo masculino que não tiverem completado a idade de dez anos receberão o ensino das Professoras.

Na hipótese do Artigo antecedente, não atingindo a vinte o número de meninos de idade superior a dez anos, será ainda mista a nova escola.

Art. 16. As escolas de um só sexo cuja frequência exceder de sessenta alunos, durante dois anos seguidos, serão divididas em tantas outras, ou terão tantos Professores Adjuntos quantas forem as turmas de cinquenta alunos.

Art. 17. Quando a soma da população escolar de duas localidades próximas garantir a frequência exigida pelo Artigo 13, poderá o Governo estabelecer uma escola mista ou comum, determinando que a Professora funcione metade do ano letivo em cada uma das localidades.

Art. 18. Poderão também criar-se escolas públicas nas condições de frequência exigidas onde quer que o município ou particulares mantenham casa com a mobília apropriada para o ensino.

Art. 19. A qualquer Professor público que o requerer será permitido ensinar gratuitamente a adultos em sua aula depois das seis horas da tarde, ou nos dias feriados; e sendo o curso frequentado por mais de dez alunos, com aproveitamento provado em exames, durante cinco anos, ser-lhe-á abonada a quota votada para expediente, ficando ainda ao Professor o direito de obter a gratificação a que se refere o Artigo.

Art. 20. O curso de adultos de que trata o Artigo precedente, constará de:

Língua Nacional;

Aritmética e sistema métrico;

Desenho Linear;

Noções de Higiene.

II – Organização

Art. 21. A contar da execução deste Regulamento, nenhuma escola será criada nem restaurada sem que previamente seja satisfeita a necessidade de casa com o material indispensável à regularidade do ensino.

Art. 22. O Governo do Estado providenciará para que melhorem as condições higiênicas das escolas atuais.

Art. 23. Toda escola pública terá por cima da porta principal uma placa com as Armas Nacionais e uma inscrição indicando o sexo a que é destinada.

Art. 24. Haverá em cada escola o seguinte material:

- a.) Uma mesa sobre estrado com uma cadeira de braço e duas simples aos lados para o Professor;
- b.) Mesa e cadeira para os Adjuntos;
- c.) Bancos-carteiras suficientes para os alunos;
- d.) Quadros pretos e cabides;
- e.) Um aritmômetro de Arens e contadores mecânicos;
- f.) Uma coleção de padrões do sistema de pesos e medidas;
- g.) Um relógio de parede;
- h.) Um globo terrestre, uma Carta do Brasil e outra de Sergipe;
- i.) Um museu de indivíduos dos três reinos;
- j.) Um armário para os livros e objetos de trabalho.

Art. 25. O Professor é responsável pela conservação do edifício e material escolar, e como tal indenizará o valor do que se estragar por culpa sua.

Art. 26. Por conta da cota mensalmente abonada para o expediente, correrão as despesas de abastecimento de água, papel, penas, tinta, lápis, giz, ardósia, esponja, régua e tudo o mais que for necessário à transmissão da instrução.

Art. 27. Para ocorrer as despesas do vestuário e mais objetos necessários à frequência dos alunos indigentes, fica instituído um Fundo Escolar constituído e alimentado:

Por metade do imposto de capitação;

Por uma contribuição anual de 20% sobre a renda municipal cobrada na forma que for determinada;

Pelas multas impostas segundo este Regulamento;

Por donativos e legados;

Art. 28. As Intendências Municipais ficam encarregadas de mandar preparar e distribuir a roupa de que precisarem os alunos indigentes.

Art. 29. Haverá em cada escola os seguintes livros cujas folhas serão numeradas e rubricadas pelo Delegado da Diretoria:

O da Matrícula;
O do Inventário;
O das Visitas;
O dos Exames;
O do Catálogo.

Art. 30. A matrícula deverá conter a data da apresentação do aluno, seu nome, idade, residência, naturalidade, ausências e em uma casa especial, sobre a rubrica – Observações, – o que de mais notável ocorrer acerca do aluno.

Art. 31. São condições para a matrícula:

§1º. Idade de seis anos no mínimo e de quatorze no máximo, na execução deste Regulamento;

§2º. Não sofrer moléstia contagiosa e repugnante.

Art. 32. Uma comissão composta do Delegado da Diretoria, do Presidente da Municipalidade e do 1º. Juiz de Paz fará anualmente em cada centro da população um arrolamento das crianças que estiverem nas condições de receber o Ensino Primário, a fim de verificar se há necessidade de criar-se aí, escola pública, ou se a população escolar está em relação com a matrícula.

Art. 33. Decretado o ensino obrigatório, far-se-á o arrolamento no decurso dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro de cada ano, e por meio de editais publicados pela imprensa ou fixados nos lugares mais públicos, convidará o Delegado, os pais, tutores ou protetores dos inscritos a apresentarem-nos nas escolas dentro do prazo de trinta dias, sob as penas legais que o edital transcreverá.

No impedimento dos dois outros membros da comissão, convidará o Delegado pessoas no caso de substituí-los comunicando imediatamente o fato à Diretoria.

Art. 34. No dia 16 de Janeiro estarão as escolas abertas e paradas para receberem os alunos que vierem matricular-se.

Art. 35. O Professor inscreverá todas as crianças que forem apresentadas, observando, todavia, a disposição do Artigo 31.

Art. 36. Os pais, tutores ou protetores que dentro do prazo marcado não apresentarem na escola as crianças por eles administradas, nem provarem alguma das exceções do Artigo 10, serão avisados pelo Delegado, e, decorrido o prazo de quinze dias sem que o aviso produza efeito, serão multados pelo mesmo Delegado em 1\$000 a 10\$000.

A multa de 10\$000 poderá ser repetida e levada a 30\$000 nas reincidências, verificadas de três em três meses.

Art. 37. Contar-se-á como uma falta toda a demora excedente de sessenta minutos.

Art. 38. No terceiro dia de ausência não justificada pelos pais, tutores ou protetores, serão eles avisados pelo Professor; depois de seis dias os exortará o Delegado que, passados dez dias sem outro resultado, lhes imporá a multa de 100 a 500 réis por cada dia que acrescer, contanto que o total não exceda de 5\$000 em um mês.

Art. 39. As multas do Artigo 36 e 38 são conversíveis em prisão correspondente no caso de insolvência dos delinquentes.

Art. 40. Incurrerão também na multa de 10\$000 a 30\$000 os pais, tutores ou protetores de crianças, ainda os funcionários públicos ou pessoas particulares, que sem justo motivo se recusarem a prestar as informações pedidas pelo Delegado da Diretoria ou pela Comissão do Arrolamento, ou derem-nas erradas, ou fora do prazo que lhe for marcado.

Art. 41. O Delegado da Diretoria providenciará solicitamente para que sejam logo vacinados os alunos que precisarem deste preservativo.

Art. 42. Quando algum dos alunos tiver de deixar a escola ou por mudança de residência ou para aprender particularmente, deverá o pai, tutor ou protetor participar ao Professor e ao Delegado com a antecedência de trinta dias.

Art. 43. Aos alunos incapazes de desenvolvimento intelectual, dará o Professor sob sua responsabilidade um certificado com rubrica do Delegado da Diretoria.

Com esse documento, ficará o aluno isento da obrigação de frequentar a escola.

Art. 44. O ano escolar terminará no dia 15 de Dezembro, considerando-se dias impedidos:

- 1º. Os de festas e luto nacional, segundo a Lei;
- 2º. Os de serviço público obrigatório;
- 3º. Os das eleições populares;
- 4º. Os de incômodo físico do Professor ou de pessoa de sua família;
- 5º. Os de nojo e gala de casamento.

Art. 45. Os exercícios escolares se dividirão em duas sessões, uma das 8 às 11 horas da manhã e a outra das 3 às 5 horas da tarde. No inverno, isto é, do 1º. de Abril a 30 de Setembro, funcionará a escola no mesmo espaço de tempo, começando, porém a primeira

sessão às 9 horas da manhã, e a segunda às 2 horas da tarde. Nos sábados fechar-se-ão as escolas ao meio dia.

Art. 46. Os alunos filhos de pais indigentes a quem prestam serviços, e os que residirem a mais de um quilômetro da escola mais próxima, poderão, a juízo do Delegado da Diretoria obter dispensa de uma das sessões diárias.

Art. 47. O Livro de Inventário conterá uma relação de todos os objetos do Estado existentes na escola ao entrar nela um novo Professor, e, nessa ocasião se fará efetiva a responsabilidade do antigo Professor pelo desvio ou estrago de qualquer objeto. A relação de que trata este Artigo será assinada, sempre que for possível pelo antigo professor, por seu sucessor e pelo Delegado da Diretoria.

Art. 48. No Livro de Visitas lançarão duas observações o Diretor Geral do Ensino, o seu Delegado, os Comissários do Governo, e quaisquer pessoas enviadas à escola em caráter oficial.

Art. 49. No Livro dos Exames será referida a data em que tiveram lugar os exames de classes e os finais, os nomes das pessoas que em caráter oficial assistirem ao ato, a hora em que principiaram e acabaram, os nomes dos Examinadores, os pontos marcados, os resultados dos exames e quaisquer outras ocorrências que possam interessar.

Art. 50. O Catálogo será escriturado em conformidade com as ocorrências que possam interessar.

Art. 51. Ao Professor na ocasião de assumir a regência de uma escola compete classificar os alunos, dividir o tempo conforme o trabalho, fixar as vantagens que devem alcançar os alunos de maior aproveitamento e estabelecer as condições mais próprias para animá-los, submetendo o seu sistema à aprovação da Diretoria Geral.

Art. 52. Os alunos de cada classe serão relacionados mensalmente em caderno do Professor, conforme o número de pontos que obtiverem, e estes corresponderão exatamente às horas relativas à frequência, à instrução e à conduta.

Esses cadernos serão conservados na escola para serem examinados, quando for preciso, pelas autoridades do ensino.

Art. 53. A nota de frequência correspondente à presença na aula no momento da abertura dos trabalhos.

Art. 54. A chamada geral será feita durante a pausa.

Art. 55. Quanto à instrução, as notas serão reduzidas a pontos do seguinte modo:

1º. A nota Ótima valerá três (3);

2º. A nota Boa, dois (2)

3º A nota Sofrível, um (1);

4º. A nota Pouco Sofrível fará perder um (1);

5º. A nota Má, dois (2);

Na fixação da nota, o Professor terá sempre em vista o esforço do aluno em relação à sua capacidade intelectual, e haverá tantas notas quantas forem as matérias dos exercícios diários.

Art. 56. A conduta será apreciada com referência ao dia e à nota marcada como para a instrução, levando o Professor em conta os seguintes elementos:

1º. O asseio do aluno (cabelo, rosto, mãos, roupas, etc.).

2º. O fato de romper os livros ou sujar por qualquer forma, não só os mesmos livros como ainda os móveis, o chão e a roupa própria e alheia;

3º. A atenção nos exercícios;

4º. A obediência aos conselhos e recomendações do Professor;

5º. A urbanidade com os companheiros;

6º. A morigeração durante as pausas;

7º. A boa conduta na rua por ocasião da entrada ou da saída.

Art. 57. Chegado à escola devem os alunos dirigir-se imediatamente à sua classe, sendo-lhes proibido:

§1º. Entrar em sala estranha à sua.

§2º. Ausentar-se da classe sem permissão do Professor.

§3º. Levar brinquedos para a escola.

4º. Perturbar de qualquer modo o silêncio quer na aula, quer na entrada ou saída.

Art. 58. É ainda dever dos alunos apresentarem-se na escola decentemente vestidos.

Art. 59. As notas de conduta serão Ótima, Boa, Regular ou Má.

Art. 60. O Professor notará diariamente os pontos positivos e negativos de cada aluno, e no fim do mês fará a redução, segundo a qual serão os alunos classificados na ordem do merecimento.

O mesmo Professor interessará os alunos na fiscalização do assentamento dos pontos.

Art. 61. Em um Quadro de Honra, que estará exposto às vistas de todos serão escritos os nomes dos que em cada classe conquistarem os cinco primeiros lugares. Os

alunos assim distinguidos usarão de distintivos especiais, e terão o título de Chefe de Turma.

Art. 62. As únicas penas admitidas são:

§1º. Repreensão.

§2º. Privação do recreio.

§3º. Assistência de pé aos exercícios.

§4º. Retenção, sobre as vistas do Professor até uma hora depois dos trabalhos.

§5º. Nota enviada para a família.

§6º. Nota enviada ao Delegado da Diretoria.

Art. 63. A expulsão da aula não terá lugar em caso algum.

Art. 64. A fim de que as famílias andem ao corrente da conduta e dos progressos dos seus filhos, transcreverá o Professor uma caderneta, ou na própria escrita as notas que eles forem tendo com declaração das penas ou recompensas que as tiverem acompanhado.

Art. 65. O aluno que no mesmo dia incorrer em mais de uma repreensão, ficará sujeito à privação do recreio.

Art. 66. O que ofender fisicamente a qualquer companheiro ou usar de palavras inconvenientes perderá o recreio e será isolado dos outros, se houver gravidade na falta cometida.

Art. 67. O que se comportar imoralmente será retido na escola depois dos exercícios, uma ou mais vezes, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo Único. À mesma pena fica sujeito o aluno que intencionalmente desrespeitar o Professor.

Art. 68. No fim de cada ano letivo haverá exame de classes nas Escolas Públicas Primárias de um e outro sexo na própria sala da escola.

Art. 69. O dia dos exames será designado na Capital pelo Diretor Geral do Ensino e nas outras localidades pelos Delegados da Diretoria, que nomearão os Examinadores, e presidirão o ato.

Art. 70. Para pronta e fiel execução dos Artigos precedentes remeterão os Professores às autoridades do ensino quinze dias antes das férias anuais a relação dos alunos que tiverem de entrar em exame.

Art. 71. Nas escolas do sexo feminino, além dos Examinadores será convidada uma Professora ou outra senhora para encarregar-se do exame sobre costura, corte de roupa e trabalhos domésticos.

Depois do exame haverá exposição dos trabalhos que as alunas tiverem feito durante o ano, devendo-se prevenir para que não seja em mais de um ano exibidas as mesmas obras, nem tão pouco que uma aluna apresente como seu, trabalho executado por outra.

Art. 72. Quando o Delegado da Diretoria não puder presidir aos exames, delegará seus poderes a uma pessoa idônea.

Art. 73. Os exames serão vagos e versarão sobre todas as matérias estudadas.

Art. 74. Findo o exame, proceder-se-á ao julgamento em sala secreta e por escrutínio.

Art. 75. A aprovação ou reprovação depende da maioria dos votos da comissão examinadora, inclusive o do presidente do ato que, no caso de empate, terá também o voto de qualidade.

Art. 76. A aprovação será classificada em dez graus:

Simplesmente quando houver maioria de votos;

Plenamente, havendo unanimidade;

Com distinção, quando houver proposta aceita pela maioria da comissão relativa a alunos que já tenham obtido aprovação plena.

Art. 77. Findo o julgamento, o Professor ou o seu Adjunto, se o houver, lavrará um termo de acordo com o Artigo 49.

Art. 78. A passagem para a classe imediata superior só poderá ter lugar depois do exame anual, que mostrará se o aluno pode ter acesso, continuar na classe que frequentava ou retrogradar à inferior.

Art. 79. Havendo alunos preparados no Curso Primário, remeterá o Professor à Diretoria Geral uma lista deles, pedindo a designação do dia para o exame final.

Art. 80. Este exame poderá ter lugar em qualquer época do ano letivo perante o Comissário do Governo e a Comissão Examinadora de que trata o Artigo 60 deste Regulamento.

Art. 81. Proceder-se-á ao exame, de conformidade com as disposições precedentes, e, terminado o ato, serão todas as provas entregues ao Comissário para enviá-las ao Diretor Geral do Ensino.

Art. 82. De posse do processo dos exames finais, feitos em todos os Distritos Literários do Estado, sujeitará o Diretor Geral as provas a um estudo comparativo para o qual será convocado o Conselho da Instrução.

Art. 83. A maioria ou plenitude das notas boas dá direito a um certificado de estudos, conforme o modelo que for posteriormente determinado.

III – Classificação

Art. 84. Serão consideradas:

De 1ª. entrância as Cadeiras de povoados;

De 2ª entrância as Cadeiras das vilas e as suburbanas de Laranjeiras, Maroim, Estância e a da Barra dos Coqueiros;

De 3ª. entrância as Cadeiras das cidades e a do Bairro de Santo Antonio do Aracajú;

De 4ª. entrância as Cadeiras da Capital do Estado.

Nesta classificação não se compreendem as escolas do Asylo de N. S. da Pureza, da Casa de Prisão da Capital e a que for criada no núcleo colonial do Patrimônio.

IV – Transferência e supressão

Art. 85. Baixando de vinte durante dois meses seguidos o número de alunos frequentes de uma escola, mandará o Governo imediatamente suspender o ensino e proceder a novo arrolamento das criações no caso de receberem a instrução, procurando ao mesmo tempo, outras informações acerca do fato.

Art. 86. Verificando-se que a causa da infrequência está no Professor ou nas autoridades do ensino, se procederá contra eles na forma deste Regulamento; provindo, porém, da falta de pessoal na localidade, será transferida a escola para outro ponto, reunida à outra ou mesmo suprimida, se a estatística demonstrar que a reunião não garante a frequência legal.

CAPÍTULO II

Dos Professores

I – Nomeação

Art. 87. Para o concurso de uma Cadeira de 1ª. entrância serão convidados de preferência os Professores avulsos e os Normalistas, só podendo sê-los os cidadãos particulares, quando não se apresentar nenhum daqueles.

Art. 88. No edital do concurso mandará o Diretor Geral do Ensino declarar os ônus e vantagens do cargo, e convidar os pretendentes a provarem perante sua autoridade, dentro do prazo de sessenta dias:

Maioridade legal, com certidão ou justificação de idade;

Isenção de crime, mediante folha corrida;

Boa conduta civil e moral, por meio de atestado das autoridades locais;

Não sofrer moléstia contagiosa ou repugnante, a juízo médico;

Ter sido vacinado a menos de quatro anos, mediante atestado de facultativo;

Ter praticado o Ensino Primário um ano pelo menos em Escola Pública, com atestado do Professor ou certidão da Secretaria da Instrução;

Licença do marido, sendo senhora casada;

Capacidade profissional, mediante exame nas matérias, que constituem o Ensino Primário.

Art. 89. São dispensados os Professores avulsos da primeira e sexta provas; os Normalistas somente da primeira; e os particulares somente da sexta.

Art. 90. Encerrada a inscrição reunirá o Diretor Geral do Ensino a Congregação da Escola Normal para formular sobre cada uma das partes da Pedagogia um certo número de pontos, dentre os quais escolherá cada candidato um para sobre ele apresentar dentro do prazo de vinte dias uma dissertação escrita que poderá ser ou não impressa. Desse trabalho entregará o candidato pelo menos três exemplares na Diretoria do Ensino, sendo um para o seu arquivo, um para a Escola Normal e o terceiro para a respectiva Congregação.

Art. 91. Dez dias depois começarão perante a Congregação da escola e com a assistência do Diretor Geral as provas do exame, sendo a primeira delas a sustentação da dissertação perante três Lentes escolhidos pela Congregação.

Art. 92. Findo esse ato, terão lugar as provas escritas sobre um dos pontos que a Congregação da escola formulará na ocasião para os exames da Língua Nacional, Aritmética e História da Pedagogia, e em seguida a prova oral que será vaga e tratará de todas as partes de cada uma das matérias do ensino.

Art. 93. Serão Examinadores os Lentes da Escola Normal e tantos do Atheneu e do ensino Primário quantos sejam necessários para que haja um Examinador para cada uma das partes das matérias do exame.

Art. 94. O tempo concedido para cada prova escrita não excederá de duas horas.

Art. 95. Apresentando-se mais de um candidato, farão todos as provas escritas sobre os mesmos pontos.

Art. 96. Na hipótese do Artigo antecedente, além da arguição pelos Examinadores, haverá arguição recíproca sobre a dissertação e as outras duas provas.

Art. 97. Quando houver mais de um candidato, serão chamados às diferentes provas, segundo a ordem da inscrição, e cada um, segundo a mesma ordem, arguirá a todos os outros.

Art. 98. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a Congregação sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo ou classificação dos aprovados.

Parágrafo Único. Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os Professores avulsos aos Normalistas.

Art. 99. A votação far-se-á por escrutínio secreto e, nenhum candidato entrará na classificação sem que tenha obtido o maior número de votos favoráveis dos Examinadores da Congregação que se acharem presentes.

Art. 100. A classificação de que tratam os dois Artigos antecedentes será apresentada ao Governo com o número de votos obtidos pelo candidato e com esclarecimentos e informações necessárias sobre o seu merecimento.

Art. 101. O candidato que não conseguir em seu favor a maioria de votos dos Examinadores, só depois de seis meses poderá ser admitido a novo exame.

Art. 102. Se no primeiro prazo para o concurso nenhum candidato se apresentar, ou se forem todos reprovados, far-se-á novo convite, procedendo-se em tudo como da primeira vez, e assim por diante até preencher-se a vaga.

Art. 103. Feita a escolha, marcará o Diretor Geral ao nomeado o prazo de dez a sessenta dias, conforme a distância, para entrar em exercício.

Art. 104. Nenhum candidato poderá ser nomeado para reger Cadeira a cujo provimento não tenha concorrido.

Art. 105. O Professor nomeado segundo as regras estabelecidas exercerá o Magistério provisoriamente pelo espaço de cinco anos, que poderá ser completado em outra Cadeira à que o Professor tenha concorrido.

II – Acesso

Art. 106. Fica obtido o acesso independente de novas provas de capacidade profissional; toda a vez que vagar uma Cadeira de 2ª., 3ª. ou 4ª. entrância, abrir-se-á concurso geral entre os Professores das entrâncias inferiores, sujeitos todos às mesmas provas, com exceção dos números 1, 2, 3, 6 e 7 do Artigo 88.

Parágrafo Único. Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os Professores que se tiverem distinguido pela preparação do maior número de alunos ou qualquer outro serviço relevante à Instrução Pública.

III – Remoção

Art. 107. Para os Professores efetivos e vitalícios, de nomeação anterior a este Regulamento, continuam em vigor as disposições do Regulamento de 13 de Maio de 1882 relativas à remoção; os que forem promovidos em virtude deste Regulamento só poderão ser removidos:

- Por acesso;
- A pedido;
- Por falta de frequência da escola;
- Por castigo.

A remoção no 2º. e 3º. casos só poderão ter lugar dentro da mesma classe.

Art. 108. Ao Professor removido por qualquer motivo marcará o Diretor do Ensino o prazo do Artigo 103 para assumir a regência da sua nova Cadeira.

IV - Licenças e substituições

Art. 109. Aos Professores Públicos é lícito interromperem o exercício:

- Quando estiverem doentes;
- Quando o exigir o seu interesse particular.
- Em e outro caso deverão munir-se previamente de licença ou dispensa.

Art. 110. Podem conceder licença aos Professores:

- O Governo do Estado até um ano;
- O Diretor Geral da Instrução até dez dias;
- Os Delegados Literários até três dias.

Art. 111. As licenças concedidas para objeto particular privam o Professor de todo o seu vencimento; as que interessarem à saúde dão direito ao ordenado na seguinte proporção:

Até três meses, com ordenado integral;

De quatro meses a seis, com dois terços do ordenado;

De sete meses a nove, com metade do ordenado;

De dez meses a um ano, com um quarto do ordenado.

Art. 112. Nos impedimentos temporários dos Professores, serão as Cadeiras regidas interinamente:

Pelos Professores Adjuntos;

Pelos Professores avulsos;

Pelos Alunos-mestres da Escola Normal;

Por qualquer pessoa idônea, nomeada pelo Diretor Geral do Ensino sob proposta do seu Delegado.

Art. 113. Para substituir a um Professor por mais de doze meses será necessário prestar exame, no caso do n. 4 do Artigo antecedente.

Art. 114. O Substituto vencerá o que perder o substituído.

V – Deveres

Art. 115. Além das obrigações que lhes são impostas em outras partes deste Regulamento, devem especialmente os Professores:

§1º. Trazer em constante asseio o edifício da escola.

§2º. Comparecer aos trabalhos diários quinze minutos pelo menos antes da hora marcada, e não se ausentar da escola senão depois de encerrados os exercícios.

§3º. Dar aos alunos, pela sua conduta contínuos exemplos de moralidade e aplicação, e nunca perder a oportunidade de dar-lhes bons conselhos e auxiliá-los a cumprir os deveres da sua educação.

§4º. Esforçar-se por incutir em seus discípulos o amor do estudo e o sentimento do dever, de modo que eles aprendam as lições e cumpram as obrigações mais pelo estímulo do bom conceito e das boas notas do que pelo temor das punições.

§5º. Manter a ordem e a regularidade na escola, fazer-se amado de seus discípulos e dedicar-se ao adiantamento deles.

§6º. Prestar as informações verbais e escritas que lhes forem exigidas pelas autoridades encarregadas da inspeção do ensino e franquear a escola às pessoas decentes que desejarem visitá-la, uma vez que os exercícios não sejam perturbados.

§7º. Remeter à Diretoria Geral, trimestralmente, dois mapas: um dos alunos matriculados, com a declaração da frequência e aproveitamento de cada um, outro da divisão do tempo e do serviço com discriminação do que pertence ao Professor e do que é distribuído aos Adjuntos.

§8º. Proibir o ingresso aos alunos afetados de moléstia contagiosa ou repugnante e comunicar o fato ao Delegado da Diretoria.

§9º. Designar o Adjunto que deva substituí-lo, quando houver mais de um.

§10. Participar ao Delegado da Diretoria Geral e também a este, se assim entender, todos os seus impedimentos.

§11. Executar e fazer executar todas as disposições, ordens ou instruções relativas ao ensino público.

§12. Fazer o inventário da mobília e mais objetos pertencentes à escola.

Art. 116. É expressamente proibido ao Professor:

§1º. Ocupar-se de objeto estranho ao ensino, durante as horas das lições.

§2º. Empregar os alunos em seu serviço particular.

§3º. Deixar de professar fora dos casos previstos por este Regulamento.

§4º. Exercer outra profissão ou emprego sem licença do Diretor Geral.

§5º. Instituir partidos entre os seus alunos.

§6º. Infligir castigo físico aos seus alunos ou detê-los na aula por mais de uma hora.

§7º. Incutir no espírito de seus alunos os princípios de qualquer confissão religiosa.

Art. 117. São obrigações dos Adjuntos:

§1º. Substituir o Professor em seus impedimentos.

§2º. Executar o serviço que lhes for distribuído pelo Professor e seguir o método que lhes indicar.

VI – Vantagens do Magistério

Art. 118. Os Professores nomeados, em virtude deste Regulamento, gozarão das seguintes regalias:

Vitaliciedade;

Inamovibilidade;
Preferência nos acessos;
Gratificações extraordinárias;
Jubilação.

Art. 119. O Professor provisório que durante cinco anos houver exercido o Magistério com zelo e dedicação, a juízo dos representantes do município, do Delegado da Diretoria e da maioria dos pais de seus alunos, será considerado vitalício e só poderá perder o seu título nos casos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 120. Os Professores provisórios e os vitalícios são inamovíveis, salvo os casos previstos neste Regulamento.

Art. 121. Aqueles que mantiverem um curso de adultos frequentado por mais de dez alunos com aproveitamento provado em exames durante cinco anos, terão direito à quota votada para expediente e à computação daquele tempo para gratificação de mérito instituída.

Art. 122. Os Professores públicos além dos vencimentos da Tabela anexa perceberão mais duas espécies de gratificação, a de antiguidade e a de mérito

Art. 123. A gratificação de antiguidade na importância de 400\$000 será abonada a todo Professor que com zelo e dedicação tiver exercido o Magistério Primário no Estado, e puder continuar a professar sem prejuízo do ensino.

Art. 124. A gratificação de mérito será abonada àquele Professor que se distinguir no Magistério:

Pelo ensino gratuito em curso noturno, uma vez que este esteja regularmente frequentado por mais de dez alunos com aproveitamento provado em exames finais durante cinco anos, e bem assim pelo ensino dado nas mesmas condições aos adultos nos dias feriados;

Pela instituição de biblioteca, caixas econômicas e museus escolares, mediante seus únicos esforços;

Pela composição de obras úteis sobre as matérias do Ensino Primário, sendo elas aprovadas pelo Conselho da Instrução e adotadas nas escolas. O Estado nesse caso mandará imprimir as obras a sua custa.

Pela preparação de sessenta alunos aprovados plenamente nos exames finais.

Aproveitam a esses Professores os exames feitos por seus alunos em quaisquer outros estabelecimentos de instrução pública, provado que não tiveram depois daqueles outro Professor.

Art. 125. O Professor vitalício que por alteração de alguma faculdade física, moral ou intelectual inabilitar-se para exercer o magistério terá direito a jubilar-se:

Com ordenado proporcional, se contar menos de vinte anos de serviço e mais de dez;

Com ordenado integral o que houver completado vinte anos;

Com ordenado e metade da gratificação ordinária o que completar vinte e cinco anos;

Com ordenado e gratificação ordinária o que houver completado trinta anos.

Art. 126. O Professor que houver completado trinta e cinco anos de serviço no magistério estará dispensado de provar inabilitação e poderá desde logo entrar no gozo de sua jubilação, obrigado, apenas, à prova de implemento de tempo.

Para jubilação, será levado em conta o tempo que o Professor tiver como Adjunto.

VII – Penas

Art. 127. Pela falta de cumprimento dos seus deveres, ficam os Professores públicos sujeitos às seguintes penas:

Advertência;

Repreensão;

Multa de até 50\$000;

Suspensão até seis meses;

Remoção forçada;

Perda da gratificação de mérito;

Perda da Cadeira.

Art. 128. As duas primeiras penas bem como a multa de 10\$000, podem ser impostas pelos Delegados da Diretoria e pelos Comissários do Governo com recurso voluntário para o Conselho da Instrução.

Art. 129. A multa até 20\$000 e a suspensão até trinta dias são da competência do Diretor Geral a quem somente fica a obrigação de justificar o seu ato perante o Governo.

Art. 130. Pertencem à alçada do Governo as penas dos números 1, 2, 3, e 4 do Artigo 127.

Art. 131. São da exclusiva competência do Conselho da Instrução:

- A remoção forçada;
- A perda da gratificação de mérito;
- A demissão.

Art. 132. Incorrerá na pena de admoestação o Professor que por negligência:

- Trajar sem a precisa decência;
- Exercer a profissão sem critério;
- Infringir qualquer disposição do seu Regimento.

Art. 133. A pena de repreensão será aplicada no caso de insuficiência das precedentes.

Art. 134. Será imposta a pena de multa quando o Professor:

Deixar de dar aula sem motivo justificado (multa de 2\$000 tantas vezes repetida quantas o for a falta);

Usar em sua aula livros não autorizados para o ensino, ou proibidos por autoridade competente (multa de 5\$000 no primeiro caso e de 10\$000 no segundo, cada vez que se verifique a falta);

Deixar de enviar ao Delegado ou ao Diretor Geral os livros, relatórios, mapas e informações, conforme o seu Regulamento;

Dar-se a qualquer emprego ou profissão sem autorização da Diretoria (multa de 10\$000 a 20\$000);

Deixar sem licença, de reger sua Cadeira (multa de 50\$000 a dez dias , e da importância total do vencimento de um mês, se chegar a trinta dias);

Reincidir nas faltas já punidas com admoestação e repreensão (multa de 20\$000 a 50\$000);

Reincidir nas que já houveram merecido a pena de multa (multas dobradas).

Art. 135. Será punido com suspensão do exercício o Professor que:

Deixar de corrigir-se depois de sofrer por três vezes a pena de multa (tempo correspondente ao dobro das multas impostas);

Der maus exemplos (dez dias a três meses, conforme a gravidade do fato);

Faltar com o respeito e obediência devidos a seus superiores (três a quinze dias, tratando-se do Delegado ou dos Comissários do Governo; quinze a trinta, se o desrespeitado ou desobedecido for o Diretor Geral; um a três meses se for o Governo).

Art. 136. A remoção forçada, conforme a gravidade da culpa terá lugar para a Cadeira de entrância igual ou inferior e será aplicada:

Na reincidência das faltas três vezes punidas com penas de multa e suspensão;

Quando o Professor alhear as simpatias da população, de modo que prejudique a regularidade e eficácia do ensino.

Art. 137. A perda da gratificação de mérito acompanhará a segunda remoção pela reincidência na falta a que se refere o n. 2 do Artigo antecedente.

Art. 138. Perderá o Professor o seu título:

Quando sem causa justificada, abandonar por mais de um mês a regência de sua Cadeira, ou exceder o prazo que houver tido para assumi-la;

Quando duas vezes punido com remoção forçada incorrer terceira vez nessa pena;

Quando, apesar de advertido pela Diretoria continuar a exercer outro emprego, indústria ou profissão, além do prazo que lhe for dado para deixá-la;

Quando praticar, fomentar ou cometer imoralidade entre os alunos;

Quando for condenado a galés, à prisão com trabalho, ou por furto, rapto, adultério, falsidade ou outro qualquer;

Quando de má fé der informação inexata sobre sua escola.

Art. 139. O processo disciplinar pode ser iniciado:

Por ordem do Governo;

Por uma representação do Diretor Geral, dos seus Delegados, dos Comissários do Governo ou dos representantes do município;

Por queixa dos pais dos alunos;

Por denúncia documentada de qualquer cidadão.

Art. 140. O Diretor Geral do Ensino autuado por seu Secretário à ordem, representação, queixa ou denúncia ou declarando em Portaria as faltas cometidas pelo Professor, ouvi-lo-á sobre os fatos arguidos remetendo-lhe cópia do processo e marcando-lhe o prazo de dez a trinta dias, conforme as circunstâncias, para apresentar a defesa escrita.

Art. 141. Achando-se presente, dará o Professor um recibo da comunicação oficial, sob pena de correr o processo a revelia, ausente ou sendo difícil fazer-lhe chegar-lhe a

comunicação, será intimado por meio da imprensa, contando-se do décimo quinto dia da publicidade o prazo do Artigo antecedente.

Art. 142. A resposta do acusado será entregue mediante recibo, ao Delegado da Diretoria e com informação deste remetida ao Diretor Geral.

Art. 143. Findo o prazo será o processo com ou sem resposta do acusado apresentado ao Conselho da Instrução e por este ser entregue a uma comissão de seu seio, a qual em cinco dias o examinará, consultando sobre a necessidade de novas informações, provas e o mais que convier ao esclarecimento dos fatos.

Art. 144. Na ausência do acusado, passará o processo a um dos membros do Conselho o qual dentro de igual prazo, poderá requerer o que entender a bem do seu cliente, e em seguida, preenchidas, sem ofensa da Lei e com a possível brevidade, as diligências requeridas pela Comissão e pela defesa, designará o Diretor Geral o dia para interrogatório do acusado e apresentação de sua defesa.

Art. 145. Havendo prova testemunhal, serão ouvidas primeiramente as testemunhas da acusação que não podem exceder de cinco e em seguida as da defesa, em igual número, encerrando-se o processo com o interrogatório do acusado.

Art. 146. Ultimadas as diligências e juntas ao processo as alegações escritas que o acusado tiver oferecido e os demais papéis relativos, irão os autos por cinco dias aos membros do Conselho a que se refere o Artigo, para que deduza a defesa, podendo nesse prazo, juntar quaisquer documentos que anteriormente não tenha apresentado.

Art. 147. Terminado o processo, passará ele à Comissão que fará um relatório sumário dos fatos e provas e juntamente opinará pela absolvição ou condenação do acusado, declarando, neste caso, a pena em que o considerar incurso.

Art. 148. Na sessão que for marcada, lidos os relatórios, a defesa, o parecer da Comissão e examinado o processo pelos Conselheiros que o quiserem, será posto em discussão e votado o mesmo parecer.

Art. 149. De acordo com o resultado da deliberação do Conselho, lavrará o Conselheiro Presidente a sentença da qual haverá recurso voluntário para o Governo do Estado que resolverá em última instância, podendo ordenar, se assim entender conveniente, novas informações e diligências para perfeito esclarecimento da questão. A intimação será feita oficialmente ou pela imprensa, e o acusado, dentro do prazo de dez dias, contados da intimação, poderá juntar ao processo, novos documentos e alegações em sua defesa.

Art. 150. Confirmada ou reformada pelo Governo a sentença do Conselho, será o processo devolvido à Diretoria do Ensino, para ser arquivado.

Art. 151. As penas de admoestação e repreensão, multa e suspensão serão impostas por meio de Portaria fundamentada, devendo as autoridades do ensino abster-se de dirigir aos Professores, em presença de seus alunos, qualquer admoestação que os possa desprestigiar, guardando-a para ser-lhe comunicada por Ofício e inserindo-a no termo da visita.

CAPÍTULO III

Das Instruções -- Auxiliares do Ensino

I – Bibliotecas

Art. 152. Em toda cidade, vila ou povoado cuja população escolar for de cinquenta alunos, haverá uma biblioteca destinada a ministrar aos Professores leitura instrutiva sobre a sua profissão e aos alunos leituras aprazíveis que auxiliem a sua educação.

Art. 153. A biblioteca será constituída e alimentada:

Por doações do Governo;

Por doações particulares;

Por obras agenciadas pelos Professores;

Por uma revista ou qualquer publicação periódica assinada repartidamente pelos Professores de cada município.

Art. 154. Instituições idênticas, criadas nas outras escolas serão também auxiliadas pelo Governo depois de possuírem uma estante com porta de vidro e pelo menos cinquenta volumes que preencham os fins do Artigo 50.

Art. 155. Só poderão existir nas bibliotecas escolares os livros, mapas, desenhos e gravuras que forem examinados e aprovados pelo Conselho de Instrução.

Art. 156. Os livros serão todos encadernados ou cartonados.

Art. 157. O Professor mais antigo onde houver mais de um, será o bibliotecário e como tal, tem por obrigação:

§1º. Marcar os livros e mais objetos da biblioteca indicando a escola, o município a que ela pertencer e a data do recebimento.

§2º. Catalogar as obras da biblioteca especificando o título, o nome do autor, a edição, a data e o lugar da publicação.

§3º. Enumerá-las pela ordem da colocação na estante e escrever o número em pequenos letreiros que devem ser colados nos lombos dos livros.

§4º. Conhecer o seu conteúdo de modo que possa recomendar às crianças leitura adequada a cada uma.

Art. 158. Para ajudá-lo nas funções de bibliotecário, poderá o Professor, sendo necessário convidar o aluno mais proveito, que, neste caso, terá o título de Auxiliar de Biblioteca.

Art. 159. Cada Professor que for encarregado de uma escola receberá de seu predecessor pelo catálogo e perante o Delegado da Diretoria os livros da biblioteca, sendo este obrigado a pagar os que faltarem os que estiverem truncados.

Art. 160. Precedendo autorização do Diretor Geral, poderá o Professor promover subscrição entre os habitantes do lugar para criar ou desenvolver a biblioteca escolar. Neste caso, cabe-lhe o direito de indicar os livros que deseja comprar, remetendo uma lista deles à Diretoria.

Art. 161. A subscrição ficará fechada toda vez que montar a cem mil réis e só poderá ser renovada por iniciativa particular.

Art. 162. O Professor prestará contas ao Diretor Geral.

Art. 163. Os livros só poderão ser emprestados aos alunos que frequentarem a escola, os quais deverão restituí-los, logo que terminem as lições do dia.

Art. 164. Servindo-se os alunos dos livros, fará o Professor observar estritamente as seguintes condições:

O livro será resguardado por uma sobrecapa de papel;

Durante a leitura, o aluno conservará o volume sobre a mesa, cujo asseio examinará previamente e quando for obrigado a tê-lo aberto, evitará perpassar os dedos úmidos ou enxutos sobre as páginas ou abri-lo de modo que as duas capas se toquem;

Não dobrará as páginas para marcá-las e nem fará nelas sinal algum, ainda que seja com a unha; para marca só é permitido usar de pequenos retalhos de papel;

O aluno evitará ainda sob as penas mais severas, escrever ou desenhar em qualquer parte do livro, rompê-lo ou de alguma maneira danificá-lo;

Terminada a leitura será o volume imediatamente colocado em seu lugar na estante.

Art. 165. O Diretor Geral, ouvido o Conselho da Instrução indicará minuciosamente aos professores a maneira de se servirem das bibliotecas em proveito de seus alunos e a ocasião mais própria para esse serviço.

II – Museus

Art. 166. Para facilitar aos Professores os exercícios da intuição haverá em cada escola um museu de amostras de todos os produtos da indústria local, terras das diferentes regiões do município; estrumes que convém a cada solo; materiais empregados na construção, principais espécies vegetais (naturais ou cultivadas) com indicação das substâncias que delas derivam, coleções dos instrumentos empregados pelos operários ou agricultores e finalmente espécimes de objetos naturais e artigos manufaturados que sirvam para a alimentação, vestuário, mobília, etc.

Art. 167. O Estado e o Professor proverão a formação do museu, fornecendo aquele o que não puder este obter.

Art. 168. Uma vez por semana farão os Professores uma excursão ao campo em companhia de seus alunos a fim de coligirem umas e outras plantas, flores, insetos que, convenientemente preparados, ficarão pertencendo ao museu escolar.

III – Caixa de Economia

Art. 169. Na Capital do Estado e geralmente nas localidades onde o emprego do capital oferecer garantias a juízo dos Professores, poderão estes instituir em suas escolas caixas de economia a fim de habituarem os alunos à prática dessa virtude social.

Art. 170. Depois de entrar em acordo com a administração da Caixa Econômica do Estado ou com um capitalista, avisará o Professor os seus alunos de que recebe qualquer dia suas pequenas economias e que, apenas chegue a um mil réis a soma das contribuições de cada um, será posta a render à conta do depositante que receberá uma caderneta donde constarão os recolhimentos feitos.

Art. 171. Uma vez por semana, no princípio da sessão escolar, perguntará o Professor se há entre os alunos quem queira depositar alguma quantia e, recebendo as que lhe forem apresentadas, por mais módicas que sejam, as inscreverá imediatamente em presença do depositante em um caderno com o título de *Registro da Caixa Escolar*, o qual terá doze colunas verticais para os meses do ano e trinta e uma linhas horizontais para todos os dias do mês.

Cada página do *Registro* será reservada à conta de um aluno.

Art. 172. Cada contribuinte receberá em um folheto separado, duplicata da sua conta no qual serão inscritas as contribuições ao mesmo tempo e da mesma maneira que no registro da Caixa.

Art. 173. Logo que completem a soma de um mil réis as contribuições de um aluno, dar-lhe-á o Professor a aplicação do que aqui se trata e a Caixa Econômica ou o capitalista, recebendo o depósito, o inscreverá na caderneta individual do aluno.

Art. 174. Para que o aluno possa retirar a importância recolhida, é necessária a assinatura de seu pai, ou tutor, na forma da Lei.

Art. 175. O Professor começará a experiência pelos alunos das classes superiores, explicando-lhes pelo cálculo os efeitos surpreendentes da capitalização dos juros, mostrando-lhes assim toda a importância moral da previdência.

Art. 176. Como imediato responsável pelos fundos da Caixa de Economia Escolar, fará o Professor publicar mensalmente no jornal oficial, por intermédio das autoridades do ensino, o registro integral da referida Caixa.

IV – Conferências

Art. 177. Uma vez por ano, na época das férias, se reunirão na Capital do Estado todos os Professores Primários para, em conferências públicas, discutirem os pontos capitais do Regulamento do Ensino e em geral discorrerem sobre os assuntos mais interessantes à instrução popular, de acordo com as teses formuladas pelo Conselho da Instrução.

Art. 178. As conferências serão presididas pelo Diretor Geral e presenciadas por todas as outras autoridades do ensino e Professores Públicos da Capital.

Art. 179. O Diretor Geral com a antecedência de três meses, pelo menos, dará ciência aos Professores Primários dos pontos sobre que devem discorrer nas conferências.

Art. 180. As conferências poderão durar até dez dias e delas se farão resumos para serem publicados com os pareceres do Conselho de Instrução.

Art. 181. Todos os discursos devem ser escritos e assinados, e depois de recitados. Serão entregues à presidência do ato e por esta submetidos ao parecer do Conselho de Instrução.

Art. 182. Os discursos que a juízo do Conselho contiverem ideias de grande utilidade para o ensino e praticáveis no Estado serão considerados serviços relevantes.

Art. 183. Os Professores que vierem à Capital em cumprimento do Artigo 177 perceberão a título de subsídio a diária de três mil réis.

Art. 184. Às Professoras é facultativo tomarem parte nas conferências; o Professor, porém, que sem motivo justificado delas se eximir, sofrerá a multa de 5\$000 a 20\$000 a arbítrio do Diretor Geral.

SECÇÃO 2ª.

DO ENSINO PÚBLICO SECUNDÁRIO

Art. 185. O Ensino Secundário será ministrado exclusivamente no Atheneu Sergipense suprimida desde já, a Cadeira de Latim e Francês da cidade de Laranjeiras e a de Latim e Francês da cidade da Estância.

Art. 186. O Ensino Secundário no Estado de Sergipe compreenderá as matérias preparatórias para os Cursos Superiores da República, sendo atualmente distribuído pelas Cadeiras seguintes:

- Língua e Literatura Nacional;
- Língua e Literatura Latina;
- Língua e Literatura Francesa;
- Língua e Literatura Inglesa;
- Língua e Literatura Alemã;
- Aritmética e Álgebra;
- Geometria e Trigonometria;
- Ciências Físicas e Naturais;
- Geografia e Cosmografia;
- História Geral;
- Chorografia e História do Brasil;
- Retórica e Poética;
- Filosofia e sua história;

Art. 187. Para execução do Artigo antecedente, poderá o Governo aumentar ou diminuir o número das Cadeiras do Atheneu, ficando na última hipótese o Professor avulso com direito ao seu ordenado até que lhe seja designada uma Cadeira nesse estabelecimento.

Art. 188. À medida que vagarem serão reunidas a Cadeira de Retórica e Poética à da Língua Nacional: a de Geometria e Trigonometria à de Aritmética e Álgebra, com a denominação de Cadeira de Matemáticas Elementares; a de História Geral à de Geografia e Cosmografia.

Art. 189. É lícito a um Lente do Atheneu reger interinamente mais de uma Cadeira vaga, percebendo pela segunda um terço dos vencimentos do substituído.

CAPÍTULO IV

Das aulas

I – Regime

Art. 190. As aulas do Atheneu estarão abertas no primeiro dia útil de Fevereiro e funcionarão até o dia de Novembro que a Congregação designar para o seu encerramento.

Art. 191. São impedidos no Atheneu os mesmos dias que nas Escolas Primárias.

Art. 192. Além da mobília, haverá em cada aula os instrumentos de ensino que forem necessários.

Art. 193. A matrícula começará no dia 1º. de Janeiro e ficará definitivamente encerrada no dia 31 do mesmo mês, depois do qual só poderá ter lugar por ordem do Governo e provando o candidato a impossibilidade de sua matrícula no prazo legal.

Art. 194. Pela matrícula em cada aula pagará o matriculando previamente a taxa de cinco mil réis.

Art. 195. Ao requerimento para a matrícula deverá acompanhar:

Certificado do exame primário prestado pelo candidato na Escola Pública ou perante a Diretoria do Atheneu;

Atestado de vacinação dentro dos quatro últimos anos;

Atestado médico de não sofrer moléstia contagiosa;

Documento de haver sido paga a taxa do Artigo antecedente.

Art. 196. Para a matrícula na aula da Língua Nacional, é necessário que o candidato tenha conhecimento regular da flexão latina, provado com atestação do Lente desta Língua; Geometria e Trigonometria ficarão dependentes de Aritmética; as Ciências Naturais, das matemáticas; História de Geografia; Retórica e Poética, das Línguas; Filosofia, de todas as outras matérias.

As habilitações para a matrícula serão provadas com certificados de exame prestado perante a Congregação ou na Delegacia dos Exames Gerais.

Art. 197. Em casos especiais, poderá o Governo dispensar as provas de habilitação exigidas pelo Artigo antecedente.

Art. 198. A matrícula consistirá na inscrição do nome, idade, naturalidade e filiação do matriculando.

Art. 199. Logo que baixar este Regulamento será convocada a Congregação para organizar o programa dos estudos e o horário das aulas do corrente ano, nos quais, bem como nos dos anos posteriores, deverão se consignar estas condições:

Nenhuma parte de uma matéria será especializada com prejuízo de outra;

As lições terão o cunho especial da metodologia de cada estudo.

Nenhuma lição poderá durar menos de uma hora.

II – Disciplina

Art. 200. No começo de cada lição farão os Bedéis a chamada por uma caderneta, em que montarão as faltas dos estudantes.

O Professor autenticará essas notas com a sua rubrica e o Diretor dirá aí mesmo o motivo da ausência do Professor sempre que ela se der.

Art. 201. Incorrerá em falta, como se não houvesse comparecido:

O estudante que ausentar-se da aula sem permissão do Professor;

O que sem motivo justificado deixar de preparar alguns dos trabalhos escolares que lhe forem marcados;

O que no recinto da aula perturbar o silêncio e a ordem.

Art. 202. No último caso do Artigo antecedente poderá o Professor mandar marcar ao estudante até cinco faltas inabonáveis; insistindo este, o Professor adiará a lição e levará o fato ao conhecimento do Diretor.

Art. 203. Ficará privado de obter o atestado de habilitação para o exame do ano o aluno que contar mais de quarenta faltas justificadas ou mais de vinte não justificadas.

As justificações serão dadas perante o Professor ou em sua Cadeira, no primeiro dia que o estudante voltar à aula, ou perante a Congregação.

Art. 204. É absolutamente proibido a todo o estudante:

Fumar ou fazer assuada quer no edifício do Atheneu, quer em suas proximidades;

Desacatar de qualquer modo os transeuntes;
Conservar-se assentado ou coberto em presença do Diretor ou de alguns dos Lentes;
Proferir palavras obscenas ou escrevê-las pelas paredes, compor manuscritos, fazer caricaturas, praticar finalmente, atos que ofendam a quem quer que seja.

Art. 205. O estudante que infringir alguma das disposições precedentes será punido a arbítrio do Diretor ou da Congregação que será convocada para julgar os casos mais graves.

Art. 206. Aquele que em qualquer lugar desrespeitar as autoridades do ensino ou algum Professor Público, injuriando-os, ameaçando-os, ou os agredindo, será submetido a processo disciplinar em virtude do qual poderá ser punido com expulsão perpétua.

Art. 207. As faltas de qualquer natureza cometidas pelos estudantes serão publicadas pelo jornal oficial com declaração das penas que as tiverem acompanhado.

III – Exames

Art. 208. À vista de requerimento dos alunos apresentado à Diretoria até o dia 31 de Outubro, será convocada a Congregação depois de encerrados os trabalhos letivos, para examiná-los nas matérias em que se acharem preparados a juízo dos Professores.

Art. 209. Haverá duas espécies de prova, a escrita e a oral: para a primeira se organizará uma série de pontos que serão submetidos à aprovação do Governo e tirados a sorte na ocasião do exame; a prova oral será vaga.

Art. 210. Os estudantes serão examinados por turmas nunca maiores de dez, escrevendo todos sobre o mesmo ponto.

Art. 211. As arguições serão feitas por comissões de três Professores escolhidos diariamente pela Congregação que julgará em comum as provas.

Art. 212. São três os graus de aprovação:

Simplesmente;

Plenamente;

Com distinção.

Art. 213. Julgar-se-á *Aprovado Simplesmente* o que tiver apenas a maioria dos votos a seu favor; *Plenamente* o que alcançar a plenitude dos votos.

Neste último caso haverá segundo escrutínio para decidir se o aluno está no caso de ser aprovado com distinção.

CAPÍTULO V

Dos Professores

Art. 214. As Cadeiras do Atheneu só poderão ser providas por meio de concurso, anunciado com três meses de antecedência, contados da data do edital.

Art. 215. A inscrição durará trinta dias, podendo ser prorrogada quando houver necessidade.

Art. 216. Os processos de habilitação, exame e classificação dos candidatos ao magistério Secundário correrão perante a Congregação dos Lentes, obedecendo as regras prescritas para os candidatos ao Ensino Primário que lhes forem aplicáveis.

Art. 217. Na classificação e escolha para preenchimento das Cadeiras do Atheneu serão preferidos em igualdade de circunstâncias os Professores Primários.

Art. 218. A posse do nomeado terá lugar perante a Congregação.

Desde então será ele considerado vitalício e só perderá o seu título em virtude de processo administrativo pelos fatos capitulados nos números 1, 4, 5 e 6 do Artigo 138.

Art. 219. É lícito aos Professores do Atheneu permutarem suas Cadeiras e transferirem-se para as Cadeiras vagas, mediante requerimento ao Governo e parecer favorável da Congregação.

Art. 220. Os Professores do Atheneu perceberão anualmente o ordenado de um conto e duzentos mil réis e, *pro labore* a gratificação de seiscentos mil réis.

Art. 221. As licenças serão concedidas aos Professores Secundários nas mesmas condições que aos Primários.

Art. 222. Em seus impedimentos temporários será o Professor substituído por outro do mesmo estabelecimento, que o Diretor designar, percebendo o substituto o vencimento que perder o substituído.

Art. 223. Incumbe ao Professor do Atheneu:

Começar as suas lições à hora determinada no horário;

Manter em sua aula a ordem e a regularidade;

Executar fielmente os programas do ensino;

Concorrer na esfera de sua capacidade para o progresso da instrução;

Participar oficialmente ao Diretor o motivo de suas ausências.

Art. 224. Incumbe ao Professor do Atheneu:

1. Começar as suas lições a hora determinada no horário;

2. Manter em sua aula a ordem e a regularidade;
3. Executar fielmente os programas do ensino;
4. Concorrer na esfera de sua capacidade para o progresso da instrução
5. Participar oficialmente ao Diretor o motivo de suas ausências.

Art. 225. O incômodo físico excedente de dez dias será provado com atestado médico e a participação do Professor, neste caso, valerá por trinta dias.

Art. 226. Nos atestados de exercício serão mencionadas as faltas sujeitas a desconto no vencimento.

Art. 227. Os Professores do Atheneu estão sujeitos às seguintes penas:

- Perda de vencimentos;
- Admoestação;
- Repreensão;
- Multa até cinquenta mil réis;
- Suspensão até seis meses;
- Perda da Cadeira.

Art. 228. A imposição das quatro primeiras penas, bem como a suspensão até trinta dias, é da competência do Diretor do estabelecimento; a suspensão até seis meses e a perda da Cadeira só podem ser decretadas pelo Conselho da Instrução.

Art. 229. A pena de perda dos vencimentos do dia terá lugar quando o Professor, sem motivo justificado, deixar de comparecer às sessões da Congregação, importando ela no duplo, se a falta se der em relação à Congregação do primeiro dia útil de Janeiro.

Art. 230. Incorre na pena de admoestação o Professor que em Congregação deixar de manter para com os seus colegas e o Diretor a maior urbanidade, e na de suspensão até trinta dias, aquele que insistir e recusar-se a deixar a sala, a convite do Diretor.

Art. 231. As demais penas serão impostas, segundo as regras aplicáveis dos Artigos 127 a 151.

Art. 232. Todas as penas impostas em Congregação devem constar da Ata do dia.

Art. 233. De todas as penas há recurso para o Governo do Estado, exceto das duas primeiras; da terceira haverá recurso voluntário e das outras necessário.

Art. 234. Todo recurso tem efeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias contados da intimação.

Art. 235. Os Professores do Atheneu têm direito a todas as vantagens e recompensas concedidas aos Professores Primários.

Art. 236. No cômputo do serviço do Magistério poderá ser incluído a requerimento do Professor o tempo que ele tiver servido algum emprego do Estado remunerável com aposentadoria ou reforma, deduzindo-se, porém, do último tempo o espaço de cinco anos, para os efeitos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Congregação

Art. 237. Os Lentes do Atheneu convidados pelo Diretor do estabelecimento são obrigados a congregar-se:

No primeiro dia útil de Janeiro para organizarem o horário das aulas e os programas do ensino;

No primeiro dia útil dos meses de Março a Novembro para julgarem as faltas dos estudantes relativas ao mês anterior;

Em qualquer outra época do ano letivo, a convite do Diretor ou a requerimento motivado de algum dos Lentes, para tratar de objeto que interesse à instrução.

Art. 238. Na sessão de Novembro marcará também a Congregação o dia do encerramento das aulas e formulará os pontos dos exames, dado o caso do Artigo 208.

Art. 239. Além destas obrigações, incumbe ainda à Congregação:

Julgar os exames dos candidatos ao Magistério Secundário e propor os que julgar preferíveis;

Impor aos estudantes as penas de perda da matrícula, suspensão temporária e exclusão perpétua, havendo desta última, recurso voluntário para o Governo.

Art. 240. Toda votação será nominal.

Art. 241. Além do seu voto como membro da Congregação, terá ainda o Diretor, no caso de empate, o voto de qualidade.

CAPÍTULO VII

Da Direção do Atheneu

Art. 242. O Diretor Geral do Ensino será também o do Atheneu e, como tal, lhe compete:

Executar e fazer executar as decisões da Congregação, transmitindo-as imediatamente ao Governo quando julgá-las injustas ou ilegítimas;

Convocar a Congregação e presidi-la;

Fiscalizar assiduamente o trabalho dos Professores;

Velar pela boa ordem dos trabalhos e polícia do estabelecimento;

Dirigir toda a correspondência em seu nome e no da Congregação;

Dar atestado aos Professores para cobrarem os seus vencimentos;

Assinar com os Professores as Atas da Congregação;

Impor aos estudantes com prudente arbítrio as penas de repreensão em particular, repreensão pública, duas a dez faltas inabonáveis e detenção em um quarto reservado por espaço nunca excedente de seis horas em um dia;

Fazer publicar anualmente e a tempo o prazo da inscrição para a matrícula e o horário das aulas.

Art. 243. O Diretor do Atheneu terá por Secretário um dos Lentes, eleito pela Congregação na primeira sessão de cada ano.

Art. 244. São atribuições do Secretário:

Convocar em nome da Diretoria os membros da Congregação;

Lavrar as Atas das sessões dessa corporação;

Passar as certidões do que constar do livro das Atas e autenticá-las.

Art. 245. Os mais trabalhos da Diretoria do Atheneu, inclusive a matrícula dos estudantes, serão preparados pela Secretaria da Instrução.

Art. 246. O Porteiro e o Contínuo da Secretaria da Instrução servirão de Bedéis do Atheneu e, como tais cumprirão durante o ano letivo as ordens que lhes derem o Diretor do estabelecimento e o seu Secretário.

Art. 247. O expediente, asseio e abastecimento de água do Atheneu correrão por conta do crédito votado para essa despesa na Secretaria da Instrução.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO 3ª.

DO ENSINO PÚBLICO NORMAL

Art. 248. A fim de ministrar aos aspirantes ao Magistério Primário as habilitações indispensáveis à sua profissão haverá na Capital do Estado uma Escola Normal Mista.

Art. 249. O curso dessa escola será de três anos, dividido pela maneira seguinte:

Primeira Cadeira

Língua Nacional: Gramática, redação, noções de Literatura Portuguesa e Brasileira.

Segunda Cadeira

Pedagogia e sua história: Metodologia, Lógica, precedida de noções de Psicologia Experimental.

Terceira Cadeira

Noções de Geografia e História gerais; Geografia e História do Brasil, Noções de Cosmografia.

Quarta Cadeira

Matemáticas Elementares; Aritmética; Noções de Álgebra até as equações do 1º. Grau; Geometria, aplicações práticas.

Quinta Cadeira

Ciências Físicas: noções de Física, Química e Mecânica Física;
Ciências Naturais; noções de Botânica, Biologia(compreendendo noções de Anatomia e Fisiologia Humana), Geologia e Higiene.

Art. 250. O ensino de Costura, corte de padrões e trabalhos domésticos será dado mediante contrato no Asylo de Nossa Senhora da Pureza.

Art. 251. O Ensino Normal será essencialmente prático baseado na experimentação e manipulação de modo que os alunos possam considerar a matéria por todas as suas faces.

Art. 252. Para execução do Ensino Normal haverá na Escola:

Uma biblioteca;

Um contador mecânico;

Uma coleção de pesos e medidas;

Um museu de História Natural;

Os instrumentos de Física e Química indispensáveis;

Uma coleção de produtos químicos;

Uma coleção de utensílios rurais e mecânicos vulgares;

Um esqueleto humano;

Um mapa – mundi;

Uma carta geral dos Estados Unidos do Brasil;

Uma carta de cada um dos mesmos Estados;

Um globo terrestre;
Um globo celeste;
Um globo planetarium.

CAPÍTULO IX

Das Aulas

I – Regime

Art. 253. As aulas da Escola Normal serão abertas no dia 3 de Fevereiro e encerradas no dia 30 de Novembro, sendo feriados e impedidos os mesmos dias que nos outros estabelecimentos de instrução.

Art. 254. No primeiro dia útil do mês de Fevereiro se reunirá a Congregação para organizar os programas do ensino e determinar o horário das aulas, observar as mesmas condições do Artigo 199.

Art. 255. Ao chegar o Lente à sua Cadeira, fará o Bedel a chamada dos alunos notando faltas aos que não responderem e apresentando ao Diretor a caderneta, quando não compareça o Professor.

Art. 256. A duração de cada aula será dividida em duas partes, uma de preleção e outra de arguição sobre a matéria explicada.

Art. 257. Sempre que o entenderem, farão os Professores uma revisão das lições anteriores.

Art. 258. De três em três meses, haverá na escola exames parciais, cujas notas influirão nos exames do fim do ano.

Art. 259. Para o fim de se exercitarem na prática dos métodos do ensino e na regência das Cadeiras se reunirão os alunos uma vez por semana na Escola Primária que lhes designar o Professor de Pedagogia.

§1º. O Professor e os alunos de cada ano correrão assim sucessivamente todas as Escolas Públicas da Capital.

§2º. Os alunos do 1º. ano apenas assistirão aos exercícios feitos pelo Regente; os do 2º. auxiliá-los-ão; os do 3º. regerão a Cadeira.

§3º. Todos esses exercícios serão feitos sob a direção do Lente de Pedagogia.

II – Matrícula

Art. 260. Para ser admitido à matrícula da Escola Normal, é necessário provar perante a respectiva Diretoria:

Habilitação nas matérias do Curso Primário do 1º. Grau, por meio de exame.

Saber ler, traduzir com facilidade a Língua Francesa.

Conduta civil e moral.

Consentimento do pai, tutor ou protetor, sendo o candidato menor de idade.

Idade entre dezesseis e trinta anos para o sexo masculino, de quinze a vinte e um anos para o sexo feminino.

Ter sido vacinado ou revacinado dentro dos últimos quatro anos.

Não sofrer moléstia contagiosa.

Art. 261. Nos exames de habilitação para a matrícula não haverá graus de aprovação, limitando-se os Examinadores a declarar se o candidato está ou não habilitado para fazer o curso da Escola.

Art. 262. São dispensados da prova do número 2 os que se matricularem até o ano de 1892 inclusive, ficando-lhes, todavia, a obrigação de satisfazê-la, para poderem obter o diploma de Aluno-mestre.

Art. 263. A prova do número 3 poderá ser dispensada a juízo do Diretor da Escola.

Art. 264. Para que um Professor Público possa matricular-se, basta-lhe provar:

Ter sido vacinado dentro dos últimos quatro anos.

Ter mais de um ano de exercício na data da matrícula.

Ter se mostrado sempre zeloso no cumprimento de seus deveres.

Haver obtido licença do Governo com a declaração de ser com os seus vencimentos.

Art. 265. Tem direito à metade dos vencimentos os que além dos requisitos do Artigo antecedente prestarem no Tesouro do Estado fiança pessoal pelos honorários vencíveis durante o curso e por um termo assinado na Diretoria Geral do Ensino se obrigarem a continuar no Magistério seis anos pelo menos depois de habilitados pela Escola.

Art. 266. Os Professores matriculados perdem o vencimento relativo aos dias em que faltarem.

Art. 267. Perdem a metade do vencimento durante um ano:

Os que derem dez faltas não justificadas ou trinta justificadas;

Os que forem reprovados em algumas das matérias do ano;

Os que uma vez deixarem de se submeter aos exames anuais.

Art. 268. Perdem o ordenado de um ano os que derem vinte faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

Art. 269. Perdem o direito a todos os honorários até o fim do curso:

Os que duas vezes forem reprovados na mesma matéria;

Os que duas vezes, sem causa justificada, deixarem de se submeter aos exames do fim do ano.

Art. 270. Serão privados da licença obtida para estudarem:

Os Professores que três vezes forem reprovados ou outras tantas deixarem de se submeter aos exames anuais;

Os que deixarem de frequentar a escola por mais de sessenta dias;

Os que forem condenados por algum ato contra a moral.

Art. 271. O Professor ativo privado da licença obtida para estudar e o avulso que não se matricular na Escola dentro do prazo que lhe marcar o Governo, ou qualquer deles que incorrer em algum dos §§ do Artigo antecedente, ficará desde o seu julgamento, privado de exercer o magistério público e consequentemente de todas as vantagens de que gozava.

Art. 272. A matrícula estará aberta durante todo o mês de Janeiro, devendo ser oportunamente anunciada no jornal oficial.

O Diretor do Estabelecimento poderá prorrogar por quinze dias o prazo estabelecido neste Artigo.

Art. 273. Para matricular-se no 2º. ou 3º. ano, apresentará o candidato certidão de sua aprovação nas matérias do ano anterior.

Art. 274. As matrículas no Curso Normal são isentas de qualquer taxa.

Art. 275. Satisfeitas as exigências deste Regulamento, poderá qualquer cidadão passar, na época determinada, os exames dos diferentes anos para obter o diploma de Aluno-mestre.

Art. 276. Uma vez autorizadas por despacho da Diretoria, serão as matrículas reduzidas a termo em um Livro especial para cada ano, mencionando-se o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato, bem como o seu título, quando Professor Público, ativo ou avulso e a circunstância de perceber ou não vencimentos.

Art. 277. Não poderá matricular-se no 1º.ano do curso mais de cinquenta alunos, devendo ter a preferência:

Os Professores ativos ou avulsos;

Os candidatos que provarem habilitação em Francês, Desenho, Música, Costura, Corte de Roupa e Trabalhos Domésticos.

III – Penas

Art. 278. Os alunos da Escola ficam sujeitos às seguintes penas:

Admoestação;

Repreensão;

Nota até cinco faltas inabonáveis e dez abonáveis;

Expulsão por um dia;

Perda de vencimentos até um ano;

Expulsão perpétua;

As quatro primeiras penas serão impostas pelos Professores, ao seu prudente arbítrio; essas e a perda de vencimento até trinta dias, pelo Diretor; as restantes pela Congregação.

Art. 279. A pena de expulsão perpétua inabilita o paciente para obter de outro modo o diploma de Normalista.

Art. 280. Os Professores podem justificar até dez faltas e a Congregação até quarenta, precedendo requerimento verbal ou escrito do aluno.

Art. 281. Mais de dez faltas não justificadas ou mais de quarenta justificadas importará a perda do ano.

Art. 282. Incorrem em falta, como se não houvessem comparecido:

Os alunos que se retirarem da aula sem permissão do Professor;

Os que nela se apresentarem depois da chamada;

Os que sem motivo justificado deixarem de preparar algumas das lições que lhes forem marcadas;

Os que se combinarem para que deixe de haver aula.

Art. 283. Incorrem nas penas mais severas:

Os alunos que desrespeitarem a polícia do estabelecimento representada pelo Diretor, Professores e mais Empregados;

Os que deixarem de tratar as alunas com a maior delicadeza, cortesia e respeito.

Art. 284. As penas serão proporcionais à gravidade das faltas, levando-se em conta na sua aplicação o comportamento anterior do delinquente.

IV – Exames

Art. 285. Encerrado o ano letivo, convocará o Diretor a Congregação dos Lentes para julgar as faltas dos alunos e marcar o dia em que devem começar os exames.

Art. 286. Serão admitidos a exames independente de requerimento, todos os alunos que responderem à chamada e não tiverem sido excluídos, de acordo com este Regulamento.

Art. 287. O dia dos exames constará de um edital que será afixado à porta do edifício, logo depois da sessão da Congregação.

Art. 288. Preenchidas as formalidades precedentes, proporá o Diretor ao Governo a nomeação de dois Examinadores, inclusive o Lente da Cadeira, competindo ao Governo a escolha do presidente da Junta que, entretanto não poderá recair sobre os Lentes da Escola.

Art. 289. Os exames começarão às nove horas da manhã e seguirão a ordem dos anos da Escola, sendo feitos sobre os pontos do programa do ensino.

Art. 290. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e outra oral, sendo inaceitáveis aquelas em que se omitir o mais complexo e importante da matéria explicada.

Art. 291. Os examinados serão repartidos em turmas de doze no máximo, e o primeiro de cada turma extrairá da urna um ponto da prova escrita, que será comum.

Art. 292. Para a prova escrita se concederá o espaço de duas horas e, compreendendo ela mais de uma parte da matéria, poderá ser completada no dia seguinte consentindo nisso o Diretor.

Art. 293. Concluídas todas as provas escritas, começarão as orais tirando os examinandos individualmente um ponto de cada matéria, sobre o qual será arguido nunca menos de quinze minutos, por todos os Examinadores, inclusive o presidente da Junta que, aliás, não é obrigado a esse trabalho.

Art. 294. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento dos alunos, comparando-se as provas escritas com as orais, tendo-se em conta não só as notas obtidas nos exames parciais como ainda as qualidades morais de cada um.

Art. 295. O julgamento será feito por escrutínio secreto e à maioria de votos, lavrando o mais moço dos Examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assinado pelo Diretor e pela Junta, e em que se há de declarar o grau de aprovação de cada aluno.

Art. 296. São três os graus de aprovação: *Simplesmente*, *Plenamente* e *com Distinção*.

§1º. Considerar-se-á aprovado *Simplesmente* o aluno que na maioria das provas obtiver apenas a maioria dos votos a seu favor.

§2º. Só poderá ser aprovado *Plenamente* aquele que alcançar a plenitude de votos favoráveis.

§3º. Para obter a aprovação *com Distinção*, é necessário que o aluno tenha sido aprovado Plenamente e revelado em suas provas escritas e orais notável aproveitamento.

Art. 297. Aos indivíduos que não forem alunos da Escola e quiserem obter diploma do Curso Normal, hão de requerer ao Governo a sua inclusão nas turmas dos examinandos, aos quais ficarão equiparados.

Semelhante concessão, porém, não se fará sem audiência do Diretor da Escola que, na sua informação será o mais escrupuloso possível em relação às qualidades morais do pretendente e a quaisquer outras circunstâncias que interessem à causa da educação popular.

Art. 298. Aos alunos aprovados nas matérias do 3º.ano marcará o Diretor o prazo de trinta dias para apresentarem, sobre qualquer tese de Pedagogia ou Metodologia, à sua escolha, uma dissertação que será defendida perante a Congregação.

Art. 299. Nessa dissertação será o candidato arguido pelo Lente de Pedagogia e, julgada pela Congregação satisfatória a defesa, ser-lhe-á por ela conferido o diploma de “Aluno-Mestre pela Escola Normal”. Este diploma será assinado pelo Diretor da Escola, pelo Secretário da Congregação e pelo Normalista.

Art. 300. O diploma de Aluno-mestre, segundo este Regulamento dá direito:

1º.) À preferência no preenchimento das Cadeiras do Ensino Primário da Escola Normal, na forma deste Regulamento;

2º.) À preferência no provimento de qualquer emprego de 1ª. entrância nas repartições do Estado;

3º.) À percepção do ordenado integral, no caso de supressão da Cadeira regida pelo Normalista que for Professor vitalício.

Art. 301. O diploma de Aluno-Mestre é isento de qualquer imposto.

Art. 302. A todos os exames deverá presidir o maior rigor, de modo que não obtenham aprovação senão aqueles que se mostrarem completamente habilitados para o exercício do Magistério.

Art. 303. Para execução do Artigo precedente, é concedida ao Diretor do Curso Normal a faculdade de suspender os efeitos de quaisquer atos que julgar em desacordo com pensamento da Lei, levando ao conhecimento do Governo os motivos do seu procedimento e pedindo providências a respeito.

CAPÍTULO X

Dos Professores

Art. 304. Os Professores da Escola Normal serão nomeados, segundo as regras estabelecidas para o provimento das Cadeiras do Atheneu, correndo todo o processo pela Congregação da Escola.

Art. 305. Encerrada a inscrição, marcará o Governo dia e hora para o exame que constará de duas provas – escrita e oral.

Art. 306. A prova escrita consistirá no desenvolvimento de um ponto tirado à sorte, na ocasião do exame de cada matéria que constituir a Cadeira; a oral constará de arguição recíproca entre os candidatos, cada um dos quais será arguido por espaço de meia hora. Havendo um só candidato, será a arguição feita pelos Examinadores.

Art. 307. Cinco dias antes de se submeter a concurso, apresentará o candidato na Secretaria da escola uma dissertação que poderá ser impressa sobre uma tese relativa à matérias da Cadeira.

Sobre essa tese será o candidato arguido por um dos Professores antes de começar as outras provas.

Art. 308. Terminado o curso, procederá a Congregação, por escrutínio secreto ao julgamento e classificação dos candidatos, dando parecer sobre o comportamento moral e as habilitações intelectuais de cada um.

Art. 309. Da Ata dos exames remeterá o Diretor da Escola uma cópia ao Governo, com as provas escritas para se fazer a nomeação.

Art. 310. O Professor assim nomeado tomará posse perante a Congregação e gozará desde logo de todos os direitos e prerrogativas dos Lentes do Atheneu.

Art. 311. Os Professores da Escola Normal se substituirão reciprocamente, percebendo o Substituto o que perder o substituído.

Art. 312. Incumbe aos mesmos Professores:

Explicar o mais praticamente as suas lições, chamando a atenção dos alunos para o lado experimental das questões, sempre que for possível.

Doutrinar os alunos fazendo-os conhecer e apreciar os deveres do homem, como membro da família, como cidadão e como educador.

Observar todos os deveres que lhes impuser a sua profissão, ainda que não previstos por este Regulamento.

Art. 313. É absolutamente proibida toda lição por apostilas.

Art. 314. Nos casos omissos neste Regulamento, terá aplicação o dos Professores do Atheneu.

CAPÍTULO XI

Da Congregação

Art. 315. A Congregação da Escola Normal é a reunião dos seus Professores, convocados por ordem da Diretoria.

Art. 316. Os Professores da Escola são obrigados a comparecer a todas as reuniões da Congregação, sob pena de perderem o vencimento do dia, embora tenham lecionado.

Art. 317. A Congregação não poderá funcionar sem a presença da maioria, pelo menos, de seus membros.

Art. 318. A Congregação se reunirá:

No princípio do mês de Fevereiro para eleger de seu seio um Secretário, organizar o programa do Ensino e formular o horário dos trabalhos;

No princípio dos outros meses para julgar as faltas dos alunos;

Em qualquer outra época do ano letivo a convite do Diretor ou a requerimento de algum dos Lentes motivado pelo interesse da Escola.

Art. 319. As Atas das reuniões da Congregação serão lavradas pelo respectivo Secretário em livro especial, rubricado pelo Diretor.

Art. 320. O Presidente da Congregação tem voto nas deliberações e, no caso de empate, o de qualidade.

Art. 321. Incumbe ainda à Congregação:

Consultar sobre todos os negócios relativos à Instrução Primária, sempre que for ouvida pelo Governo;

Adotar os melhores métodos de ensino e propor as modificações regulamentares que a experiência aconselhar;

Organizar os pontos dos exames nos termos deste Regulamento;

Impor aos alunos as penas dos §§6º. a 9º. do Artigo..... [sic]

Dar parecer nos processos dos Professores da Escola;

Juramentar e empossar o Diretor.

CAPÍTULO XII

Da Direção da Escola

Art. 322. A Escola Normal será dirigida por um Professor Público ou por qualquer particular designado pelo Governo.

Art. 323. Além do Diretor terá a Escola um Secretário, uma Porteira, Inspetora das Alunas e um Bedel.

Art. 324. Ao Diretor compete:

- I. Dirigir os trabalhos da escola, inspecionar as aulas, o método de ensino dos Professores, a sua assiduidade, zelo e comportamento e incitá-los ao bom desempenho de suas funções, advertindo-os particularmente, quando cometerem alguma falta;
- II. Convocar a Congregação dos Lentes, presidir os respectivos trabalhos mantendo neles a ordem para o que poderá conceder ou recusar a palavra nas discussões;
- III. Justificar ou não as faltas dos Professores;
- IV. Levar ao conhecimento do Governo as ocorrências importantes que se derem na Escola, requisitando as providências que julgar necessárias além daquelas que são das suas atribuições;
- V. Impor aos alunos as penas dos §§1º. a 5º. do Artigo
- VI. Propor a nomeação dos Empregados da Secretaria, juramentá-los, empossá-los, admoestá-los, repreendê-los suspendê-los do exercício até trinta dias e solicitar ao Governo a demissão deles;

- VII. Dar atestado de exercício aos Professores e rubricar as folhas de pagamento da Secretária;
- VIII. Autorizar as despesas do expediente e asseio tanto da Escola como da repartição anexa;
- IX. Designar Substituto dos Professores temporariamente impedidos;
- X. Manter a ordem e a polícia do estabelecimento empregando para isso os meios que lhe faculta o Regulamento e requisitando quaisquer outros ao Governo do Estado;
- XI. Prestar ao Diretor Geral do Ensino as informações que requisitar para o exercício de seu cargo.

Art. 325. O Diretor em seus impedimentos temporários, será substituído pelo Lente mais antigo do Magistério.

Art. 326. Ao Secretário compete:

- I. Preparar o expediente de que o encarregar o Diretor, fazê-lo seguir o seu destino, registrando aquilo que for conveniente;
- II. Lançar em Livros especiais as matrículas dos alunos de cada ano;
- III. Lavrar os termos de juramento, posse, quaisquer outros da economia da repartição, assim como passar as certidões concedidas pelo Diretor;
- IV. Organizar as folhas de pagamento dos Empregados e as contas de expediente e asseio do estabelecimento;
- V. Ministras ao Diretor todas as informações verbais ou escritas que ele exigir;
- VI. Inspeccionar o serviço dos outros empregados, comunicando ao Diretor as faltas por eles cometidas;
- VII. Examinar se as petições apresentadas estão nos termos de serem submetidas a despacho, indicando às partes o modo de preencherem as formalidades legais;
- VIII. Redigir e mandar publicar os editais da Diretoria;
- IX. Fazer em livro especial um inventário exato de todos os objetos pertencentes à Escola e responder por eles perante o Diretor;
- X. Manter o silêncio e a ordem na repartição, não consentindo que nela tenham ingresso pessoas estranhas;
- XI. Apresentar-se na repartição às 9 horas da manhã e só se retirar às 3 da tarde;

- XII. Tomar o ponto dos Empregados um quarto de hora depois da marcada para o começo dos trabalhos, e encerrá-lo à saída, notando as faltas que se derem na assiduidade de cada um;
- XIII. Ter sob sua guarda a Biblioteca da Escola, catalogar as obras, franqueá-las à consulta dos Professores e alunos, não consentindo, porém, que saia do estabelecimento volume algum;
- XIV. Cumprir e fazer cumprir todas as ordens escritas ou verbais do Diretor.

Art. 327. À Porteira compete:

- I. Abrir o edifício meia hora antes de começarem os trabalhos, a fim de prover o asseio e abastecimento de água da Escola e da Secretaria;
- II. Receber as petições que se apresentarem, entregá-las ao Secretário e lançar em Livros especiais os despachos que tiverem.

Art. 328. Como inspetora das aulas incumbe ainda à Porteira:

- I. Assistir constantemente às aulas na sala de espera, não consentindo que aí penetre pessoa alguma sem permissão do Diretor;
- II. Manter entre eles o respeito e o silêncio;
- III. Comunicar ao Diretor quaisquer ocorrências contra a polícia do estabelecimento e requisitar as providências que julgar necessárias.

Art. 329. Ao Bedel incumbe:

- I. Prover o asseio da Secretaria;
- II. Auxiliar a Porteira no exercício de suas funções;
- III. Fazer a chamada no começo de cada lição, notando na caderneta as ausências que se derem;
- IV. Apresentar ao Diretor a caderneta, quando não comparecer o Professor;
- V. Vigiar os alunos dando imediatamente parte ao Diretor dos abusos que cometerem por menores que sejam;
- VI. Entregar a correspondência oficial e cumprir as ordens que receber de seus superiores.

Art. 330. Os empregados da Secretaria da Escola Normal perceberão os vencimentos marcados na Tabela anexa a este Regulamento, e, fora dos casos nele previstos, reger-se-ão pelo Regulamento da Secretaria da Instrução.

SECÇÃO 4ª.

DO ENSINO PARTICULAR

Art. 331. Enquanto não for obrigatória a frequência das escolas públicas, é livre a todo brasileiro ou estrangeiro ensinar particularmente quaisquer matérias independente de provas de habilitação.

Art. 332. Nas localidades onde se instalar a obrigatoriedade do ensino, cessará logo a liberdade concedida pelo Artigo antecedente, devendo o Preceptor mostrar-se habilitado, segundo este Regulamento, perante a Diretoria Geral, nas matérias que se propuser a ensinar.

Art. 333. Num ou noutro caso, serão obrigados os Professores ou Diretores de Casas de Educação às condições seguintes:

Comunicar à Diretoria Geral diretamente ou por intermédio de seus Delegados, a data da abertura do estabelecimento, os nomes dos Professores, o programa e o método do ensino;

Franquear às autoridades competentes a inspeção do estabelecimento a fim de observarem o método adotado e verificarem se são preenchidas as condições de higiene e moralidade;

Remeter ao Diretor Geral ou aos seus Delegados mapas trimestrais da frequência das diferentes aulas, e no fim do ano letivo uma relação dos aprovados em cada matéria.

Art. 334. Infringida alguma das disposições precedentes, serão os Professores ou Diretores de Casas de Educação avisados pelas autoridades do ensino incorrendo na multa de 40\$ a 50\$ os que reincidirem. Destas multas haverá recurso voluntário para o Governo do Estado.

Art. 335. Sendo insuficiente a pena do Artigo precedente, ou havendo ofensa à moral, será o delinquente submetido a processo disciplinar perante o Conselho da Instrução que poderá impor nova multa até cem mil réis, no primeiro caso, e mandar fechar perpetuamente o estabelecimento no segundo.

Art. 336. Das provas de habilitação exigidas pelo Artigo são dispensados:

- a) Os Alunos-Mestres diplomados, segundo este Regulamento até três anos contados da data do diploma ou do último exercício do magistério;
- b) Os Professores Primários jubilados;

- c) Os Professores do Ensino Secundário quanto às matérias que ensinarem como
– funcionários públicos.

TÍTULO I

DA DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 337. A direção e fiscalização suprema do ensino competem ao Chefe do Governo do Estado, que poderá exercê-la imediatamente ou por intermédio:

Do Diretor do Ensino Público e seus Delegados;

Do Conselho da Instrução;

Do Diretor e da Congregação do Atheneu Sergipense;

Do Diretor e da Congregação da Escola Normal;

Dos Comissários do Governo.

CAPÍTULO XIII

Do Diretor Geral do Ensino

Art. 338. O Diretor Geral do Ensino Público deve ser pessoa de habilitações científicas e especialmente versada em matéria de educação.

Art. 339. Além das atribuições que precedentemente lhe foram cometidas, incumbe ainda a esse funcionário:

- a) Visitar frequentemente as escolas públicas e estabelecimentos de educação da Capital, e ainda os de todo o Estado sempre que lhe for possível;
- b) Presidir aos concursos das Cadeiras do Ensino Primário e propor ao Governo a sua anulação, quando lhe parecer que neles deixaram de ser atendidos os intuitos da Lei;
- c) Juramentar e empossar os Professores Primários e marcar-lhes prazo para entrarem em exercício;
- d) Nomear os Examinadores dos alunos Primários da Capital colocando na presidência da Junta um dos Comissários do Governo;
- e) Marcar, de acordo com os mesmos Comissários o dia dos exames finais nas escolas públicas do Estado;

- f) Convocar o Conselho da Instrução e presidir as suas sessões;
- g) Propor ao Governo a nomeação e demissão dos empregados de sua Secretaria;
- h) Dar atestado de exercício aos Professores Primários das localidades onde não houver Delegados da Diretoria;
- i) Rubricar e remeter ao Governo a folha dos vencimentos dos empregados e as contas do expediente e asseio da Secretaria e do Atheneu;
- j) Propor ao Governo a nomeação dos cidadãos que julgar idôneos para seus Delegados;
- k) Apresentar anualmente ao Governo um relatório minucioso sobre o modo por que é ministrado o ensino, com declaração dos resultados obtidos e das causas que os produziram;
- l) Nesse trabalho, baseado em dados estatísticos, indicará o seu autor as medidas reclamadas pelas necessidades do ensino.

Art. 340. Incumbe ainda ao Diretor Geral:

- a) Expedir instruções e propor medidas para a fiel execução deste Regulamento, inclusive as alterações regulamentares que a experiência aconselhar;
- b) Prestar ao Governo todas as informações que exigir sobre a instrução;
- c) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais relativas ao ensino;
- d) Dirigir a Secretaria da Instrução, de acordo com o Regulamento anexo.

Art. 341. O Diretor Geral é de livre nomeação e demissão do Governo, perante o qual prestará juramento e tomará posse de seu cargo, sendo, em seus impedimentos temporários, substituído mediante nomeação do Governo.

CAPÍTULO XIV

Dos Delegados da Diretoria

Art. 342. À exceção da Capital, terá cada localidade um ou mais representantes do Diretor Geral do Ensino Público com o título de Delegados Literários.

Art. 343. Os Delegados da Diretoria devem ser pessoas idôneas, por sua inteligência e moralidade, e têm por obrigação:

- a) Inspeccionar frequentemente as escolas de sua jurisdição para bem inteirar-se de sua higiene e regime, da frequência e aproveitamento dos alunos e do zelo e aptidão dos Professores;
- b) Escolher pessoal idôneo para examinar os alunos no fim do ano letivo e presidir às respectivas Juntas;
- c) Prestar aos Comissários as informações que requisitarem, facilitando a estes funcionários o desempenho de suas atribuições;
- d) Remeter à Diretoria: *a)* petições, ofícios e quaisquer peças oficiais que para tal fim lhes apresentarem os Professores; *b)* os livros proibidos ou inconvenientes que encontrar nas escolas e *c)* uma cópia do inventário dos utensílios de cada uma;
- e) Verificar se são cumpridas as disposições regulamentares, providenciando logo, se for necessário, na forma de seu Regimento;
- f) Repartir os alunos pelas escolas de cada localidade;
- g) Dar aos Professores atestados de exercícios;
- h) Indicar à Diretoria a necessidade da divisão e supressão das escolas.

CAPÍTULO XV

Do Conselho da Instrução

Art. 344. Como órgão de consulta nas questões mais importantes do Ensino e Tribunal Superior de Julgamento das Infrações Regulamentares, haverá na Capital um “Conselho da Instrução”, composto:

- 1º. do Diretor Geral do Ensino;
- 2º. do Diretor da Escola Normal;
- 3º. do Presidente da Intendência Municipal;
- 4º. dos Professores Primários do sexo masculino da Capital;
- 5º. dos Comissários do Governo;
- 6º. de três Professores do Ensino Secundário.

Art. 345. Será Presidente do Conselho o Diretor Geral do Ensino e Vice-presidente o da Escola Normal, competindo ao Governo designar os Professores Secundários que nele devem servir e os substitutos dos outros membros, no caso de impedimento por mais de quinze dias.

Art. 346. O Conselho se reunirá sempre que for convocado pelo Presidente e suas sessões se prolongarão os dias que forem necessários.

Art. 347. Nenhum Conselheiro poderá votar havendo a seu respeito impedimento jurídico.

Art. 348. Para que funcione o Conselho deverão se apresentar metade e mais um de seus membros tendo, porém, de julgar os casos do Artigo 131, será imprescindível a presença da totalidade dos Conselheiros.

Art. 349. As sessões começarão pela leitura e discussão da Ata da sessão anterior, passando-se sucessivamente à leitura do expediente atual, nomeação das Comissões necessárias e finalmente à Ordem do Dia.

Art. 350. As questões que tiverem de ser julgadas pelo Conselho serão previamente submetidas ao parecer de uma Comissão de três membros, por ele escolhida do seu seio, à qual se concederá o espaço de hora necessário e sala reservada para realizar o seu mandato, interrompendo-se durante esse tempo a sessão.

Art. 351. Os pareceres que versarem sobre o exame e aplicação de métodos e sistemas práticos do ensino, adoção ou revisão de compêndios e elaboração de bases para Regulamento ou Programa da Instrução, serão elaborados no intervalo de duas sessões, apresentados na segunda e discutidos na terceira, podendo ser confiados aos Conselheiros que quiserem estudá-los em casa.

Art. 352. Todas as votações serão por escrutínio sendo, porém, lícito motivar os votos vencidos precedendo anuência do Presidente.

Art. 353. Além do Presidente, terá o Conselho um Secretário eleito anualmente, e constituindo-se em tribunal, escolherá de seu seio um Relator, sem voto, a que incumbe promover os termos do processo.

Art. 354. Ao Conselheiro Presidente compete:

- a) Convocar o Conselho sempre que disso houver necessidade;
- b) Abrir, suspender e encerrar as sessões;
- c) Votar deliberativamente;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a ordem;
- e) Conceder e recusar a palavra;
- f) Proclamar o resultado das votações;
- g) Designar a Ordem do Dia;
- h) Assinar a correspondência do Conselho.

Art. 355. Ao Conselheiro Secretário compete:

- a) Escrever, subscrever e assinar as Atas do Conselho;
- b) Escrever e expedir a correspondência;
- c) Convocar o Conselho;
- d) Guardar sob sua responsabilidade o arquivo do Conselho;
- e) Passar as certidões requeridas pelo Presidente;
- f) Intimar as sentenças proferidas pelo Conselho.

Art. 356. O Conselheiro Secretário será substituído em seus impedimentos por um dos Conselheiros designado pelo Presidente.

Art. 357. Os Conselheiros em geral são obrigados a aceitar os cargos e comissões para que forem escolhidos, salvo motivo justo.

Art. 358. Nenhum Conselheiro poderá falar mais que duas vezes em uma sessão sobre a mesma matéria sem ter obtido a palavra pela ordem.

Art. 359. Qualquer dos membros do Conselho, inclusive o Presidente, pode propor medidas a bem da Instrução Pública, as quais, discutidas e aprovadas, serão submetidas à consideração do Governo.

Art. 360. As queixas e denúncias devem narrar circunstanciadamente o fato criminoso e ser instruídas com provas intrínsecas, podendo ser assinadas a rogo de seus autores perante três testemunhas no caso de não saberem eles escrever.

Art. 361. Tanto o denunciante como o queixoso pode se fazer representar juridicamente no processo disciplinar.

Art. 362. O julgamento será secreto e imediatamente seguido da sentença, como esta do recurso necessário.

Art. 363. A sentença e o recurso necessário serão assinados por todos os membros do Conselho.

Art. 364. Para se julgarem os casos do Artigo 138 é necessário que se reúna o Conselho pleno.

Art. 365. Os casos omissos serão julgados segundo a legislação criminal do país.

CAPÍTULO XVI

Dos comissários do Governo

Art. 366. Para auxiliar o Diretor Geral do Ensino no exercício de suas funções, haverá na Capital do Estado até quatro Comissários do Governo.

Art. 367. Incumbe a esses funcionários:

- a) Visitar em épocas indeterminadas as escolas e estabelecimentos de instrução dos municípios designados pelo Diretor Geral, verificando as suas condições higiênicas e o modo por que é cumprida a Lei pelos Professores e autoridades prepostas ao ensino;
- b) Assistir aos exames finais dos alunos podendo arguí-los sobre qualquer ponto do programa;
- c) Apresentar ao Diretor Geral depois de cada visita às escolas um relatório minucioso de tudo o que tiverem observado pessoalmente por meio das pessoas mais criteriosas da localidade, indicando as providências que entenderem necessárias à boa marcha do serviço.

Art. 368. Um Comissário não fará jamais duas visitas seguidas no mesmo município e antes de cada uma procurará saber da Diretoria do Ensino se há alunos preparados em algumas das escolas e qual o dia marcado para o exame.

Art. 369. Os Comissários do Governo perceberão o vencimento da tabela anexa e na sua falta poderá o Governo comissionar *ad-hoc* qualquer funcionário público com uma gratificação para as despesas de viagem.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 370. As diferentes disposições deste Regulamento poderão ser executadas no todo ou em parte simultânea ou sucessivamente, segundo as mais imperiosas necessidades do ensino e as circunstâncias especiais do Magistério Oficial.

Art. 371. O Professor que vier a estudar na Escola Normal tem direito a voltar para sua Cadeira depois de concluído o curso; e quando, por qualquer circunstância ela tenha

desaparecido perceberá integralmente os seus vencimentos, até ser-lhe designada outra Cadeira de categoria igual.

As mesmas garantias são concedidas ao Professor matriculado que, por motivo independente de sua vontade deixar de concluir o curso.

Art. 372. Os Professores atuais que não forem Normalistas são obrigados a vir habilitar-se na Escola criada por este Regulamento; não o fazendo entender-se-á que não pretendem continuar a exercer o magistério público devendo neste caso suas Cadeiras serem postas a concurso, se assim o requerer qualquer Normalista diplomado pela referida Escola.

Desta regra são excetuados os Professores que a esse tempo tiverem completado dez anos de magistério público.

Art. 373. Sem prejuízo do disposto no Artigo 259, poderá o Governo converter em aula prática qualquer das escolas do sexo feminino da Capital, ficando a respectiva Professora, em tal caso, encarregada também do ensino a que se refere o Artigo 250.

Art. 374. A providência estabelecida no Artigo 16, bem como quaisquer outras que tendendo a substituir os atuais métodos de ensino, exigirem conhecimentos especiais, não será executada enquanto não for possível empregar pessoal habilitado na forma deste Regulamento.

Art. 375. Os alunos da antiga Escola Normal podem concluir o curso na escola recém-criada valendo-lhes as provas já feitas, mas sob a condição de completarem o curso atual.

Art. 376. Não obstante o disposto no Artigo 304 podem as Cadeiras da Escola Normal ser interinamente preenchidas por Professor do Atheneu mediante a gratificação anual de seiscentos mil réis, ficando o Professor em tal caso sujeito às disposições do Regulamento da Escola.

Art. 377. Da obrigação imposta pelo Artigo 271, são isentos os Professores avulsos que contarem dez anos completos de exercício no magistério público.

Art. 378. As multas impostas por este Regulamento serão cobradas pelos Exatores do Estado, à vista de comunicação da autoridade que as tiver imposto ou infligido.

Art. 379. As dúvidas e embaraços que suscitarem as disposições deste Regulamento serão resolvidas pelo Governo sobre parecer do Conselho da Instrução, baseado em informações da Congregação do Atheneu ou da Escola Normal, quando a matéria se referir às atribuições de um ou outro desses estabelecimentos.

Art. 380. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO D'OLIVEIRA FREIRE

Tabela

Dos vencimentos do pessoal docente e mais funcionários do Ensino Público

Pessoal	Ordenado	Gratificação
Professor Primário de 1ª. entrância	500\$000	100\$000
Professor Primário de 2ª. entrância	550\$000	150\$000
Professor Primário de 3ª. entrância	600\$000	200\$000
Professor Primário de 4ª. entrância	700\$000	300\$000
Lente do Atheneu	1.200\$000	600\$000
Lente da Escola Normal	1.200\$000	600\$000
Professora da aula prática		400\$000
Diretor Geral do Ensino	800\$000	800\$000
Diretor da Escola Normal		800\$000
Secretário da Diretoria Geral	1.000\$000	500\$000
Secretário da Escola Normal	600\$000	200\$000
Escriturário da Diretoria Geral	800\$000	400\$000
Amanuense da Diretoria Geral	500\$000	300\$000
Porteiro da Diretoria Geral	40\$000	200\$000
Porteira da Escola Normal		60\$000
Contínuo da Diretoria	400\$000	200\$000
Bedel da Escola Normal		600\$000

NOTA

Enquanto não houver edifícios do Estado para as escolas públicas, continuarão a perceber para aluguel de casas: os Professores de 1ª. entrância, 360\$000; os de 2ª. entrância, 600\$000; os de 3ª. entrância, 100\$000; os de 4ª. entrância, 200\$000.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Março de 1890

DR. FELISBERTO FIRMO D'OLIVEIRA FREIRE

Decreto n. 30 de 15 de Março de 1890

Dá Regulamento à Instrução Pública.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo à necessidade desde há muito reconhecida de reformar-se de um modo radical a instrução pública do mesmo Estado, e considerando:

- a) Que as inúmeras reformas por que tem passado tão importante ramo do serviço público não tem produzido na prática resultado algum de maneira a compensar os enormes sacrifícios feitos pelo Estado para manter o mesmo serviço;
- b) Que se nota um verdadeiro estado de desorganização, o que traz grande desaproveito para o ensino público, e portanto, para as classes populares;
- c) Que Estado algum poderá encaminhar-se em busca da prosperidade sem que previamente cure com o mais vivo interesse do ensino popular, base principal do bem estar das nações;
- d) Que nesse mister deve-se chegar muita vez até o sacrifício para preparar o futuro;
- e) Que por isso torna-se urgente metodizar e encaminhar regularmente o serviço em questão, pondo-o de acordo com os princípios mais geralmente aceitos pelas nações cultas.

DECRETA:

Art. 1º. A Instrução Pública Primária, Secundária e Normal do Estado d'ora em diante será regida e ministrada de acordo com as prescrições do Regulamento que com este baixa.

Art. 2º. Fica restabelecida a Escola Normal para ambos os sexos, aproveitando-se no preenchimento das Cadeiras os Lentes que se acham adidos ao Atheneu Sergipense.

Art. 3º. O Ensino Secundário fica centralizado na Capital do Estado, extinta assim as Cadeiras existentes em Laranjeiras e Estância. Os Professores dessas Cadeiras serão aproveitados, segundo suas aptidões, na regência das Cadeiras do Atheneu ou da Escola Normal.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, 15 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO D' OLIVEIRA FREIRE

~::~~::~~::~~::~~::

Restaura a Cadeira Pública de ensino misto do Povoado Rio Branco.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, tendo em vista a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, constante do Ofício n. 119 do corrente, resolve restaurar a Cadeira Pública de ensino misto do Bairro Visconde do Rio Branco – na cidade da Estância e remove para ela a Professora Pública do Povoado Atalaia-Barroso, Dona Arabella Cotias d'Assumpção Ribeiro.

Cumpra-se e comunique-se.

DR. FELISBELLO FIRMO D' OLIVEIRA FREIRE

Decreto n. 34 de 27 de Março de 1890

O Governador do Estado Federado de Sergipe tendo em vista a alta conveniência de disseminar a instrução por todas as camadas sociais, e considerando:

- a) Que, ao lado da criação das escolas deve haver a instituição de bibliotecas onde a população possa encontrar gratuitamente as obras de que careça consultar;
- b) Que essa medida é de real vantagem para despertar o gosto pelo estudo, máxime entre as classes pobres, que, por falta de recursos, vêm-se privadas de obter os conhecimentos de que necessita;
- c) Que no regime a que atualmente obedece o pai, é de restrita obrigação do Governo empregar todos os meios a fim de levar a instrução ao povo, habituando-o assim ao conhecimento completo de todos os seus deveres e direitos;
- d) Que isto somente se pode conseguir por meio da escola e das instituições auxiliares, tais como bibliotecas, museus;
- e) Que este Estado se resente da falta dessas instituições que tão poderosamente influem no desenvolvimento moral e material de qualquer povo.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada nesta Capital uma Biblioteca Pública e à ela anexa um Museu que constará das seguintes sessões:

Geologia e Paleontologia.

Mineralogia.

Zoologia.

Antropologia.

Art. 2º. Na Biblioteca e Museu haverá o pessoal constante do Regulamento que baixa para execução deste Decreto.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

DR. FELISBELLO FIRMO D' OLIVEIRA FREIRE

Decreto n. 37 de 10 de Março de 1890

Revoga em parte a Resolução n. 1183 de 6 de Março de 1881.

O Governador do Estado Federado de Sergipe atendendo a que a Professora Pública do ensino misto da cidade do Lagarto percebe vencimento superior ao que está marcado às demais Professoras de igual categoria sem que haja uma razão plausível que justifique semelhante privilégio:

Considerando que tal concessão odiosa e absurda baseia-se na Resolução n. 1183 de 6 de Maio de 1881 que legislou em favor de determinada pessoa com exclusão de outras a quem assista o mesmo direito;

Considerando que não deve prevalecer a prática de que se trata, por manifestamente injusta e prejudicial aos interesses do Fisco;

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a Resolução n. 1183 de e de Maio de 1881 na parte que concede o vencimento de um conto de réis anual à Professora de ensino misto da cidade do Lagarto.

Art. 2º. A referida Professora terá vencimento igual ao que percebem as Professoras de Cidade daquela categoria, segundo as disposições do Regulamento em vigor.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO D' OLIVEIRA FREIRE

Decreto n. 54 de 19 de Junho de 1890

Suprime, acumula e cria lugares na Biblioteca do Estado.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo a que se acha vago o lugar de Bibliotecário da Biblioteca Museu da Capital, em consequência da exoneração pedida pelo cidadão que o ocupava:

DECRETA:

Art. 1º. Fica supresso o lugar de Bibliotecário da Biblioteca Museu da Capital.

Art. 2º. O empregado que atualmente exerce as funções de Conservador acumulará as de Bibliotecário com o vencimento anual de 80\$000, sendo 600\$000 de ordenados e 200\$000 de gratificação.

Cumpra-se e Comunique-se.

Palácio do Governo do Estado Federado de Sergipe, em 19 de Junho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO D' OLIVEIRA FREIRE

Decreto n. 57 de 21 de Junho de 1890

Estabelece o Ensino Primário obrigatório no município da Capital, de acordo com as prescrições do Regulamento em vigor.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo ao que se acha disposto no Artigo 8º. do Regulamento que baixou com o Decreto n. 30 de 14 de Março deste ano, e considerando:

- a) Que, como ensaio, convém estabelecer o ensino obrigatório, principalmente nesta Capital onde se nota grande número de crianças, que por desleixo imperdoável e ainda por falta de recursos não recebem a Instrução Primária.
- b) Que neste caso deve o Poder Público intervir de modo direto em ordem a não consentir que aqueles que, nos terão de suceder, fiquem privados do verdadeiro conhecimento de seus direitos e deveres, o que não se compadece com o regime atual;
- c) Que, por ora, não é possível tornar extensiva a medida a todo Estado, por isso que não são ainda positivamente conhecidos os recursos que possa fornecer o imposto pessoal ultimamente criado, parte do qual se destina ao serviço da instrução.

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o Ensino Primário obrigatório no município desta Capital, de acordo com as disposições do Regulamento em vigor.

Art. 2º. O Governo providenciará de modo a que sejam fornecidos os meios necessários às crianças que absolutamente não dispuserem de recursos para frequentarem a aula.

Art. 3º. Segundo o que fica determinado o Diretor Geral do Ensino expedirá as providências precisas.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 21 de Junho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO D' OLIVEIRA FREIRE

Decreto n. 62 de 2 de Julho de 1890.

Altera os Artigos 123 e 125 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 30 de 15 de Março de 1890.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo à situação financeira do mesmo Estado, e à conveniência de se estabelecer uma regra uniforme com relação à concessão de gratificações adicionais, jubilações e aposentadorias aos funcionários públicos e considerando que ainda há pouco, na revisão de tais jubilações e aposentadorias determinadas por este Governo, tomou-se como base as disposições da Resolução n. 943 de 30 de Abril de 1872.

DECRETA:

Art. 1º. Na concessão de gratificações adicionais e jubilações aos Professores públicos Primários e Secundários deste Estado, observar-se-á inteiramente o que se acha prescrito na Resolução n. 943 de 30 de Abril de 1872, ficando desta arte alterados os Artigos 123 e 125 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 30 de 15 de Março último, e quaisquer outras disposições que se oponham ao princípio que fica estabelecido.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo em Aracajú, 12 de Julho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO D' OLIVEIRA FREIRE

Decreto n. 78 de 26 de Setembro de 1890

Altera disposições do Regulamento da Instrução Pública que baixou com o Decreto n. 3 de 14 de Março de 1890, referentes a jubilações, pagamento de gratificações, adicionais, substituições, etc.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, tendo em vista as considerações apresentadas pelo Inspetor do Tesouro deste mesmo Estado em Ofício de 18 do corrente, sob n. 489 e atendendo a que no Regulamento da Instrução Pública que baixou com o Decreto n. 3 de 14 de Março deste ano, foram consignadas disposições gravosas aos interesses da Fazenda e, em oposição com os princípios geralmente estabelecidos com relação a jubilações, pagamento de gratificações adicionais, substituições e outras;

DECRETA:

Art. 1º. As jubilações concedidas aos Professores Públicos Primários e Secundários do Estado se regularão pelo que se acha prescrito na Resolução n. 943 de 30 de Abril de 1872, com a limitação de tempo de que trata a mesma Resolução.

Art. 2º. A concessão de gratificações adicionais regular-se-á também pelas disposições da citada Resolução.

Art. 3º. Quanto à substituição observar-se-á o seguinte:

§1º. Os Professores do Atheneu Sergipense e Escola Normal se substituirão reciprocamente, percebendo o Substituto a gratificação do substituído, quer quando este tenha direito ao ordenado, quer no caso contrário.

§2º. Em caso de vaga da Cadeira ou quando o substituído nada perca de seus vencimentos, o substituto somente terá direito a uma importância correspondente à gratificação estabelecida, a qual na última hipótese figurada será paga pela verba “Eventuais” do Orçamento.

§3º. Os substitutos dos Professores Primários perceberão durante o tempo da substituição uma gratificação igual a dois terços do vencimento do substituído.

Art. 4º. A consignação para aluguel de casa à Professora do arrabalde Santo Antonio, desta Capital, deve ser importância igual à que para semelhante fim se concede às Cadeiras de Povoados.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 26 de Setembro de 1890.

AUGUSTO CEZAR DA SILVA

Decreto n. 79 de 27 de Setembro de 1890

Altera disposições da Resolução n. 943 de 30 de Abril de 1872.

O Governador do Estado Federado de Sergipe no intuito de tornar as disposições da Resolução n. 943 de 30 de Abril de 1872 que regula o modo da concessão de aposentadorias aos funcionários públicos, mas de acordo com os princípios de justiça e equidade.

DECRETA:

Art. 1º. O prazo de quatro anos de que trata o §2º. do Artigo 2º. da Lei n. 943 de 30 de Abril de 1872 para o efeito de aposentadoria, fica reduzido a três anos, de acordo com o que se observa na Legislação Geral.

Art. 2º. Não se compreende na disposição do Artigo antecedente o Empregado Público que tiver mais de vinte e cinco anos de serviço o qual fica com o direito à aposentar-se com o ordenado do último lugar que ocupar, qualquer que seja o tempo de exercício que neste tenha, observada, porém, a proporcionalidade estabelecida na Lei supracitada.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo Federado de Sergipe, em 27 de Setembro de 1890.

AUGUSTO CEZAR DA SILVA

Decreto n. 80 de 30 de Setembro de 1890

Restaura diversas Cadeiras de Ensino Secundário nas cidades da Estância, Laranjeiras e altera em parte o programa do Ensino Normal, substituindo a Cadeira de Ciências Físicas e Naturais pela de Francês.

O Capitão de Fragata Augusto Cezar da Silva, Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo à conveniência de melhor regularizar o serviço da Instrução Pública Normal e Secundária e considerando:

- a) Que o Regulamento que baixou com o Decreto de 14 de Março último, contém disposições que por ora não podem ser convenientemente postas em execução;
- b) Que o mesmo Regulamento centralizou todo o Ensino Secundário na Capital, privando assim os habitantes das cidades da Estância e Laranjeiras do benefício que desde há muitos anos gozavam, de sorte que a mocidade daquelas localidades ficará privada de instrução por falta de quem a ministre, ou será obrigada a fazer grandes dispêndios para manter-se nesta Capital;
- c) Que o programa do Ensino Normal pode, sem inconveniente sofrer uma alteração, substituindo-se a Cadeira de Ciências Físicas e Naturais pela de Francês, também muito necessária, e que, entretanto não figura no respectivo plano.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam restauradas as Cadeiras de Latim e Francês da cidade de Estância e Francês e Aritmética da de Laranjeiras, que deverão continuar a ser regidas pelos Lentes que as ocupavam anteriormente, os quais perceberão o vencimento anual de 1:500\$000.

Art. 2º. O Plano de Ensino da Escola Normal será o seguinte:

1ª. Cadeira – Língua Nacional, Leitura, Gramática, Análise Lógica e Gramatical, Noções de Literatura;

2ª. Cadeira – Matemáticas elementares;

3ª. Cadeira – Pedagogia e sua história; Metodologia;

4ª. Cadeira – Noções de Geografia e História Geral; Geografia e História do Brasil, Noções de Cosmografia;

5ª. Cadeira – Gramática e tradução da Língua Francesa.

Art. 3º. A primeira e segunda Cadeiras serão anexas e regidas por um só Lente da Escola Normal, sem aumento de vencimentos, as demais serão ocupadas pelos Lentes da mesma Escola, que puderem ser aproveitados, ou pelos do Atheneu, percebendo estes, neste caso, a gratificação anual de 500\$000.

Art. 4º. Fica reduzida a quinhentos mil réis a gratificação que percebe o Lente que desempenha as funções de Diretor da Escola Normal.

Art. 5º. O Atheneu Sergipense continuará com a mesma organização a que ora obedece, devendo para o mesmo estabelecimento serem transferidos o gabinete de Física e todos os outros instrumentos existentes na Atheneu.

Art. 6º. O máximo do prazo concedido ao Professor que for removido para assumir o exercício de suas funções será de 30 dias que poderão ser prorrogados sem que o mesmo Professor, no período das prorrogações tenha direito à percepção de vencimentos.

Art. 7º. Ao Regulamento da Instrução que se acha na imprensa, para ser publicado em avulso, far-se-ão as alterações constantes do presente Decreto, e outras anteriormente determinadas.

Art. 8º. Ficam revogadas todas as disposições do aludido Regulamento que se oponham ao que fica estabelecido.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, no Aracajú, em 30 de Setembro de 1890, 2º. da República.

AUGUSTO CEZAR DA SILVA

Decreto n. 81 de 1º. de Outubro de 1890

Determina o modo da consignação aos Professores Primários para o pagamento de aluguéis das Casas Escolares.

O Capitão de Fragata, Augusto Cezar da Silva, Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo a que é por demais insuficiente, e até mesmo ridícula a consignação até agora concedida para pagamento de aluguéis de casa aos Professores Públicos, de modo que muitos se veem obrigados a funcionar em casas impróprias e sem cômodos, ou a pagar à sua custa o que houver de excesso no aluguel;

DECRETA:

Art. 1º. D'ora em diante a consignação aos Professores Primários para o pagamento de aluguéis de casas em que devem funcionar suas aulas, será feita do seguinte modo:

Aulas de 4ª. entrância, Capital: 240\$000 anuais;

Aulas de 3ª. entrância, cidade: 144\$000 anuais;

Aulas de 2ª. entrância, vilas: 96\$000 anuais;

Aulas de 1ª. entrância, povoados: 72\$000 anuais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 1º. de Outubro de 1890.

AUGUSTO CEZAR DA SILVA

Decreto n. 82 de 2 de Outubro de 1890

Manda que o lugar de Diretor da Escola Normal seja cumulativamente desempenhado pelo Diretor Geral da Instrução Pública com a gratificação adicional de 600\$00.

O Capitão de Fragata, Augusto Cezar da Silva, Governador do Estado Federado de Sergipe, considerando que o lugar de Diretor da Escola Normal desta Capital, pode sem inconveniente ser desempenhado pelo Diretor Geral da Instrução Pública o qual pela natureza das funções que exerce, tem a suprema direção de todo o serviço da instrução no Estado, e, portanto é um dos mais aptos para dirigir os estabelecimentos públicos pertencentes àquele ramo de serviço:

DECRETA:

Art. 1º. O lugar de Diretor da Escola Normal será cumulativamente desempenhado pelo Diretor Geral da Instrução Pública do Estado, o qual por este acréscimo de trabalho perceberá a gratificação anual de 600\$000 adicional aos seus vencimentos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 2 de Outubro de 1890.

AUGUSTO CEZAR DA SILVA

Decreto n. 83 de 2 de Outubro de 1890

Manda acumular os cargos de Diretor da Escola Normal e de Diretor da Instrução Pública.

O Capitão de Fragata Augusto Cezar da Silva, Governador do Estado Federado de Sergipe, considerando a que o lugar de Diretor da Escola Normal desta Capital, pode, sem inconveniente e até mesmo proveitosamente, ser desempenhado pelo Diretor Geral da Instrução Pública, o qual, pela natureza das funções que exerce, tem a suprema direção de

todo o serviço da instrução no Estado, e portanto, é um dos mais aptos para dirigir estabelecimentos públicos pertencentes àquele ramo de serviço:

DECRETA:

Art. 1º. O lugar de Diretor da Escola Normal será cumulativamente desempenhado pelo Diretor Geral da Instrução Pública do Estado, o qual por este acréscimo de trabalho perceberá a gratificação anual de seiscentos mil réis (600\$000), adicional aos seus vencimentos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 2 de Outubro de 1890.

[não consta assinatura do Governador]

Decreto n. 93 de 24 de Novembro de 1890

Marca a gratificação de 500\$000 anuais ao Lente da Escola Normal Severiano Cardoso pela acumulação das Cadeiras de português e Matemáticas Elementares.

O Vice-Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo ao que reclamou o Lente da Escola Normal Severiano Cardoso e de acordo com o despacho desta data;

DECRETA:

Art. 1º. O Lente da Escola Normal Severiano Cardoso pela acumulação das Cadeiras de Português e Matemáticas Elementares da mesma Escola, perceberá a gratificação de 500\$000 anuais estabelecida para os Lentes que se acham em condições idênticas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em Aracajú, 24 de Novembro de 1890, 2º. da República.

LOURENÇO FREIRE DE MESQUITA DANTAS

Decreto n. 94 de 29 de Novembro de 1890

Institui no município da Capital a obrigatoriedade de frequência nas escolas e destina meios para ocorrer às despesas com o fornecimento do vestuário e outros objetos

aos alunos reconhecidamente indigentes, e cria duas Cadeiras de ensino misto na Capital, considerando de 4ª. entrância os Professores nomeados para as mesmas.

O Vice-Presidente do Estado Federado de Sergipe, atendendo ao disposto no Artigo 8º. do Regulamento da Instrução, de 14 de Março deste ano e, considerando;

- a) Que há conveniência em estabelecer-se definitivamente a obrigatoriedade do ensino, ao menos no município desta Capital, um dos centros mais populosos do Estado, e onde muitas crianças permanecem privadas de receber instrução;
- b) Que este fato não é compatível com o regime político a que obedecemos, cumprindo, portanto, tornar em realidade aquela medida;
- c) Que assim, e para obter bons resultados convém elevar o número de preceptores, de modo que todas as necessidades do ensino possam ser atendidas.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída no município desta Capital, a obrigatoriedade de frequência nas escolas, de acordo com o disposto no Artigo 8º deste Regulamento Geral da Instrução Pública, atualmente em vigor.

Art. 2º. Para ocorrer às despesas com o fornecimento de vestuário e outros objetos aos alunos reconhecidamente indigentes, fica destinado metade do imposto pessoal e a importância de multas impostas nos termos do citado Regulamento.

Art. 3º. Todo o trabalho do fornecimento de que trata o Artigo antecedente será superintendido pelo Diretor Geral da Instrução, que o executará por si por intermédio de um seu Delegado.

Art. 4º. O referido Diretor mensalmente apresentará ao Governo conta documentada da despesa feita com o fornecimento para ser paga pelo Tesouro.

Art. 5º. Nas épocas estabelecidas no Artigo 33 do Regulamento da Instrução far-se-á o arrolamento das crianças residentes neste município, quer estejam em condições de receber o Ensino Primário, arrolamento que agora far-se-á no dia do mês de Dezembro próximo que for designado pela Diretoria.

Art. 6º. Para atender às exigências do ensino com a obrigatoriedade, ora estabelecida, ficam criadas nesta Capital duas Cadeiras de ensino misto que serão colocadas em lugares convenientes.

Art. 7º. As Professoras que forem nomeadas para as ditas Cadeiras serão consideradas de 4ª. entrância, percebendo neste caráter as respectivas vantagens.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 29 de Novembro de 1890.

LOURENÇO FREIRE DE MESQUITA DANTAS

Decreto n. 96 de 10 de Dezembro de 1890

Marca o tempo de duração dos exercícios escolares nas Aulas Primárias do Estado, alterando o Artigo 45 do Regulamento de 14 de Março de 1890.

O Vice-Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo às reclamações que lhe têm sido presentes sobre o modo de divisão dos exercícios escolares, e considerando que a disposição constante do Artigo 43 do Regulamento da Instrução, de 14 de Março deste ano, na prática, não tem dado bons resultados;

DECRETA:

Art. 1º. Os exercícios escolares nas Aulas Primárias do Estado se efetuarão em uma sessão, que começará às 9 horas da manhã, terminando às 2 da tarde.

Art. 2º. Fica deste modo alterado o Artigo 43 do Regulamento de 14 de Março deste ano.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em Aracajú, 10 de Dezembro de 1890.

LOURENÇO FREIRE DE MESQUITA DANTAS

Decreto n. 99 de 19 de Dezembro de 1890

Eleva à categoria de 1ª. entrância as Cadeiras da Fundição, Várzea do Coelho e Chica Chaves, na Capital.

O Vice-Governador do Estado Federado de Sergipe, considerando que as Cadeiras do ensino misto existentes nos arrabaldes Fundição, Várzea do Coelho e Chica Chaves, desta Capital, prestam bons serviços e presentemente acham-se dentro do perímetro da mesma Capital, devendo, portanto, gozar das mesmas regalias das Cadeiras desta categoria;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam elevadas à categoria de quarta entrância as Cadeiras ora existentes na Fundação, Várzea do Coelho e Chica Chaves, desta Capital, que continuarão a ministrar ensino misto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 19 de Dezembro de 1890.

LOURENÇO FREIRE DE MESQUITA DANTAS

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO

Ato do Governo de 30 de Março de 1890 – Restaura e transfere Cadeira

Restauração de Cadeira

Por Ato do Governo de 30 de Março do corrente ano, foi restaurada a Cadeira pública do povoado Marcação, sendo removida a Professora de Umbaúba, d. Josepha Maria da Trindade Menezes para o Bom Jesus e deste, d. Generosa de Almeida Franco para o da Marcação.

Transferência de sede de Cadeira

Por Ato do Governo de 23 do corrente, foi transferida a sede da Cadeira do ensino misto do povoado da Ilha do Ouro para o da Pindoba, no termo de Villa Nova, passando a respectiva Professora a ter exercício na mesma Cadeira.

Ato do Governo de 12 de Agosto de 1890 – Nomeia Delegado Literário.

O Governador do Estado Federado de Sergipe a vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, contido em Ofício de 12 do corrente, nomeia o cidadão João Epiphanyo Lima Neto para exercer o cargo de Delegado Literário da Villa do Arauá que se acha vago.

Cumpra-se e comunique-se

Fizeram-se as comunicações.

-.---.---.--

Ato do Governo de 12 de Agosto de 1890 – Transfere sede de Cadeira do Ensino misto

O Governador do Estado Federado de Sergipe em vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública de 12 do corrente e por conveniência do ensino público, transfere a sede da Cadeira do ensino misto do povoado Umbaúba, termo de Villa Christina, para a da Mussuca, termo de Laranjeiras, passando a respectiva serventúria, d. Maria Rosa das Dores a ter exercício na mesma Cadeira

Cumpra-se e comunique-se.

Fez-se comunicação.

-.---.---.--

Ato do Governo de 15 de Agosto de 1890 – transfere sede de Cadeira do ensino misto.

O Governador do Estado Federado de Sergipe de conformidade com a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública de 15 de Agosto do corrente, resolve transferir a sede da Cadeira Pública do ensino misto do povoado Sobrado para o arrabalde – Várzea do Coelho, nesta Capital e nomeia para regê-la a Normalista titulada d. Thereza da Assumpção Barretto.

Cumpra-se e Comunique-se

– Fizeram-se as devidas comunicações.

-.---.---.--

Ato do Governo de 15 de Agosto de 1890 – Cria Cadeira do sexo feminino e remove Professoras.

O Governador do Estado Federado de Sergipe a vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, constante do Ofício de 15 de Agosto, resolve criar mais uma Cadeira do sexo feminino na cidade de Laranjeiras a qual terá sua sede na Rua da Commandaroba e remove para ela a Professora Pública de Propriá, d. Silvana Flora dos Santos Pinho.

Outrossim remove as seguintes Professoras da Fundação: d. Flora Sergipense Penna para Propriá; da Atalaia, d. Elvira Guerra Fontes para a Fundação; e do Sobrado d. Maria Pereira Gomes para o povoado Atalaia.

Cumpra-se e comunique-se.

Ato do Governo de 26 de Agosto de 1890 – Indica Lente do Atheneu Sergipense para percorrer as Aulas Primárias do Estado de Sergipe.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

Instrução Pública

O Governador do Estado Federado de Sergipe a vista do que expõe o Diretor Geral Interino do Ensino, em Ofício de 26 de Agosto próximo findo, sob o n. 333, acerca da impossibilidade em que se acha de prestar informações completas sobre a frequência das Escolas Primárias e conveniência da colocação das mesmas, considerando que há urgência em conhecer-se qual a situação deste importante ramo de serviço a fim de que o Governo, por sua vez, possa adotar medidas que se tornarem necessárias, resolve comissionar o Lente do Atheneu Sergipense, Cândido Campos para percorrer todas as Aulas Primárias existentes nas diversas localidades do Estado, examinando-as com o maior cuidado sob o ponto de vista de frequência e situação e apresentando ao final relatório circunstanciado sobre o resultado da aludida comissão.

Cumpra-se e comunique-se.

Ato do Governo de 23 de Setembro de 1890 – Concede jubilação a Professor.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe atendendo ao que lhe requereu o Professor Público da cidade de Itabaiana Raphael Archanjo de Montalvão, e a vista do resultado do exame pedido a que foi submetido do qual se evidencia achar-se fisicamente impossibilitado de continuar a servir no magistério, e do que a respeito informou o Tesouro do mesmo Estado em Ofício de 6 do corrente, resolve conceder ao referido Professor jubilação que pediu, com ordenado proporcional ao tempo de serviço que for liquidado nos termos da Legislação referente à espécie.

Cumpra-se e comunique-se.

Comunicou-se ao Tesouro e ao jubilado.

Ato do Governo de 26 de Setembro de 1890 – Remoção de Professoras.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe em vista da proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 15 de Setembro do corrente, sob o n. 374, remove as Professoras d. Antonia Angelina de Figueiredo da cidade do Riachuelo para a da Capella, a pedido; d. Angelina da Silva Vieira, da Villa do Gararú para a cidade do Riachuelo, por acesso e designa a Professora avulsa d. Maria do Rosário de Senna Sant'Iago para ter exercício na Cadeira da Villa do Gararú.

Cumpra-se e comunique-se.

Ato do Governo de 28 de Setembro de 1890 – Exonera e nomeia Delegado Literário.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, expediente do dia 17 de Setembro do corrente, de acordo com a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública de hoje, resolve exonerar o Vigário Antonio Leonardo da Silveira Dantas do cargo de Delegado Literário da Villa do Gararú e nomeia para substituí-lo o Dr. Juiz de Direito Cândido de Oliveira Ribeiro.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 16 de Setembro resolve designar o Professor avulso de 2ª. entrância, José Rodrigues da Silva para reger a Cadeira do sexo masculino da cidade de Itabaiana que se achava vaga.

Cumpra-se e comunique-se.

Comunicou-se à Diretoria e ao nomeado.

Ato do Governo de 1º. de Outubro de 1890 – Designa Professores.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva em virtude do que determina o Decreto n. 80, baixou o ilustre cidadão, Governador o seguinte Ato:

N. 381. O Governador do Estado Federado de Sergipe, de conformidade com o disposto no Decreto n. 80, de 30 de Setembro de 1890, resolve designar os seguintes Professores para regerem as diferentes Cadeiras da Escola Normal:

Professor Severiano Cardoso para reger as Cadeiras anexas de Português e Matemáticas Elementares.

Professor Manoel Francisco de Oliveira para continuar a lecionar a de Geografia e História do Brasil.

Lente do Atheneu Sergipense, Felix Diniz Barretto para reger de Pedagogia, mediante gratificação de 300\$000 anuais, e Lente do mesmo Atheneu, Geminiano Paes de Azevedo para reger a de Francês, percebendo idêntica gratificação.

Outrossim resolve que os Professores Balthasar Góes e Francisco Teixeira de Faria passem a reger suas antigas Cadeiras nas cidades de Laranjeiras e Estância, percebendo o vencimento anual de 1:500\$000, marcado no Decreto citado.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Setembro de 1890 – Augusto Cesar da Silva.

-.-.-.-.-

Ato do Governo de 7 de Outubro de 1890 – Remição de Professoras.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 25 de Setembro do corrente ano, remove as Professoras Públicas d. Antonia Angelina de Figueiredo da cidade de Riachuelo, para a da Capella, a pedido; d. Angelina da Silva Vieira, da Villa do Gararú, para a cidade do Riachuelo, por acesso e designa a Professora avulsa d. Maria do Rosário Senna de Sant'Iago para ter exercício na Cadeira da Villa do Gararú.

Cumpra-se e Comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

-.-.-.-.-

Ato do Governo de 9 de Outubro de 1890 – Jubilação de Professor,

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo ao que requereu o Professor Público Manoel Izaías dos Santos, o qual se acha fisicamente impossibilitado de continuar no Magistério, conforme o resultado da inspeção médica a que foi submetido, e tendo em vista que o mesmo Professor conta mais de 25 anos de serviço, segundo informa o Tesouro em Ofício de 26 do expirante, resolve conceder-lhe jubilação com o ordenado que tiver direito, na conformidade da Lei reguladora da espécie.

Cumpra-se e comunique-se.

Comunicou-se ao Tesouro do Estado e à Diretoria Geral.

Ato do Governo de 15 de Outubro de 1890 – Nomeia Diretor da Escola Normal.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, nomeia o Lente do Atheneu Sergipense Felix Diniz Barretto para exercer o lugar de Diretor da Escola Normal desta Capital, ficando por este fato dispensado da regência da Cadeira de Pedagogia da mesma Escola.

Cumpra-se e Comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista de proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, em Ofício n. 377 de 27 de Setembro ontem findo, nomeia o Dr. Manoel Barretto Dantas, para exercer o cargo de Delegado Literário da Villa de Itabaianinha, em substituição do cidadão Joaquim Martins de Góes Fontes que pediu exoneração.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

Ato do Governo de 17 de Outubro de 1890 – Considera sem efeito o Ato que nomeia Diretor da Escola Normal.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em expediente de 2 de Outubro, resolve considerar sem efeito, a pedido, a nomeação do Lente do Atheneu Sergipense, Felix Diniz Barretto para o cargo de Diretor da Escola Normal

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

-.-.-.-.-

Ato do Governo de 23 de Outubro de 1890 – Jubilação de Professor.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em expediente de 4 de Outubro, tendendo ao que lhe requereu o Professor Público do Ensino Elementar da Villa de Santo Amaro, Manoel Rodrigues d'Ávila, e a vista das informações prestadas pelo Tesouro e do resultado do exame medido que foi submetido a 4 de Setembro último do qual se evidencia achar-se o mesmo Professor fisicamente impossibilitado de continuar a servir no Magistério, resolve conceder-lhe jubilação a pedido, com ordenado na forma da Lei, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

-.-.-.-.-

Ato do Governo de 1º. de Novembro de 1890 – Nomeia Professor para a Villa de Santo Amaro.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em expediente de 4 de Outubro, em vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, contida em Ofício desta data, resolve designar o Professor avulso, Pedro Luiz de Góes para ter exercício na Cadeira de Ensino Primário da Villa de Santo Amaro que se acha vaga.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

-.-.-.-.-

Ato do Governo de 11 de Novembro de 1890 – Jubilação de Professor.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em expediente de 19 de Outubro atendendo ao que requereu o Professor Público da cidade de Propriá, Marcellino de Mello Cardoso, e a vista das informações do Tesouro e do resultado do exame medido a que foi submetido, do qual se evidencia achar-se o referido Professor impossibilitado de continuar a exercer o magistério, resolve conceder-lhe a jubilação pedida com ordenado na forma da Lei reguladora da espécie.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

Ato do Governo de 13 de Novembro de 1890 – Nomeia Delegado Literário.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 21 de Outubro, nomeia o cidadão Luiz de Souza Barros Filho, para exercer o cargo de Delegado Literário da Villa do Gararú, em substituição ao Dr. Cândido de Oliveira Ribeiro que pediu exoneração do mesmo cargo.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

Ato do Governo de 20 de Novembro de 1890 – Supressão de Cadeira.

Administração do Cidadão Governador Capitão de Fragata Augusto Cesar da Silva.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista da proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública constante do Ofício de 27 do mês expirante, resolve declarar supressa a Cadeira Pública do ensino misto do Povoado Pedra Molle, regida pela Professora d. Constança Júlia dos Santos, visto não ter a mesma Cadeira a frequência legal.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

Ato do Governo de 4 de Dezembro de 1890 – Nomeia Contínuo para a Diretoria Geral da Instrução Pública.

Administração do 2º. Vice Governador, Dr. Lourenço Freire de Mesquita Dantas.

O Vice-Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista da proposta do Delegado Especial da Inspeção Geral da Instrução Pública Primária e Secundária da Capital Federal, neste Estado, contida em Ofício de 14 de Novembro do corrente, nomeia Contínuo da Diretoria Geral da Instrução Pública, Bellarmino Elisário do Amparo, para servir de Bedel dos Exames Gerais de Preparatórios que se vão realizar nesta Capital.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

- - -

Nomeia integrantes das bancas julgadoras dos Exames Gerais de Preparatórios.

O Vice-Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista da proposta do Delegado Especial da Inspeção Geral da Instrução Pública Primária e Secundária da Capital Federal, neste Estado, contida em Ofício de 15 de Novembro do corrente, resolve nomear para fazerem parte das bancas julgadoras dos Exames Gerais de Preparatórios que vão ter começo no dia 17 do corrente, os cidadãos seguintes:

PORTUGUÊS

Presidente – Major Oséas de Oliveira Cardoso.

Examinadores: Professores Ignácio de Souza Valladão e Balthazar Góes.

FRANÇÊS

Presidente – Paulilio Fernandes de Barros.

Examinadores: Dr. João d'Araujo Lima, Dr. Felino Martins Fontes de Carvalho.

INGLÊS

Presidente – Dr. Francisco de Paula Freire.

Examinadores: Professores – Alfredo de Siqueira Montes, Dr. Olyntho Rodrigues Dantas.

LATIM

Presidente – Dr. Thomaz Diogo Leopoldo.

Examinadores: Professor Felix Diniz Barretto, Padre Diogo José de Sant'Anna.

GEOGRAFIA

Presidente – Capitão João Rodrigues de Miranda.

Examinadores: Dr. João d'Araujo Lima, Dr. João Antonio da Silva Marques.

HISTÓRIA GERAL

Presidente – Professor Alfredo de Siqueira Montes.

Examinadores: Dr. João d'Araujo Lima, Dr. João Antonio da Silva Marques.

COROGRAFIA E HISTÓRIA DO BRASIL

Presidente – Dr. João Telles de Menezes.

Examinadores: Dr. João d'Araujo Lima, Dr. Thomaz Diogo Leopoldo.

FILOSOFIA

Presidente – Professor Brício Cardoso.

Examinadores: Dr. Daniel Campos, Padre Diogo José de Sant'Anna.

ARITMÉTICA

Presidente – Farmacêutico João Martins Penna.

Examinadores: Professor Joaquim do Prado Araújo Leite, Professor Eutychio de Novaes Lins.

ÁLGEBRA

Presidente – João Telles de Menezes.

Examinadores: 1º. Tenente Álvaro de Medeiros Chaves, Professor Joaquim do Prado Araújo Leite.

GEOMETRIA

Presidente – Dr. Felino Martins Fontes de Carvalho.

Examinadores:

1º. Tenente Álvaro de Medeiros Chaves, Dr. Daniel Campos.

RETÓRICA

Presidente – Professor Ignacio de Souza Valladão.

Examinadores: Professor Brício Cardoso, Professor Felix Diniz Barretto.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

Ato do Governo de 12 de Dezembro de 1890 – Restaura Cadeiras.

Para satisfazer as exigências do ensino nas Villas do Rosário, Santa Luzia e Christina, foram por Ato de 11 do corrente restauradas as Cadeiras do sexo masculino das

mesmas vilas, ficando consideradas de ensino misto as do sexo feminino existentes naquelas localidades.

Também na mesma data foi restaurada a Cadeira do sexo feminino da cidade do Lagarto que fora supressa por Ato de 11 de Agosto deste ano.

Ato do Governo de 14 de Dezembro de 1890 – Remoção de Professoras, designação de Professores avulsos, transferência de sede de Cadeira.

Por conveniência do serviço público e Ato de 14 do corrente, foi removida a Professora pública d. Maria Esmeralda de Figueiredo da Cadeira de Ensino Elementar do Povoado Caetetú, para a de igual categoria da Várzea do Coelho, nesta Capital e a desta, d. Thereza d'Assumpção Barretto para aquela.

Em vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública foi removida a Professora d. Maria Angélica da Pureza Sampaio, da Villa de S. Paulo para a do Riachão e a desta, d. Maria de Deus Pinto Monteiro, para aquela.

Por conveniência do ensino público e Ato de 13 do corrente, foi removida a Professora Pública d. Anna Joaquina Alves de Mello da Cadeira da Atalaya Barroso, para a do sexo feminino da cidade do Lagarto, ultimamente restaurada.

Por proposta do Diretor Geral da Instrução Pública e Ato de 13 do corrente, foram designados os Professores avulsos João Deocleciano Pereira dos Santos, José Calasans dos Santos e Juvenal José de Souza para regerem as Cadeiras das Villas do Rosário, Santa Luzia e Christina, ultimamente restauradas na ordem em que estão seus nomes escritos.

Por Ato de 13 do corrente em conformidade de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, foi transferida a sede da Cadeira do Povoado – Samba para o Povoado Santo Antonio do termo do Lagarto e designada para regê-la a Professora avulsa, d. Constança Alves de Mattos Hora.

Por Ato da mesma data sob proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, foi designada a Professora avulsa, d. Maria Roza de Andrade para reger a Cadeira do ensino misto do povoado Atalaya Barroso.

Ato do Governo de 17 de Dezembro de 1890 – Nomeia Delegado Literário.

Administração do 2º. Vice Governador, Dr. Lourenço Freire de Mesquita Dantas.

O Vice-Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública de 28 de Novembro do corrente, nomeia o cidadão Leopoldo de Carvalho Braque para exercer o cargo de Delegado Literário da Villa do Riachão.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

Ato do Governo de 21 de Dezembro de 1890 – Jubilação de Professora.

Administração do 2º. Vice-Governador, Dr. Lourenço Freire de Mesquita Dantas.

O Vice-Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo ao que lhe requereu a Professora Pública de 3ª. classe, em exercício na Cadeira do ensino misto do povoado Samba, d. Anna Maria de São José Paes, a qual foi considerada inabilitada para continuar no exercício do magistério, em inspeção de saúde a que foi submetida em 10 de Novembro último, resolve conceder jubilação à referida Professora, com o ordenado que foi contado pelo mesmo Tesouro.

Cumpra-se e comunique-se.

Fizeram-se as comunicações.

Ato do Governo de 22 de Dezembro de 1890 – Transfere sede de Cadeira, concede exoneração a Delegado Literário, restaura e permuta Cadeiras, remoção e jubilação de Professoras.

Por Ato de 22 de Dezembro do corrente, atenta à conveniência de curar-se do ensino na parte desta Capital denominada Vassouras e Estrada Nova, onde existe grande população escolar, foi transferida para aquela parte a sede da Cadeira do povoado Caetetú e designada para nela ter exercício a Professora Pública d. Thereza da Assumpção Barretto que ultimamente fora removida para a dita Cadeira.

Por Ato de 22 de Dezembro do corrente, foi concedida ao Dr. Sebastião da Silveira Andrade a exoneração que pediu do cargo de Delegado Literário da cidade da Capella.

O Vice-Governador do Estado, por Ato de 22 de Dezembro do corrente, atendendo às necessidades do Ensino Público Primário, na cidade da Estância, onde existe muita população escolar, restaurou a Cadeira do sexo masculino da mesma cidade que fora anteriormente supressa, e de acordo com a Lei, removeu para a dita Cadeira por acesso, o Professor da Villa de Santa Luzia, José Calasans dos Santos.

Foram concedidos por Ato de 22 de Dezembro do corrente, às Professoras Públicas da cidade da Capella, d. Antonia Angelina de Figueiredo e do arrabalde – Várzea do Coelho, – d. Maria Esmeralda de Figueiredo, permissão para permutarem entre si as Cadeiras que regem.

Foi removida a Professora Pública do Sacco do Rio Real, d. Adelina Freire de Mello, para a Cadeira o sexo feminino da Villa Christina e designada a Professora avulsa, d. Maria Jardelina de Oliveira para reger a Cadeira do Sacco do Rio Real.

Foi jubilada, conforme requereu a Professora Pública de Villa Christina, d. Amância Francisca da Paixão.

Ato do Governo de 23 de Dezembro de 1890 – Transfere sede de Cadeiras públicas
Por Ato do Governo de 23 de Dezembro datado, foi transferida as sedes das seguintes Cadeiras Públicas:

Do povoado Oiteiros, termo do Soccorro, para Água Bonita, termo de Itaporanga.

Do Povoado pedras, termo da Capella, para o Lachez, em Maroim.

1891

Decreto n. 106 de 7 de Fevereiro de 1891

Suspende a execução do Artigo 194 do Regulamento da Instrução Pública de 14 de Março de 1890.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo ao que expõe o Doutor Diretor Geral da Instrução Pública em Ofício de 4 do corrente, sob o n. 31.

Decreta:

Art. 1º. Fica suspensa a execução do Artigo 194 do Regulamento da Instrução Pública de 14 de Março de 1890.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 7 de Fevereiro de 1891, 3º. da República.

LUIZ MENDES DE MORAES

Decreto n. 107 de 7 de Fevereiro de 1891

Restabelece a organização dada ao Ensino Normal pelo Decreto de 14 de Março de 1890.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo à necessidade de melhormente regularizar o serviço do Ensino Público Primário e Normal e considerando:

- a) Que não são procedentes, nem se acham satisfatoriamente justificados os motivos que inspiram o Decreto n. 80, de 30 de Setembro do ano próximo passado;
- b) Que nem todas medidas adotadas pelo mesmo Decreto se compadecem com os princípios fundamentais da Instrução moderna nem com a prática seguida pelos povos que neste assunto mais se avantajam e nos servem de guia;
- c) Que até mesmo, sob o ponto de vista econômico, a alteração feita pelo dito Decreto não é plausível, porquanto acarretou aumento de despesa, aliás com prejuízo das normas que devem presidir à organização do Ensino Normal;
- d) Que o plano mais consentâneo às necessidades do ensino na Escola Normal deste Estado é o delineado pelo Regulamento de 14 de Março de 1890, com a pequena modificação que ora se estabelece, e cuja adoção não importará acréscimo da verba presentemente consignada para esse serviço

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida em toda a sua íntegra a organização dada ao Ensino Público Normal pelo Regulamento de 14 de Março de 1890 (Seção 3ª., Capítulo 8º. e Artigos respectivos).

Art. 2º. É mantida a Cadeira de Gramática e tradução da Língua Francesa, criada pelo Decreto n. 80, de 30 de Setembro do ano passado.

Art. 3º. Ficam suprimidas as Cadeiras de Latim e Francês da cidade da Estância, e de Francês e Aritmética da de Laranjeiras.

Art. 4º. Os atuais Professores das aulas supressas pelo Artigo antecedente reverterão para a Escola Normal, onde ocuparão as Cadeiras que exerciam, em consequência da reforma realizada pelo Regulamento de 14 de Março de 1890, acima citado, e com o vencimento que então percebiam.

Art. 5º. O Lente da dita Escola que atualmente acumula as Cadeiras de Português e Matemáticas Elementares passará para a regência da de Pedagogia em que anteriormente servia.

Art. 6º. As Cadeiras de Ciências Físicas e Naturais e de Francês serão acumuladas por Lentes da mesma Escola ou do Atheneu, mediante a gratificação anual de quatrocentos e cinquenta mil réis (450\$000).

Art. 7º. O gabinete de Física e todos os instrumentos necessários ao funcionamento da Cadeira de Ciências Físicas e Naturais deverão ser restituídos à Escola Normal.

Art. 8º. O Diretor Geral da Instrução Pública continuará a desempenhar cumulativamente as funções de Diretor da Escola Normal, percebendo a gratificação anual de 600\$000.

Art. 9º. Fica restabelecida a disposição constante do Artigo 45 do Regulamento de 14 de Março de 1890.

Art. 10. O máximo do prazo concedido ao Professor Primário que for removido para assumir o exercício de suas funções será de 30 dias, que poderão, todavia, ser prorrogados sem que o mesmo Professor, no período das prorrogações, tenha direito à percepção de qualquer vencimento.

Art. 11. Ficam revogados os Decretos números 80 e 96 de 30 de Setembro e 10 de Dezembro do ano passado e quaisquer disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 7 de Fevereiro de 1891, 3º. da República.

LUIZ MENDES DE MORAES

Decreto n. 2 de 13 de Julho de 1891

Extingue o Asylo de Nossa Senhora da Pureza.

O Governador do Estado atendendo a que o Asylo de Nossa Senhora da Pureza, instituído nesta Capital, não preenche os fins humanitários para que foi criado, nem tão pouco pode ser reorganizado por ser isso contrário à determinante disposição do n. 1. §10 do Artigo 10 da Resolução n. 1341 de 31 de Agosto de 1888, que o declarou extinto, além de que o estado precário das finanças do Estado não comportaria despesa semelhante e considerando que só existem recolhidas àquele estabelecimento três moças maiores de 13 anos, idade fixada pelo Regulamento de 8 de Julho de 1874 para saída das educandas.

Considerando, outrossim, que o referido Regulamento garante a cada educanda que se retirar para casar-se um dote de 300\$000, compreendido o enxoval e que é dever do Governo ampará-las de qualquer modo;

DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto o Asylo de Nossa Senhora da Pureza, da Capital, passando para o número das avulsas a Professora que ele dirigia.

§1º. As educandas que nele estão ainda recolhidas receberão do Tesouro do Estado a quantia de 300\$000, cada uma.

§2º. Fica marcado o prazo máximo de trinta dias para serem elas reclamadas por suas famílias, oficiando-se aos Juizes de Direito das Comarcas de Rio-Real, Simão Dias e Laranjeiras, onde residem os membros das mencionadas famílias a fim de darem as providências precisas para execução desta medida.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Decreto n . 3 de 6 de Agosto de 1891

Suprime a Escola Normal mista do Estado, declarando avulsos os respectivos Professores e mandando conferir diplomas às alunas do último ano que se mostrarem habilitadas.

O Governador do Estado, observando o disposto no Artigo 374 do Regulamento de 14 de Março de 1890; e considerando que a atual organização da Escola Normal não pode funcionar proficuamente, por que o ensino da quase totalidade das matérias do seu programa exige, além de conhecimentos especiais de parte dos Professores, gabinetes e laboratórios complicados e dispendiosos, nos termos do Artigo 252 do Regulamento citado; e considerando que o Tesouro do Estado não pode, pela exiguidade dos seus recursos, fornecer a quantia precisa para dotar àquele estabelecimento com os referidos gabinetes e laboratórios; e considerando finalmente que sem esses elementos de experimentação e manipulação o ensino prático se torna illusório e nulo.

DECRETA:

Art. 1º. É suprimida a Escola Normal mista deste Estado.

Art. 2º. São declarados avulsos os respectivos Professores com direito ao seu ordenado, até que sejam aproveitados, segundo as suas aptidões.

Art. 3º. Às alunas do último ano da referida Escola serão conferidos diplomas de Normalistas, se se mostrarem habilitadas nas disciplinas do respectivo ano em exame que requererem ao Governo.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Decreto n. 4 de 6 de Agosto de 1891

Suprime diversas Cadeiras do Atheneu Sergipense, declarando avulsos os respectivos Catedráticos.

O Governador do Estado, tendo em vista a autorização que lhe confere o Artigo 187 do Regulamento de 14 de Março de 1890 de diminuir o número das Cadeiras do Atheneu; e considerando que naquele estabelecimento são ensinadas diversas disciplinas de carácter puramente literário, sem utilidade prática na vida social, além de outras cujo ensino se torna illusório pela falta dos aparelhos e instrumentos de experimentação;

Considerando que a situação actual das rendas públicas aconselha a supressão de despesas luxuárias, visto como a direcção hodierna dos processos de instrução tende a eliminar o ensino clássico e dar-lhe por succedâneo o ensino profissional.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam supressas as Cadeiras da Língua e Literatura Latina, da Língua e Literatura Alemã, de Ciências Físicas e Naturais, de História Geral e a de Retórica e Poética do Atheneu Sergipense.

Art. 2º. São declarados avulsos os respectivos Catedráticos, com direito ao seu ordenado, até que se lhe dê destino.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Decreto n. 5 de 20 de Agosto de 1891

Determina a duração diária dos exercícios escolares.

O Governador do Estado, tendo em vista a proposta do Doutor Director Geral da Instrução Pública, datada de hoje, considerando que é de conveniência à ordem e regularidade dos trabalhos escolares do Ensino Primário limitá-los a uma só sessão;

DECRETA:

Art. 1º. Os exercícios escolares do Ensino Primário serão efetuados em uma só sessão, que começará às 9 horas da manhã, terminando às 2 horas da tarde.

Art. 2º. Fica assim revogado *in tetum* o Artigo 45 do Regulamento da Instrução Pública, de 14 de Março do ano passado.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Decreto n. 17 de 28 de Novembro de 1891

Declara de nenhum efeito os Atos da Assembleia do Estado praticados na Sessão de 8 de Junho de 1891 referentes à Constituição e à eleição de Governador, assim como as Leis decretadas pela mesma Assembleia em sua Sessão Ordinária e todos os Atos do Governador Coronel Vicente Luiz de Oliveira Ribeiro expedidos em consequência da Constituição e Leis supracitadas.

Considerando que os Estados devem reger-se pela Constituição e Leis que adotarem, guardados os princípios constitucionais da União (Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891, Artigo 63);

Considerando que a Constituição deste Estado, promulgada provisoriamente pelo Decreto do respectivo Vice-Governador de 24 d Novembro de 1890, de acordo com o Artigo 3º. do Decreto do Governo Provisório de 4 de Outubro do mesmo ano, e posto desde logo em execução, na parte referente à composição da Legislatura, preceitua que o Poder Legislativo do mesmo Estado seria composto de 24 membros e que lhe competia formar o seu Regulamento interino;

Considerando que a Assembleia Constituinte deste Estado, eleita em 10 de Março e aberta no dia 30 de Abril do corrente ano, aprovou no dia 1º. de Maio a sua Lei ou Regimento Interno e que neste Regimento, Artigo 42 acha-se estatuído que nenhum assunto será posto a votos sem que estejam presentes metade e mais um dos membros da Assembleia, isto é, 13 Deputados, bem como que a Constituição se declarará adotada, quando, revista a redação se for esta votada e aprovada, havendo sido previamente lida e impressa(Regimento, Artigo 63);

Considerando que a redação do Projeto de Constituição deste Estado sobre ser posta em discussão sem a prévia leitura e impressão, foi votada e declarada aprovada na Sessão

de 8 de Junho deste ano, sem que houvesse o número de Deputados exigidos no citado Artigo 42 do Regimento;

Considerando que somente quando adotada a Constituição nos referidos termos é que pode ter lugar a sua promulgação (Regimento Artigo 63 e 64);

Considerando que só depois de promulgada a Constituição, pode a Assembleia eleger o Governador e o Vice-Governador como é exposto no Artigo 1º. das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição;

Considerando que a Constituição consagra a mesma disposição regimental atinente ao número de Deputados indispensável para as deliberações da Assembleia e que a eleição de Governador e Vice-Governador se faça em primeiro escrutínio por maioria absoluta de votos (Artigo 4º., §2º. e Artigo 1º, § 1º. das Disposições Transitórias);

Considerando que os Coronéis Vicente Luiz de Oliveira Ribeiro e Antonio Alves de Gouveia Lima foram declarados eleitos Governador e Vice-Governador do Estado, naquela Sessão, estando presentes apenas 12 Deputados;

Considerando que só depois de concluída essa eleição a Assembleia podia dar por finda a sua missão Constituinte e encetar o exercício de suas funções ordinárias, segundo o Artigo 1º., §4º. das Disposições Transitórias;

Considerando que na dita Sessão de 8 de Junho deu-se por terminada a missão Constituinte da Assembleia, sem a eleição legal de Governador e Vice-Governador;

Considerando que tão irrecusável é em face do Regulamento e do Projeto Constitucional supracitados a insuficiência do número de 12 Deputados para a aprovação da Constituição e eleição dos sobreditos funcionários, que o Congresso Federal votou um Decreto declarando nulos de pleno direito os Atos e Deliberações tomadas sem a presença da maioria absoluta, em relação ao número total da representação estadual, princípio já universalmente adotado nas Assembleias Deliberantes, e que o Poder Executivo não contestou nas razões com que devolveu ao Congresso o referido Decreto;

Considerando que por consequência, estão nulas e de nenhum efeito a adoção e promulgação da Constituição, bem como a eleição do Governador e Vice-Governador procedida a 8 de Junho próximo findo;

Considerando que não estando devidamente adotada e promulgada a Constituição, nem eleitos o Governador e Vice-Governador, não se acha o Estado legalmente constituído, nem portanto, terminada a missão Constituinte da Assembleia deste Estado;

Considerando que não estando terminadas as funções da Assembleia Constituinte, não podia ela funcionar, como funcionou desde o 1º. de Setembro deste ano, em Sessão Ordinária, fazendo Leis, exercendo outros Atos, para que carecia de competência, antes de adotada a Constituição do Estado;

Considerando que o Governador, não se achando legalmente eleito, não podia colaborar na formação das Leis, nem tão pouco regulamentá-las e executá-las;

Considerando que todas as Leis emanadas da predita Assembleia, funcionando ordinariamente, assim como todos os autos praticados pelo Governador, que se fundam na Constituição e Leis referidas, se acham inquinados das mesmas nulidades que a adoção da Constituição, e sua eleição, e dele são como tais insubsistentes;

Considerando que cumpre, antes do termo estatuído na Constituição Federal, dar organização regular a este Estado, adotando e promulgando a sua Constituição e elegendo o Governador e Vice-Governador;

A Junta do Governo Provisório deste Estado;

DECRETA:

Art. 1º. São declarados de nenhum efeito os Atos da Assembleia deste Estado praticados na Sessão de 8 de Junho, referentes à Constituição e à eleição do Governador e Vice-Governador.

Art. 2º. São igualmente declaradas de nenhum efeito as Leis decretadas pela mesma Assembleia em sua Sessão Ordinária, bem como todos os Atos do Governador, Coronel Vicente Luiz de Oliveira Ribeiro, expedidos em consequência da Constituição e Leis supracitadas.

Art. 3º. Subsistem enquanto não forem revogados, os Atos do mesmo Governador que não se filiarem àquela dupla origem viciada.

Art. 4º. Até que se constitua o Estado e se organize a sua Magistratura, é mantida a organização Judiciária anterior à ilegitimamente decretada pela referida Assembleia, devendo voltar a exercer as funções de seus cargos nos antigos termos e Comarcas, os mesmos Juízes Municipais, Promotores Públicos e Juízes de Direito que neles funcionavam, antes do dia 20 do corrente.

Art. 5º. Será convocada oportunamente a Assembleia Constituinte do Estado para prosseguir e completar os seus trabalhos, interrompidos a 8 de Junho deste ano.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 28 de Novembro de 1891.

LEANDRO RIBEIRO DE SIQUEIRA MACIEL

DR. OLYNTHO RODRIGUES DANTAS

MARCELLIO JOSÉ JORGE

Decreto n. 18 de 10 de Dezembro de 1891

Manda vigorar em um semestre a Lei Orçamentária de 13 de Dezembro de 1889.

A Junta Governativa do Estado, em vista do disposto no Decreto n. 17 de 28 de Novembro último, que revogou a Lei n. 6 de 26 de Setembro deste ano;

DECRETA:

Art. 1º. No primeiro semestre do futuro exercício de 1892, quanto à Receita e Despesa do Estado, vigorará a Lei Orçamentária de 13 de Dezembro de 1889 e suas modificações.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Dezembro de 1891, 3º. da República.

Dr. OLYNTHO RODRIGUES DANTAS

MARCELLINO JOSÉ JORGE

LEANDRO RIBEIRO DE SIQUEIRA MACIEL

Decreto n. 19 de 10 de Dezembro de 1891

Considera de nenhum efeito os Decretos números 3 e 4 de 6 de Agosto de 1891 que suprimiram a Escola Normal e diversas Cadeiras do Atheneu Sergipense, e manda que o Atheneu e a Escola Normal continuem a subsistir com a organização que lhes deu o Regulamento de 14 de Março de 1890, atendidas as modificações do Decreto n. 107 de 7 de Fevereiro de 1891 e outras alterações que declara.

A Junta do Governo Provisório do Estado de Sergipe, considerando que o desenvolvimento moral e material de um povo está na razão direta de sua instrução e que, sem um sistema de ensino profícuo e idôneo, impossível será sempre operar-se esse desenvolvimento.

Considerando que o problema da proficiência e idoneidade do ensino tem sido resolvido por todas as nações cultas com a instituição das Escolas Normais, destinadas a formar os preceptores da infância.

Considerando ainda que o Curso de Humanidades instituído no Atheneu Sergipense como preparação para a matrícula nos cursos de instrução superior, não pode alcançar esse *desideratum* mutilado como o foi, pelo Decreto de 6 de Agosto do corrente ano.

Considerando que esse Decreto se baseou ficticiamente na necessidade de se converter o Ensino Secundário em Ensino Profissional, porquanto foram suprimidas matérias indispensáveis a este, ao passo que se conservou a Cadeira de Filosofia, que desaparecera dos programas do ensino oficial.

Considerando que assim inutilizados os principais estabelecimentos de instrução pública do Estado, inevitável seria, em futuro próximo a decadência da educação popular e o conseqüente atrofamento da vida social.

Considerando finalmente que ao cidadão Vicente Luiz de Oliveira Ribeiro falecia competência para alterar uma Lei, não só por ser uma autoridade criada ilegalmente, mas também por que ainda quando a sua eleição tivesse o cunho da legalidade, não poderia ele fazê-lo senão em virtude de autorização do Corpo Legislativo.

DECRETA:

Art. 1º. São considerados sem efeito os Decretos números 3 e 4 de Agosto deste ano que suprimiram a Escola Normal e as Cadeiras de Latim, Alemão, Retórica, História e Ciências Físicas e Naturais do Atheneu Sergipense.

Art. 2º. Os dois estabelecimentos mencionados continuarão a subsistir com a organização que lhes deu o Regulamento de 14 de Março de 1890, observando-se, porém as modificações do Decreto n. 107 de 7 de Fevereiro de 1891 e as seguintes alterações:

É suprimida a gratificação do Diretor da Escola Normal.

É também suprimido o lugar de Bedel da mesma Escola ficando a cargo da Porteira as funções desse empregado relativas às aulas.

O Secretário da Escola que fica incumbido de toda escrituração, perceberá o ordenado anual de oitocentos mil réis e a gratificação de quatrocentos mil réis.

O serviço do correio da repartição será feito por um Contínuo com a gratificação de trezentos e sessenta mil réis anuais.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Dezembro de 1891.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Decreto n. 20 de 29 de Dezembro de 1891

Marca o ordenado dos Professores Primários avulsos, dá-lhes preferência para as vagas que se derem no Magistério, estatui o caso em que serão considerados demitidos e determina que o Governo respeite quanto possível a graduação adquirida pelo Professor, quando declarado avulso, estabelecendo que as disposições supra só se aplicarão aos casos que se derem do 1º. de Janeiro de 1892 em diante.

A Junta Governativa do Estado Federado de Sergipe:

Considerando que o Artigo 86 do Regulamento de 14 de Março de 1890 não providencia sobre os vencimentos do Professor Primário declarado avulso, em virtude de supressão de sua Cadeira, por insuficiência de frequência devida à falta de pessoal na localidade.

DECRETA:

Art. 1º. O Professor Primário declarado avulso no caso da última parte do Artigo 86 do Regulamento de 14 de Março de 1890 perceberá tantas vigésimas quintas partes de seu ordenado quantos forem os anos de efetivo exercício no Magistério Público.

Parágrafo Único. O Professor avulso que contar mais de 25 anos de efetivo exercício no Magistério Público perceberá o ordenado por inteiro sendo considerado como jubilado.

Art. 2º. Enquanto existirem Professores Primários avulsos com remuneração, serão eles preferidos para as vagas que se derem no Magistério Público Primário.

§1º. O Professor avulso que recusar a designação de Cadeira que lhe fizer o Governo será considerado demitido.

§2º. Nas designações o Governo respeitará quanto possível a graduação adquirida pelo Professor, quando declarado avulso.

Art. 3º. As disposições deste Decreto só se aplicarão aos casos que se derem de 1º. de Janeiro de 1892 em diante.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 24 de Dezembro de 1891, 3º. da República.

DR. OLYNTHO RODRIGUES DANTAS

MARCELLINO JOSÉ JORGE

Lei n. 5 de 26 de Setembro de 1891

Dá nova organização à Instrução Pública do Estado.

O Governador do Estado de Sergipe sanciona e promulga a Lei seguinte da Assembleia Legislativa.

Art. 1º. O Ensino Primário que o Estado subsidia, será ministrado a datar de 1º. de Janeiro de 1892 pelas Cadeiras distribuídas na forma seguinte:

§1º. A Capital terá seis Cadeiras; duas para o sexo masculino e quatro mistas.

§2º. Cada uma das cidades da Estância, Maroim, Laranjeiras, Capella e Propriá terá três: duas mistas e uma para o sexo masculino.

§3º. Cada uma das cidades do Lagarto, Simão Dias, São Christóvão, Itabaiana, Riachuelo e Itabaianinha terá duas Cadeiras: uma mista e outra para o sexo masculino.

§4º. As localidades que forem sedes de municípios, não compreendidas nos §§ anteriores, terão uma só Cadeira mista, salvo a Villa do Porto da Folha, que terá duas.

Art. 2º. As Cadeiras mistas serão regidas por Professoras. As de sexo masculino por Professores.

As primeiras se destinarão ao Ensino Elementar de 1ª. classe, e as segundas proverão ao Ensino Elementar de 2ª classe.

§1º. O ensino de 1ª. classe, que será ministrado aos alunos de ambos os sexos, maiores de seis e menores de dez anos, constará das matérias seguintes:

Lições de formas;

Lição de cores;

Lições de números;

Lições de tamanhos;

Lições de desenho linear;

Lições de tempo;

Lições de escrita;

Lições de sons;

Lições de sons articulados, mecanismo da linguagem e elementos da Gramática Nacional;

Leitura, pelo método objetivo, leitura dos clássicos;

Lições de qualidade;

Lições de coisas.

É adotado para o ensino o método de Calkins

§2º. O ensino de 2ª. classe que será ministrado aos alunos do sexo masculino aprovados nas matérias de 1ª classe, constará de:

Gramática Nacional;

Aritmética;

Elementos de História e Geografia do Brasil;

Análise de clássicos;

Leitura da Constituição Federal e da do Estado.

Art. 3º. Os vencimentos dos Professores ficarão taxados pela forma seguinte:

Os da Capital terão anualmente.....1:200\$000

Os das cidades terão.....1:000\$000

Os das outras localidades.....800\$000

Parágrafo Único. Duas partes dos vencimentos são ordenado e a terceira é gratificação.

Art. 4º. O provimento das Cadeiras criadas por esta Lei será feito pelo Governo, mediante concurso, no qual só tomarão parte os atuais Professores do Estado, a fim de mostrarem-se habilitados nas matérias e método de ensino que esta Lei consagra.

Parágrafo Único. Enquanto se não efetuar o concurso, para o qual fica fixado o prazo de um ano, o Governador nomeará provisoriamente os Professores que julgar mais idôneos para regerem as Cadeiras.

Art. 5º. Os Professores reprovados em concurso e os que não se sujeitarem a isto no prazo do Artigo anterior serão considerados demitidos. Aos aprovados designará o Governo definitivamente Cadeiras, respeitando a ordem da antiguidade no magistério.

Parágrafo Único. Sendo o número dos aprovados superior ao das Cadeiras a prover, ficarão em disponibilidade os menos antigos, que deverão ser aproveitados nos casos de vagas. Sendo, porém, inferior, o Governo abrirá novo concurso, no qual poderão ser admitidas pessoas estranhas à classe dos Professores, preferidos os Normalistas.

Art. 6º. É o Governo autorizado a reorganizar o ensino público Secundário, convertendo-o em Profissional, dentro das forças da verba orçamentária destinada a tal fim.

Art. 7º. São consideradas demitidas as Professoras públicas que casarem depois da organização definitiva do ensino público estabelecida nesta Lei.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 26 de Setembro de 1891.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Publicada nesta Secretaria do Governo, em 26 de Setembro de 1891 – O Secretário,
Apulchro Motta.

Lei n. 6 de 26 de Setembro de 1891

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1892.

O Governador do Estado de Sergipe sanciona e promulga a Lei seguinte da
Assembleia Legislativa:

Art. 1º. A despesa do Estado, no exercício de 1892, é fixada em 712:686\$805,
distribuída pelas rubricas seguintes:

Instrução Pública

1º. Ensino Primário.....	52:600\$000
2º. Ensino Secundário.....	20:950\$000
3º. Diretoria e Secretaria.....	7:400\$000
4º. Expediente e asseio.....	300\$000

Art. 2º. A receita do Estado, durante o referido exercício é orçada em 750:000\$000
constituída pelas rendas constantes dos §§ seguintes.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 26 de Setembro de 1891, 3º. da República.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Publicada nesta Secretaria do Governo, em 26 de Setembro de 1891 – O Secretário,
Apulchro Motta.

Tabela C

§3º. Selo por estampilha:

27. Tendo sido o aluno aprovado com distinção.....	2:000
34. Para abrir ou dirigir estabelecimento de instrução.....	12:000
16. Título de capacidade para o ensino de qualquer ramo da Instrução Secundária.....	20:000
17. Para o Ensino Primário.....	10:000

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO

Por Ato do Governo de 5 de Junho datado:

Foi transferida a sede da Cadeira do Povoado Marimbondo para o do Caetetú;

Foi removida a Professora pública do povoado Marimbondo, d. Antonia Porcina de Vasconcellos para o da Atalaia Barroso e a deste, d. Generosa Almeida Franco para o do Caetetú.

Por Ato do Governo de 6 do corrente foi concedida a exoneração que pediu do Magistério Público deste Estado a Professora avulsa d. Alipia Izabel do Espírito Santo.

O Governador do Estado, em vista de proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 10 de Junho, exonera o Dr. Joaquim do Prado Leite Sampaio do cargo de Delegado Literário da cidade de Itabaiana e nomeia para substituí-lo o Cônego Domingos de Mello Rezende e para Suplente, o cidadão Antonio d'Oliveira Beserra.

Cumpra-se e comunique-se.

Por Ato de 10 de Junho do corrente, o Governador do Estado, de acordo com a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública suprimiu a Cadeira do sexo masculino da Villa de S. Paulo e converteu em ensino misto a do sexo feminino da mesma vila.

Cumpra-se e comunique-se.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista de proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 8 de Julho do corrente, remove, por conveniência do ensino o Professor público da Villa do Gararú, Guilhermino Newton da Rocha, para a Cadeira de Villa Nova, e o desta, Rozendo de Olympio do Sacramento para aquela.

Cumpra-se e comunique-se.

O Governador do Estado Federado de Sergipe em vista de proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 10 de Junho, exonera o Vigário Jonathas José Gonsalves do cargo de Delegado Literário da Villa de S. Paulo, e nomeia para substituí-lo o Tenente Coronel Casimiro da Silva Mello.

Cumpra-se e comunique-se.

-.---.---.--

O Governador do Estado Federado de Sergipe em vista de proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 10 de Junho, resolve suprimir a Cadeira do sexo masculino da Villa de S. Paulo e converter em ensino misto a do sexo feminino da mesma vila.

Cumpra-se e comunique-se.

-.---.---.--

O Governador do Estado Federado de Sergipe designa o Lente de Filosofia do Atheneu Sergipense, Dr. Daniel Campos para substituir o Diretor Geral da Instrução Pública durante o impedimento do respectivo serventuário que se acha em comissão.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 17 de Julho de 1891 – n. 445

-.---.---.--

O Governador do Estado Federado de Sergipe, concede a d. Belmira Marcionilla da Silveira a exoneração que solicitou do cargo de Professora pública avulsa.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 26 de Julho de 1891 – n. 450

-.---.---.--

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista de proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública contida no Ofício de 17 do corrente, exonera, a pedido, o Farmacêutico Firmino Antonio da Silva Graça do cargo de Delegado Literário da cidade de Maroim e nomeia par substituí-lo o Dr. Sebastião Silveira Andrade.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 28 de Julho de 1891 – n. 451

-.-.-.-.-.-

O Governador do Estado Federado de Sergipe, resolve nomear uma comissão composta do Secretário deste Estado, cidadão Terêncio de Oliveira Sampaio e do Diretor Geral da Instrução Pública, Dr. Galdino Telles de Menezes a fim de examinar os serviços que correm pela Biblioteca Pública desta Capital, e propor as medidas que forem convenientes para o bom andamento do mesmo serviço.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 1º. de Agosto de 1891 – n. 455

-.-.-.-.-.-

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista de proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública contida no Ofício de 23 do corrente mês, resolve criar por conveniência do serviço uma Delegacia Literária no Povoado – Aguada e nomear para exercer o cargo de Delegado Literário do mesmo povoado, o cidadão Domingos de Araújo Lima; assim como para Suplente do Delegado Literário da Villa de Japaratuba, o cidadão Jesuíno Antonio da Silva.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 1º. de Agosto de 1891 – n. 455

-.-.-.-.-.-

Expediente do dia 29 de Julho

O Governador do Estado Federado de Sergipe, de acordo com a proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de ontem, exonera o cidadão Luiz de Souza Barros Filho do lugar de Delegado Literário da Villa do Gararú e nomeia para exercer o dito lugar, o cidadão Joaquim de Freitas Mello.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 4 de Agosto de 1891 – n. 457

-.-.-.-.-.-

Expediente de 30 de Julho de 1891

O Governador do Estado resolve declarar sem efeito o Ato de 8 deste mês que remove o Professor Público da Villa do Gararú, Guilhermino Newton da Rocha para a de Villa Nova, e o desta, Rozendo Olympio do Sacramento para aquela.

Cumpra-se e comunique-se.

-.-.-.-.-

Expediente do dia 6 de Agosto de 1891

O Governador do Estado Federado de Sergipe, de acordo com a proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 4 deste mês, remove os seguintes Professores públicos: Guilhermino Newton da Rocha da Villa do Gararú para a do Riachão, e o desta, Francisco Antonio dos Santos, para aquela; Leonídio Ramos Leite, por conveniência do serviço público da cidade de Maroim, para a de Simão Dias; Aristides da Cunha Bittencourt, a pedido, de Simão Dias para Riachuelo e o desta, José Alípio de Oliveira, também a pedido, para Maroim.

Cumpra-se e comunique-se.

-.-.-.-.-

Por Ato de 11 de Agosto do corrente ano, foi supresso o lugar de Conservador da Biblioteca Pública desta Capital, sendo dispensado, a pedido o cidadão Francisco Antonio de Carvalho Lima Junior que exercia tal lugar.

Foram nomeados os auxiliares da Biblioteca Pública desta Capital, Francisco de Magalhães Policiano e Jonathas d'Oliveira, para os lugares de Bibliotecário e Amanuense da mesma Biblioteca, segundo a nova organização dada àquela repartição, de acordo com o Regulamento que nesta data baixou.

-.-.-.-.-

O Governador do Estado tendo em vista o Decreto n. 34 de 27 de Março do ano passado que criou a Biblioteca Pública nesta Capital; e

considerando que não foi cumprido o preceito estabelecido no Artigo 2º. do mesmo Decreto que determina dar-lhe Regulamento e manter o número dos empregados de que ela se compõe;

Resolve baixar o seguinte

REGULAMENTO

Art. 1º. A Biblioteca Pública criada pelo Decreto n. 34 de 27 de Março de 1890, será formada de livros, mapas, memórias e quaisquer impressos ou manuscritos e destinada à instrução popular.

Art. 2º. A Biblioteca será considerada como uma secção da Secretaria do Governo.

Art. 3º. Haverá na Biblioteca um livro em que se inscreverão os nomes de todas as pessoas que fizerem donativos de obras com indicação do objeto e sobre o que versarem.

Art. 4º. A Biblioteca estará aberta das nove e meia da manhã às duas da tarde, das seis às oito da noite, de Março a Agosto e das sete às nove de Setembro a Fevereiro.

Art. 5º. Haverá na Biblioteca quatro Catálogos:

- Das obras, pela especialidade que tratarem;
- Das obras, pelos nomes de seus autores;
- Dicionários;
- Das publicações periódicas.

Art. 6º. O Catálogo pelos nomes dos autores será organizado de modo que em frente do nome, pelo qual cada autor é mais conhecido, se achem inscritas todas as suas obras existentes na Biblioteca.

Art. 7º. O Catálogo dos dicionários compreenderá todos os glossários, vocabulários e enciclopédias, – distinção das especialidades, ainda que estejam incluídas em outros Catálogos.

Art. 8º. No Catálogo das publicações periódicas se mencionarão as revistas, teses, bibliografias, memórias, relatórios e quaisquer impressos que tenham o carácter de periódicos.

Art. 9º. Haverá na Biblioteca tantas estantes, competentemente numeradas quantas forem necessárias para a boa guarda e conservação dos livros, folhetos, impressos e manuscritos.

Art. 10. Todos os livros devem trazer o carimbo da Biblioteca.

Art. 11. Em hipótese alguma sairão da Biblioteca, livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 12. Haverá um livro de registro para se lançar o título de cada obra que for adquirida, com indicação da época da entrada e do número dos volumes, a fim de conhecer-se o total dos volumes obtidos.

Art. 13. O pessoal da Biblioteca constará de um Bibliotecário e um Amanuense.

Art. 14. Ao Bibliotecário compete:

- 1º. Conservar-se na Biblioteca enquanto estiver aberta;
- 2º. Velar sobre a conservação das obras;
- 3º. Organizar os Catálogos especificados neste Regulamento;
- 4º. Observar e fazer observar este Regulamento em tudo o que lhe disser respeito;
- 5º. Comunicar à Secretaria do Governo as ocorrências que se derem;
- 6º. Apresentar à mesma Secretaria o orçamento mensal das despesas da Biblioteca;
- 7º. Providenciar para que as obras sejam imediatamente entregues às pessoas que pedirem;
- 8º. Fazer observar o maior silêncio na sala da leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, ou autuando-as quando não for atendido;
- 9º. Apresentar mensalmente à Secretaria do Governo um mapa dos leitores e das obras consultadas, assim como relação das obras que mensalmente entrarem para a Biblioteca;
10. Fornecer à Secretaria do Governo todas as informações precisas.

Art. 15. Organizados os Catálogos da Biblioteca, serão os livros colocados nas estantes por ordem numérica, tendo cada volume no dorso um rótulo indicativo do número que tem no respectivo Catálogo.

Art. 16. O Bibliotecário organizará, de cinco em cinco anos os Catálogos a fim de neles contemplar as publicações acrescidas.

Art. 17. Sempre que se concluir os Catálogos, o Bibliotecário os fará imprimir com prévia autorização do poder competente.

Art. 18. Ao Amanuense compete:

- 1º. Transcrever em livro especial, na primeira coluna de cada página, os pedidos das obras para consulta, e na segunda que fica em branco, mencionar a entrega do livro, a sua falta ou deterioração;
- 2º. Executar os trabalhos que pelo Bibliotecário lhe forem designados.

Art. 19. No impedimento do Bibliotecário, será o seu substituto o Amanuense, sendo este, como aquele substituído por um empregado da Secretaria do Governo, designado pelo Secretário.

Art. 20. Os empregados da Biblioteca terão os mesmos direitos que os da Secretaria do Governo, ficando sujeitos às mesmas penas e obrigações destes.

Cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Agosto de 1891.

VICENTE L. D'OLIVEIRA RIBEIRO.

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA BIBLIOTECA
PÚBLICA

EMPREGOS	VENCIMENTOS		
	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Bibliotecário	800\$000	200\$000	1:000\$000
Amanuense	600\$000	200\$000	800\$000

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Agosto de 1891. – VICENTE L. D'OLIVEIRA RIBEIRO.

-.-.-.-.-

O Governador do Estado Federado de Sergipe, em vista de proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 14 deste mês, nomeia os cidadãos Major Luiz Pereira de Carvalho e Manoel Mendes da Costa Dorea para exercerem os cargos de Delegado Literário das cidades de Larangeiras e Estância, na ordem da colocação de seus nomes, que se acham vagos.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 20 de Agosto de 1891 – n. 470

-.-.-.-.-

O Governador do Estado Federado de Sergipe, atendendo ao que requereu o Professor jubilado, Capitão Marcellino de Mello Cardoso, resolve considerar sem efeito o Ato de 22 de Junho, próximo findo, na parte somente em que cassou a jubilação do mesmo Professor, a fim de que este continue como d'antes, ao gozo da referida jubilação.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 21 de Agosto de 1891 – n. 471

-.-.-.-.-.-

O Governador do Estado, a vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública contida em Ofício de 2 de hoje, remove, por conveniência do serviço o Professor público da Villa do Riachão, Guilhermino Newton da Rocha, para a de São Paulo e designa o Professor avulso Terencio Luiz Gonzaga para ter exercício na Cadeira da Villa do Riachão.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 2 de Setembro de 1891 – n. 481

-.-.-.-.-.-

O Governador do Estado, a vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública contida em Ofício de hoje, resolve transferir a sede da Cadeira do ensino misto do Povoado Sacco do Rio Real para a do Jaboatão que será regida pela respectiva Professora, d. Maria Jardelina d'Oliveira.

Cumpra-se e comunique-se.

-.-.-.-.-.-

O Governador do Estado concede à d. Joanna Baptista da Silveira a exoneração que solicitou do cargo de Professora pública avulsa.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 15 de Setembro de 1891 – n. 490

-.-.-.-.-.-

O Governador do Estado concede ao cidadão Luiz Carlos da Silva Lisboa a exoneração que pediu do cargo de Professor avulso de História Geral do Atheneu Sergipense.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 17 de Setembro de 1891 – n. 493

-.-.-.-.-.-

Por Ato de 17 de Setembro foram nomeados o Dr. Alexandre de Oliveira Freire e Tenente Francisco José dos Santos Noronha para exercerem os cargos de Delegado Literário e Suplente da Villa de Divina Pastora.

Por Ato de 17 de Setembro foi nomeado Delegado Literário do Povoado Campo do Britto, o cidadão Ludgero Barrozo da Fonseca.

Cumpra-se e Comunique-se

O Governador do Estado concede aos cidadãos João Machado de Aguiar Menezes e João Machado Leite Sampaio as exonerações que pediram dos cargos de Delegado Literário e Suplente do mesmo da Villa de Divina Pastora.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 11 de Setembro de 1891 – n. 496

Por Ato de 21 de Setembro do corrente, foi nomeado o cidadão Dario de Oliveira para exercer interinamente o lugar de Amanuense da Biblioteca Pública.

Cumpra-se e comunique-se.

O Governador do Estado, de acordo com a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 26 de Setembro do corrente ano, nomeia o Farmacêutico Elpídio Ribeiro Nunes para exercer o cargo de Suplente do Delegado Literário da cidade de Maroim, que se acha vago.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 6 de Outubro de 1891 – n. 507

Por Ato de 22 de Outubro do corrente, o Governador do Estado concedeu a d. Rosa Luduvise de Sant'Anna a exoneração que pediu do cargo de Professora avulsa.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 23 de Outubro de 1891 – n. 521

-.-.-.-.-

O Governador do Estado, em virtude de proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública datada de 9 do corrente, nomeia o cidadão Pedro Luiz Amado para exercer o cargo de Suplente do Delegado Literário da cidade da Estância.

Cumpra-se e comunique-se.

Gazeta de Sergipe de 18 de Novembro de 1891 – n. 540

1892

Decreto n. 22 de 11 de Janeiro de 1892

Suprime as Cadeiras de Retórica e Filosofia do Atheneu Sergipense.

A Junta Governativa de Sergipe, considerando que as matérias constituintes do ensino das Cadeiras de Filosofia e Retórica do Atheneu Sergipense não fazem parte dos preparatórios exigidos para matrícula nos cursos superiores da República;

Considerando que as condições financeiras do Estado exigem rigorosa economia no dispêndio dos dinheiros públicos;

Decreta:

Art. 1º. Ficam supressas as Cadeiras de Filosofia e retórica do Atheneu Sergipense.

Art. 2º. São declarados avulsos na forma do Artigo 187 do Regulamento de 14 de Março de 1890 os Professores que lecionavam nas referidas Cadeiras.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Janeiro de 1892, 4º. da República.

DR. OLYNTHO RODRIGUES DANTAS

MARCELLINO JOSÉ JORGE

Decreto n. 28 de 16 de Fevereiro de 1892

Manda que as Congregações do Atheneu Sergipense e da Escola Normal exerçam as atribuições conferidas ao Conselho da Instrução.

A Junta Governativa do Estado:

Considerando que ainda não pode ser posto em inteira execução o Regulamento de 14 de Março de 1890, o que ocasiona embaraço à marcha regular do serviço público;

Considerando que convém ocorrer a certas necessidades desse ramo importantíssimo do serviço público;

DECRETA:

Art. 1º. As atribuições conferidas ao Conselho de Instrução pelo Capítulo 15 do Regulamento de 14 de Março de 1890 passam a ser exercidas pelas Congregações do Atheneu Sergipense e da Escola Normal, pela primeira parte referente ao Ensino Secundário e pela segunda na relativa ao Ensino Primário, servindo de Presidente o Diretor do Ensino Público e de Secretário o de uma das respectivas Congregações.

Art. 2º. Nos impedimentos do Diretor do Ensino Público, servirá de Presidente o membro das Congregações mais antigo em idade, conforme a competência na resolução do assunto sujeito à deliberação delas.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 16 de Fevereiro de 1892, 4º. da República.

LEANDRO RIBEIRO DE SIQUEIRA MACIEL

MARCELLINO JOSÉ JORGE

DR. OLYNTHO RODRIGUES DANTAS

Decreto n. 35 de 12 de Maio de 1892

Preceitua sobre disponibilidade de Professores Públicos.

A Junta Governativa do Estado, usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Assembleia Constituinte do Estado;

DECRETA:

Art. 1º. É permitido a qualquer Professor público de Ensino Primário ou Secundário, mediante requerimento dirigido ao Governo do Estado, ficar em disponibilidade, sem direito a vencimento algum pelos Cofres Estaduais.

§1º. Concedida a disponibilidade, o Professor só poderá voltar à atividade depois de declarar ao Governo do Estado prescindir da inatividade em que se acha.

§2º. Feita a declaração de que trata o §1º., ao Professor em disponibilidade será designada, quando vagar, uma Cadeira de Ensino Primário ou Secundário, segundo a classe a que pertencer o Professor, mediante informações do Diretor da Instrução Pública.

§3º. Se o Professor recusar a designação, ou não assumir o exercício da Cadeira dentro de trinta dias, fica, *itso facto* considerado eliminado do quadro do magistério oficial.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 12 de Maio de 1892, 4º. da República.

DR. OLYNTHO RODRIGUES DANTAS

MARCELLINO JOSÉ JORGE

Lei n. 6 de 15 de Julho de 1892

Licenças aos empregados públicos.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O Presidente do Estado pode conceder licença aos funcionários públicos, até três meses, sem vencimento algum, para negócios de seu particular interesse.

Parágrafo Único. Estas licenças não podem ser prorrogadas, nem reproduzidas, dentro de um ano.

Art. 2º. Por motivo de moléstia, pode o Presidente do Estado conceder licença aos funcionários por três meses com todo o ordenado. Estas licenças podem ser prorrogadas até três meses, com três quartos do ordenado, por mais três, com metade do ordenado, e por mais três com um quarto do ordenado.

Parágrafo Único. A licença concedida com todo o ordenado, não pode ser reproduzida dentro do mesmo ano.

A que for concedida posteriormente, sê-lo-á com os descontos estabelecidos neste Artigo.

Art. 3º. O Governo pode conceder dispensa do exercício a qualquer funcionário público, até 15 dias seguidos, em um mês, e os Chefes das repartições, até oito dias, no mesmo prazo.

Art. 4º. Em hipótese alguma, a licença dará direito à percepção da gratificação do exercício.

Art. 5º. Esgotado o tempo de um ano, só se concederá nova licença com ordenado ou parte dele, depois que tiver decorrido um ano, contado do termo da última.

Art. 6º. Toda licença entender-se-á concedida com a cláusula de poder ser gozada onde aprouver ao licenciado.

Art. 7º. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado no exercício do cargo.

Art. 8º. Ficará sem efeito a licença, se o funcionário que tiver obtido, não entrar no gozo dela dentro do prazo de um mês, a contar da data da concessão.

Art. 9º. O imposto nos Artigos antecedentes terá aplicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, ou cujo vencimento for de uma só natureza, do qual duas terças partes somente serão consideradas como ordenado.

Art. 10. Aos funcionários interinos, os quais não terão direito ao vencimento quando não se acharem em efetivo exercício, só pode ser concedida, qualquer que seja o motivo alegado, licença sem vencimento.

Art. 11. É permitido ao funcionário que se achar no gozo de licença, renunciá-la pelo resto do tempo, contanto que reassuma o exercício de seu cargo.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, será considerado como ordenado o soldo dos Oficiais e Praças do Corpo de Polícia.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 15 de Julho de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 15 de Julho de 1892.

O Secretário,

Felix Diniz Barretto

Lei n. 8 de 16 de Julho de 1892

Regulamenta aposentadorias e jubilações.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A todo funcionário remunerado do Estado será concedido o direito de aposentar-se, jubilar-se ou reformar-se, desde que em inspeção de saúde prove achar-se ele em estado de invalidez adquirida no serviço público.

Art. 2º. A inspeção de saúde será ordenada pelo Presidente do Estado quando o funcionário requerer a aposentadoria ou quando o exigir o serviço público.

Art. 10. Aos Professores Adjuntos e aos contratados se contará por metade o tempo do exercício.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 16 de Julho de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 16 de Julho de 1892.

O Secretário,

Felix Diniz Barretto

Lei n. 10 de 20 de Julho de 1892

Autoriza o Governo a contratar Loterias.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica autorizado o Governo do Estado a contratar com o cidadão Benedito Fiel da França Amaral a extração de Loterias em número nunca superior a trinta, em benefício das Instituições Pias e Instrução Pública do Estado por espaço de cinco anos sob o plano que apresentar e for julgado bom pelo mesmo Governo.

Art. 2º. Uma vez expostos a venda os bilhetes de cada Loteria, sua extração será feita dentro de três meses, deixando nunca menos de benefício 15,5% do total respectivo.

Art. 3º. Nas cláusulas a estabelecer-se observará o contrato de 18 de Abril deste ano celebrado com os cidadãos Luiz Celso de Almeida Nobre e Manoel Martins da Veiga.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 20 de Julho de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 20 de Julho de 1892.

O Secretário,

Felix Diniz Barretto

Lei n. 13 de 27 de Julho de 1892

Concede ao Escriurário da Diretoria da Instrução Pública, Luiz Barbosa M. Rollemberg, quatro meses de licença com ordenado.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. É concedida ao Escriurário da Diretoria da Instrução Pública, Luiz Barbosa Madureira Rollemberg licença por quatro meses, com ordenado para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 27 de Julho de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 27 de Julho de 1892.

O Secretário,

Felix Diniz Barretto

Lei n. 20 de 10 de Agosto de 1892

Autoriza o Governo a contratar a extração de cinquenta Loterias com o cidadão Capitolino Henrique da Costa.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a contratar com o cidadão Capitolino Henrique da Costa a extração de cinquenta Loterias de duzentos contos de réis cada uma as quais poderão ser extraídas por inteiras ou divididas em séries em benefício de Instituições Pias, da Instrução Pública e da Biblioteca Pública do Estado sob o plano que apresentar e for julgado bom pelo mesmo Presidente.

Art. 2º. Cada Loteria deixará de benefício pelo menos de 15 a 12% do total respectivo e sua extração far-se-á três meses depois de expostos a venda os bilhetes, prazo máximo.

Art. 3º. Nas cláusulas a estabelecer-se observar-se-á o contrato de 18 de Abril deste ano com os cidadãos Luiz Celso de Almeida Nobre e Manoel Martins da Veiga.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Agosto de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Agosto de 1892.

O Secretário,

Felix Diniz Barretto

Lei n. 21 de 10 de Agosto de 1892

Autoriza o Governo a conceder seis meses de licença com ordenado à Professora Dona Izabel Pinto de Campos.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder seis meses de licença, com seu ordenado, à Professora pública, Dona Izabel Pinto de Campos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Agosto de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Agosto de 1892.

O Secretário,

Felix Diniz Barretto

Lei n. 25 de 13 de Agosto de 1892

Autoriza o Governo a conceder um ano de licença sem ordenado ao Lente Pedro Pereira d'Andrada.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedido ao Lente de Geometria do Atheneu Sergipense Pedro Pereira d'Andrada, um ano de licença, sem ordenado, para tratar de seu particular interesse.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Agosto de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 13 de Agosto de 1892.

O Secretário,

Felix Diniz Barretto

Lei n. 27 de 13 de Agosto de 1892

Autoriza o Governo a contratar a extração de trinta Loterias com o cidadão Francisco José Travassos.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a contratar com o cidadão Francisco José Travassos a extração de trinta Loterias divididas em três séries cada uma em benefício da Instrução Pública e da Biblioteca Pública deste Estado durante o prazo de cinco anos sob o plano que a esta vai junto.

Art. 2º. Cada Loteria deixará de benefício 15,5% do total respectivo e sua extração far-se-á no prazo máximo de três meses depois de expostos a venda os bilhetes.

Art. 3º. Nas cláusulas a estabelecer-se observar-se-á o contrato celebrado entre o Governo do Estado e o cidadão Benedicto Fiel da França Amaral..

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Agosto de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 13 de Agosto de 1892.

O Secretário, *Felix Diniz Barretto*

Plano

15.000 Bilhetes a 4U000.....60:000\$000

Prêmios

1 de	6:000\$000
1 de	600\$000
1 de	400\$000
1 de	200\$000
2 de	200\$000
4 de 50\$000	200\$000
5 de 20\$000	100\$000
10 de 10\$000	100\$000
75 de 50\$000	375\$000
1000 de 4\$000	4:000\$000
13900 de 2\$000	27:800\$000
<i>Soma</i>	39:975\$000
<i>Benefício</i>	9:300\$000

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Agosto de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 13 de Agosto de 1892.

O Secretário, *Felix Diniz Barretto*

Lei n. 28 de 13 de Agosto de 1892

Dá providências quanto à nova organização da Secretaria do Governo do Estado.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Continuam a existir os auxiliares da administração pública, a Secretaria do Governo do Tesouro do Estado com a organização dada por esta Lei.

Art. 2º. O pessoal da Secretaria do Governo do Estado será organizado do seguinte modo, percebendo os vencimentos constantes na Tabela anexa, sob o número 1.

Um Secretário;

Um Chefe da Seção;

Dois Oficiais;

Dois Amanuenses;

Um dito Arquivista;

Um Porteiro;

Um Contínuo;

Um Bibliotecário;

Um Ajudante de Biblioteca.

Art. 5º. A Biblioteca Pública continua a ser considerada uma Seção da Secretaria do Governo e será regida por um Regulamento especial.

Art. 8º. Ninguém poderá ser provido em qualquer dos lugares de Amanuense da Secretaria do Governo, Ajudante de Biblioteca ou Praticante do Tesouro sem que prove ter bom procedimento e idade de 18 anos completos, mostrando em concurso ter boa letra e achar-se habilitado em Gramática e Língua Nacional, Princípios de Escrituração Mercantil por partidas dobradas, Aritmética e suas aplicações com especialidade em redução de

moedas, ao cálculo de descontos, juros simples e compostos, Teoria de Câmbio e suas aplicações, Princípios Gerais de Geografia, História do Brasil especialmente de Sergipe, tradução correta da Língua Francesa.

Art. 9º. Os empregados a que se refere esta Lei são nomeados e demitidos pelo Presidente do Estado independentemente de propostas dos Chefes das respectivas repartições e serão conservados em seus empregos enquanto bem servirem respeitado o Decreto n. 41 de 20 de Abril de 1890.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a rever os Regulamentos da Secretaria do Governo, da Biblioteca, do Tesouro e a consolidar a arrecadação dos impostos.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Agosto de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 13 de Agosto de 1892.

O Secretário, *Felix Diniz Barretto*

Lei n. 31 de 17 de Agosto de 1892

Concede seis meses de licença, com ordenado, à Professora Dona Afra de Andrade Guimarães.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São concedidos à Professora Pública do Povoado Lachez, Dona Afra Andrade Guimarães, seis meses de licença com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 17 de Agosto de 1892, 4º. da República

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Agosto de 1892

O Secretário, *Felix Diniz Barretto*

Lei n. 32 de 17 de Agosto de 1892

Considera de nenhum efeito o Ato que transferiu para Campinhos a Cadeira do Povoado Pindoba e transfere a sede de outras Cadeiras.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica de nenhum efeito o Ato da Junta Governativa que transferiu para o Povoado Campinhos a sede da Cadeira do Povoado Pindoba.

Art. 2º. Fica transferida a sede da Cadeira do Povoado Canindé, município do Porto da Folha para o Povoado Campinhos, município de Vila Cristina e a Cadeira do Povoado Água Bonita, município de Itaporanga, para o Povoado Várzea do Gama, município de Itabaiana.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 17 de Agosto de 1892, 4º. da República

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Agosto de 1892

O Secretário, *Felix Diniz Barretto*

Lei n. 35 de 18 de Agosto de 1892

Reorganiza o ensino público.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A administração, direção e inspeção do ensino competem ao Presidente do Estado, ao Diretor da Instrução Pública, de nomeação do Presidente do Estado, ao Conselho Superior de Instrução e aos Inspectores Literários.

Art. 2º. O ensino se divide em Primário, Normal e Secundário.

§Único. São de primeira classe as Cadeiras dos povoados, de segunda as das vilas e de terceira as das cidades e de quarta as do perímetro da Capital.

Art. 4º. As matérias a lecionar nessas escolas são:

Leitura e escrita;
Noções de Aritmética, Desenho Linear e Sistema Métrico;
Exercícios de intuição;
Elementos de Geografia e História de Sergipe;
Elementos de Gramática Nacional;
Instrução Cívica, Moral e Religiosa, sendo esta última facultativa;
Cânticos e hinos patrióticos;
Elementos de Economia doméstica, corte, manufaturação de peças de vestuário, prendas e trabalhos domésticos (para meninas).

Art. 5º. As escolas do Ensino Primário poderão ser mistas a juízo do Governo.

Parágrafo Único. As escolas mistas são regidas por Professoras.

Art. 6º. O Estado ministrará prédios para as escolas e enquanto não o fizer, pagará o aluguel dos em que as mesmas funcionarem, na razão da Tabela anexa; assim como proverá as escolas do material técnico.

Art. 7º. A frequência escolar deve ter no mínimo:

Capital: 25 alunos;
Cidade: 20 alunos;
Vilas: 15 alunos;
Povoados: 15 alunos.

Art. 8º. Nenhuma escola terá matrícula maior de 60 alunos.

Art. 9º. Será suspenso o ensino de qualquer escola quando durante um trimestre a frequência não atingir ao número do Artigo 7º.

Art. 10. O Presidente do Estado dará conta à Assembleia na sua primeira reunião, do ato de supressão da Cadeira, com os fundamentos em que se baseou para a decretação da supressão.

Art. 11. Depois de supresso por um ano o ensino de uma escola, poderá ser esta restaurada, provando-se que a frequência pode atingir ao número legal.

Art. 12. Restaurada uma escola, reverterá para ela, se estiver em disponibilidade o Professor que a regia no tempo da supressão do ensino.

Art. 13. Os Professores só podem ser removidos a pedido, por acesso ou quando se provar perante o Conselho Superior que a sua permanência é prejudicial ao ensino.

Parágrafo Único. Na última hipótese o Presidente do Estado removerá o Professor para outra Cadeira, ou não havendo vaga, o declarará em disponibilidade, nos termos da Lei, até que seja aprovado.

Art. 14. A apostila por acesso será conferida por escolha em lista tríplice dos Professores mais antigos apresentada pelo Diretor do Ensino ao Presidente do Estado.

Art. 15. As escolas funcionarão das 9 horas da manhã às 2 da tarde, havendo uma hora de interrupção para descanso e recreio.

Art. 16. O tempo escolar será de dez meses, começando e terminando nas escolas marcadas pelo Regulamento que baixar para a execução desta Lei.

Art. 17. Nenhum compêndio será admitido nas escolas públicas sem prévia aprovação do Conselho Superior.

Art. 18. As escolas serão colocadas de modo que o ensino público possa ser aproveitado quanto possível, por toda a população escolar da localidade respectiva.

Do Ensino Normal

Art. 19. O Ensino Normal constitui um curso peculiar para ao que queiram habilitar para o Magistério Primário.

Art. 20. Será dado em três anos e compreende as matérias seguintes:
Gramática Nacional, Aritmética, Geografia e História de Sergipe e do Brasil, Pedagogia especialmente a parte referente a Métodos de Ensino, Caligrafia, Elementos de Ciências Físicas e Naturais, aplicadas principalmente ao desenvolvimento da indústria nacional, explicação das Constituições Federal e Estadual e do Código Penal, Desenho Linear, Elementos de Economia Doméstica, Corte e manufaturação de peças de vestuário, Prendas e trabalhos domésticos.

Art. 21. Haverá duas aulas anexas ao estabelecimento: uma para o sexo masculino e outra para o feminino

Art. 22. Os Professores das aulas anexas serão ajudados nos trabalhos escolares pelos alunos da Escola normal.

Parágrafo Único. O ensino de Caligrafia e Desenho Linear serão ministrados pelos Professores das aulas anexas, ensinando a Professora, além das matérias Economia Doméstica, Corte e Manufaturação de peças de vestuário, Prendas e Trabalhos Domésticos.

Art. 23. Haverá as seguintes Cadeiras:

Gramática Nacional;
Geografia e História de Sergipe e do Brasil;
Pedagogia;
Ciências Físicas e Naturais Aplicadas;
Matemática Elementar;
Língua Francesa.

Art. 24. O Diretor da Escola Normal é o mesmo da Instrução Pública.

Art. 25. Os Professores da Escola Normal serão tirados dentre os do Atheneu Sergipense, que funcionarão em dias alternados.

Art. 26. A frequência da Escola Normal é obrigatória para os alunos e o aluno que houver sido aprovado em todas as matérias do curso, será diplomado.

Do Curso de Humanidades

Art. 27. Fica criado um Curso de Humanidades que será dado no Atheneu Sergipense, no prazo de seis anos.

Art. 28. Aos alunos que tiverem completado o curso será conferido o título de Bacharel em Letras.

Art. 29. Haverá as seguintes Cadeiras:

Português e Literatura Nacional;
Língua Latina;
Língua Francesa;
Língua Inglesa;
Língua Alemã;
Aritmética e Álgebra;
Contabilidade e Escrituração Mercantil extensiva às repartições da Fazenda;
Geometria e Trigonometria;
Ciências Físicas e Naturais;
Geografia e Cosmografia;
História Universal e do Brasil.
Sociologia, Moral, Noções de Economia Política e Direito Pátrio.

Art. 30. A frequência para os alunos do curso é obrigatória, sendo livre a escolha das Línguas Inglesa ou Alemã.

Art. 31. A matrícula nas aulas é também franqueada a indivíduos que não tenham em vista fazer o curso.

Art. 32. O aluno não passará de um para outro ano sem que seja observada a ordem natural do Curso de Humanidades, e só haverá exames vagos para os que frequentarem regularmente o ano e não puderem prestá-los na ocasião própria.

Art. 33. O Regulamento que baixar para a execução desta Lei determinará as condições da matrícula, o número de faltas e causas outras que importarem a perda do ano, a suspensão e a exclusão do estabelecimento e bem assim as condições dos exames de classes e finais de cada ano.

Art. 34. Ao aluno que tiver completado o Curso de Humanidades, assinar-se-á o prazo de trinta dias para a apresentação e sustentação de sua tese e lhe será conferido o diploma de Bacharel em Letras pelo Atheneu Sergipense, quando esta for julgada boa.

Art. 35. O diploma de Bacharel em Letras do Atheneu Sergipense dá direito á nomeação vitalícia para empregos Estaduais, Municipais exceto no Magistério Secundário independente de qualquer outra prova de habilitação.

Parágrafo Único. Os empregos vagos cujos provimentos forem requeridos pelos Bacharéis em Letras, não poderão ser postos em concurso.

Art. 36. Em competência com os Normalistas, para a regência das Cadeiras do Ensino Primário será nomeado o que melhores provas exhibir.

Art. 37. Fica criado o Imposto Escolar de 5\$000 por matrícula em cada ano de curso e 5\$000 pelo diploma de Bacharel.

Do Conselho Superior

Art. 38. Haverá um Conselho Superior de Instrução composto de dois membros do Magistério Primário da Capital, de três do Magistério Secundário, do Presidente do Conselho Municipal da Capital e de três cidadãos nomeados pelo Governo sob a Presidência do Diretor da Instrução que terá os votos de quantidade e qualidade.

Art. 39. Os Professores Primários e Secundários serão designados para as substituições pela Congregação do Atheneu e serão substituídos em seus impedimentos por outros que o Diretor da Instrução Pública designar.

Art. 40. O Conselho servirá por três anos.

Art. 41. A competência administrativa do Conselho versa sobre:

Métodos e meios do ensino;
Compêndios, programas de ensino e material técnico;
Regimento Interno das Escolas Primárias públicas e particulares;
Bases para a reforma do ensino;
Organização, adoção e publicação de compêndios;
Validade ou nulidade dos concursos para o Magistério Primário;
Consulta sobre as matérias concernentes à instrução.

Art. 42. A competência disciplinar do Conselho versa sobre:

Parágrafo Único. O julgamento com recurso para o Presidente do Estado das faltas e delitos dos Professores.

Do Ensino Particular

Art. 43. É livre o ensino particular, contanto que os seus instituidores não propaguem princípios subversivos à moral.

Art. 44. Os Professores particulares são obrigados a dar mapas trimestrais e a franquear os seus estabelecimentos às visitas das autoridades de ensino público.

Disposições Gerais

Art. 45. No magistério público do Estado os provimentos serão mediante aprovação em concurso, excetuadas as nomeações que baixarem com esta Lei, e dão direito desde a investidura à vitaliciedade, salvo a disposição do Artigo seguinte:

Art. 46. No caso de não se inscreverem Normalistas ou Bacharéis em Letras para os concursos das Cadeiras de Ensino Primário, estes serão feitos entre pessoas outras com direito à vitaliciedade, seis anos depois do provimento.

Art. 47. São mantidos todos os provimentos atuais.

Art. 48. Os Professores públicos, quando removidos, percebem o ordenado, até que assumam o exercício das novas Cadeiras, dentro do prazo de trinta dias, daí em diante perderão esse direito, nas prorrogações.

Art. 49. O Regulamento da Instrução Pública estabelecerá as penas para as faltas dos Professores e alunos.

Art. 50. A pena da perda da Cadeira só poderá ser imposta pelo Presidente do Estado, quando do processo disciplinar se evidencie o abandono da Cadeira, a prática de atos subversivos à moral e a prática de crimes punidos pelo Código Penal com a perda de emprego.

Art. 51. Os Professores públicos podem dar, sem perda de vencimentos, três faltas por mês.

Art. 52. O Diretor da Instrução e os Inspectores Literários podem conceder àqueles oito dias de disfarce e estes cinco.

Art. 53. É considerado em disponibilidade o Professor cuja Cadeira for supressa, e avulso o que não aceitar a Cadeira que lhe for designada; no primeiro caso perceberá tantas trigésimas partes de ordenado quantos forem os anos de efetivo exercício no Magistério Público, até que se lhe dê ocupação magistral; contará antiguidade e terá preferência para as designações; no segundo caso não terá direito a coisa alguma.

Art. 54. São considerados em disponibilidade os Professores que forem declarados avulsos sem o requererem, desde a data de 8 de Junho do ano de 1891.

Art. 55. O Professor avulso a pedido é considerado eliminado do Magistério.

Art. 56 Não se fará concurso para o magistério enquanto houver Professores em disponibilidade.

Art. 57. O Professor em disponibilidade não sofrerá diminuição nos vencimentos quando a Cadeira que lhe for designada seja de vencimento menor que a que ele ocupava anteriormente.

Art. 58. Ficam convertidas em escolas do sexo masculino duas das atuais Cadeiras mistas da Capital, continuando a ser regidas pelas atuais serventuárias.

Art. 59. Os atuais Professores da Escola Normal que não forem aproveitados no Atheneu Sergipense ficam adidos, sem perda dos seus direitos e vantagens, funcionando nas Cadeiras que lhes forem designadas pelo Governo, de acordo com as aptidões de cada um, até que possam ser aproveitados.

Art. 60. Fica revogado o Decreto n. 35 de 12 de Maio de 1892.

Art. 61. Logo que permitam as finanças do Estado, o Governo estabelecerá o Ensino Primário obrigatório na Capital e nas cidades mais importantes.

Art. 62. O Regulamento que baixar para a execução desta Lei consolidará as disposições do Regulamento de 14 de Março de 1890 que não lhe forem opostas, revogados todos os Decretos e os demais Atos expedidos sobre o assunto.

Art. 63. A Secretaria da Instrução Pública continuará a funcionar sob a direção do Diretor do Ensino tendo um Secretário, dois Escriurários, um Amanuense, um Contínuo e um Porteiro.

Parágrafo Único. Na Escola Normal haverá uma Porteira e um Contínuo.

Art. 64. Os empregados da Secretaria da Instrução e da Escola Normal serão nomeados pelo Governo e conservados enquanto bem servirem.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 18 de Agosto de 1892 – 4º. da República

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de Sergipe em 18 de Agosto de 1892.

O Secretário, *Felix Diniz Barreto*

TABELA

DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS, DO PESSOAL DA SECRETARIA DO ATHENEU E DA ESCOLA NORMAL

<i>Designações</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Professores de 1ª. Classe	500\$000	100\$000	600\$000
Professores de 2ª. Classe	550\$000	150\$000	700\$000
Professores de 3ª. Classe	600\$000	200\$000	800\$000
Professores de 4ª. Classe	700\$000	300\$000	1.000\$000
Lentes do Atheneu	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Professores da Aula Prática	----	400\$000	400\$000
Diretor do Ensino	1:800\$000	800\$000	2:600\$000
Secretário	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Escrutário	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Amanuense	700\$000	300\$000	1:000\$000
Porteiro	600\$000	200\$000	800\$000
Contínuo	500\$000	200\$000	700\$000
Porteira da Escola Normal	----	600\$000	600\$000
Contínuo	----	600\$000	600\$000

Palácio do Governo de Sergipe, em 18 de Agosto de 1892 – 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

TABELA
DO ALUGUEL DOS PRÉDIOS ESCOLARES

<i>Classes</i>	<i>Categorias</i>	<i>Importância anual</i>
Primeira	Povoados	72\$000
Segunda	Vilas	96\$000
Terceira	Cidades	144\$000
Quarta	Capital	140\$000

Palácio do Governo de Sergipe, em 18 de Agosto de 1892 – 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Lei n. 37 de 18 de Agosto de 1892

Orça despesa e receita para o exercício de 1893.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa do Estado para o ano de 1893 é fixada na quantia de 1:003:919\$884 que será distribuída da maneira seguinte:

Art. 7º. Instrução Pública.

§1º. Diretor do Ensino.....2:600\$000

§2º. Pessoal da Secretaria do Ensino.....7:600\$000

§3º. Lentes do Atheneu.....28:700\$000

§4º. Ensino Elementar.....87:700\$000

§5º. Aluguel de casas para as aulas.....13:824\$000

§6º. Expediente.....500\$000

140:924\$000

Art. 16. A receita do Estado no ano de 1893 é orçada na quantia de 762:680\$000.

Publique-se e cumpra-se em todo o território.

Palácio do Governo de Sergipe, em 18 de Agosto de 1892, 4º. da República.

JOSÉ CALAZANS.

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 18 de Agosto de 1892.

O Secretário,

Felix Diniz Barreto

REGULAMENTO

DA SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

O Presidente do Estado de Sergipe, usando da autorização que lhe concede o Artigo 10 da Lei n. 28 de 13 de Agosto próximo findo, resolve que na Secretaria do Governo do mesmo Estado se observe o seguinte:

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 3º. A Biblioteca Pública continua a ser considerada uma seção da Secretaria do Governo imediatamente subordinada ao respectivo Secretário e reger-se-á pelas disposições constantes do Capítulo 8º. deste Regulamento.

Art. 4º. A Secretaria do Governo terá a seu cargo os serviços concernentes:

XII. À Instrução Pública e Particular.

CAPÍTULO II

Da organização da Secretaria

Art. 5º. A Secretaria, inclusive a parte que entende à Biblioteca Pública divide-se em seções e cada uma delas terá o pessoal seguinte:

1 Chefe;

1 Oficial;

1 Amanuense.

[...]

CAPÍTULO VIII

Da Biblioteca Pública

Art. 43. A Biblioteca Pública criada por Decreto n. 34 de 27 de Março de 1890, é o dispositivo de obras científicas e literárias, mapas, memórias, impressos e manuscritos adquiridos por doação ou a custa dos Cofres do Estado.

Art. 44. A Biblioteca estará aberta em todos os dias úteis desde às 9 horas da manhã até as 2 da tarde; das 6 às 8 da noite nos meses de Março a Agosto e das 7 às 9 nos de Setembro a Fevereiro.

Art. 45. Haverá na Biblioteca o número de estudantes necessários para a arrumação e conservação dos livros, jornais, manuscritos e mais papéis.

Art. 46. Todas as obras serão carimbadas na primeira página com o sinete da Biblioteca.

Art. 47. Para a boa regularidade do serviço haverá na Biblioteca um catálogo organizado do qual constarão todas as obras nela existentes. Este catálogo será feito de modo a que possam ser, no lugar competente, intercaladas as obras posteriormente adquiridas.

Art. 48. A encadernação dos livros e Diário Oficial da União será feita mediante a ordem do Secretário do Governo por quem maiores vantagens oferecer.

Art. 49. É expressamente vedada a saída de livros que forem necessários para o registro da correspondência. Haverá os seguintes:

- Um para nele inscrever o visitante o seu nome, as obras e jornais ou manuscritos que consultar;
- Um em que serão inscritos os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras com indicação do objeto sobre que versarem;
- Um para o lançamento do título de cada obra que for adquirida.

Art. 51. É livre a toda pessoa decentemente vestida, a entrada e permanência no salão da Biblioteca, quer como mero visitante quer para a leitura ou exame de livros, jornais ou manuscritos.

Art. 52. É expressamente proibido ao visitante ou leitor tirar qualquer obra ou jornal das estantes e repô-las no lugar.

Art. 53. O visitante ou leitor que entrar na Biblioteca com livro ou jornal ou outro qualquer objeto o depositará no lugar para isso reservado que lhe será indicado por qualquer dos empregados presentes.

Art. 54. É vedado passear nas salas da repartição, falar alto ou perturbar de qualquer modo a quem estiver lendo ou estudando. A pessoa imprudente que assim proceder será advertida e caso reincida será intimada a retirar-se da repartição; desobedecendo a intimação, será autuada.

Art. 55. São também proibidas longas conversações quer entre pessoas admitidas, quer destas com Empregados, seja debaixo de que pretexto for.

Art. 56. A Biblioteca terá um Bibliotecário e um Ajudante deste a quem são aplicáveis, além das disposições deste Capítulo, todas as mais referentes aos Empregados da Secretaria.

Art. 57. Ao Bibliotecário compete:

- I. Velar pela segurança da repartição e pela conservação dos livros e mais papéis a ela pertencentes;
- II. Organizar o catálogo das obras;
- III. Observar e fazer observar as disposições do presente Regulamento;
- IV. Ministras as informações pedidas pelo Secretário do Governo;
- V. Entregar, no princípio de cada mês ao Secretário, para ser publicado, um quadro contendo o número de visitantes e das obras consultadas no mês anterior;
- VI. Providenciar para que aos visitantes sejam com prontidão entregues as obras pedidas para leitura ou consulta;
- VII. Exercer rigorosa fiscalização, mantendo todo o silêncio e ordem na repartição;
- VIII. Empregar todo o cuidado para a conservação dos livros, manuscritos e papéis evitando extravios;
- IX. Ministras todas as informações que lhe forem pedidas por visitantes estrangeiros ou de fora do Estado;
- X. Requisitar ao Secretário a compra de objetos precisos para o expediente.

Art. 58. Ao Ajudante de Biblioteca compete:

- I. Abrir e fechar a Biblioteca à hora regulamentar;
- II. Substituir o Bibliotecário em suas faltas e impedimentos;

- III. Cuidar do asseio da casa, estantes e livros;
- IV. Cumprir as ordens do Bibliotecário no que for concernente ao serviço da repartição.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Novembro de 1892.

JOSÉ CALAZANS

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO

A Junta Governativa do Estado, em vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, constante do Ofício de 16 de Janeiro do corrente, nomeia o Dr. Philomeno de Vasconcellos Hora e Tenente Coronel José Freire de Carvalho para exercerem os cargos de Delegado Literário e respectivo suplente da Villa do Buquim, na ordem da colocação dos seus nomes.

Cumpra-se e comunique-se. 16 de Janeiro de 1892.

A Junta Governativa do Estado, à vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública de 17 de Janeiro do corrente, demite o Professor Raphael Archanjo Montalvão do cargo de Delegado Literário de Simão Dias e nomeia para substituí-lo ao cidadão Pedro Freire de Carvalho e para o de suplente do dito Delegado o cidadão Jeronymo José da Rocha

Cumpra-se e comunique-se. 16 de Janeiro de 1892.

A Junta Governativa do Estado designa, na forma do Artigo 187 do Regulamento de 14 de Março de 1890, o Professor avulso Brício Cardoso para reger a Cadeira de História do Atheneu Sergipense que se acha vaga.

Cumpra-se e comunique-se. 16 de Janeiro de 1892.

A Junta Governativa do Estado à vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública de 14 de Fevereiro do corrente exonera o Bacharel João Alves de Gouvêa Lima do cargo de Delegado Literário da cidade de Propriá e nomeia para exercer o dito cargo ao Bacharel Guilherme Vieira da Cunha.

Cumpra-se e comunique-se. 14 de Fevereiro de 1892.

-----.

A Junta Governativa do Estado a vista de proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública de 18 do corrente, resolve, por conveniência do ensino público transferir a sede da Cadeira pública do ensino misto do povoado Terra Vermelha e a respectiva Professora d. Marianna da Silva Vieira, para o povoado Macambira, ambos no município de Itabaiana.

Cumpra-se e comunique-se. 19 de Fevereiro de 1892.

-----.

A Junta Governativa do Estado atendendo ao que lhe requereram os Professores públicos do Ensino Elementar Veríssimo de Oliveira Cezar, da Villa de N. S. das Dôres e João Deocleciano Pereira dos Santos da Villa do Rosário, resolve conceder que os referidos Professores permutem entre si as respectivas Cadeiras.

Cumpra-se e comunique-se. 12 de Março de 1892.

-----.

A Junta Governativa do Estado em vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública de 16 do corrente resolve remover a Professora pública do Ensino Elementar, d. Maria Florinda Salgado de Andrade para a Villa de São Paulo e a desta, d. Maria Amália de Andrade Vieira para aquela.

22 de Março de 1892. Cumpra-se e comunique-se. 22 de Março de 1892.

-----.

A Junta Governativa do Estado, atendendo ao que lhe requereu o Professora Pública do Ensino Elementar d. Maria Florinda Salgado de Andrade, e à vista dos documentos juntos ao seu requerimento, resolve declarar de nenhum efeito o Ato de 18 do

corrente mês que a removeu da Villa do Rosário para a de S. Paulo, e a desta, d. Maria Amália de Andrade Vieira.

Cumpra-se e comunique-se. 2 de Abril de 1892.

A Junta Governativa do Estado de acordo com a proposta da Diretoria Geral a Instrução Pública resolve transferir a sede da Cadeira do Povoado Pindoba e a respectiva Professora, d. Josephina Cândida de Novaes, para o povoado Campinhos, no município de Villa Christina.

Cumpra-se e comunique-se. 3 de Maio de 1892.

A Junta Governativa do Estado em vista de proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de 14 de Fevereiro do corrente, remove a Professora Pública da Villa de S. Paulo, d. Maria Amália de Andrade Vieira para a do Gararú e a desta, d. Maria do Rosário Senna Sant'Iago para aquela.

Cumpra-se e comunique-se. 6 de Maio de 1892.

A Junta Governativa do Estado, em expediente do dia 26 de Abril, concede à d. Agrippina Basilissa de Santa Rosa, a exoneração que pediu do cargo de Professora pública avulsa.

Cumpra-se e comunique-se. 8 de Maio de 1892.

A Junta Governativa do Estado em vista de proposta do Diretor Geral da Instrução Pública resolve exonerar o cidadão Júlio Barretto de Menezes e o Padre Jonathas José Gonsalves dos cargos de Delegados Literários das Villas do Rosário e São Paulo e nomear para exercer os ditos cargos ao Bacharel José Freire da Costa Pinto e o Tenente João Rosendo de Cerqueira, na ordem da colocação de seus nomes.

Cumpra-se e comunique-se. 12 de Maio de 1892.

A Junta Governativa do Estado, de acordo com proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública datada de 11 de Maio de 1892, sob o n. 62. exonera o cidadão Ludgero Barroso da Fonseca do cargo de Delegado Literário do Campo do Britto e nomeia para o dito cargo o Capitão Hermenegildo José Pereira Guimarães.

Cumpra-se e comunique-se. 28 de Maio de 1892

-----.

A Junta Governativa do Estado, em virtude de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública de 11 de Maio de 1892, resolve remover o Professor Público do Ensino Elementar da 2ª. Cadeira da cidade de Laranjeiras, Delmiro José de Oliveira, para a de Simão Dias, e o desta, Leonídio Ramos Leite para aquela.

Cumpra-se e comunique-se. 28 de Maio de 1892

-----.

O Presidente do Estado, de conformidade com a proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública nomeia o cidadão Gabriel Lazer para exercer o cargo de Delegado Literário da Villa de S. Paulo que se acha vago por não ter aceitado o cidadão anteriormente nomeado.

Outrossim exonera a João Rosendo de Cerqueira do lugar de suplente do mesmo Delegado e nomeia para preencher dito cargo, ao cidadão João Paulo Barretto.

Cumpra-se e comunique-se. 10 de Junho de 1892.

-----.

O Presidente do Estado, de conformidade com a proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública em Ofício de 23 de Maio do corrente, resolve exonerar a pedido o cidadão Joaquim de Freitas Melro do cargo de Delegado Literário da Villa do Gararú e nomear para substituí-lo ao Vigário Antônio Leonardo da Silveira Dantas

Cumpra-se e comunique-se. 10 de Junho de 1892.

-----.

O Presidente do Estado, em virtude de proposta do Dr. Diretor Geral da Instrução Pública de 24 de Maio, nomeia o Padre Possidônio Pinheiro da Rocha para o cargo de

Delegado Literário da cidade do Lagarto que se acha vago, por se ter retirado para fora do Estado o cidadão que o ocupava.

Cumpra-se e comunique-se. 11 de Junho de 1892.

O Presidente do Estado, em vista de proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, datada de 3 do corrente nomeia o Tenente Coronel Agripino Guilherme da Silva Martins para exercer o cargo de Delegado Literário do 1º. Distrito de Villa Nova, que se acha vago.

Cumpra-se e comunique-se. 15 de Julho de 1892.

1893

Decreto n. 45 de 19 de Janeiro de 1893

O Presidente do Estado de Sergipe, de acordo com a Lei n. 35 de 18 de Agosto deste ano, determina que no serviço da Instrução Pública se observe o seguinte:

REGULAMENTO

TÍTULO I

DO ENSINO EM GERAL

Art. 1º. O ensino no Estado de Sergipe é público e particular. O ensino público divide-se em Primário, Secundário e Normal.

Art. 2º. O ensino público é igual para ambos os sexos e compreende não só as matérias constantes deste Regulamento, mas ainda as que o Governo julgar conveniente adicionar-lhe.

Art. 3º. O ensino público em qualquer estabelecimento do Estado será quanto possível intuitivo e prático, marchando sempre do simples para o composto, do particular para o geral, do concreto para o abstrato, do definido para o indefinido.

SECÇÃO I

Do Ensino Público

Art. 4º. O Ensino Primário será ministrado em escolas criadas e mantidas na forma deste Regulamento.

Art. 5º. São matérias constitutivas do Ensino Primário:

- 1º. Exercícios de intuição;
- 2º. Língua Nacional (leitura, escrita e elementos de gramática);
- 3º. Noções de Aritmética e sistema métrico;
- 4º. Elementos de Geografia e História de Sergipe;
- 5º. Noções de Desenho Linear;
- 6º. Instrução Cívica Moral e Religiosa, sendo esta última facultativa;
- 7º. Cânticos e hinos patrióticos;
- 8º. Elementos de economia doméstica, corte, manufaturação de peças de vestuário, prendas e trabalhos domésticos (para meninas).

Art. 6º. Logo que o permitam as finanças do Estado, estabelecerá o Governo a obrigatoriedade do Ensino Primário na Capital e cidades mais importantes.

Art. 7º. No caso do Artigo antecedente, os pais, tutores ou protetores são obrigados a dar a seus filhos que tiverem completado a idade de 7 anos a Instrução Primária do primeiro grau descrita neste Regulamento, remetendo-os para isso à Escola Pública da localidade.

Art. 8º. São dispensados de frequentar a escola pública:

- 1º. Os menores de sete anos e os maiores de quatorze.
- 2º. Os que residirem mais de três quilômetros distante da escola mais próxima.
- 3º. Os que tiverem impedimento físico ou moral.
- 4º. Os que estiverem recebendo instrução fora da escola.
- 5º. Os que já tiverem completado o Curso Primário na data da execução deste Regulamento.

Art. 9º. A isenção do §1º. prova-se com Certidão do Registro Civil ou do Auto de Batismo; a do 2º. com atestado do Juiz de Paz; a do 3º. com apresentação da criança ou com atestado médico; e finalmente as dos §§4º. e 5º. com atestado do Preceptor.

Na impossibilidade de se apresentar alguns dos documentos exigidos, poderão ser aceitas declarações escritas assinadas por três pessoas insuspeitas.

Art. 10. O Ensino Primário será ministrado gratuitamente em todo o território do Estado.

CAPÍTULO I

Das Escolas

I – Criação

Art. 11. Aos representantes do município, aos pais de família e ainda aos Inspectores Literários incumbe informar ao Governo da necessidade de se criarem Escolas Públicas.

Art. 12. As Escolas do Ensino Primário poderão ser mistas a juízo do Governo.

Parágrafo Único. As Escolas Mistas serão regidas por Professoras.

Art. 13. Feito o arrolamento de que trata o Artigo 29 e verificado que a localidade pode dar à escola a frequência legal, proverá o Governo antes de tudo o mais a necessidade do edifício e do material técnico e nomeará o Professor na forma deste Regulamento.

Art. 14. Quando se verificar pela estatística escolar que uma localidade pode comportar mais de uma aula Primária, o Governo, mediante informação da Diretoria Geral da Instrução, decretará a criação de tantas Cadeiras quantas forem as turmas de 60 alunos, de acordo com o que prescreve este Regulamento.

Art. 15. Quando a soma da população escolar de duas localidades próximas garantir a frequência exigida pelo Artigo 81, poderá o Governo estabelecer uma escola mista ou comum, determinando que a Professora leccione metade do ano letivo em cada uma das localidades.

Art. 16. Poderão também se criar escolas públicas nas condições de frequência exigidas, onde quer que o município ou particulares mantenham casa com a mobília apropriada para o ensino.

Art. 17. A qualquer Professor Público que o requerer será permitido ensinar gratuitamente a adultos em sua aula depois das 6 horas da tarde, ou nos dias feriados.

Art. 18. O curso de adultos de que trata o Artigo precedente constará de:

Língua Nacional.

Aritmética e sistema métrico.

Desenho linear.

Noções de higiene.

Art. 19. As escolas serão colocadas pelo Diretor de modo que o ensino público possa ser aproveitado, quando possível, por toda a população escolar da localidade respectiva.

II – Organização

Art. 20. O Estado ministrará prédios e material apropriados para as escolas e, enquanto não o fizer, pagará o aluguel daqueles em que elas funcionarem, na razão da tabela anexa a este Regulamento.

Art. 21. O Governo do Estado providenciará para que melhorem as condições higiênicas das escolas atuais.

Art. 22. Toda escola pública terá acima da porta uma placa com as Armas Nacionais e uma inscrição indicando o sexo a que é destinada.

Art. 23. Haverá em cada escola o seguinte material:

Uma mesa sobre estrado com uma Cadeira de braços e duas simples aos lados para o Professor.

Mesa e cadeira para os Adjuntos.

Bancos – carteiras suficientes para os alunos

Quadros pretos e cabides.

Um aritmômetro de Arens e contadores mecânicos.

Uma coleção de padrões do sistema de pesos e medidas.

Um relógio de parede.

Um globo terrestre, uma carta do Brasil e outra de Sergipe.

Um armário para os livros e objetos de trabalho.

Art. 24. O Professor é responsável pela conservação do edifício e material escolar e, como tal, indenizará o valor que se estragar por culpa sua.

Art. 25. Por conta da cota mensalmente abonada para expediente, correrão as despesas do abastecimento de água, papel, penas, tinta, lápis, giz, ardósia, esponja, régua e tudo o mais que for necessário na transmissão da instrução.

Art. 26. Haverá em cada escola os seguintes livros cujas folhas serão numeradas e rubricadas pela autoridade do ensino.

- 1º. O da matrícula;
- 2º. O do inventário;
- 3º. O das visitas;
- 4º. O dos exames;
- 5º. O do catálogo.

Art. 27. A matrícula deverá conter a data da apresentação do aluno, seu nome, idade, residência, naturalidade, ausências, e em uma casa especial, sob a rubrica – observações, o que de mais notável ocorrer acerca do aluno.

Art. 28. São condições para a matrícula:

- §1º. Idade de seis anos no mínimo e de treze no máximo.
- §2º. Não sofrer moléstia contagiosa ou repugnante.

Art. 29. Uma comissão composta do Inspetor Literário, do Presidente da municipalidade e do 1º. Juiz de Paz farão anualmente em cada centro de população um arrolamento das crianças que estiverem nas condições de receber o Ensino Primário, a fim de se verificar se há necessidade de criar-se aí escola pública, ou se a população escolar está em relação com a matrícula.

Art. 30. Decretado o ensino obrigatório, far-se-á arrolamento no decurso dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro de cada ano, e por meio de editais publicados pela imprensa ou afixados nos lugares mais públicos, convidará os Inspetores Literários aos Paes, tutores ou protetores dos inscritos a apresentá-los nas escolas dentro do prazo de trinta dias sob as penas legais que o edital transcreverá.

No impedimento dos dois outros membros a Comissão, convidará o Inspetor, pessoas no caso de substituí-los, comunicando imediatamente o fato à Diretoria.

Art. 31. No primeiro dia útil de Fevereiro, estarão as escolas abertas e preparadas para receberem os alunos que vierem matricular-se.

Art. 32. O Professor inscreverá todas as crianças que lhe forem apresentadas, observando, todavia a disposição do Artigo 28.

Art. 33. Os pais, tutores ou protetores que dentro do prazo marcado não apresentarem na escola as crianças por eles administradas, nem provarem alguma das isenções do Artigo 8º. Serão avisados e, decorrido o prazo de quinze dias sem que o aviso produza efeito, serão multados pelo mesmo Inspetor em 1\$ a 10\$000.

A multa de 10\$000 poderá ser repetida e elevada a 30\$000 nas reincidências verificadas de três em três meses.

Art. 34. No terceiro dia de ausência não justificada pelos pais, tutores ou protetores, serão eles avisados pelo Professor; depois de seis dias os exortará o Inspetor que passados dez dias sem outro resultado lhes imporá a multa de 100 a 500 réis em cada dia que acrescer, contanto que o total não exceda de 5\$000 em um mês.

Art. 35. As multas dos Artigos 33 e 34 são conversíveis em prisão correspondente, no caso de insolvência dos delinquentes.

Art. 36. Incurrerão também na multa de 10\$000 a 30\$000 os pais, tutores ou protetores de crianças e ainda os funcionários públicos ou pessoas particulares que sem justo motivo se recusarem a prestar as informações pedidas pelo Inspetor Literário ou pela comissão de arrolamento, ou derem-nas erradas, ou fora do prazo que lhes for marcado.

Art. 37. O Inspetor Literário providenciará solicitamente para que sejam logo vacinados os alunos que carecerem desse preservativo.

Art. 38. Quando algum dos alunos tiver que deixar a escola, ou por mudança de residência ou para aprender particularmente, deverá o pai, tutor ou protetor, participá-lo ao Professor e ao Inspetor com a antecedência de trinta dias.

Art. 39. Aos alunos incapazes de desenvolvimento intelectual, dará o Professor sob sua responsabilidade um certificado com a rubrica do Inspetor Literário.

Com esse documento, ficará o aluno isento da obrigação de frequentar a escola.

Art. 40. O ano escolar terminará no dia 30 de Novembro, considerando-se dias impedidos:

- 1º. Os feriados por Lei;
- 2º. Os de incômodo físico do Professor ou de pessoa de sua família;
- 3º. Os de nojo e gala de casamento.

Art. 41. As escolas funcionarão das 9 horas da manhã às 2 da tarde, havendo uma hora de interrupção para descanso e recreio.

Art. 42. O livro de inventário conterà uma relação de todos os objetos do Estado existentes na escola ao entrar nela um novo Professor, e nessa ocasião se fará efetiva a

responsabilidade do antigo Professor pelo desvio ou estrago de qualquer objeto. A relação de que trata este Artigo será assinada sempre que for possível pelo antigo Professor, por seu sucessor e pelo Inspetor Literário.

Art. 43. No livro de visitas lançarão suas observações o Diretor Geral da Instrução, o Inspetor Literário e quaisquer pessoas enviadas à escola em caráter oficial.

Art. 44. No livro dos exames será referida a data em que tiverem lugar os exames de classe e os finais, os nomes das pessoas que em caráter oficial assistirem ao ato, a hora em que principiaram e acabaram, os nomes dos Examinadores, os pontos marcados, o resultado dos exames e quaisquer outras ocorrências que possam interessar.

Art. 45. O catálogo será escriturado de conformidade com o modelo que for adotado.

Art. 46. Ao Professor na ocasião de assumir a regência de uma escola, compete classificar os alunos, dividir o tempo conforme o trabalho, fixar as vantagens que devem alcançar os alunos de maior aproveitamento e estabelecer as condições mais próprias para animá-los submetendo o seu sistema à aprovação da Diretoria Geral.

Art. 47. Os alunos de cada classe serão relacionados mensalmente em cadernos do Professor, conforme o número de pontos que obtiverem e estes corresponderão exatamente às notas relativas a frequências, à instrução e à conduta.

Esses cadernos serão conservados na escola para serem examinados, quando for preciso, pelas autoridades do ensino.

Art. 48. A nota de frequência corresponde à presença na aula dentro da primeira hora dos trabalhos.

Parágrafo Único. Contar-se-á como uma falta toda a demora excedente de sessenta minutos.

Art. 49. A chamada geral será feita durante a pausa.

Art. 50. Quando à instrução as notas serão reduzidas a ponto do seguinte modo:

1º. A nota *Ótima* valerá três (3);

2º. A nota *Boa*, dois (2);

3º. A nota *Sofrível*, um (1);

4º. A nota *Pouco Sofrível* fará perder um (1);

5º. A nota *Má*, dois (2).

Na fixação da nota, o Professor terá sempre em vista o esforço do aluno em relação à sua capacidade intelectual, e havendo tantas notas quantas forem as matérias dos exercícios diários.

Art. 51. A conduta será apreciada com referência ao dia e a nota marcada como para a instrução, levando o Professor em conta os seguintes elementos:

- 1º. O asseio do aluno (cabelo, mãos, roupas, etc.);
- 2º. O fato de romper os livros ou sujar por qualquer forma não só os mesmos livros como ainda os móveis, o chão e a roupa própria ou alheia;
- 3º. A atenção nos exercícios;
- 4º. A obediência aos conselhos e recomendações do Professor;
- 5º. A urbanidade para com os companheiros;
- 6º. A morigeração durante as pausas;
- 7º. A boa conduta na rua por ocasião da entrada ou saída.

Art. 52. Chegando à escola devem os alunos dirigir-se imediatamente à sua classe, sendo-lhes proibido:

- §1º. Entrar em sala estranha à sua.
- §2º. Ausentar-se da classe sem permissão do professor.
- §3º. Levar brinquedos para a escola.
- §4º. Perturbar de qualquer modo o silêncio quer na aula, quer na entrada ou saída.

Art. 53. É ainda dever dos alunos apresentarem-se na escola decentemente vestidos.

Art. 54. As notas de conduta serão *Ótima, Boa, Regular e Má*.

Art. 55. O Professor notará diariamente os pontos positivos e negativos de cada aluno, e no fim do mês fará a redução, segundo a qual serão os alunos classificados na ordem do merecimento.

O mesmo Professor interessará os alunos na fiscalização do assentamento dos pontos.

Art. 56. Em um quadro de honra que estará exposto às vistas de todos, serão escritos os nomes dos que em cada classe conquistarem os cinco primeiros lugares. Os alunos assim distinguidos usarão de distintivos especiais e terão o título de Chefes de Turma.

Art. 57. As únicas penas admitidas são:

- §1º. Repreensão.
- §2º. Privação de recreio.

§3º. Assistência de pé aos exercícios.

§4º. Retenção sob as vistas do Professor até uma hora depois dos trabalhos.

§5º. Nota enviada para a família.

§6º. A nota enviada ao Inspetor literário.

Art. 58. A expulsão da aula não terá lugar em caso algum.

Art. 59. A fim de que as famílias andem ao corrente da conduta e dos progressos de seus filhos, transcreverá o Professor em uma caderneta ou na própria escrita as faltas e notas que eles forem tendo, com declaração das penas ou recompensas que as tiverem acompanhado.

Art. 60. O aluno que no mesmo dia incorrer em mais de uma repreensão, ficará sujeito á privação do recreio.

Art. 61. O que ofender fisicamente a qualquer companheiro ou usar de palavras inconvenientes perderá o recreio e será isolado dos outros, se houver gravidade na falta cometida.

Art. 62. O que se portar imoralmente será retido na escola depois dos exercícios, uma ou mais vezes, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo Único. À mesma pena fica sujeito o aluno que intencionalmente desrespeitar ao Professor.

Art. 63. No fim de cada ano letivo haverá exames de classes nas Escolas Públicas Primárias de um e outro sexo, na própria sala da escola.

Art. 64. O dia dos exames será designado na Capital pelo Diretor Geral do Ensino e nas outras localidades pelos Inspectores Literários que nomearão os Examinadores e presidirão o ato.

Art. 65. Para a pronta e fiel execução dos Artigos precedentes, remeterão os Professores às autoridades do ensino, quinze dias antes das férias anuais a relação dos alunos que tiverem de entrar em exame.

Art. 66. Nas escolas do sexo feminino além dos examinadores será convidada uma Professora ou outra senhora para encarregar-se do exame sobre trabalhos de que trata a Parte 8ª. do Artigo 5º.

Depois do exame, haverá exposição dos trabalhos que as alunas tiverem feito durante o ano, devendo-se evitar que sejam em mais de um ano exibidas as mesmas obras e ainda que uma aluna apresente como seu, trabalho executado por outrem.

Art. 67. Quando o Diretor ou o Inspetor Literário não puder presidir os exames delegará seus poderes a uma pessoa idônea.

Art. 68. Os exames serão vagos e versarão sobre todas as matérias estudadas.

Art. 69. Findo o exame, proceder-se-á ao julgamento em sala secreta e por escrutínio.

Art. 70. A aprovação ou reprovação depende da maioria dos votos da Comissão Examinadora, inclusive o do Presidente do ato que, no caso de empate, terá também o voto de qualidade.

Art. 71. A aprovação será classificada em três graus:

1º. *Simplesmente*, quando houver maioria de votos;

2º. *Plenamente*, havendo unanimidade;

3º. *Distinção*, quando houver proposta aceita pela maioria da Comissão, relativa a alunos que já tenham obtido aprovação plena.

Art. 72. Findo o julgamento o Professor ou o seu Adjunto, se o houver, lavrará um termo de acordo com o Artigo 44, extraíndo cópia que será enviada à Diretoria do Ensino.

Art. 73. A passagem para a classe imediatamente superior poderá também ter lugar em qualquer época do ano, desde que o aluno se mostre habilitado em exame feito de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Art. 74. Havendo alunos preparados no Curso Primário, remeterá o Professor à Diretoria Geral uma lista deles, pedindo a designação de dia para o exame final.

Art. 75. Este exame poderá ter lugar em qualquer época do ano letivo, perante o Diretor ou o Inspetor Literário e a Comissão de que tratam os Artigos 64 e 66 deste Regulamento.

Art. 76. Proceder-se-á ao exame de conformidade com as disposições precedentes, e terminado o Ato, serão todas as provas entregues ao inspetor para enviá-las à Diretoria Geral do Ensino, com a cópia do termo lavrado.

Art. 77. De posse do processo dos exames finais, feitos em todos os Distritos Literários do Estado, sujeitará o Diretor Geral as provas a um estudo comparativo, para o qual será convocado o Conselho da Instrução.

Art. 78. A maioria ou a plenitude das notas boas dá direito a um certificado de estudos, conforme o modelo que for posteriormente determinado.

III – Classificação

Art. 79. São consideradas:

De primeira classe as Cadeiras de Povoados;

De segunda classe as Cadeiras das vilas;

De terceira classe as Cadeiras das cidades;

De quarta classe as Cadeiras do perímetro da Capital;

Nesta classificação não se compreende a escola da Casa de Prisão da Capital.

IV – Supressão

Art. 80. Para se poder manter uma escola pública, é necessário que tenha a frequência mínima de quinze alunos nos povoados e vilas, de vinte alunos nas cidades e de vinte e cinco na Capital.

Art. 81. Nenhuma escola terá matrícula superior a sessenta alunos.

Art. 82. Se durante um trimestre a frequência não atingir o número do Artigo 80, será supresso o ensino.

Art. 83. O Presidente do Estado dará conta ao Congresso, em sua primeira reunião, dos fundamentos da supressão.

Art. 84. Depois de supressos por um ano o ensino de uma escola, será esta restaurada, provando-se que a frequência pode atingir o número legal.

Art. 85. Restaurada uma escola, reverterá para ela, se estiver em disponibilidade o Professor que a regia, na ocasião da supressão.

CAPÍTULO II

Dos Professores

I – Nomeação

Art. 86. Dada a criação ou vaga de uma Cadeira, cujo provimento não possa ter lugar por acesso, será ela posta a concurso no prazo máximo de trinta dias a contar do em que for oficialmente conhecida a criação ou vaga.

Art. 87. Para o concurso de uma Cadeira de primeira classe serão de preferência convidados os Normalistas e Bacharéis em Letras, só podendo sê-los pessoas outras, no caso de não se apresentarem daqueles.

Art. 88. No edital do concurso mandará o Diretor Geral do Ensino declarar os ônus e vantagens do cargo e convidar os pretendentes a provarem, perante sua autoridade, dentro daquele prazo:

- 1º. Maioridade legal, com certidão ou justificação de idade;
- 2º. Isenção de crime, mediante folha corrida;
- 3º. Boa conduta civil e moral, por meio de atestações das autoridades locais;
- 4º. Não sofrer moléstia contagiosa ou repugnante a juízo médico;
- 5º. Ter sido vacinado a menos de quatro anos, mediante atestado de facultativo;
- 6º. Licença do marido, sendo senhora casada.

Art. 89. São dispensados da primeira prova os Normalistas e Bacharéis em Letras.

Art. 90. Encerrada a inscrição, reunirá o Diretor da Instrução, a Congregação do Atheneu para formular sobre uma das partes de Pedagogia um certo número de pontos dentre os quais escolherá cada candidato um para sobre ele apresentar, dentro do prazo de oito dias, uma dissertação escrita, que poderá ser ou não impressa. Desse trabalho entregará o candidato pelo menos dois exemplares na Diretoria do Ensino, sendo um para os eu arquivo, outro para a respectiva Congregação.

Art. 91. Dez dias depois começarão perante a Congregação, e com assistência do Diretor Geral as provas dos exames, sendo a primeira delas a sustentação da dissertação perante três Lentes escolhidos dentre a Comissão Examinadora.

Art. 92. Findo este ato, terão lugar as provas escritas sobre um dos pontos que a Congregação formulará na ocasião dos exames da Língua Nacional, Aritmética e História da Pedagogia e em seguida, prova oral que será vaga e tratará de todas as partes de cada uma das matérias do ensino.

Art. 93. Serão Examinadores tantos Lentes do Atheneu e do Ensino Primário quantos sejam necessários para que haja um examinador para cada uma das partes das matérias.

Art. 94. O tempo concedido para cada prova escrita não excederá de duas horas.

Art. 95. Apresentando-se mais de um candidato, farão todos as provas escritas sobre o mesmo ponto.

Art. 96. Na hipótese do Artigo antecedente além da arguição pelos Examinadores que não excederá de uma hora, haverá arguição recíproca sobre a dissertação e as outras duas provas, tendo cada candidato um quarto de hora para arguir.

Art. 97. Quando houver mais de um candidato serão chamados às diferentes provas, segundo a ordem da inscrição e cada um, de acordo com a mesma ordem, arguirá a todos os outros.

Art. 98. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a Comissão Examinadora sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo à classificação dos aprovados.

Art. 99. A votação far-se-á por escrutínio secreto e nenhum candidato entrará na classificação sem que tenha obtido maior número de votos favoráveis dos examinadores da Congregação que se acharem presentes.

Art. 100. A classificação de que trata os dois Artigos antecedentes será apresentada ao Governo com o número de votos obtidos pelos candidatos e com esclarecimentos e informações necessárias sobre o seu merecimento.

Art. 101. O candidato que não conseguir em seu favor a maioria de votos dos Examinadores, só depois de seis meses poderá ser admitido a novo exame.

Art. 102. Se no primeiro prazo para o concurso nenhum candidato se apresentar ou se forem todos reprovados, far-se-á novo convite, procedendo-se em tudo como da primeira vez, e assim por diante até preencher-se a vaga.

Art. 103. Feita a escolha pelo Governo, marcará o Diretor Geral ao nomeado o prazo de dez dias a trinta, conforme a distância para entrar em exercício.

Art. 104. Nenhum candidato poderá ser nomeado para reger Cadeira a cujo provimento não tenha concorrido.

Art. 105. O Professor nomeado segundo as regras estabelecidas, exercerá o magistério vitaliciamente desde a investidura, sendo Normalista ou Bacharel em letras e provisoriamente, no caso contrário, mas com direito à vitaliciedade, seis anos depois do provimento.

II – Acesso

Art. 106. A apostila por acesso será conferida por escolha em lista tríplice dos Professores mais antigos, apresentada ao Presidente do Estado, pelo Diretor Geral que informará sobre o merecimento de cada um.

III – Remoção

Art. 107. Os Professores só podem ser removidos a pedido, por acesso ou quando se provar perante o Conselho Superior que a sua permanência é prejudicial ao ensino.

Parágrafo Único. Na última hipótese, o Presidente removerá o Professor para outra Cadeira, ou, não havendo vaga, o declarará em disponibilidade, nos termos deste Regulamento, até que seja aproveitado.

Art. 108. Os Professores públicos quando removidos perceberão o ordenado até que assumam o exercício das novas Cadeiras dentro do prazo de trinta dias: daí em diante perderão este direito nas prorrogações.

Art. 109. Estando o Professor no gozo de licença, só é obrigado a assumir o exercício da Cadeira para que tiver sido transferido, depois de esgotada ou renunciada a licença.

IV – Licenças, substituições e descontos

Art. 110. Aos Professores públicos é lícito interromper o seu exercício:

1º. Quando estiverem doentes;

2º. Quando o exigir o seu interesse particular.

Art. 111. No último caso do Artigo antecedente devem os Professores munir-se de licença previamente.

Art. 112. Em qualquer dos casos as licenças serão concedidas de acordo com as disposições da Lei N. 6 de 15 de Julho do ano passado.

Art. 113. Por moléstia o Professor poderá deixar de comparecer à escola até oito dias seguidos com perda de gratificação em virtude de participação feita ao Diretor da Instrução ou ao Inspetor Literário.

§1º. Excedido esse prazo o Professor apresentará atestado médico que lhe dará direito a conservar-se ausente da Cadeira pó mais oito dias.

§2º. Findo esse segundo prazo e não se apresentando pronto para o serviço, deverá requerer imediatamente licença, nos termos da Lei.

Art. 114. Podem conceder disfarce aos Professores: o Diretor Geral, até oito dias, os inspetores Literários, até cinco.

Art. 115. Nos impedimentos temporários, serão as Cadeiras regidas interinamente:

- 1º. Pelos Professores em disponibilidade;
- 2º. Pelos Normalistas;
- 3º. Por qualquer pessoa idônea, nomeada pelo Inspetor Literário, com aprovação do Diretor Geral.

Art. 116. Os Professores podem dar, sem perda de vencimentos, três faltas por mês.

Art. 117. Os substitutos dos Professores Primários perceberão durante o tempo da substituição uma gratificação igual a dois terços do vencimento do substituído.

V – Deveres

Art. 118. Além das obrigações que lhe são impostas em outras partes deste Regulamento, devem especialmente os Professores:

§1º. Trazer em constante estado de asseio o edifício da escola.

§2º. Comparecer aos trabalhos diários quinze minutos pelo menos antes da hora marcada e não se ausentar da escola senão depois de encerrados os exercícios.

§3º. Dar aos alunos pela sua conduta, contínuos exemplos de moralidade e aplicação e nunca perder a oportunidade de dar-lhes bons conselhos e auxiliá-los a cumprir os deveres de boa educação.

§4º. Esforçar-se por inculcar em seus discípulos o amor ao estudo e o sentimento do dever, de modo que eles aprendam as lições e cumpram as obrigações mais pelo estímulo do bom conceito e das boas notas do que pelo temor das punições.

§5º. Manter a ordem e a regularidade na escola, fazer-se amado de seus discípulos e dedicar-se ao adiantamento deles.

§6º. Prestará as informações verbais e escritas que lhes forem exigidas pelas autoridades encarregadas da inspeção do ensino e franquear a escola às pessoas decentes que desejarem visitá-la, uma vez que os exercícios não sejam perturbados.

§7º. Remeter à Diretoria Geral trimestralmente dois mapas, um dos alunos matriculados com a declaração da frequência e aproveitamento de cada um segundo o modelo ministrado por aquela repartição, e outro da divisão do tempo e do serviço com discriminação do que pertence ao Professor e do que é distribuído aos Adjuntos.

§8º. Proibir o ingresso aos alunos afetados de moléstia contagiosa ou repugnante e comunicar o fato ao Inspetor Literário.

§9º. Participar ao inspetor Literário e também à Diretoria, se assim o entender todos os seus impedimentos.

§10. Executar e fazer executar todas as disposições, ordens ou instruções relativas ao Ensino Público.

§11. Fazer o inventário da mobília e mais objetos pertencentes à escola.

Art. 119. É expressamente proibido ao Professor:

§1º. Ocupar-se de objeto estranho ao ensino durante as horas das lições.

§2º. Empregar os alunos em seu serviço particular.

§3º. Deixar de professar fora dos casos previstos por este Regulamento.

§4º. Admitir qualquer compêndio sem prévia aprovação do Conselho Superior.

§5º. Exercer outra profissão sem licença do Diretor Geral.

§6º. Instituir partido entre os alunos.

§7º. Infligir castigo físico aos alunos ou detê-los na aula por mais de uma hora.

VI – Vantagens

Art. 120. Os Professores gozarão das seguintes regalias:

1º. Vitaliciedade;

2º. Inamovibilidade;

3º. Gratificação extraordinária;

4º. Jubilação.

Art. 121. O Professor provisório que durante seis anos houver exercido o magistério com zelo e dedicação, a juízo dos representantes do município, das autoridades do ensino e da maioria dos pais de seus alunos, será considerado vitalício e só poderá perder o cargo nos casos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 122. Os Professores provisórios e vitalícios são inamovíveis, salvos os casos previstos neste Regulamento.

Art. 123. Aqueles que mantiverem um curso de adultos frequentado por mais de dez alunos com aproveitamento provado em exames durante cinco anos, terão direito à quota votada para expediente.

Art. 124. Os Professores públicos, além dos vencimentos da tabela anexa, perceberão mais a gratificação extraordinária.

Art. 125. Essa gratificação, na importância da quarta parte do vencimento total, será abonada a todo o Professor que com zelo e dedicação tiver exercido trinta anos completos o magistério Primário no Estado, e poder continuar a professar sem prejuízo do ensino, nos termos da Lei.

Art. 126. As jubilações serão reguladas pelas disposições da Lei n. 8 de 16 de Julho deste ano.

VII – Penas

Art. 127. Pela falta de cumprimento de seus deveres, ficam os Professores Públicos sujeitos às seguintes penas.

- 1ª. Advertência;
- 2ª. Repreensão;
- 3ª. Multa até 50\$000;
- 4ª. Suspensão até seis meses;
- 5ª. Remoção forçada;
- 6ª. Perda da Cadeira.

Art. 128. As duas primeiras penas, bem como a multa até 10\$000 podem ser impostas pelos Inspectores Literários e pelos Comissários do Governo com recurso voluntário para o Conselho da Instrução.

Art. 129. A multa até 20\$000 e a suspensão até trinta dias são da competência do Diretor Geral, a quem somente fica a obrigação de justificar o seu ato perante o Governo.

Art. 130. Pertencem à alçada do Governo as penas dos números 1, 2, 3 e 4 do Artigo 127.

Art. 131. É da exclusiva competência do Conselho da Instrução declarar os casos:

- 1º. De remoção forçada;
- 2º. De demissão.

Art. 132. Incurrerá na pena de admoestação o Professor que por negligência:

- 1º. Tratar sem a precisa decência;
- 2º. Exercer a profissão sem critério;
- 3º. Infringir qualquer disposição de seu Regimento.

Art. 133. A pena de repreensão será aplicada no caso de insuficiência da precedente.

Art. 134. Será imposta a pena de multa quando o Professor:

1º. Deixar de dar aula sem motivo justificado (multa de 2\$000, tantas vezes repetidas quantas forem as faltas);

2º. Usar em sua aula, livros não autorizados para o ensino ou proibidos por autoridade competente (multa de 5\$000 no primeiro caso e de 10\$000 no segundo, cada vez que se verificar a falta);

3º. Deixar de enviar ao Inspetor ou ao Diretor Geral os livros, relatórios, mapas e informações, conforme o seu Regimento, e dar-se a qualquer emprego ou profissão sem autorização da Diretoria (multa de 10\$000 a 20\$000);

4º. Deixar, sem licença, de reger a sua Cadeira (multa de 50\$000 até dez dias, e da importância total do vencimento de um mês se chegar a trinta dias);

5º. Reincidir nas faltas já punidas com admoestação e repreensão (multa de 20\$000 a 50\$000);

6º. Reincidir nas que já houverem merecido a pena de multa (multas dobradas).

Art. 135. Será punido com suspensão do exercício o Professor que:

1º. Deixar de corrigir-se depois de sofrer por três vezes a pena de multa (tempo correspondente ao dobro das multas impostas);

2º. Dar maus exemplos (dez dias a três meses, conforme a gravidade do fato);

3º. Faltar ao respeito e obediência devidas a seus superiores (três a quinze dias tratando-se do Inspetor ou dos Comissários do Governo; quinze a trinta, se o desrespeitado ou desobedecido for o Diretor Geral, um a três meses se for o Governo).

Art. 136. A remoção forçada, conforme a gravidade da culpa terá lugar para Cadeira de entrância igual ou inferior e será aplicada:

1º. Na reincidência das faltas três vezes punidas com as penas de multa e suspensão;

2º. Quando o Professor alhear as simpatias da população de modo que prejudique a regularidade e eficácia do ensino.

Art. 137. Perderá o Professor o seu cargo:

1º. Quando sem causa justificada, abandonar por mais de um mês a regência de sua Cadeira, ou exceder o prazo que houver tido para assumi-la;

2º. Quando duas vezes punido com remoção forçada, incorrer terceira vez nessa pena;

3º. Quando, apesar de advertido pela Diretoria continuar a exercer outro Emprego, indústria ou profissão além do prazo que lhe for dado para deixá-la;

4º. Quando praticar, fomentar ou cometer imoralidade entre os alunos;

5º. Quando for condenado à prisão com trabalho, por furto, rapto, adultério, Falsidade ou outros crimes infamantes;

6º. Quando de má fé, der informação inexata sobre sua escola.

Art. 138. O processo disciplinar pode ser iniciado:

1º. Por ordem do Governo;

2º. Por uma representação do Diretor Geral, dos seus Inspectores, dos Comissários do Governo ou dos representantes do município;

3º. Por queixa dos pais dos alunos;

4º. Por denúncia documentada de qualquer cidadão.

Art. 139. O Diretor Geral do Ensino, autuado por seu Secretário a ordem, representação, queixa ou denúncia, ou declarando em Portaria, as faltas cometidas pelo Professor, ouvi-lo-á sobre os fatos arguidos remetendo-lhe cópia do processo e marcando-lhe o prazo de dez a trinta dias conforme as circunstâncias para apresentar defesa escrita.

Art. 140. Achando-se presente, dará o Professor um recibo da comunicação oficial sob pena de correr processo à revelia; ausente ou sendo difícil fazer-lhe chegar a comunicação, será intimado por meio da imprensa, contando-se do décimo quinto dia da publicação o prazo do Artigo antecedente.

Art. 141. A resposta do acusado será entregue mediante recibo ao Inspetor Literário e com informação deste remetida ao Diretor Geral.

Art. 142. Findo o prazo será o processo, com ou sem a resposta do acusado, apresentado ao Conselho de Instrução e por este entregue a uma Comissão de seu seio a qual em cinco dias examinará, consultando sobre a necessidade de novas informações, provas e o mais que convier ao conhecimento dos fatos.

Art. 143. Na ausência do acusado, passará o processo a um dos membros do Conselho o qual dentro de igual prazo, poderá requerer a bem do seu cliente e em seguida, preenchidas, sem ofensa da Lei e com a possível brevidade, as diligências pela Comissão e pela defesa, designará o Diretor Geral o dia para o interrogatório do acusado e apresentação de sua defesa.

Art. 144. Havendo prova testemunhal serão ouvidas primeiramente as testemunhas da acusação que não podem exceder de cinco, e em seguida as de defesa, em igual número, encerrando-se o processo com o interrogatório do acusado.

Art. 145. Ultimadas as diligências e juntas ao processo as alegações escritas que o acusado tiver oferecido e os demais papéis relativos, irão os autos por cinco dias ao membro do Conselho que se refere o Artigo 143, para que deduza a defesa, podendo nesse prazo, juntar quaisquer documentos que anteriormente não tenha apresentado.

Art. 146. Terminado o processo passará ele à Comissão que fará um relatório sumário dos fatos e provas e juntamente opinará pela absolvição ou condenação do acusado, declarando neste caso, a pena em que o considerar incurso.

Art. 147. Na sessão que for marcada, lido o relatório, a defesa, o parecer da Comissão e examinado o processo pelos Conselheiros que o quiserem, será posto em discussão e votado o mesmo parecer.

Art. 148. De acordo com o resultado da deliberação do Conselho, lavrará o Conselheiro Presidente a sentença, da qual haverá recurso voluntário para o Governo do Estado, que resolverá em última instância, podendo ordenar se assim o entender conveniente, novas informações e diligências para perfeito esclarecimento da questão. A intimação será feita oficialmente ou pela imprensa, e o acusado, dentro do prazo de dez dias, contando da intimação, poderá juntar ao processo, novos documentos e alegações em sua defesa.

Art. 149. A pena de perda da Cadeira só poderá ser imposta pelo Governo quando do processo disciplinar se evidencie o abandono da Cadeira, a prática de atos subversivos à moral e a de crimes punidos pelo Código Penal com a perda do emprego.

Art. 150. Confirmada ou reformada pelo Governo a sentença do Conselho, será o processo devolvido à Diretoria do Ensino para produzir os seus efeitos.

Art. 151. As penas de admoestação e repreensão, multa e suspensão serão impostas por meio de Portaria fundamentada, devendo as autoridades do ensino abster-se de dirigir aos Professores, em presença de seus alunos, qualquer admoestação que os possa desprestigiar, guardando-a para ser-lhe comunicada por ofício ou inserindo-a no termo de visita.

CAPÍTULO III

Das Instituições Auxiliares do Ensino

I – Bibliotecas

Art. 152. Em toda cidade, vila ou povoado, cuja população escolar for de cinquenta alunos, haverá uma biblioteca destinada a ministrar aos Professores a leitura instrutiva sobre a sua profissão e aos alunos leituras aprazíveis que auxiliem a sua educação.

Art. 153. A biblioteca será constituída e alimentada:

1º. Por doações do Governo;

2º. Por doações de particulares;

3º. Por obras agenciadas pelos Professores;

4º. Por uma revista ou qualquer publicação periódica assinada repartidamente pelos Professores de cada município.

Art. 154. Instituições idênticas, criadas nas outras escolas, serão também auxiliadas pelo Governo, depois de possuírem uma estante com portas de vidro e pelo menos cinquenta volumes que preencham os fins do Artigo 152.

Art. 155. Só poderão existir nas bibliotecas escolares, os livros, mapas, desenhos e gravuras que forem examinadas e aprovadas pelo Conselho de Instrução.

Art. 156. Os livros serão todos encadernados ou cartonados.

Art. 157. O Professor mais antigo, onde houver mais de um, será o bibliotecário e como tal, tem por obrigação:

§1º. Marcar os livros e mais objetos da biblioteca, indicando a escola, o município a que ela pertencer e a data do recebimento.

§2º. Catalogar as obras da biblioteca especificando o título, o nome do autor, a edição, a data e o lugar da publicação.

§3º. Enumerá-las pela ordem da colocação na estante e escrever o número em pequenos letreiros que devem ser colocados nos lombos dos livros.

§4º. Conhecer o seu conteúdo de modo que possa recomendar às crianças leitura adequada à cada uma.

Art. 158. Para ajudá-lo nas funções de bibliotecário, poderá o Professor, sendo necessário, convidar o aluno mais provecto que nesse caso terá o título de Auxiliar de Biblioteca.

Art. 159. Cada Professor que for encarregado da escola receberá de seu predecessor, pelo catálogo, os livros da biblioteca, sendo o mesmo predecessor obrigado a pagar os que faltarem ou estiverem truncados.

Art. 160. Precedendo autorização do Diretor Geral, poderá o professor promover subscrição entre os habitantes do lugar para criar ou desenvolver a biblioteca escolar. Neste caso, cabe-lhe o direito de indicar os livros que deseja comprar, remetendo uma lista deles à Diretoria.

Art. 161. A subscrição ficará fechada toda vez que montara cem mil réis e só poderá ser renovada por iniciativa particular.

Art. 162. O Professor prestará contas ao Diretor Geral.

Art. 163. Os livros só poderão ser emprestados a alunos que frequentarem a escola os quais deverão restituí-los logo que terminarem as lições do dia.

Art. 164. Servindo-se os alunos dos livros, fará o Professor observar estritamente as seguintes condições:

1º. O livro será resguardado por uma sobrecapa de papel.

2º. Durante a leitura, o aluno conservará o volume sobre a mesa, cujo asseio examinará previamente, e quando for obrigado a lê-lo aberto, evitará perpassar os dedos úmidos ou mesmo enxutos, sobre as páginas ou abri-lo de modo que as duas capas se toquem;

3º. Não dobrará as páginas para marcá-las e nem fará nelas sinal algum, ainda que seja com a unha; para marcar só é permitido usar de pequenos retalhos de papel;

4º. O aluno evitará ainda sob as penas mais severas, escrever ou desenhar em qualquer parte do livro, rompê-lo, ou de alguma maneira danificá-lo;

5º. Terminada a leitura será o volume imediatamente colocado em seu lugar na estante.

Art. 165. O Diretor Geral, ouvindo o Conselho de Instrução, indicará minuciosamente aos Professores a maneira de se servirem das bibliotecas em proveito de seus alunos e a ocasião mais própria para esse serviço.

II – Museus

Art. 166. Para facilitar aos Professores os exercícios de intuição, haverá em cada escola um museu de amostras de todos os produtos da indústria local, terras das diferentes

regiões do município, estrumes, que convém a cada solo, materiais empregados na construção, principais espécies vegetais (naturais ou cultivadas) com indicação das substâncias que delas derivam, coleções dos instrumentos empregados pelos operários ou agricultores, e finalmente espécimes de objetos naturais e artigos manufaturados que sirvam para a alimentação, vestuário, mobílias, etc.

Art. 167. O Estado e o Professor proverão a formação do museu fornecendo àquele o que este não puder obter.

Art. 168. Uma vez por semana, farão os Professores uma excursão ao campo, em companhia dos seus alunos, a fim de coligirem uns e outros, plantas, flores, insetos que convenientemente preparados, ficarão pertencendo ao museu escolar.

III – Caixa de Economia

Art. 169. Na Capital do Estado e geralmente nas localidades onde o emprego do capital oferecer garantias a juízo dos Professores, poderão estes instituir em suas escolas, caixas de economia, a fim de habilitarem os alunos à prática dessa virtude social.

Art. 170. Depois de entrar em acordo com a administração da Caixa Econômica do Estado ou com um capitalista, avisará o Professor os seus alunos de que recebe qualquer dia suas pequenas economias e que, apenas chegue a um mil réis a soma das contribuições de cada um, será posta a render à conta do depositante que receberá uma caderneta donde constarão os recolhimentos feitos.

Art. 171. Uma vez por semana, no princípio da sessão escolar, perguntará o Professor se há entre os alunos quem queira depositar alguma quantia e, recebendo as que lhe forem apresentadas, por mais módicas que sejam, as inscreverá imediatamente em presença do depositante em um caderno com o título de registro da Caixa Escolar, o qual terá doze colunas verticais para os meses do ano e trinta e uma linhas horizontais para todos os dias do mês.

Cada página do registro será reservada à conta de um aluno.

Art. 172. Cada contribuinte receberá em um folheto separado, duplicata da sua conta no qual serão inscritas as contribuições ao mesmo tempo e da mesma maneira que no registro da Caixa.

Art. 173. Logo que completem a soma de um mil réis as contribuições de um aluno, dar-lhe-á o Professor a aplicação do que aqui se trata e a Caixa Econômica ou o capitalista, recebendo o depósito, o inscreverá na caderneta individual do aluno.

Art. 174. Para que o aluno possa retirar a importância recolhida, é necessária a assinatura de seu pai, ou tutor, na forma da Lei.

Art. 175. O Professor começará a experiência pelos alunos das classes superiores, explicando-lhes pelo cálculo os efeitos surpreendentes da capitalização dos juros, mostrando-lhes assim toda a importância moral da previdência.

Art. 176. Como imediato responsável pelos fundos da Caixa de Economia Escolar, fará o Professor publicar mensalmente no Jornal Oficial, por intermédio das autoridades do ensino, o registro integral da referida Caixa.

IV – Conferências

Art. 177. Uma vez por ano, na época das férias, se reunirão na Capital do Estado todos os Professores Primários para, em conferências públicas, discutirem os pontos capitais do Regulamento do Ensino e em geral discorrerem sobre os assuntos mais interessantes à instrução popular, de acordo com as teses formuladas pelo Conselho da Instrução.

Art. 178. As Conferências serão presididas pelo Diretor Geral e presenciadas por todas as outras autoridades do ensino de Professores Públicos da Capital.

Art. 179. O Diretor Geral com a antecedência de três meses, pelo menos, dará ciência aos Professores Primários dos pontos sobre que devem discorrer nas Conferências.

Art. 180. As Conferências poderão durar até dez dias e delas se farão resumos para serem publicados com os pareceres do Conselho de Instrução.

Art. 181. Todos os discursos devem ser escritos e assinados, e depois de recitados serão entregues à presidência do ato e por esta submetidos ao parecer do Conselho de Instrução.

Art. 182. Os discursos que a juízo do Conselho contiverem ideias de grande utilidade para o ensino e praticáveis no Estado serão considerados serviços relevantes.

Art. 183. Os Professores que vierem à Capital em cumprimento do Artigo 177 perceberão a título de subsídio a diária de três mil réis.

Art. 184. Às Professoras é facultativo tomarem parte nas Conferências; o Professor, porém, que sem motivo justificado delas se eximir, sofrerá a multa de 5\$000 a 20\$000 a arbítrio do Diretor Geral.

SECÇÃO II

CAPÍTULO I

Do Ensino Público Secundário

Art. 185. O Ensino Secundário será ministrado no Atheneu Sergipense e constará de um Curso de Humanidades composto das seguintes Cadeiras.

- 1ª. Cadeira: Português e Literatura Nacional;
- 2ª. Cadeira: Língua Latina;
- 3ª. Cadeira: Língua Francesa;
- 4ª. Cadeira: Língua Inglesa;
- 5ª. Cadeira: Língua Alemã;
- 6ª. Cadeira: Aritmética e Álgebra;
- 7ª. Cadeira: Contabilidade e Escrituração Mercantil, extensiva às repartições da Fazenda;
- 8ª. Cadeira: Geometria e Trigonometria;
- 9ª. Cadeira: Ciências Físicas e naturais;
- 10ª. Cadeira: Geografia e Cosmografia;
- 11ª. Cadeira: História Universal e do Brasil;
- 12ª. Cadeira: Sociologia, Moral, Noções de Economia Política e Direito Pátrio.

Art. 186. O curso será de seis anos, de acordo com o plano e o horário que formular a Congregação.

CAPÍTULO II

Matrícula e Regime das Aulas

Art. 187. A matrícula começará no dia 1º. de Janeiro e ficará encerrada trinta dias depois, podendo o Governo, por motivo extraordinário, prorrogá-lo até o fim de Fevereiro.

Art. 188. Aos que não tenham em vista fazer o Curso de Humanidades, é franca a matrícula em qualquer das aulas e em qualquer época do ano, com licença do Governo, de acordo com a Diretoria.

Art. 189. Ao requerimento para a matrícula acompanhará:

- 1º. Documento da repartição fiscal provando o pagamento do imposto;
- 2º. Certidão de idade ou documento equivalente que prove ser o candidato maior de dez anos;
- 3º. Atestado de vacinação;
- 4º. Atestado de não sofrer moléstia contagiosa;
- 5º. Certidão de exame de habilitação nas matérias seguintes: leitura corrente, elementos de Gramática, exercício de intuição, Desenho linear, Caligrafia, as quatro operações fundamentais da Aritmética, noções de sistema métrico decimal, elementos de Geografia e Cosmografia.

Destas provas somente a primeira será anual.

Art. 190. O aluno não passará de um para outro ano sem que seja observada a ordem natural do Curso de Humanidades, e só haverá exames vagos para os que frequentarem regularmente o ano e não puderem prestá-lo na ocasião própria.

Art. 191. Quanto à matrícula fora do curso, observar-se-ão as seguintes regras:

- 1º. Ninguém se poderá matricular na aula da Língua Nacional sem provar habilitação nas matérias do Ensino Primário;
- 2º. É essencial a prova de habilitação por meio de exame, em Português, para que possa o aluno fazer ato de qualquer outra matéria;
- 3º. Para a matrícula nas aulas de Física, Química e História Natural é necessário mostrar-se habilitado em Matemáticas Elementares;
- 4º. A matrícula em História deve preceder a prova de habilitação em Geografia.

Art. 192. Pode-se dar a matrícula em qualquer dos anos do curso, contanto que o matriculando, perante uma Comissão Examinadora, escolhida pelo Diretor, mostre-se habilitado nas matérias do ano anterior.

Art. 193. A matrícula constará de um termo assinado pelo matriculando, donde conste seu nome, idade, filiação e naturalidade.

Art. 194. A frequência só é obrigatória para os alunos do curso, aos quais fica livre a escolha da Língua Inglesa ou Alemã. Os outros não estão sujeitos ao ponto.

Art. 195. As aulas funcionarão desde o primeiro dia útil de Fevereiro até o dia 30 de Novembro, sendo impedidos os mesmos dias que nas Escolas Primárias.

Art. 196. No começo de cada ano, será convocada a Congregação para organizar o programa dos estudos e o horário das aulas, nas quais serão observadas as seguintes regras:

- 1º. Nenhuma parte de uma matéria será especializada com prejuízo de outra;
- 2º. As lições terão o cunho especial da metodologia de cada estudo;
- 3º. Nenhuma lição poderá durar menos de uma hora.

Art. 197. Antes das lições farão os Bedéis a chamada dos estudantes por uma caderneta, onde tomará nota dos que não comparecerem.

Estas notas serão autenticadas pelo Professor com a sua rubrica, e não comparecendo este, deverá o Diretor no espaço destinado à rubrica declarar o motivo da falta.

Art. 198. Incorrerá em falta como se não houvesse comparecido:

O estudante que se ausentar da aula sem permissão do Professor.

O que sem motivo justificado, deixar de preparar algum dos trabalhos letivos que lhe forem marcados.

O que no recinto da aula perturbar o silêncio e a ordem.

Art. 199. No último caso do Artigo antecedente, poderá o Professor mandar marcar ao estudante até cinco faltas inabonáveis; insistindo este, o Professor adiará a lição e levará o fato ao conhecimento do Diretor.

Art. 200. Ficarà privado de prestar os exames do ano o aluno que contar mais de quarenta faltas justificadas ou mais de vinte não justificadas.

As justificações podem se dar perante o Professor em sua Cadeira, no dia em que o estudante voltar à aula, ou perante a Congregação.

Art. 201. É absolutamente proibido a todo o estudante:

- 1º. Fumar dentro do estabelecimento, ou fazer assuada, quer no edifício do Atheneu, quer em suas proximidades;
- 2º. Desacatar de qualquer modo os transeuntes;
- 3º. Conservar-se assentado ou coberto em presença do Diretor ou de algum dos Lentes;
- 4º. Proferir palavras obscenas, escrevê-las pelas paredes, compor manuscritos, fazer caricaturas, praticar finalmente atos que ofendam a quem quer que seja.

Art. 202. O estudante que infringir alguma das disposições precedentes será punido a arbítrio do Diretor ou da Congregação, que será convocada para julgar os casos mais graves.

Art. 203. Aquele que em qualquer lugar desrespeitar as autoridades do ensino ou algum Professor público, injuriando-as, ameaçando-as ou agredindo-as, será submetido a processo disciplinar em virtude do qual poderá ser punido com a expulsão perpétua.

Art. 204. As faltas de qualquer natureza cometidas pelos estudantes serão publicadas pelo jornal oficial com declaração das penas que as tiverem acompanhado.

CAPÍTULO III

Dos Exames

Art. 205. Os alunos do Curso de Humanidades e os não humanistas que obtiverem licença prestarão anualmente exames das matérias que tiverem cursado durante o ano, logo que termine este.

Art. 206. Os exames serão escritos e orais. Os pontos organizados com a precisa antecedência pela Congregação e aprovados pelo Governo, deverão abranger toda a matéria de cada ano das Cadeiras sendo tirada à sorte na ocasião, a matéria que tiver de servir para o exame. Os exames orais serão individuais e constarão de um ponto de cada uma das matérias lecionadas durante o ano.

Art. 207. Os alunos serão examinados por turmas nunca maiores de dez, escrevendo toda a turma sobre o mesmo ponto.

Art. 208. As arguições serão feitas por Comissões de três Professores escolhidos diariamente pelo Diretor, que julgará em comum as provas.

Parágrafo Único. O exame insuficiente será anulado pelo Governo, sob proposta do Diretor, que servirá de Fiscal.

Art. 209. São três os graus de aprovação:

1º. *Simplesmente*;

2º. *Plenamente*;

3º. *Com distinção*.

Art. 210. Julgar-se-á aprovado *Simplesmente* o que apenas tiver maioria de votos favoráveis; *Plenamente* o que alcançar a totalidade dos votos.

Neste último, haverá segundo escrutínio para decidir se o aluno está no caso de ser aprovado com distinção.

CAPÍTULO IV

Do grau de Bacharel

Art. 211. Ao aluno que tiver completado o Curso de Humanidades se marcará o prazo de trinta dias para apresentar uma dissertação sobre um ponto da matéria que tiver sido designada pela Congregação.

Esta dissertação será defendida pelo aluno e, julgada boa a defesa, ser-lhe-á conferido o diploma de Bacharel em Letras pelo Atheneu Sergipense.

Art. 212. A colação do grau se fará em ato solene perante o Presidente do Estado e todas as autoridades civis e militares da Capital que serão convidadas pelo mesmo Presidente.

Art. 213. O diploma de Bacharel em Letras pelo Atheneu Sergipense dá direito à nomeação vitalícia para empregos Estaduais e Municipais, exceto no Magistério Secundário, independente de qualquer outra prova de habilitação.

Parágrafo Único. Os empregos vagos cujos provimentos foram requeridos pelos Bacharéis em Letras não serão postos em concurso.

Art. 214. Em competência com os Normalistas para regência das Cadeiras do Ensino Primário, será nomeado o que melhores provas exhibir.

Art. 215. O diploma de Bacharel em Letras pagará o imposto de 25\$000 rs.

Art. 216. O diploma de Bacharel em Letras será assinado pelo Presidente do Estado, pelo Diretor Geral do Ensino Público e pelo presidente do último ato a que se tiver sujeitado o candidato.

CAPÍTULO V

Dos Professores

Art. 217. As Cadeiras do Atheneu só poderão ser providas por meio de concurso, anunciado com dois meses de antecedência, contados da data do edital.

Art. 218. A inscrição durará trinta dias, podendo ser prorrogada, quando houver necessidade.

Art. 219. O processo de habilitação, exame e classificação dos candidatos ao Magistério Secundário correrá perante a Congregação dos Lentes, obedecendo às regras prescritas para os candidatos ao Ensino Primário, e que lhes forem aplicáveis.

Art. 220. Na classificação e escolha para preenchimento das Cadeiras do Atheneu, serão preferidos em igualdade de circunstância os Bacharéis em Letras.

Art. 221. A posse do nomeado terá lugar perante a Congregação.

Desde então será ele considerado vitalício e só perderá o seu título em virtude de processo administrativo, pelos fatos capitulados nos números 1º., 4º., 5º. e 6º. do Artigo 137.

Art. 222. É lícito aos Professores do Atheneu permutarem suas Cadeiras e transferirem-se para as Cadeiras vagas, mediante requerimento ao Governo e parecer favorável da Congregação.

Art. 223. Os Professores do Atheneu perceberão anualmente o ordenado de 1:200\$000 e *pro labore* a gratificação de 600\$000.

Art. 224. As licenças serão concedidas aos Professores Secundários nas mesmas condições que aos Primários e na forma prescrita pela Lei n. 6 de 15 de Julho de 1892.

Art. 225. Em seus impedimentos temporários será o Professor substituído por outro do mesmo estabelecimento que o Diretor designar, percebendo o substituto a gratificação que perder o substituído.

Art. 226. Incumbe ao Professor do Atheneu:

1º. Começar e encerrar as suas lições à hora determinada no horário;

2º. Manter em sua aula toda a ordem e regularidade;

3º. Executar fielmente os programas do ensino;

4º. Concorrer na esfera de sua capacidade para o progresso da instrução;

5º. Participar oficialmente ao Diretor o motivo de suas ausências;

6º. Comparecer em época letiva ou não às sessões da Congregação; fazer parte das mesas de exames de preparatórios e concursos, para que forem convidados.

Art. 228. O incômodo físico excedente de oito dias será provado com atestado médico e a participação do Professor neste caso, valerá por mais oito dias.

Parágrafo Único. Findo esse segundo prazo requererá licença, nos termos da Lei reguladora.

Art. 229. Nos atestados de exercício serão mencionadas as faltas sujeitas a desconto no vencimento.

Art. 230. Os Professores do Atheneu estão sujeitos às seguintes penas:

- 1º. Perda de vencimentos;
- 2º. Admoestação;
- 3º. Repreensão;
- 4º. Multa até cinquenta mil réis;
- 5º. Suspensão até seis meses;
- 6º. Perda da Cadeira.

Art. 231. A imposição das quatro primeiras penas, bem como a da suspensão até trinta dias, é da competência do Diretor do estabelecimento; a suspensão até seis meses e a perda da Cadeira, podem ser decretadas pelo Conselho da Instrução.

Art. 232. A pena de perda dos vencimentos do dia terá lugar quando o Professor, sem motivo justificado, deixar de comparecer às sessões da Congregação, importando ela no duplo se a falta se der em relação à Congregação do 1º. dia útil de Janeiro.

Art. 233. Incorre na pena de admoestação o Professor que em Congregação deixar de manter para com seus colegas e o Diretor a maior urbanidade e na suspensão até trinta dias, aquele que insistir e recusar-se a deixar a sala a convite do Diretor.

Art. 234. As demais penas serão impostas, segundo as regras aplicáveis dos Artigos 128 e 152.

Art. 235. Todas as penas impostas em Congregação devem constar da Ata do dia.

Art. 236. De todas as penas haverá recurso para o Governo do Estado, exceto das duas primeiras; da terceira haverá recurso voluntário e das outras necessário.

Art. 237. Todo o recurso tem efeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias contados do da intimação.

Art. 238. O Professor do Atheneu tem direito a todas as vantagens e recompensas concedidas aos Professores Primários.

CAPÍTULO VI

Da Congregação

Art. 239. Os Lentes do Atheneu convidados pelo Diretor do estabelecimento são obrigados a congregar-se.

1º. No primeiro dia útil de Janeiro para organizarem o horário das aulas e o Programa do Ensino;

2º. No primeiro dia útil dos meses de Março a Dezembro para julgarem as faltas dos estudantes relativas ao mês anterior;

3º. Em qualquer outra época do ano letivo, a convite do Diretor ou a requerimento motivado por alguns dos Lentes, para tratarem de qualquer objeto que interesse à instrução.

Art. 240. Na sessão de Dezembro a Congregação formulará os pontos dos exames.

Art. 241. Além destas obrigações incumbe ainda à Congregação:

1º. Julgar os exames dos candidatos ao Magistério Secundário e propor os que julgar preferíveis.

2º. Impor aos estudantes as penas de perda da matrícula, suspensão temporária e exclusão perpétua, havendo desta última recurso voluntário para o Governo.

Art. 242. Toda a votação será nominal.

Art. 243. Além do seu voto como membro da Congregação, terá ainda o Diretor no caso de empate o voto de qualidade.

Art. 244. À Congregação do Atheneu fica pertencendo as atribuições da extinta Congregação da Escola Normal.

CAPÍTULO VII

Da Direção do Atheneu

Art. 245. O Diretor Geral do Ensino será também o do Atheneu e como tal lhe compete:

1º. Executar e fazer executar as decisões da Congregação, transmitindo-as imediatamente ao Governo, quando julgá-las injustas ou ilegais;

2º. Convocar a Congregação e presidi-la;

3º. Fiscalizar assiduamente o trabalho dos Professores;

4º. Velar pela boa ordem dos trabalhos e polícia do estabelecimento;

5º. Dirigir toda a correspondência em seu nome e no da Congregação;

6º. Dar atestado aos Professores para cobrarem os seus vencimentos;

7º. Assinar com os Professores as Atas da Congregação;

8º. Impor aos estudantes com prudente arbítrio, as penas de repreensão em particular, repreensão pública, duas a dez faltas inabonáveis, a detenção em quarto reservado por espaço nunca excedente de seis horas em um dia;

9º. Fazer publicar anualmente e a tempo o prazo da inscrição para a matrícula e o horário das aulas.

Art. 246. O Diretor do Atheneu terá por Secretário um dos Lentes, eleito pela Congregação, na primeira sessão de cada ano.

Art. 247. São atribuições do Secretário:

1º. Convocar, em nome da Diretoria, os membros da Congregação;

2º. Lavrar as Atas das sessões dessa corporação;

3º. Passar as certidões do que constar do Livro das Atas e autenticá-las

Art. 248. Os mais trabalhos da Diretoria do Atheneu, inclusive a matrícula dos estudantes serão preparados pela Secretaria da Instrução.

Art. 249. O Porteiro e o Contínuo da Diretoria da Instrução servirão de Bedéis do Atheneu e como tais, cumprirão durante o ano letivo as ordens que lhes derem o Diretor do estabelecimento e o seu Secretário.

Art. 250. O expediente, asseio e abastecimento de água do Atheneu correrão por conta do crédito votado para essa despesa na Secretaria da Instrução.

SECÇÃO III

CAPÍTULO I

Do Ensino Público Normal

Art. 251. A fim de ministrar aos aspirantes ao Magistério Primário as habilitações indispensáveis à sua profissão, haverá na Capital do Estado uma Escola Normal mista.

Art. 252. O Ensino Normal será dado em três anos e compreenderá as matérias seguintes:

Gramática Nacional, Aritmética, Geografia e História de Sergipe e do Brasil, Pedagogia, especialmente a parte referente a métodos do ensino, Caligrafia, Elementos de Ciências Físicas e Naturais, aplicados principalmente ao desenvolvimento da instrução nacional, explicação das Constituições Federal e Estadual e do Código Penal, Desenho Linear, Elementos de Economia Doméstica, Corte e Manufaturação de Peças de Vestuário, Prendas e Trabalhos Domésticos.

Art. 253. Haverá duas aulas anexas ao estabelecimento, uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

Art. 254. Os Professores das aulas anexas serão ajudados nos trabalhos escolares pelos alunos da Escola Normal.

Parágrafo Único. O ensino de Caligrafia e Desenho Linear será ministrado pelos Professores das aulas anexas; ensinando a Professora, além dessas matérias, Economia Doméstica, Corte e Manufaturação de Peças de Vestuário, Prendas e Trabalhos Domésticos.

Art. 255. Haverá na Escola Normal as seguintes Cadeiras:

- 1ª. Gramática Nacional;
- 2ª. Geografia e História de Sergipe e do Brasil;
- 3ª. Pedagogia;
- 4ª. Ciências Físicas e Naturais aplicadas;
- 5ª. Matemática Elementar;
- 6ª. Língua Francesa.

Art. 256. O Ensino Normal será essencialmente prático, baseado na experimentação e manipulação de modo que os alunos possam considerar a matéria por todas as suas faces.

Art. 257. Para execução do Ensino Normal, haverá na Escola:

- Uma biblioteca;
- Um contador mecânico;
- Uma coleção de pesos e medidas;
- Um museu de História Natural;
- Os instrumentos de Física e Química indispensáveis;
- Uma coleção de produtos químicos;
- Uma coleção de utensílios rurais e mecânicos vulgares;
- Um esqueleto humano;
- Um mapa mundi;
- Uma carta geral dos Estados Unidos do Brasil;
- Uma carta de cada um dos mesmos Estados;
- Um globo terrestre;
- Um globo celeste;
- Um planetarium.

CAPÍTULO II

Das Aulas

I – Regime

Art. 258. As aulas da Escola Normal serão abertas no dia 3 de Fevereiro e encerradas no mesmo dia que as do Atheneu, sendo feriados e impedidos os mesmos dias que nos outros estabelecimentos de instrução.

Art. 259. Ao chegar o Lente à sua Cadeira, fará o Bedel a chamada dos alunos, notando falta aos que não responderem e apresentando ao Diretor a caderneta quando não compareça o Professor.

Art. 260. A duração de cada aula, nunca inferior a uma hora, será dividida em duas partes: uma de preleção e outra de arguição sobre a matéria explicada.

Art. 261. Sempre que o entenderem, farão os Professores uma revisão das lições anteriores.

Art. 262. De três em três meses haverá na escola exames parciais, cujas notas influirão nos exames do fim do ano.

II – Matrícula

Art. 263. Para ser admitido na Escola Normal é necessário provar perante a respectiva Diretoria:

- 1º. Habilitação nas matérias do Curso Primário, por meio de exames;
- 2º. Conduta civil e moral;
- 3º. Consentimento do pai, tutor ou protetor, sendo o candidato menor de idade;
- 4º. Idade entre dezesseis e trinta anos para o sexo masculino, de quinze a vinte e um para o sexo feminino;
- 5º. Ter sido vacinado ou revacinado dentro dos últimos quatro anos;
- 6º. Não sofrer moléstia contagiosa.

Art. 264. Nos exames de habilitação para a matrícula não haverá graus de aprovação, limitando-se os Examinadores a declarar se o candidato está ou não habilitado para empreender o curso da escola.

Art. 265. A prova do número 2 poderá ser dispensada, a juízo do Diretor da Escola.

Art. 266. Para que um Professor possa matricular-se na Escola Normal basta-lhe provar:

- 1º. Ter sido vacinado dentro dos últimos quatro anos;
- 2º. Ter mais de um ano de exercício na data da matrícula;
- 3º. Ter-se mostrado sempre zeloso no cumprimento dos seus deveres;
- 4º. Haver obtido licença do Governo com a declaração de ser com os seus vencimentos.

Art. 267. Os Professores matriculados perdem o vencimento relativo aos dias em que faltarem.

Art. 268. Perdem metade do vencimento durante um ano:

- 1º. Os que derem dez faltas não justificadas e trinta justificadas;
- 2º. Os que forem reprovados em alguma das matérias do ano;
- 3º. Os que uma vez deixarem de se submeter aos exames anuais.

Art. 269. Perdem o ordenado de um ano os que derem vinte faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

Art. 270. Perdem o direito a todos os honorários até o fim do curso:

- 1º. Os que duas vezes forem reprovados na mesma matéria;
- 2º. Os que duas vezes, sem causa justificada, deixarem de se submeter aos exames do fim do ano.

Art. 271. Serão privados da licença obtida para estudarem:

- 1º. Os Professores que três vezes forem reprovados ou outras tantas deixarem de se submeter aos exames anuais;
- 2º. Os que deixarem de frequentar a escola por mais de sessenta dias;
- 3º. Os que forem condenados por algum ato contra a moral.

Art. 272. O Professor ativo privado da licença obtida para estudar e o avulso que não se matricular na escola dentro do prazo que lhe marcar o Governo, ou qualquer deles que incorrer em algum dos Parágrafos do Artigo antecedente, ficará desde o seu julgamento, privado de exercer o magistério público e consequentemente de todas as vantagens que gozava.

Art. 273. A matrícula estará aberta durante todo o mês de Janeiro, devendo ser oportunamente anunciada no Jornal Oficial.

O Diretor do estabelecimento poderá prorrogar por quinze dias o prazo estabelecido neste Artigo.

Art. 274. Para se matricular no 2º. ou 3º. ano, apresentará o candidato certidão de sua aprovação nas matérias do ano anterior.

Art. 275. Satisfeitas as exigências deste Regulamento, poderá qualquer cidadão passar, na época determinada, os exames de cada ano, sendo estes vagos para obter o diploma de Aluno Mestre.

Art. 276. Uma vez autorizadas por despacho da Diretoria, serão as matrículas reduzidas a termo em um livro especial para cada ano, mencionando-se o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato, bem como o seu título, quando Professor público ativo ou avulso, e a circunstância de perceber ou não vencimentos.

Art. 277. Não poderá se matricular no primeiro ano do curso mais de cinquenta alunos devendo ter preferência:

1º. Os Professores ativos ou avulsos;

2º. Os candidatos que provarem habilitação em Música, Costura, Corte de roupa e Trabalhos domésticos.

III- Disciplina

Art. 278. Os alunos da escola ficam sujeitos às seguintes penas:

1º. Admoestação;

2º. Repreensão;

3º. Nota até cinco faltas inabonáveis e dez abonáveis;

4º. Expulsão por um dia;

5º. Perda de vencimentos até um ano;

6º. Expulsão perpétua.

As quatro primeiras penas serão impostas ao seu prudente arbítrio pelo Diretor, as restantes pela Congregação.

Art. 279. A pena de expulsão perpétua inabilita o paciente para obter de outro modo o diploma de Normalista.

Art. 280. Os Professores podem justificar até dez faltas e a Congregação até quarenta, precedendo requerimento verbal ou escrito do aluno.

Art. 281. Mais de dez faltas não justificadas importam a perda do ano.

Art. 282. Incorrem em falta, como se não houvessem comparecido:

1º. Os alunos que se retirarem da aula sem permissão do Professor;

2º. Os que nela se apresentarem depois da chamada;
3º. Os que sem motivo justificado deixarem de preparar alguma das lições que lhes forem marcadas;

4º. Os que entre si combinarem para que deixe de haver aula.

Art. 283. Incorrerão em penas mais severas:

1º. Os alunos que desrespeitarem a polícia do estabelecimento, representada pelo Diretor, Professores e mais empregados;

2º. Os que deixarem de tratar as alunas com a maior delicadeza, cortesia e respeito.

Art. 284. As penas serão proporcionais à gravidade das faltas, levando-se em conta na sua aplicação o comportamento anterior do delinquente.

IV – Exames

Art. 285. Encerrado o ano letivo, julgará a Congregação as faltas dos alunos e marcará o dia em que devem começar os exames.

Art. 286. Serão admitidos a exames independente de requerimento, todos os alunos que responderem à chamada e não tiverem sido excluídos, de acordo com este Regulamento.

Art. 287. O dia dos exames constará de um edital que será afixado à porta do edifício logo depois da sessão da Congregação.

Art. 288. Preenchidas as formalidades precedentes, proporá o Diretor ao Governo a nomeação de dois Examinadores, inclusive o Lente da Cadeira, competindo ao Governo a escolha do presidente da Junta, que, entretanto, não poderá recair sobre os Lentes da Escola.

Art. 289. Os exames começarão às nove horas da manhã e seguirão a ordem dos anos da escola, sendo feitos sobre os pontos do Programa do Ensino.

Art. 290. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e outra oral, sendo inaceitáveis aquelas em que se omitir o mais complexo e importante da matéria explicada.

Art. 291. Os Examinadores farão prova escrita em comum, qualquer que seja o seu número e serão divididos para a prova oral.

Art. 292. Para a prova escrita se concederá o espaço de duas horas e, compreendendo ela mais de uma parte da matéria, poderá ser completada no prazo concedido pelo Diretor.

Art. 293. Concluídas todas as provas escritas, começarão as orais, tirando os examinandos individualmente um ponto de cada matéria, sobre o qual será arguido por meia hora, repartido o tempo pelos Examinadores e pelo Presidente, que aliás não é obrigado a esse trabalho.

Art. 294. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento dos alunos comparando-se as provas escritas com as orais, e tendo-se em conta não só as notas obtidas nos exames parciais, como ainda as qualidades morais de cada um.

Art. 295. O julgamento será feito por escrutínio secreto e à maioria de votos, lavrando o mais moço dos Examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assinado pelo Diretor e pela Junta e em que se deverá declarar o Grau de aprovação de cada aluno.

Art. 296. São três os graus de aprovação:

§1º. Considerar-se-á aprovado Simplesmente o aluno que na maioria das provas obtiver apenas a maioria dos votos a seu favor.

§2º. Só poderá ser aprovado Plenamente aquele que alcançar a plenitude de votos favoráveis.

§3º. Para obter a aprovação com Distinção é necessário que o aluno tenha sido aprovado Plenamente e revelado em suas provas escritas e orais notável aproveitamento.

Art. 297. Os indivíduos que não forem alunos da escola e quiserem obter o diploma do Curso Normal, hão de requerer ao Governo a sua inclusão nas turmas dos examinandos.

Semelhante concessão, porém, não se fará sem audiência do Diretor da Escola que na sua informação será o mais escrupuloso possível em relação às qualidades morais do pretendente e a quaisquer outras circunstâncias que interessem à causa da educação popular.

Art. 298. Aos alunos aprovados nas matérias do 3º. ano, marcará o Diretor o prazo de trinta dias para apresentarem sobre qualquer tese de Pedagogia ou Metodologia à sua escolha, uma dissertação que será defendida perante a Congregação

Art. 299. Nessa dissertação, será o candidato arguido pelo Lente de Pedagogia, e, julgada pela Congregação satisfatória a defesa, ser-lhe-á por ela conferido o diploma de “Aluno-Mestre da Escola Normal de Sergipe”.

Esse diploma será assinado pelo Diretor da Escola, pelo Secretário da Congregação e pelo Normalista.

Art. 300. O diploma de Aluno-Mestre, segundo este Regulamento dá direito:

1º. À preferência no preenchimento das Cadeiras do Ensino Primário e da Escola Normal, na forma deste Regulamento;

2º. A preferência no provimento de qualquer emprego de primeira entrância nas Repartições do Estado;

3º. A percepção do ordenado integral no caso de supressão da Cadeira regida pelo Normalista que for Professor vitalício.

Art. 301. O diploma de Aluno-Mestre é isento de qualquer imposto.

Art. 302. A todos os exames deverá presidir o maior rigor, de modo que não obtenham aprovação senão aqueles que se mostrem completamente habilitados para o exercício do magistério.

Art. 303. Para execução do Artigo precedente, é concedida ao Diretor do Curso Normal a faculdade de suspender os efeitos de quaisquer atos que julgar em desacordo com o pensamento da Lei, levando ao conhecimento do Governo os motivos de seu procedimento e pedindo providências a respeito.

CAPÍTULO III

Dos Professores

Art. 304. Os Professores da Escola Normal serão tirados dentre os do Atheneu Sergipense e funcionarão em dias alternados.

Art. 305. Incumbe aos mesmos Professores:

1º. Explicar o mais praticamente as suas lições, chamando atenção dos alunos para o lado experimental das questões sempre que for possível;

2º. Doutrinar os alunos fazendo-os conhecer e apreciar os deveres do homem como membro de família, como cidadão e como educador;

3º. Observar todos os deveres que lhes impuser a sua profissão, ainda que não previstos por este Regulamento.

Art. 306. É absolutamente proibida toda lição por apostilas.

Art. 307. Nos casos omissos nesse Regimento, terá a aplicação o dos Professores do Atheneu.

CAPÍTULO IV

Da Direção da Escola

Art. 308. A Escola Normal será dirigida pelo Diretor do Ensino Público.

Art. 309. Além do Diretor, terá a escola uma Porteira-inspetora das alunas e um Bedel.

Art. 310. Ao Diretor compete:

1º. Dirigir os trabalhos da Escola, inspecionar as aulas e método de ensino dos Professores, a sua assiduidade, zelo e comportamento e incitá-los ao bom desempenho de suas funções, advertindo-os particularmente quando cometerem alguma falta;

2º. Justificar ou não as faltas dos Professores;

3º. Levar ao conhecimento do Governo as ocorrências importantes que se derem na escola, requisitando as providências que julgar necessárias além daquelas que são das suas atribuições;

4º. Impor aos alunos as penas dos §§1º. ao 5º. do Artigo 279;

5º. Autorizar as despesas do expediente e asseio do estabelecimento;

6º. Manter a ordem e a polícia do estabelecimento, empregando para isso os meios que lhe faculta o Regulamento e requisitando quaisquer outros ao Governo do Estado.

Art. 311. À Porteira compete:

Abrir o edifício meia hora antes de começarem os trabalhos a fim de prover o asseio e abastecimento de água da Escola e da Secretaria.

Art. 312. Como Inspetora das alunas, incumbe ainda à Porteira:

1º. Assistir constantemente às alunas na sala de espera, não consentindo que aí penetre pessoa alguma sem permissão do Diretor;

2º. Manter entre elas o respeito e o silêncio;

3º. Comunicar ao Diretor quaisquer ocorrências contra a polícia do estabelecimento e requisitar as providências que julgar necessárias.

Art. 313. Ao Bedel incumbe:

1º. Auxiliara Porteira no exercício de suas funções;

2º. Fazer a chamada no começo de cada lição, notando na caderneta as ausências que se derem;

3º. Apresentar ao Diretor a caderneta quando não comparecer o Professor;

4º. Vigiar os alunos dando imediatamente parte ao Diretor dos abusos que cometerem por menores que sejam;

5º. Entregar a correspondência oficial e cumprir as ordens que receber de seus superiores.

Art. 314. Os empregados da Escola Normal perceberão os vencimentos marcados na Tabela anexa a este Regulamento.

TÍTULO II

DO ENSINO PARTICULAR

Art. 315. Enquanto não for obrigatória a frequência das escolas públicas, é livre a todo brasileiro ou estrangeiro ensinar particularmente quaisquer matérias independente de prova de habilitação, contanto que não propague princípios subversivos à moral.

Art. 316. Nas localidades onde se instituir a obrigatoriedade do ensino, cessará logo a liberdade concedida pelo Artigo antecedente devendo o Preceptor mostrar-se habilitado segundo este Regulamento, perante a Diretoria Geral, nas matérias que se propuser ensinar.

Art. 317. Num ou outro caso, serão obrigados os Professores ou Diretores de casas de educação às condições seguintes:

1º. Comunicar à Diretoria Geral diretamente ou por intermédio de seus Delegados a data da abertura do estabelecimento, os nomes dos Professores, o programa e o método de ensino;

2º. Franquear às autoridades competentes a inspeção do estabelecimento a fim de observarem o método adotado e verificarem se são preenchidas as condições de higiene e moralidade;

3º. Remeter ao Diretor Geral ou aos Inspetores Literários, mapas trimestrais da frequência das diferentes aulas, e no fim do ano letivo uma relação dos mapas dos alunos aprovados em cada matéria.

Art. 318. Infringida alguma das disposições precedentes, serão os Professores ou Diretores de casas de educação avisados pelas autoridades do ensino, incorrendo na multa de 40\$000 a 50\$000 os que reincidirem.

Destas multas haverá recurso voluntário para o Governo do Estado.

Art. 319. Sendo insuficiente a pena do Artigo precedente ou havendo ofensa à moral, será o delinquente submetido a processo disciplinar perante o Conselho da Instrução

que poderá impor nova multa até cem mil réis no primeiro caso, e mandar fechar perpetuamente o estabelecimento no segundo.

Art. 320. Das provas de habilitação exigidas pelo Artigo 317 são dispensados:

1º. Todo cidadão diplomado por qualquer escola;

2º. Os Professores Primários jubilados;

3º. Os Professores do Ensino Secundário quanto às matérias que ensinarem como funcionários públicos.

TÍTULO III

DA DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 321. A administração, direção e inspeção do ensino compete:

1º. Ao Presidente do Estado;

2º. Ao Diretor Geral do Ensino e seus Inspectores;

3º. Ao Conselho Superior da Instrução.

CAPÍTULO I

Do Diretor Geral do Ensino

Art. 322. O Diretor Geral do Ensino Público deve ser pessoa de habilitações científicas e especialmente versada em matérias de educação.

Art. 323. Além das atribuições que precedentemente lhe foram cometidas, incumbe ainda a esse funcionário:

1º. Visitar frequentemente as escolas públicas e estabelecimentos de educação da Capital e ainda os de todo o Estado sempre que lhe for possível, ou o Presidente do Estado o determinar, sendo-lhe marcada ajuda de custo condigna;

2º. Presidir os concursos das Cadeiras do ensino primário e propor ao Governo a sua anulação quando lhe parecer que neles deixaram de ser atendidos os intuitos da Lei;

3º. Juramentar e empossar os Professores Primários e marcar-lhes prazo para entrarem em exercício;

4º. Nomear os Examinadores dos alunos primários da Capital;

5º. Marcar o dia dos exames finais nas escolas públicas do Estado;

6º. Convocar o Conselho da Instrução e presidir as sessões;

7º. Propor ao Governo a nomeação e demissão dos empregados de sua Secretaria e da Escola Normal;

8º. Dar atestado de exercício aos Professores Públicos, inclusive aos das localidades onde não houver Inspectores Literários;

9º. Rubricar e remeter ao Governo a folha dos vencimentos dos empregados e as contas do expediente e asseio da Secretaria e da Escola Normal;

10. Propor ao Governo a nomeação dos cidadãos que julgar idôneos para seus Inspectores;

11. Apresentar anualmente ao Governo um relatório minucioso, sobre o modo por que é ministrado o ensino, com declaração dos resultados obtidos e das causas que os produziram.

Nesse trabalho, baseado em dados estatísticos, indicará o seu autor as medidas reclamadas pelas necessidades do ensino.

Art. 324. Incumbe ainda ao Diretor Geral:

1º. Expedir instruções e propor medidas para a fiel execução deste Regulamento, inclusive as alterações que a experiência aconselhar;

2º. Prestar ao Governo todas as informações que este exigir sobre a instrução;

3º. Cumprir as disposições legais relativas ao ensino;

4º. Dirigir a Secretaria da Instrução de acordo com o Regulamento anexo.

Art. 325. O Diretor Geral é de livre nomeação e demissão do Governo perante o qual prestará compromisso e tomará posse de seu cargo, sendo em seus impedimentos temporários substituído mediante nomeação do Governo.

Art. 326. Para execução dos trabalhos a cargo do Diretor Geral do Ensino, haverá uma Secretaria da Instrução Pública, cuja organização será a do Regulamento anexo.

CAPÍTULO II

Dos Inspectores Literários

Art. 327. À exceção da Capital, terá cada localidade um ou mais representantes do Diretor Geral do Ensino Público, com o título de Inspectores Literários.

Art. 328. Os Inspectores Literários devem ser pessoas idôneas, por sua inteligência e moralidade e têm por obrigação:

1º. Inspeccionar frequentemente as escolas de sua jurisdição para bem inteirar-se desua higiene e regime, frequência e aproveitamento dos alunos e do zelo e aptidão dos Professores;

2º. Escolher pessoal idôneo para examinar os alunos no fim do ano letivo e presidir as respectivas Juntas;

3º. Prestar às autoridades superiores as informações que lhes requisitarem;

4º. Remeter à Diretoria: a) as petições, ofícios e quaisquer peças oficiais que para tal fim lhes apresentarem os Professores; b) os livros proibidos ou inconvenientes que encontrar na escola; c) uma cópia do inventário dos utensílios de cada uma;

5º. Verificar se são cumpridas as disposições regulamentares, providenciando logo se for necessário na forma de seu regimento;

6º. Repartir os alunos pelas escolas de cada localidade;

7º. Dar aos Professores atestados de exercício;

8º. Indicar à Diretoria a necessidade da divisão e supressão das escolas;

9º. Comunicar sem demora à Diretoria Geral quaisquer ocorrências que se derem no serviço do ensino e todos os atos que praticarem em virtude de seu cargo;

10. Cumprir as mais obrigações que lhes incumbe este Regulamento.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Instrução

Art. 329. Como órgão de consulta as questões mais importantes do ensino, e tribunal superior de julgamento das infrações regulamentares haverá na Capital, um Conselho de Instrução composto:

Do Diretor Geral do Ensino Primário;

Do Presidente do Conselho Municipal;

De dois Professores do Ensino Primário;

De três Lentes do Atheneu;

De três cidadãos nomeados pelo Governo.

Art. 330. Será Presidente do Conselho, o Diretor Geral do Ensino que terá os votos de quantidade e qualidade.

Art. 331. Os Professores Primários e Secundários serão designados para servir no Conselho pela Congregação do Atheneu e serão substituídos em seus impedimentos por outros que o Diretor Geral designar.

Art. 332. O Conselho servirá por três anos e se reunirá sempre que for convocado pelo seu Presidente, prolongando-se as suas sessões os dias necessários.

Art. 333. A competência administrativa do Conselho versa sobre:

- 1º. Métodos e meios de ensino;
- 2º. Compêndios, programa do ensino e material técnico;
- 3º. Regimento Interno das escolas primárias públicas e particulares;
- 4º. Bases para a reforma do ensino;
- 5º. Organização, adoção e publicação de compêndios;
- 6º. Validade ou nulidade dos concursos para o Magistério Primário;
- 7º. Consulta sobre as matérias concernentes à instrução.

Art. 334. A competência disciplinar do Conselho versa sobre o julgamento das faltas e delitos dos Professores, com recurso para o Presidente do Estado

Art. 335. Nenhum Conselheiro poderá votar havendo a seu respeito impedimento jurídico.

Art. 336. Para que funcione o Conselho deverá apresentar-se metade e mais um dos seus membros; tendo, porém, de julgar os casos do Artigo 335, será imprescindível a presença da totalidade dos Conselheiros.

Art. 337. As sessões começarão pela leitura e discussão da Ata da sessão anterior passando-se sucessivamente à leitura do expediente, nomeação das comissões necessárias, e finalmente à Ordem do Dia.

Art. 338. As questões que tiverem de ser julgadas pelo Conselho serão previamente submetidas ao parecer de uma comissão de três membros por ele escolhidos do seu seio, à qual se concederá espaço de uma hora e sala reservada para realizar o seu mandato, interrompendo-se durante esse tempo a sessão.

Art. 339. Os pareceres que versarem sobre o exame e aplicação de métodos e sistemas práticos do ensino, adoção ou revisão de compêndios e elaboração de bases para Regulamento ou programa da instrução, serão elaborados no intervalo de duas sessões, apresentados na segunda e discutidos na seguinte, podendo ser confiados aos Conselheiros que quiserem estudá-los em casa.

Art. 340. Todas as votações serão por escrutínio, sendo, porém, lícito motivar os votos vencidos, precedendo anuência do Presidente.

Art. 341. Além do Presidente, terá o Conselho um Secretário eleito anualmente e constituindo-se em tribunal, escolherá de seu seio um relator, sem voto, a quem incumbe promover os termos do processo.

Art. 342. Ao Conselheiro Presidente compete:

- 1º. Convocar o Conselho sempre que disso houver necessidade;
- 2º. Abrir, suspender e encerrar as sessões;
- 3º. Votar deliberativamente;
- 4º. Dirigir os trabalhos e manter a ordem;
- 5º. Conceder e recusar a palavra;
- 6º. Proclamar o resultado das votações;
- 7º. Designar a Ordem do Dia;
- 8º. Assinar a correspondência do Conselho.

Art. 343. Ao Conselheiro Secretário incumbe:

- 1º. Escrever, subscrever e assinar as Atas do Conselho;
- 2º. Escrever e expedir a correspondência;
- 3º. Convocar o Conselho de ordem do Presidente;
- 4º. Guardar sob sua responsabilidade o arquivo do Conselho;
- 5º. Passar as certidões requeridas e concedidas pelo Presidente;
- 6º. Intimar as sentenças proferidas pelo Conselho.

Art. 344. Conselheiro Secretário será substituído em seus impedimentos por um dos Conselheiros designado pelo Presidente.

Art. 345. Os Conselheiros em geral são obrigados a aceitar os cargos e comissões para que forem escolhidos, salvo motivo justo.

Art. 346. Nenhum Conselheiro poderá falar mais de duas vezes em uma sessão sob a mesma matéria, sem ter obtido a palavra pela ordem.

Art. 347. Qualquer dos membros do Conselho inclusive o Presidente poderá propor medidas a bem da instrução pública, as quais discutidas e aprovadas serão submetidas à consideração do Governo.

Art. 348. As queixas e denúncias devem narrar circunstanciadamente o fato criminoso e ser instruídas com provas intrínsecas, podendo ser assinadas a rogo de seus autores perante três testemunhas, no caso de não saberem eles escrever.

Art. 349. Tanto o denunciante como o queixoso podem se fazer representar juridicamente no processo disciplinar.

Art. 350. O julgamento será secreto e imediatamente seguido da sentença, assim como esta do recurso necessário.

Art. 351. A sentença e o recurso necessário serão assinados por todos os membros do Conselho.

Art. 352. Os casos omissos serão julgados segundo a legislação criminal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 353. Fora das regras prescritas nas disposições precedentes, só se consideram legais as nomeações que baixarem com este Regulamento, sendo, entretanto, mantidos todos os provimentos atuais.

Art. 354. É considerado em disponibilidade o Professor cuja Cadeira for supressa e avulso o que não aceitar a Cadeira que lhe for designada: no primeiro caso, perderá tantas trigésimas partes do ordenado quantos forem os anos de efetivo exercício no magistério Público, até que se lhes dê ocupação magistral: contará antiguidade e terá preferência para as designações; no segundo caso, não terá direito a coisa alguma.

Art. 355. São considerados em disponibilidade os Professores que foram declarados avulsos, sem o requererem, desde 8 de Junho do ano de 1891.

Art. 356. O Professor avulso a pedido é considerado eliminado do magistério.

Art. 357. Não se fará concurso para o magistério enquanto houver Professor em disponibilidade.

Art. 358. O Professor em disponibilidade não sofrerá diminuição dos vencimentos quando a Cadeira que lhe for designada seja de vencimentos menores do que a que ele ocupava anteriormente.

Art. 359. Ficam convertidas em escolas do sexo masculino duas das atuais Cadeiras mistas da Capital, continuando a ser regidas pelas atuais serventuárias.

Art. 360. Os atuais Professores da Escola Normal que não forem aproveitados no Atheneu Sergipense ficam adidos, sem perda dos seus direitos e vantagens, funcionando nas Cadeiras que lhes forem designadas pelo Governo, de acordo com as aptidões de cada um, até que possam ser aproveitadas.

Art. 361. Fica revogado o Decreto n. 35 de 12 de Maio de 1892.

Art. 362. Os alunos da antiga Escola Normal podem concluir o curso na escola recém-criada, valendo-lhes as provas já feitas.

Art. 363. As multas impostas por este Regulamento serão cobradas pelas Exatorias do Estado, a vista de comunicação da autoridade que as tiverem imposto ou infligido.

Art. 364. As dúvidas e embaraços que suscitarem as disposições deste Regulamento serão removidas pelo Governo sobre parecer do Conselho de Instrução, baseado em informações da Congregação do Atheneu.

Art. 365. Revogam-se todos os Decretos e os demais Atos expedidos sobre a Instrução Pública.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 19 de Janeiro de 1893.

JOSÉ CALAZANS

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS, PESSOAL DA
SECRETARIA DO ATHENEU E DA ESCOLA NORMAL

<i>Designações</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Professor Primário de 1ª. entrância	500\$000	100\$000	600\$000
Professor Primário de 2ª. entrância	550\$000	150\$000	700\$000
Professor Primário de 3ª. entrância	600\$000	200\$000	800\$000
Professor Primário de 4ª. entrância	700\$000	300\$000	1.000\$000
Lente do Atheneu	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
Professores de Aula Prática		400\$000	400\$000
Diretor do Ensino	800\$000	800\$000	2.600\$000
Secretário	1.000\$000	500\$000	1.500\$000
Escriturários	800\$000	400\$000	2.400\$000
Amanuenses	500\$000	300\$000	1.000\$000
Porteiro	40\$000	200\$000	800\$000
Contínuo	400\$000	200\$000	700\$000
Porteira da Escola Normal		600\$000	600\$000
Contínuo		600\$000	600\$000

TABELA DO ALUGUEL DOS PRÉDIOS ESCOLARES

<i>Classes</i>	<i>Categorias</i>	<i>Importância anual</i>
Primeira	Povoados	72\$000
Segunda	Vilas	96\$000
Terceira	Cidades	114\$000
Quarta	Capital	240\$000

REGULAMENTO **DA DIRETORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

O Presidente do Estado de Sergipe resolve que no serviço da Diretoria Geral da Instrução Pública se observe o seguinte:

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Da Organização e pessoal da Secretaria

Art. 1º. À Secretaria da Diretoria Geral incumbe todo o serviço do expediente, arquivo e estatística da Instrução Primária e Secundária do Estado, sob a superintendência do Diretor Geral.

Art. 2º. O pessoal da Secretaria constará de um Secretário, dois Escriurários, um Amanuense, um Porteiro-arquivista, uma Porteira-inspetora da Escola Normal e dois Contínuos.

Art. 3º. Os vencimentos dos empregados são os constantes da Tabela anexa ao Regulamento da Instrução.

CAPÍTULO II

Do Secretário

Art. 4º. O Secretário é o Chefe imediato da Secretaria e compete-lhe:

§1º. Dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria, pelos quais é o primeiro responsável fazendo escrupulosamente manter a regularidade do serviço.

§2º. Redigir os ofícios e despachos de conformidade com as notas do Diretor.

§3º. Ministar ao Diretor todas as informações e esclarecimentos sobre qualquer objeto tendente à instrução, exigindo de seus subalternos os que destes dependerem.

§4º. Escrever toda a correspondência reservada que lhe for entregue pelo Diretor e registrá-la em livro especial que terá sob sua guarda, conjuntamente com os ofícios e papéis da mesma natureza.

§5º. Mandar organizar os quadros estatísticos e outros trabalhos que devem servir de base ao relatório do Diretor.

§6º. Distribuir pelos demais empregados os trabalhos que lhes competirem, velando para que sejam executados com perícia, asseio e prontidão.

§7º. Prover dos artigos necessários ao expediente da Secretaria da Diretoria da Instrução, mediante a competente autorização do Diretor.

§8º. Exigir do Porteiro no primeiro dia útil de cada mês as contas das despesas feitas no mês anterior; atestar sobre a veracidade das mesmas; apresentá-las ao Diretor para que faça remessa delas ao Governo a fim de ser ordenado o respectivo pagamento pela repartição competente.

§9º. Exigir do Contínuo no primeiro dia útil de cada mês, as listas das faltas dos estudantes do Atheneu Sergipense, para os fins determinados.

§10. Mandar organizar no mesmo dia a folha do ponto dos empregados relativa ao mês findo, de acordo com as notas do livro respectivo, a fim de ser remetida ao Tesouro do Estado, depois de rubricada pelo Diretor.

§11. Examinar se estão seladas, datadas e assinadas pelas partes, as petições ou documentos antes de submetê-las à despacho do Diretor.

§12. Escrever todos os despachos que o Diretor der a lápis ou em minutas e devolvê-los para serem assinados, ordenando o seu lançamento ou registro no livro competente.

§13. Acusar a recepção dos mapas remetidos pelos Inspectores Literários, vindos por estes rubricados.

§14. Dar aos empregados, verbalmente ou por escrito, as informações que forem necessárias para regularidade do serviço da Secretaria, resolvendo as dúvidas que pela sua simplicidade não exijam ser levadas ao conhecimento do Diretor.

§15. Manter o silêncio na Secretaria não consentindo o ingresso senão às pessoas que tiverem de tratar de negócios relativos ao expediente da repartição.

§16. Fazer registrar o número dos alunos das escolas públicas e particulares.

§17. Subscrever as certidões requeridas pelas partes, precedendo para esse fim despacho do Diretor e autenticar as cópias mandadas irar por este.

§18. Velar que os empregados cumpram seus deveres, comparecendo à hora marcada, estando efetivamente no trabalho e nunca se retirando antes que ele termine.

§19. Fiscalizar o livro do ponto, tendo-o sobre sua mesa e encerrando-o às 9 e $\frac{1}{4}$ da manhã.

§20. Admoestar particularmente qualquer empregado que deslizar-se do trilho de seus deveres; repreendê-los na presença dos outros no caso de reincidência e reclamar do Diretor providência, se os meios acima não forem eficazes.

§21. Cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo Diretor com relação ao serviço da Secretaria.

CAPÍTULO III

Dos Escriurários

Art. 5º. Aos Escriurários compete:

§1º. Executar com pontualidade e sem delongas os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo Secretário, sob a direção do mesmo.

§2º. Prestar ao Secretário as informações que lhes forem exigidas.

§3º. Escrever os termos de juramento dos Professores e empregados em geral e os títulos concedidos pela repartição.

§4º. Copiar de forma clara e de acordo com as minutas que lhes forem ministradas, toda a correspondência com o Governo, bem assim registrá-la no livro competente.

§5º. Escriurar o livro das inscrições para os concursos às Cadeiras públicas.

§6º. Preparar os quadros estatísticos do Ensino Primário e Secundário e copiar todos os relatórios que se dirigirem ao Governo do Estado.

§7º. Ter a seu cargo o livro de registro das escolas públicas no qual serão declaradas as Leis que as criaram e feitas as convenientes notas, conforme as alterações por que passarem em virtude de nomeação, remoção, suspensão e demissão dos respectivos Professores.

§8º. Escriturar em livro próprio todo o material escolar.

§9º. Ter a seu cargo o livro de matrícula dos estudantes do Atheneu Sergipense.

§10. Escriturar em livros apropriados a estatística das escolas públicas e Particulares, calculando a média da frequência em cada uma delas.

§11. Registrar os títulos dos Professores Primários e do Atheneu Sergipense, assim como as apostilas, portarias de licenças, diplomas de Normalista e mais papéis que para tal fim forem distribuídos.

§12. Cumprir as determinações do Secretário acerca do serviço.

CAPÍTULO IV

Do Amanuense

Art. 6º. Ao Amanuense compete:

§1º. As obrigações dos Parágrafos 1º. e 2º. do Artigo 5º. do presente Regulamento.

§2º. Copiar e registrar toda a correspondência com diversos.

§3º. Extrair, sem prejuízo dos demais expedientes, as cópias que forem exigidas pelo Secretário.

§4º. Copiar os editais que tiverem de se publicados pela imprensa e registrá-los em livro apropriado.

§5º. Lançar os vistos e atestados que forem assinados pelo Diretor em livro próprio, bem como todos os despachos dados pelo mesmo.

§6º. Lavrar os contratos que forem celebrados na Diretoria e que devem ser subscritos pelo Secretário.

§7º. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário acerca do serviço.

CAPÍTULO V

Do Porteiro Arquivista

Art. 7º. Ao Porteiro compete:

§1º. Abrir a repartição meia hora antes da em que devem entrar os empregados e fechá-los findos os trabalhos do dia.

§2º. Curar do asseio e velar na conservação dos móveis, utensílios e ornatos de todo o estabelecimento pelos quais é o único responsável.

§3º. Mencionar no livro competente a entrada de todos os papéis relativos à Instrução Pública que vierem à repartição, devendo tomar nota dos números dos despachos e exigir recibos das partes quando lhas entregar.

§4º. Fechar todos os Ofícios que para isso lhe forem entregues e lançá-los por seus números no livro de saída com as datas da expedição.

§5º. Executar os trabalhos de escrita e cumprir quaisquer ordens do Secretário, tendentes ao serviço interno da repartição.

§6º. Guardar e zelar todos os papéis e livros do arquivo da repartição, sendo responsável por qualquer extravio que se der.

§7º. Dar certidões mediante despacho do Diretor, assim como fazer mediante recibo com o visto do Secretário e por ordem do Diretor, o fornecimento para as Escolas Primárias, escriturando o mesmo fornecimento em livro especial.

§8º. Conservar-se na porta donde somente se retirará para os serviços do arquivo, ou a chamado dos seus superiores, cumprindo quanto por eles lhe for determinado.

§9º. Auxiliar o Contínuo das aulas na polícia do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Dos Contínuos

Art. 8º. Aos Contínuos compete:

§1º. Substituir o Porteiro em seus impedimentos e auxiliá-los no serviço.

§2º. Servir no expediente da Diretoria e da Secretaria, fazendo com prontidão a entrega da correspondência oficial

§3º. Abrir as portas das aulas nas ocasiões em que houverem de funcionar.

§4º. Dar os sinais do começo e encerramento das aulas, pelo toque do sino.

§5º. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta que for fornecida pelo empregado incumbido da matrícula, tomando nota dos que faltarem.

§6º. Apresentar a mesma caderneta à rubrica dos Professores e visto do Diretor, ministrando-a logo que for feita a última chamada, ao empregado competente para as notas sobre o comparecimento dos Lentes.

§7º. Velar na polícia do estabelecimento, dando parte dos abusos que os estudantes cometerem.

§8º. Impedir que se infrinjam as disposições do Regulamento, apresentando ao Diretor os nomes dos infratores, quando não forem aceitas as suas advertências.

§9º. Denunciar ao Diretor os que praticarem as infrações de que trata o Regulamento.

§10. Entregar ao Secretário da Congregação no primeiro dia útil de cada mês as listas das faltas dos estudantes, para se proceder ao competente julgamento.

§11. Cumprir exata e prontamente as ordens que receber dos Professores dentro da aula.

§12. Cumprir quaisquer ordens que lhe sejam dadas com relação ao serviço da Secretaria.

CAPÍTULO VII

Dos livros da Secretaria

Art. 9º. Haverá na Secretaria os seguintes livros rubricados pelo Diretor:

- 1º. De compromisso dos Professores e empregados da Secretaria;
- 2º. Dos termos de reunião e Atas do Conselho Superior;
- 3º. Do registro dos pareceres e deliberações do mesmo Conselho em processos disciplinares;
- 4º. De matrícula dos Professores Públicos com declaração de sua naturalidade, filiação, idade e data de nomeação;
- 5º. De registro dos títulos, licenças, portarias, instruções e relatórios do Diretor;
- 6º. Das escolas públicas, com a declaração das Leis que as tem criado, transferido, suprimindo e todos os esclarecimentos respectivos;
- 7º. Do inventário dos móveis da repartição e de cada uma das escolas;
- 8º. D comparecimento dos empregados da Secretaria;
- 9º. Do ponto dos Professores do Atheneu Sergipense;
10. Do registro dos Despachos;

11. Da matrícula dos alunos;

12. Dos exames, concursos, abertura e encerramento da inscrição dos candidatos as Cadeiras Primárias do Atheneu Sergipense.

Art. 10. Além dos livros mencionados no Artigo antecedente, poderá haver mais para o serviço da Secretaria os que forem necessários.

Art. 11. A escrituração será feita segundo as instruções que forem dadas pelo Diretor.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 12. Funcionará a Secretaria das 9 horas da manhã às 3 da tarde e desta hora poderão exceder os trabalhos, se o Secretário assim o determinar, de ordem do Diretor.

Art. 13. O Secretário será substituído por um dos Escriurários que o Diretor designar e estes pelo Amanuense.

Art. 14. Nos casos de substituição os vencimentos serão regulados, segundo o que se acha estabelecido para as demais repartições estaduais.

Art. 15. Não havendo na repartição, um empregado para a última substituição, o Governo determinará para ela, em comissão a ida de um outro de qualquer repartição.

Art. 16. O empregado que, por impedimento legítimo deixar de comparecer à repartição, o comunicará ao Diretor, apresentando atestado de moléstia quando o seu impedimento exceder de oito dias.

§1º. Nenhum empregado poderá faltar por mais de quinze dias, ainda mesmo por motivo justificado, senão em virtude de licença na forma da Lei Reguladora.

§2º. Sentindo qualquer empregado incômodo de saúde na repartição que o prive de continuar no trabalho do dia, dará parte ao Secretário e procederá como nos termos acima, se o incômodo exceder daquele dia.

Art. 17. É proibido aos empregados da Secretaria ocuparem-se dentro ou fora da mesma, de serviços particulares, não podendo obter permissão para isso senão em caso de necessidade.

Art. 18. O Diretor poderá conceder aos empregados da Secretaria até oito dias de disfarce.

Art. 19. O compromisso dos empregados que forem nomeados para a Secretaria será feito perante o Diretor e antes dele não poderão entrar no exercício das respectivas funções.

Art. 20. As licenças e aposentadorias dos empregados serão reguladas pelas Leis números 6 e 8 de 15 e 16 de Julho de 1892.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 19 de Janeiro de 1893.

JOSÉ CALAZANS

Lei n. 45 de 15 de Novembro de 1893

Cria Cadeiras do ensino misto nos Povoados Campinhos e Patrimônio; restaura as do sexo masculino em Santo Amaro e Laranjeiras, transfere a sede do Povoado Calumby para o do Sobrado.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas duas Cadeiras de ensino misto, sendo uma no Povoado Campinhos, município de Villa Christina, e outra no Povoado Colônia do Patrimônio, município de São Christovam.

Art. 2º. Ficam restauradas: a Cadeira do sexo masculino da Villa de Santo Amaro e a segunda do mesmo sexo da cidade de Laranjeiras.

Art. 3º. Fica transferida a sede da Cadeira do Povoado Calumby para o Povoado Sobrado, ambas no termo do Socorro.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 15 de Novembro de 1893, 5º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 15 de Novembro de 1893.

O Secretário,

João Diniz Villas-boas

Lei n. 46 de 15 de Novembro de 1893

Aumenta os vencimentos dos empregados públicos.

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º. Fica o Governo autorizado a contratar a extração de vinte e uma loterias, divididas ou não em séries, segundo os planos que julgar bons, sendo: com o cidadão João Aguiar Botto de Mello, cinco, de dois mil contos de réis cada uma, com aplicação à fundação e patrimônio de um asilo de mendicância na cidade de Propriá e de hospitais de caridade em Villa-Nova e Porto da Folha; com o cidadão Jesuino Moreira Dantas, três, de cinco mil contos de réis cada uma em benefício da instrução pública e instituições pias; com o cidadão Jacundo do Rosário Montalvão, dez, de dois mil contos de réis cada uma, com aplicação à imigração estrangeira para o serviço agrícola do Estado; com o cidadão Aristides da Silveira Fontes três, de cinco mil contos de réis cada uma, com aplicação à fundação de um instituto agrícola de instrução, na cidade da Estância, ao hospital de caridade da mesma cidade e à fundação e manutenção de um estabelecimento congênere a este último, na vila de Itabaianinha.

Art. 3º. Cada loteria ou série deixará de benefício ao Estado 10% do respectivo total, e sua extração se fará até três meses depois de expostos os bilhetes à venda, neste Estado ou na Capital Federal.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 29 de Novembro de 1893, 5º. da República.

PADRE OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa de Sergipe, no Aracajú, aos 29 de Novembro de 1893.

O Oficial Maior,

José Antonio Correia

Lei n. 58 de 21 de Novembro de 1893

José Calazans, Bacharel em Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Capitão do Corpo de Engenheiros e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1894 é fixada na quantia de novecentos contos, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis réis distribuída pela forma seguinte:

Art. 7º. Instrução Pública.

§1º. Diretor do Ensino.....	3:600\$000
§2º. Pessoal da Secretaria.....	9:400\$000
§3º. Lentes do Atheneu.....	34:650\$000
§4º. Ensino Elementar.....	107:809\$860
§5º. Aluguel de casas para as aulas.....	14:064\$000
§6º. Expediente.....	500\$000

170:023\$860

Art. 15. A receita do Estado para o exercício de 1894 é orçada na quantia de oitocentos e quarenta e seis contos de réis (846:000\$000).

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 21 de Novembro de 1893, 5º. da República.

JOSÉ CALAZANS

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 21 de Novembro de 1893.

O Secretário,

João Diniz Villas-bôas

Lei n. 59 de 29 de Novembro de 1893

Autoriza contratação de loterias.

O Presidente da Assembleia legislativa de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. É o Presidente autorizado a contratar a extração de quinze loterias de cinco contos de réis cada uma, por séries, conforme os planos que aprovar, sendo: com o cidadão Olegário Correia Dantas – três, duas das quais com aplicação à fundação de instituição agrícola e veterinária: teórica e prática e uma em benefício da Santa Casa de Misericórdia da cidade de Capella; com o cidadão Salustiano de Souza Vieira – três sendo duas com aplicação a melhoramentos materiais do Estado e uma em benefício do hospital de Caridade da cidade da Estância; com o cidadão Codolino Jardim Fontes – três em benefício da Instrução Pública e Instituições Pias; com o cidadão Alfredo Franco – três com aplicação aos hospitais e obras públicas do Estado e a fundação de um asilo de órfãos, e com o cidadão Franco Vieira Barreto – três com aplicação aos melhoramentos materiais do Estado, inclusive açudes nos municípios de Nossa Senhora das Dores e Aquidaban.

Art. 2º. Cada loteria ou série deixará de benefício ao Estado 10% do respectivo total e sua extração far-se-á três meses depois de expostos os bilhetes à venda, sendo a mesma extração na Capital Federal ou neste Estado.

Art. 3º. Nas cláusulas a estabelecer-se o Presidente observará as condições impostas a outros contratos da mesma natureza e imporá outras que julgar convenientes aos interessados do Estado.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Paço da Assembleia Legislativa de Sergipe, em 29 de Novembro de 1893, 5º. da República.

PADRE OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa de Sergipe, em Aracajú, aos 21 de Novembro de 1893.

O Oficial-Maior,

José Antonio Correia

Lei n. 61 de 29 de Novembro de 1893

Reduz benefício deloteria; contrata extração de loterias

O Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica reduzido a 10% o benefício que resulta de cada loteria concedido ao cidadão Capitolino Henrique da Costa.

Art. 2º. Fica o Governo autorizado a contratar a extração de vinte e uma loterias divididas ou não em séries, segundo os planos que julgar bons, sendo com o cidadão João de Aguiar Botto de Mello, cinco, de dois mil contos de réis cada uma, com aplicação à fundação e patrimônio de um asilo de mendicidade na cidade de Propriá e de hospitais de caridade em Villa-Nova e Porto da Folha; com o cidadão Jesuíno Moreira Dantas três, de cinco contos de réis, cada uma em benefício da instrução pública e Instituições Pias, com o cidadão Jacundo do Rosário Montalvão dez, de dois mil contos de réis cada uma com aplicação à imigração estrangeira para o serviço agrícola do Estado e com o cidadão Aristides da Silveira Fontes três, de cinco mil contos de réis, cada uma com aplicação à fundação de um instituto agrícola de instrução na cidade da Estância, ao hospital de caridade da mesma cidade e à fundação e manutenção de um estabelecimento congênere a este último na vila de Itabaianinha.

Art. 3º. Cada loteria ou série deixará de benefício ao Estado 10% do respectivo total e sua extração se fará até três meses depois de expostos os bilhetes à venda neste Estado ou na Capital Federal.

Art. 4º. Nas cláusulas a estabelecer-se o Governo observará as condições impostas a outros contratos da mesma natureza e imporá outras que julgar convenientes aos interesses do Estado.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Paço da Assembleia Legislativa de Sergipe, em 29 de Novembro de 1893, 5º. da República.

PADRE OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa de Sergipe, em Aracajú, aos 21 de Novembro de 1893.

O Oficial-Maior,
José Antonio Correia

Lei n. 62 de 29 de Novembro de 1893

Cria Cadeiras do ensino misto nos povoados Pedrinhas e Pedras e transfere a sede da Cadeira do Porto Grande para o Curralinho.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas duas Cadeiras do ensino misto, sendo uma no município de São Christovam e outra no povoado Pedras, do município da Capella.

Art. 2º. Fica transferida a sede da Cadeira do povoado Porto Grande, no município de Santo Amaro, para o povoado Curralinho, do município de Porto da Folha.

Art. 3º. As Cadeiras novamente criadas serão regidas interinamente por Normalistas, até que sejam providas na forma do Regulamento da Instrução.

Art. 4º. São dispensados de novas provas de habilitação os que tiverem sido Professores vitalícios e requererem para voltar ao magistério, salvo os destituídos em virtude de processo disciplinar.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 29 de Novembro de 1893, 5º. da República.

PADRE OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa de Sergipe, em Aracajú, aos 29 de Novembro de 1893.

O Oficial-Maior,

José Antonio Corrêa

Lei n. 64 de 29 de Novembro de 1893

Concede 46 loterias de diferentes valores.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a contratar a extração de 46 loterias conforme os planos que aprovar, divididas ou não em séries, sendo com o cidadão Antonio

Cornélio da Fonseca, dez, de mil contos de réis cada uma, com aplicação à fundação, patrimônio e manutenção de hospitais de caridade nas cidades da Capella, Propriá, Lagarto, Itabaiana, na Villa do Rosário; com o cidadão Luiz Brasilino da Fonseca, dez mil contos de réis, cada uma, com aplicação ao hospital de caridade e cadeia da cidade da Estância e construção de um teatro na mesma cidade, com o cidadão Ivo José de Sant'Anna, três, de cinco mil contos de réis cada uma com aplicação à construção de açudes no Estado e aos hospitais da caridade do Lagarto e Rosário; com o cidadão João de Azevedo Freire, dez mil contos de réis cada uma, com aplicação à construção de açudes e mais obras públicas a juízo do Governo; com o cidadão Miguel Correia Leite, dez de mil contos de réis cada uma, em benefício da instrução pública do Estado e com o cidadão Elisário de Mello Cardoso, três de cinco mil contos de réis cada uma em benefício da Instrução Pública do Estado.

Art. 2º. Cada loteria ou série deixará de benefício ao Estado 10% do respectivo total e sua extração se fará três meses depois de expostos os bilhetes a venda, sendo a mesma extração nesse Estado ou na Capital Federal.

Art. 3º. Nas cláusulas a estabelecer-se, observar-se-á o contrato feito com o cidadão Capitulino Henrique da Costa, podendo o Governo impor condições outras que julgar convenientes aos interesses do Estado.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 29 de Novembro de 1893, 5º. da República.

PADRE OLIMPIO DE SOUZA CAMPOS

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa de Sergipe, em 29 de Novembro de 1893.

O Oficial-Maior,
José Antonio Correia

1894

Lei n. 70 de 4 de Outubro de 1894

Transfere a sede da Cadeira do sexo masculino de Gararú para Divina Pastora e converte em Cadeira de ensino misto a do sexo feminino da mesma Villa de Gararú.

Doutor João Vieira Leite, Médico pela Faculdade da Bahia e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica transferida a sede da Cadeira do sexo masculino da Villa de Gararú para a Villa de Divina Pastora.

Art. 2º. A Cadeira do sexo feminino da mesma Villa de Gararú passará a ser de ensino misto.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 4 de Outubro de 1894, 6º. da República.

DR. JOÃO VIEIRA LEITE

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 4 de Outubro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 72 de 9 de Outubro de 1894

Restaura a Cadeira do ensino misto do povoado Samba, do termo do Riachão.

Doutor João Vieira Leite, Médico pela Faculdade da Bahia e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica restaurada a Cadeira do ensino misto do povoado Samba, termo do Riachão.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 9 de Outubro de 1894, 6°. da República.

DR. JOÃO VIEIRA LEITE

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 9 de Outubro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 73 de 10 de Outubro de 1894

Transfere a sede da Cadeira de ensino misto do povoado Santo Antonio, torno do Lagarto para o povoado Collegio, termo de Itaporanga.

Doutor João Vieira Leite, Médico pela Faculdade da Bahia e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1°. Fica transferida a sede da Cadeira do ensino misto do povoado Santo Antonio, do município do Lagarto, para o povoado Collegio, termo de Itaporanga.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Outubro de 1894, 6°. da República.

DR. JOÃO VIEIRA LEITE

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Outubro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 74 de 10 de Outubro de 1894

Considera insubsistentes para todos os efeitos os Atos da Diretoria da Instrução Pública, do ano passado, e o despacho da Presidência, do mesmo ano, suspendendo a Professora Pública Dona Esther Cardoso de Lima.

Doutor João Vieira Leite, Médico pela Faculdade da Bahia e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. São considerados insubsistentes, para todos os efeitos, os Atos da Diretoria da Instrução Pública, do ano passado, e o despacho da Presidência, do mesmo ano, suspendendo a Professora Pública, Dona Esther Cardoso de Lima, do exercício de suas funções.

Art. 2º. Fica autorizado o Presidente do Estado a mandar pagar à referida Professora os vencimentos que deixou de perceber, em consequência daquelas suspensões, abrindo para isso o crédito que for necessário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 10 de Outubro de 1894, 6º. da República.

DR. JOÃO VIEIRA LEITE

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 10 de Outubro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 77 de 13 de Outubro de 1894

Restaura a Cadeira do sexo masculino da Villa do Arauá e passa à Cadeira do sexo feminino a de ensino misto da mesma vila.

Doutor João Vieira Leite, Médico pela Faculdade da Bahia e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica restaurada a Cadeira do sexo masculino do Ensino Primário da Villa do Arauá.

Art. 2º. A escola do ensino misto da mesma vila passará a ser como outrora do sexo feminino.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Outubro de 1894, 6º. da República.

DR. JOÃO VIEIRA LEITE

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 13 de Outubro de 1894.

O Secretário interino, *José Antonio Peixoto*

Lei n. 84 de 27 de Outubro de 1894

Restaura as Cadeiras do ensino misto dos povoados Calumby e Gerú.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam restauradas as Cadeiras do ensino misto nos povoados Calumby e Gerú.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 27 de Outubro de 1894, 6º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 27 de Outubro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 85 de 27 de Outubro de 1894

Cria uma Cadeira do ensino misto no povoado Sacco do Bomfim, no município de Divina Pastora.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira do ensino misto no povoado Sacco do Bomfim, do município de Divina Pastora.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 27 de Outubro de 1894, 6º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 27 de Outubro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 86 de 29 de Outubro de 1894

Suprime a Cadeira de ensino misto do povoado Várzea do Gama, no município de Itabaiana e cria uma de igual ensino nos bairros suburbanos da mesma cidade, Campo Grande e Santa Cruz, com sede no segundo local.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica supressa a Cadeira do ensino misto do povoado Várzea do Gama, município de Itabaiana.

Art. 2º. Fica criada uma Cadeira de ensino misto nos bairros suburbanos do Campo Grande e Santa Cruz, subúrbios da cidade de Itabaiana, com sede no segundo local.

Art. 3º. Esta Cadeira será regida, interinamente, por uma Normalista, até que seja provida, na forma do Regulamento da Instrução Pública

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 29 de Outubro de 1894, 6º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 29 de Outubro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 87 de 29 de Outubro de 1894

Cria uma Cadeira de ensino misto no povoado São Pedro, no termo da Capella.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira do ensino misto no povoado São Pedro, Termo da Capella.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 29 de Outubro de 1894, 6°. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 29 de Outubro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 88 de 29 de Outubro de 1894

Concede seis meses de licença à Professora Pública Dona Maria Zenaide de Magalhães Carneiro.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1°. Ficam concebidos seis meses de licença, com todos os vencimentos, à Professora pública Dona Maria Zenaide de Magalhães Carneiro.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 29 de Outubro de 1894, 6°. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 29 de Outubro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 97 de 14 de Novembro de 1894

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1895.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1895 é fixada na quantia de mil, cento e treze contos, quinhentos e sessenta e nove, trezentos e cinquenta e nove réis (1.113:569\$359).

Art. 7º. Instrução Pública

§1º. Diretor do Ensino.....3:600\$000

§2º. Pessoal da Secretaria.....3:400\$000

§3º. Lentes do Atheneu.....29:650\$000

§4º. Ensino Elementar.....106:710\$000

§5º. Aluguel da casa para as aulas.....14:040\$000

§6º. Expediente.....500\$000

163:900\$000

Art. 16. Crédito Especial:

§2º. Produto de benefício de loterias à Instrução Pública, Biblioteca e Instituições Pias.....\$

Art. 17. A receita do Estado para o exercício de 1895 é orçada na quantia de novecentos e trinta e seis contos, cento e noventa e três mil, setecentos e noventa e quatro mil réis (936:193\$794).

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1894, 6º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 103 de 5 de Dezembro de 1894

Eleva à categoria de 3ª. classe a Cadeira de 2ª. do Lachez, no município de Maroim.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. Único. Fica elevada à categoria de 3ª. classe a Cadeira de 2ª. do Lachez, no município de Maroim, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 5 de Dezembro de 1894, 6º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 5 de Dezembro de 1894.

O Secretário interino,

José Antônio Peixoto

Lei n. 107 de 5 de Dezembro de 1894

Autoriza o Governo a reorganizar o Ensino Público.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a reorganizar o Ensino Público sob as seguintes bases:

Art. 2º. A Instrução Primária será dividida em dois graus, preliminar e complementar.

§1º. A instrução preliminar compreenderá as seguintes matérias: leitura, escrita e caligrafia; contar e calcular sobre números inteiros; noções de educação cívica.

§2º. A instrução complementar compreenderá: Gramática, Português, Aritmética, inclusive sistema métrico decimal, Desenho Linear, Moral Prática, Educação Cívica, Noções de Geografia Geral e de Cosmografia, Geografia do Brasil, especialmente a de Sergipe, Noções de História do Brasil e História de Sergipe.

Art. 3º. As Cadeiras de primeiras classes serão providas mediante concurso e as outras por acesso, na razão de metade por merecimento e metade por antiguidade, sendo dele dispensadas as Normalistas diplomadas.

Parágrafo Único. As vagas de Cadeiras de primeira classe só serão providas por concurso, quando não houver Professores avulsos.

Art. 4º. Será mantido o Curso Normal, dando-lhe o Governo a organização mais conveniente ao ensino.

Art. 5º. A Instrução Secundária, que é atualmente ministrada pelo Atheneu Sergipense, deverá ser regulada pelo mesmo programa do Gymnasio Nacional, segundo as prescrições do Decreto do Governo da União, de 30 de Dezembro de 1892 e mais disposições referentes à matéria.

Art. 6º. Quando for conveniente ao Ensino Público, poderá ser removido o Professor Primário, com acesso, e mediante proposta do direito da instrução.

Art. 7º. Fica reduzido a 25 anos o tempo exigido por Lei para jubilação dos Professores com ordenado integral.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 5 de Dezembro de 1894, 6º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 5 de Dezembro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 115 de 7 de Dezembro de 1894

Restaura as Cadeiras do ensino misto dos povoados Sacco, termo da Capital; Sacco no Rio Real; Brejo no Lagarto, Jabibery no município de Campos, e cria uma Cadeira do ensino misto no lugar Pedreiras, termo de S. Christovão.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam restauradas desde já as Cadeiras do ensino misto dos povoados Sacco, no termo da Capital; Sacco no Rio Real; Brejo no Lagarto; Jabibery, no município de Campos.

Art. 2º. Fica criada uma Cadeira do ensino misto no lugar Pedreiras, termo de São Christovão.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 7 de Dezembro de 1894, 6º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 7 de Dezembro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

Lei n. 124 de 8 de Dezembro de 1894

Restabelece as Cadeiras do ensino misto dos povoados Porto das Redes, no município de Santo Amaro e Marimondo, no município de Japaratuba.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam restabelecidas as Cadeiras do ensino misto dos povoados do Porto das Redes, do município de Santo Amaro e do Marimondo, do Município de Japaratuba.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Dezembro de 1894, 6º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 8 de Dezembro de 1894.

O Secretário interino

José Antonio Peixoto

Lei n. 125 de 8 Dezembro de 1894

Cria uma Cadeira do ensino misto no povoado Cumbe, município de Nossa Senhora das Dores.

Manoel Prisciliano de Oliveira Valladão, Coronel do Exército e Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira do ensino misto no povoado denominado Cumbe, município de Nossa Senhora das Dores.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Dezembro de 1894, 6º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 8 de Dezembro de 1894.

O Secretário interino,

José Antonio Peixoto

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO

Administração do Dr. JOSÉ CALAZANS

12 de Janeiro de 1894

Designação

De acordo com o Artigo 85 do Regulamento da Instrução foi designado o Professor Leonídio Ramos Leite para reger a Cadeira da cidade de Larangeiras, restaurada ultimamente pela Assembleia Legislativa.

Professoras avulsas

Foram designadas pelo Presidente do Estado para regerem as Cadeiras do ensino misto dos povoados Pedras, Curralinho, Pedrinhas Estreito e Campinhos as Professoras avulsas d. Eliza Gonçalves Bastos, d. Maria das Dores de Aquino, d. Deolinda da Silveira Telles, d. Cândida Ferreira de Araújo e Silva e d. Hermínia Angélica de Oliveira Amaral, na ordem em que vão os nomes escritos.

Às mesmas Professoras foi marcado o prazo de 25 dias para assumirem o respectivo exercício, sendo de 30 o da última.

Acesso

O Professor da Villa do Aquidaban, Theotônio Felix da Costa, foi escolhido na lista tríplice apresentada pelo Diretor da Instrução para reger a Cadeira do sexo masculino da cidade do Lagarto que se achava vaga.

Ao mesmo Professor foi assinado o prazo de 25 dias para assumir o exercício.

Exoneração

O Presidente do Estado, em vista da proposta do Diretor Geral do Ensino, contida em Ofício de 8 deste mês, exonera o cidadão Casimiro da Silva Mello do lugar de Inspetor Literário da Villa de São Paulo, por assim o haver pedido.

Cumpra-se e comunique-se.

Designação

O Presidente do Estado, a vista do que propôs a Diretoria Geral do Ensino, em Ofício de 18 de Novembro do ano passado designa a Professora d. Hermínia Angélica de Oliveira Amaral para ter exercício na Cadeira do ensino misto do Povoado Campinhos, município de Villa Christina.

Cumpra-se e comunique-se.

12 de Janeiro de 1894

Remoção

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu o Professor Público da Villa do Rosário, Veríssimo de Oliveira Cezar e tendo em vista o que a respeito informou a Diretoria Geral do Ensino em Ofício de 16 do corrente, resolve remover o dito Professor para a Cadeira da Villa do Aquidaban que se acha vaga.

Cumpra-se e comunique-se.

-.-.-.-.-..

30 de Janeiro de 1894

Exoneração

O Presidente do Estado, tendo em vista o que propôs a Diretoria Geral do Ensino em Ofício de hoje, exonera por falta de exação no cumprimento de seus deveres, o cidadão Erundino do Prado do cargo de Inspetor Literário da cidade de São Christovam.

Cumpra-se e comunique-se.

-.-.-.-.-..

O Presidente do Estado, tendo e vista a proposta da Diretoria Geral do Ensino contida em ofício de hoje, exonera a pedido o cidadão João Paulo Barretto do cargo de suplente do Inspetor Literário da Villa de São Paulo.

Cumpra-se e comunique-se.

Designação

O Presidente do Estado, de acordo com a proposta da Diretoria Geral do Ensino contida em ofício de hoje, designa o Professor adido do Atheneu Sergipense, Balthazar Góes, para reger efetivamente a Cadeira de Pedagogia da Escola Normal que se acha vaga.

Cumpra-se e comunique-se.

9 de Fevereiro de 1894

Suspende execução de Lei Municipal

O Presidente do Estado, tendo em vista a representação que lhe foi dirigida pelo Intendente do município de Simão Dias acerca da Lei promulgada pelo respectivo Conselho, criando uma Cadeira de Ensino Primário no povoado – Carahybas – do mesmo município e considerando:

que a mesma Lei, dispondo no seu Artigo 2º, § Único que a nomeação e demissão da referida Cadeira só podem ser feitas mediante proposta do Presidente do Conselho, fere de frente ao que prescrevem os Artigos 64, n. 2 da Constituição, e 31, n. 2 da Lei n. 36 de 18 de Agosto de 1892, em virtude dos quais as nomeações e demissões dos funcionários municipais pertencem exclusivamente ao Intendente, independente de qualquer proposta;

que o Artigo 5º. da citada Lei deixou ao arbítrio do Presidente do Conselho a declaração de ser a Cadeira de que se trata de ensino misto ou do sexo masculino e que devia estar expressamente consignada na dita Lei, ou então ficar isto à apreciação do Poder Executivo representado no município pelo Intendente;

que, portanto, o Conselho Municipal exorbitou de suas atribuições como afirma as Leis do Estado.

Resolve, usando do poder que lhe confere o Artigo 33, n. 13 da Constituição suspender a execução da Lei Municipal de que trata e determina que o presente Ato seja oportunamente levado ao conhecimento da Assembleia Legislativa.

Cumpra-se e comunique-se.

-----.

Nomeação

O Presidente do Estado, de acordo com a proposta da Diretoria Geral do Ensino contida em Ofício de 6 do corrente, nomeia o Professor Joaquim Manoel Esteves para exercer o lugar de Inspetor Literário da cidade de S. Christovam.

Cumpra-se e comunique-se

-----.

15 de Fevereiro de 1894

Designação

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta da Diretoria do Ensino, em Ofício de 6 do corrente designa a Professora avulsa d. Zulmira Dias Olavo para reger a Cadeira do povoado Curralinho.

Cumpra-se e comunique-se.

-----.

18 de Fevereiro de 1894

Nomeação

O Presidente do Estado, de acordo com a proposta da Diretoria Geral do Ensino contida em Ofício de 10 do corrente mês, nomeia o cidadão Militão da Costa Valle para exercer o cargo de Suplente de Inspetor Literário a Villa de Itaporanga que se acha vago.

Cumpra-se e comunique-se.

-----.

20 de Fevereiro de 1894

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta da Diretoria Geral do Ensino contida em Ofício de 12 do corrente mês, designa a Professora avulsa d. Theresa de Jesus Graça Leite para reger a Cadeira do ensino misto do povoado Estreito que se acha vaga.

Cumpra-se e comunique-se.

O Presidente do Estado, atendendo o que lhe requereu o Professor Público da cidade de Itabaiana, José Rodrigues da Silva, e tendo em vista o que a respeito informou a Diretoria Geral do Ensino, em Ofício de 17 do corrente, remove o dito Professor para a Cadeira pública da cidade do Lagarto que se acha vaga.

Cumpra-se e comunique-se.

28 de Fevereiro de 1894

O Presidente do Estado, a vista do que propõe o Sr. Diretor Geral da Instrução Pública, em Ofício de 19 do corrente, exonera o cidadão Dativo Augusto Souto de Andrade do lugar de Escriurário daquela repartição pelo fato de achar-se exercendo funções públicas no Estado do Espírito Santo.

Cumpra-se e comunique-se.

O Presidente do Estado, a vista do que propõe o Sr. Diretor Geral da Instrução Pública, em Ofício de 19 do corrente, promove ao lugar de Escriurário daquela repartição o Amanuense Cândido Augusto Gomes da Cunha e para este último lugar nomeia o cidadão José Gonçalves de Azevedo.

Cumpra-se e comunique-se.

3 de Março de 1894

O Presidente do Estado, tendo em vista a lista tríplice que lhe foi apresentada pela Diretoria Geral do Ensino, em Ofício de 20 do corrente mês, resolve promover o Professor público da Villa de S. Paulo, Guilhermino Newton da Rocha para a Cadeira da cidade de Itabaiana que se acha vaga.

Cumpra-se e comunique-se.

6 de Março de 1894

O Presidente do Estado, tendo a vista de proposta da Diretoria Geral do Ensino, contida em Ofício de 23 deste mês exonera a pedido o cidadão José Domingues de Menezes do lugar de Inspetor Literário da Villa de Campos.

Cumpra-se e comunique-se.

O Presidente do Estado, tendo a vista de proposta da Diretoria Geral do Ensino, contida em Ofício de 23 do corrente mês, nomeia os cidadãos José Antonio de Lemos e Lourenço Justiniano de Oliveira para exercerem os lugares de Inspetor Literário e Suplente do mesmo da Villa de Campos, na ordem da colocação de seus nomes

Cumpra-se e comunique-se.

27 de Março de 1894

O Presidente do Estado, a vista da proposta do Diretor Geral do Ensino, contida em Ofício de 16 vigente, exonera o Padre Antonio Leonardo da Silveira Dantas do lugar de Inspetor Literário da Villa de Gararú pelo fato de achar-se residindo na cidade de Maroim e nomeia para o mesmo lugar o respectivo Suplente Antonio de Freitas Melro.

Cumpra-se e comunique-se.

O Presidente do Estado, a vista o que lhe propôs a Diretoria Geral do Ensino, em Ofício de 16 do corrente mês, exonera o cidadão Joaquim Barbosa de Moura do lugar de Inspetor Literário da Barra dos Coqueiros, por ter mudado de residência.

Cumpra-se e comunique-se.

8 de Abril de 1894

Por Ato de 6 do corrente, o Presidente do Estado, sob proposta da Diretoria da Instrução Pública suprimiu a Cadeira do ensino misto do povoado Macambyra, por não ter a frequência legal, ficando em disponibilidade a respectiva Professora d. Mariana da Silva Vieira.

-.---.--.

27 de Abril de 1894

Por Ato de 24 do expirante foi exonerado a pedido do cargo de Membro do Conselho Superior da Instrução o Dr. Thomaz Diogo Leopoldo.

-.---.--.

10 de Maio de 1894

O Presidente do Estado, concede ao Padre Vicente Ferreira dos Passos a exoneração que pediu do lugar de Diretor Geral da Instrução Pública.

Cumpra-se e comunique-se.

-.---.--.

ADMINISTRAÇÃO DO DR. JOÃO BAPTISTA DA COSTA CARVALHO

20 de Maio de 1894

O Presidente do Estado nomeia o Padre Diogo José de Sant'Anna para exercer o lugar de Membro do Conselho Superior de Instrução Pública que se acha vago, pela dispensa concedida ao Dr. Thomaz Diogo Leopoldo.

Cumpra-se e comunique-se.

-.---.--.

31 de Maio de 1894

O Presidente do Estado atendendo ao que requereu o Ex-professor público Eugênio Bemvenuto de Souza Lobo, pedindo para ser nomeado a fim de reger a Cadeira de Ensino

Primário da Villa do Rosário que se acha vaga, e considerando que o mesmo cidadão além de achar-se legalmente habilitado em concurso que ultimamente se submeteu, tem a seu favor a disposição constante do Artigo 4º. Da Lei n. 62 de 29 de Novembro do ano passado, em virtude da qual são dispensados de novas provas de habilitação os que tiverem sido Professores vitalícios e requererem para voltar ao magistério; e ainda de acordo com o que informa a Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve nomear o referido cidadão para reger efetivamente a Cadeira de que se trata.

Cumpra-se e comunique-se.

-.---.--.

O Presidente do Estado, tendo em vista o que propôs a Diretoria Geral do Ensino, em Ofício de 26 do vigente mês, exonera, a pedido o cidadão Joaquim Manoel Esteves do cargo de Inspetor Literário da cidade de São Christóvão.

Cumpra-se e comunique-se.

-.---.--.

1º. de Junho de 1894

O Presidente do Estado, considerando que se acha legalmente habilitado no concurso ultimamente procedido para a Cadeira do sexo masculino da Villa de São Paulo, o cidadão Terêncio Manoel de Carvalho e tendo em vista a informação prestada pelo Diretor Geral da Instrução Pública em Ofício de 26 do corrente mês, resolve nomear o mesmo cidadão para efetivamente reger a Cadeira da referida vila que se acha vaga.

Cumpra-se e comunique-se.

-.---.--.

3 de Junho de 1894

O Presidente do Estado, tendo em vista ao que expõe o Diretor Geral da Instrução Pública em Ofício de hoje, e ao disposto no Artigo 2º. da Lei n. 45 de 15 de Novembro do ano passado que restaurou a Cadeira do Ensino Primário do sexo masculino da Villa de Santo Amaro; e atendendo ainda à conveniência do ensino naquela localidade, resolve que

seja executada a citada disposição da Lei, sendo, porém, convertida em ensino misto a Cadeira de que se trata, como permitiu o Artigo 5º. da Lei n. 35 de 18 de Agosto de 1892.

Cumpra-se e comunique-se.

-.--.-.-.

6 de Junho de 1894

O Presidente do Estado, atendendo ao que me requereu a Ex-professora pública d. Maria Amália Cardoso, pedindo sua reentrada para o magistério, nos termos do Artigo 4º. da Lei n. 62 de 29 de Novembro do ano passado e tendo em vista a informação prestada a respeito pela Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve nomear a referida Professora para reger vitaliciamente a Cadeira de ensino misto da Villa de Santo Amaro que se acha vaga.

Cumpra-se e comunique-se.

-.--.-.-.

16 de Junho de 1894

O Presidente do Estado, de acordo com a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, contida em Ofício de ontem designa a Professora Pública em disponibilidade d. Marianna da Silva Vieira para ter exercício na Cadeira do Povoado Pindoba que se acha vaga.

Cumpra-se e comunique-se.

1895

Decreto n. 128 de 23 de Março de 1895

Cria Cadeira de ensino misto nos povoados Saúde, Aroeiras e Malhada dos Bois.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas três Cadeiras do ensino misto nos povoados de Saúde e de Aroeiras no município de Villa-Nova e no Povoado Malhada dos Bois, município de Propriá.

Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 23 de Março de 1895.

DR. JOÃO VIEIRA LEITE

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado, em 23 de Março de 1895.

O Oficial-Maior Interino,

Marcelino Magno Ribeiro

Decreto n. 114 de 30 de Maio de 1895

Cria uma Escola de Ensino Primário para o Corpo de Polícia.

O Presidente do Estado, atendendo às ponderações feitas pelo Comandante do Corpo de Polícia em seu Ofício n. 84, de 29 do corrente a respeito da necessidade da difusão do ensino elementar pelas Praças do mesmo Corpo.

Resolve criar uma Escola de Ensino Primário para aquele fim, determinando que a mesma funcione no respectivo Quartel.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Maio de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Decreto n. 142 de 4 de Setembro de 1895

Aprova o Regimento Interno e a Tabela para distribuição do tempo e do Ensino da Escola Regimental do Corpo de Polícia.

O Presidente do Estado resolve aprovar o Regimento Interno e Tabela para distribuição do tempo e do ensino da Escola Regimental do Corpo de Polícia, datados de hoje e assinados pelo Tenente-Coronel Comandante daquele Corpo.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 4 de Setembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Lei n. 148 de 8 de Novembro de 1895

Concede seis meses de licença com todo ordenado às Professoras Dona Esther Cardoso de Lima e Dona Maria Felícia de Andrade Magalhães.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam concedidos seis meses de licença com todo ordenado às Professoras da segunda Cadeira da Capital, Dona Esther Cardoso de Lima e da segunda Cadeira da cidade da Capella, Dona Maria Felícia de Andrade Magalhães para tratamento de saúde onde lhes convier.

Art. 2º. Revogam-se as decisões em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 8 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 150 de 8 de Novembro de 1895

Eleva à categoria de segunda classe a Cadeira do arrabalde Visconde do Rio Branco na cidade da Estância.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica elevada à categoria de segunda classe a Cadeira do arrabalde denominado Visconde do Rio Branco, na cidade da Estância.

Art. 2º. Revogam-se as decisões em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 8 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 155 de 11 de Novembro de 1895

Eleva à categoria de segunda classe a Cadeira do ensino misto dos subúrbios de Itabaiana.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica elevada à categoria de segunda classe a Cadeira do ensino misto criada pela Lei n. 86 de 29 de Outubro de 1894, nos subúrbios de Itabaiana.

Art. 2º. Revogam-se as decisões em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 157 de 11 de Novembro de 1895

Concede a extração de pequenas e grandes loterias, pelo espaço de vinte anos, ao cidadão Antonio Monteiro de Aguiar as quais poderão ser extraídas dentro ou fora do Estado.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. É concedido ao cidadão Antonio Monteiro de Aguiar a extração de pequenas e grandes loterias pelo espaço de vinte anos, as quais poderão ser extraídas dentro ou fora do Estado.

Art. 2º. O produto do benefício dessas loterias será aplicado na construção e manutenção de um hospital de caridade na cidade de Itabaiana, sendo do mesmo produto deduzido metade para as despesas com a instrução pública do Estado.

Art. 3º. Além do benefício que será de trinta e seis contos anuais, a nenhum outro ônus estadual ficarão sujeitas as mesmas loterias.

Art. 4º. O Governo de acordo com o concessionário estabelecerá as bases do contrato, ficando livre ao contratante a escolha do lugar onde deve fazer as extrações e dos planos das loterias, uma vez que os prêmios não absorverão menos de 60% do capital de cada uma loteria.

Art. 5º. Revogam-se as decisões em contrário.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 160 de 14 de Novembro de 1895

Concede ao cidadão Miguel Cardoso de Souza o direito de extrair pequenas e grandes loterias pelo espaço de vinte anos.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. É concedido ao cidadão Miguel Cardoso de Souza o direito de extrair pequenas e grandes loterias pelo espaço de 20 anos as quais poderão ser extraídas dentro ou fora do Estado.

Art. 2º. O produto do benefício destas loterias será aplicado na razão da metade à aquisição de livros para a Biblioteca do Estado e a outra metade à instrução pública.

Art. 3º. Além do benefício que será de trinta e seis contos anuais a nenhum outro ônus estadual ficarão sujeitas as mesmas mercadorias.

Art. 4º. O Governo de acordo com o concessionário estabelecerá as bases do contrato, ficando livre ao contratante a escolha do lugar onde deve ficar as extrações e dos planos das loterias, uma vez que os prêmios não absorvam menos de 60% do capital ou cada loteria.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 161 de 14 de Novembro de 1895

Concede ao cidadão Guilherme Porphirio do Carmo o direito de extrair grandes e pequenas loterias pelo espaço de vinte anos.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica concedido ao cidadão Guilherme Porphirio do Carmo o direito de extrair grandes e pequenas loterias pelo espaço de 20 anos as quais poderão ser extraídas dentro ou fora do Estado.

Art. 2º. O produto do benefício destas loterias será aplicado na manutenção dos hospitais de Maroim, Propriá e Capella, deduzida uma terça parte que será aplicada em favor da instrução pública.

Art. 3º. Além do benefício que será de quarenta contos anuais a nenhum outro ônus estadual ficarão sujeitas as mesmas mercadorias.

Art. 4º. O Governo do Estado estabelecerá com o concessionário as bases do contrato para o fiel cumprimento e garantias estatuídas na presente Lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 164 de 14 de Novembro de 1895

Autoriza a transferência das sedes das Cadeiras do Ensino Primário que não tiverem frequência legal, para outros pontos do Estado onde a houver.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a transferir as sedes das Cadeiras do Ensino Primário que não tiverem frequência legal, para outros pontos do Estado onde houver probabilidade de frequência.

Art. 2º. Continua em vigor a Lei n. 107 de 5 de Dezembro de 1894, retirando-se do Artigo 6º. as palavras “com acesso”.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 168 de 16 de Novembro de 1895

Transfere a sede da segunda Cadeira de ensino misto de Divina Pastora para a Vila de Santa Rosa.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica transferida a sede da segunda Cadeira do ensino misto de Divina Pastora para a Vila de Santa Rosa.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 16 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 16 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 170 de 16 de Novembro de 1895

Autoriza o Governo a contratar com o cidadão Manoel Antonio Carneiro Leão a extração de grandes e pequenas loterias nas mesmas condições da concessão feita ao cidadão Antonio Joaquim Aguiar.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a contratar com o cidadão Manoel Antonio Carneiro Leão a extração de grandes e pequenas loterias nas mesmas condições da concessão feita ao cidadão Antonio Joaquim de Aguiar.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 16 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 16 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 173 de 16 de Novembro de 1895

Equipara os vencimentos do Secretário da Instrução Pública ao de Chefe de Seção da Secretaria do Governo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 5º. Ficam equiparados os vencimentos do Secretário da Instrução Pública aos do Chefe da Seção da Secretaria do Governo.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 16 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 16 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 183 de 19 de Novembro de 1895

Autoriza o Governo a contratar com o cidadão Gervásio Freitas Maia a extração de loterias por espaço de vinte anos.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a contratar com o cidadão Gervásio Freitas Maia a extração de pequenas e grandes loterias por espaço de vinte anos, podendo ser elas feitas dentro ou fora do Estado.

Art. 2º. O benefício que será de quarenta contos de réis aplicar-se-á metade à compra de livros para a Biblioteca Pública do Estado e metade às despesas da Instrução Pública.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 19 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 19 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 184 de 19 de Novembro de 1895

Regula os vencimentos dos funcionários públicos e marca o quantitativo para aluguel dos prédios escolares.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a rever as atuais Tabelas discriminando pela seguinte forma os vencimentos dos funcionários do Estado; dois terços constituirão o ordenado e um terço a gratificação de exercício, aumentados 12% os vencimentos dos mesmos funcionários.

Parágrafo Único. Os atuais funcionários que contarem mais de dez anos de efetivo exercício e que tenham de ser aposentados ou jubilados gozarão das vantagens atualmente em vigor.

Art. 2º. Fica marcado o seguinte quantitativo para aluguel dos prédios escolares:

Cadeira de 1ª Classe	108\$000
Dita de 2ª Classe.....	120\$000
Dita de 3ª Classe.....	168\$000
Dia de 4ª Classe.....	360\$000

Art. 3º. Fica o Governo autorizado a rever a Tabela n. 2 que acompanha a Lei n. 46 de 16 de Novembro de 1893 e reorganizar as repartições do Estado, sem aumento de despesa.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 19 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 19 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 185 de 19 de Novembro de 1895

Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1896.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. A Receita Geral do Estado é orçada em mil trezentos e oitenta e nove contos de réis (1.389:000) que será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do exercício de 1896 sob os seguintes títulos:

Art. 2º. A Despesa do Estado é fixada no mesmo exercício na quantia de mil e trezentos e oitenta e sete contos, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e um réis (1.387:879\$221) que será distribuído pelas seguintes verbas:

Art. 3ª. Administração Pública:

§4º. Expediente, água e asseio da Secretaria e Biblioteca.....2:000\$000

Art. 8º. Instrução Pública:

§1º. Diretor do Ensino.....3:600\$000

§2º. Pessoal da Secretaria.....	9:400\$000
§3º. Lentes do Atheneu.....	29:650\$000
§4º. Ensino Elementar.....	118:680\$000
§5º. Aluguel de casas.....	15:584\$000
§6º. Mobília das aulas e material do ensino.....	2:000\$000
§7º. Expediente e asseio.....	500\$000

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 19 de Novembro de 1895, 7º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 19 de Novembro de 1895.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

1896

Decreto n. 161 de 17 de Janeiro de 1896

Manda vigorar do 1º. do corrente em diante as tabelas dos vencimentos dos funcionários do Estado.

O Presidente do Estado, em vista da autorização conferida ao Governo pelo Artigo 1º. da Lei n. 184 de 19 de Novembro do ano passado que manda rever as tabelas dos vencimentos dos funcionários do Estado e aumentar 12% os mesmos vencimentos daqueles funcionários, dando execução à citada Lei, resolve mandar vigorar do 1º do mês de Janeiro em diante as Tabelas que com este baixa.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 17 de Janeiro de 1896, 8º. da República.

MANOEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

N. 1

**TABELA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO ESTADO DE SERGIPE, DE
CONFORMIDADE COM A LEI N. 184 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1895**

Instrução Pública

<i>Funções</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Diretor do Ensino	2:688\$000	1:344\$000	4:032\$000
Secretário	1:792\$000	896\$000	2:688\$000
Escriturário	1:045\$332	522\$668	1:568\$000
Amanuense	896\$000	448\$000	1:344\$000
Porteiro	746\$666	373\$334	1:120\$000
Porteira da Escola Normal	597\$332	298\$668	986\$000
Lente do Atheneu	1:642\$668	821\$334	2:464\$000
Professora da Aula Anexa à Escola Normal	1:194\$666	597\$334	1:792\$000
Professora de 4ª. classe inclusive a de Santo Antonio	896\$000	448\$000	1:344\$000
Professora de 3ª. Classe	716\$880	358\$400	1:075\$200
Professora de 2ª. Classe	627\$200	313\$600	940\$800
Professora de 1ª. Classe	537\$600	268\$800	806\$400

Decreto n. 170 de 13 de Março de 1896

Dá Regulamento para arrecadação dos impostos estaduais.

O Presidente do Estado resolve mandar observar, para arrecadação dos impostos estaduais, o Regulamento que com o presente baixa.

Palácio do Governo de Sergipe, 13 de Março de 1896.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

REGULAMENTO GERAL PARA ARRECAÇÃO DOS IMPOSTOS
ESTADUAIS
TABELA DO IMPOSTO DO SELO

Parágrafo III

Selo Fixo por Estampilha

Segunda Parte

Títulos, Atos e papéis que pagam o selo fixo pela natureza deles:

4. Certidão de aprovação em exames de preparatórios perante a Diretoria da Instrução.....	5\$000
5. Tendo sido aluno aprovado com distinção	2\$200
11. Licenças concedidas pelas autoridades para abrir ou dirigir estabelecimentos de Instrução.....	13\$200

Decreto n. 207 de 13 de Outubro de 1896

Eleva à Cadeira de 4ª. Classe a Cadeira de Ensino Misto da Rua do Bomfim, desta Capital.

O Presidente do Estado atendendo a que a Cadeira de ensino misto da Rua do Bomfim desta Capital, instalada no dia 1º. do corrente, com a matrícula de quarenta alunos e com a frequência de mais de trinta e, tendo em consideração os serviços prestados à Instrução Pública pela Professora que atualmente rege a mesma Cadeira:

DECRETA:

Art. Único. Fica desde já elevada à categoria de 4ª. Classe a referida Cadeira, continuando na sua regência a respectiva Professora.

Submeta-se ao conhecimento da Assembleia.

Palácio do Governo de Sergipe, em 13 de Outubro de 1896, 8º. da República.

PE. ANTONIO LEONARDO DA SILVEIRA DANTAS

Lei n. 190 de 28 de Outubro de 1896

Autoriza o Governo a mandar pagar ao Professor do Atheneu, Ignacio de Souza Valladão o que lhe deve o Estado da diferença de sua gratificação adicional.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica autorizado o Governo do Estado a mandar liquidar e pagar ao Professor do Atheneu Ignacio de Souza Valladão, o que lhe deve o mesmo Estado da diferença de sua gratificação adicional, desde 13 de Novembro de 1890, de conformidade com o que dispõe a Lei de 30 de Abril de 1872.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 28 de Outubro de 1896, 8º da República.

MARTINHO GARCEZ

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe em 28 de Outubro de 1896.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 194 de 11 de Novembro de 1896

Concede um ano de licença ao Professor Balthazar Góes.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica concedido ao Professor da Escola Normal Balthazar Góes, um ano de licença com todo o ordenado para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Novembro de 1896, 8º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Novembro de 1896.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 196 de 11 de Novembro de 1896

Concede seis meses de licença com o respectivo ordenado à Professora Pública de S. Christovam, D. Urania F. de Oliveira Freire.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam concedidos seis meses de licença com o respectivo ordenado à Professora Pública de S. Christovam, D. Urania Flora de Oliveira Freire, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Novembro de 1896, 8º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Novembro de 1896.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 199 de 11 de Novembro de 1896

Autoriza o Governo a mandar imprimir dois mil e quinhentos exemplares da Corografia de Sergipe escrita pelo Professor Luiz Carlos da Silva Lisboa.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar imprimir na Imprensa Oficial deste Estado dois mil e quinhentos exemplares da Corografia de Sergipe, escrita pelo Professor Luiz Carlos da Silva Lisboa, já aprovada pelo Conselho Superior da Instrução e mandada adotar nas Escolas Públicas, mil e quinhentos dos quais ficarão pertencendo ao Estado e os mil restantes ao autor da mesma obra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Novembro de 1896, 8º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Novembro de 1896.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 213 de 14 de Novembro de 1896

Restaura as Cadeiras das vilas do Arauá e Christina e mantém as sedes do povoado Taboleiro, da cidade da Capella e Bairro Catingas, desta Capital.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam restauradas as Cadeiras do sexo masculino das vilas do Arauá e Christina e mantidas as sedes das Cadeiras do Povoado Taboleiro, da cidade da Capella e Bairro Catingas desta Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1896, 8º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1896.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

Lei n. 218 de 14 de Novembro de 1896

Orça a receita e a despesa do Estado para o exercício de 1897.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. A receita do Estado é orçada em 1.100:800\$000 que será realizada com o produto do que foi arrecadado dentro do exercício de 1897 sob os seguintes títulos:

Art. 2º. A despesa do Estado é fixada no mesmo exercício na quantia de 1.339:467\$756 que será distribuída pelas seguintes verbas.

Art. 3º. Administração Pública:

§5º. Água e asseio da Secretaria e Biblioteca.....400\$000

Art. 8º. Instrução Pública:

§1º. Diretor.....4:032\$000

§2º. Pessoal da Secretaria.....10:976\$000

§3º. Lentes do Atheneu.....33:208\$000

§4º. Ensino Elementar.....133:728\$000

§5º. Aluguel de casas.....15:776\$000

§6º. Mobília para aulas e material de ensino.....	2:000\$000
§7º. Expediente e asseio.....	500\$000
§8º. Iluminação externa do Atheneu.....	50\$000
	200:270\$000

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1896, 8º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 14 de Novembro de 1896.

O Secretário do Estado,

Brício Cardoso

1897

Decreto n. 220 de 16 de Fevereiro de 1897

Regulamenta imposto do selo.

O Presidente do Estado usando da autorização que lhe foi conferida pela Lei n. 218 de 14 de Novembro do ano findo, determina que sobre o imposto do selo se observe o seguinte:

REGULAMENTO

[...]

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Tabela

[...]

§5º.

Segunda Classe

Atos que pagam imposto conforme o objeto

46. Licença para abrir ou dirigir estabelecimento de instrução.....	20\$000
53. Inscrição para exame de estudante que não tenha frequentado os cursos do Estado por mais de seis meses	30\$000
Para os que tiverem frequentado.....	5\$000
Publique-se e cumpra-se.	

Palácio do Governo de Sergipe, em 16 de Fevereiro de 1897, 9º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897

Reforma o Regulamento da Instrução Pública.

O Presidente do Estado usando da autorização que lhe foi conferida pela Lei n. 218 de 14 de Novembro do ano passado, determina que no serviço da Instrução Pública Primária e Secundária, se observe o seguinte:

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Do ensino em geral

TÍTULO I

ESCOLAS PARTICULARES

Art. 1º. No Estado de Sergipe é completamente livre aos particulares o Ensino Primário e Secundário, observadas, rigorosamente, as condições de moralidade e higiene.

§1º. Para exercer o magistério particular bastará que o aspirante prove não ter sofrido condenação por crime infamante.

§2º. Para dirigir estabelecimento particular de educação exigir-se-á do proponente essa mesma prova, com o certificado das boas condições higiênicas do edifício, ministrado pela autoridade competente.

§3º. Iniciados os respectivos trabalhos os Diretores desses estabelecimentos serão obrigados a franqueá-los à visita das autoridades do ensino e a remeter à Diretoria Geral

mapas semestrais, declarando neles o número dos alunos matriculados, sua frequência, com os quais os programas e livros adotados e os nomes dos Professores.

§4º. Na parte referente ao ensino, a inspeção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á a verificar se são cumpridas as disposições regulamentares que dizem respeito à moral e à saúde dos alunos.

§5º. É inteiramente livre e fica isento de qualquer inspeção oficial o ensino que, sob a vigilância dos pais ou de quem fizer as suas vezes, for dado no seio das famílias.

TÍTULO II

ESCOLAS PÚBLICAS

Art. 2º. O Ensino Primário no Estado de Sergipe é livre, gratuito e igual para ambos os sexos, compreendendo as matérias deste Regulamento e o mais que a administração pública julgar conveniente adicionar-lhe.

§1º. O ensino será ministrado em prédios do Estado com as precisas acomodações e as necessárias condições pedagógicas.

§2º. Enquanto não se constituírem esses edifícios públicos a Diretoria, na Capital, autorizará o aluguel de casas para as escolas e os Inspectores Literários, nas outras localidades, com a aprovação da mesma Diretoria.

Será pago mensalmente o aluguel pelo Tesouro, na conformidade da Tabela que for publicada.

§3º. Ao Diretor em geral e aos Inspectores do Ensino em particular cabe velar para que não haja infração do §1º. deste Artigo.

Art. 3º. As escolas públicas serão de duas categorias:

§1º. Escolas de 1º. Grau ou preliminares.

§2º. Escolas de 2º. Grau ou Complementares.

§3º. As Escolas de 1º. Grau admitirão alunos de 6 a 10 anos de idade e as do 2º. de 11 em diante.

Art. 4º. As escolas serão de três ordens distintas.

§1º. Escolas do sexo masculino.

§2º. Escolas do sexo feminino.

§3º. Escolas mistas.

§5º. Havendo em uma localidade duas Cadeiras exercidas por Professoras, uma será do sexo masculino e outra do feminino.

§6º. Havendo três, uma delas será do ensino complementar, especialmente para o sexo masculino, podendo ser exercida por Professora.

§7º. Havendo quatro, duas serão para o sexo masculino e duas para o feminino, sendo uma escola complementar para cada sexo.

§8º. Excedendo desse número poderá haver mais uma escola complementar para cada sexo.

Art. 5º. Nenhum aluno será admitido à frequência das escolas do 2º. Grau sem exhibir no ato da matrícula certificado de achar-se convenientemente preparado nas matérias do 1º Grau.

§1º. Este certificado será passado pelo Professor em cuja escola o matriculado tiver feito os seus estudos preliminares.

Art. 6º. O ensino das escolas públicas de 1º. Grau compreenderá as seguintes disciplinas:

§1º. Leitura corrente, escrita e caligrafia.

§2º. Contar e calcular sobre números inteiros.

§3º. Noções de educação cívica.

§4º. Lições de coisas.

Art. 7º. O ensino das escolas de 2º. Grau compreenderá:

§1º. Gramática Portuguesa e exercícios práticos sobre a língua.

§2º. Aritmética, inclusive sistema métrico.

§3º. Desenho Linear.

§4º. Nas escolas do sexo masculino, leitura do Catecismo de Agricultura de Cezar Burlamaque, acomodado para as Escolas Rurais do Brasil por Nicolau Moreira.

§5º. Moral Prática e Educação Cívica Aplicada.

§6º. Recitação da vida dos grandes homens, contos e poesias heróicas que lancem no espírito dos meninos os primeiros germes de amor à Pátria e à glória.

§7º. Noções de Geografia Geral e de Cosmografia.

§8º. Chorografia do Brasil e especialmente de Sergipe.

§9º. Nas escolas do sexo feminino, haverá tanto no primeiro como no segundo grau, Trabalhos de agulha, apropriadas às idades das alunas, cabendo às respectivas Professoras

graduar os exercícios, partindo do mais simples ao mais composto e também o ensino de Música elementar.

Art. 8º. O Curso Primário será ministrado em duas sessões: a 1ª. das 9 às 12 horas de cada dia civil, e a 2ª. das 3 às 5 da tarde.

§1º. O método de ensino será intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar.

§2º. Aos Professores cabe aplicá-lo nas diversas disciplinas, afastando-se dele, porém, nos casos especiais, sem, contudo perder de vista que deve marchar sempre do simples ao composto, do particular ao geral, do concreto ao abstrato, do definido ao indefinido.

Art. 9º. A classificação das escolas públicas do Estado será feita de acordo com o sistema atual:

1º. 1ª. classe: Cadeiras de povoados;

2º. 2ª. classe: Cadeiras de vilas;

3º. 3ª. classe: Cadeiras de cidades;

4º. 4ª. classe: Cadeiras da Capital e seus subúrbios.

Art. 10. Nas localidades onde houver afluência de Cadeiras, o Governo reduzirá o seu número, removendo os Professores para outras localidades, respeitados os direitos das suas entrâncias respectivas, caso não possa logo dar-lhes colação.

TÍTULO III

CRIAÇÃO E SUPRESSÃO DE CADEIRAS

Art. 11. Em cada município haverá uma comissão encarregada de, sob a presidência do respectivo Intendente, organizar anualmente uma relação de crianças que estiverem nas condições de receber o Ensino Primário, a fim de que, reconhecida a superabundância da população escolar, possa o Governo criar novas escolas subsidiárias.

§1º. O respectivo Inspetor do Ensino, o presidente da Intendência Municipal e o Juiz de Paz em exercício, são membros natos dessa comissão.

§2º. Organizado o arrolamento, remetê-lo-á a Comissão à Diretoria da Instrução Pública para que esta o faça chegar às mãos do Presidente do Estado, convenientemente informado.

Art. 12. Quando se verificar pela estatística escolar que uma localidade pode comportar mais de uma Cadeira Primária, o Governo poderá decretá-la, submetendo depois o seu ato à Assembleia Legislativa.

§1º. Quando em uma localidade a frequência de cada uma das escolas de ambos os sexos for superior a 60, ou quando o recenseamento der um número que não seja suficiente para a criação de escolas de ambos os sexos, será criada uma escola mista.

Art. 13. Para que possa ser mantida uma escola pública do Ensino Primário do 1º Grau, é mister que tenha a frequência mínima de quinze alunos nos povoados, vinte nas vilas, vinte e cinco nas cidades e trinta na Capital.

§1º. Nenhuma escola poderá ter matrícula efetiva, superior a 60 alunos.

§2º. Se durante um trimestre a frequência escolar não atingir o número regulamentar, a Diretoria da Instrução levará o fato ao conhecimento do Governo a fim de que este suprima o ensino na localidade onde se der o fato.

§3º. Por sua vez, o Presidente dará conta de seu ato à Assembleia Legislativa, expondo-lhes as razões que determinaram a supressão.

§4º. Depois de suspenso por um ano o ensino em qualquer localidade, poderá ser restaurado, provando-se por meios estatísticos, organizados pela comissão de que trata o Artigo 11, que a frequência pode atingir à legal.

§5º. Restaurada uma Cadeira, de conformidade com o §anterior, deverá voltar a ela o Professor que a regia, caso ainda esteja em disponibilidade.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 14. As Cadeiras públicas do Estado serão dotadas da mobília indispensável ao bom desenvolvimento do ensino.

§1º. Essa mobília será fabricada segundo os preceitos pedagógicos modernos constando de bancos carteiras, mesas com estrados para os Professores, quadros pretos para os exercícios tabulares, relógio de parede para marcar o horário, cadeiras de braços para assento dos Professores, ditas simples para os visitantes, um mapa Geográfico do Brasil e outro de Sergipe, cabides, armários para depósitos, aspectos para exercícios de instrução, padrões do sistema de pesos e medidas e mais objetos necessários ao ensino.

Art. 15. Haverá em cada escola os seguintes livros devidamente legalizados.

Livro de matrícula dos alunos;
Livro para os termos de visita;
Livro para o inventário da mobília e mais objetos da escola;
Livro para os termos de exames finais e de classe;
Livro de registro de correspondência oficial.

Art. 16. O Professor como depositário dos móveis escolares, é o único responsável imediato pela sua conservação, cabendo-lhe zelar tudo quanto estiver à sua guarda, sob pena de indenização.

Art. 17. O expediente das escolas públicas correrá por conta do Estado, determinando-se em Tabela especial o *quantum* destinado à cada escola para essa despesa.

§1º. Esta Tabela será posta em execução depois de ter o Governo obtido da Assembleia Legislativa verba para essa despesa de reconhecida necessidade.

§2º. Na Tabela que houver de ser organizada estabelecer-se-á a precisa proporção, de modo que haja graduação racional entre as escolas de 1ª. à 4ª. classe.

§3º. A quota destinada a cada escola será entregue ao respectivo Professor no ato da recepção de seus vencimentos, à vista do recibo visado pelo Diretor na Capital, e pelos Inspectores do Ensino nas outras localidades.

Art. 18. As escolas públicas Primárias deverão ser colocadas de modo que o ensino possa ser utilizado sem detrimento dos aspirantes, para o que basta observar os preceitos pedagógicos referentes ao assunto.

§1º. Esses preceitos exigem que em uma localidade onde houver uma só escola esta seja colocada no centro para que fique equidistante dos extremos.

§2º. Havendo duas, ficarão elas nos extremos e caso haja três, uma delas deverá necessariamente ocupar o centro.

§3º. Ao Diretor da Instrução, na Capital, e aos seus Delegados, no interior, compete fazer observar estas prescrições, de maneira que as diversas populações escolares não sofram com a má colocação das escolas públicas.

§4º. O Professor que se afastar dessas regras deve ser intimado para observá-las dentro de um prazo razoável, sob pena de suspensão de um a três meses.

TÍTULO V

MEIOS DISCIPLINARES

Art. 19. A disciplina escolar tem por fim não somente manter a ordem na escola, mas ainda desenvolver a ideia de justiça, a consciência do dever moral e o sentimento da dignidade humana.

Art. 20. O Professor deve evitar quanto em si couber as penas humilhantes e físicas, como meios disciplinares, cumprindo-lhes aproveitar os fatos ordinários da vida escolar para salientar as vantagens de uma conduta exemplar e as consequências das más ações.

Art. 21. Como meios disciplinares repressivos, o Professor deverá fazer uso da repreensão, perda de boas notas, retirada da aula, exclusão provisória ou definitiva, conforme a gravidade do caso, convenientemente provada e autorizada pelo Diretor Geral, ou pelo Inspetor Literário.

Art. 22. Haverá anualmente nas Escolas Primárias exames finais e exames de classe, que se efetuarão de 15 de Novembro em diante.

Art. 23. Esses exames que serão presididos na Capital, pelo Diretor da Instrução ou por um Delgado especial, nas outras localidades, pelo Inspetor Literário, versarão sobre as matérias do programa e constarão de prova escrita e oral, servindo de examinadores o Professor da Cadeira e mais uma pessoa habilitada, designada pelo presidente do ato.

Art. 24. Do resultado do exame lavrar-se-á um termo assinado pela comissão examinadora e autoridades do ensino presentes, o qual será enviado à Secretaria da Instrução com o parecer do presidente do ato sobre o exame e mais formalidades.

Art. 25. Os alunos aprovados em exame final receberão um certificado de habilitação, assinado pela comissão examinadora e entregue depois do exame.

Art. 26. A aprovação nos exames de classe dá direito à passagem para a classe imediata.

§1º. Contudo essa passagem poderá realizar-se em qualquer época do ano, uma vez que o aluno se mostre habilitado perante o Professor.

§2º. O exame final também poderá ser feito em qualquer época do ano letivo, perante o Diretor da Instrução ou Inspetor Literário, observando-se por esta ocasião as prescrições dos Artigos 25 e 26 deste Regulamento.

Art. 27. A aprovação será classificada em três graus:

1º. *Simplesmente*, quando houver maioria de notas.

2º. *Plenamente*, havendo unanimidade.

3º. *Distinção*, quando houver proposta aceita pela maioria da comissão relativamente a alunos que já tenham obtido aprovação plena.

Art. 28. Quinze dias antes do marcado para os exames de férias, remeterão os Professores às respectivas autoridades do ensino, uma relação dos alunos que tiverem de ser submetidos à prova.

Art. 29. Nas escolas do sexo feminino, além dos examinadores, será convidada uma Professora para encarregar-se do exame de Prendas Domésticas.

TÍTULO VI

DA MATRÍCULA

Art. 30. O encerramento das aulas públicas do Estado efetuar-se-á a 30 de Novembro de cada ano, reabrindo-se as aulas no primeiro dia útil de cada mês de Fevereiro do ano seguinte.

§1º. Desse dia em diante estará aberta a competente matrícula, observando o Professor em relação a este assunto o que dispõe o §3º. do Artigo 3º. deste Regulamento.

Art. 31. São condições para a matrícula:

§1º. Ter o matriculando mais de 6 anos e menos de 11.

§2º. Ser vacinado e não sofrer moléstia contagiosa ou repulsiva.

Art. 32. No Livro de Matrícula serão declarados o ano em que ela for feita, o nome, a idade, a naturalidade e a filiação do aspirante.

§1º. A matrícula deverá ser feita nos meses de Fevereiro, Maio e Agosto de cada ano escolar.

§2º. O Professor notará na casa das observações as saídas e entradas extemporâneas dos matriculandos.

TÍTULO VII

PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 33. As Cadeiras de 1ª. classe serão providas por concurso, no caso de vaga ou criação.

Art. 34. As de 2ª, 3ª. e 4ª. classes sê-lo-ão por merecimento e metade por antiguidade.

§1º. São dispensados de concurso os Normalistas diplomados.

§2º. As vagas de Cadeiras de 1ª. classe só serão providas por concurso quando não houver Professores avulsos ou em disponibilidade.

Art. 35. No edital para concurso mandará o Diretor da Instrução declarar os ônus e as vantagens do cargo, dentro do prazo máximo de 60 dias, a contar da data do mesmo edital.

Art. 36. Os candidatos deverão provar dentro do referido prazo:

Maioridade legal com certidão ou justificação de idade;

Isenção de culpas mediante folha corrida;

Boa conduta civil e moral com atestados das autoridades do lugar onde forem domiciliados;

Não sofrerem moléstias contagiosas a juízo médico;

Terem sido vacinados, com atestado de um facultativo.

Art. 37. Encerrada a inscrição, reunirá o Diretor da Instrução o Conselho para formular os pontos de exame.

§1º. Esses pontos versarão sobre assuntos pedagógicos que os candidatos tirarão à sorte.

§2º. Dentro do prazo de oito dias, no máximo, apresentarão os candidatos uma dissertação escrita que poderá ser impressa.

§3º. Desse trabalho entregará o candidato dois exemplares, pelo menos, na Secretaria da Instrução, um dos quais será arquivado e outro presente ao Conselho.

Art. 38. Dez dias depois, perante o mesmo Conselho, sob a presidência do Diretor Geral, começarão os exames pela sustentação da tese apresentada.

§Único. Três Lentes servirão de Examinadores.

Art. 39. Findo esse ato, efetuar-se-ão as provas escritas sobre um dos pontos formulados na ocasião, relativos às matérias do ensino.

§1º. A prova oral será vaga e abrangerá as mesmas disciplinas escolares.

§2º. O prazo concedido para a prova escrita será de duas horas.

§3º. Na prova oral cada Examinador arguirá 20 minutos, no máximo.

§4º. Apresentando-se mais de um candidato farão todos a mesma prova escrita.

§5º. Finda a arguição dos respectivos Examinadores passarão os candidatos a se arguirem reciprocamente.

§6º. Cada candidato arguirá 15 minutos sobre as matérias do exame.

Art. 40. Quando houver mais de um candidato serão chamados a diferentes provas, segundo a ordem da inscrição, e cada um a mesma ordem, arguirá todos os outros.

Art. 41. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a Comissão Examinadora sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo à classificação dos aprovados.

Art. 42. A votação far-se-á por escrutínio secreto e nenhum candidato entrará na classificação sem obter maioria de votos favoráveis dos examinadores presentes.

Art. 43. A classificação a que se referem os Artigos precedentes será apresentada ao Governo com o número de votos obtidos pelos candidatos e com os esclarecimentos necessários ao juízo do mesmo Governo.

Art. 44. O candidato que não conseguir a maioria de votos precisa, considerar-se-á reprovado, só podendo entrar em novo exame seis meses depois.

Art. 45. Se no prazo marcado para o concurso nenhum candidato se apresentar, far-se-á novo edital convidando novos concorrentes.

§1º. Proceder-se-á do mesmo modo no caso de serem todos os candidatos reprovados.

§2º. As formalidades serão as mesmas.

Art. 46. Feita a escolha pelo Governo, marcará o Diretor ao candidato escolhido o prazo de dez dias a trinta para entrar em exercício.

Art. 47. Nenhum candidato poderá ser nomeado para reger Cadeira a cujo provimento não concorreu.

Art. 48. O Professor nomeado nestas condições exercerá o magistério efetivamente, ficando com direito à vitaliciedade depois de cinco anos de exercício.

Art. 49. Os Normalistas serão vitalícios desde o ato do provimento.

Art. 50. Os Professores Públicos Primários poderão ser removidos:

§1º. A pedido.

§2º. Por acesso.

§3º. Por conveniência do ensino.

§4º. Reconhecida esta necessidade, o Presidente removerá o Professor incompatibilizado para outra Cadeira e não havendo vaga o declarará em disponibilidade, até que seja aproveitado.

TÍTULO VIII

PROVIMENTO DAS CADEIRAS [sic]

Art. 51. Os Professores públicos, quando removidos, perceberão o ordenado até que assumam o exercício da Cadeira para que forem transferidos, dentro do primeiro prazo que lhes foi marcado.

§1º. O prazo será de trinta dias, no máximo, e de quinze no mínimo.

§2º. Os prazos para assumir o exercício poderão ser prorrogados, mas somente em caso de reconhecida necessidade, provada e documentada.

§3º. Nas prorrogações de prazo cessa o direito à percepção do ordenado, qualquer que seja a causas que o motivar.

Art. 52. Estando o Professor em gozo de licença, só é obrigado a assumir o exercício da Cadeira para que tiver sido removido depois de esgotada ou renunciada a mesma licença.

TÍTULO IX

LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E DESCONTOS

Art. 53. Aos Professores Primários é lícito interromper o exercício:

§1º. Por incômodo de saúde.

§2º. Quando o exigir o seu interesse particular.

§3º. Por serviço público obrigatório.

Art. 54. Por moléstia poderá o Professor Público Primário deixar de comparecer à escola até cinco dias seguidos, com perda da gratificação respectiva, precedendo comunicação à Diretoria ou aos Inspectores do Ensino.

§1º. Excedido este prazo o Professor é obrigado a justificar ausência da aula com atestado médico.

§2º. Este atestado dar-lhe-á direito a mais oito dias de ausência.

§3º. Findo o segundo prazo e não podendo apresentar-se pronto para o serviço, deverá requerer licença, na forma da Lei.

Art. 55. O Diretor Geral da Instrução poderá conceder disfarce aos Professores até oito dias, os Inspectores do Ensino até cinco e o Presidente do Estado até quinze.

Art. 56. Nos impedimentos temporários serão as Cadeiras regidas interinamente:

Pelos Professores em disponibilidade;

Pelos Normalistas titulados;

Por qualquer pessoa idônea, nomeada pelo Inspetor do Ensino com a aprovação do Diretor Geral.

Art. 57. Os Professores Públicos podem dar três faltas por mês, consecutivas ou não, sem perda de vencimentos.

Art. 58. Os substitutos dos mesmos Professores perceberão durante o tempo da substituição, uma gratificação igual a dois terços dos vencimentos do substituído.

Art. 59. O desconto por faltas não sucessivas será relativo somente aos dias em que elas se derem; se, porém, forem sucessivas, ele se estenderá aos dias que, não sendo de serviço, se acharem compreendidos no período das mesmas faltas.

Art. 60. Nada perderá o Professor por serviço público obrigatório, diferente à sua profissão.

Art. 61. Os Professores são obrigados a apresentar os seus títulos apostilados ou notados, e as Portarias de Licença na Secretaria da Instrução para serem feitos os competentes assentamentos.

TÍTULO X

DOS DEVERES DOS PROFESSORES PÚBLICOS

Art. 62. Aos Professores Públicos Primários, além das obrigações inerentes ao cargo de educador da mocidade compete especialmente:

Trazer convenientemente em ordem o edifício onde funcionar a escola a seu cargo, respeitando rigorosamente os preceitos da higiene escolar;

Comparecer aos respectivos trabalhos um quarto antes da hora marcada para o começo deles, não podendo ausentar-se da escola senão depois de encerrados os mesmos trabalhos;

Dar aos alunos pela irrepreensibilidade de sua conduta constantes exemplos de moralidade e amor à instituição, não perdendo o ensejo de dar-lhes bons conselhos;

Esforçar-se para que os meninos que lhes são confiados obedeçam aos princípios da boa educação, amando o ensino e aos seus superiores;

Manter a ordem e a disciplina na escola, não consentindo que os alunos pratiquem atos contrários aos bons costumes, entregando-se a misteres prejudiciais ao ensino.;

Incutir nos alunos o amor ao estudo e ao assentimento do dever, de modo que eles aprendam as lições e cumpram os deveres escolares, não por medo das punições, mas sim pelo estímulo do bom conselho;

Prestar as informações que lhes forem exigidas pelas autoridades do ensino e franquear a escola às pessoas decentes que desejarem visitá-la;

Remeter trimestralmente à Secretaria da Instrução um mapa dos alunos matriculados na escola a seu cargo, com a declaração da frequência média e do aproveitamento de cada aluno;

Cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos no que concerne ao ensino público; e bem assim às disposições do presente Regulamento.

Art. 63. É expressamente vedado ao Professor Público Primário:

§1º. Ocupar-se de objetos estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§2º. Empregar os alunos em seu serviço particular.

§3º. Exercer outra profissão lucrativa.

§4º. Usar os compêndios não adotados pelo Conselho Superior.

§5º. Infligir castigos físicos aos alunos ou prendê-los por mais de uma hora.

TÍTULO XI

PRÊMIOS E CASTIGOS

Art. 64. Os Professores Públicos Primários gozarão das seguintes regalias:

§1º. Vitaliciedade.

§2º. Gratificação adicional.

§3º. Jubilação.

Art. 65. Será vitalício o Professor que com zelo e atividade preencher as funções de seu cargo pelo espaço marcado no Artigo 48 deste Regulamento.

Art. 66. Os Professores Públicos Primários perceberão os vencimentos fixados na Tabela que for publicada depois deste Regulamento.

Art. 67. O Professor que tiver exercido com zelo e dedicação o magistério por espaço de vinte e cinco anos completos, descontadas as interrupções, e que continuar a exercê-lo nos termos da Lei, sem prejuízo do ensino, perceberá uma gratificação na importância da 4ª. parte do vencimento total.

Art. 68. Os Professores têm direito à jubilação nos casos em que a Lei n. 8 de 16 de Julho de 1893 o permite.

Art. 69. Fica reduzido a 25 anos o tempo exigido para jubilação dos Professores com ordenado integral.

Art. 70. O tempo do serviço prestado em repartições públicas, ou em comissões do Estado, anteriores ao presente Regulamento, será contado como tempo de serviço efetivo no Magistério se o cidadão os tiver prestado antes de sua nomeação para o mesmo Magistério.

Art. 71. Os Professores Públicos Primários, pela falta de cumprimento dos seus deveres, ficam sujeitos às seguintes penas:

- Admoestação;
- Repreensão;
- Suspensão;
- Remoção forçada;
- Perda da Cadeira.

Art. 72. As penas cominadas pelas letras *a*, *b* e *c* são da alçada do Diretor Geral da Instrução e as da letra *d* e *e* da competência do Presidente do Estado.

Art. 73. Ficam abolidas as multas pecuniárias.

Art. 74. Incurrerá na pena de admoestação o Professor negligente no cumprimento dos seus deveres.

Art. 75. Será aplicada a pena de repreensão quando na insuficiência da primeira o Professor continuar a afastar-se do bom caminho, não ligando importância ao ensino, nem obedecendo às disposições do respectivo Regimento das Escolas.

Art. 76. Será suspenso de um até seis meses, conforme a gravidade do delito, o Professor que faltar com o devido respeito às autoridades do ensino com palavras e obras; que der maus exemplos dentro da aula às crianças que lhe forem confiadas; que abandonar a escola para entregar-se a misteres outros e tornar-se incorrigível.

Art. 77. A remoção forçada tornar-se-á efetiva quando o Professor alhear as simpatias da população em cujo seio vive, tomando parte ativa nas questões locais, sobretudo políticas, prejudicando assim o ensino público que deve ser alheio a todas essas eventualidades.

Art. 78. Perderá o Professor o seu cargo quando, sem causa justificada, abandonar a Cadeira sob sua regência, por mais de trinta dias consecutivos ou exceder do prazo obtido para assumir o respectivo exercício; quando, em outro Estado, embora avulso, aceitar, sem licença do Governo emprego público federal; quando afrontar a moralidade pública, praticando atos indecorosos; quando for judicialmente condenado por qualquer crime; quando fomentar sodomia entre os alunos; quando, finalmente, punido duas vezes com as penas da letra *d* do Artigo 71, de novo incorrer nessa pena.

Art. 79. Haverá um processo disciplinar para julgamento do Professor delinquente ou relapso.

§1º. Esse processo será sumaríssimo e poderá ser iniciado em virtude de ordem do Governo ou do Diretor Geral, à requisição ou queixa dos Inspectores do Ensino, por denúncia documentada de qualquer cidadão ou por queixa dos pais dos alunos.

Art. 80. O Diretor Geral, logo que receber a ordem, queixa ou denúncia contra o Professor acusado deste ou daquele delito, mandará autuá-lo, remetendo-a ao denunciado para produzir defesa escrita, dentro do prazo de dez dias.

§1º. A defesa de que trata o Artigo antecedente será entregue ao respectivo Inspetor do Ensino, que a devolverá à Secretaria da Instrução, convenientemente informada.

Art. 81. Recebidos os autos do processo, convocará o Diretor da Instrução o Conselho Superior para tomar conhecimento do fato, intimando o acusado para comparecer perante ele, a fim de defender-se das acusações que lhe são feitas.

§1º. Esta intimação será feita oficialmente ou pela imprensa, conforme for mais conveniente ao andamento do processo.

§2º. O acusado poderá constituir Advogado para defendê-lo.

Art. 82. Reunido o Conselho Superior, procederá um de seus membros ao interrogatório do réu, ouvindo as testemunhas, se as houver, servindo de escrivão o Conselheiro mais moço.

Art. 83. Produzida a defesa, irá o processo a uma comissão de três membros para dar o seu parecer dentro do prazo fatal de cinco dias, opinando pela condenação ou absolvição do réu, segundo as provas dos autos.

§1º. Este parecer será discutido e votado na mesma sessão, lavrando a sentença o Conselheiro Presidente, de acordo com o resultado da votação.

§2º. Encerrado o processo, e quer a sentença seja condenatória quer absolutória, será remetido ao Presidente do Estado, que resolverá em última instância, confirmando-a ou mandando proceder às novas diligências, nunca, porém, agravando a pena.

Art. 84. A pena de perda de Cadeira só poderá ser imposta quando do processo se evidenciar o crime do acusado.

Art. 85. Confirmada ou reformada a sentença pelo Governo, será o processo devolvido à Secretaria da Instrução para os devidos efeitos.

Art. 86. As penas de admoestação, repreensão ou suspensão serão impostas por meio de Portarias fundamentadas.

Art. 87. Os prêmios admitidos nas escolas públicas serão:

§1º. Elogio do mestre em particular.

§2º. Elogio perante toda a escola.

§3º. Bilhetes de satisfação.

§4º. Elevação à classe superior.

§5º. Menção honrosa.

Art. 88. O Professor na distribuição dos prêmios deverá ter todo o cuidado em não barateá-los, a fim de que possam servir de estímulo à assiduidade, aplicação e moralidade dos alunos; do mesmo modo procederá na aplicação das penas, tendo em vista a idade e o caráter do aluno.

§1º. A exclusão definitiva só terá lugar depois da provisória.

TÍTULO XII

DOS ALUNOS, PONTOS E NOTAS

Art. 89. Os alunos de cada classe serão relacionados mensalmente em cadernetas, conforme o número de pontos que obtiverem, os quais corresponderão exatamente às notas relativas à frequência, ao grau de instrução e à conduta.

Parágrafo Único. Essas cadernetas deverão ser conservadas na escola para serem examinadas pelas autoridades do ensino, quando for mister.

Art. 90. A nota de frequência corresponde à presença na aula dentro da primeira hora dos trabalhos.

Parágrafo Único. Contar-se-á como falta toda a demora excedente a sessenta minutos.

Art. 91. A chamada geral será feita durante a pausa.

Art. 92. Quanto à instrução, as notas serão reduzidas a pontos do seguinte modo:

§1º. A nota ótima valerá três pontos.

§2º. A nota boa dois ditos.

§3º. A nota sofrível um dito.

§4º. A nota pouco sofrível fará perder um ponto.

§5º. A nota má, dois.

§6º. Na fixação da nota o Professor deverá ter sempre em vista o esforço do aluno em relação à sua capacidade intelectual.

§7º. Haverá tantas notas quantas forem as matérias dos exercícios diários.

§8º. A conduta será apreciada com referência ao dia e à nota respectiva marcada para a instrução.

§9º. O Professor levará em conta o asseio do aluno, a conservação dos livros, a atenção nos exercícios, a obediência aos Conselhos, a urbanidade para com os companheiros, a morigeração e o comportamento dentro e fora do Estabelecimento.

§10. As notas de conduta serão: *Ótima, Boa, Regular e Má.*

Art. 93. Os alunos deverão portar-se na escola com a precisa decência e aplicação, não perturbando de qualquer modo o silêncio, quer na entrada, quer na saída da aula.

Art. 94. Os alunos que se distinguirem serão inscritos em um quadro de honra.

Parágrafo Único. As demais disposições referentes ao assunto constarão do Regulamento Escolar.

TÍTULO XIII

DA DIRETORIA DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 95. A Diretoria Geral do Ensino Público Primário ficará separada da do Ensino Secundário e terá o seguinte pessoal administrativo:

Um Diretor Geral do Ensino Público;

Um Secretário;

Um Escriurário;

Um Amanuense-contínuo;

Um Porteiro-arquivista.

Art. 96. Ao Diretor Geral incumbe:

- I. Observar e fazer executar as disposições deste Regulamento advertindo os Professores que não cumprirem seus deveres repreendendo os empregados negligentes, suspendendo-os até quinze dias.
- II. Receber e por si mesmo dirigir reclamações ao Governo por faltas cometidas pelos empregados.
- III. Presidir as sessões do Conselho Superior.
- IV. Apresentar, anualmente, ao Governo um relatório circunstanciado da repartição a seu cargo ao aproximar-se a abertura da Assembleia Legislativa.
- V. Mandar abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros relativos ao ensino público.
- VI. Assinar todos os títulos de habilitação.
- VII. Propor ao Governo a nomeação e demissão dos empregados.
- VIII. Assinar a correspondência com o Governo e mais papéis que precisarem de sua assinatura.
- IX. Dar posse aos Professores Públicos de Instrução Primária.
- X. Presidir os concursos às Cadeiras de Instrução Primária
- XI. Visitar frequentemente as escolas públicas de dentro e fora da Capital, mediante ajuda de custo condigna.
- XII. Marcar os prazos para os Professores Primários entrarem em exercício.
- XIII. Dar atestados de exercícios aos Professores Públicos Primários da Capital.
- XIV. Enviar ao Tesouro a folha de pagamento dos respectivos empregados.
- XV. Propor ao Governo a nomeação de Inspectores de Ensino.
- XVI. Expedir instruções e propor medidas para a fiel execução deste Regulamento, inclusive alterações que a experiência aconselhar.
- XVII. Prestar ao Governo as informações que lhe forem exigidas.
- XVIII. Marcar o dia dos exames das Escolas Primárias e a boa colocação das Cadeiras, na forma deste Regulamento.

Art. 97. O Diretor Geral do Ensino é de livre nomeação e demissão do Governo e em seus impedimentos será substituído por um dos Lentes do Atheneu, mediante uma gratificação arbitrada pelo Governo.

Art. 98. Ao Secretário compete:

- I. Dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria, mantendo a regularidade do serviço.
- II. Redigir a correspondência oficial, de acordo com as notas do Diretor.
- III. Abrir a correspondência, apresentando-a ao Diretor para os devidos fins.
- IV. Ministrar todas as informações exigidas sobre qualquer objeto tendente à instrução.
- V. Escrever toda a correspondência reservada que lhe for entregue pelo Diretor, registrando-a em livro especial que terá sob sua guarda.
- VI. Mandar organizar os quadros estatísticos e outros trabalhos que devem servir de base ao relatório do Diretor.
- VII. Distribuir pelos empregados os serviços que lhes competirem, velando para que sejam eles executados com perícia, asseio e prontidão.
- VIII. Prover com autorização do Diretor os artigos necessários ao expediente da Secretaria.
- IX. Exigir do Porteiro, mensalmente as contas das despesas feitas no mês anterior, remetendo-as ao Governo, por intermédio do Diretor, para serem devidamente pagas.
- X. Mandar organizar a folha do ponto dos empregados relativa ao mês findo para ser enviada ao Tesouro com o visto do Diretor.
- XI. Examinar se os papéis e petições estão em termos, antes de serem submetidos a despacho.
- XII. Acusar a recepção de mapas e mais ofícios de ordem do Diretor.
- XIII. Manter o silêncio na Secretaria não permitindo nela o ingresso das partes, senão com sua aquiescência.
- XIV. Subscrever as certidões requeridas pelas partes e autenticar as cópias extraídas.
- XV. Fiscalizar o livro do ponto, encerrando-o às 9 e 1/4 da manhã.
- XVI. Admoestar particularmente qualquer empregado que desviar-se da trilha de seus deveres.
- XVII. Cumprir e fazer cumprir quando lhe for ordenado pelo Diretor com relação ao serviço da instrução.

Art. 99. Ao Escriurário compete:

- I. Executar com toda pontualidade os trabalhos que lhe forem distribuídos pelo Secretário.
- II. Prestar ao Secretário as informações que lhe forem exigidas.
- III. Escrever os termos de juramento dos Professores e empregados em geral e os títulos concedidos pela repartição.
- IV. Copiar de forma clara e de acordo com as minutas toda a correspondência com o Governo, registrando-a em livro próprio.
- V. Encarregar-se dos trabalhos da estatística sob a designação do Secretário.
- VI. Escriutar o livro das inscrições para os concursos às Cadeiras Públicas Primárias.
- VII. Ter a seu cargo o livro de registro das Escolas Públicas Primárias.
- VIII. Registrar os títulos dos Professores Primários, bem como Portarias de Licença, apostilas, diplomas e mais papéis que para tal fim lhes foram distribuídos.
- IX. Cumprir as determinações do Secretário no que for relativo ao serviço da repartição e ao bem do ensino.

Art. 100. Ao Amanuense compete:

- I. Copiar e registrar toda a correspondência com diversos.
- II. Copiar os editais que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os no livro competente.
- III. Lançar os vistos nos atestados que forem assinados pelo Diretor, registrando-os em livro especial.
- IV. Lavrar os contratos que forem celebrados na Diretoria e que devem ser subscritos pelo Secretário.
- V. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário.
- VI. Auxiliar o Porteiro e substituí-lo nos seus impedimentos.

Art. 101. Ao Porteiro-arquivista cabe:

- I. Abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos empregados, e fechá-la à hora legal.
- II. Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis, pelos quais é o único responsável.

- III. Mencionar no livro competente a entrada de todos os papéis relativos à instrução pública, devendo tomar nota do número dos despachos e exigir recibos das partes quando os entregar.
- IV. Fechar toda a correspondência oficial, dando-lhe o competente destino.
- V. Cumprir quaisquer ordens do Secretário, tendentes ao serviço interno da repartição.
- VI. Guardar e emassar por ordem cronológica todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der.
- VII. Dar certidões mediante despacho do Diretor.
- VIII. Entregar a correspondência oficial.

CAPÍTULO II

Ensino Secundário

TÍTULO XIV

ATHENEU SERGIPENSE

Art. 102. O Ensino Secundário do Estado de Sergipe será ministrado no Atheneu que de ora em diante denominar-se-á Atheneu Sergipense.

Art. 103. O Atheneu tem por fim proporcionar à mocidade a instrução secundária e fundamental, necessária e suficiente, assim para a matrícula nos Cursos Superiores da República, como em geral para o bom desempenho das funções dos cidadãos sergipanos na vida social.

Art. 104. O curso integral de estudos do Atheneu Sergipense será de sete anos, constando das seguintes matérias:

Português e Literatura Nacional;

Latim;

Grego;

Francês;

Inglês;

Alemão;

Matemáticas: Aritmética e Álgebra, Geometria e Trigonometria;

Química e Física;

Ciências Naturais, compreendendo Biologia;
Geografia Geral e Astronomia;
História Universal e da Civilização;
História, Geografia e Chorografia do Brasil e especialmente de Sergipe;
Sociologia, Moral e Noções de Direito Pátrio.

Art. 105. As disciplinas acima mencionadas serão todas obrigatórias.

Art. 106. O estudante que completar o curso tendo obtido aprovação em todos os anos, receberá uma carta de Bacharel em Ciências e Letras pelo Atheneu Sergipense.

Art. 107. Esse título dará sempre preferência para a nomeação de qualquer emprego nas repartições públicas do Estado, e para os cargos de Escrivão e Tabelião e de Promotor Público e Juiz Preparador, este na falta de Bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pelas Faculdades Jurídicas da União.

Art. 108. As disciplinas do curso serão distribuídas pelos sete anos, na forma seguinte:

1º. ano

Exame de suficiência

Aritmética: estudo completo até frações inclusive e daí em diante prático.

Português: estudo completo da gramática expositiva; leitura e recitação expressiva; exercício de leitura e redação com auxílio do Lente.

Francês: Gramática elementar, leitura e tradução dos autores fáceis; versão de trechos simples de prosa; primeiros exercícios de conversação.

Geografia: Geografia Física; exercícios de cartografia.

2º. ano

Exame de suficiência

Álgebra: Álgebra elementar, estudo completo, Aritmética, estudo da 2ª. parte.

Português: estudo completo de gramática expositiva; exercícios de composição gradualmente mais difíceis com subsídios ministrados pelo Lente.

Francês: Revisão da Gramática elementar, leitura e tradução de autores gradualmente mais difíceis; exercícios de versão e conversação.

Geografia: Geografia Política e economia, especialmente de Sergipe; exercícios cartográficos.

Latim: Gramática elementar, leitura e tradução de trechos fáceis.

3º. ano

Exames finais de Matemática Elementar, Português, Francês e Geografia

Geometria e Trigonometria: Geometria preliminar e trigonometria retilínea; geometria especial (estudo perfunctório das sessões cônicas, da concóide, da concoidade, da limaçon de Pascal e da espiral de Arquimedes.

Português: Gramática histórica; exercício de composição sem subsídio ministrado pelo Lente.

Francês: Gramática complementar; leitura e tradução de prosadores e poetas mais difíceis; exercícios de versão e conversação.

Latim: Revisão da gramática, leitura e tradução de prosadores fáceis.

Geografia: Geografia do Brasil e noções de Cosmografia.

Inglês: Gramática elementar, leitura, tradução e versão fáceis; exercício de conversação.

4º. ano

Exames finais

Cálculo; Geometria e Latim; Geografia Geral; Cálculo e Geometria Descritiva; Geometria Geral, seu complemento algébrico; noções de cálculos diferencial e integral limitado ao conhecimento das teorias indispensáveis ao estudo da Mecânica Geral propriamente dita, noções de Geometria Descritiva e trabalhos gráficos correspondentes.

Latim: Leitura e tradução de autores gradualmente mais difíceis.

Inglês: Revisão de gramática, leitura e tradução de prosadores fáceis, exercícios de versão e conversação.

Alemão: Gramática elementar, leitura, tradução e versão fáceis; exercícios de conversação.

História Universal: História antiga e média (estudo concreto), Revisão, Geografia, Português e Francês.

5º. ano

Exames finais de Mecânica e Astronomia, Inglês e História Universal

Mecânica e Astronomia: 1º. período: noções de Mecânica Geral limitada às teorias gerais de equilíbrios e movimentos dos sólidos invariáveis e precedidos das noções rigorosamente indispensáveis ao cálculo das variações;

2º. período: noções de Astronomia precedido da Trigonometria esférica; noções sucintas de Geometria e Mecânica celestes.

Inglês: Leitura e tradução de autores mais difíceis; exercício de versão e conversação.

Alemão: Revisão da gramática; leitura e tradução de prosadores fáceis; exercícios de versão e conversação.

Grego: Gramática elementar; leitura e tradução de trechos fáceis.

História Universal: História moderna e contemporânea, particularmente dos países americanos; revisão da parte anterior; História da civilização.

Revisão: Geografia, Matemática, Português, Francês e Latim.

6º. ano

Exames finais de Física, Química e Alemão

Física e Química: Noções fundamentais.

Alemão: Leitura e tradução de autores mais difíceis; exercícios de versão e conversação.

Grego: Revisão de gramática, leitura e tradução de prosadores fáceis.

História do Brasil.

Zoologia e Botânica: estudo concreto.

Revisão: Geografia, Português, Francês, Inglês, Cálculo e Geometria, Mecânica e Astronomia, História Universal e da Civilização.

7º. ano

Exames finais de Biologia, Sociologia, Moral, Mineralogia e Geologia, Grego, História do Brasil e Literatura Nacional

1º. semestre

Biologia: Sociologia Moral e Direito Pátrio, noções.

Grego: Leitura e tradução de autores gradualmente mais difíceis.

História do Brasil: Continuação.

História da Literatura Nacional.

Revisão: Física e Química, Francês, Inglês, Alemão, Cálculo e Geometria, Mecânica e Astronomia, História e Geografia, alternados.

Exame de Madureza.

2º. semestre

Mineralogia, Geologia, Noções de Direito Pátrio, Sociologia, Moral, Grego, como na História do Brasil, revisão geral.

História e Literatura Nacional.

Revisão: Francês, Inglês e Alemão alternados; Cálculo, Geometria, Mecânica e Astronomia alternados; História e Geografia, idem: Física, Química, Biologia, Sociologia e Moral.

Art. 109. Nos dois últimos meses do ensino completo das línguas clássicas e estrangeiras o Lente ministrará aos alunos noções sintéticas das respectivas literaturas.

TÍTULO XV

DOS PROGRAMAS, HORÁRIOS E COMPÊNDIOS

Art. 110. O ensino no Atheneu Sergipense será regulado por programas, horários e compêndios adotados no Gymnasio Nacional.

§1º. Os horários serão organizados pela Congregação e submetidos com a necessária antecedência à aprovação do Governo.

§2º. Os compêndios serão os mesmos do Atheneu já citados, ou outros que ofereçam mais resultados práticos aos estudos.

TÍTULO XVI

DA INSCRIÇÃO E DA MATRÍCULA

Art. 111. A inscrição para a matrícula dos alunos que desejarem fazer o curso do Atheneu abrir-se-á no dia 1º. de Fevereiro de cada ano se encerrando no fim do referido mês.

Art. 112. Haverá dois livros de matrícula:

Um para os alunos do Bacharelado e outro para os aspirantes a exames.

Parágrafo Único. A inscrição deverá ser requerida ao Diretor do Atheneu, no correr do mencionado mês de Fevereiro, trazendo a petição os documentos exigidos por este Regulamento, petição que deve ser assinada pelo matriculando ou por seus pais ou tutores.

Art. 113. Para a matrícula deverão os candidatos apresentar:

§1º. Certidão de idade ou documento equivalente em que se prove ter ele mais de dez anos.

§2º. Atestado médico provando ter sido vacinado.

§3º. Atestado de bom procedimento passado pelos Professores e Diretores, cujas escolas ou colégios houver frequentado.

§4º. Atestado comprobatório de ter sido aprovado na Escola Complementar do 2º. Grau, *ex-vi* do Artigo 23 deste Regulamento.

§5º. Idem de não sofrer moléstia contagiosa.

Art. 114. Preenchida essa formalidade, mandará o Diretor incluir na respectiva matrícula o nome do candidato observando-se o que dispõe o Artigo 32.

Art. 115. Será permitida a matrícula em qualquer dos anos, desde que o candidato se mostre habilitado de conformidade com as prescrições deste Regulamento, nas matérias ensinadas nos anos anteriores ao em que pretender matricular-se. A matrícula será paga em duas prestações de 20\$000 cada uma, nos meses de Fevereiro e Novembro.

Art. 116. Se o estudante for pobre o Presidente do Estado com informações do Diretor, o mandará matricular gratuitamente.

Art. 117. As aulas abrir-se-ão no dia 1º. de Março e encerrar-se-ão a 30 de Novembro, funcionando o número de horas exigidas pelo horário.

Art. 118. Encerradas as aulas do Atheneu começarão no dia 1º. de Dezembro os exames do curso, os quais serão: de suficiência ou finais, segundo haja o aluno de continuar o estudo da matéria ou o tenha concluído e o de madurezão para terminar o curso.

Art. 119. A comissão julgadora dos exames de suficiência se comporá dos Lentes do Atheneu, cujo presidente será designado pelo Diretor.

Art. 120. Nos exames finais será a mesa julgadora constituída pelo Lente da Cadeira e mais um Lente do estabelecimento, sob a presidência do respectivo Diretor, que, no entanto, sendo preciso, poderá delegar este poder a qualquer Lente.

Art. 121. O exame de suficiência constará simplesmente de provas orais, cabendo, no máximo, 20 minutos para o exame de cada matéria.

Art. 122. Os exames finais constarão de prova escrita e oral, havendo mais uma prova prática para as Cadeiras de Ciências Físicas, História Nacional e Geografia.

§1º. A prova escrita de Ciências versará sobre questões compreendidas no programa de estudos; a de Língua Portuguesa constará de uma redação, fornecidos os elementos deste exercício pela Comissão Examinadora e análise lexicológica e lógica de um trecho clássico; a de Língua Latina e Grega constará de tradução de um trecho tirado à sorte nunca menor de 20 linhas; finalmente a de Línguas Francesa, Inglesa e Alemã constará de duas partes: versão de um pequeno trecho sorteado de prosa portuguesa corrente e fácil e tradução de um trecho poético francês, inglês ou alemão, tirado a sorte e nunca menor de quinze linhas.

§2º. A prova oral do exame final de Ciências constará de arguição dos Examinadores sobre o ponto sorteado e generalidades da matéria. No de Língua Portuguesa constará de leitura expressiva, resumo a livro fechado, explicação dos vocábulos e análise. No de Língua Latina, Grega, Francesa, Inglesa e Alemã se exigirá leitura, tradução de um trecho de prosador fácil (sem auxílio de dicionário) e análise.

§3º. Para a prova escrita dar-se-á o prazo máximo de duas horas, e para cada exame oral, em Ciências, meia hora, e em Línguas, vinte minutos, pelo menos. O presidente do ato poderá arguir os alunos sem prejuízo do tempo concedido aos Examinadores.

§4º. Os pontos dados para os exames finais serão organizados no dia do ato, diferentemente para cada turma de examinandos e de forma que cada ponto abranja vários pontos da disciplina.

§5º. Para as provas práticas de Química e Física, Meteorologia e Geologia, o prazo será de 15 minutos e para a de Geografia uma hora.

Art. 123. O resultado do exame será ajuizado pela comparação das provas exibidas e das médias ou contas do ano, que forem presentes à Comissão Examinadora, e será especificado pelas notas: *Reprovado*, *Aprovado simplesmente*, *Aprovado plenamente* e *Aprovado com distinção*. A matéria desta nota decide da nota final do exame, exceto o caso de distinção, para a qual se exige totalidade de notas ótimas e unanimidade de votos.

Art. 124. O exame escrito será feito a portas fechadas e o oral, público.

§1º. O examinando que for encontrado servindo-se no ato do exame de apontamentos particulares ou de quaisquer livros não permitidos pela comissão, perderá o direito a prestar exame, só podendo ser admitido no fim do ano letivo seguinte.

§2º. A Comissão Examinadora fornecerá os livros de texto e os dicionários precisos para as provas escritas de Línguas.

Art. 125. O aluno que na época regulamentar for aprovado em todas as matérias do ano, menos em uma, por motivo independente de sua vontade, poderá prestar o exame que faltar-lhe em Fevereiro, a juízo da Diretoria.

Art. 126. O que for reprovado em duas matérias, havendo obtido aprovação com distinção nas outras, poderá ser admitido a exame na época marcada para a admissão dos exames do Atheneu.

Art. 127. Não poderá continuar no estabelecimento o aluno que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo ano, bem como o que deixar de prestar exame do curso no mesmo lapso de tempo.

Art. 128. O aluno que, por qualquer circunstância, não puder prestar o exame do curso no fim do ano letivo, poderá prestá-lo no ano seguinte, com aquiescência do Diretor.

Art. 129. O aluno que tiver quarenta faltas, ainda que sejam estas justificadas, perderá o ano, podendo, entretanto, à juízo do Diretor, prestar exame no começo do ano letivo seguinte.

Art. 130. Será considerado reprovado o aluno que se retirar do exame antes de terminado, no caso dos membros da comissão ou a maioria deles entenderem que a prova até então exibida o inabilita.

Art. 131. Os alunos aprovados em todos os exames finais deverão prestar no fim do curso, o exame de Madureza destinado a verificar se possuem a cultura intelectual indispensável.

Este exame versará sobre questões gerais e será feito por um programa cuidadosamente organizado pela Congregação.

§2º. Esta comissão não terá caráter permanente e será de nomeação do Diretor.

§3º. O exame de Madureza constará de provas escritas e orais, feitas em dias alternados, sobre as matérias das seções seguintes:

Línguas vivas, especialmente Língua Portuguesa e Literatura Nacional;

Línguas clássicas;

Matemáticas e Astronomia;

Ciências Físicas e sua aplicação: Meteorologia, Mineralogia e Geologia;

Biologia, Zoologia e Botânica;

Sociologia, Moral e Noções de Direito Pátrio;

Geografia e História, especialmente do Brasil.

§4º. Para cada prova escrita o examinando terá o prazo máximo de cinco horas.

§5º. Haverá ainda provas práticas sobre as matérias das sessões 4º., 5º. e 7º.

Art. 132. A aprovação no exame de Madureza do Atheneu Sergipense dará direito à matrícula em qualquer dos cursos superiores de caráter federal na República, quando nos termos do Artigo 430 do Decreto n. 1.232 F. de 2 de Janeiro de 1891, o Atheneu Sergipense for por Decreto do Governo da União equiparado ao Gymnasio Nacional. Para consecução desse legítimo *desideratum* empregará o Governo do Estado todos os esforços.

Art. 133. Equiparado o Atheneu Sergipense ao Gymnasio Nacional para os efeitos do Decreto citado, deixará o Governo do Estado de subsidiar os Exames Gerais de Preparatórios que cessarão no Estado.

TÍTULO XVII

DOS LENTES DO ATHENEU E SEUS DEVERES

Art. 134. Os Lentes do Atheneu serão de nomeação do Presidente do Estado mediante concurso público.

Parágrafo único. Excetuam-se aqueles que tendo sido Professores vitalícios, requererem para voltar ao magistério, nos termos do Artigo 4º. da Lei n. 62 de 29 de Novembro de 1893.

Art. 135. Aos Lentes do Atheneu compete:

- I. Comparecer às aulas com pontualidade, dar as lições nos dias e horas marcadas, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professam.
- II. Comparecer às sessões da Congregação e atos de concursos.
- III. Cumprir o programa do ensino, o qual deverá ser limitado à doutrina exclusivamente útil, sã e substancial, evitando no mais alto grau, ostentação aparatosa de conhecimentos.

- IV. Começar e concluir o ensino da Cadeira a seu cargo por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas nas anteriores e subsequentes.
- V. Propor aos alunos todos os exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, nortear o caráter e fortalecer os conhecimentos adquiridos.
- VI. Marcar com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, a matéria das sabatinas escritas, habituando assim os alunos a este gênero de provas para os exames.
- VII. Marcar de três em três meses um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar com cuidadosa atenção as provas deste concurso, e a vista delas propor os prêmios merecidos.
- VIII. Comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcionando nos mesmos exames como presidentes e arguentes, conforme lhes competir. Pelos exames de madureza, a que são, aliás, obrigados, perceberão uma gratificação proporcional arbitrada pelo Governo.
- IX. Observar as instruções e recomendações do Diretor no que concerne à polícia interna das aulas e auxiliá-lo na manutenção da ordem e da disciplina.
- X. Satisfazer a todas as requisições do Diretor no interesse do ensino.

Art. 136. O Lente que faltar à aula, à exame, às sessões da Congregação e aos atos de concurso, perderá a gratificação correspondente no caso de justificar a sua ausência; quando não a justifique incorrerá na perda de vencimento.

Art. 136. Será admoestado pelo Diretor o Lente que:

- I. Por negligência ou má vontade não cumprir os seus deveres;
- II. Não der bons exemplos aos alunos;
- III. Não compreender a verdadeira orientação no ensino moral e intelectual dos alunos;
- IV. Deixar de dar aula, sem motivo justificado, por mais de três dias em um mês;
- V. Infringir qualquer das disposições deste Regulamento.

Art. 137. Perderá os vencimentos de um até três meses, com suspensão do exercício o Lente que:

- I. Reincidir nas faltas do Artigo antecedente;
- II. For arguido de qualquer crime público;

III. Fomentar imoralidade entre os alunos. Neste último caso o Diretor poderá suspender o Lente, levando o fato ao conhecimento da Congregação.

Art. 138. As penas a que se refere o Artigo antecedente serão aplicadas pelo Diretor, ouvida a Congregação.

Art. 139. Nos casos que afetarem gravemente à moral, o Diretor deverá desde logo suspender o Lente, levando imediatamente o fato ao conhecimento do Governo.

Art. 140. Os Lentes do Atheneu também estão sujeitos ao processo de que trata o Artigo 80 deste Regulamento e mais disposições referentes.

Art. 141. Poderão os Lentes do Atheneu ensinar em estabelecimentos estranhos aos cursos oficiais, ou exercer o Magistério particular, cabendo ao Diretor verificar se os membros do corpo docente ou das mesas examinadoras cumprem os seus deveres, para aplicar-lhes as penas convenientes, no caso de se mostrarem alheios às regras de probidade e da Justiça.

Art. 142. Os Lentes poderão permutar entre si as respectivas Cadeiras, ou transferir-se para as Cadeiras vagas, mediante requerimento ao Governo e parecer da Diretoria.

Art. 143. Os Lentes se substituirão reciprocamente.

Parágrafo Único. Os substitutos perceberão a título de gratificação tudo quanto perder o substituído.

Art. 144. Os Lentes do Atheneu são vitalícios, e só poderão perder suas Cadeiras na forma das Leis Penais, ou das disposições deste Regulamento.

Art. 145. Os Lentes contarão como tempo de serviço no Magistério:

- I. O tempo de serviço público em comissão do Governo.
- II. O número de faltas por motivos de moléstia, não excedendo estas de seis meses.
- III. Todo o tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes.
- IV. Serviço público obrigatório por Lei.

Art. 146. Os Lentes do Atheneu estão compreendidos nas disposições dos Artigos 66, 67, 68, 69 e 70 deste Regulamento.

§1º. Os Lentes que se jubilarem com mais de dez anos e menos de vinte e cinco terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

§2º. Este ordenado será o que estiver percebendo no ato da jubilação.

§3º. O que contar mais de trinta anos de exercício efetivo terá direito de jubilar-se com todos os vencimentos.

§4º. Depois de vinte e cinco anos de magistério poderá o Governo jubilar *ex-offício* Lente que não puder mais exercer o seu mister com a precisa atividade. Nesse caso a jubilação será nos termos do §3º. e sob proposta do Diretor.

§5º. Nas mesmas condições estarão aqueles que, embora com menos tempo, não possam continuar no Magistério por inválidos. A estes é aplicável o §1º.

TÍTULO XIX

DA CONGREGAÇÃO

Art. 147. Os Lentes do Atheneu Sergipense compõem uma Congregação que funcionará com a maioria de seus membros, sob a presidência do Diretor.

Art. 148. Os deveres que lhes cabem são os seguintes:

- I. Organizar anualmente, nos primeiros dias de Março e propor a aprovação do Conselho Superior, os compêndios que devem ser adotados.
- II. Propor ao mesmo Conselho, no fim de cada ano letivo, o programa especial do exame de Madureza para os candidatos ao certificado de Estudos Secundários e de Bacharel em Ciências e Letras.
- III. Propor ao Conselho as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do Atheneu.
- IV. Prestar as informações e dar os pareceres que lhes forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino.
- V. Organizar os pontos para os concursos.

Art. 149. A Congregação será convocada extraordinariamente, sempre que assim o exija o Ensino Público.

§1º. O serviço da Congregação prefere a qualquer outro.

§2º. Anualmente a Congregação elegerá um dos seus membros para servir de Secretário o qual deverá cumprir todos os deveres inerentes a este cargo.

Art. 150. Qualquer membro do Magistério Público que apresentar trabalho de sua lavra sobre doutrinas professadas pelo Atheneu, terá uma gratificação nunca inferior a 2:000\$, caso o mesmo trabalho seja considerado de grande utilidade para o ensino.

Art. 151. Os membros do corpo docente perceberão os vencimentos constantes da Tabela que a esse Regulamento acompanhar.

TÍTULO XX

CONSELHO SUPERIOR

Art. 152. As autoridades superiores do ensino público são:

O Presidente do Estado que é o Chefe da Instrução Pública e Particular, Primária e Secundária;

O Diretor Geral da Instrução;

O Diretor do Atheneu Sergipense;

O Conselho Superior de Instrução;

As Congregações do Atheneu nas questões sobre o Ensino Secundário.

Art. 153. O Conselho Superior de Instrução é um órgão de consulta nas questões mais importantes do ensino.

Compor-se-á:

Do Diretor Geral da Instrução Pública;

Do Diretor do Atheneu Sergipense;

Do Intendente ou do Presidente do Conselho Municipal, conforme o Governo designar;

De três Lentes do Atheneu;

De dois Professores do Ensino Primário (2º. Grau).

Art. 154. O Diretor da Instrução Primária é o Presidente nato do Conselho e reunirá os votos de quantidade e qualidade. Seu substituto natural é o Diretor do Atheneu Sergipense.

Parágrafo Único. O membro mais moço do Conselho exercerá as funções de Secretário.

Art. 155. O Conselho se reunirá sempre que for convocado e servirá por três anos. Compete-lhe além das obrigações do Artigo 147:

- I. Julgar dos processos instaurados contra os Professores Públicos na forma estatuída pelos Artigos 82, 83, 84 e seus Parágrafos;
- II. Tomar conhecimento dos programas de ensino, horários e compêndios que lhe forem enviados pela Congregação e mais medidas especificadas nos números 2º. e 3º. do Artigo 142;
- III. Dar parecer sobre as questões que forem propostas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas;

- IV. Esforçar-se quanto em si couber para que a instrução pública do Estado seja uma realidade, como vai sendo em alguns pontos da República;
- V. Reunir-se sempre que for convocada pelo Diretor Geral;
- VI. Avaliar do mérito das obras didáticas que qualquer membro do Magistério apresentar para serem aprovadas na forma do Artigo 151.

Art. 156. Nenhum Conselheiro poderá votar havendo a seu respeito impedimento jurídico.

Art. 157. Para que o Conselho possa funcionar é preciso que se apresente metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 158. As sessões começarão pela leitura e discussão da Ata da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 159. As questões que tiverem de ser resolvidas pelo Conselho serão previamente submetidas ao parecer de uma comissão de três membros por ele escolhidos de seu seio, à qual se concederá o espaço de uma hora e a sala reservada para realizar o seu mandato, interrompendo-se a sessão.

Art. 160. Todas as votações serão por escrutínio secreto, sendo lícito a qualquer motivar os votos vencidos.

Art. 161. Constituído em tribunal escolherá um relator entre os seus membros, sem voto, a quem incumbirá promover os termos do processo.

Art. 162. Ao presidente do Conselho cabe:

- I. Convocar o Conselho sempre que houver necessidade;
- II. Abrir, suspender e encerrar as sessões;
- III. Votar deliberativamente;
- IV. Dirigir os trabalhos e manter a ordem;
- V. Conceder e recusar a palavra;
- VI. Proclamar o resultado das votações;
- VII. Designar a Ordem do Dia;
- VIII. Assinar a correspondência do Conselho.

Art. 163. Compete ao Secretário;

- I. Escrever e expedir a correspondência;
- II. Convidar os Conselheiros de ordem do Presidente;
- III. Ser o guarda do arquivo;

IV. Passar as certidões requeridas;

V. Intimar das sentenças proferidas.

Art. 164. O Secretário nos seus impedimentos será substituído pelo Conselheiro que o Presidente designar.

Art.165. Os Conselheiros, salvo motivo justo, não podem recusar os cargos e as comissões para que forem escolhidos.

Art. 166. Nenhum Conselheiro poderá falar mais de duas vezes em uma sessão sobre a mesma matéria, sem ter obtido a palavra pela ordem.

Art. 167. As queixas e denúncias submetidas à apreciação do Conselho deverão narrar circunstanciadamente o fato criminoso, sendo acompanhadas de provas intrínsecas.

Art. 168. Essas queixas e denúncias poderão ser assinadas pelos autores, ou a seu rogo, caso não saibam escrever, perante duas testemunhas.

Art. 169. Tanto o denunciante como o queixoso, podem se fazer representar juridicamente no processo.

Art. 170. O julgamento será secreto, observando-se a respeito o que dispõe o Artigo 84.

§1º. A sentença será assinada por todos os membros que a tiverem confirmado.

§2º. Os casos omissos serão julgados segundo a legislação criminal.

TÍTULO XXI

DOS CONCURSOS

Art. 171. Verificada uma vaga de Lente, o Diretor do Atheneu, precedendo ordem da Presidência mandará anunciar o concurso pelo jornal oficial, marcando para a respectiva inscrição o prazo de três meses.

§1º. Para esta inscrição exigir-se-á: prova de moralidade, mediante folha corrida e documento que ateste moralidade legal. Os candidatos, porém poderão juntar documentos outros que atestem sua capacidade profissional.

§2º. A inscrição poderá ser feita por Procurador, se o candidato tiver justo impedimento.

Art. 172. Não poderá inscrever-se o indivíduo que tiver sofrido pena de galés ou condenação por crime de infâmia.

Art. 173. Se ocorrerem a um só tempo duas vagas, os concursos serão distintos.

Art. 174. Caso termine em tempo de férias o prazo da inscrição, conservar-se-á aberto até o primeiro dia útil que seguir ao termo deles.

Art. 175. Se, depois de expirar o prazo da inscrição, nenhum candidato se apresentar, o Diretor mandará anunciar no jornal oficial nova inscrição, cujo prazo será igualmente de três meses, e, se ninguém ainda se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Governo, sob proposta da Congregação.

Art. 176. Encerrada a inscrição convocará o Diretor a Congregação para marcar o dia do concurso e designar os Lentes que devem compor a Comissão Examinadora, podendo o Presidente do Estado nomear para essa Comissão pessoas idôneas e estranhas à Congregação.

Art. 177. Os concursos para provimento dos lugares de Lente do Atheneu se realizarão no edifício do mesmo Atheneu, perante a Congregação, presidindo o ato o Diretor do Atheneu.

As provas serão:

Prova escrita;

Preleção oral;

Prova prática;

Arguição dos Examinadores sobre os assuntos das provas escrita e oral.

Art. 178. As três primeiras provas versarão sobre pontos organizados pela comissão julgadora, no dia de cada prova; a escrita será feita a portas fechadas.

Art. 179. A arguição sobre o objeto da prova oral se realizará em ato consecutivo à exibição da mesma prova e arguição sobre a prova escrita no dia seguinte ao da leitura pública da prova.

Art. 180. Haverá prova prática para o concurso das seguintes matérias:

Física e Química;

Meteorologia, Geologia e Mineralogia;

Biologia, Zoologia e Botânica;

Geografia.

Art. 181. O Lente que não comparecer a qualquer das provas 2^a., 3^a., e 4^a. do concurso perderá o direito de voto.

Art. 182. Concluída a última prova, serão todas julgadas pela Comissão, que emitirá por escrito juízo fundamentado sobre cada uma delas e proporá a classificação dos candidatos.

Art. 183. De posse deste parecer e de todos os papéis referentes ao assunto, a Congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concorrentes, indicando ao Governo quem deve preencher a vaga.

Art. 184. A Ata desta sessão, acompanhada de todas as provas escritas de concurso e do parecer reservado do Diretor, será, dentro do mais breve prazo possível, remetida ao Presidente do Estado para os devidos fins.

TÍTULO XXII

DA DISCIPLINA DO ATHENEU

Art. 185. O Atheneu como uma casa de educação literária, deverá manter-se na altura do princípio que representa.

Art. 186. Antes das lições farão os Bedéis a respectiva chamada por uma caderneta, onde tomarão nota dos que não comparecerem.

§1º. Estas notas serão autenticadas pelo Professor da Cadeira com a respectiva rubrica.

§2º. Não comparecendo este, deverá o Bedel declarar o não comparecimento no espaço destinado à mesma rubrica.

Art. 187. Incorrerá em falta como se não houvesse comparecido:

- I. O estudante que ausentar-se da aula antes de concluídos os trabalhos, sem motivo justificado.
- II. Aquele que, chamado à lição, declarar não tê-la podido preparar, sem provar a razão porque o fez.
- III. O que no recinto da aula perturbar o silêncio e a ordem, sem prestar a precisa atenção ao objeto da lição.
- IV. Neste caso, se o estudante reincidir, apesar de chamado à ordem, mandará o Lente retirá-lo por um Bedel, levando o fato ao conhecimento do Diretor.

Art. 188. Ficarà privado de prestar exame no fim do ano letivo o estudante que der quarenta faltas justificadas e vinte não justificadas.

Parágrafo único. As justificações serão perante o Lente da Cadeira.

Art. 189. É absolutamente proibido a todo o estudante:

- I. Fumar dentro do estabelecimento;
- II. Fazer assuadas dentro do mesmo estabelecimento;

- III. Desacatar de qualquer modo os transeuntes;
- IV. Conservar-se em posição desrespeitosa perante o Diretor ou qualquer membro do Corpo Docente;
- V. Proferir palavras obscenas ou escrevê-las nas paredes do edifício, bem como desenhar caricaturas alusivas aos seus superiores ou empregados da casa, nas mesmas paredes;

Art. 190. O estudante que infringir estas disposições sofrerá a pena de repreensão diante dos mais alunos, ou privação da aula por espaço de 15 dias.

Art. 191. O que, por palavras e obras, desacatar as autoridades do ensino no exercício de suas funções, injuriando-as ou desacatando-as publicamente será expulso do estabelecimento e punido com a pena do Código.

Parágrafo Único. As mesmas penas serão aplicadas quando o desacato for feito a qualquer uma autoridade federal, estadual ou municipal, desde que haja parte por escrito ou queixa verbal do ofendido.

Art. 192. As penas aplicadas como meios disciplinares serão:

- I. Perdas de notas ótimas;
- II. Repreensão em particular;
- III. Repreensão pública;
- IV. Privação da aula;
- V. Exclusão provisória;
- VI. Exclusão definitiva.

Art. 193. Segundo os princípios da moderna educação, essas penas deverão ser empregadas com muita parcimônia e cuidado, evitando sempre todo castigo deprimente da dignidade humana.

Art. 194. As faltas de qualquer natureza, cometidas pelos alunos do Atheneu, serão publicadas pelo jornal oficial para conhecimento dos pais dos mesmos alunos.

Art. 195. São encarregados de manter a ordem no estabelecimento:

- I. O Diretor;
- II. Os Lentes das Cadeiras;
- III. Os respectivos Bedéis.

TÍTULO XXIII

DISTRIBUIÇÃO DOS PRÊMIOS

Art. 196. Haverá no Atheneu três sortes de prêmios:

- I. Menção honrosa (cartão cromado);
- II. Distintivo literário (laços de cores nacionais com frisas de ouro);
- III. Medalha de mérito (de prata com dísticos, etc.).

Art. 197. Os prêmios serão para cada ano do curso e serão conferidos aos melhores dentre os alunos do estabelecimento aprovados com distinção em todas as matérias, a juízo da Congregação, ouvidos os respectivos Lentes.

§1º. Para a entrega destes prêmios, pesarão além do exame, as notas obtidas pelo aluno, não só pelas boas lições, como pelo seu procedimento moral.

Art. 198. No fim de cada ano letivo, concluídos os exames, proceder-se-á com a solenidade possível à distribuição dos prêmios e a colação do grau de Bacharel em Ciências e Letras.

Art. 199. O título de Bacharel em Ciências e Letras será conferido a todos os candidatos, alunos ou não do Atheneu, que aprovados no exame de Madureza tiverem tido pelo menos, dois terços de notas – *Plenamente*, nas matérias do Curso Integral.

Art. 200. A distribuição dos prêmios e a colação do grau se realizarão em sessão solene, presidida pelo Presidente do Estado, os membros do Conselho Superior, Diretor, Lentes do estabelecimento e mais autoridades convidadas.

Art. 201. Nesta sessão pública serão proclamados os nomes dos alunos que por seu talento, amor, ao estudo e exemplar procedimento, tiverem alcançado a Medalha de Mérito.

Art. 202. O Diretor proferirá neste ato um discurso adequado às solenidades.

Art. 203. As Cartas de Bacharel serão registradas em livro especial.

TÍTULO XXIV

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 204. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo:

- Um Diretor;
- Um Secretário;
- Um Contínuo.
- Um Bedel.

Um Porteiro-arquivista.

Art. 205. O cargo de Diretor do Atheneu é de livre nomeação do Governo e poderá recair em um dos Lentes Catedráticos.

Parágrafo Único. O Lente que acumular as funções de Diretor, efetiva ou interinamente, receberá além de seus vencimentos, a gratificação de 900\$ anuais. Ao Diretor que não for Lente do Atheneu, o Governo marcará ordenado.

Art. 206. Ao Diretor compete:

- I. Abrir e encerrar diariamente o ponto do pessoal docente e administrativo.
- II. Justificar até o número de três, mensalmente, as faltas do referido pessoal.
- III. Assinar, depois de conferidas com o Livro do Ponto, as folhas mensais do estabelecimento.
- IV. Impor as penas disciplinares, segundo a sua competência e instaurar os processos disciplinares nos casos que devam ser julgados pelo Governo ou pena Congregação.
- V. Publicar todos os livros de escrituração do Atheneu.
- VI. Inspeccionar quanto em si couber o estabelecimento a seu cargo, de maneira que o processo do ensino marche com toda a regularidade.
- VII. Chamar os alunos ao cumprimento de seus deveres, não consentindo que sejam infringidas as disposições deste Regulamento.
- VIII. Observar e notar se os Professores do estabelecimento freqüentam com assiduidade as lições, se cingem-se ao programa adotado, ou se dele se afastam.
- IX. Empossar os Professores do Atheneu e os empregados da sua Secretaria.
- X. Prestar os concursos às Cadeiras do Atheneu.
- XI. Propor ao Governo as nomeações dos respectivos Professores e dos empregados da Secretaria.
- XII. Apresentar ao Governo 15 dias antes da abertura da Assembleia Legislativa, um minucioso relatório sobre o movimento do Atheneu.
- XIII. Passar atestado de exercício aos respectivos Professores.
- XIV. Mandar anunciar a abertura das inscrições para os concursos às Cadeiras do Atheneu, para o que marcará um prazo nunca inferior a 60 dias.
- XV. Nomear as comissões examinadoras não só dos concursos, como também das bancas finais dos Exames de Preparatórios.

XVI. Enviar ao Tesouro a folha de pagamento dos respectivos empregados.

Art. 207. Ao Secretário compete:

- I. Auxiliar o Diretor nos trabalhos de fiscalização do estabelecimento.
- II. Lavrar as Atas da Congregação, subscrevendo-as e encarregando-se de todo o expediente desta corporação.

Art. 208. Ao Bedel compete:

- I. Abrir as portas dos salões das aulas nas ocasiões em que tiverem de funcionar.
- II. Dar o sinal de começo das aulas com o toque da sineta.
- III. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta, tomando nota dos que faltarem.
- IV. Velar na polícia do estabelecimento, dando parte dos abusos praticados pelos estudantes.
- V. Cumprir as ordens dos Lentes nos serviços das aulas.
- VI. VI. Executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário.

Art. 209. Ao Porteiro-arquivista e ao Contínuo competem as mesmas atribuições dos empregados de igual categoria da Diretoria Geral, acrescendo que o Contínuo auxilia e substitui o Bedel.

TÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. O Ensino Primário tanto público quanto privado será superintendido pelo Diretor Geral da Instrução Pública.

Parágrafo Único. Nos seus impedimentos o mesmo Diretor será substituído por um Lente do Atheneu, designado pelo Governo.

Art. 211. Em cada localidade do interior, haverá um Delegado do Diretor com a denominação de Inspetor do Ensino.

Art. 212. Estes funcionários devem ser pessoas respeitáveis por sua inteligência e moralidade.

Art. 213. Serão nomeados pelo Presidente do Estado sobre propostas do Diretor.

Art. 214. Aos Inspetores do Ensino compete:

- I. Inspecionar frequentemente as escolas sob sua jurisdição, fazendo que o programa do ensino seja observado em toda a sua pureza.
- II. Chamar à ordem os Professores que se afastarem da trilha do dever, fazendo-os cumprir as disposições regulamentares.
- III. Inteirar-se da higiene escolar, da frequência e do aproveitamento do aluno, do seu zelo e aptidão para o ensino, informando trimestralmente por ocasião das remessas dos mapas de frequência, se os Professores satisfazem as exigências do ensino.
- IV. Escolher pessoal idôneo para examinar os alunos por ocasião dos exames do fim do ano e presidir as respectivas bancas examinadoras.
- V. Prestar às autoridades superiores as informações que forem requisitadas.
- VI. Dar aos Professores atestados de exercício.
- VII. Compor a comissão do recenseamento de que cogita este Regulamento.
- VIII. Remeter ao Diretor da Instrução, com toda a exatidão os mapas e mais papéis que lhe forem entregues pelos Professores locais.
- IX. Indicar as medidas que se tornarem necessárias para o desenvolvimento do ensino.
- X. Velar para que as casas onde funcionam as escolas sejam colocadas pelo modo prescrito neste Regulamento.

Art. 215. Em cada localidade haverá igualmente um suplente do Inspetor que terá as mesmas atribuições quando estiverem em exercício.

Art. 216. Fora das regras prescritas nas disposições anteriores, só se consideram legais as nomeações que baixarem com este Regulamento, sem prejuízo dos provimentos atuais, julgados convenientes à boa marcha do ensino.

Art. 217. É considerado em disponibilidade o Professor, cuja Cadeira for suprimida e avulso o que não aceitar a Cadeira que lhe for designada.

§1º. No primeiro caso, não o sendo a bem do serviço público, perceberá tantas vigésimas quintas partes do ordenado quantas forem os anos de efetivo exercício do Magistério Público, até que se dê ocupação magistral.

§2º. Contará antiguidade e terá preferência para as designações.

§3º. No segundo caso e bem assim quando o Professor for posto em disponibilidade à bem do serviço público não terá direito a coisa alguma.

Art. 218. São considerados em disponibilidade, não a bem do serviço público, os Professores Primários ou Secundários, que forem declarados avulsos sem o terem requerido.

Parágrafo único. O Professor avulso a pedido é considerado eliminado do Magistério.

Art. 219. O Professor em disponibilidade não sofrerá diminuição em seus vencimentos menores ao da Cadeira que ele regia anteriormente.

Art. 220. O Presidente do Estado na órbita de suas atribuições proverá os estabelecimentos de instrução secundária do material científico necessário para o funcionamento das aulas.

Art. 221. Instituirá bibliotecas e museus nos mesmos estabelecimentos que funcionarão como auxiliares do ensino, proporcionando aos alunos os meios práticos indispensáveis para o progresso dos seus estudos.

Art. 222. Criará, se assim achar conveniente, cursos noturnos para o ensino de adultos de ambos os sexos, abrindo espaço aos analfabetos privados de cultura intelectual, chamando-os assim ao exercício de seus direitos políticos.

Art. 223. Poderá criar Caixas Escolares, baixando o respectivo Regulamento e criando-lhe verbas de receita com aplicação especial ao ensino.

Art. 224. Os cidadãos aposentados ou jubilados que entrarem para o magistério em virtude desta Reforma, não perdem as vantagens primitivas, nem os direitos adquiridos.

Art. 225. As omissões encontradas nas disposições deste Regulamento relativas ao Ensino Secundário serão supridas pelas do Ensino Primário e vice-versa.

Art. 226. O Diretor Geral da Instrução apresentará ao Presidente do Estado a classificação dos Professores que devam funcionar nas escolas de 1º. e 2º. Graus, traçando-lhes os deveres nos termos deste Regulamento.

Art. 227. O Estado continuará a subvencionar os Exames Preparatórios para os cursos superiores da República, mas só serão admitidos a exames os estudantes do Atheneu Sergipense.

Art. 228. Fica revogado o atual Regimento das escolas, de 7 de Abril de 1893, providenciando o Diretor da Instrução para que no prazo de noventa dias seja organizado outro Regimento adaptado ao novo Programa do Ensino.

Art. 229. Haverá substituição de Cadeira toda a vez que o impedimento exceder de dez dias.

Art. 230. Poderá qualquer Lente do Atheneu requerer ao seu Diretor a convocação extraordinária da Congregação para tratar de assuntos concernentes à instrução pública.

Art. 231. As designações para substituição das Cadeiras do Atheneu serão feitas pelo Diretor.

Art. 232. As substituições das Cadeiras do Ensino Primário do 1º. e 2º. Grau serão feitas no interior pelos respectivos Inspectores do Ensino, com aprovação do Diretor da Instrução.

§1º. Estas designações devem recair em pessoas idôneas.

§2º. O Diretor poderá cassá-las, no caso contrário.

Art. 233. O incômodo físico excedente de oito dias será provado com atestado médico e a participação do Professor, neste caso, valerá por mais oito dias.

Art. 234. As penas de suspeição terão recurso para o Presidente do Estado.

Parágrafo Único. Todo o recurso terá efeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias, contados da intimação.

Art. 235. Por ocasião da aprovação do presente Regulamento as Cadeiras que não tiverem preenchidas poderão sê-lo independente de concurso, bem como as remoções poderão ser feitas independente da ordem de categoria.

Art. 236. A Secretaria do Atheneu funcionará das nove horas às três da tarde, podendo o expediente ser prorrogado se assim exigir o público serviço.

§1º. O Secretário, nos seus impedimentos, será substituído pelo primeiro oficial que o Diretor designar.

§2º. Nos casos de substituição os vencimentos serão regulados, segundo o que se acha estabelecido para as demais repartições do Estado.

Art. 237. O Empregado que, por impedimento legítimo, deixar de comparecer à repartição, comunicará ao Diretor, apresentando atestado médico, quando o impedimento exceder de oito dias.

Art. 238. É expressamente proibido aos empregados da Secretaria ocuparem-se dentro ou fora da repartição de serviços particulares.

Art. 239. O Diretor poderá conceder até oito dias, de disfarce a qualquer empregado que o solicitar por motivo justo.

Parágrafo Único. O Secretário poderá conceder até cinco dias.

Art. 240. Logo após os exames finais do Atheneu, serão prestados os Exames de Preparatórios exigidos aos alunos para a matrícula nos Cursos Superiores, perante comissões examinadoras organizadas pelo Diretor.

Art. 241. Os Lentes do Atheneu Sergipense ou da Escola Normal, que fica extinta e que por força deste ficarem em disponibilidade, serão aproveitados na primeira oportunidade, de acordo com as aptidões de cada um, devendo ser preferidos a outro qualquer, ficando com o direito a perceberem somente o ordenado, por isso que a gratificação é sempre *pro labore*.

Art. 242. As dúvidas e embaraços que suscitarem as disposições deste Regulamento serão removidas pelo Governo, sob parecer do Conselho Superior, baseado em informações da respectiva Congregação, quando tratar-se do Ensino Secundário tendo aquele parecer apenas o valor do voto consultivo.

Art. 243. O Lente em disponibilidade não sofrerá diminuição nos vencimentos quando a Cadeira que lhe for designada seja de vencimentos menores da que ele ocupava anteriormente.

Art. 244. Os Professores do ensino de 2º. Grau serão escolhidos dentre os atuais Professores Primários, que reunirem as qualidades requeridas para o exercício desta função.

Art. 245. O Presidente do Estado poderá designar qualquer Lente do Atheneu para acumular o ensino de outra Cadeira no caso de vaga ou de julgar necessário o seu preenchimento. Neste caso o Lente que for designado perceberá gratificação de 960\$ anuais.

Art. 246. Na parte referente ao Ensino Secundário o presente Regulamento entrará em execução ao dia 1º. de Março de 1898: na parte que se refere ao Ensino Primário no dia 1º. de Setembro do corrente ano.

Art. 247. Na próxima reunião da Assembleia Legislativa o Presidente do Estado solicitará a abertura do crédito extraordinário, dentro do corrente exercício, para ocorrer a qualquer acréscimo de despesa com a execução deste Regulamento.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 9 de Julho de 1897, 9º. da República.

MARTINHO GARCEZ

O Presidente do Estado em complemento ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 231, de 9 de Julho último, resolve declarar que os Professores do Ensino Complementar ou de 2º. Grau perceberão, além dos vencimentos da classe da Cadeira a que pertencer, a gratificação anual de 200\$, e que sejam observadas as Tabelas seguintes:

TABELA PARA O EXPEDIENTE DAS ESCOLAS PRIMÁRIAS

<i>Classe</i>	<i>Categoria</i>	<i>Importância mensal</i>	<i>Anual</i>
1ª.	Povoados	5\$000	60\$000
2ª.	Vilas	6\$000	72\$000
3ª.	Cidades	7\$000	84\$000
4ª.	Capital	8\$000	96\$000

TABELA DOS PRÉDIOS ESCOLARES

<i>Classe</i>	<i>Categoria</i>	<i>Importância anual</i>
1ª.	Povoados	96\$000
2ª.	Vilas	144\$000
3ª.	Cidades	240\$000
4ª.	Capital	360\$000

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 15 de Setembro de 1897, 9º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Lei n. 248 de 12 de Novembro de 1897

Eleva à categoria de Cadeira de cidade a Cadeira do bairro Victoria, da cidade de Laranjeiras.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica elevada à categoria de Cadeira de cidade a Cadeira de ensino misto do bairro da Victória, na cidade de Laranjeiras, ficando a sede no mesmo lugar.

Art. 2º. Fica igualmente elevada à categoria de Cadeira de Vila, a Cadeira do ensino misto do Povoado Tapagem, no município de Nossa Senhora das Dores.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 12 de Novembro de 1897, 9º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 12 de Novembro de 1897.

O Secretário interino,

Antônio Alves Teixeira de Oliveira

Lei n. 253 de 22 de Novembro de 1897

Cria uma Cadeira no Povoado Umbaúba e restaura outras.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira do ensino misto no Povoado Umbaúba, no município de Villa Christina e restauradas as Cadeiras de igual ensino dos Povoados Pedreiras, termo de S. Christovam; Sacco do Ribeiro, município de Itabaiana; Areia Branca, município do Riachuelo e Pedra-Molle, distrito de Campo do Brito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 22 de Novembro de 1897, 9º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 22 de Novembro de 1897.

O Secretário interino,

Antônio Alves Teixeira de Oliveira

Lei n. 257 de 25 de Novembro de 1897

Aprova o Ato do Poder Executivo de 21 de Novembro de 1896, anexando a Cadeira de Corografia à de Geografia.

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica aprovado o Ato do Poder Executivo de 21 de Novembro de 1896 anexando a Cadeira de Corografia à de Geografia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 25 de Novembro de 1897, 9º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 25 de Novembro de 1897.

O Secretário interino,

Antônio Alves Teixeira de Oliveira

Lei n. 258 de 25 de Novembro de 1897

Proíbe a abertura de escola particular sem a exibição de provas de habilitação na Diretoria da Instrução Pública.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Os aspirantes ao magistério particular não poderão abrir escola ou estabelecimento de Instrução Primária sem exhibirem primeiramente provas de habilitação na Diretoria Geral da Instrução.

Art. 2º. São dispensados desta prova:

§1º. Os que forem portadores de títulos científicos ou literários concedidos por qualquer estabelecimento de Instrução Pública da União.

§2º. Os que apresentarem atestado de exame da matéria prestada em qualquer estabelecimento geral de instrução.

Art. 3º. Os Cursos Primários serão ministrados nas aulas públicas das 9 da manhã às 2 da tarde, havendo uma hora de interrupção para descanso e recreio.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 25 de Novembro de 1897, 9º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 25 de Novembro de 1897.

O Secretário interino,

Lei n. 259 de 25 de Novembro de 1897

Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o ano de 1898.

José Joaquim Pereira Lobo, Capitão de Artilharia do Exército, Bacharel em Matemática e Ciências Naturais e Vice-Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral do Estado é orçada em mil, seiscentos e oitenta e cinco contos de réis que será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do exercício de 1898 sob os seguintes títulos:

Selo do Estado

N. 6.

Por inscrição de cada exame de estudante que não tenha frequentado assiduamente os cursos do Estado por mais de 6 meses 50\$000
e para os que o tenham.....5\$000

N. 7.

Matrícula no Atheneu Sergipense: 20\$000, salvo os estudantes reconhecidamente pobres.

Despesa

Art. 2º. A despesa do Estado é fixada no mesmo exercício na quantia de 1:685:298\$065 que será distribuída pelas seguintes verbas:

Art. 3º. Administração Pública:

§4º. Água, asseio da Secretaria e Biblioteca.....400\$000

Art. 8º. Instrução Pública:

§1º. Diretor do Ensino.....4:032\$000

§2º. Pessoal da Secretaria.....11:276\$000

§3º. Lentes do Atheneu.....40:600\$000

§4º. Ensino Elementar e Complementar.....177:569\$600

§5º. Aluguel de casas.....30:912\$000

§6º. Móvel para as aulas e material de ensino.....2:000\$000

§7º. Expediente e asseio do Atheneu.....	500\$000
§8º. Iluminação externa do Atheneu.....	500\$000
§9º. Expediente para as aulas do Ensino Primário.....	8:000\$000
	274:939\$600

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 29 de Novembro de 1897, 9º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 29 de Novembro de 1897.

O Secretário interino,

Antônio Alves Teixeira de Oliveira

Lei n. 262 de 25 de Novembro de 1897

Aprova o Ato do Presidente do Estado de 5 de Novembro de 1896, suprimindo oito Cadeiras do Ensino Primário.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica aprovado o Ato do Poder Executivo de 5 de Novembro de 1896 suprimindo oito Cadeiras do Ensino Primário na Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 30 de Novembro de 1897, 9º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 30 de Novembro de 1897.

O Secretário interino,

Antônio Alves Teixeira de Oliveira

Lei n. 264 de 25 de Dezembro de 1897

Concede a extração de grandes e pequenas loterias ao cidadão José Paulo Leite da Luz.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica concedido ao cidadão José Paulo Leite da Luz o direito de extração de grandes e pequenas loterias, por espaço de vinte anos, podendo as mesmas serem extraídas dentro ou fora do Estado.

Art. 2º. O produto do benefício das referidas loterias será aplicado, metade para o Monte-Pio dos Artistas desta Capital e a outra metade em favor do Gabinete de Leitura da Cidade de Maroim.

Art. 3º. Além do benefício que será de réis 12:000\$000 anuais, a nenhum outro ônus estadual ficarão sujeitas as referidas loterias.

Art. 4º. O Governo do Estado estabelecerá as bases do contrato de acordo com o concessionário, ficando a este a livre escolha dos planos e do lugar para extração.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 2 de Dezembro de 1897, 9º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 2 de Dezembro de 1897.

O Secretário interino,

Antônio Alves Teixeira de Oliveira

Lei n. 272 de 25 de Dezembro de 1897

Autoriza o Governo do Estado a abrir diversos créditos no orçamento de 1897.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 2º. Fica igualmente aberto ao Governo do Estado no mencionado orçamento o crédito de 13\$224 à verba do §2º, Artigo 17 para o pagamento da gratificação cabida em exercício findo à Professora Dona Honorina Amélia de Carvalho Albuquerque.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 11 de Dezembro de 1897, 9º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Publicada na Secretaria do Governo de Sergipe, em 11 de Dezembro de 1897.

O Secretário interino,
Antônio Alves Teixeira de Oliveira

1898

Decreto n. 255 de 18 de Janeiro de 1898

Cria Cadeira do ensino misto nesta Capital e na cidade de Laranjeiras.

O Vice-Presidente do Estado, de acordo com o Artigo 12, §1º. do Regulamento que baixou com o Decreto n. 231 de 9 de Julho do ano próximo passado resolve criar uma Cadeira de ensino misto nesta Capital tendo sua sede na Rua do Siriry, outra de igual ensino na cidade de Laranjeiras, tendo sua sede na Rua da Cacimba.

Cumpra-se, comunique-se e dê-se conhecimento deste Ato à Assembleia Legislativa.

Palácio do Governo de Sergipe, em 18 de Janeiro de 1898.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Decreto n. 278 de 18 de Junho de 1898

Cria mais uma Cadeira para o sexo masculino na cidade de S. Christovão e converte em escolas do 2º. Grau duas das escolas daquela localidade.

O Presidente do Estado, tendo em consideração o que lhe representou o Conselho Municipal de S. Christovão e o Inspetor do Ensino e de acordo com o Artigo 12 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 231 de 9 de Julho do ano passado, resolve criar mais uma escola para o sexo masculino naquela localidade e converter duas escolas ali existentes em Escolas do 2º. Grau.

Cumpra-se e comunique-se e dê-se conhecimento à Assembleia Legislativa em sua sessão ordinária.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Junho de 1898, 10º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Decreto n. 287 de 7 de Julho de 1898

Restaura a Cadeira do arrabalde de Santo Antônio desta Capital.

O Presidente do Estado usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 13, §4º. do Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, resolve restaurar a Cadeira do arrabalde de Santo Antônio, desta Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo de Sergipe, em 7 de Julho de 1898, 10º. da República.

MARTINHO GARCEZ.

Decreto n. 290 de 7 de Julho de 1898

Eleva à categoria de 3ª. Classe as Cadeiras do ensino suburbanas das Cidades da Estância e da Capella.

O Presidente do Estado resolve elevar as Cadeiras suburbanas das cidades da Estância e da Capella regidas pelas Professoras Dona Anna Pitanga de Queiroz e Dona Maria Esmeralda de Figueiredo, à categoria de Cadeiras de 3ª. Classe.

Cumpra-se e comunique-se e dê-se conhecimento deste Assembleia Legislativa em sua próxima reunião.

Palácio do Governo de Sergipe, em 7 de Julho de 1898, 10º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Decreto n. 314 de 12 de Novembro de 1898

Jubila o Professor da cidade de Simão Dias, Delmiro José de Oliveira.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu o Professor da cidade de Simão Dias, Delmiro José de Oliveira e tendo em vista a inspeção de saúde a que foi ele submetido, resolve ceder-lhe a jubilação com o ordenado proporcional ao tempo de serviço que tiver prestado.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O cidadão Apulchro Motta, Secretário Geral dos Negócios do Estado o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 12 de Novembro de 1898, 10º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Nesta Secretaria Geral dos negócios do Estado de Sergipe foi publicado o presente Decreto em 12 de Novembro de 1898.

O Diretor,
Alcebíades Leite

Lei n. 291 de 14 de Outubro de 1898.

Autoriza o Governo a conceder licença ao Lente do Atheneu Sergipense, Candido Campos.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a conceder um ano de licença ao Lente de Alemão do Atheneu Sergipense Candido Campos, vencendo o licenciado o ordenado de seu emprego.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, em 14 de Outubro de 1898, 10º. da República.

DR. DANIEL CAMPOS

Apulchro Motta.

Nesta Secretaria Geral dos negócios do Estado de Sergipe foi publicada a presente Lei em 14 de Outubro de 1898.

Alcebíades Leite

Lei n. 297 – A de 10 de Novembro de 1898

Reconhece o direito que tem o Professor aposentado Luiz Fagundes de Leão Brazil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe decreta e eu promulgo a Lei seguinte:

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º. É reconhecido o direito que tem o Professor aposentado Luiz Fagundes de Leão Brazil à metade da gratificação que lhe foi garantida pelo Ato do Governo do Estado de 15 de Março de 1890.

Art. 2º. O Tesouro do Estado deve liquidar a dívida para ser efetuado o pagamento.

Art. 3º. O Presidente do Estado é habilitado para abrir o crédito necessário para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 10 de Novembro de 1898.

O Presidente,

BRICIO CARDOSO

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa de Sergipe, em 10 de Novembro de 1898.

O Oficial-Maior,

Epimaco de Azevedo

Lei n. 302 de 16 de Novembro de 1898.

Abre diversos créditos.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam abertos os seguintes créditos no orçamento vigente: de 200\$000 ao Artigo 3º, §6º.; de 2:004\$837 ao Artigo 4º, §2º.; de 1:000\$000 ao Artigo 6º, §2º; de 92\$000 ao Artigo 6º, §3º.; de 1:000\$000, do Artigo 6º, §4º.; de 2000\$000 ao Artigo 9º, §7º.; de 300\$000 ao Artigo 5º, §1º.; de 3:000\$000 ao Artigo 16, §1º.; de 16:000\$000 ao Artigo 18, §4º., inclusive ao que se dever ao Capitão reformado do Corpo de polícia João Esteves de Freitas, de seu soldo, desde 1º. de Setembro de 1896 até 24 de Agosto de 1898; ao Professor jubilado Raphael Archanjo de Montalvão a contar de 15 de Setembro de 1896 a 11 de Outubro de 1898; a Dona Josepha Bemvinda de Oliveira Carvalho, seus vencimentos como Professora efetiva da Villa do Espírito Santo a contar de 8 de Maio de 1871 a 22 de Maio de 1875, de acordo com o Artigo 23 da Lei 1.081 de 11 de Maio de 1877, ficando relevada da prescrição em que ocorreu; de 30:000\$000 ao Artigo 18, §6º., inclusive a quantia de 2000\$000 para pagamento do prêmio concedido ao Professor Severiano Cardoso por uma sua obra didática.

Art. 2º. Fica autorizado o Governo a abrir o crédito preciso para execução da Lei n. 296 de 7 de Novembro de 1898.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo de Sergipe, em 16 de Novembro de 1898, 10º. da República.

DR. DANIEL CAMPOS

Apulchro Motta

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe foi publicada a presente Lei em 16 de Novembro de 1898.

O Diretor,

Alcebíades Leite

Lei n. 305 de 23 de Novembro de 1898

Autoriza o Governo a conceder seis meses de licença ao Chefe da 2ª. Secção do Tesouro, Fausto Baptista Bittencourt; oito meses ao Chefe da 1ª. Secção da Secretaria Geral dos Negócios do Estado, Joaquim de Carvalho Menezes; e um ano ao Lente do Atheneu Sergipense, Joaquim do Prado Sampaio Leite.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a conceder seis meses de licença ao Chefe da 2ª. Secção do Tesouro, Fausto Baptista Bittencourt; oito meses ao Chefe da 1ª. Secção da Secretaria Geral dos Negócios do Estado, Joaquim de Carvalho Menezes; e um ano ao Lente de Aritmética do Atheneu Sergipense, Joaquim do Prado Sampaio Leite.

Parágrafo Único. Os referidos funcionários perceberão os ordenados de seus cargos.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O cidadão Apulchro Motta, Secretário Geral dos Negócios do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 23 de Novembro de 1898, 10º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Nesta Secretaria Geral dos negócios do Estado de Sergipe foi publicado o presente Decreto em 23 de Novembro de 1898.

O Diretor,
Alcebíades Leite

Lei n. 329 de 15 de Dezembro de 1898

Orça a receita e despesa do Estado para o exercício de 1899.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Da Receita

Art. 1º. A receita Geral do Estado para o exercício de 1899 é orçada na importância de 1.896:319\$775 e será realizada com o produto que for arrecadado sob as seguintes rubricas:

CAPÍTULO SEGUNDO

Da Despesa

Art. 5º. A despesa Geral do Estado para o exercício de 1899 é fixada na importância de 1.856:819\$775 a qual será distribuída pelas seguintes rubricas.

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Ensino Primário

Art. 10. A despesa a efetuar-se com o Ensino Primário e que será distribuída pelos Parágrafos seguintes é fixada em 239:708\$200.

§1º. Diretor.....	4:032\$000
§2º. Pessoal da Secretaria.....	7:056\$000
§3º. Expediente e asseio da Secretaria.....	500\$000
§4º. Iluminação externa do edifício.....	500\$000
§5º. Professores do Ensino Primário.....	183:382\$000
§6º. Aluguel de casas para escolas.....	31:792\$000

§7º. Móvel e material de ensino para as aulas.....	2:000\$000
§8º. Expediente para as aulas do Ensino Elementar e Complementar.....	10:000\$000
§9º. Vencimentos da Porteira da Extinta Escola Normal, adida ao Hospital desta cidade.....	896\$000

239:708\$200

Ensino Secundário

Art. 11. A despesa a efetuar com a manutenção do Atheneu Sergipense e que será distribuída pelos Parágrafos que seguem é ficada na importância de 60:862\$000.

§1º. Diretor do Atheneu.....	4:032\$000
§2º. Pessoal da Secretaria.....	6:048\$000
§3º. Expediente e asseio da Secretaria.....	500\$000
§4º. Lentes do Atheneu.....	50:232\$000
§5º. Iluminação externa do edifício.....	500\$000

60:862\$000

Curso Superior

Art. 12. Para auxílio à Faculdade Livre de Direito de Sergipe e a qual será distribuída pelos Parágrafos seguintes, é fixada na importância de 15:000\$000.

§1º. Auxílio ou subvenção.....	12:000\$000
§2º. Expediente e compra de livros.....	3:000\$000

15:000\$000

2ª. Despesa Extraordinária

§4º. Exames Gerais de Preparatórios.....	3:000\$000

Disposições Gerais

Art. 30. É o Governo autorizado para reformar o Atheneu Sergipense de forma que fique esse estabelecimento em condições de satisfazer as que dispõem o Regulamento Geral da Instrução Pública do País.

Art. 31. O Governo é autorizado para reformar a Biblioteca Pública do Estado.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O cidadão Apulchro Motta, Secretário Geral dos Negócios do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 15 de Novembro de 1898, 10º. da República.

DR. DANIEL CAMPOS

Apulchro Motta

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe foi publicada a presente Lei em 15 de Dezembro de 1898.

O Diretor,

Alcebíades Leite

1899

Decreto n. 327 de 3 de Fevereiro de 1899

Restaura e cria diversas Cadeiras do Ensino Primário.

O Presidente do Estado por conveniência do ensino público resolve restaurar as Cadeiras dos povoados Sacco, no município de Aracajú; Marcação, no do Rosário; Oiteiros, no do Socorro; Casa Caiada no do Arauá; Santo Antônio, no do Lagarto; Poço Redondo, no do Porto da Folha; Tamanduá, no da Capella; e cria na Vila de Campos uma Cadeira para o ensino do sexo masculino.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Apulchro Motta, Secretário Geral dos Negócios do Estado o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado, em 3 de Fevereiro de 1899, 11º. da República.

DANIEL CAMPOS

Apulchro Motta

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado foi publicado o presente Decreto em 3 de Fevereiro de 1899.

O Diretor,
Alcibíades Leite

Decreto n. 333 de 27 de Março de 1899

Restaura Cadeira do Povoado Jurema.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe apresentaram os habitantes do povoado Jurema, no Termo de Laranjeiras, resolve, nos termos do Artigo 12, do Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, restaurar no referido povoado a Cadeira do ensino misto, submetendo-se esse Decreto ao conhecimento da Assembleia Legislativa, na sua primeira reunião.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O Dr. Alcibíades Leite, Secretário Geral Interino dos Negócios do Estado o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado, em 27 de Março de 1899, 11º. da República.

DANIEL CAMPOS
Alcibíades Leite

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado foi publicado o presente Decreto em 27 de Março de 1899.

O Diretor interino,
Joaquim de Carvalho Meneses

Decreto n. 337 de 19 de Abril de 1899

Restaura as Cadeiras dos Povoados Tayçoca, Roballo e Cangaleixo.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 12, Decreto n. 231, de 9 de Julho de 1897, resolve restaurar as Cadeiras dos Povoados Tayçoca, Roballo e Cangaleixo nos municípios de Socorro, S. Christovão e Laranjeiras, na ordem em que estão colocadas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O Dr. Alcibíades Leite, Secretário Geral Interino dos Negócios do Estado o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado, em 19 de Abril de 1899, 11º. da República.

DANIEL CAMPOS

Alcibíades Leite

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado foi publicado o presente Decreto em 19 de Abril de 1899.

O Diretor interino,

Joaquim de Carvalho Meneses

Decreto n. 340 de 29 de Abril de 1899

Nomeia uma Comissão com o fim de organizar a reforma do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado tendo em consideração que a Instrução Pública do Estado deve obedecer ao tipo consagrado pela União, na última Reforma do Gymnasio Nacional.

RESOLVE:

Nomear uma Comissão composta do Diretor do Atheneu Sergipense que servirá de Presidente e dos Professores do mesmo estabelecimento de Instrução Secundária, Major Severiano Cardoso e Dr. Manoel dos Passos Oliveira Telles, para o fim de organizarem as bases de uma reforma do Regulamento que rege o Atheneu Sergipense, em ordem a adaptá-lo aos moldes do Decreto de 8 de Abril corrente que reforma o Gymnasio Nacional.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O Dr. Alcibíades Leite, Secretário Geral Interino dos Negócios do Estado o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado, em 29 de Abril de 1899, 11º. da República.

DANIEL CAMPOS

Alcibíades Leite

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado foi publicado o presente Decreto em 29 de Abril de 1899.

O Diretor interino,
Joaquim de Carvalho Meneses

Decreto n. 351 de 9 de Junho de 1899

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe é conferida pelo Artigo 30 da Lei n. 329 de 15 de Dezembro do ano findo, para reformar o Atheneu Sergipense, de forma que fique este estabelecimento em condições de satisfazer ao que dispõe o Regulamento Geral da Instrução Pública do País, resolve mandar que seja observado o Regulamento que com este baixa:

REGULAMENTO DO ENSINO SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Atheneu Sergipense

Art. 1º. O Ensino Secundário do Estado de Sergipe continuará a ser ministrado no Atheneu Sergipense, instituto destinado a proporcionar à mocidade a instrução secundária e fundamental que for necessária não só para matrícula nos cursos superiores, como geralmente para o cabal desempenho dos deveres de cidadãos nas relações sociais.

Art. 2º. O Curso Integral de estudos do Atheneu Sergipense será de seis anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

Português;
Literatura;
Francês;
Inglês;
Alemão;
Latim;
Grego;
Matemática Elementar;

Elementos de Mecânica e Astronomia;
Elementos de Física e Química;
Elementos de História Natural;
Geografia Geral e Corografia do Brasil;
História Universal;
História do Brasil;
Lógica;
Desenho.

Art. 3º. As referidas matérias, com o número de horas de aulas por semana, serão distribuídas por seis anos de estudos da maneira seguinte:

1º. ano

Aritmética.....	3 horas
Geografia.....	3 horas
Português.....	3 horas
Francês.....	3 horas
Desenho.....	3 horas
Total.....	15 horas

2º.ano

Aritmética.....	2 horas
Geografia.....	3 horas
Português.....	3 horas
Francês.....	3 horas
Inglês.....	3 horas
Desenho.....	3 horas
Total.....	17 horas

3º.ano

Álgebra.....	2 horas
Geometria.....	3 horas
Geografia.....	1 hora
Português.....	2 horas

Francês.....	2 horas
Inglês.....	2 horas
Alemão.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Desenho.....	2 horas
Total.....	20 horas

4º.ano

Álgebra.....	1 hora
Geometria.....	3 horas
Trigonometria.....	2 horas
Português.....	2 horas
Francês.....	1 hora
Inglês.....	2 horas
Alemão.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Grego.....	4 horas
História.....	3 horas
Desenho.....	2 horas
Total.....	26 horas

5º. ano

Mecânica e Astronomia.....	6 horas
Física e Química.....	6 horas
Literatura.....	3 horas
Inglês.....	2 horas
Alemão.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Grego.....	3 horas
História.....	3 horas
Desenho.....	2 horas
Total.....	30 horas

6º.ano

Geografia.....	1 hora
Matemática.....	2 horas
Física e Química.....	2 horas
História Natural.....	8 horas
Corografia do Brasil.....	1 hora
Literatura.....	1 hora
Francês.....	1 hora
Inglês.....	1 hora
Alemão.....	2 horas
Latim.....	1 hora
Grego.....	3 horas
História do Brasil.....	3 horas
Lógica.....	3 horas
Desenho.....	2 horas
Total.....	30 horas

Art. 4º. Haverá no estabelecimento um Lente de Português, um de Francês, um de Inglês, um de Alemão, um de Latim, um de Grego, um de Mecânica e Astronomia, um de Física e Química, um de História Natural, um de Geografia Geral e Chorografia do Brasil, um de História, um de Literatura e Lógica, dois de Matemáticas Elementares, sendo um para Aritmética e Álgebra, outro para Geometria e Trigonometria, e um Professor de Desenho.

Art. 5º. Por conveniência do serviço, poderá o proprietário de uma Cadeira ler outra cumulativamente, mediante uma gratificação extraordinária equivalente a um terço de seus vencimentos.

CAPÍTULO II

Programas de Ensino

Art. 6º. O ensino será regulado pelos mesmos programas adotados no Gymnasio Nacional, empregando o Corpo Docente do Atheneu Sergipense todos os meios a seu

alcance para que não deixe de ser fielmente observado o mais insignificante dos detalhes dos referidos programas.

Art. 7º. Não inibe, porém, a prescrição do Artigo antecedente, os Lentes do Atheneu adotarem acessoriamente quaisquer modos pedagógicos cuja alta conveniência na transmissão do ensino a experiência haja demonstrado.

CAPÍTULO III

Inscrição e matrícula

Art. 8º. A inscrição para matrícula dos que desejarem fazer o curso no Atheneu Sergipense abrir-se-á no dia 1º. de Fevereiro de cada ano e será encerrada no último dia do referido mês.

Art. 9º. Haverá duas espécies de matrículas, a dos que quiserem bacharelar-se e a dos simples aspirantes a exames.

Parágrafo Único. A inscrição deverá ser requerida individualmente ao Diretor do estabelecimento, devendo cada pretendente instruir sua petição com os documentos seguintes:

Certidão de idade, ou documento equivalente, em que prove ter atingido a idade de doze anos;

Atestado comprobatório de haver sido aprovado em qualquer escola complementar do 2º. Grau;

Idem de não sofrer moléstia contagiosa ou infecto contagiosa e de haver sido vacinado ou revacinado.

Art. 10. Quando o candidato não tiver frequentado qualquer escola do 2º. Grau poderá substituir o documento da letra *b* por certidão de exame de suficiência, requerido ao Diretor do instituto, passado perante uma Comissão de Lentes por ele nomeada ou designada.

Art. 11. Estes exames constarão de provas escritas e orais. As primeiras versarão: 1º.) sobre um ditado de trinta linhas impressas de Português contemporâneo; 2º.) sobre Aritmética prática, limitada às operações e transformações relativas aos números inteiros e às frações ordinárias e decimais. As segundas constarão de leitura de um trecho de extensão regular de Português também contemporâneo, prosa ou verso; do estudo sumário da interpretação respectiva; de noções de Gramática Portuguesa e de arguição sobre

Aritmética prática nos referidos limites; sistema métrico decimal, morfologia geométrica, noções de Geografia e de História do Brasil.

Nas provas escritas os examinandos deverão exhibir regular caligrafia.

Parágrafo Único. O julgamento se fará pelo processo ordinário.

Art. 12. Ficam obrigados os pretendentes a apresentar no ato de sua inscrição o documento de haverem satisfeito, na repartição competente, a taxa devida por sua matrícula em cada ano do curso.

§1º. Esta taxa será dispensada, por ordem do Governo, aos que forem provavelmente destituídos de recursos, baseando-se a preferência nas condições seguintes:

1º. Serem os candidatos órfãos de pai e mãe;

2º. Serem órfãos de pai;

3º. Serem filhos de funcionários estaduais que tenham grande família e cujos vencimentos não comportem o dispêndio das contribuições.

§2º. Semelhante dispensa não será concedida a mais de dois irmãos nas duas primeiras condições, nem a mais de um filho de empregado estadual.

Art. 13. A frequência será de tantos alunos quantos comportar o estabelecimento.

Art. 14. Uma vez preenchidas as formalidades acima, mandará o Diretor incluir na matrícula do 1º. ano o nome do pretendente.

Art. 15. Os exames de admissão a qualquer outro ano do curso se farão pelo processo das promoções sucessivas.

Art. 16. Será permitida a matrícula em qualquer dos anos desde que o candidato mostre-se habilitado em exames vagos, nas matérias ensinadas nos anos anteriores; devendo, porém, satisfazer integralmente as taxas correspondentes à matrícula dos referidos anos.

Art. 17. É facultativo ao aluno que não quizer bacharelar-se ao estudo de Inglês ou Alemão, do Grego e da Literatura, de Mecânica e da Astronomia.

CAPÍTULO IV

Do tempo letivo escolar

Art. 18. O ano letivo começará no dia 1º. de Março sendo as aulas encerradas a 30 de Novembro.

Art. 19. Na organização do quadro da distribuição do tempo para o ensino teórico e prático, feita de acordo com o dispositivo do Artigo 3º., atender-se-á à necessidade de distração mental entre uma e outra aula de conformidade com a natureza do instituto.

Art. 20. Salvo motivo de ordem superior, Atheneu se conservará fechado, entrando todo o Pessoal Docente e Administrativo em franca estação de férias, do dia em que terminarem os trabalhos relativos aos exames anuais ao em que se reabrirem as portas do estabelecimento, a 1º. de Março.

Parágrafo Único. A Secretaria, porém, deverá funcionar, durante o período da inscrição, das 11 horas da manhã às 2 da tarde.

CAPÍTULO V

Da disciplina escolar

Art. 21. O Atheneu Sergipense, como uma casa de educação literária que é, deverá manter-se no elevado nível do princípio que representa, não se distanciando um ápice do seu nobílico objetivo. Devem concorrer para manutenção da ordem do estabelecimento seu Diretor, os Docentes de suas Cadeiras, e em geral o seu pessoal administrativo, cada um nas raias de suas atribuições.

Art. 22. Antes das lições, fará o Bedel as respectivas chamadas por cadernetas mensais, onde tomará notas dos alunos não comparecentes.

§1º. Estas notas deverão ser autenticadas pelo Lente da Cadeira com sua rubrica.

§2º. Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço reservado para a autenticação supra como prova de sua ausência.

Art. 23. É obrigado todo estudante a conduzir-se educadamente, quer no interior do estabelecimento, quer nas imediações do mesmo, não fazendo assuadas, não provocando rixas ou desavenças com seus colegas, não faltando absolutamente com o respeito a todos os seus superiores hierárquicos e tratando cortesmente a qualquer empregado do instituto.

Art. 24. Os meios disciplinares, sempre proporcionados à gravidade das faltas serão os que seguem:

Notas más nas listas das aulas;

Repreensão ou retirada momentânea da aula;

Repreensão em particular ou perante os alunos reunidos do ano ou de todo estabelecimento;

Exclusão do Atheneu por três a oito dias com ponto duplo;

Suspensão dos estudos por um a dois anos ou eliminação da matrícula.

Art. 25. As duas primeiras penas são aplicadas pelos Lentes; as terceira e quarta pelo Diretor; a quinta pela Congregação mediante inquérito ou processo sumário.

Parágrafo Único. De qualquer das três primeiras dar-se-á conhecimento aos pais ou tutores dos alunos para corrigirem-nos; das duas últimas, dar-se-á à publicidade pela imprensa oficial.

CAPÍTULO VI

Da frequência

Art. 26. A presença do aluno na aula será verificada como prescreve o Artigo 22, sendo na mesma observado o seguinte:

§1º. Ao aluno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas no mesmo dia, marcar-se-á um só ponto.

§2º. O Lente poderá marcar ponto ao aluno que, sem licença retirar-se da aula; assim, também aos que se recusarem a dar a lição sem motivo justificado.

Art. 27. O aluno que cometer vinte faltas não justificadas perderá o ano e será excluído do estabelecimento, mas poderá matricular-se no ano seguinte, se tornar-se digno desta concessão por seu louvável procedimento e inexcusável aplicação.

Parágrafo Único. Por uma falta não justificada marcar-se-ão dois pontos.

CAPÍTULO VII

Das recompensas

Art. 28. O instituto conferirá aos alunos as seguintes recompensas:

- a.) Boas notas;
- b.) Lugares de honra;

c.) Prêmios consistentes em “cartões cromos”, com inscrições honrosas, medalha de mérito de prata e ouro, inscrição do nome em quadro honorífico, colação na sala da Congregação do retrato do aluno.

Art. 29. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos Docentes aos alunos que revelarem regular aplicação e ótima conduta; sendo que os prêmios que constituem a terceira, com exceção do último, serão conferidos pela Congregação aos que revelarem notável inteligência e procedimento exemplar; o último será conferido unicamente, por determinação do Governo e sob proposta da Congregação unânime, ao aluno que tiver sido aprovado com distinção em todos ou na maioria dos seus exames.

Art. 30. No fim de cada ano, terminados os exames, proceder-se-á com a solenidade possível à distribuição dos prêmios mais valiosos e à colação do grau de Bacharel em Letras e Ciências.

Art. 31. O diploma de Bacharel em Letras e Ciências será conferido a todos os alunos do Atheneu Sergipense que, uma vez aprovados, no exame de Madureza, tiverem tido, pelo menos, dois terços da nota – *Plenamente* – nas matérias do Curso Integral. Estes diplomas, impressos em pergaminho, serão assinados pela maioria da Congregação e registrados em Livro especial.

Art. 32. A sessão solene da entrega dos prêmios e a colação do grau será presidida pelo Presidente do Estado, devendo assistir a ela o Diretor, o Corpo Docente, o pessoal da Secretaria e Professorado da Capital e mais pessoas gradas a quem se expedirão convites.

CAPÍTULO VIII

Dos exames

Art. 33. Encerradas as aulas a 30 de Novembro, começarão os exames do curso, que serão de promoções sucessivas e de Madureza.

Art. 34. Os exames de promoções realizar-se-ão perante comissões constituídas dos Lentes de cada ano, sob a presidência de um deles designado pelo Diretor.

Art. 35. Estes exames constarão de:

Provas gráficas de Desenho para os anos 1º, 2º, 3º. e 4º.;

Provas escritas de Aritmética do 2º.; Geografia e Francês do 3º.; Álgebra, Geometria e Trigonometria, Português e Inglês do 4º.; Mecânica e Astronomia, Física e

Química, História, Latim e Alemão do 5º.; História Natural, Literatura, História do Brasil, Lógica e Grego do 6º.;

Provas orais conjuntas: de Aritmética, Geografia, Português e Francês, do 1º. ano; de Aritmética, Álgebra, Geografia, Português, Francês e Inglês, do 2º.; de Álgebra, Geometria, Português, Francês, Inglês, Alemão, Latim e Geografia do 3º.; de Álgebra, Geometria e Trigonometria, Português, Inglês, Alemão, Latim, Grego e História do 4º.; de Mecânica e Astronomia, Física e Química, Literatura, Alemão, Latim, Grego e História do 5º.; História Natural, Literatura, Grego, Lógica e História do Brasil do 6º.

Art. 36. As provas escritas far-se-ão por matérias em dias diversos; as orais far-se-ão, para cada turma de alunos, em duas outras sessões, abrangendo cada sessão um grupo das disciplinas do ano, – tudo de acordo com os programas e métodos adotados no ensino e pontos organizados pela respectiva Comissão.

Art. 37. O exame escrito será feito a portas fechadas e o oral em público.

§1º. O examinando que for surpreendido servindo-se, no ato do exame, de apontamentos particulares ou quaisquer livros não permitidos pela Comissão, perderá o direito de prestar exame, só podendo ser a este admitido no fim do ano letivo seguinte.

§2º. A Comissão Examinadora fornecerá o texto, as táboas e os dicionários precisos para as provas escritas.

Art. 38. Terminada a última sessão de prova oral, para os alunos da mesma turma, seguir-se-á o julgamento em sessão plena dos membros da Comissão Examinadora, que, em caderneta especial, lançará por extenso os nomes dos alunos da turma, com a declaração do dia e da nota obtida pelo examinando sendo este julgamento assinado pelos membros da Comissão.

§1º. A Comissão Examinadora procederá por escrutínio a uma primeira votação para decidir por maioria de votos se o examinando poderá, ou não, ser aprovado no conjunto das matérias do ano. No caso afirmativo, procederá, também por escrutínio, a uma segunda votação, para indicar a qualidade da aprovação, que será *Plena*, se houver unanimidade de votos, e *Simples*, na hipótese contrária. No caso de aprovação *Plena*, se qualquer dos Examinadores, ou o Presidente requerer, se procederá ainda a uma terceira votação; e se ainda obtiver o examinando totalidade de votos favoráveis, terá a nota *Aprovado com distinção*. Finalmente a Comissão, ouvindo particularmente o Lente da Cadeira, quando presente, decidirá o grau da aprovação *Simples* (de 1 a 5) ou da aprovação *Plena* (de 6 a 9).

§2º. Será também considerado reprovado o aluno que se retirar do exame antes de terminado, no caso dos membros da Comissão, ou a maioria deles, entenderem que a prova até então exibida o inabilita.

Art. 39. No julgamento de que trata o Artigo antecedente deverá ser tomada em consideração a conta do ano do aluno.

Art. 40. Não poderá continuar no estabelecimento o aluno que for reprovado duas vezes consecutivas, no mesmo ano, bem como o que deixar de apresentar-se a exame no mesmo lapso de tempo.

Art. 41. O exame de Madureza destinado a verificar se o aluno tem assimilada a suma da cultura intelectual necessária, se efetuará imediatamente depois de realizados os exames de promoções.

Art. 42. Será prestado perante duas Comissões de Lentes do Atheneu, um para Línguas e outra para Ciências e Desenho, compostas, pelo menos, de cinco Lentes e Professor de Desenho.

Parágrafo Único. Estas Comissões serão eleitas pela Congregação, e terão como Presidente o Lente mais antigo de cada uma delas.

Art. 43. O exame de Madureza constará de provas escritas de Línguas e Matemática Elementar, gráfica de Desenho, e orais de cada uma das seções seguintes:

- 1ª. Línguas vivas;
- 2ª. Línguas mortas;
- 3ª. Matemática e Astronomia;
- 4ª. Física, Química e História Natural;
- 5ª. Geografia, História e Lógica.

§1º. A prova escrita ou a gráfica será comum à turma, que se constituirá de acordo com a capacidade local e as conveniências da fiscalização, e durará no máximo 5 horas para cada seção: Línguas vivas, Línguas clássicas, Matemática Elementar e Desenho.

§2º. As provas orais de cada turma de alunos guardarão entre si os necessários intervalos de repouso, de maneira que cada aluno não seja arguido seguidamente mais de uma hora, nem que a fadiga dos membros da Comissão Examinadora os impeça de exercer cabalmente a dupla função de Perito e Juiz.

Art. 44. A prova escrita de Português constará de uma composição ou dissertação sobre tema literário científico, artístico ou histórico escolhido por cada candidato dentre quatro sorteados na ocasião da maneira seguinte: cada membro da Comissão de Línguas

apresentará dois temas que, aceitos pela maioria dos membros, irão para uma urna, de onde o examinando extrairá os quatro que devam servir.

Art. 45. A prova escrita das outras Línguas vivas compreenderá três partes:

1ª. Composição ou dissertação sobre assunto científico, literário, histórico ou artístico, assunto ou tema fornecido como para a prova de Português;

2ª. Ditado de um trecho de Inglês ou Alemão à sorte;

3ª. Interpretação em Português de um trecho Alemão ou Inglês, com o texto à vista;

§1º. Na dissertação em Português e em Francês o aluno será obrigado a incluir duas ou três passagens, questões ou fatos indicados com clareza pela Comissão, nos limites de cada um dos temas sorteados, de modo a verificar-se a originalidade da prova.

§2º. Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá à Mesa Examinadora o subsídio de que carecer para a prova, em falta de dicionário. Assim, cada Juiz, verificará se o examinando desconhece apenas vocábulos de uso menos frequente ou se ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsídios pedidos será apensa à prova escrita respectiva.

Art. 46. As provas escritas de Latim e de Grego constarão de tradução de trechos fáceis (tirados à sorte) de um dos autores manuseados no sexto ano e sorteado na ocasião. A cada aluno será fornecida a ficha de subsídios como nas provas escritas de Línguas vivas.

Art. 47. A prova escrita de Matemática Elementar versará sobre o desenvolvimento metódico e prático de quatro questões, inclusive avaliação das áreas e volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas, no ato de começar a prova, pelos dois especialistas da Comissão de Ciências, e aceitas pela maioria dos outros membros.

Art. 48. As provas orais de Línguas vivas serão feitas sobre textos sorteados de autores contemporâneos não incluídos nos programas de ensino, mas indicados pela Comissão. A sorte designará o autor para cada turma de alunos, os quais deverão se mostrar habilitados a falar, ou pelo menos a entender as línguas estrangeiras. Na prova especial de Literatura se verificará o subsídio de que dispõe cada candidato para pureza da língua vernácula.

Art. 49. As provas orais de Ciências versarão sobre pontos organizados pela Comissão, ao começar a prova de cada turma de alunos, abrangendo cada ponto várias partes de cada uma das disciplinas da seção.

Art. 50. Terminada a prova oral, para os alunos da mesma turma, reunir-se-ão as duas Comissões para o julgamento, de acordo com o disposto no Artigo 38 e seus Parágrafos.

Art. 51. Um Delegado do Governo assistirá a todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de veto, com efeito suspensivo, sobre a decisão da Comissão Examinadora, desde que se verifique a existência de irregularidades substanciais não só na exibição das provas, senão também no modo de julgamento, sendo o caso resolvido pelo Governo. O Delegado terá o direito de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escritas, quer arguindo os candidatos.

Art. 52. Haverá em Março segunda época de exames, exclusivamente destinada aos alunos que não tenham podido se apresentar na primeira, por motivo justificado em petição ao Diretor, entregue na Secretaria durante a primeira quinzena do referido mês.

CAPÍTULO IX

Dos Lentes e Professores

Art. 53. Os Lentes e Professor do Atheneu serão de nomeação do Presidente do Estado, mediante concurso público, exceção feita daqueles que tendo sido Professores, e se acharem fora do Magistério, por motivos independentes de sua vontade, requererem sua reintegração; assim também os jubilados que se acharem em condições de validez provada em inspeção de saúde, perante o Presidente do Estado, e quizerem reverter ao quadro ativo do professorado.

Art. 54. São deveres dos Lentes e do Professor do Atheneu:

- I. Comparecer às aulas pontualmente, dar as lições de acordo com o horário da casa, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professam;
- II. Comparecer às sessões da Congregação e aos atos de concursos;
- III. Cumprir o programa do ensino no que disser respeito à disciplina da respectiva Cadeira, evitando em absoluto a ostentação aparatosa de conhecimentos alheios à mesma, não tratando de modo algum de assuntos religiosos e políticos;
- IV. Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas antecedentes e subsequentes;

- V. Propor aos alunos quaisquer exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, orientar o caráter e robustecer os conhecimentos adquiridos;
- VI. Incitar nos exercícios supra, e sempre que for oportuno, os brios patrióticos de seus alunos, afervorando-lhes cada vez mais o seu amor à Pátria;
- VII. Marcar com a devida antecedência a matéria das sabatinas escritas, habituando assim os alunos a este gênero de provas para os exames que houverem de prestar;
- VIII. Marcar trimensalmente um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar com a devida atenção e o máximo zelo as provas destes concursos, e, a vista delas propor os prêmios merecidos;
- IX. Comparecer aos exames, funcionando nos mesmos, quer como presidente, quer no caráter de arguentes, segundo a designação do Diretor ou à escolha da Congregação, tendo direitos pelos de Madureza a uma gratificação extraordinária arbitrada pelo Governo;
- X. Observar as instruções e recomendações do Diretor no que diz respeito à polícia interna das aulas e auxiliá-lo dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;
- XI. Satisfazer a todas as requisições razoáveis do Diretor no interesse imediato do ensino.

Art. 55. O Lente que faltar à aula, a exame, às sessões da Congregação e aos atos de concurso, perderá o vencimento do dia, se não justificar sua ausência.

§1º. Esta disposição é extensiva ao Professor do Atheneu.

§2º. Terá sempre direito ao ordenado perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 56. Será admoestado pelo Diretor o Lente e o Professor que:

Por má vontade ou desídia não cumprir seus deveres;

Não der bons exemplos aos alunos;

Simular não compreender a verdadeira orientação na educação moral e intelectual de seus discípulos;

Deixar de dar aula por motivo não justificado por mais de três dias em cada mês;

Infringir em geral as disposições deste Regulamento.

Art. 57. Perderá os vencimentos de um até três meses o Lente e o Professor que:

Reincidir nas faltas enumeradas no Artigo antecedente;

For acusado de qualquer crime público;

Fomentar imoralidade ou insubordinação entre os alunos.

Art. 58. As penas de que trata o Artigo antecedente serão aplicadas pelo Diretor, ouvida a Congregação.

Art. 59. Nos casos de afetarem gravemente a moral, o Diretor deverá suspender desde logo o Lente ou o Professor até a decisão do Governo, a cujo conhecimento levará imediatamente o fato delituoso.

Art. 60. Os Docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções por espaço de três meses, sem que tenham justificado suas faltas em inspeção regular de saúde, incorrerão nas penas marcadas pelo Código Penal.

Art. 61. Se a ausência exceder de seis meses reputar-se-á terem renunciado ao Magistério, e seus lugares serão julgados vagos pelo Governo.

Art. 62. O Lente ou Professor nomeado, que dentro de trinta dias não comparecer para tomar posse, nem comunicar ao Diretor a razão justificada da demora, perderá a Cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo.

Art. 63. Expirado o prazo, na hipótese do Artigo 60, o Diretor tomará conhecimento do fato e de todas as suas circunstâncias, e, ouvido o interessado, decidirá provável, ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar. Se for afirmativa, o Diretor a remeterá por cópia extraída do termo que tiver sido lavrado com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Público respectivo, por intermédio do Juiz competente, para intentar a acusação por crime funcional, do que dará parte ao Governo, assim como da marcha e resultado do processo, quando este tiver lugar.

Art. 64. Na hipótese do Artigo 61, o Diretor dará parte ao Governo do ocorrido a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 65. Verificada a demora da posse de que trata o Artigo 62 e decidida a procedência ou improcedência da justificação, se tiver sido produzida, o Diretor comunicará ao Governo o que ocorrer para sua final decisão.

Art. 66. Salva a hipótese do Artigo 59, se algum Lente ou Professor nos atos do estabelecimento faltar aos seus deveres, o Diretor levará ao conhecimento do Governo o fato ou os fatos praticados.

Art. 67. Neste caso o Presidente do Estado nomeará uma Comissão para sindicar dos ditos fatos e mandará que o acusado responda dentro de quinze dias.

Art. 68. Dentro de igual prazo com a resposta do Lente ou do Professor, ou sem ela, deverá a Comissão apresentar o seu parecer motivado.

Art. 69. A vista do parecer da Comissão o Governo deliberará se o Lente ou Professor deve ser advertido camariamente ou sofrer as penas do Artigo seguinte.

Art. 70. Se não for bastante esta advertência o Governo aplicará a pena de suspensão por três meses a um ano, com privação dos vencimentos.

Art. 71. Poderão os Lentes e o Professor do Atheneu permutar entre si as respectivas Cadeiras ou transferir-se para as Cadeiras vagas, mediante requerimento ao Governo e parecer da Diretoria.

Art. 72. Os Lentes e o Professor substituir-se-ão reciprocamente, percebendo a título de gratificação extraordinária quanto perder o substituído.

Art. 73. Os Lentes e o Professor do Atheneu continuam a ser vitalícios desde a data da posse, e, portanto, só poderão perder suas Cadeiras na forma das Leis Penais.

Art. 74. Os Lentes contarão como tempo de serviço no magistério:

- I. O tempo de serviço público em qualquer Comissão do Governo;
- II. O número de faltas por motivo de moléstia no limite de seis meses;
- III. Todo o tempo gasto em serviço obrigatório;
- IV. Todo o tempo de suspensão judicial quando forem julgados sem culpa.

Art. 75. O Lente ou o Professor que tiver exercido sem nota desabonadora ou desairosa o Magistério por espaço de vinte e cinco anos, e que continuar a exercê-lo nos termos da Lei, perceberá uma gratificação *de meritis* equivalente à quarta parte do vencimento total.

Art. 76. O Lente e o Professor do Atheneu têm o direito à jubilação no caso em que a Lei n. 8 de 16 de Julho de 1892 o permite.

Art. 77. Continua a ser de vinte e cinco anos o lapso exigido para a jubilação com ordenado integral, e de trinta anos para a jubilação com todos os vencimentos.

Art. 78. O tempo de serviço prestado em repartições públicas, ou em Comissões do Governo, anteriores ao presente Regulamento, será contado como tempo de serviço no Magistério, se tiverem sido prestados anteriormente à entrada no mesmo magistério.

Art. 79. Os Lentes e o Professor do Atheneu não poderão dirigir estabelecimentos de ensino secundário.

CAPÍTULO X

Da Congregação

Art. 80. Os Lentes e o Professor do Atheneu Sergipense compõem uma Congregação que funcionará com a maioria de seus membros e sob a presidência do Diretor.

Art. 81. A esta corporação incumbe:

- I. Organizar anualmente e nos primeiros dias de Março o horário das aulas;
- II. Fazer executar os programas do ensino adotados no Gymnasio Nacional;
- III. Fazer executar as instruções dadas para os exames finais e de Madureza de acordo com o que a respeito dispõe o Regulamento citado;
- IV. Propor ao Governo as reformas e melhoramentos que convier introduzir no Atheneu sem ultrapassar os moldes do referido Gymnasio;
- V. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;
- VI. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras do Atheneu.

Art. 82. A Congregação será convocada extraordinariamente sempre que o exigir o serviço público, pelo Diretor, ou a requerimento de qualquer Lente; a convocação ordinária será, porém, no princípio de cada mês, não só para se tomar conhecimento das faltas dos alunos, como para tratar-se de quaisquer assuntos ocorrentes.

Parágrafo Único. O serviço da Congregação prefere a qualquer outro nos limites legais.

Art. 83. A Congregação julgará sobre o mérito intrínseco de qualquer obra que lhe seja apresentada sobre doutrinas professadas pelo Atheneu, ou em geral sobre obras didáticas ou de instrução secundária; e quando forem elas consideradas de grande utilidade para o ensino, ficará habilitado seu autor à percepção de uma gratificação nunca inferior a dois contos de réis.

Art. 84. Serve de Secretário da Congregação o mesmo do Atheneu Sergipense.

CAPÍTULO XI

Dos Concursos

Art. 85. Verificada a vaga de Lente ou de Professor, o Diretor do Estabelecimento mandará anunciar concurso, marcando para inscrição o prazo de três meses.

Parágrafo Único. Para esta inscrição exigir-se-á: prova de maioridade, folha corrida e ser o candidato cidadão brasileiro ou naturalizado.

Os candidatos poderão, entretanto, acrescentar quaisquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

Os estrangeiros não naturalizados poderão ser admitidos a inscrição para o concurso, mas, além das exigências exaradas, deverão primeiro exhibir perante a Congregação, ou perante o Diretor que mandará registrar, diploma ou título científico legalmente conferido por qualquer Escola, Academia ou Universidade Estrangeira, ou conferido pelas Escolas ou Faculdades do Brasil.

Art. 86. A inscrição poderá ser feita por procuração, se o candidato tiver justo impedimento.

Art. 87. Se ocorrerem a um tempo duas ou mais vagas da mesma seção, o mesmo concurso servirá para o provimento de todas.

Art. 88. Caso termine em tempo de férias o prazo da inscrição, esta conservar-se-á aberta até ao primeiro dia útil que seguir-se ao termo delas.

Art. 89. Se depois de expirar o prazo da inscrição nenhum candidato se apresentar, a Diretoria mandará anunciar nova inscrição cujo prazo será também de três meses; e, se ainda ninguém se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Governo sob proposta da Congregação.

Art. 90. Encerrada a inscrição e publicado em edital os nomes dos concorrentes, o Diretor convocará a Congregação para eleger os Examinadores.

Parágrafo Único. Dado que a Congregação resolva não tirar de seu seio os Examinadores a que se refere este Artigo, no todo ou em parte, o Diretor convidará pessoas idôneas estranhas ao estabelecimento.

Art. 91. Constituída a Comissão Examinadora, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, o que será anunciado com a conveniente antecedência.

Art. 92. Os concursos se efetuarão perante a Congregação.

Art. 93. As provas de concurso serão:

- 1ª. Prova escrita;
- 2ª. Prova oral;
- 3ª. Prova oral com estudo prévio de ponto sorteado vinte e quatro horas antes;
- 4ª. Arguição dos Examinadores sobre os assuntos da prova escrita e das orais.

Parágrafo Único. Haverá prova prática para Matemática e Astronomia, para Física e Química, História Natural, Geografia e Desenho.

Art. 94. As provas escritas, nos concursos de Línguas constarão de dissertação sobre assunto gramatical ou filológico, feita na língua estrangeira da Cadeira em que se der a vaga, ou em Português, se tratar-se da Cadeira desta disciplina ou de uma das línguas mortas.

Art. 95. As provas orais versarão sobre leitura e tradução de um trecho suficientemente longo (sorteado), de clássico notável ou de reputado autor contemporâneo (também sorteado) e análise comentada do referido trecho sobre os diversos aspectos linguísticos, com trinta minutos de antecedência para reflexão, sem auxílio de espécie alguma.

Art. 96. As provas orais com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes constarão de preleção em Português sobre assunto relativo à literatura da língua.

Art. 97. As provas escritas, nos concursos de ciências, constarão de dissertação sobre ponto sorteado relativo ao assunto de uma parte da Cadeira vaga e de três proposições sobre a outra ou sobre cada uma das outras partes.

Art. 98. As provas orais constarão de exposição didática do ponto incluído no programa de ensino na Cadeira vaga, tirado com antecedência de meia hora.

Art. 99. As provas orais com estudo prévio de vinte e quatro horas constarão de preleção sobre ponto sorteado dentre os formulados pela comissão e relativos a outra ou uma das outras partes da Cadeira ainda não consideradas.

Art. 100. A arguição sobre cada prova oral far-se-á em ato consecutivo à exibição da mesma prova, e a arguição sobre a prova escrita no dia imediato ao da leitura pública da prova.

Art. 101. A prova prática de Física e Química ou de História Natural realizar-se-á no respectivo gabinete na presença da Comissão Examinadora e do Diretor presidente da Congregação, sobre um ponto de Física e outro de Química, ou sobre um de Botânica, outro de Zoologia e outro de Mineralogia, sendo cada candidato obrigado a apresentar

relatório do trabalho que tiver executado. A de Matemática e Astronomia versará sobre quatro questões práticas.

Art. 102. A prova prática de Geografia e Chorografia do Brasil consistirá na execução gráfica a mão livre, de trabalho cartográfico, à propósito de ponto sorteado.

Art. 103. A prova prática de Desenho constará primeiro da resolução gráfica, a nankin e a sépia, de um problema do domínio da Geometria descritiva elementar e da teoria das sombras correlativas. Esta prova será eliminatória, seguindo-se-lhe para os candidatos nela habilitados a prova definitiva da execução, a mão livre de um desenho completo de ornato, de estilo característico, com o natural ou modelo a vista.

Art. 104. O Lente que não comparecer a qualquer das provas 2.^a, 3.^a. e 4.^a. do concurso perderá o direito do voto.

Art. 105. Concluída a última prova, serão todas julgadas pela Comissão Examinadora que emitirá por escrito juízo fundamentado sobre cada uma delas e proporá a classificação dos candidatos.

De posse desse parecer e de todos os papéis relativos ao concurso, a Congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concorrentes, indicando ao Governo quem deva preencher a vaga. A Ata dessa sessão da Congregação, acompanhada de todas as provas escritas ou gráficas e do parecer reservado do Diretor, será remetida logo depois ao Governo.

CAPÍTULO XII

Do pessoal administrativo

Art. 106. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo:

Um Diretor;

Um Secretário;

Um Contínuo;

Dois Bedéis;

Um Porteiro Arquivista;

Um Preparador de Física, Química e História Natural.

Art. 107. O cargo de Diretor do Atheneu é de livre nomeação do Governo e poderá recair sobre um dos Lentes Catedráticos. Quando a nomeação recair sobre um Lente,

perceberá este cumulativamente com os vencimentos de sua Cadeira uma gratificação extraordinária igual a terça parte dos mesmos vencimentos.

Art. 108. Os demais empregados do Atheneu serão nomeados pelo Presidente do Estado, sob programa do Diretor.

Art. 109. O Diretor e seus subalternos perceberão os vencimentos marcados na tabela anexa a este Regulamento.

Art. 110. Compete ao Diretor:

- I. Justificar até ao número de três, mensalmente, as faltas do pessoal administrativo;
- II. Visar as cadernetas das aulas depois de concluídos os trabalhos letivos de cada dia;
- III. Assinar e enviar ao Tesouro as faltas mensais para pagamento dos Lentes, do Professor, do Preparador e do pessoal da Secretaria;
- IV. Impor as penas disciplinares que couberem em sua alçada e levar ao conhecimento do Presidente do Estado as faltas dos Lentes que devam ser por ele punidas;
- V. Rubricar os livros do Atheneu ou delegar poderes para isto a seu Secretário;
- VI. Inspeccionar quanto possível o estabelecimento a seu cargo, para que o processo do ensino marche com a precisa regularidade;
- VII. Observar e notar se os Lentes, o Professor e o Preparador do Atheneu cumprem exatamente suas atribuições;
- VIII. Empossar os Lentes, o Professor, o Preparador e os Empregados da Secretaria;
- IX. Presidir os concursos às Cadeiras do Atheneu;
- X. Propor ao Governo as nomeações dos Lentes, do Professor, do Preparador e Empregados do Atheneu;
- XI. Apresentar ao Secretário Geral dos Negócios do Estado até o dia 15 de Agosto de cada ano um relatório minucioso sobre todo o movimento do Atheneu;
- XII. Mandar anunciar a abertura das inscrições para os concursos das Cadeiras do Atheneu;
- XIII. Nomear as Comissões Examinadoras;
- XIV. Designar os Substitutos das Cadeiras do Atheneu;

- XV. Conceder até dez dias de disfarce, em caso de necessidade reconhecida aos Lentes, ao Professor, ao Preparador e ao Secretário e cinco dias aos demais empregados.

Art. 111. O Diretor será substituído por um Lente ou pelo Professor do Atheneu, em seus impedimentos.

Art. 112. Incumbe ao Secretário, como Chefe da Secretaria:

- I. Redigir, expedir e receber toda a correspondência oficial, seguindo a respeito as instruções do Diretor;
- II. Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos dirigidos à Diretoria;
- III. Servir de Secretário nas sessões da Congregação sem o direito de discutir ou votar;
- IV. Assinar os termos de matrícula e passar as certidões que lhe forem pedidas;
- V. Anunciar os dias em que deve se reunir a Congregação e fazer todos os anúncios ou editais que lhe forem ordenados pelo Diretor;
- VI. Ter em boa ordem todos os papéis da Secretaria e os livros da Biblioteca cuja conservação fica a seu cargo, percebendo para isto a gratificação extraordinária que for marcada pelo Governo;
- VII. Ter a Secretaria aberta todos os dias úteis das nove às três horas da tarde, durante o funcionamento das aulas e trabalhos de exames, podendo ser essa hora prorrogada, se houver necessidade por afluência de trabalhos urgentes;
- VIII. Abrir e encerrar o ponto dos empregados seus subalternos.

Art. 113. Ao Bedel cumpre:

- I. Abrir as portas das salas das aulas nas ocasiões em que tiverem de funcionar;
- II. Dar o sinal do começo das mesmas com o toque da sineta;
- III. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta, tomando nota dos que não comparecerem;
- IV. Velar pela polícia do estabelecimento, dando parte dos abusos praticados pelos estudantes, com o máximo critério;
- V. Cumprir as ordens dos Lentes no serviço das aulas;
- VI. Executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário.

Art. 114. Ao Porteiro-arquivista cabe:

- I. Abrir o estabelecimento um quarto de hora antes de começarem as aulas e fechá-las a hora legal;
- II. Velar pelo asseio do mesmo e pela conservação dos móveis pelos quais é o único responsável;
- III. Mencionar no livro competente a entrada de todos os papéis relativos à instrução secundária, devendo tomar nota do número dos despachos e exigir recibos das partes quando os entregar;
- IV. Fechar toda a correspondência oficial dando-lhe o competente destino; cumprir quaisquer ordens do Secretário tendentes ao serviço interno da repartição e substituir o Contínuo nos seus impedimentos.

Art. 115. Ao Contínuo compete:

- I. Fazer todos os serviços que lhe for destinado pelo Secretário compatíveis com o seu cargo;
- II. Substituir o Porteiro em seus impedimentos.

Art. 116. O Bedel não substitui a nenhum empregado, e, quando impedido, será nomeado outro interinamente pelo Diretor.

Art. 117. Ao Preparador cumpre:

- I. Ter todos os objetos do gabinete catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio.
- II. Preparar as coleções conforme as instruções do Lente;
- III. Cumprir o que pelo Lente lhe for ordenado relativamente às demonstrações práticas nas aulas.

Art. 118. O Preparador não pode substituir a nenhum outro empregado; e quando impedido o Diretor nomeará outro interinamente.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 119. Fora das regras estabelecidas nas disposições anteriores só se consideram legais as nomeações que baixarem com este Regulamento sem prejuízo dos provimentos atuais, julgados convenientes à boa marcha do ensino.

Art. 120. O Presidente do Estado proverá o Atheneu Sergipense do material científico indispensável para o regular funcionamento das aulas.

Art. 121. Instituirá o mesmo Presidente uma Biblioteca e um Museu no referido estabelecimento com o fim de proporcionar aos alunos os meios práticos indispensáveis para a eficácia dos respectivos estudos.

Art. 122. Os funcionários aposentados ou jubilados que entrarem para o magistério em virtude desta reforma, não perderão as vantagens primitivas nem os direitos adquiridos.

Art. 123. O incômodo físico excedente de oito dias será provado com atestado médico, bastando a simples comunicação da parte do Lente ou do Professor para provar o mesmo incômodo daquele lapso de tempo. Este dispositivo estende-se aos demais empregados do Atheneu.

Art. 124. A concessão de licenças ao corpo docente e ao pessoal administrativo rege-se pela Lei especial que regula as licenças a todos os funcionários públicos.

Art. 125. Nos casos de substituição dos empregados administrativos do Atheneu, os vencimentos serão regulados segundo o que se acha estabelecido para as demais repartições do Estado.

Art. 126. É expressamente proibido aos empregados da Secretaria ocuparem-se dentro da repartição de serviços particulares sob pena de perderem os vencimentos do dia ou dos dias em que assim se distraírem de suas obrigações.

Art. 127. As penas de suspensão terão sempre recurso para o Presidente do Estado.

Parágrafo Único. Todo recurso terá efeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias, contados da intimação.

Art. 128. O Diretor do Atheneu designará anualmente uma comissão de Lentes para encarregar-se da redação de uma Revista quinzenal, científico-literária que se denominará “Revista do Atheneu Sergipense”, e terá por fim, com a publicação e transcrição de artigos que digam respeito ao ensino em geral, fomentar o desenvolvimento progressivo do mesmo Atheneu.

§1º. Não obstará a designação supra a que o próprio Diretor, os demais Lentes, o Preparador e o Professor sejam colaboradores natos da referida revista.

§2º. As despesas com a impressão, revisão e distribuição correrão por conta do cofre estadual, sendo os exemplares distribuídos gratuitamente por todo o Professorado do Estado e mais pessoas a quem sua leitura possa interessar.

Art. 129. São válidas para os devidos efeitos as atuais matrículas do Atheneu Sergipense podendo prestar oportunamente os alunos que se acharem matriculados no 1º. ano.

Parágrafo Único. Será aberta extraordinariamente a matrícula do 1º. ano com a execução deste Regulamento; ficando reduzido a metade o número de faltas que determina a perda do ano para os que se matricularem *ex-vi* desta concessão.

CAPÍTULO XIV

Disposições Transitórias

Art. 130. O Presidente do Estado nomeará os Lentes e o Professor cujas Cadeiras foram criadas por este Regulamento ou se acharem vagas, em ordem a ficar desde logo completo o curso do ensino.

Art. 131. Ficam revogadas todas as disposições do Regulamento de 4 de Julho de 1897, referentes a Instrução Secundária do Estado.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 9 de Junho de 1899, 11º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe foi publicado o presente Decreto em 9 de Junho de 1899.

O Diretor,

Alcebíades Leite

Decreto n. 360 de 1º. de Julho de 1899

Restaura a Cadeira do Povoado Bom Jesus no município de Laranjeiras.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 13, Parágrafo 4º. Decreto n. 231, de 9 de Julho de 1897, resolve restaurar a Cadeira do Povoado Bom Jesus, no município de Laranjeiras

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado, em 1º. de Julho de 1899, 11º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado foi publicado o presente Decreto em 1º. de Julho de 1899.

O Diretor,

Alcibíades Leite

Decreto n. 361 de 3 de Julho de 1899

Restaura a Cadeira do Povoado “Caraybas” no município de Simão Dias.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 13, Parágrafo 4º. Decreto n. 231, de 9 de Julho de 1897, resolve restaurar a Cadeira do Povoado Caraybas, no município de Simão Dias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado, em 3 de Julho de 1899, 11º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado foi publicado o presente Decreto em 3 de Julho de 1899.

O Diretor,

Alcibíades Leite

Decreto n. 375 de 20 de Julho de 1899

Restaura a Cadeira do povoado Estreito no Município da Capella.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe é conferida pelo Artigo 12 do Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, resolve restaurar a Cadeira do povoado Estreito, no Município da Capella.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 20 de Julho de 1899, 11º. da República.

MARTINHO GARCEZ

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 20 de Julho de 1899.

O Diretor,

Alcibiádes Leite

Decreto n. 383 de 19 de Agosto de 1899

Restaura as Cadeiras das Villas de Santa Luzia, São Paulo, Espírito Santo e dos Povoados Malhador, Tamanduá, Porto Grande, Matta, Barroso, Curralinho e Pitanga.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe é conferida pelo Artigo 12 do Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, resolve restaurar as seguintes Cadeiras: do sexo masculino, de Santa Luzia; idem, idem do Espírito Santo; idem, idem de São Paulo; misto do Malhador; idem do Tamanduá; idem do Barroso; idem da Matta, em Maroim; idem do Porto Grande; idem do Curralinho, Termo do Porto da Folha; idem da Pitanga, termo de São Christovão.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 19 de Agosto de 1899, 11º. da República.

APULCHRO MOTTA

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 19 de Agosto de 1899.

O Diretor,

Alcibíades Leite

Decreto n. 384 de 19 de Agosto de 1899

Cria diversas Cadeiras.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, resolverei as seguintes Cadeiras: de 2º. Grau da Villa do Rosário; do sexo feminino, em Santa Luzia; mistas nos Povoados: Pedrinhas, no Município de Itabaianinha; Taboca, no Município do Socorro e Getimana, no Município de Aracajú.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 19 de Agosto de 1899, 11º. da República.

APULCHRO MOTTA

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 19 de Agosto de 1899.

O Diretor,

Alcibíades Leite

Decreto n. 389 de 5 de Outubro de 1899

Suprime a Cadeira do ensino do 2º. Grau da Vila do Rosário.

O Presidente do Estado suprime a Cadeira do ensino do 2º. Grau da Villa do Rosário, criada pelo Decreto n. 384 de 19 de Agosto do corrente ano.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 5 de Outubro de 1899, 11º. da República.

APULCHRO MOTTA

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 5 de Outubro de 1899.

O Diretor,

Alcibíades Leite

Decreto n. 394 de 17 de Outubro de 1899

Restaura a Cadeira do Povoado Santa Cruz do Siebra no município de Maroim.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 13, §4º. do Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, resolverestaurar a Cadeira do Povoado Santa Cruz do Siebra, no Município de Maroim.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 17 de Outubro de 1899, 11º. da República.

APULCHRO MOTTA

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 17 de Outubro de 1899.

O Diretor,

Alcibíades Leite

Decreto n. 394-A de 19 de Outubro de 1899

Jubila a Professora da Villa de Itabaianinha, D. Maria Januária da Silveira Lima.

O Presidente do Estado, considerando que a Professora da Villa de Itabaianinha, D. Maria Januária da Silveira Lima acha-se impossibilitada de continuar no magistério como prova com o atestado medico, resolve, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, n. XIX da Constituição, jubilar, a seu pedido, a referida Professora com o ordenado proporcional ao tempo de serviço prestado.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 19 de Outubro de 1899, 11º. da República.

APULCHRO MOTTA

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 19 de Outubro de 1899.

O Diretor,

Alcibiádes Leite

Decreto n. 395 de 20 de Outubro de 1899

Cria uma Cadeira do Ensino Complementar na Barra dos Coqueiros.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 12, do Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, resolve criar na Barra dos Coqueiros uma Cadeira do Ensino Complementar.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 20 de Outubro de 1899, 11º. da República.

APULCHRO MOTTA

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 20 de Outubro de 1899.

O Diretor,
Alcibíades Leite

Decreto n. 402 de 21 de Outubro de 1899

Restaura a Cadeira do Povoado Sapé, no Município de Itaporanga.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 13, §4º. do Regulamento que baixou com o Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, resolve restaurar aCadeira do Povoado Sapé, no Município de Itaporanga .

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 21 de Outubro de 1899, 11º. da República.

APULCHRO MOTTA

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 21 de Outubro de 1899.

O Diretor,
Alcibíades Leite

Decreto n. 403 de 21 de Outubro de 1899

Cria a Cadeira do Povoado S. José da Catinga, em Japaratuba.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 12, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, resolve criar aCadeira do Povoado S. José da Catinga, no Município de Japaratuba.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo de Sergipe, em 21 de Outubro de 1899, 11º. da República.

APULCHRO MOTTA

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 21 de Outubro de 1899.

O Diretor,

Alcibíades Leite

Decreto n. 404 de 23 de Outubro de 1899

Restaura a Cadeira do Povoado Jabotiana, no Município do S. Christovão.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 13, §4º. do Regulamento que baixou com o Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, resolve restaurar aCadeira do Povoado Jabotiana, no Município de S. Christovão.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Sergipe, em 23 de Outubro de 1899, 11º. da República.

APULCHRO MOTTA

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 23de Outubro de 1899.

O Diretor,

Alcibíades Leite

Decreto n. 405 de 23 de Outubro de 1899

Cria as Cadeiras dos Povoados Planta, no termo de Santo Amaro e Santa Cruz, no da Capella.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 12, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, resolve criar as Cadeiras dos Povoados Planta, no Município de Santo Amaro e Santa Cruz, no da Capella.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

O cidadão Ananias de Azevedo, Secretário Geral dos Negócios do Estado, o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo de Sergipe, em 23 de Outubro de 1899, 11º. da República.

APULCHRO MOTTA

Ananias Azevedo

Nesta Secretaria Geral dos Negócios do Estado de Sergipe, foi publicado o presente Decreto, em 23 de Outubro de 1899.

O Diretor,

Alcibíades Leite

Decreto n. 409 de 7 de Novembro de 1899

Dá instrução para execução do Artigo 1º. da Lei n. 365 de 6 do corrente mês.

O Presidente do Estado de acordo com o Artigo 1º. da Lei n. 365 de 6 de Novembro corrente, e para sua execução resolve baixar as seguintes

Instruções

Art. 1º. Para o serviço do resgate das apólices estaduais ficam criados os seguintes impostos com aquela única aplicação:

§1º. Um por cento sobre o valor oficial de todos os produtos de exportação tributados pelas Leis orçamentárias.

§2º. Três por cento à boca do cofre sobre os pagamentos feitos pelo Tesouro e Estações Arrecadadoras qualquer que seja a sua natureza.

Art. 2º. Ficam isentas do ônus do §2º.do Artigo 1º. as despesas com expediente das repartições e Escolas Públicas, com o aluguel de casas para as mesmas com o *pret* dos Praças de Polícia, com o sustento e vestuário dos presos pobres, com os selos para a correspondência oficial, com a amortização e juros das apólices estaduais e telegramas oficiais.

Art. 11. Essas Instruções vigorarão desde já, cessando os seus efeitos logo que o Tesouro anunciar a extinção das apólices pelo seu total resgate.

Palácio do Governo do Estado, em 7 de Novembro de 1899, 11º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Mendes

Lei n. 365 de 6 de Novembro de 1899

Regula o resgate das apólices estaduais e autoriza o Governo a contrair empréstimo de oitocentos contos de réis.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Para o serviço do resgate das apólices estaduais ficam criados os seguintes impostos com aquela única aplicação;

1º. Um por cento sobre o valor oficial de todos os produtos de exportação tributados pelas Leisorçamentárias.

2º. Três por cento à boca do cofre sobre os pagamentos feitos pelo Tesouro e EstaçõesArrecadoras, qualquer que seja a sua natureza;

Parágrafo Único. Ficam isentas desse ônus as despesas com o expediente das repartições e Escolas Públicas, com o aluguel de casas para as mesmas, com o *pret* dos Praças de Polícia, com o sustento e vestuário dos presos pobres, com os selos para a correspondência oficial, com a amortização e juros das apólices estaduais e telegramas oficiais.

Art. 5º. A presente Lei vigorará desde que o Governo baixar Regulamento para sua execução, cessando seus efeitos logo que o Tesouro anunciar a extinção das apólices estaduais atualmente em circulação

Palácio do Governo do Estado, em 6 de Novembro de 1899, 11º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Mendes

Lei n. 366 de 6 de Novembro de 1899

Autoriza o Governo a reformar o ensino público, consolidando as disposições vigentes e fazendo as modificações convenientes ao desenvolvimento do serviço.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a reformar o ensino público consolidando as disposições vigentes e fazendo as modificações convenientes ao desenvolvimento desse serviço.

Art. 2º. Fica restaurada a Escola Normal que terá por fim dar aos candidatos ao Magistério Primário a instrução e educação necessárias para o desenvolvimento dos deveres inerentes ao cargo de Professor.

Art. 3º. O Ensino Normal será dado em três anos e compreenderá as matérias seguintes: Gramática Nacional, Aritmética, Francês, Geografia, História de Sergipe e do Brasil, Pedagogia, Caligrafia, Elementos de Ciências Físicas e Naturais, explicação das Constituições Federal e Estadual e do Código Penal, Desenho Linear, Noções de Agronomia, Elementos de Economia Doméstica, Corte e manufatura de peças de vestuários, Prendas e Trabalhos Domésticos.

Art. 4º. Para os cargos de Professor da Escola Normal, o Governo do Estado poderá nomear pessoas idôneas ou aproveitar os Lentes do Atheneu Sergipense que perceberão gratificações por esse acúmulo de serviço.

Art. 5º. As Cadeiras do Ensino Primário só poderão ser preenchidas por pessoas diplomadas pela Escola Normal do Estado.

Art. 6º. Fica criada uma Cadeira de Gramática Nacional, Francês e Aritmética, inclusive de Contabilidade Mercantil nas cidades de Laranjeiras, Maroim, Estância e Propriá tendo o respectivo Lente as mesmas garantias e vencimentos dos Lentes do Atheneu Sergipense.

Art. 7º. Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado, em 6 de Novembro de 1899, 11º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Mendes

Lei n. 374 de 10 de Novembro de 1899

Fixa a receita e despesa do Estado para o exercício de 1900.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral do Estado para o exercício de 1900 é orçada em 1.625:137\$000 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício sob os seguintes títulos.

Despesa Ordinária

Art. 2º. A despesa com essa rubrica será assim distribuída:

SECRETARIA GERAL DOS NEGÓCIOS DO ESTADO

Art. 3º. A despesa desse serviço será a seguinte:

3. Pessoal da Secretaria e da Biblioteca Pública.....	30:564\$000
6. Iluminação e asseio da Biblioteca.....	600\$000
7. Expediente da Biblioteca.....	400\$000
8. Aquisição de livros para a Biblioteca.....	2:000\$000

ENSINO PRIMÁRIO

Art. 6º. A despesa com o Ensino Primário será a seguinte:

Diretor.....	4:032\$000
Pessoal da Secretaria.....	6:720\$000
Expediente e asseio da Secretaria.....	500\$000
Iluminação externa.....	50\$000
Professorado do Ensino Primário.....	184:000\$000
Aluguel de casas para escolas.....	32:000\$000
Mobília e materiais de ensino para as aulas.....	2:000\$000
Expediente para as escolas.....	12:000\$000
Vencimentos da Porteira da extinta escola Normal, adida ao Hospital.....	896\$000

242:198\$000

ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 7º. As despesas com a manutenção do Atheneu para o Ensino Secundário e Normal serão:

Diretor do Atheneu.....	4:032\$000
Pessoal da Secretaria.....	6:496\$000
Expediente e asseio.....	500\$000
Lentes e Professores, inclusive o da Professora da aula anexa e o Preparador.....	55:628\$000
Iluminação externa.....	50\$000
	66:706\$000

Despesas Diversas

Art. 18. A despesa com essa rubrica será:

4. Exames preparatórios.....	3:000\$000

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado, em 10 de Novembro de 1899, 11º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Mendes

TABELA N. 2

Tabela do Selo de Papel

Parágrafo Terceiro

Selo Fixo

Atos que pagam conforme o seu objeto

Selo Fixo de Estampilhas

16. Selos dos requerimentos para matrícula anual e exames no

Atheneu, ou na Escola Normal.....	1\$000

Parágrafo Quinto

Terceira Classe

Selo por Verba

9. Certidões de aprovação em Exame de Preparatórios prestados perante a Diretoria da Instrução Pública.....	5\$000
10. Tendo sido aluno aprovado com distinção.....	2\$200
20. Título de capacidade para o ensino de qualquer ramo de Instrução Secundária.....	30\$000
21. Para o Ensino Primário.....	20\$000
47. Diplomas de Normalista.....	20\$000
51. Licença para abrir ou dirigir estabelecimento de instrução.....	20\$000

Palácio do Governo do Estado, em 10 de Novembro de 1899, 11º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Mendes

1900

Ato n. 95 de 20 de Abril de 1900

Aquisição de prédio.

O Presidente do Estado atendendo à conveniência de ser adquirido o prédio à Praça Tobias Barreto, esquina da Rua Santo Amaro, pertencente à Professora Dona Josepha Maria da Trindade para nele funcionar uma das escolas públicas, resolve despender a quantia de três contos e noventa mil réis para aquele fim, correndo a despesa pela verba do §2º. do Artigo 12 da Lei do Orçamento vigente.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 20 de Abril de 1900.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Ato n. 115 de 17 de Maio de 1900

Anula o Ato de 15 de Junho de 1899 na parte que nomeou o cidadão Antônio Baptista Bittencourt para reger a Cadeira de Aritmética e Álgebra do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, considerando que o Regulamento do Atheneu Sergipense no Artigo 30 só autorizou o provimento das Cadeiras criadas pelo dito Regulamento, ou que se acham vagas ao tempo de sua decretação em 9 de Junho de 1899;

Considerando que além da vitaliciedade de que gozam os Lentes do Atheneu por Leis anteriores, o Artigo 119 do citado Regulamento permitiu nomeações por ocasião da decretação do mesmo, sem prejuízo dos provimentos atuais julgados convenientes à boa marcha do ensino.

Considerando que além dessas disposições que garantem ao cidadão Joaquim do Prado Araújo Leite a manutenção da Cadeira de Aritmética e Álgebra em que foi provido vitaliciamente em 4 de Abril de 1882, não há um só Ato de qualquer natureza ou denominação que o tivesse provado da propriedade ou do exercício de sua Cadeira.

Considerando que a nomeação do cidadão Antônio Baptista Bittencourt para reger a Cadeira de Aritmética e Álgebra do Atheneu exorbitou do dispositivo do Artigo 130 citado, pois que tal Cadeira não foi criada pelo Regulamento vigente nem se achava então vaga.

RESOLVE:

Anular o Ato de 15 de Julho de 1899 na parte que nomeou o cidadão Antônio Baptista Bittencourt para reger a Cadeira de Aritmética e Álgebra do Atheneu Sergipense, visto tal nomeação ter sido feita contra o disposto nos Artigos 119 e 130 do Regulamento de 9 de Junho de 1899 por não ter sido novamente criada a dita Cadeira nem estar vaga na ocasião nem haver Ato algum que privasse a propriedade ou exercício da mesma Cadeira ao cidadão que nela estava provido vitaliciamente desde 1882.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 17 de Maio de 1900.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Ato n. 138 de 6 de Julho de 1900

Reduz a dezoito as Cadeiras de 4ª. Classe da Capital; a oito as de 3ª. Classe das cidades de Laranjeiras, Maroim e Estância e a duas as de 2ª. Classe da Vila do Carmo.

O Presidente do Estado em conformidade com o Artigo 10 do Regulamento da Instrução Pública reduz a dezoito as Cadeiras de 4ª. Classe da Capital; a oito as de 3ª. Classe das cidades de Larangeiras, Maroim e Estância; e a duas as de 2ª. Classe da Vila do Carmo, ficando supressas as Cadeiras excedentes desse número, sendo consideradas em disponibilidade as respectivas Professoras que contarem menos tempo de exercício efetivo no magistério público.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 6 de Julho de 1900.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Ato n. 162 de 16 de Agosto de 1900

Distribui as matérias do Curso Integral de estudos no Atheneu Sergipense por 13 Cadeiras.

O Presidente do Estado para execução do Decreto n. 463 de 11 de Agosto corrente determina que as matérias do Curso Integral de estudos do Atheneu Sergipense a que se refere o Artigo 104 do Regulamento de 9 de Julho de 1897, em vigor, sejam distribuídos pelas seguintes Cadeiras:

Português e Literatura;

Latim;

Francês;

Inglês;

Grego;

Alemão;

Aritmética e Álgebra;

Geometria e Trigonometria;

Química e Física;

Ciências Naturais compreendendo Biologia;

Geografia Geral e Corografia do Brasil, especialmente de Sergipe;

História Universal e do Brasil, especialmente de Sergipe;

Sociologia, Moral e Noções de Direito Pátrio, ficando em exercício dessas Cadeiras os atuais Lentes, respectivamente e continuando em suas funções o Preparador de Química e Física.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 16 de Agosto de 1900.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Ato n. 170 de 29 de Agosto de 1900

Autoriza a compra de uma casa sita no subúrbio Santo Antônio, desta Capital, pela quantia de 600\$000 para a Escola do Ensino Primário ali existente.

O Presidente do Estado resolve adquirir pela quantia de 600\$000 o prédio de propriedade do Padre Diogo José de Sant'Anna, sito no subúrbio Santo Antônio, desta Capital, para nele funcionar a Cadeira do ensino Primário ali existente.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 29 de Agosto de 1900.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Ato n. 217 de 6 de Novembro de 1900

Manda submeter a processo disciplinar por abandono da Cadeira o Lente de Alemão do Atheneu Sergipense, Cândido Campos.

O Presidente do Estado declara sem efeito o Ato n. 204 de 16 de Outubro deste ano que exonerou o Lente da Cadeira de Alemão do Atheneu Sergipense, Cândido Campos e manda submetê-lo a Processo por abandono da Cadeira na forma do Artigo 80 do Regulamento da Instrução Pública em vigor.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 6 de Novembro de 1900.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Ato n. 226 de 12 de Novembro de 1900

Manda submeter a processo disciplinar o Lente da Cadeira de Ensino Secundário da cidade de Propriá Guilhermino Amâncio Bezerra por não ter assumido o exercício no prazo legal.

O Presidente do Estado atendendo a que o Lente em disponibilidade do Atheneu Sergipense Guilhermino Amâncio Bezerra não assumiu no prazo legal o exercício da Cadeira de Português, Francês e Aritmética da cidade de Propriá que lhe fora designada por Ato n. 157 de 13 de Agosto deste ano resolve mandar submetê-lo a processo disciplinar perante o Conselho da Instrução Primária, na forma do Artigo 80 do Regulamento em vigor.

Cumpra-se e comunique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 12 de Novembro de 1900.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Decreto n. 451 de 31 de Maio de 1900

Providencia sobre a execução dos Artigos 3º. e 9º. do Regulamento da Instrução Pública.

O Presidente do Estado considerando que a divisão de categorias das escolas públicas do Estado estabelecidas pelo Artigo 3º. do Regulamento da Instrução Pública em vigor não tendo produzido os resultados esperados;

Considerando que, contra o dispositivo do Artigo 9º. do mesmo Regulamento; existem, em alguns povoados e vilas Cadeiras de categorias superiores às determinadas pelo citado Artigo:

Usando das atribuições conferidas pelo Artigo 1º. da Lei n. 366 de 6 de Novembro de 1899,

DECRETA:

Art. 1º. O ensino das escolas públicas do Estado compreenderá as disciplinas constantes dos Artigos 6 e 7 do Regulamento da Instrução de 9 de Julho de 1897, usando a divisão de categorias estabelecidas pelo Artigo 3º. do dito Regulamento e a gratificação que percebem os Professores das atuais Escolas Complementares.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições e atos de qualquer natureza que, contrariamente ao Artigo 9º. do Regulamento da Instrução consignem categoria ou vencimento de Cadeira de segunda classe à Cadeiras de povoado e de terceiras a Cadeiras de vilas.

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, em 31 de Maio de 1900, 12º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

Decreto n. 463 de 11 de Agosto de 1900

Revoga o Regulamento do Atheneu Sergipense expedido com o Decreto n. 351 de 7 de Julho de 1899 e manda observar com alterações que baixou com o de n. 231 de 9 de Julho de 1897.

O Presidente do Estado usando da autorização conferida pelo Artigo 1º. da Lei n. 366 de 6 de Novembro de 1899, atendendo a que o Atheneu Sergipense não foi equiparado ao Gymnasio Nacional como era objetivo do Regulamento expedido com o Decreto n. 351 de 9 de Junho de 1899.

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Regulamento do Atheneu Sergipense expedido com o Decreto n. 351 de 9 de Junho de 1899.

Art. 2º. O Atheneu Sergipense fica sendo regido pelo Regulamento expedido com o Decreto n. 231 de 9 de Julho de 1897, com as alterações feitas no presente Decreto.

Art. 3º. Os Lentes e Professores do Atheneu, em exercício ou em disponibilidade, que acrescerem ao plano estabelecido pelo Regulamento de 9 de Julho, serão aproveitados, quando possível, nas Cadeiras do Ensino Secundário, criadas pelo Artigo 6º. da Lei n. 366 de 6 de Novembro de 1899.

Art. 4º. Os Lentes e Professores em disponibilidade perceberão tantas vigésimas quintas partes do ordenado, quantos os anos de serviço público até 25 anos, na forma do Artigo 217 do Regulamento sem prejuízo da gratificação extraordinária a que, porventura tiverem direito.

Art. 5º. É aplicável aos Lentes e Professores do Atheneu o dispositivo do Artigo 78 do Regulamento referente ao professorado em Ensino Primário, quando assumirem, no prazo fixado pelo §1º. do Artigo 51 do mesmo Regulamento, o exercício das Cadeiras que lhes forem designadas, sendo neste caso eliminadas do Magistério.

Art. 6º. Ficam supressas, logo que vagarem, as Cadeiras de Grego e Alemão.

Art. 7º. Só o tempo de serviço no magistério público é contado para os Lentes do Atheneu poderem perceber a gratificação extraordinária de que trata o Artigo 13 da Lei n. 8 de 16 de Julho de 1892.

Art. 8º. A jubilação dos Lentes do Atheneu é regulada pelo Artigo 4º. da Lei n. 8 de 16 de Julho de 1892, ficando revogado o §3º. do Artigo 146 do Regulamento.

Art. 9º. As penas do Artigo 137 do Regulamento serão impostas pelo Presidente do Estado, depois de ouvida a Congregação dos Lentes do Atheneu.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, em 11 de Agosto de 1900, 12º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

Decreto n. 494 de 26 de Dezembro de 1900

Manda observar o Regulamento que a este acompanha para a Escola Normal.

O Presidente do Estado, usando da faculdade conferida pelo Artigo 33, N. II da Constituição, resolve, para execução do Artigo 2º. da Lei n. 366 de 6 de Novembro de 1899, que restaurou a Escola Normal, e de acordo com a Lei n. 398 de 31 de Outubro deste ano, mandar observar o Regulamento que a este acompanha.

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, em 26 de Dezembro de 1900, 12º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO I

Do Ensino Público Normal

Art. 1º. A fim de ministrar aos aspirantes ao Magistério Primário as habilitações indispensáveis à sua profissão, quer teóricas, quer práticas, haverá na Capital do Estado uma Escola Normal.

Art. 2º. O Ensino Normal será dado em três anos, sendo as matérias do respectivo curso divididas pelas seguintes Cadeiras:

Gramática Nacional e caligrafia;

Matemática Elementar;

Língua Francesa;

Geografia Geral e História do Brasil, especialmente de Sergipe;

Pedagogia e Metodologia;

Elementos de Ciências Físicas e Naturais e nomeações de Agronomia e de Higiene Domésticas, pelo método intuitivo e experimental;

Instrução Moral e Cívica e explicação das Constituições Federal e Estadual e do Código Penal.

Art. 3º. Além das Cadeiras supra referidas, haverá duas aulas anexas regidas por Professores Primários para prática do ensino, sendo uma para cada sexo; e bem assim uma Mestre de Elementos de Economia Doméstica, Corte e Manufatura de Vestuário, Prendas e Trabalhos Domésticos.

Art. 4º. Os lugares de Professores das Aulas Anexas serão preenchidos por membros do Magistério Público Primário e o da Mestre de Prendas por pessoa idônea.

Art. 5º. Os Professores das Aulas Anexas serão ajudados nos trabalhos escolares pelos alunos da Escola Normal.

Art. 6º. O Ensino Normal será mais prático do que teórico e baseado na experimentação de modo que os alunos possam considerar a matéria por todas as suas faces.

Art. 7º. As disciplinas que constituem o Curso Normal serão distribuídas pelos três anos do mesmo modo seguinte:

1º. ano

Gramática Nacional, Francês e Aritmética.

2º.ano

Gramática Nacional, Aritmética e Álgebra, Francês, Geografia e Ciências Físicas e Naturais.

3º. ano

Gramática Nacional, História, Pedagogia e Metodologia, Agronomia e Higiene Doméstica, Instrução Moral e Cívica.

Art. 8º. Para execução do Ensino Normal, haverá na Escola:

- Uma biblioteca;
- Um contador mecânico;
- Uma coleção de pesos e medidas;
- Um museu de História Natural;
- Os instrumentos de Física e Química indispensáveis;
- Uma coleção de produtos químicos;
- Uma coleção de utensílios rurais e mecânicos vulgares;
- Um esqueleto humano;
- Um mapa-múndi;
- Uma carta geral dos Estados Unidos do Brasil;
- Uma carta de cada um dos mesmos Estados;
- Um globo terrestre;
- Um globo celeste;
- Um planetarium.

CAPÍTULO II

Das Aulas

I – Regime

Art. 9º. As aulas da Escola Normal serão abertas no dia 3 de Fevereiro e encerradas no dia 20 de Novembro, sendo feriados os mesmos dias que nos outros estabelecimentos de Instrução.

Art. 10. Ao chegar o Lente à sua Cadeira, fará o Bedel a chamada dos alunos notando falta aos que não responderem e apresentando ao Diretor a caderneta quando não compareça o Professor.

Art. 11. A duração de cada aula, nunca inferior a uma hora, será dividida em duas partes, uma de preleção e outra de arguição sobre a matéria explicada.

Art. 12. Sempre que o entenderem, farão os Professores uma revisão das lições anteriores.

Art. 13. De três em três meses, haverá na Escola exames parciais cujas notas influirão nos exames do fim do ano.

II – Matrícula

Art. 14. Para ser admitido na Escola Normal, é necessário provar perante a respectiva Diretoria:

- 1º. Habilitação nas matérias do Curso Primário, por meio de exame;
- 2º. Conduta civil e moral;
- 3º. Consentimento do pai, tutor ou protetor, sendo o candidato de menor idade;
- 4º. Idade não menor de 15 anos para o sexo masculino e de 14 anos para o feminino;
- 5º. Ter sido vacinado ou revacinado dentro dos últimos quatro anos;
- 6º. Não sofrer moléstia contagiosa.

Art. 15. Nos exames de habilitação para a matrícula não haverá graus de aprovação, limitando-se os Examinadores a declarar se o candidato está ou não habilitado para o curso da escola.

Art. 16. A prova do número 2 poderá ser dispensada, a juízo do Diretor da Escola.

Art. 17. A matrícula estará aberta durante todo o mês de Janeiro, devendo ser oportunamente anunciada no Jornal Oficial.

O Diretor do estabelecimento poderá prorrogar por quinze dias o prazo estabelecido neste Artigo.

Art. 18. Para matricular-se no 2º. ou 3º. ano, o candidato deverá ter sido aprovado em todas as matérias do ano anterior.

Art. 19. Uma vez autorizadas, por despacho da Diretoria, serão as matrículas reduzidas a termo em um livro especial para cada ano, mencionando-se o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato.

III – Disciplina

Art. 20. Os alunos da Escola ficam sujeitos às seguintes penas:

- 1º. Admoestação;
- 2º. Repreensão;
- 3º. Nota até cinco faltas inabonáveis e dez abonáveis;
- 4º. Expulsão temporária;
- 5º. Expulsão definitiva.

As quatro primeiras penas serão impostas ao seu prudente arbítrio pelo Diretor, as restantes pela Congregação.

Art. 21. A pena de expulsão definitiva inabilita o paciente a obter o diploma de Normalista.

Art. 22. Os Professores podem justificar até dez faltas e a Congregação até quarenta, precedendo requerimento verbal ou escrito do aluno.

Art. 23. Incorrem em falta, como se não houvessem comparecido:

- 1º. Os alunos que se retirarem da aula sem permissão do Professor;
- 2º. Os que nela se apresentarem depois da chamada;
- 3º. Os que sem motivo justificado deixarem de preparar alguma das lições que lhes forem marcadas;
- 4º. Os que entre si combinarem para que deixe de haver aula.

Art. 24. Incorre em falta como se não tivesse comparecido:

- 1º. Os alunos que se retirarem da aula sem permissão do Professor;
- 2º. Os que nela se apresentarem depois da chamada;
- 3º. Os que sem motivo justificado deixarem de preparar alguma das lições que lhes forem marcadas.
- 4º. Os que entre si combinarem para que deixe de haver aula.

Art. 25. Incorrerão em penas mais severas:

- 1º. Os alunos que desrespeitarem a polícia do estabelecimento, representada pelo Diretor, Professores e mais empregados;
- 2º. Os que deixarem de se tratar entre si com a cortesia e respeito necessários.

Art. 26. As penas serão proporcionais à gravidade das faltas, levando-se em conta na sua aplicação o comportamento anterior do delinquente.

Art. 27. Encerrado o ano letivo, julgará a Congregação as faltas dos alunos e marcará o dia em que devem começar os exames.

Art. 28. Serão admitidos a exames, independente de requerimento, todos os alunos que responderem à chamada e não tiverem sido excluídos de acordo com este Regulamento.

Art. 29. O dia dos exames constará de um edital que será afixado à porta do edifício logo depois da sessão da Congregação.

Art. 30. Preenchidas as formalidades precedentes, proporá o Diretor ao Governo a nomeação de dois Examinadores, inclusive o Lente da Cadeira, competindo ao Governo a escolha do Presidente da junta, que poderá recair sobre os Lentes da Escola.

Art. 31. Os exames começarão às dez horas da manhã e seguirão a ordem do curso, sendo feitos sobre os pontos do programa do ensino.

Art. 32. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e outra oral, sendo inaceitáveis aquelas em que se omitir o mais complexo e importante da matéria explicada.

Art. 33. Os Examinadores farão prova escrita em comum, qualquer que seja o seu número, e serão divididos em turmas para a prova oral.

Art. 34. Para a prova escrita se concederá o espaço de duas horas e, compreendendo elas mais de uma parte da matéria, poderá ser completada no prazo concedido pelo Diretor.

Art. 35. Concluídas todas as provas escritas, começarão as orais, tirando os Examinadores individualmente um ponto de cada matéria, sobre o qual será arguido por meia hora, repartindo o tempo pelos Examinadores e pelo presidente, que, aliás, não é obrigado a esse trabalho.

Art. 36. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento dos alunos, comparando-se as provas escritas com as orais e tendo-se em conta as notas obtidas nos exames parciais.

Art. 37. O julgamento será feito por escrutínio secreto e à maioria de votos, lavrando o mais moço dos Examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assinado pelo Diretor e pela junta e em que se deverá declarar o grau de aprovação de cada aluno.

Art. 38. São três os graus de aprovação.

§1º. Considerar-se-á aprovado simplesmente o aluno que na maioria das provas obtiver, apenas, a maioria dos votos a seu favor.

§2º. Só poderá ser aprovado plenamente aquele que alcançar a plenitude de votos favoráveis.

§3º. Para obter aprovação com distinção é necessário que o aluno tenha sido aprovado plenamente e revelado em suas provas escritas e orais notável aproveitamento.

Art. 39. É concedida ao Diretor da Escola Normal a faculdade de suspender os efeitos de quaisquer exames que julgar em desacordo com as provas exibidas e regularidade dos mesmos exames, levando ao conhecimento do Governo os motivos do seu procedimento.

Art. 40. Aos alunos aprovados nas matérias do 3º. ano, marcará o Diretor o prazo de trinta dias para apresentarem, sobre qualquer tese de Pedagogia ou Metodologia, à sua escolha, uma dissertação que será defendida perante a Congregação.

Art. 41. Nessa dissertação será o candidato arguido pelo Lente de Pedagogia, e julgada pela Congregação satisfatória a defesa, ser-lhe-á por ela conferido o diploma de Normalista pela Escola Normal de Sergipe.

Este diploma será assinado pelo Diretor da Escola, pelo Secretário da Congregação e pelo Normalista.

Art. 42. O diploma de Normalista na forma deste Regulamento dá direito:

1º. Ao provimento exclusivo das Cadeiras do Ensino Primário e à preferência no das Cadeiras da Escola Normal;

2º. A preferência no provimento de qualquer emprego de primeira entrância nas Repartições do Estado.

CAPÍTULO III

Dos Lentes

Art. 43. As Cadeiras da Escola Normal serão preenchidas mediante concurso, ou por Lentes do Atheneu Sergipense.

Art. 44. Os Lentes da Escola Normal são equiparados para todos os efeitos, aos do Atheneu Sergipense, podendo substituí-los.

Parágrafo Único. Nas nomeações interinas e substituições, os Lentes da Escola Normal e do Atheneu Sergipense terão somente a gratificação *pro labore*.

Art. 45. As substituições serão feitas pelo Presidente do Estado, logo que seja comunicado o impedimento de qualquer Lente.

Art. 46. O Lente, que designado para reger vitaliciamente uma Cadeira, não assumir a regência da mesma no prazo legal, será eliminado do magistério, independente de processo disciplinar, ouvida, porém, a Congregação da Escola.

Art. 47. Incumbe aos mesmos Lentes:

1º. Explicar o mais praticamente possível as suas lições, chamando a atenção dos alunos para o lado experimental das questões, sempre que for possível.

2º. Doutrinar os alunos, fazendo-os conhecer e apreciar os deveres sociais e domésticos.

3º. Observar todos os deveres que lhes impuser a sua profissão, ainda que não previstos por este Regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Congregação

Art. 48. Os Lentes da Escola Normal são obrigados a reunir-se em Congregação mediante convite do Diretor:

1º. No 1º. dia de Fevereiro para organizarem o horário das aulas e o programa do ensino.

2º. No primeiro dia útil do mês de Julho e no dia 21 de Novembro, para julgarem as faltas dos alunos relativas ao período anterior.

3º. Em qualquer outra época do ano letivo, à convite do Diretor, ou a requerimento motivado de qualquer Lente para tratarem de assuntos que interessem ao ensino da Escola.

Art. 49. Na sessão de Novembro a Congregação formulará os pontos dos exames.

Art. 50. Além dessas obrigações, incumbe mais à Congregação:

Julgar os exames dos candidatos ao Magistério Normal e propor os que julgar preferíveis;

Impor aos estudantes as penas de perda da matrícula, expulsão temporária e exclusão definitiva, havendo desta última, recurso voluntário para o Governo.

Art. 51. Toda a votação será nominal.

Art. 52. Além do seu voto como membro da Congregação, terá o Diretor, o de qualidade, no caso de empate.

Art. 53. Incumbe, finalmente, à Congregação, a escolha dos compêndios que devem ser adotados para o curso da Escola.

CAPÍTULO V

Da Direção da Escola

Art. 54. A Escola Normal será dirigida pelo Diretor do Ensino Público Primário.

Art. 55. Além do Diretor, terá a Escola uma Porteira-inspetora das alunas e um Bedel.

Art. 56. Ao Diretor compete:

1º. Dirigir os trabalhos da Escola, inspecionar as aulas e os métodos de ensino dos Professores, a sua assiduidade, zelo e comportamento e incitá-los ao bom desempenho de suas funções advertindo-os particularmente, quando cometerem alguma falta;

2º. Justificar ou não as faltas dos Professores;

3º. Levar ao conhecimento do Governo as ocorrências importantes que se derem na Escola, requisitando as providências que julgar necessárias, além daquelas que são das suas atribuições;

4º. Impor aos alunos as penas dos §§ 1 a 5 do Artigo 20;

5º. Autorizar as despesas do expediente e asseio do estabelecimento;

6º. Manter a ordem e a polícia do estabelecimento, empregando para isso os meios que lhe faculta o Regulamento e requisitando quaisquer outros ao Governo do Estado.

Art. 57. À Porteira compete:

Abrir o edifício meia hora antes de começarem os trabalhos a fim de prover o asseio e abastecimento d'água da Escola e da Secretaria.

Art. 58. Como Inspetora das alunas, incumbe ainda à Porteira:

1º. Fiscalizar constantemente as alunas, na sala de espera, não consentindo que aí penetre pessoa alguma sem permissão do Diretor;

2º. Manter entre elas o respeito e o silêncio;

3º. Comunicar ao Diretor quaisquer ocorrências contra a polícia do estabelecimento e requisitar as providências que julgar necessárias.

Art. 59. Ao Bedel incumbe:

1º. Auxiliar a Porteira no exercício de suas funções;

2º. Fazer a chamada no começo de cada lição, notando na caderneta as ausências que se derem;

3º. Apresentar ao Diretor a caderneta quando não comparecer o Professor.

4º. Fiscalizar os alunos, dando imediatamente parte ao Diretor dos abusos que cometerem por menores que sejam.

5º. Entregar a correspondência oficial e cumprir as ordens que receber dos seus superiores.

CAPÍTULO VI

Vantagens

Art. 60. O Diretor do Ensino Primário, terá além dos vencimentos próprios a gratificação de 1:000\$000, como Diretor da Escola Normal.

Art. 61. Os Lentes da Escola Normal terão os mesmos vencimentos dos Lentes do Atheneu.

Art. 62. Os Professores anexos terão os mesmos vencimentos dos Professores de 4ª. Classe e mais a gratificação de 400\$ anuais; e a Mestra de Prendas e Trabalhos Domésticos terá o vencimento dos Professores de 4ª. Classe.

Art. 63. A Inspectora e o Bedel vencerão 800\$ anualmente cada um.

Disposições Gerais

Art. 64. Não haverá outros feriados além dos que são determinados em Lei, não podendo deixar de funcionar a Escola Normal em todos os dias úteis.

Art. 65. O provimento das Cadeiras da Escola Normal por concurso será regulado pelo mesmo processo adotado para o das Cadeiras do Atheneu.

Art. 66. Toda a correspondência e mais a escrituração da Escola Normal será feita na Secretaria do Ensino Primário, mas em Livros especiais.

Art. 67. O Regimento Interno para os trabalhos da Congregação da Escola Normal será o mesmo do Atheneu, devendo servir de Secretário o Lente mais moço eleito anualmente.

Art. 68. Os casos omissos neste Regulamento serão regidos pelo Regulamento do Atheneu.

Disposições Transitórias

Art. 69. Poderão ser admitidos à matrícula na Escola Normal os Professores Públicos Primários que ainda não foram titulados pela mesma Escola.

Art. 70. Para que possa dar-se a matrícula de que trata o Artigo antecedente, basta que o candidato prove:

1º. Ter-se mostrado sempre zeloso no cumprimento de seus deveres;

2º. Ter obtido licença do Governo com a declaração de ser com a metade dos vencimentos ou sem eles.

Parágrafo Único. Estas licenças são isentas de quaisquer direitos.

Art. 71. Os Professores matriculados perdem o vencimento relativo aos dias em que faltarem sem causa.

Art. 72. Perdem metade do vencimento durante um ano:

1º. Os que derem dez faltas não justificadas e trinta justificadas;

2º. Os que forem reprovados em alguma das matérias do ano;

3º. Os que uma vez deixarem de se submeter aos exames gerais.

Art. 73. Perdem o ordenado de um ano os que derem vinte faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

Art. 74. Perdem o direito a todos os honorários até ao fim do curso:

1º. Os que duas vezes forem reprovados nas mesmas matérias;

2º. Os que duas vezes, sem causa justificada deixarem de se submeter aos exames do fim do ano.

Art. 75. Serão privados da licença obtida para estudarem:

1º. Os Professores que três vezes forem reprovados ou outras tantas deixarem de se submeter aos exames anuais;

2º. Os que deixarem de frequentar a Escola por mais de sessenta dias;

3º. Os que forem condenados por algum ato contra a moral.

Art. 76. O Professor, privado da licença obtida para estudar, que incorrer em algum dos Parágrafos do Artigo antecedente, ficará, desde o seu julgamento, privado de exercer o Magistério Público e consequentemente de todas as vantagens que gozava.

Art. 77. As pessoas que tiverem cursado a extinta Escola Normal poderão continuar seus estudos, levando-se em conta os exames prestados.

Art. 78. Este Regulamento vigorará provisoriamente até que seja consolidado com os demais ramos do ensino público.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 26 de Dezembro de 1900, 12º. da República.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Lei n. 385 de 18 de Outubro de 1900

Dispõe sobre arrecadação do imposto do selo.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. São sujeitos ao pagamento do imposto do selo os negócios da economia do Estado e todos os atos administrativos que emanarem do seu Governo, corporações e repartições públicas estaduais e municipais.

Art. 5º. São isentos do selo fixo:

k.)certificados de exames quando as aprovações tiverem sido *com Distinção*.

TABELA B

DOS PAPÉIS SUJEITOS A SELO FIXO

Parágrafo Quarto

Selo por Verba

3. Certificados de exames prestados em Instituto do Estado de cada matéria.....5\$000

4. Inscrição para exame:

a.) de estudantes que não tenham frequentado os cursos do Estado por mais de três meses:

de cada matéria.....50\$000

b) de estudantes que tiverem frequentado:

de cada matéria.....5\$000

10. Licenças concedidas:

a.) pela Diretoria da Instrução Pública para dirigir estabelecimento de ensino:

na Capital.....30\$000

fora da Capital.....15\$000

13. Diploma de Normalista.....20\$000

Palácio do Governo de Sergipe, em Aracajú, 18 de Outubro de 1900.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

Lei n. 398 de 31 de Outubro de 1900

Autoriza o Presidente do Estado a consolidar a legislação concernente ao Ensino Público Primário e Secundário.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. É o Presidente autorizado a consolidar a legislação concernente ao Ensino Público Primário e Secundário.

Art. 2º. As escolas continuarão a ser de três ordens distintas, isto é, do sexo masculino, sexo feminino e mista: mas de uma só categoriae de um só grau.

Art. 3º. Não haverá outros feriados além dos que são determinados em Lei, não podendo o Professor deixar de ler sua Cadeira em todos os dias úteis.

Art. 4º. Somente Normalistas tituladas serão providas nas Cadeiras de primeira classe, sendo o provimento vitalício. O provimento nas Cadeiras de classes superiores será por acesso.

Art. 5º. Os Professores Públicos Primários e Secundários poderão ser removidos a pedido, por acesso ou por conveniência do ensino, sendo ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 6º. Nenhum Professor será declarado em disponibilidade senão em virtude de supressão da respectiva Cadeira, ou quando ouvido o Conselho Superior da Instrução Pública, for decretada a sua remoção, sem que haja Cadeira vaga, em que leccione. O Professor em disponibilidade vencerá ordenado proporcional ao tempo de serviço não contando, porém, antiguidade.

Art. 7º. As jubilações concedidas aos Professores serão reguladas pela Lei n. 8 de 6 de Julho de 1892.

Art. 8º. Para que o Professor possa fazer jus à gratificação extraordinária só será computado o tempo de serviço no magistério.

Art. 9º. As matérias do Curso da Escola Normal serão divididas pelas seguintes Cadeiras:

Gramática Nacional e caligrafia;

Aritmética e Desenho Linear;

Língua Francesa;

Geografia Geral e História do Brasil, especialmente de Sergipe;

Pedagogia e Metodologia;

Elementos de Ciências Físicas e Naturais e noções de Agronomia e Higiene Doméstica pelo método intuitivo e experimental.

Instrução Moral e Cívica e explicação das Constituições Estadual e Federal e do Código Penal.

Além dessas Cadeiras haverá uma Aula Anexa para a prática do ensino. E uma Mestra de Elementos de Economia Doméstica, Corte e Manufatura de Vestuário, Prendas e Trabalhos Domésticos.

Art. 10. Os Lentes da Escola Normal serão equiparados, para todos os efeitos aos do Atheneu Sergipense.

Art. 11. A Professora da Aula Anexa terá o vencimento de Professora de 4ª.Classe e mais a gratificação de 400\$000 anuais.

Art. 12. A Mestra de Prendas e Trabalhos Domésticos terá o vencimento da Professora de 4ª.Classe.

Art. 13. Os lugares de Lentes da Escola Normal que não forem preenchidas por Lentes do Atheneu, sê-lo-ão por concurso: o de Professora da Aula Anexa, por uma das atuais Professoras do Ensino Primário e o de Mestra de Prendas e de Trabalhos Domésticos por pessoa idônea.

Art. 14. Logo que seja frequentada a Escola Normal por alunos do sexo masculino, o Presidente do Estado criará uma segunda aula anexa designando para ela um dos Professores Primários já existentes, com as vantagens do Artigo 11 desta Lei.

Art. 15. Os Professores demitidos, removidos ou postos em disponibilidade em contra posição às prescrições desta Lei terão direito aos vencimentos integrais das respectivas Cadeiras enquanto delas privadas.

Art. 16. O Professor que não assumir a regência da Cadeira para que for removido ou designado, no prazo que lhe for assinado, será eliminado do magistério.

Art. 17. As remoções por acesso serão dadas, parte por merecimento, parte por antiguidade.

Art. 18. Esta Lei só terá execução depois de expedido o respectivo Regulamento.

Art. 19. Continua em vigor o Decreto n. 463 de 11 de Agosto deste ano.

Art. 20. Haverá nas vilas do Riachão, Pacatuba e Christina, duas Cadeiras Primárias, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Outubro de 1900, 12º. da República.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Josino Menezes

Lei n. 400 de 5 de Novembro de 1900

Revoga diversas cláusulas do contrato celebrado em 4 de Julho de 1899 com Arthur Carlos de Araújo Campos e estabelece várias disposições sobre loterias.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam revogadas as cláusulas 14ª., letras B e C, 15ª., 19ª. Do contrato celebrado em 4 de Julho de 1899, com Arthur Carlos de Araújo Campos, para extração das loterias denominadas de Caridade.

Art. 2º. As cauções depositadas para garantia de contratos de loterias não serão levantadas em caso de transferência dos respectivos contratos.

Art. 3º. Logo que permitam os recursos do Tesouro, o Presidente do Estado, substituirá por moeda corrente as apólices que vencem juros depositadas como caução dos contratos de loterias.

Art. 4º. Os benefícios das loterias serão distribuídos pelas instituições beneficentes do modo que o Presidente do Estado julgar mais acertado.

Art. 5º. Nas transferências dos contratos de loterias, pode o Governo estabelecer cláusulas que interessem ao Estado, nunca diminuindo o benefício.

Art. 6º. Revogam-se o Artigo 2º. do Decreto n. 433 de 17 de Fevereiro deste ano e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, 19 de Outubro de 1900, 12º. da República.

Pº. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

Lei n. 405 de 9 de Novembro de 1900

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1901.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A receita Geral do Estado para o exercício de 1901 é orçada em 1.934:639\$140 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício.

Art. 2º. A despesa Geral do Estado é fixada na quantia de 1.898:074\$288 a qual será distribuída pelos diversos ramos do serviço de acordo com as verbas constantes das rubricas seguintes.

Parágrafo Segundo

Secretaria Geral dos Negócios do Estado

1. Pessoal da Secretaria e da Biblioteca.....	32:428\$000
2. Expediente da Secretaria.....	4:000\$000
3. Água e asseio da mesma.....	400\$000
4. Publicação de Atos Officiais.....	30:000\$000
5. Expediente da Biblioteca.....	400\$000
6. Iluminação e asseio da mesma.....	600\$000
7. Compras de livros.....	5\$000

72:828\$000

Parágrafo Terceiro

Instrução Pública

1. Pessoal da Diretoria do Ensino Primário.....	10:750\$000
2. Expediente, asseio e iluminação externa do edifício.....	550\$000
3. Professorado.....	228:787\$000
4. Aluguéis de casas para as Escolas, inclusive as do Ensino Secundário das cidades de Estância, Larangeiras, Maroim e Propriá.....	38:976\$000
5. Expediente para as escolas inclusive as do Ensino Secundário do número antecedente.....	16:536\$000
6. Mobília para as escolas e material de ensino.....	4:000\$000
	299:599\$000

Ensino Secundário

7. Pessoal do Atheneu Sergipense.....	48:828\$000
8. Pessoal da Secretaria.....	6:496\$000
9. Expediente, asseio e iluminação externa do edifício.....	550\$000
10. Professor das cidades de Estância, Larangeiras, Maroim e Propriá....	12:480\$000
11. Pessoal da Escola Normal.....	16:000\$000
12. Expediente e asseio da mesma.....	400\$000
	84:754\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Novembro de 1900.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josíno Menezes

1901

Decreto n. 501 de 5 de Agosto de 1901

Manda observar o Regulamento reformando o ensino público.

O Presidente do Estado de Sergipe, autorizado pelo Art. 1º. da Lei n. 398 de 31 de Outubro do ano passado, manda que no ensino público se observe o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, aos 5 de Agosto de 1901, 13º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

REGULAMENTO

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Do Ensino em geral

Art. 1º. O Ensino em geral é Particular e Público, dividindo-se este em Primário, Normal e Secundário.

Art. 2º. O Ensino Primário, Normal e Secundário é gratuito e igual para ambos os sexos, compreendendo as matérias constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Ensino Particular

Art. 3º. É livre aos particulares o Ensino Primário e Secundário, observando as condições de moralidade e higiene.

§1º. Para exercer o magistério particular bastará que o aspirante prove não ter sofrido condenação por crime infamante.

§2º. Para dirigir estabelecimento particular de educação, exigir-se-á do proponente essa mesma prova com o certificado das boas condições higiênicas do edifício, ministrada pela autoridade competente.

§3º. Iniciados os respectivos trabalhos os Diretores desses estabelecimentos serão obrigados a franqueá-los à visita das autoridades do ensino e a remeter à Diretoria da

Instrução Pública mapas semestrais, declarando neles o número dos alunos matriculados, sua frequência, quais os programas e livros adotados e os nomes dos Professores.

§4º. Na parte referente ao ensino, a Inspeção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á a verificar se são cumpridas as disposições regulamentares que dizem respeito à moral e à saúde dos alunos e se os mesmos são vacinados.

§5º. É inteiramente livre e fica isento de qualquer inspeção oficial o ensino que sob a vigilância dos pais ou de quem fizer suas vezes, for dado no seio das famílias.

CAPÍTULO III

Do Ensino Público Primário

Art. 4º. O Ensino Primário será ministrado em prédios do Estado com as precisas acomodações e as necessárias condições pedagógicas.

§1º. Enquanto não se constituírem esses edifícios públicos a Diretoria, na Capital autorizará o aluguel de casas para as escolas e os Inspectores do Ensino, nas outras localidades, com aprovação da mesma Diretoria.

§2º. Será pago mensalmente o aluguel pelo Tesouro, na conformidade da tabela anexa.

§3º. Ao Diretor em geral e aos Inspectores do Ensino em particular, cabe velar para que não haja infração do disposto neste Artigo.

Art. 5º. As escolas serão de três ordens distintas.

§1º. Escolas do sexo masculino.

§2º. Escolas do sexo feminino.

§3º. Escolas mistas.

§4º. As escolas de que trata o §1º. serão regidas por Professores à liberação do Presidente do Estado e as de que trata o §3º. por Professoras.

§5º. Havendo uma só Cadeira na localidade será ela do ensino misto.

§6º. Havendo em uma localidade duas Cadeiras exercidas por Professoras, uma será do sexo masculino e outra do feminino.

§7º. Havendo três, uma será do sexo masculino, outra do feminino, sendo a terceira do ensino misto.

§8º. Havendo quatro, duas serão do sexo masculino e duas do feminino e daí em diante, conforme a Lei determinar, distinguindo-se pela numeração ordinal.

Art. 6º. O ensino das escolas públicas compreenderá as seguintes disciplinas.

§1º. Leitura, escrita e caligrafia.

§2º. Instrução cívica, moral e religiosa sendo esta última facultativa.

§3º. Lições de coisas.

§4º. Gramática Portuguesa.

§5º. Aritmética.

§6º. Desenho Linear.

§7º. Noções de Geografia Geral e de Cosmografia.

§8º. Chorografia do Brasil e especialmente de Sergipe.

§9º. Nas escolas do sexo masculino, leitura de catecismo de agricultura.

§10. Nas escolas do sexo feminino haverá trabalhos de agulha apropriados às idades das alunas e explicação de economia doméstica.

Art. 7º. O Curso Primário será ministrado em uma única sessão: das 9 da manhã às 2 da tarde.

§Único. O método de ensino será o intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar, cabendo aos Professores aplicá-lo nas diversas disciplinas, afastando-se dele, porém, nos casos especiais, sem, contudo perder de vista que deve marchar sempre do simples ao composto, do particular ao geral, do concreto ao abstrato do definido ao indefinito.

CAPÍTULO IV

Da criação, classificação e supressão de Cadeiras

Art. 8º. A classificação das Escolas Públicas do Estado será feita do seguinte modo:

1. 1ª. Classe: Cadeiras de povoados.

2. 2ª. Classe: Cadeiras de vilas.

3. 3ª. Classe: Cadeiras de cidade.

4. 4ª. Classe: Cadeiras da Capital e seus subúrbios.

Art. 9º. A criação de Cadeiras é feita por Lei.

Art. 10. Para que possa ser mantida uma Escola Pública Primária, é mister que tenha frequência mínima de 15 alunos nos povoados, 20 nas vilas, 25 nas cidades e 30 na Capital.

Art. 11. Nenhuma escola poderá ter matrícula efetiva superior a 60 alunos.

§1º. Se durante o trimestre a frequência escolar não atingir o número regulamentar, a Diretoria da Instrução Pública levará o fato ao conhecimento do Governo a fim de que este suprima o ensino na localidade onde se der o fato.

§2º. Por sua vez o Presidente dará conta de seu ato à Assembleia Legislativa, expondo-lhe as razões que determinaram a supressão.

§3º. Supressa a Cadeira, ficará o Professor em disponibilidade.

CAPÍTULO V

Organização das Escolas

Art. 12. As Cadeiras Públicas do Estado serão dotadas da mobília indispensável ao bom desenvolvimento do ensino.

§1º. Essa mobília será fabricada segundo os preceitos pedagógicos modernos, constando de bancos-carteiras, mesas com estrados para os Professores, quadros pretos para os escritos tabulares, relógio de parede para marcar o horário, cadeiras de braço para o assento dos Professores, ditas simples para os visitantes, um mapa geográfico do Brasil e outro de Sergipe, cabides e armários para depósitos, padrões do sistema de pesos e medidas e mais objetos necessários ao ensino.

Art. 13. Haverá em cada escola os seguintes livros legalizados:

I. Livro de Matrícula dos Alunos;

II. Livro para os Termos de Visita;

III. Livro para o inventário da mobília e mais objetos da escola;

IV. Livro para os termos de exames finais de classes;

V. Livro de registro da Correspondência Oficial.

Art. 14. O Professor, como depositário dos móveis escolares é o único responsável imediato pela sua conservação, cabendo-lhe zelar de tudo quanto estiver à sua guarda, sob pena de indenização.

Art. 15. O expediente das escolas públicas corresponderá por conta do Estado, conforme tabela anexa.

§Único. A quota destinada a cada escola será entregue ao respectivo Professor no ato da recepção de seus vencimentos à vista do recibo visado pelo Diretor, na Capital e pelos Inspectores do Ensino nas outras localidades.

Art. 16. As Escolas Primárias deverão ser colocadas de modo que o ensino possa ser utilizado pelos aspirantes.

§1º. Ao Diretor da Instrução na Capital e aos seus Delegados, no interior, compete fazer observar essa prescrição de maneira que as diversas populações escolares não sofram com a má colocação das escolas públicas.

§2º. O Professor que se afastar dessas regras deve ser intimado para observá-las dentro de um prazo razoável sob pena de suspensão de 1 a 3 meses.

CAPÍTULO VI

Meios Disciplinares

Art. 17. A disciplina escolar tem por fim não somente manter a ordem na escola, mas ainda desenvolver a ideia de justiça, a consciência do dever moral e o sentimento da dignidade humana.

Art. 18. O Professor deve evitar quanto em si couber as penas humilhantes e físicas como meios disciplinares, cumprindo-lhe aproveitar os fatos ordinários da vida escolar para salientar as vantagens de uma conduta exemplar e as consequências das más ações.

Art. 19. Como meios disciplinares repressivos o Professor deverá fazer uso da repreensão, perda de boas notas, retirada da aula, exclusão provisória ou definitiva, conforme a gravidade do caso, convenientemente provada e autorizada pelo Diretor ou pelo Inspetor do Ensino.

Art. 20. Haverá, anualmente, nas Escolas Primárias exames finais de classes que se efetuarão de 10 até 20 de Dezembro.

Art. 21. Esses exames que serão presididos na Capital pelo Diretor da Instituição ou por um Delegado Especial e nas outras localidades pelo Inspetor do Ensino, versarão sobre as matérias do programa e constarão de provas escrita e oral, servindo de examinadores o Professor da Cadeira e mais uma pessoa habilitada, designada pelo Presidente do Ato.

Art. 22. Do resultado do exame lavrar-se-á um Termo assinado pela Comissão Examinadora e autoridade do ensino presente o qual será enviado à Secretaria da Instrução com o parecer do Presidente do Ato sobre o exame e mais formalidades.

Art. 23. Os alunos aprovados em exame final receberão um certificado de habilitação assinado pela Comissão Examinadora e entregue depois do exame.

Art. 24. A aprovação nos exames de classe dá o direito à passagem para a classe imediata, passagem que poderá se realizar em qualquer época do ano, uma vez que o aluno se mostre habilitado perante o Professor.

Art. 25. A aprovação será classificada em três graus:

1º. *Simplesmente* quando houver maior número de notas boas.

2º. *Plenamente*, havendo unanimidade.

3º. *Distinção*, quando houver proposta aceita pela maioria da Comissão relativamente ao aluno que já tenha obtido aprovação plena.

Art. 26. Quinze dias antes do marcado para os exames de férias, remeterão os Professores às respectivas autoridades do ensino, uma relação dos alunos que tiverem de ser submetidos à prova.

Art. 27. Nas escolas do sexo feminino, além dos examinadores, será convidada uma pessoa para encarregar-se do exame das Prendas Domésticas.

CAPÍTULO VII

Da Matrícula

Art. 28. O encerramento das aulas públicas do Estado efetuar-se-á a 20 de Dezembro de cada ano, reabrindo-se as aulas no primeiro dia útil de Fevereiro ficando aberta dessa data em diante a matrícula.

Art. 29. São condições para a matrícula:

§1º. Ter o matriculado mais de seis anos e menos de 14.

§2º. Ser vacinado e não sofrer moléstia contagiosa.

Art. 30. No livro de matrícula serão declarados o ano em que for feita, o nome, a idade, a naturalidade e a filiação do aspirante.

§Único. A matrícula poderá ser feita em qualquer época do ano escolar, notando o Professor na casa das observações as saídas e entradas dos alunos.

CAPÍTULO IX

Do provimento das Cadeiras e dos concursos

Art. 31. As Cadeiras de 1ª. classe serão providas por concurso entre Normalistas.

Art. 32. As de 2ª., 3ª., e 4ª. Classes, sê-lo-ão por acesso na razão de metade por merecimento e metade por antiguidade.

Art. 33. O prazo para o concurso não será menor de 30 dias a contar da data do edital.

Art. 34. Os candidatos deverão provar dentro do referido prazo:

I. Maioridade legal com certidão ou justificação de idade.

II. Isenção de culpas mediante folha corrida.

III. Boa conduta civil e moral com atestados das autoridades do lugar onde forem domiciliados.

IV. Não sofrerem moléstias contagiosas a juízo médico.

V. Terem sido vacinados com atestado de um facultativo.

Art. 35. Encerrada a inscrição, nomeará o Diretor da Instrução uma Comissão Examinadora composta de três membros tirados do professorado Primário ou Secundário, a qual formulará na ocasião da exibição das provas os pontos sobre o que devam versar as mesmas provas, os quais abrangerão todas as matérias do ensino.

Art. 36. As provas serão escrita e oral.

§1º. O ponto da prova escrita será um só para todos os candidatos quando houver mais de um.

§2º. O da prova oral será tirado por cada um dos candidatos. Os pontos da prova escrita e oral são tirados à sorte.

§3º. O prazo concedido para a prova escrita será de 2 horas.

§4º. Na prova oral cada examinador arguirá vinte minutos no máximo.

Art. 37. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a Comissão Examinadora sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo à classificação dos aprovados.

Art. 38. A votação far-se-á por escrutínio secreto e nenhum candidato entrará na classificação sem obter maioria de votos favoráveis dos Examinadores presentes.

Art. 39. A classificação a que se referem os Artigos precedentes será apresentada ao Governo com o número de votos obtidos pelos candidatos e com o esclarecimento necessário ao juízo do mesmo Governo.

Art. 40. O candidato que não conseguiu a maioria de votos precisa, considerar-se-á reprovado, só podendo entrar em novo exame seis meses depois.

Art. 41. Se no prazo marcado para um concurso nenhum candidato se apresentar, far-se-á novo edital convidando novos concorrentes e não havendo ainda candidatos, o Governo poderá prover a Cadeira independente de concurso.

Art. 42. Nenhum candidato poderá ser nomeado para reger Cadeira que não concorreu.

Art. 43. Nos Normalistas serão vitalícios desde o ato do provimento.

CAPÍTULO X

Das Remoções

Art. 44. Os Professores Públicos Primários poderão ser removidos:

§1º. A pedido.

§2º. Por acesso

§3º. Por conveniência do ensino, depois de submetido a processo disciplinar.

Art. 45. Não havendo vaga para nela ter exercício o Professor que dever ser removido na forma do §3º. do Artigo antecedente, o Governo declarará em disponibilidade até que possa ser aproveitado.

Art. 46. Quando o acesso houver de ser dado por antiguidade, o Diretor do Ensino apresentará para cada vaga uma lista dos três Professores mais antigos da classe imediatamente inferior que tiver de ser preenchida para dentre eles um ser escolhido pelo Presidente do Estado.

Art. 47. O Professor Público quando removido perceberá o ordenado até que assuma o exercício da nova Cadeira dentro do primeiro prazo que lhe for assinado.

§1º. O prazo será de 30 dias no máximo e de 15 no mínimo, podendo ser prorrogado, mas somente em caso de reconhecida necessidade devidamente provada.

§2º. Nas prorrogações de prazo cessa o direito à percepção do ordenado, qualquer que seja a causa que as motive.

Art. 48. Estando o Professor em gozo de licença, só é obrigado a assumir o exercício da Cadeira para que tiver sido removido depois de esgotada a mesma licença.

CAPÍTULO XI

Licenças, substituições e descontos

Art. 49. Aos Professores Primários é lícito interromper o exercício:

§1º. Por incômodo de saúde.

§2º. Quando exigir o seu interesse particular.

§3º. Por serviço público obrigatório.

Art. 50. Por moléstia, poderá o Professor Público deixar de comparecer à escola até oito dias seguidos com perda da gratificação respectiva, precedendo comunicado à Diretoria ou aos Inspectores do Ensino.

§1º. Excedido esse prazo, o Professor é obrigado a justificar a ausência da aula com atestado médico.

§2º. Este atestado dar-lhe-á direito a mais oito dias de ausência.

§3º. Findo o segundo prazo e não podendo apresentar-se pronto para o serviço, deverá requerer licença na forma da Lei.

Art. 51. Nos impedimentos temporais serão as Cadeiras regidas interinamente:

a.) Por Professores em disponibilidade;

b.) Por Normalistas;

c.) Por qualquer pessoa idônea, nomeada pelo Diretor na Capital, e pelos Inspectores do Ensino nas demais localidades, com aprovação daquele.

Art. 52. Os Professores Públicos podem dar duas faltas por mês, consecutivas ou não sem perda de vencimentos.

Art. 53. Os Substitutos dos mesmos Professores perceberão durante o tempo da substituição o que perder o substituído.

Art. 54. O desconto por faltas não sucessivas será relativo somente aos dias em que elas se derem; se, porém, forem sucessivas, se estenderá aos dias que não sendo de serviço, se acharem compreendidos no período das faltas.

Art. 55. Nada perderá o Professor por serviço público obrigatório estranho à sua profissão.

Art. 56. Os Professores são obrigados a apresentar os seus Títulos apostilados ou notados e as Portarias de licença na Secretaria da Instrução para serem feitos os competentes assentamentos.

CAPÍTULO XII

Deveres dos Professores Públicos

Art. 57. Aos Professores Públicos Primários além das obrigações inerentes ao cargo de educador da mocidade compete especialmente:

a.) Trazer convenientemente em ordem o edifício onde funciona a escola a seu cargo, respeitando os preceitos da higiene escolar;

b.) Comparecer ao respectivo trabalho um quarto antes da hora marcada para o começo dele não podendo se ausentar da escola senão apenas depois de encerrados os mesmos trabalhos;

c.) Dar aos alunos pela irrepreensibilidade de sua conduta, constantes exemplos de moralidade e amor à instrução, não perdendo o ensejo de dar-lhes bons conselhos;

d.) Esforçar-se para que os alunos que lhes são confiados obedeçam aos princípios da boa educação, amando o ensino e os seus superiores;

e.) Manter a ordem e a disciplina na escola não consentindo que os alunos pratiquem atos contrários aos bons costumes, entregando-se a misteres prejudiciais ao ensino;

f.) Incutir nos alunos o amor ao estudo e o sentimento do dever de modo que eles aprendam as lições e cumpram os deveres escolares não por medo das punições, mas pelo estímulo do bom conselho;

g.) Prestarem as informações que lhes forem exigidas pelas autoridades do ensino e franquear a escola às pessoas decentes que desejarem visitá-la;

h.) Remeter trimestralmente à Secretaria da Instrução um mapa dos alunos matriculados na escola a seu cargo, com a declaração da frequência média e do aproveitamento de cada aluno;

i.) Cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos no que concerne ao Ensino Público e bem assim às disposições do presente Regulamento.

Art. 58. É vedado ao Professor Público Primário:

§1º. Ocupar-se de negócio estranho ao ensino durante as horas das lições.

§2º. Empregar os alunos em seu serviço particular.

§3º. Exercer outra profissão lucrativa.

§4º. Usar de compêndios não adotados pelo Conselho Superior da Instrução.

§5º. Infligir castigos físicos aos alunos ou deter-lhes na escola por mais de uma hora.

CAPÍTULO XIII

Vantagens e castigos

Art. 59. Os Professores Públicos Primários gozarão das seguintes vantagens:

§1º. Vitaliciedade.

§2º. Gratificação adicional.

§3º. Jubilação.

Art. 60. A vitaliciedade é concedida ao Normalista desde a sua investidura no Magistério.

Art. 61. Os Professores Públicos Primários perceberão os vencimentos fixados na tabela publicada com este Regulamento.

Art. 62. Os Professores Públicos Primários, pela falta de cumprimento de seus deveres ficam sujeitos às seguintes penas:

- a.) Admoestação;
- b.) Repreensão;
- c.) Suspensão;
- d.) Remoção forçada;
- e.) Perda da Cadeira e consequente eliminação do Magistério.

Art. 63. As penas cominadas pelas letras *a*, *b* e *c* são da alçada do Diretor da Instrução e das letras *d* e da competência do Presidente do Estado.

Art. 64. Incurrirá na pena de admoestação o Professor negligente no cumprimento de seus deveres.

Art. 65. Será aplicada a pena de repreensão quando na insuficiência da primeira o Professor continuar a afastar-se do bom caminho, não ligando importância ao ensino, nem obedecendo às disposições do respectivo Regimento das escolas.

Art. 66. Será suspenso de um até seis meses, conforme a gravidade do delito, o Professor que faltar com o devido respeito às autoridades do ensino por palavras e obras; que der maus exemplos dentro da aula aos alunos que lhes foram confiados, que abandonar a escola para entregar-se a misteres outros e tornar-se incorrigível.

Art. 67. As penas de admoestação, repreensão e suspensão serão impostas por meio de Portarias fundamentais.

Art. 68. Da pena de suspensão haverá recurso para o Presidente do Estado com efeito suspensivo, interposto dentro de oito dias, contados da data da intimação.

Art. 69. A remoção forçada tornar-se-á efetiva quando o Professor ficar malquisto na localidade.

Art. 70. Perderá o Professor o seu cargo quando, sem causa justificada abandonar a Cadeira sob sua regência, por mais de trinta dias consecutivos ou exceder do prazo obtido para assumir o respectivo exercício; quando aceitar emprego público federal, estatal ou municipal; quando afrontar a moralidade pública praticando atos indecorosos; quando for judicialmente condenado por qualquer crime; quando finalmente punido duas vezes com as penas da letra *d* do Art. 62, de novo incorrer nessa pena.

Art. 71. As penas de remoção forçada e perda do cargo só poderão ser impostas ao Professor delinquente ou relapso depois de ser o mesmo submetido a processo disciplinar perante o Conselho Superior da Instrução.

CAPÍTULO XIV

Dos alunos, pontos e notas

Art. 72. Os alunos de cada classe serão relacionados mensalmente em cadernetas, conforme o número de pontos que obtiverem, os quais corresponderão exatamente às notas relativas à frequência, ao grau de instrução e à conduta.

Parágrafo Único. Essas cadernetas deverão ser conservadas na escola para serem examinadas pelas autoridades do ensino, quando for mister.

Art. 73. A nota de frequência corresponderá à presença na aula dentro da primeira hora dos trabalhos.

Parágrafo Único. Contar-se-á como falta toda demora excedente a sessenta minutos.

Art. 74. A chamada geral será feita antes de começarem os trabalhos dos dias.

Art. 75. Quanto à instrução, as notas serão reduzidas a ponto do seguinte modo:

§1º. A nota ótima valerá três pontos.

§2º. A nota boa dois ditos.

§3º. A nota sofrível um dito.

§4º. A nota má menos dois.

§5º. Na fixação da nota o Professor deverá ter sempre em vista o esforço do aluno em relação à sua capacidade intelectual.

§6º. Haverá também notas quantas forem as matérias dos exercícios diários.

§7º. A conduta será apreciada com referência ao dia e nota respectiva marcada para a instrução.

§8º. O Professor levará em conta o asseio do aluno, a conservação dos livros, a atenção nos exercícios, a obediência aos conselhos, a urbanidade para com os companheiros, a morigeração e o comportamento dentro e fora do estabelecimento.

§9º. As notas de conduta serão: ótima, boa, regular e má.

Art. 76. Os alunos deverão portar-se na escola com a precisa decência e aplicação, não perturbando de qualquer modo o silêncio, quer na entrada, quer na saída da aula.

Art. 77. Os alunos que se distinguirem serão inscritos em um quadro de honra.

Art. 78. Os prêmios admitidos na Escola Pública serão:

§1º. Elogio do Professor em particular.

§2º. Elogio perante os alunos.

§3º. Bilhete de satisfação.

§4º. Elevação à classe.

§5º. Menção honrosa.

Art. 79. O Professor fará a distribuição dos prêmios de modo que possam preencher os fins que visam, isto é, servir de estímulo à assiduidade, aplicação e moralidade do premiado e de exemplo aos seus companheiros.

CAPÍTULO XV

Dos Inspectores do Ensino

Art. 80. Em cada localidade do interior haverá um Delegado do Diretor, com a denominação de Inspetor do Ensino.

Art. 81. Estes funcionários devem ser pessoas respeitáveis por sua inteligência e moralidade.

Art. 82. Serão nomeados pelo Presidente do Estado sobre proposta ao Diretor.

Art. 83. Aos Inspectores do Ensino compete:

I. Inspecionar frequentemente as escolas sob sua jurisdição, fazendo com que o Programa do Ensino seja observado em toda a sua pureza;

II. Chamar à ordem os Professores que se afastarem da trilha do dever, fazendo-os cumprir as disposições regulamentares;

III. Inteirar-se da higiene escolar, da frequência e do aproveitamento dos alunos, de seu zelo e aptidão para o ensino, informando trimestralmente, por ocasião das remessas dos mapas de frequência se os Professores satisfazem às exigências do ensino;

IV. Escolher pessoal idôneo para examinar os alunos por ocasião dos exames do fim do ano e presidir às respectivas Comissões Examinadoras;

V. Prestar às autoridades superiores as informações que lhes forem requisitadas;

VI. Dar aos Professores atestados de exercício com aprovação do Diretor da Escola;

VII. Nomear Substitutos das Cadeiras;

VIII. Remeter ao Diretor da Instrução, com toda exatidão os mapas e mais papéis que lhe forem entregues pelos Professores;

IX. Indicar as medidas que se tornarem necessárias para o desenvolvimento do ensino;

X. Velar para que as casas onde funcionem as escolas sejam colocadas pelo modo prescrito no Artigo 16 deste Regulamento.

Art. 84. Haverá igualmente em cada localidade um suplente do Inspetor.

CAPÍTULO XVI

Da Diretoria da Instrução Pública e do Ensino Primário

Art.85. A Diretoria da Instrução Pública que também é do Ensino Primário, terá o seguinte pessoal administrativo:

Um Diretor do Ensino Público;

Um Secretário;

Um Escriurário;

Um Amanuense-arquivista;

Um Porteiro-contínuo.

Art. 86. Ao Diretor incumbe:

I. Superintender o Ensino Público em geral;

II. Observar e fazer executar as disposições deste Regulamento advertindo os Professores que não cumprirem seus deveres, repreendendo os empregados negligentes, suspendendo-os até quinze dias;

III. Receber e por si mesmo, dirigir reclamações ao Governo por faltas cometidas pelos empregados;

- IV. Presidir às sessões do Conselho Superior;
- V. Apresentar anualmente ao Governo um relatório circunstanciado da repartição a seu cargo até ao dia 15 de Agosto de cada ano.
- VI. Mandar abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros relativos ao Ensino Público;
- VII. Assinar todos os títulos de habilitação;
- VIII. Assinar a correspondência com o Governo e mais papéis que precisarem de sua assinatura;
- IX. Dar posse aos Professores Públicos de Instrução Primária;
- X. Presidir os concursos às Cadeiras de Instrução Primária;
- XI. Visitar frequentemente as Escolas Públicas de dentro e fora da Capital, percebendo a ajuda de custo que lhe for arbitrada pelo Governo;
- XII. Marcar os prazos para os Professores Primários entrarem em exercício;
- XIII. Dar atestado de exercício aos Professores Públicos Primários da Capital;
- XIV. Enviar ao Tesouro a folha de pagamento dos respectivos empregados;
- XV. Propor ao Governo a nomeação dos Inspetores do Ensino;
- XVI. Expedir instrumentos e propor medidas para a fiel execução deste Regulamento, inclusive as alterações que a experiência aconselhar;
- XVII. Prestar ao Governo as informações que lhe forem exigidas;
- XVIII. Marcar o dia dos exames das Escolas Primárias e a colocação das Cadeiras na forma deste Regulamento;
- XIX. Organizar o Regimento Interno das escolas submetendo-os à aprovação do Presidente do Estado.

Art. 87. O Diretor da Instrução é de livre nomeação do Governo e em seus impedimentos será substituído por quem o mesmo Governo nomear, podendo a nomeação recair em um Lente do Atheneu ou da Escola Normal.

Parágrafo Único. O substituto perceberá a gratificação que perder o substituído.

Art. 88. Ao Secretário compete:

- I. Dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria, mantendo a regularidade do serviço;
- II. Redigir a correspondência oficial, de acordo com as notas do Diretor;
- III. Abrir a correspondência, apresentando-a ao Diretor para os devidos fins;

IV. Ministar todas as informações exigidas sobre qualquer objeto tendente à instrução;

V. Escrever toda a correspondência reservada que lhes for entregue pelo Diretor, registrando-a em livro especial que terá sob sua guarda;

VI. Mandar organizar os quadros estatísticos e outros trabalhos que devam servir de base ao relatório do Diretor;

VII. Distribuir pelos empregados os serviços que lhes competirem, velando para que sejam eles executados com perícia, asseio e prontidão;

VIII. Prover com autorização do Diretor, os artigos necessários ao expediente da Secretaria;

IX. Exigir do Porteiro mensalmente as contas das despesas feitas no mês anterior, remetendo-as ao Governo, por intermédio do Diretor, para serem devidamente pagas;

X. Mandar organizar a folha do ponto dos empregados relativa ao mês findo, para ser enviada ao termo com o visto do Diretor;

XI. Examinar se os papéis e petições estão em termos antes de serem submetidos a despacho;

XII. Acusar a recepção de mapas e mais ofícios de ordem do Diretor;

XIII. Manter o silêncio na Secretaria, não permitindo nela o ingresso de partes, senão com as sua aquiescência;

XIV. Subscrever as certidões requeridas pelas partes e autenticar as cópias extraídas;

XV. Fiscalizar o livro de ponto, encerrando-o às 9h40 da manhã;

XVI. Admoestar particularmente qualquer empregado que desviar-se da trilha de seus deveres;

XVII. Cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo Diretor com relação ao serviço da Instrução.

Art. 89. Ao Escriurário compete:

I. Executar com toda pontualidade os trabalhos que lhe forem distribuídos pelo Secretário;

II. Prestar ao Secretário as informações que lhe forem exigidas;

III. Escrever os termos de compromisso dos Professores e empregados em geral e os títulos concedidos pela repartição;

IV. Copiar de forma clara e de acordo com as minutas toda a correspondência do Governo registrando-a em livro próprio;

V. Encarregar-se dos trabalhos da estatística sob a designação do Secretário;

VI. Escribir o livro das inscrições para os concursos às Cadeiras Públicas Primárias;

VII. Ter a seu cargo o livro de registro das Escolas Públicas Primárias;

VIII. Registrar os títulos dos Professores Primários, bem como as Portarias de Licença, apostilas, diplomas e mais papéis que para tal fim forem distribuídos;

IX. Cumprir as determinações do Secretário no que for relativo ao serviço da repartição e ao bem do ensino;

X. Substituir o Secretário.

Art. 90. Ao Amanuense-arquivista compete:

I. Copiar os editais que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os no livro competente;

II. Lançar o visto nos atestados que forem assinados pelo Diretor, registrando-os em livro especial;

III. Lavrar os contratos que forem celebrados na Diretoria e que devem ser subscritos pelo Secretário;

IV. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário;

V. Guardar e emagajar por ordem cronológica todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;

VI. Dar certidões mediante despacho do Diretor, etc..

Art. 91. Ao Porteiro-contínuo cabe:

I. Abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos empregados e fechar à hora legal;

II. Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis pelos quais é o único responsável;

III. Mencionar no livro competente a entrada de todos os papéis relativos à Instrução Pública devendo tomar nota do número dos despachos e exigir recibos das partes quando os entregar;

IV. Fechar toda correspondência oficial, dando-lhe competente destino;

V. Cumprir quaisquer ordens do Secretário, tendentes ao serviço da repartição;

VI. Entregar a correspondência oficial.

CAPÍTULO XVII

Do processo disciplinar

Art. 92. O processo disciplinar para julgamento do Professor delinquente ou relapso será sumariíssimo e poderá ser iniciado em virtude de ordem do Governo ou do Diretor da Instrução à requisição ou queixa dos Inspectores do Ensino, por denúncia documentada de qualquer cidadão ou por queixa dos pais dos alunos.

Art. 93. O Diretor, logo que receber a ordem queixa ou denúncia contra o Professor acusado, mandará ouvir o denunciado para produzir defesa escrita dentro do prazo de 10 dias.

Parágrafo Único. A defesa de que trata esse Artigo será entregue fora da Capital ao respectivo Inspetor do Ensino que a devolverá à Secretaria da Instrução, convenientemente informada.

Art. 94. Recebida a defesa, convocará o Diretor da Instrução, o Conselho Superior para tomar conhecimento do fato.

Art. 95. Reunido o Conselho Superior o seu Presidente nomeará uma Comissão de três membros para dar parecer dentro do prazo de cinco dias opinando pela procedência ou não da acusação.

§1º. Este parecer será discutido e votado na mesma sessão, lavrando o Conselheiro mais moço, de acordo com o resultado da votação a sentença que será assinada por todo o Conselho.

§2º. Encerrado o processo será ele remetido ao Presidente do Estado para decisão final, sendo depois devolvido à Secretaria da Instrução Pública.

CAPÍTULO XVIII

Do Conselho Superior

Art. 96. As autoridades superiores do ensino público são:

I. O Presidente do Estado que é o chefe da instrução pública e particular, Primária e Secundária;

II. O Diretor da Instrução Pública;

III. O Diretor do Atheneu Sergipense;

IV. O Conselheiro Superior da Instrução;

V. As Congregações do Atheneu e da Escola Normal, nas questões sobre o Ensino Normal e Secundário.

Art. 97. O Conselho Superior da Instrução é um órgão de consulta nas questões mais importantes do ensino. Compôr-se-á:

I. Do Diretor da Instrução Pública;

II. Do Diretor do Atheneu Sergipense;

III. Do Intendente ou do Membro do Conselho Municipal da Capital que o Governo designar;

IV. De dois membros do magistério público;

V. De dois cidadãos qualificados.

Art. 98. O Diretor da Instrução Pública é o Presidente nato do Conselho e reunirá os votos de quantidade e qualidade. Seu substituto natural é o Diretor do Atheneu Sergipense ou quem suas vezes fizer. Na falta deste será substituído pelo Conselheiro mais velho em idade.

Parágrafo Único. O membro mais moço do Conselho exercerá as funções de Secretário.

Art. 99. O Conselho se reunirá sempre que for convocado pelo seu Presidente.

Art. 100. O Conselho servirá por dois anos, competindo-lhes as seguintes obrigações:

I. Funcionar nos processos instaurados contra os Professores Públicos na forma estatuída neste Regulamento;

II. Tomar conhecimento dos Programas de Ensino e competências que lhe forem enviados pela respectiva Congregação;

III. Dar parecer sobre as questões que lhe forem propostas relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas;

IV. Esforçar-se quanto em si couber para que a instrução pública do Estado seja uma realidade;

V. Avaliar do mérito das obras didáticas que o Governo ou qualquer membro do Magistério apresentar para serem aprovados.

Art. 101. Nenhum membro do Conselho poderá votar havendo a seu respeito impedimento jurídico.

Art. 102. Para que o Conselho possa funcionar é preciso que apresente metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença pelo menos de dois terços.

Art. 103. As sessões começarão pela leitura e discussão da Ata da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 104. As questões que tiverem de ser resolvidas pelo Conselho serão previamente submetidas ao parecer de uma Comissão de três membros e por ele escolhidos de seu seio à qual concederá o espaço de uma hora e a sala reservada para realizar o seu mandato, interrompendo-se a sessão.

Art. 105. Ao Presidente do Conselho cabe:

- I. Convocar o Conselho sempre que houver necessidade;
- II. Abrir, suspender e encerrar as sessões;
- III. Votar deliberativamente;
- IV. Dirigir os trabalhos e manter a ordem;
- V. Conceder e recusar a palavra;
- VI. Proclamar o resultado das votações;
- VII. Designar a Ordem do Dia;
- VIII. Assinar a correspondência do Conselho.

Art. 106. Compete ao Secretário:

- I. Escrever e expedir a correspondência;
- II. Convidar os Conselheiros, de ordem do Presidente;
- III. Ser o guarda do arquivo;
- IV. Passar as certidões requeridas.

Art. 107. O Secretário, nos seus impedimentos, será substituído pelo Conselheiro que o Presidente designar.

Art. 108. Os Conselheiros, salvo motivo justo, não podem recusar os cargos e as comissões para que forem escolhidos.

Art. 109. Nenhum Conselheiro poderá falar mais de duas vezes em uma sessão sobre a mesma matéria sem ter obtido a palavra pela ordem.

Art. 110. As queixas e denúncias submetidas à apreciação do Conselho deverão narrar circunstanciadamente o fato criminoso, sendo acompanhadas de provas intrínsecas.

Art. 111. Estas queixas e denúncias poderão ser assinadas pelos autores ou a seu rogo, caso não saibam escrever, perante duas testemunhas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Ensino Público Normal

Art. 112. A fim de ministrar aos aspirantes do magistério Primário as habilitações indispensáveis à sua profissão quer teóricas, quer práticas, haverá na Capital do Estado uma Escola Normal.

Art. 113. O Ensino Normal será dado em três anos sendo as matérias do respectivo curso divididas pelas seguintes Cadeiras.

- a.) Gramática Nacional e Caligrafia;
- b.) Aritmética;
- c.) Língua Francesa;
- d.) Geografia Geral e História do Brasil, especialmente de Sergipe;
- e.) Pedagogia e Metodologia;
- f.) Elementos de Ciências Físicas e Naturais e Noções de Agronomia e de Higiene Doméstica pelo método intuitivo e experimental;
- g.) Instrução Moral e Cívica e expedição das Constituições Federal e Estadual.

Art. 114. Além das Cadeiras supra referidas, haverá duas aulas anexas regidas por Professor Primário para a prática do ensino, sendo um para cada sexo; e bem assim uma Professora de Elementos de Economia Doméstica, Corte e Manufatura de Vestuário, Prendas e Trabalhos Domésticos.

Art. 115. Os lugares de Professor das Aulas Anexas serão preenchidos por membros do magistério público Primário e o de Professora de Prendas por pessoa idônea, sendo considerados estes funcionários vitalícios desde a investidura e ficando com a categoria de Professores de 4ª. Classe.

Art. 116. Os Professores das Aulas Anexas serão ajudados nos trabalhos escolares pelos alunos da Escola Normal.

Art. 117. O Ensino Normal será mais prático que teórico e baseado na experimentação de modo que os alunos possam considerar a matéria por todas as suas faces.

Art. 118. As disciplinas que constituem o Curso Normal serão distribuídas pelos três anos do mesmo modo seguinte:

1º. ano

Gramática Nacional, Francesa e Aritmética.

2º. ano

Gramática Nacional, Aritmética, Francês, Geografia e Ciências Físicas e Naturais.

3º. ano

Gramática Nacional, História, Pedagogia e Metodologia, Agronomia e Higiene Doméstica, Instrução Moral e Cívica.

Art. 119. Para a execução do Ensino Normal haverá na escola:

- a.) Biblioteca;
- b.) Contador mecânico;
- c.) Coleção de pesos e medidas;
- d.) Um museu de História Natural;
- e.) Os instrumentos de Física e Química indispensáveis;
- f.) Uma coleção de produtos químicos;
- g.) Uma coleção de utensílios rurais e mecânicos vulgares;
- h.) Um esqueleto humano;
- i.) Um mapa mundi;
- j.) Uma carta geral dos Estados Unidos do Brasil;
- l.) Uma carta de cada um dos mesmos Estados;
- m.) Um globo terrestre;
- n.) Um planetário.

CAPÍTULO II

Das aulas

I- Regime

Art. 120. As aulas da Escola Normal serão abertas no dia 16 de Fevereiro e encerradas no dia 20 de Novembro.

Art. 121. Ao chegar o Lente à sua Cadeira, fará o Bedel a chamada dos alunos notando falta aos que não responderem.

Art. 122. A duração de cada aula, nunca inferior a uma hora será dividida em duas partes: uma de preleção e outra de arguição sobre a matéria explicada.

Art.123. Sempre que o entenderem, farão os Professores uma revisão das lições anteriores.

II – Matrícula

Art. 124. Para ser admitido na Escola Normal é necessário provar perante a respectiva Diretoria:

- 1º. Habilitação nas matérias do Curso Primário por meio de exame;
- 2º. Conduta civil e moral;
- 3º. Consentimento do pai, tutor ou protetor, sendo o candidato menor de idade;
- 4º. Idade não menor de 16 anos para o sexo masculino e de 15 para o feminino, provada com certidão ou justificação judicial;
- 5º. Ter sido vacinado ou revacinado dentro dos últimos 4 anos;
- 6º. Não sofrer moléstias contagiosas.

Art. 125. Nos exames de habilitação para a matrícula não haverá graus de aprovação, limitando-se os examinadores a declarar se o candidato está ou não habilitado para o curso da Escola.

Art. 126. A prova do n. 2 do Artigo 124 poderá ser dispensada a juízo do Diretor da Escola.

Art. 127. A matrícula estará aberta de 15 de Janeiro a 15 de Fevereiro devendo ser oportunamente anunciada no Jornal Oficial.

Art. 128. Para matricular-se no 2º. ou 3º. ano o candidato deverá ter sido aprovado em todas as matérias do ano anterior.

Art. 129. Uma vez autorizadas por despacho da Diretoria, serão as matrículas reduzidas a termo em um livro especial para cada ano mencionando-se o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato.

III – Disciplina

Art. 130. Os alunos da escola ficam sujeitos às seguintes penas:

- 1ª. Admoestação;
- 2ª. Repreensão;

3ª. Nota até cinco faltas inabonáveis e dez abonáveis;

4ª. Expulsão temporária;

5ª. Expulsão definitiva.

As primeiras penas serão impostas ao seu prudente arbítrio pelo Diretor, as restantes pela Congregação.

Art. 131. A pena de expulsão definitiva inabilita o paciente para obter diploma de Normalista.

Art. 132. Os Professores podem justificar até dez faltas e a Congregação até quarenta, precedendo requerimento verbal ou escrito do aluno.

Art. 133. Mais de dez faltas não justificadas ou mais de quarenta justificadas importarão a perda do ano.

Art. 134. Incorrem em falta como se não houvessem comparecido:

1º. Os alunos que se retirarem da aula sem permissão do Professor;

2º. Os que nela se apresentarem depois da chamada;

3º. Os que sem motivo justificado deixarem de preparar alguma das lições que lhe forem marcadas;

4º. Os que entre si combinarem para que deixe de haver aula.

Art. 135. Incorrerão em penas mais severas:

1º. Os alunos que desrespeitarem a polícia do estabelecimento representada pelo Diretor, Professores e mais empregados.

Art. 136. As penas serão proporcionais à gravidade das faltas, levando-se em conta na sua aplicação o comportamento anterior do delinquente.

IV- Exames

Art. 137. Encerrado o ano letivo, julgará a Congregação as faltas dos alunos e marcará o dia em que devem começar os exames.

Art. 138. Serão admitidos a exames, independente de requerimento todos os alunos que responderem à chamada e não tiverem sido excluídos de acordo com este Regulamento.

Art. 139. O dia dos exames constará de um edital que será afixado à porta do edifício logo depois da sessão da Congregação.

Art. 140. Preenchidas as formalidades precedentes, proporá o Diretor ao Governo a nomeação de dois Examinadores, inclusive o Lente da Cadeira, competindo ao mesmo Governo a escolha do Presidente da Comissão que poderá recair sobre os Lentes da Escola.

Art. 141. Os exames começarão às dez horas da manhã e seguirão a ordem do curso, sendo feitos sobre os pontos do programa do ensino.

Art. 142. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e outra oral, sendo inaceitáveis aquelas em que se omitir o mais importante da matéria do ponto.

Art. 143. Os Examinadores farão prova escrita em comum, qualquer que seja o número e serão divididos em turmas para a prova oral.

Art. 144. Para a prova escrita se concederá o espaço de duas horas e compreendendo ela mais de uma parte da matéria, poderá ser completada no prazo concedido pelo Diretor.

Art. 145. Concluídas todas as provas escritas, começarão as orais, tirando os Examinadores individualmente um ponto de cada matéria sobre o qual será arguido por meia hora, repartindo o tempo pelos Examinadores e pelo Presidente que, aliás, não é obrigado a esse trabalho.

Art. 146. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento dos alunos comparando-se as provas escritas com as orais e tendo-se em conta as notas obtidas nos exames parciais.

Art. 147. O julgamento será feito por escrutínio secreto e por maioria de votos, lavrando o mais moço dos Examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assinado pelo Diretor e pela Comissão e em que deverá declarar o grau de aprovação de cada aluno.

Art. 148. São três os graus de aprovação:

§1º. Considerar-se-á aprovado simplesmente o aluno que na maioria das provas obtiver, apenas, a maioria dos votos a seu favor.

§2º. Só poderá ser aprovado plenamente aquele que alcançar plenitude de votos favoráveis.

§3º. Para obter aprovação com distinção, é necessário que o aluno tenha sido aprovado plenamente e revelado em suas provas escritas e orais notável aproveitamento.

Art. 149. É concedida ao Diretor da Escola Normal a faculdade de suspender efeitos de quaisquer exames que julgar em desacordo com as provas exibidas e

regularidade dos mesmos exames, levando ao conhecimento do Governo os motivos do seu procedimento, para que ele tome conhecimento.

Art. 150. Os alunos aprovados nas matérias do 3º. ano, marcará o Diretor o prazo de 30 dias para apresentarem sobre qualquer tese de Pedagogia ou Metodologia à sua escolha, uma dissertação que será defendida perante a Congregação.

Art. 151. Nessa dissertação será o candidato arguido pelo Lente de Pedagogia e, julgada pela Congregação satisfatória a defesa, ser-lhe-á por ela conferido o diploma de Normalista pela Escola Normal de Sergipe.

Esse diploma será assinado pelo Diretor da escola, pelo Secretário da Congregação e pelo Normalista.

Art. 152. O diploma de Normalista na forma do Regulamento dá direito:

Ao provimento exclusivo das Cadeiras do Ensino Primário e à preferência das Cadeiras na Escola Normal.

À preferência no provimento de qualquer emprego de primeira entrância nas repartições do Estado.

CAPÍTULO III

Dos Lentes e ao provimento das Cadeiras

Art. 153. As Cadeiras da Escola Normal serão preenchidas vitaliciamente mediante concurso e interinamente por Lentes da mesma Escola ou por pessoas idôneas.

Art. 154. Os Lentes da Escola Normal são equiparados para todos os efeitos aos do Atheneu Sergipense podendo substituí-los.

§1º. Nas nomeações interinas e substituições, os Lentes da Escola Normal e do Atheneu Sergipense terão a gratificação *pro labore*.

§2º. As pessoas estranhas ao estabelecimento quando nomeadas interinamente perceberão todo o vencimento, percebendo, porém, somente a gratificação *pro labore* nas substituições.

Art. 155. As substituições serão feitas pelo Presidente do Estado logo que lhe seja comunicado o impedimento de qualquer Lente.

Art. 156. Incumbe aos Lentes:

1º. Explicar o mais praticamente possível as suas lições, chamando a atenção dos alunos para o lado experimental das questões, sempre que for possível;

2º. Doutrinar os alunos fazendo-os conhecer e apreciar os deveres sociais e domésticos;

3º. Observar todos os deveres que lhes impuser a sua profissão ainda que não previstos por esse Regulamento.

Art. 157. O concurso para preenchimento das Cadeiras da Escola Normal será regulado pelo mesmo processo adotado para o das Cadeiras do Atheneu.

CAPÍTULO IV

Da Congregação

Art. 158. Os Lentes da Escola Normal são obrigados a reunir-se em Congregação mediante convite do Diretor.

1º. No dia 15 de Fevereiro para organizarem o horário das aulas e o Programa de Ensino;

2º. No primeiro dia útil do mês de Julho e no dia vinte de Novembro, para julgarem as faltas dos alunos relativos ao período anterior;

3º. Em qualquer outra época do ano letivo a convite do Diretor ou requerimento motivado de qualquer Lente para tratarem de assuntos que interessem ao ensino da Escola.

Art. 159. Na sessão de Novembro da Congregação formulará os pontos dos exames.

Art. 160. Além dessas obrigações incumbe mais à Congregação:

a.) Julgar os exames dos candidatos ao Magistério Normal e propor os que julgar preferíveis;

b.) Impor aos estudantes, as penas de perda da matrícula, expulsão temporária e expulsão definitiva, havendo desta última recurso voluntário para o Governo.

Art. 161. Toda votação será nominal.

Art. 162. Além do seu voto como membro da Congregação terá o Diretor o de qualidade, no caso de empate.

Art. 163. Incumbe, finalmente, à Congregação a escolha dos compêndios que devam ser adotados para o curso da Escola.

Art. 164. O Regime Interno para os trabalhos da Congregação da Escola Normal será o mesmo do Atheneu, devendo servir de Secretário o Lente que for eleito anualmente.

CAPÍTULO V

Da Direção da Escola Normal

Art. 165. A Escola Normal será dirigida pelo Diretor da Instrução Pública.

Art. 166. Além do Diretor, terá a Escola uma Porteira-inspetora das alunas e um Bedel.

Art. 167. Ao Diretor compete:

1º. Dirigir os trabalhos da Escola, inspecionar os alunos e o método de ensino dos Professores, a sua assiduidade, zelo e comportamento e incitá-los ao bom desempenho de suas funções, advertindo-os particularmente quando cometerem alguma falta;

2º. Justificar ou não as faltas dos Professores;

3º. Levar ao conhecimento do Governo as ocorrências importantes que se derem na Escola, requisitando as providências que julgar necessárias além daqueles que são das suas atribuições;

4º. Impor aos alunos penas dos §§ 1º. a 5º do Artigo 130;

5º. Autorizar as despesas do expediente e asseio do estabelecimento;

6º. Manter a ordem e a polícia do estabelecimento, empregando para isso os meios que lhe faculta o Regulamento e requisitando quaisquer outros ao Governo do Estado.

Art. 168. À Porteira compete:

1º. Abrir o edifício meia hora antes de começarem os trabalhos a fim de prover o asseio e abastecimento d'água da Escola e da Secretaria.

Art. 169. Como Inspetora dos alunos, incumbe ainda à Porteira:

1º. Fiscalizar constantemente os alunos na sala de espera não consentindo que aí penetre pessoa alguma sem permissão do Diretor;

2º. Manter entre elas o respeito e o silêncio;

3º. Comunicar ao Diretor quaisquer ocorrências contra a polícia do estabelecimento e requisitar as providências que julgar necessárias.

Art. 170. A Inspetora será substituída nos seus impedimentos por quem o Governo designar.

Art. 171. Ao Bedel incumbe:

1º. Auxiliar a Porteira no exercício de suas funções;

2º. Fazer a chamada no começo de cada lição, notando na caderneta as ausências que se derem;

- 3º. Apresentar ao Diretor a caderneta quando não comparecer o Professor;
- 4º. Fiscalizar os alunos, dando imediatamente parte ao Diretor dos abusos que cometerem por menores que sejam;
- 5º. Entregar a correspondência oficial e cumprir as ordens que receber dos superiores.

Art. 172. Toda a correspondência e mais escrituração na Escola Normal será feita na Secretaria da Instrução Pública, mas em livros especiais.

CAPÍTULO V

Vencimentos

Art. 173. O pessoal docente e administrativo da Escola Normal terá os vencimentos da tabela anexa.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do Ensino Secundário

Art. 174. O Ensino Secundário no Estado de Sergipe será ministrado no Atheneu Sergipense e em aulas avulsas.

Art. 175. As aulas do Ensino Secundário do Estado têm por fim proporcionar a instrução não só para a matrícula nos cursos superiores da República como em geral para o desempenho de quaisquer funções civis na vida social.

Art. 176. O curso integral de estudos do Atheneu Sergipense será de seis anos, constando das seguintes Cadeiras:

- 1ª. – de Português e Língua Nacional;
- 2ª. – de Francês;
- 3ª. – de Inglês;
- 4ª. – de Grego;
- 5ª. – de Latim;
- 6ª. – de Aritmética e Álgebra;
- 7ª. – de Geometria e Trigonometria;

8ª. – de Elementos de Química e Física;

9ª. – de Elementos de História Natural;

10ª. – de Elementos de Geografia e Astronomia;

11ª. – de Elementos de História Geral e Geografia do Brasil;

12ª. – de Sociologia, Moral e Direito Pátrio.

Art. 177. As disciplinas acima mencionadas serão obrigatórias para os que quiserem seguir o respectivo curso e distribuídos pelos seis anos do mesmo modo seguinte:

1º. ano

Português, Aritmética, Francês e Geografia.

2º. ano

Português, Álgebra, Francês, Geografia e Latim.

3º. ano

Geografia e Trigonometria, Português, Francês, Latim e Inglês.

4º. ano

Latim, Inglês, História Universal e Astronomia.

5º. ano

Geografia, Química e Física, História Universal e História Natural.

6º. ano

Sociologia, Moral, Direito Pátrio e revisão das outras matérias.

Art. 178. O estudante que completar o curso tendo obtido aprovação em todos os anos receberá um diploma de Bacharel em Humanidades pelo Atheneu Sergipense.

Art. 179. O diploma de que fala o Artigo antecedente dará preferência para a nomeação de qualquer empregado público dependente de concurso sem esta formalidade.

CAPÍTULO II

Dos Programas do Ensino e horário das aulas

Art. 180. O ensino do Atheneu Sergipense será regulado por programas, horários e compêndios adotados pela Congregação e aprovados pelo Governo

§1º. Os programas e horários de que trata este Artigo deverão ser organizados anualmente e com a devida antecedência publicados pela Imprensa Oficial.

§2º. Os compêndios serão submetidos, antes de serem adotados, a uma comissão que dará parecer sobre o mérito dos mesmos, devendo ter preferência os que forem escritos por Sergipanos, em igualdade de condições.

CAPÍTULO III

Da inscrição e da matrícula

Art. 181. A inscrição para a matrícula dos alunos que desejarem fazer o curso do Atheneu Sergipense abrigo-se-á no dia 15 de Janeiro de cada ano, encerrando-se no dia 15 de Fevereiro.

Art. 182. Haverá dois livros de matrícula:

Um para os aspirantes ao Bacharelado e outro para os aspirantes a Exames Gerais de Preparatórios.

Parágrafo Único. A inscrição deverá ser requerida ao Diretor do Atheneu no correr do prazo mencionado no Artigo antecedente, trazendo a petição que deve ser assinada pelo matriculado ou por seus pais, tutores ou protetores e os documentos exigidos neste Capítulo.

Art. 183. Para a matrícula deverão os candidatos apresentar:

§1º. Certidão de idade ou documento equivalente em que prove ter ele mais de 10 anos.

§2º. Atestado médico provando ter sido vacinado e não sofrer moléstia contagiosa.

§3º. Atestado de bom procedimento, passado pelos Professores e Diretores, cujas escolas ou Colégios houver frequentado, ou por qualquer autoridade.

Art. 184. Preenchida esta formalidade, mandará o Diretor incluir na matrícula o nome do candidato.

CAPÍTULO IV

Das aulas e dos exames

Art. 185. As aulas abrir-se-ão no dia 16 de Fevereiro e encerrar-se-ão a 20 de Novembro funcionando o número de horas exigido pelo horário.

Art. 186. Encerradas as aulas do Atheneu, começarão no dia 1º. de Dezembro os exames do curso os quais serão de suficiência ou finais , segundo haja o aluno no continuar o estudo da matéria ou o tenha concluído.

Art. 187. A comissão julgadora dos exames de suficiência se comporá dos Lentes do Atheneu, cujo Presidente será designado pelo Diretor.

Art. 188. Nos exames finais será a mesa julgadora constituída pelo Lente da Cadeira e mais um Lente do estabelecimento sob a presidência do respectivo Diretor que poderá delegar este poder a qualquer Lente.

Art. 189. O exame de suficiência constará simplesmente de provas orais, cabendo no máximo 20 minutos para o exame de cada matéria.

Art. 190. Os exames finais constarão de provas escrita e oral, havendo mais de uma prova prática para as Cadeiras de Ciências Físicas, História Natural e Geografia.

§1º. A prova escrita de Ciências versará sobre questões compreendidas no Programa de Estudos; a de Língua Portuguesa constará de uma redação fornecidos os elementos deste exercício pela Comissão Examinadora e da análise lexicológica e lógica de um texto clássico; a de Língua Latina e Grega constará de tradução de um texto tirado a sorte nunca menor de vinte linhas; finalmente a de Língua Francesa e Inglesa constará de duas partes: versão de um pequeno texto sorteado de prosa portuguesa corrente e fácil, e tradução de um trecho poético francês ou inglês, tirado a sorte e nunca menor de quinze linhas.

§2º A prova oral no exame final de Ciências constará de arguição dos examinadores sobre o ponto sorteado e generalidades da matéria. No de Língua Portuguesa constará de leitura expressiva, resumo a um livro fechado, explicação de vocábulos e análise. Nos dias da Língua Latina, Grega, Francesa e Inglesa se exigirá a leitura e tradução de um trecho fácil de prosador (sem o auxílio de dicionário) e análise.

§3º. Para a prova escrita dar-se-á o prazo máximo de duas horas e para cada exame oral, em Ciências meia hora e em Línguas vinte minutos pelo menos. O presidente do ato poderá arguir os alunos sem prejuízo do tempo concedido aos examinadores.

§4º. Os pontos dados para os exames finais serão organizados no dia do ato, diferentemente para cada turma de examinandos e de forma que cada ponto abranja vários pontos da disciplina.

§5º. Para as provas práticas de Química e Física, Meteorologia e Geologia, o prazo será de quinze minutos e para o de Geologia uma hora.

Art. 191. O resultado do exame será ajuizado pela comparação das provas exibidas e das médias ou notas do ano que forem presentes à Comissão Examinadora e será especificada pelas notas: *Reprovado*, *Aprovado Simplesmente*, *Aprovado Plenamente*, e *Aprovado com Distinção*. A maioria destas notas decide a nota final do exame, exceto o caso de distinção, para a qual se exige a totalidade de notas ótimas e unanimidade de votos.

Art. 192. O exame escrito será feito a portas fechadas e o oral publicamente.

§1º. O examinando que for encontrado servindo-se no ato do exame de apontamentos particulares ou de quaisquer livros não permitidos pela Comissão, perderá o direito a prestar exame, só podendo ser admitido no fim do ano letivo seguinte.

§2º. A Comissão Examinadora fornecerá os livros para tradução e os dicionários precisos para as provas escritas de Línguas.

Art. 193. O aluno que na época regulamentar for aprovado em todas as matérias do ano, menos em uma, por motivo independente de sua vontade poderá prestar o exame que faltar-lhe em Fevereiro do ano seguinte a juízo da Diretoria.

Art. 194. O que for reprovado em duas matérias, havendo obtido aprovação com distinção nas outras, poderá ser admitido a exame na época marcada para admissão dos exames do Atheneu.

Art. 195. O aluno que por qualquer circunstância não puder prestar o exame de curso no fim do ano letivo, poderá prestá-lo no princípio do ano seguinte com aquiescência do Diretor.

Art. 196. O aluno que tiver quarenta faltas, ainda que sejam estas justificadas, perderá o ano, podendo, entretanto, a juízo do Diretor prestar exame no começo do ano letivo seguinte.

Art. 197. Será considerado reprovado o aluno que se retirar do exame antes de terminado este, no caso dos membros da Comissão ou a maioria deles entenderem que a prova até então exibida o inabilita para a prova oral.

CAPÍTULO V

Dos Lentes do Atheneu e seus deveres

Art. 198. Os Lentes do Atheneu serão de nomeação do Presidente do Estado mediante concurso.

Art. 199. Aos Lentes do Atheneu compete:

- I. Comparecer às aulas com pontualidade, dar as lições nos dias e horas marcadas, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professam;
- II. Comparecer às sessões da Congregação e atos de concurso;
- III. Cumprir o Programa do Ensino o qual deverá ser limitado à doutrina exclusivamente útil, sã e substancial, evitando no mais alto grau ostentação aparatosa de conhecimentos;
- IV. Começar e concluir o ensino da Cadeira a seu cargo, por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas nas anteriores e subsequentes;
- V. Propor aos alunos todos os exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, orientar o caráter e fortalecer os conhecimentos adquiridos;
- VI. Marcar com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, a matéria das sabatinas escritas, habituando assim os alunos a este gênero de provas para os exames;
- VII. Marcar de três em três meses um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar com cuidado e atenção as provas deste concurso e a vista delas propor os prêmios merecidos;
- VIII. Comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcionando nos mesmos exames como presidentes e arguentes, conforme lhes competir;
- IX. Observar as instruções e recomendações do Diretor no que concerne à polícia interna das aulas e auxiliá-lo na manutenção da ordem e disciplina;
- X. Satisfazer a todas as requisições do Diretor no interesse do ensino.

Art. 200. O Lente que faltar à aula, à exame, às sessões da Congregação e aos atos de concurso, perderá a gratificação correspondente aos dias de falta, no caso de justificar a sua ausência; quando não justifique, incorrerá na perda do vencimento total.

Art. 201. Será admoestado pelo Diretor o Lente que:

- I. Por negligência ou má vontade não cumprir os seus deveres;

- II. Não der bons exemplos aos alunos;
- III. Não compreender a verdadeira orientação no ensino moral e intelectual dos alunos;
- IV. Deixar de dar aula sem motivo justificado por mais de dois dias em um mês;
- V. Infringir qualquer das disposições deste Regulamento.

Art. 202. Perderá os vencimentos de um até três meses com supressão do exercício o Lente que:

- I. Reincidir nas faltas do Artigo antecedente;
- II. For arguido de qualquer crime público;
- III. Fomentar imoralidade entre os alunos.
- IV. Neste último caso o Diretor poderá suspender o Lente levando o fato ao conhecimento do Governo.

Art. 203. As penas a que se refere o Artigo antecedente serão aplicadas pelo Presidente do Estado, ouvida a Congregação.

Art. 204. O Governo poderá transmitir a transferência dos Lentes para Cadeiras vagas e bem assim que permutem entre si as respectivas Cadeiras.

Art. 205. Os Lentes do Atheneu são vitalícios e só poderão perder suas Cadeiras na forma das Leis Penais ou do disposto nos Artigos 70e 71, e Capítulo XVII do Título Ideste Regulamento.

Art. 206. Os Lentes contarão como tempo de serviço no magistério:

- I. O número de faltas por motivo de moléstia, não excedendo estes de seis meses dentro de um ano.
- II. Todo o tempo da suspensão judicial, quando julgados inocentes.

Art.207. Os Lentes do Atheneu serão substituídos por Lentes do mesmo estabelecimento ou da Escola Normal ou pessoas idôneas nomeadas pelo Presidente do Estado.

CAPÍTULO VI

Da Congregação

Art. 208. Os Lentes do Atheneu compõem uma Congregação que funcionará com a maioria dos seus membros sob a presidência do Diretor.

Art. 209. Os deveres que lhe cabem são os seguintes:

- I. Organizar anualmente no dia 15 de Fevereiro e propor a aprovação do Governo os horários e compêndios que devem ser adotados.
- II. Propor ao mesmo Governo no fim de cada ano letivo, o programa especial do exame para os candidatos ao certificado de Estudos Secundários de Bacharel em Ciências e Letras.
- III. Propor ao Governo as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do Atheneu.
- IV. Prestar as informações e dar pareceres que lhes forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino.
- V. Organizar os pontos para os concursos.

Art. 210. A Congregação será convocada extraordinariamente sempre que assim exija o ensino público.

§1º. O serviço da Congregação prefere a qualquer outro.

§2º. Anualmente a Congregação elegerá um de seus membros para servir de Secretário o qual deverá cumprir todos os deveres inerentes a este cargo.

Art. 211. Qualquer membro do magistério público que apresentar trabalho de sua lavra sobre doutrinas professadas pelo Atheneu terá uma gratificação nunca inferior a 2\$000, caso o mesmo trabalho seja considerado de grande utilidade para o ensino.

CAPÍTULO VII

Do Concurso

Art. 212. Verificada uma vaga de Lente, o Diretor do Atheneu, precedendo ordem da Presidência mandará anunciar o concurso pelo jornal oficial marcando para a respectiva inscrição o prazo de um mês.

§1º. Para esta inscrição exigir-se-á: prova de moralidade mediante folha corrida e documento que ateste maioria legal. Os candidatos, porém, poderão juntar documentos outros que atestem sua capacidade profissional.

§2º. À inscrição não poderá ser admitido o indivíduo que tiver sofrido pena de galés ou condenação por crime infamante.

Art. 213. Se concorrerem a um só tempo duas vagas, os concursos serão distintos.

Art. 214. Caso termine em tempo de férias o prazo da inscrição, conservar-se-á aberto até o primeiro dia útil que se seguir ao termo delas.

Art. 215. Se depois de inspirar o prazo da inscrição, nenhum candidato se apresentar, o Diretor mandará anunciar no jornal oficial nova inscrição cujo prazo será igualmente de um mês e se ninguém ainda se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Governo.

Art. 216. Encerrada a inscrição, marcará o Diretor o dia do concurso e designará os Lentes que devem compor a Comissão Examinadora, podendo desta fazer parte os Lentes da Escola Normal.

Art. 217. O concurso para provimento do lugar de Lente do Atheneu se realizará no edifício do mesmo Atheneu perante a Congregação presidindo o ato o respectivo Diretor.

As provas serão:

- I. Prova escrita;
- II. Prova oral;
- III. Prova prática.

Art. 218. As duas primeiras provas versarão sobre pontos organizados pela Comissão Examinadora. A prova escrita será feita a portas fechadas.

Art. 219. Cada examinador arguirá o candidato pelo menos vinte minutos, podendo estender-se a arguição ao assunto da prova escrita.

Art. 220. Havendo mais de um candidato será comum o ponto da prova escrita.

Art. 221. Os pontos serão tirados à sorte.

Art. 222. A prova prática será para o exame das seguintes matérias:

- I. Física e Química;
- II. Ciências Naturais.

Art. 223. O Lente que não comparecer a qualquer das provas oral ou prática do concurso perderá o direito de voto.

Art. 224. Concluída a última prova serão todas julgadas pela Comissão que emitirá por escrito juízo fundamentado sobre cada um delas e proporá a classificação dos candidatos.

Art. 225. De posse deste parecer e de todos os papéis referentes ao assunto, a Congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concorrentes.

Art. 226. A Ata dessa sessão, acompanhada de todas as provas escritas do concurso e do parecer reservado do Diretor será dentro do mais breve prazo possível remetida ao Presidente do Estado para os devidos fins.

CAPÍTULO VIII

Da disciplina do Atheneu

Art. 227. Antes das lições farão os Bedéis a respectiva chamada por uma caderneta onde tomarão nota dos alunos que não comparecerem.

§1º. Estas notas serão autenticadas pelo Professor da Cadeira com a respectiva rubrica.

§2º. Não comparecendo este, deverá o Bedel declarar o não comparecimento no espaço destinado a esta rubrica.

Art. 228. Incorrerá em falta como se não houvesse comparecido.

- I. O estudante que ausentar-se da aula antes de concluídos os trabalhos sem motivo justificado.
- II. Aquele que chamado à lição declarar-se não tê-la podido preparar sem provar a razão por que não o fez.
- III. Os que no ensino da aula perturbam o silêncio e a ordem sem prestar a precisa atenção ao objeto da lição.
- IV. Nesse caso, se o estudante reincidir, apesar de chamado à ordem, mandará o Lente retirá-lo por um Bedel, levando o fato ao conhecimento do Diretor

Art. 229. Ficará privado de prestar exame no fim do ano letivo o estudante que der quarenta faltas justificadas ou não justificadas.

Parágrafo Único. A justificativa será perante a Congregação.

Art. 230. É proibido a todo o estudante:

- I. Fazer assoadas dentro do estabelecimento;
- II. Desacatar de qualquer modo os transeuntes;
- III. Conservar-se em posição desrespeitosa perante o Diretor ou qualquer membro do Corpo Docente;
- IV. Proferir palavras obscenas ou escrevê-las nas paredes do edifício, bem como desenhar caricaturas alusivas aos seus superiores ou empregado da casa, nas mesmas paredes.

Art. 231. O estudante que infringir essas disposições sofrerá a pena de repreensão diante dos mais alunos, ou privação da aula por espaço de 15 dias.

Art. 232. Os que por palavras e obras desacatarem as autoridades do ensino no exercício de suas funções, injuriando-as ou desrespeitando-os publicamente, será expulso do estabelecimento, além das penas do Código em que incorrer.

Parágrafo Único. As mesmas penas serão aplicadas quando o desacato for feito a qualquer Autoridade Federal, Estadual ou Municipal, desde que haja parte por escrito ou queixa verbal do ofendido.

Art. 233. As penas aplicadas como meios disciplinares serão:

- I. Perda de notas ótimas;
- II. Repreensão em particular;
- III. Repreensão pública;
- IV. Privação da aula;
- V. Exclusão provisória;
- VI. Exclusão definitiva.

Art. 234. As faltas de qualquer natureza cometidas pelos alunos do Atheneu serão publicadas pelo Jornal Oficial para conhecimento dos pais dos mesmos alunos.

Art. 235. São encarregados de manter a ordem no estabelecimento:

- I. O Diretor;
- II. Os Lentes das Cadeiras;
- III. Os Empregados da Administração.

CAPÍTULO IX

Distribuição dos Prêmios

Art. 236. Haverá no Atheneu três sortes de prêmios:

- I. Menção honrosa (cartão cromado);
- I. Distintivo literário (laços de cores nacionais com frisos de ouro);
- II. Medalha de mérito (de prata com dísticos, etc.)

Art. 237. Os prêmios serão para cada aluno do curso e serão conferidos aos melhores dentre os alunos do estabelecimento, aprovados com distinção em todas as matérias a juízo da Congregação, ouvidos os respectivos Lentes.

Parágrafo Único. Para a entrega destes prêmios pesarão, além dos exames as notas obtidas pelo aluno não só pelas boas lições como pelo procedimento moral.

Art. 238. No fim de cada ano letivo, concluídos os exames, proceder-se-á com solenidade possível à distribuição dos prêmios e à colação do grau de Bacharel em Ciências e Letras.

Art. 239. O título de Bacharel em Ciências e Letras será conferido a todos os candidatos, alunos do Atheneu que aprovados no exame tiverem tido pelo menos dois terços de notas – plenamente – nas matérias do curso integral.

Art. 240. A distribuição dos prêmios e a colação do grau se realizarão em sessão solene presidida pelo Presidente do Estado, presentes os membros do Conselho Superior, Diretor e Lentes do estabelecimento.

Art. 241. Nessa sessão pública serão proclamados os nomes dos alunos que, por seu talento, amor ao estudo e exemplar procedimento, tiverem alcançado a *Medalha de Mérito*.

Art. 242. O Diretor proferirá neste ato um discurso adequado à solenidade.

Art. 243. As cartas de Bacharel serão registradas em livro especial.

CAPÍTULO X

Do pessoal administrativo

Art. 244. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo:

Um Diretor;

Um Secretário;

Um Amanuense-Arquivista;

Dois Bedéis;

Um Porteiro-Contínuo;

Um Preparador para as Cadeiras de Física e Química e de História Natural a cuja guarda ficam todos os objetos do gabinete e a quem compete cumprir o que for ordenado pelo Lentes respectivo, relativamente a demonstrações práticas nas aulas.

Art. 245. O cargo de Diretor do Atheneu é de livre nomeação do Governo e poderá recair em um dos Lentes Catedráticos deste estabelecimento ou da Escola Normal.

Art. 246. Ao Diretor compete:

- I. Abrir e encerrar diariamente o ponto do pessoal docente e administrativo;
- II. Justificar até ao número de duas mensalmente as faltas do referido pessoal;
- III. Assinar, depois de conferidas com o livro de ponto as folgas mensais de pagamento do pessoal do estabelecimento;

- IV. Impor as penas disciplinares, segundo a sua competência e instaurar os processos disciplinares;
- V. Rubricar todos os livros de escrituração do Atheneu;
- VI. Inspeccionar, quanto em si couber o estabelecimento a seu cargo de maneira que o processo de ensino marche com toda regularidade;
- VII. Chamar os alunos ao cumprimento de seus deveres, não consentindo que sejam infringidas as disposições deste Regulamento;
- VIII. Observar e notar se os Lentes do estabelecimento frequentam com assiduidade as lições, se cingem-se ao programa adotado ou se dele se afastam;
- IX. Empossar os Lentes do Atheneu e os empregados da sua Secretaria;
- X. Presidir os concursos às Cadeiras do Atheneu;
- XI. Apresentar ao Governo quinze dias antes da abertura da Assembleia Legislativa um minucioso relatório sobre o movimento do Atheneu;
- XII. Passar atestado de exercício aos Lentes;
- XIII. Mandar anunciar a abertura das inscrições para os concursos às Cadeiras do Atheneu para o que marcará um prazo de trinta dias;
- XIV. Nomear as Comissões Examinadoras nos concursos;
- XV. Enviar ao Tesouro a folha de pagamento dos empregados da Secretaria.

Art. 247. Ao Secretário compete:

- I. Auxiliar ao Diretor nos trabalhos de fiscalização do estabelecimento.

Art. 248. Ao Amanuense-Arquivista e ao Porteiro-Contínuo compete as mesmas atribuições dos empregados de igual categoria da Diretoria da Instrução Pública, competindo mais ao Amanuense substituir o Secretário.

Art. 249. Ao Bedel compete:

- I. Abrir as portas dos salões das aulas nas ocasiões em que tiverem de funcionar;
- II. Dar o sinal de começo das aulas com o toque da sineta;
- III. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta, tomando nota dos que faltarem;
- IV. Velar na polícia do estabelecimento dando parte dos abusos praticados pelos estudantes;
- V. Cumprir as ordens dos Lentes nos serviços das aulas;

VI. Executar as ordens que lhes forem transmitidas pelo Secretário.

Art. 250. Ao Porteiro-Contínuo compete as mesmas atribuições dos empregados de igual categoria da Diretoria de Instrução.

CAPÍTULO XI

Dos Vencimentos

Art. 251. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo do Atheneu Sergipense é o constante da tabela anexa.

Parágrafo Único. Quando um Lente servir de Diretor, perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação do cargo.

CAPÍTULO XII

Das Aulas Secundárias Avulsas

Art. 252 São mantidas as Cadeiras avulsas de Gramática Nacional, Francês e Aritmética nas cidades de Estância, Maroim, Laranjeiras e Propriá, sendo o seu provimento regulado pelo das Cadeiras da Escola Normal.

§1º. Os Professores dessas Cadeiras ficam subordinados à Diretoria da Instrução Pública e regidos pelas disposições deste Regulamento que lhes forem aplicáveis.

§2º. Seus vencimentos são os fixados pela tabela anexa.

Art. 253. Será supressa a Cadeira que não tiver pelo menos 15 alunos de frequência diária.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 254. Não haverá outros feriados além dos que são determinados em Lei, não podendo os docentes do Ensino Primário deixar de ler suas Cadeiras todos os dias úteis.

Art. 255. Fica restabelecido o prazo de trinta anos para jubilação dos membros do magistério público Primário, Normal e Secundário com o ordenado integral.

Art. 256. O Professor que tiver 30 anos completos de serviços descontadas as interrupções, perceberá uma gratificação extraordinária na importância da quarta parte do seu vencimento total se continuar a exercer o magistério sem prejuízo do ensino, a juízo do Governo.

Art. 257. O tempo de serviço que dê direito à aposentadoria será contado para o fim do disposto nos Artigos 255 e 256 deste Regulamento.

Art. 258. É considerado em disponibilidade o Professor do Ensino Primário, Normal e Secundário cuja Cadeira for supressa.

Nesse caso e quando se verificar a hipótese do Artigo 45 deste Regulamento, o Professor perceberá também trigésimas partes do ordenado quantos forem os anos de serviço, até trinta, até que se lhe dê ocupação magistral sem, porém, contar antiguidade.

Art. 259. É de trinta dias o prazo para os Professores solicitarem o título de nomeação e assumirem o exercício de seu cargo.

Art. 260. Haverá substituição de Cadeira toda vez que o impedimento exceder de oito dias.

Art. 261. O incômodo físico dos Professores, excedendo de oito dias será provado com atestado médico que dará direito a mais oito dias de dispensa do ensino, perdendo a gratificação.

Art. 262. Compete ao Diretor do Atheneu organizar as Comissões Examinadoras de Exames Gerais de Preparatórios.

Art. 263. O Professor de Ensino Primário em disponibilidade sendo designado para exercer Cadeira de categoria inferior a sua classe perceberá os vencimentos correspondentes a esta.

Art. 264. O Professor em disponibilidade em consequência da supressão de sua Cadeira voltará a regê-la se esta for novamente criada, não tendo sido aproveitado em outra.

Art. 265. A nomeação por acesso no magistério Primário, após a publicação deste Regulamento será por merecimento.

Art. 266. Os Professores demitidos, removidos ou postos em disponibilidade em contraposição aos dispositivos deste Regulamento terão direito aos vencimentos integrais das respectivas Cadeiras enquanto delas privados.

Art. 267. O Presidente do Estado na órbita de suas atribuições proverá os estabelecimentos do material científico necessário para o funcionamento das aulas e bem

assim instituirá nas bibliotecas e museus que sirvam de auxiliares do ensino proporcionando aos alunos os meios práticos indispensáveis ao progresso dos respectivos estudos.

Art. 268. É proibido aos empregados administrativos ocuparem-se dentro ou fora da repartição de serviços estranhos aos do seu cargo.

Art. 269. O empregado que por impedimento legítimo deixar de comparecer à repartição comunicará ao Diretor apresentando atestado médico quando o impedimento exceder oito dias.

Art. 270. As dúvidas que se suscitarem na execução deste Regulamento serão removidas pelo Governo precedendo parecer do Conselho Superior da Instrução, baseado em informações da respectiva Congregação, quando se tratar do Ensino Normal ou Secundário.

Art. 271. Nos casos omissos são aplicáveis ao Atheneu e à Escola Normal as disposições do Título I deste Regulamento referentes ao Ensino Primário e vice-versa.

Art. 272. Os atuais Professores do Ensino Primário que completarem cinco anos de efetivo exercício no Magistério com zelo e dedicação terão direito à vitaliciedade.

Art. 273. Poderão ser admitidos à matrícula na Escola Normal os Professores Públicos Primários que ainda não forem titulados pela Escola Normal.

Art. 274. Para que possa dar-se a matrícula de que trata o Artigo antecedente, basta que o candidato prove:

1. Ter se mostrado sempre zeloso no cumprimento de seus deveres;
2. Ter obtido licença do Governo com a declaração de ser com a metade dos vencimentos ou sem eles.

Parágrafo Único. Estas licenças são isentas de quaisquer direitos.

Art. 275. Os Professores matriculados perdem o vencimento relativo aos dias em que faltarem sem causa.

Art. 276. Perdem metade do vencimento durante um ano:

1. Os que derem dez faltas não justificadas e trinta justificadas;
2. Os que forem reprovados em alguma das matérias do ano;
3. Os que uma vez deixarem de submeter-se aos exames anuais.

Art. 277. Perdem o ordenado de um ano os que derem vinte faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

Art. 278. Perdem o direito a todos os vencimentos até o fim do curso:

1. Os que duas vezes forem reprovados na mesma matéria;
2. Os que duas vezes sem causa justificada deixarem de submeter-se aos exames do fim do ano.

Art. 279. Serão privados da licença obtida para estudarem:

1. Os Professores que três vezes forem reprovados ou outras também deixarem de submeter-se aos exames anuais;
2. Os que deixarem de frequentar a escola por mais de sessenta dias;
3. Os que forem condenados por algum ato contra a moral.

Art. 280. O Professor privado da licença obtida para estudar que incorrer em algum dos Parágrafos do Artigo antecedente ficará desde o seu julgamento privado de exercer o Magistério Público e conseqüentemente de todas as vantagens.

Art. 281. As pessoas que tiverem cursado a extinta Escola Normal poderão continuar seus estudos levando-se em conta os exames prestados.

Art. 282. Ficam revogados os Regulamentos expedidos com os Decretos n. 231 de 9 de Julho de 1897 e n. 491 de 25 de Dezembro de 1900 e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 5 de Agosto de 1901.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

TABELA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO DOCENTE DA
INSTRUÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

<i>Títulos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
<i>Instrução Pública</i>			
<i>Pessoal Administrativo</i>			
Diretor	2.666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Secretário	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Escriturário	1:666\$667	53\$333	1:600\$000
Amanuense-Arquivista	933\$333	468\$667	1:400\$000
Porteiro-Contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
<i>Ensino Primário</i>			
Professor de 4ª. Classe	890\$000	448\$000	1:338\$000
Professor de 3ª. Classe	716\$667	358\$333	1:075\$000

Professor de 2ª. Classe	626\$667	313\$333	940\$000
Professor de 1ª. Classe	537\$333	268\$667	806\$000
Escola Normal			
<i>Pessoal Administrativo</i>			
Diretor	-----	1:333\$333	1:333\$333
Inspetora-Porteira	600\$000	300\$000	900\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
<i>Pessoal Docente:</i>			
Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Professor de Aula Prática (Gratíf. Extraordinária)..	896\$000	448\$000 400\$000	1:744\$000
Professora de Prendas	896\$000	448\$000	1:344\$000
Ensino Secundário			
<i>Pessoal Administrativo</i>			
Diretor do Atheneu	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Secretário	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Amanuense-Arquivista	933\$333	466\$667	1:400\$000
Porteiro-Contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
<i>Pessoal Docente</i>			
Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Preparador de Física Química e Hist. Natural	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Professor de Aula Secundária Avulsa	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

TABELA DO EXPEDIENTE DAS ESCOLAS PÚBLICAS E DO ALUGUEL DOS PRÉDIOS
ESCOLARES

<i>Classes</i>	<i>Categoria</i>	<i>Expediente</i>	<i>Aluguel</i>
Quarta	Capital	96\$000	360\$000
Terceira	Cidade	84\$000	240\$000
Segunda	Vila	72\$000	144\$000
Primeira	Povoado	60\$000	96\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 5 de Agosto de 1901.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Lei n. 406 de 20 de Setembro de 1901

Autoriza o Governo a despende até a quantia de 25:000\$000 como auxílio à Escola Agrícola que no Estado fundar a Congregação Salesiana.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a despende até a quantia de 25:000\$000 como auxílio à colônia agrícola que no Estado fundar a Congregação Salesiana, para a educação de meninos desvalidos, abrindo o crédito necessário.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 20 de Setembro de 1901, 13º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

Lei n. 411 de 5 de Outubro de 1901

Revoga todas as Leis de concessão de loterias cujos contratos não forem assinados dentro do prazo de dois meses e autoriza a despende até 20:000\$000 do produto do benefício das loterias com aquisição de mobília para as escolas.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogadas todas as Leis de concessão de loterias, se dentro de dois meses a contar da data desta Lei não tiverem sido assinados os contratos pelos respectivos concessionários.

Art. 2º. Do produto do benefício das loterias poderá a Presidente do Estado despende até a quantia de 20 contos de réis com aquisição de mobília para as Escolas de Ensino Primário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 5 de Outubro de 1901, 13º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

Lei n. 414 de 9 de Outubro de 1901

Aprova o Regulamento do Ensino Público expedido com o Decreto n. 501 de 5 de Agosto de 1901 e dá outras disposições referentes à Instrução.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Ensino Público expedido com o Decreto n. 501 de 5 de Agosto deste ano.

Art. 2º. As Cadeiras da Escola Normal e as avulsas do Ensino Secundário que ainda não tenham sido providas vitaliciamente, poderão sê-lo, independente de concurso a critério do Presidente do Estado

Art. 3º. Ficam supressas logo que vagarem as Cadeiras de Geografia e de Sociologia do Atheneu Sergipense.

Art. 4º. Na classificação das Cadeiras do Ensino Público Primário, serão excluídos, como criadas as Cadeiras localizadas em que atualmente exercem o Magistério Professores sem designação de Cadeiras.

§Único. A data da criação dessas Cadeiras é a designação dos Professores.

Art. 5º. Não é permitida a designação para o exercício do magistério sem determinação da Cadeira.

Art. 6º. Os Professores do Ensino Público Primário que na data desta Lei, estiverem exercendo o magistério, em Cadeiras diversas das classes a que pertencem, excetuados nos casos do Art. 263 do Regulamento de 5 de Agosto deste ano, ficam pertencendo às classes correspondentes nas categorias das localidades em que são situadas as ditas Cadeiras.

Art. 7º. O dispositivo do Art. 266 do Regulamento de 5 de Agosto de 1901, só vigorará da data do mesmo Regulamento.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 9 de Outubro de 1901, 13º da República.

LUIZ ANTONIO DA COSTA MELLO

Lei n. 417 de 19 de Outubro de 1901

Autoriza o Governo a alienar diversos próprios pertencentes ao Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente autorizado a alienar os seguintes próprios do Estado: terrenos nas Ruas de Propriá e Laranjeiras, desta Capital; uma casa à Rua Municipal, em Japarutuba; duas casas à Rua da Conceição, em Laranjeiras; terrenos da extinta Colônia do Patrimônio e as oficinas em que se publica “O Estado de Sergipe”.

§Único. O Governo do Estado poderá ceder por aforamento, os terrenos do Patrimônio para estabelecimento de uma Escola Agrícola.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 19 de Outubro de 1901, 13º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

Lei n. 424 de 5 de Novembro de 1901

Orça receita e despesa do Estado para o exercício de 1902.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É calculada em 1.749:217\$970 a Receita Geral do Estado para o exercício de 1902 e será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do mesmo exercício, sob os Títulos abaixo designados.

Art. 2º. A despesa geral do Estado é fixada em 1.721:967\$033, ficando o Governo autorizado a despende com os diversos ramos do Serviço Público as verbas constantes das rubricas seguintes:

Secretaria Geral do Governo

N. 6 Pessoal da Secretaria.....	32:428\$000
N. 7 Publicação dos Atos Oficiais.....	30:000\$000
N. 8 Expediente.....	4:300\$000

N. 9 Aquisição de livros para a Biblioteca.....	5:000\$000
N. 10 Expediente da Biblioteca.....	1:000\$000
	72:728\$000

Instrução Pública

N. 25. Pessoal da Diretoria da Instrução Pública.....	10:820\$000
N. 26. Expediente.....	700\$000
N. 27. Pessoal administrativo da Escola Normal.....	3:133\$400
N. 28. Expediente.....	620\$000
N. 29. Pessoal administrativo do Atheneu Sergipense.....	11:020\$000
N. 30. Expediente.....	600\$000
N. 31. Aluguéis de casas e expediente das Escolas Primárias.....	50:000\$000
N. 32. Mobília para as escolas.....	3:000\$000
N. 33. Professores do Ensino Primário.....	210:000\$000
N. 34. Professores das Cadeiras avulsas do Ensino Secundário	9:600\$000
N. 35. Pessoal Docente do Atheneu.....	44:040\$000
N. 36. Idem da Escola Normal.....	19:468\$000
	362:981\$400

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 5 de Novembro de 1901, 13º. da República.

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

Lei n. 425 de 6 de Novembro de 1901

Suprime Cadeiras do Ensino Primário de diversas localidades e cria em outras.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam supressas as Cadeiras dos povoados Sacco do Ribeiro, no município de Itabaiana; Areia Branca e Malhador, no Município de Riachuelo e Serrão, no de Villa Nova.

Art. 2º. Ficam criadas as seguintes Cadeiras do sexo masculino: uma na Villa do Campo do Brito e uma no Povoado do Cedro; e uma do ensino misto em cada um dos povoados seguintes: Candeias no município de Itabaiana, Sítio do Meio no município do Riachoelo, Taiçoca de Dentro no município do Socorro, Panellas do município de Gararu e Coqueiro do município de Lagarto.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Novembro de 1901, 12º. da República

Pe. OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS

Josino Menezes

Lei n. 504 de 12 de Novembro de 1901

Manda observar as tabelas para a cobrança dos impostos de indústrias e profissões, selo e transmissão de propriedades.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida pelo Artigo 4º. da Lei n. 424 de 5 de Novembro deste ano, resolve mandar observar as Tabelas que a este acompanham para arrecadação dos impostos de indústrias e profissões, selos e transmissão de propriedades.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 12 de Novembro de 1901, 12º. da República.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Josino Menezes

TABELA N. 2

Imposto do Selo

Segunda Parte

Primeira Classe

Atos que pagam conforme a dimensão do papel

Parágrafo Quarto

Selo por Verba

Por Verba

27. Certificados de exames prestados em Institutos do Estado:
de cada matéria.....5\$000
28. Inscrição para exame:
- a) de estudantes exceto os filhos de Sergipe que não tenham frequentado os cursos no Estado por mais de seis meses:
de cada matéria.....50\$000
- b) estudantes que tiverem frequentado:
de cada matéria.....5\$000
36. Licenças concedidas:
- a) pela Diretoria da Instrução Pública para dirigir estabelecimento de ensino:
- na Capital.....30\$000
- fora da Capital.....15\$000
39. Diploma de Normalista.....20\$000

Pe. OLYMPIO CAMPOS

1902

Decreto n. 514 de 20 de Junho de 1902

Expede Regulamento para a Secretaria do Governo.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida pelo Artigo 1º. da Lei n. 399 de 3 de Novembro de 1900, resolve mandar observar no serviço da Secretaria do Governo o Regulamento que com este é expedido.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 20 de Junho de 1902, 14º. da República.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Horácio Martins

REGULAMENTO
DA SECRETARIA DO GOVERNO

[...]

Da Biblioteca Pública

Art. 62. A Biblioteca Pública criada por Decreto n. 34 de 27 de Março de 1890 é o dispositivo de obras científicas e literárias, mapas, memórias, impressos e manuscritos adquiridos por doação ou a custa dos Cofres do Estado.

Art. 63. A Biblioteca estará aberta em todos os dias úteis desde às 9 horas da manhã até as 2 da tarde; das 6 às 8 da noite nos meses de Março a Agosto e das 7 às 9 nos de Setembro a Fevereiro.

Art. 64. Haverá na Biblioteca o número de estantes necessárias para a arrumação e conservação dos livros, jornais, manuscritos e mais papéis.

Art. 65. Todas as obras serão carimbadas na primeira página com o sinete da Biblioteca.

Art. 66. Para a boa regularidade do serviço haverá na Biblioteca um catálogo organizado do qual constarão todas as obras nela existentes. Este catálogo será feito de modo a que possam ser, no lugar competente, intercaladas as obras posteriormente adquiridas.

Art. 67. A encadernação dos livros e Diário Oficial da União será feita mediante a ordem do Secretário do Governo.

Art. 68. É vedada a saída de livros, folhetos e jornais e manuscritos.

Art. 69. Haverá os seguintes livros necessários para o registro da correspondência:

- Um para nele inscrever o visitante o seu nome, as obras e jornais ou manuscritos que consultar;
- Um em que serão inscritos os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras com indicação do objeto sobre que versarem;
- Um para o lançamento do título de cada obra que for adquirida.

Art. 70. É livre a toda pessoa decentemente vestida, a entrada e permanência no salão da Biblioteca, quer como mero visitante quer para a leitura ou exame de livros, jornais ou manuscritos.

Art. 71. É expressamente proibido ao visitante ou leitor tirar qualquer obra ou jornal das estantes.

Art. 72. O visitante ou leitor que entrar na Biblioteca com livro ou jornal ou outro qualquer objeto o depositará no lugar para isso reservado que lhe será indicado por qualquer dos empregados presentes.

Art. 73. É vedado passear nas salas da repartição, falar alto ou perturbar de qualquer modo a quem estiver lendo ou estudando. A pessoa imprudente que assim proceder será advertida e caso reincida será intimada a retirar-se da repartição; desobedecendo a intimação, será autuada.

Art. 74. São também proibidas longas conversações quer entre pessoas admitidas, quer destas com Empregados, seja debaixo de que pretexto for.

Art. 75. A Biblioteca terá um Bibliotecário e um Ajudante deste a quem são aplicáveis, além das disposições deste Capítulo, todas as mais referentes aos Empregados da Secretaria.

Art. 76. Ao Bibliotecário compete:

- I. Velar pela segurança da repartição e pela conservação dos livros e mais papéis a ela pertencentes;
- II. Organizar o catálogo das obras;
- III. Observar e fazer observar as disposições do presente Regulamento;
- IV. Ministras as informações pedidas pelo Secretário do Governo;
- V. Entregar, no princípio de cada mês ao Secretário, para ser publicado, um quadro contendo o número de visitantes e das obras consultadas no mês anterior;
- VI. Providenciar para que aos visitantes sejam com prontidão entregues as obras pedidas para leitura ou consulta;
- VII. Exercer rigorosa fiscalização, mantendo todo o silêncio e ordem na repartição;
- VIII. Empregar todo o cuidado para a conservação dos livros, manuscritos e papéis evitando extravios;
- IX. Ministras todas as informações que lhe forem pedidas por visitantes;

X. Requisitar ao Secretário a compra de objetos precisos para o expediente.

Art. 77. Ao Ajudante de Biblioteca compete:

- I. Abrir e fechar a Biblioteca à hora regulamentar;
- II. Substituir o Bibliotecário em suas faltas e impedimentos;
- III. Cuidar do asseio da casa , estantes e livros;
- IV. Cumprir as ordens do Bibliotecário no que for concernente ao serviço da repartição.

Art. 84. Não poderão os empregados retirar da repartição qualquer livro ou papel sem anuência do Secretário, assinando quem quer que haja obtido a indicada anuência, uma nota no arquivo ou na Seção, conforme pertencer o objeto àquele ou à esta.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 20 de Junho de 1902, 14º.
da República.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA DO GOVERNO

<i>Cargo</i>	<i>Ordenado anual</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Bibliotecário	1:400\$000	700\$000	2:100\$000
Ajudante	880\$000	440\$000	1:320\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 20 de Junho de 1906, 14º.
da República.

Pe. OLYMPIO CAMPOS

Lei n. 438 de 28 de Outubro de 1902

Transfere a sede de diversas Cadeiras do Ensino Primário.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam transferidas a Cadeira do Povoado Tapera para o Povoado Urubutinga, no município de Lagarto e a da Várzea do Gama, para o povoado Flechas, no município de Itabaiana.

Art. 2º. Ficam igualmente transferidas a Cadeira do Ensino Misto do Povoado Estreito, no município de Capella para o Povoado Mucambo, no município do Porto da Folha; e a do Povoado Poço Verde, do município de Campos, para ode Tanque Novo, no município do Riachão.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 28 de Outubro de 1902, 11º. da República.

JOSINO MENEZES

Horácio Martins

Lei n. 446 de 12 de novembro de 1902

Orçamento para o exercício de 1903.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É calculada em Rs 1.594:620\$543 a receita geral do Estado para o exercício de 1903 e será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do mesmo exercício sob os títulos abaixo designados.

Art. 2º. A despesa geral do Estado é fixada em rs 1.594:620\$543, ficando o Governo autorizado a despendar com os diversos ramos do serviço público as verbas constantes das rubricas seguintes:

Secretaria do Governo

N. 6. Pessoal da Secretaria.....	30:540\$000
N. 7. Publicação dos Atos Oficiais.....	30:000\$000
N. 8. Expediente da Secretaria.....	4:000\$000
N. 9. Aquisição de livros para a Biblioteca.....	3:000\$000
N. 10. Expediente da Biblioteca.....	600\$000

64:540\$000

Instrução Pública

N. 25. Pessoal da Diretoria da Instrução Pública.....	10:820\$000
N. 26. Expediente.....	600\$000
N. 27. Pessoal da administração da Escola Normal.....	3:133\$333
N. 28. Expediente.....	200\$000
N. 29. Pessoal administrativo do Atheneu.....	1:020\$000
N. 30. Expediente.....	600\$000
N. 31. Aluguéis de casas e expedientes das Escolas Primárias.....	50:000\$000
N. 32. Mobília para as escolas.....	3:000\$000
N. 33. Professores do Ensino Primário.....	202:845\$700
N. 34. Professores das Cadeiras Avulsas do Ensino Secundário.....	7:200\$000
N. 35. Pessoal do Atheneu.....	44:040\$000
N. 36. Pessoal da Escola Normal.....	25:708\$000
	359:167\$033

Despesas Diversas

N. 81. Exames Gerais de Preparatórios.....	2:000\$000

Disposições Gerais

Art. 5º. Em vez de 50\$000, conforme o § 4 da Tabela n. 2 se cobrará cem mil réis pela inscrição de cada matéria para exame dos estudantes que não tenham frequentado os cursos no Estado por mais de seis meses.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Novembro de 1902, 14º. da República.

JOSINO MENEZES

Horácio Matos

1903

Lei n. 452 de 5 de Novembro de 1903

Suprime a Cadeira de Instrução Moral e Cívica da Escola Normal.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte.

Art. 1º. Fica supressa a Cadeira de Instrução Moral e Cívica e explicação das Constituições Federal e Estadual da Escola Normal.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 5 de Novembro de 1903, 15º. da República.

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

Lei n. 458 de 11 de Novembro de 1903

Transfere para os povoados Serrão, no município de Villa-Nova e Pirambú, no município da Japarutuba, as sedes das Cadeiras do Ensino Elementar de primeira classe dos povoados Quitale, no município de Laranjeiras e Porto Grande, no município da Capital; suprime as Cadeiras dos povoados Marcação, Curral do Meio, Tayçoca de Dentro e S. José da Catinga e cria uma Cadeira de Ensino Primário no povoado Matta, no município de Maroim.

O Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam transferidas para os povoados Serrão no município de Villa-Nova e Pirambú no município de Japarutuba, as sedes das Cadeiras do Ensino Elementar de primeira classe dos povoados de Quitale, no município de Laranjeiras e Porto Grande no município da Capital.

Art. 2º. Ficam supressas as Cadeiras dos povoados Marcação, no município do Rosário, Curral do Meio, no de Santo Amaro, Tayçoca de Dentro, no de Socorro e S. José

da Catinga, no de Japaratuba, ficando dispensadas do magistério público as respectivas Professoras.

Art. 3º. Fica criada uma Cadeira de Ensino Primário no povoado Matta, no município de Maroim.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 11 de Novembro de 1903.

LUIZ ANTONIO DA COSTA MELLO, P.

Publicada nesta Secretaria da Assembleia, em 11 de Novembro de 1903.

Francisco José de Souza Wanzeller, Oficial-Maior.

Lei n. 459 de 11 de Novembro de 1903

Aprova os Atos do Governo suprimindo a 2ª. Cadeira do sexo feminino da cidade do Lagarto, as dos povoados Bomfim e Tanque Novo, no município do Riachão, e transfere a sede da Cadeira do povoado Santa Cruz do Siebra para o povoado Tapagem, no município de N. S. das Dores.

O Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam aprovados os Atos do Governo suprimindo a 2ª. Cadeira do sexo feminino da cidade do Lagarto e a dos povoados Bomfim e Tanque Novo, no município do Riachão.

Art. 2º. Fica transferida a sede da Cadeira do povoado Santa Cruz do Siebra, para o Povoado Tapagem, no município de N. S. das Dores.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 11 de Novembro de 1903.

LUIZ ANTONIO DA COSTA MELLO, P.

Publicada nesta Secretaria da Assembleia, em 11 de Novembro de 1903.

Francisco José de Souza Wanzeller, Oficial-Maior.

Lei n. 461 de 16 de Novembro de 1903

Fixa a despesa e orça a receita do exercício de 1904.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. É calculada a despesa do Estado para o ano de 1904 em Rs 1. 467:981\$070 que será distribuída da maneira seguinte:

Secretaria do Governo

N. 7. Expediente da Secretaria e Biblioteca.....	4:000\$000
N. 8. Aquisição de livros para a Biblioteca.....	2:000\$000

Instrução Pública

N. 21. Pessoal da Diretoria.....	10:820\$000
N. 22. Pessoal da Escola Normal.....	3:133\$333
N. 23. Expediente da Escola Normal.....	300\$000
N. 24. Idem da Diretoria do Ensino.....	300\$000
N. 25. Pessoal da Secretaria do Atheneu.....	11:020\$000
N. 26. Expediente.....	500\$000
N. 27. Aluguéis de casas e expedientes das Escolas Primárias.....	48:740\$000
N. 28. Mobília para as escolas.....	2:000\$000
N. 29. Professores do Ensino Primário.....	196:755\$837
N. 30. Professores da Cadeira avulsa do Ensino Secundário (1).....	2:400\$000
N. 31. Pessoal Docente do Atheneu.....	43:260\$000
N. 32. Pessoal Docente da Escola Normal.....	22:588\$000

341:817\$170

Despesas Diversas

N. 64. Exames Gerais de Preparatório.....	2:000\$000

Despesas Especiais

N. 74. Escola Salesiana S. José.....	15:000\$000

Art. 2º. A receita do Estado no exercício de 1904 é orçada na quantia de R\$ 1.539:080\$000.

Parágrafo 1º.

Receita Ordinária

N. 2. Imposto do selo, conforme o Regulamento e tabelas em vigor que ficam alteradas do seguinte modo:

No §4º., n. 4, letra a: Estudantes, excetuados os filhos de Sergipe que não tenham frequentado os cursos no Estado por mais de seis meses: 100\$000

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1903, 13º. da República.

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

Decreto de 20 de Novembro de 1903

Manda observar as tabelas de cobrança dos impostos de indústrias e profissões, selos e transmissão de propriedade.

O Presidente do Estado, para execução da Lei n. 461 de 16 deste mês resolve mandar observar as Tabelas que a este acompanha para arrecadação dos impostos de indústrias e profissões, selos e transmissão de propriedade.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Novembro de 1903, 15º. da República.

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

TABELA N. 2

Segunda Parte

Selo Fixo

Por Verba

27. Classificados de exames prestados em Institutos do Estado:	
de cada matéria.....	5\$000
28. Inscrição para exame:	
a.) de estudantes, exceto os filhos de Sergipe, que tenham frequentado os cursos no Estado, por mais de seis meses:	
de cada matéria.....	100\$000
b.) de estudantes que tiverem frequentado:	
de cada matéria.....	5\$000
36. Licenças concedidas:	
a.) pela Diretoria da Instrução Pública para dirigir estabelecimento de ensino:	
na Capital.....	30\$000
fora da Capital.....	15\$000
39. Diploma de Normalista.....	20\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Novembro de 1903, 15°. da República.

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

1904

Decreto n. 528 de 16 de Novembro de 1904

Manda observar as tabelas de cobranças de impostos de indústrias e profissões, selos e transmissões de propriedades.

O Presidente do Estado para execução da Lei n. 482 de 16 deste mês resolveu mandar observar as Tabelas que a este acompanha para arrecadação dos impostos de indústrias e profissões, selos e transmissões de propriedades.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1904. 17°. da República.

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

TABELA

Segunda Parte

Selo Fixo

Por Verba

27. Certificados de exames prestados em Institutos do Estado:	
de cada matéria.....	5\$000
28. Inscrição para exame:	
a.) de estudantes exceto os filhos de Sergipe que não tenham frequentado os cursos no Estado por mais de seis meses:	
de cada matéria.....	100\$000
b.) estudantes que tiverem frequentado:	
de cada matéria.....	5\$000
36. Licenças concedidas:	
a.) pela Diretoria da Instrução Pública para dirigir estabelecimento de ensino:	
na Capital.....	30\$000
fora da Capital.....	30\$000
39. Diploma de Normalista.....	20\$000
44. Registro na Secretaria do Governo:	
a.) diploma de Bacharel.....	50\$000

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

Lei n. 472 de 29 de Outubro de 1904

Autoriza o Governo a mandar imprimir anualmente uma obra literária ou científica de autor sergipano.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a mandar imprimir anualmente e por conta do mesmo Estado uma obra literária ou científica de autor sergipano e residente em Sergipe.

Art. 2º. O Governo do Estado nomeará um júri composto de cinco pessoas de notória competência para examinar os autógrafos que forem apresentados até o mês de Setembro de cada ano. O júri servirá por um ano e deverá fazer sua reunião para pronunciar o <<verdictum>> em 30 de Dezembro.

Art. 3º. O autógrafo que for julgado de maior merecimento pela comissão ou júri será impresso dentro de seis meses a contar da data em que se proceder a escolha.

Parágrafo Único. Os autógrafos que forem prejudicados serão devolvidos aos respectivos autores.

Art. 4º. Concluída a impressão da obra, o autor receberá 500 exemplares da mesma ficando reservados, ao mesmo autor, os direitos de publicação de seu livro.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Outubro de 1904.

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

Lei n. 476 de 9 de Novembro de 1904

Estabelece Normas para os casos de desapropriação por utilidade pública.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da desapropriação

Art. 1º. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública quer do Estado, quer do município, terá lugar mediante indenização prévia, e nos termos do Artigo 83, §17 da Constituição, quando for verificada qualquer das seguintes hipóteses:

j.) Quando for precisa a aplicação ou conversão de qualquer edifício particular às Escolas Públicas ou qualquer instituto para ensino, quartéis e cadeias.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Novembro de 1904.

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

Lei n. 477 de 9 de Novembro de 1904

Dispensa os Normalistas da apresentação de teses para receberem seus diplomas e dispõe sobre outros assuntos atinentes à Instrução Pública.

O Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O diploma de Normalista pela Escola Normal de Sergipe será concedido aos alunos aprovados nas matérias do terceiro ano, independente de apresentação de qualquer tese de Pedagogia, para ser defendida perante a Congregação.

Art. 2º. As penas de exclusão temporária por mais de trinta dias e de exclusão definitiva aplicadas aos alunos do Atheneu Sergipense serão impostas pela respectiva Congregação, com recurso para o Presidente do Estado.

Art. 3º. É vitalício o cargo de Professor de Física e Química e de História Natural do Atheneu Sergipense.

Art. 4º. Ao Preparador de Física e Química e de História Natural do Atheneu compete, além de suas atuais atribuições:

Substituir os Professores de Física e Química e de História Natural do Atheneu.

Comparecer às sessões da Congregação e Atos de concurso.

Art. 5º. Ficam revogados os Artigos 59, §2º. e 256 do Regulamento de 5 de Agosto de 1901, expedido com o Decreto n. 501 daquela mesma data.

Art. 6º. Ficam equiparados os vencimentos da Professora de Prendas da Escola Normal aos da Professora da aula Prática do mesmo estabelecimento.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracajú, 9 de Novembro de 1904, 16º. da República.

LUIZ ANTONIO DA COSTA MELLO

Publicada nesta Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 9 de Novembro de 1904.

O Oficial-Maior,

Francisco José de Souza Wanzeller

Lei n. 479 de 9 de Novembro de 1904

Suprime diversas Cadeiras de Instrução Primária, restaura e cria outras de diferentes povoados.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam supressas as Cadeiras dos povoados Planta, município de Santo Amaro; Taboleiro, no município da Capella; Campo Grande, no município de N. S. das Dores; Carrapicho, no município de Villa-nova; Bom Sucesso, no município de Simão Dias, Fazendinha, no município de Siriry e Sacco do Rio Real, no município da Estância.

Art. 2º. Ficam restauradas as Cadeiras do povoado Marcação, no município do Rosário; Curral do Meio, no município de Santo Amaro; Taíçoca de Dentro, no município do Socorro e criadas as Cadeiras dos povoados Mussuhype, no município do Villa-nova; Água Bonita, no município de Itaporanga; Bomfim; no município do Riachão e Boquim Velho, no município do Boquim.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracajú, 9 de Novembro de 1904, 16º. da República.

LUIZ ANTONIO DA COSTA MELLO

Publicada nesta Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 9 de Novembro de 1904.

O Oficial-Maior,

Francisco José de Souza Wanzeller

Lei n. 480 de 11 de Novembro de 1904

Autoriza o Governo a reformar o Regulamento de Higiene Pública do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Governo a reformar o Regulamento de Higiene Pública do Estado sob as seguintes bases:

- a) dar organização ao serviço de inspeção domiciliária;
- b) regularizar o serviço de açougues, matadouros e cemitérios;
- c) sistematizar o serviço de higiene profilática e agressiva, criando um ou mais posto de desinfecção para passageiros e mercadorias procedentes de portos suspeitos;
- d) criar na Capital um Conselho Geral Sanitário, como órgão consultivo do Governo nas questões que interessarem à higiene pública, compondo-se do Inspetor de Saúde dos Portos, do Intendente da Capital, de dois Médicos, de um Farmacêutico e de um Bacharel em Direito;
- e) organizar o serviço de estatística demógrafo-sanitária
- f) estabelecer o serviço de vacinação;
- g) regularizar o serviço de inumação e exumação de indivíduos falecidos de moléstias transmissíveis;
- h) estabelecer o serviço de assistência pública;
- i) dar normas garantidoras do exercício da medicina e farmácia, não permitindo aos que não forem diplomados a concessão de licença para esse exercício;
- j) nomear desinfectadores para a polícia sanitária e serviço de inspeção domiciliária.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 11 de Novembro de 1904,
16º. da República.

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

Lei n. 482 de 16 de Novembro de 1904

Fixa despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1905.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa geral do Estado para o ano de 1905 é orçada em Rs 1.485:254\$183 que será distribuída da maneira seguinte:

Secretaria do Governo

N. 5. Pessoal da Secretaria do Governo.....	30:540\$000
N. 6. Publicação dos atos oficiais, administrativos e legislativos.....	30:999\$000
N. 7. Expediente da Secretaria e da Biblioteca.....	3:000\$000
N. 8. Aquisição de livros para a Biblioteca.....	1:000\$000
	64:540\$000

Instrução Pública

N. 21. Pessoal da Diretoria.....	10:820\$000
N. 22. Pessoal administrativo da Escola Normal.....	3:133\$333
N. 23. Expediente da Escola Normal.....	250\$000
N. 24. Idem da Diretoria do Ensino.....	250\$000
N. 25. Pessoal administrativo do Atheneu.....	11:020\$000
N. 26. Expediente.....	500\$000
N. 27 Aluguéis de casas e expediente das Aulas Primárias.....	50\$000
N. 28 Mobília para as escolas.....	1:500\$000
N. 29 Professores do Ensino Primário.....	197:880\$370
N. 30 Professores da Cadeira Avulsa do Ensino Secundário.....	2:400\$000
N. 31 Pessoal Docente do Atheneu Sergipense.....	40:000\$000
N. 32 Pessoal Docente da Escola Normal.....	22:588\$000
	340:341\$703

Despesas Diversas

N. 64 Exames Gerais de Preparatórios.....	2:000\$000

Art. 22. A receita no Estado no exercício de 1905 é orçada na quantia de Rs 1.522:726\$000 e será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do mesmo exercício.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1904, 17º. da República.

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

1905

Decreto n. 536 de 3 de Agosto de 1905

Expede Regulamento para o Serviço de Higiene do Estado.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 33, n. 2 da Constituição, e para execução da Lei n. 480 de 11 de Novembro de 1904, resolve reorganizar o serviço sanitário do mesmo Estado, de conformidade com o seguinte

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Do Serviço de Higiene

Art. 1º. O Serviço Sanitário do Estado de Sergipe ficará a cargo da Inspeção de Higiene, com sede na Capital do mesmo Estado.

Art. 2º. A Repartição de Higiene terá por fim o estudo de todos os assuntos concernentes à saúde pública, para o que proporá ao Governo as medidas que reputar convenientes e cumprirá as ordens que dele receber e o que for determinado neste Regulamento.

[...]

CAPÍTULO IV

Dos Delegados de Higiene

Art. 5º. Aos Delegados de Higiene compete:

IV. Inspeccionar os hospitais, casas de saúde, estalagens, colégios prisões, cemitérios e habitações, obtida a respectiva licença das autoridades de que tais estabelecimentos dependerem, lotando-os ordenando as medidas convenientes e propondo à Inspetoria o respectivo fechamento, quando os defeitos forem insanáveis, ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido executados no prazo marcado.

CAPÍTULO IX

Da vacinação e revacinação

Art. 74. É obrigatória a vacinação e revacinação antivariólica no Estado e só será admitida a vacina animal.

Art. 75. Deve ser efetuada trinta dias após o nascimento salvo se, por conselho médico, for julgada inoportuna.

Art. 76. Nenhum aluno será admitido nas escolas públicas,, escolas normais, institutos de ensino, nem funcionário algum tomará posse do cargo para que for nomeado, sem apresentar atestado de vacinação.

Disposições Gerais

Art. 225. As infrações deste Regulamento, a que não estiver cominada pela especial, serão punidas com a multa de 25\$000 a 50\$000 e o dobro na reincidência.

Art. 236. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 3 de Agosto de 1905, 17º. da República.

JOSINO MENEZES

Lei n. 484 de 25 de Setembro de 1905

Autoriza a abertura de crédito de dez contos de réis para estudos agrícolas no Extremo Oriente.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar a quantia de dez contos de réis (10:000\$000) como auxilio à Segunda Conferência Açucareira do Recife para Estudos Agrícolas no Extremo Oriente, ficando, desde já aberto o respectivo crédito.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, em 25 de Setembro de 1905, 17º. da República.

JOSINO MENEZES

Terencio Sampaio

Lei n. 485 de 30 de Setembro de 1905

Transfere Cadeiras do Ensino Primário.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam transferidas as sedes das Cadeiras do Ensino Primário: do sexo masculino de Villa Nova para a Villa Santa Luzia; e do ensino misto do Povoado Marimbondó, no Município de Japaratuba, para o Povoado Machado, no Município de Laranjeiras; a do ensino misto do Povoado Mussuhipé, ainda de Villa Nova, para o Povoado Jabotiana de S. Christovão; e a de Cadeiras do Município de Itabaiana, para a Várzea do Gama, neste mesmo município.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracajú, 30 de Setembro de 1905.

SEVERIANO CARDOSO, P.

Publicada nesta Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 30 de Setembro de 1905.

O Oficial-Maior,

Francisco José de Souza Wanzeller

Lei n. 493 de 30 de Outubro de 1905

Confere o uso de anel às diplomadas da Escola Normal e aos Catedráticos do Atheneu Sergipense.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado promulgou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. É conferida às diplomadas pela Escola Normal, atual ou antiga, respectivos Catedráticos e os do Atheneu Sergipense, o uso de anel, como distintivo de classe.

Art. 2º. O anel se compõe de uma opala em garra circular de ouro, assentada em aro do mesmo metal que se divide em dois ramos ao ligar-se a ela, e cada ramo representa uma folha lanceolada, sendo que ambas sustentam um brilhante no ponto de união com agarra; na face extrema e inferior do aro a representação de uma caneta com pena.

Art. 3º. O anel dos Catedráticos terá a opala circulada de brilhantes, conservando, porém, as outras disposições.

Art. 4º. O distintivo de que trata o presente projeto será conferido a Normalistas, findo o curso, na ocasião da colação do grau e a recepção dos diplomas.

Parágrafo Único. Às Normalistas que por motivo de moléstia se apresentarem depois na Secretaria perante o Diretor e o Secretário para receber seu diploma, será conferido aquele distintivo sem formalidade.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracajú, 30 de Outubro de 1905.

LUIZ ANTONIO DA COSTA MELLO, P.

Publicada nesta Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 30 de Outubro de 1905.

O Oficial-Maior,

Francisco José de Souza Wanzeller

Lei n. 495 de 7 de Novembro de 1905

Autoriza o Governo do Estado a rever o Regulamento da Instrução Pública, na parte referente ao Ensino Secundário, equiparando o Atheneu Sergipense ao Gymnasio Nacional.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a rever o Regulamento da Instrução Pública na parte referente ao Ensino Secundário do Atheneu Sergipense a fim de ser este estabelecimento equiparado ao Gymnasio Nacional.

Art. 2º. Ficam criadas as Cadeiras de Literatura, Elementos de Mecânica e Astronomia, Lógica, Desenho e restaurada as Cadeiras de Alemão e Grego para completar as disciplinas do curso.

Art. 3º. São mantidos todos os provimentos atuais; e as Cadeiras vagas e criadas poderão ser providas vitaliciamente em virtude da presente Lei, independente de concurso, a critério do Presidente do Estado.

Art. 4º. O curso do Atheneu Sergipense compreenderá as seguintes disciplinas: Desenho, Português, Literatura, Francês, Inglês, Alemão, Latim, Grego, Matemática Elementar, Elementos de Mecânica e Astronomia, Elementos de Física e Química, Elementos de História Natural, Geografia e Chorografia do Brasil, História Universal, História do Brasil, Lógica.

Art. 5º. O curso será de seis anos e as matérias distribuídas em cada ano do modo previsto no Regulamento que baixar com a presente Lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Novembro de 1905, 17º. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Terencio Sampaio

Lei n. 498 de 10 de Novembro de 1905

Distribui em dois anos do curso da Escola Normal a Cadeira de Ciências Físicas e Naturais.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. A Cadeira de Ciências Físicas e Naturais da Escola Normal compreenderá o ensino de Física e Química no 2º. ano; de Botânica e Zoologia, com suas aplicações agronômicas, no 3º ano.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Novembro de 1905, 17º. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Terencio Sampaio

Lei n. 500 de 14 de Novembro de 1905

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1906.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a seguinte Lei.

Art. 1º. A despesa geral do Estado para o ano de 1906 é fixada em Rs 1.640:573\$623 que será distribuída da maneira seguinte:

Secretaria do Governo

N. 6. Pessoal da Secretaria do Governo.....	30:540\$000
N. 7. Publicação dos Atos Oficiais.....	30:000\$000
N. 8. Expediente da Secretaria da Biblioteca.....	3:000\$000
N. 9. Aquisição de livros para a Biblioteca.....	1:000\$000
	64:540\$000

Instrução Pública

N. 22. Pessoal da Diretoria.....	10:820\$000
N. 23. Pessoal da Administração da Escola Normal.....	3:133\$333
N. 24. Expediente da Diretoria do Ensino.....	250\$000
N. 25. Idem da Escola Normal.....	250\$000
N. 26. Pessoal Administrativo do Atheneu Sergipense.....	11:020\$000

N. 27. Expediente.....	500\$000
N. 28. Aluguel de casas e expediente das aulas Primárias.....	48:000\$000
N. 29. Mobília para as aulas.....	1:500\$000
N. 30. Professores do Ensino Primário.....	195:574\$042
N. 31. Professor da Cadeira Avulsa do Ensino Secundário.....	2:400\$000
N. 32. Pessoal Docente do Atheneu.....	36:240\$000
N. 33. Pessoal Docente da Escola Normal.....	22:988\$000
	332:675\$375

Despesas Diversas

N. 65. Exames Gerais de Preparatórios.....	2:000\$000

Art. 2º. A receita do Estado no exercício de 1906 fica orçada na quantia de 1.708:617:489 réis e será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do mesmo exercício sob os Títulos seguintes:

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 14 de Novembro de 1905,
17º. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Terencio Sampaio

1906

Decreto de 14 de Agosto de 1906

Exonera o Padre Possidônio Pinheiro da Rocha do cargo de Diretor da Instrução Pública e nomeia para o mesmo cargo o Farmacêutico Simeão da Motta Rabello.

O Presidente do Estado exonera o Padre Possidônio Pinheiro da Rocha do cargo de Diretor da Instrução Pública e nomeia para exercer o mesmo cargo o Farmacêutico Simeão da Motta Rabello.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Agosto de 1906, 18°. da República.

JOÃO MARIA LOUREIRO TAVARES

João Alfredo de Marsillac Motta.

Decreto de 29 de Agosto de 1906

Torna sem efeito os Atos de números 70 a 94 e os Decretos exonerando diversos funcionários públicos e o de n. 541 de 13 do corrente.

O Presidente do Estado resolve tornar sem efeito os Atos de números 70 a 94 e os Decretos que exoneram dos cargos que exerciam os Bacharéis Lupicino Amynthas da Costa Barros, João Antônio de Oliveira e João Manynard, Dr. Theodoreto Nascimento, Padre Possidonio Pinheiro da Rocha, 2°. Tenente João Raimundo Ramos, Jeronymo Vieira Bastos e José Menezes, assim como o Decreto n. 541 de 13 do corrente mês.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Agosto de 1906, 18°. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lupicino Amynthas da Costa Barros

Decreto de 4 de Setembro de 1906

Nomeia interinamente João Florencio da Silva Cardoso para o cargo de Diretor da Instrução Pública.

O Presidente do Estado nomeia o Padre João Florencio da Silva Cardoso para o cargo de Diretor da Instrução Pública, durante o impedimento do atual Diretor, Padre Possidonio Pinheiro da Rocha que se acha com assento na Assembleia Legislativa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Setembro de 1906, 18°. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lupicino Amyntas da Costa Barros

Decreto n. 543 de 9 de Outubro de 1906

Novo Regulamento para o Ensino Público Secundário.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida pelo Art. 1º. da Lei n. 495 de 7 de Novembro de 1905, determina que no Ensino Público Secundário se observe o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 9 de Outubro de 1906; 18º. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lupicino Amyntas da Costa Barros

REGULAMENTO DO ENSINO SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Atheneu Sergipense

Art. 1º. O Atheneu Sergipense tem por fim ministrar à mocidade a instrução secundária e fundamental, necessária e suficiente para a matrícula nos Cursos Superiores como geralmente para o bom desempenho dos deveres do cidadão.

Art. 2º. O curso do Atheneu Sergipense deverá compreender as disciplinas:

Desenho, Português, Literatura, Francês, Inglês, Alemão, Latim, Grego, Matemática Elementar, Elementos de Mecânica e Astronomia, Física e Química, História Natural, Geografia e especialmente a do Brasil e Lógica.

Art. 3º. As referidas matérias com o número de horas por semana serão distribuídas por seis anos de estudos da maneira seguinte:

1º. ano

Aritmética.....	4 horas
Geografia.....	3 horas
Português.....	3 horas
Francês.....	4 horas
Desenho.....	3 horas
Total.....	18 horas

2º.ano

Álgebra/Aritmética.....	3 horas
Geografia.....	3 horas
Português.....	3 horas
Francês.....	3 horas
Desenho.....	3 horas
Inglês.....	3 horas
Total.....	18 horas

3º. ano

Geometria/Álgebra.....	4 horas
Geografia.....	2 horas
Português.....	2 horas
Francês.....	2 horas
Desenho.....	3 horas
Inglês.....	3 horas
Latim.....	2 horas
Total.....	18 horas

4º. ano

Trigonometria/Geometria/Álgebra.....	4 horas
Português.....	2 horas
Francês.....	1 hora
Desenho.....	2 horas
Inglês.....	2 horas
Alemão.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Grego.....	3 horas
História.....	3 horas
Total.....	23 horas

5º. ano

Mecânica e Astronomia.....	3 horas

História Natural.....	2 horas
Inglês.....	1 hora
Alemão.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Grego.....	3 horas
História.....	3 horas
Física e Química.....	4 horas
Literatura.....	2 horas
Total.....	24 horas

6º. ano

Matemática.....	2 horas
Geografia.....	1 hora
Francês.....	1 hora
Inglês.....	1 hora
Alemão.....	2 horas
Latim.....	1 hora
Grego.....	2 horas
História do Brasil.....	3 horas
Física e Química.....	3 horas
Literatura.....	2 horas
História Natural.....	5 horas
Lógica.....	3 horas
Total.....	26 horas

Art. 4º. Haverá no Atheneu Sergipense um Lente de Português, um de Francês, um de Inglês, um de Alemão, um de Latim, um de Grego, dois de Matemática Elementar, um de Elementos de Mecânica e Astronomia que fará no 6º. ano a revisão de Matemática, um de Física e Química e um de História Natural, um de Geografia, especialmente do Brasil, um de História, especialmente do Brasil, um de Literatura e Lógica e um Professor de Desenho. Haverá um Preparador de Física e Química e de História Natural.

Art. 5º. Por conveniência do serviço, poderá o proprietário de uma Cadeira ler outra, cumulativamente, mediante uma gratificação extraordinária equivalente a um terço de seus vencimentos.

CAPÍTULO II

Dos Programas do Ensino

Art. 6º. O ensino será regulado pelos mesmos programas adotados no Gymnasio Nacional, empregando o corpo docente do Atheneu Sergipense todos os meios a seu alcance para que não deixe de ser fielmente observado o seguinte:

I. O estudo de Gramática Portuguesa nos primeiros anos deverá revestir a maior simplicidade e limitar-se ao que é estritamente indispensável para que o estudante tenha a elocução exata: gramática descritiva ou prática.

O trabalho do aluno desenvolver-se-á em exercícios graduados de redação do pensamento, na leitura dos prosadores, poetas, com as quais o Lente procurará familiarizá-lo, obrigando-o à explicação dos termos, expressões idiomáticas figuradas, etc., no jogo da sinonímia da paráfrase, emprego de vocábulos, redução de prosa literária à linguagem comum, de verso à prosa literária ou vulgar, assim como de composições variadas e sucessivamente mais difíceis que versarão sobre conhecimentos adquiridos, assuntos de ordem literária, explicados anteriormente e biografia de vultos da história pátria. A gramática histórica constituirá o objeto do 4º. ano. Os programas no estudo de Português e sua literatura atenderão a que as lições e exercícios sejam dispostos de modo que no fim do curso o aluno não só possa falar e exprimir-se por escrito corretamente na língua, mas também que conheça os mais vernáculos prosadores e poetas brasileiros e portugueses.

O estudo de literatura será precedido de ações de história literária, particularmente das literaturas que mais influíram na formação e desenvolvimento da literatura da Língua Portuguesa.

II. Ao estudo das outras línguas vivas será dada a feição eminentemente prática. Os exercícios de conversação, de composição e as dissertações sobre temas literários, científicos, artísticos e históricos reclamarão especial cuidado dos respectivos Lentes. No fim do curso deverão os alunos mostrarem-se habilitados a falar ou pelo menos entender as línguas estrangeiras

III. Do Latim e do Grego se procurará não só incutir no aluno a compreensão dos clássicos mais comuns, como também principalmente torná-lo conhecedor do muito cabedal que dessas línguas tem a vernáculo.

IV. No curso de Matemática Elementar o Lente considerará as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de teorias úteis em si mesmas de que os alunos deverão ter conhecimento para aplicá-las às necessidades da vida, senão também como poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver a faculdade do raciocínio. Os limites dessa matéria deverão ser assaz restritos atendendo ao programa acuradamente ao lado prático de maneira que o ensino se torne utilitário por numerosos exercícios de aplicações e por judiciosa escolha de problemas graduados da vida comum.

De acordo com tais preceitos o estudo da Aritmética no primeiro ano abrangerá o sistema decimal de numeração, as operações sobre números inteiros e frações, as transformações que estas comportam, até as dízimas periódicas, fazendo-se durante o curso uso habitual do cálculo mental. No segundo ano virão as proporções e suas aplicações, progressões e logaritmos. O estudo da Álgebra deverá ali ser levado até as equações de 1º grau. No terceiro ano se completará o estudo da Álgebra Elementar e se fará o da Geometria como desenvolvimento usual relativo à igualdade, à semelhança, à equivalência, à retificação da circunferência, avaliação das áreas e dos volumes, tudo com aplicações práticas. No quarto ano será o desenvolvimento da Álgebra no estudo do binômio de Newton, a determinação dos princípios gerais da composição das equações e sua resolução numérica pelos métodos mais simples e práticos da Geometria até englobar o das seções cônicas com o traçado e principais propriedades das curvas correspondentes e se efetuará o ensino da Trigonometria Retilínea, havendo sempre o cuidado de tornar frequentes as aplicações e prática dos logaritmos, iniciada no segundo ano e desenvolvida no terceiro.

Um dos Lentes se encarregará do 1º. e 3º. ano, o outro do 2º. e 4º. e se revezarão anualmente.

V. Com os recursos da Matemática até então estudada, se estabelecerão na Mecânica as leis gerais e regras fundamentais que constituem a doutrina elementar desta ciência.

VI. A Astronomia limitar-se-á à apreciação do espetáculo diário do céu nas variações fundamentais, mais gerais e práticas de observação e principais fatos do domínio

da geometria celeste, expostos de modo verdadeiramente elementar e quanto possível intuitivo.

VII. No ramo físico da Cadeira de Física e Química se ensinarão os fatos do domínio da gravidade, do calor, da acústica, da ótica, da eletricidade e do magnetismo. O ensino de Química começará pelo da mineral e passará ao da orgânica. Fará objeto da primeira parte e depois do estudo da nomenclatura e notação químicas, do das leis da combinação e do da doutrina atômica, o dos principais metaloides e metades e dos respectivos compostos. A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos orgânicos, das fórmulas orgânicas, dos radicais, das séries orgânicas e das funções químicas em geral.

VIII. A História Natural compreenderá na Mineralogia o estudo da cristalização e suas leis, o dos sistemas cristalinos, o exame dos minerais, seus caracteres morfológicos, a designação das espécies minerais e sua classificação.

Na Geologia se discriminarão as rochas, segundo sua origem, composição mineralógica e estrutura e se explicará a formação dos extratos rudimentares e a cronologia geológica.

Na Botânica, além da parte geral desta ciência, se fará o estudo das mais importantes famílias vegetais, servindo como exemplares para isto, plantas frescas das espécies mais comuns.

Na Zoologia, das noções relativas aos tecidos, organismos, aparelhos, sistemas e funções dos animais se passará ao estudo das espécies e sua taxonomia e à sucinta descrição dos tipos da série animal.

IX. No ensino da Geografia o intuito fundamental será a descrição metódica e racional da superfície da terra por meio de desenho, na pedra e no papel, copiados, mas nunca trasfaleados e de memória, das cinco partes do mundo, dos países da América, especialmente do Brasil e dos da Europa, com a preocupação de evitar minúcias, nomenclaturas extensas, dados estatísticos exagerados e tudo quanto possa sobrecarregar a memória do aluno ou não a exercitar com real proveito, quer no estudo da Geografia Física, quer no da Geografia Política e do ramo econômico.

No 1º. ano se fará o estudo da Geografia Física, particularmente do Brasil; no 2º. ano o da Geografia Política em geral e em particular do Brasil; no 3º. ano da Chorografia do Brasil propriamente dita.

X. Na História, mencionar-se-ão, sem jamais descer a minudências, os acontecimentos políticos, científicos, literários e artísticos de cada época memorável; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilização nos grandes períodos históricos, apreciados os homens que concorreram para as revoluções benéficas ou perniciosas da humanidade, mormente os da América e, sobretudo os do Brasil, agrupando-se em torno deles os fatos característicos das fases em que dominaram o espírito público, devendo ser o principal escopo do programa e do ensino, na história pátria, particularmente instruir a história educativa e vivificadora do sentimento nacional.

XI. A Lógica no seu domínio real e formal restringir-se-á ao estudo elementar da marcha efetiva da inteligência humana no desenvolvimento, demonstração e transmissão da verdade e as leis invariáveis que regem os fenômenos intelectuais compreendendo: meditação indutiva, meditação dedutiva, classificação das ciências e métodos correlativos.

XII. O Desenho, no plano geral de estudos, figurará como perfeita linguagem descritiva. O curso começando por simples combinações lineares deverá passar gradativamente à cópia expressiva, à mão livre de desenhos feitos na pedra pelo Professor, à exceção do desenho ditado, de desenho de memória e de invenção, ao desenho de modelos naturais ou em relevo. Tendo por fim o ensino de Desenho adestrar o aluno no lance de vista rápido e seguro, desenvolver nele o sentimento das formas e das proporções, servir-lhe-á de base à morfologia geométrica. As formas convencionais, atenta a sua regularidade, hão de preceder às naturais que são irregulares. As formas naturais que se tiverem de desenhar, hão de ser primeiramente reduzidas às geométricas em que se basearem. A percepção há de preceder à execução, sendo inconveniente que o aluno comece a desenhar qualquer objeto ou modelo antes de tê-lo estudado em sua totalidade e nas suas partes, comparando-as entre si. O ensino da perspectiva entrará a seu tempo de modo elementar, intuitivo e gradual. O curso finalizará pela prática do desenho projetivo, precedida da resolução gráfica dos mais simples problemas da geometria descrita. Assim o 1º. ano compreenderá: desenho à mão livre com aplicação especial ao ornato geométrico plano; o 2º.: estudos dos sólidos geométricos, acompanhado dos princípios práticos da execução das sombras e ornatos em relevo; o 3º: Desenho linear geométrico, elementos de respectiva prática à vista; o 4º: elementos de desenho geométrico ou representação real dos corpos.

Art. 7º. Não inibe a prescrição do Artigo antecedente os Lentes do Atheneu Sergipense adotarem acessoriamente quaisquer modos pedagógicos, cuja alta conveniência na transmissão do ensino a experiência haja demonstrado.

CAPÍTULO III

Inscrição e matrícula

Art. 8º. A inscrição para matrícula dos que desejam fazer o curso do Atheneu Sergipense abrir-se-á no dia 1º. de Fevereiro de cada ano e será encerrada no último dia do referido mês.

Art. 9º. Haverá duas espécies de matrícula, a dos que quiserem bacharelar-se e a dos simples aspirantes a exames.

Parágrafo Único. A inscrição deverá ser requerida individualmente ao Diretor do estabelecimento, devendo cada pretendente instruir sua petição com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade ou documento equivalente em que prove ter atingido a idade de doze anos;

b) Atestado comprovativo de haver sido aprovado em qualquer escola do ensino primário;

c) Idem de não sofrer moléstia contagiosa ou infecto contagiosa e de haver sido vacinado ou revacinado.

Art. 10. Quando o candidato não tiver frequentado qualquer Escola Pública poderá substituir o documento da letra *b* por certidão de exame de suficiência requerido ao Diretor do Atheneu, passado perante uma Comissão de Lentes por ele nomeada.

Art. 11. Estes exames constarão de provas escritas e orais.

As primeiras versarão 1º.) sobre um ditado de trinta linhas impressas de Português contemporâneo; 2º.) sobre Aritmética prática limitada às operações e transformações relativas aos números inteiros e às frações ordinárias e decimais.

As segundas constarão de leitura de um trecho de extensão regular de Português, prosa ou verso; do estudo sumário da interpretação respectiva; de noções de Gramática Portuguesa e de arguição sobre Aritmética prática nos referidos limites; Sistema Métrico Decimal, Morfologia Geométrica, noções de Geografia e de História do Brasil.

Nas provas escritas os examinandos deverão exhibir regular caligrafia.

Parágrafo Único. O julgamento obedecerá ao processo ordinário.

Art. 12. Preenchida essa exigência mandará o Diretor incluir na matrícula o nome do candidato.

Art. 13. A frequência será de tantos alunos quantos comportar o estabelecimento.

Art. 14. Os exames de admissão a qualquer ano do curso se farão pelo processo das promoções sucessivas.

Art. 15. Será permitida a matrícula em qualquer dos anos desde que o candidato se mostre habilitado em exames vagos nas matérias ensinadas nos anos anteriores.

Art. 16. É facultativo ao aluno que não quiser bacharelar-se, o estudo de Inglês ou Alemão, de Grego e de Literatura; de Mecânica e de Astronomia.

CAPÍTULO IV

Do tempo letivo escolar

Art. 17. O ano letivo começará no dia 15 de Março, sendo as aulas encerradas a 14 de Novembro.

Art. 18. Encerradas as aulas do Atheneu, julgará a Congregação as faltas dos alunos e marcará o dia em que devem começar os exames.

Parágrafo Único. O dia dos exames constará de edital afixado à porta do edifício logo depois da sessão da Congregação.

CAPÍTULO V

Da disciplina escolar

Art. 19. O Atheneu Sergipense como uma casa de educação literária que é, deverá manter-se no elevado nível do princípio que representa, não se distanciando do seu nobílico objetivo. Devem concorrer para a manutenção da ordem do estabelecimento: seu Diretor, os Docentes de suas Cadeiras e em geral o seu pessoal administrativo, cada um nas raías de suas atribuições.

Art. 20. Antes das lições, fará o Bedel as respectivas chamadas por cadernetas mensais onde tomará notas dos alunos não comparecentes.

§1º. Estas notas deverão ser autenticadas pelo Lente da Cadeira com sua rubrica.

§2º. Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço reservado para a autenticação supra como prova de sua ausência.

Art. 21. É obrigado todo estudante a conduzir-se educadamente, quer no interior do estabelecimento, quer nas imediações do mesmo, não fazendo assuadas, não provocando rixas ou desavenças com seus colegas, não faltando absolutamente com o respeito a todos os seus superiores hierárquicos e tratando cortesmente a qualquer empregado do Atheneu.

Art. 22. Os meios disciplinares, sempre proporcionados à gravidade das faltas, serão os que se seguem:

Notas más nas listas das aulas;

Repreensão ou retirada momentânea da aula;

Repreensão em particular ou perante os alunos do ano ou de todo o estabelecimento;

Exclusão do Atheneu por três a oito dias com ponto duplo;

Suspensão dos estudos por um a dois anos ou eliminação da matrícula.

Art. 23. As duas primeiras penas serão aplicadas pelos Lentes; a terceira e a quarta pelo Diretor; a quinta pela Congregação, mediante inquérito ou processo sumário.

Parágrafo Único. Da última dar-se-á recurso para o Presidente do Estado, ao prazo de oito dias.

CAPÍTULO VI

Da frequência

Art. 24. A presença do aluno nas aulas será verificada como prescreve o Art. 20, sendo observado o seguinte:

§1º. O aluno que por motivo justificado faltar a uma ou mais aulas no mesmo dia, marcar-se-á um ponto só;

§2º. O Lente poderá mandar marcar ponto ao aluno que sem licença retirar-se da aula; assim também ao que recusar-se a dar a lição do dia sem motivo justificado.

Art. 25. O aluno que der vinte faltas não justificadas ou mais de quarenta perderá o ano.

Parágrafo Único. Por uma falta não justificada marcar-se-ão dois pontos.

CAPÍTULO VII

Das recompensas

Art. 26. O Atheneu conferirá aos alunos as seguintes recompensas:

- a.) Boas notas;
- b.) Lugares de honra;
- c.) Prêmios consistentes em <<cartões cromos>>, com inscrições honrosas, medalhas de mérito de prata e ouro, inscrição do nome em quadro honorífico, colocação na sala da Congregação do retrato do aluno.

Art. 27. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos Lentes aos alunos que revelarem regular aplicação e ótima conduta; sendo que os prêmios que constituem a terceira, com exceção do último, são conferidos pela Congregação aos que revelarem notável inteligência e procedimento exemplar; o último será conferido unicamente por determinação do Governo e sob proposta da Congregação unânime, ao aluno que tiver sido aprovado com distinção em todos ou na maioria de seus exames

Art. 28. No fim de cada ano, terminados os exames, proceder-se-á com solenidade possível a distinção dos prêmios mais valiosos e à colocação do grau de Bacharel em Letras e Ciências.

Art. 29. O diploma de Bacharel em Letras e Ciências será conferido a todos os alunos do Atheneu Sergipense que uma vez aprovados no exame de Madureza, tiverem tido, pelo menos dois terços da nota – *plenamente* – nas matérias do curso integral. Esses diplomas, impressos em pergaminho, serão assinados pela maioria da Congregação e registrado em livro especial.

Art. 30. A sessão solene de entrega dos prêmios e a colação do grau será presidida pelo Presidente do Estado, devendo assistir a ela o Diretor o Corpo Docente, o pessoal da Secretaria e professorado da Capital, e mais pessoas gradas a quem se expedirão convite.

CAPÍTULO VIII

Dos exames

Art. 31. Encerradas as aulas, começarão os exames do curso que serão de promoções sucessivas e de Madureza.

Parágrafo Único. Haverá em Março uma segunda época de exame; exclusivamente destinada aos alunos que, na primeira, não tiverem feito exame do ano ou de alguma das Cadeiras que o compõem, e os reprovados somente em uma das matérias do ano.

Art. 32. Os exames de promoções se realizarão perante comissões constituídas de Lentes de cada ano.

Art. 33. Estes exames constarão de:

- I. Prova gráfica de Desenho para 1º, 2º, 3º e 4º ano;
- II. Provas escritas e orais de Aritmética, Geografia, Português e Francês do 1º ano; Aritmética e Álgebra, Geografia, Português, Francês e Inglês do 2º; de Álgebra, Geometria, Português, Francês, Inglês, Latim e Geografia do 3º; de Álgebra, Geometria e Trigonometria, Português, Francês, Inglês, Alemão, Latim, Grego e História do 4º; de Mecânica e Astronomia, Física e Química, História Natural, Literatura, Inglês, Alemão, Latim, Grego e História do 5º; de História Natural, Física e Química, Literatura, Alemão, Grego, Lógica e História do 6º.

Art. 34. As provas se farão de acordo com os programas e métodos adotados no ensino e pontos organizados na ocasião pela respectiva Comissão.

Art. 35. No julgamento dos exames de promoção que será feito por Cadeira ou aula, deverá ser tomada em consideração a conta de ano do aluno.

Art. 36. Não poderá continuar no estabelecimento o aluno que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo ano bem como o que deixar de se apresentar a exame no mesmo lapso de tempo.

Art. 37. O exame de madureza destinado a verificar se o aluno tem assimilado a soma da cultura intelectual necessária, se efetuará imediatamente depois de realizado os exames de promoções.

Art. 38. Será prestado, perante duas Comissões uma para Línguas outra para Ciências, sendo três Lentes para examinar línguas vivas, um para Literatura, um para línguas mortas, um para Matemática e Astronomia e um para Física e Química e História Natural, um para Geografia e História e um para Lógica e um Professor de Desenho.

Parágrafo Único. Estas Comissões serão eleitas pela Congregação e terão como Presidente o Lente mais antigo de cada uma delas.

Art. 39. O exame de Madureza constará de provas escritas de Línguas e Matemática e Astronomia: gráficas de Desenho e orais de cada uma das seções seguintes:

- 1º. Línguas vivas;
- 2º. Línguas mortas;
- 3º. Matemática e Astronomia;
- 4º. Física, Química e História Natural;
- 5º. Geografia, História e Lógica.

§1º. A prova escrita ou gráfica será comum à turma, que se constituirá de acordo com a capacidade do local e as conveniências da fiscalização e durará no máximo cinco horas para cada seção; Línguas vivas, Línguas mortas, Matemática e Astronomia e Desenho.

§2º. As provas orais de cada turma de aluno guardarão entre si os necessários intervalos de repouso de maneira que cada aluno não seja arguido seguidamente mais de uma hora.

Art. 41. A prova escrita de Português constará de uma composição ou dissertação sobre tema literário, científico, artístico ou histórico escolhido pelo candidato dentre quatro temas sorteados na ocasião da maneira seguinte: cada membro da Comissão de Línguas apresentará dois temas que, aceitos pela maioria, irão para uma urna donde o examinando extrairá os quadros que devem servir.

Art. 41. A prova escrita das outras línguas vivas compreenderá três partes:

- 1ª. Composição ou dissertação em Francês sobre assunto científico, literário, histórico ou artístico, assunto ou tema fornecido como a prova de Português;
- 2ª. Ditado de um trecho em Inglês ou Alemão à sorte;
- 3ª. Interpretação em Português de um trecho em Alemão ou Inglês com o texto à vista.

§1º. Na dissertação em Português ou em Francês o aluno será obrigado a incluir duas ou três passagens, questões ou fatos indicados com clareza pela Comissão nos limites de cada um dos temas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

§2º. Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá à mesa examinadora os subsídios de que carecer para a prova, em falta de dicionário. Assim cada juiz verificará se o examinando desconhece apenas vocábulos de uso menos frequentes ou se ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsídios pedidos será apensa à prova escrita respectiva.

Art. 42. As provas escritas de Latim e Grego constarão de tradução de trechos fáceis (tirados à sorte) de um dos autores manuseados no sexto ano e sorteado na ocasião.

A cada aluno será fornecida a folha de subsídios como nas provas escritas das línguas vivas.

Art. 43. A prova escrita de Matemática e Astronomia versará sobre o desenvolvimento metódico e prático de quatro questões, inclusive avaliação de área e de volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas no ato de começar a prova pelo especialista da Comissão de Ciências e aceitas pela maioria de seus membros.

Art. 44. As provas orais de Línguas serão feitas sobre textos sorteados de autores contemporâneos não incluídos nos programas de ensino, mas indicados pela Comissão.

A sorte designará o autor para cada turma de alunos, os quais deverão se mostrar habilitados a falar, ou pelo menos a entender as línguas estrangeiras. Na prova especial de literatura se verificará o subsídio de que dispõe cada candidato para bem conhecer a pureza da língua vernácula.

Art. 45. As provas orais de Ciências versarão sobre pontos organizados pela Comissão, ao começar a prova de cada turma de alunos abrangendo cada ponto várias partes de cada uma das disciplinas da seção.

Art. 46. Terminada para os alunos de cada turma a prova oral que será feita perante as duas Comissões, se procederá ao julgamento.

Art. 47. Um Delegado do Governo Federal assistirá a todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de veto ou efeito suspensivo sobre a decisão da Comissão Examinadora, desde que se verifique a existência de irregularidades substanciais não só na exibição das provas, senão também no modo de julgá-las.

O Ministro do Interior e Justiça resolverá em última instância.

O Delegado terá o direito de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escritas, quer interrogando os candidatos.

CAPÍTULO IX

Dos Lentes, Professores e Preparador

Art. 48. Os Lentes e Professor do Atheneu serão de nomeação do Presidente do Estado, mediante concurso público.

Art. 49. São deveres dos Lentes e Professor do Atheneu:

- I. Comparecer às aulas pontualmente, dar lições de acordo com o horário da casa, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professam;
- II. Comparecer às sessões da Congregação e atos de concurso;
- III. Cumprir o programa do ensino no que disser respeito à disciplina da respectiva Cadeira, evitando em absoluto a ostentação aparatosa de conhecimentos alheios à mesma;
- IV. Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas antecedentes e consequentes;
- V. Propor aos alunos quaisquer exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, orientar o caráter e robustecer os conhecimentos adquiridos;
- VI. Incitar nos exercícios supra, sempre que for oportuno os brios patrióticos de seus alunos afervorando-lhes cada vez mais o seu amor à pátria;
- VII. Marcar com a devida antecedência a matéria das sabatinas escritas, habituando assim os alunos a este gênero de provas para os exames que houverem de prestar;
- VIII. Marcar trimestralmente um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar com a devida atenção e o máximo zelo as provas destes concursos, e, a vista deles, propor os prêmios merecidos;
- IX. Comparecer aos exames funcionando nos mesmos quer como Presidente, quer no caráter de arguentes, segundo a designação do Diretor ou a escolha da Congregação, tendo direito pelos de Madureza a uma gratificação extraordinária pelo Presidente do Estado;
- X. Observar as instruções recomendadas do Diretor no que diz respeito à polícia interna e auxiliá-la dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;
- XI. Satisfazer a todas as requisições razoáveis do Diretor no interesse imediato do ensino.

Art. 50. O Lente que faltar à aula, a exame, às sessões da Congregação e aos atos de concurso, perderá o vencimento do dia se não justificar sua ausência.

§1º. Esta disposição é extensiva ao Professor do Atheneu.

§2º. Terá, porém, direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 51. Será admoestado pelo Diretor o Lente, Professor que:

- I. Por má vontade ou desídia não cumprir seus deveres;
- II. Não der bons conselhos aos alunos;
- III. Simular não compreender a verdadeira orientação na educação moral e intelectual de seus discípulos;
- IV. Deixar de dar aula por motivo não justificado por mais de três dias em cada mês;
- V. Infringir em geral as disposições deste Regulamento.

Art. 52. Perderá os vencimentos de um até três meses o Lente e o Professor que:

- a.) Reincidir nas faltas enumeradas no Artigo antecedente;
- b.) For acusado de qualquer crime público;
- c.) Fomentar imoralidade ou insubordinação entre os alunos.

Art. 53. As penas de que trata o Artigo antecedente serão aplicadas pelo Presidente do Estado ouvida a Congregação.

Art. 54. Nos casos que afetarem gravemente a moral, o Diretor deverá suspender logo o Lente ou o Professor até a decisão do Presidente do Estado a cujo conhecimento levará imediatamente o fato delituoso.

Art. 55. Os Docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções por espaço de três meses, sem que tenham justificado suas faltas em inspeção regular de saúde, incorrerão nas penas marcadas pelo Código Penal.

Art. 56. Se a ausência exceder de seis meses, reputar-se-á terem renunciado o Magistério e seus lugares serão julgados vagos pelo Presidente do Estado.

Art. 57. O Lente ou Professor ou Preparador nomeado, que dentro de trinta dias não comparecer para tomar posse nem comunicar ao Diretor a razão justificada da demora, perderá a Cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Presidente do Estado.

Art. 58. Expirado o prazo na hipótese do Artigo 55, o Diretor tomará conhecimento do fato e de todas as suas circunstâncias, e, ouvido o interessado decidirá, provável, ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar. Se for afirmativa, o Diretor a remeterá por cópia extraída do termo que tiver sido lavrado com todos os documentos que lhe forem concernentes ao Promotor Público respectivo, por intermédio do Juiz competente para intentar a acusação por crime funcional, do que dará

parte ao Presidente do Estado, assim como da marcha e resultado do processo quando este tiver lugar.

Art. 59. A hipótese do Artigo 56, o Diretor dará parte ao Presidente do Estado do ocorrido a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 60. Verificada a demora da posse do que trata o Artigo 57 e decidida a procedência ou improcedência da justificação se tiver sido reduzida, o Diretor comunicará ao Presidente do Estado o que ocorrer, para sua final decisão.

Art. 61. Salvo a hipótese do Artigo 55 se algum Lente ou Professor, nos atos do estabelecimento faltar aos seus deveres o Diretor levará ao conhecimento do Presidente do Estado o fato ou os fatos praticados.

Parágrafo Único. Neste caso o Presidente do Estado nomeará uma Comissão para sindicar dos ditos fatos e mandará que o acusado responda dentro de 15 dias.

Art. 62. Dentro do prazo do Parágrafo antecedente, com a resposta do Lente ou Professor, ou sem ela, deverá a Comissão apresentar seu parecer motivado.

Art. 63. À vista do parecer da Comissão o Presidente do Estado deliberará se o Lente ou Professor deve ser advertido camarariamente ou sofrer as penas do Artigo 64.

Art. 64. Se não for bastante esta advertência o Presidente do Estado aplicará a pena de suspensão por um mês a um ano, com privação dos vencimentos.

Art. 65. Poderão os Lentes e o Professor do Atheneu permutar entre si as respectivas Cadeiras ou transferir-se para as Cadeiras vagas mediante requerimento ao Presidente do Estado e parecer da Diretoria.

Art. 66. Os Lentes e o Professor substituir-se-ão reciprocamente e por Lentes da Escola Normal ou por pessoa idônea, mediante designação do Presidente do Estado, percebendo a título de gratificação quanto perder o substituído.

Art. 67. Os Lentes e o Professor do Atheneu serão vitalícios desde a data da posse, e, portanto, só poderão perder suas Cadeiras na forma das Leis Penais e deste Regulamento.

Art. 68. Os Lentes contarão como tempo de serviço no magistério:

O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatório por Lei;

O de serviço público em comissão científica;

O de serviço de auxiliar de ensinos;

O número de falas não excedentes de 20 por ano e as motivadas por moléstia.

O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes;

O tempo de exercício de membro do Poder Legislativo Federal ou Estadual, o de agente diplomático extraordinário, o de Ministro da União e o de Presidente ou Vice-Presidente da República ou de Estado.

Art. 69. Os Lentes e o Professor do Atheneu têm direito à jubilação no caso em que a Lei n. 8 de 16 de Julho de 1892 o permite.

Art. 70. Nenhum Lente ou Professor poderá ter curso particular, ou em instituto não equiparado, congênere ou não, da matéria que o Professor no estabelecimento oficial ou daquela em cuja mesa de exame, por força deste Regulamento deva funcionar.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste Artigo importará na suspensão de um mês a um ano com privação de vencimentos, observando o processo estabelecido neste capítulo.

Art. 71. O cargo de Preparador é de livre nomeação do Presidente do Estado.

Parágrafo Único. É condição essencial para exercer o cargo de Preparador ter exames das Cadeiras respectivas, passados em qualquer instituto oficial ou equiparado ao Gynmnasio Nacional.

Art. 72. Ao Preparador cumpre:

- I. Ter todos os objetos do gabinete catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;
- II. Preparar as coleções conforme as instruções dos Lentes;
- III. Exercitar o que pelos Lentes lhe for ordenado relativamente às demonstrações práticas nas aulas.

CAPÍTULO X

Da Congregação

Art. 73. Os Lentes e o Professor do Atheneu Sergipense compõem uma Congregação que funcionará com a maioria de seus membros e sob a Presidência do Diretor.

Art. 74. À Congregação incumbe:

- I. Organizar anualmente e nos primeiros dias de Março o horário das aulas;
- II. Fazer executar os programas do ensino adotados no Gymnasio Nacional;
- III. Fazer executar as instruções dadas para os exames finais e de madureza de acordo com o que a respeito dispõe o Regulamento citado;

- IV. Propor ao Presidente do Estado as reformas e melhoramentos que convier introduzir no Atheneu, sem ultrapassar os moldes do referido Gymnasio;
- V. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superioridades superiores do ensino;
- VI. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras do Atheneu.

Art. 75. A Congregação será convocada extraordinariamente sempre que o exigir o serviço público pelo Diretor ou a requerimento de qualquer Lente; a convocação ordinária será, porém, no primeiro dia útil de cada mês, não só para tomar conhecimento das faltas dos alunos, como para tratar-se de quaisquer assuntos ocorrentes.

Parágrafo Único. O serviço da Congregação prefere a qualquer nos limites legais.

Art. 76. A Congregação julgará sobre o mérito intrínseco de qualquer obra que lhe seja apresentada sobre doutrinas professadas no Atheneu, ou em geral sobre obras didáticas de Instrução Secundária.

Art. 77. Serve de Secretário da Congregação o mesmo do Atheneu Sergipense.

CAPÍTULO XI

Dos concursos

Art. 78. Verificada a vaga do Lente ou do Professor, o Diretor, mediante ordem do Presidente do Estado, mandará anunciar concurso marcando para inscrições o prazo de trinta dias.

Parágrafo Único. Para esta inscrição exigir-se-á prova de maioridade, folha corrida, e ser o candidato cidadão brasileiro ou naturalizado.

Os candidatos poderão, entretanto acrescentar quaisquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

Os estrangeiros não naturalizados poderão ser admitidos à inscrição para o concurso, mas além das exigências exaradas, deverão primeiro exhibir perante a Congregação ou perante o Diretor que mandará registrar, diploma ou título científico, legalmente conferido por qualquer Escola, Academia ou Universidade estrangeira, ou conferida pelas escolas ou Faculdades do Brasil.

Art. 79. A inscrição poderá ser feita por procuração se o candidato tiver justo impedimento.

Art. 80. Caso termine em tempo de férias o prazo da inscrição, esta conservar-se-á aberta até o primeiro dia útil que seguir-se ao termo deles.

Art. 81. Se depois de expirar o prazo da inscrição nenhum candidato apresentar-se, a Diretoria mandará anunciar nova inscrição, cujo prazo será de três meses; e se ninguém ainda se apresentar poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Presidente do Estado, sob proposta da Congregação.

Art. 82. Encerrada a inscrição e publicados em edital os nomes dos concorrentes, o Diretor convocará a Congregação para eleger os Examinadores.

Parágrafo Único. Dado que a Congregação resolva não tirar de seu seio os Examinadores a que se refere este Artigo no todo ou em parte, o Diretor convidará Lentes da Escola Normal ou pessoas idôneas estranhas ao estabelecimento.

Art. 83. Constituída a Comissão Examinadora, designar-se-á dia e hora para o começo das provas o que será anunciado com a conveniente antecedência.

Art. 84. Os concursos se efetuarão perante a Congregação.

Art. 85. As provas do concurso serão:

1º. Prova escrita;

2º. Prova oral;

3º. Prova oral com estudo prévio de ponto sorteado vinte e quatro horas antes;

4º. Arguição dos Examinadores sobre o assunto da prova escrita e das orais.

Parágrafo Único. Haverá prova prática para Matemática e Astronomia, para Física e Química, História Natural, Geografia e Desenho.

Art. 86. As provas escritas aos concursos de Línguas constarão de dissertação sobre assunto gramatical ou filosófico, feita na língua estrangeira da Cadeira em que se der a vaga, ou em Português se se tratar de Cadeira dessa disciplina ou das de qualquer das línguas mortas.

Art. 87. As provas orais versarão sobre leitura e tradução de um trecho suficientemente longo (sorteado) de clássico notável ou de reputado autor contemporâneo (também sorteado) e análise comentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos com trinta minutos de antecedência para reflexão, sem auxílio de espécie alguma.

Art. 88. As provas orais com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes constarão de preleção em Português sobre assunto relativo à literatura da língua.

Art. 89. As provas escritas nos concursos de Ciências constarão da dissertação sobre pontos sorteados relativo ao assunto de uma parte da Cadeira vaga e de três proposições sobre a outra ou sobre cada uma das outras partes.

Art. 90. As provas orais constarão de exposição didática do ponto incluído no Programa de Ensino na Cadeira vaga, tirada com antecedência de meia hora.

Art. 91. As provas orais com estudo prévio de vinte e quatro horas, constarão de preleção sobre pontos sorteados dentre os formulados pela Comissão e relativos a outra ou a uma das outras partes da Cadeira ainda não considerada.

Art. 92. A organização sobre cada prova oral far-se-á em ato consecutivo e exibição da mesma prova, e a arguição sobre a prova escrita no dia imediato ao da leitura pública da prova.

Art. 93. A prova prática de Física, Química e História Natural realizar-se-á no respectivo gabinete na presença da Comissão Examinadora e do Diretor Presidente da Congregação, sobre um ponto de Física e outro de Química ou sobre um de Botânica, outro de Zoologia e outro de Mineralogia, sendo cada candidato obrigado a apresentar relatório do trabalho que tiver executado. A de Matemática e Astronomia versará sobre quatro questões práticas.

Art. 94. A prova prática de Geografia e Corografia do Brasil consistirá na execução gráfica à mão livre de trabalho cartográfico a propósito de ponto sorteado.

Art. 95. A prova prática de Desenho constará primeiro da resolução gráfica a nanquin e a repia, de um problema do domínio da Geometria Descritiva Elementar e da Teoria das Sombras Correlativas. Esta prova será eliminatória, seguindo-se-lhe para os candidatos nela habilitados a prova definitiva da execução à mão livre de um desenho completo de ornato de estilo característico, com o natural ou modelo a vista.

Art. 96. O Lente que não comparecer a qualquer das provas 2^a., 3^a., 4^a. do concurso perderá o direito do voto.

Art. 97. Concluída a última prova, serão todas julgadas pela Comissão Examinadora, que emitirá por escrito juízo fundamentado sobre cada uma delas e proporá a classificação dos candidatos.

De posse desse parecer e de todos os papéis relativos ao concurso, a Congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concorrentes, indicando ao Governo quem deve preencher a vaga. A Ata dessa sessão da Congregação, acompanhada de todas as

provas escritas ou gráficas e do parecer reservado do Diretor, será remetida logo depois ao Presidente do Estado.

CAPÍTULO XII

Do pessoal administrativo

Art. 98. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo:

- Um Diretor;
- Um Secretário;
- Um Amanuense-arquivista;
- Um Porteiro-contínuo;
- Dois Bedéis.

Art. 99. O cargo de Diretor do Atheneu é de livre nomeação do Presidente do Estado e poderá recair sobre um dos Lentes do Atheneu ou da Escola Normal. Quando a nomeação recair sobre um Lente, perceberá este cumulativamente com os vencimentos de sua Cadeira, uma gratificação extraordinária igual à terça parte dos mesmos vencimentos.

Art. 100. O Diretor e Empregado perceberão os vencimentos marcados na tabela anexa a este Regulamento.

Art. 101. Compete ao Diretor:

- I. Justificar até o número de três, mensalmente, as faltas do pessoal administrativo;
- II. Visar as cadernetas das aulas depois de concluídos os trabalhos letivos de cada dia;
- III. Assinar e enviar ao Tesouro as folhas mensais para pagamento dos Lentes, do Professor, do Preparador e do Pessoal da Secretaria;
- IV. Impor penas disciplinares que couberem em sua alçada e levar ao conhecimento do Presidente do Estado as faltas dos Lentes que devam ser por ele punidas;
- V. Rubricar os livros do Atheneu ou delegar poderes para isto ao seu Secretário;
- VI. Inspeccionar quanto possível o estabelecimento a seu cargo para que o processo do ensino marche com a precisa regularidade;

- VII. Observar e notar se os Lentes, o Professor e o Preparador do Atheneu cumprem exatamente suas atribuições;
- VIII. Empossar os Lentes, o Professor, o Preparador e os empregados da Secretaria;
- IX. Apresentar ao Secretário do Governo, até o dia 15 de Agosto de cada ano um relatório minucioso sobre todo o movimento do Atheneu;
- X. Presidir os concursos do Atheneu;
- XI. Mandar anunciar a abertura das inscrições para os concursos das Cadeiras do Atheneu;
- XII. Nomear as Comissões Examinadoras.

Art. 102. O Diretor será substituído por um Lente ou pelo Professor do Atheneu em seus impedimentos, mediante nomeação do Presidente do Estado.

Art. 103. Incumbe ao Secretário como Chefe da Secretaria:

- I. Redigir, expedir e receber toda correspondência oficial, seguindo a respeito as instruções do Diretor;
- II. Fornecer precisas informações e encaminhar todos os requerimentos dirigidos à Diretoria;
- III. Servir de Secretário nas sessões da Congregação sem o direito de discutir ou votar;
- IV. Assinar os termos de matrícula e passar as certidões que lhe forem pedidas;
- V. Anunciar os dias em que deve reunir-se a Congregação e fazer todos os anúncios ou editais que lhe forem ordenados pelo Diretor;
- VI. Ter em boa ordem todos os papéis da Secretaria e os livros da biblioteca, cuja conservação fica a seu cargo;
- VII. Ter a Secretaria aberta todos os dias úteis das nove às três horas da tarde, podendo ser essa hora prorrogada, se houver necessidade por afluência de trabalhos urgentes;
- VIII. Abrir e encerrar o ponto dos empregados seus subalternos.

Art. 104. Ao Amanuense-arquivista cumpre:

- I. Copiar os editais, que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os no livro competente;
- II. Lançar o visto nos atestados que forem assinados pelo Diretor registrando-os em livro especial;

- III. Lavrar contratos que forem celebrados na Diretoria e que devam ser subscritos pelo Secretário;
- IV. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário;
- V. Guardar e emassar por ordem cronológica todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;
- VI. Dar certidão mediante despacho do Diretor;
- VII. Substituir o Secretário em seu impedimento.

Art. 105. Ao Porteiro-contínuo cabe:

- I. Abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos empregados e fechá-la à hora legal;
- II. Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis pelos quais é o único responsável;
- III. Mencionar em livro competente a entrada de todos os papéis relativos à Instrução Secundária, devendo tomar nota do número do despacho e exigir recibos das partes quando os entregar;
- IV. Fechar toda correspondência oficial dando-lhe o competente destino;
- V. Cumprir quaisquer ordens do Secretário tendentes aos serviços da repartição;
- VI. Entregar a correspondência oficial.

Art. 106. Ao Bedel cumpre:

- I. Abrir as portas dos salões das aulas nas ocasiões em que tiverem de funcionar;
- II. Dar o sinal de começo das aulas com o toque da sineta;
- III. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta, tomando nota dos que faltarem;
- IV. Velar na polícia do estabelecimento, dando parte dos abusos praticados pelos estudantes;
- V. Cumprir as ordens dos Lentes no serviço das aulas;
- VI. Executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário.

Art. 107. O Bedel e o Porteiro-contínuo substituir-se-ão nos impedimentos por designação do Diretor.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 108. Ficam mantidos os provimentos atuais do Atheneu Sergipense.

Art. 109. O Presidente do Estado poderá prover vitaliciamente, independente de concurso, as Cadeiras que se acham vagas e as que forem criadas até completar o curso do ensino.

Art. 110. O Lente cuja Cadeira for supressa ficará em disponibilidade percebendo o ordenado integral e contará antiguidade.

Art. 111. Não é obrigatória ao Lente em disponibilidade a aceitação da Cadeira estranha àquela em que for provido vitaliciamente.

Art. 112. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo do Atheneu Sergipense são os da tabela anexa.

Art. 113. O Presidente do Estado proverá o Atheneu Sergipense do material científico indispensável para o regular funcionamento das aulas.

Art. 114. Instituirá o mesmo Presidente uma biblioteca e um museu no referido estabelecimento com o fim de proporcionar aos alunos os meios práticos indispensáveis para eficácia dos respectivos estudos.

Art. 115. O incômodo físico, excedendo de oito dias, será provado com atestado médico; bastando a simples comunicação da parte do Lente ou Professor para provar o mesmo incômodo daquele lapso de tempo.

Este dispositivo estende-se aos demais empregados do Atheneu.

Art. 116. A concessão de licenças ao corpo docente e ao pessoal administrativo rege-se pela Lei especial que regula as licenças a todos os funcionários públicos.

Art. 117. Nos casos de substituição dos empregados administrativos do Atheneu, os vencimentos serão regulados segundo o que se acha estabelecido para as demais repartições do Estado.

Art. 118. É proibido aos empregados da Secretaria ocuparem-se dentro da repartição de serviços particulares, sob pena de perderem os vencimentos do dia, ou dos dias em que assim distraírem-se de suas obrigações.

Art. 119. As penas de suspensão terão sempre recursos para o Presidente do Estado.

§Único. Todo o recurso terá efeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias, contado da intimação.

Art. 120. São válidas para os devidos efeitos as atuais matrículas do Atheneu Sergipense, podendo prestar exames oportunamente os alunos que se acharem matriculados no primeiro ano.

§Único. Será aberta extraordinariamente a matrícula do 1º. ano com execução deste Regulamento; ficando reduzido à metade o número de faltas que determina a perda do ano para os que se matricularem *ex-vi* desta concessão.

Art. 121. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Outubro de 1906, 18º. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lupicino Amyntas da Costa Barros

TABELA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DO
ATHENEU SERGIPENSE QUE ACOMPANHA O DECRETO N. 543 E REGULAMENTO
DESTA DATA

<i>Categorias do Pessoal Administrativo e Docente</i>	<i>Ordenado Anual</i>	<i>Gratificação Anual</i>	<i>Total</i>
Diretor	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Secretário	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Amanuense-Arquivista	933\$333	466\$667	1:400\$000
Porteiro-Contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
<i>Pessoal Docente</i>			
Lente	2:080\$000	1:040\$000	2:120\$000
Preparador de Física e Químicae História Natural	1:800\$000	900\$000	2:700\$000

LEIS de 1906

Lei n. 506 de 3 de Novembro de 1906

Suprime, transfere e cria Cadeiras do Ensino Primário.

O Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam supressas as Cadeiras dos povoados:

Campo Grande e Macambira, no município de Itabaiana, Miranda no da Capella, Panellas no de Gararú, de Serrão no de Villa Nova, a Cadeira do sexo masculino da Villa de Santa Luzia e a de Gramática Nacional, Francês e Aritmética da Cidade de Laranjeiras.

Art. 2º. Ficam transferidas as sedes das Cadeiras de ensino misto da Villa de Itaporanga, para a de Villa Nova e a do povoado Tapagem, no município de N. S. das Dores para a do povoado Crasto, no município de Santa Luzia.

Art. 3º. Ficam criadas as Cadeiras do ensino misto primário no povoado da Boca da Matta, no município do Gararú, Betume no de Villa Nova, Tanque Novo no de Riachão e Marimbondo no de Japarutuba.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracajú, 3 de Novembro de 1906.

DR. MANOEL BAPTISTA ITAJAHY

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracajú, 3 de Novembro de 1906.

O Oficial-maior,

Francisco José de Souza Wanzeller

.

Lei n. 507 de 3 de Novembro de 1906

Aprova o Regulamento expedido com o Decreto n. 543 de 9 de Outubro de 1906, regula o processo disciplinar para o julgamento dos Professores e estabelece a invalidez para o professorado do Ensino Primário.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento expedido com o Decreto n. 543 de 9 de Outubro de 1906, sobre o Ensino Secundário do Atheneu Sergipense.

Art. 2º. O processo disciplinar para o julgamento dos Professores poderá ser iniciado em virtude de ordem do Governo ou do Diretor da Instrução Pública, à requisição dos Inspectores do Ensino, por denúncia documentada de qualquer cidadão ou por queixa dos pais dos alunos.

Art. 3º. O Diretor, logo que receber ordem, queixa ou denúncia contra o Professor acusado, mandará ouvi-lo para produzir defesa escrita dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo Único. A defesa de que trata este Artigo será entregue fora da Capital, ao Inspetor do Ensino que devolverá à Diretoria da Instrução devidamente informada.

Art. 4º. Recebida a defesa, o Diretor convocará o Conselho Superior para tomar conhecimento do fato, sendo intimado o acusado para comparecer perante ele, a fim de produzir sua defesa.

§1º. Esta intimação será oficialmente ou por edital, no prazo de trinta dias, se o acusado estiver fora do Estado ou em lugar não sabido.

§2º. O acusado poderá constituir Advogado para defendê-lo.

Art. 5º. Reunido o Conselho Superior, proceder-se-á ao interrogatório do acusado e serão ouvidas as testemunhas se as houver, servindo de escrivão o Secretário da Instrução Pública.

Art. 6º. Produzida a defesa o presidente nomeará uma Comissão de três membros para dar parecer no prazo de cinco dias, opinando pela procedência ou improcedência da acusação.

Art. 7º. Este parecer será discutido e aprovado na mesma sessão, lavrando o Presidente a sentença de acordo com o resultado da votação.

Art. 8º. Da sentença absolutória ou não, haverá recurso *ex-officio* para o Presidente do Estado.

Art. 9º. O Conselho Superior da Instrução funcionará com a maioria de seus membros.

Art. 10. As aulas da Escola Normal serão encerradas a 14 de Novembro e reabertas a 1º. de Março e as do Ensino Público Primário a 30 de Novembro de cada ano.

Art. 11. O aluno da Escola Normal que, na época dos exames for aprovado em todas as matérias do ano, menos em uma, prestará o exame no ano seguinte, a juízo da Diretoria, bem assim o aluno que por qualquer circunstância não prestar exame no fim do ano letivo.

Art. 12. Os Lentes da Escola Normal continuam a ser equiparados para todos os efeitos aos Lentes do Atheneu Sergipense.

Art. 13. É presumida a invalidez quando o Professor Público Primário completar 70 anos de idade ou 40 de serviço.

Art. 14. Esta Lei terá execução independente de Regulamento.

Art. 15. Ficam revogados os Artigos 46, 266 e 272 do Regulamento n. 501 de 5 de Agosto de 1901 e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, 3 de Novembro de 1906, 18°. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lupicino Amyntas da Costa Barros

Lei n. 513 de 16 de Novembro de 1906

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1907.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sancionei a seguinte Lei:

Art. 1°. A despesa geral do Estado para o ano de 1907, é fixada em rs 1.813:753\$901 que será distribuída da maneira seguinte:

Secretaria do Governo

N. 6 Pessoal da Secretaria.....	30:540\$000
N.7 Publicação de Atos Officiais.....	30:000\$000
N. 8 Expediente da Secretaria de da Biblioteca.....	3:000\$000
N. 9 Aquisição de livros para a Biblioteca.....	1:000\$000

64:540\$000

Instrução Pública

N. 23 Pessoal da Diretoria.....	10:820\$000
N. 24 Pessoal da administração da Escola Normal.....	3:133\$333
N. 25 Expediente da Diretoria do Ensino.....	350\$000
N. 26 Idem da Escola Normal.....	250\$000
N. 27 Pessoal da administração do Atheneu Sergipense.....	10:020\$000
N. 28 Expediente.....	500\$000
N. 29 Aluguel de casas e expediente das aulas Primárias.....	48:000\$000
N. 30 Mobília para as aulas.....	1:500\$000
N. 31 Professores do Ensino Primário.....	195:574\$042
N. 32 Pessoal Docente do Atheneu.....	49:500\$000
N. 33 Pessoal Docente da Escola Normal.....	22:988\$000
	319:647\$375

Despesas Diversas

N. 65 Exames Gerais de Preparatórios.....	2:000\$000

Créditos especiais pela receita do Artigo 2º. § 3º.

N. 76 À Escola Salesiana S. José.....	15:000\$000

Art. 2º. A Receita do Estado no exercício de 1907 é orçada na quantia de Rs. 1.848:797\$664 e será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do mesmo exercício.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1906, 19º. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lupicino Amynthas da Costa Barros

1907

Decreto n. 547 de 15 de Abril de 1907

Expede novo Regulamento para a Escola Normal

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o Art. 4º. da Lei n. 513 de 16 de Novembro de 1906, determina que, no ensino ministrado na Escola Normal, se observe o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 15 de Abril de 1907, 19º. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lupicino Amynthas da Costa Barros

**REGULAMENTO
DO ENSINO PÚBLICO NORMAL**

CAPÍTULO I

Escola Normal

Art. 1º. A Escola Normal tem por fim ministrar aos aspirantes ao magistério primário as habilitações indispensáveis a sua profissão quer teóricas, quer práticas.

Art. 2º. O curso da Escola Normal deverá compreender as disciplinas: Português, Aritmética, Francês, Geografia Geral e História do Brasil, especialmente de Sergipe, Pedagogia, Física e Química, Botânica e Zoologia com suas aplicações agronômicas.

Art. 3º. As referidas matérias serão distribuídas por três anos da maneira seguinte:

1º. ano: Português, Aritmética e Francês;

2º. ano: Português, Aritmética, Francês, Geografia, Física e Química;

3º. ano: Português História, Pedagogia, Botânica e Zoologia.

Art. 4º. Haverá na Escola Normal um Lente de Português, um de Aritmética, um de Francês, um de Geografia e História do Brasil, um de Física e Química e História Natural, e um de Pedagogia.

Art. 5º. Além das Cadeiras supra referidas, haverá duas aulas anexas, regidas por Professores Primários, para a prática do ensino, sendo uma para cada sexo, e bem assim uma Professora de Elementos de Economia Doméstica, Corte e Manufatura de Vestuário, Prendas e trabalhos de agulha.

Art. 6º. Os lugares de Professores das Aulas Anexas serão preenchidos por membros do Magistério Público Primário, e o de Professora de Prendas, por pessoa idônea; sendo considerados vitalícios estes funcionários desde a investidura, e ficando com a categoria de Professores de 4ª. classe.

Art. 7º. Os Professores das Aulas Anexas serão ajudados nos trabalhos escolares pelos alunos da Escola Normal.

Art. 8º. No Ensino Normal, o intuito principal será evitar tudo quanto possa sobrecarregar a memória do aluno, ou não o exercitar com real proveito.

Art. 9º. Para a prática do Ensino Normal haverá na Escola: uma biblioteca, um contador mecânico, uma coleção de pesos e medidas, um museu de História Natural, os instrumentos de Física e Química indispensáveis, uma coleção de produtos químicos, um mapa-múndi, uma carta geral dos Estados Unidos, do Brasil, uma carta de cada um dos mesmos Estados, um globo terrestre, um globo celeste e um planetário.

CAPÍTULO II

Inscrição e matrícula

Art. 10. A inscrição para a matrícula dos que desejarem fazer o curso da Escola Normal abrir-se-á no dia 1º. de Fevereiro de cada ano e será encerrada no último do referido mês.

Parágrafo Único. A inscrição deverá ser requerida individualmente ao Diretor do estabelecimento, devendo cada pretendente instruir sua petição com os documentos seguintes:

- a) Certidão de idade ou documento equivalente em que prove não ser menor de 16 anos, para o sexo masculino, e de 15, para o sexo feminino;
- b) Atestado comprovativo de haver sido aprovado em qualquer Escola do Ensino Primário;
- c) Atestado de não sofrer moléstia contagiosa e de haver sido vacinado ou revacinado.

Art. 11. Quando o candidato não tiver frequentado qualquer escola pública poderá substituir o documento da letra *b* por certidão de exame de suficiência requerido ao Diretor da Escola Normal, passado perante uma comissão de Lentes por ele nomeada.

Art. 12. Estes exames constarão de provas escritas e orais. As primeiras versarão: 1º.) sobre um ditado de trinta linhas impresso de Português contemporâneo; 2º.) sobre Aritmética Prática limitada às operações fundamentais. As segundas constarão de leitura de um trecho de extensão regular de Português, prosa ou verso; de Noções de Gramática Portuguesa e arguição sobre Aritmética nos referidos limites. Nas provas escritas, os examinandos exibirão regular caligrafia.

Parágrafo Único. O julgamento obedecerá ao processo ordinário.

Art. 13. Preenchida essa exigência, mandará o Diretor incluir na matrícula o nome do candidato.

Art. 14. A frequência será de tantos alunos quantos comportar o estabelecimento.

CAPÍTULO III

Do tempo letivo escolar

Art. 15. O ano letivo começará no dia 1º. de Março, sendo as aulas encerradas a 14 de Novembro.

Art. 16. Encerradas as aulas da Escola, julgará a Congregação as faltas dos alunos, e marcará o dia em que devem começar os exames.

Parágrafo Único. O dia dos exames constará de edital afixado a porta do edifício, logo depois da sessão da Congregação.

CAPÍTULO IV

Das aulas

Regime

Art. 17. Antes das lições, fará o Bedel as chamadas respectivas por cadernetas mensais, onde tomará notas dos alunos não comparecentes.

§1º. Estas notas deverão ser autenticadas pelo Lente da Cadeira com sua rubrica.

§2º. Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço reservado para as autenticações supra, como prova de sua ausência.

Art. 18. A duração de cada aula nunca inferior a 1 hora, será dividida em duas partes, uma de preleção e outra de arguição sobre a matéria explicada.

Art. 19. Sempre que o entenderem, farão os Lentes uma revisão das lições anteriores.

Disciplina

Art. 20. Os alunos da Escola ficam sujeitos às seguintes penas:

- I. Admoestação;
- II. Repreensão;
- III. Notas até 5 faltas inabonáveis e 10 abonáveis;
- IV. Expulsão temporária
- V. Expulsão definitiva.

Art. 21. As duas primeiras penas serão aplicadas pelos Lentes; as terceira e quarta pelo Diretor; e quinta pela Congregação mediante inquérito ou processo sumário.

Parágrafo Único. Da última, dar-se-á recurso para o Presidente do Estado, no prazo de oito dias.

Frequência

Art. 22. A presença do aluno nas aulas será verificada como prescreve o Art. 17, sendo observado o seguinte:

§1º. Ao aluno que por motivo justificado faltar a uma ou mais aulas no mesmo dia, marcar-se-á um ponto só.

§2º. O Lente poderá mandar marcar ponto ao aluno que sem licença retirar-se da aula, assim também ao recusar-se a dar a lição do dia sem motivo justificado.

Art. 23. O aluno que der vinte faltas não justificadas ou mais de quarenta perderá o ano.

Parágrafo Único. Por uma falta não justificada marcar-se-ão dois pontos.

Exames

Art. 24. Serão admitidos a exames, independente de requerimento todos os alunos que responderem a chamada e não tiverem sido excluídos de acordo com este Regulamento.

Art. 25. O Diretor proporá ao Presidente do Estado a nomeação de dois examinadores, inclusive o Lente da Cadeira, e a do presidente da comissão.

Art. 26. Os exames começarão às 10 horas da manhã e seguirão a ordem do curso, sendo feitos sobre os pontos do Programa do Ensino.

Art. 27. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e outra oral, sendo inaceitáveis aquelas em que se omitir o mais importante da matéria do ponto.

Art. 28. Os examinandos farão prova escrita em comum, qualquer que seja o número, e serão divididos em turmas para a prova oral.

Art. 29. Para a prova escrita, se concederá o espaço de duas horas.

Art. 30. Concluídas as provas escritas, começarão as orais, tirando os examinandos individualmente um ponto de cada matéria, sobre o qual será arguido por meia hora, repartido o tempo pelos examinadores e pelo presidente que, aliás, não é obrigado a esse trabalho.

Art. 31. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento dos alunos, comparando-se as provas escritas com as orais, e tendo-se em conta as notas obtidas nos exames parciais.

Art. 32. O julgamento será feito por escrutínio secreto e por maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assinado pelo Diretor e pela comissão e que deverá declarar o grau de aprovação de cada aluno.

Art. 33. São três os graus de aprovação:

§1º. Considerar-se-á aprovado simplesmente o aluno que na maioria das provas obtiver apenas a maioria de votos a seu favor.

§2º. Só poderá ser aprovado plenamente aquele que alcançar unanimidade de votos favoráveis.

§3º. Para obter aprovação com distinção é necessário que o aluno tenha sido aprovado plenamente e revelado em suas provas escritas e orais notável aproveitamento.

Art. 34. É concedida ao Diretor da Escola Normal a faculdade de suspender os efeitos de quaisquer exames que julgar em desacordo com as provas exibidas e

regularidade dos mesmos exames, levando ao conhecimento do Governo os motivos de seu procedimento.

Art. 34. O aluno da Escola Normal que na época dos exames for aprovado em todas as matérias do ano, menos uma, ou não tiver feito exame três meses depois.

Art. 35. Aos alunos aprovados nas matérias do 3º. ano será conferido pela Congregação o diploma de Normalista pela Escola Normal de Sergipe.

Art. 36. O diploma de Normalista dá direito:

- I. Ao provimento exclusivo das Cadeiras do Ensino Primário e preferência no das Cadeiras da Escola Normal.
- II. A preferência no provimento de qualquer emprego de primeira entrância nas repartições do Estado.

CAPÍTULO V

Dos Lentes e provimento das Cadeiras

Art. 38. As Cadeiras da Escola Normal serão preenchidas vitaliciamente mediante concurso, e interinamente por Lentes da mesma Escola ou por pessoas idôneas.

Art. 39. Os Lentes da Escola Normal são equiparados para todos os efeitos aos do Atheneu Sergipense, podendo substituí-los.

§1º. Nas nomeações interinas e substituições os Lentes da Escola Normal terão a gratificação *pro labore*.

Art. 40. As nomeações serão feitas pelo Presidente do Estado, logo que lhe seja comunicado o impedimento ou vaga de qualquer Lente.

Art. 41. São deveres dos Lentes da Escola Normal:

- I. Comparecer às aulas pontualmente, dar as lições de acordo com o horário da casa, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professa;
- II. Comparecer as sessões da Congregação e atos de concurso;
- III. Cumprir o programa do ensino no que disser respeito à disciplina da respectiva Cadeira, evitando em absoluto a ostentação aparatosa de conhecimentos alheios à mesma;
- IV. Começar a concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas antecedentes adquiridos;

- V. Propor aos alunos quaisquer exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, orientar o caráter e robustecer os conhecimentos adquiridos;
- VI. Incitar nos exercícios supra, sempre que for oportuno, os brios de seus alunos, afervorando-lhes os sentimentos da solidariedade humana;
- VII. Marcar com devida antecedência a matéria das sabatinas escritas, habituando assim os alunos a este gênero de provas para os exames que houverem de prestar.
- VIII. Marcar trimensalmente um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar com devida atenção as provas desses concursos e levar as notas obtidas à conta dos alunos.

CAPÍTULO V

Dos Lentes e provimentos das Cadeiras [sic]

Art. 42. O Lente que faltar à aula, a exame, às sessões da Congregação e aos atos de concurso, perderá o vencimento do dia senão justificar sua ausência.

Parágrafo Único. Terá direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 43. Será admoestado pelo Diretor, o Lente que:

- I. Por má vontade ou desídia não cumprir com seus deveres;
- II. Não der bons exemplos aos alunos;
- III. Simular não compreender a verdadeira orientação na educação moral e intelectual de seus discípulos;
- IV. Infringir em geral as disposições deste Regulamento.

Art. 44. Perderá os vencimentos de um a três meses o Lente que:

- a) Reincidir as faltas enumeradas no Artigo antecedente;
- b) For acusado de qualquer crime público;
- c) Fomentar imoralidades ou insubordinação entre os alunos.

Art. 45. As penas de que trata o Artigo antecedente serão aplicadas pelo Presidente do Estado, ouvida a Congregação.

Art. 46. Os Docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções por espaço de três meses, sem que tenham justificado suas faltas em inspeção regular de saúde, incorrerão nas penas marcadas pelo Código Penal.

Art. 47. Se a ausência exceder de seis meses, reputar-se-á terem renunciado o Magistério e seus lugares serão julgados vagos pelo Presidente do Estado.

Art. 48. O Lente nomeado que dentro de trinta dias não comparecer para tomar posse, nem comunicar ao Diretor a razão justificada da demora, perderá a Cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe imposta a pena pelo Presidente do Estado.

Art. 49. Expirado o prazo na hipótese do Art. 46, o Diretor tomará conhecimento do fato e de todas as circunstâncias e ouvido o interessado, decidirá provável ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for afirmativa, o Diretor remeterá por cópia extraída do termo que tiver lavrado com todos os documentos que lhes forem concernentes ao Promotor Público respectivo, por intermédio do Juiz competente, para intentar a acusação por crime funcional, do que dará parte ao Presidente do Estado, assim como da marcha e resultado do processo quando este tiver lugar.

Art. 50. Na hipótese do Art. 47, o Diretor dará parte ao Presidente do Estado do ocorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 51. Verificada a demora da posse de que trata o Art. 48, e decidida a procedência ou improcedência da justificação, se tiver sido produzida, o Diretor comunicará ao Presidente do Estado o que ocorrer, para sua final decisão.

Art. 52. Poderão os Lentes permutar entre si as respectivas Cadeiras ou transferir-se para as vagas, mediante requerimento ao Presidente do Estado e parecer da Diretoria.

Art. 53. Os Lentes serão vitalícios desde a data da posse, e, portanto, só poderão perder suas Cadeiras na forma das Leis Penais e deste Regulamento.

Art. 54. Os Lentes contarão como tempo de serviço no magistério:

- I. O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatório por Lei;
- II. O de serviço público em comissão científica;
- III. O de serviço de auxiliar e de ensino;
- IV. O número de faltas não excedentes de 20 por ano e as motivadas por moléstia;
- V. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes.

Art. 55. Os Lentes têm direito à jubilação no caso em que a Lei n. 8 de 16 de Julho de 1892 o permite.

CAPÍTULO VI

Dos concursos

Art. 56. Verificada a vaga do Lente, o Diretor, precedendo ordem do Presidente do Estado, mandará para a inscrição o prazo de trinta dias.

§Único. Para inscrição exigir-se-á prova de maioridade, folha corrida e ser o candidato cidadão brasileiro ou naturalizado.

Os candidatos poderão acrescentar quaisquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

Art. 57. A inscrição poderá ser feita por procuração se o candidato tiver justo impedimento.

Art. 58. Se ocorrerem a um só tempo duas vagas, os concursos serão distintos.

Art. 59. Caso termine em tempo de férias o prazo da inscrição, esta conservar-se-á aberta até o primeiro dia útil que seguir-se ao tempo dela.

Art. 60. Se dentro do prazo da inscrição nenhum candidato se apresentar, o Diretor mandará anunciar a prorrogação do mesmo prazo, igualmente por um mês e se ninguém ainda se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Presidente do Estado.

Art. 61. Encerrada a inscrição e publicados em edital os nomes dos concorrentes, o Diretor convocará a Congregação para propor ao Presidente do Estado os examinadores, que deverão ser de preferência Lentes do mesmo estabelecimento.

Art. 62. Constituída a comissão examinadora, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, o que será anunciado com a conveniente antecedência.

Art. 63. Os concursos se efetuarão perante a Congregação.

Art. 64. As provas do concurso serão:

- I. Prova escrita;
- II. Prova oral;
- III. Prova oral com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes;
- IV. Arguição dos examinadores sobre o assunto da prova escrita e das provas orais.

Parágrafo Único. Haverá prova prática para Física e Química e História Natural.

Art. 65. As provas escritas aos concursos de Línguas constarão de dissertação sobre assuntos gramaticais ou filológicos, feitos em Francês, se se tratar da Cadeira desta disciplina.

Art. 66. As provas orais versarão sobre leitura ou tradução de trecho sorteado de reputado autor, e análise comentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos, com trinta minutos de antecedência para reflexão, sem auxílio de espécie alguma.

Art. 67. As provas orais com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes constarão da preleção em Português sobre o assunto relativo à Literatura da Língua.

Art. 68. As provas escritas nos concursos de Ciências constarão da dissertação sobre pontos sorteados relativos à matéria da Cadeira considerada.

Art. 69. As provas orais constarão de exposição didática de ponto incluído no Programa do Ensino da Cadeira, tirado com antecedência de meia hora.

Art. 70. As provas orais com estudo prévio de vinte e quatro horas constarão de preleção sobre pontos sorteados dentre os formulados pela comissão examinadora.

Art. 71. A prova prática de Física e Química e História Natural realizar-se-á no respectivo gabinete em presença da comissão examinadora e do Diretor Presidente da Congregação.

Art. 72. Em ato consecutivo à exibição de cada prova, cada examinador arguirá o candidato vinte minutos.

Art. 73. O examinador que não comparecer a qualquer das provas, oral ou prática, do concurso, perderá o direito de voto.

Art. 74. Concluída a última prova, serão todas julgadas pela comissão, que emitirá por escrito juízo fundamentado sobre cada uma e proporá a classificação dos candidatos.

Art. 75. De posse deste parecer e todos os papéis referentes ao assunto, a Congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concorrentes.

Art. 76. A Ata dessa sessão, acompanhada de todas as provas escritas do concurso e do parecer reservado do Diretor, será dentro do mais breve prazo possível remetida ao Presidente do Estado para os devidos fins.

CAPÍTULO VII

Da Congregação

Art. 77. Os Lentes da Escola Normal compõem uma Congregação que funciona com a maioria de seus membros e sob a presidência do Diretor.

Art. 78. À Congregação incumbe:

- I. Organizar anualmente e nos últimos dias de Fevereiro o horário das aulas;
- II. Adaptar compêndios de mais utilidade para a boa marcha de ensino;
- III. Organizar os pontos para os exames de curso, e para os de concurso das Cadeiras da Escola;
- IV. Propor ao Presidente do Estado as reformas e melhoramentos que convier introduzir na Escola Normal;
- V. Prestar informações e dar pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;
- VI. Impor a pena n. 5 do Art. 20.

Art. 79. A Congregação será convocada extraordinariamente sempre que exigir o serviço público pelo Diretor ou a requerimento de qualquer Lente; a convocação ordinária será, porém, no primeiro dia útil de cada mês, não só para tomar conhecimento das faltas dos alunos, como para tratar de quaisquer assuntos ocorrentes.

Parágrafo Único. O serviço da Congregação prefere a qualquer nos limites legais.

Art. 80. A Congregação julgará sobre o mérito intrínseco de qualquer obra didática de instrução Secundária ou Primária.

Art. 81. Servirá de Secretário da Congregação um dos Lentes eleitos na última sessão de cada ano para o ano seguinte.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal administrativo

Art. 82. A Escola Normal será dirigida pelo Diretor da Instrução Pública.

Art. 83. Além do Diretor terá a Escola uma Porteira Inspetora das Aulas e um Bedel.

Art. 84. Ao Diretor compete:

- I. Dirigir os trabalhos da Escola, inspecionar os alunos, o método do ensino dos Professores, a sua assiduidade, admoestando-os particularmente, quando cometerem alguma falta;

- II. Justificar ou não as faltas dos Lentes;
- III. Levar ao conhecimento do Governo as ocorrências importantes que se derem na Escola;
- IV. Impor aos alunos as penas dos n.1 a 4 do Artigo 20.
- V. Autorizar as despesas do expediente e asseio do estabelecimento;
- VI. Manter a ordem e a polícia do estabelecimento, empregando os meios que lhe faculta o Regulamento e requisitando quaisquer outros ao Presidente do Estado;
- VII. Empossar os Lentes;
- VIII. Apresentar ao Governo até 15 de Agosto de cada ano um relatório minucioso sobre o movimento da Escola.

Art. 85. À Porteira compete:

- I. Abrir o edifício meia hora antes de começarem os trabalhos, a fim de prover o asseio e o estabelecimento d'água da escola e material do ensino;
- II. Fiscalizar as alunas na sala de espera, não consentindo que ali penetre pessoa alguma sem permissão do Diretor;
- III. Manter entre elas o respeito e o silêncio;
- IV. Comunicar ao Diretor quaisquer ocorrências contra a polícia do estabelecimento.

Art. 86. A Inspectora será substituída nos seus impedimentos por quem o Governo designar.

Art. 87. Ao Bedel incumbe:

- I. Auxiliar a Porteira no exercício de suas funções;
- II. Fazer a chamada no começo de cada lição, notando nas cadernetas as ausências que se derem;
- III. Apresentar ao Diretor a caderneta, quando não comparecer o Lente;
- IV. Fiscalizar os alunos, dando imediatamente parte ao Diretor dos abusos que cometerem por menores que sejam;
- V. Entregar a correspondência oficial e cumprir as ordens que receberem dos seus superiores.

Art. 88. Toda correspondência e mais escrituração da Escola Normal será feita na Secretaria da Instrução Pública, em livros especiais.

CAPÍTULO IX
Disposições gerais

Art. 89. Ficam mantidos os provimentos atuais da Escola Normal.

Art. 90. O Presidente do Estado poderá prover vitaliamente independente de concurso as Cadeiras que se acham vagas.

Art. 91. O Lente cuja Cadeira for supressa ficará em disponibilidade percebendo o ordenado integral e contará antiguidade.

Art. 92. Não é obrigatório ao Lente em disponibilidade a aceitação de Cadeira estranha àquela em que foi provido vitaliciamente.

Art. 93. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo da Escola Normal são os da tabela anexa.

Art. 94. O incômodo físico excedente de oito dias será provado com atestado médico, bastando a simples comunicação da parte do Lente para provar o mesmo incômodo naquele lapso de tempo.

Art. 95. A concessão de licença ao corpo docente e ao pessoal administrativo rege-se pela Lei especial que regula as licenças a todos os funcionários do Estado.

Art. 96. Nos casos de substituição dos empregados administrativos da Escola, os vencimentos serão regulados segundo o que se acha estabelecido para as demais repartições do Estado.

Art. 97. Nenhum Lente poderá ter curso particular congênere ou não da matéria que professar no estabelecimento oficial ou daquela em cuja mesa de exame, por força deste Regulamento, deva funcionar.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste Artigo importará a suspensão de um mês a um ano com perda de vencimentos.

Art. 98. As penas de suspensão terão sempre recurso para o Presidente do Estado.

Parágrafo Único. Todo o recurso terá efeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias, contados da intimação.

Art. 99. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju 15 de Abril de 1907, 19°. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS
Lupicino Amynths da Costa Barros

TABELA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA
ESCOLA NORMAL

<i>Categorias do pessoal administrativo e docente</i>	<i>Ordenado anual</i>	<i>Gratificação anual</i>	<i>Total</i>
Diretor	-----	-----	1:333\$333
Inspetora-porteira	600\$000	300\$000	900\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Professor de Aula Prática (Gratificação extraordinária).....	896\$000	488\$000 400\$000	1:744\$000
Professora de Prendas (Gratificação extraordinária).....	896\$000	488\$000 400\$000	1:744\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 15 de abril de 1907, 19°. da
República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Decreto n. 551 de 13 de Novembro de 1907

Revê o Regulamento do Ensino Secundário do Atheneu Sergipense

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida pelo Art. 1°. da Lei n. 425 de 4 do corrente, determina que no Ensino Público Secundário se observe o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 13 de Novembro de 1907, 19°. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lupicino Amynthas da Costa Barros

**REGULAMENTO
DO ENSINO SECUNDÁRIO**

CAPÍTULO I

Atheneu Sergipense

Art. 1°. O Atheneu Sergipense tem por fim ministrar à mocidade a Instrução Secundária e Fundamental, necessária e suficiente para a matrícula nos Cursos Superiores como geralmente para o bom desempenho dos deveres de cidadão.

Art. 2°. O curso do Atheneu Sergipense deverá compreender as disciplinas: Desenho, Português, Literatura, Francês, Inglês, Alemão, Latim, Grego, Matemática elementar. Elementos de Mecânica e Astronomia, Física e Química, História Natural, Geografia, especialmente a do Brasil e Lógica.

Art. 3°. As referidas matérias, com o número de horas por semana, serão distribuídas por seis anos de estudos da maneira seguinte:

1°.ano

Aritmética.....	4 horas
Geografia.....	3 horas
Português.....	3 horas
Francês.....	4 horas
Desenho.....	3 horas
Total.....	17 horas

2°.ano

Álgebra.....	3 horas
Aritmética.....	3 horas
Geografia.....	3 horas
Português.....	3 horas
Francês.....	3 horas
Desenho.....	3 horas
Inglês.....	2 horas
Total.....	18 horas

3°.ano

Geometria.....	4 horas
Álgebra.....	4 horas

Geografia.....	2 horas
Português.....	2 horas
Francês.....	2 horas
Desenho.....	3 horas
Inglês.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Total.....	18 horas

4 °.ano:

Trigonometria.....	4 horas
Geometria.....	4 horas
Álgebra.....	4 horas
Português.....	2 horas
Francês.....	1 hora
Desenho.....	2 horas
Inglês.....	2 horas
Alemão.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Grego.....	3 horas
História.....	3 horas
Total.....	23 horas

5° . ano:

Mecânica e Astronomia.....	3 horas
História Natural.....	2 horas
Inglês.....	1 hora
Alemão.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Grego.....	3 horas
História.....	3 horas
Física e Química.....	4 horas
Literatura.....	2 horas
Total.....	24 horas

6º. ano:

Matemática.....	2 horas
Geografia.....	1 hora
Francês	1 hora
Inglês.....	1 hora
Alemão.....	2 horas
Latim.....	1 hora
Grego.....	2 horas
História do Brasil.....	3 horas
Física e Química.....	3 horas
Literatura.....	2 horas
História Natural.....	5 horas
Lógica.....	3 horas
Total.....	26 horas

Art. 4º. Haverá no Atheneu Sergipense um Lente de Português, um de Francês, um de Inglês, um de Alemão, um de Latim, um de Grego, dois de Matemática Elementar, um de Elementos de Mecânica e Astronomia, que fará no 6º. ano a revisão do Curso de Matemática, um de Física e Química, um de História Natural, um de Geografia, especialmente do Brasil, um de História, especialmente Brasil, um de Literatura e Lógica, e um Professor de Desenho. Haverá ainda um Preparador de Física e Química e de História Natural.

Art. 5º. Por conveniência do serviço, poderá o proprietário de uma Cadeira ler outra cumulativamente, mediante uma gratificação extraordinária equivalente a um terço de seus vencimentos.

CAPÍTULO II

Dos Programas do Ensino

Art. 6º. O ensino será regulado pelos mesmos Programas adaptados no Ginásio Nacional, empregado o Corpo Docente do Atheneu Sergipense todos os meios a seu alcance para que não deixe de ser fielmente observado o seguinte:

I. O estudo de Gramática Portuguesa nos primeiros anos deverá resistir a maior simplicidade e limitar-se ao que é estritamente indispensável para que o estudante tenha a elocução extra: gramática descritiva ou prática.

O trabalho do aluno desenvolver-se-á em exercícios graduados de redação do pensamento, na leitura dos prosadores; poetas, com as quais o Lente procurará familiarizá-lo, obrigando-o à explicação dos termos, expressões idiomáticas, figuradas, etc., no jogo da sinonímia da paráfrase, emprego de vocábulos, redução de prosa literária à linguagem comum, de verso à prosa literária ou vulgar, assim como de composições variadas e sucessivamente mais difíceis que versarão sobre conhecimentos adquiridos, assuntos de ordem literária, explicados anteriormente, e biografia de vultos da história da pátria. A Gramática Histórica constituirá o objeto do 4º. ano. Os programas no estudo de Português e sua literatura atenderão a que as lições e exercícios sejam dispostos de modo que no fim do curso o aluno não possa só falar e exprimir-se por escrito corretamente na Língua, mas também que conheça os mais vernáculos prosadores e poetas brasileiros e portugueses.

O estudo de Literatura será precedido de Noções de História Literária, particularmente das literaturas que mais influíram na formação e desenvolvimento da Literatura da Língua Portuguesa.

II. Ao estudo das outras línguas vivas será dada a feição eminentemente prática. Os exercícios de conversação, de composição e as dissertações sobre temas literários, científicos artísticos e históricos, reclamarão especial cuidado dos respectivos Lentes. No fim do curso deverão os alunos mostrarem-se habilitados a falar ou pelo menos entender as línguas estrangeiras.

III. Do Latim e do Grego se procurará não só incutir no aluno a compreensão dos clássicos mais comuns, como também principalmente torná-lo conhecedor do muito cabedal que dessas línguas tem a vernáculo.

IV. No Curso de Matemática Elementar o Lente considerará as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de teorias úteis em si mesmas, de que os alunos deverão ter conhecimento para aplicá-las às necessidades da vida, senão também como poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver a faculdade do raciocínio. Os limites desta matéria deverão ser assaz restritos, atendendo o programa apuradamente ao lado prático, de

maneira que o ensino se torne utilitário por numerosos exercícios de aplicações e por judiciosa escolha de problemas graduados da vida comum.

De acordo com tais preceitos, o estudo da Aritmética no primeiro ano abrangerá o sistema decimal de numeração, as operações sobre números inteiros e frações, as transformações que estas comportam, até as dízimas periódicas, fazendo-se durante o curso uso habitual do cálculo mental; no segundo ano virão as proporções e suas aplicações, progressões e logaritmos; o estudo da Álgebra deverá ali ser levado até as equações de 1º. grau; no terceiro ano se completará o estudo da Álgebra Elementar, e se fará o da Geometria, com o desenvolvimento usual relativo à igualdade, à semelhança, à equivalência, à retificação da circunferência, avaliação das áreas e dos volumes, tudo com aplicações práticas; do quarto ano será o desenvolvimento de álgebra no estudo do binômio de Newton, a determinação dos princípios gerais da composição das equações sua resolução numérica pelos métodos mais simples e práticos da Geometria até englobar o das sessões cônicas, com o traçado e principais propriedades das curvas correspondentes, e se efetuará o ensino da Trigonometria Retilínea, havendo sempre o cuidado de tornar frequentes as aplicações e práticas dos logaritmos, iniciada no segundo ano e desenvolvida no terceiro.

Um dos Lentes se encarregará do 1º. e 3º. ano, outro do 2º. e 4º. e se revezarão anualmente.

V. Com os recursos da Matemática, até então estudada, se estabelecerão na Mecânica as leis gerais e regras fundamentais que constituem a doutrina elementar desta ciência.

VI. A Astronomia limitar-se-á à apreciação do espetáculo diário do céu, nas variações fundamentais, mais gerais e práticas de observações e principais fatos do domínio da Geometria Celeste, expostos de modo verdadeiramente elementar e quanto possível intuitivo.

VII. No ramo físico da cadeia de Física e Química se ensinarão os fatos do domínio da gravidade, do calor, da acústica, da óptica, da eletricidade e do magnetismo.

O ensino de Química começará pelo da mineral e passará pelo da orgânica.

Fará objeto da primeira parte depois do estudo da nomenclatura e notação químicas, do das leis da combinação e do da doutrina atômica, o dos principais metalóides e metais e respectivos compostos. A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos orgânicos, dos radicais, das séries orgânicas e das funções químicas em geral.

VIII. A História Natural compreenderá na mineralogia o estudo da cristalização e suas leis, o dos sistemas cristalinos, o exame dos minerais, seus caracteres morfológicos, a designação das espécies e sua classificação.

Na Geologia se discriminarão as rochas, segundo sua origem, composição mineralógica e sua estrutura, e se explicará a formação dos estratos rudimentares e a cronologia geológica.

Na Botânica, além da parte geral desta ciência, se fará o estudo das mais importantes famílias vegetais, servindo como exemplares para isso plantas frescas de espécies mais comuns.

Na Zoologia, das noções relativas aos tecidos, órgãos, aparelhos, sistemas e funções dos animais se passará ao estudo das espécies e sua taxonomia e a sucinta descrição dos tipos da série animal.

IX. No ensino da Geografia, o intuito fundamental será a descrição metódica e racional da superfície da Terra por meio de desenho na pedra e no papel, copiados, mas nunca trasfaleados, e de memória, das cinco partes do mundo, dos países da América, especialmente do Brasil, e os da Europa, com a preocupação de evitar minúcias, nomenclaturas extensas, dados estatísticos exagerados e tudo quanto possa sobrecarregar a memória do aluno ou não exercitar com real proveito, quer no estudo da Geografia Física, quer no da Geografia Política, e no ramo econômico.

No 1º. ano far-se-á o estudo da Geografia Física, particularmente do Brasil; no 2º., o da Geografia Política em geral e em particular do Brasil; no 3º. Corografia do Brasil propriamente dita.

X. Na História mencionar-se-ão sem jamais descer as minudências, os acontecimentos políticos, científicos, literários e artísticos de cada época memorável; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilização nos grandes períodos históricos, apreciados os homens que concorreram para as revoluções benéficas ou perniciosas da humanidade, mormente os da América e, sobretudo os do Brasil, agrupando-se em torno deles os fatos característicos das fases que dominaram o espírito público, devendo ser o principal escopo do programa e do ensino, na História Pátria, particularmente instruir a história educativa e vivificadora do sentimento nacional.

XI. A Lógica, no seu domínio real e formal, restringir-se-á ao estudo elementar da marcha efetiva da inteligência humana no desenvolvimento, demonstração e transmissão

da verdade, e as leis invariáveis que regem os fenômenos intelectuais, compreendendo: a meditação dedutiva, classificação das ciências e métodos correlativos.

XII. O Desenho, no plano geral de estudos, figurará como perfeita linguagem descritiva. O curso, começando com simples combinações lineares, deverá passar gradativamente à cópia expressiva a mão livre, de desenhos feitos na pedra pelo Professor, à execução do desenho ditado, de desenho memória e de invenção, ao desenho de modelos naturais ou em relevo.

Tendo por fim o ensino de Desenho adestrar o aluno no lance de vista rápido e seguro, desenvolver o sentimento das formas e das proporções, servir-lhe-á de base à morfologia geométrica. As formas convencionais, atentas a sua regularidade, hão de preceder as naturais, que são irregulares. As formas naturais, que se tiverem de desenhar, hão de ser primeiramente reduzidas às geométricas que se basearam.

A percepção do aluno há de preceder à execução, sendo inconveniente que o aluno comece a desenhar qualquer objeto ou modelo antes de tê-lo estudado em totalidade e nas suas partes, comparando-as entre si.

O ensino da perspectiva entrará a seu tempo de modo elementar, intuitivo e gradual.

O curso finalizará pela prática do desenho projetivo, precedida da resolução gráfica dos mais simples problemas de geometria descrita. Assim, o 1º. ano compreenderá: desenho à mão livre com aplicação especial ao ornato geométrico plano; o 2º: estudo dos sólidos geométricos, acompanhado dos princípios práticos da execução das sombras e ornatos em relevo; 3º: desenho linear geométrico, elementos de respectiva prática à vista; 4º: elementos de desenho geométrico ou representação real dos corpos.

Art. 7º. Não inibe a prescrição do Artigo antecedente os Lentes do Atheneu Sergipense adotarem acessoriamente quaisquer modos pedagógicos, cuja alta conveniência na transmissão do ensino à experiência haja demonstrado.

CAPÍTULO III

Inscrição e matrícula

Art. 8º. A inscrição para matrícula dos que desejam fazer o curso do Atheneu Sergipense abrir-se-á no dia 1º. de Fevereiro de cada aluno e será encerrada no último dia do referido mês.

Parágrafo Único. A inscrição deverá ser requerida ao Diretor do estabelecimento, devendo cada pretendente instruir sua petição com os documentos seguintes:

- a.) Atestado de não sofrer moléstia contagiosa e de haver sido vacinado e revacinado;
- b.) Exame prévio de admissão efetuado 15 dias depois do prazo marcado para a inscrição dos mesmos e depois da 2ª. época.

Art. 9º. Os exames de suficiência constaram de provas escritas e orais.

As primeiras versarão: 1º. sobre um ditado de dez linhas impressas de Português contemporâneo; 2º. sobre Aritmética prática, limitada às operações e transformações relativas aos números inteiros e frações ordinárias e decimais.

As segundas constarão de leitura de um trecho de extensão regular de português, prosa ou verso; do estudo sumário da interpretação respectiva; de noções de Gramática portuguesa e de arguição sobre Aritmética prática nos referidos limites, sistema métrico decimal, morfologia geométrica, noções de Geografia e História do Brasil.

Nas provas escritas os examinandos deverão exhibir regular caligrafia.

Parágrafo único. O julgamento obedecerá ao processo ordinário.

Art. 10. Preenchida essa exigência, mandará o Diretor incluir na matrícula o nome do candidato.

Art. 11. A frequência será de tantos alunos quantos comportar o estabelecimento.

Art. 12. Os exames de admissão a qualquer ano do curso se farão pelo processo das promoções sucessivas.

Art. 13. Será permitida a matrícula em qualquer dos anos desde que o candidato mostre-se habilitado em exames feitos de acordo com o Artigo antecedente.

Art. 14. É facultativo ao aluno, que não quizer bacharelar-se, o estudo de Inglês ou Alemão, de Grego e de Literatura, de Mecânica e de Astronomia.

CAPÍTULO IV

Do tempo letivo escolar

Art. 15. O ano letivo começará no dia 1º. de Abril, sendo as aulas encerradas a 14 de Novembro.

Art. 16. Encerradas as aulas do Atheneu, começarão os exames do curso os quais serão de promoções sucessivas e de Madureza.

CAPÍTULO V

Da disciplina escolar

Art. 17. O Atheneu Sergipense, como uma casa de educação literária que é, deverá manter-se no elevado nível do princípio que representa, não se distanciando do seu nobílico objetivo. Devem concorrer para a manutenção da ordem do estabelecimento: seu Diretor, os Docentes de Cadeiras, e em geral o seu pessoal administrativo, cada um nas raías de suas atribuições.

Art. 18. Antes das lições, fará o Bedel as respectivas chamadas por cadernetas mensais, onde tomará notas dos alunos não comparecentes.

§1º. Estas notas deverão ser autenticadas pelo Lente da Cadeira com sua rubrica.

§2º. Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço reservado para a autenticação supra como prova se sua ausência.

Art. 19. É obrigado todo estudante a conduzir-se educadamente, quer no interior do estabelecimento, quer nas imediações do mesmo, não fazendo assuadas, não provocando rixas ou desavenças com seus colegas, não faltando absolutamente com respeito a todos os seus superiores hierárquicos e tratando cortesmente qualquer empregado do Atheneu.

Art. 20. Os meios disciplinares, sempre proporcionados à gravidade das faltas, serão os que se seguem:

- a) Notas más nas listas das aulas;
- b) Repreensão ou retirada momentânea da aula;
- c) Repreensão em particular ou perante os alunos do ano ou de todo estabelecimento;
- d) Exclusão do Atheneu por três a oito dias com ponto duplo;
- e) Suspensão dos estudos por um a dois anos ou eliminação do estabelecimento nos casos de insubordinação, premeditação ou prática de atos imorais.

Art. 21. As duas primeiras penas serão aplicadas pelos Lentes; as terceira e quarta pelo Diretor; a quinta pelo Diretor, mediante inquérito ou processo sumário com recurso no prazo de oito dias para o Ministro da Justiça.

CAPÍTULO VI

Da frequência

Art. 22. A presença do aluno nas aulas será verificada como prescreve o Art. 18, sendo observado o seguinte:

§1º. Ao aluno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas no mesmo dia, marcar-se-á um ponto só;

§2º. O Lente poderá mandar marcar ponto ao aluno que sem licença retirar-se da aula; assim também ao que recusar-se a dar a lição do dia sem motivo justificado.

Art. 23. O aluno que der quarenta faltas durante o ano, ainda que sejam justificadas, perderá o ano e será excluído do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no ano seguinte, caso o mereça por seu procedimento e aplicação.

Parágrafo Único. Por uma falta não justificada marcar-se-ão dois pontos.

CAPÍTULO VII

Das recompensas

Art. 24. O Atheneu conferirá aos alunos as seguintes recompensas:

- a) Boas notas;
- b) Lugares de honra;
- c) Prêmios, consistentes em cartões-cromos com inscrições honrosas, medalhas de mérito de prata e de ouro, inscrição do nome em quadro honorífico, colocação na sala da Congregação do retrato do aluno.

Art. 25. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos Lentes aos alunos que revelarem regular aplicação e ótima conduta; sendo que os prêmios que constituem a terceira, com exceção do último, serão conferidos pela Congregação aos que revelarem notável inteligência e procedimento exemplar; o último será conferido unicamente, por determinação do Governo e sob proposta da Congregação unânime, ao aluno que tiver sido aprovado com distinção em todos ou na maioria de seus exames.

Art. 26. No fim de cada ano, terminados os exames, proceder-se-á com a solenidade possível à distribuição dos prêmios mais valiosos e à colação do grau de Bacharel em Letras e Ciências.

Art. 27. O diploma de Bacharel em Letras e Ciências será conferido aos alunos aprovados no exame de Madureza, nas matérias do Curso Gymnasial e expedido na conformidade do modelo aprovado pela Portaria do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, datada de 20 de Abril de 1906.

Art. 28. A sessão solene da entrega dos prêmios e a colação de grau será presidida pelo Presidente do Estado, devendo assistir a ela o Diretor, o Corpo Docente, o pessoal da Secretaria e Professorado da Capital, e mais pessoas gradas a quem se expedirão convite.

CAPÍTULO VIII

Dos exames

Art. 29. Encerradas as aulas, começarão os exames do curso, que serão de promoções sucessivas e de Madureza.

Art. 30. Haverá em Fevereiro uma segunda época de exames, exclusivamente destinada aos alunos que, na primeira não tiverem feito o exame do ano ou de alguma das Cadeiras que o compõem, e os reprovados somente em uma das matérias do ano.

Paragrafo único. A inscrição far-se-á durante os oito dias anteriores ao prazo marcado para estes exames.

Art. 31. Os exames de promoções se realizarão perante comissões constituídas de Lentes de cada ano.

Art. 32. Estes exames constarão de:

- I. Prova gráfica de Desenho para 1º., 2º., 3º. e 4º. ano;
- II. Provas escritas e orais: de Aritmética, Geografia, Português e Francês do 1º. ano; de Aritmética e Álgebra, Geografia, Português, Francês e Inglês do 2º.; de Álgebra, Geometria, Português, Francês, Inglês, Latim e Geografia do 3º.; de Álgebra, Geometria e Trigonometria, Português, Francês, Inglês, Alemão, Latim, Grego e História do 4º., de Mecânica e Astronomia, Física e Química, História Natural, Literatura, Inglês, Alemão, Latim, Grego e História do 5º.; de História Natural, Física e Química, Literatura, Alemão, Grego, Lógica e História do 6º.

Art. 33. As provas se farão de acordo com os programas e métodos adotados no ensino e pontos organizados na ocasião pela respectiva comissão.

Art. 34. No julgamento dos exames de promoção, que será feito por Cadeira ou aula, deverá ser tomada em consideração a conta de ano do aluno.

Art. 35. Não poderá continuar no estabelecimento o aluno que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo ano, bem como o que deixar de apresentar-se a exame no mesmo lapso de tempo.

Art. 36. O exame de Madureza destinado a verificar se o aluno tem assimilado a soma da cultura intelectual necessária, se efetuará imediatamente depois de realizados os exames de promoções.

Art. 37. Será prestado perante duas comissões, uma para Línguas, outra para Ciências, sendo três Lentes para examinar Línguas vivas, um para Literatura, um para Línguas mortas, um para Matemática e Astronomia, um para Física e Química e História Natural, um para Geografia e História, um para Lógica e um Professor para Desenho.

Parágrafo Único. Estas comissões serão eleitas por Congregação e terão como presidente o Lente mais antigo de cada uma delas.

Art. 38. O exame de Madureza constará de provas escritas de Línguas e Matemática e Astronomia; gráficas, de Desenho; e orais de cada uma das sessões seguintes:

1. Línguas vivas;
2. Línguas mortas;
3. Matemática e astronomia;
4. Física, Química e História Natural;
5. Geografia, História e Lógica.

§1º. A prova escrita ou gráfica será comum à turma, que se constituirá de acordo com a capacidade do local e as conveniências da fiscalização, e durará no máximo cinco horas para cada seção; Línguas vivas, Línguas mortas, Matemática e Astronomia e Desenho.

§2º. As provas orais de cada turma de alunos guardarão entre si os necessários intervalos de repouso, de maneira que cada aluno não seja arguido seguidamente mais de uma hora.

Art. 39. A prova escrita de Português constará de uma composição ou dissertação sobre tema literário, científico, artístico ou histórico, escolhido por cada candidato dentre quatro temas sorteados na ocasião da maneira seguinte: cada membro da Comissão de

Línguas apresentará dois temas que, aceitos pela maioria, irão para uma urna, donde o examinando extrairá os quatro que devam servir.

Art. 40. A prova escrita das outras línguas vivas compreenderá três partes: 1ª.) composição ou dissertação em francês, sobre assunto científico, literário, histórico ou artístico, assunto ou tema fornecido com a prova de Português; 2ª.) ditado de um trecho inglês ou alemão, à sorte; 3ª.) interpretação em português de um trecho alemão ou inglês, com o texto à vista.

§1º. Na dissertação em português e em francês o aluno será obrigado a incluir duas ou três passagens, questões ou fatos indicados com clareza pela Comissão nos limites de cada um dos temas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

§2º. Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá à mesa examinadora os subsídios de que carecer para a prova, em falta de dicionário. Assim cada juiz verificará se o examinando desconhece apenas vocábulos de uso menos frequentes ou se ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsídios pedidos será apensa à prova escrita respectiva.

Art. 41. As provas escritas de Latim e Grego constarão de tradução de trechos fáceis (tirados a sorte) de um dos autores manuseados no sexto ano e sorteados na ocasião.

A cada aluno será fornecida a folha de subsídios como nas provas escritas das Línguas vivas.

Art. 42. A prova escrita de Matemática e Astronomia versará sobre o desenvolvimento metódico e prático de quatro questões, inclusive avaliação de áreas e volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas, no ato de começar a prova, pelo especialista da Comissão de Ciências, e aceita pela maioria de seus membros.

Art. 43. As provas orais de Língua serão feitas sobre textos sorteados de autores contemporâneos não incluídos nos programas de ensino, mas indicados pela comissão.

A sorte designará o autor para cada turma de alunos, os quais deverão se mostrar habilitados a falar, ou pelo menos a entender as línguas estrangeiras. Na prova especial de Literatura se verificará o subsídio de que dispõe cada cidadão para bem conhecer a pureza da língua vernácula.

Art. 44. As provas orais de Ciências versarão sobre pontos organizados pela Comissão, ao começar a prova de cada turma de alunos, abrangendo cada ponto várias partes de cada uma das disciplinas da seção.

Art. 45. Terminada para os alunos de cada turma a prova oral, que será feita perante as duas comissões, se procederá ao julgamento.

Art. 46. Um Delegado do Governo Federal assistirá a todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de veto com efeito suspensivo, sobre a decisão da Comissão Examinadora, desde que se verifique a existência de irregularidades substanciais, não só na exibição das provas, senão também no modo de julgá-las.

O Ministro do Interior e Justiça resolverá em última instância.

O Delegado terá o direito de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escritas, quer interrogando os candidatos.

CAPÍTULO IX

Dos Lentes, Professor e Preparador

Art. 47. Os Lentes e Professor do Atheneu serão de nomeação do Presidente do Estado, mediante concurso público.

Art. 48. São deveres dos Lentes e Professor do Atheneu:

- I. Comparecer às aulas pontualmente, dar as lições de acordo com o horário da casa, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professam;
- II. Comparecer às sessões da Congregação e atos de concurso;
- III. Cumprir o Programa do Ensino no que disser respeito à disciplina da respectiva Cadeira, evitando em absoluto a ostentação aparatosa de conhecimentos alheios à mesma;
- IV. Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas antecedentes e consequentes;
- V. Propor aos alunos quaisquer exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, orientar o caráter e robustecer os conhecimentos adquiridos.
- VI. Incitar nos exercícios supra e sempre que for oportuno, os brios patrióticos de seus alunos afervorando-lhes cada vez mais o seu amor à pátria;
- VII. Marcar com a devida antecedência a matéria das sabatinas escritas, habituando assim os alunos a este gênero de provas para os exames que houverem de prestar;

- VIII. Marcar trimensalmente um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar com a devida atenção e o máximo zelo as provas destes concursos e, a vista delas, propor os prêmios merecidos;
- IX. Comparecer aos exames, funcionando nos mesmos quer como presidente, quer no caráter de arguentes, segundo a designação do Diretor ou a escolha da Congregação, tendo direito pelos de Madureza a uma gratificação extraordinária arbitrada pelo Presidente do Estado;
- X. Observar as instruções e recomendações do Diretor no que diz respeito à polícia interna das aulas e auxiliá-las dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;
- XI. Satisfazer a todas as requisições razoáveis do Diretor no interesse imediato do ensino;

Art. 49. O Lente que faltar à aula, a exame, às sessões da Congregação e aos atos de concurso, perderá o vencimento do dia, se não justificar a sua ausência.

§1º. Esta disposição é extensiva ao Professor do Atheneu.

§2º. Terá, porém, direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 50. Será admoestado pelo Diretor, o Lente, Professor que:

- I. Por má vontade ou desídia, não cumprir seus deveres;
- II. Não der bons exemplos aos alunos;
- III. Simular não compreender a verdadeira orientação na educação moral e intelectual de seus discípulos;
- IV. Deixar de dar aula, por motivo não justificado por mais de três dias em cada mês;
- V. Infringir em geral as disposições deste Regulamento.

Art. 51. Perderá os vencimentos de um até três meses o Lente e o Professor que:

- a.) Reincidir nas faltas enumeradas no Artigo antecedente;
- b.) For acusado de qualquer crime público;
- c.) Fomentar imoralidade ou insubordinação entre os alunos

Art. 52. As penas de que trata o Artigo antecedente serão aplicadas pelo Presidente do Estado, ouvida a Congregação.

Art. 53. Nos casos que afetarem gravemente a moral, o Diretor deverá suspender logo o Lente ou o Professor, até a decisão do Presidente do Estado a cujo conhecimento levará imediatamente o fato delituoso.

Art. 54. Os Docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções por espaço de três meses, sem que tenham justificado suas faltas em inspeção regular de saúde, incorrerão nas penas marcadas pelo Código Penal.

Art. 55. Se a ausência exceder de seis meses, reputar-se-á terem renunciado ao Magistério, e seus lugares serão julgados vagos pelo Presidente do Estado.

Art. 56. O Lente ou Professor ou Preparador nomeado, que dentro de 30 dias não comparecer para tomar posse, nem comunicar ao Diretor a razão justificada da demora, perderá a Cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Presidente do Estado.

Art. 57. Expirado o prazo na hipótese do Artigo 54, o Diretor tomará conhecimento do fato e de todas as suas circunstâncias e, ouvido o interessado, decidirá provável ou não, o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar. Se for afirmativa, o Diretor a remeterá por cópia extraída do termo que tiver sido lavrado, com todos os documentos que forem concernentes ao Promotor Público respectivo, por intermédio do Juiz competente, para intentar a acusação por crime funcional, do que dará parte ao Presidente do Estado, assim como, da marcha e resultado do processo quando este tiver lugar.

Art. 58. Na hipótese do Artigo 55, o Diretor dará parte ao Presidente do Estado, do ocorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 59. Verificada a demora da posse do que trata o Artigo 56, e decidida à procedência ou improcedência da justificação se tiver sido produzida, o Diretor comunicará ao Presidente do Estado o que ocorrer, para sua final decisão.

Art. 60. Salvo a hipótese do Artigo 54, se algum Lente ou Professor, nos atos do estabelecimento faltar aos seus deveres, o Diretor levará ao conhecimento do Presidente do Estado o fato ou os fatos praticados.

Parágrafo Único. Neste caso, o Presidente do Estado nomeará uma Comissão para sindicat dos ditos fatos e mandará que o acusado responda dentro de 15 dias.

Art. 61. Dentro do prazo do Parágrafo antecedente, com a resposta do Lente ou Professor, ou sem ela, deverá a Comissão apresentar seu parecer motivado.

Art. 62. A vista do parecer da comissão, o Presidente do Estado deliberará se o Lente ou Professor deve ser advertido camarariamente ou sofrer as penas do Artigo 63.

Art. 63. Se não for bastante esta advertência o Presidente do Estado aplicará a pena de suspensão por um mês a um ano, com privação dos vencimentos.

Art. 64. Poderão os Lentes e o Professor do Atheneu permutar entre si as respectivas Cadeiras ou transferir-se para as Cadeiras vagas mediante requerimento ao Presidente do Estado e parecer da Diretoria.

Art. 65. Os Lentes e o Professor substituir-se-ão reciprocamente, e por Lentes da Escola Normal ou por pessoa idônea, mediante designação do Presidente do Estado.

§1º. Nas nomeações interinas e substituições os Lentes do Atheneu e da escola Normal terão a gratificação *pro labore*

§2º. As pessoas estranhas ao estabelecimento, quando nomeadas interinamente, perceberão todo vencimento, porém, somente a gratificação *pro labore* nas substituições.

Art. 66. Os Lentes e o Professor do Atheneu serão vitalícios desde a data da posse, e, portanto, só poderão perder suas Cadeiras na forma das Leis Penais e deste Regulamento.

Art. 67. Os Lentes contarão como tempo de serviço no magistério:

- I. O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatório por lei;
- II. O de serviço público em Comissão Científica;
- III. O de serviço de auxiliar e de ensinos;
- IV. O número de faltas não excedentes de 20 por ano e as motivadas por moléstia;
- V. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes;
- VI. O tempo de exercício de membro do Poder Legislativo federal ou estadual, o de agente diplomado extraordinário, o de Ministro da União e o de Presidente ou Vice-Presidente da República ou de Estado.

Art. 68. Os Lentes e o Professor do Atheneu têm direito à jubilação no caso em que a Lei n.8 de 16 de Julho de 1892 o permite.

Art. 69. Nenhum Lente ou Professor poderá ter curso particular ou em instituto não equiparado, congênere ou não, da matéria que professar no estabelecimento oficial ou daquela em cuja mesa de exame, por força deste Regulamento deva funcionar.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste Artigo importará na suspensão de um mês a um ano com privação de vencimentos, observado o processo estabelecido neste Capítulo.

Art. 70. O cargo de Preparador é de livre nomeação do Presidente do Estado.

Parágrafo Único. É condição essencial para exercer o cargo de Preparador, ter exames das Cadeiras respectivas, passados em qualquer Instituto Oficial ou equiparado ao Ginásio Nacional.

Art. 71. Ao Preparador cumpre:

- I. Ter todos os objetos do gabinete catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;
- II. Preparar as coleções conforme as instruções dos Lentes;
- III. Executar o que pelos Lentes lhe for ordenado relativamente às demonstrações práticas nas aulas.

CAPÍTULO X

Da Congregação

Art. 72. Os Lentes e o Professor do Atheneu Sergipense compõem uma Congregação, que funcionará com a maioria de seus membros e sob a presidência do Diretor.

Art. 73. À Congregação incumbe:

- I. Organizar anualmente e nos primeiros dias de Abril o horário das aulas;
- II. Fazer executar os programas de ensino adotados no Gymnasio Nacional;
- III. Fazer executar as instruções dadas para os exames finais e de Madureza, de acordo com o que a respeito dispõe o Regulamento citado;
- IV. Propor ao Presidente do Estado as reformas e melhoramentos que convier introduzir no Atheneu, sem ultrapassar os moldes do referido Gymnasio;
- V. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;
- VI. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras do Atheneu.

Art. 74. A Congregação será convocada extraordinariamente sempre que o exigir o serviço público pelo Diretor ou a requerimento de qualquer Lente; a convocação ordinária será, porém, no primeiro dia útil de cada mês, não só para tomar conhecimento das faltas dos alunos, como para tratar-se de quaisquer assuntos ocorrentes.

Parágrafo Único: O serviço da Congregação prefere a qualquer nos limites legais.

Art. 75. A Congregação julgará sobre o mérito intrínseco de qualquer obra que lhe seja apresentada sobre doutrinas professadas no Atheneu, ou em geral sobre obras didáticas de Instrução Secundária.

Art. 76. Serve de Secretário da Congregação o mesmo do Atheneu Sergipense.

CAPÍTULO XI

Dos concursos

Art. 77. Verificada a vaga do Lente ou do Professor, o Diretor, mediante ordem do Presidente do Estado, mandará anunciar concurso, marcando para inscrição o prazo de trinta dias.

Parágrafo Único. Para esta inscrição exigir-se-á: prova de maioridade, folha corrida, e ser o candidato cidadão brasileiro ou naturalizado.

Os candidatos poderão, entretanto, acrescentar quaisquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

Os estrangeiros não naturalizados poderão ser admitidos em inscrição para o concurso, mas além das exigências exaradas, deverão primeiro exhibir perante a Congregação ou perante o Diretor, que mandará registrar, diploma ou título científico legalmente conferido por qualquer Escola, Academia ou Universidade Estrangeira, ou conferida pelas Escolas ou Faculdades do Brasil.

Art. 78. A inscrição poderá ser feita por procuração, se o candidato tiver justo impedimento.

Art. 79. Caso termine em tempo de férias o prazo da inscrição, esta conservar-se-á aberta até o primeiro dia útil que segue-se ao termo deles.

Art. 80. Se depois de expirar o prazo da inscrição nenhum candidato apresentar-se, a Diretoria mandará anunciar nova inscrição, cujo prazo será de três meses; e se ninguém ainda apresentar-se poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Presidente do Estado, sob proposta da Congregação.

Art. 81. Encerrada a inscrição e publicados em edital os nomes dos concorrentes, o Diretor convocará a Congregação para eleger os examinadores.

Parágrafo Único. Dado que a Congregação resolva não tirar de seu seio os Examinadores a que se refere este Artigo, no todo ou em parte, o Diretor convidará Lentes da Escola Normal ou pessoas idôneas e estranhas ao estabelecimento.

Art. 82. Constituída a Comissão Examinadora, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, o que será anunciado com a conveniente antecedência.

Art. 83. Os concursos se efetuarão perante a Congregação.

Art. 84. As provas dos concursos serão:

1ª: Prova escrita;

2ª: Prova oral;

3ª: Prova oral com estudo prévio de ponto sorteado vinte e quatro horas antes;

4ª: Arguição dos Examinadores sobre o assunto da prova escrita e das orais.

Parágrafo Único. Haverá prova prática para Matemática e Astronomia, para Física e Química, História Natural, Geografia e Desenho.

Art. 85. As provas escritas, aos concursos de Línguas, constarão de dissertação sobre assunto gramatical ou filosófico, feita na língua estrangeira da Cadeira em que se der a vaga, ou em Português se se tratar da Cadeira desta disciplina ou das de qualquer das Línguas mortas.

Art. 86. As provas orais versarão sobre leitura e tradução de um trecho suficientemente longo (sorteado) de clássico notável ou de reputado autor contemporâneo (também sorteado) e análise comentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos com trinta minutos de antecedência para a reflexão, sem auxílio de espécie alguma.

Art. 87. As provas orais, com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de preleção, em português sobre o assunto relativo à literatura da Língua.

Art. 88. As provas escritas, nos concursos de ciências contarão da dissertação sobre pontos sorteados relativa ao assunto de uma parte da Cadeira vaga e de três proposições sobre a outra ou sobre cada uma das outras partes.

Art. 89. As provas orais com estudo prévio de vinte e quatro horas constarão de preleção sobre pontos sorteados dentre os formulados pela Comissão e relativos a outra ou a uma das outras partes da Cadeira ainda não considerada.

Art. 90. As provas orais constarão de exposição didática do ponto incluído no programa do ensino na Cadeira vaga tirada com antecedência de meia hora.

Art. 91. A organização sobre cada prova oral fazer-se-á em ato consecutivo à exibição da mesma prova, e a arguição sobre a prova escrita, no dia imediato ao da leitura pública da prova.

Art. 92. A prova prática de Física e Química e História Natural realizar-se-á no respectivo gabinete na presença da Comissão Examinadora e do Diretor Presidente da Congregação, sobre um ponto de Física e outro de Química, ou sobre um de Botânica, outro de Zoologia, e outro de Mineralogia, sendo cada candidato obrigado a apresentar relatório do trabalho que tiver executado. A de Matemática e Astronomia versarão sobre quatro questões práticas.

Art. 93. A prova prática de Geografia e Corografia do Brasil consistirão na execução gráfica à mão livre, de trabalho cartográfico, a propósito de ponto sorteado.

Art. 94. A prova prática de Desenho constará, primeiro da resolução gráfica, a nanquim e a repia, de um problema do domínio da geometria descritiva elementar e da teoria das sombras correlativas. Esta prova será eliminatória, seguindo-se, para os candidatos nela habilitados, a prova definitiva da execução, à mão livre, de um desenho completo de ornato, de estilo característico, com o natural ou modelo à vista.

Art. 95. O Lente que não comparecer a qualquer das provas 2ª., 3ª., 4ª. do concurso perderá o direito do voto.

Art. 96. Concluída a última prova, serão todas julgadas pela Comissão Examinadora, que emitirá por escrito juízo fundamentado sobre cada uma delas e proporá a classificação dos candidatos.

De posse deste parecer e de todos os papéis relativos ao concurso, a Congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concorrentes, indicando ao Governo quem deve preencher a vaga. A Ata dessa sessão da Congregação, acompanhada de todas as provas escritas ou gráficas e do parecer reservado do Diretor, será remetida logo depois ao Presidente do Estado.

CAPÍTULO XII

Do pessoal administrativo

Art. 97. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo:

Um Diretor;

Um Secretário;

Um Amanuense-arquivista;

Um Porteiro contínuo;

Dois Bedéis.

Art. 98. O cargo de Diretor do Atheneu é de livre nomeação do Presidente do Estado e poderá recair sobre um dos Lentes do Atheneu ou da Escola Normal. Quando a nomeação recair sobre um Lente, perceberá este cumulativamente com os vencimentos de sua Cadeira, uma gratificação extraordinária igual à terça parte dos mesmos vencimentos.

Art. 99. O Diretor e empregado perceberão os vencimentos marcados na Tabela anexa a este Regulamento.

Art. 100. Compete ao Diretor:

- I. Justificar até ao número de três, mensalmente, as faltas do pessoal administrativo;
- II. Visar as cadernetas das aulas depois de concluídos os trabalhos letivos de cada dia;
- III. Assinar e enviar ao Tesouro as folhas mensais para pagamento dos Lentes, do Professor, do Preparador e do pessoal da Secretaria;
- IV. Impor penas disciplinares que couberem em sua alçada e levar ao conhecimento do Presidente do Estado as faltas dos Lentes que deviam ser por ele punidas;
- V. Rubricar os livros do Atheneu ou delegar poderes para isto a seu Secretário;
- VI. Inspeccionar quanto possível o estabelecimento a seu cargo para que o processo de ensino marche com a precisa regularidade;
- VII. Observar e notar se os Lentes, o Professor e o Preparador do Atheneu cumprem exatamente suas atribuições;
- VIII. Empossar os Lentes, o Professor, o Preparador e os Empregados da Secretaria;
- IX. Apresentar ao Secretário do Governo até o dia 15 de Agosto de cada ano um relatório minucioso sobre todo o movimento do Atheneu;
- X. Presidir os concursos do Atheneu;
- XI. Mandar anunciar a abertura das inscrições para os concursos das Cadeiras do Atheneu;
- XII. Nomear as comissões examinadoras.

Art. 101. O Diretor será substituído por um Lente ou pelo Professor do Atheneu em seus impedimentos, mediante nomeação do Presidente do Estado.

Art. 102. Incumbe ao Secretário, como chefe da Secretaria:

- I. Redigir, expedir e receber toda correspondência oficial, seguindo a respeito as instruções do Diretor;
- II. Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos dirigidos à Diretoria;
- III. Servir de Secretário nas sessões da Congregação sem o direito de discutir ou votar;
- IV. Assinar os termos de matrícula e passar as certidões que lhe forem pedidas;
- V. Anunciar os dias em que deve reunir-se a Congregação e fazer todos os anúncios ou editais que lhe forem ordenados pelo Diretor;
- VI. Ter em boa ordem todos os papéis da Secretaria e os livros da biblioteca, cuja conservação fica a seu cargo;
- VII. Ter a Secretaria aberta todos os dias úteis das nove às três da tarde, podendo ser essa hora prorrogada se houver necessidade, por afluência de trabalhos urgentes;
- VIII. Abrir e encerrar o ponto dos empregados, seus subalternos.

Art. 103. Ao Amanuense-arquivista cumpre:

- I. Copiar os editais, que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os no Livro competente;
- II. Lançar o visto nos atestados que forem assinados pelo Diretor, registrando-os em Livro especial;
- III. Lavrar contratos que forem celebrados na Diretoria e que devam ser subscritos pelo Secretário;
- IV. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário;
- V. Guardar e emassar por ordem cronológica todos os papéis de arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;
- VI. Dar certidão, mediante despacho do Diretor;
- VII. Substituir o Secretário em seu impedimento.

Art. 104. Ao Porteiro-contínuo cabe:

- I. Abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos Empregados, e fechá-la à hora legal;

- II. Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis pelos quais é o único e responsável;
- III. Mencionar em Livro competente a entrada de todos os papéis relativos à Instrução Secundária, devendo tomar nota do número do despacho e exigir recibos das partes quando os entregar;
- IV. Fechar toda a correspondência oficial, dando-lhe o competente destino;
- V. Cumprir quaisquer ordens do Secretário tendentes aos serviços da Repartição;
- VI. Entregar a correspondência oficial.

Art. 105. Ao Bedel cumpre:

- I. Abrir as portas dos salões das aulas nas ocasiões em que tiverem de funcionar;
- II. Dar o sinal de começo das aulas com o toque da sineta;
- III. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta, tomando nota dos que faltarem;
- IV. Velar na polícia do estabelecimento, dando parte dos abusos praticados pelos estudantes;
- V. Cumprir as ordens dos Lentes no serviço das aulas;
- VI. Executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário.

Art. 106. O Bedel e o Porteiro-contínuo substituir-se-ão nos impedimentos por designação do Diretor.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Art. 107. Ficam mantidos os provimentos atuais do Atheneu Sergipense.

Art. 108. O Presidente do Estado poderá prover vitaliciamente independente de concurso, as Cadeiras que se acham vagas e as que forem criadas até completar o curso do ensino.

Art. 109. O Lente, cuja Cadeira for supressa ficará em disponibilidade, recebendo o ordenado integral e contará antiguidade.

Art. 110. Não é obrigatória ao Lente em disponibilidade a aceitação da Cadeira estranha àquela em que for provido vitaliciamente.

Art. 111. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo do Atheneu Sergipense são os da Tabela anexa.

Art. 112. O Presidente do Estado proverá o Atheneu Sergipense do material científico indispensável para o regular funcionamento das aulas.

Art. 113. Instituirá o mesmo Presidente uma biblioteca e um museu no referido estabelecimento com o fim de proporcionar aos alunos os meios práticos indispensáveis para eficácia dos respectivos estudos.

Art. 114. O incômodo físico, excedendo de oito dias, será provado com atestado médico, bastando a simples comunicação da parte do Lente ou Professor para provar o mesmo incômodo daquele lapso de tempo.

Este dispositivo estende-se aos demais empregados do Atheneu.

Art. 115. A concessão de licença ao corpo docente e ao pessoal administrativo rege-se pela Lei especial que regula as licenças a todos os funcionários públicos.

Art. 116. Nos casos de substituição dos empregados administrativos do Atheneu, os vencimentos serão regulados segundo o que se acha estabelecido para as demais repartições do Estado.

Art. 117. É proibido aos Empregados da Secretaria ocuparem-se dentro da repartição de serviços particulares, sob pena de perderem os vencimentos do dia, ou dos dias em que assim distraírem-se de suas obrigações.

Art. 118. As penas de suspensão terão sempre recursos para o Presidente do Estado, salvo quando a suspensão for imposta aos alunos.

§ Único. Todo o recurso terá efeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias, contados da intimação.

Art. 119. São válidas, para os devidos efeitos, as atuais matrículas do Atheneu Sergipense, podendo prestar exame oportunamente os alunos que se acharem matriculados no primeiro ano.

Art. 120. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe Aracajú, 8 de Outubro de 1907, 19º. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lupicino Amynthas da Costa Barros

TABELA

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DO ATHENEU
SERGIPENSE QUE ACOMPANHA O DECRETO N. 551 E REGULAMENTO DESTA DATA

<i>Categorias do pessoal administrativo e docente</i>	<i>Ordenado anual</i>	<i>Gratificação anual</i>	<i>Total</i>
Diretor	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Secretário	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Amanuense-Arquivista	933\$333	466\$667	1:400\$000
Porteiro-Contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
<i>Pessoal Docente:</i>			
Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Preparador de Física e Química e História Natural	1:800\$000	900\$000	2:700\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 13 de Novembro de 1907, 19º.
da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lei n. 529 de 8 de Novembro de 1907

Autoriza o Governo a mandar imprimir, por conta do Estado as obras didáticas e literárias do autor Severiano Cardoso.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado:

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o presidente do Estado autorizado a mandar imprimir por conta do Estado todas as obras didáticas e literárias do autor Severiano Cardoso.

Art. 2º. Relativamente aos direitos do autor, proceder-se-á de acordo com o Artigo 4º. da Lei n. 472 de 29 de Outubro de 1904.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 8 de Novembro de 1907.

PELINO FRANCISCO DE CARVALHO NOBRE, P.

Publicada na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracajú, aos 8 de Novembro de 1907.

O Oficial Maior,
Francisco José de Souza Wanzeller

Lei n. 530 de 11 de Novembro de 1907

Autoriza o Governo a rever o Regulamento do Atheneu Sergipense e dá outras providências referentes ao Ensino Público.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Governo autorizado a rever o Regulamento do Atheneu Sergipense de acordo com o Código do Ensino em vigor.

Art. 2º. Os Professores Primários serão substituídos nos seus impedimentos por pessoas idôneas nomeadas pelo Diretor da Instrução Pública, se o impedimento exceder de 30 dias e pelo Inspetor do Ensino se não exceder deste prazo.

Parágrafo Único. Os Substitutos designados pelos Inspetores do Ensino dependem de confirmação do Diretor para continuar no exercício por mais de 30 dias.

Art. 3º. Os Normalistas serão providos nas Cadeiras do Ensino Primário independente de concurso.

Art. 4º. O Presidente do Estado poderá prover vitaliciamente independente de concurso a Cadeira vaga da Escola Normal.

Art. 5º. Fica o Presidente autorizado a alterar do modo mais conveniente a distribuição das Cadeiras no interior do Estado e a restabelecer o ensino nas Escolas em que este houver sido suspenso, provada a frequência normal.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Outubro de 1907, 19º. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS
Lupicino Amynthas da Costa Barros

Lei n. 533 de 16 de Novembro de 1907

Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1908.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A despesa do Estado para o ano de 1908 é fixada em rs 1.695:718\$890 que será distribuída da maneira seguinte:

Secretaria do Governo

Pessoal da Secretaria.....	27:720\$000
Publicações de Atos Oficiais.....	30:000\$000
Expediente da Secretaria e Biblioteca.....	3:000\$000
Aquisição de livros para a Biblioteca.....	1:000\$000

Instrução Pública

Pessoal da Diretoria.....	10:820\$000
Pessoal da Escola Normal.....	3:133\$333
Expediente da Diretoria do Ensino.....	250\$000
Idem da Escola Normal.....	250\$000
Pessoal administrativo do Atheneu Sergipense.....	11:020\$000
Expediente.....	500\$000
Aluguel de casas para as aulas Primárias.....	30:192\$000
Mobília para as aulas Primárias.....	1:500\$000
Professores do Ensino Primário.....	192:671\$951
Pessoal docente do Atheneu Sergipense.....	51:060\$000
Pessoal Docente da Escola Normal.....	24:732\$000
	268:463\$951

Créditos Especiais

Pela Receita do Artigo 2º. §3º. b

À Escola Salesiana São José.....15:000\$000

Art. 2º. A receita do Estado no exercício de 1908 será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do mesmo exercício.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1907, 19º.
da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Lupicino Amyntas da Costa Barros

TABELA N. 2

Imposto do selo

Segunda Parte

Selo Fixo

Por Verba

28. Inscrição para exame:	
de cada matéria.....	5\$000
26. Licenças concedidas:	
a.) Pela Diretoria da Instrução Pública para dirigir estabelecimento de ensino:	
na Capital.....	30\$000
fora da Capital.....	30\$000
39. Matrícula do Atheneu Sergipense.....	20\$000
sendo metade no ato da matrícula e metade no mês de Julho.	
40. Diploma de Normalista.....	20\$000

1908

Decreto n. 556 de 24 de Agosto de 1908

Revê o Regulamento do Ensino Secundário do Atheneu Sergipense

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida pelo Art. 1º da Lei n. 530 de 11 de Setembro de 1907, determina que no Ensino Público Secundário se observe o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 24 de Agosto de 1908, 20º. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Edilberto de Souza Campos

REGULAMENTO DO ENSINO SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Atheneu Sergipense

Art. 1º. O Atheneu Sergipense tem por fim ministrar à mocidade a Instrução Secundária e Fundamental, necessária e suficiente para a matrícula nos Cursos Superiores como geralmente para o bom desempenho dos deveres de cidadão.

Art. 2º. O curso do Atheneu Sergipense deverá compreender as disciplinas:

Desenho, Português, Literatura, Francês, Inglês, Alemão, Latim, Grego, Matemática elementar. Elementos de mecânica e astronomia, Física e Química, História Natural, Geografia, especialmente a do Brasil e Lógica.

Art. 3º. As referidas matérias, com o número de horas por semana, serão distribuídas por seis anos de estudos da maneira seguinte:

1º. ano

Aritmética.....	4 horas
Geografia.....	3 horas
Português.....	3 horas
Francês.....	4 horas
Desenho.....	3 horas
Total.....	17 horas

2°. ano

Álgebra.....	3 horas
Aritmética.....	3 horas
Geografia.....	3 horas
Português.....	3 horas
Francês.....	3 horas
Desenho.....	3 horas
Inglês.....	3 horas
Total.....	18 horas

3°.ano

Geometria e Álgebra.....	4 horas
Geografia.....	2 horas
Português.....	2 horas
Francês.....	2 horas
Desenho.....	3 horas
Inglês.....	3 horas
Latim.....	2 horas
Total.....	18 horas

4°.ano

TrigonometriaGeometria Álgebra.....	4 horas
Português.....	2 horas
Francês.....	1 hora
Desenho.....	2 horas
Inglês.....	2 horas
Alemão.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Grego.....	3 horas
História.....	3 horas
Total.....	23 horas

5°. ano

Mecânica e Astronomia.....	3 horas
História Natural.....	2 horas
Inglês.....	1 hora
Alemão.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Grego.....	3 horas
História.....	3 horas
Física e Química.....	4 horas
Literatura.....	2 horas
Total.....	24 horas

6°.ano

Matemática.....	2 horas
Geografia.....	1 hora
Francês.....	1 hora
Inglês.....	1 hora
Alemão.....	2 horas
Latim.....	1 hora
Grego.....	2 horas
História do Brasil.....	3 horas
Física e Química.....	3 horas
Literatura.....	2 horas
História Natural.....	5 horas
Lógica.....	3 horas
Total.....	26 horas

Art. 4°. Haverá no Atheneu Sergipense um Lente de Português, um de Francês, um de Inglês, um de Alemão, um de Latim, um de Grego, dois de Matemática Elementar, um de Elementos de Mecânica e Astronomia, que fará no 6°. ano a revisão do curso de Matemática, um de Física e Química, um de História Natural, um de Geografia, especialmente do Brasil, um de História, especialmente a do Brasil, um de Literatura e Lógica, e um Professor de Desenho.

Haverá ainda um Preparador de Física e Química e de História Natural.

Art. 5º. Por conveniência do serviço, poderá o proprietário de uma Cadeira ler outra cumulativamente, mediante uma gratificação extraordinária equivalente a um terço de seus vencimentos.

CAPÍTULO II

Dos programas do ensino

Art. 6º. O ensino será regulado pelos mesmos programas adaptados no Gymnasio Nacional, empregando o Corpo Docente do Atheneu Sergipense todos os meios a seu alcance para que não deixe de ser fielmente observado o seguinte:

I. O estudo de Gramática Portuguesa nos primeiros anos deverá revestir a maior simplicidade e limitar-se ao que é estritamente indispensável para que o estudante tenha a elocução exata: gramática descritiva ou prática.

O trabalho do aluno desenvolver-se-á em exercícios graduados de redação do pensamento, na leitura dos prosadores; poetas, com os quais o Lente procurará familiarizá-lo, obrigando-se à explicação dos termos, expressões idiomáticas, figuradas, etc., no jogo da sinonímia e da paráfrase, emprego de vocábulos, redução de prosa literária à linguagem comum, de verso à prosa literária ou vulgar, assim como de composição variada e sucessivamente mais difíceis que versarão sobre conhecimentos adquiridos, assuntos de ordem literária, explicados anteriormente, e biografias de vultos da História da Pátria.

A Gramática Histórica constituirá o objeto do 4º. ano.

Os programas no estudo de Português e sua Literatura atenderão a que as lições e exercícios sejam dispostos de modo que no fim do curso o aluno não só possa falar e exprimir-se por escrito e corretamente na língua, mais também que conheça os mais vernáculos prosadores e poetas brasileiros e portugueses.

O estudo de Literatura será precedido de noções de História Literária, particularmente das literaturas que mais influíram na formação e desenvolvimento da literatura da língua portuguesa.

II. Ao estudo das outras Línguas Vivas será dada a feição eminentemente prática.

Os exercícios de conversação, de composição e as dissertações sobre temas literários, científicos, artísticos, e históricos, reclamarão especial cuidado dos respectivos Lentes.

No fim do curso deverão os alunos mostrar-se habilitados a falar, ou pelo menos, entender as Línguas Estrangeiras.

III. Do Latim e do Grego se procurará não só incutir no aluno a compreensão dos clássicos mais comuns, como também principalmente torná-lo conhecedor do muito cabedal que dessas línguas tem a vernáculo.

IV. No curso de Matemática Elementar o Lente considerará as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de teorias úteis em si mesmas, de que os alunos deverão ter conhecimentos para aplicá-las às necessidades da vida, senão também como poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver a faculdade do raciocínio.

Os limites desta matéria deverão ser assaz restritos, atendendo o programa acuradamente ao lado prático, de maneira que o ensino se torne utilitário por numerosos exercícios de aplicações e por judiciosa escolha de problemas graduados da vida comum.

De acordo com tais preceitos, o estudo da Aritmética no primeiro ano abrangerá o sistema decimal de numeração, as operações sobre números inteiros e frações, as transformações que estas comportam, até as dízimas periódicas, fazendo-se durante o curso uso habitual do cálculo mental; no segundo ano virão as proporções e suas aplicações, progressões e logaritmos; o estudo da Álgebra deverá ali ser levado até as equações de 1º. grau; no terceiro ano se completará o estudo da Álgebra Elementar, e se fará o da Geometria, com o desenvolvimento usual relativo à igualdade, à semelhança, à equivalência, a retificação da circunferência, avaliação das áreas e dos volumes, tudo com aplicações práticas; do quarto ano será o desenvolvimento da álgebra no estudo do binômio de Newton, a determinação dos princípios gerais da composição das equações e sua resolução numérica pelos métodos mais simples e práticos; irá o estudo da geometria até englobar o das sessões cônicas, com o traçado e principais propriedades das curvas correspondentes, e se efetuará o ensino da Trigonometria retilínea, havendo sempre o cuidado de tornar frequentes as aplicações e prática dos logaritmos, iniciada no segundo ano e desenvolvida no terceiro.

Um dos Lentes se encarregará do 1º. e 3º. ano, o outro do 2º. e 4º. e se revezarão anualmente.

V. Com os recursos da Matemática, até então estudada, se estabelecerão na mecânica as leis gerais e regras fundamentais que constituem a doutrina elementar desta ciência.

VI. A Astronomia limitar-se-á à apreciação do espetáculo diário do céu, nas variações fundamentais, mais gerais e práticas de observações e principais fatos do domínio da Geometria celeste, expostos de modo verdadeiramente elementar, e quanto possível intuitivo.

VII. No ramo físico da Cadeira de Física e Química se ensinarão os fatos do domínio da gravidade, do calor, da acústica, da óptica, da eletricidade e do magnetismo.

O ensino de Química começará pelo da mineral e passará pelo da orgânica.

Fará objeto da primeira parte depois do estudo da nomenclatura e notação químicas, do das leis da combinação e do da doutrina atômica, o dos principais metalóides e metais e respectivos compostos.

A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos orgânicos, das formulas orgânicas, dos radicais, das séries orgânicas e das funções químicas em geral.

VIII. A História Natural compreenderá na Mineralogia o estudo da cristalização e suas leis, o dos sistemas cristalinos, o exame dos minerais, seus caracteres morfológicos, a designação das espécies minerais e sua classificação.

Na Geologia se discriminarão as rochas, segundo sua origem, composição mineralógica e sua estrutura, e se explicará a formação dos estratos rudimentares e a cronologia geológica.

Na Botânica, além da parte geral desta ciência, se fará o estudo das mais importantes famílias vegetais, servindo como exemplares para isso plantas frescas de espécies mais comuns.

Na Zoologia, das noções relativos aos tecidos, órgãos, aparelhos, sistemas e funções dos animais se passará ao estudo das espécies e sua taxonomia e a sucinta descrição dos tipos da série animal.

IX. No ensino da Geografia, o intuito fundamental será a descrição metódica e racional da superfície da terra por meio de desenho na pedra ou no papel, copiado, mas nunca trasfaleados, e de memória, das cinco partes do mundo, dos países da América, especialmente do Brasil, e dos da Europa, com a preocupação de evitar minúcias, nomenclaturas extensas, dados estatísticos exagerados e tudo quanto possa sobrecarregar a memória do aluno ou não exercitar com real proveito, quer no estudo da Geografia Física, quer no da Geografia Política, e no ramo econômico.

No 1º. ano far-se-á o estudo da Geografia Física, particularmente do Brasil; no 2º., o da Geografia Política em geral e em particular do Brasil; no 3º. Corografia do Brasil propriamente dita.

X. Na História mencionar-se-ão sem jamais descer as minudências, os acontecimentos políticos, científicos, literários e artísticos de cada época memorável; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilização nos grandes períodos históricos, apreciados os homens que concorreram para as revoluções benéficas ou perniciosas da humanidade, mormente os da América e, sobretudo os do Brasil, agrupando-se em torno deles os fatos característicos das fases em que dominaram o espírito público, devendo ser o principal escopo do programa e do ensino, na história pátria, particularmente instruir a história educativa e vivificadora do sentimento nacional.

XI. A Lógica, no seu domínio real e formal, restringir-se-á ao estudo elementar da marcha efetiva da inteligência humana no desenvolvimento, demonstração e transmissão da verdade, e as leis invariáveis que regem os fenômenos intelectuais, compreendendo: meditação indutiva, classificação das ciências e métodos correlativos.

XII. O Desenho, no plano geral de estudos, figurará como perfeita linguagem descritiva. O curso, começando com simples combinações lineares, deverá passar gradativamente à cópia expressiva, a mão livre, de desenhos feitos na pedra pelo Professor, à execução do desenho ditado, de desenho de memória e de invenção, ao desenho de modelos naturais ou em relevo. Tendo por fim o ensino do Desenho adestrar o aluno no lance de vista rápido e seguro, desenvolver nele o sentimento das formas e das proporções, servir-lhe-á de base à morfologia geométrica. As formas convencionais, atenta a sua regularidade, hão de preceder às naturais, que são irregulares. As formas naturais, que se tiverem de desenhar, hão de ser primeiramente reduzidas às geométricas que se basearam.

A percepção do aluno há de preceder à execução, sendo inconveniente que o aluno comece a desenhar qualquer objeto ou modelo antes de o ter estudado em totalidade e nas suas partes, comparando-as entre si.

O ensino da perspectiva entrará a seu tempo de modo elementar, intuitivo e gradual.

O curso finalizará pela prática do desenho projetivo, precedida da resolução gráfica dos mais simples problemas de geometria descritiva.

Assim, o 1º. ano compreenderá: desenho à mão livre com aplicação especial ao ornato geométrico plano; o 2º: estudo dos sólidos geométricos, acompanhado dos princípios práticos de execução das sombras e ornatos em relevo; o 3º: desenho linear

geométrico, elementos de respectiva prática à vista; o 4º: elementos de desenho geométrico ou representação real dos corpos.

Art. 7º. Não inibe a prescrição do Artigo antecedente os Lentes do Atheneu Sergipense adotarem acessoriamente quaisquer modos pedagógicos, cuja alta conveniência na transmissão do ensino a experiência haja demonstrado.

CAPÍTULO III

Inscrição e matrícula

Art. 8º. A inscrição para matrícula dos que desejam fazer o curso do Atheneu Sergipense abrir-se-á no dia 1º. de Março de cada ano e será encerrada no último dia do referido mês.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser requerida ao Diretor do estabelecimento, devendo cada pretendente instruir sua petição com os documentos seguintes:

- a.) Atestado de não sofrer de moléstia contagiosa e de haver sido vacinado e revacinado;
- b.) Exame prévio de admissão, efetuado quinze dias depois do prazo marcado para a inscrição dos mesmos e depois da 2ª. época.

Art. 9º. Os exames de suficiência constarão de provas escritas e orais.

As primeiras versarão: 1º. Sobre um ditado de dez linhas impressas de Português contemporâneo; 2º. Sobre Aritmética prática, limitada às operações e transformações relativas aos números inteiros e frações ordinárias e decimais.

As segundas constarão de leitura de um trecho de extensão regular de Português, prosa ou verso; do estudo sumário da interpretação respectiva; de noções de gramática portuguesa e de arguição sobre aritmética prática nos referidos limites, sistema métrico decimal, morfologia geométrica, noções de Geografia e História do Brasil.

Nas provas escritas os examinandos deverão exhibir regular caligrafia.

Parágrafo único. O julgamento obedecerá ao processo ordinário.

Art. 10. Preenchida essa exigência, mandará o Diretor incluir na matrícula o nome do candidato.

Art. 11. A frequência será de tantos alunos quantos comportar o estabelecimento.

Art. 12. Os exames de admissão a qualquer ano de curso se farão pelo processo das promoções sucessivas.

Art. 13. Será permitida a matrícula em qualquer dos anos desde que o candidato mostre-se habilitado em exames feitos de acordo com o Artigo antecedente.

Art. 14. É facultativo ao aluno que não quizer bacharelar-se, o estudo de Inglês ou Alemão, de Grego e de Literatura, de Mecânica e de Astronomia.

CAPÍTULO IV

Do tempo letivo escolar

Art. 15. O ano letivo começará no dia 1º. de Abril, sendo as aulas encerradas a 30 de Novembro.

Art. 16. Encerradas as aulas do Atheneu, começarão os exames do curso, os quais serão de promoções sucessivas e de madureza.

CAPÍTULO V

Da disciplina escolar

Art. 17. O Atheneu Sergipense, como uma casa de educação literária que é, deverá manter-se no elevado nível do princípio que representa, não se distanciando do seu nobílico objetivo. Devem concorrer para a manutenção da ordem do estabelecimento: seu Diretor, os docentes de suas Cadeiras, e em geral o seu pessoal administrativo, cada um nas raías de suas atribuições.

Art. 18. Antes das lições, fará o Bedel as respectivas chamadas por cadernetas mensais, onde tomará notas dos alunos não comparecentes.

§1º. Estas notas deverão ser autenticadas pelo Lente da Cadeira com sua rubrica.

§2º. Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço reservado para a autenticação supra como prova de sua ausência.

Art. 19. É obrigado todo estudante a conduzir-se educadamente, quer no interior do estabelecimento, quer nas imediações do mesmo, não fazendo assuadas, não provocando rixas ou desavenças com seus colegas, não faltando absolutamente com respeito a todos os seus superiores hierárquicos e tratando cortesmente a qualquer empregado do Atheneu.

Art. 20. Os meios disciplinares, sempre proporcionados à gravidade das faltas, serão os que se seguem:

a) Notas más nas listas das aulas;

- b)* Repreensão ou retirada momentânea da aula;
- c)* Repreensão em particular ou perante os alunos do ano ou de todo estabelecimento;
- d)* Exclusão do Atheneu por três a oito dias com ponto duplo;
- e)* Suspensão dos estudos por um a dois anos ou eliminação do estabelecimento nos casos de insubordinação, parede, ou prática de atos imorais.

Art. 21. As duas primeiras penas serão aplicadas pelos Lentes; as terceira e quarta pelo Diretor; a quinta pelo Diretor, mediante inquérito ou processo sumário com recurso, no prazo de oito dias para o Ministro da Justiça.

CAPÍTULO VI

Da frequência

Art. 22. A presença do aluno nas aulas será verificada como prescreve o Artigo 18, sendo observado o seguinte:

§1º. Ao aluno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas no mesmo dia, marcar-se-á um ponto só;

§2º. O Lente poderá mandar marcar ponto ao aluno que sem licença retirar-se da aula;

Art. 23. O aluno que der quarenta faltas durante o ano letivo, ainda que sejam justificadas, perderá o ano e será excluído do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no ano seguinte caso mereça por seu procedimento e aplicação.

Parágrafo Único. Por uma falta não justificada marcar-se-ão dois pontos

CAPÍTULO VII

Das recompensas

Art. 24. O Atheneu conferirá aos alunos as seguintes recompensas:

- a)* Boas notas;
- b)* Lugares de honra;
- c)* Prêmios consistentes em cartões-cromos com inscrições honrosas, medalhas de mérito de prata e ouro, inscrição do nome em quadro honorífico, colocação na sala da Congregação do retrato do aluno.

Art. 25. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos Lentes aos alunos que revelarem regular aplicação e ótima conduta; sendo que os prêmios que constituem a terceira, com exceção do último, serão conferidos pela Congregação aos que revelarem notável inteligência e procedimento exemplar; o último será conferido unicamente, por determinação do Governo e sob proposta da Congregação unânime, ao aluno que tiver sido aprovado com distinção em todos ou na maioria de seus exames.

Art. 26. No fim de cada ano, terminados os exames, proceder-se-á com a solenidade possível à distribuição dos prêmios mais valiosos e à colação do grau de Bacharel em Ciências e Letras.

Art. 27. O diploma de Bacharel em Ciências e Letras será conferido aos alunos aprovados no exame de madureza, nas matérias do Curso Gymnasial e expedido na conformidade do modelo aprovado pela Portaria do Ministério da Justiça e Negócios Interiores datada de 20 de Abril de 1906.

Art. 28. A sessão solene da entrega dos prêmios e à colação de grau será presidida pelo Presidente do Estado, devendo assistir a ela o Diretor, o corpo docente, o pessoal da Secretaria, o Professorado da Capital, e mais pessoas gradadas a quem se expedirão convite.

CAPÍTULO VIII

Dos exames

Art. 29. Encerradas as aulas, começarão os exames do curso, que serão de promoções sucessivas e de madureza.

Art. 30. Haverá em Fevereiro uma segunda época de exames, exclusivamente destinada aos alunos que, na primeira, não tiverem feito exame do ano ou de alguma das Cadeiras que o compõem, e os reprovados somente em uma das matérias do ano.

Parágrafo Único. A inscrição far-se-á durante os oito dias anteriores ao prazo marcado para estes exames.

Art. 31. Os exames de promoções se realizarão perante comissões constituídas de Lentes de cada ano.

Art. 32. Estes exames constarão de:

- I. Prova gráfica de Desenho para 1º., 2º., 3º., e 4º. ano.
- II. Provas escritas e orais: de Aritmética, Geografia, Português e Francês do 1º. ano; de Aritmética e Álgebra, Geografia, Português, Francês e Inglês do

2º.; de Álgebra, Geometria, Português, Francês, Inglês, Latim e Geografia do 3º.; de Álgebra, Geometria e Trigonometria, Português, Francês, Inglês, Alemão, Latim, Grego e História do 4º.; de Mecânica de Astronomia, Física e Química, História Natural, Literatura, Inglês, Alemão, Latim, Grego e História do 5º; de História Natural, Física e Química, Literatura, Alemão, Grego, Lógica e História do 6º.

Art. 33. As provas se farão de acordo com os programas e métodos adotados no ensino e pontos organizados na ocasião pela respectiva comissão.

Art. 34. No julgamento dos exames de promoção, que será feito por Cadeira ou aula, deverá ser tomada em consideração a conta de ano do aluno.

Art. 35. Não poderá continuar no estabelecimento o aluno que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo ano, bem com o que deixar de apresentar-se a exame no mesmo lapso de tempo.

Art. 36. O exame de madureza destinado a verificar se o aluno tem assimilado a suma da cultura intelectual necessária, se efetuará imediatamente depois de realizados os exames de promoções.

Art. 37. Será prestado perante duas comissões, uma para Línguas, outra para Ciências, sendo três Lentes para examinar Línguas vivas, um para Literatura, um para Línguas mortas, um para Matemática e Astronomia, um para Física, Química e História Natural, um para Geografia e História, um para Lógica e um Professor para Desenho.

Parágrafo Único. Estas comissões serão eleitas pela Congregação e terão como presidente o Lente mais antigo de cada uma delas.

Art. 38. O exame de madureza constará de provas escritas de Línguas e Matemática e Astronomia; gráficas de Desenho; e orais de cada uma das sessões seguintes:

- 1ª. Línguas vivas;
- 2ª. Línguas mortas;
- 3º. Matemática e Astronomia;
- 4ª. Física, Química e História Natural;
- 5ª. Geografia, História e Lógica.

§1º. A prova escrita ou gráfica será comum à turma, que se constituirá de acordo com a capacidade do local e as conveniências da fiscalização, e durará no máximo cinco horas para cada seção; Línguas vivas, Línguas mortas, Matemática e Astronomia e Desenho.

§2º. As provas orais de cada turma de aluno guardarão entre si os necessários intervalos de repouso, de maneira que cada aluno não seja arguido seguidamente mais de uma hora.

Art. 39. A prova escrita de Português constará de uma composição ou dissertação sobre tema literário, científico, artístico ou histórico, escolhido por cada candidato dentre quatro temas sorteados na ocasião da maneira seguinte: cada membro da comissão de línguas apresentará dois temas que, aceitos pela maioria, irão para uma urna, donde o examinando extrairá os quatro que devem servir.

Art. 40. A prova escrita das outras Línguas vivas compreenderá três partes: 1ª.) composição ou dissertação em Francês, sobre assunto, científico, literário, histórico ou artístico, assunto ou tema fornecido com a prova de Português; 2ª.) ditado de um trecho de inglês ou alemão, à sorte; 3ª.) interpretação em português de um trecho alemão ou inglês, com o texto à vista.

§1º. Na dissertação em português e em francês o aluno será obrigado a incluir duas ou três passagens, questões ou fatos indicados com clareza pela comissão nos limites de cada um dos temas sorteados, de modo que se verifique a originalidade de prova.

§2º. Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá à mesa examinadora os subsídios de que carecer para a prova, em falta de dicionário. Assim cada juiz verificará se o examinando desconhece apenas vocábulos de uso menos frequente ou se ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsídios pedidos será apensa à prova escrita respectiva.

Art. 41. As provas escritas de Latim e Grego constarão de tradução de trechos fáceis (tirados a sorte) de um dos autores manuseados no sexto ano e sorteado na ocasião.

A cada aluno será fornecida a folha de subsídios como nas provas escritas das línguas vivas.

Art. 42. A prova escrita de Matemática e Astronomia versará sobre o desenvolvimento metódico e prática de quatro questões, inclusive avaliação de áreas e de volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas, no ato de começar a prova, pelo especialista da comissão de Ciências, e aceita pela maioria de seus membros.

Art. 43. As provas orais de Língua serão feitas sobre textos sorteados de autores contemporâneos não incluídos nos programas de ensino, mas indicados pela comissão.

A sorte designará o autor para cada turma de alunos, os quais deverão se mostrar habilitados a falar, ou pelo menos a entender as línguas estrangeiras. Na prova especial de

Literatura se verificará o subsídio de que dispõe cada candidato para conhecer a pureza da língua vernácula.

Art. 44. As provas orais de Ciências versarão sobre pontos organizados pela comissão, ao começar a prova de cada turma de alunos, abrangendo cada ponto várias partes de cada uma das disciplinas da seção.

Art. 45. Terminada para os alunos de cada turma a prova oral, que será feita perante as duas comissões, se procederá ao julgamento.

Art. 46. Um Delegado do Governo Federal assistirá a todo o processo de exame, cabendo-lhe o direito de veto com efeito suspensivo, sobre a decisão da comissão examinadora, desde que se verifique a existência de irregularidades substanciais, não só na exibição das provas, senão também no modo de julgá-las.

O Ministro do Interior e Justiça resolverá em última instância.

O Delegado terá o direito de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escritas, quer interrogando os candidatos.

CAPÍTULO IX

Dos Lentes, Professor e Preparador

Art. 47. Os Lentes e Professor do Atheneu serão de nomeação do Presidente do Estado, mediante concurso público.

Art. 48. São deveres dos Lentes e Professor do Atheneu:

- I. Comparecer às aulas pontualmente, dar as lições de acordo com o horário da casa, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professam;
- II. Comparecer às sessões da Congregação e atos de concurso;
- III. Cumprir o programa do ensino no que disser respeito à disciplina da respectiva Cadeira, evitando em absoluto a ostentação aparatosa de conhecimentos alheios à mesma;
- IV. Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas antecedentes e consequentes;
- V. Propor aos alunos quaisquer exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, orientar o caráter e robustecer os conhecimentos adquiridos.

- VI. Incitar nos exercícios supra e sempre que for oportuno, os brios patrióticos de seus alunos afervorando-lhes cada vez mais o seu amor a Pátria;
- VII. Marcar com a devida antecedência a matéria das sabatinas escritas, habituando assim os alunos a este gênero de provas para os exames que houverem de prestar;
- VIII. Marcar trimensalmente um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar com a devida atenção e o máximo de zelo as provas destes concursos, e, a vista deles, propor os prêmios merecidos;
- IX. Comparecer aos exames, funcionando nos mesmos quer como presidente, quer no caráter de arguentes, segundo a designação do Diretor ou a escolha da Congregação, tendo direito pelos de madureza a uma gratificação extraordinária arbitrada pelo Presidente do Estado;
- X. Observar as instruções e recomendações do Diretor no que diz respeito à polícia interna das aulas e auxiliá-lo dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;
- XI. Satisfazer a todas as requisições razoáveis do Diretor no interesse imediato do ensino.

Art. 49. O Lente que faltar à aula, a exame, às sessões da Congregação e aos atos de concurso, perderá o vencimento do dia, se não justificar sua ausência.

§1.º Esta disposição é extensiva ao Professor do Atheneu.

§2º. Terá, porém, direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 50. Será admoestado pelo Diretor, o Lente, Professor que:

- I. Por má vontade ou desídia, não cumprir seus deveres;
- II. Não der bons exemplos aos alunos;
- III. Simular não compreender a verdadeira orientação na educação moral e intelectual de seus discípulos;
- IV. Deixar de dar aula, por motivo não justificado por mais de três dias em cada mês;
- V. Infringir em geral as disposições deste Regulamento.

Art. 51. Perderá os vencimentos de um até três meses o Lente e o Professor que:

- a.) Reincidir nas faltas enumeradas no Artigo antecedente;
- b.) For acusado de qualquer crime público;

c.) Fomentar imoralidade ou insubordinação entre os alunos.

Art. 52. As penas de que trata o Artigo antecedente serão aplicadas pelo Presidente do Estado, ouvida a Congregação.

Art. 53. Nos casos que afetarem gravemente a moral, o Diretor deverá suspender logo o Lente ou o Professor, até a decisão do Presidente do Estado a cujo conhecimento levará imediatamente o fato delituoso.

Art. 54. Os Docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções por espaço de três meses, sem que tenham justificado suas faltas em inspeção regular de saúde, incorrerão nas penas marcadas pelo Código Penal.

Art. 55. Se a ausência exceder de seis meses, reputar-se-á terem renunciado o Magistério, e seus lugares serão julgados vagos pelo Presidente do Estado.

Art. 56. O Lente ou Professor ou Preparador nomeado, que dentro de 30 dias não comparecer para tomar posse, nem comunicar ao Diretor a razão justificada da demora, perderá a Cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Presidente do Estado.

Art. 57. Expirado o prazo na hipótese do Artigo 54, o Diretor tomará conhecimento do fato e de todas as suas circunstâncias e, ouvido o interessado, decidirá provável ou não, o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar. Se for afirmativa, o Diretor a remeterá por cópia extraída do termo que tiver sido lavrado, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Público respectivo, por intermédio do Juiz competente, para intentar a acusação, por crime funcional, do que dará parte ao Presidente do Estado, assim como da marcha e resultado do processo quando este tiver lugar.

Art. 58. Na hipótese do Artigo 55, o Diretor dará parte ao Presidente do Estado, do ocorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 59. Verificada a demora da posse do que trata o Artigo 56, e decidida a procedência ou improcedência da justificação se tiver sido produzida, o Diretor comunicará ao Presidente do Estado o que ocorrer, para sua final decisão.

Art. 60. Salvo a hipótese do Artigo 54, se algum Lente ou Professor, nos atos do estabelecimento faltar aos seus deveres, o Diretor levará ao conhecimento do Presidente do Estado o fato ou os fatos praticados.

Parágrafo Único. Neste caso, o Presidente do Estado nomeará uma comissão para sindicat dos ditos fatos e mandará que o acusado responda dentro de 15 dias.

Art. 61. Dentro do prazo do Parágrafo antecedente, com a resposta do Lente ou Professor, ou sem ela, deverá a comissão apresentar seu parecer motivado.

Art. 62. A vista do parecer da comissão, o Presidente do Estado deliberará se o Lente ou Professor deve ser advertido camarariamente ou sofrer as penas do Artigo 63.

Art. 63. Se não for bastante esta advertência o Presidente do Estado aplicará a pena de suspensão por um mês a um ano, com privação dos vencimentos.

Art. 64. Poderão os Lentes e o Professor do Atheneu permutar entre si as respectivas Cadeiras ou transferir-se para as Cadeiras vagas mediante requerimento ao Presidente do Estado e parecer da Diretoria.

Art. 65. Os Lentes e o Professor substituir-se-ão reciprocamente, por Lentes da Escola Normal ou por pessoa idônea, mediante designação do Presidente do Estado.

§ 1º. Nas nomeações interinas e substituições os Lentes do Atheneu e da Escola Normal terão a gratificação *pro labore*

§ 2º. As pessoas estranhas ao estabelecimento, quando nomeadas interinamente perceberão todo o vencimento, porém somente a gratificação *pro labore* nas substituições

Art. 66. Os Lentes e o Professor do Atheneu serão vitalícios desde a data da posse, e, portanto, só poderão perder suas Cadeiras na forma das Leis Penais e deste Regulamento.

Art. 67. Os Lentes contarão como tempo de serviço no magistério:

- I. O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatório por Lei;
- II. O de serviço público em comissão científica;
- III. O de serviço de auxiliar do ensino;
- IV. O número de faltas não excedentes de 20 por ano e as motivadas por moléstia;
- V. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes;
- VI. O tempo de exercício de membro do Poder Legislativo Federal ou Estadual, o de agente diplomático extraordinário, o de Ministro da União e o de Presidente ou de Vice-Presidente da República ou de Estado.

Art. 68. Os Lentes e o Professor do Atheneu têm direito à jubilação no caso em que a Lei n.8 de 16 de Julho de 1892 o permite.

Art. 69. Nenhum Lente ou Professor poderá ter curso particular ou em instituto não equiparado, congênere ou não, da matéria que professar no estabelecimento oficial ou daquela em cuja mesa de exame, por força deste Regulamento deva funcionar.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste Artigo importará na suspensão de um mês a um ano com privação de vencimentos, observado o processo estabelecido neste Capítulo.

Art. 70. O cargo de Preparador é de livre nomeação do Presidente do Estado.

Parágrafo Único. É condição essencial para exercer o cargo de Preparador, ter exames das Cadeiras respectivas, passados em qualquer instituto oficial ou equiparado ao Gymnasio Nacional.

Art. 71. Ao Preparador cumpre:

- I. Ter todos os objetos do gabinete catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;
- II. Preparar as coleções conforme as instruções dos Lentes;
- III. Exercitar o que pelos Lentes lhe for ordenado relativamente às demonstrações práticas nas aulas.

CAPÍTULO X

Da Congregação

Art. 72. Os Lentes e o Professor do Atheneu Sergipense compõem uma Congregação, que funcionará com a maioria de seus membros e sob a presidência do Diretor.

Art. 73. À Congregação incumbe:

- I. Organizar anualmente e nos primeiros dias de Março o horário das aulas;
- II. Fazer executar os programas os programas de ensino adotados no Gymnasio Nacional;
- III. Fazer executar as instruções dadas para os exames finais e de madureza de acordo com o que a respeito dispõe o Regulamento citado;
- IV. Propor ao Presidente do Estado as reformas e melhoramentos que convier introduzir no Atheneu, sem ultrapassar os moldes do referido Gymnasio;
- V. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;
- VI. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras do Atheneu.

Art. 74. A Congregação será convocada extraordinariamente sempre que o exigir o serviço público pelo Diretor ou a requerimento de qualquer Lente; a convocação ordinária

será, porém, no primeiro dia útil de cada mês, não só para tomar conhecimento das faltas dos alunos, como para tratar-se de quaisquer assuntos ocorrentes.

Parágrafo Único: O serviço da Congregação prefere a qualquer nos limites legais.

Art. 75. A Congregação julgará sobre o mérito intrínseco de qualquer obra que lhe seja apresentada sobre doutrinas professadas no Atheneu, ou em geral sobre obras didáticas de instrução secundária.

Art. 76. Serve de Secretário da Congregação o mesmo do Atheneu Sergipense.

CAPÍTULO XI

Dos concursos

Art. 77. Verificada a vaga do Lente ou do Professor, o Diretor, mediante ordem do Presidente do Estado, mandará anunciar concurso, marcando para inscrição o prazo de trinta dias.

Parágrafo Único. Para esta inscrição exigir-se-á: prova de maioridade, folha corrida, e se o candidato cidadão brasileiro ou naturalizado.

Os candidatos poderão, entretanto, acrescentar quaisquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

Os estrangeiros não naturalizados poderão ser admitidos a inscrição para o concurso, mas além das exigências exaradas, deverão primeiro exhibir perante a Congregação ou perante o Diretor, que mandará registrar, diploma ou título científico legalmente conferido por qualquer Escola, Academia ou Universidade estrangeira, ou conferido pelas escolas ou Faculdades do Brasil.

Art. 78. A inscrição poderá ser feita por procuração, se o candidato tiver justo impedimento.

Art. 79. Caso termine em tempo de férias o prazo da inscrição, esta conservar-se-á aberta até o primeiro dia útil que seguir-se ao termo delas.

Art. 80. Se depois de expirar o prazo da inscrição nenhum candidato apresentar-se, a Diretoria mandará anunciar nova inscrição, cujo prazo será de três meses; e se ninguém ainda apresentar-se poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Presidente do Estado, sob proposta da Congregação.

Art. 81. Encerrada a inscrição e publicados em edital os nomes dos concorrentes, o Diretor convocará a Congregação para eleger os examinadores.

Parágrafo Único. Dado que a Congregação resolva não tirar de seu seio os examinadores a que se refere este Artigo, no todo ou em parte, o Diretor convidará Lentes da Escola Normal ou pessoas idôneas e estranhas ao estabelecimento.

Art. 82. Constituída a comissão examinadora, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, o que será anunciado com a conveniente antecedência.

Art. 83. Os concursos se efetuarão perante a Congregação.

Art. 84. As provas do concurso serão:

1ª: Prova escrita;

2ª: Prova oral;

3ª: Prova oral com estudo prévio de ponto sorteado vinte e quatro horas antes;

4ª: Arguição dos examinadores sobre o assunto da prova escrita e das orais.

Parágrafo Único. Haverá prova prática para Matemática e Astronomia, para Física e Química, História Natural, Geografia e Desenho.

Art. 85. As provas escritas, aos concursos de línguas, constarão de dissertação sobre assunto gramatical ou filológico, feita na língua estrangeira da Cadeira em que se der a vaga, ou em português se se tratar da Cadeira desta disciplina ou das de qualquer das Línguas mortas.

Art. 86. As provas orais versarão sobre leitura e tradução de um trecho suficientemente longo (sorteado, de clássico notável ou de reputado autor contemporâneo (também sorteado) e análise comentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos com trinta minutos de antecedência para a reflexão, sem auxílio de espécie alguma).

Art. 87. As provas orais, com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de preleção, em português sobre o assunto relativo à literatura da língua.

Art. 88. As provas escritas, nos concursos de ciências contarão da dissertação sobre pontos sorteados relativa ao assunto de uma parte da Cadeira vaga e de três proposições sobre a outra ou sobre cada uma das outras partes.

Art. 89. As provas orais com estudo prévio de vinte e quatro horas constarão de preleção sobre pontos sorteados dentre os formulados pela comissão e relativos a outra ou a uma das outras partes da Cadeira ainda não considerada.

Art. 90. As provas orais constarão de exposição didática do ponto incluído no programa do ensino na Cadeira vaga, tirado com antecedência de meia hora.

Art. 91. A organização sobre cada prova oral fazer-se-á em ato consecutivo e exibição da mesma prova, e a arguição sobre a prova escrita no dia imediato ao da leitura pública da prova.

Art. 92. A prova prática de Física, Química e História Natural realizar-se-á no respectivo gabinete, na presença da comissão examinadora e do Diretor Presidente da Congregação, sobre um ponto de Física e outro de Química, ou sobre um de Botânica, outro de Zoologia, e outro de Mineralogia, sendo cada candidato obrigado a apresentar relatório do trabalho que tiver executado. A de Matemática e Astronomia versará sobre quatro questões práticas.

Art. 93. A prova prática de Geografia e Corografia do Brasil consistirá na execução gráfica à mão livre, de trabalho cartográfico, a propósito do ponto sorteado.

Art. 94. A prova prática de Desenho constará, primeiro da resolução gráfica, a nanquim e a repin, de um problema do domínio da Geometria Descritiva Elementar e da teoria das sombras correlativas. Esta prova será eliminatória, seguindo-se-lhe, para os candidatos nela habilitados, a prova definitiva da execução, a mão livre, de um desenho completo de ornato, de estilo característico, com o natural ou modelo à vista.

Art. 95. O Lente que não comparecer a qualquer das provas 2ª, 3ª. e 4ª. do concurso perderá o direito do voto.

Art. 96. Concluída a última prova, serão todas julgadas pela comissão examinadora, que emitirá por escrito juízo fundamentado sobre cada uma delas e proporá a classificação dos candidatos.

De posse deste parecer e de todos os papéis relativos ao concurso, a Congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concorrentes, indicando ao Governo quem deve preencher a vaga. A Ata dessa sessão de Congregação, acompanhada de todas as provas escritas ou gráficas e do parecer reservado do Diretor, será remetida logo depois ao Presidente do Estado.

CAPÍTULO XII

Do pessoal administrativo

Art. 97. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo:

Um Diretor;

Um Secretário;

Um Amanuense-arquivista;

Um Porteiro contínuo;

Dois Bedéis.

Art. 98. O cargo de Diretor do Atheneu é de livre nomeação do Presidente do Estado e poderá recair sobre um dos Lentes do Atheneu ou da Escola Normal. Quando a nomeação recair sobre um Lente, perceberá este cumulativamente com os vencimentos de sua Cadeira, uma gratificação extraordinária igual à terça parte dos mesmos vencimentos.

Art. 99. O Diretor e empregados perceberão os vencimentos marcados na tabela anexa a este Regulamento.

Art. 100. Compete ao Diretor:

- I. Justificar até ao número de três, mensalmente, as faltas do pessoal administrativo;
- II. Visar as cadernetas das aulas depois de concluídos os trabalhos letivos de cada dia;
- III. Assinar e enviar ao Tesouro as folhas mensais para pagamento dos Lentes, do Professor, do Preparador e do pessoal da Secretaria;
- IV. Impor penas disciplinares que couberem em sua alçada e levar ao conhecimento do Presidente do Estado as faltas dos Lentes que devam ser por ele punidas;
- V. Rubricar os livros do Atheneu ou delegar poderes para isto a seu Secretário;
- VI. Inspeccionar quanto possível o estabelecimento a seu cargo para que o processo do ensino marche com a precisa regularidade;
- VII. Observar e notar se os Lentes, o Professor e o Preparador do Atheneu cumprem exatamente suas atribuições;
- VIII. Empossar os Lentes, o Professor, o Preparador e os empregados da Secretaria;
- IX. Apresentar ao Presidente do Estado até o dia 15 de Agosto de cada ano um relatório minucioso sobre todo o movimento do Atheneu;
- X. Presidir os concursos do Atheneu;
- XI. Mandar anunciar a abertura das inscrições para os concursos das Cadeiras do Atheneu;
- XII. Nomear as comissões examinadoras.

Art. 101. O Diretor será substituído por um Lente ou pelo Professor do Atheneu em seus impedimentos, mediante nomeação do Presidente do Estado.

Art. 102. Incumbe ao Secretário, como chefe da Secretaria:

- I. Redigir, expedir e receber toda correspondência oficial, seguindo a respeito às instruções do Diretor;
- II. Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos dirigidos à Diretoria;
- III. Servir de Secretário nas sessões da Congregação sem o direito de discutir ou votar;
- IV. Assinar os termos de matrícula e passar as certidões que lhe forem pedidas;
- V. Anunciar os dias em que deve reunir-se a Congregação e fazer todos os anúncios ou editais que lhe forem ordenados pelo Diretor;
- VI. Ter em boa ordem todos os papéis da Secretaria e os livros da biblioteca, cuja conservação fica a seu cargo;
- VII. Ter a Secretaria aberta todos os dias úteis das nove às três horas da tarde, podendo ser essa hora prorrogada se houver necessidade, por afluência de trabalhos urgentes;
- VIII. Abrir e encerrar o ponto dos empregados seus subalternos.

Art. 103. Ao Amanuense-arquivista cumpre:

- I. Copiar es editais, que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os no livro competente;
- II. Lançar o visto nos atestados que forem assinados pelo Diretor, registrando-os em livro especial;
- III. Lavrar contratos que forem celebrados na Diretoria e que devam ser subscritos pelo Secretário;
- IV. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário;
- V. Guardar e emaçar por ordem cronológica todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;
- VI. Dar certidão, mediante despacho do Diretor;
- VII. Substituir o Secretário em seu impedimento.

Art. 104. Ao Porteiro-contínuo cabe:

- I. Abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos empregados, e fechá-la à hora legal;

- II. Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis pelos quais é o único responsável;
- III. Mencionar em livro competente a entrada de todos os papéis relativos à Instrução Secundária, devendo tomar nota do número do despacho e exigir recibos das partes quando os entregar;
- IV. Fechar toda a correspondência oficial, dando-lhe o competente destino;
- V. Cumprir quaisquer ordens do Secretário tenente aos serviços da Repartição;
- VI. Entregar a correspondência oficial.

Art. 105. Ao Bedel cumpre:

- I. Abrir as portas dos salões das aulas nas ocasiões em que tiverem de funcionar;
- II. Dar o sinal de começo das aulas com o toque da sineta;
- III. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta, tomando nota dos que faltarem;
- IV. Velar na polícia do estabelecimento, dando parte dos abusos praticados pelos estudantes;
- V. Cumprir as ordens dos Lentes no serviço das aulas;
- VI. Executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário.

Art. 106. Os Bedéis e o Porteiro-Contínuo substituir-se-ão nos impedimentos por designação do Diretor.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Art. 107. Ficam mantidos os provimentos atuais do Atheneu Sergipense.

Art. 108. O Presidente do Estado poderá prover vitaliciamente independente, de concurso, as Cadeiras que se acham vagas e as que foram criadas até completar o curso do ensino.

Art. 109. O Lente, cuja Cadeira for supressa, ficará em disponibilidade, recebendo o ordenado integral e contará antiguidade.

Art. 110. Não é obrigatório ao Lente em disponibilidade a aceitação da Cadeira estranha àquela em que for provido vitaliciamente.

Art. 111. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo do Atheneu Sergipense são os da tabela anexa.

Art. 112. O Presidente do Estado proverá o Atheneu Sergipense do material científico indispensável para o regular funcionamento das aulas.

Art. 113. Instituirá o mesmo Presidente uma biblioteca e um museu no referido estabelecimento com o fim de proporcionar aos alunos os meios práticos indispensáveis para eficácia dos respectivos estudos.

Art. 114. O incômodo físico, excedendo de oito dias, será provado com atestado médico, bastante a simples comunicação da parte do Lente ou Professor para provar o mesmo incômodo daquele lapso de tempo.

Este dispositivo estende-se aos demais empregados do Atheneu.

Art. 115. A concessão de licença ao corpo docente e ao pessoal administrativo rege-se pela Lei especial que regula as licenças a todos os funcionários públicos.

Art. 116. Nos casos de substituição dos empregados administrativos do Atheneu, os vencimentos serão regulados seguindo o que se acha estabelecido para as demais repartições do Estado.

Art. 117. É proibido aos empregados da Secretaria ocuparem-se dentro da repartição de serviços particulares, sob pena de perderem os vencimentos do dia, ou dos dias em que assim distraírem-se de suas obrigações.

Art. 118. As penas de suspensão terão sempre recursos para o Presidente do Estado, salvo quando a suspensão for imposta aos alunos.

§Único. Todo o recurso terá efeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias, contado da intimação.

Art. 119. São válidas para os devidos efeitos as atuais matrículas do Atheneu Sergipense, podendo prestar exames oportunamente os alunos que se acharem matriculados.

Art. 120. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe Aracaju, 24 de Agosto de 1908, 20°. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Edilberto de Souza Campos

TABELA

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DO ATHENEU SERGIPENSE QUE ACOMPANHA O DECRETO 556 E O REGULAMENTO DESTA DATA

<i>Categorias do pessoal administrativo e docente</i>	<i>Ordenado anual</i>	<i>Gratificação anual</i>	<i>Total</i>
Diretor	2:666\$664	1:333\$300	4:000\$000
Secretário	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Amanuense-Arquivista	933\$333	466\$667	1:400\$000
Porteiro-Contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
<i>Pessoal Docente:</i>			
Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Preparador de Física e Química e História Natural	1:800\$000	900\$000	2:700\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Agosto de 1908, 20°. da República.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS

Edilberto de Souza Campos

Lei n. 546 de 10 de Novembro de 1908

Fixa receita e orça a despesa do Estado para o ano de 1909.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Despesa do Estado para o ano de 1909 é fixada em Rs 1.718:077\$586 que será distribuída da maneira seguinte:

Secretaria do Governo

6. Pessoal da Secretaria.....27:720\$000

7. Publicação de Atos Oficiais 30:000\$000

8. Expediente da Secretaria e da Biblioteca Pública.....	3:000\$000
9. Aquisição de livros para a Biblioteca	1:000\$000
	61:720\$000

Instrução Pública

22. Pessoal da Diretoria	8:153\$333
23. Pessoal da Escola Normal.....	3:133\$333
24. Expediente da Diretoria	450\$000
25. Idem da Escola Normal	250\$000
26. Pessoal da administração do Atheneu Sergipense.....	11:020\$000
27. Expediente	500\$000
28. Aluguel de casas e expediente para as Aulas Primárias	46:236\$000
29. Professores do Ensino Primário	193:362\$430
30. Pessoal Docente do Atheneu Sergipense	51:060\$000
31. Fiscal do Atheneu	3:600\$000
32. Pessoal Docente da Escola Normal	22:952\$000
	340:717\$096

Créditos Especiais

71. Pela receita do Artigo 2º. §3º.	
a) À Escola Salesiana S. José.....	10:000\$000
g) Mobília para as Escolas Primárias	5:000\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Novembro de 1908, 20º.
da República.

JOSE RODRIGUES DA COSTA DORIA
José Alípio de Oliveira

TABELA N. 2

Segunda parte

Selo Fixo

Por verba

28. Inscrição para exame:	
De cada matéria	5\$000
39. Matrícula no Atheneu Sergipense sendo metade no ato da matrícula e metade no mês de Julho.....	20\$000
40. Diploma de Normalista	20\$000

1909

Lei n. 548 de 23 de Setembro de 1909

Autoriza o Governo a conceder um ano de licença ao Lente de História Universal do Atheneu Sergipense e dá outras providências sobre a Escola Normal.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente autorizado a conceder um ano de licença com ordenado ao Farmacêutico Ulysses Vieira de Mello, Lente da Cadeira de História Universal do Atheneu Sergipense, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Ficam equiparados para todos os efeitos a categoria e vencimentos da Professora de Prendas da Escola Normal aos demais Lentes da mesma Escola.

Art. 3º. O Presidente do Estado poderá prover vitaliciamente independente de concurso as Cadeiras da Escola Normal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 23 de Setembro de 1909, 21º. da República.

MANUEL BAPTISTA ITAJAHY

Benício de Souza Freire

Lei n. 555 de 6 de Novembro de 1909

Concede à Professora da Escola Normal, d. Amélia Cardoso, um ano de licença com o ordenado e fixa em 4:000\$000 os vencimentos dos Lentes do Atheneu Sergipense e 4:500\$000 os do Diretor do mesmo estabelecimento.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica concedido à Professora de Francês da Escola Normal, d. Amélia Cardoso, um ano de licença com o ordenado, podendo gozá-la onde lhe convier.

Art. 2º. Os Lentes do Atheneu Sergipense vencerão anualmente quatro contos de réis (4:000\$000) e o Diretor do mesmo estabelecimento não sendo Lente vencerá anualmente quatro contos e quinhentos mil réis (4:500\$000).

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Novembro de 1909, 21º. da República.

MANUEL BAPTISTA ITAJAHY

Benício de Souza Freire

1910

Lei n. 562 de 25 de Abril de 1910

Restaura o processo de concurso para o provimento das Cadeiras da Escola Normal, equipara para todos os efeitos a categoria e vencimentos da Professora de Prendas da mesma Escola e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. É restaurado o processo de concurso para o provimento das Cadeiras da Escola Normal de conformidade com o estatuído no Artigo 38 e mais disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 547 de 15 de Abril de 1907.

Art. 2º. Consideram-se equiparadas para todos os efeitos, a categoria e vencimentos da Professora de Prendas da Escola Normal, à das Aulas Anexas para a prática do ensino, consoante o disposto nos Artigos 5º. e 6º. do Regulamento citado.

Parágrafo Único. O provimento desta Cadeira continua a ser feito pela forma estabelecida no mesmo Regulamento.

Art. 3º. Os vencimentos dos Lentes e do Diretor do Atheneu Sergipense continuam os mesmos fixados na tabela anexa ao Regulamento n. 543 de 9 de Outubro de 1906.

Art. 4º. Ficam revogadas as Leis n. 548 de 22 de Setembro de 1909 e 555 de 6 de Novembro do mesmo ano e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Abril de 1910, 22º. da República.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

José Alípio de Oliveira

Lei n. 564 de 30 de Abril de 1910

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o resto do exercício de 1910.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A despesa do Estado para o ano de 1910 é calculada em 2.010:567\$448 que será distribuída da maneira seguinte:

Secretaria do Governo

N. 6 Pessoal da Secretaria.....	27.720\$000
N. 7 Publicação de Atos Oficiais.....	30.000\$000
N. 8 Expediente da Secretaria da Biblioteca Pública.....	3.000\$000
N. 9 Aquisição de livros para a Biblioteca	1.000\$000
	61.720\$000

Instrução Pública

N. 22 Pessoal da Diretoria.....	8.135\$133
N. 23 Pessoal da Escola Normal.....	3.313\$333
N. 24 Expediente da Diretoria do Ensino.....	450\$000
N. 25 Expediente da Escola Normal.....	250\$000
N. 26 Pessoal administrativo do Atheneu Sergipense.....	11.020\$000
N. 27 Expediente.....	1.000\$000
N. 28 Aluguel de casas para as aulas Primárias e expediente.....	48.72\$000
N. 29 Pessoal do Ensino Primário.....	198.025\$394
N. 30 Pessoal Docente do Atheneu Sergipense.....	50.280\$000
N. 31 Pessoal Docente da Escola Normal.....	20.832\$000
N. 32 Pessoal do Atheneu.....	3.600\$000
	345.050\$000

Créditos Especiais

N. 74 Pela receita do Artigo 2º. §3º. b	
a) à Escola Salesiana São José.....	6.000\$000

Art. 2º. A receita no Estado no exercício de 1910 é orçada em rs 1.699:522\$896 e será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do mesmo exercício.

Art. 4º. É igualmente autorizado ao Presidente do Estado a despendar até 30.000\$000 com a construção de prédios para a instalação de escolas públicas, adotando um tipo especial de construção, de acordo com os preceitos da moderna Pedagogia e Higiene Escolar.

Art. 17. Fica o Presidente autorizado a fazer à Escola Salesiana adiantamento do modo por que achar mais conveniente por conta de verba *n. 71 a* do benefício das loterias.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Abril de 1910, 22º. da República.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

Benício de Souza Freire

Lei n. 570 de 31 de Outubro de 1910

Restaura na cidade de Campos a Cadeira do ensino misto a que se refere o Ato de Supressão sob o n. 138 de 6 de Julho de 1900.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica restaurada na cidade de Campos a terceira Cadeira do ensino misto a que se refere o Ato de Supressão sob o n. 138 de 6 de Julho de 1900, passando a ter a respectiva categoria.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 31 de Outubro de 1910, 22º. da República.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

Benicio de Souza Freire

Lei n. 576 de 16 de Novembro de 1910

Concede ao Bedel da Escola Normal, Ranulpho Machado de Araújo, um ano de licença.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica concedido ao Bedel da Escola Normal, Ranulpho Machado de Araújo, um ano de licença com todos os vencimentos para gozá-la onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, em 16 de Novembro de 1910, 22º. da República.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

José Alípio de Oliveira

Lei n. 578 de 17 de Novembro de 1910

Autoriza o Governo a despendar a quantia de trinta contos de réis com a construção de um edifício destinado a um Grupo Escolar.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a despende a quantia de trinta contos de réis (30:000\$000) com a construção de um edifício destinado a um Grupo Escolar onde julgar conveniente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, em 17 de Novembro de 1910, 22º. da República.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

José Alípio de Oliveira

Lei n. 587 de 1º. de Dezembro de 1910

Autoriza o Governo a consignar anualmente na Lei Orçamentária a verba de dois contos de réis para auxiliar a manutenção do “Instituto Cruz” e três contos de réis para a reconstrução do Hospital de Maroim.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a consignar anualmente na Lei orçamentária a verba de dois contos de réis para auxiliar na manutenção do Instituto Cruz, de uma Professora de Ensino Secundário de reconhecida competência que complete o curso preliminar administrado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, em 1º. de Dezembro de 1910, 22º. da República.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

José Alípio de Oliveira

Lei n. 589 de 3 de Dezembro de 1910

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1911.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa do Estado para o ano de 1911 é calculada em 1.846:390\$354.

Secretaria do Governo

N. 6 Pessoal da Secretaria.....	27:720\$000
N. 7 Publicações de Atos Oficiais.....	30:000\$000
N. 8 Expediente da Secretaria e da Biblioteca Pública.....	3:000\$000
N. 9 Aquisição de livros para a Biblioteca.....	1:000\$000
	61:720\$000

Instrução Pública

N. 22 Pessoal da Diretoria.....	8:153\$333
N. 23 Pessoal da Escola Normal.....	3:133\$333
N. 24 Expediente da Diretoria do Ensino.....	450\$000
N. 25 Expediente da Escola Normal.....	250\$000
N. 26 Pessoal administrativo do Atheneu Sergipense.....	11:020\$000
N. 27 Expediente.....	1:000\$000
N. 28 Aluguel de casas para as aulas Primárias e expediente.....	48:792\$000
N. 29 Professores do Ensino Primário.....	194:305\$402
N. 30 Pessoal Docente do Atheneu Sergipense.....	50:280\$000
N. 31 Pessoal Docente da Escola Normal.....	18:288\$000
N. 32 Fiscal do Atheneu.....	3:600\$000
	339:272\$068

Créditos Especiais

N. 77 Pela receita do Artigo 2º. §3º.

- a.) À Escola Salesiana de S. José.....6:000\$000
i.) Mobília para as Escolas Primárias.....4:000\$000

Art. 2º. A receita no Estado no exercício de 1911 é orçada em rs 1.812:162\$473 e será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do mesmo exercício.

Disposições Gerais

Art. 4º. É igualmente autorizado ao Presidente do Estado:

g.) A despender até 30:000\$000 com a construção de prédios para a instalação de escolas públicas, adotando um tipo especial de construção, de acordo com os preceitos da moderna Pedagogia e Higiene Escolar.

m.) A contratar fora do Estado pessoal habilitado a fim de por em prática na Instrução Pública os novos processos e métodos pedagógicos.

n.) A reformar a instrução pública, podendo criar no Atheneu Sergipense lugares de Auxiliar de Ensino em número estritamente precisos e com vencimentos que não excedam de dois terços dos vencimentos dos Lentese a fazer a organização de Grupos Escolares.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 3 de Dezembro de 1910, 22º. da República.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

José Alípio de Oliveira

1911

Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911

Dá nova organização ao Ensino do Estado.

Atendendo a que o ensino público primário deste Estado é ainda ministrado por processos obsoletos e condenados à moderna Pedagogia.

Atendendo a que o Ensino Normal não preenche os fins a que é destinado, não tendo a moderna Pedagogia o desenvolvimento atualmente dado a esta matéria na sua relevante importância, nos métodos de ensino, na conservação da saúde, da crença e no seu desenvolvimento, sem que lhe sirva de estorvo, e antes lhe seja auxiliar.

Atendendo a que a última reforma do Ensino Secundário da República, estabelecendo a instrução fundamental, se distanciou do ensino adotado neste Estado e que é de inteira necessidade acompanhá-la no seu plano geral.

O Presidente do Estado de acordo com a Letra N. do Artigo 4º. da Lei de n. 589 de 3 de Dezembro de 1910, decreta a nova organização para o Ensino do Estado, mandando que sejam observados os Regulamentos que com este baixam.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 12 de Agosto de 1911, 23º. da República.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

José Alípio de Oliveira

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

PARTE GERAL

Do ensino em geral

Art. 1º. O ensino em Sergipe é público e particular, dividindo-se aquele em Primário, Normal e Secundário.

Art. 2º. O ensino público é gratuito e igual para ambos os sexos, compreendendo as matérias constantes dos respectivos Regulamentos.

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO

CAPÍTULO I

Do ensino público primário

Art. 3º. O ensino público Primário será ministrado em Grupos Escolares e em Escolas Isoladas.

Art. 4º. O Ensino Primário será ministrado em prédios do Estado, com as precisas acomodações e as necessárias condições pedagógicas.

§1º. Enquanto não se construírem esses edifícios públicos, a Diretoria, na Capital, autorizará o aluguel de casas para as escolas, e os Delegados do Ensino, nas outras localidades, com aprovação da mesma Diretoria.

§2º. Será pago o aluguel pelo Tesouro, na conformidade da tabela anexa.

§3º. Ao Diretor em Geral e aos Delegados de Ensino em particular, cabe velar para que não haja infração do disposto neste Artigo.

Art. 5º. Na Capital e nas cidades e vilas em que a população escolar o exigir, o Governo poderá reunir as escolas em grupos, fazendo-as funcionar em um só prédio e sob uma direção uniforme.

Art. 6º. A direção de cada Grupo Escolar será confiada a um Diretor nomeado pelo Presidente do Estado.

Art. 7º. Cada Grupo Escolar terá um Porteiro nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Diretor.

Art. 8º. Anexos à Escola Normal haverá um Grupo Escolar e uma Escola Isolada para a prática dos alunos Normalistas.

Art. 9º. Por ocasião de ser instalado um Grupo Escolar, será aproveitado como pessoal docente os Professores efetivos das escolas que forem absorvidas pelo mesmo Grupo.

§Único. As escolas, assim absorvidas, que podem ser em número superior às criadas no Grupo, serão pelo Governo declaradas extintas.

Art. 10. As Escolas Isoladas serão de três ordens distintas:

§1º. Escolas do sexo masculino.

§2º. Escolas do sexo feminino.

§3º. Escolas mistas.

§4º. As escolas de que trata o §1º. serão regidas de preferência por Professores, e as de que trata o §3º. sempre por Professoras.

§5º. Havendo uma só Cadeira na localidade, será ela de ensino misto.

§6º. Havendo em uma localidade duas Cadeiras, uma será do sexo masculino e outra do feminino.

§7º. Havendo três, uma será do sexo masculino, outra do sexo feminino, sendo a terceira de ensino misto.

§8º. Havendo quatro, duas serão do sexo masculino e duas do feminino, e daí em diante, conforme a Lei determinar, distinguindo-se pela numeração ordinal.

Art. 11. O Ensino Primário compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Leitura, escrita e caligrafia;
- b) Instrução cívica e moral;

- c) Lições de coisas;
- d) Ensino prático da Língua Portuguesa;
- e) Aritmética até regra de três;
- f) Desenho;
- g) Noções de Geografia Geral e de História, especialmente do Brasil;
- h) Ginástica;
- i) Trabalhos manuais e cantos.

Art. 12. O Curso Primário será ministrado em uma única sessão, das 9 da manhã às 2 da tarde, com intervalo de meia hora para descanso.

Art. 13. O ensino nos Grupos Escolares, assim como nas Escolas Isoladas, será distribuído por quatro anos.

§Único. O Governo expedirá programas para o ensino nas escolas anexas que servirão de modelo para as escolas do Estado.

Art. 14. As disciplinas compreendidas nas letras *h* e *i* do Artigo 11 serão dadas nas Escolas Primárias pelos próprios Professores.

Art. 15. Os livros e mais objetos destinados ao Ensino Primário serão aprovados e adotados pelo Conselho Superior de Instrução, com exclusão de quaisquer outros.

CAPÍTULO II

Da criação, classificação e supressão de escolas

Art. 16. A classificação das escolas públicas do Estado será feita do seguinte modo:

- 1ª. Classe: Cadeiras de povoados;
- 2ª. Classe: Cadeiras de vilas;
- 3ª. Classe: Cadeiras de cidades;
- 4ª. Classe: Cadeiras da Capital.

Art. 17. A criação de escolas é feita por Lei, quando se verificar haver mais de 25 crianças de cada sexo, aptas a receberem o ensino elementar.

Art. 18. Para que possa ser mantida uma escola pública do Ensino Primário, é mister que tenha a frequência média de 16 alunos nos povoados, 20 nas vilas, 25 nas cidades e na Capital.

Art. 19. Nenhuma escola poderá ter matrícula efetiva superior a 50 alunos.

§1º. Se durante o trimestre a frequência não atingir o número regulamentar, a Diretoria da Instrução levará o fato ao conhecimento do Governo afim de que suprima o ensino na localidade, onde se der o fato.

§2º. Por sua vez, o Presidente dará conta de seu ato à Assembleia Legislativa, expondo-lhe as razões que determinaram à supressão.

§3º. Supressa a Cadeira, ficará o Professor em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até que o Governo lhe dê destino, aproveitando de preferência no provimento das Cadeiras novas ou vagas.

CAPÍTULO III

Organização das Escolas

Art. 20. As escolas públicas do Estado serão dotadas da mobília indispensável ao desenvolvimento do ensino.

§1º. Essa mobília será fabricada segundo os preceitos pedagógicos modernos, constando de bancos-carteiras, mesas com estrados para os Professores, quadros pretos para os exercícios tabulares, relógio de parede para marcar o horário, cadeiras de braços para os Professores, ditas simples para as visitantes, um mapa geográfico do Brasil e outro de Sergipe, cabides e armários para depósitos, padrões do sistema de pesos e medidas, e mais objetos necessários ao ensino.

Art. 21. Haverá em cada escola os seguintes livros legalizados:

- I. Livro de matrícula dos alunos
- II. Livro de chamada;
- III. Livro para os termos de visita;
- IV. Livro para o inventário da mobília e mais objetos da escola;
- V. Livro para termos de exames finais de classe;
- VI. Livro de registro da correspondência oficial.

Art. 22. O Professor, como depositário dos móveis escolares, é o único responsável imediato pela sua conservação, cabendo-lhe zelar tudo quanto estiver à sua guarda, sob pena de indenização.

Art. 23. O expediente das escolas públicas correrá por conta do Estado, conforme a tabela anexa.

§Único. A cota destinada a cada Escola Isolada será entregue ao respectivo Professor no ato da recepção de seus vencimentos, a vista do recibo visado pelo Diretor, na Capital, e pelos Delegados do Ensino nas outras localidades.

Art. 24. As Escolas Públicas Primárias deverão ser situadas de modo que posam aproveitar melhor a população das diversas zonas das localidades.

§1º. Ao Diretor da Instrução, na Capital e aos seus Delegados no interior, compete fazer observar esta prescrição, de maneira que as diversas populações escolares não sofram com a má colocação das escolas públicas.

§2º. O Professor que se afastar destas regras deve ser intimado para observá-la dentro de um prazo razoável, sob pena de suspensão de 1 a 3 meses.

CAPÍTULO IV

Do tempo das funções escolares e da matrícula

Art. 25. As Escolas Públicas Primárias iniciarão os trabalhos do ano letivo a 1º. de Fevereiro, e terminarão a 10 de Dezembro, com um intervalo de férias de 10 dias, de 20 a 30 de Junho.

§Único. O exercício escolar cessa nos domingos, feriados federais e do Estado, assim também nos dias de carnaval e quinta-feira, sexta-feira e sábado da semana santa.

Art. 26. A matrícula estará aberta de 25 de Janeiro em diante e poderá ser feita ainda em qualquer época do ano escolar, dentro do limite fixado no Artigo 19 deste Regulamento.

Art. 27. São condições para matrícula:

- a) Ter o matriculando de 7 anos completos a 14;
- b) Ser vacinado e não sofrer moléstia contagiosa.

Art. 28. No livro de matrícula será declarado o ano em que for ela feita, o nome, a idade, a naturalidade e a filiação do aspirante, a data da matrícula, profissão e nacionalidade do pai.

CAPÍTULO V

Dos exames

Art. 29. Haverá anualmente nas Escolas Primárias, exames finais e de classes, que se efetuarão de 1º. até 10 de Dezembro.

Art. 30. Esses exames, que serão presididos na Capital pelo Diretor da Instrução ou por um Delegado especial, e nas outras localidades, pelo Delegado do Ensino, versarão sobre as matérias do programa, e constarão de provas escritas e orais, servindo de examinadores o Professor da Cadeira e mais uma pessoa habilitada designada pelo presidente do ato.

Art. 31. Do resultado do exame lavrar-se-á um termo assinado pela comissão examinadora e autoridade do ensino presente, o qual será enviado à Secretaria da Instrução com parecer do presidente do ato sobre o exame e mais formalidades.

Art. 32. Os alunos aprovados em exame final receberão um certificado de habilitação, assinado pela comissão examinadora e entregue depois do exame (Anexos ns. 2 e 3).

Art. 33. A aprovação nos exames de classes dá direito à passagem para a classe imediata, passagem que poderá realizar-se em qualquer época do ano uma vez que o aluno se mostre habilitado perante o Professor.

Art. 34. A aprovação será classificada em três graus:

1. Simplesmente, quando houver maior número de notas boas;
2. Plenamente, havendo unanimidade;
3. Distinção, quando houver proposta aceita pela maioria da comissão, relativamente a aluno que já tenha obtido aprovação plena.

Art. 35. Quinze dias antes do marcado para os exames de férias, remeterão os Professores às respectivas autoridades do ensino uma relação dos alunos que tiverem de ser submetidos à prova.

Art. 36. Nas escolas do sexo feminino, além dos examinadores, será convidada uma Professora para encarregar-se do exame de trabalhos manuais.

CAPÍTULO VI

Meios disciplinares

Art. 37. A disciplina escolar tem por fim não somente manter a ordem na escola, mas ainda desenvolver a idéia de justiça, a consciência do dever moral e o sentimento da dignidade humana.

Art. 38. São absolutamente proibidos os castigos físicos; a disciplina escolar deverá repousar essencialmente na afeição do Professor para com os alunos, de modo a serem estes dirigidos não pelo temor, mas pelo conselho e persuasão amistosa.

Art. 39. Como meio elementar secundário, quer correccional, quer de estímulo, é permitida a aplicação de castigos e prêmios.

Art. 40. Como meios disciplinares repressivos, o Professor deverá fazer uso de repreensão, perda de boas notas, retirada da aula, exclusão provisória ou definitiva, conforme a gravidade do caso, convenientemente provada e autorizada pelo Diretor, ou pelo Delegado do Ensino.

Art. 41. Podem ser admitidos como prêmios, além de outros que melhor pareçam aos Professores:

- I. Elogio perante aos alunos;
- II. Elevação de classe;
- III. Lugar de distinção em assento especial;
- IV. Inclusão do nome do aluno em quadro denominado de honra.

Art. 42. Os alunos deverão portar-se na escola com a precisa decência e aplicação, não perturbando de modo algum o silêncio, quer na estrada, quer na saída da aula.

§1º. O comportamento será apreciado com referência ao dia e nota respectiva marcada para aplicação.

§2º. O Professor levará em conta o asseio do aluno, a conservação dos livros, a atenção nos exercícios, a obediência aos conselhos, a urbanidade para com os companheiros, a morigeração e o comportamento dentro e fora do estabelecimento.

§3º. As notas de conduta serão marcadas do mesmo modo que as de aplicação.

CAPÍTULO VII

Das aulas

Art. 43. O Professor fará diariamente antes de começarem os trabalhos, a chamada, consignando no livro para isso destinado o comparecimento e a falta de cada um.

Art. 44. Ao terminar o exercício da escola, o Professor fará a soma das frequências e das faltas do dia, lançando os números que os representarem nas colunas respectivas.

Art. 45. No fim de cada mês, feita a soma do número de alunos que figurarem na coluna das faltas e do comparecimento, deverá o Professor apurar a frequência média

diária durante o mês, dividindo a soma de toda a frequência pelos dias de trabalho, com aproximação até décimos.

§Único. Concluído o cálculo, o Professor o lançará em resumo no fim da página respectiva.

Art. 46. O termo médio apurado servirá de base às declarações de frequência das escolas, que aos Professores incumbe fazer nos mapas de cada mês.

Art. 47. As notas de aplicação serão reduzidas a pontos do modo seguinte:

§1º. A nota ótima valerá quatro pontos;

§2º. A nota boa três pontos;

§3º. A nota regular dois pontos;

§4º. A nota sofrível um ponto;

§5º. A nota má 0;

§6º. A nota péssima 00;

§7º. Na fixação da nota, o Professor deverá ter sempre em vista o esforço do aluno em relação à sua capacidade intelectual;

§8º. A conduta será apreciada com referência ao da nota respectiva marcada para a aplicação.

Art. 48. O Diretor expedirá instruções sobre o modo de escrituração dos livros escolares.

CAPÍTULO IX

Do provimento das Cadeiras e dos concursos

Art. 49. As Cadeiras de 1ª. Classe serão providas por concurso entre Normalistas.

Art. 50. As de 2ª., 3ª. e 4ª. Classes serão por acesso, na razão de metade por merecimento e metade por antiguidade.

Art. 51. O prazo para o concurso não será menor de 30 dias, a contar da data do edital.

Art. 52. Os candidatos deverão, além da apresentação do diploma de Normalista ou pública forma do mesmo, provar dentro do referido prazo:

- I. Com certidão de idade terem mais de 18 anos;
- II. Isenção de culpas mediante folha corrida;
- III. Boa conduta civil e moral, com atestado das autoridades do lugar onde forem domiciliários;

IV. Não sofrerem moléstia contagiosa;

V. Terem sido vacinados, com atestados de um facultativo.

Art. 53. Encerrada a inscrição, nomeará o Diretor da Instrução uma comissão examinadora composta de três membros, tirados do Professorado Primário ou Secundário, a qual formulará na ocasião da exibição das provas, os quais abrangerão todas as matérias do ensino.

Art. 54. As provas serão escrita, oral e pedagógica prática.

§1º. O ponto da prova escrita será um só para todos os candidatos, quando houver mais de um;

§2º. O da prova oral será tirado por cada um dos candidatos. Os pontos das provas escrita e oral serão tirados a sorte;

§3º. O prazo concedido para a prova escrita será de duas horas;

§4º. Na prova oral, cada examinador arguirá 20 minutos no máximo;

§5º. A prova pedagógica prática não durará nunca menos de meia hora, e constará de lições dadas numa classe primária à escolha da comissão examinadora.

Art. 55. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a comissão examinadora o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo à classificação dos aprovados.

Art. 56. A votação far-se-á por escrutínio secreto, e nenhum candidato entrará na classificação sem obter maioria de votos favoráveis dos examinadores presentes.

Art. 57. A classificação a que se referem os Artigos precedentes será apresentada ao Governo com o número de votos obtidos pelos candidatos e com os esclarecimentos necessários ao juízo do mesmo Governo.

Art. 58. O candidato que não conseguir a maioria de votos precisa, considerar-se-á reprovado, só podendo entrar em novo exame seis meses depois.

Art. 59. Se no prazo marcado para o concurso nenhum candidato se apresentar, far-se-á novo edital convidando novos concorrentes, e não havendo ainda candidatos, o Governo poderá prover a Cadeira independentemente de concurso.

Art. 60. Nenhum candidato poderá ser nomeado para reger Cadeira a que não concorreu.

Art. 61. Os Normalistas serão vitalícios desde o ato do provimento.

CAPÍTULO X

Das remoções

Art. 62. Os Professores públicos poderão ser removidos:

§1º. A pedido;

§2º. Por acesso;

§3º. Por conveniência do ensino, depois de submetido a processo disciplinar.

Art. 63. Não havendo Cadeira vaga para nela ter exercício, o Professor que deve ser removido na forma do Artigo antecedente, o Governo o declarará em disponibilidade até que possa ser aproveitado.

Art. 64. Quando o acesso houver de ser dado por antiguidade, o Diretor do Ensino apresentará para cada vaga uma lista dos três Professores mais antigos da classe imediatamente inferior que tiver de ser preenchida, para dentre eles ser um escolhido pelo Presidente do Estado.

Art. 65. O Professor público quando removido, perceberá o ordenado até que assuma o exercício da nova Cadeira dentro do primeiro prazo que lhe for assinado.

§1º. O prazo será de 30 dias no máximo e 15 dias no mínimo, podendo ser prorrogado, mas somente em caso de reconhecida necessidade devidamente provada.

§2º. Nas prorrogações de prazo, cessa o direito à percepção do ordenado, qualquer que seja a causa que as motive.

Art. 66. Estando o Professor em gozo de licença, só é obrigado assumir o exercício da Cadeira para quem tiver sido removido depois de esgotada a mesma licença.

CAPÍTULO XI

Licenças, substituições e descontos

Art. 67. Aos Professores Primários, é lícito interromper o exercício:

§1º. Por incômodo de saúde;

§2º. Quando exigir o seu interesse particular;

§3º. Por serviço público obrigatório.

Art. 68. Por moléstia, poderá o Professor Público Primário deixar de comparecer à escola até oito dias seguidos, com perda da gratificação respectiva, precedendo comunicação à Diretoria ou aos Delegados do Ensino.

§1º. Exercido esse prazo, o Professor é obrigado a justificar a ausência da aula com atestado médico;

§2º. Este atestado dar-lhe-á direito a mais oito dias de ausência;

§3º. Findo o segundo prazo e não podendo apresentar-se pronto para o serviço, deverá requerer licença, na forma da Lei.

Art. 69. Nos impedimentos temporários, serão as Cadeiras regidas interinamente:

- a) Por Professores em disponibilidade;
- b) Por Normalistas;
- c) Por qualquer pessoa idônea, nomeada pelo Diretor na Capital e pelos Delegados de Ensino nas demais localidades, com aprovação daquele.

Art. 70. Os substitutos dos mesmos Professores perceberão durante o tempo da substituição o que perder o substituído.

Art. 71. O desconto por faltas, não sucessivas, será relativo somente aos dias em que elas se derem; se, porém, forem sucessivas, se estenderá aos dias que, não sendo de serviço, se acharem compreendidos no período das faltas.

Art. 72. Nada perderá o Professor por serviço público obrigatório, estranho à sua profissão.

Art. 73. Os Professores são obrigados a apresentar os seus títulos apostilados ou notados e as Portarias de licença na Secretaria da Instrução para serem feitos os competentes assentamentos.

CAPÍTULO XII

Deveres dos Professores Públicos

Art. 74. Aos Professores Públicos Primários, além das obrigações inerentes ao cargo de educador da mocidade, compete especialmente:

- a) Trazer convenientemente em ordem o edifício onde funcionar a escola a seu cargo, respeitando os preceitos da higiene escolar;
- b) Esforçar-se para imprimir ao ensino os modernos métodos pedagógicos;
- c) Comparecer aos respectivos trabalhos um quarto antes da hora marcada para o começo deles, não podendo ausentar-se da escola senão depois de encerrados os mesmos trabalhos;
- d) Dar aos alunos, pela irresponsabilidade de sua conduta, constantes exemplos de moralidade e amor à instrução, não perdendo o ensejo de dar-lhes bons conselhos;
- e) Esforçar-se para que os alunos que lhes são confiados obedeçam aos princípios da boa educação, amando o ensino e seus superiores;
- f) Manter a ordem e a disciplina na escola, não consentindo que os alunos pratiquem atos contrários aos bons costumes, entregando-se a misteres prejudiciais ao ensino;
- g) Inculcar nos alunos o amor ao estudo e o sentimento do dever, de modo que eles aprendam as lições e cumpram os deveres escolares, não por medo das punições, mas sim pelo estímulo do bom conselho;
- h) Prestar as informações que lhes forem exigidas pelas autoridades do ensino e franquear a escola às pessoas decentes que desejarem visitá-las;
- i) Remeter mensalmente a Secretaria da Instrução um boletim da escola com as declarações constantes do anexo a este Regulamento (anexo N.1)
- j) Cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos no que concerne ao ensino público; e bem assim às disposições do presente Regulamento.

Art. 75. É vedado ao Professor Público Primário:

§1º. Ocupar-se de negócio estranho ao ensino durante as horas de lições;

§2º. Empregar os alunos em seu serviço particular;

§3º. Exercer outra profissão lucrativa;

§4º. Usar de compêndios não adotados pelo Conselho Superior da Instrução.

CAPÍTULO XIII

Vantagens e penas

Art. 76. Os Professores Públicos Primários gozarão das seguintes vantagens:

§1º. Vitaliciedade;

§2º. Jubilação.

Art. 77. Os Professores Públicos Primários perceberão os vencimentos fixados na tabela publicada com este Regulamento.

Art. 78. Os Professores Públicos Primários, pela falta de cumprimento de seus deveres, ficam sujeitos às seguintes penas:

- a) Admoestação;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão;
- d) Remoção forçada;
- e) Perda da Cadeira, e consequente eliminação do magistério.

Art. 79. As penas cominadas pelas letras *a*, *b* e *c* são da alçada do Diretor da Instrução, e as das letras *d* e da competência do Presidente do Estado.

Art. 80. Incurrerá na pena de admoestação o Professor negligente no cumprimento de seus deveres.

Art. 81. Será aplicada a pena de repreensão quando na insuficiência da primeira o Professor continuar afastar-se do bom caminho, não ligando importância ao ensino, nem obedecendo às disposições do respectivo Regimento das escolas.

Art. 82. Será suspenso por um até seis meses, conforme a gravidade do delito, o Professor que faltar com o devido respeito às autoridades do ensino por palavras e obras; que der maus exemplos dentro da aula aos alunos que lhe forem confiados; que abandonar a escola, para entregar-se a misteres outros e tornar-se incorrigível.

Art. 83. As penas de admoestação, repreensão e suspensão serão impostas por meio de portarias fundamentadas.

Art. 84. Da pena de suspensão haverá recurso para o Presidente do Estado, com efeito suspensivo, interposto dentro de oito dias, contados da data de intimação.

Art. 85. Perderá o Professor o seu cargo quando, sem causa justificada, abandonar a Cadeira sob sua regência, por mais de trinta dias consecutivos, ou exceder do prazo obtido para assumir o respectivo exercício; quando aceitar emprego público federal, estadual ou municipal; quando afrontar a moralidade pública, praticando atos indecorosos; quando for judicialmente condenado por crime; quando, finalmente, punido duas vezes com as penas da letra *d* do Artigo 78, de novo incorrer nessa pena.

Art. 86. As penas de remoção forçada e de perda do cargo só poderão ser impostas ao Professor delinquente ou relapso depois de ser o mesmo submetido a processo disciplinar perante o Conselho Superior de Instrução.

CAPÍTULO XIV

Dos Delegados do Ensino

Art. 87. Em cada localidade do interior haverá um Delegado do Diretor, com a denominação de Delegado do Ensino.

Art. 88. Estes funcionários devem ser pessoas respeitáveis por sua inteligência e moralidade.

Art. 89. Serão nomeados pelo Presidente do Estado sob proposta do Diretor.

Art. 90. Aos Delegados do Ensino compete:

- I. Inspeccionar frequentemente as escolas sob sua jurisdição, fazendo com que o programa do ensino seja observado em toda sua pureza;
- II. Chamar à ordem os Professores que se afastarem da trilha do dever, fazendo-os cumprir as disposições regulamentares;
- III. Inteirar-se da higiene escolar, da frequência e do aproveitamento dos alunos, de seu zelo e aptidão para o ensino, informando mensalmente, por ocasião das remessas dos boletins da escola, se os Professores satisfazem as exigências do ensino;

- IV. Escolher pessoal idôneo para examinar os alunos por ocasião dos exames do fim do ano, e presidir as respectivas Comissões Examinadoras;
- V. Prestar às autoridades superiores as informações que lhes forem requisitadas;
- VI. Dar posse aos Professores e atestados de exercício;
- VII. Nomear substitutos das Cadeiras com aprovação do Diretor da Instrução;
- VIII. Remeter ao Diretor da Instrução, com toda a exação, os boletins e mais papéis que lhe forem entregues pelos Professores;
- IX. Indicar as medidas que se tornarem necessárias para o desenvolvimento do ensino.
- X. Velar para que as casas onde funcionam as escolas sejam colocadas pelo modo prescrito no Artigo 24 deste Regulamento.

Art. 91. Haverá igualmente em cada localidade um Suplente do Delegado.

CAPÍTULO XV

Da Diretoria do Ensino Público Primário e Normal

Art. 92. A Diretoria do Ensino Público Primário, que também o é da Escola Normal, terá o seguinte pessoal administrativo:

Um Diretor;

Um Secretário;

Um Escriurário;

Um Amanuense-arquivista;

Um Porteiro-contínuo.

Art. 93. Ao Diretor incumbe:

- I. Superintender o ensino público Primário e Normal em geral;
- II. Observar e fazer executar as disposições deste Regulamento, advertindo os Professores que não cumprirem seus deveres, repreendendo os empregados negligentes, suspendendo-os até 15 dias;

- III. Receber, e por si mesmo, dirigir reclamações ao Governo por faltas cometidas pelos empregados.
- IV. Presidir as sessões do Conselho Superior de Instrução;
- V. Apresentar anualmente, ao Governo um relatório circunstanciado da repartição a seu cargo até o dia 15 de Agosto de cada ano;
- VI. Mandar abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros relativos ao ensino;
- VII. Assinar todos os títulos de habilitação;
- VIII. Assinar a correspondência com o Governo e mais papéis que precisarem de sua assinatura
- IX. Dar posse aos Professores públicos de Instrução Primária da Capital;
- X. Presidir os concursos para as Cadeiras de Instrução Primária;
- XI. Visitar frequentemente as escolas públicas da Capital;
- XII. Marcar os prazos para os Professores Primários entrarem em exercício;
- XIII. Dar atestados de exercício aos Professores Públicos Primários da Capital;
- XIV. Enviar ao Tesouro a folha de pagamento dos respectivos empregados;
- XV. Propor ao Governo a nomeação de Delegados do Ensino;
- XVI. Expedir instruções e propor medidas para fiel execução deste Regulamento, inclusive as alterações que a experiência aconselhar;
- XVII. Prestar ao Governo as informações que lhe forem exigidas;
- XVIII. Marcar o dia dos exames das Escolas Primárias e a colocação das Cadeiras na forma deste Regulamento;
- XIX. Organizar o Regimento Interno das escolas, submetendo-o à aprovação do Presidente do Estado;

Art. 94. Promover Conferências na Capital e no interior do Estado, sobre questões de ensino e assuntos que contribuem para a educação cívica do povo.

Art. 95. O Diretor da Instrução é de livre nomeação do Governo e em seus impedimentos será substituído por quem o mesmo Governo nomear, podendo a nomeação recair em um Lente do Atheneu ou da Escola Normal.

§Único. O substituto perceberá a gratificação que perceber o substituído.

Art. 96. Ao Secretário compete:

- I. Dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria, mantendo a regularidade do serviço;
- II. Dirigir a correspondência oficial, de acordo com as notas do Diretor;
- III. Abrir a correspondência, apresentando ao Diretor para os devidos fins;
- IV. Ministar todas as informações exigidas sobre qualquer objeto tendente à instrução;
- V. Escrever toda a correspondência reservada que lhe for entregue pelo Diretor, registrando-a em livro que terá sob sua guarda;
- VI. Mandar organizar os quadros estatísticos e outros trabalhos que devam servir de base ao relatório do Diretor;
- VII. Distribuir pelos empregados os serviços que lhes competirem, velando para que sejam eles executados com perícia, asseio e prontidão;
- VIII. Prover, com autorização do Diretor, os artigos necessários ao expediente da secretaria;
- IX. Exigir do Porteiro, mensalmente, as contas das despesas feitas no mês anterior, remetendo-as ao Governo, por intermédio do Diretor, para serem devidamente pagas;
- X. Mandar organizar a folha do ponto dos empregados relativa ao mês findo, para ser enviada ao Tesouro, com o visto do Diretor;
- XI. Examinar se os papéis e petições estão em termos, antes de serem submetidos a despacho;
- XII. Acusar a recepção de boletins e mais ofícios de ordem do Diretor;
- XIII. Manter o silêncio na Secretaria, não permitindo nela o ingresso das partes, senão com sua aquiescência;
- XIV. Subscrever as certidões requeridas pelas partes e autenticar as cópias extraídas;
- XV. Fiscalizar o livro do ponto, encerrando-o às 9 horas e $\frac{1}{4}$ da manhã;
- XVI. Admoestar particularmente qualquer empregado que se desviar da trilha de seus deveres;
- XVII. Cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo Diretor, com relação ao serviço da instrução.

Art. 97. Ao Escriurário compete:

- I. Executar com toda a pontualidade os trabalhos que lhe forem distribuídos pelo Secretário;
- II. Prestar ao Secretário as informações que lhe forem exigidas;
- III. Escrever os termos de compromisso dos Professores e empregados em geral, e os títulos concedidos pela repartição;
- IV. Copiar de forma clara e de acordo com as minutas toda a correspondência com o Governo, registrando-a em livro próprio;
- V. Encarregar-se dos trabalhos da estatística sob a designação do Secretário;
- VI. Escriutar o livro das inscrições para os concursos às Cadeiras públicas Primárias;
- VII. Ter a seu cargo o livro de registro das Escolas Públicas Primárias;
- VIII. Registrar os títulos dos Professores Primários, bem como as Portarias de licença, apostilas, diplomas e mais papéis que para tal fim lhe forem distribuídos;
- IX. Cumprir as determinações do Secretário no que for relativo ao serviço da repartição e ao bem do ensino;
- X. Substituir o Secretário.

Art. 98. Ao Amanuense-arquivista compete:

- I. Copiar os editais que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os no livro competente;
- II. Lançar o visto nos atestados que forem assinados pelo Diretor, registrando-os em livro especial;
- III. Lavrar os contratos que forem celebrados na Diretoria e que devam ser subscritos pelo Secretário;
- IV. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário;
- V. Guardar e emaçar por ordem cronológica todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der.

Art. 99. Ao Porteiro-contínuo cabe:

- I. Abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos empregados, e fechá-la à hora legal;
- II. Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis, pelos quais é o único responsável;

- III. Mencionar no livro competente a entrada de todos os papéis relativos à Instrução Pública devendo tomar nota do número dos despachos e exigir recibos das partes quando os entregar;
- IV. Fechar toda a correspondência oficial, dando-lhe o competente destino;
- V. Cumprir quaisquer ordens do Secretário, tendentes ao serviço da repartição;
- VI. Entregar a correspondência oficial.

CAPÍTULO XVI

Da Estatística Escolar

Art. 100. Haverá em todos os municípios uma comissão de recenseamento da população escolar, constituída pelo Intendente, 1º. Suplente do Juiz Municipal, Delegado Literário, de um Professor público da localidade, designado pelo Diretor da Instrução, de um Professor particular, se houver.

Art. 101. Essas comissões, que poderão funcionar com a maioria dos seus membros e sob a presidência de qualquer deles, escolhido por eleição, darão começo aos seus trabalhos no dia 10 de Dezembro de cada ano, ou no imediato quando aquele for impedido, e funcionarão quinze dias consecutivos.

Art. 102. O recenseamento geral compreenderá toda a população maior de um quilômetro da sede das cidades, vilas e povoações.

§Único. Ele deverá indicar os nomes e as idades das crianças, os nomes e as profissões dos pais, tutores ou protetores, a residência e a distância em que esta se achar da escola.

Art. 103. Concluído o recenseamento, cada comissão dentro de cinco dias remeterá ao Diretor da Instrução o resultado do seu trabalho, em um mapa, que será subdividido nas seguintes partes:

- a) a das crianças aptas para a escola;
- b) a que receber instrução em estabelecimento particular ou na própria residência;

- c) a que por impedimento permanente, físico ou moral não puder frequentar escolas.

Art. 104. Recebidos os mapas enviados pelas comissões de recenseamento, o Diretor da Instrução convocará dois ou mais Professores da sede do município para, em dia que designar e sob sua presidência, apurarem o recenseamento em um mapa geral do Estado.

§1º. Nesse mapa será mantida a subdivisão determinada no Artigo antecedente.

§2º. Concluindo o trabalho, será tirada uma cópia do mapa e enviada ao Secretário do Governo.

Art. 105. Na Capital, as comissões recenseadoras da população serão tantas quantas a exigência de um bom serviço determinar, e nomeadas pelo Secretário do Governo que poderá constituí-las somente de Professores, se assim for julgado mais vantajoso ao serviço.

Art. 106. O membro do Magistério Primário, mesmo em disponibilidade, que se recusar ao serviço das comissões recenseadoras, quando não seja por motivo de moléstia provada com atestado médico, perderá a gratificação correspondente a três dias por cada dia que faltar.

CAPÍTULO XVII

Fundo Escolar

Art. 107. É criado o Fundo Escolar exclusivamente destinado à aquisição de livros e de materiais escolares para serem distribuídos pelos alunos pobres das escolas públicas.

Art. 108. O Tesouro será encarregado do discriminado *Fundo Escolar*, enviando ao Secretário do Governo, anualmente, por exercícios financeiros findos, um mapa detalhado da arrecadação efetuada;

Art. 109. O Fundo Escolar se formará:

- a) Nos descontos legais feitos no 1º. ano de exercício de todos os funcionários públicos do Estado;

- b) Dos donativos ou legados feitos em favor da instrução pública;
- c) Das gratificações descontadas por licenças ou faltas dos funcionários públicos, quando as perceberem os substitutos;
- d) Dos emolumentos cobrados do registro dos diplomas, cartas e certificados pelos estabelecimentos do ensino público, Primário e Secundário do Estado;
- e) Das verbas e especiais votadas pela Assembleia Legislativa;
- f) Dos emolumentos diretos a pagar por remoções, permuta e licenças dos Professores;
- g) Das multas estabelecidas neste Regulamento;
- h) Das taxas estabelecidas para as inscrições no Atheneu e Escola Normal;
- i) Dos emolumentos e selos devidos por todos os atos concernentes à Instrução Pública não expressamente designados neste Artigo.

CAPÍTULO XVIII

Do ensino particular

Art. 110. É livre aos particulares o Ensino Primário e Secundário, observando-se as condições de moralidade e higiene, e desde que preste à administração as informações que lhe forem solicitadas e cumprir as obrigações seguintes:

§1º. Comunicar com prévia antecedência, tratando-se de estabelecimento a criar, o dia da instalação, nome, estado e nacionalidade do responsável, sede do estabelecimento, sexo a que se destina, números das aulas e pessoal docente, com especificação dos nomes e distribuição das Cadeiras.

§2º. Comunicar dentro de trinta dias qualquer alteração ou mudança por que passou o estabelecimento.

§3º. Para exercer o magistério particular bastará que o aspirante prove não ter sofrido condenação por crime infamante.

§4º. Para dirigir estabelecimento particular de educação exigir-se-á do proponente essa mesma prova com o certificado das boas condições higiênicas do edifício, ministrada pela autoridade competente.

§5º. Iniciados os respectivos trabalhos, os Diretores desses estabelecimentos serão obrigados a franqueá-los à visita das autoridades do ensino e a remeter à Diretoria da Instrução Pública mapas semestrais, declarando neles o número dos alunos matriculados, sua frequência, quais os programas e livros adotados e os nomes dos Professores.

§6º. Na parte referente ao ensino, a inspeção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á verificar se são cumpridas as disposições regulamentares que dizem respeito à moral e à saúde dos alunos, e se os mesmos são vacinados.

§7º. É inteiramente livre e fica isento de qualquer inspeção oficial o ensino que sob a vigilância dos pais ou de quem fizer suas vezes, for dado no seio das famílias.

Art. 111. Os responsáveis que deixarem de dar cumprimento a qualquer das obrigações impostas no Artigo antecedente sofrerão a multa de cem mil réis, que será elevada ao dobro nas reincidências.

§Único. No caso de relutância no cumprimento daquelas obrigações, depois de haver sofrido o responsável duas penas de multas, a escola ou estabelecimento será fechado por um ano não podendo outro de igual nome ou sob a direção do mesmo Diretor se instalar durante esse período em qualquer ponto do Estado.

Art. 112. As multas que se destinarão ao Fundo Escolar serão cobradas na Capital, pela Recebedoria e no interior pelas Exatorias, à requisição do Secretário do Governo.

CAPÍTULO XIX

Do processo disciplinar

Art. 113. O processo disciplinar para julgamento do Professor delinquente ou relapso será sumaríssimo, poderá ser iniciado em virtude de ordem do Governo ou do Diretor da Instrução, à requisição ou queixa dos Delegados do Ensino, por denúncia documentada de qualquer cidadão, ou por queixa dos pais dos alunos.

Art. 114. O Diretor, logo que receber a ordem, queixa ou denúncia contra o Professor acusado, mandará ouvir o denunciado para produzir defesa escrita dentro do prazo de 10 dias.

§Único. A defesa de que trata este Artigo será entregue fora da Capital ao respectivo Delegado do Ensino, que a devolverá à Secretaria da Instrução, convenientemente informada.

Art. 115. Recebida a defesa, convocará o Diretor da Instrução o Conselho Superior para tomar conhecimento do fato.

Art. 116. Reunido o Conselho Superior, o seu presidente nomeará uma comissão de três membros para dar parecer dentro do prazo de cinco dias, opinando pela procedência ou não da acusação.

§1º. Este parecer será discutido e votado na mesma sessão, lavrando o Conselheiro mais moço, de acordo com o resultado da votação, a sentença que será assinada por todo o Conselho.

§2º. Encerrado o processo, será ele remetido ao Presidente ao Estado para a decisão final, sendo depois devolvido à Secretaria da Instrução Pública.

Art. 117. As autoridades superiores do ensino público são:

- I. O Presidente do Estado, que é o chefe da Instrução Pública e Particular, Primária, Normal e Secundária;
- II. O Diretor da Instrução Pública;
- III. O Diretor do Atheneu Sergipense;
- IV. O Conselho Superior da Instrução;
- V. As Congregações do Atheneu e da Escola Normal nas questões sobre o Ensino Normal e Secundário.

Art. 118. O Conselho Superior de Instrução é um órgão de consulta nas questões mais importantes do ensino. Compor-se-á:

- I. Do Diretor da Instrução Pública;
- II. Do Diretor do Atheneu Sergipense;
- III. Do Intendente ou do membro do Conselho Municipal da Capital que o Governo designar;
- IV. De dois membros do Magistério público;
- V. De dois cidadãos qualificados.

Art. 119. O Diretor da Instrução Pública é o presidente nato do Conselho, e reunirá os votos de quantidade e qualidade. Seu substituto natural é o Diretor do Atheneu

Sergipense, ou quem suas vezes fizer. Na falta deste será substituído pelo Conselheiro mais velho em idade.

§Único. O membro mais moço do Conselho exercerá as funções de Secretário.

Art. 120. O Conselho se reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente.

Art. 121. O Conselho servirá por 2 anos, competindo-lhe as seguintes obrigações:

- I. Funcionar nos processos instaurados contra os Professores públicos, na forma estatuída neste Regulamento;
- II. Tomar conhecimento dos programas de ensino e compêndios que lhe forem enviados pela respectiva Congregação;
- III. Dar parecer sobre as questões que forem apresentadas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas;
- IV. Esforçar-se quanto em si couber para que a Instrução pública do Estado seja uma realidade;
- V. Avaliar do mérito das didáticas que o Governo ou qualquer membro do magistério apresentar para serem aprovadas.

Art. 122. Nenhum membro do Conselho poderá votar havendo a seu respeito impedimento jurídico.

Art. 123. Para que o Conselho possa funcionar é preciso que se apresentem metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 124. As sessões começarão pela leitura e discussão da Ata da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 125. As questões que tiverem de ser resolvidas pelo Conselho serão previamente submetidas ao parecer de uma comissão de três membros por ele escolhidos de seu seio, a qual se concederá o espaço de uma hora e uma sala reservada para realizar o seu mandato, interrompendo-se a sessão.

Art. 126. Ao presidente do Conselho, cabe:

- I. Convocar o Conselho sempre que houver necessidade;
- II. Abrir, suspender e encerrar as sessões;
- III. Votar deliberadamente;

- IV. Dirigir os trabalhos e manter a ordem;
- V. Conceder e recusar a palavra;
- VI. Proclamar o resultado das votações;
- VII. Designar a ordem do dia;
- VIII. Assinar a correspondência do Conselho.

Art. 127. Compete ao Secretário:

- I. Escrever e expedir a correspondência;
- II. Convidar os Conselheiros de ordem do presidente;
- III. Ser o guarda do arquivo;
- IV. Passar as certidões requeridas.

Art. 128. O Secretário nos seus impedimentos será substituído pelo Conselheiro que o presidente designar.

Art. 129. Os Conselheiros salvo motivo justo, não podem recusar os cargos e as comissões para que forem escolhidos.

Art. 130. Nenhum Conselheiro poderá falar mais de duas vezes em uma sessão sobre a mesma matéria, sem ter obtido a palavra pela ordem.

Art. 131. As queixas e denúncias submetidas à apreciação do Conselho deverão narrar circunstanciadamente o fato criminoso, sendo acompanhadas de provas intrínsecas.

Art. 132. Estas queixas e denúncias poderão ser assinadas pelos autores, ou a seu rogo, perante duas testemunhas caso não saibam escrever.

CAPÍTULO XX

Dos Inspectores Escolares

Art. 133. O Governo poderá criar os lugares de Inspectores Escolares, em número de três, para a fiscalização do Ensino no Estado, que será dividido em três zonas.

§Único. Estes lugares serão providos por concurso, e terão vencimento igual ao de Lente da Escola Normal.

Art. 134. Os Inspectores Escolares percorrerão todas as escolas de sua zona uma vez por trimestre, apresentando ao Governo, anualmente um relatório circunstanciado sobre as aulas, sua localização, aptidão e dedicação dos Professores, aproveitamento das crianças, propondo medidas que achar acertadas tendentes a melhorar o ensino.

Art. 135. Os Inspectores, além da fiscalização das aulas dará instruções didáticas aos Professores sobre o modo de melhor atender à educação dos alunos, em Conferências com Diretores e Professores, em cursos temporários, ou por intermédio do Diário Oficial.

Art. 136. Os Inspectores, antes de partirem para as inspeções escolares, organizarão, de acordo com o Diretor Geral, um roteiro, que compreenderá o trabalho a fazer.

Art. 137. Os Inspectores quando na Capital, devem comparecer diariamente à Diretoria, onde assinarão o livro de ponto, e auxiliarão o Diretor em tudo quanto se referir á instrução pública.

Art. 138. Nas localidades em que se acharem os Inspectores serão estas autoridades superiores aos Delegados do Ensino, que os auxiliarão no serviço das visitas às escolas.

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO

ANEXO N. 1

Boletim mensal de _____ Escola de _____

(sexo _____)

Mês de _____ de 19__

O Professor, _____

1) Dias letivos do mês _____

2) Total dos alunos matriculados _____

3) Alunos matriculados durante o mês _____

4) Alunos frequentes _____

- 5) Alunos eliminados no mês _____
- 6) Total dos comparecimentos _____
- 7) Total das faltas _____
- 8) Total das dispensas _____
- 9) Frequência média mensal _____
- 10) Porcentagem de frequência _____
- 11) Alunos brasileiros _____
- 12) Alunos estrangeiros _____

Observações:

ANEXO N. 2

Certificado de Habilitação

Eu, Diretor do GRUPO ESCOLAR de _____, faço saber que, à vista da aprovação obtida no quarto ano deste GRUPO pel__ aluno

nascido em ____ de _____ 191____, filho de _____, lhe confiro, no uso da faculdade que me é dada pelas Leis do Estado, o presente Certificado de Habilitação, visto ter concluído os estudos no curso preliminar, e, ____ de _____ de 191____ conforme se verifica as fls. do Livro de Atas de promoção.

Data _____

O Diretor,

O Diplomado,

SELO

ANEXO N. 3

Certificado de Habilitação

A Comissão Examinadora do Município de _____ de acordo com
as disposições regulamentares, confere a F. _____ alun_ da ESCOLA PRIMÁRIA

o presente Certificado de Habilitação dos estudos de curso preliminar, visto ter sido aprovado
no exame a que foi submetido em ____ de _____ de 191____.

Data _____

O Professor,

A Comissão Examinadora

SELO

O Diplomado,

TABELA

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA INSTRUÇÃO
PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
<i>Pessoal Administrativo:</i>			
Diretor da Instrução Pública e da Escola Normal	2:666\$667	1:333\$334	4:000\$000
Secretário	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Escriturário	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
Amanuense-arquivista	933\$333	446\$656	1:400\$000
Porteiro-contínuo	746\$667	373\$335	1:120\$000
<i>Ensino Primário</i>			
Professor de 4ª. Classe	896\$000	448\$000	1:344\$000
Professor de 3ª. Classe	716\$667	558\$333	1:075\$000
Professor de 2ª. Classe	626\$667	313\$333	940\$000
Professor de 1ª. Classe	537\$333	268\$667	806\$000

TABELA

DO EXPEDIENTE DAS ESCOLAS PÚBLICAS ISOLADAS E DO ALUGUEL DOS
PRÉDIOS ESCOLARES

<i>Classe</i>	<i>Categoria</i>	<i>Expediente</i>	<i>Aluguel</i>
4ª.	Capital	196\$000	360\$000
3ª.	Vila	72\$000	144\$000
2ª.	Cidade	84\$000	240\$000
1ª.	Povoado	60\$000	96\$000

Observações

Os Professores dos Grupos Escolares criados na Capital e localidades do interior conservarão a categoria da classe a que pertenciam, e perceberão a gratificação extraordinária de quantia igual a que percebiam para aluguel de casa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

REGULAMENTO DO ATHENEU

CAPÍTULO I

Art. 1º. O Atheneu Sergipense tem por fim ministrar a Instrução Secundária e Fundamental, necessária e aplicável a todas as exigências da vida.

Art. 2º. O curso integral do Atheneu será de seis anos e constará das disciplinas: Português; Francês; Latim; Inglês; Alemão; Grego; Matemática Elementar; Geografia Geral; Corografia do Brasil e Noções de Cosmografia; Física e Química e Noções de Higiene; História Natural; História Universal, especialmente da América e do Brasil; Moral, Instrução Cívica e Noções de Direito; e Psicologia e Lógica.

Art. 3º. Além das matérias compreendidas nas Cadeiras do Artigo antecedente, haverá também o ensino de Desenho e Escrituração Mercantil.

§Único. Para o ensino destas matérias o Governo contratará Professores idôneos.

Art. 4º. Haverá no Atheneu um Professor de Português, um de Francês, um de Inglês, um de Alemão, um de Latim, um de Grego, dois de Matemática Elementar, um de Geografia Geral e Corografia do Brasil e Noções de Cosmografia, um de Física e Química e Noções de Higiene, um de História Natural, um de História Universal, especialmente da América e do Brasil, um de Psicologia e Lógica, um de Moral Educação Cívica e Noções de Direito Público.

Art. 5º. Haverá no estabelecimento um Preparador que se incumbirá também da conservação dos respectivos gabinetes.

CAPÍTULO II

Da matrícula

Art. 6º. A inscrição de matrícula dos cursos do Atheneu Sergipense abrir-se-á no dia 1º. de Fevereiro e se encerrará no dia 15 do mês, exceto para a primeira série que será encerrada no último dia do referido mês. Os candidatos à inscrição de matrícula no primeiro ano do curso deverão requerer ao Diretor do estabelecimento, instruindo a sua petição com documentos seguintes:

- a) Certidão de idade, ou documento que prove ter o matriculando no mínimo dez anos de idade;
- b) Ser vacinado ou revacinado, e não sofrer moléstia contagiosa;
- c) Documento comprovativo do pagamento da taxa;
- d) Certificado de habilitação em exame de admissão;
- e) Atestado de boa conduta civil e moral, assinado por duas pessoas fidedignas e subscrito pela autoridade policial do lugar.

Art. 7º. Para a matrícula em qualquer ano do curso, além dos documentos das letras *a, b, c, d* e *e* do Artigo antecedente, se exigirá exame de admissão em que prove o candidato estar habilitado nas matérias dos anos anteriores ao em que pretende se matricular.

§Único. Ficam dispensados das provas do Artigo antecedente os alunos do Atheneu.

Art. 8º. A matrícula pode ser requerida por procurador.

Art. 9º. Os reprovados em qualquer ano ficam sujeitos para nova matrícula, ao pagamento de nova taxa.

Art. 10. Os documentos utilizados para matrícula serão registrados na Secretaria, e poderão ser restituídos a requerimento dos interessados, que passarão recibo.

Art. 11. Efetuada a matrícula por despacho da Diretoria, constará de um termo lançado pelo Secretário em livro especial que será por ele assinado com o matriculando.

Art. 12. Encerrada a matrícula, não será admitido candidato algum, seja quais forem os motivos que aleguem.

CAPÍTULO III

Dos exames de admissão

Art. 13. Os exames de suficiência ou admissão para matrícula na 1ª. série do Atheneu Sergipense terão lugar de 1º. a 15 de Fevereiro, sendo chamados os candidatos, e distribuídos por tantas turmas quantas forem necessárias.

Art. 14. As inscrições para os exames de admissão serão requeridas ao Diretor e lavradas em livro especial.

Art. 15. Haverá uma segunda chamada depois dos exames da última turma para os que faltarem à prova oral por motivo justificado.

Art. 16. Os exames de admissão constarão de provas escritas e orais. As primeiras versarão: 1º.) sobre um ditado dez linhas impressas de português contemporâneo; 2º.) sobre Aritmética prática, limitada às operações e transformações relativas aos números inteiros e às frações ordinárias e decimais. As segundas constarão de leitura de um trecho de extensão regular de português, prosa ou verso; do estudo sumário da interpretação respectiva; de noções de gramática portuguesa e de arguição sobre aritmética prática nos referidos limites; sistema métrico decimal, morfologia geométrica, noções de geografia e história do Brasil.

§1º. Nas provas escritas os examinados deverão exhibir regular caligrafia.

§2º. O julgamento obedecerá ao processo ordinário.

§3º. Obtido desse exame o certificado, servirá este documento para matrícula.

CAPÍTULO IV

Dos programas do ensino

Art. 17. O ensino será regulado por programas aprovados pela Congregação, de acordo com o preceituado no Artigo seguinte do presente Regulamento.

Art. 18. Os programas deverão atender às seguintes linhas gerais:

a) O estudo de gramática portuguesa nas primeiras séries, será descritivo ou prático. O trabalho do aluno desenvolverá com auxílio de exercícios em que a leitura, a dicção, o pensamento e a redação se aperfeiçoem gradativamente. O emprego dos vocábulos, a

redução de prova literária à linguagem comum, a transformação do verso em prosa literária ou vulgar, as composições variadas e sucessivamente mais difíceis que versarão sobre conhecimentos adquiridos ou assuntos de literatura portuguesa e de literatura nacional, explicados anteriormente, fornecerão o ensino para o aprendizado do vernáculo. A gramática histórica constituirá o objeto da 4ª. série. Em suma, o estudo de Português e o de sua Literatura se fará de forma que o aluno ao terminá-lo não só esteja apto a exprimir-se, oralmente ou por escrito com correção, mas também conheça o movimento literário clássico e contemporâneo de Portugal e do Brasil.

b) Ao estudo das Línguas vivas será dada feição eminentemente prática. Os exercícios de conversação e os de composição versarão sobre assuntos científicos, artísticos e históricos; as dissertações sobre temas literários reclamarão cuidado dos docentes e uma parte desenvolvida nos programas das últimas séries em que as línguas forem lecionadas. No fim do curso, os alunos deverão estar habilitados a falar e a escrever duas línguas estrangeiras e familiarizados com a evolução literária delas.

c) O Latim e o Grego serão encarados sob o ponto de vista literário e filológico. A compreensão e tradução dos clássicos mais comuns, os principais períodos literários, as íntimas relações que ligam as duas Línguas mortas ao nosso vernáculo e as outras vivas oferecerão o assunto das aulas.

d) O curso de Matemática Elementar dotará de um poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver o raciocínio e a proporcionar noções indispensáveis na vida prática. De acordo com tais preceitos, o estudo da Aritmética abrangerá, na primeira série, o sistema decimal de numeração, as operações sobre números inteiros e frações, suas transformações, dízimas periódicas, fazendo-se uso do cálculo mental; na segunda série virão as proporções e suas aplicações, progressões e logaritmos, e o estudo da álgebra que se estenderá às equações de 1º. grau; na terceira série se completará o estudo da Álgebra Elementar, e se iniciará o da Geometria com o desenvolvimento relativo à igualdade, à semelhança, à equivalência, à retificação da circunferência, avaliação das áreas e dos volumes, tudo com aplicações práticas; à quarta série caberá o desenvolvimento de álgebra com o estudo do binômio de Newton, com a determinação dos princípios gerais da composição das equações, sua resolução numérica pelos métodos mais simples e práticos; o estudo da Geometria que englobará o das sessões cônicas, com o traçado e principais propriedades das curvas correspondentes, e o ensino da Trigonometria retilínea. Um dos Lentes se encarregará da 1ª. e 2ª. séries, o outro da 3ª. e 4ª..

e) O programa de Física e Química e Higiene se restringirá às noções sucintas sobre os fenômenos de que tratam. O ensino delas será quase intuitivo, despojado de doutrinas e teorias, sendo destinada a maior parte do programa às demonstrações e experiências. A Física desenvolvida elucidará os fatos do domínio da gravidade, do calor, da acústica, da óptica, da eletricidade e do magnetismo. O ensino da Química começará pelo da mineral, passará ao do orgânico. Fará objeto da primeira parte, depois do estudo da nomenclatura e notação químicas, o das leis da combinação e o da doutrina atômica, o dos principais metaloides e metais e dos respectivos compostos. A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos orgânicos, das fórmulas orgânicas, dos radicais, das séries orgânicas e das funções químicas em geral.

O estudo de Higiene deverá conferir ao estudante as principais noções da higiene individual, de higiene coletiva, de higiene profissional, das moléstias contagiosas, das enfermidades adquiridas no contato com os animais. Não se esquecerão também as grandes linhas de profilaxia.

f) A História Natural compreenderá na mineralogia o estudo da cristalização e o dos sistemas cristalinos, o exame dos minerais, seus caracteres morfológicos, a designação das espécies minerais e sua classificação. Na Geologia se discriminarão as rochas, segundo sua origem, composição mineralógica e estrutura, e se explicará a formação dos estratos sedimentares e a cronologia geológica. Na Botânica, além da parte geral desta ciência, se fará o estudo das mais importantes famílias vegetais, servindo como exemplares para isso plantas frescas de espécies mais comuns. Na Zoologia, das noções relativas aos tecidos, órgãos, aparelhos, sistemas e funções dos animais, passará o aluno ao estudo das espécies e sua taxonomia e a sucinta descrição dos tipos da série animal. A Biologia Geral servirá de introdução ao estudo das duas últimas partes.

g) No ensino da Geografia, o intuito fundamental será a descrição metódica e racional da superfície da terra por meio de desenho na pedra e no papel, copiados, mas nunca trasfoliados, e exercícios de memória referentes às cinco partes do mundo, dos países da América, especialmente do Brasil, e os da Europa, com a preocupação de evitar minúcias, nomenclaturas extensas, dados estatísticos exagerados e tudo quanto possa sobrecarregar, quer no estudo da Geografia Física, quer no da Geografia Política, e no ramo econômico. Na 1ª. série far-se-á o estudo da Geografia Física, particularmente do Brasil; na 2ª., o da Geografia Política em geral e em particular do Brasil; no 3º. Corografia do Brasil propriamente dita e o das noções de cosmografia.

h) O estudo da História será feito do ponto de vista da história da civilização com especial desenvolvimento da parte referente à América e ao Brasil, sem jamais descer às minudências, os acontecimentos políticos, científicos, literários e artísticos de cada época memorável; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilização nos grandes períodos históricos, apreciados os homens que concorreram para as revoluções benéficas ou perniciosas da humanidade, agrupando-se em torno deles os fatos característicos das fases que dominaram o espírito público.

i) A Moral e Instrução Cívica devem preparar os jovens para desempenharem, com razão e moralidade a sua tarefa social. Os princípios de Direito exigidos versarão sobre os direitos do cidadão, as suas regalias e deveres.

j) No estudo da Psicologia, dará o Professor uma noção geral de Antropologia e posição do homem no Universo, faculdades do espírito, teoria das operações do entendimento, noção, juízo e raciocínio, e o estudo da vontade e das faculdades efetivas e da linguagem. No estudo de Lógica se ensinará os métodos nas ciências, as noções e termos, juízos e proposições, raciocínio e suas regras, erros e sofismas.

k) O Desenho, primeira série, compreenderá desenho a mão livre, com aplicação especial ao ornato geométrico plano; na segunda, estudos dos sólidos geométricos, acompanhados dos princípios práticos da execução das sombras e ornatos em relevo; na terceira, desenho linear geométrico, elementos de perspectiva prática à vista; na quarta, elementos de desenho geométrico ou representação real dos corpos.

l) No curso de Escrituração Mercantil se fará a descrição dos livros usados na escrituração comercial, os processos de escrituração, especialmente por partidas dobradas, as operações aritméticas e abreviações usadas no comércio, letras, noções sobre bancos, teoria de câmbio, seguros e noções gerais de Direito Comercial.

Art. 19. A Congregação organizará o horário na primeira sessão anual, de forma que as horas de aulas semanais obedeçam à seguinte tabela:

1ª. série

Aritmética.....	5 horas
Geografia.....	4 horas
Português.....	4 horas
Francês.....	4 horas
Desenho.....	3 horas

Total.....**20 horas**

2ª. série

Álgebra e Aritmética.....3 horas

Geografia.....3 horas

Português.....4 horas

Francês.....4 horas

Inglês ou Alemão.....3 horas

Desenho.....3 horas

Total.....**20 horas**

3ª. série

Geometria e Álgebra.....4 horas

Geografia.....3 horas

Português.....3 horas

Francês.....3 horas

Desenho.....2 horas

Inglês ou Alemão.....3 horas

Escrituração Mercantil.....3 horas

Total.....**21 horas**

4ª. série

Geometria e Trigonometria.....6 horas

Português.....4 horas

Inglês ou Alemão.....3 horas

Desenho.....3 horas

Latim.....3 horas

Escrituração Mercantil.....4 horas

Total.....**23 horas**

5ª. série

Psicologia e Lógica.....3 horas

História Natural.....3 horas

Moral e Instrução Cívica.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Grego.....	3 horas
História Universal.....	4 horas
Física Química e Noções de Higiene.....	4 horas
Total.....	23 horas

6ª. série

Psicologia e Lógica.....	3 horas
Latim.....	4 horas
Grego.....	3 horas
História Universal.....	4 horas
Física, Química e Noções de Higiene.....	4 horas
História Natural.....	3 horas
Moral e Instrução Cívica.....	3 horas
Total	24 horas

Art. 20. O aluno pode optar pelo estudo do Inglês ou do Alemão; o estudo do Francês é obrigatório.

Art. 21. Ao concluir a 6ª. série, será entregue ao aluno, após o pagamento da taxa, o certificado do curso fundamental.

Art. 22. O estudo de Escrituração Mercantil, não fazendo parte do curso fundamental, pode ser frequentado por qualquer pessoa, desde que satisfaça as condições exigidas para matrícula em qualquer dos anos, do curso fundamental.

CAPÍTULO V

Das aulas e seu regime

Art. 23. O ano letivo será dividido em dois períodos: o primeiro de 15 de Fevereiro a 15 de Junho, e o segundo de 15 de Junho a 30 de Novembro, quando se encerrarão as aulas.

Art. 24. As aulas serão distribuídas, de modo que o aluno não tenha diariamente mais de cinco horas de trabalho.

Art. 25. As aulas começarão às 9 horas da manhã e terminarão às 3 da tarde, durando cada aula uma hora.

Art. 26. A primeira meia hora de cada aula será empregada em interrogações sobre lição antecedente, e outra meia hora em explicações relativas às subseqüentes, tomando os Lentes notas sobre as lições dadas pelos alunos.

Art. 27. Encerradas as aulas, será iniciado o processo de julgamento dos alunos que se fará por matéria em cada ano, havendo exames de promoções e finais.

Art. 28. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por mais de um ano, o seu exame final se realizará no último. A passagem em uma mesma disciplina do ano ou anos anteriores para última em que for lecionada, será concedida por simples promoção.

Art. 29. Entre uma sala e outra, será concedido um intervalo de repouso de um quarto de hora, no mínimo.

Art. 30. Na última aula de cada mês, serão recapitulados sumariamente os assuntos principais desenvolvidos no mesmo lapso de tempo, os quais constituirão o objeto da primeira aula do mês seguinte.

Art. 31. Mensalmente serão feitas nas aulas provas escritas, a fim de determinar o grau de aproveitamento do aluno, e exercita-lo nestas provas.

§1º. Estas provas serão criticadas em plena aula pelo Professor que se as classificará, lançando nos originais as notas que merecem, com a sua rubrica, entregando-as ao Diretor para serem arquivadas.

§2º. A Congregação estabelecerá as épocas das provas escritas a que se refere este Artigo.

Art. 32. As notas nas lições e provas escritas serão avaliadas por algarismos desde zero até dez pela forma seguinte:

Ótima: 10

Boa: 6 a 9

Sofrível: 1 a 5

Má: 0

§1º. No fim de cada mês extrairá o Professor a média das notas dadas a cada aluno, e a entregará ao Diretor com as observações escritas que julgar necessárias.

§2º. No fim de cada ano letivo será pelo Secretário avaliada entre as médias mensais a média geral que constituirá o grau de aproveitamento de cada aluno.

Art. 33. A presença dos alunos será verificada pela chamada feita pelos Bedéis, antes de cada aula, marcando-se na caderneta da aula a devida falta aos que não estiverem presentes.

§1º. Estas notas deverão ser autenticadas pela assinatura do Professor.

§2º. Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço onde o Secretário fará a respectiva declaração do motivo de não ter havido aula.

§3º. O Professor mandará marcar ponto ao aluno que sem licença se retirar da aula.

Art. 34. O aluno que por motivo justificado faltar a mais de um trabalho no mesmo dia, marcar-se-á um só ponto.

Art. 35. A justificação das faltas cometidas pelos alunos será feita perante o Diretor, no primeiro dia em que o aluno comparecer às aulas, depois de dadas as faltas mediante reclamação do responsável pelo aluno, que exhibirá os documentos que lhe forem exigidos. Estas faltas deverão ser notadas cuidadosamente para o cumprimento do disposto no Artigo seguinte.

Art. 36. A frequência será obrigatória a todos os alunos, e o que der 40 faltas durante o ano letivo, ainda que sejam elas justificadas, perderá o ano e será excluído do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no ano seguinte, caso mereça pelo seu procedimento e aplicação.

Art. 37. As faltas resultantes de penalidade não serão justificadas e equivalerão a dois pontos.

CAPÍTULO VI

Dos meios disciplinares

Art. 38. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento poderá entrar nele sem prévia licença do Diretor ou chefe da disciplina, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 39. O Porteiro e demais empregados advertirão com urbanidade aos que praticarem atos contrários à boa ordem e asseio do edifício, levando os fatos ao conhecimento do Diretor, quando forem desatendidos.

Art. 40. Serão consideradas faltas disciplinares:

- a) Reuniões e palestras que perturbarem o funcionamento das aulas;
- b) Conservar o chapéu na cabeça e fumar dentro do edifício;
- c) Danificar as paredes do edifício com riscos, escritos, desenhos e pinturas, assim com o mobiliário e utensílios do mesmo;

- d) Deixar de observar às determinações do Diretor e demais funcionários, relativos à ordem interna do estabelecimento.

Art. 41. Os meios disciplinares, sempre proporcionais à gravidade das faltas, serão os seguintes:

- f) Notas más nas listas das aulas;
- g) Repreensão ou exclusão momentânea da aula;
- h) Repreensão em particular ou perante os alunos do ano ou de todo estabelecimento;
- i) Exclusão do Atheneu por três a oito dias;
- j) Suspensão dos estudos por um a dois anos;
- k) Expulsão.

§Único. As três primeiras penas serão impostas pelo Diretor e pelos Professores; a quarta pelo Diretor; quinta e sexta pela Congregação.

Art. 42. De todas as condenações ou imposições de penas, exceto a pena de repreensão em particular, se fará registro no livro para este fim determinado.

Art. 43. Das duas últimas penas haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 44. No Regimento Interno, que faz parte deste Regulamento, vão especificados os casos em que serão aplicadas as penas a que se refere o Artigo 42.

CAPÍTULO VII

Da recompensa

Art. 45. As recompensas conferidas aos alunos serão:

- d) Boas notas na lista das aulas;
- e) Lugares de honra de que haverá até 3 em cada aula;
- f) Inscrição do nome em livro honorífico.

Art. 46. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos Lentes e Professores, e a última será pela Congregação.

Art. 47. Os alunos que obtiverem a terceira recompensa terão nas respectivas aulas lugares especiais.

CAPÍTULO VIII

Dos exames

Art. 48. Encerradas as aulas, começarão logo o processo do julgamento dos alunos que se fará por matéria em cada ano.

Art. 49. Haverá exames de promoções e finais.

Art. 50. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais anos, o seu exame final se realizará no último. A passagem em uma mesma disciplina do ano ou anos anteriores para o último, em que for lecionado, será concedida por simples promoção.

§Único. Para promoção, se tomará em consideração uma média anual favorável da conta de ano do aluno, demonstração de aproveitamento intelectual e bom comportamento.

Art. 51. O Diretor e os Lentes de cada ano, constituídos em comissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alunos, conferirão ou não a passagem. Será pelo Secretário lavrado o termo competente em livro especial.

Art. 52. Os exames finais de cada matéria serão feitos perante uma comissão de três Lentes, nomeados pela Congregação, inclusive o Lente da Cadeira.

Art. 53. O presidente da banca examinadora será sempre o Lente mais antigo.

Art. 54. Os exames começarão às 10 horas da manhã.

Art. 55. Os exames finais de Línguas vivas, mortas e de Matemática, de Geografia, de História, da Psicologia e Lógica e de Moral e Instrução Cívica constarão de provas escritas e prova oral: os exames de Ciências Naturais, Física e Química e Noções de Higiene de prova escrita e prova prática oral; o de Desenho, de prova gráfica e o de Escrituração Mercantil de prova prática-oral.

Art. 56. Haverá um só dia para as provas escritas e gráficas, que durarão no máximo 2 horas, as provas orais os alunos concorrerão em turmas sucessivas, cujo número será pelas necessidades do ensino.

Art. 57. As provas escritas de Português e a de Francês constarão de uma dissertação sobre tema literário e científico, artístico ou histórico, sorteado de uma lista elaborada pela comissão. Na prova de Inglês ou de Alemão, a dissertação será substituída pela interpretação com o texto à vista. Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá à comissão examinadora os subsídios de que carecer para a prova.

Art. 58. As provas escritas de Latim e de Grego constarão da tradução de trechos fáceis, sorteados de um dos autores manuseados pelo candidato e também sorteado. A cada aluno serão fornecidos subsídios, como as provas escritas de Línguas vivas.

Art. 59. As provas escritas de Matemática elementar versarão sobre o desenvolvimento metódico e prático de quatro questões sorteadas dentre doze formuladas, no ato de começar a prova, pela comissão examinadora.

Art. 60. As provas orais de Línguas serão feitas com o auxílio de textos sorteados de autores contemporâneos, não incluídos nos programas. A sorte designará a obra do autor, a página e o trecho. Na prova oral de Português, o examinando revelará o conhecimento que tem da formação do vernáculo, das modificações por que tem passado, das condições de sua pureza e do valor de seus clássicos.

Art. 61. As provas escritas e orais de Geografia, de História, de Psicologia e Lógica, e Moral e Instrução Cívica e Ciências Naturais e Física e Química e Higiene versarão sobre pontos sorteados de uma lista organizada pela comissão no momento do exame. Os pontos serão em número de 30, abrangendo cada um várias partes da disciplina.

Art. 62. O exame prático-oral de Ciências Físicas e Naturais constará de uma prova prática, para a qual a comissão organizará uma lista de 20 pontos, dentre os quais um será sorteado. Em seguida, realizar-se-á prova oral, com exposição pelo candidato e arguição pelo Professor, acerca de um ponto, também sorteado, de outra lista de 30, composta no momento e abrangendo as várias partes da disciplina.

Art. 63. As provas orais de línguas durarão 20 minutos; a prática oral de Ciências, o tempo que a comissão julgar necessário.

Art. 64. Serão consideradas nulas as provas escritas que não se ocuparem do ponto em questão, ou quando o aluno for surpreendido copiando nota, livro ou qualquer escrito.

Art. 65. O julgamento das provas será feito por votação.

§1º. A nota má na prova escrita será sempre eliminatória.

§2º. Na prova escrita se contarão englobadamente os erros de linguagem, estilo e os de disciplina.

Art. 66. Na prova de Português, se os erros de linguagem por si só forem bastante para se considerar a prova má, o aluno deve ser reprovado ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 67. A comissão examinadora enunciará o seu juízo sobre a prova escrita, lançando à margem as notas: nula, má, sofrível, boa e ótima.

Art. 68. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento dos alunos, comparando-se as notas das provas escritas com os das orais e as obtidas durante o curso. O julgamento será feito por maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores depois dos trabalhos de cada dia um termo que será assinado pelo Diretor e pela Comissão, no qual se declarará o grau de aprovação de cada aluno.

§Único. As notas de exames são: Aprovado, Aprovado Plenamente, Aprovado com distinção e Reprovado.

Art. 69. O aluno reprovado em uma das matérias finais, será admitido novo da matéria antes do começo do ano letivo.

CAPÍTULO IX

Dos Lentes e Professores contratados

Art. 70. Os Lentes do Atheneu serão de nomeação do Presidente do Estado, mediante concurso e serão vitalícios, desde a data de sua posse.

Art. 71. São deveres dos Lentes:

- I. Comparecer às aulas pontualmente, dar as lições de acordo com o horário da casa, ocupando-se exclusivamente com o ensino das matérias que professam;
- II. Organizar os programas do seu curso, que será submetido ao exame e aprovação da Congregação em cada período letivo;
- III. Cumprir o programa do ensino no que disser respeito à disciplina da respectiva Cadeira, evitando em absoluto a ostentação aparatosa de conhecimentos alheios à mesma;

- IV. Interrogar aos alunos na primeira meia hora da aula sobre a lição precedentemente explicada tomando na sua caderneta as notas que merecerem os arguidos;
- V. Recapitular na última aula de cada mês os assuntos mais importantes explicados, os quais constituirão a primeira lição do mês seguinte;
- VI. Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas antecedentes e consequentes;
- VII. Propor aos alunos quaisquer exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, orientar o caráter e robustecer os conhecimentos adquiridos;
- VIII. Incitá-los ao trabalho;
- IX. Ser o primeiro a entrar para a aula e o último a sair, a fim de fiscalizar o procedimento dos seus discípulos;
- X. Manter o silêncio, o respeito e o decoro durante a aula, fazendo retirar o aluno mal procedido, mandando-o apresentar ao Diretor a fim de lhe ser aplicada a pena merecida;
- XI. Marcar com a devida antecedência a matéria das sabatinas escritas, habituando assim os alunos a este gênero de provas para os exames que houverem de prestar;
- XII. Marcar trimensalmente um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar com a devida atenção e o máximo de zelo às provas destes concursos e, a vista deles, propor os prêmios merecidos;
- XIII. Organizar e apresentar ao Diretor no princípio de cada mês um mapa contendo a média das notas dadas pelos seus alunos, a nota do comportamento, e observações que julgar necessárias;
- XIV. Observar as instruções recomendadas do Diretor no que diz respeito à polícia interna das aulas e auxiliá-las dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;
- XV. Satisfazer a todas as requisições razoáveis do Diretor no interesse imediato do ensino;
- XVI. Comparecer pontualmente às sessões da Congregação, cujas Atas assinarão, aos concursos e exames nos dias e horas designados conforme aviso prévio;
- XVII. Fazer registrar o seu título de nomeação e portarias de licença na Secretaria do Atheneu;

XVIII. Assinar diariamente o livro de ponto;

XIX. Determinar na caderneta o assunto de que constar a lição do dia;

XX. Informar ao Diretor quais os livros, mapas, revistas sobre a matéria de sua Cadeira para organização e aumento gradual da biblioteca do Atheneu;

XXI. Comunicar à Diretoria sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercício de suas Cadeiras ou tiverem assumir no período das férias.

Art. 72. O Lente que faltar à aula, a exame, às sessões da Congregação e aos atos de concurso, perderá o vencimento do dia, se não justificar sua ausência.

§1º. Esta disposição é extensiva aos Professores contratados.

§2º. Terá, porém, direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 73. Os Lentes pela falta do cumprimento de seus deveres serão passíveis das seguintes penas: admoestação, censura, perda de gratificação de um a três meses, perda de vencimentos por igual tempo, suspensão até um ano e perda da Cadeira. No Regimento Interno que fará parte integrante deste Regulamento vem especificado o modo por que se deve aplicar cada uma das penas a que se refere este Artigo.

CAPÍTULO X

Das licenças e faltas

Art. 74. Ao Presidente do Estado compete conceder aos Lentes do Atheneu, nos termos das Leis em vigor, em casos de moléstia provada ou por qualquer outro motivo atendível, mediante requerimento competentemente informado pelo Diretor.

§1º. A licença concedida por motivo de moléstia dará direito a percepção de ordenado até 3 meses.

§2º. A licença para tratar de interesse particular não dá direito à percepção de vencimento algum.

§3º. A licença não dará em caso algum direito à gratificação do exercício do cargo.

Art. 75. O Lente poderá gozar, onde lhe aprouver, a licença que for concedida. Esta, porém, ficará sem efeito se dela não se aproveitar dentro de um mês, contado da data da concessão.

Art. 76. Para execução das Portarias de licença é essencial o CUMPRA-SE do Diretor, e dele se contará o respectivo tempo.

Art. 77. Não poderá ter licença alguma o Lente que não tenha tomado posse do lugar para o qual tenha sido nomeado.

Art. 78. O membro do magistério licenciado poderá renunciar o resto do tempo da licença, contanto que entre logo no exercício do seu cargo.

Art. 79. Aos funcionários contratados que requererem licença serão aplicadas as disposições referentes aos efetivos, quando do assunto não cogitarem os respectivos contratos.

Art. 80. Consideram-se faltas o não comparecimento às aulas, ou qualquer trabalho a que o Professor é obrigado por força deste Regulamento, não podendo, porém, o Professor incorrer em mais de uma falta no mesmo dia.

Art. 81. As faltas serão justificadas e injustificadas.

§1º. Serão justificadas:

- a) O tempo de licença com ordenado na forma da Lei;
- b) De moléstia até 20 dias provada por atestado médico.

§2º. São injustificadas todas as outras não compreendidas no Parágrafo antecedente, qualquer que seja a causa que ela der lugar.

Art. 82. Terão só direito ao ordenado os Lentes e outros funcionários que faltarem por motivo justificado. As faltas injustificadas perderão todo vencimento e não serão computadas no tempo de efetivo serviço.

Art. 83. O Diretor está sujeito às prescrições dos Artigos supra.

CAPÍTULO XI

Das aposentadorias

Art. 84. É garantida aos Lentes a aposentadoria nos termos da Legislação em vigor.

Art. 85. Só será contado para aposentadoria o tempo efetivo no magistério.

Art. 86. Os Lentes contarão como tempo de serviço no magistério:

- I. O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatório por Lei;
- II. O de serviço público em comissão científica;
- III. O de serviço de Auxiliar do Ensino;
- IV. O número de faltas não excedentes de 20 por ano motivadas por moléstia;
- V. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes;

- VI. O tempo de exercício de membro do Poder Legislativo Federal ou Estadual, e de agente diplomático extraordinário, o de Ministro da União, e o de Presidente ou Vice-Presidente da República ou de Estado.

CAPÍTULO XII

Da Congregação

Art. 87. O Diretor e os Lentes do Atheneu constituirão a Congregação, que funcionará com a maioria dos membros e sob a presidência do Diretor.

Nas sessões solenes poderá funcionar com qualquer número.

Art. 88. Se até meia hora depois da marcada não se reunir à maioria dos membros convocados, o Diretor fará lavrar uma Ata, que assinará com os presentes.

Art. 89. Aberta a sessão, o Secretário procederá à leitura da última Ata, que depois de aprovada será assinada pelo Diretor e membros presentes. O Diretor dará, então, um resumo do objetivo da reunião e fará em discussão, dando a palavra aos membros da Congregação, na ordem que a pedirem.

Art. 90. Finda a discussão de cada matéria, o Diretor a sujeitará à votação que será nominal ou simbólica. Se a Congregação resolver, a requerimento de algum de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

§Único. Tratando-se de assunto de interesse pessoal de qualquer membro da Congregação, este poderá tomar parte na discussão, mas não poderá votar nem assistir à votação.

Art. 91. O Lente que assistir à sessão da Congregação não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificados motivos que tem para abster-se, cuja aceitabilidade a Congregação decidirá.

Art. 92. Se a Congregação resolver que fique em segredo algumas de suas decisões, será lavrada Ata especial, lacrada e carimbada com selo do Atheneu. Sobre a capa, o Secretário fará declaração de que o objeto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

Art. 93. Esgotado o objeto da sessão, ficará aos membros da Congregação reservado o direito de proporem o que entenderem conveniente à boa execução do Regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 94. Se por falta de tempo não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o Diretor adiará a matéria para outra sessão.

Art. 95. Da Ata constarão por extenso as indicações propostas e os resultados das votações, e por estrato os requerimentos das partes e as deliberações tomadas.

Art. 96. A Congregação reunir-se-á ordinariamente no dia 15 de Fevereiro para aprovação dos programas do ensino, compêndios, dispor sobre o exame de admissão e outras providências.

§Único. A Congregação ainda se reunirá no dia 1º. de cada mês do ano letivo e no dia de seu encerramento.

Art. 97. Reunir-se-á extraordinariamente a Congregação sempre que exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado, toda vez que tiver de ser ouvida de ordem superior, quando exigir o serviço público a juízo do Diretor, ou a requerimento escrito de qualquer Lente, que deverá precisar o fim da sessão e alegar o motivo justo para a sua convocação.

Art. 98. Das deliberações contrárias ao voto do seu presidente, poderá este recorrer ao Presidente do Estado, e só depois da decisão deste serão elas ou não executadas.

Art. 99. Sempre que qualquer Lente não se conformar com a redação das Atas da Congregação, apresentará por escrito a sua emenda, e se esta for aprovada far-se-á retificação na Ata da sessão seguinte.

Art. 100. Durante as discussões nenhum Lente falará mais de uma vez e por mais de 20 minutos, exceto o proponente e os relatores de comissão que poderão falar até 2 vezes.

Art. 101. As sessões da Congregação serão precedidas de convocação por parte do Diretor.

Art. 102. O Secretário do Atheneu será o mesmo da Congregação.

Art. 103. Compete à Congregação:

- I. Aprovar os programas do ensino e o horário das aulas;
- II. Organizar as mesas examinadoras;
- III. Auxiliar o Diretor na manutenção da disciplina escolar;
- IV. Propor ao Presidente do Estado, por intermédio do Diretor, as reformas e melhoramentos que julgar conveniente;
- V. Emitir o seu juízo sobre qualquer trabalho literário científico e artístico para uso do estabelecimento;

- VI. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;
- VII. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras do Atheneu;
- VIII. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste Regulamento, dependendo as suas decisões da aprovação do Governo;
- IX. Dar cumprimento a qualquer outra atribuição, conferida neste Regulamento e não especificada neste Capítulo.

CAPÍTULO XIII

Do provimento das Cadeiras do Atheneu

Art. 104. O provimento das Cadeiras do Atheneu far-se-á mediante concurso.

Art. 105. Verificada a vaga de uma Cadeira, será o concurso anunciado pela Diretoria, que marcará para as inscrições o prazo de 60 dias, em edital publicado pela imprensa oficial.

§1º. Se o encerramento das inscrições coincidir com as férias, conservar-se-ão aquelas abertas até o terceiro dia útil do seguinte período letivo.

§2º. Terminado o prazo das inscrições se nenhum candidato se apresentar, prorrogar-se-á o mesmo prazo por 60 dias.

§3º. Esgotado este segundo prazo, e se ainda ninguém se inscrever, será preenchida a vaga livremente pelo Presidente do Estado.

§4º. A inscrição será requerida ao Diretor, devendo ser instruído o requerimento com os seguintes documentos:

- a) Prova de ser brasileiro, ou declaração pela imprensa de haver adotado a nacionalidade brasileira, se for estrangeiro;
- b) Certidão de idade, ou documento legal que a supra, donde se prove ter o concorrente 21 anos completos;
- c) Folha corrida, que prove estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- d) Atestado médico, que prove não sofrer o candidato de moléstia alguma crônica, contagiosa ou repugnante, bem como não ter defeito físico que o impossibilite para o ensino da Cadeira em concurso.

Art. 106. É permitido ao candidato juntar qualquer documento que abone a sua capacidade profissional.

Art. 107. A inscrição, quando houver justo motivo, pode ser feita por procurador.

Art. 108. Não poderão inscrever-se:

- a) Os que, em virtude de sentença judicial, ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego público federal, estadual ou municipal;
- b) Os que houverem sofrido condenação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 109. Encerrada a inscrição serão publicados pela imprensa oficial os nomes dos concorrentes, e o Diretor convocará a Congregação para oito dias depois do encerramento da inscrição, a fim de eleger os examinadores.

§Único. Em caso de necessidade, o Diretor poderá convocar Lentes da Escola Normal, para constituir a comissão examinadora.

Art. 110. Constituída esta, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, que será anunciado pela imprensa com a necessária antecedência.

Art. 111. As provas do concurso serão na ordem seguinte: uma prova escrita, uma prova oral, estudada com 24 horas de antecedência, uma prova oral de improviso e arguição dos examinadores sobre o assunto da prova escrita.

Art. 112. Na Cadeira de Física e Química e História Natural haverá mais uma prova prática.

Art. 113. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á uma hora antes da determinada para o começo do concurso, em sessão secreta, a Congregação para aprovar a lista dos pontos, formulados pela comissão, os quais não poderão ser em número menor de vinte, abrangendo toda matéria.

§Único. A Congregação poderá modificar os pontos apresentados pela comissão.

Art. 114. O Secretário escreverá os números correspondentes aos pontos em pequenas tiras de papel, iguais em tudo, que serão lançadas em uma urna.

Art. 115. Em outra lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos Lentes que se acharem presentes. Desta urna o Lente mais velho extrairá seis tiras, escrevendo-se os nomes dos Lentes, à proporção que forem sorteados para fiscalizar a prova escrita, que durará três horas, cabendo cada hora a dois Lentes.

Art. 116. Feito isto se tornará pública a Congregação, sendo admitidos os candidatos. O primeiro na ordem da inscrição tirará um número de um dos pontos, lido em voz alta pelo Diretor o ponto correspondente, do qual o Secretário dará cópia a cada candidato.

Art. 117. Os candidatos se recolherão a uma sala, onde terão para dissertar sobre o ponto sorteado o espaço de 3 horas, devendo deixar em cada meia folha de papel uma página em branco.

Art. 118. A cada hora de trabalho assistirão dois Lentes na ordem que estiverem seus nomes, a fim de manter o silêncio necessário e evitar que qualquer dos concorrentes consulte livros ou papéis, que lhes possam servir de adjutório, ou tenham comunicação com quem quer que seja.

§Único. Terminado o prazo serão todas as folhas da prova de cada um rubricada no verso pelos dois Lentes que tiverem assistido ao trabalho da última hora, e pelos outros candidatos. Fechada e lacrada cada uma das provas, e escrita no envoltório o nome de seu autor, serão todas encerradas pelo Secretário em uma urna de três chaves, uma das quais será guardada pelo Diretor e as outras pelos dois Lentes que fiscalizaram a última hora de trabalho. A urna será também cerrada com o selo do Atheneu, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo Diretor e pelos dois referidos Lentes.

Art. 119. No seguinte dia útil, depois da prova escrita a Congregação se reunirá para organização dos pontos para a prova oral, e sorteio do que os candidatos terão de dissertar, observando-se na confecção e aprovação dos pontos o estabelecido para prova escrita.

Art. 120. A primeira prova oral se realizará em sessão pública, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão discorrer sobre o ponto durante três quartos de hora pelo menos. Enquanto falar o candidato os que lhe seguirem não poderão ouvir e estarão incomunicáveis.

Art. 121. Havendo mais de três candidatos serão divididos em duas turmas, que tirarão ponto diverso.

§1º. A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado.

§2º. A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 122. A segunda prova oral durará meia hora, e cada candidato terá meia hora depois de tirado o ponto para sobre ele meditar, observando-se a incomunicabilidade dos candidatos.

Art. 123. Terminada as provas orais terá lugar prova prática sobre pontos formulados pela comissão e aprovados pela Congregação.

Art. 124. A prova prática durará meia hora, precedendo um prazo de meia hora para o candidato fazer os pedidos de aparelhos necessários à demonstração do ponto.

Art. 125. No dia imediato ao da prova prática, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escrita, depois da qual se fará o julgamento.

§Único. Aberta em plena Congregação uma das provas escritas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada e leitura do primeiro pelo segundo e a do último pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos Lentes, designado pelo Diretor.

Art. 126. Se algum dos concorrentes for acometido de moléstia de modo que fique inabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, se julgar legítimo, espaçará o ato até 8 dias. Da decisão em contrário haverá recurso para o Governo.

Art. 127. Ficará excluído do concurso o candidato que, ainda por motivo de moléstia, deixar de comparecer à prova ou se retirar de qualquer delas ou não completar o tempo marcado para oral.

Art. 128. As provas escritas, aos concursos de Línguas constarão de dissertação sobre assunto gramatical ou filológico, feita na língua da Cadeira em que se der a vaga.

Art. 129. As provas orais versarão sobre leitura e tradução de um trecho suficientemente longo (sorteado, de clássico notável ou de reputado autor contemporâneo também sorteado) e análise comentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos, com trinta minutos de antecedência para reflexão, sem auxílio de espécie alguma.

Art. 130. As provas orais, com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de preleção em português sobre o assunto relativo à literatura da língua.

Art. 131. As provas escritas, nos concursos de ciências constarão de dissertação sobre pontos sorteados relativos ao assunto de uma parte da Cadeira vaga e de três proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

CAPÍTULO XIV

Do julgamento

Art. 132. Finda a última prova constituir-se-á a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do relatório da comissão sobre as provas, e em seguida far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 133. Não poderão tomar parte da votação os Lentes que tenham faltado a alguma das provas orais ou não tenham ouvido a leitura da prova escrita, ou a subsequente arguição.

Art. 134. Ao Lente que apenas tiver deixado de assistir à leitura da prova escrita, será mantido o direito de voto, se quiser lê-la para o que será concedido pelo Diretor em um prazo.

Art. 135. Correrão dois escrutínios: o primeiro para a habilitação e o segundo para a classificação podendo somente entrar neste último os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Se nenhum obtiver, preceder-se-á a novo concurso.

§1º. Depois de votarem todos os juízes do concurso, o Diretor lerá as listas, mencionando os nomes dos signatários e assim as apurará.

§2º. No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os únicos a concorrerem ou os únicos votados, o Diretor terá direito de desempatar.

§3º. Se nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutínio entre os que alcançarem os dois primeiros lugares, na ordem da votação.

§4º. Nenhum Lente deixará de votar para classificação dos candidatos habilitados no primeiro escrutínio. Se algum Lente infringir esse preceito o seu voto será excluído do cômputo para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 136. A Ata da sessão em que se julgar o concurso será assinada no fim da mesma sessão.

Art. 137. A Congregação se reunirá no dia seguinte para assinar o Ofício ao Governo, apresentando os concorrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um dos classificados nos primeiros lugares.

Art. 138. A este Ofício acompanhará cópia das provas escritas e o relatório da comissão constante do Artigo 132.

Art. 139. Se o Governo entender que o concurso deve ser anulado por preterição de formalidades, assim o decretará, dando o motivo. Abrir-se-á, então, inscrição para novo concurso.

CAPÍTULO XV

Do Pessoal Administrativo

Art. 140. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo:

Um Diretor;
Um Secretário;
Um Amanuense-arquivista;
Um Porteiro-contínuo;
Dois Bedéis;
Um Auxiliar do Preparador.

Art. 141. O cargo de Diretor do Atheneu é de livre nomeação do Presidente do Estado e poderá recair sobre um dos Lentes do Atheneu ou da Escola Normal. Quando a nomeação recair sobre um Lente, perceberá este cumulativamente com os vencimentos de sua Cadeira, uma gratificação extraordinária igual à terça parte dos mesmos vencimentos.

Art. 142. O Diretor e empregados perceberão os vencimentos marcados na tabela anexa a este Regulamento.

Art. 143. Compete ao Diretor:

- I. Convocar as sessões da Congregação, à qual presidirá;
- II. Adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate;
- III. Exercer a inspeção geral do estabelecimento, especialmente a do ensino;
- IV. Observar e fazer cumprir as prescrições do Regimento Interno do estabelecimento;
- V. Inspeccionar quanto possível o estabelecimento e velar pela exata observação das disposições, concernentes à matrícula, exames, cursos, etc;
- VI. Mandar publicar pela imprensa tudo quanto for estatuído por este Regulamento;
- VII. Redigir e fazer publicar instruções para a boa marcha do serviço;
- VIII. Dar posse aos Professores e empregados administrativos;
- IX. Assinar mensalmente a folha do pessoal docente e administrativo;

- X. Presidir os concursos, cuja fiscalização exercerá de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares;
- XI. Visar as cadernetas das aulas depois de concluídos os trabalhos letivos de cada dia;
- XII. Rubricar os livros do Atheneu ou dar poderes para isso ao seu Secretário;
- XIII. Apresentar ao Presidente do Estado até o dia 15 de Agosto de cada ano o relatório sobre o movimento do Atheneu;
- XIV. Comunicar ao Governo a data em que os Lentes e empregados da administração assumirem ou deixarem o exercício;
- XV. Recorrer para o Presidente nos casos previstos por este Regulamento;
- XVI. Submeter à deliberação do Presidente do Estado as deliberações da Congregação que por sua natureza exigirem;
- XVII. Submeter à decisão da Congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as suas decisões depois de aprovadas pelo Governo, parte integrante deste Regulamento.
- XVIII. Propor ao Presidente do Estado o que julgar conveniente ao ensino e ao regime do Atheneu;
- XIX. Julgar quais os alunos que por faltas tenham perdido o ano e ordenar a sua eliminação;
- XX. Assistir com possível frequência as aulas, a fim de exercer melhor a fiscalização;
- XXI. Chamar à observância deste Regulamento os Lentes que se desviarem do cumprimento dos seus deveres, impondo as penas que forem da sua competência ou representando ao Governo nos casos em que lhe cabe providenciar;
- XXII. Assinar toda a correspondência oficial, as Atas da Congregação e os certificados de exames;
- XXIII. Assinar os pedidos de expediente e visar todas as contas, cujo pagamento solicitará;
- XXIV. Ordenar as dispensas do expediente;
- XXV. Receber e endereçar ao Governo as reclamações dos Professores e empregados do Atheneu;

XXVI. Tomar além das atribuições que lhe são conferidas neste Regulamento, as providências urgentes que não importarem em aumento de despesa, solicitando depois se assim for preciso a aprovação do Governo;

XXVII. Representar o Atheneu em todos os atos oficiais.

Art. 144. Incumbe ao Secretário:

- I. Superintender o serviço da Secretaria de que é chefe natural, fazendo a distribuição do serviço pelos seus auxiliares;
- II. Encerrar às 8:30 da manhã o ponto dos empregados administrativos;
- III. Organizar a escrituração do estabelecimento;
- IV. Redigir e fazer expedir a correspondência oficial da Secretaria, inclusive os convites para as sessões da Congregação;
- V. Comparecer às sessões da Congregação cujas Atas lavrar, não podendo discutir nem votar, mas dará os esclarecimentos que exigir o Diretor, tomando os apontamentos para a redação das Atas, e lerá de pé em voz inteligível, subscrevendo-as com o Diretor e apresentando-as depois de aprovadas, à assinatura dos Lentes presentes;
- VI. Lavrar os termos de posse do Diretor e de todo pessoal do Atheneu;
- VII. Passar as certidões que devem ser assinados pelo Diretor;
- VIII. Informar por escrito todas as petições que tiverem de ser submetidas ao despacho do Diretor ou da Congregação;
- IX. Declarar no livro do ponto as faltas dos Professores, que deixarem de dar nota, que se retirarem antes de esgotar-se a mesma;
- X. Conservar nos dias úteis a Secretaria aberta, durante as horas do expediente;
- XI. Fornecer no começo de cada ano letivo a cada Professor uma caderneta com os nomes dos respectivos alunos;
- XII. Anunciar os dias em que deve reunir-se a Congregação e fazer todos os anúncios ou editais que lhe forem ordenados pelo Diretor;
- XIII. Fazer constar por editais, que serão publicados pela imprensa, o dia da abertura das inscrições para a matrícula, o de encerramento das mesmas, e o mais que exigido por este Regulamento;
- XIV. Lavrar no livro negro as Portarias de penas impostas aos alunos;
- XV. Convidar, por edital, que será publicado de véspera, os alunos que tiverem de prestar exames, conforme a lista fornecida pela Diretoria;

- XVI. Fornecer à comissão examinadora a média do aproveitamento dos alunos;
- XVII. Lavrar e subscrever com os examinadores os termos de exames, cujo resultado fará publicar pela imprensa;
- XVIII. Assinar os termos de matrículas e certificados dos exames, conferidos pelo Atheneu;
- XIX. Processar as folhas mensais para o pagamento de todo o pessoal do estabelecimento;
- XX. Conferir os documentos, que servirem de base para o pagamento, autenticar a sua legalidade e recusar os que não tiverem conforme;
- XXI. Trazer em boa ordem e asseio a Secretaria, propondo à Diretoria o que julgar vantajoso ao serviço da mesma;
- XXII. Ter sob sua imediata fiscalização a biblioteca e os arquivos do estabelecimento, conservando os livros e papéis convenientemente ordenados e catalogados e não consentir na saída de um só objeto sem prévia licença do Diretor;
- XXIII. Manter o silêncio na Secretaria e suas dependências, distribuir pelos respectivos empregados o serviço, cumprir e fazer cumprir as ordens do Diretor, a quem comunicará qualquer infração da disciplina.

Art. 145. Ao Amanuense-arquivista compete:

- I. Ser pontual e comparecer à repartição, substituindo o Secretário em seus impedimentos temporários e demoras por circunstâncias imprevistas.
- II. Copiar com atenção as minutas que lhe forem fornecidas dos editais que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os no livro especial;
- III. Executar qualquer trabalho que lhe for determinado pelo Secretário;
- IV. Organizar à vista dos livros de ponto, as folhas de pagamento dos Professores e empregados, submetendo-as à aprovação do Secretário;
- V. Colaborar com o Bedel na confecção dos boletins de aproveitamento dos alunos;
- VI. Escrever com regularidade os livros a seu cargo, evitando rasuras, emendas e borrões, e trazendo-os sempre em dia;

- VII. Organizar as contas de despesas que apresentará à conferência do Secretário;
- VIII. Fazer anualmente, depois de todos os exames, em companhia do Porteiro, o inventário dos objetos do Atheneu, e em companhia do Preparador Auxiliar no arrolamento do material do gabinete e laboratório;
- IX. Guardar e emassar por ordem cronológica todos os papéis de arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;
- X. Dar certidão, mediante despacho do Diretor;
- XI. Lavrar contratos que forem celebrados na Diretoria e que devam ser subscritos pelo Secretário.

Art. 146. Ao Porteiro contínuo compete:

- I. Abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos empregados, e fechar na hora legal;
- II. Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis pelos quais é responsável;
- III. Escrever o livro do ponto, receber correspondência, requerimentos e mais papéis destinados à Diretoria, encaminhando-os à Secretaria, fazendo entrega de despacho, tomando nota do seu número e exigir recibo das partes quando os entregar;
- IV. Informar-se cortesmente dos nomes dos visitantes e dos que pretenderem visitar, não consentindo, porém, que entrem no estabelecimento sem prévia licença do Diretor;
- V. Franquear o ingresso durante as horas do expediente às autoridades do ensino público e aos alunos;
- VI. Tratar com brandura os alunos e observar-lhes as infrações do Regulamento;
- VII. Não consentir reuniões de alunos na Portaria e na frente do Atheneu;
- VIII. Vedar a entrada do estabelecimento aos que tiverem sido eliminados ou suspensos, enquanto perdurarem os efeitos da pena, e em qualquer tempo aos que tiverem sido expulsos;
- IX. Levar ao conhecimento do Diretor qualquer infração da disciplina;

- X. Acompanhar o Amanuense no fim do ano, quando tiver de organizar os nomes e objetos pertencentes ao estabelecimento, do qual conservará cópia autenticada pelo Secretário;
- XI. Dar o competente destino a correspondência oficial;
- XII. Cumprir qualquer ordem do Secretário referente ao serviço da repartição;
- XIII. Substituir os Bedéis no seu impedimento.

§Único. O Porteiro não deverá abandonar o seu posto, salvo caso muito urgente e de breve duração, ficando ainda assim em seu lugar um dos Bedéis.

Art. 147. Aos Bedéis compete:

- I. Abrir as portas dos salões das aulas nas ocasiões em que tiverem de funcionar;
- II. Dar o sinal de começo das aulas com o toque da sineta;
- III. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta, tomando nota dos que faltarem;
- IV. Velar pela polícia do estabelecimento, dando parte dos abusos praticados pelos estudantes;
- V. Cumprir as ordens dos Lentes, nos serviços das aulas;
- VI. Executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário.

Art. 148. O Bedel e o Porteiro-contínuo substituir-se-ão, nos impedimentos, por designação do Diretor.

Art. 149. Ao Auxiliar do Preparador compete:

- I. Auxiliar ao Preparador na conservação do gabinete;
- II. Cumprir todas as determinações do Preparador.

CAPÍTULO XVI

Do Preparador de Física e Química e História Natural

Art. 150. O Preparador do Gabinete de Física e Química e História Natural será nomeado do mesmo modo que os outros empregados administrativos a cuja categoria pertence.

Art. 151. São suas obrigações:

- I. Ter todos os objetos, pertencentes ao gabinete, na melhor ordem, numerados, catalogados e em estado de asseio e conservação;

- II. Preparar as coleções, segundo as instruções dos Lentes;
- III. Auxiliá-los nas demonstrações práticas, executando o que lhe for determinado;
- IV. Conservar aberto o gabinete a seu cargo, para os estudos práticos dos alunos, não permitindo a entrada dos que não cursarem a matéria;
- V. Assistir aos referidos estudos, guiando os alunos na medida de suas habilitações;
- VI. Levar ao conhecimento do Diretor qualquer falta grave, cometida pelos alunos nos ensaios práticos;
- VII. Não consentir na saída de nenhum objeto, salvo para os serviços das aulas e exames, precedendo requisição do Professor, devendo ser recolhido apenas quando terminar a aula ou exame qualquer aparelho que tenha sido requisitado;
- VIII. Apresentar ao Diretor, visada pelo Professor, a fim de ser satisfeita a nota dos objetos, cuja aquisição seja indispensável;
- IX. Fazer anualmente depois de encerrados os trabalhos dos exames, um arrolamento de todos os objetos do gabinete, sendo auxiliado no mesmo serviço, pelo Servente.

Disposições Gerais

Art. 152. Por ocasião da promulgação do presente Regulamento poderá o Presidente do Estado prover vitaliciamente, independentemente de concurso, as Cadeiras criadas ou que se acharem vagas, designar e transferir conforme as exigências do ensino de uma para outra Cadeira, ou do Atheneu para a Escola Normal ou vice-versa, os atuais Lentes.

Art. 153. O Lente que não for aproveitado, por esta reforma, ficará em disponibilidade, percebendo o ordenado, até que seja aproveitado os seus serviços no ensino, de acordo com suas aptidões e preparo.

Art. 154. Poderão os Lentes do Atheneu permutar entre si as respectivas Cadeiras ou transferir-se para as Cadeiras vagas, mediante requerimento ao Presidente do Estado, e parecer da Congregação.

Art. 155. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da Tabela anexa.

Art. 156. Nos casos de substituição do pessoal docente e administrativo do Atheneu o substituto terá a gratificação do substituto.

Art. 157. Nenhum Lente ou Professor do Atheneu poderá ter curso particular, frequentado por aluno do Atheneu.

§Único. A inobservância do disposto neste Artigo importará na multa de 100\$ a 200\$, que reverterá para o Fundo Escolar.

Art. 158. As penas de suspensão terão recurso para o Presidente do Estado.

§Único. Todo recurso terá efeito suspensivo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da data da intimação.

Art. 159. Os Professores contratados não tomarão parte nos trabalhos da Congregação.

Art. 160. Este Regulamento entrará em vigor desde logo.

Art. 161. O Governo expedirá o Regimento Interno de que trata este Regulamento e o da Escola Normal.

Art. 162. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL

12 de Agosto de 1911

CAPÍTULO I

Art. 1º. A Escola Normal tem por fim ministrar àqueles que se destinam à carreira do magistério primário a educação intelectual, moral e prática necessária para o bom desempenho dos deveres do Professor.

Art. 2º. As matérias de que consta o curso da Escola Normal serão professadas nas Cadeiras abaixo mencionadas: Português, Aritmética e Elementos de Álgebra e Geometria, Francês, Geografia Geral e História, especialmente do Brasil, Pedagogia, Pedologia e

Noções de Higiene Escolar, Noções de Física e Química e História Natural, com aplicações à Agricultura e Zootecnia.

Art. 3º. Além das matérias compreendidas nas Cadeiras do Artigo antecedente, haverá também mais o ensino de Trabalhos Manuais, Ginástica, Música, Desenho e Caligrafia.

§Único. Para o ensino destas matérias, o Governo contratará Professores idôneos.

Art. 4º. O ensino da Escola Normal será facultado a ambos os sexos, e será feito em curso de 4 anos, a saber:

1º. ano

<i>Matéria</i>	N. de aulas por semana
Português.....	3
Francês.....	3
Aritmética.....	3
Geografia Geral.....	3
Música.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
Ginástica.....	2
Desenho.....	<u>2</u>
	20

2º. ano

Português.....	3
Francês.....	3
Aritmética.....	3
Álgebra.....	2
Geografia do Brasil.....	2
Pedagogia.....	3
Música.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
Ginástica.....	2
Desenho.....	<u>2</u>

3º. ano

Português.....	3
Francês.....	3
Geografia plana com aplicação às medidas.....	2
História Universal.....	2
Noções de Física e Química.....	3
Pedagogia.....	3
Música.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
Ginástica.....	2
Desenho.....	<u>2</u>
	24

4º. ano

Português	2
Francês.....	2
História Brasil.....	3
História Natural.....	4
Pedagogia.....	5
Música.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
Desenho.....	2
Ginástica.....	<u>2</u>
	24

Art. 5º. O ensino da Escola Normal terá um carácter prático, indispensável ao preparo profissional dos candidatos ao Magistério Primário.

Art. 6º. O ensino de Português nos dois primeiros anos constará de exercícios de invenção e composição; a gramática teórica será levada até a lexicologia, exclusão feita da etimologia e dada a propósito dos exercícios.

Art. 7º. Nenhum aluno poderá fazer exame sem ter depositado na Secretaria da Escola ao menos 20 exercícios de cada aula, visados e corrigidos pelo Professor, que neles lançará notas.

§Único. A média mensal das notas a que se refere este Artigo será registrada na Secretaria e tomada em conta para promoção.

Art. 8º. As noções de Desenho Cartográfico serão dadas na aula de Geografia.

Art. 9º. Para execução do ensino, a Escola terá os livros e os aparelhos necessários às demonstrações práticas.

Art. 10. No ensino se adotará sempre que for possível o método intuitivo evitando os processos que sobrecarreguem a memória do aluno ou a não o exercite em prejuízo das outras faculdades.

Art. 11. Será privativo a cada curso um Lente de Português, um de Francês, um de Aritmética e Elementos de Álgebra e Geometria, um de Pedagogia e Pedologia e Noções de Higiene Escolar, um de Geografia e História, um de Noções de Física e Química e História Natural. Além dos Lentes haverá os Professores a que se refere o Artigo 3º.

CAPÍTULO II

Da matrícula

Art. 12. A inscrição de matrícula na Escola Normal estará aberta do dia 1º. de Fevereiro de cada ano a 15 do mesmo mês, exceto para 1ª. série que será encerrada no último do referido mês.

Art. 13. A matrícula do 1º. ano do Curso Normal será requerida ao Diretor efetuada mediante apresentação dos documentos seguintes:

- a) Certificado de habilitação em exame de admissão;
- b) Certidão de idade ou documento legal que a substitua, em que prove não ser menor de 14 anos o sexo feminino, e 15 para o sexo masculino;
- c) Atestado de ter sido vacinado ou revacinado dentro dos últimos 4 anos e não sofrer moléstia contagiosa ou enfermidade ou defeito físico incompatível com o exercício do magistério;
- d) Documento comprobatório da taxa da matrícula;
- e) Atestado de boa conduta civil e moral, assinado por duas pessoas fidedignas e subscrito pela autoridade policial do lugar;
- f) Documento que prove o estado de solteiro, em relação aos candidatos.

§Único. As provas destes requisitos serão feitas por todos os meios permitidos em direito.

Art. 14. A matrícula pode ser requerida por procurador.

Art. 15. Os reprovados em qualquer ano ficam sujeitos para nova matrícula ao pagamento de nova taxa.

Art. 16. Os documentos utilizados para a matrícula serão registrados na Secretaria, e poderão ser restituídos a requerimento dos interessados, que passarão recibo.

Art. 17. Não excederá de quarenta o número de candidatos admitidos à matrícula no 1º. ano.

Art. 18. A matrícula em qualquer dos anos será também requerida ao Diretor, apresentando o candidato certificado de aprovação em todas as matérias do ano anterior e documento de pagamento de taxa.

Art. 19. Efetuada a matrícula por despacho da Diretoria, constará de um termo lançado pelo Secretário em livro especial, que será por ele assinado cm o matriculando.

Art. 20. Encerrada a matrícula não será admitido candidato algum, sejam quais forem os motivos que aleguem.

§Único. A escola só admitirá como ouvintes os diplomados ou Professores Primários. Nenhum outro indivíduo poderá nesta qualidade frequentar a escola.

CAPÍTULO III

Dos exames de admissão

Art. 21. Os exames de suficiência ou admissão para matrícula na 1ª. série da Escola Normal terão lugar de 1º. a 15 de Fevereiro, sendo chamados os candidatos, e distribuídos por tantas turmas quantas forem necessárias.

Art. 22. As inscrições para os exames de admissão serão requeridos ao Diretor e lavradas em livro especial.

Art. 23. Haverá uma segunda chamada depois dos exames da última turma para os que faltarem à prova oral por motivo justificado.

Art. 24. Os exames de admissão constarão de provas escritas e orais. As primeiras versarão: 1º.) sobre um ditado de dez linhas impressas de português contemporâneo; 2º.) sobre Aritmética prática, limitada às operações e transformações relativas aos números inteiros e frações ordinárias e decimais. As segundas constarão de leitura de um trecho de extensão regular de Português, prosa ou verso; do estudo sumário da interpretação respectiva; de noções de gramática portuguesa e arguição sobre aritmética prática nos

referidos limites. sistema métrico decimal, morfologia, noções de Geografia e História do Brasil.

§1º. Nas provas escritas, os examinandos deverão exhibir regular caligrafia.

§2º. O julgamento obedecerá ao processo ordinário.

§3º. Obtido desse exame o certificado, servirá este documento para matrícula.

CAPÍTULO IV

Das aulas e seu regime

Art. 25. O ano letivo será dividido em dois períodos, o primeiro de 15 de Fevereiro a 15 de Junho, e o segundo de 15 de Julho a 30 de Novembro, quando se encerrarão as aulas.

Art. 26. As aulas serão distribuídas, de modo que o aluno não tenha diariamente mais de cinco horas de trabalho.

Art. 27. As aulas começarão, às 9 horas da manhã, e terminarão às 2 da tarde, durando cada aula uma hora.

Art. 28. A primeira meia hora de cada aula será empregada em interrogações sobre a lição antecedente, e a outra meia hora em explicações relativas às subsequentes, tomando os Lentes notas sobre as lições dadas pelos alunos.

Art. 29. Encerradas as aulas, será iniciado o processo de julgamento dos alunos, que se fará por matéria em cada ano, havendo exames, de promoções e finais.

Art. 30. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por mais de um ano, o seu exame final se realizará no último. A passagem, em uma mesma disciplina, do ano ou anos superiores para a última em que for lecionada, será concedida por simples promoção.

Art. 31. Entre uma aula e outra será concedido um intervalo de repouso de um quarto de hora, no mínimo.

Art. 32. Na última aula de cada mês, serão recapitulados sumariamente os assuntos principais desenvolvidos no mesmo lapso de tempo, os quais constituirão o objeto da primeira aula do mês seguinte.

Art. 33. Mensalmente serão feitas nas aulas provas escritas, a fim de determinar o grau de aproveitamento do aluno, e exercitá-lo nestas provas.

§1º. Estas provas serão criticadas em plena aula pelo Professor que se as classificará, lançando nos originais as notas que merecerem, com a sua rubrica, entregando-as ao Diretor para serem arquivadas.

§2º. A Congregação estabelecerá as épocas das provas escritas a que se refere este Artigo.

Art. 34. As notas nas lições e provas escritas serão avaliadas por algarismos desde zero até dez pela forma seguinte:

Ótima: 10;

Boa: 7 a 9;

Regular: 4 a 6;

Sofrível: 1 a 3;

Má: 0.

§1º. No fim de cada mês extrairá o Professor a média das notas dadas a cada aluno, e a entregará ao Diretor com as observações escritas que julgar necessárias.

§2º. No fim de cada ano letivo será pelo Secretário avaliado entre as médias mensais a média geral que constituirá o grau de aproveitamento de cada aluno.

Art. 35. A presença dos alunos será verificada pela chamada feita pelos Lentes, antes de cada aula, marcando-se na caderneta da aula a devida falta aos que não estiverem presentes.

§1º. Estas notas deverão ser autenticadas pela assinatura do Professor.

§2º. Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço onde o Secretário fará a respectiva declaração do motivo de não ter havido aula.

§3º. O Professor marcará ponto ao aluno que sem licença se retirar da aula.

Art. 36. Ao aluno que por motivo justificado faltar a mais de um trabalho no mesmo dia, marcar-se-á um só ponto.

Art. 37. A justificação das faltas cometidas pelos alunos será feita perante o Diretor, no primeiro dia em que o aluno comparecer às aulas, depois de dadas as faltas mediante reclamação do responsável pelo aluno, que exhibirá os documentos que lhe forem exigidos. Estas faltas deverão ser notadas cuidadosamente para o cumprimento do disposto no Artigo seguinte.

Art. 38. A frequência será obrigatória a todos os alunos, e o que der 40 faltas durante o ano escolar, ainda que sejam elas justificadas, perderá o ano e será excluído do

estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no ano seguinte, caso mereça pelo seu procedimento e aplicação.

Art. 39. As faltas resultantes de penalidade não serão justificadas e equivalerão a dois pontos.

CAPÍTULO VI [sic]

Dos meios disciplinares

Art. 40. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento poderá entrar nele sem prévia licença do Diretor ou Chefe da Disciplina, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 41. O Porteiro e demais empregados advertirão com urbanidade aos que praticarem atos contrários à boa ordem e asseio do edifício, levando os fatos ao conhecimento do Diretor, quando forem desatendidos.

Art. 42. Serão consideradas faltas disciplinares:

- a) Reuniões e palestras que perturbarem o funcionamento das aulas;
- b) Conservar o chapéu na cabeça e fumar dentro do edifício;
- c) Danificar as paredes do edifício com riscos, escritos, desenhos e pinturas, assim como o mobiliário e utensílios do mesmo;
- d) Deixar de observar as determinações do Diretor e demais funcionários, relativos à ordem interna do estabelecimento;
- f) Ocupar-se durante as lições com exercícios ou trabalhos estranhos ao dever escolar.

Art. 43. Os meios disciplinares, sempre proporcionais à gravidade das faltas, serão os seguintes:

- a) Notas más nas listas das aulas;
- b) Repreensão ou exclusão momentânea da aula;
- c) Repreensão em particular ou perante os alunos do ano ou de todo estabelecimento;
- d) Exclusão da Escola Normal por três a oito dias;
- e) Suspensão dos estudos por um a dois anos;
- f) Expulsão.

§Único. As três primeiras penas serão impostas pelo Diretor e pelos Professores; a quarta pelo Diretor; quinta e sexta pela Congregação.

Art. 44. Além destas, haverá a retenção de diploma de Normalista, por um a dois anos, quando nos casos previstos não seja mais possível a aplicação da pena.

Art. 45. De todas as condenações ou imposições de penas, exceto a pena de repreensão em particular, se fará registro no livro para este fim determinado.

Art. 46. Das duas últimas penas e da do Artigo 44 haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 47. No Regimento Interno, que faz parte deste Regulamento, vão especificados os casos em que serão aplicadas as penas a que se refere o Artigo 43.

CAPÍTULO VII

Da recompensa

Art. 48. As recompensas conferidas aos alunos serão:

- a) Boas notas na lista das aulas;
- b) Lugares de honra de que haverá até 3 em cada aula;
- c) Inscrição do nome em livro honorífico.

Art. 49. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos Professores e Mestres, e a última será pela Congregação.

Art. 50. Os alunos que obtiverem a terceira recompensa terão nas respectivas aulas lugares especiais.

CAPÍTULO VIII

Dos exames

Art. 51. Encerradas as aulas, começará logo o processo do julgamento dos alunos que se fará por matéria em cada ano.

Art. 52. Haverá exames de promoções e finais.

Art. 53. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais anos, o seu exame final se realizará no último. A passagem, em uma mesma disciplina do ano ou anos anteriores para o último, em que for lecionado, será concedida por simples promoção.

§Único. Para promoção, se tomará em consideração uma média anual favorável da conta de ano do aluno, demonstração de aproveitamento intelectual e bom comportamento.

Art. 54. O Diretor e os Lentes de cada ano, constituídos em comissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alunos, conferirão ou não a passagem. Será pelo Secretário lavrado o termo competente em livro especial.

Art. 55. O presidente da banca examinadora será sempre o Lente mais antigo.

Art. 56. Os exames finais de cada matéria serão feitos perante uma comissão de três Lentes, nomeados pela Congregação, inclusive o Lente da Cadeira.

Art. 57. Os exames começarão às 10 horas da manhã e serão feitos sobre os pontos do programa do ensino.

Art. 58. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e outra prática.

Art. 59. Nos exames de Desenho haverá apenas uma prova gráfica. De Música, Ginástica e Trabalhos Manuais só haverá provas práticas.

Art. 60. As provas escritas serão feitas em turmas que não excederão de 20 alunos, e as orais em turmas de oito. Para a prova escrita é concedido o espaço de duas horas.

Art. 61. Serão consideradas nulas as provas escritas que não se ocuparem ponto, em questão ou quando o aluno que for surpreendido copiando nota, livro ou qualquer escrita.

Art. 62. O julgamento das provas será feito por votação.

§1º. A nota má na prova escrita será sempre eliminatória.

§2º. Na prova escrita se constarão englobadamente os erros de linguagem, estilo e os de disciplina.

Art. 63. Na prova de Português, se os erros de linguagem por si só forem bastante para se considerar a prova má, o aluno deve ser reprovado ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 64. A comissão examinadora enunciará o seu juízo sobre a prova escrita, lançando à margem as notas: *Nula, Má, Sofrível, Boa e Ótima*.

Art. 65. A prova oral contará de dois pontos: um para dissertação oral, tendo o examinando 15 minutos para meditar e outro para arguição da mesa examinadora.

Art. 66. Cada examinador arguirá até 15 minutos, não podendo arguir menos de 10, marcados pela ampulheta que ficará sobre a mesa a vista de todos os assistentes.

Art. 67. Se o aluno durante a prova de dissertação nada disser sobre o ponto sorteado, será considerado como se tendo retirado do exame.

Art. 68. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento dos alunos, comparando-se as notas das provas escritas com os das orais e as obtidas durante o curso. O julgamento será feito por maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores depois dos trabalhos de cada dia um termo que será assinado pelo Diretor e pela Comissão, no qual se declarará o grau de aprovação de cada aluno.

§Único. As notas de exames são: *Aprovado, Aprovado plenamente, Aprovado com distinção eReprovado.*

Art. 69. O aluno reprovado em uma das matérias finais, será admitido novo da matéria antes do começo do ano letivo.

Art. 70. Os alunos aprovados em todos os anos da Escola Normal receberão o diploma de Normalista.

CAPÍTULO VIII [sic]

Dos Lentes e Professores Contratados

Art. 71. Os Lentes da Escola Normal serão de nomeação do Presidente do Estado, mediante concurso e serão vitalícios, desde a data de sua posse.

Art. 72. São deveres dos Lentes:

- I. Comparecer às aulas pontualmente, dar as lições de acordo com o horário da casa, ocupando-se exclusivamente com o ensino das matérias que professam;
- II. Fazer a chamada dos alunos;
- III. Organizar os programas do seu curso, que será submetido ao exame e aprovação da Congregação em cada período letivo;
- IV. Cumprir o programa do ensino no que disser respeito à disciplina da respectiva Cadeira, evitando em absoluto a ostentação aparatosa de conhecimentos alheios à mesma;

- V. Interrogar aos alunos na primeira meia hora da aula sobre a lição precedentemente explicada tomando na sua caderneta as notas que merecerem os arguidos;
- VI. Recapitular na última aula de cada mês os assuntos mais importantes explicados, os quais constituirão a primeira lição do mês seguinte;
- VII. Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas antecedentes e consequentes;
- VIII. Propor aos alunos quaisquer exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, orientar o caráter e robustecer os conhecimentos adquiridos;
- IX. Incitá-los ao trabalho;
- X. Ser o primeiro a entrar para a aula e o último a sair, a fim de fiscalizar o procedimento dos seus discípulos;
- XI. Manter o silêncio, o respeito e o decoro durante a aula, fazendo retirar o aluno mal procedido, mandando-o apresentar-se ao Diretor a fim de lhe ser aplicada a pena merecida;
- XII. Marcar com a devida antecedência a matéria das sabatinas escritas, habituando assim os alunos a este gênero de provas para os exames que houverem de prestar;
- XIII. Marcar trimensalmente um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar com a devida atenção e o máximo de zelo às provas destes concursos e, a vista deles, propor os prêmios merecidos;
- XIV. Organizar e apresentar ao Diretor no princípio de cada mês um mapa contendo a média das notas dadas pelos seus alunos, a nota do comportamento, e observações que julgar necessárias;
- XV. Observar as instruções e recomendações do Diretor no que diz respeito à polícia interna das aulas e auxiliá-la dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;
- XVI. Satisfazer a todas as requisições razoáveis do Diretor no interesse imediato do ensino;
- XVII. Comparecer pontualmente às sessões da Congregação, cujas Atas assinarão, aos concursos e exames nos dias e horas designados conforme aviso prévio;
- XVIII. Fazer registrar o seu título de nomeação e portarias de licença na Secretaria da Escola;

- XIX. Assinar diariamente o livro de ponto;
- XX. Determinar na caderneta o assunto de que constar a lição do dia;
- XXI. Participar ao Diretor com a devida antecedência o impedimento que o proíbe de funcionar;
- XXII. Informar ao Diretor quais os livros, mapas, revistas sobre a matéria de sua Cadeira para organização e aumento gradual da biblioteca do Atheneu;
- XXIII. Comunicar à Diretoria sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercício de suas Cadeiras ou tiverem de assumir no período das férias.

Art. 73. O Lente que faltar à aula, a exame, às sessões da Congregação e aos atos de concurso, perderá o vencimento do dia, se não justificar sua ausência.

§1º. Esta disposição é extensiva aos Professores contratados.

§2º. Terá, porém, direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 74. Os Lentes pela falta do cumprimento de seus deveres serão passíveis das seguintes penas: admoestação, censura, perda de gratificação de um a três meses, perda de vencimentos por igual tempo, suspensão até um ano e perda da Cadeira. No Regimento Interno que fará parte integrante deste Regulamento vem especificado o modo por que se deve aplicar cada uma das penas a que se refere este Artigo.

CAPÍTULO IX

Das licenças e faltas

Art. 75. Ao Presidente do Estado compete conceder aos Lentes do Atheneu, nos termos das Leis em vigor, em casos de moléstia provada ou por qualquer outro motivo atendível, mediante requerimento competentemente informado pelo Diretor.

§1º. A licença concedida por motivo de moléstia dará direito a percepção de ordenado até 3 meses.

§2º. A licença para tratar de interesse particular não dá direito à percepção de vencimento algum.

§3º. A licença não dará em caso algum direito à gratificação do exercício do cargo.

Art. 76. O Lente poderá gozar, onde lhe aprouver, a licença que for concedida. Esta, porém, ficará sem efeito se dela não se aproveitar dentro de um mês, contado da data da concessão.

Art. 77. Para execução das Portarias de licença é essencial o CUMPRA-SE do Diretor, e dele se contará o respectivo tempo.

Art. 78. Não poderá ter licença alguma o Lente que não tenha tomado posse do lugar para o qual tenha sido nomeado.

Art. 79. O membro do magistério licenciado poderá renunciar ao resto do tempo da licença, contanto que entre logo no exercício do seu cargo.

Art. 80. Aos funcionários contratados que requererem licença serão aplicadas as disposições referentes aos efetivos, quando do assunto não cogitarem os respectivos contratos.

Art. 81. Consideram-se faltas o não comparecimento às aulas, ou qualquer trabalho a que o Professor é obrigado por força deste Regulamento, não podendo, porém, o Professor incorrer em mais de uma falta no mesmo dia.

Art. 82. As faltas serão justificadas e injustificadas.

§1º. Serão justificadas:

- d.) O tempo de licença com ordenado na forma da Lei;
- e.) De moléstia até 20 dias provada por atestado médico.

§2º. São injustificadas todas as outras não compreendidas no Parágrafo antecedente, qualquer que seja a causa que ela der lugar.

Art. 83. Terão só direito ao ordenado os Lentes e outros funcionários que faltarem por motivo justificado. As faltas injustificadas perderão todo vencimento e não serão computadas no tempo de efetivo serviço.

Art. 84. O Diretor está sujeito às prescrições dos Artigos supra.

CAPÍTULO X

Das aposentadorias

Art. 85. É garantida aos Lentes a aposentadoria nos termos da Legislação em vigor.

Art. 86. Só será contado para aposentadoria o tempo efetivo no magistério.

Art. 87. Os Lentes contarão como tempo de serviço no magistério:

- I. O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatório por Lei;
- II. O de serviço público em comissão científica;
- III. O de serviço de auxiliar do ensino;
- IV. O número de faltas não excedentes de 20 por ano motivadas por moléstia;

- V. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes;
- VI. O tempo de exercício de membro do Poder Legislativo Federal ou Estadual, e de agente diplomático extraordinário, o de Ministro da União, e o de Presidente ou Vice-Presidente da República ou de Estado.

CAPÍTULO XI

Da Congregação

Art. 88. O Diretor e os Lentes da Escola Normal constituirão a Congregação, que funcionará com a maioria dos membros e sob a presidência do Diretor.

Nas sessões solenes poderá funcionar com qualquer número.

Art. 89. Se até meia hora depois da marcada não se reunir a maioria dos membros convocados, o Diretor fará lavrar uma Ata, que assinará com os presentes.

Art. 90. Aberta a sessão, o Secretário procederá à leitura da última Ata, que depois de aprovada será assinada pelo Diretor e membros presentes. O Diretor dará, então, um resumo do objetivo da reunião e fará em discussão, dando a palavra aos membros da Congregação, na ordem que a pedirem.

Art. 91. Finda a discussão de cada matéria, o Diretor a sujeita à votação que será nominal ou simbólica. Se a Congregação resolver, a requerimento de algum de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

§Único. Tratando-se de assunto de interesse pessoal de qualquer membro da Congregação, este poderá tomar parte na discussão, mas não poderá votar nem assistir à votação.

Art. 92. O Lente que assistir à sessão da Congregação não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificados motivos que tem para abster-se, cuja aceitabilidade a Congregação decidirá.

Art. 93. Se a Congregação resolver que fique em segredo algumas de suas decisões, será lavrada Ata especial, lacrada e carimbada com selo do Atheneu. Sobre a capa, o Secretário fará declaração de que o objeto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

Art. 94. Esgotado o objeto da sessão, ficará aos membros da Congregação reservado o direito de proporem o que entenderem conveniente à boa execução do Regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 95. Se por falta de tempo não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o Diretor adiará a matéria para outra sessão.

Art. 96. Da Ata constarão por extenso as indicações propostas e os resultados das votações, e por estrato os requerimentos das partes e as deliberações tomadas.

Art. 97. A Congregação reunir-se-á ordinariamente no dia 15 de Fevereiro para aprovação dos programas do ensino, compêndios, dispor sobre o exame de admissão e outras providências.

§Único. A Congregação ainda se reunirá no dia 1º. de cada mês do ano letivo e no dia de seu encerramento.

Art. 98. Reunir-se-á extraordinariamente a Congregação sempre que exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado, toda vez que tiver de ser ouvida de ordem superior, quando exigir o serviço público a juízo do Diretor, ou a requerimento escrito de qualquer Lente, que deverá precisar o fim da sessão e alegar o motivo justo para a sua convocação.

Art. 99. Das deliberações contrárias ao voto do seu presidente, poderá este recorrer ao Presidente do Estado, e só depois da decisão deste serão elas ou não executadas.

Art. 100. Sempre que qualquer Lente não se conformar com a relação das Atas da Congregação, apresentará por escrito a sua emenda, e se esta for aprovada far-se-á retificação na Ata da sessão seguinte.

Art. 101. Durante as discussões nenhum Lente falará mais de uma vez e por mais de 20 minutos, exceto o proponente e os relatores de comissão que poderão falar até 2 vezes.

Art. 102. As sessões da Congregação serão precedidas de convocação por parte do Diretor.

Art. 103. O Secretário da Escola Normal será o mesmo da Congregação.

Art. 104. Compete à Congregação:

- I. Aprovar os programas do ensino e o horário das aulas;
- II. Organizar as mesas examinadoras;
- III. Auxiliar o Diretor na manutenção da disciplina escolar;

- IV. Propor ao Presidente do Estado, por intermédio do Diretor, as reformas e melhoramentos que julgar conveniente;
- V. Emitir o seu juízo sobre qualquer trabalho literário científico e artístico para uso do estabelecimento;
- VI. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;
- VII. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras da Escola Normal;
- VIII. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste Regulamento, dependendo as suas decisões da aprovação do Governo;
- IX. Dar cumprimento a qualquer outra atribuição, conferida neste Regulamento e não especificada neste Capítulo.

CAPÍTULO XII

Do provimento das Cadeiras da Escola Normal

Art. 105. O provimento das Cadeiras da Escola Normal far-se-á mediante concurso.

Art. 106. Verificada a vaga de uma Cadeira, será o concurso anunciado pela Diretoria, que marcará para as inscrições o prazo de 60 dias, em edital publicado pela imprensa oficial.

§1º. Se o encerramento das inscrições coincidir com as férias, conservar-se-ão aquelas abertas até o terceiro dia útil do seguinte período letivo.

§2º. Terminado o prazo das inscrições se nenhum candidato se apresentar, prorrogar-se-á o mesmo prazo por 60 dias.

§3º. Esgotado este segundo prazo, e se ainda ninguém se inscrever, será preenchida a vaga livremente pelo Presidente do Estado.

§4º. A inscrição será requerida ao Diretor, devendo ser instruído o requerimento com os seguintes documentos:

- a) Prova de ser brasileiro, ou declaração pela imprensa de haver adotado a nacionalidade brasileira, se for estrangeiro;
- b) Certidão de idade, ou documento legal que a supra, donde se prove ter o concorrente 21 anos completos;
- c) Folha corrida, que prove estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

d) Atestado médico, que prove não sofrer o candidato de moléstia alguma crônica, contagiosa ou repugnante, bem como não ter defeito físico que o impossibilita para o ensino da Cadeira em concurso.

Art. 107. É permitido ao candidato juntar qualquer documento que abone a sua capacidade profissional.

Art. 108. A inscrição, quando houver justo motivo, pode ser feita por procurador.

Art. 109. Não poderão inscrever-se:

- a) Os que, em virtude de sentença judicial, ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego público federal, estadual ou municipal;
- b) Os que houverem sofrido condenação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 110. Encerrada a inscrição serão publicados pela imprensa oficial os nomes dos concorrentes, e o Diretor convocará a Congregação para oito dias depois do encerramento da inscrição, a fim de eleger os Examinadores.

§Único. Em caso de necessidade, o Diretor poderá convocar Lentes da Escola Normal, para constituir a comissão examinadora.

Art. 111. Constituída esta, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, que será anunciado pela imprensa com a necessária antecedência.

Art. 112. As provas do concurso serão na ordem seguinte: uma prova escrita, uma prova oral estudada com 24 horas de antecedência, uma prova oral de improviso e arguição dos examinadores sobre o assunto da prova escrita.

Art. 113. Na Cadeira de Física e Química e História Natural haverá mais uma prova prática.

Art. 114. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á uma hora antes da determinada para o começo do concurso, em sessão secreta, a Congregação para aprovar a lista dos pontos, formulados pela comissão, os quais não poderão ser em número menor de vinte, abrangendo toda matéria.

§Único. A Congregação poderá modificar os pontos apresentados pela comissão.

Art. 115. O Secretário escreverá os números correspondentes aos pontos em pequenas tiras de papel, iguais em tudo, que serão lançadas em uma urna.

Art. 116. Em outra lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos Lentes que se acharem presentes. Desta urna o Lente mais velho extrairá seis tiras, escrevendo-se os

nomes dos Lentes, à proporção que forem sorteados para fiscalizar a prova escrita, que durará três horas, cabendo cada hora a dois Lentes.

Art. 117. Feito isto se tornará pública a Congregação, sendo admitidos os candidatos. O primeiro na ordem da inscrição tirará um número de um dos pontos, lido em voz alta pelo Diretor o ponto correspondente, do qual o Secretário dará cópia a cada candidato.

Art. 118. Os candidatos se recolherão a uma sala, onde terão para dissertar sobre o ponto sorteado o espaço de 3 horas, devendo deixar em cada meia folha de papel uma página em branco.

Art. 119. A cada hora de trabalho assistirão dois Lentes na ordem que estiverem seus nomes, a fim de manter o silêncio necessário e evitar que qualquer dos concorrentes consulte livros ou papéis, que lhes possam servir de adjutório, ou tenham comunicação com quem quer que seja.

§Único. Terminado o prazo serão todas as folhas da prova de cada um rubricada no verso pelos dois Lentes que tiverem assistido ao trabalho da última hora, e pelos outros candidatos. Fechada e lacrada cada uma das provas, e escrita no envoltório o nome de seu autor, serão todas encerradas pelo Secretário em uma urna de três chaves, uma das quais será guardada pelo Diretor e as outras pelos dois Lentes que fiscalizaram a última hora de trabalho. A urna será também cerrada com o selo da Escola Normal, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo diretor e pelos dois referidos Lentes.

Art. 120. No seguinte dia útil, depois da prova escrita a Congregação se reunirá para organização dos pontos para a prova oral, e sorteio do que os candidatos terão de dissertar, observando-se na confecção e aprovação dos pontos o estabelecido para prova escrita.

Art. 121. A primeira prova oral se realizará em sessão pública, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão discorrer sobre o ponto durante três quartos de hora pelo menos. Enquanto falar o candidato os que lhe seguirem não poderão ouvir e estarão incomunicáveis.

Art. 122. Havendo mais de três candidatos serão divididos em duas turmas, que tirarão ponto diverso.

§1º. A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado.

§2º. A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 123. A segunda prova oral durará meia hora, e cada candidato terá meia hora depois de tirado o ponto para sobre ele meditar, observando-se a incomunicabilidade dos candidatos.

Art. 124. Terminada as provas orais terá lugar prova prática sobre pontos formulados pela Comissão e aprovados pela Congregação.

Art. 125. A prova prática durará meia hora, precedendo um prazo de meia hora para o candidato fazer os pedidos de aparelhos necessários à demonstração do ponto.

Art. 126. No dia imediato ao da prova prática, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escrita, depois da qual se fará o julgamento.

§Único. Aberta em plena Congregação uma das provas escritas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e a do último pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos Lentes, designado pelo Diretor.

Art. 127. Se algum dos concorrentes for acometido de moléstia de modo que fique inabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, se julgar legítimo, espaçará o ato até 8 dias. Da decisão em contrário haverá recurso para o Governo.

Art. 128. Ficará excluído do concurso o candidato que, ainda por motivo de moléstia, deixar de comparecer à prova ou se retirar de qualquer delas ou não completar o tempo marcado para oral.

Art. 129. As provas escritas, aos concursos de Línguas constarão de dissertação sobre assunto gramatical ou filológico, feita na língua da Cadeira em que se der a vaga.

Art. 130. As provas orais versarão sobre leitura e tradução de um trecho suficientemente longo (sorteado, de clássico notável ou de reputado autor contemporâneo também sorteado) e análise comentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos, com trinta minutos de antecedência para reflexão, sem auxílio de espécie alguma.

Art. 131. As provas orais, com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de preleção em português sobre o assunto relativo à literatura da língua.

Art. 132. As provas escritas, nos concursos de Ciências constarão de dissertação sobre pontos sorteados relativo ao assunto de uma parte da Cadeira vaga e de três proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

CAPÍTULO XIII

Do julgamento

Art. 133. Finda a última prova constituir-se-á a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do relatório da comissão sobre as provas, e em seguida far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 134. Não poderão tomar parte da votação os Lentes que tenham faltado a alguma das provas orais ou não tenham ouvido a leitura da prova escrita, ou a subsequente arguição.

Art. 135. Ao Lente que apenas tiver deixado de assistir à leitura da prova escrita, será mantido o direito de voto, se quiser lê-la para o que será concedido pelo Diretor em um prazo razoável.

Art. 136. Correrão dois escrutínios: o primeiro para a habilitação e o segundo para a classificação podendo somente entrar neste último os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Se nenhum obtiver, preceder-se-á a novo concurso.

§1º. Depois de votarem todos os juizes do concurso, o Diretor lerá as listas, mencionando os nomes dos signatários e assim as apurará.

§2º. No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os únicos a concorrerem ou os únicos votados, o Diretor terá direito de desempatar.

§3º. Se nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutínio entre os que alcançarem os dois primeiros lugares, na ordem da votação.

§4º. Nenhum Lente deixará de votar para classificação dos candidatos habilitados no primeiro escrutínio. Se algum Lente infringir esse preceito o seu voto será excluído do cômputo para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 137. A Ata da sessão em que se julgar o concurso será assinada no fim da mesma sessão.

Art. 138. A Congregação se reunirá no dia seguinte para assinar o Ofício ao Governo, apresentando os concorrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um dos classificados nos primeiros lugares.

Art. 139. A este Ofício acompanhará cópia das provas escritas e o relatório da comissão constante do Artigo 132.

Art. 140. Se o Governo entender que o concurso deve ser anulado por preterição de formalidades, assim o decretará, dando o motivo. Abrir-se-á, então, inscrição para novo concurso.

CAPÍTULO XIV

Do Pessoal Administrativo

Art. 141. A Escola Normal será dirigida pelo Diretor da Instrução Pública.

Art. 142. Além do Diretor a Escola terá mais os seguintes empregados:

Um Auxiliar da Diretoria;

Um Bedel;

Dois Serventes.

Art. 143. O Diretor será o representante oficial da Escola, determinando tudo que a mesma se referir, nos termos deste Regulamento e das ordens do Governo, a quem compete a sua nomeação.

Art. 144. Compete ao Diretor:

- I. Convocar as sessões da Congregação, à qual presidirá;
- II. Adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate;
- III. Exercer a inspeção geral do estabelecimento, especialmente a do ensino;
- IV. Observar e fazer cumprir as prescrições do Regimento Interno do estabelecimento;
- V. Inspeccionar quanto possível o estabelecimento e velar pela exata observação das disposições, concernentes à matrícula, exames, cursos, etc.;
- VI. Mandar publicar pela imprensa tudo quanto for estatuído por este Regulamento;
- VII. Redigir e fazer publicar instruções para a boa marcha do serviço;
- VIII. Dar posse aos Professores e empregados administrativos;
- IX. Assinar mensalmente a folha do pessoal docente e administrativo;
- X. Presidir os concursos, cuja fiscalização exercerá de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares;

- XI. Visar as cadernetas das aulas depois de concluídos os trabalhos letivos de cada dia;
- XII. Rubricar os livros da Escola Normal ou dar poderes para isso ao seu Secretário;
- XIII. Apresentar ao Presidente do Estado até o dia 15 de Agosto de cada ano o relatório sobre o movimento do Atheneu;
- XIV. Convidar os substitutos previamente designados pela Congregação, para que assumam o exercício temporário das respectivas Cadeiras;
- XV. Comunicar ao Governo a data em que os Lentes e Empregados da Administração assumirem ou deixarem o exercício;
- XVI. Recorrer para o Presidente nos casos previstos por este Regulamento;
- XVII. Submeter à deliberação do Presidente do Estado as deliberações da Congregação que por sua natureza exigirem;
- XVIII. Submeter à decisão da Congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as suas decisões depois de aprovadas pelo Governo, parte integrante deste Regulamento.
- XIX. Propor ao Presidente do Estado o que julgar conveniente ao ensino e ao regime da Escola;
- XX. Julgar quais os alunos que por faltas tenham perdido o ano e ordenar a sua eliminação;
- XXI. Assistir com possível frequência as aulas, a fim de exercer melhor a fiscalização;
- XXII. Chamar a observância deste Regulamento os Lentes que se desviarem do cumprimento dos seus deveres, impondo as penas que forem da sua competência ou representando ao Governo nos casos em que lhe cabe providenciar;
- XXIII. Assinar toda a correspondência oficial, as Atas da Congregação e os certificados de exames;
- XXIV. Assinar os pedidos de expediente e visar todas as contas, cujo pagamento solicitará;
- XXV. Ordenar as despesas do expediente;
- XXVI. Receber e endereçar ao Governo as reclamações dos Professores e empregados da Escola;

XXVII. Tomar além das atribuições que lhe são conferidas neste Regulamento, as providências urgentes que não importarem em argumento de despesa, solicitando depois se assim for preciso a aprovação do Governo;

XXVIII. Representar o Atheneu em todos os atos oficiais.

Art. 145. Ao auxiliar da Diretoria que pode ser um dos Professores da Escola Normal ou das Escolas Anexas nomeado pelo Presidente do Estado, compete:

- a) Substituir o Diretor nas faltas momentâneas;
- b) Substituir os Lentes e Professores nas suas faltas, por designações do Diretor;
- c) Auxiliar o Diretor na escrituração e nos diversos serviços a seu cargo.

Art. 146. Quando o Governo nomear uma das Professoras para o cargo de Auxiliar da Diretoria, designará uma Professora da Capital para reger interinamente a escola ou classe com as vantagens de que goza.

Art. 147. Ao Bedel incumbe:

- a) Apresentar ao Lente a caderneta para fazer chamada;
- b) Velar pelo asseio do estabelecimento e manter as classes providas do necessário para os trabalhos do ensino;
- c) Entregar a correspondência oficial;
- d) Cumprir as ordens que receber dos seus superiores;
- e) Auxiliar a Inspectora na polícia do estabelecimento.

§Único. No serviço de asseio do estabelecimento será auxiliado pelo Servente.

Art. 148. Toda correspondência da Escola Normal será feita na Secretaria da Instrução Pública, em livro especial.

Art. 149. Na Escola Normal haverá os seguintes livros:

- a) Livro de ponto para o pessoal docente e administrativo;
- b) Livro de correspondência do Diretor;
- c) Livro de registro de nomeações;
- d) Livro de registro de licença;
- e) Livro de registro de diploma de habilitação;
- f) Livro de inventário de material da Escola;
- g) Livro de termo, compromisso;
- h) Livro de notas de exame;
- i) Livro de aplicação;
- j) Livro dos termos de inscrição e de registro dos exames de admissão;

- k) Livro de Atas de exames;
- l) Livro da porta para registrar a correspondência;
- m) Livro de registro da imposição das penas;
- n) Livro de matrícula.

CAPÍTULO XV

Diploma de habilitação

Art. 150. Terminado o curso da Escola, o Diretor conferirá aos alunos diplomas de habilitação para o magistério, segundo a forma do Anexo N. 4.

§1º. Os diplomas serão selados, devendo o selo ocupar o espaço compreendido entre a assinatura do Diretor e do diplomado.

§2º. Deverão conter no verso a declaração das notas e grau de aprovação, obtidos pelo diplomado em cada ano do curso.

§3º. Serão registradas em livro especiais para este fim destinados antes da entrega.

Art. 151. É permitido aos diplomados dar caráter festivo à recepção de seus diplomas, que em tal caso serão entregues pelo Diretor em ato solene, em dia e hora por ele designados na presença de convidados, Professores e alunos da Escola.

Disposições Gerais

Art. 152. Governo poderá prover vitaliciamente independente de concurso as Cadeiras criadas por força deste Regulamento.

Art. 153. O Lente que não for aproveitado ficará em disponibilidade, percebendo o ordenado, até que sejam aproveitados os seus serviços no ensino, de acordo com suas aptidões e preparo.

Art. 154. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da Tabela anexa.

Art. 155. Nos casos de substituição do pessoal docente e administrativo da Escola o substituto terá a gratificação do substituído.

Art. 156. Nenhum Lente ou Professor da Escola poderá ter curso particular, frequentado por aluno da Escola.

§Único. A inobservância do disposto neste Artigo importará na multa de 100\$ a 200\$, que reverterá para o Fundo Escolar.

Art. 157. As penas de suspensão terão recurso para o Presidente do Estado.

§Único. Todo recurso terá efeito suspensivo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da data da intimação.

Art. 158. Os Professores contratados não tomarão parte nos trabalhos da Congregação.

Art. 159. O Governo, por proposta do Diretor poderá admitir gratuitamente uma Normalista diplomada em cada uma das aulas das Escolas Anexas, como auxiliar, que terá preferência nas substituições por licença da Professora, percebendo o que esta perder.

§1º. As Normalistas de que trata este Artigo ficarão sujeitas às disposições do Regulamento das mesmas escolas, de que são auxiliares, e seus serviços darão preferência no provimento das Cadeiras Primárias do Estado.

§2º. O tempo de substituição efetiva será contado como tempo de serviço.

Art. 160. O Governo poderá permitir que Professores Primários, até o número de 6 anualmente, frequentem a Escola Normal para se aperfeiçoarem nos novos métodos de ensino, com o ordenado, recebendo no fim do ano um certificado de proveitamento, passado pelo Diretor, o qual dará preferência nos acessos.

Art. 161. As alunas do 3º. e 4º. ano farão prática do ensino nas Escolas Anexas, o número de horas determinado pelas instruções do Diretor, de modo que todas façam esses exercícios durante o ano letivo.

Art. 162. Ficarão eliminados da matrícula na Escola Normal os alunos que durante dois anos consecutivos não alcançarem média para promoção e aprovação nos exames finais.

Disposições Transitórias

Art. 163. As atuais alunas do 2º. ano deverão fazer o curso de Álgebra e de Geografia Geral e do Brasil.

Art. 164. As alunas atuais do 3º. ano deverão fazer o curso de Física e Química e História Universal e Geometria e só receberão os seus diplomas depois de cursarem o quarto ano.

Art. 165. Este ano não haverá expedição de diploma.

Art. 166. Enquanto durar o contrato do Governo do Estado com o Professor contratado no Estado de São Paulo, Dr. Carlos da Silveira, este dirigirá a Escola Normal e Escolas Anexas automaticamente, correspondendo-se diretamente com o Governo.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

ANEXO N. 4

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO DE SERGIPE

Escola Normal de Aracajú

Eu F....., Diretor da Escola Normal de Aracaju, faço saber que, à vista das aprovações obtidas por F....., nascid....., em a de de 191.... filh..... de F..... nas matérias do curso profissional desta escola, confiro-lhe no uso da faculdade que me é dada pelas leis do ESTADO, o presente DIPLOMA DE HABILITAÇÃO para o magistério primário do mesmo ESTADO, com o qual gozará de todos os direito se prerrogativas inerentes a esse título.

Aracaju, ... de de 191.....

O Diretor

O Diplomado.....O Secretário.....

No verso terá o selo e outros assentos, e mais NOTAS OBTIDAS PEL..... DIPLOMAD....

No 1º. ano

No 2º. ano

No 3º. ano

No 4º. ano.....

TABELA
DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA INSTRUÇÃO
PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
<i>Pessoal Administrativo</i>			
Auxiliar do Diretor	-----	720\$000	720\$000
Bedel	600\$00	300\$000	900\$000
Servente		720\$000	720\$000
<i>Pessoal Docente</i>			
Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
<i>Auxiliares de Ensino</i>			
Professora de Prendas	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Prof. Contratados	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
<i>Escola Modelo e Anexas</i>			
Professora	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

REGIMENTO INTERNO

A que se referem os Regulamentos do Atheneu e Escola Normal, baixados com o Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911.

CAPÍTULO I

Organização e direito dos alunos

Art. 1º. Todos os alunos do Atheneu e da Escola Normal estão sujeitos à obediência restritamente dos respectivos Regulamentos.

Art. 2º. Cumpre-se:

1. Apresentar-se com pontualidade, asseio e decência às aulas;
2. Portar-se durante os exercícios com toda atenção e respeito, observando o mais rigoroso silêncio;
3. Expor as lições, quando o Professor o exigir;
4. Mostrar-se sempre cortês, delicado e respeitoso, em qualquer parte, para com as autoridades superiores do ensino, o Diretor e Professores do estabelecimento;
5. Usar de delicadeza e urbanidade para com os empregados do estabelecimento e pessoas estranhas que nele encontrarem;
6. Dispensar aos colegas tratamento ameno e afetuoso;
7. Guardar o maior silêncio na Portaria, corredores e salas do estabelecimento;
8. Participar ao Diretor ou ao Secretário, na ausência daquele, sempre que tiver de retirar-se do estabelecimento antes de terminar as aulas;
9. Recolher-se ao estabelecimento sempre que chegar antes da hora marcada para as aulas.

Art. 3º. É vedado ao aluno:

1. Abandonar qualquer exercício antes de concluído;
2. Assistir às aulas em que não estiver matriculado;
3. Sair momentaneamente da aula sob qualquer pretexto, sem licença do Professor;
4. Conservar-se de chapéu à cabeça dentro do estabelecimento, fumar no interior ou presença dos Professores;

5. Gritar, assobiar, fazer algazarra, dar vaias dentro ou nas imediações do estabelecimento;
6. Escrever, pintar,desenhar, gravar, riscar, ou por qualquer outro modo sujar, estragar ou danificar o edifício, seus móveis, utensílios, livros e objetos do ensino;
7. Praticar qualquer ato contra a moral e boa educação;
8. Usar de brinquedos e divertimentos grosseiros e prejudiciais, sob qualquer ponto de vista aos seus companheiros, empregados e visitas;
9. Ameaçar ou ofender fisicamentea qualquer pessoa, seja ou não estranha ao estabelecimento;
10. Provocar greve ou parede, tomar parte nelas ou impedir por qualquer meio o comparecimento às aulas;
11. Retirar do estabelecimento qualquer objeto a ele pertencente, ainda mesmo no propósito de restituí-lo.

Art. 4º. São direitos dos alunos:

1. Receber gratuitamente a instrução secundária e a educação física e moral;
2. Assistir às aulas em que estiver matriculado;
3. Ser examinado nas épocas regulamentares de preferência a alunos estranhos;
4. Receber títulos, prêmios e recompensas a que fizer jus;
5. Ter franca entrada no estabelecimento e suas dependências nas horas marcadas para os exercícios didáticos;
6. Utilizar-se nos exercícios práticos dos aparelhos e materiais do estabelecimento, nos dias e horas designados.

Art. 5º. No Atheneu e Escola Normal não se admitem ouvintes, isto é, alunos que não, sejam matriculados.

CAPÍTULO II

Das penas

Art. 6º. Os Professores do Atheneu e da Escola Normal são passíveis das penas previstas nos Artigos. 74 e 75 dos respectivos Regulamentos.

§1º. O Lente que faltar à aula, a exame, às sessões de Congregação e aos atos de concurso perderá o vencimento do dia se não justificar sua falta.

Art. 7º. A pena de admoestação será imposta pelo Diretor, quando o Professor não cumprir seus deveres, infringindo as disposições regulamentares relativas ao ensino e disciplina.

Art. 8º. A censura será imposta pelo Presidente do Estado, precedendo representação do Diretor, quando o Professor, revelando negligência e má vontade no cumprimento de seus deveres, reincidir das faltas punidas no Artigo Antecedente.

Art. 9º. A censura será infligida por escrito perante a Congregação ou em particular.

Art. 10. Perderá os vencimentos de um até três meses o Lente que:

- a) Reincidir nas faltas de que foi censurado;
- b) For acusado por qualquer crime público;
- c) Fomentar imoralidade ou insubordinação entre os alunos.

Art. 11. As penas de que trata o Artigo antecedente serão aplicadas pelo Presidente do Estado, ouvida a Congregação.

Art. 12. Nos casos que afetarem gravemente à moral, o Diretor deverá suspender logo o Lente até decisão do Presidente do Estado, a cujo conhecimento levará imediatamente o fato delituoso.

Art. 13. A pena de suspensão até um ano será imposta pelo Presidente do Estado, quando o Professor reincidir nas faltas previstas no Artigo 10.

Art. 14. Os docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções, por espaço de três meses, sem que tenham justificado suas faltas em inspeção regular de saúde, incorrerão nas penas marcadas no Código Penal.

Art. 15. Se a ausência exceder de três meses, reputar-se-á terem renunciado o magistério e seus lugares serão julgados vagos pelo Presidente do Estado.

Art. 16. Perderá ainda a Cadeira o Lente que sofrer condenação judicial que importe perda de emprego.

Art. 17. Os alunos são por sua vez, passíveis das penas estabelecidas nos Artigos 41 e 43 dos Regulamentos da Escola Normal e Atheneu.

Art. 18. São casos de admoestação as pequenas faltas pela primeira vez cometidas contra disposições expressas do Regulamento.

Art. 19. São casos de repreensão, em particular, as reincidências nas faltas punidas pelo Artigo antecedente e as incidências nos ns. 1, 2, 9, 10, 11 do Art. 3 deste Regimento.

São casos de repreensão na aula as desobediências aos ns. 3 e 4 do Artigo 2º. e ns. 1 e 2 do Artigo 3º. deste Regimento.

Art. 20. A reincidência contra os ns. 2, 3 e 4 do Artigo 3º. autoriza o Professor a fazer retirar da aula o aluno por tempo não excedente de dez dias, levando o fato ao conhecimento do Diretor, a quem mandará apresentar o infrator.

Art. 21. São casos de suspensão as reincidências nas faltas punidas nos Artigos 18 e 19 e as incidências nos números 5, 6 e 7 do Artigo 2º. e nos ns. 4, 5, 9, 10, 11 e 12 do Artigo 3º. deste Regimento.

Art. 22. São casos de expulsão:

1. A ofensa física contra o Diretor, Professor e empregados da administração em qualquer parte que seja praticada;
2. Os atos de imoralidade;
3. A repetição do pugilato dentro ou nas imediações do estabelecimento;

Art. 23. As disposições penais aqui estabelecidas são extensivas aos alunos e examinando durante a época dos exames, ficando ao critério do diretor a aplicação da pena de conformidade com a gravidade do caso.

Art. 24. O aluno expulso uma vez do Atheneu ou Escola Normal não poderá mais ser readmitido nem frequentar qualquer outro estabelecimento de ensino público do Estado.

Art. 25. Não obstante a precisão com que ficam estabelecidos os casos em que devem ser impostas as penas de que trata este Capítulo, aos aplicadores compete o juízo de sua oportunidade à vista da gravidade do fato, circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 26. Os Auxiliares da Diretoria são passíveis das seguintes penas:

1. Advertência;
2. Suspensão até 15 dias;
3. Demissão.

§Único. A última só será imposta pelo Presidente do Estado em virtude de representação do Diretor, e as duas primeiras por este funcionário, a seu critério.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

TABELA
DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA INSTRUÇÃO
PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Pessoal Administrativo			
Diretor	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Secretário	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Amanuense-Arquivista	933\$334	466\$666	1:400\$000
Porteiro-contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
Auxiliar do Preparador	600\$000	300\$000	900\$000
Pessoal Docente			
Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Auxiliares de Ensino:			
Preparador	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Professores contratados	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

Lei n. 592 de 22 de Setembro de 1911

Aprova os Regulamentos que baixaram com o Decreto do Governo do Estado, n. 563 de 12 de Agosto próximo findo com modificações, diversos créditos e o contrato com o Dr. Carlos da Silveira para dirigir o Grupo Escolar.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam aprovados os Regulamentos que baixaram com o Decreto do Governo do Estado n. 563 de 12 de Agosto próximo findo com as modificações seguintes:

- a) Ficam eliminados do Regulamento do Ensino Primário os Artigos referentes à obrigatoriedade do mesmo ensino, mantendo-se a parte referente à Estatística Escolar.

- b) Os Inspectores continuarão a servir com a denominação de Delegado do Ensino Público.
- c) Em cada município haverá o lugar de Suplente do Delegado do Ensino, passando a servir com esta denominação o respectivo Suplente do Inspector.
- d) O Governo do Estado subordinará a fiscalização do ensino a três Inspectores Escolares providos por concurso e com os vencimentos equivalentes ao do professorado da Escola Normal do Estado.
- e) Os Lentes aproveitados como Auxiliares nas Cadeiras de Português, Francês ou outras, gozarão dos direitos e regalias dos demais Lentes.

Art. 2º. Fica aprovado o contrato celebrado entre o Governo do Estado e o Dr. Carlos da Silveira para dirigir a Escola Normal e Escola Modelo e Anexas.

Art. 3º. Ficam igualmente aprovadas as nomeações e designações feitas pelo Presidente do Estado para preenchimento das Cadeiras obrigadas pelos Regulamentos.

Art. 4º. Ficam também aprovados créditos abertos pelos Atos de números 15 e 65 de 17 de março e 9 de Agosto do corrente ano, bem como o de número 105 de 6 do corrente mês.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, em 22 de Setembro de 1911, 23º. da República.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DÓRIA

José Alípio de Oliveira

Lei n. 598 de 17 de Novembro de 1911

Autoriza o Governo a contrair um empréstimo até seis mil contos de réis para resgate de títulos do Estado, melhoramentos materiais e outros fins constantes desta Lei.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a contrair um empréstimo até a importância de seis mil contos de réis para os seguintes fins:

- a) Construção de prédios para Grupos Escolares nesta Capital e nos municípios obedecendo a um tipo de acordo com os preceitos modernos de Pedagogia e Higiene Escolar;

Art. 2º. Os serviços de juros e amortização deste empréstimo serão feitos pelo “Caixa Especial”, dividendo do “Banco de Sergipe” e as rendas que provierem dos melhoramentos efetuados.

Art. 3º. Fica o Governo autorizado a ordenar os serviços de que cogita a presente Lei por administração mediante concorrência pública com quem maiores vantagens oferecer.

§Único. Estes serviços podem ser contratados conjuntamente, em grupo, ou parceladamente, a critério do Governo.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, em 17 de Novembro de 1911, 23º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Lei n. 602 de 23 de Novembro de 1911

Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1912.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa do Estado para o ano e 1912 é calculada em Rs. 1.905:794\$257 que será assim distribuída:

[...]

Secretaria do Governo

N. 6 - Pessoal da Secretaria.....	28:920\$000
N. 7 – Publicação dos Atos Oficiais.....	30:000\$000
N. 8 – Expediente da Secretaria e Biblioteca Pública.....	3:000\$000
N. 9 – Aquisição de livros para a Biblioteca.....	<u>1:000\$000</u>
	.62:920\$000

Instrução Pública

N. 22 – Pessoal da Diretoria.....	10:820\$000
N. 23 – Pessoal da Escola Normal.....	3:060\$000
N. 24 – Expediente da Diretoria do Ensino.....	450\$000
N. 25 – Expediente da Escola Normal.....	250\$000
N. 26 – Pessoal administrativo do Atheneu Sergipense.....	12:340\$000
N. 27 – Expediente.....	720\$000
N. 28 – Aluguel de casas para as aulas Primárias e expediente.....	42:996\$000
N. 29 – Professores do Ensino Primário.....	186:082\$402
N. 30 – Pessoal Docente do Atheneu Sergipense.....	69:840\$000
N. 31 – Pessoal Docente da Escola Normal.....	43:440\$000
	369:998\$402

Despesas Diversas

N. 75 – Pela receita do Art. 2, § 3B:

a.) À escola Salesiana S. José.....6:000\$000

Art. 2º. A receita do Estado, no exercício de 1912 é orçada em Rs. 1.922:855\$095 que será realizada com o produto do que for arrecadado dentro do mesmo exercício sob os títulos seguintes:

[...]

Disposições Gerais

Art. 3º. Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir os créditos extraordinários de que possa precisar e a suprir as verbas que se esgotarem com as sobras das outras verbas.

Art. 4º. É igualmente autorizado o Presidente do Estado:

e.) A fazer a aquisição do terreno preciso e apropriado à instalação de um Centro Agrícola e oferecê-lo ao Governo Federal.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, 23 de Novembro de 1911, 23º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

TABELA N. 3

Imposto do Selo

Primeira Parte

Por verba

29. Certificados de exames prestados em Instituto do Estado:

- no Atheneu Sergipense, cada série.....10\$000
- na Escola Normal, por ano.....5\$000

37. Licenças concedidas:

a.) Pela Diretoria da Instrução Pública para dirigir estabelecimento

de ensino:

- Na Capital.....30\$000
- Fora da Capital.....20\$000

40. Matrícula no Atheneu Sergipense.....20\$000

Matrícula na Escola Normal.....10\$000

sendo metade no ato da matrícula e metade no mês de Julho.

41. Diploma de Normalista 20\$000

42. Diploma de Bacharel em Letras.....20\$000

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, 23 de Novembro de 1911, 23°. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

1912

Decreto n. 566 – de 29 de Março de 1912

Desapropria por utilidade pública a propriedade rural Quissaman, sita no município do Socorro, para instalação de um Centro Agrícola.

O Presidente do Estado: atendendo a que a instalação de um Centro Agrícola consulta à utilidade pública pelo aperfeiçoamento dos processos da agricultura, donde resultará o aumento da riqueza do Estado;

atendendo a que o Governo da União se propõe a instalar e manter neste Estado, à sua custa, este estabelecimento de aprendizagem agrícola, à semelhança do que já fez em outros Estados;

atendendo a que a execução das obras deve ter início com toda urgência e tendo em vista o disposto na letra e do Artigo 4º. da Lei n. 602, de 23 de Novembro de 1911;

DECRETA:

Artigo único. – É desapropriada a propriedade denominada <<Quissaman>>, sita no município do Socorro, para a instalação de um Centro Agrícola, cujos planos e plantas ficam aprovados, passando o imóvel desapropriado à disposição do Governo da União.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 29 de Março de 1912, 24º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Decreto de 23 de Abril de 1912

Exonera do cargo de Diretor do Atheneu Sergipense o Sr. Dr. Cândido Costapinto.

O Presidente do Estado resolve exonerar do cargo de Diretor do Atheneu Sergipense, o Sr. Dr. Cândido Costapinto.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 23 de Abril de 1912, 24º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Decreto de 27 de Abril de 1912

Nomeia Diretor do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado resolve nomear o Dr. Josaphat Brandão para exercer o cargo de Diretor do Atheneu Sergipense.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Abril de 1912, 24º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Decreto n. 571 de 19 de Outubro de 1912

Expede Regulamento para a Instrução Pública do Estado de Sergipe.

O Presidente do Estado, de acordo com o Artigo 46 *Parte Segunda* da Lei n. 605 de 24 de Setembro do corrente ano, determina que no serviço da Instrução Pública Primária, Normal e Secundária, se observe o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 19 de Outubro de 1912, 24º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

REGULAMENTO

GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

INTRODUÇÃO

Art. 1º. A instrução do Estado de Sergipe desmembra-se em pública, e particular; a instrução pública, em Primária, Normal e Secundária.

É livre a matrícula em qualquer dos graus da instrução pública para todos os indivíduos, de um ou de outro sexo, que se acharem nas condições exigidas por este Regulamento; livre e gratuito para a Primária, que se tornará obrigatória logo que o permitam as condições do Estado.

As disciplinas de cada grau serão distribuídas por série, conforme os respectivos programas.

PARTE PRIMEIRA

Instrução Primária

CAPÍTULO I

Organização externa das Escolas Primárias

SECÇÃO I

A) Distritos de ensino. B) Classificação das escolas; Curso Primário. C) Criação, conservação, supressão de escolas; sua localização. D) Provimento das Cadeiras. E) Escolas noturnas. F) Estatística Escolar. G) Fundo Escolar.

A) Distritos de Ensino

Art. 2º. O Estado será dividido em cinco distritos, a saber:

O 1º.Distrito compreende o município de Aracajú;

O 2º.Distrito compreende os seguintes municípios: São Cristóvão, Itaporanga, Boquim, Itabaianinha, Campos, Vila Cristina, Espírito Santo, Santa Luzia, Arauá e Estância; (10).

O 3º.Distrito compreende os seguintes: Socorro, Laranjeiras, Riachuelo, Itabaiana, São Paulo, Simão Dias, Riachão e Lagarto; (8).

O 4º.Distrito compreende os seguintes: Maruim, Divina Pastora, Siriri, Rosário, Japaratuba, Capela e Nossa Senhora das Dores; (8).

O 5º.Distrito, os de Aquidabã, Pacatuba, Vila Nova, Propriá, Gararú e Porto da Folha. (6).

B) Classificação das escolas; Curso Primário

Art. 3º. As Escolas Primárias são de duas ordens:

1ª. Escolas Singulares;

2ª. Grupos Escolares.

§1º. As Escolas Singulares são diurnas e noturnas. As primeiras são de quatro categorias:

1ª. de povoados;

2ª. de vilas;

3ª. de cidades;

4ª. da Capital e bairros da Fundação e Chica Chaves.

§2º. Os grupos, sempre diurnos, são de duas categorias:

1ª. de Cidade;

2ª. da Capital.

§3º. As Escolas Singulares são destinadas, umas, ao sexo masculino, outras, ao feminino, outras, aos dois sexos, promiscuamente; chamada, neste caso, mistas.

§4º. Os Grupos são destinados aos dois sexos, separados em duas seções: a masculina e a feminina; excetuam-se a Escola e o Grupo anexo à Escola Normal, que são femininos.

§5º. As escolas do sexo masculino serão regidas de preferência por homens; as do feminino e as mistas, exclusivamente por senhoras.

Art. 4º. O Curso Primário é de quatro anos, correspondentes a outras tantas classes, nos Grupos de 2ª. categoria; e de três anos nos de 1ª. categoria e em todas as Escolas Singulares.

A sessão escolar é de cinco horas diárias, de nove horas da manhã às duas da tarde, havendo o intervalo de meia hora para recreio.

Art. 5º. Na Capital e nas cidades onde convier ao ensino e for possível ao Estado, poderá o Governo reunir as Escolas Singulares em Grupos, nos quais serão aproveitados os Professores das aulas absorvidas, que ficarão extintas.

§Único. A criação dos Grupos se fará de preferência nas cidades onde, pela municipalidade ou por particulares, sejam oferecidos ao Governo do Estado edifícios adaptados ou adaptáveis às exigências pedagógicas, ou terrenos próprios para tais prédios.

Art. 6º. Nas localidades onde só houver uma escola será esta do ensino misto; onde duas, será uma para cada sexo; onde três, duas serão para o sexo mais numeroso; onde quatro, serão duas para cada sexo e assim por diante, enquanto se não reunirem em Grupo.

C) Criação, conservação, supressão de escolas; sua localização

Art. 7º. As escolas serão criadas sempre por Lei, sob proposta do Poder Executivo, quando verificar pela estatística escolar, haver numa localidade mais de vinte crianças de cada sexo, caso de aprenderem.

§Único. Nenhuma Escola Singular ou classe de Grupo Escolar poderá ter lotação para número menor de quarenta alunos nem dará matrícula a mais de cinquenta.

Art. 8º. Para ser conservada uma escola, é preciso que tenha a frequência média de quinze alunos nos povoados, vinte nas vilas e vinte cinco nas cidades e na Capital.

§Único. Se não houver frequência legal durante um trimestre, a Diretoria levará o fato ao conhecimento do Presidente do Estado, a fim de que suprima a Escola; oportunamente também o Presidente apresentará à Assembleia as razões da supressão.

Art. 9º. Supressa uma escola, por força do § Único do Artigo antecedente, o Presidente do Estado facultará ao Professor da escola supressa escolher uma de igual ou mais elevada categoria em que haja frequência média superior à estabelecida no Artigo 8º., na qual Escola funcionará como auxiliar do respectivo serventuário, sem perda de suas vantagens, até que haja vaga em que seja aproveitado; ou, não aceitando, ficará disponível, sem vencimento algum e sem contar tempo para a jubilação até novo provimento.

Art. 10. As escolas serão localizadas em cada povoação de modo a facilitarem a frequência e satisfazerem ao ensino; onde houver uma só, esta ocupará o centro da povoação; onde houver mais, serão colocadas em distâncias tais que possam ter um quociente de frequência proporcional à densidade da população; e serão numeradas: Escola Singular N. 1, 2, 3, etc. do sexo masculino ou feminino de...

Os Grupos também serão convenientemente localizados e se distinguirão pelo nome que o Presidente do Estado adotar.

D) Provimento das Cadeiras

Art. 11. Providos os Professores disponíveis atuais em Cadeiras de suas categorias, assim como as atuais auxiliares dos Grupos em qualquer categoria, por força da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912, não haverá de hora em diante provimento senão para os Normalistas que tenham tirocínio como Professores ou como Auxiliares nos Grupos Escolares do Estado.

Art. 12. Para a boa regularidade do que estabelece o Artigo precedente, observar-se-á o seguinte:

Vagando Cadeira de primeira categoria, por falecimento do respectivo serventário, ou criada nova Cadeira desta categoria, o Diretor da Escola Normal ou o do Atheneu (conforme o sexo a que se destina a Cadeira) enviará ao Presidente do Estado a lista dos Normalistas que servem como Auxiliares nos Grupos, acompanhadas de informações sobre o mérito de cada um desses auxiliares e de quais de entre eles obtiveram nas promoções e exames do curso as melhores notas de aproveitamento e comportamento;

Se a vaga for de 2ª, 3ª, ou 4ª. categoria, será preenchida por acesso quer dos Professores ou Professoras Normalistas em exercício, quer Professores ou Professoras que não sendo Normalistas fazem, contudo, parte do magistério do Estado na conformidade de Leis anteriores, e que, de acordo com a Lei n. 616 de 27 de Setembro de 1912 poderão, igualmente, concorrer ao acesso e a quaisquer outras promoções e vantagens nas mesmas condições dos Normalistas.

Art. 13. Não havendo Normalistas do Estado, serão preferidos em igualdade de classificação no concurso:

1º. Os Normalistas dos outros Estados;

2º. Os diplomados pelas Escolas Superiores do país;

§1º. Se os candidatos forem todos dos especificados neste Artigo, o concurso constará apenas de:

Um ponto tirado à sorte entre os formulados pela Congregação da Escola para a prova escrita comum, sobre qualquer questão pedagógica, feita no prazo máximo de duas horas;

Um mesmo ponto, nas mesmas condições sobre Didática ou Metodologia para prova oral de cada turma, formada de até três candidatos, fazendo cada um, e isolados todos os outros, sua exposição durante meia hora no máximo ou quinze minutos no mínimo;

Prova prática, um a um, em turma de dez, ensinando diante da Congregação, como se numa classe.

§2º. Se os candidatos não se acharem nos casos especiais dos números 1 e 2 deste Artigo, o concurso deverá abranger todas as disciplinas do Programa Primário, sobre pontos formulados de cada uma e lançados todos na mesma urna.

Art. 14. O concurso se realizará perante a Congregação, segundo o sexo a que se destina a Cadeira, de uma das Escolas Normais; a qual um dia antes do começo e à porta fechada, escolherá uma Comissão de três de seus membros como arguentes e formulará os pontos de todas as disciplinas, como preceitua o Artigo anterior.

Art. 15. As provas serão: escrita, oral e prática.

A prova escrita, sobre um ponto tirado a sorte pelo primeiro candidato inscrito, ou seus imediatos se os primeiros não comparecerem será comum, qualquer que seja o número dos candidatos e feita no espaço máximo de duas horas. Será fiscalizada pela Comissão e pelo Diretor, que encerrará todas, depois de rubricá-las com a Comissão, fechadas e lacradas em uma urna, que também será fechada e selada com o carimbo da Escola. Essas provas serão julgadas em tantas sessões quantas forem precisas para juízo seguro da Congregação. O ponto tirado para a escrita não entra mais para a urna.

A prova oral versará sobre um mesmo ponto, tirado pelo primeiro candidato de cada turma, que não terá mais de quatro, os quais serão isoladamente arguidos pelos membros da Comissão, durante quinze minutos cada um. Pode o primeiro candidato assistir ao exame do segundo e os dois ao do terceiro. Os pontos tirados para uma turma não entrarão para outra.

A prova prática será feita em turmas de, até oito, sobre um ponto designado pela Congregação, explicando um a um durante quinze minutos, como diante de uma classe.

Art. 16. No mesmo dia em que terminar o concurso, a Congregação votará por escrutínio sobre o mérito dos concorrentes, dos quais serão desclassificados os que não alcançarem maioria de votos aprovativos. São dois os modos de aprovação: *Plenamente* para os que tiveram aprovação unânime, e *Simplesmente* para os que tiveram maiorias; e neste caso serão graduados do menos para mais; em 1º., 2º., 3º. grau, etc. Pode haver distinção entre os planificados que alcançarem votação unânime para este grau. Feita a classificação, a Diretoria da Instrução a endereçará ao Presidente do Estado, com as informações que julgar convenientes, para este baixar a nomeação.

Art. 17. Os candidatos desclassificados só poderão entrar em novo concurso, passados seis meses.

Art. 18. O prazo mínimo para a inscrição de concorrentes à vaga de uma Cadeira, não preenchida na forma do Artigo 12 será de trinta dias; se nesse prazo se não apresentar candidato algum, a Diretoria comunicará ao Presidente do Estado para prover na Cadeira a pessoa idônea.

Art. 19. Para inscrever-se candidato à Cadeira Pública, além de outros títulos que o abonem, são indispensáveis os seguintes documentos:

Certidão de Idade tirada do Registro Civil, ou produzida por meio legal, provando ter o candidato, no mínimo dezoito anos, no máximo trinta;

Folhas corridas, provando isenção de crimes;

Atestado das autoridades competentes do lugar onde tiver sido domiciliado os dois últimos anos, de ter o candidato boa conduta moral e civil;

Atestado de Facultativo de ser o candidato vacinado, não sofrer moléstia contagiosa nem defeito físico que impossibilite para o magistério;

Talão da taxa estadual para inscrição em concurso.

E) Escolas Noturnas

Art. 20. As Escolas Noturnas para adultos, de ambos os sexos, começarão a funcionar logo que a receita estadual possa comportar a despesa para a sustentação delas. São escolas masculinas ou femininas. Funcionarão duas horas – das 7 às 9 da noite.

§2º. Nos lugares onde só houver ensino misto, serão as do sexo masculino regidas por Professores jubilados, ou Normalistas não providos, ou Professores Particulares, nomeados pelo Presidente do Estado, sob informação do Diretor da Instrução Pública.

Art. 21. Para criar-se uma Escola Noturna, deve-se proceder à estatística efetuada no mesmo tempo e pelas mesmas condições dos Artigos 26 a 29; bastando, porém, verificar adultos de quinze anos em diante, que quizerem frequentar a escola, dois terços do número estabelecido para as aulas de crianças.

Art. 22. Criada uma Escola Noturna, será nomeado, para reger, pelo Presidente do Estado, um dos Professores Públicos da Escola Singular, o qual perceberá por essa função uma gratificação igual a de sua categoria, ficando, porém, sujeito às despesas de iluminação e expediente, exceto, às de livros e materiais escolares, que correrão por conta dos matriculados, enquanto o Estado as não puder fazer.

§Único. As Escolas Noturnas funcionarão nas próprias aulas das crianças, ficando os respectivos Professores responsáveis pelo asseio e conservação do prédio e do mobiliário.

Art. 23. O curso dessas Escolas será de três anos. Não há exames, mas somente promoções, a juízo dos Professores, que comunicarão à Diretoria da Instrução Pública o resultado alcançado no fim de cada ano letivo.

Art. 24. O programa obrigado das Escolas Noturnas se reduz a ler, escrever e contar corretamente, em pretendendo-se em contar a prática expedita das quatro operações sobre inteiros, frações ordinárias e decimais, estas com aplicações ao sistema métrico, ou pouco mais, para (os inteligentes) os habilitados.

§Único. Podem os alunos do 3º. ano repetir mais um ano o estudo da disciplina que desejarem melhor aprender.

Art. 25. As Intendências Municipais poderão auxiliar a manutenção das Escolas Noturnas.

(F) Estatística escolar

Art. 26. Em cada sede de municípios haverá uma Comissão de Estatística Escolar, constituída por cinco membros: o Delegado do Ensino, o Intendente Municipal, o 1º. Suplente do Juiz, em exercício ou não, um Professor Público efetivo ou jubilado e um cidadão idôneo de qualquer classe ali residente.

§1º. Os três primeiros comissários, o *ex-officio*, os dois últimos serão nomeados pelo Diretor da Instrução Pública, por indicação do Delegado do Ensino, que é o Presidente da Comissão.

§2º. Essas Comissões podem funcionar com a maioria de seus membros, presidida neste caso, pelo mais idoso na falta do Presidente nato; e começarão seus trabalhos em princípios de dezembro, durante quinze dias.

Art. 27. Na Estatística devem figurar os nomes de todas as crianças de 6 a 12 anos, aptas para aprenderem, residentes na área de um quilômetro em torno das cidades, vilas e povoações do município; assim como os nomes, as profissões, as residências dos pais ou tutores e as distâncias em que se achem das escolas que for de necessidade criar.

Art. 28. De posse de todos os dados da Estatística Escolar do Estado, o Diretor da Instrução os mandará apurar por sua Secretaria num grande mapa para cada Distrito Escolar, contendo os mesmos dizeres feitos em duplicata uma das quais remeterá ao Governo, ficando com a outra, assim como todos os mapas das Comissões Municipais no arquivo da Instrução Pública.

Art. 29. Para satisfazer em tempo ao serviço do recenseamento escolar, poderá haver ainda uma segunda comissão nomeada na Capital pelo Presidente do Estado; nos municípios populosos pelo Diretor da Instrução Pública.

§1º. As Comissões supranumerárias serão constituídas por Professores Públicos, efetivos ou jubilados e particulares; ou, na falta, por pessoal idôneo.

§2º. O Professor Público que se recusar a este trabalho, sem motivo justificado, perderá a gratificação relativa aos dias gastos no recenseamento, levado o fato pela autoridade competente ao conhecimento do Tesouro do Estado para ser descontada em benefício do Fundo Escolar.

G) Fundo Escolar

Art. 30. O Fundo Escolar é exclusivamente destinado à aquisição de livros e material escolar para os alunos pobres das aulas públicas.

§Único. Cumpre ao Tesouro cobrar e discriminar essa receita de cuja arrecadação enviará ao Governo num mapa detalhado, no fim de cada exercício financeiro.

Art. 31. Formam o Fundo Escolar:

1º. Os emolumentos sobre o registro de diplomas, cartas e certificados, cobrados sobre Estabelecimentos do Ensino Público – Primário, Normal ou Secundário;

2º. Os emolumentos e direitos a pagar por nomeação, remoções com acesso, permutas e licenças dos Professores;

3º. As multas estabelecidas na Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e neste Regulamento;

4º. As taxas fixadas para a matrícula em cada ano da Escola Normal ou do Atheneu;

5º. Os emolumentos e selos devidos por todos os autos concernentes à Instrução e não especificados neste Artigo;

6º. As verbas especiais votadas pela Assembleia Legislativa;

7º. Os donativos e legados em favor da Instrução Pública.

SECÇÃO II

Ano letivo, férias, matrícula

Art. 32. O ano letivo inicia-se no dia 1º. de Fevereiro e encerra-se a 20 de Novembro. Segue-se o período de exames que durará, desde 21 de Novembro, o tempo

suficiente para que se realizem todas as promoções e exames das Escolas Primárias, até o dia 10 de Dezembro, no máximo.

Art. 33. As grandes férias, ou do Natal, começarão no dia em que terminarem os exames em cada circunscrição escolar. As pequenas férias, ou do São João, abrangem os dias 20 a 23 de Junho. Além dessas férias, não funcionarão as aulas: nos domingos, feriados federais e estaduais, nos dias do carnaval, na quinta, sexta e sábado da semana santa.

Art. 34. A matrícula se efetuará em duas épocas do ano: a primeira desde 25 de Janeiro até o fim de Fevereiro; a segunda, de 1º. a 31 de Julho.

§1º. O Professor cuja escola não tiver o número legal de alunos no tempo fixado por este Artigo, poderá requisitar da autoridade competente (o Diretor da Instrução Pública ou os Delegados do Ensino) permissão para conservar aberta a matrícula até três meses, inclusive a época normal; então, lançará o termo de encerramento, que assinará sob o nome da autoridade.

§2º. Os Diretores de Grupos têm a faculdade, por si mesmos, de prolongar o tempo da matrícula até três meses, compreendida a época normal, a fim de perfazer-se o número de alunos correspondente à lotação das primeiras classes, exceto a última, que não terá mais de dois terços da lotação por causa das promoções. O termo de encerramento será assinado pelo Diretor e todos os Docentes.

Art. 35. Para a matrícula nas aulas públicas do Estado, são condições indispensáveis:

1º. Ter o candidato de seis a treze anos de idade, não podendo continuar depois de completos os quatorze nas escolas destinadas a um só sexo; e nas mistas, de seis a treze para as meninas e de seis a dez para o menino, que não podem permanecer além de completos os doze;

2º. Ser vacinado e não sofrer moléstia contagiosa;

§Único. Para satisfazer a primeira condição bastará a declaração do pai ou tutor; se, porém, o desenvolvimento físico da criança estiver em desacordo com a idade declarada, o Professor ou o Diretor do Grupo deverá exigir certidão, legal. Para satisfazer a segunda condição, exigir sempre que for possível, o atestado do facultativo.

Art. 36. O Livro da Matrícula obedecerá à forma do modelo Anexo n. 2, cujas instruções o Professor seguirá.

SECÇÃO III

A) Pessoal Docente; seus deveres. B) Vantagens e penas. C) Processo disciplinar. D) Remoções, licenças, substituições e permutas.

A) Pessoal Docente; seus deveres

Art. 37. O Pessoal Docente Primário do Estado se compõe de todos os Professores, providos segundo as Leis que têm regido o domínio da Instrução Primária desde os tempos Provinciais; e de ora em diante, dos que forem providos em virtude e na forma da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912.

Art. 38. Além do que lhes concerne em outras partes deste Regulamento, e Regimento Interno e Programas, os Professores se esforçarão na tríplice tarefa da educação física, moral e intelectual da infância entregue à sua proficiência de educadores; fazendo-se amar pelos discípulos, ao mesmo tempo em que, por suas virtudes e saber, exercerão sobre eles a necessária força moral; incitando-os ao estudo por seu exemplo e um bom sistema regimentar. Assim, são seus deveres, em geral, tudo o que possa concorrer para a educação da infância e de boa direção do ensino; e especialmente:

- 1º. Fazer na época própria, a matrícula de seus alunos;
- 2º. Comparecer todos os dias letivos, antes da hora marcada para o começo da aula e ser o último a retirar-se;
- 3º. Preencher o programa do ensino que fará sempre em linguagem sã e clara;
- 4º. Apresentar-se sempre vestido com decência;
- 5º. Não faltar nunca a seus deveres sem imperiosa necessidade; e neste caso comunicar à autoridade competente;
- 6º. Ter em boa ordem o edifício escolar sob o ponto de vista pedagógico e higiênico;
- 7º. Ter em dia e asseada a escrituração dos livros de sua aula;
- 8º. Admoestar, em linguagem congruente, a seus discípulos, de qualquer falta em que os encontre, mesmo fora da aula, recorrendo, para corrigi-lo à autoridade paterna; e infligir-lhes as punições que lhes cabem segundo o regime adotado e mais prescrições do Regimento Interno;

9º. Remeter mensalmente à Diretoria (por intermédio dos Delegados do Ensino, nos municípios e diretamente, na Capital) um boletim contendo as informações de quanto interessa ao ensino (Anexo N. 3);

10º. Prestar ao pessoal dirigente as informações que lhes pedir, e obedecer a todas as ordens atinentes ao seu nobre encargo;

11º. Franquear sua aula à inspeção dos Encarregados do Ensino e ainda à vista dos que por ele se interessam; não admitindo, porém, assistentes com caráter de permanência, sem permissão da autoridade competente, que não admitirá mais de um assistente;

12º. Tendo de deixar o exercício pelos motivos previstos neste Regulamento, entregar por inventário a seu substituto, o material escolar, do qual inventário enviará cópia à Diretoria.

Art. 39. Não devem os Professores:

1º. Ter ocupações estranhas ao seu magistério durante a sessão escolar;

2º. Empregar discípulos em misteres que não sejam os trabalhos escolares;

3º. Fazer em casa, isto é, fora da aula, mas em presença dos discípulos, a correção dos exercícios gráficos;

4º. Adotar livros não adotados pela Congregação da Escola Normal;

5º. Ensinar, em curso particular ou isoladamente seus discípulos ou os de qualquer aula prática.

B) Vantagens e penas

Art. 40. As vantagens conferidas aos Professores, além de outras:

I. Vitaliciedade desde a data do primeiro provimento, na hipótese do Artigo 12; e cinco anos depois de serviços prestados, sem interrupções que as legais, na hipótese do Artigo 13;

II. Ao Professor que for sorteado para o serviço militar será mantida a Cadeira durante o tempo da primeira Praça; e se continuar no mesmo serviço por motivo independente de sua vontade;

III. Acesso de categoria, na forma do Artigo 12 N. II.

IV. Gratificação anual, extraordinária, de cinco por cento sobre a ordinária quando o Professor tiver durante o ano letivo frequência maior que a normal,

estabelecida no Art. 8º., no mesmo tempo que der, promovidos ou preparados em exame definitivo, metade ou mais da metade dos matriculados;

- V. Gratificação igual à de sua categoria, quando o Professor for designado para o ensino noturno e enquanto este substituir;
- VI. Permissão aos não Normalistas para fazerem o Curso Normal, dispensados do 1º. ano, com direito ao ordenado até conquistarem o diploma. Esta concessão pode ser feita até dois Professores por ano;
- VII. Auxílio dado pelo Estado para a publicação de obras didáticas de que sejam autores, julgadas de grande utilidade para o ensino pela Congregação da Escola Normal. O cálculo para esse auxílio será de 20% sobre o valor máximo provável de um só milheiro de exemplares da obra;
- VIII. Jubilação, com todos os vencimentos, depois de trinta e cinco anos de serviços, e depois de dez anos, com o ordenado proporcional;
- IX. Permissão fora das horas letivas para ocupações lucrativas, que não sejam incompatíveis com o magistério e mesmo exercer o ensino particular, salva a restrição do Artigo 39;
- X. Os vencimentos fixados na tabela anexa relativamente às diversas categorias.

§Único. Para receberem seus vencimentos, requererão os Professores das Escolas Singulares atestados das autoridades do ensino. E quando o Delegado lhes negar o atestado do exercício, requererão ao Inspetor Escolar, se estiver na localidade, ao mais idoso dos membros da Comissão da Estatística, ou ainda na falta, a qualquer dos outros, na ordem em que se acham dispostos no Artigo 26.

Art. 41. Contam-se como tempo para jubilação de todos os docentes do Estado:

1º. Todos os anos letivos, com as interrupções legais;

2º. Todo o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, documentado, sendo o municipal e o estadual neste Estado e o federal, em qualquer parte do país. Fica incluído neste número o tempo durante o qual os Normalistas funcionaram como Auxiliares num Grupo Escolar do Estado, assim como o de substituição e interinidade, não havendo acumulação;

3º. O gozo de licença para tratamento da saúde, calculado segundo a Lei que rege a espécie;

4º. As interrupções por força de obrigações legais ou de perturbações públicas, a saber: políticas, higiênicas, climatéricas, telúricas.

§Único. Favorecem o alcançamento da jubilação as vantagens dos números IV, VI, VII, do Artigo antecedente; e pelo contrário, desfavorecem as penas do Artigo seguinte.

Art. 42. São as seguintes as penas de que são passíveis os docentes:

- I. Admoestação, pela tibieza no cumprimento dos seus deveres ou negligência deles. Esta pena é reservada, partindo diretamente da autoridade diante de quem se dá a falta para o próprio docente; e não será levada ao conhecimento da autoridade superior; quando produzir o efeito desejado até a terceira vez. Depois desta, incorrendo ainda o docente nas mesmas faltas, a autoridade comunicará o fato à Diretoria, que mandará fazer na matrícula do docente a nota de admoestação;
- II. Na primeira reincidência, depois da pena anterior, desconto da metade da gratificação de um mês, sem interromper o exercício;
- III. Na segunda reincidência, depois da pena anterior, desconto da metade da gratificação de um mês, do mesmo modo;
- IV. Na terceira reincidência, perda da gratificação de um mês, nas mesmas condições;
- V. Recalcitrando, após as penas anteriores, processo disciplinar, do qual resultará, se não for absolvido, a quinta pena – suspensão de um até três meses, sempre com perda da gratificação ou com perda total dos vencimentos ou ainda a seguinte;
- VI. Eliminação do magistério.

Art. 43. As penas dos números I a IV do Artigo precedente serão impostas, na Capital, pelo Diretor da Instrução; e nos municípios por seus Delegados do Ensino, relativamente aos Professores de Escolas Singulares; ou pelos Diretores de Grupos Escolares relativamente aos Professores dos Grupos; aquele comunicará ao Presidente do Estado para as fazer eficazes no Tesouro, este o fará à mesma autoridade pelo intermédio do Diretor da Instrução.

Relativamente aos docentes da Escola Normal ou do Atheneu, as penas dos números I a IV serão impostas pelos respectivos Diretores. As dos números V e VI serão propostas ao Diretor da Instrução Pública pelos Delegados em relação aos Professores das Escolas Singulares, ou pelos Diretores dos Grupos, quer da Capital, quer das localidades, ou pelos Diretores da Escola Normal e do Atheneu, em se tratando de docente desses estabelecimentos. Então, o Diretor da Instrução Pública de posse da denúncia, instaurará

processo, que submeterá ao juízo da Congregação da Escola Normal, quanto ao Ensino Primário e o Normal; ou à do Atheneu, relativamente a esse estabelecimento. E a Congregação competente enviará pelo intermédio do Diretor da Instrução Pública, sua sentença ao Presidente do Estado, que a poderá sustentar ou atenuar.

§1º. De todas as penas, exceto do número I, podem os Professores recorrer para o Presidente do Estado, dentro de quinze dias da dita do recebimento da Portaria.

§2º. O recurso suspende o pagamento dos vencimentos do delinquente, até que este tenha o despacho da última instância.

Art. 44. Logo que as remunerações ou as punições tenham chegado a seu ultimato, a Diretoria da Instrução Pública fará as devidas notas na matrícula do Professor agraciado ou punido.

§Único. Os Auxiliares dos Grupos têm os mesmos deveres dos Professores em cujas classes funcionam e estão sujeitos à disposição do número I do Artigo 42, e, na reincidência, perda do lugar.

C) Processo disciplinar

Art. 45. O processo disciplinar de que trata o número V do Artigo 42 poderá ser iniciado por ordem do Presidente do Estado ou do Diretor da Instrução, ou à requisição ou queixa dos Delegados do Ensino e Diretores dos Grupos, inteirados por si mesmos ou por queixa documentada dos pais dos alunos contra o Professor.

Art. 46. Logo que tenha ordem superior, ou receba denúncia competente, o Diretor da Instrução mandará ouvir o acusado, para que este faça a sua defesa escrita, dentro de trinta dias.

§Único. Fora da Capital, a defesa será dirigida ao respectivo Delegado e nos Grupos ao respectivo Diretor, que a endereçará, já informada, à Diretoria da Instrução.

Art. 47. Recebida a defesa, o Diretor da Instrução a enviará com os devidos informes à Congregação da Escola Normal para iniciar o processo no prazo de oito dias.

Art. 48. A Congregação, de posse dos documentos de acusação e defesa, nomeará três de seus membros para darem parecer sobre eles, dentro de cinco dias, salvo força maior.

Art. 49. Na seguinte sessão para o processo, a Congregação, em reunião plena, discutirá e votará o parecer por escrutínio. A sentença será lavrada em seguida, de acordo com a maioria dos votos, na própria Ata, encerrando-se assim o processo.

§1º. Terminada a sessão, cuja Ata deverá ser assinada por todos os Lentes desta, será tirada cópia *verbo ad verbum* e remetida pelo presidente da sessão ao Presidente do Estado para sustentar ou minorar a pena, quando não for absolutória.

§2º. Julgado em última instância, o processo volverá à Diretoria da Instrução para ser arquivado e fazerem-se as devidas notas e comunicações.

D) Remoções, licenças, substituições e permutas

Art. 50. Os Professores poderão ser removidos a juízo do Governo para as Cadeiras de igual categoria sempre que houver conveniência.

Art. 51. O exercício do magistério pode ser interrompido, além das férias e feriados concedidos pela Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e por este seu Regulamento, pelos seguintes motivos e causas:

- 1º. Moléstia do Professor ou de pessoa de sua família;
- 2º. Casamento seu, ou falecimento de cônjuge, pai ou mãe;
- 3º. Serviço público obrigado por Lei;
- 4º. Perturbações de qualquer natureza que implicam a normalidade da vida;
- 5º. O particular interesse.

§1º. No primeiro caso, comunicando previamente à autoridade competente, até três dias sem desvantagem alguma; até quinze, apresentando atestado aos dias; e, dali em diante, com licença, segundo a Lei.

No segundo caso, até oito dias com as vantagens, precedendo comunicação; no terceiro e quarto casos, o tempo necessário ou concedido; no quinto caso com licença, conforme a Lei.

§2º. Os substitutos e os interinos não podem ter licenças nem interromper o exercício, sem perda total da gratificação durante os dias de interrupção, devendo ser substituídos nos impedimentos que se alongarem de quinze dias. Nada perdem, porém, durante as férias e feriados.

Art. 52. Em seus impedimentos temporários serão os Professores substituídos por:

- I. Normalistas titulados;

II. Qualquer pessoa idônea na falta absoluta dos primeiros.

§1º. Os substitutos, nas Salas Singulares, serão nomeados na Capital, nos municípios e nos Grupos pelo Diretor da Instrução Pública. Os substitutos perceberão somente a gratificação dos substituídos; os interinos, isto é, aqueles que ocupam uma Cadeira cujo proprietário se acha em comissão, perceberão tudo o que ele perder.

§2º. A perda do ordenado, em qualquer outro caso, aproveita ao Fundo Escolar.

Art. 53. É permitida a permuta de Cadeiras entre dois Professores que a requeiram, sendo mesmo de categorias diferentes, conservando cada um os vencimentos que lhe são devidos. A petição será dirigida diretamente ao Presidente do Estado, na Capital; e nos municípios, por intermédio do Diretor da Instrução, devendo, neste caso, vir por este informada. Para os Professores de Grupos prevalece a mesma permissão, vindo sempre suas petições informadas por ambos os respectivos Diretores.

SECÇÃO IV

A) Agentes da Direção do Ensino. B) Diretoria da Instrução Pública e Delegados do Ensino Primário. C) Congregação da Escola Normal. D) Inspetores Gerais do Ensino Primário. E) Diretoria da Escola Normal, Diretoria do Atheneu e Diretorias dos Grupos Escolares.

A) Agentes da Direção do Ensino

Art. 54. Os Agentes da Direção do Ensino, auxiliares do Presidente do Estado, que é o Chefe supremo da Instrução, se dividem em quatro classes:

1ª. Administrativa, a qual abrange o Diretor da Instrução Pública, com sua Secretaria e Delegados do Ensino;

2ª. Consultiva, representada pelas Congregações da Escola Normal e do Atheneu Sergipense;

3ª. Didática, compreendendo os Inspetores Gerais do Ensino Primário e;

4ª. Didática Administrativa, formada pelas Diretorias do Atheneu, da Escola Normal e dos Grupos Escolares.

§Único. O Presidente do Estado decide em última instância, das questões mais importantes relativas à Instrução, assim como dá interpretação aos casos omissos neste Regulamento.

B) Diretoria da Instrução Pública

Art. 55. A Diretoria da Instrução Pública é a repartição por meio da qual todos os agentes subalternos do ensino e Docentes Primários e da Escola Normal se correspondem com o Governo. Ela se compõe dos seguintes empregados:

- I. Um Diretor, – um Secretário, um Escriurário, um Amanuense-arquivista, um Porteiro-contínuo, um Bedel e;
- II. Tantos Delegados do Ensino quantos bastem aos municípios, onde houver Escolas Primárias.

§Único. Os funcionários do número I são de nomeação do Presidente do Estado, mediante o concurso determinado por Lei para os cargos similares da Secretaria do Governo, regulando o Secretário como os Chefes de Seção, o Escriurário e o Amanuense como os Amanuenses e o Porteiro como o Porteiro. Excetua-se o Diretor que será nomeado, independente desta cláusula, devendo ser investido em pessoas de grande competência intelectual e moral; podendo recair também em um dos Lentes do sexo masculino do Atheneu ou da Escola Normal. Os do número II são igualmente de nomeação do Presidente do Estado, devendo a nomeação recair em pessoas de cultura e boa reputação, que se imponham ao respeito dos seus dirigidos e à geral confiança de seus comunicipais.

Art. 56. O Diretor da Instrução Pública superintende os dois graus da instrução estadual, a Primária e a Normal, pública e particular; e além da direção de sua Secretaria e de tudo o mais que lhe toca em outras partes deste Regulamento, tem as seguintes atribuições:

- I. Observar e fazer observar as disposições da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e as deste Regulamento;
- II. Atender às reclamações que lhe forem feitas, no sentido da boa marcha do serviço a seu cargo; dando por si as providências de sua alçada ou pedindo-as ao Governo;

- III. Mandar abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros relativos à sua Secretaria e todos os que não forem da competência de outros Agentes da Direção;
- IV. Presidir a Congregação da Escola Normal, assim como quaisquer atos públicos da instrução, especialmente aos concursos para as Cadeiras Públicas quer Primárias, quer Normais;
- V. Dar posse aos Professores Primários, aos empregados da sua repartição, aos Inspectores do Ensino, aos Diretores dos Grupos Escolares e aos Delegados do Ensino;
- VI. Visitar frequentemente as escolas públicas e particulares do município;
- VII. Nomear, particularmente entre os Professores públicos, examinadores para as Escolas Primárias, no fim de cada ano, e presidir aos exames; podendo delegar a presidência a um Lente, Professor, Normalista titulado ou pessoa idônea;
- VIII. Assinar toda a correspondência dirigida ao Presidente do Estado, com quem se entende diretamente; assim como todos os títulos de habilitação de sua alçada;
- IX. Distribuir as Cadeiras na Capital de modo que se não aglomerem, prejudicando a população escolar das ruas as mais afastadas e bairros da cidade;
- X. Dar aos Professores do município atestados de assiduidade e visá-lo,
- XI. Enviar ao Tesouro a folha de pagamento dos empregados de sua repartição;
- XII. Marcar os prazos de quinze a trinta dias para os Professores Primários entrarem em exercício;
- XIII. Dar as notas e esclarecimentos precisos a sua Secretaria para que o serviço seja feito com toda a regularidade;
- XIV. Examinar se a escrituração dos livros da repartição a seu cargo se faz com ordem, asseio e precisão;
- XV. Pedir ao Tesouro da quantia orçada para a instrução, as necessárias para as compras do expediente da Secretaria, e satisfazer, no mesmo sentido, aos pedidos dos Diretores dos Grupos Escolares da Capital e dos municípios. Entre o expediente da Secretaria da Instrução Pública compreende-se o da Escola Normal;

- XVI. Receber o compromisso de todos os Professores Primários e Diretores de Grupos e os demais citados no número V deste Artigo;
- XVII. Expedir instruções e propor medidas para a fiel execução deste Regulamento e do mais que dele decorrer;
- XVIII. Enviar a quem importa exemplares deste Regulamento e dos programas de ensino organizados por aqueles a quem incumbe;
- XIX. Prestar ao Governo as informações que lhe forem pedidas;
- XX. Apresentar à sanção do Governo os Regimentos Internos do Ensino e os programas organizados pelos Diretores da Escola Normal e do Grupo Anexo e aprovados pela Congregação;
- XXI. Indicar ao Governo do Estado os Professores de Escolas Singulares da Capital que devem reger Aulas Noturnas;
- XXII. Promover na Capital e nos centros populosos Conferências Públicas sobre assuntos que interessem à instrução do povo;
- XXIII. Solicitar do Governo a aplicação do Fundo Escolar à aquisição de material escolar e livros adotados para serem distribuídos pelos alunos pobres;
- XXIV. Apresentar anualmente ao Governo até o dia 15 de Agosto, um relatório circunstanciado sobre os serviços a seu cargo;

Art. 57. Em seus impedimentos, maiores de 15 dias, será o Diretor substituído por um Lente, nomeado pelo Presidente do Estado, entre os do sexo masculino, da Escola Normal ou do Atheneu.

§1º. Enquanto substituir o Diretor, o Lente não funcionará na sua Cadeira, cuja gratificação perderá, vencendo a de Diretor, e será substituído por um colega do mesmo instituto, o qual colega do mesmo Instituto acumulará, vencendo gratificação.

§2º. O Lente que for nomeado Diretor da Instrução Pública perceberá todo o vencimento do cargo, perdendo a gratificação de sua Cadeira em favor do substituto e ordenado em favor do Fundo Escolar.

Art. 58. Ao Secretário compete:

- I. Dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria, mantendo a regularidade do serviço;
- II. Dirigir a correspondência oficial, de acordo com as notas do Diretor;
- III. Abrir a correspondência, apresentando ao Diretor para os devidos fins;

- IV. Escrever toda a correspondência reservada que lhe for entregue pelo Diretor, registrando-a em livro que terá sob sua guarda;
- V. Ministrar todas as informações exigidas sobre qualquer objeto tendente à instrução;
- VI. Mandar organizar os quadros estatísticos e outros trabalhos que devam servir de base ao relatório do Diretor;
- VII. Distribuir pelos empregados os serviços que lhes competirem, velando para que sejam eles executados com perícia, asseio e prontidão;
- VIII. Prover, com autorização do Diretor, os artigos necessários ao expediente da Secretaria;
- IX. Exigir do Porteiro, mensalmente, as contas das despesas feitas no mês anterior, remetendo-as ao Governo, por intermédio do Diretor, para serem devidamente pagas;
- X. Mandar organizar a folha do ponto dos empregados relativa ao mês findo, para ser enviada ao Tesouro, com o visto do Diretor;
- XI. Examinar se os papéis e petições estão em termos, antes de serem submetidos a despacho;
- XII. Acusar a recepção de boletins e mais ofícios de ordem do Diretor;
- XIII. Manter o silêncio na Secretaria, não permitindo nela o ingresso das partes, senão com sua aquiescência;
- XIV. Subscrever as certidões requeridas pelas partes e autenticar as cópias extraídas;
- XV. Fiscalizar o livro do ponto, encerrando-o às 9 horas e $\frac{1}{4}$ da manhã;
- XVI. Admoestar particularmente qualquer empregado que se desviar da trilha de seus deveres;
- XVII. Cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo Diretor, com relação ao serviço da instrução.

Art. 59. Ao Escriurário compete:

- I. Executar com toda a pontualidade os trabalhos que lhe forem distribuídos pelo Secretário;
- II. Prestar ao Secretário as informações que lhe forem exigidas;
- III. Escrever os termos de compromisso dos Professores e empregados da Instrução e os títulos concedidos pela repartição;

- IV. Copiar de forma clara e de acordo com as minutas toda a correspondência com o Governo, registrando-a em livro próprio;
- V. Encarregar-se dos trabalhos da estatística sob a designação do Secretário;
- VI. Escribir o livro das inscrições para os concursos às Cadeiras Públicas Primárias;
- VII. Ter a seu cargo o Livro de Registro das Escolas Públicas Primárias;
- VIII. Registrar os títulos dos Professores Primários, bem como as portarias de licença, apostilas, diplomas e mais papéis que para tal fim lhe forem distribuídos;
- IX. Cumprir as determinações do Secretário no que for relativo da repartição e ao bem do ensino;
- X. Substituir o Secretário.

Art. 60. Ao Amanuense-arquivista compete:

- I. Copiar os editais que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os no Livro competente;
- II. Lançar o visto nos atestados que forem assinados pelo Diretor, registrando-os em Livro especial;
- III. Lavrar os contratos que forem celebrados na Diretoria e que devam ser subscritos pelo Secretário;
- IV. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário;
- V. Guardar e emaçar por ordem cronológica todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der.

Art. 61. Ao Porteiro-contínuo cabe:

- I. Abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos empregados, e fechá-la à hora legal;
- II. Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis, pelos quais é o único responsável;
- III. Mencionar no livro competente a entrada de todos os papéis relativos à Instrução Pública devendo tomar nota do número dos despachos e exigir recibos das partes quando os entregar;
- IV. Fechar toda a correspondência oficial, dando-lhe o destino competente;
- V. Cumprir quaisquer ordens do Secretário, tendentes ao serviço da repartição;
- VI. Entregar a correspondência oficial.

Art. 62. Os Delegados do Ensino Primário têm nos municípios as mesmas faculdades e deveres que o Diretor da Instrução Pública, com as devidas restrições. Cumpre-lhes interpretar bem o que lhes cabe, consultando em suas dúvidas ao seu Chefe, cujas decisões acatarão e observarão.

Art. 63. O pessoal administrativo da Instrução sofrerá as mesmas penas dos números I a IV do Artigo 42, impostas pelos respectivos chefes, que o comunicarão sempre aos superiores hierárquicos, gradativamente. No caso de recalcitrarem, serão pelos mesmos agentes propostas as penas de suspensão de um a três meses, com perda de gratificação ou dos vencimentos, ou demissão do cargo, a qual só poderá ser dada pelo Presidente do Estado aos funcionários de ponto. Os Serventes são nomeados e despedidos pelos respectivos Chefes.

C) Congregação da Escola Normal

Art. 64. A Congregação da Escola Normal do sexo feminino é órgão consultivo, não só do instituto a que pertence, como da instrução primária. Além do que possa lhe concernir, em outras partes deste Regulamento, cabem-lhe as prerrogativas declaradas no lugar competente da *Parte Segunda*. Como órgão da direção do Ensino Primário, deve:

- I. Funcionar nos processos instaurados contra os Professores Públicos na forma estatuída na Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e neste Regulamento;
- II. Tomar conhecimento dos programas do ensino e compêndios que devam ser adotados;
- III. Dar parecer sobre as questões que forem apresentadas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas;
- IV. Esforçar-se quanto em si couber, para que a Instrução Pública do Estado seja uma realidade;

Art. 65. Nenhum membro da Congregação poderá votar havendo a seu respeito impedimento jurídico.

Art. 66. Para que a Congregação possa funcionar, é preciso que se apresente metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 67. As sessões começarão pela leitura e discussão da Ata da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 68. As questões que tiverem de ser resolvidas pela Congregação serão submetidas ao parecer de uma comissão de três membros por ela escolhidos de seu seio, a qual comissão se concederá o tempo preciso, em sala reservada, para realizar o seu mandato, interrompendo-se a sessão, ou adiando-a no caso de necessidade.

D) Inspectores Gerais do Ensino

Art. 69. Os Inspectores Gerais do Ensino, que são tantos quantos os distritos de ensino, com exceção do 1º. Distrito do município de Aracaju, são agentes técnicos da direção comissionados, que atuam especialmente na organização interna das escolas. Sendo Inspectores de Mestres e Discípulos, devem ter além da idade legal para o magistério, competência pedagógica; e, pois, serão pelo Presidente do Estado nomeados dentre indivíduos do sexo masculino e de bons costumes notoriamente conhecidos, especialmente sob proposta do Diretor da Instrução Pública:

1º. Normalistas titulados dos que tenham tido as melhores notas durante seu tirocínio escolar e que já exerçam o magistério por mais de dois anos;

2º. Lentes do Atheneu ou da Escola Normal que o queiram aceitar;

3º. Diplomados por qualquer escola superior do país, que se tenham decidido à educação e ensino da mocidade; ou quaisquer cidadãos brasileiros não diplomados, mas de reconhecida competência neste assunto.

§Único. Os de números 1º. e 3º. terão vencimentos iguais aos Lentes da Escola Normal e mais a diária de 5\$000 quando viajar.

Os de número 2º. nada perdem de seus vencimentos iguais durante o tempo de sua comissão, vencendo seus substitutos gratificação dupla. Enquanto estiverem em exercícios pelos municípios, terão, igualmente, mais a diária de 5\$000.

Art. 70. São deveres e atribuições dos Inspectores do Ensino, além dos mais que lhes tocar, por este Regulamento e índole do seu cargo:

1º. Visitar assiduamente as escolas públicas subvencionadas e particulares, das circunscrições onde se acharem, verificando:

b) se têm a frequência legal;

- c) se estão colocadas nas localidades de mais densa população no município e, neste caso;
- d) se ocupam da povoação o ponto que mais facilite a frequência;

2º. Elucidar as dúvidas que tenham sobre o cumprimento de seus deveres, aos diretores de grupos e Professores de Escolas Singulares;

3º. Registrar no livro <<Termos de Visitas>> de cada Aula ou Grupo o que reconhecerem de regular ou irregular no ensino, deixando apontados os melhoramentos a realizar e as modificações que julgarem convenientes;

4º. Propor ao Diretor da Instrução Pública menção honrosa aos Diretores de Grupos e Professores das Escolas Singulares que se distinguirem no cumprimento de seus deveres, nota que será lançada no livro de matrícula do Professorado Primário do Estado;

5º. Requisitar dos Delegados ou do Diretor da Instrução, segundo suas jurisdições, a aplicação da pena de que julguem passíveis os mesmos Professores e Diretores de Grupos;

6º. Examinar a marcha do ensino e da escrituração da escola e se foram satisfeitas as recomendações de seu antecessor, na última visita, exigindo a eficácia delas, no caso negativo, louvando o Professor que bem cumprir ou admoestando para que cumpra os seus deveres. Para essas averiguações, permanecer na aula as horas necessárias, ou toda a sessão e, ainda, repetindo a visita;

7º. Organizar Grupos Escolares;

8º. Propor à Diretoria a criação e a supressão de escolas, conforme se convencerem da utilidade de tal providência;

9º. Propor reservadamente à Diretoria a demissão dos Delegados que não estejam na altura do cargo, fundamentando a proposta que pelo Diretor da Instrução Pública será apresentada ao Presidente do Estado;

10º. Enviar mensalmente à Diretoria na Capital informações sobre o estado do ensino nas aulas que tiverem visitado.

Art. 71. Cada um dos Inspectores permanecerá num distrito do ensino, percorrendo todas as aulas, desde Fevereiro até Maio; durante Junho estarão na Capital auxiliando a Diretoria; no começo de Julho voltarão para os Distritos, reservando-se, e neles continuarão sua tarefa até o fim de Outubro, quando se recolherão à Capital para se ocuparem do mesmo modo, até a entrada das férias.

§Único. Em Junho e em Outubro devem apresentar à Diretoria em relatório resumindo com precisão todo o resultado de seu ministério.

E) Diretoria da Escola Normal, do Atheneu e Grupos Escolares

Art. 72. As Diretorias da Escola Normal e do Atheneu serão definidas, cada uma em seu lugar. Cada Grupo de qualquer categoria terá como pessoal administrativo:

- um Diretor;
- um Porteiro-bedel;
- uma Servente.

Como pessoal docente, além do Diretor, que é administrativo e técnico:

- 3 Professores para cada sexo nos Grupos de 1ª. categoria;
- 4 Professores para cada sexo nos Grupos de 2ª. categoria, executando-se o anexo à Escola Normal, o qual só tem a sessão feminina.

Art. 73. Para Diretores de Grupos Escolares serão nomeados pelo Presidente do Estado, sob proposta do Diretor da Instrução Pública, cidadãos brasileiros, nas mesmas condições dos escolhidos para Inspectores, Artigo 69, devendo ser preferidos os do número 1 desse Artigo.

Os Diretores de Grupos têm o vencimento da Tabela.

Art. 74. São deveres e atribuições dos Diretores de Grupos:

1º. Inspeccionar e fiscalizar as classes, durante as horas letivas, fazendo adotar método e regime que facilitem o progresso do ensino, desenvolvendo as faculdades nascentes das crianças; conformando-se o mais possível com o Regimento Interno e programas adotados, contra os quais têm o direito de reclamar, evidenciando os inconvenientes que encontrarem.

2º. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e as ordens legais dimanadas dos seus superiores;

3º. Tomar e rubricar o ponto do pessoal administrativo e do docente do Grupo, fazendo, quanto à Servente, a nota de falta ou comparecimento, para devida gratificação;

4º. Auxiliar com suas informações aos Inspectores Gerais do Ensino, solicitando-lhes as providências que julgarem úteis à direção do Grupo; e tomar por si, na ausência deles, as urgentes, sujeitando-as à aprovação da Diretoria da Instrução;

5º. Fazer vacinar o mais breve possível, depois da matrícula, os alunos que não tenham sido vacinados;

6º. Designar cada mês um dos Professores do Grupo para os auxiliar na escrituração dos Livros e correspondência;

7º. Proceder à matrícula, classificação, promoções e exames dos alunos, com auxílio do corpo docente; sendo que os exames só farão em novembro, entre os alunos da última classe do curso;

8º. Propor a nomeação e a dispensa de auxiliares dos Professores do Grupo ao Diretor da Instrução que apresentará a proposta ao Presidente do Estado;

9º. Propor ao Diretor da Instrução a nomeação de entre os auxiliares de mais competência no Grupo de substitutos aos Professores que devem estar ausentes por licença, ou por qualquer motivo;

10. Impor ao pessoal docente e ao administrativo as penas de sua alçada;

11. Fazer observar o programa e o horário;

12. Endereçar, informadas, à Diretoria as petições de pessoal do Grupo a ela dirigidas;

13. Abonar, quando entender justo, até três faltas por mês ao pessoal do Grupo;

14. Arquivar os boletins mensais de cada classe (modelo Anexo N.3) depois de fazer deles o quadro resumido (Anexo N. 4) e enviá-lo à Diretoria na Capital;

15. Organizar mensalmente a folha de pagamento, de acordo com o ponto, de todo o pessoal e enviá-la a repartição pagadora; nos municípios diretamente; na Capital, por intermédio da Diretoria, que dará o seu visto;

16. Abrir, numerar, rubricar todos os livros de escrituração do Grupo e ainda rubricar todos os compêndios e livros destinados à aprendizagem dos menores pobres e ao serviço do Grupo;

17. Promover a criação de uma biblioteca escolar para uso do corpo docente, assim como uma galeria de retratos de homens célebres, máxime os brasileiros;

18. Inventariar o mobiliário do Grupo no livro próprio, dando baixa no fim de cada ano, das peças que se puderem reparar por inutilizadas; e comunicá-lo à Diretoria;

19. Substituir provisoriamente o Professor que por motivo imperioso, se ausentar da classe, quando não haja auxiliar competente;

20. Nomear e dispensar a Servente, comunicando à Diretoria da Instrução;

21. Apresentar à Diretoria, até o fim de Julho, um relatório minucioso sobre a marcha do serviço a seu cargo no período decorrido desde Agosto do ano anterior.

Art. 75. O Diretor do Grupo e Escola anexos à Escola Normal tem mais as seguintes especiais atribuições;

1º. Funcionar como membro da Congregação;

2º. Organizar o Regimento Interno das Escolas Primárias, respectivos programas, horários, modelos de cadernetas de notas e tudo mais que de mister for para boa direção do Ensino Primário;

3º. Auxiliar o Diretor da Escola Normal na direção desta.

Art. 76. Os Diretores dos Grupos serão substituídos pelo Professor mais antigo do mesmo Grupo, nos seus impedimentos de curta ou longa duração, perdendo o substituto a gratificação em proveito do Adjunto que o substituir e o Diretor, em favor do seu substituto. Só na falta de auxiliares competentes, serão nomeados estranhos que sejam idôneos.

§Único. O Diretor do Grupo anexo será substituído por um Professor do sexo masculino de outro Grupo na Capital, e na falta, por um dos Lentes da Escola Normal.

Art. 77. As obrigações do Porteiro, que será nomeado pelo Presidente do Estado, são as seguintes:

1º. Abrir com a precisa antecedência e fechá-las após cada sessão as portas do estabelecimento, inspecionar o seu asseio, assim como o de todos os objetos que o guarnecem;

2º. Auxiliar ao Diretor do Grupo em qualquer trabalho e atender a todas as ordens dele relativamente ao expediente e funcionamento do Grupo;

3º. Servir de Bibliotecário, quando houver biblioteca no Grupo;

4º. Ordenar o serviço diário da Servente;

5º. Ter sob sua responsabilidade o Livro do Ponto do pessoal e o Livro da Porta, no qual tomará as notas de todos os papéis entrados, Ofícios, Petições, etc. e sua saída, exigindo recibo, no mesmo livro das partes a quem entregar papéis despachados;

6º. Arquivar em boa ordem os livros e papéis que já não circulem no serviço do Grupo.

Art. 78. A Servente executará as ordens que lhe forem dadas, referentes a qualquer serviço do Grupo, tendo por principal obrigação fazer o asseio do edifício e seus apêndices.

Auxiliar também o Porteiro em suas funções.

CAPÍTULO II

Organização material das escolas

Art. 79. As escolas do Estado funcionarão em edifícios, construídos de modo a preencher os fins a que se destinam, com todas as condições pedagógicas, que implicam as de local e higiene. Além disso, esses prédios devem ser colocados, nas localidades, nos pontos em que mais se acomodem à frequência, evitados, quanto possível, os inconvenientes que possam perturbar seus fins; serão afastados das aglomerações, como feiras, casernas, fábricas, etc. Os edifícios para os Grupos serão constituídos de modo a separar completamente os dois sexos, colocando, porém, o gabinete do Diretor comunicável com os dois lados e bem dispostas todas as acomodações recomendadas e exigidas pela Pedagogia e a Higiene.

§Único. Enquanto se não puderem construir prédios em tais condições, a Diretoria da Instrução, por si na Capital, com aprovação do Presidente do Estado, e os Delegados do Ensino nas demais localidades, com aprovação da Diretoria da Instrução, autorizarão sejam alugadas casas que correspondam, mais ou menos, aos requisitos pedagógicos. Todos devem ter um pátio, em condições higiênicas, para o recreio ao ar livre, com um abrigo para as intempéries.

Art. 80. As escolas serão providas de mobília apropriada ao cômodo das crianças e bom andamento do ensino. Todas terão indispensavelmente:

- 1º. Bancos-carteiras simples ou quando muito, duplas, para os discípulos;
- 2º. Mesa com escrivaninha, etc. sobre estrado, cadeira de braço e simples para o Professor e visitantes;
- 3º. Quadros pretos para exercícios a giz;
- 4º. Relógio para regular o horário do trabalho;
- 5º. Mapas do Brasil e de Sergipe, globo geográfico (ou planisfério, na falta), mapas para o ensino da aritmética e do sistema métrico;
- 6º. Objetos para o ensino intuitivo e material para trabalhos manuais;
- 7º. Os Livros indispensáveis para o guia do mestre: dicionários, manuais de pedagogia prática, etc.;
- 8º. Modelos caligráficos e quadros murais para o ensino de coisas pelo desenho, mapas de História Natural e tudo quanto possa desvendar esclarecer e alargar o âmbito da inteligência infantil;

9º. Um armário, cabides, talhas, tinteiros, réguas, compassos, canivetes, tesouras, etc.;

10º. Os livros indispensáveis para escrituração:

- a) um para a matrícula dos alunos;
- b) um para caderneta de notas mensais (este livro é dispensável nos Grupos, onde a caderneta é entregue mensalmente ao Diretor respectivo para arquivar);
- c) um para termos de visitas;
- d) um para inventário da mobília, etc;
- e) um para termos de promoção e exames;
- f) um para registro da correspondência oficial.

Art. 81. A despesa como o expediente das escolas corre por conta do Estado e será paga mensalmente pelo Tesouro, de acordo com a tabela anexa, aos Professores de Aulas Singulares, e aos Diretores de Grupos, quando receberem seus vencimentos. O expediente do Grupo e Escola Singular anexos à Escola Normal fica incluído no expediente desta.

§Único. O Estado fornecerá também os compêndios e mais livros indispensáveis à aprendizagem dos meninos pobres, por conta do Fundo Escolar.

CAPÍTULO III

Organização interna das escolas

A) Regime. B) Disciplinas. C) Classificação dos alunos. D) Programa. E) Promoções e exames.

A) Regime

Art. 82. A organização interna implica as questões pedagógicas do regime, disciplinas, classificação dos alunos, programa prático do ensino e exames.

Quanto ao regime, que é a própria direção da escola e os meios empregáveis para despertar a emulação dos discípulos, cada Mestre que o seja adotará os que melhores efeitos produzam sob sua direção. Em todo caso, eles são de duas espécies: prêmios e punições

§1º. Como prêmios ficam adotados:

- a) boas notas lançadas diariamente na caderneta;
- b) elogio perante a aula;
- c) bilhete de satisfação aos que alcançarem o maior número de boas notas em cada mês;
- d) menção honrosa na caderneta aos alunos que obtiverem, consecutivamente, dois bilhetes de satisfação;
- e) inscrição no quadro de honra do nome do aluno que tiver direito, consecutivamente, a três bilhetes, etc.

§2º. Como punições ficam adotadas:

- a) admoestação particular;
- b) repreensão perante a aula;
- c) privação de recreio, por mau comportamento, com a correspondente nota má, lançada na caderneta; ou simplesmente esta nota, sem privação de recreio;
- d) notas más de aproveitamento por falta de lições;
- e) cancelar o nome do aluno que estiver no quadro de honra;
- f) eliminação da matrícula do aluno que se tornou incorrigível.

Art. 83. As notas para qualquer efeito didático, no Ensino Primário e no Normal, serão assim valorizadas: *Má*, igual a zero; *Sofrível*, igual a um; *Bem sofrível*, igual a dois; *Regular*, igual a três; *Boa*, igual a quatro; *Muito boa*, igual a cinco; *Ótima*, igual a seis; *Excelente*, igual a sete.

Art. 84. Quanto à própria regência da aula, seguirá as regras do programa do Ensino Primário e adotará uma caderneta, na qual deverá consignar todo o movimento da aula, procedendo do modo seguinte:

1º. Depois da entrada dos alunos e antes de começarem os trabalhos diários, fará o Professor a chamada, lançando na caderneta a nota dos que não comparecerem; e esta nota prevalecerá ainda quando o aluno chegue depois da chamada, salvo se ele merecer que a abone por sua assiduidade e conduta;

2º. Seguirá estritamente o programa e o horário, para todas as ocupações escolares, explicando sempre de véspera as lições;

3º. Ao terminar a sessão, minutos antes da despedida, fará as demais notas: de aproveitamento, valorizadas como no Artigo antecedente, e de conduta como adotar;

4º. Fará o mais possível, de pé, as lições, a fim de ter sempre presa a atenção dos alunos;

5º. No fim de cada mês fará apuração de todas as notas, frequência, conduta e aproveitamento, lançando nas respectivas colunas da caderneta a média da conduta e a do aproveitamento, seguindo em tudo as instruções do modelo Anexo n.5; e tudo consignará no Boletim Mensal, que deve remeter à Diretoria (Anexo N.3).

B) Disciplinas

Art. 85. As disciplinas do Ensino Primário são:

Língua materna;

Aritmética até regra de três;

Desenho linear;

Noções sumaríssimas de Geografia Geral, especialmente do Brasil e noções de História Pátria, especialmente de Sergipe;

Noções de Ciências Físicas e Naturais, Lições de coisas;

Trabalhos manuais, especialmente os domésticos, de utilidade quotidiana;

Música (hinos escolares e patrióticos, aprendidos por audição);

Ginástica (exercícios físicos, executados livremente nos recreios: marchas, carreiras, saltos, etc.).

Art. 86. O ensino deve ser feito o mais praticamente possível e pelo processo intuitivo.

C) Classificação dos alunos

Art. 87. A única base sobre que assenta a classificação é o adiantamento dos alunos. Serão, pois, de 1ª. classe (ou primeiro ano) os alunos analfabetos e de língua e das coisas; da 2ª., da 3ª. e da 4ª. serão os que se forem tornando aptos para os assuntos detalhados no programa prático das escolas, aprovado pela Congregação da Escola Normal.

D) Programa do Ensino

Art. 88. Da boa distribuição do tempo e do trabalho depende grandemente o resultado do ensino. Para ter êxito neste assunto, o Professor deve atender principalmente a estas regras:

- 1ª. Os alunos estarão ocupados durante o tempo da sessão escolar;
- 2ª. O horário será maior para as disciplinas mais importantes e mais difíceis;
- 3ª. Serão poupados, o mais possível, os esforços dos alunos, pelo que o Professor alternará os exercícios, de modo que, depois de um oral, siga-se um escrito; depois de um prolongado, um mais breve, etc. (Anexo N.6).

E) Promoções e exames

Art. 89. Em duas épocas do ano haverá promoções: em Junho e em Novembro, exames, somente em Novembro.

As promoções serão feitas sem nenhum aparato. Nas Aulas Singulares, o Professor convidará dois colegas, ou não havendo, duas pessoas das mais habilitadas do lugar para assistirem a apuração das notas do período que finda em Junho; e procederá perante a comissão examinadora e a autoridade do ensino no período que finda Novembro. Nos Grupos essa apuração se fará em cada classe do curso, perante os demais colegas e o Diretor do Grupo, quer nas promoções, quer nos exames.

§Único. Só há exames primários para os alunos da última classe.

Art. 90. A base para a promoção ou a passagem de classe inferior para superior é a soma das médias de aproveitamento alcançadas por um (ou mais de um) dos alunos da mesma classe.

Relativamente ao mérito desse aluno é que se dão as promoções dos que lhe ficam inferiores, de três modos:

- 1º. Serão promovidos *Simplesmente*, os que alcançarem $\frac{3}{5}$ até menos de $\frac{4}{5}$ da base;
- 2º. *Plenamente*, os que alcançarem de $\frac{4}{5}$ até menos de $\frac{5}{5}$;
- 3º. *Com distinção*, os que servirem de base e ainda os que tiverem até oito unidades de menos.

Art. 91. Para julgar os exames dos alunos da última classe, será adotado o mesmo critério do Artigo antecedente: primeiro proceder-se-á como para as promoções. Seguem-

se os exames; a fim de evidenciar se o mérito dos examinandos somar-se-ão as notas agora alcançadas às médias alcançadas, dada maior importância a estas; e a aprovação será conferida do mesmo modo que no Artigo precedente.

§Único. Os exames terão provas escritas somente de Língua Pátria e Aritmética; e orais ou práticas sobre as demais disciplinas do programa, todas com a duração precisa para firmar o juízo da comissão.

Art. 92. Quinze dias antes do fixado para o começo dos exames, os Professores das Aulas Singulares enviarão ao Diretor da Instrução Pública na Capital, ou aos Delegados do Ensino nas localidades, a lista dos examinandos de sua escola, para que essas autoridades nomeiem os examinadores.

Art. 93. A comissão examinadora, na Capital, compõe-se do Diretor da Instrução Pública, ou pessoa competente, a quem este delegue seus poderes, como presidente do ato, e três examinadores, inclusive o proprietário da Cadeira, que é o Secretário.

Nas localidades, o Delegado presidirá; e o mais da mesma maneira. Nas escolas femininas uma das examinadoras será encarregada de ajuizar sobre as costuras.

§1º. Votam todos os membros da comissão e o presidente do ato, tendo este o voto de desempate.

§2º. Tanto das promoções, como dos exames serão lançadas termos nos livros competentes, e assinados pela comissão.

§3º. Nos Grupos Escolares, os examinadores serão os respectivos docentes, presididos por seus Diretores, que terão o voto de desempate, além do de julgamento.

Art. 94. Os alunos aprovados têm direito ao Diploma de Habilitação (modelo anexo número 7), assinado logo após, se houver urgência pelo Diretor da Instrução Pública ou o Delegado e o aluno; ou posteriormente, pelo Professor da Cadeira e o aluno, nas Aulas Singulares; e nos Grupos, pelo respectivo Diretor, e o aluno.

§Único. Esses títulos são isentos de quaisquer ônus, levam apenas o selo da Instrução Pública e dão direito à matrícula no Ensino Normal e no Secundário independente do de admissão.

Art. 95. Os termos de exames das Aulas Singulares serão enviados, por cópia, à Diretoria na Capital e aos seus Delegados, nas localidades.

Os Diretores de Grupos os enviarão sempre à Diretoria.

CAPÍTULO IV

Ensino particular

Art. 96. É livre a qualquer cidadão brasileiro, ou estrangeiro aqui domiciliado, o Ensino Primário ou Secundário, independente de provas de habilitação profissional, sujeitando-se, porém, às seguintes cláusulas:

1ª. Comunicar à Diretoria da Instrução Pública a data em que tenha de instalar a escola ou instituto, acompanhando a comunicação, a lista do pessoal docente e documentos que provem serem todos vacinados e não sofrem moléstia contagiosa, assim como estarem isentos de crime infamante;

2ª. Fazer em português o ensino de todas as disciplinas;

3ª. Franquear sua sala ou estabelecimento à visita e inspeção das autoridades do ensino e da higiene, as quais devem exigir sejam satisfeitas as condições pedagógicas, morais e higiênicas indispensáveis aos institutos desta natureza;

4ª. Só aceitar discípulos que se achem em condições iguais às daqueles que se matricularem nas escolas públicas;

5ª. Enviar à Diretoria da Instrução Pública, mensalmente um boletim da frequência, conduta e aproveitamento dos alunos, lançando em caderneta a média da conduta e do aproveitamento, seguindo em tudo o modelo das cadernetas e boletins admitidos para a Instrução Pública.

Nos Colégios, os Diretores enviarão um mapa do movimento de todas as aulas de seu estabelecimento, relativamente a cada mês.

Art. 97. Os Diretores encarregados do ensino particular que não cumprirem as disposições do Artigo antecedente e outras delas decorrentes serão multados; depois de prevenidos de suas faltas, pela Diretoria da Instrução Pública na quantia de:

Rs. 100\$000 a 200\$000 na primeira infração;

Rs. 200\$000 a 400\$000 na segunda infração; e na terceira infração serão forçados a fechar o estabelecimento durante um ano. E não podem, no decurso desse tempo, com o mesmo nome, nem sob a mesma direção e corpo docente instalar outro estabelecimento ou aula, em nenhuma localidade do Estado.

§Único. Essas multas serão cobradas executivamente, à requisição do Diretor da Instrução Pública ou seus Delegados, pela repartição fiscal do lugar onde funcionar o estabelecimento e serão recolhidas ao Fundo Escolar.

Art. 98. Está fora de qualquer contingência o ensino paternal ou dado aos cuidados da família; se, porém, forem admitidos indivíduos estranhos cai o ensino sob as mesmas injunções.

Art. 99. Os Professores particulares ou Diretores de Colégios, cujos discípulos primários tiverem feito o exame definitivo perante a comissão nomeada e presidida pelo Diretor da Instrução Pública ou Delegados seus, poderão solicitar, para seus alunos, da Diretoria o Diploma de Habilitação de que trata este Regulamento, uma vez que apresentem, para documentara petição, o próprio termo de exame assinado pela comissão examinadora e reconhecidas as firmas por Oficial Público competente.

Disposições Gerais

Art. 100. Além dos deveres articulares a cada funcionário administrativo, consultivo ou técnico, eles devem cumprir tudo o que incumbir em qualquer parte deste Regulamento e ainda tudo o que se depreende da natureza de seus cargos.

Art. 101. Uma vez matriculado em uma escola, nenhum aluno poderá matricular-se em outra, sem a guia do Professor da escola ou Diretor do Grupo em que primeiro se matriculará; e é preciso que os pais ou tutores justifiquem o motivo por que retiram seus filhos ou tutelados.

ANEXO N.1

MAPA ESTATÍSTICO DAS CRIANÇAS CAPAZES DE FREQUENTAR ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE _____

Ano de 191__.

Números	Nomes de crianças	Idades			Profissões dos pais	Residência	Sede da Escola	Distância entre a sede da escola e a residência do aluno
		Dia	Mês	Ano				
	Escrever nesta coluna os nomes de todas as crianças de 6 a 13 anos.						Nesta coluna escrever, primeiro o nome da sede do município, cujas crianças serão as primeiras arroladas; depois os nomes das demais localidades – vilas, povoados, etc., das mais próximas para as mais distantes da sede.	A distância é calculada aproximadamente em número de metros, de um quilômetro para menos, sendo as residências que contornam a sede da escola muito próxima, designadas: “arredores”.

ANEXO N. 2

MODELO DA MATRÍCULA PARA AS ESCOLAS SINGULARES E GRUPOS ESCOLARES

Instruções:

1ª. Na coluna *Naturalidade*, escrever o nome da localidade, ou do Estado, se o aluno é brasileiro; o do país, se for estrangeiro;

2ª. Na coluna Nacionalidade dos pais, declarar somente: brasileiro ou estrangeiro.

3ª. Na coluna *Classes*, os Diretores de Grupos escreverão *Anos do curso*.

4ª. Na coluna *Causas da eliminação* declarar: *a pedido dos pais*; ou *mudança de endereço*; *exame, morte, incorrigível, faltas*, etc.

MATRÍCULA DOS ALUNOS DA (ESCOLA SINGULAR, OU GRUPO ESCOLAR
REGIDA OU DIRIGIDO), PELO ABAIXO ASSINADO, NA (CIDADE, VILA) DE
_____ ANO DE 191 ____.

[illegible]

ANEXO N. 3

Boletim Mensal

Instruções: Para guia, ver as instruções da Caderneta Mensal de Notas.

Nas observações do boletim, declarar se a escola foi visitada durante o mês e em que data, por autoridade da Instrução ou pessoa grada; se houve feriados especiais por ordem superior, etc..

BOLETIM MENSAL DA ESCOLA Nº..... do sexo de

Mês de..... de 191.....

Dias letivos:

1. Alunos matriculados 2. Alunos eliminados 3. Alunos dispensados 4. Total de Faltas 5. Total dos comparecimentos 6. Frequência média mensal 7. Porcentagem da frequência 8. Alunos brasileiros 9. Alunos estrangeiros	

Observações:

_____ de _____ de 191_____.

O Professor,

ANEXO N. 4

MAPA DO MOVIMENTO MENSAL DOS GRUPOS ESCOLARES

Instruções:

1ª.) Este modelo serve também para os Diretores de colégios particulares escrevendo na primeira coluna: DISCIPLINAS; em cada linha abaixo do cabeçário os nomes das disciplinas; diante o nome.

2ª.) Será conveniente que os Delegados do Ensino façam acompanhar os Boletins dos Professores das Aulas Singulares de sua circunscrição de um mapa segundo este modelo.

MAPA DO MOVIMENTO RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1912 DO GRUPO CENTRAL DIRIGIDO PELO ABAIXO ASSINADO. DIAS LETIVOS: 24.

Ano do curso	PROFESSORES	Alunos matriculados	Eliminados	Dispensados	Total em faltas	Total em comparecimento	Frequência média	Porcentagem da frequência	Alunos brasileiros	Alunos estrangeiros	Observações relativas a cada Professor
Secção Feminina											
1	D. Maria Paes Guedes	40	0	0	85		36	90	40	0	Substituída
2	D. Onésima do Amor Divino	39	1	0	82	875	35	89	39	0	
3	D. Esther Moreira	15	0	0	0	854	15	100	15	0	
4	D. Rosa Fontes Ribeiro	17	0	0	0	360	17	100	17	0	
Secção Masculina											
1	D. Luiza P. do Prado Sampaio	40	1	0	94	408	35	89	40	0	
2	D. Aurea Eleonora de C. Santos	38	0	0	87	842	34	89	38	0	
3	D. Maria Emilia de Mello	18	0	0	13	525	17	94	18	0	
4	D. Maria Rosa de Andrade	16	0	0	20	364	15	93	16	0	

Diretoria do Grupo Central, Aracajú de de 19

O Diretor _____

ANEXO N. 5

MODELO DA CADERNETA MENSAL PARA AS ESCOLAS SINGULARES E GRUPOS ESCOLARES

INSTRUÇÕES: – 1ª.) Nas Escolas Singulares há uma só coluna do número: o de ordem, porque coincide com o da matrícula.

2ª.) Nos Grupos não há a coluna de classes por isso que cada ano do curso representa uma classe.

3ª. Escrever em linhas alternadas, para dar lugar às observações;

4ª. Regras:

- a) O número de comparecimento obtém-se multiplicando o número de alunos matriculados pelos dias letivos e subtraindo do produto o número de faltas;
- b) Para tirar a frequência média, divide-se a soma dos comparecimentos pelo número de dias letivos de cada mês;
- c) A porcentagem da frequência obtém-se multiplicando o número que represente a frequência média por 100 e divide-se o produto pelo número de alunos matriculados;
- d) Para tirar a média do aproveitamento de cada aluno, em cada mês, somam-se todos os algarismos que o representam e divide-se a soma por oito, que é o número de notas: 0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7. Quando o aluno não tiver número de notas que se possa dividir por 8, declarar na observação. Nada aproveitou.
- e) As faltas são marcadas, cada dia, com o algarismo 1, ou em simples traços. Basta somá-las para ter um número mensal.

**CADERNETA DE NOTAS DA ESCOLA SINGULAR (SEXO) N. (OU
GRUPO ESCOLAR) DE REGIDA (OU DIRIGIDA) POR
MÊS DE DE 19..... DIAS LETIVOS: 24 (CONFORME O MÊS).**

N. de ordem	N. da matrícula	Nome dos Alunos	Classes	Faltas	Soma	Conduta	Soma	Aproveitamento	Soma	Observações e registros de prêmios e das punições

ANEXO N. 6

HORÁRIO PARA OS GRUPOS ESCOLARES

NOTA – Os Grupos de categoria superior, os da capital, utilizar-se-ão dos quatro horários do 1º., 2º., 3º. e 4º., os de categoria inferior, somente dos três primeiros.

As Escolas Singulares regular-se-ão pelo horário de da Escola Singular, modelo N. 6 (a).

Horário para o 1º. ano do Grupo Modelo

Divisão do tempo: de 9h da manhã às 2 da tarde				DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	Nº. de aulas por semana em cada disciplina
Horas	Minutos	Horas	Minutos	2ª. Feira	3ª. Feira	4ª. Feira	5ª. Feira	6ª. Feira	Sábado		
9	10	9	10	Hino e chamada	-	-	-	-	-		
9	10	9	30	1ª. Secção – contar coisas 2ª. Secção – exercícios de Parker	- -	- -	- -	- -	- -		
9	30	10		1ª. Secção – leitura impressa 2ª. Secção – cópia de lição	Leit. impres. -	Leit. manusc -	Leit. impr -	Leit. impres. -	Leit. manusc -		
10		10	25	1ª. Secção – cópia de lição 2ª. Secção – leitura impressa	- Leit. impres.	- Leit. manusc	- Leit. impr	- Leit. impres.	- Leit. manusc		
10	25	10	30	Marcha e música	-	-	-	-	-		
10	30	11		Exercícios orais	-	-	-	-	-		
11		11	30	Caligrafia	-	-	-	-	-		
11	30	12		Recreio, música							
12		12	5	Canto e reentrada	-	-	-	-	-		
12	5	12	25	Geografia e História	Lições gerais	Geog. e Hist.	Lições gerais	Geog. e Hist.	Lições gerais		
12	25	12	45	1ª. Secção – leitura impressa 2ª. Secção – composição	- -	- -	- -	- -	- -		
12	45	1	5	1ª. Secção – exercício de Parker 2ª. Secção – contar coisas	- -	- -	- -	- -	- -		
1	5	1	35	1ª. Secção – cópia de lição 2ª. Secção – leitura impressa	- -	- -	- -	- -	- -		
1	35	1	55	Trabalhos manuais	Desenho	Música	Trab. man.	Desenho	Música		
1	55	2		Hino e retirada	-	-	-	-	-		

Horário para o 2º. ano do Grupo Modelo

Divisão do tempo: de 9h da manhã às 2 da tarde				DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	Nº. de aulas por semana em cada disciplina
Horas	Minutos	Horas	Minutos	2ª. Feira	3ª. Feira	4ª. Feira	5ª. Feira	6ª. Feira	Sábado		
9		9	10	Hino e chamada	-	-	-	-	-		
9	10	9	40	1ª. Secção – Aritm. Parker 2ª. Secção – Copiar a lição	- -	- -	- -	- -	- -		
9	40	10	10	1ª. Secção – copiar a lição 2ª. Secção – Aritm. Parker	- -	- -	- -	- -	- -		
10	10	10	35	Geografia	História	Geografia	História	Geografia	História		
10	35	11		Caligrafia	-	-	-	-	-		
11		11	30	Leitura impressa	Leit. Impr.	Leit. Manusc	Leit. Imp.	Leit. Impr.	Leit. Manusc		
11	30	12		Recreio, música							
12		12	5	Reentrada e música	-	-	-	-	-		
12	5	12	30	Composição	Redação	Ditado	Compos.	Redação	Ditado		
12	30	12	50	Exercícios orais	-	-	-	-	-		
12	50	12	5	Marcha	-	-	-	-	-		
12	5	1	25	Desenho	Lições Gerais	Desenho	Liç. Ger.	Desenho	Lições Ger.		
1	25	1	55	Trabalhos manuais	Trab. Manuais	Música	Trab man.	Trab. Manuais	Lições Ger.		
1	55	2		Hino e retirada	-	-	-	-	-		

Horário para o 3º. ano do Grupo Modelo

Divisão do tempo: de 9h da manhã às 2 da tarde				DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	Nº. de aulas por semana em cada disciplina
Horas	Minutos	Horas	Minutos	2ª. Feira	3ª. Feira	4ª. Feira	5ª. Feira	6ª. Feira	Sábado		
9		9	10	Hino e chamada	-	-	-	-	-		
9	10	9	40	1ª. Secção – Aritmética 2ª. Secção – Desenho	- -	- -	- -	- -	- -		
9	40	10	10	1ª. Secção – Desenho 2ª. Secção – Aritmética	- -	- -	- -	- -	- -		
10	10	10	35	Geografia	História	Geografia	História	Geografia	História		
10	35	11		Caligrafia	-	-	-	-	-		
11		11	30	Leitura impressa	Leit. Impr.	Leit. Manusc	Leit. Imp.	Leit. Impr.	Leit. Manusc		
11	30	12		Recreio, música							
12		12	5	Reentrada e música	-	-	-	-	-		
12	5	12	30	Composição	Redação	Ditado	Compos.	Redação	Ditado		
12	30	12	50	Exercícios orais	-	-	-	-	-		
12	50	12	55	Marcha dentro da aula	-	-	-	-	-		
12	55	1	25	Lições Gerais	Redação	Declamação	Liç. Ger.	Redação	Declamação		
1	25	1	55	Trabalhos manuais	Trab. Manuais	Música	Trab Man.	Trab. Manuais	Música		
1	55	2		Hino e retirada	-	-	-	-	-		

Horário para o 4º. ano do Grupo Modelo

Divisão do tempo: de 9h da manhã às 2 da tarde				DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	Nº. de aulas por semana em cada disciplina
Horas	Minutos	Horas	Minutos	2ª. Feira	3ª. Feira	4ª. Feira	5ª. Feira	6ª. Feira	Sábado		
9		9	10	Hino e chamada	-	-	-	-	-		
9	10	9	40	1ª. Secção – Aritmética 2ª. Secção – Desenho	- -	- -	- -	- -	- -		
9	40	10	10	1ª. Secção – Desenho 2ª. Secção – Aritmética	- -	- -	- -	- -	- -		
10	10	10	35	Geografia	História	Geografia	História	Geografia	História		
10	35	11		Caligrafia	-	-	-	-	-		
11		11	30	Leitura impressa	Leit. Impr.	Leit. Manusc	Leit. Imp.	Leit. Impr.	Leit. Manusc		
11	30	12		Recreio, música							
12		12	5	Reentrada e música	-	-	-	-	-		
12	5	12	30	Composição	Ditado	Composição	Ditado	Composição	Ditado		
12	30	12	50	Exercícios orais	-	-	-	-	-		
12	50	12	55	Marcha na escola	-	-	-	-	-		
12	55	1	25	Lições Gerais	Redação	Declamação	Liç. Ger.	Redação	Declamação		
1	25	1	55	Trabalhos manuais	Trab. Manuais	Música	Trab man.	Trab. Manuais	Música		
1	55	2		Hino e retirada	-	-	-	-	-		

Horário para a Aula Singular do sexo _____ de _____

Regida por _____

Divisão do tempo: de 9h da manhã às 2 da tarde				DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	Nº. de aulas por semana em cada disciplina
Horas	Minutos	Horas	Minutos	2ª. Feira	3ª. Feira	4ª. Feira	5ª. Feira	6ª. Feira	Sábado		
9		9	10	Hino e chamada	-	-	-	-	-		
9	10	9	30	Geral – Caligrafia	Geral Caligrafia	2ª. e 3ª. Classe – Ditado	Geral Caligrafia	Geral Caligrafia	2ª. e 3ª. classe ditado		
9	30			1ª. Classe – Aritmética	-	-	-	-	-		
9	30	9	55	2ª. Classe – Desenho de perspectiva 3ª. Classe – Cópia da Lição 1ª. Classe – Cópia da Lição	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -		
9	55	10	20	2ª. Classe – Aritmética 3ª. Classe – Desenho de perspectiva 1ª. Classe – Leitura	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -		
10	20	10	45	2ª. Classe – Cópia de Lição 3ª. Classe – Composição 1ª. Classe – Classe	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -		
10	45	11	10	2ª. Classe – Redação 3ª. Classe – Redação 1ª. Classe – Cópia de Parker	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -		
11	10	11	30	2ª. Classe – Leitura 3ª. Classe – Redação	- -	- -	- -	- -	- -		
11	30	12		Recreio – Geral; Cânticos	-	-	-	-	-		
12		12	05	Hino e reentrada 1ª. Classe – Contar objetos	- -	- -	- -	- -	- -		
12	05	12	30	2ª. Classe – Composição 3ª. Classe – Leitura e análise	-	-	-	-	-		
12	30	12	5	Geral – Desenho Linear	Geral Geogr.	Geral Hist.	Geral Des. Linear	Geral Geogr.	Geral Hist.		
12	5	1		Geral – Marcha na aula	-	-	-	-	-		
1		1	25	Geral – exercícios orais	Geral Lições Gerais	Geral Música	Geral Exerc. Orais	Geral Lições	Geral Música		
1	25	1	55	Geral – Trab. Manuais	-	-	-	-	-		
1	55	2		Geral – Hino e retirada	-	-	-	-	-		

ESTADO DE SERGIPE

DIPLOMA DE HABILITAÇÃO

ESTUDOS PRIMÁRIOS

(Eu _____, Diretor da Instrução Pública, ou Delegado do Ensino Público de *tal* município, ou Diretor do Grupo Escolar *tal* , desta cidade).

Tendo em vista a aprovação alcançada no exame do último ano do curso desta Escola, como se verifica à folha____ do livro competente, pelo aluno _____, nascido em _____ a ____ de_____ de____, filho de _____ lhe confiro, no uso da faculdade que me é dada pelo Artigo 94 do Regulamento Geral do Ensino Público, o presente DIPLOMA DE HABILITAÇÃO NOS ESTUDOS PRIMÁRIOS, com o qual gozará dos direitos que a Lei lhe confere.

Data_____

(Selo da Instrução)

Assinatura da Autoridade_____

O Professor_____

O Aluno_____

TABELA

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
<i>Pessoal Administrativo:</i>			
Diretor da Instrução Pública	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
<i>Escola Normal:</i>			
1 Secretário	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
1 Escrivário	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1 Amanuense-arquivista	933\$334	466\$666	1:400\$000
1 Porteiro-contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
4 Inspectores Gerais do Ensino (cada)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Diária, quando viajar (5\$000)			
<i>Ensino Primário</i>			
<i>1ª. ordem – Escolas Singulares</i>			
1ª. Categoria	537\$334	268\$666	806\$000
2ª. Categoria	626\$667	313\$333	949\$000
3ª. Categoria	716\$667	358\$333	1:075\$000
4ª. Categoria	896\$000	448\$000	1:344\$000
<i>Aluguel de casa e expediente</i>	<i>Aluguel</i>	<i>Expediente</i>	<i>Total</i>
1ª. Categoria	96\$000	60\$000	156\$000
2ª. Categoria	144\$000	72\$000	216\$000
3ª. Categoria	240\$000	84\$000	324\$000
4ª. Categoria	360\$000	96\$000	456\$000
<i>2ª. ordem – Grupos Escolares</i>			
<i>1ª. Categoria</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
1 Diretor	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Porteiro-Bedel	400\$000	200\$000	600\$000
1 Servente	320\$000	160\$000	480\$000
6 Professores (cada)	876\$667	438\$333	1:315\$000

<i>2ª. Categoria</i>	Ordenado	Gratificação	Total
1 Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Porteiro-Bedel	746\$667	373\$333	1:120\$000
1 Servente	480\$000	240\$000	720\$000
8 Professores (cada)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Auxiliares (cada)	-----	480\$000	480\$000

SEGUNDA PARTE

ENSINO NORMAL

CAPÍTULO I

Organização Externa

SECÇÃO I

ESCOLA NORMAL

Art. 1º. Escola Normal é o instituto onde se preparam Professores para o Ensino Primário.

São duas as Escolas Normais do Estado, uma para cada sexo, funcionando a do sexo feminino no edifício que lhe é destinado, à Praça “Mendes Moraes”, da Capital, e a do sexo masculino no prédio onde funciona o Atheneu Sergipense

SECÇÃO II

A) Disciplinas; Cadeiras e suas categorias; Curso do Ensino; Prática do Ensino; B) Provimento das Cadeiras; Concurso. C) Julgamento dos candidatos.

A) Disciplinas; Cadeiras e suas categorias; Curso do Ensino; Prática do Ensino

Art. 2º. O programa do Ensino Normal para o sexo feminino abrange as seguintes disciplinas:

1ª. Português e Caligrafia;

- 2ª. Francês;
- 3ª. Aritmética Elementar;
- 4ª. Geografia e Chorografia;
- 5ª. Noções Gerais de História e Instrução Cívica;
- 6ª. História do Brasil e especialmente de Sergipe;
- 7ª. Pedagogia e Metodologia;
- 8ª. Noções de Ciências Físicas e Naturais e de Higiene;
- 9ª. Noções Práticas de Economia Doméstica e Trabalhos Manuais;
- 10ª. Música (canto e piano);
- 11ª. Desenho, compreendendo o linear prático e o de perspectiva.

A ginástica escolar que faz parte de todos os cursos de educação ficará a cargo dos respectivos Professores e será delineada nos programas primários por séries, distribuídas pelas classes escolares conforme a idade e o desenvolvimento físico dos alunos.

Art. 3º. As disciplinas do Artigo antecedente serão divididas em dois grupos: 1º. compreendendo as dos números 1 a 8 distribuídas por dez Cadeiras (sendo duas para Português e duas para Francês) e as três do número 9 a 11, dirigidas por Professores.

O Programa do Ensino Normal para o sexo masculino será o mesmo delineado para o do Atheneu Sergipense. (Parte Terceira).

Art. 4º. Há duas categorias de Docentes:

A dos Professores (inferior);

A dos Lentes (superior).

Art. 5º. O Curso Normal feminino é de três anos durante os quais serão assim estudadas todas as matérias.

1º. ano

Português, limitado o estudo à lexiologia, com exclusão da etimologia (1ª. Cadeira);

Francês (1ª. Cadeira);

Aritmética, até o sistema métrico decimal;

Geografia e Chorografia, Desenho linear prático;

Música (prática);

Trabalhos manuais

2º. ano

Português (2ª. Cadeira): sintaxe léxica;

Francês (1ª. Cadeira);

Aritmética, recapitulação do 1º. ano, e mais até a regra de três e suas aplicações;

História (noções gerais);

Pedagogia e sistemas de educação: educação física, moral e intelectual;

Ciências Físicas e Naturais;

Desenho de perspectiva;

Música;

Trabalhos Manuais

3º. ano

Português (2ª. Cadeira): sintaxe oracional, tropos, figuras, estilo;

Francês (2ª. Cadeira);

História do Brasil e de Sergipe;

Didática e Metodologia;

Ciências Físicas e Naturais e Higiene;

Desenho de perspectiva;

Música;

Trabalhos Manuais

Art. 6º. Funcionarão no mesmo edifício da Escola feminina, para a prática das alunas, o Grupo Escolar Modelo e a Escola Singular Modelo, tipos das duas ordens de Escolas Primárias do Estado.

Art. 7º. O curso para o sexo masculino é de três anos, durante os quais serão estudadas as várias disciplinas, que lhe são peculiares, de acordo com o programa do Atheneu Sergipense. (*Parte terceira*).

D) Provimento das Cadeiras; concursos

Art. 8º. As Cadeiras da Escola Normal, como as do Atheneu, serão providas por meio de concurso, anunciado pela Diretoria da Instrução ou da Escola Normal, com antecedência de sessenta dias, na Imprensa da Capital.

§Único. Não se inscrevendo nenhum candidato dentro desse prazo, será ainda prorrogado por outros sessenta dias, depois dos quais, não tendo havido candidatos, o Presidente do Estado preencherá a Cadeira vaga com pessoa idônea.

Art. 9º. A inscrição deve ser requerida ao Diretor da Escola Normal, quando a esta pertencer a Cadeira, pelo próprio candidato ou por meio de procuração, cumprindo ao peticionário instruir seu requerimento com os documentos seguintes:

- a) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- b) certidão de idade por instrumento legal, devendo ter o candidato de 21 a 40 anos;
- c) folha corrida onde se evidencie estar o candidato em pleno gozo de seus direitos políticos;
- d) atestado de facultativo de que o candidato não está incompatível com o magistério por moléstia ou defeito físico ou moral.

§Único. Os candidatos poderão juntar ainda quaisquer documentos que os abonem para o fim a que se propõem.

Art. 10. São incompatíveis para o magistério:

- a) os que tiverem perdido emprego público federal, estadual ou municipal por sentença;
- b) os que tiverem sofrido condenação por crime contra a moral e a propriedade.

Art. 11. Encerrada a inscrição, o Diretor da Escola Normal mandará publicar pela imprensa que editar os Atos Oficiais os nomes dos concorrentes e, dentro de oito dias, convocará a Congregação, diante da qual se efetuará o concurso.

§Único. Para assistir e julgar os concursos serão pelos respectivos Diretores convocados os Lentes do Atheneu que dirigem aulas frequentadas por Normalistas, quando a vaga for na Escola; e os Lentes desta, quando a vaga se der no Atheneu.

Art. 12. A Congregação para o fim do Artigo antecedente, elegerá a comissão examinadora, a qual incumbe a organização dos pontos, e marcará dia e hora em que devem principiarem provas, que são de três espécies: escritas, orais e práticas ou técnicas.

§1º. No dia designado para o começo do concurso, uma hora antes, em sessão secreta aprovará, podendo modificá-los, os pontos formulados pela comissão para a prova escrita comum e cujo processo assim evoluirá:

- a) O Secretário da Congregação escreverá, em tiras de papel iguais, os números correspondentes aos pontos que serão lançados em uma urna; e em outra urna serão lançadas tiras iguais às primeiras, nas quais estarão escritos os nomes dos Lentes que se acharem presentes. Desta urna, o Diretor da Escola, que é o presidente da Congregação, irá extraindo, proclamando e fazendo escrever os nomes nelas escritos. Aos Lentes sorteados incumbe a fiscalização das provas escritas, dois por hora.
- b) Cumpridas as disposições anteriores, a sessão se tornará pública, vindo os concorrentes tomar seus lugares; será então chamado o primeiro na ordem da inscrição para tirar um número que será confrontado com o do enunciado dos pontos e proclamado pelo Diretor. O Secretário da Congregação dará cópia do ponto a todos os candidatos; depois do que ficarão estes em sala fechada, para fazerem suas dissertações, durante três horas, fiscalizado, cada hora, por dois dos Lentes sorteados, os quais não consentirão que de nenhum modo os candidatos se comuniquem, consultem livros ou notas de qualquer natureza.
- c) Terminadas as provas escritas, serão todas as folhas de cada uma rubricadas no verso pelos dois últimos Lentes que fiscalizarem e pelos outros candidatos.
- d) Cada uma das provas será fechada e lacrada, tendo no invólucro o nome de seu autor; e todas serão encerradas pelo Secretário da Congregação numa urna de três chaves, que ficarão em poder dos dois últimos fiscais e do Diretor.
- e) A urna será ainda serrada por uma faixa de papel rubricada pelo Diretor e os dois últimos fiscais e lacrada, sendo impresso sobre o lacre e selo da Escola.

§2º. No segundo dia útil, a Congregação em sessão pública, após a chamada dos candidatos, que devem ser divididos em mais de uma turma, se forem mais de três lançará na urna os pontos da prova oral e convidará o primeiro inscrito para tirar o ponto. Então, retirados e incomunicáveis os demais, o primeiro candidato entrará em prova; e assim sucessivamente.

§3º. No dia seguinte ao da última prova oral, serão feitas as provas práticas ou técnicas, nas condições exigidas pela natureza da matéria, concedendo-se ao primeiro candidato o prazo de meia hora para refletir e ficando os outros incomunicáveis, como na prova oral.

Art. 13. As provas diferem, segundo a matéria; assim serão, pois, determinados:

- I. Português: prova escrita: 1º. desenvolvimento de uma questão gramatical, tirada à sorte dentre as formuladas pela comissão examinadora; 2º. análise sintática de um trecho de tamanho regular, de escritor moderno, também tirada à sorte; e análise integral de poucas linhas do mesmo trecho. Prova oral: leitura e análise de um trecho da língua, tirada à sorte, com arguição dos membros da comissão examinadora, cabendo a cada um, pelo menos, um quarto de hora. Prova prática: uma preleção feita como diante da classe, no prazo máximo de uma hora sobre um dos pontos dados pela comissão.
- II. Francês: prova escrita: desenvolvimento, em língua francesa, de uma questão gramatical, como em Português. Prova oral: leitura e tradução de um longo trecho de Francês moderno, análise de poucas linhas e arguição dos membros da comissão examinadora, cabendo a cada um quinze minutos no mínimo. Prova prática: preleção em Português, no prazo máximo de uma hora, como diante da classe, sobre um dos pontos dados pela comissão.
- III. Aritmética: prova escrita: um ponto tirado à sorte dos formulados pela comissão, desenvolvido teoricamente e com as demonstrações que couberem. Prova oral: resolução de questões sobre um ponto tirado à sorte dentre os formulados pelos membros da comissão. Prova prática: preleção, no prazo máximo de uma hora, como diante da classe, sobre um ponto tirado à sorte.
- IV. Geografia: prova escrita: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte dos formulados pela comissão, sobre Geografia Política e Cosmografia. Prova oral: arguição pela comissão examinadora, durante quinze minutos no mínimo, para cada membro, sobre qualquer parte da matéria. Prova prática: exposição de um ponto de Geografia Física, tirado à sorte, com as demonstrações práticas sobre mapas, globos, etc., devendo essa exposição durar no máximo uma hora.
- V. História: prova escrita: desenvolvimento de um ponto, tirado à sorte, sobre a História Pátria. Prova oral: arguição pela comissão examinadora sobre História de Sergipe, do Brasil e Geral, devendo cada um dos membros da comissão arguir, no mínimo, quinze minutos. Prova prática: preleção, durando no máximo uma hora, sobre um ponto da História Pátria.

- VI. Ciências Físicas e Naturais e Noções de Higiene: prova escrita: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte, e contendo duas partes; uma sobre ciências físicas ou naturais e outra sobre higiene escolar. Prova oral: arguição pela comissão examinadora, cabendo a cada membro quinze minutos no mínimo, sobre qualquer das três partes das ciências físicas e naturais. Prova prática: preleção, no prazo máximo de uma hora, sobre um ponto de higiene tirado à sorte, e demonstração prática, por meio de aparelhos, etc., de uma questão de Física e Química.
- VII. Pedagogia: prova escrita: desenvolvimento de um ponto, tirado à sorte, dos formulados pela comissão examinadora. Prova oral: arguição pela comissão examinadora durante quinze minutos no mínimo, para cada membro, sobre qualquer parte da matéria. Prova prática: exposição de uma questão de Metodologia geral, tirado à sorte, devendo essa exposição durar, no máximo uma hora.

Art. 14. No primeiro dia útil depois da última prova, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura das provas escritas. Abertas em plena Congregação as provas escritas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e a do último pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos Lentes, designado pelo Diretor.

Art. 15. Depois da leitura das provas escritas, terá a comissão examinadora um prazo para a elaboração do parecer.

C) Julgamento dos candidatos

Art. 16. Reunida a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer da comissão sobre as provas, far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 17. Não poderá tomar parte na votação o Lente que tenha faltado a qualquer das provas.

§Único. O Lente que apenas tiver deixado de ouvir a leitura da prova escrita, deverá lê-la, tendo para isso um prazo concedido pelo Presidente da Congregação.

Art. 18. Haverá dois escrutínios: um para a habilitação e outro para a classificação; podendo somente entrar neste último os candidatos que tiverem obtido na outra maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§1º. O escrutínio para a habilitação deve versar sobre cada nome da lista dos candidatos, na ordem em que se inscreveram; e para a classificação, a votação versará sobre quem está em primeiro, segundo e terceiro lugar, etc. até o penúltimo, em tantos escrutínios quantos forem os habilitados, menos um.

§2º. Nenhum Lente deixará de votar, tanto para a habilitação, como para a classificação dos candidatos.

Art. 19. A Ata da sessão em que se julgar o concurso será assinada no fim da mesma sessão, assim como o Ofício apresentando ao Governo os classificados.

SECÇÃO III

A) Ano letivo, duração diária das aulas. B) Matrícula, exame de admissão. C) Férias

A) Ano letivo, duração diária das aulas

Art. 20. O ano letivo para o Curso Normal de ambas as seções (a masculina e a feminina) começa a 1º. de Março e termina a 15 de Novembro.

Art. 21. A duração diária das aulas é de cinco horas, começando das nove da manhã e funcionando de modo haver pequenos intervalos entre aula e aula e meia hora entre as duas metades do tempo.

§Único: Nenhuma aula terá duração maior de uma hora.

B) Matrícula; exame de admissão

Art. 22. A matrícula estará aberta de 1º. a 14 de Fevereiro, devendo ser anunciada pela Secretaria da Escola por edital afixado no edifício e pelo diário que editar os Atos Officiais, desde o princípio desse mês com as declarações dos documentos que devem instruir as petições dos aspirantes.

Art. 23. Os candidatos à matrícula no primeiro ano da Escola devem dirigir suas petições ao Diretor, acompanhando-as dos seguintes documentos:

- a) diploma de habilitação na Instrução Primária, extraindo da Ata dos respectivos exames na última escola que frequentaram; ou certificado de terem sido aprovados em exames de admissão;

- b) certidão de idade de 14 anos no mínimo e 30 anos no máximo, dada pelo Oficial de Registro Civil ou por qualquer autoridade legítima;
- c) atestado de facultativo de que o candidato foi vacinado, não tem moléstia crônica, contagiosa ou repelenta, ou qualquer defeito incompatível com o Magistério;
- d) atestado de boa conduta civil e moral, dada por autoridade civil ou por duas pessoas fidedignas e subscrito pela autoridade;
- e) prova legal de que é brasileiro nato ou naturalizado, que fale português. (a certidão de idade do registro civil pode suprir este documento);
- f) talão do pagamento da taxa devida ao fisco para o Fundo Escolar.

Art. 24. Não podem ser admitidos, por motivo algum, mais de quarenta candidatos no primeiro ano do sexo feminino, nem mais de vinte na masculina, contados os repetentes.

§Único. Para os outros anos do curso, a matrícula, sempre requerida pelo Diretor de cada escola, só depende de duas condições:

- a) certidão de aprovação em todas as matérias do ano anterior;
- b) talão do pagamento da taxa devida ao fisco para o Fundo Escolar.

Art. 25. A matrícula será lançada em livro especial para cada um ano do curso e assinado o termo pelos matriculandos até o último dia das inscrições; então o Secretário fará o encerramento e subcreverá.

Art. 26. Os matriculandos que não tiverem certificados de exame primário poderão ser submetidos a um exame de admissão, requerido ao Diretor da Instrução Pública e prestado perante uma comissão de Lentes ou Professores Primários por este nomeada e presidida. Esses exames se efetuarão de 15 a 25 de Fevereiro e constarão de prova escrita e oral das disciplinas do 4º. ano do Ensino Primário. O julgamento será feito pela regra costumeira.

§Único. Os exames de admissão devem ser anunciados com antecedência de dez dias no menos, pela imprensa, e edital afixado ao edifício.

D) Férias

Art. 27. Encerradas as aulas, começam os exames, terminados os quais, seguem-se as férias do Natal, que se estendem até reabertura das aulas. As de São João começam a 15

de Junho e terminam a 15 de Julho. Os demais feriados, como na *Parte Primeira* – Instrução Pública.

SECÇÃO IV

A) Pessoal docente. B) Deveres do pessoal docente. C) Vantagens e penas. D) Processo disciplinar. E) Permutas, licenças e substituições.

A) Pessoal docente

Art. 28. O pessoal docente da Escola Normal do sexo feminino pertence a duas categorias, como no Artigo 4º. Os Lentes, providos na forma dos Artigos 8º. a 19, desta parte segunda, são vitalícios desde o seu provimento e formam a Congregação da Escola; os Professores, de escolha e livre nomeação do Presidente do Estado, são efetivos, mas não fazem parte da Congregação nem são vitalícios, senão depois de cinco anos de serviço.

B) Deveres do pessoal docente

Art. 29. São deveres do pessoal docente:

- I. Comparecer às aulas pontualmente, dar lições de acordo com o horário da casa, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professam;
- II. Fazer a chamada dos alunos;
- III. Organizar o programa de seu curso, que será submetido ao exame e aprovação da Congregação em cada período letivo;
- IV. Cumprir o programa do ensino no que disser respeito à disciplina de sua Cadeira, evitando em absoluto a ostentação aparatosa de conhecimentos alheios à mesma;
- V. Interrogar aos alunos na primeira meia hora da aula sobre a lição precedentemente explicada, tomando na sua caderneta as notas que merecerem os arguidos.
- VI. Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas antecedentes e consequentes;

- VII. Propor aos alunos quaisquer exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, orientar o caráter, robustecer os conhecimentos adquiridos, incitá-los ao trabalho;
- VIII. Ser o primeiro a entrar para a aula e o último a sair, a fim de fiscalizar o procedimento de seus discípulos;
- IX. Manter o silêncio, o respeito e o decoro durante a aula, fazendo retirar o aluno mal procedido, mandando-o apresentar ao Diretor, a fim de lhe ser aplicada a pena merecida;
- X. Fazer no último dia de aula de cada mês a recapitulação das lições e ensaiar com seus alunos provas escritas sobre a matéria da Cadeira;
- XI. Marcar trimestralmente um concurso sobre questões da matéria ensinada; julgar com a devida atenção e o máximo zelo as provas desses concursos, e a vista delas, propor os prêmios merecidos.
- XII. Ter uma caderneta mensal com as notas de seus alunos, na forma do modelo, anexo n. 9, cujas instruções seguirá;
- XIII. Recolher mensalmente à Secretaria da Escola as cadernetas de notas para servirem de base às promoções e exames de seus alunos;
- XIV. Observar as instruções e recomendações do Diretor da Escola no que diz respeito à polícia interna das aulas e auxiliá-lo dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;
- XV. Comparecer pontualmente às sessões da Congregação, cujas Atas assinarão; aos concursos e exames nos dias e horas designados conforme aviso prévio;
- XVI. Fazer registrar o seu título de nomeação e Portarias de licença na Secretaria da Instrução;
- XVII. Assinar diariamente o livro de ponto;
- XVIII. Determinar o assunto de que constar a lição do dia, em sua caderneta de notas (Anexo n. 9);
- XIX. Participar ao Diretor, com a devida antecedência o impedimento que o proíbe de funcionar;
- XX. Informar ao Diretor quais os livros, mapas, revistas sobre a matéria de sua Cadeira para organização e aumento gradual da biblioteca da Escola;
- XXI. Comunicar ao Diretor sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercício de suas Cadeiras, ou o tiverem de assumir no período das férias.

C) Vantagens e penas

Art. 30. Os Lentes da Escola Normal, equiparados aos do Atheneu para todos os efeitos, com exceção dos vencimentos respectivos, têm as mesmas vantagens destes e são passíveis das mesmas penas, declaradas no Regimento Interno do Ensino Normal e Secundário, organizado pela Congregação de um dos institutos designados pelo Presidente do Estado.

Art. 31. Os Professores de ambos os Institutos gozarão além de outras que lhe possam tocar em outra parte, das vantagens dos Professores Primários, consignadas nos números 11 (sem a hipótese do acesso), VIII e X do Artigo 40, da *Parte Primeira* e estão sujeitos às mesmas penas infligíveis aos Lentes do estabelecimento onde funcionam.

D) Processo disciplinar

Art. 32. As penas de que são passíveis os docentes da Escola Normal e do Atheneu são as mesmas infligíveis aos Professores Primários, consignadas no Artigo 42, da *Parte Primeira* deste Regulamento.

Art. 33. São competentes para imporem as penas do referido Artigo 42, números I a IV, aos docentes da Escola Normal e do Atheneu os respectivos Diretores, os quais farão as devidas notas e comunicações para que elas sejam eficazes; as dos números V e VI serão propostas por estes à Congregação da Escola a que pertencer o réu, para instaurar o processo disciplinar.

Art. 34. De todas as penas, exceto a do número I, podem os docentes recorrer para o poder superior, dentro de três dias do recebimento da Portaria.

§Único. Qualquer dos recursos suspende o pagamento dos vencimentos do delinquente, até que tenha o despacho da última instância.

Art. 35. Todas as penas chegadas ao seu ultimato serão registradas na matrícula geral do Magistério do Estado, a cargo da Diretoria da Instrução Pública.

Processo disciplinar

Art. 36. O processo disciplinar de que trata o Artigo 45, (*Parte Primeira*), poderá ser instaurado por ordem do Presidente do Estado ou do Diretor da Escola, ou do Atheneu, por iniciativa própria, ou por queixa documentada dos pais dos alunos contra qualquer dos docentes.

Art. 37. Recebida a ordem superior ou a denúncia competente, ou por iniciativa própria, o Diretor do estabelecimento mandará ouvir o acusado para que este faça a sua defesa escrita dentro de trinta dias.

Art. 38. De posse da defesa, o Diretor convocará a Congregação para processar.

Art. 39. Afetos os documentos acusatórios à Congregação, esta nomeará três de seus membros para darem parecer sobre ela, dentro de cinco dias, salvo força maior.

Art. 40. Na seguinte sessão para o processo, a Congregação em reunião plena discutirá e votará o parecer por escrutínio. A sentença será lavrada em seguida de acordo com a maioria dos votos, na própria Ata, encerrando-se assim o processo.

§1º. Terminada a sessão, cuja ata deverá ser assinada por todos os Lentes, desta será tirada cópia *verbo ad verbum* e remetida pelo presidente da sessão ao Presidente do Estado, para sustentar ou minorar a pena, quando a houver.

§2º. Julgado em última instância, o processo volverá à Diretoria de onde partiu, para ser arquivado e fazerem-se as devidas notas e comunicações.

E) Permutas, licenças e substituições

Art. 41. É permitido a dois do mesmo estabelecimento permutarem as Cadeiras que leem de um estabelecimento para outro com aprovação do Presidente do Estado e informação de ambos os Diretores de cada um dos institutos.

Art. 42. As interrupções de exercício dos Lentes e dos Professores da Escola e do Atheneu são regularizadas pelo artigo 43 (*Parte Primeira*) deste Regulamento.

Art. 43. Em seus impedimentos temporários, os Lentes da Escola e do Atheneu se substituem reciprocamente; e os Professores dos mesmos estabelecimentos por uma pessoa idônea, nomeados os Lentes ou Professores substitutos pelo Presidente do Estado.

SECÇÃO V

A) Agentes da direção. B) Pessoal administrativo, suas atribuições e deveres. C) Congregação, suas atribuições e deveres.

A) Agentes da Direção

Art. 44. Os Agentes Especiais da Direção do Ensino Normal são o Diretor da Escola que é o mesmo da Instrução Pública, o do Atheneu e as respectivas Congregações.

O cargo de Diretor de um ou outro estabelecimento, também poderá ser exercido, por um Lente de cada um dos institutos, nomeado pelo Presidente do Estado.

§1º. O Diretor da Escola, ao mesmo tempo da Instrução Pública Primária, tem o vencimento da Tabela.; quando Lente Diretor, perde o Lente o ordenado e a gratificação de sua Cadeira, revertendo a gratificação em favor daquele que o substituir e o ordenado em favor do Fundo Escolar.

§2º. Os Lentes Diretores poderão acumular os cargos e só têm, neste caso, a gratificação deste último cargo.

A) Pessoal administrativo, suas atribuições e deveres

Art. 45. O pessoal administrativo da Escola Normal (seção feminina) é o mesmo da Instrução Pública Primária (Artigo 55 da *Parte Primeira*), com aumento de:

- a) Uma Inspetora;
- b) Um Servente (ou mais);

§Único. O Pessoal Administrativo da Escola Normal (seção masculina) é o mesmo do Atheneu.

a) Diretoria da Escola Normal

Art. 46. Ao Diretor da Escola, que é o seu representante oficial e o principal responsável por sua boa ordem e progresso, compete:

- I. Convocar as sessões da Congregação, a qual presidirá;
- II. Adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate;
- III. Dar posse aos Lentes, Professores e Empregados Administrativos da Escola;
- IV. Tomar o ponto aos Docentes e Empregados Administrativos;
- V. Presidir os concursos cuja fiscalização exercerá de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares;

- VI. Apresentar ao Presidente do Estado, até 15 de Agosto de cada ano, o relatório sobre o movimento da Escola;
- VII. Recorrer ao Presidente do Estado, nos casos não previstos na Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e neste Regulamento;
- VIII. Submeter à deliberação do Presidente do Estado as deliberações da Congregação que por sua natureza o exigirem;
- IX. Submeter à discussão da Congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as decisões, depois de aprovadas pelo Governo, parte integrante deste Regulamento, se não ferirem disposições expressas no mesmo e na Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912;
- X. Chamar à observância da Lei citada e deste Regulamento os Lentes que se desviarem do cumprimento de seus deveres, impondo as penas que forem de sua competência, e providenciar para que se tornem eficazes aquelas que não forem da sua alçada;
- XI. Receber e endereçar ao Presidente do Estado as reclamações dos Professores e Empregados da Escola com as informações que entender;
- XII. Tomar, além das atribuições que lhe são conferidas na Lei e neste Regulamento, as providências urgentes que não importarem em aumento de despesa, solicitando a aprovação do Presidente do Estado;
- XIII. Exercer a Inspeção Geral do estabelecimento, especialmente a do ensino;
- XIV. Observar e fazer cumprir as prescrições do Regimento Interno do estabelecimento;
- XV. Inspeccionar, quanto possível, o estabelecimento e velar pela exata observância das disposições concernentes à matrícula, exames, cursos, etc.;
- XVI. Mandar publicar pela imprensa tudo quanto for estatuído por este Regulamento, não havendo inconveniente que se publique;
- XVII. Redigir e fazer publicar instruções para a boa marcha do serviço;
- XVIII. Assinar mensalmente a folha de pagamento do pessoal docente e administrativo;
- XIX. Visar as cadernetas das aulas, depois de concluídos os trabalhos de cada mês, para serem arquivados;
- XX. Rubricar os livros da Escola Normal, ou dar poderes para isto ao Secretário, seu auxiliar administrativo;

- XXI. Comunicar ao Governo a data em que os Lentes e empregados da administração assumirem ou deixarem o exercício;
- XXII. Propor ao Presidente do Estado o que julgar conveniente ao ensino e ao Regimento da Escola;
- XXIII. Julgar quais os alunos que por faltas tenham perdido o ano e ordenar sua eliminação;
- XXIV. Assistir com a possível frequência às aulas, a fim de exercer melhor fiscalização;
- XXV. Assinar toda correspondência oficial, as Atas da Congregação e os certificados de exames;
- XXVI. Fazer os pedidos de expediente ao Tesouro do Estado (Artigo 56 n. XV – *Parte Primeira*);
- XXVII. Confeccionar os boletins do movimento da Escola Normal.

Art. 47. Em seus impedimentos, maiores de 15 dias, o Diretor da Escola Normal será substituído nas condições indicadas no Artigo 57 – *Parte Primeira*.

b) Secretário

Art. 48. Ao Secretário da Escola, que é o mesmo da Instrução Pública, nomeado pelo Presidente do Estado, compete auxiliar o Diretor na escrituração e nos diversos serviços a seu cargo, cabendo-lhe, no que lhe for aplicável, todas as atribuições e deveres da Instrução Pública Primária, definidos no Artigo 58 – *Parte Primeira* deste Regulamento, cabendo-lhe as mesmas vantagens da tabela.

c) Escriurário; Amanuense-arquivista, Porteiro-contínuo

Art. 49. Ao Escriurário, Amanuense-arquivista e Porteiro-contínuo da Escola, que é o mesmo pessoal da Instrução Pública, cabe no que lhes for aplicável, ao que aos da Instrução Pública está discriminado nos Artigos 59 a 61 da *Parte Primeira* deste Regulamento.

d) Inspetora-bedel

Art. 50. São deveres e atribuições da Inspetora-bedel:

- I. Assistir sempre junto às alunas, quer nas aulas, quer nos recreios;

- II. Fornecer aos Lentes o material preciso para as lições e apresentar-lhes as cadernetas;
- III. Observar as ordens do Diretor e dos Docentes relativamente ao serviço e economia do estabelecimento;
- IV. Velar pela conservação e asseio do mobiliário e utensílios escolares, fazendo-se auxiliar neste mister pelos Serventes.

e) Servente

Art. 51. O Servente executará as ordens que lhe forem dadas, referentes a qualquer serviço da Escola, tendo por principal obrigação fazer o asseio do edifício e seus apêndices, auxiliará também o Porteiro em suas funções, especialmente como portador da correspondência.

B) Congregação, suas atribuições e deveres

Art. 52. O Diretor e os Lentes da Escola Normal constituirão a Congregação, que funcionará com a maioria de seus membros, sob a presidência do Diretor.

§Único. Nas sessões solenes poderá funcionar com qualquer número.

Art. 53. Se até meia hora depois da marcada, não houver maioria dos membros convocados o Diretor fará lavrar uma Ata que assinará com os presentes.

Art. 54. Aberta a sessão o Secretário da Congregação procederá à leitura da última Ata que, depois de aprovada será assinada pelo Diretor e membros presentes. O Diretor dará então um resumo do objeto da reunião, e o porá em discussão dando a palavra aos membros da Congregação, na ordem em que a pedirem.

Art. 55. Finda a discussão de cada matéria, o Diretor a sujeitará à votação, que será normal ou simbólica. Se a Congregação resolver a requerimento de algum de seus membros que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

Art. 56. O Lente que assistir à sessão da Congregação, não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificados motivos que tem para abster-se, de cuja aceitabilidade a Congregação decidirá.

Art. 57. Se a Congregação resolver que fiquem em segredo algumas de suas discussões será lavrada Ata especial, lacrada e carimbada com o selo da Escola. Sobre a

capa, o Secretário da Congregação fará declaração de que o objeto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

§Único. Essas discussões poderão ser oportunamente conhecidas segundo resolver posteriormente a Congregação.

Art. 58. Esgotado o objeto da sessão, tem os membros da Congregação o direito de propor o que entenderem conveniente à boa execução do Regulamento e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 59. Se por falta de tempo não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o Diretor adiará a matéria para outra sessão.

Art. 60. Da Ata constarão, por extenso, as indicações propostas e os resultados das votações; por extrato, os requerimentos das partes; e em resumo, as deliberações tomadas.

Art. 61. A Congregação reunir-se-á ordinariamente desde 20 de Fevereiro até antes da abertura das aulas as vezes precisas para aprovação dos programas do ensino, consecução do horário regulamentar adoção dos compêndios, exames de admissão e outras providências.

§1º. Cada ano a Congregação, na sua primeira sessão de Fevereiro, elegerá um de seus membros para Secretário de suas sessões.

§2º. A Congregação ainda se reunirá ordinariamente no primeiro dia útil de cada mês do ano letivo e no dia do seu encerramento, para a justificação das faltas, alterações ao programa e tudo o mais que importar para o bom andamento do instituto.

Art. 62. Reunir-se-á extraordinariamente a Congregação, sempre que o exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado, toda a vez que tiver que ser ouvida de ordem superior, quando exigir o serviço público a juízo do Diretor, ou a requerimento escrito de qualquer Lente, que deverá precisar o fim da sessão, e alegar motivo justo para a sua convocação.

Art. 63. Das deliberações contrárias ao voto do seu Presidente, poderá este recorrer para o Presidente do Estado; e só depois da última decisão, serão elas ou não executadas.

Art. 64. Sempre que qualquer Lente não se conformar com a redação das Atas da Congregação, apresentará por escrito a sua emenda e, se esta for aprovada, far-se-á a retificação na Ata da sessão seguinte.

Art. 65. Durante as discussões nenhum Lente falará mais de uma vez e por mais de 20 minutos, exceto o proponente e os relatores de Comissões, os quais poderão falar até duas vezes.

Art. 66. As sessões da Congregação serão precedidas de convocação verbal ou escrita, do Diretor.

Art. 67. Além do que lhe incumbe nos Artigos 64 a 68 da *Parte Primeira* deste Regulamento, compete à Congregação:

- I. Aprovar os programas do ensino e o horário das aulas;
- II. Propor ao Presidente do Estado, por intermédio do Diretor, as reformas e melhoramentos que julgar convenientes;
- III. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras da Escola Normal e Primárias;
- IV. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos na Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e neste Regulamento, dependendo as suas decisões da aprovação do Diretor da Instrução ou Escola Normal, com recurso para o Presidente do Estado;
- V. Julgar os processos disciplinares a que forem submetidos seus Docentes e os Professores Primários e enviar suas sentenças, por intermédio do Diretor, ao Presidente do Estado, para julgar em última instância;
- VI. Aprovar as listas de pontos para exames finais apresentadas na última sessão anual pelos Docentes e organizadas nos limites da matéria ensinada;
- VII. Dar cumprimento a qualquer outra atribuição conferida na Lei e neste Regulamento, não especificada nesta *Parte Segunda*;
- VIII. Organizar as mesas examinadoras;
- IX. Auxiliar o Diretor na manutenção da disciplina escolar;
- X. Emitir o seu juízo sobre qualquer trabalho literário, científico e artístico para uso do estabelecimento;
- XI. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino.

CAPÍTULO II

Organização material

Edifício, mobília, livros de escrituração

Art. 68. Os edifícios destinados às Escolas Normais (sessão feminina, sessão masculina) são os declarados no Artigo 1º. desta *Parte Segunda*. Além do mobiliário próprio, haverá para escrituração das Escolas os seguintes livros:

- a) Dois de ponto: um para o pessoal administrativo e outro para o docente;
- b) Um de registro da correspondência do Diretor e da Congregação;
- c) Um grande, para as Atas da Congregação;
- d) Três para as inscrições e termos dos exames de admissão;
- e) Três para o registro mensal das notas alcançadas em cada disciplina pelos alunos do 1º., 2º. e 3º. anos;
- f) Três: dois sendo para o termo de promoções do 1º. e do 2º. ano e um para os exames do 3º. ano;
- g) Um para inventário de todo material escolar. E mais os que a experiência sugerir.

CAPÍTULO III

Organização Interna

SECÇÃO I

A) Regime. B) Faltas disciplinares. C) Penas. D) Expulsão

A) Regime

Art. 69. Para a boa direção de aula cada docente recorrerá com as modificações impostas pela natureza do ensino ao processo aplicável ao Ensino Primário. (Capítulo 3º. *Parte Primeira*).

Art. 70. A primeira meia hora de aula será empregada na arguição sobre a lição do dia, a outra na explicação do dia seguinte e notas sobre as lições dadas.

Art. 71. Feita a chamada no princípio da aula e marcadas as faltas de comparecimento, poderão ser abonados os alunos que chegarem até dez minutos depois, quando o mereçam por assiduidade e bom comportamento. As alunas serão abonadas até três faltas por mês; maior número de faltas, até cinco de qualquer aluno, podem ser

justificadas perante o Diretor; até trinta e nove no ano, perante a Congregação; quarenta ou mais são injustificáveis determinam a perda do ano e exclusão do estabelecimento.

§Único. Os excluídos por falta de assiduidade poderão matricular-se no ano seguinte, na mesma série; a eliminação por mau comportamento fecha ao delinquente as portas do instituto.

Art. 72. Mensalmente serão feitas em cada aula, provas escritas as quais com as notas feitas pelos Mestres serão por estes entregues ao Diretor que as mandará arquivar. Essas notas serão adicionadas às demais de aproveitamento e lançadas nas cadernetas.

B) Faltas Disciplinares

Art. 73. Além de outras que a boa educação condena, são faltas disciplinares:

- a) Às reuniões, palestras e assuadas que perturbem as aulas;
- b) Ter o chapéu na cabeça, fumar e escarrar dentro do edifício;
- c) Danificar de qualquer modo as paredes do edifício, a mobília, aparelhos e utensílios;
- d) Deixar de cumprir as determinações do Diretor, Docentes e demais funcionários do estabelecimento atinentes a sua boa ordem e higiene;
- e) Ter durante as lições trabalhos e ocupações estranhas aos deveres escolares.

C) Penas

Art. 74. As penas que devem corresponder sempre à gravidade das faltas, serão as seguintes:

- a) Notas más nas cadernetas das aulas durante a sua função e, fora, no livro de notas do Diretor;
- b) Repreensão particular ou pública, no lugar onde se der a falta, dentro ou fora da aula;
- c) Exclusão da aula durante o resto de sua função ou do estabelecimento, durante o resto do dia, com a nota de conduta má na caderneta do Lente, se a falta for na aula, ou na do Diretor, se for em outro lugar;
- d) Exclusão de três a oito dias, contadas as faltas como injustificáveis, por uma falta maior, ou reincidência;

e) Suspensão de estudos por um ano;

D) Expulsão

§Único. As três primeiras penas serão impostas pelo Diretor ou qualquer Docente; a quarta pelo Diretor; a quinta e a sexta pela Congregação.

Art. 75. Além dessas penas, haverá a da retenção do diploma, em casos mais graves aqui não previstos.

Art. 76. Todas as penas, exceto a admoestação particular, serão registradas no livro especial, quando não lançadas nas cadernetas.

Art. 77. Das duas últimas penas há recurso para o Presidente do Estado.

Art. 78. O Regimento Interno da Escola Normal será organizado pela respectiva Congregação.

SECÇÃO II

Programa do estudo

Art. 79. O Programa do estudo Normal será organizado cada ano pela Congregação da Escola; o do Atheneu, para o estudo Normal, será feito pela respectiva Congregação de modo que não prejudique ao plano geral do estabelecimento.

O horário para o estudo dos normalistas quer de um, quer de outro instituto, será feito pelas respectivas Congregações, logo após a publicação do presente Regulamento, sendo sujeito à aprovação do Governo do Estado.

§Único. O horário poderá ser alterado como o aconselhar a necessidade.

Art. 80. O Ensino Normal será o mais possível intuitivo e prático. O de Português para o 1º. ano se adstringirá à fonologia, redação, leitura e exercícios de invenção, ortografia e caligrafia; no 2º. ano, recapitulação das matérias do 1º. ano e morfologia, com exclusão da etimologia; no 3º. ano, estudo integral da gramática expositiva, análise sintática e interpretação de escritores modernos.

SECÇÃO III

A) Promoções e exames. B) Base para as promoções e exames. Diplomas

A) Promoções e Exames

Art. 81. Encerradas aulas começará logo o processo do julgamento dos alunos, que se fará por matéria em cada ano.

Art. 82. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais anos o seu exame se realizará no último. A passagem em uma mesma disciplina do ano ou anos anteriores para o último em que for lecionada será concedida por simples promoção.

Art. 83. O Diretor, o Lente da Cadeira e mais dois Lentes, nomeados pelo Diretor, constituídos em comissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alunos, conferirão ou não a passagem. Será pelo Secretário, que é o Lente da Cadeira, lavrado o termo competente em livro especial.

§1º. Os exames de cada matéria serão feitos perante uma comissão de três Lentes, nomeados pela Congregação, inclusive o Lente da Cadeira, sendo o Presidente o Lente mais antigo.

§2º. O Diretor presidirá a todos os exames , cuja regularidade zelará, podendo suspendê-los e pedir nova comissão.

§3º. Os exames começarão às dez horas da manhã e serão feitos sobre os pontos do Programa do Ensino, e de modo que cada aluno não tenha mais de uma prova por dia.

Art. 84. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e outra oral.

§1º. As provas escritas de cada matéria serão feitas no espaço de duas horas, por todos os alunos do ano e julgadas no tempo suficiente; do dia seguinte em diante as provas orais serão feitas em turmas de oito alunos por dia.

§2º. Serão consideradas nulas as provas escritas que se não ocuparem do ponto em questão, ou quando o aluno for surpreendido copiando nota, livro ou qualquer escrito.

Art. 85. Nos exames de Desenho haverá apenas uma prova gráfica. De Música e Trabalhos Manuais só haverá provas práticas.

Art. 86. O julgamento das provas será feito por votação.

§1º. A nota má na prova escrita será sempre eliminatória.

§2º. Na prova escrita se contarão englobadamente os erros de linguagem, estilo e os da disciplina.

Art. 87. Na prova de Português, se os erros de linguagem por si sós forem bastantes para se considerar a prova má, o aluno deverá ser reprovado, ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 88. A comissão examinadora enunciará o seu juízo sobre a prova escrita, lançando à margem as notas: *Má, Sofrível, Bem Sofrível, Regular, Bem Regular, Boa, Muito Boa, Ótima e Excelente*.

Art. 89. A prova oral constará de arguição pela mesa examinadora.

Art. 90. Cada examinador arguirá durante quinze minutos, não podendo arguir menos de dez, marcadas pela ampulheta, que ficará sobre a mesa à vista de todos os assistentes.

Art. 91. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento dos alunos, comparando-se as notas obtidas durante o curso.

O julgamento será feito por maioria de votos, lavrando o Professor da Cadeira, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assinado pelo Diretor e pela Comissão, no qual se declarará o grau de aprovação de cada aluno.

B) Base para as Promoções e Exames. Diplomas

Art. 92. A base e o critério para as promoções e os exames são os de que tratam os Artigos 90 e 91 da *Parte Primeira*, excluindo o § Único deste último.

Art. 93. O aluno reprovado em uma das matérias finais, ou que não tiver podido prestar por motivo de força maior, provado perante a Congregação, poderá ser admitido a novo exame antes do começo do ano letivo.

Art. 94. Terminado o curso da Escola, o Diretor conferirá aos alunos diplomas de habilitação para o Magistério, segundo a forma do Anexo n. 10.

§1º. Os diplomas serão selados devendo o selo ocupar o espaço compreendido entre a assinatura do Diretor e a do diplomado.

§2º. Deverão conter no verso a declaração das notas e o grau de aprovação, obtidos pelo diplomado em cada ano do curso.

§3º. Serão registrados em livros especiais para este fim destinados, antes da entrega.

Art. 95. É permitido aos diplomados dar caráter festivo à recepção de seus diplomas que em tal caso serão entregues pelo Diretor, em ato solene da Congregação, em dia e hora por ele designados, na presença de convidados, Professores e alunos da Escola.

Disposições Gerais

Art. 96. O Governo poderá prover vitaliciamente, independente de concurso, as Cadeiras de Lentes da Escola Normal e do Atheneu, criadas por força da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912.

§Único. O Lente que não for aproveitado ficará em disponibilidade, percebendo os vencimentos de sua Cadeira até que sejam aproveitados os seus serviços ao ensino, de acordo com suas aptidões e preparo.

Art. 97. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da tabela anexa.

Art. 98. Nos casos de substituição do pessoal docente e administrativo da Escola, o substituto terá a gratificação do substituído.

Art. 99. Nenhum Lente ou Professor da Escola poderá ter curso particular, frequentado por aluno da Escola.

§Único. A inobservância do disposto neste Artigo importará na multa de 100\$000 a 200\$000, que reverterá para o Fundo Escolar.

Art. 100. Fica supresso o Conselho de Instrução, passando suas atribuições para a Congregação da Escola Normal, em referência aos seus assuntos e aos da Instrução Primária; e para a Congregação do Atheneu quando se tratar do Ensino Secundário.

Art. 101. O Porteiro da Escola Normal do sexo feminino é comum às aulas anexas; estas, porém terão uma Servente-bedel para seu serviço exclusivo.

Art. 102. Ficarão eliminados da matrícula na Escola Normal os alunos que, durante dois anos consecutivos não alcançarem promoção e aprovação nos exames finais.

Art. 103. As alunas da Escola Normal que não tiverem completado o curso poderão requisitar ao Presidente do Estado a matrícula do tempo que lhes falta para o completarem, submetendo-se previamente ao exame das matérias não prestadas.

Art. 104. Os alunos que não tiverem alcançado promoção em uma das matérias do ano poderão matricular-se no ano seguinte, prestando previamente o exame dessa matéria.

Art. 105. A correção dos exercícios gráficos será feita na aula, em presença do aluno; não podem os Docentes, sob nenhum pretexto, fazê-la fora das aulas letivas.

Art. 106. Às alunas que fizeram o 3º. ano do curso serão dadas as cartas de Normalistas de acordo com o modelo Anexo n. 10.

Art. 107. O Diretor do Grupo Escolar e da Escola Singular anexos à Escola Normal é de categoria superiora dos demais Diretores de Grupos.

Art. 108. A ninguém é permitido assistir às aulas com caráter de permanência; admitem-se, porém, visitas de pessoas decentes que se interessem pela instrução.

Art. 109. O Presidente do Estado poderá permitir o ensino da língua internacional *Esperanto* na Escola Normal, contratando pessoa idônea com os vencimentos do Professor.

§Único. O ensino desta língua não faz parte do curso deste estabelecimento, nem terá caráter obrigatório; fazendo-se, porém, o ensino dentro das horas do expediente.

Art. 110. Os docentes de uma Cadeira (Cadeira desdobrada) farão o ensino da respectiva disciplina, de modo que tenha o mesmo número de aulas por semana.

ANEXO N. 8

CADERNETA DE NOTAS PARA A ESCOLA NORMAL E O ATHENEU

Instruções

- 1º. Escrever em linhas alternadas para dar lugar às observações.
 - 2º. Regras.
 - a) Para tirar a frequência média, divide-se a soma dos comparecimentos pelo número de duas letivas de cada mês.
 - b) O número de comparecimento obtém-se multiplicando o número de alunos matriculados pelo de dias letivos e subtrai-se do produto o número das faltas.
 - c) Para tirar a média do aproveitamento de cada aluno em cada mês, somam-se todos os algarismos que as representam e divide-se a soma por oito (que é o número das notas: 0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7. Quando o aluno não tiver número de notas que se possa dividir por 8, declarar na observação: <<nada aproveitou>>.
 - d) As faltas são marcadas cada dia, com o algarismo 1, ou um simples traço. Basta somá-las para ter o número mensal.
 - e) A percentagem da frequência obtém-se multiplicando o número que representa a frequência média por 100 e divide-se o produto pelo número de alunos matriculados.
-

**CADERNETA DE NOTAS DA AULA DE (DA ESCOLA NORMAL OU DO
ATHENEU)**

Durante o Mês de LENTE (OU PROFESSOR):

[illegible]

ANEXO N. 9

MODELO DO DIPLOMA DAS NORMALISTAS

Observação – O diploma será impresso em bom papel de linho, encorpado e cercado de uma tarja significativa, cujo desenho a Congregação fará levantar antes de mandar imprimir.

Esse diploma servirá também *mutatis mutandis* para os alunos que fizerem o curso integral de estudos secundários no Atheneu Sergipense.

ESTADO DE SERGIPE

DIPLOMA DE NORMALISTA

(Eu Diretor da Secção (masculina ou feminina)
da Escola Normal do Estado,

Tendo em vista as aprovações alcançadas em todas as disciplinas do curso desta Escola, como se verifica nos livros competentes, pelo aluno nascido em a de de, filho de, lhe confiro , no uso da faculdade que me é dada pelo Artigo do Regulamento da Instrução, o presente DIPLOMA DE NORMALISTA, com o qual gozará dos direitos que a Lei lhe concede.

Escola Normal de Sergipe (Secção), de de

O DIRETOR:

lugar do selo

O ALUNO:

.....

.....

VERSO DO DIPLOMA

- ARTIGO 96 - § - 2º. –

Aprovações do Aluno.....

–1º. ano –

Geografia: aprovado	fls.	do livro de exames

–2º. ano –

Aritmética: aprovado	fls.	do livro de exames

–3º. ano –

Português: aprovado	fls.	do livro de exames

Francês: aprovado	fls.	>>>>>>>

História: aprovado	fls.	>>>>>>>

Pedagogia: aprovado	fls.	>>>>>>>

Ciências: aprovado	fls.	>>>>>>>

Desenho: aprovado	fls.	>>>>>>>

Música: aprovado	fls.	>>>>>>>

Trab. Man.: aprovado	fls.	>>>>>>>

Escola Normal, Secção..... de de.....

O Secretário,

.....

TABELA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA ESCOLA NORMAL E ESCOLAS ANEXAS À NORMAL

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
<i>Pessoal Administrativo da Escola Normal</i>			
o mesmo da Instrução Pública Primária com exceção de: (que acrescem)			
1 Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
1 Inspetora	-----	600\$000	600\$000
1 Servente (ou mais)	-----	300\$000	300\$000
<i>Ensino Normal (Escola Normal)</i>			
10 Lentes	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
3 Professores	1:333\$334	666\$662	2:000\$000
<i>Escolas Anexas à Normal (Meio Grupo e uma Escola Singular)</i>			
5 Professores (cada)	1:200\$000	600\$000	1:200\$000

PARTE TERCEIRA

ENSINO SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Organização externa

SECÇÃO I

Atheneu Sergipense

Art. 1º. Atheneu Sergipense é o instituto onde se ministra a Instrução Secundária, preparatória para os Cursos Superiores e necessária às exigências da vida; e onde se preparam Professores para o Ensino Primário.

Art. 2º. Haverá no Atheneu dois cursos distintos:

- a) Curso Integral;
- b) Curso Normal para o sexo masculino

Art. 3º. É facultativa a matrícula em uma ou algumas das disciplinas do Curso Integral.

§Único. A disposição do presente Artigo não permite a matrícula em mais de uma série num ano.

SECÇÃO II

*A) Disciplinas; Cadeiras e suas categorias; Curso do Ensino; Prática do Ensino.
B) Provimento das Cadeiras; concurso. C) Julgamento dos candidatos*

A) Disciplinas; Cadeiras e Suas Categorias; Curso do Ensino; Prática do Ensino

Art. 4º. O Programa do Ensino para o Curso Integral abrange as seguintes disciplinas:

1ª. Português;	(em 3 Cadeiras)
2ª. Francês;	(em 2 Cadeiras)
3ª. Inglês;	(em 2 Cadeiras)
4ª. Latim;	(em 2 Cadeiras)
5ª. Matemática Elementar;	(em 3 Cadeiras)
6ª. Geografia Geral, Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia;	
7ª. História Geral do Brasil;	
8ª. Física e Química e Noções de Higiene;	
9ª. História Natural;	
10ª. Lógica e Noções de Direito Público;	
11ª. Moral e Instrução Cívica;	
12ª. Pedagogia e Metodologia;	
13ª. Desenho;	
14ª. Escrituração Mercantil;	

§Único. O ensino da Escrituração Mercantil é sempre facultativo ao aluno.

Art. 5º. O programa do Curso Normal para o sexo masculino compreende as disciplinas dos números 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13 (Português; Francês; Matemática Elementar; Geografia Geral; Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia; História Geral e do Brasil, Física e Química e Noções de Higiene; História Natural; Moral e Instrução Cívica; Pedagogia e Metodologia; Desenho).

Art. 6º. As disciplinas do Artigo 4º. são divididas em dois grupos. O primeiro grupo abrange as dos números 1 a 12, distribuídas por 18 Cadeiras, (sendo 2 para Português, 2 para Francês, 2 para Inglês, 2 para Latim e 3 para Matemática Elementar); e as duas restantes (13 e 14) dirigidas por Professores.

Art. 7º. O Curso Integral do Atheneu será de cinco anos distribuídas as disciplinas com o número de horas semanais do seguinte modo:

1º. ano

Português.....	4 horas
Francês.....	4 horas
Aritmética.....	4 horas
Geografia, etc.....	3 horas
Desenho.....	3 horas
	18 horas

2º. ano

Português.....	3 horas
Francês.....	3 horas
Aritmética.....	3 horas
Geografia, etc.....	3 horas
Desenho.....	3 horas
Inglês.....	3 horas
Álgebra.....	3 horas
	21 horas

3º. ano

Português.....	3 horas
Francês.....	3 horas
Desenho.....	2 horas
Inglês.....	3 horas
Álgebra.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Geometria, etc.....	3 horas
	20 horas

4º.ano

Inglês.....	3 horas
Latim.....	3 horas
Geometria e Trigonometria.....	3 horas
Física, etc.....	3 horas
História Geral, etc.....	3 horas
História Natural.....	3 horas
Escrituração Mercantil.....	3 horas
	21 horas

5º. ano

Latim.....	3 horas
Física, etc.....	3 horas
História, etc	3 horas
História Natural.....	3 horas
Escrituração Mercantil.....	3 horas
Lógica e Noções de Direito.....	3 horas
Moral e Instrução Cívica.....	3 horas
	21 horas

Art. 8º. O Curso Normal do Atheneu é de três anos, distribuídas as disciplinas comuns a este curso e ao Curso Integral, com o mesmo número de horas semanais do modo seguinte:

1º. ano

Português.....	4 horas
Francês.....	4 horas
Aritmética.....	4 horas
Geografia, etc.....	3 horas
Desenho.....	3 horas
	18 horas

2º. ano

Português.....	3 horas
Francês.....	3 horas
Aritmética.....	3 horas
Geografia.....	3 horas
Desenho.....	2 horas
Álgebra.....	3 horas
Pedagogia.....	3 horas
Moral e Instrução Cívica.....	2 horas
	22 horas

3º. ano

Português.....	3 horas
Francês.....	3 horas
Desenho.....	2 horas
Pedagogia.....	3 horas
Geometria.....	3 horas
História, etc.....	3 horas
História Natural.....	2 horas
Física, etc.....	2 horas
Moral e Instrução Cívica.....	2 horas
	23 horas

§Único. De Álgebra estudará o aluno somente a parte correspondente ao 2º. ano; de Geometria a correspondente não 3º. ano; de Física, etc. e História Natural a relativa ao 4º. ano; e de História, etc., a relativa ao 5º. ano, tudo do Curso Integral.

Art. 9º. Haverá no Atheneu;

- a) 2 Lentes de Português;
- b) 2 Lentes de Francês;
- c) 2 Lentes de Inglês;
- d) 2 Lentes de Latim;
- e) 3 lentes de Matemática Elementar;

- f) 1 Lente de Geografia Geral, Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia;
- g) 1 Lente de História Geral e do Brasil;
- h) 1 Lente de História Natural;
- i) 1 Lente de Física e Química e Noções de Higiene;
- j) 1 Lente de Lógica e Direito Público (noções);
- k) 1 Lente de Moral e Instrução Cívica;
- l) 1 Lente de Pedagogia e Metodologia;
- m) 1 Professor de Desenho;
- n) 1 Professor de Escrituração Mercantil;
- o) 1 Preparador de Ciências Físicas e Naturais também incumbido da conservação dos respectivos gabinetes.

B) Provimto das Cadeiras, Concurso

Art. 10. As Cadeiras do Atheneu, como da Escola Normal, serão providas por meio de um concurso, anunciado pelo respectivo Diretor, com antecedência de 60 dias, na imprensa da Capital.

§Único. Não se inscrevendo nenhum candidato dentro desse prazo, será ainda prorrogado por outros 60 dias, depois dos quais, não tendo havido candidatos, o Presidente do Estado preencherá a Cadeira vaga com pessoa idônea.

Art. 11. A inscrição deve ser requerida ao Diretor do Atheneu pelo próprio candidato ou por meio de procuração, cumprindo ao peticionário instruir seu requerimento com os documentos seguintes:

- a) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- b) certidão de idade por instrumento legal, devendo ter o candidato de 21 a 40 anos;
- c) folha corrida onde se evidencie estar o candidato em pleno gozo de seus direitos políticos;
- d) atestado de facultativo de que o candidato não está incompatível com o magistério por moléstia ou defeito físico ou moral.

§Único. Os candidatos poderão juntar ainda quaisquer documentos que os abonem para o fim a que se propõem.

Art. 12. São incompatíveis para o magistério:

- a) os que tiverem perdido emprego público federal, estadual ou municipal por sentença;
- b) os que tiverem sofrido condenação por crime contra a moral e a propriedade.

Art. 13. Encerrada a inscrição, o Diretor do Atheneu mandará publicar pela imprensa, que editar os Atos Oficiais, os nomes dos concorrentes e, dentro de oito dias, convocará a Congregação, diante da qual se efetuará o concurso.

Art. 14. A Congregação para o fim do Artigo antecedente elegerá a Comissão Examinadora à qual incumbe a organização dos pontos, e marcará dia e hora em que devem principiar as provas que são de três espécies:

- escritas;
- orais;
- práticas ou técnicas.

§1º. No dia designado para o começo do concurso, uma hora antes, em sessão secreta, aprovará podendo modificá-los, os pontos formulados pela Comissão para a prova escrita comum e cujo processo assim evoluirá:

- a) O Secretário da Congregação escreverá em tiras de papel iguais os números correspondentes aos pontos que serão lançados em uma urna: e em outra urna serão lançadas tiras iguais às primeiras, nas quais estarão escritos os nomes dos Lentes que se acharem presentes. Desta urna o Diretor do Atheneu, que é o Presidente da Congregação, irá extraindo até seis tiras, proclamando e fazendo escrever os nomes nelas escritos. Aos Lentes sorteados incumbe a fiscalização das provas escritas, dois por hora.
- b) Cumpridas as disposições anteriores, a sessão se tornará pública, vindo os concorrentes tomar seus lugares: será então chamado o primeiro na ordem da inscrição para tirar um número que será confrontado com o do enunciado dos pontos e proclamado pelo Diretor. O Secretário da Congregação dará cópia do ponto a todos os candidatos; depois do que, ficarão estes em sala fechada para fazerem suas dissertações, durante três horas, fiscalizados cada hora, por dois Lentes sorteados os quais não consentirão que de nenhum modo os candidatos se comuniquem , consultem livros ou notas de qualquer natureza.

- c) Terminadas as provas escritas serão todas as folhas de cada uma rubricadas no verso pelos dois últimos Lentes que fiscalizaram e pelos outros candidatos.
- d) Cada uma das provas será fechada e lacrada, tendo no invólucro o nome de seu autor; e todas serão encerradas pelo Secretário da Congregação numa urna de três chaves, que ficarão em poder dos dois últimos fiscais e do Diretor.
- e) A urna será ainda cerrada por uma faixa de papel rubricada pelo Diretor e os dois últimos fiscais e lacrada sendo impresso sobre o lacre o selo da Instrução.

§2º. No segundo dia útil a Congregação, em sessão pública, após a chamada dos candidatos que devem ser divididos em mais de uma turma, se forem mais de três, lançará na urna os pontos da prova oral e convidará o primeiro inscrito para tirar o ponto. Então retirados e incomunicáveis os demais, o primeiro candidato entrará em prova; e assim sucessivamente.

§3º. No dia seguinte ao da última prova oral, serão feitas as provas práticas ou técnicas, nas condições exigidas pela natureza da matéria, concedendo-se ao primeiro candidato o prazo de meia hora para refletir e ficando os outros incomunicáveis como na prova oral.

Art. 15. As provas diferem segundo a matéria; assim serão, pois, discriminadas:

I. Português --- Prova escrita: 1º. desenvolvimento de uma questão gramatical tirada à sorte dentre as formuladas pela Comissão Examinadora; 2º. – análise sintática de um trecho de tamanho regular, de escritor moderno, também tirado à sorte e análise integral de poucas linhas do mesmo trecho. --- Prova oral: leitura e análise de um trecho da língua, tirado à sorte, com arguição dos membros da Comissão Examinadora, cabendo a cada um, pelo menos um quarto de hora. --- Prova prática: uma preleção feita, como diante da classe, no prazo máximo de uma hora sobre um dos pontos dados pela Comissão.

II. Francês --- Prova escrita: desenvolvimento, em língua francesa de uma questão gramatical, como em Português --- Prova oral: leitura e tradução de um longo trecho de Francês Moderno, análise de poucas linhas e arguição dos membros da Comissão Examinadora, cabendo a cada um quinze minutos no mínimo. --- Prova prática: preleção em Português, no prazo máximo de uma hora, como diante da classe, sobre um dos pontos dados pela Comissão.

III. Inglês --- Prova escrita: desenvolvimento, em língua inglesa, de uma questão gramatical, como em Português --- Prova oral: leitura e tradução de um longo trecho de Inglês Moderno, análise de poucas linhas e arguição dos membros da Comissão Examinadora, cabendo a cada um quinze minutos, no mínimo. --- Prova prática: preleção em português, no prazo máximo de uma hora, como diante da classe, sobre um dos pontos dados pela comissão.

IV. Latim --- Prova escrita; desenvolvimento de uma questão gramatical, tirada à sorte, dentre as formuladas pela Comissão Examinadora, em Língua Portuguesa. --- Prova oral; leitura e tradução de um trecho, tirado à sorte, das obras conhecidas dos clássicos latinos com arguição dos membros da Comissão Examinadora, devendo cada um arguir, no mínimo, quinze minutos. --- Prova prática: preleção, como diante da classe, durando no máximo uma hora, sobre um ponto, tirado à sorte dentre os formulados pela Comissão Examinadora, e relativo a assunto gramatical.

V. Geografia --- Prova escrita: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte dos formulados pela Comissão, sobre Geografia Política e Cosmografia, --- Prova Oral: arguição pela Comissão Examinadora, durante quinze minutos, no mínimo, para cada membro, sobre qualquer ponto da matéria. --- Prova prática; exposição de um ponto de Geografia Física, tirado à sorte, com as demonstrações práticas sobre mapas, globos, etc., devendo essa exposição durar no máximo uma hora.

VI. História, etc. – Prova escrita: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte sobre História Geral dentre os formulados pela Comissão Examinadora --- Prova oral: exposição, durante uma hora, no máximo de um ponto tirado à sorte sobre História do Brasil, com arguição pelos membros da Comissão Examinadora, durante quinze minutos, no mínimo, para cada um. --- Prova prática: preleção como diante da classe, durante uma hora, no máximo, sobre um ponto qualquer de História, tirado à sorte.

VII. Ciências Físicas, etc. --- Prova escrita: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte, de Física ou Química --- Prova oral: exposição, durando no máximo uma hora, de um ponto, tirado à sorte, de Química ou Física, com arguição dos membros da Comissão Examinadora, durante quinze minutos, no mínimo, para cada um. --- Prova prática: preleção como diante da classe, durando uma hora, no mínimo sobre um ponto tirado à sorte, de qualquer parte da Cadeira, com as demonstrações experimentais que comportar.

VIII. História Natural --- Prova escrita: desenvolvimento de um ponto, tirado à sorte, sobre qualquer das partes – Botânica, Zoologia ou Geologia --- Prova oral: exposição

de um ponto, tirado à sorte, durando uma hora, no máximo, sobre as partes não consideradas na escrita, com arguição dos examinadores, durante quinze minutos no mínimo, para cada um. --- Prova prática: preleção sobre um ponto, tirado à sorte, de qualquer parte de História Natural, e durando no máximo uma hora, com as demonstrações experimentais que forem necessárias.

IX. Matemática Elementar --- Prova prática: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte, dos formulados pela Comissão Examinadora, sobre a parte vaga da Cadeira. --- Prova oral: exposição de um ponto tirado à sorte durante no máximo uma hora, sobre as demais partes da Matemática Elementar; e arguição dos membros da Comissão, durante quinze minutos, no mínimo, para cada um. --- Prova prática: preleção como diante da classe, durando no máximo uma hora sobre qualquer ponto de Matemática Elementar, tirado à sorte.

X. Lógica e Noções de Direito Público --- Prova escrita: desenvolvimento de um ponto tirado à sorte dentre os formulados pela Comissão Examinadora, sobre qualquer parte da Cadeira. --- Prova oral: exposição, durando no máximo uma hora, de um ponto, tirado à sorte da parte da Cadeira não sorteada na escrita, com arguição dos membros da Comissão Examinadora, durante quinze minutos, no mínimo, para cada um. --- Prova prática: preleção como diante da classe, durando uma hora, no máximo, sobre um ponto, tirado à sorte de qualquer parte da Cadeira.

XI. Moral e Instrução Cívica --- Prova escrita: desenvolvimento de um ponto, tirado à sorte, dentre os formulados pela Comissão Examinadora, sobre qualquer parte da Cadeira: --- Prova oral: exposição, durando no máximo uma hora, de um ponto, tirado à sorte da parte da Cadeira não sorteada na escrita, com arguição dos membros da Comissão Examinadora, durante quinze minutos no mínimo, para cada um. --- Prova prática: preleção como diante da classe durando uma hora no máximo, sobre um ponto, tirado à sorte, de qualquer parte da Cadeira.

XII. Pedagogia e Metodologia. --- Prova escrita: desenvolvimento de um ponto, tirado à sorte, dos formulados pela Comissão Examinadora. --- Prova oral: arguição pela Comissão Examinadora, durante quinze minutos no mínimo, para cada um dos membros da mesma sobre qualquer parte da matéria. --- Prova prática: exposição de uma questão de Metodologia Geral, tirada à sorte, devendo essa exposição durar no máximo, uma hora.

§Único. Nenhuma questão ou ponto será sorteado mais de uma vez, para uma mesma turma.

Art. 16. No primeiro dia útil depois da última prova, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura das provas escritas. Abertas em plena Congregação, as provas escritas, cada candidato receberá a sua e a lerá em voz alta. Fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e a do último pelo primeiro. Havendo um só candidato a fiscalização caberá a um dos Lentes designado pelo Diretor.

Art. 17. Depois da leitura das provas escritas, terá a Comissão Examinadora um prazo para elaboração do parecer.

C) Julgamento dos Candidatos

Art. 18. Reunida a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer da Comissão sobre as provas, far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 19. Não poderá tomar parte na votação o Lente que tenha faltado a qualquer das provas.

§Único. O Lente que tiver deixado apenas de ouvir a leitura da prova escrita, deverá lê-la tendo para isso um prazo concedido pelo Presidente da Congregação.

Art. 20. Haverá dois escrutínios: um para a habilitação e outro para a classificação; podendo somente entrar neste último os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á à novo concurso.

§1º. O escrutínio para a habilitação deve versar sobre cada nome da lista dos candidatos, na ordem em que se inscreverem; e para a classificação, a votação versará sobre quem está em primeiro, segundo e terceiro lugar, etc. até o penúltimo em tantos escrutínios quantos forem os habilitados, menos um.

§2º. Nenhum Lente deixará de votar, tanto para a habilitação, como para a classificação dos candidatos.

Art. 21. A Ata da sessão em que se julgar o concurso será assinada no fim da mesma sessão, assim como o Ofício apresentando ao Governo os classificados.

SECÇÃO III

A) Ano letivo; duração diária das aulas. B) Matrícula; exame de admissão. C)

Férias

A) Ano Letivo; duração diária das aulas

Art. 22. O ano letivo para o Curso Normal ou Integral do Atheneu começa a 1º. de Março e terminará a 25 de Novembro.

Art. 23. A duração diária das aulas é de cinco horas, começando das nove da manhã e funcionando de modo a haver pequenos intervalos entre aula e aula e meia hora entre as duas metades do tempo.

§Único. Nenhuma aula terá duração maior de uma hora.

B) Matrícula; Exame de Admissão

Art. 24. A matrícula estará aberta de 1º. até o dia 14 de Fevereiro, devendo ser anunciada pela Secretaria do Atheneu por edital afixado no edifício e pelo diário que editar os atos do Governo, desde o princípio deste mês, com as declarações dos documentos que devem instruir as petições dos aspirantes.

Art. 25. Os candidatos à matrícula em qualquer ano do Atheneu, com exclusão do 1º. ano, além dos documentos de letras *a, b, c, d, e, f*, do Artigo 23 da *Parte Segunda* deste Regulamento, farão exame de admissão em que provem estar habilitados nas matérias dos anos anteriores.

§Único. Os candidatos à matrícula em uma, ou algumas das matérias de qualquer ano, submeter-se-ão às exigências deste Artigo; apenas, porém, farão exame de admissão da matéria ou matérias nas quais se matricularam, se elas vierem de anos anteriores.

Art. 26. Os candidatos à matrícula no 2º. ou 3º. ano do Curso Normal, também apresentarão os documentos exigidos pelo Artigo 25 e farão exame de admissão, relativo ao Curso Normal.

Art. 27. Das provas dos dois Artigos anteriores ficam dispensados os alunos do Atheneu.

Art. 28. Os reprovados em qualquer ano ficam sujeitos, para nova matrícula, ao pagamento de nova taxa.

Art. 29. A matrícula pode ser requerida por procurador.

Art. 30. Os exames de admissão a qualquer ano, inclusive o primeiro, terão lugar do dia 15 a 25 de Fevereiro.

§Único. Os exames de admissão ao 1º. ano constarão de provas escritas e orais. As escritas serão duas, versarão: a primeira sobre um ditado de Português contemporâneo de quinze linhas impressas; a segunda sobre três questões de Aritmética prática, limitada às

operações relativas aos números inteiros, às frações ordinárias e decimais. As orais serão três: a primeira constará da leitura de um trecho de Português, de extensão regular e noções de Gramática Portuguesa; a segunda, da resolução de simples problema de Aritmética e arguição nos limites mencionados sobre esta matéria; a terceira de ligeiras noções de Geografia: História Pátria.

Art. 31. As inscrições para exame de admissão serão requeridas ao Diretor do Atheneu e lavradas em livro especial.

Art. 32. Não podem ser admitidos no 1º. ano do Curso Normal, mais de vinte candidatos, contados os repetentes.

Art. 33. A matrícula será lançada em livro especial para cada no do curso e assinado o termo pelos matriculados até o último dia das inscrições; então o Secretário fará o encerramento e subscreverá.

Art. 34. Os exames de admissão devem ser anunciados, com antecedência de dez dias no menos, pela imprensa e edital afixado ao edifício.

Art. 35. Os matriculandos que não tiverem certificados de exame primário poderão ser submetidos a um exame de admissão, requerido ao Diretor do Atheneu e prestado perante uma Comissão de Lentes ou de Professores Primários por este nomeada e presidida. Esses exames se efetuarão de 15 a 25 de Fevereiro e constarão de provas escritas e oral das disciplinas do 4º. ano do Ensino Primário. O julgamento será feito pela regra do costume.

C) Férias

Art. 36. Encerradas as aulas, começam os exames, terminados os quais, seguem-se as férias do Natal, que se estendem até a reabertura das aulas. As de São João começam a 15 de Junho e terminam a 15 de Julho. Os demais feriados, como na *Parte Primeira* – (Instrução Primária) deste Regulamento.

SECÇÃO IV

A) Pessoal docente. B) Deveres do pessoal. C) Vantagens e penas. D) Processo disciplinar. E) Permutas, licenças e substituição

A) Pessoal Docente; Preparador

Art. 37. O pessoal docente do Atheneu Sergipense pertence a duas categorias:

- a dos Professores (inferior);
- a dos Lentes (superior).

§Único. Os Lentes, providos na forma dos Artigos de 8 a 19 da *Parte Segunda* deste Regulamento, 8 a 19 da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912, são vitalícios desde o seu provimento e formam a Congregação do Atheneu; os Professores, de escolha e livre nomeação do Presidente do Estado, são efetivos mas não fazem parte da Congregação, nem são vitalícios senão depois de cinco anos de serviço.

B) Deveres do Pessoal Docente e do Preparador

Art. 38. São deveres do pessoal docente;

- I. Comparecer às aulas pontualmente, dar lições de acordo com o horário da casa, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professam.
- II. Fazer a chamada dos alunos;
- III. Organizar o programa de seu curso, que será submetido ao exame e aprovação em cada período letivo;
- IV. Cumprir o programa do ensino no que diz respeito à disciplina de sua Cadeira, evitando em absoluto a ostentação aparatosa de conhecimentos alheios à mesma.
- V. Interrogar os alunos na primeira meia hora da aula sobre a lição precedentemente explicada, tomando na sua caderneta as notas que merecerem os arguidos;
- VI. Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assunto ao das disciplinas antecedentes e consequentes;
- VII. Propor aos alunos quaisquer exercícios que lhes possam desenvolver a inteligência, orientar o caráter, robustecer os conhecimentos adquiridos, incitá-los ao trabalho;
- VIII. Ser o primeiro a entrar para a aula e o último a sair a fim de fiscalizar o procedimento de seus discípulos;

- IX. Manter o silêncio, o respeito e o decoro durante a aula, fazendo retirar o aluno mal procedido, mandando-o apresentar ao Diretor, a fim de lhe ser aplicada a pena merecida;
- X. Fazer no último dia de aula de cada mês a recapitulação das lições e ensaiar com seus alunos provas escritas sobre a matéria da Cadeira;
- XI. Marcar trimestralmente concurso sobre questões da matéria ensinada; julgar com a devida atenção e o máximo zelo as provas destes concursos e, à vista delas, propor os prêmios merecidos;
- XII. Ter uma caderneta mensal das notas de seus alunos, na forma do modelo anexo n. 9 cujas instruções seguirá;
- XIII. Recolher mensalmente à Secretaria do Atheneu as cadernetas de notas, para servirem de base às promoções e exames de seus alunos;
- XIV. Observar as instruções e recomendações do Diretor do Atheneu no que diz respeito à polícia interna das aulas e auxiliá-lo dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;
- XV. Comparecer pontualmente às sessões da Congregação, cujas Atas assinarão; aos concursos e exames nos dias e horas designados conforme aviso prévio.
- XVI. Fazer registrar o seu título de nomeação e portarias de licenças na Secretaria do Atheneu;
- XVII. Assinar diariamente o livro de ponto;
- XVIII. Determinar o assunto de que constar a lição do dia, em sua caderneta de notas (anexo N.9);
- XIX. Participar ao Diretor, com a devida antecedência, o impedimento que o proíbe de funcionar.
- XX. Informar ao Diretor quais os livros, mapas, revistas sobre a matéria de sua Cadeira para organização e aumento gradual da Biblioteca do Atheneu;
- XXI. Comunicar ao Diretor sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercício de suas Cadeiras ou tiverem de assumir no período das férias;

Art. 39. O cargo de Preparador é de livre nomeação do Presidente do Estado.

§Único. É condição essencial, para exercer o cargo de Preparador de Física, Química e História Natural, ter exames das Cadeiras respectivas.

Art. 40. São deveres do Preparador:

- I. Ter todos os objetos pertencentes ao gabinete na melhor ordem, numerados, catalogados e em estado de asseio e conservação;
- II. Preparar coleções, conforme as instruções dos Lentes;
- III. Auxiliá-los nas demonstrações práticas, executando o que lhe for determinado;
- IV. Conservar aberto o gabinete a seu cargo, para os estudos práticos dos alunos, não permitindo a entrada dos que não cursarem a matéria;
- V. Assistir às referidas demonstrações guiando os alunos na medida de suas habilitações;
- VI. Levar ao conhecimento do Diretor do estabelecimento qualquer falta grave cometida pelos alunos nos ensaios práticos;
- VII. Não consentir na saída de nenhum objeto, salvo para o serviço das aulas e dos exames, precedendo requisição do Lente, devendo ser recolhido, apenas termine a aula ou exame, qualquer aparelho ou objeto que tenha sido requisitado;
- VIII. Apresentar ao Diretor, visada pelo Lente a fim de ser satisfeita a nota dos objetos cuja aquisição seja indispensável;
- IX. Fazer anualmente depois de encerrados os trabalhos de exames um arrolamento de todos os objetos do gabinete, sendo ajudado pelo Amanuense Arquivista.

C) Vantagens e penas

Art. 41. Os Lentes do Atheneu têm as mesmas vantagens que pela Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 são conferidas aos da Escola Normal (seção feminina).

Art. 42. As penas que estão sujeitos são igualmente, as mesmas infligíveis aos desse Instituto e aos Professores Primários, *ex vi* dos Artigos 26 a 31 da referida Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e 30 a 35 da *Parte Segunda* deste Regulamento.

D) Processo disciplinar

Art. 43. O processo disciplinar a que estão sujeitos os Lentes e os Professores do Atheneu será regulado pelo modo disposto nos Artigos 32 a 34 da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e Artigos 36 a 40 da *Segunda Parte* deste Regulamento.

E) Permutas, Licenças e Substituições

Art. 44. A respeito das permutas, licenças e substituições das Cadeiras do Atheneu, observar-se-á o disposto nos Artigos 35 a 37 da Lei que organiza a Instrução Pública de 24 de Setembro de 1912 e nos Artigos 41 a 45 da *Parte Segunda* deste Regulamento.

SECÇÃO V

A) Agentes de direcção. B) Pessoal administrativo, suas atribuições e deveres

A) Agentes de Direcção

Art. 45. Os Agentes Especiais da Direcção do Atheneu são:

- O Director desse Instituto;
- A Congregação do mesmo.

B) Pessoal administrativo, suas atribuições e deveres

Art. 46. O pessoal administrativo do Atheneu compõe-se:

- a)* um Director;
- b)* um Secretário;
- c)* um Amanuense-arquivista;
- d)* um Porteiro-contínuo;
- e)* dois Bedéis;
- f)* *Congregação, suas atribuições e deveres*

a) Diretor do Atheneu

Art. 47. Ao Diretor do Atheneu compete o mesmo que ao da Escola Normal (secção feminina), tal como se especifica no Artigo 46 e seus números da *Parte Segunda* deste Regulamento.

Art. 48. Em seus impedimentos maiores de 15 dias, o Diretor do Atheneu será substituído por um Lente nomeado pelo Presidente do Estado, de entre os do mesmo estabelecimento ou da Escola Normal.

b) Secretário

Art. 49. Ao Secretário, imediato auxiliar do Diretor, compete:

- I. Superintender o serviço da Secretaria de que é chefe natural, fazendo a distribuição do serviço pelos seus auxiliares;
- II. Encerrar as nove horas da manhã o ponto dos empregados administrativos;
- III. Organizar a escrituração do estabelecimento;
- IV. Redigir e fazer expedir a correspondência oficial da Secretaria, inclusive os convites para as sessões da Congregação;
- V. Lavrar os termos de posse do Diretor e de todo o pessoal do Atheneu;
- VI. Passar as certidões que devem ser assinadas pelo Diretor;
- VII. Informar por escrito todas as petições que tiverem de ser submetidas ao despacho do Diretor ou da Congregação;
- VIII. Conservar nos dias úteis a Secretaria aberta durante as horas do expediente;
- IX. Fornecer no começo de cada mês letivo, a cada docente, uma caderneta com os nomes dos respectivos alunos;
- X. Anunciar os dias em que se deve reunir a Congregação e fazer todos os anúncios ou editais que lhes forem ordenados pelo Diretor;
- XI. Fazer constar por editais que serão publicados pela imprensa o dia da abertura das inscrições para exames, matrículas e respectivo encerramento, e o mais que for exigido por este Regulamento;
- XII. Lavrar no livro próprio as portarias de penas impostas aos alunos;
- XIII. Convidar por edital que será publicado de véspera, aos alunos que tiverem de prestar exames, conforme a lista fornecida pela Diretoria;
- XIV. Fornecer às Comissões Examinadoras os originais das cadernetas de todas as aulas, para as promoções;

- XV. Fazer publicar pela imprensa os resultados dos exames e promoções;
- XVI. Assinar os termos de matrícula e certificados dos exames, conferidos pelo Atheneu;
- XVII. Processar as folhas mensais para o pagamento de todo o pessoal do estabelecimento;
- XVIII. Conferir os documentos que servirem de base para o pagamento, autenticar sua legalidade e recusar os que não estiverem conformes;
- XIX. Trazer em boa ordem o asseio à Secretaria propondo à Diretoria o que julgar vantajoso ao serviço da mesma;
- XX. Ter sob sua imediata fiscalização a Biblioteca do estabelecimento, conservando os livros e papéis convenientemente ordenados e catalogados, e não consentir na saída de um só objeto sem prévia licença do Diretor;
- XXI. Manter o silêncio na Secretaria e suas dependências, distribuir pelos empregados o serviço, cumprir e fazer cumprir as ordens do Diretor a quem comunicará qualquer infração da disciplina.

c) Amanuense-Arquivista

Art. 50. Ao Amanuense-arquivista cumpre:

- I. Substituir o Secretário em seus impedimentos temporários e demoras por circunstâncias imprevistas;
- II. Copiar com atenção as minutas que lhe forem fornecidas, dos editais que tiverem de ser publicados pela imprensa e registrá-los;
- III. Organizar à vista dos livros do ponto as folhas de pagamento dos Docentes e empregados, submetendo-os à aprovação do Diretor;
- IV. Escriturar com regularidade os livros a seu cargo, evitando rasuras, emendas e borrões e trazendo-os sempre em dia;
- V. Organizar as contas de despesas que apresentará à conferência do Secretário;
- VI. Fazer anualmente, depois de todos os exames, em companhia do Porteiro, o inventário dos objetos do Atheneu, e em companhia do Preparador, auxiliar no arrolamento do material do gabinete e laboratório;
- VII. Guardar e emacar por ordem cronológica todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;

- VIII. Dar certidão mediante despacho do Diretor;
- IX. Lavrar os contratos que fizer o Diretor e que se devam ser subscritos pelo Secretário;
- X. Executar qualquer trabalho que for determinado pelo Secretário, dentro de suas atribuições.

d) Porteiro-Contínuo

Art. 51. Ao Porteiro-contínuo cumpre:

- I. Abrir a repartição quinze minutos antes daquela hora em que devem comparecer os respectivos empregados e fechar à hora legal;
- II. Velar pelo asseio do estabelecimento e conservação dos móveis pelos quais é responsável;
- III. Escriutar o livro do ponto, receber correspondência e todos os papéis destinados à Diretoria, encaminhando-os à Secretaria, fazendo entrega de despachos, tomando nota de seus números e exigir recibo das partes quando os entregar;
- IV. Informar-se cortesmente dos nomes dos visitantes e dos que pretenderem visitar o estabelecimento, não consentindo a entrada sem prévia licença do Diretor;
- V. Franquear o ingresso durante as horas do expediente às autoridades do ensino público e aos alunos;
- VI. Tratar com brandura aos alunos e lhes observar as infrações do Regulamento;
- VII. Não consentir reuniões de alunos na Portaria e na frente do Atheneu;
- VIII. Vedar a entrada no estabelecimento aos que tiverem sido eliminados ou suspensos, enquanto perdurarem os efeitos da pena;
- IX. Levar ao conhecimento do Diretor qualquer infração da disciplina;
- X. Acompanhar o Amanuense-arquivista, no fim do ano, quando tiver de organizar a lista de nomes dos objetos pertencentes ao estabelecimento, da qual conservará cópia autenticada pelo Secretário;
- XI. Dar o competente destino à correspondência oficial;
- XII. Executar qualquer ordem referente ao serviço da repartição.

§Único. O Porteiro não deverá abandonar o seu posto, salvo caso urgente e de curta duração, ficando ainda assim em seu lugar um dos Bedéis.

e) Bedéis

Art. 52. São obrigações dos Bedéis:

- I. Dar sinal de começo e fim das aulas com o toque da sineta;
- II. Abrir as portas das salas de aulas na ocasião em que tiverem de funcionar;
- III. Apresentar aos docentes as cadernetas das aulas;
- IV. Velar pelo asseio das salas de aulas e pela polícia do estabelecimento, dando parte ao Diretor dos abusos praticados pelos estudantes;
- V. Durante as aulas exigir absoluto silêncio nas imediações delas;
- VI. Cumprir as ordens dos Lentes e Professores no serviço;
- VII. Executar as ordens que lhes forem transmitidas pelo Secretário.

Art. 53. Os Bedéis e o Porteiro substituir-se-ão nos impedimentos, por designação do Diretor.

f) Congregação, suas atribuições e deveres

Art. 54. O Diretor e os Lentes do Atheneu constituirão a Congregação, que funcionará com a maioria de seus membros, sob a presidência do Diretor.

§Único. Nas sessões solenes poderá funcionar com qualquer número.

Art. 55 Para o funcionamento da Congregação e quanto às suas deliberações e deveres observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos Artigos 53 a 69 e seus números, da *Parte Segunda* deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Organização material

SECÇÃO ÚNICA

Edifício, mobília, livros de escrituração

Art. 56. O Atheneu Sergipense funcionará em edifício apropriado. Além do indispensável mobiliário, haverá para a escrituração do Atheneu os mesmos livros

necessários à Escola Normal (seção feminina) constantes das alíneas *a*, *b*, *c*, *e*, e *g* do Artigo 70 da *Parte Segunda* do presente Regulamento e mais:

- a)* cinco livros para matrícula dos 1º., 2º., 3º., 4º. e 5º. ano do Curso Integral;
- b)* três para 1º., 2º. e 3º. anos de Curso Normal;
- c)* dois para termos de promoções: um para promoção no Curso Integral; outro no Curso Normal;

Dois para termos de exames finais, um para cada curso.

§Único. Quanto ao que diz respeito aos candidatos do Artigo 3º. desta *Parte Terceira* será escriturado nos mesmos livros do Curso Integral, respectivamente.

CAPÍTULO III

Organização interna

SECÇÃO I

A) Regime. B) Faltas disciplinares. C) Penas

A) Regime

Art. 57. O regime a seguir do Atheneu Sergipense será o mesmo adotado para a Escola Normal (seção feminina) tal como se especifica nos Artigos 71 a 74 da *Parte Segunda* deste Regulamento.

Art. 58. As notas nas lições e provas escritas no Atheneu serão avaliadas por algarismos desde zero até dez, pela forma seguinte:

- 10 – ótima;
- 6 a 9 – boa;
- 1 a 5 – sofrível;
- 0 – má.

§Único. As notas serão computadas mensalmente a fim de deduzir-se delas a média mensal. Esta se obtém adicionando os números que as representam, dividida a soma pelo número delas, inclusive o zero, e calculada a média até aos centésimos, quando não for exata a divisão.

B) Faltas disciplinares. C) Penas

Art. 59. Além de outras que a boa educação condena, são faltas disciplinares, em relação aos alunos do Atheneu, as mesmas pelas alíneas *a, b, c, d e e* do Artigo 75 da *Parte Segunda*, da Escola Normal (seção feminina).

C) Penas

Art. 60. As penas que devem corresponder sempre à gravidade das faltas serão aquelas que se relacionam nas alíneas *a, b, c, d, e, e f* do Artigo 76 – *Parte Segunda* com observância do disposto pelo Parágrafo Único do citado Artigo 76 e dos Artigos 77 a 79 da referida *Parte Segunda*.

Art. 61. O Regimento Interno do Atheneu será organizado pela respectiva Congregação.

SECÇÃO II

Programa do Estudo

Art. 62. O Programa do Estudo para todos os cursos do Atheneu será organizado cada ano pela Congregação devendo, porém, obedecer ao Plano Geral do Ensino, que consiste no preparo útil ao desempenho dos deveres de cidadão, atentas às necessidades da vida prática.

Art. 63. Evitar-se-ão em qualquer disciplina as minúcias exageradas, abundando-se naquelas partes que exigem o perfeito conhecimento da matéria, e apenas se mencionando das partes que constituírem mera erudição a indispensável compreensão do intuito delas. Mas levar-se-á em devida conta a ligação existente entre certas disciplinas, especialmente quando dependerem direta e imediatamente umas das outras.

Ao inteligente e criterioso discernimento dos membros da Congregação, caberá a tarefa de elaborar o programa de suas respectivas Cadeiras, de modo a tornar-se efetiva a Instrução Secundária.

Art. 64. No Curso Normal do Atheneu, como somente lhe aproveita uma parte das Cadeiras de Álgebra (2º. ano), Geometria (3º. ano), de Física, etc., (4º. ano), de História Natural (4º. ano), de História Geral, etc., (5º. ano), os respectivos Lentes farão:

- a) em Álgebra, o ensino correspondente ao 2º. ano do Curso Integral; em Geometria, o correspondente ao 3º. ano, (Artigo 8º. §Único desta Parte *Terceira*);
- b) no 4º. ano de Física, etc. (3º. ano do Curso Normal) uma apreciação das partes da Física e o estudo de Química Geral;
- c) no 4º. ano de História Natural (3º. ano do Curso Normal) além das generalidades sobre as diversas partes que compreende esta Ciência, o estudo especial dos fenômenos relativos aos seres vivos;
- d) no 5º. ano de História Geral, etc. (3º. do Curso Normal) depois de breve recapitulação da História Geral, estudo especial da História do Brasil.

SECÇÃO III

A) Promoções e exames. B) Base para as promoções e exames e diplomas

A) Promoções e exames

Art. 65. Encerradas as aulas, começará logo o processo do julgamento dos alunos, que se fará por matéria em cada ano.

Art. 66. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais anos, o seu exame se realizará no último.

A passagem em uma mesma disciplina do ano ou anos anteriores para o último, em que for lecionado será concedida por simples promoção.

Art. 67. O Diretor, o Lente da Cadeira e mais dois Lentes, nomeados pelo Diretor, constituídos em Comissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alunos, conferirão ou não a passagem.

Será pelo Secretário, que é o Lente da Cadeira, lavrado o termo competente em livro especial.

Art. 68. As notas de que fala o Artigo antecedente, serão as médias anuais para o Atheneu.

§Único. Estas médias são obtidas como as mensais, adicionando-se os números que representam estas últimas, dividida a soma pelo número delas.

Art. 69. Nenhum aluno será promovido ou entrará em exame se a sua média anual for inferior à base exigida para tal.

§1º. Os exames de cada matéria serão feitos perante uma Comissão de três Lentes, nomeados pela Congregação, inclusive o Lente da Cadeira, sendo Presidente o Lente mais antigo.

§2º. O Diretor presidirá a todos os exames cuja regularidade zelará podendo suspendê-los e pedir nova Comissão.

§3º. Os exames começarão às 10 horas da manhã e serão feitos sobre os pontos do Programa do Ensino e de modo que cada aluno não tenha mais de uma prova por dia.

Art. 70. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e outra oral.

§1º. As provas escritas de cada matéria serão feitas no espaço de duas horas, por todos os alunos do ano e julgadas no tempo suficiente; do dia seguinte em diante, as provas orais serão feitas em turmas de oito alunos por dia.

§2º. Serão consideradas nulas as provas escritas que não se ocuparem do ponto em questão, ou quando o aluno for surpreendido copiando nota, livro ou qualquer outro escrito.

Art. 71. Nos exames de Desenho haverá apenas uma prova gráfica.

Art. 72. No Atheneu o julgamento das provas de exame será feito: - na escrita pela média dos graus dados pelos membros da Comissão Examinadora; na oral, semelhantemente, pela medida dos graus dados pelos examinadores. O grau de aprovação final, obtém-se adicionando-se à média anual a da escrita e da oral, dividindo-se na soma dessas médias pelo seu número (três).

§1º. A nota má na prova escrita será sempre eliminatória.

§2º. Na prova escrita se contarão englobadamente os erros de linguagem, estilo e os da disciplina.

Art. 73. Na prova de Português, se os erros de linguagem por si só forem bastante para se considerar a prova má, o aluno deverá ser reprovado, ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 74. A prova oral constará de arguição pela Mesa Examinadora.

Art. 75. Cada examinador arguirá durante dez minutos, no mínimo, sendo pelo menos dois os arguentes.

Art. 76. As listas de que fala o Artigo 69 n.VI da *Parte Segunda* deste Regulamento, conterà doze pontos, no mínimo, e trinta no máximo, para cada disciplina; na prova escrita o ponto é comum a toda a turma; na prova oral, cada examinando tirará o

seu com a precedência mínima de dez minutos para reflexão. Todos os pontos serão tirados à sorte.

Art. 77. O ponto tirado na escrita será excluído da oral. Na oral, o ponto sorteado só é excluído para uma mesma turma parcial, de examinados.

Art. 78. O Professor da Cadeira ou o mais novo da Comissão, quando aquele não estiver fazendo parte, lavrará o termo de exame, que será assinado pelo Diretor e pela Comissão Examinadora, e no qual declarará o grau de aprovação do aluno, conforme a média final e do modo seguinte:

Distinção – Grau 10;

Plenamente – grau 6, ou 7, 8 ou 9;

Simplesmente – grau 3 ou 4 ou 5;

Reprovado – grau 0 ou 1 ou 2.

Art. 79. Ao aluno que deixar de ser promovido numa só matéria, será permitido fazer exame dela na época dos exames de admissão.

Art. 80. Ao aluno que for reprovado numa só matéria, no exame final, permitir-se-á também fazer novo exame na mesma época do Artigo antecedente.

Art. 81. Para nenhum dos dois exames dos Artigos anteriores, 79 e 80; levar-se-ão em conta as médias anuais.

B) Base para as promoções e exames. Diplomas

Art. 82. No Atheneu a base para promoção ou exame é a média anual marcada pelo número 3 (três).

Art. 83. Terminado o Curso Normal do Atheneu, o Diretor conferirá aos alunos diplomas de habilitação para o magistério, segundo a forma do Anexo 9.

§1º. Os diplomas serão selados devendo o selo ocupar o espaço compreendido entre a assinatura do Diretor e a do diplomado.

§2º. Deverão conter no verso a declaração das notas e o grau de aprovação, obtidos pelo diplomado em cada ano do curso.

§3º. Serão registrados em livros especiais para este fim destinados, antes da entrega.

Art. 84. O aluno que tiver sido aprovado em todas as matérias do Curso Integral será conferido diploma de habilitação nos Estudos Secundários do Atheneu Sergipense. (Anexo n. 9)

§1º. Os alunos de que trata o Artigo 3º. desta *Parte Terceira* poderão apenas requerer certificados das matérias em que tiverem sido aprovados.

§2º. Os alunos do Curso Integral que fizerem exame de Pedagogia têm direito ao diploma de Normalista com as mesmas vantagens.

Art. 85. É permitido aos diplomados do Atheneu dar caráter festivo à recepção de seus diplomas que em tal caso serão entregues pelo Diretor, em ato solene da Congregação, em dia e hora por ele designados, na presença de convidados, Professores e alunos do instituto.

Disposições Gerais

Art. 86. Ficam supressas as Cadeiras de Grego e Alemão. A de Psicologia e Lógica fica substituída pela de Lógica e Noções de Direito Público; bem como a de Moral, Instrução Cívica e Noções de Direito pela de Moral e Instrução Cívica.

Art. 87. As Cadeiras de Português, Francês, Inglês, Latim e Matemática Elementar serão desdobradas, pelo que haverá para as mesmas os Lentes necessários indicados no Artigo 9º. desta *Parte Terceira*.

Art. 88. Será criada a Cadeira de Pedagogia e Metodologia para o Curso Normal masculino, tendo o respectivo Lente os vencimentos dos da Escola Normal feminina, de acordo com a tabela anexa.

Art. 89. Os alunos que tiverem completado o Curso Integral, sem exclusão da Escrituração Mercantil, poderão ser nomeados sem concurso para preencherem as vagas dos empregos públicos do Estado.

Art. 90. Os alunos do Atheneu e da Escola Normal masculina, que tiverem mais de doze anos de idade são obrigados aos exercícios militares de que tratam as Leis e Regulamentos Federais referentes a estabelecimentos de instrução e ficam sujeitos, nas suas faltas às penas cominadas na Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e neste Regulamento.

§Único. Entrará em vigor a disposição deste Artigo quando o Governo da União designar instrutor para os exercícios.

Art. 91. Os alunos de ambos os sexos que frequentarem as escolas públicas do Estado são obrigados a usar os uniformes que o Governo do Estado decretará como e quando julgar oportuno.

Art. 92. O Presidente do Estado poderá permitir o ensino da língua internacional Esperanto no Atheneu Sergipense, contratando pessoa idônea com os vencimentos de Professor.

§Único. O ensino da língua Esperanto não faz parte de nenhum dos cursos do Atheneu, nem terá caráter obrigatório.

Art. 93. Ficarão eliminados da matrícula, em ambos os casos do Atheneu, os alunos que, durante dois anos consecutivos, não alcançarem promoção e aprovação nos exames finais.

Art. 94. A correção dos exercícios gráficos será feita na aula, em presença do aluno; não podem os docentes, sob nenhum pretexto, fazê-la fora das horas letivas.

Art. 95. A ninguém é permitido assistir às aulas com caráter de permanência; admitem-se, porém, visitas de pessoas decentes que se interessem pela instrução.

Art. 96. Os Docentes de uma mesma Cadeira (Cadeira desdobrada) farão o ensino da respectiva disciplina, de modo que tenham o mesmo número de aulas por semana.

Art. 97. Aos alunos que fizeram o 5º. ano do Curso Integral do Atheneu serão dados diplomas de habilitação nos Estudos Secundários do mesmo estabelecimento.

Art. 98. O presente Regulamento; dividido em três partes, - *Parte Primeira*, que compreende o Ensino Primário; - *Parte Segunda*, que compreende o Ensino Normal e a *Parte Terceira*, que compreende o Ensino Secundário, entrará em vigor desde a data da sua publicação.

**TABELA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DO
ATHENEU SERGIPENSE**

<i>Categoria</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
<i>Ensino Secundário</i>			
Pessoal Administrativo			
1 Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Secretário	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
1 Amanuense-arquivista	933\$334	466\$666	1:400\$000
1 Porteiro-contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
2 Bedéis (cada)	600\$000	300\$000	900\$000

Pessoal Docente			
17 Lentes (cada)	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
1 Lente de Pedagogia e Metodologia	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2 Professores (cada)	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 Preparador	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Outubro de 1912, 24°. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Lei n. 603 de 24 de Agosto de 1912

Autoriza o Governo do Estado a contrair um empréstimo de seis mil contos de réis para realizar o saneamento desta Capital e outros melhoramentos materiais.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno ou externo de 6.000 (seis mil contos de réis), ou seu equivalente em ouro, para os seguintes fins:

Construção de prédios para Grupos Escolares no Aracajú e outros municípios, compra de edifícios que se prestem para os mesmos e para Escolas Isoladas;

Construção de um prédio para a Biblioteca Pública e ainda se o permitirem as sobras, a construção de um teatro de verão e um horto botânico na Capital.

Art. 2º. O serviço de juros e amortização do empréstimo contraído é garantido pelas receitas do Caixa Especial, pelo imposto de indústria e profissões, pelas rendas que provierem dos melhoramentos efetuados.

Art. 3º. Fica o Governo autorizado com poderes para:

d) Fazer aquisição de prédios e terrenos, decretar regulamentos e lavrar os contratos precisos para execução da presente Lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, em 24 de Agosto de 1912, 24º.
da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912

Dá nova organização à Instrução Pública do Estado de Sergipe.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A instrução do Estado de Sergipe desmembra-se em pública e particular; a instrução pública em Primária, Normal e Secundária.

Art. 2º. É livre a matrícula em qualquer dos graus da instrução pública, livre e gratuita para a Primária que se tornará obrigatória logo que o permitam as condições do Estado.

Art.3º. As disciplinas de cada grau serão distribuídas por séries, conforme os respectivos programas.

PARTE PRIMEIRA

INSTRUÇÃO PRIMÁRIA

ORGANIZAÇÃO EXTERNA DAS ESCOLAS PRIMÁRIAS

Art. 4º. Para a organização externa das escolas será o Estado dividido em Distritos de Ensino Primário abrangendo cada um, número mais ou menos igual de municípios exceto o da Capital, que por si representa um Distrito.

Art. 5º. A organização externa das Escolas Primárias compreenderá: – a classificação das escolas; – em Curso Primário; – a criação, conservação e supressão das escolas; – a sua localização; – o provimento das Cadeiras; – as Escolas Noturnas; – a Estatística Escolar e o Fundo Escolar.

CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS; – CURSO PRIMÁRIO

Art. 6º. As Escolas Primárias são de duas ordens – Escolas Singulares e Grupos Escolares.

§1º. As Escolas Singulares são diurnas e noturnas. As Primárias são de quatro categorias; - de povoados; de vilas; de cidades; da Capital e subúrbios.

§2º. Os Grupos, sempre diurnos, são de duas categorias:- de cidades; da Capital.

§3º. As Escolas Singulares são destinadas, umas ao sexo masculino, outras, ou feminino, outras aos dois sexos, promiscuamente, chamados, neste caso, mistas.

§4º. Os Grupos são destinados aos dois sexos, separados em duas seções: a masculina e a feminina; excetuam-se a Escola e o Grupo anexos à Escola Normal, que são femininos.

§5º. As escolas do sexo masculino serão regidas de preferência por homens; as do feminino e as mistas, exclusivamente por senhoras.

Art. 7º. O Curso Primário é de quatro anos, correspondentes a outras tantas classes, nos Grupos de 2ª. categoria; e de três anos nos de primeira categoria e em todas as Escolas Singulares.

Art. 8º. Na Capital e nas cidades onde convier ao ensino e for possível ao Estado, poderá o Governo reunir as Escolas Singulares em Grupos, nos quais serão aproveitados os Professores das aulas absorvidas, que ficarão extintas.

§Único. A criação dos Grupos se fará, de preferência nas cidades onde, pela municipalidade ou por particulares sejam oferecidos ao Governo edifícios adaptáveis às exigências pedagógicas, ou terrenos próprios para tais prédios.

Art. 9. Nas localidades onde só houver uma escola, será esta do Ensino Misto; onde duas, uma será para cada sexo; onde três, duas serão para o sexo mais numeroso; onde quatro, serão duas para cada sexo e assim por diante, enquanto se não reunirem em Grupo.

CRIAÇÃO, CONSERVAÇÃO, SUPRESSÃO DE ESCOLAS; – SUA LOCALIZAÇÃO

Art. 10. As escolas serão criadas sempre por Lei sob proposta do Poder Executivo, quando verificar pela estatística escolar, haver numa localidade mais de vinte crianças de cada sexo, no caso de aprenderem.

§Único. Nenhuma Escola Singular ou classe de Grupo Escolar poderá ter lotação para número menor de quarenta alunos, nem dará matrícula a mais de cinquenta.

Art. 11. Para ser conservada uma escola, é preciso que tenha a frequência média de quinze alunos nos povoados, vinte nas vilas e vinte e cinco nas cidades e na Capital.

§Único. Se não houver frequência legal durante um trimestre, a Diretoria da Instrução Pública levará o fato ao conhecimento do Presidente do Estado a fim de que suprima a Escola; oportunamente também o Presidente apresentará à Assembleia as razões da supressão.

Art. 12. Supressa uma Cadeira por força do § Único do Artigo antecedente, o Presidente do Estado facultará ao Professor da Cadeira supressa escolher uma escola de igual ou mais elevada categoria em que haja frequência média, superior à estabelecida no Artigo 10, na qual escola funcionará como auxiliar do respectivo serventuário, sem perda de suas vantagens, até que haja vaga em que seja aproveitado; ou, não aceitando, ficará disponível, sem vencimento algum e sem contar tempo para a jubilação, até novo provimento.

Art. 13. As escolas serão localizadas em cada povoação de modo a facilitarem a frequência e satisfazerem ao ensino; onde houver uma só, esta ocupará o centro da povoação; onde houver mais, serão colocadas em distâncias tais que possam ter um quociente de frequência proporcional à densidade da população; e serão numeradas; Escola Singular n. 1, 2, 3, etc., do sexo masculino ou feminino de... os Grupos serão também convenientemente localizados e se distinguirão pelo nome que o Presidente do Estado adotar.

PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 14. Providos os Professores disponíveis atuais em Cadeiras de suas categorias, assim como as atuais Auxiliares dos Grupos, em qualquer categoria, por força dessa reforma, não haverá d'ora em diante provimento senão para os Normalistas que tenham tirocínio como Professores ou como Auxiliares nos Grupos Escolares do Estado. – Assim:

- I. Vagando Cadeira de primeira categoria por falecimento do respectivo serventuário, ou criada nova Cadeira desta categoria, o Diretor da Instrução Pública providenciará como determinar o Regulamento para que pelo Presidente do Estado seja feita a nomeação.

- II. Se a vaga for de 2^a., 3^a. ou 4^a. categoria, será preenchida por acesso dos Professores Normalistas efetivos, de dois anos para mais de exercício, obedecendo ao critério estabelecido na hipótese n. I deste Artigo.

Art. 15. Não havendo Normalista do Estado, serão preferidas em igualdade de classificação no concurso:

1. os Normalistas dos outros Estados;
2. os diplomados pelas Escolas Superiores do País;

§Único. Serão especificados em Regulamento os pontos e as disciplinas que devem ser adotadas no concurso dos candidatos, podendo haver diferença do Programa Primário entre os candidatos relacionados nesse Artigo e no anterior.

Art. 16. Em Regulamento que pelo Poder Executivo for decretado para a execução da presente Lei, se determinarão o modo porque devem ser feitas as provas que se dividirão em – prova escrita, prova oral e prova prática, o julgamento e a classificação dos candidatos bem como o prazo e os documentos para inscrição deles.

Art. 17. Os candidatos desclassificados só poderão entrar em novo concurso, passados seis meses.

ESCOLAS NOTURNAS

Art. 18. As escolas noturnas para adultos, de ambos os sexos, começarão a funcionar logo que a receita estadual possa comportar a despesa para a sustentação delas. São escolas masculinas ou femininas. Funcionarão durante duas horas – das 7 às 9 da noite.

§1º. As do sexo masculino serão regidas sempre por Professores e as do feminino por Professoras das escolas diurnas.

§2º. Nos lugares onde só houver ensino misto, serão as do sexo masculino regidas por Professores jubilados ou Normalistas não providos, ou Professores particulares nomeados pelo Presidente do Estado, sob informação do Diretor da Instrução Pública.

Art. 19. Para criar-se uma escola noturna deve preceder a estatística, efetuada ao mesmo tempo e pelas mesmas Comissões – (Artigos 25 e 26); bastando, porém, verificar de adultos, de quinze anos em diante, que quizerem frequentar a escola, dois terços do número estabelecido para as aulas de crianças.

Art. 20. Criada uma escola noturna, será nomeado para regê-la, pelo Presidente do Estado, um dos Professores Públicos da Escola Singular, o qual perceberá por essa função uma gratificação igual à de sua categoria, ficando, porém, sujeito às despesas de iluminação e expediente exceto as de livro e material escolar que correrão por conta dos matriculados, enquanto o Estado não as puder fazer.

§Único. As escolas funcionarão nas próprias aulas das crianças, ficando os respectivos Professores responsáveis pelo asseio e conservação do prédio e o mobiliário.

Art. 21. O curso dessas escolas será de três anos. Não há exames, mas somente promoções, a juízo dos Professores que comunicarão à Diretoria da Instrução Pública o resultado alcançado no fim de cada ano letivo.

Art. 22. Os programas dos cursos noturnos serão discriminados em Regulamento.

Art. 23. As Intendências Municipais poderão se o quiser auxiliar a manutenção das escolas noturnas de acordo com o Governo do Estado.

ESTATÍSTICA ESCOLAR

Art. 24. Em cada sede de município haverá uma comissão de Estatística Escolar, constituída por cinco membros: – o Delegado do Ensino, o Intendente Municipal, o 1º. Suplente do Juiz Municipal em exercício ou não, um Professor Público efetivo ou jubilado e um cidadão idôneo de qualquer classe aí residente.

§1º. Os três primeiros comissários o são *ex officio*, os dois últimos serão nomeados pelo Diretor da Instrução Pública, por indicação do Delegado do Ensino que é o Presidente da Comissão.

§2º. Essas Comissões podem funcionar com a maioria de seus membros, presidida, nesse caso, pelo mais idoso, na falta do Presidente nato; e começarão seus trabalhos em princípios de Dezembro, durante quinze dias.

Art. 25. Em Regulamento para execução da presente Lei se discriminarão: - as cláusulas da estatística; o modo porque devem ser feitos os mapas estatísticos e a apuração da estatística.

Art. 26. Para satisfazer em tempo ao serviço do recenseamento escolar, poderá haver ainda uma segunda comissão, nomeada na Capital pelo Presidente do Estado; nos municípios populosos pelo Diretor da Instrução Pública.

§1º. As comissões supranumerárias serão constituídas por Professores Públicos, efetivos ou jubilados e particulares; ou na falta, por pessoal idôneo.

§2º. O Professor público que se recusar a esse trabalho, sem motivo justificado, perderá a gratificação relativa aos dias gastos no recenseamento, levado o fato pela autoridade competente ao conhecimento do Tesouro do Estado para ser descontada em benefício do Fundo Escolar.

FUNDO ESCOLAR

Art. 27. O Fundo Escolar é exclusivamente destinado à aquisição de livros e material escolar para os alunos pobres das aulas públicas.

§Único. Cumpre ao Tesouro cobrar e discriminar essa receita de cuja arrecadação enviará ao Governo um mapa detalhado, no fim de cada exercício financeiro.

Art. 28. Formam o Fundo Escolar:

1º. Os emolumentos sobre o registro de diplomas, cartas e certificados, cobrados sobre estabelecimentos de ensino público – Primário, Normal ou Secundário;

2º. Os emolumentos e direitos a pagar por nomeações, remoções com acesso, permutas e licenças dos Professores;

3º. As multas estabelecidas nesta Lei;

4º. As taxas fixadas para a matrícula em cada ano na Escola Normal ou do Atheneu;

5º. Os emolumentos e selos devidos por todos os atos concernentes à Instrução não especificados neste Artigo;

6º. As verbas especiais votadas pela Assembleia Legislativa;

7º. Os donativos e legados feitos em favor da Instrução Pública.

ANO LETIVO; FÉRIAS; MATRÍCULA

Art. 29. O ano letivo inicia-se no dia 1º. de Fevereiro e encerra-se a 20 de Novembro. Segue-se o período de exames que durará, desde 21 de Novembro, o tempo suficiente para que se realizem todas as promoções e exames das Escolas Primárias, até o dia 10 de Dezembro, no máximo.

Art. 30. As grandes férias, ou do Natal, começarão no dia em que terminarem os exames em cada circunscrição escolar. As pequenas férias, ou do São João abrangem os

dias 20 a 30 de Junho. Além dessas férias, não funcionarão as aulas: nos domingos, feriados federais e estaduais; nos dias de carnaval; na quinta, sexta e sábado da semana santa.

Art. 31. O Regulamento da Instrução Pública fixará as épocas do ano para a matrícula dos alunos e prolongamento desta nas Aulas Singulares e nos Grupos Escolares; bem como estabelecerá as condições exigidas para a matrícula e o modo de abri-la e encerrar.

PESSOAL DOCENTE; SEUS DEVERES, VANTAGENS E PENAS, PROCESSO
DISCIPLINAR, REMOÇÕES, LICENÇAS SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS

Art. 32. O pessoal docente Primário do Estado se compõe de todos os Professores providos segundo as Leis que têm regido o domínio da Instrução Primária desde os tempos provinciais e d'ora em diante dos que forem providos em virtude e na forma dessa Lei.

Art. 33. Os deveres dos Professores serão discriminados em Regulamento da Instrução, Regimento Interno e Programas, relativamente:

- a) à educação física, moral e intelectual da infância;
- b) à direção do ensino;
- c) à boa ordem que deve ser observada nas aulas e na escrituração dos livros das escolas;
- d) ao asseio, higiene e disposições pedagógicas com que devem os Professores trazer as escolas.

§Único. Não devem os Professores, além do que lhes for vedado pelo Regulamento, ensinar em curso particular ou isoladamente seus discípulos ou os de qualquer aula pública.

Art. 34. As vantagens conferidas aos Professores são, além de outras:

- I. Vitaliciedade desde a data do primeiro provimento, na hipótese do Artigo 14; e, cinco anos depois de serviços prestados, sem interrupções que as legais, na hipótese do Artigo 15;
- II. Ao Professor que for sorteado para o Serviço Militar será mantida sua Cadeira durante o tempo da primeira Praça; e se continuar no mesmo serviço por motivo independente de sua vontade;
- III. Acesso de categoria na forma do Artigo 14, n. II;

- IV. Gratificação anual, extraordinária, de cinco por cento sobre a ordinária, quando o Professor tiver tido durante o ano letivo frequência maior que a normal, estabelecida no Artigo 11, ao mesmo tempo em que der, promovidos ou preparados em exame definitivo, metade ou mais de metade dos matriculados;
- V. Gratificação igual à de sua categoria, quando o Professor for designado para o ensino noturno e enquanto este subsistir;
- VI. Permissão aos não Normalistas para fazerem o Curso Normal, dispensados do 1º. ano, com direito ao ordenado até conquistarem o diploma. Esta concessão pode ser feita até dois Professores por ano;
- VII. Auxílio dado pelo Estado para a publicação de obras didáticas de que sejam autores, julgadas de grande utilidade para o ensino pela Congregação da Escola Normal. O cálculo para esse auxílio será 20% sobre o valor máximo provável de um só milheiro de exemplares da obra;
- VIII. Jubilação com todos os vencimentos, depois de trinta e cinco anos de serviço. Em caso de saúde precária, jubilação entre 10 e 29 anos de função com tantas trigésimas partes de seus vencimentos, quantos forem os anos de serviço. Atingidos os trinta e cinco anos de função poderá o Professor continuar o Magistério, mas somente na condição de ser julgado válido física e moralmente, mediante exame médico e informação minuciosa da Diretoria da Instrução. A concessão se estenderá até cinco anos, cada um dos quais dará direito a uma gratificação correspondente à trigésima parte dos vencimentos;
- IX. Permissão fora das horas letivas para ocupações lucrativas que não sejam incompatíveis com o Magistério e mesmo exercer o ensino particular, salvo a restrição do Parágrafo Único do Artigo 33;
- X. Os vencimentos fixados na tabela anexa relativos às diversas categorias.

§Único. Para receberem seus vencimentos, requererão os Professores das Escolas Singulares atestados das autoridades do ensino. E quando o Delegado do Ensino lhes negar o atestado do exercício requererá ao Inspetor Escolar, se estiver na localidade, ao mais idoso dos membros da Comissão Estatística, ou ainda na falta, a qualquer dos outros, na ordem em que se acham dispostos no Artigo 25.

Art. 35. Contam-se como tempo para jubilação de todos os docentes do Estado:

1º. Todos os anos letivos, com as interrupções legais;

2º. Todo o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, documentado, sendo o municipal e o estadual neste Estado e o federal em qualquer parte do país. Fica incluído nesse número o tempo durante o qual os Normalistas funcionaram como auxiliares num Grupo Escolar do Estado, assim como o de substituição e interinidade, não havendo acumulação;

3º. Gozo de licença para tratamento de saúde, calculado segundo a Lei que rege a espécie;

4º. As interrupções por força de obrigações legais ou de perturbações públicas, a saber: políticas, higiênicas, climatéricas, telúricas.

§Único. Favorecem o alcançamento da jubilação as vantagens dos números IV, VI e VII do Artigo antecedente; e, pelo contrário, desfavorecem as penas do Artigo seguinte.

Art. 36. São as seguintes as penas de que são passíveis os docentes:

- I. admoestação, pela tibieza no cumprimento de seus deveres, ou negligência deles. Essa pena é reservada partindo diretamente da autoridade diante de quem se dá a falta para o próprio docente; e não será levada ao conhecimento da autoridade superior, quando produzir o efeito desejado até a terceira vez. Depois desta, incorrendo ainda o docente nas mesmas faltas, a autoridade comunicará o fato à Diretoria, que mandará fazer na matrícula do docente a nota de admoestação;
- II. na primeira reincidência depois da admoestação descontada terça parte da gratificação de um mês, sem interromper o exercício;
- III. na segunda reincidência depois da pena anterior, *desconto* da metade da gratificação de um mês, do mesmo modo;
- IV. na terceira reincidência, perda da gratificação de um mês, nas mesmas condições;
- V. recalcitrando, após as penas anteriores, processo disciplinar, do qual resultará, se não for absolvido, a quinta pena – *suspensão* de um até três meses, sempre com perda da gratificação ou com perda total dos vencimentos ou ainda a seguinte;
- VI. eliminação do Magistério.

Art. 37. As penas dos números I a IV do Artigo antecedente serão impostas, na Capital, pelo Diretor da Instrução; e nos municípios por seus Delegados do Ensino,

relativamente aos Professores de Escolas Singulares, ou pelos Diretores de Grupos Escolares relativamente aos Professores dos Grupos; aquele comunicará ao Presidente do Estado para as fazer eficazes no Tesouro; estes o farão por intermédio do Diretor da Instrução. Relativamente aos docentes da Escola Normal ou do Atheneu as penas do número I a IV serão impostas pelos respectivos Diretores. As de número V e VI serão propostas ao Diretor da Instrução Pública pelos Delegados em relação aos Professores das Escolas Singulares ou pelos Diretores de Grupos, quer da Capital, quer das localidades, ou pelo Diretor do Atheneu em se tratando de docente desse estabelecimento. Então o Diretor da Instrução Pública, de posse da denúncia, instaurará processo que submeterá ao juízo da Congregação da Escola Normal, quanto ao Ensino Primário e o Normal; ou a do Atheneu, relativamente a esse estabelecimento. E a Congregação competente enviará, pelo intermédio do Diretor da Instrução Pública, sua sentença ao Presidente do Estado que a poderá sustentar ou atenuar.

§1º. De todas as penas, exceto a do número I, podem os Professores recorrer para o Presidente do Estado, dentro de quinze dias da data do recebimento da Portaria.

§2º. O recurso suspende o pagamento dos vencimentos do delinquente, até que este tenha o despacho da última instância.

Art. 38. Logo que as remunerações ou as punições tenham chegado ao seu *ultimatum*, a Diretoria da Instrução Pública fará as devidas notas na matrícula do Professor agraciando ou punindo.

§Único. Os Auxiliares dos Grupos têm os mesmos deveres dos Professores em cujas classes funcionam e estão sujeitos à disposição do número I do Artigo 36, e, na reincidência, perda do lugar.

PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 39. O processo disciplinar de que trata o número V do Artigo 36, poderá ser iniciado por ordem do Presidente do Estado ou do Diretor da Instrução, ou à requisição ou queixa dos Delegados do Ensino e Diretores de Grupos inteirados por si mesmos ou por queixa documentada dos pais dos alunos contra o Professor.

Art. 40. Em Regulamento que o Governo baixar para execução desta Lei, ficarão estabelecidos os prazos e as condições de defesa dos incriminados; o modo por que se devem dirigir as informações às autoridades competentes do ensino; o prazo para se iniciar

o processo, bem como, se discriminará o modo de agir da Comissão quanto à instauração do processo disciplinar, discussão pela Congregação dos pareceres e o modo, ainda, pelo qual se deve lavrar a Ata do encerramento da sessão da Congregação e qual o destino da mesma.

§Único. Julgado em última instância, o processo volverá á Diretoria da Instrução para ser arquivado e se fazerem as devidas notas e comunicações.

REMOÇÕES; LICENÇAS; SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS

Art. 41. Os Professores poderão ser removidos a juízo do Governo para Cadeiras de igual categoria sempre que houver conveniência.

Art. 42. O exercício do magistério pode ser interrompido além das férias e feriados concedidos nesta Lei, pelos seguintes motivos e causas:

- 1º. moléstia do Professor ou de pessoa de sua família;
- 2º. casamento seu, ou falecimento de cônjuge, pai ou mãe;
- 3º. serviço público obrigado por Lei;
- 4º. perturbações de qualquer natureza que impeçam a normalidade da vida;
- 5º. o particular interesse.

§1º. No primeiro caso, comunicando previamente à autoridade competente, até três dias, sem desvantagem alguma; até quinze, apresentando atestado médico, com perda da gratificação correspondente aos dias; e daí em diante, com licença, segundo a Lei. No segundo caso, até oito dias com todas as vantagens, precedendo comunicação; no terceiro e quarto caso, o tempo necessário ou concedido; no quinto caso, com licença, conforme a Lei.

§2º. Os Substitutos e os Interinos não podem ter licença nem interromper o exercício, sem perda total da gratificação, durante os dias de interrupção, devendo ser substituídos nos impedimentos que se alongarem de quinze dias. Nada perdem, porém, durante as férias e os feriados.

Art. 43. Em seus impedimentos temporários serão os Professores substituídos por:

- I. Normalistas titulados;
- II. qualquer pessoa idônea, na falta absoluta dos primeiros.

§1º. Os Substitutos, nas Aulas Singulares, serão nomeados na Capital, nos Municípios e nos Grupos pelo Diretor da Instrução Pública. Os Substitutos perceberão

somente a gratificação dos substituídos; os Interinos, isto é, aqueles que ocupam uma Cadeira cujo proprietário se acha em Comissão, perceberão tudo o que ele perder.

§2º. A perda do ordenado, em qualquer outro caso, aproveita ao Fundo Escolar.

Art. 44. É permitida a permuta de Cadeiras entre dois Professores que requeiram, sendo mesmo de categorias diferentes, conservando cada um os vencimentos que lhe são devidos. A petição será dirigida diretamente ao Presidente do Estado, na Capital; e nos Municípios, por intermédio do Diretor da Instrução, devendo, nesse caso, vir por este informada. Para os Professores de Grupos prevalece a mesma permissão vindo sempre suas petições informadas pelo Diretor da Instrução Pública.

AGENTES DA DIREÇÃO

Art. 45. Os Agentes da Direção do Ensino, Auxiliares do Presidente do Estado, que é o chefe supremo da Instrução se dividem em quatro classes:

1ª. administrativa, a qual abrange o Diretor da Instrução Pública com sua Secretaria e Delegados do Ensino;

2ª. consultiva, representada pelas Congregações da Escola Normal e do Atheneu Sergipense;

3ª. didática, compreendendo os Inspectores Gerais do Ensino Primário;

4ª. didático-administrativa, formada pelas Diretorias do Atheneu, da Escola Normal e dos Grupos Escolares.

§Único. O Presidente do Estado decide, em última instância, das questões mais importantes relativas à Instrução, assim como dá interpretação aos casos omissos nesta Lei.

DIRETORIA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Art. 46. A Diretoria da Instrução Pública compõe-se dos seguintes empregados:

- I. um Diretor, um Secretário, um Escriurário, um Amanuense-arquivista,
- II. um Porteiro-contínuo, um Bedel, e tantos Delegados do Ensino quantos bastem aos municípios, onde houver Escolas Primárias.

§Único. Os funcionários do número I são de nomeação do Presidente do Estado, mediante o concurso determinado por Lei para os cargos similares da Secretaria do Governo, regulando o Secretário como os Chefes de Secção, o Escriurário e o Amanuense

como os Amanuenses e o Porteiro como o Porteiro. Excetua-se o Diretor que será nomeado, independente dessa cláusula, devendo ser investido em pessoa de grande competência intelectual e moral; podendo recair também em um dos Lentes do sexo masculino do Atheneu ou da Escola Normal.

Os do número II são igualmente de nomeação do Presidente do Estado, devendo a nomeação recair em pessoas de cultura e boa reputação.

Art. 47. O Diretor da Instrução Pública superintende os dois graus da Instrução Estadual – a Primária e a Normal, pública e particular; e além da direção de sua Secretaria e de tudo o mais que lhe tocarem outras partes desta Lei, terá atribuições mais definidas pelo Regulamento, entre as quais as seguintes:

- a) a de presidir a Congregação da Escola Normal, assim como a quaisquer atos públicos da instrução especialmente aos concursos para as Cadeiras Públicas, quer Primárias, quer Normais;
- b) dar posse aos Professores Primários, aos empregados de sua Repartição, aos Inspectores do Ensino, aos Diretores dos Grupos Escolares, aos Delegados do Ensino;
- c) distribuir as Cadeiras na Capital de modo que se não aglomerem, prejudicando a população escolar das ruas as mais afastadas e bairros da cidade.

Art. 48. Entre os deveres que lhe forem especificados em Regulamento, enumeram-se mais para o Diretor da Instrução:

- a) pedir ao Tesouro, da quantia orçada para a Instrução, as necessárias para as compras do expediente da Secretaria, e satisfazer, no mesmo sentido, aos pedidos dos Diretores dos Grupos Escolares da Capital e dos municípios. Entre o expediente da Secretaria compreende-se o da Escola Normal.
- b) prestar ao Governo as informações que lhe forem pedidas;
- c) apresentar à sanção do Presidente do Estado os Regimentos Internos do Ensino e os programas organizados para a Escola Normal, bem como, os organizados pelo Diretor do Grupo anexo, e aprovados pela Congregação.
- d) indicar os Professores de Escolas Singulares da Capital e dos municípios que devem reger aulas noturnas;
- e) promover na Capital e nos centros populosos, conferências públicas sobre assuntos que interessem à instrução do povo;

- f) solicitar do Governo aplicação do Fundo Escolar à aquisição de material escolar e livros adotados para serem distribuídos pelos alunos pobres;
- g) apresentar anualmente, até o dia 15 de Agosto um relatório circunstanciado sobre o serviço a seu cargo.

Art. 49. Em seus impedimentos maiores de quinze dias, será o Diretor substituído por um Lente nomeado pelo Presidente do Estado entre os do sexo masculino da Escola Normal ou do Atheneu.

§1º. Enquanto substituir o Diretor, o Lente não funcionará na sua Cadeira, cuja gratificação perderá, vencendo a de Diretor e será substituído por um colega do mesmo Instituto, o qual colega acumulará vencendo dupla gratificação.

§2º. O Lente que for nomeado Diretor da Instrução Pública, perceberá todo o vencimento do cargo, perdendo a gratificação de sua Cadeira em favor do substituto e o ordenado em favor do Fundo Escolar.

Art. 50. Em Regulamento que o Governo baixar para execução desta Lei, serão discriminados os deveres e competências do Secretário, do Escriurário, do Amanuense, do Porteiro-contínuo e do Bedel.

§Único. Ao Escriurário compete substituir o Secretário nos seus impedimentos.

Art. 51. Os Delegados do Ensino Primário têm nos municípios, as mesmas faculdades e deveres que o Diretor da Instrução Pública, com as devidas restrições.

Art. 52. O pessoal administrativo da instrução sofrerá as mesmas penas de I a VI do Artigo 36, impostas pelos respectivos chefes que o comunicarão sempre aos superiores hierárquicos gradativamente. No caso de recalcitrarem, serão pelos mesmos agentes, propostas as penas de suspensão de um a três meses com perda de gratificação ou dos vencimentos, ou demissão do cargo a qual só poderá ser dada pelo Presidente do Estado aos funcionários de ponto. Os Serventes são nomeados e despedidos pelos respectivos chefes.

CONGREGAÇÃO DA ESCOLA NORMAL

Art. 53. A Congregação da Escola Normal do sexo feminino é órgão consultivo, não só do Instituto a que pertence, como da Instrução Primária. Além do que lhe possa concernir, em outras partes dessa Lei, cabem-lhe as prerrogativas declaradas no lugar competente da *Parte Segunda*. Como órgão da direção do Ensino Primário, deve:

- I. funcionar nos processos instaurados contra os Professores Públicos, na forma estatuída nesta Lei e seu Regulamento;
- II. tomar conhecimento dos Programas do Ensino e compêndios que devam ser adotados;
- III. dar parecer sobre as questões que forem apresentadas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas;
- IV. esforçar-se quanto em si couber, para que a Instrução Pública do Estado seja uma realidade.

Art. 54. Nenhum membro da Congregação poderá votar havendo a seu respeito impedimento jurídico.

Art. 55. Para que a Congregação possa funcionar é preciso que se apresentem metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos de dois terços.

Art. 56. As sessões começarão pela leitura e discussão da Ata da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 57. As questões que tiverem que ser resolvidas pela Congregação serão submetidas ao parecer de uma Comissão de três membros por ela escolhidos de seu seio, à qual Comissão concederá o tempo preciso, em sala reservada, para realizar o seu mandato, interrompendo-se a sessão, ou adiantando-a no caso de necessidade.

Art. 58. Os Inspectores Gerais do Ensino são agentes técnicos da Direção, comissionados que atuam especialmente na organização interna das escolas. Sendo inspectores de mestres e discípulos, devem ter, além da idade legal para o magistério, competência pedagógica e, pois serão, pelo Presidente do Estado nomeados dentre indivíduos do sexo masculino e de bons costumes notoriamente conhecidos, especialmente sob proposta do Diretor da Instrução Pública:

1º. Normalistas titulados, dos que tenham tido as melhores notas durante seu tirocínio escolar e que já exerçam o magistério por mais de dois anos.

2º. Lentes do Atheneu ou da Escola Normal que a queiram aceitar;

3º. Diplomados por qualquer escola superior do país que se tenham dedicado à educação e ensino da mocidade, de reconhecida competência nesse assunto.

§Único. Os do 1º. e 3º. terão vencimentos iguais aos Lentes da Escola Normal e mais a diária de 5\$000 quando viajar. Os do número 2º. nada perdem de seus vencimentos, durante o tempo de sua comissão, vencendo seus substitutos gratificação dupla. E,

enquanto estiverem em exercício pelos municípios, terão, igualmente, mais a diária de 5\$000.

Art. 59. O Governo, em Regulamento que baixar para a Instrução Pública, discriminará os deveres e as faculdades dos Inspectores do Ensino, entre as quais:

- a) a de organizar Grupos Escolares;
- b) a de propor reservadamente à Diretoria da Instrução a demissão dos Delegados que não estejam na altura do cargo, fundamentando a proposta, que pelo Diretor será apresentada ao Presidente do Estado;
- c) a de enviar mensalmente à Diretoria informações sobre o estado do ensino nas aulas que tiver visitado.

Art. 60. Cada um dos Inspectores permanecerá num Distrito de Ensino, percorrendo todas as aulas, desde Fevereiro até o fim de Maio; durante Junho estarão na Capital auxiliando a Diretoria; no começo de Julho voltarão para os Distritos, reservando-se e neles continuarão sua tarefa até o fim de Outubro quando se recolherão à Capital para se ocuparem do mesmo modo, até a entrada das férias.

§Único. Em Junho e Outubro devem apresentar à Diretoria um relatório resumindo com precisão todo o resultado de seu ministério.

DIRETORIAS DO ATHENEU, DA ESCOLA NORMAL E GRUPOS ESCOLARES

Art. 61. As Diretorias do Atheneu e da Escola Normal serão definidas, cada uma, em seu lugar.

Cada grupo de qualquer categoria terá como pessoal administrativo:

- um Diretor;
- um Porteiro-bedel;
- uma Servente.

Como pessoal docente, além do Diretor, que é administrativo e técnico:

- três Professores para cada sexo, nos Grupos de 1ª categoria;
- quatro Professores para cada sexo nos Grupos de 2ª. categoria, excetuando-se o anexo à Escola Normal, o qual só tem a seção feminina.

Art. 62. Para Diretores de Grupos Escolares serão nomeados pelo Presidente do Estado, sob proposta do Diretor da Instrução Pública, cidadãos brasileiros, nas mesmas

condições dos escolhidos para inspetores, Artigo 58, devendo ser preferidos os do número 1º desse Artigo.

Os Diretores de Grupos têm o vencimento da tabela.

Art. 63. Entre as atribuições e deveres que lhes competirem por força do Regulamento que o Governo expedir, lhes compete mais:

- a) fazer vacinar o mais breve possível, depois da matrícula, os alunos que não tenham sido vacinados;
- b) designar cada mês um Professor do Grupo para os auxiliar na escrituração dos livros e correspondência;
- c) propor a nomeação e a dispensa de auxiliares do Professor do Grupo ao Diretor da Instrução que apresentará a proposta ao Presidente do Estado;
- d) propor ao Diretor da Instrução a nomeação de entre os Auxiliares de mais competência no grupo, de substituto aos Professores que devem estar ausentes por licença, ou qualquer motivo;
- e) impor ao pessoal docente e ao administrativo as penas de sua alçada;
- f) substituir, provisoriamente o Professor que por motivo imperioso se ausentar da classe, quando não haja auxiliar competente;
- g) nomear e dispensar Servente, comunicando à Diretoria da Instrução;
- h) apresentar à Diretoria até o fim de Julho um relatório minucioso sobre a marcha do serviço a seu cargo no período decorrido desde Agosto do ano anterior.

Art. 64. O Diretor do Grupo e Escola anexos à Escola Normal tem mais as seguintes especiais atribuições:

1º. funcionar como membro da Congregação;

2º. organizar o Regime Interno das Escolas Primárias, respectivos programas, horários, modelos de cadernetas de notas e tudo mais que de mister for para boa direção do Ensino Primário;

3º. auxiliar o Diretor da Escola Normal na direção desta.

Art. 65. Os Diretores dos Grupos serão substituídos pelo Professor mais antigo do mesmo Grupo, nos seus impedimentos de curta ou longa duração, perdendo o Substituto a gratificação em proveito do Adjunto que o substituir e o Diretor em favor de seu substituto. Só na falta de auxiliares competentes, serão nomeados estranhos que sejam idôneos.

§Único. O Diretor do Grupo anexo será substituído por um Professor do sexo masculino de outro Grupo da Capital, e na falta, por um dos Lentes da Escola Normal.

Art. 66. As obrigações do Porteiro e do Servente serão definidas em Regulamento.

ORGANIZAÇÃO MATERIAL DAS ESCOLAS

Art. 67. O Governo providenciará para que as Escolas do Estado funcionem em edifícios apropriados de modo a preencherem os fins a que se destinam. Os edifícios para os Grupos serão construídos de modo a separar completamente os dois sexos colocando, porém, o gabinete do Diretor comunicável com os dois lados e bem dispostas todas as acomodações recomendadas e exigidas pela Pedagogia e Higiene.

§Único. Enquanto se não puderem construir prédios em tais condições, a Diretoria por si na Capital com aprovação do Presidente do Estado, e os Delegados do Ensino nas demais localidades, com aprovação da Diretoria da Instrução, autorizarão sejam alugadas casas que correspondam, mais ou menos, aos requisitos pedagógicos. Todas devem ter um pátio em condições higiênicas para o recreio ao ar livre, com um abrigo para as intempéries.

Art. 68. O Regulamento da Instrução Pública determinará o mobiliário apropriado às escolas e ao cômodo das crianças, bem como as peças indispensáveis ao ensino: quadros, mapas, livros, modelos caligráficos e artefatos para uso das crianças nas lições de coisas, etc.

Art. 69. A despesa com o expediente das escolas corre por conta do Estado e será paga mensalmente pelo Tesouro, de acordo com a tabela anexa, aos Professores de Aulas Singulares e aos Diretores de Grupos, quando receberem seus vencimentos. O expediente do Grupo e Escola Singular anexos à Escola Normal fica incluído no expediente desta.

§Único. O Estado fornecerá também os compêndios e mais livros indispensáveis à aprendizagem dos meninos pobres, por conta do Fundo Escolar.

ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS ESCOLAS

Art. 70. Constituirá matéria de Regulamento o regime das escolas, o qual se divide em duas espécies: prêmios e punições. O Regulamento classificará os prêmios,

estabelecerá as punições bem como especificará as notas dos alunos, os valores delas, com as cadernetas respectivas e as regras para a direção da aula.

Art. 71. As disciplinas do Ensino Primário são:

- a) Língua materna;
- b) Aritmética até regra de três;
- c) Desenho linear;
- d) Noções sumaríssimas de Geografia Geral, especialmente do Brasil, e noções de História Pátria, especialmente de Sergipe;
- e) Noções gerais de Ciências Físicas e Naturais e Lições de Coisas;
- f) Trabalhos manuais, especialmente os domésticos de utilidade quotidiana;
- g) Música (hinos escolares e patrióticos, aprendidos por audição);
- h) Ginástica (exercícios físicos executados livremente nos recreios: marchas, carreiras, saltos, etc.).

Art. 72. O ensino deve ser feito o mais praticamente possível e pelo processo intuitivo.

Art. 73. O Regulamento que for expedido para execução desta Lei compreenderá:

- a) a classificação dos alunos;
- b) o programa do ensino;
- c) a distribuição do tempo e do trabalho dos alunos;
- d) as promoções e os exames;
- e) a base para as promoções e os exames;
- f) o julgamento dos exames;
- g) as provas dos exames;
- h) as listas dos exames;
- i) a organização da Comissão Examinadora na Capital e nas demais localidades;
- j) os diplomas de habilitação;
- k) os termos dos exames.

ENSINO PARTICULAR

Art. 74. É livre a qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro no Estado domiciliado, o Ensino Primário ou Secundário, independente de provas de habilitação profissional, sujeitando-se, porém, as seguintes cláusulas:

1º. Comunicar à Diretoria da Instrução Pública a data em que tenha de instalar a escola ou instituto, acompanhando a comunicação, a lista do pessoal docente e documento que provem serem todos vacinados e não sofrerem moléstia contagiosa, assim como estarem isentos de crime infame;

2º. Fazer em Português o ensino de todas as disciplinas;

3º. Franquear sua sala ou estabelecimento à visita e inspeção das autoridades da instrução e da higiene, as quais devem exigir sejam satisfeitas as condições pedagógicas, morais e higiênicas indispensáveis aos institutos dessa natureza;

4º. Só aceitar discípulos que se achem em condições iguais às daqueles que se matriculem nas escolas públicas;

5º. Enviar à Diretoria da Instrução Pública, mensalmente um boletim da frequência, conduta e aproveitamento dos alunos, lançando em cadernetas a média da conduta e do aproveitamento, seguindo em tudo o modelo das cadernetas e boletins admitidos para a Instrução Pública. Nos Colégios, os Diretores enviarão um mapa do movimento de todas as aulas de seu estabelecimento, relativamente a cada mês.

Art. 75. Os Diretores e encarregados do ensino particular que não cumprirem as disposições do Artigo antecedente e outras delas decorrentes, serão multados, depois de prevenidos de suas faltas, pela Diretoria da Instrução Pública na quantia de Rs. 100\$000 a 200\$000, na primeira infração, em Rs 200\$000 a 400\$000 na segunda infração, e na terceira serão forçados a fechar o estabelecimento durante um ano. E não podem, no decurso desse tempo, com o mesmo nome, nem sob a mesma direção e corpo docente, instalar outro estabelecimento ou aula, em nenhuma localidade do Estado.

§Único. Essas multas serão cobradas executivamente, à requisição do Diretor da Instrução ou seus Delegados, pela repartição fiscal do lugar onde funcionar o estabelecimento e serão recolhidos ao Fundo Escolar.

Art. 76. Está fora de qualquer contingência o ensino paternal ou dado aos da família; se, porém, forem admitidos indivíduos estranhos, cai o ensino sob as mesmas injunções.

Art. 77. Os Professores particulares ou Diretores de colégios cujos discípulos primários tiverem feito o exame definitivo perante a comissão nomeada e presidida pelo Diretor da Instrução Pública ou Delegados seus, poderão solicitar, para seus alunos, da Diretoria o diploma de habilitação de que tratam esta Lei e seu Regulamento, uma vez que

apresentem para documentar a Petição, o próprio termo de exames assinado pela Comissão Examinadora e reconhecidas as firmas por oficial público competente.

Disposições Gerais

Art. 78. Além dos deveres articulados a cada funcionário administrativo, consultivo ou técnico, eles devem cumprir tudo o que lhes incumbir em qualquer parte dessa Lei e seu Regulamento e ainda tudo o que se depreende da natureza de seus cargos.

Art. 79. Uma vez matriculado em uma escola, nenhum aluno poderá matricular-se em outra, sem a guia do Professor da escola ou Diretor do Grupo em que primeiro se matriculara; e é preciso que os pais ou tutores justifiquem o motivo por que retiram seus filhos ou tutelados.

PARTE SEGUNDA

ENSINO NORMAL

ORGANIZAÇÃO EXTERNA

Art. 1º. Escola Normal é o instituto onde se preparam Professores para o Ensino Primário.

São duas as Escolas Normais do Estado, uma para cada sexo, funcionando a do sexo feminino no edifício que lhe é destinado, à Praça Mendes Moraes, da Capital e a do sexo masculino, no prédio onde funcionar o Atheneu Sergipense.

DISCIPLINAS; CADEIRAS E SUAS CATEGORIAS; CURSO DO ENSINO; PRÁTICA DO ENSINO

Art. 2º. O Programa do Ensino Normal para o sexo feminino abrange as seguintes disciplinas:

- 1º. Português e caligrafia;
- 2º. Francês;
- 3º. Aritmética Elementar;

- 4º. Geografia e Chorografia;
- 5º. Noções Gerais de História e Instrução Cívica;
- 6º. História do Brasil e especialmente de Sergipe;
- 7º. Pedagogia e Metodologia;
- 8º. Noções de Ciências Físicas e Naturais e de Higiene;
- 9º. Noções Práticas de Economia Doméstica e Trabalhos Manuais;
- 10º. Música (canto e piano);
- 11º. Desenho, compreendendo o linear prático e o de perspectiva.

§Único. A Ginástica Escolar que faz parte de todos os cursos de educação ficará a cargo dos respectivos Professores, e será delineada nos Programas Primários por séries, distribuídas pelas classes escolares, conforme a idade e o desenvolvimento físico dos alunos.

Art. 3º. As disciplinas do Artigo antecedente serão divididas em dois grupos: o 1º. compreendendo as dos números 1 a 8, distribuídas por dez Cadeiras (sendo duas para Português e duas para Francês), e as três restantes dirigidas por Professores.

O Programa do Ensino Normal para o sexo masculino está delineado no do Atheneu Sergipense (*Parte Terceira*).

Art. 4º. Há duas categorias de docentes: a dos Professores (inferior) e a dos Lentes (superior).

Art. 5º. O Curso Normal feminino é de três anos, durante os quais serão assim estudadas todas as matérias.

1º. ano

Português, limitado o estudo à lexiologia, com exclusão da etimologia (1ª. Cadeira); Francês (1ª. Cadeira); Aritmética, até o sistema métrico decimal, Geografia e Chorografia, Desenho Linear Prático; Música (Prática); Trabalhos Manuais.

2º. ano

Português (1ª. Cadeira) sintaxe léxica; Francês (1ª. Cadeira); Aritmética; recapitulação do 1º. ano e mais até a regra de três e suas aplicações; História (noções gerais); Pedagogia e sistemas de educação: educação física, moral e intelectual; Ciências Físicas e Naturais; Desenho de perspectiva; Música; Trabalhos Manuais.

3º. ano

Português (2ª. Cadeira): sintaxe oracional, tropos, figuras, estilo; Francês (2ª. Cadeira); História do Brasil e de Sergipe; Didática e Metodologia; Ciências Físicas e Naturais e Higiene; Desenho de perspectiva; Música; Trabalhos Manuais.

Art. 6º. Funcionarão no mesmo edifício da escola feminina, para a prática das alunas, o Grupo Escolar Modelo e a Escola Singular Modelo, tipos das duas ordens de Escolas Primárias do Estado.

Art. 7º. O curso para o sexo masculino é de três anos, durante os quais, serão estudadas as várias disciplinas que lhe são peculiares, de acordo com o programa do Atheneu Sergipense.

PROVIMENTO DAS CADEIRAS; CONCURSO

Art. 8º. As Cadeiras da Escola Normal, como as do Atheneu, serão providas por meio de concurso, anunciado pela Diretoria da Instrução Pública com antecedência de sessenta dias, na imprensa da Capital.

§Único. Não se inscrevendo nenhum candidato dentro desse prazo, será ainda prorrogado por outros sessenta dias, depois dos quais, não tendo havido candidatos, o Presidente do Estado preencherá a Cadeira vaga com pessoa idônea.

Art. 9º. Constituirá matéria de Regulamento da Instrução a inscrição para o concurso, o modo a se observar nela quanto às provas e documentos precisos para habilitação dos candidatos.

Art. 10. São incompatíveis para o Magistério:

- a) os que tiverem perdido emprego público federal, estadual ou municipal por sentença;
- b) os que tiverem sofrido condenação por crime contra a moral e a propriedade.

Art. 11. Encerrada a inscrição o Diretor da Instrução Pública mandará publicar pela imprensa oficial os nomes dos concorrentes e, dentro de oito dias, convocará a Congregação diante da qual se efetuarão concurso.

§Único. Para assistir e julgar os concursos, serão convocados os Lentes do Atheneu que dirigem aulas frequentadas por Normalistas, quando a vaga for na Escola; e os Lentes desta, quando a vaga se der no Atheneu.

Art. 12. A Congregação para o fim do Artigo antecedente, elegerá a Comissão Examinadora, à qual incumbe a organização dos pontos e marcará dia e hora em que devem principiar as provas que são de três espécies: escritas, orais e práticas ou técnicas.

Art. 13. O Regulamento que for expedido para execução da presente Lei estabelecerá o processo e fórmulas para concurso, discriminando as provas segundo a matéria, a época e o modo por que a Congregação tem de proceder à leitura das provas escritas e o prazo para a elaboração do parecer.

JULGAMENTO DOS CANDIDATOS

Art. 14. Reunida a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer da Comissão sobre as provas, far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 15. Não poderá tomar parte na votação o Lente que tenha faltado a qualquer das provas.

§Único. O Lente que apenas tiver deixado de ouvir a leitura da prova escrita deverá lê-la tendo para isso um prazo concedido pelo Presidente da Congregação.

Art. 16. Haverá dois escrutínios: um para a habilitação e outro para a classificação; podendo somente entrar neste último os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Se nenhum obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§1º. O escrutínio para a habilitação deve versar sobre cada nome da lista dos candidatos na ordem em que se inscreveram, e para a classificação a votação versará sobre quem está em primeiro, segundo, terceiro lugar, etc., até o penúltimo em tantos escrutínios quantos forem os habilitados, menos um.

§2º. Nenhum Lente deixará de votar, tanto para a habilitação, como para a classificação dos candidatos.

Art. 17. A Ata da sessão em que se julgar o concurso será assinada no fim da mesma sessão, assim como o ofício apresentando ao Governo os classificados.

ANO LETIVO; DURAÇÃO DIÁRIA DAS AULAS

Art. 18. O ano letivo para o Curso Normal de ambas as seções (a masculina e a feminina) começa a 1º. de Março e termina a 15 de Novembro.

Art. 19. A duração diária das aulas é de cinco horas começando das nove da manhã funcionando de modo a haver pequenos intervalos entre aula e aula e meia hora entre as duas metades do tempo.

§Único. Nenhuma aula terá duração maior de uma hora.

MATRICULA; EXAME DE ADMISSÃO

Art. 20. O Regulamento da Instrução Pública fixará a época em que deve ser aberta a matrícula, o modo por que deve ser anunciada e tudo o mais que relativamente for necessário para admissão dos candidatos.

Art. 21. Não podem ser admitidos, por motivo algum, mais de quarenta candidatos no primeiro ano da seção feminina, nem mais de vinte na masculina, contados os repetentes.

§Único. Para os outros anos do curso, a matrícula, sempre requerida ao Diretor de cada Escola, só depende de duas condições:

- a) certidão de aprovação em todas as matérias do ano anterior;
- b) talão do pagamento da taxa, devida ao fisco para o *Fundo Escolar*.

Art. 22. Os matriculandos que não tiverem certificados de exame primário, poderão ser submetidos a um exame de admissão, requerido ao Diretor da Instrução e prestado perante uma Comissão de Lentes ou de Professores Primários por este nomeada e presidida. Esses exames se efetuarão de 15 a 25 de Fevereiro e constarão de provas escrita e oral das disciplinas do 4º. ano do Ensino Primário. O julgamento se fará pela regra costumeira.

§Único. Os exames de admissão devem ser anunciados, com antecedência de dez dias no menos, pela imprensa, edital afixado ao edifício.

FÉRIAS

Art. 23. Encerradas as aulas, começam os exames, terminados os quais, seguem-se as férias do Natal, que se estendem até a reabertura das aulas. As de São João começam a 15 de Junho e terminam a 15 de Julho. Os demais feriados, como na *Parte Primeira* – Instrução Primária.

PESSOAL DOCENTE

Art. 24. O pessoal docente da Escola Normal do sexo feminino pertence a duas categorias, como no Artigo 4º. os Lentes providos na forma dos Artigos 14 a 17 desta *Parte Segunda* são vitalícios desde o seu provimento e formam a Congregação da Escola; os Professores, de escolha e livre nomeação do Presidente do Estado, são efetivos,mas não fazem parte da Congregação nem são vitalícios, senão depois de cinco anos de serviço.

DEVERES DO PESSOAL DOCENTE

Art. 25. Os deveres dos Lentes e Professores serão discriminados em Regulamento da Instrução, Regimento Interno e Programas.

§Único. Entre os deveres que lhes cabem, compreendem-se os de:

- a) observar as instruções e recomendações do Diretor no que diz respeito à polícia interna das aulas e auxiliá-lo dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;
- b) participar ao Diretor, com a devida antecedência, o impedimento que os proíbem de funcionar;
- c) comunicar ao Diretor sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercício de suas Cadeiras ou o tiverem de assumir no período das férias.

VANTAGENS E PENAS

Art. 26. Os Lentes da Escola Normal, equiparados aos do Atheneu para todos os efeitos, com exceção dos vencimentos respectivos, têm as mesmas vantagens destes e são passíveis das mesmas penas, declaradas no Regimento Interno do Ensino Normal e Secundário, organizado pela Congregação de um dos institutos designados pelo Presidente do Estado.

Art. 27. Os Professores de ambos os institutos gozarão, além de outras que lhes possam tocar em outra parte, das vantagens dos Professores Primários, consignadas nos números II (sem a hipótese de acesso) VIII e X do Artigo 34 da *Parte Primeira* e estão sujeitos às mesmas penas infligíveis aos Lentes do estabelecimento onde funcionam.

Art. 28. As penas de que são passíveis os docentes da Escola Normal e do Atheneu são as mesmas infligíveis aos Professores Primários, consignados no Artigo 36 da *Parte Primeira* desta Lei.

Art. 29. São competentes para imporem as penas do referido Artigo 36, números I a IV, aos docentes da Escola Normal e do Atheneu, os respectivos Diretores os quais farão as devidas notas e comunicações para que elas sejam eficazes; as dos números V e VI serão propostas por estes à Congregação da Escola a que pertencer o réu para instaurar o processo disciplinar.

Art. 30. De todas as penas, exceto a do número I, podem os docentes recorrer para o poder superior, dentro de três dias do recebimento da Portaria.

§Único. Qualquer dos recursos suspende o pagamento dos vencimentos do delinquente, até que este tenha o despacho da última instância.

Art. 31. Todas as penas chegadas ao seu *ultimatum* serão registradas na matrícula geral do Magistério do Estado, a cargo da Diretoria da Instrução Pública.

PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 32. O Processo Disciplinar de que trata o número V do Artigo 36 (*Parte Primeira*), poderá ser instaurado por ordem do Presidente do Estado ou do Diretor da Instrução, por iniciativa dos Diretores da Escola e do Atheneu ou por queixa documentada dos pais dos alunos contra qualquer dos docentes.

Art. 33. Recebida a ordem superior ou denúncia competente, ou por iniciativa própria, o Diretor do estabelecimento mandará ouvir o acusado, para que este faça a sua defesa escrita, dentro de trinta dias.

Art. 34. Em Regulamento da Instrução que for expedido, se determina o modo por que deve proceder o Diretor para com a Congregação e como esta deve agir no correr do processo até final da sentença, observando-se o §Único do Artigo 40 (*Primeira Parte*).

PERMUTAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 35. É permitido a dois Lentes do mesmo estabelecimento permutarem as Cadeiras que leem de um estabelecimento para outro, com aprovação do Presidente do Estado e informação de ambos os Diretores da cada um dos Institutos.

Art. 36. As interrupções de exercício dos Lentes e dos Professores da Escola e do Atheneu são regularizadas pelo Artigo 42 (*Primeira Parte*), desta Lei.

Art. 37. Em seus impedimentos temporários os Lentes da Escola e do Atheneu se substituem reciprocamente e os Professores dos mesmos estabelecimentos por pessoas idôneas, nomeados os Lentes ou Professores Substitutos pelo Presidente do Estado.

AGENTES DA DIREÇÃO

Art. 38. Os agentes especiais da direção do Ensino Normal são o Diretor da Escola, o do Atheneu e as respectivas Congregações. O cargo de Diretor de um ou outro estabelecimento também poderá ser exercido por um Lente de cada um dos Institutos, nomeado pelo Presidente do Estado.

§Único. Os Lentes Diretores acumularão os cargos, com a gratificação da tabela.

Art. 39. O Diretor da Escola Normal poderá também ser o mesmo da Instrução Pública e, nesse caso, tem o vencimento da tabela; perdendo o ordenado e a gratificação de sua Cadeira, quando Lente Diretor, em favor esta daquele que o substituir e aquele, do Fundo Escolar.

PESSOAL ADMINISTRATIVO

SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 40. O pessoal administrativo da Escola Normal (seção feminina) é o mesmo da Diretoria da Instrução Pública, com aumento de:

- a) Uma Inspetora;
- b) Um Servente (ou mais);

§Único. O da seção masculina é o mesmo do Atheneu.

Diretor da Escola Normal

Art. 41. Ao Diretor da Escola, que é o seu representante oficial e o principal responsável por sua boa ordem e progresso compete:

- I. Convocar as sessões da Congregação, a qual presidirá;

- II. Adiar ou resolver assunto de voto de qualidade, as questões em caso de empate;
- III. Dar posse aos Lentes, Professores e empregados administrativos da Escola;
- IV. Tomar o ponto aos docentes e empregados administrativos;
- V. Presidir os concursos, cuja fiscalização exercerá de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares;
- VI. Apresentar ao Presidente do Estado até 15 de Agosto de cada ano, o relatório sobre o movimento da Escola;
- VII. Recorrer para o Presidente nos casos não previstos por esta Lei;
- VIII. Submeter à deliberação do Presidente do Estado as deliberações da Congregação, que por sua natureza o exigirem;
- IX. Submeter à discussão da Congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as suas decisões, depois de aprovadas pelo Governo, parte integrante do Regulamento da Instrução, se não ferirem disposições expressas do mesmo Regulamento e da Lei;
- X. Chamar à observância desta Lei e seu Regulamento os Lentes que se desviarem do cumprimento de seus deveres, impondo as penas que forem de sua competência, e providenciar para que se tornem eficazes aquelas que o não forem;
- XI. Receber e endereçar ao Presidente do Estado as reclamações dos Professores e empregados da Escola com as informações que entender;
- XII. Tomar, além das atribuições que lhe são conferidas nessa Lei, as providências urgentes que não importarem em aumento de despesa, solicitando a aprovação do Presidente do Estado.

Art. 42. Além das atribuições e deveres que lhe competem pelo Artigo antecedente, atribuições e deveres outros lhe podem ser conferidos e definidos pelo Regulamento da Instrução.

Art. 43. Em seus impedimentos, maiores de 15 dias, o Diretor da Escola será substituído nas condições indicadas no Artigo 49, da *Primeira Parte*.

Art. 44. As atribuições e deveres do Secretário, Escriurário, Amanuense, Porteiro, Bedel, Inspetora e Serventes são os mesmos que pelo Regulamento da Instrução forem discriminados para os empregados da Diretoria da Instrução Pública.

Congregação, suas atribuições e deveres

Art. 45. O Diretor e os Lentes da Escola Normal constituirão a Congregação, que funcionará com a maioria de seus membros, sob a Presidência do Diretor.

§Único. Nas sessões solenes poderá funcionar com qualquer número.

Art. 46. Cada ano a Congregação elegerá na sua primeira sessão, um de seus membros para Secretário de suas sessões.

Art. 47. Das deliberações contrárias ao voto do seu Presidente, poderá este recorrer para o Presidente do Estado, quando não se conformar com as decisões daquele, e só depois da última decisão, serão elas ou não executadas.

Art. 48. As sessões da Congregação serão precedidas de convocação verbal ou escrita do Diretor.

Art. 49. Além do que lhe incumbe nos Artigos 53 a 57 da *Parte Primeira* desta Lei, compete à Congregação:

- I. Aprovar os Programas do Ensino e o horário das aulas;
- II. Propor ao Presidente do Estado, por intermédio do Diretor da Instrução Pública, as reformas e melhoramentos que julgar convenientes;
- III. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras da Escola Normal e Primárias;
- IV. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos desta lei e seu Regulamento, dependendo as suas decisões da aprovação do Diretor da Instrução, com recurso para o Governo do Estado;
- V. Julgar os processos disciplinares a que forem submetidos seus docentes e os Professores Primários e enviar suas sentenças por intermédio do Diretor da Instrução Pública, ao Presidente do Estado, para julgar em última instância.
- VI. Aprovar as listas de pontos para exames finais, apresentadas na última sessão anual pelos docentes e organizadas nos limites da matéria ensinada;
- VII. Dar cumprimento a qualquer outra atribuição conferida nessa Lei e não especificada nesta parte, bem como as que forem especificadas no Regulamento da Instrução.

EDIFÍCIO, MOBÍLIA, LIVROS DE ESCRITURAÇÃO

Art. 50. Os edifícios destinados às Escolas Normais são os declarados no Artigo 1º. desta *Parte Segunda*. Além do mobiliário próprio, haverá para a escrituração da Escola, os livros necessários que serão especificados no Regulamento que for expedido para execução da presente Lei.

REGIME, FALTAS DISCIPLINARES E PENAS

Art. 51. Para a boa direção de sua aula, cada Docente recorrerá, com as modificações impostas pela natureza do ensino, ao processo aplicável ao Ensino Primário.

Art. 52. Em Regulamento que for expedido para a execução da presente Lei, será estabelecido o regime a adotar-se nas aulas, o qual deve ser fielmente cumprido pelos respectivos Docentes; bem como serão discriminadas as faltas disciplinares e as penas em que incorrerem os Discentes, sendo estas aplicadas pelo Diretor da Escola, ou pelo Docente, ou pela Congregação, conforme a gravidade da falta ou pena, havendo recurso para o Presidente do Estado das de suspensão por um ano e de expulsão.

Art. 53. O Regimento Interno da Escola Normal será organizado pela respectiva Congregação.

PROGRAMA DO ESTUDO

Art. 54. O programa do estudo Normal será organizado cada ano pela Congregação da Escola; o do Atheneu, para o estudo Normal, será feito pela respectiva Congregação de modo que não prejudique ao plano geral do estabelecimento. O horário para o estudo das Normalistas será modelado em Regulamento, podendo ser alterado como o aconselhar a necessidade.

Art. 55. O Ensino Normal será o mais possível intuitivo e prático. O de Português, para o 1º. ano, se adstringirá a Fonologia, redação, leitura e exercícios de invenção, Ortografia e Caligrafia; no 2º. ano, recapitulação das matérias do 1º. ano e morfologia com exclusão da etimologia; no 3º. ano estudo integral da gramática expositiva, análise sintática e interpretação de escritores modernos.

PROMOÇÕES E EXAMES

Art. 56. Encerradas as aulas, começará logo o processo de julgamento dos alunos, que se fará por matéria em cada ano.

Art. 57. Constituirá matéria de Regulamento, o modo a se estabelecer para as promoções, os exames e respectivas provas, com especificação do que cabe aos Examinadores e Examinandos do que pode servir de base para as promoções e exames e de como devem ser conferidos os diplomas.

Disposições Gerais

Art. 58. O Governo poderá prover vitaliciamente, independente de concurso, as Cadeiras de Lentes da Escola Normal e do Atheneu, criadas por força desta Lei, na data da sua promulgação.

§Único. O Lente que não for aproveitado ficará em disponibilidade, percebendo os vencimentos de sua Cadeira até que sejam aproveitados os seus serviços ao ensino, de acordo com suas aptidões e preparo.

Art. 59. Os vencimentos do pessoal Docente e Administrativo serão os da tabela anexa.

Art. 60. Nos casos de substituição do pessoal docente administrativo da Escola, o substituto terá a gratificação do substituído.

Art. 61. Nenhum Lente ou Professor da Escola poderá ter curso particular, frequentado por aluno da escola.

§Único. A inobservância do disposto neste Artigo importará na multa de 100\$00 a 200\$000 que reverterá para o Fundo Escolar.

Art. 62. Fica supresso o Conselho de Instrução, passando suas atribuições para a Congregação da Escola Normal, em referência aos seus assuntos e aos da Instrução Primária e para a Congregação do Atheneu, quando se tratar do ensino Secundário.

Art. 63. O Porteiro da Escola Normal do sexo feminino é comum às Aulas Anexas; estas, porém, terão uma Servente-Bedel para o seu serviço exclusivo.

Art. 64. Ficarão eliminados da matrícula na Escola Normal, os alunos que, durante dois anos consecutivos, não alcançarem promoção e aprovação nos exames finais.

Art. 65. Os alunos que não tiverem alcançado promoção em uma das matérias do ano poderão matricular-se no ano seguinte prestando previamente exame dessa matéria.

Art. 66. Às alunas que fizerem o 3º. ano do curso serão dadas as cartas de Normalistas de acordo com o modelo que em Regulamento se estabelecerá.

Art. 67. O Diretor do Grupo Escolar e da Escola Singular, anexos à Escola Normal é de categoria superior à dos demais Diretores de Grupos.

Art. 68. O Presidente do Estado poderá permitir o ensino da língua internacional *Esperanto* na Escola Normal, contratando pessoa idônea com os vencimentos de Professor.

§Único. O ensino dessa língua não faz parte do curso desse estabelecimento, nem terá caráter obrigatório.

Art. 69. Os Docentes de uma mesma Cadeira (Cadeira desdobrada) farão o ensino da respectiva disciplina, de modo que tenham o mesmo número de aulas por semana.

PARTE TERCEIRA

ENSINO SECUNDÁRIO

ATHENEU SERGIPENSE

ORGANIZAÇÃO EXTERNA

Art. 1º. Atheneu Sergipense é o instituto onde se ministra a Instrução Secundária, preparatória para os cursos superiores e necessária às exigências da vida; e onde se preparam Professores para o Ensino Primário.

Art. 2º. Haverá no Atheneu dois cursos distintos:

- a) um Curso Integral;
- b) um Curso Normal para o sexo masculino.

Art. 3º. É facultativa a matrícula em uma ou algumas das disciplinas do Curso Integral.

§Único. A disposição do presente Artigo não permite a matrícula em mais de uma série num ano.

DISCIPLINAS; CADEIRAS E SUAS CATEGORIAS; CURSO DO ENSINO; PRÁTICA
DO ENSINO

Art. 4º. O programa do ensino para o Curso Integral abrange as seguintes disciplinas:

- 1º. Português;
- 2º. Francês;
- 3º. Inglês;
- 4º. Latim;
- 5º. Matemática Elementar;
- 6º. Geografia Geral, Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia;
- 7º. História Geral e do Brasil;
- 8º. Física e Química e Noções de Higiene;
- 9º. História Natural;
- 10º. Lógica e Noções de Direito Público;
- 11º. Moral e Instrução Cívica;
- 12º. Pedagogia e Metodologia;
- 13º. Desenho;
- 14º. Escrituração Mercantil.

§Único. O ensino de Escrituração Mercantil é sempre facultativo ao aluno.

Art. 5º. O programa do Curso Normal para o sexo masculino compreende as disciplinas dos números 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12.

Art. 6º. As disciplinas do Artigo 4º.são divididas em dois grupos. O primeiro grupo abrange as dos números 1 a 12, distribuídos por 19 Cadeiras (sendo 2 para Português, 2 para Francês, 2 para Inglês, 2 para Latim, e 3 para Matemática Elementar); e as duas restantes, 13 e 14, dirigidas por Professores.

Art. 7º. O Curso Integral do Atheneu será de cinco anos, distribuídas as disciplinas com o número de horas semanais detalhadas em Regulamento.

Art. 8º. O curso normal do Atheneu é de três anos, distribuídas as disciplinas comuns a este curso e ao curso integral, com o mesmo número de horas semanais, igualmente detalhadas em Regulamento.

Art. 9º. Curso Integral assim:

1º. ano

Português, Francês, Aritmética, Geografia e Desenho;

2º. ano

Português, Francês, Aritmética, Geografia, etc., Desenho, Inglês e Álgebra;

3º. ano

Português, Francês, Desenho, Inglês, Álgebra, Latim, Geometria, etc.;

4º. ano

Inglês, Latim, Geometria e Trigonometria, Física, etc., História Geral, etc., História Natural, Escrituração Mercantil.

5º. ano

Latim, Física, etc., História Natural, Escrituração Mercantil, Lógica e Noções de Direito, Moral e Instrução Cívica.

Art. 10. O Curso Normal do Atheneu é de três anos, distribuídas as disciplinas comuns a este Curso Integral, com o mesmo número de horas semanais, detalhadas em Regulamento, assim:

1º. ano

Português, Francês, Aritmética, Geografia, etc. Desenho;

2º. ano

Português, Francês, Aritmética, Geografia, Desenho, Álgebra, Pedagogia, Moral e Cívica;

3º. ano

Português, Francês, Desenho, Pedagogia, Geometria, História, etc., História Natural, Física, etc. e Moral e Instrução Cívica.

§Único. De Álgebra estudará o aluno somente a parte correspondente ao 2º. ano; de Geometria, a correspondente ao 3º.; de Física, etc. e História Natural, a relativa ao 4º., e de História, etc., a relativa ao 5º. ano, tudo do Curso Integral.

Art. 11. Haverá no Atheneu:

- a) 2 Lentes de Português;
- b) 2 Lentes de Francês;
- c) 2 Lentes de Inglês;
- d) 2 Lentes de Latim;
- e) 3 Lentes de Matemática Elementar
- f) 1 Lente de Geografia Geral, Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia;
- g) 1 Lente de História Geral e do Brasil;
- h) 1 Lente de História Natural;
- i) 1 Lente de Física e Química e Noções de Higiene;
- j) 1 Lente de Lógica e Direito Público (noções)
- k) 1 Lente de Moral e Instrução Cívica;
- l) 1 Lente de Pedagogia e Metodologia;
- m) 1 Professor de Desenho;
- n) 1 Professor de Escrituração Mercantil;
- o) 1 Preparador de Ciências Físicas e Naturais, também incumbido da conservação dos respectivos gabinetes.

PROVIMENTO DAS CADEIRAS, CONCURSO, JULGAMENTO DOS CANDIDATOS

Art.12. Para o provimento das Cadeiras do Atheneu, concurso e julgamento dos candidatos, proceder-se-á como está indicado nos Artigos 8 a 17 da *Parte Segunda* (Escola Normal), cabendo ao Regulamento da Instrução discriminar as provas oral, escrita e prática ou técnica, segundo a matéria, a época e modo por que têm de serem elas feitas.

ANO LETIVO; DURAÇÃO DIÁRIA DAS AULAS

Art. 13. O ano letivo do Atheneu e a duração diária de suas aulas serão regulados pelo modo estabelecido nos Artigos 18 e 19 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

MATRICULA; EXAME DE ADMISSÃO; FÉRIAS

Art. 14. A respeito da matrícula, exame de admissão e férias observar-se-á o que se acha estabelecido para os alunos da Escola Normal, Artigos 20 a 23 da *Parte Segunda*.

PESSOAL DOCENTE; PREPARADOR

Art. 15. Quanto ao pessoal docente do Atheneu a ele é aplicável a mesma disposição do Artigo 24 da *parte Segunda* (Escola Normal).

Art. 16. O cargo de Preparador é de livre nomeação do Presidente do Estado.

§Único. É condição essencial, para exercer o cargo de Preparador de Física, Química e história natural, ter exames das Cadeiras respectivas.

DEVERES DO PESSOAL DOCENTE E DO PREPARADOR

Art. 17. Os deveres do pessoal docente do Atheneu são os mesmos dos da Escola normal, especificados no Artigo 25 da *Parte Segunda*.

Art. 18. São deveres do Preparador:

- I. Ter todos os objetos pertencentes ao gabinete na melhor ordem, numerados, catalogados e em estado de asseio e conservação;
- II. Preparar as coleções, conforme as instruções dos Lentes;
- III. Auxiliá-los nas demonstrações práticas, executando o que lhe for determinado;
- IV. Conservar aberto o gabinete a seu cargo para os estudos práticos dos alunos, não permitindo a entrada dos que não cursaram a matéria;
- V. Assistir às referidas demonstrações guiando os alunos na medida das suas habilitações;
- VI. Levar ao conhecimento do Diretor qualquer falta grave cometida pelos alunos nos ensaios práticos;
- VII. Não consentir na saída de nenhum objeto salvo para o serviço das aulas e dos exames, precedendo requisição do Lente, devendo ser recolhido apenas termine a aula ou exame, qualquer aparelho ou objeto que tenha sido requisitado;

- VIII. Apresentar ao Diretor, visada pelo Lente a fim de ser satisfeita a nota dos objetos cuja aquisição seja indispensável;
- IX. Fazer anualmente depois de encerrados os trabalhos dos exames, um arrolamento de todos os objetos do gabinete, sendo ajudado pelo Amanuense-arquivista.

VANTAGENS E PENAS

Art. 19. Aos Lentes do Atheneu são aplicáveis igualmente, as disposições dos Artigos 26 a 31 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

PROCESSO DISCIPLINAR, PERMUTAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 20. O processo disciplinar a que ficam sujeitos os Lentes do Atheneu; as permutas, licenças e substituições que lhe são facultadas em virtude da presente Lei, serão reguladas na conformidade dos dispositivos dos Artigos 32 a 37 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

AGENTES DA DIREÇÃO

Art. 21. Os agentes especiais da direção do Atheneu são o Diretor da Instrução Pública e os mais que se mencionam no Artigo 38 da *Parte Segunda* (Escola Normal); e ao Diretor do Estabelecimento é aplicável a disposição do Artigo 39 quanto ao respectivo vencimento.

PESSOAL ADMINISTRATIVO, SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 22. O pessoal administrativo do Atheneu compõe-se de:

- a) um Diretor;
- b) um Secretário;
- c) um Amanuense-arquivista;
- d) um Porteiro-contínuo;
- e) dois Bedéis.

Art. 23. Ao Diretor compete o mesmo que ao da Escola Normal, tal como se especifica nos Artigos 41 e seus números 42 e 43 da *Parte Segunda*.

Secretário, Amanuense-Arquivista, Porteiro-Contínuo e Bedéis

Art. 24. Em Regulamento que pelo Governo do Estado for expedido para execução desta Lei, se discriminarão as atribuições e deveres que cabem ao Secretário, Amanuense-Arquivista, Porteiro-contínuo e Bedéis.

CONGREGAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 25. À Congregação do Atheneu são aplicáveis as disposições contidas na *Parte Segunda* (Escola Normal) Artigos 45 a 48; e as suas atribuições e deveres são os que se acham discriminados no Artigo 49 da mesma *Parte Segunda*.

EDIFÍCIO, MOBÍLIA, LIVROS DE ESCRITURAÇÃO

Art. 26. O Atheneu Sergipense funcionará em edifício apropriado. Além do indispensável mobiliário, haverá para escrituração do Atheneu os livros necessários que serão especificados no Regulamento que for expedido para execução desta Lei.

REGIME, FALTAS DISCIPLINARES, PENAS

Art. 27. Em Regulamento que for expedido pelo Governo do Estado, será estabelecido o regime a adotar-se nas aulas, o qual deve ser o mesmo da Escola Normal.

São igualmente discriminadas no mesmo Regulamento as faltas disciplinares e as penas em que incorrerem os discentes, sendo estas aplicadas pelo Diretor do Atheneu, ou pelo Docente, ou pela Congregação, conforme a gravidade da falta ou pena, havendo recurso para o Presidente do Estado da de suspensão por um ano e de expulsão.

Art. 28. As notas nas lições e provas escritas do Atheneu serão avaliadas por algarismos desde zero até dez, pela forma adotada em Regulamento.

PROGRAMA DO ESTUDO

Art. 29. O programa do estudo para todos os cursos do Atheneu será organizado cada ano pela Congregação, devendo, porém, obedecer ao plano geral do ensino que

consiste no preparo útil ao desempenho dos deveres de cidadão, atentas as necessidades da vida prática.

Art. 30. Evitar-se-ão em qualquer disciplina as minúcias exageradas, abundando-se naquelas partes que exige o perfeito conhecimento da matéria e apenas se mencionando das partes que constituírem mera erudição, a indispensável compreensão do intuito delas. Mas levar-se-á em devida conta a ligação existente entre certas disciplinas, especialmente quando dependerem direta e imediatamente umas das outras.

Art. 31. No Curso Normal do Atheneu, como somente lhe aproveita uma parte das Cadeiras de Álgebra (2º. ano), Geometria (3º. ano), de Física, etc. (4º. Ano), de História Geral, etc.(5º. ano), os respectivos Lentes farão:

- a) em Álgebra, o ensino correspondente ao 2º. ano do Curso Integral; em Geometria, o correspondente ao 3º. ano (Artigo 10, §Único *Terceira Parte*).
- b) no 4º. ano de Física, etc. (3º. ano do curso Normal) uma apreciação das partes da Física e o estudo de Química Geral;
- c) no 4º. ano de História Natural (3º. do Curso Normal) além das generalidades sobre as diversas partes que compreende esta ciência, o estudo especial dos fenômenos relativos aos seres vivos;
- d) no 5º. ano de História Geral, etc., (3º. do curso Normal depois de breve recapitulação da História Geral, o estudo especial da História do Brasil.

PROMOÇÕES E EXAMES

Art. 32. Encerradas as aulas, começará logo o processo do julgamento dos alunos que se fará por matéria em cada ano.

Art. 33. Constitui matéria de Regulamento o modo a se estabelecer para as promoções, os exames e respectivas provas, com especificação do que cabe aos examinadores e aos examinandos, do que pode servir de base para as promoções e exames e de como devem ser conferidos os diplomas.

Disposições Gerais

Art. 34. Ficam supressas as Cadeiras de Grego e Alemão e as de Psicologia.

Art. 35. As Cadeiras de Português, Francês, Inglês, Latim e Matemática Elementar serão desdobradas, pelo que haverá para as mesmas os Lentes necessários, indicados no Artigo 11 desta *Parte Terceira*.

Art. 36. Será criada a Cadeira de Pedagogia e Metodologia para o Curso Normal masculino, tendo o respectivo Lente os vencimentos dos da Escola Normal feminina, de acordo com a tabela anexa.

Art. 37. Os alunos que tiverem completado o Curso Integral, sem exclusão de Escriuração Mercantil, poderão ser nomeados sem concurso para preencherem as vagas dos empregos públicos do Estado.

Art. 38. Os alunos do Atheneu e da Escola Normal masculina que tiverem mais de doze anos de idade são obrigados aos exercícios militares de que tratam as Leis e Regulamentos Federais referentes a estabelecimentos de instrução e ficam sujeitos, nas suas faltas, às penas cominadas nesta Lei e seu Regulamento, aplicadas pelo Diretor do Estabelecimento.

§Único. A execução deste Artigo entrará em vigor quando o Governo Federal designar Instrutor para os exercícios.

Art. 39. Os alunos de ambos os sexos que frequentarem as escolas públicas do Estado são obrigados a usar os uniformes que forem estabelecidos no Regulamento explicativo da presente Lei, que, nesta parte será executado como e quando o Governo julgar oportuno.

Art. 40. O Presidente do Estado poderá permitir o ensino da língua internacional Esperanto no Atheneu Sergipense, contratando uma pessoa idônea com os vencimentos de Professor.

Art. 41. Ao corpo docente e discente do Atheneu são aplicáveis as disposições dos Artigos 64 e 70 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

Art. 42. O ensino da língua Esperanto não faz parte de nenhum dos cursos do Atheneu, nem terá caráter obrigatório.

Art. 43. Aos alunos que fizeram o 5º. ano do Curso Integral, serão dados diplomas de habilitação nos estudos secundários do Atheneu Sergipense.

Art. 44. Os Lentes da Escola Normal (seção feminina) são equiparados para todos os efeitos, menos os dos vencimentos, ao Atheneu Sergipense.

Art. 45. Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir o crédito necessário para as despesas com a reforma da instrução pública.

Art. 46. Fica o Presidente do Estado autorizado a baixar o Regulamento para execução dessa Lei, podendo, porém, entrar em vigor, desde já a disposição contida no Artigo 58 da *Parte Segunda*.

Art. 47. Ficam revogados o Regulamento que baixou o Decreto n. 543 de 9 de Outubro de 1906; a Lei n. 507 de 3 de Novembro do mesmo ano; o Regulamento que baixou com o Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911 e a Lei n. 572 de 22 de Setembro do mesmo ano por inconstitucionais, e todas as mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Novembro de 1912, 24°. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

TABELA
DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA INSTRUÇÃO
PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

<i>Categoria</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
<i>Diretoria da Instrução Pública</i>			
1 Diretor da Instrução Pública e da Escola Normal	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
1 Secretário	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
1 Escrivário	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1 Amanuense-arquivista	933\$334	466\$666	1:400\$000
1 Porteiro-contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
1 Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
1 Inspetora	-----	600\$000	-----
4 Inspectores Gerais do Ensino (cada)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Diária, quando viajar: 5\$000			
<i>Ensino Primário</i>			
<i>1ª. Ordem – Escolas Singulares</i>			
1ª. Categoria	537\$334	268\$666	806\$000
2ª. Categoria	626\$667	313\$333	940\$000

3ª. Categoria	716\$667	358\$333	1:075\$000
4ª. Categoria	896\$000	448\$000	1:344\$000
Aluguel de casa e expediente			
	Aluguel	Expediente	Total
1ª. Categoria	96\$000	60\$000	156\$000
2ª. Categoria	144\$000	72\$000	216\$000
3ª. Categoria	240\$000	84\$000	324\$000
4ª. Categoria	360\$000	96\$000	456\$000
2ª. Ordem – Grupos Escolares			
1ª. Categoria			
	Ordenado	Gratificação	Total
1 Diretor	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Porteiro-Bedel	400\$000	200\$000	600\$000
1 Servente	320\$000	160\$000	480\$000
6 Professores (cada)	876\$667	438\$333	1:315\$000
2ª. Categoria			
1 Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Porteiro-Bedel	7 46\$667	373\$333	1:120\$000
1 Servente	480\$000	240\$000	720\$000
8 Professores (cada)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Adjuntas (cada)	-----	480\$000	-----
Ensino Normal (Escola Normal)			
Lentes (cada)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professores (cada)	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
Escolas Anexas à Escola Normal			
Meio Grupo e uma Escola Singular			
5 Professores (cada)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ensino Secundário (Atheneu)			
1 Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Secretário	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
1 Amanuense-arquivista	933\$334	466\$666	1:400\$000
1 Porteiro-Contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
2 Bedéis (cada)	600\$000	300\$000	900\$000
Lentes (cada)	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
1 Preparador	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Professores (cada)	1:333\$334	666\$666	2:000\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Setembro de 1912, 24º.
da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Lei n. 607 de 25 de Setembro de 1912

Cria Cadeiras em diversos povoados do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam criadas as Cadeiras do ensino misto Primário nos seguintes povoados:

- a) do Porto Grande, município de Aracajú;
- b) de Pedra Mole, Matapuan e Ribeira, no município de Itabaiana;
- c) do Jacaré, Canhoba, Santa Cruz e Escuriaes, no município de Propriá;
- d) do Tamanduá e Visgueiro, no município de Aquidabam;
- e) do Miranda e Taboleiro, no município da Capella;
- f) do Poxim e Fazenda Nova, no município de Pacatuba;
- g) do Brejo Grande, no município de Villa Nova;
- h) do Sacco do Rio Real, no município da Estância;
- i) da Providência e Nossa Senhora da Glória, no município de Gararú;
- j) do Tinga, no município de Itaporanga;
- k) do Bacopary, no município de São Christovam;
- l) do Retiro no município do Lagarto;
- m) da Tapagem e Borda da Matta, no município de Nossa Senhora das Dores.

Art. 2º. Fica igualmente restaurada a Cadeira para o sexo feminino da Villa de Pacatuba.

Art. 3º. Fica o Governo do Estado autorizado a abrir o necessário crédito para ocorrer às despesas respectivas.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Setembro de 1912, 24º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Lei n. 612 de 27 de Setembro de 1912

Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno de 4.500:000\$000 para execução da Lei n. 603 de 24 de Agosto do corrente ano.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Governo autorizado, para a execução da Lei n. 603 de 24 de Agosto deste ano, a contrair um empréstimo interno até quatro mil e quinhentos contos de réis (4.500:000\$000), a juro máximo de sete por cento, por meio de emissão de apólices, caso não se realize o empréstimo externo.

Art. 2º. A emissão de apólices se fará de acordo com o plano estabelecido no Decreto n. 534 de 1º. De Maio de 1905.

§Único. As apólices serão amortizáveis no prazo máximo de sessenta anos.

Art. 3º. Ainda para a execução da Lei n. 603 de 24 de Agosto do corrente ano, fica o Governo autorizado a custear desde já, o serviço de abastecimento de água à Capital e, oportunamente, o de iluminação elétrica e esgoto de que trata a mencionada Lei, podendo dispendar com os mesmos serviços as quantias necessárias.

Art. 4º. As despesas efetuadas com o pessoal que o Governo admitir para administrar e executar o serviço de que trata o Artigo antecedente, bem assim as que se referirem ao material destinado ao expediente e conservação das obras, serão deduzidas da renda respectiva, produzida por cada um desses serviços.

§1º. Essa renda será escriturada como renda especial do Estado para o fim determinado no Artigo 2º. da Lei n. 603 de 24 de Agosto do corrente ano.

§2º. As despesas com o material, mão de obra das instalações domiciliares correrão por conta da verba do orçamento vigente, destinada a obras públicas, sendo também escriturado como receita especial, o lucro que resultar das ditas instalações.

Art. 5º. Fica aprovado o ato do Governo na transferência para o Estado por compra feita da Empresa de Abastecimento d'Água à Capital, em data de 12 do corrente mês.

Art. 6º. Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente Lei.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Setembro de 1912, 24º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Lei n. 613 de 27 de Setembro de 1912

Isenta do imposto da indústria.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam isentos do imposto da indústria e profissão os Diretores de Colégios e de quaisquer estabelecimentos de Ensino Primário ou Secundário, com caráter civil ou religioso.

Art. 2º. Ficam isentos do imposto predial os estabelecimentos de Ensino Primário ou Secundário que funcionem em edifícios próprios.

Art. 3º. A isenção do imposto da indústria e profissão concedida à empresa ou particulares pela entrada de tipos, prelos, tinta, papel de impressão e outros materiais tipográficos de que trata a letra g do Artigo 211 do Decreto n. 496 de 29 de Dezembro de 1900, só se referem a empresas tipográficas que editarem jornais e revistas, ficando as casas comerciais sujeitas ao pagamento do referido imposto.

Parágrafo Único. As empresas tipográficas que editarem jornais ou revistas não poderão expor à venda os materiais que forem isentos do pagamento do referido imposto.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Setembro de 1912, 24º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Lei n. 616 de 27 de Setembro de 1912

Altera algumas disposições da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Professores e Professoras que não forem Normalistas e que já fazem parte do magistério do Estado concorrerão ao acesso e a quaisquer outras promoções e vantagens, nas mesmas condições das Normalistas.

Art. 2º. O Diretor da Instrução Pública será ao mesmo tempo Diretor da Escola Normal feminina e terá todas as atribuições que competiam a esta.

§Único. O pessoal da Diretoria da Escola Normal feminina será o mesmo da Diretoria da Instrução Pública.

Art. 3º. A aposentadoria ou jubilação será concedida com todos os vencimentos depois de trinta e cinco anos de serviços e depois de dez anos com o ordenado proporcional.

Art. 4º. Ficam revogados o número VIII do Artigo 34, *Parte Primeira*, e Artigo 47 *Parte Terceira* da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912.

Art. 5º. Ficam revogados por inconstitucionais o Regulamento que baixou com o Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911 e a Lei n. 572 de 22 de Setembro do mesmo ano.

Ficam também revogados o Regulamento que baixou com o Decreto n. 543 de 9 de Outubro de 1906 e a Lei n. 507 de 3 de Novembro do mesmo ano.

Art. 6º. Fica, entre as Cadeiras ultimamente criadas para o Ensino Primário, criada a Cadeira do Povoado Sapé, no município de Itaporanga.

Art. 7º. Revagam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Setembro de 1912, 24º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Lei n. 626 de 30 de Outubro de 1912

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1913.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. A despesa geral do Estado para o exercício de 1913 é orçada em Rs 6.818:781\$870 que será distribuída da maneira seguinte:

Secretaria do Governo

N. 6 Pessoal da Secretaria.....	30:920\$000
N. 7 A despesa com <i>O Estado de Sergipe</i>	30:000\$000
N. 8 Aquisição de livros para a Biblioteca Pública.....	1:000\$000
	64:920\$000

Instrução Pública

N. 22. Pessoal administrativo da Instrução da Escola Normal e dos Grupos Escolares Anexas, inclusive as Auxiliares dos Grupos.....	40:200\$000
N. 23. Expediente da Diretoria da Instrução Pública, inclusive dos Grupos Escolares.....	550\$000
N. 24. Expediente da Escola Normal e das Escolas Anexas.....	250\$000
N. 25. Pessoal administrativo do Atheneu Sergipense.....	13:860\$000
N. 26. Expediente do Atheneu.....	1:000\$000
N. 27. Professor do Ensino Primário.....	229:084\$000
N. 28. Aluguel de casas e expediente das Aulas Primárias.....	47:560\$000
N. 29. Inspetores Gerais do Ensino.....	18:000\$000
N. 30. Pessoal Docente do Atheneu.....	78:000\$000
N. 31. Pessoal Docente da Escola Normal e os das Escolas Anexas e dos Grupos Escolares.....	58:220\$000

Art. 2º. A receita geral do Estado para o exercício de 1913 é calculada em Réis 8.062:615\$583 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício, sob os seguintes títulos.

Art. 14. Ficam elevados a 3:000\$000 anuais para cada um os vencimentos dos Chefes de Seção da Secretaria do Governo aos quais se equiparam o do Bibliotecário da Biblioteca Pública e igualmente os do Promotor Público da Capital, a 1:300\$000 anuais do

Contínuo da Repartição Central de Polícia e 840\$000 anuais a gratificação do Oficial da Relação.

TABELA N. 3

Segunda Parte

Por verba

35. Inscrição para exame de cada matéria.....	5\$000
42. Licenças concedidas:	
a) Pela Diretoria da Instrução Pública para dirigir estabelecimento de ensino:	
na Capital.....	30\$000
fora da Capital.....	20\$000
45. Matrícula do Atheneu Sergipense.....	20\$000
Matrícula na Escola Normal.....	10\$000
– sendo metade no ato da matrícula e metade no mês de Julho.	
46. Diploma de Normalistas.....	20\$000
47. Diploma de Bacharel em Letras.....	20\$000

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, 30 de Outubro de 1912, 24º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Sylvio da Motta Rabello

Lei n. 690 de 25 de Outubro de 1912

Cria Cadeiras do Ensino Primário em diversos povoados.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes Cadeiras do Ensino Primário:

- a) uma no Povoado Cardoso do município de S. Christovam;
- b) uma no Povoado Urubutinga, no município do Lagarto;
- c) uma no Povoado Serrão, no município de Villa-Nova;
- d) uma no Povoado Carira do município de São Paulo.

Art. 2º. O Governo é autorizado a abrir o necessário crédito, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, em 25 de Outubro de 1912, 24º. da República.

JOSÉ DA COSTA DÓRIA

José Alípio de Oliveira

1913

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto 576 de 19 Maio de 1913

Manda observar o Regulamento da emissão de apólices, na importância de dois mil contos de réis.

O Presidente do Estado, no intuito de realizar os melhoramentos de que trata a Lei n. 603 de 24 de Agosto de 1912, de 24 de Agosto de 1912, resolve, de acordo com a autorização contida na Lei n. 612 de 27 de Setembro daquele ano, mandar emitir apólices da dívida pública do Estado, na importância de dois mil contos de réis (2.000:000\$000) a juro de 7% ao ano, observando-se o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Maio de 1913, 25º. Da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Decreto de 22 de Setembro de 1913

Exonera, a pedido do cargo de Diretor da Instrução Pública o Reverendíssimo Cônego Francisco Gonçalves Lima.

O Presidente do Estado concede a exoneração que solicitou o Cônego Francisco Gonçalves Lima do cargo de Diretor da Instrução Pública e nomeia para exercer o mesmo cargo o Professor jubilado Orestes de Souza Andrade.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, em 22 de Setembro de 1913, 25º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Lei n. 631 de 26 de Setembro de 1913

Providencia sobre o preenchimento das Cadeiras do Atheneu Sergipense e Escola Normal.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. As Cadeiras da Escola Normal, como as do Atheneu, Curso Normal ou Integral, serão providas por meio de concurso anunciado pela respectiva Diretoria, com antecedência de sessenta dias, na imprensa da Capital.

§1º. Para assistir e julgar os concursos em qualquer dos estabelecimentos do ensino, será convocada cada uma das Congregações, respectivamente, pelo Diretor do Estabelecimento em que se der a vaga.

§2º. Quando este for de Cadeira de Curso Normal do Atheneu, serão convocados para assistir e julgar o concurso somente os Lentes que nesse estabelecimento dirigirem aulas do mesmo curso.

Art. 2º. Revogam-se o Art. 8º. e o § Único do Artigo 11, *Parte Segunda* da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912, o Art. 8º. e o § Único *Parte Segunda* do Decreto n. 571 de 19 de Outubro do mesmo ano e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, 26 de Setembro de 1913, 25º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Lei n. 633 de 26 de Setembro de 1913

Autoriza o Governo a adquirir para a Biblioteca Pública do Estado, os livros pertencentes aos doutores Gumersindo Bessa e Dionísio Telles.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a adquirir para a Biblioteca Pública do Estado os livros que pertenceram aos doutores Gumersindo Bessa e Dionísio Telles de Menezes, abrindo para isso o necessário crédito.

Art. 2º. Na Biblioteca Pública do Estado ficam criadas duas novas sessões que receberão os nomes daqueles ilustres sergipanos em homenagem a sua memória.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Setembro de 1913, 24º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Lei n. 634 de 27 de Setembro de 1913

Autoriza o Presidente do Estado a transferir as sedes das Cadeiras do Ensino Primário dos lugares onde não houver número legal de alunos.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado, desde já, autorizado a transferir as sedes das Cadeiras do Ensino Primário dos lugares onde não houver número legal de alunos para outros onde o houver, removendo para estes os Professores respectivos, se a isto não se opuser a boa marcha da Instrução Pública.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Setembro de 1913, 25º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Lei n. 639 de 7 de Outubro de 1913

Dá nova organização à Biblioteca Pública do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Biblioteca Pública do Estado criada por Decreto n. 34 de 27 de Março de 1890, é o depósito de obras científicas e literárias, de memórias e impressos, de cartas e manuscritos, de plantas, mapas e desenhos, de quadros, estampas e gravuras, de moedas e medalhas, selos, etc., adquiridos por doação ou a custa do cofre do Estado, ficando por força da presente Lei, separada da Secretaria do Governo, para funcionar como qualquer das repartições públicas do Estado.

Art. 2º. Conservar-se-á aberta e franqueada ao público a Biblioteca durante todo ano, desde as nove horas da manhã até às duas da tarde e das seis às oito da noite; exceto aos domingos, dias feriados da República ou do Estado e os que decorrerem de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro.

Art. 3º. Haverá na Biblioteca o número de estantes necessárias para a arrumação e conservação dos livros, jornais, manuscritos e mais papéis; de caixas e urnas para o depósito de metais, gravuras, selos de coleção, etc., bem como haverá mesas para a leitura, bancase cadeiras para uso do estabelecimento, além da mobília necessária para as visitas.

Parágrafo único. Pode igualmente ser admitido para a arrumação e conservação dos livros e quadros o sistema de estantes giratórias, prateleiras e galerias.

Art. 4º. Todas as obras serão carimbadas na primeira página com o sinete da Biblioteca.

Art. 5º. Para a boa regularidade do serviço haverá na Biblioteca um catálogo organizado, do qual constarão todas as obras nela existentes. Esse catálogo será feito de modo a que possam ser no lugar competente, intercaladas as obras posteriormente adquiridas.

Parágrafo Único. De um livro especial constarão, por ordem alfabética, quanto possível e por ordem cronológica, as gravuras, estampas, quadros, selos que estiverem em arquivo, bem como as moedas e medalhas.

Art. 6º. É expressamente vedada a saída de livros, folhetos, jornais e manuscritos da Biblioteca ou quaisquer outros objetos constantes dos seus arquivos a não ser para o

Gabinete do Presidente do Estado e Secretaria do Governo por ordem do respectivo Secretário, para consultas.

Art. 7º. Além dos livros que forem necessários para o registro da correspondência e dos de que trata o Parágrafo Único do Artigo 5º. haverá os seguintes:

- a) um livro para nele inscrever o visitante, o seu nome, as obras, jornais, manuscritos ou quaisquer outros papéis e documentos que consultar;
- b) um, em que serão inscritos os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras, com indicação do objeto sobre que versarem;
- c) um, para o lançamento do título de cada obra que for adquirida.

Art. 8º. É livre a toda pessoa decentemente vestida a entrada e permanência no salão de leitura da Biblioteca, quer como mero visitante, quer para a leitura ou exame de livros, jornais, manuscritos e quaisquer outros papéis ou artefatos do estabelecimento.

§1º. É expressamente proibido ao visitante ou ao leitor tirar qualquer obra ou jornal das estantes e repô-las no lugar, podendo pedi-las ao empregado competente.

§2º. O visitante ou leitor que entrar na Biblioteca com livro, jornal ou outro qualquer objeto, o depositará no lugar para isso reservado, que lhe será indicado por qualquer dos empregados presentes.

Art. 9º. É vedado passear nas salas da repartição, falar alto ou perturbar de qualquer modo a quem estiver lendo ou estudando. A pessoa imprudente que assim proceder será advertida, e caso reincida, será intimada; desobedecendo a intimação será autuada.

Art. 10. São também proibidas longas conversações, quer entre pessoas admitidas, quer destas com os empregados, seja debaixo de que pretexto for.

Art. 11. A Biblioteca terá os seguintes empregados que perceberão os vencimentos fixados na tabela anexa:

- Um Diretor;
- Um Ajudante-Secretário;
- Um Porteiro-contínuo.

DO DIRETOR

Art. 12. Ao Diretor compete:

1º. Velar pela segurança da repartição e pela conservação dos livros e tudo mais que a ela pertencer, evitando extravios.

2º. Dirigir todo o serviço da Biblioteca.

3º. Corresponder com o Governo e com os particulares nacionais ou estrangeiros, sobre os negócios do estabelecimento.

4º. Propor ao Governo as medidas que julgar conveniente à boa marcha de todo o serviço da Biblioteca, no relatório que é obrigado a lhe enviar até o dia 15 de Agosto de cada ano do que houver ocorrido no estabelecimento.

5º. Organizar o catálogo das obras e o livro de que trata o Parágrafo Único do Artigo 5º. desta Lei.

6º. Fiscalizar todos os trabalhos bibliográficos de maneira que as novas aquisições sejam inscritas nos catálogos o mais depressa possível.

7º. Examinar todos os dias se as obras pedidas no dia anterior foram colocadas nos respectivos lugares, abrindo logo rigorosa sindicância, por qualquer falta encontrada, a fim de apurar a responsabilidade de quem de direito.

8º. Ministras as informações pedidas pela Secretaria do Governo.

9º. Remeter, no princípio de cada mês, a esta, para ser publicado um quadro contendo o número de visitantes das obras, jornais, papéis e documentos consultados no mês anterior.

10º. Providenciar para que aos visitantes sejam com prontidão entregues as obras pedidas para leitura ou consulta.

11º. Ministras todas as informações que lhe forem pedidas por visitantes estrangeiros ou de fora do Estado, atendendo com a máxima presteza as que forem pedidas pelas repartições de estatística.

12º. Procurar ter, na melhor ordem dispostos, todos os dados estatísticos da Biblioteca, do município da Capital do Estado ou da República em livros especiais para as consultas e estudos.

13º. Requisitar ao Governo a compra de obras e objetos precisos para o estabelecimento e do expediente do mesmo quando não for este votado em Lei.

14º. Distribuir o trabalho aos empregados da repartição como melhor convier às necessidades do serviço e exercer rigorosa fiscalização no estabelecimento para que em dia estejam sempre os trabalhos distribuídos.

15º. Procurar manter inalteráveis em todos os salões da Biblioteca o silêncio e a ordem.

16º. Admoestar os empregados que faltarem ao cumprimento de seus deveres, suspendê-los por oito dias no máximo em casos de reincidência, dando parte ao Governo.

17º. Observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

DO AJUDANTE-SECRETÁRIO

Art. 13. Ao Ajudante Secretário compete:

1º. Substituir o Diretor em seus impedimentos.

2º. Conservar e ter em dia o inventário completo da Biblioteca no que diz respeito ao depósito literário, arqueológico, etc., ao que se refere ao mobiliário e utensílios do uso do estabelecimento e objetos da sua ornamentação, escriturando tudo o que for adquirindo.

3º. Cuidar da conservação do arquivo e dos objetos que constituírem ornamento dos salões da Biblioteca.

4º. Escriturar o livro de contas, o de registro de ofícios e ordens que forem expedidas e outras que forem exigidas no serviço do estabelecimento.

5º. Assinar os recibos de todas as publicações que forem enviadas à Biblioteca.

6º. Catalogar todos os livros, cartas, manuscritos, estampas, gravuras, mapas, moedas e medalhas de acordo com o estabelecido no Artigo 5º. e seu §Único.

7º. Presidir ao serviço da sala pública, cuidando dos objetos confiados ao leitor para que se não extraviem ou estraguem.

8º. Cumprir todas as ordens do Diretor no que for concernente ao serviço da Biblioteca.

9º. Abrir, numerar, rubricar e encerrar precedendo ordem do Diretor, os livros necessários à escrituração do estabelecimento.

10º. Fiscalizar o livro de ponto, encerrando-o às 9 e meia da manhã.

DO PORTEIRO-CONTÍNUO

Art. 14. Ao Porteiro-Contínuo compete:

1º. Abrir e fechar o estabelecimento à hora regulamentar.

2º. Cuidar do asseio da casa, estante, livros, quadros, mobiliário, etc..

3º. Como Contínuo substituir o Ajudante-Secretário em suas faltas e impedimentos, e não consentir que saia pessoa alguma levando livros, papéis, jornais ou qualquer outro objeto da Biblioteca.

4º. Além desses serviços, o Porteiro-Contínuo ocupar-se-á com todo e qualquer outro que o Diretor determinar.

DA LEITURA PÚBLICA

Art. 15. Na Biblioteca só serão admitidas as pessoas de ambos os sexos maiores de 14 anos, que se apresentarem decentemente vestidas; quinze minutos antes do encerramento dos trabalhos não será permitido fazer pedidos.

Art. 16. Nunca poderão duas obras serem pedidas a um tempo; e se o leitor declarar que no dia seguinte voltará a consultar a mesma obra, poderá esta deixar de ser colocada no respectivo lugar até o dia seguinte apenas.

Art. 17. Os livros raros só serão confiados ao público em uma mesa especial e o mais próximo possível do empregado do serviço. Quanto aos manuscritos, medalhas, moedas, selos e coleções de objetos, serão sem exceção prestados a exame, na presença de qualquer empregado.

Parágrafo Único. Na mesa dos livros raros serão lidas também as obras enriquecidas de estampas numerosas, e as pessoas que as consultarem não poderão servir-se de tinta: tomarão notas ou farão desenhos a lápis.

Art. 18. O leitor não poderá colocar o papel em que escrever ou desenhar sobre o livro ou objeto que lhe for entregue.

Art. 19. A cópia dos mapas ou cartas geográficas será feita somente a lápis e em papel vestal e não embebido em óleo, e precedendo para isso, permissão do Diretor da Biblioteca, sucedendo o mesmo com as plantas e gravuras, sendo proibido a tudo aplicar o compasso.

Art. 20. A cópia das peças de que trata o Artigo anterior não poderá ser tirada sem expressa licença do Governo do Estado.

As pessoas a quem for concedido esse favor ficarão obrigadas a dar à Biblioteca dois exemplares da cópia que for publicada.

Art. 21. Havendo manuscritos reservados, não poderão ser estes patentes ao leitor, sem expressa permissão do Diretor, e quando porventura a tais manuscritos se referir a

licença para tirar cópia de que trata o Artigo antecedente, empregar-se-ão todos os meios adequados para preservá-los de qualquer acidente.

Art. 22. Nenhuma estampa solta será mostrada ao público sem permissão do Diretor, esta proibição não se estenderá às fotografias.

Parágrafo Único. Aos menores de 21 anos não se facultarão obras que ofendam à moral.

Disposições Gerais

Art. 23. Dentre os salões da Biblioteca, quando em edifício apropriado, será um destinado a conferências públicas literárias, de instrução cívica e primária, no qual será colocada uma tribuna para o orador ou conferencista.

Parágrafo Único. Este salão poderá, mediante licença do Governo, ser cedido ao Diretor da Instrução Pública, ou Diretor de algum estabelecimento de ensino público ou particular para a realização de festas com caráter literário, como de férias por encerramento das aulas; bem assim ao Diretor de algum estabelecimento pio e de caridade em benefício da instituição, excetuando-se as quermesses e congêneres.

Art. 24. Ficam revogados os Artigos 62 a 77 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 514 de 20 de Junho de 1902 e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Outubro de 1913, 25°. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES
José Alípio de Oliveira

TABELA **DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA DESTA** **CIDADE**

<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>
1 Diretor	2:000\$000	1:000\$000
1 Secretário-ajudante	880\$000	440\$000
1 Porteiro	660\$000	300\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Outubro de 1913.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

Lei n. 646 de 22 de Outubro de 1913

Cria Cadeiras do ensino misto em diversas localidades do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas as Cadeiras do Ensino Misto nos povoados: - Garangau no município do Campo do Brito; Palmares e Tanque Novo, no município de Riachão; Pedrinhas no de Arauá; Salgado no de Boquim; Sacco no de Annapolis; Bravo Urubu, no de N. S. das Dores; e nas cidades de Lagarto e Campos nos municípios do mesmo nome.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de Outubro de 1913, 25º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Lei n. 650 de 30 de Outubro de 1913

Estabelece os casos em que os Professores Públicos, vitalícios ou não, perdem as suas Cadeiras.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Professores Públicos vitalícios que abandonarem suas Cadeiras por mais de 30 dias, serão eliminados do magistério, depois de submetidos a processo disciplinar, mediante proposta do Diretor da Instrução Pública, feita de acordo com os Artigos 37, 1ª. Parte da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e 43 do Regulamento de 19 de Outubro do mesmo ano, ficando os Inspectores do Ensino com a mesma faculdade concedida aos Delegados nos referidos Artigos.

Art. 2º. Serão também submetidos a processo e incorrerão na mesma pena os Professores vitalícios licenciados que não reassumirem o exercício de suas funções 30 dias depois de terminada a licença que lhes foi concedida e os que, removidos deixarem de assumir o exercício da nova Cadeira dentro do prazo legal, salvo se obtiverem prorrogação desse prazo.

Art. 3º. Os Professores vitalícios que cometerem as faltas previstas nesta Lei serão eliminados do magistério pelo Presidente do Estado, independente de processo.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Outubro de 1913, 25º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Lei n. 657 de 3 de Novembro de 1913

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1914.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1914 é orçada em rs 40.109.438\$590 que será distribuída da maneira seguinte:

Biblioteca Pública

N. 9. Pessoal da Biblioteca.....5:220\$000

N. 10. Expediente e luz.....50\$000

5:270\$000

Instrução Pública

N. 23. Pessoal da administração da Instrução Pública Primária e

Escola Normal e dos dois Grupos Escolares e Escolas Anexas,

inclusive as Auxiliares dos Grupos na Capital.....25:000\$000

N. 24. Pessoal administrativo dos Grupos Escolares em Propriá,

Estânciae Annapolis (1ª. categoria).....	10:440\$000
N. 25. Expediente da Diretoria da Instrução, inclusive dos Grupos Escolares da Capital e do interior (100\$000 para cada um destes).....	1:000\$000
N. 26. Expediente da Escola Normal e das Escolas Anexas.....	300\$000
N. 27. Pessoal administrativo do Atheneu Sergipense.....	11:720\$000
N. 28. Expediente do Atheneu.....	500\$000
N. 29. Professores do Ensino Primário.....	210:000\$000
N. 30. Aluguel de casas e expediente das aulas Primárias.....	49:356\$000
N. 31. Inspetores Gerais do Ensino Público, inclusive diárias.....	18:000\$000
N. 32. Pessoal docente do Atheneu.....	78:720\$000
N. 33. Pessoal docente da Escola Normal, Escola Singular Anexa e Grupos Escolares, inclusive gratificação e adicionais.....	72:990\$000
	478:026\$000

Despesas Diversas

N. 68 Aquisição de livros para a Biblioteca Pública.....	1:000\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 3 de Novembro de 1913.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Lei n. 659 de 13 de Novembro de 1913

Dispõe sobre os vencimentos que competem ao Lente do Atheneu ou da Escola Normal que servir interinamente o cargo de Diretor da Instrução Pública.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Lente do Atheneu ou da Escola Normal que servir interinamente como Diretor da Instrução Pública poderá lecionar a sua Cadeira, percebendo neste caso, além dos seus vencimentos integrais, a gratificação de Diretor da Instrução Pública.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 13 de Novembro de 1913, 25º.
da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

REGIMENTO INTERNO´
DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO

~~~~~

**PROGRAMA**  
**PARA O ENSINO PRIMÁRIO**  
ESPECIALMENTE PARA OS GRUPOS ESCOLARES

**REGIMENTO INTERNO´**  
DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SERGIPE

.....

INTRODUÇÃO

.....

Art. 1º. <<A escola primaria é a instituição estabelecida para ministrar a somma de noções de hábitos indispensáveis ao individuo na vida social civilizada.>> (\*) Decorre daí:

(\*) João Ribeiro – Instrução Publica, Rio de Janeiro, 1890.

- I. Que a escola demanda um prédio espaçoso, localizado higienicamente e mobiliado com todas as peças necessárias a seu destino;
- II. Que os Professores devem ser pessoas virtuosas, bem educadas e instruídas para satisfazerem à tríplice tarefa da educação física, moral e intelectual de seus alunos;
- III. Que ao programa de educação e instrução corresponda o do ensino das disciplinas e todos sejam consentâneos com o escopo da Escola e as possibilidades do meio.

## CAPÍTULO I

### *Prédio. Compartimentos. Mobília. Biblioteca.*

Art. 2º. Ampliando o Artigo 79 do Regulamento Primário, cumpre que os compartimentos dos edifícios destinados às Escolas Singulares se acomodem às seguintes exigências da pedagogia e da higiene:

- I. As salas, de forma retangular, devem ter o espaço exigido pela lotação da escola; assim, pois, suas dimensões serão reguladas nesta proporção: <<cada aluno deverá ocupar um lugar de um metro e vinte e cinco centímetros quadrados, no mínimo, e ter cinco metros de cu'agem>> [sic].
- II. As carteiras deverão ser colocadas de modo que os alunos, sentados, recebam a luz do alto e da esquerda.
- III. O pavimento do edifício deve estar superior ao rez, de meio metro, pelo menos.  
§ Para os Grupos, manter as mesmas proporções.  
Cada Grupo de categoria superior terá oito salas para aula, quatro para cada sexo (podendo ter mais, para aulas suplementares de 1ª. e 2ª. classe) e , quer uns, quer outros, gabinete para o Diretor, cômodo para arrecadação de mobília, biblioteca e arquivo, latrinas, pátio, etc.
- IV. Em cada escola haverá uma biblioteca cujo material e livros são fornecidos pelo Governo que poderá ser auxiliado pelos respectivos docentes. Nessa biblioteca figurarão não só os livros que aproveitarem à instrução dos docentes, como ainda retratos de homens célebres nacionais e estrangeiros, máxime pedagogistas e mestres de grande nota.

Parágrafo Único. O Regulamento dessa biblioteca que poderá ser ampliado pelo Diretor de Grupos, assentará nas seguintes bases:

- 1ª. Haverá um livro de *catálogo* e outro de *carga e descarga*.
- 2ª. Todos os livros serão numerados no dorso e terão na guarda uma etiqueta com o prazo de leitura, marcada pelo Diretor, de acordo com o volume da obra.
- 3ª. O Professor que retirar livros assinará a respectiva carga. O Diretor fará a descarga dos livros restituídos.

## CAPÍTULO II

*Deveres e atribuições dos Professores concernentes à boletins e cadernetas. Modos de ensino. Matrícula supra numerada. Notas.*

Art. 3º. Os Professores, além do que lhes toca em várias partes do Regulamento, devem mais:

- I. Entregar à autoridade competente, antes do princípio de cada mês suas cadernetas de notas do mês seguinte para serem rubricadas. Na Capital, pelo Diretor de Instrução; nos municípios, pelos Delegados do ensino; nos Grupos, pelos respectivos Diretores.
- II. A essas mesmas autoridades enviar, no princípio de cada mês, as cadernetas apuradas, com os competentes boletins estatísticos para serem arquivados – os das Escolas Singulares, na Diretoria de Instrução; os dos Grupos, nas Diretorias destes.  
Parágrafo Único. Os Delegados do Ensino remeterão mensalmente à Diretoria, o quadro resumido, (Modelo n. 4 do Regulamento) dos boletins das Escolas Singulares.
- III. Nas Escolas Singulares, não havendo auxiliares, tirá-los dentre os alunos mais adiantados e morigerados, adotando o modo misto; não podendo, consegui-lo empregar o simultâneo, apenas praticável numa aula que não tenha mais de 40 alunos. Até que ao Estado seja possível criar auxiliares diplomados para as Escolas cuja frequência média seja deste número para mais até 50, no máximo.
- IV. Nunca empregar o modo individual senão para verificações.
- V. Logo que uma Escola Singular mista (1ª. Categoria) mantenha, por mais de seis meses, matrícula superior a 50 alunos, comunicar o fato ao Delegado local, para que este, de acordo com o Inspetor Geral que estiver no Distrito, proponha ao Governo a criação de outra Cadeira, ficando uma para cada sexo.
- VI. Substituir a regra c do Anexo n. 5 do Regulamento, para maior facilidade, por esta: – Evidencia-se o aproveitamento de cada aluno, somando o valor absoluto dos algarismos que representam as respectivas notas e escrevendo a soma na respectiva coluna. – As notas de conduta serão marcadas

diariamente no caderno por estas iniciais: *p, m, s, r, b, o, e*, | equivalentes a: *péssima, má, sofrível, regular, boa, ótima, excelente*. No fim do mês essas notas serão reduzidas a uma média da conduta durante o mês: se a maior parte das notas forem péssimas ou más, a conduta será má; se forem sofríveis, regulares, boas, ótimas, excelentes, a conduta será reduzida à nota de maior número; se contrabalançarem as péssimas e más com as outras, sofrível ou regular.

Esta apreciação pertence ao critério do Mestre.

### CAPÍTULO III

#### *Ensino: promoções e exames*

Art. 4º. O ensino será ministrado segundo as regras e explicações estabelecidas em todos os Artigos do Capítulo III do Regulamento da Instrução.

Art. 5º. A disposição do Artigo 89 do Regulamento não é obrigativa quanto às promoções em Junho, pois os alunos mais retardatários podem não estar para elas preparados, principalmente nas Escolas Singulares onde a ação do Professor, por mais empenhado, é dividida pelo ensino do mesmo número de disciplinas a muitas classes.

Art. 6º. Substituindo o Artigo 90 do Regulamento, para melhor explicá-lo e praticá-lo, ficará ele assim concebido: a base para a promoção ou passagem de classe inferior para superior é a soma das notas de aproveitamento alcançadas por um (ou mais de um) dos alunos da mesma classe. Relativamente ao mérito desse aluno é que serão dadas as promoções dos que lhe ficam inferiores, de três modos:

1. Serão promovidos *simplesmente* os que alcançarem de 5 até 6 oitavos do número básico;
2. *Plenamente*, os que alcançarem mais de 6 até 7 oitavos;
3. *Com distinção*, os que tiveram o número que serviu de base e ainda os que alcançaram os maiores números entre 7 e 8 oitavos.

Parágrafo Único. Cada um destes modos poderá conter até oito graus (1º, 2º, 3º., etc. até 8º.) compreendendo:

- a) os alunos que tiverem o maior número de boas notas entre 5 e 6 oitavos;
- b) os que tiverem mais de 6 até 7 oitavos;
- c) os que tiverem mais de 7 oitavos até o número básico.

Art. 7º. Para esclarecer o modo como se devam fazer os exames nas Escolas Primárias, observe-se o seguinte programa.

~~~~~

PROGRAMA PARA OS EXAMES DOS ALUNOS DOS GRUPOS ESCOLARES E ESCOLAS SINGULARES

I. LÍNGUA MATERNA

Prova escrita

1. REDAÇÃO. – Uma descrição fácil, uma carta familiar, um ofício, requerimento, etc.
2. ANÁLISE. – Um trecho curto e fácil, ditado pela banca.
Decompô-lo em proposições.
Discriminar, em cada proposição, o sujeito, o predicado, os complementos ou adjuntos.
Taxinomia (classificação) das palavras de uma das proposições, indicada pela banca.
3. CALIGRAFIA. – O mesmo ditado para análise servirá para prova de Caligrafia.
Os alunos escreverão a primeira ou as duas primeiras palavras em bastardo, a linha seguinte em bastardinho e as restantes em cursivo.
Datam e assinam.

Prova oral

1. LEITURA. – Ler, com expressão, um trecho regular de prosa, ou de verso.
2. INTERPRETAÇÃO. – Reproduzir de cór e claramente o assunto da prosa, lido; converter, de livro aberto, os versos lidos em prosa.
3. ANÁLISE LEXICOLÓGICA. – Sobre o trecho lido: letras; ditongos; grupo; sílaba – a predominante, a secundária, as átonas. Palavras simples e compostas, primitivas e derivadas; radical e flexões nominais e verbais (conjugações); sinônimos, parônimos, homônimos; antônimos; taxinomia.

II ARITMÉTICA

Prova escrita

Resolver praticamente um problema fácil tirado à sorte entre 20 formulados pela banca, versando quatro sobre inteiros, quatro sobre frações ordinárias, quatro sobre frações decimais, quatro sobre sistema métrico e quatro sobre regra de três.

Prova oral

Resolver na pedra um problema, oferecido pela banca, sobre inteiros ou frações ordinárias, ou decimais, ou sistema métrico, ou regra de três.

III GEOGRAFIA

Arguição no mapa, ou no globo, sobre os pontos em que foram instruídos do Programa do Ensino Primário, relativo ao 3º. e 4º. ano.

IV HISTÓRIA

Os mesmos pontos do programa para o Ensino Primário relativo ao 3º. e 4º. ano.

V LIÇÕES GERAIS

O Programa Primário do 3º. e 4º. ano.

VI DESENHO

1º. Apresentar os exercícios feitos na aula.

2º. Traçar na pedra a figura que lhe for indicada pelo examinador.

VII TRABALHOS MANUAIS

Para os meninos, trabalhos de cartonagem, especialmente sólidos geométricos; qualquer trabalho de fantasia e ornato, possíveis de serem executados na aula. As meninas

apresentarão trabalhos de agulha, de crochê e outras prendas domésticas. Tudo deve ser autenticado pelos respectivos Professores. À exigência das examinadoras, efetuarão as meninas qualquer trabalho ligeiro de ponto, em presença dos assistentes. Para se efetuarem estes exames, será organizada uma exposição em cada Grupo ou Escola Singular.

VIII MÚSICA

Em cada sessão dos exames, todos os alunos, formados a dois e dirigidos pelos Professores, entrarão para a sala destinada ao ato, cantando um dos hinos escolares e findo o ato, sairão cantando outro hino.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 8º. Nenhuma aula poderá admitir livros que não sejam os adotados neste Regimento.

(Ver Lista *in fine* Apêndice n. 2).

Art. 9º. Os livros adotados são fornecidos pelo Governo exclusivamente para os meninos reconhecidamente probas; estes livros não poderão, por isso, ser retirados da aula.

Art. 10. É de todo proibido o uso de compêndios nas Escolas Primárias; o compêndio é o Mestre.

A explicação viva deste, à leitura compreendida são os meios únicos de conseguir um ensino verdadeiro e eficaz.

Art. 11. Nos exames definitivos dos Grupos Escolares, em cada disciplina examinarão três Professores, servindo um de secretário da comissão, sob a fiscalização do respectivo Diretor.

Art. 12. Todos os examinandos da 4ª. classe, nos Grupos da Capital, e da 3ª. nas demais Escolas e Grupos, farão a prova escrita de Língua materna num dia, e a de Aritmética no dia útil seguinte. Para as provas orais, as turmas serão de oito alunos, no máximo, cada dia, prestando o exame de todas as disciplinas, exceto os trabalhos manuais, que ficarão para o último dia, em separado.

A prova de declamação (recitação de pequenas poesias ou pequenos discursos) se realizará também, para maior solenidade, no mesmo dia da exposição dos trabalhos.

Art. 13. Convém que nos Grupos, os Professores não permaneçam sempre na mesma classe. Assim, findo o ano e feitos os exames, o Diretor fará passar o do 1º. ano para o 2º.; o deste para o 3º., o deste para o 4º., passando o deste ano para o primeiro. E assim por diante até que o giro se complete; voltando cada um à classe primitiva. Se a sessão masculina é lecionada por Professores deste sexo, como é de grande importância, ao menos para as duas ou três últimas classes; se sucederão do mesmo modo, exceto o 1º. ano que será sempre regido por senhora. Para que a Professora do 1º. ano masculino não fique estacionária, é preciso permutar a classe, com a do sexo feminino, quando houver novo giro. Este processo em por fim habilitar todos os Professores no Programa do Ensino de todas as classes.

Uma vez conseguido isso, poderão permanecer mais longo tempo em seus lugares, ao critério do Diretor.

Art. 14. Cada Professor Primário deverá ter um exemplar deste Regimento, com todos os seus anexos.

Art. 15. Os Programas poderão ser alterados de ano em ano, desde que a Congregação o julgue necessário à marcha do ensino.

~~~~~

## **ANEXO N. 1**

### **LISTA DOS LIVROS, MAPAS, CADERNOS, APARELHOS E INSTRUMENTOS ADOTADOS PARA O ENSINO PRIMÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE**

#### **1º. PARA OS ALUNOS**

*Cartilha Nacional*, Hilário Ribeiro.

*Primeiro Livro de Leitura*, João Köpke.

*Segundo Livro de Leitura*, João Köpke.

*Terceiro Livro de Leitura*, João Köpke.

*Quarto Livro de Leitura*, João Köpke.

*Leitura Manuscrita* (impressa) B. P. R.

*Minha Pátria* (3º. ano do curso preliminar) J. Pinto e Silva.

*Caderno para o ensino de Desenho*, Olavo Freire.



*Gramática Elementar*, revista e emendada e anotada por João Ribeiro.

*Cadernos de Caligrafia*, Olavo Freire.

## 2º. PARA AS AULAS

Mapa para o Ensino da Aritmética. (Este mapa destina-se à 1ª. e 2ª. classes). Parker.

Mapa de Pesos e Medidas do Sistema Métrico. (Para todas as classes).

Mapa da América. (Para a 2ª., 3ª. e 4ª. classes).

Mapa do Brasil. (Para a 2ª., 3ª. e 4ª. classes).

Mapa de Sergipe (quando houver). (Para a 2ª., 3ª. e 4ª. classes).

Globo terrestre. (Para a 2ª., 3ª. e 4ª. classes).

*Trabalho Manual e de Cartonagem*, Ezequiel B. de Vasconcellos Junior. (Para todas as classes).

*Instrumentos e Material para Trabalhos Manuais e de Cartonagem*, Ezequiel B. de Vasconcellos Junior. (Para todas as classes).

**Nota A.** – Os livros adotados para os alunos são assim distribuídos pelas classes, nas Escolas Singulares:

### 1ª. CLASSE

*Cartilha Nacional*

*1º. Livro de Leitura*

*Leitura Manuscrita* (impressa)

### 2ª. CLASSE

*2º. Livro de Leitura*

*Minha Pátria*

*Leitura Manuscrita* (impressa)

*Desenho* (os dois primeiros cadernos)

### 3ª. CLASSE

*3º. Livro de Leitura*

*4º. Livro de Leitura*

*Minha Pátria*

*Desenho* (os cinco últimos cadernos)

*Gramática*

**Nota B.** – Para os Grupos de 1ª. categoria (os de cidade), os mesmos livros, na mesma ordem.

Para os da Capital, *Minha Pátria* é comum ao 3º. ano e ao 4º. O 1º. e o 2º. cadernos de Desenho são do 2º. ano; o 3º., o 4º. e o 5º., são do 3º. ano; o 6º. e o 7º., do 4º. ano.

### 3º. PARA AS BIBLIOTECAS DOS GRUPOS

*Aritmética Escolar* (livro do Mestre) Ramon Roca.

*Aritmética Intuitiva*, Olavo Freire.

*A História do Brazil Ensinada pela Biografia de seus Heróis*, Sylvio Romero.

*Compêndio de Pedagogia Escolar*, Dr. Feliciano Bittencourt.

*Da Educação*, H. Spencer.

*Dicionário Prático Ilustrado*, Jayme de Séguier.

*Elementos de Chorographia do Brasil* (descrições e cartas), Dr. Alfredo Gomes.

*Gramática Descritiva*, Dr. Maximino Maciel.

*Historia do Brazil* (curso superior), João Ribeiro.

*História Natural, Physica e Hygiene* (Lições de), Josaphat Bello.

*Instrução Moral e Cívica*, Felisberto de Carvalho.

*Pantheon Escolar Brasileiro*, (Casa Alves, Rio).

*Pequena Geographia da Infancia* (Curso Primário), Dr. Joaquim Maria de Lacerda.

*Sciencias Physicas e Naturais* (1º. Grau) e

*Sciencias Physicas e Naturais* (2º. Grau), Dr. F. R. Fernandes.

*Sciencias Physicas e Naturais* (Série Instructiva), Paul Bert.

~~~~~

ANEXO N. 2

PROGRAMA

PARA O ENSINO PRIMÁRIO

ESPECIALMENTE PARA OS GRUPOS ESCOLARES

PRELIMINAR

(AOS PROFESSORES)

As secções são divisões da classe; os parágrafos em romano, divisões dos exercícios da disciplina; as letras – a), b), c), d), etc. são passos ou lições da disciplina de cada secção.

Primeiro ano

(1ª. CLASSE)

LÍNGUA MATERNA

SECÇÃO 1ª. – Primeiros exercícios, simultâneos, de leitura e escrita elementares, pela *Cartilha Nacional* de Hilario Ribeiro, sistema João de Deus. *Alphabeto, letras, syllabas*. De cada lição, fazer o aluno escrever na pedra ou na ardósia, pequenas sentenças, fazendo-as bem entender.

SECÇÃO 2ª. – Outro livro apropriado. Exercícios orais e escritos sobre os assuntos deste livro. Tudo o que possa desenvolver, educar a inteligência infantil: cópia e reprodução de algumas sentenças de cada lição, explicada sempre de véspera; composição oral de sentenças, escrevendo-as, em seguida na pedra, nas ardósias ou nos cadernos, sobre assuntos muito fáceis, oferecidos pelo Professor; interpretação de leitura e significados das palavras desconhecidas. Logo que o aluno saiba ler corretamente o tipo de imprensa, passará a ler o tipo manuscrito, impresso em livro apropriado para a classe, alternando com o livro anterior. Copiar modelos de boa caligrafia inglesa, colocados em cartões ou quadros murais, corpo bastardinho. Palestras instrutivas dos alunos com o Professor e entre si. Responder por escrito às perguntas traçadas na pedra pelo Mestre. Significados, sinônimos, homônimos, parônimos, antônimos.

ARITMÉTICA

SECÇÃO 1ª. –a) Suscitar e desenvolver a ideia de número sem o nome do número, comparando porções de coisas com outras porções de coisas. b) Contar objetos seguidamente até 10, 20, 30, etc. até 99; depois começar de qualquer número, 2 a 2, 3 a 3, etc. até o mesmo limite. c) *Somar e diminuir sobre coisas*.

SECÇÃO 2ª. –a) ler e copiar as cartas de Parker, comparando o resultado das operações com objetos. b) Problema sobre o aprendido nessas cartas. c) Escrever e ler os números simples e compostos de dois algarismos até 99. d) Algarismos romanos – I, V, X,

L e sua combinação até 99; onde se empregam (o mostrador dos relógios, a numeração dos capítulos, o calado dos navios). e) As quatro operações pelo processo de coisas, fazendo escrevê-las em algarismos.

GEOGRAFIA

I a) Onome do lugar onde nasceu o aluno – a aldeia, a povoação, a vila, a cidade, a província ou estado, o departamento, o país, etc. b) Seus acidentes topográficos: o rio, o córrego que banha o lugar; o tanque, o lago, a lagoa, os poços, o açude; os campos, as montanhas, etc., que lhe ficam adjacentes ou próximos.

I a) Orientação: o Nascente (colocando o aluno com a direita para o lado onde nasce o sol), o Poente (que lhe fica à esquerda), o Norte (em frente), o Sul (na retaguarda). b) O bairro onde reside, a rua, a avenida, o número da morada, a orientação de sua fachada; o nome e a situação das ruas, praças, etc., por onde passa até chegar à escola. c) Ruas, praças, avenidas, subúrbios principais da localidade; seus edifícios públicos ou particulares mais notáveis, jardins, passeios, pontes, viadutos; linhas de bonde e de estradas de ferro; portos; institutos, associações, etc.

III a) O que é Sergipe; a capital, ex-capital, as cidades, as vilas, as povoações principais. b) Desenho das configurações geográficas: o rio e a cadeia de montanha; o lago e a ilha, o cabo e a Bahia; a península e o golfo; o istmo e o estreito; as estradas e os canais.

HISTÓRIA

Os acontecimentos mais importantes de influência feliz ou nefasta na vida da população do lugar a que pertence a escola; biografia dos homens que se celebrizaram na localidade por bons ou maus. *Estes exercícios devem ser feitos em linguagem clara, correta, em tom de narrações do lar, as quais o Professor fará repetir por seus discípulos, ajudando-lhes a memória e corrigindo-lhes os defeitos de exposição e de linguagem. Atender à moralidade dos fatos.*

DESENHO

SECÇÃO 1ª. –a) As linhas: reta, curva, quebrada, sinuosa, mista. b) Posição das linhas: a vertical (em pé e pendente); a perpendicular; a horizontal (a água, o horizonte, a superfície da mesa, o assoalho, etc.); a oblíqua (inclinada, como a escada, a ladeira, a

rampa); as paralelas. –*Exercícios com reguinhas, cordéis, etc e traçados na pedra. Exemplos de coisas conhecidas na classe: os umbrais das janelas, as tábuas do assoalho, as prateleiras dos armários, as carteiras, os cavaletes, etc.*

SECÇÃO 2ª. –a) Os ângulos (cantos, quinas): o reto, (direito – o esquadro, os cantos da mesa, da sala, etc.); o agudo (o bico da pena da lanceta); o obtuso (aberto, bombudo, figurado com a suta ou régua e sempre traçados na pedra. b) Caricaturas e silhuetas; objetos de fácil contorno, flores, etc., ao capricho e habilidade do aluno.

MÚSICA

Hinos patrióticos: o Nacional, o da Independência, o da República, o Sergipano, etc. *Escolares*: de começo e encerramento das sessões; da saída para o recreio e reentrada na classe. De recreio e de trabalho (no recreio): o ferreiro, o remador, o marceneiro, o lavrador, o serrador; pequenos cânticos em movimento de marcha militar. *Este programa é de todas as classes. A música escolar é aprendida de oitiva na aula.*

GINÁSTICA

Marchas, carreiras, saltos, brinquedos próprios da idade, praticados nos galpões e nos pátios, segundo as comodidades da escola, com o fim de provocar e desenvolver alegremente a agilidade, e a força, educar os órgãos de locomoção e trabalho; aliás são exercícios calistênicos.

TRABALHOS MANUAIS

Para meninas: costuras, bordados, tecidos, crochets, todos os trabalhos úteis, próprios do sexo.

Para meninos e meninas: cartonagem, embrulhos, pacotes, nós, laçadas, tranças, dobragem, construções, tudo o que for útil às futuras ocupações na vida comum.

LIÇÕES GERAIS

I – a) Educação dos sentidos. *Vista*: as cores primitivas e derivadas; os griseos, o opaco, o translúcido, o transparente, o incolor. O cego, sua educação. b) *Ouvindo*: o som – o ruído, a música; o som agudo, o grave; o fraco ou brando, o intenso ou forte; distinguir sons de vários corpos – da madeira, do metal, do barro cozido, do vidro, etc. O Surdo-mudo, sua educação. c) *Paladar*: o gosto; o doce, o amargo, o salgado, o azedo, o picante,

o cáustico, o ardente, o agradável o insípido. *d) Olfato*: o grato, o nauseante, o suave, o intenso, o picante, o sufocante, o inebriante, etc. O olfato auxilia o gosto. *e) Tato*: o áspero, o liso, o macio, o escorregadio, o inctuoso, o friável, o compressível, o elástico, o flexível, o maleável, o duro, o mole, o líquido, o gasoso, o quente, o frio, etc. O tato auxilia a vista.

II – *a) Higiene*: o banho, o asseio do corpo, da roupa, do leito, da casa. *b) Os alimentos*, as bebidas, a sobriedade. *c) O vestuário* – próprio da estação, folgado, etc., a casa – espaçosa, arejada, iluminada, abrigada. *d) O exercício*, o trabalho, o estudo, as artes, os ofícios. *e) O repouso*, o sono; vantagem de recolher e despertar cedo. A moléstia; a medicina, a vacina.

Segundo ano

(2ª. CLASSE)

LÍNGUA MATERNA

I – Leitura. – *a)* Nesta fase o aluno já veio iniciado na *leitura corrente* e se encaminha para a *expressiva*. Repetir e ampliar a matéria do 1º. ano em livros mais adiantados, impressos em tipo menor que os anteriores, alternando com a leitura de manuscritos originais: cartas, ofícios, requerimentos, recibos, escrituras. Notações léxicas, notações sintáticas; – acentos e pontuação – e seu emprego.

II – Exercícios orais. – *a)* Palestra entre os discípulos e o Mestre sobre assuntos instrutivos e fáceis. *b)* Reprodução oral dos assuntos previamente explicados e relidos pelo aluno antes desse exercício.

III – Exercícios escritos. – *a)* Quanto à caligrafia: transcrever nas ardósias ou nos cadernos trechos escritos na pedra pelo Professor, modelos colocados em cartões ou quadros murais, tipo bastardinho inglês, menor que o do primeiro ano. *b)* Quanto à ortografia e invenção, escrever pequenos ditados; reproduzir por escrita, com palavras suas, assuntos fáceis, oferecidos pelo Mestre, ou de livre escolha do aluno; recibos, ofícios, requerimentos, cartas de amizade e de família; responder, nas ardósias ou nos cadernos, às questões escritas no quadro pelo Professor.

ARITMÉTICA

(Estudo prático sem livro)

SECÇÃO 1ª. –a) Revisão da secção 2ª. do 1º. ano; continuação dos exercícios de Parker, efetuando todas as operações indicadas nas cartas; problemas mais difíceis na pedra e nas ardósias. b) Contar objetos a partir de qualquer número até 999: de 2 em 2, de 3 em 3, etc.; algarismos romanos – I, V, X, L, C, D, M e sua combinação até 999, escrever e ler números até os compostos de três algarismos arábicos.

SECÇÃO 2ª. –a) escrever e ler números até os compostos de muitos algarismos; numeração decimal e suas leis. b) As quatro operações e suas provas reais sobre números inteiros, concretos e abstratos. c) Multiplicação e divisão de um número por 10, 100, 1000, etc. Idem, idem com multiplicador e divisor simples e depois composto de dois até muitos algarismos. d) Problemas práticos da vida ordinária; o dinheiro nacional: o real, o vintém, o tostão, a pataca, o cruzado, o mil réis, o conto de réis. O cifrão.

GEOGRAFIA

(Estudos sobre mapas: Explicações pelo Professor)

I – a) A terra: os continentes, os oceanos. b) As raças humanas; os selvagens e os civilizados.

II – a) A América, sua divisão. b) A América do Sul, países, suas capitais. c) O Brasil: os estados e suas capitais, produções naturais e exportação, importação.

III – a) Sergipe: os municípios, as comarcas, os termos. b) A capital, cidades, vilas, povoações, sua importância, produções naturais e industriais; importação, exportação. c) Aracajú: ruas, avenidas, subúrbios, estabelecimentos públicos e particulares; o porto, as linhas de bonde e das estradas de ferro, etc.

HISTÓRIA

(Nada decorado: leitura e explicação)

I – a) Descobrimento do Brasil: seus primeiros habitantes; colonização pelos portugueses. b) Reinado de D. João VI; sua volta à Portugal.

II – a) D. Pedro I: sua regência, perturbações no país; projeto de retirada; O Fico. A Independência; principais personagens desses acontecimentos. b) D. Pedro I resolve retirar-se; a abdicação; D. Pedro II na menoridade; a Regência. c) Maioridade de D. Pedro II e seu reinado até a proclamação da República.

III – a) O 15 de Novembro: Benjamin Constant, Marechal Deodoro da Fonseca. b) O governo provisório, a Constituição Republicana, a Bandeira. c) Os Presidentes da República até nossos dias. – *Este ensino deve ser feito como as historiando lar, escrevendo e fazendo escrever no quadro a suma dos acontecimentos, especialmente o nome dos protagonistas.*

DESENHO

SECÇÃO 1ª. –a) Revisão do 1º. ano. b) Os planos: triângulos, quadriláteros, pentágonos, hexágonos, etc. c) Os círculos, os circulares.

SECÇÃO 2ª. – Objetos fáceis, livremente e pelos dois primeiros cadernos da coleção – Olavo Freire.

MÚSICA, GINÁSTICA

O mesmo programa do 1º. ano.

LIÇÕES DE COISAS

I – a) O homem: caracteres que o distinguem dos outros animais: a razão, a palavra, a religiosidade. b) Partes principais do corpo humano: a cabeça, o tronco, os membros. c) Funções fisiológicas: respiração, circulação, digestão, aparelhos respectivos.

II – a) O bloco terráqueo, sua atmosfera; nuvem, chuva, gelo, neve, fogo. b) A eletricidade, o trovão, o relâmpago, o raio (fale-se do para-raios); o vento, sua utilidade para a navegação em moinhos, sua influência sobre a terra. c) Movimentos da terra; as estações; o dia e a noite – a semana, o mês, o ano, o século; medida do tempo, o relógio, o termômetro, o barômetro.

III – a) O solo, sua fertilidade; a árvore, o arvoredo, a mata; as árvores frutíferas, os arbustos, as ervas, as árvores de construção; as partes principais da árvore:: tronco, folhas, raiz, flor, fruto. b) O sub solo, os minerais, a água, a pedra, o metal, as substâncias térreas; qualidades de águas: a salobra, a salgada, a doce; a água potável: utilidade dos minerais na vida animal, na indústria, nas artes, na economia. – *Estas lições serão ministradas não só em palestras provocadas pelo Professor, mais ainda a proposta de qualquer lição onde seja azado fazê-las como explicação.*

Terceiro ano

(3ª. CLASSE)

LÍNGUA MATERNA

I – Leitura. – a) Ler prosa e verso, com expressão; converter verso em prosa; manuscritos originais. *Prefiram-se os assuntos – história pátria, história natural e instrução moral e cívica.* b) Leitura e interpretação da *Gramática Elementar e exercícios progressivos de composição* de Hilário Ribeiro, até, exclusive, as noções de sintaxe. *Nada de memória, salvo as conjugações*, que devem ser decoradas.

II – Exercícios orais. – Descrições fáceis, diálogo entre discípulos designados pelo Professor, ou com ele mesmo, sobre motivos conhecidos. Reprodução por próprias palavras de leituras feitas, máxime biografia de nossos vultos históricos e dos homens notáveis da atualidade; assim também sobre assuntos de História Natural. Contos. Recitação e declamação de prosa e verso.

III – Exercícios escritos. – Para ortografia e redação, os mesmos assuntos do parágrafo antecedente. Para caligrafia, copiar bons modelos em cursivo, bastardinho, bastardo, leitura inclinada, expedita e em letra vertical ronda, francesa, gótica, etc., segundo a habilidade do aluno.

ARITMÉTICA

SECÇÃO 1ª. – a) Revisão do 2º. ano. b) Frações decimais. Operações.

SECÇÃO 2ª. – a) Sistema métrico, conhecimento prático de pesos e medidas. b) Problemas.

GEOGRAFIA

I – Revisão das duas primeiras secções do 2º. ano.

II – a) Limites, situação, população, clima de Sergipe. b) Serras, ilhas, rios, lagoas, etc., toda a geografia física do Estado. Estudo sobre o mapa e a esfera. c) Flora, fauna, minerais.

HISTÓRIA

I – Revisão e ampliação do ano anterior, especialmente quanto ao período republicano.

II – a) Divisão da História de Sergipe. b) Resumo do período colonial até capitania independente. c) Sergipe sob o domínio imperial. d) Sergipe desde a proclamação da República até nossos dias.

DESENHO

SECÇÃO 1ª. – a) Revisão do ano anterior. b) Esfera, hemisfério, esferoides, cilindro, conoide. c) Cubo, prismas, pirâmides.

SECÇÃO 2ª. – Exercícios sobre os 3º., 4º., e 5º. cadernos da coleção Olavo Freire.

GINÁSTICA, MÚSICA, TRABALHOS MANUAIS

Como no ano precedente.

LIÇÕES GERAIS

I – a) Revisão do ano anterior. b) Os animais: os que nos servem de alimento, os de trabalho, os de defesa, os de prazer, os daninhos, os parasitas.

II – Os vegetais: os alimentícios, os forrageiros (a horta, o campo), os ornamentais (as flores, o jardim).

III – Os minerais: alimentícios (a água, o sal), as águas termais sulfurosas, salinas (banhos medicinais). A argila, a sílica, a cal, as pedras de construção e de escultura, as preciosas. Os metais: o ouro, a prata, etc, (o dinheiro).

Nota – Nas Escolas Singulares e nos Grupos de cidades que só têm três classes, o programa da terceira classe deve abranger o da quarta, para uniformidade do Ensino Primário.

Quarto ano

(4ª. CLASSE)

LÍNGUA MATERNA

SECÇÃO 1ª. – Repetição e ampliação do ano anterior.

SECÇÃO 2ª. – Manejo do dicionário. Noções de sintaxe pela Gramática de Hilario Ribeiro.

ARITMÉTICA

SECÇÃO 1ª. – revisão do 3º. ano.

SECÇÃO 1ª. – a) Frações ordinárias: operações, problemas; máximo comum divisor, mínimo múltiplo comum. b) Proporções, regra de três simples e composta, praticamente.

GEOGRAFIA E HISTÓRIA

Revisão e ampliação do programa do 3º. ano.

DESENHO

Exercício sobre os últimos cadernos da coleção Olavo Freire.

GINÁSTICA, MÚSICA, TRABALHOS MANUAIS

O mesmo programa do ano anterior.

LIÇÕES GERAIS

I – Desenvolvimento do programa do 3º. ano.

II – a) Meios de transporte: estradas de ferro, bondes, automóveis, etc., navegação de vela, a vapor (Fulton), aérea (Bartholomeu de Gusmão, Santos Dumont, etc.). b) Meios de comunicação: o correio, o telégrafo (Franklin), o telefone.

EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

É a missão precípua do Mestre. Todos os momentos lhe são próprios ou os poderá ele usar, a fim de suscitar e desenvolver em todas as suas mais belas formas, os bons sentimentos de seus discípulos, relativamente a si mesmos, aos seus semelhantes, aos animais, ao próprio inanimado – por que não?

Manchar, rasgar um livro, riscar uma parede, um móvel, quebrar um objeto, é uma ação má.

Construir sempre; destruir poucas vezes e para edificar.

A instrução e a educação andem parelhamente; à medida que a inteligência se educa para receber as luzes do saber, apuram-se os sentimentos do coração, transparece a consciência limpa e dessa sinergia resulta o homem útil para a família, o cidadão para a pátria e a humanidade.

O patriotismo não mata o altruísmo. Amar à Pátria, esforçar-se por seu progresso, é um sentimento mui nobre de emulação que nos leva a igualarmos às nações que admiramos e aplaudimos em suas altas conquistas: as invenções, as artes, as ciências, o heroísmo...

A Bandeira Nacional deixa de ser uma tela, convertendo-se em símbolo de nosso valor, de nosso mérito; o seu aspecto afagará sempre o nosso amor, o nosso entusiasmo pela Pátria. E é sendo bons que teremos uma Pátria respeitada.

Cumpre avançarmos na estrada da civilização. Civilizar é dar expansão às faculdades naturais do homem; é a festa perene em que ele celebra a Verdade, o Belo, o Bem, ideal imorredouro, segundo o qual nos encaminhamos para a perfectibilidade.

A civilização é obra da educação.

DIREÇÕES ESPECIAIS

I – Antes da entrada para as classes, os alunos formarão sob a vigilância de seus Professores e desfilarão cantando um hino inicial dos trabalhos, até as salas respectivas, conservando-se de pé enquanto terminam o cântico.

II – À saída para o recreio e à reentrada para as salas, proceder-se-á do mesmo modo. No fim de cada sessão, formados, sairão, cantando o hino de retirada.

III – Serão organizados previamente, de acordo entre os Professores e o Diretor dos Grupos, ou entre os Professores e a autoridade da instrução, nas Escolas Singulares, programas próprios para a celebração das principais festas nacionais: o 7 de Setembro – a Independência; o 13 de Maio – remissão dos cativos; o 15 de Novembro – proclamação da República; 19 de Novembro – a Bandeira Nacional; o 24 de Outubro – Independência de Sergipe.

IV – Os Professores procurarão formar em suas aulas, pantheons ou galerias de retratos dos homens célebres nas letras, artes, indústrias, armas, pedagogia, de preferência os grandes homens de nossa Pátria.

1914

Decreto de 10 de Junho de 1914

Convoca a Assembleia Legislativa para se reunir em sessão extraordinária no dia 8 de Julho vindouro.

O Presidente do Estado, considerando que a desapropriação de terrenos do Quissaman, feita pelo Estado, para completar a área precisa à instalação do Centro Agrícola do Patrimônio, deu lugar à reclamação por parte dos órfãos, seus legítimos herdeiros, à qual só o Poder Legislativo poderá atender;

Considerando que as obras de melhoramentos materiais da Capital, já realizados, carecem de medidas prontas e eficazes para seu regular funcionamento e para acautelar interesses do Tesouro Estadual;

Considerando que, posta em prática a recente reforma da Instrução Pública, a experiência tem demonstrado a conveniência de serem feitos alguns retoques, de modo a tornar mais harmônica, clara e precisa, para que o ensino público se desenvolva com firmeza e real proficuidade;

Considerando, finalmente, que, em matéria de tão alta transcendência, só ao Poder Legislativo compete providenciar:

Resolve: usando da faculdade que lhe confere o Artigo 39, n. III da Reforma Constitucional, convocar a Assembleia Legislativa para se reunir no dia 8 de Julho próximo vindouro, em sessão extraordinária, a fim de tomar conhecimento e providenciar sobre os motivos que fundamentam o presente Decreto.

Publique-se.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Junho de 1914, 26°. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Decreto de 28 de Agosto de 1914

Declara de utilidade pública, para serem anexados ao próprio do Estado à Rua Pacatuba, a desapropriação dos terrenos pertencentes ao cidadão José de Araújo Monteiro.

O Presidente do Estado de Sergipe decreta:

Art. Único. É declarada de utilidade pública para serem anexados ao terreno já pertencente ao Estado, à Rua Pacatuba para a construção de um Grupo Escolar, a desapropriação na forma da Lei, do terreno pertencente ao cidadão José de Araújo Monteiro e do anexo que tem o mesmo cidadão aforado aos herdeiros de Luiz Francisco das Chagas, sito à Avenida Barão de Maroim a sair na Rua Espírito Santo, nesta Capital, ficando aprovados, nessa conformidade, os respectivos planos e planta que com este baixam, rubricados pelo Dr. Secretário do Governo.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Agosto de 1914, 26°. da República.

PEDRO FREIRE DE CARVALHO

Gervásio de Carvalho Prata

Lei n. 663 de 28 de Julho de 1914

Faz modificações na Lei de Instrução Pública.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a presente Lei: da Instrução e seus graus

Art. 1º. A instrução do Estado de Sergipe desmembra-se em pública e particular; a Instrução Pública em *Primária e Secundária*.

Art. 2º. É livre a matrícula em qualquer dos graus da instrução pública, livre e gratuita para a *Primária* que se tornará obrigatória logo que o permitam as condições do Estado.

Art. 3º. As disciplinas de cada grau serão distribuídas por séries, conforme os respectivos programas.

PARTE PRIMEIRA

INSTRUÇÃO PRIMÁRIA

ORGANIZAÇÃO EXTERNA DAS ESCOLAS PRIMÁRIAS

Art. 4º. Para a organização externa das escolas será o Estado dividido em quatro Distritos de Ensino Primário, abrangendo cada um, número mais ou menos igual de municípios, fazendo o da Capital parte do Primeiro Distrito.

Art. 5º. A organização externa das Escolas Primárias compreenderá: - a classificação das escolas; - o Curso Primário; - a criação, conservação e supressão das escolas; - a sua localização; - o provimento das Cadeiras; - as Escolas Noturnas; - a Estatística Escolar – e o fundo Escolar.

CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS; – CURSO PRIMÁRIO

Art. 6º. As Escolas Primárias são de duas ordens: Escolas Singulares e Grupos Escolares:

§1º. As Escolas Singulares são diurnas e Noturnas. As primeiras são de quatro categorias: - de povoados; de vilas; de cidades; da Capital e subúrbios.

§2º. Os Grupos, sempre diurnos, são de duas categorias: - de cidade; - da Capital.

§3º. As Escolas Singulares são destinadas, umas ao sexo masculino, outras, ao feminino, outras, aos dois sexos, promiscuamente, chamadas, neste caso, mistas.

§4º. Os Grupos destinados aos dois sexos, separados em duas sessões: masculina e feminina; excetuam-se a Escola e o Grupo anexos à Escola Normal, que são femininos.

§5º. As escolas do sexo masculino serão regidas de preferência por homens; as do feminino e as mistas exclusivamente por senhoras.

Art. 7º. O Curso Primário é de quatro anos em todas as escolas, sendo que nos Grupos cada ano corresponderá a outras tantas classes.

Art. 8º. Na Capital e nas cidades onde convier ao ensino e for possível ao Estado, poderá o Governo reunir as Escolas Singulares em Grupos, nos quais serão aproveitados os Professores das aulas absorvidas, que ficarão extintas.

Parágrafo Único. A criação dos Grupos se fará de preferência nas cidades, onde, pela municipalidade ou por particulares, sejam oferecidos ao Governo edifícios adaptados ou adaptáveis às exigências pedagógicas, ou terrenos próprios para tais prédios.

Art. 9º. Na localidade onde só houver uma escola, será esta do ensino misto; onde duas, será uma para cada sexo; onde três, duas serão para o sexo mais numeroso; onde quatro, serão duas para cada sexo e assim por diante; enquanto se não reunirem em Grupo.

CRIAÇÃO, CONSERVAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESCOLAS; – SUA LOCALIZAÇÃO

Art. 10. As escolas serão criadas sempre por Lei sob proposta do Poder Executivo, quando verificar, pela Estatística Escolar, haver numa localidade mais de vinte crianças de cada sexo, no caso de aprenderem.

Parágrafo Único. Nenhuma Escola Singular ou classe de Grupo Escolar poderá ter lotação para número menor de quarenta alunos, nem dará matrícula a mais de cinquenta.

Art. 11. Para ser conservada uma escola, é preciso que tenha a frequência média de quinze alunos nos Povoados, podendo o Governo transferir a sede da Cadeira sem frequência para o lugar onde verifique haver frequência legal.

Parágrafo Único. Se não houver frequência legal durante um trimestre, a Diretoria da Instrução Pública levará o fato ao conhecimento do Presidente do Estado, a fim de que suprima a escola; oportunamente também o Presidente apresentará à Assembleia as razões da supressão.

Art. 12. Supressa uma Cadeira por força do Parágrafo Único do Artigo antecedente, o Presidente do Estado facultará ao Professor da Cadeira supressa escolher uma Cadeira de igual ou superior categoria em que haja frequência superior à estabelecida no Artigo 11, na qual funcionará como Auxiliar, sem perda das suas vantagens até que seja aproveitado; ou, não aceitando perderá a Cadeira na forma da Lei.

Art. 13. As escolas serão localizadas em cada povoação de modo a facilitarem a frequência e satisfazerem ao ensino, onde houver uma só, esta ocupará o centro da povoação; onde houver mais, serão colocadas em distâncias tais que possam ter um quociente de frequência proporcional à densidade da população; e serão numeradas: - Escola Singular n. 1, 2, 3, etc., do sexo masculino ou feminino de.... Os Grupos também serão convenientemente localizados e se distinguirão pelo nome que o Presidente do Estado adotar.

Art. 14. Providos os Professores disponíveis atuais em Cadeiras de suas categorias, não haverá de ora em diante provimento para Cadeira de 4ª. Classe senão de Normalistas que tenham tirocínio como Professores públicos substitutos ou como Auxiliares nos Grupos Escolares do Estado pelo menos dois meses.

- I. Vagando Cadeira de Primeira Categoria, por falecimento do respectivo serventuário, ou criada nova Cadeira dessa categoria, o Diretor da Instrução Pública providenciará como determinar o Regulamento para que pelo Presidente do Estado seja feita a nomeação.
- II. Se a vaga for de 2ª. a 3ª. ou 4ª. Categoria será preenchida por acesso dos Professores Normalistas efetivos de dois anos para mais de exercício, obedecendo ao critério estabelecido na hipótese n.1 deste Artigo.

Art. 15. Não havendo Normalistas do Estado, serão preferidas em igualdade de classificação no concurso:

- 1º. Os Normalistas dos outros Estados;
- 2º. Os diplomados pelas Escolas Superiores do País.

Parágrafo Único. Serão especificados em Regulamentos os pontos e as disciplinas que devem ser adotadas no concurso dos candidatos, podendo haver diferença do Programa Primário entre os candidatos relacionados neste Artigo e no anterior.

Art. 16. Em Regulamento que pelo Poder Executivo for decretado para execução da presente Lei, se determinarão o modo por que devem ser feitas as provas, que se dividirão em *prova escrita, prova oral, e prova prática*, o julgamento e a classificação dos candidatos, bem como o prazo e os documentos para a inscrição deles.

Art. 17. Os candidatos desclassificados só poderão entrar em novo concurso, passados seis meses.

Art. 18. As Escolas Noturnas para adultos de ambos os sexos, começarão a funcionar logo que a Receita Estadual possa comportar a despesa para a sustentação delas. São escolas masculinas ou femininas. Funcionarão durante duas horas, – das 7 às 9 da noite.

§1º. As do sexo masculino serão regidas sempre por Professores e as do feminino por Professoras das escolas diurnas.

§2º. Nos lugares onde só houver ensino misto, serão as do sexo masculino regidas por Professores jubilados, ou Normalistas não providos, ou Professores particulares, nomeados pelo Presidente do Estado, sob informação do Diretor da Instrução Pública.

Art. 19. Para criar-se uma Escola Noturna deve preceder a Estatística, efetuada ao mesmo tempo e pelas mesmas comissões (Artigos 24 e 26) bastando, porém, verificar de adultos de quinze anos em diante que quizerem frequentar a escola dois terços do número estabelecido para as aulas de crianças.

Art. 20. Criada uma Escola Noturna, será nomeado, para reger, pelo Presidente do Estado, um dos Professores públicos da Escola Singular, o qual perceberá por essa função a gratificação igual a de sua categoria, ficando, porém, sujeito às despesas de iluminação e expediente, exceto às de livro e material escolar, que correrão por conta dos matriculados, enquanto o Estado não as puder fazer.

Parágrafo Único. As escolas funcionarão nas próprias aulas das crianças, ficando os respectivos Professores responsáveis pelo asseio e conservação do prédio e o mobiliário.

Art. 21. O curso dessas escolas será de três anos. Não há exames, mas somente promoções, a juízo dos Professores, que comunicarão à Diretoria da Instrução Pública o resultado alcançado no fim de cada ano letivo.

Art. 22. Os programas dos cursos noturnos serão discriminados em Regulamento.

Art. 23. As Intendências Municipais poderão, se o quizerem auxiliar a manutenção das Escolas Noturnas, de acordo com o Governo do Estado.

ESTATÍSTICA ESCOLAR

Art. 24. Em cada sede do município haverá uma comissão de Estatística Escolar, constituída por cinco membros: – o Delegado do Ensino, o Intendente Municipal, ao 1º. Suplente do Juiz Municipal, em exercício ou não, um Professor público, efetivo ou jubilado e um cidadão idôneo de qualquer classe, ali residente.

§1º. Os três primeiros comissários o são *ex-officio*: os dois últimos serão nomeados pelo Diretor da Instrução Pública, por indicação do Delegado do Ensino, que é o Presidente da Comissão.

§2º. Essas comissões podem funcionar com a maioria de seus membros, presidida, neste, caso, pelo mais idoso, na falta do Presidente nato; e começarão seus trabalhos em princípios de Dezembro, durante 15 dias.

Art. 25. Em Regulamento para a execução da presente Lei, se discriminarão: – as cláusulas da Estatística; – o modo por que devem ser feitos os Mapas Estatísticos e a apuração da Estatística.

Art. 26. Para satisfazer em tempo ao serviço do Recenseamento Escolar, poderá haver ainda uma segunda comissão, nomeada, na Capital pelo Presidente do Estado; nos municípios populosos, pelo Diretor da Instrução Pública.

§1º. As comissões supranumerárias serão constituídas por Professores públicos, efetivos ou jubilados e particulares; ou na falta, por pessoal idôneo.

§2º. O Professor público que se recusar a esse trabalho, sem motivo justificado, perderá a gratificação relativa aos dias gastos no recenseamento, levado o fato pela autoridade competente ao conhecimento do Tesouro do Estado para ser descontado em benefício do *Fundo Escolar*.

FUNDO ESCOLAR

Art. 27. O Fundo Escolar é exclusivamente destinado à aquisição de livros e material escolar para os alunos pobres das aulas públicas.

Parágrafo Único. Cumpre ao Tesouro cobrar e discriminar essa receita, de cuja arrecadação enviará ao Governo um mapa detalhado, no fim de cada exercício financeiro.

Art. 28. Formam o Fundo Escolar:

1º. os emolumentos sobre o registro de diplomas, cartas e certificados, cobrados sobre estabelecimentos de ensino público – Primário, Normal e Secundário;

2º. os emolumentos e direitos a pagar por nomeações, remoções com acesso, permutas e licenças dos Professores;

3º. as multas estabelecidas nesta Lei;

4º. as taxas fixadas para matrícula em cada ano da Escola Normal, ou do Atheneu;

5º. os emolumentos e selos devidos por todos os atos concernentes à instrução e não especificados neste Artigo;

6º. as verbas especiais votadas pela Assembleia Legislativa;

7º. os donativos e legados feitos em favor da Instrução Pública.

ANO LETIVO, FÉRIAS, MATRÍCULA

Art. 29. O ano letivo inicia-se no dia 1º. de Fevereiro e encerra-se a 20 de Novembro. Segue-se o período dos exames que deverá, desde 21 de Novembro, tempo

suficiente para que se realizem todas as promoções e exames das Escolas Primárias até o dia 10 de Dezembro no máximo.

Art. 30. As grandes férias, ou Natal, começarão no dia em que terminarem os exames, em cada circunscrição escolar. As pequenas férias ou do S. João, abrangem os dias 15 a 30 de Junho. Além dessas férias, não funcionarão as aulas: nos domingos; feriados federais e estaduais; nos dias de carnaval e durante a semana santa.

Art. 31. O Regulamento da Instrução Pública fixará as épocas do ano para matrícula dos alunos, o prolongamento destas nas Aulas Singulares e nos Grupos Escolares; bem como estabelecerá as condições exigidas para a matrícula e o modo de abrir e encerrar.

PESSOAL DOCENTE; SEUS DEVERES, VANTAGENS E PENAS, PROCESSO
DISCIPLINAR, REMOÇÕES, LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS

Art. 32. O pessoal docente Primário do Estado se compõe de todos os Professores providos segundo as Leis que têm regido o domínio da Instrução Primária desde os tempos provinciais; e de hora em diante dos que forem providos em virtude e na forma desta Lei.

Art. 33. Os deveres dos Professores serão discriminados em Regulamento da Instrução, Regimento Interno e Programas relativamente:

- a) à educação física, moral e intelectual da infância;
- b) à direção do ensino;
- c) à boa ordem que deve ser observada nas aulas e na escrituração dos livros das escolas;
- d) ao asseio higiênico e disposições pedagógicas com que devem os Professores trazer as escolas.

Parágrafo Único. Não devem os Professores, além do que lhes for vedado pelo Regulamento, ensinar em curso particular ou isoladamente, seus discípulos ou os de qualquer aula pública.

Art. 34. As vantagens conferidas aos Professores são além de outras:

- I. Vitaliciedade desde a data do primeiro provimento, na hipótese do Artigo 14; e, cinco anos depois de serviços prestados, sem interrupções que as legais na hipótese do Artigo 15;

- II. Ao Professor que foi sorteado para o serviço militar será mantida sua Cadeira durante o tempo da primeira Praça; e se continuar no mesmo serviço por motivo independente de sua vontade;
- III. Acesso de categoria, na forma do Artigo 14, n. II;
- IV. Gratificação anual, extraordinária, de cinco por cento sobre a ordinária aos Professores que contarem mais de 35 anos de serviço;
- V. Gratificação igual à de sua categoria, quando o Professor for designado para o ensino noturno e enquanto este subsistir;
- VI. Permissão aos não Normalistas para fazerem o Curso Normal, dispensados do 1º. ano, com direito a ordenado, até conquistarem o diploma. Esta concessão pode ser feita até dois Professores por ano;
- VII. Auxílio dado pelo Estado para a publicação de obras didáticas de que sejam autores, julgadas de grande utilidade para o ensino pela Congregação da Escola Normal. O cálculo para esse auxílio será de 20% sobre o valor máximo provável de um milheiro de exemplares da obra;
- VIII. Jubilação com todos os vencimentos, depois de trinta e cinco anos de serviço, e depois de dez anos com os vencimentos proporcionais;
- IX. Permissão fora das horas letivas para ocupações lucrativas, que não sejam incompatíveis com o magistério e mesmo exercer o ensino particular, salvo a restrição do Parágrafo Único do Artigo 33;
- X. Os vencimentos fixados na tabela anexa relativos às diversas categorias.

Parágrafo Único. Para receberem seus vencimentos, requererão os Professores das Escolas Singulares atestados das autoridades do ensino. E quando o Delegado do Ensino lhes negar o atestado do exercício, requererão ao Inspetor Escolar se estiver na localidade, ao mais idoso dos membros da Comissão Estatística, ou ainda, na falta, a qualquer dos outros, na ordem em que se acham dispostos no Artigo 25.

Art. 35. Contam-se como tempo para jubilação de todos os docentes do Estado:

1º. todos os anos letivos, com as interrupções legais;

2º. todo o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, documentado, sendo o municipal e o estadual neste Estado e o federal em qualquer parte do país. Fica incluído neste número o tempo durante o qual os Normalistas funcionavam como auxiliares num Grupo Escolar do Estado, assim como o de substituição e interinidade, não havendo acumulação;

3º. o gozo de licença para tratamento de saúde, calculado segundo a Lei que rege a espécie;

4º. as interrupções por força de obrigações legais ou de perturbações públicas, a saber: políticas, higiênicas, climatéricas, telúricas.

Parágrafo Único. Favorecem o alcance da jubilação as vantagens dos números: IV, VI e VII do Artigo antecedente; e pelo contrário, desfavorecem as penas do Artigo seguinte.

Art. 36. São as seguintes as penas de que são passíveis os Docentes:

- I. Admoestação, pela tibieza no cumprimento de seus deveres, ou negligência deles. Esta pena é reservada, partindo diretamente da autoridade diante de quem se dá a falta para o próprio docente; e não será levada ao conhecimento da autoridade superior, quando produzir o efeito desejado até a terceira vez. Depois desta, incorrendo ainda o docente nas mesmas faltas, a autoridade comunicará o fato à Diretoria, que mandará fazer na matrícula do Docente a nota de admoestação;
- II. Na primeira reincidência, depois da admoestação, desconto da terça parte da gratificação de um mês, sem interromper o exercício;
- III. Na segunda reincidência, depois da pena anterior, desconto da metade da gratificação de um mês, do mesmo modo;
- IV. Na terceira reincidência, perda da gratificação e um mês, nas mesmas condições; e na quarta, suspensão pelo Presidente do Estado de 10 a 30 dias; e até oito dias pelo Diretor.
- V. Recalcitrando, após as penas anteriores, *processo disciplinar*, do qual resultará se não for absolvido, a quinta pena de suspensão de um até três meses, sempre, com perda da gratificação ou com perda total dos vencimentos, ou ainda a seguinte:
- VI. Eliminação no magistério.
- VII. Os Professores Públicos vitalícios que abandonarem suas Cadeiras por mais de 30 dias, serão eliminados do magistério, depois de processo disciplinar proposto pelo Diretor da Instrução Pública, ficando aos Inspectores do Ensino, tudo de acordo com o Artigo 37 desta Lei.
- VIII. Serão também submetidos a processo disciplinar e incorrerão na mesma pena os Professores vitalícios licenciados que não reassumirem o exercício

de suas funções 30 dias depois de terminada a licença que lhes foi concedida e os que, removidos deixarem de assumir o exercício da nova Cadeira dentro do prazo legal, salvo se oportunamente obtiverem prorrogação deste prazo.

IX. Os Professores não vitalícios que cometerem as faltas previstas nesta Lei serão eliminados do magistério pelo Presidente do Estado, independente de processo.

Art. 37. As penas de números 1 a 4 serão impostas: na Capital pelo Diretor da Instrução, nos municípios pelos Delegados do Ensino, relativamente aos Professores das Escolas Singulares; pelos Diretores dos Grupos relativamente aos Professores dos mesmos Grupos. O Diretor fará a devida comunicação ao Presidente do Estado, assim como os Delegados do Ensino, por intermédio do Diretor, para os devidos fins no Tesouro. Relativamente aos docentes da Escola Normal e do Atheneu as penas de números 1 a 4 serão igualmente impostas pelos respectivos Diretores. As penas de números 5 e 6 serão propostas pelos Delegados do Ensino e pelos Diretores dos Grupos na esfera das suas funções ao Diretor da Instrução; e pelos Diretores da Escola Normal e do Atheneu às respectivas Congregações, quando se tratar de docentes destes estabelecimentos. Lavrada a sentença será ela enviada por cópia da respectiva Ata ao Presidente do Estado que poderá sustentar, atenuar, ou dirimir.

§1º. De todas as penas, exceto a do número 1, podem os Professores recorrer para o Presidente do Estado, dentro de quinze dias da data do recebimento da Portaria.

§2º. O recurso suspende o pagamento dos vencimentos do delinquente, até que este tenha o despacho da última instância.

Art. 38. Logo que a remuneração ou as punições tenham chegado ao seu *ultimatum*, a Diretoria da Instrução Pública fará as devidas notas na matrícula do Professor agraciado ou punido.

Parágrafo Único. Os Auxiliares dos Grupos têm os mesmos deveres dos Professores em cujas classes funcionam e estão sujeitos à disposição do número 1 do Artigo 36, e, reincidência, perda do lugar.

PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 39. O processo disciplinar de que trata o número V do Artigo 36 poderá ser iniciado por ordem do Presidente do Estado ou do Diretor da Instrução, ou à requisição ou queixa dos Delegados do Ensino e Diretores de Grupos, inteirados por si mesmos ou por queixa documentada dos pais dos alunos contra o Professor.

Art. 40. Em Regulamento que o Governo baixar para execução desta Lei; ficarão estabelecidos os prazos e as condições de defesa dos incriminados; o modo por que se devem dirigir as informações às autoridades competentes do ensino; o prazo para se iniciar o processo; bem como, se discriminará o modo de agir da comissão, quanto à instauração do processo disciplinar, discussão pela Congregação dos pareceres e o modo, ainda, pelo qual se deve lavrar Ata do encerramento da sessão da Congregação e qual o destino da mesma.

Parágrafo Único. Julgado em última instância, o processo volverá à Diretoria da Instrução para ser arquivado e se fazerem as devidas notas e comunicações.

REMOÇÕES, LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS

Art. 41. Os Professores poderão ser removidos a juízo do Governo para Cadeiras de igual categoria sempre que houver conveniência.

Art. 42. O exercício do magistério pode ser interrompido, além das férias e feriados concedidos nesta Lei, pelos seguintes motivos e causas:

- 1º. Moléstia do Professor ou de pessoa da sua família;
- 2º. Casamento seu; falecimento de cônjuge, pai ou mãe;
- 3º. Serviço público obrigado por Lei;
- 4º. Perturbações de qualquer natureza que impeçam a normalidade da vida;
- 5º. Particular interesse.

§1º. No primeiro caso, comunicando previamente à autoridade competente, até três dias, sem desvantagem alguma; até quinze, apresentando atestado médico, com perda da gratificação correspondente aos dias; e, daí em diante, com licença, segundo a Lei. No segundo caso, até oito dias com todas as vantagens, precedendo comunicação; no terceiro e quarto casos, o tempo necessário ou concedido; no quinto caso, com licença, conforme a Lei.

§2º. Os substitutos interinos não podem ter licença nem interromper o exercício, sem perda total da gratificação, durante os dias de interrupção, devendo ser substituídos nos impedimentos que se alongarem de quinze dias. Nada perdem, porém, durante as férias e os feriados.

Art. 43. Em seus impedimentos temporários serão os Professores substituídos por:

- I. Normalistas titulados;
- II. Qualquer pessoa idônea, na falta absoluta dos primeiros.

§1º. Os substitutos, nas Aulas Singulares, serão nomeados na Capital, nos municípios e nos Grupos pelo Diretor da Instrução Pública. Os substitutos perceberão somente a gratificação dos substituídos; os interinos, isto é, aqueles que ocupam uma Cadeira cujo proprietário se acha em comissão, perceberão tudo o que ele perder.

§2º. A perda do ordenado, em qualquer outro caso aproveita ao *Fundo Escolar*.

Art. 44. É permitida a permuta de Cadeiras entre dois Professores que a requeiram, sendo mesmo de categorias diferentes, conservando cada um os vencimentos que lhe são devidos. A petição será dirigida diretamente ao Presidente do Estado, na Capital; e nos municípios por intermédio do Diretor da Instrução, devendo, neste caso, vir por este informada. Para os Professores de Grupos prevalece a mesma permissão, vindo sempre suas petições informadas pelo Diretor da Instrução Pública.

AGENTES DA DIREÇÃO

Art. 45. Os Agentes da Direção do Ensino, Auxiliares do Presidente do Estado, que é o Chefe supremo da Instrução, se divide em quatro classes:

- 1ª. Administrativa, a qual abrange o Diretor da Instrução Pública, com a sua Secretaria e Delgados do Ensino;
- 2ª. Consultiva, representada pelas Congregações da Escola Normal e do Atheneu Sergipense;
- 3ª. Didactiva, compreendendo os Inspectores Gerais do Ensino Primário e
- 4ª. Didactivo-administrativa, formada pelas Diretorias do Atheneu, da Escola Normal e dos Grupos Escolares.

Parágrafo Único. O Presidente do Estado decide, em última instância das questões mais importantes relativas á instrução, assim como dá interpretação aos casos omissos nesta Lei.

DIRETORIA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Art. 46. A Diretoria da instrução Pública compõe-se dos seguintes empregados:

- I. um Diretor, um Secretário, um Escriturário, um Amanuense-arquivista, um Porteiro-contínuo, um Bedel e
- II. tantos Delegados do Ensino quantos bastem aos municípios onde houver Escolas Primárias.

Parágrafo Único. Os funcionários do número I são de nomeação do Presidente do Estado, mediante o concurso determinado por Lei para os cargos similares da Secretaria do Governo, regulando o Secretário como os Chefes de Seção, o Escriturário e o Amanuense como os Amanuenses e o Porteiro como o Porteiro. Excetuando-se o Diretor que será nomeado, independente desta cláusula, devendo ser investido em pessoa de grande competência intelectual e moral; podendo recair também em um dos Lentes do sexo masculino do Atheneu ou da Escola Normal. Os de número II são igualmente de nomeação do Presidente do Estado, devendo a nomeação recair em pessoas de cultura e boa reputação.

Art. 47. O Diretor da Instrução Pública que será também da Escola Normal e do Grupo Anexo superintende os dois graus de instrução Primária e Normal, e terá, além da direção da sua Secretaria e das atribuições definidas no Regulamento, as seguintes:

- a) a de presidir a Congregação da Escola Normal, assim como a quaisquer Atos Públicos da Instrução, especialmente aos concursos para as Cadeiras Públicas quer Primárias quer Normais;
- b) dar posse aos Professores Primários, aos empregados dos Grupos Escolares, aos Delegados do Ensino;
- c) distribuir as Cadeiras na Capital, de modo que se não aglomerem, prejudicando a população escolar das ruas as mais afastadas e bairros da cidade.

Art. 48. Entre os deveres que lhe forem especificados em Regulamento, enumeram-se mais para o Diretor da Instrução:

- a) pedir ao Tesouro, da quantia orçada para a instrução, as necessárias para as compras do expediente da Secretaria, e satisfazer, no mesmo sentido, aos pedidos dos Diretores dos Grupos Escolares da Capital e dos Municípios. Entre o expediente da Secretaria compreendem-se o da Escola Normal e do Grupo Anexo.

- b) prestar ao Governo as informações, que lhe forem pedidas;
- c) apresentar à sanção do Presidente do Estado os Regimentos Internos do Ensino e os programas organizados para a Escola Normal, aprovados pela Congregação;
- d) indicar os Professores de Escolas Singulares da Capital e dos municípios que devem reger Aulas Noturnas.
- e) promover na Capital e nos centros populosos conferências públicas sobre assuntos que interessem à instrução do povo;
- f) solicitar do Governo a aplicação do *Fundo Escolar* à aquisição de material escolar e livros adotados para serem distribuídos pelos alunos pobres;
- g) apresentar anualmente, até o dia 15 de Agosto, um relatório circunstanciado sobre o serviço a seu cargo.

Art. 49. Em seus impedimentos maiores de 15 dias será o Diretor substituído por um Lente, entre os do sexo masculino, nomeado pelo Presidente do Estado, e nos menores de 15 dias pelo Lente mais antigo em função até que o Governo resolva. O Lente Diretor da Instrução Pública perceberá os vencimentos de sua Cadeira e a gratificação do cargo de Diretor, passando o ordenado deste cargo para o Fundo Escolar.

Art. 50. Em Regulamento que o Governo baixar para execução desta Lei, serão discriminados os deveres e competências do Secretário, do Escriurário, do Amanuense, do Porteiro-contínuo e do Bedel.

Parágrafo Único. Ao Escriurário compete substituir o Secretário nos seus impedimentos.

Art. 51. Os Delegados do Ensino Primário têm nos municípios, as mesmas faculdades e deveres que o Diretor da Instrução Pública, com as devidas restrições.

Art. 52. O pessoal administrativo da instrução sofrerá as mesmas penas de I a VI do Artigo 36, impostas pelos respectivos chefes, que o comunicarão sempre aos superiores hierárquicos gradativamente. No caso de recalcitrarem, serão pelos mesmos agentes propostas as penas de suspensão de um a três meses, com perda de gratificação ou dos vencimentos, ou demissão do cargo, a qual só poderá ser dada pelo Presidente do Estado aos funcionários de ponto. Os Serventes são nomeados e despedidos pelos respectivos chefes.

CONGREGAÇÃO DA ESCOLA NORMAL

Art. 53. A Congregação da Escola Normal do sexo feminino é órgão consultório não só do instituto a que pertence, como da Instrução Primária. Além do que lhe possa concernir, em outras partes da Lei cabem-lhes as prerrogativas declaradas no lugar competente da Parte Segunda. Como órgão da direção do Ensino Primário deve:

- I. funcionar nos processos instaurados contra os Professores Públicos, na forma estatuída nesta Lei e seu Regulamento.
- II. tomar conhecimento dos programas do ensino e compêndios que devem ser adotados;
- III. dar parecer sobre as questões que forem apresentadas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas;
- IV. esforçar-se quanto em si couber, para que a Instrução Pública do Estado seja uma realidade.

Art. 54. Nenhum membro da Congregação poderá votar, havendo a seu respeito impedimento jurídico.

Art. 55. Para que a Congregação possa funcionar, é preciso que se apresentem metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 56. As sessões começarão pela leitura e discussão da Ata da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 57. As questões que tiverem de ser resolvidas pela Congregação serão submetidas ao parecer de uma comissão de três membros por ela escolhidos de seu seio, à qual comissão se concederá o tempo preciso, em sala reservada, para realizar o seu mandato, interrompendo-se a sessão, ou adiando-a no caso de necessidade.

INSPETORES GERAIS DO ENSINO

Art. 58. Os Inspectores Gerais do Ensino são agentes técnicos da direção comissionados, que atuam especialmente na organização interna das escolas. Sendo Inspectores de mestres e discípulos, devem ter, além da idade legal para o magistério, competência pedagógica; e, pois serão pelo Presidente do Estado nomeados dentre

indivíduos do sexo masculino, e de bons costumes notoriamente conhecidos, especialmente sob proposta do Diretor da Instrução Pública:

1º. Normalistas titulados, dos que tenham tido as melhores notas durante seu tirocínio escolar e que já exerçam o Magistério por mais de dois anos.

2º. Lentes do Atheneu ou da Escola Normal que o queiram aceitar;

3º. Diplomados por qualquer escola superior do país que se tenham dedicado à educação e ensino da mocidade ou quaisquer cidadãos brasileiros não diplomados, mas de reconhecida competência neste assunto.

Parágrafo Único. Os dos números 1º. e 3º. terão vencimentos iguais aos Lentes da Escola Normal e mais a diária de 5\$000 quando viajarem. Os do número 2º. nada perdem de seus vencimentos, durante o tempo de sua comissão, vencendo seus substitutos gratificação dupla. E, enquanto estiverem em exercício pelos municípios, terão igualmente, mais a diária de 5\$000.

Art. 59. O Governo em Regulamento que baixar para a instrução pública discriminará os deveres e as faculdades dos Inspectores do Ensino, entre as quais:

- a) de organizar os Grupos Escolares;
- b) de propor reservadamente à Diretoria da Instrução a demissão dos Delegados que não estejam na altura do cargo, fundamentando a proposta, que pelo Diretor será apresentada ao Presidente do Estado;
- c) a de enviar mensalmente à Diretoria informações sobre o estado do ensino nas aulas que tiver visitado.

Art. 60. Cada um dos Inspectores permanecerá num distrito de ensino, percorrendo todas as aulas, desde Fevereiro até o fim de Maio; durante Junho estarão na Capital auxiliando a Diretoria; no começo de Julho voltarão à sua tarefa até o fim de Outubro, quando recolherão à Capital para se ocuparem do mesmo modo, até a entrada das férias.

Parágrafo Único. Em Junho e Outubro devem apresentar à Diretoria um relatório resumindo com precisão todo o resultado de seu ministério.

DIRETORIAS DO ATHENEU, DA ESCOLA NORMAL E GRUPOS ESCOLARES

Art. 61. As Diretorias do Atheneu e da Escola Normal serão definidas, cada uma, em seu lugar. Cada Grupo de qualquer categoria terá como pessoal administrativo:

- um Diretor;

- um Porteiro-bedel;
- uma Servente.

Como pessoal docente, além do Diretor, que é administrativo e técnico:

- três Professores para cada sexo, nos Grupos de 1ª. Categoria;
- quatro Professores para cada sexo nos Grupos de 2ª. Categoria, excetuando-se o anexo à Escola Normal o qual só tem a seção feminina.

Art. 62. Para Diretores dos Grupos Escolares serão nomeados pelo Presidente do Estado, sob proposta do Diretor da Instrução Pública, cidadãos brasileiros, nas mesmas condições dos escolhidos para Inspectores, Artigo 58, devendo ser preferidos os do número 1 deste Artigo. Os Diretores de Grupos têm o vencimento da tabela.

Art. 63. Entre as atribuições e deveres que lhes competirem por força do Regulamento que o Governo expedir, lhes compete mais:

- a) fazer vacinar, o mais breve possível, depois da matrícula, os alunos que não tenham sido vacinados;
- b) designar cada mês um Professor do Grupo para os auxiliar na escrituração dos livros e correspondência;
- c) propor a nomeação e a dispensa de auxiliares de Professor do Grupo ao Diretor da Instrução que apresentará a proposta ao Presidente do Estado;
- d) propor ao Diretor da Instrução a nomeação, de entre os auxiliares de mais competência no Grupo, de substitutos aos Professores que devem estar ausentes por licença, ou qualquer motivo;
- e) impor ao pessoal docente, ao administrativo as penas da sua alçada;
- f) substituir provisoriamente o Professor que, por motivo imperioso, se ausentar da classe, quando não haja auxiliar competente;
- g) nomear e dispensar a Servente, comunicando à Diretoria da Instrução;
- h) apresentar à Diretoria, até o dia 15 de Agosto relatório minucioso sobre a marcha do serviço a seu cargo no período decorrido desde Agosto do ano anterior.

Art. 64. Os Diretores dos Grupos da Capital terão mais as seguintes atribuições: 1ª. funcionar nas Congregações da Escola Normal, sem voto deliberativo. 2ª. colaborar com a Congregação na organização do Regimento Interno, programa do ensino primário, horário, cadernetas de notas, etc.

Art. 65. Os Diretores dos Grupos serão substituídos nos impedimentos de menos de 15 dias pelo Professor mais antigo, perdendo o substituído e o Diretor a sua gratificação em favor do substituto. Nos impedimentos maiores de 15 dias o Governo nomeará pessoa idônea.

Art. 66. As obrigações do Porteiro e do Servente serão definidas em Regulamento.

ORGANIZAÇÃO MATERIAL DAS ESCOLAS

Art. 67. O Governo providenciará para que as escolas do Estado funcionem em edifícios apropriados de modo a preencherem os fins a que se destinarem. Os edifícios para os Grupos serão constituídos de modo a separar completamente os dois sexos colocando, porém, o gabinete do Diretor comunicável com os dois lados e bem dispostas todas as acomodações recomendadas e exigidas pela Pedagogia e Higiene.

Parágrafo único. Enquanto não houver edifícios em tais condições a Diretoria por si na Capital, com aprovação do Presidente do Estado, e os Delegados do Ensino nas demais localidades, com aprovação da Diretoria da Instrução, autorizarão sejam alugadas casas que correspondam, mais ou menos, aos requisitos pedagógicos. Todas devem ter um pátio em condições higiênicas para o recreio ao ar livre, com um abrigo para as intempéries.

Art. 68. O Regulamento da Instrução Pública determinará o mobiliário apropriado às escolas e ao conforto das crianças, bem como as peças indispensáveis ao ensino: quadros, mapas, livros, modelos caligráficos e artefatos para uso das crianças nas lições de coisas, etc.

Art. 69. A despesa com o expediente das escolas corre por conta do Estado e será paga mensalmente pelo Tesouro, de acordo com a Tabela anexa, aos Professores de Aulas Singulares e aos Diretores de Grupos, quando receberem seus vencimentos. O expediente dos Grupos e Escola Singular, anexas à Escola Normal fica incluído no expediente desta.

Parágrafo Único. O Estado fornecerá também os compêndios e mais livros indispensáveis à aprendizagem dos meninos pobres, por conta do *Fundo Escolar*.

ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS ESCOLAS

Art. 70. Constituirá matéria de Regulamento o regime das escolas, o qual se divide em duas espécies: prêmios e punições. O Regulamento classificará os prêmios,

estabelecerá as punições, bem como especificará as notas dos alunos, os valores delas, como as cadernetas respectivas e nas regras para a direção da aula.

Art. 71. As disciplinas do Ensino Primário são:

- a) Língua materna;
- b) Aritmética até regra de três;
- c) Desenho linear;
- d) Noções sumaríssimas de Geografia Geral, especialmente do Brasil e noções de História Pátria, especialmente de Sergipe;
- e) Noções gerais de Ciências Físicas e Naturais; lições de coisas;
- f) Trabalhos manuais especialmente os domésticos de utilidade quotidiana;
- g) Música (hinos escolares e patrióticos, aprendidos por audição);
- h) Ginástica sueca e exercícios livres.

Art. 72. O ensino deve ser feito o mais praticamente possível e pelo processo intuitivo, em sessão escolar de cinco horas diárias, começando às 9 horas da manhã e indo até às 14 horas, havendo o intervalo de meia hora para o recreio.

Art. 73. O Regulamento que for expedido para execução desta Lei compreenderá:

- a) a classificação dos alunos;
- b) o programa do ensino;
- c) a distribuição do tempo e do trabalho dos alunos;
- d) as promoções e os exames;
- e) a base para as promoções e os exames;
- f) o julgamento dos exames;
- g) as provas dos exames;
- h) as listas dos exames;
- i) a organização da comissão organizadora na Capitale nas demais localidades;
- j) os diplomas de habilitação;
- k) os termos dos exames.

ENSINO PARTICULAR

Art. 74. É livre a qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro no Estado domiciliado, o ensino Primário ou Secundário, independente de provas de habilitação profissional, sujeitando-se, porém, às seguintes cláusulas:

1º. comunicar à Diretoria da Instrução Pública a data em que tenha de instalar a escola ou instituto, acompanhando a comunicação a lista do pessoal docente e documentos que provem serem todos vacinados e não sofrerem moléstia contagiosa, assim como estarem isentos de crime infamante;

2º. fazer em Português o ensino de todas as disciplinas;

3º. franquear sua sala ou estabelecimento à visita e inspeção das autoridades da instrução e da higiene, as quais devem exigir sejam satisfeitas as condições pedagógicas, morais e higiênicas indispensáveis aos institutos desta natureza;

4º. só aceitar discípulos que se achem em condições iguais às daqueles que se matriculem nas escolas públicas;

5º. enviar à Diretoria da Instrução Pública, mensalmente, um boletim da frequência, conduta e aproveitamento dos alunos, lançando em cadernetas a média da conduta e do aproveitamento, seguindo em tudo o modelo das cadernetas e boletins admitidos para a Instrução Pública. Nos Colégios, os Diretores enviarão um mapa do movimento de todas as aulas de seu estabelecimento, relativamente a cada mês.

Art. 75. Os Diretores e encarregados do ensino particular que não cumprirem as disposições do Artigo antecedente e outras delas decorrentes, serão multados, depois de prevenidos de suas faltas, pela Diretoria da Instrução Pública na quantia de rs 100\$000 a 200\$000, na primeira infração, em rs 200\$000 a 400\$000 na segunda infração, e na terceira serão forçados a fechar o estabelecimento durante um ano. E não podem no decurso desse tempo, com o mesmo nome, nem sob a mesma direção e corpo docente, instalar outro estabelecimento ou aula, em nenhuma localidade do Estado.

Parágrafo Único. Essas multas serão cobradas executivamente, à requisição do Diretor da Instrução ou seus Delegados, pela Repartição Fiscal do lugar onde funcionar o estabelecimento e serão recolhidas ao *Fundo Escolar*.

Art. 76. Está fora de qualquer contingência o ensino paternal ou dado aos da família; se, porém, forem admitidos indivíduos estranhos cai o ensino sob as mesmas injunções.

Art. 77. Os Professores particulares ou Diretores de Colégios, cujos discípulos primários tiverem feito o exame definitivo perante a comissão nomeada e presidida pelo Diretor da Instrução Pública, ou Delegados seus, poderão solicitar, para seus alunos, da Diretoria o diploma de habilitação de que tratem esta Lei e seu Regulamento, uma vez que

apresentem para documentar a petição o próprio termo de exames assinado pela comissão examinadora e reconhecidas as firmas por Oficial Público competente.

Disposições Gerais

Art. 78. Além dos deveres articulados a cada funcionário administrativo, consultivo ou técnico, eles devem cumprir tudo o que lhes incumbir em qualquer parte desta Lei e seu Regulamento e ainda tudo que se depreende da natureza de seus cargos.

Art. 79. Uma vez matriculado em uma escola, nenhum aluno poderá matricular-se em outra, sem a guia do Professor da escola ou Diretor do Grupo em que primeiro se matriculara; e é preciso que os pais ou tutores justifiquem o motivo por que retiram seus filhos ou tutelados.

PARTE SEGUNDA

ENSINO NORMAL

ORGANIZAÇÃO EXTERNA

Art. 1º. Escola Normal é o instituto onde se preparam Professores para o ensino primário.

São duas as Escolas Normais do Estado, uma para cada sexo, funcionando a do sexo feminino no edifício que lhe é destinado, à Praça Mendes Moraes da Capital, e a do sexo masculino, no edifício onde funcionar o Atheneu Sergipense.

DISCIPLINAS; CADEIRAS E SUAS CATEGORIAS; CURSO DO ENSINO; PRÁTICA DO ENSINO

Art. 2º. O Programa do Ensino Normal para o sexo feminino abrange as seguintes disciplinas:

- 1º. Português e caligrafia;
- 2º. Francês
- 3º. Aritmética elementar;

- 4º. Geografia e Chorografia;
- 5º. Noções Gerais de História e Instrução Cívica;
- 6º. História do Brasil e especialmente de Sergipe;
- 7º. Pedagogia e Metodologia;
- 8º. Noções de Ciências Físicas e Naturais e de Higiene;
- 9º. Noções Práticas de Economia Doméstica e Trabalhos Manuais;
10. Música teórica e prática;
11. Desenho, compreendendo o linear prático, o de perspectiva e cartográfico.

Parágrafo Único. A Ginástica Escolar, que faz parte de todos os cursos de educação, ficará a cargo dos respectivos Professores, e será delineada nos programas primários por séries, distribuídas pelas classes escolares, conforme a idade e o desenvolvimento físico dos alunos.

Art. 3º. As disciplinas do Artigo antecedente serão divididas em dois grupos: o primeiro compreendendo dos números 1 a 8, distribuídos por dez Cadeiras (sendo duas para Português e duas para Francês), e as três restantes dirigidas por Professores.

O Programa do Ensino Normal para o sexo masculino está delineado no do Atheneu Sergipense (*Parte Terceira*).

Art. 4º. Há duas categorias dos docentes: a dos Professores (inferior) e a dos Lentes (superior).

Art. 5º. O Curso Normal feminino será de quatro anos pelos quais serão distribuídas as matérias do programa:

§1º. Fica o Governo autorizado a prover a Escola Normal de gabinetes para estudos práticos de Ciências Físicas e Naturais, Pedagogia, Cosmografia, Cartografia e Desenho.

§2º. O Regulamento distribuirá as disciplinas do programa pelos quatro anos de modo que quanto possível caiba a cada ano o mesmo número de matérias.

Art. 6º. As Cadeiras da Escola Normal, como as do Atheneu serão providas por meio de concurso anunciado pelas respectivas Diretorias com antecedência de sessenta dias pela imprensa da Capital.

Parágrafo Único. Não se inscrevendo nenhum candidato dentro desse prazo, será ainda prorrogado por outros sessenta dias, depois dos quais, não tendo havido candidatos, o Presidente do Estado preencherá a Cadeira vaga com pessoa idônea.

Art. 7º. Constituirá matéria de Regulamento da Instrução a inscrição para o concurso, o modo a se observar nela quanto às provas e documentos precisos para a habilitação dos candidatos.

Art. 8º. São incompatíveis com o Magistério:

- a) Os que tiverem perdido emprego público federal, estadual ou municipal por sentença;
- b) Os que tiverem sofrido condenação por crime contra a moral e a propriedade.

Art. 9º. Encerrada a inscrição o Diretor respectivo mandará publicar pela imprensa oficial os nomes dos concorrentes e, dentro de oito dias, convocará a Congregação diante da qual efetuará o concurso.

Parágrafo Único. Para assistir e julgar os concursos será convocada a Congregação do estabelecimento a que pertencer a Cadeira vaga pelo respectivo Diretor.

Art. 10. A Congregação para o fim do Artigo antecedente elegerá a Comissão Examinadora, à qual incumbe a organização dos pontos, e marcará dia e hora em que devem principiar as provas que são de três espécies; escritas, orais, práticas ou técnicas.

Art. 11. O Regulamento que for expedido para a execução da presente Lei estabelecerá o processo e fórmulas para o concurso, discriminando as provas segundo a matéria, e época e o modo por que a Congregação tem de proceder à leitura das provas escritas e o prazo para elaboração do parecer.

JULGAMENTOS DOS CANDIDATOS

Art. 12. Reunida a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer da comissão sobre as provas, far-se-á julgamento do concurso.

Art. 13. Não poderá tomar parte na votação o Lente que tenha faltado a qualquer das provas.

Parágrafo Único. O Lente que apenas tiver deixado de ouvir a leitura da prova escrita, deverá lê-la, tendo para isso um prazo concedido pelo Presidente da Congregação.

Art. 14. Haverá dois escrutínios: um para habilitação e outro para classificação; podendo somente entrar neste último os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á novo concurso.

§1º. O escrutínio para habilitação deve versar sobre cada nome da lista dos candidatos, na ordem em que se inscreverem e para a classificação, a votação versará sobre

quem está em primeiro, segundo, terceiro lugar, etc., até o penúltimo em tantos escrutínios quantos forem os habilitados, menos um.

§2º. Nenhum Lente deixará de votar, tanto para a habilitação como para a classificação dos candidatos.

Art. 15. A Ata da sessão em que se julgar o concurso será assinada no fim da mesma sessão, assim como o Ofício apresentando ao Governo os classificados, dentre os quais o Governo escolherá um para a nomeação.

ANO LETIVO; DURAÇÃO DIÁRIA DAS AULAS

Art. 16. O ano letivo para o Curso Normal de ambas as sessões (masculina e a feminina) começa a 1º. de Março e termina a 15 de Novembro.

Art. 17. A duração diária das aulas é de cinco horas começando às nove da manhã e funcionando de modo a haver pequenos intervalos entre aula e aula e meia hora entre as duas metades do tempo.

Parágrafo Único. Nenhuma aula terá duração maior de uma hora.

MATRÍCULA; EXAME DE ADMISSÃO; FÉRIAS

Art. 18. O Regulamento da Instrução Pública fixará a época em que deve ser aberta a matrícula, o modo por que deve ser anunciada e tudo o mais que relativamente for necessário para admissão dos candidatos.

Art. 19. Não podem ser admitidos por motivo algum mais de cinquenta candidatos no 1º. ano Normal do sexo feminino e trinta no 1º. Normal do sexo masculino, contados os repetentes.

Parágrafo Único. Para os outros anos do curso; a matrícula, sempre requerida ao Diretor de cada Escola só depende de duas condições;

- a) Certificado de aprovação em todas as matérias do ano anterior;
- b) Talão de pagamento da taxa, devido ao fisco para o *Fundo Escolar*.

Art. 20. Para a matrícula do 1º. ano dos cursos Normais todos os candidatos são sujeitos a exame de admissão. Esses exames se efetuarão antes das matrículas.

Art. 21. As férias de S. João começarão a 15 de Junho e terminarão a 30 do mesmo mês.

Art. 22. O pessoal docente da Escola Normal é de duas categorias: Lentes e Professores, estes de livre escolha e nomeação do Governo.

Os Lentes são vitalícios desde o seu provimento; os Professores só o serão depois de cinco anos de serviço.

DEVERES DO PESSOAL DOCENTE

Art. 23. Os deveres dos Lentes e Professores serão discriminados em Regulamento da Instrução, Regimento Interno e Programas.

Parágrafo Único. Entre os deveres que lhes cabem, compreendem-se os de:

- a) Observar as instruções e recomendações do Diretor que diz respeito à polícia interna das aulas e auxiliá-lo dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina;
- b) Participar ao Diretor, com a devida antecedência, o impedimento que os proíbe de funcionar;
- c) comunicar ao Diretor sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercício de suas Cadeiras, ou o tiverem de assumir no período de férias.

VANTAGENS E PENAS

Art. 24. Os Lentes da Escola Normal (seção feminina e masculina) são equiparados aos do Atheneu para todos os efeitos, com exceção dos vencimentos respectivos; têm as mesmas vantagens destes e são passíveis das mesmas penas, declaradas no Regimento Interno do Ensino Normal e Secundário, organizado pela Congregação de um dos institutos, designado pelo Presidente do Estado.

Art. 25. Os Professores de ambos os institutos gozarão, além de outras que lhes possam tocar em outra parte, das vantagens dos Professores Primários, consignadas nos números II (sem hipótese de acesso) e VII e X do Artigo 34 da *Parte Primeira* e estão sujeitos às mesmas penas infringíveis aos Lentes do estabelecimento onde funcionam.

Art. 26. As penas de que são passíveis os Docentes da Escola Normal e do Atheneu são as mesmas infringíveis aos Professores Primários, consignadas no Artigo 36 da *Parte Primeira* desta Lei.

Art. 27. São competentes para impor as penas do referido Artigo 36, número I a IV, os Docentes da Escola Normal e do Atheneu, os respectivos Diretores, os quais farão as devidas notas e comunicações, para que elas sejam eficazes; as dos números V e VI serão propostas por estes à Congregação da Escola a que pertencer o acusado para instaurar o processo disciplinar.

Art. 28. De todas as penas, exceto a do número I podem os docentes recorrer para o poder superior, dentro de três dias do recebimento da Portaria.

Parágrafo Único. Qualquer dos recursos suspende o pagamento dos vencimentos do delinquente, até que este tenha o despacho da última instância.

Art. 29. Todas as penas chegadas ao seu *ultimatum* serão registradas na matrícula geral do magistério do Estado, a cargo da Diretoria da Instrução Pública.

PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 30. O processo disciplinar de que trata o número V do Artigo 36 (*Parte Primeira*) poderá ser instaurado por ordem do Presidente do Estado ou do Diretor da Instrução, por iniciativa dos Diretores da Escola e do Atheneu ou por queixa documentada por pais dos alunos, contra qualquer dos Docentes.

Art. 31. Recebida ordem superior ou a denúncia competente, ou por iniciativa própria, o Diretor do estabelecimento mandará ouvir o acusado, para que este faça a sua defesa escrita, dentro de trinta dias.

Art. 32. Em Regulamento da Instrução que for expedido, se determinará o modo por que deve proceder o Diretor para com a Congregação e como esta deve agir no correr do processo até o final da sentença, observando-se o Parágrafo Único do Artigo 40 (*Parte Primeira*).

PERMUTAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 33. É permitido a dois Lentes do mesmo estabelecimento permutarem as Cadeiras que têm de um estabelecimento para outro com aprovação do Presidente do Estado e informações de ambos os Diretores de cada um dos institutos.

Art. 34. As interrupções de exercícios dos Lentes e dos Professores da Escola Normal e do Atheneu são regularizadas pelo Artigo 42 (*Parte Primeira*).

Art. 35. Em seus impedimentos temporários os Lentes da Escola e do Atheneu se substituem reciprocamente; e os Professores dos mesmos estabelecimentos por pessoa idônea, nomeados os Lentes e os Professores substitutos pelo Presidente do Estado.

AGENTES DA DIREÇÃO

Art. 36. Os Agentes Especiais da Direção do Ensino Normal são o Diretor da Escola, o do Atheneu e as respectivas Congregações. O cargo de Diretor de um ou de outro estabelecimento também poderá ser exercido por um Lente de cada um dos institutos, nomeado pelo Presidente do Estado.

Parágrafo Único. Os Lentes Diretores acumularão os cargos, com a gratificação da Tabela.

Art. 37. O Diretor da Escola Normal poderá também ser o mesmo da Instrução Pública e, neste caso, tem o vencimento da tabela; perdendo o ordenado e a gratificação de sua Cadeira, quando Lente Diretor, em favor esta daquele que o substituir e aquele, do *Fundo Escolar*.

PESSOAL ADMINISTRATIVO

Suas atribuições e deveres

Art. 38. O pessoal administrativo da Escola Normal (seção feminina) é o mesmo da Diretoria da Instrução Pública, com aumento de:

- a) Uma Inspetora;
- b) Um Servente (ou mais);

Parágrafo Único. O da sessão masculina é o mesmo do Atheneu.

Diretor da Escola Normal

Art. 39. Ao Diretor da Escola, que é o representante oficial e o principal responsável por sua boa ordem e progresso compete:

- I. Convocar as sessões da Congregação as quais presidirá;

- II. Adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate;
- III. Dar posse aos Lentes, Professores e empregados administrativos da Escola;
- IV. Tomar o ponto aos docentes e empregados administrativos;
- V. Presidir os concursos cuja fiscalização exercerá de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares;
- VI. Apresentar ao Presidente do Estado, até 15 de Agosto de cada ano, o relatório sobre o movimento da Escola;
- VII. Recorrer para o Presidente nos casos não previstos por esta Lei;
- VIII. Submeter à deliberação do Presidente do Estado as deliberações da Congregação, que por sua natureza o exigirem;
- IX. Submeter à discussão da Congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as suas decisões, depois de aprovadas pelo Governo, parte integrante do Regulamento da Instrução, se não ferirem disposições expressas no mesmo Regulamento e na Lei;
- X. Chamar à observância desta Lei e seu Regulamento os Lentes que se desviarem do cumprimento de seus deveres, impondo as penas, que forem de sua competência, e providenciar, para que se tornem eficazes aquelas que não forem;
- XI. Receber e endereçar ao Presidente do Estado as reclamações dos Professores e empregados da Escola devidamente informadas.
- XII. Tomar, além das atribuições que lhe são conferidas nesta Lei, as providências urgentes que não importarem em aumento de despesa, solicitando aprovação do Presidente do Estado.

Art. 40. Além das atribuições e deveres que lhe competem pelo Artigo antecedente, atribuições e deveres outros lhe podem ser conferidos e definidos pelo Regulamento da Instrução.

Art. 41. Em seus impedimentos maiores de quinze dias, o Diretor da Escola será substituído nas condições indicadas no Artigo 49 da *Parte Primeira*.

Art. 42. As atribuições e deveres do Secretário, Escriurário, Amanuense, Porteiro, Bedel, Inspetora e Servente são os mesmos que pelo Regulamento da Instrução forem discriminados para os Empregados da Diretoria da Instrução Pública.

Congregação, suas atribuições e deveres

Art. 43. O Diretor, todos os docentes da Escola Normal, os Diretores dos Grupos da Capital constituirão a Congregação que funcionará com a maioria dos que tiverem direito de voto sob a presidência do Diretor.

Parágrafo Único. Nas sessões solenes poderá funcionar com qualquer número.

Art. 44. Cada ano a Congregação elegerá, na sua primeira sessão, um de seus membros para Secretário de suas sessões.

Art. 45. Das deliberações contrárias do voto do seu presidente, poderá este recorrer para o Presidente do Estado, quando não se conformar com as decisões daquele; e só depois da última sessão serão elas ou não executadas.

Art. 46. As sessões da Congregação serão precedidas de convocação escrita do Diretor, publicada pela imprensa.

Art. 47. Além do que lhe incumbe nos Artigos 53 a 57 da *Parte Primeira* desta Lei, compete à Congregação:

- I. Aprovar os programas do ensino e o horário das aulas;
- II. Propor ao Presidente do Estado, por intermédio do Diretor da Instrução Pública, as reformas e melhoramentos que julgar convenientes;
- III. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras da Escola Normal e Primárias;
- IV. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos desta Lei e seu Regulamento, dependendo as suas decisões da aprovação do Diretor da Instrução com recurso para o Governo do Estado;
- V. Julgar os processos disciplinares a que forem submetidos seus docentes e os Professores Primários e enviar suas sentenças, sem demora, por intermédio do Diretor da Instrução Pública, ao Presidente do Estado, para julgar em última instância;
- VI. Aprovar as listas de pontos para exames finais, apresentadas na última sessão anual pelos docentes e organizadas nos limites da matéria ensinada;
- VII. Dar cumprimento a qualquer outra atribuição, conferida nesta Lei e não especificada nesta parte, bem como às que forem especificadas no Regulamento da Instrução.

EDIFÍCIO, MOBÍLIA, LIVROS DE ESCRITURAÇÃO

Art. 48. Os edifícios destinados às Escolas Normais são os declarados no Artigo 1º. desta *Parte Segunda*. Além do mobiliário próprio, haverá para a escrituração da Escola, os livros necessários, que serão especificados no Regulamento que for expedido para a execução da presente Lei.

REGIME, FALTAS DISCIPLINARES, PENAS

Art. 49. Para a boa direção da sua aula, cada docente recorrerá com as modificações impostas pela natureza do ensino ao processo aplicável ao Ensino Primário.

Art. 50. Em Regulamento que for expedido para execução da presente Lei, será estabelecido o regime a adotar-se nas aulas, o qual deve ser fielmente cumprido pelos respectivos docentes bem como serão discriminadas as faltas disciplinares e as penas em que incorrerem os docentes, sendo estas aplicadas pelo Diretor da Escola, ou pelo Docente, ou pela Congregação, conforme a gravidade da falta ou pena, havendo recurso para o Presidente do Estado das de suspensão por um ano e de expulsão.

Art. 51. O Regimento Interno da Escola Normal será organizado pela respectiva Congregação e submetida à aprovação do Governo.

PROGRAMA DO ESTUDO

Art. 52. O Programa do Estudo Normal será organizado cada ano pela Congregação da Escola; o do Atheneu para o estudo Normal, será feito pela respectiva Congregação, de modo que não prejudique ao plano geral do estabelecimento. O horário para os estudos das Normalistas será modelado em Regulamento, podendo ser alterado como aconselhar a necessidade.

Art. 53. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da tabela anexa.

Art. 54. Nenhum Lente ou Professor da Escola poderá ter curso particular, frequentado por aluno da Escola.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste Artigo importará na multa de 100\$000 a 200\$000, que reverterá para o *Fundo Escolar*.

Art. 55. O Porteiro da Escola Normal do sexo feminino é comum às Aulas Anexas, estas, porém, terão uma Servente-bedel, para seu serviço exclusivo.

Art. 56. Ficarão eliminados da matrícula na Escola Normal os alunos que, durante dois anos consecutivos não alcançarem promoção e aprovação nos exames finais.

Art. 57. Os alunos que por motivos justificáveis não puderem fazer exames em Novembro, serão chamados a exames em Fevereiro.

Art. 58. Às alunas que fizerem o 4º. ano do curso serão dadas as cartas de Normalistas de acordo como o modelo que em Regulamento se estabelecerá.

Art. 59. O Presidente do Estado poderá permitir o ensino da língua internacional *Esperanto* na Escola Normal, contratando pessoa idônea com os vencimentos de Professor.

Parágrafo Único. O ensino dessa língua não faz parte do curso deste estabelecimento, nem terá caráter obrigatório.

Art. 60. Os Docentes de uma mesma Cadeira (Cadeira desdobrada) farão o ensino da respectiva disciplina, de modo que tenham o mesmo número de aulas por semana.

PARTE TERCEIRA

ENSINO SECUNDÁRIO

ATHENEU SERGIPENSE

ORGANIZAÇÃO EXTERNA

Art. 1º. O Atheneu Sergipense é o instituto onde se ministra a instrução Secundária preparatória para os Cursos Superiores e necessária às exigências da vida, e onde se preparam Professores para o Ensino Primário.

Art. 2º. Haverá no Atheneu dois cursos distintos:

- a) um Curso Integral;
- b) um Curso Normal para o sexo masculino.

Art. 3º. É facultativa a matrícula em uma ou algumas das disciplinas do Curso Integral.

Parágrafo Único. A disposição do presente Artigo não permite a matrícula em mais de uma série em ano.

DISCIPLINAS; CADEIRAS E SUAS CATEGORIAS; CURSO DO ENSINO; PRÁTICA
DO ENSINO

Art. 4º. O programa do ensino para o Curso Integral abrange as seguintes disciplinas:

- 1º. Português;
- 2º. Francês;
- 3º. Inglês;
- 4º. Latim;
- 5º. Matemática Elementar;
- 6º. Geografia Geral, Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia;
- 7º. História Geral e Brasil;
- 8º. Física e Química;
- 9º. História Natural;
- 10º. Lógica e Noções de Direito Público;
- 11º. Moral e Instrução Cívica;
- 12º. Pedagogia e Metodologia;
- 13º. Desenho;
- 14º. Escrituração Mercantil;

15º. O Curso Normal masculino constará das mesmas matérias que o Normal feminino (*Parte Segunda*), Parágrafo Único. O ensino de Escrituração Mercantil é sempre facultativo ao aluno.

Art. 5º. O programa do Curso Normal para o sexo masculino compreende as disciplinas dos números 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13.

Art. 6º. As disciplinas do Artigo 4º. são divididas em dois grupos. O primeiro grupo abrange as dos números 1 a 12, distribuídas por 19 Cadeiras (sendo 2 para Português, 2 para Francês, 2 para Inglês, 2 para Latim e 3 para Matemática Elementar); e as duas restantes, 13 e 14, dirigidas por Professores.

Art. 7º. O Curso Integral do Atheneu será de cinco anos, distribuídas as disciplinas com o número de horas semanais detalhadas em Regulamento.

Art. 8º. O Curso Normal do Atheneu é de quatro anos, distribuídas as disciplinas comuns a este curso e ao Curso Integral, com o mesmo número de horas semanais, igualmente detalhadas em Regulamento.

Art. 9º. As matérias dos dois cursos serão distribuídas pelo número de anos respectivos, em Regulamento, de modo que o ensino se faça o mais simultaneamente possível.

Art. 10. O Curso Normal do Atheneu terminará no 4º. ano Integral e nele, na falta de vagas na Escola Normal, para o sexo feminino, poderá o Governo permitir a matrícula das alunas que excederem ao número permitido à matrícula no primeiro ano da Escola Normal.

Parágrafo Único. Os alunos que tiverem feito exame até o 4º. ano do Curso integral ou completarem esse curso poderão requerer títulos de Professores Primários, sendo previamente aprovados em Pedagogia.

Art. 11. Haverá no Atheneu:

- a) 2 Lentes de Português;
- b) 2 Lentes de Francês;
- c) 2 Lentes de Inglês;
- d) 2 Lentes de Latim;
- e) 3 Lentes de Matemática Elementar;
- f) 1 Lente de Geografia Geral, Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia;
- g) 1 Lente de História Geral e do Brasil;
- h) 1 Lente de História Natural;
- i) 1 Lente de Física e Química e Noções de Higiene;
- j) 1 Lente de Lógica e Direito Público (noções);
- k) 1 Lente de Moral e Instrução Cívica;
- l) 1 Lente de Pedagogia e Metodologia;
- m) 1 Professor de Desenho;
- n) 1 Lente de Escrituração Mercantil;
- o) 1 Preparador de Ciências Físicas e Naturais também incumbido da conservação dos respectivos gabinetes.

PROVIMENTO DAS CADEIRAS; CONCURSO; JULGAMENTO

Art. 12. Para o provimento das Cadeiras no Atheneu, concurso e julgamento dos candidatos, proceder-se-á como está indicado nos Artigos 8 a 15 da *Parte Segunda* (Escola

Normal), cabendo do Regulamento da Instrução discriminar as provas oral, escrita e prática ou técnica, segundo a matéria, a época e o modo porque têm de ser elas feitas.

ANO LETIVO; DURAÇÃO DIÁRIA DAS AULAS

Art. 13. O ano letivo do Atheneu e a duração diária de suas aulas serão regulados pelo modo estabelecido nos Artigos 16 e 17 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

MATRÍCULA; EXAME DE ADMISSÃO; FÉRIAS

Art. 14. A respeito da matrícula, exame de admissão e férias observar-se-á o que se acha estabelecido para os alunos da Escola Normal, Artigos 18 a 21 da *Parte Segunda*.

PESSOAL DOCENTE; PREPARADOR

Art. 15. Quanto ao pessoal docente do Atheneu, a ele é aplicável a mesma disposição do Artigo 22 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

Art. 16. O cargo de Preparador é de livre nomeação do Presidente do Estado.

Parágrafo Único. É condição essencial para exercer o cargo de Preparador de Física, Química e História Natural ter exames das Cadeiras respectivas.

DEVERES DO PESSOAL DOCENTE E DO PREPARADOR

Art. 17. Os deveres do pessoal docente do Atheneu são os mesmos da Escola Normal especificados no Artigo 23 da *Parte Segunda*.

Art. 18. São deveres do Preparador:

- I. Ter todos os objetos pertencentes ao gabinete na melhor ordem, numerados, catalogados e em estado de asseio e conservação;
- II. Preparar as coleções, conforme as instruções dos Lentes;
- III. Auxiliá-los nas demonstrações práticas, executando o que lhe for determinado;
- IV. Conservar aberto o gabinete a seu cargo, para os estudos práticos aos alunos não permitindo a entrada dos que não cursam a matéria;

- V. Assistir as referidas demonstrações, guiando os alunos na medida de suas habilitações;
- VI. Levar ao conhecimento do Diretor qualquer falta grave, cometida pelos alunos nos ensaios práticos;
- VII. Não consentir na saída de nenhum objeto, salvo para o serviço das aulas e dos exames, precedendo requisição do Lente, devendo ser recolhido apenas termine a aula ou exame, qualquer aparelho ou objeto que tenha sido requisitado;
- VIII. Apresentar ao Diretor, visada pelo Lente, a fim de ser satisfeita a nota dos objetos cuja aquisição seja indispensável;
- IX. Fazer anualmente depois de encerrados os trabalhos dos exames, um arrolamento de todos os objetos do gabinete, sendo ajudando pelo Amanuense-arquivista.

VANTAGENS E PENAS

Art. 19. Aos Lentes do Atheneu são aplicáveis igualmente , as disposições dos Artigos 24 a 29 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

PROCESSO DISCIPLINAR, PERMUTAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 20. O processo disciplinar a que ficam sujeitos os Lentes do Atheneu, as permutas, licenças e substituições que lhes são facultadas em virtude da presente Lei, serão reguladas na conformidade dos dispositivos dos Artigos 30 a 35 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

Art. 21. Os Agentes Especiais da Direção do Atheneu são o Diretor e a respectiva Congregação.

PESSOAL ADMINISTRATIVO; SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 22. O pessoal administrativo do Atheneu compõe-se de:

- a) um Diretor;
- b) um Secretário;

- c) um Amanuense-arquivista;
- d) um Porteiro-contínuo;
- e) dois Bedéis;

Diretor do Atheneu

Art. 23. Ao Diretor compete o mesmo que ao da Escola Normal, tal como se especifica nos Artigos 39 e seus números 40 e 41 da *Parte Segunda*.

Secretário, Amanuense-Arquivista, Porteiro-Contínuo e Bedéis

Art. 24. Em Regulamento que pelo Governo do Estado for expedido para a execução desta Lei, se discriminarão as atribuições e deveres que cabem ao Secretário, Amanuense-arquivista, Porteiro-contínuo e Bedéis.

Congregação, suas atribuições e deveres

Art. 25. À Congregação do Atheneu são aplicadas as disposições contidas na *Parte Segunda* (Escola Normal), Artigos 43 a 46 e as suas atribuições e deveres são os que se acham discriminados nos Artigos 47 da mesma *Parte Segunda*.

EDIFÍCIO, MOBÍLIAS, LIVROS DE ESCRITURAÇÃO

Art. 26. O Atheneu Sergipense funcionará em edifício apropriado. Além do indispensável mobiliário, haverá para a escrituração do Atheneu os livros necessários que serão especificados no Regulamento que for expedido para execução desta Lei.

REGIME, FALTAS DISCIPLINARES, PENAS

Art. 27. Em Regulamento que for expedido pelo Governo do Estado, será estabelecido o regime a adotar-se nas aulas o qual deve ser o mesmo da Escola Normal.

São igualmente discriminadas no mesmo Regulamento as faltas disciplinares e as penas em que incorrerem os discentes, sendo estas aplicadas pelo Diretor do Atheneu, ou

pelo docente, ou pela Congregação, conforme a gravidade da falta ou pena havendo recurso para o Presidente do Estado da de suspensão por um ano e de expulsão.

Art. 28. As notas nas lições e provas escritas no Atheneu serão avaliadas por algarismos desde zero até dez, pela forma adotada em Regulamento.

Art. 29. Os programas do estudo para todos os cursos do Atheneu serão organizados cada ano pelos respectivos docentes com aprovação da Congregação.

Art. 30. Evitar-se-á em qualquer disciplina as minúcias exageradas, abundando-se naquelas partes que exigem o perfeito conhecimento da matéria e apenas se mencionando das partes que constituem mera erudição a indispensável compreensão de intuito delas. Mas levar-se-á em devida conta a ligação existente entre certas disciplinas, especialmente quando dependerem direta e imediatamente umas de outras.

PROMOÇÕES E EXAMES

Art. 31. Encerradas as aulas, começará logo o processo de julgamento dos alunos, que se fará por matéria em cada ano.

Art. 32. Constitui matéria de Regulamento o modo a se estabelecer as promoções, os exames e respectivas provas com especificações do que cabe aos Examinadores do que pode servir de base para as promoções e exames e de como devem ser conferidos os diplomas.

Disposições Gerais

Art. 33. As Cadeiras de Português, Francês, Inglês, Latim e Matemática Elementar serão desdobradas, pelo que haverá para as mesmas os Lentes necessários indicados no Artigo 11 desta *Parte Terceira*.

Art. 34. Os alunos que tiverem completado o Curso Integral, sem exclusão de Escrituração Mercantil, poderão ser nomeados sem concurso para preencherem as vagas dos empregos públicos do Estado.

Art. 35. Os alunos do Atheneu e da Escola Normal masculina que tiverem mais de doze anos de idade, são obrigados aos exercícios militares de que tratam as Leis e Regulamentos Federais referentes a estabelecimentos de instrução e ficam sujeitos nas suas faltas às penas cominadas nesta Lei e seu Regulamento, aplicadas pelo Diretor do Estabelecimento.

Art. 36. Os alunos de ambos os sexos que frequentarem as escolas públicas do Estado são obrigados a usar os uniformes que forem estabelecidos no Regulamento explicativo da presente Lei, que, nesta parte, será executado como e quando o Governo julgar oportuno.

Art. 37. O Presidente do Estado poderá permitir o ensino da língua internacional *Esperanto* no Atheneu Sergipense, contratando pessoa idônea com os vencimentos de Professor.

Art. 38. Ao corpo docente e discente do Atheneu são aplicáveis as disposições dos Artigos 55, 57 e 58 da *Parte Segunda* (Escola Normal).

Art. 39. O ensino da língua *Esperanto* não faz parte de nenhum dos cursos do Atheneu, nem terá caráter obrigatório.

Art. 40. Aos alunos que fizerem o 5º. ano do Curso Integral, serão dados diplomas de habilitação nos estudos secundários do Atheneu Sergipense.

Art. 41. Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir o crédito necessário para as despesas com a reforma da Instrução Pública.

Art. 42. As medidas constantes do Artigo 5º. e §1º. deste Artigo do 20 e 21 da *Parte Segunda* (Ensino Normal), e do Artigo 8º. da *Parte Terceira* (Ensino Secundário) e do Artigo 7º. da *Primeira Parte*, terão execução de Janeiro de 1915 em diante.

Art. 43. As alunas do atual 3º. ano receberão seus títulos findo este ano letivo.

Art. 44. Para Grupos Escolares a nomeação de Adjuntos recairá em 1º. lugar sobre as que tiverem obtido no curso as melhores aprovações e a nomeação para Professores de Grupos recairá nas Professoras que em concurso de notas apresentarem melhores classificações.

Art. 45. Por ocasião de qualquer reforma da instrução o Governo nomeará uma comissão composta de três profissionais, entre os mais idôneos para confeccionarem o referido projeto com o Diretor da Instrução Pública.

Art. 46. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Julho de 1914, 26º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Lei n. 661 de 24 de Julho de 1914

Autoriza o Governo do Estado a pagar 12:000\$000 como indenização aos órfãos da fazenda Quissaman.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a indenizar com a quantia de doze contos de réis, os órfãos ex-proprietários da Fazenda Quissaman, desapropriada por uma quantia notoriamente inferior ao seu valor real, não obstante ter o processo respectivo obedecido as prescrições legais, e a abrir ou fazer a operação de crédito precisa para o respectivo pagamento.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Julho de 1914, 26º. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

Lei n. 672 de 10 de Novembro de 1914

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1915.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa geral do Estado para o exercício de 1915 é orçada em rs 2.461:395\$590 que será distribuída da maneira seguinte:

Biblioteca Pública

N. 8. Pessoal da Biblioteca.....5:520\$000

N. 9. Expediente e luz.....500\$000

6:020\$000

Instrução Pública

N. 22. Pessoal administrativo da Instrução Pública Primária, da Escola Normal e dos dois Grupos Escolares e Escolas Anexas,

inclusive as Auxiliares dos Grupos da Capital.....	25:000\$000
N. 23. Expediente da Diretoria da Instrução, inclusive o da dos Grupos Escolares da Capital (300\$000 para cada um destes).....	1:000\$000
N. 24. Expediente da Escola Normal e das Escolas Anexas.....	300\$000
N. 25. Pessoal Administrativo do Atheneu Sergipense.....	11:720\$000
N. 26. Expediente do Atheneu.....	400\$000
N. 27. Professores do Ensino Primário.....	210:000\$000
N. 28. Aluguel de casas e expediente das aulas Primárias.....	49:356\$000
N. 29. Inspetores Gerais do Ensino Público, inclusive diárias.....	18:000\$000
N. 30. Pessoal Docente do Atheneu, inclusive dois Lentes em disponibilidade.....	86:720\$000
N. 31. Pessoal Docente da Escola Normal, inclusive uma Professora em disponibilidade, Escola Singular Anexa, Grupos Escolares, inclusive gratificações adicionais.....	75:990\$000
	478:486\$000

Despesas Diversas

N. 68. Aquisição de livros para a Biblioteca Pública.....	1:000\$000

Créditos Especiais

N. 80. Pela Receita do Artigo 2º., §3º. d (Loterias Federais):
auxílio às seguintes Associações:

2º.) Escola Salesiana São José.....	6:000\$000

N. 82. Pela receita “*Fundo Escolar*”, criado pela Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912: o que se arrecadar na conformidadeda referida Lei.

Art. 2º. A receita geral do Estado para o exercício de 1915 é calculada em rs 2.501:032\$180 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício sob os seguintes títulos.

Parágrafo III

f.) Benefícios das Loterias Federais	34:000\$000
h.) Imposto pelo “ <i>Fundo Escolar</i> ”, criado pela Lei n. 603 de 24 de Setembro de 1912.....	10:520\$000

Art. 13. Ficam elevados a 1:200\$000 anuais para cada um dos três os vencimentos dos Porteiros-contínuos da Instrução Pública Primária, do Atheneu e da Inspeção de Higiene.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Novembro de 1914, 26°. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveira

TABELA N. 3

Parte Segunda

Selo Por Verba

N. 34. Certificados de exames prestados em Institutos do Estado:

- no Atheneu Sergipense, cada série.....10\$000
- na Escola Normal, por ano.....5\$000

Selo Fixo

Por Verba

N. 35. Inscrição para exame:

e cada matéria.....5\$000

N. 42. Licenças concedidas:

a.) pela Diretoria da Instrução Pública para dirigir estabelecimento de ensino:

na Capital 30\$000

fora da Capital.....20\$000

N. 45. Matrícula no Atheneu Sergipense.....20\$000

Matrícula na Escola Normal.....10\$000

– sendo metade no ato da matrícula e metade no mês de Julho.

N. 46. Diploma de Normalista.....20\$000

N. 47. Diploma de Bacharel em Letras.....20\$000

N. 52. Registro na Secretaria do Governo:

a) Diploma de Bacharel.....50\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Novembro de 1914, 26°. da República.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

José Alípio de Oliveir

1915

Decreto n. 587 de 9 de Janeiro de 1915

Expede Regulamento para o serviço da Instrução Pública do Estado de Sergipe.

O Presidente do Estado, usando da atribuição constitucional e da autorização que lhe confere o Artigo 23 da Lei n. 672 de 10 de Novembro de 1914:

considerando que entre o Regulamento que baixou com o Decreto n. 584 de 29 de Julho de 1914, para execução da Lei n. 663 de 28 de Julho do mesmo ano, havia contradições e omissões que dificultavam sua aplicação; e

considerando que o Regulamento não chegou a entrar em vigor por ter sido suspensa a sua publicação em vista destas contradições e omissões;

manda que, para execução da Lei n. 663 de 28 de Julho de 1914, seja observado o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Janeiro de 1915, 27°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

REGULAMENTO
GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Art. 1º. A instrução pública no Estado de Sergipe divide-se em três graus: Primário, Normal e Secundário.

A Primária, gratuita, é ministrada em Escolas Isoladas e Grupos Escolares e será obrigatória logo que permitam as condições do Estado.

A Normal é ministrada ao sexo feminino da Escola Normal, e ao masculino no Atheneu Sergipense em curso anexo ao Secundário.

A Secundária no Atheneu Sergipense a ambos os sexos.

Art. 2º. As disciplinas de cada grau serão distribuídas por séries, conforme os respectivos programas.

Art. 3º. As Escolas Primárias e Grupos Escolares conferem certificados de habilitação no Curso Primário, segundo o modelo anexo, assinados pelo Diretor do Grupo ou pelo Professor da escola e pelo aluno.

Estes títulos levarão no verso os graus de aprovação obtidos em exames finais.

Art. 4º. A Escola Normal confere diplomas de Professora Primária às alunas que terminarem o respectivo curso, segundo o modelo anexo, que serão assinados pelo Diretor e pela aluna e levarão no verso as notas de aprovações finais.

Art. 5º. O Atheneu Sergipense confere certificado de habilitação nas matérias do Curso Secundário aos que completarem este curso, e diplomas de Professor Primário aos que fizerem o Curso Normal.

Os certificados do Curso Secundário levarão as assinaturas do Diretor e dos alunos, e no verso as notas de aprovações finais.

Os títulos de Professor Primário, conferidos pelo Atheneu, levarão além das assinaturas do Diretor e dos alunos, a do Diretor Geral da Instrução, depois de registrados nas respectivas Secretarias. Levarão também no verso as notas de aprovações finais.

Art. 6º. Os alunos que completarem os quatro primeiros anos do Curso Integral e os que completarem todo este curso poderão requerer diplomas de Professor Primário, sujeitando-se previamente ao exame de Pedagogia.

Art. 7º. De posse do certificado do exame de Pedagogia e dos que provem ter sido o candidato aprovado nos quatro primeiros anos ou em todos do Curso Integral, requererá ao Diretor do Atheneu diploma de Professor Primário, observando o prescrito no Artigo 5º.

Art. 8º. Os Professores diplomados de 1912 para cá e os anteriores àquela data, que não tiverem sido providos não poderão ser de ora em diante senão depois que tiverem pelo menos dois meses de tirocínio como Professores Substitutos ou Auxiliares dos Grupos Escolares.

CAPÍTULO II

Vantagens, penas e deveres do professorado público

Art. 9º. Os Professores Primários, Lentes e Professores da Escola Normal e do Atheneu, gozarão de todas as vantagens e direitos constantes da Lei que rege a Instrução Pública (Artigos 34 e 35 e seus Parágrafos); salvo a hipótese dos Primários não titulados e dos Professores da Escola Normal e do Atheneu, os quais só serão vitalícios depois de cinco anos de serviço, com as interrupções legais.

Art. 10. Para receberem seus vencimentos os Professores Primários requererão atestados de frequência, na Capital ao Diretor Geral, no interior aos Delgados do Ensino.

Na falta destes, atestarão os Inspetores, se estiverem presentes, o 1º. Suplente do Juiz Municipal ou qualquer dos membros da Comissão de Estatística, na falta dos primeiros.

Os Lentes e Professores Normais e Secundários receberão diretamente no Tesouro, mediante as respectivas folhas de pagamentos, organizadas por suas Diretorias.

Art. 11. Os Professores Primários, Lentes e Professores Normais e Secundários estão sujeitos às seguintes penas:

- a) admoestação verbal ou escrita, particular ou não, pelos respectivos Diretores;
- b) no caso de reincidência, desconto da terça parte da gratificação de um mês; na segunda reincidência perda da metade da gratificação de um mês, cumprindo aos respectivos Diretores fazer as comunicações precisas para os devidos fins;

- c) em terceira reincidência, suspensão até oito dias pelos respectivos Diretores, e por mais de oito até trinta pelo Presidente do Estado, com perda da gratificação ou dos vencimentos, conforme a falta;
- d) processo disciplinar do qual poderá resultar: suspensão até três meses com perda total dos vencimentos, ou perda da Cadeira.

Parágrafo Único. As penas das letras *a* e *b*, e a de suspensão até oito dias poderão ser aplicadas pelos Inspectores do Ensino, quando em inspeção, na área de seus Distritos, dependendo a última da aprovação do Diretor Geral.

Art. 12. Da pena de suspensão haverá recurso: no Ensino Primário para o Diretor da Instrução, nos outros graus para o Presidente do Estado, no prazo de quarenta e oito horas na Capital e de quinze dias no interior.

Parágrafo Único. O recurso suspende a aplicação da pena, até a sua confirmação e deve ser acompanhado da informação da autoridade que a impôs.

Art. 13. Os Diretores da Instrução e da Escola Normal e do Atheneu, poderão conceder licença até oito dias, com ordenado aos Docentes e Empregados de suas Secretarias; os Delegados do Ensino e Diretores de Grupos, até três dias, na esfera de suas atribuições.

Art. 14. São deveres do Professorado Público nos três graus, além do que lhes competem em outras partes do Regulamento, Regimentos Internos e Programas:

- a) empenhar-se sinceramente pela boa direção do ensino e educação de seus alunos;
- b) fazer, na época própria, a matrícula dos alunos, quanto ao Ensino Primário;
- c) comparecer diariamente à aula, sendo o primeiro a entrar e o último a sair;
- d) cumprir fielmente os programas do ensino;
- e) não faltar aos seus deveres sem imperioso motivo e neste caso comunicar à autoridade competente;
- f) ter em boa ordem a sala de aula sob o ponto de vista pedagógico e higiênico;
- g) trazer em dia e asseada a escrituração respectiva;
- h) manter a disciplina em aula e mesmo fora dela, fiscalizando a conduta dos alunos, recorrendo à autoridade paterna quando preciso, e aplicando as punições que lhes couberem segundo o regime adotado e mais prescrições regulamentares;

- i) remeter mensalmente à Diretoria um mapa contendo as informações sobre o movimento da escola (Anexos números 3 e 4). Nos ensinos Normal e Secundário, as cadernetas servirão de mapas de informação;
- j) franquear a aula à inspeção dos encarregados da fiscalização e às autoridades superiores do ensino e do Estado, não admitindo, porém, assistentes permanentes;
- k) trazer em regra o livro de inventário da escola, zelar o material e entregá-lo ao seu Substituto, ou ao Delegado do Ensino, quando tenha de deixar a Cadeira, enviando à Diretoria cópia do mesmo inventário. Isso quando ao Ensino Primário.

Art. 15. Não devem os Professores dos três graus:

- a) ter ocupações estranhas ao seu ministério durante a aula;
- b) empregar os alunos em misteres alheios ao ensino;
- c) fazer fora da aula a correção dos exercícios gráficos;
- d) mandar ou permitir que os alunos façam quaisquer exercícios escolares em casa;
- e) ensinar por livros que não os adotados pelas respectivas Congregações;
- f) ensinar em curso particular aos seus discípulos e a alunos de qualquer aula pública;

CAPÍTULO III

Processo disciplinar

Art. 16. O processo disciplinar poderá ser instaurado por ordem do Presidente do Estado nos três graus do ensino, do Diretor da Instrução e da Escola Normal e do Atheneu, nos respectivos graus, ou a requisição ou queixa dos Delgados do Ensino, dos Diretores de Grupos, Inspectores do Ensino, ou ainda dos pais dos alunos, que documentarão a queixa.

Art. 17. Observando o Artigo antecedente, o Diretor respectivo mandará ouvir o acusado para que este faça sua defesa no prazo de trinta dias.

Art. 18. Recebida a defesa, o Diretor reunirá a Congregação respectiva para iniciar o processo no prazo de oito dias.

Art. 19. A Congregação de posse da acusação e da defesa nomeará três dos membros para darem parecer dentro de cinco dias.

Art. 20. Na seguinte sessão marcada pelo presidente, a Congregação discutirá o parecer e votará por escrutínio secreto. A sentença será lavrada na própria Ata da sessão.

Art. 21. Terminada a sessão e assinada a Ata por todos os Lentes julgadores, o Diretor mandará extrair cópia *verbo-adverbium* e a remeterá ao Presidente do Estado para sustentar ou minorar a pena, quando não for absolutória.

Art. 22. Julgado em última instância, o processo voltará à respectiva Diretoria para ser arquivado.

Art. 23. São casos de processo disciplinar, além dos decorrentes do Artigo 11 e Parágrafos: o abandono da Cadeira por mais de trinta dias sem licença; deixar de assumir o exercício da Cadeira trinta dias depois de nomeado ou removido, e de esgotada a licença em cujo gozo estava o Professor ou Lente; a prática de atos contra a moral e a integridade física dos alunos, no exercício do cargo ou fora dele.

PARTE PRIMEIRA

DO ENSINO PRIMÁRIO

CAPÍTULO I

Art. 24. O Ensino Primário será ministrado em prédios higiênicos e pedagogicamente adequados, fornecidos pelo Estado.

Parágrafo Único. Enquanto o Estado não puder satisfazer essa exigência, a Diretoria da Instrução, na Capital, e os Delegados do Ensino no interior, autorizarão o aluguel de casas para nelas funcionarem as escolas.

Art. 25. Na Capital e nas cidades, o Governo poderá reunir em Grupos as Escolas Isoladas sob direção uniforme, no mesmo edifício.

Art. 26. Anexos à Escola Normal funcionarão um Grupo Escolar Modelo e uma Escola Isolada Modelo para prática das Normalistas.

Art. 27. Na instalação dos Grupos serão aproveitados os Professores das escolas absorvidas, que ficarão extintas.

Art. 28. As Escolas Isoladas serão: umas do sexo masculino, outras do feminino, outras de ambos os sexos ou mistas.

As primeiras serão regidas de preferência por Professores, as segundas e últimas exclusivamente por Professoras.

Art. 29. Onde houver uma só Cadeira será mista a escola; onde duas, uma de cada sexo; onde três, duas do sexo mais numeroso; onde quatro, duas de cada sexo, e assim por diante.

Parágrafo Único. Nos arrabaldes da Capital e cidades, havendo uma só escola será mista.

Art. 30. A criação dos Grupos se fará de preferência nas cidades cujas municipalidades ou particulares oferecerem edifícios adequados ou adequáveis.

Art. 31. Os Grupos constarão de quatro classes para cada sexo, exceto o Modelo que é só feminino, e os meios Grupos que terão duas classes para cada sexo.

CAPÍTULO II

Programa do Ensino Primário

Art. 32. O Curso Primário será de quatro anos em todas as Escolas Isoladas e Grupos Escolares, abrangendo as seguintes disciplinas:

Leitura e Caligrafia;

Ensino prático da Língua Portuguesa;

Aritmética até Sistema Métrico, com todas as operações;

Noções de Geografia Geral e do Brasil e particular de Sergipe, de Cosmografia e de História Pátria;

Noções gerais de Ciências Físicas e Naturais (Lições de coisas);

Desenho Linear;

Trabalhos Manuais apropriados aos sexos;

Música (cantos e hinos por audição);

Ginástica sueca.

CAPÍTULO III

Classificação, criação e supressão das escolas

Art. 33. As escolas são classificadas em quatro categorias: de povoado, de vila, de cidade, de Capital e subúrbios. Os Grupos Escolares da Capital, quanto ao provimento das suas Cadeiras, formam categoria especial.

Parágrafo Único. Os Grupos Escolares de cidade são da mesma categoria das escolas por eles absorvidas, para todos os efeitos.

Art. 34. A criação de Cadeiras do Ensino Primário será feita por Lei ordinária quando se verificar que na localidade há mais de vinte e cinco crianças de cada sexo em condições de aprender. A criação dos Grupos pelo Governo do Estado se fará de preferência nas cidades, cujas municipalidades ou particulares oferecerem edifícios próprios à instalação.

Art. 35. Para que seja conservada uma escola é preciso que tenha frequência média de quinze alunos nos povoados, de vinte nas vilas, de vinte e cinco nas cidades e na Capital.

Art. 36. As Escolas Isoladas e cada classe de Grupo não poderão ter mais de cinquenta alunos de matrícula.

Art. 37. Nos Grupos Escolares, as quatro classes corresponderão a outros tantos anos; nas Escolas Isoladas a 3ª. e 4ª. classes figurarão uma só.

Art. 38. Reconhecida a falta de frequência durante três meses consecutivos, o Diretor da Instrução comunicará o fato ao Governo para que este suprima a Cadeira ou transfira a sua sede. No caso de supressão, o Governo comunicará o fato à Assembleia Legislativa, motivando-o.

CAPÍTULO IV

Organização das escolas

Art. 39. As escolas serão dotadas de mobiliário e material escolar, e dos livros precisos para a escrituração, sendo por tudo responsável o Professor até a passagem dos mesmos objetos ao seu sucessor, o que fará por meio de inventário, de tudo dando conta á Diretoria da Instrução, sob pena de indenização.

Art. 40. Haverá em cada escola:

1 livro de matrículas;

1 de termos de visitas;

1 de inventário;

1 de termos de exames e promoções;

1 de registro da correspondência;

1 de caderneta de notas, afora as listas de chamada que se renovarão cada mês.

Parágrafo Único. Salvo o Livro de Termos de Visitas, todos os mais são propriedade da escola, pelo que não poderão ser desviados, devendo, no caso de remoção ou supressão, serem entregues ao Delegado do Ensino ou enviados à Diretoria.

Art. 41. As Escolas deverão ser situadas de modo que aproveitem o mais possível às diversas zonas da população, cumprindo aos Delegados e aos Inspectores fazerem efetiva esta prescrição.

Art. 42. A disciplina é uma das condições essenciais ao êxito do ensino. Tem por fim manter a ordem, o silêncio e a atenção entre os alunos, e induzi-los ao sentimento da justiça e dever, para com o Mestre e os colegas.

Art. 43. São absolutamente proibidos os castigos físicos; a disciplina escolar repousa na afeição respeitosa do Mestre para com os alunos.

Art. 44. Como meios disciplinares o Professor empregará: repreensão em particular, em primeiro lugar, antes aconselhando do que censurando; em segundo lugar, repreensão perante a classe; em terceiro, perda de uma ou mais notas boas; em quarto, privação do recreio durante o qual o aluno terá de copiar uma lição tantas vezes quantas permitir o tempo; em quinto e último lugar, e por motivos sérios, exclusão temporária ou definitiva da aula, sendo esta última solução comunicada ao Diretor na Capital, e aos Delgados do Ensino no interior, assim como os motivos que a determinarem.

Parágrafo Único. Da pena de exclusão definitiva haverá recurso para o Diretor.

Art. 45. Como prêmios poderão ser admitidos elogio perante os alunos, ocupação dos primeiros lugares na classe, bilhete de satisfação, contagem por duas de cada nota boa obtida nas lições do dia, e inclusão do nome no quadro de honra.

Art. 46. O comportamento será avaliado com o aproveitamento, tendo o Professor em conta o asseio e a atenção, a urbanidade e morigeração do aluno.

Art. 47. As quotas do expediente serão pagas aos Professores no ato do recebimento dos seus vencimentos.

CAPÍTULO V

Provimento das Cadeiras

Art. 48. O provimento das Cadeiras do Ensino Primário far-se-á por acesso, de primeira para segunda categoria e sucessivamente até a quarta, e por nomeação do Governo.

Art. 49. Vagando uma Cadeira de 1ª. categoria o Governo escolherá dentre as Normalistas que tiverem pelo menos dois meses de prática nos Grupos Escolares, como Adjuntas, a Professora que tiver de regê-la.

Art. 50. Na falta de Professores nas condições do Artigo antecedente, será aberto concurso de habilitação pela forma ordinária, no prazo de trinta dias, a contar do da vaga.

Art. 51. Não havendo concorrentes do Estado, serão admitidos ao concurso Normalistas de outros Estados e diplomados por quaisquer Institutos de Ensino do Estado ou do País.

Art. 52. Para se inscreverem, os candidatos requererão ao Diretor da Instrução, juntando como documento seus diplomas, ou pública forma dos mesmos; certidão da Diretoria da Instrução que prove ter prática do ensino primário, quando for o caso; certidão de idade de dezoito a quarenta anos; folha corrida com prova de boa conduta e não ter sofrido condenação por qualquer crime; atestado médico de vacina e que prove não sofrer de moléstia contagiosa.

Art. 53. Encerrada a inscrição, o Diretor da Instrução nomeará uma Comissão Examinadora de três membros dentre os Lentes da Escola Normal ou os docentes dos Grupos Escolares, a qual formulará na ocasião da primeira prova os pontos sobre os quais deverão versar as provas, abrangendo todas as matérias do Ensino Primário relativas ao quarto ano dos Grupos da Capital, não podendo exceder de trinta, nem decrescer de vinte.

Art. 54. As provas serão; escrita, oral e prática.

§1º. O ponto para a prova escrita será um só para todos os concorrentes, que terão duas horas para efetuá-la.

§2º. O da prova oral será tirado pelo candidato, à sorte, como todos os mais pontos, arguindo cada Examinador quinze minutos.

§3º. A prova prática ou pedagógica durará meia hora e constará de uma lição dada à classe primária, sobre um ponto também tirado à sorte dentre cinco formulados pela comissão, antes da prova. Ao candidato será dada meia hora para refletir.

§4º. Havendo mais de três candidatos formarão outra turma os excedentes.

Art. 55. Terminado o concurso, a Congregação da Escola Normal, perante a qual será feito o concurso, reunida em sessão, votará em escrutínio secreto sobre o merecimento dos candidatos, habilitando-os ou não, e logo em novo escrutínio classificará os aprovados por maioria de votos. Terminadas as votações, lavrar-se-á uma Ata de todo o ocorrido e dela enviar-se-á cópia ao Presidente do Estado, que nomeará um dos classificados.

Parágrafo Único. Esta Ata final não é a única; no fim de cada prova durante o concurso, será lavrada Ata correspondente ao trabalho do dia.

Art. 56. O candidato que não conseguir no primeiro escrutínio maioria de votos será considerado reprovado e não entrará em classificação.

Art. 57. Se nenhum candidato se inscrever, o Governo poderá prover a Cadeira por pessoa que reúna os requisitos precisos para Professor Primário na forma da Lei.

Art. 58. O provimento das Cadeiras nos Grupos da Capital se fará por concurso de notas, sendo escolhidos dentre os Professores diplomados do Estado os que melhor classificação apresentarem segundo as notas de aprovação no Curso Normal, e de zelo e aptidão provadas no exercício do seu ministério como Adjuntos e como Professores.

Parágrafo Único. Estas notas serão fornecidas ao Governo pela Diretoria da Instrução, colhidas em sua repartição e nos relatórios dos Inspectores do Ensino.

CAPÍTULO VI

Ano letivo, férias, matrícula e exames

Art. 59. O ano letivo Primário começará a 1º. de Fevereiro e terminará a 30 de Novembro, interrompendo-se nos domingos e feriados, durante a Semana Santa, nos três dias de Carnaval e de 15 a 30 de Junho.

Art. 60. As matrículas começarão a 20 de Janeiro e poderão ser prorrogadas pelo Diretor da Instrução, na Capital, e pelos Delegados do Ensino, no interior, enquanto permitir a lotação legal.

Art. 61. A idade escolar é de 6 a 14 anos, devendo o matriculando ser vacinado e não sofrer de moléstia contagiosa.

Art. 62. No Livro de Matrícula declarar-se-á o nome, a idade, a filiação, a naturalidade, a data da matrícula, nome, profissão e naturalidade do pai.

Art. 63. As aulas durarão cinco horas, com intervalo de meia hora entre as duas metades do tempo, para recreio, começando às 9 horas, e devendo encerrar-se às 2 horas.

Art. 64. As notas de aproveitamento e conduta serão classificadas, como: *Péssimas, Más, Sofríveis, Regulares, Boas e Ótimas*, e reduzidas a pontos: dois zeros equivalem a nota péssima; um a nota má, 1, 2 e 3 à nota sofrível; 4 a regular; 5 a boa e 6 a ótima.

Art. 65. Encerradas as aulas, começarão os exames, que serão por promoção do 1º. ao 4º ano, e finais deste último por meio de provas escritas e orais.

Parágrafo Único. No julgamento terão sempre valor as notas de aproveitamento e de conduta.

Art. 66. Haverá duas épocas de promoção: em Novembro, de ano para ano; em Junho de 1º. a 10 de seção para seção.

Art. 67. Nas Aulas Isoladas as promoções de Junho serão feitas pelo Professor e as de Novembro por uma Comissão composta do Professor da Cadeira, de outro Professor da localidade, se houver, ou de pessoa idônea, no caso contrário e do Delegado do Ensino, como presidente. Nos Grupos as promoções nas seções serão feitas pelo Diretor e o Professor da Cadeira, e as do fim do ano pela Comissão nomeada pelo Diretor dentre os Professores do Grupo, sendo ele o presidente.

As mesmas comissões poderão servir nos exames finais.

Parágrafo Único. Só haverá exames finais para os alunos do 4º.ano.

Art. 68. Os alunos aprovados em exame final do 4º. ano receberão um Certificado de Habilitação, segundo modelo anexo.

Art. 69. Para as promoções, o cálculo será feito sobre as notas do semestre; para os exames finais, sobre as notas obtidas nos exames.

As aprovações serão: *Simplesmente, Plenamente, e Distinção*. *Simplesmente* quando houver maior número de notas boas; *Plenamente* quando houver unanimidade em notas boas; *Distinção* quando houver maior número de notas ótimas, sendo todas as mais, boas.

Será reprovado o aluno que tiver obtido a metade ou menos de notas boas.

Parágrafo Único. O aluno que tiver a metade ou menos de notas boas até dois terços, mas que se recomendar por sua conduta, pelo interesse e esforço no estudo, poderá ser aprovado Simplesmente.

Art. 70. No lançamento das notas de aproveitamento e conduta o Professor terá sempre em conta a idade, a capacidade intelectual, o esforço e a conduta do aluno.

Art. 71. Os exames finais no quarto ano dos Grupos e Escolas Isoladas constarão, como acima ficou dito, de provas escritas e orais sobre pontos escolhidos na ocasião pelas comissões.

§1º. De Português e Aritmética haverá provas escritas e orais. Aquelas serão feitas em uma hora; nas segundas os alunos serão arguidos durante quinze minutos, no máximo.

§2º. As provas de Aritmética constarão de problemas compatíveis com a amplitude do Curso Primário, até sistema métrico decimal e suas operações.

§3º. De Geografia e História haverá somente prova oral, sobre pontos ao critério da comissão, sendo a de Geografia dada sobre mapas.

§4º. De Desenho, uma ligeira prova gráfica no papel ou no quadro-negro.

§5º. De Ciências Físicas e Naturais, provas análogas a uma lição de coisas.

§6º. A exposição de prendas servirá de prova de aproveitamento em Trabalhos Manuais.

Art. 72. Terminadas as promoções e os exames, o Professor da Cadeira lavrará uma Ata no Livro competente que a Comissão assinará e dela enviará cópia à Diretoria da Instrução.

Art. 73. Quinze dias antes da época das promoções e exames, os Professores remeterão à Diretoria na Capital e aos Delegados do Ensino no interior, a relação dos alunos que tiverem de ser submetidos a exames.

Parágrafo Único. Nas Escolas Isoladas do sexo feminino as Comissões Examinadoras deverão ter uma Professora apta para julgar os Trabalhos Manuais.

CAPÍTULO VII

Remoções, licenças, substituições

Art. 74. Os Professores Primários poderão ser removidos por conveniência do ensino, a juízo do Governo, ou por permuta de Cadeiras da mesma categoria com aquiescência dos respectivos serventuários.

Art. 75. O Governo poderá transferir a sede de uma Cadeira que não tenha frequência legal, para onde houver número legal de alunos em condições de aprender.

Art. 76. Além das férias e dias feriados, o exercício escolar pode ser interrompido:

1º. por moléstia;

2º. por interesse particular;

3º. por serviço público obrigatório.

Até cinco dias, mediante simples comunicação à autoridade local, sem perda da gratificação e até quinze mediante atestado médico perante o Diretor, com perda da gratificação.

Além de quinze dias, com licença do Governo.

Na hipótese do serviço obrigatório, enquanto durar o serviço, devendo comunicar o impedimento ao Diretor Geral. Neste caso o Professor nada perderá dos seus vencimentos.

Art. 77. Nos seus impedimentos os Professores serão substituídos por Normalistas titulados ou pessoas idôneas na falta deles.

Parágrafo único. Os Professores substitutos serão nomeados pelo Diretor da Instrução, sob proposta dos Delegados do Ensino, nas Aulas Isoladas, assim como nos Grupos, quando neles faltarem Adjuntas.

Art. 78. Os substitutos perceberão, durante a substituição, a gratificação ordinária dos substituídos.

Art. 79. Os Professores são obrigados a apresentar os títulos de nomeação e portarias de licença na Secretaria da Instrução, para os competentes assentamentos.

CAPÍTULO VIII

Diretoria da Instrução Pública edos Grupos Escolares

Art. 80. O Ensino Primário, no Normal e o Grupo Modelo, obedecerão uma só Diretoria que se denominará Diretoria Geral da Instrução Primária e Normal.

Art. 81. O cargo de Diretor Geral é da escolha do Governo, devendo recair em pessoa competente e dedicada às questões do ensino.

Art. 82. O cargo de Diretor Geral deverá ser exercido por um dos Lentes da Escola Normal ou do Atheneu, que poderá funcionar em sua Cadeira, percebendo neste caso, os vencimentos de Lente e a gratificação do cargo de Diretor.

Parágrafo Único. A escolha do Governo poderá recair também em pessoa estranha àqueles estabelecimentos e que seja de reconhecida competência e aptidão.

Art. 83. No caso em que o Lente Diretor não queira ou não possa funcionar em sua Cadeira, a gratificação desta passará ao seu substituto, percebendo o Diretor os vencimentos do cargo.

Art. 84. Nos seus impedimentos até quinze dias será o Diretor substituído pelo Lente mais antigo em função.

Art. 85. A Diretoria da Instrução Primária e Normal compor-se-á de:

- 1 Diretor;
- 1 Secretário;
- 1 Escriurário;
- 1 Amanuense-Arquivista;
- 1 Porteiro-contínuo;
- 1 Bedel;
- 1 Inspetora de alunas;
- 2 Serventes , sendo um para a Escola Normal e o outro para o Grupo Modelo.

Art. 86. O Diretor da Instrução Primária e Normal, além da sua Secretaria, superintenderá todo o Ensino Primário e Normal, administrativa e tecnicamente, direta ou indiretamente, por si ou por seus auxiliares legais (Delegados e Inspectores do Ensino) e presidirá a Congregação da Escola Normal e todos os atos públicos do ensino.

Art. 87. Os Grupos Escolares terão um Diretor, um Porteiro-bedel e um Servente, e como pessoal docente – quatro Professores de cada sexo, exceto o Modelo que é só feminino.

Art. 88. Os meios Grupos terão: um Diretor, um Porteiro-bedel, um Servente e dois Professores de cada sexo.

Art. 89. Os Diretores dos Grupos serão nomeados pelo Governo, escolhidos entre os Professores titulados de mais nota, entre os Inspectores do Ensino, em segundo lugar, ou entre os diplomados de qualquer Instituto do País que tenham provado zelo, dedicação e interesse pelo ensino, em terceiro lugar.

Parágrafo Único. Os Diretores de Grupos, Inspectores do Ensino e Docentes Primários tomarão posse perante o Diretor Geral da Instrução.

Art. 90. Os Diretores de Grupos apresentarão anualmente até o dia 30 de Julho ao Diretor Geral, relatório sobre o movimento do Grupo que dirigirem.

Art. 91. Todo o Ensino Primário obedecerá ao mesmo programa, elaborado pelo Diretor Geral, que depois de discutido for aprovado pela Congregação da Escola Normal.

Parágrafo Único. Os Diretores de Grupos, assim como os Inspectores do Ensino, poderão adotar nas escolas, medidas de ordem técnica e disciplinar que julguem

convenientes ao aproveitamento dos alunos, de acordo com o meio, respeitados os preceitos fundamentais do programa geral. Não poderão, entretanto, adotar livros outros que não os do programa.

Art. 92. Nos seus impedimentos de menos de quinze dias, os Diretores de Grupos serão substituídos pelo docente mais antigo, do que dará ciência à Diretoria Geral. Nos de mais de quinze dias cabe ao Governo prover a substituição.

Art. 93. O pessoal técnico e administrativo do ensino está sujeito às mesmas penas do Professorado Público Primário, exceto a de processo disciplinar.

Art. 94. O Presidente do Estado é competente para aplicar todas as penas do Artigo 11 e Parágrafos; o Diretor Geral, as de admoestação e suspensão até oito dias ao pessoal docente e administrativo; os Inspectores e Diretores de Grupos o são para aplicar de admoestação aos Professores e pessoal administrativo de sua jurisdição, e propor de sua suspensão até oito dias ao Diretor Geral e por mais de vinte ao Presidente do Estado, por intermédio do Diretor Geral.

Art. 95. Ao Diretor Geral da Instrução Primária e Normal compete:

1º. Superintender todo o Ensino Primário e Normal.

2º. Observar e fazer observar as disposições deste Regulamento, submetendo os casos omissos ao juízo do Governo ou da Congregação, conforme o caso.

3º. Atender às reclamações que lhe forem feitas, dando por si as providências da sua alçada ou ouvindo o Governo.

4º. Mandar abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da sua Secretaria.

5º. Dar posse aos Professores Primários, Diretores de Grupos, Inspectores do Ensino e Empregados da sua Secretaria.

6º. Presidir a Congregação da Escola Normal e todos os atos da Instrução Primária e Normal.

7º. Nomear as Comissões Examinadoras das Escolas Isoladas e Grupos Escolares, presidir exames, podendo delegar poderes a um Lente, Professor, Inspector ou pessoa idônea que o substitua.

8º. Assinar toda a correspondência oficial, títulos de habilitação e Atas de exames com as respectivas comissões.

9º. Fiscalizar os processos de exames e promoções.

10. Distribuir as Cadeiras da Capital de modo a satisfazer às diversas zonas da população.

11. Atestar a frequência das escolas da Capital.
12. Enviar ao Tesouro as folhas de pagamento do pessoal docente da Escola Normal e Grupo Modelo, dos empregados da sua Secretaria, dos Inspectores do Ensino e as contas do expediente por si visadas.
13. Dirigir a Secretaria da Instrução Primária e Normal e Grupo Modelo, providenciando para que o serviço do expediente seja regularmente feito.
14. Expedir instruções e propor medidas para o bom andamento do ensino e fiel execução do Regulamento.
15. Informar todos os papéis que da Secretaria do Governo lhe forem enviados para tal fim.
16. Organizar os Regimentos Internos das Escolas Normal, Primárias e Grupos, Programas de Ensino e horários submetendo-os à aprovação da Congregação e do Governo.
17. Promover Conferências Públicas sobre assuntos que interessem à instrução geral.
18. Solicitar do Governo a aplicação do Fundo Escolar na aquisição dos livros para as escolas de meninos pobres e o material necessário ao desenvolvimento do ensino.
19. Apresentar até o dia 15 de Agosto de cada ano relatório ao Governo do Estado sobre todos os negócios da Instrução Primária e Normal, apontando as providências necessárias ao progresso e aperfeiçoamento do ensino.
20. Encerrar o ponto dos docentes.

Art. 96. Ao Secretário compete:

- 1º. Dirigir, fiscalizar executar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria.
- 2º. Preparar a correspondência oficial de acordo com o Diretor.
- 3º. Abrir a correspondência e apresentá-la ao Diretor para os devidos fins.
- 4º. Ministras todas as informações pedidas sobre assuntos da instrução.
- 5º. Mandar registrar toda a correspondência em livro especial que terá sob sua guarda.
- 6º. Mandar organizar os quadros estatísticos que tenham de servir de base ao relatório do Diretor.
- 7º. Prover com autorização do Diretor a Secretaria do material necessário ao expediente, tendo-o sob sua vigilância.
- 8º. Exigir do Porteiro mensalmente contas das despesas feitas e remetê-las ao Tesouro.
- 9º. Mandar organizar mensalmente as folhas do pagamento dos empregados e encerrar o

ponto diariamente até as 10 horas.

10. Manter ordem e silêncio na Secretaria.

11. Subscrever as certidões requeridas pelas partes e autenticar as cópias extraídas.

Art. 97. Ao Escriurário compete:

1º. Executar fielmente os serviços que lhe forem distribuídos pelo Secretário.

2º. Prestar ao Secretário as informações que lhe pedir.

3º. Transcrever os termos de compromisso dos Professores e empregados e mais títulos concedidos pela repartição.

4º. Copiar toda a correspondência oficial e registrá-la em Livro especial.

5º. Encarregar-se dos trabalhos de estatísticas assim como do registro das escolas e inscrições para exames e concurso.

6º. Registrar os títulos de Professores, portarias de licenças, apostilas, diplomas e mais papéis relativos à instrução.

7º. Substituir o Secretário.

Art. 98. Ao Amanuense-arquivista compete:

1º. Copiar os editais e registrá-los em Livro especial.

2º. Visar os atestados assinados pelo Diretor e pelos Delegados do Ensino relativos à frequência das escolas.

3º. Lavrar os contratos celebrados pela Diretoria.

4º. Ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da repartição, conservando-o em ordem cronológica.

5º. Auxiliar e substituir o Escriurário.

Art. 99. Ao Porteiro-contínuo compete:

1º. Abrir a repartição meia hora antes dos trabalhos e fechá-la quando terminados.

2º. Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis, pelos quais é responsável.

3º. Mencionar no livro competente todos os papéis que entrarem na repartição, tomando nota do número dos despachos e exigindo recibo das partes, quando entregá-los.

4º. Fechar toda a correspondência oficial e dar-lhe destino.

5º. Cumprir todas as ordens do Secretário, relativas ao serviço da repartição.

Art. 100. Ao Bedel e ao Servente compete entregar a correspondência oficial e cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores.

Art. 101. Os Serventes da Diretoria Geral da Instrução Primária e Normal e Grupo Modelo são nomeados e demitidos pelo Diretor Geral e os dos outros Grupos pelos respectivos Diretores.

CAPÍTULO IX

Da inspeção escolar

Art. 102. Para os efeitos da inspeção do ensino o Estado é dividido em quatro distritos, fazendo a Capital parte do primeiro.

Art. 103. Os Inspectores Gerais são agentes técnicos da direção do ensino comissionados que atuam sobre a organização interna das escolas, a marcha do ensino e observância dos métodos adotados.

Art. 104. Os Inspectores do Ensino serão escolhidos pelo Presidente do Estado sob proposta do Diretor Geral entre:

1º. Normalistas titulados que melhores notas apresentarem no tirocínio escolar e tenham prática de ensino.

2º. Lente da Escola Normal e do Atheneu que o queiram aceitar.

3º. Diplomados de qualquer escola superior do País que se tenham distinguido pela sua dedicação e interesse pelo ensino, qualquer cidadão conceituado de reconhecida competência para o cargo.

Parágrafo Único. Os de números 1 e 3 terão os vencimentos da Tabela; os Lentes da Escola Normal e do Atheneu terão os vencimentos de suas Cadeiras.

Todos terão diária de 5\$000 quando viajarem.

Art. 105. Compete aos Inspectores do Ensino:

1º. Visitar as escolas e os Grupos do Distrito que lhes for designado pelo Diretor ou pelo Presidente do Estado, verificando:

- a) se têm frequência legal;
- b) se estão bem distribuídas em relação à população.

2º. Dar instruções aos Professores, programas e horários sobre a aplicação dos métodos adotados, dando lições à classe, explicando e corrigindo os defeitos e dúvidas que encontrarem no ensino.

3º. Verificar se os livros do ensino são os adotados.

4º. Registrar no Livro de Visitas o que encontrarem de regular ou irregular, apontando os melhoramentos e modificações convenientes.

5º. Impor as penas que lhe competirem e propor ao Diretor menções honrosas aos que mais se distinguirem no ensino, nota que será lançada no livro de matrícula do Professorado Público Primário.

6º. Requisitar ao Diretor Geral as penas de que julgarem passíveis os Professores e Diretores de Grupos.

7º. Examinar a marcha do ensino e a escrituração escolar, verificando se as recomendações do seu antecessor foram cumpridas, e exigir o cumprimento delas quando não o tiverem sido.

8º. Permanecer nas aulas o tempo necessário à inspeção, repetir as visitas se preciso for ao melhor encaminhamento do ensino.

9º. Exigir o cumprimento das instruções dadas pela Diretoria Geral.

10º. Organizar os Grupos Escolares nos seus distritos.

11º. Propor ao Diretor a criação e supressão das escolas na forma da Lei.

12º. Propor reservadamente à Diretoria Geral a substituição dos Delegados do Ensino que reconhecerem inaptos.

13º. Enviar mensalmente, enquanto durarem suas visitas, informações sobre as escolas visitadas e, terminada a inspeção apresentar à Diretoria relatório claro e sucinto do resultado do seu trabalho, no prazo de 30 dias.

Art. 106. Cada um dos Inspectores permanecerá em um distrito do ensino, percorrendo todas as escolas, o tempo necessário, entre Março e Agosto, inclusive, ao desempenho dos seus deveres regulamentares, devendo, no caso de terminada antes desse tempo a inspeção, comunicar à Diretoria o tempo da sua viagem. Recolhidos à Capital, depois de apresentarem relatório, ficarão à disposição da Diretoria e do Governo do Estado como Auxiliares do Ensino.

Parágrafo Único. Enquanto na Capital, os Inspectores comparecerão pelo menos duas vezes na semana à Secretaria da Instrução.

Art. 107. Nas localidades onde se acharem os Inspectores, serão eles superiores aos Delegados do Ensino que os acompanharão nas visitas.

Art. 108. Os Inspectores se revezarão nos distritos conforme mais conveniente for ao ensino, a juízo do Presidente do Estado.

Art. 109. Fora do período regulamentar das visitas, em caso de necessidade, poderão os Inspectores ser enviados a qualquer parte do Estado em que se faça mister sua presença e ação com relação ao Ensino.

Art. 110. Em cada localidade haverá um Delegado de Ensino que fará as vezes do Diretor nos limites de suas forças e atribuições.

Estes funcionários são de nomeação do Governo e escolhidos entre os cidadãos de reconhecida inteligência e moralidade.

Art. 111. Ficam assim constituídos quatro distritos escolares do Estado para os efeitos da inspeção do Ensino Primário.

1º. Distrito: -- Capital, Santo Amaro, Maroim, Siriry, Divina Pastora, Laranjeiras, Socorro e Riachuelo (8);

2º. Distrito: -- S. Christovam, Itaporanga, Estância, Espírito Santo, Santa Luzia, Arauá, Villa Christina, Boquim e Riachão (9);

3º. Distrito: -- Itabaianinha, Campos, Annapolis, Lagarto, São Paulo, Campo do Britto, Itabaiana e N. S. das Dores (8);

4º. Distrito: --Rosário, Japarutuba, Capella, Aquidaban, Pacatuba, Villanova, Propriá, Gararú e Porto da Folha (9).

CAPÍTULO X

Da Estatística Escolar

Art. 112. Em todos os municípios haverá uma comissão de Estatística Escolar, formada pelo Intendente, 1º. Suplente do Juiz Municipal, Delegado do Ensino como presidente, por um Professor Público jubilado ou em exercício, designado pelo Diretor Geral e de um Professor particular, se houver.

Art. 113. Estas comissões funcionarão durante os quinze primeiros dias do mês de Dezembro de cada ano, fazendo recenseamento de todas as crianças de 6 a 14 anos que residirem na localidade até a distância de um quilômetro, indicando o nome e a idade da criança, o nome e a profissão do pai ou tutor, a residência e a distância do perímetro da localidade.

Art. 114. Concluído o recenseamento, as comissões remeterão à Diretoria Geral da Instrução o resultado dos seus trabalhos, organizado em mapas: um das crianças aptas a aprender, um das que recebem instrução em escolas particulares, um das que recebem

instrução na própria residência, um das que por qualquer impedimento de ordem física ou moral não podem frequentar a escola.

Art. 115. Recolhidos os mapas a Diretoria Geral mandará o Diretor apurá-los em sua Secretaria, formando um mapa que conste dos mesmos dados por povoados, vilas, cidades e Capital.

Art. 116. Concluído o mapa geral, dele será tirada uma cópia e remetida à Secretaria do Governo.

Parágrafo Único. Na Capital poderá haver tantas comissões quantas forem necessárias.

Art. 117. Os Professores que se negarem a esse serviço sem motivo superior perderão a gratificação do mês.

CAPÍTULO XI

Do Ensino Particular

Art. 118. É livre o ensino particular nos dois graus – Primário e Secundário, observadas as seguintes condições:

1ª. Comunicação prévia à Diretoria Geral da Instrução da instalação do estabelecimento acompanhado do nome do Diretor, sua nacionalidade, sede do estabelecimento, sexo a que se destina, matérias do programa e nomes dos Professores Auxiliares;

2ª. Vacinação e revacinação dos educandos;

3ª. Franquear o estabelecimento às autoridades da Instrução e conformar-se com as exigências regulamentares;

4ª. Enviar anualmente à Diretoria um mapa demonstrativo da matrícula, frequência e resultado dos exames finais, sendo obrigatório o ensino da Língua Portuguesa, de Geografia e História Pátria.

Art. 119. A inobservância destas prescrições importará na multa de 100\$000 a 200\$000, cobrada pelo Tesouro, e no fechamento do estabelecimento, na reincidência.

Disposição Geral

Art. 120. Uma vez matriculado em uma escola, não pode o aluno passar a outra sem a guia do Professor cuja aula frequentou.

TABELA
DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA
INSTRUÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
<i>Diretoria da Instrução Pública</i>			
1 Diretor da Instrução Pública e da Escola Normal	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
1 Secretário	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
1 Escriturário	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1 Amanuense	933\$334	466\$666	1:400\$000
1 Porteiro-contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
1 Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
1 Inspetora	-----	600\$000	-----
1 Servente (ou mais)	-----	300\$000	-----
4 Inspectores Gerais do Ensino (cada)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Diária, quando viajar: 5:000\$000			
<i>Ensino Primário</i>			
1ª. Ordem – Escolas Singulares			
1ª. Categoria	537\$334	268\$666	806\$000
2ª. Categoria	626\$667	313\$333	949\$000
3ª. Categoria	716\$667	358\$333	1:075\$000
4ª. Categoria	896\$000	448\$000	1:344\$000
<i>Aluguel de casa e expediente</i>			
	Aluguel	Expediente	Total
1ª. Categoria	96\$000	60\$000	156\$000
2ª. Categoria	144\$000	72\$000	216\$000
3ª. Categoria	240\$000	84\$000	324\$000
4ª. Categoria	360\$000	96\$000	456\$000
2ª. Ordem – Grupos Escolares			
1ª. Categoria			
1 Diretor	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Porteiro-Bedel	400\$000	200\$000	600\$000
1 Servente	320\$000	160\$000	480\$000
4 Professores (cada)	876\$667	438\$333	1:315\$000

2ª. Ordem – Grupos Escolares			
2ª. Categoria			
1 Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Porteiro e Contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
1 Servente	480\$000	240\$000	720\$000
8 Professores (cada)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Adjuntas (cada)	-----	480\$000	-----
Ensino Normal (Escola Normal)			
Lentes (cada)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professores (cada)	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
Escolas anexas à Normal			
Meio Grupo e uma Escola Singular			
5 Professores (cada)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ensino Secundário (Atheneu)			
1 Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Secretário	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
1 Amanuense-arquivista	933\$334	466\$666	1:400\$000
Porteiro-contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
2 Bedéis (cada)	600\$000	300\$000	900\$000
Lentes (cada)	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
1 Preparador	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Professores (cada)	1:333\$334	666\$666	2:000\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 9 de Janeiro de 1915, 27º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

ANEXO 1

Mapa Estatístico das crianças capazes de frequentar Escolas no Município de -----

Ano de -----

Números	Nomes de crianças	Idades			Profissões dos pais	Residência	Sede da Escola	Distância entre a sede da escola e a residência do aluno
		Dia	Mês	Ano				
	Escrever nesta coluna os nomes de todas as crianças de 6 a 13 anos.						Nesta coluna escrever, primeiro o nome da sede do município, cujas crianças serão as primeiras arroladas; depois os nomes das demais localidades – vilas, povoados, etc., das mais próximas para as mais distantes da sede.	A distância é calculada aproximadamente em número de metros, de um quilômetro para menos, sendo as residências que contornam a sede da escola muito próxima, designadas: “arredores”.

ANEXO 2

Modelo da matrícula para as Escolas Singulares e Grupos Escolares

Instruções – 1ª. Na coluna *Naturalidade*, escrever o nome da localidade, ou do Estado, se o aluno é brasileiro: o do país, se for estrangeiro.

2ª. Na coluna *Nacionalidade* dos pais, declarar somente: *brasileiro* ou *estrangeiro*.

3ª. Na coluna *Classes*, os Diretores de Grupos escreverão *Ano do Curso*.

4ª. Na coluna *Causas da Eliminação* declarar: *a pedido dos pais; ou mudança; exame; morte; incorrigível; faltas, etc.*

MATRÍCULA DOS ALUNOS D' (A ESCOLA SINGULAR, OU GRUPO ESCOLAR REGIDO OU DIRIGIDO) PELO
ABAIXO ASSINADO, NA (CIDADE OU VILA) DE..... ANO DE 191.....

[illegible]

ANEXO 3

Boletim Mensal

Instruções – Para guia, ver as instruções da caderneta mensal de notas.

Nas observações do boletim, declarar se a escola foi visitada durante o mês e que data, por autoridade da Instrução ou pessoa grada; se houve feriados especiais por ordem superior, etc.

BOLETIM mensal da Escola _____ do sexo _____ de _____

Mês de _____ de 19____

Dias Letivos: _____

1. Alunos matriculados 2. Alunos eliminados 3. Alunos dispensados 4. Total de Faltas 5. Total dos comparecimentos 6. Frequência média mensal 7. Porcentagem da frequência 8. Alunos brasileiros 9. Alunos estrangeiros	

Observações:

_____ de _____ de 19____

O Professor,

ANEXO 4

Mapa do Movimento Mensal dos Grupos Escolares

Instruções:

1ª. Este modelo serve também para os Diretores de Colégios Particulares, escrevendo na coluna: DISCIPLINA; em cada linha abaixo do cabeçalho os nomes das disciplinas; adiante o nome dos Professores, e em seguida os números exigidos acima.

2ª. Será conveniente que os Delegados do Ensino façam acompanhar os Boletins dos Professores das Aulas Singulares de suas circunscrições de um mapa segundo este modelo.

MAPA DO MOVIMENTO RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1912 DO GRUPO CENTRAL DIRIGIDO PELO ABAIXO ASSINADO.

DIAS LETIVOS: 24

Ano do curso	PROFESSORES	Alunos matriculados	Eliminados	Dispensados	Total em faltas	Total em comparecimento	Frequência média	Porcentagem da frequência	Alunos brasileiros	Alunos estrangeiros	OBSERVAÇÕES RELATIVAS A CADA PROFESSOR
	<i>Secção feminina</i>										
1	D. Maria Paes Guedes.....	40	0	0	85		36	90	40	0	Substituída
2	D. Onésima do Amor	39	1	0	82	875	35	89	39	0	
3	Divino.....	15	0	0	0	854	15	100	15	0	
4	D. Esther Moreira.....	17	0	0	0	360	17	100	17	0	
	Rosa Fontes Ribeiro.....										
1	<i>Secção masculina</i>	40	1	0	94	408	35	89	40	0	
2	D. Luiza P. do Prado	38	0	0	87	842	34	89	38	0	
3	Sampaio.....	18	0	0	13	525	17	64	18	0	
4	D. Áurea Eleonora de C. Santos....	16	0	0	20	364	15	92	16	0	
	D. Maria Emília de Mello.....										
	Maria Rosa de Andrade.....										

Diretoria do Grupo Central, Aracajú, ____ de _____ de 19____

O DIRETOR,

Modelo da Caderneta Mensal para as Escolas Singulares e Grupos Escolares

Instruções:

1ª. Nas Escolas Singulares há uma só coluna do *número*: o de *ordem*, porque coincide com o da matrícula;

2ª. Nos Grupos não há a coluna de..... Classes, por isso que cada ano do curso representa uma classe;

3ª. Escrever em linhas alternadas para dar lugar às observações.

4ª. Regras:

1ª a) O *número de comparecimentos* obtém-se multiplicando o número de alunos matriculados pelos dias letivos e subtraindo do produto o número das faltas.

2ª b) Para tirar a *frequência média*, divide-se a soma dos comparecimentos pelo número de dias letivos de cada mês.

3ª c) A *porcentagem de frequência* obtém-se multiplicando o número que represente a frequência média por 100 e divide-se o produto pelo número de alunos matriculados.

4ª d) Para tirar a *média do aproveitamento* de cada aluno, em cada mês, somam-se todos os algarismos que o representem e divide-se a soma por oito que é o número de notas: (0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7). Quando o aluno não tiver número de notas que se possa dividir por 8, declarar na observação: << Nada aproveitou>>.

5ª e) As faltas são marcadas cada dia, com o algarismo 1, ou em simples traços. Basta somá-las para ter o número mensal.

CADERNETA DE NOTAS DA ESCOLA SINGULAR (SEXO) N____ (OU GRUPO ESCOLAR) DE____ REGIDA
(OU DIRIGIDA) POR _____ MÊS DE _____ DE 19__ DIAS LETIVOS: 24 (CONFORME O MÊS)

[illegible]

ANEXO 6

Horário para os Grupos Escolares

Nota – Os Grupos de categoria superior, os da Capital, utilizar-se-ão dos quatro horários do 1º., 2º., 3º. e 4º.; os de categoria inferior, somente dos três primeiros.

As Escolas Singulares regular-se-ão pelo horário da Escola Singular Modelo, n. 6A

– 1º. ano –

Divisão do tempo: de 9h da m. às 2 da tarde				DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	Nº de aulas por semana em cada disciplina
Horas	Minutos	Horas	Minutos	2ª Feira	3ª Feira	4ª Feira	5ª Feira	6ª Feira	Sábado		
9		9	10	Hino e chamada	-	-	-	-	-		
9	10	9	30	1ª. secção – contar coisas	-	-	-	-	-		
				2ª. secção – exercícios de Parker	-	-	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrita		
9	30	10		1ª. secção – leitura impressa	Leit. impr.	Leit. manusc.	-	-	-		
				2ª. secção – cópia de lição	-	-	-	-	-		
10		10	25	1ª. secção – cópia de lição	-	-	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrita		
				2ª. secção – leitura impressa	Leit. impr.	Leit. manusc.	-	-	-		
10	25	10	30	Marcha e música	-	-	-	-	-		
10	30	11		Exercícios orais	-	-	-	-	-		
11		11	30	Caligrafia	-	-	-	-	-		
11	30	12		Recreio, música							
12		12	5	Canto e reentrada	-	-	-	-	-		
12	5	12	25	Geografia e História	Lições gerais	Geografia e História	Lições gerais	Geografia e História	Lições gerais		
12	25	12	45	1ª. secção – leitura impressa	-	-	-	-	-		
				2ª. secção – composição	-	-	-	-	-		
12	45	1	5	1ª. secção – exercícios de Parker	-	-	-	-	-		
				2ª. secção – contar coisas	-	-	-	-	-		
1	5	1	35	1ª. secção – cópia de lição	-	-	-	-	-		
				2ª. secção – leitura impressa	-	-	-	-	-		
1	35	1	55	Trabalhos manuais	Desenho	Música	Trab. Man	Desenho	Música		
1	55	2		Hino e retirada	-	-	-	-	-		

ANEXO N. 7

Horário para o 2º. ano no Grupo Modelo

Divisão do tempo: de 9h da manhã às 2 da tarde				DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	Nº de aulas por semana em cada disciplina
Horas	Minutos	Horas	Minutos	2ª Feira	3ª Feira	4ª Feira	5ª Feira	6ª Feira	Sábado		
9		9	10	Hino e chamada	-	-	-	-	-		
9	10	9	40	1ª. secção – Aritmética – Parker	-	-	-	-	-		
				2ª. secção – Copiar a lição	-	-	-	-	-		
9	40	10	10	1ª. secção – Copiar a lição	-	-	-	-	-		
				2ª. secção – Aritmética – Parker	-	-	-	-	-		
10	10	10	35	Geografia	História	Geografia	História	Geografia	História		
10	35	11		Caligrafia	-	-	-	-	-		
11		11	30	Leitura impressa	Leit. impr.	Leit. manusc	Leit. impr.	Leit. impr.	Leit. manusc		
11	30	12		Recreio, música							
12		12	5	Reentrada, música	-	-	-	-	-		
12	5	12	30	Composição	Redações	Ditado	Composi- ção	Redação	Ditado		
12	30	12	50	Exercícios orais	-	-	-	-	-		
12	50	1	5	Marcha	-	-	-	-	-		
1	5	1	25	Desenho	Lições gerais	Desenho	Lições gerais	Desenho	Lições gerais		
1	2 5	1	55	Trabalhos manuais	Trabalhos manuais	Música	Trabalhos manuais	Trabalhos manuais	Lições gerais		
1	55	2		Hino e retirada	-	-	-	-	-		

PARTE SEGUNDA

DA ESCOLA NORMAL

CAPÍTULO I

Art. 121. A Escola Normal é o instituto onde se preparam Professoras para o magistério do Ensino Primário.

Art. 122. O programa do Curso Normal abrange as seguintes matérias, assim distribuídas:

- 1º. Português (2 Cadeiras);
- 2º. Francês (2 Cadeiras);
- 3º. Geografia Física, Política, Corografia do Brasil e particular de Sergipe, e Noções de Cosmografia (1 Cadeira);
- 4º. Aritmética até regra de três e suas aplicações (1 Cadeira);
- 5º. Noções de História Geral e Instrução Moral e Cívica (1 Cadeira);
- 6º. História do Brasil e particular de Sergipe (1 Cadeira);
- 7º. Pedagogia precedida de elementos de História da Educação e de Psicologia aplicada à Educação, Pedagogia e Metodologia (1 Cadeira);
- 8º. Noções de Ciências Físicas e Naturais e de Higiene Escolar (Física, Química, Botânica, Zoologia, Geologia e Mineralogia) (1 Cadeira); Total: 10 Cadeiras;
- 9º. Desenho Linear: prático, de perspectiva e cartográfico;
- 10º. Noções de Economia Doméstica e Trabalhos Manuais;
- 11º. Música; teórica e prática;
12. Ginástica sueca.

Parágrafo Único. As dez primeiras Cadeiras serão lidas por Lentes vitalícios desde o provimento; as de números 9, 10 e 11, por Professores vitalícios, depois de cinco anos de serviços. A última por Professor contratado.

Art. 123. O Curso Normal é de quatro anos, pelos quais serão assim distribuídas as matérias do programa geral:

1º. Ano

Português: 1ª. parte da gramática até lexicologia, inclusive.

Francês, até verbos regulares, exercícios correspondentes.

Aritmética, até sistema métrico.

Geografia Física, Geral e do Brasil, Corografia de Sergipe.

Desenho Linear, Noções Práticas de Geometria Plana.

Música: teórica e prática.

Noções de Economia Doméstica e Trabalhos Manuais.

2º. ano

Português: 2ª. parte da gramática, desde morfologia até o estudo das palavras combinadas.

Francês, recapitulação do 1º., verbos irregulares, sintaxe (elementos).

Geografia Política, Geral e do Brasil, Noções de Cosmografia.

Aritmética, até regra de três e suas aplicações.

Desenho Linear, prático e de perspectiva.

Música: teórica e prática.

Economia Doméstica (noções) e Trabalhos Manuais, Corte, etc.

3º. ano

Português: sintaxe, concordância, regência, proposições.

Francês; sintaxe, análise, exercícios práticos.

História Geral (Antiga e Média).

Pedagogia (elementos de história da Pedagogia e de Psicologia aplicada à Educação).

Noções de Física e Química.

Desenho de perspectiva e cartográfico.

Noções de economia doméstica e trabalhos manuais, corte, etc.

Música; teórica e prática.

Ginástica sueca.

4º. ano

Português: recapitulação do 3º. ano, Etimologia, derivações.

História Geral (Moderna e Contemporânea)

História do Brasil.

Pedagogia (Pedologia e Metodologia).

História Natural e Higiene Geral Escolar (noções)

Desenho Cartográfico.

Música: teórica e prática.

Economia Doméstica e Trabalhos Manuais, Corte, etc.

Ginástica Sueca.

Art. 124. O programa de estudos relativos a cada Cadeira será delineado pelo Lente ou Professor de acordo com as divisões e subdivisões do Artigo antecedente e depois de aprovado pela Congregação.

Parágrafo Único. As aulas durarão 5 horas, das 9 às 14, com pequenos intervalos de 10 a 15 minutos entre uma e outra e de meia hora entre as duas metades do tempo.

Art. 125. Cada aula durará uma hora, sendo a primeira meia hora aplicada em interrogações das alunas sobre a lição da véspera, e a segunda metade em explicar a lição seguinte.

Parágrafo Único. Cabe ao Diretor verificar a observância deste preceito, que é fundamental.

CAPÍTULO II

Ano letivo, exames de admissão, matrículas e férias

Art. 126. O Curso Normal começará a 1º. de Março e terminará a 15 de Novembro, interrompendo-se na Semana Santa, de 15 a 30 de Junho, nos dias feriados e domingos.

Parágrafo Único. As grandes férias do Natal começarão logo depois dos exames finais e terminarão na véspera da abertura dos cursos do ano seguinte.

Art. 127. Só haverá na Escola Normal admissão ao primeiro ano e esta se fará por meio de exame que prove habilitação para o mesmo fim.

Art. 128. Os exames de admissão ao primeiro ano serão anunciados pelo Secretário, de ordem do Diretor, de 15 a 31 de Janeiro, e, começado a 1º. de Fevereiro, terminarão a 14 do mesmo mês.

Art. 129. Serão admitidos a exames de admissão as candidatas que o requererem ao Diretor no prazo acima dito, devendo juntar a suas petições certificado de habilitação no Curso Primário pela Escola ou Grupo que cursou.

Art. 130. Constarão estes exames de provas escritas e orais de Português e Aritmética, perante uma comissão de dois Lentes, presidida pelo Diretor, em turmas de 8 a 10 aspirantes.

Art. 131. A prova escrita de Português constará de análise gramatical de pequeno trecho ditado pela comissão, e a oral de leitura expressiva, interpretação e análise gramatical de outro trecho.

Art. 132. As provas de Aritmética constarão de simples questões relativas a números inteiros, fracionários e decimais, até sistema métrico, sobre pontos tirados à sorte dentre os cinco formulados pela comissão, os quais não poderão exceder a matéria estudada no quarto ano primário.

Art. 133. Terminados os exames de admissão, seguir-se-á a matrícula ao primeiro ano que correrá de 15 a 28 de Fevereiro.

Art. 134. Para obter a matrícula ao primeiro ano é preciso requerer ao Diretor, juntando os seguintes documentos: 1º.) certidão de aprovação em exame de admissão; 2º.) certidão de idade que prove ter 14 anos completos e menos de 30, passada pelo Registro Civil, ou autoridade eclesiástica, ou justificação perante o juízo competente; 3º.) atestado de vacina e de que não sofre moléstia contagiosa ou qualquer defeito incompatível com o Magistério.

Art. 135. Assim preparadas, serão as petições apresentadas ao despacho do Diretor, e uma vez despachadas favoravelmente, as candidatas receberão do Secretário as Guias de Pagamento da taxa de matrícula, satisfeito o que na repartição competente, à vista do talão mandará o Diretor lavrar o Termo de Matrícula.

Art. 136. No primeiro ano não serão admitidas mais de 50 alunas contadas as repetentes.

Art. 137. Para os outros anos do curso, a matrícula só depende de certificado de aprovação do ano anterior e do talão do pagamento da taxa.

Art. 138. A matrícula será lançada em livro especial para cada ano, assinados os termos pelas matriculandas e no fim encerradas pelo Secretário.

Parágrafo Único. A Escola Normal não admite assistente permanente.

CAPÍTULO III

Pessoal docente

Art. 139. O pessoal docente da Escola Normal compõe-se de Lentes e Professores, aqueles vitalícios desde a posse, e estes depois de cinco anos de serviço.

Art. 140. São deveres do pessoal docente:

1º. Comparecer às aulas pontualmente, obedecer aos programas e horários estabelecidos.

2º. Organizar o programa do seu curso para ser submetido à aprovação da Congregação antes da abertura do ano letivo;

3º. Seguir no ensino o método intuitivo, com clareza e concisão, evitando explanações alheias à matéria;

4º. Interrogar as alunas na primeira meia hora da aula sobre a lição antecedente e na segunda explicar a lição seguinte;

5º. Começar e concluir o ensino, de modo que o transmita por uma série de lições tendentes a ligar os assuntos da disciplina;

6º. Promover exercícios escritos da matéria dada de modo a desenvolver a inteligência das alunas;

7º. Ser o primeiro a entrar na aula e o último a sair, manter o silêncio, a disciplina e a decência que manda a boa educação;

8º. Fazer na caderneta as notas de aproveitamento e conduta das alunas, exprimindo-as por algarismos;

9º. Observar as instruções do Diretor no que disser respeito à disciplina e programa e auxiliá-lo na manutenção da ordem;

10. Comparecer às sessões da Congregação, concursos, exames e a todos os atos públicos da Escola;

11. Assinar diariamente o Livro do ponto.

CAPÍTULO IV

Vantagens e penas

Art. 141. Os Lentes e Professores da Escola Normal gozam das mesmas vantagens e estão sujeitos às mesmas penas que os Professores Primários (*Parte Geral*).

Art. 142. São competentes para impor penas aos docentes da Escola Normal: o Presidente do Estado; todas as penas; o Diretor: as das letras *a*, *b* e *c*, inclusive suspensão até oito dias; as da letra *d* serão propostas por iniciativa do Diretor ou por ordem do Governo à Congregação (*Vide Parte Geral*).

Art. 143. De todas as penas, exceto a primeira, haverá recurso para o Presidente do Estado dentro de três dias.

Art. 144. O processo disciplinar contra os docentes da Escola Normal obedecerá aos mesmos motivos e a mesma marcha que o Professorado Primário.

CAPÍTULO V

Permutas, substituições e licenças

Art. 145. É permitido aos Lentes da Escola Normal permutarem suas Cadeiras, entre si e com Lentes do Atheneu Sergipense, mediante aprovação do Presidente do Estado.

Art. 146. Em seus impedimentos os Lentes se substituem reciprocamente. Quando o impedimento for menor de 15 dias, o Diretor designará o Lente que deve substituir o impedido; quando maior, cabe ao Governo a designação.

CAPÍTULO VI

Pessoal administrativo

Art. 147. O pessoal administrativo da Escola Normal é o mesmo da Instrução Pública e mais uma Inspetora de Alunas e um Servente.

Diretoria

Art. 148. Ao Diretor da Escola Normal compete:

- 1º. Convocar as sessões da Congregação, que presidirá;
- 2º. Adiar, ou resolver pelo voto de qualidade as questões em caso de empate;
- 3º. Dar posse a todo o pessoal administrativo e técnico da Instrução Pública e da Escola Normal;
- 4º. Tomar o ponto aos docentes e empregados da repartição;
- 5º. Presidir os concursos, os exames de admissão e de promoções, fiscalizar o processo dos finais, cujas Atas assinará;
- 6º. Apresentar anualmente ao Governo até 15 de Agosto relatório do serviço a seu cargo;
- 7º. Recorrer ao Governo ou à Congregação, conforme os casos, das omissões deste Regulamento;
- 8º. Receber e endereçar informadas ao Presidente do Estado as reclamações cabíveis dos docentes e empregados no prazo de 5 dias;

9º. Zelar pela conservação do prédio, material do ensino, tomando as providências urgentes que não importarem em despesas maiores do que as que permite o expediente;

10. Redigir e publicar instruções para a boa marcha do serviço;

11. Assinar as folhas de pagamento;

12. Visar as cadernetas de aulas no fim de cada mês, para serem arquivadas;

13. Rubricar ou mandar rubricar os Livros da Escola Normal;

14. Comunicar ao Governo as datas dos exercícios e licenças dos Lentes e Empregados;

15. Propor ao Presidente do Estado o que julgar conveniente ao ensino;

16. Determinar a eliminação das alunas por faltas regulamentares;

17. Fiscalizar enfim, todos os trabalhos, assinar a correspondência oficial, os pedidos de expediente ao Tesouro e cumprir e fazer cumprir tudo quanto estiver neste Regulamento.

Art. 149. Em seus impedimentos de menos de 15 dias o Diretor será substituído pelo Lente mais antigo.

Art. 150. Aos mais funcionários da Secretaria da Escola Normal, que são os mesmos da Instrução Pública, cabem as obrigações já exaradas na Parte Primeira.

Art. 151. À Inspectora de Alunas cabe: assistir sempre às alunas quer nas salas, quer no recreio, fiscalizar a ordem e a decência, fornecer às aulas o material preciso para as lições, velar pelo asseio do estabelecimento, móveis e mais utensílios e cumprir as ordens do Diretor e dos Lentes.

Art. 152. O Servente executará as ordens que lhe forem dadas pelos superiores, cumprindo-lhe trazer limpo e asseado o prédio e suas dependências.

CAPÍTULO VII

Da Congregação

Art. 153. O Diretor, como Presidente, Lentes e Professores da Escola Normal e Diretores dos Grupos da Capital, estes sem voto deliberativo, constituirão a Congregação que funcionará com a maioria dos seus membros.

Parágrafo Único. Nas sessões solenes a Congregação funcionará com qualquer número.

Art. 154. Cada ano a Congregação elegerá um dos seus membros para Secretário.

Art. 155. Das deliberações contrárias ao voto do Diretor pode este recorrer a novo escrutínio, depois de novas ponderações ou apelar para o Governo que decidirá.

Art. 156. As sessões da Congregação serão convocadas verbalmente ou por escrito, de ordem do Diretor e terão lugar ordinariamente antes do ano letivo quantas vezes forem precisas para resolver sobre exames, programas, horário, etc., e no primeiro dia útil de cada mês, para tomar conhecimento da marcha do ensino e falta das alunas, e extraordinariamente quantas vezes for mister.

Art. 157. Os trabalhos da Congregação terão preferência sobre qualquer outro, não podendo seus membros faltar sem causa participada.

Art. 158. Compete mais à Congregação:

1º. Propor ao Governo, por intermédio do Diretor, as medidas que julgar convenientes ao ensino;

2º. Organizar os pontos para concurso Normal e Primário;

3º. Resolver os casos omissos neste Regulamento, quando consultada pelo Diretor;

4º. Nas questões em que o Diretor entre em causa passará a presidência ao Lente mais antigo;

5º. Julgar os processos disciplinares dos docentes Primários e Normais;

6º. Aprovar as listas de pontos para exames, 15 dias pelo menos antes dos mesmos.

Art. 159. Quando não houver número legal para a sessão, será lavrada Ata mencionando o fato.

Art. 160. Todas as Atas serão assinadas pelo Diretor e membros presentes.

Art. 161. Aberta a sessão, o Secretário lerá a última Ata, que será discutida a aprovada, podendo qualquer dos membros propor corrigendas que serão submetidas à Congregação. Depois disso o Diretor exporá o objeto do expediente e outras questões que tenham de ser resolvidas.

Art. 162. Finda a discussão, o Diretor porá os votos a questão discutida, podendo a votação ser por escrutínio secreto ou nominal, a requerimento de qualquer dos seus membros.

Art. 163. O Lente que assistir à Congregação não poderá deixar de votar, salvo motivo de suspeição.

Art. 164. Esgotado o objeto da sessão, tem os membros da Congregação o direito de propor o que julgarem conveniente ao ensino.

Art. 165. Findos os trabalhos, o Secretário lavrará a Ata que deverá conter exatamente tudo quanto for objeto de discussão e deliberação.

Art. 166. A Congregação da Escola Normal funcionará como Conselho Superior da Instrução Pública nos processos disciplinares e na aprovação dos livros novos do ensino, sobre os quais uma comissão de três membros dará parecer que será discutido e aprovado.

Parágrafo Único. Estes pareceres aprovados serão publicados na imprensa oficial para conhecimento dos interessados.

CAPÍTULO VIII

Aulas, regime, faltas, penas das alunas

Art. 167. O Ensino Normal deve ser o mais prático e intuitivo possível.

Art. 168. Feita a chamada e marcadas as faltas, poderá o Lente abonar as daquelas que entrarem 10 minutos depois. As faltas até 5, das alunas, poderão ser justificadas perante o Diretor, e daí até 39 perante a Congregação, mediante atestado médico quando se tratar de moléstia.

Art. 169. As alunas que derem 40 faltas durante o ano o perderão, mesmo quando justificadas e serão excluídas do estabelecimento quando o fato se repetir no ano seguinte.

Art. 170. A contagem e justificação das faltas pela Congregação se fará na última sessão do ano letivo, devendo se declarar na Ata os nomes das alunas que tiverem perdido o ano.

Art. 171. Mensalmente serão feitas provas escritas sobre a matéria lida, cujas notas serão lançadas na caderneta (com as outras de aproveitamento). Estas provas serão julgadas pelo Lente e comentadas em aulas.

Art. 172. São faltas disciplinares:

- a) reuniões, palestras assuadas que perturbem o ensino;
- b) cuspir dentro do edifício;
- c) danificar de qualquer modo o prédio, mobília, aparelhos utensílios;
- d) desobedecer ao Diretor, Lentes e funcionários da Escola;
- e) ocupar-se durante as lições de trabalhos estranhos a elas.

Art. 173. As penas a que estão sujeitas as alunas são:

- a) notas más de aproveitamento e conduta nas cadernetas;
- b) repreensão particular ou não (com ou sem registro em Livro especial);

- c) exclusão temporária da aula pelo Lente, se a falta for durante a lição, ou do estabelecimento pelo Diretor, se a falta for dentro ou fora dele, conforme a gravidade e depois de ter sido aplicada sem proveito a pena da letra *b*;
- d) suspensão por 3 a 8 dias por faltas mais graves ou nas reincidências;
- e) suspensão dos estudos por um ano pela Congregação, nos casos de ofensa à moral, ou à pessoa de qualquer Lente ou Professor;
- f) expulsão pela Congregação a incorrigíveis, depois de esgotados outros recursos;
- g) retenção do diploma pela Congregação em faltas graves não previstas neste Regulamento.

Art. 174. Todas as penas, salvo a de admoestação particular, serão lançadas em livro especial.

Parágrafo Único. Dessas três últimas penas haverá recurso para o Governo do Estado.

Art. 175. As recompensas conferidas às alunas são:

- a) boas notas de aproveitamento e conduta;
- b) lugares de honra na aula;
- c) elogios perante a classe;
- d) inscrição do nome em quadro de honra.

Art. 176. As notas de aproveitamento e de conduta serão avaliadas por algarismos correspondendo: *Má*: zero; *Sofrível*: 1, 2 e 3; *Regular*:4, *Boa*: 5 e *Ótima*:6.

CAPÍTULO IX

Organização material

Art. 177. O edifício da Escola Normal, além do material e mobiliário necessários ao ensino prático e intuitivo, gabinete de Física, Química e História Natural, de Pedagogia, de Cosmografia e Cartografia, terá os livros seguintes:

- 2 de Ponto para o pessoal docente e administrativo;
- 1 de registro da correspondência do Diretor e da Congregação;
- 1 para Atas da Congregação;
- 1 para inscrições e termos de exames de admissão;
- 4 para matrículas, 1 para cada ano;
- 4 para Atas de promoções e exames, 1 para cada ano;

- 1 para inventário de todo o material escolar;
- 1 para registro de licenças;
- 1 para registro de nomeações;
- 1 para registro de diplomas de habilitação;
- 1 da porta, para registro da correspondência geral.

CAPÍTULO X

Promoções e exames

Art. 178. Encerradas as aulas, logo começarão os exames, que se farão por promoções e exames finais, e por matéria em cada ano.

Art. 179. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais anos o seu exame se realizará no último. A passagem em uma disciplina de ano a ano será concedida por simples promoção.

Art. 180. O Diretor, o Lente da Cadeira e mais um Lente nomeado pelo Diretor, constituídos em comissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelas alunas durante o ano, conferirão ou não a passagem. O Lente da Cadeira lavrará Ata no livro competente, que a comissão assinará.

Art. 181. Os exames finais de cada matéria serão feitos perante uma comissão de três Lentes nomeados pela Congregação, inclusive o Lente da Cadeira, sendo presidente o mais antigo.

Parágrafo Único. O Diretor fiscalizará todos os exames, podendo suspendê-los e pedir nova comissão.

Art. 182. Os exames começarão às 10 horas e serão feitos sobre pontos do programa e de modo que cada aluna não tenha mais de uma prova por dia.

Parágrafo Único. O Diretor providenciará sobre as substituições na falta de algum membro das comissões examinadoras.

Art. 183. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e uma oral. Para as provas escritas serão concedidas duas horas, para todas as alunas do ano. Terminadas as provas escritas começarão as orais por turmas nunca maiores de 10 alunas.

Parágrafo Único. Serão consideradas nulas as provas escritas que não se ocuparem do ponto, ou quando a aluna for surpreendida copiando notas ou livros.

Art. 184. A nota má na prova escrita será eliminatória.

Art. 185. Nos exames de Desenho haverá apenas prova gráfica. De Música e Trabalhos Manuais só haverá provas práticas. Não haverá exame de Ginástica.

Art. 186. O julgamento das provas será feito por votação.

Parágrafo Único. Nas provas escritas se contarão os erros de linguagem ou estilo e os da matéria.

Art. 187. A comissão julgadora enunciará o seu juízo, lançando à margem da prova a nota que merecer, de acordo com o Artigo 56.

Art. 188. A prova oral constará de arguição pela mesa examinadora.

Art. 189. Cada Examinador arguirá 15 minutos no mínimo, fiscalizado o tempo pelo presidente, na ausência do Diretor.

Art. 190. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento, computando-se as notas do exame com as obtidas no concurso.

Findo o julgamento, o Professor da Cadeira lavrará a Ata no Livro competente, que será assinada pela comissão e pelo Diretor.

Art. 191. No julgamento, quer de promoções, quer de exames, obedecer-se-á ao seguinte processo: somem-se a médias mensais de aproveitamento e divida-se a soma pelo número das mesmas médias. O quociente obtido indicará o grau de aprovação: Simplesmentese for 3 e 4; Plenamentese for 5; Distinçãose for 6.

Nos exames finais: junte-se o quociente da soma das médias mensais pelo número das mesmas médias, a notas das provas escritas e orais, e divida-se por 3. O quociente será o grau de aprovação.

Parágrafo Único. A aluna que não obtiver a média anual de 3, pelo menos, não será promovida nem admitida a exame final.

Art. 192. As médias mensais obtém-se somando as notas obtidas durante o mês e dividindo-se a soma pelo número de chamadas à lição.

Art. 193. No julgamento ter-se-á em conta a aplicação, a conduta, a assiduidade e o desenvolvimento intelectual da aluna.

CAPÍTULO XI

Provimento das Cadeiras

Art. 194. As Cadeiras da Escola Normal serão providas por concurso, anunciado pela Diretoria da Escola, com antecedência de 60 dias.

Parágrafo Único. Não se inscrevendo nenhum candidato será o prazo prorrogado por 60 dias, depois dos quais o Governo preencherá a Cadeira, se ninguém se apresentar como candidato ao concurso.

Art. 195. A inscrição deve ser requerida ao Diretor pelo candidato ou por procuração, instruída a petição com os documentos seguintes:

- a) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- b) folha corrida que prove estar o candidato no uso de seus direitos civis e políticos;
- c) certidão de idade que prove ter o candidato de 21 a 40 anos;
- d) atestado médico de ser o candidato vacinado e não sofrer de moléstia contagiosa ou defeito físico ou moral que o incompatibilize para o Magistério.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão juntar quaisquer documentos que os abonem para o fim a que se propõem.

Art. 196. São incompatíveis para o magistério:

- a) os que tiverem perdido emprego público por sentença;
- b) os que tiverem sofrido condenação por crime contra a moral e a propriedade;

Art. 197. Encerrada a inscrição, o Diretor mandará publicar os nomes dos candidatos e, dentro de oito dias, convocará a Congregação diante da qual se efetuará o concurso.

Art. 198. A Congregação, para o fim do Artigo antecedente, elegerá a Comissão Examinadora composta de três membros, à qual incumbe organizar os pontos e marcar dia e hora em que devem principiar as provas que são; escritas, orais e práticas ou técnicas.

§1º. No dia designado pela Congregação para o começo do concurso, uma hora antes, em sessão secreta, ela aprovará os pontos, podendo modificá-los e, logo se tornando pública, dará começo às provas.

- a) o Secretário da Congregação escreverá em tiras de papel iguais os números correspondentes aos pontos, que não serão menos de 20, e os lançará na urna. Em outra urna serão lançadas tiras iguais às primeiras nas quais serão escritos os nomes dos Lentes presentes. Desta urna o Diretor tirará até seis tiras, proclamando e fazendo escrever os nomes nelas inscritos. Aos Lentes assim sorteados incumbe a fiscalização das provas escritas, dois por hora.
- b) cumpridas as disposições anteriores, será chamado o primeiro candidato inscrito para tirar um número da urna dos pontos, que será confrontado com a lista dos

mesmos pontos, sendo proclamado pelo Diretor o ponto tirado. O Secretário da Congregação dará cópia do ponto sorteado a todos os candidatos. Depois disso serão os candidatos encerrados em uma sala suficientemente espaçosa, para fazerem suas dissertações, para o que terão três horas, fiscalizados pelos Lentes sorteados, dois por hora, que não consentirão que os candidatos se comuniquem ou consultem livro ou nota.

- c) terminadas as provas escritas serão todas as folhas de cada uma rubricadas no verso pelos dois últimos Lentes que assistiram e pelos outros candidatos.
- d) cada uma das provas será fechada e lacrada, tendo no invólucro o nome do autor e todas encerradas pelo Secretário em uma urna de três chaves, que ficarão em poder dos dois últimos fiscais e do Diretor.

§2º. No segundo dia útil, a Congregação em sessão pública, após a chamada dos candidatos que serão divididos em mais de uma turma, se forem mais de três, lançará na urna os pontos, menos o da prova escrita e convidará o primeiro inscrito a tirar o ponto.

Então retirados e incomunicáveis os demais, o primeiro candidato entrará em prova, e sucessivamente os outros.

§3º. A prova oral constará de arguição pela Comissão Examinadora, durante 15 minutos pelo menos de cada um dos membros da comissão.

§4º. No dia seguinte ao da prova oral terá lugar a prática ou técnica, que constará de dissertação oral durante meia hora pelo menos sobre um dos pontos tirados à sorte – uma como lição perante a classe. Para esta prova o candidato terá meia hora para pensar.

§5º. O candidato que não preencher a meia hora de rigor ficará excluído das outras provas e do julgamento.

§6º. Depois da prova técnica, no dia seguinte, terá lugar pelos candidatos a leitura das provas escritas.

Art. 199. As provas diferem segundo a matéria:

1º. Português: Prova escrita: 1º. – desenvolvimento de uma questão gramatical; 2º. – análise sintática de um trecho de autor moderno.

Prova oral – leitura e análise de um trecho tirado à sorte com arguição pela comissão.

Prova prática – preleção em português, como em classe, no prazo máximo de uma hora e mínimo de meia sobre um dos pontos dados pela comissão sobre assunto gramatical ou filológico.

2º. *Francês: Prova escrita*– como em Português.

Oral– leitura e tradução de um trecho de francês moderno, análise e arguição.

Prática – como em Português.

3º. *Aritmética: Escrita* – três questões formuladas pela comissão sobre o ponto sorteado que deverão ser desenvolvidas com as demonstrações que conhecerem.

Oral– resolução de questões, uma de cada Examinador, dentre as formuladas pela Comissão na ocasião.

Prática– preleção como em classe, sobre um ponto sorteado.

4º. *Geografia: Escrita*– desenvolvimento do ponto sorteado.

Oral– arguição sobre ponto sorteado pela Comissão.

Prática– exposição de ponto sorteado com demonstração sobre mapas e globos.

5º. *História: Escrita* – como em Geografia.

Oral– idem.

Prática– preleção sobre ponto sorteado de História prática.

6º. *Ciências Físicas e Naturais: Escrita* – desenvolvimento de dois pontos sobre Ciências Físicas e Naturais, outro sobre Higiene Escolar.

Oral– arguição pela Comissão Examinadora sobre ponto sorteado.

Prática– preleção sobre um ponto tirado à sorte, com as demonstrações sobre aparelhos, que couberem.

7º. *Pedagogia: Escrita* – desenvolvimento de um ponto sorteado dentre as partes da matéria: História, Psicologia, Pedagogia, Metodologia.

Oral– arguição pela Comissão sobre ponto sorteado

Prática– preleção sobre uma questão de Metodologia sorteada, como em classe.

Art. 200. Depois da leitura das provas escritas terá a Comissão um prazo de três dias para elaborar seu parecer.

CAPÍTULO XII

Julgamento dos candidatos

Art. 201. Reunida a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer sobre as provas terá lugar o julgamento.

Parágrafo Único. Não tomará parte no julgamento o Lente que tiver faltado a algumas das provas.

Art. 202. Haverá dois escrutínios: um para habilitação e outro para a classificação, podendo somente entrar neste último os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único. O escrutínio para a habilitação se fará por candidato, pela ordem de inscrição, e para a classificação versará sobre qual deve ficar em 1º. lugar, depois em 2º., em 3º. e assim por diante.

Art. 203. A Ata da sessão do julgamento será assinada no fim da mesma sessão, assim como o Ofício apresentando os classificados ao Governo, que entre eles escolherá um.

Disposições Gerais

Art. 204. Nenhum Lente ou Professor poderá ter curso particular frequentado por alunos da Escola.

Art. 205. Serão eliminadas as alunas que durante dois anos consecutivos forem reprovadas em exame final de qualquer matéria ou deixarem de ser promovidas nas que dependerem de promoção.

Art. 206. As alunas da Escola Normal que não tiverem completado o curso poderão requerer ao Governo permissão para completá-lo, sujeitando-se previamente ao exame das matérias prestadas.

Art. 207. As alunas que por motivos justos e provados perante o Diretor não tiverem podido prestar exame em Novembro, poderão fazê-lo em Fevereiro, antes do novo ano letivo.

Parágrafo Único. As reprovadas em Novembro repetirão o ano.

Art. 208. As reprovadas de qualquer ano ficam sujeitas a nova taxa de matrícula.

Art. 209. A entrega de diplomas poderá ter caráter festivo, devendo em todo o caso ser feita em sessão solene da Congregação. As alunas diplomadas usarão anel de opala com o emblema: uma pena e um livro.

Disposição Transitória

Art. Único. As matérias que, em virtude da divisão do curso em quatro anos prolongarem-se pelo ano seguinte, serão continuadas pelas alunas que não fizeram exame no ano anterior, como se promovidas fossem.

ANEXO N. 8

Caderneta de notas para a Escola Normal e Atheneu

Instruções:

1ª.) Escrever em linhas alternadas para dar lugar às observações.

2ª.) Regras:

- a) Para tirar a frequência média, divide-se a soma dos comparecimentos pelo número de dias letivos de cada mês;
- b) O número de comparecimento obtém-se, multiplicando o número de alunos matriculados pelo de dias letivos e subtrai-se do produto o número de faltas;
- c) Para tirar a média do aproveitamento de cada aluno em cada mês, somam-se todos os algarismos que as representam e divide-se a soma por oito (que é o número das notas: 0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7). Quando a aluno não tiver número de nota que se possa dividir por oito, declarar na observação: “Nada aproveitou.”
- d) As faltas são marcadas, cada dia, por algarismo 1 ou simples traço. Basta somá-las para ter o número mensal.

- e) A porcentagem da frequência obtém-se multiplicando o número que representa a frequência média por 100 e divide-se o produto pelo número de alunos matriculados.

CADERNETA DE NOTAS DA AULA DE(DA ESCOLA NORMAL E DO ATHENEU) DURANTE O MÊS DE (LENTE OU PROFESSOR).

N. de ordem	N. da matrícula	Nomes	Faltas	Soma das faltas	Comportamento	Aproveitamento	Média do Aproveitamento	Dias letivos	Assuntos das lições de cada dia

ANEXO N. 9

Modelo dos Diplomas de Normalistas

Observação: O diploma será impresso em bom papel branco de linho, encorpado e cercado de uma tarja significativa, cujo desenho a Congregação fará levantar antes de mandar imprimir.

Este diploma servirá também, *mutatis mutandis*, para os alunos que fizerem o Curso Integral no Atheneu Sergipense.

**ESTADO DE SERGIPE
DIPLOMA DE NORMALISTA**

Eu, _____ Diretor da Seção (masculina ou feminina) da Escola Normal do Estado.

Tendo em vista as aprovações alcançadas em todas as disciplinas do curso desta Escola, como se verifica nos livros competentes, pelo aluno _____, nascido em _____, a _____ de _____ de _____, filho de _____, lhe confiro, no uso da faculdade que me é dada pelo

Artigo ____ do Regulamento da Instrução, o presente **DIPLOMA DE NORMALISTA**, com o qual gozará dos direitos que a Lei lhe concede.

Escola Normal de Sergipe, (Seção _____), ____ de _____ de _____

O DIRETOR

Lugar do selo

O ALUNO

VERSO DO DIPLOMA

-- Artigo 96-- § 2º. --

Aprovações do Aluno _____

-- 1º. ano--

Geografia: aprovado fls.do Livro de Exames

-- 2º. ano --

Aritmética: aprovado fls. do Livro de Exames

-- 3º. ano--

Português: aprovado	fls.	do Livro de Exames
Francês: aprovado	fls.	do Livro de Exames
História: aprovado	fls.	do Livro de Exames
Pedagogia: aprovado	fls.	do Livro de Exames
Ciências: aprovado	fls.	do Livro de Exames
Desenho: aprovado	fls.	do Livro de Exames
Música: aprovado	fls.	do Livro de Exames
Trab. Manuais: aprovado	fls.	do Livro de Exames

Escola Normal, Seção.....de.....de.....

O SECRETÁRIO,

**TABELA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA
ESCOLA NORMAL E ESCOLAS ANEXAS À NORMAL**

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
<i>Pessoal Administrativo da Escola Normal</i> o mesmo da Instrução Pública Primária, com exceção de (que crescem):			
1 Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
1 Inspetora	-----	600\$000	600\$000
1 Servente ou mais	-----	600\$000	300\$000
<i>Ensino Normal (Escola Normal)</i>			
10 Lentes	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
3 Professores	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
<i>Escolas Anexas à Normal</i> Meio Grupo e uma Escola Singular			
5 Professores (cada)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

PARTE TERCEIRA

ATHENEU SERGIPENSE

CAPÍTULO I

Art. 210. O Atheneu Sergipense é o instituto onde se ministra o Ensino Secundário preparatório para os cursos superiores, e necessário às exigências da vida, e se preparam os Professores para o Magistério Primário.

Art. 211. Haverá no Atheneu dois cursos: o Integral, básico, para ambos os sexos, e o Normal Anexo, para o sexo masculino.

Art. 212. É permitida a matrícula em uma ou mais matérias do Curso Integral, somente.

Parágrafo Único. A disposição deste Artigo não permite a matrícula em mais de uma série ou ano.

Art. 213. O Governo poderá permitir que cursem o Programa Normal, no Atheneu, os alunos que não o puderem na Escola Normal em virtude da falta de lugares vagos.

CAPÍTULO II

Art. 214. Os programas dos ensinos Integral e Normal de Janeiro de 1915 em diante correrão simultâneos, terminando o Normal no 4º. ano do Integral, que será de cinco anos, e abrangem as seguintes matérias, divididas por séries ou anos:

1º. ano

Português: 2ª. parte da gramática até lexicologia, inclusive.

Francês: até verbos regulares, exercícios correspondentes.

Aritmética: até sistema métrico.

Geografia: Física, Geral e do Brasil e Corografia do Brasil, Desenho: linear prático.

2º. ano

Português: 2ª. parte da gramática, morfologia até o estudo das palavras combinadas; linguagem. (Recapitulação do 1º.).

Francês: recapitulação do 1º., verbos irregulares, elementos de sintaxe.

Aritmética: recapitulação do 1º. ano e o mais.

Álgebra: 1ª. parte .

Geografia: política, geral e do Brasil e noções de Cosmografia.

Inglês: até verbos regulares.

Desenho: recapitulação do 1º. e de perspectiva.

3º. ano

Português: sintaxe, regência e concordância, proposições, etimologia.

Francês: sintaxe, exercícios práticos.

Inglês: recapitulação do 1º. ano, verbos irregulares.

Latim: gramática, declinação, exercícios de leitura.

História Geral: (Antiga e Média).

Física e Química e Higiene: noções.

Pedagogia: elementos de História e Psicologia aplicada à Educação.

Álgebra: 2ª. parte.

Desenho: recapitulação do 2º. e cartográfico.

4º. ano

Inglês:recapitulação do 2º. e o mais, exercícios práticos.

Latim:linguagem, tradução, História Sagrada.

Geometria:1ª. parte.

História Geral: moderna e contemporânea e do Brasil.

História Natural.

Moral e Instrução Cívica

Pedagogia, Pedologia e Metodologia.

Desenho cartográfico.

5º. ano

Latim:sintaxe, tratados clássicos.

Geometria e Trigonometria.

Lógica: noções de Direito Público.

Escrituração Mercantil.

Art. 215. O Curso Normal do Atheneu abrange as Cadeiras de Português, Francês, Geografia, Aritmética, História Geral, História do Brasil, Pedagogia, Física e Química e Higiene, História Natural, Desenho.

O Curso Integral todas as distribuídas pelos cinco anos, menos Pedagogia.

Art. 216. Os alunos do Curso Integral que completarem o 4º. ano, assim como os que fizerem todo o curso, poderão requerer diploma de Professor Primário, sujeitando-se previamente ao exame de Pedagogia.

CAPÍTULO III

Ano letivo, matrícula, exames de admissão, férias

Art. 217. O ano letivo começa a 1º. de Março e termina a 15 de Novembro, interrompendo-se nos dias da Semana Santa, de 15 a 30 de Junho, domingos e feriados e durante as grandes férias do natal, começando logo depois de terminados os exames até a véspera da abertura dos cursos.

Art. 218. A duração das aulas será de cinco a seis horas, com intervalos de 10 a 15 minutos, entre uma e outra, e nenhuma aula demorará mais de uma hora.

Art. 219. As matrículas e os exames de admissão estarão abertos de 1º. a 28 de Fevereiro e serão anunciados dez dias antes pela imprensa.

Art. 220. Os candidatos á matrícula no 1º. ano deverão requerê-lo ao Diretor, acompanhando a petição dos seguintes documentos:

- a) Certificado de exame de admissão;
- b) Certidão de idade que prove ter 12 anos completos para o Curso Integral e 14 para o Normal;
- c) Atestado médico de ser vacinado e não sofrer moléstia contagiosa;
- d) Talão do pagamento da taxa de matrícula.

Art. 221. Para os outros anos do curso basta o certificado de aprovação do ano anterior e o talão do pagamento da taxa.

Parágrafo Único. O aluno reprovado em qualquer matéria do ano fica sujeito a nova taxa de matrícula no ano seguinte.

Art. 222. É permitida a matrícula em qualquer ano do Curso Integral, somente fazendo o aluno exame das matérias do ano antecedente.

Art. 223. Os candidatos à matrícula a uma ou mais matérias farão previamente exame da matéria ou matérias que vierem do ano anterior.

Art. 224. No Curso Normal só haverá admissão ao 1º. ano.

Art. 225. Os exames de provas escritas e orais de Português e Aritmética obedecerão ao processo estabelecido na parte 2ª. (Escola Normal), Capítulo 2º.

Art. 226. Não serão admitidos no 1º. ano Normal mais de 30 matriculandos, contados os repetentes.

Parágrafo Único. O número dos matriculados no 1º. ano Integral será limitado apenas pela capacidade do estabelecimento.

Art. 227. A matrícula será lançada em Livro especial, para cada ano, separados os cursos e os termos assinados pelos matriculandos, encerrados no fim pelo Secretário.

Art. 228. Encerradas as aulas e terminados os exames terão começo as grandes férias.

CAPÍTULO IV

Aulas, regime, disciplina, recompensas, exames

Art. 229. O ensino do Atheneu Sergipense deve ser o mais prático e intuitivo possível, obedecendo-se seriação das matérias.

Art. 230. Feita a chamada e marcadas as faltas poderá o Lente abonar os dos que entrarem até 10 minutos mais tarde.

As faltas até 5 poderão ser justificadas perante o Diretor, e daí até 39 pela Congregação, mediante documento valioso quando não se tratar de moléstia, caso em que servirá a prova do atestado do facultativo assistente.

Art. 231. Os alunos que derem 40 faltas durante o ano serão excluídos do curso, podendo obter nova matrícula no ano seguinte.

Art. 232. A contagem e justificação das faltas pela Congregação far-se-á na última sessão da Congregação, devendo figurar na Ata os nomes dos alunos que tiverem perdido o ano.

Art. 233. Mensalmente serão feitas provas escritas sobre a matéria lida, cujas notas serão lançadas nas cadernetas.

Com relação às faltas disciplinares e recompensas, prevalecem os Artigos 52 e Parágrafo 53 e Parágrafo 54, 55 e Parágrafos do Capítulo 8º. da *Parte Segunda* (Escola Normal)

Art. 234. As notas de aproveitamento e conduta serão avaliadas por algarismos, correspondendo a nota *Má*: 0; a *Sofrível* 1, 2 e 3; a *Regular* 4; a *Boa* 5; a *Ótima* 6.

EXAMES

Art. 235. Os exames far-se-ão por promoção e por provas finais, por matéria em cada ano.

Art. 236. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por um ou mais anos, o seu exame se fará no último. A passagem em uma disciplina será concedida por simples promoção.

Quanto à organização das Mesas Examinadoras, fiscalização, processos de exames e julgamento, prevalecem no Atheneu os Artigos 61 e Parágrafo, 62 e Parágrafo, 63 e Parágrafo, 64, 65, 66 e Parágrafos 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, da *Parte Segunda*, Capítulo X.

CAPÍTULO V

Pessoal docente

Art. 237. O pessoal docente do Atheneu consta de Lentes e Professores na forma da Lei.

Art. 238. São deveres do pessoal docente:

- a) comparecer às aulas pontualmente;
- b) dar lições de acordo com o horário e o programa;
- c) fazer a chamada dos alunos;
- d) apresentar à Congregação o programa de suas Cadeiras para ser aprovado na 1ª. Congregação do ano, antes da abertura dos cursos.
- e) interrogar os alunos na primeira meia hora da aula sobre a lição do dia anterior, e na outra meia hora explicar a do dia seguinte;
- f) propor aos alunos exercícios que desenvolvam a inteligência e os incite ao trabalho;
- g) ser o primeiro a entrar na aula e o último a sair;
- h) manter respeito, disciplina e decoro nas aulas;
- i) ter uma caderneta mensal das notas dos seus alunos na forma do modelo anexo;
- j) recolher mensalmente à Secretaria as cadernetas de notas para servirem de base às promoções e exames;
- k) observar as instruções deste Regulamento e as recomendações do Diretor e auxiliá-lo na manutenção da ordem;
- l) comparecer á Congregação cujas Atas assinará, assim como os concursos e exames;
- m) assinar diariamente o Livro de Ponto;
- n) participar ao Diretor o impedimento que o proíbe de funcionar;
- o) informar ao Diretor quais os livros, mapas e materiais outros necessários ao ensino.

Art. 239. Ao Preparador compete:

- a) ter todos os objetos pertencentes ao Gabinete de Ciências Físicas e Naturais em boa ordem e conservação;
- b) preparar as coleções conforme as instruções do Lente;
- c) auxiliar o Lente nas demonstrações práticas;
- d) assistir aos alunos guiando-os nas demonstrações práticas;

- e) não consentir na saída de nenhum objeto a não ser para o serviço das aulas e dos exames, à requisição do Lente, devendo recolhê-lo ao Gabinete logo que terminar a aula ou o exame;
- f) fazer anualmente, depois de encerrados os exames, um arrolamento de todos os objetos do Gabinete.

CAPÍTULO VI

Vantagens e penas, processo disciplinar

Art. 240. As vantagens e penas e o processo disciplinar referentes aos Docentes do Atheneu constam da parte geral do Capítulo 4º., *Parte Segunda*.

CAPÍTULO VII

Permutas, substituições e licenças

Art. 241. Prevalecem para o Atheneu *mutatis mutandis* os Artigos 25 e 26 do Capítulo 5º. da *Parte Segunda*.

CAPÍTULO VIII

Pessoal administrativo

Art. 242. O pessoal administrativo do Atheneu compõem-se de:

- 1 Diretor.
- 1 Secretário.
- 1 Amanuense.
- 1 Porteiro-contínuo.
- 2 Bedéis.

Art. 243. Ao Diretor do Atheneu cabem as mesmas atribuições administrativas e técnicas do Diretor da Escola Normal.

Art. 244. Em seus impedimentos, mesmo de 15 dias, o Diretor será substituído pelo Lente mais antigo, e nos, maiores por quem for nomeado pelo Governo.

Art. 245. Ao Secretário compete:

- I. Auxiliar o Diretor, substituindo-o nas ausências de horas, na manutenção da ordem e da disciplina entre os alunos.
- II. Dirigir a sua Secretaria, distribuindo o serviço pelos seus auxiliares;
- III. Encerrar até as 10 horas o ponto dos empregados administrativos;
- IV. Organizar a escrituração do estabelecimento;
- V. Redigir e fazer expedir a correspondência oficial;
- VI. Mandar passar as certidões, que assinará;
- VII. Informar todas as petições que tiverem de ser submetidas a despacho do Diretor;
- VIII. Fornecer aos Lentes no começo de cada mês as cadernetas de aulas;
- IX. Anunciar pela imprensa as sessões da Congregação e assinar os editais relativos ao estabelecimento;
- X. Lançar em livro próprio as Portarias de penas impostas aos alunos;
- XI. Convidar por editais os alunos que tiverem de ser chamados a exame;
- XII. Publicar o resultado dos exames;
- XIII. Assinar os termos de matrículas e certificados de exames;
- XIV. Processar as folhas de pagamento do Atheneu;
- XV. Ter sob sua fiscalização a Biblioteca e o arquivo, convenientemente catalogados;
- XVI. Manter ordem e disciplina em sua Secretaria e dependências.

Art. 246. Ao Amanuense-arquivista compete:

- I. Substituir o Secretário.
- II. Copiar as minutas que lhe forem apresentadas, editais da imprensa e registrá-los.
- III. Organizar as folhas de pagamento.
- IV. Escriturar com regularidade os livros a seu cargo.
- V. Organizar as contas das despesas do expediente e apresentá-las ao Secretário.
- VI. Fazer anualmente, depois dos exames, o inventário dos objetos do Atheneu e auxiliar o Preparador no inventário dos gabinetes a seu cargo.
- VII. Ter sob sua guarda o arquivo, cujos documentos emmaçará em ordem cronológica.
- VIII. Lavrar os contratos que fizer o Diretor.

IX. Executar todos os trabalhos que lhe forem recomendados pelo Diretor e pelo Secretário, referentes ao serviço do estabelecimento e que estejam em suas atribuições.

Art. 247. Ao Porteiro-contínuo cabe:

- a) abrir a repartição meia hora antes da abertura dos cursos.
- b) velar pelo asseio do estabelecimento e conservação dos móveis.
- c) escriturar o Livro do Ponto, receber a correspondência, transcrevê-la no Livro da Porta, exigindo recibo da que entregar, e encaminhar todos os papéis à Diretoria.
- d) franquear o ingresso a todas as autoridades do Estado.
- e) evitar reuniões na porta do estabelecimento.
- f) levar ao conhecimento do Diretor qualquer infração do Regulamento.
- g) dar destino à correspondência oficial.
- h) estar sempre presente, no seu posto.
- i) executar as ordens dos superiores referentes ao serviço.

Art. 248. Aos Bedéis compete:

- a) dar sinal do começo e final das aulas.
- b) abrir as salas de aulas e trazê-las limpas.
- c) apresentar aos Docentes as cadernetas.
- d) não consentir assuadas no período das aulas e nas suas proximidades.
- e) cumprir as ordens dos Diretores e dos Lentes.

Art. 249. Os Bedéis e o Porteiro se substituirão reciprocamente por designação do Diretor.

CAPÍTULO IX

Da Congregação

Art. 250. O Diretor, os Lentes e os Professores constituirão a Congregação que funcionará com a maioria dos seus membros.

Parágrafo Único. Nas sessões solenes poderá funcionar com qualquer número de membros.

Art. 251. Quanto ao mais relativo à Congregação, atribuições, deveres, deliberações, prevalecem as disposições no Capítulo 7º. da *Parte Segunda*.

Art. 252. As faltas do pessoal docente sujeitas ao processo disciplinar serão julgadas pela Congregação observando-se *mutatis mutandis* o estabelecido para os docentes da Escola Normal.

CAPÍTULO X

Organização material

Art. 253. O Atheneu Sergipense funcionará em edifício apropriado. Além do mobiliário indispensável, terá para a escrituração os Livros exigidos para a Escola Normal e mais os que forem precisos, atenta a natureza do curso, como sejam: 5 livros para a matrícula do Curso Integral, 1 para cada ano; 4 para a matrícula do Curso Normal, 1 para cada ano; 2 para termos de promoções, 1 para cada curso; 2 para termos de exames finais, 1 para cada ano, etc..

CAPÍTULO XI

Provimento das Cadeiras

Art. 254. As Cadeiras do Atheneu serão providas por concurso, anunciado pelo Diretor com prazo de 60 dias de antecedência.

Parágrafo Único. Não se inscrevendo nenhum candidato, será o prazo prorrogado por mais 60 dias, depois do qual, ninguém se inscrevendo, o Governo poderá preencher livremente a Cadeira.

Art. 255. Os concursos no Atheneu obedecerão às mesmas normas e preceitos regulamentares dos da Escola Normal (*Parte 2ª*).

Disposições Gerais

Art. 256. Nenhum Lente ou Professor poderá ter curso particular frequentado por alunos do Atheneu.

Art. 257. Serão eliminados os alunos que durante dois anos consecutivos forem reprovados em exame final ou promoção de qualquer matéria.

Art. 258. Os alunos que por motivo justo e provado perante o Diretor não tiverem podido fazer exame em Novembro, poderão fazê-lo em Fevereiro, antes do novo ano letivo.

Disposições Transitórias

Art. 259. As matérias que em virtude da nova distribuição passarem para outras séries serão continuadas pelos alunos que não hajam feito exame delas no ano anterior, como se promovidos fossem.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Janeiro de 1915.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

ANEXO N. 8

Caderneta de notas para a Escola Normal e o Atheneu

Instruções

1º.) Escrever em linhas alternadas para dar lugar às observações

2º) – Regras:

Para tirar a *frequência média*, divide-se a soma dos comparecimentos pelo número de dias letivos de cada mês.

O número de comparecimento obtém-se multiplicando o número de alunos matriculados pelo de dias letivos e subtrai-se do produto o número das faltas.

Para tirar a *média do aproveitamento* de cada aluno, em cada mês, somam-se todos os algarismos que representam as notas e divide-se a soma pelo número de lições ou chamadas

As *faltas* são marcadas, cada dia, com o algarismo 1, ou um simples traço. Basta somá-las para ter o número mensal.

CADERNETA DE NOTAS DA AULA DE(DA ESCOLA NORMAL OU DO ATHENEU)

DURANTE O MÊS..... LENTE (OU O PROFESSOR)

N. de ordem	N. de matrículas	NOMES	FALTAS	Soma das faltas	COMPORTAMENTO	APROVEITAMENTO	Media do aproveitamento	Dias letivos	ASSUNTOS DAS LIÇÕES DE CADA DIA

TABELA
DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DO ATHENEU
SERGIPENSE

<i>Ensino Secundário</i>			
<i>Pessoal Administrativo</i>			
1 Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Secretário	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
1 Amanuense-arquivista	933\$334	466\$666	1:400\$000
1 Porteiro-contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
2 Bedéis (cada)	600\$000	300\$000	900\$000
<i>Pessoal Docente</i>			
17 Lentes (cada)	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
1 Lente de Pedagogia e Metodologia	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2 Professores (cada)	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 Preparador	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Janeiro de 1915.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Decreto n. 607 de 29 de Novembro de 1915

Determina que em virtude da Lei n. 700 de 16 deste mês, a Secretaria do Governo passe a ser a designação de Secretaria Geral do Estado.

O Presidente do Estado, usando da atribuição contida no Artigo 4º., letra *h*, combinado com os Artigos 5º., letra *a*, e 27, Parágrafo Único da Lei n. 700 de 16 deste mês, resolve:

Art. 1º. A Secretaria do Governo passa a ter, desde já, a denominação de – Secretaria Geral do Estado – e será dirigida pelo Secretário do Governo.

Art. 2º. Os empregados da Secretaria continuarão a perceber os vencimentos fixados por Leis anteriores, exceto o Diretor que terá o vencimento anual de 5:000\$000, de conformidade com o Artigo 5º., letra *a*, da citada Lei n. 700 de 16 deste mês.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Novembro de 1915, 94º. da Independência e 27º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

Decreto n. 611 de 9 de Dezembro de 1915

Manda observar o Regulamento para arrecadação de impostos.

O Presidente do Estado usando da atribuição constitucional e da autorização contida no Artigo 23 da Lei n. 672 de 10 de Novembro de 1914, manda observar, para a arrecadação dos impostos estaduais, o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Dezembro de 1915, 94º. da Independência e 27º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

REGULAMENTO GERAL DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

Das isenções

Art. 215. São isentos do imposto:

c.) Os Diretores de colégios e de quaisquer estabelecimentos de Ensino Primário ou Secundário, com caráter civil ou religioso (Artigo 1º. da Lei n. 613, de 27 de Setembro de 1912);

d.) os que exercerem o magistério;

Art. 457. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Dezembro de 1915, 27º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

Decreto n. 618 de 30 de Dezembro de 1915

Baixa Regulamento para o serviço a cargo da Diretoria de Higiene e Saúde Pública.

O Presidente do Estado, usando da atribuição constitucional e, de acordo como Artigo 23 da Lei n. 672 de 10 de Novembro de 1914, determina que nos serviços a cargo da Diretoria de Higiene e Saúde Pública se observe o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Dezembro de 1915, 27º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

REGULAMENTO
DA DIRETORIA DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE
SERGIPE

CAPÍTULO I

Art. 1º. O Serviço Sanitário do Estado ficará a cargo da Diretoria de Higiene e Saúde Pública com sede nesta Capital.

CAPÍTULO II

Art. 4º. O Serviço Sanitário do Estado compreende:

11. A fiscalização sanitária e médica das escolas.

CAPÍTULO IX

Dos Delegados de Higiene

Art. 12. Os Delegados de Higiene serão de nomeação e demissão do Presidente do Estado, por proposta do Diretor, e serão escolhidos de preferência os profissionais médicos, e, na falta destes, Farmacêuticos ou Dentistas, ou, finalmente, pessoa reconhecidamente idônea.

Art. 13. Os Delegados de Higiene exercerão suas funções nas circunscrições que lhe forem designadas e receberão do Diretor do Serviço Sanitário as instruções necessárias para a boa ordem e regularidade dos trabalhos.

Art. 14. Compete aos Delegados de Higiene:

6º. Inspeccionar os hospitais, casas de saúde, prisões, colégios, cemitérios, mercados, matadouros, açougues, padarias, botequins, fábricas, lotando-os e ordenando as medidas que julgar convenientes em bem da saúde pública, propondo à Diretoria o respectivo fechamento, quando forem encontrados defeitos insanáveis, ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido executados no prazo marcado.

CAPÍTULO XIV

Da higiene das escolas

Art. 78. Os edifícios escolares deverão ser isolados e abrigados dos ventos do quadrante do sul, observando-se quanto à sua construção e higiene o seguinte:

1º. Deverão ter um só pavimento, porão de um metro de altura pelo menos, ventilação suficiente e salas proporcionais ao número de alunos;

2º. A iluminação deve ser unilateral esquerda, tolerando-se a bilateral, contanto que venha de faces paralelas; a elétrica deverá ser a iluminação artificial preferida;

3º. As janelas das salas deverão ser abertas a um metro acima do pavimento, e serão o mais próximo possível do teto;

4º. O interior das escolas deverá ser revestido com material que permita fácil asseio;

5º. Os prédios destinados a escolas deverão ser providos de instalações d'água e esgotos e serviço completo de latrinas;

6º. As escolas deverão ter área suficiente para o recreio;

7º. São proibidos os exercícios ginásticos depois das refeições;

8º. Só poderão ser admitidos alunos que exibirem atestados de vacina;

9º. Será interdita a frequência dos alunos que sofrerem moléstias contagiosas;

10. As escolas, quer públicas, quer particulares, só poderão funcionar em prédio julgado apto pela Diretoria de Saúde Pública.

CAPÍTULO XV

Da vacinação e revacinação

Art. 79. É obrigatória a vacinação e revacinação antivariólica no Estado, e só será admitida a vacinação animal, devendo, no prazo de trinta dias, após o nascimento, ser efetuada, salvo se, por conselho médico, for conveniente adiá-la.

Art. 80. Nenhum aluno será admitido nas escolas públicas ou particulares, Escolas Normais, institutos de ensino secundário, nem funcionário algum tomará posse do cargo para que for nomeado, sem apresentar certificado de vacinação.

[...]

Art. 256. Ficam revogados o Decreto n. 536 de 3 de Agosto de 1905 e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Dezembro de 1915, 27°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

Decreto n. 619 de 31 de Dezembro de 1915

Dá Regulamento à Secretaria Geral do Estado.

O Presidente do Estado, usando da atribuição constitucional e de acordo com o disposto no Artigo 4º. da Letra *h*, combinado com o Parágrafo Único do Artigo 27 da Lei n. 700 de 16 de Novembro de 1915, manda que na Secretaria Geral do Estado e demais repartições se observe o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Dezembro de 1915, 27°. Da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

REGULAMENTO DA SECRETARIA GERAL DO ESTADO

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Art. 1º. O Presidente do Estado, Chefe da Administração Pública, superintenderá todos os serviços administrativos por intermédio da Secretaria Geral do Estado.

Art. 2º. Todas as repartições do Estado são subordinadas à Secretaria Geral do Estado, tendo esta a sua frente o Secretário Geral do Governo que é o auxiliar imediato do Presidente no governo e administração do Estado.

[...]

CAPÍTULO II

Dos Serviços Administrativos

Art. 14. Os diversos ramos do serviço administrativo são reunidos na Secretaria Geral do Estado e distribuídos pelas seguintes repartições:

- I. Diretoria da Instrução Pública.
- II. Diretoria de Obras, Agricultura, Indústria e Viação.
- III. Diretoria de Higiene e Saúde Pública.
- IV. Diretoria de Finanças.
- V. Diretoria da Segurança Pública.
- VI. Comando do Corpo Policial.

Art. 15. Ficam a cargo da Diretoria da Instrução Pública todos os serviços referentes à instrução pública do Estado, compreendendo o ensino profissional.

[...]

CAPÍTULO VI

Dos serventuários do Estado; nomeação acesso e demissão; vencimentos

Art. 16. Os chefes de repartição como o Secretário Geral, são funcionários de confiança e, por conseguinte, de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

São também de livre nomeação do Presidente todos os empregados que devam ser nomeados por acesso, ou concurso, salvo quando, em igualdade de condições, estiverem classificados diversos, devendo em um deles recair o acesso ou nomeação.

[...]

CAPÍTULO XV

Disposições Gerais

Art. 135. Todos os chefes de repartição apresentarão ao Secretário Geral, até o dia 15 de Julho de cada ano, um relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo.

Art. 136. As repartições públicas funcionarão todos os dias úteis, durante 6 horas, podendo o expediente ser prorrogado pelos respectivos chefes.

§1º. Para os Professores e funcionários da Secretaria de Segurança prevalecerão disposições especiais, compatíveis com a natureza e a exigência do serviço.

[...]

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

Da Secretaria Geral

Art. 152. A Secretaria Geral propriamente abrange os serviços que se achavam a cargo da extinta Secretaria do Governo e os que interessam à Biblioteca.

Art. 154. A Biblioteca Pública do Estado continua a ser regida pela Lei n. 637 de 7 de Outubro de 1913, com as restrições estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 155. A Secretaria Geral é dividida em duas secções, cada uma com um chefe, um 1º. e um 2º. Oficial.

[...]

§2º. À 2ª. Secção incumbem os serviços referentes:

- 1.) À instrução pública e particular.
- 2.) À higiene, assistência, socorros públicos e institutos de caridade e beneficência.
- 3.) [...]

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 181. Ficam revogados o Decreto n. 514 de 20 de Junho de 1902 e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Dezembro de 1915, 27º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

Lei n. 675 de 5 de Outubro de 1915

Equipara os vencimentos da Professora de Prendas da Escola Normal aos demais Lentes da mesma Escola.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam equiparados para todos os efeitos, a categoria e vencimentos da Professora de Prendas da Escola Normal aos demais Lentes da mesma Escola.

Art. 2º. Quaisquer que sejam os efeitos produzidos em consequência da presente Lei, só prevalecerão eles a começar da data em que entrar ela em vigor.

Art. 3º. O Poder Executivo do Estado é autorizado a abrir o necessário crédito para ocorrer ao dispêndio com o aumento do vencimento que da data da publicação desta Lei, passa a perceber a Professora da referida Cadeira.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Outubro de 1915, 27º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

Lei n. 686 de 27 de Outubro de 1915

Autoriza o Presidente do Estado a reorganizar o Plano do Ensino Público do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a reorganizar o Plano do Ensino Público do Estado, adotando, quanto ao Secundário, os dispositivos do Decreto Federal n. 11.530 de 18 de Março de 1915, com as alterações que lhe forem feitas pelo Congresso Nacional.

Art. 2º. Aprovada que seja pelo Congresso a reforma feita pelo citado Decreto, o Governo providenciará sobre a equiparação do Atheneu Sergipense ao Colégio Pedro II, observando estritamente o programa daquele instituto de ensino ou ampliando-o.

Art. 3º. Os Professores de 1ª., 2ª. e 3ª. Categorias que servem nesta Capital e seus subúrbios passarão a perceber os vencimentos da categoria imediatamente superior se tiverem mais de cinco anos de efetivo exercício do magistério, ficando autorizado o Governo a suprimir tais Cadeiras, caso se verifique ser dispensável a sua existência.

Art. 4º. Serão considerados vitalícios os Professores interinos que, na forma do Artigo 125 da Reforma Constitucional, contarem mais de quinze anos de efetivos e bons serviços no Estado.

Art. 5º. Fica criada uma Cadeira de ensino misto Primário na cidade de Villanova e restaurada a Cadeira do ensino misto no Povoado Terra Vermelha, no município de Itabaiana.

Art. 6º. A frequência mínima de cada Cadeira passará a ser de 20 alunos, nas de 1ª. Categoria; de 25 nas de 2ª. e de 30 nas de 3ª. e 4ª., ficando o Governo autorizado a suprimir as Cadeiras que não tiverem essa frequência ou transferi-lhes a sede.

Art. 7º. Para preparo e prova de aptidão para o magistério fica, desde já, criada a classe dos Professores Estagiários em todos os graus do ensino.

§1º. As primeiras nomeações – excetuados os casos de concurso – serão para a dita classe; e só depois de três anos de efetiva permanência nas Cadeiras que lhes forem designadas e se verificar que desempenharam satisfatoriamente as funções do Professorado, serão os Estagiários considerados Professores efetivos com as vantagens asseguradas aos desta classe.

§2º. Para as Adjuntas, Auxiliares ou Substitutas de nomeação do Governo que tiverem mais de três anos de prática do ensino, o estágio será de um ano.

§3º. Não se computará como tempo de estágio o de licenças e dispensas por qualquer motivo.

Art. 8º. O corpo docente dos institutos de ensino do Estado compor-se-á de: Professores Catedráticos, Professores Adjuntos, Professores Estagiários e, simplesmente, Professores; Professores Catedráticos serão os proprietários de Cadeiras do Atheneu Sergipense e da Escola Normal; Professores Adjuntos os Auxiliares do Ensino de tais Cadeiras; Professores Estagiários, os que forem nomeados em virtude do Artigo 7º.; simplesmente Professores os do ensino Primário, Desenho, Música Trabalhos Manuais e outras matérias que a estas se assemelhem ou possam ser equiparadas.

Art. 9º. Fica o Governo do Estado autorizado a criar a Cadeira da Língua Alemã no Atheneu Sergipense, nomeando para regê-la pessoa idônea, independente de concurso,

logo que for equiparado o mesmo Atheneu ao Colégio Pedro II, abrindo-se para isto o necessário crédito

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Outubro de 1915, 27º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

Lei n. 690 de 3 de Novembro de 1915

Reorganiza o Montepio dos Empregados Públicos do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Montepio dos Empregados Públicos do Estado de Sergipe fica organizado sob as bases seguintes:

Do Montepio

Art. 3º. Formam os fundos da instituição:

f.) produtos nos descontos feitos nos vencimentos dos empregados contribuintes do Montepio, em virtude de faltas, licenças, moléstia ou qualquer outro motivo, quando não reverterem para os seus substitutos, ou quando não se destinarem a constituir fundos de Caixas Escolares.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 3 de Novembro de 1915, 27º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

Lei n. 700 de 16 de Novembro de 1915

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1916.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa geral do Estado de Sergipe para o exercício de 1916, é orçada em rs 2.645:881\$000, que será distribuída da maneira seguinte:

Biblioteca e Arquivo Público

N. 10. Pessoal da Biblioteca e Arquivo Públicos.....	6:120\$000
N. 11. Expediente.....	600\$000

Instrução Pública

N. 25. Pessoal administrativo da Instrução Pública Primária, da Escola Normal e dos dois Grupos Escolares e Escolas Anexas, inclusive as Auxiliares dos Grupos da Capital.....	25:000\$000
N. 26. Expediente da Diretoria da Instrução, inclusive o da dos Grupos Escolares da Capital (300\$000 para cada um destes).....	1:000\$000
N. 27. Expediente da Escola Normal e das Escolas Anexas.....	400\$000
N. 28. Pessoal administrativo do Atheneu Sergipense.....	12:400\$000
N. 29. Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca.....	600\$000
N. 30. Professores do Ensino Primário.....	210:000\$000
N. 31. Aluguel de casas e expediente das Aulas Primárias.....	49:256\$000
N. 32. Inspectores Gerais do Ensino Público, inclusive diárias.....	18:000\$000
N. 33. Pessoal Docente do Atheneu, inclusive dois Lentes em disponibilidade.....	86:720\$000
N. 34. Pessoal docente da Escola Normal, inclusive uma Professora em disponibilidade, Escola Singular e Anexas, Grupos Escolares, inclusive gratificações adicionais.....	75:990\$000

479:366\$000

Despesas Diversas

N. 85. Aquisição de livros para a Biblioteca Pública.....	1:000\$000
N. 97. Pela receita do Artigo 2º., §III – h – (Loterias Federais)	

Auxílios às seguintes Associações:

2º.) Escola Salesiana S. José.....6:000\$000

N. 99. Pela receita – Fundo Escolar – (Lei n. 605, de 24 de Setembro de 1912) a despende com o que determina a referida Lei.....6:000\$000

Art. 2º. A receita geral do Estado para o exercício de 1916 é calculada em rs 2.652:000\$800, e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício, sob os seguintes títulos.

PARÁGRAFO II RECEITA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

k.) Imposto pelo “Fundo Escolar”, criado pela Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912.....10:502\$000

l.) 5% do produto das Intendências Municipais do Estado – aplicação ao mobiliário das Escolas Primárias.....16:000\$000

Disposições Gerais

Art. 4º. É igualmente o Presidente do Estado autorizado:

4º.) Criar o Arquivo Público, anexando-o à Biblioteca Pública, sob a direção do Diretor desta, cujo vencimento passará, então, a ser de 3:600\$000.

Art. 6º. Servirá como Bibliotecário do Atheneu Sergipense um dos Bedéis do mesmo estabelecimento, sob nomeação do Presidente do Estado e proposta do respectivo Diretor, com a gratificação extraordinária por esse serviço de 600\$000 anuais.

Art. 29. Fica pertencendo à “Caixa Escolar” que se fundar nesta Capital metade da receita pertencente ao “Fundo Escolar” e a metade da de que trata a letra f do Artigo 3º da Lei n. 690 de 3 de Novembro de 1915, na parte referente aos funcionários da Instrução Pública, cujo pagamento será feito trimestralmente pelo Tesouro, à requisição da Diretoria daquela Caixa.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1915.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d’Almeida

TABELA N. 3

Segunda Parte

Selo por Verba

34. Certificados de exames prestados em Institutos do Estado:

- no Atheneu Sergipense, cada série.....10\$000
- na Escola Normal, por ano.....5\$000

Selo Fixo

N. 35. Inscrição para exame:

- de cada matéria.....5\$000

N. 46. Licenças concedidas:

a) pela Diretoria da Instrução Pública para dirigir estabelecimento de ensino:

- na Capital.....30\$000
- fora da Capital.....20\$000

N. 49. Matrícula no Atheneu Sergipense.....20\$000

matrícula na Escola Normal.....10\$000

- sendo metade no ato da matrícula e metade no mês de Julho.

N. 50. Diploma de Normalista.....20\$000

N. 51. Diploma de Bacharel em Letras.....20\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1915.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

1916

Decreto de 11 de Janeiro de 1916

Determina que a Cadeira de ensino misto do Bairro de Santo Antônio, desta Capital, passe a ser do sexo masculino e que a do sexo feminino do subúrbio de Santa Izabel passe a ser de ensino misto.

O Presidente do Estado, tendo em vista conveniências do ensino e a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, resolve:

Art. Único. As Cadeiras de ensino misto do Bairro de Santo Antônio e do sexo feminino do subúrbio Santa Izabel, no mesmo bairro, passarão a ser desde já, aquela de ensino masculino, e esta de ensino misto; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Janeiro de 1916, 28º. da República.

MANUEL DE P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 625 de 15 de Março de 1916

Providência sobre a equiparação do Atheneu Sergipense ao Colégio D. Pedro II e cria a Cadeira de Alemão no mesmo Atheneu.

O Presidente do Estado, usando da autorização contida nos Artigos 1º. e 9º. da Lei n. 686, de 27 de Outubro de 1915 e considerando que embora não tenha ainda o Congresso Nacional pronunciado o seu *veredictum* sobre a reorganização do Ensino Secundário e Superior da República – feita pelo Decreto n. 11.530 de 18 de Março de 1915, essa reorganização se acha em plena execução, sendo que, quanto ao Ensino Secundário, já diversos institutos foram equiparados ao Colégio D. Pedro II;

Considerando que, em face disto, seria iniquidade deixar o Atheneu Sergipense por mais tempo privado de uma regalia que tão de perto interessa à mocidade estudiosa desta parte da Federação;

Considerando, finalmente, que pelo Artigo 173 do referido Decreto n. 11.530, a existência da Cadeira de Alemão se tornou obrigatória, embora se deixasse ao aluno a

faculdade de escolher, entre essa matéria e o Inglês, aquela que preferir (Art. 169 do Decreto citado).

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a Diretoria do Atheneu Sergipense a promover perante o Conselho Superior de Ensino, na Capital Federal, por todos os meios que se tornarem necessários, a equiparação do mesmo Atheneu ao Colégio D. Pedro II, nos termos do Decreto n. 11.530, de 18 de Março de 1915.

Art. 2º. É criada no supra dito Atheneu a Cadeira de Alemão, que será professada no 3º., no 4º. e no 5º. anos do respectivo curso, organizando-se o horário de modo que o aluno, se quiser, possa aprender essa língua e o Inglês, com a faculdade, entretanto de prestar exame somente da que preferir.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Março de 1916, 28º. da República.

MANUEL DE P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 626 de 15 de Março de 1916

Abre o crédito extraordinário de 3:000\$000 para pagamento de vencimentos a um fiscal junto ao Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado usando da autorização expressa no Art. 3º. da Lei n. 700, de 16 de Novembro de 1915, combinado com o Artigo 1º. da Lei n. 686, de 27 de Outubro do mesmo ano,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto o crédito extraordinário de réis 3:600\$000 (três contos e seiscentos mil réis) para pagamento da cota de fiscalização no Atheneu Sergipense, de conformidade com o Artigo 27 do Decreto n. 11.530; de 18 de Março de 1915, que reorganizou o Ensino Secundário e o Superior da República.

Art. 2º. A importância do aludido crédito será recolhida à Delegacia do Tesouro Federal neste Estado, logo que o Conselho Superior de Ensino mande expedir a respectiva guia de recolhimento.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Março de 1916, 28°. da República.

MANUEL DE P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 16 de Março de 1916

Nomeia Professor Catedrático da Cadeira de Alemão do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado nomeia Professor Catedrático da Cadeira de Alemão do Atheneu Sergipense, criada pelo Decreto n. 625, de ontem datado, o cidadão Jucundino de Souza Andrade, de conformidade com os Artigos 8°. e 9°. da Lei n. 686, de 27 de Outubro de 1915.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Março de 1916, 28°. da República.

MANUEL DE P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 627 de 20 de Março de 1916

Prorroga o prazo das inscrições para exames de admissão à matrícula do 1°. ano do Atheneu Sergipense; estabelece regras para os mesmos exames e cria o lugar de Professor de Ginástica no dito Atheneu.

O Presidente do Estado, reportando-se aos fundamentos do Decreto n. 625, de 15 deste mês, e tendo em vista a conveniência com que já no corrente ano o ensino do Atheneu Sergipense seja ministrado de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto Federal n. 11.530, de 18 de Março de 1915;

DECRETA:

Art. 1°. É prorrogado até 31 de Março corrente o prazo das inscrições para os exames de admissão à matrícula no 1°. ano do curso do Atheneu Sergipense, suspendendo-se o funcionamento das aulas do dito estabelecimento até 10 de Abril, data em que ficarão definitivamente encerradas as matrículas.

Art. 2°. As inscrições de que trata o Artigo precedente serão requeridas pelos pais ou tutores dos menores, que provarão:

- a) contar o candidato mais de 11 anos de idade exibindo para isto certidão do registro civil ou justificação produzida no juízo competente;
- b) achar-se habilitado a empreender o estudo das matérias do Curso Gymnasial. Para isto o candidato se sujeitará a um exame preliminar que constará de prova escrita (ditado) em que revele o conhecimento elementar da língua vernácula – e prova oral que versará sobre leitura com interpretação do texto e rudimentos de História do Brasil, Aritmética, Geometria Prática e Geografia Física.

Art. 3º. Para complemento das matérias que, segundo os Artigos 167 e 173 do Decreto Federal 11.530 constituem o curso oficial, é criado no Atheneu o lugar de Professor de Ginástica que se incumbirá também da instrução militar dos alunos. – Este Professor perceberá vencimentos iguais aos do Professor de Desenho.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Março de 1916, 28º. da República.

MANUEL DE P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 630 de 24 de Abril de 1916

Dá Regulamento à Instrução Pública do Estado.

O Presidente do Estado, usando da atribuição constitucional e de acordo com a autorização contida na Lei 686 de 27 de Outubro de 1915, tendo por fim regulamentar os serviços que se prendem à Instrução Pública do Estado,

DECRETA:

PARTE GERAL

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Da Instrução em geral

Art. 1º. A Diretoria da Instrução Pública, subordinada à Secretaria Geral do Estado, abrange todos os serviços referentes ao Ensino Primário e ao Secundário Profissional.

Art. 2º. A Instrução do Estado desmembra-se em pública e particular; pode ser diurna ou noturna e divide-se em Primária e Secundária, subdividindo-se esta em Profissional e Integral.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Agentes da direção do ensino

Art. 3º. Os agentes da direção de ensino, auxiliares do Presidente do Estado, que é o chefe supremo da Instrução Pública são:

- I. O Secretário Geral;
- II. O Diretor da Instrução Pública;
- III. Os Inspectores Escolares;
- IV. Os Delegados de Ensino.

SECÇÃO II

Do Diretor da Instrução

Art. 4º. O cargo de Diretor da Instrução é de livre nomeação e demissão do Presidente, devendo a nomeação recair em pessoa competente e dedicada às questões do ensino.

Art. 5º. Quando o Diretor da Instrução for Professor da Escola Normal, perceberá os vencimentos integrais de sua Cadeira, em cuja regência continuará e a diferença entre a totalidade desses vencimentos e a do cargo de Diretor.

Art. 6º. Nos impedimentos por tempo superior a quinze dias, o Diretor da Instrução será substituído por designação especial do Presidente do Estado.

Parágrafo Único. Na falta de designação ou enquanto esta não se der e nos impedimentos por tempo menor, o Diretor será substituído pelo Professor mais antigo da Escola Normal.

Art. 7º. O Diretor da Instrução, além da sua Secretaria, superintenderá o Ensino Primário e o Profissional, administrativa e tecnicamente, direta ou indiretamente, por si ou por seus auxiliares (Inspetores Escolares e Delegados de Ensino) e presidirá a Congregação da Escola Normal e todos os atos públicos do ensino.

Art. 8º. Ao Diretor da Instrução compete:

- I. Dirigir e inspecionar os serviços a cargo da Diretoria, propondo ao Secretário Geral todas as medidas referentes à Instrução e tendentes a melhorar a sua organização.
- II. Observar e fazer observar as disposições deste Regulamento, submetendo os casos omissos, ao juízo do Governo, do Conselho Superior ou da Congregação da Escola Normal, conforme o caso.
- III. Atender às reclamações que lhe forem feitas, dando por si as providências da sua alçada ou ouvindo o Secretário Geral.
- IV. Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da sua Secretaria ou delegar essa incumbência a um funcionário de sua escolha.
- V. Dar posse aos Professores do Ensino Primário, Diretores de Grupos, Inspetores Escolares e empregados da sua Secretaria.
- VI. Nomear as Comissões Examinadoras dos Grupos Escolares, presidir exames, podendo delegar poderes a um Professor, Inspetor ou pessoa idônea que o substitua.
- VII. Presidir os concursos para a habilitação ao Magistério Primário.
- VIII. Dar atestados de exercício para que os Professores públicos Primários da Capital possam receber vencimentos, e visar os que forem fornecidos pelos Delegados de Ensino.
- IX. Conceder dispensa de exercício e justificar faltas até o total de cinco em cada mês.
- X. Impor, de conformidade com o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento, as penas em que incorrerem o pessoal administrativo e os professores em geral.
- XI. Enviar à Diretoria de Finanças as folhas de pagamento do pessoal docente da Escola Normal e Grupos da Capital, dos empregados da sua Secretaria, dos Inspetores Escolares e as contas do expediente devidamente conferidas e visadas.

- XII. Organizar os Regimentos Internos das Escolas Normal, Primárias e Grupos, programas do ensino primário e horários, submetendo-os à aprovação do Conselho Superior do Governo, por intermédio do Secretário Geral.
- XIII. Promover Conferências Públicas na Capital e no interior do Estado sobre questões de ensino e assuntos que interessem à educação cívica do povo.
- XIV. Solicitar do Governo a aplicação do Fundo Escolar em material e livros para as Escolas Públicas Primárias e para as bibliotecas da Escola Normal e dos Grupos Escolares.
- XV. Marcar o dia dos exames das Escolas Primárias e a colocação das Cadeiras na forma deste Regulamento.
- XVI. Presidir as sessões do Conselho Superior de Instrução.
- XVII. Fiscalizar o pagamento dos impostos e emolumentos devidos pelos papéis e títulos que transitarem pela repartição.
- XVIII. Prestar ao Secretário Geral as informações verbais ou escritas que exigir, levar ao conhecimento os fatos que possam interessar à Administração e representar sobre tudo quanto for a bem do ensino.
- XIX. Propor ao Secretário Geral:
 - a) a remoção de Professores por conveniência do ensino;
 - b) a criação, supressão, conversão e transferência ou suspensão e restabelecimento de escolas;
 - c) a jubilação forçada dos Professores, quando verificada a sua incapacidade física ou moral, contarem tempo legal para a aposentadoria.
- XX. Localizar por intermédio dos Inspectores Escolares e dos Delegados de Ensino as Escolas Isoladas.
- XXI. Instaurar processos disciplinares.
- XXII. Publicar, de acordo com o disposto neste Regulamento a estatística da frequência escolar.
- XXIII. Exercer por si ou por intermédio dos seus auxiliares a fiscalização das escolas e estabelecimentos particulares de ensino, verificando as suas condições de funcionamento e a respectiva frequência.
- XXIV. Contratar e dispersar os Serventes da Diretoria.

XXV. Providenciar sobre as substituições dos Professores impedidos, designando os substitutos de sua competência de modo a evitar, tanto quanto possível, a interrupção dos trabalhos escolares.

XXVI. Apresentar anualmente ao Secretário Geral até 15 de Julho relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo.

SECÇÃO III

Dos Inspectores Escolares

Art. 9º. Os Inspectores Escolares são agentes técnicos da Direção do Ensino, comissionados que atuam sobre a organização interna das escolas, a marcha do ensino e observância dos métodos adotados.

Art. 10. Os Inspectores Escolares serão escolhidos pelo Presidente do Estado sob proposta do Diretor entre:

1º. Normalistas titulados que melhores notas apresentarem no tirocínio escolar e tenham prática do ensino;

2º. Professor da Escola Normal e do Atheneu que, o queira aceitar;

3º. Diplomados de qualquer escola superior do país que tenham se distinguido pela sua dedicação e interesse pelo ensino, ou qualquer cidadão conceituado de reconhecida competência para o cargo.

§1º. Os de números 1 e 3 terão os vencimentos da tabela; os Professores da Escola Normal e do Atheneu terão os vencimentos de suas Cadeiras.

Todos terão diária de 6\$000 quando viajarem.

§2º. Os dias de permanência na Capital não dão direito à diária.

Art. 11. Compete aos Inspectores Escolares:

1º. Visitar as Escolas e os Grupos do Distrito que lhes for designado pelo Presidente do Estado, verificando:

- a) o número de alunos matriculados e frequentes;
- b) o adiantamento dos alunos em relação ao tempo de sua matrícula;
- c) a capacidade e a solicitude do Professor no desempenho de sua missão;
- d) se as aulas estão bem distribuídas em relação à população.

2º. Ministrar instrução aos Professores sobre programas e horários e sobre a aplicação dos métodos adotados, dando lições à classe, explicando e corrigindo os defeitos e dúvidas que encontrarem no ensino.

3º. Assistir ao funcionamento das aulas, indicando ao Professor tudo quanto seja necessário modificar nos métodos por ele adotados e verificando se as recomendações de seu antecessor foram seguidas.

4º. Verificar se está regular a divisão das classes e se os horários estão bem observados e rubricar os cadernos de trabalhos mensais.

5º. Verificar se os livros do ensino são os adotados.

6º. Registrar no livro de visitas o que encontrarem de regular ou irregular, apontando os melhoramentos e modificações convenientes.

7º. Impor as penas que lhes competirem e representar o Diretor quanto à aplicação das que não forem de sua competência, inclusive as de que forem passíveis os Diretores de Grupos.

8º. Propor ao Diretor menções honrosas aos Professores que mais se distinguirem no ensino.

9º. Visitar as escolas e estabelecimentos particulares e municipais, procedendo, em relação aos mesmos da mesma forma que quanto às escolas públicas.

10. Remeter à Diretoria da Instrução um quadro das escolas e estabelecimentos particulares e municipais existentes nas localidades que visitarem, contendo os nomes dos respectivos Professores, Diretores e número de alunos matriculados e frequentes.

11. Verificar se a escrituração das Escolas Isoladas é feita com regularidade, dando instruções para esse fim e aplicando as penas que sejam passíveis os Professores pelo não cumprimento de tal disposição.

12. Permanecer nas aulas o tempo necessário à inspeção e repetir as visitas se preciso for ao melhor encaminhamento do ensino.

13. Exigir o cumprimento das instruções dadas pela Diretoria.

14. Organizar os Grupos Escolares nos seus distritos.

15. Propor ao Diretor a criação, supressão, conversão e transferência ou suspensão de escolas na forma deste Regulamento.

16. Fazer Conferências Públicas sobre assuntos que interessem ao ensino e contribuam para a educação cívica dos alunos.

17. Promover a Estatística Escolar e representar ao Diretor quanto à necessidade de instauração de processos disciplinares em que hajam incorrido os Professores do seu Distrito.

18. Propor reservadamente à Diretoria a substituição dos Delegados de Ensino que reconhecerem inaptos.

19. Enviar no fim de cada quinzena ao Diretor da Instrução um relatório sintético da inspeção que houverem feito, devendo do mesmo constar:

a) itinerário seguido, povoações encontradas e desenvolvimento do ensino em cada uma delas;

b) descrição dos prédios escolares e se são estaduais, particulares ou municipais;

c) conceito em que os Professores são tidos pelos pais de famílias e outras pessoas gradadas do lugar.

20. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo e do Diretor relativas ao ensino.

Art. 12. Para os efeitos da inspeção do ensino, o Estado é dividido em quatro Distritos, fazendo a Capital parte do primeiro.

Art. 13. Os Inspectores Escolares percorrerão todas as escolas de sua zona uma vez por trimestre, apresentando ao Governo, anualmente, um relatório circunstanciado sobre as aulas, sua localização, aptidão e dedicação dos Professores, aproveitamento das crianças, propondo medidas que acharem acertadas tendentes a melhorar o ensino.

Art. 14. Os Inspectores, além da fiscalização das aulas, darão instruções didáticas aos Professores sobre o modo de melhor atender à educação dos alunos, em conferências com Diretores e Professores, em cursos temporários, ou por intermédio da força oficial.

Art. 15. Os Inspectores, antes de partirem para as inspeções escolares, organizarão, de acordo com o Diretor da Instrução, um roteiro que compreenderá o trabalho a fazer.

Art. 16. Os Inspectores quando na Capital devem comparecer diariamente à Diretoria, onde assinarão o Livro de Ponto e auxiliarão o Diretor em tudo quanto se referir à Instrução Pública.

Art. 17. Nas localidades em que se acharem os Inspectores, serão estas autoridades superiores aos Delegados de Ensino que os auxiliarão no serviço das visitas às escolas.

Art. 18. Os Inspectores se revezarão nos Distritos, conforme mais conveniente for ao ensino, a juízo do Presidente do Estado.

Art. 19. Fora do período regulamentar das visitas, em caso de necessidade, poderão os Inspectores ser enviados a qualquer parte do Estado em que se faça mister sua presença e ação com relação ao ensino.

Art. 20. Ficam assim constituídos os quatro Distritos Escolares do Estado, para os efeitos da Inspeção do Ensino Primário:

1º. Distrito: – Capital, Santo Amaro, Maroim, Siriry, Divina Pastora, Laranjeiras, Socorro e Riachuelo (8);

2º. Distrito: – S. Christovam, Itaporanga, Estância, Espírito Santo, Santa Luzia, Arauá, Villa Cristina, Boquim e Riachão (9);

3º. Distrito: – Itabaianinha, Campos, Annapolis, Lagarto, São Paulo, Campo do Brito, Itabaiana e Nossa Senhora das Dores (8);

4º. Distrito: – Rozário, Japarutuba, Capella, Aquidaban, Pacatuba, Villanova, Propriá, Gararú e Porto da Folha (9).

SECÇÃO IV

Dos Delegados de Ensino

Art. 21. Em cada cidade, vila, ou povoado do interior, haverá um Delegado de Ensino subordinado ao Diretor, e cujas atribuições são:

- I. Inspeccionar frequentemente as escolas sob sua jurisdição, fazendo com que o Programa do Ensino seja observado em toda a sua plenitude.
- II. Chamar à ordem os Professores que se afastarem da trilha do dever, fazendo-os cumprir as disposições regulamentares.
- III. Inteirar-se da higiene escolar, da frequência e do aproveitamento dos alunos, de seu zelo e aptidão para o ensino, informando mensalmente, por ocasião das remessas dos mapas da escola se os Professores satisfazem as exigências do ensino.
- IV. Escolher pessoal idôneo para examinar os alunos por ocasião dos exames do fim do ano, e presidir as respectivas Comissões Examinadoras.
- V. Prestar às autoridades superiores as informações que lhe forem requisitadas.
- VI. Dar exercício aos Professores.
- VII. Indicar as medidas que se tornarem necessárias para o desenvolvimento do ensino.

- VIII. Velar para que as casas onde funcionem as escolas sejam colocadas pelo modo prescrito neste Regulamento.
- IX. Tomar qualquer medida urgente com relação à escola, submetendo seu ato à aprovação do Diretor.
- X. Dar atestados para que o Professor possa receber seus vencimentos, desde que o Professor junte ao requerimento apresentado um extrato do Livro de Chamada do mês respectivo, do qual se verifique a frequência média.
- XI. Justificar faltas ou conceder dispensa de exercício até o máximo de três dias por mês.
- XII. Receber dos Professores removidos, suspensos ou demitidos, o material escolar, acautelando-o devidamente e passando recibo para ser enviado ao Diretor da Instrução.
- XIII. Promover e animar a matrícula de frequência das Escolas Isoladas.
- XIV. Participar todos os fatos que puderem ser classificados como delitos disciplinares, cuja punição seja excedente de sua alçada.
- XV. Impor as penas de sua competência.

Art. 22. Os Delegados de Ensino em seus impedimentos e faltas serão substituídos pelos Intendentes na sede dos municípios e nos Distritos pelos Juizes de Paz.

Art. 23. O cargo de Delegado de Ensino deverá ser exercido, de preferência, pelos Promotores de Justiça nos municípios sede de Comarca, e pelos seus Adjuntos nos demais. Nas outras Delegacias, o cargo deverá ser exercido por cidadãos de reconhecida competência e moralidade.

CAPÍTULO III

Do pessoal administrativo

Art. 24. A Diretoria da Instrução, além do Diretor, compor-se-á do seguinte pessoal administrativo:

- 1 Secretário;
- 1 Primeiro Escrivão;
- 2 Segundos ditos;
- 1 Porteiro-contínuo;
- 1 Bedel.

2 Serventes, sendo um para a Escola Normal e o outro para o Grupo Modelo.

Parágrafo Único. Um dos segundos Escriurários exercerá a função de Arquivista.

Art. 25. Ao Secretário compete:

- 1º. Dirigir, fiscalizar, executar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria, mantendo a regularidade do serviço;
- 2º. Preparar a correspondência oficial de acordo com o Diretor;
- 3º. Abrir a correspondência e apresentá-la ao Diretor para os devidos fins;
- 4º. Ministrar todas as informações pedidas sobre qualquer objeto tendente ao ensino;
- 5º. Mandar registrar toda a correspondência em livro especial que terá sob sua guarda;
- 6º. Mandar organizar os quadros estatísticos que tenham de servir de base ao relatório do Diretor;
- 7º. Prover com autorização do Diretor a Secretaria do material necessário ao expediente, tendo-o sob sua vigilância;
- 8º. Exigir do Porteiro, mensalmente, contas das despesas feitas, remetendo-as à Secretaria Geral por intermédio do Diretor, para serem devidamente pagas;
- 9º. Mandar organizar mensalmente as folhas do pagamento dos empregados e encerrar o ponto diariamente até às 9 e meia;
10. Manter o silêncio na Secretaria, não permitindo nela o ingresso das partes senão com sua aquiescência;
11. Subscrever as certidões requeridas pelas partes e autenticar as cópias extraídas;
12. Subscrever e assinar as Atas dos concursos e dos exames e todos os termos que forem lavrados na Secretaria;
13. Assinar os diplomas da habilitação, as certidões e os editais ou anúncios que devem ser publicados;
14. Fiscalizar o pagamento dos impostos ou emolumentos a que estejam sujeitos os títulos e papéis que transitarem pela Secretaria;
15. Distribuir o serviço pelos empregados e fiscalizar a sua execução;
16. Propor ao Diretor tudo quanto possa interessar ao serviço da Secretaria;
17. Admoestar particularmente qualquer empregado que se desviar da trilha e de seus deveres.

Art. 26. Ao 1º. Secretário compete:

- 1º. Executar fielmente os serviços que lhe forem distribuídos pelo Secretário;
- 2º. Prestar ao Secretário as informações que lhe pedir;
- 3º. Escrever os termos de compromisso dos Professores e empregados e mais títulos concedidos pela Repartição;
- 4º. Copiar toda a correspondência oficial e registrá-la em livro especial;
- 5º. Encarregar-se dos trabalhos de estatísticas, assim como do registro das escolas e inscrições para exames e concursos;
- 6º. Cumprir as determinações do Secretário no que for relativo ao serviço da Repartição e a bem do ensino;
- 7º. Substituir o Secretário.

Art. 27. Aos segundos Escriurários compete conforme designação do Diretor:

- 1º. Copiar os editais e registrá-los em livro especial;
- 2º. Registrar os atestados assinados pelo Diretor e pelos Delegados de Ensino relativos à frequência das escolas, e os mapas mensais;
- 3º. Lavrar os contratos celebrados pela Diretoria;
- 4º. Ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da repartição, conservando-o em ordem cronológica;
- 5º. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário;
- 6º. Guardar e emacar por ordem cronológica todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;
- 7º. Auxiliar e substituir o 1º. Escriurário;
- 8º. Apresentar, uma hora depois do início do expediente, um extrato do ponto do dia e comunicar-lhe a falta de comparecimento de qualquer Professor, um quarto de hora depois da marcada para início da aula.

Art. 28. Ao Porteiro-contínuo compete:

- 1º. Abrir a repartição meia hora antes dos trabalhos e fechá-la quando terminados;
- 2º. Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis, pelos quais é responsável;
- 3º. Mencionar no livro competente todos os papéis que entrarem na repartição, tomando nota do número dos despachos e exigindo recibo das partes, quando os entregar;
- 4º. Fechar toda a correspondência oficial e dar-lhe destino;
- 5º. Cumprir todas as ordens do Secretário relativas ao expediente da repartição;

Art. 29. Ao Bedel e ao Servente compete:

1º. Entregar a correspondência oficial e cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores.

Art. 30. Os Serventes da Diretoria da Instrução serão nomeados pelo Diretor e bem assim os do Grupo Modelo.

CAPÍTULO IV

Dos Professores em geral

Art. 31. Os docentes do Ensino Primário são distribuídos pelas seguintes classes:

- a) Professores Estagiários – os nomeados em virtude do Artigo 7º. da Lei n. 686 de 27 de Outubro de 1915 para o Ensino Primário;
- b) Professores – os atuais Professores efetivos do Ensino Primário, os que forem providos efetivamente depois do período de prática escolar como Estagiários e os de Música, Trabalhos Manuais e outras matérias que a estas possam ser equiparadas;
- c) Professores-Adjuntos – os auxiliares do ensino das Cadeiras da Escola Normal;
- d) Professores Catedráticos – os proprietários de Cadeiras da Escola Normal.

Parágrafo Único. As primeiras nomeações para o Ensino Primário serão sempre para a classe dos Estagiários.

Art. 32 A classe dos Estagiários destina-se especialmente à demonstração de preparo e aptidão para o magistério e à aquisição de prática escolar.

Art. 33. Decorridos três anos de efetiva permanência nas Cadeiras que lhes forem designadas e verificando que desempenham satisfatoriamente as respectivas funções, os estagiários serão providos efetivamente nas respectivas Cadeiras.

§1º. Para os Adjuntos, Auxiliares ou Substitutos de nomeação do Governo que tiverem mais de dois anos de prática de ensino, o estágio será de um ano apenas, salvo os casos em que Disposições Legais exijam período mais largo de ensino.

§2º. Não se computarão como tempo de estágio, o de licenças e dispensas por qualquer motivo.

Art. 34. É condição para ser nomeado Professor a qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado e a idade de 18 anos, pelo menos, não havendo limitação alguma quanto à idade máxima.

Art. 35. São deveres do Professorado Público, além do que lhe compete em outras partes do Regulamento, Regimentos Internos e Programas:

- a) empenhar-se sinceramente pela boa direção do ensino e educação de seus alunos;
- b) comparecer diariamente à aula, sendo o primeiro a entrar e o último a sair;
- c) cumprir fielmente os Programas do Ensino;
- d) não faltar aos seus deveres sem imperioso motivo e neste caso comunicar à autoridade competente;
- e) ter em boa ordem a sala de aula sob o ponto de vista pedagógico e higiênico;
- f) trazer em dia e aseada a escrituração respectiva;
- g) manter a disciplina em aula e mesmo fora dela, fiscalizando a conduta dos alunos, recorrendo à autoridade paterna quando preciso, e aplicando as punições que lhe couberem segundo o regime adotado e mais prescrições regulamentares.
- h) remeter mensalmente à Diretoria um mapa contendo as informações sobre o movimento da escola.

No Ensino Secundário Profissional as cadernetas servirão de mapas de informação;

- i) franquear a aula à inspeção dos encarregados da fiscalização e às autoridades superiores do ensino.

Art. 36. Não devem os Professores:

- a) ter ocupações estranhas ao seu ministério durante a aula;
- b) empregar os alunos em misteres alheios ao ensino;
- c) fazer fora da aula a correção dos exercícios gráficos;
- d) mandar ou permitir que os alunos façam quaisquer exercícios escolares em casa;
- e) ensinar por livros que não os adotados;
- f) ensinar em curso particular aos seus discípulos e a alunos de qualquer aula pública.

CAPÍTULO V

Vantagens

Art. 37. São vitalícios os Professores Catedráticos e os pertencentes à classe definida na letra *b* do Artigo 31, excluídos os Estagiários.

Parágrafo Único. Os Professores Estagiários serão vitalícios depois de providos efetivamente, decorrido o período de três anos e verificadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 38. Além da assegurada no Artigo antecedente, são ainda garantidas aos Professores as seguintes vantagens:

- I. Acesso de categoria na forma deste Regulamento.
- II. Gratificação anual, extraordinária, de cinco por cento sobre a ordinária, aos Professores que, contando mais de trinta e cinco anos de serviço, continuarem em exercício do cargo.
- III. Gratificação igual à de sua categoria, quando o Professor for designado para o ensino noturno, enquanto este subsistir.
- IV. Permissão aos não Normalistas, excetuados os Estagiários provisórios, para fazerem o Curso Normal, dispensados do primeiro ano da série, com direito ao ordenado do cargo até conquistarem o diploma. Esta concessão, porém, restringir-se-á a dois Professores por ano, ficando dela definitivamente privado aquele que for reprovado em mais de uma matéria do curso.
- V. Auxílio do Estado para a publicação de obras didáticas de que sejam autores, julgadas de grande utilidade para o ensino pela Congregação da Escola Normal e pelo Conselho Superior, não excedendo o auxílio de 20% sobre o valor máximo provável de um só milheiro de exemplares da obra.

Parágrafo Único. As vantagens definidas nas Alíneas III e IV referem-se exclusivamente aos Professores pertencentes ao Ensino Primário, e a n. I a estes e aos Professores Adjuntos.

Art. 39. Ao Professor que for sorteado para o Serviço Militar, será garantida a Cadeira durante o tempo da primeira Praça, sendo-lhe ainda garantida quando continuar no mesmo serviço por motivo independente de sua vontade.

Art. 40. Os Professores fora das horas letivas podem ter outras ocupações lucrativas, que não sejam incompatíveis com o magistério, e mesmo exercer o Ensino

Particular, salvo quanto aos seus discípulos, ou os de qualquer aula pública, aos quais não podem ensinar nem isoladamente, nem em curso particular.

Art. 41. A todos os Professores é garantido o direito de jubilação, com todos os vencimentos, quando completarem trinta e cinco anos de serviço público no Estado, e, com vencimentos proporcionais, se tiverem mais de dez anos.

Art. 42. Contam-se como tempo para jubilação:

- a) o tempo durante o qual os Normalistas funcionaram como auxiliares em Grupo Escolar, assim como de substituição e interinidade, não havendo acumulação;
- b) o tempo de licenças e faltas justificadas que, somadas não excederem 90 dias em um ano;
- c) as interrupções por força de obrigações legais ou perturbações públicas, a saber: política, higiênicas, climatéricas, telúricas, etc.

Art. 43. Serão considerados vitalícios os Professores interinos que contarem mais de 15 anos de bons serviços.

Art. 44. Aos Professores Primários será concedido o prêmio de 30\$000 por aluno aprovado em exame final do Curso Primário, que exceder a vinte.

Parágrafo Único. É condição essencial para a concessão deste prêmio que os alunos aprovados tenham começado e terminado o curso com o mesmo Professor, devendo o requerente juntar à petição cópia das Atas do exame final e dos exames de promoção feitos pelo aluno ou alunos durante todo o curso, podendo o Diretor da Instrução mandar verificar a exatidão daquelas cópias pelo Inspetor Escolar do Distrito a que pertencer a respectiva escola.

CAPÍTULO VI

Das licenças e faltas

Art. 45. A concessão de licença é de competência privativa do Presidente do Estado.

Art. 46. A licença poderá ser concedida no caso de moléstia provada e no interesse particular; no primeiro caso, com ordenado ou parte do ordenado, e no segundo caso, sem vencimento algum.

Art. 47. As licenças até trinta dias, com ordenado, poderão ser concedidas mediante simples petição instruída com atestado médico; as licenças com tempo superior dependem de inspeção de saúde.

Art. 48. Dependem também de inspeção de saúde:

- a) as licenças cujo prazo represente um prolongamento de prazo de férias gozado pelo requerente, salvo se tiver reassumido o exercício e nele se conservar durante quinze dias, pelo menos;
- b) as licenças a Professores que não tenham pelo menos trinta dias de exercício do cargo;
- c) as prorrogações cujo prazo somado ao da licença que vai ser prorrogada dê mais de trinta dias.

Parágrafo Único. No cômputo dos trinta dias de que trata este Artigo, serão incluídos os dias de exercício em cargo do qual venha removido o requerente, uma vez que, na passagem de um para outro cargo, não tenha havido interrupção maior de 15 dias.

Art. 49. A inspeção de saúde será feita na Secretaria Geral por uma junta constituída pelo Diretor de Higiene e pelo Médico Legista ou, na falta destes, por outros Médicos designados pelo Presidente do Estado, correndo por conta do requerente qualquer despesa que seja mister fazer-se com sua inspeção.

Parágrafo Único. Havendo desacordo entre os membros da junta, será designado um terceiro Médico para servir de árbitro.

Art. 50. Ao funcionário que por motivo de grave enfermidade não possa comparecer à inspeção de saúde, poderá ser concedida a licença requerida independentemente dessa formalidade, bastando simples atestado do Médico Assistente ou, na falta deste, da principal autoridade judiciária ou policial da localidade, reconhecida a firma do atestado.

Parágrafo Único. Do atestado deverá constar a impossibilidade do requerente em se transportar à Capital do Estado, para comparecer à inspeção.

Art. 51. Concedida a licença, será passada a respectiva Portaria que, depois do – *Cumpra-se* – do Chefe da Repartição, começará a produzir efeitos.

Art. 52. Ficará sem efeito a licença, se o funcionário não entrar no gozo dela dentro de 15 dias a contar da data da concessão, ou pelo tempo que faltar, se assumir o exercício antes de terminada.

Parágrafo Único. Não se reputarão renunciadas as licenças cuja interrupção provier de serviço determinado por ordem do Governo.

Art. 53. Os requerimentos dirigidos ao Presidente do Estado pedindo licença para qualquer fim deverão ser encaminhados por intermédio do Diretor da Instrução, o qual informará sobre o merecimento do peticionário e tempo decorrido após a última licença que houver ele gozado.

Art. 54. As faltas ou interrupções de exercício classificam-se em abonáveis, justificáveis e injustificáveis.

§1º. Serão abonadas:

- a) as faltas motivadas por serviço público gratuito e obrigatório, por força de Lei, Comissão do Governo e por gozo de férias;
- b) as de nojo, por morte do cônjuge, filhos, pais, avós, irmãos, cunhados durante o cunhadio, sogros, genros e noras e as de gala por casamento. O nojo é de oito dias por falecimento de cônjuges, pais, filhos e avós e de três dias pelos demais. A gala por casamento é permitida por oito dias.

§2º. Serão justificadas as faltas motivadas por moléstia do funcionário ou de pessoa de sua família e por dispensa de exercício.

Art. 55. Durante o mês não poderá o funcionário ter mais de dez faltas com justificação, e durante o ano, o número dessas faltas não poderá exceder de trinta.

Art. 56. São competentes para conceder justificação de faltas ou dispensa de exercícios:

- a) o Secretário Geral até o máximo de dez em cada mês;
- b) o Diretor da Instrução, até o total de cinco.
- c) os Diretores de Grupo e os Delegados de Ensino até o número de três.

Parágrafo Único. Por tempo superior a dez dias só o Presidente pode justificar.

Art. 57. Serão contados como faltas os feriados que se seguirem aos dias em que o empregado houver faltado, salvo se comparecer no primeiro dia útil que a eles se seguir.

Art. 58. As faltas abonadas dão direito aos vencimentos integrais; as justificadas determinam a perda da gratificação e as injustificáveis importam a perda do ordenado e gratificação.

Art. 59. As faltas interpoladas ou contínuas que excederem de cinco em cada mês serão provadas com atestado de facultativo.

Art. 60. São feriados, além dos dias que o forem por Lei Federal, os dias 18 de Maio, 8 de Julho, 24 de Outubro e os de eleição federal, estadual e de renovação geral dos Conselheiros e Intendentes Municipais.

Art. 61. Com exceção do Diretor da Instrução, todo o pessoal administrativo e docente é sujeito ao ponto, que deverá ser assinado pelo funcionário tanto ao entrar para a Repartição, como ao deixá-la, findos os seus trabalhos.

Art. 62. O Porteiro da repartição ou o encarregado do livro do ponto, uma hora depois de iniciado o serviço, fará o extrato do ponto do dia para entregar ao Chefe da Repartição.

Art. 63. Para o efeito do disposto nos Artigos antecedentes, haverá na entrada de cada Repartição competentemente aberto, numerado e rubricado, o livro do ponto diário dos funcionários, para ser por estes assinado ao entrarem para o serviço e ao se retirarem do mesmo. Por esse livro será organizada a folha mensal de pagamento dos funcionários, de harmonia com o ponto e notas especiais das repartições.

Parágrafo Único. A não assinatura do funcionário no livro do ponto importa em falta, embora tenha ele comparecido ao trabalho da repartição.

Art. 64. O empregado que tiver faltado sem autorização à repartição, comunicará o fato no 1º. dia que comparecer, ao respectivo Chefe, com declaração do motivo da falta.

Art. 65. A frequência será provada por declaração nas folhas de pagamento, em as quais se mencionarão as interrupções do exercício, declarando-se os motivos delas e se forem ou não justificadas.

CAPÍTULO VII

Das remoções e substituições

Art. 66. Os Professores poderão ser removidos a juízo do Governo para Cadeiras de igual categoria, sempre que houver conveniência.

Art. 67. Qualquer nomeação, promoção ou remoção ficará sem efeito se, no prazo de trinta dias, contados da publicação do Ato no jornal oficial, o nomeado, promovido ou removido não entrar no exercício do emprego, sendo este logo declarado vago, salvo motivo justificado a juízo do Governo.

Art. 68. No interstício da remoção ou promoção terá o funcionário removido ou promovido o direito ao respectivo ordenado, contando-se-lhe para os efeitos da antiguidade o tempo de serviço correspondente ao interstício legal e os das suas prorrogações.

Parágrafo Único. Nas prorrogações de prazo, cessa o direito à percepção do ordenado, qualquer que seja a causa que as motive, salvo enfermidade provada em inspeção de saúde.

Art. 69. Estando o Professor em gozo de licença, só é obrigado a assumir o exercício da Cadeira para que tiver sido removido depois de esgotada a mesma licença.

Art. 70. Nos impedimentos ou faltas, as substituições fazem-se pela seguinte forma:

I. Serão substituídos por designação interina do Presidente do Estado:

- a) O Diretor da Instrução;
- b) Os Inspetores Escolares;
- c) Os Professores;
- d) Os Diretores de Grupos.

II. Na falta de designação ou enquanto ela não se der, serão substituídos:

- a) O Diretor da Instrução, pelo Professor mais antigo da Escola Normal;
- b) Os Diretores de Grupos, pelo Professor mais antigo do respectivo estabelecimento.

III. São substitutos legais dos funcionários administrativos os imediatos em categoria, prevalecendo a antiguidade entre dois da mesma categoria. O Porteiro, porém, não é substituto legal do Escriurário.

§1º. Os substitutos de Diretores de Grupos serão escolhidos dentre Professores de terceira ou quarta categoria, que tenham reconhecida competência pedagógica, conforme a localização do Grupo.

§2º. Os Professores Primários serão substituídos:

- a) Por Professores em disponibilidade;
- b) Por Normalistas titulados;
- c) Por habilitados em concurso, na forma deste Regulamento;
- d) Por pessoas idôneas, na falta daqueles.

§3º. Os Adjuntos são substitutos legais nas Escolas e Grupos em que funcionarem.

§4º. A designação de substituto é da competência do Diretor da Instrução:

- a) Quando o impedimento ou falta não for por tempo excedente de quinze dias;
- b) Quando o funcionário tiver substituto legal.

§5º. Nos demais casos a designação é da competência do Presidente.

Art. 71. Os substitutos perceberão durante a substituição, a gratificação ordinária dos substituídos.

Art. 72. É permitida a permuta entre dois Professores que a requeiram, sendo da mesma categoria, desde que não haja inconveniência para o ensino. A Petição deverá ser dirigida ao Presidente do Estado por intermédio do Diretor da Instrução que informará sobre o pedido.

Art. 73. Os Professores são obrigados a apresentar os seus títulos apostilados ou notados e as Portarias de Licenças, na Secretaria da Instrução para serem feitos os competentes assentamentos.

CAPÍTULO VIII

Das penas

Art. 74. São as seguintes as penas a que ficam sujeitos os funcionários subordinados à Diretoria da Instrução:

- I. Advertência;
- II. Repreensão verbal;
- III. Repreensão por escrito;
- IV. Perda de vencimentos;
- V. Multa;
- VI. Suspensão;
- VII. Demissão ou perda do cargo.

Art. 75. São competentes para aplicar penas.

- a) O Secretário Geral e o Diretor da Instrução – as de n. I a V, e a de suspensão até 15 dias;
- b) Os Inspectores Escolares – as de n. I a IV e a de multa até 20\$000;
- c) Os Delegados de Ensino e os Diretores de Grupos – as de n. I a III.

Parágrafo Único. Qualquer das penas pode ser imposta pelo Presidente.

Art. 76. A pena de advertência será aplicada quando o Professor:

- a) deixar de dar aula por motivo não justificado;
- b) recusar-se a auxiliar a Comissão de Estatística ou deixar de lhe enviar a lista dos alunos em idade escolar;

- c) deixar de cumprir qualquer ordem relativa ao ensino;
- d) for por qualquer outra forma omissa no cumprimento de seus deveres.

Parágrafo Único. A advertência será feita em particular, mas com o caráter de aviso ou conselho do que como pena.

Art. 77. A pena de repreensão será aplicada quando o Professor:

- a) na insuficiência da primeira, continuar a afastar-se do bom caminho, não ligando importância ao ensino, sem observância das disposições deste Regulamento;
- b) deixar que se extravia qualquer objeto pertencente à escola;
- c) fugir à execução do programa de ensino adotado;
- d) deixar de remeter aos pais ou tutores os boletins mensais de notas dos alunos, ou não promover a assinatura e devolução dos mesmos boletins;
- e) cometer erros na escrituração dos livros, mapas ou boletins;
- f) deixar de escriturar ou escriturar mal os livros da Caixa Escolar;
- g) usar de livro não aprovado ou eliminado do ensino;
- h) ausentar-se por ocasião da inspeção escolar, sem embargo de qualquer outra pena que no caso couber.

§1º. A repreensão será verbal ou escrita, conforme a maior ou menor gravidade da falta.

§2º. A repreensão escrita será feita por meio de Portaria fundamentada.

Art. 78. O Professor que interromper o exercício por mais de cinco dias consecutivos, sem participação escrita à autoridade escolar a que for imediatamente subordinado incorrerá na pena de perda dos vencimentos por oito a quinze dias.

Art. 79. O Professor que reincidir em falta pela qual já tenha sofrido pena nos Artigos anteriores, será passível de multa de 10\$ a 50\$.

Art. 80. O Professor poderá ser suspenso até três meses quando:

- a) faltar com o devido respeito às autoridades do ensino por palavras e gestos;
- b) der maus exemplos dentro da aula aos alunos que lhe forem confiados;
- c) abandonar a escola para entregar-se a misteres outros;
- d) abandonar a escola por 30 ou mais dias sem estar licenciado;
- e) servir-se de documentos falsos para justificar informações inexatas sobre qualquer pretensão ou sobre o estado de sua escola, viciando declarações nos mapas e nos livros de escrituração;

f) cometer a infração prevista no Artigo 144, Parágrafo Único.

Art. 81. Perderá o Professor o seu cargo quando:

- a) por motivo não justificado abandonar a Cadeira sob sua regência, por mais de trinta dias consecutivos, ou exceder o prazo obtido para assumir o respectivo exercício.
- b) afrontar a moralidade pública praticando atos indecorosos;
- c) tiver contra si sentença passada em julgado por crime previsto nas Leis Penais;
- d) tendo cometido qualquer falta reputada grave, for condenado à pena de demissão em processo disciplinar;
- e) depois de ter sofrido as penas dos Artigos anteriores, continuar incorrigível.

Art. 82. A pena de demissão só pode ser imposta aos Professores vitalícios, depois de serem os mesmos submetidos a processo disciplinar.

Art. 83. Os funcionários administrativos estão sujeitos às mesmas penas que os docentes.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Superior de Instrução

Art. 84. O Conselho Superior de Instrução é um órgão de consulta nas questões mais importantes do ensino.

Compor-se-á:

- I. Do Diretor da Instrução Pública;
- II. Do Diretor do Atheneu Sergipense;
- III. Do Intendente ou do Membro do Conselho Municipal da Capital que o Governo designar;
- IV. De um Inspetor Escolar;
- V. De um membro do magistério público;
- VI. De um Diretor de Grupo da Capital;
- VII. De um cidadão qualificado.

Art. 85. São natos os dois primeiros membros; os demais, de nomeação do Governo.

Art. 86. O Diretor da Instrução é o Presidente do Conselho; o Vice-Presidente, o Diretor do Atheneu ou quem suas vezes fizer. Na falta deste, a substituição dar-se-á no membro mais velho.

Parágrafo Único. O membro mais moço do Conselho exercerá as funções de Secretário.

Art. 87. Em seus impedimentos serão os membros do Conselho substituídos:

- a) o Diretor da Instrução e o do Atheneu, por seus substitutos legais;
- b) os outros membros por suplentes nomeados pelo Governo, ao mesmo tempo que os efetivos.

Art. 88. Os membros do Conselho, excetuados os natos, ao tomarem posse, prestarão o compromisso de desempenhar leal e fielmente os deveres do cargo.

Art. 89. O Conselho se reunirá ordinariamente duas vezes por ano: a dez de Janeiro e a dez de Julho, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente.

Art. 90. A convocação será feita por edital no jornal oficial, cinco dias antes do marcado para a reunião; e nos dias em que esta tiver lugar, cada membro do Conselho perceberá uma diária igual à fixada para os Inspetores Escolares.

Art. 91. Impedido qualquer membro do Conselho de comparecer à sessão, deverá comunicar antecipadamente ao seu Presidente a fim de ser convocado o suplente respectivo.

Parágrafo Único. Importa em renúncia do cargo a falta de comparecimento em mais de duas sessões sem ter sido feita a comunicação de que trata este Artigo.

Art. 92. O Conselho servirá por dois anos, competindo-lhe as seguintes obrigações:

- I. Tomar conhecimento, em grau de recurso, das resoluções das Congregações do Atheneu e da Escola Normal.
- II. Funcionar nos processos instaurados contra os Professores de qualquer categoria ou classe, sejam Primários ou do Curso Secundário, nos casos e na forma estatuída neste Regulamento.
- III. Propor ao Governo o fechamento de estabelecimentos de ensino por motivo de indisciplina ou calamidade pública.
- IV. Aprovar Programas, Regimentos Internos e compêndios das Escolas Primárias.
- V. Emitir os pareceres que, sobre qualquer assunto relativo à Instrução lhe forem solicitados pelo Governo.

- VI. Organizar o seu Regimento Interno.
- VII. Dar parecer sobre as questões que forem apresentadas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas.
- VIII. Esforçar-se quanto em si couber para que a Instrução Pública do Estado seja uma realidade.
- IX. Avaliar do mérito das obras didáticas que o Governo ou qualquer membro do magistério apresentar para serem aprovadas.

Art. 93. Das decisões do Conselho haverá recurso para o Presidente do Estado.

§1º. O recurso poderá ser interposto por qualquer membro do Conselho ou pela parte interessada. O prazo para o recurso será de dez dias na Capital e trinta para o interior do Estado.

§2º. O provimento ou não provimento do recurso será dado dentro de quinze dias, contados da data em que for remetido. Vencido esse prazo e não decidido o recurso pelo Presidente do Estado, considera-se definitiva a decisão recorrida.

§3º. No julgamento do processo disciplinar, o Presidente do Estado, tomando conhecimento do recurso, poderá confirmar ou reformar a sentença, salvo se a mesma tiver sido absolutória, caso em que só poderá ser anulado o processo.

Art. 94. Nenhum membro do Conselho poderá votar havendo a seu respeito impedimento jurídico.

Art. 95. Para que o Conselho possa funcionar, é preciso que se apresentem metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 96. As sessões começarão pela leitura e discussão da Ata da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 97. As questões que tiverem de ser resolvidas pelo Conselho serão previamente submetidas ao parecer de uma Comissão de três membros por ele escolhidos de seu seio, à qual se concederá o prazo para realizar o seu mandato.

Art. 98. Ao Presidente do Conselho cabe:

- I. Convocar o Conselho sempre que houver necessidade.
- II. Abrir, suspender e encerrar as sessões.
- III. Votar deliberativamente.
- IV. Dirigir os trabalhos e manter a ordem.
- V. Conceder e recusar a palavra.

VI. Proclamar o resultado das votações.

VII. Designar a Ordem do Dia.

VIII. Assinar a correspondência do Conselho.

Art. 99. Compete ao Secretário:

I. Escrever e expedir a correspondência.

II. Convidar os membros do Conselho de ordem do Presidente.

III. Ser o guarda do arquivo.

IV. Passar as certidões requeridas.

Art. 100. O Secretário nos seus impedimentos será substituído pelo membro do Conselho que o Presidente designar.

Art. 101. Os membros do Conselho, salvo motivo justo, não podem recusar os cargos e as Comissões para que forem escolhidos.

Art. 102. Nenhum dos membros do Conselho poderá falar mais de duas vezes em uma sessão sobre a mesma matéria, sem ter obtido a palavra de ordem.

Art. 103. As queixas e denúncias submetidas à apreciação do Conselho deverão narrar circunstanciadamente o fato criminoso, sendo acompanhadas de provas intrínsecas.

Art. 104. Estas queixas e denúncias poderão ser assinadas pelos autores, ou a seu rogo, perante duas testemunhas, caso não saibam escrever.

CAPÍTULO X

Processo disciplinar

Art. 105. O processo disciplinar poderá ser instaurado por ordem do Presidente do Estado, nos três graus do ensino; dos Diretores da Instrução e Escola Normal e do Atheneu, nos respectivos graus, ou à requisição ou queixa dos Delegados de Ensino, ou ainda dos pais dos alunos, que documentarão a queixa.

Art. 106. O Diretor, recebida a ordem, queixa ou denúncia, ou verificada qualquer infração prevista no Artigo 113, mandará coligir todos os dados que mais de pronto possam esclarecer a verdade, e ouvirá o Professor acusado, marcando-lhe o prazo de dez dias, com pena de revelia, para em sua defesa alegar o que lhe convier, podendo o acusado apresentar quaisquer documentos, atestados, certidões ou justificações em apoio das alegações que fizer.

Art. 107. Recebida a defesa, convocará o Diretor da Instrução o Conselho Superior para tomar conhecimento do fato.

Art. 108. O Conselho, de posse da acusação e da defesa, por intermédio de seu Presidente, nomeará três dos seus membros para darem parecer dentro de três dias.

Art. 109. Na seguinte sessão marcada pelo seu Presidente, o Conselho discutirá e votará o parecer lavrando o Secretário, de acordo com o resultado da votação, a sentença que será assinada por todo o Conselho.

Art. 110. Encerrado o processo, se a sentença for condenatória, será remetido ao Presidente do Estado para a decisão final.

Art. 111. Julgado em última instância o processo voltará à respectiva Diretoria para ser arquivado.

Art. 112. Proferido o julgamento final, será a sentença intimada ao interessado, por quem o Presidente do Conselho designar, a fim de que produza ela os seus efeitos.

Art. 113. São casos de processo disciplinar:

- a) abandono da Cadeira por mais de trinta dias sem licença;
- b) deixar de assumir o exercício da Cadeira trinta dias depois de removido ou esgotada a licença em cujo gozo se achava;
- c) desrespeito público às autoridades superiores do ensino;
- d) Reincidência em falta grave depois de imposta a pena de suspensão por tempo superior a trinta dias;
- e) Prática de atos contra a moral;
- f) ofensas físicas às pessoas dos seus alunos ou dos seus subordinados.

Art. 114. As penas decorrentes do processo disciplinar são as seguintes:

- I. Suspensão de três a seis meses.
- II. Suspensão de seis meses a um ano.
- III. Desclassificação de categoria.
- IV. Eliminação do Magistério ou demissão.

Art. 115. No caso de ausência do acusado em lugar ignorado, será ele convidado por edital publicado na folha oficial durante vinte dias, para produzir sua defesa dentro do prazo do Artigo 106 sob a mesma pena de revelia.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO ENSINO PRIMÁRIO

CAPÍTULO I

Do Ensino Primário em geral

Art. 116. O Ensino Primário será ministrado em prédios higiênicos e pedagogicamente adequados, fornecidos pelo Estado.

Parágrafo Único. Enquanto o Estado não puder satisfazer essa exigência, a Diretoria da Instrução, na Capital e os Delegados de Ensino, no interior, autorizarão o aluguel de casas para nelas funcionarem as escolas.

Art. 117. O Ensino Primário será dado:

- a) por Escolas Isoladas (diurnas ou noturnas);
- b) por Grupos Escolares;
- c) pelo Grupo Modelo e pela Escola Complementar.

CAPÍTULO II

Classificação das Escolas

Art. 118. As Escolas Primárias são de quatro categorias; 1ª. de povoados; 2ª. de vilas; 3ª. de cidades; 4ª. da Capital e subúrbios; sendo destinadas: umas ao sexo masculino; outras ao feminino e outras ainda a ambos os sexos, promiscuamente, denominadas, neste caso, Escolas Mistas.

Art. 119. As escolas mistas e as destinadas ao sexo feminino serão regidas exclusivamente por Professoras, e as destinadas ao sexo masculino serão de preferência por Professores.

§1º. Havendo só uma Cadeira na localidade, será ela de ensino misto.

§2º. Havendo em uma localidade duas Cadeiras, uma será do sexo masculino e a outra do feminino.

§3º. Havendo três, uma será do sexo masculino, outra do feminino, sendo a terceira de ensino misto.

§4º. Havendo quatro, duas serão do sexo masculino e duas do feminino, e daí em diante, conforme a Lei determinar.

Art. 120. Na Capital e nas cidades e vilas em que a população escolar o exigir, o Governo poderá reunir as escolas em Grupos, fazendo-as funcionar em um só prédio, e sob uma direção uniforme.

Art. 121. A direção de cada Grupo Escolar será confiada a um Diretor nomeado pelo Presidente do Estado.

Art. 122. Cada Grupo Escolar terá um Porteiro nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Diretor, exceto os da Capital que terão mais um Bedel e um Servente.

Art. 123. Por ocasião de ser instalado um Grupo Escolar, serão aproveitados como pessoal docente, os Professores efetivos das escolas que forem absorvidas pelo mesmo Grupo.

Parágrafo Único. As escolas assim absorvidas, que podem ser em número superior às criadas no Grupo, serão pelo Governo declaradas extintas.

Art. 124. A criação dos Grupos se fará de preferência nas cidades cujas municipalidades ou particulares oferecerem edifícios adequados ou adequáveis à instalação.

Art. 125. Os Diretores de Grupos apresentarão anualmente, até o dia 30 de Julho, ao Diretor da Instrução, relatórios sobre o movimento dos Grupos que dirigirem.

Art. 126. Anexos á Escola Normal funcionarão o Grupo Modelo e a Escola Complementar, para a prática de Normalistas.

Art. 127. A Escola Complementar tem por fim completar o Curso Primário e servirá de intermediário entre o Curso Primário e a Escola Normal.

Art. 128. O Curso Complementar será de um ano e terá uma seção para o sexo masculino, regida por um Professor, e outra para o feminino, regida por uma Professora.

Art. 129. O certificado de aprovação no Curso Complementar dá direito à matrícula no primeiro ano da Escola Normal.

Art. 130. O programa do Curso Complementar será o do anexo ao Decreto que o adotar.

Art. 131. Todo aluno que terminar o curso das Escolas Isoladas ou dos Grupos Escolares terá o direito a matricular-se na Escola Complementar, devendo para isso exhibir o diploma respectivo.

Art. 132. Os candidatos que se acharem habilitados à matrícula na Escola Complementar e que não possam exhibir os diplomas de que trata o Artigo antecedente serão examinados por uma Comissão composta dos dois Professores da Escola Complementar e de um terceiro designado pelo Diretor das Escolas Normal e anexas.

Art. 133. Os Grupos constarão de quatro classes para cada sexo, exceto o Modelo que é só feminino e os Grupos de cidade que poderão ter três classes para cada sexo.

Art. 134. O curso de estudos das Escolas Isoladas e dos Grupos será de quatro anos. Nas Escolas Isoladas, a 3ª. e 4ª. classes figurarão uma só.

Art. 135. Nos Grupos Escolares, cada Professor ficará com a regência de uma classe, onde lecionará todas as disciplinas do programa que for adotado e cuja turma seguirá até o fim do curso.

Art. 136. Nos atuais Grupos e na Escola Complementar, cada aula, além do respectivo Professor, terá um Adjunto a quem compete auxiliar o Professor em todas as suas atribuições.

Parágrafo Único. Nenhum Normalista poderá permanecer mais de um ano como Adjunto. Decorrido esse prazo, poderá ser novamente nomeado, se não houver outros Normalistas que ainda não tenham sido Adjuntos.

Art. 137. Os livros e mais objetos destinados ao Ensino Primário serão os aprovados e adotados pelo Conselho Superior, com exclusão de quaisquer outros.

Art. 138. O Ensino Primário compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Leitura e caligrafia;
- b) Ensino prático da Língua Portuguesa;
- c) Aritmética até regra de três simples;
- d) Noções de Geografia Geral e do Brasil e particular de Sergipe e de História do Brasil;
- e) Noções gerais de Ciências Físicas e Naturais (lições de coisas) com aplicações à Zootecnia e Agricultura;
- f) Educação Cívica e Moral;
- g) Desenho linear e noções de Geometria plana;
- h) Trabalhos manuais apropriados aos sexos;

- i) Música (cantos e hinos por audição);
- j) Ginástica e exercícios militares.

CAPÍTULO III

Criação, localização, conservação e supressão das escolas

Art. 139. A criação de Cadeiras do Ensino Primário será feita por Lei ordinária quando se verificar que na localidade há mais de vinte e cinco crianças de cada sexo em condição de aprender.

Art. 140. As Escolas Públicas Primárias deverão ser situadas de modo que possam aproveitar melhor a população escolar das diversas zonas das localidades.

§1º. Ao Diretor da Instrução, na Capital e aos seus Delegados no interior, compete fazer observar esta prescrição de maneira que as diversas populações escolares não sofram com a má colocação das escolas públicas.

§2º. O Professor que se afastar dessas regras deve ser intimado para observá-las dentro de um prazo razoável, sob pena de suspensão de um a três meses.

Art. 141. As escolas serão numeradas onde houver mais de uma, do modo seguinte: Escola Isolada n. 1, 2, 3, etc. Os Grupos se distinguirão pelo nome que o Presidente do Estado adotar.

Art. 142. As Escolas Isoladas, cada seção do Curso Complementar e cada classe de Grupo não poderão ter mais de cinquenta alunos de matrícula.

Art. 143. Para que qualquer escola possa ser mantida, deve ter a frequência média de, pelo menos, vinte alunos nos povoados, vinte e cinco nas vilas e trinta nas cidades e na Capital.

Parágrafo Único. Reconhecida a falta de frequência durante três meses consecutivos, a escola será supressa ou transferida sua sede para lugar da mesma categoria, onde possa encontrar as condições legais de permanência.

Art. 144. Sempre que for supressa uma escola criada e mantida há mais de dois anos, ou transferida a sua sede por falta de frequência, o Diretor da Instrução designará um dos Inspectores Escolares para verificar a causa determinante de tal falta.

Parágrafo Único. Verificando ser essa causa proveniente de negligência ou falta de exação no cumprimento dos seus deveres, será o Professor passível da pena no Artigo 80.

Art. 145. Supressa a Cadeira ou transferida a sua sede pela razão constante do Parágrafo único do Artigo antecedente e se o Professor, por igual razão já tiver sofrido a pena do Artigo 80, será posto em disponibilidade com o ordenado proporcional ao tempo de serviço e por prazo nunca menor de um ano.

No caso de nova reincidência, perderá o cargo, depois de submetido a Conselho Disciplinar na hipótese de já gozar de direito de vitaliciedade.

CAPÍTULO IV

Dos Cursos Noturnos

Art. 146. Para servirem aos centros fabris, haverá no Estado, dez Escolas Noturnas para adultos, localizadas nos bairros operários da Capital, Villanova, Estância, S. Christovão e Propriá, nas quais a admissão de alunos se dará em qualquer tempo, bastando a solicitação verbal do candidato, sem dependência de quaisquer atestados ou documentos.

Art. 147. As Escolas Noturnas destinam-se a pessoas maiores de 14 anos e funcionarão das 19 às 21 horas.

Art. 148. As Escolas Noturnas funcionarão sempre que for possível, nos próprios prédios das escolas diurnas.

Art. 149. O curso dessas escolas será de dois anos, havendo nelas somente exames trimestrais.

Art. 150. O curso dessas escolas compreenderá as seguintes matérias: Leitura, Escrita, Linguagem, Aritmética, Desenho, Educação Moral e Cívica, Higiene e principais aplicações das Ciências Físico-naturais, de acordo com o programa respectivo.

Art. 151. As Escolas Noturnas destinam-se, umas ao sexo masculino e outras ao feminino.

Art. 152. Logo que seja construído edifício apropriado, serão nele agrupadas as Escolas Noturnas da Capital.

CAPÍTULO V

Provimento das Cadeiras

Art. 153. A nomeação para o cargo de Professor Primário só poderá recair em pessoa legalmente habilitada por diploma da Escola Normal do Estado ou dos Cursos Normal e Integral do Atheneu ou por concurso, na falta desses.

Art. 154. Vagando uma Cadeira de 1ª. categoria, o Presidente do Estado escolherá pela ordem determinada nos §§ deste Artigo, o Professor Estagiário que terá de regê-la.

§1º. Em primeiro lugar e preferencialmente aos demais serão nomeados os Normalistas que tiverem pelo menos quatro meses de prática como Adjuntos nos Grupos da Capital ou na Escola Complementar.

§2º. Na falta, a nomeação será feita dentre Normalistas que ainda não tenham o período de prática como Adjunto.

§3º. Em terceiro lugar a vaga será preenchida por concurso, de acordo com os Artigos 157 a 264.

§4º. Não havendo candidato inscrito, a nomeação recairá em qualquer pessoa idônea.

Art. 155. Logo que vagar uma Cadeira de primeira categoria, o Diretor da Instrução em edital publicado pelo prazo de quinze dias convidará os Normalistas nas condições dos §§ 1º. e 2º. do Artigo antecedente a requererem a nomeação para a Cadeira vaga.

§1º. Findo este prazo, serão anunciados, por novo edital, durante três dias, os nomes dos Normalistas que houverem requerido, mencionadas as escolas por eles pretendidas, se mais de uma constar do primeiro edital.

§2º. Findo o prazo de três dias do edital a que se refere o § antecedente, o Diretor da Instrução remeterá ao Governo a relação dos requerentes com as informações de que trata esse Regulamento para que seja feita a nomeação.

§3º. Decorrido o prazo de quinze dias marcado no primeiro edital, e não tendo sido requerida a Cadeira por nenhum Normalista do Estado, será ela preenchida por concurso.

Art. 156. Os Normalistas quando requererem a nomeação, além do diploma respectivo, em original ou pública forma, deverão provar dentro do prazo mencionado no edital:

- a) a qualidade de cidadão brasileiro, nato ou naturalizado;
- b) que são maiores de 18 anos;
- c) isenção de culpas, mediante folha corrida;
- d) boa conduta civil e moral, com atestado das autoridades do lugar onde forem domiciliados;
- e) terem sido vacinados e não sofrerem moléstia incompatível com o magistério.

Parágrafo Único. Se o Normalista estiver nas condições do § 1º. do Artigo 154, deverá provar com certidão que tem o período regulamentar de Adjunto.

Art. 157. O concurso será anunciado por edital pelo prazo de vinte dias, devendo dele constar a lista das Cadeiras vagas.

Art. 158. No concurso se poderão inscrever os Normalistas de outros Estados e qualquer pessoa idônea.

Parágrafo Único. Para se inscreverem, os candidatos requererão ao Diretor da Instrução, juntando seus diplomas e satisfazendo as exigências constantes das letras *a*, *b*, *c*, *d*, e *e* do Artigo 156.

Art. 159. Encerradas as inscrições o Diretor nomeará uma Comissão Examinadora, composta de três membros, escolhidos dentre os Professores da Escola Normal e dos Grupos, a qual formulará se ainda não tiver sido aprovado programa para o concurso, na ocasião da primeira prova, os pontos sobre os quais deverão versar os exames, abrangendo todas as matérias do Ensino Primário relativas ao Curso Complementar, não podendo os pontos exceder de 40 nem decrescer de 30. Os candidatos deverão ser examinados em cada matéria do programa.

Art. 160. As provas serão escrita e oral, sendo os pontos tirados à sorte.

§1º. O ponto da prova escrita será um só para todos os candidatos, salvo se, houver mais de uma turma.

§2º. O da prova oral será tirado por cada um dos candidatos. Os pontos das provas escrita e oral serão tirados à sorte.

§3º. O prazo concedido para a prova escrita será de duas horas.

§4º. Na prova oral cada examinador arguirá 15 minutos, no mínimo.

Art. 161. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a Comissão Examinadora sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo à classificação dos aprovados.

Art. 162. A votação far-se-á por escrutínio secreto, e nenhum candidato entrará na classificação sem obter maioria de votos favoráveis dos examinadores presentes.

Art. 163. A classificação a que se referem os Artigos precedentes será apresentada ao Governo com o número de votos obtidos pelos candidatos e com os esclarecimentos necessários ao juízo do mesmo Governo.

Art. 164. O candidato que não conseguir a maioria de votos precisa, considerar-se-á reprovado, só podendo entrar em novo exame seis meses depois.

Art. 165. Se nenhum candidato se inscrever, far-se-á novo edital, pelo prazo de dez dias, convidando novos concorrentes e, não havendo ainda candidatos, o Governo

nomeará, de acordo com o §4º. do Artigo 154, Professor Estagiário para reger provisoriamente a Cadeira vaga qualquer pessoa idônea, independentemente de concurso.

Parágrafo Único. Os Professores nomeados em virtude do disposto neste Artigo não têm acesso e só poderão ser providos efetivamente depois de decorrido o período de três anos, se se habilitarem em concurso, caso em que gozarão de todas as vantagens conferidas neste Regulamento.

Art. 166. Os Professores de que tratam os §§ 2º. e 3º. do Artigo 154, só podem assumir os respectivos cargos depois de uma prática de, pelo menos 30 dias, nos Grupos da Capital.

Art. 167. Decorrido o período de três anos e verificado que o Professor Estagiário desempenha satisfatoriamente as respectivas funções, será de acordo com o Artigo 33, provido efetivamente na respectiva Cadeira.

Art. 168. As Cadeiras de 2ª, 3ª. e 4ª. categorias serão preenchidas por acesso, observados alternadamente os princípios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo Único. O merecimento será determinado:

- I. pelas notas de aprovação no Curso Normal.
- II. pelos mapas de frequência média mensal apresentados pelos Professores.
- III. pelos Termos de Visitas dos Inspectores Escolares e dos Delegados de Ensino.
- IV. pelas Atas de exames remetidas à Diretoria nos termos do Artigo 222.
- V. pelo número de alunos diplomados durante o período do estágio.

Art. 169. Para o efeito do Parágrafo Único do Artigo antecedente, o Diretor da Instrução, sempre que vagar uma escola, remeterá à Secretaria Geral relação de todos os Professores da categoria imediatamente inferior com a demonstração do merecimento de cada um.

Parágrafo Único. Só podem ser incluídos na relação os Professores que tenham pelo menos dois anos de exercício em escola da respectiva categoria.

Art. 170. As Cadeiras dos Grupos da Capital e da Escola Complementar serão providas mediante concurso, no qual se poderão inscrever todos os Professores Primários efetivos, seja qual for a sua categoria.

Art. 171. O prazo para o concurso não será menor de 30 dias, a contar da data do edital.

Parágrafo Único. A inscrição será feita mediante requerimento instruído com o título de nomeação e prova de efetividade no cargo.

Art. 172. Encerrada a inscrição, nomeará o Diretor da Instrução uma Comissão Examinadora, composta de três membros, tirados do Professorado da Escola Normal e dos Grupos da Capital, a qual formulará na ocasião da exibição das provas, os pontos sobre que devam versar as mesmas provas, os quais abrangerão todas as matérias do ensino.

Art. 173. As provas serão escrita, oral e pedagógica prática.

§1º. O ponto da prova escrita será um só para todos os candidatos, quando houver mais de um. Na prova oral cada Examinador arguirá 20 minutos, no máximo.

§2º. A prova pedagógica prática não durará nunca mais de meia hora, e constará de lições dadas numa classe primária à escolha da Comissão Examinadora.

Art. 174. Quanto às demais formalidades do concurso observem-se os Artigos 157 e 160 a 163.

Art. 175. Se no prazo marcado para o concurso nenhum candidato se apresentar, far-se-á novo edital convidando novos concorrentes, e não havendo ainda candidatos, o Governo poderá prover independentemente de concurso.

CAPÍTULO VI

Do tempo das funções escolares e da matrícula

Art. 176. As escolas públicas Primárias iniciarão os trabalhos do ano letivo a 1º. de Fevereiro e terminarão a 30 de Novembro, com um intervalo de férias de 10 dias contados de 20 a 30 de Junho.

Parágrafo Único. O exercício escolar cessa nos domingos, dias feriados federais e do Estado, assim também na semana santa.

Art. 177. A matrícula estará aberta de 25 de Janeiro em diante e poderá ser feita ainda em qualquer época do ano escolar, dentro do limite fixado no Artigo 142 deste Regulamento.

Art. 178. São condições para matrícula:

- a) ter o matriculado de 6 anos completos a 14;
- b) ser vacinado e não sofrer moléstia contagiosa.

Art. 179. No Livro de Matrícula serão declarados o ano em que ela foi feita, o nome, a idade, a naturalidade e a filiação do aspirante, a data da matrícula, a profissão e nacionalidade do pai.

CAPÍTULO VII

Meios disciplinares e prêmios

Art. 180. A disciplina escolar tem por fim não somente manter a ordem na escola, mais ainda desenvolver a ideia de justiça, a consciência do dever moral e o sentimento de dignidade humana.

Art. 181. São absolutamente proibidos os castigos físicos; a disciplina escolar deverá repousar essencialmente na afeição do Professor para com os alunos, de modo a serem estes dirigidos não pelo temor, mas pelo conselho e persuasão amistosa.

Art. 182. Como meio elementar secundário, quer correccional, quer de estímulo, é permitida a aplicação de castigos e prêmios.

Art. 183. Como meios disciplinares o Professor empregará: repreensão em particular em primeiro lugar, antes aconselhando do que censurando; em segundo lugar repreensão perante a classe; em terceiro perda de uma ou mais notas boas, em quarto privação do recreio durante o qual o aluno terá de copiar uma lição tantas vezes quantas permitir o tempo; em quinto e último lugar e por motivos sérios exclusão temporária ou definitiva da aula, sendo esta última solução comunicada ao Diretor na Capital e aos Delegados do Ensino no interior, assim como os motivos que a determinarem.

Parágrafo Único. Da pena de exclusão definitiva haverá recurso para o Diretor da Instrução.

Art. 184. Como prêmios poderão ser admitidos elogio perante os alunos, ocupação dos primeiros lugares na classe, bilhete de satisfação, contagem por duas de cada nota boa obtida nas lições do dia e inclusão do aluno no quadro de honra.

Art. 185. Aos alunos das Escolas Primárias que tiverem, no curso notas de procedimento e aplicação boas e ótimas e que forem aprovados com distinção no último ano, poderá o Governo conceder admissão gratuita na Escola Normal ou no Atheneu.

Art. 186. Na imposição de penas, os Professores não deverão, em regra, guiar-se pelas declarações dos alunos, devendo, pelo contrário, impedir com o maior cuidado que neles se desenvolva o hábito de delação e espionagem.

Art. 187. Os alunos deverão portar-se na escola com a precisa decência e aplicação, não perturbando de modo algum o silêncio, quer na entrada, quer na saída da aula.

§1º. O comportamento será apreciado com referência ao dia e nota respectiva marcada para aplicação.

§2º. O Professor levará em conta o asseio do aluno, a conservação dos livros, a atenção nos exercícios, a obediência aos conselhos, a urbanidade para com os companheiros, a morigeração e o comportamento dentro e fora do estabelecimento.

§3º. As notas de conduta serão marcadas do mesmo modo que as de aplicação.

CAPÍTULO VIII

Organização das Escolas

Art. 188. As escolas públicas do Estado serão dotadas da mobília indispensável ao desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. Essa mobília será fabricada segundo os preceitos pedagógicos modernos, constando de bancos-carteiras, mesas, mesas com estrados para os Professores, quadros pretos para exercícios tabulares, relógio de parede para marcar o horário, cadeiras para os Professores, ditas para os visitantes, um mapa geográfico do Brasil e outro de Sergipe, planisfério, cabides e armários para depósitos, padrões do sistema de pesos e medidas, mapas murais de seres orgânicos e inorgânicos e mais objetos necessários ao ensino.

Art. 189. Haverá em cada escola os seguintes livros legalizados:

- I. Livro de matrícula dos alunos.
- II. Livro de chamada
- III. Livro para os termos de visitas.
- IV. Livro para o inventário da mobília e mais objetos da escola.
- V. Livro para os termos de exames finais de classe.
- VI. Livro de registro da correspondência oficial.

Parágrafo Único. Salvo o livro de termo de visitas, todos os mais são propriedade da escola, pelo que não poderão ser desviados.

Art. 190. A escrita nas Escolas Isoladas será feita pelo respectivo Professor, e nos Grupos Escolares, pelos seus Diretores e sempre a tinta.

Art. 191. O Professor, como depositário dos móveis e livros escolares, é o responsável por sua conservação até a passagem dos mesmos objetos ao seu sucessor ou ao Delegado de Ensino, o que fará por meio de inventário, de tudo dando conta à Diretoria da Instrução, sob pena de indenização.

Art. 192. Em relação ao material e aos livros de escrituração e escolares, deverão ser observadas as seguintes disposições pelos Professores:

- a) no caso de supressão ou suspensão da escola, ou demissão do Professor, o material escolar e livros deverão ser entregues ao Delegado de Ensino;
- b) no caso de remoção, serão entregues ao sucessor ou ao Delegado do Ensino;
- c) no caso de transferência de sede, todo o material e livros passarão à nova sede.

Art. 193. O expediente das escolas públicas correrá por conta do Estado, sendo as respectivas quotas pagas aos Professores no ato do recebimento dos seus vencimentos.

CAPÍTULO IX

Da higiene escolar

Art. 194. Haverá nas escolas públicas do Estado o máximo escrúpulo em tudo o que diz respeito à higiene, obedecendo-se religiosamente os preceitos seguintes:

- a) necessário cuidado nas distribuições e colocações das carteiras, de modo que a luz venha, principalmente, de cima e sempre do lado esquerdo;
- b) no caso de não haver rede de esgotos, as fossas devem ser aperfeiçoadas e se a água potável for de poços, devem estes estar afastados tanto quanto possível das fossas;
- c) durante o recreio e após a retirada dos alunos, deverão ser abertas as janelas a fim de serem arejadas as salas;
- d) o pavimento deverá ser lavado semanalmente, adicionando-se um líquido antisséptico próprio; as paredes deverão ser lavadas ou caiadas ao menos uma vez por ano;
- e) diariamente o estabelecimento será varrido e semanalmente desinfetado.

Art. 195. Os alunos que contraírem moléstias contagiosas e repugnantes deverão ser retirados da Escola, até que desapareçam as causas que determinarem tal medida.

CAPÍTULO X

Das aulas e seu regime

Art. 196. O Professor fará diariamente, ao iniciarem-se os trabalhos, a chamada, consignando no livro para isso destinado o comparecimento e a falta de cada um.

Art. 197. As aulas durarão cinco horas, com intervalo de meia hora entre as duas metades do tempo, para recreio, começando às nove horas, e devendo encerrar-se às quatorze horas.

Art. 198. Ao terminar o exercício da escola, o Professor fará a soma dos comparecimentos do dia.

Art. 199. Para a verificação da frequência, além da chamada no início dos trabalhos, o Professor fará uma outra logo após o recreio.

Art. 200. As faltas, bem como os comparecimentos tardios e as retiradas dos alunos antes da hora regimental, serão notados pelo Professor.

Art. 201. O Professor, procedendo à chamada indicará a falta com um traço vertical e tinta e, quando não houver falta, deixará em branco todos os lugares correspondentes. Quando o aluno chegar depois da hora, o que só será tolerável até 10 minutos, o Professor na hora da falta tirará uma perpendicular, formando a letra *T*, e quando, por qualquer motivo o aluno for obrigado a retirar-se, fará então no lugar correspondente um *R*:

Falta 'I'.

Marca tarde 'T'.

Retirada 'R'.

Art. 202. No fim de cada mês, feita a soma dos comparecimentos o Professor apurará a frequência média dividindo a soma de toda a frequência pelos dias letivos com aproximação até décimos.

Parágrafo Único. Concluído o cálculo o Professor lançará em resumo no fim da página respectiva.

Art. 203. O termo médio apurado servirá de base às declarações de frequência das escolas, que aos Professores incumbe fazer nos mapas de cada mês.

Art. 204. As notas de aproveitamento e conduta serão classificadas como *Péssimas*, *Más*, *Sofríveis*, *Regulares*, *Boas* e *Ótimas*, e reduzidas a pontos: dois zeros equivalem à nota *Péssima*; um à nota *Má*, 1, 2 e 3 à nota *Sofrível*; 4, à *Regular*; 5 à *Boa* e 6 à *Ótima*.

Art. 205. Na fixação da nota o Professor deverá ter sempre em vista o esforço do aluno em relação à sua capacidade intelectual.

Parágrafo Único. A conduta será apreciada com referência ao da nota marcada para aplicação.

Art. 206. No fim de cada mês o Professor ou o Diretor do Grupo distribuirá aos alunos boletins em que serão notificados os exames, as faltas, a aplicação, o comportamento, o comparecimento tarde e as retiradas dos alunos, os quais devem ser desenvolvidos com a assinatura dos pais, tutores ou responsáveis.

Art. 207. Na organização do horário, se atenderá às seguintes condições gerais:

- a) No primeiro período deverão ser, de preferência, colocadas as lições e exercícios que reclamam maior esforço de atenção;
- b) Nenhuma lição poderá exceder à duração de 40 minutos;
- c) Os exercícios escolares devem ser distribuídos de modo a variar sempre a aplicação do aluno.

Art. 208. As lições sobre qualquer matéria serão cingidas ao programa e serão práticas, concretas, essencialmente empíricas e com exclusão completa das regras abstratas.

Parágrafo Único. As faculdades da crença serão desenvolvidas gradual e harmonicamente por meio dos processos intuitivos, tendo o Professor sempre em vista desenvolver a observação.

Art. 209. As lições de linguagem devem ser extremamente práticas, fazendo o Professor frequentes exercícios de cópias, ditados, composições com palavras dadas e composições livres. O ensino de Gramática deve ser todo accidental e sem preocupação de regras. As lições de Aritmética serão exclusivamente práticas e o ensino dos números e da tabuada deve ser absolutamente concreto, dando o Professor a idéia de quantidade para fazer despertar no aluno a idéia do número. As lições de Ciências Físicas e Naturais devem ser ministradas com experiências interessantes e com exemplares típicos. O ensino da Geografia deve ser feito com o mapa a vista. As lições de História Pátria devem ser dadas em forma de palestra, de contos para que o aluno se interesse pela lição explicada.

Art. 210. O Professor deve sempre explorar os fatos accidentais que se derem na aula ou fora, quando puder tirar deles bons ensinamentos cívicos e morais.

Art. 211. No ensino da escrita, será praticado o método da letra vertical. Para aprendê-lo devem os alunos observar as seguintes regras: tronco ereto com o peito de frente para a carteira, sem tocá-la e os pés bem assentados no assoalho, o assento deve ter altura de modo que ambos os antebraços fiquem em nível, descansando metade do

comprimento deles sobre a carteira; o papel será colocado em posição vertical, formando ângulo reto com a borda da carteira.

Art. 212. Os livros e mais utensílios fornecidos pela escola não poderão ser conduzidos para fora do estabelecimento. A cada aluno será sempre fornecido o mesmo livro ou utensílio.

Art. 213. Para saírem da classe obedecerão os alunos os toques de tímpano dados pelo Professor, sendo o 1º. para prevenção, o 2º. para ficarem de pé e o 3º. para seguirem, saindo primeiramente a fila da frente, depois a imediata, etc., entrando em forma. Acompanhados pelo Professor, marcharão até a varanda ou pátio ou ponto conveniente, onde receberão ordem para se dispersarem ou qualquer outra.

Art. 214. Em caso de visitas oficiais e particulares, os trabalhos das classes não serão interrompidos. Compete ao Diretor ou Professor recebê-las. Cada Professor, ao ser visitada a sua aula, levantar-se-á para cumprimentar o visitante, prosseguindo no ponto da lição.

Art. 215. No meio do dia letivo haverá meia hora para recreio, e durante o tempo do recreio, os alunos deverão ter plena liberdade, sob a vigilância do respectivo Professor.

Art. 216. Os pátios que forem destinados para recreio devem ser planos, limpos e arborizados.

Art. 217. No recreio, os Professores devem evitar os brinquedos que possam ocasionar desastres, proibindo terminantemente os jogos, quando eles não forem exclusivamente ginásticos.

CAPÍTULO XI

Deveres dos Professores Públicos

Art. 218. Os Professores Públicos Primários, além das obrigações inerentes ao cargo de educador da mocidade, compete especialmente:

- a) reger a classe que lhe for indicada pelo Diretor, ou a escola para a qual for nomeado;
- b) ensinar todas as matérias do programa;
- c) manter boa disciplina na classe ou na escola em que estiver em exercício;
- d) achar-se na escola todos os dias úteis 15 minutos antes do início das aulas, a fim de preparar a classe para a recepção dos alunos;

- e) no Grupo, assinar o Livro do Ponto, antes de assumir o exercício de sua aula;
- f) receber a classe no recreio e conduzi-la à sala;
- g) proceder á chamada dos alunos, duas vezes, diariamente, e notar as suas faltas;
- h) exercer vigilância no recreio;
- i) evitar o ensino individual, procurando sempre dar ensino coletivo;
- j) não abandonar a classe em hora de exercício, sem prévia autorização do Diretor, quando se tratar de Grupo, e por outra qualquer autoridade nos casos de Escolas Isoladas;
- k) não se ocupar durante o exercício com objeto estranho ao ensino da classe;
- l) levar ao conhecimento do Diretor ou do Delegado qualquer fato anormal que se der respectivamente no Grupo ou Escola Isolada;
- m) escriturar a tinta o Livro de Chamada da classe e os boletins mensais;
- n) permanecer nas suas classes, durante todo o tempo do trabalho escolar, participando ao Diretor da escola qualquer impedimento que lhes sobrevenha;
- o) dar, no Grupo Modelo e na Escola Complementar, explicação dos métodos adotados aos Normalistas que estiverem participando.

Art. 219. Os Professores para receber seus vencimentos deverão requerer atestados ao Diretor da Instrução na Capital e aos Delegados de Ensino no interior, mencionando o número de faltas que tiverem, ou declarando não terem tido faltas, e juntando um extrato do livro de chamada com a declaração de frequência média.

Art. 220. São atribuições e deveres dos Diretores de Grupos:

- a) visar os títulos de nomeação dos funcionários ou empregados, declarando o dia do início do exercício;
- b) propor ao Diretor da Instrução a nomeação ou demissão do Porteiro e Servente;
- c) proceder à matrícula, classificação e eliminação dos alunos;
- d) examinar os alunos em suas respectivas classes e inspecionar a frequência deles;
- e) zelar pela observância dos horários e dos programas em todas as classes, fiscalizando a execução dos métodos adotados;
- f) abrir diariamente o ponto, marcando as faltas de cada funcionário ou empregado;
- g) abrir e encerrar, numerar e rubricar os livros de escrituração do Grupo;

- h) organizar mensalmente de acordo com o livro ponto, a folha de pagamento do pessoal;
- i) justificar até três faltas, mensalmente, a cada funcionário ou empregado;
- j) designar nos impedimentos não excedentes de oito dias o Adjunto que terá de substituir o Professor faltoso;
- k) substituir na falta de Adjunto, qualquer Professor que faltar;
- l) velar pela boa disciplina do Grupo, conservação do material e asseio do prédio; cuidar da higiene e saúde dos alunos;
- m) tomar medidas urgentes e providências não previstas no Regulamento, no caso de ocorrências extraordinárias, dando de tudo conta ao Diretor da Instrução;
- n) organizar diariamente o boletim da frequência do Grupo que dirigir, para ser publicado na folha oficial;
- o) elaborar e remeter anualmente ao Diretor da Instrução um relatório minucioso de todo o movimento do Grupo.

Art. 221. A nomeação para o cargo de Diretor de Grupo deverá recair em pessoa de reconhecida idoneidade, competência e dedicação ao ensino.

Parágrafo Único. Nos Grupos de menos de oito Cadeiras, excetuando o Modelo, o cargo de Diretor poderá ser exercido por um dos Professores cumulativamente.

CAPÍTULO XII

Dos exames

Art. 222. Durante o ano letivo, haverá exames trimestrais que devem ser feitos em Abril, Julho e Outubro.

§1º. Os exames trimestrais serão escritos e em número de três, e versarão sobre a matéria dada até a época do exame, e sempre se darão para prova as disciplinas: Aritmética e Linguagem, ficando a terceira matéria a critério do Professor ou do Diretor.

§2º. As provas dos exames trimestrais do 4º. ano deverão ser remetidas à Diretoria da Instrução para serem visadas pelo Diretor, a fim de poderem produzir os efeitos legais.

Art. 223. Haverá duas épocas de promoção: em Julho (primeira semana letiva), de seção a seção e, em Novembro, de classe a classe.

Art. 224. Nas Aulas Isoladas, as promoções Julho serão feitas pelo Professor e as de Novembro por uma Comissão composta do Professor da Cadeira, outro Professor da

localidade, se houver, ou de pessoa idônea, no caso contrário, e do Delegado de Ensino, como Presidente. Nos Grupos as promoções de Julho serão feitas pelo Diretor e Professor da Cadeira e as do fim do ano, pela Comissão nomeada pelo Diretor dentre os Professores do Grupo, sendo aquele o Presidente. Estas Comissões poderão servir nos exames finais.

Parágrafo Único. Só haverá exames finais para o 4º. ano.

Art. 225. Os alunos aprovados em exames finais receberão um título de habilitação, segundo o modelo anexo, assinado pelo Diretor dos Grupos ou pelos Professores nas Escolas Isoladas.

Art. 226. As aprovações serão *Simplesmente, Plenamente e Distinção*.

Art. 227. As notas dos exames de Abril serão expressas pela média dos valores numéricos das notas obtidas em cada prova. Para determinar a média, somam-se esses valores numéricos e divide-se o total pelo número de provas.

Art. 228. O resultado dos demais exames trimestrais é expresso pela média geral deduzida da média do exame feito e dos efetuados anteriormente. Para isso, somam-se as médias de cada exame e divide-se a soma pelo número de exames.

Art. 229. Para as promoções de classes, observe-se o seguinte:

§1º. Encerradas as aulas, proceder-se-á à dedução da média numérica de todas as notas de aplicação e de exames, que determinará a classificação do aluno no ano letivo seguinte, fazendo permanecer no ano do curso em que se achava, ou promovendo-o para o ano superior.

§2º. Para determinação da referida média, dividir-se-á o total das equivalências numéricas das notas de aplicação e de exames de cada aluno, pelo número das notas registradas.

Art. 230. O julgamento dos exames finais fica subordinado ao conjunto das notas de aplicação e das provas desses exames. A média geral de umas e outras determinará a aprovação ou não.

Parágrafo Único. A média 3 equivale à nota de aprovação *Simples*; as médias 4 e 5, à *Plena* e a média 6 à nota *Distinta*.

Art. 231. Os alunos que obtiverem média superior a dois e meio poderão ser promovidos, se o merecerem pela sua conduta, a juízo do Professor nas Escolas Isoladas, e do Diretor, nos Grupos.

Art. 232. Os alunos da 2ª. Seção do quarto ano, quando obtiverem nos exames trimestrais de Outubro, média inferior a três, não poderão ser submetidos a exames finais.

Art. 233. Os exames finais do 4º. ano dos Grupos e Escolas Isoladas constarão de provas escritas e orais de Português e Aritmética sobre pontos escolhidos pela Comissão na ocasião dos mesmos exames. As provas escritas serão feitas em uma hora; nas orais os alunos serão arguidos durante 15 minutos, no máximo. As provas escritas de Português constarão de ditado, composição ou redação nos três tipos de letras – *Bastardo*, *Bastardinho* e *Cursivo*, e análise gramatical das dez primeiras palavras.

§1º. As provas orais constarão de leitura de um trecho suficientemente longo para se avaliar a aptidão do aluno, análise de palavras, concordância das mesmas, e conhecimento prático dos pontos essenciais da oração: sujeito, verbo, atributo ou complemento.

§2º. As provas de Aritmética constarão de problemas compatíveis com a amplitude do Curso Primário, até regra de três simples, inclusive sistema métrico e suas operações.

§3º. De Geografia e História haverá somente provas orais sobre pontos ao critério da Comissão, sendo a de Geografia dada sobre mapas.

§4º. De Desenho, prova gráfica no papel ou quadro negro.

§5º. De Ciências Físicas e Naturais e Educação Moral e Cívica, provas orais análogas a uma lição de coisas.

§6º. De Trabalhos Manuais, – a exposição de prendas servirá de prova de aproveitamento.

Art. 234. Os exames do Curso Complementar constarão das provas referidas no Artigo antecedente, levadas aos limites do respectivo programa.

Art. 235. Terminadas as promoções e os exames, o Professor da Cadeira lavrará uma Ata no livro competente, que a Comissão assinará e dela enviará cópia à Secretaria da Instrução Pública.

§1º. Sendo o julgamento em conjunto, haverá uma só Ata para cada termo de promoção ou exame final.

§2º. Da Ata deverá constar:

- a) nome dos alunos promovidos ou aprovados;
- b) número de ordem da matrícula;
- c) média de promoção ou nota de aprovação;
- d) ano que concluíram;
- e) ano para o qual foram promovidos.

Art. 236. No Livro de Matrícula, na linha das observações, correspondente ao nome do aluno aprovado ou promovido, lançar-se-á a nota respectiva.

Art. 237. Concluídos os exames, os Professores e Diretores de Grupos designarão um dos dias seguintes para a entrega solene dos diplomas aos alunos que terminarem o curso, devendo assistir a esse Ato as autoridades escolares presentes na localidade e mais pessoas convidadas.

Art. 238. O resultado dos exames será publicado pela imprensa onde houver.

Parágrafo Único. O número de alunos que tiverem de ser submetidos a exames finais será em turmas de dez, se exceder desse número.

Art. 239. Quinze dias antes da época dos exames e promoções, os Professores remeterão à Diretoria na Capital e aos Delegados de Ensino no interior a relação dos alunos que tiverem de ser submetidos a exame.

CAPÍTULO XIII

Fundo Escolar

Art. 240. O Fundo Escolar destina-se:

- a) a aquisição de livros e material escolar para os alunos pobres das escolas públicas;
- b) a aquisição de livros para as bibliotecas do Atheneu e da Escola Normal;
- c) a constituir o fundo da Caixa Escolar que se instituir nessa Capital.

Parágrafo Único. Cumpre à Diretoria de Finanças cobrar e discriminar esta receita, cuja arrecadação enviará ao Governo um mapa detalhado, no fim de cada exercício financeiro.

Art. 241. Formam o Fundo Escolar:

- a) os emolumentos sobre o registro de diplomas, cartas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino público ou Secundário;
- b) os emolumentos e direitos pagos por nomeações, remoções com acesso, permutas e licenças dos Professores;
- c) as multas estabelecidas neste Regulamento;
- d) as taxas fixadas para a matrícula da Escola Normal e Atheneu;
- e) os emolumentos e selos devidos por todos os atos concernentes à Instrução e não especificados neste Artigo;

- f) as verbas especiais votadas pela Assembleia Legislativa;
- g) os donativos e legados feitos em favor da instrução pública;
- h) as perdas de ordenados ou de gratificações do pessoal da Instrução Estadual.

CAPÍTULO XIV

Da Estatística Escolar

Art. 242. Em todos os municípios, haverá uma Comissão de Estatística Escolar formada pelo Intendente, 1º. Suplente do Juiz Municipal, Delegado de Ensino como Presidente, por um Professor Público jubilado ou em exercício, designado pelo Diretor da Instrução e de um Professor particular se houver.

Art. 243. Essas Comissões funcionarão durante os quinze primeiros dias do mês de Dezembro de cada ano, fazendo recenseamento de todas as crianças de seis a quatorze anos que residirem na localidade, até a distância de um quilômetro, indicando o nome e a idade da criança, o nome e a profissão do pai ou tutor, a residência e a distância do perímetro da localidade.

Art. 244. Aos Professores Públicos incumbe auxiliar a Comissão de Recenseamento, sindicando por todos os meios ao seu alcance, quais os menores existentes no perímetro de suas escolas em idade de ensino e inscrevendo-os em listas, com as especificações determinadas no Artigo antecedente.

Art. 245. Concluído o recenseamento, as Comissões remeterão à Diretoria da Instrução o resultado dos seus trabalhos, organizado em mapas: um das crianças aptas a aprender, um das que recebem instruções em escolas particulares, um das que recebem instrução em sua própria residência, um das que por qualquer impedimento de ordem física ou moral não podem frequentar a escola.

Art. 246. Recolhidos os mapas à Diretoria, mandará o Diretor apurá-los em sua Secretaria, formando um mapa geral que conste dos mesmos dados por povoados, vilas, cidades e Capital.

Art. 247. Concluído o mapa geral, dele será tirada uma cópia e remetida à Secretaria Geral do Estado.

Parágrafo Único. Na Capital poderá haver tantas Comissões quantas forem necessárias.

Art. 248. Os mapas para o recenseamento serão fornecidos pela Diretoria da Instrução.

Art. 249. Os Professores que se negarem a fazer parte da Comissão, sem motivo superior, perderão a gratificação do mês.

CAPÍTULO XV

Das Caixas Escolares

Art. 250. As Caixas Escolares são instituições criadas com o fim de fomentar e impulsionar a frequência das escolas, sendo a sua organização obrigatória nos Grupos e facultativa nas Escolas Isoladas.

Art. 251. As Caixas Escolares serão administradas por uma Mesa composta de:

- a) um Presidente;
- b) um Vice-Presidente;
- c) um Tesoureiro
- d) um Secretário;
- e) três Fiscais.

§1º. O Secretário será sempre o Diretor do Grupo ou o Professor da Escola Isolada; os demais membros da diretoria serão eleitos pelos sócios contribuintes e fundadores.

§2º. O mandato da Diretoria será gratuito.

Art. 252. O patrimônio das Caixas constituir-se-á:

- 1º. Com os auxílios do Governo do Estado e das Intendências;
- 2º. Com as joias e subvenções pagas pelos sócios;
- 3º. Com o produto de subscrições, quermesses, festas, etc.

Art. 253. Os sócios das Caixas poderão ser fundadores, beneméritos e contribuintes.

§1º. Serão fundadores os que promoverem a sua organização.

§2º. Beneméritos, os que doarem às Caixas quantia igual ou superior a duzentos réis.

§3º. Contribuintes, os demais.

Art. 254. É fixada em 2\$000 a joia que deverá ser paga pelos Sócios-Contribuintes, em 500 réis a mensalidade.

Art. 255. As despesas das Caixas deverão ser minuciosamente calculadas e orçadas por ano letivo.

Art. 256. O patrimônio das Caixas pode ser aplicado nas seguintes despesas:

- a) fornecimento de calçado e vestuário a alunos reconhecidamente pobres;
- b) assistência médica e fornecimento de livros, papel, pena e tinta a esses alunos;
- c) fornecimento de merenda aos mesmos;
- d) aquisição de livros, estojos, brinquedos, etc. para serem distribuídos como prêmios aos alunos que mais se distinguirem;
- e) instituição de qualquer outro prêmio aos mesmos.

Art. 257. A Diretoria prestará anualmente contas de sua gestão à Assembleia dos associados, havendo da decisão desta, aprovando as contas prestadas, recurso para o Presidente do Estado.

Parágrafo Único. O recurso poderá ser interposto por qualquer sócio ou pelos pais dos alunos matriculados no Grupo ou Escola.

Art. 258. A Diretoria apresentará anualmente relatório circunstanciado ao Diretor da Instrução.

Art. 259. Os Estatutos regularão a duração do mandato da Diretoria, os deveres dos sócios e administração do patrimônio.

Art. 260. As Caixas funcionarão nas sedes do Grupo ou Escola.

Art. 261. As Caixas Escolares serão reconhecidas depois de adquirirem personalidade jurídica nos termos da Lei Federal n. 173, de 10 de Setembro de 1893.

CAPÍTULO XVI

Do Ensino Particular

Art. 262. É livre aos particulares o Ensino Primário e Secundário, observando-se as condições de moralidade e higiene, e desde que prestem à Administração as informações que lhes forem solicitadas e cumpram as obrigações seguintes:

- a) Comunicar com a precisa antecedência, tratando-se de estabelecimento a criar, o dia da instalação, nome, estado e nacionalidade do responsável, sede respectiva, sexo a que se destina número de aulas e pessoal docente, com especificação dos nomes e distribuição das Cadeiras;
- b) Vacinação e revacinação dos educandos;
- c) Ensino da Língua Portuguesa, Geografia e História do Brasil;

d) Iniciados os respectivos trabalhos, os Diretores desses estabelecimentos serão obrigados a franqueá-los à visita das autoridades do ensino e a remeter à Diretoria da Instrução Pública mapas semestrais, declarando neles o número dos alunos matriculados, sua frequência e resultado dos exames finais e livros adotados.

Parágrafo Único. É inteiramente livre e fica isento de qualquer inspeção oficial o ensino que, sob a vigilância dos pais ou de quem fizer suas vezes, for dado no seio das famílias.

Art. 263. Os responsáveis que deixarem de dar qualquer cumprimento a qualquer das obrigações impostas no Artigo antecedente, sofrerão multa de cem mil réis que será elevada ao dobro nas reincidências.

Parágrafo Único. No caso de relutância no cumprimento daquelas obrigações, depois de haver sofrido o responsável duas penas de multa, a escola ou estabelecimento será fechado por um ano, não podendo outro de igual nome ou sob a direção do mesmo Diretor se instalar durante esse período, em qualquer ponto do Estado.

Art. 264. As multas estabelecidas no Artigo antecedente se destinarão ao Fundo Escolar e serão cobradas na Capital, pela Recebedoria, e no interior, pelas Exatorias, à requisição do Diretor da Instrução, devidamente encaminhada.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais

Art. 265. As autoridades escolares, em suas visitas às escolas e estabelecimentos de ensino, abster-se-ão de dirigir aos Professores e Diretores em presença dos alunos qualquer advertência que os possa desprestigiar, devendo consignar as censuras que tiverem de fazer no Livro de Visitas ou fazê-las particularmente.

Art. 266. Os Programas de Ensino dependem de aprovação do Governo e bem assim a adoção de compêndios.

Art. 267. As disposições referentes ao Curso Complementar só entrarão em vigor no próximo ano letivo.

Art. 268. A Diretoria da Instrução deverá publicar semanalmente na Folha Oficial a frequência dos Grupos da Capital, da Escola Normal e das Escolas Isoladas da Capital e mensalmente a de todas as Escolas.

Art. 269. Os Diretores de Grupos reunirão em Congregação os docentes seus dirigidos, no primeiro dia letivo de cada mês, na segunda metade do horário, para tomar conhecimento da marcha do ensino nas classes e observância do método geral, podendo adotar medidas garantidoras da fiel execução do programa e da disciplina.

Parágrafo Único. Nestas reuniões serão apresentados e examinados os mapas mensais de frequência e aproveitamento que terão de ser enviados à Diretoria da Instrução com as observações exigidas neste Regulamento.

Art. 270. As deliberações tomadas no Grupo Modelo sob a presidência do Diretor da Instrução serão comunicadas a todas as escolas, sob o título de *Instruções* quando aplicáveis às mesmas. As dos outros Grupos serão comunicadas ao Diretor da Instrução, e se aprovadas, terão os mesmos efeitos daquelas.

Nos dias designados para essas reuniões, as classes só funcionarão na primeira parte do horário.

Art. 271. Nenhuma Escola ou Grupo poderá dispensar ou suspender as aulas depois de iniciadas, sem ordem da autoridade superior, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 272. Para a matrícula na Escola Complementar, é indispensável a apresentação de certificado de aprovação nos exames finais do quarto ano do Curso Primário (anexo n. 5).

Art. 273. Logo que for instalada a Escola Complementar, ficará extinta a Aula Singular anexa ao Grupo Modelo.

Art. 274. Nenhum aluno vindo de qualquer Escola ou Grupo será admitido em outra Escola ou Grupo sem apresentar guia do respectivo Professor ou Diretor, na qual se declarem os motivos da transferência.

Art. 275. Quando concorrerem a Cadeiras do Ensino Primário, Normalistas de outros Estados e pessoas idôneas, em igualdade de circunstâncias e notas terão os primeiros preferência para a nomeação.

Art. 276. O Governo poderá criar escolas profissionais, fundar jardins da infância para ambos os sexos, de quatro a seis anos de idade e tornar obrigatório o Ensino Primário, bem como instituir nas Escolas Estaduais a assistência médica e dentária, baixando para isso Regulamentos especiais.

Art. 277. Quando se verificar que é gracioso o atestado passado em favor do Professor ou de qualquer outro funcionário para o efeito de receber vencimentos ou

qualquer outro fim, o Diretor da Instrução proporá imediatamente a demissão à bem do serviço público de quem tiver fornecido o atestado, além das penas previstas no Código Penal.

Art. 278. Todos os Professores Primários que ainda não tenham praticado nos Grupos da Capital ou na atual Aula Singular, deverão apresentar-se nos referidos estabelecimentos para receberem a prática pedagógica precisa.

§1º. Para esse fim a Diretoria da Instrução irá designando os Professores por mês.

§2º. O tempo de prática será de trinta dias, devendo o Professor para esse fim, apresentar-se à Diretoria, até dez dias depois de receber a comunicação.

§3º. Será suspenso o pagamento dos vencimentos do Professor que deixar de cumprir o disposto no Parágrafo antecedente.

§4º. A interrupção de exercício decorrente deste Artigo dá direito aos vencimentos integrais do cargo, não podendo, porém, exceder ela de trinta e cinco dias.

§5º. As passagens para esse fim fornecidas pelas empresas de transporte correrão por conta do Estado.

Art. 279. É terminantemente proibido o ensino a alunos assistentes nas Escolas Públicas.

Art. 280. No caso do Artigo 170, a nomeação recairá em qualquer dos candidatos classificados no concurso.

Art. 281. Os Professores da Escola Normal designados para Comissões de Exames estranhos às suas funções perceberão a gratificação de 10\$000 diários pagos pelos interessados.

Art. 282. Nas disposições do Artigo 83 fica compreendido o pessoal técnico da Instrução.

Art. 283. No processo disciplinar, ainda mesmo que a sentença seja absolutória, proceder-se-á de acordo com o Artigo 110.

Art. 284. Os Normalistas diplomados poderão requerer provimento nas Cadeiras preenchidas nos termos do Artigo 165, salvo quando os Professores-Estagiários provisórios tiverem mais de cinco anos de exercício.

Art. 285. As datas nacionais e de 24 de Outubro serão celebradas em todas as Escolas Públicas e Particulares, no mesmo dia da sua passagem, pelas classes reunidas na devida forma, perante as quais o Professor ou um dos alunos designado pelo Professor, fará

preleção singela, mas expressiva e exata, sobre o fato histórico comemorado, seguindo as instruções recebidas pelo Diretor da Instrução.

§1º. Quando não for possível por motivos justos a festa escolar no mesmo dia, fará o Professor na véspera, nos últimos quinze minutos do horário, a preleção em frente à classe, que deve ouvir de pé e atenta.

§2º. As faltas serão registradas na respectiva caderneta, como se fossem as aulas.

§3º. Nas localidades cabe ao Delegado de Ensino dirigir e fiscalizar a execução desses preceitos.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

ESCOLA NORMAL

CAPÍTULO II [sic]

Do ensino profissional em geral

Art. 286. O Ensino Secundário e Profissional será ministrado pela Escola Normal, que terá por fim educação científica e técnica do Professorado Primário para as escolas do Estado.

Art. 287. O Curso Normal abrange as seguintes matérias:

- I. Português (duas Cadeiras).
- II. Francês.
- III. Inglês
- IV. Aritmética e Noções de Álgebra
- V. Geometria e Desenho.
- VI. Geografia, Chorografia e Noções de Cosmografia.
- VII. História Geral e do Brasil e especial de Sergipe.
- VIII. Física e Química, aplicadas à vida prática.
- IX. História Natural, com aplicações à Agricultura e Zootecnia e Higiene Escolar.

- X. Pedagogia precedida de elementos de História da Educação e de Psicologia aplicada à Educação e Metodologia Geral.
 - XI. Educação Moral e Cívica, Noções de Sociologia e Direito Usual.
 - XII. Trabalhos Manuais e Noções de Economia Doméstica.
 - XIII. Música teórica e prática.
 - XIV. Educação Física: exercícios infantis.
- Exercícios de ensino nas Escolas Anexas.

§I. A cada uma dessas matérias, exceto Português, corresponde uma Cadeira.

§II. As três últimas Cadeiras serão regidas por simples Professores; as demais por Professores Catedráticos.

§III. Para auxiliarem o ensino das matérias adiante mencionadas e substituírem os Catedráticos das respectivas Cadeiras quer nos seus impedimentos e faltas, quer no caso de vaga, haverá seis Professores Adjuntos assim distribuídos: Português, um; Francês e Inglês, um; Aritmética e Noções de Álgebra, um; Geometria e Desenho, um; Geografia e História, um; Trabalhos Manuais, um.

§IV. Haverá também um Conservador dos Gabinetes.

Art. 288. O Curso Normal é de 4 anos, sendo as respectivas matérias distribuídas pela seguinte forma:

1º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	3
Francês.....	3
Inglês.....	3
Aritmética.....	3
Geografia Geral.....	4
Desenho.....	2
Música.....	2
Educação Física – Exercícios Infantis.....	2
Trabalhos Manuais.....	2

2º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	3
Francês.....	3
Inglês.....	3
Aritmética.....	3
Chorografia do Brasil e noções de Cosmografia.....	4
Desenho.....	2
Música.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
Educação Física – Exercícios Infantis.....	2
	24

3º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	2
Aritmética e noções de Álgebra.....	2
Geometria Plana.....	2
História Geral.....	2
Física e Química.....	3
História Natural e Higiene.....	3
Pedagogia.....	3
Desenho.....	2
Música.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
Educação Física- Exercícios Infantis	1
	24

4º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	2
Geometria Plana e Noções de Geometria no espaço.....	3
História do Brasil e especial de Sergipe.....	3

História Natural e Higiene.....	3
Pedagogia	3
Educação Moral e Cívica.....	3
Desenho.....	2
Música.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
Educação Física- Exercícios Infantis	1

Parágrafo Único. O número de aulas fixado neste Artigo poderá ser alterado de acordo com as conveniências do ensino.

Art. 289. Os Programas de Ensino devem ser organizados e executados de acordo com os seguintes preceitos:

- a) O estudo da Língua Portuguesa deve ser feito por meio de lições de leitura expressiva e explicada e de frequentes exercícios de redação e de composição, estes, para que o aluno se habilite para atos da vida comum (cartas, descrições, petições, reclamações, etc.) e aqueles, para aquisição de vocabulário e facilidade para a expressão correta do pensamento.No 3º. e 4º. ano, devem ser dadas noções de Literatura Portuguesa e Brasileira, inclusive a Literatura Infantil.
- b) O estudo do Francês compreenderá a prática da expressão neste idioma e a tradução de obras contemporâneas ou excertos de autores fáceis, aplicadas as regras de gramática adequadas, pois este ensino deve dotar o aluno de uma grande cópia de significados para a leitura e interpretação dos textos pedagógicos escritos dessa língua, que será a falada em aula.
- c) No estudo do Inglês observar-se-á o mesmo preceito estabelecido para o Francês; e quer no estudo dessas duas línguas, quer no de Português, a gramática deve ser ensinada pela sua aplicação aos casos ocorrentes.
- d) No estudo da Matemática o livro é um mero auxiliar. As lições devem ser exclusivamente práticas e explicadas por meios materiais de cálculo. Exercícios constantes até mesmo aulas inteiras ocupadas com a resolução e aplicações de problemas práticos firmarão as lições recebidas e elucidarão os métodos de ensino.

O estudo da Aritmética irá até proporções e suas aplicações; o da Álgebra irá até as equações do 1º. grau e o da Geometria não irá além do conhecimento das figuras no espaço inclusive a medida dos volumes mais comuns na vida corrente.

- e) A Geografia será ensinada como uma ciência de observação; o mapa estará sempre a vista.

Os acidentes de superfície referidos em cada lição serão reproduzidos no quadro negro. Além do desenho cartográfico deverá haver a modelagem para representação dos acidentes geográficos necessários ao ensino da Aula Primária.

- f) A História será estudada como uma Geografia do passado, sendo o seu ensino auxiliado por mapas antigos, esquemas, gravuras e quaisquer outros meios de evocação necessários à prática do Ensino Primário.
- g) Na Física e na Química, o estudo dos fenômenos gerais como o dos corpos, deve ser feito com aplicação dos conhecimentos à vida prática, doméstica e industrial. Experiências de laboratório darão forma concreta às lições. A Física e a Química recreativas devem ser convenientemente ensaiadas para futura aplicação na aula primária.
- h) Na História Natural o estudo dos minerais e das plantas versará também sobre o conhecimento e preparo dos terrenos, plantio e culturas em geral e especialmente das plantas alimentares, forrageiras industriais e ornamentais, insistindo sobre as que mais interessam o Estado; o estudo dos animais incluirá a criação, exploração econômica e higiene dos animais domésticos e domesticáveis e noções de Zootecnia relativas a estes animais; o do homem tratará das noções de Anatomia e Fisiologia para o estudo da Higiene e defesa da saúde nas escolas. O ensino deve ser objetivo: lições de coisas, peças de herbário, frescas ou conservadas, devem ilustrá-lo. Na Metodologia do Ensino, o Professor não deverá esquecer a iniciação divertida para utilização no Ensino Primário; a curiosidade e o interesse despertados pelo fato, devem levar à conclusão científica.
- i) A Pedagogia será estudada pela seguinte forma:

3º. ano: História da Educação e Psicologia aplicada à Educação. Estudo das faculdades mentais em sua sucessão lógica.

4º. ano: Pedologia e Metodologia Geral com explanação do método intuitivo aplicado ao ensino das matérias do Curso Primário.

- j) A Educação Moral e Cívica é um ensino de natureza abstrata, mas cujos efeitos se concretizam a cada passo nas manifestações exteriores dos sentimentos individuais; levantar esses sentimentos e conduzi-los à prática de atos de bondade, de altruísmo, de justiça, de equidade, de patriotismo e solidariedade – eis o grande objetivo da Educação Moral e Cívica.

A sequência natural desse estudo, aperfeiçoando o caráter do indivíduo lhe incutirá o interesse pela organização política nacional, pelas liberdades públicas, pelos direitos e deveres do cidadão, ensinar-lhe-á, em suma o culto da Pátria avigorado pela história dos grandes feitos e pela biografia dos grandes homens.

As noções de Sociologia e de Direito Usual que completam essa parte do ensino, serão práticas, educativas e instrutivas a um tempo para utilidade na vida profissional do futuro mestre.

- k) O estudo do Desenho deve ser feito não só como meio de dar forma representativa ao pensamento, mas também como uma arte pela qual o Professor Primário ilustra as suas lições para mais facilmente ser compreendido pelos alunos.

O Desenho que imediatamente interessa não é o de ornato, mas o que tenha aplicações práticas relativas à agricultura, indústria, comércio e artes domésticas.

- l) Trabalhos Manuais compreenderão: recortes, trançados, cartonagem, modelagem e ensaios de jardinagem; o estudo deve ser feito com caráter profissional para início de ofícios cuja aprendizagem pode começar na Escola Primária. A Economia Doméstica ensina o que interessa o governo da casa e instrui nas prendas necessárias ao mesmo fim.

- m) O ensino da Música e dos cânticos escolares deverá ser ministrado pelo método mais fácil, o analítico, com exercícios preliminares de ginástica respiratória, emissão perfeita de sons, educação do ouvido, representação gráfica dos sons, gradativamente introduzidas as noções sobre o compasso, intervalos, valores relativos das figuras e outros princípios básicos da Arte Musical.

Além dos exercícios gráficos, haverá frequentes exercícios de educação do ouvido, empregados o harmônio e o piano para acompanhamento.

As canções escolares, os hinos patrióticos, formarão a principal erudição musical do aluno-mestre.

n) A Educação Física constará de exercícios infantis que servem não só para avigorar a saúde corporal, como também para equilibrar a tensão espiritual do estudo; os jogos que vão dos brinquedos aos exercícios militares, os esportes do tênis, do *basket-ball* e outros educativos e higiênicos ao mesmo tempo, deverão ser de preferência aplicados para o que a administração proverá a Escola dos elementos necessários.

Os exercícios callistenicos se farão sem texto, sem aparelhos, pela imitação e pelo comando, seguidos das variantes aplicadas aos jogos e recreios infantis.

§1º. A metodologia especial a cada matéria compete aos Professores de cada uma das Cadeiras correspondentes às do Ensino Primário e Complementar.

§2º. O Professor evitará os processos que sobrecarreguem a memória do aluno; o raciocínio deve ser a base de todo esforço.

§3º. Na organização dos programas de cada matéria serão observados método e gradação semelhantes aos do Ensino Primário; o Professor deverá sempre ter em vista que o objetivo do Curso Normal é o preparo para o Ensino Primário.

§4º. É facultado aos alunos de anos diferentes frequentarem como simples ouvintes as aulas de qualquer outro ano do curso principalmente as de Educação Cívica e Moral, Pedagogia, Física e Química e História Natural, desde que isto não prejudique a disciplina da Escola e a frequência obrigatória das aulas em que esses alunos estiverem efetivamente matriculados.

CAPÍTULO II

Da matrícula

Art. 290. A matrícula na Escola Normal estará aberta na respectiva Secretaria a 1º. de Fevereiro de cada ano e será encerrada no último dia do referido mês.

Art. 291. Os requerimentos de matrícula serão dirigidos ao Diretor e acompanhados de:

- a) Título de habilitação conferido pela Escola Complementar ou certificado de aprovação em exame de admissão ou suficiência para matrícula ao 1º. ano.
- b) Certificado de aprovação do ano anterior, para matrícula nos outros anos do curso.

Art. 292. Os alunos habilitados pela Escola Complementar, ao seu requerimento de matrícula, deverão juntar os documentos referidos no Artigo 305.

Art. 293. Assim preparadas serão as petições apresentadas ao despacho do Diretor e uma vez despachadas favoravelmente, os candidatos receberão do Secretário as guias de pagamento da taxa de matrícula, satisfeito o qual, na repartição competente, à vista do talão, mandará o Diretor lavrar o termo de matrícula que o matriculando assinará.

Art. 294. No primeiro ano não serão admitidos mais de 50 alunos, contados os repetentes.

Art. 295. A matrícula pode ser requerida por Procurador.

Art. 296. Os reprovados em qualquer ano ficam sujeitos para nova matrícula ao pagamento de nova taxa.

Art. 297. Os alunos que não forem promovidos em qualquer ano terão preferência para matrícula no ano que tiverem que repetir.

Parágrafo Único. Não serão admitidos à matrícula os que forem reprovados duas vezes nos exames de um mesmo ano.

Art. 298. Os documentos utilizados para matrícula serão registrados na Secretaria e poderão ser restituídos a requerimento dos interessados mediante recibo por eles passado no próprio requerimento.

Art. 299. A matrícula será lançada no livro especial para cada ano, assinados os termos pelos matriculandos e no fim encerrado pelo Secretário.

Art. 300. Encerrada a matrícula, não será admitido candidato algum, sejam quais forem os motivos que alegue.

Parágrafo Único. A Escola só admitirá como ouvintes os diplomados ou Professores Primários. Nenhuma outra pessoa poderá nesta qualidade frequentar a escola.

Art. 301. Para a matrícula ao 1º. ano, serão preferidos os alunos que tenham terminado o Curso Complementar; as vagas existentes serão preenchidas mediante exame de admissão.

CAPÍTULO III

Dos exames de admissão

Art. 302. Os exames de suficiência ou admissão para matrícula na 1ª. série da Escola Normal, terão lugar de 1º. a 14 de Fevereiro, sendo chamados os candidatos e distribuídos por tantas turmas quantas forem necessárias.

Art. 303. As inscrições para esses exames serão abertas por termo lavrado em livro especial, a 20, e encerradas a 30 de Janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. Encerradas as inscrições por termo, ninguém mais poderá ser admitido, seja qual for a alegação que fizer.

Art. 304. As inscrições serão anunciadas por edital, do qual constará o número de alunos aprovados no ano anterior pela Escola Complementar e o número provável de vagas a que poderão concorrer os demais candidatos.

Art. 305. A inscrição será requerida ao Diretor, juntando os candidatos os seguintes documentos:

- a) certidão de idade que prove ter quatorze anos completos e menos de trinta, passada pelo Registro Civil;
- b) atestado de vacina e de que não sofre moléstia contagiosa nem tem defeito incompatível com o Magistério.

Art. 306. Os exames de admissão versarão sobre as seguintes matérias: Português, Aritmética, Noções de Geografia e História do Brasil, Noções Gerais de Ciências Físicas e Naturais, não excedendo os limites do programa do Curso Complementar.

§1º. Só haverá prova escrita de Português e Aritmética. Nas provas escritas os examinandos deverão exhibir regular caligrafia.

§2º. Concluídos os exames procederá a Comissão à respectiva classificação, de acordo com as médias para aprovação, sendo matriculados os candidatos cujos números de ordem na classificação corresponder ao número de vagas.

§3º. Serão reprovados os candidatos cuja média for inferior a três.

Art. 307. Haverá uma segunda chamada depois dos exames da última turma para os que faltarem à prova oral por motivo justificado.

CAPÍTULO IV

Das aulas e seu regime; faltas dos alunos

Art. 308. O Curso Normal começará a 1º. de Março e terminará a 30 de Novembro, interrompendo-se na semana santa, de 20 a 30 de Junho, nos dias feriados e domingos.

Parágrafo Único. As grandes férias do Natal começarão logo depois dos exames finais e terminarão na véspera da abertura dos cursos do ano seguinte.

Art. 309. As aulas serão distribuídas de modo que o aluno não tenha diariamente mais de cinco horas de trabalho.

Art. 310. As aulas começarão às 9 e terminarão às 14, durando cada aula uma hora.

Art. 311. Entre uma aula e outra será concedido um intervalo de repouso de um quarto de hora, no mínimo.

Art. 312. A presença dos alunos será verificada pela chamada feita pelos Professores, antes de cada aula, marcando-se na caderneta a devida falta aos que não estiverem presentes.

§1º. Essas notas deverão ser autenticadas pela assinatura do Professor.

§2º. Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço onde o Secretário fará a respectiva declaração do motivo de não ter havido aula.

§3º. O Professor marcará ponto ao aluno que sem licença se retirar da aula.

Art. 313. Feita a chamada e verificadas as faltas, poderá o Professor abonar as daqueles que entrarem dez minutos depois.

Art. 314. Cada aula durará uma hora, sendo a primeira meia hora aplicada em interrogações sobre a lição da véspera e a segunda metade em explicar a lição seguinte.

Parágrafo Único. Cabe ao Diretor verificar a observância deste preceito, que é fundamental.

Art. 315. Os Professores da Escola Normal e Anexas comparecerão à escola quinze minutos antes da hora regimental, a fim de prepararem a classe para recepção dos alunos.

Art. 316. Mensalmente serão feitas provas escritas sobre a matéria lecionada, cujas notas serão lançadas na caderneta (com as outras de aproveitamento). Essas provas serão julgadas pelo Professor e comentadas em aula.

Art. 317. Na última aula de cada mês haverá uma sabatina geral sobre a matéria dada durante o mesmo.

Art. 318. As notas de aproveitamento e de conduta serão avaliadas por algarismos correspondendo *Má* a zero, *Sofrível* a 1, 2 e 3, *Regular* a 4, *Boa* a 5 e *Ótima* a 6.

Art. 319. As médias das notas de aproveitamento de cada aluno serão mensalmente apresentadas à Diretoria pelos respectivos Professores com as observações que julgarem necessárias, a fim de serem devidamente registradas.

Parágrafo Único. Para determinação da referida média, cada Professor dividirá o total das equivalências numéricas pelo número de notas obtidas pelo aluno na aula respectiva.

As faltas até cinco, dos alunos poderão ser justificadas perante o Diretor; as excedentes desse número até quarenta, perante a Congregação, mediante atestado médico, quando se tratar de moléstia.

Art. 320. Os alunos que derem quarenta faltas durante no ano perdê-lo-ão, mesmo quando justificadas e serão excluídos do estabelecimento quando o fato se repetir no ano seguinte.

Art. 321. A contagem e justificação das faltas pela Congregação se fará na última sessão do ano letivo, devendo se declarar na Ata os nomes dos alunos que tiverem perdido o ano.

CAPÍTULO V

Exercícios de ensino

Art. 322. Os alunos do 3º. e 4º. anos, convenientemente distribuídos em turmas pelas várias classes, farão exercícios de ensino nas Escolas Anexas.

Art. 323. Esses exercícios serão obrigatórios sendo as faltas contadas para os efeitos do Art. 320.

Art. 324. Os alunos do 4º. ano, além dos exercícios de ensino, serão submetidos à prova de Prática Escolar para demonstração do aproveitamento.

§1º. Essas provas consistirão em uma aula, ou exercício de meia hora, no máximo, no qual o aluno praticante substituirá o Professor ordinário.

§2º. Na ocasião da prova será concedida meia hora ao aluno para preparo ou disposição da aula.

§3º. Essas provas terão lugar durante todo o ano letivo, de modo que cada aluno seja submetido a uma prova mensal, pelo menos.

§4º. Na repetição das provas, o exercício irá variando sobre as diversas matérias do Ensino Primário.

Art. 325. As provas de prática escolar serão presididas pelo Diretor da Escola Normal e pelo Professor da classe em que elas se realizarem.

Parágrafo Único. O Diretor poderá designar para substituí-lo, qualquer profissional idôneo, escolhido no pessoal docente da Escola Normal e Anexas e dos Grupos.

Art. 326. Nas provas de que trata o Artigo antecedente, serão dadas notas de aplicação, lançadas em cadernetas especiais também destinadas ao registro da frequência dos alunos.

Art. 327. Além dos exercícios de ensino e das provas de Prática, os alunos que frequentarem as Escolas Anexas serão instruídos em todas as ocorrências da vida escolar, economia escrita e oral das escolas e nas obrigações do Professor Primário.

Art. 328. Durante os exercícios de ensino as penas do Artigo 333, letras *a*, *b* e *c*, *Primeira Parte*, poderão ser também aplicadas pelas Professoras das aulas em que se verificar a infração.

Art. 329. Além das obrigações já especificadas neste Regulamento, compete aos Professores do Grupo Modelo e da Escola Complementar:

- I. Explicar aos alunos de 3º. e 4º. ano do Curso Normal, em seguida às aulas, as razões da metodologia aplicada.
- II. Assistir e guiar os ensaios desses alunos, corrigindo-lhes as faltas e imperfeições de método.
- III. Dirigir as provas de Prática Escolar dos mesmos alunos.

CAPÍTULO VI

Dos meios disciplinares

Art. 330. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento poderá entrar nele sem prévia licença do Diretor ou de quem suas vezes fizer.

Art. 331. O Porteiro e demais empregados advertirão com urbanidade aos que praticarem atos contrários à boa ordem e asseio do edifício, levando o fato ao conhecimento do Diretor, quando forem desatendidos.

Art. 332. Serão consideradas faltas disciplinares:

- a) Reuniões e palestras que perturbem o funcionamento das aulas;
- b) Danificar de qualquer modo o prédio, mobília, aparelhos e utensílios;
- c) Desobedecer ao Diretor, Professores e Funcionários da Escola;
- d) Ocupar-se durante as lições de trabalhos estranhos a elas.

Art. 333. Os meios disciplinares, sempre proporcionais a gravidade das faltas, serão os seguintes:

- a) Notas más de aproveitamento e conduta nas cadernetas;

- b)* Repreensão particular ou não (com ou sem registro em livro especial);
- c)* Exclusão temporária da aula pelo Professor, se a falta for durante a lição ou do estabelecimento pelo Diretor, se a falta for dentro ou fora dele, conforme a gravidade, e depois de ter sido aplicada sem proveito a pena da letra *b*;
- d)* Suspensão por 3 a 8 dias nas faltas mais graves ou nas reincidências;
- e)* Suspensão dos estudos por um ano pela Congregação, nos casos de ofensa à moral ou à pessoa de qualquer Professor;
- f)* Expulsão pela Congregação aos incorrigíveis, depois de esgotados outros recursos;
- g)* Retenção do diploma pela Congregação em faltas graves não previstas neste Regulamento.

§1º. A pena prevista na letra *a* será aplicada pelos Professores; a da letra *b* por estes e pelo Diretor e a da letra *d* pelo Diretor.

§2º. Das penas estabelecidas nas letras *e*, *f*, e *g* haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 334. Todas as penas, salvo a de admoestação particular e o caso previsto na letra *b* do Artigo antecedente, serão lançadas em livro especial.

Art. 335. As recompensas conferidas aos alunos são:

- a)* Boas notas de aproveitamento e conduta;
- b)* Lugares de honra na aula;
- c)* Elogio perante a classe;
- d)* Inscrição do nome em quadro de honra.

Art. 336. As três primeiras recompensas serão conferidas pelos Professores e a última pela Congregação.

Art. 337. Os alunos que obtiverem a quarta recompensa terão nas respectivas aulas lugares especiais.

CAPÍTULO VII

Promoções e exames

Art. 338. Encerradas as aulas, logo começarão os exames, que se farão por promoções e exames finais, e por matéria em cada ano.

Art. 339. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais anos, o seu exame se realizará no último. A passagem em uma disciplina de ano a ano será concedida por simples promoção.

Art. 340. O Diretor, o Professor da Cadeira e mais um Professor nomeado pelo Diretor, constituídos em Comissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alunos, durante o ano, conferirão ou não a passagem. Pelo Professor da Cadeira será lavrada a Ata no livro competente, que a Comissão assinará.

Art. 341. Os exames finais de cada matéria serão feitos perante uma Comissão de três Professores, inclusive o da Cadeira, designados pelo Diretor, com aprovação da Congregação, sendo Presidente o mais antigo.

Parágrafo Único. O Diretor fiscalizará todos os exames, podendo suspendê-los e organizar nova Comissão.

Art. 342. As Comissões Examinadoras serão constituídas por Professores de reconhecida competência na matéria em que se vai proceder ao exame.

Art. 343. Os exames começarão às dez horas e serão feitos sobre pontos do programa e de modo que cada aluno não tenha mais de uma prova por dia.

Parágrafo Único. O Diretor providenciará sobre a substituição na falta de algum membro das Comissões Examinadoras.

Art. 344. Os pontos de exame serão sorteados dentre os do programa da disciplina, correspondendo à numeração nele estabelecida para as lições diárias.

Art. 345. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e uma oral. Para as provas escritas serão concedidas duas horas para todos os alunos do ano. Terminadas as provas escritas, começarão as orais por turmas nunca maiores de 10 alunos.

Parágrafo Único. Serão consideradas nulas as provas escritas que não se ocuparem do ponto, ou quando o aluno for surpreendido copiando notas ou livros.

Art. 346. A nota má na prova escrita será eliminatória.

Art. 347. Nos exames de Desenho haverá apenas prova gráfica. De Música e Trabalhos Manuais só haverá provas práticas. Não haverá exame de ginástica, bastando para promoção a frequência regulamentar.

Art. 348. O julgamento das provas será feito por votação.

Parágrafo Único. Nas provas escritas se contarão os erros de linguagem ou estilo e os da matéria.

Art. 349. Na prova de Português se os erros de linguagem por si só forem bastante para se considerar a prova má, o aluno deve ser reprovado ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 350. A Comissão Examinadora enunciará o seu juízo, lançando à margem da prova a nota que merecer, expressa pelos algarismos estabelecidos no Artigo 318 para as notas de aproveitamento e conduta.

Art. 351. A prova oral constará de arguição pela Comissão Examinadora.

Art. 352. Cada examinador arguirá 15 minutos no máximo, fiscalizado o tempo pelo Presidente, na ausência do Diretor.

Art. 353. Terminadas as provas orais terá lugar o julgamento computando-se as notas do exame com as obtidas no curso.

Findo o julgamento, o Professor da Cadeira lavrará a Ata no livro competente, que será assinada pela Comissão e pelo Diretor.

Art. 354. No julgamento, quer de promoções quer de exames, obedecer-se-á ao seguinte processo: somem-se as médias mensais de aproveitamento e divida-se a soma pelo número das mesmas médias. O quociente achado indicará a média de aproveitamento para promoção ou para ser o aluno submetido a exame final.

§1º. No julgamento do exame final juntem-se ao quociente da soma das médias mensais pelo número das mesmas médias, as notas das provas escritas e orais e divida-se por três. O quociente será o grau de aprovação.

§2º. A aprovação será expressa pelas seguintes notas: *Simplesmente*, equivalente às médias 3 e 4; *Plenamente*, a 5 e *Distinção* a 6.

Art. 355. O aluno que obtiver a média anual inferior a três, não será promovido nem admitido a exame final.

Art. 356. O resultado das promoções e exames finais será publicado na Folha Oficial.

Art. 357. No julgamento ter-se-á em conta a aplicação, a conduta, a assiduidade e o desenvolvimento intelectual do aluno.

Art. 358. Os alunos que por motivos justos e provados perante o Diretor não tiverem podido comparecer a exame em Novembro, poderão fazê-lo em Fevereiro, antes do novo ano letivo.

Art. 359. Os alunos reprovados em mais de uma matéria repetirão o ano. Os reprovados somente em uma das matérias finais serão admitidos a novo exame da matéria, antes do começo do ano letivo.

Art. 360. Os alunos aprovados em todos os anos da Escola Normal receberão o diploma de Normalista.

Art. 361. Esse diploma será selado e deverá conter no verso a declaração das notas e grau de aprovação obtidos no último ano do curso.

CAPÍTULO VIII

Pessoal Docente

Art. 362. São deveres do Pessoal Docente:

- I. Comparecer à escola 15 minutos antes da hora regimental, a fim de preparar a classe para a recepção dos alunos.
- II. Fazer a chamada dos alunos.
- III. Dar as lições de acordo com o horário e programas, ocupando-se exclusivamente da classe com o ensino das matérias que professarem e evitando as explanações e divagações alheias às mesmas matérias.
- IV. Organizar o programa de seu curso para ter a devida aprovação antes da abertura das aulas.
- V. Seguir no ensino com clareza e concisão o método adotado.
- VI. Interrogar os alunos na primeira meia hora de aula sobre a lição antecedente, e na outra meia, explicar a lição seguinte.
- VII. Começar e concluir o ensino de modo que o transmita por uma série de lições tendentes a ligar os assuntos da disciplina.
- VIII. Promover exercícios escritos da matéria dada, de modo a desenvolver a inteligência dos alunos.
- IX. Ser o primeiro a entrar na aula e o último a sair; manter o silêncio, a disciplina e a decência que requer a boa educação.
- X. Fazer na caderneta as notas de aproveitamento e conduta dos alunos, exprimindo-as por algarismos.
- XI. Observar as instruções do Diretor quanto à execução dos programas e métodos de ensino e auxiliá-lo na manutenção da ordem.

- XII. Comparecer pontualmente às sessões da Congregação, cujas Atas assinará, aos concursos e exames nos dias e horas designados, conforme aviso prévio.
- XIII. Assinar diariamente o Livro de Ponto.
- XIV. Determinar na caderneta o assunto de que constar a lição do dia.
- XV. Participar ao Diretor com a devida antecedência o impedimento que o proíbe de funcionar.
- XVI. Informar ao Diretor quais os livros, mapas, revistas sobre a matéria de sua Cadeira, para organização e aumento gradual da biblioteca da Escola

Art. 363. Aos Professores Adjuntos compete auxiliar os Professores das respectivas Cadeiras em todos os deveres e atribuições do cargo e substituí-los em todos os impedimentos e faltas; ao Conservador dos Gabinetes compete ter sob sua guarda e conservar na melhor ordem o material respectivo, fornecer aparelhos para experiências e estudos, preparar coleções e auxiliar os Professores nas demonstrações práticas.

Art. 364. Os Professores deverão comparecer às festas, solenidades e conferências realizadas na Escola Normal e Anexas, sob pena de perda de 1 a 3 dias de vencimentos, imposta pelo Diretor.

Art. 365. No caso de processo disciplinar contra Professores da Escola Normal, recebida a defesa aos termos do Artigo 107, antes de convocar o Conselho Superior, o Diretor da Instrução submeterá o Processo à Congregação para que sobre ele emita o seu parecer.

Parágrafo Único. Instruído com o parecer da Congregação, estará o Processo preparado, sendo então convocado o Conselho Superior, conforme determina o Artigo 107.

CAPÍTULO IX

Pessoal administrativo

Art. 366. O pessoal administrativo da Escola Normal é o mesmo da Instrução Pública, acrescido de dois Inspectores de Alunos e um Servente.

Art. 367. Ao Diretor da Escola Normal compete:

- 1º. Convocar as sessões da Congregação, que presidirá.
- 2º. Adiar ou resolver pelo voto de qualidade as questões em caso de empate.
- 3º. Presidir os concursos, os exames de admissão e promoções, fiscalizar o processo dos finais, cujas Atas assinará.

4º. Recorrer ao Governo ou à Congregação, conforme os casos, das omissões deste Regulamento.

5º. Zelar pela conservação do prédio, material do ensino, tomando as providências urgentes que não importarem em despesas maiores do que as que permite o expediente.

6º. Redigir e publicar instruções para a boa marcha do serviço.

7º. Assinar as folhas de pagamento.

8º. Visar as cadernetas de aulas no fim de cada mês para serem arquivadas.

9º. Rubricar ou mandar rubricar os livros da Escola Normal.

10º. Determinar a eliminação dos alunos por faltas regulamentares.

11º. Fiscalizar enfim todos os trabalhos, assinar a correspondência oficial, os pedidos de expediente à Diretoria de Finanças e cumprir e fazer cumprir tudo quanto estiver neste Regulamento.

Art. 368. Aos demais funcionários da Secretaria da Escola Normal, que são os mesmos da Instrução Pública, cabem as obrigações já exaradas na Parte Geral.

Art. 369. Aos Inspectores de Alunos cabe: assistir sempre aos alunos quer nas salas, quer no recreio, fiscalizar a ordem e a decência, fornecer às aulas material preciso para as lições, velar pelo asseio do estabelecimento, móveis e mais utensílios e cumprir as ordens do Diretor e dos Professores.

Art. 370. O Servente executará as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores, cumprindo-lhe trazer limpo e asseado o prédio e suas dependências.

CAPÍTULO X

Da Congregação

Art. 371. O Diretor, como Presidente, e os Professores da Escola Normal, constituirão a Congregação que funcionará com a maioria dos seus membros.

Parágrafo Único. Nas sessões solenes, a Congregação funcionará com qualquer número.

Art. 372. Cada ano a Congregação elegerá um de seus membros para Secretário.

Art. 373. Das deliberações contrárias ao voto do seu Presidente, poderá este recorrer ao Conselho Superior, e só depois da decisão final serão elas executadas ou não.

Parágrafo Único. Ao Presidente, além do voto de qualidade, cabe o voto individual nas resoluções da Congregação.

Art. 374. A Congregação reunir-se-á ordinariamente no dia 30 de Janeiro para dispor sobre o exame de admissão e a 15 de Fevereiro para aprovação dos Programas de Ensino, confecção do horário regulamentar, adoção de compêndios e outras providências.

Parágrafo Único. A Congregação ainda se reunirá no 1º. dia de cada mês do ano letivo e no dia do seu encerramento.

Art. 375. Reunir-se-á extraordinariamente a Congregação sempre que exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado, toda vez que tiver de ser ouvida de ordem superior, quando exigir o serviço público a juízo do Diretor ou a requerimento escrito de qualquer Professor, que deverá precisar o fim da sessão e alegar o motivo justo para a sua convocação.

Art. 376. Os trabalhos da Congregação terão preferência sobre qualquer outro, não podendo seus membros faltar sem causa participada.

Art. 377. Se até meia hora depois da marcada não se reunir a maioria dos membros convocados, o Diretor fará lavrar uma Ata que assinará com os presentes.

Parágrafo Único. Quando convocada duas vezes por edital publicado na Folha Oficial, não se verificar a presença de Professores em número legal, far-se-á terceira convocação, e então se deliberará com qualquer número.

Art. 378. Todas as Atas serão assinadas pelo Diretor e membros presentes.

Art. 379. Aberta a sessão, o Secretário lerá a última Ata que será discutida e aprovada, podendo qualquer dos seus membros propor corrigendas que serão submetidas à Congregação. Depois disso o Diretor exporá o objetivo do expediente e outras questões que tenham de ser resolvidas.

Art. 380. Finda a discussão, o Diretor porá a votos a questão discutida, podendo a votação ser por escrutínio secreto ou nominal a requerimento de qualquer dos seus membros.

Parágrafo Único. Quando a votação for nominal a chamada começará pelo Professor mais moderno.

Art. 381. O Professor que assistir à Congregação não poderá deixar de votar, salvo motivo de suspeição sobre cuja aceitabilidade se pronunciará a Congregação.

Art. 382. Esgotado o objeto da sessão, tem os membros da Congregação o direito de propor o que julgarem conveniente ao ensino.

Art. 383. Durante as discussões nenhum Professor falará mais de uma vez e por mais de 15 minutos, excetuados os proponentes e relatores, os quais poderão falar duas vezes.

Art. 384. Findos os trabalhos o Secretário lavrará a Ata que deverá conter exatamente tudo quanto foi objeto de discussão e deliberação.

Art. 385. Compete à Congregação:

- I. Propor ao Governo, por intermédio do Diretor as medidas que julgar convenientes ao ensino.
- II. Propor ao Governo a criação, supressão ou transformação de Cadeiras.
- III. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras da Escola Normal e para os exames de admissão.
- IV. Aprovar os Programas do Ensino, horários e Regimentos Internos da Escola Normal, observado o disposto no Artigo 8º. n. XII.
- V. Emitir o seu juízo sobre qualquer trabalho literário, científico e artístico para uso do estabelecimento.
- VI. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino.
- VII. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos nesse Regulamento, dependendo as suas decisões da aprovação do Governo.
- VIII. Assistir à provas dos concursos e votar na habilitação e classificação dos candidatos pelo modo indicado nos Capítulos XII e XIII desta *Parte Especial*.
- IX. Aprovar os compêndios de ensino, sobre os quais uma comissão de três membros dará parecer que será discutido e aprovado.
- X. Dar cumprimento a qualquer outra atribuição conferida neste Regulamento e não especificada neste Capítulo.

Parágrafo Único. Esses pareceres aprovados serão publicados na imprensa oficial, para conhecimento dos interessados.

CAPÍTULO XI

Organização material

Art. 386. O edifício da Escola Normal além dos materiais e mobiliários necessários ao ensino prático e intuitivo, gabinete de Física e Química e História Natural, de Pedagogia, de Cosmografia e Cartografia terá os livros seguintes:

- 2 de ponto para o pessoal docente e administrativo.
- 1 de registro da correspondência do Diretor e da Congregação.
- 1 para as Atas da Congregação.
- 1 para inscrições e termos de exame de admissão.
- 4 para matrículas (1 para cada ano).
- 4 para Atas de promoções a exames (1 para cada ano).
- 1 para inventário de todo o material escolar.
- 1 para registro de licenças.
- 1 para registro de nomeações.
- 1 para registro de diplomas de habilitação.
- 1 da porta, para registro da correspondência geral.
- 1 para termos de compromissos
- 1 para registro de imposição de penas.
- 1 para registro de médias mensais.

CAPÍTULO XII

Provimento das Cadeiras

Art. 387. O concurso para provimento das Cadeiras da Escola Normal será anunciado pela Diretoria que marcará para a inscrição o prazo de 60 dias, em edital publicado na Folha Oficial.

§1º. Se o encerramento das inscrições coincidir com as férias, conservar-se-ão aquelas abertas até o terceiro dia útil do seguinte período letivo.

§2º. Não se inscrevendo nenhum candidato, será o prazo prorrogado por mais 30 dias, depois dos quais o Governo preencherá a Cadeira, se ninguém se apresentar como candidato ao concurso.

§3º. Embora haja candidato inscrito, poderá ser prorrogado o prazo de 60 dias.

§4º. Durante o processo do concurso não se interrompem os trabalhos letivos.

Art. 388. A inscrição deve ser requerida ao Diretor pelo próprio candidato ou por meio de Procuração, instruída a petição com os documentos seguintes:

- a) Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Folha corrida que prove estar o candidato no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Certidão de idade, ou documento legal que o supra, donde se prove ter o concorrente 21 anos completos;
- d) Atestado médico de ser o candidato vacinado e não sofrer moléstia contagiosa ou defeito físico que o incompatibilize para o Magistério.

Art. 389. É permitido ao candidato juntar qualquer documento que abone a sua capacidade profissional.

Art. 390. Não poderão inscrever-se:

- a) Os que, em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego público, federal, estadual ou municipal;
- b) Os que houverem sofrido condenação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 391. Encerrada a inscrição, serão publicados pela imprensa oficial os nomes dos concorrentes e o Diretor convocará a Congregação para oito dias depois do encerramento da inscrição a fim de eleger os Examinadores.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade, o Diretor poderá convidar Lentes do Atheneu para constituir a Comissão Examinadora.

Art. 392. Constituída a Comissão Examinadora, o Diretor designará dia e hora para o começo das provas, o que será anunciado pela imprensa com a necessária antecedência.

Art. 393. Os pontos para o concurso constarão de:

Prova escrita: desenvolvimento por escrito de qualquer dos pontos que a sorte na ocasião designar.

Prova oral: arguição recíproca dos candidatos durante 30 minutos sobre ponto na ocasião sorteado para o defendente.

Prova prática ou técnica:

- a) Preleção oral sobre ponto tirado com 24 horas de antecedência;
- b) Aplicações no laboratório ou museu quando o concurso versar sobre Ciências Físicas e Naturais;

c) Exercícios gráficos, quando se tratar de Geografia, Desenho e outras matérias em que tenham aplicação.

Art. 394. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á uma hora antes da determinada para esse fim, em sessão secreta, a Congregação a fim de aprovar a lista dos pontos formulados pela Comissão os quais não poderão ser em número menor de vinte, abrangendo toda a matéria.

Parágrafo Único. A Congregação poderá modificar os pontos apresentados pela Comissão.

Art. 395. O Secretário escreverá os números correspondentes aos pontos, em pequenas tiras de papel iguais em tudo, que serão lançadas em uma urna.

Parágrafo Único. O ponto uma vez sorteado não poderá mais servir para outras provas, nem para mais de uma turma.

Art. 396. Em outra urna, lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos Professores que se acharem presentes. Desta o Professor mais antigo extrairá seis tiras. Os Professores assim sorteados fiscalizarão a prova escrita que durará três horas, cabendo cada hora a dois Professores.

Art. 397. Feito isto, se tornará pública a Congregação. Será chamado o primeiro candidato inscrito para tirar um número da urna dos pontos, que será confrontado com a lista dos mesmos pontos, sendo proclamado pelo Diretor o ponto sorteado. O Secretário da Congregação dará cópia do ponto a todos os candidatos. Depois disso serão os candidatos encerrados em uma sala suficientemente espaçosa para fazerem suas dissertações, para o que terão três horas, fiscalizados pelos Professores sorteados, dois por hora que não consentirão que os candidatos se comuniquem ou consultem livro ou nota.

Parágrafo Único. As provas escritas serão feitas em papel previamente rubricado pelo Diretor e distribuído na ocasião, devendo ficar em branco o verso de cada folha.

Art. 398. Terminadas as provas escritas serão todas as folhas de cada prova rubricadas no verso pelos dois últimos Professores que fiscalizaram e pelos outros candidatos que ainda estiverem presentes.

Parágrafo Único. Cada uma das provas será fechada e lacrada tendo no invólucro o nome do autor e todas serão encerradas pelo Secretário em uma urna de três chaves que ficarão em poder dos dois últimos Fiscais e do Diretor.

Art. 399. No seguinte dia útil, depois da prova escrita, a Congregação se reunirá para a organização dos pontos para as outras provas, observando-se na confecção e aprovação dos mesmos o estabelecido para os daquela prova.

Art. 400. Será considerada nula a prova escrita do candidato:

- a) Que a produzir com assunto alheio ao ponto sorteado;
- b) Que para produzi-la, valer-se de assunto estranho ao próprio preparo;
- c) Que exceder o prazo marcado no Artigo 397;
- d) Que não a apresentar logo depois de terminada.

Art. 401. A prova oral realizar-se-á em um ou mais dias úteis subsequentes ao da prova escrita, devendo cada candidato, no momento de ser arquivado, tirar o ponto sobre que haja de versar a arguição, dispondo de quinze minutos para refletir.

Parágrafo Único. A arguição será feita pelos examinadores quando só haja um candidato ou quando dentre os inscritos apenas um tenha comparecido.

Art. 402. Terminada a prova oral, em dia útil subsequente comparecerão os candidatos perante a Comissão Examinadora e o primeiro dos inscritos tirará o ponto comum para as preleções do dia seguinte.

§1º. Os candidatos para esta prova serão divididos em mais de uma turma, se forem mais de três tendo cada turma ponto diverso.

§2º. A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado.

§3º. A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 403. Decorridas as 24 horas, terão início as preleções, segundo a ordem dos inscritos, observada a necessária incomunicabilidade a fim de que nenhum deles possa ser ouvido pelos que se lhe seguirem.

Art. 404. Deverá durar a preleção de cada candidato 30 minutos pelo menos, sendo excluído das outras provas e do julgamento o candidato que não preencher o tempo de rigor.

Art. 405. Os pontos sorteados para qualquer das provas ficam excluídos da urna.

Art. 406. As provas gráficas ou as que devem ser feitas nos museus e laboratórios seguir-se-ão às preleções.

Art. 407. Se algum dos concorrentes for acometido de moléstia, de modo que fique inabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a

Congregação, que, se julgar legítimo, espaçará o ato até 8 dias. Da decisão em contrário haverá recurso para o Governo.

Art. 408. Ficará excluído do concurso o candidato que, por qualquer motivo salvo o disposto no Artigo antecedente, deixar de comparecer à prova ou se retirar de qualquer delas ou não completar o tempo marcado para a oral.

Art. 409. A prova prática ou técnica de Português versará sobre assunto relativo da língua.

Art. 410. No dia imediato ao da prova prática, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escrita, depois da qual se fará o julgamento.

Parágrafo Único. Aberta em plena Congregação a urna das provas escritas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do 1º. pelo 2º. e a do último pelo 1º. Havendo um só candidato a fiscalização caberá a um dos Professores designado pelo Diretor.

Art. 411. As provas escritas nos concursos de línguas constarão de dissertação sobre assunto gramatical ou filológico, feita na língua da Cadeira em concurso.

Art. 412. As provas orais nos ditos concursos versarão sobre leitura e tradução de um trecho suficientemente longo, sorteado de clássico notável ou de reputado autor contemporâneo e análise comentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos, com trinta minutos de antecedência para reflexão, sem auxílio de espécie alguma.

Art. 413. As provas práticas de Línguas com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de preleção em Português sobre assunto relativo à literatura da língua.

Art. 414. As provas escritas, nos concursos de Ciências, constarão de dissertação sobre pontos sorteados relativos ao assunto de uma parte da Cadeira vague de três proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

Art. 415. Depois da leitura das provas escritas, a Comissão terá um prazo de três dias para elaborar seu parecer.

CAPÍTULO XIII

Julgamento dos candidatos

Art. 416. Reunida a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer sobre as provas, terá lugar o julgamento.

Parágrafo Único. Não tomará parte na votação o Professor que tiver faltado a qualquer das provas. Ao Professor que apenas tiver deixado de assistir á leitura da prova escrita, será mantido o direito de voto, se quiser lê-la para o que será concedido pelo Diretor um prazo razoável.

Art. 417. Haverá dois escrutínios: um para habilitação e outro para a classificação, podendo somente entrar neste último os candidatos que obtiveram maioria absoluta dos votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§1º. Depois de votarem todos os juizes do concurso, o Diretor lerá as listas, mencionando os nomes dos signatários e assim as apurará.

§2º. No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os únicos a concorrerem ou os únicos votados, o Diretor terá o direito de desempatar.

§3º. Se nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutínio entre os que alcançarem os dois primeiros lugares, na ordem de votação.

§4º. Nenhum Professor deixará de votar para classificação dos candidatos habilitados no 1º. escrutínio. Se algum Professor infringir esse preceito o seu voto será excluído do cômputo para o reconhecimento da maioria absoluta.

§5º. O escrutínio para a habilitação se fará por candidato, pela ordem da inscrição; o escrutínio para a classificação versará sobre qual deve ficar em 1º. lugar, depois em 2º., em 3º. e assim por diante.

Art. 418. A Ata da sessão do julgamento será assinada no fim da mesma sessão, assim como o Ofício apresentando os classificados ao Governo que dentre eles escolherá um.

Parágrafo Único. O Ofício ao Governo será acompanhado de cópia das provas escritas.

Art. 419. Se o Governo entender que o concurso deve ser anulado por preterição de formalidades, assim o resolverá dando o motivo. Abrir-se-á então inscrição para novo concurso.

CAPÍTULO XIV

Colação de Grau

Art. 420 É permitido aos diplomados dar caráter festivo ao recebimento de seus diplomas, que em tal caso serão entregues pelo Diretor em ato solene, no salão principal do

edifício, em dia e hora por ele designados, na presença do Presidente do Estado que presidirá o Ato, autoridades, convidados, Professores e alunos da Escola.

Art. 421. A colação de grau de Normalista, neste caso, será conferida com toda solenidade, pronunciando o graduando a seguinte afirmação:

<< Prometo empregar todos os meus esforços em proveito do desenvolvimento intelectual e do aperfeiçoamento do caráter da mocidade cujo ensino me for confiado >>; a outorga do grau se fará pelas seguintes palavras - << Eu, Diretor da Escola Normal do Estado de Sergipe, confiro ao Sr. F o grau de Normalista para que goze de todas as vantagens que lhe dá a Lei >>.

Parágrafo Único. Os Normalistas diplomados poderão usar anel de opala com o emblema – uma pena e um livro.

Art. 422. Os discursos do Paraninfo ou do Normalista graduado terão por tema de preferência – o Ensino Primário em geral e em particular o de Sergipe.

Disposições gerais

Art. 423. Os Professores Adjuntos, pela mesma forma que os Catedráticos, serão providos por concurso, não fazendo, porém, parte da Congregação.

Art. 424. Nas vagas de Catedráticos serão providos por acesso os Adjuntos da seção ou Cadeira em que ocorrer a vaga.

Disposições transitórias

Art. 425. O Conservador de Gabinetes será nomeado do mesmo modo que os outros empregados administrativos, a cuja categoria pertence.

Art. 426. Supressa a atual Aula Singular anexa ao Grupo Modelo, a respectiva Professora será aproveitada na Escola Complementar ou em qualquer dos Grupos Escolares.

Art. 427. Os atuais Catedráticos excedentes ao quadro normal das Cadeiras estatuídas neste Regulamento terão funções e atribuições em tudo iguais aos outros.

§1º. As vagas que se derem não serão preenchidas enquanto subsistir algum titular da Cadeira, salvo a de Português, de sorte a resumir o quadro às Professoras Normais indicadas neste Regulamento.

§2º. No concurso para a Cadeira de Português, atualmente vaga, será observado o Regulamento anterior.

Art. 428. O Governo poderá prover vitaliciamente, independente de concurso, as Cadeiras e os lugares de Professores Adjuntos criados por força deste Regulamento.

Art. 429. O pessoal docente e administrativo perceberá os vencimentos das tabelas anexas, logo que a Assembleia Legislativa resolva a respeito. Enquanto isso não se der, os vencimentos são os da tabela em vigor

Art. 430. A atual Professora de Trabalhos Manuais da Escola Normal continuará percebendo os vencimentos que lhe foram assegurados pela Lei n. 675, de 1915.

Art. 431. Em relação às atuais alunas da Escola Normal, devem ser observadas as seguintes disposições:

- a) as do 2º. ano farão exame final de Francês e de Inglês sobre matéria dada, ficando dispensadas daquele exame as terceiranistas;
- b) as do 3º. ano farão exame final de História Geral sobre a matéria dada e ficam obrigadas ao curso de Geometria e História Natural;
- c) as do 4º. ano farão exame final de História e Educação Moral e Cívica, ficando dispensadas do de História Geral e de Noções de Álgebra.

Disposições comuns

Art. 432. A designação dos Inspectores Escolares para os respectivos Distritos prevalecerá até que nova designação seja feita.

Art. 433. O Inspetor Escolar não poderá permanecer em uma localidade por mais tempo do que o necessário para os misteres de seu cargo, salvo o caso de força maior devidamente provado.

Art. 434. O Delegado de Ensino é obrigado a visitar pelo menos duas vezes ao mês as escolas de sua circunscrição.

Art. 435. A infração das disposições dos Artigos antecedentes é passível das penalidades do Capítulo VIII da Parte Geral.

Art. 436. O Governo poderá estabelecer em um só prédio sob direção uniforme com a denominação de << Escolas Reunidas >> as escolas de uma mesma localidade, quando lhes faltarem condições para se constituírem em Grupo.

Parágrafo Único. A direção das Escolas Reunidas compete sem prejuízo das respectivas funções, a um dos Professores para isso designado pelo Presidente do Estado.

Art. 437. Além dos Grupos de seis e oito classes de que trata o Artigo 133, poderá haver outros de quatro classes, desde que estas sejam para um só sexo.

Art. 438. O Presidente do Estado poderá determinar o tipo de uniforme para as Escolas Primárias e Normal.

Art. 439. Da imposição de penas disciplinares não haverá recurso; poderá, entretanto, o funcionário justificar-se perante a autoridade que as tiver imposto.

Art. 440. A certidão da Ata de concurso a que se referem os Artigos 157 a 164 servirá de diploma para o candidato classificado e que a solicitar.

Art. 441. Os vencimentos do pessoal docente, administrativo e técnico da Instrução, assim como os quantitativos para expediente e aluguel de casas serão os fixados nas tabelas números 1, 2, 3 e 4 anexas a este Regulamento.

Art. 442. Os Professores de Cadeiras situadas em subúrbios da Capital e que não tiverem direito a vencimentos maiores em virtude de disposições anteriores, passarão a perceber vencimentos de Professor de vila.

Parágrafo Único. Os proventos para as Cadeiras de subúrbios da Capital só podem recair em Professores que já tenham servido em povoados.

Art. 443. Os Professores que na data da publicação das tabelas anexas se acharem por qualquer circunstância em disponibilidade, continuarão a perceber vencimentos pela tabela anterior até que sejam aproveitados.

Art. 444. O Professor licenciado que não reassumir o exercício antes do início das férias de que trata este Regulamento, perderá a gratificação do seu cargo durante o período das mesmas.

Art. 445. O relatório a que se refere o Artigo 13 deste Regulamento deverá ser apresentado ao Diretor da Instrução.

Art. 446. Os Professores em disponibilidade poderão ser designados Auxiliares de Cadeiras Primárias ou do Curso Normal, conforme a classe a que pertencem. Poderão também ser designados substitutos nos impedimentos e faltas dos Professores efetivos.

Art. 447. O Decreto n. 619, de 31 de Dezembro de 1915, será subsidiário do presente Regulamento.

Art. 448. Ficam revogados o Decreto n. 587, de 9 de Janeiro de 1915, e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1916, 28°. da
República.

MANUEL DE P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

ANEXOS

**N. 1. – TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA DIRETORIA DA INSTRUÇÃO
PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE, COMPREENDIDOS OS INSPETORES ESCOLARES E
OS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DE INSTRUÇÃO**

	<i>Por ano (cada)</i>			
<i>Especificação</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>	<i>Observações</i>
Diretor da Instrução e da Escola Normal	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	
Secretário	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	
1º. Escrivário (1)	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	
2º. Escrivário (2)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	
Porteiro-contínuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	
Servente (1)	-----	720\$000	720\$000	
Inspetor Escolar (4)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	Diária de 6\$000, quando viajar.
Membro do Conselho Superior da Instrução				Diária de 6\$000 nos dias de comparecimento às reuniões do Conselho.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe. Aracajú, 24 de Abril de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

**N. 2. TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE
DA ESCOLA NORMAL, DO GRUPO MODELO E DA ESCOLA COMPLEMENTAR**

	<i>Por ano (cada)</i>			
<i>Especificação</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>	<i>Observações</i>
Escola Normal				
Pessoal administrativo				
O mesmo da Diretoria da Instrução Pública acrescido de:				
1 Bedel	600\$000	300\$000	900\$000	
2 Inspetores de Alunos	600\$000	300\$000	900\$000	
2 Serventes, sendo um para as Escolas Anexas	-----	720\$000	720\$000	
2 Serventes, sendo um para as Escolas Anexas	-----	720\$000	720\$000	
Pessoal docente				
Professor Catedrático	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
Professor	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
Professor Adjunto	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	
Conservador dos Gabinetes	840\$000	420\$000	1:200\$000	
Grupo Modelo				
Pessoal administrativo				
(o mesmo da Escola Normal)				
Pessoal docente				
Professor (4)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	
Adjunto (4)	-----	720\$000	720\$000	
Escola Complementar				
Pessoal administrativo				
(o mesmo da Escola Normal)				
Pessoal docente				
Professor (2)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	Um de cada sexo
Adjunto (2)	-----	720\$000	720\$000	

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

**N. 3 – TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E
DOCENTE DOS GRUPOS ESCOLARES E DAS ESCOLAS ISOLADAS DE ENSINO
PRIMÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE**

<i>Por ano (cada)</i>			
<i>Sedes</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Grupos Escolares			
Capital – 3ª. Categoria			
Diretor	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Porteiro-Contínuo	768\$000	384\$000	1:152\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
Servente (1)	-----	720\$000	720\$000
Professor (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
Adjunto (8)	-----	720\$000	720\$000
Cidade – 2ª. Categoria			
Diretor	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Porteiro-Bedel	480\$000	240\$000	720\$000
Servente (1)	-----	480\$000	480\$000
Professor (6)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Vila – 1ª. Categoria			
Diretor	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
Porteiro-Bedel	360\$000	120\$000	480\$000
Servente	-----	360\$000	360\$000
Professor	840\$000	200\$000	1:40\$000
Escolas Isoladas			
Capital – 4ª. Categoria	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Cidade – 3ª. Categoria	840\$000	420\$000	1:260\$000
Vila ou Subúrbio da Capital – 2ª. Categoria	720\$000	360\$000	1:080\$000
Povoado – 1ª. Categoria	640\$000	320\$000	960\$000
Escolas Noturnas			
Capital	-----	500\$000	500\$000
Cidade	-----	420\$000	420\$000

OBSERVAÇÕES: Quando o Grupo for de menos de 8 classes, os vencimentos do Diretor, serão proporcionais ao número de classes. –

A verba anual para expediente dos Grupos Escolares será calculada tendo-se em vista o número de classes grupadas e a seguinte razão:

Capital, cada classe 50\$000
Cidade, cada classe.....40\$000
Vila, cada classe..... 30\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

N. 4. –TABELA DOS QUANTITATIVOS PARA EXPEDIENTE E ALUGUEL DE CASAS DAS ESCOLAS ISOLADAS E NOTURNAS

		<i>(Por ano)</i>		
<i>Categorias</i>	<i>Sedes</i>	<i>Expediente</i>	<i>Aluguel de casas</i>	<i>Total</i>
Escolas Isoladas	Capital	108\$000	420\$000	528\$000
	Cidade	96\$000	264\$000	360\$000
	Vila ou Subúrbio da Capital	84\$000	180\$000	264\$000
	Povoado	72\$000	120\$000	192\$000
Escolas Noturnas	Capital	54\$000	210\$000	264\$000
	Cidade	48\$000	132\$000	180\$000

OBSERVAÇÕES. – A verba de aluguel de casa para Escola Noturna será paga quando a escola não funcionar em sede de escola diurna.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

ANEXO N. 1

(Visto do Delegado de Ensino.....)

LIVRO DE CHAMADA

PONTO DIARIO da escola pública primaria, (do sexo masculino, feminino ou mixta) de Municipio de
regida pelo Professor F

[illegible]

Nota: na coluna dos *nomes* serão inscritos todos, e nas colunas dos *dias* de aula lançar-se-ão, para cada um, as letras I (falta), T (chegou tarde), R (retirada antes da hora), (Art. 201). Nas colunas *procedimento* e *aproveitamento* lançar-se-ão, mensalmente, as notas 0 a 6 conforme o merecimento (Art. 204). No fim de cada mês o Professor, no requerimento para atestado de frequência, juntará cópia deste mapa, que levará o visto do Delegado de Ensino e sem o qual não poderá ser passado o atestado (Art. 219). Os domingos e feriados serão declarados nas colunas respectivas. (*) Nesta coluna o Professor escreverá o total dos comparecimentos diários.

Frequência total

Frequência total

Dias letivos Data e assinatura do Professor.

.....

ANEXO N. 2

BOLETIM ESCOLAR (Artigos 206 e 77, letra d)

Do aluno _____ matriculado (na Escola Complementar ou no 1º, 2º, 3º ou 4º ano da Escola nº. ____ ou Grupo _____) da Cidade, Vila ou Povoado de _____, Município de _____.

O pai ou tutor deverá devolver, imediatamente assinado este Boletim. Se não souber escrever, assinará alguém a seu rogo.	191__	Aproveitamento (Média)	Procedimento	Faltas	Comparecimentos tardios	Retiradas	Média de exame	Nome do pai ou tutor	Residência
	Meses								
	Fevereiro								
	Março								
	Abril								
	Maio								
	Junho								
	Julho								
	Agosto								
	Setembro								
	Outubro								
	Novembro								

O Professor _____.

As notas de aplicação, procedimento e aproveitamento aqui lançadas significam: 00 – Péssima; 0 – Má; 1 a 3 – Sofrível; 4 – Regular; 5 – Boa e 6 Ótima.

ANEXO N. 3

Boletim Mensal

Grupo Escolar..... do Município de

Diretor.....

Dias letivos do mês.....

Dias letivos dos Professores.....

Alunos Matriculados do sexo masculino.....Total.....

Alunos matriculados do sexo feminino.....Total.....

Alunos frequentes do sexo masculino.....Total.....

Alunos frequentes do sexo feminino.....Total.....

Diretor (Faltas justificadas).....

Diretor (Faltas não justificadas).....

Professores (Nomes dos faltosos).....

Professores (Número de faltas).....

Visitas do Inspetor Escolar.....

Visitas do Delegado de Ensino.....

Boletins Escolares (Entregues aos pais ou Tutores).....

Boletins Escolares (Devolvidos assinados).....

Observações.....

.....

Grupo Escolar de..... de 191.....

O Diretor,

Nota. Quando o Grupo for do interior, este boletim terá o visto do Delegado de Ensino.

ANEXO N. 4

Modelo de Matrícula para a Escola Complementar, Grupos e Escolas Isoladas

**Matrícula dos alunos d... regida ou dirigido pelo abaixo assinado n.(nome da
localidade), Município de.....ano de 191.....**

[illegible]

ANEXO N. 5

Certificado de Exame Final nº.

Certifico que o Livro de Atas de Exames Finais efetuados nest... (Escola Complementar, Grupo.....ou Escola Isolada), consta a fls.....que F..... natural de nascid ..., em de de 191, aluno matriculado nest foi aprovado grau no Exame Final do (Curso Complementar ou do 4º. ano do Curso Primário) que prestou no dia de de 191.....

(Escola Complementar, Grupo ou Escola Isolada nº.....).

(nome da localidade), Município de....., em de de 191.....

Assinatura do Diretor ou do Professor.

ANEXO N. 6



ESCOLA NORMAL

ESTADO DE SERGIPE

Eu,..... Diretor da Escola Normal do Estado,

Tendo em vista as aprovações alcançadas em todas as disciplinas do curso desta Escola, terminado o ano de..... como se verifica nos Livros competentes pel..... alun..... nascid..... em..... a de de filh... de , confiro, no uso da faculdade que me é dada pelo Artigo do Regulamento da Instrução, o presente de **Diploma de Normalista**, com o qual gozará dos direitos que a Lei lhe concede.

Escola Normal de Sergipe, em..... de de 191.....

O Diretor

Alun.....

verso)

Notas e graus de aprovação obtidos pel..... aluno no último ano do Curso (Artigo 361).

(4º. ano)

Matérias

Notas e Graus

Português.....	-----
Geometria.....	-----
História do Brasil e especial de Sergipe.....	-----
História Natural e Higiene.....	-----
Pedagogia.....	-----
Educação Moral e Cívica.....	-----
Desenho.....	-----
Música.....	-----
Trabalhos Manuais.....	-----

Escola Normal,.....de.....de 191.....

O Secretário,

ANEXO N.7

**Caderneta diária da Escola Pública Primária [do sexo masculino, feminino ou mista]do Município de....., no mês de de
191.....**

N. de Ordem	NOMES	Procedimento	Média do procedimento	APROVEITAMENTO	Média do aproveitamento

NOTA – No fim do mês, tirar as médias e escrevê-las nas respectivas colunas do livro das chamadas.

Esta caderneta é para uso exclusivo do Professor, que a arquivará.

Modelo de Ata de Promoção e Exame Final

Aos ... dias do mês de do ano de..... nesta cidade, vila ou povoado de, município de deste Estado de Sergipe, presentes no edifício em que funciona a escola (do sexo ou mista) ou o Grupo Escolar o Delegado do Ensino F..... ou o Diretor do Grupo F, o Examinador F e o professor F..... às onze horas, a portas abertas, o referido Delegado assumindo a presidência da mesa examinadora, declarou que como representante do Governo do Estado, ia proceder às promoções e exames finais dos alunos matriculados na mencionada escola, conforme determina o Regulamento em seus Artigos 224, 233 e 235 e em seguida ordenou ao respectivo Professor que procedesse à chamada dos alunos. Feito isso, verificou-se acharem-se presentes..... alunos. Procedendo-se à avaliação das médias de aproveitamento para o efeito das promoções foram providos da 1ª. para a 2ª. classe os alunos F..., F....., da 2ª. para a 3ª. os alunos F..., F... e da 3ª. para a 4ª. os alunos F....., F.... . Terminadas as promoções, e postos nas urnas os pontos de Português e Aritmética em número de..... foi chamado o aluno mais moço F.... para tirar os pontos, sendo sorteados os de número (dizer o número e o assunto de cada ponto).

Em seguida tiveram começo as provas escritas, para exames finais do 4º. ano, às quais compareceram alunos. Findas as provas escritas tiveram lugar no mesmo dia ou no dia imediato e seguintes às provas orais, tirando cada aluno um dos pontos da urna à proporção que eram chamados, sendo cada um arguido durante minutos.

Findas as provas orais a Comissão procedeu ao julgamento, tendo feito antes a classificação das provas, verificando o seguinte resultado: Aprovados com distinção, os alunos F....., F....., F.....; Aprovados plenamente os alunos F....., F....., F.....; Aprovados simplesmente, F....., F....., F.....; Reprovados F....., F....., F..... .

Os alunos que concluíram o Curso Primário mandou o Presidente da mesa que se expedisse o certificado de aprovação no dito curso, de acordo com o Regulamento vigente. Em seguida declarou encerrados os trabalhos e mandou lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Comissão Examinadora e determinou que se extraísse dela uma cópia que, depois de autenticada pela Comissão Examinadora, será pelo respectivo Professor enviada à Diretoria da Instrução Pública.

(Assinado) O Presidente, F.....

F....., Examinador

F..... Professor da Cadeira

Nota. Quando as promoções e exames finais não forem em conjunto, o Professor da Cadeira, lavrando a Ata, se utilizará somente dos dizeres respectivos do presente modelo.

Decreto de 27 de Maio de 1916

Nomeia Professora da 1ª. Cadeira de Português da Escola Normal.

O Presidente do Estado, em vista das provas exibidas em concurso que se procedeu em 19 do corrente mês para provimento da 1ª. Cadeira de Português da Escola Normal e do parecer da Comissão Examinadora resolve aprovar o referido concurso e nomear d. Sylvia de Oliveira Ribeiro para reger vitaliciamente a referida Cadeira.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Maio de 1916, 28º. da República.

MANUEL DE P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 633 de 17 de Junho de 1916

Dá Regulamento ao Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, usando da atribuição constitucional e de acordo com a Lei n. 685, de 27 de Outubro de 1915, tendo por fim reorganizar o Plano do Ensino Secundário ministrado pelo Atheneu Sergipense,

DECRETA:

ENSINO SECUNDÁRIO**ATHENEU SERGIPENSE****CAPÍTULO I***Fins do Instituto e classificação dos cursos*

Art. 1º. O Atheneu Sergipense é o instituto onde se ministra a instrução preparatória dos que se destinam aos diversos misteres da vida, como adiante se especifica.

Art. 2º. Para realização de seus fins, haverá neste Instituto de Ensino quatro cursos distintos, a saber:

- a) Gymnasial, para os candidatos aos cursos das Escolas de Ensino Superior da República;

- b) Integral, para os que não podendo ou não querendo seguir as profissões proporcionadas por aqueles cursos, se destinarem a outras da sua escolha;
- c) Normal, para os candidatos ao professorado do Ensino Primário ao sexo masculino;
- d) Comercial, para os que se destinarem aos diferentes ramos de negócio.

Art. 3º. O Curso Ginásial será feito em cinco anos, distribuídas as disciplinas do modo seguinte:

- 1º. ano – Português, Francês, Geografia Geral e Aritmética.
- 2º. ano – Português, Francês, Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia, Aritmética e Álgebra.
- 3º. ano – Português, Francês, Álgebra, Geometria Plana, Inglês ou Alemão e Latim.
- 4º. ano – Português, Inglês ou Alemão, Latim, Geometria e Trigonometria Retilínea, História Geral, Física e Química.
- 5º. ano – Inglês ou Alemão, Latim, História do Brasil, Física e Química e História Natural.

Art. 4º. O Curso Integral será feito em seis anos, contando os cinco primeiros das disciplinas do Curso Ginásial, na mesma ordem de sua distribuição e o sexto das seguintes:

Álgebra, Geometria e Trigonometria – Recapitulação e desenvolvimento do ensino destas matérias.

Geometria Descritiva (elementos) e suas aplicações às sombras e à perspectiva; princípios gerais e prática de agrimensura; levantamento de plantas e organização de projetos especialmente destinados a estabelecimentos industriais.

Física e Química – Recapitulação da matéria dada e suas aplicações às indústrias usuais.

Princípios de Higiene Geral e desenvolvimento da parte de História Natural aplicável à Agricultura, à Zootecnia e a outros principais ramos da Indústria Nacional.

Educação Moral e Cívica, noções de Sociologia e Direito Usual.

Psicologia e Lógica, História da Filosofia e Noções de Direito Público e Direito Comercial.

Parágrafo Único. Como matéria complementar desse curso em suas aplicações práticas, os alunos visitarão no fim do ano letivo, acompanhados do respectivo Professor, as oficinas da Estrada de Ferro, a Usina de Eletricidade, os Reservatórios do

Abastecimento d'Água, as Estações de Esgotos e os principais estabelecimentos industriais da Capital e suas proximidades.

Art. 5º. O estudo da Psicologia e Lógica, bem como o da História da Filosofia e Noções de Direito Público e Direito Comercial, só é obrigatório para os alunos do Curso Integral e no Curso Ginásial para os candidatos às Faculdades Jurídicas.

Art. 6º. O Curso Normal será feito em quatro anos da maneira seguinte:

1º. ano – Português, Francês, Geografia Geral e Aritmética.

2º. ano – Português, Francês, Aritmética e Noções de Álgebra, Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia.

3º. ano – Português, Inglês, Geometria Plana, História Geral, Física e Química, História Natural e Pedagogia.

4º. ano – Inglês, História do Brasil, Geometria no espaço (noções); Pedagogia, Educação Moral e Cívica, Noções de Sociologia e de Direito Usual; Higiene Escolar e desenvolvimento da parte de História Natural aplicável à Agricultura, à Zootecnia e a outros principais ramos da Indústria Nacional.

Art. 7º. O Curso Comercial será de três anos e composto das seguintes matérias:

1º. ano – Português, Francês, Geografia Geral e Aritmética.

2º. ano – Português, Francês, Inglês, Alemão, Aritmética, Geometria Prática, Chorografia do Brasil e Escrituração Mercantil

3º. ano – Português, Inglês, Alemão, Escrituração Mercantil e Noções de Direito Comercial.

Parágrafo Único. As lições de Direito Comercial versarão sobre Sociedades, Contratos, Falências, Seguros e outros assuntos de imediato interesse para o Comércio; as de Escrituração Mercantil sobre os livros usados no Comércio, processos seguidos na escrituração desses livros, especialmente por partidas dobradas, operações aritméticas e abreviaturas usadas, letras de câmbio, promissórias, operações bancárias, etc., etc.

Art. 8º. Além das aulas especiais dos cursos em que se acharem matriculadas, os alunos serão também obrigados a frequentar, do primeiro ao quarto ano, as de Desenho e Ginástica, bem como a formar conjuntamente para exercícios militares nos dias designados para esse fim.

Art. 9º. O Professorado do Atheneu Sergipense será composto de Professores Catedráticos, Professores e Professores Adjuntos aos quais incumbe o ensino das matérias constitutivas dos cursos enumerados no Artigo 2º. pela forma seguinte:

- I. Português (duas Cadeiras)
- II. Latim
- III. Francês
- IV. Inglês
- V. Alemão
- VI. Aritmética e Álgebra
- VII. Geometria e Trigonometria
- VIII. Geografia Geral, Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia.
- IX. História Geral e História do Brasil
- X. Física e Química
- XI. História Natural
- XII. Educação Moral e Cívica; Noções de Sociologia e Direito Usual
- XIII. Pedagogia, História da Educação, Economia e Leis Escolares
- XIV. Psicologia e Lógica
- XV. História da Filosofia; Noções de Direito Público e de Direito Comercial
- XVI. Higiene Geral (noções) e desenvolvimento da História Natural aplicável à Agricultura, à Zootecnia e a outros principais ramos da Indústria Nacional.
- XVII. Geometria Descritiva (elementos) e suas aplicações às sombras e à perspectiva; Princípios Gerais e Prática de Agrimensura; levantamento de plantas e organização de projetos, especialmente destinados a estabelecimentos industriais.
- XVIII. Escrituração Mercantil.
- XIX. Desenho
- XX. Ginástica e evoluções militares

Parágrafo Único. Essas duas últimas matérias (Desenho e Ginástica) serão lecionadas por Professores e as demais por Professores Catedráticos, em número de dezenove, sendo dois de Português.

Art. 10. Para auxiliarem o ensino das matérias adiante mencionadas e substituírem os Professores das respectivas Cadeiras, nos seus impedimentos e faltas, assim como no caso de vaga, haverá nove Professores Adjuntos assim distribuídos: Português, um; Latim e Francês, um; Inglês e Alemão, um; Aritmética e Álgebra, um; Geometria e

Trigonometria, um; Ciências Físicas e Naturais, um; Geografia e História, um; Desenho, um; Geometria Descritiva e Princípios de Agrimensura, um.

CAPÍTULO II

Da matrícula

Art. 11. A matrícula estará aberta de 15 a 28 de Fevereiro, devendo ser anunciada pela Secretaria do Atheneu, com a declaração dos documentos que devem instruir as petições dos candidatos.

Art. 12. A matrícula será requerida pelos pais ou tutores dos menores, ou representantes daqueles, dirigindo as suas petições ao Diretor acompanhadas dos documentos seguintes:

- a) certificado de terem sido aprovados em exames de admissão;
- b) certificado de idade provando que têm mais de onze anos para os cursos Ginásial e Integral e mais de treze para os cursos Normal e Comercial.
- c) atestado médico por onde se verifique que o candidato é vacinado ou já foi afetado de varíola e não sofre moléstia contagiosa;
- d) talão do pagamento da taxa devida.

Art. 13. O aluno pagará em Fevereiro a taxa de matrícula e em Junho a da frequência para todo o ano. – Cada uma destas taxas será de 15\$000.

Art. 14. Aos alunos do Atheneu bastará juntar aos requerimentos de matrícula o documento da letra *d* do Artigo 12.

Art. 15. Os reprovados em qualquer ano ficam sujeitos para nova matrícula ao pagamento de nova taxa.

Art. 16. Os candidatos ao estudo de Farmácia, Odontologia ou Obstetrícia poderão requerer licença que lhes será concedida para se matricularem somente em Português, Francês, Geografia, Aritmética, Física e Química e História Natural, observada a respectiva seriação.

Art. 17. A matrícula será lançada em livro especial para cada ano dos cursos, assinado o termo pelo matriculando até o último dia das inscrições.

Art. 18. Logo que seja matriculado o aluno receberá um cartão assinado pelo Diretor, contendo o nome do mesmo aluno, o curso e o ano em que se matriculou.

Art. 19. Os documentos utilizados para matrículas serão registrados na Secretaria e poderão ser restituídos a requerimento dos interessados que passarão recibo.

CAPÍTULO III

Exames de admissão

Art. 20. Os exames de admissão para matrícula no Atheneu Sergipense serão feitos de 10 a 25 de Fevereiro, distribuídos os candidatos por tantas turmas quantas forem necessárias.

Parágrafo Único. Esses exames serão anunciados de 1º. a 9 de Fevereiro pela Imprensa Oficial e edital afixado no estabelecimento.

Art. 21. As inscrições para o exame de admissão serão requeridas ao Diretor e lavradas em livro especial.

Art. 22. Os exames de admissão constarão de prova escrita em que o candidato revele o conhecimento elementar em língua vernácula (ditado), e de prova oral que versará sobre leitura com interpretação do texto, rudimentos de História do Brasil, Aritmética e Geometria práticas e Geografia Física segundo programa organizado pela Congregação.

Parágrafo Único. O julgamento desses exames será o mesmo que o adotado para os exames finais.

Art. 23. Haverá uma segunda chamada depois dos exames da última turma para os que faltarem à prova oral por motivo justificado.

Art. 24. O exame de admissão não depende do pagamento de taxa.

CAPÍTULO IV

Dos Programas do Ensino

Art. 25. O ensino será regulado por programas aprovados pela Congregação.

Parágrafo Único. O programa de cada Cadeira em cada ano constará de oitenta lições designadas por meio de um sumário das mesmas e não pelo título apenas.

Art. 26. O estudo das línguas vivas estrangeiras será exclusivamente prático a fim de que o estudante se torne capaz de falar e ler em Francês, Inglês ou Alemão, sem vacilar nem recorrer frequentemente ao dicionário.

Art. 27. O estudo do Latim será ministrado de modo que no último ano possa o aluno traduzir qualquer trecho das orações de Cícero ou das obras de Virgílio.

Art. 28. O programa de História da Filosofia assentará na exposição das doutrinas das principais escolas filosóficas.

Art. 29. O aluno dos cursos Ginásial e Integral poderá escolher entre o estudo do Inglês e do Alemão; o horário, porém, será organizado de maneira que, se ele o quiser, possa aprender uma e outra língua, embora só preste exame da que preferir.

Art. 30. Os programas obedecerão ao plano geral do ensino. Ao inteligente e criterioso discernimento dos membros do corpo docente caberá a tarefa de elaborar o programa de suas respectivas Cadeiras, de modo a tornar-se efetiva a Instrução Secundária.

CAPÍTULO V

Das aulas e seu regime

Art. 31. O ano letivo começará a 1º. de Março e terminará a trinta de Novembro.

Art. 32. A duração diária das aulas será de seis horas, no máximo, a começar das nove, organizando-se o horário de maneira que entre uma e outra aula haja pequenos intervalos. Cada aula durará uma hora, no máximo.

Parágrafo Único. A aula de Ginástica Serpa fora do horário do presente Artigo.

Art. 33. O aproveitamento dos alunos será indicado nas cadernetas pelas notas obtidas nas lições e provas escritas.

Art. 34. As notas obtidas nas lições e provas escritas serão avaliadas por algarismos, desde zero até dez, pela forma seguinte:

<i>Ótima</i>	10
<i>Boa</i>	7, 8 ou 9
<i>Sofrível</i>	4, 5 ou 6
<i>Má</i>	0, 1, 2 ou 3

§1º. No fim de cada mês extrairá o Professor a média das notas dadas a cada aluno e a entregará ao Diretor com as observações escritas que julgar necessárias. Essa média obtém-se adicionando-se os números que representam as notas, dividida a soma pelo número delas, inclusive o zero.

§2º. No fim de cada ano letivo será pelo Secretário avaliada, entre as médias mensais, a média anual que constituirá o grau de aproveitamento de cada aluno.

Art. 35. Na primeira quinzena de Junho e na primeira de Setembro, serão feitas nas aulas provas escritas parciais sobre a matéria lecionada até então, as quais depois de julgadas serão entregues ao Diretor que mandará arquivar.

§1º. A matéria das provas de Junho será a lecionada até o dia anterior a elas, e a matéria das de Setembro constará das lições dadas desde a seguinte aula após a primeira prova, até a última aula anterior à segunda prova.

§2º. As notas destas provas serão inscritas nas cadernetas para determinação das médias mensais que servirão para o cálculo das médias anuais.

Art. 36. A presença dos alunos será verificada pela chamada feita pelos Professores, antes de cada aula, marcando-se na caderneta a devida falta aos que não estiverem presentes.

Parágrafo Único. O Professor marcará falta ao aluno que sem licença se retirar da aula.

Art. 37. As faltas de comparecimento às aulas serão contadas por pontos, dois para cada falta não justificada.

Art. 38. Quando a falta de comparecimento às aulas for justificada, será reduzida a um ponto.

Parágrafo Único. A justificação será feita em tempo e perante o Diretor, mediante reclamação do responsável pelo aluno, o qual exhibirá os documentos que lhes forem exigidos.

Art. 39. A frequência será obrigatória para todos os alunos do Atheneu, e o que tiver quarenta pontos perderá o ano e será excluído do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no ano seguinte, se o merecer pelo seu procedimento e aplicação.

Art. 40. Ao aluno que tiver quarenta pontos provenientes de faltas não justificadas, antes de ser excluído do estabelecimento, concederá o Diretor quinze dias para produzir a justificação.

Art. 41. As faltas resultantes de penalidade não serão justificadas.

Art. 42. As faltas de comparecimento serão contadas pelas aulas e não por dia; mas ao aluno que justificar essas faltas num mesmo dia marcar-se-á um só ponto.

Art. 43. Os Professores comparecerão ao Atheneu quinze minutos antes da hora regimental, a fim de prepararem a classe para a recepção dos alunos.

CAPÍTULO VI

Dos meios disciplinares

Art. 44. Além de outras que a boa educação condena, são faltas disciplinares:

- a) às reuniões, palestras e assuadas que perturbem as aulas;
- b) ter o chapéu na cabeça, fumar, escarrar dentro do edifício;

- c) danificar de qualquer modo as paredes do edifício, a mobília aparelhos e utensílios, a arborização do estabelecimento e as propriedades circunvizinhas;
- d) deixar de cumprir as determinações do Diretor, docentes e demais funcionários do estabelecimento, atinentes a sua boa ordem e higiene;
- e) ter, durante as lições, trabalhos e ocupações estranhos aos deveres escolares;
- f) faltar ao respeito devido ao Diretor ou qualquer membro da corporação docente;
- g) injuriar ou ofender fisicamente os colegas;
- h) praticar atos imorais dentro do estabelecimento;
- i) dirigir aos funcionários injúrias verbais ou por escrito;
- j) cometer delitos ou crimes sujeitos às penas do Código Penal.

Art. 45. As penas que devem corresponder sempre à gravidade das faltas, serão as seguintes:

- a) advertência particular, feita pelo Diretor;
- b) advertência pública feita pelo Diretor em presença dos docentes;
- c) suspensão até trinta dias, contadas as faltas;
- d) suspensão dos estudos por um ano;
- e) expulsão do estabelecimento.

Parágrafo Único. As penas disciplinares indicadas em *a*, *b* e *c* serão impostas pelo Diretor; as referidas nas letras *d* e *e*, pela Congregação.

Art. 46. Quando o Diretor julgar que a falta disciplinar merece as penas das letras *d* e *e* do Artigo anterior, mandará abrir inquérito, tomando por termo as razões alegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do fato. Esse inquérito será comunicado à Congregação. Haverá das mencionadas penas das letras *d* e *e* recurso para o Conselho Superior.

Art. 47. Todas as penas impostas aos estudantes excetuada a de advertência particular, serão registradas no livro para esse fim destinado.

CAPÍTULO VII

Da recompensa

Art. 48. As recompensas conferidas aos alunos serão:

- a) boas notas nas cadernetas das aulas;
- b) lugares de honra de que haverá até três em cada aula;

c) inscrição do nome em livro honorífico.

Art. 49. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos Professores, e a última pela Congregação.

Art. 50. Os alunos que obtiveram a terceira recompensa terão nas respectivas aulas lugares especiais.

CAPÍTULO VIII

Dos exames

Art. 51. Encerradas as aulas começará o processo do julgamento dos alunos que se fará por matéria em cada ano.

Art. 52. Haverá duas épocas de exames, começando a primeira no dia 1º. de Dezembro e a segunda no dia 1º. de Fevereiro.

Parágrafo Único. Quando houver grande afluência de candidatos, a Congregação mediante proposta do Diretor permitirá que os exames da primeira época comecem a 20 de Novembro.

Art. 53. Na primeira época haverá promoção e exames finais.

Parágrafo Único. As promoções são para os alunos do Atheneu, os exames finais são para estes e para os estudantes não matriculados no instituto.

Art. 54. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais anos, o seu exame final se realizará no último.

Art. 55. A passagem em uma mesma disciplina do ano ou anos anteriores para o último em que for lecionada será feita por simples promoção.

Art. 56. O Diretor e os Professores de um mesmo ano, constituídos em Comissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alunos em cada matéria, conferirão ou não a passagem. Pelo Professor da Cadeira, será lavrado o termo respectivo em livro especial.

Art. 57. As notas de que trata o Artigo antecedente serão as médias anuais.

Parágrafo Único. Estas médias obtêm-se se adicionando os algarismos que representam as médias mensais, dividida a soma pelo seu número.

Art. 58. Em cada disciplina do ano o aluno só será promovido ou entrará em exames se a sua média anual não for inferior a cinco.

Art. 59. No Curso Ginásial a nota obtida em exame de Desenho visa apenas estimular os estudantes, não influi para a passagem do aluno para o ano imediato; basta-lhe para a promoção ter a frequência legal.

Parágrafo Único. Nos demais cursos a nota obtida em Desenho influi para a passagem do aluno para o ano imediato, como acontece a qualquer das matérias dos mesmos cursos.

Art. 60. Para prestar exame na primeira época, o aluno provará:

- a) cumprimento das disposições regulamentares relativas à frequência;
- b) pagamento da taxa de exame, tratando-se de estudantes estranhos ao Atheneu.

Art. 61. Os alunos do Atheneu não poderão prestar exame de uma só vez das matérias de mais de um ano.

Art. 62. Os estudantes não matriculados farão exame em Dezembro, não lhes sendo permitido inscreverem-se em mais de quatro matérias. Estes examinandos não estão obrigados à série de matérias determinada para os diversos cursos.

Art. 63. Os alunos do Atheneu mencionados no Artigo 16, também não poderão prestar em um ano exame de mais de quatro matérias.

Art. 64. Em exame de matéria estudada em vários anos, os estudantes estranhos ao instituto serão chamados para o exame juntamente com os alunos do último ano daquela matéria.

Art. 65. Na primeira época as Comissões Examinadoras tomarão por base do seu julgamento as médias anuais dos alunos.

Art. 66. Inscrever-se-ão para os exames da segunda época os alunos que não se apresentaram na primeira, por motivo de força maior devidamente comprovada; os que tiverem sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só matéria, na primeira época e os que não tiverem comparecido a qualquer das provas escritas parciais.

Art. 67. A data da abertura da inscrição para os exames será anunciada por meio de edital publicado no Jornal Oficial com antecedência de quinze dias.

Art. 68. A inscrição para exames terá lugar durante os dez dias que antecedem àquele em que devem começar.

Parágrafo Único. A data fixada para o início dos exames bem como a abertura das aulas não pode ser transferida para mais tarde senão em caso de calamidade pública, reconhecida pela Congregação.

Art. 69. Os exames de cada matéria serão feitos perante uma comissão de três Professores indicados pelo Diretor, com a aprovação da Congregação, sendo Presidente o Professor mais antigo.

Parágrafo Único. O Diretor fiscalizará todos os exames, pela regularidade dos quais zelará, podendo suspendê-los e pedir nova Comissão.

Art. 70. As mesas examinadoras serão constituídas por Professores de reconhecida competência e idoneidade na matéria de que se vai proceder o exame.

Art. 71. Os exames começarão às dez horas e serão feitos sobre toda a matéria do programa, devendo os respectivos pontos ser aprovados pela Congregação dez dias antes do marcado para começo dos ditos exames.

Art. 72. O exame constará de provas escritas, orais e práticas, quando a matéria comportar.

Parágrafo Único. As provas escritas serão feitas no espaço de duas horas e julgadas no tempo suficiente. As provas orais serão feitas em turmas de oito alunos por dia.

Art. 73. As provas escritas realizar-se-ão em conjunto, feita a chamada por ordem da inscrição. O ponto sorteado será o mesmo tanto para os alunos do Atheneu como para os estranhos.

Art. 74. Nas provas escritas as turmas de examinandos serão de vinte no máximo, a fim de permitir segura fiscalização.

Art. 75. Serão consideradas nulas as provas escritas que se não ocuparem do ponto em questão ou quando o aluno for surpreendido copiando nota, livro ou qualquer escrito.

§1º. A nota 0 (zero) na escrita será sempre eliminatória.

§2º. Contar-se-ão englobadamente na prova escrita, os erros de linguagem, estilo e os da disciplina.

Art. 76. O exame de Desenho constará apenas de uma prova gráfica.

Art. 77. A prova escrita de línguas vivas constará de tradução de obra literária de preferência em verso, permitindo o auxílio de dicionário. A prova oral constará de leitura e tradução sem auxílio de dicionário de um livro de excelente prosador, bem como de palestra na língua estrangeira entre o examinador e o examinando.

Parágrafo Único. Não poderá servir para o exame livro mencionado nos programas de ensino ou que durante o ano letivo tiver sido traduzido, ainda que em partes.

Art. 78. A prova escrita de Latim versará sobre obra de um bom poeta clássico, e a oral sobre as principais orações de Cícero.

Parágrafo Único. Nos exames de Latim, servirão os livros traduzidos em aula e mencionados no programa aprovado pela Congregação, e será sempre permitido o auxílio de dicionário na prova escrita.

Art. 79. O julgamento das provas de exame será feito, tanto na escrita como na prova oral, pela média dos graus dados pela Comissão Examinadora.

O grau de aprovação final obtém-se adicionando-se a média anual à da escrita e à da oral, dividindo-se a soma destas médias pelo seu número (3).

Art. 80. As médias anuais não influem no julgamento dos candidatos a exame na segunda época.

Parágrafo Único. O julgamento desse exame constará apenas da média obtida entre a nota da prova escrita e a da prova oral, como para os candidatos estrangeiros ao Instituto, no exame de primeira época.

Art. 81. No exame oral se concederão vinte minutos ao candidato para pensar sobre o ponto que deverá desenvolver ou sobre o trecho que couber traduzir.

Art. 82. O Diretor excluirá da Comissão Examinadora o Professor que revelar especial condescendência para com os alunos, nos exames.

Art. 83. Nos livros de Atas, as notas de promoção ou exame serão escritas assim: *Aprovado com distinção* quando o grau de aprovação for superior a 9 e meio; *Aprovado plenamente* quando o grau for superior a 6 e meio e inferior a 9 e meio; *Aprovado simplesmente* quando estiver compreendido entre 4 e 6 e meio inclusive e *Reprovado* quando for inferior a 4.

Art. 84. A Ata do exame final será lavrada pelo Professor da Cadeira se fizer parte da Comissão Examinadora; em caso contrário será lavrada pelo mais moderno.

Art. 85. O aluno de outro Instituto equiparado que pretender transferir-se para o Atheneu Sergipense deverá, além de certidão de aprovação nos exames do ano anterior, juntar ao requerimento, guia de transferência, visada pelo fiscal do estabelecimento donde vier transferido.

Art. 86. Os estudantes estrangeiros ao Atheneu e que nele pretenderem prestar exames, pagarão a taxa de 10\$000 réis por matéria, destinando-se metade dessa taxa à gratificação dos examinadores e o resto ao Tesouro do Estado.

Art. 87. Para que os trabalhos de exame finalizem no prazo legal, poderão ser examinadas, simultaneamente, duas ou mais turmas de alunos por dia, podendo o Diretor constituir novas Mesas, se as já constituídas nisto convierem.

Art. 88. O estudante transferido para o Atheneu pagará as taxas do Artigo 13 deste Regulamento.

Art. 89. As chamadas para exames orais serão sempre feitas por ordem alfabética.

Art. 90. As petições de inscrição de exames serão escritas pelos próprios candidatos, os quais quando estranhos ao Atheneu, juntarão atestado de identidade, passado pelos pais ou tutores, ou por pessoa conhecida que confirme as alegações pessoais dos requerentes.

CAPÍTULO IX

Pessoal docente; deveres e penas; Preparador

Art. 91. Os Professores Catedráticos são vitalícios desde o seu provimento e formam a Congregação do Atheneu; os simples Professores e os Professores Adjuntos, também vitalícios não fazem parte da Congregação.

Art. 92. Compete ao Professor:

- a) a regência da Cadeira para a qual foi nomeado ou designado;
- b) a elaboração do Programa de Ensino da mesma Cadeira que será submetido ao exame e aprovação da Congregação, trinta dias antes da abertura das aulas;
- c) fazer parte das Mesas Examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;
- d) submeter os seus alunos a provas escritas parciais, na primeira quinzena de Junho e na primeira de Setembro, e conferir-lhes a nota merecida a qual muito influirá na dedução da média anual;
- e) Ensinar toda matéria constante do Programa por ele organizado;
- f) comparecer às aulas pontualmente, dar lições de acordo com o horário do Instituto, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professa;
- g) manter o silêncio, o respeito e o decoro durante a aula, fazendo retirar o aluno mal procedido e mandando-o apresentar ao Diretor;
- h) ter uma caderneta mensal das notas dos seus alunos, na forma do modelo anexo, cujas instruções seguirá;

- i) recolher mensalmente à Secretaria do Atheneu as cadernetas de notas, determinadas as médias mensais respectivas, para servirem de base às promoções e exames de seus alunos;
- j) comparecer pontualmente às sessões da Congregação, cujas Atas assinará e aos concursos nos dias e horas designados, conforme aviso prévio;
- k) assinar o livro de ponto;
- l) mencionar no fim da aula, em sua caderneta o assunto sobre que versou a lição do dia;
- m) participar ao Diretor o impedimento que o inibe de funcionar;
- n) sempre que por qualquer motivo tiver de deixar o exercício de sua Cadeira, comunicá-lo ao Diretor;
- o) fazer chamada e marcar as faltas dos alunos;
- p) interrogar os alunos na primeira hora de aula sobre a lição explicada na aula anterior, inscrevendo nas cadernetas as notas que merecem os arquidos;
- q) fazer registrar o seu título de nomeação e Portarias de licenças na Secretaria do Atheneu;
- r) submeter à aprovação da Congregação, de conformidade com o Artigo 71, a lista de pontos para o exame final.

Parágrafo Único. Os simples Professores só farão parte da Mesa Examinadora de Desenho.

Art. 93. O Preparador do Gabinete de Física e Química e História Natural será nomeado do mesmo modo que os outros empregados, a cuja classe pertence.

São deveres:

- a) ter todos os objetos pertencentes ao gabinete na melhor ordem, numerados, catalogados e em estado de asseio e conservação;
- b) preparar as coleções, conforme as instruções dos Professores;
- c) auxiliá-los nas demonstrações práticas, excetuando o que lhe for determinado;
- d) não consentir na saída de nenhum objeto, salvo para o serviço das aulas e dos exames, precedendo requisição do Professor e devendo ser recolhido apenas quando termine a aula ou exame, qualquer aparelho ou objeto que tiver sido requisitado;
- e) apresentar ao Diretor, visada pelo Professo a fim de ser satisfeita a nota dos objetos cuja aquisição for indispensável;

- f) fazer anualmente depois de encerrados os trabalhos de exame, um arrolamento de todos os objetos do gabinete;
- g) conservar aberto o gabinete a seu cargo para os estudos práticos dos alunos, guiando-os na medida das suas habilitações, mas não permitindo a entrada aos que não cursarem a matéria;
- h) levar ao conhecimento do Diretor qualquer falta cometida pelos alunos nos trabalhos práticos.

Art. 94. Os Professores ficam sujeitos às penalidades seguintes:

- I. Advertência;
- II. Repreensão verbal ou escrita;
- III. Perda de vencimentos;
- IV. Suspensão;
- V. Demissão ou perda do cargo.

Parágrafo Único. Qualquer destas penas poderá ser aplicada pelo Presidente do Estado, competindo ao Secretário Geral e ao Diretor do Atheneu a aplicação das de números I a III e a de suspensão até quinze dias.

Art. 95. A pena de advertência será aplicada quando o Professor:

- a) deixar de dar aula por motivo não justificado;
- b) não apresentar o respectivo programa no tempo oportuno;
- c) for, por qualquer outra forma, omissor no cumprimento dos seus deveres.

Art. 96. O Professor será passível de pena de repreensão quando:

- a) não obstante à aplicação da pena anterior, continuar a transgredir as disposições regulamentares;
- b) fugir à execução do programa e do método de ensino.

Parágrafo Único. A repreensão será verbal ou escrita, conforme a maior ou menor gravidade da falta.

Art. 97. O Professor que interromper o exercício por mais de cinco dias consecutivos sem participação escrita ao Diretor, é passível de pena de perda de vencimentos por oito a quinze dias.

Art. 98. Perderá um terço dos vencimentos durante o primeiro trimestre do ano imediato, o Professor que, em exercício do cargo não lecionar pelo menos dois terços do programa do curso por ele dirigido.

Art. 99. O Professor poderá ser suspenso:

I. Por oito até trinta dias, quando faltar com o respeito aos seus colegas e à própria dignidade do corpo docente;

II. Por um até três meses quando:

a) faltar com o devido respeito às autoridades superiores ao ensino;

b) abandonar o exercício do cargo por trinta ou mais dias sem estar licenciado.

Art. 100. Perderá o Professor o seu cargo quando:

a) por motivo não justificado abandonar o exercício de sua Cadeira por mais de trinta dias consecutivos, ou exceder o prazo obtido para reassumir o exercício;

b) afrontar a moralidade pública pela prática de atos indecorosos;

c) tiver contra si sentença passada em julgado por crime previsto nas Leis Penais;

d) tendo cometido qualquer falta grave for condenado à perda do cargo em processo disciplinar.

Parágrafo Único. A pena de demissão só pode ser imposta aos Professores vitalícios, depois de serem os mesmos condenados à perda do cargo em processo disciplinar.

CAPÍTULO X

Licenças

Art. 101. Além das férias e feriados indicados nesse Regulamento, o exercício do Magistério pode ser interrompido pelos seguintes motivos:

a) moléstia do Professor ou de pessoa de sua família;

b) serviço público obrigado por Lei;

c) interesse particular.

§1º. No primeiro caso o Professor perderá a gratificação correspondente aos dias que faltar, se as faltas forem justificadas. No segundo caso as faltas serão abonadas, bastando simples comunicação ao Diretor. No terceiro caso, as faltas não poderão ser justificadas; o Professor deverá pedir licença.

§2º. As faltas até cinco dias em um mês serão justificadas perante o Diretor; por tempo excedente até dez dias, o serão perante o Secretário Geral. Por tempo superior, só o Presidente do Estado poderá justificar.

§3º. O número de faltas com justificação não pode exceder de quinze em um mês e de trinta em todo o ano letivo.

Art. 102. Ao Presidente do Estado compete conceder licença aos Professores do Atheneu nos termos das Leis em vigor, em casos de moléstia provada ou no caso de interesse particular mediante requerimento competentemente informado e encaminhado pelo Diretor.

§1º. A licença concedida por motivo de moléstia dará direito à percepção do ordenado até três meses; a três quartas partes do mesmo, por mais de três meses; à metade, por outros três meses e finalmente a uma quarta parte do ordenado, ainda por mais três meses.

§2º. A licença para tratar de interesse particular não dá direito à percepção de vencimento algum.

§3º. A licença não dará em caso algum direito à gratificação do exercício do cargo.

Art. 103. O Professor poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida. Esta ficará, porém, sem efeito se dela não se aproveitar dentro de quinze dias, contados da data da concessão.

Art. 104. Para execução das portarias de licença é essencial o <<Cumpra-se>> do Diretor.

Art. 105. Não poderá ser concedida licença ao Professor que não tenha tomado posse do lugar para o qual haja sido nomeado.

Art. 106. O membro do magistério licenciado poderá renunciar o resto da licença contanto que entre logo no exercício de seu cargo.

Art. 107. Os Professores em seus impedimentos e faltas serão substituídos pelos Adjuntos respectivos e na falta destes, por designação especial do Presidente do Estado ou do Diretor do Atheneu.

Parágrafo Único. A designação de substituto só é da competência do Diretor quando os impedimentos ou faltas não forem por tempo excedente de quinze dias.

CAPÍTULO XI

Das aposentadorias

Art. 108. É garantida aos Professores a aposentadoria nos termos da Legislação em vigor.

Art. 109. Os Professores contarão como tempo de serviço para aposentadoria:

I. Todos os anos letivos, com as interrupções legais.

- II. Todo o tempo de serviço público no Estado (Artigo 122 da Reforma Constitucional)
- III. O tempo de licença e faltas justificadas que somadas não excederem noventa dias em um ano.
- IV. As interrupções por força de obrigações legais ou perturbações públicas.
- V. O serviço de Auxiliar de Ensino.
- VI. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes.

CAPÍTULO XII

Do Curso Normal

Art. 110. O Curso Normal do Atheneu é destinado exclusivamente ao sexo masculino.

Art. 111. Na elaboração dos programas deste curso deverão ser observadas as seguintes disposições:

- a) Na História Natural, o estudo dos minerais e das plantas, versará também sobre o conhecimento e preparo dos terrenos, plantio e culturas em geral e especialmente das plantas alimentares, forrageiras, industriais e ornamentais insistindo sobre os que mais interessam o Estado; o estudo dos animais incluirá a criação, exploração econômica e higiênica dos animais domésticos e domesticáveis e noções de zootecnia relativas a estes animais; o do homem tratará das noções de anatomia e psicologia para o estudo da higiene e defesa da saúde nas escolas.

O ensino deve ser objetivo: lições de coisas, pelas de herbário e de museu, frescas ou conservadas devem ilustrá-lo.

Na metodologia do ensino, o Professor não deverá esquecer a iniciação divertida para futura aplicação na aula primária.

- b) A Educação Moral e Cívica é um ensino de natureza abstrata, mas cujos efeitos se concretizam a cada passo nas manifestações exteriores dos sentimentos individuais; levantar esses sentimentos e conduzi-los à prática de atos de bondade, de altruísmo, de justiça, de equidade, de patriotismo e de solidariedade – eis o grande objetivo da Educação Moral e Cívica. A sequência natural desse estudo, aperfeiçoando o caráter do indivíduo, lhe incutirá o

interesse pela organização política nacional, pelas liberdades públicas, pelos direitos e deveres do cidadão; ensinar-lhe-á em suma o culto da Pátria avigorado pela história dos grandes feitos e pela biografia dos grandes homens. As noções de Sociologia e de Direito Usual que completam essa parte do ensino serão práticas, educativas e instrutivas a um tempo para utilidade na vida profissional do futuro Professor.

c) A Pedagogia será estudada pela seguinte forma:

3º. ano: História da Educação e Metodologia Geral;

4º ano: Pedagogia e Metodologia Geral, Economia e Leis Escolares.

A Metodologia Geral compreende a explanação do método intuitivo aplicado a cada uma das matérias do Curso Primário

d) O estudo do Desenho deve ser feito não só como um meio de dar forma representativa ao pensamento, mas também como uma arte pela qual o Professor Primário ilustra suas lições para mais facilmente ser compreendido pelos alunos. O Desenho que imediatamente interessa não é o de ornato, mas o que tenha aplicações práticas relativas à agricultura, indústria e comércio.

e) No estudo das demais matérias se observarão, quanto possível, as disposições do Artigo 289 do Regulamento da Escola Normal.

Parágrafo Único. A metodologia especial de cada matéria compete aos Professores de cada uma das Cadeiras correspondentes às do Ensino Primário.

Art. 112. Os alunos do 3º. e 4º. anos, convenientemente distribuídos em turmas, farão exercícios de ensino nas sessões do sexo masculino da Escola Complementar e dos Grupos Escolares da Capital.

Parágrafo Único. Esses exercícios serão obrigatórios, sendo as faltas contadas para os efeitos do Artigo 39.

Art. 113. Os alunos do 4º. ano, além dos exercícios de ensino, serão submetidos a provas de prática escolar para demonstração do aproveitamento.

§1º. Essas provas se realizam naqueles estabelecimentos e consistirão em uma aula ou exercício de meia hora, no máximo, no qual o aluno praticante substituirá o Professor ordinário.

§2º. Na ocasião da prova, será concedida meia hora ao aluno para preparo e disposição da aula.

§3º. Essas provas terão lugar durante todo o ano letivo, de modo que cada aluno seja submetido a uma prova mensal, pelo menos.

§4º. Na repetição das provas, o exercício irá variando sobre as diversas matérias do Ensino Primário.

Art. 114. As provas de Prática Escolar serão presididas pelo Professor de Pedagogia e pelo da classe em que elas se realizarem.

Art. 115. Nas provas de que tratam os Artigos antecedentes, para o efeito dos §§ 1º. e 2º. do Artigo 34, serão dadas notas de aplicação, lançadas em cadernetas especiais também destinadas ao registro da frequência dos alunos.

Art. 116. Além dos exercícios de ensino e das provas de prática, os alunos serão instruídos em todas as ocorrências da vida escolar, economia escrita e oral das escolas e nas obrigações do Professor Primário.

Art. 117. O título de habilitação conferido pela Escola Complementar dá direito à matrícula no Curso Normal independente de exame de admissão.

Art. 118. Os alunos aprovados em todas as séries do Curso Normal receberão o diploma de Normalista.

Parágrafo Único. Esse diploma será selado e deverá conter no verso a declaração das notas e graus de aprovação obtidos na última série.

Art. 119. Os alunos aprovados no 4º. ano dos Cursos Ginásial e Integral poderão requerer o diploma de Normalista desde que prestem exame das matérias que faltarem para completar o Curso Normal.

CAPÍTULO XIII

Da Congregação

Art. 120. A Congregação compõem-se do Diretor, dos Professores Catedráticos e dos que estiverem substituindo os Catedráticos.

Art. 121. A Congregação delibera com a apresentação da metade e mais um dos seus membros, salvo os casos em que se exige o voto de dois terços, bem como os de sessões solenes que se efetuam com qualquer número.

Parágrafo Único. Quando convocada duas vezes por edital publicado em jornal oficial, não se verifique a presença de Professores em número legal, far-se-á terceira

convocação, e então se deliberará com qualquer número, desde que se não trate de reforma de Regimento Interno.

Art. 122. Se até meia hora depois da marcada não houver número legal, far-se-á lavrar uma Ata que será assinada pelos presentes.

Art. 123. A Congregação será convocada e presidida pelo Diretor e deliberará segundo as normas estabelecidas.

Parágrafo Único. Na falta do Diretor e do Vice-Diretor, a Congregação será presidida nas sessões ordinárias pelo mais antigo dos Catedráticos presentes.

Art. 124. Aberta a sessão o Secretário da Congregação procederá à leitura da última Ata que depois de aprovada, será assinada pelo Diretor e membros presentes. O Diretor dará então o resumo do objeto da reunião e o porá em discussão, dando a palavra aos Professores, na ordem em que a pedirem.

Art. 125. Finda a discussão de cada matéria, o Diretor a sujeitará à votação que será nominal ou simbólica. Se a Congregação resolver a pedido de qualquer de seus membros que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

Parágrafo Único. Das decisões da Congregação contrárias ao voto de seu Presidente, haverá recurso para o Conselho Superior da Instrução.

Art. 126. O Catedrático que assistir à sessão da Congregação não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificados motivos que tenha para abster-se e sobre cuja aceitabilidade a Congregação decidirá.

Art. 127. Esgotado o objeto da sessão, têm os membros da Congregação o direito de propor o que entenderem conveniente à boa execução do Regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 128. Se, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o Diretor adiará a matéria para outra sessão.

Art. 129. Da Ata constarão por extenso as indicações propostas e os resultados das votações; por extrato, os requerimentos das partes, e em resumo, as deliberações tomadas.

Art. 130. A Congregação se unirá ordinariamente, desde 1º. de Fevereiro até a véspera da abertura das aulas, as vezes precisas para a aprovação dos programas, confecção de horário, adoção dos compêndios, exames de admissão e outras providências.

Parágrafo Único. Cada ano a Congregação, na primeira sessão de Fevereiro, elegerá um de seus membros para Secretário de suas sessões.

Art. 131. A Congregação ainda se reunirá ordinariamente no primeiro dia útil de cada mês do ano letivo e no dia de seu encerramento, para a apresentação das cadernetas mensais do aproveitamento dos alunos, e tudo o mais que importe ao bom andamento do instituto.

Art. 132. Reunir-se-á extraordinariamente a Congregação sempre que o exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado; toda vez que tiver de ser ouvida, de ordem superior; quando exigir o serviço público, a juízo do Diretor, ou a requerimento escrito de qualquer Professor Catedrático que deverá precisar o fim da sessão e alegar motivo justo para a sua convocação.

Art. 133. Sempre que qualquer Professor não se conformar com a redação das Atas da Congregação, apresentará por escrito a sua emenda, e, se esta for aprovada, far-se-á a retificação na Ata da sessão seguinte.

Art. 134. Durante as discussões nenhum Professor falará mais de uma vez e por mais de vinte minutos, exceto os proponentes e os relatores de comissões, os quais poderão falar duas vezes.

Art. 135. As sessões da Congregação serão precedidas de convocação verbal ou escrita do Diretor.

Art. 136. Compete à Congregação:

- a) aprovar os programas elaborados pelos Professores, trinta dias antes da época fixada para a abertura das aulas;
- b) propor ao Presidente do Estado a criação, supressão ou transformação de Cadeiras;
- c) propor ao Presidente do Estado nova distribuição das matérias dos cursos;
- d) propor ao Presidente do Estado, de acordo com o Artigo 159, a nomeação do autor da obra verdadeiramente notável sobre uma das disciplinas do Atheneu, que a isto se candidatar, para Catedrático dessa disciplina, se a respectiva Cadeira estiver vaga;
- e) eleger por voto uninominal, as Comissões Examinadoras nos cursos e aprovar as indicações de Examinadores dos alunos, feitas pelo Diretor;
- f) assistir às provas orais dos concursos, examinar as provas escritas e votar na habilitação e classificação dos candidatos pelo modo indicado neste Regulamento;

- g) conferir os prêmios instituídos por particulares e os que julgar conveniente criar;
- h) auxiliar o Diretor na manutenção da disciplina escolar;
- i) aprovar o horário escolar de modo que compreenda cada curso oitenta lições, dadas entre 1º. de Março e 30 de Novembro;
- j) resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste Regulamento, dependendo as suas decisões de aprovação do Presidente do Estado;
- k) prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;
- l) organizar os pontos para os concursos das Cadeiras do Atheneu;
- m) emitir o seu juízo sobre qualquer trabalho literário, científico e artístico para uso do estabelecimento;
- n) regular em Regimento Interno, tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento e for necessário ao bom andamento dos trabalhos escolares.
- o) dar cumprimento a qualquer outra atribuição conferida neste Regulamento e não especificada nesse Capítulo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno só entrará em vigor depois de aprovado pelo Governo.

CAPÍTULO XIV

Do provimento das Cadeiras

Art. 137. As Cadeiras do Atheneu Sergipense, salvo o caso de acesso, serão providas por meio de concurso anunciado pelo Diretor com prazo de cento e vinte dias, declarando abertas as inscrições para o concurso, bem como as condições para se inscreverem os candidatos.

Parágrafo Único. Não se inscrevendo nenhum candidato dentro desse prazo, o Presidente do Estado preencherá a Cadeira vaga com pessoa idônea.

Art. 138. A inscrição deve ser requerida ao Diretor do Atheneu pelo próprio candidato ou por meio de procuração, cumprindo ao peticionário instruir seu requerimento com os seguintes documentos:

- a) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- b) certidão de idade que prove ser o candidato maior de vinte e um anos;

- c) folha corrida por onde se evidencie estar o candidato em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 139. Encerrada a inscrição, o Diretor mandará publicar, pela imprensa oficial, os nomes dos candidatos e, dentro de oito dias, convocará a Congregação, perante a qual se efetuará o concurso.

Art. 140. Ao Diretor compete marcar e anunciar pela imprensa o dia e a hora em que devem começar as provas, as quais serão públicas, à exceção da escrita.

Art. 141. O concurso para Catedrático compreenderá:

- a) apresentação de um trabalho de valor sobre a matéria em questão, impresso em folhetos dos quais cinquenta exemplares serão entregues ao Secretário do Atheneu mediante recibo;
- b) prova escrita sobre um ponto do programa, tirado à sorte, para dissertação imediata;
- c) arguição recíproca entre os candidatos sobre o assunto das teses apresentadas, durando uma hora, no máximo, cada arguição. No caso em que se apresente um só candidato, será este arguido por uma comissão composta de quatro Professores, eleitos pela Congregação, sob a presidência do Diretor, podendo cada Examinador arguir o candidato durante quarenta minutos sobre a tese apresentada;
- d) preleção durante quarenta minutos sobre um dos pontos do programa, tirado à sorte, vinte e quatro horas antes.

Art. 142. O trabalho de que fala a letra *a* do Artigo antecedente deve ser entregue até o dia do encerramento da inscrição.

Art. 143. A Congregação receberá os folhetos com a tese escrita e assistirá às outras provas, votando afinal na habilitação e classificação dos candidatos.

Art. 144. No dia marcado para a prova escrita, a Congregação reunir-se-á em sessão secreta, uma hora antes da determinada para o começo do concurso a fim de organizar a lista dos pontos, os quais não poderão ser em número menor de vinte, abrangendo toda a matéria.

Parágrafo Único. Durante o processo do concurso não se interromperão os trabalhos letivos.

Art. 145. O Secretário escreverá os números correspondentes aos pontos em pequenas tiras de papel, iguais em tudo, que serão lançadas em uma urna.

Parágrafo Único. O ponto, uma vez sorteado não poderá mais servir para outras provas, nem para mais de uma turma.

Art. 146. Em outra urna, lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos Professores que se acharem presentes. Delas serão extraídas seis tiras, escrevendo-se os nomes dos Professores sorteados para fiscalizarem a prova escrita, que durará três horas, no máximo, cabendo cada hora a dois Professores.

Art. 147. Feito isto, se tornará pública a Congregação, sendo admitidos os candidatos. O primeiro na ordem de inscrição tirará um número de um dos pontos, sendo lido em voz alta pelo Diretor o ponto correspondente, do qual o Secretário dará cópia a cada candidato.

Art. 148. Os candidatos se recolherão a uma sala onde terão para dissertar sobre o ponto sorteado o espaço de três horas, devendo deixar em cada meia folha de papel uma página em branco.

Art. 149. A cada hora de trabalho, assistirão dois Professores, na ordem em que estiverem os seus nomes, a fim de manter o silêncio necessário e evitar que qualquer dos concorrentes consulte livros ou papéis que lhes possam servir de adjutório ou tenham comunicação com quem quer que seja.

Parágrafo Único. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dois Professores que tiverem assistido ao trabalho da última hora, e pelos outros candidatos. Fechada e lacrada cada uma das provas e escrito no envoltório o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo Secretário em uma urna de três chaves, uma das quais será guardada pelo Diretor e as outras pelos dois Professores que fiscalizaram a última hora de trabalho. A urna será também cerrada com o selo do Atheneu impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo Diretor e pelos dois referidos Professores.

Art. 150. No primeiro dia útil depois da escrita, terá lugar a arguição recíproca entre os candidatos a qual se fará na ordem da inscrição deles e será pública.

Parágrafo Único. Essa prova não deverá ultrapassar de cinco horas em cada dia, devendo o Diretor transferir para os dias seguintes a continuação delas, quando for grande a afluência de candidatos.

Art. 151. No seguinte dia útil, depois da arguição recíproca, a Congregação se reunirá para assistir ao sorteio do ponto sobre o qual terão os candidatos de fazer a preleção.

Art. 152. A preleção será feita em sessão pública, vinte e quatro horas depois de tirado o ponto. Enquanto falar o candidato, os que se seguirem não poderão ouvir e estarão incomunicáveis.

Art. 153. Havendo mais de três candidatos, serão eles divididos em turmas razoáveis que tirarão os pontos diversos.

§1º. A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado.

§2º. Cada turma, depois da primeira, tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 154. No dia imediato ao da última prova, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura das provas escritas, depois da qual se fará o julgamento.

Parágrafo Único. Aberta em plena Congregação a urna das provas escritas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e a do último pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos Professores, designado pelo Diretor.

Art. 155. Se algum dos concorrentes for acometido de moléstia de modo que fique inabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, se julgar legítimo espaçará o ato até oito dias improrrogáveis. Durando ainda a moléstia até o último dia do espaçamento, ficará excluído do concurso o candidato que deixar de comparecer à prova.

Art. 156. O candidato que deixar de comparecer à prova sem justificação, ou se retirar de qualquer delas ou não completar o tempo marcado para a oral, ficará também excluído do concurso.

Art. 157. As provas escritas de línguas vivas serão feitas na língua cuja Cadeira estiver em concurso.

Art. 158. Os Professores de Ginástica e Desenho estão sujeitos, em concurso, à prova prática e à didática, apenas.

Parágrafo Único. Consistirá a prova didática em uma lição dada pelo candidato em tempo e de modo que se possa verificar se ele tem aptidão para o ensino.

Art. 159. Será dispensado do concurso pelo voto de dois terços da Congregação, o autor de obra verdadeiramente notável sobre o assunto da matéria em questão.

Art. 160. Quando o assunto da Cadeira comportar, haverá no concurso uma prova prática, a qual terá duração conveniente, que não ultrapassará de duas horas.

CAPÍTULO XV

Do julgamento

Art. 161. Finda a última prova, reunir-se-á a Congregação em sessão secreta para fazer o julgamento do concurso.

Parágrafo Único. Quando se der a exceção da letra c do Artigo 141, última parte, a Congregação começará por ouvir a leitura do parecer da comissão arguidora a fim de iniciar o julgamento.

Art. 162. Não poderá tomar parte na votação o Professor que tenha faltado a qualquer das provas.

Parágrafo Único. O Professor que apenas tiver deixado de ouvir a leitura da prova escrita, para votar, deverá lê-la, tendo para isso um prazo concedido pelo presidente da Congregação.

Art. 163. Haverá dois escrutínios: um para a habilitação e outro para a classificação, podendo somente entrar nesse último os candidatos que tiverem obtido no outro, maioria absoluta de votos. Se depois de três escrutínios sucessivos nenhum candidato obtiver a maioria de votos, proceder-se-á a novo concurso.

§1º. O escrutínio para a habilitação deve versar sobre cada nome da lista dos candidatos, na ordem em que se inscreverem; e para a classificação a votação versará sobre quem está em primeiro, segundo e terceiro lugar.

§2º. Nenhum Professor deixará de votar, tanto para a habilitação quanto para a classificação dos candidatos.

Art. 164. A Ata da sessão em que se julgar o concurso será assinada no fim da mesma sessão, assim como o Ofício apresentando ao Governo os classificados. Esse Ofício será acompanhado de cópia das provas escritas.

Art. 165. O Diretor comunicará ao Governo quais os concorrentes que obtiveram o primeiro, o segundo e o terceiro lugar, podendo recair a nomeação sobre qualquer deles, salvo o caso de ser um dos candidatos classificado em primeiro lugar por unanimidade de votos, caso em que será este nomeado.

Art. 166. Se o Governo entender que o concurso deve ser anulado por preterição de formalidades, assim o resolverá, dando o motivo e mandando abrir novo concurso.

Art. 167. Para os efeitos do Artigo 163, última parte, ficam dispensadas de apresentar trabalho escrito os candidatos ao segundo concurso que tomaram parte no primeiro.

CAPÍTULO XVI

Do pessoal administrativo

Art. 168. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo:

- Um Diretor;
- Um Secretário;
- Um Escriurário-arquivista;
- Um Porteiro-contínuo;
- Um Inspetor de alunos;
- Dois Bedéis, um dos quais servirá de Bibliotecário;
- Um Servente.

Art. 169. O Diretor do Atheneu Sergipense é de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, devendo recair a nomeação em Professores Catedráticos ou em pessoa de reconhecida competência e dedicação às questões do ensino.

Art. 170. Será Vice-Diretor o decano dos Catedráticos em exercício.

Art. 171. Compete ao Diretor:

- I. Ser o intermediário entre a Congregação e o Governo nos assuntos atinentes à boa marcha do ensino;
- II. Verificar se os Professores esgotam os programas das respectivas Cadeiras, declarar em relatório os nomes dos que o não fizeram e aplicar a pena aos que nem duas terças partes ensinaram, de conformidade com o Artigo 98;
- III. Justificar as faltas não excedentes de cinco em cada mês;
- IV. Verificar a assiduidade dos Professores e Auxiliares de Ensino, descontando tantas trigésimas partes do terço dos seus vencimentos quantas forem em um mês as faltas justificadas e ainda tantas trigésimas partes dos vencimentos quantas forem as faltas não justificadas;
- V. Velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;
- VI. Manter no Instituto rigorosa disciplina;

- VII. Presidir às sessões da Congregação, convocá-las e suspendê-las, quando o julgar necessário;
- VIII. Apresentar ao Secretário Geral do Estado, anualmente, até quinze de Julho, relatório minucioso de tudo quanto ocorreu no Instituto, a respeito da ordem, disciplina e observância das Leis;
- IX. Aplicar aos alunos e aos funcionários docentes e administrativos as penas disciplinares de sua competência;
- X. Dar seu voto individual e resolver, usando do voto de qualidade, as questões submetidas à Congregação, em caso de empate;
- XI. Dar posse aos Professores e funcionários administrativos do Atheneu;
- XII. Presidir aos concursos, cuja fiscalização exercerá de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento, por si e seus auxiliares;
- XIII. Submeter à aprovação do Presidente do Estado, por intermédio do Secretário Geral, as deliberações da Congregação, que por sua natureza o exigirem;
- XIV. Submeter à discussão da Congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as decisões, depois de aprovadas pelo Governo, parte integrante deste Regulamento;
- XV. Receber e endereçar ao Governo as reclamações dos Professores e Funcionários do Atheneu, com as informações que entender;
- XVI. Assistir com a possível frequência às aulas, a fim de exercer melhor fiscalização;
- XVII. Assinar toda a correspondência oficial, as Atas da Congregação e certificados de exame;
- XVIII. Organizar os livros e submetê-los à aprovação da Congregação;
- XIX. Rubricar os livros do Atheneu ou dar poderes para isso ao seu Secretário;
- XX. Comunicar ao Secretário Geral a data em que os Professores e empregados da administração assumirem ou deixarem o exercício;
- XXI. Exercer a inspeção geral do estabelecimento, especialmente a do ensino;
- XXII. Redigir e fazer publicar instruções para a boa marcha do serviço;
- XXIII. Assinar mensalmente a folha do pessoal docente e administrativo;

- XXIV. Julgar quais os alunos que por faltas tenham perdido o ano e ordenar a sua eliminação;
- XXV. Assinar os pedidos de expediente e visar todas as contas, cujo pagamento solicitará;
- XXVI. Além das atribuições que lhe são conferidas neste Regulamento, tomar as providências urgentes que não importarem aumento de despesa, solicitando depois, se assim for preciso, a aprovação do Governo;
- XXVII. Representar o Atheneu em todos os atos oficiais;
- XXVIII. Encerrar o ponto dos docentes;
- XXIX. Fazer parte do Conselho Superior de Instrução;
- XXX. Instaurar processo disciplinar;
- XXXI. Recorrer para o Conselho Superior no caso do Artigo 125, Parágrafo Único.

Art. 172. Ao Secretário, imediato auxiliar do Diretor compete:

- I. Superintender o serviço da Secretaria de que é chefe, fazendo a distribuição dos trabalhos pelos seus auxiliares;
- II. Encerrar às dez horas o ponto dos empregados administrativos;
- III. Organizar a escrituração do estabelecimento;
- IV. Redigir e fazer expedir a correspondência oficial da Secretaria, inclusive os convites para as sessões da Congregação;
- V. Lavrar os termos de posse do Diretor e de todo o pessoal do Atheneu;
- VI. Passar as certidões que devem ser assinadas pelo Diretor;
- VII. Informar por escrito todas as petições que tiverem de ser submetidas ao despacho do Diretor ou da Congregação;
- VIII. Conservar, nos dias úteis, a Secretaria aberta durante as horas do expediente;
- IX. Fornecer, no começo de cada ano letivo, a cada Professor uma caderneta com os nomes dos respectivos alunos;
- X. Anunciar os dias úteis em que deve reunir-se a Congregação e fazer todos os anúncios e editais que lhe forem ordenados pelo Diretor;
- XI. Fazer constar por editais que serão publicados pela imprensa, o dia da abertura das inscrições para a matrícula, o do encerramento das mesmas e o mais que for exigido por este Regulamento;
- XII. Lavrar no livro negro as Portarias e Penas impostas aos alunos;

- XIII. Fazer, pela Folha Oficial, a chamada dos alunos que tiverem de prestar exames, conforme a lista fornecida pela Diretoria;
- XIV. Fornecer à Comissão Examinadora a média anual do aproveitamento dos alunos;
- XV. Assinar os termos finais de matrícula e certificados dos exames conferidos pelo Atheneu;
- XVI. Processar as folhas mensais para o pagamento de todo o pessoal do estabelecimento;
- XVII. Conferir os documentos que servirem de base para pagamentos, autenticar a sua legalidade e recusar os que não estiverem conformes;
- XVIII. Trazer em boa ordem e asseio a Secretaria, propondo à Diretoria o que julgar vantajoso ao serviço da mesma;
- XIX. Ter sob sua imediata fiscalização a biblioteca e arquivo do estabelecimento, conservando os livros e papéis convenientemente ordenados e catalogados, e não consentir na saída de um só objeto sem prévia licença do Diretor;
- XX. Manter o silêncio na Secretaria e suas dependências, distribuir o serviço pelos respectivos empregados, cumprir e fazer cumprir as ordens do Diretor a quem comunicará qualquer infração da disciplina.

Art. 173. Ao Escriurário-arquivista compete:

- I. Substituir o Secretário em seus impedimentos temporários e demoras por circunstâncias imprevistas;
- II. Copiar com atenção as minutas que lhes forem fornecidas dos editais que tiverem de ser publicados pela imprensa e registrá-los;
- III. Organizar à vista dos livros de ponto as folhas de pagamento dos docentes e empregados;
- IV. Escriurar com regularidade os livros a seu cargo, evitando rasuras, emendas e borrões e trazendo-os sempre em dia;
- V. Organizar as contas de despesas, que apresentará à conferência do Secretário;
- VI. Fazer anualmente, depois de todos os exames, em companhia do Porteiro, o inventário dos objetos do Atheneu, e em companhia do Preparador, o arrolamento do material do gabinete e laboratório;

- VII. Guardar e emacar por ordem cronológica todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;
- VIII. Dar certidão mediante despacho do Diretor;
- IX. Lavrar os contratos que fizer o Diretor e que devam ser subscritos pelo Secretário;
- X. Executar qualquer trabalho que lhe for determinado pelo Secretário, dentro de suas atribuições.

Art. 174. Ao Porteiro-contínuo compete:

- I. Abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos empregados e fechá-la na hora legal;
- II. Velar pelo asseio do estabelecimento e conservação dos móveis, pelos quais é responsável.
- III. Escrever o livro do ponto, receber a correspondência, requerimentos e mais papéis destinados à Diretoria, encaminhando-os à Secretaria, fazendo entrega dos despachados, tomando nota do seu número e exigindo recibo das partes quando os entregar.
- IV. Informar-se cortesmente dos nomes dos visitantes e dos que pretenderem visitar, não consentindo, porém, a entrada no estabelecimento sem prévia licença do Diretor;
- V. Franquear o ingresso durante as horas do expediente às autoridades do ensino e aos alunos;
- VI. Tratar com brandura os alunos e observar-lhes as infrações do Regulamento;
- VII. Não consentir reuniões de alunos na Portaria e na frente do Atheneu;
- VIII. Vedar a entrada no estabelecimento aos que tiverem sido eliminados ou suspensos enquanto perdurarem os efeitos da pena e em qualquer tempo aos que tiverem sido expulsos;
- IX. Levar ao conhecimento do Diretor qualquer infração da disciplina;
- X. Auxiliar o Escriurário no fim do ano quando tiver de organizar a lista dos objetos pertencentes ao estabelecimento, da qual conservará cópia autenticada pelo Secretário;
- XI. Dar o competente destino à correspondência oficial;
- XII. Cumprir qualquer ordem do Secretário referente ao serviço da repartição.

Parágrafo Único. O Porteiro não deverá abandonar o seu posto, salvo caso muito urgente e de breve duração, ficando ainda assim em seu lugar um dos Bedéis.

Art. 175. São obrigações dos Bedéis:

- I. Dar sinal de começo e fim das aulas, com o toque da sineta;
- II. Abrir as portas das salas de aulas na ocasião em que tiverem estas de funcionar;
- III. Apresentar aos docentes as cadernetas das aulas;
- IV. Velar pelo asseio das salas de aulas e pela polícia do estabelecimento, dando parte ao Diretor dos abusos praticados pelos estudantes;
- V. Durante as aulas exigir absoluto silêncio nas imediações das respectivas salas;
- VI. Cumprir as ordens dos Professores quanto ao serviço;
- VII. Executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário.

Art. 176. Os Bedéis e o Porteiro-contínuo substituir-se-ão nos impedimentos, por designação do Diretor.

Art. 177. Os empregados administrativos são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 178. Do mesmo modo que os funcionários docentes, todo o pessoal administrativo é sujeito ao ponto, que deverá ser assinado pelo funcionário, tanto ao entrar para a Repartição quanto ao deixá-la, findos os seus trabalhos.

Parágrafo Único. A não assinatura do funcionário no livro do ponto importa em falta, embora tenha ele comparecido ao trabalho da Repartição.

Art. 179. Os funcionários administrativos são substituídos pelos seus imediatos em categoria.

CAPÍTULO XVII

Processo disciplinar

Art. 180. O processo disciplinar de que trata este Regulamento será iniciado pelo Diretor, por autoridade própria, ou em virtude de ordem do Governo.

Art. 181. Recebida a ordem, ou verificada qualquer infração prevista no Artigo 100, o Diretor mandará coligir todos os dados que mais de pronto possam esclarecer a verdade e ouvirá o Professor acusado, marcando-lhe o prazo de dez dias, com pena de revelia, para

em sua defesa alegar o que lhe convier, podendo o acusado apresentar quaisquer documentos em apoio das alegações que fizer.

Parágrafo Único. O prazo de dez dias poderá ser prorrogado até trinta a requerimento do acusado.

Art. 182. Recebida a defesa, o Diretor submeterá o processo à Congregação para que sobre o mesmo emita o seu parecer.

Art. 183. Instruído com o parecer da Congregação, estará o processo preparado, sendo então remetido ao Conselho Superior de Instrução para o julgamento.

Art. 184. O Conselho depois de recebido o processo, por meio do seu Presidente, nomeará três dos seus membros para darem parecer dentro de três dias.

Art. 185. Na seguinte sessão marcada pelo seu Presidente, o Conselho discutirá e votará o parecer, lavrando o Secretário, de acordo com o resultado da votação, a sentença que será assinada por todo o Conselho.

Art. 186. Proferida a sentença pelo Conselho, o Presidente remeterá o processo ao Presidente do Estado para a decisão final.

§1º. Tomando conhecimento do recurso, o Presidente do Estado poderá confirmar ou reformar a sentença; se, porém, esta tiver sido absolutória, o Presidente, reformando a sentença, só poderá anular o processo.

§2º. O provimento ou não do recurso será dado dentro de quinze dias, contados da data em que for remetido. Vencido esse prazo e não decidido o recurso, considera-se definitiva a decisão recorrida.

Art. 187. Julgado em última instância, o processo voltará à Diretoria para ser arquivado.

Art. 188. Proferido o julgamento final, será a sentença intimada ao interessado por quem o Presidente do Conselho designar, a fim de que produza ela os seus efeitos.

CAPÍTULO XVIII

Diplomas de habilitações e como devem ser conferidos

Art. 189. Ao aluno que concluir qualquer dos cursos do Atheneu, dar-se-á, depois de pagos os devidos emolumentos, um – Diploma – de conformidade com o modelo anexo.

Parágrafo Único. Dando-se o caso de no mesmo ano o aluno concluir mais de um curso e não preferir diplomas em separado dar-se-lhe-á somente um pelo qual pagará tantas

vezes 75% (setenta e cinco por cento) de selos e emolumentos quantos forem os cursos concluídos.

Art. 190. A entrega dos diplomas far-se-á em sessão solene e pública no próprio edifício do Atheneu ou no local que for designado com a presença da Congregação e mais membros do Corpo Docente, convidando-se para essa solenidade o Professorado da Capital, as autoridades federais, estaduais e municipais e pessoas gradas à escolha da Diretoria.

Art. 191. Aberta pelo Diretor do Atheneu a sessão solene, o Secretário procederá à leitura das notas de aprovação obtidas pelos alunos que tiverem de receber os diplomas, e em seguida serão eles chamados na ordem seguinte: Curso Integral, Curso Ginásial, Curso Normal e Curso Comercial, lendo cada diplomado em voz alta a seguinte Promessa:

<< Prometo fazer sempre bom uso dos conhecimentos que me foram ministrados como aluno do Atheneu Sergipense, observando fielmente os preceitos da honra e do dever e tendo sempre em vista o bem de minha Pátria.>>

Art. 192. Terminada a entrega o diplomado que houver sido eleito por seus companheiros proferirá um discurso congratulatório, ao qual responderá o membro da Congregação que pelos diplomandos houver sido eleito Paraninfo da cerimônia.

§1º. Esses dois discursos não serão proferidos nem publicados sem prévio exame do Diretor e dos dois Catedráticos mais antigos.

§2º. Nenhum outro discurso será permitido depois dos dois de que trata o Artigo.

Art. 193. Os diplomados do Curso Normal usarão como distintivo um anel perfeitamente igual ao dos diplomados pela Escola Normal e os do Curso Integral, também um anel tendo ao centro a mesma pedra – opala – ladeada por duas pequenas safiras.

Art. 194. Os diplomados do Curso Integral terão, em igualdade de condições, preferência para as nomeações de empregados dependentes ou não de concurso, salvo o caso da exigência de habilitações especiais e técnicas para o lugar a preencher.

Disposições Transitórias

Art. 195. Os atuais Catedráticos excedentes ao quadro normal das Cadeiras estatuídas neste Regulamento terão funções e atribuições em tudo iguais aos outros.

Parágrafo Único. As vagas que se derem não serão preenchidas enquanto subsistir algum titular da Cadeira, salvo a de Português, de sorte a resumir o quadro às proporções normais indicadas neste Regulamento.

Art. 196. O Governo poderá prover vitaliciamente, independente de concurso, as Cadeiras e os lugares de Professores Adjuntos criados por força deste Regulamento.

Art. 197. Aos alunos que frequentaram o Atheneu Sergipense na vigência do Regulamento que se baixou com o Decreto n. 587, de 9 de Janeiro de 1915, é permitida a matrícula no ano do Curso Ginásial a que puderem adaptar-se, aproveitados os exames em que foram aprovados. O mesmo se observará quanto aos demais cursos.

Parágrafo Único. Em Dezembro de 1916, os estudantes estranhos ao Atheneu poderão se inscrever para o exame de mais de quatro até oito disciplinas.

Disposições Gerais

Art. 198. Ao Inspetor de Alunos compete manter a ordem entre os alunos durante o funcionamento das aulas e cumprir as determinações do Diretor relativas ao serviço.

Art. 199. As lições de Educação Moral e Cívica, Noções de Sociologia e Direito Usual, bem como as de Higiene Geral e História Natural aplicável à Agricultura, à Zootecnia e outros principais ramos da Indústria Nacional serão dadas sob a forma de preleções, duas vezes por semana, aos alunos de todos os anos em comum, sem prejuízo dos cursos em que forem lecionadas tais matérias.

Art. 200. É permitida a matrícula em mais de um dos cursos do Atheneu, desde que o candidato requeira a inscrição nas épocas regulamentares e pague a taxa correspondente a cada curso.

Art. 201. Da disposição de penas disciplinares não haverá recurso; poderá, entretanto, o Funcionário justificar-se perante a autoridade que a tiver imposto.

Art. 202. Nenhum Professor do Atheneu poderá ter curso particular remunerado de matéria que leciona frequentado por aluno do mesmo Instituto.

Art. 203. As grandes férias do Atheneu começarão no dia em que terminarem os exames da primeira época e se prolongarão até o último dia de Fevereiro.

Parágrafo Único. Além dessas, haverá as pequenas férias de vinte a trinta de Junho e da Semana Santa.

Art. 204. O Professor licenciado que não reassumir o exercício antes do início das férias de que trata esse Regulamento perderá a gratificação de seu cargo durante o período das mesmas.

Art. 205. O Presidente do Estado determinará o tipo de uniforme que será usado pelos alunos do Atheneu.

Art. 206. Os Professores em disponibilidade poderão ser designados Auxiliares de Cadeiras dos cursos do Atheneu. Poderão também ser designados substitutos nos impedimentos e faltas dos Professores efetivos.

Art. 207. Nas vagas de Catedráticos serão providos por acesso os Adjuntos da seção ou Cadeira em que ocorrer a vaga.

Art. 208. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da tabela anexa.

Art. 209. O Decreto n. 619 de 31 de Dezembro de 1915 será subsidiário do presente Regulamento.

Art. 210. Ficam revogados o Decreto n. 587 de 9 de Janeiro de 1915 e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 17 de Junho de 1916, 28°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

ANEXOS

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DO
ATHENEU SERGIPENSE

	<i>Por ano (cada)</i>		
<i>Especificação</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
<i>Pessoal Administrativo</i>			
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Secretário	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Escriturário-Arquivista	1:120\$000	560\$000	1:680\$000
Porteiro-contínuo	800\$000	400\$000	1:200\$000
Inspetor de Alunos	600\$000	300\$000	900\$000
Bedel (2): um dos quais servirá de Bibliotecário	600000	300\$000	900\$000
Servente (1)	-----	720\$000	720\$000
<i>Pessoal Docente</i>			
Professor Catedrático	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Professor de Desenho	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Professor Adjunto	1:400\$000	700\$000	2:100\$000
Professor de Ginástica e Evoluções Militares	1:400\$000	700\$000	2:100\$000
Preparador dos Gabinetes	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000

OBSERVAÇÕES:

1ª. O Bedel que servir de Bibliotecário perceberá a gratificação extraordinária de 600\$000 réis anuais (Artigo 6º. da Lei n. 700 de 1915).

2ª. Havendo alunas do Curso Integral ou Ginasial, o Diretor nomeará mais uma Servente que também servirá de Inspetora, com a gratificação de 60\$000 réis mensais.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 17 de Junho de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO



ESTADO DE SERGIPE

ATHENEU SERGIPENSE

Eu,.....Diretor do Atheneu Sergipense,

Tendo em vista as aprovações alcançadas em todas as disciplinas d.. Curs.....
deste Atheneu, terminado no ano de como se verifica nos livros competentes, pel....
alun.....nascid...em
.....a....de.....de.....,filh....de.....

lhe confiro, de conformidade com o Regulamento deste Instituto de Ensino, o presente **DIPLOMA**,
como qual gozará dos direitos que a Lei lhe concede.

Aracajú, em..... de..... de 191..., ...da República.

O Diretor,.....O Paraninfo,.....

O Secretário.....Alun.....

Decreto de 21 de Junho de 1916

*Nomeia Professores Catedráticos de Português, Geometria e Trigonometria do
Atheneu Sergipense e dá outras providências.*

O Presidente do Estado, tendo em vista conveniências do ensino,

RESOLVE:

Nomear vitaliciamente Professores Catedráticos do Atheneu Sergipense, os cidadãos Durval Madureira Freire e Manoel José dos Santos Mello, este para a Cadeira de Português (1º. e 2º. anos) e aquele para a de Geometria e Trigonometria, sendo transferido para a Cadeira de Aritmética e Álgebra, matérias que ficam, desde já, constituindo uma só Cadeira, o Professor Catedrático Abdias Bezerra.

Quanto aos Catedráticos Odilon de Oliveira Cardoso e Antonio Baptista Bittencourt, continuarão, no exercício de suas funções auxiliando o Professor da Cadeira unificada, conforme as necessidades do ensino, até ulterior resolução.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Junho de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 22 de Junho de 1916

Exonera, a pedido, e nomeia Diretor do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado exonera, a pedido, do cargo de Diretor do Atheneu Sergipense o Dr. Josaphat Brandão e nomeia para exercer o referido cargo o Professor Catedrático Dr. Aristides da Silveira Fontes.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de Junho de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 15 de Julho de 1916

Nomeia Professor Catedrático de História Geral e do Brasil do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, de acordo com o Artigo 196 do Decreto n. 633 de 17 de Junho de 1916, nomeia o cidadão Arthur Fortes para reger vitaliciamente a Cadeira de História Geral e do Brasil do Atheneu Sergipense.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Julho de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida.

Decreto de 15 de Julho de 1916

Transfere para a Cadeira de Educação Moral e Cívica, Noções de Sociologia e Direito Usual da Escola Normal o Professor Catedrático do Atheneu Sergipense, Bacharel Alfredo Cabral.

O Presidente do Estado resolve transferir o Professor Catedrático de História Geral e do Brasil, do Atheneu Sergipense, Bacharel Alfredo Cabral, para a de Educação Moral e Cívica, Noções de Sociologia e Direito Usual da Escola Normal, sem prejuízo de seus vencimentos.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Julho de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 18 de Julho de 1916

Dá determinação quanto à regência das Cadeiras da Escola Normal.

O Presidente do Estado, tendo em vista o Artigo 187 do Regulamento da Instrução Pública (Decreto n. 630, de 24 de Abril do corrente ano), resolve, para sua execução, determinar que as Cadeiras da Escola Normal abaixo mencionadas sejam regidas pelos professores seguintes:

Português

1ª. Cadeira, d. Etelvina Amália Siqueira.

2ª. Cadeira, d. Sylvia de Oliveira Ribeiro.

Francês

D. Amélia Cardoso.

Aritmética e Noções de Álgebra

D. Clothildes Machado

Geometria e Desenho

D. Mariana Braga.

Geografia e Chorografia e Noções de Cosmografia

D. Carmen de Souza.

História Geral e do Brasil e especial de Sergipe

Cônego Francisco Gonçalves de Lima.

História Natural, com aplicação à Agricultura e à Zootecnia e Higiene Escolar

Dr. Helvecio de Andrade.

Pedagogia, precedida de elementos de História da Educação e de Psicologia Aplicada à Educação e Metodologia Geral

D. Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro.

Trabalhos Manuais e Noções de Economia Doméstica

D. Mariana Diniz Barreto.

Música teórica e prática

Antonio Martins de Almeida.

Os Professores Catedráticos Francisco da Graça Leite, d. Norma Mont'Alegre dos Reis e d. Antonieta de Mello Daltro, excedentes do quadro, continuarão no exercício de suas funções, auxiliando o ensino, conforme as necessidades deste, reconhecidas pela Congregação.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Julho de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 18 de Julho de 1916

Dispensa da regência da Cadeira de Educação Moral e Cívica e Noções de Sociologia e de Direito Usual, o Professor da referida Cadeira.

O Presidente do Estado, atendendo às conveniências do ensino e às razões expedidas pelo Professor Bacharel Alfredo Cabral, ultimamente transferido para a Cadeira de Educação Moral e Cívica e Noções de Sociologia e de Direito Usual da Escola Normal, resolve dispensá-lo da regência da dita Cadeira e considerá-lo como Professor excedente do quadro do Atheneu.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 18 de Julho de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 19 de Julho de 1916

Nomeia vitaliciamente Professores Catedráticos e Adjuntos para diversas Cadeiras da Escola Normal.

O Presidente do Estado, de conformidade com os Artigos 287 e 428 do Regulamento da Instrução Pública, aprovado pela Lei n. 703 de 18 do corrente, resolve nomear vitaliciamente para a Escola Normal:

Professores Catedráticos:

da Cadeira de Física e Química Aplicada à Vida Prática – Dr. Josaphat Brandão.

da Cadeira de Educação Moral e Cívica e Noções de Sociologia e Direito Usual – Bacharel Edgard Coelho.

da Cadeira de Geometria e Desenho – Professora d. Mariana Braga.

da Cadeira de Inglês – d. Cecília de Oliveira Maia.

Professoras Adjuntas:

Português (das duas Cadeiras)

Professora d. Luiza Paes Guedes.

Inglês e Francês

D. Penélope da Cunha Magalhães

Geografia, Chorografia, Noções de Cosmografia e História

Normalista d. Judith de Oliveira Ribeiro.

Aritmética e Noções de Álgebra

Professora d. Leonisia Gentil Fortes.

Geometria e Desenho

D. Edila Souza.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 18 de Julho de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 22 de Julho de 1916

Declara em disponibilidade o Professor Catedrático Bacharel Alfredo Cabral.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu o Bacharel Alfredo Cabral, Professor Catedrático do Atheneu Sergipense, excedente do quadro, resolve, de acordo com o Artigo 4º. da Lei n. 703 de 17 de Julho corrente, considerá-lo em disponibilidade.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de Julho de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 24 de Julho de 1916

Nomeia Professores Catedráticos e Adjuntos para o Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, de conformidade com os Artigos 9º. e 196 do Regulamento de 17 de Junho findo (Decreto n. 633), aprovado pela Lei n. 703 de 18 do corrente mês, resolve nomear vitaliciamente para o Atheneu Sergipense:

Professores Catedráticos:

- da Cadeira de História da Filosofia, Noções de Direito Público e de Direito Comercial, Bacharel Virgínio Sant’Anna;
- da Cadeira de Higiene Geral (noções) e Desenvolvimento da História Natural aplicável à Agricultura, à Zootecnia e a outros principais ramos da Indústria Nacional, Dr. Augusto Cesar Leite;
- da Cadeira de Geometria Descritiva (elementos) e suas aplicações às sombras e à perspectiva, princípios gerais e prática de Agrimensura, Engenheiro Gentil Tavares da Motta.

Professores Adjuntos:

- da Cadeira de Português, Cônego Adalberto Sobral;
- de Geometria e Trigonometria, Manoel Franco Freire;
- das Cadeiras de Ciências Físicas e Naturais, Farmacêutico José de Andrade Carvalho;
- da Cadeira de Geometria Descritiva (elementos), princípios e práticas de Agrimensura, Rodolpho Valladão.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Julho de 1916, 28°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 1°. de Agosto de 1916

Nomeia vitaliciamente Adjunto da Cadeira de Desenho do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, de acordo com os Artigos 9°. e 196 do Regulamento de 17 de Junho do corrente ano (Decreto n. 633), aprovado pela Lei n. 703, de 18 de Junho findo, resolve nomear o cidadão Rubens de Figueiredo Martins para exercer vitaliciamente o cargo de Professor Adjunto da Cadeira de Desenho do Atheneu Sergipense.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1°. de Agosto de 1916, 28°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 2 de Agosto de 1916

Nomeia vitaliciamente Adjunta da Cadeira de Trabalhos Manuais e Noções de Economia Doméstica da Escola Normal.

O Presidente do Estado, de acordo com os Artigos 287. e 428 do Regulamento da Instrução Pública, aprovado pela Lei n. 703, de 18 de Junho findo, resolve nomear d. Zinah Montes para exercer vitaliciamente o cargo de Adjunta da Cadeira de Trabalhos Manuais e Noções de Economia Doméstica da Escola Normal.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 2 de Agosto de 1916, 28°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 16 de Agosto de 1916

Nomeia os membros do Conselho Superior de Instrução Pública.

O Presidente do Estado, de acordo com os Artigos 84 e 85 do Decreto n. 630 de 24 de Abril último nomeia, os seguintes membros para o Conselho Superior da Instrução Pública:

Efetivo – Dr. Alexandre de Oliveira Freire;

Suplente – Desembargador Evangelino de Faro.

Efetivo – Bacharel Mário Menezes;

Suplente – Bacharel Edgard Coelho.

Efetivo- João Esteves da Silveira;

Suplente – Luiz José da Costa Filho.

Efetivo – José de Alencar Cardoso;

Suplente – Manoel Franco Freire.

Efetivo – Dr. Augusto Leite;

Suplente – Rodolpho Fernandes.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Agosto de 1916, 28°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 16 de Agosto de 1916

Declara em disponibilidade a Professora Catedrática da Escola Normal d. Antonieta de Mello Daltro.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a Professora Catedrática da Escola Normal, d. Antonieta de Mello Daltro, resolve, de acordo com o Artigo 4º. da Lei n. 703, de 17 de Julho do corrente ano, considerá-la em disponibilidade.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Agosto de 1916, 28°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 9 de Outubro de 1916

Nomeia vitaliciamente o Professor Adjunto das Cadeiras de História e Geografia do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, de conformidade com os Artigos 10 e 196 do Decreto n. 633, de 17 de Junho do corrente ano, nomeia vitaliciamente o Bacharelado Luiz José da Costa Filho, Professor Adjunto das Cadeiras de História e Geografia do Atheneu Sergipense.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Outubro de 1916, 28°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 18 de Dezembro de 1916

Designa o Professor Catedrático Francisco da Graça Leite para a Cadeira de História Geral e do Brasil e especial de Sergipe.

O Presidente do Estado, de conformidade com os Artigos 287 e 627 §1º. do Decreto n. 630 de 24 de Abril último resolve designar o Professor Catedrático da Escola Normal Francisco da Graça Leite para reger a Cadeira de História Geral e do Brasil e especial de Sergipe, vaga em consequência do falecimento do Professor Cônego Francisco Gonçalves de Lima e declarar supressa a Cadeira da mesma matéria excedente do quadro fixado no referido Artigo 287.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 18 de dezembro de 1916, 28°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 702 de 15 de Julho de 1916

Aprova o Ato n. 123 de 15 de Junho deste ano e autoriza o Presidente do Estado a adquirir a biblioteca do Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire.

Art. 1º. Fica aprovado o Ato n. 123 de 15 de Junho deste ano, do Poder Executivo, abrindo crédito extraordinário, na quantia de três contos, setecentos e dez mil réis (3:710\$000, para ocorrer às despesas feitas com os funerais do Deputado Federal, Doutor Felisbello Firmo de Oliveira Freire.

Art. 2º. É autorizado o Presidente do Estado a fazer, para a Biblioteca Pública, a aquisição da biblioteca do Doutor Felisbello Firmo de Oliveira Freire, abrindo, para isso, o crédito necessário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Julho de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

Lei n. 703 de 18 de Julho de 1916

Aprova os Decretos n. 630 de 24 de Abril e n. 633 de 17 de Junho do corrente ano.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam aprovados os Decretos n. 630 de 24 de Abril e n. 633 de 17 de Junho do corrente ano que dão Regulamento à instrução pública baixados pelo Poder Executivo sob autorização da Lei n. 686 de Outubro de 1915.

Art. 2º. A classe dos Professores Estagiários criada pelo Art. 7º. da Lei n. 686 de 27 de Outubro de 1915 para o preparo e aptidão ao magistério, será no grau de Ensino Primário somente, ficando alterada a última parte do referido Artigo.

Art. 3º. Enquanto existirem no Atheneu Sergipense e na Escola Normal Professores excedentes do quadro fixado nos respectivos Regulamentos, não terão lugar as nomeações de Professores Adjuntos para auxiliarem o ensino das Cadeiras que eram por aqueles

Professores lecionadas, salvo o caso de matéria nova abrangida pela criação ou fusão de Cadeiras.

Art. 4º. Os Professores excedentes dos quadros fixados pelos novos Regulamentos e bem assim aqueles que anteriormente se achavam em disponibilidade, poderão permanecer nesta condição, desde que o requeiram, ficando em tal caso reduzidos a simples ordenado.

Art. 5º. Ficam elevados a trinta mil réis (30\$000) a matrícula do Atheneu e a vinte mil réis (20\$000) a da Escola Normal.

Art. 6º. Fica criado no Atheneu Sergipense o lugar de Conservador de Gabinetes com o mesmo vencimento de igual cargo na Escola Normal.

Art. 7º. Fica aprovado o crédito de três contos e seiscentos mil réis (3:600\$000) aberto pelo Decreto de 15 de Março do corrente ano para pagamento de vencimentos de um Fiscal do Governo junto ao Atheneu Sergipense e autorizado o Poder Executivo a abrir os créditos que se tornarem necessários para a imediata execução da Reforma do Ensino.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Julho de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

Lei n. 727 de 6 de Novembro de 1916

Fixa o número de Escolas Isoladas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É fixado na Capital, em seus subúrbios, nas cidades, vilas e povoados, o número das Escolas Isoladas, de acordo com o quadro anexo à presente Lei.

Art. 2º. Serão supressas à proporção que forem vagando, as escolas da Capital, cidades e vilas que excederem do número fixado no referido quadro.

Art. 3º. Fica o Presidente autorizado a transferir a sede das Cadeiras dos povoados que excederem do referido quadro para aqueles onde se fizer necessária a existência de escolas.

Art. 4º. Fica criada uma Cadeira de Ensino misto em cada um dos seguintes povoados: Nossa Senhora da Glória, no município de Gararú; Tanque Novo, no município do Riachão; Espinheiro em Jaboatão, no município de Pacatuba; São Pedro, no da Capela; Poço Verde, no de Campos; Mosqueiro, no de São Christovam; Taboquinha, no de Laranjeiras; Sacco do Ribeiro, no de Itabaiana; Santa Cruz, no de São Paulo; Brejo Grande, no de Villanova; Bomfim e Sobrado, no de Annapolis; e Central, no de Riachuelo.

Art. 5º. Fica o Governo autorizado a suprimir a Cadeira do povoado Tapagem, no município de Nossa Senhora das Dores, e criar na respectiva vila, mais uma Cadeira de Ensino Misto.

Art. 6º. Aos atuais Professores que tiverem sido postos em disponibilidade ou avulsão depois de seis anos de efetivo exercício, tendo já direitos assegurados pela Legislação anterior à Lei n. 398, de 31 de Outubro de 1900, contar-se-á para o efeito da jubilação o tempo da disponibilidade ou avulsão, salvo o caso de ter sido esta em virtude de processo regular.

Parágrafo Único. A disponibilidade do presente Artigo exclui qualquer indenização pecuniária relativa ao tempo da supra dita disponibilidade ou avulsão.

Art. 7º. Fica criado, desde já, o lugar de Professor Adjunto de Música na Escola Normal, com o vencimento anual de: ordenado 1:200\$000; gratificação 600\$000.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Novembro de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

QUADRO DAS ESCOLAS ISOLADAS DO ESTADO DE SERGIPE

LOCALIDADES		Masculino	Feminino	Misto	Total	Redução
Capital	Aracajú	5	5	2	12	2
Subúrbios	Aracajú			3	3	
Cidades	Annapolis	2	2		4	
	Campos	2	2		4	
	Capella	2	2		4	
	Estância	2	3	1	6	2
	Itabaiana	2	2		4	
	Itabaianinha	1	1		2	
	Lagarto	2	2		4	
	Laranjeiras	2	3	1	6	1
	Maroim	2	3	1	6	2
	Porto da Folha	1	1		2	
	Propriá	2	3	1	6	
	Riachuelo	2	2		4	
	S. Christovam	1	1	1	3	2
	Villanova	1	1	1	3	
Vilas	Aquidaban	1	1		2	
	Araúá			1		1
	Boquim	1	1		2	
	Campo do Britto	1	1		2	
	Divina Pastora	1	1		2	
	Espírito Santo			1	1	1
	Gararú	1	1		2	
	Itaporanga	1	1	1	3	
	Jaboatão			1	1	1
	Japarutuba	1	1	1	3	
	N. S.das Dores	1	1	1	3	
	Pacatuba	1	1		2	
	Riachão	1	1		2	
	Rosário	1	1		2	
	Siriry			1	1	1
	Socorro	1	1		2	
	S. Amaro	1	1		2	
	Santa Luzia			1	1	
	S. Paulo	1	1		2	
	Villa Christina	1	1		2	
Povoados	Santa Rosa	1	1		2	
	Carmo	1	1		2	

	Cedro	1	1		2	
	Canhoba	1	1		2	
	Sítio do Meio	1	1		2	
	Barra dos Coqueiros			1	1	

Em cada um dos demais Povoados onde já existem Cadeiras, haverá somente uma que será de Ensino Misto.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Novembro de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Lei n. 728 de 7 de Novembro de 1916

Autoriza o Governo a fundar nesta Capital uma Escola Prática de Agricultura, mantendo no interior dois Campos de Demonstração.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a fundar nesta Capital, uma Escola Prática de Agricultura e manter no interior do Estado dois campos de demonstração.

Art. 2º. A Escola de Agricultura deverá ser dotada de toda aparelhagem agrícola e técnica necessária e de um laboratório de Química Agrícola.

Art. 3º. Para dirigir a escola o Governo contratará, dentro ou fora do país, um agrônomo de reconhecida competência profissional e que tenha largo tirocínio de prática na especialidade, devendo o mesmo ser observado quanto ao Laboratório de Química Agrícola.

Art. 4º. As Cadeiras de Ensino Primário e Secundário que fizerem parte do curso da Escola deverão ser providas, sem aumento de despesa, observando-se para isso o seguinte:

- a) para as de Ensino Primário, serão aproveitados com os respectivos vencimentos, Professores das escolas que não tenham frequência legal ou que tenham de ser supressas em virtude da Lei n. 727, de 6 deste mês;

b) para as de Ensino Secundário, o Governo aproveitará Professores em disponibilidade e os excedentes dos quadros fixados nos Decretos n. 630, de 24 de Abril último, e 633 de 17 de Junho também último, para o Atheneu e para a Escola Normal.

Art. 5º. Os campos de demonstração serão instalados de preferência em zonas cujos municípios se proponham a concorrer para o custeio dos mesmos campos e onde o Governo disponha de área não inferior a 50 hectares, para esse fim cedida por particulares ou pelos próprios municípios.

Art. 6º. Para dirigir cada campo de demonstração o Governo contratará um profissional e admitirá os práticos de cultura que forem precisos.

Art. 7º. Aos aprendizes dos campos de demonstração, o Governo poderá fixar uma diária que não excederá de quinhentos réis para os menores e de mil réis para os adultos.

Art. 8º. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito necessário para a execução da presente Lei, inclusive para aquisição de terreno para os campos de cultura da Escola.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Novembro de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Lei n. 729 de 16 de Novembro de 1916

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1917.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa geral do Estado de Sergipe, para o exercício de 1917, é orçada em 2.983:016\$175 que será distribuída da maneira seguinte:

Biblioteca Pública

N. 16. Pessoal da Biblioteca.....	7:140\$000
N. 17. Expediente e assinatura de jornais.....	1:100\$000
N. 18. Impressões.....	300\$000

8:540\$000

Instrução Pública

N. 31. Pessoal da Diretoria da Instrução, inclusive 4 Inspetores Escolares e suas respectivas diárias.....	33:120\$000
N. 32. Pessoal administrativo e docente da Escola Normal, Grupo Modelo e Escola Complementar.....	97:680\$000
N. 33. Pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares da Capital e do Interior.....	53:272\$000
N. 34. Professores das Escolas Isoladas e Noturnas, inclusive gratificações adicionais.....	254:815\$000
N. 35. Expediente da Diretoria e Grupos Escolares da Capital.....	1:000\$000
N. 36. Expediente da Escola Normal e Complementar.....	400\$000
N. 37. Expediente para novos Grupos Escolares da Capital e do Interior do Estado.....	480\$000
N. 38. Expediente e aluguel de casa das Escolas Isoladas e Noturnas.....	63:004\$000
N. 39. Impressões e publicações de Atos e outros serviços da Diretoria da Instrução Pública.....	700\$000
	504:471\$000

Atheneu Sergipense

N. 40. Pessoal administrativo e docente do Atheneu.....	138:820\$000
N. 41. Professores em disponibilidade.....	4:239\$316
N. 42. Gratificação especial ao Porteiro do Atheneu.....	360\$000
N. 43. Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca.....	1:000\$000
N. 44. Impressões e publicações de certificados, guias e atos do Atheneu.....	200\$000
	144:619\$316

Despesas Diversas

N. 114. Aquisição de livros para a Biblioteca Pública.....	1:000\$000
N. 127. Pela Receita dos benefícios das loterias federais, terão	

as seguintes associações:

– 2ª. Escola Salesiana S. José.....6:000\$000

N. 129. Aquisição de livros e material escolar para os alunos pobres

das aulas públicas (Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912).....6:000\$000

13:000\$000

Art. 2º. A receita geral do Estado de Sergipe para o exercício de 1917 é calculada em 2.998:233\$574 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício.

Art. 23. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares nesta Capital continuará pertencendo à já existente metade da Receita do <<Fundo Escolar>> e a metade da de que trata letra *f* do Artigo 3º. da Lei N. 690, de 3 de Novembro de 1915, na parte referente aos funcionários da Instrução Pública, cujo pagamento será feito trimestralmente pelo Tesouro à requisição da Diretoria daquela Caixa. Logo que outras se fundem, tais importâncias serão por todas distribuídas.

Art. 28. Os vencimentos do pessoal da Biblioteca Pública passarão a ser os constantes desta Tabela:

<i>Pessoal</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>
1 Diretor	2:520\$000	1:260\$000	3:780\$000
1 Secretário-Ajudante	1:280\$000	640\$000	1:920\$000
1 Porteiro	920\$000	480\$000	1:440\$000
	4:760\$000	2:380\$000	7:140\$000

Art. 40. Fica o Governo autorizado a contratar dentro ou fora do Estado, para dirigir o Serviço da Instrução Pública, um profissional, abrindo para tal fim o crédito necessário.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1916, 28º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

TABELA N. 3

– ANEXA À LEI N. 729 QUE FIXA A DESPESA E ORÇA A RECEITA DO ESTADO PARA O
ANO DE 1917

PRIMEIRA PARTE

Selo Promocional

Por Estampilhas

37º. Certificados de exames prestados em Institutos do Estado:	
no Atheneu Sergipense, por matéria sendo aluno matriculado.....	3\$000
sendo estranho.....	10\$000
Na Escola Normal, por ano.....	5\$000
38º. Inscrição para exames no Atheneu Sergipense, para estudantes estranhos ao Estabelecimento:	
de cada matéria.....	10\$000
48º. Licenças concedidas pela Diretoria da Instrução para dirigir	
estabelecimento de ensino na Capital.....	30\$000
fora da Capital.....	20\$000
52º. Matrícula:	
no Atheneu Sergipense.....	30\$000
na Escola Normal.....	20\$000
– sendo metade no ato da matrícula e metade no mês de Julho.	
53º. Diplomas conferidos pelos Institutos de Ensino Secundário do Estado.....	20\$000

[...]

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

1917

Decreto de 2 de Janeiro de 1917

Provê vitaliciamente na Cadeira de Música da Escola Normal a Adjunta da mesma Cadeira, d. Filenilla do Nascimento Mello.

O Presidente do Estado, de acordo com o Art. 424 do Decreto n.630 de 24 de Abril do ano findo resolve prover vitaliciamente na Cadeira de Música da Escola Normal, a Professora Adjunta da mesma Cadeira, d. Filenilla do Nascimento Mello.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 2 de Janeiro de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida.

Decreto n. 644 de 10 de Janeiro de 1917

Manda observar programa para o exame de admissão à matrícula da Escola Normal.

O Presidente do Estado, usando de atribuição constitucional e para execução no disposto no Art. 306 do Decreto n.630 de 24 de Abril do ano findo resolve que nos exames de admissão à matrícula na Escola Normal se observe o seguinte:

PROGRAMA DE EXAME DE ADMISSÃO À ESCOLA NORMAL

Português (Prova escrita)

- 1º. Reprodução de uma fábula ou história lida por um dos examinadores.
- 2º. Descrição de um objeto comum.
- 3º. Cartas íntimas sobre assunto dado pela Banca Examinadora. Tratamento a obedecer no corpo da carta: a 2ª. pessoa do plural.
- 4º. Descrição de uma estampa posta à vista de toda a turma.
- 5º. Descrição de fatos ou cenas naturais.

(Prova oral)

1º. Leitura de um trecho sorteado em prosa ou verso, seguido de interpretações do mesmo trecho, divisão das orações e designação da principal e dos elementos essenciais.

2º. Análise de palavras; sinônimos, antônimos, homônimos.

Aritmética (provas escrita e oral)

1º. Adição e subtração de inteiros, frações ordinárias e decimais. Questões práticas.

2º. Multiplicação de inteiros, frações ordinárias e decimais. Questões práticas.

3º. Divisão de inteiros. Questões práticas.

4º. Divisão de frações decimais. Questões práticas.

5º. Conversão de inteiros em frações ordinárias. Frações impróprias. Questões práticas.

6º. Conversão de frações ordinárias em decimais. Questões práticas.

7º. Redução de frações ao mesmo denominador. Questões práticas.

8º. Simplificação de frações.

9º. Sistema métrico decimal. Unidades métricas, múltiplos e submúltiplos. Questões práticas.

10º. Conversão de medidas antigas em modernas e vice-versa.

Geografia (Prova oral)

1º. Denominação dada às águas.

2º. Sergipe: portos, rios.

3º. Sergipe: cidades principais; navegação, comércio, indústria.

4º. Brasil: limites, superfície, população, governo, produções.

5º. Brasil: Estados e capitais.

6º. Brasil: baías, portos, ilhas.

7º. Brasil: rios e montanhas.

8º. Brasil: agricultura, comércio, indústria.

9º. As cinco partes do mundo.

10º. América: países e capitais.

História do Brasil (Prova oral)

1º. Descobrimento – povos que habitavam o Brasil nessa época.

2º. Capitâneas. Colonização.

3º. Governadores gerais.

4º. Fundação de Sergipe.

5º. O 7 de Setembro.

6º. O 15 de Novembro.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Janeiro de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 648 de 1º. de Fevereiro de 1917

Baixa programa para o Curso Complementar.

O Presidente do Estado, usando da atribuição constitucional resolve que seja observado no curso complementar o seguinte programa:

Leitura

Leitura expressiva. Interpretação desenvolvida.

Mudança de construção de sentenças.

Versos, diálogos, biografias de homens ilustres brasileiros e principalmente sergipanos.

Linguagem oral

Narrações e descrições de fatos e objetos ausentes, de cenas naturais e estampas instrutivas.

Declamação em prosa e verso.

Sinônimos, antônimos, homônimos.

Manejo do dicionário Português.

Sentenças declarativas, interrogativas, imperativas, condicionais e exclamativas.

Conjugação dos verbos regulares e irregulares.

Conhecimento desenvolvido das partes do discurso.

Análise lexicológica e sintática.

Linguagem escrita

Descrição e narração.

Mudança de redação de trechos.

Redução de poesia a prosa.

Biografia de brasileiros e especialmente de sergipanos ilustres.

Cartas, ofícios, requerimentos, recibos, faturas, procurações, etc.

Caligrafia

Exercícios livres de caligrafia, de preferência vertical, por cópia de livros de leitura.

Aritmética

Revisão de frações ordinárias e decimais.

Sistema métrico desenvolvido. Questões práticas.

Medidas modernas e antigas ainda usadas.

Cálculo mental.

Regra de três simples e composta.

Regra de juros; desconto por dentro e por fora.

Regra de companhia.

Geografia – Astronomia

Geografia física e política da América, Europa, Ásia, África e Oceania.

Chorografia do Brasil e de Sergipe.

Exercícios simultâneos de cartografia.

Mapas de Sergipe, do Brasil e da América.

Ideia geral sobre o sistema planetário.

O globo, meridianos, paralelos, círculos, polos, zonas, continentes, oceanos.

Movimentos da terra.

Denominação dada às águas e terras.

Sistema ortográfico brasileiro.

História do Brasil

Descobrimento.

Colonos e indígenas.

Caramurú.
Primeiros povoadores.
Martim Afonso – Mem de Sá.
Governo colonial.
Catequese dos índios – Vultos principais.
Invasões francesas.
Guerra holandesa.
Guerra dos mascates e emboabas.
Tiradentes.
Família real portuguesa; sua vinda para o Brasil.
- 1817 –
Reino do Brasil.
Independência.
Fatos principais do Império.
Guerra dos farrapos.
Guerras do Uruguay e Paraguay.
A abolição dos escravos.
A República.

Ciências Físicas e Naturais – Higiene

O homem. Esqueleto humano. Órgãos e funções (noções). Os sentidos.
Classificação geral dos animais.
As plantas; partes de uma planta.
Utilidade das plantas, das flores, dos frutos.
Plantas alimentares, forrageiras, industriais e medicinais.
Cultura das plantas.
Noções sobre a gravidade, calor, luz e eletricidade; água, ar, climas.
Alimentos, habitações, vestuário.

Instrução Moral e Cívica

Deus. A alma imortal. A consciência.
A liberdade (ensino oral exemplificado).
A responsabilidade. – A Pátria. A bandeira.

Deveres para com Deus, a Pátria, a Humanidade.

Datas nacionais. – O registro civil.

(Explicar bem por meio de exemplos adequados).

Os grandes nomes da nossa história.

Governos. Formas de governo. Necessidade de um governo. A Constituição; comentá-la.

Deveres do cidadão para com a autoridade e a sociedade. Os poderes da nação.

Exército. Armada. Sorteio militar.

Ginástica

Sueca, para meninas.

Sueca e militar, para os meninos.

Exercícios militares.

Música

Cantos patrióticos. – Hinos escolares.

Desenho

Desenho livre de animais, plantas, flores, frutas, paisagens. Grupos de sólidos geométricos. Objetos de uso comum; casas. Instrumentos agrícolas (arados cultivadores, grades, etc., estes de preferência para a seção do sexo masculino).

Geometria

Circunferência e suas linhas. Polígonos, quadriláteros, triângulos, ângulos.

Avaliação das áreas.

Trabalhos Manuais

Seção feminina – Pontos russos e ornamento.

Pontos de marca; letras e nomes. Cortes em papel.

Camisas, aventais, lenços, toalhas, etc. – Remendos, cerzidos, etc.

Seção masculina – Exercícios de *slojd*.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 1º. de Fevereiro de 1917,
29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 2 de Maio de 1917

Abre crédito especial na quantia de 10:000\$000 para pagamento da biblioteca do falecido Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, adquirida para a Biblioteca Pública do Estado em virtude de autorização legislativa.

O Presidente do Estado, tendo em vista o – Termo de Inventário da Comissão nomeada por Ato de 19 de Julho de 1916, sob n. 147, para catalogar e avaliar os livros e mais papéis pertencentes à biblioteca do falecido Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire – e considerando que a divergência dos membros da dita comissão quanto ao valor da dita biblioteca deve antes favorecer que prejudicar a família do extinto sergipano – ilustre por muitos títulos – e que prestou à sua Pátria serviços de alta relevância,

DECRETA:

Art. Único. É aberto o crédito especial da quantia de dez contos de réis (10:000\$000) para pagamento aos herdeiros do Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, da biblioteca do mesmo falecido, adquirida para a Biblioteca Pública do Estado em virtude da autorização contida no Artigo 2º. da Lei n. 702 de 15 de Julho de 1916.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 2 de Maio de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Elias Carmelo

Decreto de 7 de Maio de 1917

Provê vitaliciamente d. Maria da Conceição Marques Sobral no lugar da Professora Adjunta da Cadeira de Música da Escola Normal.

O Presidente do Estado, tendo presentes os papéis remetidos pela Secretaria Geral com o ofício da Diretoria da Instrução Pública sob n. 95 de 5 do corrente, relativos ao

concurso realizado na Escola Normal para preenchimento do lugar de Professor Adjunto da Cadeira de Música da dita Escola e considerando:

– que a Comissão Examinadora a quem mais de perto competia escrupulosa apreciação das provas exibidas, julgou habilitadas todas as candidatas concorrentes, sem estabelecer precedências, o que admite a presunção de igualdade de condições;

– que na classificação dos lugares os votos da Congregação divergiram de tal modo que só uma das candidatas – Dona Maria da Conceição Marques Sobral obteve maioria absoluta;

– que o Artigo 418 do Regulamento de 24 de Abril de 1916 dá ao Governo a faculdade da livre escolha e que em favor da candidata acima referida milita ainda a circunstância de já exercer interinamente o lugar de que se trata;

– que finalmente, em face dos Artigos 423, 424 e 428 do citado Regulamento, combinados com o Artigo 7º. da Lei 727, de 6 de Novembro de 1916, a Professora Adjunta da Cadeira de Música goza das vantagens da vitaliciedade;

– prover vitaliciamente Dona Maria da Conceição Marques Sobral, habilitada em concurso, no lugar que interinamente já exerce de Professora Adjunta da Cadeira de Música da Escola Normal.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 7 de Maio de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Elias Carmelo

Decreto n. 652 de 20 de Junho de 1917

Reduz a três o número de distritos escolares do Estado para os efeitos da inspeção do Ensino Primário e fixa as respectivas sedes.

O Presidente do Estado, usando da autorização contida no Art. 4º. , alínea i, da Lei n. 729, de 16 de Novembro de 1916.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reduzidos a três e constituídos pela forma abaixo especificada os distritos escolares do Estado para os efeitos da inspeção do Ensino Primário, a saber:

1º. Distrito – Municípios de: Santo Amaro, Maroim, Rozario, Siriry, Divina Pastora, Laranjeiras, Riachuelo, Japaratuba, Capella e Nossa Senhora das Dores (10).

Sede – Cidade da Capella.

2º. Distrito – Municípios de: Itaporanga, Lagarto, Boquim, Estância, Espírito Santo, Santa Luzia, Arauá, Itabaianinha, Villa Christina, Riachão e Campos (11).

Sede – Cidade da Estância.

3º. Distrito – Municípios de Annapolis, Campo do Britto, São Paulo, Itabaiana, Aquidaban, Pacatuba, Villanova, Propriá, Gararú e Porto da Folha (10).

Sede – Cidade de Itabaiana.

Art. 2º. As escolas dos municípios da Capital, Socorro e S. Christovam serão inspecionadas quando o Governo julgar conveniente por Inspetor de sua livre escolha, nomeado quando tiver de começar a inspeção cujo tempo não poderá exceder de trinta dias em cada município.

Art. 3º. Os Inspetores Escolares serão obrigados a residir na Sede do respectivo Distrito e só perceberão diária quando se afastarem da mesma Sede em serviço de inspeção.

Parágrafo Único. O pagamento das diárias far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente do Estado e comprovado por informação do Diretor da Instrução, afirmando que o requerente apresentou nos devidos prazos os Relatórios quinzenais de que trata o Artigo 11, alíneas *a*, *b* e *c* do Regulamento de 24 de Abril de 1916 (Decreto n. 630).

Art. 4º. Continuam em vigor as disposições do Regulamento acima citado que não forem antinômicas com o estatuído no presente Decreto.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 20 de Junho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 653 de 3 de Julho de 1917

Determina que o “Grupo Escolar Barão de Maroim” seja exclusivamente destinado à educação de meninas e dê preferência órfãs desvalidas.

O Presidente do Estado, considerando que o terreno em que vem de ser edificado o Grupo Escolar Barão de Maroim fora doado para nele ser construído um asilo destinado a meninas órfãs desvalidas e que com esse objetivo tiveram começo as obras do - Asylo de Nossa Senhora da Pureza – fundado em virtude da Resolução n. 979 de 2 de Maio de 1874;

Considerando que os governos anteriores ao atual não cogitaram do prosseguimento de tais obras, fosse por carência de meios, fosse pela circunstância de haver sido aquele Asylo extinto em virtude da Resolução Legislativa n. 1341 de 31 de Agosto de 1888 que vedou a admissão de novas asiladas;

Considerando finalmente, que a criação de um estabelecimento escolar exclusivamente destinado à educação de meninas e dê preferência órfãs desvalidas, em parte corresponde aos intuitos filantrópicos do benemérito doador do aludido terreno,

DECRETA:

Art. 1º. O próprio estadual denominado Grupo Escolar Barão de Maroim, edificado no local em que haviam sido iniciadas as obras do extinto Asylo Nossa Senhora da Pureza, servirá para o funcionamento de aulas exclusivamente destinadas ao Ensino Primário de meninas e de preferência órfãs desvalidas às quais o Governo proporcionará os recursos que lhe permitirem as forças orçamentárias.

Art. 2º. Na administração e docência do novo Grupo serão observadas as normas estabelecidas para o funcionamento dos outros Grupos já existentes nesta Capital.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 3 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 3 de Julho de 1917

Nomeia Professoras para o Grupo Escolar Barão de Maroim.

O Presidente do Estado de Sergipe, de acordo com o Decreto n. 653, desta data, nomeia para o Grupo Escolar Barão de Maroim as Professoras de 4ª. Classe Dona Agripina Vieira da Silva, Esther Cardoso de Lima, Maria Bemvinda Ramos, Aurea Eleonora de Carvalho Santos, Maria Carolina Corrêa Ramos e Maria Esbella Tojal Vianna.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 3 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 4 de Julho de 1917

Nomeia Professora para a Cadeira de Educação Física da Escola Normal.

O Presidente do Estado, de acordo com o Artigo 287, § II, do Regulamento de 24 de Abril de 1916 (Decreto n. 630), nomeia para exercer vitaliciamente o lugar de Professora da Cadeira de Educação Física e Exercícios Infantis da Escola Normal, a Professora da Cadeira do sexo feminino da Villa de Santo Amaro d. Eloah Monteiro Passos.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida.

Decreto de 4 de Julho de 1917

Nomeia efetivamente a Professora d. Alzira Nunes para a Cadeira do sexo feminino da Villa de Santo Amaro.

O Presidente do Estado resolve nomear a Professora interina da Cadeira do sexo feminino da Villa de Santo Amaro, d. Alzira Nunes, para reger efetivamente a referida Cadeira.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 4 de Julho de 1917

Converte em Cadeira de ensino misto a do sexo feminino do Povoado Barra dos Coqueiros, município da Capital e suprime a Cadeira do sexo masculino do mesmo povoado.

O Presidente do Estado, tendo em vista o quadro que acompanhou a Lei n. 727, de 6 de Novembro de 1916, e considerando que nenhuma das duas escolas do povoado Barra dos Coqueiros, município da Capital tem presentemente a frequência regulamentar,

DECRETA:

Art. Único. É convertida em Cadeira de ensino misto a do sexo feminino do Povoado Barra dos Coqueiros, município da Capital, e supressa a Cadeira do sexo masculino do mesmo povoado cuja Professora Dona Eucheria Mattos, passará a servir provisoriamente no Grupo Escolar Barão de Maroim como Auxiliar do Ensino, com os vencimentos que ora percebe.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 654 de 5 de Julho de 1917

Determina que até ulterior resolução do Poder Legislativo, as Escolas Isoladas da Capital e seus subúrbios sejam as fixadas no quadro a que se refere a Lei N. 727 de 6 de Novembro de 1916, e declara supressa desde já uma das atuais escolas do sexo feminino.

O Presidente do Estado, considerando que a Disposição do Artigo 123, Parágrafo Único, do Regulamento de 24 de Abril de 1916 (Decreto n. 630) se contrapõe à do Artigo 1º da Lei n. 727, de 6 de Novembro do mesmo ano, e que, além disso a imediata extinção de todas as Escolas cujas Professoras foram por Decreto de 3 do corrente classificadas no Grupo Escolar Barão de Maroim – prejudicaria extraordinariamente a disseminação do ensino.

DECRETA:

Artigo Único. Enquanto pelo Poder Legislativo não for resolvido o contrário, o número de Escolas Isoladas da Capital e seus subúrbios continuará sendo o fixado no quadro a que se refere o Artigo 1º. da Lei n. 727, de 6 de Novembro de 1916, supressa desde já a escola do sexo feminino regida pela Professora Dona Maria Bemvinda Ramos.

Parágrafo Único. A Diretoria da Instrução providenciará com urgência sobre a melhor distribuição das escolas, conforme prescreve o Artigo 140 do Regulamento vigente.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 655 de 5 de Julho de 1917

Modifica os Artigos 122, 136 e 220 do Regulamento de 24 de Abril de 1916 (Decreto n. 630).

O Presidente do Estado, usando da autorização contida no Artigo 4º. alínea *i* , Primeira Parte, da Lei n. 729, de 16 de Novembro de 1916 e atendendo à necessidade de melhorar o serviço interno e externo dos Grupos Escolares, de seis ou oito classes, da Capital.

DECRETA:

Art. 1º. O pessoal subalterno dos Grupos Escolares da Capital, de seis ou oito classes, constará de um Porteiro Auxiliar de Escrita, um Servente Contínuo e Jardineiro e duas Serventes que servirão também de Inspetoras de Alunos, nomeados, o primeiro, pelo Presidente do Estado, e os demais pelos respectivos Diretores, ficando assim modificados os Artigos 122 e 220, alínea *b*, do Regulamento de 24 de Abril de 1916 (Decreto n. 630).

Art. 2º. Fica extensiva a todos os Grupos Escolares da Capital a disposição do Artigo 136 do citado Regulamento.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 5 de Julho de 1917

Classifica e prevê Escolas Isoladas da Capital e seus subúrbios.

O Presidente do Estado, de acordo com o Decreto n. 654 desta data resolve classificar e prover as Escolas Isoladas da Capital e seus subúrbios pela forma seguinte:

Escolas do sexo masculino:

- 1ª. Professora d. Maria Florencia da Costa Menezes;
- 2ª. Professora d. Tecya Chantal de Britto Almeida;
- 3ª. Professor Veríssimo de Oliveira Cesar;
- 4ª. Professora d. Rosa do Nascimento Fontes;
- 5ª. Professora d. Anna Joaquina Alves de Mello.

Escolas do sexo feminino:

- 1ª. Professora d. Judith da Silva Lisboa;
- 2ª. Professora d. Maria Lima de Carvalho;
- 3ª. Professora d. Zulmira de Carvalho Nobre;
- 4ª. Professora d. Maria America Peixoto;
- 5ª. Professora d. Izabel Pinto de Campos.

Escolas Mistas:

- 1ª. Professora d. Idalina Rosa do Prado;
- 2ª. Professora d. Rozentina Junqueira Leite.

Escolas de Subúrbios de 2ª. Classe:

- 1ª. Professora d. Dulce da Motta Rabello;
- 2ª. Professora d. Lizette Maciel;
- 3ª. Professora d. Rosa Amelia de Lacerda.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 7 de Julho de 1917

Declara sem efeito, a pedido, a nomeação da Professora d. Judith da Silva Lisboa para a 1ª. Cadeira do sexo feminino da Capital e nomeia em substituição a Professora d. Zulmira de Sá Jacob.

O Presidente do Estado resolve declarar sem efeito, a pedido, a nomeação da Professora Pública da cidade de S. Christovam, d. Judith da Silva Lisboa para a 1ª. Cadeira do sexo feminino da Capital e nomeia, por antiguidade, para substituí-la, a Professora Pública do sexo feminino da cidade da Estância, d. Zulmira de Sá Jacob.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 7 de Julho de 1917

Converte em Cadeira do sexo feminino a do sexo masculino da cidade da Estância, regida pela Professora d. Euclidia Esther de Murillo e suprime a do sexo feminino regida pela Professora d. Zulmira de Sá Jacob.

O Presidente do Estado resolve converter em Cadeira do sexo feminino a do sexo masculino da cidade da Estância regida pela Professora d. Euclidia Esther de Murillo, e suprime, de acordo com o Artigo 2º. da Lei n. 727 de 6 de Novembro de 1916, a regida pela Professora d. Zulmira de Sá Jacob.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 7 de Julho de 1917

Promove os Professores Juvenal José de Souza para Propriá e d. Agripina Ferreira Alves para Villa Christina.

O Presidente do Estado resolve promover para a Cadeira do sexo masculino da cidade de Propriá, o Professor de Villa Christina, Juvenal José de Souza, n. 1 na escala de antiguidade, e para a Cadeira de Villa Christina, na sua vaga, a Professora da Cadeira de Areia Branca, município de Riachuelo, d. Agripina Ferreira Alves, também por antiguidade.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 10 de Julho de 1917

Classifica e provê as Escolas Isoladas das cidades da Estância, S. Christovam e Laranjeiras, de acordo com a Lei n. 727, de 6 de Novembro de 1916.

O Presidente do Estado, para execução dos Artigos 1º. e 2º. da Lei n. 727, de 6 de Novembro de 1916, resolve classificar e prover as Cadeiras de Escolas Isoladas das cidades abaixo mencionadas pela seguinte forma:

Estância:

Escolas do sexo masculino:

- 1ª. Professor Ernesto Borges de Barros.
- 2ª. Professora d. Jardelina de Góes Fontes.
- 3ª. Professora d. Antonia Pereira de Vasconcellos.

Esta escola ficará supressa logo que vague.

Escolas do sexo feminino:

- 1ª. Professora d. Adelina Freire de Mello.
- 2ª. Professora d. Etelvina Umbelina de Oliva.
- 3ª. Professora d. Euclidia Esther de Murillo.

Escola de ensino misto:

Professora d. Anna Pitanga de Queiroz.

S. Christovam:

Escolas do sexo masculino:

- 1ª. Professor Leão Magno.
- 2ª. Professora d. Othilia Valença de Mello.

Esta escola ficará supressa logo que vague.

Escola do sexo feminino:

Professora d. Judith da Silva Lisboa.

Escola mista:

Professora d. Marianna Fontes de Oliveira

Laranjeiras:

Escolas do sexo masculino:

- 1ª. Professora d. Joanna de Oliveira Góes.
- 2ª. Professora d. Maria Rosa das Dores.

Escolas do sexo feminino:

- 1ª. Professora d. Clotildes Telles de Menezes.
- 2ª. Professora d. Elvira Pinto Monteiro.
- 3ª. Professora d. Maria de Deus Pinto Barbosa.

Escola mista:

Professora d. Sabina de Almeida Santos.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 11 de Julho de 1917

Promove Professoras.

O Presidente do Estado promove as seguintes Professoras:

Para a Cadeira do sexo feminino da cidade de Itabaiana, que se acha vaga, a Professora da Villa de São Paulo, dona Rubina Francisca de Salles, por antiguidade e para substituí-la na Cadeira daquela vila, a Professora do Povoado Ribeira, município do Campo do Britto, d. Antonia Dias Lima, por merecimento, para a Cadeira do sexo masculino da cidade de Villanova, que se acha vaga, a Professora da vila de Gararú d. Aurora Monteiro Rocha, por merecimento, e para substituí-la na Cadeira do sexo feminino daquela vila, a Professora do Povoado Aguada, município do Rozario, d. Maria Carolina do Britto Maia, por antiguidade.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 13 de Julho de 1917

Classifica e provê as escolas de Ensino Primário da cidade de Maroim, de acordo com a Lei n. 727 de 1916.

O Presidente do Estado, para execução dos Artigos 1º.e 2º. da Lei n. 727, de 6 de Novembro de 1916, resolve que as escolas de Ensino Primário da Cidade de Maroim fiquem assim classificadas e providas:

Escolas do sexo masculino:

1ª. Professor Aristides da Cunha Bittencourt;

- 2ª. Professora d. Raymunda de Souza Mendonça;
- 3ª. Professora d. Leopoldina Baptista de Almeida.

Escolas do sexo feminino:

- 1ª. Professora d. Afra de Andrade Guimarães;
- 2ª. Professora d. Irinéa Amazonas Duarte;
- 3ª. Professora d. Emília Xavier de Menezes;
- 4ª. Professora d. Maria Victória Dantas Maia.

Escola mista:

Professora d. Generosa de Almeida Franco.

Nos termos do Artigo 2º. da Lei acima citada, ficarão supressas quando vagarem a 3ª. escola do sexo masculino e a 4ª. do sexo feminino.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 13 de Julho de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 21 de Agosto de 1917

Jubila a Professora pública da cidade de São Christovam, d. Otilia Valença de Mello e suprime a Cadeira regida pela mesma.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a Professora Pública da cidade de São Christovam, d. Otilia Valença de Mello, e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde que a mesma foi submetida no dia 30 de Julho findo bem como o parecer da Contadoria e do Contencioso, resolve jubilar a referida Professora de conformidade com o Artigo 122 da Reforma Constitucional, ficando desde já supressa a Cadeira regida pela mesma, de acordo com o Artigo Único do Decreto n. 654, de 5 de Julho de 1917.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Agosto de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 28 de Agosto de 1917

Designa o Adjunto da Cadeira de Física e Química e História Natural do Atheneu Sergipense para reger interinamente a Cadeira de Ciências Físicas da Escola Normal.

O Presidente do Estado designa o Adjunto da Cadeira de Física e Química e História Natural do Atheneu Sergipense, o Farmacêutico José de Carvalho Andrade, para reger interinamente a Cadeira de Ciências Físicas da Escola Normal, enquanto se achar comissionado o proprietário da referida Cadeira.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Agosto de 1917, 29°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 11 de Setembro de 1917

Jubila Professora.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu a Professora pública da cidade de Maroim, d. Maria Victoria Dantas Maia e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que foi submetida em 13 de Janeiro do corrente ano e os pareceres da Contadoria e do Contencioso da Diretoria de Finanças resolve, de acordo com o Artigo 122 da Reforma Constitucional do Estado, jubilar a referida Professora, ficando desde já supressa a Cadeira regida pela mesma, de conformidade com o Artigo Único do Decreto n. 654 de 5 de Julho de 1917.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Setembro de 1917, 29°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 25 de Setembro de 1917

Jubila o Professor público da cidade da Capella, Antonio José Pereira.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu o Professor público da cidade da Capella, Antonio José Pereira e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que o mesmo foi submetido em 16 de Agosto findo e o Parecer do Dr. Procurador Geral

do Estado, resolve jubilar o referido Professor com o vencimento anual de um conto, duzentos e sessenta mil réis (1:260\$000) e de acordo com o Artigo 122 da Reforma Constitucional do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Setembro de 1917, 29º.
da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 25 de Setembro de 1917

Promove Professoras por merecimento.

O Presidente do Estado resolve promover por merecimento para a Cadeira do sexo masculino da cidade da Capella, a Professora pública da Villa de Nossa Senhora das Dores, Dona Nicolina Campos Andrade e para sua vaga na dita vila, a Professora do Povoado Pedrinhas, município de São Christovam, Dona Maria Alyra de Almeida, também por merecimento.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Setembro de 1917, 29º.
da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 17 de Novembro de 1917

Determina que o Conservador de Gabinetes da Escola Normal passe a exercer também as funções de Professor Adjunto de Física e Química e História Natural e declara-o vitalício.

O Presidente do Estado, considerando que o Artigo 1º. da Lei n. 744 de 13 de Novembro do corrente ano, determinou que ao Conservador dos Gabinetes da Escola Normal competem também as atribuições de Professor Adjunto de Física e Química e História Natural da referida Escola Normal, ficando assim anexadas estas funções, resolve determinar que o Conservador de Gabinetes, Mario Sylvio Bastos passe a ter também aquelas atribuições e nos termos da parte final do citado Artigo declara-o vitalício com os vencimentos de Professor Adjunto.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 17 de Novembro de 1917, 29º.
da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Lei n. 731 de 21 de Setembro de 1917

Fixa o tempo para o Curso Ginásial do Atheneu Sergipense e distribui as disciplinas do mesmo.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O curso Ginásial do Atheneu Sergipense será feito em cinco anos, distribuídas as disciplinas do modo seguinte:

1º. ano – Português, Francês, Latim, e Geografia Geral.

2º. ano – Português, Francês, Latim, Aritmética, Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia.

3º. ano – Português, Francês, Inglês ou Alemão, Latim, Álgebra e Geometria Plana.

4º. ano – Inglês ou Alemão, História Universal, Geometria no espaço, Trigonometria retilínea, Física e Química.

5º. ano – Inglês ou Alemão, História Universal, Física e Química, História do Brasil e História Natural.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Setembro de 1917, 29º.
da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Lei n. 744 de 13 de Novembro de 1917

Dá atribuições ao Conservador dos Gabinetes da Escola Normal, cria um lugar de Escriurário-Bibliotecário no Atheneu Sergipense, ficando supresso um dos lugares de

Bedel, reduz a dois anos o prazo de que trata o Artigo 6º da Lei n. 727, restaura e cria Cadeiras de Ensino e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao Conservador dos Gabinetes da Escola Normal competem as atribuições de Professor Adjunto de Física e Química e História Natural do mesmo estabelecimento, com as vantagens do cargo de Professor Adjunto.

Art. 2º. Fica criado no Atheneu Sergipense um lugar de Escriturário- Bibliotecário com os vencimentos do atual Escriturário Arquivista, ficando supresso um dos lugares de Bedel do mesmo estabelecimento.

Art. 3º. Fica reduzido a dois anos o prazo do efetivo exercício de que trata o Artigo 6º da Lei n. 727 de 6 de Novembro de 1916.

Art. 4º. Ficam restauradas as Cadeiras do ensino misto do Povoado Intans, no município de Gararú, Curral do Meio no de Santo Amaro, Palmares, no de Riachão, Gandú no de Itabaiana, Poço Redondo no de Porto da Folha, Campinhos no de Villa Christina, bem como a sétima escola da cidade de Maroim e criadas as Cadeiras dos povoados – Fortes, no município de Nossa Senhora das Dores, Angás no da Capella, Capunga no de Itabaiana.

Art. 5º. Fica o Governo autorizado a subvencionar com a quantia de cinquenta mil réis mensais a cada uma das três escolas criadas pela municipalidade do Porto da Folha e criar o Almoxarifado Escolar, não só para depósito do material respectivo como para a fiscalização às escolas do Estado.

Parágrafo Único. O encarregado do Almoxarifado terá a gratificação mensal de cinquenta mil réis.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 13 de Novembro de 1917, 29º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Lei n. 746 de 16 de Novembro de 1917

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1918.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa geral do Estado de Sergipe, para o exercício de 1918, é orçada em rs 3.117:325\$483.

<i>Números</i>	<i>Títulos</i>	<i>Despesa parcial</i>	<i>Despesa total</i>
<i>Biblioteca Pública</i>			
15	Biblioteca Pública	7:140\$000	
16	Expediente, selos e assinaturas dos jornais.	1:500\$000	
17	Impressões	300\$000	
18	Aquisição de livros, encadernação e aquisições numismáticas.	2:500\$000	
			11:440\$000
<i>Instrução Pública</i>			
34	Pessoal da Diretoria da Instrução inclusive três Inspetores Escolares e suas respectivas diárias	28:620\$000	
35	Pessoal Administrativo da Escola Normal, Grupo Modelo e Escola Complementar.	4:140\$000	
36	Pessoal Docente da Escola Normal	76:800\$000	
37	Pessoal Docente do Grupo Modelo, Escola Complementar e demais Grupos da Capital, inclusive gratificações.	57:975\$000	
38	Pessoal Administrativo dos Grupos Escolares: “General Siqueira” e “Barão de Maroim”.	14:624\$000	
39	Pessoal administrativo dos Grupos Escolares do Interior.	\$	
40	Expediente da Diretoria da Instrução, Escola Normal, Grupo Modelo e		

	Escola Complementar.	1:000\$000	
41	Expediente dos Grupos Escolares “General Siqueira” e “Barão de Maroim”	600\$000	
42	Professores das Escolas Isoladas, inclusive gratificações adicionais.	268:170\$000	
43	Expediente e aluguel de casas das Escolas Isoladas e Noturnas.	64:320\$000	
44	Expediente para novos Grupos Escolares da Capital e do Interior do Estado.	\$	
45	Lentes e Professores em disponibilidade.	5:305\$991	
46	Impressões e publicações de Atos e outros serviços da Diretoria da Instrução Pública.	700\$000	
47	Pessoal Administrativo do Atheneu.	700\$000	
48	Pessoal Docente do Atheneu	123:580\$000	
49	Expediente do Atheneu e da respectiva Biblioteca.	1:000\$000	
50	Impressões e publicações	200\$000	
51	Gratificação extraordinária ao Porteiro-Contínuo durante o período letivo (Artigo 26 da Lei n. 729 de 16 de Novembro de 1916)	270\$000	662:724\$000
Despesas diversas			
137	Aquisição de livros e material escolar para os alunos pobres das Aulas Públicas (Decreto n. 630 de 24 de Abril de 1916)	4:358\$153	
138	Pelas receitas dos benefícios das Loterias Federais, terão as seguintes associações: [...] 2ª.) Escola Salesiana S. José	6:000\$000	

Art. 2º. A receita geral do Estado de Sergipe para o exercício de 1918 é calculada em Rs 3.444:572\$068 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício.

Disposições Gerais

Art. 4º. É igualmente o Presidente do Estado autorizado:
a adquirir a Biblioteca ou parte da Biblioteca do falecido sergipano Dr. Sylvio Romero.

Art. 15. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares nesta Capital continuará pertencendo às já existentes metade da receita do “Fundo Escolar” e a metade da de que trata a letra f do Artigo 3º. da Lei n. 690 de 3 de Novembro de 1915 na parte referente aos funcionários da Instrução Pública cujo pagamento será feito, trimestralmente, pelo Tesouro à requisição da Diretoria das Caixas. Logo que outras se fundem, tais importâncias serão por todas distribuídas proporcionalmente ao número de classes que subvencionem.

Art. 28. Fica o Governo autorizado a conceber a subvenção de 1:200\$000 anuais à “Liga Sergipense contra o Analfabetismo” e 1:200\$000 anualmente ao “Centro Operário de Aracaju”.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1917, 29º.
da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

TABELA B

Selo Proporcional

Atos Que Pagam Conforme O Objeto

Por Verba

37. Certificados de exames prestados em Institutos do Estado:

a) no Atheneu Sergipense, por matéria:

sendo aluno matriculado.....3\$000

sendo estranho.....	10\$000
b) na Escola Normal por ano.....	5\$000
38. Inscrição para exame no Atheneu Sergipense para estudantes estranhos ao estabelecimento:	
de cada matéria.....	10\$000
48. Licenças concedidas pela Diretoria da Instrução Pública para dirigir estabelecimento de Ensino:	
na Capital.....	30\$000
fora da Capital.....	20\$000
52. Matrícula:	
no Atheneu Sergipense.....	30\$000
na Escola Normal.....	20\$000
sendo metade no ato da matrícula e metade no mês de Julho.	
53. Diplomas conferidos pelos Institutos de Ensino Secundário do Estado.....	20\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1917, 29º.
da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO
Francisco Monteiro de Almeida

1918

Decreto de 30 de Janeiro de 1918

Declara vitalícia a Professora d. Filenilla Adolphina de Mello.

O Presidente do Estado de acordo com o Artigo 43 do Decreto n. 630, de 24 de Abril de 1916, resolve declarar vitalícia a Professora pública do Povoado Brejo Grande, município de Villanova, d. Filenilla Adolphina de Mello.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Janeiro de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO
Francisco Monteiro de Almeida

Decreton. de 30 de Janeiro de 1918

Abre credito extraordinário da quantia de 8:000\$000 para custeio do Centro Agrícola.

O Presidente do Estado, usando da autorização contida no Artigo 30 da Lei n. 746 de 16 de Novembro ultimo, e atendendo a necessidade de prover as despesas com o custeio do Centro Agrícola que em virtude do telegrama do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura datado de 29 de Dezembro do ano findo, já foi entregue ao Estado, a titulo precário , e que nos termos da Lei n. 5.454, de 6 de Janeiro expirante, (Artigo 97, ns. VII e XII) terá de passar ao seu domínio definitivo, resolve, para tal, abrir credito extraordinário da quantia de 8:000\$000 (oito contos de reis) por não se haver previsto na elaboração do orçamento vigente esta circunstancia.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 30 de Janeiro de 1818, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO
Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 11 de Fevereiro de 1918

Abre o crédito da quantia de 1:200\$000 para pagamento da subvenção à Liga Sergipense contra o Analfabetismo.

O Presidente do Estado em face do disposto no Artigo 28 da Lei n. 746 de 16 de Novembro de 1917, resolve abrir o crédito da quantia de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000), para pagamento da subvenção a que tem direito a Liga Sergipense de Analfabetismo.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Fevereiro de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO
Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 11 de Fevereiro de 1918

Jubila a Professora do Grupo General Siqueira, d. Josephina Pinto de Oliveira Calazans.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a Professora do Grupo Escolar General Siqueira, d. Josephina Pinto de Oliveira Calazans, e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que a mesma foi submetida em 26 do mês de Janeiro findo e bem assim os pareceres da Contadoria e do Contencioso da Diretoria de Finanças, resolve jubilar a Professora nos termos do Artigo 122 da Reforma Constitucional do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Fevereiro de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 8 de Março de 1918

Jubila a Professora pública da cidade de Maroim, d. Generosa de Almeida Franco.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu a Professora Pública da cidade de Maroim, d. Generosa de Almeida Franco, e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que a mesma foi submetida em 24 de Janeiro do corrente ano e bem assim os pareceres da Contadoria e do Contencioso da Diretoria de Finanças, resolve jubilar a referida Professora, nos termos do Artigo 122 da Reforma Constitucional do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Março de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 8 de Março de 1918

Promove a Professora pública da Villa do Socorro, d. Maria Amélia Fontes para a cidade de Maroim.

O Presidente do Estado resolve promover, por merecimento, para a Cadeira de ensino misto da cidade de Maroim a Professora pública da Villa do Socorro, d. Maria Amélia Fontes.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Março de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 13 de Março de 1918

Promove a Professora pública do Povoado Cumbe, d. Maria da Conceição Azevedo.

O Presidente do Estado resolve promover para a Cadeira do sexo masculino da Villa de Japarutuba, a Professora do Povoado Cumbe, município de Nossa Senhora das Dores, d. Maria da Conceição Azevedo.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 13 de Março de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 667 de 14 de Março de 1918

Fixa o pessoal e a despesa com o custeio do Centro Agrícola

O Presidente do Estado, atendendo a necessidade de fixar o pessoal respectivo e a despesa com o custeio do Centro Agrícola, que, conforme o termo de entrega pelo Governo Federal, corre por conta do Estado desde o 1°. de Janeiro ultimo,

DECRETA:

Artigo Único. E fixado o pessoal e a despesa com o custeio do Centro Agrícola, de acordo com a tabela que a este acompanha, atendida a observação da mesma e revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Março de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

CENTRO AGRÍCOLA

TABELA DA DESPESA ANUAL COM A MANUTENÇÃO DO MENCIONADO CENTRO

Especificação	Por ano			
	Ordenado	Gratificação	Diárias	Total
Diretor	2:400\$000	1:200\$000	-----	3:600\$000
Almoxarife	800\$000	400\$000	-----	1:200\$000
Trabalhadores (diária máxima de 2\$000)	-----	-----	3:000\$000	3:000\$000
Sementes e adubos	-----	-----	-----	600\$000
Conservação e outras despesas	-----	-----	-----	2:400\$000
Soma	-----	-----	-----	10:800\$000

Observação: Quando o Diretor ou o Almoxarife já tiver outro emprego de vencimentos inferiores aos marcados na presente tabela, abonar-se-lhe-á somente a diferença entre os dois vencimentos, salvo o direito de opção . Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Março de 1918.
Manuel P. de Oliveira Valladão.

Decreto de 14 de Março de 1918

Jubila a Professora pública, d. Rodopiana do Prado Fontes.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu a Professora Pública da cidade do Lagarto, d. Rodopiana do Prado Fontes e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que a mesma foi submetida em 26 de Janeiro do corrente ano bem como os pareceres da Contadoria e do Contencioso da Diretoria de Finanças, resolve jubilar a referida Professora nos termos do Artigo 122 da Reforma Constitucional.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Março de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 30 de Março de 1918

Provê no lugar de Professor Catedrático de Português do Atheneu Sergipense o Professor Adjunto da mesma matéria.

O Presidente do Estado de conformidade com o Artigo 207 do Regulamento de 17 de Junho de 1916 (Decreto n. 633) provê no lugar de Professor Catedrático da Cadeira de Português do Atheneu Sergipense que se acha vaga, o Professor Adjunto da mesma matéria, Monsenhor Adalberto Sobral.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Março de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

Francisco Monteiro de Almeida.

Decreto de 30 de Março de 1918

Nomeia Professor Adjunto de Português do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, de conformidade com o Artigo 10, combinado com o Artigo 91 do Regulamento de 17 de junho de 1916 (Decreto n. 633), nomeia para exercer vitaliciamente o lugar de Professor Adjunto das Cadeiras de Português do Atheneu Sergipense, o cidadão Clodomir de Souza Silva, habilitado em concurso realizado em 19 de Maio de 1916 para Professor da dita matéria na Escola Normal.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Março de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 17 de Abril de 1918

Jubila a Professora Pública, d. Hermínia Angélica de Oliveira Amaral.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu a Professora Pública da cidade de Itabaiana, d. Hermínia Angélica de Oliveira Amaral e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que a mesma foi submetida em 17 de Dezembro de 1917 bem como os pareceres da Contadoria e do Contencioso da Diretoria de Finanças, resolve jubilar a referida Professora nos termos do Artigo 122 da Reforma da Constituição do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 17 de Abril de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 19 de Abril de 1918

Consente que permutem as respectivas Cadeiras os Catedráticos do Atheneu Manoel Cândido dos Santos Pereira e Monsenhor Adalberto Sobral.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereram os Professores Catedráticos do Atheneu Sergipense, Manoel Cândido dos Santos Pereira e Monsenhor Adalberto Sobral, resolvem permitir que permutem as Cadeiras que atualmente regem naquele estabelecimento.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Abril de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 27 de Abril de 1918

Jubila a Professora Pública d. Maria Amália Cardoso.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu a Professora do Grupo Escolar Modelo, d. Maria Amália Cardoso e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que a mesma foi submetida no dia 7 de Março findo e os pareceres da Contadoria e do Contencioso da Diretoria de Finanças, resolve jubilar a referida Professora nos termos do Artigo 122 da Reforma da Constituição.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Abril de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 29 de Abril de 1918

Aprova o concurso para preenchimento de uma Cadeira vaga no Grupo Escolar General Siqueira e nomeia a respectiva Professora.

O Presidente do Estado resolve aprovar o concurso procedido em 2 do corrente mês para preenchimento de uma Cadeira vaga no Grupo Escolar General Siqueira e nomeia para reger vitaliciamente a referida Cadeira, a Professora d. Dulce da Motta Rabello, classificada em 1º. lugar no dito concurso, ficando supressa a Cadeira de ensino misto que era por ela regida, logo que seja instalado o Grupo Escolar General Valladão.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Abril de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 7 de Maio de 1918

Promove a Professora d. Idalina de Souza para a cidade de Itabaiana.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora da Villa de Divina Pastora, d. Idalina de Souza para reger a Cadeira do sexo masculino da cidade de Itabaiana, vaga com a jubilação da Professora d. Hermínia Angélica de Oliveira Amaral.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Maio de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 15 de Maio de 1918

Promove a Professora Pública d. Anna Bezerra para a cidade de Annapolis.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora pública da Cadeira do sexo feminino de Villa Christina, d. Anna Bezerra, para a Cadeira de igual sexo da cidade de Annapolis, que se acha vaga.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Maio de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 1º. de Junho de 1918

Nomeia Professora para a Cadeira vaga do Grupo General Siqueira.

O Presidente do Estado, em vista da comunicação que lhe fez o Sr. Diretor da Instrução Pública, em Ofício n. 110 de 30 de Maio próximo findo, de se achar encerrada a inscrição para o concurso à vaga de uma Cadeira do Grupo General Siqueira só se havendo inscrito a Professora d. Virgínia Freire de Oliveira, a qual se acha habilitada em concurso da mesma natureza feito em Abril deste ano, obtendo o 2º. lugar na classificação, resolve nomear a referida Professora d. Virgínia Freire de Oliveira para reger vitaliciamente a dita Cadeira.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. de Junho de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 1º. de Junho de 1918

Promove a Professora Pública d. Maria Rosa de Mendonça.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora Pública do Povoado Pedra Molle, município de Campo do Britto, d. Maria Rosa de Mendonça, para a Cadeira do sexo masculino da Villa de Campo de Britto.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. de Junho de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 4 de Junho de 1918

Jubila a Professora Pública, d. Maria do Rozário Senna de Sant'Iago.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu a Professora da Cadeira do sexo feminino da cidade do Lagarto, d. Maria do Rozário Senna de Sant'Iago e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que a mesma foi submetida em 18 de Fevereiro do corrente ano bem como os pareceres da Contadoria e do Contencioso da Diretoria de

Finanças, resolve jubilar a referida Professora nos termos do Artigo 122 da Reforma Constitucional.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Junho de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 19 de Junho de 1918

Promove Professoras.

O Presidente do Estado resolve promover as seguintes Professoras:

D. Maria Margarida de Mello, do Povoado Brejo Grande para a Cadeira do sexo feminino da Villa de Gararú que se acha vaga; d. Maria da Annuniação Teixeira, da Villa do Arauá para a Cadeira do sexo feminino da cidade do Lagarto, por merecimento; e a Professora de 1ª. Categoria d. Eucheria Mattos para o do sexo masculino da Villa do Arauá, continuando como Auxiliar da Escola Complementar.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Junho de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 6 de Julho de 1918

Jubila o Professor Público Aristides da Cunha Bittencourt.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu o Professor Público da cidade do Lagarto, Aristides da Cunha Bittencourt e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que o mesmo foi submetido em 5 de Junho do corrente ano, bem como os pareceres da Contadoria e do Contencioso do Tesouro, resolve jubilar o referido Professor, nos termos do Artigo 122 da Reforma Constitucional do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Julho de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 671 de 5 de Agosto de 1918

Fixa em 600\$000 a gratificação mensal dos Professores de Aulas Noturnas na Capital.

O Presidente do Estado, considerando que o “*quantum*” fixado na Tabela n. 3 anexa ao Decreto n. 630, de 24 de Abril de 1916, não se enquadra na disposição do Artigo 38, n. III do citado Decreto e, por outro lado, que nenhuma razão justifica o fato de ser remunerado de modo diferente serviço de natureza perfeitamente idêntica,

RESOLVE:

Usando da autorização que lhe confere o Artigo 4º. letra *g*, da Lei n. 746 de 16 de Novembro de 1917, fixar em 600\$000 a gratificação mensal dos Professores que regerem Aulas Noturnas na Capital, seja qual for a classe ou categoria a que pertencem.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Agosto de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 16 de Agosto de 1918

Jubila a Professora Pública da cidade de Larangeiras, d. Maria de Deus Pinto Barbosa.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a Professora Pública da cidade de Larangeiras, d. Maria de Deus Pinto Barbosa e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que a mesma foi submetida em 17 de Julho do corrente ano bem como os pareceres da Contadoria e do Contencioso da Diretoria de Finanças, resolve jubilar a referida Professora nos termos do Artigo 122 da Reforma da Constituição.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Agosto de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 19 de Agosto de 1918

Promove a Professora d. Safira Margarida da Cruz para a cidade de Larangeiras.

O Presidente do Estado resolve promover para a Cadeira da cidade de Larangeiras, vaga com a jubilação da Professora d. Maria de Deus Pinto Barbosa, a Professora da Villa de Aquidaban d. Safira Margarida da Cruz.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Agosto de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 19 de Agosto de 1918

Promove a Professora d. Amélia de Aguiar Britto para a Villa de Aquidaban.

O Presidente do Estado resolve promover para a Cadeira da Villa de Aquidaban a Professora do Povoado Santa Rosa, município de Divina Pastora, d. Amélia de Aguiar Britto.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Agosto de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 24 de Agosto de 1918

Abre crédito suplementar da quantia de 6:987\$854.

O Presidente do Estado usando da autorização que lhe confere o Artigo 3°. , Disposições Gerais da Lei n. 746 de 16 de Novembro de 1917, em vista da solicitação do Sr. Diretor de Finanças contida em Ofício n. 152 de 31 de Julho do corrente ano, resolve abrir o crédito da quantia de seis contos, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro réis (6:987\$854), suplementar à verba n. 137 do orçamento vigente, para ocorrer ao pagamento do auxílio a que têm direito as Caixas Escolares do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 24 de Agosto de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 675 de 26 de Agosto de 1918

Cria o Grupo Escolar “General Valladão”.

O Presidente do Estado, considerando que por iniciativa do Correio de Aracajú, diversas pessoas devotadas à causa da instrução se congregaram com o nobre intuito de erigir nessa Capital um edifício apropriado ao ensino popular, angariando para isso, donativos que lhes permitiram adquirir o terreno e encetar a construção de tal edifício; que não lhes tendo sido depois possível, por circunstâncias fortuitas, dar andamento às obras encetadas, as quais, bastante adiantadas, tiveram de ficar no pé em que se achavam; que nessa emergência, os promotores da ideia deliberaram ceder ao Estado, gratuitamente, tudo quanto haviam adquirido e executado, com a cláusula, porém, de não poder o edifício ter outro destino nem designação diferente da escolhida pelos cessionários;

considerando, finalmente, que tendo o Governo, em virtude da cessão feita, providenciando para que a construção projetada fosse concluída, isto se fez de modo que o aludido edifício constitui hoje um dos mais belos ornamentos da nossa Capital, atestando ao mesmo tempo o quanto nos temos esforçado em proveito da instrução,

DECRETA:

Art. 1º. É criado o Grupo Escolar “General Valladão” que será instalado no próprio estadual edificado à Praça Pinheiro Machado nesta Capital.

Art. 2º. No referido Grupo se ministrará Ensino Primário a alunos dos dois sexos, constituindo oito classes divididas estas em dois turnos.

Art. 3º. Na administração e docência do supra dito Grupo serão observadas as normas e praxes que vigorarem nos estabelecimentos congêneres já existentes nessa Capital.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Agosto de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 26 de Agosto de 1918

Nomeia Professoras para o Grupo Escolar “General Valladão”.

O Presidente do Estado, de acordo com o Decreto n. 675, desta data, nomeia Professoras do Grupo Escolar “General Valladão”: as Professoras Dona Irinéa Amazonas

Duarte, Aurora Monteiro da Rocha, Maria Florencia da Costa Menezes e Lizette do Prado Sampaio, para o 1º. turno; Zulmira de Sá Jacob, Maria América Peixoto, Raymunda de Souza Mendonça e Eucheria Mattos, para o 2º. turno.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Agosto de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 28 de Agosto de 1918

Converte em Cadeira de ensino misto a do sexo feminino de Espírito Santo e suprime a do sexo masculino por falta de frequência.

O Presidente do Estado resolve converter em Cadeira de ensino misto a do sexo feminino da Vila de Espírito Santo, ficando supressa, por falta de frequência, a Cadeira do sexo masculino da mesma vila.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Agosto de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 28 de Agosto de 1918

Promove Professoras.

O Presidente do Estado resolve promover as seguintes Professoras:

Da Villa do Rozário, Dona Stael Góes, para a Cadeira do sexo masculino da cidade de Villanova, que se acha vaga;

Da Villa de Arauá, Dona Maria de Aguiar Cruz, para a Cadeira do sexo masculino da cidade de Lagarto;

Do Povoado Macambyra, Dona Rosa Dias Góes, para a Cadeira do sexo feminino da Villa de Arauá e do Povoado Barra dos Coqueiros, Dona Carlota Salles de Campos, para a Cadeira do sexo feminino da Villa de Itaporanga

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Agosto de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 30 de Agosto de 1918

Promove Professoras de 3ª. Classe para Cadeiras vagas da Capital.

O Presidente do Estado, nos termos do Decreto n. 654, de 5 de Julho de 1917, resolve promover as Professoras de 3ª. Classe, Dona Sabina de Almeida Santos, Marianna Mendonça e Anna Eufrásia do Lago Esbarra para as Cadeiras da Capital, vagas pelas nomeações das Professoras Dona Zulmira de Sá Jacob, Maria Florência da Costa Menezes e Maria América Peixoto para o Grupo Escolar General Valladão.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Agosto de 1917, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 31 de Agosto de 1918

Promove Professoras.

O Presidente do Estado resolve promover para as Cadeiras que se acham vagas nas localidades abaixo mencionadas as Professoras:

da Villa de Japaratuba, Dona Mirena Barbosa Madureira, para a cidade de Maroim;

da Villa do Socorro, Dona Maria Isabel Marafúz, para a cidade de Riachuelo;

da Villa de Siriry, Dona Rosa Thereza da Cunha Mello, para a cidade de Propriá;

Da Villa de Santo Amaro, Dona Alzira Nunes, para a cidade de Itabaiana;

da Villa do Riachão, Dona Maria de Moura Reis, para a cidade de Annapolis;

do Povoado Atalaia, Dona Anna Elvira de Góes, para a Villa do Socorro;

do Povoado Sítio do Meio, município de Riachuelo, Dona Virgínia de Albuquerque Maranhão para a Villa de Siriry;

do Povoado Umbaúba, Dona Maria dos Santos Tôrres, para a Villa de Santa Luzia;

do Povoado Sítio do Meio, município de Aquidaban, Dona Hermínia Zickler de Faria, para a Villa de Aquidaban em lugar da Professora Dona Amélia de Aguiar Britto, que é designada para a Cadeira de Santo Amaro e a do povoado Rio Fundo, município de Itaporanga, Dona Fernandina Estella de Menezes, para a Villa de Japaratuba.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Agosto de 1917, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 4 de Setembro de 1918

Promove a Professora do Povoado Fazenda Nova.

O Presidente do Estado promove a Professora Pública do Povoado Fazenda Nova, município de Pacatuba, Dona Guiomar Tavares, para a Cadeira do sexo feminino da Villa de São Paulo.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Setembro de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 21 de Setembro de 1918

Torna sem efeito o Decreto que promoveu a Professora Pública do Povoado Umbaúba, Dona Maria dos Santos Torres.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu a Professora Pública da Villa de Santa Luzia, Dona Maria dos Santos Torres, resolve tornar sem efeito o Decreto de 31 de Agosto último que a promoveu do Povoado Umbaúba para a Villa de Santa Luzia.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Setembro de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 23 de Setembro de 1918

Promove a Professora do Povoado Pedras.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora Pública da Cadeira do Povoado Pedras, município da Capella, Dona Adalzira Paes de Souza, para a Cadeira de ensino misto da Villa de Santa Luzia.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Setembro de 1918, 30°. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto n. 679 de 30 de Setembro de 1918

Cria o Grupo Escolar “Coêlho e Campos”.

O Presidente do Estado tendo resolvido, de acordo com o que dispõe o Artigo 120 do Decreto n. 630, de 24 de Abril de 1916, instalar na cidade da Capella um Grupo Escolar, pela reunião das respectivas Escolas Isoladas, em prédio para esse fim doado pelo eminente sergipano Ministro José Luiz Coêlho e Campos,

DECRETA:

Art. 1º. É criado o Grupo Escolar “Coêlho e Campos” que será instalado no prédio referido.

Art. 2º. Esse Grupo constará de quatro classes e se destina ao ensino de alunos de ambos os sexos.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Setembro de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Decreto de 26 de Outubro de 1918

Jubila a Professora Dona Eliza Gonçalves Bastos.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu a Professora Pública da Villa de Santo Amaro, Dona Eliza Gonçalves Bastos e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que foi submetida bem como os pareceres da Contadoria e do Contencioso da Diretoria de Finanças, resolve jubilar a referida Professora, de acordo com o Artigo 122 da Reforma Constitucional e com o ordenado anual de um conto e oitenta mil réis (1:080\$000)

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Outubro de 1918, 30º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 11 de Novembro de 1918

Exonera a pedido o Diretor Interino da Instrução Pública.

O Presidente do Estado resolve exonerar, a pedido do cargo de Diretor Interino da Instrução Pública o Dr. Helvécio de Andrade.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Novembro de 1918, 30º.
da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 11 de Novembro de 1918

Nomeia Diretor da Instrução Pública.

O Presidente do Estado nomeia o Bacharel Antonio Manoel de Carvalho Neto para exercer o cargo de Diretor da Instrução Pública.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Novembro de 1918, 30º.
da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 748 de 14 de Agosto de 1918

Aprova os Decretos n. 662 de 30 de Janeiro e n. 667 de 14 de Março, ambos do corrente ano.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Ficam aprovados os Decretos números 662 de 30 de Janeiro e n. 667 de 14 de Março, ambos do corrente ano, pelos quais o Presidente do Estado abriu crédito extraordinário para o custeio do Centro Agrícola e fixou pessoal e respectiva despesa.

Art. 2º. Revogam-se as decisões em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 24 de Agosto de 1918, 30º.
da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Lei n. 755 de 21 de Outubro de 1918

Abre crédito da quantia de 14:000\$000 para a aquisição da Biblioteca do Dr. Sylvio Romero.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica aberto o crédito da quantia de quatorze contos de réis (14:000\$000) para a aquisição da Biblioteca do ilustrado sergipano de saudosa memória, Dr. Sylvio Romero.

Art. 2º. Revogam-se as decisões em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 21 de Outubro de 1918, 30º. da República.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro de Almeida

Lei n. 758 de 26 de Outubro de 1918

Cria Cadeiras de Ensino Primário e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira mista de Ensino Primário, em cada um dos povoados seguintes: Piranhas, do município de Japaratuba; Catita, do município de Lagarto; Matta, do município de Maroim; Planta, do município de Santo Amaro e Alagadiço, do município de São Paulo.

Art. 2º. Fica criada mais uma Cadeira mista de Ensino Primário nesta Capital, à Avenida “Santo Antonio”, conhecida também por “Estrada Nova”, bem como uma Cadeira de Ensino Primário do sexo masculino na cidade de Larangeiras.

Art. 3º. Fica também criado mais um lugar de Inspetora da Escola Normal e Escolas Anexas da Capital, especialmente encarregada da fiscalização das classes do Grupo Modelo e Curso Complementar.

Art. 4º. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito que julgar necessário para a execução da presente Lei, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Outubro de 1918, 30°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva.

Lei n.759 de 31 de Outubro de 1918

Institui o ensino facultativo do Esperanto na Escola Normal e Escolas Complementares da Capital.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído na Escola Normal e nas Escolas Complementares da Capital o ensino facultativo do Esperanto.

Art. 2º. Os cursos da nova língua serão dirigidos por Professores indicados pelo Esperanto Clube desta cidade ou pela Brazila Liga Esperantista, com sede no Rio de Janeiro, e esses Professores não serão remunerados.

Art. 3º. O Esperanto será lecionado em dois anos às alunas da Escola Normal a começar da 2ª. série, devendo cada série ter duas aulas por semana.

Art. 4º. As alunas de Esperanto farão exame no fim do curso do qual se lavrará termo nos respectivos livros da Escola Normal e das Complementares.

§1º. A passagem do primeiro para o segundo ano de Esperanto da Escola Normal se fará pelo processo comum das promoções.

§2º. Os alunos de Esperanto das Escolas Complementares terão três aulas semanais e farão exame no fim do respectivo curso.

Art. 5º. Em igualdade de condições o atestado de aprovação em Esperanto dará preferência às alunas do Curso Complementar que concorrerem às vagas da Escola Normal e às Normalistas diplomadas que tiverem de ser providas no Magistério.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Outubro de 1918, 30°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 762 de 7 de Novembro de 1918

Cria e restaura Cadeiras do Ensino Primário e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira mista do Ensino Primário em cada um dos seguintes Povoados: Estiva do Raposo, no município de Pacatuba; Saúde no município da Capella; Badajó, no município de Japarutuba; Gado Bravo, no município de Nossa Senhora das Dores; Serra do Machado no município de Itabaiana; Merém no município de S. Christovam e Periperi, no município de Aquidaban.

Art. 2º. Ficam também criadas as Cadeiras seguintes: uma do ensino misto na Vila de São Paulo, uma do sexo masculino na cidade de S. Christovam; e restauradas as Cadeiras do ensino misto do Povoado Casa Caiada, no município de Arauá; do Bomfim, no Bairro Além da Ponte, na cidade da Estância bem como a 5ª. Cadeira do subúrbio da cidade de Itabaiana, sendo as duas últimas com categoria de vila.

Art. 3º. O prazo consignado no Artigo 33 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 630 de 24 de Abril de 1916 será reduzido à metade quando a nomeação do Professor Estagiário ou Interino recair em pessoa que tenha cursado durante dois anos a Escola Normal ou o Atheneu Sergipense, com aprovação em todas as matérias.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Novembro de 1918, 30º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 770 de 21 de Setembro de 1918

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1919.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Biblioteca Pública

15. Pessoa da Biblioteca.....	8:100\$000
16. Expediente, selos, assinatura de jornais.....	1:500\$000

17. Impressões e publicações na Imprensa Oficial.....	700\$000
18. Aquisição de livros, encadernação e numismática.....	2:500\$000

12:400\$000

Instrução Pública

35. Pessoal da Diretoria da Instrução, Escola Normal, Grupo Modelo, inclusive três Inspetores Escolares e suas diárias.....	33:660\$000
36. Pessoal docente da Escola Normal.....	76:800\$000
37. Pessoal docente dos Grupos Escolares e Escola Complementar, inclusive gratificação adicional.....	81:390\$000
38. Pessoal administrativo dos Grupos Escolares “General Siqueira”, “General Valladão” e “Barão de Maroim”.....	21:936\$000
39. Pessoal administrativo e docente do Grupo Escolar “Coelho e Campos”, na cidade de Capella.....	10:500\$000
40. Pessoal administrativo docente e expediente para novos Grupos no interior do Estado.....	\$
41. Professores das Escolas Isoladas e Noturnas, inclusive gratificações adicionais a quatro Professores.....	285:460\$000
42. Expediente e aluguel de casas das Escolas Isoladas e Noturnas...	67:056\$000
43. Pessoal administrativo do Atheneu Sergipense.....	15:720\$000
44. Pessoal docente do mesmo Atheneu, inclusive gratificação ao Fiscal.....	123:280\$000
45. Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca.....	1:000\$000
46. Gratificação extraordinária ao Porteiro-contínuo, durante o período letivo.....	270\$000
47. Impressões e publicações de Atos do Diretor do Atheneu na Imprensa Oficial	200\$000
48. Idem ao Diretor da Instrução Pública e da Escola Normal, na Imprensa Oficial.....	700\$000
49. Expediente da Diretoria da Instrução, Escola Normal, Grupo Modelo e Escola Complementar.....	1:000\$000
50. Expediente dos Grupos Escolares “General Siqueira”, “General Valadão” e “Barão de Maroim”, 480\$000 para cada um.....	1:440\$000

51. Lentes e Professores em disponibilidade ou avulsos.....5:305\$991

725:717\$991

Despesas Diversas

127. Subvenção à Liga Sergipense contra o Analfabetismo.....1:200\$000

139. Pela receita dos benefícios das Loterias Federais, terão as seguintes Associações:

2ª.) Escola Salesiana S. José 6:000\$000

Art. 2º. A receita geral do Estado de Sergipe para o exercício de 1919 é orçada em rs 3.948:311\$333 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício.

Parágrafo III

Receita com aplicação especial

Imposto pelo Fundo Escolar, criado pelo Decreto n. 563 de 12 de

Agosto de 1911.....6:542\$153

Art. 12. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares nesta Capital, continuará pertencendo às já existentes metade da Receita do “Fundo Escolar” e a metade da de que trata a letra *f* do Artigo 2º. da Lei n. 690 de 3 de Novembro de 1915, na parte referente aos funcionários da Instrução Pública, cujo pagamento será feito trimestralmente pelo Tesouro à requisição da Diretoria das Caixas. Logo que outras se fundem, tais importâncias serão por todas distribuídas proporcionalmente ao número de classes que subvencione.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Novembro de 1918, 29º. da República.

JOSE JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

TABELA B

Selo Proporcional Fixo

Por estampilhas

Atos que pagam conforme seu objeto

37. Certificados de exames prestados em Institutos do Estado:

a) no Atheneu Sergipense por matéria:

sendo aluno matriculado.....3\$000

sendo estranho.....10\$000

b) na Escola Normal, por ano.....5\$000

38. Inscrição para exames no Atheneu Sergipense para estudantes

estranhos ao estabelecimento:

de cada matéria.....10\$000

48. Licenças concedidas pela Diretoria da Instrução Pública para

dirigir estabelecimento de ensino:

na Capital.....30\$000

fora da Capital.....20\$000

52. Matrícula:

no Atheneu Sergipense.....30\$000

na Escola Normal.....20\$000

Sendo metade no ato da matrícula e metade no mês de Julho.

53. Diplomas conferidos pelos Institutos de Ensino Secundário do

Estado.....20\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Novembro de 1918, 30°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

1919

Decreto de 6 de Janeiro de 1919

Promove a Professora da Cidade de Larangeiras, Dona Joanna de Oliveira Góes.

O Presidente do Estado promove a Professora Pública da cidade de Larangeiras, Dona Joanna de Oliveira Góes para a Cadeira do ensino misto à Avenida Santo Antonio desta Capital, criada pelo Artigo 2º. da Lei n. 758 de 26 de Outubro de 1918.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Janeiro de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 6 de Janeiro de 1919

Promove a Professora da Villa de Japaratuba, Dona Maria da Conceição Azevedo.

O Presidente do Estado promove a Professora Pública da Vila de Japaratuba, Dona Maria da Conceição Azevedo para a Cadeira do Ensino Primário da cidade de Larangeiras, vaga em consequência da promoção da Professora Dona Joanna de Oliveira Góes.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Janeiro de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 17 de Fevereiro de 1919

Promove a Professora Pública do Povoado Curral do Meio.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora Pública da Cadeira do Povoado Curral do Meio, município de Santo Amaro, Dona Mirena Pereira de Moraes, para a Cadeira do sexo masculino da vila do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 17 de Fevereiro de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 19 de Fevereiro de 1919

Remove Professoras.

O Presidente do Estado usando de suas atribuições resolve remover as Professoras: Dona Maria Rosa Mendonça, da Villa do Campo do Britto para a Cadeira da cidade de Annapolis, vaga com a remoção da Professora Dona Maria de Moura Reis, e, Dona Herothildes Marinho do Povoado Tinga, município de Itaporanga, para a Vila de Campo do Britto.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Fevereiro de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto n. 686 de 24 de Fevereiro de 1919

Modifica o Artigo 136 do Regulamento de 24 de Abril de 1916 (Decreto n. 630).

O Presidente do Estado usando da autorização contida no Artigo 4º. Alínea *g*, Primeira Parte, da Lei n. 770 de 21 de Novembro de 1918 e atendendo à necessidade de melhor regularizar o serviço de ensino nos Grupos Escolares do interior do Estado,

DECRETA:

Artigo Único. Fica extensiva a todos os Grupos Escolares do Estado a disposição do Artigo 136 do Regulamento de 24 de Abril de 1916 (Decreto n. 630), já ampliada pelo Artigo 2º. do Decreto n. 655, de 5 de Julho de 1917.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Fevereiro de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 1º. de Março de 1919

Remove a Professora Dona Maria de Menezes Almeida para a Villa de Japarutuba.

O Presidente do Estado promove a Professora Pública, Dona Maria Menezes Almeida, do Povoado Outeiro, município de Maroim, para a Vila de Japarutuba.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. de Março de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 8 de Março de 1919

Aprova o concurso para o preenchimento de uma Cadeira vaga no Grupo Escolar “Barão de Maroim” e nomeia a respectiva Professora.

O Presidente do Estado resolve aprovar o concurso ultimamente procedido para preenchimento de uma Cadeira vaga no Grupo Escolar “Barão de Maroim” e nomeia para reger vitaliciamente a referida Cadeira a Professora Dina Joanna da Conceição Souza, classificada em 1º. lugar no dito concurso.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Março de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 28 de Março de 1919

Concede jubilação à Professora Dona Tecya Chantal de Britto Almeida.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a Professora Dona Tecya Chantal de Britto Almeida, resolve conceder a sua jubilação nos termos do Artigo 122 da Reforma Constitucional, em vista do resultado da inspeção de saúde a que foi submetida e do parecer e informação Contencioso e da Contadoria da Diretoria de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Março de 1919, 31º da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 28 de Março de 1919

Promove a Professora Dona Maria Amélia Fontes para esta Capital.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora da cidade de Maroim, Dona Maria Amélia Fontes para a Cadeira do sexo masculino desta Capital, vaga com a jubilação de Dona Tecya Chantal de Britto Almeida.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Março de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 16 de Maio de 1919

Converte em Cadeira de ensino misto a do sexo feminino da Villa de Itaporanga regida pela Professora Dona Carlota Salles de Campos.

O Presidente do Estado, na conformidade do Artigo 119, §3º. do Regulamento da Instrução Pública (Decreto n. 630, de 24 de Abril de 1916) e para execução do Artigo 1º. da Lei n. 727 de 6 de Novembro do mesmo ano, resolve converter em Cadeira de Ensino Misto a do sexo feminino da Vila de Itaporanga, regida pela Professora Dona Carlota Salles de Campos.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Maio de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 28 de Junho de 1919

Promove Professoras.

O Presidente do Estado resolve promover as Professoras Públicas Dona Antônia Dias Lima, da Villa do Rosário para a cidade de Larangeiras, e Dona Ritta Torres Dantas, do Povoado Machado, município de Larangeiras para a Villa do Rosário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Junho de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 11 de Julho de 1919

Promove Professora.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora Dona Joanna Ribeiro, do Povoado Urubutinga, município de Lagarto, para a Vila de Arauá.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Julho de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 16 de Setembro de 1919

Jubila Professora.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a Professora D. Maria da Glória Osório e tendo em vista o resultado da inspeção médica a que foi submetida, bem assim as informações do Contencioso resolve, de acordo com o Artigo 122 da Reforma Constitucional conceder a jubilação pedida pela referida Professora.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Setembro de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 10 de Outubro de 1919

Promove Professora.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora Pública do Povoado Cedro, município de Propriá, Dona Maria Carlota de Mello para a Vila de Pacatuba.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Outubro de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 777 de 13 de Outubro de 1919

Institui o Serviço de Inspeção Médico-Escolar, fixa em quatro o número de Inspectores Escolares, cria os cargos de Diretores da Escola Normal e do Grupo Modelo e Escola Complementar e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Serviço de Inspeção Médico-Escolar sob a imediata direção da Diretoria da Instrução Pública.

Parágrafo Único. Os Médicos incumbidos dessa inspeção serão em número de dois, percebendo cada um deles os vencimentos anuais de três contos e seiscentos mil réis (3:600\$000) e gratificação extraordinária correspondente a seis mil réis (6\$000) diários, na forma estabelecida pelo Artigo 3º. do Decreto n. 652 de 20 de Junho de 1917, que fica aprovado.

Art. 2º. É fixado em quatro o número dos atuais Inspectores Escolares que continuam a perceber a gratificação extraordinária de que trata o Artigo 3º. do citado Decreto.

Art. 3º. Ficam criados os cargos de dois Diretores para a Escola Normal e para o Grupo Escolar Modelo e Escola Complementar com os vencimentos de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$000) e quatro contos de réis (4:000\$000) respectivamente.

Art. 4º. Para a execução da presente Lei fica autorizado o Poder Executivo a baixar novo Regulamento para a Instrução Pública consolidando toda a Legislação em vigor, não contrária à presente Lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 13 de Outubro de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 786 de 5 de Novembro de 1919

Provê o funcionamento de estabelecimentos de ensino particular no Estado, bem como sobre o Serviço de Inspeção Escolar, dando outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nenhum Colégio, Escola ou Instituto de Ensino Particular poderá funcionar no Estado sem licença da Diretoria da Instrução e pagamento do imposto devido.

Art. 2º. Fica marcado o prazo de três meses a contar da publicação desta Lei para que as Casas de Ensino já existentes deem cumprimento às disposições do Artigo precedente.

Parágrafo Único. Aos transgressores dos Artigos antecedentes será imposta a multa de trezentos mil réis (300\$000) a quinhentos mil réis (500\$00) pelo Diretor da Instrução, cobrada executivamente na forma da Legislação em vigor.

Art. 3º. O Professor que incidir na proibição do Artigo 36, letra f, e do Artigo 40 do Decreto n. 630 de 24 de Abril de 1916, fica sujeito à perda dos respectivos vencimentos durante quinze (15) a trinta (30) dias.

Parágrafo Único. No caso de reincidência será o Professor suspenso até três meses e processado disciplinarmente na forma do Regulamento em vigor.

Art. 4º. O Professor que designado para Examinador, não atender à designação sem justa causa, perderá em cada dia que faltar, os vencimentos respectivos.

Art. 5º. A Inspeção Escolar se fará por autorização da Diretoria da Instrução que indicará ao Inspetor dentro do seu Distrito as Escolas a serem inspecionadas e o prazo dentro do qual terminará a inspeção.

§1º. Os Termos de Visitas lavrados pelos Inspectores nas Escolas designadas serão remetidos à Diretoria da Instrução para os fins determinados em Lei.

§2º. O Inspetor que, designado para inspeção não a fizer no prazo marcado pela Diretoria da Instrução, perderá os vencimentos relativos aos dias que faltar.

§3º. Em caso de reincidência será suspenso de suas funções até três meses pelo Presidente do Estado.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Novembro de 1919, 31º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 790 de 14 de Novembro de 1919

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1920.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1920 é fixada em réis 4.790:934\$524 que será distribuída da maneira seguinte:

Biblioteca Pública

14. Pessoal, conforme a Tabela anexa n. 4.....	11:820\$000
15. Expediente, selos e assinaturas de jornais.....	1:800\$000
16. Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática.....	2:500\$000
	16:120\$000

Instrução Pública

34. Pessoal administrativo da Diretoria da Instrução Pública, Escola Normal, Grupo Modelo e Escola Complementar, inclusive quatro Inspectores Escolares, dois Inspectores Médicos e suas diárias conforme Tabela anexa n.10.....	56:560\$000
35. Pessoal docente da Escola Normal.....	76:800\$000
36. Pessoal docente dos Grupos Escolares da Capital e Escola Complementar, inclusive gratificações adicionais.....	81:390\$000
37. Pessoal administrativo dos Grupos Escolares “General Siqueira”, “General Valladão” e “Barão de Maroim”.....	21:936\$000
38. Pessoal administrativo e docente do Grupo Escolar “Coelho e Campos” da cidade da Capella e expediente.....	10:620\$000
39. Pessoal administrativo e docente e expediente para novos Grupos Escolares no interior do Estado.....	\$
40. Professores das Escolas Isoladas e Noturnas, inclusive gratificações adicionais citadas na Tabela n. 10.....	284:040\$000
41. Expediente e aluguel de casas das Escolas Isoladas e Noturnas, de acordo com a citada Tabela n. 10.....	70:336\$000
42. Pessoal administrativo do Atheneu.....	15:720\$000
43. Pessoal docente do mesmo Atheneu, inclusive gratificação ao	

Fiscal.....	123:280\$000
44. Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca.....	1:000\$000
45. Gratificação extraordinária ao Porteiro-Contínuo do Atheneu durante o período letivo.....	270\$000
46. Expediente da Diretoria da Instrução e do Conselho Superior de Ensino.....	900\$000
47. Expediente da Escola Normal.....	480\$000
48. Expediente do Grupo Modelo e Escolas Complementares.....	480\$000
49. Expediente dos Grupos Escolares “General Siqueira”, “General Valladão” e “Barão de Maroim” (480\$000 para cada).....	1:440\$000
50. Lentes e Professores em disponibilidade ou avulsos.....	5:305\$991
	751:457\$991

Despesas Diversas

127. Subvenção à Liga Sergipense contra o Analfabetismo.....	1:200\$000
137. Aquisição de livros, fardamento e material escolar para alunos pobres (Caixas Escolares).....	12:792\$666
139. Pelas receitas dos benefícios das Loterias Federais e imposto sobre volumes exportados, terão as seguintes associações de caridade, pagos semestralmente: 2ª.) Escola Salesiana São José.....	6:000\$000

Art. 2º. A receita geral do Estado de Sergipe para o exercício de 1920 é orçada em 4.797:100\$868 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício sob os seguintes Títulos:

Parágrafo III

Receita com aplicação especial

5% sobre os produtos das Intendências Municipais, de conformidade com a Lei n. 682 de 21 de Outubro de 1915 com aplicação ao mobiliário escolar.....	8:249\$561
e) Imposto pelo Fundo Escolar criado pelo Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911, arrecadado na forma da Legislação em vigor.....	12:792\$666

Disposições Gerais

Art. 4º. É igualmente o Presidente autorizado:

f.) A auxiliar com a quantia de três contos de réis (3:000\$000) a comissão encarregada da recepção e hospedagem dos congressistas do “Esperanto”, nesta Capital, no próximo ano a entrar.

m.) A contratar dentro ou fora do Estado para dirigir o serviço da Instrução Pública um profissional, bem assim a mandar ao Sul do país uma comissão de Professores a fim de estudar os modernos métodos pedagógicos e aplicá-los no ensino desse Estado, abrindo para isso os créditos que forem necessários.

n.) A entrar em acordo com os autores de obras didáticas aprovadas pelo Conselho Superior de Ensino para a aquisição da respectiva propriedade literária abrindo para tal fim os créditos necessários.

Art. 8º. Ficam criados na Biblioteca Pública e no Grupo Escolar “Coelho e Campos” os seguintes lugares: neste o de Zelador percebendo noventa mil réis (90\$000) mensais e naquela os de Primeiro e Segundo Escriturário com os vencimentos anuais de um conto e oitocentos mil réis (1:800\$000) e um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), respectivamente e elevados de três contos, setecentos e oitenta mil réis (3:780\$000) para quatro contos e duzentos mil réis (4:200\$000) os vencimentos do respectivo Diretor.

Art. 16. Os Diretores dos Grupos Escolares constituídos de oito ou mais classes perceberão, além dos vencimentos atuais, mais vinte por cento (20%) sobre estes a título de gratificação.

Art. 19. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares no Estado, continuará pertencendo às já existentes a receita do “Fundo Escolar” e metade da de que trata a letra F do Artigo 3º. da Lei n. 690 de 3 de Novembro de 1915, na parte referente aos funcionários da Instrução Pública cujo pagamento será feito proporcionalmente ao número de classes que subvencionem, mediante requisição da Diretoria das Caixas.

Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Novembro de 1919, 31º.
da República.

JOSE JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Atos que pagam conforme o objeto

Por Verba

39. Certificados de exames prestados em Institutos do Estado:

a.) no Atheneu Sergipense por matéria:

sendo aluno matriculado.....3\$000

sendo estranho.....10\$000

b.) na Escola Normal por ano.....5\$000

40. Inscrição para exames no Atheneu Sergipense, para estudantes

estranhos ao Estabelecimento:

de cada matéria.....10\$000

53. Matrícula:

no Atheneu Sergipense.....30\$000

na Escola Normal.....20\$000

sendo metade no ato da matrícula e metade no mês de Julho.

54. Diplomas conferidos pelos institutos de Ensino Secundário do

Estado.....25\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Novembro de 1919, 31º.
da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

TABELA N. 4

Biblioteca Pública

Biblioteca Pública				
Vencimentos de cada empregado				
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
Secretário-Ajudante	1:280\$000	640\$000	1:920\$000	1:920\$000
Primeiro Escrivão	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000

Segundo Escrivão	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
Porteiro	960\$000	480\$000	1:440\$000	1:440\$000
Contínuo	640\$000	320\$000	960\$000	960\$000
Expediente, selos e assinatura de jornais.	-----	-----	-----	1:800\$000
Aquisição de livros, encadernação e numismática.	-----	-----	-----	2:500\$000
				16:120\$000

TABELA N. 10
Instrução Pública

<i>Diretoria da Instrução Pública</i> Vencimentos de cada empregado				
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor da Instrução	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Secretário	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	3:120\$000
Primeiro Escrivão	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Segundos Escrivãos (2)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	3:000\$000
Porteiro-Contínuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Servente		720\$000	720\$000	720\$000
Inspetores Escolares (4)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	14:400\$000
Inspetores Médicos (2)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
Diárias a esses Inspetores			5:400\$000	5:400\$000
<i>Escola Normal</i>				
<i>Pessoal Administrativo</i>				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Inspetor de Alunos (3)	600\$000	300\$000	900\$000	2:700\$000

Servente	-----	720\$000	720\$000	720\$000
<i>Pessoal Docente</i>				
Professores Catedráticos (16)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	57:600\$000
Professores (2)	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	4:800\$000
Ditos Adjuntos (8)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	14:400\$000
Grupo Modelo e Escola Complementar				
<i>Pessoal Administrativo</i>				
O mesmo pessoal da Diretoria da Instrução com o acréscimo de:				
Diretor de Grupo e Escola Complementar	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Servente	-----	720\$000	720\$000	720\$000
<i>Pessoal Docente</i>				
Professores (4)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	8:640\$000
Ditos Adjuntos (4)	-----	720\$000	720\$000	2:880\$000
Escola Complementar				
Professores (2)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	4:320\$000
Ditos Adjuntos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Grupo “General Siqueira				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	768\$000	384\$000	1:152\$000	1:152\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
<i>Pessoal Docente</i>				
Professores (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	17:280\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	5:760\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	768\$000	384\$000	1:152\$000	1:152\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
<i>Pessoal Docente</i>				

Professores (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	17:280\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	5:760\$000
Grupo “Barão de Maroim”				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	768\$000	384\$000	1:152\$000	1:152\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal Docente				
Professores (6)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	12:960\$000
Ditos Adjuntos (6)	-----	720\$000	720\$000	4:320\$000
Grupo “Coelho e Campos” (Capella)				
Diretor	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	2:700\$000
Porteiro- Bedel	640\$000	320\$000	960\$000	960\$000
Servente	-----	600\$000	600\$000	600\$000
Pessoal Docente				
Professores (4)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	6:000\$000
Expediente	-----	-----	-----	360\$000
Gratificação adicional a dois Professores de Grupos da Capital	-----	-----	-----	750\$000
Escolas Isoladas				
Capital (13)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	19:500\$000
Cidades (64)	840\$000	420\$000	1:260\$000	80:640\$000
Vilas (42)	720\$000	360\$000	1:080\$000	45:360\$000
Subúrbios da Capital (3)	720\$000	360\$000	1:080\$000	3:240\$000
Povoados (13)	640\$000	320\$000	960\$000	131:520\$000
Gratificação adicional a quatro Professores.	-----	-----	-----	1:260\$000
Professores de Aulas Noturnas				
Na Capital (3)	-----	720\$000	720\$000	2:160\$000
Idem, Idem, nas Cidades (3)	-----	420\$000	420\$000	1:260\$000
Aluguel e expediente das Aulas:				

Da Capital	-----	-----	528\$000	6:448\$000
Das Cidades	-----	-----	360\$000	24:120\$000
Das Vilas e Subúrbios	-----	-----	264\$000	13:464\$000
Dos Povoados	-----	-----	192\$000	26:304\$000
<i>Atheneu Sergipense</i>				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Secretário (2)	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	3:120\$000
Escriturário-Arquivista	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Dito Bibliotecário	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Inspetor de Alunos	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Porteiro-Contínuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Serventes (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
<i>Pessoal Docente</i>				
Professores Catedráticos (25)	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	100:000\$000
Dito de Desenho	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Ditos Adjuntos (5)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	10:500\$000
Dito de Ginástica e Evoluções Militares	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Conservador dos Gabinetes	840\$000	420\$000	1:260\$000	1:260\$000
Preparador dos Gabinetes	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	3:120\$000
Fiscal	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Gratificação extraordinária ao Porteiro-Contínuo do Atheneu durante o período letivo	-----	-----	-----	270\$000
Expediente da Diretoria da Instrução e do Conselho Superior do Ensino	-----	-----	-----	900\$000
Expediente da Escola Normal	-----	-----	-----	480\$000
Idem ao Grupo				

Modelo e Escola Complementar	-----	-----	-----	480\$000
Idem aos Grupos “General Siqueira”. “General Valladão” e “Barão de Maroim” (480\$000 para cada)	-----	-----	-----	1:440\$000
Lentes e Professores em disponibilidade ou avulsos.	-----	-----	-----	5:305\$991
Pessoal Administrativo, Docente e Expediente para novos Grupos Escolares no Interior	-----	-----	-----	\$
Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca	-----	-----	-----	1:000\$000
				751:457\$991

TABELA N. 23

CENTRO AGRÍCOLA

<i>Centro Agrícola</i>				
Vencimentos de cada empregado				
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Almoxarife	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Melhoramentos materiais, custeio e conservação (inclusive diaristas) com diária máxima de 2\$000	-----	-----	-----	4:800\$000

Expediente, impressões	-----	-----	-----	2:400\$000
Aquisição de animais, sementes, adubos, medicamentos	-----	-----	-----	1:500\$000
				11:940\$000

TABELA N. 26

Diversas despesas

Subvenções à:

- Liga Sergipense contra o Analfabetismo.....2:400\$000
- Centro Operário Sergipano, destinado à Escol Horácio Hora.....1:200\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, 14 de Novembro de 1919.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

TABELA N. 27

Aquisição de livros, fardamento e material escolar para alunos pobres
(CaixaEscolar).....12:792\$000

Aquisição de mobiliário escolar (produto das Intendências Municipais):
Lei n. 682 de 21 de Outubro de 1915).....8:249\$561

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Novembro de 1919.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO.

1920

Decreto de 26 de Fevereiro de 1920

Exonera a pedido o Diretor do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado resolve exonerar a pedido o Dr. Aristides Silveira Fontes, do cargo de Diretor do Atheneu Sergipense.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Fevereiro de 1920, 32º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 26 de Fevereiro de 1920

Nomeia o Diretor do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado resolve nomear o Professor Catedrático de Alemão do Atheneu Sergipense Jucundino de Souza Andrade para exercer o cargo de Diretor do mesmo Atheneu.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Fevereiro de 1920, 32º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 28 de Fevereiro de 1920

Jubila Professora.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a Professora Pública da Vila do Rosário, Dona Maria Freire e tendo em vista o resultado da inspeção médica a que foi submetida, bem assim as informações da Contadoria e parecer do Contencioso da Diretoria de Finanças, resolve, de acordo com o Artigo 122 da Reforma da Constituição, conceder a jubilação pedida pela referida Professora.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Fevereiro de 1920, 32º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 28 de Fevereiro de 1920

Promove Professora.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora do Povoado Carmo, município do Rosário, Dona Lauricéia Machado para a Villa do Rosário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Fevereiro de 1920, 32°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 7 de Abril de 1920

Jubila Professora.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a Professora Pública da Vila de Siriry, Dona Cecília Maria dos Passos e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que a mesma foi submetida em data de 4 do mês passado e bem assim o parecer do Contencioso e informações da Contadoria da Diretoria de Finanças, resolve jubilar a referida Professora nos termos do Artigo 122 da Reforma Constitucional do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Abril de 1920, 32°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 4 de Maio de 1920

Aposenta o Professor Catedrático do Atheneu Sergipense, excedente do quadro, o Farmacêutico Antonio Baptista Bittencourt.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu o Farmacêutico Antonio Baptista Bittencourt, Professor Catedrático do Atheneu Sergipense, excedente do quadro normal das Cadeiras estatuídas no Decreto n. 633 de 17 de Junho de 1916, e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que foi submetido em 15 de Abril do corrente ano e bem assim as informações da Contadoria e parecer do Contencioso da Diretoria de Finanças, resolve aposentar o referido Professor nos termos do Artigo 122 da Reforma Constitucional do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Maio de 1920, 32º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 10 de Maio de 1920

Jubila Professora.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu a Professora pública do Grupo Escolar Coelho e Campos, da cidade da Capella, Dona Maria Esmeralda de Figueiredo, e tendo em vista o resultado da inspeção de saúde a que foi submetida em data de 25 de Março do corrente ano e bem assim o parecer do Contencioso e informações da Contadoria da Diretoria de Finanças, resolve jubilar a referida Professora nos termos do Artigo 122 da Reforma Constitucional do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Maio de 1920, 32º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 21 de Maio de 1920

Declara em disponibilidade o Professor Catedrático de História da Filosofia, Noções de Direito Público e de Direito Comercial do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado atendendo a que o Professor Catedrático de História da Filosofia, Noções de Direito Público e de Direito Comercial do Atheneu Sergipense, Bacharel Virgínio Sant'Anna, aceitou nomeação para cargo federal, e tendo e vista o disposto no Artigo 120 da Reforma Constitucional do Estado que veda a acumulação de comissões e empregos públicos remunerados, resolve declarar em disponibilidade o aludido Professor, sem direito à percepção de qualquer remuneração pelos Cofres do Estado enquanto exercer o cargo para o qual foi nomeado pelo Governo Federal.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Maio de 1920, 32º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 22 de Maio de 1920

Declara em disponibilidade diversos Professores Catedráticos excedentes ao quadro normal do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado atendendo à disposição contida no Artigo 195 do Decreto n. 633 de 17 de Junho de 1916, cometendo os atuais Catedráticos excedentes ao quadro normal das Cadeiras do Atheneu Sergipense funções e atribuições em tudo iguais às dos Catedráticos do quadro do mesmo Atheneu, deriva, como a prática tem demonstrado colisão de direitos resultante de funções e atribuições idênticas de mais de um Catedrático de uma só disciplina naquelas Cadeiras, regidas apenas por um Catedrático;

Atendendo também a que não se pode atribuir aos excedentes funções de Auxiliares de Ensino e de Substitutos Catedráticos, por isso que essas funções, pelo Artigo 10 do citado Decreto, cabem aos Professores Adjuntos.

DECRETA:

Artigo Único. São declarados em disponibilidade os Professores Catedráticos excedentes ao quadro normal do Atheneu Sergipense, de Francês, Latim, Aritmética e Álgebra, Inglês e Geografia Geral e Chorografia do Brasil e Noções de Cosmografia, respectivamente, Farmacêutico Antonio Garcia Rosa, Padre Possidonio Pinheiro da Rocha, Farmacêutico Odilon de Oliveira Cardoso, Farmacêutico José Alves da Costa e Advogado José de Magalhães Carneiro, na forma do Artigo 4º., letra *b*, da Lei n. 728 de 7 de Novembro de 1916.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de Maio de 1920, 32º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 14 de Junho de 1920

Promove Professora.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora do Povoado Cumbe, município de N. S. das Dores, Dona Elvira de Almeida, para a Villa de Santa Luzia.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Junho de 1920, 32º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto de 28 de Outubro de 1920

Exonera, a pedido e nomeia o Diretor da Instrução Pública.

O Presidente do Estado resolve exonerar, a pedido, o Bacharel Antonio Manoel de Carvalho Neto do cargo de Diretor da Instrução Pública e nomeia para exercer o mesmo cargo o Professor José de Alencar Cardoso.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Outubro de 1920, 32°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 793 de 5 de Outubro de 1920

Sanciona o Código do Processo Civil e Comercial do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Disposição preliminar

Art. 1º. Este Código regula todo o processo de natureza Civil e Comercial.

[...]

CAPÍTULO XXII

SECÇÃO I

Da desapropriação

Art. 826. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública, quer do Estado, quer do Município, terá lugar mediante indenização prévia e nos termos do Artigo 72, §17 da Constituição, quando for verificada qualquer das seguintes hipóteses:

j) quando for precisa a aplicação ou conversão de qualquer edifício particular em escolas públicas, teatros ou qualquer instituto para ensino, quartéis e cadeias.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Outubro de 1920, 32º. da República.

[...]

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva.

Lei n. 798 de 28 de Outubro de 1920

Obriga os chefes de família que tiverem filhos maiores de 7 anos e menores de 14 anos a matriculá-los em qualquer escola pública ou particular.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo chefe de família que tiver filhos maiores de 7 anos e menores de 14, é obrigado a matriculá-los em alguma escola pública ou particular, devendo apresentar perante a Repartição Fiscal da respectiva circunscrição certificado de matrícula até o dia 31 de Março de cada ano, ou provar mediante atestado de alguma autoridade que os mesmos sabem ler e escrever.

Art. 2º. Os que não cumprirem o prazo estipulado à obrigação estabelecida no Artigo anterior ficam sujeitos à contribuição anual de 10\$000 na Capital, de 5\$000 nas cidades e vilas e de 3\$000 nas povoações.

Art. 3º. A contribuição é devida por cabeça, não sendo a ela obrigado o chefe de família minimamente pobre, ou notoriamente miserável que morar em lugar onde não haja Caixas Escolares, bem como o que reside à distância de mais de um quilômetro da sede da Escola.

Art. 4º. O Agente Fiscal, de acordo como o Delegado do Ensino, organizará uma lista dos chefes de família, no começo de cada ano para por ela se regular na cobrança das respectivas contribuições.

Parágrafo Único. Na Capital, o Diretor de Finanças designará um funcionário para dar execução a esse serviço.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Outubro de 1920, 32°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 806 de 12 de Novembro de 1920

Cria e restaura Cadeiras do Ensino Primário.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada uma Cadeira de ensino misto primário em cada um dos seguintes povoados: Jaqueira, no município de Annapolis; João Fernandes no da Capella; Curralinho no de Riachão; Boa Vista, Cabeça Dantas e Cajazeira, no de Boquim.

Art. 2º. Fica restaurada a Cadeira de ensino misto do povoado Porto Grande, município do Aracajú e, bem assim, a do povoado Pedra Branca, no município de Larangeiras.

Art. 3º. Fica transferida para o povoado Salobro a Cadeira do Sobrado, no município de Annapolis.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Novembro de 1920, 32°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 808 de 16 de Novembro de 1920

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1921.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1921 é fixada em 4.990:769\$463 que será distribuída do modo seguinte:

Governo do Estado

12. Decoração da Biblioteca do Palácio.....	3:000\$000
Biblioteca Pública	
15. Pessoal conforme a Tabela anexa N. 4.....	11:820\$000
16. Expediente, selos e assinaturas de jornais.....	1:800\$000
17. Aquisição de livros, encadernação e aquisição de numismática.....	2:500\$000

16:120\$000

Instrução Pública

43. Pessoal administrativo da Diretoria da Instrução, da Escola Normal, Escola Complementar e Grupos Escolares da Capital, inclusive quatro Inspetores Escolares, dois Inspetores Médicos e suas diárias conforme Tabela anexa N. 11.....	79:456\$000
44. Pessoal docente do Atheneu, Escola Normal, Escola Complementar e Grupos Escolares da Capital, inclusive Lentes ou Professores em disponibilidade, de conformidade com a citada Tabela N. 11	233:496\$666
45. Pessoal administrativo do Atheneu, inclusive gratificação ao Fiscal do Governo, de acordo com a Tabela N.11.....	19:800\$000
46. Pessoal administrativo e docente do Grupo Escolar Coelho e Campos, na cidade da Capella e expediente (Tabela N. 11).....	10:620\$000
47. Pessoal administrativo e docente e expediente para novos Grupos Escolares no interior do Estado.....	\$
48. Professores das Escolas Isoladas e Noturnas, inclusive gratificações adicionais, de conformidade com a Tabela N. 11..	294:900\$000
49. Expediente e aluguel de casa das Escolas Isoladas e Noturnas de acordo com a citada tabela N. 11.....	70:120\$000
50. Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca.....	1:000\$000
51. Gratificação extraordinária aos Porteiros do Atheneu e Escola Normal durante o período letivo (225\$000 para cada).....	450\$000
52. Expediente da Diretoria da Instrução e do Conselho Superior da Instrução.....	1:000\$000
53. Gratificações aos membros componentes do Conselho Superior da Instrução (Decreto n. 630 de 24 de Outubro de 1916).....	\$

54. Expediente da Escola Normal.....	80\$000
55. Dito da Escola Complementar e do Grupo Modelo.....	480\$000
56. Expediente dos Grupos Escolares “General Siqueira”, “General Valladão” e “Barão de Maroim”, à razão de 480\$ para cada.....	1:440\$000
	763:242\$666

Despesas diversas

122. Subvenção à Liga Sergipense contra o Analfabetismo, paga semestralmente (Artigo 26 da presente Lei).....	3:000\$000

Créditos Especiais

136. Aquisição e reforma do mobiliário escolar (produto das Intendências Municipais, de acordo com a Lei n. 682 de 21 de Outubro de 1915).....	9:979\$764
138. Pela receita dos benefícios das Loterias Federais e impostossobre os volumes exportados, terão as seguintes Associações: 2ª.) Escola Salesiana São José.....	6:000\$000

Art. 2º. A receita geral do Estado de Sergipe para o exercício de 1921 é orçada em réis 4.998:258\$358 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício sob os títulos seguintes:

Art. 4º. É igualmente o Governo do Estado autorizado:

k) A contratar dentro ou fora do Estado para dirigir o Serviço da Instrução Pública um profissional, bem assim a mandar ao sul do país uma Comissão de Professores a fim de estudar os modernos métodos pedagógicos e aplicá-los ao ensino deste Estado, abrindo para isso os créditos necessários.

l) Entrar em acordo com os autores de obras didáticas aprovadas pelo Conselho Superior de Ensino para aquisição da respectiva propriedade literária, abrindo para tal fim os créditos necessários.

Art. 9º. Os Diretores dos Grupos Escolares constituídos de oito ou mais classes na Capital, perceberão, além dos vencimentos anuais, mais vinte por cento (20%) sobre estes, a título de gratificação extraordinária.

Art. 10. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares no Estado, continuará pertencendo às já existentes, a Receita do “Fundo Escolar” e metade da de que trata a letra *f* do Artigo 3º. da Lei n. 690 de 3 de Novembro de 1915, na parte referente aos funcionários da Instrução Pública, cujo pagamento será feito proporcionalmente ao número de classes que subvencionem, mediante requisição da Diretoria das Caixas, semestralmente (verba n. 135 do Artigo 1º. desta Lei).

Art. 27. Fica o Presidente autorizado a subvencionar a título de auxílio a segunda Cadeira Municipal do Ensino Primário de Nossa Senhora das Dores, com a quantia que julgar conveniente, deduzida esta das rendas de 5% ao Estado a que é obrigada a municipalidade daquela cidade, por força da Lei n. 682 de 21 de Outubro de 1915.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1920, 32º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

TABELA N. 4

Biblioteca Pública

<i>Cargos</i>	<i>Vencimentos de cada empregado</i>			<i>Total da despesa anual</i>
	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	
Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
Secretário-Ajudante	1:280\$000	640\$000	1:920\$000	1:920\$000
Primeiro Escrivurário	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Segundo Escrivurário	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
Porteiro	960\$000	480\$000	1:440\$000	1:440\$000
Contínuo	640\$000	320\$000	960\$000	960\$000
Expediente, selos e assinaturas de jornais.	-----	-----	-----	1:800\$000
Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática.	-----	-----	-----	2:500\$000
				16:120\$000

TABELA N. 11

Instrução Pública

<i>Cargos</i>	<i>Vencimentos de cada empregado</i>			<i>Total da despesa anual</i>
	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	
Diretor	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Secretário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Primeiro Escrivão	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Segundo dito (2)	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	3:360\$000
Porteiro-contínuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Servente	-----	720\$000	-----	720\$000
Inspetores Escolares (4)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	14:400\$000
Inspetores Médicos (2)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
Diária a esses Inspetores	-----	-----	-----	5:400\$000
<i>Escola Normal</i>				
Pessoal administrativo - o mesmo da Instrução com acréscimo de:				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Inspetores de Alunos (3)	600\$000	300\$000	900\$000	2:700\$000
Servente	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Pessoal Docente				
Professores Catedráticos (16)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	57:600\$000
Professores (2)	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Adjuntos (8)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	14:400\$000
<i>Grupo Modelo e Escola Complementar</i>				
Pessoal administrativo - o mesmo da Instrução com acréscimo de:				
Diretor do Grupo e Escola Complementar	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Servente	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Pessoal docente				
Professores (4)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	8:640\$000
Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	2:880\$000

Escola Complementar				
Professores (3)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	8:640\$000
Adjuntos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Grupo “General Siqueira”				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	768\$000	384\$000	1:152\$000	1:152\$000
Servente Contínuo e Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				
Professores (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	17:280\$000
Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	5:760\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	768\$000	384\$000	1:152\$000	1:152\$000
Servente Contínuo e Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				
Professores (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	17:280\$000
Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	5:760\$000
Grupo “Barão de Maroim”				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	768\$000	384\$000	1:152\$000	1:152\$000
Servente Contínuo e Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				

Professores (6)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	12:960\$000
Adjuntos (6)	-----	720\$000	720\$000	4:320\$000
Grupo “Coelho e Campos” – Capella				
Diretor	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	2:700\$000
Porteiro Bedel	640\$000	320\$000	960\$000	960\$000
Servente	-----	600\$000	600\$000	600\$000
Pessoal docente				
Professores (4)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	6:000\$000
Expediente	-----	-----	-----	360\$000
Gratificação adicional a 2 Professores de Grupos da Capital	-----	-----	-----	750\$000
Escolas Isoladas				
Capital (13)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	19:500\$000
Cidades (70)	840\$000	420\$000	1:260\$000	88:200\$000
Vilas (38)	720\$000	360\$000	1:080\$000	41:040\$000
Subúrbios da Capital (3)	720\$000	360\$000	1:080\$000	3:240\$000
Povoados (144)	640\$000	320\$000	960\$000	138:240\$000
Gratificação adicional a 4 Professores	-----	-----	-----	1:260\$000
Professores de Aulas Noturnas na Capital (3)	-----	720\$000	720\$000	2:160\$000
Idem, idem nas Cidades (3)	-----	420\$000	420\$000	1:260\$000
Aluguel de casas e expediente das Aulas de:				
Capital	-----	-----	528\$000	6:448\$000
Cidades	-----	-----	360\$000	25:200\$000
Vilas e subúrbios	-----	-----	264\$000	10:824\$000
Povoados	-----	-----	192\$000	27:648\$000
Atheneu Sergipense				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Secretário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000

Escriturário-Arquivista	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Escriturário-Bibliotecário	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Inspetor de Alunos	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Porteiro-Contínuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Serventes (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				
Professores Catedráticos (19)	2:666\$666	1:333\$333	4:000\$000	76:000\$000
Dito de Desenho	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Ditos Adjuntos (5)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	10:500\$000
Dito de Ginástica e Evoluções Militares	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Conservador dos Gabinetes	840\$000	420\$000	1:260\$000	1:260\$000
Preparador de Gabinetes	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	3:120\$000
Fiscal	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Gratificação extraordinária aos Porteiros do Atheneu e Escola Normal durante o período letivo (225\$000) para cada	-----	-----	-----	450\$000
Expediente da Diretoria da Instrução e do Conselho Superior de Instrução	-----	-----	-----	900\$000
Expediente da Escola Normal	-----	-----	-----	480\$000
Idem ao Grupo Modelo e Escola Complementar	-----	-----	-----	480\$000
Idem dos Grupos General Siqueira, General Valladão e Barão de Maroim (480\$000 para cada)	-----	-----	-----	1:440\$000

Lentes e Professores em disponibilidade e avulsos	-----	-----	-----	25:066\$666
Pessoal administrativo, docente e expediente para novos Grupos escolares no interior do Estado	-----	-----	-----	\$
Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca	-----	-----	-----	1:000\$000
Diárias aos membros do Conselho Superior de Instrução	-----	-----	-----	\$
				763:242\$666

1921

Decreto n. 721 de 31 de Março de 1921

Dá novo Regulamento ao Atheneu Sergipense.

O Presidente usando da atribuição constitucional e de acordo com a autorização constante no Artigo 4º., letra e da Lei n. 808 de 16 de Novembro de 1920, tendo por fim reorganizar o Plano de Ensino do Atheneu Sergipense nos moldes do Regimento Interno do Colégio Pedro II,

DECRETA:

ATHENEU SERGIPENSE

CAPÍTULO I

Fins do Instituto e sua organização

Art. 1º. O Atheneu Sergipense é o instituto que tem por fim ministrar aos estudantes em um Curso Ginásial de cinco anos, de caráter literário e científico, sólida instrução fundamental que os habilite a prestar em qualquer academia, o exame vestibular de que trata a letra c do Artigo 77 do Decreto n. 11530, de 18 de Março de 1915.

Art. 2º. A distribuição das matérias que constituem o Curso Ginásial será feita do seguinte modo:

1º. ano – Português, Francês, Geografia, Aritmética e Desenho – (15 horas).

2º. ano – Português, Francês, Latim, Aritmética e Álgebra, Geografia e Corografia e Desenho – (18 horas).

3º. ano -- Português, Francês, Latim, Inglês ou Alemão, Álgebra, Geometria, História Universal e Desenho – (21 Horas).

4º. ano – Inglês ou Alemão, Latim, Geometria e Trigonometria, História Universal, Física e Química, História Natural e Desenho – (21 horas).

5º. Ano – Inglês ou Alemão, História do Brasil, Física e Química, História Natural e Cosmografia – (15 horas).

§1º. Haverá lições de Ginástica nos quatro primeiros anos, bem como exercícios militares nos dias designados para este fim.

§2º. Haverá um curso facultativo de Psicologia, Lógica e História da Filosofia, no quinto ano do curso.

§3º. Os alunos que se destinarem ao Curso de Farmácia, Odontologia, Obstetrícia e Escolas Militares de mar e terra, só serão obrigados ao estudo de Português, Francês, Geografia, Aritmética, Física e Química e História Natural, observada a respectiva seriação, e neste sentido farão as suas petições ao Diretor, por ocasião da matrícula no segundo ano.

Art. 3º. Os alunos que não declararem nos seus pedidos de matrícula do segundo ano que se destinam aos cursos e escolas mencionadas no §3º. do Artigo precedente são obrigados ao estudo de todas as disciplinas enumeradas no mesmo Artigo à exceção de Psicologia, Lógica e História da Filosofia.

Art. 4º. O aluno terá a liberdade de optar entre o estudo do Inglês e o do Alemão, o horário, porém, será organizado de modo que, se ele quiser, possa aprender as duas línguas, embora só preste exame da que preferir.

CAPÍTULO II

Da admissão dos alunos e da matrícula nos diversos anos do Curso

Art. 5º. Os pais, tutores ou encarregados dos matriculandos deverão apresentar ao Diretor do Atheneu Sergipense, de 10 a 20 de Fevereiro de cada ano, os requerimentos solicitando inscrição para o exame de admissão.

Art. 6º. As inscrições serão anunciadas pelo jornal oficial, 10 dias antes da época em que se devem realizar, e o seu registro é feito em livro especial.

Art. 7º. Os candidatos a exame de admissão serão distribuídos por tantas turmas quantas forem necessárias.

Art. 8º. O exame de admissão que se destina a provar que o candidato está habilitado a empreender com vantagem o estudo das matérias do Curso Ginásial constará de prova escrita em que revele o conhecimento elementar da língua vernácula (ditado), e de prova oral, que versará sobre leitura com interpretação de texto fácil, rudimentos de História do Brasil, Aritmética e Geometria práticas e Geografia Física, segundo o programa organizado pela Congregação.

Art. 9º. Estes exames serão julgados por Comissões de Professores do estabelecimento designados pelo Diretor com aprovação da Congregação.

Parágrafo Único. O julgamento destes exames será o mesmo adotado para os exames finais.

Art. 10. Haverá uma segunda chamada, depois dos exames da última turma, para os que faltarem à prova oral por motivo justificado.

Art. 11. Os exames de admissão terão início a 21 de Fevereiro e a matrícula geral será requerida de 10 a 20 de Março.

Art. 12. Os requerimentos para matrícula no primeiro ano deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certificado de terem os candidatos sido aprovados em exame de admissão;
- b) Certidão de idade provando que têm mais de onze anos;
- c) Atestado médico onde se verifique que o candidato é vacinado ou já foi afetado de varíola e não sofre moléstia contagiosa;
- d) Talão do pagamento da taxa devida.

Art. 13. A matrícula nos anos seguintes será concedida aos alunos do Atheneu que tiverem sido promovidos ou aprovados em exames finais, nas matérias do ano precedente àquele para o qual requerer matrícula.

Art. 14. Os alunos que tiverem sido reprovados em exames finais ou tiverem sido promovidos em parte ou na totalidade das matérias do ano precedente só poderão matricular na mesma série, como repetentes das matérias em que deixarem de ser aprovados ou promovidos, ficando sujeitos ao pagamento de nova taxa.

Art. 15. Os alunos do Atheneu são dispensados da apresentação dos documentos exigidos no Artigo 12.

Art. 16. O aluno pagará em Março a taxa da matrícula e em Junho a de frequência para todo o ano. Cada uma destas taxas será de 15\$000.

Art. 17. Os candidatos ao estudo de Farmácia, Odontologia, Obstetrícia e Escolas Militares de mar e terra poderão requerer licença, que lhes será concedida, para se matricularem somente em Português, Francês, Geografia, Aritmética, Física e Química e História Natural, observada a respectiva seriação.

Art. 18. A matrícula será lançada em Livro especial, para cada ano, até o último dia das inscrições, mencionando-se o nome, filiação, naturalidade e idade do matriculando, o qual assinará o termo.

Art. 19. Logo que seja matriculado, o aluno receberá um cartão assinado pelo Diretor, contendo o nome do mesmo aluno e a designação do ano em que se matriculou.

Art. 20. Os documentos utilizados para matrícula serão registrados na Secretaria e poderão ser restituídos a requerimento dos interessados, que passarão recibo.

CAPÍTULO III

Dos programas do ensino e horários

Art. 21. O ensino será regulado por programas aprovados pela Congregação, os quais constarão de 80 lições para cada matéria, designadas por meio de um sumário das mesmas não pelo título apenas.

§1º. Estes programas compreenderão toda a matéria a lecionar em cada ano do curso.

§2º. Os programas dos cursos serão impressos em folhetos e vendidos por um preço apenas suficiente para cobrir as despesas da tipografia.

Art. 22. O estudo das Línguas vivas estrangeiras será exclusivamente prático, a fim de que o aluno aprenda a falar, ler e escrever com facilidade em Francês, Inglês ou Alemão.

Art. 23. O ensino do Latim será ministrado de modo que, no último ano do estudo da língua, possa o aluno traduzir, com relativa facilidade, qualquer trecho das orações de Cícero ou das obras de Virgílio.

Art. 24. O programa de Psicologia, Lógica e História da Filosofia consistirá na exposição das doutrinas das principais escolas filosóficas.

Art. 25. O horário das aulas de Inglês e de Alemão será determinado de modo que o aluno possa cursar ambas as matérias, se quiser.

Art. 26. Os programas obedecerão ao Plano Geral do Ensino e tanto eles como o horário serão previstos todos os anos pela Congregação. Ao inteligente e criterioso discernimento dos membros do Corpo Docente caberá a tarefa de elaborar o programa de suas respectivas Cadeiras de modo a tornar-se eficiente o Ensino Secundário.

Art. 27. O horário será organizado pela Congregação e, uma vez aprovado, só ela o poderá alterar.

Art. 28. A duração diária das aulas será de seis horas no máximo, a começar das nove, organizando-se o horário de modo que entre uma e outra aula haja um intervalo de dez minutos. Cada aula teórica durará cinquenta minutos; as aulas de Desenho, Ginástica e as aulas práticas de Ciências Físicas e Naturais poderão durar hora e meia.

Parágrafo Único. A aula de Ginástica será fora do horário do presente Artigo.

Art. 29. Manter-se-á quando possível o intervalo de quarenta e oito horas entre as aulas da mesma matéria no mesmo ano.

Art. 30. O horário será organizado de maneira que por dia não tenham os alunos de qualquer ano mais de quatro aulas teóricas.

CAPÍTULO IV

Das aulas e seu regime

Art. 31. O ano escolar começará a 1º. de Abril e terminará a 15 de Novembro.

Art. 32. Além dos dias de festa decretados por Lei e os de luto oficial, consideram-se feriados os dias de enterro de um Professor efetivo, em disponibilidade ou jubilado e os últimos dez dias do mês de Junho.

Art. 33. A presença dos alunos será verificada pela chamada feita pelos Professores, antes de cada aula, marcando-se na caderneta a devida falta aos que não estiverem presentes.

Parágrafo Único. O Professor marcará falta ao aluno que sem licença se retirar da aula.

Art. 34. A frequência será obrigatória para todos os alunos do Atheneu e o que tiver quarenta faltas perderá o ano ficando inibido de prestar exame de primeira época.

Parágrafo Único. Ao aluno atingido por este Artigo será facultado prestar exame de segunda época ou renovar a matrícula no ano seguinte a juízo do Diretor.

Art. 35. Os alunos devem estar na sala cinco minutos antes do Docente não sendo permitida a presença de alunos estranhos à classe.

Art. 36. Na ausência do Professor os alunos se conservarão em estudo nos respectivos lugares.

Art. 37. As lições diárias serão notadas nas cadernetas pelos Professores, por meio de graus desde 0 até 10, sendo consideradas:

-- *Ótimas* – as de grau 10.

-- *Boas* – as de 6 a 9.

-- *Sofríveis* – as de 4 a 5.

-- *Más* – a de 0 a 3.

Art. 38. A média bimensal poderá ser melhorada a juízo dos Professores desde que o aluno haja obtido *Banco de Honra*. A média anual somente será determinada depois de multiplicadas as médias dos quatro bimestres: a primeira por 1; a segunda por 2, a terceira por 3, e a quarta por 4, sendo 10 o divisor para estabelecimento da média anual. No caso de não ser apurado qualquer bimestre o divisor será dado pela soma dos coeficientes dos demais.

Art. 39. Haverá em cada aula uma sabatina escrita por mês e um concurso a *Banco de Honra* no fim de cada bimestre.

Art. 40. A prova de concurso para *Banco de Honra* será escrita e versará sobre a matéria dada devendo haver uma antecedência de, pelo menos, 48 horas na determinação do dia da aludida prova.

Art. 41. As provas do concurso serão examinadas pelo Docente que as classificará quanto ao valor, lançando as respectivas notas na caderneta da aula.

Art. 42. Aos seis primeiros alunos que alcançarem nota superior a 7 e tiverem média mensal boa, será concedido um lugar no *Banco de Honra*, sendo os seus nomes inscritos em quadro especial.

Art. 43. No fim de cada ano os alunos que tiverem obtido em todas as matérias que durante ele estudaram a nota mais alta para promoção do grau nove acima, receberão cada um, um livro com impressão e encadernação de luxo, além disso, terá seus nomes inscritos em um quadro especial e ficarão isentos do pagamento das taxas de matrícula e de frequência no ano vindouro.

§1º. A nota a que se refere esse Artigo será apurada da média de todas as notas alcançadas nas matérias que o aluno estudar durante o ano.

§2º. Perderá o direito aos prêmios acima mencionados o aluno que tiver mal comportamento.

Art. 44. Aos três alunos que, não tendo nota má em seu comportamento, tiverem alcançado em segundo lugar as notas mais elevadas durante o ano, será concedida menção honrosa, representada pela inscrição dos seus nomes no Quadro Especial.

Parágrafo Único. Os alunos que além de alcançarem a nota a que se refere este Artigo, se tiverem distinguido por um comportamento exemplar, terão também direito a receber um livro luxuosamente impresso e encadernado.

Art. 45. Cada aluno deverá ter pelo menos duas notas mensais.

CAPÍTULO V

Do regime escolar, disciplina e penalidades

Art. 46. Além de outras que a boa educação condena, são faltas disciplinares:

- a) as reuniões, palestras, assuadas que perturbem as aulas;
- b) ter o chapéu na cabeça, fumar e escarrar dentro do edifício;
- c) danificar de qualquer modo as paredes do edifício, a mobília, aparelhos e utensílios, a arborização do estabelecimento e as propriedades circunvizinhas;
- d) deixar de cumprir as determinações do Diretor, Docentes e demais funcionários do estabelecimento, atinentes à sua boa ordem e higiene;

- e)* ter, durante as lições, trabalhos e ocupações estranhas aos deveres escolares;
- f)* faltar ao respeito devido ao Diretor ou a qualquer membro do Corpo Docente ou Administrativo;
- g)* injuriar ou ofender fisicamente os colegas;
- h)* praticar atos imorais dentro do estabelecimento;
- i)* cometer delitos ou crimes sujeitos às penas do Código Penal.

Art. 47. As penas que devem sempre corresponder à gravidade das faltas, serão as seguintes:

- a)* Advertência particular feita pelo Diretor;
- b)* Advertência pública feita pelo Diretor em presença dos Docentes;
- c)* Suspensão até 30 dias, contadas as faltas;
- d)* Suspensão dos estudos por um ano;
- e)* Expulsão do estabelecimento.

Parágrafo Único. As penas disciplinares indicadas em *a*, *b* e *c* serão impostas pelo Diretor; as referidas nas letras *d* e *e*, pela Congregação.

Art. 48. Quando o Diretor julgar que a falta disciplinar merece as penas das letras *d* e *e* Artigo anterior, mandará abrir inquérito, tomando por termo as razões alegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do fato. Esse inquérito será comunicado à Congregação.

Haverá das penas mencionadas pelas letras *d* e *e* recurso para o Conselho Superior.

Art. 49. Será aplicada a pena da letra *e*, sem as formalidades prescritas no Artigo precedente, ao aluno que durante um ano reincidir em faltas que deem lugar a sofrer três vezes a pena da letra *b* e duas vezes a pena da letra *e*, assim como ao que durante o curso sofrer duas vezes a pena da letra *d*.

Art. 50. Não é permitida a permanência de alunos:

- a)* Na portaria do Atheneu;
- b)* Nas salas das aulas durante as lições de matérias estranhas à série ou ao curso para os quais são matriculados, salvo se para isso tiverem licença do respectivo Professor.

Art. 51. Não é permitido, sem licença do Inspetor de Alunos, o ingresso de alunos nas salas das aulas, quando estas não estiverem funcionando, salvo no caso especificado no Artigo 35.

Art. 52. Todas as penas impostas aos estudantes, excetuada a de advertência particular, serão registradas em livro especial.

Art. 53. As recompensas conferidas aos alunos serão:

- a) boas notas nas cadernetas das aulas;
- b) lugar no banco de honra;
- c) os prêmios de que tratam os Artigos 44 e 45.

Parágrafo Único. As recompensas das letras *a* e *b* serão conferidas pelo Professor e as da letra *c* pela Congregação.

CAPÍTULO VII [sic]

Dos exames

Art. 54. Os exames do Atheneu Sergipense são de promoção e finais, segundo haja o aluno de continuar o estudo da matéria no ano seguinte, ou concluí-lo.

Parágrafo Único. As promoções são para os alunos do Atheneu; os exames finais de 1^a. e 2^a. época são para estes e os estudantes não matriculados no Instituto.

Art. 55. Encerradas as aulas, começará o processo de julgamento dos alunos, que se fará por matéria em cada ano.

Art. 56. Os exames de promoção ou suficiência, para as matérias que devam ser continuadas no curso, se realizarão de 16 a 20 de Novembro; resultarão eles da verificação, na forma do Artigo 38, e lançamento, em Livro próprio, da média anual pelo Docente em exercício e sob a fiscalização do Diretor, sendo promovido o aluno cuja média for superior a 3,5.

Parágrafo Único. A média obtida em Desenho visa apenas estimular os estudantes, não influi para a passagem do aluno para o ano vindouro. Basta-lhes para a promoção ter a frequência legal.

Art. 57. Os exames de Geografia Geral e Corografia do Brasil serão prestados pelos alunos do 2º. ano do Atheneu, com provas definitivas perante uma Comissão de três Professores, da qual farão parte os Docentes da matéria; ficando reservados para os

mesmos alunos os exames de Cosmografia ao terminarem o 5º. ano. Só então será considerado final o exame de Geografia, Corografia do Brasil e Noções de Cosmografia.

Parágrafo Único. Para os referidos exames do 2º. ano, não haverá inscrição.

Art. 58. O aluno cujo acesso à série superior depender da promoção em uma só matéria, será permitido prestar em segunda época o respectivo exame, segundo o programa parcial e as prescrições seguidas nos exames finais.

Art. 59. Os alunos reprovados em mais de uma disciplina, na primeira época, ou em uma só, na segunda, repetirão todas as matérias do ano, quando não forem finais.

Art. 60. Haverá duas épocas de exames finais, começando a primeira no dia 1º. de Dezembro e a segunda no dia 1º. de Março.

Parágrafo Único. Em caso de grande afluência de candidatos, a Congregação, mediante proposta do Diretor permitirá que a 20 de Novembro comecem os exames de primeira época.

Art. 61. A data da abertura da inscrição para os exames será anunciada por meio de edital, publicado pelo jornal oficial do Estado, com antecedência de 15 dias.

Parágrafo Único. A cada data fixada para início dos exames, não poderá ser transferida para mais tarde, senão em caso de calamidade pública reconhecida pela Congregação.

Art. 62. A inscrição para os exames se efetuará dez dias antes daquele em que devem começar.

Art. 63. O aluno do Atheneu só poderá prestar exame final de qualquer matéria quando tiver terminado o curso da mesma, com igual média à que é estabelecida para as promoções.

Art. 64. Os exames finais são os seguintes: Português, Francês, Inglês, Alemão, Latim, Aritmética, Álgebra Elementar, Geometria e Trigonometria, Geografia e Corografia, Cosmografia (elementos), História Universal, História do Brasil, Física e Química e História Natural.

Parágrafo Único. Os alunos dispensados da Cadeira de Latim e os candidatos estranhos que se destinarem ao Curso de Farmácia, Odontologia, Obstetrícia e Escolas Militares e especialmente o requererem, serão submetidos ao exame de elementos de Português, prestado perante a mesma mesa, mas em cujas provas não se exigirá a Gramática Histórica.

Art. 65. Só poderão ser admitidos ao exame de matérias sujeitas a precedência de outras:

- a) os candidatos que tiverem sido aprovados nestas outras matérias, na mesma época;
- b) os que nelas tendo sido aprovados em época anterior, apresentarem os respectivos certificados.

Art. 66. Para prestar exame na primeira época, o aluno provará:

- a) cumprimento das disposições regulamentares relativas á frequência;
- b) pagamento da taxa de exame, tratando-se de estudantes estranhos ao Atheneu;
- c) os certificados de que trata o Artigo precedente, no caso em que eles são exigidos.

Art. 67. O exame de Português precede ao de outras Línguas; o de Geografia ao de História Geral e História do Brasil; o de Aritmética ao das outras Ciências Matemáticas, bem como ao de Física e Química; o de Física e Química ao de História Natural.

Art. 68. Os alunos do Atheneu não poderão prestar exame, de uma só vez, das matérias de mais de um ano escolar.

Art. 69. Os estudantes não matriculados não poderão também inscrever-se em mais de quatro matérias; não estão, porém, obrigados à série determinada para os diversos cursos.

Art. 70. Os estudantes estranhos ao instituto serão chamados para o exame conjuntamente com os alunos do respectivo curso, com exceção dos candidatos a exame de Geografia Geral, Corografia do Brasil e Noções de Cosmografia, os quais serão examinados separadamente dos do Atheneu por força do que dispõe o Artigo 57.

Art. 71. Todas as provas do exame serão feitas no mesmo dia.

Art. 72. A chamada será feita por ordem alfabética.

Art. 73. A segunda época será:

- a) para os candidatos que provarem inscrição na primeira época, sem terem por causa justificada realizar os exames requeridos

- b) para os candidatos que na primeira época foram inabilitados, reprovados ou deixaram de prestar exame em uma só matéria a qual poderão repetir;
- c) para os estudantes de preparatórios que estiverem na dependência de uma só matéria para a matrícula nos Institutos de Ensino Superior da República os quais se poderão inscrever para a referida matéria;
- d) para os estudantes que tendo sido aprovados em duas matérias das em que se inscreveram na primeira época, não tiverem, por moléstia comprovada prestado os demais exames.

§1º. Para que sejam admitidos a exames de segunda época, os candidatos da letra *a* instruirão seus pedidos de inscrição com documentos comprobatórios da sua inscrição na primeira época e de impedimento justificado para a prestação de todos ou de um só dos exames em que se achavam inscritos; os da letra *b* apresentarão documentos de que foram inabilitados ou reprovados em uma só disciplina; os da letra *c* apresentarão certificados de todos os outros exames, a fim de provarem que só dependem de uma disciplina; os da letra *d* apresentarão certificados de que foram aprovados em duas matérias das em que foram inscritos e atestado médico que justifique o não terem podido fazer os demais exames.

§2º. Os alunos dos colégios particulares que obtiveram bancas examinadoras e que estiverem nas condições indicadas pelas letras *a* e *b*, deverão comprová-lo mediante certidão expedida pela Secretaria do Conselho Superior do Ensino.

§3º. Os estudantes que tiverem em primeira época, sido reprovados, ou inabilitados em uma só matéria, da qual, pela sua seriação, dependam outras e por esse motivo tenham deixado de ser submetidos a exames destas outras matérias, poderão, sendo aprovados em segunda época na matéria em que foram reprovados, fazer exame das matérias que dela dependiam e em que se tinham inscrito na primeira época.

§4º. Em hipótese alguma fora da mencionada no Parágrafo precedente, poderão ser admitidos os candidatos que, reprovados ou inabilitados em uma disciplina, deixarem de apresentar, por qualquer outra circunstância, exame de outra matéria.

Art. 74. A taxa do exame será de 10\$000 por matéria, destinando-se metade desta importância à gratificação dos Examinadores e o resto ao Tesouro do Estado para constituição do *Fundo Escolar*.

Art. 75. Os exames se efetuarão no edifício do Atheneu e constarão de provas: escrita, oral e prática, esta nos exames de Física e Química, História Natural e Geografia.

Art. 76. As Comissões Examinadoras dos exames finais de cada matéria serão constituídas por três Professores indicados pelo Diretor, com a aprovação da Congregação, sendo presidente o Professor mais antigo.

Art. 77. As Mesas Examinadoras serão constituídas por Professores de reconhecida competência e idoneidade na matéria que se vai proceder a exame e delas farão sempre parte os Professores das respectivas Cadeiras, caso disto não sejam impedidos por incompatibilidade prevista por Lei.

Art. 78. Para substituição eventual, nos termos do Artigo 119, Parágrafo Único, poderá a Congregação designar um suplente para cada Mesa.

Art. 79. A prova escrita de Línguas vivas constará de tradução de obra literária e clássica, de preferência em verso, permitido o auxílio de dicionário. A prova oral constará de leitura e tradução sem auxílio do dicionário, de um livro de excelente prosador, bem como de palestra, na Língua estrangeira, entre o Examinador e o examinando.

Parágrafo Único. Não poderá servir para o exame livro que foi traduzido em aula ou simplesmente mencionado nos programas aprovados pela Congregação.

Art. 80. A prova escrita de Latim versará sobre obras de bom poeta clássico e a oral sobre as principais orações de Cícero.

Parágrafo Único. No exame de Latim servirão os livros traduzidos em aula e mencionados no programa aprovado pela Congregação, sendo permitido sempre o uso do dicionário.

Art. 81. A prova escrita de Português constará de uma composição sobre assunto sorteado dentre os que, em número de 20, forem formulados diariamente pela Comissão Examinadora, fornecendo esta aos candidatos as ideias principais de modo que eles revelem a maior soma possível de conhecimentos. A prova oral constará de análise léxica e sintática de um trecho de regular dificuldade de autor clássico. O exame abrangerá a Gramática Histórica, quando o candidato estrangeiro ou do Atheneu não se destinar aos cursos de Farmácia, Odontologia, Obstetrícia e Escolas Militares.

Art. 82. A prova escrita de Geografia versará exclusivamente sobre o Brasil. Haverá também uma prova prática determinada pela Comissão Examinadora.

Art. 83. As provas escritas de Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria consistirão na resolução de três questões formuladas pela Comissão Examinadora, relativas ao ponto do programa que houver sido sorteado. Estas questões nunca serão de grande dificuldade.

Art. 84. As provas orais destas matérias constarão de arguição sobre os pontos sorteados.

Art. 85. Os exames escrito e oral de Física e Química e de História Natural constarão de dissertação e arguição sobre os pontos sorteados.

Art. 86. O exame prático destas matérias consistirá na repetição de uma das experiências clássicas ou em uma descrição à vista do objeto dado.

Art. 87. Os pontos de exame serão sempre sorteados qualquer que seja a prova.

Art. 88. As provas escritas serão sempre feitas a portas fechadas, rigorosamente fiscalizadas e em papel rubricado pela Comissão.

Art. 89. O julgamento da prova escrita será feito por graus de 0 a 10, devendo os Examinadores ter muito em conta a precisão, o método, a simplicidade e a clareza na exposição dos assuntos, assim como a correção da linguagem.

Parágrafo Único. Cada Examinador lançará o grau que ela merecer e a nota final da prova será a média dessas apreciações numéricas individuais.

Art. 90. Concluído o julgamento das provas escritas, começarão as provas orais, ou prático-orais, as quais serão públicas.

Art. 91. As turmas para exame não poderão exceder de 20 alunos, fazendo-se sempre a chamada de uma turma suplementar de 10.

Parágrafo Único. Poder haver duas turmas diárias de exames, se o número de candidatos for muito avultado.

Art. 92. Quando a afluência de examinandos assim o exigir e a Mesa Examinadora ora já constituída nisto convier, o Diretor poderá formar Mesas Suplementares, observado o disposto no Artigo 118, Parágrafo Único, do Decreto n. 11.530 (Artigo 60, Parágrafo Único).

Art. 93. É lícito ao presidente da Comissão Examinadora interrogar os candidatos, sem prejuízo do tempo concedido aos Examinadores para a arguição.

Art. 94. Para a prova escrita dar-se-á o prazo máximo de duas horas e, para cada exame oral, em Ciências, meia hora e em Línguas 20 minutos no máximo.

Parágrafo Único. Para as provas práticas de Física e Química, História Natural e Geografia, será dado o prazo de 15 minutos.

Art. 95. Aos candidatos estranhos e aos alunos do quarto ano do Atheneu, que o requererem, será permitido prestar exame de Desenho, que constará apenas de uma prova gráfica, tendo os candidatos o prazo de uma hora para levá-la a efeito.

Art. 96. No exame oral, se concederão 20 minutos ao candidato para pensar sobre o ponto que deverá desenvolver ou sobre o trecho que lhe couber traduzir ou analisar.

Art. 97. Terminadas as provas orais de cada dia, serão elas julgadas pelo mesmo processo aplicado ao julgamento das provas escritas, tirando-se a média dos graus dados pelos Examinadores, a qual representará a nota final da prova oral. Somadas então as notas finais das provas escrita e oral e dividida a soma por dois, o quociente representará a nota final do exame.

§1º. Quando, entre as provas a serem exibidas pelo candidato, for também exigida a prova prática, proceder-se-á em relação a esta como a respeito das demais, sendo a nota final dada pelo quociente da divisão, por 3, da soma dos graus obtidos nas provas escrita, oral e prática.

§2º. Nos exames de primeira época, haverá para os alunos do Atheneu um outro elemento de apreciação constituído pela média ou conta do ano. O grau de aprovação será representado então pelo quociente da divisão da soma das notas finais das diversas provas e da conta do ano pelo número de parcelas consideradas.

§3º. A média anual resultará de todas as notas obtidas pelo aluno durante o período letivo, na forma do Artigo 38.

§4º. As médias anuais não influirão no julgamento dos exames de segunda época.

Art. 98. Considerar-se-á *Aprovado com distinção* o aluno que obtiver média final superior a 9,5; *Aprovado plenamente* o que obtiver média compreendida entre 6, inclusive, e 9,5 inclusive; *Simplesmente* a que alcançar a média compreendida entre 3,5, exclusive e 6 exclusive; *Reprovado* o que não obtiver média superior a 3,5. Esta graduação também se aplicará ao exame de admissão.

Art. 99. O resultado diário dos exames será publicado no jornal oficial, sem menção nominal dos reprovados. A nota de aprovação será sempre acompanhada do respectivo grau.

Art. 100. O aluno que se retirar depois de sorteado o ponto, ou antes, de concluir qualquer prova de exame, será considerado reprovado, bem como o que faltar à prova oral.

Parágrafo Único. Será concedida excepcionalmente a prestação de novo exame ao candidato que, tendo obtido nota boa em prova escrita, não tenha comparecido à oral por motivo de força maior.

Art. 101. O aluno que se servir de apontamentos particulares, livres ou qualquer outro meio fraudulento nos exames, será imediatamente expulso da sala e perderá o exame.

Parágrafo Único. Será ordenada pelo presidente da Comissão Examinadora, o qual comunicará por escrito o fato ao Diretor.

Art. 102. É vedada a comunicação dos examinandos entre si no ato do exame, sob pena de serem imediatamente excluídos e considerados reprovados.

Art. 103. O julgamento das provas será secreto, sem exceção, e feito logo após a exibição das mesmas.

Parágrafo Único. Só se efetuará esse julgamento estando completa a Comissão Examinadora.

Art. 104. Não poderá funcionar na mesma Comissão Examinadora pai e filho, sogro e genro, irmãos e cunhados.

§1º. Os mesmos impedimentos existem entre examinandos e qualquer membro da Comissão Examinadora.

§2º. Nos casos previstos neste Artigo é nulo o exame.

§3º. A nulidade será pronunciada pelo Diretor do Atheneu por proposta de um dos membros da Comissão Examinadora ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 105. O Diretor do Atheneu excluirá das Comissões Examinadoras o Professor que revelar especial condescendência para com alunos de institutos ou cursos particulares.

Art. 106. O Professor do Atheneu que tiver curso particular das matérias que oficialmente ensina, frequentado ou não por alunos do mesmo, não fará parte da Comissão Examinadora.

Parágrafo Único. A exclusão estende-se ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do Professor até o segundo grau civil.

Art. 107. Haverá na mesma época uma segunda e última chamada para os que tiverem faltado ao exame, se o requererem, dando justificação cabal da falta.

Art. 108. Será permitido aos estudantes aprovados inscreverem-se de novo para o mesmo exame, a fim de melhorarem a nota, prevalecendo neste caso, o do segundo.

Art. 109. O resultado dos exames será consignado em Ata subscrita pela Comissão Julgadora.

Parágrafo Único. As Atas serão escritas em Livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 110. Cabe ao Diretor decidir todas as dúvidas ou questões de ordem que se ofereçam por ocasião dos exames, suprimindo provisoriamente qualquer omissão relativa ao processo e escrituração, forma do julgamento, etc.

Art. 111. O Diretor poderá suspender ou adiar o exame *ex officio* ou a requisição da Mesa, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 112. Serão excluídos e não poderão prestar exame na mesma época os examinandos que não se houverem com o devido respeito e atenção para com a Comissão Examinadora, o Diretor ou qualquer funcionário do estabelecimento.

Art. 113. A pessoa, em nome de quem e com cujo conhecimento alguma outra tiver feito exame, perderá este e todos os mais que houver prestado e ficará privada, pelo tempo de dois anos de matricular-se no Atheneu.

Na mesma pena incorrerá o indivíduo que prestar exame por outro.

Art. 114. As certidões de exame serão passadas mediante o pagamento da respectiva taxa feito na Recebedoria Estadual.

Art. 115. Encerrada a inscrição de exames, sob nenhum pretexto será quem quer que seja admitido a ela.

Art. 116. As petições de inscrições de exames serão escritas pelos próprios candidatos, que, quando estranhos ao corpo discente do Atheneu, as farão acompanhar de atestado de identidade, passado pelos pais ou tutores, ou por pessoa conhecida, que confirme as alegações dos requerentes.

Parágrafo Único. Poderá também passar o atestado de identidade o Diretor do estabelecimento onde os requerentes houverem estudado.

Art. 117. É proibida sob pena de nulidade dos exames, a inscrição na mesma época, em mais de um Estado ou Cidade, bem como a duplicidade de inscrições.

Art. 118. Ao presidente da Comissão Examinadora competirá providenciar a fim de que se mantenha o respeito devido ao ato. Poderá ele mandar sair da sala os que perturbarem o silêncio necessário ao bom andamento e à gravidade dos trabalhos e, ouvido o Diretor, e com aprovação deste, suspender o ato e transferir os exames para outro dia, caso não obtenha com suas advertências e precauções o devido respeito.

Art. 119. Os exames começarão à hora designada nos editais de chamada.

Parágrafo Único. Trinta minutos depois da hora marcada, se não estiver presente qualquer dos membros da Comissão, será o Examinador retardatário substituído pelo Suplente ou o trabalho adiado.

CAPÍTULO VIII

Da distribuição dos prêmios e diplomas de habilitação

Art. 120. No fim de cada ano letivo, concluídos os exames, proceder-se-á, com a solenidade compatível, à distribuição dos prêmios e dos diplomas de habilitação aos alunos que tiverem completado o curso.

Art. 121. O Diretor designará à Congregação os nomes dos alunos que mais se distinguiram nos diversos anos do curso para obtenção dos prêmios.

Art. 122. A Congregação a vista da indicação do Diretor, designará, em votação, o aluno ou os alunos que tiverem alcançado as notas a que se referem os Artigos 43 e 44.

Art. 123. Os prêmios e diplomas serão conferidos aos alunos em sessão solene, a qual se realizará no edifício do Atheneu ou noutro local que for designado com a presença da Congregação e mais membros do Corpo Docente, convidando-se para esta solenidade o Professorado da Capital, as autoridades federais, estaduais e municipais e pessoas gradas à escolha da Diretoria.

Art. 124. Aberta pelo Diretor do Atheneu a sessão solene, o Secretário procederá em primeiro lugar à leitura dos nomes dos alunos que tiverem merecido os prêmios de que tratam os Artigos 43 e 44, com as notas que tiverem alcançado. Em seguida, serão chamados pelo Diretor os referidos alunos, a quem serão entregues, por ele, os prêmios a que tiverem direito.

Depois, procederá o Secretário à leitura das notas de aprovação obtidas pelos alunos que tiverem de receber os diplomas e em seguida serão eles chamados pelo Diretor, e das mãos deste receberão os diplomas, lendo cada diplomado em voz alta a seguinte

PROMESSA

“Prometo fazer sempre bom uso dos conhecimentos que me foram ministrados como aluno do Atheneu Sergipense, observando fielmente os preceitos da honra e do dever e tendo sempre em vista o bem da minha Pátria.”

Art. 125. Terminada a entrega, o diplomado que houver sido eleito pelos seus companheiros proferirá um discurso congratulatório, ao qual responderá o membro da Congregação que pelos diplomados houver sido eleito Parainfo da cerimônia.

§1º. Esses dois discursos não serão proferidos nem publicados sem prévio exame do Diretor e dois Catedráticos mais antigos.

§2º. Nenhum outro discurso será permitido depois dos dois de que trata este Artigo, salvo o do Presidente do Estado, ou seu representante, se o quiserem fazer.

Art. 126. O Diretor concederá matrícula e frequência gratuitas no ano seguinte ao aluno que tiver obtido a nota mais alta, na forma do Artigo 43, observando o que dispõe o §2º. do mesmo.

CAPÍTULO IX

Dos concursos

Art. 127. Logo que vagar um lugar de Professor substituto, o Diretor mandará publicar edital com o prazo de trinta dias, declarando que na Secretaria do Atheneu serão recebidas, dentro do referido prazo, obras verdadeiramente notáveis dos candidatos que se queiram habilitar, independente de concurso, ao provimento do lugar vago, de acordo com o Artigo 51 do Decreto n. 11.530, de 18 de Março de 1915.

Parágrafo Único. A obra deve ser em número de exemplares suficiente para o necessário exame e acompanhada do requerimento do seu autor, pedindo o provimento do lugar, independente de concurso.

Art. 128. Terminado o prazo de trinta dias e havendo o candidato ao provimento da Cadeira, independente de concurso, a Congregação deverá ser convocada no prazo improrrogável de cinco dias, para deliberar dentro de um prazo razoável, não excedente de vinte dias, por dois terços de votos da totalidade da Congregação, sobre a procedência do pedido, e, uma vez deferido, será submetido ao Presidente do Estado, para confirmar ou não aquela resolução.

Art. 129. No caso de haver impedimento legal por parentesco próximo (ascendente, descendente, irmão, tio ou sobrinho, primo-irmão ou afim dos ditos graus, como se for sogro, padrasto ou cunhado), vedando ao Professor tomar parte na votação, essa circunstância não influirá no julgamento, que será considerado como se fosse proferido pela totalidade dos membros da Congregação.

Art. 130. Indeferido o pedido de provimento, ou não confirmado pelo Presidente do Estado o voto da Congregação, mandará, então, o Diretor do Atheneu publicar edital com o prazo de cento e vinte dias, declarando abertas as inscrições para o concurso, bem como as condições para a inscrição dos candidatos. Remeterá cópia do edital ao Ministério da

Justiça e Negócios Interiores, a fim de ser transmitido, em resumo ou por telegrama, aos Presidentes e Governadores dos Estados.

Art. 131. Poderão concorrer à vaga de Professor substituto todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 anos (Artigo 44 do Decreto n. 11.530).

Art. 132. As vagas de Professor Catedrático e de Professor serão preenchidas pelo respectivo substituto.

Art. 133. No último dia do prazo, reunir-se-á a Congregação às duas horas da tarde, para encerrar a inscrição, examinar os documentos, eleger a Comissão Examinadora e marcar o dia para o início das provas.

Art. 134. O concurso compreenderá:

- a) um trabalho original e inédito de valor sobre a Cadeira, impresso, do qual 50 exemplares serão entregues ao Secretário do Atheneu mediante recibo;
- b) arguição do candidato pela banca examinadora composta de quatro Professores, sob a presidência do Diretor, para verificar a autenticidade ou paternidade do trabalho escrito apresentado, podendo cada um dos quatro Professores interrogar o candidato durante meia hora no máximo.
- c) preleção durante quarenta minutos sobre um dos pontos do programa da Cadeira tirado à sorte 24 horas antes.
- d) prova prática nas seguintes Cadeiras:
 - I. Física e Química e História Natural, constando de trabalhos práticos experimentais, ou de classificação sobre cada uma das partes constitutivas do programa;
 - II. Matemática, da resolução de questões relativas às partes constitutivas da Cadeira;
 - III. Geografia, da resolução de problemas concernentes à Cosmografia e Fisiografia;
 - IV. Línguas vivas estrangeiras, de tradução, no idioma, de trecho vernáculo de autor notável;

V. Português e Latim, de interpretação de trecho clássico e difícil.

§1º. A prova será escrita e sorteada no momento, dentre uma lista de pontos organizada pela Comissão e aprovada pela Congregação, no início da mesma.

§2º. Para fiscalização da prova prática, serão sorteadas uma ou mais Comissões de dois Professores.

Art. 135. Será publicada a prova de preleção e realizada em sala que comporte grande auditório.

Art. 136. Enquanto estiver um candidato fazendo a preleção, os demais que ainda não a tiverem feito no mesmo dia deverão ser isolados em cômodos convenientes.

Art. 137. A comissão examinadora emitirá juízo prévio sobre teses apresentadas e a Congregação, a vista do parecer, resolverá sobre a prestação das demais provas a que só serão submetidos os candidatos cujos trabalhos forem dest'arte considerados de valor.

Art. 138. A Congregação receberá as teses impressas e assistirá às provas orais, votando pela aprovação e classificação dos candidatos.

Art. 139. A Ata da sessão em que se julgar o concurso será assinada por todos os votantes, no fim da mesma sessão, assim como o Ofício apresentando ao Governo os classificados. Este Ofício será acompanhado de cópias das provas escritas.

Art. 140. O Diretor comunicará ao Governo quais os concorrentes que obtiveram o primeiro, o segundo e o terceiro lugar, podendo recair a nomeação sobre qualquer deles, salvo o caso de ser um dos candidatos classificado em primeiro lugar por unanimidade de votos, caso em que será este nomeado.

Parágrafo Único. Os outros concorrentes mencionados neste Artigo serão nomeados para as vagas que ocorrerem até um ano após a terminação das provas, podendo igualmente a nomeação recair sobre qualquer deles.

Art. 141. A Mesa Examinadora será formada pelos Catedráticos da matéria e completada por outros Professores eleitos pela Congregação.

Art. 142. A Comissão Examinadora dos candidatos inscritos apresentará relatório fundamentado dentro de 48 horas, após a realização das provas, para que a Congregação se pronuncie a respeito.

Parágrafo Único. Se não for apresentado relatório dentro desse prazo, a Congregação poderá prescindir dele e proceder ao julgamento e classificação dos candidatos.

Art. 143. A votação para Professor substituto se fará em dois turnos: o primeiro para habilitação ou inabilitação de cada candidato, o segundo para a classificação dos habilitados, sendo, num e noutro, feita a votação nominal.

§1º. O voto para classificação será uni-nominal, votando cada Professor no candidato que entenda, pelas provas exibidas, dever ser proposto ao Governo.

§2º. Para essa classificação, é necessária a maioria absoluta dos presentes à Congregação.

§3º. Não obtendo candidato algum, maioria absoluta de votos, proceder-se-á a nova classificação dentre os dois candidatos mais votados. Se nesse caso houver empate, ou se, havendo apenas dois concorrentes, se der empate na votação, far-se-á a escolha pelo voto de qualidade do Diretor, salvo se um dos candidatos for Bacharel em Letras ou já tiver prestado concurso da matéria (Artigo 47 do Decreto n. 11.530).

Art. 144. Nenhum Professor poderá deixar de votar para a classificação dos candidatos aprovados e, se algum recusar o seu voto, será excluído do cômputo para a formação da maioria exigida.

Parágrafo Único. No julgamento do concurso só poderão votar os membros da Congregação que tiverem assistido a todas as provas orais e de arguição.

Art. 145. Findo o julgamento, lavrar-se-á, dentro de 24 horas, uma Ata assinada por todos os votantes e da qual o Diretor enviará uma cópia ao Governo, a fim de ser cumprida a disposição do Artigo 140.

Art. 146. O concurso para Professores de Desenho e Ginástica constará de provas prática e didática.

§1º. A prova didática consistirá em uma lição dada pelo candidato, em 40 minutos, sobre um dos pontos do programa, sorteado com antecedência de 24 horas.

§2º. Seguir-se-á o processo prescrito nos Artigos anteriores.

Art. 147. Durante o processo do concurso, não se interromperão os trabalhos letivos.

Art. 148. Se o Governo entender que o concurso deve ser anulado por preterição de formalidades, assim o resolverá dando o motivo e mandando abrir novo concurso.

Parágrafo Único. Em caso de anulação do concurso, ficarão dispensados de apresentar novos trabalhos impressos os candidatos ao segundo concurso que tiverem tomado parte no primeiro e tiverem sido aprovados.

CAPÍTULO X

Pessoal docente: deveres e penas

Art. 149. O Professorado do Atheneu Sergipense será composto de Professores Catedráticos, Professores Honorários, Professores e Professores substitutos, aos quais incumbe o ensino das matérias mencionadas no Artigo 1º., as quais são divididas do seguinte modo:

- I. Português (duas Cadeiras)
- II. Latim
- III. Francês
- IV. Inglês
- V. Alemão
- VI. Aritmética e Álgebra
- VII. Geometria e Trigonometria
- VIII. Geografia Geral, Corografia do Brasil e Noções de Cosmografia
- IX. História Geral e História do Brasil
- X. Física e Química
- XI. História Natural
- XII. Psicologia, Lógica e História da Filosofia
- XIII. Desenho
- XIV. Ginástica

Parágrafo Único. Estas duas últimas matérias (Desenho e Ginástica) são lecionadas por Professores e as demais por Professores Catedráticos, em número de treze, sendo dois de Português.

Art. 150. Para auxiliarem o ensino das matérias adiante mencionadas e substituírem os Professores das respectivas Cadeiras, nos seus impedimentos e faltas, haverá doze Professores Substitutos, sendo um para cada uma das matérias seguintes:

- I. Português
- II. Latim
- III. Francês
- IV. Inglês
- V. Alemão
- VI. Aritmética e Álgebra
- VII. Geometria e Trigonometria
- VIII. Geografia Geral, Corografia do Brasil e Noções de Cosmografia
- IX. História Geral e do Brasil
- X. Física e Química
- XI. História Natural
- XII. Desenho

Art. 151. Compete ao Professor Catedrático:

- a) a regência efetiva da Cadeira para a qual foi nomeado;
- b) a elaboração do programa do seu curso, a fim de ser aprovado pela Congregação 30 dias antes da abertura das aulas;
- c) fazer parte das Mesas Examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;
- d) ensinar toda a matéria constante do programa por ele organizado;
- e) marcar, de dois em dois meses, um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar as provas desse concurso e, à vista do resultado, propor

ao Diretor, com a remessa das provas, os seis melhores alunos da sua aula merecedores de *Bancos de Honra*

- f) comparecer às aulas pontualmente, dar lições de acordo com o horário do instituto, ocupando-se exclusivamente, na classe, com o ensino das matérias que professa;
- g) manter o silêncio, o respeito e o decoro, durante a aula, fazendo retirar o aluno mal procedido e mandando-o apresentar ao Diretor;
- h) ter uma caderneta mensal das notas dos seus alunos, na forma do modelo anexo, cujas instruções seguirá;
- i) recolher mensalmente à Secretaria do Atheneu as cadernetas das notas, determinadas as médias mensais respectivas, para servirem de base às promoções dos alunos;
- j) comparecer pontualmente às sessões da Congregação, cujas Atas assinará, e aos concursos, nos dias e horas designados, conforme aviso prévio;
- k) assinar o Livro de Ponto;
- l) mencionar no fim da aula, em sua caderneta o assunto sobre que versou a lição do dia;
- m) participar ao Diretor o motivo que o impediu de funcionar;
- n) sempre que por qualquer motivo tiver de deixar o exercício de sua Cadeira, comunicá-lo ao Diretor;
- o) fazer chamada dos alunos e marcar-lhes as faltas;
- p) interrogar os alunos na primeira meia hora da aula, sobre a lição explicada na aula anterior, inscrevendo nas cadernetas as notas que merecerem os arguidos;
- q) fazer registrar o seu título de nomeação e portarias de licenças na Secretaria do Atheneu;

r) indicar o seu Preparador.

Parágrafo Único. Os simples Professores só farão parte da mesa examinadora de Desenho.

Art. 152. Compete ao Professor substituto:

- a) substituir nos impedimentos temporais, os respectivos Catedráticos;
- b) reger os cursos que lhe forem designados pela Congregação, na forma do presente Regulamento.

Art. 153. Ao Professor Catedrático, cuja matéria abranger dois ou três anos, competirá o ensino da mesma, por meio de revezamento anual com seu Substituto de modo que as turmas de alunos da matéria sejam lecionadas pelo mesmo Professor durante todo o curso.

§1º. Nos cursos de três anos, o Catedrático se encarregará em cada ano de duas séries e o substituto de uma.

§2º. Quando, pelo elevado número de alunos, se tiver de dividir em mais de uma turma o ensino de uma Cadeira, a regência das turmas suplementares será dividida entre o Catedrático e o substituto, na mesma proporção que para a regência de uma só turma.

Art. 154. Serão divididas as turmas quando o número de alunos, em cada uma, exceder a lotação das salas de aulas.

Art. 155. Os Professores substitutos seguirão o mesmo programa e método de ensino e adotarão os mesmos compêndios que os respectivos Catedráticos.

Art. 156. Os Professores Catedráticos são vitalícios e formam a Congregação do Atheneu; os simples Professores e os Professores substitutos, também vitalícios, não fazem parte da Congregação.

Art. 157. Será Professor Honorário um homem de excepcional competência, eleito espontaneamente pelo voto de dois terços da totalidade da Congregação, podendo a investidura cair a nacionais e estrangeiros.

§1º. O título de Professor Honorário será conferido mediante proposta documentada pelo menos por oito Professores e parecer de uma comissão eleita pela Congregação, por votação nominal na sessão em que for apresentada a proposta.

§2º. Esta comissão estudará detidamente os fundamentos da proposta sobre os quais elaborará relatório minucioso, no prazo máximo de trinta dias, devendo concluir claramente pela aceitação ou pela recusa da proposta.

§3º. A votação será por escrutínio de cédula assinada.

Art. 158. Os Professores efetivos e honorários tomarão posse de seus cargos em sessão solene da Congregação, a qual se efetuará em dia designado pelo Diretor.

§1º. Aberta essa sessão, com qualquer número, o Diretor mandará dar entrada ao novo Professor e mandará, em seguida, proceder à leitura do Decreto da nomeação ou título e do termo de posse, devendo este ser assinado pelos Professores Catedráticos presentes. O Diretor saudará em seguida o novo Professor, que responderá, agradecendo à saudação.

§2º. Na posse de Catedrático, o novo Professor deverá, de preferência, fazer a biografia do Professor que o houver antecedido na Cadeira, sempre que obtiver em tempo conveniente os necessários dados.

Art. 159. Nenhum Professor do Atheneu poderá ter curso particular remunerado da matéria que leciona, frequentado por aluno do mesmo instituto.

Art. 160. Os Professores ficam sujeitos às penalidades seguintes:

- I. advertência;
- II. repreensão verbal ou escrita;
- III. perda dos vencimentos;
- IV. suspensão;
- V. demissão ou perda do cargo.

Parágrafo Único. Qualquer destas penas poderá ser aplicada pelo Presidente do Estado, competindo ao Secretário Geral e ao Diretor do Atheneu a aplicação das de números I a III e a de suspensão até quinze dias.

Art. 161. A pena de advertência será aplicada quando o Professor:

- a) deixar de dar aula por motivo não justificado;
- b) não apresentar o seu programa no tempo oportuno;
- c) faltar, sem motivo justificado, às sessões da Congregação;
- d) for por qualquer outra forma, omissa no cumprimento de seus deveres.

Art. 162. O Professor será passível de repreensão quando:

a) não obstante a aplicação da pena anterior, continuar a cometer as faltas que a ela dão lugar;

b) fugir à execução do programa e do método de ensino;

Parágrafo Único. A repreensão será verbal ou escrita, conforme a maior ou menor gravidade da falta.

Art. 163. O Professor que tiver mais de três faltas no ponto, por mês, sem motivo justificado, é passível da perda da trigésima parte da sua gratificação por falta excedente.

Art. 164. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do ano imediato, o Professor que em exercício do cargo, não lecionar pelo menos dois terços do programa do curso por ele dirigido, salvo ter deixado de lecionar por motivo independente de sua vontade.

Art. 165. O Professor poderá ser suspenso:

I. por oito até trinta dias, quando faltar com o devido respeito ao Diretor, aos seus colegas e à própria dignidade do Corpo Docente;

II. por um até três meses quando:

a) faltar com o devido respeito às autoridades superiores do ensino;

b) abandonar o exercício do cargo por trinta ou mais dias, sem estar licenciado.

Art. 166. Perderá o Professor o seu cargo quando:

a) sem estar licenciado, abandonar as suas funções por mais de 60 dias, exceto quando for para exercer cargos de eleição popular;

b) afrontar a moralidade pública por atos indecorosos;

c) tiver contra si sentença passada em julgado, por crime previsto nas Leis Penais.

Parágrafo Único. A pena de demissão só pode ser imposta aos Professores vitalícios mediante prévio processo disciplinar, em que eles sejam condenados à perda do cargo.

CAPÍTULO XI

Auxiliares de ensino

Art. 167. Haverá um Preparador e um Conservador para os gabinetes de Física e Química e História Natural.

Art. 168. Incumbe ao Preparador:

- a) ter todos os objetos dos gabinetes catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;
- b) preparar as coleções, conforme as instruções dos Professores;
- c) cumprir o que pelo Professor lhe for ordenado, relativamente às demonstrações práticas da aula;
- d) levar ao conhecimento do Diretor qualquer falta cometida pelos alunos nos trabalhos práticos.

Art. 169. Compete ao Conservador:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade o material técnico e científico dos gabinetes e cuidar da conservação dos aparelhos, instrumentos drogas, etc.;
- b) verificar, se findos os trabalhos, os gabinetes estão em necessárias condições de segurança e limpeza;
- c) apresentar ao Diretor, visada pelo Professor, a fim de ser satisfeita, a nota dos objetos cuja aquisição for indispensável;
- d) proceder no fim do ano letivo, a um inventário do material existente nos gabinetes, apresentando-o ao Professor da matéria, que remeterá ao Diretor;
- e) cumprir as ordens dos respectivos Professores, aos quais ficará diretamente subordinado;
- f) não consentir na saída de nenhum objeto, salvo para serviço das aulas e dos exames, precedendo requisição do Professor e devendo ser recolhido

apenas termine a aula ou exame, qualquer aparelho ou objeto que tiver sido requisitado.

CAPÍTULO XII

Licenças, faltas de frequência e substituições

Art. 170. As licenças aos Professores e funcionários administrativos são concedidas pelo Presidente do Estado, nos termos das Leis em vigor, em casos de moléstia provada, ou no de interesse particular, mediante requerimento competentemente informado e encaminhado pelo Diretor.

Art. 171. Em caso algum será concedida licença com vencimentos integrais.

Parágrafo Único. A licença concedida por motivo de moléstia dará direito à percepção do ordenado até três meses; a três quartas partes do mesmo por mais três meses; à metade por outros três meses, e finalmente a uma quarta parte do ordenado ainda por mais três meses.

Art. 172. O Professor licenciado que não reassumir o exercício antes do início das férias de que trata este Regulamento, perderá a gratificação do seu cargo durante o período das mesmas.

Art. 173. Antes de entrar para a aula, o Professor assinará o Livro do Ponto do pessoal docente e depois da aula, lançará a sua rubrica ao lado da assinatura.

Parágrafo Único. O Livro do Ponto do pessoal docente estará a cargo do Porteiro, que o apresentará oportunamente à assinatura e à rubrica dos Professores.

Art. 174. Será marcada falta ao Professor que entrar para a aula com atraso superior a dez minutos.

Art. 175. As faltas dos Professores às sessões da Congregação, ou a quaisquer atos a que forem obrigados pelo Regulamento, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 176. A Secretaria organizará no fim de cada mês, a lista complementar das faltas e a apresentará ao Diretor que, atendendo aos motivos, as poderá justificar até três para o pessoal administrativo.

§1º. Considerar-se-ão justificadas as faltas dadas pelos Professores e Auxiliares do Ensino até o número de três; as demais, quando não justificadas, importarão no desconto de uma trigésima parte da gratificação.

§2º. Poderão ser justificadas pelo Diretor as faltas até cinco em um mês; as que excederem de cinco até dez, o serão pelo Secretário Geral; daí para cima, só o Presidente do Estado as poderá justificar.

Art. 177. Serão sempre justificadas as faltas dos Professores e dos membros do pessoal administrativo, quando dadas por motivo de serviço público obrigado por Lei, bastando para sua justificação que o funcionário faça a devida comunicação ao Diretor.

Art. 178. As faltas não justificadas do pessoal administrativo importarão na perda dos vencimentos.

Art. 179. As faltas deverão ser justificadas até o último dia do mês.

Art. 180. A substituição do Professor Catedrático será feita pelo respectivo substituto e, na sua falta, o Diretor designará para substituí-lo outro Professor, do estabelecimento, habilitado na matéria. Num ou noutro caso, o substituto que acumular às suas funções o cargo de interino perceberá mais a gratificação que perder o respectivo titular.

Art. 181. O Professor poderá gozar, onde lhe aprouver, a licença que lhe for concedida. Esta ficará, porém, sem efeito se dela não se aproveitar dentro de quinze dias, contados da data da concessão.

Art. 182. Os atos do Diretor designando substitutos, na forma do Artigo 180, serão por ele levados imediatamente ao conhecimento do Secretário Geral, e, na primeira oportunidade, ao conhecimento da Congregação, a fim de por esta serem homologados.

Art. 183. Para execução das Portarias de Licença, é essencial o “Cumpra-se” do Diretor.

Art. 184. Não poderá ser concedida a licença ao Professor que não tenha tomado posse do lugar para o qual haja sido nomeado.

Art. 185. O membro do magistério, licenciado, poderá renunciar o resto da licença, contanto que entre logo no exercício do seu cargo.

CAPÍTULO XIII

Da Congregação

Art. 186. A Congregação compõe-se do Diretor, dos Professores Catedráticos e dos que estiverem substituindo os Catedráticos.

Art. 187. Os Professores de Desenho e Ginástica só tomarão parte na Congregação, quando se tratar de assunto referente às suas aulas.

Art. 188. A Congregação deliberará com a presença de metade e mais um dos seus membros, salvo os casos em que se exige o voto de dois terços, bem como os de sessões solenes, que se efetuam com qualquer número.

Parágrafo Único. Quando, convocada por duas vezes por edital publicado em jornal oficial, não se verifique a presença de Professores em número legal, far-se-á terceira convocação, e então se deliberará com qualquer número, desde que se não trate de reforma do Regimento Interno.

Art. 189. Se até meia hora depois da marcada não houver número legal, far-se-á lavrar uma Ata, que será assinada pelos presentes, dissolvendo-se a reunião.

Art. 190. A Congregação será convocada e presidida pelo Diretor e deliberará segundo as normas estabelecidas.

Parágrafo Único. Na falta do Diretor e Vice-Diretor, a Congregação será presidida, nas sessões ordinárias pelo mais antigo dos Catedráticos presentes.

Art. 191. Aberta a sessão, o Secretário da Congregação verificará, pela chamada, a presença legal de membros da mesma, e procederá à leitura da última Ata que depois de posta em discussão, submetida à votação e aprovada, será assinada pelo Diretor e membros presentes.

Parágrafo Único. Considera-se aprovada a Ata quando ninguém a quizer discutir.

Art. 192. Aprovada a Ata, será lido o expediente que constará não só de correspondência oficial do Atheneu, petições, requerimentos, etc. como dos pareceres e relatório das comissões da Congregação.

Art. 193. Lido o expediente, o Diretor exporá clara e precisamente na ordem de sua relativa importância, os assuntos a serem resolvidos na sessão, concedendo em seguida a palavra aos Professores que a pedirem.

Art. 194. O Secretário lançará por extenso, na Ata de cada sessão, as indicações propostas e o resultado das votações, e por extrato os requerimentos das partes e mais papéis submetidos à Congregação, assim como as deliberações por ela tomadas. Estas serão transcritas em forma de despacho nos próprios requerimentos, que serão arquivados. A Congregação poderá, não obstante, mandar inserir, por extenso, as suas resoluções nos papéis em que julgar devam elas ficar registradas, e bem assim qualquer declaração de voto.

Art. 195. Finda a discussão de cada matéria, o Diretor a sujeitará à votação, que será nominal ou simbólica. Se a Congregação resolver, a pedido de qualquer de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

Parágrafo Único. Das decisões da Congregação, contrárias ao voto de seu Presidente, haverá recurso para o Conselho Superior da Instrução.

Art. 196. O Catedrático que assistir à sessão da Congregação não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificados motivos que tenha para abster-se, e sobre cuja aceitabilidade a Congregação decidirá.

Art. 197. Esgotado o objeto da sessão, têm os membros da Congregação o direito de propor o que entenderem conveniente à boa execução do Regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 198. Se, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o Diretor adiará a matéria para outra sessão.

Art. 199. O adiamento da discussão de qualquer assunto ou concessão de vista dos papéis a um Professor poderá ser concedido por maioria de votos dos presentes, mediante proposta de cinco Professores, pelo menos, marcando-se, porém, o prazo preciso desse adiamento ou vista, que não poderá ser em caso algum por tempo indefinido.

Art. 200. Nenhum assunto será submetido a votos, enquanto houver quem sobre ele queira falar.

Art. 201. Nenhum membro da Congregação poderá usar da palavra sem que esta lhe tenha sido dada pelo Presidente, e para regular a concessão da palavra o Secretário tomará nota dos que a pedirem, segundo a ordem por que o forem fazendo.

Art. 202. Nenhum Professor poderá falar senão: 1.) sobre o objeto em discussão; 2.) sobre fazer requerimentos, apresentar projetos, moções, indicações, emendas e aditivos em ocasião oportuna; 3.) pela ordem, exclusivamente para lembrar o modo de dirigir e regularizar a votação ou pedir observância de algum dispositivo legal ou regulamentar; 4.) para pedir urgência; 5.) para explicações pessoais.

Art. 203. O Diretor, além do de qualidade, terá o seu voto se for Professor efetivo, caso em que será computada a sua presença para abertura da sessão.

Art. 204. A Congregação se reunirá ordinariamente, desde 20 de Fevereiro até a véspera da abertura das aulas, as vezes precisas para a aprovação dos programas, confecção dos horários, adoção dos compêndios, exames de admissão e outras providências.

Parágrafo Único. Cada ano a Congregação na sua primeira sessão, elegerá um dos seus membros para Secretário de suas sessões.

Art. 205. A Congregação ainda se reunirá ordinariamente:

1º. No dia do encerramento do ano letivo, para tratar de tudo o que importe ao andamento dos exames cuja época se inicia;

2º. No último dia útil do mês de Novembro para tratar das bancas examinadoras organizadas pelo Diretor.

Art. 206. Reunir-se-á extraordinariamente a Congregação: sempre que o exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado; toda vez que tiver de ser ouvida de ordem superior; quando o exigir o serviço público, a juízo do Diretor, ou a requerimento escrito de um terço de seus membros, que deverão precisar o fim da sessão e alegar motivo justo para a sua convocação.

Art. 207. Sempre que qualquer Professor não se conformar com a redação das Atas da Congregação, apresentará por escrito a sua emenda e, se esta for aprovada, far-se-á retificação na Ata da sessão seguinte.

Art. 208. Durante as discussões, nenhum Professor falará mais de uma vez e por mais de vinte minutos, exceto os proponentes e os relatores das comissões, os quais poderão falar duas vezes.

Art. 209. As sessões da Congregação serão precedidas de convocação do Diretor, publicada em edital, no jornal oficial, com 24 horas de antecedência pelo menos. Nesses avisos serão indicados os assuntos de que especialmente se deva tratar na sessão.

Art. 210. Compete à Congregação:

- a) aprovar os programas elaborados pelos Professores, trinta dias antes da época fixada para abertura das aulas;
- b) propor ao Conselho Superior do Ensino, de acordo com o Presidente do Estado, a criação, supressão ou transformação de Cadeiras;
- c) propor ao Conselho Superior do Ensino nova distribuição das matérias dos cursos;
- d) propor ao Presidente do Estado, de acordo com o Artigo 128, a nomeação do autor de obra verdadeiramente notável sobre uma das disciplinas do Atheneu que a isto se candidatar para Professor desta disciplina, se o respectivo lugar estiver vago.

- e) eleger, por voto uni-nominal as comissões examinadoras nos concursos e aprovar as indicações de Examinadores dos alunos feitos pelo Diretor;
- f) assistir as provas orais dos concursos, examinar as provas escritas e votar na habilitação e classificação dos candidatos, pelo modo indicado neste Regulamento;
- g) conferir os prêmios instituídos por particulares e os que julgar conveniente criar;
- h) auxiliar o Diretor na manutenção da disciplina escolar;
- i) organizar o horário escolar de modo que compreenda cada curso oitenta lições, dadas entre 1º. de Abril e 15 de Novembro;
- j) decidir, em última instância, os recursos interpostos pelos estudantes contra os atos do Diretor ou de Professores;
- k) resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste Regulamento, dependendo as suas decisões de aprovação do Presidente do Estado;
- l) prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;
- m) organizar os pontos para os concursos das Cadeiras do Atheneu;
- n) emitir o seu juízo sobre qualquer trabalho literário, científico e artístico para o uso do estabelecimento.
- o) regular em Regimento Interno, tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento e for necessário ao bom andamento dos trabalhos escolares;
- p) determinar a tarefa dos Professores e dos seus substitutos de acordo com este Regulamento e homologar as providências que neste sentido tenha dado provisoriamente o Diretor;
- q) aprovar a indicação do Preparador, nas condições do Artigo 151, letra r;

r) dar cumprimento a qualquer outra atribuição conferida neste Regulamento e não especificada neste Capítulo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno só entrará em vigor depois de aprovado pelo Governo.

CAPÍTULO XIV

Do pessoal administrativo

Era. 211. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo:

um Diretor;
um Secretário;
um Escriurário-arquivista;
um Escriurário-bibliotecário;
um Porteiro-contínuo;
um Inspetor de alunos;
um Bedel;
um Servente e uma Servente.

Art. 212. O Diretor do Atheneu Sergipense é de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, devendo recair a nomeação em Professores Catedráticos ou em pessoa de reconhecida competência e dedicação às questões do ensino.

Art. 213. Será Vice-Diretor o decano dos Catedráticos em exercício.

Art. 214. Compete ao Diretor:

- I. ser intermediário entre a Congregação e o Governo nos assuntos atinentes à boa marcha do ensino;
- II. verificar se os Professores esgotam os programas das respectivas Cadeiras, declarar em relatórios os nomes dos que o não fizeram e aplicar a pena aos que nem duas terças partes ensinaram, de conformidade com o Artigo 164.
- III. justificar faltas não excedentes de cinco em cada mês, de conformidade com o Artigo 176, §2º;

- IV. verificar a assiduidade dos Professores e Auxiliares de Ensino, descontando tantas trigésimas partes do terço dos seus vencimentos quantas forem, em um mês as falta não justificadas;
- V. velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do Pessoal Administrativo;
- VI. manter no Instituto rigorosa disciplina;
- VII. presidir as sessões da Congregação, convocá-las e suspendê-las, quando julgar necessário;
- VIII. apresentar ao Secretário Geral do Estado, anualmente, até quinze de Julho, relatório minucioso de tudo quanto ocorreu no Instituto, a respeito da ordem, disciplinae da observância das Leis;
- IX. aplicar aos alunos e aos funcionários docentes e administrativos as penas disciplinares de sua competência;
- X. dar seu voto individual, quando Catedrático do Instituto e resolver, usando do voto de qualidade, as questões submetidas à Congregação, em caso de empate;
- XI. dar posse aos Professores e funcionários administrativos do Atheneu;
- XII. presidir os concursos, cuja fiscalização exercerá de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus Auxiliares;
- XIII. submeter à aprovação do Presidente do Estado, por intermédio do Secretário Geral, as deliberações da Congregação , que por sua natureza o exigirem;
- XIV. submeter à decisão da Congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as decisões, depois de aprovadas pelo Governo, parte integrante deste Regulamento;
- XV. receber e endereçar ao Governo as reclamações dos Professores e funcionários com as informações que entender;

- XVI. assistir com a possível frequência às aulas a fim de exercer melhor fiscalização.
- XVII. assinar toda a correspondência oficial, as Atas da Congregação e certificados de exame;
- XVIII. organizar os livros e submetê-los à aprovação da Congregação;
- XIX. rubricar os Livros do Atheneu ou dar poderes para isso ao Secretário;
- XX. comunicar ao Secretário Geral a data em que os Professores e empregados da administração assumirem ou deixarem o exercício;
- XXI. exercer a inspeção geral do estabelecimento, especialmente a do ensino;
- XXII. redigir e fazer publicar instruções para a boa marcha do serviço;
- XXIII. assinar mensalmente a folha do pessoal docente e administrativo;
- XXIV. julgar quais os alunos que por faltas tenham perdido o ano e facultar-lhes o estatuído no Artigo 34, Parágrafo Único;
- XXV. assinar os pedidos de expediente e visar as contas, cujo pagamento solicitará;
- XXVI. além das atribuições que lhe são conferidas neste Regulamento, tomar as providências urgentes que não importarem aumento de despesa, solicitando depois, se assim for preciso, a aprovação do Governo;
- XXVII. representar o Atheneu em todos os atos oficiais;
- XXVIII. encerrar o ponto dos docentes;
- XXIX. fazer parte do Conselho Superior da Instrução;
- XXX. instaurar processo disciplinar;

XXXI. recorrer ao Conselho Superior de Instrução no caso do Artigo 195.
Parágrafo Único.

Art. 215. Ao Secretário, imediato auxiliar do Diretor compete:

- I. superintender o serviço da Secretaria, de que é Chefe, fazendo a distribuição dos trabalhos pelos auxiliares;
- II. encerrar às dez horas o ponto dos empregados administrativos;
- III. organizar a escrituração do Estabelecimento;
- IV. redigir e fazer expedir a correspondência oficial da Secretaria, inclusive os convites para as sessões da Congregação;
- V. lavrar os termos de posse do Diretor e de todo o pessoal do Atheneu;
- VI. passar as certidões, transferências e outros documentos que devem ser assinados pelo Diretor;
- VII. informar por escrito todas as petições que tiverem de ser submetidas ao despacho do Diretor ou da Congregação;
- VIII. conservar, nos dias úteis, a Secretaria aberta, durante as horas do expediente;
- IX. fornecer, no começo de cada ano letivo, a cada Professor uma caderneta com os nomes dos respectivos alunos;
- X. anunciar os dias úteis em que se deve reunir a Congregação e fazer todos os anúncios ou editais que lhe forem ordenados pelo Diretor;
- XI. fazer constar por editais que serão publicados pela imprensa, o dia da abertura das inscrições para a matrícula, o do encerramento das mesmas e o mais que for exigido por este Regulamento;
- XII. lavrar no Livro Negro as portarias de penas impostas aos alunos;
- XIII. fazer, pela folha oficial, a chamada dos alunos que tiverem de prestar exames, conforme a lista fornecida pela Diretoria

- XIV. fornecer à Comissão Examinadora a média anual do aproveitamento dos alunos;
- XV. assinar os termos finais de matrícula e certificados de exames conferidos pelo Atheneu;
- XVI. processar as folhas mensais para o pagamento de todo o pessoal do estabelecimento;
- XVII. conferir os documentos que servirem de base para pagamentos, autenticar a sua legalidade e recusar os que não estiverem conformes;
- XVIII. mandar, no fim de cada ano, encadernar os avisos e ordens do Governo, os Ofícios do presidente do Conselho Superior do Ensino, as minutas dos editais e das portarias do Diretor e dos Ofícios por ele expedidos;
- XIX. abrir e encerrar, assinando com o Diretor, todos os termos referentes a concursos e inscrições para matrícula e exames dos alunos;
- XX. trazer em boa ordem e asseio a Secretaria, propondo à Diretoria o que julgar vantajoso ao serviço da mesma;
- XXI. manter o silêncio na Secretaria e suas dependências, distribuir o serviço pelos respectivos empregados, cumprir e fazer cumprir as ordens do Diretor, a quem comunicará qualquer infração da disciplina.

Art. 216. Ao Escriurário-arquivista cumpre:

- I. ter sob sua guarda o arquivo do estabelecimento, conservando os livros e papéis convenientemente ordenados e catalogados, e não consentir na saída de um só objeto sem prévia licença do Diretor;
- II. substituir o Secretário nos seus impedimentos temporários e demoras por circunstâncias imprevistas;

- III. copiar com atenção as minutas, que lhe forem fornecidas, dos editais que tiverem de ser publicados pela imprensa e registrá-los;
- IV. organizar à vista dos Livros de Ponto, as folhas de pagamento dos docentes e empregados;
- V. escriturar com regularidade os Livros a seu cargo, evitando rasuras, emendas e borrões trazendo-os sempre em dia;
- VI. organizar as contas de despesas, que apresentará à conferência do Secretário;
- VII. fazer anualmente, depois de todos os exames, em companhia do Porteiro, o inventário dos objetos do Atheneu, e, em companhia do Conservador, o arrolamento do material do gabinete e do laboratório;
- VIII. guardar e emacar por ordem cronológica, todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;
- IX. dar certidão mediante despacho do Diretor;
- X. lavrar os contratos que fizer o Diretor, e que devam ser subscritos pelo Secretário;
- XI. expedir as guias de pagamento de taxas;
- XII. executar qualquer trabalho que lhe for determinado pelo Secretário, dentro de suas atribuições.

Art. 217. Ao Escriurário-bibliotecário compete:

- I. ter sob sua guarda e responsabilidade a biblioteca do estabelecimento, conservando os livros convenientemente ordenados, catalogados e em bom estado;
- II. providenciar para que a obras sejam entregues aos consultantes sem perda de tempo;
- III. observar e fazer observar este Regulamento na parte referente à biblioteca.

Art. 218. Ao Porteiro-contínuo compete:

- I. abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos empregados e fechá-las na hora legal;
- II. velar pelo asseio do estabelecimento e conservação dos móveis pelos quais é responsável;
- III. escriturar o Livro do Ponto, apresentá-lo à assinatura e à rubrica dos Professores antes e depois das aulas, receber a correspondência, requerimentos e mais papéis destinados à Diretoria, encaminhando-os à Secretaria, fazendo entrega dos despachos, tomando nota do seu número e exigindo recibo das partes quando os entregar;
- IV. informar cortesmente os nomes dos visitantes e dos que pretenderem visitar, não consentindo, porém, a entrada no estabelecimento sem prévia licença do Diretor;
- V. franquear o ingresso, durante as horas do expediente, às autoridades do ensino e aos alunos;
- VI. tratar com brandura os alunos e observar-lhes as infrações do Regulamento;
- VII. não consentir reuniões de alunos na Portaria e na frente do Atheneu;
- VIII. vedar a entrada no estabelecimento aos que tiverem sido eliminados ou suspensos, enquanto perdurarem os efeitos da pena, e, em qualquer tempo, aos que tiverem sido expulsos;
- IX. levar ao conhecimento do Diretor qualquer infração da disciplina;
- X. auxiliar o Escriurário-arquivista no fim do ano, quando tiver de organizar a lista dos objetos pertencentes ao estabelecimento, da qual observará cópia autenticada pelo Secretário;
- XI. cumprir qualquer ordem do Secretário referente ao serviço da repartição.

Parágrafo Único. O Porteiro não deverá abandonar o seu posto, salvo caso muito urgente e de breve duração, ficando ainda assim em seu lugar o Bedel.

Art. 219. Ao Inspetor de alunos compete manter a ordem entre os alunos, durante o funcionamento das aulas, e cumprir as determinações do Diretor relativas ao serviço.

Art. 220. São obrigações do Bedel:

- I. dar sinal de começo e fim de aulas, com toque de sineta;
- II. abrir as portas das salas de aulas na ocasião em que tiverem estas de funcionar;
- III. apresentar aos docentes as cadernetas das aulas;
- IV. velar pelo asseio das salas de aulas e pela polícia do estabelecimento, dando parte ao Diretor dos abusos praticados pelos estudantes;
- V. durante as aulas exigir absoluto silêncio nas imediações das respectivas salas;
- VI. cumprir as ordens dos Professores, quanto ao serviço;
- VII. executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário.

Art. 221. O Bedel e o Porteiro-contínuo substituir-se-ão nos impedimentos por designação do Diretor.

Art. 222. Os empregados administrativos são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 223. Do mesmo modo que os funcionários docentes, todo o pessoal administrativo é sujeito ao ponto que deverá ser assinado pelo funcionário, tanto ao entrar para a repartição, quanto ao deixá-la, findos os seus trabalhos.

Parágrafo Único. A não assinatura do funcionário no Livro de Ponto importa em falta, embora tenha ele comparecido ao trabalho da repartição.

Art. 224. Os funcionários administrativos são substituídos pelos seus imediatos em categoria.

CAPÍTULO XV

Processo disciplinar

Art. 225. O processo disciplinar de que trata este Regulamento será iniciado pelo Diretor, por autoridade própria, ou em virtude de ordem do Governo.

Art. 226. Recebida a ordem, ou verificada qualquer infração prevista no Artigo 166, o Diretor mandará coligir todos os dados que mais de pronto possam esclarecer a verdade e ouvirá o Professor acusado, marcando-lhe o prazo de dez dias, com pena de revelia, para em sua defesa alegar o que lhe convier, podendo o acusado apresentar quaisquer documentos em apoio das alegações que fizer.

Parágrafo Único. O prazo de dez dias poderá ser prorrogado até trinta, a requerimento do acusado.

Art. 227. Recebida a defesa o Diretor submeterá o processo à Congregação para que sobre o mesmo emita o seu parecer.

Art. 228. Instruído com o parecer da Congregação estará o processo preparado, sendo então remetido ao Conselho Superior de Instrução para o julgamento.

Art. 229. No Conselho Superior de Instrução será o processo julgado de acordo com as disposições e formalidades estatuídas no Regulamento Geral da Instrução Pública.

Art. 230. Julgado em última instância, o processo voltará à Diretoria para ser arquivado.

Art. 231. Proferido o julgamento final, será a sentença intimada ao interessado, por quem o Presidente do Conselho designar, a fim de que produza os seus efeitos.

CAPÍTULO XVI

Das aposentadorias

Art. 232. É garantida aos Professores a aposentadoria nos termos da legislação em vigor.

Art. 233. Os Professores contarão como tempo de serviço para aposentadoria:

- I. Todos os anos letivos, com as interrupções legais;
- II. Todo o tempo de serviço público no Estado;
- III. O tempo de licença e faltas justificadas que, somadas, não excederem noventa dias em um ano;
- IV. As interrupções por força de obrigações legais ou perturbações públicas;

- V. O de serviço de Auxiliar do Ensino;
- VI. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes.

CAPÍTULO XVII

Da Biblioteca

Art. 234. Haverá no Atheneu uma Biblioteca a cargo do Escriurário-bibliotecário, especialmente destinada ao uso do corpo docente e dos alunos.

Art. 235. A Biblioteca será de preferência formada de livros, mapas, memórias e quaisquer impressos ou manuscritos relativos às matérias professadas no estabelecimento.

Art. 236. A Biblioteca estará ao dispor dos consultantes a qualquer momento, durante o expediente do estabelecimento.

Art. 237. Os catálogos serão organizados por cartões e terão os números dos livros, os seus títulos e os nomes dos seus autores.

Art. 238. Os livros da Biblioteca serão todos numerados e encadernados e terão, assim como os folhetos impressos e manuscritos, o carimbo do estabelecimento.

Art. 239. Os livros da Biblioteca não poderão ser objeto de leitura ou consulta fora do estabelecimento, salvo pelos Professores do Atheneu, quando os livros tratarem de assunto que se relacione com a matéria que o consultante lecione no estabelecimento.

§1º. Os Professores não poderão ter os livros emprestados por um prazo excedente de um mês, podendo o Bibliotecário exigir a entrega imediata de qualquer livro, desde que este seja reclamado para consulta.

§2º. Não serão emprestados aos Professores os livros mais consultados pelos alunos do Atheneu.

§3º. O Professor, que na forma do presente Artigo retirar um livro para consulta será responsável pelo extravio ou estrago do mesmo, para o que deixará na Biblioteca uma declaração escrita e assinada, da qual conste o número que tem no catálogo, a obra retirada para consulta, o nome do seu autor, o número de volumes e o estado de conservação destes.

§4º. Nenhum Professor poderá receber mais de uma obra de cada vez, nem retirar segunda sem que tenha restituído a primeira.

§5º. Em caso algum poderão sair da biblioteca os livros cuja edição estiver esgotada.

Art. 240. Quando saírem livros da biblioteca para uso temporário das aulas ou das bancas de exames, far-se-á assinar pelos Professores ou presidente das bancas examinadoras que os requisitarem, o seu nome em um talão contendo as indicações da obra requisitada e, quando for restituída, será o talão entregue aos assinantes responsáveis com o recibo do Bibliotecário.

§1º. Só poderão fazer as requisições de que trata o presente Artigo os membros do pessoal docente.

§2º. Pelos livros que porventura se extraviarem ou se estragarem nas aulas, serão responsáveis os Professores que os requisitarem; pelos que se extraviarem ou se estragarem nas bancas de exame, toda a Comissão Examinadora.

Art. 241. Fora dos casos previstos no Artigo precedente, as consultas dentro do estabelecimento só poderão ser feitas dentro do compartimento onde estiver a Biblioteca, sob as vistas do Bibliotecário ou de quem o estiver substituindo.

§1º. Nenhum livro passará das mãos de um aluno às de outro ou às mãos do Bibliotecário, sem que este o reviste cuidadosamente, a fim de apurar a quem cabe a responsabilidade de qualquer estrago que porventura nele encontre.

§2º. Os consulentes, antes de receberem o livro que pedirem, assinarão seu nome em um livro especial, escrevendo na mesma linha o título da obra, o seu número de ordem e o nome de seu autor. Ao ser o livro restituído, o Bibliotecário assinará o seu nome ao lado das referidas indicações.

Art. 242. Organizados os catálogos da Biblioteca, serão os livros colocados, por ordem numérica, em estantes numeradas, tendo cada volume no dorso uma etiqueta correspondente ao número do catálogo.

CAPÍTULO XVIII

Dos vencimentos

Art. 243. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da tabela anexa.

§1º. Quando o docente lecionar a sua Cadeira em mais de uma série, terá direito a uma gratificação adicional de importância equivalente a um terço de sua gratificação ordinária.

§2º. Sendo a gratificação adicional rigorosamente para trabalho efetivo, a ela não terá direito o docente que, por qualquer circunstância, mesmo por motivo de férias, não o estiver exercendo.

§3º. Não se aplica o que está determinado nos dois Parágrafos precedentes ao caso em que o excesso de trabalho seja determinado por estar o docente substituindo outro interinamente. Neste caso, terá ele direito à gratificação que o substituído perder, durante o tempo do impedimento deste.

Art. 244. Durante as vagas de Professores substitutos, os respectivos Catedráticos e Professores perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação de Professor substituto, até que as referidas vagas sejam preenchidas. Neste caso, o trabalho do Professor não lhe dará direito à gratificação adicional estatuída no Artigo precedente, §1º.

CAPÍTULO XIX

Disposições gerais

Art. 245. Da imposição de penas disciplinares não haverá recurso; poderá, entretanto, o funcionário justificar-se perante a autoridade que a tiver imposto.

Art. 246. É vedada a assistência de alunos não matriculados às aulas.

Art. 247. As grandes férias começarão no dia em que terminarem os exames de primeira época e se prolongarão até quando começarem os de segunda época.

Parágrafo Único. Além dessas, haverá as pequenas férias de vinte a trinta de Junho e da Semana Santa.

Art. 248. O Presidente do Estado determinará o tipo de uniforme usado pelos alunos do Atheneu.

Art. 249. Ficam extintos os Cursos Normal, Comercial e Integral do Atheneu Sergipense.

Art. 250. Ficam revogados o Decreto n. 633, de 17 de Junho de 1916, e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Março de 1921, 33º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO.

Álvaro Fontes da Silva.

ANEXOS AO DECRETO N. 721, DE 31 DE MARÇO DE 1921

**TABELA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DO
ATHENEU SERGIPENSE**

<i>Por ano (cada)</i>			
<i>Especificação</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Pessoal administrativo			
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Secretário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escriturário-Arquivista	1:120\$000	560\$000	1:680\$000
Escriturário- Bibliotecário	1:120\$000	560\$000	1:680\$000
Porteiro-Contínuo	800\$000	400\$000	1:200\$000
Inspetor de Alunos	600\$000	300\$000	900\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
Serventes (2)	-----	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente			
Professor Catedrático	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000
Professor	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professor Substituto	1:400\$000	700\$000	2:100\$000
Auxiliares do Ensino			
Preparador dos Gabinetes	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Conservador dos Gabinetes	840\$000	420\$000	1:240\$000

OBSERVAÇÕES

1ª.) A Servente da seção das alunas servirá também de Inspetora das mesmas.

2ª.) O Porteiro-Contínuo terá durante o ano letivo a gratificação extraordinária de

225\$000.

Palácio do Governo de Sergipe, em 31 de Agosto de 1921 – 4º. da República.

JOAQUIM PEREIRA LOBO



ESTADO DE SERGIPE

ATHENEU SERGIPENSE

Eu,..... Diretor do Atheneu
Sergipense,

Tendo em vista as aprovações alcançadas em todas as disciplinas do Curso
Gymnasial deste Atheneu, terminado o ano de..... como se verifica nos livros
competentespel.....alun.....
nascid..... em..... a de de filh....
de....., lhe confiro, de conformidade com o
Regulamento deste Instituto de Ensino, o presente de **Diploma**, com o qual gozará dos
direitos que a Lei lhe concede.

Aracajú, em..... de de 192...,.....da República.

O DIRETOR,

O PARANYMPHO,

O SECRETÁRIO,

Alun.....

**MODELO DE CADERNETA DE NOTAS PARA O ATHENEU SERGIPENSE A QUE SE
REFERE O ARTIGO 151, LETRA H, DESTE REGULAMENTO**

ATHENEU SERGIPENSE

Caderneta de Notas da aula de (disciplina e ano do curso) durante o mês de
.....de 19.....

(Assinatura do Professor)

Número de ordem	NOMES DOS ALUNOS	Faltas	Soma das faltas	Comportamento	Aproveitamento	Média mensal	Dias letivos	Assunto das lições do dia

NOTA – As médias mensais serão calculadas até os centésimos e inscritas na caderneta, na coluna respectiva.

Decreto n. 723 de 16 de Junho de 1921

Desapropria por utilidade pública o prédio e terreno situado à Rua Itaporanga lançados como de propriedade de Dona Maria Emília Mello, e a área medindo 622 m²50

do terreno situado à Rua de Simão Dias, lançado como de propriedade de Tito Gomes de Araújo Pinto.

O Presidente do Estado, na conformidade da Lei n. 476 de 9 de Novembro de 1904,

DECRETA:

É declarada de utilidade pública para a construção do Instituto Profissional Coelho e Campos, de acordo com a planta e projeto já aprovados pelo Governo, a desapropriação do prédio e terreno lançados como de propriedade de Dona Maria Emília Mello, situado à Rua Itaporanga, desta cidade e a área do terreno lançado como propriedade de Tito Gomes de Araújo Pinto, situado à de Rua Simão Dias, medindo de acordo com a aludida planta, 622 m²50.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Junho de 1921, 33°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Decreto n. 724 de 29 de Outubro de 1921

Dá novo Regulamento à Instrução Pública.

O Presidente do Estado, usando da atribuição constitucional e de acordo com a autorização contida no Artigo 4°. da Lei n. 777 de 13 de Outubro de 1919, resolve determinar que nos serviços que se prendem à instrução pública do Estado seja observado o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Outubro de 1921, 33°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

TÍTULO I

DA INSTRUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

Da divisão da Instrução

Art. 1º. A instrução neste Estado é pública e particular.

§1º. É pública a instrução ministrada nos grupos, escolas, cursos e estabelecimentos mantidos pelo Estado e pelo município.

§2º. É particular a ministrada, assim em escolas, colégios, cursos ou estabelecimentos, criados e mantidos por indivíduos ou associações privadas, de caráter civil ou religioso, como a que for praticada no seio das famílias.

Art. 2º. Quanto a seus graus, é a Instrução:

- a) Primária;
- b) Secundária;
- c) Profissional ou Normal.

CAPÍTULO II

Da direção e inspeção do ensino

Art. 3º. São órgãos da direção e inspeção do Ensino:

- I. O Presidente do Estado.
- II. O Secretário Geral.
- III. O Diretor Geral da Instrução.
- IV. O Conselho Superior de Instrução
- V. Os Inspectores Escolares Técnicos
- VI. Os Delegados de Ensino.

Art. 4º. Ao Presidente do Estado, auxiliado pelo Secretário Geral e pelo Diretor Geral da Instrução, compete a direção suprema do ensino, com jurisdição de todo o Estado.

Art. 5º. O Conselho Superior de Instrução, como órgão consultivo e deliberante, também exerce, nos casos de sua competência, jurisdição em todo o Estado.

Art. 6º. Os Inspectores Escolares exercem a função em zonas determinadas, podendo alternar-se em seus postos por designação do Diretor Geral da Instrução.

Art. 7º. Nos Municípios a inspeção se faz pelos Delegados de Ensino.

SECÇÃO I

Do Presidente do Estado

Art. 8º. É da competência privativa do Presidente do Estado:

§1º. Nomear:

- a) o Diretor Geral da Instrução, os membros do Conselho Superior de Instrução, os Inspectores Escolares Técnicos, os Inspectores Sanitários Escolares e os Funcionários da Diretoria Geral da Instrução;
- b) os Diretores da Escola Normal e Escolas Anexas, os de Grupos Escolares, Institutos e Escolas Profissionais;
- c) os Professores, os Lentes e demais Funcionários desses estabelecimentos;
- d) os Professores das Escolas Isoladas, diurnas e noturnas.

§2º. Designar o Inspetor Escolar Técnico que deva substituir o Diretor Geral em suas faltas ou impedimentos.

§3º. Conceder:

- a) licença por tempo superior a trinta dias;
- b) remoções e permutas;
- c) aposentadorias; demissões.

§4º. Propor à Assembleia Legislativa a criação de escolas, de qualquer categoria, e bem assim as medidas convinháveis ao ensino.

§5º. Converter, transferir e suprimir escolas, em ocorrendo algum dos casos especificados neste Regulamento.

§6º. Determinar a reunião de escolas em Grupos, anexá-las a estes ou as desanexar.

Art. 9º. Compete-lhe ainda, mas não privativamente:

§1º. Impor as penas disciplinares.

§2º. Decidir os recursos que lhe forem interpostos, ouvindo as autoridades de quem se recorre.

§3º. Determinar o fechamento, ou suspender o funcionamento de quaisquer escolas, grupos, colégios ou institutos de ensino, assim públicos como particulares, e decretar a sua reabertura ou restabelecimento.

SECÇÃO II

Do Secretário Geral

Art. 10. Compete ao Secretário Geral:

§1º. Nomear os Professores interinos, quando a substituição não for tempo excedente de sessenta dias.

§2º. Conceder licença até o máximo de trinta dias.

§3º. Nomear as comissões médicas para inspeção de saúde, nos casos deste Regulamento.

§4º. Dispensar, de acordo com o estatuído neste Regulamento, o pagamento da taxa de matrícula.

§5º. Deliberar sobre:

- a) planos de construções escolares, ouvidos os Diretores de Obras e da Instrução;
- b) o fornecimento de livros, mapas, móveis, utensílios e mais objetos escolares, contratando diretamente, ou ordenando a sua aquisição.

§6º. Auxiliar a Diretoria da Instrução nas providências a respeito da organização de quadros estatísticos que facilitem o recenseamento escolar.

§7º. Resolver a respeito das reformas que lhe forem propostas pelas autoridades escolares.

§8º. Impor penas disciplinares e decidir os recursos que lhe forem interpostos, em casos semelhantes, com audiência prévia da autoridade que houver imposto a pena.

§9º. Nomear os Delegados de Ensino, nos municípios, sob proposta do Diretor Geral.

§10. Conceder dispensa de exercício até o máximo de quinze dias.

SECÇÃO III

Do Diretor Geral da Instrução

Art. 11. O Diretor Geral da Instrução é nomeado pelo Presidente do Estado, perante o qual tomará posse, prestando o compromisso legal.

Parágrafo Único. A sua nomeação deverá recair em cidadão brasileiro, com diploma por Faculdade Superior ou Escola Normal do país, ou pessoa que exerça, ou tenha exercido cargo no magistério ou na direção ou inspeção do ensino, ou se haja distinguido por meio de trabalhos e estudos sobre instrução ou assuntos pedagógicos.

Art. 12. É da sua competência:

§1º. Superintender o ensino público e o particular, em todo o Estado, promovendo sua organização e uniformização.

§2º. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo, relativas ao ensino.

§3º. Dirigir os trabalhos administrativos e técnicos da Diretoria da Instrução.

§4º. Fiscalizar diretamente ou por intermédio de seus auxiliares:

- a) o ensino nos colégios, escolas, institutos e cursos da Capital, assim públicos como particulares;
- b) o ensino, em igualdade de condições, no interior do Estado que será dividido em zonas de inspeção;
- c) o pagamento dos impostos, selos, ou emolumentos devidos pelos papéis e títulos que tenham de receber seu despacho ou assinatura.

§5º. Dar parecer sobre questões e assuntos concernentes à instrução sendo consultado pelo Governo.

§6º. Observar, exigindo o seu cumprimento as disposições deste Regulamento, cometendo à deliberação do Governo ou do Conselho Superior de Instrução, respectivamente, os casos omissos.

§7º. Dar posse aos Professores de qualquer categoria, aos Inspectores Escolares Técnicos, Inspectores Sanitários Escolares, Diretores de Grupos e bem assim aos funcionários da Diretoria.

§8º. Dar instruções aos funcionários compreendidos no Parágrafo antecedente, sobre o desempenho das comissões ou deveres que lhes forem impostos.

§9º. Requisitar da Secretaria Geral, ou de qualquer outra repartição estadual, os documentos e informes que julgar precisos, para fundamentar suas propostas ou pareceres.

§10. Cumprir e publicar as deliberações do Conselho Superior da Instrução a cujas sessões presidirá.

§11º. Requisitar do Governo o pagamento do Fundo Escolar, para aquisição de livros e material pedagógico.

§12. Localizar por intermédio dos Inspetores Escolares Técnicos, as escolas do interior do Estado, previamente ouvido o Inspetor Sanitário Escolar sobre as condições topográficas e de salubridade e higiene da sede escolar.

§13. Dar substitutos aos Professores impedidos, até que a respeito delibere o Governo.

§14. Abrir inquérito e instaurar processos administrativos, podendo fazê-lo por intermédio dos Inspetores Escolares Técnicos.

§15. Organizar os Regimentos da Diretoria Geral da Instrução, Escola Normal e Grupos, e bem assim os programas de ensino e horários submetendo-os à aprovação do Conselho Superior.

§16. Presidir aos concursos para o preenchimento de Cadeiras na Escola Normal.

§17. Conceder dispensa de exercício e justificar faltas até o total de dez, em um mês não podendo, todavia, exceder de 15 no ano.

§18. Propor ao Governo:

- a) a nomeação, dispensa e remoção dos Diretores de Grupos Escolares;
- b) a criação, supressão, conversão, transferência ou restabelecimento de escolas;
- c) a aposentadoria compulsória dos Professores, em se verificando o transcurso do tempo de serviço exigido por Lei, ou no caso de incapacidade física ou moral devidamente comprovada;
- d) remoção de Professores, quando o exigir a conveniência do ensino.

§19. Propor ao Secretário Geral:

- a) a nomeação dos Delegados de Ensino;
- b) a aquisição de livros e material pedagógico, na conformidade das deliberações do Conselho Superior de Instrução.

§20. Promover conferências pedagógicas e sobre temas em que se tenha por escopo a educação cívica de fundo minimamente nacionalista.

§21. Publicar a estatística da frequência escolar e dirigir a organização e publicação do Anuário da Instrução Sergipana.

§22. Marcar os dias de exames nas escolas e grupos da Capital.

§23. Presidir as solenidades e reuniões magnas, celebradas pela Instrução, sempre que a elas estiver presente.

§24. Apresentar anualmente ao Secretário Geral relatório dos serviços executados no Departamento da Instrução.

§25. Aplicar multas e impor penas disciplinares, nos termos deste Regulamento.

§26. Decidir os recursos interpostos de autoridades que lhe forem subordinadas, já da imposição de penas, já da denegação de atestados de exercício.

§27. Visar os atestados de exercício que se acompanharem do extrato do ponto diário.

§28. Visar e remeter à Diretoria de Finanças a folha de pagamentos dos funcionários da Diretoria da Instrução e do pessoal sob sua imediata direção.

§29. Abrir, numerar e encerrar os livros de sua Secretaria, podendo delegar esta incumbência a funcionário de sua escolha.

§30. Determinar, em casos urgentes, o fechamento de quaisquer escolas, Grupos, colégios ou institutos de ensino públicos ou particulares e ordenar a sua reabertura, dando de tudo conhecimento ao Governo.

SECÇÃO IV

Do Conselho Superior de Instrução

Art. 13. O Conselho Superior de Instrução funcionará na Capital do Estado e será composto:

- a) do Diretor Geral da Instrução, como presidente;
- b) do Diretor do Atheneu Sergipense, como Vice-presidente;
- c) de um Professor da Escola Normal, designado pelo Presidente do Estado;
- d) de um Inspetor Escolar Técnico, designado pelo Presidente do Estado;

- e) de um Diretor de Grupo da Capital, sob designação do Presidente do Estado;
- f) do Intendente ou de um membro do Conselho Municipal da Capital que o Governo designar;
- g) de um cidadão qualificado.

Art. 14. O Conselho se reunirá, ordinariamente, em Janeiro e Julho de cada ano; e extraordinariamente sempre que o exigir o interesse do ensino, sendo as suas convocações determinadas pelo Diretor Geral da Instrução.

Parágrafo Único. O seu Secretário será eleito dentre os seus membros, em sua primeira sessão ordinária, valendo o mandato por dois anos.

Art. 15. A substituição dos membros do Conselho, em seus impedimentos ou faltas, se fará do modo seguinte:

- a) Diretor da Instrução e do Atheneu por seus Substitutos legais;
- b) os outros membros, por suplentes nomeados pelo Governo, juntamente com os efetivos.

Art. 16. Os membros do Conselho, de nomeação ou designação do Presidente do Estado, tomarão posse, prestando compromisso, perante o Diretor Geral.

Art. 17. A convocação será feita por edital, no “Diário Oficial”, cinco dias antes do marcado para a reunião.

Art. 18. Estando qualquer membro do Conselho inibido de comparecer à sessão, deverá, com antecedência, comunicá-lo ao seu presidente a fim de ser convocado o suplente respectivo.

Parágrafo Único. Considera-se haver renunciado o cargo o membro que faltar a duas sessões sem causa participada.

Art. 19. Ao Conselho, cujo mandato vigorará por dois anos, podendo os seus membros ser reconduzidos compete:

- I. Tomar conhecimento em grau de recurso, das resoluções das Congregações do Atheneu e da Escola Normal
- II. Funcionar nos processos instaurados contra os Professores de qualquer categoria ou classe, do Curso Primário ou Secundário.

- III. Propor ao Diretor Geral, ou diretamente ao Governo, o fechamento do estabelecimento de ensino, públicos ou particulares, em casos de indisciplina, calamidade pública, ou outra causa de ordem administrativa ou higiênica.
- IV. Emitir parecer sobre métodos ou sistemas pedagógicos, com adaptação às necessidades do meio sergipano.
- V. Organizar a lista dos livros didáticos para o ensino primário, emitindo sobre os mesmos parecer.
- VI. Estudar a proposta feita pela Congregação da Escola Normal sobre a adoção de livros de seu curso, podendo aprová-la ou não, substituindo as obras que lhe não parecerem boas.
- VII. Emitir parecer sobre quaisquer trabalhos:
 - a) que lhe forem submetidos;
 - b) que se destinarem a ser impressos pelo Estado;
 - c) cujos autores pretendam qualquer prêmio conferido pelo Estado.
- VIII. Organizar e discutir projetos de distribuição de tempo letivo, programas e regimentos internos de todas as Escolas Primárias e dos Jardins da Infância.
- IX. Aprovar, fazendo as modificações e reformas convináveis, os programas, os programas do Curso Normal.
- X. Estudar e propor ao Governo a reforma do mobiliário, criação de museus, laboratórios e campos experimentais.
- XI. Estudar e propor o que lhe parecer acertado em prol da higiene escolar.
- XII. Estimular a criação de Caixas Escolares e Cooperativas Infantis.
- XIII. Fazer propaganda sistemática e larga em prol da instrução popular, promovendo conferências sobre questões relativas à instrução e à

educação, lembrando e auxiliando a criação de bibliotecas escolares e de sociedade propagadoras do ensino primário, profissional e artístico.

XIV. Organizar o seu Regimento Interno.

XV. Exercer todas as demais funções implicitamente compreendidas na sua organização.

XVI. Julgar os recursos das infrações disciplinares, nos casos previstos por este Regulamento.

XVII. Julgar os concursos de títulos e notas dos Professores, para preenchimento das escolas e Cursos Primários, organizando a lista de merecimento duas vezes por ano.

Art. 20. Os pareceres do Governo deverão ser fundamentados em termos claros e resumidos, lavrados pelo relator designado pelo Presidente e assinados por todos os membros presentes. Os vencidos darão a razão do seu voto, podendo pedir prazo para fundamentá-lo.

Art. 21. O Conselho, quando julgar necessário, poderá eleger Comissões do seu seio para as precisas indagações e requisitar informações e diligências de qualquer autoridade, a fim de esclarecer o seu voto.

Parágrafo Único. Também lhe é permitido, para o mesmo fim, consultar a opinião de técnicos, sempre que o assunto em discussão envolver conhecimento especial.

Art. 22. O Presidente do Conselho terá, além do seu voto, o de qualidade.

Art. 23. As sessões do Conselho somente se realizarão com a presença de quatro membros, pelo menos e durarão os dias necessários, percebendo os seus membros uma diária igual à dos Inspetores Técnicos.

Art. 24. As questões que tiverem de ser resolvidas pelo Conselho serão previamente submetidas ao parecer de uma Comissão de três membros, por ele escolhidos de seu seio, à qual se concederá o prazo necessário para o estudo das mesmas.

Art. 25. Compete ao Presidente do Conselho:

I. Convocá-lo sempre que houver necessidade.

II. Abrir, suspender e encerrar as sessões.

- III. Dirigir os trabalhos e manter a ordem.
- IV. Conceder e recusar a palavra.
- V. Proclamar o resultado das votações.
- VI. Designar a Ordem do Dia.
- VII. Assinar a correspondência.

Art. 26. Ao Secretário incumbe:

- I. Escrever e expedir a correspondência.
- II. Convidar os membros do Conselho, de ordem do seu Presidente.
- III. Ser o guarda do arquivo.
- IV. Passar as certidões requeridas.

Art. 27. O Secretário, nos seus impedimentos, será substituído pelo membro do Conselho que o Presidente designar.

Art. 28. Salvo motivo justo, não poderão os membros do Conselho recusar os cargos e as Comissões para que forem escolhidos.

Art. 29. O Conselho só tomará conhecimento das queixas ou reclamações, que vierem devidamente assinadas e derem a indicação das provas de que alegam.

Art. 30. Das decisões do Conselho, em processos administrativos, haverá recurso para o Presidente do Estado.

§1º. O recurso poderá ser interposto por qualquer membro, ou pela parte interessada, sendo o prazo da interposição de dez dias na Capital e trinta para o interior do Estado.

§2º. O provimento, ou não, do recurso será dado dentro de quinze dias, contados da data em que for remetido.

§3º. Considera-se definitiva a decisão recorrida, quando, transcorrido o prazo do Parágrafo antecedente, o Presidente do Estado nada houver deliberado.

Art. 31. É facultado a qualquer membro do Conselho deixar de votar no caso de suspeição legal, podendo esta ser arguida por quem for interessado na decisão.

SECÇÃO V

Dos Inspectores Escolares Técnicos

Art. 32. Os Inspectores Escolares Técnicos são auxiliares do Diretor Geral da Instrução, incumbindo-lhes assim a inspeção e fiscalização do ensino, como a execução de quaisquer medidas referentes à técnica e processos escolares.

Art. 33. Os Inspectores Escolares Técnicos serão nomeados pelo Presidente do Estado (Artigo 8º, §1º, letra *a*), prestando o compromisso e tomando posse perante o Diretor Geral (Artigo 12, §7º).

Parágrafo Único. A sua nomeação deverá recair em pessoa de notório conhecimento em assuntos pedagógicos ou que tiver a necessária prática de ensino como Professor Público, ou Particular.

Art. 34. É da competência do Inspetor Escolar Técnico:

§1º. Receber queixas, reclamações e representações sobre o serviço a seu cargo, transmiti-las ao Diretor Geral, quando não tenha competência para resolver.

§2º. Instruir os Diretores de Grupos Escolares e Professores desses estabelecimentos e das Escolas Isoladas sobre o cumprimento de seus deveres.

§3º. Guiar os Diretores de Grupos e Professores na organização técnica de suas classes e na adoção de métodos e processos de ensino recomendados pelo Diretor Geral.

§4º. Inquirir dos Professores sobre a modificação que convenha introduzir no Regime Escolar.

§5º. Visitar com frequência as escolas da zona a seu cargo, de acordo com as instruções do Diretor Geral, lavrando termo de visitas.

§6º. Organizar os Grupos Escolares, nas zonas de sua inspeção.

§7º. Fazer conferências públicas sobre assuntos que interessem ao ensino e contribuam para a educação cívica do povo.

§8º. Propor ao Diretor Geral a criação, supressão, conversão e transferência de escolas, observadas as disposições deste Regulamento.

§9º. Tomar a providência estabelecida no Artigo 12, §30, em casos urgentes, comunicando ao Diretor Geral, que aprovará ou não o Ato.

§10. Propor, em reservado, ao Diretor Geral a substituição dos Delegados de Ensino que não tenham idoneidade.

§11. Fornecer, de acordo com os Delegados de Ensino os elementos precisos para a Estatística Escolar, encaminhando-os à Diretoria Geral.

§12. Quando na Capital, comparecer todos os dias na Diretoria Geral, a fim de auxiliar nos trabalhos que lhe forem confiados.

§13. Propor ao Diretor Geral, juntando os documentos precisos, a inclusão no Livro de Honra, do nome dos Professores que se distinguirem.

§14. Apresentar anualmente até o fim de Junho, ao Diretor Geral, relatório minucioso das inspeções realizadas, propondo medidas que julgar necessárias ao bem do ensino, manifestando opinião sobre a idoneidade dos Professores.

§15. Impor penas de acordo com o estatuído neste Regulamento.

§16. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas das autoridades superiores do ensino e que digam respeito ao Regime Escolar.

Art. 35. A inspeção técnica escolar terá por fim a verificação:

- a) da frequência do Professor;
- b) da frequência dos alunos;
- c) a duração do período escolar;
- d) o asseio da escola;
- e) o regime das disciplinas;
- f) o estado de conservação do mobiliário;
- g) os métodos e modos de ensino;
- h) o material pedagógico;
- i) a classificação pedológica dos alunos;
- j) a estatística.

Art. 36. As visitas escolares terão duração de dois a oito dias em cada localidade, conforme o número de escolas e o seu grau de adiantamento.

§1º. Em cada dia, após o encerramento dos trabalhos escolares, o Inspetor lavrará um termo das principais ocorrências, em livro próprio da Escola, sendo subscrito pelo Professor.

§2º. No termo de encerramento da visita, fará o Inspetor, menção de todas as recomendações dadas ao Professor, e bem assim às reclamações por este feitas.

§3º. Durante a estadia do Inspetor Técnico na localidade, cessam as funções do Delegado de Ensino naquilo que colidir com as daquele.

Art. 37. Além dos deveres já mencionados, incumbe mais ao Inspetor Técnico:

- I. A fiscalização dos Livros Didáticos, não permitindo outros que não são aprovados pelo Conselho Superior de Instrução.
- II. O exame da escrituração dos Grupos e Escolas, dando instruções para que essa se faça em regularidade e segundo os dispositivos regulamentares.

Art. 38. Para os efeitos da inspeção fica o Estado dividido em quatro zonas, sendo a Capital a sede da primeira.

§1º. A 1ª. Zona compreende: os municípios de Aracajú, São Christovam e Socorro.

§2º. A 2ª. Zona abrange: os municípios de Santo Amaro, Maroim, Rosário, Siriry, Divina Pastora, Laranjeiras, Riachuelo, Japaratuba, Capella e N. S. das Dores, sendo a sede na Cidade da Capella.

§3º. Formam a 3ª. Zona os municípios de Itaporanga, Lagarto, Boquim, Estância, Espírito Santo, Santa Luzia, Arauá, Itabaianinha, Villa Christina, Riachão e Campos, sendo a sede na cidade de Estância.

§4º. A 4ª. Zona se compõe dos municípios de Annapolis, Campo do Britto, São Paulo, Itabaiana, Aquidaban, Pacatuba, Villanova, Propriá, Gararú e Porto da Folha, tendo por sede a cidade de Itabaiana.

Art. 39. Os Inspetores Técnicos permanecerão de preferência na sede de seus Distritos, podendo revezar-se quando for conveniente ao ensino, a juízo do Presidente do Estado.

Art. 40. Ser-lhe-á abonada a gratificação diária de 6\$000, quando fizerem inspeção fora da sua sede.

Art. 41. Depois de cada inspeção, remeterá o Inspetor um relatório ao Diretor Geral, com uma exposição sumariada do que houver ocorrido.

Art. 42. O pagamento da gratificação de que fala o Artigo 40 será feito mediante requerimento ao Presidente do Estado, que o mandará informar pelo Diretor Geral da Instrução.

§1º. Da informação do Diretor Geral deverá constar se o Inspetor deu cumprimento ao disposto no Artigo 34.

§2º. Esta informação poderá ser retardada até que sejam recebidos e devidamente comprovados todos os termos de visitas, lavrados na inspeção.

Art. 43. Na hipótese de não fazer o Inspetor a metade pelo menos, da zona respectiva, perderá de seus vencimentos, anualmente, a importância de 200\$000, que reverterá para o Fundo Escolar.

SECÇÃO VI

Dos Delegados do Ensino

Art. 44. Haverá nos municípios, para cada cidade, vila, ou povoado, um Delegado do Ensino, nomeado pelo Secretário Geral, sob proposta do Diretor da Instrução (Art. 10, §9º.), prestando compromisso perante este ou perante o Inspetor Escolar Técnico da zona.

Parágrafo Único. A nomeação recairá de preferência nas autoridades judiciárias mais graduadas da cidade, vila ou distrito, e, só na sua falta em cidadãos de reconhecida competência e moralidade.

Art. 45. Em seus impedimentos ou faltas, o Delegado de Ensino será substituído pelo Intendente, na sede do Município, e pelos Juizes de Paz, nos Distritos.

Art. 46. Compete ao Delegado de Ensino:

- I. Visitar as Escolas Isoladas e os Grupos Escolares, mencionando nos Termos de Visitas quanto for observado acerca da frequência de Professores e alunos, condições de instalação escolar, dotação material e cumprimento dos deveres estatuídos para os mesmos neste Regulamento, abstendo-se, porém, de intervir na organização técnica da Escola.
- II. Anotar, para as devidas comunicações, os dias em que os Professores deixarem de dar aulas, ou não preencherem o tempo de trabalho escolar.
- III. Exigir dos Professores, no caso de não comparecimento destes à Escola, ou de sua retirada antes da hora legal, a participação escrita

dos motivos que determinarem esse afastamento, devendo remeter ao Diretor Geral tais participações.

- IV. Determinar aos Professores que, no último dia letivo de cada mês, organizem os mapas e boletins de movimento escolar a que são obrigados, só lhes atestando o exercício em vista da apresentação destes.
- V. Promover, por todos os meios ao seu alcance, a manutenção das escolas locais, de modo que cada uma possa ter a matrícula e frequência regulamentares.
- VI. Estudar e reconhecer de perto as necessidades da instrução local, a fim de habilitar o Inspetor Técnico a propor medidas necessárias ao desenvolvimento do ensino e a prestar, quando ouvido pelo Diretor Geral, as informações que lhe forem solicitadas.
- VII. Lembrar a conveniência de criação, supressão, transferências e conversões de escolas, fundamentando suas propostas com estatísticas devidamente autenticadas.
- VIII. Providenciar para que as Escolas Isoladas funcionem em prédios que ofereçam boas condições da higiene e da pedagogia, cumprindo, neste sentido, as instruções dos Inspectores Sanitários.
- IX. Presidir aos exames nas escolas sob sua jurisdição e assistir às festas escolares, patenteando de tal sorte o seu interesse pelo ensino.
- X. Dar aos alunos que completarem o Curso Escolar atestados de habilitação, conforme o modelo deste Regulamento.
- XI. Auxiliar as autoridades superiores da Instrução na organização da Estatística Escolar, fornecendo-lhes os informes solicitados, e para cuja obtenção poderão pedir os bons ofícios dos funcionários municipais e estaduais.
- XII. Providenciar sobre a fundação de Caixas Escolares, destinadas à assistência às crianças pobres.

- XIII. Propagar pela imprensa, ou por meio de conferências, palestras e reuniões, os benefícios da instrução popular, salientando a conveniência da prática de hábitos de civismo e urbanidade, entre os habitantes locais.
- XIV. Enaltecer as vantagens provenientes do trabalho material e do exercício das diversas profissões, mormente a do cultivo agrícola, sem prejuízo da conservação das nossas matas.
- XV. Aconselhar em todas as localidades por meio de uma propaganda ativa e suasória, a abstenção do álcool, do jogo e da prática de outros vícios, pondo em relevo suas tristes consequências, que redundam sempre em prejuízo moral e material para o indivíduo, para a família e para a sociedade.
- XVI. Velar pela fiel observância das Leis, e dos dispositivos referentes à Instrução.
- XVII. Comunicar ao Diretor Geral da Instrução todas as irregularidades que estorvem o funcionamento das escolas.
- XVIII. Consultar os Inspectores Escolares Técnicos ou diretamente ao Diretor Geral, nos casos de dúvida, sobre a aplicação do presente Regulamento.
- XIX. Impugnar os mapas e boletins que não exprimirem a verdade, em relação à frequência de Professores e alunos, devolvendo àqueles para a necessária retificação, e, no caso de reincidência enviá-los ao Diretor Geral para ser responsabilizado o infrator.
- XX. Atestar o exercício dos Professores, quando tenham estes cumprido os seus deveres.
- XXI. Dar exercício aos Professores das Escolas Isoladas, comunicando ao Diretor Geral.
- XXII. Justificar faltas ou conceder dispensa de exercício até o máximo de três dias por mês, não o fazendo em meses seguidos.

XXIII. Receber dos Professores removidos, suspensos ou demitidos o material escolar, acautelando-o devidamente e passando recibo que será enviado ao Diretor Geral.

XXIV. Impor, dentro de sua alçada, penas disciplinares.

CAPÍTULO III

Da Inspeção Sanitária Escolar

Art. 47. A Inspeção Sanitária Escolar será feita por um Corpo de Médicos de livre nomeação do Presidente do Estado, devendo o compromisso ser prestado perante o Diretor Geral da Instrução a cuja jurisdição ficam sujeitos.

Parágrafo Único. O número destes Inspetores variará de acordo com as necessidades da saúde e higiene escolar.

Art. 48. É principal escopo da Inspeção Sanitária:

- a) a inspeção médica dos alunos e do pessoal administrativo;
- b) a vigilância higiênica das escolas e do material, especialmente sob o ponto de vista ortopédico;
- c) a profilaxia das moléstias transmissíveis e evitáveis;
- d) ministrar preceitos elementares de higiene aos alunos, guiando os Professores nesses misteres;
- e) superintender e ensinar educação física nas escolas;
- f) estudar as condições locais, topografias e higiênicas as escolas, cuidando de sua melhor localização;
- g) pedir ao Diretor Geral o fechamento das escolas por medida de higiene, decretar suspenso o funcionamento das mesmas em casos urgentes, dando comunicação àquela autoridade;
- h) prestar ao Governo e às demais autoridades superiores do ensino os informes que forem solicitados a respeito de suas visitas ou inspeções.

Art. 49. Corre-lhes ainda o desejo de organizarem as cadernetas biológicas dos alunos, conforme o modelo adotado.

Art. 50. Em Junho de cada ano, apresentará o Inspetor Sanitário minucioso relatório ao Diretor Geral, especificando todos os serviços que tiver executado.

Art. 51. Compreende essa inspeção também a visita domiciliar aos alunos que se acharem doentes, receitando devidamente.

Parágrafo Único. Quando o aluno doente dispuser de meios para o próprio tratamento, o Médico Escolar fica isento da obrigação de receitar, cifrando-se sua visita tão somente na colheita de elementos para a caderneta biológica.

Art. 52. As receitas passadas pelos Médicos Escolares aos alunos pobres serão mandadas aviar gratuitamente, pelo Estado, ou pela Caixa Escolar anexa ao Grupo ou Escola.

SECÇÃO ÚNICA

Da Higiene Escolar

Art. 53. Nas Escolas e Estabelecimentos de Ensino deverão ser observadas as seguintes prescrições relativas à higiene:

- a) a água potável deve ser filtrada ou fervida;
- b) as privadas não devem ter comunicações com as salas das aulas;
- c) as fossas devem ser estanques e, se a água potável for fornecida por poços, deverão estes ser afastados daquelas, quanto possível;
- d) durante o recreio e após a retirada dos alunos, deverão ser abertas todas as janelas, a fim de serem arejadas as salas;
- e) a limpeza do soalho ou pavimento será feita diariamente, sendo preferível aplicar um pano úmido a varrer a seco;
- f) o pavimento deverá ser lavado mensalmente com o líquido anticéptico mais apropriado, e as paredes caiadas ao menos uma vez ao ano;
- g) a desinfecção das privadassera feita diariamente;
- h) o asseio dos alunos deve ser verificado a sua chegada à escola;

- i) deverá ser combatido o hábito dos alunos de levarem o lápis à boca, para umedecê-lo;
- j) o uso do fumo deve ser totalmente combatido;
- k) a ginástica educativa será obrigatória, evitando-se praticá-la em seguida às refeições.

Art. 54. Será obrigatório o serviço de vacinação e revacinação contra a varíola.

Art. 55. Os alunos que contraírem moléstia transmissível ou repugnante deverão ser afastados da escola ou estabelecimento que frequentarem até a cessação das causas que determinarem tal medida.

§1º. Em ocorrendo algum caso de moléstia contagiosa, o Professor tomará a providência deste Artigo, fazendo comunicação ao Inspetor Sanitário ou ao Diretor Geral da Instrução, para as medidas profiláticas.

§2º. Quando a moléstia for sarampo ou coqueluche, não se suspenderão as aulas, sendo apenas afastados da escola os infeccionados e feita a desinfecção das salas de aulas e móveis respectivos, observada a parte final do Parágrafo antecedente.

Art. 56. Incurrerão nas penas estabelecidas neste Regulamento os Professores e Diretores de estabelecimento de ensino que não fizerem a comunicação constante do Artigo antecedente ou não facilitarem a visita do inspetor Sanitário, ou lhe não cumprirem as determinações.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria Geral

Art. 57. A Diretoria Geral da Instrução é a repartição central incumbida do expediente do Diretor Geral e diretamente responsável pela correspondência oficial.

Parágrafo Único. Esta repartição funcionará no prédio da Escola Normal, ou em outro que lhe for designado pelo Governo.

Art. 58. O seu pessoal sob a imediata jurisdição do Diretor Geral constará de:

- a) um Secretário;
- b) um 1º. Escriurário;
- c) um 2º. Escriurário;

d) um 3º. Escriturário;

e) um Porteiro-contínuo.

Art. 59. Esses funcionários são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado (Artigo 8º.), prestando compromisso e tomando posse perante o Diretor Geral (Artigo 12).

Art. 60. O 3º. Escriturário desempenhará a função de Arquivista.

Art. 61. Os Serventes para o serviço da Diretoria serão nomeados por Portaria do Diretor, podendo pelo mesmo ser dispensados.

Art. 62. Dependente da Diretoria funcionará o Almojarifado Escolar, com o Almojarife e os Serventes respectivos, sendo estes em número a atender às necessidades do serviço.

Parágrafo Único. O Almojarife será nomeado pelo Presidente do Estado, prestando compromisso e tomando posse perante o Diretor Geral.

Art. 63. Os trabalhos da Diretoria começarão às 9 horas e terminarão às 15 todos os dias úteis, podendo o expediente ser prorrogado pelo Diretor, quando houver afluência de serviço.

§1º. O Porteiro e os Serventes, porém, deverão começar o seu serviço, impreterivelmente às 8 horas.

§2º. A repartição excepcionalmente poderá funcionar nos domingos e feriados, quando o Diretor, em casos de urgência de serviços, assim o determinar.

Art. 64. Na Diretoria Geral haverá os seguintes Livros:

a) o ponto dos empregados;

b) o registro de compromisso;

c) o registro de correspondência com a Secretaria Geral do Estado;

d) o registro de correspondência geral;

e) o assentamento de Professores;

f) o de inscrição dos concorrentes ao provimento das Cadeiras;

g) o de registro de pontos diários;

h) o de registro de atestados de exercício;

- i) o de registro de Portarias;
- j) o de registro de despachos e informações;
- k) o de registro de circulares;
- l) o de registro de editais;
- m) o de registro de escolas, colégios e institutos de ensino particular;
- n) o de arrolamento de prédios públicos e particulares, ocupados no serviço de instrução;
- o) o de registro de fornecimento de material didático e pedagógico;
- p) o de carga de correspondência;
- q) o de arrolamento do arquivo.

Parágrafo Único. Além dos livros mencionados neste Artigo, poderá o Diretor, por conveniência de serviço, criar outros que julgar necessários.

Art. 65. Todos os despachos interlocutórios ou definitivos serão registrados nos livros competentes, trazendo à margem uma ementa, até 24 horas depois de proferidos.

Art. 66. Os Empregados da Diretoria estão sujeitos ao ponto, sendo obrigados a assiná-lo até meia hora depois de iniciados os trabalhos e antes da retirada da repartição.

Parágrafo Único. O ponto será encerrado diariamente pelo Secretário, que assinará as faltas ocorridas.

SECÇÃO I

Do Secretário

Art. 67. É da competência do Secretário:

- 1º. executar e fazer cumprir as ordens do Diretor;
- 2º. redigir os ofícios e despachos, conforme as notas que lhe forem ministradas pelo Diretor;
- 3º. dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria;
- 4º. escrever e registrar a correspondência reservada;
- 5º. autenticar as cópias que se extraírem na repartição;

- 6º. dar as certidõesque forem requeridas pelas partes, precedendo despacho do Diretor;
- 7º. assinar os editais, anúncios e declarações;
- 8º. passar recibo às partes que o queiram, de petições, representações de ofícios que lhe forem diretamente entregues;
- 9º. requisitar, por escrito ao Diretor o fornecimento dos objetos necessários ao serviço e uso da repartição;
10. organizar e assinar, no primeiro dia útil de cada mês, o extrato do ponto do mês antecedente, e bem assim a folha de pagamentos que será visada pelo Diretor;
11. abrir, numerar rubricar e encerrar os livros da repartição, quando para tal for designado pelo Diretor;
12. expor ao Diretor as dúvidas que tiver sobre a execução dos serviços a seu cargo, solicitando dele os precisos esclarecimentos;
13. auxiliar o Diretor na manutenção da ordem, regularidade e marcha do expediente;
14. admoestar particularmente qualquer empregado que se desviar da trilha de seus deveres;
15. encarregar-se do trabalho de inscrição para exames de habilitação e concursos;
16. lavrar os contratos celebrados pela Diretoria.

SECÇÃO II

Dos Escriurários

Art. 68. Incumbe ao 1º. Escriurário:

- 1º. Executar os serviços que lhe forem distribuídos pelo Secretário.
- 2º. Escrever os termos de compromisso dos Professores e demais funcionáriosda Instrução que tomarem posse perante o Diretor Geral.
- 3º. Ter a seu cargo diretamente os trabalhos da estatística e registro dos estabelecimentos ou escolas particulares.
- 4º. Prestar informações em quaisquer requerimentos, precedendo despacho do Diretor Geral.

5º. Encarregar-se de escrever o resumo do expediente, para a publicação oficial.

6º. Substituir o Secretário em seus impedimentos ou faltas.

Art. 60. Compete ao 2º. Escriurário:

1º. Copiar toda a correspondência oficial, registrando-a no Livro competente.

2º. Copiar os editais, circulares e portarias, fazendo o seu registro nos livros que lhe são destinados.

3º. Registrar os atestados concedidos pelo Diretor Geral e pelos Delegados do Ensino sobre a frequência das escolas e bem assim os pontos diários.

4º. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário.

5º. Auxiliar e substituir o 1º. Escriurário.

Art. 70. É da competência do 3º. Escriurário:

1º. Ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da repartição conservando-o em ordem cronológica.

2º. Organizar e catalogar a Biblioteca.

3º. Conservar o arquivo em ordem, colocando os livros e papéis nos compartimentos apropriados, rotulando-os de modo a facilitar a sua busca, para o que organizará um índice alfabético.

4º. Fazer o registro de médias e organizar as cadernetas da Escola Normal.

5º. Extrair os diplomas da Escola Normal.

6º. Substituir o 2º. Escriurário em suas faltas ou impedimentos.

Art. 71. A rubrica dos livros das Escolas Isoladas será feita por qualquer dos Escriurários, consoante designação do Secretário.

SECÇÃO III

Do Porteiro-contínuo e dos Serventes

Art. 72. Ao Porteiro-contínuo incumbe:

1º. Ter em seu poder a chave da repartição; abri-la nos dias de serviço, uma hora antes do início do expediente e fechá-la no término deste;

2º. Abrir extraordinariamente a repartição, sempre que lho for determinado pelo Diretor;

3º. Mencionar no livro competente todos os papéis que entram na repartição, tomando nota do número dos despachos e exigindo recibo das partes, quandoos entregar;

4º. Fechar toda a correspondência oficial e dar-lhe despacho;

5º. Fazer as folhas das despesas com expediente e asseio da repartição, como visto do Secretário;

6º. Cuidar do asseio da repartição, limpeza e conservação de móveis e utensílios, fiscalizando e dirigindo os Serventes.

Art. 73. Aos Serventes cumpre consoante ordem do Diretor ou do Secretário, todo o serviço de limpeza do prédio, além de qualquer outro que lhes for mandado executar.

SECÇÃO IV

Do Almoxarifado Escolar

Art. 74. Compete ao Almoxarife:

1º. Receber e arrecadar todo o material e mobiliário escolar adquirido pelo Governo, para o serviço dos estabelecimentos de ensino;

2º. Distribuir esse material e mobiliário pelas escolas, ou estabelecimentos congêneres, segundo as ordens do Diretor Geral;

3º. Fazer com especificação, toda a escrituração do Almoxarifado, mencionando todos os objetos recebidos e o destino que se lhes houver dado;

4º. Despachar na estrada de ferro, ou por via marítima ou fluvial, por conta do Estado, o material e mobiliário destinado às escolas do interior, remetendo os respectivos conhecimentos aos Delegados de Ensino, ou às pessoas incumbidas do recebimento.

Art. 75. O Diretor Geral expedirá as providências necessárias para a organização do Almoxarifado, determinando quais os livros necessários e a forma da escrituração.

CAPÍTULO V

Do Fundo Escolar

Art. 76. Constitui-se o Fundo Escolar:

- a) dos emolumentos sobre o registro de diplomas, cartas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino público Primário ou Secundário;
- b) dos emolumentos e direitos pagos por nomeações, promoções, permutas e licenças de Professores;
- c) das multas estabelecidas neste Regulamento;
- d) das taxas fixadas para matrícula da Escola Normal e do Atheneu;
- e) dos emolumentos e selos devidos por todos os atos concernentes à Instrução, e não especificados neste Artigo;
- f) das verbas especiais votadas pela Assembleia Legislativa;
- g) dos donativos e legados feitos em favor da instrução pública;
- h) das perdas de ordenados, ou de gratificações, do pessoal da Instrução.

Art. 77. Destina-se ao Fundo Escolar:

- a) à aquisição de livros e material escolar para os alunos pobres das Escolas Públicas;
- b) à aquisição de livros para a Biblioteca da Escola Normal e do Atheneu;
- c) à constituição do fundo das Caixas Escolares que se fundarem no Estado;
- d) à distribuição de uma quota pelas Caixas Escolares já fundadas.

Art. 78. A arrecadação desta receita será feita, de acordo com a legislação vigente, pela Diretoria de Finanças.

§1º. Ao Diretor de Finanças, no fim de cada exercício financeiro, incumbe a organização de um mapa discriminativo dessa receita, remetendo ao Diretor Geral da Instrução.

§2º. Pelo Diretor Geral será feita a proposta ao Governo, para a equidosa distribuição dessa receita, tendo em vista a maior ou menor responsabilidade das Caixas Escolares, segundo o número de alunos a que se devem atender.

CAPÍTULO VI

Das Caixas Escolares

Art. 79. As Caixas Escolares são instituições destinadas a aninar e desenvolver a frequência das escolas, facultando à infância desvalida meios para a sua educação.

Parágrafo Único. A sua criação é obrigatória nos Grupos e facultativa nas Escolas Isoladas.

Art. 80. Formam a administração das Caixas Escolares:

- a) um Presidente;
- b) um Secretário;
- c) um Tesoureiro;
- d) três Fiscais.

§1º. O Diretor do Grupo poderá ser eleito para qualquer dos cargos da administração.

§2º. O mandato será sempre gratuito para qualquer de seus membros.

Art. 81. Compõem-se as Caixas Escolares de:

- a) Sócios fundadores;
- b) Sócios efetivos;
- c) Sócios beneméritos.

§1º. Fundadores, os que promoverem e realizarem sua organização.

§2º. Efetivos, os que depois de inaugurada a Caixa, contribuírem com a jóia e mensalidades.

§3º. Beneméritos, os que fizerem donativos de quantia ou valor acima de duzentos mil réis.

Art. 82. Nas eleições para os cargos administrativos, só votarão os sócios que estiverem em dia com as suas contribuições.

Art. 83. Constituem o patrimônio das Caixas Escolares:

- a) Joias e contribuições pagas pelos sócios;
- b) Produtos de subscrições e festas de iniciativa pública ou particular;

- c) Doação e legados;
- d) Verbas votadas no orçamento do Estado, ou dos municípios;
- e) A quota do Fundo Escolar (Artigo 76) consoante a distribuição feita pelo Diretor Geral da Instrução.

Art. 84. O patrimônio das Caixas custeará especialmente:

- a) O fornecimento do vestuário e calçado aos alunos reconhecidamente pobres;
- b) As receitas aviadas por ordem do Inspetor Sanitário Escolar (Artigo 52);
- c) O fornecimento de merenda nas escolas que funcionarem em dois períodos;
- d) Aquisição de livros e objetos escolares para os alunos minimamente pobres;
- e) Aquisição de estojos, brinquedos e medalhas, como prêmios aos que mais se distinguirem.

Art. 85. A Diretoria da Caixa prestará, anualmente, até o mês de Julho, relatório ao Diretor Geral da Instrução.

Art. 86. Em sessão extraordinária anual, a Diretoria prestará contas de sua gestão à Assembleia Geral dos Sócios, submetendo-as à aprovação da mesma.

Parágrafo Único. Da decisão desta poderá recorrer o Diretor Geral qualquer dos Sócios, ou o pai ou o representante legal do aluno matriculado no Grupo, ou Escola, servido pela Caixa.

Art. 87. O orçamento das Caixas, com as devidas discriminações será feito por ano letivo.

Art. 88. A Diretoria de Finanças entregará, mediante requisição do Presidente da Caixa, ao Tesoureiro desta, a quota que lhe for destinada.

Parágrafo Único. Esta decisão para ser atendida, deverá ser visada pelo Diretor Geral da Instrução.

Art. 89. Os Estatutos das Caixas Escolares, plasmados nas disposições deste Capítulo, regularão os limites e duração dos poderes do mandato da Diretoria, os deveres

dos sócios, a administração do patrimônio, o limite da joia e mensalidade dos sócios e todas as demais condições para o regular funcionamento de uma Sociedade Civil.

Parágrafo Único. Para ter existência jurídica, a Caixa fará registrar os seus estatutos, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Do material escolar

Art. 90. Cada Escola, Grupo ou estabelecimento de Instrução Primária terá os objetos e aparelhos necessários para o ensino intuitivo, para o de Geografia, sistema métrico, coleção de quadros murais, dos reinos animal, vegetal e mineral e demais peças indispensáveis a um museu pedagógico.

Art. 91. A mobília escolar será acomodada à maior facilidade de inspeção, devendo consultar rigorosamente os preceitos higiênicos.

Art. 92. Cada escola ou classe será dotada de uma secretária e uma cadeira para o Professor, um armário para a arrecadação dos objetos escolares, os bancos e carteiras correspondentes ao número de alunos, além dos objetos referidos no Artigo 90.

Art. 93. A disposição dos bancos e carteiras nas salas das aulas terá por base a projeção da luz, devendo o aluno recebê-la principalmente do alto e pelo lado esquerdo.

Art. 94. A mobília e mais objetos escolares serão fornecidos pelo Almojarifado Escolar, conforme o modo determinado neste Regulamento (Artigo 74).

Art. 95. Os Professores e Diretores darão recibo de todo o material que lhes for entregue.

Parágrafo Único. Este recibo será remetido ao Almojarife Escolar, que o arquivará, comunicando ao Diretor Geral a sua recepção.

Art. 96. A mobília, livros e demais objetos escolares serão arrolados anualmente no livro de inventário, com as devidas especificações.

§1º. Deste arrolamento se fornecerá cópia ao Diretor Geral, incorrendo em pena disciplinar o Professor que o não fizer.

§2º. Sempre que se der substituição de Professor de Escola Isolada, mudança de Diretor de Grupo será observado o que dispõe este Artigo.

Art. 97. Em se verificando a hipótese do §2º. do Artigo antecedente, no que diz respeito à Escola Isolada, os livros e materiais escolares serão entregues ao novo funcionário, ou ao Delegado de Ensino.

Parágrafo Único. Quando se tratar de transferência da sede da Cadeira, em algum dos casos previstos neste Regulamento, todo o material e livros escolares passarão à nova sede.

CAPÍTULO VIII

Da escrituração escolar

Art. 98. Nos Grupos Escolares a escrituração dos livros será feita pelo Diretor, e pelos Professores nas Escolas Isoladas e Cursos Noturnos.

Art. 99. Para a escrituração nos Grupos são precisos os seguintes livros:

- a) um de matrícula dos alunos;
- b) um de termos de visitas;
- c) um para inventário do material escolar;
- d) um para termos de exames finais e de promoção;
- e) um para registro de correspondência oficial;
- f) para a chamada dos alunos, registro de frequência e de faltas, haverá tantos livros quantas forem as classes;
- g) livro de ponto do pessoal docente e administrativo;
- h) livro de Atas da Congregação;
- i) livro de compras feitas para o expediente.

Art. 100. A rubrica destes livros incumbe aos Inspectores Escolares Técnicos, nos Grupos situados nas zonas respectivas.

Art. 101. Para a escrituração das Escolas Isoladas e Cursos Noturnos exigem-se:

- a) um livro de matrícula dos alunos;
- b) um de chamada diária dos alunos;

- c) um de termos de exames finais e promoções;
- d) um de termos de visitas;
- e) um de inventário do material escolar;
- f) um de correspondência oficial.

Art. 102. Todos os livros de escrituração escolar, exceto o de termos de visitas, que pertence ao Professor, serão depois de encerrados, remetidos à Diretoria Geral da Instrução, onde ficarão arquivados.

CAPÍTULO IX

Da Estatística Escolar

Art. 103. A Estatística Escolar do Estado ficará a cargo da Diretoria Geral da Instrução, sob cujas vistas será organizado e publicado o Anuário da Instrução Sergipana Artigo 12, §21.

§1º. Serão auxiliares na organização da estatística os Inspetores Escolares Técnicos a quem o Diretor Geral enviará mapas para serem preenchidos.

§2º. Neste sentido deverão por igual, colaborar os Delegados de Ensino, prestando os informes solicitados.

Art. 104. A estatística deverá compreender todas as crianças de ambos os sexos, em idade escolar (Artigo 106).

Art. 105. Sofrerão as penas cominadas neste Regulamento os Professores que se negarem a prestar auxílio ao serviço estatístico, ou que fornecerem dados inexatos.

CAPÍTULO X

Da obrigatoriedade do ensino

Art. 106. São obrigatórias a matrícula e frequência nas escolas públicas Primárias, ou nas Particulares, das meninas de 7 a 12 anos e dos meninos de 7 a 14.

Art. 107. Excetua-se da obrigatoriedade:

- a) as crianças que residirem a distância de mais de 2 quilômetros da escola, sendo meninos, ou de mais de 1 se forem meninas;

- b) as que por enfermidade ou defeito físico permanente, devidamente provado não puderem frequentar a escola;
- c) as que receberem em sua residência, ou em escola particular o ensino suficiente.

Art. 108. Na hipótese da letra *c* do Artigo antecedente, ficam os alunos obrigados a fazer exames nas escolas públicas, na época para isso designada.

Art. 109. O conhecimento da população escolar, para os fins da obrigatoriedade do ensino, será ministrado pela Estatística nas condições determinadas por este Regulamento.

Art. 110. São responsáveis pela obrigatoriedade escolar os pais, tutores, protetores, em relação às crianças que tiverem sob sua guarda ou autoridade, e também os proprietários ou gerentes de estabelecimentos de qualquer ordem ou espécie, a respeito de seus empregados ou operários.

Art. 111. Trinta dias depois da abertura das aulas, a falta de declaração dos pais, tutores ou patrões sobre os meios de que lançam mãos a fim de educarem seus filhos tutelados, curatelados ou empregados, importará na matrícula *ex-officio*.

Art. 112. Das matrículas *ex-officio* serão avisadas antecipadamente as pessoas de que fala o Artigo antecedente, as quais incorrerão na multa de 10\$000 duplicada na reincidência:

- a) se derem informes inexatos;
- b) se recusarem dá-los;
- c) se, depois de avisadas das matrículas *ex-officio*, não apresentarem motivo legítimo de escusa ou prova de que promovem a educação sob sua responsabilidade (Artigo 107, letra *c*);
- d) se as crianças matriculadas faltarem à escola por espaço de 15 dias consecutivos, sem motivo justificado, competindo aos Professores a apreciação da relevância ou não do motivo alegado, com recurso para o Delegado de Ensino.

Art. 113. Nas mesmas penas do Artigo acima, incorrerá o patrão ou chefe industrial que tiver crianças ao seu serviço e não as dispensar do trabalho durante o tempo necessário ao ensino.

CAPÍTULO XI

Do Ensino Primário em geral

Art. 114. O ensino público Primário é ministrado nas escolas e nos estabelecimentos seguintes criados e mantidos pelo Estado:

- a) Escolas Isoladas diurnas e noturnas;
- b) Jardins da Infância;
- c) Grupos Escolares;
- d) Grupo Modelo e Escola Complementar, anexos à Escola Normal.

Art. 115. O Curso Primário propriamente dito é de 4 anos e compreende as seguintes matérias:

- Leitura e dedução de princípios de gramática;
- Escrita e caligrafia;
- Cálculo aritmético sobre números inteiros e frações;
- Geometria prática com as noções necessárias para as suas aplicações à medição de superfícies e volumes;
- Sistema métrico decimal;
- Desenho a mão livre;
- Moral e educação cívica;
- Noções de Geografia Geral;
- Cosmografia;
- Geografia do Brasil, especialmente de Sergipe;
- Noções de Ciências Físicas, Químicas e Naturais, nas suas mais simples aplicações, especialmente à higiene;
- Noções de História do Brasil;
- Leitura de Música e Canto;
- Exercícios ginásticos, manuais e militares apropriados à idade e ao sexo.

Art. 116. Nos cursos noturnos, são excluídos do ensino os Trabalhos Manuais e a Ginástica, devendo o Professor, em tais cursos, ampliar o ensino da Geometria, fazendo a explicação dos processos de Desenho que são empiricamente empregados nos diversos ofícios.

Art. 117. Os programas do Ensino Primário serão os que forem organizados e aprovados na conformidade do que dispõe este Regulamento (Artigo 12, §15), sendo uniformemente adotados.

§1º. De acordo com o programa adotado, será rigorosamente feito o ensino, sem preferência de umas sobre outras matérias; as lições serão mais práticas e concretas do que teóricas e abstratas e encaminhadas de modo que as faculdades do aluno sejam incitadas a um desenvolvimento gradual e harmonioso, cumprindo que o Professor tenha em vista desenvolver a faculdade de observação, empregando para isso os processos intuitivos.

§2º. Nas lições de Educação Cívica, além de outros meios empregados para dar aos alunos o conhecimento da Pátria, o Professor deverá explicar a Constituição da República e a do Estado, preparando lições de modo a despertar o interesse dos alunos.

§3º. As lições de linguagem devem ser extremamente práticas, fazendo o Professor frequentes exercícios de cópias, ditados, composições com palavras dadas e composições livres.

§4º. As lições de Aritmética serão exclusivamente práticas devendo o ensino dos números e da tabuada ser absolutamente concreto, servindo-se o Professor de contadores mecânicos e cartas de Parker.

§5º. As lições de Ciências Físicas e Naturais devem ser ministradas tanto quanto possível com a presença de modelos e aparelhos, fazendo o Professor explicação pelas coleções industriais e mapas murais.

§6º. O ensino de Geografia deve revestir forma atraente e sugestiva, e sempre com o mapa a vista, aplicando-se o Professor nas lições de Cartografia.

§7º. Ao serem dados conhecimentos de História Pátria, valha-se o Professor de fatos e incidentes que possam prender a atenção dos alunos, e, sempre que for possível, apontando quadros e mapas correspondentes.

§8º. No ensino de caligrafia será praticado o método de letra vertical, ensinando-a o Professor de acordo com os preceitos pedagógicos.

CAPÍTULO XII

Da matrícula

Art. 118. A matrícula é gratuita e obrigatória em todos os estabelecimentos de Ensino Primário, para ambos os sexos, de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Art. 119. A matrícula será efetuada, nesses estabelecimentos, de 1 a 25 de Janeiro, com anúncio prévio por editais.

Art. 120. Os alunos que se não houverem apresentado nesse período poderão matricular-se durante o ano, somente nos sábados de cada semana.

Art. 121. O limite da matrícula é de 50 alunos para cada escola, sendo preferidos os alunos que já houverem frequentado, quando concorrerem na mesma ocasião candidatos novos.

Art. 122. Os pedidos de matrícula serão dirigidos pelos pais, tutores ou responsáveis pelos candidatos, com apresentação dos seguintes documentos:

- 1º. atestado de vacina e de que não sofre moléstia contagiosa;
- 2º. certidão de idade;
- 3º. boletim de promoção ou atestado do Professor ou Diretor do estabelecimento que frequentava, quando se não tratar de aluno a matricular-se pela primeira vez.

Art. 123. É expressamente proibida em qualquer dos anos do curso, a admissão de ouvintes ou assistentes.

Art. 124. Não podem ser matriculados:

- a) os candidatos de idade inferior a 6 anos e superior a 15;
- b) os que sofrerem moléstia contagiosa ou repugnante e os que, pela inspeção médica, forem julgados anormais e como tais inaptos para o ensino.

Art. 125. A matrícula será feita em livro próprio, fornecido pela Professora, e aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Secretário da Instrução:

- a) nas Escolas Isoladas pelos Professores;
- b) nos Grupos Escolares pelos respectivos Diretores;
- c) no Jardim da Infância pela Diretoria;

Art. 126. O Livro de Matrícula deverá conter em colunas os seguintes esclarecimentos:

- a) número de matrícula;
- b) nome do aluno;

- c) cidade;
- d) filiação;
- e) naturalidade;
- f) profissão do pai, tutor ou responsável;
- g) residência com indicação de rua e número;
- h) mudança de residencial;
- i) data de matrícula no ano letivo;
- j) por trimestre, as médias de procedimento e aplicação;
- k) por semestre, as médias de frequência;
- l) última escola que frequentou;
- m) observações.

Art. 127. São eliminados da matrícula:

- a) os alunos que se despedirem com autorização dos pais;
- b) os que forem despedidos por incapacidade física ou mental superveniente, verificada pela Inspeção Escolar;
- c) os que, sem causa justificada, faltarem às aulas durante 60 dias consecutivos, havendo candidato a preencher a vaga;
- d) os que tiverem completado o máximo da idade escolar;
- e) os que forem transferidos para outras escolas;
- f) os que concluírem o curso;

§1º.No caso de falecimento far-se-á a nota respectiva na coluna de observações, onde também serão lançadas todas as notas referentes à eliminação.

§2º. Nos boletins mensais, serão descontados do número dos alunos os que houverem sido eliminados.

Art. 128. Da denegação de matrícula, bem como da eliminação, haverá recurso para o Diretor Geral da Instrução, que poderá ouvir o Professor, ou o Inspetor Técnico Sanitário, a quem couber.

CAPÍTULO XIII

Das Aulas

Art. 129. O ano letivo dos estabelecimentos de Ensino Primário será iniciado a 15 de Fevereiro e terminado a 19 de Novembro.

Art. 130. Funcionarão as aulas em todos os dias úteis, das 9 às 14 horas, havendo uma interrupção de meia hora, para recreio e descanso dos alunos, ao ar livre, sob a vigilância do Diretor ou Professor, tendo os mesmos alunos inteira liberdade dentro, porém, das normas da boa educação.

Art. 131. Os alunos menores de 8 anos só estarão sujeitos aos exercícios escolares durante as três primeiras horas de trabalho, ficando, entretanto, ao prudente arbítrio do Professor ou Diretor as exceções que julgar convenientes.

Art. 132. A ordem dos trabalhos, o tempo destinado a cada classe e a distribuição do horário serão regulados pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único. Na organização do horário deverão ser atendidas as seguintes condições:

- a) no primeiro período serão dadas as lições e exercícios que exijam maior esforço de atenção;
- b) nenhuma lição excederá a duração de 30 minutos;
- c) os exercícios deverão ser distribuídos de modo que varie sempre a aplicação mental dos alunos.

Art. 133. Serão feriados nas escolas:

- a) os dias declarados tais pelas Leis da União e do Estado;
- b) os domingos e dias santificados;
- c) os dias de carnaval e os da Semana Santa;
- d) os dias que decorrerem de 20 a 30 de Junho;

e) os dias compreendidos entre 20 de Novembro e 15 de Fevereiro.

Art. 134. Ao terminar o exercício da escola, fará o Professor a soma do comparecimento do dia.

Art. 135. Para a verificação da frequência, além da chamada no início dos trabalhos, o Professor fará uma outra logo após o recreio.

Art. 136. As faltas assim como os comparecimentos tardios e a retirada dos alunos antes da hora regulamentar, serão anotadas pelo Diretor, ou Professor.

Art. 137. O Professor procedendo à chamada indicará a falta com um traço vertical e quando não houver falta, deixará em branco todos os lugares correspondentes. Em chegando o aluno depois da hora, o que só será permitido até 10 minutos, o Professor na marca da falta, tirará uma perpendicular, formando a letra T, e quando, por qualquer motivo, o aluno for obrigado a retirar-se, fará então no lugar correspondente um R – assim:

Falta – |

Marca tarde – T

Retirada – R

Art. 138. No fim de cada mês feita a soma dos comparecimentos, o Professor apurará a frequência média, dividindo a soma de toda a frequência pelos dias letivos, com aproximação até décimos.

Parágrafo Único. Concluído o cálculo, o Professor o lançará em resumo no fim da página respectiva.

Art. 139. As notas de aproveitamento e conduta serão classificadas como *Péssimas, Más, Sofríveis, Regulares, Boas e Ótimas*, reduzidas a pontos pela maneira seguinte: dois zero, nota péssima; um zero, nota má; 1, 2 e 3, sofrível; 4, regular; 5, boa e 6 ótima.

Art. 140. Na fixação da nota, deverá o Professor ter em vista o esforço do aluno em relação à sua capacidade intelectual.

Art. 141. No fim de cada mês o Professor ou o Diretor do Grupo, distribuirá aos alunos, boletins em que serão exaradas todas as notas e esclarecimentos de aproveitamento e conduta.

Parágrafo Único. Tais boletins deverão ser devolvidos ao Professor ou Diretor do Grupo, com a assinatura dos pais, tutores ou responsáveis pelos alunos.

Art. 142. Quando for a escola, ou classe visitada oficialmente, ou por algum particular, os trabalhos não serão interrompidos, a não ser durante o hino de recepção, dirigido à autoridade escolar pelos alunos.

Parágrafo Único. Terminada esta ocorrência o Professor dará assento ao visitante, continuando no ponto da lição.

CAPÍTULO XIV

Das promoções e exames

Art. 143. Os exames nas Escolas Públicas Primárias serão de promoções ou finais.

§1º. Os exames de promoção destinam-se a verificar se os alunos têm o preparo suficiente para passar ao estudo da classe imediata.

§2º. Os exames finais têm por fim verificar se os alunos assimilaram convenientemente as disciplinas ensinadas no Curso Primário.

Art. 144. Haverá em todos os estabelecimentos primários, duas épocas de promoção: em Junho e Novembro; sendo de seção a seção em Junho, e de classe a classe em Novembro.

Parágrafo Único. Estes exames constarão de uma prova escrita sobre linguagem e problemas aritméticos e de uma prova, oral que versará assim sobre estas disciplinas, como sobre todas as outras lecionadas no curso.

Art. 145. As notas destes exames serão numéricas e terão as seguintes equivalências:

Má, de zero a 3;

Sofrível, de 4 a 6;

Boa, de 7 a 9

Ótima, 10.

Parágrafo Único. Para o julgamento definitivo dos exames em geral, ter-se-ão em conta, não só as provas de exame, se não também as médias de aplicação. Julgar-se-á Reprovado o aluno que obtiver média inferior a 4; Aprovado Simplesmente o que obtiver de 4 a 6. Aprovado plenamente o que obtiver de 7 a 9. Aprovado com distinção o que obtiver 10.

Art. 146. O julgamento dos exames de promoção compete, nos Grupos, aos respectivos Diretores, Professores e Adjuntas; nas Escolas Isoladas às Professoras com assistência do Delegado de Ensino, ou Inspetor Técnico.

Art. 147. Do resultado das promoções lavrar-se-á uma Ata, da qual deverá constar:

- a) o nome dos alunos promovidos;
- b) o número de ordem na matrícula;
- c) a média das notas por eles obtidas;
- d) a classe que cursaram e a classe para que foram promovidos.

Art. 148. As provas dos exames de promoção de classe a classe serão remetidas ao Diretor Geral, que assim conhecerá da sua regularidade.

Art. 149. Os exames finais serão realizados em Novembro, depois que terminarem os de promoção.

§1º. Serão prestados perante uma Comissão de três membros, designados pelo Diretor Geral, sendo uma para cada estabelecimento ensino. No interior, essas Comissões são nomeadas pelos Inspectores Técnicos, nos distritos respectivos.

§2º. Caso o Diretor Geral não designe outro local, entende-se que os exames se realizarão na sede das respectivas escolas.

Art. 150. Os exames finais constarão das seguintes provas:

- a) escrita de exercício de linguagem e questões práticas de Aritmética;
- b) prática de caligrafia, desenho e trabalhos manuais;
- c) orais das outras matérias do curso.

Art. 151. No julgamento desses exames, observar-se-á o que se acha disposto no Artigo 145, para os de promoção.

Art. 152. Quinze dias antes da época dos exames, os Professores das Escolas Isoladas e Diretores de Grupos Escolares, na Capital, apresentarão ao Diretor Geral uma lista dos alunos preparados para os exames finais, o mesmo farão no interior, os Professores e Diretores de Grupos aos Inspectores Técnicos, em cuja jurisdição estiverem.

Art. 153. Incorrerá em multa de 20\$000 a 50\$000 o Professor, ou o Diretor, que deixar de apresentar a exames qualquer número de alunos, salvo se justificar motivo de força maior que o tenha inibido de preparar candidatos para as respectivas provas.

Parágrafo Único. Incorrerá ainda em pena de suspensão de um a três meses o Professor que, durante quatro anos, nenhum aluno tiver apresentado para exame final; o Diretor do Grupo será destituído do cargo.

Art. 154. Dos resultados dos exames finais será lavrada uma Ata, com as especificações do Artigo 147, por um dos membros da Comissão Examinadora que for designado pelo Presidente da mesma.

Parágrafo Único. Desta Ata o Professor da Escola ou o Diretor do Grupo, extrairá uma cópia que remeterá ao Diretor Geral, depois de visada pelo Inspetor Técnico, ou Delegado de Ensino.

Art. 155. Aos alunos aprovados nos exames finais do Curso Primário serão conferidos diplomas de aprovação, sujeitos à taxa de 2\$000 em benefício da Caixa anexa à Escola ou Grupo.

Parágrafo Único. Os alunos reconhecidamente pobres ficarão isentos desta taxa.

Art. 156. Concluídos os exames, as autoridades da instrução nas suas zonas de jurisdição, designarão dia para a entrega solene dos diplomas, devendo a ela comparecer todas as Professoras da localidade, sendo o ato público.

Art. 157. Os exames do Curso Complementar constarão das provas das matérias do programa respectivo.

Art. 158. Ficará sem efeito a promoção do aluno que por deficiência de idade ou desenvolvimento físico não puder acompanhar os exercícios da classe para que foi promovido.

Art. 159. A autoridade escolar, na convocação que fizer para os exames finais, convidará os pais, tutores e responsáveis pela educação de menores que receberem ensino em domicílio a apresentá-los em qualquer das escolas públicas, a fim de serem examinados nas disciplinas do respectivo curso.

§1º. A falta de comparecimento de tais menores aos exames sujeitará os pais, tutores ou responsáveis dos que forem obrigados à instrução primária às penas disciplinares deste Regulamento, (Artigo 112).

§2º. Verificado pelos exames desses menores que é negativo o resultado do ensino recebido, dada a aptidão natural deles, a autoridade escolar determinará a sua matrícula *ex-officio* em uma escola pública.

Art. 160. Os exames das escolas e estabelecimentos particulares são assistidos pelas autoridades escolares, previamente designadas pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO XV

Da criação, supressão e localização das escolas

Art. 161. Em toda localidade do Estado, onde houver de 30 a 50 matriculandos, haverá uma Escola Isolada.

Parágrafo Único. Se o número de alunos for superior a 50, haverá duas escolas, e, se exceder, serão criadas tantas quantas sejam necessárias, na proporção de 50 para cada escola.

Art. 162. As escolas deverão ser situadas de modo que possam aproveitar melhor a população escolar das diversas zonas das localidades.

§1º. Ao Diretor Geral da Instrução, na Capital, e aos Inspectores, no interior, compete fazer observar esta prescrição, de acordo com o estatuído neste Regulamento, de modo que o ensino satisfaça melhormente às necessidades da população.

§2º. O Professor que se afastar destas regras deve ser intimado para observá-las dentro de um prazo razoável, sob pena de suspensão de 1 a 3 meses.

Art. 163. Para que qualquer escola possa ser mantida, deve ter frequência média, pelo menos, de vinte alunos nos povoados, vinte e cinco nas vilas e trinta nas cidades e na Capital.

Parágrafo Único. Reconhecida a falta de frequência durante três meses consecutivos, a escola será supressa ou transferida sua sede para outro lugar da mesma categoria, onde possa encontrar as condições legais de permanência.

Art. 164. Sempre que for supressa uma escola criada e mantida há mais de dois anos, ou transferida a sua sede por falta de frequência, o Diretor Geral designará um dos Inspectores Técnicos para verificar a causa determinante de tal falta.

Parágrafo Único. Verificado ser essa causa proveniente de negligência ou falta de exação no cumprimento dos seus deveres, sofrerá o Professor a pena estatuída neste Regulamento.

Art. 165. Em caso de supressão ou transferência de sede, se o Professor que lhe der causa for reincidente, será posto em disponibilidade, com ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 166. Cada escola, sempre que for possível, além de uma área espaçosa para recreio e exercícios físicos, terá uma sala apropriada para os trabalhos manuais, bem como

os objetos e aparelhos necessários para o ensino intuitivo, para o de Geografia, do sistema numérico e da ginástica.

Parágrafo Único. Enquanto não houver edifícios apropriados, as escolas funcionarão nos lugares designados pela autoridade escolar, devendo recair a escolha nos edifícios que reunirem em maior número as condições exigidas.

Art. 167. Na localização das escolas, deverão ser atendidas a conveniência da disseminação do ensino e a importância do núcleo da população escolar, assim como se terá em vista que cada escola fique situada dentro do raio de um quilômetro, tirado do centro da circunscrição para que foi criada.

CAPÍTULO XVI

Do provimento das escolas

Art. 168. A nomeação para o cargo de Professor Estagiário só poderá recair em pessoa legalmente habilitada por diploma da Escola Normal, precedendo concurso de títulos.

Art. 169. Vagando ou sendo criada qualquer escola de 1ª. Categoria, o Diretor Geral da Instrução fará publicar edital pelo prazo de 40 dias, chamando candidatos à inscrição.

Art. 170. São condições para a inscrição:

- 1º. a capacidade intelectual, com exibição de diploma conferido pela Escola Normal, ou instituto que lhe for equiparado;
- 2º. moralidade mediante documento autêntico das autoridades do lugar onde residir o candidato;
- 3º. atestado médico mostrando não sofrer moléstia infecto contagiosa ou defeito físico que o incapacite para o exercício do magistério.

Parágrafo Único. Sempre que se candidatar uma aluna laureada pela Escola Normal do Estado, preenchido o disposto nas alíneas 2 e 3 deste Artigo, a sua nomeação será feita independente de classificação.

Art. 171. Dentro do prazo estabelecido no Artigo 169, deverão os candidatos apresentar na Secretaria da Instrução suas petições, acompanhadas dos documentos acima mencionados e mais quaisquer outros títulos que provem sua idoneidade.

Art. 172. Encerradas as inscrições o Diretor Geral da Instrução fará publicar os nomes dos concorrentes e convocará imediatamente o Conselho Superior do Ensino, para fazer a classificação dos candidatos inscritos.

Art. 173. Para cada escola, poderão ser classificados três candidatos no máximo, obedecendo-se a seguinte ordem de preferência:

1º. Aptidão comprovada no magistério público como Adjuntos ou na regência de Escola subvencionada;

2º. As notas de aprovação do Curso Normal.

Art. 174. Quando concorrerem somente Adjuntos e forem iguais as suas condições de capacidade, terá preferência o que contar mais tempo de serviço.

Art. 175. Feita a classificação, o Diretor Geral remetê-la-á com as petições e documentos dos candidatos ao Presidente do Estado o qual fará a nomeação de um dos classificados.

Art. 176. Se se apresentar um só candidato devidamente habilitado, logrando parecer favorável do Conselho Superior do Ensino, será ele provido.

Art. 177. Se nenhuma inscrição tiver havido, será o prazo do concurso prorrogado por 40 dias nomeando-se, porém, desde logo, um Professor provisório.

Art. 178. Quando o Professor nomeado não for da classe dos Adjuntos, não poderá assumir o respectivo cargo sem haver praticado pelo menos 30 dias nos Grupos da Capital.

Art. 179. Para a nomeação de Adjuntas, serão preferidas as Normalistas que tiverem feito melhor curso e obtido maior número de pontos, nas aprovações, procedendo, anualmente, no mês de Janeiro, o Diretor Geral da Instrução à respectiva classificação.

§1º. Entrarão para a ordem de classificação e merecimento todas as Normalistas, que se tenham diplomado nos anos anteriores.

§2º. Organizada a classificação, o Diretor Geral da Instrução a remeterá ao Presidente do Estado, até o dia 25 de Janeiro, no máximo.

Art. 180. As escolas de 2ª, 3ª e 4ª. categorias serão preenchidas por acesso, tendo-se em vista o merecimento do Professor.

Art. 181. Anualmente, o Conselho Superior organizará a lista dos Professores mais distintos, regulando-lhes o acesso, para cada Cadeira.

Parágrafo Único. Comprova-se a aptidão profissional por meio dos termos de visitas das autoridades escolares; referências dos Inspectores Técnicos em seus relatórios; serviços referentes ao ensino, prestado por designação do Governo dentro ou fora do

Estado; publicação ou trabalhos pedagógicos de valor, Atas de exames dos alunos da escola em que estiver servindo.

Art. 182. Dentre os três Professores mais distintos para a categoria respectiva, fará o Presidente do Estado a nomeação.

Art. 183. Ocorrendo que o Professor, não obstante classificado em 1º. lugar por três vezes, tenha sido preterido, ser-lhe-ão abonados e garantidos os vencimentos da categoria para que fora classificado.

Art. 184. Terão inscrição no “Livro de Honra”, a cargo do Conselho Superior do Ensino, os seis Professores distintos, dentre todos que compõem a lista organizada de acordo com o Artigo 181.

Parágrafo Único. Dentre estes, escolherá o Presidente do Estado os Professores dos Grupos Escolares.

CAPÍTULO XVII

Das remoções e permutas

Art. 185. Os Professores poderão ser removidos, a juízo do Governo, para Cadeiras de igual categoria, sempre que houver conveniência.

Art. 186. Qualquer nomeação, promoção ou remoção, ficará sem efeito se no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no jornal oficial, o nomeado, promovido ou removido não entrar no exercício do emprego, sendo este logo declarado vago, salvo motivo justificado, a juízo do Governo.

Art. 187. No interstício da remoção ou promoção terá o funcionário removido ou promovido direito ao respectivo ordenado, contando-se-lhe para os efeitos da antiguidade o tempo de serviço correspondente ao interstício legal e o das suas prorrogações.

Parágrafo Único. Nas prorrogações de prazo, cessa o direito à percepção do ordenado, qualquer que seja a causa que as motive, salvo enfermidade provada em inspeção de saúde.

Art. 188. Estando o Professor em gozo de licença, só é obrigado a assumir o exercício da Cadeira para que tiver sido removido, depois de esgotada a mesma licença.

Art. 189. As remoções e permutas serão concedidas nos meses de Dezembro e Janeiro; fora desses meses, só por motivo de moléstia, ou outro relevante, a juízo do Governo.

Parágrafo Único. Neste caso, deverão os Professores instruir os seus requerimentos com a prova do motivo, sendo os mesmos encaminhados por intermédio do Diretor Geral, que dará parecer.

Art. 190. Nenhum Professor poderá requerer simultaneamente remoção para mais de uma escola, devendo sempre especificar a que pretender; o pedido de remoção para escola diversa da anteriormente requerida importará em desistência desta, embora não faça declaração expressa nesse sentido.

Art. 191. Os Professores removidos ou que permutarem continuarão a servir nas novas escolas, com o compromisso anteriormente prestado.

Art. 192. Os Professores removidos, ou que houverem permutado, são obrigados a apresentar os seus títulos na Secretaria da Instrução, para as devidas anotações.

CAPÍTULO XVIII

Das substituições

Art. 193. As substituições, em ocorrendo impedimento, ou falta, obedecem ao seguinte critério:

I. Por designação do Presidente do Estado:

- a) o Diretor Geral da Instrução Pública;
- b) os Inspectores Escolares Técnicos e os Sanitários;
- c) os Diretores da Escola Normal e Anexas e dos Grupos Escolares;
- d) os Professores em Geral.

II. Por designação do Secretário Geral, nos casos em que lhe incumbe nomear.

Art. 194. Na falta da designação ou enquanto ela se não der, serão reguladas as substituições:

- a) do Diretor Geral da Instrução, pelo Inspetor Técnico da Capital;
- b) do da Escola Normal, pelo Professor mais antigo da Escola;
- c) dos Diretores de Grupos, pelo Professor mais antigo do respectivo estabelecimento.

Art. 195. Os Professores Primários serão substituídos:

- a) por Professores em disponibilidade;
- b) por Normalistas titulados;
- c) por pessoas idôneas, na falta daqueles.

Parágrafo Único. Sempre que os Grupos e escolas tiverem Adjuntos, serão estes os substitutos legais dos Catedráticos.

Art. 196. Quando a substituição for por tempo não excedente de quinze dias, ou quando o funcionário tiver substituto legal, a designação é de competência do Diretor Geral.

Art. 197. Substituirão legalmente os funcionários administrativos ou imediatos em categoria, prevalecendo a antiguidade entre dois de igual categoria.

CAPÍTULO XIX

Da classificação das Escolas

Art. 198. São de quatro categorias as Escolas Primárias:

- 1ª. de povoados;
- 2ª. de vilas;
- 3ª. de cidades;
- 4ª. da Capital e subúrbios;

Art. 199. Servirão distintamente ao sexo masculino, ou ao feminino, podendo ser mistas, quando o exigirem as necessidades do ensino.

Parágrafo Único. Anualmente o Diretor Geral, de colaboração com os Inspectores Técnicos organizará o quadro da distribuição de Cadeiras pelos sexos, sendo oficialmente publicado.

Art. 200. As escolas mistas e as destinadas ao sexo feminino serão preferencialmente regidas por Professoras e, por Professores, as do sexo masculino.

§1º. Havendo uma só Cadeira na localidade, será ela de ensino misto.

§2º. Quando houver duas, a cada sexo será reservada uma delas.

§3º. Ocorrendo que as necessidades do ensino reclamem três Cadeiras a cada sexo será reservada uma, ficando a terceira para o ensino misto.

§4º. Quando a população escolar reclamar quatro Cadeiras ou mais, serão elas reunidas em Grupos Escolares; quando não, funcionarão duas para cada sexo.

SECÇÃO I

Das Escolas Isoladas

Art. 201. Essas Escolas, criadas por Decreto do Governo, verificadas as condições do Artigo 161, serão numeradas, sendo o seu curso de quatro anos, a que correspondem quatro classes, subdivididas em seções.

Art. 202. Cada escola será regida por um Professor, nomeado mediante as condições de capacidade estatuídas neste Regulamento, podendo ter Adjuntos que se tornarem necessários.

Parágrafo Único. Dar-se-á nomeação do Adjunto, quando a escola tiver mais de 40 alunos frequentes, e o Diretor Geral representar ao Presidente do Estado, demonstrando a conveniência da nomeação.

SECÇÃO II

Dos Grupos Escolares

Art. 203. Nas sedes de município em que o recenseamento atestar a existência no mínimo de 100 matriculandos de cada sexo, poderá o Governo criar um Grupo Escolar.

§1º. O Grupo Escolar será de preferência, criado nas sedes de município, cujas Intendências oferecerem prédio adaptado para o seu regular funcionamento, ou contribuir, quer pecuniariamente, quer com dádiva de terreno ou materiais para a construção do edifício escolar.

§2º. Cada Grupo poderá comportar até o número máximo de oito escolas de ambos os sexos, e funcionará sob uma só direção, com completa separação de sexos.

Art. 204. Quando se tratar da criação de um Grupo em localidade onde funcionarem Escolas Isoladas, será ele organizado com a reunião dessas escolas, que serão eliminadas do quadro geral, sendo os respectivos Professores efetivos aproveitados, se estiverem em condições legais, ou nomeados para escola de igual categoria àquelas em que tinham exercício.

Parágrafo Único. Posteriormente, em se verificando a necessidade de alguma dessas escolas, será restabelecida pelo Governo.

Art. 205. Quando a qualquer Grupo faltarem os elementos necessários ao seu regular funcionamento, poderá ele ser supresso pelo Governo.

Art. 206. Em se tornando impossível reunir no mesmo prédio, por não ter este a necessária capacidade, as escolas de ambos os sexos, verificada a existência de 150 matriculandos de um ou de outro sexo, poderá o Governo criar Grupo destinado somente à seção masculina ou feminina.

Art. 207. O corpo administrativo dos Grupos Escolares, exceto o Modelo, anexo à Escola Normal, compor-se-á de um Diretor, um Porteiro e um Servente.

Art. 208. O cargo de Diretor do Grupo Escolar será de livre nomeação e demissão do Governo e deverá recair em Professor diplomado pela Escola Normal, com vitaliciedade no Ensino Primário, ou em outra pessoa diplomada ou não, que tenha aptidão pedagógica comprovada, quer na prática de ensino, quer por trabalhos publicados.

Parágrafo Único. Esse lugar poderá ser ocupado por um dos Professores efetivos, com exercício no Grupo o qual perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação constante da respectiva tabela orçamentária.

Art. 209. Os Grupos constarão de quatro classes para cada sexo exceto o Modelo, que é só feminino.

§1º. O Curso será de quatro anos, correspondentes às classes.

§2º. Cada Professor ficará com a regência de uma classe, onde lecionará todas as disciplinas do programa adotado.

§3º. Sempre que a conveniência do ensino o exigir, o Grupo funcionará em dois períodos.

Art. 210. Em cada Grupo, para cada classe, além do Professor, haverá um Adjunto, que o auxiliará no cumprimento do programa.

Art. 211. Compete ao Diretor do Grupo:

- 1º. Fiscalizar e dirigir tecnicamente o ensino, de acordo com os programas oficiais e as disposições deste Regulamento;
- 2º. Conceder as matrículas e classificar os alunos nas diversas classes, distribuindo-os sob o ponto de vista pedológico;
- 3º. Fiscalizar a frequência dos Professores e Adjuntos, encerrando diariamente o ponto e anotando as faltas dadas;

- 4º. Justificar faltas até dois dias aos Professores e Adjuntos, comunicando ao Diretor Geral.
- 5º. Organizar mensalmente o certificado do ponto, enumerando e qualificando as faltas e remeter aquele ao Diretor Geral da Instrução, depois de visado, no interior, pelos Delegados de Ensino;
- 6º. Comunicar à mesma autoridade a posse, exercício, início e fim das licenças dos Professores e mais empregados;
- 7º. Encaminhar ao Diretor Geral, devidamente informadas, as petições dos mesmos funcionários, para terem o conveniente destino;
- 8º. Aplicar penas disciplinares, de acordo com as Leis e Regulamentos;
- 9º. Representar oficialmente o Grupo, sempre que isso for mister;
10. Remeter os boletins e mapas ao Diretor Geral, apresentando-lhe anualmente no mês de Maio, relatório circunstanciado;
11. Receber mensalmente a verba destinada ao expediente do Grupo, aplicando os saldos existentes na compra de livros para a biblioteca escolar prestando de tudo contas ao Diretor Geral.

Art. 212. O Diretor do Grupo, em suas faltas e impedimentos será substituído pelo Inspetor Técnico da região, ou pelo Professor do estabelecimento que o Diretor Geral designar.

Art. 213. O Porteiro do Grupo será nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Diretor Geral, prestando compromisso e tomando posse perante o Diretor do Grupo.

Art. 214. São deveres do Porteiro:

- 1º. Abrir diariamente as portas do edifício antes da hora designada para o início dos trabalhos letivos e fechá-las após o encerramento;
- 2º. Cumprir fielmente o que lhe for recomendado pelo Diretor;
- 3º. Responder pelo asseio do estabelecimento e pela guarda e conservação do mobiliário escolar;
- 4º. Receber e expedir toda a correspondência oficial;

Art. 215. O Servente será contratado com aprovação do Diretor Geral, pelo Diretor do Grupo, podendo ser por este despedido, com anuência daquele.

Art. 216. Cumpre ao Servente conservar o edifício em completo asseio, atendendo às ordens do Diretor Geral, do Porteiro e às recomendações dos Professores.

Parágrafo Único. Quando o Grupo funcionar em dois períodos, poderá ser contratado mais um Servente.

Art. 217. Compete mais ao Diretor do Grupo.

- a) submeter a exames os alunos de cada classe;
- b) organizar os horários de todas as classes e submetê-los, no começo do ano letivo, à aprovação do Diretor Geral;
- c) velar pela observância dos horários e do programa de ensino em todas as classes;
- d) designar os substitutos para a regência de classes na faltas ou impedimentos dos Professores inferiores a 15 dias;
- e) velar pela disciplina escolar, durante o recreio tendo como auxiliares:

1º. Um Professor em cada seção, designado semanalmente;

2º. O Porteiro;

- f) reunir os Professores quando julgar necessário, após os trabalhos diários, para lhes chamar atenção sobre os inconvenientes que tiver notado durante os exercícios, expondo-lhes os processos que de preferência devem empregar;
- g) permitir, por motivo atendível, aos alunos e empregados que se retirem durante os exercícios;
- h) receber os Inspectores Técnicos ou Sanitários e acompanhá-los durante a visita às classes, prestando-lhes todas as informações que pedirem;
- i) acompanhar assiduamente o exercício de prática do ensino, observando rigorosamente as instruções do Diretor Geral.

Art. 218. O Diretor do Grupo, mesmo para serviço público, não se poderá retirar do seu posto sem prévia autorização do Diretor Geral, ou dos Inspectores Técnicos, nas zonas do interior.

SECÇÃO III
Do Grupo Escolar Modelo

Art. 219. Para os exercícios práticos do ensino a que são obrigadas as alunas da Escola Normal funcionará sob a direção uniforme a ela anexo um Grupo do sexo feminino.

Art. 220. O seu corpo administrativo é o mesmo da escola a que está anexo, acrescido de uma Inspectora de Alunas e uma Servente.

Art. 221. Fica a cargo da direção uniforme todo o serviço de escrituração do Grupo.

Art. 222. Todas as deliberações de ordem técnica ou pedagógica, tomadas para esse Grupo, servirão de norma e modelo aos demais Grupos a quem serão comunicadas, a juízo do Diretor Geral.

CAPÍTULO XX
Da Escola Complementar

Art. 223. Anexa à Escola Normal funcionará a Escola Complementar, destinada a integralizar o ensino dos alunos do sexo masculino em um ano e os do sexo feminino em dois, assim como preparar para a Escola Normal as alunas que se destinarem a esta.

Parágrafo Único. As alunas que se destinarem à Escola Normal não serão obrigadas senão ao 1º. ano do Curso Complementar, sendo-lhes, entretanto, facultado cursar o 2º., caso queiram.

Art. 224. O curso de dois anos da Escola Complementar constará das matérias abaixo discriminadas, subordinadas ao programa respectivo. Ele terá caráter exclusivamente prático, destinado, como é, a preparar as alunas para serem boas mães de família e seguirem qualquer carreira ou profissão própria do seu sexo.

1º. ano

Matérias	Aulas semanais
Português.....	3
Aritmética.....	3
Chrografia do Brasil.....	3
História do Brasil.....	3
Desenho e Caligrafia.....	2

Música e Canto.....	2
Datilografia.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
Educação Física (Escotismo e Ginástica).....	2
Noções de Anatomia e Psicologia.....	2
Total de aulas.....	24

2º. ano

Português.....	3
Aritmética.....	3
Pedagogia.....	3
Economia Doméstica.....	2
Noções de História Natural.....	2
Chrografia do Brasil.....	3
História do Brasil.....	3
Música e Canto.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
(ensino desenvolvido de maneira a preparar a aluna como Modista)	
Arte Culinária.....	2
Higiene Geral e Higiene Infantil.....	3
Educação Física (escotismo e ginástica).....	<u>1</u>
Total de aulas.....	24

Art. 225. Fará parte do programa o ensino facultativo do Esperanto em três aulas semanais de vinte minutos cada uma.

Parágrafo Único. Na classificação do merecimento para a matrícula no 1º. ano da Escola Normal terão preferência as alunas que tiverem o curso de Esperanto nesta Escola.

Art. 226. Cada ano do curso terá duas seções sendo a regência confiada a uma Professora que será auxiliada pelas Adjuntas que forem necessárias.

Art. 227. O Corpo Docente desta Escola será composto de Professoras escolhidas do “Livro de Honra”, na conformidade deste Regulamento.

SECÇÃO I

Da matrícula

Art. 228. A matrícula na Escola Complementar se realizará de 25 de Janeiro a 10 de Fevereiro, correndo pela administração da Escola Normal.

Art. 229. Serão admitidos à matrícula no 1º. ano:

- a) para a metade das vagas existentes, as alunas diplomadas pelo Grupo Modelo em ano anterior ao da matrícula;
- b) para o preenchimento da outra metade de vagas, as alunas dos outros Grupos por igualdade.

Parágrafo Único. Em não concorrendo à matrícula alunas desses Grupos, será essa metade preenchida pelas alunas do Grupo Modelo.

Art. 230. O número máximo de matrícula é de 50 alunas, computadas as repetentes.

Art. 231. Só em caso de se não completar pela maneira acima estatuída a matrícula, será aberta a inscrição para exames de admissão, devendo as candidatas se submeter às provas das matérias que constituem o curso dos Grupos Escolares.

Art. 232. Os requerimentos de matrícula dirigidos ao Diretor da Escola Normal serão instruídos com:

- a) certificado de aprovação no último ano do Grupos Escolares, ou Grupo Modelo, tomando-se em consideração a média de todas as notas de aplicação e de exames, obtidas nestes estabelecimentos;
- b) certificado de aprovação no exame de admissão, de acordo com o estatuído no Artigo 231;
- c) certificado de promoção ao 2º. ano.

Art. 233. Terão preferência à matrícula no 1º. ou 2º. ano alunas que não houverem obtido média de aprovação em ano anterior, ou que, pelo número de faltas de comparecimento às aulas, tiverem sido eliminadas.

Parágrafo Único. Perderá direito à matrícula o aluno que se afastar da Escola por dois anos letivos.

SECÇÃO II

Das aulas

Art. 234. Serão abertas as aulas desta Escola a 15 de Fevereiro e encerradas com as da Escola Normal.

Art. 235. O regime das aulas, chamada, marcação de faltas, obrigações das alunas, penas disciplinares serão do mesmo modo estabelecidos para o Curso Primário em geral, salvo as exceções deste Capítulo.

Art. 236. A média das notas de lições, sabatinas e exercícios práticos que constituem a nota de aplicação em cada matéria será mensalmente entregue pelos Professores à Secretaria competente, para o devido registro.

Art. 237. Ao aluno que, por falta de comparecimento, não tiver obtido nota em qualquer matéria do respectivo ano, será facultada nova sabatina, mediante requerimento ao Diretor da escola, com prova justificativa da ausência.

Parágrafo Único. A sabatina a que se refere este Artigo será requerida dentro dos oito dias seguintes à volta do aluno, e realizada dentro de prazo igual, contado do despacho do requerimento.

Art. 238. O Professor é obrigado a registrar, diariamente, nas cadernetas apropriadas, a relação das faltas, as lições dadas, as notas de exames de aplicação.

Parágrafo Único. Tais notas podem ser fornecidas aos alunos em boletins assinados pelo Diretor da escola e pelo Professor, devendo ser devolvidos com a assinatura dos pais, tutores ou responsáveis.

SECÇÃO III

Das notas de aplicação, dos exames e das promoções

Art. 239. Regulam a conferência de notas, os exames e promoções as mesmas disposições dos Artigos 236 e 237, com as seguintes exceções:

- a) em Junho e Outubro, haverá exame escrito de todas as matérias do curso;
- b) tais exames serão feitos em dias diferentes, não excedendo de 50 minutos o tempo de prova;

- c) receberá a nota -- 0 o aluno que não comparecer aos exames, sem motivo justificado;
- d) justificando a ausência, poderá o aluno prestar os exames em dias que lhe forem designados pelo Diretor.

Art. 240. Os alunos diplomados pela Escola Complementar serão promovidos ao 1º. ano da Escola normal, de acordo com o Artigo 223.

CAPÍTULO XXI

Dos Jardins de Infância

Art. 241. O Governo criará onde for mais conveniente, Jardins de Infância destinados à educação dos sentidos das crianças, segundo os processos de Froebel.

Art. 242. As suas aulas abrir-se-ão e serão encerradas nas datas designadas para início e fim do ano letivo nas Escolas Primárias, observando-se também o disposto para essas Escolas quanto ao regime de férias.

Parágrafo Único. O tempo diário do trabalho escolar será das 9 às 13 horas, dividido pelos recreios necessários.

Art. 243. As matrículas serão efetuadas de 25 a 30 de Janeiro, devendo ser requeridas pelos pais ou representantes legais dos menores, apresentando os seguintes requisitos:

- a) serem crianças maiores de três anos e menores de 6;
- b) serem vacinados e não sofrerem de moléstia infectocontagiosa.

Art. 244. Os alunos serão divididos em três classes, conforme o seu desenvolvimento.

Art. 245. Incumbe ao Diretor Geral da Instrução organizar o programa do Jardim da Infância tendo em vista os processos e métodos recomendados pela ciência para esses estabelecimentos de educação infantil.

Art. 246. Constituem o Corpo Administrativo e Docente do Jardim da Infância:

- a) uma Diretora;
- b) uma Professora para cada classe;

c) uma Inspetora;

d) uma Servente.

Art. 247. Serão preferidas para nomeação de Diretora e Professoras do Jardim da Infância, Normalistas diplomadas que tenham adquirido competência para essa especialidade.

Parágrafo Único. Na falta de Normalista em tais condições, para preenchimento do cargo de Diretora, o Governo poderá nomear pessoa habilitada que dispuser dos requisitos necessários ao exercício da função.

Art. 248. Farão a prática do magistério no Jardim de Infância as alunas da Escola Normal que, no último ano, maior vocação demonstrarem para o ensino das classes infantis.

CAPÍTULO XXII

Das Escolas Noturnas

Art. 249. Para servirem aos centros fabris e agrícolas, haverá nos Estados tantas escolas noturnas quantas forem precisas, para adultos de ambos os sexos.

Art. 250. Estas escolas serão de preferência localizadas nos bairros operários, com horários adequados aos fins que visam, e nas quais a admissão dos alunos se dará a qualquer tempo, bastando a solicitação oral do candidato, sem dependência de quaisquer atestados ou documentos.

Art. 251. Tais escolas funcionarão, sempre que for possível, nos próprios prédios das escolas diurnas.

Parágrafo Único. Serão preferidos em seu provimento os municípios que oferecerem prédio adequado, com as devidas condições de higiene e pedagógicas.

Art. 252. O curso dessas escolas será de dois anos havendo nelas somente exames trimestrais.

Art. 253. Este curso compreenderá: leitura, escrita, linguagem, Aritmética e Lições Gerais, compreendendo noções de Geometria, Desenho, Higiene, Educação Moral e Cívica e principais aplicações das Ciências Físico-naturais, de acordo com o programa respectivo.

Art. 254. Estas escolas funcionarão todas as noites, das 7 às 9 ½ horas, salvo os dias feriados.

Art. 255. O máximo da matrícula em cada escola é de 50 alunos, não podendo funcionar com o número inferior a 20.

Art. 256. Nos lugares onde houver mais de duas Escolas Noturnas, poderão elas, a juízo do Governo e mediante informação do Diretor Geral, funcionar nos prédios dos Grupos Escolares competindo a sua direção ao Diretor do Grupo.

§1º. O Diretor Geral poderá nomear um Servente para as Escolas assim agrupadas.

§2º. O pessoal administrativo dos Grupos que servir nas Escolas Noturnas terá uma gratificação *pro labore*, arbitrada pelo Governo.

Art. 257. As Escolas Noturnas em tudo o mais serão regidas pelo que, para as Escolas Primárias, está previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO XXIII

Do Ensino Particular

Art. 258. O ensino de qualquer grau pode ser ministrado por particulares ou associações de caráter civil ou religioso (Artigo 1º. , §2º.), ficando sujeito à fiscalização das autoridades da Instrução no que concerne à higiene, moralidade e estatística.

Art. 259. Para que possa funcionar no Estado qualquer escola ou estabelecimento de ensino particular, é indispensável:

1º. Que o Diretor, Professor ou pessoa dele encarregada, requeira licença ao Diretor Geral da Instrução juntando os seguintes documentos:

- a) atestados ou títulos que provem a capacidade moral e técnica do Diretor e dos Professores. Esse atestado referente à capacidade moral e técnica do Diretor e dos Professores será firmado pelo Presidente ou Diretor de associações que mantenham escolas; por pessoas diplomadas pelos Cursos Secundários ou Superiores do Estado ou da República; por autoridades judiciárias; por autoridades federais, estaduais ou municipais; e, finalmente, quando se tratar de estabelecimentos religiosos, por autoridade ou ministros das respectivas agremiações;
- b) planta ou descrição exata do prédio em que haja de funcionar a escola, instruída com relatório do Inspetor Sanitário Escolar sobre as condições higiênico-pedagógicas .

2º. Que o responsável pela escola ou estabelecimento de ensino se comprometa a confiar a Professores brasileiros o ensino de Português, Geografia, História do Brasil e especialmente de Sergipe.

3º. Que tais matérias nas Escolas Primárias sejam ensinadas três vezes por semana. No mínimo, devendo cada aula durar nunca menos de quarenta minutos.

Art. 260. Estão sujeitos ao registro requerido ao Diretor Geral, os estabelecimentos de ensino profissional e superior cujo funcionamento prescinde de licença.

Parágrafo Único. Em tudo mais lhes são aplicáveis as disposições deste Capítulo.

Art. 261. As associações que se fundarem com o intuito de difundir a instrução poderão ser declaradas de utilidade pública, por Decreto do Governo.

Parágrafo Único. Para que tais vantagens lhes sejam concedidas é mister:

- a) que adquiram personalidade jurídica;
- b) que os seus estatutos, ouvido o Diretor Geral, sejam aprovados pelo Governo.
- c) que deem a prova de funcionarem com apreciável resultado;
- d) que as escolas ou colégios, a seu cargo, se constituam em conformidade dos estabelecimentos públicos, observando-lhes os programas.

Art. 262. As escolas ou os colégios particulares que não gozarem de outros favores do Governo, poderão ser subvencionadas pelo Estado, quando, ministrando instrução gratuita a mais de 10 alunos, preencherem as seguintes condições:

- a) serem regidas por diplomado de qualquer Escola Superior ou Normal do país ou por Professor de notória competência, provada por trabalhos sobre o ensino ou na prática deste;
- b) obedecerem aos programas das escolas públicas, submetendo-se ao seu regime;
- c) que deem a prova de funcionarem com apreciável resultado;
- d) que as , ou colégios a seu cargo se constituam em conformidade dos estabelecimentos públicos, observando-lhes os programas.

Art. 263. Essa subvenção será, no máximo de 2\$000 mensais por aluno, não excedendo, porém, o total de 200\$000 para cada escola, ou colégio.

Parágrafo Único. Quando se tratar dos Grupos Escolares fundados nos moldes dos grupos oficiais, a subvenção será correspondente ao número de escolas de que ele constar.

Art. 264. O pagamento será ordenado pelo Presidente do Estado, a requerimento do interessado, juntando este atestado do Diretor Geral da Instrução, que se informará do Inspetor Escolar Técnico, tomando por base a média dos alunos encontrados nas visitas durante o mês.

Art. 265. Além dos deveres de ordem técnica e administrativa, estabelecidos para os Professores em geral, incumbe especialmente, aos responsáveis pelas escolas ou estabelecimentos de ensino particular:

- a) comunicar ao Diretor Geral da Instrução qualquer alteração ou mudança por que passar a escola ou estabelecimento;
- b) remeter-lhe, semestralmente um boletim, especializando a matrícula e a frequência dos alunos, e prestando relatório do movimento escolar com as notas de aproveitamento e exames finais;
- c) ter a escrituração escolar de acordo com o estatuído neste Regulamento e adotar os livros oficialmente aprovados.

Art. 266. Os responsáveis que deixarem de observar as obrigações que lhes são impostas neste Capítulo, ou transgredirem qualquer outra disposição regulamentar que lhes for atinente, sofrerão a multa de 100\$000 a 500\$000.

§1º. Em caso de reincidência será suspenso o funcionamento da escola ou estabelecimento de ensino, ou decretado o seu definitivo fechamento.

§2º. As medidas constantes deste Artigo serão ordenadas, tendo-se em vista o disposto nos Artigos 9º., §3º. e 12, §30.

Art. 267. Dada a imposição da multa de que trata o Artigo antecedente, será ela paga dentro de dez dias à Diretoria de Finanças, na Capital, e às repartições arrecadoras, no interior, mediante guia da autoridade competente.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo acima estipulado sem que o infrator tenha satisfeito a importância da multa, o Diretor Geral da Instrução levará o fato ao conhecimento do Procurador Fiscal do Estado, remetendo-lhe segunda via da imposição da multa para que se faça a cobrança executiva.

Art. 268. Aos Diretores de estabelecimentos de ensino já existentes incumbe a regularização dos mesmos nos termos deste Capítulo dentro do prazo que lhes for marcado pelo Diretor Geral sob a pena cominada no Artigo 266.

Art. 269. Serão fechados os estabelecimentos de ensino:

- a) anti-higiênicos;
- b) prejudiciais à ordem e aos bons costumes;
- c) que, transgredindo os dispositivos regulamentares, se tornarem centro de resistência aos preceitos da ordem técnica e administrativa, emanados das autoridades escolares.

CAPÍTULO XXIV

Dos Professores em geral

Art. 270. O Professorado público é classificado do modo seguinte:

- I. Professores Primários.
- II. Professores Secundários.
- III. Professores de Curso Profissional, ou Normal (Artigo 2º).

Art. 271. São Professores Secundários os do Atheneu Sergipense, de acordo com o Regulamento desse Instituto e as bases do Gymnasio Nacional.

Art. 272. Os de Curso Profissional ou Normal são os que se acham classificados no Artigo 446 deste Regulamento.

Art. 273. Primários são os que ministram a instrução dos primeiros graus, compreendendo a Escola Complementar.

SECÇÃO I

Dos Professores Primários

Art. 274. Dividem-se os Professores Primários em:

- I. Efetivos.
- II. Estagiários.

III. Adjuntos.

IV. Provisórios.

V. Interinos.

Art. 275. Chamam-se efetivos os Professores que tiverem de exercício três anos como Estagiários, ou cinco anos como Provisórios.

Art. 276. Estagiários são os Normalistas, que tendo servido um ano de adjunção, forem nomeados para uma Cadeira de 1ª. Categoria.

§1º. O estágio tem por fim o preparo das Normalistas, tornando-as aptas ao exercício efetivo do magistério.

§2º. Não será computado no tempo de estágio, o decorrido em licenças e dispensas, sob qualquer motivo.

Art. 277. Os Adjuntos são os Normalistas que, pelo espaço de um ano letivo, auxiliarem o ensino nos Grupos Escolares.

Art. 278. Denominam-se provisórios os não Normalistas nomeados para as Cadeiras vagas que não forem requeridas pelos da classe antecedente.

Art. 279. Chamam-se interinos os Professores de qualquer categoria, ou, na falta, pessoas de reconhecido método pedagógico que forem nomeados para substituir os das classes anteriores, em suas licenças, faltas ou impedimentos.

Art. 280. Serão considerados vitalícios:

- I. Os Professores efetivos da classe dos Estagiários, depois de 10 anos de exercício, contados da data da primeira nomeação; ou depois de 5 anos se, de acordo com as notas do seu merecimento, tiverem sido inscritos no “Livro de Honra”.
- II. Os Professores efetivos da classe dos provisórios, quando contarem 15 anos de exercício, ou depois de 10 anos, se forem incluídos no “*Livro de Honra*”.

SECÇÃO II

Dos direitos dos Professores

Art. 281. Gozarão os Professores públicos dos seguintes direitos:

- a) vitaliciedade, nos termos do Artigo 280 deste Regulamento, e disposições constitucionais atinentes;
- b) jubilação;
- c) disponibilidade;
- d) acesso de categoria, consoante estabelece este Regulamento;
- e) permissão aos provisórios para fazerem o Curso Normal com direito ao ordenado, até que se diplomem, ficando supressa esta concessão se forem reprovados em mais de uma matéria;
- f) auxílio monetário do Estado para a publicação de obras didáticas de que sejam autores, se pelo Conselho Superior de Instrução as mesmas forem julgadas boas e convinháveis ao ensino;
- g) permuta de Cadeiras (Artigo 189);
- h) inscrição no “Livro de Honra”.

Art. 282. A jubilação será decretada a pedido, ou mediante proposta do Diretor Geral.

§1º. A pedido em todo o tempo de exercício: a) com ordenado proporcional, se o Professor contar mais de 10 anos de serviço; b) com ordenado integral, se contar mais de 20 anos; c) com todos os vencimentos, contando 30 anos completos.

§2º Por proposta do Diretor Geral: a) quando completar o Professor a idade de 60 anos; b) em se averiguando que o Professor tem 35 anos de serviço no magistério; c) em caso de invalidez provada.

§3º. Nas hipóteses do Parágrafo antecedente, a letra *a* e *b*, a Tabela de vencimentos se regulará de acordo com o estatuído no Parágrafo 1º.

Art. 283. A invalidez será verificada em inspeção de saúde, consoante dispõe o Regulamento da Secretaria Geral.

Parágrafo Único. Se o inválido contar menos de 10 anos de serviço perceberá a pensão como se os houvera completado.

Art. 284. Os requerimentos para jubilação serão dirigidos ao Presidente do Estado e instruídos com certidões comprobatórias do tempo de serviço.

Art. 285. Não se contará aos Professores como tempo de serviço:

- a) o das faltas não justificadas e o das abonadas, que não forem motivadas por serviço público;
- b) o das faltas provenientes de moléstia que excederem de três meses em um ano;
- c) das licenças que não forem concedidas para tratamento de saúde;
- d) o de suspensão administrativa, ou por efeito de processo que terminar pela condenação;
- e) o de disponibilidade, salvo quando esta for ocasionada por supressão da escola, enquanto não entrarem em exercício de outra Cadeira da mesma categoria, que lhes for designada.

Parágrafo Único. Será, porém, computado como tempo de serviço exercício anterior em outro emprego estadual ou no magistério municipal.

Art. 286. A disponibilidade será concedida a pedido, ou *ex-officio*.

§1º. A pedido sempre que a requerer o Professor sem percepção de vencimentos e sem contar tempo, ficando, apenas, com direito a figurar no quadro do magistério.

§2º. *Ex-officio* com direito a percepção de vencimentos e contagem de tempo o Professor efetivo, cuja escola for supressa.

§3º. O Professor que, na hipótese do Parágrafo antecedente, não aceitar a designação para a Cadeira de igual categoria, perderá direito nos vencimentos.

Art. 287. Ao Professor que for sorteado para o serviço militar será garantida a Cadeira, durante o tempo da primeira Praça, sendo-lhe ainda assegurada quando continuar no mesmo serviço, por motivo independente de sua vontade.

SECÇÃO III

Dos deveres

Art. 288. São deveres dos Professores, além das demais obrigações estatuídas neste Regulamento:

- I. Apresentar-se na escola vestido com decência, 15 minutos antes do início das aulas, a fim de assistir à entrada dos alunos.

- II. Ensinar pelos livros oficialmente adotados, observando programas, métodos e horários estabelecidos.
- III. Manter a ordem e a disciplina na Escola.
- IV. Inspirar aos alunos o amor ao estudo, incutindo-lhes no ânimo, pela palavra e pelo exemplo, sentimentos de honestidade, patriotismo, justiça e amor à verdade.
- V. Esgotar os meios brandos e suasórios antes de aplicar as penas disciplinares, e só usar destas com moderação e critério.
- VI. Evitar, tanto quanto possível, manifestações de impaciência e cólera contra seus discípulos.
- VII. Ser pontual e assíduo não deixando a escola senão depois do horário, fiscalizando os alunos em sua retirada.
- VIII. Aconselhar os alunos para que tenham bom procedimento fora da escola, evitando quaisquer atos que denunciem má educação.
- IX. Assistir ao recreio dos alunos, velar-lhes pela saúde e higiene, esforçando-se pela conservação e asseio do prédio escolar.
- X. Fazer a matrícula e toda a escrituração escolar com exatidão, regularidade e asseio.
- XI. Proceder, diariamente, à chamada dos alunos e notar-lhes as faltas.
- XII. Organizar o ponto diário, inscrevendo os nomes dos alunos com as notas de aproveitamento e conduta.
- XIII. Verificar diariamente o asseio dos alunos, fazendo observação e dando conselhos aos que não estiverem asseados.
- XIV. Tomar parte nas bancas examinadoras para que forem designados.
- XV. Comunicar ao Diretor Geral da Instrução e ao Delegado de Ensino, no município respectivo, o começo do exercício de suas funções,

bem como as interrupções que ocorrerem por motivo de licença ou qualquer outro.

XVI. Proceder ao inventário do material escolar, enviando cópia ao Diretor Geral, e dando recibo quando necessário:

- a)* ao assumir o exercício da Cadeira;
- b)* quando houver de deixá-lo;
- c)* sempre que lhes forem fornecidas novas peças.

XVII. Prestar as informações que lhes forem pedidas pelas autoridades do ensino e franquear-lhes a escola às suas visitas.

XVIII. Ter sob sua guarda todo o material escolar zelando a sua conservação.

XIX. Levar ao conhecimento do Delegado de Ensino qualquer fato anormal ocorrido na escola.

XX. Remeter ao Diretor Geral devidamente visados pela autoridade a quem competir:

- a)* até o dia 8 de cada mês, o extrato do ponto diário do qual constem o número de alunos matriculados e frequentes durante o mês antecedente, seus nomes por extenso, idade, naturalidade, filiação, dia de matrícula e outras quaisquer observações dignas de nota;
- b)* dentro de 5 dias depois de terminados os exames, cópia das Atas respectivas, visadas pela autoridade escolar, a quem competir.

XXI. Quando Professor da Escola Normal, Escola Complementar, ou dos Grupos, assinar o Livro de Ponto, antes do início da aula.

XXII. Dar no Grupo Modelo e na Escola Complementar explicação dos métodos adotados aos Normalistas que estiverem praticando.

Art. 289. É vedado aos Professores:

- I. Residir fora da localidade onde estiver a sede da escola e ausentar-se da mesma, sem licença, nos dias letivos.
- II. Exercer qualquer indústria ou profissão, cujo desempenho coincida com as horas destinadas aos trabalhos escolares.
- III. Comprar ou vender quaisquer objetos dos alunos.
- IV. Aceitar remuneração dos alunos pelo ensino que lhes ministrarem.
- V. Ocupar-se, durante as horas dos trabalhos escolares, em serviços alheios ao ensino, e bem assim empregar nesses serviços os seus alunos.
- VI. Infligir castigos físicos aos alunos.
- VII. Ensinar em curso particular aos seus discípulos e alunos de qualquer aula pública.
- VIII. Estabelecer entre os alunos qualquer distinção, a não ser a do mérito pessoal.

CAPÍTULO XXV

Das licenças

Art. 290. Nenhum Professor poderá deixar o exercício do cargo sem licença prévia, salvo em caso de moléstia e em que a licença deverá ser requerida de 8 dias improrrogáveis.

Art. 291. As licenças serão concedidas por motivo de moléstia, ou por outro atendível a juízo do Governo.

§1º. As licenças até 30 dias, por motivo de moléstia, poderão ser concedidas, mediante simples petição, com atestado médico; além desse prazo, só mediante inspeção de saúde.

§2º. Dependem também de inspeção de saúde:

- a) as licenças que importem em prolongamento do prazo de férias, salvo se o Professor tiver reassumido o exercício e nele se mantido 15 dias, pelo menos;
- b) as licenças a Professores que não tenham, pelo menos, trinta dias de exercício no cargo.

Art. 292. A inspeção de saúde será feita na Secretaria Geral, por uma Junta composta de dois facultativos, obedecendo-se em tudo o que dispõe o Regulamento respectivo.

Parágrafo Único. Ao Professor que, por motivo de grave enfermidade não possa comparecer à inspeção de saúde, poderá concedida a licença requerida independentemente dessa formalidade, bastando simples atestado do Médico assistente, ou na falta deste, da principal autoridade judiciária ou policial da localidade, reconhecida a firma do atestado.

Art. 293. Os pedidos de licença serão dirigidos ao Secretário Geral, e encaminhados por intermédio do Diretor Geral da Instrução, que se manifestará a respeito da sua procedência ou improcedência.

Art. 294. É competente para conceder licença o Presidente do Estado, nos termos do Artigo 8º. deste Regulamento.

Art. 295. Obtida a licença, deverá o Professor iniciar o gozo da mesma dentro de 15 dias, contados da publicação no “Diário Oficial”, cumprindo as seguintes formalidades:

- a) retirar da Secretaria Geral a Portaria, pagando os emolumentos a que estiver sujeita;
- b) apresentar a Portaria à Diretoria Geral da Instrução, para o devido registro;
- c) depois de registrada nessa repartição, apresentá-la à Diretoria de Finanças, para a competente averbação.

Parágrafo Único. Ficará sem efeito a licença, se o Professor não entrar no seu gozo dentro do prazo de 15 dias, contados de sua concessão.

Art. 296. Incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000 o Professor que entrar no gozo de licença sem cumprir as formalidades prescritas no Artigo antecedente. A mesma pena será imposta se, dentro de oito dias depois de entrar no gozo de licença, não fizer a necessária comunicação ao Diretor Geral da Instrução.

Art. 297. O Professor que estiver no gozo de licença poderá renunciá-la e reassumir o exercício em qualquer tempo.

Art. 298. Toda licença entende-se concedida com cláusula de poder o licenciado gozá-la onde lhe aprouver.

Art. 299. O Professor que, em inspeção de saúde nos termos do Artigo 292, for julgado tuberculoso em 2º. Grau, morfético, cego, atacado de hemiplegia ou paraplegia, surdo-mudez ou alienação mental, ou for portador de qualquer outro incômodo que o torne incompatível com o magistério, terá direito a um ano de licença com todos os vencimentos.

§1º. Findo o ano, ou mesmo antes, será o Professor novamente submetido à inspeção de saúde, e se se verificar que ele não está restabelecido ou em condições de exercer o magistério, ser-lhe-á concedida nova licença por mais um ano, com perda da gratificação a que tiver direito.

§2º. Se terminada a segunda licença, ou antes, conforme a gravidade do caso, verificar a inspeção que o mal do Professor é incurável, será ele posto em disponibilidade, com direito à metade do ordenado, desde que conte mais de 5 anos de serviço público.

Art. 300. À Professora em estado de gravidez será concedida, com todos os vencimentos, uma licença de dois meses, correspondentes ao último mês que precede e ao primeiro que sucede ao parto.

Art. 301. Quanto à percepção e desconto de vencimentos em caso de licenças, regulará na espécie o Capítulo XIII do Decreto n. 619, de 31 de Dezembro de 1915.

CAPÍTULO XXVI

Das faltas

Art. 302. Classificam-se as faltas dos Professores em abonáveis, justificáveis e injustificáveis.

§1º. As primeiras são as cometidas por motivo de nojo ou gala, por casamento, serviço público obrigatório, ou impedimento em virtude de Comissão do Governo, nos seguintes termos:

- a) por 7 dias em caso de morte de pai, mãe, avô, avó, cônjuge, filho ou neto;
- b) por 3 dias em caso de falecimento de irmão, tio, cunhado, sogro, sogra, genro e nora;

- c) por 3 dias, as faltas por motivo de casamento;
- d) durante os dias de serviço público ou de impedimento.

§2º. São justificáveis até o número de 15 em cada ano, as faltas dadas por motivo de enfermidade do Professor ou pessoa de sua família, e bem assim para o fim de receber vencimentos.

§3º. Todas as faltas não contempladas nos Parágrafos antecedentes consideram-se injustificáveis.

§4º. No número de faltas serão computados os domingos e dias feriados, quando intercalados entre duas ou mais faltas consecutivas.

Art. 303. As faltas abonadas não acarretam desconto nenhum nos vencimentos, como no tempo de efetivo exercício; as justificáveis excluem a gratificação; as injustificáveis determinam a perda total dos vencimentos.

Parágrafo Único. Todas as faltas qualquer que seja o seu motivo, deverão ser comunicadas à autoridade escolar competente.

Art. 304. As autoridades competentes para a justificação de faltas são as de que tratam os Artigos 10, 11 e 14 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Não serão justificadas as faltas que excederem do número de 15 em cada ano, quando verificado o seu cômputo na Diretoria Geral da Instrução.

Art. 305. Com exceção do Diretor Geral, todo o pessoal administrativo e docente está sujeito ao ponto, que deverá ser assinado pelo funcionário, tanto ao entrar para a repartição, como ao deixá-la, findos os trabalhos.

Art. 306. O Porteiro da repartição, ou encarregado do Livro do Ponto, uma hora depois de iniciado o serviço, fará o extrato do ponto do dia, para entregar ao chefe da repartição.

Parágrafo Único. Importa em falta a não assinatura do funcionário no Livro do Ponto, embora tenha ele comparecido ao trabalho da repartição.

Art. 307. O empregado que tiver faltado sem autorização, a repartição comunicará o fato ao chefe respectivo, no primeiro dia que comparecer dando o motivo da sua falta.

CAPÍTULO XXVII

Dos vencimentos

Art. 308. Os vencimentos do magistério público serão os fixados na respectiva tabela orçamentária e dividir-se-ão em duas partes: ordenado, constituído por dois terços, e gratificação, constituída pelo outro terço.

Art. 309. O modo de distribuição dos vencimentos se regulará obedecendo aos seguintes princípios:

- I. Os Professores interinos perceberão dois terços dos vencimentos dos substituídos.
- II. Quando o substituído estiver licenciado, sem vencimentos, o Interino perceberá os vencimentos integrais.
- III. No caso de ser o substituto o Adjunto, este perderá os seus vencimentos, que serão pagos integralmente ao Adjunto interino.

Art. 310. Os Professores promovidos continuarão a perceber os vencimentos correspondentes aos lugares que deixarem, até que entrem em exercício do seu novo cargo.

Art. 311. Quando as escolas não funcionarem em prédio estadual, serão alugadas, para seu serviço, casas com as devidas condições pedagógicas e higiênicas.

§1º. Na Capital, os contratos de aluguel serão feitos perante a Diretoria da Instrução Pública com a assistência do Diretor Geral e do Professor da respectiva Cadeira.

§2º. Nas demais localidades, serão eles feitos perante a Exatoria, com a audiência do Delegado de Ensino e do Professor da Cadeira.

§3º. Em qualquer desses casos, deve ser remetida a cópia do contrato à Diretoria de Finanças.

§4º. Deverão estabelecer-se nesses contratos condições que obriguem os proprietários a asseio e conservação de seus prédios, sob pena de rescisão, não podendo exceder os contratos o prazo de três anos.

Art. 312. Os pagamentos dos aluguéis contratados serão feitos pela Diretoria de Finanças, ouvida previamente a Diretoria Geral da Instrução.

Art. 313. Na falta de contrato, será a verba do aluguel paga aos Professores, que se responsabilizarão pela casa.

Art. 314. Para a percepção de vencimentos, em cada mês, deverão os Professores apresentar à Diretoria de Finanças, com o visto do Diretor Geral da Instrução, os atestados de exercício, na conformidade do que foi estatuído neste Regulamento (Artigo 12, §27)

Art. 315. Os Professores da Escola Normal, Escola Complementar e dos Grupos Escolares serão pagos de acordo com os certificados, de pontos organizados pelos respectivos Diretores e visados pelo Diretor Geral.

Art. 316. Todas as verbas destinadas para expediente só serão atendidas depois do visto do Diretor Geral.

Art. 317. Os Professores que forem designados para comissão de exames estranhos às suas funções, perceberão a gratificação de 10\$000 diários pagos pelos interessados.

TÍTULO II

DO CÓDIGO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Das penas em Geral

Art. 318. As infrações dos dispositivos deste Regulamento são punidas com as penas estatuídas neste Capítulo, além das mais previstas em outros Artigos do mesmo Estatuto.

Art. 319. São as seguintes as penas a que, em geral, estão sujeitos os funcionários da Instrução Pública e empregados das repartições respectivas:

- a) admoestação;
- b) repreensão;
- c) multa até 50\$000;
- d) suspensão até três meses;
- e) remoção;
- f) perda da Cadeira;
- g) demissão.

Art. 320. No que diz respeito aos alunos, em geral, as penas a que estão sujeitos:

- a) admoestação em particular;
- b) repreensão na aula;
- c) privação de lugares de distinção;
- d) provação de recreio sem tarefa escolar;
- e) comunicação das faltas em que incidirem e das penas aplicadas aos pais, tutores, ou responsáveis;
- f) suspensão até 30 dias;
- g) exclusão.

CAPÍTULO II

Das penas dos Professores

Art. 321. A pena de admoestação consistirá em observações verbais feitas, reservadamente, ao Professor desidioso a fim de chamá-lo ao cumprimento dos seus deveres.

Parágrafo Único. Será aplicada:

- a) quando exercer a disciplina sem critério ou instruir mal os seus alunos;
- b) quando deixar de dar aula sem comunicar à autoridade competente;
- c) quando, de respeito a negócios de ensino, se comunicar diretamente com o Presidente do Estado;
- d) quando, em geral, descumprir as disposições deste Regulamento, infringindo-as por vontade, negligência ou ignorância, se as infrações, por atos positivos ou negativos, não tiverem penas especialmente estatuídas.

Art. 322. Consistirá a repreensão na censura escrita pelas autoridades escolares, quando a admoestação tiver sido ineficaz, e nos casos seguintes:

- a) falta de pontualidade nas aulas e costume de encerrá-las antes da hora regulamentar;

- b) ocupação nas aulas com trabalhos estranhos às suas funções;
- c) falta de urbanidade para com os alunos.

Art. 323. A pena de multa será gradativa e aplicada segundo os casos abaixo mencionados:

§1º. De 10\$000 quando o Professor:

- a) usar de livros, mapas ou cadernos que não forem aprovados pelo Conselho Superior do Ensino e mandados adotar pelo Diretor Geral;
- b) distrair os alunos em outras ocupações que não as escolares;
- c) cometer erros na escrituração escolar, verificando-se culpa;
- d) deixar de fazer as notas em boletins e quaisquer papéis escolares;
- e) não remeter nos devidos prazos, o extrato dos pontos diários;
- f) em caso de reincidência na falta que motivou a repreensão.

§2º. De 20\$000 quando:

- a) não fizer a escrituração necessária ao regular funcionamento da escola;
- b) deixar de submeter os alunos a exame de promoção;
- c) reincidir em qualquer das faltas do Parágrafo antecedente;
- d) escriturar mal os livros a seu cargo ou viciá-los dolosamente com rasuras e borrões.

§3º. De 30\$000 a 50\$000 quando:

- a) deixar de iniciar os trabalhos letivos na época marcada;
- b) aplicar castigos corporais aos alunos;
- c) na reincidências das faltas do Parágrafo antecedente;
- d) extraviar qualquer objeto que faça parte do material escolar sob sua guarda, além da obrigação de indenizá-lo.

Art. 324. A suspensão faz cassar o exercício das funções e acarreta a perda dos vencimentos correspondentes ao tempo de sua duração.

Art. 325. A suspensão será de oito dias a três meses, conforme a gravidade da falta, e aplicar-se-á nos seguintes casos:

- a) na reincidência de atos pelos quais tenha sido o Professor ineficazmente multado;
- b) nos casos de dar maus exemplos aos alunos, ou de lhes inocular no ânimo princípios contrários à moral e às instituições vigentes;
- c) nas infrações graves das Leis, Regulamentos, Portarias ou ordens superiores;
- d) nos casos de desrespeito ou desobediência às autoridades escolares.

Parágrafo Único. A pronúncia em processo criminal, conforme a legislação comum determina a suspensão das funções do pronunciado independentemente de qualquer ato administrativo, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 326. A pena de remoção será decretada quando o Professor se incompatibilizar na localidade, concorrendo assim para a falta de matrícula e frequência da escola.

Art. 327. Decretar-se-á a perda da Cadeira nas hipóteses seguintes:

- a) quando o Professor tendo sofrido sucessivamente as penas anteriores, se mostrar incorrigível pela reprodução de graves faltas;
- b) quando tiver sido suspenso por três vezes;
- c) quando abandonar a Cadeira por mais de trinta dias, sem motivo justo ou força maior;
- d) quando aceitar ou exercer empregos incompatíveis com o magistério, exceto os cargo seletivos ou de nomeação do Governo.

Parágrafo Único. A pena de perda de Cadeira acarretará o prejuízo total dos vencimentos, não podendo o Professor que a tiver sofrido ser novamente aproveitado senão depois de dois anos.

Art. 328. A pena de demissão importará na perda do direito de exercer o magistério público e será decretada quando o Professor:

- a) por maus costumes e hábitos viciosos ser tornar indigno do cargo de educador;
- b) for condenado em crime infimamente por sentença passada em julgado;
- c) já tendo uma vez perdido a Cadeira, em virtude de processo disciplinar, reincidir em falta que determine a aplicação da mesma pena;
- d) servir-se de documentos falsos para justificar informações inexatas sobre o estado de sua escola, viciando declarações nos boletins, mapas, ou pontos diários e nos Livros de Escrituração Escolar, bem como deixar que as mesmas subsistam quando devem ser alteradas.

CAPÍTULO III

Das penas dos funcionários e empregados

Art. 329. Repreensão, suspensão e demissão são as penas a que estão sujeitos os funcionários ou empregados da Instrução.

§1º. Será repreendido quando o funcionário ou empregado for negligente, cometer erro ou omissão no exercício de suas funções, desde que para isso não haja pena especial.

§2º. Suspensão de cinco dias a um mês, com perda de vencimentos, conforme a gravidade da falta, o empregado ou funcionário:

- a) quando reincidir em atos pelos quais já tenha sido repreendido;
- b) quando cometer infrações graves das Leis ou Regulamentos e desrespeitar ou desobedecer aos superiores hierárquicos.

§3º. A pena de demissão será imposta ao funcionário ou empregado que:

- a) reincidir em falta pela qual já tenha sido suspenso;
- b) for convencido de fraude nos livros e documentos públicos a seu cargo;
- c) não tiver a devida exação no cumprimento dos seus deveres funcionais e no das ordens dos seus superiores.

Art. 330. Além das penas estatuídas nos Artigos antecedentes, o funcionário ou empregado incorrerá em multa:

§1º. De 10\$000 o funcionário incumbido da escrituração das Caixas Escolares que cometer erro na escrituração dos livros das mesmas Caixas, ou a fizer viciada com rasura ou emendas.

§2º. De 20\$000

- a) funcionário que não fizer no devido tempo, a escrituração dos referidos Livros;
- b) o Inspetor que alterar na escrituração do seu roteiro a ordem estabelecida pelo Diretor Geral.

§3º. Responderá o funcionário ou empregado pelo valor das obras, objetos e utensílios de exercícios, ou trabalhos que forem extraviados, ou danificados, das bibliotecas, museus pedagógicos, gabinetes, laboratórios e oficinas, ou quaisquer departamentos escolares.

Art. 331. O funcionário ou empregado da instrução que se ausentar do exercício de suas funções por 30 dias consecutivos, sem motivo justificado perderá o direito ao cargo ou emprego que será considerado vago, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 332. Igualmente perderá direito ao cargo ou emprego o funcionário ou empregado que não tomar posse dentro de 60 dias, contados da publicação do Ato ou Decreto no “Diário Oficial”.

CAPÍTULO IV

Das responsabilidades dos Diretores e Professores do Ensino Particular

Art. 333. Ao responsável por qualquer estabelecimento de Ensino Particular, além das outras penas pelas infrações em que incorrer, estatuídas noutros Capítulos deste Regulamento, serão impostas multas:

§1º. De 20\$000, quando deixar de remeter, no devido tempo, o extrato dos livros de matrícula e frequência de seus alunos.

§2º. De 30\$000, quando deixar de participar à autoridade competente a mudança da sede do estabelecimento, ou qualquer alteração importante que nele se tenha operado.

§3º. De 50\$000, quando não remeter ao Diretor Geral o mapa do movimento anual do estabelecimento, com todas as especificações exigidas por este Regulamento.

§4º. De 100\$000:

- a) quando instalar qualquer estabelecimento de ensino particular, sem prévia participação, nos termos deste Regulamento, à autoridade escolar competente, não podendo fazê-lo funcionar antes de cumprida essa obrigação;
- b) quando deixar de participar à mesma autoridade, dentro do prazo legal, quanto ficou determinado neste Regulamento de referência a estabelecimento já criado, sendo dobrada a multa em caso de reincidência.

Art. 334. Incumbe-lhe ainda obedecer a todas as prescrições dadas pelos Inspectores Sanitários, sob pena de ser fechado, o estabelecimento, temporária ou definitivamente, nos termos deste Regulamento.

SECÇÃO ÚNICA

Da responsabilidade dos representantes dos alunos

Art. 335. Os pais, tutores, curadores, patrões e chefes industriais que deixarem de cumprir as disposições deste Regulamento, referentes à obrigatoriedade do Ensino Primário, ficarão sujeitos à:

- 1º. Perda do direito de escolha de qualquer estabelecimento ou escola, sujeitando os menores em idade escolar à matrícula *ex-officio* quando, transcorridos 30 dias da abertura das aulas, não houverem declarado aos Delegados de Ensino os meios que empregam para a instrução de tais crianças.
- 2º. Advertência particular por carta do Delegado de Ensino, ou Inspetor Técnico do respectivo distrito, quando os menores matriculados derem mais de 4 faltas por mês, não justificadas.
- 3º. Multa de 10\$000, se os menores sob sua responsabilidade faltarem às escolas por espaço de 15 dias consecutivos sem causa justificada, e de 20\$000 em caso de reincidência.
- 4º. Multa de 10\$000, duplicada, na reincidência, se, sem justificação de motivos, deixarem de apresentar os menores que receberem instrução em suas casas, aos exames anuais nas escolas públicas, nas épocas para tal fim designadas.

5º. Comunicação pelo Delegado de Ensino, ou Inspetor Técnico ao Diretor Geral, da relutância, pelo espaço de dois meses a um ano não submeterem os menores à instrução.

CAPÍTULO V

Da disciplina escolar

Art. 336. Deve repousar a disciplina escolar essencialmente na afeição do Professor para com os alunos, de modo a serem estes dirigidos, não pelo temor, e sim pelo conselho e persuasão amistosa.

Art. 337. É instituída como meio disciplinar subsidiário, a concessão de prêmios e aplicação de penas.

Art. 338. São prêmios:

- a) promoção do aluno de lugar inferior para superior, na mesma classe;
- b) elogio perante a classe;
- c) cartões de boas notas, de merecimento e louvor;
- d) lugar de distinção em assento especial;
- e) inscrição do nome do aluno em quadro denominado de honra.

Art. 339. Para interessar os alunos na conservação dos prêmios, para desenvolver o estímulo e o amor pelo estudo, haverá uma graduação entre os cartões de boas notas, merecimento e louvor, de modo a poderem ser permutados prêmios inferiores por outros, de categoria superior, sempre que o aluno tiver atingido o número de boas notas correspondente à equivalência estabelecida.

Parágrafo Único. Para concessão de prêmios, o Professor terá em vista as notas do aluno quanto ao seu comportamento e aplicação.

Art. 340. O Conselho Superior do Ensino, ou o Diretor Geral, poderá instituir prêmios de animação, para serem distribuídos pelos alunos que mais se distinguirem nas escolas, ficando o Governo autorizado a satisfazer a requisição de tais prêmios.

SECÇÃO ÚNICA

Das penas dos alunos

Art. 341. Os alunos estão sujeitos às penas estabelecidas no Artigo 320, as quais serão aplicadas com a máxima prudência e moderação, nunca servindo de base exclusiva para isso as declarações dos alunos, devendo-se ter o maior cuidado em impedir que entre eles se desenvolva o hábito de espionagem e delação.

Parágrafo Único. Além das penas expressamente declaradas neste Regulamento, nenhuma outra será permitida, ainda quando reclamada ou autorizada pelos pais, tutores ou responsáveis pelos alunos.

Art. 342. A admoestação determinada pelo prudente arbítrio do Professor será feita particularmente ao aluno, procurando por conselhos e persuasão amistosa, inculcar-lhe os princípios da boa educação.

Art. 343. Em caso de reincidência, terá lugar a repreensão na aula, evitando, todavia, o Professor a humilhação do aluno cujo moral deverá sempre procurar elevar por meio de conselhos.

Art. 344. Quando o aluno se mostrar indócil às penas dos Artigos anteriores, ser-lhe-á aplicada a privação de lugar distinto que só recobrará por meio de boas ações, mostrando-se corrigido.

Art. 345. A privação de recreio se impõe sempre que o aluno, além de insensível às penas anteriores, revelar mau comportamento, por atos contrários aos bons costumes.

Art. 346. A pena de suspensão será aplicada:

- a) por 1 a 5 dias, na reincidência de faltas punidas com as penas anteriores;
- b) por 5 a 15 dias, no caso de desobediência ou desrespeito ao Professor ou qualquer autoridade escolar;
- c) por 15 a 30 dias, no caso de ofensa à moral ou reincidência na desobediência ou desrespeito ao Professor ou qualquer autoridade escolar.

Art. 347. A aplicação desta pena determina a comunicação de que fala a letra e do Artigo 320.

Art. 348. A pena de exclusão somente será aplicada quando as penas anteriores tiverem sido ineficazes, invocada a autoridade do pai, tutor ou responsável pelo aluno, mostrando-se este incorrigível.

Art. 349. Constituem faltas passíveis de penas, a justo critério do Professor:

- a) promover reuniões e palestras nos corredores, pátios, privadas, perturbando de qualquer forma o funcionamento das aulas;
- b) conservar o chapéu na cabeça dentro do edifício;
- c) danificar as paredes do edifício, o mobiliário, ou utensílios da escola, com escritos, riscos, desenhos, pinturas ou de qualquer outra forma;
- d) deixar de observar as determinações do Professor, ou quaisquer outras autoridades escolares, relativas à ordem interna do estabelecimento;
- e) ocupar-se durante as lições e exercícios, com quaisquer trabalhos estranhos aos deveres escolares.

CAPÍTULO VI

Da competência

Art. 350. São competentes para a imposição de penas:

§1º. O Presidente do Estado (Artigo 9º., §1º.) a todo funcionalismo da Instrução em relação a todas as penas, somente aplicando, porém, as de perda de Cadeira e demissão mediante as prescrições do processo disciplinar.

§2º. O Secretário Geral (Artigo 10, §8º.) aos Professores e empregados dos Departamentos da Instrução, em relação às penas de admoestação, repreensão e multa, podendo somente suspender os que forem de sua nomeação.

§3º. O Diretor Geral (Artigo 11, §25) a todos os Professores, funcionários, empregados e responsáveis, assim da Instrução Pública, como da particular no que lhes disser respeito, aplicando as penas de admoestação, repreensão, multa até 50\$000 e suspensão até um mês.

§4º. Os Inspectores Escolares Técnicos (Artigo 34, §15) a todos os Professores relativamente às penas de admoestação, repreensão, multa até 20\$000 e suspensão até 10 dias.

§5º. Os Delegados de Ensino, nos limites de sua jurisdição, as penas de admoestação, repreensão, multa até 10\$000, aos Professores públicos, particulares e aos responsáveis pela educação de crianças em idade escolar obrigatória.

§6º. Os Diretores da Escola Normal, Escola Complementar e Grupos Escolares:

- a) aos Professores e empregados, relativamente às penas de admoestação, repreensão e multa até 10\$000;
- b) aos alunos em relação a todas as penas para os mesmos decretadas, precedendo, porém, quanto a de exclusão, audiência e autorização do Diretor Geral.

§7º. Os Professores em geral, quanto aos alunos de suas classes, as penas estatuídas no Artigo 320, excetuadas as de letras *f* e *g*, sobre cuja conveniência oficializarão à autoridade escolar competente, dando os motivos para a sua aplicação.

CAPÍTULO VII

Do processo disciplinar

Art. 351. As penas de admoestação, repreensão e multa serão impostas de plano, sem outra dependência além da verdade conhecida.

Art. 352. A de suspensão depende de um inquérito administrativo, em que serão ouvidas as partes e autoridades escolares empenhadas.

Art. 353. As penas de remoção, perda da Cadeira e demissão somente serão aplicadas após o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Nos casos de maior gravidade e que ofendam para logo a disciplina, ou a moralidade da escola, poderá ser empregada a suspensão preventiva, cuja aplicação compete ao Diretor Geral.

Art. 354. De preferência às penas de repreensão, multa e suspensão, poderá o atingido justificar-se perante a autoridade que as impôs, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo Único. Se for procedente a justificação, a mesma autoridade determinará que se não faça o registro da pena, ou se cancele se já estiver lançada.

Art. 355. Obedece aos seguintes trâmites o inquérito administrativo referido no Artigo 352.

§1º. Reconhecida a representação ou queixa contra o funcionário indigitado, a autoridade competente, depois de verificar se o fato é passível da pena de suspensão, baixará Portaria, mandando que o acusado responda dentro do prazo que lhe for marcado, nunca inferior a 5 dias, nem além de 15.

§2º. Transcorrido esse prazo, com a resposta do acusado, ou sem ela, depois de ouvir a autoridade escolar respectiva, poderá aplicar a pena até o máximo que lhe competir.

§3º. Em julgando, porém, que o fato acarreta a imposição de pena mais grave, submetê-lo-á à decisão da autoridade imediatamente superior, enviando-lhe todos os papéis.

§4º. Este inquérito poderá ser instaurado *ex-officio*, quando a autoridade competente para a imposição da pena tiver diretamente conhecimento do fato.

Art. 356. O processo disciplinar para a aplicação da pena da perda da Cadeira, ou demissão, será instaurado:

1º.) por determinação do Presidente do Estado;

2º.) em virtude de representação de autoridade do ensino, ou de qualquer cidadão;

3º) por iniciativa do Diretor Geral;

4º.) por queixa, ou representação, dos pais dos menores, ou seus representantes.

Art. 357. O processo disciplinar será preparado pelo Diretor Geral até sentença exclusive, obedecendo aos seguintes trâmites:

§1º. Fazendo autuar a ordem, portaria ou representação, ou queixa e os documentos que os instruírem, mandará o Diretor Geral intimar o acusado, por intermédio da autoridade escolar da localidade, para que no prazo de 15 dias, contados da intimação, apresente sua defesa, enviando-lhe cópia da ordem, portaria, representação ou queixa e dos documentos respectivos.

§2º. A autoridade escolar comunicará, sem demora, ao Diretor Geral a data em que foi feita a intimação, fazendo acompanhar a comunicação de todas as informações e esclarecimentos que possa colher sobre o fato de que for arguido o funcionário.

§3º. O prazo para a defesa poderá ser prorrogado pelo Diretor Geral, havendo alegação de motivo justo, ou convindo aos interesses da acusação ou defesa.

§4º. Quando o acusado não puder ser intimado pessoalmente, por se não achar na sede da escola, far-se-á a intimação por edital, pelo “Diário Oficial”, com o prazo de 30 dias; e transcorrido este, sem resposta do acusado, correrá o processo à revelia.

§5º. O acusado poderá juntar à sua resposta todos os documentos e justificações que julgar conveniente. A defesa e documentos serão entregues, mediante recibo, na Diretoria da Instrução Pública, ou ao Delegado de Ensino da localidade.

§6º. Esgotado o prazo estabelecido, com resposta do acusado, ou sem ela, o Diretor Geral poderá ordenar novas diligências inclusive depoimentos de testemunhas da acusação ou defesa, se forem apresentadas, os quais serão prestados perante as autoridades escolares dos lugares respectivos, sendo remetidos em original ao Diretor Geral, que os fará anexar ao processo.

§7º. Preparando por tal forma o processo, o Diretor Geral submetê-lo-á ao julgamento do Conselho Superior, que poderá ordenar novas diligências, caso necessário, e, após detido exame, proferirá a sua sentença pelo alegado e provado, absolvendo ou condenando o acusado.

Art. 358. Esta decisão será comunicada ao Presidente do Estado, para os devidos fins.

Art. 359. Da sentença se intimará o acusado, e quando este se achar ausente, em lugar não sabido, a intimação se fará por edital no “Diário Oficial”.

Art. 360. De todas as penas impostas, passadas ou julgado, menos da de admoestação, far-se-á o competente registro na Secretaria da Instrução Pública, lançando-se as necessárias notas nos assentamentos dos Professores ou funcionários processados, ou punidos.

Art. 361. A cobrança das multas far-se-á por descontos nos vencimentos do funcionário multado.

Parágrafo Único. Para isso, far-se-á na folha de pagamentos, ou no atestado de exercício, a competente declaração.

Art. 362. O Diretor Geral da Instrução, sempre que houver conveniência de serviço, poderá delegar ao Inspetor Técnico todo o preparo do processo disciplinar.

Parágrafo Único. Nesse caso, concluído o mesmo, ser-lhe-á remetido pelo respectivo Inspetor, cumprindo-se as demais formalidades do Regulamento.

SECÇÃO ÚNICA

Dos recursos

Art. 363. De todas as penas, exceto da admoestação, haverá recurso voluntário.

Art. 364. O recurso será para o Presidente do Estado, das penas impostas pelo Secretário Geral, Diretor da Instrução ou Conselho Superior.

Parágrafo Único. Em todos os demais casos, a autoridade competente para deles conhecer e julgar é o Diretor Geral da Instrução.

Art. 365. Os prazos para a interposição dos recursos serão de dez dias, contados da publicação ou notificação da sentença, ou ato punitivo.

Art. 366. A autoridade de quem se recorrer, e a quem for apresentada a petição de recurso, passará recibo, se for exigido, encaminhando dentro de dez dias o respectivo processo às autoridades superiores.

TÍTULO III

DA ESCOLA NORMAL

Art. 367. A Escola Normal, com sede na Capital do Estado, é um estabelecimento de ensino profissional, com o fim de ministrar aos candidatos à carreira do magistério a educação moral, intelectual e didática necessária ao bom desempenho do mister de Professor.

Art. 368. Compreende o Curso Normal as seguintes matérias:

- I. Português;
- II. Francês;
- III. Inglês;
- IV. Aritmética;
- V. Desenho;
- VI. Geografia, Chorografia e Noções de Cosmografia;
- VII. História Geral e do Brasil, História de Sergipe;
- VIII. Física e Química com aplicação à vida prática;

- IX. História Natural, com aplicação à Agricultura e Zootecnia; Higiene Escolar;
- X. Pedagogia e História da Educação; Noções de Psicologia e Metodologia Geral;
- XI. Educação Cívica; Noções de Sociologia e Direito;
- XII. Trabalhos Manuais; Lições de Economia Doméstica;
- XIII. Música;
- XIV. Educação Física.

Art. 369. Estas matérias são ensinadas em quatro anos, consoante a seriação abaixo:

1º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	3
Francês.....	3
Inglês.....	3
Aritmética.....	3
Geografia.....	4
Desenho.....	2
Música.....	2
Educação Física.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
Total das aulas.....	24

2º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	3
Francês.....	3
Inglês.....	3
Aritmética.....	3
Corografia do Brasil e noções de Cosmografia.....	4

Desenho.....	2
Música.....	2
Educação Física.....	2
Trabalhos Manuais.....	2
Total das aulas.....	24

3º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	2
Aritmética.....	3
História Geral.....	2
Física e Química.....	3
História Natural e Higiene.....	3
Pedagogia.....	3
Desenho.....	3
Música.....	2
Educação Física.....	1
Trabalhos Manuais.....	2
Total das aulas.....	24

4º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	3
História do Brasil e especial de Sergipe.....	3
História Natural e Higiene.....	3
Pedagogia.....	3
Educação Moral e Cívica.....	3
Desenho.....	3
Música.....	3
Educação Física – Exercícios Infantis.....	1
Trabalhos Manuais.....	2
Total das aulas.....	24

Parágrafo Único. O número de aulas fixado neste Artigo poderá ser alterado, de acordo com as conveniências do ensino.

Art. 370. Além do ensino destas disciplinas, serão feitos no Grupo Modelo e Escola Complementar exercícios de prática pedagógica, para os alunos dos 3º. e 4º. anos.

§1º. Para esse fim, o Diretor da Escola designará por semana as turmas, alternando-as em todas as séries do Curso Primário ou Complementar.

§2º. Estes exercícios serão assistidos pelo Professor de Pedagogia da Escola Normal e pelo da Cadeira da Escola em que se fizer a prática, obedecendo-se ao que dispõe o Regulamento nos Artigos 405 a 407.

CAPÍTULO I

Dos programas

Art. 371. A organização dos programas, visando principalmente o método objetivo, obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) O estudo da Língua Portuguesa deve ser feito por meio de lições de leitura expressiva e explicada e de frequentes exercícios de redação e de composição, estes, para que o aluno se habilite para atos da vida comum (cartas, descrições, petições, reclamações, etc.), e aqueles, para aquisição de vocabulário e facilidade para expressão correta do pensamento.

No 3º. e 4º. ano , devem ser dadas noções de Literatura Portuguesa e Brasileira, inclusive a Literatura Infantil.

- b) O estudo do Francês compreenderá a prática da expressão neste idioma e a tradução de obras contemporâneas ou excertos de autores fáceis, aplicadas as regras de gramática adequadas, pois este ensino deve dotar o aluno de uma grande cópia de significados para a leitura e interpretação dos textos pedagógicos escritos nessa língua , que será a falada em aula.
- c) No estudo do Inglês observar-se-á o mesmo preceito estabelecido para o Francês; e quer no estudo dessas duas línguas, quer no de Português, a gramática deve ser ensinada pela sua aplicação aos casos ocorrentes.

- d) No estudo da Matemática, o livro é um mero auxiliar. As lições devem ser exclusivamente práticas e explicadas por meios materiais de cálculo. Exercícios constantes, até mesmo aulas inteiras ocupadas com a resolução e aplicações de problemas práticos firmarão as lições recebidas e elucidarão os métodos de ensino.

O estudo da Aritmética irá até proporções, e suas aplicações: o da Álgebra irá até as equações do 1º. Grau e o da Geometria não irá além do conhecimento das figuras planas e de noções de figuras no espaço, inclusive a medida dos volumes mais comuns na vida corrente.

- e) A Geografia será ensinada como uma ciência da observação; o mapa estará sempre a vista.

Os acidentes de superfície, referidos em cada lição, serão reproduzidos no quadro negro. Além do Desenho Cartográfico, deverá haver a modelagem para a representação dos acidentes geográficos necessários na Aula Primária.

- f) A História será estudada como uma Geografia do passado, sendo o seu ensino auxiliado por mapas antigos, esquemas, gravuras e quaisquer outros meios de evocação, necessários à prática do ensino primário.

- g) Na Física e na Química, o estudo dos fenômenos gerais, como o dos corpos, deve ser feito com aplicação dos conhecimentos à vida prática, doméstica e industrial. Experiências de laboratório darão forma concreta às lições.

A Física e Química recreativas devem ser convenientemente ensaiadas para futura aplicação na aula primária.

- h) Na História Natural, o estudo dos minerais e das plantas versará também sobre o conhecimento e preparo dos terrenos, plantio e culturas em geral e especialmente das plantas alimentares, forrageiras, industriais e ornamentos insistindo sobre as que mais interessam ao Estado; o estudo dos animais incluirá a criação, exploração econômica e higiene dos animais domésticos e domesticáveis e noções de Zootecnia, relativas a

estes animais; o do homem tratará das noções de Anatomia e Psicologia para o estudo da higiene e defesa da saúde nas escolas.

O ensino deve ser objetivo: lições de coisas, peças de herbário, frescas ou conservadas, devem ilustrá-lo.

Na metodologia do ensino, o Professor não deverá esquecer a iniciação divertida para utilização no Ensino Primário; a curiosidade e o interesse despertados pelo fato devem levar à conclusão científica

i) A Pedagogia será estudada pela seguinte forma:

-- 3º. ano: História da Educação e Psicologia aplicada à educação; estudo das faculdades mentais em sua sucessão lógica.

-- 4º. ano: Pedologia e Metodologia Geral com explanação do método intuitivo aplicado ao ensino das matérias do Curso Primário

j) Educação Moral e Cívica é um ensino de natureza abstrata, mas cujos efeitos se concretizam, a cada passo, nas manifestações exteriores dos sentimentos individuais; levantar esses sentimentos e conduzi-los à prática de atos de bondade, de altruísmo, de justiça, de equidade, de patriotismo e de solidariedade – eis o grande objetivo da Educação Moral e Cívica. A sequência natural desse estudo, aperfeiçoando o caráter do indivíduo, lhe incluirá o interesse pela organização política nacional, pelas liberdades públicas, pelos direitos e deveres do cidadão, ensinar-lhe-á, em suma, o culto da Pátria avigorado pela história dos grandes feitos e pela biografia dos grandes homens. As noções de Sociologia e de Direito Usual, que completam essa parte do ensino, serão práticas, educativas e instrutivas a um tempo, para utilidade na vida profissional do futuro mestre.

k) o estudo do Desenho deve ser feito não só como um meio de dar forma representativa ao pensamento, mas também como uma arte para a qual o Professor Primário ilustra as suas lições para mais facilmente ser compreendido pelos alunos.

O Desenho que imediatamente interessa não é o de ornato, mas o que tenha aplicações práticas relativas à agricultura, indústria, comércio e artes domésticas.

l) Trabalhos Manuais compreenderão: recortes, trançados, cartanagem, modelagem e ensaios de jardinagem; o estudo deve ser feito com caráter profissional para início de ofícios cuja aprendizagem pode começar na Escola Primária.

A Economia Doméstica ensina o que interessa ao governo da casa e instrui nas prendas necessárias ao mesmo fim.

m) O ensino da Música e dos cânticos Escolares deverá ser ministrado pelo método mais fácil, -- o analítico, com exercícios preliminares de ginástica respiratória, emissão perfeita dos sons, educação do ouvido, representação gráfica dos sons, gradativamente introduzidas as noções sobre o compasso, intervalos, valores relativos das figuras e outros princípios básicos da Arte Musical. Além dos exercícios gráficos haverá frequentes exercícios de educação do ouvido, empregados o harmônio e o piano para acompanhamento. As canções escolares, os hinos patrióticos, formarão a principal erudição musical do Aluno-mestre.

n) A Educação Física constará de exercícios infantis, que servem não só para avigorar a saúde corporal, como também para equilibrar a tensão espiritual do estudo; os jogos que vão dos brinquedos aos exercícios militares, os esportes do tênis, do *basket-ball* e outros, educativos e higiênicos, ao mesmo tempo, deverão ser de preferência aplicados, para o que a administração proverá a Escola dos elementos necessários. Os exercícios callisthênicos se farão sem texto, sem aparelhos, pela imitação e pelo comando, seguidos de variantes aplicadas aos jogos e recreios infantis.

§1º. A metodologia especial a cada matéria compete aos Professores de cada uma das Cadeiras correspondentes às do Ensino Primário e Complementar.

§2º. O Professor evitará os processos que sobrecarreguem a memória do aluno: o raciocínio deve ser a base de todo o esforço.

§3º. Na organização dos programas de cada matéria, serão observados método e gradação semelhantes aos do Ensino Primário: o Professor deverá sempre ter em vista que o objetivo do Curso Normal é o preparo para o ensino primário.

§4º. É facultado aos alunos de anos diferentes frequentarem como simples ouvintes as aulas de qualquer outro ano do curso, principalmente as de Educação Cívica e Moral, Pedagogia, Física e Química e História Natural, desde que isto não prejudique a disciplina da Escola e a frequência obrigatória das aulas em que estes alunos estiverem efetivamente matriculados.

Art. 372. Ao Professor incumbe, de acordo com as linhas gerais estabelecidas no Artigo 449, organizar o programa de sua Cadeira.

§1º. No mês de Dezembro de cada ano, ele o remeterá ao Diretor da Escola, que depois de lhe apor o seu visto, o enviará ao Presidente do Conselho Superior do Ensino.

§2º. O Presidente do Conselho, na 1ª. sessão anual, no mês de Janeiro, submeterá à exame e aprovação os programas enviados, podendo o Conselho reformá-los

§3º. Os programas assim aprovados serão devolvidos ao Diretor Geral, que, depois de impressos, mandará adotá-los.

CAPÍTULO II

Da matrícula

Art. 373. As matrículas anunciadas por edital quinze dias antes, se realizarão na Secretaria da Escola, durante todo o mês de Fevereiro.

Art. 374. São requeridas ao Diretor da Escola, juntando os candidatos:

- a) título de habilitação conferido pela Escola Complementar, ou certificado de aprovação em exame de suficiência, para a matrícula no 1º. ano;
- b) certidão de aprovação das matérias do ano antecedente, para a matrícula no ano subsequente.

Parágrafo Único. As matrículas poderão ser requeridas e efetuadas por Procurador.

Art. 375. Estando em termos os papéis do candidato e feito o pagamento da taxa fiscal na repartição competente, será a matrícula lançada em livro próprio, a cargo da Secretaria, assinando o aluno, ou seu Procurador, o termo respectivo.

Parágrafo Único. Ficam arquivadas a petição e documentos apresentados pelo candidato, que os poderá reaver, mediante recibo.

Art. 376. Na matrícula ao 1º. ano não poderão ser aceitos mais de 50 alunos, contados os repetentes.

Art. 377. A preferência entre os candidatos ao 1º.ano seguirá a seguinte ordem:

- 1º. Os Professores não Normalistas que desejarem fazer o curso;
- 2º. Os repetentes;
- 3º. Os preparados pela Escola Complementar;
- 4º. Os que nos exames de suficiência obtiverem maior média, sendo dentre estes, escolhidos os mais velhos quando igualarem suas notas.

Art. 378. Findo o prazo estabelecido para a matrícula e realizados os exames de suficiência, o Diretor da Escola procederá à classificação dos candidatos, de acordo com o Artigo antecedente, n. 4º., efetuando-se a matrícula dos que tiverem obtido melhor grau.

Parágrafo Único. O aluno que se achar preterido nessa classificação, que será publicada no “Diário Oficial” e afixada na escola, poderá recorrer ao Diretor Geral da Instrução, que decidirá como for de direito.

Art. 379. Os alunos que não forem promovidos em qualquer ano terão preferência para a matrícula no mesmo.

Art. 380. Quando o aluno for por duas vezes reprovado em todas as matérias de um mesmo ano, será excluído da Escola.

Art. 381. A reprovação implica o pagamento de outra taxa para a renovação da matrícula.

Art. 382. Encerrada a matrícula, não se admitirão novos candidatos, sob quaisquer motivos.

Art. 383. No primeiro dia de aula, será fornecida aos Professores de cada Cadeira uma lista dos alunos matriculados, organizada pelo Secretário e visada pelo Diretor da Escola.

Art. 384. A escola só admitirá como ouvintes os diplomados, ou Professores Primários. Ninguém mais com este intuito, poderá frequentar as aulas.

CAPÍTULO III

Dos exames de suficiência

Art. 385. Para preenchimento das vagas verificadas na matrícula do 1º. ano, cumprindo o disposto no Artigo 374, abrir-se-á na Secretaria da Escola, de 20 a 30 de Janeiro, a inscrição para os exames de suficiência.

Parágrafo Único. Encerrada nesse prazo a inscrição, ninguém mais poderá a ela recorrer, sob qualquer pretexto.

Art. 386. Para conhecimento de todos os pretendentes será a inscrição anunciada no “Diário Oficial”, por edital do Diretor da Escola e publicado durante o tempo em que se ela possa efetuar.

Art. 387. A inscrição será requerida ao Diretor da escola, juntando o candidato os seguintes documentos:

- a) certidão de idade, de que se infira ser maior de 14 anos e menor de 30;
- b) atestado de vacina; de que não padece moléstia contagiosa ou repugnante e nem tem defeito físico incompatível com o magistério;
- c) prova de moralidade;
- d) licença do pai, tutor ou marido, sendo menor ou casada.

Parágrafo Único. Isenta-se do exame de suficiência e da prova dos requisitos deste Artigo, o Professor não Normalista que se quiser matricular na Escola Normal, bastando para tal que tenha licença do Diretor Geral.

Art. 388. Os exames de suficiência se realizarão de 1 a 14 de Fevereiro, sendo a chamada feita na ordem de inscrição.

§1º. Cada turma de examinandos não poderá exceder de 12, sendo a prova oral feita imediatamente à prova escrita.

§2º. Haverá segunda e última chamada, em seguida aos exames da última turma para os que faltarem à prova oral ou escrita no dia marcado, se o requererem o Diretor da Escola, justificando a falta.

Art. 389. Esses exames versarão sobre as matérias que constituem o Curso Complementar.

§1º. Constarão de prova oral e escrita, sobre pontos tirados à sorte, de todas as matérias do programa, exceto de Desenho cuja habilitação consistirá, apenas numa prova gráfica.

§2º. Os pontos serão numerados com antecedência, sendo que, para a prova escrita, será um só para cada turma, retirando-o da urna o primeiro candidato inscrito; e, para a prova oral, um para cada candidato.

§3º. A prova escrita só será feita a portas fechadas sob rigorosa fiscalização da Comissão Examinadora, em papel rubricado pelo Diretor, sendo em absoluto vedada a presença de pessoas estranhas ao ato, dentro ou nas imediações da sala em que se realizar a prova.

§4º. Na prova oral cada examinando será arguido de 5 a 10 minutos sobre o ponto que lhe cair por sorte.

Art. 390. Será excluído da prova oral o candidato que na escrita:

- a) escrever sobre assunto alheio ao ponto sorteado;
- b) quando nada escrever, ou não entregar a prova;
- c) quando for surpreendido a copiar notas, livro, ou qualquer escrito.

Art. 391. As Comissões Examinadoras constarão de três membros, designados pelo Diretor Geral entre os Professores da Escola Normal e anexas.

Parágrafo Único. Os Professores que prepararem candidatos para os exames de suficiência não poderão fazer parte das referidas Comissões.

Art. 392. As Comissões Examinadoras enunciarão o seu juízo sobre os exames escritos e orais, lançando à margem das provas escritas as notas seguintes: *Nula*: 0; *Má*: 2; *Sofrível*:4; *Regular*: 6; *Boa para Ótima*:12.

Art. 393. Em cada dia de exame se lavrará uma Ata, servindo de Secretário da Comissão o mais moço dos Professores e de Presidente o mais idoso.

Art. 394. Concluídos os exames, procederá a Comissão à respectiva classificação, tomando o termo médio de todas as notas pelas suas equivalências numéricas, dando-se o resultado final:

- a) *Reprovação* – média inferior a 6;
- b) *Aprovação Simples* – média de 6 a 7;
- c) *Aprovação Plena* – média de 8 a 9;
- d) *Aprovação com Distinção* que a média estiver de 10 e aproximação de 12:
- e) *Distinção com Louvor* – média 12.

Art. 395. Preenchida a matrícula da Escola Normal e ocorrendo no primeiro mês do curso alguma vaga, poderá nela ser aproveitado o candidato que, não obstante classificado nestes exames, não tenha podido ser incluído na primeira lista.

CAPÍTULO IV

Das aulas e seus regimes

Art. 396. Terão início a 1º. de Março as aulas do Curso Normal, encerrando-se a 30 de Novembro, devendo funcionar em todos os dias úteis, de acordo com o horário aprovado.

Art. 397. O tempo escolar será dividido de modo que o aluno não tenha por dia mais de cinco horas de trabalho.

§1º. As aulas começarão às 9 horas e terminarão às 14 durando cada aula uma hora.

§2º. Entre uma aula e outra, dar-se-á um intervalo de quinze minutos, em recreio.

Art. 398. Todas as aulas de um mesmo ano, salvo aquelas para que houver salas especiais, deverão ocupar sucessivamente a mesma sala, tendo precedência nos assentos os alunos, segundo a ordem numérica da matrícula.

Art. 399. A presença dos alunos será verificada pela chamada feita pelos Professores, de acordo com a lista fornecida pela Secretaria.

§1º. Na caderneta, devidamente autenticada, o Professor marcará a falta do aluno que não comparecer

§2º. Sempre que o Professor não comparecer, será anotada na caderneta a falta, tomando o Diretor da Escola o devido conhecimento do fato.

§3º. Também será marcada falta ao aluno que se retirar da aula, sem licença;

§4º. Verificadas as faltas, o Professor poderá aboná-las ao aluno que entrar até dez minutos depois de iniciada a aula.

Art. 400. Sobre a matéria lecionada se farão provas escritas mensais, cujas notas serão lançadas na caderneta.

Art. 401. Na última aula de cada mês, haverá uma sabatina que versará sobre toda a matéria ensinada no mês.

Art. 402. As médias das notas das lições, sabatinas e exercícios práticos de cada aluno, em cada uma das aulas dos diferentes anos do curso, serão registrados por suas

equivalências numéricas, correspondendo: *Má* a zero; *Sofrível* a 1, 2 e 3; *Regular* a 4; *Boa* a 5; *Ótima* a 6.

Art. 403. Estas médias, devidamente lançadas nas cadernetas oficiais, serão em cada mês, na sessão da Congregação, entregues pelos Professores ao Diretor da Escola, que as achando sem vício mandará registrar para os devidos efeitos.

Parágrafo Único. De três em três meses, em sessão da Congregação, se fará a conferência das cadernetas com o registro, corrigindo-se enganos verificados, se não forem causados de má fé pelo Professor.

CAPÍTULO V

Da prática pedagógica

Art. 404. A prática pedagógica, com o intuito de aparelhar o aluno para os misteres da vida escolar, será dada no 3º. e 4º.anos, em, em aulas do Grupo Modelo, ou da Escola Complementar.

Art. 405. Consistirá esse exercício em substituir o aluno ao Professor, exercendo-lhe as funções, praticando a lição do dia.

§1º. Além dos exercícios de ensino, com o cunho essencialmente intuitivo, deverá o aluno tomar conhecimento do preparo e disposição da aula, sendo-lhe ministrada toda a técnica escolar.

§2º. Aos alunos do 4º. ano , especialmente, serão explicados todos os deveres do magistério, de modo a torná-los aptos a desenvolver com facilidade as exigências do Regulamento da Instrução.

§3º. Estas provas se realizarão durante o ano letivo, de modo que cada aluno seja submetido a uma prova mensal, pelo menos.

§4º. Na repetição de provas, o exercício irá variando sobre as diversas matérias do Ensino Primário.

Art. 406. Nessas provas, dará o Professor notas de aplicação, que serão computadas no aproveitamento geral.

Art. 407. Incumbe especialmente ao Professor de Pedagogia, de referência a essa prática:

- a) explicar, em seguida às aulas as razões da metodologia aplicada;

- b) corrigir os defeitos ou deficiências que os alunos revelarem na prática, ensinando-lhes o método objetivo aplicado ao Ensino Primário.

CAPÍTULO VI

Dos alunos e sua disciplina

Art. 408. Os alunos são obrigados a lições, sabatinas e exercícios práticos.

Parágrafo Único. Durante as aulas, serão atentos, respeitosos e dóceis às observações que lhes fizerem os Professores, ou Inspectores, conformando-se à disciplina exigida neste Regulamento.

Art. 409. Serão consideradas faltas disciplinares dos alunos do Curso Normal as mesmas estabelecidas para o Curso Primário, e sujeitas às penas respectivas.

Art. 410. Nenhuma pessoa estranha à escola, salvo licença da autoridade competente, terá ingresso às suas aulas, ou no interior do edifício.

§1º. Às pessoas que acompanharem alunos será reservada a sala de espera, ou outro lugar designado, onde se conservarão com o preciso respeito e silêncio.

§2º. O Porteiro, Inspectores de Alunos ou qualquer empregado com igual função, advertirão com urbanidade aos que praticarem atos contrários à boa ordem e asseio do edifício, levando o fato ao conhecimento do Diretor, quando forem desatendidos.

Art. 411. Os pais, tutores ou representantes legais dos alunos são obrigados à satisfação de qualquer dano material por estes causados.

CAPÍTULO VII

Das promoções e exames

Art. 412. Encerradas as aulas, no dia designado neste Regulamento, terão para logo início os exames e as promoções, por matéria em cada aluno.

Art. 413. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois anos ou mais, o seu exame se realizará no último. A passagem em uma disciplina de ano a ano será concedida por simples promoção.

Art. 414. O Diretor, o Professor da Cadeira e mais um Professor nomeado pelo Diretor, constituídos em comissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos

alunos durante o ano conferirão ou não a passagem. Pelo Professor da Cadeira será lavrada a Ata no livro competente, que a comissão assinará.

Art. 415. Os exames finais de cada matéria serão feitos perante uma comissão de três Professores, inclusive o da Cadeira, designados pelo Diretor, com aprovação da Congregação, sendo Presidente o mais antigo.

Parágrafo Único. O Diretor fiscalizará todos os exames, podendo suspendê-los e organizar nova comissão.

Art. 416. As Comissões Examinadoras serão constituídas por Professores de reconhecida competência na matéria em que se vai proceder a exame.

Art. 417. Os exames começarão às 10 horas e serão feitos sobre pontos do programa e de modo que cada aluno não tenha mais de uma prova por dia.

Parágrafo Único. O Diretor providenciará sobre a substituição na falta de algum membro das Comissões Examinadoras.

Art. 418. Os pontos de exame serão sorteados dentre os dos programas da disciplina, correspondendo à numeração nele estabelecida para as lições diárias.

Art. 419. Haverá sobre cada matéria uma prova escrita e uma oral. Para as provas escritas serão concedidas duas horas para todos os alunos do ano. Terminadas as provas escritas, começarão as orais, por turmas nunca maiores de 10 alunos.

Parágrafo Único. Serão consideradas nulas as provas escritas que não se ocuparem do ponto, ou quando o aluno for surpreendido copiando notas ou livros.

Art. 420. A nota má na prova escrita será eliminatória.

Art. 421. Nos exames de Desenho haverá apenas prova gráfica. De Música e Trabalhos Manuais só haverá provas práticas. Não haverá exame de Ginástica, bastando para aprovação a frequência regulamentar.

Art. 422. O julgamento das provas será feito por votação.

Parágrafo Único. Nas provas escritas se contarão os erros de linguagem ou estilo e os da matéria.

Art. 423. Na prova de Português, se os erros de linguagem por si sós forem bastantes para se considerar a prova má, o aluno deve ser reprovado, ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 424. A Comissão Examinadora enunciará o seu juízo, lançando à margem da prova a nota que merecer expressa pelos algarismos estabelecidos para as notas de aproveitamento e conduta.

Art. 425. A prova oral constará de arguição pela Comissão Examinadora.

Art. 426. Cada Examinador arguirá 15 minutos no máximo, fiscalizado o tempo pelo Presidente, na ausência do Diretor.

Art. 427. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento computando-se as notas dos exames com as obtidas no curso. Findo o julgamento, o Professor da Cadeira lavrará a Ata no Livro competente, que será assinada pela Comissão e pelo Diretor.

Art. 428. No julgamento, quer das promoções, quer de exames, obedecer-se-á ao seguinte processo; somem-se as médias mensais de aproveitamento e divida-se a soma pelo número das mesmas médias. O quociente achado indicará a média de aproveitamento para promoção ou para ser o aluno submetido a exame final.

§1º. No julgamento do exame final, juntem-se ao quociente da soma das médias mensais pelo número das mesmas médias, as notas das provas escritas e orais e divida-se por três. O quociente será o grau de aprovação.

§2º. A aprovação será expressa pelas mesmas notas: *Simplesmente*: equivalente às médias 4 a 4 ½ ; *Plenamente*: depois de 4 ½ a 5 ½ ; *Distinção*: 5 ½ a 6.

Art. 429. O aluno que obtiver a média inferior a três, não será promovido nem admitido a exame final.

Art. 430. O resultado das promoções e exames finais será publicado na Folha Oficial.

Art. 431. No julgamento ter-se-á em conta a aplicação, a conduta, a assiduidade e o desenvolvimento intelectual do aluno.

Art. 432. Os alunos que por motivos justos e provados perante o Diretor não tiverem podido comparecer a exame em Novembro, poderão fazê-lo em Fevereiro, antes do novo ano letivo.

Art. 433. Os alunos reprovados em mais de uma matéria repetirão o ano. Os reprovados somente em uma das matérias finais serão admitidos a novo exame da matéria, antes do começo do ano letivo.

CAPÍTULO VIII

Diploma de Normalista

Art. 434. Os diplomas de habilitação conferidos pela Escola Normal serão impressos ou litografados em pergaminho, conforme o modelo abaixo.

Art. 435. Para a sua autenticidade, esses diplomas devem levar o selo do Estado, sendo apenso ou impresso no espaço compreendido entre a assinatura do Secretário e a do diplomado.

Art. 436. No verso serão mencionadas as notas finais e graus de aprovação em todas as matérias do curso.

Art. 437. Os diplomas de Normalista obedecerão ao seguinte modelo:

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE SERGIPE

Eu,..... Diretor da Escola Normal do Estado de Sergipe, faço saber que, à vista das aprovações obtidas pel.. alun., nascid... em....., de de....., filh... de, nas matérias do curso desta Escola, lhe confiro, usando das atribuições que me são dadas pelas Leis do Estado, o presente **DIPLOMA DE NORMALISTA**, com o qual gozará de todos os direitos e prerrogativas que lhe são inerentes .

....., em..... de de

O DIRETOR,

.....

..... DIPLOMAD....

O SECRETÁRIO,

.....

(Sello)

.....

Parágrafo Único. No verso conterá o diploma o seguinte:

Approvações obtidas pel..... alun.....

Matérias	Notas e Graos
Português.....	grao
Francês.....	grao
Inglês.....	grao
Aritmética.....	grao
Desenho.....	grao
Geographia, Chorographia e Cosmographia.....	grao
História Geral e do Brasil.....	grao
História de Sergipe.....	grao
Physica e Chimica.....	grao
História Natural.....	grao
Pedagogia.....	grao
Trabalhos manuais.....	grao

Extraído do registro, em de de

O Secretário,

CAPÍTULO IX

Da colação de grau

Art. 438. Os diplomas de Normalistas serão expedidos pela Secretaria e entregues pelo Diretor da Escola aos alunos que terminarem o curso, satisfeitas as exigências fiscais.

Art. 439. É permitido aos diplomados, com aquiescência do Diretor. Darem caráter letivo ao recebimento de seus diplomas.

§1º. Em tal caso a entrega dos mesmos será feita pelo Diretor em ato solene, no salão de honra da Escola, ou em lugar previamente designado, na presença das autoridades convidadas, Professores, alunos e pessoas de distinção.

§2º. Entregue ao Normalista o seu diploma, ele fará em alta voz a seguinte afirmação: – *“Prometo cumprir com dedicação todos os deveres que me forem impostos, em virtude da aceitação do diploma de Normalista.”*

§3º. Quando forem diversos os diplomados, a promessa será feita pelo mais distinto, repetindo os outros, apenas, o seguinte: -- *“Assim prometo.”*

§4º. Recebida por essa forma a afirmação a outorga do grau pelo Diretor será feita nos seguintes termos:

“Eu....., Diretor da Escola Normal do Estado de Sergipe, em nome da Lei, confiro a F..... o grau de Normalista, outorgando-lhe todos os direitos inerentes a sua missão.”

§5º. Nesse mesmo ato poderão os diplomados receber os anéis simbólicos – opala entre uma pena e um livro.

Art. 440. Nas solenidades falarão obrigatoriamente o Diretor, o Paraninfo e um Normalista, eleito pelos seus colegas.

Parágrafo Único. Constituirá tema dos discursos do Paraninfo e do Normalista o Ensino Primário, sustentada uma tese preferentemente sobre o de Sergipe. Estes discursos, antes de pronunciados, deverão ser visados pelo Diretor.

CAPÍTULO X

Do corpo administrativo

Art. 441. O corpo administrativo da Escola Normal é o mesmo da Diretoria Geral da Instrução, e mais um Diretor, um Preparador e Zelador do gabinete de Física e Química e encarregado do serviço dentário, duas Inspetoras de Alunas e duas Serventes.

Parágrafo Único. O cargo de Diretor pode ser cumulativamente exercido pelo Diretor Geral.

Art. 442. O Diretor terá a representação oficial da Escola e, nos termos das disposições do presente Regulamento, determinará tudo quanto a ela disser respeito.

Art. 443. Compete-lhe além de outras atribuições contidas neste Regulamento, o seguinte:

- a) abrir e encerrar diariamente o ponto do pessoal docente e administrativo;
- b) justificar as faltas do mesmo pessoal, de acordo com o estatuído neste Regulamento;
- c) assinar, depois de conferidas com o Livro de Ponto as folhas mensais de pagamento;
- d) ordenar as despesas autorizadas;
- e) contratar Serventes e despedi-las;
- f) rubricar ou mandar rubricar todos os livros de escrituração da escola;
- g) visar as cadernetas das aulas no fim de cada mês, para, depois de confrontadas em Congregação, serem arquivadas;
- h) providenciar, enquanto não houver deliberação das autoridades superiores, sobre as substituições dos impedidos, designando substitutos, de modo a evitar tanto quanto possível a interrupção dos trabalhos escolares;
- i) determinar a eliminação de alunos por faltas regulamentares, mandando lavrar os termos competentes;
- j) convocar as sessões da Congregação a que presidirá;
- k) adiar ou resolver pelo voto de qualidade as questões a elas submetidas;
- l) executar e fazer executar as suas deliberações, recorrendo para o Conselho Superior do Ensino, sempre que as mesmas lhe parecerem contrárias a este Regulamento;
- m) presidir aos concursos, exames de suficiência e promoções e exames finais, cujas Atas assinará;
- n) tomar as medidas urgentes, que não tiverem sido previstas, sujeitando-as à aprovação do Diretor Geral;

- o) exercer a inspeção geral da Escola, principalmente a do ensino;
- p) fiscalizar todos os trabalhos, fiscalizar a correspondência oficial e os pedidos de expediente;
- q) apresentar anualmente ao Diretor Geral um relatório do movimento da Escola, sugerindo as medidas que julgar capazes a realizarem a melhora do ensino.

Art. 444. Aos demais funcionários da Secretaria da Escola Normal, que são os mesmos da Diretoria Geral, incumbe os deveres inerentes a seus cargos e que se acham estatuídos neste Regulamento.

Art. 445. Cabe especialmente às Inspetoras de Alunas:

- a) assistirem continuamente os alunos, assim nas aulas, como durante o recreio;
- b) manterem a ordem entre eles, velando pela sua moralidade e decência;
- c) estarem presentes às aulas para fornecer sempre que for preciso, o material para as lições;
- d) velar pelo asseio do estabelecimento, móveis e utensílios;
- e) executar com prontidão as ordens do Diretor e Professores.

CAPÍTULO XI

Do corpo docente

Art. 446. Conterá o corpo docente da Escola Normal Professores e Adjuntos.

Art. 447. A nomeação de uns e outros será feita pelo Governo, preenchidas as condições estabelecidas por este Regulamento.

Art. 448. As vagas de Catedráticos serão preenchidas por acesso dos Adjuntos respectivos, abrindo-se concursos para estes.

Art. 449. São deveres dos Professores e Adjuntos da Escola Normal, além das obrigações impostas ao magistério em geral:

- I. Comparecer e dar lições nos dias e horas marcados, devendo achar-se no estabelecimento cinco minutos antes do horário regimental.
- II. Fazer a chamada dos alunos, notando as faltas.
- III. Empregar o máximo desvelo na instrução dos alunos, indistintamente, propondo-lhes todos os exercícios tendentes a desenvolver-lhes a inteligência e fortalecer os conhecimentos já adquiridos.
- IV. Dar caráter prático ao ensino e inspirar aos alunos sentimentos morais e cívicos que os habilitem ao preenchimento do fim a que se destinam.
- V. Fazer na caderneta as notas de aproveitamento e conduta dos alunos, exprimindo-as por algarismos.
- VI. Observar e fazer cumprir as instruções do Diretor quanto à polícia interna do estabelecimento, prestando-lhe o auxílio necessário à manutenção da ordem e disciplina escolar.
- VII. Comparecer à sessões da Congregação, assinando-lhes as Atas.
- VIII. Formular o programa de ensino a seu cargo, sujeitando-o à apreciação do Diretor Geral, que o submeterá à aprovação do Conselho Superior.
- IX. Cumprir com rigorosa exatidão o programa aprovado, fazendo o ensino pelos livros devidamente adotados.
- X. Substituir, por designação do Diretor, o Professor impedido.
- XI. Assinar diariamente o Livro de Ponto.
- XII. Determinar na caderneta o assunto de que constar a lição do dia.
- XIII. Participar ao Diretor, com a devida antecedência, o impedimento que o proíbe de funcionar.
- XIV. Comparecer às festas, solenidades e conferências realizadas na Escola Normal, ou para que hajam sido convidados pelo Diretor Geral.

Art. 450. Os Professores Adjuntos são obrigados a lecionar uma das classes em que se desdobrar a Cadeira.

Parágrafo Único. Compete-lhe mais auxiliar aos Professores Catedráticos nas Cadeiras respectivas, e substituí-los em todos os impedimentos e faltas.

Art. 451. Quando os Adjuntos estiverem em exercício efetivo de substituição, terão, além de seus vencimentos, uma gratificação adicional, constante das deduções feitas nos vencimentos dos substituídos.

CAPÍTULO XII

Do provimento das Cadeiras

Art. 452. O concurso para provimento das Cadeiras da Escola Normal será anunciado pela Diretoria, que marcará para a inscrição o prazo de 60 dias, em edital publicado na Folha Oficial.

§1º. Se o encerramento das inscrições coincidir com as férias, conservar-se-ão aquelas abertas até o terceiro dia útil ao seguinte período letivo.

§2º. Não se inscrevendo nenhum candidato, será o prazo prorrogado por mais 30 dias, depois dos quais o Governo preencherá a Cadeira, se ninguém se apresentar como candidato ao concurso.

§3º. Embora haja candidato inscrito, poderá ser prorrogado o prazo de 60 dias.

§4º. Durante o processo do concurso não se interrompem os trabalhos letivos.

Art. 453. A inscrição deve ser requerida ao Diretor pelo próprio candidato ou por meio de Procuração, instruída a petição com os documentos seguintes:

- a) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- b) folha corrida que, prove estar o candidato no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) certidão de idade ou documento legal que a supra, donde se prove ter o concorrente 21 anos completos;
- d) atestado médico de ser o candidato vacinado e não sofrer moléstia contagiosa ou defeito físico que o incompatibilize para o magistério.

Art. 454. É permitido ao candidato juntar qualquer documento que abone a sua capacidade profissional.

Art. 455. Não poderão se inscrever:

- a) os que, em virtude de sentença judicial, ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego público federal, estadual ou municipal;
- b) os que houverem sofrido condenação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 456. Encerrada a inscrição, serão publicados pela imprensa oficial os nomes dos concorrentes, e o Diretor convocará a Congregação para oito dias depois do encerramento da inscrição a fim de eleger os Examinadores.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade, o Diretor poderá convidar Lentes do Atheneu, para constituir a Comissão Examinadora.

Art. 457. Constituída a Comissão Examinadora, o Diretor designará dia e hora para o começo das provas, o que será anunciado pela imprensa, com a necessária antecedência.

Art. 458. Os pontos para o concurso constarão de:

- Prova escrita; desenvolvimento por escrito de qualquer dos pontos que a sorte na ocasião designar.
- Prova oral: arguição recíproca dos candidatos durante 30 minutos sobre o ponto na ocasião sorteado para o defendente.
- Prova prática ou técnica:
 - a) preleção oral sobre ponto tirado com 24 horas de antecedência;
 - b) aplicações no laboratório ou museu, quando o concurso versar sobre Ciências Físicas e Naturais;
 - c) exercícios gráficos, quando se tratar de Geografia, Desenho e outras matérias em que tenham aplicação.

Art. 459. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á uma hora antes da determinada para esse fim, em sessão secreta, a Congregação, a fim de aprovar a lista dos pontos formulados pela Comissão, os quais não poderão ser em número menor de vinte, abrangendo toda a matéria.

Parágrafo Único. A Congregação poderá modificar os pontos apresentados pela Comissão.

Art. 460. O Secretário escreverá os números correspondentes aos pontos em pequenas tiras de papel iguais em tudo, que serão lançadas em uma urna.

Parágrafo Único. O ponto uma vez sorteado não poderá mais servir para outras provas, nem para mais de uma turma.

Art. 461. Em outra urna lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos Professores que se acharem presentes. Desta, o Professor mais antigo extrairá seis tiras. Os Professores assim sorteados fiscalizarão a prova escrita, que durará três horas, cabendo cada hora a dois Professores.

Art. 462. Feito isto se tornará pública a Congregação. Será chamado o primeiro candidato inscrito para tirar um número da urna dos pontos, que será confrontado com a lista dos mesmos pontos, sendo proclamado pelo Diretor, o ponto sorteado. O Secretário da Congregação dará cópia do ponto a todos os candidatos. Depois disso, serão os candidatos encerrados em uma sala suficientemente espaçosa, para fazerem suas dissertações, para o que terão três horas, fiscalizado pelos Professores sorteados, dois por hora, que não consentirão que os candidatos se comuniquem ou consultem livro ou nota.

Parágrafo Único. As provas escritas serão feitas em papel previamente rubricado pelo Diretor e distribuído na ocasião, devendo ficar em branco o verso de cada folha.

Art. 463. Terminadas as provas escritas, serão todas as folhas de cada prova rubricadas no verso pelos dois últimos Professores que fiscalizarem e pelos outros candidatos que ainda estiverem presentes.

Parágrafo Único. Cada uma das provas será fechada e lacrada tendo no invólucro o nome do autor, e todas serão encerradas pelo Secretário em uma urna de três chaves, que ficarão em poder dos dois últimos Fiscais e do Diretor.

Art. 464. No seguinte dia útil, depois da prova escrita, a Congregação se reunirá para a organização dos pontos para as outras provas, observando-se na confecção e aprovação dos mesmos o estabelecido para os daquela prova.

Art. 465. Será considerada nula a prova escrita do candidato:

- a) que a produzir com assunto alheio ao ponto sorteado;
- b) que para produzi-la valer-se de assunto estranho ao próprio preparo;
- c) que exceder o prazo marcado no Artigo 462;
- d) que não a apresentar logo depois de terminada.

Art. 466. A prova oral realizar-se-á em um ou mais dias úteis subsequentes ao da prova escrita, devendo cada candidato, no momento de ser arguido, tirar o ponto sobre que haja de versar a arguição, dispondo de quinze minutos para refletir.

Parágrafo Único. A arguição será feita pelos Examinadores quando só haja um candidato ou quando dentre os inscritos apenas um tenha comparecido.

Art. 467. Terminada a prova oral, em dia útil subsequente, comparecerão os candidatos perante a Comissão Examinadora e o primeiro dos inscritos tirará o ponto comum para as preleções do dia seguinte.

§1º. Os candidatos, para esta prova, serão divididos em mais de uma turma se forem mais de três, tendo cada turma ponto diverso.

§2º. A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado.

§3º. A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 468. Decorridas 24 horas, terão início as preleções, segundo a ordem dos inscritos, observada a necessária incomunicabilidade, a fim de que nenhum deles possa ser ouvido pelos que se lhe seguirem.

Art. 469. Deverá durar a preleção de cada candidato 30 minutos pelo menos, sendo excluído das outras provas e do julgamento o candidato que não preencher o tempo de rigor.

Art. 470. Os pontos sorteados para qualquer das provas ficam excluídos da urna.

Art. 471. As provas gráficas ou as que devem ser feitas nos museus e laboratórios seguir-se-ão as preleções.

Art. 472. Se algum dos concorrentes for acometido de moléstia, de modo que fique inabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, se julgar legítimo, espaçará o ato até 8 dias. Da decisão em contrário haverá recurso para o Governo.

Art. 473. Ficará excluído do concurso o candidato que, por qualquer motivo, salvo o disposto no Artigo antecedente, deixar de comparecer à prova ou se retirar de qualquer delas ou não completar o tempo marcado para a oral.

Art. 474. A prova prática ou técnica de Português versará sobre assunto relativo à Literatura da Língua.

Art. 475. No dia imediato ao da prova prática, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escrita, depois da qual se fará o julgamento.

Parágrafo Único. Aberta em plena Congregação a urna das provas escritas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do 1º. pelo 2º. e a do último pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos Professores designado pelo Diretor.

Art. 476. As provas escritas nos concursos de Línguas constarão de dissertação sobre assunto gramatical ou filológico, feita na Língua da Cadeira em concurso.

Art. 477. As provas orais nos ditos concursos versarão sobre leitura e tradução de um trecho, suficientemente longo, sorteado de clássico notável ou de reputado autor contemporâneo, e análise comentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos, com trinta minutos de antecedência para reflexão, sem auxílio de espécie alguma.

Art. 478. As provas práticas de Línguas, com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de preleção em português sobre assunto relativo à literatura da língua.

Art. 479. As provas escritas, nos concursos de Ciências constarão de dissertação sobre pontos sorteados relativa ao assunto de uma parte da Cadeira vaga e de três proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

Art. 480. Depois da leitura das provas escritas, a Comissão terá um prazo de três dias para elaborar seu parecer.

CAPÍTULO XIII

Do julgamento dos candidatos

Art. 481. Reunida a Congregação, em sessão secreta, para ouvir a leitura do parecer sobre as provas terá lugar o julgamento.

Parágrafo Único. Não tomará parte na votação o Professor que tiver faltado a qualquer das provas. Ao Professor que apenas tiver deixado de assistir à leitura da prova escrita, será mantido o direito de voto, se quiser lê-la, para o que será concedido pelo Diretor um prazo razoável.

Art. 482. Haverá dois escrutínios: um para habilitação e outro para a classificação, podendo somente entrar neste último os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§1º. Depois de votarem todos os juizes do concurso, o Diretor lerá as listas, mencionando os nomes dos signatários, e assim as apurará.

§2º. No caso de empate entre dois candidatos , quando forem os únicos a concorrerem ou os únicos votados, o Diretor terá direito de desempatar.

§3º. Se nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutínio entre os que alcançarem os dois primeiros lugares, na ordem da votação.

§4º. Nenhum Professor deixará de votar para classificação dos candidatos habilitados ao 1º. Escrutínio. Se nenhum Professor infringir esse preceito, o seu voto será excluído do cômputo para o reconhecimento da maioria absoluta.

§5º. O escrutínio para a habilitação se fará por candidato, pela ordem da inscrição; o escrutínio para a classificação versará sobre qual deve ficar em 1º. lugar, depois em 2º. , em 3º. e assim por diante.

Art. 483. A Ata da sessão do julgamento será assinada no fim da mesma sessão, assim como o Ofício apresentando os classificados ao Diretor Geral, que os proporá ao Governo para a nomeação.

§1º. Com a proposta poderá o Diretor Geral emitir parecer sobre o merecimento do concurso, juntando como documento as provas escritas do mesmo.

§2º. O Governo dentre os três primeiros classificados fará, à livre escolha, a nomeação de um.

Art. 484. O concurso valerá para os outros dois por um ano, ocorrendo vagas nas Cadeiras em que se hajam habilitado.

Art. 485. Se o Governo entender que o concurso deve ser anulado, por preterição de formalidades regulamentares, assim o resolverá, expondo os motivos.

Parágrafo Único. Na hipótese acima figurada, abrir-se-á nova inscrição, não podendo ser eleitos para Examinadores os que já o foram no primeiro concurso.

CAPÍTULO XIV

Da Congregação

Art. 486. A Congregação se comporá dos Professores Catedráticos, sob a presidência do Diretor da Escola.

Art. 487. Cada ano elegerá um de seus membros para lhe servir de Secretário.

Art. 488. As suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, só podendo funcionar com qualquer número nas sessões solenes.

Art. 489. As sessões da Congregação serão ordinárias e extraordinárias.

§1º. Serão ordinárias as reuniões: – de 30 de Janeiro, para deliberar sobre os exames de suficiência; de 15 de Fevereiro, para a apresentação de programas a serem aprovados pelo Conselho Superior do Ensino; e de três em três meses, durante o ano letivo, para o confronto de médias e notas das cadernetas.

§2º. As sessões extraordinárias efetuar-se-ão em dia e hora designados pelo Diretor, quando houver necessidade de resolver com urgência assuntos ou casos de competência da Congregação.

Art. 490. Se quinze minutos depois da hora marcada se verificar que não há número legal, o Secretário lavrará uma Ata em que mencionará os nomes dos Professores presentes e dos que não compareceram.

Art. 491. Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto possível, não prejudiquem o exercício das aulas.

Art. 492. Será a seguinte a ordem dos trabalhos:

- I. Leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior.
- II. Expediente.
- III. Indicações e propostas.
- IV. Resoluções.

Art. 493. É da competência da Congregação

- I. Propor ao Governo, por intermédio do Diretor Geral, as medidas que julgar convenientes ao ensino.
- II. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras da Escola Normal e para os exames de suficiência.
- III. Dar parecer e organizar trabalhos sobre a instrução pública, sempre que o Governo o exigir.

Art. 494. Sempre que, convocada duas vezes, não se puder reunir a Congregação por falta de número legal, far-se-á terceira convocação, deliberando-se, então, com o número presente.

Art. 495. Ao presidente, que tem voto de qualidade, além do que lhe cabe como membro da Congregação, compete a polícia das sessões, observando o seguinte:

- a) dar a palavra sucessiva e isoladamente aos que a pedirem, sobre os assuntos em discussão;
- b) declarar encerrada a discussão, a requerimento de qualquer Professor, ou a seu prudente arbítrio, quando julgar suficientemente elucidado o assunto;
- c) chamar à ordem e cassar a palavra aos que dela usarem inconvenientemente;
- d) suspender a sessão, quando for desatendido, e levar o fato ao Diretor Geral, ou ao Governo, relatando todas as circunstâncias.

Art. 496. Das deliberações contrárias ao voto do presidente, poderá este recorrer ao Conselho Superior, e só depois da decisão final serão executadas, ou não.

CAPÍTULO XV

Da Escrituração da Escola

Art. 497. Para a escrituração da Escola, feita pela Secretaria da Instrução, além de outros que se tornem necessários, haverá os Livros seguintes:

- 1 da parte.
- 2 de Ponto, para o corpo docente e administrativo.
- 4 para Matrículas (do 1º. ao 4º. ano).
- 4 para as Atas de Promoções (do 1º. ao 4º. ano).
- 1 de notas sobre o pessoal docente.
- 1 de notas sobre o pessoal administrativo.
- 1 de registro de imposição de penas.
- 1 de recursos.
- 1 de inscrições para exames de suficiência.
- 1 de inscrições para concursos.
- 1 de Atas das sessões da Congregação.
- 1 de Atas dos concursos.

- 1 de Atas dos exames de suficiência.
- 1 de registro de correspondência do Diretor e da Congregação.
- 1 de nomeações.
- 1 de licenças.
- 1 de diplomas de habilitação.
- 1 de inventário do material escolar.
- 1 do gabinete de Física e Química.
- 1 do Museu Pedagógico.
- 4 para registro de médias mensais (1 para cada ano).

CAPÍTULO XVI

Do Gabinete de Física e Química

Art. 498. Anexo à Escola, funcionará um gabinete de Física e Química, sob a direção de um Preparador e Zelador.

Art. 499. O Preparador é de livre nomeação do Governo, sob proposta do Diretor Geral.

Art. 500. O gabinete estará aberto todos os dias úteis, pelo tempo que for necessário ao serviço escolar.

Art. 501. Incumbe especialmente ao Preparador:

- a) ter sob sua guarda, conservando na melhor ordem, todo o material do gabinete, não consentindo na retirada desse material, senão para as necessidades do ensino;
- b) preparar, com a necessária antecedência, os aparelhos e recursos para as experiências e estudos que forem determinados pelo respectivo Professor;
- c) inventariar todo o material, em livro para esse fim destinado;
- d) manter em perfeito estado de conservação e rigoroso asseio o instrumental do pequeno gabinete dentário, anexo ao de Física e Química, onde receberá diariamente turmas de alunas da Escola Normal, Escola Complementar, Grupos Escolares e Escolas Isoladas da Capital,

procedendo a extrações e obturações pelos processos mais modernos e seguros, retirando os depósitos calcários que se apegam aos dentes;

- e) corrigir os defeitos de conformação e desvios dos dentes, quer aparando as arestas cortantese perfurantes, quer impelindo-os gradual e prudentemente para as suas posições normais;
- f) tratar as fístulas, pequenos tumores e moléstias outras mais graves que soem aparecer na boca, em consequência da falta de higiene, pelos desinfetantes, cautérios e outros medicamentos mais em voga e hoje empregados pelos especialistas na matéria;
- g) fornecer às clientes pequenas fórmulas de dentifrício para uso diário, e de cautérios e anestésicospara as cáries dentárias, quando dolorosas;
- h) incutir no espírito das pequenas clientes a necessidade de uma boa e cuidada dentadura , paciente mastigação para o completo trabalho da digestão;
- i) enumerar, descrevendo os sintomas e consequênciasfatais, as moléstias decorrentes da falta de higiene da boca;
- j) apresentar mensalmente à Diretoria da Instrução boletins dos serviços efetuados, especificando o seu aproveitamento, nomes e número das clientes que receberam estes benefícios;
- k) propor ao Diretor tudo que for a bem do serviço dos gabinetes.

Art. 502. O Preparador, em seus impedimentos e faltas, será substituído por quem for designado pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO XVII

Do Museu Pedagógico

Art. 503. Fica instituído o Museu Pedagógico, para auxílio do ensino, devendo estar aberto todos os dias úteis e pelo tempo que for necessário ao serviço escolar.

Art. 504. O Museu ficará à guarda de um Zelador, que será um dos empregados da Escola, designado pelo Diretor Geral.

Art. 505. Incumbe especialmente ao Zelador do Museu:

- a) ter sob a sua guarda, e conservar na melhor ordem, tudo quanto pertencer ao Museu;
- b) não consentir na retirada de qualquer objeto, salvo quando requisitado pelos Professores, para as necessidades do ensino;
- c) providenciar, ao terminarem as aulas, sobre a arrecadação do que houver saído do Museu e sobre a reposição em seus devidos lugares.

CAPÍTULO XVIII

Da Biblioteca

Art. 506. A atual Biblioteca será ampliada, com a aquisição de livros didáticos e publicações sobre o ensino.

Parágrafo Único. Funcionará todos os dias úteis, pelo tempo necessário ao serviço escolar.

Art. 507. Ela estará a cargo de um Bibliotecário que será um dos funcionários da Instrução, designado pelo Diretor Geral.

Art. 508. Incumbe especialmente ao Bibliotecário:

- a) organizar o catálogo da Biblioteca;
- b) ter sob sua guarda e vigilância tudo quanto formar o pecúlio da Biblioteca;
- c) não permitir a retirada de qualquer livro para fora da sala de leitura, salvo quando pedido por algum Professor que assinará carga de ressalva, podendo conservá-lo para consultar, até 15 dias;
- d) guiar os alunos na consulta das obras;
- e) cumprir e fazer cumprir na sala de leitura as disposições regulamentares;

f) propor ao Diretor a aquisição de novas obras e tudo quanto for a bem do serviço da Biblioteca.

Art. 509. Em seus impedimentos ou faltas, será o Bibliotecário substituído por quem o Diretor Geral designar.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 510. O aluno que for aprovado com distinção nos exames de um ano terá matrícula gratuita no ano seguinte.

§1º. Quando se tratar de aprovações distintas no último ano do Curso Complementar, terá o aluno dispensa de taxa na matrícula do 1º. ano do Curso Normal.

§2º. Sempre que o aluno tiver distinto o último ano do Curso Normal, ser-lhe-á relevada a taxa do diploma.

Art. 511. O Governo, sob proposta do Diretor Geral, mandará anualmente a São Paulo, como prêmio, as três alunas mais distintas, que tiverem concluído o Curso de Normalistas, matriculando-as nos estabelecimentos de ensino daquele Estado, onde aperfeiçoarão os seus estudos.

Parágrafo Único. Nas vagas que ocorrerem nos Grupos Escolares serão preferidas essas Normalistas.

Art. 512. Fica instituído obrigatoriamente em todas as escolas o culto da Bandeira Nacional, devendo existir em todas elas o respectivo pavilhão e realizar-se todos os anos, com a máxima solenidade, a sua festa comemorativa.

Art. 513. É obrigatória a todos os Professores Primários não Normalistas a prática pedagógica num dos Grupos da Capital.

§1º. Para esse fim, designará o Diretor Geral os Professores, mensalmente.

§2º. O tempo de prática será de trinta dias, devendo o Professor apresentar-se à Diretoria Geral até 10 dias depois de haver recebido a comunicação.

§3º. O Professor que tendo sido designado não comparecer no devido tempo perderá os vencimentos respectivos.

§4º. A interrupção de exercício na Cadeira, em virtude dessa designação garante os vencimentos integrais do Professor.

§5º. O Estado, à requisição do Professor e com o visto do Diretor Geral, mandará abonar com os vencimentos o custo das passagens das empresas de transporte.

Art. 514. Nas cidades onde houver mais de três escolas, sem preencherem, todavia, as condições para o funcionamento de um Grupo, poderá o Governo, sob proposta do Diretor Geral, mandar que funcionem em um só prédio, sob direção uniforme.

Parágrafo Único. Receberão tais escolas o nome de “Escolas Reunidas” dirigidas por um dos Professores designado pelo Diretor Geral e aplicando-se-lhes o que se dispõe neste Regulamento sobre os Grupos Escolares.

Art. 515. Quando se verificar o caso previsto no Artigo antecedente, terá o Professor a quem couber a direção, além dos seus vencimentos, uma gratificação *pro labore* de 100\$000 mensais.

Art. 516. Os Diretores de Grupos que funcionarem em dois períodos, terão uma gratificação *pro labore* de 100\$000.

Art. 517. As dúvidas que ocorrem na execução deste Regulamento, assim como as providências necessárias para a marcha do ensino, serão resolvidas pelo Presidente do Estado, ouvidos respectivamente o Diretor Geral da Instrução, ou o Conselho Superior.

Art. 518. Verificando-se pela inspeção médico-hospitalar que pelo menos 10% de crianças são de anormais, o Governo criará uma escola especial, subordinada à Diretoria Geral, mas dirigida por um profissional contratado.

Art. 519. Fica o Governo autorizado a instalar Jardins de Infância para ambos os sexos, bem como baixar Regulamento para a Escola Profissional, recentemente criada.

Art. 520. A Diretoria Geral da Instrução mandará publicar mensalmente no “Diário Oficial” um resumo do movimento escolar de todo o Estado.

Art. 521. Todos os avisos, resoluções, Decretos, atos e instruções sobre o ensino, memórias e trabalhos pedagógicos, conferências e movimento escolar do Estado, serão publicados no Anuário da Instrução, organizado sob a direção do Diretor Geral.

Art. 522. Nas localidades em que houver mais de uma escola, não estando reunidas ou agrupadas, serão as mesmas numeradas do modo seguinte: Escola Isolada n. 1, n. 2, n. 3, etc..

Parágrafo Único. Os Grupos Escolares se distinguirão pelo nome que for aprovado pelo Presidente do Estado.

Art. 523. Ficam pertencendo ao quadro do magistério efetivo todas as Professoras de 1ª. categoria, que estiverem exercendo o cargo na data da publicação deste Regulamento, salvo as que estiverem substituindo Professores licenciados.

Art. 524. Os Professores de Cadeiras consideradas de subúrbios da Capital, quando não tiverem direito a vencimentos maiores, em virtude de investidura anterior perceberão vencimentos de Professores de vila.

Parágrafo Único. Salvo a preferência assegurada às Normalistas de que fala o Artigo 511, as quais poderão requerê-lo, o provimento das Cadeiras de subúrbios só pode recair em Professoras que já tenham servido em povoados.

Art. 525. Os vencimentos do pessoal administrativo e docente da Instrução Pública serão os fixados na respectiva Tabela Orçamentária.

Parágrafo Único. O expediente das escolas públicas, para material didático e aluguel de casas, será o fixado na Tabela Orçamentária, sendo as respectivas quotas pagas ao Professores no ato do recebimento de seus vencimentos.

Art. 526. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Outubro de 1921, 33º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 810 de 1 de Outubro de 1921

Autoriza Presidente do Estado a conceder 1 ano de licença ao Professor do Atheneu Sergipense, Manoel José dos Santos Mello.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder uma licença de um ano, com vencimentos para tratamento de sua saúde ao Professor da Cadeira de Português do Atheneu Sergipense, Manoel José dos Santos Mello, que a poderá gozar dentro ou fora do Estado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. de Outubro de 1921, 33º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva.

Lei n. 813 de 13 de Outubro de 1921

Considera de utilidade pública o Club Litterário “Sylvio Romero” e autoriza o Poder Executivo a subvencionar a escola mantida pela mesma associação.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É considerado de utilidade pública o Club Litterário “Sylvio Romero”, com sua sede na cidade de São Paulo, deste Estado.

Art. 2º. Para auxiliar a escola mantida pela mesma associação fica o Poder Executivo autorizado a despende até a importância de 300\$000 anuais, devendo a fiscalização do ensino ministrada na referida escola ser exercida pela Diretoria da Instrução Pública, por intermédio de seus agentes.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 13 de Outubro de 1921, 33º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 821 de 9 de Novembro de 1921

Considera de utilidade pública a Associação dos Empregados no Comércio e subvenciona a escola mantida pela mesma Associação.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É considerada de utilidade pública a Associação dos Empregados no Comércio deste Estado, com sede nesta Capital, bem como a escola que ela mantiver.

Art. 2º. Fica estabelecida a subvenção anual de 2:000\$000 à mesma escola, cabendo sua fiscalização à Diretoria da Instrução Pública do Estado, sendo obrigada a Associação dos Empregados no Comércio a apresentar ao fim de cada ano o relatório do movimento geral da Escola.

Art. 3º. As matérias ensinadas nessa escola serão: Português, Aritmética, Escrituração Mercantil, Inglês, e, sempre que for possível Francês e Datilografia, dando-lhe sempre de preferência o caráter prático ao ensino.

Art. 4º. A Escola não poderá estar fechada por tempo algum, salvo por ordem da Diretoria da Instrução Pública.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Novembro de 1921, 33º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 823 de 30 de Novembro de 1921

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1922.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1922 é fixada em 4.860:381\$285 que será distribuída do modo seguinte:

Governo do Estado

11. Decoração e Biblioteca do Palácio.....3:000\$000

Biblioteca Pública

14. Pessoal conforme a Tabela anexa n. 4.....11:820\$000

15. Expediente, selos e assinatura de jornais.....1:800\$000

16. Aquisição de livros, encadernação e aquisição de numismática.....2:500\$000

16:120\$000

Instrução Pública

42. Pessoal administrativo da Instrução Pública, Escola Normal, Escola Complementar e Grupos Escolares da Capital, inclusive 4 Inspetores Escolares, 1 Inspetor Médico e suas diárias, conforme Tabela N. 11.....74:956\$000
43. Pessoal docente do Atheneu, Escola Normal, Escola Complementar e Grupos Escolares da Capital, inclusive Lentes ou Professores em disponibilidade, de acordo com a citada Tabela N. 11.....295:215\$000
44. Pessoal administrativo do Atheneu, inclusive gratificação ao Oficial do Governo Federal, de acordo com a citada Tabela N. 11.....22:200\$000
45. Pessoal administrativo e docente do Grupo Escolar Coelho e Campos na cidade da Capella e expediente (Tabela N. 11) 13:020\$000
46. Pessoal administrativo e docente e expediente para os novos Grupos Escolares no interior do Estado.....\$
47. Professores das Escolas Isoladas e Noturnas, inclusive gratificações adicionais, de conformidade com a Tabela anexa N. 11.....294:900\$000
48. Expediente e aluguel de casas das Escolas Isoladas e Noturnas, de acordo com a mesma Tabela.....70:120\$000
49. Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca.....1:000\$000
50. Gratificação extraordinária aos Porteiros do Atheneu e da Escola Normal, durante o período letivo (225\$000 para cada)..... 450\$000
51. Expediente, asseio e selos da correspondência da Diretoria da Instrução e expediente do Conselho Superior da Instrução.....1:000\$000
52. Expediente e asseio da Escola Normal.....480\$000
53. Gratificação aos membros do Conselho Superior (Decreto n. 630 de 24 de Abril de 1916)\$
54. Expediente e asseio da Escola Complementar e Grupo Modelo.....480\$000
55. Expediente dos Grupos Escolares “General Siqueira”, “General Valladão” e “Barão de Maroim”, à razão de 480\$000 cada um.....1:440\$000

775:261\$000

Despesas Diversas

121. Subvenção ao Centro Operário destinada à Escola Horácio
Hora e Associação dos Empregados no Comércio com sede na
Capital; esta na razão de 2:000\$000 anuais, pagas
semestralmente.....3:200\$000
122. Idem à Liga Sergipense contra o Analfabetismo, paga
semestralmente.....3:000\$000
124. Idem ao Club Literário Sylvio Romero com sede na cidade
de São Paulo, deste Estado.....300\$000
125. Idem ao Gabinete de Leitura de Maroim..... 600\$000

Créditos Especiais

138. Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres (Caixa
Escolar).....19:255\$000
139. Aquisição e reforma do mobiliário escolar com o produto das
municipalidades do interior do Estado (Lei n. 682 de 21 de
Outubro de 1915 e as alterações da presente.....11:022\$151
140. Pela receita proveniente dos benefícios de loterias e imposto
sobrevolumes exportados na proporção do produto dessas
rendas, a juízo do Governo terão as seguintes Associações:
Associação Aracajuana de Beneficência, Escola Salesiana
S. José, Hospitais de Caridade de Estância, Maroim, Laranjeiras,
Lagarto, Riachuelo, Capella, Rosário, Propriá, Orphanato de S.
Christovam e Asylo S. Antônio de Estância, todas mencionadas
na Tabela N. 27.....16:183\$068

Art. 2º. A receita geral do Estado de Sergipe para o exercício de 1922 é orçada em 4.867:5284386 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício sob os títulos seguintes:

Parágrafo Terceiro

Receita com Aplicações Especiais

Impostos criados com aplicação à indústria agrícola, pastoril, melhoramentos, materiais na Capital e nos municípios e obras contra os efeitos da seca, resgate e juros de apólices de conformidade com as Leis números 445 de 6 de Novembro de 1903 e 773 de 8 de Outubro de 1919, ficando reduzido de 5 para 4 réis i imposto sobre o quilo ou litro de sal exportado ou vendido pra o consumo:

g) Imposto pelo Fundo Escolar criado pelo Decreto n. 563 de

Agosto de 1911, arrecadado na forma da Legislação

vigente.....19:255\$000

Disposições Gerais

Art. 4º. É igualmente o Presidente autorizado:

k) a contratar dentro ou fora do Estado um Professor para dirigir o serviço da Instrução Pública, bem assim a mandar ao sul do País uma Comissão de Professores a fim de estudar os modernos métodos pedagógicos e aplicá-los ao ensino neste Estado abrindo para isso os créditos necessários.

Art. 7º. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares no Estado continuará pertencendo às já existentes à receita do “Fundo Escolar” e metade da de que trata a letra f do Artigo 3º. da Lei n. 690 de 3 de Novembro de 1915 na parte referente aos funcionários da Instrução Pública, cujo pagamentos era feito proporcionalmente ao número de classes que subvencionem, mediante requisição da Diretoria das Caixas, semestralmente (verba n. 138 do Artigo 1º. desta Lei).

Art. 8º. Os Diretores dos Grupos Escolares da Capital constituídos de oito ou mais classes, perceberão, além dos seus vencimentos anuais, fixados na Tabela n. 11, mais vinte por cento (20%) sobre estes a título de gratificação extraordinária.

Art. 10. Fica o Presidente autorizado a fazer uma emissão de Apólices da Dívida Pública do Estado até cento e cinquenta contos de réis (150:000\$000) nos termos do Regulamento em vigor (Decreto n. 576 de 19 de Maio de 1913) ao tipo par e juros de cinco por cento (5%) do ano no valor nominal de duzentos mil réis (200\$000), cada uma, para ocorrer ao pagamento das dívidas reconhecidas por sentenças.

Parágrafo Único. É igualmente autorizado o Presidente a subvencionar a título de auxílio a segunda Cadeira Municipal de Ensino de N. S. das Dores, com a quantia que julgar conveniente, deduzida esta das rendas de 7% ao Estado, a que é obrigada a Municipalidade daquela cidade por força da Lei n. 682 de 21 de Outubro de 1915 e alterações da presente Lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Novembro de 1921, 33º.
da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

TABELA B

Segunda Parte

Selo Fixo

Por Estampilhas

Atos que pagam conforme o seu objeto

39. Certificado de exames prestados em Institutos do Estado:

- a) no Atheneu Sergipense, por matéria sendo aluno matriculado.....3\$000
- b) sendo estranho.....10\$000
- c) na Escola Normal por ano.....5\$000

40. Inscrição para exames no Atheneu Sergipense, para estudantes estranhos

ao estabelecimento:

de cada matéria.....10\$000

53. Matrícula no Atheneu Sergipense.....30\$000

Idem na Escola Normal.....20\$000

Idem na Escola Complementar.....10\$000

O pagamento dessas taxas será feito metade no ato da matrícula e a outra metade no mês de Julho.

Ficam isentas do pagamento da referida taxa as alunas da Escola Normal que forem beneficiadas pela Caixa Escolar, anexa à mesma Escola.

54. Diplomas conferidos pelos Institutos de Ensino Secundário do Ensino.....20\$000

Fica isento do pagamento dessa taxa o aluno aprovado com distinção em todo o curso.

59. Registro na Secretaria Geral:

a) Diploma de Bacharel.....80\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Novembro de 1921, 33°. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

TABELA N. 4

<i>Biblioteca Pública</i>				
<i>Vencimentos de cada Empregado</i>				
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
Secretário-Ajudante	1:280\$000	640\$000	1:920\$000	1:920\$000
Primeiro Escriurário	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Segundo dito	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
Porteiro	960\$000	480\$000	1:440\$000	1:440\$000
Contínuo	640\$000	320\$000	960\$000	960\$000
Expediente, selos e assinaturas de jornais	-----	-----	-----	1:800\$000
Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática	-----	-----	-----	2:500\$000
				16:120\$000

TABELA N. 11

Instrução Pública				
Vencimentos de cada empregado				
Cargos	Ordenado	Gratificação	Total anual	Total da despesa anual
Diretor	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Secretário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Primeiro Escriturário	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Segundos ditos (2)	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	3:360\$000
Porteiro-Contínuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Servente	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Inspetores Escolares (4)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	14:400\$000
Inspetor Escolar Médico	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Diárias a esses Inspetores	-----	-----	-----	4:500\$000
Escola Normal				
Pessoal administrativo				
O mesmo da Diretoria da Instrução com o acréscimo de:				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Inspetores de Alunos (3)	600\$000	300\$000	900\$000	2:700\$000
Servente	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Pessoal docente				
Professores Catedráticos (16)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	57:600\$000
Professores (2)	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Professor Adjunto de Física e Química e Hist. Natural, Preparado	2:800\$000	1:040\$000	3:120\$000	3:120\$000

dos Gabinetes e Encarregado do Serviço Dentário				
Ditos Adjuntos (7)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	12:600\$000
Grupo Modelo e Escola Complementar				
Pessoal administrativo				
O mesmo da Diretoria da Instrução com o acréscimo de:				
Diretor do Grupo e Escola Complementar	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Servente	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Pessoal docente				
Professores (4)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	8:640\$000
Ditos Adjuntos (4)	-----	720\$000	720\$000	2:880\$000
Pessoal Docente da Escola Complementar				
Professores (3)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	6:480\$000
Ditos Adjuntos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Grupo “General Siqueira”				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	768\$000	384\$000	1:152\$000	1:152\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				
Professores (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	17:280\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	5:760\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro Auxiliar				

de Escrita	768\$000	384\$000	1:152\$000	1:152\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				
Professores (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	17:280\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	5:760\$000
Grupo “Barão de Maroim”				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	768\$000	384\$000	1:152\$000	1:152\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				
Professores (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	17:280\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	5:760\$000
Grupo “Coelho e Campos” - Capela				
Diretor	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	2:700\$000
Porteiro-Bedel	640\$000	320\$000	960\$000	960\$000
Servente	-----	600\$000	600\$000	600\$000
Pessoal docente				
Professores (4)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	6:000\$000
Ditos Adjuntos (4)	-----	600\$000	600\$000	2:400\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	360\$000
Gratificação adicional a 2 Professoras de	-----	375\$000	750\$000	750\$000

Grupos da Capital				
Escolas Isoladas				
Capital (13)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	19:500\$000
Cidades (70)	840\$000	420\$000	1:260\$000	88:200\$000
Vilas (38)	720\$000	360\$000	1:080\$000	41:040\$000
Subúrbios da Capital (3)	720\$000	360\$000	1:080\$000	3:240\$000
Povoados (144)	640\$000	320\$000	960\$000	138:240\$000
Gratificação adicional a 4 Professores.	-----	-----	-----	1:260\$000
Professores de Aulas Noturnas				
Na Capital (3)	-----	720\$000	720\$000	2:160\$000
Nas Cidades (3)	-----	420\$000	420\$000	1:260\$000
Aluguel de casa e expediente das aulas:				
Da Capital	-----	-----	528\$000	6:448\$000
Das Cidades	-----	-----	360\$000	25:200\$000
Das Vilas e Subúrbios da Capital	-----	-----	264\$000	10:824\$000
Dos Povoados	-----	-----	192\$000	17:648\$000
Atheneu Sergipense				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Secretário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Escriturário-Arquivista	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Escriturário-Bibliotecário	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Inspetor de Alunos	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Porteiro-Continuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Servente (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000

Fiscal	-----	-----	-----	6:000\$000
Pessoal docente				
Professores Catedráticos (13)	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	52:000\$000
Dito de Desenho	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Dito de Ginástica e Evoluções Militares	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Ditos Substitutos (9)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	18:900\$000
Conservador de Gabinetes	840\$000	420\$000	1:260\$000	1:260\$000
Preparador dos Gabinetes	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	3:120\$000
Gratificação extraordinária aos Porteiros- Contínuos do Atheneu e Escola Normal durante o período letivo (225\$000 para cada)	-----	-----	-----	450\$000
Expediente da Diretoria da Instrução e Conselho Superior da Instrução	-----	-----	-----	1:000\$000
Expediente da Escola Normal	-----	-----	-----	480\$000
Idem ao Grupo Modelo e Escola Complementar	-----	-----	-----	480\$000
Idem dos Grupos “General Siqueira”, “General Valladão” e	-----	-----	-----	1: 440\$000

“Barão de Maroim” (480\$000 cada)				
Pessoal administrativo, docente e expediente para novos Grupos Escolares no interior do Estado	-----	-----	-----	\$
Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca	-----	-----	-----	1:000\$000
Lentes e Professores em disponibilidade ou avulsos	- -----	-----	- -----	45:305\$000
Diárias aos membros do Conselho Superior da Instrução	-----	-----	-----	\$
				775:261\$000

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, 30 de Novembro de 1921.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

TABELA N. 27

Créditos Especiais

Com o produto da Receita com aplicação especial, cobrada de acordo com a Lei n. 773 de 8 de Outubro de 1919 e as alterações da presente Lei, serão pagas as despesas seguintes:

<i>Títulos</i>	<i>Total da despesa</i>
Aquisição de livros, fardamento e material para alunos pobres (Caixas Escolares)	19:255\$000
Aquisição e reforma do mobiliário escolar, como produto das Intendências Municipais, de acordo com a Lei n. 682, de 21 de Outubro de 1915 e as alterações da presente.	11:022\$151

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Novembro de 1921, 33º.
da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

1922

Decreto n. 728 de 4 de Abril de 1922

Cria um Curso de Mecânica no Liceu Profissional Coelho e Campos.

O Presidente do Estado, atendendo a que o fim principal do Liceu Profissional Coelho e Campos é o ensino prático de especialidades, com o intuito de preparar profissionais nos seus diversos cursos.

Atendendo a que o ensino da mecânica prática é hoje reclamado em vários ramos do trabalho, constituindo, por isso, uma necessidade a criação de um curso em que se preparem profissionais dessa especialidade, resolve criar no Liceu Profissional Coelho e Campos um Curso de Mecânica Prática, destinado ao preparo de profissionais, de acordo com o programa que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 24 de Abril de 1922, 34º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

**PROGRAMA DO CURSO DE MECÂNICA PRÁTICA DO LICEU
PROFISSIONAL COELHO E CAMPOS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 728,
DESTA DATA**

O Curso de Mecânica Prática do Liceu Profissional Coelho e Campos será feito em dois anos, observando-se o seguinte programa:

Primeiro ano (11 meses): subdividido em quatro períodos

– *Primeiro período* (dois meses):

a) Aulas (uma hora por dia): 1. Aritmética e Geometria 2. Exercícios e Desenho Geométrico com mão livre apropriada; 3. Materiais da Técnica Mecânica, ferramentas, medidas e unidades, especialmente as usadas na agricultura;

b) Oficinas (quatro horas por dia): trabalhos mecânicos manuais, limiar, forjar, caldear, rebitar, etc., ajustar, serrar, temperar o preparo de ferramentas;

c) Oficinas (duas horas por dia): montagem, desmontagem e ajustagem de aparelhos mecânicos simples (veículos, rodas, máquinas agrícolas, moinhos simples, talhas, sarilhos, etc.).

– *Segundo período* (três meses):

a) Aulas (uma hora por dia): 1. Mecânica geral elementar; 2. Elementos de máquinas e órgãos de transmissão (eixos, mancais, polias, engrenagens, correias, cabos, etc.) Duas horas por semana: desenhos (esboços de peças de máquinas);

b) Oficinas (quatro horas por dia): continuação dos trabalhos mecânicos manuais, trabalho nas máquinas, ferramentas, plainas, tornos, etc.

c) Oficina (duas horas por dia): montagem, desmontagem e ajustagem de máquinas de transmissões diversas. Estudos dos desenhos e plantas.

– *Terceiro período* (três meses): 1. Mecânica aplicada elementar, primeira parte, noções de termodinâmica; 2. Geradores de vapor, motores a vapor e motores de explosão (aplicação a veículos, tração, lavoura e indústrias conexas).

a) Duas horas por semana: aparelhos para verificação e funcionamento de motores seu uso e funcionamento, manômetros, etc.

b) Oficina (seis horas por dia): montagem, desmontagem e ajustagem de motores a vapor e de explosão. Funcionamento normal e defeituoso. Estudo dos desenhos e plantas.

– *Quarto período* (três meses):

a) Aulas (uma hora por dia): 1. Mecânica aplicada elementar (segunda parte): noções de hidráulica, hidrodinâmica; 2. Motores hidráulicos e bombas aríetes; 3. Aparelhos e máquinas elétricas. Noções de eletrotécnica. Funcionamento de motores e geradores elétricos, demonstrações práticas;

b) Oficinas (seis horas por dia): montagem, desmontagem e ajustagem de motores hidráulicos e bombas. Funcionamento normal e funcionamento defeituoso. Estudo de desenhos e plantas. Terceiro e quarto períodos continuam os trabalhos mecânicos manuais e nas máquinas, ferramentas, de acordo com as necessidades da oficina de máquinas.

Segundo ano (nove meses):

– *Primeiro período* (quatro meses).

1. Curso Complementar –

a) Aulas (uma hora por dia): complementos de motores térmicos, máquinas a vapor especiais, locomotivas, motores a óleo, querosene, etc., motores de automóveis e de máquinas agrícolas. Métodos para a verificação de potenciais, gastos de combustível e rendimento de motores térmicos. Uma hora por semana. 2. Processos de fundição de ferro, bronze, etc., Processos de soldagem, demonstração prática. Duas horas por semana: desenhos de máquinas;

b) Oficina mecânica e de máquinas (seis a sete horas por dia). Construção, reforma, conserto e ajustamento de diversos motores térmicos, ensaios. Assentamentos;

c) Visitas: às instalações industriais e de motores térmicos.

– *Segundo período* (cinco meses).

a) Aulas (uma por dia):

1. Complementos de motores hidráulicos e bombas, diversos motores hidráulicos e bombas especiais. Métodos para a verificação de potência e rendimento das máquinas hidráulicas; 2. Aparelhagem elétrica de usinas geradoras, funcionamento; 3. Máquinas

especiais diversas de beneficiamento de produtos agrícolas, assentamento, funcionamento, produção. Custo das máquinas.

b) Oficina mecânica e de máquinas (seis a sete horas por dia): construção, reforma, concreto e ajustamento em conexão com máquinas elétricas. Ensaios. Assentamento.

c) Visitas: a instalações hidro-mecânicas e hidroelétricas. Para a matrícula nesse curso o candidato prestará exame de admissão, de acordo com as exigências determinadas em regulamento do Ministério da Agricultura.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1922.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Decreto n. 734 de 19 de Outubro de 1922

Declara supressa a seção para o sexo masculino da Escola Complementar.

O Presidente do Estado, atendendo a que da extinção, determinada pelo Artigo 249 do Decreto n. 721 de 31 de Março exclusivamente destinado ao sexo masculino, para o preparo de Professores do Ensino Primário ao dito sexo, resultou ficar sem atribuições, e por isso mesmo, sem frequência, a seção masculina da Escola Complementar, criada para servir como intermediária entre o Curso Primário e o Normal, já extinto, daquele Atheneu, e usando da autorização que lhe confere o Artigo 4º, alínea e, da Lei n. 832, de 30 de Novembro de 1921,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada supressa a Cadeira da seção para o sexo masculino da Escola Complementar, a qual se acha vaga em consequência da jubilação concedida, nesta data, ao Professor que a regia.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 19 de Outubro de 1922, 34º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Nicanor Ribeiro Nunes

Decreto n. 735 de 14 de Novembro de 1922

Declara extintas as gratificações extraordinárias não autorizadas por Disposições Legislativas.

O Presidente do Estado, tendo em vista reduzir quanto possível a despesa pública,

DECRETA:

Artigo Único. São extintas, a partir de primeiro de Dezembro vindouro, todas as gratificações extraordinárias concedidas a funcionários do Estado não autorizadas por Disposições Legislativas.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 14 de Novembro de 1922, 34º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hundald Santaflor Cardoso

Decreto n. 736 de 23 de Novembro de 1922

Restaura, noturnamente, o Curso Comercial do Atheneu Sergipense, acrescido da Cadeira de Noções de Higiene Geral.

O Presidente do Estado, atendendo aos interesses da coletividade sergipana, especialmente da sua instrução, e, considerando que o comércio concorre para a riqueza econômica e financeira do país, sendo que, pelo seu atual desenvolvimento, normas e regras exigem que os que lhe dedicam a atividade estejam aparelhados de conhecimento sem os quais é difícil triunfar.

Considerando que, assim sendo, é justo que o poder público procure auxiliar essa laboriosa e honrada classe e que um dos meios práticos de fazê-lo é concorrer para a instrução e educação dos que se acham em disponibilidade.

Considerando que sem aumento de despesas para o Estado, pode ser atingido esse *desideratum*, voltando a exercício Professores que se acham em disponibilidade.

Considerando que, assim entendendo, é que foi decretada e sancionada a Lei n. 728, de 7 de Novembro de 1916, cujo Artigo 4º., letra *b*, previne o caso.

Considerando que o conhecimento de Noções de Higiene Geral é indispensável a todos os ramos da atividade humana; e servindo-se da autorização contida na letra *e* do Artigo 4º. das Disposições Gerais da Lei Orçamentária n. 823, de 30 de Novembro de 1921,

DECRETA:

Art. 1º. Fica restaurado, noturnamente, o Curso Comercial, criado pelo Decreto n. 633, de 17 de Junho de 1916, acrescido da Cadeira de Noções de Higiene Geral, que até

resolução em contrário, funcionará anexo ao Atheneu Sergipense, como fazendo parte do Regulamento vigente desse Instituto de Ensino.

Art. 2º. Para cumprimento desta Resolução cessa desde já a disponibilidade em que se acham os Professores Catedráticos: Antônio Garcia Rosa, de Francês; José Magalhães Carneiro, de Geografia Geral e Corografia; Odilon de Oliveira Cardoso, Aritmética; Francisco Monteiro Filho, Escrituração Mercantil; Leonardo Gomes de Carvalho Leite, Noções de Sociologia e Direito Usual, e Augusto César Leite, Higiene Geral (noções).

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 23 de Novembro de 1922, 34º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Aditamento

Decreto de 24 de Novembro 1922

Declara vaga a Cadeira de Português da Escola Normal que era regida pela Professora Dona Sylvia Ribeiro Diniz Gonçalves e suprime a referida Cadeira.

O Presidente do Estado, considerando que a Professora Catedrática de Português da Escola Normal, Dona Sylvia Ribeiro Diniz Gonçalves, terminou em 3 de Outubro do corrente ano a licença de noventa dias que lhe foi concedida pelo Governo, conforme despacho publicado no “Diário Oficial” de 3 de Julho, e necessária comunicação da Diretoria Geral da Instrução Pública à Secretaria Geral;

Considerando ainda que são decorridos mais de trinta dias do término da licença sem que a aludida serventuária voltasse a reassumir o exercício de sua Cadeira, ou fizesse qualquer comunicação no sentido de explicar ou justificar a sua ausência;

Considerando, outrossim que, procedendo dessa forma, a aludida serventuária incorreu na sanção do Artigo 327, letra c do Regulamento da Instrução Pública que baixou com o Decreto n. 724 de 29 de Outubro de 1921, resolve, em face do exposto e de acordo com a letra c do Artigo 327 do Regulamento citado, declarar vaga a Cadeira de Português da Escola Normal que era regida pela Professora, Dona Sylvia, ficando ao mesmo tempo supressa a aludida Cadeira.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Novembro de 1922, 34º.
da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 737 de 15 de Dezembro de 1922

Declara supressa, por falta de frequência regulamentar, a escola do sexo feminino da Rua de Estância, desta Capital.

O Presidente do Estado, atendendo a que a Escola do sexo feminino da Rua de Estância, desta Capital, que era regida pela Professora D. Zulmira de Carvalho Nobre, ultimamente falecida, não satisfaz a exigência do Artigo 163 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 724, de 29 de Outubro de 1921, por isso que tem sido apenas de 15 alunas a sua frequência média, quando, *ex-vi* do citado Artigo, nenhuma escola pode ser mantida na Capital sem que conte pelo menos com a frequência média de 30 alunos,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada supressa, por falta de frequência regulamentar, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 163 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 724, de 24 de Outubro de 1921, a escola do sexo feminino da Rua de Estância, desta Capital, a qual se acha vaga em consequência do falecimento da Professora D. Zulmira de Carvalho Nobre.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 15 de Dezembro de 1922, 34º.
da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 740 de 26 de Dezembro 1922

Declara supressa a Escola Noturna do sexo masculino da Capital que era regida pelo Professor Luiz Cardoso da Silva.

O Presidente do Estado, atendendo a que a Escola Noturna do sexo masculino desta Capital, vaga em consequência da jubilação concedida ao Professor Luiz Cardoso da Silva, não preenche, segundo informações ministradas pela Diretoria Geral da Instrução Pública

as condições necessárias ao seu funcionamento, por falta de frequência regulamentar resolve, de acordo com o Artigo 255 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 724 de 20 de Outubro de 1921, declarar supressa a referida escola.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Dezembro de 1922, 34º.
da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 746 de 29 de Dezembro 1922

Declara supressos diversos cargos públicos.

O Presidente do Estado dando execução à segunda parte do Artigo 26 da Lei n. 836 de 14 de Novembro do corrente ano, que fixou a despesa e orçou a receita para o exercício de 1923 declara supressos, para todos os efeitos legais os seguintes cargos públicos, presentemente vagos:

Consultor Jurídico do Estado;

Diretor da Secretaria Geral do Estado;

Inspetor Médico-escolar;

2º. Delegado de Polícia da Capital; e

Delegados Regionais de Polícia do interior do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Dezembro de 1922, 34º.
da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Lei n. 825 de 8 de Agosto de 1922

Faz alterações no Regulamento da Instrução Pública.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. O Regulamento que baixou com o Decreto n. 724 de 20 de Outubro de 1921, já aprovado em face do Artigo 33 da Lei n. 823 de 30 de Novembro do mesmo ano fica modificado nos seguintes pontos:

Dispositivo do Artigo 299 do referido Regulamento e o seu §1º. passarão a ter a seguinte redação:

<< Art. 299. O Professor que em inspeção de saúde, nos termos do Artigo 292 deste Regulamento, for julgado tuberculoso em segundo grau e morfético, cego, atacado de hemiplegia ou paraplegia, surdo-mudez ou alienação mental, ou for portador de qualquer outro incômodo que o torne incompatível com o magistério, terá direito a seis meses de licença com todos os vencimentos.

§1º. Findo esse tempo, ou mesmo antes, será o Professor novamente submetido à inspeção de saúde, e, se se verificar que ele continua em condições de não poder exercer o magistério, ser-lhe-á concedida nova licença por igual tempo, com perda da gratificação a que tiver direito; e, sucessivamente perdurando esses motivos lhe será dada a sua disponibilidade.>>

Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 292 e o Artigo 300.

A alínea *g* do Artigo 371 dê-se a seguinte forma:

<< Na Física e Química o estudo dos fenômenos gerais, como o dos corpos, deve ser feito com aplicação dos conhecimentos à vida prática, doméstica e industrial. Experiências de laboratório e explicações no Museu darão forma concreta às lições.>>

Os Parágrafos 5º. e 6º. do Artigo 399 passarão a ser:

<< §5º. As faltas dos alunos até o número de 5 poderão ser abonadas pelo Diretor; deste número até 24 pela Congregação, justificadas por meio de atestado médico, quando se tratar de moléstia. Os alunos que derem 25 faltas durante o ano perdê-lo-ão, mesmo quando justificadas essas faltas e serão excluídos da Escola quando o fato se repetir no ano seguinte;

§6º. As faltas serão contadas em uma só matéria.>>

Substituam-se as disposições dos Artigos 446 e 447 pelas seguintes:

<< Art. 446. Conterá o Corpo Docente da Escola Normal: Professores Catedráticos, Professores e Adjuntos, sendo um daqueles encarregado do serviço dentário e Conservador do Museu.

Art. 447. A nomeação de uns e outros será feita pelo Governo preenchidas as condições estabelecidas por este Regulamento, ressalvados os direitos adquiridos por concursos anteriores.>>

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Agosto de 1922, 34º. da República.

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA LOBO

Álvaro Fontes da Silva

Lei n. 836 de 14 de Novembro de 1922

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1923.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1923 é fixada em 4995:049\$740 que será distribuída do modo seguinte:

Biblioteca Pública

23. Pessoal, conforme Tabela anexa N. 7.....	12:060\$000
24. Expediente, selos e assinatura de jornais.....	1:800\$000
25. Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática.....	2:500\$000
	16:360\$000

Instrução Pública

42. Pessoal administrativo da Diretoria da Instrução, da Escola Normal e Grupos Escolares da Capital, inclusive 4 Inspetores Escolares e suas diárias, conforme tabela anexa N. 11.....	74:620\$000
43. Pessoal docente do Atheneu, Escola Normal, Escola Complementar e Grupos Escolares da Capital, inclusive Lentes em disponibilidade, conforme a citada Tabela N. 11.....	287:175\$991
44. Pessoal administrativo do Atheneu, inclusive gratificação do Fiscal do Governo Federal, de acordo com a citada	

Tabela N.11.....	23:760\$000
45. Pessoal administrativo e docente do Grupo Escolar Coelho e Campos da Cidade da Capella e expediente (Tabela N. 11).....	14:100\$000
46. Pessoal administrativo e docente e expediente para novos Grupos Escolares no interior do Estado.....	\$.....
47. Professores das Escolas Isoladas e Noturnas, inclusive gratificações adicionais, de conformidade com a Tabela anexa N. 11.....	294:900\$000
48. Expediente e aluguel de casas das Escolas Isoladas e Noturnas, de acordo com a mesma referida tabela.....	70:120\$000
49. Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca.....	1:000\$000
50. Gratificação extraordinária aos Porteiros do Atheneu e Escola Normal, durante o período letivo (225\$000 para cada).....	450\$000
51. Expediente, asseio, selo da correspondência e outras despesas miúdas da Diretoria da Instrução e expediente do Conselho Superior do Ensino.....	1:000\$000
52. Expediente e asseio da Escola Normal.....	480\$000
53. Gratificação aos membros do Conselho Superior do Ensino (Decreto n.724 de 19 de Outubro de 1921).....	\$.....
54. Expediente e asseio da Escola Complementar e do Grupo Modelo.....	480\$000
55. Expediente dos Grupos Escolares General Siqueira, General Valladão e Barão de Maroim à razão de 480\$000 cada um.....	1:440\$000
	769:525\$991

Despesas Diversas

123. A despesa com a instalação, manutenção, com pessoal administrativo e docente e expediente do Lyceu Profissional Coelho e Campos na Capital.....	\$.....

Créditos Especiais

124. Pela receita com aplicação especial cobrada de acordo com a Lei n. 773 de 8 e Outubro de 1919 e alterações da presente Lei, será pago o seguinte:	

- f) aquisição de livros e material escolar para alunos pobres
(Caixas Escolares).....18:687\$300
- g) aquisição e reforma do mobiliário escolar com o
produto das municipalidades do interior do Estado (Lei
n. 682, de 21 de Outubro de 1915) e as alterações da
presente Lei.....10:117\$705

Art. 2º. A receita geral do Estado de Sergipe para o exercício de 1923 é orçada em 4.995:434\$400 e será realizada com o produto das arrecadações efetuadas dentro do mesmo exercício sob os títulos seguintes:

Parágrafo 3

Receita com aplicação especial

- a) Imposto pelo “Fundo Escolar” criado pelo Decreto n. 563, de
Agosto de 1911, arrecadado, na forma da legislação em vigor.....18:689\$300

Disposições Gerais

Art. 4º. É igualmente o Presidente autorizado:

m) A mandar ao Sul do país uma comissão de Professores a fim de estudar os modernos métodos pedagógicos e aplicá-los ao ensino deste Estado e reformar o serviço de Higiene Escolar, empregando os meios possíveis de prevenir a propagação de moléstias infectocontagiosas, organizando comissões de profilaxia para impedir a propagação dessas moléstias, regulamentando tal serviço podendo para isso abrir todos os créditos precisos.

Art. 8º. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares no Estado, continuará pertencendo às já existentes a receita do “Fundo Escolar” e metade da de que trata a letra *f* do Artigo 3º. da Lei n. 690 de 30 de Novembro de 1915, na parte referente aos funcionários da Instrução Pública cujo pagamento será feito proporcionalmente ao número de classes que subvencionarem mediante requisição semestral da Diretoria das Caixas (verba n. 124, letra *f* do Artigo 1º. desta Lei).

Art. 12. Os Diretores dos Grupos Escolares da Capital constituídos de oito ou mais classes perceberão além dos seus vencimentos anuais fixados na Tabela anexa N. 11, mais vinte por cento (20%) sobre estes, a título de gratificação extraordinária.

Art. 26. O número e vencimentos dos empregados da Secretaria Geral do Estado, Diretoria da Instrução Pública, Diretoria de Finanças e Diretoria da Segurança Pública passam a ser os fixados nas Tabelas N. 3, 11, 4 e 12, respectivamente, ficando supressos os seguintes cargos: Consultor Jurídico do Estado, Diretor da Secretaria Geral, Inspetor Médico Escolar, 2º. Delegado de Polícia da Capital e os de Delegados Regionais de Polícia do interior do Estado.

§2º. Fica criado na Escola Normal o lugar de Conservador dos Gabinetes e Auxiliar de Preparador, com os vencimentos estabelecidos na respectiva Tabela e elevado de 2 para 3 o número de Guardas da Exatoria de Pacatuba.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Novembro de 1922, 34º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

SEGUNDA PARTE

Selo Fixo

Por Estampilha

Atos que pagam conforme seu objeto

Por Verba

39. Certificados de exames prestados em Institutos do Estado:

- a) No Atheneu Sergipense por matéria, sendo aluno matriculado.....3\$000
- b) Sendo estranho.....10\$000
- c) Na Escola Normal, por ano.....5\$000

40. Inscrição para exame no Atheneu Sergipense para estudantes
estranhos ao estabelecimento:

de cada matéria.....10\$000

53. Matrícula no Atheneu Sergipense.....30\$000

Idem na Escola Normal.....20\$000

Idem na Escola Complementar.....10\$000

O pagamento dessas taxas será feito metade no ato da matrícula e a outra metade no mês de Julho. Ficam isentas do pagamento da referida taxa as alunas da Escola Normal que forem beneficiadas pela Caixa Escolar anexa à mesma Escola.

54. Diplomas conferidos pelos Institutos de Ensino Secundário
do Estado.....20\$000

Fica isento do pagamento dessa taxa o aluno aprovado com distinção em todo o curso.

59. Registro na Secretaria Geral:

a) Diploma de Bacharel.....80\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Novembro de 1922, 34°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

TABELA N. 7

Biblioteca Pública

Cargos	<i>Vencimentos de cada empregado</i>			<i>Total de despesas anual</i>
	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	
Diretor	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
Secretário-ajudante	1:280\$000	640\$000	1:920\$000	1:920\$000
Primeiro escriturário	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Segundo dito	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
Porteiro	960\$000	480\$000	1:440\$000	1:440\$000
Contínuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Expediente, asseio, selos da correspondência oficial e assinatura de jornais	-----	-----	-----	1:800\$000
Aquisição de livros, encadernação e	-----	-----	-----	1:800\$000

aquisição numismática				

TABELA N. 11
Instrução Pública

<i>Cargos</i>	<i>Vencimentos de cada empregado</i>			<i>Total de despesas anual</i>
	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	
Diretor	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Secretário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Primeiro escriturário	1:600\$000	2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
Segundos ditos (2)	1:360\$000	2:040\$000	4:080\$000	4:080\$000
Porteiro-Contínuo	1:000\$000	500\$000	1500\$000	1:500\$000
Servente	-----	900\$000	900\$000	900\$000
Inspetores Escolares (4)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	14:400\$000
Diárias aos Inspetores	-----	-----	-----	3:600\$000
<i>Escola Normal</i>				
O mesmo da Diretoria da Instrução com o acréscimo de:				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Bedel	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Inspetores de Alunos (3)	640\$000	320\$000	960\$000	2:880\$000
Servente	-----	900\$000	900\$000	900\$000
Pessoal docente				
Professores Catedráticos (13)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	46:800\$000
Professores (2)	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Professor Adjunto de Física e Química e História Natural e				

Preparador dos Gabinetes da Escola Normal e Encarregado do Museu e do Serviço Dentário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Conservador dos Gabinetes e Auxiliar do Preparador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professores Adjuntos (7)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	12:600\$000
Grupo Modelo e Escola Complementar Pessoal administrativo				
O mesmo da Diretoria da Instrução com o acréscimo de:				
Diretor do Grupo e da Escola Complementar	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Servente	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Pessoal docente				
Professores (4)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	8:640\$000
Ditos Adjuntos (4)	-----	720\$000	720\$000	2:880\$000
Pessoal docente da Escola Complementar				
Professores (2)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	4:320\$000
Ditos Adjuntos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Grupo “General Siqueira”				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Servente-Contínuo- Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes-Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				
Professores (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	17:280\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	5:760\$000
Grupo “General Valladão”				

Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Servente-Contínuo-Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes-Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				
Professores (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	17:280\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	5:760\$000
Grupo “Barão de Maroim”				
Diretor	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Servente-Contínuo-Jardineiro	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Serventes-Inspetores de Alunos (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				
Professores (8)	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	17:280\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	720\$000	720\$000	5:760\$000
Grupo “Coelho e Campos”				
Diretor	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	2:700\$000
Porteiro-Bedel	640\$000	320\$000	960\$000	960\$000
Zelador	-----	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
Servente	-----	600\$000	600\$000	600\$000
Pessoal docente				
Professores (4)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	6:000\$000
Ditos Adjuntos (4)	-----	600\$000	600\$000	2:400\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	360\$000
Gratificação adicional a duas Professoras de Grupos da Capital	-----	-----	-----	750\$000
Escolas Isoladas				

Capital (13)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	19:500\$000
Cidades (70)	840\$000	420\$000	1:260\$000	88:200\$000
Vilas (38)	720\$000	360\$000	1:080\$000	41:040\$000
Subúrbios				
Da Capital (3)	720\$000	360\$000	1:080\$000	3:240\$000
Povoados (144)	640\$000	320\$000	960\$000	138:240\$000
Gratificação adicional a quatro Professores	-----	-----	-----	1:260\$000
Professores das Aulas Noturnas				
Capital (3)	-----	720\$000	720\$000	2:160\$000
Cidades (3)	-----	420\$000	420\$000	1:260\$000
Aluguel da casa e expediente das Aulas de:				
Capital			528\$000	6:448\$000
Cidades			360\$000	25:200\$000
Vilas e subúrbios da Capital			264\$000	10:824\$000
Povoados			192\$000	27:648\$000
<i>Atheneu Sergipense</i>				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Secretário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Escriturário- Arquivista	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Dito Bibliotecário	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Inspetora de Alunos	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Porteiro-Contínuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1;200\$000
Bedel	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Serventes (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Pessoal docente				
Professores Catedráticos (13)	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	52:000\$000
Dito de Desenho	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Dito de Ginástica e Evoluções Militares	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000

Ditos Substitutos (9)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	18:900\$000
Preparador dos Gabinetes	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	3:120\$000
Conservador dos Gabinetes	840\$000	420\$000	1:260\$000	1:260\$000
Gratificação ao Fiscal	-----	-----	-----	6:000\$000
Gratificação extraordinária ao Poteiro-Contínuo do Atheneu e Escola Normal durante o período letivo (225\$000 cada)	-----	-----	-----	450\$000
Expediente da Diretoria da Instrução e do Conselho Superior do Ensino	-----	-----	-----	1:000\$000
Expediente da Escola Normal	-----	-----	-----	480\$000
Expediente do Grupo Modelo e da Escola Complementar	-----	-----	-----	480\$000
Expediente dos Grupos “General Siqueira”, “General Valladão” e “Barão de Maroim” (480\$000 para cada)	-----	-----	-----	1:440\$000
Pessoal Administrativo e Docente para novos Grupos Escolares no interior do Estado	-----	-----	-----	\$
Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca	-----	-----	-----	1:000\$000
Lentes do Atheneu e Professores em	-----	-----	-----	447:666\$666

disponibilidade (12)				
Ditos da Escola Normal (2)	-----	-----	-----	6:000\$000
Professores do Ensino Primário em disponibilidade ou avulsos (2)	-----	-----	-----	239\$325
Diárias dos Membros do Conselho Superior do Ensino	-----	-----	-----	\$
				769:525\$991

TABELA N. 26

Despesas Diversas

- Subvenção ao Centro Operário Sergipano, destinada à Escola Horácio Hora, paga semestralmente.....1:200\$000
- Idem à Liga Sergipense contra o Analfabetismo, paga semestralmente.....2:400\$000
- Idem ao Club Litterario <<Sylvio Romero>>, com sede na cidade de São Paulo, deste Estado.....300\$000
- Idem ao Gabinete de Leitura de Maroim.....600\$000

TABELA N. 27

Créditos Especiais

b) [...]

- Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres (Caixas Escolares).....18:687\$300
- Aquisição e reforma do mobiliário escolar, com o produto das municipalidades do interior, de acordo com a Lei n. 682, de 21 de Outubro de 1915, e as alterações da presente Lei.....10:117\$705
- Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Novembro de 1922, 34º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

1923

Decreto n. 751 de 4 de Janeiro de 1923

Declara supressa, por falta de frequência regulamentar, a Escola Pública do povoado Miranda, município da Capela.

O Presidente do Estado, atendendo a que a escola pública ao povoado Miranda, município da Capela, não preenche, segundo informações ministradas pela Diretoria Geral da Instrução, as condições necessárias ao seu funcionamento, por falta de frequência regulamentar, resolve, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 163 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 724, de 29 de Outubro de 1921, declara supressa a referida escola, devendo a respectiva Professora Maria Dolores Fontes, ser oportunamente designada para a regência de outra Cadeira.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Janeiro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 754 de 11 de Janeiro de 1923

Declara supressa, por falta de frequência regulamentar, a escola pública do povoado Cardoso, município de São Cristóvão.

O Presidente do Estado, atendendo a que a escola pública ao povoado Cardoso, município de São Cristóvão, não preenche, segundo informações ministradas pela Diretoria Geral da Instrução, as condições necessárias ao seu funcionamento, por falta de frequência regulamentar, resolve, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 163 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 724, de 29 de Outubro de 1921, declara supressa a referida escola, devendo a respectiva Professora D. Umbelina de Sant'Anna, ser oportunamente designada para a regência de outra Cadeira.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Janeiro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 756 de 16 de Janeiro de 1923

Chama ao serviço Professores Catedráticos do Atheneu Sergipense, considerados em disponibilidade.

O Presidente do Estado, considerando que, com desvantagem para o ensino público, estão em disponibilidade diversos Professores Catedráticos, os quais sem nenhum trabalho ou serviço, continuam a perceber vencimentos integrais, como se em exercício estivessem.

Considerando, ainda, que não fere direitos adquiridos chamá-los à atividade em qualquer estabelecimento de ensino do Estado, nesta Capital, desde que tornem a lecionar matérias das Cadeiras em que providos, com as mesmas vantagens patrimoniais.

Usando da autorização contida no Artigo 4º., letra *e*, das Disposições Gerais da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922, em que autoriza a fazer nos Regulamentos dos diversos serviços do Estado as alterações que se tornem precisas, podendo transferir funcionários de umas para outras repartições, e ainda do que preceitua a Lei n. 728, de 7 de Novembro de 1916, Artigo 4º.,

DECRETA:

Art. 1º. Cessa, desde já, a disponibilidade dos Professores: Padre Possidônio Pinheiro da Rocha, Catedrático de Latim; dr. Joaquim do Prado de Sampaio Leite, de Psicologia e Lógica, que voltam a dizer as matérias de suas Cadeiras no Curso Gymnasial do Atheneu Sergipense, as quais passam, desta sorte, a ter dois Professores, ficando, consequentemente, alterado o dispositivo do Artigo 149, n. 2, do Regulamento 721, de 31 de Março de 1921; Dr. Adolfo Ávila Lima, Catedrático de Pedagogia e Metodologia, que terá exercício na Escola Normal, onde essa disciplina ficará com dois Professores, que trabalharão, simultaneamente, sendo a matéria distribuída como melhor convier aos interesses do ensino, ficando assim modificado, neste ponto, o Regulamento n. 724, de 29 de Outubro de 1921; Dr. Gentil Tavares da Motta, Catedrático de Geometria Descritiva (elementos), levantamento de plantas e organização de projetos, especialmente destinados a estabelecimentos industriais, que terá exercício no Lyceu Profissional Coelho e Campos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Janeiro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 765 de 6 de Fevereiro de 1923

Declara supressa, por falta de frequência regulamentar, a Cadeira do povoado Pitanga, município de São Cristóvão.

O Presidente do Estado, considerando que a Cadeira do povoado Cardoso, município de São Cristóvão, não tem frequência regulamentar, segundo informações ministradas pela Diretoria Geral da Instrução, resolve, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 163 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 724, de 29 de Outubro de 1921, declarar supressa a referida Cadeira, presentemente vaga, em virtude de remoção da respectiva serventuária.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Fevereiro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 768 de 8 de Fevereiro de 1923

Baixa Regulamento para o Curso Comercial do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado a fim de dar cumprimento ao disposto no Decreto n. 736, de 23 de Novembro de 1922, resolve determinar que, no Curso Comercial do Atheneu Sergipense seja observado o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Fevereiro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

REGULAMENTO

PARA O CURSO COMERCIAL DO ATHENEU SERGIPENSE

CAPÍTULO I

Organização do Curso

Art. 1º. O Curso Comercial restabelecido pelo Decreto n. 736, de 23 de Novembro de 1922, funcionará a noite e será feito em três anos, distribuídas as disciplinas do modo seguinte:

1º ano: Português, Francês, Aritmética, Geografia Geral e Corografia do Brasil;

2º ano: Português, Francês, Aritmética, Inglês, Escrituração Mercantil;

3º ano: Inglês, Escrituração Mercantil, Noções de Sociologia e Direito Usual, Higiene Geral (noções).

CAPÍTULO II

Exame de admissão ou matrícula

Art. 2º. Os candidatos deverão dirigir ao Diretor do Atheneu, de 10 a 20 de Fevereiro, os requerimentos solicitando inscrição para o exame de admissão. Este exame constará de prova escrita de Português (ditado) e de prova oral que versará sobre leitura com interpretação prática e Geografia Física.

Art. 3º. Os exames de admissão terão início a 21 de Fevereiro e a matrícula geral será requerida de 10 a 20 de Março.

Art. 4º. Os requerimentos para matrícula no primeiro ano deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de terem os candidatos sido aprovados no exame de admissão;
- b) Certidão de idade provando que têm mais de 14 anos;
- c) Atestado médico por onde se verifique que o candidato é vacinado ou já foi afetado de varíola e não sofre moléstia contagiosa;
- d) Talão de pagamento da taxa devida.

Art. 5º. A matrícula nos anos seguintes será concedida aos alunos que tiverem sido promovidos ou aprovados em exames finais nas matérias do ano precedente.

Art. 6º. O aluno pagará em Março a taxa da matrícula e em Junho a de frequência para todo o ano. Cada uma das taxas será de 15\$000.

CAPÍTULO III

Prática do ensino

Art. 7º. O ensino será regulado por programas organizados pelos docentes do Curso Comercial.

Art. 8º. Haverá em cada aula duas provas escritas por ano, uma em Junho e a outra em Setembro.

Art. 9º. As provas versarão sobre toda a matéria dada, devendo haver uma antecedência de 5 dias, pelo menos, na determinação da data em que tenha de ser feita a aludida prova.

CAPÍTULO IV

Dos exames

Art. 10. Os exames são de promoção e finais, segundo haja o aluno de continuar o estudo da matéria no ano seguinte ou concluí-lo.

Art. 11. Para prestar exame o aluno provará:

- a) Cumprimento das disposições regulamentares relativas à frequência;
- b) Os certificados dos exames de matérias sujeitas à precedência;

Art. 12. O exame de Português precede ao das outras línguas e o de Aritmética ao de Escrituração Mercantil.

Art. 13. Os alunos do Curso Comercial serão dispensados da Gramática Histórica no exame de Português.

Art. 14. A prova oral de qualquer matéria será feita no dia imediato ao da respectiva prova escrita.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 15. Salvas as exceções do presente Regulamento, será subsidiariamente o Regulamento que baixou com o Decreto 721 de 31 de Março de 1921.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Fevereiro de 1923.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 769 – de 8 de Fevereiro de 1923

Declara extinta a gratificação que competia aos membros do Conselho Superior do Ensino.

O Presidente do Estado, considerando que as funções confiadas aos membros do Conselho Superior do Ensino são, por sua natureza, honoríficas.

Considerando que, na maioria dos Estados e países estrangeiros, elas se exercem a título gratuito, não constituindo, por conseguinte, objeto de remuneração.

Considerando que os atuais membros do Conselho Superior do Ensino podem, por suas condições sociais, dispensar a gratificação extraordinária que lhes é facultada, em retribuição aos serviços periódicos que competente e assiduamente vêm prestando a esse órgão consultivo da Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve, a partir da presente data, considerar extinta a referida gratificação, em face da autorização contida na letra e do Artigo 4º. da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Fevereiro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 771 – de 10 de Fevereiro de 1923

Adota estatutos para o Lyceu Profissional Coelho e Campos.

O Presidente do Estado, atendendo ao disposto no Decreto n. 728, de 24 de Abril de 1922, e no uso da autorização que lhe confere a letra e do Artigo 4º, da Lei n. 836, de 16 de Novembro do ano próximo findo, resolve adotar, para o regime do Lyceu Profissional Coelho e Campos, os estatutos que com este baixam.

Palácio do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Fevereiro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

ESTATUTOS
A QUE SE REFERE O DECRETO N. 771 DESTA DATA

CAPÍTULO I
Constituição e fins do Lyceu

Art. 1º. O Lyceu Profissional Coelho e Campos objetiva ministrar e desenvolver no Estado, de forma eficiente e bastante, o ensino técnico profissional, orientando as vocações e educando as aptidões industriais.

Art. 2º. Constitui-se das seguintes seções:

- a) Seção de Construções Metálicas (funilaria, forja, serralheria, cutelaria);
- b) Seção de Construções Mecânicas (modelação, fundição);
- c) Seção de Marcenaria, Obras de Entalhe e Torno;
- d) De todas quantas de futuro forem criadas.

Art. 3º. O Lyceu Profissional gozará de completa autonomia escolar e administrativa, dentro dos limites traçados nos presentes Estatutos, obrigado o Estado a reconhecer, depois de quatro anos, a sua personalidade jurídica, provando que pode substituir independentemente da tutela do Governo, com os próprios recursos do seu patrimônio e do trabalho que produzir.

§1º. Enquanto não houver alcançado a sua personalidade jurídica, como instituição de utilidade pública, na forma do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, o Liceu Profissional Coelho e Campos reger-se-á por estes Estatutos e será dirigido por um Conselho Escolar e Administrativo e um Diretor, eleito pelo mesmo.

§2º. O Conselho funcionará por um período de quatro anos.

CAPÍTULO II
Patrimônio do Lyceu

Art. 4º. Considera-se patrimônio do Lyceu Profissional Coelho e Campos:

- a) O legado de trezentos contos, deixado em testamento pelo falecido Dr. José Coelho e Campos, e subvenção de cem contos de réis concedida pelo Governo Federal, para auxílio à criação do Curso de Mecânica Prática, a qual se acha já efetivada em

cinquenta contos de réis, atualmente representados por todos os edifícios e maquinismos do Liceu, despesas de adaptação e instalação;

- b) As subvenções federais, estaduais ou municipais que lhe venham a ser concedidas, bem assim as doações particulares ou legados que lhe sejam feitos;
- c) A receita líquida dos trabalhos e serviços que executar, ou seja, os saldos da sua produção.

Parágrafo Único. O patrimônio do Liceu Profissional Coelho e Campos será administrado pelo Diretor do Liceu, e tanto os seus rendimentos quanto o produto de subversões, doações e legados que lhe disserem respeito, aplicados à despesa com os serviços do estabelecimento e dos seus cursos e a criação de novos cursos ou seções.

Art. 5º. O Liceu Profissional Coelho e Campos não será mais que um mero administrador e zelador do patrimônio que nestes Estatutos lhe é conferido, pertencendo o dito patrimônio de fato à coletividade sergipana. Em tais condições, no caso de vir a desaparecer ou fracassar nos propósitos de sua organização, o sucederá, em todos os bens que possuir o Estado de Sergipe, que não lhes poderá dar outro destino senão o de instituir e preparar técnicos, profissionais e industriais.

Art. 6º. Às pessoas que contribuírem de modo notável para o desenvolvimento e progresso do Liceu Profissional Coelho e Campos poderá ser conferido o título de *Benfeitor* ou de *Benfeitor Benemérito*.

CAPÍTULO III

Os cursos

Art. 7º. O ensino teórico e prático dos diferentes cursos será ministrado por períodos, sendo o de adaptação indispensável à matrícula nos Cursos de Mecânica Prática e Montadores Eletricistas.

Art. 8º. O Curso de Montadores Eletricistas destina-se a completar, com o conhecimento da eletricidade, o Curso de Mecânica Prática.

Art. 9º. Os cursos do Lyceu Profissional Coelho e Campos são os seguintes:

A) CURSO DE ADAPTAÇÃO

- I. O curso de adaptação será feito em 3 anos, de acordo com o seguinte programa:

1º. ano:

Leitura e escrita; Numeração e operações de números inteiros; Caligrafia; Recorte de silhuetas; Ginástica, Trabalhos Manuais em cartão e recorte de madeira;

2º. ano:

Leitura corrente e ditado (caligrafia); Cálculo aritmético sobre números inteiros e frações; Geometria (elementos): Desenho a mão livre e de silhuetas; Ginástica; Trabalhos manuais em madeira, chumbo e folhas de flandres.

3º. ano:

Português (ditado e redação); Aritmética (frações decimais, ordinárias, proporções, juros, raiz quadrada e cúbica), Geometria Plana e conhecimento dos sólidos, Geografia Geral, e especialmente do Brasil, História do Brasil.

B) CURSO DE MECÂNICA PRÁTICA

- I. O curso de Mecânica Prática será feito em 2 anos, subdivididos em diversos períodos, de acordo com o seguinte programa.

1º. ano (11 meses): subdivididos em quatro períodos

Primeiro período (dois meses):

a) Aulas (1 hora por dia):

1º. Aritmética e Geometria, segunda-feira de 1 às 2 horas da tarde;

2º. Exercícios de Desenho Geométrico e a mão livre, terça-feira;

3º. Materiais de técnica mecânica, ferramentas, medidas e unidades, especialmente as usadas na agricultura.

b) Oficina (4 horas por dia): 7 às 11.

Trabalhos mecânicos manuais: (limar, forjar, caldear, rebitar, etc., ajustar, serrar, temperar, preparo de ferramentas.

- c) Oficina (2 horas por dia): 2:½ às 4: ½ .

Montagem, desmontagem e ajustagem de aparelhos mecânicos simples (veículos, rodas, máquinas agrícolas, moinhos simples, talhas, sarilhos, etc.).

Segundo período (três meses):

- a) Aulas (1 hora por dia): de 1 às 2.

1º. Mecânica Geral Elementar;

2º. Elementos de máquinas e órgãos de transmissão.

(Duas horas por semana):

Desenho de peças de máquinas.

- b) Oficina (4 horas por dia): 7 às 11.

Continuação dos trabalhos mecânicos manuais, trabalhos nas máquinas e ferramentas.

- c) Oficina (2 horas por dia): 2: ½ às 4:½.

Montagem, desmontagem e ajustagem de máquinas e transmissões diversas.

Estudos de desenhos e plantas.

Terceiro período (três meses):

- a) Aulas (1 hora por dia): de 1 às 2.

1º. Mecânica Aplicada Elementar (Primeira parte: noções de termodinâmica)

2º. Geradores de vapor; Motores de vapor e explosão (aplicação a veículos, lavoura, etc.)

(2 horas por semana)

3º. Aparelhos para verificação de funcionamento dos motores, seu uso, funcionamento, etc.

- b) Oficina (4 horas por dia): de 7 às 11.

Montagem, desmontagem e ajustagem de motores de vapor e de explosão.

Funcionamento normal e funcionamento defeituoso, estudo dos desenhos e plantas.

- c) Oficina: 2:½ às 4:½.

Continuação dos trabalhos mecânicos manuais e nas máquinas-ferramentas, de acordo com a necessidade da oficina de máquinas.

Quarto período (três meses):

- a) Aulas (1 hora por dia): de 1 às 2.

1º. Mecânica aplicada elementar (segunda parte: noções de hidráulica e hidrodinâmica.

2º. Motores hidráulicos e bombas aríetes.

3º. Aparelhos e máquinas elétricas.

Noções de eletrotécnica, funcionamento de motores e geradores elétricos, demonstrações práticas.

b) Oficina (4 horas por dia): de 7 às 11.

Montagem, desmontagem e ajustagem de motores hidráulicos e bombas.

Funcionamento normal e funcionamento defeituoso. Estudo de desenhos e plantas.

de 2:½ às 4:½.

Continuação dos trabalhos mecânicos manuais e nas máquinas-ferramentas, de acordo com a necessidade da oficina de máquinas.

CURSO COMPLEMENTAR

2º. ano (9 meses)

Primeiro período (4 meses)

a) Aulas (1 hora por dia):

1º. Complementos de motores térmicos, máquinas a vapor especiais, locomotivas, motores a óleo, querosene, motores a gás, motores de automóveis e de máquinas agrícolas. Métodos para verificação de potência, gasto de combustíveis e rendimento dos motores.

2º. Processos de fundição de ferro, bronze, etc., processos de soldagem, demonstração prática.

Duas horas por semana:

3º. Desenhos de máquinas.

b) Oficinas (6 à 7 horas por dia):

Oficina de mecânica e de máquinas.

Construção, reforma, concerto e ajustagem de diversos motores térmicos, ensaios, assentamentos.

c) Visitas às instalações industriais de motores térmicos.

Segundo período (5 meses):

a) Aulas (1 hora por dia):

1º. Complementos de motores hidráulicos e bombas, diversos motores

hidráulicos e bombas especiais. Métodos para verificação de potência e rendimento de máquinas hidráulicas.

2º. Aparelhagem elétrica de usinas geradoras; funcionamento.

3º. Máquinas especiais diversas de beneficiamento de produtos agrícolas, assentamento; funcionamento e produção. Custo das máquinas.

b) Oficinas (6 à 7 horas por dia):

Oficina de mecânica e de máquinas; construção, reforma, conserto e ajustagem em conexão com as máquinas elétricas. Ensaio, assentamento.

c) Visitas a instalações hidrométricas e hidroelétricas.

C) CURSO DE MONTADORES ELETRICISTAS

O curso de Montadores Eletricistas será feito em 3 anos, de acordo com o seguinte programa:

1º. ano

(Durante o primeiro ano, o ensino dos alunos, do curso de Montadores Eletricistas será ministrado em comum com os alunos do Curso de Mecânica Prática).

2º. ano

Primeiro período – 4 meses (ainda durante estes quatro meses do curso, os alunos participarão das aulas do curso de Mecânica Prática).

Segundo período (5 meses):

a) Aulas (3 horas por dia):

1º. Máquinas – motores a vapor, hidráulicos e de explosão, usados como máquinas motrizes em usinas elétricas.

2º. Eletricidade – correntes e circuitos elétricos, gasto, intensidade, força eletromotriz e diferença de potencial, resistência elétrica. Lei de Ohm. Unidade de trabalho. Lei de Joule. Queda de potencial, correntes derivadas. Sistemas de unidade CGS. Pilhas e acumuladores elétricos.

3º. Desenho. Desenhos e diagramas de aparelhos elétricos simples.

b) Oficina (4 horas por dia):

Prática de instalações de campainhas, luz e força, carga de acumuladores. Consertos e construção de aparelhos elétricos simples.

3º ano. (10 meses em dois períodos):

1º. Período (5 meses)

a) Aulas (3 horas por dia):

1º. Eletricidade. Campo magnético produzido pela corrente eletroímãs e aplicações, aparelhos de medida da corrente elétrica. Produção da corrente por campos magnéticos. Geradores de eletricidade, motores elétricos.

2º. Eletrotécnica. Cálculo de condutores, voltagens, intensidade, resistência; cálculo de eletroímãs. Enrolamentos de motores e geradores elétricos.

3º. Desenho de máquinas elétricas e projetos de instalações de luz e força.

b) Oficina (4 horas por dia):

Consertos, condução e conservação de máquinas elétricas. Telefonia e telegrafia. Visitas a usinas elétricas.

2º. Período (5 meses):

a) Aulas (2 horas por dia):

1º. Eletricidade: Correntes alternativas, transformadores, aparelhos de medida da corrente alternativa, alternadores e alterna-motores, correntes de alta tensão, transmissão de energia a distância, contadores elétricos industriais, correntes de alta frequência. Princípio de telegrafia sem fios.

2º. Eletrotécnica: cálculo de transformadores, potência das máquinas elétricas. Sistema de tração elétrica, anúncios e adornos elétricos.

3º. Desenho de máquinas elétricas, plantas e projetos de telegrafia e telefonia e pequena usina.

b) Oficina (5 horas por dia):

Prática de instalações eletromecânicas em geral; instalação e confecção de aparelhos para anúncios e adornos elétricos.

Nota: Para a obtenção de um certificado de conclusão deste curso, o aluno deverá apresentar um projeto de instalação eletromecânica ou simplesmente elétrica, que mostre o aproveitamento que teve do ensino que lhe foi ministrado. O projeto para obtenção do certificado que deverá ser escolhido um mês antes e entregue para ser examinado dois meses após a conclusão do curso.

D) CURSO DE CONDUÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

O Curso de Condução de Máquinas e Motores obedecerá ao seguinte programa:

1) Aulas (1 hora por dia):

- a) Máquinas-motores a vapor, hidráulicos e de explosão: seu funcionamento e conservação.
- b) Eletricidade, elementos, ímãs, bobinas de indução, geradores elétricos, iluminação, ignição, magnetos;
- c) Física: generalidades, rudimentos de atração universal, de hidrostática, de barologia e de termodinâmica.
- d) Mecânica: transmissão dos movimentos, velocidades, uniões, veios e diferenciais, potência das máquinas e aparelhos aplicados à condução de máquinas.

2) Oficina (1 hora por dia):

Consertos em peças de motores, montagem e desmontagem de máquinas e motores e reparos urgentes.

3) Prática de condução:

A prática de condução de máquinas será feita do seguinte modo: condução de máquinas fixas: além da prática durante o curso o aluno terá mais 96 horas consecutivas de exercícios individuais de condução, condução de lanchas e automóveis: uma hora por dia, perfazendo um total de dezesseis horas.

Parágrafo Único. A matrícula do Curso de Condutores de Máquinas e Motores só será feita depois de ter o aluno prestado o exame de admissão, que versará sobre as seguintes matérias:

- a) Português: leitura corrente em prosa, verso e ditado;
- b) Aritmética: numeração, quatro operações fundamentais de números inteiros, frações ordinárias e decimais;
- c) Geometria plana elementar, até circunferência e círculo;
- d) Desenho elementar geométrico e a mão livre.

Art. 10. Para a inscrição no exame de admissão, o aluno deve apresentar documentos, que provem ter mais de 15 anos de idade, não sofrer de moléstia infectocontagiosa e não ter defeitos físicos nas mãos, pés, nos órgãos auditivo e visual ou outros que o inibam de exercer a profissão de condutor de máquinas e veículos.

Art. 11. O Curso de Condutores de Máquinas e Motores será reconhecido pelo Governo do Estado. Após a conclusão do curso, o aluno poderá obter um certificado, acompanhado da caderneta de identificação passada pela Polícia, permitindo livre condução de veículos dentro do Estado.

Art. 12. As aulas de Curso de Condutores de Máquinas e Motores serão dadas nas dependências do Curso de Mecânica Prática anexo ao Lyceu Profissional Coelho e Campos.

Art. 13. O curso aludido funcionará de preferência à tarde, depois das quatro horas.

CAPÍTULO IV

Dependências do Lyceu

Art. 14. São dependências do Lyceu os compartimentos, divisões, dependências ou acessórios que sirvam para o ensino teórico ou pratico dos alunos, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 15. Haverá anexos ao Lyceu, um laboratório de máquinas e motores de explosão e um laboratório de eletricidade.

Art. 16. Será instituído também um Museu Profissional, no qual se fará a documentação da produção mais preciosa do Liceu e a exploração dos seus produtos e modelos mais artísticos.

Art. 17. A Biblioteca que for instituída será para o uso comum de Mestres quanto de alunos, podendo tão somente os Professores e Mestres retirar livros para fora do Liceu, dentro do espaço máximo de três dias, renovada a mesma faculdade depois de quinze dias.

Art. 18. Os Mestres e alunos não poderão em caso algum retirar qualquer material, ferramenta ou utensílio das oficinas, para serviço externo.

Art. 19. Anualmente, na 1ª. quinzena de Janeiro, se procederá nas várias dependências do Lyceu Profissional Coelho e Campos a um minucioso inventário de todos os bens e objetos existentes.

CAPÍTULO V

Diretor e Conselho Escolar e Administrativo

Art. 20. O Diretor do Lyceu Profissional Coelho e Campos é a sua primeira autoridade – revestido de todos os poderes que por cláusula expressa não tenham sido

conferidos ao Conselho Escolar e Administrativo – e responsável perante o referido Conselho pelos excessos desse poder, contrários aos interesses do Lyceu e do seu objetivo.

Art. 21. O Diretor é o único órgão de relação entre o Governo do Estado e o Liceu e entre os demais Governos e autoridades federais e estaduais, associações e particulares.

Parágrafo Único. O Diretor será substituído nos seus impedimentos, por um dos Diretores, a critério do Conselho.

Art. 22. O Diretor do Lyceu, quando escolhido, toma posse perante a maioria dos membros do Conselho Escolar, prestando nessa oportunidade o compromisso devido.

Art. 23. Ao Diretor do Lyceu compete privativamente:

- I. Convocar o Conselho, nos casos que não forem de atribuição exclusiva deste.
- II. Propor a nomeação e demissão dos Professores e Mestres ou dirigentes de oficinas.
- III. Organizar os diversos serviços do Lyceu, aceitar e recusar encomendas, ouvidos os dirigentes de oficinas.
- IV. Fazer aquisição de material, para isso efetuando as operações de crédito autorizadas pelo Conselho.
- V. Organizar as sessões que porventura não estejam instaladas, filiando-as ao programa do Lyceu.
- VI. Conceder licenças ao pessoal subalterno, sendo que nenhuma poderá exceder de 8 dias, com vencimentos.
- VII. Manter a disciplina, observando as disposições destes Estatutos.
- VIII. Prestar contas dos dinheiros a seu cargo e sob sua gestão.

Art. 24. Para a execução das ordens do Diretor e atender ao expediente geral do Lyceu haverá um Secretário, devendo o Secretário ser um dos Diretores do Liceu.

Art. 25. Haverá mais um Escrivário, um Porteiro e um Servente, que estarão diretamente subordinados ao Secretário do Liceu.

Art. 26. A Secretaria ficará anexa à Secção de Contabilidade e Patrimônio do Liceu, exercida por um guarda-livros.

Art. 27. O Conselho Escolar e Administrativo se compõe:

- a) do Diretor do Lyceu, como presidente;
- b) dos Professores dos cursos teóricos e práticos;

- c) de dois cidadãos de reconhecidos serviços às artes industriais, escolhidos pelo Presidente do Estado, e desde a posse considerados investidos perpetuamente ou eleitos pelos demais membros do Conselho no caso de renúncia ou morte.

Art. 28. O Conselho funcionará com a maioria de seus membros, efetivamente representados na ocasião, e todas as suas decisões serão formadas por maioria de votos, salvo para a reforma dos presentes Estatutos, deliberação para a qual se exigirão dois terços dos votos presentes.

Art. 29. Compete privativamente ao Conselho:

- a) a organização dos programas das disciplinas professadas no Lyceu e das respectivas aulas práticas;
- b) a regulamentação do serviço escolar, administrativo e econômico;
- c) formular os programas de exames e organizar o respectivo serviço;
- d) eleger em voto assinado e a descoberto o Diretor do Lyceu;
- e) reformar os Estatutos do Lyceu;
- f) criar, alterar e suprimir taxas de admissão à matrícula, fazer as nomeações e demissões que pelo Diretor forem propostas;
- g) aplicar as penas de exclusão temporária e perpetua dos alunos;
- h) responsabilizar o Diretor do Lyceu por infração do dispositivo nos presentes Estatutos, suspendendo-o ou exonerando-o, conforme a gravidade do caso, deliberando por dois terços de votos presentes;
- i) examinar a contabilidade e escrita do Lyceu, verificando o “deve” e o “aver”;
- j) tomar as contas ao Diretor, aprová-las ou não;
- k) reunir-se a 31 de Janeiro de cada ano, independentemente de convocação, para o exame da contabilidade e da escrita do Lyceu e tomar as contas prestadas pelo Diretor.

CAPÍTULO VI

Docentes

Art. 30. Cada disciplina completa terá o seu Professor, podendo o ensino de mais de uma disciplina ou aula prática ser confiado a um docente ou técnico.

Art. 31. Todos os Professores de cursos teóricos ou práticos serão membros do Conselho Escolar e Administrativo e devem ser Professores de reconhecida capacidade moral, intelectual e prática.

Parágrafo Único. Os dirigentes dos cursos práticos devem ter exercido praticamente os trabalhos dos respectivos cursos.

Art. 32. Os Professores do Lyceu tomam posse perante o Diretor.

Art. 33. O Professor que faltar a quatro aulas consecutivas deverá ser substituído imediatamente na Cadeira.

Art. 34. Os Professores observarão estritamente o que for estabelecido pelos respectivos Regulamentos, Instruções e Circulares.

Art. 35. Os Professores poderão ser licenciados por mais de 8 dias, nos casos de tratamento de saúde ou de interesses, sendo que em relação ao último perderão os vencimentos por completo.

Art. 36. O Professor que faltar durante um mês às aulas sem que justifique as faltas, uma vez não estando em gozo de licença, de acordo com as Disposições Regulamentares, deverá ser substituído para o resto do ano letivo.

Art. 37. Não pode ser acumulado o lugar de Mestre ou Dirigente de Oficinas com o de Professor do curso teórico, salvo condições excepcionais de reconhecida competência quanto aos respectivos lugares, provada por trabalhos práticos e profissionais.

CAPÍTULO VII

Pessoal das oficinas

Art. 38. O pessoal das oficinas, subalterno ou não, deverá ser ajustado ou contratado pelos dirigentes de cada uma delas, cabendo-lhes prescrever o respectivo horário de trabalho.

Art. 39. Aos alunos do LYceu, quando em condições de auxiliarem de algum modo a produção das oficinas, será pelo Diretor marcada uma diária equitativa, como remuneração profissional e incitamento ao trabalho.

Art. 40. O ensino profissional técnico professado no Lyceu tem o caráter de aprendizado industrial, isto é, obriga ao trabalho efetivo em todos os cursos.

CAPÍTULO VIII

Diplomas ou certificados

Art. 41. Ao aluno que houver completado o Curso de Mecânica Prática será conferido o diploma de Oficial Mecânico.

Art. 42. Ao aluno que houver concluído o Curso de Montador-eletricista será conferido o diploma de Oficial Montador-eletricista.

Art. 43. Ao aluno que houver terminado o Curso de Condutor de Máquinas e Motores será conferido o diploma de Condutor de Máquinas e Motores.

CAPÍTULO IX

Ensino

Art. 44. O ensino no Lyceu será teórico, prático e profissional.

Art. 45. O ensino ministrado será sempre prático, dependente de frequência.

Art. 46. O ensino teórico será sempre dirigido às aplicações oficiais, devendo um e outro correr paralelamente.

Art. 47. Os trabalhos dos cursos serão executados pelos alunos nos edifícios e dependências do Lyceu, pela forma determinada nos respectivos Regulamentos Especiais.

Art. 48. Os cursos do Lyceu começarão anualmente de 15 a 30 de Fevereiro e se encerrarão de 14 a 30 de Novembro, ou conforme for prescrito pelos Regulamentos Especiais.

CAPÍTULO X

Exames

Art. 49. Os exames iniciam-se de 16 de Novembro a 1º. de Dezembro e terminam em 15 de Janeiro.

Art. 50. Todos os exames dos cursos exigirão a respectiva frequência.

§ 1º. Em nenhum caso poderá comparecer a exame final o aluno que tenha deixado de frequentar 30% dos trabalhos e lições dadas nas oficinas.

Art. 51. Não será admitido a exame final o aluno que não houver atingido a média anual de 3 graus.

Art. 52. A classificação de graus se fará de 0 a 10.

Art. 53. Para a aprovação se exigirá o grau mínimo de três e meio.

Art. 54. Para os exames não haverá pontos, versando as provas sobre a matéria integral dos programas.

Art. 55. As Atas dos exames serão assinadas pelas Comissões Examinadoras e Secretário do Lyceu.

CAPÍTULO XI

Admissão

Art. 56. Para a matrícula no Curso de Adaptação o candidato deverá provar:

- a) consentimento paterno ou legal;
- b) ter de 7 a 10 anos de idade;
- c) ter sido vacinado e não sofrer defeito físico inibitório ou moléstia contagiosa e repulsiva;
- d) haver pago a taxa respectiva.

Art. 57. Para a matrícula nos Cursos de Mecânica Prática e Montadores-eletricistas será necessário certificado de haver concluído o Curso de Adaptação.

Art. 58. O curso será completamente gratuito para os alunos reconhecidamente pobres, aos quais o Lyceu fornecerá ainda material para estudo e trabalho.

Art. 59. Cada benfeitor do Lyceu Coelho e Campos terá direito a indicar um candidato gratuito, que deverá preencher as demais condições exigidas por estes Estatutos.

Art. 60. Terão igualmente direito à matrícula gratuita os filhos órfãos dos Ex-Professores ou de Ex-Diretores do Liceu.

Art. 61. Todos os alunos gratuitos perderão o direito à respectiva matrícula, no caso de não revelarem aproveitamento no ano que cursarem.

Art. 62. A matrícula gratuita uma vez concedida não precisa ser revogada.

Art. 63. Não poderão fazer exames finais os alunos que estejam em débito para com o Lyceu.

CAPÍTULO XII

Taxas, certificados, licenças e férias

Art. 64. O *quantum* das taxas de matrícula, exames e diplomas será estabelecido pelo Conselho em a sua primeira reunião anual.

Art. 65. As receitas permanentes dos serviços e trabalhos executados no Lyceu serão baseadas sobre orçamentos organizados pelos dirigentes das seções e oficinas.

Art. 66. Nenhuma taxa estabelecida poderá ser dispensada.

Art. 67. Os vencimentos do pessoal docente, Professores e Dirigentes de Oficinas do Lyceu serão fixados pelo Conselho Escolar.

Art. 68. As licenças para tratamento de saúde e de interesses não poderão ser concedidas por mais de seis meses.

Art. 69. Quando a licença for para tratamento de saúde, o Professor perderá nos primeiros dois meses a gratificação; nos dois seguintes, a gratificação é um terço do ordenado; nos outros dois, a gratificação é metade do ordenado; e nos restantes, todos os vencimentos.

Parágrafo Único. Quando os vencimentos forem constituídos por simples gratificação, o Professor ou funcionário perderá o vencimento correspondente ao tempo de licença ou falta.

Art. 70. Em caso algum será abonada gratificação ao Professor ou funcionário no dia em que faltar ao trabalho.

Art. 71. As licenças para tratamento de saúde dependem de exame médico.

Art. 72. As férias do Lyceu contam-se de 16 de Janeiro a 15 de Fevereiro para Professores. As férias para as oficinas serão de quinze dias somente.

CAPÍTULO XIII

Disciplina escolar

Art. 73. Todos os casos relativos à disciplina são de alçada do Diretor e do Conselho Escolar.

§ 1º. As penas de suspensão e exclusão perpétua serão ditadas pelo Conselho mediante processo disciplinar.

§ 2º. As penas resultantes de danificação no prédio, mobiliário, máquinas ou ferramentas de trabalho, serão impostas pelo Diretor, conforme a gravidade. Nestas penas compreende-se indenização.

CAPÍTULO XIV

Disposições Gerais

Art. 74. Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à existência do Lyceu Profissional Coelho e Campos, é considerado seu benfeitor benemérito o Ex-Presidente do Estado, Coronel Dr. José Joaquim Pereira Lobo.

Art. 75. Em homenagem à iniciativa de auxílio aos Cursos de Mecânica Prática, a Seção de Mecânica Prática do Lyceu terá o nome de Secção Cincinato Braga.

Art. 76. Em atenção à memória do inolvidável batalhador rio-grandense e emérito propagandista do ensino profissional, Professor Dr. João José Pereira Parobé, fica dado à Secção de Construções Metálicas o nome de Secção Parobé.

Parágrafo Único. As oficinas de fundição, pelo real concurso prestado à fundação deste Lyceu, é dado o nome de João Luderitz; e às de modelação o de João Smith, em homenagem a ter este industrial fundado no Estado a primeira oficina em trabalhos de ferro.

Art. 77. Haverá na Secretaria do Lyceu um selo grande que servirá para os títulos de nomeações e diplomas ou títulos dos alunos, e outro pequeno para os papéis que pela mesma Secretaria forem expedidos.

Art. 78. O título de << Benfeitor>> será assinado pelo Diretor e demais membros do Conselho, e o de << Benfeitor Benemérito>> concedido por unanimidade de votos.

Art. 79. O Lyceu terá o seu estandarte para os dias de solenidade.

Art. 80. Os Estatutos do Lyceu Profissional Coelho e Campos serão revistos pelo Conselho Escolar independentemente de qualquer outra provocação, de quatro em quatro anos, a contar da data em que forem promulgados.

CAPÍTULO XV

Disposições transitórias

Art. 81. O auxílio necessário que o Estado prestará ao Lyceu constará de uma subvenção anual, a qual será incorporada ao seu patrimônio, sem o mínimo caráter de tutela financeira.

Art. 82. Enquanto o Lyceu não se emancipar, é o Governo obrigado a acudir-lhe em qualquer emergência ou necessidade, uma vez demonstrada que se acham esgotados os recursos do seu patrimônio ou que estes não são ainda suficientes.

Art. 83. O Governo auxiliará ainda o Lyceu com alimentos a que, por virtude do seu contrato, tem o Dirigente do Ensino Prático e mais os que percebem o Escriurário, Porteiro-contínuo e o Escrevente, funcionários do Estado em serviço no aludido estabelecimento.

Art. 84. No ano em que o Lyceu se instalar, a matrícula nos Cursos de Mecânica Prática e Montadores-eletricistas, fora os demais requisitos exigidos, poderá ser facultada aos candidatos que se habilitarem em exame de admissão, prestado perante a Diretoria de Instrução Pública.

§ 1º. As matérias exigidas no exame acima referido são as seguintes:

- a) Português: leitura corrente e ditado;
- b) Aritmética: numeração, quatro operações fundamentais de números inteiros, de frações decimais e ordinárias, proporções, raízes quadrada e cúbica, potencias e juros;
- c) Geometria: geometria plana elementar (linhas, ângulos e figuras geométricas planas);
- d) Desenho: desenho elementar, geométrico e a mão livre.

§ 2º. Nestas condições o candidato deverá provar não contar menos de doze nem mais de quatorze anos.

Art. 85. No corrente ano letivo poderão ser aceitas matrículas para todos os cursos do Lyceu até 30 de Abril.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Fevereiro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 773 – de 12 de Fevereiro de 1923

Declara supressa, por falta de frequência regulamentar, a Cadeira do povoado Patrimônio, município de S. Cristóvam.

O Presidente do Estado, considerando que a Cadeira do povoado Patrimônio, município de S. Cristóvam, não tem frequência regulamentar, segundo informações ministradas pela Diretoria Geral da Instrução, resolve, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 163 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 724, de 29 de Outubro de 1921, declarar supressa a referida Cadeira, devendo a respectiva serventuária, D. Marina Daltro Nabuco, ser oportunamente designada para a regência de outra escola.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Fevereiro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 777 – de 15 de Fevereiro de 1923

Declara extintas duas Cadeiras do Ensino Primário da Capital.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe informou a Diretoria Geral de Instrução Pública, resolve, consoante o que determina acordo o Artigo 163 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 724 de 29 de Outubro de 1921, suprimir as Escolas Isoladas da Avenida Barão do Rio Branco e Rua de Itabaiana, desta Capital, vagas em consequência da remoção, por Decretos desta data, das respectivas serventuárias.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Fevereiro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 779 – de 16 de Fevereiro de 1923

Faz alterações no Regulamento do Curso Comercial do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, atendendo à conveniência de ampliar as matérias do Curso Comercial do Atheneu Sergipense, por maneira a poder assegurar aos interessados um ensino melhor adequado aos fins gerais do aludido curso.

Atendendo a que em todo ensino profissional o estudo das disciplinas teóricas deve ser inseparável do da técnica propriamente dita;

Atendendo destarte a que, ao lado da instrução linguística e matemática, o moderno Curso Comercial requer conhecimentos outros, de ordem mais especial e elevada, visando a culminação mais perfeita da cultura profissional.

Resolve, autorizado por Lei, alterar o Decreto n. 768, de 8 de Fevereiro do corrente ano, o respectivo Regulamento que com ele baixou, pela seguinte forma:

Art. 1º. O Curso Comercial, restabelecido pelo Decreto n. 736, de 23 de Novembro de 1922, compreenderá:

- 1º. ano: Português, Francês, Inglês, Aritmética, Geografia Geral e Corografia do Brasil;
- 2º. ano: Português, Francês, Aritmética, Inglês, Escrituração Mercantil, Datilografia e Estenografia e Geografia Comercial;
- 3º. ano: Escrituração Mercantil, Noções de Sociologia e Direito Usual, Higiene Geral (noções), Legislação Mercantil, Rudimentos de Economia Política e Fazenda Pública, Prática do Comércio, especialmente em bancos e bolsas, História do Comércio.

Art. 2º. O ensino das línguas estrangeiras terá acentuado cunho prático, versando, principalmente, sobre conversação, redação de instrumentos públicos, correspondência e documentos comerciais.

Art. 3º. O Curso Comercial do Atheneu Sergipense habilita para o diploma de Perito em Comércio e Contabilidade e dará preferência aos titulados, para os lugares da Secretaria Geral, do Tesouro e Recebedoria do Estado, independente de mais provas.

Art. 4º. O Governo contratará os Professores das novas Cadeiras, à medida que estas se forem tornando necessárias.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Fevereiro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 782 – de 23 de Fevereiro de 1923

Baixa Regulamento para o Centro Agrícola Epitácio Pessoa.

O Presidente do Estado, no uso de atribuição constitucional e de acordo com o Art. 4º., alínea e, da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922, resolve determinar que nos

serviços a cargo do Centro Agrícola Epitácio Pessoa seja observado o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 23 de Fevereiro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

REGULAMENTO DO CENTRO AGRÍCOLA EPITÁCIO PESSOA

Art.1º. O Centro Agrícola Epitácio Pessoa, organizado para o fim de colaborar com a atividade particular na intensificação e aumento da produção agrícola do Estado, compreenderá:

- a) uma colônia para adultos;
- b) um aprendizado para menores;
- c) uma parte experimental;
- d) uma parte comercial.

Parágrafo Único. A parte comercial compreenderá duas seções, agrícola e pecuária, tomando, respectivamente, os nomes de Secção Agrícola e Secção Pecuária.

TÍTULO I COLONIZAÇÃO E APRENDIZADO

CAPÍTULO I *Da colônia para adultos*

Art. 2º. A colônia se destina à localização de trabalhadores nacionais e imigrantes.

Art.3º. Para ser colono deve o pretendente satisfazer as seguintes condições:

- a) ser domiciliado no Estado, sendo nacional e naturalizado, sendo estrangeiro;
- b) não ter sido condenado por crime de qualquer natureza;
- c) ser chefe de família ou solteiro com mais de 21 anos de idade e menos de 60;
- d) ser trabalhador agrícola;

- e) ter capacidade física e aptidão para o trabalho agrícola.

Parágrafo Único. Os chefes de família serão sempre preferidos, desde que satisfaçam as condições das letras *a*, *c*, *d* e *e*.

Art. 4º. Será concedido ao pretendente um lote de área determinada, a fim de que ele do mesmo se aposse, a título precário, até que lhe seja passado título definitivo de domínio, sob as condições seguintes.

- 1) Dentro de certo tempo, a juízo do Diretor, a contar da concessão do título provisório, deverá ter roçado uma área que será designada pelo Diretor, sendo uma parte destinada ao plantio de árvores frutíferas, madeira de lei, inclusive eucalipto, e a outra parte destinada à formação de lavouras.
- 2) Conservará os marcos e sinais de seu lote, não os deslocando ou substituindo, ou deixando que isto seja feito, sob pena decorrerem por sua conta as despesas com a colocação de novos, o que será feito logo que de fato se verifique.
- 3) Cumprir todas as obrigações que forem estipuladas nos respectivos Regulamentos, e sujeitar-se ao regime do Centro Agrícola, bem como todos de sua família, subordinando-se às autoridades administrativas, às quais devem respeito e obediência.
- 4) Dar um dia de trabalho em cada mês, o que será determinado pelo diretor do Centro, para a limpeza e conservação das estradas que sirvam ao estabelecimento e dos caminhos internos, e para quaisquer outros serviços que visem o benefício ou proveito comum.
- 5) Dar ao Estado 1/3 da produção agrícola de seu lote, relativa a uma área maior de uma tarefa.
- 6) A falta de cumprimento à obrigação de plantio e cultura, bem como a insubordinação às ordens do Diretor e mais autoridades do Centro, darão lugar a rescisão imediata do contrato e ao desalojamento consequente, pena que será imposta pelo Governo, mediante parte escrita do Diretor do Centro.
- 7) O preço do lote será determinado pelo Diretor, pago em prestações razoáveis, ou em moeda ou pela entrega de uma parte de sua colheita correspondente, pelo preço da ocasião. Os pagamentos podem ser antecipados, com o último pagamento e título definitivo de domínio e posse.
- 8) A falta de pagamento nos prazos estipulados, que poderão ser prorrogados por três meses pelo Diretor, dará lugar ao desalojamento, salvo caso justo ou de força

maior, a juízo do Governo. Para se desalojar terá o colono comprador trinta dias. Havendo no lote benfeitorias feitas pelo colono, o Governo as indenizará pelo valor da ocasião, que será avaliado por árbitros na falta de acordo, escolhidos um pelo colono e outro pelo Diretor; sendo que os árbitros, não acordando entre si, escolherão um desempatador, de combinação ou a sorte, salvo autorização do Governo. Não será considerada como benfeitoria para os fins da indenização a matéria constante do número 1.

- 9) O lote é intransferível, a não ser por sucessão *causa-mortis*, hipótese em que os herdeiros respondem por todas as obrigações do sucedido e gozam das vantagens que este gozava.

Art. 5º. O Governo poderá:

- a) conceder aos colonos, adiantadamente, nos primeiros seis meses, viveres ou dinheiro até 30\$000 por quinzena. Esses adiantamentos serão feitos mediante informação do Diretor;
- b) fornecer ferramentas de trabalho por ocasião do seu estabelecimento;
- c) fornecer sementes e mudas para as primeiras plantações;
- d) conceder utilização, mediante módico aluguel, que será estipulado pelo Diretor, de máquinas agrícolas e meios de transporte;
- e) conceder gratuitamente medicamentos e assistência médica até seis meses.

Parágrafo Único. Estes auxílios, à exceção dos constantes das letras *c* e *e*, serão debitados aos colonos, aos quais se entregará uma conta corrente.

Art. 6º. Poderá cada colono criar até duas vacas de leite, ter um animal de sela para cada trabalhador de que se compõe sua família, não podendo exceder, entretanto, os animais o número de três. Criar porcos presos e ter até duas cabras, presas a corda, a criação destas impedindo a criação de vacas de leite. Estas e animais de sela deverão ter pasto no próprio lote, cercado pelo colono e em lugar autorizado pelo Diretor, sendo àquele distribuídas sementes de capim e leguminosas forrageiras, para a formação de capineiras tenras.

Art. 7º. Aos colonos será dada preferência para os trabalhos a salário e empreitadas nos serviços e obras do Centro.

Art. 8º. As dívidas dos colonos serão escrituradas em livros especiais, rubricados pelo Diretor do Centro, entregando-se ao devedor uma caderneta em que serão feitos os assentamentos que lhe corresponderem.

Art. 9º. Para contratos de localização de imigrantes no Centro, observar-se-á o disposto no Decreto n. 758, de 19 de Janeiro de 1923.

CAPÍTULO II

Do aprendizado para menores

Art. 10. A criação deste aprendizado, sob a forma de um Patronato denominado São Maurício, visa a assistência aos menores abandonados tanto pelo lado moral, como intelectual e físico, dando-lhes as noções de agricultura necessárias a um tirocínio rural útil e proveitoso.

Art. 11. A instrução ministrada será a indispensável aos fins acima referidos, dividindo-se em primária e profissional agrícola.

Parágrafo Único. O Curso Primário será dividido em Elementar e Complementar.

Art. 12. As noções de agricultura visarão particularmente as espécies culturais do Estado e generalizadamente os processos agrícolas modernos, incluindo-se irrigação e drenagem, esta tanto sob o ponto de vista agrícola como higiênico. Será também realçada a necessidade do melhoramento da criação pelo cruzamento industrial, segundo as condições econômicas e agrológicas regionais, obrigando-se os educandos à frequência de todos os trabalhos da leitaria, como montagem, funcionamento e conservação dos aparelhos da mesma, e bem assim higiene dos estábulos e alimentação das vacas de leite.

Art. 13. Aqueles que revelarem dotes intelectuais superiores e se distinguirem por seu aproveitamento e capacidade, o Governo poderá internar em outros estabelecimentos, ou nomear mestres de culturas.

CAPÍTULO III

Do regime do Patronato

Art. 14. O regime escolar será de internato, devendo o Patronato conter 200 menores, tendo para tal as acomodações necessárias.

Art. 15. A frequência será obrigatória a todos os trabalhos de campo, salvo quando impedidos por motivos justificados, inclusive os de que trata o Artigo seguinte.

Art. 16. Aos educandos ficará incumbido o asseio dos prédios e dependências, cabendo-lhes igualmente o serviço de copa, auxílio na cozinha, jardinagem e horticultura.

Eles serão divididos em turmas que se revezarão periodicamente, a fim de que todos participem das mesmas funções.

Art. 17. Receberão os menores: educação, alimentação, vestuário e assistência médica, farmacêutica e dentaria gratuitos.

§ 1º. O vestuário geral dos educandos constará de tabela, conforme instruções que forem expedidas.

§ 2º. A tabela de alimentação será feita pelo Diretor, de acordo com o Médico e aprovada pelo Presidente do Estado, podendo ser alterada sempre que as necessidades do regime exigirem.

§ 3º. O pagamento do vestuário será tri-anual, sendo creditado na caderneta do educando o valor dos objetos a serem pagos, caso não lhe sejam os mesmos necessários por se acharem ainda em bom estado os então em uso.

Art. 18. O ano letivo é o do calendário, não havendo férias para os educandos, senão aos domingos, dias de festa nacional e feriados estaduais.

Parágrafo Único. O Diretor e os Professores terão direito a um mês de descanso no ano, gozando dele o Diretor, por autorização do Presidente do Estado, e os Professores, pela do Diretor, escaladamente, asseguradas as substituições e sem outros quaisquer prejuízos aos serviços do estabelecimento.

Art. 19. Correrão por conta do estabelecimento as despesas de lavagem e consertos da roupa dos educandos, que serão rigorosamente fiscalizados no sentido de bem conservarem seus objetos de uso, bem como aqueles do estabelecimento que lhes forem entregues para os serviços.

Art. 20. Desde que o educando complete 17 anos de idade e já tenha concluído o curso do Patronato, deverá ser colocado em estabelecimento que ofereça garantias de moralidade, trabalho e remuneração.

Parágrafo Único. Em casos especiais, a juízo do Presidente do Estado, poderá ser retirado do Patronato o educando que, tendo completado sua educação, seja ainda menor de 17 anos de idade.

Art. 21. Os educandos serão aproveitados nos serviços de escrita e nos de economato e almoxarifado, como meio de adquirirem hábitos de ordem, exatidão e economia.

Art. 22. As refeições serão em comum para a totalidade dos educandos, distribuídas por mesas de 20 a 30, sendo cada mesa presidida nas extremidades por dois menores, um para cada ala, escolhidos dentre aqueles que melhor comportamento revelarem.

Art. 23. Os educandos em serviços de campo não trabalharão mais oito horas por dia, havendo um ou mais intervalos para descanso, nunca inferiores a meia hora.

Parágrafo Único. Em todos os trabalhos agrícolas que sejam empreendidos, os menores serão distribuídos conforme sua idade e capacidade para o trabalho.

Art. 24. Todos os trabalhos de campo do Centro Agrícola bem assim as suas dependências, poderão ser franqueados aos menores a juízo do Diretor, uma vez que exerça sobre eles a mais rigorosa fiscalização. Além das dependências e acomodações necessárias ao seu eficiente funcionamento, poderá o Patronato utilizar-se, mediante autorização do Diretor:

- a) do depósito de máquinas, instrumentos e utensílios agrícolas, inseticidas e fungicidas, das construções próprias para os diferentes animais, estrumeiras, depósito de sementes, forragens e produtos agrícolas, do Centro Agrícola Epitácio Pessoa;
- b) da área destinada às diversas culturas, campo de demonstração, horta, pomar, jardim, prados artificiais e capineiras.

Art. 25. Haverá no estabelecimento, além do mencionado, mais:

- a) biblioteca agrícola com livros elementares, revistas sobre agricultura, zootecnia, veterinária e indústrias rurais;
- b) museu agrícola e florestal, com coleções de plantas regionais, sementes, modelos de máquinas e instrumentos agrícolas, plano, plantas e modelos de construções rurais;
- c) enfermaria;
- d) rouparia.

Parágrafo Único. Todas as construções obedecerão, interna e externamente, ao critério da mais rigorosa simplicidade e modéstia.

Art. 26. O Diretor e os Chefes de Pavilhão e Professores terão residência obrigatória no estabelecimento, recebendo deste, para si e para sua família, casa e alimentação.

Art. 27. O regime do estabelecimento será tanto quanto possível familiar, observando-se para isto o disposto no Artigo 26, deste Regulamento.

Art. 28. A aprendizagem das práticas agrárias e pastoris será obrigatória para os educandos em geral, e terá início imediatamente após a internação. O Diretor e o pessoal ensinante terão constantemente em vista que o fim primordial do Patronato é formar operários rurais, e com esse objetivo ministrar-se-á aos educandos não só o ensino técnico correspondente, como se buscará cultivar entre eles o amor ao campo.

Art. 29. O ensino agrícola instituído nas formas do Artigo 12, deste Regulamento, será dado quotidianamente, e no mínimo, ocupará duas terças partes do tempo escolar, devendo todos os trabalhos de especialização técnica ou destinados a rendimento útil, ser executados pelos educandos. As práticas manuais e mecânicas dos diferentes serviços serão completadas por noções elementares, ministradas durante o trabalho a que se referirem.

Art. 30. Os trabalhos agrícolas executar-se-ão sob a vigilância imediata dos respectivos Mestres e responsáveis e fiscalização do Diretor do estabelecimento.

Art. 31. Os trabalhos da lavoura, ao ar livre, consultarão às horas de calor menos intenso.

Art. 32. O Diretor e demais autoridades do estabelecimento envidarão esforços por acomodar os intervalos destinados a descanso e recreio ao aproveitamento educacional dos menores internados.

Art. 33. São absolutamente vedados os castigos corporais, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 34. As penas impostas aos educandos serão unicamente as seguintes:

- 1) admoestação particular, em público ou registrada, conforme o caráter da falta;
- 2) privação de recreio;
- 3) separação temporária dos demais grupos de educandos;
- 4) isolamento, com trabalho escrito ou manual;
- 5) supressão temporária da diária;
- 6) exclusão.

Art. 35. Constituirão recompensa:

- a) o louvor em público;
- b) prêmios em objetos ou dinheiro;
- c) acesso aos cargos de administração.

Art. 36. Os educandos receberão, pelos trabalhos práticos que executarem, pelo aproveitamento que revelarem nas lições teóricas e pelo procedimento, notas que entrarão na composição das suas respectivas médias mensais.

Art. 37. Os serviços de pintura, consertos, reformas de prédios e construções novas, serão tanto quanto possível executados pelos menores, admitindo o Diretor apenas o pessoal indispensável.

Art. 38. A distribuição do tempo para as refeições, estudo, recreio e descanso dos educandos, as relações entre estes e o Diretor, Professores, e demais empregados, tudo, enfim, que se referir ao regime escolar e disciplinar será determinado oportunamente.

Art. 39. Nenhum educando, tanto no Curso Primário como no Curso Profissional, passará de uma secção para outra, senão mediante aprovação na matéria lecionada e práticas ministradas.

Art. 40. Os educandos que concluírem o curso do Patronato farão jus a um certificado de capacidade, firmado pelo Diretor.

Art. 41. O certificado de capacidade importará, para os educandos, em preferência, em igualdade de condições, na nomeação para os cargos estaduais, nos quais se exijam os conhecimentos por eles adquiridos.

CAPÍTULO IV

Da educação física

Art. 42. O desenvolvimento físico do educando será garantido por alimentação sadia e sóbria, pela higiene individual e domiciliar, pelo trabalho diário na lavoura, pelos jogos nas recreações do pátio, pela natação, pelas longas excursões a pé nos campos.

Art. 43. Será ministrada aos educandos instrução militar, na qual se compreende o exercício de tiro, tudo de acordo com a legislação em vigor.

Art. 44. A alimentação dos menores constará de: café, almoço, jantar e ceia, servidos às horas que o Diretor marcar, de acordo com a Tabela organizada por este e pelo Médico aprovada pelo Presidente do Estado, conforme dispõe o § 2º. do Artigo 17.

Art. 45. Aos educandos enfermos será fornecida a dieta que o Médico prescrever.

CAPÍTULO V

Da educação moral

Art. 46. A educação moral não terá curso distinto e didático, mas resultará da própria disciplina mantida no estabelecimento, emanada do comportamento e hábito de correção de todos os funcionários. A prática de atos e a ocorrência de fatos servirão de motivo e pretexto para conselhos paternais, dados pelo Diretor e Professor, individualmente ou a grupos de educandos, de modo que, desses atos ou ocorrências, possam ser deduzidos os relativos ensinamentos morais. A cultura moral será auxiliada por leituras e composições escritas adequadas.

Art. 47. O ensino dos principais fatos da História Pátria será especialmente encaminhado ao desenvolvimento da cultura moral e cívica. Na comemoração festiva das grandes datas nacionais ou da história da civilização universal, Diretor e Professores cuidarão de despertar e arraigar, no espírito ainda não de todo formado do educando o princípio de obediência às Leis, prestígio às autoridades, os sentimentos de patriotismo e do bem, os deveres do cidadão e a obrigação do serviço militar; o acatamento à vida, à honra e à liberdade humana; o respeito à velhice e às superioridades morais; a prática da justiça, da equidade e da gratidão; os hábitos de temperança, economia e paciência; o reconhecimento ao benefício; a humanidade para com os animais; a necessidade do trabalho e a sua influência moral na sociedade; o cumprimento exato da palavra empenhada e a fidelidade aos compromissos; afinal, a veneração pelos antepassados, o amor ao Brasil e às instituições.

Art. 48. Nos domingos, haverá palestras feitas pelo Diretor, Professores ou por estranhos convidados pelo Diretor, às quais comparecerão os alunos e visitas. Essas conferências, ao alcance dos educandos e ilustradas por cartas ou mapas e projeções luminosas, versarão sobre assuntos de educação cívica, de ensinamento histórico, geográfico, agrícola, etc.

CAPÍTULO VI

Da educação intelectual e prática

Art. 49. O ensino ministrado no Patronato será intuitivo, prático e limitado à condição do pequeno cultivador, ou do trabalhador rural, compreendendo noções

rudimentares de agricultura em seus diferentes ramos, mecânica agrícola, criação, higiene, tratamento, alimentação dos animais domésticos, e indústrias rurais, além do ensino primário necessário ao cultivo dos sentidos e desenvolvimento das faculdades apreciativas e executivas dos educandos.

Art. 50. O Curso Primário se divide em Elementar e Complementar.

Art. 51. O Curso Elementar é destinado aos educandos analfabetos e constará de leitura, escrita, cálculo mental, desenho elementar e noções de agricultura.

Art. 52. O Curso Complementar será frequentado pelos educandos aprovados nos exames do Curso Elementar e por aqueles admitidos e internados no estabelecimento e já trazendo noções de leitura e escrita.

Art. 53. O Curso Complementar será professado de acordo com o seguinte programa:

Ensino prático da Língua Pátria (escrita, leitura, ditado, exercícios de expressão e redação do pensamento).

Elementos de Geografia, especialmente do Brasil, começando por lições de coisas; rudimentos de Geografia Comercial e Economia.

Elementos de História do Brasil (principais fatos e épocas ensinadas por lições orais, livros de leitura, estampas e quadros apropriados).

Primeiros rudimentos de Ciências Físicas e Naturais, pelo aspecto das coisas e experimentação elementar dos fenômenos e propriedades dos corpos.

Descrição do corpo humano e de animais. Noções de Botânica, estudadas diretamente nas plantas. Desenvolvimento gradual das noções científicas das coisas, fenômenos físicos e químicos; animais, vegetais e minerais.

Noções práticas de composição do solo; elementos dos diferentes terrenos; terra arável. Primeiros elementos de higiene e economia doméstica.

Art. 54. Na execução do programa de cada uma das disciplinas, terá o Professor sempre em vista e como objetivo essencial que o preparo dos educandos seja destinado ao trabalho agrícola.

Assim:

– no ensino de leitura serão de preferência usados na classe livros de assunto rural, como <<Cultura dos Campos>>, de Assis Brasil, <<Manual de Algodão>>, do Professor T. R. Day, etc.

- em Língua Pátria ministrar-se-á ao educando a maior cópia de vocábulos peculiares à profissão, obtidos nas suas composições e nos livros usados nas classes;
- as aplicações práticas do ensino de Aritmética versarão, quanto possível, sobre cálculos de quantidades que representem coisas da vida agrícola;
- No ensino de Geografia especializar-se-ão os conhecimentos dos produtos da indústria agrícola e extrativa vegetal, zonas apropriadas a cada um deles, seu valor comercial, etc.
- A História do Brasil terá também feição econômica para conhecimento dos antecedentes e da evolução das principais culturas e raças de animais, habilitando o menino a julgar do passado, presente e futuro da indústria agropecuária;
- As noções de Química versarão especialmente sobre o ensinamento prático de tudo quanto possa aparelhar o educando para conhecer a terra, os adubos químicos, sua dosagem, seus efeitos e necessidade de seu emprego;
- as de Física serão dadas de modo que o educando se familiarize com o uso e manejo dos aparelhos que o habilitem a conhecer as variações atmosféricas, probabilidades de mudança de tempo, quantidade de chuva caída, etc.
- além dos hinos patrióticos, aprenderão os educandos cânticos ao trabalho, a terra, à vida rural.

Art. 55. O ensino teórico deverá ser ministrado de modo intuitivo e será completado por excursões e trabalhos práticos.

Art. 56. O Professor, ou Mestre, deverá executar as operações que descrever nas aulas teóricas e nas excursões e expor os instrumentos a que se referir, fazendo com que cada educando os maneje, sempre que for possível.

Art. 57. O ensino prático deve ter por objetivo estimular e desenvolver o espírito de iniciativa e observação dos alunos, instruindo-os no manejo dos instrumentos e máquinas e ensinando-lhes os métodos experimentais.

Art. 58. O programa do curso da Secção Agrícola compõe-se de duas partes Geral e Especial.

Art. 59. Constitui a Parte Geral:

Meteorologia; preparo das terras de cultura; elementos práticos de drenagem, irrigação; conhecimento e uso dos instrumentos empregados nas terras agricultáveis; montagem, desmontagem e funcionamento dos mesmos; preparação, conservação, distribuição e aplicação dos estrumes e adubos; conhecimento, seleção, classificação,

desinfecção e conservação das sementes; semeadura e operações ulteriores; conhecimento prático das pragas e plantas nocivas mais comuns e meios rudimentares de extirpá-las; inseticidas e fungicidas; cultivo de plantas hortenses; beneficiamento e conservação dos cereais; tratamento dos pastos nativos; formação de novos prados; corte das pastagens, fenação e ensilagem; conhecimento e uso dos aparelhos empregados. Métodos práticos de melhoramento das espécies de gado por cruzamento e seleção; criação e alimentação dos animais em geral e em particular das vacas leiteiras; higiene e limpeza dos estábulos, apriscos, pocilgas, galinheiros, etc. Noções práticas de higiene rural.

Art. 60. A Parte Especial divide-se em dois ramos:

- a) o estudo das culturas próprias do Estado;
- b) criação e laticínios.

§ 1º. O ramo a) compreende a importância econômica, preparo do solo, plantio, cuidados culturais, colheitas, conservação, beneficiamento do algodão, fumo, milho, arroz, cana-de-açúcar, batata inglesa, feijão, mandioca, e outras culturas de pequena lavoura.

§ 2º. O ramo b) o estudo elementar e conhecimento das raças que se adaptam à região. Processos de criação; seleção e cruzamento. Alimentação estabulada e do campo. Rações. Moléstias principais e meios de combate. Raças leiteiras. Produção de leite. Laticínios; ensino elementar e prático de todas as operações concernentes à indústria de laticínios; conservação e acondicionamento do leite; fabrico de manteiga e queijo. Montagem, desmontagem, funcionamento e conservação das máquinas e aparelhos empregados. Criação e engorda dos suínos, precedidas de um estudo elementar das raças adaptáveis.

Art. 61. Nos campos de demonstração do Patronato, dar-se-á a cada turma de educandos uma área de terra para ser cultivada sob a responsabilidade deles e de acordo com as indicações e orientação do respectivo Mestre, cabendo-lhes, além disso, tomar parte em todos os outros trabalhos.

Art. 62. O Patronato colaborará com a Seção Experimental do Centro na produção de sementes selecionadas de plantas úteis e organização de viveiros de essências florestais e árvores frutíferas, para distribuição aos agricultores.

Art. 63. Todos os serviços a cargo do Patronato serão cuidadosamente escriturados, pelo escrevente do Centro, e consoante as regras da contabilidade agrícola.

Art. 64. A fim de despertar a emulação entre os alunos, o Diretor promoverá a fundação de clubes para a cultura de cereais e outras, conferindo prêmios pecuniários e menções honrosas:

- 1º.) aos que melhor cuidarem de seu talhão;
- 2º.) aos que conseguirem o produto melhor selecionado;
- 3º.) aos que mais produzirem.

Parágrafo Único. Os prêmios pecuniários variarão de 10\$000 a 30\$000.

Art. 65. Na ordem de merecimento para obtenção de prêmios e recompensas, será também apurada a conduta do educando, e seus sentimentos morais, de conformidade com as observações feitas durante as aulas, trabalhos, recreio, exercícios, etc.

Art. 66. Haverá exames parciais realizados periodicamente, a juízo do Diretor, a fim de se conservar o educando sempre a par dos assuntos das aulas anteriores.

Art. 67. Os exames finais obedecerão às instruções organizadas pelo Diretor e constarão das matérias lecionadas durante o ano letivo.

Art. 68. O Diretor, Professores e encarregadas de serviços deverão anotar em caderneta especial os traços mais evidentes do caráter de cada educando e as modificações por que foi passando sob a influência da educação.

Art. 69. Os educandos que mais se distinguirem do ponto de vista moral farão parte de um – Quadro de Honra – especial e constituirão grupo à parte, no qual serão escolhidos os monitores, para fiscalização nos jogos recreativos e serviços internos.

Art. 70. O educando que obtiver durante o curso notas ótimas de conduta e aplicação terá direito a lote gratuito em terrenos do Centro, gozando de todas as vantagens conferidas aos chefes de famílias de agricultores localizados no mesmo Centro.

Art. 71. Desde que o educando complete o curso e não seja colocado, quer em serviços públicos, quer em propriedades agrícolas particulares, ficará percebendo salário correspondente aos serviços que prestar no estabelecimento, deduzidos 30% para alimentação.

Parágrafo Único. Este Artigo se refere aos educandos menores.

CAPÍTULO VII

Do regime econômico

Art. 72. O Patronato, depois de regularmente instalado, deverá produzir, passando suas dotações orçamentárias para manutenção dos educandos e aquisição de material,

admitidas a título de subversão, a ser reduzidas na proporção do aumento das receitas anuais.

Art. 73. Cada educando receberá como remuneração de serviços, uma diária que será relativa ao ano a que pertencer e à aplicação revelada nos trabalhos práticos, nunca excedendo de 500 réis.

Art. 74. Os educandos aproveitados como auxiliares de cultura perceberão a diária de 1\$000.

Parágrafo Único. As diárias a que se referem os Artigos 73 e 74 poderão ser suprimidas temporariamente pelo Diretor, como penalidade aplicada ao educando, na forma do Artigo 34.

Art. 75. Ao educando excluído por haver completado o Curso do Patronato será entregue, no ato da saída, uma caderneta da Caixa Econômica, sob o seu nome individual, contendo o seu pecúlio total acumulado, constituído pelas diárias, prêmios percebidos durante o tempo de internação, acrescidos dos juros respectivos.

Art. 76. Haverá livros especiais para escrituração do pecúlio dos educandos.

Art. 77. As multas por desídia ou negligência dos educandos poderão recair sobre a totalidade ou parte do pecúlio.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal

Art. 78. Sendo o Patronato uma dependência do Centro Agrícola Eptácio Pessoa, não terá pessoal especial, além dos Professores e Inspetores necessários para a instrução e disciplina dos educandos e do Serviço Médico Dentário.

Parágrafo Único. Os Professores de que trata o Artigo 78 são: um Professor Primário e dois Adjuntos, sabendo Desenho Geométrico, Ciências Físicas, Naturais e Numéricas. Haverá dois Inspetores.

Art. 79. Ao Professor Primário cumpre:

- 1) lecionar as matérias do Curso Primário, de acordo com o programa estabelecido;
- 2) velar pela boa ordem e disciplina nas aulas, associando a cultura moral e cívica dos educandos a todos os ramos de estudos.

Art. 80. São atribuições dos Adjuntos de Professores Primários:

- 1) auxiliar o Professor Primário na execução do disposto no Artigo anterior e nas matérias de sua competência;
- 2) vigiar pela boa ordem e pela conservação do material escolar;
- 3) ter à sua guarda e conservação a Biblioteca e o Museu Escolar.

Art. 81. O ensino obedecerá a uma orientação sistemática e prática, de acordo com o meio em que vai o educando exercitar a sua atividade.

Art. 82. O Diretor, o Professor Primário, os Adjuntos de Professor, os Inspectores de Alunos, o Chefe de Culturas e o Administrador-almoxarife residirão no estabelecimento e no mesmo tomando refeições. Os Professores, Adjuntos e Inspectores se revezarão na assistência às refeições dos menores.

Art. 83. O Serviço Médico Dentário do Patronato será contratado pelo Governo com os profissionais que melhores condições oferecerem, ou ainda exercido por profissionais do Centro Agrícola.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

CAPÍTULO I

SECÇÃO EXPERIMENTAL

Art. 84. A Secção Experimental, que será dotada de um laboratório químico, de um depósito de utensílios e instrumentos e fertilizantes e de um museu agrícola, para os ensaios e experiências, terá como objetivo:

- 1º. melhorar as variedades culturais existentes no Estado;
- 2º. divulgar os métodos que tornem a prática da agricultura profissional e lucrativa;
- 3º. divulgar as práticas referentes à lavoura mecânica;
- 4º. divulgar as melhores práticas para o beneficiamento dos produtos agrícolas;
- 5º. proceder a ensaios sobre os efeitos de adubos nas diferentes culturas;
- 6º. estudar o efeito sobre o solo e sobre as colheitas da rotação de culturas;
- 7º. tentar a aclimação de plantas úteis e estranhas à região;

- 8º. fornecer instruções sobre os meios de combate a insetos nocivos e doenças criptogâmicas;
- 9º. auxiliar os lavradores no combate à saúva, procedendo a estudos e pesquisas sobre os meios mais eficazes para extingui-las;
10. estudar as leguminosas nativas no território do Estado, sob o ponto de vista de seu valor como adubo verde e como planta forrageira;
11. fazer o estudo dos fenos e processos de fenação das diferentes forragens encontradas no Estado;
12. estudar as ervas daninhas mais comuns e divulgar os meios práticos de sua erradicação;
13. interessar-se pela organização no Estado de empresas de exploração agrícola;
14. organizar reuniões de lavradores com o fim de divulgar os diferentes modos e processos que possam resultar em benefícios para a lavoura e criação;
15. manter com os lavradores correspondência sobre a obtenção de dados relativos às condições e às necessidades particulares de cada região. Poderá essa correspondência ser por meio de circulares, distribuídas à guiza de inquéritos sobre determinados assuntos;
16. finalmente a organização de uma secção de consultas e informações sobre a agricultura do Estado.

Art. 85. Serão organizados campos experimentais e dependências necessárias ao bom cumprimento de todas as alíneas do Artigo anterior, fazendo parte desta Secção um laboratório de química agrícola, aparelhado para o estudo analítico de solos, adubos, inseticidas, fungicidas, carrapaticidas e forragens.

Art. 86. Será organizado um museu agrícola que constará de coleções entomológicas e botânicas de parasitas das plantas culturais, bem como um mostruário de produtos agrícolas.

Art. 87. Serão ainda ensaiadas as culturas do café, do tucum e do bicho da seda.

Art. 88. Os resultados dos trabalhos da Seção Experimental poderão ser publicados em boletim, ou no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

SECÇÃO AGRONÔMICA

Art. 89. A esta secção compete a intensificação da produção de gêneros de primeira necessidade e da pecuária para o abastecimento da Capital e mercados próximos.

Parágrafo Único. Para o beneficiamento dos produtos agrícolas e pecuários a serem explorados, o Centro instalará aparelhos que se fizerem mister.

Art. 90. Será especialmente intensificada a cultura do algodão, fumo, milho, arroz, batata inglesa, mamona, mandioca, feijão, cana de açúcar e outras com menor área de plantação.

CAPÍTULO III DA SECÇÃO PECUÁRIA

Art. 91. Os serviços compreendidos nesta secção têm por fim:

- a) o aperfeiçoamento das espécies pecuárias segundo as suas aptidões utilizáveis, a cria de gado para exploração comercial e o aproveitamento do leite, como seja o fornecimento deste aos centros populosos mais próximos, o fabrico do queijo e de manteiga em pequena escala, como meio instrutivo;
- b) a conservação da saúde dos gados e o melhoramento das condições higiênicas e de salubridade pecuária do Estado pelos processos preventivos e de combate das diferentes moléstias especialmente as contagiosas.

Art. 92. Haverá para os serviços zootécnicos e da fazenda modelo propriamente dita as construções, acessórias e pastos que se fizerem necessários, bem assim o aparelhamento para o fabrico de manteiga e queijo e aplicações do frio, quando as circunstâncias o determinarem.

Art. 93. O Centro Agrícola Epitácio Pessoa fornecerá os reprodutores seletos das várias espécies de que o Governo carecer para a instalação dos postos de cobrição que criar no Estado.

Art. 94. Haverá um encarregado especial dos serviços zootécnicos e da fazenda modelo e um veterinário, no caso do referido encarregado não ser versado em sanidade pecuária.

Art. 95. Dentre os trabalhadores de campo ou alunos do Patronato serão tirados e formados os tratadores de animais e o lavrador.

Art. 96. O Centro manterá ainda uma escola prática de tratadores, para os menores e adultos procedentes das fazendas particulares. Os candidatos pagarão ao Centro a respectiva alimentação.

§ 1º. Para a matrícula, bastará apenas leitura, escrita e as quatro operações da aritmética.

§ 2º. A habilitação do campo constará do seguinte: princípios elementares de cunho exclusivamente prático, sobre problemas de criação e alimentação do gado, a higiene e asseio dos estábulos; uso e aplicação de ferramentas, arreamento e contensão de animais, ferras e marcas, conhecimento e uso do material apropriado às diversas operações de uma fazenda de criar, preparo, aplicação de banhos carrapaticidas, terapêutica prática de urgência.

Art. 97. Fará o Centro a exploração de laticínios, com o fornecimento à Capital, de leite e outros produtos derivados.

CAPÍTULO IV

Da usina elétrica

Art. 98. A usina elétrica do Centro terá um Eletricista encarregado, de nomeação do Governo. Serão suas atribuições e deveres todas as medidas e providências no sentido da segurança e bom funcionamento da usina, de modo a não faltar a energia necessária para o movimento das máquinas de beneficiamento do Centro e para a iluminação das dependências.

Art. 99. Os colonos, quando as circunstâncias permitirem, terão direito à luz gratuitamente, em número de velas que será determinado pelo Diretor do Centro, ouvindo um Eletricista Encarregado da usina.

Parágrafo Único. Haverá luz no Centro, salvo em circunstâncias extraordinárias, até 10 horas da noite.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Art. 100. O pessoal do Centro dividir-se em efetivo e extraordinário.

Art. 101. O pessoal efetivo será o seguinte:

1 Diretor,

1 Escrevente,

1 Chefe de Culturas,

1 Administrador-almoxarife,

1 Encarregado da Secção Pastoril.

Art. 102. Além do pessoal efetivo, haverá o pessoal extraordinário que for indispensável à execução dos serviços gerais da lavoura e construções que porventura sejam efetuadas.

Art. 103. Os vencimentos do pessoal efetivo serão de acordo com a Tabela que o Governo oportunamente baixar.

Parágrafo Único. O pessoal extraordinário será diarista.

Art. 104. O Diretor será contratado pelo Presidente do Estado e os demais funcionários nomeados por Ato daquela autoridade.

Art. 105. O pessoal extraordinário será admitido a juízo do Diretor, ou de acordo com a conveniência do serviço.

CAPÍTULO VI

Dos deveres dos funcionários

Art. 106. Ao Diretor, que é responsável por toda a administração do estabelecimento, compete:

- 1) ser um funcionário modelo, cujo procedimento sirva de exemplo a todos os subalternos;
- 2) distribuir e fiscalizar todos os serviços inerentes ao Centro, de acordo com o presente Regulamento, que deverá observar e fazer cumprir;
- 3) inspecionar minuciosamente todas as instalações e dependências do Centro, velando pela disciplina dos demais funcionários e boa ordem no andamento de todos os serviços;
- 4) residir no estabelecimento;
- 5) interessar-se pela propaganda dos melhores métodos de cultura, e dos novos ramos de produção agrícola e indústria rural, por todos os meios que lhe pareçam eficazes.
- 6) responder às consultas, verbais ou escritas, acerca de assuntos que interessem ao progresso da agricultura e da indústria pastoril do Estado, quando feitas por qualquer autoridade ou pelos criadores;

- 7) submeter à aprovação do Presidente do Estado medidas tendentes ao andamento e aperfeiçoamento dos trabalhos do Centro;
- 8) apresentar relatório anual ou sempre que for solicitado, da marcha experimental, econômica e financeira do estabelecimento;
- 9) abrir, encerrar e rubricar os livros de escrituração, bem como assinar as folhas de custeio e pagamento do pessoal;
- 10) executar as decisões do Presidente do Estado, em relação à administração do Centro;
- 11) tomar em casos imprevistos medidas de caráter urgente, comunicando-as logo à autoridade competente;
- 12) ter em dia toda a escrituração do estabelecimento;
- 13) receber dos cofres do Estado e efetuar os pagamentos das despesas mensais do estabelecimento;
- 14) assinar com o pessoal nomeado os termos de posse, fazendo comunicar imediatamente ao Secretário Geral do Estado, com menção da data da posse;
- 15) orientar os demais funcionários em suas respectivas atribuições sempre que for conveniente;
- 16) admitir e dispensar o pessoal assalariado;
- 17) submeter anualmente à aprovação do Presidente do Estado o plano dos trabalhos a serem efetuados no ano seguinte;
- 18) informar ao Presidente do Estado a produção total e justificar a não exposição à venda da quantidade necessária ao consumo interno do estabelecimento;
- 19) entregar, mediante recibo, ao Conselho Administrativo de que trata o Artigo 116, a parte dos produtos agrícolas e pecuários que devem ser colocados no mercado;
- 20) apresentar mensalmente ao Presidente do Estado a relação dos produtos entregues ao Conselho Administrativo, acompanhada dos respectivos recibos referidos no n. 19;
- 21) sempre que for necessário, requisitar no estabelecimento a presença de um Médico, para atender aos casos de enfermidade que reclamam a assistência deste;

22) requisitar ao Presidente do Estado os adiantamentos para as despesas miúdas e de pronto pagamento, apresentando justificativa do emprego das respectivas importâncias;

23) chamar em particular a atenção de seus auxiliares, em caso de irregularidades verificadas no desempenho das atribuições destes.

Art. 107. Compete ainda ao Diretor, enquanto não for criado o lugar de Químico do estabelecimento, dirigir os trabalhos do Laboratório de Química Agrícola, bem como os outros da Secretaria Experimental, na falta de funcionários especialmente para aqueles serviços designados. Do mesmo modo, caberá a esse funcionário a direção dos serviços pecuários.

Art. 108. O Diretor residirá no edifício que lhe é destinado na sede do Centro, não podendo ausentar-se deste por mais de cinco dias, sem autorização do Presidente do Estado.

Art. 109. Nas faltas e impedimentos, será o Diretor substituído por pessoa indicada pelo Presidente do Estado.

Art. 110. O Diretor obriga-se ainda ao cumprimento das cláusulas do contrato de seus serviços assinado com o Estado.

Art. 111. O Diretor é o superior hierárquico de todos os funcionários do estabelecimento.

Art. 112. Ao Escrevente compete, além das instruções especiais que lhe forem dadas pelo Diretor:

1. preparar a correspondência do Centro, de acordo com as ordens do Diretor;
2. fazer a escrituração de todas as dependências do Centro, devendo esta obedecer aos moldes previamente aprovados pelo Presidente do Estado;
3. processar todos os papéis que tenham de subir ao conhecimento do Diretor;
4. registrar em livro especial os acontecimentos ocorridos e que possam interessar aos serviços do Centro;
5. receber o ponto do pessoal diarista e organizar as respectivas folhas de pagamento;
6. organizar a relação das contas, devidamente documentadas, para serem remetidas ao exame do Diretor;
7. propor ao Diretor as medidas que achar convenientes ao bom andamento dos trabalhos a seu cargo, guardar e conservar devidamente arquivados os livros e documentos relativos à administração do estabelecimento.

Art. 113. Ao Chefe de Culturas pertence, além do que se contiver nas instruções que lhe forem dadas pelo Diretor:

1. fiscalizar os trabalhos de sua respectiva secção;
2. zelar pelos utensílios e instrumentos agrícolas que lhe forem entregues;
3. ensinar sempre que for necessário ao pessoal assalariado sob sua fiscalização o manejo racional das máquinas agrícolas;
4. a responsabilidade dos trabalhos de campo da Secção Experimental;
5. requisitar ao Diretor o material agrícola e o pessoal necessário à boa marcha dos serviços a seu cargo;
6. requisitar em caderneta especial, segundo a ordem cronológica, todos os fatos concernentes aos trabalhos executados na preparação do solo, sementeira, manejo, tratamento preventivo e curativo das plantas doentes, colheita, beneficiamento e conservação dos produtos;
7. auxiliar o chefe dos trabalhos experimentais em todos os pontos para que seu concurso for reclamado;
8. proceder a ensaios de máquinas e instrumentos agrícolas em lugares apropriados para esse fim, conforme as instruções do Diretor.

Art. 114. Ao Administrador-almoxarife cumpre, além das determinações que lhe forem feitas pelo Diretor:

1. manter sob sua responsabilidade as mudas, sementes, adubos, aparelhos, máquinas agrícolas e todo o material confiado à sua guarda, zelando pela conservação do mesmo;
2. fiscalizar a entrada e saída do material a seu cargo;
3. fiscalizar os trabalhos de campo da secção comercial do Centro, percorrendo pelo menos duas vezes por dia todos os serviços;
4. admitir, mediante autorização do Diretor, o pessoal necessário aos trabalhos de campo daquela secção;
5. tomar diariamente o ponto do pessoal assalariado;
6. entregar ao Escrevente a relação diária do ponto do pessoal assalariado;
7. levar ao conhecimento do Diretor as ocorrências diárias que se verificarem no serviço;
8. revistar semanalmente toda a criação do Centro, informando o Diretor sobre o estado da mesma;

9. colaborar com o Diretor ou com quem este designar em todos os serviços em que seu concurso for conveniente, sem prejuízo de qualquer das alíneas anteriores.

Art. 115. Ao Encarregado da Subseção de Pecuária compete:

1. todo zelo e cuidado com higiene das instalações e do gado leiteiro do Centro;
2. fiscalizar a distribuição da ração ao gado estabulado;
3. balancear as rações e determinar sempre que possível sua relação nutritiva;
4. propor ao Diretor quaisquer medidas que julgar convenientes ao melhor andamento dos serviços;
5. colaborar com o Diretor em todos os assuntos e serviços para que for solicitado;
6. fiscalizar os serviços de fabricação de manteiga e queijo, sempre que os houver, bem como a limpeza do vasilhame para o transporte de leite.

TÍTULO III

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 116. Será criado um Conselho Administrativo com atribuições sobre a colocação no mercado dos produtos agrícolas do Centro.

Art. 117. O Conselho de que trata o Artigo anterior será composto de cinco membros, designados pelo Presidente do Estado.

Art. 118. Dos membros do Conselho um será escolhido para presidente, outro para secretário, havendo um agente encarregado da colocação dos produtos nos mercados.

Art. 119. Haverá um depósito para armazenamento daqueles produtos nas praças que forem julgadas mais convenientes.

Art. 120. Os produtos serão entregues pelo Diretor do Centro, mediante recibo passado pelo Presidente do Conselho ou seu substituto legal.

Art. 121. O Presidente do Conselho levará mensalmente ao conhecimento do Presidente do Estado o balanço das vendas realizadas, declarando a quantidade, o estado do mercado no dia da operação, o valor total de cada mercadoria vendida, bem como o estoque armazenado, se existir, sendo assinado pelo Presidente e demais membros do Conselho.

Parágrafo Único. O balanço a que se refere o Artigo anterior será de acordo com o Modelo B.

Art. 122. O balanço mensal do Conselho Administrativo será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 123. Os membros do Conselho Administrativo não gozam de remuneração, salvo o agente, que terá 5% sobre o líquido das rendas arrecadadas.

Art. 124. O Conselho não interferirá nos serviços do Centro, competindo-lhe a guarda dos produtos que lhe forem enviados e a colocação vantajosa dos mesmos, nos mercados da cidade.

Art. 125. O Conselho terá um escritório central na Capital do Estado, que será também uma agência de informações sobre todas as cotações do mercado local e do Rio.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Será aplicável ao pessoal contratado e do quadro do Centro Agrícola e Patronato São Maurício, no que concernir a direitos e deveres, subsidiariamente, o disposto no Regulamento da Secretaria Geral do Estado.

Art. 127. Ao Conselho competem todos os contratos de fornecimento do Centro e bem assim tudo que disser respeito à gerência comercial dos produtos destinados à venda.

Art. 128. O Diretor do Centro Agrícola é considerado membro nato do Conselho Administrativo.

Art. 129. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 23 de Fevereiro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

MODELO A

Centro Agrícola “Epitacio Pessoa” (Secção Commercial) N..... Recebi do Sr. Diretor deste Centro de a fim de serem colocados no mercado de Centro Agrícola “Epitacio Pessoa”, ... de.....de 192..... O Presidente do Conselho Administrativo, ...		CENTRO AGRICOLA “EPITACIO PESSOA” (SECÇÃO COMMERCIAL) N..... Recebi do Sr. Diretor deste Centro de a fim de serem colocados no mercado de Centro Agrícola “Epitacio Pessoa”, ... de.....de 192..... O Presidente do Conselho Administrativo, ...

MODELO B

CENTRO AGRÍCOLA “EPITÁCIO PESSOA”

(SECÇÃO COMERCIAL)

Relação mensal das vendas dos produtos agrícolas do Centro Agrícola <<Epitácio Pessoa>>, na
praça de

<i>Produtos recebidos</i>		<i>Produtos vendidos</i>		<i>Estado do mercado</i>		<i>Total em estoque</i>	<i>Total em réis</i>
Quantidade	Especificação	Quantidade	Especificação	Data	Cotação		
50 arrobas	Algodão	30 arrobas	Algodão	4-2-1923	30\$000 15 quilos	20 arrobas	900\$000

_____ de _____ de 192__.

O Conselho Administrativo,

.....
.....
.....
.....

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 23 de Fevereiro de 1923.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Decreto n. 783 de 24 de Fevereiro de 1923

Converte em escolas 8 prisões públicas.

O Presidente do Estado, considerando que as Prisões Públicas situadas no interior, serviço algum prestam à guarda e permanência de presos, quer sentenciados, quer correccionais, porquanto os primeiros cumprem pena na Cadeia desta Capital e os últimos podem, sem prejuízo de qualquer natureza, ser detidos nos quartéis dos respectivos destacamentos.

Considerando que as prisões públicas, nestas condições, são as cadeias das cidades de Lagarto, Itabaiana, Laranjeiras, Estância, Capela, Villanova, Santo Amaro e São Cristóvam, criadas pela Lei n. 775, de 10 de Outubro de 1919.

Considerando que os edifícios que servem a essas prisões melhores vantagens trarão aos destinos da coletividade, sendo transformados em escolas.

Considerando ainda que a formação de culpa, nos processos criminais, nos termos onde existiam tais prisões, continuará a fazer-se, sem embaraços, como nas localidades que não dispõem de cadeias; resolve em homenagem à data de hoje, usando da atribuição que lhe confere a letra e, do Artigo 4º., da Lei n. 836, de 14 de Novembro do ano próximo findo,

DECRETA:

Art. 1º. São declaradas supressas as Prisões Públicas das cidades de Lagarto, Itabaiana, Laranjeiras, Estância, Capela, Villanova, Santo Amaro e São Cristóvam, criadas pela Lei n. 775, de 10 de Outubro de 1919, as quais sofrerão os reparos precisos, para a instalação de Cadeiras Primárias, à medida que os recursos do Tesouro o forem permitindo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Fevereiro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 785 de 1 de Março de 1923

Declara supresso o lugar de Professor Adjunto de Geometria e Trigonometria do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, tendo em consideração que as diversas Cátedras do Atheneu Sergipense dispensam os lugares de Adjuntos, mormente a de Geometria e Trigonometria, em razão de ser diminuta a matrícula na série em que estão empreendidas essas disciplinas, resolve, usando da autorização contida na letra e, do Artigo 4º, da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922, declarar supresso o lugar de Professor Adjunto da mencionada Cadeira, presentemente exercido pelo cidadão Manoel Franco Freire.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. de Março de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 786 de 1º. de Março de 1923

Restaura a Cadeira de Francês do Atheneu Sergipense, que era regida pelo Professor Catedrático Antônio Garcia Rosa.

O Presidente do Estado, atendendo à situação anormal em que ficou o Professor Catedrático do Atheneu Sergipense Antônio Garcia Rosa, em consequência do Ato n. 134, de 3 de Julho de 1916, motivado pelo Artigo 195 do Decreto n. 633, de 17 de Junho do mesmo ano, resolve restaurar a Cadeira de Francês que o mesmo exercia no referido estabelecimento, ficando-lhe asseguradas as vantagens inerentes a esse cargo.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. de Março de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 788 de 2 de Março de 1923

Dá a designação de Ruy Barbosa à Escola Normal do Estado.

O Presidente do Estado, considerando que o senador Ruy Barbosa prestou, em vida, os melhores e mais relevantes serviços à causa do ensino no Brasil.

Considerando que é, portanto, de inteira justiça perpetuar-se o seu nome como Patrono das Letras.

Considerando que, em Sergipe, deve este figurar, como dístico luminoso, à frente de um estabelecimento de instrução,

DECRETA:

Artigo Único. É dada à Escola Normal do Estado, como homenagem póstuma à memória do sábio precursor da reforma do ensino, a designação de Escola Normal Ruy Barbosa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 2 de Março de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 789 de 3 de Março de 1923

Congrega, no edifício construído na cidade de Vilanova para um Grupo Escolar, as Escolas Primárias ali existentes, sob a denominação de Escolas Reunidas de Villanova.

O Presidente do Estado, considerando que a população escolar da cidade de Villanova não vai além da estritamente necessária ao funcionamento das três Cadeiras existentes na referida cidade.

Considerando que o prédio destinado ao Grupo, ali construído, ficaria sem aplicação; por esse motivo, resolve, usando da autorização contida na letra e, do Artigo 4º, da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922, congregá-las no mencionado edifício, sob a denominação de Escolas Reunidas de Vilanova, baixando a Diretoria Geral da Instrução Pública as instruções que se fizerem mister.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 3 de Março de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 790 de 5 de Março de 1923

Declara que nenhum Lente ou Professor do Atheneu Sergipense poderá ter um curso particular da matéria que leciona no estabelecimento.

O Presidente do Estado, considerando que os exames, no Atheneu Sergipense, se realizam difficilmente, pela exiguidade de pessoas aptas a examinar.

Considerando que o Examinador mais idôneo é sempre aquele que, no curso, acompanha o aluno nas diversas etapas da matéria em que está sendo instruído.

Considerando, além disso, que é admissível, por impedimento moral, prelecionarem os Lentes e Professores do Atheneu, em cursos particulares, as disciplinas que lhes incumbe professar oficialmente; e no uso da autorização contida na letra e, do Artigo. 4º, da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922,

DECRETA:

Art. 1º. Nenhum Lente ou Professor do Atheneu poderá ter curso particular da matéria que leciona no estabelecimento.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Março de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 791 de 7 de Março de 1923

Restaura a Cadeira de Geografia e Corografia do Atheneu Sergipense, que era regida pelo Professor Catedrático José de Magalhães Carneiro.

O Presidente do Estado, atendendo à situação anormal em que ficou o Professor Catedrático da Cadeira de Geografia e Corografia do Atheneu Sergipense, Dr. José de Magalhães Carneiro, em consequência do Ato n. 134, de 3 de Julho de 1916, motivado pelo Artigo 195 do Decreto n. 633, de 17 de Junho do mesmo ano, resolve restaurar a mencionada Cadeira no referido estabelecimento, ficando-lhe asseguradas todas as vantagens inerentes a esse cargo.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Março de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 793 de 23 de Março de 1923

Determina que o Curso Comercial do Atheneu Sergipense passe a funcionar, até ulterior deliberação, no pavimento superior da Biblioteca Pública.

O Presidente do Estado, considerando que as salas do Atheneu Sergipense não dispõem das necessárias dimensões, para o regular funcionamento das aulas, em virtude do grande número de alunos a que se elevou, no corrente ano, a matrícula no Curso Comercial noturno do mesmo estabelecimento, resolve, por conveniência do ensino, determinar que o referido curso passe a funcionar, até ulterior deliberação, no salão do pavimento superior da Biblioteca Pública.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 23 de Março de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 797 de 3 de Abril de 1923

Transfere a sede do Curso Comercial noturno do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, considerando que o pavimento superior da Biblioteca Pública também não oferece as necessárias comodidades ao regular funcionamento das aulas do Curso Comercial noturno do Atheneu Sergipense, resolve, por conveniência do ensino, transferir a sede do referido curso, para o prédio em que funciona o Grupo General Siqueira, á rua Itabaiana, nesta Capital.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 3 de abril de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 798 de 9 de Abril de 1923

Desintegra do plano de ensino do Atheneu Sergipense o Curso Comercial a ele anexo, o qual passa a constituir uma de Comércio, e dá outras providências.

O Presidente do Estado, considerando que a fundação, institutos especiais e autônomos importa nas mais eficazes contribuições à ação educativa do Governo.

Considerando ademais que o ensino comercial, por sua utilidade prática e por sua influência no progresso social-econômico, não admite que o requeiem a uma posição acanhada, como parte integrante ou conexa de um plano didático completamente estranho.

Considerando que a desintegração do Curso Comercial do programa de ensino do Atheneu Sergipense, para formar um curso à parte, com vida própria e regime independente, traduz uma assinalada conquista para o Estado, relativamente ao desenvolvimento do alto ensino técnico e profissional.

Considerando que, dessa transformação, não redundará aumento de despesa e, mesmo que redundasse, a intenção e o alcance dessa medida, só por si, a justificariam.

Usando da autorização contida na letra e, do Artigo 4º, da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922,

DECRETA:

Art. 1º. Fica desintegrado do ano de ensino do Atheneu Sergipense o Curso Comercial a ele anexo, o qual passará a constituir uma Escola de Comércio, de acordo com o programa constante do Decreto n. 779, de 16 de Fevereiro de 1923.

Art. 2º. O corpo docente da Escola de Comércio será o mesmo do antigo Curso Comercial que se extingue.

Art. 3º. O Governo constituirá um patrimônio para a Escola de Comércio, de sorte que esta possa ter organização autônoma e adquirir a sua personalidade jurídica.

Art. 4º. O Governo dará novos Estatutos à Escola de Comércio, com a denominação que escolher, mas enquanto não o fizer, vigora o atual Regulamento.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Abril de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 799 de 9 de Abril de 1923

Suprime diversas escolas públicas.

O Presidente do Estado, por conveniência do ensino, resolve suprimir as escolas públicas dos povoados Estiva, município de Pacatuba; Saúde, município da Capella; Badajó, município de Japaratuba; Serra do Machado, município de Itabaiana; Gado Bravo,

município de N. S. das Dores; Casa Caiada, município de Arauá; Boa Vista, município de Boquim, e, bem assim a de ensino misto da cidade de São Paulo, as quais se acham vagas.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Abril de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 802 de 20 de Abril de 1923

Cria o Grupo Escolar “Gumersindo Bessa”, na cidade de Estância.

O Presidente do Estado, no uso de suas atribuições legais, resolve criar um Grupo Escolar na cidade de Estância, com a denominação de Grupo Escolar Gumersindo Bessa, que funcionará em duas sessões, uma pela manhã, para o sexo feminino, de 8 às 12 horas, e outra, para o sexo masculino, das 13 às 17, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Abril de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 804 de 23 de Abril de 1923

Reduz a três o número de zonas para inspeção escolar.

O Presidente do Estado, usando da autorização constante do Artigo 4º., alínea e, da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922, resolve reduzir a três o número de zonas em que se acha dividido o Estado, para efeitos de inspeção escolar, a saber:

A 1ª. zona compreende os municípios de Aracajú, Socorro, S. Cristóvam, Itaporanga, Estância, Boquim e Santa Luzia, sendo a sede na Capital;

A 2ª. zona abrange os municípios de Villanova, Santo Amaro, Maroim, Rosário, Carmo, Siriry, Propriá, Gararú, Porto da Folha, Capella, Pacatuba, Japaratuba, Riachão, Arauá e Espírito Santo, tendo por sede a cidade da Capella;

A 3ª. zona fica constituída dos municípios de Annapolis, Laranjeiras, Campo do Britto, São Paulo, Itabaiana, Aquidaban, N. S. das Dores, Riachuelo, Divina Pastora, Lagarto, Itabaianinha, Villa Christina e Campos, sendo a sede na cidade de Itabaiana.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 23 de Abril de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 807 de 24 de Abril de 1923

Declara de utilidade pública para a construção de um Grupo Escolar, diversos prédios situados nas ruas de Siriry e Victória, nesta Capital.

O Presidente do Estado, usando da autoridade que lhe confere a Lei n. 476, de 9 de Novembro de 1904, e na conformidade do Artigo 826, letra j, da Lei n. 793, de 5 de Outubro de 1920,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada de utilidade pública, para a construção de um Grupo Escolar, a desapropriação dos prédios, em número de nove, situados às ruas de Siriry e Victória, nesta Capital, lançados como de propriedade de José Maria e João Mello, Juvenal Pinto da Cruz, Corina Travassos dos Santos, Joaquim Francisco Gonçalves, Melchiades Mathias dos Santos (dois prédios), Maria Dorothea Pereira, Maria Guilhermina de Jesus e Miguel José dos Santos, ficando aprovados os planos e plantas da indicada obra.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 808 de 30 de Abril de 1923

Altera disposições do Regulamento do Atheneu Sergipense.

O Presidente do Estado, considerando que alguns Lentes e Professores do Atheneu Sergipense, em determinados casos, atualmente percebem a gratificação adicional da importância equivalente a um terço da gratificação ordinária que lhes cabe.

Considerando que o abandono dessa gratificação demonstrou na prática, não servir somente para premiar o esforço diligentemente despendido e a assiduidade dos respectivos

Lentes e Professores, dando, ao contrário, lugar a desigualdade e injustiças que reclamam urgente reparo,

RESOLVE:

No uso da atribuição contida na letra *e*, do Artigo 4º, da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922, alterar o Capítulo XVIII, do Regulamento do Atheneu Sergipense, que baixou com o Decreto n. 721, de 31 de Março de 1921, o qual ficará redigido da seguinte forma; revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO XVIII

Dos vencimentos

Art. 243. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da Tabela anexa.

Art. 244. Salvo as substituições determinadas pelo Governo, baseadas em Lei, não terão os Lentes e Professores do Atheneu, por motivo algum, direito à percepção de qualquer gratificação, além da constante de seus respectivos vencimentos, ainda que lecionem a mais de uma série, nas Cadeiras que professarem, estejam ou não estas providas de substitutos.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Abril de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 810 de 2 de Maio de 1923

Declara de utilidade pública para a construção de um Grupo Escolar, a desapropriação de diversos prédios situados na cidade de N. S. das Dores.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n. 476, de 9 de Novembro de 1904, e na conformidade do Art. 826, letra *j*, da Lei n. 793, de 5 de Outubro de 1920,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada de utilidade pública, para a construção de um Grupo Escolar na cidade de N. S. das Dores, a desapropriação dos prédios, em número de quatro,

situado à Praça da Matriz da mesma cidade, lançados como de propriedade de Luiz Simões de Oliveira, Ubaldo Porto, Clara Torres de Menezes e Eusébio José de Menezes, ficando aprovados os planos e plantas da indicada obra.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 2 de Maio de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 811 de 23 de Maio de 1923

Declara de utilidade pública, na cidade de Annapolis, a desapropriação de diversos prédios, para a construção de um Grupo Escolar que se denominará << Simão Dias >>.

O Presidente do Estado, usando da autoridade que lhe confere a Lei n. 476, de 9 de Novembro de 1904, e na conformidade do Artigo 826, letra j, da Lei n. 793, de 5 de Outubro de 1920,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada de utilidade pública, para a construção, na cidade de Annapolis, de um Grupo Escolar que se denominará <<Simão Dias>>, a desapropriação dos prédios, em número de quatro, situado à Praça da Matriz, da mesma cidade, e lançados como de propriedade de Cecília Tintim, José Rodrigues, Julia Vidal Barreto e irmãos e Honória da Silva, ficando aprovados os planos e plantas da indicada obra.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 23 de Maio de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 812 de 24 de Maio de 1923

Declara de utilidade pública, na Vila de Boquim, a desapropriação de diversos prédios, para a construção de um Grupo Escolar.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 476, de 9 de Novembro de 1904, e na conformidade do Artigo 826, letra j, da Lei n. 793, de 5 de Outubro de 1920,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada de utilidade pública, para a construção, da Vila Boquim, de um Grupo Escolar, a desapropriação dos prédios, em número de quatro, situado à Praça da Matriz, da mesma vila, e lançados como de propriedade de Alcino Bispo de Sant'Anna e filhos, herdeiros de Bernardino José Ribeiro, Manoel Antônio dos Santos e Jacinta Franca Fontes, ficando aprovados os planos e plantas da indicada obra.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Maio de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 817 de 1 de Junho de 1923

Cria o lugar de Encarregado da Assistência Dentária à população escolar primária desta Capital e nomeia a Cirurgiã-dentista Dra. Helena Gomes da Cunha para o referido lugar.

O Presidente do Estado, atendendo a que a assistência à higiene dentária escolar, prevista no Regulamento anexo ao Decreto n. 724, de 29 de Outubro de 1921, não é suficientemente feita e que assim se torna precisa a nomeação de um profissional, que auxilie nesse serviço ao já existente, resolve, firmando na autorização combinada dos dispositivos das letras e e m do Artigo 4º., da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922, alterar, nessa parte, o citado Regulamento, criando o lugar de Dentista encarregado da assistência à população escolar primária desta Capital, com os vencimentos anuais de 2:160\$000, e nomeia para exercer o referido cargo a Cirurgiã-dentista Dra. Helena Gomes da Cunha.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. de Junho de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 819 de 6 de Junho de 1923

Cria o Curso de Trabalhos Manuais, anexo à Escola Normal Ruy Barbosa.

O Presidente do Estado, considerando que é na Escola Primária onde são orientados os primeiros passos da criança, para a reunião de conhecimentos, de que, mais tarde, irá se utilizar, na luta pela vida, não se podendo, portanto, admitir que a esta faltem os meios necessários ao desenvolvimento de suas aptidões, compelindo-a a aplicar e aproveitar o ensino teórico que já lhe tenha sido ministrado.

Considerando que não é ao ensino profissional, propriamente dito, que compete preencher essas lacunas, ainda existente em nossas Escolas Primárias, pois não se deve desejar que essas escolas sejam encarregadas da formação de operários, não só em virtude de não ser essa a sua missão, mas também porque os seus poucos recursos e exiguidade de tempo destinado aos trabalhos escolares não seriam suficientes à execução dos programas.

Considerando que a orientação aconselhável à criança, durante esse período, é o ensino de trabalhos manuais, abrangendo, superficialmente, todas as profissões, de tal modo que ela possa, desde logo, aplicar os conhecimentos de Aritmética, Geometria e Desenho, fixando a sua verdadeira vocação.

Considerando que o ensino de trabalhos manuais deve ser paralelo ao de Desenho e Geometria, não se baseando nunca na confecção, em papel e madeira, de figuras geométricas que dificilmente interessariam à criança, e sim no fabrico de objetos, de uso comum, preferidos entre os que melhores motivos apresentem, de modo que o próprio trabalho, concluído, possa servir de estímulo ao aprendizado.

Considerando que, apesar de não ser da alçada da Escola Primária, a formação de operários, segundo ficou dito, deve-se, entretanto, fazer com que o aluno, começando pelas primeiras noções de Desenho Geométrico, execute diversos trabalhos partindo dos simples para os mais difíceis, segundo o grau de adiantamento, observadas as regras da boa técnica, não só quanto à posição do corpo, como também quanto ao modo de empunhar as ferramentas e a forma de efetivar as operações com o material que tem em mão.

Considerando que o êxito desse ensino depende de dois fatores: o interesse que o aprendizado desperte no aluno e mais do que isso, a capacidade do Mestre, que deve ter amplos conhecimentos sobre a matéria que foi chamado a prelecionar.

Considerando ainda que a aula de Trabalhos Manuais é um meio poderoso na educação da vontade, pois é nela em que os alunos adquirem, com facilidade maior, o

espírito de ordem, paciência, observação das coisas, sua exatidão, no intuito de poderem ajuizar do seu valor artístico.

DECRETA:

Art. 1º. De conformidade com o disposto na letra e, do Artigo 4º., da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922, é criado, anexo à Escola Normal Ruy Barbosa, o Curso de Trabalhos Manuais, com o objetivo, em primeiro plano, de preparar os Professores Primários para sua disseminação, no Estado, e em segundo, de transmiti-lo aos alunos, observado o programa que com este baixa.

Art. 2º. O Curso de Trabalhos Manuais obedecerá ainda às instruções anexas ao presente Decreto.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. de Junho de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

PROGRAMA
DO CURSO DE TRABALHOS MANUAIS

1º. ano

1º. Semestre

Trabalho em papel e papelão

Corte de papel em tiras retas, curvas e mistas. Trama de papel formando mosaicos de forma especialmente geométrica. Corte de papelão e execução de capas de livros e pastas enfeitadas com silhuetas recortadas em papel colorido.

2º. Semestre

Trabalhos em fibras e fios

Preparo das diversas fibras encontradas no Estado. Estudo e observação das linhas quanto à sua posição. Execução de modelos representando as linhas horizontal, vertical, inclinada, perpendicular, oblíqua, etc. Confecção de cordas, nós, traçados, laçadas e emendas. Trabalhos de malha (redes, balaies, cestos, esteiras e empalhamento).

2º. ano

1º. Semestre

Trabalhos em arame

Desempenar o arame na confecção de ângulos. Estudo dos ângulos e linhas curvas até a circunferência. Execução de diversos modelos em arame até a argola. Trabalhos em arame onde sejam aplicadas as linhas retas, curvas, mistas e argolas. Execução de vários objetos, tais como: grampos e prensas para papéis, porta-copos, correntes, telas, etc.

2º. Semestre

Trabalhos em cartonagem

Estudo dos sólidos geométricos. Confecção de um cubo em papelão ou papel duro. Confecção de objetos com a forma derivada do cubo. Observação da esfera e execução de sólidos aproximados da esfera. Cilindro e confecção de objetos iguais ou aproximados do cilindro. Estudo dos prismas e confecção de objetos de forma prismática.

3º. ano

1º. Semestre

Trabalhos de modelagem

Modelagem simples em barro e cera. Cópia de objetos simples que representem sólidos geométricos. Modelagem de folhas, flores, frutos e outros objetos, com o emprego da imaginação. Reprodução de objetos simples em metais moles.

2º. Semestre

Trabalhos em folha

Traçado e corte na folha. Sistemas de dobrar a folha e diversos modos de emendas. Confecção de objetos de uso comum, tais como: canecas, latas e outros. Aplicação da solda em cobre, zinco ou alumínio. Trabalhos com metais compostos.

4º. ano

1º. Semestre

Trabalhos em madeira

Exercícios com a serra de recorte. Confecção de caixas com a forma geométrica. Confecção de quadros, porta-cartões e outros objetos, com auxílio da serra de recorte. Acabamento dos trabalhos em madeira (lixa, verniz e tinta).

2º. Semestre

Recapitulação

Fabricação de objetos de uso comum, onde sejam empregados todos os conhecimentos adquiridos na aula de trabalhos manuais, completando-os com aplicação de gesso, vidro e celuloide. Emprego do couro.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Junho de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 819 DESTA DATA

Os trabalhos executados devem representar sempre o esforço pessoal do aluno.

Todos eles cumprem sejam precedidos do respectivo desenho.

O Professor dará margem, sempre que for possível, a que o aluno execute objetos de sua imaginação, corrigindo os respectivos planos.

Os exercícios devem marchar sistematicamente do mais fácil ao difícil, empregando objetos atraentes, cujo uso interesse ao aluno.

Os trabalhos de entalhe, torno e couro só serão executados, quando a conclusão de algum outro o exigir.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Junho de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Decreto n. 823 – de 25 de Junho de 1923

Substitui a denominação de Lyceu Profissiona Coelho e Campos pela de <<Instituto Profissiona Coelho e Campos>>, e dá novos Estatutos a esse estabelecimento de ensino Técnico Profissiona.

O Presidente do Estado, atendendo ao desenvolvimento por que vem passando o Liceu Profissiona Coelho e Campos, com as ampliações que ali está o Governo executando, no intuito de convertê-lo num verdadeiro Instituto de Ensino Técnico Profissiona, resolve substituir a sua atual denominação pela de <<Instituto Profissiona Coelho e Campos>>, ao mesmo passo que determina que, nos serviços a seu cargo, sejam

observados os Estatutos anexos ao presente Decreto, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Junho de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Nicanor Ribeiro Nunes

ESTATUTOS

DO <<INSTITUTO PROFISSIONAL COELHO E CAMPOS>>

CAPÍTULO I

Constituição e fins do Instituto

Art. 1º. O Instituto Profissional Coelho e Campos tem por objetivo ministrar e desenvolver no Estado, de forma eficiente e bastante, o ensino técnico profissional, orientando as vocações e educando as aptidões industriais.

Art. 2º. Divide-se em dois Departamentos distintos.

- a) Departamento de Ensino Técnico Profissional;
- b) Departamento Técnico Comercial e Industrial.

Parágrafo Único. Os Departamentos serão diretamente subordinados ao Diretor do Instituto, que terá, em cada auxiliar de reconhecida competência.

Art. 3º. O Instituto Profissional gozará de completa autonomia escolar e administrativa, dentro dos limites traçados nos presentes Estatutos, obrigado o Estado a reconhecer a sua personalidade jurídica, provando que pode substituir independentemente da tutela do Governo, com os próprios recursos do seu patrimônio e do trabalho que produzir.

§1º. Enquanto não houver alcançado a sua personalidade jurídica, como instituição de utilidade pública, na forma do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, o Instituto Profissional Coelho e Campos reger-se-á por estes Estatutos e será dirigido por um Conselho Escolar e Administrativo e um Diretor, eleito pelo mesmo.

§2º. O Conselho funcionará por um período de quatro anos.

CAPÍTULO II

Patrimônio do Instituto

Art. 4º. Considera-se patrimônio do Instituto Profissional Coelho e Campos:

- a) o legado de trezentos contos, deixado em testamento pelo falecido dr. José Coelho e Campos, e subversão de cem contos de réis concedida pelo Governo Federal, para auxílio à criação do curso de Mecânica Prática, a qual se acha já efetivada em cinquenta contos de réis, atualmente representados por todos os edifícios e maquinismos do Instituto, despesas de adaptação e instalação;
- b) as subvenções federais, estaduais ou municipais que lhe venham a ser concedidas, bem assim as doações particulares ou legados que lhe sejam feitos;
- c) a receita líquida dos trabalhos e serviços que executar, ou sejam os saldos da sua produção.

Parágrafo Único. O patrimônio do Instituto Profissional Coelho e Campos será administrado pelo Diretor do Instituto, e tanto os seus rendimentos quanto o produto de subversões ou legados que lhe disserem respeito, aplicados à despesa com os serviços do estabelecimento e dos seus cursos e a criação de novos cursos ou seções.

Art. 5º. O Instituto Profissional Coelho e Campos não será mais que um mero administrador e zelador do patrimônio que nestes Estatutos lhe é conferido, pertencendo o dito patrimônio de fato à coletividade sergipana. Em tais condições, no caso de vir a desaparecer ou fracassar nos propósitos, o sucederá, em todos seus bens que possuir o Estado de Sergipe, que não lhes poderá dar outro destino senão o de instruir e preparar técnicos, profissionais e industriais.

Art. 6º. Às pessoas que contribuírem de modo notável para o desenvolvimento e progresso do Instituto Profissional Coelho e Campos poderá ser conferido o título de *Benfeitor* ou de *Benfeitor Benemérito*.

CAPÍTULO III

Do Conselho Escolar e Administrativo

Art. 7º. O Conselho Escolar e Administrativo se compõe:

- a) do Diretor do Instituto, como presidente;
- b) dos Professores dos cursos teóricos e práticos;

- c) de dois cidadãos de reconhecidos serviços às artes industriais, escolhidos pelo Presidente do Estado, e desde a posse considerados investidos perpetuamente ou eleitos pelos demais membros do Conselho no caso de renúncia ou morte.

Art. 8º. O Conselho funcionará com a maioria de seus membros, efetivamente representados na ocasião, e todas as suas decisões serão formuladas por maioria de votos, salvo para a reforma dos presentes Estatutos, deliberação para a qual se exigirão dois terços dos votos presentes.

Art. 9º. Compete privativamente ao Conselho:

- a) aprovar os Regimentos Internos elaborados pelo Diretor;
- b) a regulamentação do serviço escolar, administrativo e econômico;
- c) formular os programas de exames e organizar o respectivo serviço;
- d) eleger em voto assinado e a descoberto o Diretor do Instituto;
- e) reformar os Estatutos do Instituto;
- f) criar, alterar e suprimir taxas de admissão à matrícula;
- g) aplicar as penas de exclusão temporária e perpetua dos alunos;
- h) responsabilizar o Diretor do Instituto por infração do dispositivo nos presentes Estatutos, suspendendo-o ou exonerando-o, conforme a gravidade do caso, deliberando por dois terços de votos presentes;
- i) examinar a contabilidade e escrita do Instituto, verificando o “dever” e o “a ver”;
- j) tomar as contas ao Diretor, aprová-la ou não;
- k) reunir-se a 31 de Janeiro de cada ano, independentemente de convocação, para o exame da contabilidade e da escrita do Instituto e tomar as contas prestadas pelo Diretor.

CAPÍTULO IV

Do Diretor

Art. 10. O Diretor do Instituto Profissional Coelho e Campos é a sua primeira autoridade, revestido de todos os poderes que por cláusula expressa não tenham sido conferidos ao Conselho Escolar e Administrativo, e responsável perante o referido

Conselho pelos excessos desse poder, contrários aos interesses do Instituto e do seu objetivo.

Art. 11. O Diretor é o único órgão de relação entre o Governo do Estado e o Instituto e entre os demais governos e autoridades federais e estaduais, associações e particulares.

Art. 12. O Diretor do Instituto, quando escolhido, toma posse perante a maioria dos membros do Conselho Escolar, prestando nessa oportunidade o compromisso devido.

Art. 13. Ao Diretor do Instituto compete privativamente:

- a) Convocar o Conselho, nos casos que não forem de atribuição exclusiva deste.
- b) Propor a nomeação dos Professores, Mestres ou dirigentes de oficinas.
- c) Organizar os diversos serviços do Instituto, aceitar ou recusar encomendas, ouvidos os dirigentes de oficinas.
- d) Fazer aquisição de material, para isso efetuando as operações de crédito autorizadas pelo Conselho.
- e) Organizar as sessões que porventura não estejam instaladas, filiando-as ao programa do Instituto.
- f) Conceder licenças ao pessoal subalterno, sendo que nenhuma poderá exceder de 8 dias, com vencimentos.
- g) Manter a disciplina, observando as disposições destes Estatutos.
- h) Prestar contas dos dinheiros a seu cargo e sob sua gestão.
- i) Inspeccionar os trabalhos em execução nas oficinas.
- j) Mandar executar orçamentos, à solicitação dos fregueses.
- k) Expedir ordens de serviço.
- l) Visar todas as requisições de material, feitas pelo Instituto.
- m) Autorizar a venda de objetos em depósito.
- n) Visar todos os livros de escrita do Instituto, inclusive as folhas de pagamento.
- o) Atender pessoalmente a todos os fregueses do Instituto, dando-lhes as informações pedidas e acompanhando-os em visita ao Estabelecimento.
- p) Providenciar para que se tornem conhecidos todos os produtos do Instituto.
- q) Organizar e expedir o regimento dos departamentos do Instituto, bem assim os programas letivos concernentes aos respectivos cursos.

CAPÍTULO V

Dos membros do Conselho

Art. 14. Serão considerados membros do Conselho todos os Professores do Instituto, depois de empossados nas respectivas Cadeiras.

Art. 15. O Secretário do Instituto será também o Secretário do Conselho Escolar e Administrativo.

Art. 16. Aos membros do Conselho compete:

- a) reunirem-se, de quatro em quatro anos, para a revisão dos Estatutos do Instituto;
- b) reunirem-se anualmente, independentemente da convocação, a 1º. de Janeiro, a fim de examinarem a contabilidade do Instituto e aprovarem o Regimento Interno dos Departamentos, que deve ser reformado anualmente;
- c) apresentarem-se em reunião, logo que forem convocados pelo Diretor.

Art. 17. Aos membros do Conselho será franqueada a entrada no Instituto, mesmo quando acompanhados por outras pessoas.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria do Instituto

Art. 18. A Secretaria do Instituto, diretamente subordinada ao Diretor, será dirigida por um Secretário, que terá o número de auxiliares que for necessário.

Art. 19. À Secretaria cumpre:

§ 1º. Preparar todo o expediente do Instituto.

§ 2º. Escriturar e ter em dias:

- a) O livro de matrícula dos alunos;
- b) O livro de correspondência;
- c) O livro índice dos documentos arquivados;
- d) O livro de registro dos trabalhos;
- e) O livro de contratos;
- f) Os livros de escrita comercial do Instituto.

§ 3º. Informar todos os papéis e petições que entrarem no Instituto.

§ 4º. Manter devidamente escriturados os livros do patrimônio do Instituto.

§ 5º. Apresentar ao Diretor, até o dia 5 de cada mês, o boletim do movimento do Instituto durante o mês anterior.

§ 6º. Preparar e efetuar o pagamento das folhas de pessoal, depois de examinadas pelo Diretor.

§ 7º. Apresentar ao Diretor, devidamente informadas, as contas mensais de material adquirido pelo Instituto.

§ 8º. Mandar publicar pela imprensa todos os editais e boletins ordenados pelo Diretor.

Art. 20. Ao Secretário cumpre superintender os serviços da Portaria e Biblioteca do Instituto.

CAPÍTULO VII

Da Portaria

Art. 21. A Portaria será dirigida por um funcionário que será o Porteiro do Instituto.

Art. 22. Ao Porteiro compete:

§ 1º. Distribuir pela manhã e arrecadar à tarde todas as chaves do Instituto.

§ 2º. Executar as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo Secretário.

§ 3º. Distribuir os Serventes para a limpeza e outros serviços do Instituto.

§ 4º. Receber os requerimentos e petições e encaminhá-los à Secretaria.

§ 5º. Atender a todas as pessoas que se apresentarem no Instituto.

§ 6º. Receber e despachar a correspondência do Estabelecimento.

Art. 23. O Porteiro é obrigado a zelar pelo material do Instituto, que não estiver a cargo de determinado funcionário.

Art. 24. Ficam a cargo da Portaria os serviços de conservação e limpeza dos jardins do Instituto.

CAPÍTULO VIII

Da Biblioteca

Art. 25. A Biblioteca do Instituto será exclusivamente composta de livros técnicos, e é formada pelas obras adquiridas pelo Instituto e pelas que lhe forem presenteadas.

Art. 26. Todos os livros do Instituto serão numerados e marcados com sinete do Instituto.

Art. 27. A Biblioteca do Instituto Profissional Coelho e Campos será dirigida por um funcionário, que servirá também de Preparador dos Laboratórios de Física e Química que forem instalados no Instituto.

Art. 28. A Biblioteca terá o horário de expediente do Instituto.

Art. 29. A Biblioteca será para o uso tanto de Mestres quanto de alunos, podendo somente os Professores e Mestres retirar livros para fora do Instituto, dentro do espaço máximo de três dias, renovada a mesma faculdade depois de quinze dias.

CAPÍTULO IX

Dos Laboratórios

Art. 30. Para os trabalhos práticos e experimentais, o Instituto montará, logo que for possível, um laboratório de máquinas motrizes e um laboratório de eletricidade.

Art. 31. Desses laboratórios, não poderão ser retirados instrumentos ou aparelhos senão para uso de alunos, quando em exercícios fora do estabelecimento, acompanhados dos respectivos Professores.

Art. 32. Os laboratórios de máquinas motrizes e eletricidade ficarão subordinados diretamente ao Diretor do Instituto, e os trabalhos de limpeza e conservação serão executados pelos serventes da Portaria.

Art. 33. Todo o material necessário às experiências, realizadas nos laboratórios, será por conta dos respectivos cursos e o seu custo debitado à verba destinada ao custeio do Departamento de Ensino Técnico Profissional.

Art. 34. Os gabinetes ou laboratórios do Instituto Profissional Coelho e Campos poderão ser franqueados ao estudo dos Professores, alunos, funcionários do Instituto ou de particulares mediante prévia licença do Diretor, correndo as despesas de material por conta de cada um.

Art. 35. Os trabalhos e estudos de que trata o Artigo anterior só poderão ser executados em horas posteriores às das lições escolares.

Parágrafo Único. A duração desses trabalhos será fixada pelo Diretor do Instituto.

Art. 36. Cada laboratório terá um livro de assistência, onde serão registrados os nomes das pessoas e o assunto da experiência ou estudo.

CAPÍTULO X

Do almoxarifado e arrecadação

Art. 37. O almoxarifado e arrecadação é a dependência do Instituto Profissional Coelho e Campos destinada à conservação dos materiais e objetos adquiridos fora do Instituto, para os seus diversos trabalhos e os trabalhos que nele forem executados antes de serem postos a venda.

Art. 38. Essa dependência será dirigida por um funcionário que será o seu Almoxarife Arrecadador.

Art. 39. Ao Almoxarife Arrecadador cumpre:

§ 1º. Ter um livro especial devidamente inventariado todo o material a seu cargo, fazendo diariamente o movimento de entradas e saídas.

§ 2º. Atender e fornecer todo o material requisitado pelos chefes de oficinas ou secções.

§ 3º. Requisitar, por escrito, da praça, todo o material que não existir no almoxarifado, apresentando previamente os pedidos para serem autorizados pelo Diretor.

§ 4º. Zelar pela conservação e limpeza do material a seu cargo.

§ 5º. Expor à venda, depois de autorizado pelo Diretor, todos os objetos confeccionados no Instituto e que estejam recolhidos à arrecadação.

Art. 40. Para a compra de material fora do Instituto, e limpeza do almoxarifado e arrecadação, haverá um Servente Comprador.

CAPÍTULO XI

Da disciplina

Art. 41. Todos os casos relativos à disciplina são da alçada do Diretor e do Conselho Escolar e Administrativo.

Art. 42. As penas de suspensão e exclusão perpétua serão ditadas pelo Conselho Escolar mediante processo disciplinar.

Art. 43. As penas resultantes de danificação no prédio, mobiliário, máquinas ou ferramentas de trabalho, serão impostas pelo Diretor, conforme a gravidade do fato. Nestas penas compreende-se a indenização.

CAPÍTULO XII

Taxas, certificados, licenças e férias

Art. 44. O *quantum* das taxas de matrícula, exames e diplomas será estabelecido pelo Conselho em a sua primeira reunião anual.

Art. 45. As receitas permanentes dos serviços e trabalhos executados no Instituto serão baseadas sobre orçamentos organizados pelos dirigentes das seções oficiais.

Art. 46. Nenhuma taxa estabelecida poderá ser dispensada.

Art. 47. Os vencimentos do pessoal docente, Professores e dirigentes de oficinas do Instituto serão fixados pelo Conselho Escolar.

Art. 48. As licenças para tratamento de saúde e de interesses não poderão ser concedidas por mais de seis meses.

Art. 49. Quando a licença for para tratamento de saúde, o Professor perderá nos primeiros dois meses – a gratificação; nos dois seguintes – a gratificação e um terço do ordenado; nos outros dois – a gratificação é metade do ordenado; e nos restantes – todos os vencimentos.

Parágrafo Único. Quando os vencimentos forem constituídos por simples gratificação, o Professor ou funcionário perderá o vencimento correspondente ao tempo de licença ou falta.

Art. 50. Em caso algum será abonada gratificação ao Professor ou funcionário no dia em que faltar ao trabalho.

Art. 51. As licenças para tratamento de saúde dependem de exame médico.

Art. 52. As férias do Instituto conta-se de 16 de Janeiro a 15 de Fevereiro para Professores. As férias para as oficinas serão de quinze dias somente.

CAPÍTULO XIII

Do Serviço de Saúde

Art. 53. A fim de atender ao estado de saúde dos alunos e funcionários do Instituto Profissional Coelho e Campos, será organizado um Serviço de Saúde, dirigido por um Médico contratado pelo estabelecimento.

Art. 54. Para a aquisição de remédios e pagamento do Diretor do Serviço de Saúde, será fundada uma caixa de socorro, para a qual contribuirão todos os funcionários e alunos em diárias, com a quota mensal de 2\$000, descontada na ocasião dos pagamentos.

Art. 55. Logo que for possível, o Diretor organizará no recinto do Instituto um posto de socorros urgentes com o fim de atender prontamente aos alunos ou funcionários vitimados no trabalho.

Art. 56. O Diretor do Serviço de Saúde deve comparecer pelo menos três vezes por semana, para receitar alunos ou funcionários que se acharem doentes e examinar o estado de higiene do estabelecimento, bem como em casos de acidente ou outros extraordinários.

Art. 57. O Diretor do Serviço de Saúde é obrigado a passar todos os atestados de saúde exigidos por candidatos à matrícula ou por funcionários para os efeitos de licença.

§ 1º. Nenhum atestado será aceito que não seja passado pelo Diretor do Serviço de Saúde e em que este não declare ter constatado pessoalmente a doença.

§ 2º. Os atestados médicos passados pelo Médico do Serviço de Saúde só serão válidos quando selados com o selo de saúde, instituído pelo Instituto.

CAPÍTULO XIV

Disposições Gerais

Art. 58. Anualmente, na época em que o Diretor achar mais conveniente, proceder-se-á ao balanço geral e existências do Instituto.

Parágrafo Único. Para esse serviço, o Diretor nomeará um auxiliar, o qual requisitará para ajudá-lo um funcionário da Secretaria, além do mestre ou encarregado de cada oficina ou secção.

Art. 59. Em vista de serem os funcionários ou empregados do Instituto responsáveis pelo material a seu cargo, nenhum poderá retirar-se do estabelecimento sem haver entregue, mediante balanço, o referido material, ao seu sucessor.

Art. 60. Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à existência do Instituto Profissional Coelho e Campos, é considerado seu *Benfeitor Benemérito* o ex-Presidente do Estado, Coronel Dr. José Joaquim Pereira Lobo.

Art. 61. Em homenagem à iniciativa de auxílio aos Cursos de Mecânica Prática, a Seção de Mecânica do Instituto terá o nome de <<Secção Cincinato Braga>>.

Art. 62. Em atenção à memória do inolvidável batalhador rio-grandense e emérito propagandista do ensino profissional Professor Dr. João José Pereira Parobé, fica dado à Secção de Construções Metálicas o nome de <<Secção Parobé>>.

Parágrafo Único. As Oficinas de Fundição pelo real concurso prestado a fundação deste Instituto, é dado o nome de <<João Luderitz>>; e às de Modelação o de <<João Smith>>, em homenagem a ter este industrial fundado no Estado a primeira oficina em trabalhos de ferro.

Art. 63. Haverá na Secretaria do Instituto, um selo grande que servirá para os títulos de nomeações e diplomas ou títulos dos alunos, e outro pequeno, para os papéis que pela mesa da Secretaria forem expedidos.

Art. 64. O título de *Benfeitor* será assinado pelo Diretor e demais membros do Conselho, e o de *Benfeitor Benemérito* concedido por unanimidade de votos.

Art. 65. Os programas letivos dos cursos do Instituto serão incluídos no Regimento Interno do Departamento de Ensino Técnico Profissional.

CAPÍTULO XV

Disposições transitórias

Art. 66. O auxílio necessário que o Estado prestará ao Instituto constará de uma subversão anual, a qual será incorporada ao seu patrimônio, sem o mínimo caráter de tutela financeira.

Art. 67. Enquanto o Instituto não se emancipar, é o Governo obrigado a acudir-lhe em qualquer emergência ou necessidade, uma vez demonstrado que se acham esgotados os recursos do seu patrimônio ou que estes não são ainda suficientes.

Art. 68. O Governo auxiliará ainda o Instituto com vencimentos a que, por virtude do seu contrato, tem direito o atual dirigente do ensino prático e mais os que percebem o Escriurário, Porteiro-contínuo e o Escrevente, funcionários do Estado em serviço no aludido Estabelecimento.

Art. 69. O primeiro Diretor do Instituto Profissional Coelho e Campos será nomeado pelo Presidente do Estado, e deve ser pessoa de reconhecida competência moral, intelectual e prática.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Junho de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Nicanor Ribeiro Nunes

Decreto n. 825 de 27 de Junho de 1923

Cria, nesta Capital o Instituto de Química Industrial e abre o crédito extraordinário de 50:000\$000 para a construção do respectivo edifício.

O Presidente do Estado, considerando que a Química é uma ciência que se prende a todos os ramos do saber universal, e como tal dela dependem as indústrias de maior relevância para o homem.

Considerando que a indústria do açúcar – primordial fator de riqueza sergipana – não logrou ainda utilizar esse meio de fomentar ou criar valores econômicos.

Considerando que a questão do rendimento na fabricação do açúcar está ligada ao conhecimento da composição do solo, à melhoria do cultivo da planta e ao controle químico da produção pelo laboratório.

Considerando que nem todos os proprietários de usinas estarão em condições de possuir laboratórios de análises perfeitos e técnicos especializados.

Considerando o empenho do Estado em desenvolver as suas fontes de rendas.

Considerando que outras matérias-primas existem em Sergipe e merecem ser exploradas cientificamente, por isso que representam verdadeiros mananciais rentísticos, destacando-se dentre muitas os óleos vegetais.

Considerando que o futuro econômico do Estado será um corolário da exploração eficiente de suas indústrias, cumprindo, portanto, ao Governo aparelhar-se de técnicos que efetivamente saibam orientá-las.

Considerando a necessidade da formação, no Estado, de Químicos Especializados nos diversos artigos de sua produção.

Por último, tendo em vista a exposição abaixo e usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, nesta Capital, o Instituto de Química Industrial, destinado a análises e pesquisas e ao ensino experimental da Química.

Art. 2º. Para a construção do respectivo edifício, fica aberto o crédito extraordinário de cinquenta contos de réis (50:000\$000), de acordo com a autorização constante do Art. 3º. das *Disposições Gerais* do orçamento vigente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Junho de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Nicanor Ribeiro Nunes

EXPOSIÇÃO

Ilm. e Exmo. Sr. Dr. Maurício Graccho Cardoso, D.D. Presidente do Estado de Sergipe – atendendo ao honroso pedido de V. Ex., passamos a expor, em rápida síntese, o nosso modo de pensar a respeito do <<Instituto de Química>> que V. Ex. em boa hora projeta criar nesta cidade de Aracajú.

O <<Instituto de Química>>, para exercer a missão superior e delicada que lhe está destinada, não deve por ora preocupar-se com todos os problemas agrícolas e industriais que possam vir a ser uma fonte de riquezas para o Estado, mas tão somente em incentivar a produção daquelas matérias-primas que já constituem sua exploração e comércio, melhorando-as quer no estado bruto, quer como produtos acabados, de acordo com os modernos ensinamentos científicos.

O <<Instituto de Química>> terá duas divisões definidas:

A primeira manterá um laboratório completo – para análises de cana-de-açúcar e do açúcar manufaturado em todas as fases da sua fabricação, tendo sempre em vista o seu maior rendimento, para análises dos óleos vegetais e pesquisas sobre sua extração e exploração mais vantajosas, especialmente sobre as aplicações industriais dos cocos nucifera, para análises de terras, adubos, inseticidas, etc.

O laboratório para o açúcar ficará em relações estreitas com uma estação experimental de cana, a ser modelada pela existente em Campos, onde já é grande a soma de experiência adquirida, graças à sua direção eficiente.

Não seria de justiça que, procurando o Estado zelar pelos interesses dos senhores proprietários de usinas, coisa alguma contribuíssem estes para o custeio das análises, ainda que em parte mínima.

O Estado facilitará também o transporte das amostras a serem analisadas, enviando às usinas, com frequência exigida, os seus auxiliares.

Com os estudos sobre a melhoria do cultivo das canas, far-se-ão pesquisas sobre o álcool industrial, com o intuito de se encontrar um sucedâneo tão eficiente como a gasolina e mais econômico do que esta; problema do maior interesse para a viação do Estado de Sergipe.

Instaladas convenientemente, estas três secções básicas, cuidará então o Instituto de iniciar o estudo sobre o tanino do mangue, abundante em toda a orla marítima e fluvial, e sua aplicação nos curtumes e tinturarias; sobre as féculas e a panificação mecânica com o fim de se ter o pão misto de trigo e mandioca e talvez com o milho; sobre os minérios, sobre os materiais cerâmicos; sobre bebidas e gêneros alimentícios, sua adulteração e fabricação, para o que o laboratório exigirá um profissional experimentado e especialista, etc.

Poderá o Instituto montar desde logo uma pequena instalação para laticínios, guiando-se pela Escola de Sítio, mantida pelo Ministério da Agricultura, no Estado de Minas Gerais.

A segunda divisão do Instituto, com organização independente do laboratório de análises e pesquisas, embora sob a mesma direção suprema, terá por missão preparar químicos analistas competentes, capazes de orientar no futuro os laboratórios e as indústrias do Estado. Por isso a sua base precisa ser muito sólida.

Proporíamos, de acordo com as necessidades e os recursos de Sergipe, um curso de três anos, com a seguinte distribuição de Cadeiras:

1º. ano: – Física Experimental, História Natural, compreendendo a Zoologia, a Botânica, a Geologia e a Mineralogia; Química Geral e Inorgânica e Análise Qualitativa;

2º. ano: – Química Inorgânica e Análise Qualitativa (conclusão e complementos), Química Analítica Quantitativa, Química Orgânica, Noções de Físico- Química, Eletroquímica e Química Coloidal.

3º. ano: – Química Orgânica e Análise e Síntese Orgânicas, Bioquímica e Análise Bioquímicas, Química Industrial Geral e Especializada e Análises Industriais (terras,

adubos, inseticidas, águas, silicatos e carbonatos, cimentos óleos, produtos animais, couros, laticínios, taninos, colorantes, etc.).

Para admissão ao Curso bastariam os seguintes preparatórios: Português, Francês, Geografia, Aritmética e Álgebra, Noções de Geometria e Desenho Geométrico Elementar e História do Brasil e Noções de História Universal. As aulas iniciar-se-ão a 15 de Fevereiro, encerrando-se a 30 de Outubro, com 15 dias de férias, em Junho e 15 dias para exames em Novembro.

O ensino teórico no primeiro ano letivo poderá ficar a cargo do Diretor do Instituto, o qual terá dois dias da semana inteiramente livres para inspeção às usinas e a estação experimental. O ensino prático, ainda que sob a orientação do Catedrático, será dado por um Preparador assistente de sua confiança.

Seria de desejar também que o Instituto tivesse vários Serventes, com uma instrução rudimentar, mas inteligentes, capazes de se tornarem com o tempo valiosos auxiliares dos Professores e alunos e não apenas seus empregados.

Esse Curso de Química deve merecer do Governo do Estado e da imprensa uma propaganda imediata para atrair os alunos dos Cursos Ginasiais ainda indecisos nos estudos superiores a seguir.

Para início do plano integral poderíamos apresentar vários esboços de plantas para o edifício do <<Instituto>>. De posse desses anteprojetos e de sugestões diversas atinentes às ideias modernas, sobre construção de laboratórios de Química, o Sr. Engenheiro do Estado, de acordo com V. Ex., executaria o projeto definitivo, orçando-o.

A seguir será necessário adquirir as máquinas, mobiliário, aparelhos e drogas, no Rio de Janeiro ou São Paulo e no estrangeiro. Poderíamos encarregar-nos desse trabalho, aproveitando também a viagem para uma visita minuciosa de inspeção à Estação Experimental de Campos, à Escola de Laticínios de Sítio, à Escola de Química de Belo Horizonte, ao Instituto de Química e Laboratórios de Análises do Rio de Janeiro e de São Paulo, ao Instituto Agrônomo de Campinas, à usina Esther, e outras, etc.

Inaugurado o edifício do Instituto de Química, seriam iniciados todos os trabalhos pelo Diretor e seu Preparador-assistente.

Aracajú, 27 de Junho de 1923 – *Archimedes Pereira Guimarães*, Professor de Química Orgânica e Industrial do Curso de Química Industrial da Escola Politécnica da Bahia.

Decreto n. 830 de 11 de Julho de 1923

Declara de utilidade pública a desapropriação da casa contígua ao prédio onde vai funcionar o Grupo Escolar Coelho e Campos, na cidade da Capella, lançada como de propriedade de José Lopes Rezende.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 476, de 9 de Novembro de 1904, e na conformidade do Artigo 826, letra j, da Lei n. 793, de 5 de Outubro de 1920,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada de utilidade pública, para a ampliação do prédio, na cidade da Capela, onde vai funcionar o Grupo Escolar Coelho e Campos, a desapropriação da casa que lhe fica contígua, situada à rua Monsenhor Olympio Campos, da cidade, lançada como de propriedade de José Lopes Rezende, ficando aprovados os planos e plantas da indicada obra.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. de Agosto de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Nicanor Ribeiro Nunes

Decreto n. 833 de 17 de Julho de 1923

Abre crédito extraordinário da quantia de 123:840\$000 para ocorrer às despesas com a construção do edifício em que vai funcionar, nesta Capital, o Grupo Escolar “General Valladão”.

O Presidente do Estado, usando da atribuição contida no Artigo 3º. da Lei n. 836 de 14 de Novembro de 1922, resolve abrir o crédito extraordinário da quantia de cento e vinte e três contos, oitocentos e quarenta mil réis (123:840\$000), para ocorrer às despesas com a construção, nesta Capital, à Rua da Victória, esquina da de Siriry, do edifício em que vai funcionar o Grupo Escolar “General Valladão”, incluindo no mesmo total o valor das indenizações feitas aos proprietários das casas situadas nas aludidas ruas, cuja desapropriação foi declarada de utilidade pública para a referida construção, ex-vi, do Decreto n. 807 de 24 de Abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 17 de Julho de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Nicanor Ribeiro Nunes

Decreto n. 834 de 19 de Julho de 1923

Declara de utilidade pública a desapropriação de diversas casas à Avenida Pedro Calasans, nesta Capital, para a construção do Grupo Escolar “Dr. Manoel Luiz”.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 476 de 9 de Novembro de 1904 e na conformidade do Artigo 826, letra j da Lei n. 793 de 5 de Outubro de 1920;

DECRETA:

Art. Único. É declarada de utilidade pública para a construção do Grupo Escolar “Dr. Manoel Luiz”, a desapropriação das casas em número de 6, situadas à Avenida Pedro Calasans, nesta Capital, lançadas como de propriedade de Saturnino Gomes de Azevedo, Octávio Azevedo, herdeiros de Honório José de Oliveira (duas casas), Manoel de Oliveira Martins e Celso Martins de Oliveira, ficando aprovados os planos e as plantas da indicada obra.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Julho de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Nicanor Ribeiro Nunes

Decreto n. 836 de 28 de Julho de 1923

Cria na Capital, a <<Biblioteca Infantil Protogenes Guimarães>>.

O Presidente do Estado, no intuito de perpetuar de modo indelével o sentimento inato na alma dos bravos que realizaram o “raid” aéreo Rio-Aracajú; e

Considerando a influência moral e educativa que as bibliotecas infantis soem exercer no espírito das crianças, encaminhando-lhes as tendências e despertando-lhes pelo conto, pela gravura, pela imagem movimentada, o entusiasmo e os grandes ideais, o estímulo do gosto artístico, o amor das legendas, fazendo brotar, enfim, as fontes vivas d’onde dimanam os verdadeiros caudais da cultura e do civismo;

DECRETA:

Art. 1º. É criada, nesta Capital, a <<Biblioteca Infantil Protogenes Guimarães>>, destinada a colaborar, de par com as Escolas Primárias, na formação moral e cívica das crianças de ambos os sexos.

Art. 2º. A <<Biblioteca Infantil Protogenes Guimarães>>, além da literatura especial e adequada a esta espécie de instituições, manterá em dias determinados da semana, uma hora para contos e narrativas orais, lendas locais históricas, de preferência do viver pátrio, a cargo de pessoa dotada dos conhecimentos e aptidões exigidos para esse fim, podendo ser alternada com projeções cinematográficas instrutivas e recreativas.

Art. 3º. O Governo, consoante a autorização contida no Artigo 3º., das Disposições Gerais, da Lei n. 836, de 14 de Novembro de 1922, abrirá, para a execução imediata do presente Decreto, os créditos de que vier a precisar.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Julho de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 838 de 4 de Agosto de 1923

Dá a denominação de <<Escola de Comércio Conselheiro Orlando>> à Escola de Comércio do Estado.

O Presidente do Estado, considerando que o eminente sergipano e consagrado jurista, Conselheiro Salustiano Orlando de Araújo Costa, foi um dos mais brilhantes expoentes da cultura jurídica, no Brasil, nos dias do Império, notabilizando-se, sobretudo, no comentário ao Direito Comercial Pátrio, então codificado.

Considerando que no tempo e no espaço, o vulto e a memória desse erudito conterrâneo se conservam através do respeito e da veneração dos pósteros, em insofismável evidência.

Considerando que é uma obrigação moral do Estado prestar culto àqueles de seus filhos que tenham sido grandes, pelo saber, pelos feitos e pela inteligência.

Considerando, enfim que o distinguido são-cristovense fez jus, pelo seu talento e ilustração, à admiração de seus patrícios.

Resolve, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento de um dever cívico, dar a designação de Escola de Comércio Conselheiro Orlando à Escola de Comércio do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Agosto de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

Decreto n. 839 de 4 de Agosto de 1923

Eleva os vencimentos do funcionalismo público do Estado.

O Presidente do Estado, considerando que a situação financeira do funcionalismo público em geral, reclama de modo imperioso e urgente, no atual momento, uma providência enérgica no justo e equidoso sentido de serem majorados os exíguos vencimentos que presentemente usufrui;

considerando que os servidores públicos administrativos, tanto os mais graduados, quanto os de menor categoria encontram-se sempre em constantes aperturas em razão da carestia que atingiu a vida nos últimos dez anos, nesta Capital, e bem assim em todas as localidades do interior, como reflexo da alta mundial;

considerando que dia a dia com o crescente gravame dos gêneros de primeira necessidade, exiguidade de habitações módicas e outras despesas forçadas mais palpável aos olhos de todos se desenha esse impressionante contraste;

considerando que o desequilíbrio oriundo dessas anormais condições de subsistência, entre os elementos mais diretamente ligados ao Estado, é bastante para justificar, na espécie a intervenção do Poder Executivo, no intuito de assegurar uma melhor produção e distribuição das riquezas;

considerando que as rendas do erário devem, de preferência ser aplicadas com os encargos da instrução popular, justiça, higiene e saúde do povo;

considerando que entre esses importantes serviços figura também o aparelhamento administrativo, sem o qual impossível se torna a transmissão de ordens, organização de estatísticas, colheita de dados, exame e estudos dos assuntos dependentes de solução,

considerando que o empregado mal pago não tem estímulo para o trabalho nem tão pouco oferece o grau de moralidade e independência que lhe deve exornar o caráter no fiel desempenho dos seus respectivos deveres;

considerando ademais que a paridade encontra limites ante às irresistíveis exigências sociais;

considerando que a ingerência da autoridade no que concerne a salários e determinação de horas de trabalho, é uma das mais belas faculdades atribuídas aos Governos Civis nos tempos hodiernos;

considerando, finalmente, que a prestação de serviços implica direitos em favor do funcionalismo, vindo em primeiro lugar entre estes, a fixação de vencimentos com que possa realmente prover à própria subsistência e a das respectivas famílias,

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 1º. de Setembro próximo vindouro e de acordo com a autorização constante das letras *e* e *j* do Artigo 4º. da Lei n. 836 de 14 de Novembro de 1922, ficam elevados os vencimentos do Funcionalismo Público do Estado, observadas as Tabelas que a este vão anexas.

Art. 2º. A Diretoria de Finanças passará a se constituir do pessoal previsto em a nova Tabela que lhe diz respeito.

As funções desse pessoal serão determinadas em Regulamento a ser oportunamente baixado para os serviços a cargo dessa repartição.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Agosto de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Hunald Santaflor Cardoso

TABELA N. 11**Biblioteca Pública**

Vencimentos de cada Empregado

<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Secretário-Ajudante	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	3:120\$000
Primeiro Escriurário	1:840\$000	920\$000	2:760\$000	2:760\$000
Segundo dito	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Porteiro	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	2:160\$000
Contínuo	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
				18:120\$000

TABELA N. 12**Instrução Pública**

Vencimentos de cada Empregado				
<i>Cargos</i>	<i>Ordenados</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	6:600\$000
Secretário	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
Primeiro Escriurário	2:240\$000	1:120\$000	3:360\$000	3:360\$000
Segundos ditos (2)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	5:760\$000
Porteiro-Contínuo	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente	880\$000	440\$000	1:320\$000	1:320\$000
Inspetores Escolares (3)	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	12:600\$000
				36:120\$000
<i>Escola Normal</i>				
Diretor	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
Bedel	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Inspetoras de				

Alunas (3)	886\$667	433\$333	1:320\$000	3:960\$000
Servente	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Professores Catedráticos (12)	2:960\$000	1:480\$000	4:440\$000	53:280\$000
Professores (2)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
Professores Adjuntos de Física e Química e História Natural, Preparador dos Gabinetes da Escola Normal e Encarregado do Museu e do Serviço Dentário	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
Conservador dos Gabinetes e Auxiliar do Preparador	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	2:160\$000
Encarregado da Assistência Dentária	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	2:880\$000
				98:640\$000
Grupo Modelo e Escola Complementar				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Servente	-----	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
Professores (4)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	11:520\$000
Ditos Adjuntos (4)	-----	960\$000	960\$000	3:840\$000
Professoras da Escola Complementar (2)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	5:760\$000
Adjuntas (2)	-----	960\$000	960\$000	1:920\$000
				28:920\$000
Grupo "General Siqueira"				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000

Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Professores (8)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	23:040\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	960\$000	960\$000	7:680\$000
				40:560\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
Serventes Inspetores de Alunos (3)	-----	1:080\$000	1:080\$000	3:240\$000
Professoras (8)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	23:040\$000
Ditas Adjuntas (8)	-----	960\$000	960\$000	7:680\$000
				40:560\$000
Grupo “Barão de Maroim”				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Professores (8)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	23:040\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	960\$000	960\$000	7:680\$000
				40:560\$000
Grupo “Coelho e Campos”				
Diretor	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Porteiro-Bedel	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Zelador	-----	1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000
Servente	-----	840\$000	840\$000	840\$000
Professores (4)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000
Ditos Adjuntos (4)	-----	960\$000	960\$000	3:840\$000
Escolas Isoladas				
Capital (11)	1:408\$000	704\$000	2:112\$000	23:232\$000
Cidades (68)	1:160\$000	580\$000	1:740\$000	118:320\$000

Vilas (38)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	57:000\$000
Subúrbios da Capital (3)	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	4:680\$000
Povoados (133)	920\$000	420\$000	1:380\$000	183:540\$000
<i>Escolas Noturnas</i>				
Capital (3)	-----	1:080\$000	1:080\$000	3:240\$000
Nas Cidades (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
				391:452\$000
<i>Atheneu Sergipense</i>				
Diretor	3:840\$000	1:920\$000	5:760\$000	5:760\$000
Secretário	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
Escriturário- Arquivista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Dito Bibliotecário	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Inspetor de Alunos	880\$000	440\$000	1:320\$000	1:320\$000
Porteiro-Contínuo	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Bedel	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Serventes (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Professores Catedráticos (13)	3:280\$000	1:640\$000	4:920\$000	63:960\$000
Dito de Desenho	2:480\$000	1:240\$000	3:720\$000	3:720\$000
Dito de Ginástica e Evoluções Militares	2:480\$000	1:240\$000	3:720\$000	3:720\$000
Ditos Substitutos (8)	1:840\$000	920\$000	2:760\$000	22:080\$000
Preparador dos Gabinetes	2:720\$000	1:360\$000	4:080\$000	4:080\$000
Conservador dos Gabinetes	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
				120:960\$000

TABELA N. 23

Despesas diversas

Subvenção a:

- Centro Operário Sergipano, destinada à “Escola Horácio Hora”, paga
semestralmente: 1:200\$000
- à Liga Sergipense conta o Analfabetismo, paga semestralmente.....2:400\$000
- à Associação dos Empregados no Comércio de Aracajú.....1:000\$000
- ao Club Literário “Sylvio Romero”, com sede na cidade de São Paulo,
deste Estado.....300\$000
- ao Gabinete de Leitura de Maroim.....300\$000

TABELA N. 27

Créditos especiais

Pela Receita com aplicação especial, cobrada de acordo com a Lei n. 773, de 8 de Outubro de 1919 e alterações da presente, será pago o seguinte:

- d.) Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres
(Caixas Escolares).....18:680\$000
- e.) Aquisição e reforma do mobiliário escolar.....3:000\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Novembro de 1924.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Decreto n. 845 de 9 de Outubro de 1923

Abre crédito extraordinário da quantia de 50:000\$000 para ocorrer às despesas com a remodelação do prédio em que funciona o Grupo Escolar “Vigário Barroso”, da cidade de São Christovam e diversos outros melhoramentos públicos executados na mesma cidade.

O Presidente do Estado usando da autorização constante no Artigo 3º. da Lei n. 836 de 14 de Novembro de 1922, resolve abrir o crédito extraordinário da quantia de

50:000\$000 (cinquenta contos de réis) a fim de ocorrer às despesas com a remodelação do prédio em que funciona o Grupo Escolar “Vigário Barroso”, da cidade de São Christovam e diversos outros melhoramentos públicos executados na mesma cidade, de acordo com os documentos comprovantes do custo das aludidas obras e respectivos orçamentos.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Outubro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 846 de 15 de Outubro de 1923

Declara de utilidade pública, a desapropriação de um sobrado com uma casa anexa e quintal todo murado, à rua Coronel Freitas, na cidade de Larangeiras, para a construção do Grupo Escolar Ministro Oliveira Ribeiro.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 476, de 9 de Novembro de 1904, e na conformidade do Artigo 826, letra j, da Lei n. 793, de 5 de Outubro de 1920,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada de utilidade pública, para a construção do Grupo Escolar Ministro Oliveira Ribeiro, na cidade de Larangeiras, o sobrado com uma casa anexa e quintal todo murado, à Rua Coronel Freitas, da mesma cidade, lançados como de propriedade dos herdeiros do coronel Antônio Nogueira de Freitas Brandão, ficando aprovados os planos e plantas da mencionada obra.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Outubro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 847 de 15 de Outubro de 1923

Declara de utilidade pública, a desapropriação da casa anexa ao terreno doado pela municipalidade de Maroim, para a construção do Grupo Escolar na mesma cidade.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 476, de 9 de Novembro de 1904, e na conformidade do Artigo 826, letra j, da Lei n. 793, de 5 de Outubro de 1920,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada de utilidade pública, para a construção de um Grupo Escolar, na cidade de Maroim, a casa à Rua General Siqueira, lançada como de propriedade de Luiz de Barros Monte Santo e que fica anexa ao terreno doado pela Municipalidade para a referida construção, ficando aprovados os planos e plantas da mencionada obra.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Outubro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 850 de 22 de Outubro de 1923

Converte em escolas mistas as do sexo feminino da Villa de Arauá e masculino do povoado Brejo Grande, município Vilanova.

O Presidente do Estado, por conveniência do ensino, resolve converter em escolas mistas as do sexo feminino da Villa de Arauá e masculino do povoado Brejo Grande, município de Vilanova.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de Outubro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 850 de 29 de Outubro de 1923

Cria Cadeiras do Ensino Primário.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Cadeira de Ensino Primário para o sexo masculino na vila de Jaboatão, município de Pacatuba.

Art. 2º. Ficam igualmente criadas duas Cadeiras de ensino misto, sendo uma no povoado Igreja Nova, do município de Campos e a outra no Arraial denominado <<Volta>>, do município do Riachão.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 29 de Outubro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 851 de 29 de Outubro de 1923

Considera de 2ª. Categoria a Cadeira de ensino público do Povoado Peripery, no município de Aquidaban.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte.

Art. 1º. Fica considerada de 2ª. Categoria a Cadeira de ensino público do Povoado Peripery, no município de Aquidaban, com todas as vantagens legais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Outubro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACHO CARDOSO.

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 852 de 30 de Outubro de 1923

Estabelece bases para reforma do Ensino Primário e Normal do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte.

Art. 1º. É o Governo autorizado a reformar a atual organização do Ensino Primário, adotadas as seguintes bases:

- I. O Ensino Primário se dividirá em Ensino Elementar e Ensino Superior, ministrados em Escolas Isoladas, Escolas Reunidas e Grupos Escolares, exclusivamente destinadas a menores de ambos os sexos, dos 7 aos 14 anos de idade. Os maiores de 7, só poderão ser oficialmente admitidos em escolas maternais ou jardins de crianças; os maiores de 14, em escolas de adultos, diurnas ou noturnas, a juízo do Governo. As Escolas Maternais serão estabelecidas de preferência junto aos estabelecimentos fabris que se prontifiquem a oferecer casa e alimentação para as crianças. Os Jardins de Crianças serão igualmente instituídos a critério do Governo. A cada Jardim será anexado uma comissão de senhoras incumbidas de auxiliá-lo e protegê-lo. Nos lugares em que não existirem Escolas Maternais e jardins de crianças, podem ser admitidas à matrícula crianças que atingirem os seis anos completos.
- II. Aos particulares será absolutamente livre o exercício do Ensino Primário, asseguradas as condições de higiene, competência e moralidade e outras que se fizerem necessárias, verificadas pelo Governo. As escolas de Ensino Primário particulares que precisamente seguirem os programas oficiais, devidamente fiscalizadas serão equiparadas quanto aos exames, aos estabelecimentos congêneres, mantidos pelo Governo.
- III. O ensino religioso poderá ser dado pelos ministros de cada culto, no edifício da escola, sem interrupção dos respectivos trabalhos, a cada grupo não inferior a dez alunos, se os pais ou responsáveis assim o exigirem, em horas diversas quando for a mais de um credo. Na hipótese, porém, da grande maioria dos alunos pertencer a um só, poderá o Delegado de Ensino designar um dia da semana a fim de que as diversas classes possam receber o referido ensino onde melhor convier às respectivas famílias.

- IV. A gratuidade estende-se somente ao Ensino Primário Elementar de três anos. Os outros cursos ficarão sujeitos a taxas módicas de matrícula, com isenção dos alunos reconhecidamente pobres, considerados assim os filhos indigentes, os filhos de operários que não sejam Mestres, Diretores ou Administradores de Serviços, os filhos de funcionários públicos que perceberem vencimentos mensais menores de duzentos mil réis e dos que perceberem vencimentos até trezentos mil réis mensais, uma vez feita a prova de que possua mais de três filhos em idade escolar.
- V. É obrigatória a frequência escolar nas Escolas Primárias Elementares de três anos, cabendo ao Governo velar pela fundação de Caixas Escolares e mediante recursos pedidos ao Fundo Escolar prover a decência das crianças realmente oriundas de pais indigentes. Estarão isentos da obrigação escolar:
- a.) Crianças física e mentalmente incapazes.
 - b.) Crianças cujo domicílio for situado fora de um circuito determinado pelo raio de três quilômetros em relação à Escola.
 - c.) Crianças filhas de pais indigentes, enquanto não oficialmente providas do necessário.
 - d.) Os meninos que receberem instrução na residência dos próprios pais ou em outro estabelecimento particular de ensino.
- VI. As escolas serão criadas por iniciativa dos poderes e autoridades competentes, ou mediante solicitação das populações interessadas. Ao constituir-se uma escola pública, fixar-se-á um circuito de três quilômetros quadrados; esse circuito poderá ser menor, conforme a densidade da população escolar correspondente. Nos circuitos em que exista uma única escola, nela serão matriculados, em conjunto, ou separadamente meninos de ambos os sexos, e, nesse caso, tomará a designação de Mista. Dentro de um mesmo circuito não poderá ser criada outra Escola, enquanto a que existir não haja atingido o

máximo da matrícula regulamentar. Para que se funde uma Escola Primária Superior, mister é que já exista uma Elementar. As representações em que se solicite a criação de Escola deverão trazer a assinatura de dez pessoas, pelo menos, que paguem impostos estaduais, ou municipais e mencionarão:

- a.) a situação precisa do local e qual a distância em relação a outra Escola existente.
- b.) matrícula provável de alunos, pela relação feita dos mesmos, com indicação dos respectivos pais ou responsáveis.
- c.) circuito a que a nova Escola corresponderá.

As firmas dos signatários da representação deverão ser reconhecidas pelo Tabelião Público do Termo.

O Governo fechará toda e qualquer Escola de Ensino Primário cuja frequência média durante três meses consecutivos a contar de Maio, inclusive, for inferior a 15 alunos a qual não será reaberta, senão decorridos três anos, pelo menos.

- VII. As casas para instalação de Escolas deverão ser convenientemente arejadas e iluminadas, de acordo com a natureza excepcional dos fins a que se destinam, com superfície nunca inferior a um metro quadrado por aluno, disporão ainda de um pequeno jardim ou horta, pátio apropriado para recreio, lavatório e sentinas, construídas pelo sistema de fossas biológicas, quando situadas no interior.

A questão do mobiliário cumpre também ser regulada de modo que todas as Escolas possam ser providas de material modesto, mas precisamente acomodado às exigências da higiene escolar, autorizado o Governo a iniciar a substituição sistemática do mobiliário nas Escolas Públicas do Estado. Nenhuma Escola estará apta a funcionar desprovida do material pedagógico indispensável ao seu objeto.

- VIII. Para que um menino seja admitido a uma Escola é mister prévia matrícula. Esta poderá ser feita em qualquer dia útil do ano escolar.

Para efetivá-la, bastará que os pais ou responsáveis pela criança a solicitem verbalmente e apresentem no ato, certidão de nascimento ou justificação que a supra e atestado de haver sido vacinado nos últimos dois anos. A matrícula na Escola Primária Superior será feita mediante certificado oficial de suficiência na Instrução Primária Elementar. Cada aluno receberá uma caderneta na qual será mencionado o respectivo nome, apelido, idade, filiação e domicílio e grau de ensino que entra a cursar. Nesta caderneta serão consignadas as notas diárias das lições, aplicação, comportamento, frequência relativa a cada aluno.

Ao deixar a Escola, o aluno terá direito a que o Professor lhe dê um certificado do qual conste: *a.)* tempo que cursou a Escola; *b.)* o grau de instrução recebida; *c.)* data e a causa por que se retira.

A conclusão de qualquer dos Cursos Elementar e Superior dá o direito a ter um certificado oficial de comprovação. O certificado de suficiência na Instrução Elementar permitirá a matrícula na Instrução Superior e o desta, na Escola Normal ou em qualquer outro estabelecimento de ensino do Estado, Profissional ou de Preparatórios.

- IX. O Ensino Primário terá por objeto promover o desenvolvimento das faculdades morais e intelectuais da criança, cultivar-lhe a vontade livre, quanto preparar-lhe um físico sadio e assegurar-lhe os Conhecimentos úteis à vida.

Será, por conseguinte, intuitivo e prático, por aspecto e por ação, partindo de realidades concretas à dedução, comprovação e generalização das ideias abstratas.

Nestas condições, a tarefa do Mestre será objetivada por um apelo incessante e direto à espontaneidade intelectual, à atenção, compreensão e raciocínio do aluno no propósito do adiantamento geral e uniforme das classes.

A brevidade das lições deverá ter em conta a proporção das idades, consumindo um terço do tempo escolar por intervalos recreativos.

A cultura moral será a obra do ambiente, a dos hábitos de ordem, asseio, assiduidade e polidez, do exercício do Mestre, da disciplina liberal que for empregada, visando a formação do caráter, por atuação constante e ativa dos sentimentos de justiça na Alma da criança.

As datas festivas da História Pátria e os principais acontecimentos da história humana, bem como os fatos diários da vida comum e da própria Escola, servirão de ensejo a comentários do Professor de modo que o menino chegue a deduzir deles ensinamentos de honra, dignidade, abnegação, altivez, devotamento, respeito à tradição e à velhice, inclinação ao dever e ao trabalho e o amor à Pátria e às instituições republicanas. A Instrução Cívica será diferencial no que concernir a um e a outro sexo. Principalmente no Curso Primário Superior, procurará o Professor estabelecer um certo regime escolar pelo qual o aluno aprenda a fazer uso de sua liberdade, quer confiando-lhe determinados detalhes da vida em comum, quer arvorando-o em diretor de mutualidades, sociedades dos amigos das árvores ou dos pássaros, fundador de ligas e associações outras tantas em voga nas escolas sob altas vistas dos Mestres.

Sem que a autoridade deste possa sofrer a perda do menor dos seus direitos, far-se-á por onde facilitar sempre aos alunos circunstâncias em que possam tomar uma decisão por si próprios já individual, já coletivamente. Quanto á Educação Física será encaminhada, tanto em relação à preservação da saúde quanto à da alma. A decisão, a energia, o vigor que provém dos exercícios da ginástica racional são outras tantas virtudes higiênicas e, como qualidades da vontade, influem na formação da consciência e do caráter.

Os exercícios físicos consistirão nos exercícios de ginástica sueca, jogos ao ar livre, durante o recreio, exercícios de ordem e de marcha, indispensáveis ao manejo das classes.

- X. As escolas localizadas na Capital, nas sedes de cidades e vilas tomarão o nome de urbanas, nos subúrbios de suburbanas, nos povoados de rurais. As escolas de povoados e subúrbios serão de 1ª.

entrância; as de vila de 2ª. entrância, as de cidade de 3ª.; e as da Capital de 4ª. entrância. O interstício para a promoção entre uma e outra categoria, será sucessivamente fixado em 2, 3 e 4 anos. As Escolas Isoladas serão, conforme as necessidades locais, para meninos, para meninas e mistas e passarão a ter classificação numérica por município. Desde que em determinados núcleos de analfabetos a matrícula exceda do dobro da prescrita, o Governo poderá desdobrar em dois pedidos as Escolas Isoladas e as classes de Escolas Reunidas e Grupos Escolares, tomando-se por base do desdobramento a matrícula provável de oitenta alunos, dos quais haja, no mínimo 40, de nove a dez anos de idade. Ficará elevado a 50 o número indispensável de alunos para o funcionamento de uma Escola Isolada.

Em povoações próximas uma da outra e com população escolar rarefeita em ambas, será facultado ao Governo criar escolas com duas sedes, consignando cada uma para funcionamento num período diário de três horas, pelo menos.

- XI. As Escolas Elementares de Ensino Primário cingir-se-ão ao seguinte mínimo de ensino: leitura, escrita, Aritmética (compreendidas as quatro operações fundamentais e o sistema métrico decimal), Geografia e Corografia do Brasil e de Sergipe, História do Brasil e História de Sergipe, Rudimentos de Moral e Instrução Cívica, Urbanidade e Higiene, Elementos de Trabalhos Manuais, Cartonagem, Prendas de Agulha e outros mistérios domésticos para meninas, inclusive lavado e engomado, cultivo de hortas e jardim. Por meio de Lições de Coisas, noções simples acerca da estrutura e funções do corpo humano, moléstias mais comuns em Sergipe e meio de preveni-las, plantas, animais e objetos de imediata utilidade e dos fenômenos atmosféricos. Nas Escolas Rurais o programa versará ainda sobre a cria de gado, pequenas indústrias anexas à agricultura e à pecuária, uso dos principais instrumentos nas unidades fundamentais em relação aos meninos.

As Escolas Primárias de Ensino Superior compreenderão este programa: Elementos de Gramática Portuguesa, Aritmética Elementar, Geografia e Corografia de Sergipe, História do Brasil, noções de Geografia Geral e História Universal, Elementos das Ciências Físicas e Naturais, Noções de Desenho e Música, Instrução Moral e Cívica, explanação sobre a Constituição Brasileira, Urbanidade e Higiene Elementar.

Trabalhos Manuais e Noções de Agricultura e Pecuária nas escolas para meninos.

Lavores de Agulha e Noções de Economia Doméstica nas de meninas.

Os exercícios manuais e trabalhos práticos terão cunho mais acentuado, agrícola ou profissional, segundo a escola for urbana, suburbana ou rural. O horário escolar deverá ser organizado de maneira que, nas Escolas Elementares cada lição corresponda a 30 minutos e nas superiores de 40 a 45 minutos. Entre uma lição e outra, se intercalará sempre um intervalo nunca inferior a 15 minutos. Por forma alguma se imporá a um aluno mais de três horas consecutivas de trabalho escolar. Os horários podem variar de uma localidade a outra, consoante o exigirem as circunstâncias especiais.

O ensino das escolas sucessivas se decompõem em cursos sucessivos que se chamarão graus, sendo de 60 o número destes para a Instrução Primária completa. Os três primeiros correspondem a instrumentos elementares e os três últimos à instrução superior. Cada grau corresponderá a um ano do curso, entretanto os alunos que manifestarem aproveitamento excepcional poderão em qualquer época ser promovidos ao grau imediatamente superior, uma vez aprovados nas matérias que constituem o curso anterior.

Os programas e horários do Ensino Primário deverão ser formulados pelo Diretor da Instrução Pública e aprovados pelo Governo. Os programas serão uniformes para todas as Escolas de uma mesma categoria. Nas Escolas Rurais poderão ser introduzidas as modificações exigidas pelas necessidades, condições, recursos ou

outras circunstâncias locais, em nenhum caso, porém, nelas se deixarão de incluir como ensino as matérias de instrução obrigatória; não será permitido o ensino, nos cursos, de matérias estranhas ao plano dos estudos da categoria a que pertencer. O ensino nas Escolas Primárias será completado por meio de excursões escolares a lugares históricos, fábricas, museus, durante as quais os Professores subministrarão às crianças as explicações necessárias a lhes desenvolver as faculdades de observação. Como meio de apreciação do aproveitamento dos alunos serão estes nas Escolas Primárias do Estado submetidos a provas trimestrais, na forma que os Regulamentos de sua instrução prescreverem.

- XII. Os Professores de Escolas Rurais ou Isoladas no interior, são de livre nomeação do Governo, feita a escolha entre diplomados pela Escola Normal “Ruy Barbosa”, preferidos os candidatos cujas famílias residirem no lugar da Escola. O provimento de uma para outra entrância obedecerá ao critério da capacidade profissional, observada a regra de antiguidade na proporção de um terço, quando o acesso se der em relação à vila ou cidade.

As promoções para a Capital obedecerão ao critério exclusivo da capacidade profissional, não obstante o diploma conferido pela Escola Normal “Ruy Barbosa”, não se fará nomeação de Professora maior de trinta anos. Nas interinidades serão unicamente admitidas as Normalistas diplomadas e, na falta destas, o candidato que possuir o certificado de suficiência passado pela Instrução Primária Superior. O Mestre terá por dever imprimir intimamente no espírito das crianças, os princípios e sentimentos de moralidade, justiça, verdade e patriotismo e acostumá-las a evitar os atos de covardia, a fugir à mentira, a praticar a tolerância e as boas maneiras, a cultivar em suma, a verdadeira noção dos direitos e deveres e da perfeita dignidade do cidadão.

Nenhum Professor de Escola Elementar será promovido para a regência de Escola de Instrução Superior, sem previamente haver

sido aprovado nas matérias que constituem o programa do Ensino Normal Superior.

- XIII. A posse da Cadeira será considerada do dia em que o Professor houver iniciado o Curso Escolar.

As remoções e permutas, salvo circunstâncias de força maior só poderão se realizar no período de férias, continuando o Professor até o final das mesmas na Escola que reger, de modo que a posse do Professor removido só se venha a dar no começo do ano letivo. É indispensável o estágio de dois anos em uma só escola, para que se possa efetuar a permuta ou remoção, salvo motivo superior, ou moléstia comprovada em inspeção de saúde. Em todos os casos em que o Professor necessite deixar o exercício, será exigida a licença prévia, com perda de vencimentos. A licença, por motivo de saúde, tanto pode ser concedida em virtude de moléstia do Professor que a requerer, quanto de pessoa que estiver sob sua dependência, a juízo do Governo. O Professor licenciado por motivo de moléstia sofrerá os seguintes descontos nos respectivos vencimentos:

- a.) da gratificação de exercício, até 90 dias;
- b.) passando de 90 a 180 dias, perderá a gratificação e mais um terço do ordenado;
- c.) passando de 180 dias a 270, a gratificação e mais dois terços do ordenado;
- d.) de duzentos e setenta dias em diante, os vencimentos por completo.

Ao Professor que durante dois anos não tiver gozado licença de espécie alguma, será abonado, a título de recompensa, um mês de vencimentos, por inteiro; esse prêmio será renovado sempre, de dois em dois anos, quando ocorrerem as mesmas circunstâncias. Ao Professor, que dentro de dez anos não tiver fruído licença de qualquer natureza, será majorado para a aposentadoria tempo correspondente a doze meses. Passado esse primeiro período de dez

anos, a mesma majoração será sucessivamente repetida a cada cinco anos completos, verificadas as mesmas condições em relação ao respectivo Professor.

Contando trinta anos de serviço no Estado os Professores terão direito à jubilação com todos os vencimentos.

- XIV. As Inspetorias Escolares passam a constituir Delegacias Regionais de Ensino. Os Delegados Regionais serão, nas respectivas secções em que ficarão obrigados a residir, os intermediários diretos entre as Escolas e a Diretoria da Instrução Pública e, como tais, a eles compete superintender e fiscalizar o funcionamento das Escolas, informando com frequência a regularidade das mesmas e de como os Professores cumpriram os deveres que lhes são inerentes. Dentre o corpo atual de Professores será sorteado, por grupos de vinte escolas um Inspetor Escolar. Os Inspetores Escolares, além de visitas ordinárias que lhes forem marcadas, estarão obrigados a quantas visitas extraordinárias lhes forem determinadas pela Diretoria da Instrução Pública, de quem são dependentes. Entre as atribuições dos Inspetores Escolares se inclui a de dizerem sobre o estado do ensino e administração das escolas, localização das mesmas e necessidades de transferência para pontos mais convenientes, população escolar, conservação do edifício, aplicação dos programas e horários, material escolar, competência e condições do pessoal docente, veracidade dos mapas estatísticos. Os Inspetores Escolares farão estudo da população escolar dos lugares por onde transitarem, de modo a consultar a conveniente localização das escolas já existentes ou das que, de futuro, possam ser criadas. Os atuais Delegados cumprindo-lhes, além das atribuições que lhes são afetas, a inspeção diária dos trabalhos escolares.

Sempre que houver possibilidade os Professores deverão habitar no próprio edifício da Escola. Além das obrigações que lhes forem expressas, incumbirá aos Professores Primários a organização de conferências sobre:

- a.) vantagens do registro civil relativo a nascimentos, falecimentos e matrimônios;
- b.) deveres gerais do cidadão para com a Pátria (serviço militar obrigatório) e para com os seus semelhantes;
- c.) princípios gerais de higiene pública e desvelos relativos aos indivíduos e as habitações.
- d.) inconveniente devastação das matas.
- e.) cria e tratamento dos animais domésticos, cultivos mais rendosos e meios práticos de realizá-los ao alcance dos lavradores regionais.

A residência dos Inspetores Escolares será nas sedes das respectivas Delegacias.

- XV. Em cada escola haverá uma Biblioteca a qual será formada com exemplares das obras didáticas aprovadas pelo Conselho Superior do Ensino e com os livros que forem oferecidos para esse fim, por autoridades e particulares. Nenhuma obra será incluída na Biblioteca sem o prévio exame do Professor a quem incumbe recusar aqueles que repute contrárias à disciplina, moral e aos interesses cívicos e da nacionalidade. A função do Conselho Superior do Ensino ficará restrita ao exame e aprovação dos livros puramente didáticos. Os Mestres e alunos poderão constituir também o Museu Escolar, especialmente aplicado ao ensino por aspecto das Ciências Físicas e Naturais. As Escolas Primárias do Estado não poderão concorrer a nenhum ato público ou particular, sem prévia autorização do Diretor Geral da Instrução Pública para cada caso circunstancial. Aos Professores será dado organizar festas patrióticas de acordo com a compleição das crianças, uma vez que se realizem nos edifícios da própria escola, com a presença das famílias a que pertencem os alunos, para esse fim expressamente convidadas. Em cada escola haverá um recreio diário de 20 minutos, jogos adequados e exercícios corporais correspondentes. Além da inspeção técnica

escolar, o Governo criará nas escolas a inspeção médico- sanitária, encarregada de velar pela saúde e higiene das crianças, quer das escolas públicas, quer das particulares.

Art. 2º. É, outrossim, o Governo autorizado a reformar o ensino normalístico subministrado na Escola Normal “Ruy Barbosa”, observado o seguinte plano:

- I. O Curso Normal será de duas classes: Curso Normal Elementar que proporcionará os conhecimentos requeridos para o magistério nas Escolas Primárias Elementares; Curso Normal Superior que preparará o professorado para o ensino Primário Superior. Para a matrícula no Curso Normal de Ensino Superior faz-se mister o diploma obtido no Curso Normal Elementar. A duração de cada um dos respectivos cursos será de três anos. As matérias que coincidirem num e noutro curso serão dadas em comum. Para a matrícula no Curso Normal Elementar, será requerida idade entre 15 e 21 anos. Os alunos de um e outro curso praticarão a arte de ensinar nos Grupos Escolares da Capital. É considerado extinto o Curso Complementar anexo à referida Escola. O aspirante que se propuser à matrícula no Curso Normal Elementar apresentará certificado de aprovação na instrução primária superior, ou será obrigado a exame de admissão das matérias que constituem a mencionada instrução. O exame de admissão será geral para todos os candidatos e nele tomarão parte o Diretor da Escola Normal, como presidente e uma comissão examinadora composta de Professores Primários da Instrução Superior. Em substituição ao Curso Complementar, o Governo fundará um “Jardim de Crianças”, subordinado à Escola Normal “Ruy Barbosa”, cuja direção caberá a uma educadora especializada nessa sorte particular de ensino.
- II. O Curso Normal para o professorado elementar constará das seguintes matérias: Português; Aritmética; Geografia com desenvolvimento quanto à Corografia do Brasil e de Sergipe;

História especializada, a do Brasil e a de Sergipe; Desenho; Elementos das Ciências Físicas e Naturais; Noções de Higiene e Prática Pedagógica; Música; Instrução Moral e Cívica; Trabalhos Manuais; Economia Doméstica e Exercícios Físicos. O Curso Normal Superior compreenderá, além das matérias do Curso Elementar: Francês, Inglês, Álgebra e Geometria, Psicologia Fundamental e Infantil, História Natural (Zoologia, Botânica, Mineralogia, Geologia, Anatomia e Fisiologia Humanas, Física e Química, Literatura, Cosmografia e Topografia. À Escola Normal “Ruy Barbosa” serão anexos:

- a.) um gabinete dentário;
- b.) um laboratório de Física e Química;
- c.) uma biblioteca, um horto ou jardim para trabalhos práticos de floricultura e horticultura.

Dentre as alunas do último ano do Curso Normal Superior são tiradas pelas notas mais elevadas que apresentarem, as Adjuntas para os Grupos Escolares da Capital, as quais farão nesse ano, gratuitamente, estágio e, no ano seguinte serão nomeadas para efeito de perceberem vencimentos.

A fim de incrementar o ensino da História de Sergipe, poderá o Governo auxiliar a edição das obras didáticas a respeito dos fatos notáveis da vida sergipana, as quais serão adotadas nas escolas do Estado.

Art. 3º. Nos casos de os municípios fundarem escolas de Ensino Primário, terão elas de obedecer ao regime desta Lei quanto aos programas de ensino, provimento de Cadeiras e fiscalização.

Art. 4º. O Governo baixará os Regulamentos que se fizerem necessários à execução da presente reforma, condicionando num só corpo os dispositivos atualmente em vigor e que por esta Lei não fiquem derogados e bem assim abrirá os créditos que forem precisos.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Outubro de 1923, 35°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO.

Carlos Alberto Rolla.

Lei n. 858 de 1º. de Novembro de 1923

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1924.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sancionei a seguinte Lei.

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1924 é fixada em 4.995:043\$435 que será distribuída da maneira seguinte:

Biblioteca Pública

22. Pessoal, conforme a tabela n. 7.....	18:120\$000
23. Expediente, selos e assinatura de jornais.....	1:800\$000
24. Aquisição de livros, encadernações e aquisição numismática.....	2:500\$000
	22:420\$000

Instrução Pública

36. Pessoal administrativo da Diretoria da Escola Normal, Escola Complementar e Grupos Escolares da Capital, inclusive Inspetores Escolares e suas diárias, conforme a Tabela anexa N. 11.....	88:140\$000
37. Pessoal docente do Atheneu, Escola de Comércio, Escola Normal, Escola Complementar e Grupos Escolares da Capital, inclusive Lentes e Professores em disponibilidade, conforme a citada Tabela N. 11.....	368:105\$991
38. Pessoal administrativo e docente do Grupo Escolar “Coelho e Campos”, da cidade da Capella e expediente, conforme a Tabela N.11.....	19:080\$000
39. Pessoal administrativo e docente e expediente para os demais Grupos Escolares do interior do Estado, conforme a Tabela	

N.11.....	52:920\$000
40. Professores das Escolas Isoladas e Noturnas, inclusive gratificações adicionais, de conformidade com a citada Tabela N. 11.....	338:670\$000
41. Expediente e aluguel de casa, das Escolas Isoladas e Noturnas, de acordo com a dita Tabela N. 11.....	56:094\$000
42. Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca.....	1:000\$000
43. Gratificação extraordinária aos Porteiros do Atheneu e Escola Normal durante o período letivo, sendo 225\$000 para cada.....	450\$000
44. Expediente, asseio, selo da correspondência e outras despesas miúdas da Diretoria da Instrução e expediente do Conselho Superior do Ensino.....	1:000\$000
45. Expediente e asseio da Escola Normal.....	480\$000
46. Idem, idem da Escola Complementar e do Grupo Modelo.....	480\$000
47. Expediente dos Grupos Escolares “General Siqueira”, “General Valladão”, “Barão de Maroim”, à razão de 480\$000, para cada um.....	1:440\$000
48. Pessoal administrativo do Atheneu, inclusive gratificação ao Fiscal do Governo Federal, de acordo com a citada Tabela N. 11.....	29:040\$000
	956:899\$991

Centro Agrícola <<Epitácio Pessoa>>

93. Pessoal, conforme a Tabela n. 21.....	14:400\$000
94. Expediente e impressos.....	240\$000
95. Medicamentos, forragens, aquisição de animais, sementes e adubos.....	1:500\$000
96. Melhoramentos materiais, custeio e conservação da propriedade, inclusive diaristas com a diária máxima de 2\$500.....	8:000\$000
	24:140\$000

Instituto Profissional <<Coelho e Campos>>

108. A despesa com a manutenção, com o pessoal administrativo e docente e com o expediente do Instituto Profissional “Coelho e Campos”, na Capital.....\$.....

Instituto de Química

110. A despesa com a manutenção, custeio e demais despesas do Instituto de Química, nesta Capital.....\$.....

Créditos Especiais

e.) Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres (Caixas Escolares).....18:680\$000

f.) Aquisição e reforma do mobiliário escolar, construção e conservação, de estradas e pontes no interior do Estado, com o produto das municipalidades, (Lei n. 682, de 21 de Outubro de 1915).....\$...

Art. 2º. A receita do Estado de Sergipe para o exercício de 1924 fica orçada em 5.188:339\$549.

Parágrafo 3º.

Receita com Aplicação Especial

f.) Imposto pelo Fundo Escolar, criado pelo Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911, arrecadado na forma da legislação em vigor.....18:698\$300

Disposições Gerais

Art. 8º. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares, continuará pertencendo às já existentes, a receita do Fundo Escolar e metade da de que trata a letra f do Artigo 3º. da Lei n. 690 de 30 de Novembro de 1915, na parte referente aos funcionários da Instrução Pública, cujo pagamento será feito proporcionalmente ao número de classes que subvencionarem, mediante requisição semestral da Diretoria das Caixas, (Verba n. 112, letra e, do Artigo 1º. desta Lei).

Art. 12. Os Diretores de Grupos Escolares da Capital, constituídos de oito ou mais classes, perceberão, além dos seus vencimentos anuais, mais 20% sobre estes a título de gratificação extraordinária.

Art. 31. Aos docentes e Encarregados da Direção dos Grupos Escolares do interior do Estado e bem assim das Escolas Reunidas será abonada uma gratificação equivalente a 50% da ordinária que percebem a qual lhes era paga por folha cumulativamente com os vencimentos.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. Novembro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

TABELA B

Segunda Parte

Selo Fixo

Por Verba

39. Certificados de exames prestados nos Institutos do Estado.

a.) no Atheneu Sergipense, por matéria, sendo aluno matriculado 3\$000

b.) sendo estranho.....10\$000

c.) na Escola Normal, por ano.....9\$000

40. Inscrição para exames no Atheneu Sergipense, para estudantes

estranhos ao estabelecimento – de cada matéria.....10\$000

53. Matrícula no Atheneu Sergipense.....30\$000

Idem, na Escola Normal.....20\$000

Idem, na Escola Complementar.....10\$000

O pagamento dessas taxas será feito, metade no ato da matrícula e a outra metade no mês de Julho. Ficam isentas do pagamento da referida taxa, as alunas da Escola Normal que forem beneficiadas pela Caixa Escolar anexa à mesma Escola.

54. Diplomas conferidos pelos institutos de Ensino Secundário do Estado.... 20\$000

Ficam isentos do pagamento dessa taxa o aluno aprovado com distinção em todo o curso.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. Novembro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

TABELA N. 7

Biblioteca Pública

Vencimentos de cada Empregado

<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Secretário-Ajudante	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	3:120\$000
Primeiro Escriurário	1:840\$000	920\$000	2:720\$000	2:720\$000
Segundo dito	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Porteiro	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	2:160\$000
Contínuo	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Expediente, asseio, selos da correspondência oficial e assinatura de jornais				1:800\$000
Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática				2:500\$000
				22:420\$000

TABELA N. 11

Instrução Pública

Vencimentos de cada Empregado

<i>Cargos</i>	<i>Ordenados</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	6:600\$000
Secretário	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Primeiro Escriurário	2:240\$000	1:120\$000	3:360\$000	3:360\$000
Segundos ditos (2)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	5:760\$000

Porteiro Contínuo	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente	880\$000	440\$000	1:320\$000	1:320\$000
Inspetores Escolares (3)	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	12:600\$000
Diárias a esses Inspetores.....2:700\$000				
Escola Normal				
Diretor	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
Bedel	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Inspetoras de Alunas (3)	886\$667	433\$333	1:320\$000	3:960\$000
Servente	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Pessoal Docente				
Professores Catedráticos (12)	2:960\$000	1:480\$000	4:440\$000	53:280\$000
Professores (2)	2:960\$000	1:480\$000	4:440\$000	8:880\$000
Professores Adjuntos de Física e Química e História Natural, Preparador dos Gabinetes da Escola Normal e Encarregado do Museu e do Serviço Dentário	2:960\$000	1:480\$000	4:440\$000	4:440\$000
Conservador dos Gabinetes e Auxiliar do Preparador	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	2:160\$000
Professoras Adjuntas (7)	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	16:800\$000
Encarregado da Assistência Dentária	1:920\$000	960\$000	1:880\$000	2:880\$000
Grupo Modelo e Escola Complementar				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000

Servente		1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
Professores (4)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	11:520\$000
Ditos Adjuntos (4)	-----	960\$000	960\$000	3:840\$000
Professoras da Escola Complementar (2)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	5:760\$000
Adjuntas (2)	-----	960\$000	960\$000	1:920\$000
Grupo “General Siqueira”				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Professores (8)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	23:040\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	960\$000	960\$000	7:680\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
Serventes Inspetores de Alunos (3)	-----	1:080\$000	1:080\$000	3:240\$000
Professoras (8)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	23:040\$000
Ditas Adjuntas (8)	-----	960\$000	960\$000	7:680\$000

Grupo “Barão de Maroim”

Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Professores (8)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	23:040\$000

Ditos Adjuntos (8)	-----	960\$000	960\$000	7:680\$000

Grupo “Coelho e Campos”

Diretor	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Porteiro-Bedel	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Zelador	-----	1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000
Servente		840\$000	840\$000	840\$000
Professores (4)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000
Ditos Adjuntos (4)	-----	960\$000	960\$000	3:840\$000
Expediente e asseio.....				300\$000

Grupo “Gumersindo Bessa”

Diretor	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Porteiro-Servente		400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Zelador	800\$000			
Inspetor de Alunos (2)	600\$000	300\$000	900\$000	1:800\$000
Professores (8)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	16:800\$000
Expediente e asseio.....				300\$000

Grupo “Vigário Barroso”

Porteiro-Servente - Zelador	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Servente	-----	840\$000	840\$000	840\$000
Professores (4)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000
Expediente e asseio.....				300\$000

Grupo “Sylvio Romero”

Porteiro-Servente Zelador	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Professores (4)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000
Expediente e asseio.....				300\$000

Escolas Reunidas de Villanova

Servente-Porteira-Zeladora	-----	960\$000	960\$000	960\$000
Professores (4)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000

Escolas Isoladas

Capital (10)	1:408\$000	704\$000	2:112\$000	21:120\$000
Cidades (44)	1:160\$000	580\$000	1:740\$000	76:560\$000

Vilas (38)	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	57:000\$000
Subúrbios da Capital (2)	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	3:120\$000
Povoados (127)	920\$000	460\$000	1:380\$000	175:260\$000
Escolas Noturnas				
Capital (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Cidades (2)	-----	720\$000	720\$000	1:440\$000
Aluguel de casas e expediente das Escolas de:				
Capital	-----	-----	528\$000	5:280\$000
Cidades	-----	-----	360\$000	15:840\$000
Vilas e Subúrbios da Capital	-----	-----	264\$000	10:560\$000
Povoados	-----	-----	192\$000	24:414\$000
Atheneu Sergipense				
Diretor	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	6:600\$000
Secretário	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
Escriturário-Arquivista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Dito Bibliotecário	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Inspetor de Alunos	880\$000	440\$000	1:320\$000	1:320\$000
Porteiro-Contínuo	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Bedel	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Serventes (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Professores Catedráticos (24)	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	129:600\$000
Dito de Desenho	2:480\$000	1:240\$000	3:720\$000	3:720\$000
Dito de Ginástica e Evoluções	2:480\$000	1:240\$000	3:720\$000	3:720\$000
Ditos Substitutos (4)	1:840\$000	920\$000	2:760\$000	11:040\$000
Preparador dos Gabinetes	2:720\$000	1:360\$000	4:080\$000	4:080\$000
Conservador dos Gabinetes	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Gratificação Fiscal				6:000\$000
Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca				1:000\$000
Gratificações extraordinárias aos Porteiros do Atheneu e Escola Normal, durante o período letivo (225\$000 para cada um).				450\$000

Expediente, asseio, selo da correspondência e outras despesas miúdas da Diretoria da Instrução e expediente do Conselho Superior do Ensino.	1:000\$000
Expediente da Escola Normal	480\$000
Idem, Idem da Escola Complementar e Grupo Modelo	480\$000
Expediente dos Grupos Escolares “General Siqueira”, “General Valladão” e “Barão de Maroim” à razão de 480\$000 cada um.	1:440\$000
Gratificação adicional a dois Professores de Grupos da Capital e quatro Cadeiras Isoladas	2:010\$000
Lentes e Professores em disponibilidade	10:505\$991
	956:999\$991

TABELA N. 24

Despesas Diversas

Subvenção a:

- Centro Operário Sergipano, destinada à Escola “Horácio Hora”, paga semestralmente.....1:200\$000
- à Liga Sergipense contra o Analfabetismo, paga semestralmente.....2:400\$000
- Ao Club Litterário “Sylvio Romero”, com sede na cidade de São Paulo. deste Estado.....300\$000
- ao Gabinete de Leitura de Maroim.....600\$000

TABELA N. 26

Créditos Especiais

Pela receita, com aplicação especial, cobrada de acordo com a Lei n. 773, de 8 de Outubro de 1919 e alterações da presente, será pago o seguinte:

- d.) Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres (Caixas Escolares.....18:680\$000
- e.) Aquisição e reforma do mobiliário escolar, construção de estradas e pontes, no interior do Estado, com o produto das municipalidades (Lei n. 682 de 21 de Outubro de 1915)

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. Novembro de 1923, 35º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Lei n. 859 de 7 de Novembro de 1923

Autoriza o Governo a organizar o Serviço de Estatística do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe em exercício.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a Lei seguinte.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a organizar o Serviço de Estatística do Estado sob as seguintes bases:

IV. Propagar as necessidades e vantagens da Estatística.

§3º. A Estatística Social compreende a demográfica, sanitária, do registro civil e eclesiástico, a instrução pública, a assistência pública e privada, censo de habitantes; a Estatística Judiciária e Criminal e todos os fatos de ordem moral e social pelos quais se possam aferir o desenvolvimento e necessidades do Estado em tal sentido.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Novembro de 1923, 35º. da República.

MANOEL CORRÊA DANTAS.

Carlos Alberto Rolla

1924

Decreto n. 859 de 15 de Janeiro de 1924

Declara de utilidade pública a desapropriação de diversos prédios na cidade de Propriá para a construção de um Grupo Escolar e um quartel para a Força Policial.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 476 de 9 de Novembro de 1904 e, na conformidade do Artigo 826, letras *d* e *j* da Lei n. 793 de 5 de Outubro de 1920,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada de utilidade pública para a construção de um Grupo Escolar a desapropriação na cidade de Propriá das casas em número de cinco, situadas à Praça da Matriz, lançada como de propriedade de Antônio Cabral (três), João Newton (uma) e Amélia Maria de São Mateus (uma) e para a construção de um quartel destinado à Força Policial, a desapropriação de duas casas sitas à Rua da Capella, da mesma cidade, lançadas como propriedade de Clementino Britto.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Janeiro de 1924, 36°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 862 de 23 de Janeiro de 1924

Declara de utilidade pública a desapropriação de diversos prédios na cidade de Campos, para a construção de um Grupo Escolar.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 476 de 9 de Novembro de 1904 e, na conformidade do Artigo 826, letras *d* e *j* da Lei n. 793 de 5 de Outubro de 1920,

DECRETA:

Artigo Único. É declarada de utilidade pública para a construção de um Grupo Escolar a desapropriação de seis casas anexas e respectivos terrenos à Rua Tobias Barreto, na cidade de Campos pertencentes, segundo o lançamento, à Maria Altina de Barros, Hostiana de tal, Bertholina Maria de Jesus, Cyrillo de tal, Gertrudes Maria do Nascimento e Ricardina Maria dos Santos.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Janeiro de 1924, 36°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 863 de 4 de Fevereiro de 1924

Cria e restaura Cadeiras de Ensino Primário.

O Presidente do Estado, por conveniência do ensino, cria uma Cadeira de Ensino Misto de 1ª. Categoria no Bairro Industrial, na cidade de Propriá, e restaura as Cadeiras dos Povoados Miguel dos Anjos e Cabeça d'Anta, no município de Boquim.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Fevereiro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 864 de 5 de Fevereiro de 1924

Resolve que o pessoal docente da Escola Complementar e do Grupo Modelo, anexos à Escola Normal “Ruy Barbosa” passe a funcionar no Grupo Escolar “Dr. Manoel Luiz”.

O Presidente do Estado, atendendo a que a Lei n. 852, de 30 de Outubro de 1923, extingue o Curso Complementar, anexo à Escola Normal e nenhuma distinção existe entre os Grupos Escolares desta Capital, resolve que o pessoal docente do referido Curso, bem como o do Grupo Modelo passem a ter exercício no Grupo Escolar “Dr. Manoel Luiz”, ultimamente construído nesta Capital, à Avenida Pedro Calazans.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Fevereiro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 865 de 5 de Fevereiro de 1924

Cria uma Cadeira de ensino misto.

O Presidente do Estado resolve, por conveniência do ensino e atendendo à população escolar existente no Povoado Escurial, no município de S. Christovam, criar ali uma Cadeira de ensino misto.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Fevereiro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 867 de 11 de Março de 1924

Dá novo Regulamento à Instrução Pública.

O Presidente do Estado, usando da atribuição constitucional e, de acordo com a autorização contida no Artigo 5º. da Lei n. 852, de 30 de Outubro de 1923, resolve determinar que nos serviços que se prendem à Instrução Pública do Estado seja observado o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Março de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

TÍTULO I

DA INSTRUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

Da Divisão da Instrução

Art.1º. A instrução do Estado de Sergipe compreende:

1º. A Instrução Primária dividida em Elementar e Superior, de três anos para cada uma, ministrada em Escolas Isoladas, Escolas Reunidas, Grupos Escolares e estabelecimentos particulares.

2º. A Profissional ministrada em Escolas Profissionais.

3º. A Secundária Especializada que será ministrada no Atheneu Sergipense, Escola Normal e instituições particulares.

Art. 2º. Para o fim de facilitar a sua difusão nas diversas classes sociais a instrução é pública e particular, podendo ser dada em cursos diurnos ou noturnos.

CAPÍTULO II

Da Direção e inspeção do ensino

Art. 3º. São órgãos da direção e inspeção do ensino:

- 1º. o Presidente do Estado;
- 2º. o Secretário Geral;
- 3º. o Diretor Geral da Instrução;
- 4º. o Conselho do Ensino;
- 5º. o Delegado Regional do Ensino;
- 6º. os Encarregados Escolares.

Art. 4º. Ao Presidente do Estado, auxiliado pelo Secretário Geral e pelo Diretor da instrução, compete a direção suprema do ensino com jurisdição em todo o Estado.

Art. 5º. O Conselho do Ensino, nos casos de sua competência, também exerce jurisdição em todo o Estado.

Art. 6º. Os Delegados Regionais do Ensino exercem a função em regiões determinadas.

Art. 7º. A inspeção nos municípios se faz pelos Encarregados Escolares.

SECÇÃO I

Do Presidente do Estado

Art. 8º. Compete ao Presidente do Estado:

- 1º. Prover os cargos na Instrução Pública, nomeando e exonerando, na forma da Lei;
- 2º. Conceder licenças até 90 dias, remoções, permutas, aposentadoria, jubilação e disponibilidade.
- 3º. Propor à Assembleia Legislativa quaisquer medidas convinháveis ao ensino;
- 4º. Converter, transferir e suprimir Escolas, quando ocorrerem os casos especificados neste Regulamento.
- 5º. Reunir as Escolas em Grupos, anexá-las a estes, ou desanexar.
- 6º. Designar o substituto do Diretor Geral nas suas faltas e impedimentos.
- 7º. Autorizar a aquisição do material escolar.
- 8º. Resolver as dúvidas que surgirem na execução deste Regulamento.
- 9º. Decidir dos recursos que lhe forem interpostos.
10. Impor penas disciplinares e localizar Escolas.

11. Determinar o fechamento ou suspender o funcionamento de Escolas, Grupos, Colégios, ou Institutos de Ensino, tanto públicos como particulares e decretar a sua reabertura ou restabelecimento.

SECÇÃO II

Do Secretário Geral

Art. 9º. Compete ao Secretário Geral:

1º. Auxiliar a Diretoria da Instrução nas providências a respeito da organização de Quadros Estatísticos que facilitem o recenseamento escolar.

2º. Impor penas disciplinares, na forma deste Regulamento.

3º. Conceder dispensa de exercício, até 15 dias, no máximo.

4º. Nomear Comissões Examinadoras para os concursos.

5º. Decidir dos recursos que lhes forem interpostos.

SECÇÃO III

Do Diretor Geral da Instrução

Art. 10. O Diretor Geral da Instrução será nomeado livremente entre cidadãos brasileiros que se tenham distinguido em estudos pedagógicos, ou na prática do magistério, podendo também recair a nomeação em pessoa diplomada por Faculdade Superior ou Escola Normal do país.

Art. 11. É da competência do Diretor Geral:

§1º. Superintender o ensino público e o particular em todo o Estado, promovendo sua organização e uniformização.

§2º. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo relativas ao ensino.

§3º. Dirigir os trabalhos administrativos e técnicos da Diretoria da Instrução.

§4º. Fiscalizar diretamente, ou por intermédio de seus auxiliares:

a) O ensino nos colégios, escolas, institutos e cursos da Capital, tanto público como particulares.

b) O ensino em igualdade de condições no interior do Estado que será dividido em Delegacias Regionais do Ensino.

c) O pagamento dos impostos, selos ou emolumentos devidos pelos papéis e títulos que tenham que receber seu despacho ou assinatura.

§5º. Dar parecer sobre questões e assuntos concernentes à instrução, em sendo consultado pelo Governo.

§6º. Observar, exigindo o seu cumprimento, as disposições deste Regulamento cometendo à deliberação do Governo os casos omissos.

§7º. Dar posse aos Professores de qualquer categoria, aos Delegados Regionais, Diretores de Grupos e bem assim aos funcionários da Diretoria.

§8º. Dar instruções aos funcionários compreendidos no Parágrafo antecedente sobre o desempenho das Comissões ou deveres que lhes foram impostos.

§9º. Requisitar da Secretaria Geral ou de qualquer outra repartição estadual os documentos e informes que julgar precisos para fundamentar suas propostas ou pareceres.

§10. Cumprir e publicar as deliberações do Conselho do Ensino a cujas sessões presidirá.

§11. Requisitar do Governo o pagamento do Fundo Escolar para aquisição de livros e material pedagógico.

§12. Dar substitutos aos Professores impedidos, até que a este respeito delibere o Governo.

§13. Abrir inquérito e instaurar processos administrativos, podendo fazê-lo por intermédio dos Delegados Regionais.

§14. Organizar os Regimentos da Diretoria Geral da Instrução, Escola Normal, Grupos e bem assim os programas de ensino e horários submetendo-os à aprovação do Presidente do Estado.

§15. Presidir aos concursos para preenchimento de Cadeiras da Escola Normal.

§16. Justificar as faltas até o total de dez em um mês, não podendo, todavia, exceder de quinze no ano.

§17. Propor ao Governo:

- a) Nomeação, dispensa e remoção dos Diretores de Grupos Escolares;
- b) Criação, suspensão, conversão, transferência ou restabelecimento de escolas;
- c) Aposentadoria compulsória dos Professores em verificando o transcurso do tempo de serviço exigido por Lei, ou no caso de incapacidade física ou moral, devidamente comprovada;

- d) A remoção de Professores quando exigir a conveniência do ensino;
- e) Nomeação dos empregados escolares;
- f) A organização do material pedagógico e de livros, na conformidade das deliberações do Conselho do Ensino.

§18. Promover conferências pedagógicas e sobre temas em que se tenha por escopo a educação cívica de fundo nimiamamente nacionalista.

§19. Publicar a estatística da frequência escolar.

§20. Marcar os dias de exames nas Escolas e Grupos da Capital.

§21. Presidir às solenidades e reuniões magnas, celebradas pela instrução, sempre que a elas estiver presente.

§22. Apresentar, anualmente ao Secretário Geral, relatório dos serviços executados no Departamento de Instrução.

§23. Aplicar multas e impor penas disciplinares, nos termos deste Regulamento.

§24. Decidir os recursos impostos de autoridades que lhe forem subordinados, já da imposição de penas, já da denegação de atestados de exercício.

§25. Visar os atestados de exercícios que se acompanharem do extrato do ponto diário.

§26. Visar e remeter à Diretoria de Finanças o certificado de ponto dos funcionários da Diretoria da Instrução e do pessoal sob sua direção imediata.

§27. Abrir, numerar, encerrar os livros de sua Secretaria, podendo delegar esta incumbência a funcionário de sua escolha.

§28. Conceder férias a funcionários administrativos, na forma do Artigo 39 e seus Parágrafos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

§29. Providenciar sobre o fornecimento dos objetos precisos ao expediente da Diretoria e material destinado ao Serviço Dentário da Escola Normal, fiscalizando a despesa, conforme a dotação orçamentária.

§30. Ouvir as partes e atendê-las no que for de direito.

SECÇÃO IV

Do Conselho do Ensino

Art. 12. O Conselho do Ensino será composto:

- a) Do Diretor Geral da Instrução como presidente;

- b) De um Professor da Escola Normal;
- c) De um Diretor de Grupo;
- d) De um Professor Público Primário;
- e) De um Professor Particular, ou pessoa de reconhecida competência pedagógica.

Art. 13. O Conselho se reunirá ordinariamente, em Janeiro de cada ano e extraordinariamente sempre que o exigir o interesse do ensino, sendo as suas convocações determinadas pelo Diretor Geral da Instrução.

Parágrafo Único. O seu Secretário será o Diretor de Grupo Escolar.

Art. 14. A convocação se fará por Edital no “Diário Oficial”, cinco dias antes do marcado para a reunião.

Art. 15. Todos os membros do Conselho são de designação do Presidente do Estado, com exceção do Diretor Geral.

Art. 16. A substituição dos membros do Conselho, em seus impedimentos e faltas se fará do modo seguinte:

- a) o Diretor da Instrução pelo Professor da Escola Normal;
- b) os outros membros, por suplentes nomeados pelo Governo, juntamente com os efetivos.

Art. 17. Os membros do Conselho, nomeados ou designados pelo Presidente do Estado, tomarão posse, prestando compromisso perante o Diretor Geral.

Art. 18. Estando qualquer membro do Conselho inibido de comparecer à sessão, deverá com antecedência, comunicá-lo ao seu Presidente, a fim de ser convocado o suplente respectivo.

Art. 19. Ao Conselho, cujo mandato vigorará por dois anos, podendo os seus membros serem reconduzidos, compete:

- 1º. Emitir parecer sobre métodos ou sistemas pedagógicos com adaptação às necessidades do meio sergipano e quaisquer trabalhos didáticos que lhe forem submetidos.
- 2º. Organizar a lista dos livros didáticos para o Ensino Primário, emitindo parecer sobre os mesmos.
- 3º. Exercer todas as funções implicitamente compreendidas na sua organização.

Art. 20. Os pareceres do Governo deverão ser fundamentados em termos claros e resumidos, lavrados pelo relator, designados pelo Presidente e assinados por todos os

membros presentes. Os vencidos darão a razão de seu voto, podendo pedir prazo para fundamentá-lo.

Art. 21. O Presidente do Conselho terá, além do seu voto, o de qualidade.

Art. 22. As sessões do Conselho somente se realizarão com a presença de três membros, pelo menos, e durarão os dias necessários ao seu funcionamento.

Art. 23. As questões que tiverem de ser resolvidas pelo Conselho serão previamente submetidos ao parecer de uma Comissão de três membros por ele escolhidos de seu seio, à qual será concedido o prazo necessário para o estatuto das mesmas.

Art. 24. Compete ao presidente do Conselho:

1º. Convocá-lo sempre que houver necessidade.

2º. Abrir, suspender e encerrar as sessões.

3º. Dirigir os trabalhos e manter a ordem.

4º. Conceder a palavra ou recusar.

5º. Designar a Ordem do Dia.

6º. Assinar a correspondência.

Art. 25. Ao Secretário incumbe:

1º. Escrever e expedir a correspondência.

2º. Convidar os membros do Conselho, de ordem do seu presidente.

3º. Ser o guarda do arquivo.

4º. Passar as certidões requeridas.

Art. 26. O Secretário, nos seus impedimentos, será substituído pelo membro do Conselho que o presidente designar.

Art. 27. Salvo por motivo justo, não poderão os membros do Conselho recusar os cargos e as Comissões para que forem escolhidos.

Art. 28. É facultado a qualquer membro do Conselho deixar de votar, no caso de suspeição legal.

SECÇÃO V

Dos Delegados Regionais do Ensino

Art. 29. Os Delegados Regionais do Ensino são auxiliares do Diretor Geral da Instrução, incumbindo-lhes assim a inspeção e fiscalização do ensino, como a execução de quaisquer medidas referentes à técnica e processos escolares.

Art. 30. Os Delegados Regionais ficarão obrigados a residir na sede das respectivas regiões.

Art. 31. A nomeação para o cargo de Delegado Regional do Ensino deverá recair em pessoa de notório conhecimento em assuntos pedagógicos, ou que tiver a necessária prática de ensino como Professor público, ou particular.

Art. 32. É da competência do Delegado Regional:

§1º. Receber queixas, reclamações e representações sobre o serviço a seu cargo e transmiti-las ao Diretor Geral, quando não tenha competência para resolver.

§2º. Instruir os Diretores de Grupos Escolares, os Professores desses estabelecimentos e das Escolas Isoladas sobre o cumprimento dos seus deveres.

§3º. Guiar os Diretores de Grupos e Professores na organização técnica de suas classes, e na adoção de métodos e processos de ensino recomendados pelo Diretor Geral.

§4º. Inquirir dos Professores sobre a modificação que convenha introduzir no Regimento Escolar.

§5º. Visitar com frequência as escolas da região a seu cargo, de acordo com as instruções do Diretor Geral, lavrando termo de visitas.

§6º. Organizar os Grupos Escolares, nas zonas de sua inspeção.

§7º. Fazer conferências públicas sobre assuntos que interessem ao ensino e contribuam para a educação cívica do povo.

§8º. Propor ao Diretor Geral a criação, supressão e transferência de escolas observadas as disposições deste Regulamento.

§9º. Propor, em reservado, ao Diretor Geral a substituição dos Encarregados Escolares que não tenham idoneidade.

§10. Fornecer, de acordo com os Encarregados Escolares, os elementos precisos para a Estatística Escolar, encaminhando-os à Diretoria Geral.

§11. Quando na Capital, comparecer todos os dias na Diretoria Geral, a fim de auxiliar nos trabalhos que lhe forem confiados.

§12. Propor ao Diretor Geral, juntando os documentos precisos, a inclusão no “Livro de Honra” do nome dos Professores que se distinguirem.

§13. Apresentar anualmente, até o fim de Junho ao Diretor Geral, relatório minucioso das inspeções realizadas, propondo medidas que julgar necessárias ao bem do ensino e manifestando opinião sobre a idoneidade dos Professores.

§14. Impor penas de acordo com o estatuído neste Regulamento.

§15. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas das autoridades superiores do ensino e que digam respeito ao regime escolar.

Art. 33. A inspeção técnica terá por fim a verificação:

- a) da frequência do Professor;
- b) da frequência dos alunos;
- c) da duração do período escolar;
- d) do asseio da escola;
- e) do regime das disciplinas;
- f) do estado de conservação do mobiliário;
- g) dos métodos e modos de ensino;
- h) do material pedagógico;
- i) da classificação pedológica dos alunos;
- j) da localização da escola e necessidade de transferência para pontos diferentes;
- k) da população escolar;
- l) da aplicação dos programas e horários;
- m) da competência e condições do pessoal docente;

Art. 34. Os Delegados Escolares farão anualmente um estudo da população escolar dos lugares por onde transitarem, de modo a consultar a conveniente localização das escolas já existentes, ou das que de futuro, possam ser criadas.

Art. 35. As visitas escolares terão duração de dois a oito dias em cada localidade, conforme o número de escolas e o seu grau de adiantamento.

§1º. Em cada dia, após o encerramento dos trabalhos escolares, o Delegado Regional lavrará um termo das principais ocorrências, em livro próprio da escola, sendo subscrito pelo Professor.

§2º. No termo de encerramento da visita, fará o Delegado Regional menção de todas as recomendações dadas ao Professor, e bem assim das exclamações por este feitas.

§3º. Durante a estadia do Delegado Regional numa localidade, cessam as funções do Encarregado Escolar, naquilo que colidir com as daquele.

Art. 36. Além das visitas ordinárias que lhe cumpre fazer, os Delegados Regionais do Ensino estarão obrigados a quantas visitas extraordinárias lhes forem ordenadas pela Diretoria da Instrução Pública.

Art. 37. Incumbe mais ao Delegado Regional:

1º. Fiscalização dos livros didáticos, não permitindo outros que não os aprovados pelo Conselho.

2º. O exame da escrituração dos Grupos e Escolas, dando instruções para que essa se faça com regularidade e segundo os dispositivos regulamentares.

Art. 38. Para os efeitos da inspeção fica o Estado dividido em regiões, sendo a Capital sede da primeira.

§1º. A primeira região compreende os municípios da Capital, S. Christovam, Estância, Socorro, Itaporanga, Boquim e Santa Luzia.

§2º. Constituem a 2ª. região os municípios de Maroim, Propriá, Capella, Villanova, Santo Amaro, Rosário, Carmo, Japaratuba, Siriry, Gararu, Pacatuba, Porto da Folha, Villa Christina, Riachão, Arauá e Espírito Santo.; sede na Capella.

§3º. Abrange a 3ª. região os municípios de Annapolis, Larangeiras, São Paulo, Itabaiana, Nossa Senhora das Dores, Lagarto Itabaianinha, Campos, Campo do Britto, Aquidaban, Riachuelo e Divina Pastora; sede em Itabaiana.

Art. 39. Ao Delegado Regional quando fizer inspeção fora de sua sede, será abonada uma gratificação diária de 10\$000.

Art. 40. Depois de cada inspeção, remeterá o Delegado Regional um relatório ao Diretor Geral, com uma exposição sumariada do que houver ocorrido.

Art. 41. O pagamento da gratificação de que fala o Artigo 39 será feito mediante requerimento ao Presidente do Estado, que o mandará informar pelo Diretor Geral da Instrução.

§1º. Da informação do Diretor Geral deverá constar se o Delegado deu cumprimento ao disposto no Artigo 32.

§2º. Esta informação poderá ser retardada até que sejam recebidos e devidamente comprovados todos os termos de visitas lavrados na inspeção.

Art. 42. Na hipótese de não fazer o Delegado dois terços pelo menos, da região respectiva, perderá de seus vencimentos, anualmente, a importância de 200\$000, que reverterá para o Fundo Escolar.

SECÇÃO VI

Dos Encarregados Escolares

Art. 43. Haverá nos municípios, para cada cidade, vila ou povoado, um Encarregado Escolar, nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Diretor da Instrução.

Parágrafo Único. A nomeação recairá de preferência nas autoridades judiciárias mais graduadas da cidade, vila ou distrito, e, só na sua falta, em cidadãos de reconhecida competência e moralidade.

Art. 44. Em seus impedimentos, ou faltas, o Encarregado Escolar será substituído pelo Intendente, na sede do município, e pelos Juízes de Paz, nos distritos.

Art. 45. Compete ao Encarregado Escolar:

- I. Visitar as Escolas ou Grupos Escolares, mencionando nos termos de visitas quanto for observado acerca da frequência de Professores e alunos, condições de instalação escolar, dotação material e cumprimento dos deveres estatuídos para os mesmos, neste Regulamento, abstendo-se, porém, de intervir na organização técnica da escola.
- II. Anotar, para as devidas comunicações, os dias em que os Professores deixarem de dar aulas, ou não preencherem o tempo de trabalho escolar.
- III. Exigir dos Professores, no caso de não comparecimento destes à escola ou de suas retiradas antes da hora legal, a participação escrita dos motivos que determinaram este afastamento, devendo remeter ao Diretor Geral tais participações.
- IV. Determinar aos Professores que, no último dia letivo de cada mês, organizem os mapas e boletins de movimento escolar a que são obrigados, só lhes atestando o exercício em vista da apresentação destes.
- V. Promover, por todos os meios ao seu alcance, a manutenção das escolas locais de modo que cada uma possa ter a matrícula e frequência regulamentares.
- VI. Estudar e conhecer de perto as necessidades da instrução local, a fim de habilitar o Delegado Regional a propor medidas necessárias ao desenvolvimento do ensino e a prestar, quando ouvido pelo Diretor Geral, as informações que lhe forem solicitadas.
- VII. Lembrar a conveniência de criação, supressão, transferências e conversões de escolas fundamentando suas propostas com estatísticas devidamente autenticadas.

- VIII. Providenciar para que as Escolas Isoladas funcionem em prédios que ofereçam boas condições de instalação, atentar para os preceitos de higiene e da pedagogia, cumprindo nesse sentido as instruções dos Inspetores Sanitários.
- IX. Presidir aos exames nas escolas sob sua jurisdição e assistir às festas escolares, patenteando de tal sorte o seu interesse pelo ensino.
- X. Dar atestado de suficiência aos alunos que completarem o curso escolar.
- XI. Auxiliar as autoridades superiores da Instrução na organização da Estatística Escolar, fornecendo-lhes os informes solicitados para cuja obtenção poderá pedir os bons ofícios dos funcionários municipais e estaduais.
- XII. Providenciar sobre a fundação de Caixas Escolares destinadas à assistência das crianças pobres.
- XIII. Propagar pela imprensa ou por meio de conferências, palestras e reuniões, os benefícios da instrução popular, salientando a conveniência da prática de hábitos de civismo e urbanidade entre os habitantes locais.
- XIV. Enaltecer as vantagens convenientes do trabalho material e do exercício das diversas profissões, mormente a do cultivo agrícola, sem prejuízo da conservação das nossas matas.
- XV. Aconselhar em todas as localidades por meio de uma propaganda ativa e suasória, a abstenção do álcool, do jogo e da prática de outros vícios, pondo em relevo suas tristes consequências que redundam sempre em prejuízo moral e material para o indivíduo, para a família e para a sociedade.
- XVI. Velar pela fiel observância das Leis e dos dispositivos referentes à Instrução.
- XVII. Comunicar ao Diretor Geral da Instrução todas as irregularidades que estorvem o funcionamento das escolas.
- XVIII. Consultar os Delegados Regionais ou diretamente ao Diretor Geral, nos casos de dúvida, sobre a aplicação do presente Regulamento.
- XIX. Impugnar os mapas e boletins que não exprimirem a verdade em relação à freguesia de Professores e alunos, devolvendo àqueles para a necessária retificação, e, no caso de reincidência, enviá-los ao Diretor Geral para ser responsabilizado o infrator.

- XX. Atestar o exercício dos Professores quando tenham estes cumprido os seus deveres.
- XXI. Dar exercício aos Professores das Escolas Isoladas, comunicando ao Diretor Geral.
- XXII. Justificar faltas ou conceder dispensa de exercício até o máximo de três dias por mês, não o fazendo em meses seguidos.
- XXIII. Receber dos Professores removidos, suspensos ou demitidos o material escolar, acautelando-o devidamente e passando recibo que será enviado ao Diretor Geral.
- XXIV. Impor, dentro de sua alçada, penas disciplinares.
- XXV. Fazer a inspeção diária dos trabalhos escolares.

CAPÍTULO III

Da Inspeção Médico-sanitária Escolar

Art. 46. A inspeção médico-sanitária, encarregada de velar pela saúde das crianças, quer das escolas públicas, quer das particulares será feita por um corpo de Médicos de livre nomeação do Presidente do Estado, devendo o compromisso ser prestado perante o Diretor Geral da Instrução a cuja jurisdição ficam sujeitos.

Art. 47. É principal escopo da inspeção sanitária:

- a) A inspeção médica dos alunos e do pessoal administrativo;
- b) A vigilância higiênica das escolas e do seu material, especialmente sob o ponto de vista ortopédico;
- c) A profilaxia das moléstias transmissíveis e evitáveis;
- d) Ministras preceitos elementares de higiene aos alunos, guiando os Professores nestes misteres;
- e) Superintender e ensinar educação física nas escolas;
- f) Estudar as condições locais, topográficas e higiênicas das escolas, cuidando de sua melhor localização;
- g) Pedir ao Diretor Geral o fechamento das escolas por medida de higiene e decretar suspenso o funcionamento das mesmas em casos urgentes, dando comunicação àquela autoridade;

- h) Prestar ao Governo e às demais autoridades superiores do ensino os informes que forem solicitados a respeito de suas visitas ou inspeções.

Art. 48. Corre-lhe ainda o dever de organizarem as cadernetas biográficas dos alunos, conforme o modelo adotado.

Art. 49. Em Julho de cada ano, apresentará o Inspetor Sanitário minucioso relatório ao Diretor Geral, especificando todos os serviços que tiver executado.

Art. 50. Compreende essa inspeção também a visita domiciliar aos alunos que se acharem doentes, receitando devidamente.

Art. 51. Quando o aluno doente dispuser de meios para o próprio tratamento, o Médico Escolar fica isento da obrigação de receitar, cifrando-se sua visita tão somente na colheita de elementos para a caderneta biológica.

Art. 52. Nas escolas e estabelecimentos de ensino deverão ser observadas as seguintes prescrições relativas à higiene:

- a) A água potável deve ser filtrada ou fervida;
- b) As privadas não devem ter comunicações com as salas das aulas;
- c) As fossas devem ser estanques e, se a água potável for fornecida por poços, deverão estes ser afastados daqueles quanto possível;
- d) Durante o recreio e após a retirada dos alunos deverão ser abertas todas as janelas a fim de serem arejadas as salas;
- e) A limpeza do soalho ou pavimento será feita diariamente sendo preferível aplicar um pano úmido a varrer a seco;
- f) O pavimento deverá ser lavado semestralmente, com o líquido anticético mais apropriado e as paredes caiadas ao menos uma vez ao ano;
- g) A desinfecção das privadas será feita diariamente;
- h) O asseio dos alunos deve ser verificado à sua chegada à escola;
- i) Deverá ser combatido o hábito aos alunos de levarem o lápis à boca, para umedecê-lo;
- j) O uso do fumo deve ser totalmente combatido;
- k) A ginástica educativa será obrigatória, evitando-se praticá-la em seguida às refeições;

Art. 53. Será obrigatório o serviço de vacinação e revacinação contra a varíola.

Art. 54. Os alunos que contraírem moléstia transmissível ou repugnante, deverão ser afastados da escola ou estabelecimento que frequentarem, até a cessação das causas que determinarem tal medida.

§1º. Em ocorrendo algum caso de moléstia contagiosa, o Professor tomará a providência deste Artigo, fazendo comunicação ao Inspetor Sanitário ou ao Diretor Geral da Instrução para as medidas profiláticas.

§2º. Quando a moléstia for sarampo ou coqueluche, não se suspenderão as aulas, sendo, apenas, afastados das escolas os infeccionados e feita a desinfecção das salas de aulas e móveis respectivos, observada a parte final do Parágrafo antecedente.

Art. 55. Incurrerão nas penas estabelecidas neste Regulamento os Professores e Diretores de estabelecimentos de ensino que não fizerem a comunicação constante do Artigo antecedente, ou não facultarem a visita do Inspetor Sanitário, ou lhe não cumprirem as determinações.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria Geral

Art. 56. A Diretoria Geral da Instrução é a repartição central incumbida do expediente do Diretor Geral e diretamente responsável pela correspondência oficial.

Parágrafo Único. Essa repartição funcionará no prédio da Escola Normal, ou em um outro que lhe for designado pelo Governo.

Art. 57. O seu pessoal, sob a imediata jurisdição do Diretor Geral, constará de:

- a) Um Secretário;
- b) Um Primeiro Escrivário;
- c) Um Segundo Escrivário;
- d) Um Terceiro Escrivário;
- e) Um Porteiro-contínuo;

Art. 58. Esses funcionários são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, prestando compromisso e tomando posse perante o Diretor Geral.

Art. 59. O Terceiro Escrivário desempenhará a função de Arquivista.

Art. 60. Os Serventes para o serviço da Diretoria serão nomeados por Portaria do Diretor, podendo pelo mesmo serem dispensados.

Art. 61. Os trabalhos da Diretoria começarão às 9 horas e terminarão às 15, todos os dias úteis, podendo o expediente ser prorrogado pelo Diretor quando houver afluência de serviço.

§1º. O Porteiro e os Serventes, porém, deverão começar o seu serviço, impreterivelmente às 8 horas.

§2º. A repartição, excepcionalmente, poderá funcionar nos domingos e feriados, quando o Diretor, em casos de urgência de serviços assim o determinar.

Art. 62. Na Diretoria Geral haverá os seguintes livros:

- a) O do ponto dos empregados;
- b) O do registro de compromisso;
- c) O do registro de correspondência com a Secretaria Geral do Estado;
- d) O do registro de correspondência geral;
- e) O de assentamento de Professores;
- f) O de inscrição dos concorrentes ao provimento das Cadeiras;
- g) O de registro de pontos diários;
- h) O de registro de atestados de exercício;
- i) O de registro de Portarias;
- j) O de registro de despachos e informações;
- k) O de registro de circulares;
- l) O de registro de editais;
- m) O de registro de escolas, colégios e institutos de ensino particular;
- n) O de arrolamento de prédios públicos e particulares ocupados no serviço da Instrução;
- o) O de registro de fornecimento de material didático e pedagógico;
- p) O de carga de correspondência;
- q) O de arrolamento do arquivo;

Parágrafo Único. Além dos livros mencionados neste Artigo, poderá o Diretor, por conveniência de serviço, criar outros que julgar necessários.

Art. 63. Todos os despachos interlocutórios ou definitivos serão registrados nos livros competentes, fazendo à margem uma ementa, até 24 horas depois de proferidos.

Art. 64. Os empregados da Diretoria estão sujeitos ao ponto, sendo obrigados a assiná-lo até meia hora depois de iniciados os trabalhos e antes da retirada da repartição.

Parágrafo Único. O ponto será encerrado diariamente pelo Secretário que assinará as faltas ocorridas.

SECÇÃO I

Do Secretário

Art. 65. É da competência do Secretário:

- 1º. Executar e fazer cumprir as ordens do Diretor;
- 2º. Redigir os ofícios e despachos conforme as notas que lhe forem ministradas pelo Diretor;
- 3º. Dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria;
- 4º. Inscrever e registrar a correspondência reservada;
- 5º. Autenticar as cópias que se extraírem na repartição;
- 6º. Dar as certidões que forem requeridas pelas partes, precedendo despacho do Diretor;
- 7º. Assinar os editais, anúncios e declarações;
- 8º. Passar recibo às partes que o queiram, de petições, representações e ofícios que lhe forem diretamente entregues;
- 9º. Requisitar, por escrito, ao Diretor o fornecimento dos objetos necessários ao serviço e uso da repartição;
10. Organizar e assinar no primeiro dia útil de cada mês, o extrato do ponto do mês antecedente e bem assim o certificado respectivo que será visado pelo Diretor;
11. Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da repartição, quando para tal designado pelo Diretor;
12. Expor ao Diretor as dúvidas que tiver sobre a execução dos serviços a seu cargo, solicitando dele os precisos esclarecimentos;
13. Auxiliar o Diretor na manutenção da ordem, regularidade e marcha do expediente;
14. Admoestar, particularmente qualquer empregado que se desviar da trilha de seus deveres;
15. Encarregar-se do trabalho de inscrição para exames de habilitação e concursos;
16. Lavrar os contratos celebrados pela Diretoria;
17. Distribuir com os Escriurários os serviços da repartição.

SECÇÃO II

Dos Escriurários

Art. 66. Incumbe aos Escriurários:

- 1º. Executar os serviços que lhe forem distribuídos pelo Secretário;
- 2º. Escrever os termos de compromisso dos Professores e demais funcionários da Instrução que tomarem posse perante o Diretor Geral;
- 3º. Ter a seu cargo, diretamente os trabalhos de estatística e registro dos estabelecimentos ou escolas particulares;
- 4º. Prestar informações de quaisquer requerimentos, precedendo despacho do Diretor Geral;
- 5º. Encarregar-se de escrever o resumo do expediente para a publicação oficial;
- 6º. Copiar toda a correspondência oficial registrando-a no livro competente;
- 7º. Copiar os Editais, Circulares e Portarias, fazendo o seu registro nos livros que lhes são destinados;
- 8º. Registrar os atestados concedidos pelo Diretor Geral e pelos Encarregados Escolares sobre a frequência das escolas e bem assim os pontos diários;
- 9º. Cumprir o que lhes for determinado pelo Secretário;
10. Ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da repartição, conservando-o em ordem cronológica.
11. Organizar e catalogar a Biblioteca;
12. Conservar o arquivo em ordem, colocando os livros e papéis nos compartimentos apropriados, rotulando-os de modo a facilitar a sua busca para o que se organizará um índice alfabético;
13. Fazer o registro de médias e organizar as cadernetas da Escola Normal;
14. Extrair os diplomas das Normalistas;
15. Rubricar os livros das Escolas Isoladas, consoante designação do Secretário.

Art. 67. Nos impedimentos ou faltas, os Escriurários substituir-se-ão uns aos outros segundo a categoria de cada um, cabendo ao Primeiro Escriurário substituir o Secretário.

SECÇÃO III

Do Porteiro-contínuo e dos Serventes

Art. 68. Ao Porteiro-contínuo incumbe:

1º. Ter em seu poder a chave da repartição, abri-la nos dias de serviço uma hora antes do início do expediente e fechá-la no término deste;

2º. Abrir, extraordinariamente, a repartição sempre que lho for determinado pelo Diretor;

3º. Mencionar no livro competente todos os papéis que entrarem na repartição, tomando nota do número dos despachos e exigindo o recibo das partes, quando os entregar;

4º. Fechar toda a correspondência oficial e dar-lhe destino;

5º. Fazer a folha das despesas com expediente e asseio da repartição, com o visto do Secretário;

6º. Cuidar do asseio da repartição, limpeza e conservação de móveis e utensílios, fiscalizando e dirigindo os Serventes.

Art. 69. Aos Serventes cumpre, consoante ordem do Diretor, ou do Secretário, todo o serviço de limpeza do prédio, além de qualquer outro que lhes for mandado executar.

CAPÍTULO V

Do Fundo Escolar

Art. 70. Constitui-se o Fundo Escolar:

- a) Dos emolumentos sobre o registro de diplomas, cartas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino público Primário ou Secundário;
- b) Dos emolumentos e direitos pagos por nomeações, promoções, permutas e licenças de Professores;
- c) Das multas estabelecidas neste Regulamento;
- d) Das taxas fixadas para a matrícula da Escola Normal, do Atheneu e do Curso Primário Superior;
- e) Dos emolumentos e selos devidos por todos os atos concernentes à Instrução e não especificados neste Artigo;
- f) Das verbas especiais e votadas pela Assembleia Legislativa;
- g) Dos donativos e legados feitos em favor da Instrução Pública;
- h) Das perdas de ordenados ou de gratificações do pessoal da Instrução.

Art. 71. Destina-se o Fundo Escolar:

- a) À aquisição de livros e material escolar para os alunos pobres das Escolas Públicas;
- b) À aquisição de livros para as Bibliotecas da Escola Normal e do Atheneu;
- c) À constituição do Fundo das Caixas Escolares que se fundarem no Estado;
- d) À distribuição de uma quota pelas Caixas Escolares já fundadas;

Art. 72. A arrecadação desta receita será feita de acordo com a Legislação vigente, pela Diretoria de Finanças.

§1º. Ao Diretor de Finanças, no fim de cada exercício financeiro, incumbe a organização de um mapa discriminativo dessa receita, remetendo-o ao Diretor Geral da Instrução.

§2º. Pelo Diretor Geral será feita a proposta ao Governo para a equidosa distribuição dessa receita, tendo em vista a maior ou menor responsabilidade das Caixas Escolares, segundo o número de alunos a que devem atender.

CAPÍTULO VI

Das Caixas Escolares

Art. 73. As Caixas Escolares são instituições destinadas a animar e desenvolver a frequência das Escolas, facultando à infância desvalida meios para a sua educação.

Parágrafo Único. A sua criação é obrigatória nos Grupos e facultativa nas Escolas Isoladas.

Art. 74. Formam a administração das Caixas Escolares:

- a) Um Presidente;
- b) Um Secretário;
- c) Um Tesoureiro;
- d) Três Fiscais.

§1º. O Diretor do Grupo poderá ser eleito para qualquer dos cargos da administração.

§2º. O mandato será sempre gratuito para qualquer de seus membros.

Art. 75. Compõem-se as Caixas Escolares de:

- a) Sócios Fundadores;
- b) Sócios Efetivos;
- c) Sócios Beneméritos.

§1º. Fundadores, os que promoverem e realizarem sua organização.

§2º. Efetivos, os que, depois de inaugurada a Caixa contribuirão com a jóia e mensalidades.

§3º. Beneméritos, os que fizerem donativos de quantia ou valor acima de duzentos mil réis.

Art. 76. Nas eleições para os cargos administrativos só votarão os Sócios que estiverem em dia com as suas contribuições.

Art. 77. Constituem-se o patrimônio das Caixas Escolares:

- a) Joias e contribuições pagas pelos Sócios;
- b) Produtos de subscrições e festas de iniciativa pública ou particular;
- c) Doação e legados;
- d) Verbas votadas no orçamento do Estado ou dos municípios;
- e) A quota do Fundo Escolar (Artigo 71) consoante a distribuição feita pelo Diretor Geral da Instrução;

Art. 78. O patrimônio das Caixas custeará especialmente:

- a) O fornecimento de vestuário e calçado aos alunos reconhecidamente pobres;
- b) As receitas aviadas por ordem do Inspetor Sanitário Escolar;
- c) O fornecimento de merenda nas Escolas que funcionarem em dois períodos;
- d) Aquisição de livros e objetos escolares para os alunos necessariamente pobres;
- e) Aquisição de estojos, brinquedos e medalhas como prêmios aos que mais se distinguirem.

Art. 79. A Diretoria da Caixa prestará, anualmente, até o mês de Junho, relatório ao Diretor Geral da Instrução.

Art. 80. Em sessão extraordinária anual a Diretoria prestará contas de sua gestão à Assembleia Geral dos Sócios, submetendo-os à aprovação a mesma.

Parágrafo Único. Da decisão desta poderá recorrer para o Diretor Geral qualquer dos Sócios, ou o pai, ou o responsável legal do aluno matriculado no Grupo, ou Escola servido pela Caixa.

Art. 81. O orçamento das Caixas com as devidas discriminações será feito por ano letivo.

Art. 82. A Diretoria de Finanças entregará, mediante requisição do presidente da Caixa ao Tesoureiro desta, a cota que lhe for destinada.

Parágrafo Único. Esta requisição para ser atendida, deverá ser visada pelo Diretor Geral da Instrução.

Art. 83. Os Estatutos das Caixas Escolares, plasmados nas disposições deste Capítulo, regularão os limites e duração dos poderes do mandato da Diretoria, os deveres dos Sócios, a administração do patrimônio, o limite da jóia e mensalidade dos Sócios, e todas as demais condições para o regular funcionamento de uma sociedade civil.

Parágrafo Único. Para ter existência jurídica, a Caixa fará registrar os seus Estatutos, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Do material escolar

Art. 84. Cada Escola, Grupo ou estabelecimento de instrução primária terá os objetos e aparelhos necessários para o ensino intuitivo, para o de Geografia, Sistema Métrico, coleções de quadros murais, dos reinos animal, vegetal e mineral e demais peças indispensáveis a um museu pedagógico.

Art. 85. A mobília escolar será acomodada à maior facilidade da inspeção, devendo consultar rigorosamente os preceitos higiênicos.

Art. 86. Cada escola, ou classe será dotada de uma secretária e uma cadeira para o Professor, um armário para a arrecadação dos objetos escolares, os bancos e carteiras correspondentes ao número de alunos, além dos objetos referidos no Artigo 84.

Art. 87. A disposição dos bancos e carteiras nas salas das aulas terá por base a projeção da luz, devendo o aluno recebê-la principalmente do alto e pelo lado esquerdo.

Art. 88. Os Professores e Diretores darão recibo de todo o material que lhes for entregue.

Parágrafo Único. Este recibo será remetido ao Diretor Geral que o mandará arquivar.

Art. 89. A mobília, livros e demais objetos escolares serão arrolados anualmente no livro de inventário, com as devidas especificações.

§1º. Deste arrolamento se fornecerá cópia ao Diretor Geral, incorrendo em pena disciplinar o Professor que não o fizer.

§2º. Sempre que se der substituição, de Professor de Escola Isolada, mudança de Diretor de Grupo, será observado o que dispõe este Artigo.

Art. 90. Em se verificando a hipótese do §2º. do Artigo antecedente, no que diz respeito à Escola Isolada, os livros e material escolares serão entregues ao novo funcionário ou ao Encarregado Escolar.

Parágrafo Único. Quando se tratar de transferência da sede de Cadeira, em algum dos casos previstos neste Regulamento, todo o material e livros escolares passarão à nova sede.

CAPÍTULO VIII

Da escrituração escolar

Art. 91. Nos Grupos Escolares a escrituração dos livros será feita pelo seu Diretor e pelos Professores nas Escolas Isoladas e Cursos Noturnos.

Art. 92. Para a escrituração nos Grupos são precisos os seguintes livros:

- a) Um de matrícula dos alunos;
- b) Um de termos de visitas;
- c) Um para inventário do material escolar;
- d) Um para termos de exames finais e de promoção;
- e) Um para registro de correspondência oficial;
- f) Um para a chamada de alunos, registro de frequência e de faltas, havendo tantos livros quantas forem as classes ou escolas;
- g) Livro de ponto do pessoal docente e administrativo;
- h) Livro de Atas da Congregação;
- i) Livro de compras feitas para o expediente.

Art. 93. A rubrica destes livros incumbe aos Delegados Regionais do Ensino, nas regiões respectivas.

Art. 94. Para a escrituração das Escolas Isoladas e Cursos Noturnos exigem-se:

- a) Um livro de matrícula dos alunos;
- b) Um de chamada diária dos alunos;
- c) Um de termos de exames finais e promoções;
- d) Um de termos de visitas;
- e) Um de inventário do material escolar;
- f) Um de correspondência oficial.

Art. 95. Todos os livros de escrituração escolar, exceto o de termos de visitas que pertence ao Professor, serão, depois de encerrados, remetidos à Diretoria Geral da Instrução, onde ficarão arquivados.

CAPÍTULO IX

Da Estatística Escolar

Art. 96. A Estatística Escolar do Estado ficará a cargo da Diretoria Geral da Instrução, sob cujas visitas será organizado e publicado o “Anuário da Instrução Sergipana”.

§1º. Serão auxiliares na organização da Estatística os Delegados Regionais a quem o Diretor Geral enviará mapas para serem preenchidos.

§2º. Neste sentido deverão, por igual, colaborar os Encarregados Escolares, prestando os informes solicitados.

Art. 97. A Estatística deverá compreender todas as crianças de ambos os sexos, em idade escolar.

Art. 98. Sofrerão as penas cominadas neste Regulamento os Professores que se negarem a prestar auxílio ao Serviço Estatístico, ou que fornecerem dados inexatos.

CAPÍTULO X

Do Ensino Primário em geral

Art. 99. O Ensino Público Primário terá por objeto promover o desenvolvimento das faculdades morais e intelectuais da criança, cultivar-lhe a vontade livre, preparar-lhe um físico sadio e assegurar-lhe os conhecimentos úteis à vida.

Art. 100. O ensino é ministrado nos estabelecimentos seguintes criados e mantidos pelo Estado:

- a) Jardins de Crianças e Escolas Maternais;
- b) Escolas Isoladas;
- c) Escolas Reunidas e Grupos Escolares.

§1º. Os estabelecimentos consignados nas alíneas *b* e *c* serão destinados a meninos de ambos os sexos, dos 7 aos 14 anos.

§2º. Os menores de 7 anos, só poderão, oficialmente, ser admitidos em escolas maternas ou jardins de crianças.

§3º. Os maiores de 14 anos, em escolas de adultos diurnas ou noturnas a juízo do Governo.

Art. 101. O Ensino Primário divide-se em Primário Elementar e Primário Superior.

Art. 102. O Ensino Primário Elementar que será ministrado em três anos, constará do seguinte:

Leitura.

Escrita e caligrafia.

Aritmética, compreendidas as quatro operações fundamentais e o sistema métrico decimal.

Corografia do Brasil e de Sergipe (generalidades), Noções de História do Brasil, e de Sergipe.

Rudimentos de moral e instrução cívica, urbanidade e higiene. Moléstias mais comuns em Sergipe e meio de preveni-las.

Por meio de lições de coisas: noções simples acerca da estrutura e funções do corpo humano; animais, plantas e objetos de imediata utilidade, fenômenos atmosféricos.

Elementos de trabalho manual. Cartonagem.

Prendas de agulhas e outros misteres domésticos, inclusive lavando e engomando, cultivo de horta e jardins, para meninas. Ginástica. Formações, marchas.

Parágrafo Único. Nas Escolas Rurais o ensino versará ainda, sobre cria de gado, horticultura, pequenas indústrias anexas à agricultura e à pecuária, uso dos principais instrumentos nas indústrias fundamentais, em relação aos meninos.

Art. 103. O Ensino Primário Superior, também de três anos, compreenderá:

Gramática Portuguesa.

Aritmética Elementar.

Corografia de Sergipe.

História do Brasil.

Noções de Geografia Geral.

Noções de História Universal.

Elementos de Ciências Físicas e Naturais.

Noções de Desenho e Música.

Instrução Moral e Cívica, explanação sobre a Constituição Brasileira, Urbanidade.

Higiene Elementar.

Trabalhos manuais.

Noções de agricultura e pecuária, para os meninos; labores de agulha e noções de economia doméstica para as meninas.

Art. 104. O ensino das escolas será feito em cursos sucessivos que se chamarão graus, sendo de seis o número destes, para a Instrução Primária completa.

Art.105. Cada grau corresponde a um ano do curso; entretanto os alunos que manifestarem aproveitamento excepcional poderão, em qualquer época, ser promovidos ao grau seguinte, uma vez aprovados nas matérias dos graus anteriores. Artigo 11, § 14, deste Regulamento.

Parágrafo Único. Tais programas serão uniformes para todas as escolas, podendo ser introduzidas nas Escolas Rurais as modificações exigidas pelas necessidades, condições ou outras circunstâncias locais.

Art. 106. Em nenhum caso deixarão de ser incluídas nos programas as matérias correspondentes a cada curso.

Art. 107. O ensino será intuitivo e prático, por aspecto e por ação, partindo das realidades concretas à dedução, comprovação e generalização das ideias abstratas. A tarefa que compete ao Mestre será objetivada por um apelo incessante e direto à espontaneidade intelectual, à atenção, raciocínio e compreensão do aluno, no propósito do adiantamento geral e uniforme das classes.

§1º. As lições de linguagem devem ser extremamente práticas, fazendo o Professor frequentes exercícios de cópia, ditados, composições com palavras dadas e composições livres.

§2º. As lições de Aritmética também serão práticas, devendo o ensino dos números e da tabuada ser absolutamente concreto, para o que o Mestre fará uso dos contadores mecânicos e das cartas de Parker, nos graus iniciais do ensino.

§3º. Na escrita será adotado o tipo de letra vertical, ensinando-a o Professor de acordo com os preceitos pedagógicos.

§4º. O ensino da Geografia deve ser atraente e sugestivo, e sempre com o mapa a vista, insistindo o Professor nos exercícios de cartografia.

§5º. Em História, o Professor referir-se-á de preferência aos fatos e incidentes que possam prender a atenção dos alunos e, sempre que for possível, apontando quadros e mapas correspondentes.

§6º. A cultura moral será a obra do ambiente e dos hábitos de ordem, asseio, assiduidade e polidez, do exemplo do Mestre, da disciplina liberal que for empregada, visando-se a formação do caráter, por atuação constante e ativa dos sentimentos de justiça, na alma da criança.

§7º. A instrução cívica será diferencial no que concernir a um e outro sexo. Principalmente no Curso Primário Superior, o Professor estabelecerá um certo regime escolar, pelo qual o aluno aprenda a fazer uso de sua liberdade, confiando à sua iniciativa determinados detalhes da vida em comum. Além do conhecimento da Pátria, o Professor deverá explicar a Constituição da República, de modo a despertar o interesse dos alunos.

§8º. As lições de Ciências Físicas e Naturais serão ministradas tanto quanto possível com a presença de modelos e aparelhos, e o emprego de coleções industriais e mapas murais.

§9º. A Educação Física será encaminhada tanto em relação à preservação da saúde do corpo como a da alma. Os exercícios físicos consistirão nos jogos ao ar livre, durante o recreio, exercícios de ginástica sueca, de ordem e de marcha, indispensáveis ao manejo das classes.

§10. Os trabalhos manuais e os trabalhos práticos terão cunho mais ou menos acentuado, profissional ou agrícola, segundo a escola for urbana, suburbana ou rural.

§11. O ensino do Desenho será dirigido no sentido de dar ao aluno as noções do desenho geométrico e à mão livre, com aplicação prática à indústria, agricultura, etc.

§12. Em Higiene serão ensinados os elementares preceitos relativos à conservação da saúde, e meios imediatos de preservá-los das moléstias mais comuns.

§13. De Música terão os alunos as noções indispensáveis à boa execução dos cantos escolares e hinos patrióticos.

CAPÍTULO XI

Da matrícula

Art. 108. A matrícula nos estabelecimentos do Ensino Primário estará aberta de 20 de Fevereiro em diante, e poderá ser feita em qualquer época do ano letivo, dentro do limite fixado no Artigo 112 do presente Regulamento.

Art. 109. A matrícula no Curso Primário Elementar é obrigatória e gratuita para ambos os sexos, bastando que os pais ou responsáveis pela criança façam o pedido verbalmente, com apresentação dos seguintes documentos:

- a) Atestado de haver sido vacinada nos últimos dois anos e de que não sofre moléstia contagiosa;
- b) Certidão de nascimento ou justificação que a supra, por onde se verifique que o candidato tenha de 7 a 14 anos;
- c) Boletim de promoção ou atestado do Professor ou Diretor do estabelecimento que frequentava, quando se não tratar de aluno a matricular-se pela primeira vez.

Parágrafo Único. Nos lugares em que não existirem Jardins de Crianças, ou Escolas Maternais, podem ser admitidas à matrícula as crianças que atingiram os seis anos.

Art. 110. A matrícula no Curso Primário Superior será feita mediante a apresentação do certificado oficial de suficiência no Curso Elementar e os documentos de letras *a*, *b* e *c* do Artigo 109.

Art. 111. Ao matricular-se em uma Escola, receberá o aluno uma caderneta na qual serão mencionados o nome, idade, filiação, naturalidade, domicílio e grau do ensino que entra a cursar.

Parágrafo Único. Nesta caderneta serão consignadas as médias mensais das lições, comportamento e frequência do aluno.

Art. 112. O limite da matrícula é de 50 alunos para cada escola.

Art. 113. Fica terminantemente proibida a admissão de ouvintes e assistentes nas Escolas Públicas do Estado.

Art. 114. A matrícula nas Escolas Isoladas será feita pelo Professor que fornecerá o livro; nos Grupos Escolares, Jardins de Crianças e Escolas Maternais, pelos respectivos Diretores.

Parágrafo Único. O livro de matrícula será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Secretário da Instrução Pública e conterá em colunas verticais as seguintes indicações:

- a) número de matrícula;
- b) nome do aluno;
- c) idade;
- d) filiação;
- e) naturalidade;

- f) profissão do pai ou responsável;
- g) residência, com indicação de rua e número;
- h) data da matrícula no ano letivo;
- i) por trimestre, a média de aplicação;
- j) por semestre, a média de frequência;
- k) última escola que frequentou;
- l) observações.

Art. 115. Estão isentos da matrícula escolar:

- a) os menores de 7 anos e os maiores de 14;
- b) os que sofrerem moléstia contagiosa ou repugnante e os que, pela inspeção médica, forem considerados física ou mentalmente incapazes;
- c) aqueles cujo domicílio estiver situado fora de um circuito determinado pelo raio de um quilômetro, em relação à escola mais próxima;
- d) os filhos de pais indigentes, enquanto não providos oficialmente do necessário;
- e) os que receberem instrução na própria residência ou em um estabelecimento particular de ensino.

Art. 116. A matrícula no Curso Primário Superior está sujeita à taxa de 3\$000, destinada ao Fundo Escolar.

Art. 117. Ficam dispensados da taxa de matrícula:

- a) os filhos de indigentes;
- b) os filhos de operários que não sejam Mestres, Diretores ou Administradores de Serviços;
- c) os filhos de funcionários públicos que percebam vencimentos mensais menores de 200\$000, e dos que perceberem vencimentos até 300\$000 mensais, uma vez feita a prova de que têm mais de três filhos em idade escolar.

Parágrafo Único. Para obterem isenção do pagamento da taxa, os pais ou responsáveis farão um requerimento ao Diretor Geral da Instrução, provando qualquer das condições do presente Artigo.

Art. 118. Serão eliminados da matrícula:

- a) os alunos que se despedirem da escola com autorização dos pais ou responsáveis;
- b) os que forem despedidos por incapacidade física ou mental superveniente, verificada pela inspeção médica;

- c) os que tiverem completado o máximo da idade escolar;
- d) os que forem transferidos para outra escola;
- e) os que concluírem o curso;
- f) os que faltarem às aulas durante sessenta dias consecutivos, havendo candidato a preencher a vaga.

§1º. No caso de falecimento, far-se-á a nota respectiva na coluna das observações onde também serão lançadas todas as notas referentes à eliminação.

§2º. Nos boletins mensais serão descontados do número dos alunos, os que tiverem sido eliminados.

CAPÍTULO XII

Das aulas

Art. 119. O ano letivo terá começo a 1º. de Março e terminará a 30 de Novembro.

Art. 120. As aulas funcionarão em todos os dias úteis das 9 às 13 horas, havendo um intervalo de vinte minutos, no mínimo, para recreio e exercitação física dos alunos, sob a vigilância do Professor ou Diretor.

Parágrafo Único. Assim nos estabelecimentos escolares desdobrados, como nas escolas de duas sedes, o funcionamento das aulas será feito em dois períodos, um das 9 às 12 horas e o outro das 14 às 17 horas.

Art. 121. São feriados nas escolas:

- a) os dias declarados tais pelas Leis da União e do Estado;
- b) os domingos e dias santificados;
- c) os dias de carnaval e os da Semana Santa;
- d) os dias compreendidos entre 30 de Novembro e 1º. de Março.

Art. 122. Na organização do horário, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I. As lições e exercícios que reclamem maior esforço de atenção serão dados em primeiro lugar;
- II. Cada lição corresponderá, no máximo, a 30 minutos nas Escolas Primárias Elementares e 40 nas Superiores;
- III. Entre uma lição e outra haverá um intervalo de 5 minutos, no mínimo, para descanso dos alunos;

IV. Os exercícios serão distribuídos de modo a fazer variar sempre a aplicação mental dos alunos.

Art. 123. Por forma alguma, serão impostas ao aluno mais de três horas consecutivas de trabalho escolar.

Art. 124. O ensino nas Escolas Primárias será completado por meio de excursões escolares a lugares históricos, fazendas, fábricas, museus, durante os quais os Professores subministrarão às crianças as explicações que tenham por fim desenvolver-lhes as faculdades de observação.

Art. 125. Nas aulas, o Mestre terá por dever imprimir inteiramente no espírito dos meninos os principais sentimentos de moralidade, justiça, verdade e patriotismo, acostumando-os a evitar os atos de covardia, fugir à mentira, praticar a tolerância e as boas maneiras cultuar, em suma, a verdadeira noção dos direitos e deveres e da perfeita dignidade do cidadão.

Art. 126. Para a verificação da frequência além da chamada, no início dos trabalhos, haverá uma outra logo após o recreio.

Art. 127. As faltas, os comparecimentos tardios e as retiradas dos alunos antes da hora regulamentar serão notados pelo Professor ou Diretor.

Parágrafo Único. A falta será indicada com um traço vertical |, ficando em branco os lugares, quando não houver falta; nos comparecimentos tardios, assim considerados os que se derem a partir de dez minutos depois da hora, o Professor fará uma perpendicular formando um **T**, e quando por qualquer motivo, o aluno for obrigado a retirar-se, será feito no lugar correspondente um **R**.

Art. 128. Como meio de apreciação do aproveitamento dos alunos, serão estes, nas Escolas Primárias do Estado, submetidos a provas escritas trimestrais, em Maio e Agosto.

Parágrafo Único. No Curso Primário Elementar, as provas escritas versarão sobre Aritmética e Linguagem; no Curso Primário Superior, sobre Português e Aritmética.

Art. 129. As notas de aproveitamento e conduta serão representadas numericamente e assim classificadas:

0 – Péssima

1 – Má

2 e 3 – Sofrível

4 – Regular

5 – Boa

6 – Ótima

Art. 130. No fim de cada mês feita a soma dos comparecimentos, o Professor determinará a frequência média dividindo o total dos comparecimentos pelos dias letivos, com aproximação até centésimos.

Parágrafo Único. Apurada a média, será lançada no fim da página respectiva e servirá de base às declarações de frequência das escolas, que aos Professores incumbe fazer nos mapas mensais.

Art. 131. O número de faltas e as médias mensais de aplicação e comportamento serão inscritos mensalmente em cada uma das cadernetas individuais e entregues aos alunos.

Parágrafo Único. Tais cadernetas deverão ser devolvidas no mesmo mês, ao Diretor, ou Professor, com a assinatura dos pais ou responsáveis.

Art. 132. O julgamento das provas trimestrais será apreciado por meio de notas, como nas lições diárias.

Art. 133. Na fixação das notas nas lições e provas trimestrais, dever-se-á ter sempre em vista o esforço do aluno em relação à sua capacidade intelectual.

Art. 134. Ao terminar o exercício da escola, o Professor fará a soma dos comparecimentos do dia.

Art. 135. A conclusão de qualquer dos cursos, Elementar ou Superior, dá direito a um certificado oficial de suficiência.

Parágrafo Único. O certificado de suficiência na instrução elementar, permitirá a matrícula na instrução superior, e o desta na Escola Normal e em outros estabelecimentos de ensino que não tiverem disposições especiais a respeito.

Art. 136. Ao deixar a escola o aluno poderá receber do Professor, ou Diretor, um certificado do qual conste:

- a) o tempo que cursou a escola;
- b) o grau de instrução recebida;
- c) a data e a causa por que se retira.

Art. 137. Quando for a escola, ou classe visitada oficialmente ou por algum particular, as aulas não serão interrompidas a não ser durante o hino de recepção dirigido pelos alunos à autoridade escolar.

CAPÍTULO XIII

Das promoções e exames

Art. 138. Encerradas as aulas nas Escolas Públicas Primárias, começarão os exames que são de promoção e finais.

Art. 139. Haverá duas épocas de promoção: uma em Julho, de seção a seção; outra de grau a grau, após o encerramento das aulas.

§1º. No Curso Primário Elementar, estes exames constarão de uma prova escrita sobre linguagem e problemas simples de Aritmética e de prova oral sobre as disciplinas lecionadas em aula, até a época da promoção.

§2º. No Curso Primário Superior, os exames de promoção constarão de prova escrita de Português e Aritmética, e oral de todas as matérias lecionadas em aula até a época da promoção.

Art. 140. Os exames finais começarão depois que terminarem os de promoção.

Parágrafo Único. Serão prestados perante uma Comissão de três membros, designada pelo Diretor Geral, na Capital. No interior, as Comissões serão nomeadas pelos Delegados Regionais, nos distritos respectivos.

Art. 141. Os exames finais, no Curso Elementar, constarão das seguintes provas:

- a) escrita de exercícios de linguagem e questões práticas de Aritmética;
- b) orais de todas as matérias;
- c) prática de caligrafia.

Art. 142. No Curso Primário Superior, os exames finais compreendem o seguinte:

- a) escrita de Português e de Aritmética;
- b) oral de todas as matérias do Curso, principalmente Corografia e História do Brasil;
- c) prática de Desenho e Trabalhos Manuais.

Art. 143. As notas nos exames serão numéricas e terão as seguintes equivalências:

Má – de zero a 3, exclusive;

Sofrível – de 3 até 4;

Boa de mais de 4 até 5,5;

Ótima – depois de 5,5 até 6.

Art. 144. Para o julgamento definitivo dos exames, em geral, ter-se-ão em conta as provas de exames e as médias do aproveitamento, sendo considerado Reprovado o aluno

que obtiver nota inferior a 3; Aprovado Simplesmente, de 3 até 4; Aprovado Plenamente o que obtiver mais de 4 até 5,5; depois de 5,5 a 6, Aprovado com Distinção.

Art. 145. O julgamento dos exames de promoção compete, nos Grupos, aos respectivos Diretores, Professores e Adjuntos; nas Escolas Isoladas, aos Professores, com assistência do Delegado Regional, ou do Encarregado Escolar.

Art. 146. Do resultado das promoções e exames finais, lavrar-se-á uma Ata da qual deverá constar:

- a) o nome dos alunos promovidos ou aprovados;
- b) o número de ordem na matrícula;
- c) a média das notas obtidas;
- d) o grau que cursaram e o grau para que foram promovidos, ou o curso que concluíram.

Parágrafo Único. Desta Ata será extraída cópia pelo Professor da Escola, ou o Diretor do Grupo que remeterá à Diretoria Geral, depois do “VISTO” do Delegado Regional, ou Encarregado Escolar no interior.

Art. 147. Aos alunos aprovados nos exames finais do Curso Primário serão conferidos certificados de aprovação ou suficiência.

Parágrafo Único. Os certificados dos exames finais do Curso Primário Superior ficarão sujeitos à taxa de 3\$000, em benefício do Fundo Escolar, ou Caixa anexa à Escola ou Grupos.

Art. 148. Concluídos os exames, as autoridades da Instituição, nas respectivas zonas, designarão dia para a entrega dos certificados, devendo a ela comparecer todos os Professores da localidade, sendo o Ato público.

Art. 149. Os exames das escolas e estabelecimentos particulares serão assistidos pelas autoridades escolares, previamente designadas pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO XIV

Da criação, localização e supressão das escolas

Art. 150. Em toda localidade do Estado, onde se verificar a existência de 30 a 50 matriculandos haverá uma Escola Isolada.

Art. 151. As escolas são criadas por iniciativa dos Poderes e autoridades competentes, ou mediante solicitação das populações interessadas.

Art. 152. As representações em que se solicite a criação de Escolas Isoladas deverão trazer as assinaturas de dez pessoas, pelo menos, que paguem impostos estaduais ou municipais e mencionarão:

- a) a situação precisa do local e qual a distância em relação a outra escola existente;
- b) a matrícula provável de alunos, pela relação feita dos nomes destes, com indicação dos respectivos pais ou responsáveis;
- c) o circuito a que a nova escola corresponderá.

Parágrafo Único. As firmas dos signatários da representação deverão ser reconhecidas pelo Tabelião Público do termo.

Art. 153. Para que se funde uma Escola Primária Superior, em qualquer localidade, é mister que aí já exista Escola Elementar.

Art. 154. Ao constituir-se uma escola pública, será fixado um circuito de um quilômetro de raio, tirado do centro da circunscrição para que for criada.

Parágrafo Único. Esse circuito poderá ser menor, conforme a densidade da população escolar correspondente.

Art. 155. Dentro de um mesmo circuito, não será criada outra escola, enquanto a que existir não tenha atingido o máximo da matrícula regulamentar.

Art. 156. Desde que em determinados núcleos de analfabetos a matrícula, eleve-se ao dobro da prescrita, poderão ser desdobradas em dois períodos as escolas e as classes dos Grupos Escolares.

Parágrafo Único. A base do desdobramento é a matrícula provável de 60 a 80 alunos por escola, dos quais haja, no mínimo trinta de 9 a 10 anos.

Art. 157. Em povoações próximas uma da outra e com população escolar rarefeita em ambas, será facultada a criação de escolas com duas sedes, consignando-se a cada uma, para funcionamento um período diário de três horas, pelo menos.

Art. 158. As escolas deverão ser situadas de modo que possam aproveitar melhor a população escolar das demais zonas da localidade e atender à disseminação do ensino.

Parágrafo Único. Ao Diretor Geral da Instrução na Capital e aos Delegados Regionais do Ensino, no interior, compete fazerem observar esta prescrição, de acordo com o estatuído neste Regulamento.

Art. 159. Para que qualquer escola possa ser mantida, deverá ter a frequência média de vinte alunos, nos povoados; vinte e cinco, nas vilas; trinta nas cidades e quarenta na Capital.

Art. 160. O Governo fechará toda e qualquer escola de ensino público Primário cuja frequência média, durante três meses consecutivos, a contar de Maio inclusive for, comprovadamente inferior a 15 minutos.

Parágrafo Único. A escola não poderá ser reaberta senão decorridos três anos, e se satisfizer então as condições regulamentares.

Art. 161. Reconhecida a falta de frequência o Diretor Geral designará um dos Delegados Regionais para verificar a causa determinante de tal falta.

Parágrafo Único. Se a causa for proveniente de negligência no cumprimento de seus deveres, o Professor sofrerá a pena cominada no Artigo 287 deste Regulamento.

Art. 162. As casas para instalação de escolas deverão ter sala convenientemente arejada e iluminada, de acordo com a natureza dos fins excepcionais a que se destina, com superfície nunca inferior a um metro quadrado, por aluno, e disporão ainda, de um pequeno jardim ou horta, pátio apropriado para recreio e exercícios físicos, lavatório e sentinas.

Art. 163. Todas as escolas deverão ser providas de material modesto, mas precisamente acomodado às exigências da higiene escolar, bem como dos objetos e aparelhos necessários para o ensino.

CAPÍTULO XV

Do provimento das escolas

Art. 164. A nomeação para o cargo de Professor de 1ª. entrância só poderá recair em pessoa legalmente habilitada por diploma da Escola Normal, preferida aquela cuja família residir no lugar da escola.

Art. 165. Vagando ou sendo criada qualquer escola de 1ª. entrância, o Diretor Geral fará publicar edital pelo prazo de trinta dias, chamando candidatos à inscrição.

Parágrafo Único. Dentro do prazo estabelecido, deverão ser apresentadas na Secretaria da Instrução as petições acompanhadas dos seguintes documentos:

- I. Capacidade intelectual, com exibição do diploma conferido pela Escola Normal;

II. Moralidade, mediante certificado autêntico das autoridades do lugar onde residir o candidato;

III. Atestado médico, mostrando não sofrer moléstia infecciosa, nem ter defeito físico que o incapacite para o exercício do magistério.

Art. 166. Encerradas as inscrições, o Diretor da Instrução fará publicar, durante três dias, os nomes dos concorrentes e procederá à classificação dos inscritos.

Art. 167. A classificação dos candidatos obedecerá à seguinte ordem de preferência:

I. Aptidão comprovada no magistério público como Adjunto ou na regência de Escola Pública, ou particular, fiscalizada pela Diretoria da Instrução;

II. As notas de aprovação do Curso Normal.

Art. 168. A lista dos candidatos classificados será remetida pelo Diretor Geral, com as petições e documentos ao Presidente do Estado, que fará a nomeação para a 1ª. entrância.

Art. 169. Não poderão ser nomeados para o cargo de Professores de 1ª. entrância as pessoas maiores de trinta anos.

Art. 170. Para a nomeação de Adjuntas, serão preferidas as Normalistas que tiverem feito melhor curso e obtido maior número de pontos, nas aprovações.

§1º. Anualmente, em Janeiro, o Diretor Geral procederá à respectiva classificação.

§2º. Para a ordem de classificação e merecimento, entrarão todas as Normalistas que se tenham diplomado nos anos anteriores.

Art. 171. O provimento de uma para outra entrância se dará por acesso, tendo-se em vista o merecimento do Professor.

Art. 172. O interstício para a promoção será sucessivamente fixado em dois, três e quatro anos.

§1º. Para a 2ª. e 3ª. entrâncias obedecer-se-á à capacidade profissional observada a regra da antiguidade, na proporção de um terço.

§2º. As promoções para a 4ª. entrância obedecerão ao critério exclusivo da capacidade profissional.

Art. 173. Comprova-se a capacidade profissional por meio dos termos de visitas das autoridades escolares; referência dos Delegados Regionais em seus relatórios; serviços relativos ao ensino prestados por designação do Governo, dentro ou fora do Estado; Atas de exames dos alunos da escola em que o Professor estiver servindo.

Art. 174. Cada ano o Diretor Geral organizará a lista dos Professores regulando-lhes o acesso.

Parágrafo Único. Dentre os três Professores mais distintos, fará o Presidente do Estado a promoção para a entrância respectiva.

Art. 175. Nenhum Professor de Escola Primária Elemental será promovido para a regência de Escola Primária Superior, se não tiver o curso completo, Elemental ou Superior, da Escola Normal.

Parágrafo Único. Ao candidato à promoção será facultado matricular-se no Curso Normal Superior, com perda de dois terços dos vencimentos em benefício do seu substituto na Escola.

Art. 176. A posse da Cadeira será considerada do dia em que o Professor houver iniciado o ano escolar.

CAPÍTULO XVI

Das remoções e permutas

Art. 177. Os Professores poderão ser removidos com aquiescência do Governo, para Cadeiras de igual entrância, sempre que houver conveniência.

Art. 178. Salvo motivo superior ou moléstia comprovada em inspeção de saúde, é indispensável que o Professor tenha permanecido dois anos em uma só escola, para que se possa efetuar a permuta, ou remoção.

Art. 179. As nomeações, promoções e remoções ficarão sem efeito se, no prazo de trinta dias, contados da publicação do Ato no jornal oficial, o nomeado, promovido ou removido, não entrar no exercício do emprego, sendo este logo declarado vago, salvo motivo justificado a juízo do Governo.

Art. 180. No interstício da promoção ou remoção, o funcionário nomeado ou removido terá direito ao respectivo ordenado, contando-se-lhe para os efeitos da antiguidade o tempo correspondente ao interstício legal e os das prorrogações.

Parágrafo Único. Nas prorrogações de prazo, cessa o direito à percepção do ordenado, qualquer que seja a causa que as motive, excetuando o caso de enfermidade provada em inspeção de saúde.

Art. 181. As reuniões e permutas, salvo circunstâncias de força maior, só poderão realizar-se no período das férias, continuando o Professor na escola que reger, de modo que a posse da Cadeira para que foi removido se dê no começo do ano letivo.

Art. 182. Os Professores que tiverem sido removidos são obrigados a apresentar os seus títulos na Secretaria a Instrução, para as devidas anotações.

Art. 183. No caso de transferência, remoção, promoção ou permuta, os livros da escrita e todo o material da escola serão entregues pelo Professor ao Encarregado Escolar que passará recibo.

CAPÍTULO XVII

Das substituições

Art. 184. As substituições, em ocorrente impedimento ou falta, serão feitas por designação do Governo.

§1º. Os Professores Primários serão substituídos:

- a) por Normalistas diplomados;
- b) por Professores em disponibilidade;
- c) por pessoa que possuir certificado de suficiência na Instrução Primária Superior.

§2º. Sempre que os Grupos e Escolas tenham Adjuntos serão estes os Substitutos dos respectivos Professores.

§3º. Substituirão legalmente os funcionários administrativos os imediatos em categoria, prevalecendo a antiguidade entre dois da mesma categoria.

CAPÍTULO XVIII

Da classificação das escolas

Art. 185. As escolas localizadas na Capital e nas sedes das cidades e vilas tomarão o nome de *urbanas*; nos subúrbios de *suburbanas*; e nos povoados, de *rurais*.

Parágrafo Único. São destinadas ao sexo masculino, ou feminino, podendo ser mistas, quando o exigirem as necessidades do ensino.

Art. 186. As escolas de povoados e subúrbios serão de 1ª. entrância; de 2ª. entrância, as de vila; de 3ª. as de cidade; de 4ª. entrância, as da Capital.

Art. 187. As Escolas Isoladas passarão a ter classificação numérica por município.

Art. 188. Nas Escolas Isoladas de 1ª. entrância, será ministrado o Ensino Primário Elementar de três anos; nas de 2ª., 3ª. e 4ª. entrâncias, o curso completo Elementar e Superior, de seis anos.

Art. 189. Nas localidades em que se verifique existirem, no mínimo 200 matriculados, poderá o Governo criar um Grupo Escolar.

Art. 190. O Governo poderá também em qualquer localidade determinar o funcionamento de duas ou mais escolas num mesmo edifício, sob a denominação de – Escolas Reunidas.

CAPÍTULO XIX

Dos Grupos Escolares

Art. 191. O Grupo Escolar será de preferência criado nas sedes de municípios cujas Intendências oferecerem prédio adaptado para o seu regular funcionamento, ou contribuir, quer pecuniariamente, quer com dádiva de terreno ou materiais para a construção do edifício escolar.

Art. 192. Cada Grupo compor-se-á de seis classes para cada sexo e funcionará sob uma só direção.

Parágrafo Único. Sempre que a conveniência do ensino o exigir, o Grupo funcionará em dois períodos.

Art. 193. Quando o Grupo for organizado com a fusão de Escolas Isoladas serão estas eliminadas do quadro geral, sendo os respectivos Professores Efetivos aproveitados, se estiverem em condições legais, ou nomeados para escolas de igual categoria àquelas em que tinham exercício.

Art. 194. Posteriormente, verificando-se a necessidade de alguma dessas Escolas, será restabelecida pelo Governo.

Art. 195. As classes dos Grupos Escolares corresponderão aos graus do Curso Primário completo, ficando cada Professor com a regência de uma classe onde lecionará as disciplinas do respectivo programa da classe.

Art. 196. O corpo administrativo dos Grupos Escolares compor-se-á de um Diretor, um Porteiro-contínuo e um Servente-zelador.

Art. 197. O cargo de Diretor será de livre nomeação e demissão do Governo e deverá recair em um Professor diplomado pela Escola Normal, com vitaliciedade no

Ensino Primário, ou em outra pessoa diplomada ou não, que tenha aptidão pedagógica comprovada, quer na prática do ensino, quer por trabalhos publicados.

Art. 198. O Governo poderá determinar que funcionem num só edifício duas ou mais escolas, sob a denominação de – Escolas Reunidas.

Art. 199. O Pessoal Administrativo das Escolas Reunidas compor-se-á de um Diretor, que será um dos Professores dessas escolas e de um Porteiro-servente.

Art. 200. Compete ao Diretor do Grupo, ou das Escolas Reunidas:

- I. Fiscalizar e dirigir tecnicamente o ensino, de acordo com os programas oficiais e as disposições deste Regulamento;
- II. Conceder as matrículas e classificar os alunos das diversas classes, distribuindo-os sob o ponto de vista pedológico;
- III. Fiscalizar a frequência dos Professores e Adjuntos, quando houver, encerrando diariamente o ponto e anotando as faltas dadas;
- IV. Justificar as faltas até dois dias aos Professores e Adjuntos, comunicando ao Diretor Geral;
- V. Organizar mensalmente o certificado do ponto, enumerando e qualificando as faltas e remetê-lo ao Diretor Geral da Instrução, depois de visado, no interior, pelos Encarregados Escolares;
- VI. Comunicar à mesma autoridade a posse, exercício, início e fim das licenças dos Professores e mais empregados;
- VII. Encaminhar ao Diretor Geral, devidamente informadas as petições dos mesmos funcionários para terem o conveniente destino;
- VIII. Aplicar penas disciplinares, de acordo com as Leis e Regulamentos;
- IX. Representar oficialmente o Grupo, sempre que isto for mister;
- X. Remeter os boletins e mapas ao Diretor Geral, apresentando-lhe anualmente, no mês de Junho, relatório circunstanciado.

Art. 201. O Diretor do Grupo, ou Escolas Reunidas, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Professor do estabelecimento que o Diretor Geral designar.

Art. 202. Compete mais ao Diretor do Grupo:

- a) submeter a exame os alunos de cada classe;
- b) organizar os horários de todas as classes e submetê-los no começo do ano letivo à aprovação do Diretor Geral;

- c) velar pela observância dos horários e do programa de ensino em todas as classes;
- d) designar os Substitutos para a regência de classes nas faltas ou impedimentos dos Professores, inferiores a 15 dias;
- e) velar pela disciplina escolar, durante o recreio, tendo como auxiliares:
 - 1º. um Professor, em cada seção, designado semanalmente;
 - 2º. o Porteiro;
- f) reunir os Professores, quando julgar necessário, após os trabalhos diários, para lhes chamar a atenção sobre os inconvenientes que tiver notado, durante os exercícios, expondo-lhes os processos que de preferência devem empregar;
- g) permitir, por motivo atendível aos alunos e empregados, que se retirem durante os exercícios;
- h) receber os Delegados Regionais e Inspectores Médico-sanitários e acompanhá-los durante a visita às classes, prestando-lhes todas as informações que pedirem;
- i) acompanhar assiduamente o exercício de prática do ensino, observando rigorosamente as instruções do Diretor Geral.

Art. 203. O Porteiro do Grupo ou das Escolas Reunidas será de nomeação do Presidente do Estado, sob proposta do Diretor Geral, prestando compromisso e tomando posse perante este.

Parágrafo Único. São deveres do Porteiro-contínuo:

- 1º. abrir diariamente as portas do edifício, antes da hora designada para o início dos trabalhos letivos, e fechá-los após o encerramento;
- 2º. cumprir, fielmente, o que lhe for recomendado pelo Diretor;
- 3º. responder pelo asseio do estabelecimento e pela guarda e conservação do mobiliário escolar;
- 4º. receber e expedir toda a correspondência oficial;
- 5º. conforme determine o Diretor, auxiliá-lo na escrita dos livros e demais papéis do Grupo.

Art. 204. O Servente será contratado com aprovação do Diretor Geral, pelo Diretor do Grupo que poderá despedi-lo com anuência daquele.

Art. 205. Cumpre ao Servente conservar o edifício em completo asseio, atendendo à ordem do Diretor e do Porteiro e às recomendações dos Professores.

Art. 206. Ao Porteiro-servente são comuns os deveres do Porteiro-contínuo e do Servente de Grupo.

Art. 207. O Diretor do Grupo, ou das Escolas Reunidas, mesmo para o serviço público, não se poderá retirar do seu posto, sem prévia autorização do Diretor Geral, ou dos Delegados Regionais, nas zonas do interior.

CAPÍTULO XX

Dos Jardins de Crianças e Escolas Maternais

Art. 208. A critério do Governo serão criados Jardins de Crianças destinados à educação dos sentidos das crianças.

Art. 209. A abertura e o encerramento das aulas nos Jardins de Crianças, serão nas mesmas datas designadas para as Escolas Primárias, observando-se também o disposto quanto ao regime das férias.

Parágrafo Único. O tempo diário de trabalho escolar será das 9 às 13 horas, dividido pelos recreios necessários.

Art. 210. As matrículas serão concedidas de 15 a 25 de Fevereiro, devendo ser requeridas pelos pais ou representantes legais dos menores bastando:

- a) que sejam maiores de 3 anos e menores de 7;
- b) que tenham sido vacinados e não sofram de moléstia infectocontagiosa.

Art. 211. Pelo Diretor Geral da Instrução será organizado o programa dos Jardins de Crianças, tendo-se em vista os processos recomendados pela Ciência para esses estabelecimentos de educação.

Art. 212. Os alunos serão divididos em classes, conforme o seu desenvolvimento.

Art. 213. O corpo administrativo e docente do Jardim de Crianças compõe-se:

- a) de uma Diretora;
- b) de uma Professora para cada classe;
- c) de uma Inspetora;
- d) de uma Servente.

Art. 214. As Escolas Maternais serão instaladas, de preferência, junto aos estabelecimentos fabris que se prontifiquem a fornecer casa e alimentação às crianças.

Art. 215. Oportunamente, será organizado o serviço necessário ao funcionamento das Escolas Maternais e indicado o seu corpo administrativo.

Art. 216. Aos Jardins de Crianças e às Escolas Maternais serão anexadas comissões de senhoras incumbidas de auxiliá-los e protegê-los.

Art. 217. Farão a prática do magistério nos Jardins de Crianças as alunas da Escola Normal que, no último ano, maior vocação demonstrarem para o ensino das classes infantis.

CAPÍTULO XXI

Das Escolas Noturnas

Art. 218. Para servirem aos centros fabris e agrícolas, haverá no Estado, tantas Escolas Noturnas quantas forem precisas para adultos de ambos os sexos.

Art. 219. Estas escolas serão, de preferência, localizadas nos bairros operários, com horários adequados aos fins que visam e nelas a admissão de alunos se dará a qualquer tempo, bastando a solicitação oral do candidato, sem dependência de quaisquer atestados ou documentos.

Art. 220. Tais escolas funcionarão sempre que for possível, nos próprios prédios das escolas diurnas.

Art. 221. O curso destas escolas será de dois anos, havendo nelas somente exames trimestrais.

Art. 222. Este curso compreenderá: leitura, escrita, linguagem, aritmética e lições gerais, compreendendo noções de Geometria, Desenho, Higiene e Educação Moral e Cívica e principais aplicações das Ciências Físico-naturais, de acordo com o programa respectivo.

Art. 223. Estas escolas funcionarão todas as noites, das 7 às 9 horas, salvo dias feriados.

Art. 224. O máximo da matrícula em cada escola é de 50 alunos.

Art. 225. Nos lugares onde houver mais de duas Escolas Noturnas, poderão elas, a juízo do Governo e mediante informação do Diretor Geral, funcionar nos prédios dos Grupos Escolares, competindo a sua direção ao Diretor do Grupo.

§1º. O Diretor Geral poderá nomear um Servente para as escolas assim agrupadas.

§2º. O pessoal administrativo dos Grupos que servir nas Escolas Noturnas terá uma gratificação *pro labore*, arbitrada pelo Governo.

Art. 226. As Escolas Noturnas em tudo mais serão regidas pelo que, para as Escolas Primárias, está previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO XXII

Do Curso Particular

Art. 227. Aos particulares será absolutamente livre o exercício do Ensino Primário e Secundário, asseguradas as condições de higiene, competência e moralidade e outras que se fizerem necessárias, verificadas pela Diretoria da Instrução.

Art. 228. Para que possa funcionar no Estado, qualquer escola ou estabelecimento de ensino particular é indispensável:

1º. que o Diretor, Professor ou pessoa dele encarregada, requeira licença ao Diretor Geral da Instrução, juntando o atestado ou títulos que provem a capacidade moral e técnica do Diretor e dos Professores. Esse atestado referente à capacidade moral e técnica do Diretor e dos Professores, será firmado pelo Presidente ou Diretor de Associações que mantenham escolas; por pessoas diplomadas pelos cursos Secundários ou Superiores do Estado ou da República; por autoridades judiciárias, por autoridades escolares Federais, Estaduais ou Municipais;

2º. que o responsável pela escola ou estabelecimento de ensino se comprometa a confiar a Professores brasileiros o ensino de Português, Geografia e História do Brasil e, especialmente de Sergipe;

3º. que tais matérias, nas Escolas Primárias sejam ensinadas três vezes por semana, no mínimo, devendo cada aula durar nunca menos de quarenta minutos.

Parágrafo Único. Posteriormente, o Diretor Geral tomará informações do inspetor Sanitário sobre as condições higiênico-pedagógicas do prédio em que vai funcionar a escola.

Art. 229. Estão sujeitos ao registro, requerido ao Diretor Geral, os estabelecimentos de ensino profissional e superior, cujo funcionamento prescinde de licença.

Parágrafo Único. Em tudo o mais lhes são aplicáveis as disposições deste Capítulo.

Art. 230. As escolas de Ensino Primário particular serão equiparadas, quanto aos exames, aos estabelecimentos congêneres mantidos pelo Governo, se, além do exposto no Artigo 228, números 1, 2 e 3:

a) seguirem precisamente os programas oficiais;

- b) procederem aos exames sob a fiscalização de um representante do Diretor da Instrução, devendo assinar os respectivos termos com a Comissão Examinadora;
- c) forem constituídas na conformidade dos estabelecimentos públicos, e obedecerem às determinações emanadas da Diretoria Geral.

Art. 231. As escolas ou colégios particulares poderão ser subvencionados pelo Estado, quando ministrando instrução gratuita a mais de dez alunos, preencherem as seguintes condições:

- a) forem regidas por diplomado de qualquer Escola Superior ou Normal do país, ou por Professor de notória competência, provada por trabalhos sobre o ensino, ou na prática deste;
- b) obedecerem aos programas das Escolas Públicas, submetendo-se ao seu regime.

Art. 232. Essa subvenção será, no máximo, de 2\$000 mensais, por aluno, não excedendo, porém, o total de 200\$000 para cada Colégio.

Parágrafo Único. Quando se tratar de Grupo Escolar fundado nos moldes dos Grupos oficiais, a subvenção será correspondente ao número de escolas de que lhe constar.

Art. 233. O pagamento será ordenado pelo Presidente do Estado, a requerimento do interessado, juntando esse atestado do Diretor Geral da Instrução, que se informará do Delegado Regional, tomando por base a média dos alunos encontrados nas visitas durante o mês.

Art. 234. Incumbe especialmente aos responsáveis pelas escolas ou estabelecimentos de ensino particular:

- a) comunicar ao Diretor Geral da Instrução qualquer alteração ou mudança por que passar a escola ou estabelecimento;
- b) remeter-lhe, semestralmente, um boletim especializando a matrícula e a frequência dos alunos e prestando relatório do movimento escolar, com as notas de aproveitamento e exames finais;
- c) ter a escrituração escolar de acordo com o estatuído neste Regulamento e adotar os livros oficialmente aprovados.

Art. 235. Serão fechados os estabelecimentos de ensino:

- a) anti-higiênicos;
- b) prejudiciais à ordem e aos bons costumes;

- c) que, transgredindo os dispositivos regulamentares se tornarem centro de resistência aos preceitos de ordem técnica e administrativa emanados das autoridades escolares.

CAPÍTULO XXIII

Do ensino religioso

Art. 236. Será permitido o ensino religioso nas escolas públicas do Estado, para os alunos cujos pais ou responsáveis o solicitarem.

Art. 237. Este ensino poderá ser dado pelos ministros de cada culto, antes ou depois dos trabalhos escolares, a grupos não inferiores a dez alunos, em horas diversas, quando pertencerem a mais de um credo.

Parágrafo Único. Se a grande maioria dos alunos pertencer a um mesmo credo, poderão o Diretor da Instrução, na Capital, e os Delegados Regionais, no interior, designar um dia na semana para que esses alunos recebam o referido ensino, onde melhor convier às respectivas famílias.

Art. 238. Fica expressamente proibido aos docentes e ao pessoal administrativo dos estabelecimentos escolares intervirem nestas aulas, de qualquer modo.

CAPÍTULO XXIV

Dos Professores Primários

Art. 239. Dividem-se os Professores Primários em:

- I. Efetivos.
- II. Estagiários.
- III. Adjuntos.
- IV. Interinos.

Art. 240. Chamam-se efetivos os Professores que tiverem de exercício três anos como Estagiários.

Art. 241. Estagiários são as Normalistas que, tendo servido um ano de adjunção, forem nomeados para uma Cadeira de 1ª. entrância.

§1º. O estágio tem por fim o preparo dos Normalistas, tornando-os aptos para o exercício efetivo do Magistério.

§2º. Não será computado no tempo de estágio o decorrido em licenças e dispensas sob qualquer motivo.

Art. 242. Adjuntos são os Normalistas que pelo espaço de um ano letivo, auxiliarem o ensino nos Grupos Escolares da Capital.

Art. 243. Chamam-se interinos os Professores de qualquer categoria, ou na falta, pessoas de reconhecido mérito pedagógico, que forem nomeados para substituir os Professores em suas licenças, faltas ou impedimentos.

Art. 244. Serão considerados vitalícios os Professores efetivos da classe dos Estagiários, depois de 10 anos de exercício, contados da data da primeira nomeação, ou depois de 5 anos, se, de acordo com as notas do seu merecimento, tiverem sido inscritos no “Livro de Honra”.

CAPÍTULO XXV

Dos direitos dos Professores

Art. 245. Gozarão os Professores Públicos dos seguintes direitos:

- a) vitaliciedade, nos termos do Artigo 244 deste Regulamento e disposições constitucionais atinentes;
- b) jubilação;
- c) disponibilidade;
- d) promoção, consoante estabelece este Regulamento;
- e) auxílio monetário do Estado para a publicação de obras didáticas de que sejam autores, se pelo Conselho do Ensino as mesmas forem julgadas boas e convinháveis ao ensino;
- f) permuta de Cadeiras;
- g) inscrição no “Livro de Honra”.

Art. 246. A jubilação será concedida a pedido do interessado, em caso de invalidez, ou decretada mediante proposta do Diretor Geral.

§1º. A pedido, com vencimento proporcional, se o Professor contar mais de dez anos de serviço; com os vencimentos integrais, se tiver trinta anos completos.

§2º. Por proposta do Diretor Geral:

- a) Quando o Professor completar a idade de 60 anos;
- b) Em se verificando que o Professor tem mais de 35 anos de serviço ao Estado.

§3º. Nas hipóteses do Parágrafo antecedente, letras *a* e *b*, o cálculo de vencimentos será regulado de acordo com o estatuído no §1º.

Art. 247. A invalidez será verificada em inspeção de saúde, conforme dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo Único. Para verificação da invalidez do Professor, poderá o Governo mandá-lo à inspeção de saúde, independentemente de requerimento.

Art. 248. Ao Professor que, dentro de dez anos, não tiver gozado licença, de qualquer modo, nem dado faltas injustificadas, será majorado, para a jubilação, o tempo correspondente a doze meses.

Parágrafo Único. Decorrido esse período de dez anos, igual majoração será sucessivamente repetida de cinco em cinco anos completos, verificadas as mesmas condições em relação ao respectivo Professor.

Art. 249. Os requerimentos para jubilação serão dirigidos ao Presidente do Estado e instruídos com certificados comprobatórios do tempo de serviço.

Art. 250. Não se contará aos Professores como tempo de serviço:

- a) o das faltas não justificadas e o das abonadas que não forem motivadas por serviço público;
- b) o das faltas provenientes de licença por motivo de moléstia que excederem de dois meses em um ano;
- c) das licenças que não forem concedidas para tratamento de saúde;
- d) o de suspensão administrativa ou por efeito de processo, que terminar pela condenação; o de disponibilidade, salvo quando esta for ocasionada por supressão da Escola, enquanto não entrarem em exercício de outra Cadeira, da mesma categoria que lhes for designada.

Parágrafo Único. Será, porém, computado como tempo de serviço o exercício anterior em outro emprego estadual.

Art. 251. A disponibilidade será concedida a pedido ou *ex-offício*.

§1º. A pedido, sempre que requerer o Professor, sem percepção de vencimento e sem contar tempo, ficando, apenas com direito a figurar no quadro do Magistério.

§2º. *Ex-offício*, com direito à percepção de vencimentos e contagem de tempo ao Professor efetivo, cuja escola for supressa.

§3º. O Professor que, na hipótese do Parágrafo antecedente não aceitar a designação para Cadeira de igual categoria, perderá o direito aos vencimentos.

Art. 252. Ao Professor que for sorteado para o serviço militar será garantida a Cadeira durante o tempo da primeira Praça, sendo-lhe ainda assegurada, quando continuar no mesmo serviço por motivo independente de sua vontade.

CAPÍTULO XXVI

Dos deveres dos Professores

Art. 253. São deveres dos Professores, além das demais obrigações neste Regulamento:

- I. Apresentar-se na Escola vestidos com decência, 15 minutos antes do início das aulas a fim de assistir à entrada dos alunos.
- II. Ensinar pelos livros oficialmente adotados, observando programas, métodos e horários estabelecidos.
- III. Manter a ordem e a disciplina na escola.
- IV. Inspirar aos alunos o amor ao estudo, inculcando-lhes no ânimo pela palavra e pelo exemplo, sentimentos de honestidade, patriotismo, justiça e amor à verdade.
- V. Esgotar os meios brandos e suasórios antes de aplicar as penas disciplinares, e só usar destas com moderação e critério.
- VI. Evitar, tanto quanto possível, manifestações de impaciência e cólera contra seus discípulos.
- VII. Ser pontual e assíduo, não deixando a escola senão depois do horário, fiscalizando os alunos em sua retirada.
- VIII. Aconselhar aos alunos para que tenham bom procedimento fora da escola, evitando quaisquer atos que denunciem má educação.
- IX. Assistir aos recreios dos alunos, velar-lhes pela saúde e higiene, esforçando-se pela conservação e asseio do prédio escolar.
- X. Fazer a matrícula e toda escrituração escolar com exatidão, regularidade e asseio.
- XI. Proceder, diariamente à chamada dos alunos e mostrar-lhes as faltas.
- XII. Organizar o ponto diário, inscrevendo os nomes dos alunos com as notas de aproveitamento e conduta.

- XIII. Verificar, diariamente o asseio dos alunos, fazendo observações e dando conselhos aos que não estiverem asseados.
- XIV. Tomar parte nas bancas examinadoras para que forem designados.
- XV. Comunicar ao Diretor Geral da Instrução e ao Encarregado Escolar, no município respectivo, o começo do exercício de suas funções, bem como as interrupções que ocorrerem por motivo de licença ou qualquer outro.
- XVI. Proceder ao inventário do material escolar, enviando cópia ao Diretor Geral, e dando recibo quando necessário:
- a) ao assumir o exercício da Cadeira;
 - b) quando houver de deixá-lo;
 - c) sempre que lhes forem fornecidas novas peças.
- XVII. Prestar as informações que lhes forem pedidas pelas autoridades do ensino e franquear-lhes a escola às suas visitas.
- XVIII. Ter sob sua guarda todo o material escolar, zelando a sua conservação.
- XIX. Organizar conferências escolares sobre:
- a) vantagens do registro civil, relativas a nascimentos, matrimônios e óbitos;
 - b) deveres gerais do cidadão para com a Pátria (serviço militar obrigatório) e para com os seus semelhantes;
 - c) princípios gerais de higiene pública e desvelos relativos aos indivíduos e habitações;
 - d) inconvenientes da devastação das matas;
 - e) criação e tratamento dos animais domésticos, cultivos mais rendosos e meios práticos de realizá-los, ao alcance dos lavradores regionais.
- XX. Levar ao conhecimento do Encarregado Escolar qualquer fato anormal ocorrido nas escolas.
- XXI. Remeter ao Diretor Geral, devidamente visado pela autoridade a quem competir:
- a) até o dia 8 de cada mês, o extrato do ponto diário do qual constem os nomes e o número de alunos matriculados e frequentes durante o mês antecedente, e outras quaisquer observações dignas de nota;
 - b) dentro de cinco dias depois de terminados os exames, copiadas Atas respectivas, visadas pela autoridade escolar, a quem competir.

XXII. Quando Professor da Escola Normal, dos Grupos, ou de Escolas Reunidas, assinar o livro de ponto, antes do início da aula.

XXIII. Dar, nos Grupos Escolares, explicação dos métodos adotados, aos Normalistas que estiverem praticando.

XXIV. Informar ao Diretor Geral, por intermédio do Diretor do Grupo, sobre a capacidade profissional da Adjunta.

Art. 254. É vedado aos Professores:

- I. Residir fora da localidade ou onde estiver a sede da Escola e ausentar-se da mesma sem licença, nos dias letivos.
- II. Exercer qualquer indústria ou profissão cujo desempenho coincida com as horas destinadas aos trabalhos escolares.
- III. Comprar ou vender quaisquer objetos aos alunos.
- IV. Aceitar remuneração dos alunos pelo ensino que lhes ministrarem.
- V. Ocupar-se durante as horas dos trabalhos escolares, em serviços alheios ao ensino, e bem assim empregar nesses serviços os seus alunos.
- VI. Infligir castigos físicos aos alunos.
- VII. Ensinar em curso particular aos seus discípulos e alunos de qualquer aula pública.
- VIII. Estabelecer entre os alunos qualquer distinção, a não ser a do mérito pessoal.

CAPÍTULO XXVII

Das licenças

Art. 255. Nenhum Professor poderá deixar o exercício do cargo sem licença prévia, salvo em caso de moléstia, no qual a licença deverá ser requerida dentro de oito dias improrrogáveis.

Art. 256. As licenças serão concedidas por motivo de moléstia provada do Professor ou de pessoa sob sua dependência, ou no caso de interesse particular.

Art. 257. A concessão de licença aos Professores será em tudo regulada pelo que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais.

Art. 258. Ao Professor Público Primário que, durante dois anos ininterruptos não tiver gozado licença de espécie alguma, nem tido faltas injustificáveis, nem disfarces, será concedido, a título de recompensa, um mês de vencimentos por inteiro.

Parágrafo Único. Esse prêmio será renovado, sempre de dois em dois anos, quando ocorrerem as mesmas circunstâncias.

Art. 259. Para entrar no gozo da licença obtida, o Professor deverá cumprir as seguintes formalidades:

- a) Retirar da Secretaria Geral, a Portaria, pagando os emolumentos a que estiver sujeita;
- b) Apresentar a Portaria à Diretoria Geral da Instrução, para o devido registro;
- c) Depois de registrada nesta repartição, apresentá-la-á à Diretoria de Finanças, para a competente averbação.

Art. 260. Incurrerá na multa de 50\$000 a 100\$000 o Professor que entrar no gozo de licença sem cumprir as formalidades prescritas no Artigo antecedente. A mesma pena será imposta se, dentro de oito dias depois de entrar no gozo da licença não fizer a necessária comunicação ao Diretor Geral da Instrução.

CAPÍTULO XXVIII

Das faltas

Art. 261. Classificam-se as faltas dos Professores em abonáveis, justificáveis e injustificáveis.

Art. 262. As abonáveis são as cometidas por motivo de nojo ou gala por casamento, serviço público obrigatório ou impedimento em virtude de Comissão do Governo, nos seguintes termos:

- a) Por sete dias em caso de morte de pai, mãe, avô, avó, cônjuge, filho ou neto;
- b) Por três dias em caso de falecimento de irmão, tio, cunhado, sogro, sogra, genro e nora;
- c) Por três dias, as faltas por motivo de casamento;
- d) Durante os dias de serviço público ou de impedimento legal.

Art. 263. São justificáveis até o número de dezoito em cada ano, as faltas dadas por motivo de enfermidade do Professor ou pessoa de sua família.

Art. 264. Todas as faltas não contempladas nos Artigos antecedentes consideram-se injustificáveis.

Art. 265. No número das faltas serão computados os domingos e dias feriados, quando intercalados entre duas ou mais faltas consecutivas.

Art. 266. As faltas abonadas não acarretam desconto nenhum, assim nos vencimentos, como no tempo de efetivo exercício; as justificáveis excluem a gratificação; as injustificáveis determinam a perda total dos vencimentos.

Parágrafo Único. Todas as faltas, qualquer que seja o seu motivo, deverão ser comunicadas à autoridade escolar competente.

Art. 267. Não serão justificadas as faltas que excederem do número de dezoito em cada ano, quando verificado o seu cômputo na Diretoria Geral da Instrução.

Art. 268. Com exceção do Diretor Geral, todo o Pessoal Administrativo e Docente está sujeito ao ponto, que deverá ser assinado pelo funcionário tanto ao entrar para a repartição como ao deixá-la, findos os seus trabalhos.

Art. 269. O Porteiro da repartição, ou o encarregado do livro do ponto, uma hora depois de iniciado o serviço fará o extrato do ponto do dia, para entregar ao chefe da repartição.

Art. 270. O empregado que tiver faltado sem autorização à repartição, comunicará o fato ao chefe respectivo, no primeiro dia que comparecer, dando o motivo da sua falta.

CAPÍTULO XXIX

Dos vencimentos

Art. 271. Os vencimentos do magistério público serão fixados na tabela respectiva e dividir-se-ão em duas partes: ordenado, constituído por dois terços, e gratificação constituída pelo outro terço.

Art. 272. O modo de distribuição dos vencimentos se regulará obedecendo aos seguintes princípios:

- I. Os Professores Interinos perceberão dois terços dos vencimentos dos efetivos;
- II. Quando o Professor estiver licenciado, sem vencimentos, o Interino perceberá os vencimentos integrais;
- III. No caso de ser o Substituto um Adjunto, este perceberá a sua gratificação, que será paga integralmente ao Adjunto Interino.

Art. 273. Os Professores promovidos continuarão a perceber os vencimentos correspondentes aos lugares que deixaram, até que entrem em exercício do seu novo cargo.

Art. 274. Para a percepção de vencimentos, em cada mês, deverão os Professores apresentar à Diretoria de Finanças, com o visto do Diretor Geral da Instrução, os atestados de exercício, na conformidade do que foi estatuído neste Regulamento (Artigo 11, §25).

Art. 275. No interior do Estado, os Professores poderão receber os seus vencimentos nas repartições fiscais, mediante apresentação dos atestados de exercícios passados pelos Encarregados Escolares.

Art. 276. Os Professores da Escola Normal e dos Grupos Escolares serão pagos de acordo com os certificados de pontos organizados pelos respectivos Diretores e visados pelo Diretor Geral.

Art. 277. Todas as verbas destinadas para expediente só serão atendidas depois do visto do Diretor Geral.

Art. 278. Os Professores que forem designados para comissão de exames estranhos às suas funções perceberão a gratificação de 10\$000 diárias, pagos pelos interessados, antes desses exames.

Art. 279. Os vencimentos do pessoal a administrativo serão os constantes da Tabela respectiva, sendo pagos com a exibição do certificado do ponto.

CAPÍTULO XXX

Das penas em geral

Art. 280. As infrações dos dispositivos deste Regulamento são punidas como determina este Capítulo, além das mais penas previstas em outros Artigos do mesmo Estatuto.

Art. 281. São as seguintes as penas a que, em geral, estão sujeitos os funcionários da Instrução Pública e empregados das repartições respectivas:

- a) admoestação;
- b) repreensão;
- c) multa até 50\$000;
- d) suspensão até três meses;
- e) remoção;
- f) perda de Cadeira;
- g) demissão.

Art. 282. No que diz respeito aos alunos em geral, eis as penas a que estão sujeitos:

- a) admoestação em particular;
- b) repreensão na aula;
- c) privação de lugares de distinção;
- d) privação de recreio sem tarefa escolar;
- e) comunicação aos pais, ou responsáveis, das faltas em que incidirem e das penas aplicadas;
- f) suspensão até trinta dias;
- g) exclusão.

CAPÍTULO XXXI

Das penas dos Professores

Art. 283. A pena de admoestação consistirá em observações verbais feitas, reservadamente, ao Professor desidioso, a fim de chamá-lo ao cumprimento de seus deveres.

Parágrafo Único. Será aplicada:

- a) quando exercer a disciplina sem critério ou instruir mal os seus alunos;
- b) quando deixar de dar aula sem comunicar à autoridade competente;
- c) quando de respeito a negócios de ensino se comunicar diretamente com o Presidente do Estado;
- d) quando, em geral, descumprir as disposições deste Regulamento, infringindo-as por vontade, negligência ou ignorância, se as infrações, por atos positivos ou negativos, não tiverem penas especialmente estatuídas.

Art. 284. Consistirá a repreensão na censura escrita pelas autoridades escolares, quando a admoestação tiver sido ineficaz e nos casos seguintes:

- a) falta de pontualidade nas aulas e costume de encerrá-las antes da hora regulamentar;
- b) ocupação nas aulas, com trabalhos estranhos às suas funções;
- c) falta de urbanidade para com os alunos.

Art. 285. A pena de multa será gradativa e aplicada segundo os casos abaixo mencionados:

§1º. De 10\$000, quando o Professor:

- a) usar de livros, mapas, ou cadernos que não forem aprovados pelo Conselho do Ensino e mandados adotar pelo Diretor Geral;
- b) distribuir os alunos em outras ocupações que não as escolares;
- c) cometer erros na escrituração escolar, verificando-se culpa;
- d) deixar de fazer as notas em boletins e quaisquer papéis escolares;
- e) não remeter à Diretoria Geral e nos devidos prazos o extrato dos pontos diários;
- f) em caso de reincidência na falta que motivou a repreensão.

§2º. De 20\$000, quando:

- a) não fizer a escrituração necessária ao regular funcionamento da Escola;
- b) deixar de submeter os alunos a exame de promoção;
- c) reincidir em qualquer das faltas do Parágrafo antecedente;
- d) escriturar mal os livros a seu cargo, ou viciá-los dolosamente com rasuras e borrões.

§3º. De 30\$000 a 50\$000, quando:

- a) deixar de iniciar os trabalhos letivos na época marcada;
- b) aplicar castigos corporais aos alunos;
- c) na reincidência das faltas do Parágrafo antecedente;
- d) extraviar qualquer objeto que faça parte do material escolar sob sua guarda, além da obrigação de indenizá-lo.

Art. 286. A suspensão faz cessar o exercício das funções e acarreta a perda dos vencimentos correspondentes ao tempo de sua duração.

Art. 287. A suspensão será de oito dias a três meses, conforme a gravidade da falta, e aplicar-se-á nos seguintes casos:

- a) na reincidência de atos pelos quais tenha sido o Professor ineficazmente multado;
- b) nos casos de dar maus exemplos aos alunos, ou de lhes inocular no ânimo princípios contrários à moral e às instituições vigentes;
- c) nas infrações graves das Leis, Regulamentos, Portarias ou ordens superiores;
- d) nos casos de desrespeito ou desobediência às autoridades escolares;
- e) quando o Professor servir-se de documentos falsos para justificar informações inexatas sobre o estudo de sua escola, viciando declarações nos boletins, mapas

ou pontos diários e nos livros de escrituração escolar bem como deixar que as mesmas subsistam quando devem ser alteradas;

f) quando cometer a infração prevista no Artigo 161, deste Regulamento.

Parágrafo Único. A pronúncia em processo criminal, conforme a legislação comum determina a suspensão das funções do pronunciado, independentemente de qualquer Ato Administrativo, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 288. A pena de remoção será decretada quando o Professor se incompatibilizar na localidade, concorrendo assim para a falta de matrícula e frequência da escola.

Art. 289. Decretar-se-á perda de Cadeira nas hipóteses seguintes:

- a) Quando o Professor, tendo sofrido sucessivamente as penas anteriores, se mostrar incorrigível pela reprodução de graves faltas;
- b) Quando tiver sido suspenso por três vezes;
- c) Quando abandonar a Cadeira por mais de trinta dias, sem motivo justo ou força maior;
- d) Quando aceitar ou exercer empregos incompatíveis com o magistério, exceto os cargos eletivos, ou de nomeação do Governo.

Parágrafo Único. A pena de perda de Cadeira acarretará o prejuízo total dos vencimentos, não podendo o Professor que a tiver sofrido ser novamente aproveitado senão depois de dois anos.

Art. 290. A pena de demissão importará na perda do direito de exercer o Magistério Público e será decretada quando o Professor:

- a) for condenado em crime infamante por sentença passada em julgado;
- b) já tendo uma vez perdido a Cadeira, em virtude de processo disciplinar, reincidir em falta que determine a aplicação da mesma pena.

CAPÍTULO XXXII

Das penas dos funcionários e empregados

Art. 291. Repreensão, suspensão e demissão são as penas a que estão sujeitos os funcionários ou empregados da Instrução.

§1º. Será repreendido, quando o funcionário ou empregado for negligente, cometer erro ou omissão no exercício de suas funções, desde que para isso não haja pena especial.

§2º. Suspensão de cinco dias a um mês, com perda de vencimentos, conforme a gravidade da falta, o empregado ou funcionário:

- a) quando reincidir em atos pelos quais já tenha sido repreendido;
- b) quando cometer infrações graves das Leis ou Regulamentos e desrespeitar ou desobedecer aos superiores hierárquicos.

§3º. A pena de demissão será imposta ao funcionário ou empregado que:

- a) reincidir em falta pela qual já tenha sido suspenso;
- b) for convencido de fraude nos livros e documentos públicos a seu cargo;
- c) não tiver a devida exaçaõ no cumprimento dos seus deveres funcionais e no das ordens dos seus superiores.

Art. 292. Além das penas estatuídas nos Artigos antecedentes, o funcionário ou empregado incorrerá em multa:

§1º. De 10\$000, o funcionário incumbido da escrituração das Caixas Escolares que cometer erro na escrituração dos livros das mesmas Caixas, ou a fizer viciada com rasuras ou emendas.

§2º. De 20\$000:

- a) o funcionário que não fizer, no devido tempo, a escrituração dos referidos livros;
- b) o Delegado Regional que alterar, na escrituração do seu roteiro, a ordem estabelecida pelo Diretor Geral.

§3º. Responderá o funcionário ou empregado pelo valor das obras, objetos e utensílios de exercícios, ou trabalhos que forem extraviados, ou danificados das bibliotecas, museus pedagógicos, gabinetes, laboratórios e oficinas, ou quaisquer departamentos escolares.

Art. 293. O funcionário ou empregado da Instrução que se ausentar do exercício de suas funções por trinta dias consecutivos, sem motivo justificado, perderá o direito ao cargo ou emprego, que será considerado vago, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 294. Igualmente perderá o direito ao cargo, ou emprego, o funcionário ou empregado que não tomar posse dentro de trinta dias, contados da publicação do Ato ou Decreto no Diário Oficial.

CAPÍTULO XXXIII

Da disciplina escolar

Art. 295. Deve repousar a disciplina escolar essencialmente na afeição do Professor para com os alunos, de modo a serem estes dirigidos, não pelo temor, e sim pelo conselho e persuasão amistosa.

Art. 296. É instituída como meio disciplinar subsidiário, a concessão de prêmios e aplicação de penas.

Art. 297. São prêmios:

- a) promoção do aluno de lugar inferior para superior, na mesma classe;
- b) elogio perante a classe;
- c) cartões de boas notas, de merecimento e louvor;
- d) lugar de distinção em assento especial;
- e) inscrição do nome do aluno em quadro denominado de Honra.

Art. 298. Para interessar os alunos na conservação dos prêmios, para desenvolver o estímulo e o amor pelo estudo, haverá uma graduação entre os cartões de boas notas, merecimento e louvor, de modo a poderem ser permutados prêmios inferiores por outros de categoria superior, sempre que o aluno tiver atingido o número de boas notas correspondente à equivalência estabelecida.

Parágrafo único. Para a concessão de prêmios, o Professor terá em vista as notas do aluno quanto ao seu comportamento e aplicação.

Art. 299. O Conselho do Ensino, ou o Diretor Geral, poderá instituir prêmios de animação, para serem distribuídos pelos alunos que mais se distinguirem nas escolas, ficando o Governo autorizado a satisfazer a requisição de tais prêmios.

CAPÍTULO XXXIV

Das penas dos alunos

Art. 300. Os alunos estão sujeitos às penas estabelecidas, as quais serão aplicadas com a máxima prudência e moderação, nunca servindo de base exclusiva para isso as declarações dos alunos, devendo-se ter maior cuidado em impedir que entre eles se desenvolva o hábito e espionagem de delação.

Parágrafo Único. Além das penas expressamente declaradas neste Regulamento, nenhuma outra será permitida, ainda quando reclamada ou autorizada pelos pais, ou responsáveis pelos alunos.

Art. 301. A admoestação determinada pelo prudente arbítrio do Professor será feita particularmente ao aluno, procurando-se por meio de conselhos e persuasão amistosa inculcar-lhe os princípios da boa educação.

Art. 302. Em caso de reincidência, terá lugar a repreensão na aula, evitando, todavia, o Professor a humilhação do aluno, cujo moral deverá sempre procurar elevar por meio de conselhos.

Art. 303. Quando o aluno se mostrar indócil às penas dos Artigos anteriores, ser-lhe-á aplicada a privação de lugar distinto, que só recobrará por meio de boas ações, mostrando-se corrigido.

Art. 304. A privação de recreio se impõe sempre que o aluno, além de insensível às penas anteriores revelar mau comportamento, por atos contrários aos bons costumes.

Art. 305. A pena de suspensão será aplicada:

- a) por um a cinco dias, na reincidência de faltas punidas com as penas anteriores;
- b) por cinco a quinze dias, no caso de desobedecidas ou desrespeito ao Professor ou qualquer autoridade escolar;
- c) por quinze a trinta dias, no caso de ofensa à moral, ou reincidência na desobediência ou desrespeito ao Professor ou qualquer autoridade escolar.

Art. 306. A aplicação desta pena determina a comunicação de que fala a letra *e* do Artigo 282.

Art. 307. A pena de exclusão somente será aplicada quando as penas anteriores tiverem sido ineficazes, invocada a autoridade do pai, ou responsável pelo aluno, mostrando-se este incorrigível.

Art. 308. Constituem faltas passíveis de penas, a justo critério do Professor:

- a) promover reuniões e palestras nos corredores, pátios, privadas, perturbando de qualquer forma o funcionamento das aulas;
- b) conservar o chapéu na cabeça, dentro do edifício;
- c) danificar as paredes do edifício, o mobiliário, ou utensílios da escola, com escritos, riscos, desenhos, pinturas ou de qualquer outra forma;
- d) deixar de observar as determinações do Professor, ou quaisquer outras autoridades escolares, relativas à ordem interna do estabelecimento;

- e) ocupar-se, durante as lições e exercícios, com quaisquer trabalhos estranhos aos deveres escolares.

CAPÍTULO XXXV

Da competência

Art. 309. São competentes para a imposição de penas:

§1º. O Presidente do Estado, a todo funcionalismo da Instrução, em relação a todas as penas, somente aplicando, porém, as de perda de Cadeira e demissão, mediante as prescrições do Processo Disciplinar.

§2º. O Secretário Geral, aos Professores e empregados dos Departamentos da Instrução, em relação às penas de admoestação, repreensão e multa, podendo somente suspender os que forem de sua nomeação.

§3º. O Diretor Geral a todos os Professores, funcionários, empregados ou responsáveis da Instrução Pública, no que lhes disser respeito, aplicando as penas de admoestação, repreensão, multa até 50\$000 e suspensão até um mês.

§4º. Os Delegados Regionais, a todos os Professores, relativamente às penas de admoestação, repreensão, multa até 20\$000 e suspensão até dez dias.

§5º. Os Encarregados Escolares, nos limites de sua jurisdição, as penas de admoestação, repreensão, multa de 10\$000, aos Professores Públicos.

§6º. Os Diretores da Escola Normal, de Grupos e Escolas Reunidas:

- a) aos Professores e Empregados, relativamente às penas de admoestação, repreensão e multa até 10\$000;
- b) aos alunos, em relação a todas as penas para os mesmos decretadas, precedendo, porém, quanto à de exclusão, audiência e autorização do Diretor Geral.

§7º. Os Professores em geral, quanto aos alunos de suas classes, as penas estatuídas no Artigo 282, excetuadas as das letras *f* e *g*, sobre cuja conveniência oficiarão à autoridade escolar competente, dando os motivos para a sua aplicação.

CAPÍTULO XXXVI

Do processo disciplinar

Art. 310. As penas de admoestação, repreensão e multa serão impostas de plano, sem outra dependência, além da verdade conhecida.

Art. 311. A de suspensão depende de um inquérito administrativo, em que serão ouvidas as partes e autoridades escolares empenhadas.

Art. 312. As penas de remoção, perda de Cadeira e demissão somente serão aplicadas após o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Nos casos de maior gravidade e que ofendam para logo a disciplina ou a moralidade da Escola, poderá ser empregada a suspensão preventiva cuja aplicação compete ao Diretor Geral.

Art. 313. De referência às penas de repreensão, multa e suspensão, poderá o atingido justificar-se perante a autoridade que as impôs, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo Único. Se for procedente a justificação, a mesma autoridade determinará que se não faça o registro da pena, ou se cancele, se já estiver lançada.

Art. 314. Obedece aos seguintes trâmites o Inquérito Administrativo referido no Artigo 311:

§1º. Recebida a representação ou queixa contra o funcionário indigitado, a autoridade competente, depois de verificar se o fato é passível da pena de suspensão, baixará Portaria, mandando que o acusado responda dentro do prazo que lhe for marcado, nunca inferior a cinco dias, nem além de quinze.

§2º. Transcorrido esse prazo, com a resposta do acusado, ou sem ela, depois de ouvir a autoridade escolar respectiva, poderá aplicar a pena até o máximo que lhe competir.

§3º. Em julgando, porém, que o fato acarreta a imposição de pena mais grave, submetê-lo-á à decisão da autoridade imediatamente superior, enviando-lhe todos os papéis.

§4º. Este inquérito poderá ser instaurado *ex-offício*, quando a autoridade competente para a imposição da pena tiver diretamente conhecimento do fato.

Art. 315. O Processo Disciplinar para a aplicação da pena de perda da Cadeira, ou de demissão, será instaurado:

- 1º. por determinação do Presidente do Estado;
- 2º. em virtude de representação da autoridade do Ensino ou de qualquer cidadão;
- 3º. por iniciativa do Diretor Geral;
- 4º. por queixa, ou representação dos pais dos menores ou seus representantes.

Art. 316. O processo disciplinar será preparado pelo Diretor Geral até sentença, exclusive, obedecendo aos seguintes trâmites:

§1º. Fazendo autuar a ordem, Portaria, representação ou queixa, e os documentos que as instruírem, mandará o Diretor Geral intimar o acusado, por intermédio da autoridade escolar da localidade, para que no prazo de quinze dias, contados da intimação apresente sua defesa, enviando-lhe cópia da ordem, Portaria, representação ou queixa e dos documentos respectivos.

§2º. A autoridade escolar comunicará, sem demora, ao Diretor Geral, a data em que foi feita a intimação, fazendo acompanhar a comunicação de todas as informações e esclarecimentos que possa colher sobre o fato de que for arguido o funcionário.

§3º. O prazo para a defesa poderá ser prorrogado pelo Diretor Geral, havendo alegação de motivo justo, ou convindo aos interesses da acusação ou defesa.

§4º. Quando o acusado não puder ser intimado pessoalmente, por se não achar na sede da Escola, far-se-á a intimação por edital, pelo “Diário Oficial”, com o prazo de trinta dias; e transcorrido este, sem resposta do acusado, correrá o processo à revelia.

§5º. O acusado poderá juntar à sua resposta todos os documentos e justificações que julgar convenientes. A defesa e documentos serão entregues, mediante recibo, na Diretoria da Instrução Pública, ou ao Encarregado Escolar da localidade.

§6º. Esgotado o prazo estabelecido com a resposta do acusado, ou sem ela, o Diretor Geral poderá ordenar novas diligências, inclusive depoimentos de testemunhas da acusação ou defesa, se forem apresentadas, os quais serão prestados perante as autoridades escolares dos lugares respectivos, sendo remetidos em original ao Diretor Geral, que os fará anexar ao Processo.

§7º. Preparado por tal forma o Processo, o Diretor Geral remetê-lo-á para julgamento à Secretaria Geral.

CAPÍTULO XXXVII

Dos recursos

Art. 317. De todas as penas, exceto da de admoestação, haverá recurso voluntário.

Art. 318. O recurso será para o Presidente do Estado das penas impostas pelo Secretário Geral e Diretor da Instrução.

Parágrafo Único. Em todos os demais casos, a autoridade competente para deles conhecer e julgar é o Diretor Geral da Instrução.

Art. 319. Os prazos para a interposição dos recursos serão de dez dias, contados da publicação, ou notificação da sentença ou Ato punitivo.

Art. 320. A autoridade de quem se recorrer e a quem for apresentada a petição do recurso, passará recibo, se for exigido, encaminhado dentro de dez dias o respectivo processo às autoridades superiores, com informação.

TÍTULO II DO ENSINO NORMAL

CAPÍTULO I *Da Escola Normal “Ruy Barbosa”*

Art. 321. A Escola Normal “Ruy Barbosa”, com sede na Capital, tem por fim ministrar aos candidatos à carreira do Magistério a educação moral, intelectual e didática indispensável ao bom desempenho do mister de Professor.

Art. 322. O curso completo da Escola será de cinco anos e subdivide-se em Curso Normal Elementar, de três anos, e Curso Normal Superior, de dois anos.

Art. 323. O Curso Normal Elementar que proporcionará os conhecimentos requeridos para o Magistério das Escolas Primárias Elementares, constará das seguintes matérias:

Português;

Aritmética;

Geografia com desenvolvimento quanto à Corografia do Brasil e de Sergipe, e Noções de Cosmografia;

História do Brasil e a de Sergipe;

Elementos de Ciências Físicas e Naturais e Noções de Higiene;

Instrução Moral e Cívica; explanação da Constituição Brasileira;

Desenho;

Música;

Prática Pedagógica;

Trabalhos Manuais e Economia Doméstica;

Exercícios Físicos.

Art. 324. O Curso Normal Superior que dará ao Professor o preparo necessário para o Ensino Primário Superior, compreenderá além das matérias do Curso Elementar:

Francês;

Inglês;

Álgebra e Geometria;

Física e Química;

Pedagogia;

História Natural, inclusive Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas;

História Geral;

Literatura.

Art. 325. As matérias mencionadas nos dois últimos Artigos são distribuídas de acordo com a seguinte seriação:

1º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	3
Aritmética.....	3
Geografia Geral.....	3
Desenho.....	3
Música.....	3
Trabalhos Manuais e Economia Doméstica.....	3
Educação Física.....	3

2º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	3
Aritmética.....	3
Corografia do Brasil e de Sergipe e Noções de Cosmografia.....	3
Noções de Ciências Físicas e Naturais e Higiene.....	4
História do Brasil e de Sergipe.....	3
Desenho.....	3
Música.....	2

Trabalhos Manuais e Economia Doméstica.....	2
Educação Física.....	3

3º. ano

Matérias	Aulas por semana
Português.....	3
Aritmética.....	3
Educação Moral e Cívica.....	4
Música.....	2
Trabalhos Manuais e Economia Doméstica.....	2
Prática Pedagógica.....	3
Educação Física.....	1

4º. ano

Matérias	Aulas por semana
Francês.....	3
Inglês.....	3
Álgebra e Geometria.....	2
Física e Química.....	3
História Natural.....	2
Pedagogia.....	2
Literatura.....	3

5º. ano

Matérias	Aulas por semana
Francês.....	3
Inglês.....	3
Álgebra e Geometria.....	2
História Geral.....	3
História Natural.....	3
Pedagogia.....	3

Parágrafo Único. O número de aulas fixado neste Artigo poderá ser alterado, de acordo com a conveniência do ensino.

Art. 326. Nos Grupos Escolares da Capital serão feitos os exercícios de Prática Pedagógica para os alunos do 3º. ano.

§1º. Para esse fim o Diretor da Escola designará as turmas distribuindo-as alternadamente por todos os graus do Curso Primário.

§2º. Os exercícios serão assistidos pelo Professor de Pedagogia da Escola Normal e pelo Professor da classe, no Grupo em que se fizer a prática, obedecendo-se o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Dos Programas

Art. 327. A organização dos programas, visando principalmente o método objetivo, obedecerá os seguintes preceitos:

- a) o estudo da Língua Portuguesa deve ser feito por meio de lições de leitura expressiva e explicada, e de frequentes exercícios de redação e de composição, estes, para que o aluno se habilite para atos de vida comum (cartas, descrições, petições, reclamações, etc.) e aqueles, para aquisição de vocabulário e facilidade na expressão correta do pensamento.

No 4º. ano, devem ser dadas noções de Literatura Portuguesa e Brasileira, inclusive a Literatura Infantil.

- b) o estudo do Francês e do Inglês compreenderá a prática da expressão nestes idiomas e a tradução de obras contemporâneas ou excertos de autores fáceis, aplicadas as regras de Gramática adequadas, pois este ensino deve dotar o aluno de uma grande cópia de significados para a leitura e interpretação dos textos pedagógicos escritos nestas línguas, e, quer no estudo de tais Línguas, quer no de Português, a Gramática deve ser ensinada pela sua aplicação aos fatos ocorrentes.
- c) no estudo da Matemática o livro é um mero auxiliar. As lições devem ser praticadas e explicadas por meios materiais de cálculo. Exercícios constantes, até mesmo aulas inteiras ocupadas com a resolução e aplicações de problemas práticos, firmarão as lições recebidas e elucidarão os métodos de ensino.

O estudo da Aritmética será até as proporções e suas aplicações; o da Álgebra até as equações do 1º. grau; o da Geometria reduzir-se-á ao simples conhecimento das figuras e à avaliação das áreas e volumes mais comuns da vida corrente.

- d) a Geografia será ensinada como uma ciência de observação; o mapa estará sempre à vista.

Os acidentes da superfície referidos em cada lição serão reproduzidos no quadro negro. Além do desenho cartográfico deverá haver a modelagem para representação dos acidentes geográficos necessários ao ensino na Aula Primária.

Maior desenvolvimento será dado à Corografia do Brasil e a de Sergipe, que será minuciosa.

- e) a História Geral será estudada como uma Geografia do passado, sendo o seu ensino auxiliado por mapas antigos, esquemas, gravuras e quaisquer outros meios de evocação necessários à prática do Ensino Primário. Não passará, porém, das generalidades.

A História do Brasil e a de Sergipe serão ensinadas nos seus fatos de maior interesse, fazendo-se salientar aqueles que sirvam de incentivo ao ardor patriótico do aluno, tornando-o conhecedor da marcha de nossa evolução política.

- f) na Física e na Química, o estudo dos fenômenos gerais, como os dos corpos, deve ser feito com aplicação dos conhecimentos à vida prática, doméstica e industrial. Experiências de laboratório darão forma concreta às lições.

A Física e a Química recreativas devem ser convenientemente ensaiadas para futura aplicação na aula primária.

- g) na História Natural o estudo versará também sobre o conhecimento e preparo dos terrenos, plantio e culturas em geral e especialmente das plantas alimentares, forrageiras, industriais e ornamentais, insistindo sobre o que mais interessa ao Estado.

O estudo dos animais incluirá a criação, exploração econômica e higiene dos animais domésticos e domesticáveis e noções de Zootecnia; o do homem tratará das noções de Anatomia e Fisiologia para o estudo da higiene e defesa da saúde nas escolas.

O ensino deve ser objetivo, libertado de nomenclaturas complicadas e classificações exaustivas.

- h) a Pedagogia deve ser estudada pela seguinte forma:

História da Educação e Psicologia Fundamental e Infantil aplicada à educação;
Metodologia Geral com explanação do método intuitivo aplicado ao ensino das matérias do Curso Primário.

- i) a Educação Moral e Cívica é um ensino de natureza abstrata, mas cujos efeitos se concretizam, a cada passo, nas manifestações exteriores dos sentimentos individuais; levantar esses sentimentos e conduzi-los à prática de atos de bondade, de altruísmo, de justiça, de equidade, de patriotismo e de solidariedade – eis o grande objetivo da Educação Moral e Cívica.

A sequência natural desse estudo, aperfeiçoando o caráter do indivíduo, lhe incutirá o interesse pela organização política nacional, pelas liberdades políticas, pelos direitos e deveres do cidadão; ensinar-lhe-á, em suma, o culto da pátria avigorado pela história dos grandes feitos e pela biografia dos grandes homens.

- j) o estudo do Desenho deve ser feito não só como um meio de dar forma representativa ao pensamento, mas também como uma arte pela qual o Professor Primário ilustra as suas lições para mais facilmente ser compreendido pelos alunos.

O Desenho que imediatamente interessa não é o de ornato, mas o que tenha aplicações práticas relativas à agricultura, indústria, comércio e artes domésticas.

- k) os Trabalhos Manuais compreenderão: recortes, trançados, cartonagem, modelagem e ensaios de jardinagem, além das prendas domésticas; o estudo deve ser feito com caráter profissional, para início de ofícios cuja aprendizagem pode começar na Escola Primária.

A Economia Doméstica ensina o que interessa o governo da casa e instrui nos misteres necessários ao mesmo fim.

- l) de Cosmografia apenas serão dadas noções indispensáveis à explicação dos fatos observados ordinariamente do domínio exclusivo da Astronomia.

- m) o ensino da Música e dos cantos escolares deverá ser ministrado pelo método mais fácil, o analítico, com exercícios preliminares de ginástica respiratória,

emissão perfeita dos sons, educação do ouvido, representação gráfica dos sons, gradativamente introduzidas as noções sobre o compasso, intervalos, valores relativos das figuras e outros princípios básicos da Arte Musical.

Além dos exercícios gráficos, haverá frequentes exercícios de educação do ouvido, empregados o harmônio e o piano para acompanhamento.

As canções escolares, os hinos patrióticos formarão a principal erudição musical do Aluno-mestre.

- n) a Educação Física constará de exercícios infantis que servem não só para avigorar a saúde corporal, como também para equilibrar a tensão espiritual de quem estuda; os jogos que vão dos brinquedos aos exercícios militares, e outros educativos e higiênicos ao mesmo tempo, deverão ser de preferência aplicados para o que a administração proverá a escola dos elementos necessários. Os exercícios calistênicos se farão sem texto, sem aparelhos, pela imitação e pelo comando, seguidos das variantes aplicadas aos jogos e recreios infantis.

§1º. A metodologia especial a cada matéria compete aos Professores de cada uma das Cadeiras correspondentes às do Ensino Primário.

§2º. O Professor evitará os processos que sobrecarreguem a memória do aluno; o raciocínio deve ser a base de todo o esforço.

§3º. Na organização dos programas de cada matéria, serão observados método e gradação semelhantes aos do Ensino Primário; o Professor deverá sempre ter em vista que o objetivo do Curso Normal é o preparo para o Ensino Primário.

§4º. É facultado aos alunos de anos diferentes frequentarem outras aulas, como simples ouvintes, a juízo do Diretor, desde que isto não prejudique a disciplina da Escola e a frequência obrigatória das aulas em que esses alunos estiverem efetivamente matriculados.

CAPÍTULO III

Da matrícula

Art. 328. As matrículas, anunciadas por edital oito dias antes, realizar-se-ão de 1º. a 15 de Fevereiro.

Art. 329. São requeridas ao Diretor da Escola, juntando o candidato ao 1º. ano do curso:

- a) Certificado de aprovação no Curso Primário Superior;
- b) Certidão de idade que prove ter de 15 a 20 anos.

Parágrafo Único. Os candidatos que tiverem certificado de aprovação no Curso Primário completo, concedido por Escola particular, equiparada, quanto a exames, aos estabelecimentos públicos congêneres, deverão apresentar, além dos documentos de letras *a* e *b* do presente Artigo, atestado de vacina e de que não sofrem moléstia contagiosa, nem tem defeito físico incompatível com o Magistério.

Art. 330. A matrícula nos outros anos do Curso Normal será feita mediante certificado de aprovação em todas as matérias do ano anterior.

Art. 331. O Professor diplomado somente pelo Curso Normal Elementar, poderá matricular-se no Curso Normal Superior, mediante requerimento ao qual juntará os seguintes documentos:

- a) Diploma do Curso Normal Elementar;
- b) Certidão de idade provando que é menor de 30 anos.

Parágrafo Único. A matrícula será concedida nas condições determinadas por este Regulamento.

Art. 332. As matrículas poderão ser requeridas e efetuadas por Procurador.

Art. 333. Na matrícula ao 1º. ano não serão aceitos mais de 50 alunos, contados os repetentes.

Art. 334. A preferência entre os candidatos ao 1º. ano seguirá a seguinte ordem:

- 1º. os repetentes;
- 2º. os preparados pelas Escolas Primárias do Estado.

Art. 335. Findo o prazo estabelecido para a matrícula, o Diretor da Escola procederá à classificação dos candidatos, de acordo com o Artigo antecedente, efetuando-se a matrícula dos que tiverem obtido melhor grau.

Parágrafo Único. Em igualdade de condições quanto ao grau de aprovação, serão matriculados os de mais idade.

Art. 336. Estando em termos os papéis do candidato e feito o pagamento da taxa fiscal na repartição competente, será a matrícula lançada em livro próprio a cargo da Secretaria, assinando o aluno, ou seu Procurador, o Termo respectivo.

Art. 337. Os alunos que não forem aprovados em exames finais, ou de promoção, em qualquer ano, terão preferência para a matrícula no mesmo ano.

Art. 338. A reprovação implica o pagamento de outra taxa para a renovação da matrícula.

Art. 339. O aluno que for por três vezes reprovado na mesma matéria será excluído da Escola.

Art. 340. Encerrada a matrícula, não se admitirão novos candidatos, sejam quais forem os motivos ocorrentes.

Art. 341. No primeiro dia de aula, será fornecida aos Professores de cada Cadeira uma lista dos alunos matriculados, organizada pela Secretaria.

Art. 342. A Escola só admitirá como ouvintes os diplomados, ou Professores Primários. Ninguém mais, com esse intuito, poderá frequentar as aulas.

CAPÍTULO IV

Das aulas e seu regime

Art. 343. Terão início de 1º. de Março as aulas do Curso Normal, encerrando-se a 30 de Novembro, de acordo com o horário aprovado.

Art. 344. O tempo escolar será dividido de modo que o aluno não tenha por dia mais de cinco horas de trabalho.

§1º. As aulas começarão às 9 horas e terminarão às 14, durando cada aula 50 minutos.

§2º. Entre uma aula e outra, dar-se-á um intervalo de 10 minutos em recreio.

Art. 345. Todas as aulas de um mesmo ano, salvo aquelas para que houver salas especiais, deverão ocupar sucessivamente a mesma sala, tendo precedência nos assentos os alunos, segundo a ordem numérica da matrícula.

Art. 346. A presença dos alunos será verificada pela chamada feita pelos Professores, de acordo com a lista fornecida pela Secretaria.

§1º. Na caderneta, devidamente autenticada, o Professor marcará a falta do aluno que não comparecer.

§2º. Sempre que o Professor não comparecer, será anotada a falta no livro do ponto, pelo Diretor da Escola.

§3º. Também será marcada falta ao aluno que se retirar da aula, sem licença.

§4º. Verificadas as faltas, o Professor poderá aboná-las ao aluno que entrar até 10 minutos depois de iniciada a aula.

Art. 347. Sobre a matéria lecionada, se farão provas escritas mensais, cujas notas serão lançadas na caderneta.

Art. 348. As notas das lições, provas mensais e exercícios práticos dos alunos serão registrados nas cadernetas, por suas equivalências numéricas, assim:

0 – Péssima;

1 – Má;

2 – 3 – Sofrível;

4 – Regular;

5 – Boa;

6 – Ótima.

Parágrafo Único. Dessas notas, deduzem-se as médias mensais que serão inscritas nas cadernetas entregues pelos Professores ao Diretor da escola, a fim de serem registradas.

Art. 349. Depois do registro as médias não poderão ser modificadas, sem o consentimento prévio do Diretor da Escola.

CAPÍTULO V

Da prática pedagógica

Art. 350. A prática pedagógica com o intuito de aparelhar o aluno para os misteres da vida escolar, será dada no 3º. ano, em aulas dos Grupos Escolares da Capital.

Art. 351. Consistirá esse exercício em substituir o aluno ao Professor, exercendo-lhe as funções e praticando a lição do dia.

§1º. Além dos exercícios de ensino, com o cunho essencialmente intuitivo, deverá o aluno tomar conhecimento do preparo e disposição da aula, sendo-lhe ministrada toda a técnica escolar.

§2º. Também serão explicados todos os deveres do magistério de modo a tornar o aluno apto para desenvolver com facilidade as exigências do Regulamento da Instrução.

Art. 352. Desses exercícios dará o Professor notas de aplicação que serão computadas no aproveitamento geral.

Art. 353. Incumbe especialmente ao Professor de Pedagogia, de referência a essa prática:

- a) Explicar, em seguida às aulas as razões da metodologia aplicada;
- b) Corrigir os defeitos ou deficiências que os alunos revelarem na prática, ensinando-lhes o método objetivo aplicado ao Ensino Primário.

CAPÍTULO VI

Dos alunos e sua disciplina

Art. 354. Os alunos são obrigados a lições, provas escritas e exercícios práticos.

Parágrafo Único. Durante as aulas, serão atentos, respeitosos e dóceis às observações que lhes fizerem os Professores, conformando-se à disciplina exigida neste Regulamento.

Art. 355. Serão consideradas faltas disciplinares dos alunos do Curso Normal as mesmas estabelecidas para o Curso Primário e sujeitas às penas respectivas.

Art. 356. Nenhuma pessoa estranha à Escola, salvo licença da autoridade competente, terá ingresso às suas aulas, ou no interior do edifício.

§1º. Às pessoas que acompanharem alunos, será reservada a sala de espera, ou outro lugar designado, onde se conservarão com o preciso respeito e silêncio.

§2º. O Porteiro, Inspectores de Alunos, ou qualquer empregado com igual função, advertirão com urbanidade aos que praticarem com atos contrários à boa ordem e asseio do edifício, levando o fato ao conhecimento do Diretor, quando forem desatendidos.

Art. 357. Os pais ou responsáveis legais dos alunos são obrigados à satisfação de qualquer dano material por estes causado.

CAPÍTULO VII

Das promoções e exames

Art. 358. Encerradas as aulas, no dia designado neste Regulamento, terão para logo início os exames finais e as promoções, por matéria em cada ano.

Art. 359. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois anos, ou mais, o seu exame final se realizará no último. A passagem em uma disciplina, de ano a ano, será concedida por simples promoção.

Art. 360. O Diretor e o Professor da Cadeira, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alunos durante o ano, conferirão ou não a passagem. Pelo Professor da Cadeira será lavrada a Ata no livro competente que ambos assinarão.

Art. 361. Os exames finais de cada matéria são feitos perante uma Comissão de três Professores, inclusive o da Cadeira, designados pelo Diretor, com aprovação da Congregação, sendo presidente o mais antigo.

Parágrafo Único. O Diretor fiscalizará todos os exames, podendo suspendê-los e organizar nova Comissão.

Art. 362. As Comissões Examinadoras serão constituídas por Professores de reconhecida competência na matéria em que se vai proceder ao exame.

Art. 363. Os exames começarão às 10 horas e serão feitos sobre pontos do programa dado, podendo o aluno fazer todas as provas do exame de cada matéria no mesmo dia.

Parágrafo Único. O Diretor providenciará sobre a substituição na falta de algum membro das Comissões Examinadoras.

Art. 364. Os pontos de exame serão sorteados dentre os do programa da disciplina.

Art. 365. O exame constará de uma prova escrita, uma oral e uma prova prática em certas matérias. Para as provas escritas serão concedidas duas horas a cada turma. Terminadas as provas escritas, começarão as orais por turmas nunca maiores de 10 alunos.

Parágrafo Único. Serão consideradas nulas as provas escritas que não se ocuparem do ponto, ou quando o aluno for surpreendido copiando notas ou livros.

Art. 366. A nota “Má” na prova escrita será eliminatória.

Art. 367. Nos exames de Desenho haverá apenas prova gráfica. De Música e Trabalhos Manuais, só haverá provas práticas. Não haverá exame de Ginástica nem de Prática Pedagógica, bastando para a promoção na primeira a frequência regulamentar, e para aprovação na segunda, a média anual das notas de aplicação, mencionada no Artigo 352.

Art. 368. O julgamento das provas será feito por votação.

Parágrafo Único. Nas provas escritas se contarão os erros de linguagem, ou estilo, e os da matéria.

Art. 369. Na prova de Português, se os erros de linguagem por si sós forem bastantes para se considerar a prova má, o aluno deve ser reprovado, ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 370. A Comissão Examinadora enunciará o seu juízo, lançando à margem da prova a nota que merecer, expressa pelos algarismos estabelecidos para as notas de aproveitamento e conduta.

Art. 371. A prova oral constará de arguição pela Comissão Examinadora.

Art. 372. Cada Examinador arguirá 20 minutos, no máximo, fiscalizado o tempo pelo presidente, na ausência do Diretor.

Art. 373. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento, comportando-se as notas dos exames com as obtidas no curso. Findo o julgamento, o Professor da Cadeira lavrará a Ata no livro competente que será assinada pela Comissão e pelo Diretor.

Art. 374. No julgamento, quer de promoções, quer de exames finais, observar-se-á ao seguinte processo: somem-se as médias mensais de aproveitamento e divida-se a soma pelo número das mesmas médias. O quociente achado indicará a média do aproveitamento para promoção ou para ser o aluno submetido a exame final.

§1º. No julgamento do exame final, juntem-se ao quociente da soma das médias mensais pelo número das mesmas médias, as notas das provas escritas e orais e divida-se por três. O quociente será o grau de aprovação.

§2º. A aprovação será expressa pelas seguintes notas: *Simplesmente*: de 3 até 4 ½ ; *Plenamente*, depois de 4 ½ a 5 ½; *Distinção*, mais de 5 ½ a 6.

Art. 375. O aluno que obtiver a média anual inferior a três não será promovido nem admitido a exame final.

Art. 376. No julgamento ter-se-á em conta a aplicação, a conduta, a assiduidade e o desenvolvimento intelectual do aluno.

Art. 377. Os alunos que por motivo justo e provado perante o Diretor, não tiverem podido comparecer a exame em Novembro, poderão fazê-lo de 15 a 25 de Fevereiro antes do novo ano letivo.

Art. 378. Os alunos reprovados em mais de uma matéria repetirão o ano. Os reprovados em exame final ou de promoção, somente em uma das matérias, serão admitidos a novo exame, antes do começo do ano letivo, na mesma época indicada no Artigo anterior.

Parágrafo Único. As médias anuais não serão computadas para esse exame.

CAPÍTULO VIII

Diploma de Normalista

Art. 379. Os diplomas de habilitação conferidos pela Escola Normal “Ruy Barbosa”, serão impressos ou litografados em pergaminho, conforme o modelo abaixo.

Parágrafo Único. Esse modelo é comum aos dois cursos, variando em certos dizeres, segundo o diploma seja do Curso Elementar ou Superior.

Art. 380. Para a sua autenticidade, os diplomas devem levar o selo do Estado, sendo apenso ou impresso no espaço compreendido entre a assinatura do Secretário e a do diplomado.

Art. 381. No verso serão mencionadas as notas finais e os graus de aprovação em todas as matérias do curso.

Art. 382. Será o seguinte o modelo do diploma de Normalista:

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESCOLA NORMAL

RUY BARBOSA

ESTADO DE SERGIPE

Curso Normal _____

Eu, _____, Diretor da Escola Normal “Ruy Barbosa”, do Estado de Sergipe, faço saber que, à vista das aprovações obtidas pelo.... alun..... nascid.....em.....de..... de....., filh..... de, nas matérias do Curso Normal.....deste Estado, lhe confiro, usando das atribuições que me são dadas pelas Leis do Estado, o presente **Diploma de Normalista**, com o qual gozará de todos os direitos e prerrogativas que lhe são inerentes.

.....de.....de.....

O Diretor,

.....

... DIPLOMAD...,

SELO

O SECRETÁRIO,

.....

.....

Parágrafo Único. No verso conterà o diploma o seguinte:

Aprovações obtidas pel.....alun...

MATÉRIAS	NOTAS
GRAUS	
Português.....	<<
Aritmética.....	<<
Geografia, Corografia do Brasil e de Sergipe e	
Noções de Cosmografia.....	<<
História do Brasil e de Sergipe.....	<<
Noções de Ciências Físicas e Naturais.....	<<
Educação Moral e Cívica.....	<<
Desenho.....	<<
Música.....	<<
Prática Pedagógica.....	<<
Trabalhos Manuais e Economia Doméstica.....	<<
Francês.....	<<
Inglês.....	<<
Álgebra e Geometria.....	<<
Física e Química.....	<<
História Natural.....	<<
História Geral.....	<<
Literatura.....	<<
Pedagogia.....	<<
Extraído do registro em,..... de.....de.....	

O Secretário,

.....

CAPÍTULO IX

Da colação de Grau

Art. 383. Os diplomas de Normalista serão expedidos pela Secretaria e entregues pelo Diretor da Escola aos alunos que terminarem qualquer dos cursos, satisfeitas as exigências fiscais.

Art. 384. Com aquiescência do Diretor, é permitido aos diplomados darem caráter festivo ao recebimento de seus diplomas.

§1º. Em tal caso a entrega dos mesmos será feita pelo Diretor, em ato solene, no salão de honra da Escola; em lugar previamente designado, na presença das autoridades convidadas, Professores, alunos e pessoas de distinção, quando se tratar dos diplomados no Curso Normal Superior.

§2º. Entregue ao Normalista o seu diploma, ele fará em alta voz a seguinte afirmação:

“Prometo cumprir com dedicação todos os deveres que me forem impostos, em virtude da aceitação do Diploma de Normalista”.

§3º. Quando forem diversos os diplomados, a promessa será feita pelo mais distinto, repetindo os outros, apenas o seguinte:

“Assim prometo”.

§4º. Recebida por essa forma a afirmação, a outorga do grau pelo Diretor, será feita nos seguintes termos:

“Eu,....., Diretor da Escola Normal ‘Ruy Barbosa’, em nome da Lei, confiro a F....., o grau de Normalista, outorgando-lhe todos os direitos inerentes a sua missão”.

§5º. Neste mesmo Ato, poderão os diplomados receber os anéis simbólicos – Opala entre uma pena e um livro.

Art. 385. Nas solenidades falarão obrigatoriamente, o Diretor, o Paraninfo e um Normalista eleito pelos colegas.

Parágrafo único. Constituirá tema dos discursos do Paraninfo e do Normalista o Ensino Primário, sustentada uma tese preferentemente sobre o de Sergipe. Estes discursos, antes de pronunciados, deverão ser visados pelo Diretor.

CAPÍTULO X

Do Corpo Administrativo

Art. 386. O Corpo Administrativo da Escola Normal é o mesmo da Diretoria Geral da Instrução; e mais um Diretor, um Preparador do Gabinete de Física e Química e Encarregado do Serviço Dentário, um Auxiliar do Preparador e um Auxiliar do Encarregado do Serviço Dentário com função na Escola ou nos Grupos Escolares, dois Inspectores de Alunos e duas Serventes.

Parágrafo Único. O cargo de Diretor pode ser cumulativamente exercido pelo Diretor Geral.

Art. 387. O Diretor terá a representação oficial da Escola e, nos termos das disposições do presente Regulamento, determinará tudo quanto a ela disser respeito.

Art. 388. Compete-lhe, além de outras atribuições contidas neste Regulamento, o seguinte:

- a) abrir e encerrar diariamente o ponto do pessoal docente e administrativo;
- b) justificar as faltas do mesmo pessoal, de acordo com o estatuído neste Regulamento;
- c) assinar, depois de conferidas com o livro de ponto, as folhas mensais de pagamento;
- d) ordenar as despesas autorizadas;
- e) contratar Serventes e despedi-las;

- f) rubricar, ou mandar rubricar todos os Livros de Escrituração da Escola;
- g) visar as cadernetas de aulas, no fim de cada mês, para, depois de confrontadas, serem arquivadas;
- h) providenciar, enquanto não houver deliberação das autoridades superiores, sobre as substituições dos impedidos, designando substitutos, de modo a evitar tanto quanto possível a interrupção dos trabalhos escolares;
- i) determinar a eliminação dos alunos, por faltas regulamentares, mandando lavrar os termos competentes;
- j) convocar as sessões da Congregação a que presidirá;
- k) adiar ou resolver pelo voto de qualidade, as questões a ela submetidas;
- l) executar e fazer executar as suas deliberações, recorrendo para o Presidente do Estado, sempre que as mesmas lhe parecerem contrárias a este Regulamento;
- m) presidir aos concursos, exames de promoções e exames finais, cujas Atas assinará;
- n) tomar as medidas urgentes que não tiverem sido previstas, sujeitando-as à aprovação do Diretor Geral;
- o) exercer a inspeção geral da escola, principalmente a do ensino;
- p) fiscalizar todos os trabalhos, assinar a correspondência oficial e os pedidos de expediente;
- q) apresentar anualmente ao Diretor Geral um relatório do movimento da Escola, sugerindo as medidas que julgar capazes de realizar a melhora do ensino.

Art. 389. Aos demais funcionários da Secretaria da Escola Normal que são os mesmos da Diretoria Geral, incumbem os deveres inerentes a seus cargos e que se acham estatuídos neste Regulamento.

Art. 390. Cabe especialmente aos Inspectores de Alunos:

- a) Inspeccionarem, continuamente os alunos, assim nas aulas, como durante o recreio;
- b) Manterem a ordem entre eles, velando pela sua moralidade e decência;
- c) Estarem presentes às aulas para fornecer, sempre que for preciso, o material para as lições;
- d) Velar pelo asseio do estabelecimento, móveis e utensílios;
- e) Executar, com prontidão, as ordens do Diretor e Professores.

CAPÍTULO XI

Do Corpo Docente

Art. 391. Constará o corpo docente da Escola Normal, de Professores Catedráticos e Professores Contratados.

Art. 392. A nomeação dos Catedráticos será feita pelo Governo, satisfeitas as condições estabelecidas por este Regulamento.

Art. 393. As vagas de Catedráticos serão preenchidas por concurso na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 394. São deveres dos Professores e dos Adjuntos ainda existentes, além das obrigações impostas ao Magistério em geral:

- I. Comparecer e dar lições nos dias e horas marcadas, devendo achar-se no estabelecimento cinco minutos antes do horário regimental.
- II. Fazer a chamada dos alunos notando as faltas.
- III. Empregar o máximo desvelo na instrução dos alunos, indistintamente, propondo-lhes todos os exercícios tendentes a desenvolver-lhe inteligência e fortalecer os conhecimentos já adquiridos.
- IV. Dar caráter prático ao ensino e inspirar aos alunos sentimentos morais e cívicos que os habilitem ao preenchimento do fim a que se destinam.
- V. Fazer na caderneta as notas de aproveitamento e conduta dos alunos, exprimindo-as por algarismos.
- VI. Observar e fazer cumprir as instruções do Diretor quanto à polícia interna do estabelecimento prestando-lhe o auxílio necessário à manutenção da ordem e disciplina escolar.
- VII. Comparecer às sessões da Congregação, assinando-lhes as Atas.
- VIII. Formular o programa de ensino a seu cargo submetendo-o à aprovação da Congregação, que poderá modificá-lo.
- IX. Cumprir com rigorosa exatidão o programa aprovado, fazendo o ensino pelos livros adotados.
- X. Substituir por designação do Diretor o Professor impedido.
- XI. Assinar diariamente o Livro do Ponto.
- XII. Determinar na caderneta o assunto de que constar a lição do dia.

XIII. Participar ao Diretor, com a devida antecedência, o impedimento que os proíbe de funcionar.

XIV. Comparecer às festas, solenidades e conferências realizadas na Escola Normal, ou a outras para que hajam sido convidados pelo Diretor Geral.

Art. 395. Os Professores Adjuntos existentes são obrigados a lecionar uma das classes em que se desdobrar a Cadeira.

Parágrafo Único. Compete-lhes mais auxiliar os Professores Catedráticos nas Cadeiras respectivas, e substituí-los em todos os impedimentos e faltas.

Art. 396. Quando os Adjuntos estiverem em exercício efetivo de substituição terão, além de seus vencimentos, uma gratificação adicional, constante das deduções feitas nos vencimentos dos substituídos.

CAPÍTULO XII

Do provimento das Cadeiras

Art. 397. O concurso para provimento das Cadeiras da Escola Normal será anunciado pela Diretoria, que marcará para a inscrição o prazo de 60 dias, em Edital publicado na folha oficial.

§1º. Se o encerramento das inscrições coincidir com as férias, conservar-se-ão aquelas abertas até o terceiro dia útil do seguinte período letivo.

§2º. Não se inscrevendo nenhum candidato, será o prazo prorrogado por mais trinta dias, depois dos quais o Governo preencherá a Cadeira se ninguém se apresentar como candidato ao concurso.

§3º. Durante o processo do concurso não se interrompem os trabalhos letivos.

Art. 398. A inscrição deve ser requerida ao Diretor, pelo próprio candidato, ou por meio de procuração, instruída a petição com os documentos seguintes:

- a) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- b) folha corrida, que prove estar o candidato no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) certidão de idade ou documento legal que a supra, donde se prove ter o concorrente 21 anos completos;
- d) atestado médico de ser o candidato vacinado e não sofrer de moléstia contagiosa nem ter defeito físico que o incompatibilize para o Magistério.

Art. 399. É permitido ao candidato juntar qualquer documento que abone a sua capacidade profissional.

Art. 400. Não poderão se inscrever:

- a) os que em virtude de sentença judicial, ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego público, federal, estadual ou municipal;
- b) os que houverem sofrido condenação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 401. Encerrada a inscrição, serão publicados pela imprensa oficial os nomes dos concorrentes e o Diretor convocará a Congregação para oito dias depois do encerramento da inscrição, a fim de eleger os Examinadores.

Parágrafo Único. Para constituir a Comissão Examinadora, o Diretor poderá convidar Lentes do Atheneu ou pessoas outras de notório conhecimento na matéria.

Art. 402. Constituída a Comissão Examinadora, o Diretor Examinará dia e hora para o começo das provas, o que será anunciado pela imprensa, com a necessária antecedência.

Art. 403. Os pontos para o concurso constarão de:

Prova escrita: desenvolvimento por escrito de qualquer dos pontos que a sorte na ocasião designar.

Prova oral: arguição recíproca dos candidatos durante 30 minutos, sobre o ponto na ocasião sorteado para o defendente.

Prova prática ou técnica:

- a.)preleção oral sobre ponto tirado com 24 horas de antecedência;
- b.)aplicações no laboratório ou museu, quando o concurso versar sobre Ciências Físicas e Naturais;
- c.)exercícios práticos, quando se tratar de Geografia, Desenho e outras matérias em que tenham aplicação.

Art. 404. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á, uma hora antes da determinada para esse fim, em sessão secreta, a Congregação a fim de aprovar a lista dos pontos formulados pela Comissão, os quais não poderão ser em número menor de dez, abrangendo toda a matéria.

Parágrafo Único. A Congregação poderá modificar os pontos apresentados pela Comissão.

Art. 405. O Secretário escreverá os números correspondentes aos pontos em pequenas tiras de papel iguais em tudo, que serão lançadas em uma urna.

Parágrafo Único. O ponto, uma vez sorteado, não poderá mais servir para outras provas, nem para mais de uma turma.

Art. 406. Em outra urna lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos Professores que se acharem presentes. Desta, o Professor mais antigo extrairá seis tiras. Os Professores assim sorteados fiscalizarão a prova escrita que durará três horas, cabendo cada hora a dois Professores.

Art. 407. Feito isto se tornará pública a Congregação. Será chamado o primeiro candidato inscrito para tirar um número da urna dos pontos, que será confrontado com a lista dos mesmos pontos, sendo proclamado pelo Diretor o ponto sorteado. O Secretário da Congregação dará cópia do ponto a todos os candidatos. Depois disso, serão os candidatos encerrados em uma sala suficientemente espaçosa para fazerem suas dissertações para o que terão três horas, fiscalizados pelos Professores sorteados, dois por hora, que não consentirão que os candidatos se comuniquem ou consultem livro ou nota.

Parágrafo Único. As provas escritas serão feitas em papel previamente rubricado pelo Diretor e distribuído na ocasião, devendo ficar em branco o verso de cada folha.

Art. 408. Terminadas as provas escritas, serão todas as folhas de cada prova rubricadas no verso pelos dois últimos Professores que fiscalizaram e pelos outros candidatos que ainda estiverem presentes.

Parágrafo Único. Cada uma das provas será fechada e lacrada, tendo no invólucro o nome do autor, e todas serão encerradas pelo Secretário em uma urna de três chaves que ficarão em poder dos últimos fiscais e do Diretor.

Art. 409. No seguinte dia útil depois da prova escrita, a Congregação se reunirá para a organização dos pontos para as outras provas. Observando-se na confecção e aprovação dos mesmos o estabelecido para os daquela prova.

Art. 410. Será considerada nula a prova escrita do candidato:

- a) que a produzir com assunto alheio ao ponto sorteado;
- b) que para conduzi-la valer-se dos conhecimentos de outrem;
- c) que exceder o prazo marcado no Artigo 407;
- d) que não a apresentar logo depois de terminada.

Art. 411. A prova oral realizar-se-á em um ou mais dias úteis subsequentes ao da prova escrita, devendo cada candidato, no momento de ser arguido, tirar o ponto sobre que haja de versar a arguição, dispondo de quinze minutos para refletir.

Parágrafo Único. A arguição será feita pelos Examinadores, quando só haja um candidato ou quando dentre os inscritos apenas um tenha comparecido.

Art. 412. Terminada a prova oral, em dia útil subsequente, comparecerão os candidatos perante a Comissão Examinadora e o primeiro dos inscritos tirará o ponto comum para as preleções do dia seguinte.

§1º. Os candidatos para esta prova serão divididos em mais de uma turma, se forem mais de três, tendo cada turma ponto diverso.

§2º. A divisão das turmas se fará por sorte, no dia designado.

§3º. A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 413. Decorridas as 24 horas, terão início as preleções, segundo a ordem dos inscritos, observada a necessária incomunicabilidade, a fim de que nenhum deles possa ser ouvido pelos que se lhe seguirem.

Art. 414. Deverá durar a preleção de cada candidato trinta minutos pelo menos, sendo excluído das outras provas e do julgamento o candidato que não preencher o tempo de rigor.

Art. 415. Os pontos sorteados para qualquer das provas ficam excluídos da urna.

Art. 416. As provas gráficas, ou as que devem ser feitas nos museus e laboratórios, seguir-se-ão às preleções.

Art. 417. Se algum dos concorrentes for acometido de moléstia, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação que, se julgar legítimo, espaçará o Ato até oito dias. Da decisão em contrário, haverá recurso para o Governo.

Art. 418. Ficará excluído do concurso o candidato que por qualquer motivo, salvo o disposto no Artigo antecedente, deixar de comparecer à prova ou se retirar de qualquer delas ou não completar o tempo marcado para a oral.

Art. 419. No dia imediato ao da prova prática, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escrita, depois da qual se fará o julgamento.

Parágrafo Único. Aberta em plena Congregação a urna das provas escritas, cada indivíduo receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do 1º. pelo 2º. e a do

último pelo 1º. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos Professores designado pelo Diretor.

Art. 420. As provas escritas, nos concursos de Línguas, constarão de dissertação sobre assunto gramatical ou filosófico, feita na língua da Cadeira em concurso.

Art. 421. As provas orais, nos ditos concursos versarão sobre leitura e tradução de um trecho, suficientemente longo, sorteado de clássico notável ou de reputado autor contemporâneo e análise comentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos, com trinta minutos de antecedência para reflexão, sem auxílio de espécie alguma.

Art. 422. As provas práticas de Línguas, com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de preleção em Português, como diante da classe.

Art. 423. As provas escritas nos concursos de Ciências constarão de dissertação sobre pontos sorteados, relativa ao assunto de uma parte da Cadeira vaga e de três proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

Art. 424. Depois da leitura das provas escritas a Comissão terá um prazo de três dias para elaborar seu parecer.

CAPÍTULO XIII

Do julgamento dos candidatos

Art. 425. Reunida a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer sobre as provas, terá lugar o julgamento.

Parágrafo Único. Não tomará parte na votação o Professor que tiver faltado a qualquer das provas. Ao Professor que apenas tiver deixado de assistir à leitura da prova escrita, será mantido o direito de voto, se quiser lê-la para o que será concedido pelo Diretor um prazo razoável.

Art. 426. Haverá dois escrutínios: um para habilitação e outro para a classificação, podendo somente entrar neste último os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§1º. Depois de votarem todos os juizes do concurso, o Diretor lerá a lista mencionando os nomes dos signatários e assim fará a apuração.

§2º. No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os únicos a concorrer, ou os únicos votados, o Diretor terá direito de desempatar.

§3º. Se nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos proceder-se-á a novo escrutínio entre os que alcançarem os dois primeiros lugares na ordem de votação.

§4º. Nenhum Professor deixará de votar para a classificação dos candidatos habilitados ao 1º. escrutínio. Se nenhum Professor infringir esse preceito, o seu voto será excluído do cômputo para o reconhecimento da maioria absoluta.

§5º. O escrutínio para a habilitação se fará por candidato, pela ordem da inscrição; o escrutínio para a classificação versará sobre qual deve ficar em 1º. lugar; depois em 2º., e em 3º. e assim por diante.

Art. 427. A Ata da sessão do julgamento será assinada no fim da mesma sessão, assim como o Ofício apresentando os classificados ao Diretor Geral, que os proporá ao Governo, para nomeação.

§1º. Com a proposta, poderá o Diretor Geral emitir parecer sobre o merecimento do concurso, juntando como documento as provas escritas do mesmo.

§2º. O Governo, dentre os três primeiros classificados, fará, à livre escolha, a nomeação de um.

Art. 428. O concurso valerá para os outros dois, por um ano, ocorrendo vaga nas Cadeiras em que se hajam habilitado.

Art. 429. Se o Governo entender que o concurso deve ser anulado, por preterição de formalidades regulamentares, assim o resolverá, expondo os motivos.

Parágrafo Único. Na hipótese acima figurada, abrir-se-á a nova inscrição, não podendo ser eleitos para Examinadores os que já o foram no primeiro concurso.

CAPÍTULO XIV

Da Congregação

Art. 430. A Congregação se comporá dos Professores das Cadeiras de Humanidades, sob a presidência do Diretor da Escola.

Art. 431. Cada ano será eleito um de seus membros para lhe servir de Secretário.

Art. 432. As suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, só podendo funcionar com qualquer número nas sessões solenes.

Art. 433. As sessões da Congregação serão ordinárias e extraordinárias.

§1º. Serão ordinárias as reuniões: de 15 de Fevereiro para a apresentação e aprovação dos programas; e, de três em três meses, durante o ano letivo, para o confronto de médias e notas das cadernetas.

§2º. As sessões extraordinárias efetuar-se-ão em dia e hora designados pelo Diretor, quando houver necessidade de resolver com urgência assuntos ou casos de competência da Congregação.

Art. 434. Se quinze minutos depois da hora marcada, se verificar que não há número legal, o Secretário lavrará uma Ata em que mencionará os nomes dos Professores presentes e dos que não compareceram.

Art. 435. Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto possível não prejudiquem o exercício das aulas.

Art. 436. Será a seguinte a ordem dos trabalhos:

- I. Leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior.
- II. Expediente.
- III. Indicações e propostas.
- IV. Resoluções.

Art. 437. É da competência da Congregação:

- I. Propor ao Governo por intermédio do Diretor Geral as medidas que julgar convenientes ao ensino.
- II. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras da Escola Normal.
- III. Dar parecer e organizar trabalhos sobre a Instrução Pública, sempre que o Governo o exigir.
- IV. Deliberar sobre os programas apresentados, aprovando-os ou não.

Art. 438. Sempre que convocada duas vezes, não se puder reunir a Congregação por falta de número legal, far-se-á terceira convocação, deliberando-se, então, com qualquer número.

Art. 439. Ao presidente, que tem voto de qualidade, além do que lhe cabe como membro da Congregação, compete a polícia das sessões, observando o seguinte:

- a) dar a palavra sucessiva e isoladamente aos que a pedirem, sobre os assuntos em discussão;
- b) declarar encerrada a discussão, a requerimento de qualquer Professor, ou a seu prudente arbítrio, quando julgar suficientemente elucidado o assunto;
- c) chamar à ordem e cassar a palavra aos que dela usarem inconvenientemente;

- d) suspender a sessão quando for desatendido e levar o fato ao Diretor Geral, ou ao Governo relatando todas as circunstâncias.

Art. 440. Das deliberações contrárias ao voto do presidente poderá este recorrer ao Governo e só depois da decisão final serão executadas, ou não.

CAPÍTULO XV

Da escrituração da escola

Art. 441. Para a escrituração da Escola, feita pela Secretaria da Instrução, além de outros que se tornem necessários, haverá os livros seguintes:

- um da porta.
- 2 de ponto para o corpo docente e administrativo.
- 5 para matrículas do 1º. ao 5º. ano.
- 5 para Atas de exames de promoção e finais.
- um de notas sobre o pessoal docente.
- um de notas sobre o pessoal administrativo.
- um de registro de imposição de penas.
- um de recursos.
- um de inscrições para concursos.
- um das Atas das sessões de Congregação.
- um de Atas dos concursos.
- um de registro de correspondência do Diretor e da Congregação.
- um de nomeações.
- um de licenças.
- um de diplomas de habilitação.
- um de inventário do material escolar.
- um do gabinete de Física e Química.
- um do museu pedagógico.
- 5 para o registro de médias mensais (um para cada ano).

CAPÍTULO XVI

Do Gabinete de Física e Química

Art. 442. Anexo à escola funcionará um Gabinete de Física e Química, sob a direção de um Preparador e um Auxiliar.

Art. 443. O Preparador é de livre nomeação do Governo, sob proposta do Diretor Geral.

Art. 444. O Gabinete estará aberto todos os dias úteis pelo tempo que for necessário ao serviço escolar.

Art. 445. Incumbe especialmente ao Preparador e ao seu auxiliar:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade, conservando na melhor ordem todo o material do Gabinete, não consentindo na retirada desse material senão para as necessidades do ensino;
- b) preparar, com a necessária antecedência os aparelhos e recursos para as experiências e estudos que forem determinados pelo respectivo Professor;
- c) inventariar todo o material em livro para esse fim destinado.

Art. 446. O Preparador, em seus impedimentos e faltas, será substituído pelo seu Auxiliar, ou por quem for designado pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO XVII

Do Gabinete Dentário

Art. 447. Para o fim de proceder à higiene da boca nos alunos da Escola Normal e Grupos Escolares da Capital, haverá um Gabinete Dentário, também anexo à Escola, dirigido por um profissional e um Ajudante.

Art. 448. Compete ao Profissional e ao seu Ajudante:

- a) manter em perfeito estado de conservação e rigoroso asseio o instrumental do pequeno Gabinete Dentário, procedendo às extrações e obturações pelos processos mais modernos e seguros, retirando os depósitos calcários que se apegam aos dentes;
- b) corrigir os defeitos de conformação e desvios dos dentes, quer aparando as arestas cortantes e perfurantes, quer impelindo-os gradual e prudentemente para as suas posições normais;
- c) tratar as fístulas, pequenos tumores e moléstias outras mais graves, que soem aparecer na boca em consequência de falta de higiene, pelos desinfetantes,

cautérios e outros medicamentos mais em voga e hoje empregados pelos especialistas na matéria;

- d) fornecer aos clientes pequenas fórmulas de dentifrício para uso diário e de cautérios e anestésicos para as cáries dentárias, quando dolorosas;
- e) incutir no espírito dos pequenos clientes a necessidade de uma boa e cuidada dentadura e paciente mastigação para o completo trabalho da digestão;
- f) enumerar, descrevendo os sintomas e consequências fatais, as moléstias decorrentes da falta de higiene da boca;
- g) apresentar mensalmente à Diretoria da Instrução boletins dos serviços efetuados, especificando o seu aproveitamento, nomes e número dos clientes que receberam estes benefícios;
- h) propor ao Diretor tudo que for a bem do serviço dos gabinetes;
- i) substituírem-se mutuamente, nas suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO XVIII

Do Museu Pedagógico

Art. 449. Fica instituído o Museu Pedagógico, para auxílio do ensino, devendo estar aberto todos os dias úteis e pelo tempo que for necessário ao serviço escolar.

Art. 450. O Museu ficará à guarda de um Zelador, que será um dos empregados da Escola, designado pelo Diretor Geral.

Art. 451. Incumbe especialmente ao Zelador do Museu:

- a) ter sob sua guarda, e conservar, na melhor ordem, tudo quanto pertencer ao Museu;
- b) não consentir na retirada de qualquer objeto, salvo quando requisitado pelos Professores para as necessidades do ensino;
- c) providenciar, ao terminarem as aulas, sobre a arrecadação do que houver saído do Museu e sobre a reposição em seus devidos lugares.

CAPÍTULO XIX

Da Biblioteca

Art. 452. A atual biblioteca será ampliada, com a aquisição de livros didáticos e publicações sobre o ensino.

Parágrafo Único. Funcionará todos os dias úteis pelo tempo necessário ao serviço escolar.

Art. 453. Estará a cargo de um Bibliotecário que será um dos funcionários da Instrução, designado pelo Diretor Geral.

Art. 454. Incumbe especialmente ao Bibliotecário:

- a) organizar o catálogo da biblioteca;
- b) ter sob sua guarda e vigilância tudo quanto formar o pecúlio da biblioteca;
- c) não permitir a retirada de qualquer livro para fora da sala de leitura, salvo quando pedido por algum Professor, que assinará a carga de ressalva, podendo conservá-lo para consultar até 15 dias;
- d) guiar os alunos na consulta das obras;
- e) cumprir e fazer cumprir na sala de leitura as disposições regulamentares;
- f) propor ao Diretor a aquisição de novas obras e tudo quanto for a bem do serviço da biblioteca.

Art. 455. Em seus impedimentos ou faltas, será o Bibliotecário substituído por quem o Diretor Geral designar.

CAPÍTULO XX

Disposições gerais

Art. 456. O aluno que for aprovado com distinção em todos os exames de um ano terá matrícula gratuita no ano seguinte.

§1º. Quando se tratar de aprovações distintas no último ano do Curso Primário terá o aluno dispensa de taxa na matrícula do 1º. ano do Curso Normal.

§2º. Sempre que ao aluno tiver distinto o último ano do Curso Normal, ser-lhe-á relevada a taxa do diploma.

Art. 457. Fica instituído obrigatoriamente em todas as escolas, o culto da Bandeira Nacional, devendo existir em todas elas o respectivo pavilhão e realizar-se em cada ano a sua festa comemorativa.

Art. 458. Quando julgar conveniente o Governo mandará aos centros mais adiantados do país, Professores que frequentarão os estabelecimentos de ensino, onde irão aperfeiçoar os seus estudos.

Art. 459. Não obstante o diploma conferido pela Escola Normal “Ruy Barbosa”, o Governo não fará nomeação de Professora, na primeira entrância, maior de trinta anos.

Art. 460. Para os efeitos do Artigo 258, não será contado o tempo de exercício no Magistério anterior à publicação do presente Regulamento.

Art. 461. As Escolas Primárias do Estado não poderão concorrer a Ato público, ou particular, sem prévia autorização do Diretor Geral da Instrução, para cada caso circunstancial.

Art. 462. O Governo poderá auxiliar a edição de obras didáticas a respeito dos fatos notáveis da vida sergipana, as quais serão adotadas nas escolas do Estado.

Art. 463. Anexo a qualquer estabelecimento de ensino público, haverá um jardim, ou horto, destinado aos trabalhos práticos de floricultura e horticultura.

Art. 464. O Governo contratará Professor para as aulas de cartonagem e feitura de objetos em folha de flandres, papel, cartão, etc.

Parágrafo Único. Essas aulas serão dadas às alunas da Escola Normal e aos Professores Primários dos Grupos e Escolas Isoladas da Capital.

Art. 465. A fundação do Curso Primário Superior pode não implicar a criação de nova Cadeira; apenas em uma das Escolas da localidade será feito o Curso Primário completo, do primeiro ao sexto ano.

Art. 466. As dúvidas que ocorrerem neste Regulamento, assim como as providências necessárias para a boa marcha do ensino, serão resolvidas pelo Presidente do Estado que poderá ouvir o Diretor Geral da Instrução.

Disposições Transitórias

Art. 1º. São consideradas como tendo feito os exames finais de Português, Música, Desenho e Trabalhos Manuais, as alunas da Escola Normal “Ruy Barbosa”, que em 1923, foram promovidas ao quarto ano nessas matérias.

§1º. As aprovadas nos exames finais de Física e Química e promovidas em História Natural em 1923, são consideradas como tendo feito o exame final de Noções de Ciências

Físicas e Naturais e Higiene, com a média dos graus de aprovação e promoção naquelas matérias.

§2º. Nas mesmas condições estão essas alunas em relação à Prática Pedagógica. A nota de aprovação é a média de promoção obtida, em 1923, na Cadeira de Pedagogia.

Art. 2º. Fica supresso quando vagar, um dos lugares de 2º. Escriurário da Diretoria da instrução Pública.

Parágrafo Único. Enquanto não se der essa vaga, não será preenchido o lugar de 3º. Escriurário da mesma Diretoria, criado por este Regulamento.

Art. 3º. Os atuais Inspetores Escolares Técnicos e os Delegados do Ensino passam a exercer as funções de Delegados Regionais do Ensino e Encarregados Escolares, respectivamente.

Art. 4º. Os candidatos à matrícula no 1º. ano do Curso Primário, até 1923, ficam dispensados da apresentação do documento de que trata a letra *a* do Artigo 329 deste Regulamento.

Art. 5º. Aos atuais Professores Adjuntos e aos Professores de Música, Trabalhos Manuais e Ginástica da Escola Normal “Rui Barbosa”, ficam assegurados os direitos adquiridos ao tempo de seu provimento.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Março de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 876 de 17 de Maio de 1924

Manda observar o programa para a Prática de Trabalhos Manuais na Escola Normal Ruy Barbosa.

O Presidente do Estado, para execução do disposto no Artigo 327, alínea *k*, do Regulamento expedido com o Decreto n. 867, de 11 de Março do corrente ano, resolve que na Prática de Trabalhos Manuais da Escola Normal <<Ruy Barbosa>> seja observado o seguinte programa:

PRIMEIRO ANO

Primeiro semestre

TRABALHO EM PAPEL E PAPELÃO

Noções de Desenho Geométrico.

Corte de papel em tiras retas, curvas e mistas.

Trama de papel formando mosaicos de forma especialmente geométrica.

Corte de papelão e execução de capas de livros e pastas enfeitadas com silhuetas recortadas em papel colorido.

TRABALHOS EM FIBRAS E FIOS

Preparo das diversas fibras encontradas no Estado.

Estudo e observação das linhas quanto à sua posição.

Execução de modelos representando as linhas horizontal, vertical, inclinada, perpendicular, oblíqua, etc. Confeção de cordas, nós, trançados, laçadas e emendas. Trabalhos de malha (redes, balaies, cestos, esteiras e empalhamento).

Segundo semestre

TRABALHOS EM ARAME

Desempenar o arame na confecção de ângulos.

Estudos dos ângulos e linhas curvas até a circunferência. Execução de diversos modelos em arame até a argola.

Trabalhos em arame onde sejam aplicadas as linhas retas, curvas, mistas e argolas.

SEGUNDO ANO

Primeiro semestre

TRABALHOS EM CARTONAGEM

Estudo dos sólidos geométricos.

Confecção de um cubo em papelão ou papel duro. Confecção de objetos com a forma derivada do cubo.

Observação da esfera e execução de sólidos aproximados da esfera.

Cilindro e confecção de objetos iguais ou aproximados do cilindro.

Estudo dos prismas e confecção de objetos de forma prismática.

Segundo semestre

TRABALHOS DE MODELAGEM

Modelagem simples em barro e cera.

Cópia de objetos simples que representem sólidos geométricos.

Modelagem de folhas, flores, frutos e outros objetos, com o emprego da imaginação.

Reprodução de objetos simples em metais moles.

TERCEIRO ANO

Primeiro semestre

TRABALHOS EM FOLHA

Traçado e corte da folha.

Sistema de dobrar a folha e diversos modos de emendas.

Confecção de objetos de uso comum, tais como: canecas, latas e outros. Aplicação da solda em cobre, zinco ou alumínio. Trabalhos com metais compostos.

Segundo semestre

TRABALHOS EM MADEIRAS

Exercícios com a serra de recorte.

Confecção de caixas com a forma geométrica.

Aplicações de plaina, formão, coiva e puas.

Emprego e preparação da cola. Execução de quadros, porta-cartões e outros objetos de utilidade, com o auxílio da serra de recorte.

Acabamento dos trabalhos em madeira (lixa, verniz e tintura).

RECAPITULAÇÃO

Fabricação de objetos de uso comum, onde sejam empregados todos os conhecimentos adquiridos na aula de Trabalhos Manuais, completando-se com aplicações de gesso, vidro, celuloide e couro.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 17 de Maio de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 879 de 22 de Maio de 1924

Manda observar programa para o ensino da História Natural da Escola Normal Ruy Barbosa, nas partes que se referem ao conhecimento e preparo dos terrenos, plantio e culturas em geral e especialmente das plantas alimentares, forrageiras, industriais e ornamentais, e à criação, exploração econômica e higiene dos animais domésticos e domesticáveis e noções de zootecnia.

O Presidente do Estado, para execução do disposto no Art. 327, alínea g, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 867, de 11 de Março do corrente ano, resolve que no ensino da História Natural, nas partes referentes ao conhecimento e preparo dos terrenos, plantio e culturas em geral e especialmente das plantas alimentares, forrageiras, industriais e ornamentais, e à criação, exploração econômica e higiene dos animais domésticos e domesticáveis e noções de zootecnia, no 4º. e 5º. anos do curso da Escola Normal <<Ruy Barbosa>>, seja observado o seguinte programa:

1º. PONTO

Origem e desenvolvimento da agricultura. Importância do estudo da agricultura nas escolas normais. Fatores naturais da produção agrícola. Os três reinos da natureza. Relação entre os três reinos naturais. Os reinos naturais e a agricultura. As grandes divisões do reino vegetal.

2º. PONTO

Partes componentes da planta; células, tecidos, vasos, fibras, raiz, caule, folha e fruto. Estudo da raiz, categoria, forma, direção, consistência, duração. Estrutura da raiz. Ramificação. Função da raiz. Plantas, cujas raízes têm valor econômico. Caule, categoria, direção, ramificação, secção, indumento e superfície, consistência e estrutura; duração, funções do caule. Seu valor econômico.

3º. PONTO

Folhas, simples e compostas. Estrutura da folha. Parênquima, nervuras. Partes da folha; forma do limbo; metamorfoses; duração, estipulos, estômatos. A clorofila, seu papel fisiológico. Assimilação clorofiliana. Respiração; transpiração. Modificação da seiva operada na folha. Valor econômico da folha.

4º. PONTO

A flor, sua origem. Os verticilos florais. Flores incompletas. Androceu, gineceu. Floração, inflorescência. Flores hermafroditas e unissexuadas. Plantas monoicas, dioicas e polígamas. Fecundação, natural e artificial. Agentes naturais da fecundação nas plantas: ventos, pássaros, insetos. Valor econômico da flor.

5º. PONTO

Fruto. Desenvolvimento do ovário em fruto. Descrição do fruto, partes componentes. Divisão, frutos secos, frutos carnosos. Plantas que se cultivam pelo fruto.

6º. PONTO

Germinação. Condições para a germinação. Nutrição das plantas. Composição das plantas. Crescimento, elementos essenciais e seus compostos. Formas pelas quais os elementos são absorvidos. Poder seletivo das raízes.

7º. PONTO

Propagação das plantas sexuada e assexuada. Sementes, sua escolha; bulbos e tubérculos. Estacas, vantagens, modo de fazer a plantação das estacas. Enxertia, vantagens, seus fins; processos, requisitos necessários à enxertia. Mergulhia, vantagens, processos. Prática para facilitar o desenvolvimento das raízes. Divisão do pé. Viveiros. Transplantação. Poda.

8º. PONTO

Duração da vida das plantas. Plantas culturais. Os compostos das plantas: hidratos de carbono, óleos fixos e ceras, óleos voláteis e resinas. Compostos azotados, ácidos orgânicos e seus sais.

9º. PONTO

Fatores do crescimento da planta. Solo, água, ar e clima. O solo, sua formação. A terra arável, suas propriedades agrícolas. Composição do solo: areia, argila, calcário e húmus. Classificação dos solos. Plantas características dos diversos tipos de solo. Modo de utilização do solo pelas plantas.

10º. PONTO

Matéria orgânica do solo; bactérias, decomposição da matéria orgânica. Húmus, suas propriedades; húmus ácido, húmus neutro; húmus de origem animal, húmus de origem vegetal. Nitrificação, desnitrificação. Fixação azoto. Inoculação.

11º. PONTO

Matéria inorgânica do solo. Os gases do solo. Seus solventes, seus minerais. Absorção. Solos ácidos, solos alcalinos. Plantas que caracterizam os solos ácidos. Corretivos.

12º. PONTO

A fertilidade da terra e suas novas concepções. Fadiga das terras. O pousio. Adubos. Sua necessidade; sua natureza – orgânicos e minerais. Seu emprego. Rotação de culturas. Plantas melhorantes, plantas esgotantes.

13º. PONTO

A água. Composição, propriedades, sua utilização pelas plantas. Sua circulação entre as partículas da terra. Penetração da água no solo. Circulação no seio da terra. Perdas, evaporação, infiltração. Capilaridade. Relação entre a água e a planta. Quantidade d'água exigida pela planta.

14º. PONTO

A água no solo. O enxugo das terras, drenagem. Irrigação. Colmatagem. Fontes naturais, fontes artificiais, poços. Águas de chuva. Reservatórios. Poços artesianos. Teoria das águas artesianas Investigação das águas artesianas. Descobertas dos mananciais.

15º. PONTO

Cultivo da terra. Preparo do solo. Desbravamento, derrubada, queima, encoivramento, lavras, seus efeitos. Instrumentos mecânicos. Tipos de arado, componentes. Tipos de lavras. Época das lavras. Gradagens. Instrumentos empregados. Rolagem. Seus efeitos.

16º. PONTO

Tração animal e mecânica, suas vantagens e inconvenientes. Os motores animados. O homem, o cavalo, o boi, o burro. Modo de atrelar. Monocultura.

17º. PONTO

O ar atmosférico. Peso do ar. Pressão atmosférica, propriedades físicas do ar. Composição do ar. Temperatura; fontes de calor, como se dá o aquecimento do ar, radiação; como se dá o resfriamento do ar. Registro da temperatura. Climatologia. Avaliação do ar atmosférico. Ventos. O ar viciado.

18º. PONTO

Chuvas. Distribuição das chuvas. Evaporação; umidade relativa, saturação; condensação. Nuvens, tipos de nuvens, formação das chuvas. Medida das chuvas. A nuvem artificial. As secas. Relação entre a queda das chuvas e o crescimento da planta. Fenômenos de erosão. Influência da planta sobre o regime das águas

.

19º. PONTO

A luz, o calor. Energia solar. A sombra, o efeito da luz. Penetração do calor no solo. Efeitos úteis e prejudiciais do calor. A eletricidade. Meteorologia agrícola. Clima e tempo. Previsão do tempo.

20º. PONTO

As principais culturas de Sergipe. A cana de açúcar. Seu cultivo, inimigos. Fabricação do açúcar.

21º. PONTO

O algodão. Cultura, inimigos, preparo da fibra. A batata, a mandioca.

22°. PONTO

O milho, feijão, fumo, arroz. O coqueiro. Amendoim.

23°. PONTO

Noções de zootecnia. Raças adaptáveis a Sergipe. Melhoramento das raças.

24°. PONTO

Funções econômicas dos animais domésticas. A vaca de leite. Noções de alimentação. Alimentação da vaca de leite. Higiene dos estábulos.

25°. PONTO

A leitearia moderna. O leite e seus produtos. Estudos do leite, elementos componentes.

26°. PONTO

Fabricação do queijo e da manteiga.

27°. PONTO

Polícia sanitária animal. Moléstias de notificação compulsória.

28°. PONTO

Animais úteis à agricultura. Animais depredadores. Insetos úteis e nocivos. Meios de proteção e combate. O ofidismo. Precauções, processos curativos. A higiene rural.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de Maio de 1924, 36°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 888 de 11 de Novembro de 1924

Cria a secretaria da Escola Normal <<Ruy Barbosa>>.

O Presidente do Estado, considerando que, com o novo provimento do cargo de Diretor da Escola Normal <<Ruy Barbosa>>, que até então vinha sendo exercido cumulativamente pelo Diretor Geral da Instrução, desapareceu o motivo de correr pela Secretaria da Diretoria Geral o expediente relativo àquela Escola, que, destarte, para melhor regularidade do serviço, demanda de uma Secretaria própria; baseado no Art. 4º. alínea e, da Lei n. 858, de 1º. de Novembro de 1923,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria da Escola Normal <<Ruy Barbosa>>, constante do seguinte pessoal: um Secretário, um Escrivário e um Porteiro-contínuo, além dos empregados enumerados na Tabela 11ª. da mencionada Lei n. 858.

Art. 2º. Para o provimento, sem argumento de despesas, dos cargos criados, o Governo aproveitará funcionários de outras repartições, com aptidões necessárias.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Novembro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 890 de 14 de Novembro de 1924

Baixa Regulamento para o Patronato Agrícola São Maurício.

O Presidente do Estado, usando de atribuição constitucional e em execução à Lei n. 872 de 31 de Outubro do corrente ano, resolve dar ao Patronato Agrícola São Maurício, o Regulamento que é aprovado e baixa com o presente Decreto.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, 14 de Novembro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

REGULAMENTO
DO PATRONATO AGRÍCOLA SÃO MAURÍCIO

CAPÍTULO I

Fins do estabelecimento e admissão dos educandos

Art. 1º. O Patronato Agrícola S. Maurício tem por fim a assistência aos menores desvalidos, não delinquentes, ministrando-lhes instrução física, moral, cívica, intelectual e profissional agrícola.

Art. 2º. Serão admitidos e recolhidos:

1º. Os órfãos de pai e mãe privados de amparo de parentes e protetores;

2º. Os menores cuja internação for solicitada pelas autoridades policiais e judiciárias, depois de concluídos os respectivos processos e inquéritos;

3º. Os menores filhos de pais indigentes, provada essa circunstância pela autoridade competente;

4º. Os menores encontrados habitualmente vagando nas vias públicas ou privados de qualquer socorro, cumprindo à autoridade judicial averiguar se de fato vivem desamparados de toda a assistência e não são delinquentes.

Art. 3º. A internação se fará mediante pedido do Juiz, pai ou tutor, autoridade policial ou pessoa interessada, em requerimento ao Presidente do Estado, acompanhado dos seguintes documentos:

1º. Certidão de idade ou atestado legal equivalente pelo qual se verifique ter o menor mais de dez e menos de quatorze anos completos.

2º. Autorização do Juiz competente com a declaração de ser o menor desamparado. A autorização do Juiz competente será imprescindível, mesmo quando a internação for solicitada por autoridades judiciais.

3º. Atestado de vacinação e atestado médico de não sofrer ao menos moléstia infecto contagiosa ou defeito físico que o inabilite para as fainas agrícolas.

Art. 4º. A internação poderá ser requerida ou solicitada em qualquer época, devendo o menor ser previamente examinado pelo Médico do estabelecimento; se este se

pronunciar contra a internação, o menor será reenviado à autoridade ou pessoa interessada a fim de ter conveniente destino.

Art. 5º. A internação será feita em duas épocas do ano: Julho e Dezembro, podendo, todavia, ser pelo Governo alterado esse critério, em se tratando de casos especiais.

CAPÍTULO II

Regime do Patronato

Art. 6º. O Patronato São Maurício organiza-se sob o regime de internato, com capacidade máxima para duzentos menores. É dividido em dependências convenientemente espaçosas e arejadas, com acomodações para classes, refeitório, dormitórios, banheiros e compartimentos sanitários, etc. Farão parte do Patronato: um jardim, uma horta e pomar, pavilhão de oficinas de arte anexas, carpintaria, ferraria e correaria, museu e a biblioteca.

Art. 7º. Os educandos deverão ser interessados em todos os trabalhos do estabelecimento, instituindo-se, com esse objetivo, seguro regime disciplinar, pela observância do qual ficarão responsáveis o Diretor, os Professores e os Mestres de qualquer natureza. Aos educandos caberá não só o asseio do prédio e suas dependências, bem como os serviços de copa, jardinagem, horticultura, conserto de roupa e auxílio à cozinha.

O Diretor escolherá os educandos que melhor aptidão revelarem, escalando-os nos serviços de escrituração e economia do estabelecimento. Ainda os serviços de pintura, consertos, reforma em geral e construções novas serão, quanto possível, executados pelos menores.

Art. 8º. O ensino será leigo. Não obstante aos educandos que desejarem, em dias próprios frequentar a igreja e os templos de suas confissões, será permitido que o façam, acompanhados de empregados do estabelecimento.

Art. 9º. O instituto fornecerá aos educandos roupa, calçado, material agrícola, livros escolares, assistência médica e dentária e tudoque lhes for essencial.

Art. 10. O vestuário dos educandos se comporá de um uniforme para a saída e de uniformes para o trabalho, chapéus de palha comum, sapatos grossos ou tamancos.

Art. 11. A tabela de alimentação será elaborada pelo Diretor do estabelecimento, de acordo com o Médico, e submetida à aprovação do Governo, podendo ser alterada consoante as necessidades.

Art. 12. Cada educando receberá um número e de acordo com esse número será marcada a sua roupa e os objetos do seu uso.

Art. 13. Não haverá férias para os educandos. Os Professores podem gozá-las de quinze dias, com autorização do Diretor do Patronato, contanto que obedeçam a uma escala, de modo a não prejudicar os serviços do estabelecimento. O Diretor terá direito também a um mês de férias, com autorização do Governo.

Art. 14. O curso será de três anos, com um ano posterior exclusivamente destinado ao estágio agrícola, encaminhada durante o estágio a especialização do educando no ramo para o qual haja demonstrado maior gosto e interesse.

Art. 15. O Diretor do Patronato redigirá o Regimento Interno, o qual disporá sobre horário para execução dos programas de ensino teórico e prático, penas e recompensas, vida econômica do estabelecimento e sua escrituração, atribuições e deveres.

Art. 16. Os trabalhos no campo, em qualquer das sessões será de quatro horas mínimas por dia, não compreendidos os intervalos para descanso, nunca inferiores a meia hora.

Art. 17. Todos os menores serão aprestados em trabalhos de jardinagem, horticultura, agricultura, criação, distribuídos conforme a idade e a capacidade de cada um, observados os preceitos higiênicos de modo a evitar a sobrecarga ou aversão ao trabalho.

Art. 18. Os educandos serão eles próprios os chefes de turmas em trabalhos práticos ou aproveitados como contramestres, de acordo com o comportamento revelado.

Art. 19. Serão feriados os domingos e dias santificados, guardados como tal pela igreja e os de festa nacional e estadual. Em cada mês, um desses dias será reservado às visitas ao Patronato.

Art. 20. No Patronato Agrícola haverá:

- 1º. Uma coleção de quadros de ensino agrícola.
- 2º. Coleção de sementes, plantas, terras e rochas do Estado.
- 3º. Museu de produtos agrícolas e florestais; mostruários dos trabalhos executados nas oficinas.
- 4º. Enfermaria, almoxarifado e rouparia.
- 5º. Depósito de máquinas e utensílios agrícolas, inseticidas e fungicidas.

6º. Galinheiro, estábulo, cocheira, pocilga, apiário, estrumeira, coelheira.

7º. Jardim, horta, pomar, campos de experiência e campos de exploração, prados naturais e artificiais.

8º. Viveiros e sementeiras.

9º. Silo, galpão para feno.

10. Posto meteorológico.

11. Instalação para beneficiamento e embalagem dos diversos produtos.

12. Oficinas de carpintaria, ferreiro e correaria.

Parágrafo Único. Todas essas construções obedecerão ao critério da maior economia e simplicidade, devendo ser utilizadas como objeto de ensino as que já pertencerem ao Centro Agrícola ou que venham a ser construídas por iniciativa do referido estabelecimento.

Art. 21. Além do ensino prático propriamente dito, haverá o de artes correlatas com a agricultura.

Art. 22. O Ensino Primário ficará a cargo de Professores devidamente habilitados.

Art. 23. O ensino da agricultura e a orientação geral de todos os serviços de campo ficarão a cargo do Diretor do Centro Agrícola Epitácio Pessoa.

Art. 24. O Patronato São Maurício terá organização semelhante a uma propriedade agrícola, orientada pelos modernos processos de cultura, de modo a obter-se o maior rendimento útil das culturas e indústrias próprias da região. Com esse objetivo precípua, o Patronato deverá ser provido de todos os meios indispensáveis a uma exploração bem organizada e começar a produzir desde a sua inauguração.

Art. 25. O aproveitamento dos alunos quer nas aulas teóricas, quer nos trabalhos práticos, bem assim a sua conduta disciplinar, serão consignados em notas as quais farão parte das médias mensais respectivas.

Art. 26. Um ano depois de internado o menor, o seu trabalho nas culturas será mensalmente avaliado e a importância que pelo Diretor for arbitrada será assim distribuída e escriturada:

50% como renda do Patronato,

30% como pecúlio do menor, recolhido trimestralmente a uma caderneta do Banco Estadual de Sergipe, a qual só será entregue ao proprietário depois de sua exclusão do Patronato,

15% para constituir o Fundo patrimonial,

5% como salário do educando, a ele entregue mensalmente.

Art. 27. O ensino profissional compreenderá:

1º. Cultura de cereais e de plantas industriais, pelo emprego metódico e econômico dos instrumentos de lavoura, materiais fertilizantes e seleção de sementes, preparação da terra, plantio, irrigação e colheita;

2º. Preparação e aproveitamento das matérias fertilizantes;

3º. Jardinicultura, horticultura, pomicultura e utilização dos respectivos produtos;

4º. Tratamento dos pastos naturais e seu melhor aproveitamento pelas espécies pecuárias mais apropriadas às condições locais; formação de prados artificiais;

5º. Higiene, criação e alimentação dos animais domésticos;

6º. Trabalhos de montagem, funcionamento, governo e conservação de máquinas agrícolas; conhecimento e uso de ferramentas, instrumentos e utensílios.

Art. 28. O ensino profissional será essencialmente prático, não podendo nunca as demais espécies de ensino e exercícios ocupar mais de um terço do tempo útil de cada dia de trabalho e devendo a instrução teórica limitar-se à explicação do que se executar durante o trabalho.

Art. 29. A prática manual dos diferentes serviços será completada por noções elementares ministradas durante o trabalho a que se referirem como meio de melhor esclarecer os educandos.

Art. 30. Os Cursos Primário e Profissional durarão três anos, divididos em semestres, compreendendo o programa para o curso profissional nos três anos, as seguintes matérias:

Noções Elementares de Agrologia.

Lavras.

Noções de vida vegetal.

Estudo da semente, seleção.

Alimentação da planta; os adubos, corretivos, etc.

Moléstias das plantas, remédios.

Culturas da região (solo, adubo, sementes, colheita e conservação dos produtos).

Prática de enxertia, poda, adubação, etc.

Noções elementares de anatomia animal.

Alimentação dos animais domésticos.

Higiene.

Estudos das diferentes indústrias animais da região

Melhoramento dos animais e sua exploração.

Moléstias contagiosas e meios mais comuns de combatê-las.

Ferradura e arte veterinária.

Prática de sangria, preparo de rações, penso dos animais, equitação, etc.

Noções elementares de mecânica agrícola.

Descrição sumária dos principais materiais que entram na construção das máquinas.

Combustíveis e lubrificantes.

Conhecimento prático das máquinas de cultura (arados, grades, rolos, capinadeiras, destorreadores, ceifadeiras, etc.)

Noções sobre aparelhos de leiteria e fecundária, etc.

Noções sobre os motores inanimados; locomóveis, tratores e motores diversos.

Noções sumárias sobre os motores animados.

Prática de lavras, capinações, montagem e desmontagem de máquinas agrícolas.

Noções sumárias sobre os principais materiais de construção; trabalhos de pedra, argamassa e olaria.

Construções rurais, casa de sapé e de pau a pique, abertura de canais, valas, etc.

Noções sumárias sobre agrimensura.

Contabilidade agrícola; livros que o agricultor ou criador deve ter de preferência.

Noções sobre os diversos processos de embalagem de frutas e faturados recipientes.

Art. 31. Nenhum educando passará de um ano para outro, nos respectivos cursos, senão mediante aprovação nas matérias ensinadas.

Art. 32. O regime instituído é o da frequência obrigatória às aulas, lições, trabalhos práticos e demais serviços.

Art. 33. A educação física, moral e intelectual será ministrada de acordo com os programas que pelo Diretor forem redigidos e pelo Governo aprovados.

Art. 34. Afora alimentação sadia e sóbria, os cuidados de higiene domiciliar e individual, o desenvolvimento físico do educando será assegurado pela ginástica educativa, natação, equitação excursões a pé e instrução militar.

Art. 35. São proibidos os castigos corporais. O Diretor, Professores e Mestres, Contramestres e todos os Empregados do Patronato devem, pela sua própria conduta modelar a conduta irrepreensível dos menores. As penas aplicáveis aos alunos consistirão em admoestação em particular, admoestação em público, separação temporária do grupo

de educandos, isolamento, trabalho manual ou escruto, suspensão do salário mensal, multa, privação ou suspensão de cargos administrativos, destituição de postos militares e exclusão. A exclusão será unicamente aplicada pelo Governo ante proposta do Diretor.

Art. 36. As recompensas consistirão em louvor, colocação do nome em quadro de honra, prêmios constantes de medalhas, diplomas retrato no Pantheon do Patronato, postos administrativos.

Parágrafo Único. As penas e recompensas serão reguladas pelo Regimento Interno.

Art. 37. É vedada a saída individual para os educandos. As saídas serão coletivas e em formação militar, não podendo haver mais de uma em cada mês.

Art. 38. Haverá livros próprios para escrituração do pecúlio dos educandos e do patrimônio escolar.

Art. 39. O patrimônio do estabelecimento será constituído:

- a) com os valores doados ou legados ao Patronato;
- b) com a importância das multas impostas aos Empregados e educandos;
- c) pelas quantias revertidas ao Fundo Patrimonial.

Art. 40. As multas impostas aos educandos poderão recair sobre os pecúlios dos mesmos, em sua totalidade ou parte.

Art. 41. Nenhuma importância poderá ser distraída pelo Governo do Fundo Escolar, senão depois de dez anos.

Art. 42. Haverá para a escrituração do Patronato os seguintes livros, abertos e rubricados pelo Diretor: matrícula, receita, registro de contas, termos de posse, ponto dos empregados, inventário, visitas, Atas e termos oficiais e todos os mais que forem necessários.

CAPÍTULO III

Do Pessoal

Art. 43. O pessoal do Patronato constará do Diretor, Médico, Professores, Inspectores ou Guardas, Escriurário-almoxarife.

O Escriurário-almoxarife desempenhará cumulativamente as funções de Ecônomo. Todos esses cargos serão auxiliados pelos educandos.

Art. 44. Todos os Empregados serão de nomeação do Presidente do Estado e, embora nomeados, poderão ser livremente dispensados pelo Governo quando assim julgar

conveniente, não sendo aos mesmos aplicável o Estatuto dos funcionários Públicos, por serem considerados em comissão.

Art. 45. Substituirá o Diretor do Patronato, em suas faltas e ausências, o Diretor do Centro Agrícola <<Epitacio Pessoa>>.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 46. Quando for pelo Governo julgado oportuno, haverá uma aula de Música Instrumental e se constituirá a Banda do Patronato. O ensino dos cânticos e hinos ficará a cargo do respectivo Professor.

Art. 47. Os sábados serão reservados à limpeza geral do estabelecimento, excursões a pé pelos arredores, dispensadas as aulas nas classes.

Art. 48. O Diretor organizará aos domingos palestras instrutivas ao alcance dos educandos, versando sobre assuntos de educação cívica, ensinamentos históricos, geográficos, agrícolas, etc.

Art. 49. O Diretor é o responsável por todos os serviços, objetos, móveis, utensílios, máquinas e instrumentos do Patronato e pela boa conservação dos mesmos.

Art. 50. Aos menores, seja qual for o fim a que se destinem, só será permitido saírem do Patronato acompanhados por pessoas responsáveis.

Art. 51. O Diretor admitirá os operários necessários ao desempenho dos serviços de que não se possam encarregar os menores, dispensando-os logo que ditos serviços estiverem terminados.

Art. 52. O Diretor e demais empregados residirão na sede do Patronato.

Art. 53. Haverá um Conselho Administrativo composto do Diretor e de duas pessoas nomeadas pelo Governo. Ao Conselho Administrativo competirá dar o balanço anual na receita e despesa e a gestão do patrimônio do Patronato.

Art. 54. Os educandos que completarem o curso do Patronato, sem notas que os desabonem, têm o direito a um Certificado de Capacidade, firmado pelo Diretor, cabendo aos mesmos preferência nos cargos do Estado, onde possam ser aproveitados. Falhando essa hipótese, o Governo procurará encaminhá-los para as propriedades particulares.

Art. 55. Ao educando que durante o ano se distinguir de modo notável, poderá o Governo promover a continuação dos seus estudos agrícolas em qualquer estabelecimento de ensino médio ou superior do país.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Novembro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 892 de 20 de Dezembro de 1924

Aprova programa para os Cursos Primários Elementar e Superior.

O Presidente do Estado, dando cumprimento ao disposto no Artigo 11, §14 do Regulamento expedido com o Decreto n. 867 de 11 de Março de 1924, resolve aprovar o seguinte programa para os Cursos Primários Elementar e Superior, organizado pela Diretoria Geral da Instrução Pública:

CURSO PRIMÁRIO ELEMENTAR

1º. GRAU

PORTUGUÊS

Linguagem oral

1ª. Secção – No quadro negro:

Construção de sentenças sobre assuntos tomados de gravuras, estampas, objetos de uso comum, à vista dos alunos.

Conhecimento de palavras destacadas das sentenças.

Decomposição das palavras. Sílabas.

Conhecimento do alfabeto e dos sons elementares da voz humana.

NOTA: As sentenças que no início do curso serão muito simples e breves constituirão sempre pelo seu encadeamento lógico uma historieta, um pequeno conto capaz de interessar a natural curiosidade do menino.

Merecerá especial cuidado do Professor a correção de frases errôneas e vícios de pronúncia tão frequentes na idade infantil.

2ª. Secção – No livro

Leitura – Exercício diário para maior desenvolvimento da expressão correta.

Conhecimento prático dos sinais de pontuação, à medida que se forem apresentando na leitura.

Classificação das palavras quanto ao número de sílabas.

Grupos vocálicos e consoantes. Sinônimos.

NOTA: Antes que o aluno leia, o Professor deve fazê-lo em voz alta, lentamente e com clareza e, do mesmo modo, depois da leitura pelo aluno, deve o Professor ler e explicar a lição do dia seguinte.

Linguagem escrita

1ª. Secção – Nas ardósias

Cópia de letras – minúsculas, maiúsculas – primeiro as vogais, depois as consoantes.

Cópia de uma palavra, de preferência nome de pessoa ou objeto, que deve ser repetida até encher toda a linha.

Caligrafia vertical – transcrição de uma sentença escrita no quadro negro pelo Professor.

2ª. Secção – Nos cadernos

Cópia da lição de leitura dada ou estudada anteriormente e de sentenças à vista de gravuras.

Decomposição de palavras em sílabas e destas em letras.

Ditados fáceis, de cinco a dez linhas, escolhidos e extraídos pelo Professor, do livro de leitura.

NOTA: Caligrafia vertical – de acordo com o exercício feito pela 1ª. Secção.

Quanto aos ditados o Professor deve escrever no quadro negro, as palavras mais difíceis que porventura se apresentem, a fim de evitar que os alunos errem a grafia.

ARITMÉTICA

Exercícios orais

1ª. Secção

Contar objetos e grupos de objetos de 1 a 100.

Uso de << Contador mecânico>>.

Primeiros exercícios de << Parker >>.

2ª. Secção

As quatro operações sobre números inteiros, de 1 a 100, por meio de cálculo mental e pela << Carta de Parker >>.

Uso dos sinais aritméticos de somar, diminuir, multiplicar e dividir, de igualdade e de interrogação.

Dinheiro nacional – moeda de cobre, de níquel e de prata.

Exercícios escritos

1ª. Secção – Nas ardósias

Cópia de números de 1 a 100.

Primeiros exercícios de <<Parker >>.

2ª. Secção

Exercícios graduados das quatro operações até 100.

Cópia de << Parker>>.

Problemas fáceis sobre a adição e subtração de números inteiros.

GEOGRAFIA

Primeiras ideias de orientação. Pontos cardeais pelo nascer e por do sol.

Situação e localização da escola em relação à rua.

Posição da classe em relação à escola.

Sala de aulas – parte superior e inferior, direita e esquerda, frente e fundo.

A carteira – parte superior e inferior, direita e esquerda.

Posição e localização da residência, de edifícios públicos e de prédios particulares.

Situação da localidade (sede da Escola) – seus arrabaldes, bairros, avenidas, praças e ruas.

Trajetos de casa à escola. Meios de locomoção.

Meios de transporte e de comunicação dentro da localidade e do Estado para com as suas dependências.

HISTÓRIA

Dar ao aluno a ideia clara de Pátria, por meio de palestras sobre o lugar onde ele nasceu, onde nasceram os pais, etc.

Nome da Pátria e de seus descobridores.

Primitivos habitantes, usos e costumes.

Palestras entre Professor e alunos, sobre as belezas e as riquezas naturais da Pátria.

Recursos do Estado e da localidade, particularmente.

Ramo de indústria de maior desenvolvimento na localidade.

Progressos e melhoramentos realizados no Estado, na localidade particularmente.

INSTRUÇÃO MORAL E CÍVICA – URBANIDADE – HIGIENE

Deus. Pátria. Família. Sociedade. Escola

Higiene – do corpo e do vestuário.

NOTA: As explicações sobre Instrução Moral e Urbanidade o Professor dará em palestras com os alunos, narrando fatos, citando exemplos, etc., ficando o assunto à sua escolha e juízo.

LIÇÕES DE COISAS

Corpo – Diversos estados dos corpos – sólido, líquido e gasoso.

Reinos da Natureza – Animal, vegetal e mineral.

Corpos vivos e corpos brutos.

Animais, vegetais e minerais úteis ao homem.

Animais, vegetais e minerais nocivos ao homem.

Tratamento que se deve dar aos animais e às plantas.

Conhecimento prático das cores primárias e secundárias.

DESENHO

1º, 2º. e 3º. Cadernos da Coleção Olavo Freire.

Primeiras noções de Desenho Geométrico.

A superfície, o ponto, a linha.

Traçados de linhas no quadro negro.

TRABALHOS MANUAIS – PRENDAS

Trabalhos de corda – trançados, nós, laços, etc.

Trabalhos de papel – embrulhos, sacos, envelopes, chapéus, etc.

Trabalhos de papelão – caixas, cestas, casinhas, etc.

Primeiros exercícios de agulha – enfiar a linha, alinhar, dar pontos e pospontos, costurar bainhas simples, pregar botões, pressões, colchetes, etc.

2º. GRAU

PORTUGUÊS

Linguagem oral

Recapitulação da 2ª. secção do 1º. Grau.

Leitura corrente da lição previamente explicada pelo Professor.

Interpretação pelos alunos, do trecho lido, sob a direção do Mestre.

Sinônimos e antônimos.

Conhecimento prático dos nomes próprios e comuns, das palavras determinativas e das que exprimem qualidade.

Ideia de gênero e número.

Linguagem escrita

Construir sentenças em resposta a outras feitas e escritas no quadro negro pelo Professor.

Completar frases.

Composições – Assuntos extraídos da <<Carta de linguagem >>.

Cópia da lição de leitura.

Caligrafia vertical e ditados de dez a doze linhas.

OBSERVAÇÃO – Veja-se a nota do programa anterior.

ARITMÉTICA

Exercícios orais

Recapitulação da 2ª. secção do 1º. Grau.

Numeração romana.

As quatro operações sobre números inteiros de 1 a 1000.

Unidade. Quantidade. Número.

Números pares, ímpares, abstratos, concretos, simples, compostos e consecutivos.

Numeração falada e escrita. Modo de escrever e ler os números.

Formação das unidades superiores e coletivas.

Divisão da unidade em partes iguais pela <<Carta de Parker >>.

Conhecimento prático do metro, do litro, do gramo e do aro.

Exercícios escritos

Cópia de algarismos romanos de 1 a 1000. Cópia de << Parker >>.

Exercícios graduados das quatro operações até 1000.

Problemas fáceis sobre números inteiros. As quatro operações.

GEOGRAFIA

Recapitulação do 1º. Grau.

Geografia e sua divisão.

Globo terráqueo. Linhas e círculos do globo.

Terras e águas.

Denominações dadas às terras e às águas.

Os continentes e os oceanos.

Divisão do tempo.

Meios de transporte e de comunicação do Estado para com o País.

HISTÓRIA

Recapitulação do 1º. Grau.

Palestras sobre o descobrimento do Brasil e da América.

Primeiras expedições enviadas ao Brasil.

Martim Afonso. Caramuru. João Ramalho.

Meios de colonização. Capitânias.

INSTRUÇÃO MORAL E CÍVICA – URBANIDADE – HIGIENE

Recapitulação do 1º. Grau.

Deveres para com Deus, a Pátria, a Família, a Sociedade e a Escola.

Higiene – Da habitação, dos alimentos, das bebidas.

OBSERVAÇÃO – Veja-se a nota no programa do 1º. Grau.

LIÇÕES DE COISAS

Recapitulação do 1º. Grau.

Gravidade – Peso dos corpos. Direção dos corpos quando caem. Fio a prumo.

Elettricidade – Telefone. Telégrafo. Pêndulo do relógio.

Ar atmosférico – Água potável e não potável.

Reino hominal. O Homem.

Divisão do corpo humano – Órgãos e sentidos. Os serviços que nos prestam.

Divisão dos animais em vertebrados e invertebrados.

Divisão da planta em suas partes principais.

A síntese e a negação das cores. O << daltonismo >>.

DESENHO

3º., 4º. e 5º. Cadernos da coleção de Olavo Freire.

Representação de formas simples em contornos.

Desenho geométrico – Ampliação do programa do 1º. Grau.

Estudo prático dos ângulos.

TRABALHOS MANUAIS – PRENDAS

Recorte de figuras regulares e simétricas.

Trançados de corda e de palha (aplicações diversas a objetos usuais).

Remendos e consertos, franzidos, pregueados, crochês, desfiados, labirintos, aplicação de ponto de marca sobre a talagarça.

3º. GRAU

PORTUGUÊS

Linguagem oral

Recapitulação do 2º. Grau.

Leitura corrente e expressiva com reprodução e interpretação desenvolvida. Sinônimos, antônimos, homônimos.

Tonicidade. Notações ortográficas.

Regras de ortografia. Emprego das letras maiúsculas.

Palavras simples, compostas, primitivas, derivadas, abstratas, concretas, coletivas.

Gênero, número e grau.

Palavras que exprimem ações.

Pronomes pessoais.

Conjugações dos verbos auxiliares, verbos regulares e irregulares mais em uso.

Tratamento e concordância.

PORTUGUÊS

Linguagem escrita

Redação de bilhetes, cartões, cartas, etc.

Reproduções de contos, historietas e fatos passados na vida comum.

Ditados de doze a quinze linhas, extraídos de livros adotados na classe, mas que apresentem alguma dificuldade na grafia.

Caligrafia vertical.

ARITMÉTICA

Exercícios orais

Recapitulação do 2º. Grau.

Valores dos algarismos.

Sistema monetário – Quantias – Emprego dos sinais que as indicam.

Operações desenvolvidas sobre números inteiros. Provas.

Abreviações da multiplicação e da divisão.

Frações decimais – Modo de escrever e de ler decimais – Operações.

Sistema métrico – Parte histórica.

Sistema métrico – Medidas principais.

Sistema métrico – Múltiplos e submúltiplos.

Sistema métrico - Modo de exprimi-los abreviadamente.

Superfície e perímetro. Avaliação das áreas.

Exercícios escritos

Exercícios graduados das operações sobre inteiros e decimais.

Problemas sobre inteiros, decimais e sistema métrico.

GEOGRAFIA

Recapitulação do 2º. Grau.

Brasil – Situação, limites, superfície, população, aspecto físico, clima, produções, agricultura, indústria e comércio.

Divisão administrativa – Estados e Capitais.

Sergipe – Situação, limites, superfície, população, aspecto físico, clima, produções, agricultura, indústria e comércio.

Cidades e vilas. Municípios, comarcas e termos.

HISTÓRIA

Recapitulação do 2º. Grau.

Governos Gerais – Thomé de Souza, Duarte da Costa, Mem de Sá.

Civilização – Catequese – Jesuítas.

Fundação da cidade do Rio de Janeiro.

Brasil reino – D. João VI – sua vinda ao Brasil e seu regresso a Portugal.

Primeiras ideias de independência no Brasil.

Primeiras ideias de República no Brasil.

D. Pedro I e D. Pedro II.

Sergipe – Conquista e independência.

Primeira Capital – Razões da mudança.

Segunda Capital – Seu progresso.

INSTRUÇÃO MORAL E CÍVICA – URBANIDADE – HIGIENE

Recapitulação do 1º. e 2º. Graus.

Deveres e direitos do cidadão.

Governo – suas formas. Poderes. Imposto. Lei. Eleição. Voto.

Higiene da pele e do movimento. Exercícios físicos. Suas vantagens

Higiene do sono. Repouso. Sua necessidade.

OBSERVAÇÃO – Veja-se a nota no programa do 1º. Grau

LIÇÃO DE COISAS

Recapitulação dos 1º. e 2º. Graus.

Gravidade – Alavancas – Balanças – Roldanas.

Eletricidade – Corpos bons condutores e maus condutores.

Eletricidade – Campanha elétrica. Iluminação elétrica.

Eletricidade – Fotografia e cinematografia.

Eletricidade atmosférica. O para-raios.

Oxigênio. Gás carbônico. Gás de iluminação. Acetileno.

O fogo e os combustíveis.

Ar – Sua necessidade para a respiração e a combustão.

Descrição sumária do corpo humano – Esqueleto, composição dos ossos, articulações, músculos e pele.

Classificação dos animais – Estudo dos vertebrados. Caracteres gerais.

Classificação dos vegetais – Estudo das plantas de acordo com o número de cotilédones da semente.

Solo e subsolo – Sua fertilização e esterilização.

Condições necessárias à cultura.

Combinações e formação das cores por meio de experiências.

DESENHO

5º, 6º. e 7º. Cadernos da Coleção de Olavo Freire.

Desenho ao natural, por cópia ou invenção. Coloração a lápis.

Desenho geométrico – Ampliação dos programas dos graus anteriores.

Estudo de triângulos. Polígonos.

Conhecimento prático dos sólidos – Cubo. Poliedro. Prisma. Pirâmide. Esfera. Cone.

TRABALHOS MANUAIS – PRENDAS

Recapitulação do 2º. Grau.

Modelagem com massa plástica de objetos de uso comum.

Recortes em papel, papelão, couro, madeira, etc.

Trabalhos armados em papel-talagarça.

Aplicações diversas do ponto de marca.

Cerzidos, caseados, bainha aberta à mão ou à máquina.

Bordados à mão e à máquina, rendas, aplicações, etc.

NOTA: O Professor falará sobre jardinagem para as escolas que dispõem de terreno. Explicará detalhadamente o cultivo das plantas de um canteiro e das plantas em vasos.

Nas escolas rurais o assunto versará ainda sobre horticultura, pomicultura e outras pequenas indústrias anexas à agricultura e também à pecuária para a seção masculina.

CURSO PRIMÁRIO SUPERIOR

4º. GRAU

PORTUGUÊS

Linguagem oral

Leitura corrente e expressiva de prosa e verso.

Reprodução. Interpretação desenvolvida.

Sinônimos – Antônimos – Parônimos – Homônimos.

Significação de palavras. Emprego do dicionário.

Flexão genérica e flexão numérica.

Categorias gramaticais – Palavras variáveis e invariáveis.

Conjugações de verbos irregulares gráficos, verdadeiramente irregulares e impessoais (defectivos).

Noção muito prática de período, sentença, sujeito, predicado.

Linguagem escrita

Redação de cartas, recibos, telegramas, etc.

Reproduções de fatos históricos, contos, etc., narrados anteriormente pelo Professor em presença da classe.

Descrições fáceis de animais, plantas, flores, frutos, etc.

Caligrafia vertical – Transcrições de trechos escritos no quadro-negro pelo Professor.

Ditados que ofereçam certa dificuldade, extraídos de livros de leituras morais e cívicas.

Ditados em versos.

ARITMÉTICA

Exercícios orais

Operações desenvolvidas sobre números inteiros.

Propriedades dos números. Números primos e múltiplos.

Redução à unidade. Dividendo menor que o divisor. Complemento do quociente. Estudo concreto sobre decimais. Periódicas e geratrizes.

Sistema métrico – Operações e reduções.

Preliminares de frações ordinárias.

Relação entre o diâmetro e a circunferência.

Círculo – Avaliação da área.

Exercícios escritos

Exercícios graduados e problemas sobre o programa estudado.

GEOGRAFIA

Brasil – Físico, político e econômico.

Estado de Sergipe – Estudo particularizado.

HISTÓRIA

Brasil – Descobrimento. Gentio. Colonização. Capitânias. Donatários. Governos gerais.

Palmares, Emboabas e Mascates. Inconfidência Mineira. Revoluções pernambucas.

Invasões holandesas. Invasões francesas.

Sergipe – Parte histórica. Fatos circunstanciados.

INSTRUÇÃO MORAL E CÍVICA. URBANIDADE. HIGIENE

Revisão do programa do “Curso Elementar”.

Sorteio militar. Exército. Marinha. Força Pública. Policiamento. Pátria e Bandeira. Guerra.

OBSERVAÇÃO – Prevalece a nota do programa do 1º. Grau do “Curso Elementar”.

NOTA: O Professor, em palestra com os alunos, deve incitá-los aos deveres para com a Pátria, quer na paz, quer na guerra; deve encorajá-los ao trabalho, provando-lhes por meio de citações e exemplos que do trabalho nasce e resulta o progresso da Pátria. Deve ainda o Professor fazer despertar no coração do aluno o sentimento de veneração à memória dos mártires da Pátria, lembrando-lhes também o dever que têm de render um preito de homenagem àqueles que trabalharam e aos que ainda trabalham pelo engrandecimento do nosso país.

Higiene da digestão, da circulação e da respiração.

CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

Revisão do programa de Lições de Coisas do “Curso Elementar”.

Hidrostática – Vasos comunicantes. Repuxo de água. Canalização. Princípio de Archimedes. Flutuação.

Pressão atmosférica – Barômetros. Aeróstatos.

Água e suas propriedades gerais.

Enxofre. Fósforo. Cloro. Ozônio. Amônia.

Organismo - Funções fisiológicas. Digestão. Circulação. Respiração.

Classificação dos animais – Estudo dos invertebrados. Caracteres gerais.

Classificação dos vegetais – Estudo das plantas dicotiledôneas, monocotiledôneas e acotiledôneas. Caracteres gerais.

DESENHO

Silhuetas de animais à mão livre.

Desenho de imaginação e de memória (coloração a lápis).

Desenho geométrico: Ampliação do programa do “Curso Elementar”. Circunferência e suas linhas. Círculo e suas partes.

Estudo dos sólidos – Poliedro. Cubo. Prisma. Pirâmide.

TRABALHOS MANUAIS. PRENDAS

Ampliação do programa do “Curso Elementar”. 2º. e 3º. Graus.

Modelagem em argila ou barro de objetos cujas formas se aproximem a dos sólidos estudados.

Primeiras lições de cortes aplicados em roupas de crianças.

5º. GRAU

PORTUGUÊS

Linguagem oral

Recapitulação do 4º. Grau.

Leitura corrente, expressiva e variada. Leitura muda.

Famílias de palavras – Prefixos e sufixos.

Abreviações mais comuns.

Conjugação de verbos impessoais, unipessoais e pronominais.

Exercícios de concordância.

Análise léxica.

Notações sintáticas e seu emprego.

Divisão do trecho em períodos. Classificação do período quanto à forma.

Classificação das orações quanto à forma e à espécie e quanto à função.

Termos principais e acessórios da oração.

Linguagem escrita

Redações – de cartas, ofícios, requerimentos, etc.

Descrições e narrações – Assuntos fornecidos pelo Professor.

Composições, ditados e caligrafia, de acordo com o programa do 4º. Grau.

ARITMÉTICA

Recapitulação do 4º. Grau.

Frações ordinárias – Operações. Divisibilidade.

M.D.C. e M. M. C.

Reduções métricas.

Complexos – Reduções e operações.

Razão. Proporção e suas propriedades.

Regra de três – Problemas simples. Metro quadrado. Avaliação das áreas.

Exercícios escritos

Exercícios e problemas.

GEOGRAFIA

Recapitulação do 4º. Grau.

América – Física, política e economia.

HISTÓRIA

Recapitulação do 4º. Grau.

Brasil – Independência do Brasil. Abdicação de D. Pedro I.

D. Pedro II. Menoridade e maioridade. Guerra do Paraguay. Libertação dos escravos.
Proclamação da República.

INSTRUÇÃO MORAL E CÍVICA – URBANIDADE – HIGIENE

Recapitulação do 4º. Grau.

Congresso Federal. Júri. Registro civil.

Higiene – do cérebro.

ECONOMIA DOMÉSTICA

Direção do lar – o lar.

A mulher. Filha, esposa e mãe.

CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

Calor – Termômetro.

Máximo de densidade da água.

Fusão, solidificação, vaporização, liquefação destilação.

Propagação do calor.

Meteorologia.

Metais.

Cérebro. Medula espinhal. Nervos. Sentidos. Voz.

Vegetais – Órgãos de nutrição e de reprodução.

Vegetais – Germinação – necessidade de calor, ar e umidade.

Vegetais – Uso dos frutos e das sementes.

NOTA: Faça-se a recapitulação do programa do 4º. Grau.

DESENHO

Desenho à mão livre (coloração a lápis). – Paisagens, objetos de uso comum, instrumentos agrícolas, animais, plantas.

Desenho geométrico – Ampliação do programa do 4º. Grau.

Estudo dos sólidos redondos – Esfera. Cone.

TRABALHOS MANUAIS – PRENDAS

Recapitulação do 4º. Grau.

Trabalhos de modelagem em papelão, madeira, argila ou barro.

Modelagem dos sólidos estudados.

Bordados variados a seda, lã, bico de pena, ouro, etc.

Lições de corte – Roupas de uso interno (roupas brancas).

6º. GRAU

PORTUGUÊS

Linguagem oral

Recapitulação do programa dos 4º. e 5º. Graus.

Metaplasmos.

Verbo quanto ao sujeito.

Verbo quanto ao complemento.

Colocação de pronomes oblíquos.

Análise léxica e sintática.

Linguagem escrita

Recapitulação do programa dos 4º. e 5º. Graus.

Dissertações.

Transformação de verso em prosa.

Biografia de sergipanos ilustres.

Provas escritas.

ARITMÉTICA

Exercícios orais

Recapitulação do programa dos 4º. e 5º. Graus.

Sociedade comercial. Percentagem. Divisão em partes proporcionais. Juros simples.

Desconto comercial. Desconto racional.

Termo médio e Prazo médio.

Câmbio – Reduções de moedas.

Extração de raiz.

Medição cúbica – Achar a capacidade de um cilindro, o volume de um cone e de uma pirâmide, a superfície e o volume de uma esfera.

Exercícios escritos

Exercícios e problemas sobre a matéria dada.

GEOGRAFIA

Recapitulação do programa dos 4º. Grau.

Limites, superfícies, países, capitais e cidades mais importantes da Ásia, África, Oceania e Europa.

HISTÓRIA DO BRASIL

Recapitulação da matéria dada.

Enumerar pela ordem os nomes dos Presidentes da República. Falar sobre os serviços prestados pelos mesmos ao País.

HISTÓRIA GERAL

Ideia da vida do homem primitivo.

Resumo da civilização humana até os gregos e os romanos e sua influência sobre a vida da humanidade.

História do Cristianismo.

Os grandes descobrimentos e as grandes invenções.

INSTRUÇÃO MORAL E CÍVICA – URBANIDADE – HIGIENE

Recapitulação do programa geral.

Datas nacionais. Feriados estaduais e municipais.

Explicações sobre as Constituições Brasileira e Sergipana.

Higiene – Recapitulação do programa geral.

Profilaxia rural.

ECONOMIA DOMÉSTICA

Recapitulação do programa do 5º. Grau.

NOTA: As lições de economia doméstica serão feitas do mesmo modo que as de Instrução Moral e de Urbanidade.

CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

Recapitulação do programa geral.

Acústica – Som. Propagação do som. Porta voz. Eco.

Ótica – Luz. Velocidade da luz. Lentes.

Moléstias mais comuns em nosso meio. Como combatê-las.

Moléstias contagiosas e infecciosas. Como evitá-las.

Meio de tratamento em casos de acidentes.

Insetos transmissores de moléstias.

Profilaxia.

DESENHO

Desenhos livres a crayon e aquarela

Desenhos de cartografias. Desenhos a nanquin.

Desenho geométrico – Recapitulação do programa geral.

TRABALHOS MANUAIS E PRENDAS

Recapitulação do programa geral.

Confecções de flores de papel, de pano, de cera, etc.

Lições de corte – confecções de vestidos, roupas brancas, etc.

Lições práticas de lavagem, goma e arte culinária.

NOTA: Obedeça-se à nota do programa do 3º. Grau do “Curso Elementar”.

GINÁSTICA

Programa geral

Formaturas, jogos simples, corridas, saltos marchas, jogos de esforço muscular, exercícios respiratórios, posições e atitudes normais, exercícios de movimentos livres, resistência muscular, posições e atitudes estéticas, exercícios de equilíbrio e ginástica sueca.

NOTA: Esses exercícios serão feitos de acordo com a idade e o desenvolvimento físico dos alunos.

DECLAMAÇÃO

Programa geral

Prosa e verso de escritores clássicos, de poetas brasileiros e sergipanos. Pequenas poesias escolares, monólogos, diálogos.

MÚSICA

Programa geral

Cantos por audição – Hinos escolares e patrióticos, canções, etc.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Dezembro de 1924, 36º.
da República.

MAURICIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 894 de 26 de Dezembro de 1924

Baixa Regulamento para o Instituto de Química.

O Presidente do Estado, usando de atribuição constitucional e na conformidade da autorização constante do Art. 1º. da Lei n. 873, de 31 de Outubro do corrente ano, resolve determinar que nos serviços a cargo do Instituto de Química do Estado seja observado o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Dezembro de 1924, 36º.
da República.

MAURICIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE QUÍMICA

CAPÍTULO I

Da constituição e dos fins do Instituto

Art. 1º. O Instituto de Química tem por objeto preparar analistas capazes de melhorar a técnica das indústrias próprias do Estado ou de fomentar novas indústrias, bem como realizar análises de matérias-primas, produtos e subprodutos e fazer pesquisas relativas aos desenvolvimentos a se introduzir nos processos agrícolas ou industriais.

Art. 2º. O Instituto de Química, em virtude do duplo fim a que se destina, abrange as seguintes secções: Escola de Química e Gabinete de Análises e Pesquisas

Art. 3º. O Governo no intuito de garantir a eficiência do Instituto, proverá o mesmo de todo o material e instalações necessárias para o ensino teórico e prático das disciplinas que constituem o Curso de Química e para a boa conclusão dos ensaios e investigações dos laboratórios.

CAPÍTULO II

A Escola de Química. das Cadeiras e sua distribuição

Art. 4º. O Curso de Química será feito em três anos e compreenderá o estudo das seguintes Cadeiras: Química Geral e Inorgânica (1ª.), Química Analítica Qualitativa (2ª.); Física Experimental (3ª.); Noções de Mineralogia, Geologia e Biologia (4ª.), Química Analítica Quantitativa (5ª.); Química Orgânica (6ª.); Noções de Físico-Química, Eletroquímica e Química Coloidal (7ª.); Noções de Bioquímica e Química Fisiológica (8ª.); Química Industrial Inorgânica e Orgânica e em especial a do açúcar (9ª.).

§1º. Para o fim da distribuição das matérias, cada ano letivo será dividido em dois períodos, a saber: 1º. período, de 15 de Fevereiro a 15 de Junho 2º. período, de 15 de Julho a 15 de Novembro.

§2º. As matérias de ensino do primeiro ano se distribuirão do seguinte modo:

1º. Período

1ª. Cadeira: Química Geral e Inorgânica, descritiva e experimental; metaloides – Manipulações gerais e preparação de compostos inorgânicos.

3ª. Cadeira: Física Experimental –Mecânica e propriedades da matéria –Calor – Acústica.

4ª. Cadeira: Noções de Mineralogia e Geologia –Cristalografia –Física e Química Mineral –Mineralogia descritiva –Geologia estática, dinâmica e histórica.

2º. Período

1ª. Cadeira: Química Geral e Inorgânica, descritiva e experimental; metais.

2ª. Cadeira: Química Analítica Qualitativa –Análise qualitativa.

3ª. Cadeira: Física Experimental –Óptica –Magnetismo e Eletricidade.

4ª. Cadeira: Noções de Biologia – Botânica e Zoologia.

§ 3º. As matérias de ensino do segundo ano se distribuirão do seguinte modo:

1º. Período

5ª. Cadeira: Química Analítica Quantitativa –Gravimetria e Volumetria.

6ª. Cadeira: Química Orgânica, descritiva e experimental; série graxa –Análise e Síntese Orgânicas.

7ª. Cadeira: Noções de Físico-Química.

2º. Período

5ª. Cadeira: Química Analítica Quantitativa – Gravimetria e Volumetria, Eletrólise –Análise dos gases.

6ª. Cadeira: Química Orgânica, descritiva e experimental; série aromática – Análise e Síntese Orgânicas.

7ª. Cadeira: Noções de Físico-Química, Eletroquímica e Química Coloidal.

§ 4º. As matérias de ensino do terceiro ano se distribuirão do seguinte modo:

1º. Período

6ª. Cadeira: Química Orgânica, descritiva e experimental (conclusão) – Análise e Síntese Orgânicas.

8ª. Cadeira: Noções de Bioquímica e Química Fisiológica.

9ª. Cadeira: Química Industrial Inorgânica – Análise técnica das matérias primas e produtos –Preparações inorgânicas industriais.

Breve excursão no período de férias às fábricas e laboratórios de Sergipe, Bahia, Alagoas e Pernambuco, a juízo do Lente da Cadeira.

2º. Período

8ª. Cadeira: Noções de Bioquímica e Química Fisiológica.

9ª. Cadeira: Química Industrial Orgânica, – Química do Açúcar –Análise técnica das matérias primas e produtos –Preparações orgânicas industriais.

Excursão no período de férias às fábricas do Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, a juízo de um Lente da Cadeira.

CAPÍTULO III

A Escola de Química. Da direção dos estudos

Art. 5º. Compete ao Diretor do Instituto de Química, além das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo XI deste Regulamento:

§1º. Dirigir a Escola de Química, de acordo com os programas e horários estabelecidos;

§2º. Lecionar as Cadeiras do primeiro ano letivo, no primeiro ano do funcionamento da escola, de acordo com o contrato firmado com o Governo e posteriormente conforme ficar combinado entre as partes interessadas;

§3º. Organizar os programas da escola de acordo com os demais Professores, pelo menos trinta dias antes da abertura das aulas, bem como os horários das aulas e os trabalhos de laboratório;

§4º. Dirigir o serviço administrativo interno, propondo ao Governo a nomeação ou dispensa de Professores, Preparadores e subalternos precisos para os trabalhos da Escola, quando se fizer necessário; dar instruções aos Professores, Preparadores e Empregados e fiscalizar o que estiver a cargo dos mesmos.

CAPÍTULO IV

A Escola de Química. Dos Professores e Preparadores

Art. 6º. O corpo docente da Escola de Química compor-se-á de um Professor para 1ª, 2ª. e 5ª. Cadeiras; um Professor para a 3ª. e a 7ª. Cadeiras; um Professor para a 6ª. e a 8ª. Cadeiras; um Professor para 9ª. Cadeira. A 1ª. Cadeira deve ser dada toda ou ser dividida em duas partes por ou entre qualquer dos Professores ou Preparadores.

§1º. Um dos sobreditos Professores será o Diretor da Escola de Química, de acordo com o §2º. do Art. 5º.

§2º. Os Professores serão contratados pelo Estado.

Art. 7º. Compete aos Professores:

§1º. Elaborar os programas das Cadeiras, de acordo com o Diretor, pelo menos trinta dias antes da abertura das aulas.

§2º. Reger efetivamente as Cadeiras que lhes forem designadas, dando as aulas conforme os programas e horários aprovados, preocupando-se com o cunho prático da disciplina.

§3º. Lançar, subscrevendo-se na caderneta respectiva, a matéria dada em cada lição, as notas obtidas pelos alunos – à medida que forem conquistadas – e as faltas dos mesmos, organizando no fim do ano letivo um boletim com esses dados.

§4º. Fazer parte das Comissões Examinadoras, uma vez designados pelo Diretor da Escola.

§5º. Dar aviso ao Diretor, com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, quando tiverem de ausentar-se, a fim de serem substituídos.

§6º. Pedir ao Diretor a indicação de Preparadores, aos quais se determinarão suas obrigações precisas, que obedecerão aos §§ do Art. 8º. deste Regulamento.

Art. 8º. Compete aos Preparadores:

§1º. Permanecer diariamente no Instituto, nas horas de aulas, a fim de executarem as análises indicadas pelos Professores ou de prepararem soluções ou de porem em ordem de trabalho os instrumentos e os aparelhos.

§2º. Substituir os Professores nas aulas teóricas, quando para isso designados, ou auxiliar os Professores nas suas investigações científicas.

§3º. Comunicar aos Professores, com antecipação, qualquer motivo que não permita o seu comparecimento às aulas próximas.

§4º. Zelar pelo asseio do gabinete ou laboratório, bem como pela conservação dos instrumentos, aparelhos e máquinas, tendo por obrigação substituir os que forem inutilizados por negligência a juízo do Diretor.

§5º. Fiscalizar o trabalho dos Serventes sob as suas ordens.

§6º. Avisar os Professores de qualquer irregularidade ou falta que observarem nos laboratórios, ministrando-lhes as informações que tiverem colhido a respeito.

§7º. Inventariar, no fim do ano letivo todo o material sob a sua guarda, e apresentar o respectivo inventário aos Professores, para ser depois examinado e arquivado pela Secretaria do Instituto.

§ 8º. Fazer uma lista à parte de todos os objetos que se inutilizarem durante o ano escolar, e apresentá-la aos Professores, que a entregarão ao Diretor.

Art. 9º. Embora exercendo as funções de Professor, o Preparador não perde o seu caráter como tal, para todos os efeitos.

Art. 10. Os Preparadores são de imediata confiança dos Professores, que os indicarão ao Diretor, o qual os nomeará e também os demitirá desde que um Professor o requeira com fundamento, a juízo do mesmo Diretor.

CAPÍTULO V

Escola de Química. Das matrículas, do regime das aulas e exames

Art. 11. A matrícula em qualquer ano da Escola deverá realizar-se na primeira quinzena de Fevereiro.

Art. 12. Os candidatos à matrícula no primeiro ano recolherão à Recebedoria do Estado, mediante guia da Secretaria do Instituto, a importância da taxa ou das taxas devidas e farão acompanhar os respectivos requerimentos, com o selo da Lei, dos seguintes documentos:

- a) certidão em que provem a idade mínima de quinze anos completos;
- b) atestado médico de terem sido vacinados ou revacinados e de não sofrerem moléstia contagiosa ou repulsiva;
- c) certidão de terem prestado exame de admissão das matérias constantes do Art. 15 deste Regulamento, ou de haverem prestado exames finais dessas disciplinas perante as bancas examinadoras do Gymnasio Pedro II e dos fiscalizados pelo Conselho Superior do Ensino, da Escola de Comércio Conselheiro Orlando e da Escola Normal Ruy Barbosa ou dos Cursos de Química Industrial subvencionados pela União.

Art. 13. Nos requerimentos da matrícula no segundo e no terceiro anos, deverá o candidato fazer acompanhar o pedido da certidão de ter sido aprovado em todos os exames das Cadeiras do ano imediatamente anterior, e do recibo de pagamento da taxa ou das taxas devidas, exigindo-se somente este último documento dos repetentes de qualquer ano.

Art. 14. Para prestar exame de admissão, deverá o candidato exhibir o recibo da taxa respectiva, estipulada neste Regulamento.

Art. 15. O exame da admissão realizar-se-á na primeira quinzena de Fevereiro e constará de uma prova escrita e de uma prova oral de Português, Francês, História e Geografia do Brasil, Geografia Geral e Noções de História Universal, Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria.

§ 1º. Os pontos dessas disciplinas constam de um anexo ao presente Regulamento.

§ 2º. A Comissão Examinadora será presidida pelo Diretor do Instituto e composta dos Professores da Escola.

Art. 16. O candidato que apresentar um certificado dos exames referidos prestados no estrangeiro e autenticados pela mais alta autoridade consular da cidade ou do país em questão, e acompanhado da prova oficial de que o título era aceito pelas academias superiores, pode inscrever-se para exames de admissão, prestando somente os de História e Geografia do Brasil e de Português.

Art. 17. Logo que for apresentado o despacho do Diretor da Escola mandando matricular um aluno, a Secretaria fará a inscrição em livro para esse fim numerado e rubricado pelo Diretor, fazendo menção do nome do aluno, idade, filiação, naturalidade e residência.

Parágrafo Único. Os Professores do ano inscreverão o nome do aluno na respectiva caderneta.

Art. 18. Haverá uma época de exames finais, a qual começará a 17 de Novembro.

§1º. O exame será somente oral e pode compreender matéria de mais de uma Cadeira.

§2º. Para a prova oral, o ponto será constituído de maneira que compreenda as diferentes partes do programa e sorteado na ocasião do exame, cabendo, porém, à Mesa Examinadora o direito de arguir sobre a parte vaga do programa.

§3º. A prova oral será feita por turma de alunos, cada um dos quais poderá ser arguido por qualquer dos Examinadores, durante uma hora no máximo.

§4º. O exame iniciado e interrompido, ou não concluído, será considerado nulo, salvo justo impedimento, devidamente provado perante o Diretor, que decidirá como de justiça.

§5º. O aluno que não comparecer à chamada da prova oral perderá o direito ao exame, salvo o caso previsto no § 4º. deste Artigo.

§6º. Aos alunos que, por justo impedimento, se não tenham apresentado na época própria, poderá ser concedida chamada especial e extraordinária, a fim de completarem as provas de exame.

Art. 19. A lista dos candidatos ao exame oral será pela Secretaria enviada diariamente à Mesa Examinadora e afixada de véspera em um quadro para conhecimento dos interessados.

Art. 20. Haverá obrigatoriamente durante o ano para cada Cadeira quatro exames parciais, dois em cada período, além de quantas provas escritas e chamadas orais forem julgadas precisas pelos Professores.

Art. 21. Todas as provas concernentes às diversas disciplinas, bem como à frequência geral, terão coeficientes segundo tabela aprovada pela Congregação dos Professores e da qual os alunos terão no início dos estudos minuciosa explicação.

Art. 22. Os coeficientes estimam a importância relativa dos exames parciais, exercícios escolares, chamadas orais, do exame final e da frequência. Podem variar de ano para ano, mas serão fixados para a mesma época de exame e constarão de uma tabela organizada pelo menos de trinta dias antes do início das aulas.

Parágrafo Único. Os graus de frequência serão computados pela Secretaria à vista do registro de frequência às aulas. Os outros graus serão fornecidos à Secretaria pelos Professores.

Art. 23. A tabela referida no Art. 22 atribuirá coeficientes independentes e especiais aos diversos elementos da mesma, sendo a soma desses coeficientes igual a cinquenta.

Art. 24. As notas das chamadas, dos exercícios e dos exames variarão de 0 a 20, de modo que, sendo a soma dos coeficientes igual a 50, o grau máximo obtido pelo aluno será 1000.

Art. 25. Para os alunos matriculados e ouvintes, o julgamento será feito do seguinte modo:

1. Às provas compreendidas até de 600 pontos, inclusive, corresponde a nota – *Reprovado*.
2. Às compreendidas acima de 600 até 750 pontos, inclusive, corresponde a nota – *Aprovado Simplesmente*.
3. Às compreendidas acima de 750 até 850 pontos inclusive, corresponde a nota – *Aprovado Plenamente*.
4. Às compreendidas acima de 850 até 950 pontos, inclusive, corresponde a nota – *Aprovado com Distinção*.
5. Às compreendidas acima de 950 até 1000 pontos correspondem a nota – *Aprovado com Grande Distinção*.

Art. 26. Quando a soma final do boletim de um aluno for inferior a 2 pontos a qualquer dos totais referidos no Art. 25, à comissão examinadora do ano respectivo é facultado melhorar a nota do aluno, tendo em vista o seu aproveitamento durante o ano, o

seu comportamento e a sua frequência, contanto que tenha ele adquirido os mínimos exigidos para as diversas Cadeiras.

Parágrafo Único. Esses mínimos serão fixados pela Congregação dos Professores, ao mesmo tempo em que os coeficientes referidos no Art. 21.

Art. 27. Quando a soma final do boletim de um aluno for superior a 600 pontos e não houver atingido esse aluno o mínimo em uma única Cadeira, é facultativo à Comissão Examinadora do ano respectivo, melhorar as notas obtidas nessa Cadeira, para ser alcançado o mínimo, desde que para isso falte menos de um ponto.

Art. 28. O boletim de cada aluno será organizado pela Secretaria, ao encerrar-se o ano letivo, devendo aí estar mencionados os graus colhidos em frequência, arguição, exercícios e trabalhos em gabinetes e laboratórios, e exames parciais.

Art. 29. Depois dos exames orais finais, a Secretaria fará o cômputo total dos pontos obtidos pelos alunos, classificando-os de acordo com o Art. 24, mandando em seguida publicar essa classificação geral de merecimento.

Art. 30. Deverão ficar registrados os resultados parciais dos exames, de sorte que os interessados possam obter certidão de exame, em determinada matéria.

Art. 31. Aos alunos que terminarem o curso se conferirá o diploma de Química Industrial, assinado pelo Diretor do Instituto.

Parágrafo Único. A expedição desse diploma será feita de acordo com um programa especial e só poderão recebê-los os alunos que tiverem realizado as excursões a que se refere o § 4º. do Artigo 4º. desse Regulamento.

CAPÍTULO VI

A Escola de Química – Do Curso Livre

Art. 32. Mediante pagamento das taxas de matrícula e independente da prestação de exames de admissão ou de apresentação de diplomas de preparatórios, é facultado a profissionais ou pessoas reconhecidamente idôneas, como ouvintes, fazer estudos práticos de Química.

§1º. A admissão de ouvintes será dada depois de requerida ao Diretor da Escola, que dirá sobre a taxa a pagar, a qual dependerá da matéria do estudo e do tempo necessário.

§2º. A admissão poderá ser recusada quando se tratar de candidato que não tenha habilitações necessárias para entregar-se ao estudo da matéria.

§3º. Os ouvintes não receberão um diploma, mas sim a pedido, um certificado dos trabalhos executados, assinado pelo Diretor.

CAPÍTULO VII

A Escola de Química – Das taxas

Art. 33. As taxas devidas pela matrícula, exame e diplomas, serão as constantes da relação abaixo:

1. Matrícula – 20\$000
2. Inscrição em exames finais – 10\$000
3. Exames de admissão – 20\$000
4. Diploma – 50\$000.

Art. 34. Terão matrícula gratuita, bem como ficarão isentos de quaisquer taxas, os alunos parcos de recursos, indicados pelo Presidente do Estado.

CAPÍTULO VIII

A Escola de Química – Dos laboratórios e cursos práticos

Art. 35. Cada aluno terá um lugar fixo em cada um dos laboratórios para a execução dos trabalhos práticos, ficando responsável pela manutenção da boa ordem e asseio.

Art. 36. Cada aluno requisitará ao Preparador, de acordo com este, o material de laboratório necessário para os respectivos trabalhos, mediante recibo, ficando obrigado a indenizar o Instituto de qualquer prejuízo resultante do seu descaso quanto ao material em seu poder.

Art. 37. Os laboratórios ficam abertos para os alunos todos os dias úteis de 8 às 11 $\frac{1}{2}$ e de 13 $\frac{1}{2}$ às 17, com exceção dos sábados, em que se abrirão somente pela manhã.

Art. 38. Os alunos são obrigados ao restrito cumprimento das instruções do Diretor ou dos Professores, que se fizerem necessárias para a boa ordem e disciplina nos laboratórios.

CAPÍTULO IX

A Escola de Química – Da prática escolar

Art. 39. O aluno que perturbar o silêncio, causar desordem na aula ou nela proceder mal, será repreendido pelo Professor. Se não se conformar com isso, ser-lhe-á aplicada uma pena de suspensão por três a sete dias, a juízo do Diretor, ao qual o fato será comunicado pelo Professor, e depois de ouvido o aluno.

Art. 40. Se o Diretor entender que o delito declarado, ou no caso de reincidência, merece pelas circunstâncias que o acompanharem, mais severa punição, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretário, com as razões que o estudante alegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do fato, e poderá então suspender ou não o delinquente por um ano de estudos.

Art. 41. O aluno que intencionalmente estragar ou inutilizar instrumentos, aparelhos, modelos, livros ou móveis, será obrigado a indenizar o Instituto e, na reincidência, além da indenização será admoestado pelo Diretor ou sujeito à pena de suspensão por um ou dois anos.

Parágrafo Único. As penas disciplinares não isentam os delinquentes das penas do Código Penal em que houverem incorrido.

CAPÍTULO X

Dos Empregados do Instituto de Química e suas obrigações

Art. 42. Haverá no Instituto de Química um Secretário-datilógrafo e Bibliotecário, um Zelador-almoxarife e dois Serventes.

§1º. O cargo de Secretário-datilógrafo e Bibliotecário deve ser ocupado por um dos Professores ou Preparadores, que por isso receberá uma gratificação correspondente ao maior trabalho, exceto no primeiro ano de funcionamento do Instituto, quando o Diretor acumulará esse lugar.

§2º. Os cargos mencionados só serão preenchidos à medida das necessidades do Instituto.

Art. 43. A Secretaria e Biblioteca estarão abertas as horas das aulas da Escola ou dos trabalhos do Gabinete.

Art. 44.A Secretaria e Biblioteca disporá de livros rubricados pelo Diretor e destinados a Atas, entrada e saída de material, inventário anual, Ponto para os Professores, Preparadores e Empregados e Ponto para os alunos e para a matéria dada.

Art. 45. Compete ao Secretário-datilógrafo e Bibliotecário:

- a) fazer a escrituração da Secretaria e ter sob a sua guarda os móveis e objetos a ela pertencentes, bem como os livros do Instituto, exceto o de entrada e saída de material e o de inventário.
- b) redigir e fazer expedir a correspondência do Diretor;
- c) lavrar quaisquer Atas ou Termos de Posse de Professores, Preparadores e Empregados;
- d) tomar conta da Biblioteca, que será de preferência formada de monografias e de revistas estrangeiras e nacionais de Química, de uma enciclopédia de Química e de algumas obras gerais ou especiais, indispensáveis para qualquer consulta;
- e) carimbar, na entrada, os livros, revistas, monografias, os quais não poderão ser retirados pelos alunos e empregados e apenas, por uma semana no máximo em cada mês, pelos Professores, a não ser em casos excepcionais, a juízo do Diretor, e nas férias escolares;
- f) verificar a presença dos Professores, Preparadores e Empregados pelas suas assinaturas nos livros para isso designados;
- g) organizar anualmente, no fim dos trabalhos escolares, ou quando os interessados o requererem, a classificação dos alunos da Escola de Química, com todos os pormenores, se assim for pedido;
- h) mandar imprimir e distribuir os programas das Cadeiras, os quais só poderão ser alterados no ano seguinte.

Art. 46. Compete ao Zelador-almoxarife:

1º. Ter a seu cargo as chaves do edifício, abrindo-o e fechando-o às horas ordenadas pelo Diretor;

2º. Satisfazer, mediante recibo, todos os pedidos de material, depois de devidamente autorizados;

3º. Ter sob sua guarda todo o material que for recolhido ao almoxarifado e aos armários, fazendo a escrituração da entrada e da saída do material e o inventário anual;

4º. Cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os dois Serventes do Instituto.

Art. 47. Compete aos Serventes fazer o asseio interno da casa, verificar a quantidade de água dos depósitos e o funcionamento do gasogênio, conservando-o sempre em ordem, e executar quaisquer outros serviços necessários, por ordem do Diretor, dos Professores, dos Preparadores, do Secretário e do Zelador-almoxarife, conforme a circunstância.

CAPÍTULO XI

Do Diretor do Instituto de Química

Art. 48. Compete ao Diretor do Instituto de Química:

- a) a direção técnica e administrativa do Instituto;
- b) a responsabilidade perante o Presidente do Estado pela execução de todos os serviços que cabem ao Instituto;
- c) a fiscalização de todo o pessoal técnico ou não, devendo aplicar as penalidades que estiverem em sua alçada aos que não cumprirem seus deveres;
- d) a organização anual do orçamento do Instituto, submetendo-se à apreciação do Presidente do Estado;
- e) autorizar todas as despesas necessárias, devendo todos os pagamentos trazer o seu visto;
- f) recolher ao Tesouro do Estado toda a arrecadação proveniente dos trabalhos pagos no Instituto;
- g) a elaboração de um relatório anual das ocorrências do Instituto;
- h) fazer recolher pelo interessado, à Recebedoria do Estado, a importância das análises feitas pelo Instituto, antes de efetuá-las.

CAPÍTULO XII

O Gabinete de Análises e Pesquisas – Seus fins

Art. 49. O Gabinete de Análises e Pesquisas se ocupará:

1º. da análise de todas as matérias-primas, produtos e subprodutos que lhe sejam enviados pelas repartições estaduais e municipais sergipanas, ou pelos particulares, e desde que o Instituto disponha para tal do aparelhamento necessário;

2º. das pesquisas relativas à fixação de um ou mais tipos de cana que convenham às diferentes espécies de terras do Estado, para o que o Instituto agirá de acordo com a Estação Experimental de Cana, instalada no Centro Agrícola Epitácio Pessoa;

3º. dos conselhos práticos que possam dar em resultado à melhoria do cultivo da cana, a extinção das pragas dos canaviais, a adubação natural ou química das terras, a seleção das sementes, as modificações a se introduzir nos trapiches, enfim, medidas que conduzam a maiores rendimentos;

4º. da instalação ou arrecadação em tempo oportuno e em lugar conveniente, de uma salina experimental, a qual produza, sob o seu controle, o sal mais puro possível;

5º. da fiscalização dos produtos comestíveis e bebidas, trabalhando nesse sentido de acordo com o Serviço de Saneamento Rural e o Instituto Parreiras Horta.

6º. dos meios de estimulação do álcool e desenvolvê-lo como o sucessor da gasolina;

7º. da maneira prática de contribuir para a introdução da técnica científica nas fábricas de óleos vegetais, nos curtumes, nas usinas de açúcar, na tinturaria das fábricas de tecido do Estado, etc.

Art. 50. Para a consecução desses objetivos, o Gabinete:

1º. enviará, sempre que julgar conveniente, um dos seus auxiliares ou o próprio Diretor, entender-se com os agricultores, usineiros ou industriais, ou lhes remeterá boletins de propaganda em linguagem clara e acessível a qualquer um;

2º. mandará fazer demonstrações práticas quando possíveis, análises, experiências, etc., tendo sempre em vista o lado econômico.

Art. 51. O Gabinete, recebida a amostra a ser analisada, não estando esta isenta, de acordo com este Regulamento, de qualquer taxa, exigirá o pagamento devido adiantadamente, findo o que mandará proceder à análise sem demora.

§1º. Concluída a análise, com a responsabilidade de quem o fizer, o Diretor do Instituto examinará os dados obtidos, assinando o boletim que será entregue ou enviado ao remetente da amostra, tornando-se então o responsável pelo trabalho.

§2º. Desse boletim se tirará uma cópia que ficará arquivada na Secretaria do Instituto.

§3º. Nesse boletim deve figurar o nome do remetente, a data da remessa, o número de ordem, a significação da amostra a analisar, os resultados obtidos, em forma sucinta e a assinatura do Diretor.

Art. 52. O Gabinete nada cobrará pelas análises requeridas pelas repartições municipais e estaduais de Sergipe, ou por todas aquelas que disserem respeito à cana e o açúcar.

Art. 53. O Gabinete baixará uma tabela que ficará anexa a este Regulamento, e que se refira aos preços a serem cobrados das análises de quaisquer outras matérias.

Art. 54. A fiscalização dos produtos comestíveis e bebidas, no caso de se tornar desnecessária uma análise completa do produto, devem abranger:

- a) as reações distintas do leite cru e cozido;
- b) reações e pesquisas do formol e água oxigenada no leite;
- c) a determinação da densidade no leite;
- d) a determinação da acidez no leite;
- e) a pesquisa de óleo de algodão no óleo de oliva;
- f) a reação de Éber nas carnes, salames e conservas;
- g) a reação de gás sulfúrico nas carnes, salames e conservas;
- h) a reação de ranço nas banhas e manteigas;
- i) pesquisas de corantes de hulha nos vinhos e vinagre;
- j) pesquisas dos ácidos minerais nos vinagres;
- k) a determinação da pressão do gás carbônico nas cervejas e bebidas gasosas;
- l) pesquisas dos açúcares;
- m) a determinação da percentagem volumétrica da água nas manteigas;
- n) pesquisas do ácido salicílico nos vinhos e nas cervejas;
- o) reações distintas do ácido salicílico e do iso-maltol nas farinhas lácteas;
- p) o cálculo da molhagem dos vinhos;
- q) reações álcool-extrato nos vinhos;
- r) o cálculo de vinagre nos vinhos;
- s) o cálculo do grau real de fermentação das cervejas;
- t) o índice de refração dos corpos graxos.

Art. 55. Para o fim de estimular a produção de álcool, o Gabinete:

- a) influirá na aquisição de maquinismos modernos para produzir o álcool absoluto, o éter puro e outros produtos;

- b) estudará a seleção dos fermentos e a técnica da fermentação no sentido de aproveitar inteiramente o melaço, transformando-o em álcool de fins domésticos ou industriais;
- c) dará assistência técnica às usinas de aguardente e às destilarias;
- d) fiscalizará no Estado o que diz respeito ao seu desnaturamento, carburação e manutenção de um preço estável e remunerador.

Art. 56. Para promover o aumento da produção do sal, o Gabinete, de acordo com as partes interessadas, proporá prêmios aos salineiros que conseguirem o produto com uma percentagem mínima, que será posteriormente estabelecida, de cloreto de magnésio.

Art. 57. Ao Gabinete de Análises e Pesquisas incumbe efetuar todos os exames polarimétricos que lhe sejam pedidos, sendo por eles responsável o Diretor do Instituto.

§1º. A requisição do exame será feita verbalmente ou por escrito ao Gabinete, com apresentação das amostras a serem examinadas;

§2º. Feita a requisição, serão as amostras recebidas classificadas pelo Gabinete, especificando-se o tipo do açúcar referente a cada amostra e estipulando-se o número de sacos, lugar onde eles se achavam quando retirada a amostra e bem assim sua marca e procedência;

§3º. As amostras do açúcar para exame deverão ser preparadas pelos interessados no referido exame, obedecendo às condições seguintes:

- a) As amostras deverão ser retiradas do maior número possível de sacos de um mesmo tipo de açúcar e pertencentes ao mesmo lote, de modo a ser atingida uma média, depois de feita a mistura com técnica necessária;
- b) A quantidade de açúcar retirada de cada saco deverá representar a qualidade média do mesmo, para o que se fará a colheita da amostra por meio de uma sonda apropriada que atravessará várias camadas;
- c) Retiradas as amostras, deverão elas ser misturadas em vasos adequados no mais curto prazo possível, a fim de escaparem à ação da umidade atmosférica e de outros agentes que possam alterá-las;
- d) Uma vez misturadas as amostras, serão acondicionadas em bocais de vidro, bem limpos e secos, tendo 200 centímetros cúbicos de capacidade e fechados com tampa de vidro esmerilhado, de modo a evitar quanto possível a alteração do seu conteúdo;

- e) Cada vidro deverá apresentar um rótulo com a designação do tipo de açúcar, número de referência e o nome da pessoa que houver requisitado a amostra;
- f) Aceita a polarização, depois de verificada em duas ou três amostras, o resultado dos exames será fornecido em boletim assinado pelo Diretor do Instituto, e expresso em graus centígrados, ficando, outrossim, uma das amostras arquivadas no Instituto.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 58. As despesas com as excursões que se refere o § 4º. do Art. 4º., serão efetuadas uma terça parte pelos diplomandos da Escola de Química e duas terças partes pelo Estado.

Art. 59. Os Professores e Preparadores da Escola de Química serão para todos os efeitos auxiliares do Gabinete de Análises e Pesquisas.

Art. 60. O Diretor, os Professores, Auxiliares e Empregados do Instituto terão direito anualmente, a quinze dias de férias, as quais poderão gozar a juízo do Diretor e sem prejuízo para os trabalhos em andamento.

Art. 61. Os Empregados do Instituto deverão assinar o ponto, bem como os Preparadores da Escola de Química, pelo menos meio hora antes da abertura das aulas, o que se efetuará às 8 ½ e às 14 horas.

Art. 62. O intervalo para o almoço será entre às 12 e às 13 ½ horas, e o expediente do Instituto, salvo caso de força maior, a juízo do Diretor, se encerrará às 17 horas.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Dezembro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 871 de 29 de Outubro de 1924

Dispõe sobre alterações na exploração do serviço de loterias no Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saberque a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Para a exploração do serviço de loterias do Estado ficam mantidas as disposições da Lei n. 814 de 13 de Outubro de 1921, com as alterações seguintes:

- a) O prazo da concessão será de vinte e cinco anos, no máximo;
- b) A quota a ser paga no Tesouro do Estado pelo concessionário ou concessionárias será de trinta contos de réis anuais, no máximo em prestações de sete contos e quinhentos mil réis cada;
- c) Essa quota será dividida em três partes: uma em benefício das instituições pias, de caridade ou beneficentes do Estado, outra em benefício da Faculdade de Direito Tobias Barreto e a terceira em favor das Caixas Escolares da Instrução Primária de Sergipe;
- d) A caução a que se refere o Artigo 4º. da mencionada Lei será de quinze contos de réis.

Art. 2º. Ficam aprovados o Decreto n. 882 de 27 de Junho de 1924 e o contrato entre o Estado de Sergipe e o Sr. Jadiel Benevides relativo ao serviço de loterias, com as modificações da presente Lei, as quais serão estipuladas em contrato aditivo que será lavrado no Contencioso da Diretoria de Finanças, isento do selo a que se refere a letra *a* do N. 44 da Tabela B da Lei Orçamentária vigente, já por ter sido pago no contrato primitivo.

Art. 3º. O concessionário ou empresa por ele organizada poderá transferir a concessão constante de seu contrato nos termos desta Lei.

Art. 4º. Expirado o prazo do contrato, poderá ser ele renovado por igual tempo e, neste caso, será preferido o mesmo contratante ou empresa que organizar em igualdade de condições.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Outubro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 872 de 31 de Outubro de 1924

Cria no Centro Agrícola Epitácio Pessoa o Patronato São Maurício

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado no Centro Agrícola Epitácio Pessoa, o Patronato São Maurício, destinado ao recolhimento e assistência aos menores desamparados, mediante instrução física, moral e cívica, intelectual e profissional agrária.

Art. 2º. É o Governo do Estado autorizado a baixar o respectivo Regulamento e efetuar as despesas necessárias à sua instalação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Outubro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 873 de 31 de Outubro de 1924

Autoriza o Governo a baixar Regulamento para o Instituto de Química Industrial e abrir os necessários créditos para o seu funcionamento.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a baixar Regulamento para o Instituto de Química Industrial do Estado e abrir os necessários créditos para o seu funcionamento.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Outubro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 874 de 31 de Outubro de 1924

Autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente para o funcionamento da Faculdade Tobias Barreto o prédio em que esteve instalado o Grupo Escolar “General Valladão”.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente para o funcionamento da Faculdade Tobias Barreto, nesta Capital, o prédio sito à Praça Pinheiro Machado em que, outrora esteve instalado o Grupo Escolar “General Valladão”.

Art. 2º. De nenhuma forma o referido prédio poderá ser destinado a outros fins pela Diretoria mencionado Instituto de Ensino Superior, voltando imediatamente ao patrimônio do Estado caso a Faculdade se dissolva ou deixe de existir.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Outubro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 878 de 4 de Novembro de 1924

Dispõe sobre a taxa de exame no Atheneu Sergipense, e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A taxa de exame de preparatório será de 10\$000 por matéria, destinando-se dois terços desta importância à gratificação dos Examinadores e o resto ao pessoal administrativo do estabelecimento proporcionalmente aos seus vencimentos.

Art. 2º. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo: um Diretor, um Secretário, um Escriurário-arquivista, um Escriurário-bibliotecário, um Porteiro-contínuo, um Bedel, um Inspetor de Alunos, uma Inspetora de Alunas e um Servente.

Art. 3º. Aos Inspetores compete manter a ordem entre os alunos, durante o funcionamento das aulas, e cumprir as determinações do Diretor, relativas ao serviço.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Novembro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 879 de 4 de Novembro de 1924

Considera contribuintes do Montepio dos Empregados Públicos os docentes e demais funcionários da Faculdade de Direito Tobias Barreto.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Artigo Único. São considerados, da data da sanção da presente Lei, como contribuintes do Montepio dos Empregados Públicos, os docentes da Faculdade de Direito Tobias Barreto, bem como os funcionários da mesma, que se encontrarem nas condições do Regulamento que rege esse instituto beneficente; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de novembro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 880 de 4 de Novembro de 1924

Autoriza o Governo a ceder às Irmãs Sacramentinas a posse da área, à Praça Pereira Lobo, nesta Capital, onde estão edificando um prédio destinado à sede do Colégio que dirigem.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a ceder às Irmãs Sacramentinas a posse da área, à Praça Pereira Lobo, nesta Capital, onde estão edificando um prédio destinado à sede do Colégio que dirigem nesta cidade, com proveito reconhecido à educação infantil feminina.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Novembro de 1924, 36°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 888 de 7 de Novembro de 1924

Manda abonar gratificação extraordinária aos docentes encarregados da direção de Grupos e Escolas Reunidas e Diretores de Grupos Escolares da Capital, constituídos de 8 ou mais classes.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos docentes encarregados da direção dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas do interior do Estado será abonada uma gratificação extraordinária equivalente a 50% da ordinária que percebem, a qual lhes será paga em folha cumulativamente com os vencimentos.

Art. 2º. Os Diretores dos Grupos Escolares da Capital, constituídos de 8 ou mais 20% sobre estes, a título de gratificação extraordinária, que lhe será paga na respectiva folha do Tesouro.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Novembro de 1924, 36°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 892 de 12 de Novembro de 1924

Autoriza o Poder Executivo a dividir o Estado em cinco Delegacias Regionais de Ensino e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo a dividir o Estado em cinco Delegacias Regionais de Ensino, de acordo com as conveniências da Instrução.

Art. 2º. Os Delegados Regionais são obrigados a residir nas sedes das respectivas regiões, incorrendo na pena de perda do cargo o que delas se afastar, a não ser a serviço, ou por licença da autoridade competente. Para os que tenham mais de dez anos de serviço, a pena de perda do cargo depende de Processo Administrativo, enquanto que, para os que tenham menos desse tempo, basta para sua imposição Ato motivado do Governo.

Art. 3º. Cada dia após os trabalhos parciais de visitas às Escolas lavrará o Delegado Regional, em livro apropriado um Termo que minuciará o estado do ensino e a observância das prescrições do Regulamento da Instrução Pública.

Parágrafo Único. Desse Termo será entregue cópia autenticada feita pelo Professor ao Delegado que o lavrar para seu dia.

Art. 4º. Somente depois que chegarem à Diretoria da Instrução todos os Termos de Inspeção do Delegado Regional e que forem devidamente conferidos com a lista anteriormente fornecida pela Secretaria do número de Escolas da região é que terá cumprimento o disposto no Artigo 39 do Regulamento da Instrução Pública.

Parágrafo Único. Não serão contados além de dois os Termos de Visitas interpolados a uma mesma escola, nem aqueles que se referirem à Escola de região diferente da designada ao Delegado, quando para isso não tenha ele ordem do Diretor da Instrução por Portaria, respeitadas as disposições do Artigo 35 do Regulamento da Instrução.

Art. 5º. O Delegado Regional dará imediata ciência ao seu superior da ausência dos Professores da sede de suas Cadeiras.

Parágrafo Único. O prazo para estadia do Delegado em sua sede começa à 20 de Fevereiro de cada ano, prazo este que é também extensivo aos Professores do Ensino Primário.

Art. 6º. Os informes estatísticos obtidos pelo Delegado Regional serão enviados à Diretoria da Instrução Pública a fim de que esta os remeta à Diretoria Geral de Estatística, na Capital da República e à Secretaria Geral do Estado.

Art. 7º. Ficam revogados o Artigo 30, o §10 do Artigo 32, o §1º. do Artigo 35 do Regulamento expedido com o Decreto n. 867, de 11 de Março de 1924 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Novembro de 1924, 36°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 894 de 12 de Novembro de 1924

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1925.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1925 é fixada em 6.130:998\$972 que será distribuída da maneira seguinte:

Biblioteca Pública

21. Pessoal conforme a Tabela N. 7.....	18:120\$000
22. Expediente e assinatura de jornais.....	1:800\$000
23. Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática.....	2:500\$000
	22:420\$000

Instrução Pública

33. Pessoal administrativo da Diretoria da Instrução, Escola Normal, dos Grupos Escolares da Capital, inclusive três Delegados Regionais do Ensino e suas diárias, conforme a Tabela anexa N. 10.....	101:580\$000
34. Pessoal docente do Atheneu, Escola de Comércio, Escola Normal, Escola Complementar e Grupos Escolares da Capital, inclusive Lentes e Professores em disponibilidade, conforme a citada tabela N. 10.....	404:057\$315
35. Pessoal administrativo e docente do Grupo Escolar “Coelho e Campos”, na cidade da Capella, “Sylvio Romero”, no Lagarto, “Gumersindo Bessa” na Estância, “Simão Dias”, em Annapolis, “Vigário Barroso” em São Christóvão, e “João	

Fernandes em Propriá, e expediente, na razão de 300\$000 para cada, conforme a Tabela N. 10, referida.....	85:080\$000
36. Pessoal administrativo e docente das Escolas Reunidas do interior do Estado e expediente na razão de 200\$000 para cada uma, conforme a Tabela N. 10, citada (300\$000 para Villanova).....	20:140\$000
37. Pessoal das Escolas Isoladas e Noturnas, inclusive Gratificações adicionais, de conformidade com a Tabela N. 10.....	294:744\$000
38. Expediente e aluguel de casa das Escolas Isoladas e Noturnas, de acordo com a dita tabela N. 10.....	46:824\$000
39. Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca.....	1:200\$000
40. Gratificação extraordinária aos Porteiros do Atheneu e da Escola Normal, durante o período letivo (225\$000 para cada um).....	450\$000
41. Expediente e asseio, selos da correspondência e outras despesas miúdas da Diretoria da Instrução e expediente do Conselho do Ensino.....	1:500\$000
42. Expediente e asseio da Escola Normal.....	600\$000
43. Expediente dos Grupos Escolares “General Siqueira”, “General Valladão”, “Barão de Maroim”, “Manoel Luiz” e “José Augusto Ferraz” (480\$000) para cada um).....	2:400\$000
44. Pessoal administrativo do Atheneu, inclusive gratificação ao Fiscal do Governo Federal, de acordo com a aludida Tabela N.10.....	29:040\$000
987:615\$315	

Centro Agrícola Eptácio Pessoa

86. Pessoal, conforme a Tabela N. 20.....	14:400\$000
87. Expediente e impressões.....	240\$000
88. Medicamentos, forragens, aquisição de animais, sementes e adubos.....	1:500\$000
89. Melhoramentos materiais, custeio e conservação da propriedade, inclusive diaristas.....	8:000\$000

24:140\$000

Instituto Profissional “Coelho e Campos”

102. A despesa com a manutenção, com o pessoal administrativo e com o expediente do Instituto Profissional “Coelho e Campos” na Capital.....\$.....

Instituto de Química

109. Pessoal, conforme a Tabela N. 25.....28:440\$000

110. Expediente, asseio e compra de drogas e materiais.....6:000\$000

34:440\$000

Créditos Especiais

112. Pela receita com aplicação especial, cobrada de acordo com a Lei n. 773 de 8 de Outubro de 1919, e alterações da presente Lei, será pago o seguinte:

f) aquisição de livros e material escolar para os alunos pobres (Caixas Escolares).....18:680\$000

g) aquisição e reforma do mobiliário escolar.....30:000\$000

Art. 2º. A receita do Estado de Sergipe para o exercício de 1925 fica orçada em 6.249:534\$000 e se comporá dos seguintes títulos.

Parágrafo Terceiro

Receita com aplicação especial

f.) Imposto pelo Fundo Escolar criado por Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911, arrecadado na forma da legislação em vigor.....12:627\$433

Disposições Gerais

Art. 8º. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares no Estado, continuará pertencendo às já existentes a receita do Fundo Escolar e metade da que trata a letra *f* do Artigo 3º. da Lei n. 690, de 30 de Novembro de 1915, na parte referente aos funcionários da Instrução Pública, cujo pagamento será feito proporcionalmente ao número de classes que subvencionarem, mediante requisição semestral da Diretoria das Caixas (verba n. 112, letra *f*, do Artigo 1º. desta Lei).

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Novembro de 1924, 36º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

TABELA B

Primeira Parte

Selo Fixo

Por Verba

39. Certificados de exames prestados em Institutos do Estado:

- a.)* no Atheneu por matéria, sendo aluno matriculado.....3\$000
- b.)* sendo estranho.....10\$000
- c.)* Escola Normal por ano.....5\$000

40. Inscrição para exames no Atheneu Sergipense:

Para estudantes estranhos ao estabelecimento:

de cada matéria.....10\$000

54. Matrícula no Atheneu Sergipense.....30\$000

Idem na Escola Normal.....20\$000

Idem na Escola Complementar.....10\$000

O pagamento destas taxas será feito metade no ato da matrícula e a outra metade no mês de Julho. Ficam isentos do pagamento da referida taxa as alunas da Escola Normal que forem beneficiadas pela Caixa Escolar anexa à mesma Escola.

55. Diplomas conferidos pelos Institutos de Ensino Secundário do

Estado.....20\$000

Fica isento do pagamento desta taxa o aluno aprovado com
distinção, em todo o curso.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Novembro de 1924, 36°.
da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

TABELA N. 7

<i>Biblioteca Pública</i>				
	Vencimento de cada Empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total Anual</i>	<i>Total da despesa</i>
Diretor	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Secretário-Ajudante	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	3:120\$000
Primeiro Escriturário	1:840\$000	920\$000	2:760\$000	2:760\$000
Segundo Dito	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Porteiro	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	2:160\$000
Contínuo	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Expediente, asseio, selos da correspondência oficial e assinatura de jornais	-----	-----	-----	1:800\$000
Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática	-----	-----	-----	2:500\$000

TABELA N. 10

<i>Instrução Pública</i>	
	<i>Vencimentos de cada empregado</i>

<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	6:600\$000
Secretário	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Primeiro Escriurário	2:240\$000	1:120\$000	3:360\$000	3:360\$000
Segundos ditos (2)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	5:760\$000
Porteiro Contínuo	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente	880\$000	440\$000	1:320\$000	1:320\$000
Inspetores Escolares (3)	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	12:600\$000
Diárias a esses Inspetores				4:500\$000
<i>Escola Normal</i>				
Diretor	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
Bedel	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Inspetoras de Alunas (3)	886\$667	433\$333	1:320\$000	3:960\$000
Servente	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Pessoal docente				
Professores Catedráticos (14)	2:960\$000	1:480\$000	4:440\$000	62:160\$000
Dito Catedrático	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
Professores (2)	2:960\$000	1:480\$000	4:440\$000	8:880\$000
Professores Adjuntos de Física e Química e História Natural, Preparador dos Gabinetes da Escola Normal e Encarregado do Museu e do Serviço Dentário	2:960\$000	1:480\$000	4:440\$000	4:440\$000
Conservador dos Gabinetes e Auxiliar do Preparador	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	2:160\$000
Professoras Adjuntas (7)	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	16:800\$000
Encarregado da Assistência Dentária	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	2:880\$000
<i>Grupo Escolar Dr. Manoel Luiz</i>				
Diretora	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Serventes (2)		1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Professores (4)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	11:520\$000
Adjuntos (4)	-----	960\$000	960\$000	3:840\$000

Grupo “General Siqueira”				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Professores (8)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	23:040\$000
Ditos Adjuntos (8)		960\$000	960\$000	7:680\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro		1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
Serventes Inspetores de Alunos (3)		1:080\$000	1:080\$000	3:240\$000
Professoras (8)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	23:040\$000
Ditas Adjuntas (8)		960\$000	960\$000	7:680\$000
Grupo “Barão de Maroim”				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Servente-Contínuo e Jardineiro	-----	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
Serventes Inspetores de Alunos (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Professores (8)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	23:040\$000
Ditos Adjuntos (8)	-----	960\$000	960\$000	7:680\$000
Grupo “José Augusto Ferraz”				
Diretor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro Auxiliar de Escrita	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Serentes (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Professoras (4)	1:920\$000	960\$000	2:880\$000	11:520\$000
Adjuntos (4)	-----	960\$000	960\$000	3:840\$000
Grupo “Coelho e Campos”				
Diretor	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Porteiro-Bedel	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Zelador	-----	1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000
Servente	-----	840\$000	840\$000	840\$000

Professores (4)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000
Adjuntos (4)	-----	960\$000	960\$000	3:840\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Gumersindo Bessa”				
Diretor	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	4:000\$000
Porteiro-Servente-Zelador	800\$000	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
Inspetor de Alunos (2)	600\$000	300\$000	900\$000	1:800\$000
Professores (8)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	16:800\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Vigário Barroso”				
Porteiro Servente Zelador	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Servente	-----	840\$000	840\$000	840\$000
Professores (4)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Sylvio Romero”				
Porteiro Servente Zelador	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Servente	840\$000	840\$000	840\$000	840\$000
Professoras (4)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “João Fernandes”				
Porteiro Servente Zelador	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
Servente	840\$000	840\$000	840\$000	840\$000
Professores (4)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Escolas Reunidas de VillaNova				
Servente-Porteira-Zeladora	-----	960\$000	960\$000	960\$000
Professores (4)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Escolas Reunidas Espiridião Monteiro				
Servente-Porteira-Zeladora	-----	840\$000	840\$000	840\$000
Professores (2)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	4:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Escolas Reunidas de Boquim				
Servente-Porteira-Zeladora	-----	960\$000	960\$000	960\$000
Professores (2)	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	4:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Escolas Isoladas				

Capital (2)	1:408\$000	704\$000	2:112\$000	4:224\$000
Cidades (31)	1:160\$000	580\$000	1:740\$000	53:940\$000
Vilas (37)	1:000\$000	560\$000	1:500\$000	55:500\$000
Subúrbios da Capital (1)	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Povoados (128)	920\$000	460\$000	1:380\$000	176:640\$000
Escolas Noturnas				
Capital (2)	-----	1:080\$000	1:080\$000	2:160\$000
Cidades (1)	-----	720\$000	720\$000	720\$000
Aluguel de casas e expediente das Escolas				
da Capital	-----	-----	528\$000	1:056\$000
de Cidades	-----	-----	360\$000	11:160\$000
de Vilas e Subúrbios da Capital	-----	-----	264\$000	10:032\$000
de Povoados	-----	-----	192\$000	24:576\$000
Atheneu Sergipense				
Diretor	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	6:600\$000
Secretário	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
Escriturário-Arquivista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Dito Bibliotecário	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Inspetor de Alunos	880\$000	440\$000	1:320\$000	1:320\$000
Porteiro-Contínuo	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Bedel	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000
Serventes (2)	-----	1:080\$000	2:160\$000	2:160\$000
Professores Catedráticos do Atheneu e Escola de Comercio (26)	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	140:400\$000
Professor de Desenho	2:480\$000	1:240\$000	3:720\$000	3:720\$000
Dito de Ginástica e Evoluções	2:480\$000	1:240\$000	3:720\$000	3:720\$000
Ditos Substitutos (4)	1:840\$000	920\$000	2:760\$000	11:040\$000
Preparador dos Gabinetes	2:760\$000	1:360\$000	4:080\$000	4:080\$000
Conservador dos Gabinetes	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Gratificação ao Fiscal	-----	-----	-----	6:000\$000
Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca	-----	-----	-----	1:200\$000
Gratificações extraordinárias aos Porteiros do Atheneu e Escola Normal durante o período letivo (225\$000 para cada um)	-----	-----	-----	450\$000
Expediente, asseio, selo				

da correspondência e outras despesas miúdas da Diretoria da Instrução e expediente do Conselho Superior do Ensino.	-----	-----	-----	1:500\$000
Expediente e asseio da Escola Normal	-----	-----	-----	600\$000
Expediente dos Grupos Escolares “Dr. Manoel Luiz”, “General Siqueira”, “General Valladão”, “Barão de Maroim” e “José Augusto Ferraz” à razão de 480\$000 para cada um.	-----	-----	-----	2:400\$000
Gratificação adicional a dois Professores de Grupos da Capital e quatro Cadeiras Isoladas.	-----	-----	-----	\$
Lentes e Professores em disponibilidade.	-----	-----	-----	13:697\$315
				987:615\$315

TABELA N. 20

Centro Agrícola Eptácio Pessoa

Diretor (contratado)	-----	-----	-----	9:600\$000
Administrador Almoхарife	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Escrevente do Centro Agrícola	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Expediente e impressões.....				240\$000
Medicamentos, forragem, aquisição de animais, sementes e adubos.....				1:500\$000
Melhoramentos materiais, custeio e conservação da propriedade; inclusive diaristas (com a diária máxima de 2\$500.....				8:000\$000
				24:140\$000

TABELA N. 23

Despesas Diversas

Subvenção:

- ao Centro Operário Sergipano, destinada à Escola Horácio Hora, paga
semestralmente..... 1:200\$000
- à Liga Sergipense contra o Analfabetismo, paga semestralmente..... 2:400\$000
- à Associação dos Empregados no Comércio de Aracajú..... 1:000\$000
- ao Club Literário Sylvio Romero, com sede na cidade de São Paulo,
deste Estado.....300\$000
- ao Gabinete de Leitura de Maroim.....300\$000

TABELA N. 25

Instituto de Química

Diretor (contratado)	-----	-----	14:400\$000	14:400\$000
Auxiliar do Diretor (contratado)	-----	-----	9:600\$000	9:600\$000
Porteiro	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Servente	960\$000	480\$000	1:440\$000	1:440\$000
Expediente, asseio e compras de materiais	-----	-----	-----	6:000\$000
				34:440\$000

TABELA N. 27

- Pela Receita com aplicação especial, cobrada de acordo com a
Lei n. 773 de 8 de Outubro de 1919 e alterações da presente,

será pago:

f.) aquisição de livros e material escolar para os alunos pobres
(Caixa Escolar).....18:680\$000
g.) aquisição e reforma de mobiliário escolar.....3:000\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Novembro de 1924.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

ADITAMENTO

Decreto de 20 de Fevereiro de 1924

Suprime Cadeiras de Ensino Primário.

O Presidente do Estado resolve declarar surpresas as seguintes Cadeiras Isoladas de Ensino Primário:

Na Capital, as regidas pelos Professores Veríssimo de Oliveira César, Anna Joaquina Alves de Melo, Maria Lima de Carvalho, Mariana Mendonça, Rosa do Nascimento Fontes, Idalina Rosa do Prado, Maria da Anunciação Teixeira e Joana Petrina de Souza;

Na cidade de Laranjeiras, as regidas pelas Professoras Maria Rosa das Dores e Clotildes Telles de Menezes;

Na cidade de Maruim, a regida pela Professora Afra de Andrade Guimarães;

Na cidade de Campos, a regida pela Professora Maria Amélia do Rosário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Fevereiro de 1924, 36°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 20 de Fevereiro de 1924

Converte em mistas uma Cadeira do sexo masculino de Campos e outra do sexo feminino de Propriá em feminina uma Cadeira mista de Maruim.

O Presidente do Estado resolve, por conveniência do ensino, converter em Cadeira de ensino misto a Cadeira do sexo feminino da cidade de Propriá, regida pela Professora Petrina Ramos de Menezes Lemos; em Cadeira do sexo feminino a de ensino misto da cidade de Maruim, regida pela Professora Maria dos Prazeres Zickler, e em Cadeira de ensino misto a do sexo masculino da cidade de Campos, regida pela Professora Ester de Lemos Mattos.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Fevereiro de 1924, 36°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 27 de Fevereiro de 1924

Promove a Professora Adjunta de Aritmética da Escola Normal “Ruy Barbosa” para o cargo de Professora da Cadeira de Álgebra e Geometria da mesma Escola e suprime o lugar de Professora Adjunta de Aritmética.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora Adjunta de Aritmética da Escola “Ruy Barbosa”, Leonisia Gentil Fontes, para o cargo de Professora da Cadeira de Álgebra e Geometria do mesmo estabelecimento, criada pelo n. II do Art. 2º da Lei n. 852, de 30 de Outubro de 1923, ficando supresso o lugar da Adjunta de Aritmética.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Fevereiro de 1924, 36°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

1925

Decreto n. 899 – de 6 de Maio de 1925

Cria um Conselho de Assistência Privada junto ao Patronato Agrícola São Maurício.

O Presidente do Estado, considerando que o amparo aos menores abandonados interessa á sociedade em geral, por ser, em essência uma obra de solidariedade humana;

Considerando que, encarada por esse aspecto a solução do problema ao lado do socorro dos poderes públicos á infância desvalida, impõem-se parelhamente, o socorro particular, entreajudando-se, ambos, nesse mister sacrossanto de previdência econômica e criminal;

Considerando que dessa colaboração somente felizes resultados há a esperar-se, porquanto de uma conjugação de esforços, diligências e cuidados recíprocos, mais copiosas serão as messes e mais dilatado o alcance dos benefícios previstos,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado junto ao Patronato São Maurício, um Conselho de Assistência Privada, tendo por objeto principal contribuir para que o referido estabelecimento cumpra cabalmente seus importantíssimos destinos.

Art. 2º. O Conselho de Assistência Privada será composto de seis membros, com poderes plenos de inspeção e fiscalização, nomeados trienalmente pelo Presidente do Estado.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão dirigidas por um presidente e servidas por um secretário, tirados do seu próprio seio, por escolha dos vogais e maioria de votos.

Art. 3º. Ao Conselho caberá:

- I. Agenciar recursos, donativos e soma que garantam o perfeito funcionamento do Patronato, no caso de lhe vir a faltar o auxilio da administração pública.
- II. Representar ao Presidente do Estado contra a má direção do estabelecimento e qualquer fato ou circunstancia que possa afetar a moralidade e bom nome dos respectivos funcionários.
- III. Facilitar a colocação do menor em fazendas particulares, uma vez concluído o aprendizado no Patronato.
- IV. Instituir obras de fundo moral e educativo com anuência da Diretoria e de modo que não perturbem os trabalhos regulamentares.

- V. Fundar uma Caixa Econômica dos Menores Abandonados, cujos recursos serão aplicados em adquirir para os alunos que concluírem o curso, os instrumentos agrários ou oficinais mais necessários.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Maio de 1925, 37º. da República.

MAURICIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 905 de 31 de Agosto de 1925

Anexa a Escola de Comércio “Conselheiro Orlando” à Faculdade Livre de Direito “Tobias Barreto”.

O Presidente do Estado, melhor consultando aos interesses e aproveitamento do ensino, resolve anexar a Escola de Comércio “Conselheiro Orlando” à Faculdade Livre de Direito “Tobias Barreto”, ficando, porém, a execução desta Resolução dependente dos respectivos Regulamento e aprovação da Assembleia Legislativa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Agosto de 1925, 37º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rola

Decreto n. 907 A de 8 de Outubro de 1925

Restaura Cadeiras.

O Presidente do Estado resolve restaurar as Cadeiras de ensino público dos povoados Porto Grande, município de Japaratuba e Taiçoca de Dentro, município de Socorro, em vista das provas da existência suficiente de população escolar, nos termos do Artigo 150, do Decreto n. 867 de 11 de Março de 1924.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Outubro de 1925, 37º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rola

Decreto n. 908 de 8 de Outubro de 1925

Cria um lugar de Inspetora de Alunos.

O Presidente do Estado resolve, por conveniência do ensino, criar o lugar de Inspetora de Alunos do Grupo Escolar Dr. Manuel Luiz desta Capital.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Outubro de 1925, 37º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rola

Decreto n. 911 de 2 de Dezembro de 1925

Dá a denominação de Ateneu “Pedro II” ao atual Ateneu Sergipense.

O Presidente do Estado, no intuito de solenizar, do modo mais significativo, a data que hoje passa, do centenário do nascimento do grande brasileiro D. Pedro de Alcântara, segundo Imperador da Nação, ao serviço da qual consagrou sempre as luzes de sua sabedoria notável e a abnegação de seu patriotismo exemplar, resolve, no uso da faculdade conferida pelo Artigo 2º. da Lei n. 913, de 28 de Outubro do corrente ano, dar a denominação de Ateneu “Pedro II” ao atual Ateneu Sergipense.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 2 de Dezembro de 1925, 37º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rola

Decreto n. 912 de 12 de Dezembro de 1925

Dá novo Regulamento ao Ateneu “Pedro II”.

O Presidente do Estado, usando de atribuição constitucional e na forma da autorização contida no Art. 4º, letra *d* da Lei n. 894, de 19 de Novembro de 1924, tendo por fim dar novo plano ao ensino ministrado no Ateneu “Pedro II”, antigo Ateneu Sergipense, nos moldes do Regimento Interno do Instituto Federal seu paradigma, o Colégio “Pedro II”,

DECRETA:

**REGULAMENTO
DO ATENEU PEDRO II**

CAPÍTULO I

Fins do Instituto e sua organização

Art. 1º. O Ateneu “Pedro II” é um instituto que tem por fim ministrar a instrução de humanidades indispensável ao exame vestibular nos estabelecimentos de ensino superior e também conferir o diploma de Bacharel em Ciências e Letras, de acordo com o Art. 54 e o seu § 2º. do Decreto Federal n. 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925.

Art. 2º. O curso do instituto será feito em seis anos distribuídas as matérias da seguinte maneira:

1º. ano

Português.....	3 horas por semana
Aritmética.....	3 horas por semana
Geografia Geral.....	3 horas por semana
Inglês.....	3 horas por semana
Francês.....	3 horas por semana
Instrução Moral e Cívica.....	3 horas por semana
Desenho.....	3 horas por semana
Total.....	21 horas

2º. ano

Português.....	3 horas por semana
Aritmética.....	3 horas por semana
Corografia do Brasil.....	3 horas por semana
História Universal.....	3 horas por semana
Francês	3 horas por semana
Inglês ou Alemão	3 horas por semana
Latim	3 horas por semana

Desenho	3 horas por semana
Total	24 horas

3º. ano

Português	3 horas por semana
História Universal	3 horas por semana
Francês	3 horas por semana
Inglês ou Alemão	3 horas por semana
Latim	3 horas por semana
Álgebra	3 horas por semana
Desenho	3 horas por semana
Total	21 horas

4º. ano

Português (gramática histórica)	3 horas por semana
Latim	3 horas por semana
Geometria e Trigonometria	3 horas por semana
História Brasil	3 horas por semana
Física	3 horas por semana
Química	3 horas por semana
História Natural	3 horas por semana
Desenho	3 horas por semana
Total	24 horas

5º. ano

Português (noções de literatura)	3 horas por semana
Latim	3 horas por semana
Cosmografia	3 horas por semana
Filosofia	3 horas por semana
Física	3 horas por semana
Química	3 horas por semana
História Natural	3 horas por semana

Desenho 3 horas por semana

Total**24 horas**

6º. ano

Literatura Brasileira 3 horas por semana

Literatura das Línguas Latinas.....3 horas por semana

História da Filosofia 3 horas por semana

Sociologia 3 horas por semana

Total**12 horas**

§1º. O certificado de aprovação final no 5º. ano do Curso Secundário é condição indispensável para admissão a exame vestibular para a matrícula em qualquer curso superior.

§2º. Ao estudante que fizer o curso do 6º. ano e for aprovado em todas as matérias que o constituem, será conferido o grau de Bacharel em Ciências e Letras.

§3º. Havendo no Ateneu “Pedro II” a instrução militar, ficarão a ela obrigados os alunos maiores de 15 anos.

§4º. O aluno poderá optar pelo estudo do Inglês ou do Alemão; o horário, porém, será organizado de maneira que, se ele o disser, possa aprender as duas línguas, embora só preste exame da que preferir.

CAPÍTULO II

Admissão de alunos e matrícula

Art. 3º. Os pais, tutores ou encarregados dos matriculandos deverão apresentar ao Diretor do Ateneu “Pedro II”, de 6 a 14 de Março de cada ano, os requerimentos solicitando inscrição para o exame de admissão.

Art. 4º. As inscrições serão anunciadas pelo jornal oficial, 15 dias antes da época em que se devem realizar, e o seu registro será feito em livro especial.

Art. 5º. Os candidatos a exame de admissão serão distribuídos por tantas turmas quantas forem necessárias.

Art. 6º. O exame de admissão, cujo fim é verificar se o candidato será habilitado a empreender com vantagem o estudo das matérias do Curso Secundário, constará de noções

concretas, acentuadamente objetivas, de Instrução Moral e Cívica, de Português, de Cálculo Aritmético, de Morfologia Geométrica, de Geografia e História Pátria, de Ciências Físicas e Naturais e de Desenho, conforme programa que a Congregação organizar.

Art. 7º. Estes exames serão feitos perante uma comissão de Professores designados pelo Diretor, com aprovação da Congregação, seguindo o julgamento dos mesmos a norma estabelecida para o julgamento dos demais exames do curso.

Art. 8º. O candidato que faltar à chamada para a prova escrita de sua turma aguardará nova chamada.

Art. 9º. Depois dos exames da última turma, haverá, ainda, para os candidatos que tiverem faltado à prova oral por motivo justificado, uma segunda chamada.

Art. 10. Os exames de admissão começarão a 15 de Março e deverão estar terminados a 25 do mesmo mês.

Art. 11. A matrícula será efetuada de 16 a 31 de Março.

Art. 12. Para a matrícula no primeiro ano os candidatos deverão provar:

- a) Idade mínima de 10 anos;
- b) Bom comportamento, atestado pelos Professores ou Diretores das escolas que houverem frequentado, ou por pessoa reconhecidamente idônea;
- c) Imunidade para a varíola;
- d) Certificado de aprovação no exame de admissão;
- e) Pagamento da respectiva taxa.

Art. 13. Os candidatos à matrícula nos anos seguintes deverão juntar ao seu requerimento certidão de aprovação em todas as matérias do ano anterior e recibo do pagamento das taxas de matrícula nessa matéria e nas do ano seguinte.

Art. 14. O aluno que depender de uma só matéria poderá matricular-se nessa matéria e no ano seguinte, conjuntamente.

Parágrafo Único. Neste caso, deverá o aluno juntar ao requerimento o certificado de que só depende de uma matéria e o recibo de pagamento das taxas de matrícula nessa matéria e nas do ano seguinte.

Art. 15. Será concebida isenção de pagamento das taxas de matrícula e frequência a órfãos desvalidos, não podendo, entretanto, o número dos assim beneficiados exceder de 10.

§1º. As condições para a concessão desse favor serão comprovadas com certidão ou atestado de pessoas idôneas, a juízo do Diretor.

§2º. Como alunos gratuitos não serão admitidos mais de dois irmãos.

Art. 16. O aluno que tiver seis reprovações no curso não poderá continuá-lo.

Art. 17. Aos alunos matriculados, o estabelecimento fornecerá um cartão de identificação, na forma prescrita pelo Regimento Interno.

Art. 18. A taxa de frequência será paga na primeira quinzena de Agosto.

Art. 19. A matrícula será lançada em livro especial para cada ano, até o último dia das inscrições, mencionando-se o nome, a filiação, a naturalidade e a idade do matriculando, o qual assinará o respectivo termo.

Art. 20. Os documentos utilizados para a matrícula, serão registrados na Secretaria e arquivados, e poderão ser restituídos, a requerimento dos interessados, que passarão recibo.

Art. 21. É nula a inscrição de matrícula feita com documento falso, assim como nulos são todos os atos dela decorrentes, e aquele que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito às disposições do Código Penal e inibido, pelo espaço de dois anos, de se matricular ou prestar exame no Colégio “Pedro II” ou em quaisquer dos estabelecimentos de instrução a este equiparados.

Parágrafo Único. Os documentos sobre os quais recair suspeita de falsificação e os declaradamente falsos serão imediatamente remetidos ao Diretor Geral do Departamento Nacional do Ensino.

CAPÍTULO III

Dos programas de ensino e horários

Art. 22. O ensino será regulado por programas formulados pelos Professores Catedráticos, antes da abertura dos cursos em cada ano, e aprovados pela Congregação.

Art. 23. Quando o Catedrático não apresentar o seu programa, a Congregação poderá mandar adotar o do ano anterior.

Art. 24. Os programas deverão ser organizados de modo a poder ser lecionada toda a matéria do ano letivo, e terão em vista, sempre que for possível as aplicações práticas da matéria ensinada.

Art. 25. O ensino de línguas vivas será principalmente prático.

§1º. O ensino do Latim obedecerá aos meios mais consentâneos para melhor conhecimento da língua.

§2º. Os programas de Filosofia e Sociologia abrangerão, em síntese, a generalidade das matérias.

§3º. O programa de ensino da Instrução Moral e Cívica constará de ampliação do ensino ministrado no Curso Primário (noções de civilidade, sociabilidade, solidariedade, trabalho, verdade, justiça, equidade, amenidade no trato, gentileza, asseio e higiene, amor à família e à pátria, altruísmo, etc.), acrescido de noções positivas dos deveres do cidadão na família, na escola, na pátria e em todas as manifestações do sentimento de solidariedade humana, comemoração das grandes datas nacionais, dos grandes fatos da história pátria e universal, homenagem aos grandes vultos representativos das nossas fases históricas e dos que influíram decisivamente no progresso humano.

§4º. No ensino da língua materna, da Literatura, da Geografia e da História Nacionais darão os Professores como temas para trabalhos escritos assuntos relativos ao Brasil, e para narrações – descrições e biografias dos grandes homens em todos os ramos da atividade, selecionando, para os trabalhos orais, entre as produções literárias de autores nacionais, as que estiverem mais ao alcance dos alunos, ou mais possam aos mesmos interessar para desenvolver-lhes os sentimentos de patriotismo e de civismo.

§5º. O Desenho será ensinado nas condições de maior eficiência, e versará problemas de Geometria Prática, devendo o Professor, sempre que for oportuno, compará-lo com o desenho de arquitetura.

§6º. Os cursos de Matemática, de Física, Química e História Natural serão dirigidos pela maneira mais prática, entrando o ensino teórico como reforço às demonstrações desenvolvidas.

Art. 26. O horário das aulas será feito pelo Diretor do Instituto, de maneira que, por dia, não tenham os alunos de qualquer ano, mais de quatro aulas teóricas, e que possam estudar Inglês e Alemão os que o quiserem.

Art. 27. Os programas obedecerão ao Plano Geral do Ensino Federal.

Art. 28. A duração diária das aulas será de cinco horas no máximo, a começar das 9 horas da manhã, devendo haver o intervalo de dez minutos entre uma e outra aula.

CAPÍTULO IV

Das aulas e seu regime

Art. 29. O ano escolar será dividido em dois períodos: o primeiro, de 1 de Abril a 15 de Julho; o segundo, de 1 de Agosto a 15 de Novembro.

§1º. A data fixada para a abertura do curso não poderá ser transferida senão em caso de calamidade pública, e por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, mediante proposta da Congregação.

§2º. Os períodos de 15 a 31 de Julho e de 1º. de Janeiro a 1º. de Março, serão considerados de férias escolares.

§3º. Além dos dias de festas decretadas por Lei e dos de luto oficial, considera-se feriado o dia de enterramento de um Professor efetivo, em disponibilidade ou jubilado.

Art. 30. O curso será professado por meio de preleções de 50 minutos e de aulas práticas, cabendo ao Regimento Interno fixar o número de umas e de outras.

Art. 31. A frequência às aulas é obrigatória.

§1º. O Regimento Interno fixará o modo de verificar a frequência e o número de faltas que impedirão o aluno de fazer exame.

§2º. O mesmo Regimento estabelecerá as regras para apuração e fiscalização da frequência.

Art. 32. Os alunos devem estar na sala de aula cinco minutos antes do Professor, não sendo permitida a presença de alunos estranhos á classe.

Parágrafo Único. Na ausência do Professor, os alunos se conservarão em estudo nos respectivos lugares.

Art. 33. Os Professores registrarão nas suas cadernetas, por meio de algarismos, a impressão recebida dos alunos arguidos. Esses algarismos, que vão de 0 a 10, são assim valorizados: 10 – nota ótima; 6, 7, 8, 9 – notas boas; 4 e 5 – notas sofríveis; 1, 2 e 3 – notas más; 0 – nota péssima.

Art. 34. A média bimensal poderá ser melhorada, a juízo dos Professores, e com a aprovação da Congregação, desde que o aluno revele exemplar comportamento, aplicação e assiduidade.

Art. 35. A média anual será determinada depois de multiplicadas as médias dos quatro bimestres: a primeira por 1, a segunda por 2, a terceira por 3 e a quarta por 4, sendo 10 divisor para o estabelecimentos da médias anual.

Parágrafo Único. No caso de não ser apurado qualquer bimestre, o divisor será dado pela soma dos coeficientes dos demais.

Art. 36. Haverá em cada aula uma prova escrita por mês, sujeita a nota, para verificação do aproveitamento dos alunos.

Art. 37. No fim de cada ano, os alunos que tiverem obtido média superior a 3 ½ serão submetidos a exame, na forma deste Regulamento.

Art. 38. Cada aluno deverá ter no mínimo duas notas mensais.

Art. 39. Dos trabalhos práticos de cada aluno ficará sempre que for possível, a juízo da Congregação, um relatório, memória descritiva ou documento análogo, em que o Professor lançará a nota.

Art. 40. O Professor, terminado o seu programa antes do encerramento do ano letivo, deverá prosseguir no curso, desenvolvendo ou repetindo as partes, teóricas ou práticas, consideradas mais importantes.

Art. 41. Para se verificar a presença do Professor ou Docente-livre e conhecer a frequência de seu curso, ao fim de cada lição ser-lhe-á apresentada pelo Inspetor uma caderneta, autenticada na forma do Regimento Interno, onde o mesmo Inspetor fará a indicação do número da lição professada, da sua data e do número dos alunos presentes. O Professor verificará a exatidão das indicações feitas, mencionará a matéria do ponto explanado, e encerrará tudo com a sua assinatura ou rubrica.

Parágrafo Único. Em caso de falta coletiva dos alunos, cumpre ao Professor declarar na caderneta a matéria que deveria ser explanada na lição do dia, a qual será considerada como explicada.

Art. 42. Os cursos oficiais dos Docentes-livres obedecerão em tudo às normas gerais dos cursos professados pelos Catedráticos, sendo aplicadas aos mesmos as disposições do Artigo anterior.

Art. 43. Os Docentes-livres não poderão ter cursos particulares, remunerados, das matérias que ensinarem oficialmente, frequentados por alunos do Instituto.

Art. 44. O aluno comunicará à Secretaria do estabelecimento a sua residência e as mudanças que fizer.

Art. 45. Só serão permitidas transferências de um Instituto para o outro no período que vai de 1º. de Janeiro a 30 de Março, não sendo, entretanto, permitidas transferências no último ano escolar.

§1º. As transferências só podem ser feitas entre estabelecimentos equiparados, de estabelecimentos equiparados para o Colégio Pedro II e vice-versa.

§2º. A guia de transferência deve especificar se o aluno prestou exame na primeira época; se deixou de o prestar por motivo de força maior; se foi reprovado em uma só Cadeira, ou se deixou de apresentar-se a exame da mesma; quais as Cadeiras em que tenha sido aprovado, até o pedido de transferência, relativas ao ano último de que tenha prestado exame; se foi suspenso, e por quanto tempo; mostrar, enfim, toda a sua vida escolar.

Art. 46. Ficam estabelecidas, de acordo com a Tabela anexa, as seguintes taxas: matrículas, de frequência por ano, de frequência de Cadeira dependente, de exame final, de exame de promoção, de exame de admissão, de certidão de exame, de regulamento, de programa de ensino e de transferência.

CAPÍTULO V

Do regime escolar, disciplina e penalidade

Art. 47. Os discentes do Ateneu Pedro II estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- a) advertência particular, feita pelo Diretor;
- b) advertência pública, feita pelo Diretor em presença de certo número de Professores;
- c) suspensão por um ou mais períodos letivos;
- d) expulsão do estabelecimento;
- e) exclusão dos estudos em todos os ginásios brasileiros, oficiais ou equiparados.

§1º. As penas disciplinares das letras *a*, *b* e *c* são atribuições do Diretor; as das letras *d* e *e* competem à Congregação.

§2º. Estas penas são isentas da responsabilidade penal em que haja incorrido o infrator.

Art. 48. Incorrerão nas penas cominadas no Artigo anterior, letras *a* e *b*, os alunos que:

- a) conservarem o chapéu na cabeça, fumarem ou escarrarem dentro do edifício;
- b) faltarem ao respeito que devem ao Diretor ou a qualquer membro da corporação docente;
- c) desobedecerem às prescrições feitas pelo Diretor ou por qualquer Professor;
- d) ofenderem física ou moralmente aos seus colegas;
- e) perturbarem a ordem, ou tiverem procedimento desonesto nas aulas ou no recinto do estabelecimento;

- f) fizerem qualquer inscrição nas paredes do edifício ou destruírem os editais e avisos nelas afixados;
- g) danificarem os instrumentos, aparelhos, modelos, mapas, livros, preparações, móveis e outros objetos do estabelecimento, sendo nestes casos também obrigados à indenização ou substituição do que houverem danificado;
- h) dirigirem injúrias aos funcionários administrativos.

Art. 49. Incurrerão nas penas do Artigo 47, letras *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso, os alunos que:

- a) reincidirem nos atos mencionados no Artigo anterior;
- b) praticarem atos imorais dentro do estabelecimento;
- c) dirigirem injúrias verbais ou escritas ao Diretor, a algum membro do corpo docente ou a autoridades constituídas;
- d) agredirem ao Diretor, a qualquer membro do corpo docente ou administrativo ou a autoridades constituídas;
- e) cometerem faltas sujeitas à sanção das Leis Penais.

Art. 50. Se o Diretor julgar que o fato merece as penas indicadas nas letras *c*, *d* e *e* do Artigo 47, mandará abrir inquérito, ouvindo testemunhas e o acusado. Esse inquérito será levado ao conhecimento da Congregação.

§1º. A convocação para o inquérito disciplinar será feita pelo Diretor, e por escrito.

§2º. Durante o inquérito, o acusado não poderá ausentar-se nem obter transferência para outro Instituto.

Art. 51. Nos casos em que for imposta pena, será a decisão comunicada por escrito ao pai, tutor ou representante do aluno punido, com as razões que a determinaram.

Art. 52. Não é permitida a permanência de alunos:

- a) na Portaria do Instituto;
- b) nas salas de aulas, durante as lições de matérias estranhas à série em que estão matriculados, salvo se para isso tiverem licença do respectivo Professor.

Art. 53. Não é permitido, sem licença do Inspetor de Alunos, o ingresso de discentes nas salas das aulas, quando estas não estiverem funcionando, salvo o caso especificado no Artigo 32.

Art. 54. Todas as penas impostas aos alunos serão registradas em livro especial.

CAPÍTULO VI

Dos exames

Art. 55. Os exames no Ateneu Pedro II são de promoção e finais, segundo haja o aluno de continuar o estudo da matéria no ano seguinte ou concluí-lo.

Art. 56. Os exames de promoção visam as matérias que devem ser continuadas no curso, e constarão: 1.) de prova gráfica de Desenho no 1º., 2º., 3º. e 4º. anos; 2.) de provas escritas:

- a) de Português, Francês, Inglês, Geografia e Aritmética, no 1º. ano;
- b) de Português, Francês, Latim, Inglês ou Alemão e História Universal, no 2º. ano;
- c) de Português e Latim, no 3º. ano;
- d) de Português, Latim, Física, Química e História Natural, no 4º. ano.

Parágrafo Único. O Desenho, no 5º. ano, terá em vista a sua aplicação nos Cursos Superiores, mas o respectivo exame será facultativo, bastando para encerrar o seu curso a prova de frequência no mesmo. Nos outros anos, a média obtida nessa matéria não influi para a passagem do aluno para a série seguinte. Basta para a promoção ter o aluno a frequência legal.

Art. 57. O julgamento dos exames de promoção será feito com a média das notas dadas pelos examinadores, desprezando-se, na apuração final, as frações inferiores a $\frac{1}{2}$, e contando-se como uma unidade as frações superiores. As notas mensais servirão para prudente apreciação do aproveitamento dos alunos, não podendo, porém, constituir critério único para aprovação.

Parágrafo Único. Cada Examinador dará à prova um grau, de zero a dez, sem fração, considerando-se aprovado o aluno cuja média for igual ou superior a quatro.

Art. 58. Será *Aprovado Simplesmente* o aluno que obtiver média igual ou superior a quatro, até seis, exclusive; *Plenamente*, o que obtiver de seis a dez, exclusive; e *Com Distinção*, aquele cuja média geral for dez.

Art. 59. Ao aluno cujo acesso à série superior depender da promoção em uma só matéria, será permitido prestar em segunda época o respectivo exame, segundo o programa parcial e as prescrições seguidas nos exames finais.

Art. 60. Os alunos reprovados em mais de uma disciplina, na primeira época, ou em uma só, na segunda, repetirão todas as matérias do ano, quando não forem finais.

Art. 61. Haverá duas épocas de exames finais, começando a primeira no dia 1º. de dezembro e a segunda a 2 de Março, terminando aquela em 31 de Dezembro e esta a 15 de Março improrrogavelmente.

Parágrafo Único. Em caso de grande afluência de candidatos, o Diretor antecipará para 25 de Novembro o início dos exames de primeira época.

Art. 62. A data da abertura da inscrição para os exames será anunciada por meio de edital, afixado no estabelecimento e publicado no jornal oficial do Estado, com a antecedência de quinze dias.

Parágrafo Único. A data fixada para início dos exames não poderá ser transferida para mais tarde, senão em caso de calamidade pública, reconhecida pela Congregação.

Art. 63. A inscrição para exames se efetuará aos dez dias anteriores àquela em que os mesmos devem começar.

Art. 64. Os exames finais constarão de prova escrita, oral e prática, esta nos exames de Física, Química, História Natural e Geografia.

Parágrafo Único. As provas de conclusão de estudos, nos diversos anos do curso, constituem séries, assim discriminadas: no 1º. ano, Instrução Moral e Cívica; no 2º. ano, Geografia e Corografia do Brasil e Aritmética; no 3º., Francês, Inglês ou Alemão, Álgebra e História Universal; no 4º., Geografia e Trigonometria e História do Brasil; no 5º., Português, Latim, Cosmografia, Física, Química, História Natural e Filosofia.

Art. 65. Não será permitido acesso a um ano qualquer sem a aprovação nas matérias do ano anterior, quer nas que forem de simples promoção, quer nas de exame finais, mantido o disposto no Artigo 14.

Art. 66. Não será facultado, em caso algum, prestar exames finais de mais de uma série em cada ano, respeitadas as disposições dos Artigos. 14 e 59.

Art. 67. As notas mensais e as dos exames de promoção servirão para prudente apreciação do aproveitamento dos alunos, não podendo, porém, constituir critério único e obrigatório para a aprovação nos exames finais.

Art. 68. Só poderão ser admitidos ao exame de matérias sujeitas à precedência de outras:

- a) os candidatos que tiverem sido aprovados nestas outras matérias, na mesma época;
- b) os que nelas, tendo sido aprovados em época anterior, apresentarem os respectivos certificados.

Art. 69. Os exames de Francês, Inglês e Alemão, no 3º. ano, serão dependentes da promoção em Português deste mesmo ano para o 4º., a promoção em Física e Química do 4º. para o 5º. ano dependerá da aprovação geral em Geometria; e o exame de Filosofia subentende a aprovação final nas outras matérias do 5º. ano.

Art. 70. Para prestar exame na primeira época, o candidato juntará ao seu requerimento os documentos seguintes:

- a) prova de estar matriculado;
- b) recibo do pagamento das taxas de frequência e de exame;
- c) declaração do Professor do curso de que realizou, no mínimo, três quartos dos trabalhos práticos por ele determinados, durante o ano letivo;
- d) prova de frequência regulamentar.

Art. 71. Não poderão prestar exame:

- a) os alunos que não tenham realizado trabalhos práticos nas matérias que os comportam;
- b) os que tiverem dado mais de trinta faltas em qualquer das matérias do curso.

Art. 72. Todas as provas de exame serão feitas no mesmo dia.

Art. 73. A chamada será feita por ordem alfabética.

Art. 74. Os exames de segunda época serão:

- a) para os alunos que tenham sido reprovados, ou que deixaram de ser examinados em uma só matéria, na primeira época;
- b) para os candidatos que provarem que se inscreveram na primeira época, e que não puderam, por motivo de moléstia, realizar os exames requeridos.

§1º. Para que sejam admitidos a exames de segunda época, os alunos instruirão os seus pedidos de inscrição com os documentos das letras *a*, *b* e *c* do Artigo 70, aos quais os candidatos da letra *a* do Artigo 74 juntarão certidão de terem sido reprovados em uma só matéria, os da letra *b*, documento comprobatório da moléstia que os impediu de prestar exames na primeira época.

§2º. O candidato a exames de segunda época que estiver nas condições do Artigo 45 e seus Parágrafos, além dos documentos exigidos para a inscrição, apresentará o certificado de transferência.

§3º. O candidato que, na primeira época, tiver sido reprovado em uma só matéria, da qual dependem outras, e que, por esse motivo, tenha deixado de ser submetido a exame

dessas outras, poderá ser aprovado em segunda época na matéria em que fora reprovado, fazer exame das que dela dependem e em que se tinha inscrito na primeira época.

Art. 75. A taxa de exame final será de 10\$000 por matéria, destinando-se dois terços desta importância à gratificação dos Examinadores e o resto ao pessoal administrativo do estabelecimento, proporcionalmente aos seus vencimentos. O mesmo destino terá a taxa do exame de promoção, que será de 5\$000.

Art. 76. A Comissão Examinadora para exame final de cada matéria será constituída de três Professores indicados pelo Diretor com a aprovação da Congregação, sendo presidente o Professor mais antigo.

Art. 77. As Mesas Examinadoras serão constituídas por Professores e Docentes-livres de reconhecida competência e idoneidade na matéria de que se vai proceder a exame, e delas farão sempre parte os Professores e Docentes-livres nas respectivas Cadeiras, caso não estejam impedidos por incompatibilidade prevista por Lei.

Art. 78. Para substituição eventual, poderá a Congregação designar um suplente para cada mesa.

Art. 79. A prova escrita de línguas vivas constará de tradução de obra literária e clássica, de preferência em verso, permitido o auxílio do dicionário. A prova oral constará de leitura e tradução, sem auxílio do dicionário, de um livro de excelente prosador, ou de uma seleta, bem como de palestra, na língua estrangeira, entre o examinador e o examinando.

Parágrafo Único. Não poderá servir para o exame livro que foi traduzido em aula, ou simplesmente mencionado nos programas aprovados pela Congregação.

Art. 80. A prova escrita de Latim versará sobre obras de bom poeta clássico, e a oral sobre as principais orações de Cícero.

Parágrafo Único. No exame de Latim servirão os livros traduzidos em aula e mencionados no programa aprovado pela Congregação, sendo sempre permitido o uso do dicionário.

Art. 81. A prova escrita de Português constará de uma composição sobre assunto sorteado dentre os que, em número de vinte, forem formulados diariamente pela comissão examinadora, fornecendo esta aos candidatos as ideias principais, de modo que eles revelem a maior soma possível de conhecimentos. A prova oral abrangerá a gramática histórica e noções de literatura, e constará de um trecho de regular dificuldade, de autor clássico.

Art. 82. A prova escrita de Geografia versará exclusivamente sobre o Brasil. Haverá também uma prova prática, determinada pela Comissão Examinadora.

Art. 83. As provas escritas de Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria consistirão na resolução de três questões, formuladas pela Comissão Examinadora, relativas ao ponto do programa que houver sido sorteado. Estas questões nunca serão de grande dificuldade. As provas orais destas matérias constarão de arguição sobre os pontos sorteados.

Art. 84. Os exames escrito e oral de Física, Química, História Natural e Cosmografia constarão de dissertação e arguição sobre os pontos sorteados. O exame prático destas matérias consistirá na repetição de uma das experiências clássicas, ou em uma descrição, à vista do objeto dado.

Art. 85. Os exames escrito e oral de História Geral, História do Brasil e Filosofia constarão somente de dissertação e arguição sobre os pontos sorteados.

Art. 86. Os pontos de exame serão sempre sorteados, qualquer que seja a prova.

Art. 87. Na primeira época, a lista de pontos de exame, aprovada pela Congregação, compreenderá a matéria lecionada, e na segunda, abrangerá a matéria de todo o programa.

Parágrafo Único. Cada ponto versará, na primeira época, sobre três partes da matéria, e na segunda, sobre quatro partes, no mínimo.

Art. 88. As provas escritas serão feitas a portas fechadas, rigorosamente fiscalizadas e em papel rubricado pela comissão.

Art. 89. As turmas para exame não poderão exceder de vinte alunos, fazendo-se sempre a chamada de uma turma suplementar de dez.

Art. 90. Sempre que o número de examinandos determinar a impossibilidade da conclusão dos exames no período regulamentar, o Diretor do Ateneu é obrigado a constituir bancas suplementares, compostas dos mesmos ou de outros Examinadores.

Art. 91. É lícito ao presidente da comissão interrogar aos candidatos, sem prejuízo do tempo concedido aos Examinadores para a arguição.

Art. 92. Para a prova escrita, dar-se-á o prazo máximo de duas horas.

Art. 93. Nos exames de primeira época, a arguição, na prova oral, durará 20 minutos no máximo e 10 minutos no mínimo para cada Examinador, e nos de segunda época, 30 minutos no máximo e 15 no mínimo.

Art. 94. Para as provas práticas de Física, Química, História Natural, Geografia e Cosmografia será dado o prazo máximo de quinze minutos.

Art. 95. O exame final de Desenho é facultativo, bastando para o encerramento do seu curso a prova de frequência, de acordo com o Parágrafo único do Artigo 56.

Art. 96. O julgamento será feito com a média geral das notas dadas pelos Examinadores a todas as provas prestadas de cada matéria, desprezando-se, na apuração final, as frações inferiores a um meio e contando-se como uma unidade as superiores. A mesa examinadora tomará em consideração as notas mensais e as do exame de promoção do aluno, de acordo com o Artigo 67.

Parágrafo Único. Cada Examinador dará à prova um grau, de 0 a 10, sem fração, considerando-se aprovado o aluno cuja média for igual ou superior a 4.

Art. 97. Considerar-se-á *Aprovado Simplesmente* o estudante que obtiver média geral igual ou superior a 4, até 6, exclusive; *Plenamente*, aquela cuja média for de 6 a 10, exclusive; e *Com Distinção*, o que obtiver média geral 10.

Parágrafo Único. Esta graduação também se aplicará aos exames de admissão.

Art. 98. O resultado diário dos exames será publicado no jornal oficial do Estado, sem menção nominal, dos reprovados. A nota de aprovação será sempre acompanhada do respectivo grau.

Art. 99. O aluno que se retirar depois de sorteado o ponto, ou antes, de concluir qualquer prova de exame, será considerado reprovado, bem como o que faltar à prova.

Art. 100. O aluno que se servir de apontamentos particulares, livros ou qualquer outro meio fraudulento, nos exames, será imediatamente expulso e perderá o exame.

Art. 101. É vedada a comunicação dos examinandos entre si, no ato do exame, sob pena de serem imediatamente excluídos e considerados reprovados.

Art. 102. O julgamento das provas será secreto, sem exceção, e feito logo após a exibição das mesmas.

Parágrafo Único. Só se efetuará este julgamento, estando completa a comissão examinadora.

Art. 103. Não poderão funcionar na mesma Comissão Examinadora pai e filho, sogro e genro, irmão e cunhados. Os mesmos impedimentos existem entre examinandos e qualquer membro da comissão examinadora.

§1º. Nos casos previstos neste Artigo, será nulo o exame.

§2º. A nulidade será pronunciada pelo Diretor do estabelecimento, por proposta de um dos membros da Comissão Examinadora, ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 104. O Diretor do Ateneu “Pedro II” excluirá das Comissões Examinadoras o Professor que revelar especial condescendência para com alunos de institutos ou cursos particulares.

Art. 105. O Professor do Ateneu que tiver curso particular das matérias que oficialmente ensina, frequentado ou não por alunos do mesmo, não fará parte da Comissão Examinadora.

Parágrafo Único. O impedimento estende-se ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do Professor, até o segundo grau civil.

Art. 106. Haverá na mesma época uma segunda e última chamada para os que tiverem faltado ao exame, se o requererem, dando justificação cabal do fato.

Art. 107. Será permitido aos estudantes aprovados inscreverem-se de novo para o mesmo exame, a fim de melhorarem a nota, prevalecendo, neste caso, a do segundo.

Art. 108. O resultado dos exames será consignado em Ata subscrita pela comissão julgadora.

Parágrafo Único. As Atas serão escritas em livros especialmente destinados a este fim.

Art. 109. Cabe ao Diretor decidir todas as dúvidas ou questões de ordem que se ofereçam por ocasião dos exames, suprimindo provisoriamente qualquer omissão relativa ao processo e escrituração, forma do julgamento, etc.

Art. 110. O Diretor poderá suspender ou adiar o exame *ex-offício* ou a requisição da mesa, quando as circunstâncias o exijam.

Art. 111. Serão excluídos, e não poderão prestar exame na mesma época, os examinandos que não se houverem com devido respeito e atenção para com o Diretor, a Comissão Examinadora ou a qualquer funcionário do estabelecimento.

Art. 112. A pessoa em nome de quem, e com cujo conhecimento, alguma outra tiver feito exame, perderá este e todos os mais que houver prestado, e ficará privada, pelo espaço de dois anos, de matricular-se no Ateneu. Na mesma pena incorrerá o indivíduo que prestar exame por outro.

Art. 113. As certidões de exame serão passadas, mediante o pagamento da respectiva taxa feito na Recebedoria Estadual.

Art. 114. Encerrada a inscrição de exames, sob nenhum pretexto será quem quer que seja admitido a ela.

Art. 115. As petições de inscrição de exame serão escritas pelos próprios candidatos.

Art. 116. Ao presidente da Comissão Examinadora competirá providenciar, a fim de que se mantenha o respeito devido ao ato. Poderá ele mandar sair da sala os que perturbarem o silêncio necessário ao bom andamento e à gravidade dos trabalhos, é ouvido o Diretor, e com a aprovação deste, suspender o ato e transferir os exames para outro dia caso não obtenha, com suas advertências, o devido respeito.

Art. 117. Os exames começarão às horas designadas nos editais de chamada.

Parágrafo Único. Trinta minutos depois da hora marcada, se não estiver presente qualquer dos membros da comissão, será o Examinador retardatário substituído pelo suplente, ou o trabalho adiado.

CAPÍTULO VII

Da distribuição de diplomas

Art. 118. No fim de cada ano letivo, concluídos os exames, proceder-se-á, com a solenidade devida, à distribuição dos diplomas de Bacharel em Ciências e Letras.

Art. 119. A distribuição dos diplomas se fará com a presença da Congregação e mais membros do Corpo Docente, convidando-se para esta solenidade o professorado da Capital, as autoridades federais, estaduais e municipais e pessoas gradadas, à escolha da Diretoria.

Art. 120. Aberta pelo Diretor do Ateneu a sessão solene, o Secretário procederá a chamada dos diplomados, que receberão das mãos do Diretor os diplomas, lendo cada um, em voz alta, a seguinte:

PROMESSA

“Prometo fazer sempre bom uso dos conhecimentos que me foram ministrados no Ateneu “Pedro II”, observando fielmente os preceitos da honra e do dever, e tendo sempre em vista o bem da minha Pátria.”

Art. 121. Terminada a entrega, o diplomado que houver sido eleito por seus companheiros proferirá um discurso congratulatório, ao qual responderá o membro da Congregação que pelos diplomandos houver sido eleito Parainfo da cerimônia.

§1º. Esses dois discursos não serão proferidos, nem publicados, sem prévio exame do Diretor e dos dois Catedráticos mais antigos.

§2º. A ninguém mais será permitido falar, salvo o Presidente do Estado ou seu representante, se o quiser fazer

CAPÍTULO VIII

Do provimento das Cadeiras

Art. 122. Os Professores Catedráticos do Ateneu “Pedro II” serão escolhidos por concurso, nomeados por Decreto e vitalícios desde a data da posse.

Art. 123. Achando-se vago um lugar de Professor Catedrático, o Diretor do estabelecimento mandará publicar edital com o prazo de 180 dias, declarando abertas as inscrições para o concurso, bem como as condições para a inscrição dos candidatos. Remeterá cópia do edital ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a fim de ser transmitido aos Presidentes e Governadores dos Estados.

Art. 124. Poderão concorrer à vaga de Professor Catedrático:

- a) os Docentes-livres da Cadeira vacante, os Professores Catedráticos e Substitutos de quaisquer Cadeiras do Ateneu “Pedro II” e de outros estabelecimentos oficiais ou equiparados;
- b) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 anos e justifique, com títulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juízo da Congregação.

Parágrafo Único. Para a inscrição é indispensável que o candidato tenha o curso completo de Humanidades ou diploma de escola superior.

Art. 125. Nos três dias que se seguirem à terminação do prazo, a Congregação se reunirá para examinar os documentos apresentados, aprovar e encerrar as inscrições, nomear as comissões de arguição de teses e exame das provas práticas, e marcar o dia do início do concurso.

Art. 126. As provas do concurso para Professor Catedrático compreenderão:

- a) apresentação de duas teses sobre a matéria de que conste o concurso e sua defesa perante a Congregação.
- b) prova prática, quando a natureza da matéria a comportar, sobre assunto sorteado na ocasião;

- c) uma prova oral de caráter didático, durante 50 minutos, com ponto sorteado, com 24 horas de antecedência, dentre os de uma lista aprovada pela Congregação.

Art. 127. Das duas teses, uma será sobre assunto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por ele julgados de valor; a outra será sobre assunto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação. Esse assunto será comum a todos os concorrentes e anunciado ao mesmo tempo em que for aberta a inscrição para o concurso.

Parágrafo Único. Cinquenta exemplares de cada tese serão entregues pelo candidato, mediante recibo, ao Secretário do Ateneu, devendo, além disso, apresentar cinco exemplares, no mínimo, dos seus trabalhos já publicados.

Art. 128. As provas do concurso obedecerão à seguinte ordem:

- 1) defesa da tese de livre escolha;
- 2) defesa da tese sobre assunto sorteado;
- 3) prova prática, quando a natureza da disciplina a exigir;
- 4) prova oral.

Art. 129. As defesas de tese serão feitas separadamente, perante a Congregação e uma comissão de quatro membros, por esta eleita, para arguir os candidatos, e sob a presidência do Diretor.

§1º. Na arguição destas teses, a Comissão Examinadora apontará os erros porventura cometidos pelo candidato, para que se defenda; pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobressair as contribuições originais, novas ou simplesmente bem expostas, quer das teses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando lugar a que o candidato demonstre inteligência e preparo especializado, e facilitando, por esta forma, o julgamento da Congregação.

§2º. Cada examinador disporá de 30 minutos para a arguição, assegurando ao candidato quinze minutos para sua defesa.

Art. 130. Após a defesa de cada tese, cada membro da comissão examinadora atribuirá uma nota ao candidato, justificando-a, se o quiser, e imediatamente entregará ao presidente da Congregação uma cédula, assinada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida à prova.

Art. 131. As provas práticas serão feitas sobre questões sorteadas, de momento, entre certo número de pontos previamente escolhidos pela Congregação, sendo facilitada

aos candidatos a consulta de livros ou documentos, a juízo da comissão encarregada de dirigir e acompanhar as referidas provas.

Parágrafo Único. Essa comissão também se comporá de quatro membros, eleitos pela Congregação.

Art. 132. Findas as provas práticas, a comissão apresentará minucioso relatório sobre cada uma delas, com a indicação das notas conferidas aos candidatos pelos diversos examinadores.

Art. 133. A Comissão fornecerá a Congregação todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre a prova prática.

Art. 134. Antes das provas orais, haverá uma sessão especial da Congregação, na qual se procederá à leitura do relatório constante do Artigo 132 e ao julgamento das provas práticas, como na defesa de tese.

Art. 135. A prova oral, que visa demonstrar cultura intelectual, conhecimento da matéria sorteada e boas qualidades de exposição, será feita perante a Congregação, e, se possível, por todos os candidatos no mesmo dia.

Parágrafo Único. Depois da prova oral de cada candidato, proceder-se-á ao respectivo julgamento, como na defesa de tese, sendo considerado inabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar (cinquenta minutos).

Art. 136. Todas as provas serão públicas e realizadas em sala que comporte grande auditório.

Art. 137. Enquanto estiver um candidato sendo submetido a qualquer prova, os demais que ainda a não tiverem feito deverão achar-se isolados em cômodos convenientes.

Art. 138. As notas das provas serão indicadas por graus de 0 a 10.

Art. 139. Ao fim de cada secção de julgamento, o Diretor do Ateneu, auxiliado por um Professor, fará a verificação do número de cédulas recebidas e as recolherá em invólucro fechado, sendo lavrada a Ata em livro especial, assinada pelo Diretor e por três Professores, e guardadas as cédulas em lugar apropriado.

Art. 140. Terminada a última prova oral, a Congregação se reunirá em sessão pública, no mesmo dia, e procederá à apuração final, pela forma em seguida prescrita.

§1º. O Diretor auxiliado pelo Vice-Diretor, e, na falta deste, por um Professor escolhido pela Congregação, fará em primeiro lugar a apuração das médias alcançadas pelos candidatos, em cada prova, e em seguida a da média final. Desta apuração será lavrada Ata em livro especial.

§2º. Serão excluídos, para a apuração das médias, todos os votos dos Professores que tenham faltado às provas de presença obrigatória.

Art. 141. Nas Congregações para julgamento de concurso e nas Comissões de arguição de tese e de orientação e finalização de provas práticas, só poderão funcionar Professores Catedráticos e os atuais Substitutos.

Art. 142. Havendo Professores Catedráticos da matéria em concurso, serão eles, obrigatoriamente, membros das Comissões Examinadoras, salvo impedimento legal.

Art. 143. Somente serão habilitados para o provimento dos cargos de Professor Catedrático os candidatos que alcançarem média final superior a 7.

§1º. Se nenhum candidato obtiver essa média, o Diretor do Ateneu comunicará o fato ao Presidente de Estado, que providenciará a fim de ser contratado, no país ou no estrangeiro, um profissional de reconhecida competência para reger a Cadeira pelo prazo de dois anos, findos os quais, será aberto novo concurso. O contrato dependerá da aprovação do Ministro da Justiça e Negócios do Interior.

§2º. Não poderão ser contratados os Docentes-livres da Cadeira vaga.

Art. 144. Os candidatos que não forem Auxiliares do Ensino e alcançarem no concurso média superior a 5 serão nomeados Docentes-livres.

Art. 145. Concluído todo o processo do concurso, o Diretor do Ateneu remeterá ao Presidente do Estado cópia das Atas, com indicação do nome do candidato que obteve a média mais alta, a fim de ser o mesmo nomeado, nas condições previstas neste Regulamento.

§1º. No caso de dois ou mais candidatos alcançarem essa média, serão indicados os seus nomes, para que seja feita a escolha do Professor Catedrático.

§2º. Na hipótese do Parágrafo anterior, caberá a preferência a Bacharel diplomado pelo Colégio Pedro II ou por qualquer estabelecimento equiparado.

Art. 146. Os Docentes-livres serão escolhidos por concurso e nomeados por Portaria do Diretor do Ateneu, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo Único. Esse prazo poderá ser renovado, se a Congregação o entender, pela importância dos cursos professados, dedicação a ensino e publicação de trabalhos de real valor.

Art. 147. A docência livre obter-se-á em uma época do ano, na segunda quinzena de Setembro.

Parágrafo Único. As inscrições para o concurso de Docente-livre serão encerradas na segunda quinzena de Setembro.

Art. 148. Para a inscrição do concurso de Docente-livre é imprescindível que o candidato tenha o Curso de Humanidades completo, ou diploma de Curso Superior.

Art. 149. O concurso para Docente-livre será prestado perante a Congregação, e constará das seguintes provas:

- a) defesa de uma tese de livre escolha;
- b) prova prática, quando a natureza da disciplina o exigir;
- c) dissertação, durante cinquenta minutos, sobre ponto tirado à sorte, com antecedência de 24 horas, entre os de uma lista aprovada pela Congregação.

Art. 150. Aos candidatos à docência livre que tiverem obtido média final inferior a 7, não será conferido o respectivo título e, só passados dois anos, poderão ser admitidos a novo concurso, não podendo, nesse período, concorrer à vaga de Professor Catedrático.

Art. 151. Os Professores de Desenho serão também nomeados por concurso, que compreenderá:

- a) prova prática;
- b) prova didática oral.

Art. 152. Os concursos de Docente-livre e de Professor de Desenho e o respectivo julgamento obedecerão no que lhes for aplicável, às disposições relativas ao concurso para Professor Catedrático.

CAPÍTULO IX

Pessoal Docente. Deveres e penas

Art. 153. O professorado do Ateneu “Pedro II” será composto de Professores Catedráticos, Docentes livres e Professores Honorários, além de Professores de Desenho.

Art. 154. A exceção dos honorários incumbe a estes Professores o ensino das matérias do curso do estabelecimento, as quais ficam distribuídas pelas seguintes Cadeiras:

2 de Português, 2 de Francês, 1 de Inglês, 1 de Alemão, 3 de Latim, 1 de Aritmética, 1 de Álgebra, 1 de Geometria e Trigonometria, 1 de Desenho, 1 de Geografia Geral, Corografia do Brasil e noções de Cosmografia, 1 de História Universal, 1 de História do Brasil, 1 de Instrução Moral e Cívica, 1 de Física, 1 de História Natural, 1 de

Filosofia e História da Filosofia, 1 de Literatura Brasileira, 1 de Literatura das Línguas Latinas, 1 de Sociologia.

Art. 155. Compete ao Professor Catedrático:

- a) orientar o ensino das matérias que constituem a sua Cadeira;
- b) lecionar, em sua totalidade, as matérias que constituem o programa da mesma;
- c) apresentar, para que seja estudado e julgado pela Congregação antes da abertura das aulas, o programa do seu curso;
- d) providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais eficiente possível;
- e) tomar parte nas comissões de exames do curso, de defesa de tese e de concursos para preenchimento dos lugares de docente, desde que não haja incompatibilidade;
- f) tomar parte nas Congregações;
- g) submeter os alunos, durante o ano letivo, aos trabalhos práticos;
- h) comunicar ao Diretor e a Congregação as dificuldades que encontrar para a exceção de seus trabalhos, indicando as causas e os meios de removê-las;
- i) redigir as instruções a serem observadas pelos Docentes-livres, quando fizerem cursos nos gabinetes ou laboratórios do instituto;
- j) fiscalizar a frequência dos respectivos alunos, pela forma que o Regimento Interno estabelecer;
- k) manter o silêncio, o respeito e o decoro durante a aula, mandando apresentar ao Diretor o aluno mal comportado;
- l) ter uma caderneta mensal das notas dos seus alunos;
- m) recolher mensalmente à Secretaria do Ateneu as mesmas cadernetas com as médias;
- n) assinar o livro de ponto, rubricando-o, depois de dada a lição;
- o) mencionar, no fim da aula, em sua caderneta, o assunto sobre que versou a lição do dia;
- p) comunicar sempre ao Diretor o motivo por que tiver deixado o exercício da Cadeira;
- q) interrogar os alunos na primeira meia hora de aula a respeito da lição explicada na aula anterior;

- r) registrar o seu título de nomeação e portaria de licença, bem como qualquer ocorrência a respeito do seu cargo, na Secretaria do Ateneu;
- s) designar o serviço do assistente, quando se tratar de aulas de Física, Química e História Natural;
- t) comparecer às aulas pontualmente, dar lições de acordo com o exercício da Cadeira;
- u) participar ao Diretor o motivo que o impediu de funcionar.

Art. 156. Aos Professores Catedráticos cujas matérias do mesmo gênero abrangem vários anos, competirá o ensino das mesmas por meio do revezamento anual de modo que não haja solução de continuidade no modo no lecionar.

§1º. Nos cursos em que deva haver o revezamento, caberá o ensino da primeira parte ao Professor, de mais recente nomeação.

§2º. O Professor Catedrático poderá, no caso em que seja preciso dividir o ensino de uma Cadeira, em razão do elevado número de alunos, reger até duas turmas suplementares, além das turmas efetivas próprias.

§3º. Dado que as turmas extraordinárias se elevem a mais de duas, o Diretor providenciará do modo mais conveniente.

Art. 157. Nenhuma turma poderá ter mais de quarenta alunos.

Art. 158. Os Professores Catedráticos são vitalícios e formam, com os postos em disponibilidade de acordo com este Regulamento, a Congregação do Ateneu.

Art. 159. O título de Professor Honorário será concedido a profissional de notável e excepcional competência, brasileiro ou estrangeiro, devendo a votação ser feita na sessão seguinte àquela em que for apresentada a proposta.

Parágrafo Único. O Regimento Interno prescreverá as condições para a investidura, e bem assim as prerrogativas dos Professores Honorários.

Art. 160. Os Professores Catedráticos e os Honorários tomarão posse dos seus cargos em sessão solene da Congregação, em dia designado pelo Diretor, e são vitalícios desde a data da posse.

Parágrafo Único. Toda vez que o Professor tenha de substituir efetivamente Catedrático ou Professor Honorário falecido, ou que haja deixado o estabelecimento, está na obrigação de fazer o elogio solene de seu antecessor.

Art. 161. Nenhum Professor do Ateneu poderá ter curso particular remunerado da matéria que leciona no estabelecimento, frequentado por alunos do mesmo.

Art. 162. Os Professores estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) repreensão verbal ou escrita;
- c) perda de vencimento;
- d) suspensão;
- e) demissão ou perda do cargo.

Parágrafo Único. Qualquer destas penas poderá ser aplicada pelo Presidente do Estado, sendo que ao Secretário Geral e ao Diretor do Ateneu cabe impor as das letras *a*, *b* e *c* e a de suspensão até quinze dias.

Art. 163. A pena de advertência será aplicada, quando o Professor:

- a) deixar de dar aula por motivo não justificado;
- b) não apresentar o seu programa no tempo oportuno;
- c) faltar sem motivo justo às sessões da Congregação;
- d) for, por qualquer outra forma, omissos no cumprimento dos seus deveres.

Art. 164. O Professor será passível de repressão quando:

- a) insistir nas faltas que deram lugar à pena anterior;
- b) afastar-se do programa e dos métodos de ensino.

Parágrafo Único. A gravidade da falta regulará se a repreensão deve ser verbal ou escrita.

Art. 165. O Professor que tiver faltas não justificadas no ponto é passível da perda de tantas trigésimas partes da sua gratificação quantas forem as faltas dadas.

Parágrafo Único. Sendo as faltas justificadas, poderão ser abonadas pelo Diretor até três por mês.

Art. 166. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do ano imediato, o Professor que, no exercício do cargo, não lecionar pelo menos dois terços do programa do seu curso, a menos que tenha deixado de lecionar por motivo superior e independente de sua vontade.

Art. 167. O Professor poderá ser suspenso:

- a) por oito até trinta dias, quando faltar com o devido respeito ao Diretor, aos seus colegas e à própria dignidade do corpo docente;
- b) por um a três meses, quando:

I – Faltar com o devido respeito às autoridades superiores do ensino;

II – Abandonar o exercício do cargo, por trinta dias ou mais, sem estar licenciado.

Art. 168. A perda do cargo será decretada:

- a) quando o Professor, sem estar licenciado, abandonar o exercício das funções por mais de sessenta dias, exceto se for para exercer Cargo de eleição popular;
- b) quando o Professor afrontar a moralidade pública por atos indecorosos;
- c) quando o mesmo tiver contra si sentença passada em julgado, por delito previsto em Lei Penal.

Parágrafo Único. A pena de demissão somente poderá ser imposta aos Professores Vitalícios, depois de condenação em processo disciplinar.

CAPÍTULO X

Auxiliares de Ensino

Art. 169. Além de Professores Catedráticos, cujas atribuições foram determinadas no Art. 155, disporá o Ateneu “Pedro II” de Auxiliares de Ensino, Docentes-livres, Assistentes e um Conservador para os gabinetes de Física, Química e História Natural.

Art. 170. Aos Docentes-livres, que serão nomeados na forma do Artigo 146, incumbe:

- a) apresentar ao Diretor o programa de seus livres e equiparados, antes do início dos mesmos;
- b) lecionar em sua totalidade, as matérias que constituem o programa de seus cursos equiparados e realizar o respectivo ensino prático;
- c) reger cursos anexos ou complementares das Cadeiras para que tiverem obtido o título de Docente-livre, por indicação do Professor Catedrático.

Art. 171. Ao Docente é assegurado o direito de:

- a) fazer cursos equiparados ao curso oficial;
- b) fazer cursos livres, sem remuneração, quando propostos pelo respectivo Professor;
- c) concorrer à vaga de Professor Catedrático;
- d) tomar assento na Congregação, quando estiver substituindo o Professor Catedrático, ou quando for eleito para representar a classe dos Docentes-livres, não podendo, entretanto, votar na escolha de Professor Catedrático;
- e) ocupar o lugar de Assistente, quando proposto pelo Professor.

Art. 172. É facultada ao Docente-livre a docência para mais de uma Cadeira.

Art. 173. O Docente-livre que quiser fazer curso privado remunerado deverá comunicá-lo ao Diretor do Instituto, declarando a duração do seu curso, o número de aulas, o local em que vai realizá-lo, a autorização do responsável pelo gabinete ou laboratório, quando porventura não possuir instalação própria, e as taxas a cobrar por aluno e por período.

§1º. Em caso de não observância das exigências deste Artigo, será o Docente-livre suspenso, por um período de quatro a doze meses, do gozo de seus direitos, e na, reincidência, será proibido de fazer cursos equiparados em qualquer estabelecimento e cursos privados no Ateneu, não podendo também substituir o Professor Catedrático, nem concorrer à sua vaga.

§2º. Os cursos equiparados do Docente-livre poderão ser feitos nas instalações do instituto, caso os docentes não disponham de instalações congêneres.

Art. 174. Os Docentes-livres em exercício de funções oficiais ficam sujeitos a todas as penalidades estabelecidas neste Regulamento para os Professores Catedráticos.

Art. 175. Os Docentes-livres, quando em substituição ao Catedrático, perceberão o que a Lei estipular para as substituições, e, quando nas funções de Assistente, perceberão os vencimentos estabelecidos para estes.

Art. 176. Na regência de cursos equiparados ao curso oficial, os Docentes-livres perceberão metade das taxas oficiais cobradas por aluno.

Art. 177. Incumbe ao Assistente:

- a) ter todos os objetos dos gabinetes catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;
- b) preparar as coleções, conforme as instruções dos Professores;
- c) Cumprir o que pelo Professor lhe for ordenado, quanto às demonstrações práticas da aula;
- d) levar ao conhecimento do Diretor qualquer falta cometida pelos alunos nos trabalhos práticos.

Art. 178. Só poderão ser nomeados assistentes cidadãos diplomados e, quando não sejam Docentes-livres, serão obrigados à habilitação para a livre docência, dentro do prazo de dois anos.

Art. 179. Compete ao Conservador dos Gabinetes:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade o material técnico e científico dos gabinetes e cuidar da conservação dos aparelhos, instrumentos, drogas, etc.

- b) verificar se findos os trabalhos, os gabinetes estão nas condições necessárias de segurança e limpeza;
- c) apresentar ao Diretor, visada pelo Professor, a fim de ser satisfeita, a nota dos objetos cuja aquisição for indispensável;
- d) proceder, no fim do ano letivo, a um inventário do material existente nos gabinetes, apresentando-o ao Professor da matéria, que o remeterá ao Diretor;
- e) cumprir as ordens dos respectivos Professores, aos quais ficará diretamente subordinado;
- f) não consentir na saída de nenhum objeto, salvo para serviço das aulas e dos exames, precedendo requisição do Professor e devendo ser recolhido, apenas termine a aula ou exame, qualquer aparelho ou objeto que tiver sido requisitado.

Art. 180. Os Professores Catedráticos de Física, Química e História Natural serão auxiliados pelo número de Assistentes que as necessidades do ensino indicarem, podendo ser também auxiliados por Docentes-livres.

CAPÍTULO XI

Licenças, faltas de frequência e substituições

Art. 181. As licenças aos Professores e funcionários administrativos do Ateneu “Pedro II” serão concedidas pelo Presidente do Estado, nos termos da Lei vigente, por moléstia do Professor ou funcionário, ou de pessoas de sua família que vivam em sua dependência, a juízo do Governo, ou em caso de interesse particular, mediante requerimento competentemente informado e encaminhado pelo Diretor.

Art. 182. A licença por motivo de moléstia dará lugar aos seguintes descontos nos vencimentos:

- a) da gratificação de exercício, qualquer que seja o prazo da licença;
- b) de metade do ordenado, quando a licença for mais de seis, até doze meses;
- c) de todo o ordenado, quando for mais de doze meses.

Art. 183. Em caso de moléstia em pessoa da família do funcionário, a qual viva na sua dependência, provada a moléstia por meio de atestado médico e a dependência por meios idôneos, perceberá o Professor ou funcionário:

- a) o ordenado, se a licença não for além de três meses;

b) metade do ordenado se for de mais de três, até seis meses.

Art. 184. As licenças para tratar de interesses particulares só serão concedidas sem nenhum vencimento, e por tempo não excedente de seis meses.

Parágrafo Único. O funcionário ou Professor que não tenha estado no serviço efetivo do seu cargo nos dois anos anteriores não poderá obter essa licença.

Art. 185. O Professor licenciado que não reassumir o exercício antes do início das férias de que trata este Regulamento perderá a gratificação do seu cargo durante o período das mesmas.

Art. 186. Finda a licença, o funcionário ou Professor que não reassumir imediatamente as respectivas funções perderá todos os vencimentos, e se, se conservar fora do exercício por mais de trinta dias, incorrerá em processo disciplinar e na perda do cargo.

Art. 187. Antes de entrar para a aula, o Professor assinará o livro de ponto, o qual ficará a cargo do Porteiro, que o apresentará oportunamente aos Professores.

Art. 188. Será marcada falta ao Professor que entrar para a aula com atraso superior a dez minutos, ou que se retirar antes do sinal convencionado, para o fim da mesma.

Art. 189. As faltas dos Professores às sessões da Congregação, ou a quaisquer atos a que forem obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 190. A lista das faltas às aulas e às reuniões será organizada na Secretaria e apresentada ao Diretor, que as poderá abonar, até o número de três por mês, quando justificadas.

Parágrafo Único. As faltas mensais de quatro a dez poderão ser abonadas pelo Secretário Geral do Estado. Daí por diante, só o Presidente do Estado as poderá abonar.

Art. 191. A justificação das faltas se fará:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) por serviço eleitoral;
- c) por trabalhos no Tribunal do Júri;
- d) por ocupação em matéria de serviço militar.

Parágrafo Único. O funcionário ou o Professor deverá comunicar ao Diretor, antecipadamente, o motivo de sua falta.

Art. 192. A substituição do Professor Catedrático será feita por Docente-livre da Cadeira, pelo Assistente e, na falta destes, por pessoa idônea, de preferência Bacharel diplomado pelo Colégio “Pedro II”, ou por estabelecimento equiparado.

CAPÍTULO XII

Da Congregação

Art. 193. A Congregação do Ateneu “Pedro II”, se compõe:

- a) de todos os Professores Catedráticos em exercício;
- b) dos Professores Catedráticos em disponibilidade, quando postos nesta condição, de acordo com os Artigos. 239 e 240;
- c) dos Docentes-livres que estiverem substituindo os Catedráticos;
- d) de um Docente-livre, representante de sua classe, e eleito por ela anualmente, em reunião convocada pelo Diretor e presidida pelo Vice-Diretor.

Art. 194. A Congregação será convocada e presidida pelo Diretor, e deliberará de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Único. Na falta do Diretor, a Congregação será presidida pelo Vice-Diretor e, faltando este pelo mais antigo dos Professores Catedráticos presentes.

Art. 195. A convocação da Congregação poderá ser provocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Art. 196. A Congregação deliberará com a presença de metade e mais um de seus membros em exercício, salvo nos casos em que forem exigidos dois terços dos votos deles, e os de sessão solene ou outros previstos, em que funcionará com qualquer número.

Parágrafo Único. Quando, depois de sua convocação por edital publicado em jornal de grande circulação, na falta do “Diário Oficial”, não se verificar a presença de Professores em número legal, far-se-á segunda convocação pelo mesmo modo, e então a Congregação delibera com qualquer número, exceto quando for indispensável e obrigatória a presença de dois terços de seus membros.

Art. 197. Se, até meia hora depois da marcada, não houver número legal, far-se-á lavrar uma Ata, que será assinada pelos presentes, dissolvendo-se reunião.

Art. 198. À Congregação compete:

- a) estudar e propor aos poderes competentes medidas tendentes a melhorar o ensino;
- b) conferir os prêmios instituídos pelo Governo ou por particulares, e os que julgar conveniente criar;
- c) eleger por maioria de votos, em cédulas de quatro nomes diversos, as Comissões Examinadoras dos concursos;

- d) assistir às provas orais e às de defesa de tese, nos concursos;
- e) examinar e aprovar os programas de ensino trinta dias antes do começo do curso;
- f) auxiliar o Diretor na manutenção da disciplina escolar;
- g) decidir, em última instância, os recursos interpostos por estudantes ou por seus representantes legais, contra atos do Diretor ou dos Professores;
- h) resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste Regulamento, dependendo as decisões da aprovação do Diretor do Departamento Nacional do Ensino, quando se referirem a assunto de caráter técnico, e da do Governo do Estado, quando se tratar de qualquer caso relativo ao Estado.
- i) prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;
- j) emitir o seu juízo a respeito de qualquer trabalho literário, científico ou artístico, para uso do estabelecimento;
- k) determinar a tarefa dos Professores, de acordo com este Regulamento, e homologar as providências que, neste sentido, haja tomado provisoriamente o Diretor do Ateneu;
- l) dar cumprimento às atribuições conferidas por este Regulamento e que não estejam especificadas neste Capítulo;
- m) verificar, quando convocada para tal fim, se algum Professor do estabelecimento incidiu em alguma das disposições dos Artigos. 240 e 241 e, no caso afirmativo, propor ao Governo a sua disponibilidade.

Art. 199. Na sua primeira sessão anual, a Congregação elegerá três comissões auxiliares do Diretor, por ele presididas e compostas de três membros cada uma, assim denominadas: Comissão de Ensino, Comissão de Docência e Comissão de Redação de Publicações.

Art. 200. As sessões da Congregação serão iniciadas pela chamada dos Professores e, uma vez verificadas a presença de número legal dos membros da mesma, será lida a última Ata que, depois de posta em discussão, submetida à votação e aprovada, terá a assinatura de todos.

Art. 201. Aprovada a Ata, será lido o expediente, que constará de petições, requerimentos, reclamações, representações, pareceres e relatórios das comissões.

Art. 202. Depois do expediente, serão expostos os assuntos que se devam resolver concedendo-se a palavra aos Professores que a pedirem.

Art. 203. Na Ata de cada sessão, as indicações propostas, o resultado das votações, o resumo dos documentos submetidos à Congregação e as deliberações por ela tomadas serão lançados na ordem em que foram lidos.

Art. 204. As deliberações da Congregação, quando tenham caráter de despacho, serão transcritas nos papéis respectivos, os quais irão para o arquivo, podendo, se isto ficar resolvido, ser feita a declaração de voto de qualquer Professor nos mesmos documentos.

Art. 205. Finda a discussão de cada matéria, o Diretor a sujeitará à votação que será nominal ou simbólica.

Parágrafo Único. Se a Congregação resolver, a pedido de qualquer de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada se fará pela ordem alfabética.

Art. 206. Das decisões da Congregação contrárias ao voto do seu presidente, haverá recurso para o Presidente do Estado ou para o Diretor do Departamento Nacional do Ensino, conforme a natureza do assunto.

Art. 207. O Catedrático que assistir à sessão da Congregação não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificado motivo de sua abstenção, a respeito do qual a Congregação decidirá.

Art. 208. Esgotado o assunto da reunião, os Professores têm o direito de propor o que entenderam conveniente à boa execução do Regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 209. Caso alguma das questões suscitadas não possa, por falta de tempo, ser decidida na mesma sessão, o Diretor adiará a matéria para outra sessão.

Art. 210. O adiantamento da discussão de qualquer assunto ou concessão de vista de papéis a um Professor poderá ser dado por maioria de votos dos presentes, mediante proposta de cinco Professores, pelo menos, marcando-se o prazo desse adiantamento ou vista.

Art. 211. Nenhum assunto poderá ser votado enquanto houver quem a respeito dele queira falar.

Art. 212. Durante as discussões, nenhum Professor falará mais de uma vez, e por mais de quinze minutos, exceto os proponentes e os relatores de comissões, os quais poderão falar duas vezes.

Art. 213. Nenhum membro da Congregação poderá usar da palavra sem que esta lhe haja sido dada pelo presidente.

Art. 214. Ao Professor só será permitido falar:

- a) relativamente ao objeto em discussão;
- b) para fazer requerimentos, apresentar projetos, moções, indicações, emendas e aditivos, em ocasião oportuna;
- c) pela ordem, exclusivamente para encaminhar a votação ou pedir a observância de algum dispositivo legal ou regulamentar;
- d) para pedir urgência;
- e) para explicação pessoal.

Art. 215. O Diretor, além do voto de qualidade, terá o seu individual, e a sua presença será computada para a abertura da sessão.

Art. 216. A Congregação se reunirá ordinariamente trinta dias antes da abertura do curso, para aprovação de programas, adoção de compêndios, exame de admissão e outras providências.

Art. 217. A Congregação ainda se reunirá ordinariamente:

- a) logo depois do dia 15 de Novembro, a fim de tratar das bancas examinadoras, programas dos exames e demais providências que visem o bom andamento dos mesmos;
- b) toda vez que tiver de dar posse a Professor recém-nomeado ou honorário que haja sido escolhido.

Art. 218. Extraordinariamente, a Congregação se reunirá a juízo do Diretor ou a requerimento escrito de um terço dos Professores, precisando o fim da sessão e alegando motivo justo.

Art. 219. Sempre que qualquer Professor não se conformar com a redação da Ata da Congregação, apresentará por escrito a sua emenda, e se esta for aprovada, far-se-á a retificação na Ata da sessão seguinte.

Art. 220. Cada ano, a Congregação na sua primeira sessão, elegerá um de seus membros para Secretário de suas sessões.

Art. 221. Ao Secretário da Congregação, compete:

- a) organizar a lista dos Professores, por ordem alfabética, para a chamada das reuniões;
- b) lavrar as Atas da Congregação;

- c) indicar o expediente e fazer a sua leitura;
- d) fazer a súmula dos despachos e copiar as declarações de voto para inserção nos documentos.

CAPÍTULO XIII

Do pessoal administrativo

Art. 222. O Ateneu “Pedro II” terá o seguinte pessoal administrativo:

Um Diretor;
Um Vice-Diretor;
Um Secretário;
Um Escriurário-arquivista;
Um Escriurário-bibliotecário;
Um Porteiro-contínuo;
Um Bedel;
Quatro Inspetores de Alunos;
Uma Inspetora de Alunas;
Dois Serventes.

Art. 223. O Diretor e o Vice-Diretor serão escolhidos entre Professores do estabelecimento de notória competência, e são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 224. Ao Diretor, compete:

- I) Adotar o Regimento Interno do Colégio “Pedro II”, nos termos do Artigo 277, § 2º., do Decreto n.16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925;
- II) Ser o intermediário entre a Congregação e o Governo em assuntos atinentes ao ensino;
- III) Verificar a assiduidade dos Professores e se estes executam integralmente os seus programas, declarando em relatório os nomes dos que o não fizeram e aplicando a estes as penas do Artigo 162;
- IV) Velar pelo fiel cumprimento dos deveres do pessoal administrativo;
- V) Abonar aos Professores até três faltas em cada mês, de conformidade com o Artigo 165, Parágrafo Único;

- VI) Convocar as sessões de Congregação, presidi-las e suspendê-las quando necessário;
- VII) Manter no Instituto rigorosa disciplina, aplicando quando for necessário, as penas regulamentares;
- VIII) Apresentar ao Secretário Geral do Estado, anualmente, até 31 de Julho, o relatório minucioso de tudo quanto ocorreu no Instituto, a respeito da ordem, disciplina e da observância das Leis, e propor as medidas que julgar necessárias ao melhoramento do ensino;
- IX) Organizar o horário das aulas, de acordo com os interesses do ensino;
- X) Dar seu voto individual e resolver, usando do voto de qualidade, as questões submetidas à Congregação, em caso de empate;
- XI) Dar posse aos Professores e funcionários administrativos do Instituto;
- XII) Tomar conhecimento dos recursos de estudantes contra atos dos Professores Catedráticos ou Docentes-livres;
- XIII) Presidir os concursos, cuja fiscalização exercerá de modo especial;
- XIV) Fiscalizar, por si e por seus auxiliares, os exames realizados no estabelecimento;
- XV) Submeter à aprovação do Presidente do Estado, por intermédio do Secretário geral, as deliberações da Congregação, que por sua natureza o exigirem;
- XVI) Submeter à discussão da Congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as decisões, depois de aprovadas pelo Governo ou pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Ensino, parte integrante deste Regulamento;
- XVII) Receber e endereçar ao Governo as reclamações dos Professores e funcionários do Instituto, com as informações que entender;
- XVIII) Fiscalizar o ensino no estabelecimento, assistindo às aulas com possível frequência;
- XIX) Organizar os livros do Instituto e submetê-los à aprovação da Congregação, rubricando-os depois, ou dando poderes para isso ao Secretário;
- XX) Assinar toda a correspondência oficial, as Atas da Congregação e certidões de exame;
- XXI) Comunicar ao Secretário Geral a data em que os Professores e empregados administrativos assumirem ou deixarem o exercício;

- XXII) Designar Professores do estabelecimento para substituir aos que, por qualquer motivo, se afastarem do exercício das suas funções, e propor ao Governo a nomeação, interinamente, de pessoas idôneas, estranha ao Instituto, para o mesmo fim, quando no mesmo não houver Professor que o possa fazer;
- XXIII) Redigir e fazer publicar instruções para a boa marcha do serviço;
- XXIV) Assinar mensalmente a folha do pessoal docente e administrativo;
- XXV) Julgar quais os alunos que por faltas tenham perdido o ano, facultando-lhes o que a seu favor for estatuído no Regimento Interno;
- XXVI) Assinar os pedidos de expediente e visar as contas, cujo pagamento solicitará;
- XXVII) Tomar as providências urgentes que não importarem aumento de despesa, solicitando depois, se preciso for, a aprovação do Governo;
- XXVIII) Representar o Instituto em todos os atos oficiais;
- XXIX) Nomear os Serventes e propor ao Governo a nomeação e promoção dos empregados administrativos;
- XXX) Encerrar o ponto dos docentes;
- XXXI) Instaurar o processo disciplinar.

Art. 225. Ao Vice-Diretor compete

- a) substituir o Diretor nos seus impedimentos e auxiliá-los sempre que ele o solicitar;
- b) exercer as funções que lhe são conferidas neste Regulamento.

Art. 226. Ao Secretário, imediato auxiliar do Diretor, compete:

- a) superintender o serviço da Secretaria, de que é chefe, fazendo a distribuição dos trabalhos pelos seus auxiliares;
- b) encerrar às dez horas o ponto dos empregados administrativos;
- c) organizar a escrituração do estabelecimento;
- d) redigir e fazer expedir a correspondência oficial da Secretaria, inclusive os convites para as sessões da Congregação;
- e) lavrar os termos de posse do Diretor e de todo o pessoal do Instituto;

- f) passar as certidões, transferências e outros documentos que devem ser assinados pelo Diretor;
- g) informar por escrito todas as petições que tiverem de ser submetidas ao despacho do Diretor;
- h) conservar, nos dias úteis, a Secretaria aberta, durante as horas do expediente;
- i) fornecer a cada Professor, no começo de cada mês letivo, uma caderneta com os nomes dos respectivos alunos;
- j) anunciar os dias úteis em que se deve reunir a Congregação e fazer todos os anúncios ou editais que forem ordenados pelo Diretor;
- k) fazer constar, por editais, que serão publicados pela imprensa oficial, o dia da abertura das inscrições para a matrícula, o do encerramento das mesmas e o mais que for exigido por este Regulamento;
- l) fornecer ao Escriurário-arquivista as minutas dos editais que tiverem de ser publicados pela imprensa e das Portarias que deverem ser lavradas;
- m) fazer, pela folha oficial, a chamada dos alunos que tiverem de prestar exames, conforme a lista fornecida pela Diretoria;
- n) fornecer às Comissões Examinadoras as médias anuais do aproveitamento dos alunos;
- o) assinar os termos finais de matrícula e certificados de exames conferidos pelo estabelecimento;
- p) processar as folhas mensais para o pagamento de todo o pessoal do estabelecimento;
- q) conferir os documentos que servirem de base para pagamento, autenticar a sua legalidade e recusar os que não estiverem conformes;
- r) mandar encadernar, no fim de cada ano, os avisos e ordens do Governo, os ofícios do Diretor Geral do Departamento Nacional do Ensino, as minutas dos editais e das Portarias do Diretor e dos ofícios por ele expedidos;

- s) abrir e encerrar, assinando com o Diretor, todos os termos referentes a concursos e inscrições para matrícula e exame dos alunos;
- t) ter em boa ordem e asseio a Secretaria, propondo à Diretoria o que julgar vantajoso ao serviço da mesma;
- u) manter o silêncio na Secretaria e suas dependências, distribuir o serviço pelos respectivos empregados, cumprir e fazer cumprir as ordens do Diretor, a quem comunicará qualquer infração da disciplina.

Art. 227. Ao Escriturário-arquivista compete:

- a) ter sob sua guarda imediata o arquivo do estabelecimento, conservando os livros e papéis convenientemente ordenados e catalogados, e não consentir na retirada de um só objeto, sem prévia licença do Diretor;
- b) exigir da parte, recibo do documento ou livro que retirar, de acordo com a alínea anterior;
- c) ter em seu poder as chaves do arquivo, cujo asseio dever ser feito em sua presença, em dia que determinar;
- d) requisitar do Porteiro, sempre que o julgar necessário, um servente para auxiliar a limpeza e arrumação dos documentos arquivados;
- e) substituir o Secretário em seus impedimentos temporários e demoras por circunstâncias imprevistas, cientificando-se, neste último caso, das providências que houver tomado;
- f) copiar, com atenção, as minutas, que lhe forem fornecidas, dos editais que tiverem de ser publicados pela imprensa e registrá-los;
- g) organizar, à vista dos livros de ponto, a folha de pagamento dos Professores e empregados;
- h) escriturar com regularidade os livros a seu cargo, evitando rasuras, emendas e borrões, e trazendo-os sempre em dia;
- i) organizar as contas de despesas, que apresentará à conferência do Secretário;
- j) fazer anualmente, depois de todos os exames, em companhia do Porteiro-contínuo, o inventário dos objetos do Instituto, e sugerir à Diretoria as medidas que julgar convenientes;
- k) guardar e emendar, por ordem cronológica, todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;

- l) dar certidão, mediante despacho do Diretor;
- m) lavrar os contratos que o Diretor fizer, e que devem ser subscritos pelo Secretário;
- n) expedir as guias de pagamento de taxas;
- o) executar qualquer trabalho que lhe for designado pelo Diretor ou pelo Secretário, dentro de suas atribuições.

Art. 228. Ao Escriurário-bibliotecário, compete:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade a Biblioteca do estabelecimento, conservando os livros convenientemente ordenados, catalogados e em bom estado;
- b) providenciar para que as obras sejam entregues aos consultantes sem perda de tempo;
- c) apresentar, anualmente, ao Diretor do estabelecimento, até o dia 15 de Julho, minucioso relatório do movimento da Biblioteca, acompanhado de um catálogo das obras que nela figurarem;
- d) observar e fazer observar este Regulamento na parte referente à Biblioteca.

Art. 229. Ao Porteiro-contínuo cabe:

- a) abrir a repartição meia hora antes daquela em que devem comparecer os respectivos empregados, e fechá-la à hora legal;
- b) velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos móveis, pelos quais é o único responsável;
- c) escriturar o livro do ponto, apresentá-lo à assinatura e à rubrica dos Professores antes e depois das aulas, receber a correspondência, requerimentos e mais papéis destinados à Diretoria, encaminhando-os à Secretaria, fazendo entrega dos despachos, tomando nota do seu número e exigindo recibo das partes, quando os entregar;
- d) informar-se cortesmente, dos nomes dos visitantes, não consentindo, porém, a entrada no estabelecimento, sem prévia licença do Diretor;
- e) franquear o ingresso, durante as horas do expediente, às autoridades do ensino;
- f) tratar com brandura os alunos e observar-lhes as infrações do Regulamento;
- g) não consentir reuniões de alunos na Portaria e na frente do Instituto;

- h) vedar a entrada no estabelecimento aos que tiverem sido eliminados ou suspensos, enquanto perdurarem os efeitos da pena, e em qualquer tempo, aos que tiverem sido expulsos;
- i) levar ao conhecimento do Diretor qualquer infração da disciplina;
- j) auxiliar o Escriurário-arquivista no fim do ano, quando tiver de organizar a lista dos objetos pertencentes ao estabelecimento, da qual conservará cópia autenticada pelo Secretário;
- k) cumprir qualquer ordem do Secretário, referente ao serviço de repartição.

Parágrafo Único. O Porteiro não deverá abandonar o seu posto, salvo caso muito urgente e de breve duração, ficando, ainda assim, em seu lugar o Bedel.

Art. 230. São obrigações do Bedel:

- a) dar sinal de começo e fim de aulas, com o toque de sineta;
- b) abrir as portas das salas de aulas, na ocasião em que estas tiverem de funcionar;
- c) velar pelo asseio das salas de aulas e pela polícia do estabelecimento, dando parte ao Diretor dos abusos praticados pelos alunos;
- d) durante as aulas, exigir absoluto silêncio nas imediações das respectivas salas;
- e) cumprir as ordens dos Professores, quanto ao serviço;
- f) executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário;
- g) auxiliar o Escriurário-bibliotecário.

Art. 231. Aos Inspectores de Alunos compete:

- a) manter a ordem entre os alunos, durante o funcionamento das aulas;
- b) exercer ativa vigilância sobre os mesmos, durante a sua presença no estabelecimento, não permitindo que danifiquem os móveis, nem que façam inscrições e desenhos nas paredes;
- c) apresentar ao Professor, ao fim de cada lição, uma caderneta autenticada na forma do Regimento Interno, onde farão a indicação do número da lição professada, da sua data e a do número de alunos presentes;
- d) cumprir as determinações do Diretor, relativas ao serviço.

Art. 232. À Inspectora de Alunas incumbe manter o silêncio entre as alunas, quando recolhidas à sua sala e exercer vigilância sobre as mesmas, nas dependências do estabelecimento a elas destinadas, impedindo que danifiquem os móveis e que façam inscrições nas paredes.

Art. 233. Os Empregados Administrativos são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, respeitando os direitos adquiridos.

Art. 234. Do mesmo modo que os Professores, todo o pessoal administrativo é sujeito ao ponto, que deverá ser assinado pelo funcionário, tanto ao entrar para o estabelecimento, como ao deixá-lo, findos os seus trabalhos.

Parágrafo Único. A não assinatura do funcionário no livro de ponto importa em falta, embora tenha ele comparecido ao trabalho da repartição.

Art. 235. Os funcionários administrativos são substituídos pelos seus imediatos em categoria.

CAPÍTULO XIV

Processo disciplinar

Art. 236. O processo disciplinar de que trata este Regulamento será iniciado pelo Diretor, por autoridade própria, ou em virtude de Ato do Governo.

Art. 237. Recebida a ordem ou verificada qualquer infração prevista no Artigo 168, o Diretor mandará coligir todos os dados que mais de pronto possam esclarecer a verdade e ouvirá o Professor acusado, marcando-lhe a prazo de dez dias, com pena de revelia, para em sua defesa alegar o que lhe convier, podendo o acusado apresentar quaisquer documentos em apoio das alegações que fizer.

Parágrafo Único. O prazo de dez dias poderá ser prorrogado até trinta dias, a requerimento do acusado.

Art. 238. Recebida a defesa, o Diretor submeterá o processo à Congregação, para que esta o julgue, voltando então à Diretoria para ser arquivado.

Art. 239. Proferido o julgamento, será a sentença intimada ao interessado, pelo funcionário que para isto for designado a fim de que produza os seus efeitos.

CAPÍTULO XV

Da disponibilidade dos Professores e da aposentadoria dos funcionários administrativos

Art. 240. Os Professores do Ateneu Pedro II que atingirem a idade de 65 anos, poderão ser postos em disponibilidade, com todas as vantagens pecuniárias a que tiverem direito, na conformidade das Leis em vigor, na data do ato da disponibilidade.

Art. 241. Serão igualmente postos em disponibilidade, com as mesmas vantagens:

- a) o Professor que contar mais de 25 anos de serviço no seu cargo, se o requerer;
- b) o Professor que contar mais de 30 anos de serviço no seu cargo, compulsoriamente.

Art. 242. O Diretor do estabelecimento, assim que o Professor incida nas disposições dos Artigos 240 e 241 convocará a Congregação para lhe dar ciência do fato.

Art. 243. Se, no prazo de 30 dias, a Congregação, ouvido o Professor, verificar a existência das condições para a disponibilidade compulsória, deverá propô-la ao Presidente do Estado, que a decretará dentro de 15 dias, Se, passados 30 dias, a Congregação não tiver pronunciado sobre o caso, o Governo devidamente informado pelo Diretor do Instituto, decretará a disponibilidade.

Art. 244. Os atuais Professores que estiverem nas condições prescritas nos Artigos. 240 e 241 poderão ser postos em disponibilidade, se o requererem, dentro do prazo de 90 dias, sendo-lhe facultado de acordo com as disposições deste Regulamento, continuar a fazer parte da Congregação, das mesas julgadoras de exames e das Comissões Examinadoras de concurso, assegurados os vencimentos e as vantagens a que tiverem direito.

Art. 245. Os Professores contarão como tempo de serviço para a disponibilidade:

- a) todos os anos letivos, com as interrupções legais;
- b) o tempo de licença e as faltas justificadas, que somadas não excederem de noventa dias em um ano;
- c) as interrupções por força de obrigações legais ou perturbações públicas;
- d) o serviço de Auxiliar do Ensino;
- e) o tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes.

Art. 246. Aos funcionários administrativos do Ateneu Pedro II é assegurada a aposentadoria nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVI

Da Biblioteca

Art. 247. Haverá no Ateneu Pedro II uma Biblioteca, a cargo do Escriurário-bibliotecário, especialmente destinada ao uso do corpo docente e dos alunos.

Art. 248. A Biblioteca será de preferência formada de livros, mapas, memórias e quaisquer impressos ou manuscritos relativos às matérias professadas no estabelecimento, devendo haver diversos exemplares de obras didáticas, o que tudo será catalogado.

Art. 249. Os catálogos terão os números dos livros, os seus títulos e o nome dos seus autores.

Art. 250. A Biblioteca estará à disposição dos consultantes, a qualquer momento, durante o expediente do estabelecimento.

Art. 251. Os livros da Biblioteca serão todos numerados e encadernados, e terão, assim como folhetos impressos ou manuscritos, o carimbo do estabelecimento.

Art. 252. Os livros da Biblioteca não poderão ser objetos de leitura ou consulta fora da sala para isso designada, senão para os Professores, e quando tratarem de assuntos que se relacione com a matéria que o consultante leciona.

§1º. Os Professores não poderão ter os livros emprestados por um prazo excedente de um mês, podendo o Bibliotecário exigir a entrega imediata de qualquer obra, desde que seja exigida para consulta.

§2º. Não serão emprestados aos Professores os livros mais consultados pelos alunos do Instituto.

§3º. O Professor que na forma deste Artigo, retirar um livro para consulta, será responsável pelo extravio ou estrago do mesmo, para o que deixará na Biblioteca uma declaração escrita e assinada, da qual conste o número que tem, no catálogo, a obra retirada para consulta, o nome do seu autor, o número de volumes e o estado de conservação destes.

§4º. Nenhum Professor poderá receber mais de uma obra de cada vez, nem retirar segunda, sem que tenha restituído a primeira.

§5º. Em caso nenhum poderão sair da Biblioteca livros cuja edição estiver esgotada.

Art. 253. Quando saírem livros da Biblioteca para uso temporário nas aulas ou nas bancas de exames, os Professores ou presidentes das Comissões Examinadoras que os requisitarem assinarão o seu nome em um talão contendo as indicações da obra requisitada, e quando esta for restituída, será o talão entregue aos assinantes responsáveis, com o recibo do Bibliotecário.

§1º. Só poderão fazer as requisições de que trata o presente Artigo, os membros do Corpo Docente.

§2º. Pelos livros que, por ventura, se extraviarem ou se estragarem nas aulas, serão responsáveis os Professores que os houverem requisitado; pelos que se extraviarem ou se estragarem nas bancas de exames o presidente da Comissão Examinadora.

Art. 254. Executados os casos previstos no Artigo precedente, as consultas, no estabelecimento, só poderão ser feitas dentro da sala para tal fim reservada, e sob as vistas do Bibliotecário ou de quem o estiver substituindo.

Art. 255. Nenhum livro passará das mãos de um consultante às de outro ou às do Bibliotecário, sem que este o reviste cuidadosamente, a fim de apurar a quem cabe a responsabilidade de qualquer estrago que, por ventura, ele encontre.

Art. 256. O consultante, antes de receber o livro que pediu, assinará seu nome em um livro especial, escrevendo na mesma linha o título restituído, o Bibliotecário assinará seu nome ao lado das referidas indicações.

CAPÍTULO XVII

Dos vencimentos

Art. 257. Os vencimentos do pessoal docente e do administrativo serão os da Tabela orçamentária.

Art. 258. Os Professores Catedráticos e os Assistentes do Ateneu Pedro II que houverem cumprido rigorosamente os seus deveres, e contarem mais de 15 anos de serviço efetivo no magistério, gozarão de uma gratificação adicional de 15% sobre os vencimentos e mais de 5% sobre cada 5 anos que excederem àquele tempo, não podendo as cotas passarem de oito.

Art. 259. O fato de se estender por dois ou três anos o curso de uma Cadeira não dará lugar a que o Professor perceba qualquer gratificação, além da constante de seus vencimentos e da antiguidade de exercícios, que por ventura, já tenha. Se, porém, por qualquer motivo, o Professor trabalhar com mais de três classes ou turmas, terá direito a mais uma gratificação *pro labore*, igual a seus vencimentos.

CAPÍTULO XVIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 260. Os estudantes que já tiverem um ou mais exames preparatórios poderão, dentro do prazo de três anos, concluir o Curso Secundário pela forma regulamentar anterior ao Decreto Federal n.16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925.

Art. 261. Ficam desdobradas as Cadeiras de Desenho, de Física e Química, de História do Brasil e Universal e de Aritmética e Álgebra, devendo os respectivos Professores Substitutos ser promovidos a Catedráticos.

Parágrafo Único. O atual Catedrático de Física e Química ficará com a Física, o de História Geral do Brasil com a História Geral e o de Aritmética e Álgebra com a Álgebra.

Art. 262. Ficam criadas as seguintes Cadeiras: Latim (2º. ano), Literatura Brasileira, Literatura das Línguas Latinas e Sociologia.

Art. 263. São mantidas ao atual Preparador do Ateneu as vantagens da legislação sob que foi nomeado, passando, entretanto, a sua denominação a ser Assistente.

Parágrafo Único. Enquanto não forem nomeados outros Assistentes, o atual conservará todas as atribuições do Regulamento, que com este fica revogado.

Art. 264. Passam a ser as da Tabela orçamentária as taxas a pagar pelos estudantes.

Art. 265. Enquanto não houver número de alunos que justifique a nomeação de Docentes-livres, não se realizará concurso para preenchimento desses cargos.

Art. 266. Havendo no Ateneu Pedro II dois Professores para a Cadeira única de Geografia Geral, Corografia do Brasil e Noções de Cosmografia, tomará o mais antigo a seu cargo o ensino da Geografia Geral e da Corografia do Brasil, ficando o outro Professor com a parte relativa à Cosmografia.

Art. 267. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Dezembro de 1925, 37º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 913 de 15 de Dezembro de 1925

Cria os Cursos de Farmácia e Cirurgia Dentária

O Presidente do Estado considerando a necessidade de abrir à juventude sergipana novas carreiras profissionais e encaminhar o sexo feminino à vida prática com maiores

garantias de futuro, e tendo em vista a autorização contida na Lei n. 938, de 21 de Novembro de 1925,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituído o Curso de Farmácia e de Cirurgia Dentária, compreendendo uma só escola o estudo dessas faculdades sob uma mesma direção e congregação, aproveitados para o ensino das especialidades que constituírem os respectivos programas, de acordo com o estatuído pelo Regulamento Nacional de Ensino, Professores de reconhecida competência, de preferência escolhidos nos estabelecimentos da instrução pública do Estado.

Art. 2º. O Curso Prático de Farmácia será ministrado no Instituto de Química e o de Cirurgia Dentária no Hospital de Cirurgia, utilizados devidamente para esse fim os laboratórios e o material técnico.

Art. 3º. Os Professores serão retribuídos pela importância das cotas de matrícula e inscrição que forem estatuídas, quando em função das suas Cadeiras, e numa proporcionalidade exata.

Art. 4º. O pessoal administrativo da Escola de Farmácia e Cirurgia Dentária será tirado do quadro do pessoal das repartições públicas do Estado, aproveitando de preferência os adidos, salvo o respectivo Diretor e o Secretário.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Dezembro de 1925, 37º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 897 de 7 de Outubro de 1925

Restaura o lugar de Preparador dos Gabinetes de Física e Química e História Natural da Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica restaurado o lugar de Preparador dos Gabinetes de Física e Química e História Natural da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Art. 2º. Este lugar será vitalício e gozará das vantagens do Professor Catedrático.

Art. 3º. O Governo é autorizado a abrir o necessário crédito para o pagamento.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Outubro de 1925, 37º. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 907 de 22 de Outubro de 1925

Autoriza o Governo a reformar o Regulamento da Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado de Sergipe, em exercício:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a reformar o Regulamento da Escola Normal “Rui Barbosa”, dentro das regras do ensino moderno.

Art. 2º. O Governo poderá abrir, para atender a esta medida, os créditos indispensáveis.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de Outubro de 1925, 37º. da República.

MANOEL CORREA DANTAS

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 911 de 27 de Outubro de 1925

Autoriza a anexação à Faculdade Livre de Direito Tobias Barreto da Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”.

O Presidente do Estado de Sergipe, em exercício:

Faço saber a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a anexar à Faculdade Livre de Direito Tobias Barreto a Escola de Comércio Conselheiro Orlando, baixando para isso o necessário Regulamento.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Outubro de 1925, 37º. da República.

MANOEL CORREA DANTAS

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 912 de 27 de Outubro de 1925

Eleva à terceira entrância a escola mista do subúrbio Santa Izabel, nesta Capital.

O Presidente do Estado de Sergipe, em exercício:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica elevada a terceira entrância a escola mista do subúrbio Santa Izabel, nesta Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Outubro de 1925, 37º. da República.

MANOEL CORREA DANTAS

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 920 de 3 de Novembro de 1925

Eleva escolas à categoria de Cadeiras de Ensino Primário.

O Presidente do Estado de Sergipe, em exercício:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam elevadas a 2ª entrância as Escolas Públicas Isoladas dos povoados Taboquinha, município de Estância, e Poço Verde, município de Campos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 3 de Novembro de 1925, 37º.
da República.

MANOEL CORREA DANTAS

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 929 de 9 de Setembro de 1925

Marca taxas para os exames do Ateneu Sergipense.

O Presidente do Estado de Sergipe, em exercício:

Faço saber que Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os candidatos a exames de promoção no Ateneu Sergipense ficam obrigados à taxa de cinco mil réis (5\$000) para cada exame requerido.

Art. 2º. A taxa de inscrição para exame final, já existente, fica extensiva aos alunos do mencionado estabelecimento.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Novembro de 1925, 37º.
da República.

MANOEL CORREA DANTAS

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925

Fixa despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1926.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1926 é fixada em 7.871:191\$059 que será distribuída da maneira seguinte:

Biblioteca Pública

Pessoal, conforme a Tabela N. 6.....24:157\$000

Expediente, selos e assinatura de jornais.....2:000\$000

Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática.....2:500\$000
28:657\$000

Instrução Pública

Pessoal administrativo da Diretoria da Instrução, Escola Normal e dos Grupos Escolares da Capital, inclusive cinco Delegados Regionais do Ensino e suas diárias, conforme a Tabela anexa N. 9.....155:400\$000

Pessoal docente do Ateneu, Escola de Comércio, Escola Normal, Escola Complementar e Grupos Escolares da Capital, inclusive Professores ativos em disponibilidade, conforme a citada Tabela N. 9.....513:809\$315

Pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares do interior do Estado e expediente para os mesmos, à razão de 300\$000 para cada, conforme a Tabela N. 9, referida.....120:132\$000

Pessoal administrativo e docente das Escolas Reunidas do interior do Estado, e expediente para as mesmas, à razão de 200\$000 para cada, conforme a tabela anexa N. 9.....13:714\$000

Professoras das Escolas Isoladas e Noturnas, inclusive gratificações adicionais, conforme a Tabela N. 9.....386:958\$000

Expediente e aluguel de casa das Escolas Isoladas e Noturnas, conforme a Tabela N. 9.....47:856\$000

Expediente do Ateneu e respectiva Biblioteca.....1:200\$000

Expediente e asseio, selo da correspondência e outras despesas de pronto pagamento da Diretoria da Instrução e expediente do Conselho de Ensino.....1:500\$000

Gratificação extraordinária aos Porteiros do Ateneu e da Escola Normal, durante o ano letivo, à razão de 225\$000 para cada.....450\$000

Expediente e asseio da Escola Normal.....600\$000

Expediente dos Grupos Escolares da Capital à razão de 480\$000 para cada.....2:400\$000

Pessoal administrativo do Ateneu e Escola de Comércio, inclusive gratificação ao Fiscal do Governo Federal, de acordo com a Tabela

anexa N. 9.....	42:870\$000
	1:286:889\$315

Instituto Profissional “Coelho e Campos”

Pessoal, conforme a Tabela anexa N. 22.....	30:228\$000
Materiais, lubrificantes e diaristas.....	32:000\$000
Expediente e outras pequenas despesas de pronto pagamento.....	600\$000
	62:828\$000

Instituto de Química

Pessoal, conforme a Tabela anexa N. 24.....	28:272\$000
Material e drogas.....	9:000\$000
Expediente, asseio e outras pequenas despesas de pronto pagamento.....	1:000\$000
	38:272\$000

Créditos especiais

Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres (Caixas Escolares).....	18:000\$000

Art. 2º. A receita do Estado para o exercício de 1926 fica orçada em 7.887:812\$514.

PARÁGRAFO 3º.

Receita com aplicação especial

h.) Imposto para o fundo Escolar, criado pelo Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911, arrecadado na forma da legislação em vigor.....	12:079\$000

Disposições Gerais

Art. 4º. É igualmente o Presidente do Estado autorizado:

d.) a fazer nos Regulamentos dos diversos serviços do Estado, as alterações que se tornarem precisas, extinguindo repartições, suprimindo os lugares ou empregos que

vagarem ou forem julgados dispensáveis, reduzindo tanto quanto possível a despesa pública, e podendo transferir empregados de umas para outras repartições, conforme as conveniências dos serviços.

Art. 8º. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares no Estado, continuará pertencendo às já existentes a receita do Fundo Escolar e metade da de que trata a letra f do Artigo 3º. da Lei n. 690 de 30 de Novembro de 1915, na parte referente aos funcionários da Instrução Pública, cujo pagamento será feito proporcionalmente ao número de classes que subvencionarem, mediante requisição semestral da Diretoria das Caixas (verba n. 124 do Artigo 1º. desta Lei).

Art. 31. Fica o Governo autorizado a criar uma escola de Farmácia e Cirurgia-dentária no Estado, baixando o necessário Regulamento, bem como a abrir os precisos créditos para o funcionamento dessa escola e da Faculdade de Direito “Tobias Barreto”.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Novembro de 1925, 37º. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDÔSO

Carlos Alberto Rolla

ATOS QUE PAGAM CONFORME O OBJETO

Por Verba

39. Certificado de exames prestados em Institutos do Estado:

- a.) no Ateneu Pedro II, por matéria, sendo aluno matriculado.....3\$000
- b.) sendo estranho.....10\$000
- c.) no Instituto de Química, por matéria.....3\$000
- d.) na Escola Normal Rui Barbosa, por ano.....5\$000

40. Inscrição para exame no Ateneu Pedro II, para estudantes

estranhos ao Estabelecimento:

de cada matéria.....10\$000

54. Matrícula no Ateneu Pedro II ou no Instituto de Química.....30\$000

Idem, na Escola Normal Rui Barbosa.....20\$000

Idem, na Escola Complementar.....10\$000

O pagamento dessas taxas será feito metade no ato da matrícula e a outra metade no mês de Julho.

Ficam isentas do pagamento da referida taxa as alunas da Escola Normal que forem beneficiadas pela Caixa Escolar anexa à mesma Escola.

55. Diplomas conferidos pelos Institutos de Ensino Secundário

do Estado.....20\$000

Fica isento do pagamento desta taxa o aluno aprovado com distinção em todo o caso.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Novembro de 1925.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

TABELA N. 6
Biblioteca Pública

<i>Cargos</i>	Vencimentos de cada Empregado			
	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	4:560\$000	2:280\$000	6:840\$000	6:840\$000
Secretário-Ajudante	2:528\$000	1:264\$000	3:792\$000	3:792\$000
Primeiro Escriurário	2:264\$000	1:132\$000	3:396\$000	3:396\$000
Segundo dito	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Auxiliar Datilógrafo	1:560\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Porteiro	1:808\$000	905\$000	2:713\$000	2:713\$000
Contínuo	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Expediente, asseio, selos para correspondência e assinaturas de jornais	-----	-----	-----	2:000\$000
Aquisição de				

livros, encadernação e aquisição numismática	-----	-----	-----	2:500\$000
				28:657\$000

TABELA N. 9
Instrução Pública

	Vencimentos de cada Empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	4:980\$000	2:490\$000	7:470\$000	7:470\$000
Secretário	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Primeiro Escrivário	2:704\$000	1:352\$000	4:056\$000	4:506\$000
Segundos ditos (2)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	7:056\$000
Porteiro	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Inspetores Escolares (5)	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	24:750\$000
Servente	1:136\$000	568\$000	1:704\$000	1:704\$000
Diárias aos Inspetores	-----	-----	-----	6:000\$000
Jardineiro	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
<i>Escola Normal</i>				
Diretor	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	6:210\$000
Secretário	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	4:950\$000
Escrivário	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Bedel	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Inspetores de Alunos (5)	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	10:680\$000
Serventes (2)	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	3:120\$000
Porteiro	1:727\$000	856\$000	2:568\$000	2:568\$000
<i>Pessoal Docente</i>				
Professores Catedráticos (14)	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	72:828\$000

Professor Catedrático do Ateneu (servindo na Escola Normal)	4:140\$000	2:070\$000	6:120\$000	6:120\$000
Professores (2)	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	10:404\$000
Professor Adjunto de Física e Química	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	5:202\$000
Preparador dos Gabinetes de Física e Química e História Natural	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	5:202\$000
Professores Adjuntos (7)	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	21:000\$000
Encarregado da Assistência Dentária	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	3:528\$000
Grupo “Manoel Luiz”				
Diretora	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Arquivista-Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (4)	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	14:112\$000
Adjuntas (4)	-----	1:248\$000	1:248\$000	4:992\$000
Inspetores de Alunos (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Grupo “General Siqueira”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Arquivista-Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente-Contínuo-Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Inspetores de Alunos (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (8)	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	28:224\$000
Adjuntas (8)	-----	1:248\$000	1:248\$000	9:984\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente-Contínuo-Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000

Servente-Inspetor de Alunos (3)	936\$000	468\$000	1:404\$000	4:212\$000
Professoras (8)	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	28:224\$000
Adjuntas (8)	-----	1:248\$000	1:248\$000	9:984\$000
Grupo “Barão de Maroim”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente-Contínuo-Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Serventes-Inspetoras de Alunos (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (8)	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	28:224\$000
Adjuntas (8)	-----	1:248\$000	1:248\$000	9:984\$000
Grupo “José Augusto Ferraz”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (4)	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	14:112\$000
Adjuntas (4)	-----	1:248\$000	1:248\$000	4:992\$000
Inspetora de Alunos	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Grupo “Coelho e Campos”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Bedel	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Zelador	1:232\$000	616\$000	1:848\$000	1:848\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Adjuntas (4)	-----	1:248\$000	1:248\$000	4:992\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Gumersindo Bessa”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Inspetores de Alunos (2)	780\$000	390\$000	1:170\$000	2:340\$000
Professoras (8)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	21:120\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Vigário Barrôso”				

Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Sylvio Romero”				
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “João Fernandes”				
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Fausto Cardoso”				
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Olympio Campos”				
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Escolas Reunidas “Esperidião Monteiro”				
Servente-Contínuo-Zelador	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (2)	1:484\$000	742\$000	2:226\$000	4:452\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	200\$000
Escolas Reunidas “Severiano Cardoso”				
Servente-Contínuo-Zelador	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (3)	1:484\$000	742\$000	2:226\$000	6:678\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	200\$000
Escolas Isoladas				

Capital (2)	1:770\$000	885\$000	2:665\$000	5:310\$000
Cidades (31)	1:472\$000	736\$000	2:208\$000	68:448\$000
Vilas (37)	1:280\$000	640\$000	1:920\$000	71:040\$000
Subúrbios				
da Capital (2)	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	3:984\$000
de Povoados (132)	1:184\$000	592\$000	1:776\$000	234:432\$000
Escolas Noturnas				
da Capital (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
da Cidade (1)	-----	936\$000	936\$000	936\$000
Aluguéis de casa e expediente				
Capital	-----	-----	528\$000	1:056\$000
Cidades	-----	-----	360\$000	11:160\$000
Vilas e Subúrbios	-----	-----	264\$000	10:296\$000
Povoados	-----	-----	192\$000	25:334\$000
Ateneu Pedro II				
Diretor	-----	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Secretário	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	4:950\$000
Escriturário- Arquivista	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Inspetor de Alunos (5)	1:136\$000	568\$000	1:704\$000	8:520\$000
Porteiro-Contínuo	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Bedel	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Serventes (2)	-----	1:404\$000	1:404\$000	1:404\$000
Professores Catedráticos do Ateneu e Escola de Comércio Conselheiro Orlando (31)	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	192:510\$000
Professor de Desenho	2:964\$000	1:482\$000	4:445\$000	4:446\$000
Professor de Ginástica e Evoluções	2:964\$000	1:482\$000	4:445\$000	4:446\$000
Ditos Substitutos (4)	2:264\$000	1:132\$000	3:396\$000	13:584\$000
Preparador de Gabinete	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	6:210\$000
Conservador de Gabinete	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000

Fiscalização do Ateneu	-----	-----	-----	12:000\$000
Expediente do Atheneu e respectiva Biblioteca	-----	-----	-----	1:200\$000
Gratificação extraordinária aos Porteiros do Ateneu e Escola Normal	-----	-----	-----	450\$000

Expediente, selo, asseio e outras despesas da Diretoria da Instrução e Conselho do Ensino.....1:500\$000
Expediente e asseio da Escola Normal.....600\$000
Expediente dos Grupos “Manoel Luiz”, “General Siqueira”, “General Valladão”, “Barão de Maroim” e “José Augusto Ferraz” à razão de 480\$000 cada.....2:400\$000
Gratificação adicional a Professoras de Grupos da Capital e Cadeiras Isoladas e vencimentos de Lentes e Professores em disponibilidade.....15:995\$315

1.286:889\$315

TABELA N. 16

Instituto Profissional Coelho e Campos

<i>Cargos</i>	Vencimentos de cada Empregado			
	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total Anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor (contratado)	-----	-----	7.632\$000	7.632\$000
Secretário	3:560\$000	1:780\$000	5:340\$000	5:340\$000
Datilógrafo	1:338\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
Almoxarife	2:448\$000	1:224\$000	3:672\$000	3:672\$000
Médico	-----	-----	-----	3:240\$000
Encarregado de Escrita	-----	-----	-----	4:680\$000
Porteiro	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
Contínuo	1:120\$000	560\$000	1:680\$000	1:680\$000

Materiais, lubrificantes, diaristas	-----	-----	-----	32:000\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	600\$000
				34:028\$000

TABELA N. 18
Centro Agrícola Epitácio Pessoa

	Vencimentos de cada Empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total Anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor (contratado)	-----	-----	9:600\$000	9.600\$000
Administrador- Almoxarife	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Escrevente do Centro Agrícola	1:540\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Expediente e impressões	-----	-----	-----	240\$000
Medicamentos, forragens, aquisição de animais, de sementes e adubos.	-----	-----	-----	1:500\$000
Melhoramentos materiais, custeio e conservação da propriedade, inclusive diaristas.	-----	-----	-----	8:000\$000
				25:280\$000

TABELA N. 24
Instituto de Química

	Vencimentos de cada Empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total Anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor (contratado)	-----	-----	14:400\$000	14.400\$000
Auxiliar do Diretor (Contratado)	-----	-----	9:600\$000	9:600\$000
Porteiro	1:616\$000	808\$000	2:424\$000	2:424\$000
Servente	1:232\$000	616\$000	1:848\$000	1:848\$000
Expediente, asseio, compras de materiais	-----	-----	-----	10:000\$000
				38:272\$000

TABELA N. 27
Patronato S. Maurício

	Vencimentos de cada Empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total Anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor (contratado)	-----	-----	9:720\$000	9.720\$000
Escriturário Almoxarife	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Médico (Contratado)	-----	-----	-----	\$
Professor	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Inspetor de Alunos	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
Guarda	1:136\$000	568\$000	1:704\$000	1:704\$000

Vestuário e alimentação.	-----	-----	-----	30:000\$000
Material	-----	-----	-----	4:000\$000
Expediente	-----	-----	-----	300\$000
				52:996\$000

TABELA N. 28

Despesas Diversas

TÍTULOS

Subvenções:

À Liga Sergipense contra o Analfabetismo.....	2:400\$000
Ao Orfanato de São Christóvão.....	1:800\$000
Ao Colégio Nossa Senhora da Glória de Propriá.....	1:200\$000
À Associação dos Empregados no Comércio em Aracajú.....	1:000\$000
Ao Gabinete de Leitura de Maroim.....	600\$000
Ao Club Litterário Sylvio Romero.....	300\$000
Ao Centro Operário Sergipano.....	1:200\$000

TABELA N. 29

Créditos especiais

Pela receita com aplicação especial:

f) aquisição de livros para os alunos pobres das Caixas Escolares.....	18:000\$000
h) aquisição e reforma do mobiliário escolar.....	30:000\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Novembro de 1925, 37°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

1926

Decreto n. 921 de 20 de Fevereiro de 1926

Baixa Regulamento para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Sergipe.

O Presidente do Estado, usando da autorização constante do Artigo 31, da Lei n. 938, de 21 de Novembro de 1925, e tendo por fim regulamentar os trabalhos a cargo da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Sergipe, decreta:

REGULAMENTO
DA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE SERGIPE

CAPÍTULO I
Organização e fins

Art. 1º. A Faculdade de Farmácia e Odontologia de Sergipe é destinada a ministrar às pessoas de ambos os sexos o ensino integral de Farmácia e de Odontologia no Estado de Sergipe.

Art. 2º. O Curso de Farmácia será de quatro anos, compreendendo três Cadeiras, distribuídas pela forma seguinte:

1º. ano

- I. Física;
- II. Química Geral e Mineral;
- III. Botânica Geral e Sistemática, Criptogamia.

2º. ano

- I. Química Orgânica e Biológica;
- II. Zoologia Geral e Parasitologia;
- III. Farmácia Galênica.

3º. ano

- I. Microbiologia;
- II. Química Analítica;
- III. Farmacognosia;
- IV. Farmácia Química.

4º. ano

- I. Biologia Geral e Fisiologia;
- II. Química Toxicológica e Bromatológica;
- III. Higiene e Legislação Farmacêutica.

Art. 3º. Ao aluno que concluir os quatro anos do Curso de Farmácia será conferido o título de Farmacêutico, depois de pagos os devidos emolumentos.

Parágrafo Único. Tais despesas serão dispensadas quando o aluno tiver feito em curso pleno de distinções.

Art. 4º. O Curso de Odontologia será de três anos, compreendendo onze Cadeiras, distribuídas pela forma seguinte:

1º. ano

- I. Anatomia da Boca;
- II. Histologia e Noções de Microbiologia;
- III. Fisiologia;
- IV. Metalurgia e Química Aplicada.

2º. ano

- I. Patologia Geral e Anatomia Patológica, especialmente da boca;
- II. Técnica Odontológica;
- III. Prótese (1ª. parte);
- IV. Patologia da Boca.

3º. ano

- I. Anatomia da Boca;
- II. Ortodontia e Prótese dos Maxilares;
- III. Higiene, especialmente da boca.

Art. 5º. Ao aluno que concluir os três anos do curso de Odontologia será dado o título de Cirurgião Dentista, depois de pagos os devidos emolumentos.

Art. 6º. Os Cursos de Farmácia e de Odontologia terão caráter puramente experimental e de aplicação.

CAPÍTULO II

Do Diretor

Art. 7º. O Diretor será escolhido entre os profissionais de notória competência e é de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 8º. O Diretor será, por ato seu, substituído nos impedimentos não superiores a um mês por um Professor da Faculdade.

Art. 9º. Quando este afastamento do cargo for além de um mês, o substituto será então, por indicação do Diretor, nomeado pelo Presidente do Estado.

Art. 10. Compete ao Diretor:

- a) ser o intermediário entre a Congregação e o Governo, em assuntos atinentes ao ensino;
- b) verificar a assiduidade dos Professores e a execução integral dos programas, aplicando nas faltas, as penas regulamentares;
- c) velar pelo fiel cumprimento dos deveres do pessoal administrativo;
- d) manter a boa marcha e rigorosa disciplina no estabelecimento e aplicar aos infratores as penas disciplinares de sua competência;
- e) convocar as sessões da Congregação, presidi-las e suspendê-las, quando necessário;
- f) remeter mensalmente ao Governo um quadro demonstrativo da frequência dos Professores;
- g) apresentar ao Governo, anualmente, relatório minucioso do ocorrido no estabelecimento a respeito da disciplina, ordem, observância das Leis, e propor medidas que julgar necessárias ao ensino;
- h) organizar o horário das aulas;
- i) informar a Congregação da marcha administrativa do estabelecimento;
- j) exercer as demais atribuições resultantes deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Dos Programas

Art. 11. Os programas devem ser apresentados à Congregação e por esta aprovados, pelo menos quinze dias antes da abertura das aulas.

Art. 12. Quando o Professor não apresentar o seu programa, a Congregação poderá mandar adotar o do ano anterior ou o de outro estabelecimento de ensino.

Art. 13. Os programas serão organizados de modo a poder ser lecionada toda a matéria do ano letivo, e visando-se sempre a aplicação prática.

CAPÍTULO IV

Do Corpo Docente, Diretores e deveres

Art. 14. O Corpo Docente ficará constituído por Professores competentes, nomeados por Decreto do Presidente do Estado e vitalícios depois de três anos de funcionamento da Faculdade.

Parágrafo Único. Os Professores que já pertencerem ao quadro do funcionalismo público não perderão em hipótese alguma os seus direitos adquiridos.

Art. 15. Ao Professor incumbe:

- a) lecionar em sua totalidade as matérias que constituem o programa de sua Cadeira;
- b) apresentar, para que seja estudado e julgado pela Congregação, antes da abertura das aulas, o programa referido;
- c) providenciar, por todos os meios ao seu alcance para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais eficiente possível;
- d) tomar parte nas comissões de exames do curso;
- e) submeter, durante o ano letivo, os alunos aos trabalhos práticos;
- f) tomar parte nas Congregações;
- g) comunicar ao Diretor e à Congregação as dificuldades que encontrar para execução dos trabalhos de seu curso, indicando as suas causas e meios de removê-las;
- h) fiscalizar a frequência dos respectivos alunos.

Art. 16. As substituições recairão de preferência nos Professores do mesmo estabelecimento, por nomeação do Diretor.

Art. 17. As vagas ocorrentes serão preenchidas por concurso, de conformidade com o Regulamento do Conselho Nacional do Ensino e Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Das Congregações

Art. 18. A Congregação será convocada e presidida pelo Diretor, ou seu substituto legal, podendo também ser convocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Art. 19. Ela deliberará com a presença de metade e mais um dos seus membros na primeira convocação, e com qualquer número na segunda, sendo ambas feitas por edital publicado no “Diário Oficial”, salvo casos especiais.

Art. 20. Funcionará também com qualquer número nas sessões solenes.

Art. 21. À Congregação compete:

- a) estudar e propor aos poderes competentes medidas em prol do ensino;
- b) organizar e modificar o Regimento Interno, dentro dos preceitos desse Regulamento, submetendo-o à aprovação do Presidente do Estado;
- c) conferir os prêmios instituídos pelo Governo ou por particulares e os julgar conveniente criar, uma vez que haja para isto verba especial;
- d) eleger, em cédulas de quatro nomes diversos, as Comissões Examinadoras, dos concursos;
- e) examinar e aprovar os programas de ensino;
- f) exercer as demais atribuições constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal Administrativo

Art. 22. A Faculdade de Farmácia e Odontologia terá o seguinte pessoal administrativo:

1 Diretor;

1 Secretário;

1 Conservador;

2 Serventes.

§1º. O Secretário será de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

§2º. O Conservador e um Servente trabalharão no Hospital de Cirurgia e serão nomeados e demitidos pelo Diretor deste Instituto, a cujo Regulamento ficarão sujeitos, ficando o outro Servente à disposição do Diretor da Faculdade, por quem poderá ser nomeado e demitido.

Art. 23. Compete ao Secretário:

- a) redigir e fazer expedir a correspondência oficial;
- b) informar verbalmente ou por escrito, quando o Diretor ordenar;
- c) assistir às sessões da Congregação;
- d) lavrar e ler as Atas e registrar os resultados dos exames;
- e) escriturar os livros;
- f) lavrar os termos de posse;
- g) organizar mensalmente um mapa com discriminação das faltas dos Professores eoutro relativo às faltas dos empregados;
- h) trazer em boa ordem o arquivo da Faculdade;
- i) passar as certidões e outros documentos que devem ser assinados pelo Diretor;
- j) informar por escrito todas as petições que tiverem de ser submetidas a despacho do Diretor;
- k) fazer todos os anúncios ou editais que forem ordenados pelo Diretor;
- l) processar as folhas mensais para o pagamento de todo o pessoal da Faculdade;
- m) conferir os documentos que servirem de base para pagamentos, autenticar a sua legalidade e recusar os que não estiverem conformes;
- n) abrir e encerrar, assinando com o Diretor, todos os termos referentes a concursos e inscrições para a matrícula a exame dos alunos.

CAPÍTULO VII

Do regime escolar, matrículas e exames

Art. 24. O ano escolar será dividido em dois períodos: o primeiro, de 1º. de Abril a 15 de Julho; o segundo, de 1º. de Agosto a 15 de Novembro.

Art. 25. Os períodos de 15 a 31 de Julho e de 1º. de Janeiro a 15 de Março serão considerados de férias escolares.

Art. 26. O curso será professado por meio de preleções de 50 minutos e de aulas práticas.

Art. 27. A frequência das aulas é obrigatória, dando 20 faltas em cada Cadeira lugar a não poder o aluno inscrever-se nos exames da primeira época.

Art. 28. A matrícula terá lugar nos 15 dias precedentes à abertura dos cursos.

Art. 29. Para a matrícula no primeiro ano, os candidatos a requererão juntando atestados de identidade e de vacina antivariólica e provando:

- a) idade mínima de 16 anos;
- b) bom comportamento moral;
- c) aprovação final nas matérias do 5º. ano do Curso Secundário, nas do Curso Normal de Sergipe ou de qualquer curso superior do país; ou aprovação nas seis Cadeiras (Português, Francês, Aritmética, Geografia, Física e Química e História Natural);
- d) pagamento da respectiva taxa.

Art. 30. Para matrícula em qualquer dos outros anos do curso, deverão os alunos apresentar requerimento, instruído com o certificado de aprovação em todas as Cadeiras do ano anterior, e recibo de pagamento da respectiva taxa.

Art. 31. Será permitido aos alunos que dependerem de uma só matéria de um ano, a matrícula nessa matéria e a matrícula dependente no ano seguinte, a fim de poderem prestar as provas de trabalhos práticos e as finais.

Art. 32. A primeira época de exames começará em 1º. de Dezembro, terminando improrrogavelmente a 31 do mesmo mês; a segunda começará em 10 de Março, terminando improrrogavelmente em 25 do mesmo mês.

Art. 33. A inscrição para exames terá lugar nos dez dias precedentes àquele em que os mesmos devem começar e será anunciada no “Diário Oficial”, com 15 dias de antecedência.

Art. 34. Só poderão comparecer a exame de segunda época os alunos que tenham sido reprovados em uma só matéria do curso; nos exames de primeira época e os que não tenham podido, por motivo de moléstia, ou perda da frequência, ou da matrícula, prestar exames na primeira época.

Art. 35. Os exames constarão, na primeira época, de uma prova oral, por Cadeira, e de uma prova prática, nas Cadeiras que a comportarem, durando a arguição, na prova oral, 20 minutos para cada Examinador e, nos de segunda época, 30 minutos.

Art. 36. A Comissão Examinadora será constituída por um presidente e dois examinadores, composta, de preferência, por Professores do estabelecimento.

Art. 37. A arguição na prova oral da primeira época será feita sobre ponto sorteado no momento, tirado de uma lista aprovada pela Congregação, abrangendo toda a matéria lecionada, devendo cada ponto versar sobre três partes do programa.

Parágrafo Único. Nos exames de segunda época, a prova oral compreenderá a matéria de todo o programa, igualmente sorteado o ponto para a arguição, e versará cada ponto, sobre quatro partes do programa, no mínimo.

Art. 38. O julgamento dos exames será feito com a nota média das provas prestadas.

§1º. Será atribuído a cada prova o grau de zero a dez, sendo considerado aprovado o aluno que reúna o número de pontos que dê, para a média final, um grau superior a três, na primeira época, e a cinco, na segunda.

§2º. Será considerado *Aprovado simplesmente* o aluno que tiver média de três a cinco, na primeira época e de cinco na segunda; *Aprovado plenamente*, quando a média for de seis a nove; e *Aprovado com distinção*, quando for de dez.

Art. 39. Os Professores não poderão ter cursos particulares das matérias que ensinarem oficialmente, frequentados por alunos da faculdade.

Parágrafo Único. O Professor, terminando, o programa antes do encerramento do período letivo, deverá prosseguir no curso, desenvolvendo ou repetindo as partes teóricas ou práticas consideradas mais importantes.

Art. 40. Para se verificar a presença do Professor e conhecer a frequência de seu curso, ao fim de cada lição ser-lhe-á apresentada uma caderneta, autenticada na forma do Regimento Interno, na qual se fará a indicação do número da lição professada, da sua data e do número dos alunos presentes.

Parágrafo Único. Em caso de falta coletiva dos alunos, cumpre ao Professor declarar na caderneta a matéria que deverá ser esplanada na lição do dia, a qual será considerada como explicada.

Art. 41. As taxas de exames serão distribuídas entre os membros da Comissão Examinadora.

Art. 42. Ficam estabelecidas, de acordo com a Tabela anexa n. 2, as seguintes taxas: taxa de matrícula em qualquer dos anos da faculdade e taxa de exames.

Art. 43. A taxa de matrícula será paga de 16 a 31 de Março, improrrogavelmente; e a de exames, no ato da inscrição.

Art. 44. Em todos os anos do curso, serão admitidos cinco alunos gratuitos: três indicados pelo Governo e os dois outros escolhidos pelos próprios colegas de ano, na forma prescrita pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único. Fica entendido que, do 2º. ano em diante, a gratuidade só poderá ser concedida ao aluno cuja aprovação no ano tenha sido por média superior a sete.

Art. 45. O horário dos trabalhos escolares, estabelecidos pelo Diretor, não depende de quaisquer limites fixados para os trabalhos nas repartições públicas.

CAPÍTULO VIII

Da polícia escolar

Art. 46. A polícia escolar tem por fim manter no seio da corporação escolar a ordem e a moral.

Art. 47. As penas impostas serão as seguintes:

- a) advertência particular, feita pelo Diretor;
- b) advertência pública, feita pelo Diretor em presença de certo número de Professores;
- c) suspensão por um ou mais períodos letivos;
- d) expulsão da faculdade.

§1º. As penas disciplinares das letras *a*, *b* e *c* são de atribuição do Diretor; a letra *d* compete ao Presidente do Estado.

§2º. Estas penas não isentam da responsabilidade penal em que haja o infrator incorrido.

Art. 48. Incurrerão nas penas cominadas no Artigo anterior, letras *a* e *b*, os alunos que:

- I. Faltarem ao respeito que devem ao Diretor ou por membro da corporação docente;
- II. Desobedecerem às prescrições feitas pelo Diretor ou por qualquer membro da corporação docente;

- III. Ofenderem a honra de seus colegas;
- IV. Perturbarem a ordem, ou tiverem procedimento desonesto nas aulas ou no recinto da faculdade;
- V. Inscreverem, por qualquer modo, qualquer coisa nas paredes dos edifícios do estabelecimento, ou destruírem os editais e avisos nela afixados;
- VI. Danificarem os instrumentos, aparelhos, modelos, mapas, livros, preparações, móveis e outros objetos da faculdade, sendo nestes casos também obrigados a indenização ou substituição da coisa danificada;
- VII. Dirigirem injúrias aos funcionários administrativos.

Art. 49. Incurrerão nas penas cominadas no Artigo anterior, letras *c* e *d*, conforme a gravidade do caso, os alunos que:

- I. Reincidirem nos atos mencionados no Artigo anterior;
- II. Praticarem atos imorais dentro do estabelecimento;
- III. Dirigirem injúrias verbais ou escritas ao Diretor, a algum membro do corpo docente ou a autoridades constituídas;
- IV. Agredirem o Diretor, qualquer membro do corpo docente, funcionários do ensino ou autoridade constituída;
- V. Cometerem faltas sujeitas à sanção das Leis Penais.

Art. 50. Se o Diretor julgar que o fato merece as penas indicadas nas letras *c* e *d*, mandará abrir inquérito, inquirindo testemunhas do fato e ouvindo o acusado. Esse inquérito será comunicado ao Governo.

§1º. A convocação para o inquérito disciplinar será feita pelo Diretor, por escrito.

§2º. Durante o inquérito, o acusado não poderá ausentar-se.

Art. 51. Nos casos em que seja imposta pena, será a decisão comunicada por escrito ao aluno faltoso, com as razões que a determinaram.

Art. 52. Os Professores serão passíveis das penas de simples advertência.

Art. 53. Incurrerão as penas aos membros do magistério:

- I. Que não apresentarem os seus programas em tempo oportuno;
- II. Que faltarem às sessões da Congregação, sem motivo justificado;
- III. Que deixarem de comparecer para desempenho de seus deveres, por mais de dez dias, sem causa participada e justificada;

- IV. Que abandonarem as suas funções por mais de dois meses, sem licença, ou delas se afastarem por dois anos consecutivos, para exercerem funções estranhas ao magistério, exceto as de eleição popular;
- V. Que faltarem com o respeito devido ao Diretor, e quaisquer autoridades do ensino, aos seus colegas e à própria dignidade do magistério;
- VI. Que se servirem da sua Cadeira para pregar doutrinas subversivas da ordem legal do país.

Parágrafo Único. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nos ns. I e III ficarão sujeitos, além do desconto em folha de pagamento, à advertência aplicada pelo Diretor; os que incorrerem na do n. V, sofrerão a pena de suspensão, imposta pelo Diretor, por oito a trinta dias; e os que incorrerem na de n. IV perderão o cargo, por comunicação do Diretor e Ato do Governo; os que incorrerem na do n. VI, serão suspensos, por Ato do Governo, pelo tempo que a este parecer conveniente, até um ano.

Art. 54. Perderá um terço dos vencimentos, durante os meses de férias, de Janeiro e Fevereiro, o Professor que, em exercício do cargo, não lecionar integralmente o programa do curso por ele dirigido.

CAPÍTULO IX

Das licenças, substituições e faltas

Art. 55. As licenças dos Professores serão concedidas na forma das Leis em vigor.

Art. 56. A substituição, até dois meses, será feita por indicação e Ato do Diretor, sendo daí por diante de exclusiva atribuição do Governo.

Art. 57. Os Professores ficam sujeitos ao desconto de tantos dias dos seus respectivos vencimentos quantos forem, em cada mês, os dias em que faltarem, sem causa justificada.

Parágrafo Único. O Diretor poderá abonar até 3 faltas por mês.

Art. 58. Além dos funcionários determinados nas disposições especiais deste Regulamento, poderá o Diretor propor outros, de acordo com a necessidade do serviço estando todos eles com os seus deveres e atribuições determinadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Art. 59. O Regimento Interno a que se refere este Regulamento dependerá, para sua vigência, de aprovação do Governo.

Art. 60. O Regimento Interno determinará a forma e os dizeres do certificado das matérias do curso.

Art. 61. As questões relativas a concursos, ao bom funcionamento do Instituto, métodos de ensino, aulas, trabalhos práticos, exames e administração, não previstas neste Regulamento, serão reguladas pelo Regimento Interno.

Art. 62. Os casos omissos serão resolvidos pelos poderes competentes.

Art. 63. O Governo poderá fazer livremente o provimento das Cadeiras.

- a) os Professores vão sendo nomeados de acordo com as necessidades do ensino;
- b) um Professor poderá reger mais de uma Cadeira.

Art. 64. Até que tenha instalação própria, a Faculdade de Farmácia e Odontologia funcionará no Instituto de Química e Parreiras Horta.

Art. 65. O ensino de algumas Cadeiras de um, como do outro curso poderá ser ministrado no Hospital de Cirurgia, mediante acordo celebrado entre o Diretor deste Instituto e o da Faculdade de Farmácia e Odontologia e aprovado pelo Governo.

Art. 66. As matérias privativas do Curso de Farmácia (Farmácia Galênica, Farmacognasia, Farmácia Química, Química Toxicológica e Bromatológica) serão lecionadas, de preferência, por Farmacêuticos.

Art. 67. As matérias privativas do Curso de Odontologia (Metalurgia e Química Aplicadas, Técnica Odontológica, Patologia e Clínica Odontológica, Prótese, Ortodontia e Prótese de Maxilares) serão lecionadas, de preferência, por Cirurgiões-dentistas.

Art. 68. Os vencimentos do pessoal administrativo e docente da Faculdade serão os constantes da Tabela anexa sob N. 1.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Fevereiro de 1926, 37°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rola

ANEXO N. 1

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

	Vencimentos de cada Empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	9:600\$000
Secretário	3:333\$334	1:666\$666	5:000\$000	5:000\$000
Conservador	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Serventes (2)	1:066\$667	533\$333	1:600\$000	3:200\$000
Professores (24)	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	158:400\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	2:000\$000
				181:200\$000

ANEXO N. 2

TAXAS DE DIPLOMA, MATRÍCULA E EXAMES DA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

Taxa de diploma do Curso de Farmácia.....120\$000

Taxa de diploma do curso de Odontologia.....100\$000

Taxa de matrícula.....50\$000

Taxa de exames, por matéria.....10\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Fevereiro de 1926.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Decreto n. 927 de 30 de Março de 1926

Cria escolas de Ensino Primário.

O Presidente do Estado, considerando que nos povoados Lagoa Grande, município de Siriry, Bom Jesus, município de Laranjeiras, e Cana Brava, município de Maroim, existem crianças em idade escolar em número que justifica a criação de Cadeiras de Ensino Primário, e atendendo ao que lhe requereram diversos moradores locais, resolve, na conformidade do prescrito no Artigo 151 do Regulamento expedido com o Decreto n. 867, de 11 de Março de 1924, criar uma Cadeira de Ensino Misto em cada um dos referidos povoados.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Março de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 928 de 31 de Março de 1926

Dá novo Regulamento à Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”.

O Presidente do Estado, no uso de atribuição constitucional e de acordo com o Artigo 4º., letra *d*, da Lei n. 938, de 21 de Novembro de 1925, tendo por fim reorganizar o plano de ensino da Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”,

DECRETA:

REGULAMENTO

DA ESCOLA DE COMÉRCIO “CONSELHEIRO ORLANDO”

CAPÍTULO I

Organização do Instituto

Art. 1º. A Escola de Comércio “Conselheiro Orlando” tem por fim ministrar, em curso de três anos, ensino profissional adequado às pessoas que se destinam à carreira do comércio.

Art. 2º. A Escola funcionará à noite, e as disciplinas do curso serão distribuídas do modo seguinte:

1º. ano: Português, Francês, Inglês, Aritmética, Geografia Geral e Corografia do Brasil.

2º. ano: Português, Francês, Inglês, Aritmética, Geografia Comercial, Escrituração Mercantil.

3º. ano: Português, Escrituração Mercantil, Contabilidade Comercial, Legislação Mercantil, Rudimentos de Economia Política e Fazenda Pública, Prática do Comércio, especialmente em bancos e bolsas, História do Comércio, Datilografia e Estenografia.

Art. 3º. O curso da Escola habilita para o diploma de Perito em Comércio e Contabilidade e dará preferência aos titulados, para os lugares da Secretaria Geral, do Tesouro e Recebedoria do Estado, independente de mais provas.

CAPÍTULO II

Exame de admissão e matrícula

Art. 4º. Os candidatos deverão dirigir ao Diretor da Escola, de 1º. a 10 de Março, os requerimentos solicitando inscrição para o exame de admissão. Este exame constará de prova escrita de Português (ditado) e de prova oral, que versará sobre leitura com interpretação de texto fácil, rudimentos de Aritmética Prática e Geografia Física.

Art. 5º. Os exames de admissão efetuar-se-ão em Março e a matrícula geral será requerida neste mesmo mês, até o dia 25.

Art. 6º. Os requerimentos para matrícula no primeiro ano virão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) certificado de terem os candidatos sido aprovados em exame de admissão feito na Escola ou em qualquer estabelecimento oficial de Ensino Secundário do Estado;
- b) prova de que tem mais de 14 anos;
- c) atestado médico por onde se verifique que o candidato é vacinado e não sofre moléstia contagiosa;
- d) talão de pagamento da taxa devida.

Art. 7º. No primeiro ano do curso, serão admitidos três alunos gratuitos indicados pelo Presidente do Estado.

Art. 8º. A matrícula nos outros anos será concedida aos alunos que tiverem sido aprovados em exames finais e de promoção, nas disciplinas do ano precedente.

Art. 9º. São válidos para a Escola os certificados de exames finais ou de promoção em Português, Francês, Inglês, Aritmética, Geografia Geral e Corografia do Brasil,

conferidos pelo Ateneu Pedro II, ou pela Escola Normal “Ruy Barbosa”, bem como o diploma de datilógrafo concedido pela Escola Remington desta Capital, obtidos anteriormente à matrícula do aluno na Escola de Comércio.

Parágrafo Único. O estudo de Geografia e Corografia será completado na Escola com o exame de Geografia Comercial.

Art. 10. Os alunos da Escola são dispensados da apresentação dos documentos de letras *a*, *b* e *c* do Art. 6º.

Art. 11. Em Março pagará o aluno a taxa de matrícula e em Junho a de frequência para todo o ano. Cada uma das taxas é de 15\$000.

§1º. Terá matrícula no segundo ou no terceiro ano do curso da Escola o aluno que alcançar média geral superior a 8 nos exames de todas as disciplinas do ano precedente.

§2º. Se a média geral for superior a 9, além da matrícula gratuita o aluno será dispensado do pagamento da taxa de frequência.

§3º. Não terá direito às vantagens mencionadas nos Parágrafos 1º. e 2º. deste Artigo, o aluno que tiver tido uma ou mais reprovação em exames na série anterior, ainda que consiga ser aprovado em época subsequente.

CAPÍTULO III

Prática do ensino

Art. 12. O ensino será regulado por programas organizados pelos Professores e aprovados pela Congregação.

Art. 13. Os programas obedecerão ao plano geral do ensino e serão revistos todos os anos pela Congregação, que poderá mandar adotar os dos anos anteriores ou dos de outro estabelecimento congênere.

Art. 14. O estudo das línguas estrangeiras terá acentuado cunho prático, versando principalmente sobre conversação, redação de instrumentos públicos, correspondência e documentos comerciais.

Art. 15. O horário será organizado pela Diretoria, e a duração das aulas será de três horas no máximo, podendo haver entre uma e outra o intervalo de cinco minutos.

CAPÍTULO IV

Das aulas e seu regime

Art. 16. O ano escolar começará a 1º. de Abril e terminará a 15 de Novembro.

Art. 17. A presença dos alunos será verificada em aula pelo Professor, marcando-se a devida falta na caderneta aos que não comparecerem.

Art. 18. A frequência é obrigatória para os alunos, e o que tiver 40 faltas não prestará exames na primeira época.

Art. 19. As lições diárias e as composições escritas serão notadas nas cadernetas, pelos Professores, por meio de graus de 0 a 10, sendo consideradas:

Ótimas, as de grau 10;

Boas, as de 6 a 9;

Sofríveis, as de 4 e 5.

Más, as de 0 e 3.

Art. 20. Haverá em cada aula duas provas escritas por ano, uma em Junho e a outra em Setembro.

Parágrafo Único. Estas provas versarão sobre toda a matéria dada, e serão realizadas cinco dias depois de avisados os alunos.

Art. 21. A soma das notas das composições e provas escritas e das lições orais, dividida pelo número delas, dará a média anual de cada um dos alunos da Escola.

CAPÍTULO V

Das faltas disciplinares

Art. 22. São faltas disciplinares:

- a) às reuniões, palestras e assuadas que perturbarem as aulas;
- b) danificar de qualquer modo as paredes do edifício, a mobília, utensílios, a arborização do estabelecimento e as propriedades adjacentes;
- c) deixar de cumprir as determinações do Diretor, Docentes e demais funcionários do estabelecimento, atinentes à sua boa ordem e higiene;
- d) faltar ao respeito devido ao Diretor ou a qualquer membro do corpo docente ou administrativo;
- e) injuriar ou ofender fisicamente os colegas;
- f) praticar atos imorais dentro do estabelecimento;
- g) cometer delitos ou crimes sujeitos às penas do Código Penal.

Art. 23. As penas que devem sempre corresponder à gravidade das faltas, serão as seguintes:

- a) advertência particular feita pelo Diretor;
- b) advertência pública feita pelo Diretor em presença dos docentes;
- c) suspensão até 30 dias, contadas as faltas;
- d) suspensão dos estudos por um ano;
- e) expulsão do estabelecimento.

Art. 24. Quando o Diretor julgar que a falta disciplinar merece as penas das letras *d* e *e* do Artigo anterior, mandará abrir inquérito, tomando por termo as razões alegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do fato. Esse inquérito será comunicado à Congregação. Das penas mencionadas pelas letras *d* e *e*, haverá recurso para o Presidente do Estado.

CAPÍTULO VI

Dos exames

Art. 25. Os exames na Escola “Conselheiro Orlando” são de promoção e finais, segundo haja o aluno de continuar o estudo da matéria no ano seguinte ou concluí-lo.

Art. 26. Encerradas as aulas, terão início os exames, em dia designado pela Diretoria.

Art. 27. Os exames serão feitos sobre pontos sorteados das listas organizadas pelos Professores e aprovadas pela Congregação.

Art. 28. O exame de promoção constará de uma prova escrita; o exame final de duas provas: uma escrita e a outra oral.

Art. 29. Haverá uma segunda época de exames, de 1º. a 10 de Março, para os alunos que tenham sido reprovados em uma só matéria, e para os que, por motivo justificado, não tenham podido comparecer na primeira época.

Art. 30. O julgamento das provas será feito por graus de 0 a 10.

Art. 31. Nos exames de primeira época o grau de aprovação dos alunos será representado pelo quociente da soma das médias finais das provas e da média anual, pelo número das parcelas consideradas.

Parágrafo Único. A média anual não influirá no exame de segunda época.

Art. 32. Considerar-se-á *Aprovado com distinção* o aluno que obtiver média final superior a 9,5; *Aprovado plenamente* o que obtiver média de 6 a 9,5, *Simplesmente* o que alcançar maior que 3,5 e menor 6; o que não conseguir média superior a 3,5 será *Reprovado*.

Art. 33. O resultado dos exames será consignado em Ata subscrita pelo Diretor e pela Comissão Julgadora.

CAPÍTULO VII

Da distribuição de diplomas

Art. 34. Em dia marcado pela Diretoria, proceder-se-á à entrega dos diplomas aos alunos que tiverem completado o Curso Comercial.

Art. 35. Os diplomas serão conferidos em sessão solene que se realizará no edifício da Escola ou no outro local que for escolhido, com a presença da Congregação, convidando-se para a reunião o Professorado da Capital, autoridades, representantes do comércio, imprensa e pessoas gradas à escolha do Diretor.

Art. 36. Aberta a sessão solene, será feita a leitura das notas de aprovação em exames finais obtidas pelos alunos presentes, que receberão os diplomas, lendo cada um dos diplomados, em voz alta, o seguinte:

“Prometo empregar com proveito e critério todos os conhecimentos profissionais recebidos na Escola “Conselheiro Orlando.”

A que se seguirá a outorga do grau, nestes termos:

“Eu, Diretor da Escola Conselheiro Orlando, do Estado de Sergipe confiro a F... o diploma de Perito em Comércio e Contabilidade, para que goze as vantagens que a lei lhe concede.”

Art. 37. Terminada a entrega, o diplomado que houver sido escolhido por seus companheiros proferirá um discurso congratulatório, ao qual responderá o membro da Congregação que pelos diplomados tiver sido eleito Paraninfo à cerimônia.

§1º. Esses discursos não serão proferidos sem prévio exame do Diretor.

§2º. Nenhum outro discurso será permitido na sessão, salvo o do Presidente do Estado, ou seu representante, e do Diretor da Escola, se o quiserem fazer.

Art. 38. Será concedido diploma gratuito ao aluno que em todo o curso obtiver nove ou mais distinções nos exames de promoção e finais.

Parágrafo Único. Perderá o direito à gratuidade do diploma o aluno que durante os exames do curso da Escola tenha tido um número qualquer de reprovações.

CAPÍTULO VIII

Pessoal docente, Congregação

Art. 39. O pessoal docente da Escola de Comércio constará de dois Professores de Português, um de Francês, um de Inglês, um de Geografia, Corografia e Geografia Comercial; um de Aritmética, um de Escrituração Mercantil e Contabilidade Comercial, um de Legislação Mercantil, Rudimentos de Economia Política e Fazenda Pública; um de Prática do Comércio, especialmente em bancos e bolsas e História do Comércio, e um de Datilografia e Estenografia.

Parágrafo Único. Um Professor de Português lecionará a dois anos. Primeiro e segundo, o outro ao terceiro ano.

Art. 40. Compete ao Professor:

- a) elaborar o programa do seu curso, a fim de ser aprovado pela Congregação até 15 dias antes da abertura das aulas;
- b) marcar as provas de Junho e Setembro e julgá-las, inscrevendo depois na caderneta as notas obtidas pelos alunos, ao lado das de n. 1 e 2 e a suspensão até quinze dias;
- c) comparecer às aulas e às sessões da Congregação, e fazer parte das Bancas Examinadoras;
- d) fazer a chamada dos alunos, marcar-lhes as faltas e mencionar na caderneta o assunto da lição do dia;
- e) assinar o livro de ponto;
- f) interrogar os alunos na primeira metade do tempo da aula sobre a lição explicada na aula anterior;
- g) participar ao Diretor o motivo que o impediu de funcionar;
- h) ocupar-se exclusivamente, na classe, com o ensino da matéria que professa;
- i) manter o silêncio e o respeito durante a aula, fazendo retirar o aluno mal procedido e mandando-o apresentar ao Diretor.

Art. 41. Os Professores ficam sujeitos às penalidades seguintes:

- 1) advertência verbal ou escrita;

- 2) perda de vencimento;
- 3) suspensão;
- 4) demissão.

Parágrafo Único. Qualquer destas penas será aplicada pelo Presidente do Estado, competindo ao Diretor da Escola a aplicação das de n. 1 a 2 e a de suspensão até quinze dias.

Art. 42. O Professor será passível de advertência, quando:

- a) deixar de dar aula e faltar às sessões da Congregação e não comparecer às bancas de exame, sem motivo justificado;
- b) não apresentar o programa no tempo oportuno;
- c) for, por qualquer forma, omissor no cumprimento de seus deveres.

Art. 43. O Professor será suspenso por cinco até quinze dias, quando faltar com o devido respeito ao Diretor, aos colegas e à própria dignidade do corpo docente.

Art. 44. A Congregação se compõe do Diretor e dos Professores em exercício.

Art. 45. A Congregação deliberará com a presença de metade e mais um dos seus membros, salvo os casos em que se exige o voto de dois terços, bem como os de sessões solenes, que se efetuam com qualquer número.

Parágrafo Único. Quando convocada, uma vez não se verifique a presença de Professores em número legal, far-se-á segunda convocação, e então se deliberará com qualquer número.

Art. 46. A Congregação se reunirá ordinariamente, desde 28 de Fevereiro até a véspera da abertura das aulas, às vezes precisas para a aprovação dos programas e horários, adoção de compêndios, exames de admissão e de segunda época e outras providências.

Art. 47. Ainda se reunirá ordinariamente a Congregação:

- a) no dia do encerramento do ano letivo, para tratar do que importe ao bom andamento dos exames cuja época se inicia;
- b) no dia em que terminarem os exames da primeira ou da segunda época.

Art. 48. Em todos os outros casos a Congregação se reunirá extraordinariamente, convocada pelo Diretor para fim especial ou a requerimento de um terço dos docentes, que deverão precisar o objeto da sessão.

Art. 49. Compete à Congregação:

- a) aprovar os programas organizados pelos Professores;
- b) auxiliar a Diretoria na manutenção da disciplina escolar;

- c) aprovar as indicações de examinadores dos alunos, feito Diretor;
- d) regular, em Regimento Interno, tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento e for necessário ao bom andamento dos trabalhos escolares;
- e) decidir, em última instância, os recursos interpostos pelos alunos contra os atos do Diretor ou de Professores.

CAPÍTULO IX

Pessoal administrativo

Art. 50. A Escola de Comércio “Conselheiro Orlando” terá o seguinte Pessoal Administrativo:

- Um Diretor;
- Um Secretário;
- Um Porteiro-contínuo;
- Um Servente.

Art. 51. O Diretor da Escola é de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 52. Será Vice-Diretor o decano dos Professores em exercício.

Art. 53. Compete ao Diretor:

- I. Verificar se os Professores esgotam os programas das respectivas Cadeiras e declarar em relatório os nomes dos que o não fizerem;
- II. Justificar faltas não excedentes de três em cada mês;
- III. Verificar a assiduidade dos Professores, fazendo descontar tantas trigésimas partes do terço de seus vencimentos quantas forem, em um mês, as faltas não justificadas;
- IV. Presidir as sessões da Congregação e convocá-las quando julgar necessário;
- V. Dar seu voto individual, quando Professor da Escola, e resolver, usando do voto de qualidade, as questões submetidas à Congregação em caso de empate;
- VI. Receber e dirigir ao Governo as reclamações dos Professores e funcionários da Escola, com as informações que entender;
- VII. Assistir às aulas;
- VIII. Representar a Escola nos atos oficiais;

- IX. Encerrar o ponto dos docentes;
- X. Assinar os pedidos de expediente e visar as contas, cujo pagamento solicitará;
- XI. Assinar toda a correspondência oficial, as Atas da Congregação e os diplomas dos alunos.

Art. 54. Ao Secretário compete:

- I. Superintender o serviço da Secretaria, fazendo a distribuição dos trabalhos pelos seus auxiliares;
- II. Organizar toda a escrituração do estabelecimento;
- III. Redigir e expedir a correspondência oficial da Secretaria;
- IV. Fornecer, no começo do ano letivo, a cada Professor uma caderneta com os nomes dos alunos;
- V. Conferir os documentos que servirem de base para pagamentos, autenticar a sua legalidade e recusar os que não estiverem conformes;
- VI. Manter o silêncio na Secretaria e suas dependências, distribuir o serviço pelos respectivos empregados, cumprir e fazer cumprir as ordens do Diretor, a quem comunicará qualquer infração da disciplina;
- VII. Ter sob sua guarda o arquivo do estabelecimento, conservando os livros e papéis convenientemente ordenados e catalogados;
- VIII. Organizar as folhas de pagamento dos documentos e empregados;
- IX. Expedir as guias de pagamento de taxas;
- X. Executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo Diretor, compatíveis com as suas atribuições.

Art. 55. Ao Porteiro-contínuo compete:

- I. Abrir a repartição meia hora antes daquela em que deve comparecer o pessoal docente, discente e os empregados;
- II. Escriturar o livro de ponto e apresentá-lo à assinatura e à rubrica dos Professores;
- III. Tratar com brandura os alunos e observar-lhes as infrações do Regulamento;
- IV. Levar ao conhecimento do Diretor qualquer infração da disciplina;
- V. Cumprir as ordens do Secretário referentes ao serviço da repartição.

Art. 56. Do mesmo modo que os docentes, o pessoal administrativo está sujeito ao ponto, que será assinado pelos funcionários.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 57. O pessoal administrativo e o docente da Escola poderá ser constituído de funcionários e Professores de outras repartições ou contratados.

Parágrafo Único. O mesmo Professor poderá reger mais de uma Cadeira.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pelo Governo, pela Congregação ou pelo Diretor da Escola, conforme as circunstâncias.

Art. 59. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para a Escola de Comércio:

- a) Exames de promoção, 3\$000 por matéria;
- b) Exames finais, 5\$000 também por matéria;
- c) Taxa de diploma, 40\$000.

Parágrafo Único. As taxas de exames serão distribuídas entre os membros da Comissão Examinadora.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Março de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO
Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 931 de 27 de Abril de 1926

Concede subvenção ao Orfanato de São Cristóvam mediante a obrigação de internar e educar até cinquenta meninas órfãs ou desvalidas apresentadas pelo Governo.

O Presidente do Estado dando cumprimento à Lei n. 925 de 6 de Novembro de 1925 resolve decretar:

Art. 1º. O Governo do Estado subvencionará mensalmente com um conto de réis o Orfanato de São Cristóvam com sede na cidade do mesmo nome, educandário de meninas órfãs e desvalidas, ficando esse Instituto sujeito às obrigações seguintes:

- a) internar até 50 meninas órfãs ou desvalidas de 4 a 12 anos de idade, apresentadas pelo Governo, além das admitidas pela Diretoria do Orfanato, de acordo com os respectivos Estatutos;

- b) a ministrar a essas menores não só o Ensino Primário, como o de Prendas Domésticas e tudo quanto interesse à boa direção da casa;
- c) as internadas, antes de completarem a maioridade só poderão ser retiradas do Orfanato depois de atingirem 15 anos de idade, a requerimento de pessoas de sua família, ou estranhas de reconhecida honestidade, que lhes possam garantir o futuro e depois de assinado termo de responsabilidade em que a isso se comprometam;
- d) A Diretoria do Orfanato obriga-se a remeter anualmente ao Presidente do Estado o relatório com o balanço geral da Receita e Despesa do estabelecimento.

Art. 2º. No Orfanato funcionará às expensas do Estado, uma Cadeira de Ensino Primário com a categoria de 2ª. entrância, regida por uma Normalista diplomada, sob a fiscalização da Diretoria do Instituto e subordinada ao regime do Ensino Público vigente.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Abril de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDÔSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 933 de 30 de Abril de 1926

Cria na Escola de Comércio “Conselheiro Orlando” o Curso Prático de Eletricidade, Telegrafia e Radiografia.

O Presidente do Estado no intuito de atender a uma das modalidades do ensino profissional moderno resolve criar na Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”, o Curso Prático de Eletricidade, Telegrafia e Radiografia.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Abril de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDÔSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 934 de 4 de Maio de 1926

Dá novo Regulamento à Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado, usando de atribuição constitucional e de acordo com a Lei n. 907, de 22 de Outubro de 1925, tendo por fim dar novo plano de ensino à Escola Normal “Rui Barbosa”,

DECRETA:

REGULAMENTO
DA ESCOLA NORMAL “RUI BARBOSA”

CAPÍTULO I

Da Escola Normal “Rui Barbosa”

Art. 1º. A Escola Normal “Rui Barbosa”, com sede na Capital do Estado, tem por fim ministrar aos candidatos à carreira do magistério a educação moral, intelectual e didática indispensável ao bom desempenho do mister de Professor.

Art. 2º. O Curso Normal Integral dará ao Professor o preparo suficiente para ministrar oficialmente o ensino de Primeiras Letras, e constará das seguintes matérias:

Português;

Aritmética;

Álgebra e Geometria;

Agricultura;

Desenho;

Geografia Geral e Corografia do Brasil e de Sergipe e Cosmografia;

Física e Química;

História Geral, História do Brasil e de Sergipe;

Francês;

Inglês;

História Natural;

Pedagogia;

Literatura;

Música;

Elementos de Psicologia;

Educação Moral e Cívica;

Trabalhos de agulha, rendas e bordados; confecções, roupas brancas e grossas, flores, ornamentação de chapéus e trabalhos artísticos, pintura, foto-pintura, foto-miniatura, pirogravura; economia doméstica;

Trabalhos Manuais.

Art. 3º. As matérias acima mencionadas são distribuídas de acordo com a seguinte seriação:

1º. ano

Português;

Aritmética;

Geografia Geral;

Música;

Trabalhos de agulha, rendas e bordados; confecções, roupas brancas e grossas, flores, ornamentação de chapéus e trabalhos artísticos, pintura, foto-pintura, foto-miniatura, pirogravura; economia doméstica;

Desenho;

Educação Física;

Trabalhos Manuais.

2º. ano

Português;

Aritmética;

Geografia (Corografia do Brasil e de Sergipe e Noções de Cosmografia);

História do Brasil e de Sergipe;

Música;

Desenho;

Trabalhos de agulha, rendas e bordados; confecções, roupas brancas e grossas, flores, ornamentação de chapéus e trabalhos artísticos, pintura, foto-pintura, foto-miniatura, pirogravura; economia doméstica;

Educação Física;

Trabalhos manuais.

3º. ano

Português;

Aritmética;

Educação Moral e Cívica;

Agricultura;

Música;

Desenho;

Trabalhos de agulha, rendas e bordados; confecções, roupas brancas e grossas, flores, ornamentação de chapéus e trabalhos artísticos, pintura, foto-pintura, foto-miniatura, pirogravura; economia doméstica;

Educação Física.

4º. ano

Português;

Francês;

Inglês;

Álgebra e Geometria;

História Natural;

Pedagogia;

Trabalhos de agulha, rendas e bordados; confecções, roupas brancas e grossas, flores, ornamentação de chapéus e trabalhos artísticos, pintura, foto-pintura, foto-miniatura, pirogravura; economia doméstica.

5º. ano

Português;

Francês;

Inglês;

Álgebra e Geometria;

História Geral;

Pedagogia;

História Natural;

Elementos de Psicologia;

Trabalhos de agulha, rendas e bordados; confecções, roupas brancas e grossas, flores, ornamentação de chapéus e trabalhos artísticos, pintura, foto-pintura, foto-miniatura, pirogravura; economia doméstica.

Parágrafo Único. O número de aulas fixado neste Artigo poderá ser alterado de acordo com a conveniência do ensino.

CAPÍTULO II

Dos programas

Art. 4º. A organização dos programas, visando principalmente o método objetivo, obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o estudo da Língua Portuguesa deve ser feito por meio de lições de leitura expressiva e explicada, e de frequentes exercícios de redação e de composição, estes, para que o aluno se habilite para atos da vida comum (cartas, descrições, petições, reclamações, etc.), e aqueles, para aquisição de vocábulos e facilidade na expressão correta do pensamento. No 4º. ano, devem ser dadas noções de Literatura Portuguesa e Brasileira, inclusive a Literatura Infantil.
- b) o estudo do Francês e do Inglês compreenderá a prática da expressão nestes idiomas e a tradução de obras contemporâneas ou excertos de autores fáceis, aplicadas as regras de gramática adequadas, pois este ensino deve dotar o aluno de uma grande cópia de significados para a leitura e interpretação dos textos pedagógicos escritos nessas línguas, e quer no estudo de tais línguas, quer no Português, a gramática deve ser ensinada pela sua aplicação aos fatos ocorrentes.
- c) no estudo da Matemática, o livro é um mero auxiliar. As lições devem ser práticas e explicadas por meios materiais de cálculos. Exercícios constantes, até mesmo aulas inteiras ocupadas com a resolução e aplicações de problemas práticos, firmarão as lições recebidas e elucidarão os métodos de ensino.

O estudo da Aritmética será até as proporções e suas aplicações; o da Álgebra, até as equações do 1º grau, o da Geometria reduzir-se-á ao simples conhecimento das figuras e à avaliação das áreas e volumes mais comuns na vida corrente.

- d) a Geografia será ensinada como uma ciência de observação: o mapa estará sempre à vista.

Os acidentes da superfície, referidos em cada lição, serão reproduzidos no quadro negro. Além do desenho cartográfico, deverá haver a modelagem, para representação dos acidentes geográficos necessários ao ensino na aula primária.

Maior desenvolvimento será dado à Corografia do Brasil, e à de Sergipe que será minuciosa.

- e) a História Geral será estudada como uma Geografia do passado, sendo o seu ensino auxiliado por mapas antigos, esquemas, gravuras e quaisquer outros meios de evolução necessários à prática do Ensino Primário. Não passará, porém, das generalidades.

A História do Brasil e a de Sergipe serão ensinadas nos seus fatos de maior interesse, fazendo-se salientar aqueles que sirvam de incentivo ao ardor patriótico do aluno, tornando-o conhecedor da marcha de nossa evolução política.

- f) na Física e Química, o estudo dos fenômenos gerais, como o dos corpos, deve ser feito com aplicação dos conhecimentos à vida prática, doméstica e industrial. Experiências de laboratório darão forma concreta às lições.

A Física e a Química recreativas devem ser convenientemente ensaiadas, para futura aplicação na aula primária.

- g) na História Natural, o estudo versará também sobre o conhecimento e preparo dos terrenos, plantio e culturas em geral e especialmente das plantas alimentares, forrageiras, industriais e ornamentais, insistindo sobre o que mais interessa ao Estado. O estudo dos animais incluirá a criação, exploração econômica e higiene dos animais domésticos e domesticáveis e noções de zootécnica; o do homem tratará das noções de anatomia e psicologia para o estudo da higiene e defesa da saúde nas escolas.

O ensino deve ser objetivo, libertado de nomenclaturas complicadas e classificações exaustivas.

- h) a Pedagogia deve ser estudada pela seguinte forma:

História da Educação e Psicologia Fundamental e Infantil aplicada à educação;

Metodologia Geral, com explanação de método intuitivo aplicado ao ensino das matérias do Curso Primário.

- i) a Educação Moral e Cívica é um ensino de natureza abstrata, mas cujos efeitos se concretizam, a cada passo, nas manifestações exteriores dos sentimentos individuais; levantar esses sentimentos e conduzi-los à prática de atos de bondade, de altruísmo, de justiça, de equidade, de patriotismo e de solidariedade – eis o grande objetivo da Educação moral e cívica.

A sequência natural desse estudo, aperfeiçoando o caráter do indivíduo, lhe inculcará o interesse pela organização política nacional, pelas liberdades públicas, pelos direitos e deveres do cidadão; ensinar-lhe-á, em suma, o culto da Pátria, avigorado pela história dos grandes feitos e pela biografia dos grandes homens.

- j) o estudo do Desenho deve ser feito não só como um meio de dar forma representativa ao pensamento, mas também como uma arte pela qual o Professor Primário ilustra as suas lições para mais facilmente ser compreendido pelos alunos.

O Desenho que imediatamente interessa não é o de ornato, mas o que tenha aplicações práticas relativas à agricultura, indústria, comércio e artes domésticas.

- k) os trabalhos manuais compreenderão: recortes, traçados, cartonagem, modelagem e ensaios de jardinagem, além das prendas domésticas; o estudo deve ser feito com caráter profissional, para início de ofícios cuja aprendizagem pode começar na Escola Primária.

- l) de Cosmografia, apenas serão dadas noções indispensáveis à explicação dos fatos observados ordinariamente do domínio exclusivo da Astronomia.

- m) o ensino da Música e dos cantos escolares deverá ser ministrado pelo método mais fácil, o analítico, com exercícios preliminares de ginástica respiratória, emissão perfeita dos sons, educação do ouvido, representação gráfica dos sons, gradativamente introduzidas as noções sobre o compasso, intervalos, valores relativos das figuras e outros princípios básicos da Arte Musical.

Além dos exercícios gráficos, haverá frequentes exercícios de educação do ouvido, empregados o harmônio e o piano, para acompanhamento.

As canções escolares, os hinos patrióticos formarão a principal erudição musical do Aluno-mestre.

- n) a Educação Física constará de exercícios infantis, que servem não só para avigorar a saúde corporal, como também para equilibrar a tensão espiritual de quem estuda; os jogos que vão dos brinquedos aos exercícios militares, e outros educativos e higiênicos ao mesmo tempo, deverão ser de preferência aplicados, para o que a administração proverá a Escola dos elementos necessários. Os exercícios calistênicos se farão sem texto, sem aparelhos, pela imitação e pelo comando, seguidos das variantes aplicadas aos jogos e recreios infantis.

§1º. A metodologia especial a cada matéria compete aos Professores de cada uma das Cadeiras correspondentes às do Ensino Primário.

§2º. O Professor evitará os processos que sobrecarreguem a memória do aluno; raciocínio deve ser a base de todo o esforço.

§3º. Na organização dos programas de cada matéria, serão observados métodos e gradação semelhantes aos do Ensino Primário; o Professor deverá sempre ter em vista que o objetivo do Curso Normal é o preparo para o Ensino Primário.

§4º. É facultado aos alunos de anos diferentes frequentarem outras aulas, como simples ouvintes, a juízo do Diretor, desde que isto não prejudique a disciplina da Escola e a frequência obrigatória das aulas em que esses alunos estiverem efetivamente matriculados.

Art. 5º. O curso de trabalho de agulha, rendas e bordados compreenderá crochês, tricôs, crivos, filets, rendas, rendas bordadas e todas as espécies de rendas finas, bordados a branco e a cor, a tule, etc., bordados ingleses, bordados a prata, a ouro, a miçangas, a cabelos.

- a) O curso de confecções se ocupará de roupas para homens, senhoras, enxovais, aplicações em geral, roupas brancas para meninos e senhoras, roupas para homens, roupas para operários e soldados.
- b) O curso de flores, ornamentação de chapéus e trabalhos artísticos constará de flores de pano, seda, veludo, flores de palha e coco, miçangas, conchas, penas e escamas.
- c) O curso de pintura, foto-pintura, foto-miniatura e pirogravuras constará de trabalhos concernentes à arte da pintura e decorações.

A Economia doméstica ensina o que interessa ao governo da casa e instrui nos misteres necessários ao mesmo fim.

CAPÍTULO III

Da matrícula

Art. 6º. As matrículas, anunciadas, por edital, oito dias antes realizar-se-ão de 1º. a 25 de Fevereiro, em virtude de exame para admissão, que se efetuará dentro desse mesmo espaço e a que só serão admitidos os alunos diplomados do Ensino Primário, escolas fiscalizadas pela instrução.

Art. 7º. Ao exame prévio, e, por conseguinte para a matrícula, apresentará o candidato ao primeiro ano do curso os seguintes documentos:

- I. Certidão de idade que prove ter 15 a 20 anos;
- II. Atestado de vacina contra a varíola e de que não conste moléstia contagiosa;

Parágrafo Único. A matrícula nos outros anos do curso será feita mediante certificado de aprovação em todas as matérias do ano anterior.

Art. 8º. As matrículas poderão ser requeridas e feitas por procurador.

Art. 9º. Na matrícula ao 1º ano, não serão aceitos alunos repetentes.

Art. 10. A preferência entre os candidatos ao 1º. ano seguirá a seguinte ordem:

- I. Os repetentes;
- II. Os preparados pelas Escolas Primárias do Estado.

Art. 11. Findo o prazo estabelecido para a matrícula, o Diretor da Escola procederá à classificação dos candidatos, de acordo com o Artigo antecedente, efetuando-se a matrícula dos que tiverem obtido melhor grau.

Parágrafo Único. Em igualdade de condições, quanto ao grau de aprovação, serão matriculados os de mais idade.

Art. 12. Estando em termos os papéis do candidato e feito o pagamento da taxa fiscal na repartição competente, será a matrícula lançada em livro próprio, a cargo da Secretaria, assinando o aluno, ou seu procurador, o termo respectivo.

Art. 13. Os alunos que não forem aprovados em exames finais, ou promoção, em qualquer ano, terão preferência para a matrícula no mesmo ano.

Art. 14. A renovação implica o pagamento de outra taxa para a renovação da matrícula.

Art. 15. O aluno que for por três vezes reprovado na mesma matéria será excluído da Escola.

Art. 16. Encerrada a matrícula, não se admitirão novos candidatos, sejam quais forem os motivos ocorrentes.

Art. 17. No primeiro dia de aula, será fornecida aos Professores de cada Cadeira uma lista dos alunos matriculados, organizada pela Secretaria.

Art. 18. A escola só admitirá como ouvinte as diplomadas, ou Professores Primários. Ninguém mais, com esse intuito, poderá frequentar as aulas.

CAPÍTULO IV

Das aulas e seu regime

Art. 19. Terão início a 1º. de Março as aulas do Curso Normal, encerrando-se a 15 de Novembro, de acordo com o horário aprovado.

Art. 20. O tempo escolar será dividido de modo que o aluno não tenha por dia mais de cinco horas de trabalho.

§1º. As aulas começarão às 9 horas e terminarão às 14, durando cada aula 50 minutos.

§2º. Entre uma aula e outra, dar-se-á um intervalo de 10 minutos, em recreio.

Art. 21. Todas as aulas de um mesmo ano, salvo aquelas que houver salas especiais, deverão ocupar sucessivamente a mesma sala, tendo precedência nos assentos os alunos, segundo a ordem numérica da matrícula.

Art. 22. A presença dos alunos será verificada pela chamada feita pelos Professores, de acordo com a lista fornecida pela Secretaria.

§1º. Na caderneta, devidamente autenticada, o Professor marcará a falta do aluno que não comparecer.

§2º. Sempre que o Professor não comparecer, será anotada a falta no Livro de Ponto, pelo Diretor da Escola.

§3º. Também será marcada falta ao aluno que se retirar da aula, sem licença.

§4º. Verificadas as faltas, o Professor poderá aboná-las ao aluno que entrar até 10 minutos depois de iniciada a aula.

Art. 23. Sobre a matéria lecionada, far-se-ão provas escritas mensais, cujas notas serão lançadas na caderneta.

Art. 24. As notas das lições, provas mensais e exercícios práticos dos alunos serão registrados nas cadernetas, por suas equivalências numéricas, assim:

- 0 – Péssima;
- 1 – Má;
- 2-3 – Sofrível;
- 4 – Regular;
- 5 – Boa;
- 6 – Ótima.

Parágrafo Único. Dessas notas, deduzem-se as médias mensais que serão inscritas nas cadernetas entregues pelos Professores ao Diretor da Escola, a fim de serem registradas.

Art. 25. Depois do registro, as médias não poderão ser modificadas, sem consentimento prévio do Diretor da Escola.

CAPÍTULO V

Dos alunos e sua disciplina

Art. 26. Os alunos são obrigados a lições, provas escritas e exercícios práticos.

Parágrafo Único. Durante as aulas, serão atentos, respeitosos e dóceis às observações que lhes fizerem os Professores, conformando-se à disciplina exigida neste Regulamento.

Art. 27. Serão consideradas faltas disciplinares dos alunos do Curso Normal as mesmas estabelecidas para o Curso Primário, e sujeitas às penas respectivas.

Art. 28. Nenhuma pessoa estranha à Escola, salvo licença da autoridade competente, terá ingresso às suas aulas, ou no interior do edifício.

§1º. Às pessoas que acompanharem alunos será reservada a sala de espera, ou outro lugar designado, onde se conservarão com o preciso respeito e silêncio.

§2º. O Porteiro, Inspectores dos Alunos, ou qualquer empregado com igual função, advertirão com urbanidade aos que praticarem atos contrários à boa ordem e asseio do edifício, levando o fato ao conhecimento do Diretor, quando forem desatendidos.

Art. 29. Os pais, ou representantes legais dos alunos; são obrigados à satisfação de qualquer dano material por estes causados.

CAPÍTULO VI

Das promoções e exames

Art. 30. Encerradas as aulas, no dia designado neste Regulamento, terão para logo início os exames finais e as promoções, por matéria em cada ano.

Art. 31. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois anos ou mais, o seu exame final se realizará no último. A passagem em uma disciplina, de ano a ano, será concedida por simples promoção.

Art. 32. O Diretor e o Professor da Cadeira, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alunos durante o ano, conferirão ou não a passagem. Pelo Professor da Cadeira será lavrada a Ata no livro competente, que ambos assinarão.

Art. 33. Os exames finais de cada matéria serão feitos perante uma Comissão de três Professores, inclusive o da Cadeira, designados pelo Diretor, com aprovação da Congregação, sendo presidente o mais antigo.

Parágrafo Único. O Diretor fiscalizará todos os exames, podendo suspendê-los e organizar nova Comissão.

Art. 34. As Comissões Examinadoras serão constituídas por Professores de reconhecida competência na matéria em que se vai proceder ao exame.

Art. 35. Os exames começarão às 10 horas e serão feitos sobre pontos do programa dado, podendo o aluno fazer todas as provas do exame de cada matéria no mesmo dia.

Parágrafo Único. O Diretor providenciará sobre a substituição na falta de algum membro das Comissões Examinadoras.

Art. 36. Os pontos de exame serão sorteados dentre os do programa da disciplina.

Art. 37. O exame constará de uma prova escrita, uma oral e uma prova prática em certas matérias. Para as provas escritas serão concedidas duas horas a cada turma. Terminadas as provas escritas, começarão as orais, por turmas nunca maiores de 10 alunos.

Parágrafo Único. Serão consideradas nulas as provas escritas que não se ocuparem do ponto, ou quando o aluno for surpreendido copiando notas ou livros.

Art. 38. A nota *Má* na prova escrita será eliminatória.

Art. 39. Nos exames de Desenho, haverá apenas prova prática. De Música e Trabalhos Manuais, só haverá provas práticas.

Art. 40. O julgamento das provas será feito por votação.

Parágrafo Único. Nas provas escritas, se contarão os erros de linguagem ou estilo, e os da matéria.

Art. 41. Na prova de Português, se os erros de linguagem por si sós forem bastantes para se considerar a prova má, o aluno deve ser reprovado, ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 42. A Comissão Examinadora enunciará o seu juízo, lançando à margem da prova a nota que merecer, expressa pelos algarismos estabelecidos para as notas de aproveitamento e conduta.

Art. 43. A prova oral constará de arguição pela comissão examinadora.

Art. 44. Cada Examinador arguirá 20 minutos no máximo, fiscalizado o tempo pelo presidente, na ausência do Diretor.

Art. 45. Terminadas as provas orais, terá lugar o julgamento, computando-se as notas dos exames com as obtidas no curso. Findo o julgamento, o Professor da Cadeira lavrará a Ata no livro competente, que será assinada pela Comissão e pelo Diretor.

Art. 46. No julgamento, quer de promoções quer de exames finais, obedecer-se-á ao seguinte processo: somem-se as médias mensais do aproveitamento para promoção ou para ser o aluno submetido a exame final.

§1º. No julgamento do exame final, juntem-se ao quociente da soma das médias mensais pelo número das mesmas médias, as notas das provas escritas e orais e divida-se por três. O quociente será o grau de aprovação.

§2º. A aprovação será expressa pelas seguintes notas: *Simplesmente*, de 3 até 4 $\frac{1}{2}$; *Plenamente*, depois de 4 $\frac{1}{2}$ a 5 $\frac{1}{2}$; *Distinção*, mais de 5 $\frac{1}{2}$ a 6.

Art. 47. O aluno que obtiver a média anual inferior a três não será promovido nem admitido a exame final.

Art. 48. No julgamento, ter-se-á em conta a aplicação, a conduta, a assiduidade e o desenvolvimento intelectual do aluno.

Art. 49. Os alunos que, por motivo justo e provado perante o Diretor, não tiverem podido comparecer a exame em Novembro, poderão fazê-lo de 15 a 25 de Fevereiro, antes do novo ano letivo.

Art. 50. Os alunos reprovados em exame final, somente em uma das matérias, serão admitidos a novo exame, antes do começo do ano letivo, na mesma época indicada no Artigo anterior.

Parágrafo Único. As médias anuais não serão computadas para esse exame.

CAPÍTULO VII
Diploma de Normalista

Art. 51. Os diplomas de habilitados conferidos pela Escola Normal “Rui Barbosa” serão confeccionados em pergaminhos, conforme o modelo em anexo.

Art. 52. Para a sua autenticidade, os diplomas devem levar o selo do Estado.

Art. 53. No verão, serão mencionadas as notas finais e os graus de aplicação em todas as matérias do curso.

Art. 54. Será o seguinte o modelo do diploma de Normalista:

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESCOLA NORMAL “RUI BARBOSA”

ESTADO DE SERGIPE

CURSO NORMAL.....

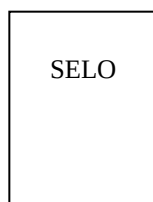
Eu, Diretor da Escola Normal “Rui Barbosa”, do Estado de Sergipe, faço saber que à vista das aprovações obtidas pelo alun..... nascido em de, filho de nas matérias do Curso Normal..... deste Estado, lhe confiro, usando das atribuições que me são dadas pelas Leis do Estado, o presente DIPLOMA de NORMALISTA, com o qual gozará de todos os direitos e prerrogativas que lhe são inerentes.

..... de de

.....

.....Diplomad.....

.....



O Secretário

.....

Parágrafo Único. No verso conterà o diploma o seguinte:

APROVAÇÕES OBTIDAS PEL.... ALUN.....

<i>Matérias</i>	<i>Notas</i>	<i>Graus</i>
Português		
Aritmética		
Álgebra e Geometria		
Agricultura		
Desenho		
Geografia Geral e Corografia do Brasil e de Sergipe e Cosmografia		
História Geral, História do Brasil e de Sergipe		
Francês		
Inglês		
História Natural		
Pedagogia		
Literatura		
Música		
Elementos de Psicologia		
Educação Moral e Cívica		
Trabalhos de agulha, rendas e bordados, confecções, roupas brancas e grossas; pinturas, foto-pintura, foto-miniatura, pirogravura e economia doméstica		
Trabalhos manuais		

Extraído do registro em de de

O Secretário,

.....

CAPÍTULO VIII

Da colação de grau

Art. 55. Os diplomas de Normalistas serão expedidos pela Secretária e entregues pelo Diretor da Escola aos alunos que terminarem o curso, satisfeitas as exigências fiscais.

Art. 56. Com aquiescência do Diretor, é permitido aos diplomados darem caráter festivo ao recebimento de seus diplomas.

§1º. Em tal caso, a entrega dos mesmos será feita pelo Diretor, em ato solene, no salão de honra da Escola, ou em lugar previamente designado, na presença das autoridades convidadas, Professores, alunos e pessoas de distinção.

§2º. Entregue ao Normalista o seu diploma, ele fará em alta voz a seguinte afirmação:

“Prometo cumprir com dedicação todos os deveres, que me forem impostos, em virtude da aceitação do diploma de Normalista.”

§3º. Quando forem diversos os diplomados, a promessa será feita pelo mais distinto, repetindo os outros apenas o seguinte:

“Assim prometo.”

§Recebida por essa forma a afirmação, a outorga do grau pelo Diretor será feita nos seguintes termos:

“Eu, ..., Diretor da Escola Normal ‘Rui Barbosa’ em nome da Lei, confiro a F..... o grau de Normalista, outorgando-lhe todos os direitos inerentes à sua missão.”

§5º. Nesse momento ato, poderão os diplomados receber os anéis simbólicos – opala entre uma pena e um livro.

Art. 57. Nas solenidades, falarão obrigatoriamente o Diretor, o Paraninfo e um Normalista eleito pelos seus colegas.

Parágrafo Único. Constituirá tema dos discursos do Paraninfo e do Normalista o Ensino Primário, sustentada uma tese preferencialmente sobre o de Sergipe. Estes discursos, antes de pronunciados, deverão ser visados pelo Diretor.

CAPÍTULO IX

Do corpo administrativo

Art. 58. O Corpo Administrativo da Escola Normal é constituído de um Diretor, um Secretário, um Escriurário, um Porteiro-contínuo; e mais um Encarregado do Serviço Dentário, um Preparador dos Gabinetes de Física e Química e História Natural, um Auxiliar do Encarregado do Serviço Dentário, com função na Escola ou nos Grupos Escolares, seis Inspetores de Alunos, um Bedel e duas Serventes.

Parágrafo Único. O cargo de Diretor pode ser cumulativamente exercido pelo Diretor Geral da Instrução.

Art. 59. O Diretor terá a representação oficial da Escola e, nos termos das disposições do presente Regulamento, determinará tudo quanto a ela disser respeito.

Art. 60. Compete-lhe, além de outras atribuições contidas neste Regulamento, o seguinte:

- a) abrir e encerrar diariamente o ponto do pessoal docente e administrativo;
- b) justificar as faltas do mesmo pessoal, de acordo com o estatuído neste Regulamento;
- c) assinar, depois de conferidas com o Livro de Ponto, as folhas mensais de pagamento;
- d) ordenar as despesas autorizadas;
- e) contratar Serventes e despedi-las;
- f) rubricar ou mandar rubricar todos os livros de escrituração da Escola;
- g) visar as cadernetas dos Professores cada mês, para depois de confrontadas, serem arquivadas;
- h) providenciar, enquanto não houver deliberação das autoridades superiores, sobre as substituições dos impedidos, designando substitutos, de modo a evitar tanto quanto possível a interrupção dos trabalhos escolares;
- i) determinar a eliminação dos alunos, por faltas regulamentares, mandando lavrar os termos competentes;

- j) convocar as sessões da Congregação a que presidirá;
- k) adiar ou resolver pelo voto de qualidade questões a ela submetidas;
- l) executar e fazer executar as suas deliberações, recorrendo para o Presidente do Estado, sempre que as mesmas lhe parecerem contrárias a este Regulamento;
- m) presidir aos concursos, exames de promoções e exames finais, cujas Atas assinará;
- n) tomar as medidas urgentes, que não tiverem sido previstas, sujeitando-as à aprovação do Diretor Geral;
- o) exercer a inspeção geral da Escola, principalmente a do ensino;
- p) fiscalizar todos os trabalhos, assinar a correspondência oficial e os pedidos de expediente;
- q) apresentar anualmente ao Diretor Geral um relatório do movimento da Escola, sugerindo as medidas que julgar capazes de realizar a melhora do ensino

Art. 61. Ao Secretário compete:

- 1º. executar e fazer cumprir as ordens do Diretor;
- 2º. redigir os ofícios e despachos conforme as notas que lhe forem ministradas pelo Diretor;
- 3º. dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria;
- 4º. escrever e registrar a correspondência reservada;
- 5º. autenticar as cópias que se extraírem na repartição;
- 6º. dar as certidões que forem requeridas pelas partes, precedendo despacho do Diretor;
- 7º. assinar os editais, anúncios e declarações;
- 8º. passar recibo às partes que o queiram, de petições, representações e ofícios, que lhe forem diretamente entregues;
- 9º. requisitar, por escrito, ao Diretor o fornecimento dos objetos necessários ao serviço e uso da repartição;
- 10º. abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da repartição, quando para tal for designado pelo Diretor;
- 11º. expor ao Diretor as dúvidas que tiver sobre a execução dos serviços a seu cargo, solicitando dele os precisos esclarecimentos;

12º. auxiliar o Diretor na manutenção da ordem, regularidade e marcha do expediente;

13º. admoestar particularmente qualquer empregado que se desviar da trilha de seus deveres;

14º. encarregar-se do trabalho de inscrição para exames de admissão;

15º. lavrar os contratos celebrados pela Diretoria;

16º. distribuir com os funcionários os serviços da repartição.

Art. 62. Cabe ao Escriurário:

1º. executar os serviços que lhe forem distribuídos pelo Secretário;

2º. escrever os termos de compromisso;

3º. copiar toda a correspondência oficial, registrando-a no livro competente;

4º. copiar os editais, circulares e portarias, fazendo o seu registro nos livros, que lhe são destinados;

5º. cumprir o que lhe for determinado pelo Secretário;

6º. ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da repartição, conservando-o em ordem cronológica;

7º. organizar e catalogar a biblioteca;

8º. conservar o arquivo em ordem, colocando os livros e papéis nos compartimentos apropriados, rotulando-os, de modo a facilitar a sua busca, para que se organizará um índice alfabético;

9º. organizar, no 1º. dia útil de cada mês, o extrato do ponto do mês antecedente, e bem assim o certificado respectivo, que será assinado pelo Diretor;

10º. fazer o registro de médias e organizar as cadernetas da Escola Normal;

11º. extrair os diplomas dos Normalistas.

Art. 63. Ao Porteiro-contínuo incumbe:

1º. ter, em seu poder a chave da repartição, abri-la nos dias de serviço uma hora antes do início do expediente e fechá-la no término deste;

2º. abrir extraordinariamente a repartição sempre que for determinado pelo Diretor;

3º. mencionar no livro competente todos os papéis que entrarem na repartição, tomando nota do número dos despachos e exigindo recibo das partes, quando os entregar;

4º. fechar toda a correspondência oficial e dar-lhe destino;

5º. fazer a folha das despesas com expediente e asseio da repartição, com visto do Secretário;

6º. cuidar do asseio da repartição, limpeza e conservação de móveis e utensílios, fiscalizando e dirigindo as Serventes.

Art. 64. Cabe especialmente às Inspetoras de Alunos:

- a) inspecionarem continuamente os alunos, assim nas aulas, como durante o recreio;
- b) manterem a ordem entre eles, velando pela sua moralidade e decência;
- c) estarem presentes às aulas para fornecer sempre que for preciso, o material para as lições;
- d) velar pelo asseio do estabelecimento, móveis e utensílios;
- e) executar com prontidão as ordens do Diretor, Secretário e Professores.

Art. 65. Ao Bedel compete auxiliar o Porteiro nos trabalhos administrativos e bem assim dar o sinal para as entradas e saídas de aulas, conforme o horário adotado.

Art. 66. Às Serventes cumpre, consoante ordem do Diretor ou do Secretário, todo o serviço de limpeza do prédio, além de qualquer outro que lhes for mandado executar.

CAPÍTULO X

Do corpo docente

Art. 67. Constará o corpo docente da Escola Normal de Professores Catedráticos, Professores Adjuntos e Professores Contratados.

Art. 68. A nomeação dos Catedráticos e Adjuntos será feita pelo Governo, satisfeitas as condições estabelecidas por este Regulamento.

Art. 69. As vagas de Catedráticos serão preenchidas por concursos, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 70. São deveres dos Professores, em geral, além das obrigações impostas ao magistério:

- I. Comparecer e dar lições nos dias e horas marcados, devendo achar-se no estabelecimento cinco minutos antes do horário regimental.
- II. Fazer a chamada dos alunos, notando as faltas;
- III. Empregar o máximo desvelo na instrução dos alunos indistintamente, propondo todos os exercícios tendentes a desenvolver-lhes a inteligência e fortalecer os conhecimentos já adquiridos;

- IV. Dar caráter prático ao ensino e inspirar aos alunos sentimentos morais e cívicos, que os habilitem ao preenchimento do fim a que se destinam;
- V. Fazer na caderneta as notas de aproveitamento e conduta dos alunos, exprimindo-as por algarismos;
- VI. Observar e fazer cumprir as instruções do Diretor, quanto à polícia interna do estabelecimento, prestando-lhe o auxílio necessário à manutenção da ordem e disciplina escolar;
- VII. Comparecer às sessões da Congregação, assinando-lhes as Atas;
- VIII. Formular o programa de ensino a seu cargo, submetendo-o à aprovação da Congregação, que poderá modificá-lo;
- IX. Cumprir com rigorosa exatidão o programa aprovado, fazendo o ensino pelos livros adotados;
- X. Substituir por designação do Diretor o Professor impedido;
- XI. Assinar diariamente o livro do ponto;
- XII. Determinar na caderneta o assunto de que constar a lição do dia;
- XIII. Participar ao Diretor, com a devida antecedência, o impedimento que o proíbe de funcionar;
- XIV. Comparecer às festas, solenidades e conferências realizadas na Escola Normal ou a outras para que hajam sido convidados pelo Diretor.

Art. 71. Os Professores Adjuntos existentes são obrigados a lecionar uma das classes em que desdobrar a Cadeira.

Parágrafo Único. Compete-lhes auxiliar os Professores Catedráticos nas Cadeiras respectivas, e substituí-los em todos os impedimentos e faltas.

Art. 72. Quando os Adjuntos estiverem em exercício efetivo de substituição, terão, além de seus vencimentos, uma gratificação adicional, constante das deduções feitas aos vencimentos dos substituídos.

CAPÍTULO XI

Do provimento das Cadeiras

Art. 73. O concurso para provimento das Cadeiras da Escola Normal será anunciado pela Diretoria, que marcará para a inscrição o prazo de 60 dias, em edital publicado na folha oficial.

§1º. Se o encerramento das inscrições coincidir com as férias, conservar-se-ão aquelas abertas até o terceiro dia útil do seguinte período letivo.

§2º. Não se inscrevendo nenhum candidato, será o prazo prorrogado por mais 30 dias, depois dos quais o Governo preencherá a Cadeira, se ninguém se apresentar como candidato ao concurso.

§3º. Durante o processo do concurso não se interrompem os trabalhos letivos.

Art. 74. A inscrição deve ser requerida ao Diretor pelo próprio candidato ou por meio de procuração; instruída a petição com os documentos seguintes:

- a) Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Folha corrida, que prove estar o candidato no gozo de seus direitos civis e políticos;
- c) Certidão de idade ou documento legal que a supra donde se prove ter o concorrente 21 anos completos;
- d) Atestado médico de ser o candidato vacinado e não sofrer de moléstia contagiosa nem ter defeito físico que o incompatibilize para o magistério.

Art. 75. É permitido ao candidato juntar qualquer documento que abone a sua capacidade profissional.

Art. 76. Não poderão inscrever-se:

- a) Os que em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego público, federal ou municipal;
- b) Os que houverem sofrido condenação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 77. Encerrada a inscrição, serão publicados pela imprensa oficial os nomes dos concorrentes e o Diretor convocará a Congregação para oito dias depois do encerramento da inscrição, a fim de eleger os examinadores.

Parágrafo Único. Para construir a Comissão Examinadora, o Diretor poderá convidar Lentes do Ateneu ou pessoas outras de notório conhecimento na matéria.

Art. 78. Constituída a Comissão Examinadora, o Diretor designará dia e hora para começo das provas, o que será anunciado pela imprensa, com a necessária antecedência.

Art. 79. Os pontos para o concurso constarão de:

Prova escrita: desenvolvimento por escrito de qualquer dos pontos que a sorte na ocasião designar.

Prova oral: arguição recíproca dos candidatos, durante 30 minutos, sobre ponto na ocasião sorteado para o defendente.

Prova prática ou técnica:

- a) preleção oral sobre ponto tirado com 24 horas de antecedência;
- b) aplicações no laboratório ou museu, quando o concurso versar, sobre Ciências Físicas e Naturais;
- c) exercícios práticos, quando se tratar de Geografia, Desenho e outras matérias em que tenham aplicação.

Art. 80. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á uma hora antes da determinada para esse fim, em sessão secreta, a Congregação, a fim de aprovar a lista dos pontos formulados pela Comissão, os quais não poderão ser em número menor de dez, abrangendo toda a matéria.

Parágrafo Único. A Congregação poderá modificar os pontos apresentados pela Comissão.

Art. 81. O Secretário escreverá os números correspondentes aos pontos, em pequenas tiras de papel iguais em tudo, que serão lançadas em uma urna.

Parágrafo Único. O ponto uma vez sorteado, não poderá mais servir para outras provas, nem para mais de uma turma.

Art. 82. Em uma urna, lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos Professores que se acharem presentes. Desta, o Professor mais antigo extrairá seis tiras. Os Professores assim sorteados fiscalizarão a prova escrita, que durará três horas, cabendo cada hora a dois Professores.

Art. 83. Feito isto, se tornará pública a Congregação. Será chamado o primeiro candidato inscrito para tirar um número da urna dos pontos, que será confrontado com a lista dos mesmos pontos, sendo proclamado pelo Diretor o ponto sorteado. O Secretário da Congregação dará cópia do ponto a todos os candidatos. Depois disso, serão os candidatos encerrados em uma sala suficientemente espaçosa para fazerem suas dissertações para o que terão três horas, fiscalizados pelos Professores sorteados, dois por hora que não consentirão que os candidatos se comuniquem ou consultem livro ou nota.

Parágrafo Único. As provas escritas serão feitas em papel previamente rubricado pelo Diretor e distribuído na ocasião, devendo ficar em branco o verso de cada folha.

Art. 84. Terminadas as provas escritas, serão todas as folhas de cada prova rubricadas no verso pelos dois últimos Professores que fiscalizaram e pelos outros candidatos que ainda estiverem presentes.

Parágrafo Único. Cada uma das provas será fechada e lacrada, tendo no envoltório o nome do autor, e todas serão encerradas pelo Secretário em uma urna de três chaves, que ficarão no poder dos últimos fiscais e do Diretor.

Art. 85. No seguinte dia útil, depois da prova escrita, a Congregação se reunirá para a organização dos pontos para as outras provas, observando-se na confecção e aprovação dos mesmos o estabelecido para os daquela prova.

Art. 86. Será considerada nula a prova escrita do candidato:

- a) que a produzir com assunto alheio ao ponto sorteado;
- b) que para conduzi-la valer-se dos conhecimentos de outrem;
- c) que exceder o prazo marcado no Artigo 83;
- d) que não a apresentar logo depois de terminada.

Art. 87. A prova oral realizar-se-á em um ou mais dias úteis subsequentes ao da prova escrita, devendo cada candidato, no momento de ser arguido, tirar o ponto sobre que haja de versar a arguição, dispondo de quinze minutos para refletir.

Parágrafo Único. A arguição será feita pelos Examinadores, quando só haja um candidato ou quando dentre os inseridos apenas um tenha comparecido.

Art. 88. Terminada a prova oral, em dia útil subsequente comparecerão os candidatos perante a Comissão Examinadora e o primeiro dos inscritos tirará o ponto comum para as preleções do dia seguinte.

§1º. Os candidatos, para esta prova, serão divididos em mais de uma turma, se forem mais de três, tendo cada turma ponto diverso.

§2º. A divisão das turmas se fará por sorte, no dia designado.

§3º. A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 89. Decorridas as 24 horas, terão início as preleções, segundo a ordem dos inscritos, observada a necessária incomunicabilidade afim de que nenhum deles possa ser ouvido pelos que se lhe seguirem.

Art. 90. Deverá durar a preleção de cada candidato 30 minutos, pelo menos, sendo excluído das outras provas e do julgamento o candidato que não preencher o tempo de rigor.

Art. 91. Os pontos sorteados para qualquer das provas ficam excluídos da urna.

Art. 92. As provas gráficas, ou as que devem se feitas nos museus e laboratórios, seguir-se-ão às preleções.

Art. 93. Se algum dos concorrentes for acometido de moléstia, de modo que fique inabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que ao julgar legítimo, espaçará o ato até 8 dias. Da decisão em contrário, haverá recurso para o Governo.

Art. 94. Ficará excluído do concurso o candidato que, por qualquer delas ou não completar o tempo marcado para a oral.

Art. 95. No dia imediato ao da prova prática, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escrita, depois da qual se fará o julgamento.

Parágrafo Único. Aberta em plena Congregação a urna das provas escritas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do 1º. pelo segundo e a do último pelo 1º. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos Professores designado pelo Diretor.

Art. 96. As provas escritas, nos concursos de Língua, constarão de dissertação sobre o assunto gramatical ou filológico, feita na língua da Cadeira em concurso.

Art. 97. As provas orais, nos ditos concursos, versarão sobre leitura e tradução de um trecho, suficientemente longo, sorteado de clássico notável ou de reputado autor contemporâneo, e análise comentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos, com trinta minutos de antecedência para reflexão sem auxílio de espécie alguma.

Art. 98. As provas práticas de língua com estudo prévio do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constaram de preleção em Português, como diante da classe.

Art. 99. As provas escritas, nos concursos de ciência, constarão de dissertação sobre pontos sorteados, relativa ao assunto de uma parte da Cadeira vaga, e de três proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

Art. 100. Depois da leitura das provas escritas, a comissão terá um prazo de três dias para elaborar o seu parecer.

CAPÍTULO XII

Do julgamento dos candidatos

Art. 101. Reunida a Congregação em sessão secreta, para ouvir a leitura do parecer sobre as provas, terá lugar o julgamento.

Parágrafo Único. Não tomará parte na votação o Professor que tiver faltado a qualquer das provas Ao Professor que apenas tiver deixado de assistir à leitura da prova escrita, será mantido o direito de voto se quiser lê-la, para o que será concedido pelo Diretor um prazo razoável.

Art. 102. Haverá dois escrutínios: um para habitação e outro para a classificação, podendo somente entrar neste último os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§1º. Depois de votarem todos os juízes do concurso, o Diretor lerá a lista, mencionado os nomes dos signatários, e assim fará a apuração.

§2º. No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os únicos a concorrer ou os únicos votados, o Diretor terá direito de desempatar.

§3º. Se nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutínio entre os que alcançarem os dois primeiros lugares na ordem da votação.

§4º. Nenhum Professor deixará de votar para a classificação dos candidatos habilitados ao 1º. escrutínio. Se algum Professor infringir esse preceito, o seu voto será excluído do cômputo para o reconhecimento da maioria absoluta.

§5º. O escrutínio para a habilitação se fará por candidato, pela ordem da inscrição; o escrutínio para a classificação versará sobre qual deve ficar em 1º. lugar, depois em 2º., em 3º. e assim por diante.

Art. 103. A Ata da sessão do julgamento será assinada no fim da mesma sessão, assim como o Ofício apresentando os classificados ao Diretor Geral da Instrução, que os proporá ao Governo, para nomeação.

§1º. Com a proposta, poderá o Diretor Geral emitir parecer sobre o merecimento do concurso, juntando como documento as provas escritas do mesmo.

§2º. O Governo, dentre os três primeiros classificados, fará à livre escolha, a nomeação de um.

Art. 104. O concurso valerá, para os outros dois, por um ano, ocorrendo vaga nas Cadeiras em que se hajam habilitado.

Art. 105. Se o Governo entender que o concurso deve ser anulado, por preterição de formalidades regulamentares, assim o resolverá, expondo os motivos.

Parágrafo Único. Na hipótese acima figurada, abrir-se-á nova inscrição, não podendo ser eleitos para Examinadores os que já o forem no primeiro concurso.

CAPÍTULO XIII

Da Congregação

Art. 106. A Congregação se comporá dos Professores das Cadeiras de Humanidades, sob a presidência do Diretor da Escola.

Art. 107. Cada ano será eleito um de seus membros para lhe servir de Secretário.

Art. 108. As suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, só podendo funcionar com qualquer número nas sessões solenes.

Art. 109. As sessões da Congregação serão ordinárias e extraordinárias.

§1º. Serão ordinárias as reuniões: – de 15 de Fevereiro, para a apresentação e aprovação dos programas; e de três em três meses, durante o ano letivo, para o confronto de medidas e notas das cadernetas.

§2º. As sessões extraordinárias efetuar-se-ão em dia e hora designados pelo Diretor, quando houver necessidade de resolver com urgência assuntos ou casos de competência da Congregação.

Art. 110. Se, quinze minutos depois da hora marcada, se verificar que não há número legal, o Secretário lavrará uma Ata, em que mencionará os nomes dos Professores presentes e dos que não compareceram.

Art. 111. Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto possível, não prejudiquem o exercício das aulas.

Art. 112. Será a seguinte a ordem dos trabalhos:

- I. Leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;
- II. Expediente;
- III. Indicações e propostas;
- IV. Resoluções.

Art. 113. É da competência da Congregação:

- I. Propor ao Governo, por intermédio do Diretor Geral, as medidas que julgar convenientes ao ensino;
- II. Organizar os pontos para os concursos das Cadeiras da Escola Normal;

III. Dar parecer e organizar trabalhos sobre a Instrução Pública, sempre que o Governo o exigir;

IV. Deliberar sobre os programas apresentados, aprovando-os, ou não;

Art. 114. Sempre que convocada duas vezes, não se puder reunir a Congregação por falta de número legal, far-se-á terceira convocação, deliberando-se, então, com qualquer número.

Art. 115. Ao presidente, que tem voto de qualidade, além do que lhe cabe como membro da Congregação, compete a polícia das sessões, observando o seguinte:

- a) dar a palavra sucessiva e isoladamente aos que a pedirem sobre os assuntos em discussão;
- b) declarar encerrada a discussão, a requerimento de qualquer Professor, ou a seu prudente arbítrio, quando julgar suficientemente elucidado o assunto;
- c) chamar à ordem e cassar a palavra aos que dela usarem inconvenientemente;
- d) suspender a sessão quando for desatendido, e levar o fato ao Diretor Geral, ou ao Governo, relatando todas as circunstâncias.

Art. 116. Das deliberações contrárias ao voto do presidente, poderá este recorrer ao Governo, e só depois da decisão final serão executadas, ou não.

CAPÍTULO XIV

Da escrituração da Escola

Art. 117. Para a escrituração da Escola, feita pela respectiva Secretária, além de outros que se tornem necessários, haverá os livros seguintes:

- 1 da porta;
- 2 de ponto para o corpo docente e administrativo;
- 5 para matrículas do 1º. ao 5º. ano;
- 1 de notas sobre o pessoal docente;
- 1 de notas sobre o pessoal administrativo;
- 1 de registro de imposição de penas;
- 1 de recursos;
- 1 de inscrições para concursos;
- 1 de Atas das sessões da Congregação;

- 1 de Atas dos concursos;
- 1 de registro da correspondência do Diretor e da Congregação;
- 1 de nomeações;
- 1 de licenças;
- 1 de diplomas de habilitação;
- 1 de inventário do material escolar;
- 1 do gabinete de Física e Química;
- 1 do Museu Pedagógico;
- 5 para registro de médias mensais (1 para cada ano).

CAPÍTULO XV

Dos Gabinetes de Física e Química e História Natural

Art. 118. Anexos à Escola, funcionarão um gabinete de Física e Química e outro de História Natural, sob a direção de um Preparador.

Art. 119. O Preparador é de livre nomeação do Governo, sob proposta do Diretor Geral da Instrução.

Art. 120. O gabinete estará aberto todos os dias úteis pelo tempo que for necessário ao serviço escolar.

Art. 121. Incumbe especialmente ao Preparador:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade, conservando na melhor ordem, todo o material dos gabinetes, não consentindo na retirada desse material senão para as necessidades do ensino;
- b) preparar, com a necessária antecedência, os aparelhos e recursos para as experiências e estudos que forem determinados pelos respectivos Professores;
- c) inventariar todo o material, em livro para esse fim destinado.

Art. 122. O Preparador, em seus impedimentos e faltas, será substituído por quem for designado pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO XVI

Do Gabinete Dentário

Art. 123. Para o fim de proceder à higiene da boca nos alunos da Escola Normal e Grupos Escolares da Capital, haverá um gabinete dentário, também anexo à Escola, dirigido por um profissional e um auxiliar.

Art. 124. Compete ao profissional e ao seu auxiliar:

- a) manter em perfeito estado de conservação e rigoroso asseio o instrumental do pequeno gabinete dentário, procedendo a extrações e obturações pelos processos mais modernos e seguros, retirando os depósitos calcários que se apegam aos dentes;
- b) corrigir os defeitos de conformação e desvios dos dentes, quer aparando as arestas cortantes e perfurantes, quer impelindo-os gradual e prudentemente para as suas posições normais;
- c) tratar as fistulas, pequenos tumores e moléstias outras mais graves, que soem aparecer na boca, em consequência de falta de higiene, pelos desinfetantes, cautérios e outros medicamentos mais em voga e hoje empregados pelos especialistas na matéria;
- d) fornecer aos clientes pequenas fórmulas de dentifício para uso diário, e de cautérios e anestésicos para as caries dentárias, quando dolorosas;
- e) incutir no espírito dos pequenos clientes a necessidade de uma boa e cuidada dentadura e paciente mastigação para o completo trabalho da digestão;
- f) enumerar, descrevendo os sintomas e consequências fatais, as moléstias decorrentes da falta de higiene da boca;
- g) apresentar mensalmente à Diretoria da Instrução boletins dos serviços efetuados, especificando o seu aproveitamento, nomes e números dos clientes que receberam estes benefícios;
- h) propor ao Diretor tudo que for a bem do serviço dos gabinetes;
- i) substituírem-se mutuamente, nas suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO XVII

Do Museu Pedagógico

Art. 125. Fica instituído o Museu Pedagógico para auxílio do ensino devendo estar aberto todos os dias úteis e pelo tempo que for necessário ao serviço escolar.

Art. 126. O Museu ficará à guarda de um zelador, que será um dos Empregados da Escola, designado pelo Diretor Geral.

Art. 127. Incumbe especialmente ao Zelador do Museu:

- a) ter sob sua guarda, e conservar na melhor ordem, tudo quanto pertencer ao Museu;
- b) não consentir na retirada de qualquer objeto, salvo quando requisitado pelos Professores, para as necessidades do ensino;
- c) providenciar, ao terminarem as aulas, sobre a arrecadação do que houver saído do Museu e sobre a reposição em seus devidos lugares.

CAPÍTULO XVIII

Da Biblioteca

Art. 128. A atual Biblioteca será ampliada, com a aquisição de livros didáticos e publicações sobre o ensino.

Art. 129. Estará a cargo de um Bibliotecário, que será um dos funcionários da Escola, designado pelo Diretor.

Art. 130. Incumbe especialmente ao Bibliotecário:

- a) organizar o catálogo da Biblioteca;
- b) ter sob sua guarda e vigilância tudo quanto formar o pecúlio da Biblioteca;
- c) não permitir a retirada de qualquer livro para fora da sala de leitura, salvo quando pedido por algum Professor, que assinará carga de ressalva, podendo conservá-lo, para consultar, até 15 dias;
- d) guiar os alunos na consulta das obras;
- e) cumprir e fazer cumprir na sala de leitura as disposições regulamentares;
- f) propor ao Diretor a aquisição de novas obras e tudo quanto for a bem do serviço da Biblioteca.

Art. 131. Em seus impedimentos ou faltas, será o Bibliotecário substituído por quem o Diretor designar.

CAPÍTULO XIX

Disposições gerais

Art. 132. O aluno que for aprovado com distinção em todos os exames de um ano terá matrícula gratuita no ano seguinte.

Parágrafo Único. Sempre que o aluno tiver distinto o último ano do Curso Normal, ser-lhe-á relevada a taxa do diploma.

Art. 133. Continua obrigatório na Escola Normal o culto da Bandeira Nacional, devendo nela existir o respectivo estandarte e realizar-se em cada ano a sua festa comemorativa.

Art. 134. Continuam como contratados os Professores de Agricultura Prática e de Cartonagem e feitura de objetos em folha de flandres, papel, cartão, etc.

Parágrafo Único. Essas aulas serão dadas aos alunos da Escola Normal e aos Professores Primários dos Grupos e Escolas Isoladas da Capital.

Art. 135. Anexos à Escola Normal, haverá:

- a) um horto ou jardim, destinado aos trabalhos práticos de floricultura e horticultura;
- b) uma sessão industrial com auxílio ao desenvolvimento do curso de trabalhos de agulha, etc., pintura, foto-pintura, foto-miniatura e pirogravura, especialmente destinado a encomendas particulares.

Nesta sessão será obrigatoriamente confeccionado todo o fardamento da Força Pública do Estado, vestuário dos presos da Penitenciária, dos alunos do Patronato Agrícola “São Maurício” e qualquer outro estabelecimento mantido pelo Estado.

Art. 136. Aplicam-se ao pessoal docente e administrativo da Escola Normal “Rui Barbosa” todas as disposições do Regulamento expedido com o Decreto n. 867, de 11 de Março de 1924, relativo a vantagens e penalidades.

Art. 137. As dúvidas que ocorrerem neste Regulamento, assim como as providências necessárias para a boa marcha do ensino, serão resolvidas pelo Presidente do Estado.

Art. 138. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Maio de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 937 de 26 de Maio de 1926

Aprova programas para a Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado, para execução do Decreto n. 934, de 4 de Maio do corrente ano, que deu novo Regulamento à Escola Normal “Rui Barbosa” resolve aprovar para os cursos de rendas e bordados, flores, confecção de chapéus e trabalhos artísticos, confecções, modas, roupas brancas e grossas, pinturas, metaloplastia e pirogravura, trabalhos de agulha e economia doméstica, os programas que com este baixam, determinando mais que as aulas nestas oficinas sejam de duas horas, quer interpoladamente, quer antes ou depois das aulas do curso teórico geral.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Maio de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

CADEIRA – RENDAS E BORDADOS, FLORES, CONFECÇÃO DE CHAPÉUS E TRABALHOS ARTÍSTICOS

1º. ano

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Rendas: – “*Crochet*”; nós ou malhas, sapatilhas, casacos, toucas, vestidos, entremeios, toalhinhas, aplicações diversas em linha e lã.

Rendas: – “*Macramé*”; nós ou malhas, franjas, bolsas., toalhinhas, entremeios, guarnições para vestidos.

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Bordados: – Bordado sobre o branco, pontos russos, ponto de cadeia, ponto de cruz em talagarça, pontos diversos que se prestem a ornamento de vestidos.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Flores: – de papel, agrupadas em ramalhetes, em cestas ou outro motivo de ornamentação.

2º. ano

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Rendas: – “*Frivolité*”; nós ou malhas, pontos diversos em sapatinhos, casacos, toucas, toalhinhos, entremeios, guarnições para vestidos e outras aplicações.

Rendas: – “*Filet*”; nós ou malhas, pontos variados, filet bordado, motivos diferentes: vestidinhos, panos, toalhinhos, entremeios, etc..

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Bordados: – sobre seda e veludo; “au passe”, ponto do Oriente, ponto de mosaico, ponto árabe que se adaptem à confecção de almofadas, quadros e demais obras de uso doméstico.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Flores: – de pano, veludo e seda, etc., de penas. Aplicações diversas em ramos, grinaldas, ramalhetes para chapéus, vestidos, etc..

3º. ano

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Rendas: – “*Tricot*”; nós ou malhas, pontos diversos aplicados em meias, gorros, chapéus, casacos, vestidinhos, etc..

Rendas: – “*Renda de Tenerife*”; nós ou malhas, aplicações, entremeios, motivos diversos.

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Bordados: – À fita e aplicação de seda e veludo em filó, à máquina “Vitória”.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Flores: – de maravilhas, dela, aplicações a critério da Professora.

4º. ano

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Rendas: – “*de Veneza, Irlanda, Renascença*”; motivos diversos, entremeios, aplicações em vestidos, panos, etc..

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Bordados: – em alto relevo, à missangas, à floco, etc.. Motivos: almofadas, guarnições de vestidos, ornamentos domésticos.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Flores: – de conchas, escamas, pedra-Hume; em aplicações a contento da aluna.

5º. ano

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Rendas: – “*À Brasileira*”; confeccionadas sobre papelões, picotadas em almofadas com bilros; confecção de entremeios, aplicações, guarnições, em fios de algodão, seda, etc..

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Bordados: – “*A ouro e prata*”; com aplicação de fio de ouro e de prata, lantejoulas, canutilhos, palhetas e galões prateados e dourados sobre veludo ou seda; confecção de bordas e franjas.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Flores: – de cera, parafina, pelica; aplicadas em grinaldas, capelas, ornamentos de igrejas, etc. e todo trabalho artístico de uso doméstico e de utilidade na vida social; confecção de chapéus, gorros e “bonets”; ornamentação dos mesmos. – como guia pode ser adotado o livro “*Encyclopedie des ouvrages de dames*” par Théérèse de Dillmont.

CADEIRA – CONFECÇÕES, MODAS, ROUPAS BRANCAS E GROSSAS

1º. ano

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Confecções: – roupas de crianças até 7 anos; sob moldes dados pela Professora, aplicação de preguinhas e pontos feitos a mão.

Roupas brancas: – camisinhas, saiotes e chambres, começando pelos modelos mais simples para os mais complexos.

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Confecções: – toucas de rendas em filó, seda, cambraia com preguinhas à mão, dos moldes mais simples para os mais difíceis.

Roupas brancas: – lençóizinhos, fronhas e colchas pequeninas, enfeitadas a critério da Professora.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Confecções: – vestidinhos, calcinhas, casacos e fofas para criança.

Roupas brancas: – camisolas e calças enfeitadas com preguinhas, rendinhas, bicos, bordados e pós-pontos a mão. Enxovais completos para recém-nascidos.

NOTA: – Devem ser empregados moldes para melhor orientação das alunas.

2º. ano

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Confecções: – vestidinhos e roupas para meninos de 12 anos, empregando-se rendinhas, galões para aplicações e modelos diversos; costuras a mão.

Roupas brancas: – camisas e camisolas ornadas de bicos, bordados ou rendas; modelos variados costurados a mão.

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Confecções: – capotes e agasalhos de lã, veludo e caxemira para uso de crianças.

Roupas brancas: – combinações e calças para meninas até 12 anos, enfeitando-se com preguinhas, rendas e diversos modelos e aplicações, tudo costurado a mão.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Confecções: – roupas para meninos de 8 a 12 anos. Palitos e coletes e calças.

Roupas brancas: – lençóis, toalhas, fronhas e colchas costuradas a mão, enfeitados a critério da Professora. Enxovais completos para colegiais. Costuras a mão e início de costuras à máquina.

NOTA: – Devem ser empregados ainda moldes adequados.

3º. ano

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Confecções: – aventais simples e completos sob moldes dados pela Professora, bordados a sutache.

Roupas brancas: – camisas e camisolas para mocinhas, enfeitadas com rendas, bicos e bordados presos a mão.

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Confecções: – blusas e juponas, casacos para senhoras sob moldes, saias pregueadas ou plissadas.

Roupas brancas: – combinações e calças, modelos variados com aplicações de rendas, bicos, bordados e preguinhas.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Confecções: – vestidos para senhorinhas; modelos à japonesa, à marinheira, execução de figurinos simples; roupinhas de meninos a marujo, em lã, brim ou casimira. Ternos completos: calça, colete e casaco para meninos até 12 anos.

Roupas brancas: – saias brancas, modelos variados com aplicações de rendas, entremeios e bicos bordados e preguinhas. Lençóis, fronhas e toalhas, segundo orientação da Professora. Enxovais completos para o dia da 1ª. Comunhão.

NOTA: – Poderão ser dispensados, aos poucos, os moldes e serão estes trabalhos feitos a mão ou também costurados à máquina.

4º. ano

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Confecções: – vestidos para senhoras feitos em lã, cassa, etc., sob aplicação direta dos figurinos.

Roupas brancas: – camisas de dia e noite para senhoras com aplicações e preguinhas bem finas e rendas, tudo costurado a mão.

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Confecções: – roupas de brim para meninos e vestidos variados para meninas, seguindo figurinos .

Roupas brancas: – calças, combinações sob moldes e obedecendo diretamente o figurino; costuras feitas a mão e à máquina.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Confecções: – pijamas, ceroulas ou cuecas em sarjas, tricolines, etc., com aplicações de cadarços. Confecções de uniformes para os Grupos Escolares e Escola Normal.

NOTA: – Devem ser dispensados os moldes e serão costurados à máquina ou a mão.

5º. ano

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Confecções: – aplicação direta de figurinos na confecção de “rabats”, “jabots”, golas de feitiços variados, fichús, penteadores, mandriões, chambres, etc.

Roupas brancas: – camisas, camisolas de feitiços variados e difíceis, enfeitados de rendas, bicos a gosto da discípula, seguindo figurinos. Enxovais para noivas.

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Confecções: – vestidos à fantasia, “pegnoirs” executados sem aplicação de moldes e sob orientação direta de figurinos.

Roupas brancas: – combinações, calças, corpinhos bem ornamentados.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Confecções: – de uniformes para a Força Policial e Guarda Civil.

Confecções: – “Manteaux”, “tailleur” a gosto da aluna, corte sob a direção da Professora com aplicação direta do figurino, trabalhos estes forrados e costurados à máquina e a mão.

Roupas brancas: – camisas para homem; lençóis, colchas e fronhas sob modelos mais desenvolvidos e difíceis.

NOTA: – Emprego da máquina de “Singer”. Os moldes devem ser postos à margem, indicando e guiando a Professora à aluna nos melhores e mais práticos processos do corte.

CADEIRA – PINTURAS, METALOPLASTIA E PIROGRAVURA

1º. ano

PINTURA A ÓLEO

1º. período – de Março a 31 de Maio:

Flores e frutos – em tela e madeira.

2º. período – de Junho a 31 de Agosto:

Objetos e animais – em vidro liso, opaco e crespo.

3º. período: – de Setembro a 30 de Novembro:

Paisagens – em seca, veludo, etc.

Aplicações – em utensílios domésticos.

2º. ano

Vitraux – Pintura a verniz no vidro

1º. período – Flores e frutos.

2º. período – Animais e paisagens.

3º. período: – Figuras, crianças e outros motivos religiosos.

Aplicações – Em abat-jour , cachê-pots, bandejas, venesianas, em vidros para guarda louças, etc., em porta retratos, etc.

3º. ano

PINTURA A AQUARELA

1º. período – Flores e frutos em papel, em tela.

2º. período – A objetos, animais – em linho e algodão.

3º. período: – Paisagens, figuras, crianças e motivos religiosos em seda.

Aplicações – Em quadros, vestidos, ornamentos domésticos.

4º. ano

Fotominiatura

1º. período – Quadros sacros.

2º. período – Quadros de figuras.

3º. período: – Quadros de paisagens.

Aplicações – Ornamentação de capelas, de salas, de gabinetes, quartos, etc.

5º. ano

PIROGRAVURA - METALOPLASTIA

1º. período – Pirogravura em madeira.

2º. período – Pirogravura em veludo.

3º. período: – Pirogravura em pelica e pano vitória.

NOTA: – São coloridos a óleo ou sombreados com apropriada agulha.

Aplicações – Em cofres de madeira, em almofadas, em porta retratos, em gorros, chapéus, pastas, carteiras, etc.

CADEIRA – TRABALHOS DE AGULHA E ECONOMIA DOMÉSTICA

1º. ano

Alinhavos, pontos e pós-pontos, choleados, franzidos, modos de pregar colchetes, botões, presos, abrir casas, fazer alças.

Noções de economia doméstica.

2º. ano

Consertos de rasgões, remendos, cerzidos diversos em meias ou em fazenda de algodão, linho,, também em lã e seda.

Lições de economia doméstica.

3º. ano

Debruns, assentar palas em camisas aplicando pontos de repolego, roquete, bainhas, Abertas a mão, perfilos.

4º. ano

Pontos de agulha; espinha simples e dupla, pontos cruzados simples e duplos, pontos de orlar ou fazer acabamentos nas obras: “reulé”, a “festons”, pontos de arroz.

Economia doméstica.

5º. ano

Pontos diversos que poderão ser aplicados em talagarça, papel talagarça, linho e outras fazendas. Pontos de agulha: *Gobelin droit, oblique, contrarie*. Pontos de *nattes, fougères, tige, arêtes, tissages, coquilles, mosaïque, Florence noué, diable, étoile, Jacquart*.

Pontos de : Milão, Oriente, Renascença, França.

Pontos: bizantino, grego, húngaro, escossez.

Economia doméstica.

NOTA: – Convém fazer experiência destes pontos em pedaços de panos e depois em aplicações outras a critério da Professora.

Como guia poderá ser adotado o livro “*Encyclopédie des ouvrages de dames*” por Thérèse de Dillmont.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 26 de Maio de 1926.

MAURÍCIO CRACCHO CARDOSO

Decreto n. 938 de 7 de Junho de 1926

Restaura e cria Cadeiras de Ensino Primário.

O Presidente do Estado, considerando que nos povoados Campinhos, municípios de Vila Cristina, e Ladeira do Costa, município de Itaporanga, existem crianças em idade escolar em número superior ao estabelecido no Artigo 150 do Regulamento expedido com o Decreto n. 867, de 11 de Março de 1924, resolve restaurar a Cadeira de ensino misto do povoado Campinhos, e criar uma Cadeira de igual ensino no povoado Ladeira do Costa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Junho de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 939 de 15 de Junho de 1926

Cria uma segunda Escola Primária mista no povoado Salgado.

O Presidente do Estado, em exercício, considerando que no povoado Salgado, município de Buquim, existem crianças em idade escolar em número que justifica a criação de mais uma Cadeira de ensino, e atendendo ao que lhe requereram diversos moradores locais, resolve, na conformidade do Artigo 151 do Regulamento expedido com o Decreto n. 867, de 11 de Março de 1924, criar ali uma segunda Escola Primária mista, localizada no ponto onde está situada a estação da estrada de ferro.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de Junho de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 940 de 2 de Julho de 1926

Dá novos moldes ao ensino ministrado no Ateneu Pedro II.

O Presidente do Estado no uso de atribuição constitucional e na forma da autorização contida no Artigo 4º. , letra *d* da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925, tendo por fim dar novos moldes ao ensino ministrado no Ateneu Pedro II, de acordo com o Regimento Interno do Colégio Pedro II.

DECRETA:

REGULAMENTO DO ATENEU PEDRO II

CAPÍTULO I

Fins do Instituto e sua organização

Art. 1º. O Ateneu Pedro II é um Instituto destinado a ministrar a instrução de Humanidades indispensável ao exame vestibular nos estabelecimentos de Ensino Superior e, também, a conferir o diploma de Bacharel em Ciências e Letras nos termos da Lei vigente.

Art. 2º. O curso do Ateneu será feito em seis anos.

Art. 3º. As matérias do curso serão assim distribuídas:

1º. ano

Português.....	3 horas por semana
Aritmética.....	3 horas por semana
Geografia Geral.....	3 horas por semana
Inglês.....	3 horas por semana
Francês.....	3 horas por semana
Instrução Moral e Cívica.....	3 horas por semana
Desenho.....	3 horas por semana
Total.....	21 horas

2º. ano

Português.....	3 horas por semana

Aritmética.....	3 horas por semana
Corografia do Brasil.....	3 horas por semana
História Universal.....	3 horas por semana
Francês.....	3 horas por semana
Inglês ou Alemão.....	3 horas por semana
Latim.....	3 horas por semana
Desenho.....	3 horas por semana
Total.....	24 horas

3º. ano

Português.....	3 horas por semana
História Universal.....	3 horas por semana
Francês.....	3 horas por semana
Inglês ou Alemão.....	3 horas por semana
Latim.....	3 horas por semana
Álgebra.....	3 horas por semana
Desenho.....	3 horas por semana
Total.....	21 horas

4º. ano

Português (gramática histórica).....	3 horas por semana
Latim.....	3 horas por semana
Geometria e Trigonometria.....	3 horas por semana
História do Brasil.....	3 horas por semana
Física.....	3 horas por semana
Química.....	3 horas por semana
História Natural.....	3 horas por semana
Desenho.....	3 horas por semana
Total.....	24 horas

5º. ano

Português (noções de Literatura).....	3 horas por semana
Cosmografia.....	3 horas por semana

Latim.....	3 horas por semana
Física.....	3 horas por semana
Química.....	3 horas por semana
História Natural.....	3 horas por semana
Filosofia.....	3 horas por semana
Desenho.....	3 horas por semana
Total.....	24 horas

6º. ano

Literatura Brasileira.....	3 horas por semana
Literatura das Línguas Latinas.....	3 horas por semana
História da Filosofia.....	3 horas por semana
Sociologia.....	3 horas por semana
Total.....	12 horas

§1º. O certificado de aprovação final do 5º. ano do Curso Secundário é condição indispensável para admissão a exame vestibular para matrícula em qualquer Curso Superior.

§2º. Ao estudante que fizer o curso do 6º. ano e for aprovado em todas as matérias que o constituem será conferido o grau de Bacharel em Ciências e Letras.

§3º. Havendo no Ateneu Pedro II instrução militar, ficarão a ela obrigados os alunos maiores de 15 anos.

§4º. O aluno poderá optar pelo estudo do Inglês ou do Alemão; o horário, porém, será organizado de maneira que se o quiser, possa aprender as duas línguas, embora só preste exame da que preferir.

CAPÍTULO II

Admissão de alunos e matrícula

Art. 4º. Os pais, tutores ou encarregados dos matriculados, deverão apresentar ao Diretor do Ateneu Pedro II, de 7 a 15 de Março de cada ano, os requerimentos solicitando inscrição para o exame de admissão.

Art. 5º. As inscrições serão anunciadas pelo jornal oficial de 16 a 25 de Fevereiro e o seu registro será feito na Secretaria do Ateneu em livro especial.

Art. 6º. São documentos para inscrição ao exame de admissão:

- a) identidade de pessoa, comprovada com carteira de identidade;
- b) prova de bom comportamento passada pelos Diretores ou Professores da escola que o candidato houver frequentado, ou de autoridade policial;
- c) atestado de não sofrer moléstia contagiosa ou infectocontagiosa, e de imunização contra a varíola;
- d) prova de pagamento da taxa respectiva.

Art. 7º. Os exames da 1ª. época terão efetuação em Dezembro e os de 2ª., na segunda quinzena de Março.

Art. 8º. A matrícula se efetuará de 16 a 31 de Março.

Art. 9º. Para matrícula no 1º. ano, os candidatos deverão provar:

- a) idade mínima de 10 anos;
- b) certificado de aprovação no exame de admissão;
- c) pagamento de taxa de matrícula.

Art. 10. Os candidatos à matrícula nos outros anos do curso deverão juntar ao seu requerimento, certidão de aprovação no anterior e recibo de pagamento da taxa respectiva.

Art. 11. O aluno que depender de uma só matéria não poderá se matricular nessa matéria e no ano seguinte conjuntamente.

Art. 12. Será concedida isenção de pagamento de matrícula a cinco alunos em cada ano do curso, sendo o primeiro o que tenha obtido média mais elevada de aprovação no exame de admissão, ou no ano anterior, decidindo o Diretor, no caso de empate; o segundo, o Governo indicará; os três restantes serão escolhidos pelos colegas do mesmo ano, em reunião presidida pelo Vice-Diretor e na forma que o Regimento Interno prescrever.

§1º. Fica entendido que a gratuidade, neste caso, só poderá ser concedida ao aluno aprovado com média geral do ano superior a 7, excetuada a do 1º. ano, que é regulada pela média do exame de admissão.

§2º. Como alunos gratuitos não serão admitidos mais de dois irmãos.

§3º. A preferência para esse benefício deve exercer-se em favor de órfãos desvalidos.

Art. 13. Não poderá se matricular no Ateneu o aluno que contar seis reprovações no curso.

Art. 14. Aos alunos matriculados o estabelecimento fornecerá um cartão de identificação pela forma expressa no Regimento Interno.

Art. 15. A taxa de frequência do 1º. período será paga de 15 a 31 de Março e a do 2º. de 1 a 15 de Agosto.

Art. 16. A matrícula será lançada em livro especial para cada ano, até o último dia das inscrições, mencionando o nome, a filiação, a naturalidade e a idade do matriculando o qual assinará o respectivo termo, observando-se rigorosamente a ordem alfabética.

Art. 17. Os documentos utilizados para matrícula serão registrados na Secretaria e arquivados e poderão ser restituídos a requerimento dos interessados, que passarão recibo.

Art. 18. É nula a inscrição de matrícula feita com documento falso, assim como nulos são todos os atos dela decorrentes; e aquele que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito às disposições do Código Penal e inibido pelo espaço de dois anos de se matricular ou prestar exame no Ateneu Pedro II do que se dará imediata notícia ao Diretor do Departamento Nacional do Ensino.

Parágrafo Único. Os documentos sobre os quais recair suspeita de falsificação e os declaradamente falsos serão também imediatamente remetidos ao mesmo Departamento Nacional do Ensino.

CAPÍTULO III

Dos programas de ensino e horários

Art. 19. O curso será regulado por programas remetidos ao Ateneu pelo Departamento do Ensino, e os livros a versar nos diversos anos do curso serão os adotados pelo Colégio Pedro II, do que dará ciência o Diretor do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 20. O horário das aulas será feito pelo Diretor do Instituto de maneira que, por dia, não tenham os alunos de qualquer ano, mais de quatro aulas teóricas e que possam estudar Inglês e Alemão, os que quiserem.

Art. 21. Os programas obedecerão ao Plano Geral do Ensino Federal.

CAPÍTULO IV

Das aulas e seu regime

Art. 22. O ano escolar será dividido em dois períodos: o primeiro, de 1º. de Abril a 15 de Julho; o segundo, de 1 de Agosto a 15 de Novembro.

§1º. A data fixada para a abertura do curso não poderá ser transferida senão em caso de calamidade pública, e por Ato do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, mediante proposta da Congregação.

§2º. Os períodos de 5 a 31 de Julho e de 1º. de Janeiro a 1º. de Março serão considerados de férias escolares.

§3º. Além dos dias de festa decretados por Lei e dos de luto oficial, considera-se feriado o dia de enterramento de um Professor efetivo, em disponibilidade ou jubilado.

Art. 23. O curso será professado por meio de preleções de 50 minutos e de aulas práticas, cabendo ao Regimento Interno fixar o número de umas e de outras.

Art. 24. A frequência às aulas é obrigatória.

§1º. O Regimento Interno fixará o modo de verificar a frequência e o número de faltas que impedirão o aluno de fazer exame.

§2º. O mesmo Regimento estabelecerá regras para apuração e fiscalização da frequência.

Art. 25. Os alunos devem estar na sala de aula cinco minutos antes do Professor, não sendo permitida a presença de alunos estranhos à classe.

Parágrafo Único. Na ausência do Professor os alunos se conservarão em estudo nos respectivos lugares.

Art. 26. A duração diária das aulas será de cinco horas no máximo, a começar das 9 da manhã, devendo haver o intervalo de dez minutos entre uma e outra aula.

Art. 27. Os Professores registrarão nas suas cadernetas, por meio de algarismos, a impressão recebida dos alunos arguidos. Esses algarismos, que vão de 0 a 10, são assim valorizados: 10 – nota ótima; 6, 7, 8, 9 – notas boas; 4 e 5 – notas sofríveis; 1, 2, 3 – notas más; 0 – nota péssima.

Art. 28. A média bimensal poderá ser melhorada a juízo dos Professores, e com a aprovação da Congregação, desde que o aluno revele exemplar comportamento, aplicação e assiduidade.

Art. 29. A média anual será determinada depois de multiplicadas as médias dos quatro bimestres; a primeira por 1, a segunda por 2, a terceira por 3 e a quarta por 4, sendo 10 o divisor para o estabelecimento da média anual.

Parágrafo Único. No caso de não ser apurado qualquer bimestre, o divisor será dado pela soma dos coeficientes dos demais.

Art. 30. Haverá em cada aula uma prova escrita por mês, sujeita a nota, para verificação do aproveitamento dos alunos.

Art. 31. No fim de cada ano, os alunos que tiverem obtido média superior a 3 ½ serão submetidos a exame na forma deste Regulamento.

Art. 32. Cada aluno deverá ter, no mínimo, duas notas mensais.

Art. 33. Dos trabalhos práticos de cada aluno ficará, sempre que for possível, a juízo da Congregação, um relatório, memória descritiva ou documento análogo, em que o Professor lançará a nota.

Art. 34. O Professor, se terminar seu programa antes do encerramento do ano letivo, deverá prosseguir no curso, desenvolvendo ou repetindo as partes teóricas ou práticas, consideradas mais importantes.

Art. 35. Para se verificar a presença do Professor ou Docente Livre e conhecer a frequência de seu curso, ao fim de cada lição, ser-lhe-á apresentada pelo Inspetor uma caderneta, autenticada na forma do Regimento Interno, onde o mesmo Inspetor fará a indicação do número da lição professada, da sua data e do número dos alunos presentes. O Professor verificará a exatidão das indicações feitas, mencionará a matéria do ponto explanado e encerrará tudo com a sua assinatura ou rubrica.

Parágrafo Único. Em caso de falta coletiva dos alunos, cumpre ao Professor declarar na caderneta a matéria que deveria ser explanada na lição do dia a qual será considerada como explicada.

Art. 36. Os cursos oficiais dos Docentes Livres obedecerão em tudo às normas gerais dos cursos professados pelos Catedráticos, sendo aplicadas aos mesmos as disposições do Artigo anterior.

Art. 37. Os Docentes Livres não poderão ter cursos particulares, remunerados, das matérias que ensinarem oficialmente, frequentadas por alunos do Instituto.

Art. 38. O aluno comunicará à Secretaria do estabelecimento a sua presidência e as mudanças que fizer.

Art. 39. Só serão permitidas transferências de um Instituto para outro no período que vai de 1º de Janeiro a 30 de Março, não sendo, entretanto, permitidas transferências no último ano escolar.

§1º. As transferências só serão admitidas de estabelecimentos equiparados, ou do Colégio Pedro II, e vice-versa.

§2º. A guia de transferência deve especificar se o aluno prestou exame na primeira época; se deixou de o prestar por motivo de força maior; se foi reprovado em uma Cadeira só ou se deixou de apresentar-se a exame da mesma; quais as Cadeiras em que tenha sido aprovado até o pedido de transferência, relativas ao ano último de que tenha prestado exame; se foi suspenso e por quanto tempo; mostrar, enfim, toda a sua vida escolar.

Art. 40. Ficam estabelecidas as seguintes taxas: de matrícula, de frequência por ano, de frequência de Cadeira dependente, de exame final, de exame de promoção, de exame de admissão, de certidão de exame, de regulamento, de programas de ensino e de transferência.

CAPÍTULO V

Do regime escolar, disciplina e penalidades

Art. 41. Os discentes do Ateneu Pedro II estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- a) Advertência particular, feita pelo Diretor;
- b) Advertência pública, feita pelo Diretor, em presença de certo número de Professores;
- c) Suspensão por um ou mais períodos letivos;
- d) Expulsão do estabelecimento;
- e) Exclusão dos estudos em todos os ginásios brasileiros, oficiais ou equiparados.

§1º. As penas disciplinares das letras *a*, *b*, e *c* são da atribuição do Diretor; as letras *d* e *e*, competem ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, mediante processo remetido pela Congregação, por intermédio do Inspetor Fiscal do Departamento Nacional do Ensino.

§2º. Estas penas não isentam o infrator da responsabilidade penal em que haja incorrido.

Art. 42. Incurrerão nas penas cominadas no Artigo anterior, letras *a* e *b*, os alunos que:

- a) faltarem ao respeito que devem ao Diretor, ou a qualquer membro da corporação docente, ou Inspetor Fiscal;

- b) desobedecerem às prescrições feitas pelo Diretor ou por qualquer Professor;
- c) ofenderem física ou moralmente aos seus colegas;
- d) perturbarem a ordem, ou tiverem procedimento desonesto nas aulas no recinto do estabelecimento;
- e) fizerem qualquer inscrição nas paredes do edifício ou destruírem os editais e avisos nelas afixados;
- f) danificarem os instrumentos, aparelhos, modelos, mapas, livros, preparações, móveis e outros objetos do estabelecimento, sendo nestes casos também obrigados à indenização ou substituição do que houverem danificado;
- g) dirigirem injúrias aos funcionários administrativos.

Art. 43. Incurrerão nas penas do Artigo 41, letras *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso, os alunos que:

- a) reincidirem nos atos mencionados no Artigo anterior;
- b) praticarem atos imorais dentro do estabelecimento;
- c) dirigirem injúrias verbais ou escritas ao Diretor, a algum membro do corpo docente ou a autoridade constituída;
- d) agredirem ao Diretor, a qualquer membro do corpo docente ou administrativo ou à autoridade constituída;
- e) cometerem faltas sujeitas à sanção das Leis Penais.

Art. 44. Se o Diretor julgar que o fato merece a aplicação da pena da letra *c*, mandará abrir inquérito, ouvindo as testemunhas e o acusado, findo o que levará à Congregação, para seu conhecimento.

Parágrafo Único. Tratando-se de caso passível das penas cominadas nas letras *d* e *e*, do Artigo 41, cabe à Congregação julgar o inquérito e remetê-lo para cumprimento do dispostos no §1º. do Artigo 244 do Decreto Federal N. 16.782 – A, por intermédio do Inspetor Fiscal do Departamento do Ensino.

§1º. A convocação para o inquérito disciplinar será feita pelo Diretor e por escrito.

§2º. Durante o inquérito, o acusado não poderá ausentar-se nem obter transferência para outro Instituto.

Art. 45. Nos casos em que for imposta pena, será a decisão comunicada por escrito ao pai, tutor ou representante do aluno punido com as razões que a determinaram.

Art. 46. Não é permitida a permanência de alunos:

- a) na Portaria do instituto;

- b) nas salas das aulas, durante as lições de matérias estranhas à série em que estão matriculados, salvo se para isso tiverem licença do respectivo Professor.

Art. 47. Não é permitido sem licença do Inspetor de Alunos, o ingresso de discentes nas salas das aulas, quando estas não estiverem funcionando, salvo o caso especificado no Artigo 25.

Art. 48. Todas as penas impostas aos alunos serão registradas em livro especial.

CAPÍTULO VI

Dos exames

Art. 49. Os exames do Ateneu Pedro II são: de admissão, de promoção e finais para matriculados; de promoção e finais para não matriculados, e de preparatórios, nos termos do Artigo 292 do Decreto n. 16782-A de 13 de Janeiro de 1925.

Art. 50. O exame de admissão cujo fim é verificar se o candidato está habilitado a empreender com vantagem o estudo das matérias do Curso Secundário, constará de noções concretas acentuadamente objetivas, de Instrução Moral e Cívica, de Português, de Cálculo Aritmético, de Morfologia Geométrica, de Geografia e História Pátrias, de Ciências Físicas e Naturais e de Desenho, conforme programa do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 51. Esses exames serão feitos perante duas Comissões de três Professores, cada uma, designados pelo Diretor, com aprovação da Congregação, seguindo o julgamento dos mesmos a norma estabelecida para julgamento dos demais exames do Curso.

Parágrafo Único. Esses exames que terão uma época em Dezembro e outra em Março, serão presididos pelo Inspetor Fiscal.

Art. 52. O candidato que faltar à chamada para a prova escrita de sua turma aguardará nova e última chamada, quando, dentro de 24 horas, provar motivo de saúde, com atestado médico.

Art. 53. Os candidatos a exame serão chamados de uma só vez, no mesmo dia e à mesma hora, para prova escrita.

Parágrafo Único. As turmas de orais constarão de 20 alunos no máximo.

Art. 54. Os exames de promoção visam as matérias que devem ser continuadas no curso e constarão: 1.) de prova gráfica de Desenho nos 1º, 2º, 3º e 4º anos; 2.) de provas escritas:

- a) de Português, Francês, Inglês, Geografia e Aritmética no 1º. ano;
- b) de Português, Francês, Latim, Inglês ou Alemão, e História Universal, no 2º. ano;
- c) de Português e Latim no 3º. ano;
- d) de Português, Latim, Física, Química e História Natural no 4º. ano.

Parágrafo Único. O Desenho no 5º. ano terá em vista a sua aplicação nos Cursos Superiores, mas o respectivo exame será facultativo, bastando para encerrar o seu curso a prova de frequência no mesmo. Nos outros anos, a média obtida nessa matéria não influi para a passagem do aluno para a série seguinte. Basta para a promoção ter o aluno frequência legal.

Art. 55. Os exames de promoção constarão somente de provas escritas e serão feitos por comissões nomeadas pelo Inspetor Fiscal, escolhidos de preferência Professores do estabelecimento, lançando cada um dos Examinadores uma nota de zero a dez, sem fração.

§1º. A apuração dessas notas dará a média, desprezadas as frações inferiores a 0,50, e contando-se como inteiro as que forem superiores, não constituindo notas mensais critério único para a aprovação.

§2º. Esses exames terão a fiscalização do Inspetor Fiscal do Departamento Nacional do Ensino.

§3º. Considerar-se-á aprovado o aluno cuja média for igual ou superior a quatro.

Art. 56. Em todos os exames no Ateneu, será *Aprovado Simplesmente* o aluno que obtiver média igual ou superior a quatro, até seis, exclusive; *Plenamente*, o que obtiver média maior de seis; e *Com Distinção*, aquele cuja média geral for superior a 9,50.

Art. 57. Ao aluno cujo acesso à série superior depender da promoção em uma só matéria, será permitido prestar em segunda época o respectivo exame, segundo as prescrições seguidas nos exames finais.

Art. 58. Os alunos reprovados em mais de uma disciplina, na primeira época, ou em uma só, na segunda, repetirão todas as matérias do ano, quando não forem finais.

Art. 59. Haverá duas épocas de exames finais, começando a primeira no dia 1º. de Dezembro e a segunda a 2 de Março, terminando aquela a em 31 de Dezembro e esta a 31 de Março, improrrogavelmente.

Parágrafo Único. Em caso de grande afluência de candidatos, o Inspetor Fiscal poderá antecipar para 25 de Novembro o início dos exames de primeira época.

Art. 60. A data da abertura da inscrição para os exames finais será anunciada por meio de edital afixado no estabelecimento e publicado no jornal oficial do Estado, a partir de 6 de Novembro.

Parágrafo Único. A inscrição para exames se efetuará nos dez dias anteriores àquele em que os mesmos devem começar, e, bem como a data fixada para início dos exames, não poderá ser transferida senão em caso de calamidade pública, por determinação do Ministro da Justiça e mediante representação da Congregação.

Art. 61. Os exames finais constarão de prova escrita, oral e prática, esta nos exames de Física, Química, História Natural e Geografia.

Parágrafo Único. As provas de conclusão de estudo, nos diversos anos do curso, constituem séries, assim discriminadas: no 1º. ano, Instrução Moral e Cívica; no 2º., Geografia e Corografia do Brasil e Aritmética; no 3º., Francês, Inglês ou Alemão, Álgebra e História Natural; no 4º., Geometria e Trigonometria e História do Brasil e Filosofia.

Art. 62. Não será permitido acesso a um ano qualquer sem a aprovação nas matérias do ano anterior, quer nas que forem de simples promoção, quer nas de exames finais.

Art. 63. Não será facultado, em caso algum prestar exames finais de mais de uma série em cada ano.

Art. 64. As notas mensais e as dos exames de promoção servirão para prudente apreciação de aproveitamento dos alunos, não podendo, porém, constituir critério único e obrigatório para a aprovação nos exames finais.

Art. 65. Só poderão ser admitidos ao exame de matérias sujeitas à precedência de outras:

- a) os candidatos que tiverem sido aprovados nestas outras matérias, na mesma época;
- b) os que nelas, tendo sido aprovados em época anterior, apresentarem os respectivos certificados.

Art. 66. Os exames de Francês, Inglês e Alemão, no 3º. ano, serão dependentes da promoção em Português deste mesmo ano para o 4º.; a promoção em Física e Química do 4º. para o 5º. ano dependerá da aprovação geral em Geometria; e o exame de Filosofia subentende a aprovação final nas outras matérias do 5º. ano.

Art. 67. Para prestar exame na primeira época, o candidato juntará ao seu requerimento os documentos seguintes:

- a) prova de estar matriculado;

- b) recibo do pagamento das taxas de frequência e de exame;
- c) declaração por Professor do curso de que realizou no mínimo três quartos dos trabalhos por ele determinados, durante o ano letivo;
- d) prova de frequência regulamentar.

Art. 68. Não poderão prestar exame:

- a) os alunos que não tenham realizado trabalhos práticos nas matérias que os comportam;
- b) os que tiverem dado mais de trinta faltas em qualquer das matérias do curso.

Art. 69. As provas escrita e oral de cada matéria não poderão ser feitas no mesmo dia.

Art. 70. A chamada se fará por ordem alfabética.

Art. 71. Os exames de segunda época serão:

- a) para os alunos que tenham sido reprovados ou que deixarem de ser examinados em uma só matéria, na primeira época;
- b) para os candidatos que provarem que se inscreveram na primeira época, e que não puderam, por motivo de moléstia, realizar os exames requeridos.

§1º. Para que sejam admitidos a exames de segunda época, os alunos instruirão os seus pedidos de inscrição com os documentos das letras *a*, *b* e *c* do Artigo 67, aos quais os candidatos da letra *a* deste Artigo 71 juntarão certidão de terem sido reprovados em uma só matéria, e os da letra *b*, documento comprobatório da moléstia que os impediu de prestar exames na primeira época.

§2º. O candidato a exame de segunda época que estiver nas condições do Artigo 39 e seus Parágrafos, além dos documentos exigidos para a inscrição, apresentará o certificado de transferência.

Art. 72. A taxa de exame final será de 5\$000 para cada prova, destinando-se dois terços desta importância à gratificação dos Examinadores e o resto ao pessoal administrativo do estabelecimento, proporcionalmente aos seus vencimentos. O mesmo destino terá a taxa de exame de promoção que será de 5\$000.

Parágrafo Único. À Fazenda Federal será paga a taxa que o orçamento da União consignar.

Art. 73. As Comissões Examinadoras serão constituídas de seis membros sendo presidente o Professor mais antigo, designado pelo Inspetor Fiscal.

Art. 74. As Mesas Examinadoras serão constituídas por Professores e docentes Livres de reconhecida competência e idoneidade na matéria de que vai se proceder ao exame, e delas farão sempre parte os Professores e Docentes Livres das respectivas Cadeiras, caso não estejam impedidos por incompatibilidade prevista por Lei.

Parágrafo Único. No caso de impedimento, poderá ser convidada pessoa idônea, estranha ao estabelecimento.

Art. 75. Para substituição eventual, poderá ser designado um Suplente para cada mesa, bem como ser feita a mesma substituição pelo Inspetor Fiscal, que, nesse caso, será o presidente.

Parágrafo Único. Tendo, porém, de completar-se qualquer mesa, o Inspetor mandará lavrar disto Ata especial.

Art. 76. A prova escrita de Línguas Vivas constará de tradução de obra literária e clássica, de preferência em verso permitido o auxílio de dicionário. A prova oral constará de leitura e tradução, sem auxílio de dicionário, de um livro de excelente prosador, ou de uma seleta, bem como de palestra, na língua estrangeira, entre o examinador e examinando.

Parágrafo Único. Não poderá servir para o exame livre o que foi traduzido em aula, ou simplesmente mencionado nos programas aprovados pela Congregação.

Art. 77. As provas escrita e oral de Latim versarão sobre obras de bom poeta clássico.

Parágrafo Único. No exame de Latim servirão os livros traduzidos em aula e mencionados no programa, sendo sempre permitido o uso do dicionário.

Art. 78. A prova escrita de Português constará de uma composição sobre assunto sorteado dentre os que, em número de vinte forem formulados diariamente pela Comissão Examinadora, fornecendo esta aos candidatos as ideias principais, de modo que elas revelem a maior soma possível de conhecimento. A prova oral abrangerá a gramática histórica e noções de literatura, e constará de um trecho de regular dificuldade, de autor clássico.

Art. 79. A prova escrita de Geografia versará exclusivamente sobre o Brasil. Haverá também uma prova prática, determinada pela Comissão Examinadora.

Art. 80. As provas escritas de Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria, consistirão na resolução de três questões formuladas pela Comissão Examinadora, relativas ao ponto do programa que houver sorteado. Estas questões nunca serão de grande

dificuldade. As provas orais dessas matérias constarão de arguição sobre os pontos sorteados.

Art. 81. Os exames escritos e oral, de Física, Química, História Natural e Cosmografia constarão de dissertação e arguição sobre os pontos sorteados. O exame prático dessas matérias consistirá na repetição de uma das experiências clássicas, ou em uma descrição à vista do objeto dado.

Art. 82. Os exames escritos e oral de História Geral, História do Brasil e Filosofia constarão somente de dissertação e arguição sobre os pontos sorteados.

Art. 83. Os exames obedecerão *in totum* às determinações dirigidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 84. Os pontos de exame serão sempre sorteados, qualquer que seja a prova.

Art. 85. A arguição da prova oral na 1ª. época será feita sobre ponto sorteado no momento, tirado de uma lista aprovada pela Congregação, abrangendo toda a matéria lecionada, devendo cada ponto versar três partes do programa.

Parágrafo Único. Nos exames de 2ª. época, a prova oral compreenderá a matéria de todo o programa, igualmente sorteado o ponto para arguição, relativo, a quatro partes do programa, no mínimo.

Art. 86. As provas serão feitas a portas fechadas rigorosamente fiscalizadas e em papel rubricado pela Comissão, compreendendo todos os candidatos inscritos.

Art. 87. As turmas para exame oral não poderão exceder de vinte alunos, fazendo-se sempre chamada de uma turma suplementar de dez.

Parágrafo Único. Em se tratando de Física, Química e História Natural, as turmas não excederão de doze candidatos.

Art. 88. Sempre que o número de examinandos determinar a impossibilidade da conclusão dos exames no período regulamentar, o Inspetor Fiscal é obrigado a constituir bancas suplementares compostas dos mesmos ou de outros Examinadores.

Art. 89. É lícito ao presidente da Comissão interrogar aos candidatos, sem prejuízo do tempo concedido aos Examinadores para a arguição.

Art. 90. Para a prova escrita, dar-se-á o prazo máximo de duas horas.

Art. 91. Nos exames de primeira época a arguição, na prova oral, durará 20 minutos no máximo e 10 no mínimo para cada Examinador, e nos de segunda época, 30 minutos no máximo e 15 no mínimo.

Art. 92. Para as provas práticas de Física, Química, História Natural, Geografia e Cosmografia será dado o prazo máximo de quinze minutos.

Art. 93. O exame final de Desenho é facultativo, bastando para o encerramento do seu curso a prova de frequência, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 54.

Art. 94. O julgamento será feito com a média geral das notas dadas pelos Examinadores a todas as provas prestadas de cada matéria, desprezando-se, na apuração final, as frações inferiores a meio contando-se como uma unidade as superiores. A Mesa Examinadora tomará em consideração as notas mensais e as do exame de promoção do aluno, de acordo com o Artigo 64.

Art. 95. Cada Examinador dará à prova um grau de 0 a 10, sem fração, considerando-se aprovado o aluno cuja média for igual ou superior a 4.

Art. 96. O resultado diário dos exames será publicado no jornal oficial do Estado, sem menção nominal dos reprovados. A nota de aprovação será sempre acompanhada do respectivo grau.

Art. 97. Em todo o processo dos exames prevalecerão as determinações do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 98. O aluno que se retirar depois de sorteado o ponto, ou antes, de concluir qualquer prova de exame será considerado reprovado bem como o que faltar à prova oral.

Art. 99. O aluno que se servir de apontamentos particulares, livres ou qualquer outro meio fraudulento nos exames, será imediatamente expulso e perderá o exame.

Art. 100. É vedada a comunicação dos examinandos entre si no ato do exame sob pena de serem imediatamente excluídos e considerados reprovados.

Art. 101. O julgamento das provas será secreto, sem exceção, e feito logo após a exibição das mesmas.

Parágrafo Único. Só se efetuará esse julgamento estando completa a Comissão Examinadora.

Art. 102. Não poderão funcionar na mesma Comissão Examinadora pai e filho, , sogro e genro, irmãos e cunhados. Os mesmos impedimentos existem entre examinandos e qualquer membro da Comissão Examinadora.

§1º. Nos casos previstos neste Artigo, será nulo o exame.

§2º. A nulidade será pronunciada pelo Inspetor Fiscal do Departamento Nacional do Ensino, por proposta de qualquer membro da Banca Examinadora ou de algum interessado.

Art. 103. O Professor que revelar notada condescendência para com o examinandos será excluído pelo Inspetor Fiscal.

Art. 104. O Professor do Ateneu que tiver curso particular das matérias que oficialmente ensina, frequentado ou não por alunos do estabelecimento, não fará parte da Comissão Examinadora.

Art. 105. Esse impedimento estende-se ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do Professor, até o segundo grau civil.

Art. 106. Dado o caso de o candidato ser compelido a faltar por motivo de saúde, poderá, mediante atestado médico apresentado ao Inspetor Fiscal, ser chamado pela segunda e última vez.

Art. 107. Será permitido aos estudantes aprovados inscreverem-se de novo para o mesmo exame, a fim de melhorarem a nota prevalecendo, neste caso a do segundo.

Art. 108. O resultado dos exames será consignado em boletim, que, depois, será transformado em Ata, esta somente assinada pelo Inspetor Fiscal.

§1º. Os boletins serão assinados pelo Inspetor Fiscal e pelas comissões respectivas.

§2º. As Atas serão escritas em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 109. Cabe ao Inspetor Fiscal, além de subscrever as Atas dos exames, resolver todas as questões de ordem que se ofereçam por ocasião dos exames, suprimindo provisoriamente qualquer omissão relativa ao processo, escrituração e forma do julgamento.

Art. 110. O Diretor ou o Inspetor Fiscal poderá suspender ou adiar o exame *ex-offício*, ou a requisição da Mesa, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 111. Serão excluídos, e não poderão prestar exame na mesma época, os Examinadores que não se houverem com o devido respeito e atenção para com o Diretor, a Comissão Examinadora, qualquer funcionário do estabelecimento, ou o Inspetor Fiscal.

Art. 112. A pessoa em nome de quem, e com cujo conhecimento, alguma outra tiver feito exame, perderá este e todos os mais que houver prestado, e ficará privada, pelo espaço de dois anos, de matricular-se no Ateneu.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorrerá o indivíduo que prestar exame por outrem.

Art. 113. As certidões de exame serão assinadas pelo Inspetor Fiscal e passadas mediante o pagamento da respectiva taxa, feito na Recebedoria Estadual.

Art. 114. Encerrada a inscrição de exames sob nenhum pretexto será quem quer que seja admitido a ela.

Art. 115. As petições de inscrição de exame serão escritas pelos próprios candidatos ou por instrumento de procuração.

Art. 116. Ao presidente da Comissão Examinadora competirá providenciar, a fim de que se mantenha o respeito devido ao ato.

Parágrafo Único. Poderá ele mandar sair da sala os que perturbarem o silêncio necessário ao bom andamento e à seriedade dos trabalhos e, ouvindo o Inspetor Fiscal e o Diretor e com a aprovação destes, suspender o ato e transferir os exames para outro dia, caso não se obtenha, com as precisas advertências o devido respeito.

Art. 117. Os exames começarão às horas designadas nos editais de chamada.

Parágrafo Único. Quinze minutos depois da hora marcada, faltando qualquer dos membros da Comissão, será o Examinador retardatário substituído pelo suplente ou o trabalho adiado.

CAPÍTULO VII

Da distribuição de diplomas

Art. 118. Ao fim de cada período letivo, concluídos os exames do 6º. ano, proceder-se-á com a solenidade devida, à distribuição dos diplomas de Bacharel em Ciências e Letras.

Art. 119. Essa distribuição se fará com a presença da Congregação e mais membros do Corpo Docente, convidando-se para esta cerimônia o professorado da Capital, as autoridades federais, estaduais e municipais e pessoas gradas à escolha da Diretoria.

Art. 120. Aberta pelo Diretor do Ateneu a sessão solene, o Secretário procederá à chamada dos diplomados que receberão das mãos do Diretor os diplomas, lendo cada um, em voz alta, a seguinte

Promessa:

“Prometo fazer sempre bom uso dos conhecimentos que me foram ministrados no Ateneu Pedro II, observando fielmente os preceitos da honra e do dever, etendo sempre em vista o bem da minha Pátria”.

Art. 121. Terminada a entrega, o diplomado que houver sido eleito por seus companheiros proferirá um discurso congratulatório ao qual responderá o membro da Congregação que pelos diplomandos houver sido eleito Paraninfo da cerimônia.

§1º. Esses dois discursos não serão proferidos nem publicados sem prévio exame do Diretor e dos dois Catedráticos mais antigos.

§2º. A ninguém mais será permitido falar, salvo o Presidente do Estado ou seu representante, se o quizer fazer.

CAPÍTULO VIII

Do provimento das Cadeiras

Art. 122. Os Professores Catedráticos do Ateneu Pedro II serão escolhidos por concurso, nomeados por Decreto e vitalícios desde a data da posse.

Art. 123. Achando-se vago um lugar de Professor Catedrático, o Diretor do estabelecimento mandará publicar edital com o prazo de 18 dias, declarando abertas as inscrições para o concurso, bem como as condições para inscrição dos candidatos, e desse edital remeterá cópia ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a fim de ser transmitido aos Presidentes e Governadores dos Estados.

Art. 124. Poderão concorrer à vaga de Professor Catedrático:

- a) os Docentes Livres da Cadeira vacante, os Professores Catedráticos do Ateneu Pedro II e de outros estabelecimentos oficiais ou equiparados;
- b) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 anos e justifique, com títulos ou trabalhos de valor, a sua inscrição no concurso, a juízo da Congregação.

Parágrafo Único. Para a inscrição é indispensável que o candidato tenha o curso completo de Humanidades ou diploma de Escola Superior.

Art. 125. Nos três dias que se seguirem à terminação do prazo, a Congregação se reunirá para examinar os documentos apresentados, aprovar e encerrar as inscrições, nomear as Comissões de arguição de teses e exame das provas práticas, e marcar o dia do início do concurso.

Art. 126. As provas do concurso para Professor Catedrático compreenderão:

- a) apresentação de duas teses a respeito da matéria de que conste o concurso e sua defesa perante a Congregação;

- b) prova prática, quando a natureza da matéria a comportar, sobre assunto sorteado na ocasião;
- c) uma prova oral de caráter didático, durante 50 minutos, com ponto sorteado com 24 horas de antecedência, dentre os de uma lista aprovada pela Congregação.

Art. 127. Das duas teses, uma será relativa a assunto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por ele julgados de valor; a outra será a respeito de assunto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação

§1º. Esse assunto será comum a todos os concorrentes e anunciado ao mesmo tempo em que for aberta a inscrição para o concurso.

§2º. Os exemplares de teses entregues pelo candidato, mediante recibo, ao Secretário do Ateneu, serão em número igual ao número de membros da Congregação, devendo, além disso, o candidato apresentar cinco exemplares, no mínimo das obras que já houver publicado.

Art. 128. As provas do concurso obedecerão à seguinte ordem:

- I. Defesa de tese de livre escolha;
- II. Defesa de tese sobre assunto sorteado;
- III. Prova prática, quando a natureza da disciplina a exigir;
- IV. Prova oral.

Art. 129. As defesas de tese serão feitas separadamente perante a Congregação e uma Comissão de quatro membros, por esta eleita, para arguir os candidatos, e sob a presidência do Diretor.

§1º. Na arguição dessas teses, a Comissão Examinadora apontará os erros porventura cometidos pelo candidato, para que se defenda; pedirá explicações quanto a pontos obscuramente tratados e fará sobressair as contribuições originais, novas ou simplesmente bem expostas, quer das teses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando lugar a que o candidato demonstre inteligência e preparo especializado e facilitando, por essa forma, o julgamento da Congregação

§2º. Cada Examinador disporá de 30 minutos para a arguição, assegurando ao candidato 15 minutos para sua defesa.

Art. 130. Após a defesa de cada tese, os membros da Comissão Examinadora atribuirão uma nota ao candidato, justificando-a se o quiser, e imediatamente entregarão ao

presidente da Congregação uma cédula, assinada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida à prova.

Art. 131. As provas práticas serão feitas sobre questões sorteadas, de momento, entre certo número de pontos dos previamente escolhidos pela Congregação, sendo facilitada aos candidatos a consulta de livros ou documentos, a juízo da comissão encarregada de dirigir e acompanhar as referidas provas.

Parágrafo Único. Essa comissão também se comporá de quatro membros eleitos pela Congregação.

Art. 132. Findas as provas práticas, a comissão apresentará minucioso relatório sobre cada uma delas, com a indicação das notas conferidas aos candidatos pelos diversos Examinadores.

Art. 133. A comissão fornecerá à Congregação todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre a prova prática.

Art. 134. Antes das provas orais, haverá uma sessão especial da Congregação na qual se procederá à leitura do relatório constante no Artigo 132 e ao julgamento das provas práticas, como na defesa de tese.

Art. 135. A prova oral que visa demonstrar cultura intelectual, conhecimento da matéria sorteadas e boas qualidades de exposição, será feita perante a Congregação, e, se possível, por todos os candidatos no mesmo dia.

Parágrafo Único. Depois da prova oral de cada candidato, proceder-se-á ao respectivo julgamento, como na defesa de tese, sendo considerado inabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar (cinquenta minutos).

Art. 136. Todas as provas serão públicas e realizadas em sala que comporte grande auditório.

Art. 137. Enquanto estiver um candidato sendo submetido a qualquer prova, os demais que ainda não tiverem feito deverão achar-se isolados em cômodos convenientes.

Art. 138. As notas das provas serão indicadas por graus de 0 a 10.

Art. 139. Ao fim de cada sessão de julgamento, o Diretor do Ateneu, auxiliado por um Professor, fará a verificação do número de cédulas recebidas e as recolherá em invólucro fechado, sendo lavrada a Ata em livro especial, assinada pelo Diretor e por três Professores e guardadas as cédulas em lugar apropriado.

Art. 140. Terminada a última prova oral a Congregação se reunirá em sessão pública, no mesmo dia, e procederá à apuração final, pela forma a seguir prescrita.

§1º. O Diretor, auxiliado pelo Vice-Diretor e, na falta deste, por um Professor escolhido pela Congregação, fará em primeiro lugar a apuração das médias alcançadas pelos candidatos, em cada prova, e em seguida, a média final, e desta apuração será lavrada Ata em livro especial.

§2º. Serão excluídos, para apuração das médias, todos os votos dos Professores que tenham faltado às provas de presença obrigatória.

Art. 141. Nas Congregações para julgamento de concurso e nas comissões de arguição de tese e de orientação e finalização de provas práticas somente poderão funcionar Professores Catedráticos.

Art. 142. Havendo Professores Catedráticos da matéria em concurso, serão eles, obrigatoriamente membros das Comissões Examinadoras, salvo impedimento legal.

Art. 143. Somente serão habilitados para o provimento dos cargos de Professores Catedráticos os candidatos que alcançarem média final superior a 7.

§1º. Se nenhum candidato obtiver essa média, o Diretor do Ateneu comunicará o fato ao Presidente do Estado, que providenciará a fim de ser contratado, no país ou no estrangeiro, um profissional de reconhecida competência para reger a Cadeira pelo prazo de dois anos, findos os quais será aberto novo concurso.

§2º. O contrato dependerá da aprovação do Ministro da Justiça e Negócios do Interior.

§3º. Não poderão ser contratados os Docentes Livres da Cadeira vaga.

Art. 144. Os candidatos que não forem Auxiliares do Ensino e alcançarem no concurso média superior a 5 serão nomeados Docentes Livres.

Art. 145. Concluído todo o processo do concurso, o Diretor do Ateneu remeterá ao Presidente do Estado cópia das Atas com indicação do nome do candidato que obtiver a média mais alta a fim de ser o mesmo nomeado nas condições previstas neste Regulamento.

§1º. No caso de dois ou mais candidatos alcançarem essa média, serão indicados os seus nomes para que seja feita a escolha de Professor Catedrático.

§2º. Na hipótese do Parágrafo anterior, caberá a preferência a Bacharel diplomado pelo Colégio Pedro II, ou por qualquer estabelecimento equiparado.

Art. 146. Os Docentes Livres serão escolhidos por concurso e nomeados por Portaria do Diretor do Ateneu, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo Único. Este prazo poderá ser renovado se a Congregação o entender, pela importância dos cursos professados, dedicação ao ensino e publicação de trabalhos de real valor.

Art. 147. A docência obter-se-á em uma única época do ano, na segunda quinzena de Outubro.

Parágrafo Único. As inscrições para concurso de Docente Livre serão encerradas na segunda quinzena de Setembro.

Art. 148. Para a inscrição ao concurso de Docente Livre, é imprescindível que o candidato tenha o Curso de Humanidades completo, ou diploma de Curso Superior.

Art. 149. O concurso para Docente Livre será prestado perante a Congregação e constará das seguintes provas:

- a) defesa de uma tese de livre escolha;
- b) prova prática, quando a natureza da disciplina o exigir;
- c) dissertação, durante cinquenta minutos, sobre ponto tirado à sorte, com antecedência de 24 horas, entre os de uma lista aprovada pela Congregação.

Art. 150. Aos candidatos à docência livre que tiverem obtido média final inferior a 7, não será conferido o respectivo título e, só passados dois anos, poderão ser admitidos a novo concurso, não podendo, nesse período, concorrer à vaga de Professor Catedrático.

Art. 151. Os Professores de Desenho serão também nomeados por concurso, que compreenderá:

- a) prova prática;
- b) prova didática oral.

Art. 152. Os concursos de Docente Livre e de Professor de Desenho e o respectivo julgamento obedecerão no que lhes for aplicável às disposições relativas ao concurso para Professor Catedrático.

CAPÍTULO IX

Pessoal Docente – Deveres e penas

Art. 153. O Professorado do Ateneu Pedro II será composto de Professores Catedráticos, Docentes Livres e Professores Honorários, além de Professores de Desenho.

Art. 154. À exceção dos honorários, incumbe a estes Professores o ensino das matérias do curso do estabelecimento, as quais ficam distribuídas pelas seguintes Cadeiras:

Três de Português, duas de Francês, uma de Inglês, uma de Alemão, três de Latim, uma de Aritmética, uma de Álgebra, uma de Geometria e Trigonometria, duas de Desenho, uma de Geografia Geral e Corografia do Brasil, uma de Noções de Cosmografia, uma de História Universal, uma de História do Brasil, uma de Instrução Moral e Cívica, uma de Física, uma de Química, uma de História Natural, uma de Filosofia e História da Filosofia, uma de Literatura Brasileira e das Línguas Latinas e uma de Sociologia, ficando desmembradas as Cadeiras: de Aritmética da de Álgebra, de Química da de Física, de História Universal da de História do Brasil e criadas uma Cadeira de Português, uma de Latim, uma de Literatura Brasileira e das Línguas Latinas, uma de Desenho e uma de Sociologia.

Parágrafo Único. Havendo Professor Substituto, será promovido para a Cadeira que lhe competir.

Art. 155. Cumpre ao Professor Catedrático:

- a) orientar o ensino das matérias que constituem a sua Cadeira;
- b) lecionar, em sua totalidade, as matérias que constituem o programa da mesma;
- c) providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais eficiente possível;
- d) tomar parte nas comissões de exames do curso, de defesa de tese e de concursos para preenchimento dos lugares de Docente, desde que não haja incompatibilidade;
- e) tomar parte nas Congregações;
- f) submeter os alunos, durante o ano letivo, aos trabalhos práticos;
- g) comunicar ao Diretor e à Congregação as dificuldades que encontrar para execução de seus trabalhos, indicando as causas e os meios de removê-las;
- h) redigir as instruções a serem observadas pelos Docentes Livres, quando fizerem cursos nos gabinetes ou laboratórios do instituto;
- i) fiscalizar a frequência dos respectivos alunos, pela forma que o Regimento Interno estabelecer;
- j) manter o silêncio, o respeito e o decoro durante a aula, mandando apresentar ao Diretor o aluno mal comportado;
- k) ter uma caderneta mensal das notas dos seus alunos;

- l) recolher mensalmente à Secretaria do Ateneu as mesmas cadernetas com as médias;
- m) assinar o livro de ponto, rubricando depois de dada a lição;
- n) mencionar, ao fim da aula, em sua caderneta, o assunto sobre que versou a lição do dia;
- o) comunicar sempre ao Diretor o motivo porque tiver deixado o exercício da Cadeira;
- p) interrogar os alunos na primeira meia hora de aula a respeito da lição explicada na aula anterior;
- q) registrar o seu título de nomeação e portaria de licença, bem como qualquer ocorrência a respeito do seu cargo na Secretaria do Ateneu;
- r) designar o serviço do assistente, quando se tratar de aulas de Física, Química e História Natural;
- s) comparecer às aulas pontualmente, dar lições de acordo com o horário do Instituto, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino da matéria que professa;
- t) participar ao Diretor o motivo que o impediu de funcionar;
- u) reclamar ao Diretor e à Congregação em recurso, dos atos que julgar lesivos aos seus direitos ou à regularidade do ensino.

Art. 156. Aos Professores Catedráticos, cujas matérias do mesmo gênero abrangem vários anos, competirá o ensino das mesmas por meio do revezamento anual, de modo que não haja solução de continuidade no modo de lecionar.

§1º. Nos cursos em que deva haver revezamento, caberá o ensino da primeira parte ao Professor de mais recente nomeação.

§2º. O Professor Catedrático poderá, no caso em que seja preciso dividir o ensino de uma Cadeira em razão do elevado número de alunos, reger até duas turmas suplementares, além das turmas efetivas próprias.

§3º. Dado que as turmas extraordinárias se elevem a mais de duas, o Diretor providenciará do modo mais conveniente.

Art. 157. Nenhuma turma poderá ter mais de quarenta alunos.

Art. 158. O título de Professor Honorário será concedido a profissional de notável e excepcional competência, brasileiro ou estrangeiro, que for eleito pelo voto espontâneo de

dois terços da Congregação, devendo a votação ser feita na sessão seguinte àquela em que for apresentada a proposta.

Parágrafo Único. O Regimento Interno prescreverá as condições para a investidura e bem assim as prerrogativas dos Professores Honorários.

Art. 159. Os Professores Catedráticos e os Honorários tomarão posse dos seus cargos em sessão solene da Congregação, em dia designado pelo Diretor e são vitalícios desde a data da posse.

Parágrafo Único. Toda vez que o Professor tenha de substituir efetivamente o Catedrático ou Professor Honorário falecido, ou que haja deixado o estabelecimento, está na obrigação de fazer o elogio solene de seu antecessor.

Art. 160. Nenhum Professor do Ateneu poderá ter curso particular remunerado da matéria que leciona no estabelecimento, frequentado por alunos do mesmo.

Art. 161. Os Professores estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) repreensão verbal ou escrita;
- c) perda de vencimento;
- d) suspensão;
- e) demissão ou perda do cargo.

Parágrafo Único. Qualquer destas penas poderá ser aplicada pelo Presidente do Estado sendo que ao Secretário Geral e ao Diretor do Ateneu cabe impor as das letras *a*, *b* e *c* e a de suspensão até quinze dias.

Art. 162. A pena de advertência será aplicada quando o Professor:

- a) deixar de dar aula por motivo não justificado;
- b) não cumprir o seu programa; faltar sem motivo justo aos exames ou às sessões da Congregação;
- c) for por qualquer outra forma omissa no cumprimento dos seus deveres.

Art. 163. O Professor será passível de repreensão quando:

- a) insistir nas faltas que deram lugar à pena anterior;
- b) afastar-se do programa e dos métodos de ensino.

Parágrafo Único. A gravidade da falta regulará se a repreensão deve ser verbal ou escrita.

Art. 164. O Professor que tiver faltas não justificadas no ponto é passível da perda de tantas trigésimas partes da sua gratificação quantas forem as faltas dadas.

Parágrafo Único. Sendo as faltas justificadas, poderão ser abonadas pelo Diretor, até três por mês.

Art. 165. Perderá um terço dos vencimentos durante o primeiro trimestre do ano imediato, o Professor que no exercício do cargo não lecionar pelo menos dois terços do programa do seu curso, a menos que tenha deixado de lecionar por motivo superior e independente de sua vontade.

Art. 166. O Professor poderá ser suspenso:

- a) por oito até trinta dias quando faltar com o devido respeito ao Diretor, aos seus colegas e à própria dignidade do Corpo Docente;
- b) por um a três meses quando:
 - I. faltar com o devido respeito às autoridades superiores do ensino;
 - II. abandonar o exercício do cargo, por trinta dias ou mais, sem estar licenciado.

Art. 167. A perda do cargo será decretada:

- a) quando o Professor, sem estar licenciado abandonar o exercício das funções por mais de sessenta dias, exceto se for para exercer cargos de eleição popular;
- b) quando o Professor afrontar a moralidade pública, por atos indecorosos;
- c) quando o mesmo tiver contra si sentença passada em julgado, por delito previsto em Lei Penal.

Parágrafo Único. A pena de demissão somente poderá ser imposta aos Professores vitalícios depois de irrecorrivelmente sentenciados em processo regular.

CAPÍTULO X

Auxiliares de Ensino

Art. 168. Além de Professores Catedráticos, cujas atribuições foram determinadas no Artigo 155, disporá o Ateneu Pedro II de Auxiliares de Ensino, Docentes Livres, Assistentes e um Conservador para gabinetes de Física, Química e História Natural.

Art. 169. Aos Docentes Livres que serão nomeados na forma do Art. 146, incumbe:

- a) ensinar de acordo com os programas adotados no Ateneu Pedro II, nos cursos livres e equiparados;

- b) lecionar, em sua totalidade as matérias que constituem o programa de seus cursos equiparados e realizar o respectivo ensino prático;
- c) reger, por indicação do Professor Catedrático, cursos anexos ou complementares das Cadeiras para que tiverem obtido o título de Docente Livre.

Art. 170. Ao docente é assegurado o direito de:

- a) fazer cursos equiparados ao curso oficial;
- b) fazer cursos livres, sem remuneração, quando propostos pelo respectivo Professor;
- c) concorrer à vaga de Professor Catedrático;
- d) tomar assento na Congregação, quando estiver substituindo o Professor Catedrático, ou quando for eleito para representar a classe dos Docentes livres, não podendo, entretanto, votar na escolha de Professor Catedrático;
- e) ocupar o lugar de Assistente, quando proposto pelo Professor.

Art. 171. É facultado ao Docente Livre a docência para mais de uma Cadeira.

Art. 172. O Docente Livre que quiser fazer curso privado remunerado deverá comunicá-lo ao Diretor do instituto, declarando a duração do seu curso, o número de aulas, o local em que vai realizá-lo, a autorização do responsável pelo gabinete ou laboratório, quando, porventura, não possuir instalação própria e as taxas a cobrar por aluno e por período.

§1º. Em caso de não observância das exigências deste Artigo, será o Docente Livre suspenso por um período de quatro a doze meses do gozo de seus direitos, e, na reincidência, será proibido de fazer cursos equiparados em qualquer estabelecimento e cursos privados no Ateneu, não podendo também substituir o Professor Catedrático, nem concorrer a sua vaga.

§2º. Os cursos equiparados do Docente Livre poderão ser feitos nas instalações do Instituto, caso os docentes não disponham de instalações congêneres.

Art. 173. Os Docentes Livres em exercício de funções oficiais ficam sujeitos a todas as penalidades estabelecidas neste Regulamento para os Professores Catedráticos.

Art. 174. Os Docentes Livres, quando em substituição ao Catedrático, perceberão o que a Lei estipular para as substituições, e, quando nas funções de Assistente, perceberão os vencimentos estabelecidos para estes.

Art. 175. Na regência de cursos equiparados ao curso oficial, os Docentes Livres perceberão metade das taxas oficiais cobradas por aluno.

Art. 176. Incumbe ao Assistente:

- a) ter todos os objetos dos gabinetes catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;
- b) preparar as coleções conforme as instruções dos Professores;
- c) cumprir o que pelo Professor lhe for ordenado, quanto às demonstrações práticas da aula;
- d) levar ao conhecimento do Diretor qualquer falta cometida pelos alunos nos trabalhos práticos.

Art. 177. Só poderão ser nomeados Assistentes cidadãos diplomados, e, quando não sejam Docentes Livres, serão obrigados à habilitação para a livre docência, dentro do prazo de dois anos.

Art. 178. Compete ao Conservador dos Gabinetes:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade o material técnico e científico dos gabinetes e cuidar da conservação dos aparelhos, instrumentos, drogas, etc.;
- b) verificar se findos os trabalhos, os gabinetes estão nas condições necessárias de segurança e limpeza;
- c) apresentar ao Diretor, visada pelo Professor, a fim de ser satisfeita, a nota dos objetos cuja aquisição for indispensável;
- d) proceder no fim do ano letivo, a um inventário do material existente nos gabinetes, apresentando ao Professor da matéria o que remeterá ao Diretor;
- e) cumprir as ordens dos respectivos Professores, aos quais ficará diretamente subordinado;
- f) não consentir na saída de nenhum objeto, salvo para serviço das aulas e dos exames, precedendo requisição do Professor, e devendo ser recolhido apenas termine a aula ou exame, qualquer aparelho ou objeto que tiver sido requisitado.

Art. 179. Os Professores Catedráticos de Física, Química e História Natural serão auxiliados pelo número de Assistentes que as necessidades do ensino indicarem, podendo ser também auxiliados por Docentes Livres.

CAPÍTULO XI

Licenças, faltas de frequência e substituições

Art. 180. As licenças aos Professores e funcionários administrativos do Ateneu Pedro II serão concedidas pelo Presidente do Estado, nos termos da Lei vigente, por moléstia do Professor ou funcionário, ou de pessoas de sua família que vivam em sua dependência, a juízo do Governo, ou em caso de interesse particular, mediante requerimento competentemente informado e encaminhado pelo Diretor.

Art. 181. A licença por motivo de moléstia dará lugar aos seguintes descontos nos vencimentos:

- a) da gratificação de exercício, qualquer que seja o prazo da licença;
- b) de metade do ordenado, quando a licença for de mais de seis, até doze meses;
- c) de todo o ordenado, quando for de mais de doze meses.

Art. 182. Em caso de moléstia em pessoa da família do funcionário, a qual viva na sua dependência, provada a moléstia por meio de atestado médico e a dependência por meios idôneos, perceberá o Professor ou o funcionário:

- a) o ordenado, se a licença não for além de três meses;
- b) metade do ordenado se for de mais de três, até seis meses.

Parágrafo Único. O funcionário ou o Professor nada perceberá se a licença for mais de seis meses.

Art. 183. As licenças para tratar de interesses particulares só serão concedidas sem nenhum vencimento, e por tempo não excedente de seis meses.

Parágrafo Único. O funcionário ou Professor que não tenha estado no serviço efetivo do seu cargo nos dois anos anteriores não poderá obter essa licença.

Art. 184. Ao Professor ou funcionário do Ateneu Pedro II que houver completado vinte anos, e dez anos de serviço efetivo prestado ao Estado, ser-lhe-ão concedidos os favores da Lei Estadual n. 854.

Art. 185. O Professor licenciado que não reassumir o exercício antes do início das férias de que trata esse Regulamento perderá a gratificação do seu cargo durante o período das mesmas.

Art. 186. Finda a licença o funcionário ou Professor que não reassumir imediatamente as respectivas funções perderá todos os vencimentos, se se conservar fora

do exercício por mais de trinta dias, incorrerá em processo disciplinar e na pena de perda do cargo.

Art. 187. Antes de entrar para a aula o Professor assinará o livro do ponto o qual ficará a cargo do Porteiro que o apresentará oportunamente aos Professores.

Art. 188. Será marcada falta ao Professor que entrar para aula com atraso superior a dez minutos, ou que se retirar antes do sinal convencionado para o fim da mesma.

Art. 189. As faltas dos Professores às sessões da Congregação, ou quaisquer atos a que forem obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 190. A lista das faltas às aulas e às reuniões será organizada na Secretaria e apresentada ao Diretor, que as poderá abonar, até o número de três por mês, quando justificadas.

Parágrafo Único. As faltas mensais de quatro a dez poderão ser abonadas pelo Secretário Geral do Estado. Daí por diante, só o Presidente do Estado as poderá abonar.

Art. 191. A justificação das faltas se fará:

- a) por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) por motivo eleitoral;
- c) por trabalhos no Tribunal do Júri;
- d) por ocupação em matéria de Serviço Militar.

Parágrafo Único. O funcionário ou o Professor deverá comunicar ao Diretor antecipadamente o motivo de sua falta.

Art. 192. A substituição do Professor Catedrático será feita por Docente Livre da Cadeira, pelo Assistente e, na falta destes, por pessoa idônea, de preferência Bacharel diplomado pelo Colégio Pedro II ou por estabelecimento equiparado.

CAPÍTULO XII

Da Congregação

Art. 193. A Congregação do Ateneu Pedro II se compõe:

- a) de todos os Professores Catedráticos em exercício;
- b) dos Professores Catedráticos em disponibilidade, quando postos nesta condição, de acordo com os Artigos 240 e 241;
- c) dos Docentes Livres que estiverem substituindo os Catedráticos;

- d) de um Docente Livre, representante de sua classe, e eleito por ela anualmente, em reunião convocada pelo Diretor e presidida pelo Vice-Diretor.

Art. 194. A Congregação será convocada e presidida pelo Diretor e deliberará de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Único. Na falta do Diretor a Congregação será presidida pelo Vice-Diretor e, faltando este, pelo mais antigo dos Professores Catedráticos presentes.

Art. 195. A convocação da Congregação poderá ser provocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Art. 196. A Congregação deliberará com a presença de metade e mais um de seus membros em exercício, salvo nos casos em que forem exigidos dois terços dos votos deles e nos de sessão solene ou noutros previstos em que funcionará com qualquer número.

Parágrafo Único. Quando, depois de sua convocação por edital publicado em jornal de grande circulação, na falta do “Diário Oficial”, não se verificar a presença de Professores em número legal, far-se-á segunda convocação pelo mesmo modo e então a Congregação deliberará com qualquer número, exceto quando for indispensável e obrigatória a presença de dois terços de seus membros.

Art. 197. Se até meia hora depois da marcada não houver número legal, far-se-á lavrar uma Ata que será assinada pelos presentes, dissolvendo-se a reunião.

Art. 198. À Congregação compete:

- a) estudar e propor aos poderes competentes medidas tendentes a melhorar o ensino;
- b) conferir os prêmios instituídos pelo Governo ou por particulares, e os que julgar convenientes criar;
- c) eleger, por maioria de votos, em cédulas de quatro nomes diversos, as Comissões Examinadoras dos concursos;
- d) assistir às provas orais e as de defesa de tese, nos concursos;
- e) auxiliar o Diretor na manutenção da disciplina escolar;
- f) decidir, em última instância, os recursos interpostos por Professores, por estudantes ou por seus representantes legais, contra atos do Diretor, ou de Professor;
- g) resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste Regulamento, dependendo as decisões da aprovação do Diretor do Departamento Nacional

de Ensino, quando se referirem a assunto de caráter técnico e da do Governo do Estado, quando se tratar de qualquer caso relativo ao Estado;

- h) prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;
- i) emitir o seu juízo a respeito de qualquer trabalho literário, científico ou artístico, para uso do estabelecimento;
- j) determinar a tarefa dos Professores de acordo com este Regulamento e homologar as providências que, neste sentido, haja tomado provisoriamente o Diretor do Ateneu;
- k) dar cumprimento às atribuições conferidas por este Regulamento e que não estejam especificadas neste Capítulo;
- l) verificar quando convocada para tal fim, se algum Professor do estabelecimento incidiu em alguma das disposições dos Artigos 243 e 244 e, no caso afirmativo, propor ao Governo a sua disponibilidade;
- m) dizer, quanto a atos do Diretor, quando provocada, aprovando-os ou anulando-os;
- n) promover o processo de responsabilidade nos casos punidos com as penas das letras *d* e *e* do Artigo 43 e remetê-los por intermédio do inspetor Fiscal junto ao Ateneu para que chegue ao Ministro da Justiça;
- o) tomar conhecimento de todos os inquéritos relativos a Professores e Auxiliares do Ensino;
- p) protestar perante quem for competente contra qualquer determinação lesiva do decoro do estabelecimento.

Art. 199. Na sua primeira sessão anual, a Congregação elegerá três Comissões de três membros cada uma assim denominadas: Comissão de Ensino, Comissão de Docência e Comissão de Redação de Publicações.

Art. 200. As sessões da Congregação serão iniciadas pela chamada dos Professores e, uma vez verificada a presença do número legal dos membros da mesma, será lida a última Ata que, depois de posta em discussão, submetida à votação e aprovada, terá a assinatura de todos.

Art. 201. Aprovada a Ata, será lido o expediente que constará de petições, requerimentos, reclamações, representações, pareceres e relatórios das Comissões.

Art. 202. Depois do expediente serão expostos os assuntos que se devam resolver, concedendo-se a palavra aos Professores que a pedirem.

Art. 203. Na Ata de cada sessão, as indicações propostas, o resultado das votações, o resumo dos documentos submetidos à Congregação e as deliberações por ela tomadas, serão lançados na ordem em que foram lidos.

Art. 204. As deliberações da Congregação, quando tenham caráter de despacho, serão transcritas nos papéis respectivos, os quais irão para o arquivo, podendo também, se isto ficar resolvido, ser feita a declaração de voto de qualquer Professor nos mesmos documentos.

Art. 205. Finda a discussão de cada matéria, o Diretor a sujeitará à votação que será nominal ou simbólica.

Parágrafo Único. Se a Congregação resolver, a pedido de qualquer de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada se fará pela ordem alfabética.

Art. 206. Das decisões da Congregação contrárias ao voto do seu presidente, caberá recurso para o Presidente do Estado, ou para o Diretor do Departamento Nacional do Ensino, conforme a natureza do assunto.

Art. 207. O Catedrático que assistir à sessão da Congregação, não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificado motivo de sua abstenção a respeito da qual a Congregação decidirá.

Art. 208. Esgotado o assunto da reunião, os Professores têm o direito de propor o que entenderem conveniente à boa execução do Regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 209. Caso alguma das questões suscitadas não possa, por falta de tempo, ser decidida na mesma sessão, o Diretor adiará a matéria para outra sessão.

Art. 210. O adiamento da discussão de qualquer assunto ou concessão de vista de papéis a um Professor poderá ser dado por maioria de votos dos presentes, mediante proposta de cinco Professores, pelo menos, marcando-se o prazo deste adiamento ou vista.

Parágrafo Único. A vista na própria mesa da Congregação não poderá ser negada, agindo o Diretor na forma das Leis Penais, se o Professor viciar, deteriorar ou inutilizar papel ou papéis.

Art. 211. Nenhum assunto poderá ser votado enquanto houver quem a respeito dele queira falar.

Art. 212. Durante as discussões, nenhum Professor falará mais de uma vez e por mais de quinze minutos, exceto os proponentes e os relatores de Comissões, os quais poderão falar duas vezes.

Art. 213. Nenhum membro da Congregação poderá usar da palavra sem que ela lhe haja sido dada pelo presidente.

Art. 214. Ao Professor só será permitido falar:

- a) relativamente ao objeto em discussão;
- b) para fazer requerimentos, apresentar projetos, moções, indicações, emendas e aditivos em ocasião oportuna;
- c) pela ordem, exclusivamente para encaminhar a votação ou pedir observância de algum dispositivo legal ou regulamentar;
- d) para pedir urgência;
- e) para explicação pessoal.

Art. 215. O Diretor, além do voto de qualidade, terá o seu individual e a sua presença será computada para a abertura da sessão.

Art. 216. A Congregação se reunirá ordinariamente trinta dias antes da abertura do curso, para resolver quanto a exame de admissão e outras providências.

Art. 217. A Congregação ainda se reunirá ordinariamente:

- a) logo depois do dia 15 de Novembro a fim de tratar dos programas dos exames e demais providências que visem o bom andamento dos mesmos;
- b) toda vez que tiver de dar posse a Professor recém nomeado ou honorário que haja sido escolhido.

Art. 218. Extraordinariamente, a Congregação se reunirá a juízo do Diretor ou a requerimento escrito de um terço dos Professores, precisando-se o fim da sessão e alegando-se motivo justo.

Art. 219. Sempre que qualquer Professor não se conformar com a redação da Ata da Congregação, apresentará por escrito a sua emenda, e, se for aprovada, far-se-á a retificação na Ata da sessão seguinte.

Art. 220. Cada ano, a Congregação na sua primeira sessão, elegerá um de seus membros para Secretário de suas sessões.

Art. 221. Ao Secretário da Congregação compete:

- a) organizar lista dos Professores, por ordem alfabética para a chamada das reuniões;

- b) lavrar as Atas da Congregação;
- c) indicar o expediente e fazer a sua leitura;
- d) fazer a súmula dos despachos e copiar as declarações de voto para inserção nos documentos;
- e) escrever, para aprovação do Diretor, a correspondência da Congregação.

CAPÍTULO XIII

Do Fiscal do Departamento Nacional do Ensino

Art. 222. Por força da equiparação do Colégio Pedro II, o Ateneu Pedro II obedecerá ao presente Regulamento, e subsidiariamente aos Decretos Federais 11.530 de 18 de Março de 1915, e 16.782 – A, de 13 de Janeiro de 1925, e ao Decreto Estadual n. 721 de 31 de Março de 1921.

Art. 223. Será intermediário entre o estabelecimento e o Departamento do Ensino um Inspetor Fiscal por este nomeado que vigiará a observância do Regulamento em vigor.

Art. 224. É da competência do Inspetor Fiscal:

- I. Fiscalizar o curso do estabelecimento;
- II. Acompanhar os trabalhos de concurso e os dos exames;
- III. Pronunciar a nulidade dos exames nos casos do §2º. do Artigo 103;
- IV. Corresponder-se com o Departamento Nacional do Ensino, dando, dos casos afetos àquela entidade, solução ao Diretor ou à Congregação;
- V. Organizar as comissões julgadoras dos exames;
- VI. Excluir das bancas os examinandos que se valerem de recurso estranho ou que se comportem mal;
- VII. Suspender ou adiar os exames, quando tal for preciso;
- VIII. Decidir, com o Diretor, todas as dúvidas ou questões que surjam por ocasião dos exames;
- IX. Assinar as Atas dos exames;
- X. Mencionar em relatório todo o movimento da época de exame;
- XI. Encaminhar ao Departamento Nacional do Ensino para que chegue ao Ministro da Justiça os processos para aplicação das penas das letras *d* e *e* do Artigo 43;

- XII. Solicitar da Diretoria e da Secretaria do Ateneu as informações de que necessitar;
- XIII. Remeter ao Departamento do Ensino, dentro de trinta dias os diplomas de Bacharel em Letras que houverem recebido o grau no estabelecimento;
- XIV. Assistir às sessões da Congregação.

§1º. Havendo conflito entre as decisões do Inspetor e a do Diretor, da Congregação ou dos Examinadores, será consultado o Departamento do Ensino, por qualquer desses interessados.

§2º. Idêntico será o procedimento sempre que houver choque entre qualquer resolução e o Decreto Federal N. 16.782 – A.

CAPÍTULO XIV

Do pessoal administrativo

Art. 225. O Ateneu Pedro II terá o seguinte pessoal:

- um Diretor;
- um Vice-Diretor;
- um Secretário;
- um Escriturário-Arquivista;
- um Escriturário-Bibliotecário;
- um Porteiro-Contínuo;
- um Bedel;
- quatro Inspetores de Alunos;
- uma Inspetora de Alunas;
- dois Serventes.

Art. 226. O Diretor e o Vice-Diretor serão escolhidos entre Professores do estabelecimento, de notória competência e são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 227. Ao Diretor compete:

- I. Adotar o Regimento Interno do Colégio Pedro II, nos termos do Artigo 277, §2º., do Decreto N. 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925;
- II. Ser o intermediário entre a Congregação e o Governo em assuntos atinentes a interesses do Estado;

- III. Verificar a assiduidade dos Professores e se estes executam integralmente os seus programas, declarando em relatório os nomes dos que o não fizeram e aplicando a estes as penas do Art. 162;
- IV. Velar pelo fiel cumprimento dos deveres do pessoal administrativo;
- V. Abonar aos Professores até três faltas em cada mês, de conformidade com o Artigo 164, Parágrafo Único;
- VI. Convocar as sessões da Congregação, presidi-las e suspendê-las, quando necessário;
- VII. Manter no Instituto rigorosa disciplina, aplicando quando for necessário, as penas regulamentares;
- VIII. Apresentar ao Secretário Geral do Estado, anualmente, até 31 de Julho, relatório minucioso de tudo quanto ocorreu no Instituto, a respeito da ordem, disciplina e da observância das Leis e propor as medidas que julgar necessárias;
- IX. Organizar o horário das aulas, de acordo com os interesses do ensino;
- X. Dar o seu voto individual e resolver, usando do voto de qualidade, as questões submetidas à Congregação, em caso de empate, menos se o assunto lhe disser respeito;
- XI. Dar posse aos Professores e funcionários administrativos do Instituto;
- XII. Tomar conhecimento dos recursos de estudantes contra atos dos Professores Catedráticos ou Docentes Livres;
- XIII. Presidir aos concursos, cuja fiscalização exercerá de modo especial;
- XIV. Fiscalizar, por si e por seus auxiliares os exames realizados no estabelecimento;
- XV. Submeter à aprovação do Presidente do Estado, por intermédio do Secretário Geral, as deliberações da Congregação, que por sua natureza o exigirem;
- XVI. Submeter à discussão da Congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as decisões, depois de aprovadas pelo Governo ou pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Ensino, parte integrante deste Regulamento;
- XVII. Receber e endereçar ao Governo as reclamações dos Professores e funcionários do instituto, com as informações que entender;

- XVIII. Fiscalizar o ensino no estabelecimento, assistindo às aulas com a possível frequência;
- XIX. Organizar os livros do Instituto e submetê-los à aprovação da Congregação, rubricando-os depois, ou dando poderes para isso ao Secretário; assinar toda a correspondência oficial e as Atas da Congregação;
- XX. Assinar toda a correspondência oficial e as Atas da Congregação;
- XXI. Comunicar ao Secretário Geral em que os Professores e empregados administrativos assumirem ou deixarem o exercício;
- XXII. Designar Professores do estabelecimento para substituir aos que, por qualquer motivo, se afastarem do exercício das suas funções e propor ao Governo a nomeação interinamente, de pessoas idôneas, estranhas ao instituto, para o mesmo fim, quando no mesmo não houver Professor que o possa fazer;
- XXIII. Redigir e fazer publicar instruções para a boa marcha do serviço;
- XXIV. Assinar mensalmente a folha do pessoal docente e administrativo;
- XXV. Julgar quais os alunos que, por faltas, tenham perdido o ano, facultando-lhes o que a seu favor for estatuído no Regimento Interno;
- XXVI. Assinar os pedidos de expediente e visar as contas, cujo pagamento solicitará;
- XXVII. Tomar as providências urgentes que não importarem aumento de despesa, solicitando depois, a aprovação do Governo;
- XXVIII. Representar o Instituto em todos os atos oficiais;
- XXIX. Nomear os Serventes e propor ao Governo a nomeação e promoção dos empregados administrativos;
- XXX. Encerrar o ponto dos docentes;
- XXXI. Instaurar processo disciplinar;
- XXXII. Nomear por Portaria para o espaço de dez anos, os Docentes livres legalmente habilitados;
- XXXIII. Informar à Congregação da marcha administrativa do estabelecimento;
- XXXIV. Impedir que os Professores Catedráticos ou contratados façam curso remunerado ou gratuito, o que se estende também aos Docentes Livres, quando substituírem Catedráticos;

XXXV. Propor, durante o mês de Fevereiro, por intermédio do Departamento do Ensino, ao Ministro da Justiça, a limitação do 1º. ano do curso, tendo em vista a eficiência do ensino;

XXXVI. Providenciar para a constituição de Bancas Examinadoras suplementares, sempre que o número de alunos o obrigar, sendo que elas poderão ser organizadas com os mesmos Examinadores;

Art. 228. Ao Vice-Diretor compete:

- a) substituir o Diretor nos seus impedimentos e auxiliá-lo, sempre que ele o solicitar;
- b) exercer as funções que lhe são conferidas neste Regulamento.

Art. 229. Ao Secretário, imediato auxiliar do Diretor, compete:

- a) superintender o serviço da Secretaria, de que é chefe, fazendo a distribuição dos trabalhos pelos seus auxiliares;
- b) encerrar às dez horas o ponto dos empregados administrativos;
- c) organizar a escrituração do estabelecimento;
- d) redigir e fazer expedir a correspondência oficial da Secretaria, inclusive os convites para as sessões da Congregação;
- e) lavrar os termos de posse do Diretor e de todo o pessoal do Instituto;
- f) passar as certidões, transferências e outros documentos que devem ser assinados pelo Diretor;
- g) informar por escrito todas as petições que tiverem de ser submetidas ao despacho do Diretor;
- h) conservar nos dias úteis, a Secretaria aberta, durante as horas do expediente;
- i) fornecer a cada Professor, no começo de cada mês letivo, uma caderneta com os nomes dos respectivos alunos;
- j) anunciar os dias úteis em que deve reunir a Congregação e fazer todos os anúncios ou editais que forem ordenados pelo Diretor;
- k) fazer constar, por editais que serão publicados pela Imprensa Oficial, o dia da abertura das inscrições para a matrícula, o do encerramento das mesmas e o mais que for exigido por este Regulamento;
- l) fornecer ao Escriurário-Arquivista as minutas dos editais que tiverem de ser publicados pela imprensa e das Portarias que deverem ser lavradas;

- m) fazer, pela folha oficial, a chamada dos alunos que tiverem de prestar exames, conforme a lista fornecida pelo Diretor;
- n) fornecer às Comissões Examinadoras as médias anuais do aproveitamento dos alunos;
- o) assinar os termos finais de matrícula e certidões de exames conferidos pelo estabelecimento;
- p) processar as folhas mensais para o pagamento de todo o pessoal do estabelecimento;
- q) conferir os documentos que servirem de base para pagamentos, autenticar a sua legalidade e recusar os que não estiverem conformes;
- r) mandar encadernar, no fim de cada ano, os avisos e ordens do Governo, os ofícios do Diretor Geral do Departamento Nacional do Ensino, as minutas dos editais e das Portarias do Diretor e dos ofícios por ele expedidos;
- s) abrir e encerrar, assinando com o visto do Inspetor Fiscal, todos os termos referentes a concursos e inscrições para matrícula e exame dos alunos;
- t) trazer em boa ordem e asseio a Secretaria, propondo à Diretoria o que julgar vantajoso ao serviço da mesma;
- u) manter o silêncio na Secretaria e suas dependências, distribuir serviço pelos respectivos empregados, cumprir e fazer cumprir as ordens do Diretor a quem comunicará qualquer infração da disciplina.

Art. 230. Ao Escriurário-Arquivista cumpre:

- a) ter sob sua guarda imediata o arquivo do estabelecimento, conservando os livros e papéis, convenientemente ordenados e catalogados, e não consentir na retirada de um só objeto, sem prévia licença do Diretor;
- b) exigir da parte, recibo do documento ou livro que retirar, de acordo com a alínea anterior;
- c) ter em seu poder as chaves do arquivo, cujo asseio deve ser feito em sua presença, em dia que determinar;
- d) requisitar do Porteiro, sempre que o julgar necessário, um Servente para auxiliar a limpeza e arrumação dos documentos arquivados;
- e) substituir o Secretário em seus impedimentos temporários e demoras por circunstâncias imprevistas, cientificando-o, neste último caso, das providências que houver tomado;

- f) copiar, com atenção, as minutas que lhe forem fornecidas, dos editais que tiverem de ser publicados pela imprensa e registrá-los;
- g) organizar à vista dos livros de ponto, a folha de pagamento dos Professores e Empregados;
- h) escriturar com regularidade os livros a seu cargo, evitando rasuras, emendas e borrões, trazendo-os sempre em dia;
- i) organizar as contas de despesas, que apresentará à conferência do Secretário;
- j) fazer anualmente, depois de todos os exames, em companhia do Porteiro-contínuo, o inventário dos objetos do Instituto e sugerir à Diretoria as medidas que julgar convenientes;
- k) guardar e emassar, por ordem cronológica, todos os papéis do arquivo sob sua guarda, sendo responsável por qualquer extravio que se der;
- l) dar certidões, mediante despacho do Diretor;
- m) lavrar os contratos que o Diretor fizer, e que devem ser subscritos pelo Secretário;
- n) expedir as guias de pagamento de taxas;
- o) executar qualquer trabalho que lhe for designado pelo Diretor ou pelo Secretário, dentro de suas atribuições.

Art. 231. Ao Escriturário-Bibliotecário compete:

- a) abrir a repartição meia hora antes da em que devem começar os trabalhos no estabelecimento, conservando os livros convenientemente ordenados, catalogados e em bom estado;
- b) providenciar para que as obras sejam entregues aos consultantes sem perda de tempo;
- c) apresentar, anualmente, ao Diretor do estabelecimento, até o dia 15 de Julho, minucioso relatório do movimento da Biblioteca, acompanhado de um catálogo das obras que neles figurarem;
- d) observar e fazer observar este Regulamento na parte referente à Biblioteca.

Art. 232. Ao Porteiro-contínuo compete:

- a) abrir a repartição meia hora antes da em que devem começar as primeiras aulas, e fechá-la depois de encerrado o expediente;

- b) velar pelo asseio do estabelecimento e conservação dos móveis pelos quais é responsável;
- c) escriturar o livro do ponto, apresentá-lo à assinatura e à rubrica dos Professores antes e depois das aulas, receber a correspondência, requerimentos e mais papéis destinados à Diretoria, encaminhando-os à Secretaria, fazendo entrega dos despachos, tomando nota do seu número e exigindo recibo das partes, quando os entregar;
- d) informar-se cortesmente dos nomes dos visitantes, não consentindo, porém, na entrada no estabelecimento, sem prévia licença do Diretor;
- e) franquear o ingresso, durante as horas de expediente, às autoridades do ensino;
- f) tratar com brandura os alunos e observar-lhe as infrações do Regulamento;
- g) não consentir em reuniões de alunos na Portaria e na frente do Instituto;
- h) vedar a entrada no estabelecimento aos que tiverem sido eliminados ou suspensos, enquanto perdurarem os efeitos da pena, e, em qualquer tempo, aos que tiverem sido expulsos;
- i) levar ao conhecimento do Diretor qualquer infração da disciplina;
- j) auxiliar o Escriurário-Arquivista no fim do ano, quando tiver de organizar a lista dos objetos pertencentes ao estabelecimento, da qual conservará cópia autenticada pelo Secretário;
- k) cumprir qualquer ordem do Secretário referente ao serviço da repartição.

Parágrafo Único. O Porteiro não deverá abandonar o seu posto, salvo caso muito urgente e de breve duração, ficando ainda assim, em seu lugar o Bedel.

Art. 233. São obrigações do Bedel:

- a) dar sinal de começo e fim das aulas com o toque da sineta;
- b) abrir as portas das salas de aulas, na ocasião em que essas tiverem de funcionar;
- c) velar pelo asseio das salas de aulas e pela polícia do estabelecimento, dando parte ao Diretor dos abusos praticados pelos alunos;
- d) durante as aulas, exigir absoluto silêncio nas imediações das respectivas salas;
- e) cumprir as ordens dos Professores, quanto ao serviço;
- f) executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário;

g) Auxiliar o Escriurário-Bibliotecário.

Art. 234. Aos Inspetores de Alunos compete:

- a) manter a ordem entre os alunos durante o funcionamento das aulas;
- b) exercer ativa vigilância sobre os mesmos, durante a sua presença no estabelecimento, não permitindo que danifiquem os móveis nem que façam inscrições e desenhos nas paredes;
- c) apresentar ao Professor ao fim de cada lição, uma caderneta autenticada na forma do Regimento Interno, onde farão a indicação do número da lição professada, da sua data e a do número de alunos presentes;
- d) cumprir as determinações do Diretor, relativas ao serviço.

Art. 235. À Inspectora de Alunas incumbe manter o silêncio entre as alunas, quando recolhidas à sua sala; e exercer a vigilância sobre as mesmas, nas dependências do estabelecimento a elas destinadas, impedindo que danifiquem os móveis e que façam inscrições nas paredes.

Art. 236. Os empregados administrativos são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, respeitando os direitos adquiridos e na forma da Lei Estadual n. 854.

Art. 237. Do mesmo modo que os Professores, todo o pessoal administrativo é sujeito ao ponto que deverá ser assinado pelo funcionário, tanto ao entrar para o estabelecimento, como ao deixá-lo, findos os seus trabalhos.

Parágrafo Único. Os Professores e os empregados do Ateneu não poderão ter ocupação que interrompa as funções no estabelecimento, e são obrigados a assinar o ponto, perdendo o dia quando o não fizerem, embora comparecendo ao trabalho.

Art. 238. Os funcionários administrativos são substituídos pelos seus imediatos em categoria.

CAPÍTULO XV

Processo disciplinar

Art. 239. O processo disciplinar de que trata este Regulamento será iniciado pelo Diretor, por autoridade própria, ou em virtude de Ato do Governo.

Art. 240. Recebida a ordem, ou verificada qualquer infração prevista no Artigo 167, o Diretor mandará coligir os dados que mais possam esclarecer a verdade, e ouvirá o Professor acusado, marcando-lhe o prazo de seis dias, com pena de revelia, para em sua

defesa alegar o que lhe convier, podendo o acusado apresentar quaisquer documentos em apoio das alegações que fizer.

Parágrafo Único. O prazo de seis dias poderá ser prorrogado até trinta, a requerimento do acusado.

Art. 241. Recebida a defesa, o Diretor submeterá o processo à Congregação para que esta o julgue, voltando então à Diretoria para ser arquivado.

Art. 242. Proferido o julgamento, será o interessado intimado da sentença pelo funcionário que para isto for designado, a fim de que aquele produza os seus efeitos.

§1º. Nesse processo serão admitidos todos os meios de defesa reconhecidos em direito.

§2º. Da sentença cabe recurso para o Presidente do Estado, por intermédio do Secretário Geral.

CAPÍTULO XVI

Da disponibilidade dos Professores e das aposentadorias

Art. 243. Os Professores do Ateneu Pedro II que atingirem a idade de 65 anos, poderão ser postos em disponibilidade, com todas as vantagens pecuniárias a que tiverem direito, na conformidade das Leis em vigor, na data do ato da disponibilidade.

Art. 244. Serão postos em disponibilidade com as mesmas vantagens:

- a) o Professor que contar mais de 25 anos de serviço no seu cargo, se o requerer;
- b) o Professor que contar mais de 30 anos de serviço no seu cargo, compulsoriamente.

Art. 245. O Diretor do estabelecimento, assim que o Professor incida nas disposições dos Artigos 243 e 244, convocará a Congregação para disso lhe dar ciência.

Art. 246. Se no prazo de 30 dias a Congregação, ouvido o Professor, verificar a existência das condições para a disponibilidade compulsória, deverá propô-la ao Presidente do Estado que a decretará dentro de 15 dias.

Parágrafo Único. Se passados 30 dias a Congregação, não se tiver pronunciado sobre o caso, o Governo, devidamente informado pelo Diretor do Instituto, decretará a disponibilidade, se assim entender, no interesse do ensino.

Art. 247. Os atuais Professores que estiverem nas condições previstas nos Artigos 243 e 244, poderão ser postos em disponibilidade, se o requererem dentro do prazo de 90 dias, sendo-lhes facultado, de acordo com as disposições deste Regulamento, continuar a fazer parte da Congregação, das Mesas Julgadoras de Exames e das Comissões Examinadoras de concursos, asseguradas as vantagens a que tiverem direito.

Art. 248. Os Professores contarão como tempo de serviço para disponibilidade:

- a) todos os anos letivos, com as interrupções legais;
- b) o tempo de licença e as faltas justificadas, que somadas, não excederem de noventa dias em um ano;
- c) as interrupções por força de obrigações legais ou perturbações públicas;
- d) o serviço de Auxiliar de Ensino;
- e) o tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes.

Art. 249. Aos Professores e aos funcionários administrativos do Ateneu Pedro II é assegurada a aposentadoria, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVII

Das associações de estudantes

Art. 250. Os estudantes do Ateneu Pedro II poderão constituir, para fins científicos, literários ou de assistência escolar, associações coletivas.

Art. 251. Tais associações obterão reconhecimento oficial, desde que, por proposta do Diretor do estabelecimento e ouvida a Congregação, assim as considere o Ministro da Justiça, desde que tenham personalidade jurídica.

Art. 252. Para auxílio à associação, desde sua oficialização, poderá ser-lhe consignada quantia que não exceda a 5% da renda produzida pela taxa de matrícula.

Art. 253. As reuniões da associação serão efetuadas no edifício do Ateneu, podendo ser presididas por qualquer Professor.

CAPÍTULO XIX

Dos vencimentos

Art. 264. Os vencimentos do pessoal docente e do administrativo serão os fixados na tabela orçamentária.

Art. 265. Os Professores Catedráticos e os Assistentes do Ateneu Pedro II que houverem cumprido rigorosamente os seus deveres, e contarem mais de 15 anos de serviço efetivo no Magistério, gozarão de uma gratificação adicional de 15% sobre os vencimentos e mais 5% sobre cada 5 anos que excederem aquele tempo, não podendo as quotas passar de oito.

Art. 266. O fato de se estender por dois ou três anos o curso de uma Cadeira, não dará lugar a que o Professor perceba qualquer gratificação, além da constante de seus vencimentos e da de antiguidade de exercício, que, porventura já tenha.

Parágrafo Único. Se, porém, qualquer motivo, o Professor trabalhar com mais de três classes, ou turmas, terá direito a mais uma gratificação *pro labore*, igual à de seus vencimentos.

CAPÍTULO XX

Disposições gerais e transitórias

Art. 267. Os estudantes que já tiverem um ou mais exames de preparatórios, podendo, dentro do prazo de três anos, concluir o Curso Secundário pela forma regulamentar anterior ao Decreto Federal N. 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925, obrigados, porém, ao exame de Filosofia.

Art. 268. Continuam mantidas ao atual Preparador do Ateneu as vantagens da legislação sob que foi nomeado, passando, entretanto, a sua denominação a ser Assistente.

Art. 269. Passam a ser as da tabela orçamentária as taxas a pagar pelos estudantes.

Art. 270. Enquanto não houver número de alunos que justifique a nomeação de Docentes Livres, não se realizará concurso para preenchimento desses cargos.

Art. 271. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 2 de Julho de 1926, 38º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 941 de 12 de Julho de 1926

Restaura Cadeiras de Ensino Primário.

O Presidente do Estado, atendendo a que existem no subúrbio “Carro Quebrado”, desta Capital, crianças em idade escolar em número que justifica a restauração da Escola Isolada que ali já existiu e tendo em vista a proposta feita pelo Diretor Geral da Instrução Pública, resolve, de acordo com os Artigos. 150 e 151 do Regulamento expedido com o Decreto n. 867, de 11 de Março de 1924, restaurar a Cadeira de Ensino Misto, daquele subúrbio, com categoria de 1ª. entrância.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Julho de 1926, 38º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 942 de 16 de Julho de 1926

Dá novas denominações a estabelecimentos públicos.

O Presidente do Estado atendendo a que existem dois estabelecimentos com a mesma denominação – o Patronato de Menores e a Capela do Batalhão Policial – resolve, em consideração ao afeto demonstrado a Sergipe e aos sentimentos cristãos do ministro da Viação, Doutor Francisco Sá, que o primeiro deles passe a se chamar patronato de Menores “Francisco Sá”.

Atendendo ainda aos relevantíssimos serviços prestados ao Regime Constitucional e à causa da ordem nesse Estado pelo Presidente Artúr Bernardes, dá ao Instituto de Química o nome de Instituto “Artúr Bernardes”;

Atendendo mais que igualmente, merece pelo talento, cultivo superior e serviço à Pátria e à República, pondo Sergipe em destaque, ter seu nome lembrado, o ilustre sergipano Dr. Anibal Freire da Fonseca, Lente de um Instituto Superior de Ensino, resolve que passe a denominar-se – Faculdade de Farmácia e Odontologia “Anibal Freire” a atual Faculdade de Farmácia e Odontologia de Sergipe.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Julho de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 944 de 7 de Agosto de 1926

Restaura e suprime Cadeiras de Ensino.

O Presidente do Estado tendo em vista a proposta feita pelo Sr. Diretor Geral da Instrução Pública em Ofício sob o número 223 de 5 do corrente mês, e na conformidade do disposto no Artigo 150 do Regulamento expedido com o Decreto n. 867 de 11 de Março de 1924, resolve restaurar a Cadeira do sexo masculino da cidade de Laranjeiras, ficando supressa por falta de frequência regulamentar a Cadeira de 2^a. entrânciado Povoado Taboquinha, daquele município.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Agosto de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDÔSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 947 de 21 de Agosto de 1926

Baixa Regulamento para o Serviço Sanitário do Estado.

O Presidente do Estado, usando de atribuição constitucional e na forma do Artigo 4º., alínea *d*, da Lei n. 938, de 21 de Novembro de 1925, resolve que no Serviço Sanitário do Estado, seja observado o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Agosto de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDÔSO

Carlos Alberto Rôla

**REGULAMENTO
DO SERVIÇO SANITÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE**

**TÍTULO I
DO SERVIÇO SANITÁRIO EM GERAL**

**CAPÍTULO ÚNICO
*Da organização do serviço em geral***

Art. 1º. Todos os assuntos concernentes à higiene e saúde pública em geral do Estado de Sergipe, serão centralizados numa Diretoria única, subordinada à Secretaria Geral, mas absolutamente autônoma na amplitude de sua jurisdição e orientação técnica dos trabalhos que lhe couber superintender e executar. Essa Diretoria se intitulará Diretoria Geral do Serviço Sanitário.

Art. 2º. A Diretoria Geral será auxiliada por um Conselho Central Sanitário, que funcionará como órgão de consulta sobre todos os assuntos referentes à higiene e saúde pública.

Art. 3º. A ação da Diretoria Geral abrangerá tanto a Capital quanto os municípios, cumprindo que nestas, as respectivas edilidades lhe prestem a colaboração e ajuda que lhes competem e estejam ao seu alcance.

Art. 4º. A Diretoria Geral do Serviço Sanitário do Estado terá a seu cargo:

[...]

12. A inspeção médico-sanitária das escolas públicas e particulares.

[...]

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Art. 16. Ao Diretor, investido na Superintendência Geral de todo o serviço incumbe:

[...]

13. Organizar a inspeção médico-sanitária nas escolas de acordo com as regras e preceitos mais em voga.

[...]

CAPÍTULO III

Dos Delegados Sanitários

Art. 18. Incumbe aos Delgados Sanitários:

14. Exercer inspeção médica dos alunos das escolas públicas e particulares, empregados e docentes.

[...]

CAPÍTULO V

Da inspeção médico sanitária das escolas

Art. 39. O Diretor destacará um dos Delegados Sanitários para incumbir-se, na Capital da inspeção médico sanitária das escolas.

Art. 40. Esse serviço será constituído de modo a compreender os estabelecimentos públicos e os particulares de ensino Primário, Secundário e Profissional, sendo o seu objetivo:

1º. A indicação das medidas higiênicas e administrativas quanto à construção dos edifícios escolares, devendo o Delegado Sanitário Escolar ser consultado previamente acerca dos planos escolares de construção, escolha do local, encarregando-se ele mesmo da fiscalização das obras, do ponto de vista higiênico.

2º. A escolha (de acordo com o Diretor da Instrução Pública) do mobiliário escolar, dos métodos e processos de ensino, das posições e atitudes escolares, bem como da distribuição diária das matérias de estudo, das horas de classes, dos recreios e exercícios físicos, devendo, outrossim, ser sempre ouvido na admissão e readmissão dos alunos, sob o ponto de vista da saúde destes.

3º. A profilaxia das moléstias transmissíveis.

4º. O exame individual dos alunos, docentes e empregados, devendo constar deste exame a verificação do estabelecimento completo, no caso de algum daqueles ter sofrido moléstia contagiosa ou aguda.

5º. A vacinação e revacinação do pessoal das escolas, contra a varíola, o tifo e outras moléstias infecciosas.

6º. O emprego sistemático de meios preventivos contra o desenvolvimento das moléstias constitucionais e crônicas e das diáteses herdadas ou adquiridas nos primeiros anos.

7º. A inspeção da higiene dentária.

Art. 41. A Diretoria do Serviço Sanitário do Estado, de acordo com o Governo, resolverá o modo das escolas do interior receberem por sua vez os benefícios da inspeção médico-sanitária, ministrando-a de forma volante, ou como parecer viável.

Art. 42. Cada escola pública, ou particular disporá especialmente de um livro para o registro completo dos fatos que se relacionarem com a inspeção médico-sanitária e interessarem à higiene do estabelecimento abrangendo:

- a) o exame somatológico de cada aluno (indicar nacionalidade e naturalidade dos pais do aluno, data e lugar do nascimento), as medidas cefálicas, a circunferência do peito, o diâmetro do tórax e os diâmetros transversos, a cor dos olhos e cabelos cuidadosamente classificada;
- b) as observações clínicas indicando as lesões ou enfermidades de nascença e as acidentais, o estado das funções visuais, os resultados da revacinação praticada na escola, a duração e efeito da medicação escolar preventiva.

Art. 43. Ao profissional encarregado da inspeção escolar médico-sanitária cabe:

1. Dar parecer aprovando ou não os planos de construções escolares e escolha dos respectivos locais sob o aspecto da salubridade ou insalubridade destes, fazendo a crítica das condições higiênicas da construção e disposições interiores dos prédios.
2. Visitar ao menos uma vez por semana, as casas de instrução pública ou particular, especialmente as Escolas Primárias, velando pela observância rigorosa dos preceitos escolares e científicos de higiene.
3. Promover, nas Escolas Primárias por todos os meios ao seu alcance e requisitando da autoridade superior os que diretamente não conseguir obter, a educação e desenvolvimento físico dos alunos, para o que terá interferência e autoridade na direção e índole dos exercícios ginásticos, no emprego dos recreios, na seleção da mobília escolar e classificação dos alunos, segundo os bancos-mesas.
4. Examinar todos os candidatos à matrícula da escola e particularmente os admitidos, com a possível frequência, não admitindo a conservação dos que apresentam moléstias contagiosas transmissíveis ou de caráter repulsivo. Os alunos acometidos de enfermidades zimóticas, dermatoses contagiosas, neuropatias espasmódicas, febres eruptivas, coqueluche, difteria, etc., não serão readmitidos sem atestado médico do seu completo restabelecimento.

5. Fornecer aos profissionais indicações práticas que os habilitem reconhecer, desde as suas manifestações iniciais, as moléstias graves ou propagáveis, podendo, assim, remover em tempo todos os riscos de contaminação da escola.
6. Remeter à Diretoria Geral até quarenta e oito horas depois de cada visita semanal ou extraordinária, uma nota relativa a cada escola, circunstanciando os fatos higiênicos ou clínicos observados.
7. Enviar trimestralmente, à mesma autoridade, um mapa relativo a cada escola para o que haverá fórmulas impressas mencionando:
 - a) a data das visitas ordinárias e extraordinárias;
 - b) o asseio das classes e caracteres da mobília escolar;
 - c) as condições de luz, temperatura e ventilação, o estado dos pátios, lavatórios, serviços sanitários;
 - d) a especificação das indisposições dos escolares e acidentes traumáticos declarados ou tratados pelos Professores;
 - e) as enfermidades parasíticas contagiosas ou de qualquer outra espécie, que hajam motivado a exclusão temporária dos alunos;
 - f) as doenças febris, exantemas e outras que exijam tratamento prolongado em casa;
 - g) as medidas de saneamento e melhoramento higiênico indicadas pelo Professor ou pelo Médico; dimensão de cada sala escolar e número de alunos que recebe, número de janelas e orientações das mesmas, posição relativa à classe, extensão da superfície e local;
 - h) dimensões proporcionais ao número de alunos, dos lugares de recreio cobertos e ao ar livre. Estes mapas terão o caráter de um relatório acerca das condições higiênicas da Escola e estado sanitário dos alunos e serão acompanhados das reflexões que a ciência e a observação possam sugerir.
8. praticar periodicamente a revacinação dos alunos de modo que em relação ao tifo não exceda de seis meses, e à varíola de três anos, o período a intercalar.

[...]

CAPÍTULO IX

Do Conselho Central Sanitário

Art. 58. Haverá na Capital um Conselho Central Sanitário sob a presidência do Secretário Geral do Estado.

Art. 59. Constituirão esta corporação:

1. O Diretor Geral do Serviço Sanitário;
 2. Os Delegados Sanitários;
 3. O Intendente Municipal;
 4. O Professor de Higiene da Escola de Farmácia e Odontologia “Aníbal Freire”;
 5. O Diretor do Instituto “Parreiras Horta”;
 6. O Diretor do Instituto “Artur Bernardes”;
 7. O Diretor do Hospital de Cirurgia;
 8. O Médico do Batalhão da Força Federal;
 9. O Médico da Polícia Militar do Estado;
- [...]

TÍTULO III

DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Das atribuições da Polícia Sanitária

Art. 67. À Polícia Sanitária cabe a observância das Leis, Regulamentos, Instruções e Ordens Sanitárias atuando como instrumento de prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a higiene e saúde pública.

Art. 68. A Polícia Sanitária será exercida sobre as habitações em geral, particulares ou coletivas, pátios e quintais inclusive, oficinas, estabelecimentos comerciais e indústrias, institutos escolares, hospitais, casas de saúde, maternidades, quartéis, prisões, mercados, hotéis, pensões, casas de pasto ou de fornecimento a domicílio, estábulos e lugares e logradouros públicos compreendendo qualquer terreno.

CAPÍTULO II

Da visita sanitária

Art. 89. Nas visitas aos hotéis, casas de pensão, de cômodos, hospedarias, albergues, avenidas, estalagens e outras habitações do mesmo gênero, ou hospitais, casas de saúde, maternidades, enfermarias particulares, asilos, pensões, institutos escolares, teatros, casas de diversões, fábricas, oficinas, marcará a autoridade sanitária a respectiva lotação a qual será indicada em documento pela mesma autoridade assinado e afixado em lugar conveniente, sujeitos os infratores à multa de duzentos mil réis e mais dez mil réis por pessoa que exceder ao número pré-fixado, sendo intimados os responsáveis para que no prazo de 48 horas, seja restabelecida a lotação prescrita. Findas as 48 horas sem que a intimação tenha sido cumprida, será o responsável notificado a desocupar o prédio dentro do prazo que for marcado.

[...]

CAPÍTULO V

Das Escolas

Art. 184. Os edifícios para as escolas deverão ser construídos em local saneado, de acordo com o prescrito para as habitações em geral e o que dispuserem as posturas municipais.

Art. 185. Sempre que for possível, as escolas terão um só pavimento com um porão de um metro de altura, no mínimo, convenientemente ventilado.

Art. 187. As escadas deverão ser retas ou quebradas em ângulo reto, e seus degraus não terão mais de dezesseis centímetros de altura.

Art. 188. As dimensões das salas de classes serão proporcionais ao número de alunos, que deverá ser de cinquenta no máximo, dispondo cada uma de um metro e vinte e cinco centímetros de superfície, no mínimo.

Art. 189. A altura das salas de classes deve ser, no mínimo de quatro e meio metros.

Art. 190. A ventilação das salas deverá ser a mais perfeita possível, sem correntes de ar que possam prejudicar a saúde dos alunos.

Art. 191. A iluminação das salas deve ser unilateral esquerda, sendo tolerada a bilateral, contanto que proceda de faces paralelas.

Art. 192. A elétrica é a iluminação artificial preferida. São, entretanto, toleradas a iluminação a gás ou a álcool, quando convenientemente estabelecidas.

Art. 193. As janelas das salas de classes deverão ser abertas na altura de noventa centímetros a um metro sobre o soalho e se aproximarão do teto tanto quanto possível.

Art. 194. A superfície útil das janelas das classes deve ser pelo menos igual à quinta parte da superfície do pavimento.

Art. 195. A forma das salas de classes deve ser de preferência, a retangular, e a largura do retângulo deverá ser calculada de modo que a iluminação satisfaça os requisitos higiênicos.

Art. 196. As classes terão ângulos arredondados e superfície desprovida de saliência sem reentrâncias.

Art. 197. O interior das escolas deve ser revestido com material que permita lavagens frequentes, sendo adotadas as cores cinzenta, azulada ou esverdeada.

Art. 198. O número de latrinas será de uma para quarenta alunos nas seções masculinas e de uma para vinte nas seções femininas.

Art. 199. A mobília escolar deverá ser escrupulosamente escolhida e de dimensões proporcionais ao tamanho dos alunos.

Também deverá ser cautelosamente escolhido o material de ensino.

Art. 200. A ginástica educativa deverá ser obrigatória, de acordo com o método que mais vantagens oferecer.

Art. 201. São interditos os exercícios de ginástica em seguida às refeições.

Art. 202. As escolas deverão ter lugares abrigados para recreios.

Art. 203. Não serão admitidos à matrícula os que não forem vacinados ou revacinados.

Art. 204. Será interdita a frequência dos afetados de moléstias transmissíveis.

Art. 205. Nos intervalos serão observadas as disposições referentes às habitações coletivas.

Art. 206. As escolas quer públicas, quer particulares, só poderão funcionar em prédios julgados aptos pela autoridade sanitária.

Art. 207. As Escolas Superiores ficarão sujeitas a estas prescrições, nos pontos que lhes forem aplicáveis.

[...]

TÍTULO VI

DA PROFILAXIA GERAL

CAPÍTULO II

Da notificação

Art. 502. Todos os casos de moléstias transmissíveis verificados ou suspeitados devem ser incontinenti levados ao conhecimento da autoridade sanitária pelos meios rápidos e prontos.

Art. 503. Ocorrido um caso de moléstia transmissível, são obrigados a fazer a notificação:

- a) O responsável pela casa, estabelecimento, fábrica, oficina, instituto escolar ou asilo onde estiver o doente; o parente mais próximo do enfermo que com ele residir; o Enfermeiro ou qualquer pessoa que o acompanhe na matéria ou dele seja encarregado. Na falta destes, a notificação caberá ao vizinho mais próximo, logo que tiver conhecimento ou presumir que a moléstia é de caráter infeccioso;

Art. 508. Ocorrido algum caso de moléstia epidêmica em pessoa que frequente instituto escolar, asilo ou estabelecimento análogo, estando o doente fora dele, a autoridade sanitária fará a devida participação ao seu Diretor ou responsável, ficando este obrigado a comunicar, no mais curto lapso de tempo, o aparecimento de qualquer moléstia no estabelecimento dentro dos 30 dias que se seguirem àquele comunicado da autoridade sanitária, e bem assim o nome, idade, residência dos alunos e empregados que faltarem ao estabelecimento durante dois dias seguidos.

Art. 509. As pessoas afetadas de doenças de notificação compulsória e as que residirem na mesma casa em comum com os doentes, deverão ser excluídas das escolas públicas, particulares, colégios, liceus ou estabelecimentos análogos, até que pela autoridade sanitária seja permitida a readmissão das mesmas, passado o período de contágio, salvo as crianças sãs que habitarem com leproso e passem a apresentar sintomas suspeitos.

Parágrafo Único. As infrações dos Artigos 508 e 509 serão punidas com as multas de cem mil réis, levando a Diretoria Geral o fato ao conhecimento do Governo, se se tratar de estabelecimento oficial.

[...]

CAPÍTULO VI

Da vacinação e revacinação

Art. 558. Nenhum aluno será admitido nas escolas públicas ou particulares, Escola Normal e institutos de ensino do Estado de qualquer grau ou índole, nem funcionário nenhum tomará posse de cargo para que for nomeado, sem apresentar certificado de vacinação antivariólica e antitífica.

CAPÍTULO VII

Da Difteria

Art. 620. Se o doente for colegial, asilado, ou pertencer a algum estabelecimento de ensino ou habitação coletiva e estiver fora dele, a autoridade comunicará o fato ao respectivo Diretor ou seu responsável, o qual, por sua vez, ficará obrigado dentro do mais curto prazo possível a avisar à mesma autoridade qualquer doença que ocorrer no estabelecimento, nos 15 dias que se seguirem à comunicação anterior, fazendo acompanhar o referido aviso da relação dos alunos e empregados que não comparecerem ao estabelecimento dois dias consecutivos, durante esse prazo, com indicação da respectiva residência.

[...]

TÍTULO VIII

DA PROFILAXIA ESPECIAL DA TUBERCULOSE E DA LEPRO E MOLÉSTIAS VENÉREAS

CAPÍTULO I

Da profilaxia especial da tuberculose

Art. 650. A tuberculose é considerada moléstia de notificação compulsória para efeitos do presente Regulamento, quando ocorrer óbito, ou quando tendo havido eliminação dos bacilos específicos, ou estiverem os doentes nas condições seguintes:

- c) Lecionarem ou exercerem cargo em estabelecimento de ensino.

Art. 656. São obrigados à notificação da tuberculose:

- b) Os Delegados Sanitários Escolares, os Inspetores do Ensino, os Professores dos estabelecimentos públicos ou particulares, quer nos casos confirmados, quer nos suspeitos que forem observados entre os alunos, os empregados e os próprios Professores.

Art. 660. As habitações coletivas, estabelecimentos comerciais, hotéis, casas de pensão, de cômodos, botequins, bilhares, restaurantes, casas de pasto, colégios, escolas, teatros, cinemas, casas de diversões, estabelecimentos e repartições públicas, templos, igrejas, estações de bondes e de estradas de ferro e outras casas congêneres, são obrigadas a ter, sob pena de multa de vinte a cinquenta mil réis, dobrada tantas vezes sejam as reincidências, escarradeiras para uso do público, em número, tipo e situação determinados pela autoridade sanitária.

CAPÍTULO II

Da profilaxia especial da lepra

Art. 683. As crianças que coabitarem com leprosos só poderão frequentar escolas e colégios sob vigilância rigorosa, desde, porém, que apresentem sintomas atribuídos à lepra, não poderão mais permanecer entre outras crianças sãs.

TÍTULO IX

DAS ENDEMIAS RURAIS

CAPÍTULO II

Das helmintoses

Art. 721. Em todas as construções destinadas a escolas, quartel, asilo, fábrica, oficina e quaisquer outras habitações coletivas, deve existir um gabinete de latrina para cada grupo de 30 pessoas, no masculino, ficando os responsáveis pelos estabelecimentos particulares sujeitos à multa de cinquenta a duzentos mil réis.

Disposições Gerais

Art. 753. Fica revogado o Decreto n. 618 de 30 de Dezembro de 1915 e mais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Agosto de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDÔSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 951 de 9 de Setembro de 1926

Integra ao Instituto Profissional “Coelho e Campos” as oficinas gráficas ali montadas e dá outras providências.

O Presidente do Estado resolve que sejam integradas no Instituto Profissional “Coelho e Campos” as oficinas de artes gráficas ali montadas, com subordinação das máquinas que pertençam à Imprensa Oficial e determina que o “Diário Oficial” continue a ser impresso nas mesmas oficinas, aproveitados os operários de nomeação de mais de dez anos de serviço e assegurada a autonomia de seu corpo redatorial.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Setembro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDÔSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 955 de 30 de Setembro de 1926

Fixa uma subvenção mensal ao Instituto Profissional “Coelho e Campos” e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe considerando que já estão prontas e em pleno funcionamento todas as instalações do Instituto Profissional “Coelho e Campos”, achando-se, conseqüentemente apto a ser regido pelos Estatutos baixados pelo Decreto n. 823 de 25 de Junho de 1923;

Considerando, por outro lado que, em virtude do Decreto n. 951 de 9 de Setembro do corrente ano, ficaram incorporadas ao mencionado estabelecimento as oficinas gráficas da extinta Imprensa Oficial; e no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido como auxílio do Governo ao Instituto Profissional “Coelho e Campos” uma subvenção mensal equivalente à duodécima parte da verba consignada nas Leis Orçamentárias do Estado para aquele estabelecimento.

Art. 2º. O Diário Oficial do Estado continua a ser editado nas oficinas do Instituto, mediante contrato lavrado no Contencioso da Diretoria de Finanças.

Art. 3º. Todos os trabalhos de que o Governo incumbir aquele estabelecimento serão pagos à razão de obra feita e entregue.

Art. 4º. O Governo do Estado terá preferência na execução de suas encomendas e reserva-se o direito de revogar quaisquer disposições da administração do Instituto que não convenham aos interesses da pública administração.

Art. 5º. A presidência do Conselho Escolar e Administrativo do Instituto Profissional “Coelho e Campos”, passa a ser exercida por um dos cidadãos de reconhecidos serviços às artes industriais, chamados à composição desse aparelho fiscalizador, eleito pelos seus pares e a ele incumbirá convocar o Conselho extraordinariamente, por solicitação do Diretor do estabelecimento, e ordinariamente nos casos previstos pelos respectivos Estatutos, os quais ficam assim alterados na parte referente à presidência do Conselho.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Setembro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDÔSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 1º. de Outubro de 1926

Exonera e nomeia Inspetor de Alunos do Atheneu Pedro II

O Presidente do Estado resolve exonerar, a pedido do lugar de Inspetor de Alunos do Atheneu Pedro II, o cidadão João Baptista Nogueira e nomeia para exercer as mesmas funções o cidadão Gustavo Nery.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, 1º. de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 6 de Outubro de 1926

Declara sem efeito o Decreto n. 736 de 23 de Novembro de 1922, na parte em que chamou à atividade o Catedrático do Atheneu Pedro II, Professor José de Magalhães Carneiro.

O Presidente do Estado resolve tornar sem efeito o Decreto n. 736, de 23 de Novembro de 1922, na parte em que chamou à atividade o Professor Catedrático do Atheneu Pedro II, José de Magalhães Carneiro, o qual volta à situação de disponibilidade em que se encontrava anteriormente ao mencionado Decreto, com todas as vantagens do respectivo cargo.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 6 de Outubro de 1926

Nomeia Professoras e Adjuntas vitalícias para a Escola Normal “Ruy Barbosa”.

O Presidente do Estado resolve nomear para a Escola Normal “Ruy Barbosa” as seguintes Professoras e Adjuntas:

D. Maria Izolina de Souza Freire – Professora do curso de Trabalhos de Agulha, Rendas e Bordados e D. Elvira Diniz, Adjunta do mesmo curso;

D. Julieta de Castro Almeida, Professora do curso de Pintura, Foto-Pintura, Foto-Miniatura e Piro-Gravura, e Adjuntas D. Jesuína Eulália Coelho e D. Zilda Motta;

D. Leonor do Nascimento, Adjunta de Professora de Ginástica, especialmente sueca;

D. Maria Emília de Marsillac, Adjunta de aula de Música.

Palácio do Governo de Sergipe, em 6 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 957 de 7 de Outubro de 1926

Dá novo Regulamento à Biblioteca Pública do Estado.

O Presidente do Estado, no uso de atribuição constitucional e na conformidade da autorização constante da letra *d*, do Artigo 4º. da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925, resolve que nos serviços acargo da Biblioteca Pública do Estado seja observado o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla.

REGULAMENTO

DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO I

Da Organização da Biblioteca

Art. 1º. A Biblioteca Pública do Estado de Sergipe compreende:

- a) Um depósito oficial de livros, impressos, revistas, jornais, manuscritos, mapas, plantas e desenhos; quadros, estampas e gravuras; moedas e medalhas, selos, etc., adquiridos por compra ou recebidos como donativos.
- b) Salas de leitura que possam servir bem ao público que deseja fazer consultas.
- c) Uma sala de leituras especiais e adequadas para crianças de 7 a 12 anos.
- d) Uma Secretaria onde se execute a escrituração, expediente e o serviço de catalogação.

CAPÍTULO II

Do pessoal e atribuições

Art. 2º. O quadro dos funcionários da Biblioteca compor-se-á de:

- 1 Diretor;
- 1 Secretário;
- 1 Primeiro Escriturário;

- 1 Segundo Escriturário;
- 2 Primeiros Oficiais;
- 2 Segundos Oficiais;
- 1 Porteiro;
- 1 Contínuo;
- 1 Servente.

Art. 3º. O cargo de Diretor é de livre nomeação do Presidente do Estado.

§1º. Os cargos de Secretário, Primeiro e Segundo Escriturário e Primeiro Oficial serão providos por acesso e os de Segundos Oficiais mediante concurso, de acordo com o Artigo 3º da Lei n. 854 de 31 de Outubro de 1923.

§2º. Os lugares de Porteiro e Contínuo serão preenchidos pelo Presidente do Estado, consoante o Artigo 4º. da citada Lei n. 854.

§3º. O Servente será admitido pelo Diretor e por ele dispensado, quando assim convier ao serviço.

Art. 4º. O concurso para o cargo de Segundo Oficial versará, além das matérias exigidas pelo citado Artigo 3º. da Lei n. 854, sobre:

- a) Noções de História Literária, especialmente do Brasil;
- b) Biblioteconomia (bibliografia, técnica e manejo de catálogos).

Art. 5º. Ao Diretor compete:

- I. Superintender todos os trabalhos da Biblioteca observando e fazendo observar as Leis e Regulamentos relativos à mesma.
- II. Distribuir o trabalho pelos empregados como melhor convier ao serviço e exercer rigorosa fiscalização para que nunca esteja em atraso.
- III. Comprar obras e material de expediente, assinar revistas e jornais e contratar a encadernação de volumes nos limites das verbas orçamentárias.
- IV. Propor ao Secretário Geral as medidas que sendo necessárias à boa marcha do serviço e ao desenvolvimento da Biblioteca escapam à sua alçada.
- V. Corresponder com as autoridades e Diretor de Serviços Públicos e com particulares quer do país, quer do estrangeiro sobre assuntos que interessem à Biblioteca.
- VI. Solicitar da Secretaria Geral o pagamento das contas provenientes de aquisições feitas para o estabelecimento.

- VII. Dirigir a organização dos catálogos sistemáticos e onomástico, de acordo com os métodos melhormente aconselhados.
- VIII. Velar pela conservação dos livros, documentos, móveis, edifício e o que pertencer à Biblioteca.
- IX. Efetuar as permutas que julgar vantajosas das duplicatas da Biblioteca por outras de instituições congêneres, públicas ou particulares.
- X. Apresentar ao Secretário Geral, até 15 de Julho de cada ano, relatório dos serviços da repartição no ano anterior.
- XI. Permitir a cópia dos manuscritos que não forem considerados reservados.
- XII. Fazer retirar da sala de leitura as pessoas que se postarem inconvenientemente, proibir-lhes a entrada na Biblioteca pelo tempo que julgar necessário e reclamar contra elas a ação das autoridades.
- XIII. Determinar o encerramento da consulta pública antes da hora regulamentar, desde que circunstâncias extraordinárias reclamem esta medida.
- XIV. Procurar manter inalteráveis, por meio de providências adequadas, o silêncio e a ordem em todos os salões.
- XV. Justificar, ocorrendo motivo atendível, até três faltas em cada mês aos empregados da repartição (Artigo 67, §Único do Estatuto dos Servidores Públicos).
- XVI. Aplicar as penas disciplinares de sua alçada, de acordo com o Capítulo XIII da Lei n. 854, de 31 de Outubro de 1923.
- XVII. Prorrogar o expediente, quando for necessário.
- XVIII. Admitir e dispensar o Servente.
- XIX. Providenciar para que os visitantes ou consulentes sejam atendidos com prontidão e a contento.
- XX. Definir os pedidos de certidões de documentos existentes na Biblioteca que não sejam de natureza reservada, fiscalizando o pagamento exato do selo e custas que couberem à Fazenda Estadual.
- XXI. Solicitar das redações respectivas as remessas de exemplares de revistas e jornais que não tenham sido recebidos a fim de se conservarem completas as coleções.
- XXII. Conceder férias aos empregados da repartição, de acordo com a Lei n. 854, de 31 de Outubro de 1923.

Art. 6º. Ao Secretário compete:

- I. Substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos.
- II. Preparar a correspondência determinada pelo Diretor.
- III. Organizar, sob a orientação do Diretor o concurso dos Escriurários e os catálogos que se forem precisos.
- IV. Examinar todos os dias se as obras pedidas no dia anterior foram colocadas nos respectivos lugares, abrindo logo rigorosa sindicância por qualquer falta verificada a fim de apurar a responsabilidade de quem de direito.
- V. Cumprir com zelo as ordens emanadas do Diretor no que se referir ao serviço público.
- VI. Abrir, numerar, rubricar e encerrar, precedendo autorização do Diretor os livros necessários à escrituração do estabelecimento.
- VII. Fiscalizar o livro do ponto anotando as faltas dos empregados remissos.
- VIII. Organizar, no fim de cada mês, para ser publicada a estatística dos leitores e das obras consultadas, com a discriminação dos assuntos.
- IX. Providenciar no sentido de serem seladas com o carimbo ou *ex libres* do estabelecimento todas as obras entradas.
- X. Conferir o certificado de ponto dos empregados, passando-os depois ao Diretor para receber o competente “VISTO”.
- XI. Encaminhar com as necessárias informações, todos os papéis que devam ser submetidos à decisão do Diretor.
- XII. Dirigir os trabalhos da Secretaria promovendo a execução das ordens expedidas pelo Diretor a quem proporá quaisquer medidas que possam interessar à regularidade do serviço.
- XIII. Fiscalizar a conduta dos empregados.

Art. 7º. Aos Escriurários compete:

- I. Substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos, observada a ordem hierárquica.
- II. Auxiliar o Secretário na organização dos catálogos.
- III. Fazer a escrituração do estabelecimento em livros próprios, conforme os modelos e indicações fornecidas pelo Diretor.

- IV. Proceder à verificação das faltas existentes nas coleções de revistas e jornais, provenientes de extravios no correio, dando nota delas ao Secretário para preparar a correspondência, reclamando-as aos editores.
- V. Auxiliar o Secretário na organização estatística a que se refere o Artigo 6º., n. VIII.
- VI. Organizar, no fim de cada mês o certificado do ponto dos empregados o qual, conferido pelo Secretário e visado pelo Diretor, será remetido à Diretoria de Finanças.
- VII. Chefiar as turmas encarregadas do serviço de consulta pública.

Art. 8º. Aos Oficiais compete, escaladamente:

- I. Substituir os Escriurários nas faltas e impedimentos, observada a ordem hierárquica.
- II. Assistir à leitura pública com revezamento de hora, usando para com os consulentes de toda urbanidade e patenteando sempre boa vontade em servi-los.
- III. Fazer o serviço de entrega de volumes aos consulentes com o auxílio do Porteiro e do Contínuo.
- IV. Exercer a maior vigilância no recinto mantendo a ordem e o silêncio.
- V. Facilitar aos consulentes o uso dos catálogos, auxiliando-os na procura das obras que desejarem consultar.
- VI. Fornecer aos leitores os boletins para os pedidos auxiliando-os atenciosa e diligentemente no preenchimento de suas indicações.
- VII. Procurar evitar por meios suasórios e sem prejuízo dos leitores, aglomerações em torno dos catálogos.
- VIII. Expedir com prontidão os boletins e providenciar no sentido de serem eles imediatamente atendidos.
- IX. Reunir no fim do dia, após o encerramento da consulta pública os boletins despachados e entregá-los ao Secretário para levantamento da estatística.
- X. Auxiliar os Escriurários na verificação das falhas de que trata o Art. 7º., n. IV.
- XI. Exercer cuidadosa fiscalização no asseio constante dos livros e das estantes.

Art. 9º. Ao Porteiro compete:

- I. Abrir e fechar o estabelecimento nas horas regulamentares.

- II. Receber dos leitores ou consulentes os chapéus ou objetos que conduzirem, entregando-lhes uma senha com a qual possam reavê-los depois.
- III. Restituir os chapéus e demais objetos dos leitores que os reclamarem munidos de senhas, depois de terem estes restituído as obras ou impressos consultados.
- IV. Lançar no protocolo toda a correspondência do estabelecimento dando-lhes o conveniente destino e receber diariamente a que for destinada à Biblioteca, passando os recibos necessários.
- V. Comparecer ao estabelecimento 15 minutos antes de começar o expediente para inspecionar o trabalho do Servente.
- VI. Dar parte imediatamente ao Oficial que estiver de serviço na sala de livros, quando qualquer pessoa pretender entrar no salão de leitura sem cumprir as exigências estabelecidas neste Regulamento.
- VII. Auxiliar os Oficiais na entrega dos volumes pedidos para consulta.
- VIII. Tratar com urbanidade os frequentadores do estabelecimento, evitando com os mesmos toda espécie de discussão, limitando-se a apresentar queixa ao Oficial de Serviço contra qualquer desatenção sofrida.
- IX. Não abandonar o seu posto sem prévia autorização do Oficial com quem estiver servindo, o qual indicará outro funcionário que o substitua.
- X. Efetuar as despesas miúdas do estabelecimento, prestando mensalmente as respectivas contas.
- XI. Executar os demais trabalhos que lhes forem distribuídos.

Art. 10. Ao Contínuo compete:

- I. Substituir o Porteiro nas suas faltas e impedimentos.
- II. Auxiliá-lo nas suas atribuições.
- III. Postar no correio a correspondência depois de lançada no protocolo
- IV. Entregar qualquer outra correspondência oficial que lhe for confiada para este fim.
- V. Comparecer ao expediente 15 minutos antes da hora para proceder aos trabalhos preliminares.
- VI. Atender com solicitude e brevidade aos chamados de tímpano do Diretor e Secretário.

Art. 11. Ao Servente compete:

- I. Proceder diariamente ao asseio do edifício, do mobiliário, da livraria e de qualquer objeto pertencente à Biblioteca.
- II. Comparecer no estabelecimento uma hora antes da chegada dos empregados para cuidar do asseio geral e da limpeza e preparo das mesas.
- III. Executar os demais serviços que lhe forem determinados.

CAPÍTULO III

Do expediente e ordem dos trabalhos

Art. 12. O expediente da Secretaria começará às 9 horas e terminará às 15 horas em todos os dias úteis.

Art. 13. A Biblioteca abrir-se-á aos domingos e dias feriados, exclusivamente para os serviços de consulta pública.

Art. 14. Durante as horas em que não funciona a Biblioteca, ninguém, a não ser o Porteiro e o Servente, poderá penetrar no edifício sem o consentimento do Diretor.

Art. 15. Durante as horas de leitura deverão os empregados abster-se de quaisquer conversações ou ocupações estranhas ao serviço.

Art. 16. Só em casos excepcionais será permitido aos empregados deixarem o serviço, para atenderem as pessoas estranhas que os procurarem, as quais não podem penetrar nas salas de depósito, de trabalho ou consulta e deverão aguardá-los na Portaria.

Art. 17. A passagem dos Empregados deverá ser, sempre que possível, por fora da sala de leitura.

Art. 18. O registro de entradas das aquisições de qualquer natureza deverá ser feito na Secretaria em livros diferentes para cada espécie de procedência, de obra ou objeto adquirido.

§1º. Nos livros haverá uma coluna em que será mencionado o valor conhecido ou arbitrado de cada obra, ou objeto entrado, seja por compra ou donativo.

§2º. Nos livros destinados à entrada e saída de livros, em permuta, deverá ser observado o método seguido nos “Caixas” comerciais: de lado as entradas e de outro as saídas, com os respectivos valores, conhecidos ou arbitrados.

CAPÍTULO IV

Da consulta pública

Art. 19. Para o serviço de consulta haverá duas turmas de funcionários que se revezarão nos trabalhos diurnos e noturnos.

Art. 20. Cada uma dessas turmas constará de um Escrivário e dois Oficiais, servindo com uma o Porteiro e com outra o Contínuo, chefiando-a a Escrivário.

Art. 21. A sala de leitura será franqueada ao público, das 9 às 21 horas nos dias úteis e das 9 às 13 horas, nos domingos e dias feriados.

Art. 22. Os serviços nos domingos e dias feriados será feito por uma turma de três Empregados, seguindo-se o sistema de plantões, com detalhe na designação feita em Portaria pelo Diretor.

Art. 23. Na sala de leitura para adultos serão admitidas pessoas de ambos os sexos, maiores de 12 anos de idade que se apresentarem decentemente vestidas; na sala de leitura para crianças pobres, estes comparecerão em qualquer traje, desde que frequentem escolas públicas ou particulares.

Art. 24. Na Portaria, receberá o consulente uma senha de metal com o número correspondente ao lugar em que ficarem depositados o seu chapéu, livros, jornais ou quaisquer objetos que conduzir e com os quais não poderá penetrar na sala de leitura, salvo se se tratar de livro escolar para traduções com dicionário do estabelecimento, mediante consentimento do Diretor ou Oficial de serviço.

Art. 25. Com a senha, receberá o consulente um boletim para fazer o pedido.

Art. 26. Não poderá ser fornecida ao consulente mais de três obras a um só tempo, correspondendo sempre a cada obra um boletim.

Art. 27. As obras consideradas reservadas e que se acharem assinaladas no catálogo, com a abreviatura 'RES.', não poderão ser dadas a consulta sem prévia autorização do Diretor.

Art. 28. Nenhum livro em brochura será cedido a consulta, salvo revista de publicação recente.

Art. 29. Quando o leitor prevenir que no dia seguinte continuará a leitura da mesma obra, poderá esta ficar reservada, não se repetindo por outro dia esta concessão.

Art. 30. Os livros raros só serão confiados ao público em mesa especial e o mais próximo possível ao Oficial de Serviço.

Art. 31. Não será permitido a nenhum consulente fazer pedido de obras ou quaisquer objetos sem que tenha escrito por extenso e bastante legível o seu nome por inteiro no respectivo boletim.

Art. 32. Na mesa dos livros raros serão lidas também obras enriquecidas de estampas numerosas e as pessoas que as consultarem não poderão servir-se de tinta: tomarão notas ou farão desenhos a lápis.

Art. 33. Os manuscritos, moedas, medalhas, quadros, estampas, gravuras, selos e coleções de objetos, serão, sem exceção, expostos a exame na presença de empregado expressamente destacado pelo Diretor.

Art. 34. O leitor não poderá colocar o papel em que escrever ou desenhar sobre o livro ou objeto que lhe for entregue, nem fazer nele sinais ou anotações.

Art. 35. A cópia dos mapas ou cartas geográficas será feita somente a lápis em papel **vestal** e não embebido em óleo, precedendo para isso, permissão do Diretor; o mesmo sucedendo com as plantas e gravuras, sendo proibida a aplicação de compasso.

Art. 36. Ninguém poderá tirar cópia dos manuscritos da Biblioteca nem imprimi-lossem licença expressa do Governo do Estado, com audiência do Diretor.

Art. 37. As pessoas a quem for concedido o favor do Artigo anterior, ficarão obrigadas a dar à Biblioteca dez exemplares da obra publicada.

Art. 38. Havendo manuscritos reservados, não poderão ser estes patentes aos leitores sem expressa permissão do Diretor e quando porventura for concedida licença para extração de cópias, empregar-se-ão todos os meios adequados para preservá-los de qualquer acidente.

Art. 39. Nenhuma estampa solta será confiada ao consulente sem prévia autorização do Diretor.

Art. 40. Aos menores de vinte e um anos não se fornecerão obras que ofendam a moral.

Art. 41. Anualmente, publicará o estabelecimento os “Anais da Biblioteca” em que serão divulgados, além do seu movimento, manuscritos inéditos, documentos raros, biografias, monografias, etc..

Art. 42. É proibido fumar nas salas de leitura e, de qualquer modo perturbar o silêncio da mesma.

Art. 43. Os consulentes não poderão permanecer na sala de leitura depois de terem devolvido os livros solicitados.

Art. 44. As obras pedidas que não existirem no estabelecimento, serão lançadas em livro especial, com indicação da data do pedido e nome do consulente, para serem oportunamente adquiridas a juízo do Diretor.

Art. 45. Será criminalmente responsabilizado o leitor ou visitante que causar qualquer estrago ou dano no edifício, no mobiliário e nos objetos que lhe forem confiados.

Art. 46. No caso de serem desatendidos ou tratados sem a devida urbanidade pelos Empregados, os consulentes, poderão apresentar queixa ao Diretor.

Art. 47. O Oficial de Serviço tem autoridade para convidar a sair os consulentes que, apesar de advertidos, perturbarem o silêncio, tratarem desrespeitosamente os Empregados e, de qualquer maneira insistirem em infringir as disposições regulamentares.

Art. 48. Quinze minutos antes do horário do encerramento do expediente, será interrompida a leitura pública, não sendo permitidos novos pedidos.

Art. 49. É expressamente proibida a saída de livros, folhetos, jornais, revistas e manuscritos da Biblioteca ou quaisquer outros objetos constantes dos seus arquivos a não ser para o Gabinete Presidencial, ou para a Secretaria Geral, para consultas.

Art. 50. Todas as obras serão assinaladas convenientemente com o carimbo ou *ex libris* da Biblioteca.

Art. 51. Para facilitar a entrega de livros procurados pelos leitores, haverá na Biblioteca, os catálogos que se fizerem necessários, organizados consoante os progressos da Biblioteconomia.

Art. 52. Além dos livros que forem necessários para o registro da correspondência haverá mais os seguintes:

- a) um para protocolo interno.
- b) um para o ponto dos empregados.
- c) um para o registro de títulos das obras pedidas que a Biblioteca não possuir.
- d) um para o registro geral das obras entradas.
- e) um para protocolo externo.
- f) um para termos de visita.
- g) um para carga e descarga de obras saídas para encadernação.
- h) um para registro das obras entradas e saídas em serviço de permuta.
- i) um para o registro das obras doadas com indicação das ofertas e valor estimativo das mesmas.
- j) um para o registro de donativos de moedas.

- k) um para o registro de Portarias.
- l) um para termos de compromisso dos empregados.

Art. 53. É proibido ao visitante ou leitor retirar quaisquer livros das estantes e repô-los no lugar, só o podendo fazer o funcionário de serviço.

Art. 54. As pessoas que residindo em outros pontos do país ou no estrangeiro se tornarem permanentemente protetores da Biblioteca, poderão ser distinguidas com o título de correspondentes, expedido pelo Diretor.

Art. 55. O Diretor poderá dispensar distinções especiais ou vantagens morais que não tragam ônus ao Estado e aos sócios de qualquer sociedade que se organizar exclusivamente para colaborar desinteressadamente com o Governo no desenvolvimento da Biblioteca.

Art. 56. Dentre os salões da Biblioteca um será destinado a conferências públicas cuja realização o Diretor promoverá sempre que for possível, nunca versando elas sobre credo religioso ou política partidária.

Parágrafo Único. Este salão poderá, mediante licença do Governo ser cedido ao Diretor da Instrução, ou de estabelecimento de ensino público ou particular para realização de festas com caráter literário, como férias por encerramento das aulas; bem assim ao Diretor de algum estabelecimento de caridade, em benefício da instituição, excetuando-se as quermesses e congêneres.

Art. 57. Os vencimentos do Diretor e demais funcionários serão os da Tabela anexa.

Art. 58. Nos casos omissos neste Regulamento serão subsidiários o Regulamento da Secretaria Geral do Estado e a Lei n. 854 de 31 de Outubro de 1923.

Art. 59. O presente Regulamento entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Art. 60. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA BIBLIOTECA
PÚBLICA**

	Vencimento de cada Empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000	7:800\$000
Secretário	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Primeiro Escriturário	2:264\$000	1:132\$000	3:396\$000	3:396\$000
Segundo Dito	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Primeiros Oficiais (2)	1:808\$000	904\$000	2:712\$000	5:424\$000
Segundos Ditos (2)	1:712\$000	856\$000	2:568\$000	5:236\$000
Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Contínuo	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Servente	1:400\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
				35:652\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 7 de Outubro de 1926

Nomeia empregados para a Biblioteca Pública.

O Presidente do Estado em cumprimento do disposto no Regulamento expedido com o Decreto n. 957 da presente data, resolve nomear para a Biblioteca Pública:

Primeiros Oficiais: José Francisco Leão e D. Stella Carmelita Cardoso, atuais funcionários da mesma repartição;

Segundos Oficiais: Anthero Telles de Menezes, adido da extinta Imprensa Oficial e D. Cleonice Lourdes de Freias, Datilógrafa da referida Biblioteca;

Porteiro: José Nunes da Silva, adido da extinta Imprensa Oficial e Servente, Epiphanio de Goes Menezes, adido do extinto Almoxarifado Geral.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 7 de Outubro de 1926

Desdobra a Cadeira de Aritmética da Escola Normal “Ruy Barbosa e faz os respectivos provimentos.

O Presidente do Estado, no interesse do ensino, resolve desdobrar a Cadeira de Aritmética da Escola Normal “Ruy Barbosa” e designa para reger a 1ª. Cadeira da mesma matéria a Professora Catedrática D. Clothilde Machado, ficando promovida a Catedrática da 2ª. Cadeira, a atual Professora Adjunta, D. Ivette de Mello Goes Carvalho.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 8 de Outubro de 1926

Desdobra a Cadeira de Francês da Escola Normal “Ruy Barbosa e faz os respectivos provimentos.

O Presidente do Estado, no interesse do ensino, resolve desdobrar a Cadeira de Francês da Escola Normal “Ruy Barbosa” e designa para reger a 1ª. Cadeira da mesma matéria a Professora Catedrática D. Norma Monte Alegre dos Reis, ficando promovida a Catedrática da 2ª. Cadeira, a atual Professora Adjunta, D. Anna Joelina Carvalho de Campos Silveira.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 8 de Outubro de 1926

Nomeia Professoras Adjuntas da Escola Norma “Ruy Barbosa”.

O Presidente do Estado resolve nomear as Normalistas diplomadas D. Veturia Martins Ribeiro Nunes e D. Lavinia de Oliveira Ribeiro para exercerem vitaliciamente os cargos de Adjuntas de Aritmética e Francês, respectivamente, da Escola Normal “Ruy Barbosa”.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 8 de Outubro de 1926

Nomeia Encarregado Escolar.

O Presidente do Estado resolve nomear para exercer o cargo de Encarregado Escolar do município de S. Francisco, o Padre José Ferreira Machado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 958 de 9 de Outubro de 1926

Restaura Cadeira de Ensino Primário.

O Presidente do Estado, usando da atribuição constante do Artigo 151 do Regulamento expedido com o Decreto n. 867 de 11 de Março de 1924, resolve, por conveniência do ensino restaurar a Cadeira mista do Povoado Malhado dos Bois, do município de Aquidabã.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 9 de Outubro de 1926

Remove Professora.

O Presidente do Estado resolve remover a Professora pública do Povoado Brejão, município de S. Francisco, D. Laura Alves de Almeida, para o Povoado Malhada dos Bois, município de Aquidaban.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 9 de Outubro de 1926

Remove Professora.

O Presidente do Estado resolve remover a Professora D. Maria Angelina das Chagas, do antigo Povoado do Brejo Grande, para o Povoado Água Bonita, município de Itaporanga.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 9 de Outubro de 1926

Promove Professoras.

O Presidente do Estado resolve promover a Professora do Povoado Água Bonita do município de Itaporanga, D. Annamira de Oliveira Cesar, para a Cadeira do sexo

masculino da Villa de S. Francisco, e a Professora D. Maria Leopoldina de Mendonça, do Povoado Aroeiras, do mesmo município, para a Cadeira do sexo feminino da referida vila.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 11 de Outubro de 1926.

Nomeia Encarregado Escolar de Itabaianinha.

O Presidente do Estado resolve nomear o cidadão Manoel Boaventura de Oliveira para exercer o cargo de Encarregado Escolar de Itabaianinha.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 13 de Outubro de 1926.

Nomeia Inspetor Geral da Instrução Primária do Estado.

O Presidente do Estado resolve nomear o Professor José de Alencar Cardoso para exercer o cargo de Inspetor Geral da Instrução Primária do Estado, na conformidade do disposto na Lei n. 945 de 9 de Outubro do corrente, ficando exonerado, a pedido, do cargo de Diretor Geral da Instrução.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 13 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 960 de 14 de Outubro de 1926

Cria Cadeiras de Ensino Primário.

O Presidente do Estado, considerando que no Povoado Altos Verdes, no município de São Paulo existem crianças em idade escolar em número que justifica a criação de uma Cadeira do Ensino Primário e atendendo ao que lhe requereram vários moradores locais, resolve, na conformidade do disposto no Art. 150 do Regulamento expedido com o Decreto n. 867 de 11 de Março de 1924, criar uma Cadeira mista de Ensino Primário no referido Povoado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDÔSO

Carlos Alberto Rôla

Decreto n. 963 de 16 de Outubro de 1926

Declara supresso o cargo de Delegado Regional do Ensino de 5ª. Circunscrição, com sede na cidade de Estância.

O Presidente do Estado, usando da autorização constante do Artigo 4º., letra d, da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925, resolve declarar supresso o cargo de Delegado Regional do Ensino, 5ª. Circunscrição, com sede na cidade de Estância, presentemente vago.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDÔSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 964 de 16 de Outubro de 1926

Converte em Cadeira de ensino feminino a de ensino misto da cidade de Campos.

O Presidente do Estado, por conveniência do ensino, resolve converter em Cadeira do sexo feminino a de ensino misto da cidade de Campos, atualmente regida pela Professora Pública, Dona Antenor Etelvina de Barros.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 965 de 16 de Outubro de 1926

Restaura a Cadeira do sexo masculino da cidade de Campos.

O Presidente do Estado, usando da atribuição constante do Artigo 151 do Regulamento expedido com o Decreto n. 867 de 11 de Março de 1924, resolve restaurar a Cadeira do sexo masculino da cidade de Campos, supressa por Decreto de 20 de Fevereiro de 1924.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 967 de 20 de Outubro de 1926

Promove Professora.

O Presidente do Estado, considerando que as disposições regulamentares instituídas para premiar aqueles que se distinguirem pela sua aplicação e inteligência devem ser sempre acatadas;

considerando que ao poder público principalmente cumpre zelar o estímulo que resulta sempre do prêmio aos capazes;

considerando que na Escola Normal “Rui Barbosa” confere-se a distinção de medalha de honra às alunas laureadas no curso do mesmo estabelecimento;

considerando que a Normalista titulada, Dona Possidônia Bragança de Azevedo que ora se encontra regendo a Cadeira do sexo masculino da cidade de Laranjeiras, mereceu da Congregação da Escola Normal essa honra, em virtude de vinte e seis distinções alcançadas no curso;

considerando que o comprovado zelo por esta Professora demonstrado no ensino, ao par de aplicação e eficiência, à indica às atenções do Governo;

doutro lado, considerando que o Grupo Escolar Dr. Manuel Luiz é extremamente frequentado nos seus dois turnos, permitindo a matrícula à promoção avultada do 5°. para o 6°. ano, o qual se encontra sem regente, por tudo isso resolve promover a mesma Professora para o Grupo Escolar Dr. Manuel Luiz, desta Capital.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 968 de 20 de Outubro de 1926

Considera Grupo Escolar as Escolas Reunidas “Severiano Cardoso”.

O Presidente do Estado resolve, de acordo com o Regulamento da Instrução Pública considerar Grupo Escolar as Escolas Reunidas “Severiano Cardoso”, da cidade de Buquim, recentemente elevada por força da Lei n. 959, de 16 de Outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 969 de 20 de Outubro de 1926

Transfere sede de Cadeira.

O Presidente do Estado revolve, por conveniência do ensino, transferir a Cadeira do Povoado Terra Vermelha, município de Itabaiana, para o Povoado Candeia, do mesmo município.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 972 de 21 de Outubro de 1926

Cria Cadeira de 2ª. entrância.

O Presidente do Estado, considerando que a Vila de Itaporanga, por sua lotação escolar e digna de grande apreço; considerando que não se deve desprezar o elemento principal para instituição de escolas que é o coeficiente de população em idade

regulamentar; considerando que uma outra escola se faz necessária ali, resolve criar uma Cadeira Mista na Vila de Itaporanga.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 28 de Outubro de 1926

Designa Diretor Geral da Instrução Pública.

O Presidente do Estado em exercício resolve designar o Professor e Catedrático da Escola Normal “Ruy Barbosa”, Dr. Helvecio de Andrade para exercer, em comissão, o cargo de Diretor da Instrução Pública.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MANOEL CORRÊA DANTAS

José Silverio dos Santos

Decreto de 9 de Novembro de 1926

Exonera o Diretor do Instituto Profissional “Coelho e Campos”

O Presidente do Estado resolve exonerar o Engenheiro Alcides Raupp do cargo de Diretor do Instituto Profissional “Coelho e Campos”.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Novembro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto de 9 de Novembro de 1926

Nomeia Diretor do Instituto Profissional “Coelho e Campos”

O Presidente do Estado resolve Nomear o Engenheiro Mecânico Octavio Espirito Santo para exercer o cargo de Diretor do Instituto Profissional “Coelho e Campos”.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Novembro de 1926, 38º.
da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Decreto n. 975 de 10 de Novembro de 1926

Declara supressa, como medida de economia o funcionamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia “Aníbal Freire”.

O Presidente do Estado, considerando que a falta de recursos financeiros do Tesouro está exigindo medidas extremas e que talvez tenham de atingir as repartições e serviços indispensáveis,

DECRETA:

Art. 1º. É declarado suspenso como medida de economia o funcionamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia “Aníbal Freire”, até que as condições financeiras do Estado permitam o seu restabelecimento, devendo esta disposição ser cumprida logo que terminem, no corrente ano, os exames da 1ª. época de que trata o Artigo 32 do Regulamento expedido com o Decreto n. 921 de 20 de Fevereiro de 1926 o qual lhes marca o início para 1º. de Dezembro.

Art. 2º. Fica também para todos os efeitos, garantido o direito dos alunos ouvintes, que deverão prestar exame de 2ª. época a começar em 10 de Março, de acordo com o mesmo Artigo 32 do Regulamento da Faculdade.

Art. 3º. Enquanto durar essa suspensão, o pessoal docente e administrativo do estabelecimento nada perceberá, nem contará tempo para qualquer efeito, ficando assegurados todos os seus direitos em qualquer época em que se verificar reabertura dos cursos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Novembro de 1926, 38º.
da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto n. 976 de 10 de Novembro de 1926

Converte, como medida de economia, o Arquivo Público em uma secção da Biblioteca Pública.

O Presidente do Estado, considerando que a carência de meios pecuniários no Tesouro, está exigindo medidas extremas de economia para o equilíbrio orçamentário,

considerando que o Arquivo Público do Estado pode passar a constituir uma secção da Biblioteca Pública, sem prejuízo dos serviços de sua especialidade, nem aumento de despesa e com o próprio pessoal do quadro atual de funcionários desta última repartição e, no uso de atribuição constitucional como da autorização constante do Artigo 4º. , letra *d* da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925,

DECRETA:

Art. 1º. Fica convertido o Arquivo Público de repartição independente que é, em uma secção da Biblioteca Pública do Estado, dispensado todo o pessoal ultimamente nomeado para a repartição assim extinta.

Art. 2º. Os trabalhos a cargo da secção de Arquivo Público da Biblioteca serão regidos no que for aplicável pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 961 de 16 de Outubro deste ano.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Novembro de 1926, 38º. da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto n. 978 de 10 de Novembro de 1926

Exonera o Cirurgião-Dentista, Álvaro Garcia da Costa Barros do lugar de Encarregado da Assistência Dentária, declara supresso esse lugar como medida de economia e amplia as atribuições do gabinete dentário anexo à Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado, considerando que a assistência dentária escolar já vem sendo ministrada aos alunos da Escola Normal “Rui Barbosa” e Grupos Escolares da Capital pelo gabinete anexo àquela Escola, dirigido por um profissional e um auxiliar, os quais poderão passar a ter atribuições extensivas aos demais estabelecimentos de ensino público do Estado, sendo, conseqüentemente desnecessárias à criação de mais um lugar de

Encarregado da Assistência Dentária, feita pela Lei n. 967, de 20 de Outubro do corrente ano, com os vencimentos anuais de 9:960\$000;

resolve exonerar o Cirurgião-Dentista Álvaro Garcia da Costa Barros, do lugar de Encarregado da Assistência Dentária, para que foi nomeado pelo Decreto de 21 de Outubro transato, ficando suspenso o mesmo lugar, como medida de economia e, de acordo com a autorização constante do Artigo 4º, letra *d*, da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925;

O serviço de assistência dentária aos alunos do Instituto Profissional “Coelho e Campos”, Patronato de Menores “Francisco Sá” e Grupos Escolares do interior do Estado ficará a cargo dos Cirurgiões-Dentistas já existentes no gabinete anexo à Escola Normal “Rui Barbosa”.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Novembro de 1926, 38º.
da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto n. 980 de 12 de Novembro de 1926

Suprime como medida de economia um lugar de Professora Adjunta de Pintura, Metaloplastia e Pirogravura do Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado, no uso da autorização constante do Artigo 4º, letra *d*, da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925, e como medida de economia; resolve declarar supresso um lugar de Professora Adjunta Pintura, Metaloplastia e Pirogravura do Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa” que se acha vago em consequência de não havê-lo assumido no prazo legal, Dona Zilda Mota, nomeada por Decreto de 6 de Outubro passado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Novembro de 1926, 38º.
da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto n. 985 de 17 de Novembro de 1926

Exonera dois Inspectores de Alunos do Ateneu Pedro II e declara supressos os respectivos lugares, como medida de economia.

O Presidente do Estado resolve exonerar os Inspectores de Alunos do Ateneu Pedro II, cidadãos José Francisco Borges e Evangelino de Oliveira, ficando supressos esses lugares, como medida de economia, de acordo com o Artigo 4º., letra d, da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 17 de Novembro de 1926, 38º. da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto n. 987 de 22 de Novembro de 1926

Torna sem efeito o Decreto n. 955 de 30 de Setembro último.

O Presidente do Estado, considerando que a emancipação concedida pelo Decreto 955 de 30 de Setembro do corrente ano ao Instituto Profissional “Coelho e Campos” não tem consultado interesses da administração, nem economia alguma há trazido para os cofres públicos, pois continua por estes custeadas as despesas do estabelecimento; resolve no uso de atribuições legais declarar sem efeito o Decreto n. 955 de 30 de Setembro pretérito.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de Novembro de 1926, 38º. da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto n. 988 de 23 de Novembro de 1926

Declara supresso o cargo de Inspetor Geral da Instrução Primária e exonera o atual serventuário.

O Presidente do Estado, considerando que o cargo de Inspetor Geral da Instrução Primária, pelas atribuições que lhe são cometidas, anula quase por completo, a ação

administrativa do Diretor Geral da Instrução Pública, cujos vencimentos são até menores que os daquela autoridade escolar;

considerando que de tais anomalias só podem resultar embaraços à boa marcha dos serviços do Departamento do Ensino;

considerando que a função do cargo não pode deixar de ser considerada de chefe de serviço e que, portanto, não pode ter caráter de vitaliciedade porque a isso se opõe o Artigo 38, Última Parte do Parágrafo Único da Constituição Estadual;

considerando que a situação financeira do Estado exige, no momento, medidas extremas e que talvez tenham até de atingir a serviços indispensáveis; no uso da faculdade que lhe é conferida pelo Poder Legislativo no Artigo 4º, letra *d*, da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925, resolve suprimir, pelas razões expostas e como medida de economia o cargo de Inspetor Geral da Instrução Primária, ficando dele exonerado seu atual serventuário, o Professor José de Alencar Cardôso.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 23 de Novembro de 1926, 38º. da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto de 1º. de Dezembro de 1926

Nomeia Encarregado Escolar do Povoado Atalaya.

O Presidente do Estado resolve nomear o cidadão Laudelino Fontes para exercer o cargo de Encarregado Escolar do Povoado Atalaya, município da Capital, ficando dispensado o atual serventuário do cargo.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. De Dezembro de 1926, 38º. Da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto n. 996 de 4 de Dezembro de 1926

Manda interromper o exercício a Catedráticos e Adjuntos da Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado, considerando que a carência de recursos do Tesouro está exigindo medidas as mais extremas para a redução atual das despesas, a fim de que possa o Governo ocorrer àquelas que são realmente inadiáveis e imprescindíveis;

considerando que o Regulamento expedido com o Decreto n. 934 de 4 de Maio do corrente ano para a Escola Normal “Rui Barbosa”, só reconhece no respectivo curso uma Cadeira de Português, uma de Francês, uma de Aritmética e uma de História Geral e do Brasil; como também não criou lugares novos de Professores Adjuntos de Francês, Pedagogia, Ginástica e Música;

resolve, no uso de suas atribuições legais, mandar interromper o exercício dos Catedráticos da Escola Normal “Rui Barbosa”, nomeados em consequência de desdobramento daquelas Cadeiras e dos novos Adjuntos das matérias acima referidas, ficando, outrossim, suspenso o pagamento dos respectivos vencimentos até que o Tesouro esteja em condições de poder realizá-lo, sem contudo, o Governo lhes reconhecer o caráter de estabilidade atribuído nos Decretos de suas nomeações.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Dezembro de 1926, 38º. da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto n. 997 de 4 de Dezembro de 1926

Manda suspender o funcionamento do Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado, considerando que a atual situação financeira do Estado é de tal sorte precária que ao Governo estão faltando recursos até para ocorrer às despesas mais urgentes e imprescindíveis da administração, resolve, no uso de suas atribuições legais, declarar suspenso, em caráter provisório, o funcionamento do Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa”, ficando igualmente suspenso o pagamento dos vencimentos do respectivo pessoal, até que as condições do Tesouro permitam a sua efetivação, sem, contudo, lhe reconhecer o caráter de estabelecimento que os Decretos de suas nomeações atribuem.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Dezembro de 1926, 38º. da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto n. 998 de 4 de Dezembro de 1926

Suprime, como medida de economia, os lugares de Inspectores de Alunos dos Grupos Escolares e dispensa as respectivas serventuárias.

O Presidente do Estado, considerando que a atual situação precária do Tesouro está exigindo medidas extremas de economia; considerando serem desnecessários ao funcionamento dos Grupos Escolares os lugares de Inspectores de Alunos e também assim é que o Regulamento da Instrução Pública em vigor (Decreto n. 867 de 11 de Março de 1924) não os inclui no quadro do pessoal administrativo daqueles estabelecimentos de ensino;

resolve no uso da atribuição constante no Artigo 4º., letra *d*, da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925 e, como medida de economia, declara supressos os lugares de Inspectores de Alunos dos Grupos Escolares, ficando dispensadas as respectivas serventuárias.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Dezembro de 1926, 38º. da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Decreto n. 1003 de 29 de Dezembro de 1926

Subordina à Diretoria Geral do Serviço Sanitário o Gabinete Dentário anexo à Escola Normal “Rui Barbosa” e a fiscalização do Matadouro Modelo da Capital ao Instituto “Artur Bernardes”.

O Presidente do Estado, em exercício, considerando que em face de disposições do Regulamento expedido com o Decreto n. 947 de 21 de Agosto do corrente ano, a inspeção de higiene dentária nas escolas como a fiscalização dos matadouros são atribuições do Serviço Sanitário do Estado;

Considerando mais que ao Instituto “Artur Bernardes” é que competem *ex vi* do Artigo 5º. do mencionado Decreto, as análises químicas e bromatológicas de que necessita

o referido serviço, além da solução de questões outras que lhe sejam propostas pela respectiva Diretoria Geral; no uso da autorização constante no Artigo 4º., letra *d*, da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925,

DECRETA:

Art. Único. Ficam subordinadas à Diretoria Geral do Serviço Sanitário do Estado: o Gabinete Dentário anexo à Escola Normal “Rui Barbosa”; a fiscalização do Matadouro Modelo da Capital “Artur Bernardes”

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Dezembro de 1926, 38º.
da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1004 de 31 de Dezembro de 1926

Nomeia Encarregado Técnico do Instituto “Artur Bernardes” e suprime cargos no mesmo estabelecimento.

O Presidente do Estado em exercício, resolve nomear o Farmacêutico Químico Antônio Tavares de Bragança, para exercer o cargo de Encarregado Técnico do Instituto “Artur Bernardes”, anexo à Diretoria Geral do Serviço Sanitário, ficando supressos, como medida de economia e, de acordo com Artigo 4º., letra *d*, da Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925, os cargos de Diretor, Auxiliar de Diretor e Servente do mesmo estabelecimento.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Dezembro de 1926, 38º.
da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Lei n. 944 de 8 de Outubro de 1926

Concede majoração para efeitos de aposentadoria aos Funcionários Públicos.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Na contagem do tempo de serviço do funcionalismo público, para os efeitos de aposentadoria, observar-se-á adstrito aos dispositivos da Reforma da Constituição, o seguinte:

§3º. Aos Professores Secundários será concedida majoração pela forma estatuída no Artigo 248 e seu Parágrafo do Regulamento expedido com o Decreto n. 867 de 8 de Março de 1824 para o Magistério Primário.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, em 8 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 945 de 9 de Outubro de 1926

Cria a Inspetoria Geral da Instrução Primária.

O Presidente do Estado:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Inspetoria Geral da Instrução Primária no Estado, a cargo de um Inspetor Geral, cujas atribuições o Governo discriminará em Regulamento.

Art. 2º. O cargo de Inspetor Geral é subordinado à Diretoria Geral da Instrução Pública e equiparado, quanto à estabilidade das funções, aos Professores da Escola Normal “Rui Barbosa” e “Ateneu Pedro II”, sendo de 9:600\$00 anuais os respectivos vencimentos.

Art. 3º. O Inspetor Geral será auxiliado na Capital por um Inspetor Escolar, que exercerá as funções de Secretário e será o seu substituto nato, nas faltas e impedimentos.

Art. 4º. As Escolas Primárias ficam sob a superintendência e fiscalização imediata do Inspetor Geral.

§1º. Haverá um Inspetor Escolar para determinado número de escolas, a juízo do Governo.

§2º. As inspeções escolares serão pelos menos, trimestrais, percebendo o Inspetor Geral, quando as fizer, a mesma diária que cabe ao Inspetor Escolar.

§3º. O Inspetor Geral será obrigado a examinar uma vez em cada ano as escolas de todos os distritos e terá como Secretário, nas zonas dessa fiscalização o Inspetor Escolar respectivo.

§4º. No exame que fizer ou mediante relatórios das inspeções efetuadas, pelos Inspectores Escolares, o Inspetor Geral poderá aplicar imediatamente aos Professores as penas de advertência e suspensão até dez dias, de acordo com o Regulamento da Instrução Pública em vigor, comunicando ao Diretor da Instrução as deliberações tomadas e a razão delas.

§5º. Dos Atos do Inspetor Geral haverá recurso para a Diretoria Geral da Instrução Pública, podendo o Inspetor Geral, por sua vez, recorrer diretamente das decisões desta autoridade para o Governo do Estado.

Art. 5º. Para as funções de Inspetor Geral requer-se pessoa com longa prática e experiência do ensino, com aptidões notórias, reunindo a competência o devotamento e zelo cívico que o cargo exige.

Art. 6º. As sedes das Inspetorias Escolares são amovíveis, consoantes as necessidades do ensino, por simples ato Inspetor Geral, de conformidade com as exigências imediatas da fiscalização do ensino, podendo o Inspetor Geral transferir de umas para outras os respectivos Inspectores Escolares, dando do seu ato ciência à Diretoria Geral.

Art. 7º. A inspeção escolar compreende tanto a parte pedagógica e moral do ensino quanto a material.

Art. 8º. Os Inspectores Escolares passam a depender imediatamente do Inspetor Geral.

Art. 9º. A Inspetoria Geral do Ensino funcionará em qualquer dos estabelecimentos públicos de ensino da Capital, em condições de lhe servir de sede.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 950 de 13 de Outubro de 1926

Cria o cargo de Inspetor Geral do Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa” será imediatamente superintendido por um Inspetor Geral, de livre nomeação do Governo, com os mesmos direitos e vantagens conferidos aos Professores desse estabelecimento.

Art. 2º. O Inspetor Geral organizará o Regimento Interno do curso, de acordo com o programa relativo a cada uma das respectivas aulas, o qual deverá ser aprovado pelo Diretor da Escola Normal.

Art. 3º. Fora do horário escolar, o Inspetor Geral do curso organizará a secção industrial já criada pelo Governo, aproveitando as alunas que melhor aptidão e gosto houverem revelado atribuindo-lhes uma percentagem nas obras que executarem.

Art. 4º. A “Secção Industrial” será mantida com as suas próprias rendas, podendo o mencionado Inspetor gratificar qualquer dos Professores mediante bonificação cujo total não exceda de 5% da renda geral, com autorização prévia do Diretor da Escola Normal.

Art. 5º. Terá preferência, a juízo do Governo, para exercer o cargo de Inspetor Geral, qualquer dos atuais Professores da Escola Normal, cujas Cadeiras façam parte do curso profissional.

Parágrafo Único. O Professor designado para Inspetor Geral exercerá esse cargo cumulativamente com as funções inerentes à sua Cadeira, percebendo, por isso, além dos vencimentos de Professor, a gratificação de exercício daquele cargo.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 13 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 958 de 16 de Outubro de 1926

Dispõe sobre o Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Curso Profissional instituído na Escola Normal “Rui Barbosa” pelo Decreto n. 934 de 4 de Maio de 1926, será constituído pelo ensino das seguintes artes e distribuído nas Cadeiras que as abrangem:

- a) Rendas, bordados, flores, confecções de chapéus e trabalhos artísticos;
- b) Confecções, modas, roupas brancas e grossas;
- c) Pinturas, metaloplastia, pirogravuras;
- d) Trabalhos manuais (compreendendo os primeiros rudimentos dos trabalhos de agulha);
- e) Economia doméstica.

Art. 2º. O Curso Profissional será superintendido por uma Inspeção Geral, subordinada à Diretoria da Escola Normal exclusiva da parte técnica do ensino.

Art. 3º. Este curso funcionará fora do tempo destinado ao curso diurno da Escola Normal, sendo duas horas as aulas de cada Cadeira.

Art. 4º. No começo do período letivo anual a Inspeção Geral organizará o programa dos diferentes cursos, até 15 de Fevereiro, o qual deverá ser aprovado pelo Diretor da Escola Normal e publicado para conhecimento dos interessados.

Art. 5º. De acordo com o Regulamento da Escola Normal, as respectivas alunas são obrigadas à matrícula e frequência, sendo as notas obtidas nas disciplinas do Curso Profissional computadas na média geral do período letivo do estabelecimento.

Parágrafo Único. A matrícula será permitida a alunas estranhas à Escola Normal mediante exame elementar de suficiência.

Art. 6º. Como auxílio ao desenvolvimento do Curso Profissional poderá ser anexado ao mesmo uma secção industrial, destinada especialmente a encomendas particulares.

Art. 7º. Ao Curso Profissional caberá a confecção de fardamento da Força Militar do Estado, dos alunos Grupos Escolares e do Patronato “Francisco Sá” e o vestuário detentos da Penitenciária.

Art. 8º. A Inspeção Profissional e o Diretor da Escola Normal “Rui Barbosa” organizarão o Regimento Interno do Curso.

Art. 9º. Os Professores das diversas Cadeiras do Curso Profissional gozarão dos direitos e vantagens dos Catedráticos da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Art. 10. É o Governo autorizado a abrir o preciso crédito para a aquisição do material necessário ao funcionamento do Curso.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 962 de 16 de Outubro de 1926

Torna extensivos aos Diretores dos Grupos, Escolas Reunidas os direitos e garantias que cabem aos Professores Primários efetivos.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. São extensivos aos Diretores de Grupos Escolares e Escolas Reunidas os direitos e garantias que cabem aos Professores Primários efetivos.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Outubro de 1926, 38°. da República.

MAURÍCIO GRACCHO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 967 de 20 de Outubro de 1926

Eleva a 2ª. entrância Cadeiras de Ensino Primário e cria mais um lugar de Encarregado da Assistência Dentária Escolar.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica elevada à segunda categoria a Escola Pública Isolada do Povoado São Pedro no município de Capela.

Art. 2°. Fica elevada a segunda entrância a escola mista do subúrbio de Santo Antônio, nesta Capital.

Art. 3º. Fica criado mais um lugar de Encarregado da Assistência Dentária, o qual servirá nos Grupos Escolares da Capital e do Estado, no Instituto “Coelho e Campos”, no Batalhão Policial e no Patronato de Menores “Francisco Sá”, por designação do Inspetor Geral, a quem incumbe expedir ordens e instruções para a regularidade do serviço.

Art. 4º. O Encarregado da Assistência Dentária, pelos serviços mencionados na presente Lei, perceberá os vencimentos anuais de quatro contos, novecentos e sessenta mil réis (4:960\$000).

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 969 de 21 de Outubro de 1926

Concede ao aluno do Instituto Nacional de Música, Milton Xavier de Assis, para completar seu curso naquele estabelecimento, a subvenção anual de 3:000\$000.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida ao aluno do Instituto Nacional de Música, Milton Xavier de Assis, para completar seu curso naquele estabelecimento, a subvenção de 3:000\$000 anuais.

Art. 2º. Até o começo de cada ano letivo, pelo beneficiado, será dada a conta do seu desenvolvimento.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 21 de Outubro de 1926, 38º. da República.

MAURÍCIO GRACO CARDOSO

Carlos Alberto Rolla

Lei n. 978 de 10 de Novembro de 1926

Autoriza o Governo a reorganizar, no Ateneu Pedro II, os gabinetes de Física e História Natural, o laboratório de Química, e adquirir os instrumentos precisos para o ensino de Geografia, Cosmografia e Desenho.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a reorganizar, no Ateneu Pedro II, para boa execução do Decreto n. 16.782 – A, de 13 de Janeiro de 1925, os gabinetes de Física e História Natural, o laboratório de Química e adquirir os instrumentos precisos para o ensino de Geografia, Cosmografia e Desenho, abrindo para isso, os necessários créditos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Novembro de 1926, 38º. da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério dos Santos

Lei n. 981 de 20 de Novembro de 1926

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1927.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1927 é fixada em 7.724:006\$393 que será distribuída da maneira seguinte.

Biblioteca Pública

23. Pessoal, conforme a Tabela N. 6.....	35:652\$000
24. Expediente, selos e assinatura de jornais.....	2:000\$000
25. Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática.....	2:500\$000

40:152\$000

Instrução Pública

37. Pessoal administrativo da Diretoria da Instrução, da Escola

Normal e dos Grupos Escolares da Capital, inclusive um Inspetor Geral do Ensino e quatro Delegados Regionais do Ensino e suas diárias, conforme a Tabela anexa N. 9.....	171:672\$000
38. Pessoal docente do Ateneu, Escola Normal e Grupos Escolares da Capital, inclusive Professores ativos e em disponibilidade, gratificações adicionais, percentagens ao pessoal dos Grupos que têm dois turnos e adicionais aos Catedráticos do Ateneu, conforme a citada Tabela N. 9.....	596:708\$000
39. Pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares do interior do Estado e expediente para os mesmos à razão de 300\$000 para cada, conforme a Tabela N. 9 referida.....	144:460\$000
40. Pessoal administrativo e docente das Escolas Reunidas do interior do Estado e expediente para as mesmas à razão de 200\$000 para cada, conforme a Tabela anexa N.9.....	17:596\$000
41. Professoras das Escolas Isoladas e Noturnas, conforme a Tabela N. 9.....	428:448\$000
42. Expediente e aluguel de casa das Escolas Isoladas e Noturnas, conforme a Tabela N. 9.....	52:080\$000
43. Expediente do Ateneu e respectiva Biblioteca.....	3:500\$000
44. Expediente e asseio, selo da correspondência e outras despesas de pronto pagamento da Diretoria da Instrução e expediente do Conselho do Ensino.....	1:500\$000
45. Gratificação extraordinária aos Porteiros do Ateneu e Escola Normal, durante o ano letivo à razão de 225\$000 para cada.....	450\$000
46. Expediente e asseio da Escola Normal.....	600\$000
47. Expediente dos Grupos Escolares da Capital, à razão de 480\$000 para cada.....	2:400\$000
48. Pessoal administrativo do Ateneu, inclusive gratificação ao Fiscal do Governo Federal, de acordo com a Tabela N. 9.....	49:314\$000
	1.468:728\$000

Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”

105. Pessoal, conforme a tabela N. 24.....	29:730\$000
106. Expediente, inclusive despesas de pronto pagamento.....	1:000\$000
	30:730\$000

Faculdade de Farmácia e Odontologia

107. Pessoal, conforme a Tabela N. 25.....	54:670\$000
108. Expediente e asseio e despesas miúdas e de pronto pagamento....	1:000\$000
	55:670\$000

Instituto “Coelho e Campos”

114. Pessoal, conforme a Tabela anexa N. 28.....	18:264\$000

Despesas diversas

125. Subvenção ao Instituto Profissional “Coelho e Campos” para manutenção dos diversos cursos.....	60:000\$000

Créditos especiais

132. Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres (Caixa Escolar).....	18:000\$000
134. Aquisição e reforma do mobiliário escolar.....	30:000\$000
139. Auxílio à Sociedade Literária (Lei N. 953 de 14 de Outubro de 1926).....	6:000\$000

Art. 2º. A receita do Estado para o exercício de 1927 fica orçada em 7.724:091\$957.

Parágrafo 3º.

Receita com aplicação especial

h) Imposto para o Fundo Escolar, criado pelo Decreto n. 563 de Agosto de 1911, arrecadado na forma da legislação em vigor.....	2:514\$966

Disposições Gerais

Art. 8º. Enquanto não se fundarem novas Caixas Escolares, continuará pertencendo às já existentes a receita do Fundo Escolar e metade da de que trata a letra *f* do Artigo 3º. da Lei n. 960 de 30 de Novembro de 1915, na parte referente aos funcionários da Instrução pública, cujo pagamento será feito proporcionalmente ao número de classes que subvencionarem, mediante requisição semestral da diretoria das Caixas.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, em 20 de Novembro de 1926, 38º. da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

Tabela B

Segunda Parte

Selo Fixo

Por verba

39. Certificado de exames prestados em Institutos do Estado:

- a.) no Ateneu Pedro II, por matéria, sendo aluno matriculado.....3\$000
- b) sendo estranho.....10\$000
- c) No Instituto de Química, por matéria.....3\$000
- d) Na Escola Normal Rui Barbosa, por ano.....5\$000

40. Inscrição para exame no Ateneu Pedro II, para estudantes

 estranhos ao estabelecimento de cada matéria.....10\$000

54. Matrícula no Ateneu Pedro II ou no Instituto de Química.....30\$000

 Idem na Escola Normal “Rui Barbosa”.....20\$000

 Idem na Escola Complementar.....10\$000

O pagamento dessas taxas será feito metade no ato da matrícula e outra metade no mês de Julho.

Ficam isentas do pagamento da taxa as alunas da Escola Normal que forem beneficiadas pela Caixa Escolar anexa à mesma Escola.

55. Diplomas conferidos pelos Institutos de Ensino Secundário do

Estado.....20\$000

Fica isento do pagamento dessa taxa o aluno aprovado com distinção em todo o curso.

Palácio do Governo de Sergipe, Aracajú, em 20 de Novembro de 1926, 38°. da República.

CIRO DE AZEVÊDO

José Silvério

TABELA N. 6

Biblioteca Pública

	<i>Vencimento de cada Empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000	7:800\$000
Secretário	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Primeiro Escriturário	2:264\$000	1:132\$000	3:396\$000	3:396\$000
Segundo Dito	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Primeiros Oficiais (2)	1:808\$000	904\$000	2:712\$000	5:424\$000
Segundos Ditos (2)	1:712\$000	856\$000	2:568\$000	5:136\$000
Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Contínuo	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Servente	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Expediente, asseio, selos para a correspondência e assinatura de jornais	-----	-----	-----	2:000\$000
Aquisição de livros, encadernação e aquisição	-----	-----	-----	2:500\$000

numismática				
				40:152\$000

TABELA N. 9
Instrução Pública

	<i>Vencimento de cada Empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	7.200\$000	3:600\$000	10:800\$000	10:800\$000
Inspetor Geral do Ensino Primário	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	9:600\$000
Secretário	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Primeiro Escriturário	2:704\$000	1:352\$000	4:056\$000	4:056\$000
Segundos Ditos (2)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	7:056\$000
Porteiro	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Inspetores Escolares (4)	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	19:800\$000
Servente	1:136\$000	568\$000	1:704\$000	1:704\$000
Diárias aos Inspetores	-----	-----	-----	6:000\$000
Jardineiro	720\$000	360\$000	1:080\$000	1:080\$000
<i>Escola Normal</i>				
Diretor	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	6:210\$000
Secretário	3:300\$000	1:690\$000	4:950\$000	4:950\$000
Escrutário	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Bedel	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Inspetores de Alunos (5)	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	10:680\$000
Serventes (2)	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	3:120\$000
Porteiro-Contínuo	1:904\$000	952\$000	2:852\$000	2:856\$000
<i>Pessoal Docente</i>				
Professores				

Catedráticos (23)	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	119:646\$000
Professor Adjunto de Física e Química	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	5:202\$000
Preparador dos Gabinetes de Física e Química e História Natural	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	5:202\$000
Professores Adjuntos (16)	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	48:000\$000
Encarregado de Assistência Dentária	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	3:528\$000
Grupo “Manoel Luiz”				
Diretora	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Arquivista-Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (3)	936\$000	468\$000	1:404\$000	4:212\$000
Professores (6)	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	21:168\$000
Adjuntos (5)	-----	1:248\$000	1:248\$000	6:240\$000
Inspetoras de Alunos (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Grupo “General Siqueira”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Arquivista-Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente-Contínuo Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Inspetoras de Alunos (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (9)	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	31:752\$000
Adjuntos (9)	-----	1:248\$000	1:248\$000	11:232\$000
Servente	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000

Servente-Contínuo Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Servente-Inspetor de Alunos (5)	936\$000	468\$000	1:404\$000	7:020\$000
Professoras (9)	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	31:752\$000
Adjuntos (9)	-----	1:248\$000	1:248\$000	11:232\$000
Grupo “Barão de Maroim”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente-Contínuo Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Servente-Inspetor de Alunos (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (9)	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	31:752\$000
Adjuntas (9)	-----	1:248\$000	1:248\$000	11:232\$000
Grupo “José Augusto Ferraz”				
Diretora	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (5)	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	17:640\$000
Adjuntas (5)	-----	1:248\$000	1:248\$000	6:240\$000
Inspetora de Alunos	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Grupo “Coelho e Campos”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Bedel	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Zelador	1:232\$000	616\$000	1:848\$000	1:848\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Adjuntas (4)	-----	1:248\$000	1:248\$000	4:992\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Gumersindo Bessa”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente- Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000

Inspetores de Alunos (2)	780\$000	390\$000	1:170\$000	2:340\$000
Professoras (8)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	21:120\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Vigário Barrôso”				
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Sylvio Romero”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “João Fernandes”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Fausto Cardoso”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Zelador	1:040\$000	520\$000	1;560\$000	1;560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Olympio Campos”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente-				

Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
<i>Escolas Reunidas “Esperidião Monteiro”</i>				
Servente-Contínuo Zelador	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (2)	1:484\$000	742\$000	2:226\$000	4:452\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	200\$000
<i>Escolas Reunidas “Severiano Cardoso”</i>				
Servente-Contínuo Zelador	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	200\$000
<i>Escolas Isoladas</i>				
Cidades (40)	1:472\$000	736\$000	2:208\$000	88:320\$000
Vilas (42)	1:280\$000	640\$000	1:920\$000	80:640\$000
Povoados (144)	1:184\$000	592\$000	1:776\$000	255:744\$000
<i>Escolas Noturnas</i>				
Capital (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Cidade (1)	-----	936\$000	936\$000	936\$000
<i>Aluguéis de casa e expediente</i>				
Cidades	-----	-----	360\$000	14:400\$000
Vilas e Subúrbios	-----	-----	262\$000	10:032\$000
Povoados	-----	-----	192\$000	27:648\$000
<i>Ateneu Pedro II</i>				
Diretor	-----	-----	3:600\$000	3:600\$000
Secretário	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	4:950\$000
Escriturário- Arquivista	2:200\$000	1:712\$000	3:912\$000	3:912\$000
Escriturário- Bibliotecário	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	3:300\$000
Inspetores de Alunos (5)	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	10:680\$000
Porteiro-Contínuo	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Bedel	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000

Serventes (3)	-----	1:404\$000	1:404\$000	4:212\$000
Professores Catedráticos (28)	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	173:880\$000
Professores de Desenho (2)	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
Preparador do Gabinete	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	6:210\$000
Conservador do Gabinete	1:520\$000	720\$000	2:280\$000	2:280\$000

Fiscalização do Ateneu.....12:000\$000

Expediente do Ateneu e respectiva Biblioteca, aquisição de livros, conservação do prédio e despesas de pronto pagamento.....3:500\$000

Gratificação extraordinária aos Porteiros do Ateneu e Escola Normal, durante o período letivo.....450\$000

Expediente, selo, asseio e outras despesas da Diretoria da Instrução e Conselho do Ensino.....1:500\$000

Expediente e asseio da Escola Normal.....600\$000

Expediente dos Grupos “Manoel Luiz”, “General Siqueira”, General Valladão”, “Barão de Maroim” e “José Augusto Ferraz”, à razão de 480\$000 cada.....2:400\$000

Gratificação adicional a Professoras de Grupos da Capital e Cadeiras Isoladas e vencimentos de Lentes e Professores em disponibilidade, 50% sobre os vencimentos do pessoal dos Grupos que lecionarem em dois turnos e adicionais aos Catedráticos do Ateneu.....45:000\$000

1.468:728\$000

TABELA N. 18
Centro Agrícola Epitácio Pessoa

<i>Cargos</i>	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>

Administrador-Almoxarife	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Escrevente	1:540\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Expediente e impressões	-----	-----	-----	240\$000
Medicamentos, forragens, aquisição de animais, de sementes e adubos	-----	-----	-----	1:500\$000
Melhoramentos materiais, custeio e conservação da propriedade, inclusive diaristas	-----	-----	-----	8:000\$000
				15:680\$000

TABELA N. 21
Instituto Artúr Bernardes

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor (contratado)	-----	-----	-----	14:400\$000
Auxiliar do Diretor (contratado)	-----	-----	-----	9:600\$000
Porteiro	1:616\$000	808\$000	2:424\$000	2:424\$000
Servente	1:232\$000	616\$000	1:848\$000	1:848\$000
Expediente, asseio e compra de materiais	-----	-----	-----	10:000\$000

				38:272\$000

TABELA N. 24
Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor (contratado)	-----	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Secretário	-----	1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
Porteiro-Contínuo	-----	960\$000	960\$000	960\$000
Servente	-----	600\$000	6000\$000	600\$000
Professores (3)	-----	2:070\$000	2:070\$000	22:770\$000
Exédiente, inclusive despesas miúdas de pronto pagamento	-----	-----	-----	1:000\$000
				30:730\$000

TABELA N. 25
Faculdade de Farmácia e Odontologia

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor (contratado)	\$	\$	\$	\$
Secretário	3:333\$334	1:666\$664	5:000\$000	5:000\$000
Conservador	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000

Serventes (2)	1:066\$667	753\$333	1:600\$000	3:200\$000
Professores (7)	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	41:470\$000
Expediente, asseio e despesas miúdas de pronto pagamento				1:000\$000
				55:670\$000

TABELA N. 27
Patronato de Menores Francisco Sá

	Vencimento de cada empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	-----	-----	9:600\$000	9:600\$000
Escriturário-Almoxarife	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Médico (contratado)	-----	-----	-----	\$
Professor	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Inspetor de Alunos	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
Guarda	1:136\$000	568\$000	1:704\$000	1:704\$000
Vestuário e alimentação	-----	-----	-----	30:000\$000
Material	-----	-----	-----	4:000\$000
Expediente	-----	-----	-----	300\$000
				52:876\$000

TABELA N. 28
Instituto Profissional “Coelho e Campos”

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	9:600\$000
Escriturário	3:120\$000	1:560\$000	4:680\$000	4:680\$000
Escrevente	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
Porteiro	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
				18:624\$000

TABELA N. 30
Despesas Diversas

Subvenções:

- à Liga Sergipense contra o Analfabetismo.....3:600\$000
- ao Orfanato de S. Christóvão (Lei n. 925 de 16 de Novembro de 1925).....12:000\$000
- ao Colégio n. Senhora da Glória de Propriá.....1:200\$000
- à Associação dos Empregados no Comércio em Aracajú.....1:200\$000
- ao Gabinete de Leitura de Maroim.....600\$000
- ao Club Literário Sylvio Romero com sede na cidade de S. Paulo deste Estado.....300\$000
- ao Centro Operário Sergipano, destinada à Escola “Horário Hora”, paga semestralmente.....2:000\$000
- Ao Instituto Profissional Coelho e Campos, para a manutenção de Diversos cursos.....60:000\$000

TABELA N. 31
Créditos Especiais

- Pela receita com aplicação especial cobrada de acordo com a Lei n. 773 de 8 de Outubro de 1919 e alterações da presente, será pago:

f.) aquisição de livros (Caixa Escolar).....	18:000\$000
g.) aquisição e reforma de mobiliário escolar.....	30:000\$000
m.) auxílio à Sociedade Literária (Lei n. 913 de Outubro de 1926).....	6:000\$000

1927

Decreto n. 1013 de 1º. de Fevereiro de 1927

Declara sem efeito o Decreto n. 977, de 4 de Dezembro de 1926.

O Presidente do Estado, em exercício, considerando que a Lei n. 958, de 16 de Outubro de 1926, deu feição ao Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa”, aliás, já estabelecido pelo Regulamento n. 867, de 11 de Março de 1924.

considerando que o Decreto n. 977, de 4 de Dezembro de 1926, não pode substituir, em virtude da Lei aluída, que lhe é superior.

considerando que há direitos a respeitar que o ensino merece ter o maior incitamento por parte do Governo.

resolve declarar sem efeito o aluído Decreto n. 977, de 4 de Dezembro de 1926.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 1º. de Fevereiro de 1927, 39º. da República.

FRANCISCO DE SOUZA PORTO

José Silvério

Decreto n. 1014 de 1º. de Fevereiro de 1927

Desanexa do curso da Escola Normal “Rui Barbosa” o Curso Profissional regulado pela Lei n. 958, de 16 de Outubro de 1926, manda funcionar no Instituto Profissional “Coelho e Campos” e dispensa Adjunta.

O Presidente do Estado, em exercício, tendo em conta que há necessidade de ministrar à mocidade feminina em geral conhecimentos profissionais que sirvam à manutenção da vida;

considerando que ao Estado cumpre prestigiar as populações no ponto de vista de educá-las, como no de instruí-las;

considerando que, uma vez regulamentado e devidamente constituído, o Curso Profissional é de absoluta necessidade ao ensino;

resolve desanexar da Escola Normal “Rui Barbosa” o Curso Profissional que vinha ligado à referida Escola e manda que o mesmo funcione no Instituto Profissional “Coelho e Campos”, obediente à Diretoria da Instrução Pública ficando dispensada, em virtude de ser excedente ao permitido em Lei, Adjunta de modas, confecções, roupas brancas e grossas do dito curso, nomeada por Decreto de 18 de Outubro de 1926.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 1º. de Fevereiro de 1927, 39º. da República.

FRANCISCO DE SOUZA PORTO

José Silvério

Decreto n. 1015 de 1º. de Fevereiro de 1927

Manda que voltem a suas Cadeiras Professores da Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado, em exercício, considerando que o Decreto n. 977, de 4 de Dezembro de 1926 não pode subsistir, em face da Lei n. 957, de 16 de Outubro de 1926, que aprovou o desdobramento das Cadeiras de Português e de História Geral, História do Brasil e de Sergipe da Escola Normal “Rui Barbosa”, resolve tornar sem efeito o aludido Decreto n. 997, de 4 de Dezembro de 1926, e manda que voltem ao exercício de suas Cadeiras os Professores Catedráticos Dona Leonor Teles de Menezes e Padre José Augusto da Rocha Lima.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 1º. de Fevereiro de 1927, 39º. da República.

FRANCISCO DE SOUZA PORTO

José Silvério

Decreto n. 1016 de 1º. de Fevereiro de 1927

Considera insubsistentes nomeações de Professores da Escola Normal “Rui Barbosa”.

O Presidente do Estado, em exercício, a fim de regularizar a situação da Escola Normal “Rui Barbosa”, considerando que somente por força da Lei ou, também, em virtude de aprovação consequente do Poder Legislativo podem prevalecer nomeações feitas com caráter de vitalidade e inamovibilidade;

considerando que, sem essas condições de legitimidade, foram feitas nomeações para Professoras Catedráticas e Adjuntas de Francês e Aritmética, as Adjuntas de Pedagogia, Música e Ginástica, resolve declarar insubsistentes os Decretos que nomearam essas aludidas Professoras.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 1º. de Fevereiro de 1927, 39º. da República.

FRANCISCO DE SOUZA PORTO

José Silvério

Decreto n. 1023 de 10 de Março de 1927

Torna sem efeito o Decreto n. 988 de 23 de Novembro de 1926 e manda voltar ao exercício o Inspetor Geral da Instrução Primária.

O Presidente do Estado considerando que a Lei n. 945 de 9 de Outubro de 1926 não foi revogada pela Assembleia e que, portanto, continua em pleno vigor;

considerando que nenhum impedimento existe que a função de Inspetor Geral da Instrução Primária se exerça desde que a Lei que criou tal cargo, definiu-lhe a esfera que não toca de modo algum as atribuições do Diretor Geral da Instrução Pública;

considerando que a Lei em apreço cercou de condição de vitaliciedade o aludido cargo para o qual foi nomeado vitaliciamente o Professor José de Alencar Cardôso, por Decreto de 23 de Outubro de 1926 o qual funcionário prestou o compromisso e assumiu o exercício respectivo a 15 do mesmo mês e ano, com o que ficou definido seu direito ao mencionado cargo;

resolve tornar sem efeito o Decreto n. 928 de 23 de Novembro de 1926 e mandar que volte a exercer as funções de Inspetor Geral da Instrução Primária o Professor José de Alencar Cardôso.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 17 de Novembro de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1024 de 10 de Março de 1927

Declara insubsistentes os Decretos de nomeação de Professoras Adjuntas do Curso Profissional e dispensa as referidas Adjuntas.

O Presidente do Estado, tendo em consideração que a Lei n. 958, de 16 de Outubro de 1926, instituindo o Curso Profissional, já existente na Escola Normal “Rui Barbosa”, deixou de estabelecer a qualidade dos Professores, não criando, portanto, os cargos de Adjuntas;

considerando que as nomeações feitas para o cargo de Adjuntas do Curso aludido não tiveram a precisa aprovação do Poder Legislativo;

considerando que não sendo tais lugares criados pela Assembleia, nem tampouco devidamente aprovados por este Poder, encontram-se fora da norma legal, excetuados os detentores dos cargos de vitaliciedade que decorre da validade dos Decretos;

resolve considerá-los insubsistentes e dispensa as atuais funcionárias.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Março de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1026 de 14 de Março de 1927

Transfere sede de Cadeira.

O Presidente do Estado resolve transferir por conveniência do ensino, a Cadeira do Povoado Barro Vermelho, município da Capital, para a Rua da Bahia no Bairro Aribé, do mesmo município.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Março de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1030 de 21 de Março de 1927

Exonera Inspectores de Alunos do Ateneu Pedro II e suprime os referidos lugares.

O Presidente do Estado resolve exonerar os cidadãos Gustavo Néri e Deolindo Ribeiro da Silva, Inspectores de Alunos do Ateneu Pedro II, ficando supressos os referidos lugares, de acordo com o Artigo 4º., alínea *d*, da Lei n. 981, de 20 de Novembro de 1926.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 21 de Março de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1032 de 25 de Março de 1927

Torna sem efeito o Decreto n. 1030, de 21 deste mês. Na parte em que exonera Deolindo Ribeiro da Silva de Inspetor de Alunos do Ateneu Pedro II e suprimiu o referido lugar.

O Presidente do Estado, atendendo a que o cidadão Deolindo Ribeiro da Silva, conforme ficou apurado, conta mais de dez anos de serviço público prestado ao Estado, resolve tornar sem efeito o Decreto n. 1030, de 21 de Março corrente, na parte em que o exonerou do lugar de Inspetor de Alunos do Ateneu Pedro II e suprimiu o respectivo lugar.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Março de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1033 de 29 de Março de 1927

Transfere sede de Cadeira.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve transferir por conveniência do ensino, a sede da Cadeira do povoado Porto das Redes, município de Santo Amaro, para o povoado Saco do Ribeiro, município de Itabaiana.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 29 de Março de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1038 de 11 de Abril de 1927

Exonera, a pedido, o Professor de Instrução Moral e Cívica da Penitenciária do Estado e suprime a respectiva Cadeira.

O Presidente do Estado resolve conceder a exoneração pedida pelo Monsenhor Juvêncio Brito, de Professor de Instrução Moral e Cívica da Penitenciária e declarar supressa a respectiva Cadeira, nos termos do Artigo 4º., letra *d*, da Lei n. 981, de 20 de Novembro de 1926.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Abril de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1043 de 28 de Abril de 1927

Transfere sede de Cadeira.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve transferir, por conveniência do ensino, a sede da Cadeira de 1ª. entrância do povoado Bacopará, município de São Cristóvão, para o povoado Barreta, município de Aracajú.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Abril de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1045 de 4 de Maio de 1927

Transfere sede de Cadeira.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução, resolve transferir, por falta de frequência regulamentar verificada desde Junho de 1926, a sede da escola mista do povoado Ilha do Ouro, município do Porto da Folha, para o povoado Barra dos Coqueiros, município da Capital.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 4 de Maio de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1048 de 12 de Maio de 1927

Subordina ao Instituto “Coelho e Campos” Curso Profissional desanexado da Escola Normal “Rui Barbosa”

O Presidente do Estado, considerando que, com a transferência para o Instituto “Coelho e Campos”, do Curso Profissional, desintegrado do plano de ensino da Escola Normal “Rui Barbosa”, em virtude do Decreto n. 1014, de 1º. de Fevereiro do corrente ano, a superintendência de seus trabalhos deve caber, de preferência, à própria direção do estabelecimento em que passou a funcionar resolve, no uso de atribuições legais, subordinar ao Instituto Coelho e Campos o mencionado Curso Profissional.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Maio de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1050 de 1 de Junho de 1927

Converte em mistas escolas masculinas.

O Presidente do Estado, atendendo à conveniência do ensino e tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução, resolve converter em escolas mistas as do sexo masculino da cidade de Laranjeiras e da vila de Jaboatão, regidas respectivamente pelas Professoras Dona Davina de Góis Peixoto e Dona Maria Delzuita de Figueiredo.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 1º. de Junho de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1052 de 12 de Agosto de 1927

Transfere sede de Cadeira.

O Presidente do Estado, atendendo à proposta que lhe fez a Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve transferir, por conveniência do ensino, a sede da Cadeira do sexo feminino da vila de Itaporanga para a Villa de Santa Luzia.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Agosto de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1054 de 24 de Agosto de 1927

Transfere sede de Cadeira.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta que lhe fez a Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve transferir, por conveniência do ensino, a sede da escola do povoado Poçãosinho, município de Aquidabã, para o povoado Paraguai, no mesmo município.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Agosto de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1056 de 27 de Setembro de 1927

Converte em Cadeira de ensino masculino a de ensino misto da vila de Santa Luzia.

O Presidente do Estado, atendendo à proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve, por conveniência do ensino, converter em Cadeira do sexo masculino a de ensino misto da vila de Santa Luzia, atualmente regida pela Professora Dona Adélia Smith Firpo.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Setembro de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Lei n. 1000 de 31 de Outubro de 1927

Autoriza o Governo a criar Escolas Primárias, diurnas ou noturnas, de primeira entrância, e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a criar tantas escolas públicas Primárias diurnas ou noturnas de primeira entrância quantas permitirem as condições financeiras do Tesouro Estadual, em localidades onde se verificar convivência.

Art. 2º. Ficam as escolas noturnas da Capital consideradas, para todos os efeitos, de primeira entrância, e os atuais Professores gozando das mesmas vantagens dos nomeados para povoados.

Art. 3º. O Curso Primário será ministrado em quatro anos, correspondentes a quatro graus.

Art. 4º. O ensino público Primário constará das mesmas disciplinas do atual Regulamento, ministradas nos quatro graus.

Art. 5º. A conclusão do Curso Primário dá direito a um certificado oficial de suficiência.

Parágrafo Único. O certificado de suficiência do Curso Primário permitirá a matrícula na Escola Normal “Rui Barbosa” e em outros estabelecimentos de ensino, que não tiveram disposições especiais a respeito.

Art. 6º. Fica reduzido o prazo de adjunção das Normalistas diplomadas para 3 meses, findos os quais poderão ser nomeadas Professoras de primeira entrância.

Art. 7º. São estagiárias as Normalistas, que, tendo servido 3 meses de adjunção nos Grupos Escolares, forem nomeados para uma Cadeira de primeira entrância.

Art. 8º. Adjuntas são as Normalistas que, por espaço de 3 meses, auxiliarem o ensino nos Grupos Escolares.

Art. 9º. Ficam revogados os Artigos. 101, 102, 135, 238, 241 e 242 do Decreto n. 867, de 11 de Março de 1924.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Outubro de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Lei n. 1009 de 8 de Outubro de 1927

Autoriza o Governo a reformar o Ensino Normal ministrado no Estado, e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a reformar o Ensino Normal ministrado no Estado de Sergipe, pela Escola Normal “Rui Barbosa”, adaptando-o aos moldes mais modernos e práticos, recomendados pela pedagogia moderna.

Art. 2º. Os estabelecimentos que forem criados para o preparo técnico de Professores hão de em tudo se conformar com o modelo, que será a Escola Normal “Rui Barbosa”.

Art. 3º. Os atuais Professores da Escola Normal “Rui Barbosa” serão aproveitados de modo mais conveniente, tendo-se em vista, exclusivamente, a capacidade especializada de cada um e a finalidade prática do ensino profissional didático a ministrar-se didático a ministrar-se, sem que o número dos docentes atuais seja aumentado.

Art. 4º. Para os fins de estudar os métodos modernos de ensino didático, poderá o Governo mandar o Diretor Geral da Instrução ao sul do País, em comissão, logo que as condições financeiras do Estado o permitam permanecendo nos estabelecimentos modelares dos Estados do sul o tempo suficiente a inteirar-se das mais novas aquisições da metodologia moderna.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Novembro de 1927, 39º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Lei n. 1011 de 17 de Novembro de 1927

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1928.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1928 é fixada em 8.350:772\$224, sendo 5.377:366\$224 com o pessoal e 2.973:356\$000 com material e outras obrigações e será distribuída da maneira seguinte.

Parágrafo 6º. Biblioteca Pública

1.	Vencimentos do pessoal, conforme a Tabela anexa N. 6.....	35:652\$000
2.	Expediente, selo e assinatura de jornais.....	6:000\$000
3.	Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática.....	2:000\$000
		39:652\$000

Parágrafo 9º. Instrução Pública

1.	Pessoal administrativo da Diretoria Geral da Instrução, inclusive um Inspetor Geral e 4 Delegados Regionais do Ensino e diárias destes conforme a Tabela anexa N. 9.....	64:924\$000
2.	Pessoal administrativo e docente do Ateneu Pedro II, inclusive adicionais e gratificação ao Fiscal do Governo Federal e gratificação extraordinária ao Porteiro, durante o período letivo, conforme a citada Tabela N. 9.....	259:652\$884
3.	Pessoal administrativo e docente da Escola Normal, inclusive gratificação extraordinária ao Porteiro, durante o período letivo, conforme a Tabela N. 9.....	151:053\$000
4.	Pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares da Capital, inclusive a gratificação extraordinária de 20% aos Diretores de Grupos constituídos no mínimo de 8 classes e gratificação extraordinária de 20% ao pessoal dos Grupos que funcionarem dois turnos, conforme a referida Tabela anexa N. 9.....	202:752\$801
5.	Pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas do Interior, conforme a Tabela N. 9 citada....	153:387\$000
6.	Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”, vencimentos do pessoal administrativo e docente, conforme a Tabela anexa N. 20.....	34:416\$000
7.	Lentes e Professores em disponibilidade.....	20:571\$315

8. Professores das Escolas Isoladas e Noturnas, conforme a Tabela citada N. 9.....	428:448\$000

Material

9. Expediente, asseio, selo, telegramas e outras despesasmiúdas de pronto pagamento da Diretoria Geral da Instrução e expediente do Conselho do Ensino.....	1:500\$000
10. Expediente, asseio e conservação do Ateneu.....	3:000\$000
11. Expediente e asseio da Escola Normal.....	600\$000
12. Expediente da Escola de Comércio.....	600\$000
13. Expediente dos Grupos Escolares da Capital, à razão de 480\$000 para cada	2:400\$000
14. Expediente e asseio dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas do Interior, na conformidade da referida Tabela anexa N. 9.....	2:600\$000
15. Expediente e aluguel de casa das Escolas Isoladas e Noturnas, bem como transporte de mobiliário, de acordo com a mesma tabela.....	53:136\$000
	1.378:441\$000

Parágrafo 18. Patronato de Menores “Francisco Sá”

1. Vencimentos, conforme a Tabela anexa N. 19.....	14:976\$000
2. Diaristas, a juízo do Governo.....	8:000\$000

Material

3. Vestuário e alimentação dos menores.....	20:000\$000
4. Material, inclusive medicamentos.....	5:000\$000
5. Expediente.....	200\$000
	48:176\$000

Parágrafo 19. Instituto Profissional “Coêlho e Campos”

1. Vencimentos do pessoal administrativo e docente, Conforme a Tabela anexa N. 20.....	44:274\$000

2. Diaristas e contratados.....120:000\$000

Material

3. Expediente, asseio, impressões.....1:000\$000

4. Material para as oficinas.....100:000\$000

265:274\$000

Despesas Especiais

6. Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres

(Caixas Escolares).....10:000\$000

Art. 2º. A receita do Estado para o exercício de 1928 fica orçada em 8.434:137\$000 e se comporá dos seguintes títulos.

Receita Extraordinária

j.) Rendas do Centro Agrícola “Epitácio Pessoa” e da Estação

de Monta do Litoral em Ibura.....1:000\$000

k.) Ditas do Instituto Parreira Horta e Instituto de Química

“Artúr Bernardes”.....2:000\$000

l.) Ditas do instituto Profissional “Coelho e Campos”.....70:000\$000

Disposições Gerais

Art. 8º. Para a garantia das quotas de 7% e 5% que estão sujeitas as municipalidades do Interior do Estado (letra e do §3º. do Artigo 2º. da presente Lei), continuarão a serem cobradas pelas estações arrecadadoras estaduais as taxas dos impostos predial e de transmissão de propriedade devidos às mesmas municipalidades, restituindo ao Tesouro do Estado, semestralmente, mediante requisição escrita dos Intendentes o arrecadado a mais da importância relativa às mesmas quotas, sendo permitido às municipalidades cobrarem até 30% sobre o que cobra o Estado nos impostos de transmissão *inter-vivos* ou *causa-mortis* de propriedade urbana ou rural.

Parágrafo Único. Ficam isentas do pagamento dessas quotas as municipalidades que tiverem às suas expensas, provada essa condição perante a Diretoria da Instrução e Diretoria de Finanças, mais de uma Escola de Ensino Primário, sendo uma Noturna com

frequência superior a trinta alunos, cada uma e bem assim provarem a aplicação de 10% de suas rendas na construção e conservação de estradas e pontes.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 17 de Novembro de 1927, 39°. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

TABELA N. 6
Biblioteca Pública

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000	7:800\$000
Secretário	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Primeiro Escrutário	2:264\$000	1:132\$000	3:396\$000	3:396\$000
Segundo Dito	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Primeiros Oficiais (2)	1:808\$000	904\$000	2:712\$000	5:424\$000
Segundos Ditos (2)	1:712\$000	856\$000	2:568\$000	5:136\$000
Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Contínuo	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Servente	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Expediente, asseio, selos para a correspondência e assinatura de jornais	-----	-----	-----	2:000\$000
Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática	-----	-----	-----	2:000\$000

				39:652\$000

TABELA N. 9
Instrução Pública

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	10:800\$000
Inspetor Geral do Ensino Primário	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	9:600\$000
Secretário	3:270\$000	1:680\$000	5:580\$000	5:580\$000
Primeiro Escriurário	2:704\$000	1:352\$000	4:056\$000	4:056\$000
Segundo dito	2:350\$000	1:176\$000	3:528\$000	3:528\$000
Terceiro dito	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Porteiro	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Servente	1:136\$000	568\$000	1:704\$000	1:704\$000
Delegados Regionais do Ensino (4)	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	19:800\$000
Diárias aos mesmos	-----	-----	-----	4:000\$000
<i>Escola Normal</i>				
Diretor	-----	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Secretário	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	4:950\$000
Escriurário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Bedel	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Inspetores de Alunos (5)	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	10:680\$000
Serventes (2)	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	3:120\$000
Porteiro-Contínuo	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Jardineiro	720\$000	360\$000	1:080\$000	1:080\$000
<i>Pessoal Docente</i>				
Professores Catedráticos (18)	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	93:636\$000
Preparador dos				

Gabinetes de Física Química e Hist. Natural	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	5:202\$000
Professores Adjuntos (6)	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	18:000\$000
Encarregado de Assistência Dentária	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	3:528\$000
Professores Adjuntos (6)	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	18:000\$000
Encarregado de Assistência Dentária	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	3:528\$000
Grupo “Manoel Luiz”				
Diretora	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro- Arquivista- Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professores (6)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	21:168\$000

Grupo “General Siqueira”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro- Arquivista- Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (9)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	31:752\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente-Contínuo- Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Servente-Inspetor de Alunos (4)	936\$000	468\$000	1:404\$000	5:616\$000
Professoras (9)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	31:752\$000

Grupo “Barão de Maroim”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Servente-Inspetor de Alunos (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (9)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	31:752\$000
Grupo “José Augusto Ferraz”				
Diretora	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (5)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	17:640\$000
Grupo “Coelho e Campos”				
Diretor	2:440\$000	1:200\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Bedel	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente-Zelador	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Gumersindo Bessa”				
Diretor	2:440\$000	1:200\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professoras (8)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	21:120\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Sylvio Romero”				
Diretor	2:440\$000	1:200\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Vigário Barrôso”				
Encarregado da				

Direção	-----	440\$000	440\$000	440\$000
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “João Fernandes”				
Diretor	2:440\$000	1:200\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro	1:040\$000	1:040\$000	1:040\$000	1:040\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Fausto Cardoso”				
Diretor	2:440\$000	1:200\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro	1:040\$000	1:040\$000	1:040\$000	1:040\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Olympio Campos”				
Diretor	2:440\$000	1:200\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Severiano Cardoso”				
Encarregado da Direção	-----	440\$000	440\$000	440\$000
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Escolas Reunidas “Esperidião Monteiro”				
Encarregado da				

Direção	-----	371\$000	371\$000	371\$000
Servente	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (2)	1:484\$000	742\$000	2:226\$000	4:452\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
<i>Escolas Isoladas</i>				
Cidades (40)	1:472\$000	736\$000	2:208\$000	88:320\$000
Vilas (42)	1:280\$000	640\$000	1:920\$000	80:640\$000
Povoados (144)	1:184\$000	592\$000	1:776\$000	255:744\$000
<i>Escolas Noturnas</i>				
Capital (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Cidade (1)	624\$000	312\$000	936\$000	936\$000
<i>Aluguéis de casa, expediente e transporte do mobiliário</i>				
Cidades	-----	-----	360\$000	14:400\$000
Vilas e Subúrbios	-----	-----	264\$000	11:088\$000
Povoados	-----	-----	192\$000	27:648\$000
<i>Ateneu Pedro II</i>				
Diretor	-----	-----	3:600\$000	3:600\$000
Secretário	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	4:950\$000
Escriturário- Arquivista	2:200\$000	1:712\$000	3:912\$000	3:912\$000
Escriturário- Bibliotecário	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	3:300\$000
Inspetores de Alunos (3)	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	6:408\$000
Porteiro-Contínuo	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Bedel	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Servente (3)	936\$000	468\$000	1:404\$000	4:212\$000
Professores Catedráticos (28)	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	173:880\$000
Professores de Desenho (2)	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
Preparador do Gabinete	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	6:210\$000
Conservador do Gabinete	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000

Fiscalização do Ateneu	-----	-----	-----	12:000\$000

Expediente do Ateneu e respectiva Biblioteca, aquisição de livros, conservação do prédio e despesas de pronto pagamento.....	300\$000
Gratificação extraordinária aos Porteiros do Ateneu e Escola Normal, durante o período letivo.....	450\$000
Expediente, selo, asseio e outras despesas da Diretoria da Instrução e Conselho do Ensino.....	1:500\$000
Expediente e asseio da Escola Normal.....	600\$000
Expediente dos Grupos “Manoel Luiz”, “General Siqueira”, “General Valladão”, “Barão de Maroim”, “José Augusto Ferraz”, à razão de 480\$000 cada.....	2:400\$000
Gratificação extraordinária aos Diretores dos Grupos da Capital constituídos do número de oito classes.....	25:110\$201
Vencimentos às Professoras e Lentes em disponibilidade.....	20:571\$315
Gratificação extraordinária ao pessoal dos Grupos da Capital que lecionarem em dois turnos, à razão de 20%, durante o ano letivo.....	7:221\$600
Gratificação aos Catedráticos do Ateneu.....	24:695\$884
	1.344:728\$025

TABELA N.19
Patronato de Menores “Francisco Sá”

	Vencimento de cada empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	-----	-----	6:000\$000	6:000\$000
Escriturário- Almoxarife	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Médico (contratado)	\$	\$	\$	\$
Professor	1:520\$000	760\$000	2:880\$000	2:880\$000

Inspetor de Alunos	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
Guarda	1:136\$000	568\$000	1:704\$000	1:704\$000
Vestuário e alimentação	-----	-----	-----	20:000\$000
Material, inclusive medicamentos	-----	-----	-----	5:000\$000
Expediente	-----	-----	-----	200\$000
Diaristas	-----	-----	-----	800\$000
				48:176\$000

TABELA N. 20
Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”

	Vencimento de cada empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	-----	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Secretário	-----	1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
Porteiro-Contínuo	-----	960\$000	960\$000	960\$000
Servente	-----	600\$000	600\$000	600\$000
Professores Catedráticos do Ateneu em comissão (5)	-----	2:070\$000	2:070\$000	10:350\$000
Ditos nomeados (3)	3:468\$000	1:734\$000	5:502\$000	16:506\$000
Expediente, inclusive despesas miúdas de pronto pagamento	-----	-----	-----	6:000\$000
				34:416\$000

TABELA N. 21
Instituto Profissional “Coelho e Campos”

	Vencimento de cada empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	9:600\$000
Escriturário	3:120\$000	1:560\$000	4:680\$000	4:680\$000
Escrevente	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
Porteiro	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
Material	-----	-----	-----	100:000\$000
Diaristas	-----	-----	-----	120:000\$000
Expediente	-----	-----	-----	1:000\$000
				18:264\$000
Curso Profissional				
Professores (5)	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	26:010\$000
				265:274\$000

TABELA N. 25
Dispensas Diversas

Subvenções

À Liga Sergipense contra o Analfabetismo, para semestralmente.....3:600\$000
Ao Orfanato São Christóvão (Lei N. 925 de 16 de Novembro de 1925).....12:000\$000
À Associação dos Empregados no Comércio em Aracajú.....1:200\$000
Ao Gabinete de Leitura de Maroim.....1:200\$000
Ao Centro Operário Sergipano, destinada à “Escola Horácio Hora”, paga
semestralmente.....2:000\$000

TABELA N. 26

Pela receita com aplicação especial, cobrada de acordo com a Lei n. 773, de 8 de Outubro de 1919, e as alterações da presente Lei, será pago o seguinte:

Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres

(Caixas Escolares)..... 10:000\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, 17 de Novembro de 1927.

MANUEL CORRÊA DANTAS

1928

Decreto n. 1068 de 8 de Fevereiro de 1928

Eleva a 2ª. entrância as escolas da vila do Salgado.

O Presidente do Estado, tendo em vista a Lei n. 986, de 4 de Outubro do ano próximo findo, que elevou à categoria de vila o povoado Salgado, resolve considerar de 2ª. entrância, para todos os efeitos legais, as duas Cadeiras de Ensino Primário existentes naquela localidade, atualmente regidas pelas Professoras D. Celina da Rocha Teixeira e D. Francisca da Rocha Teixeira.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Fevereiro de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1070 de 22 de Fevereiro de 1928

Transfere sede de Cadeira de 1ª. entrância por falta de frequência regulamentar.

O Presidente do Estado, de acordo com a proposta da Diretoria Geral de Instrução Pública, e considerando que a Cadeira de 1ª. entrância do povoado Santa Cruz, município de Capela, não tem frequência regulamentar, resolve transferir a sede dessa Cadeira para o povoado Planta, município de Santo Amaro.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de Fevereiro de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1072 de 9 de Março de 1928

Suprime e cria Escola Pública.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe propôs a Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve suprimir, por medida de economia, a Escola de 2ª. entrância do povoado S. Pedro, município da Capela, e criar uma Escola de 1ª. entrância no povoado Taboleiro, do mesmo município.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Março de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1073 de 13 de Março de 1928

Transfere sede de Cadeira de Ensino Primário.

O Presidente do Estado, de acordo com a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve, por conveniência do ensino, transferir a Escola de Santa Cruz, na cidade de Itabaiana, com categoria de povoado, para povoado Moita, do mesmo município.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 13 de Março de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1074 de 16 de Março de 1928

Cria Cadeiras de 1ª. entrância.

O Presidente do Estado, de acordo com a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública e usando da autorização constante do Artigo 1º., da Lei n. 1000, de 31 de Outubro do ano passado, resolve criar as seguintes Cadeiras de 1ª. entrância:

uma no povoado Areias, município de Santo Amaro;

uma no povoado Espinheiro, município de Jaboatão;

uma no povoado Urubutinga, município de Lagarto;

uma no povoado Marcação, município de Rosário;

uma no povoado Mata do Cipó, município de Sirirí,

uma no povoado Botequim, município de Estância; e outra no povoado Catinga Redonda, município de Campo do Brito.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Março de 1928, 40°. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1075 de 14 de Abril de 1928

Suprime um Lugar de Catedrático de Português do Ateneu Pedro II.

O Presidente do Estado, atendendo a que o Artigo 238 do Regimento Interno do Colégio Pedro II, aplicável aos institutos oficiais congêneres, fixa em dois os Professores Catedráticos de Português para cada secção daquele estabelecimento (Internato e Externato) e considerando que existem presentemente no Ateneu Pedro II, três lugares de Professor de Português, número excedente ao estabelecimento para o instituto paradigma, resolve, no uso da atribuição constante do Artigo 1º, letra c, da Lei n. 1006, de 7 de Novembro de 1927, declarar supresso o lugar de Professor de Português do Ateneu Pedro II, vago em consequência da transferência para a Cadeira de Latim do Catedrático Bacharel Manuel Cândido Santos Pereira.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Abril de 1928, 40°. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1076 de 18 de Abril de 1928

Suprime um lugar de Catedrático de Latim do Ateneu Pedro II.

O Presidente do Estado, atendendo a que o Artigo 238 do Regimento Interno do Colégio Pedro II, aplicável aos institutos oficiais congêneres, fixa em dois os Professores Catedráticos de Latim para cada secção daquele estabelecimento (Internato e Externato) e considerando existirem presentemente no Ateneu Pedro II três lugares de Professores de Latim, número excedente ao estabelecido para o instituto paradigma, resolve, no uso da atribuição constante do Artigo 1º, letra c, da Lei n. 1.006 de 7 de Novembro de 1927, declarar supresso o lugar de Professor de Latim do Ateneu Pedro II, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 18 de Abril de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1077 de 24 de Abril de 1928

Cria Cadeira de 1ª. entrância.

O Presidente do Estado, considerando que no povoado Manilha, município de Laranjeiras, existe crianças de idade escolar em número que justifica a criação de uma Cadeira de Ensino Primário, resolve, na conformidade do disposto no Artigo 1º. da Lei n. 1000 de 31 de Outubro de 1927, criar uma Cadeira de ensino misto de 1ª. entrância no referido povoado.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1078 de 7 de Maio de 1928

Suprime a Cadeira de Pintura, Metaloplastia e Pirogravura do Curso Profissional Feminino.

O Presidente do Estado, no uso da autorização constante do Artigo 1º., letra c, da Lei n. 1006, de 7 de Novembro de 1927, resolve declarar supressa a Cadeira de Pintura, Metaloplastia e Pirogravura do Curso Profissional Feminino, anexo ao Instituto “Coelho e Campos”, a qual se acha vaga.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Maio de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1079 de 10 de Maio de 1928

Cria Cadeiras de 1ª. entrância.

O Presidente do Estado, de acordo com a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública e usando da autorização constante do Artigo 1º. da Lei n. 1000, de 31 de Outubro do ano passado, resolve criar as seguintes Cadeiras de 1ª. entrância:

uma no povoado Areia Branca, município de São Cristóvão;

uma no povoado Badajós, município de Japaratuba;

uma no povoado Água Fria, município de Salgado;

uma no povoado Poçoazinho, município de Aquidabã.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Maio de 1928, 40º da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1080 de 14 de Maio de 1928

Transfere a Cadeira de 2ª. entrância do Orfanato de São Cristóvão para o Oratório Festivo “D. Bôsko”, da Capital.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve transferir a sede da Cadeira de 2ª. entrância mantida às expensas do Estado no Orfanato de São Cristóvão para o Oratório Festivo “D. Bôsko” desta Capital.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 14 de Maio de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1083 de 9 de Junho de 1928

Cria Cadeiras de 1ª. entrância.

O Presidente do Estado, de acordo com a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública e usando da autorização constante do Artigo 1º. da Lei n. 1000, de 31 de Novembro do ano passado, resolve criar as seguintes Cadeiras de 1ª. entrância:

uma rural, no povoado Macambira, município de Campo do Brito;
uma suburbana, no bairro Aribé, desta Capital;
uma noturna para adultos do sexo masculino, no edifício do Grupo Escolar “Dr. Manuel Luiz”, desta Capital;
uma Noturna, para adultos do sexo feminino, no Grupo Escolar “José Augusto Ferraz”, desta Capital.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Junho de 1928, 40°. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1085 de 7 de Agosto de 1928

Cria Cadeiras de 1ª. entrância.

O Presidente do Estado, de acordo com a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública e usando da autorização constante do Artigo 1º. da Lei n. 1000, de 31 de Outubro do ano passado, resolve criar as seguintes Cadeiras de 1ª. entrância:

uma no povoado Malhador, município de Riachuelo;
uma no povoado Bom Jesus, município de Itabaiana; e
uma no povoado Mussuípe, município de Vilanova.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Agosto de 1928, 40°. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1086 de 7 de Agosto de 1928

Converte em Escola Mista a do sexo masculino da cidade de Propriá.

O Presidente do Estado, atendendo à proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve por conveniência do ensino, e a título de experiência, converter em Cadeira de ensino misto a do sexo masculino da cidade de Propriá.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Agosto de 1928, 40°. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1088 de 11 de Setembro de 1928

Suprime um lugar de Catedrático de Francês o Ateneu Pedro II.

O Presidente do Estado tendo em vista que o Artigo 238 do Regimento Interno do Colégio Pedro II, aplicável aos institutos oficiais congêneres, determina haver apenas um Professor Catedrático de Francês para cada secção do Colégio (internato ou externato), e considerando existirem presentemente no Ateneu Pedro II dois lugares de Catedrático de Francês, número excedente ao estabelecido para o Instituto paradigma, resolve, no uso da autorização constante do Artigo 1º. letra c, da Lei n. 1006 de 7 de Novembro de 1927, declarar supresso o lugar de Professor Catedrático da mencionada disciplina, vago nesta data com a aposentadoria concedida ao Farmacêutico Antonio Garcia Rosa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1090 de 11 de Outubro de 1928

Manda adotar a erva-mate nos estabelecimentos subordinados à administração pública ou subvencionadas.

O Presidente do Estado tendo em apreço o apelo do Sr. Presidente do Estado do Paraná e, considerando as excelentes propriedades alimentares e medicinais da erva-mate, universalmente proclamadas, resolve mandar adotar o referido produto nacional aos estabelecimentos subordinados à administração pública ou subvencionadas, notadamente nos quartéis da Força Pública, cadeias da Capital e municípios do interior, Patronato de Menores “Francisco Sá”, Hospital Santa Izabel e Asilo “Rio Branco”.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Outubro de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Lei n. 1020 de 9 de Outubro de 1928

Cria o imposto destinado a contribuir com o Fundo Especial de Instrução Pública.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o imposto anuo de 5\$000 per capita, com incidência sobre os habitantes do território do Estado, que tenham renda superior a 4:800\$000 também anuos.

Art. 2º. Este imposto destina-se a contribuir com o Fundo Especial de Instrução Pública, e só poderá ter aplicação no desenvolvimento do Ensino Público Primário, Normal, Secundário, Superior, Artístico e Profissional, a critério do chefe do Poder Executivo:

- a) na aquisição de mobiliário escolar e material pedagógico em geral;
- b) na construção de Grupos Escolares, Escolas Isoladas, Jardins de Infância e Estabelecimentos Secundários e Superiores;
- c) na aquisição de roupas e livros para os alunos das Escolas Primárias, filhos de pais notoriamente pobres;
- d) em auxílio e pensões a estudantes sergipanos, com vocação reconhecida para as artes e que tenham necessidade de fazer cursos especiais fora do Estado;
- e) na criação de bibliotecas infantis;
- f) em prêmios aos alunos que mais se destacarem nos cursos mantidos pelo Estado.

Art. 3º. Ao Fundo Especial de Instrução Pública reverterão 20% dos saldos orçamentários do Estado, quando assim entender o Governo após a liquidação do competente exercício, podendo o mesmo ser acrescido mediante recursos voltados em exercícios futuros e oferta de donativos particulares.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Outubro de 1928, 40º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Lei n. 1033 de 31 de Outubro de 1928

Autoriza o Governo a conceder subvenção a colégio particular que preencha as condições estipuladas na presente Lei.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a conceder a colégio particular que contando mais de quinze anos de existência e tendo fornecido turmas de reservistas para o Exército Nacional, mantenha matrícula superior a duzentos alunos, uma subvenção anual de doze contos de réis (12:000\$000), pagáveis mensalmente a requerimento do Diretor do estabelecimento.

Art. 2º. Para fazer jus à subvenção cumpre que além de estar nas condições do Artigo 1º. o estabelecimento se obriga a aceitar até doze (12) alunos externos gratuitamente aos que mais se distinguirem nas escolas públicas estaduais ou municipais, a juízo do Governo, sob proposta do Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Outubro de 1928, 40º.. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

Nicanor Ribeiro Nunes

Lei n. 1043 de 7 de Novembro de 1928

Autoriza o Governo a subvencionar o estudo de um moço ou moça sergipana, reconhecidamente pobre.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a segunda Lei:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a subvencionar, com a importância de trezentos mil réis (300\$000) mensais, o estudo de um moço ou moça sergipana reconhecidamente pobre, órfão ou órfã de pai e mãe, ou simplesmente de pai.

Art. 2º. O Presidente do Estado escolherá livremente a pessoa que esteja nas condições do Artigo 1º.

Art. 3º. Todo fim de ano, a pessoa escolhida deverá apresentar ao Governo as provas de sua aplicação, adiantamento e conduta, sendo lícito ao Presidente do Estado, quando julgar conveniente, suspender a referida mensalidade.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Novembro de 1928, 40º.
da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Lei n. 1045 de 16 de Novembro de 1928

Fixa a despesa e orça a receita do Estado de Sergipe para o exercício de 1929.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1929 é fixada em 8.708:708\$400, sendo 5.734:546\$400 com pessoal e 2.974:162\$000 com material e outras obrigações e será distribuída da maneira seguinte.

§6º. Biblioteca Pública

Pessoal

a.) Vencimentos do pessoal, conforme a Tabela anexa N. 6.....39:852\$000

Material

b.) Expediente, asseio, selo e assinatura de jornais.....2:000\$000

c.) Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática.....2:500\$000

44:352\$000

§9º. Ateneu Pedro II

Pessoal

a.) Vencimentos do pessoal administrativo, inclusive 225\$000

de gratificação extraordinária ao Porteiro durante o período

letivo, conforme a Tabela anexa N. 9.....30:987\$000

b.) Gratificação ao Fiscal do Governo Federal.....12:000\$000

c.) Pessoal docente, inclusive gratificações adicionais.....206:088\$000

d.) Professores em disponibilidade.....12:272\$000

Material

e.) Expediente, asseio, telegramas, selos da correspondência oficial e despesas miúdas de pronto pagamento.....	2:500\$000
	263:847\$000

§10. Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”

Pessoal

a.) Vencimentos do pessoal administrativo e docente, conforme a Tabela anexa N. 10.....	39:780\$000

Material

a.) Expediente, inclusive despesas miúdas de pronto pagamento.....	600\$000
	40:380\$000

§11. Instrução Pública

Pessoal

a.) Pessoal administrativo da Diretoria Geral da Instrução Pública, inclusive um Inspetor Geral do Ensino e quatro Delegados Regionais e diárias destes, conforme a Tabela anexa N. 11.....	68:524\$000
b.) Pessoal administrativo e docente da Escola Normal “Ruy Barbosa”, inclusive gratificação extraordinária ao Porteiro, durante o período letivo, conforme a citada Tabela N. 11.....	154:815\$000
c.) Pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares da Capital, inclusive gratificação extraordinária de 20% ao Diretor dos Grupos constituídos no mínimo de oito classes e Gratificação extraordinária de 20% ao pessoal dos Grupos que funcionarem em dois turnos, conforme a referida Tabela N. 11.....	199:056\$000
d.) Pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas do Interior do Estado, conforme a tabela N. 11.....	148:107\$000
e.) Professores da Escola Normal em disponibilidade.....	9:714\$000
f.) Professores das Escolas Isoladas e Noturnas, conforme a tabela N.11.....	468:480\$000

Material

g.) Expediente, asseio e selo, telegramas e outras despesas de pronto pagamento da Diretoria Geral da Instrução e expediente do Conselho de Ensino.....	1:500\$000
h.) Expediente, asseio, impressões e outras despesas miúdas da Escola Normal, inclusive aquisição de livros para a respectiva Biblioteca.....	1:000\$000
i.) Expediente dos Grupos Escolares da Capital à razão de 480\$000 para cada.....	2:400\$000
j.) Expediente e asseio dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas do Interior, na conformidade da referida tabela N. 11.....	2:600\$000
k.) Expediente e aluguel de casa das Escolas Isoladas e Noturnas, bem como transporte de mobiliário, de acordo com a mesma Tabela N. 11.....	57:960\$000
	1.114:156\$000

§20. Patronato de Menores “Francisco Sá”

Pessoal

a.) Vencimentos, conforme a Tabela anexa N. 21.....	18:000\$000
b.) Diaristas, a juízo do Governo.....	6:000\$000

Material

c.) Vestuário e alimentação dos menores.....	35:000\$000
d.) Material, inclusive medicamentos e transporte dos enfermos.....	5:000\$000
e.) Expediente e impressões.....	200\$000

64:200\$000

§21. Instituto Profissional “Coelho e Campos”

Pessoal

a.) Vencimentos do pessoal administrativo, conforme a Tabela anexa N. 22.....	39:270\$000
b.) Diaristas e contratados.....	117:600\$000

Material

c) Expediente, asseio, impressões e despesas miúdas de pronto pagamento.....	1:000\$000
d) Material para as oficinas, inclusive aquisição de combustível.....	150:000\$000
	307:870\$000

Art. 2º. A receita do Estado para o exercício de 1929 fica orçada em 8.753:500\$000 e se comporá dos seguintes títulos.

§2º. Receita extraordinária

e) Rendas do Centro Agrícola Eptácio Pessoa e da Estação Monta da Ibura.....	7:000\$000
g) Ditas do Instituto Profissional “Coêlho e Campos”.....	70:000\$000

§3º. Receita com aplicação especial:

f.) Imposto para o Fundo Escolar criado pelo Decreto n. 563, de Agosto de 1911, arrecadado na forma da legislação em vigor.....	15:000\$000

Art. 8º. Para a garantia das quotas de 7% e 5% a que estão sujeitas as municipalidades do interior do Estado (letra *d* do §3º. do Artigo 2º. da presente Lei) continuará a ser cobradas pelas Estações Arrecadadoras Estaduais, as taxas dos impostos Predial e de Transmissão de Propriedade devidos as mesmas municipalidades, restituindo o Tesouro do Estado, semestralmente, mediante requisição escrita dos Intendentes, o arrecadado a mais da importância relativa às mesmas quotas, sendo permitido às municipalidades cobrarem até 30% sobre o que cobra o Estado aos impostos de transmissão *inter-vivos* ou *causa-mortis*, de propriedade urbana ou rural.

Parágrafo Único. Ficam isentas do pagamento dessas quotas as municipalidades que tiverem às suas expensas, provada esta condição perante a Diretoria da Instrução e Diretoria de Finanças, mais de uma Escola de Ensino Primário, sendo uma Noturna, com frequência superior a 30 alunos, cada uma e bem assim provarem a aplicação de 10% de suas rendas na construção e conserva de estradas e pontes.

Art. 13. A taxa de inscrição nos Exames de Preparatórios, finais ou de promoção no Ateneu Pedro II será de cinco mil réis (5\$000), por prova, e será distribuída com os Examinadores, de acordo com o que prescreve o Regimento Interno do Colégio Pedro II.

§1º. A taxa de frequência nas três primeiras séries do curso será de dez mil réis (10\$000).

§2º. A taxa de frequência nas quartas, quintas e sextas séries será de vinte mil réis (20\$000).

§3º. A taxa de Exame de Admissão, afora a prescrita nas instituições para exames será de dez mil réis (10\$000), destinando-se metade à gratificação do pessoal administrativo e a outra metade à aquisição de livros para a Biblioteca do estabelecimento.

§4º. A taxa de transferência será de cem mil réis (100\$000).

§5º. Aos Preparatórios, mediante o pagamento de uma taxa de cinquenta mil réis (50\$000), será permitido assistir às aulas práticas de Ciências Físicas e Naturais.

Art. 14. Cada petição de inscrição em exame fica sujeita à taxa de um mil e quinhentos réis (1\$500) que será cobrada pela Secretaria do Ateneu, devendo o produto líquido dessa taxa ser distribuído entre o pessoal administrativo e o Conservador, proporcionalmente aos vencimentos de cada um dos Empregados.

Parágrafo Único. O produto líquido a que se refere o presente Artigo será a renda total da taxa, menos a porcentagem dos empregados da Recebedoria onde será recolhida ao respectivo cofre, mediante guia.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 16 de Novembro de 1928, 40º.
da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

Nicanor Ribeiro Nunes

TABELAS EXPLICATIVAS DO ORÇAMENTO DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO
DE 1929

TABELA N. 6
Biblioteca Pública

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	10:800\$000
Secretário	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Primeiro Escriturário	2:264\$000	1:132\$000	3:396\$000	3:396\$000
Segundo Dito	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	
Primeiros Oficiais (2)	1:808\$000	904\$000	2:712\$000	5:424\$000
Segundos Ditos (2)	1:712\$000	856\$000	2:568\$000	5:136\$000
Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Contínuo	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Servente	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1,560\$000
Expediente, asseio, selos para a correspondência e assinatura de jornais	-----	-----	-----	2:000\$000
Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática	-----	-----	-----	2:000\$000
				44:352\$000

TABELA N. 9
Ateneu Pedro II

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	-----	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Secretário	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	4:950\$000
Secretário- Arquivista	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	3:300\$000
Escriturário- Bibliotecário	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	3:300\$000
Porteiro-Contínuo	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Bedel	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Inspetor de Alunos (3)	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	6:408\$000
Serventes (3)	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Professores Catedráticos (26)	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	161:460\$000
Professores de Desenho (2)	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
Preparador dos Gabinets	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	6:210\$000
Conservador dos Gabinets	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Fiscalização do Ateneu	-----	-----	-----	12:000\$000
Vencimentos dos Lentes em disponibilidade	-----	-----	-----	12:272\$000
Expediente da respectiva Biblioteca, aquisição de livros, conservação do prédio e despesas de pronto	-----	-----	-----	2:500\$000

pagamento				
Gratificação extraordinária ao Porteiro durante o período letivo	-----	-----	-----	225\$000
Gratificação adicional aos Catedráticos	-----	-----	-----	26:538\$000
				263:847\$700

TABELA N. 10
Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
Cargos	Ordenado	Gratificação	Total anual	Total da despesa anual
Diretor	-----	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Secretário	-----	1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
Porteiro-Contínuo	-----	960\$000	960\$000	960\$000
Servente	-----	600\$000	600\$000	600\$000
Professores Catedráticos do Ateneu em comissão (3)	-----	2:070\$000	2:070\$000	6:210\$000
Professores Efetivos (5)	3:468\$000	1:734\$000	5:502\$000	26:010\$000
Expediente, inclusive despesas miúdas de pronto pagamento	-----	-----	-----	600\$000
Gratificação auma Inspetora de Alunos	-----	-----	-----	600\$000
				40:380\$000

TABELA N. 11
Instrução Pública

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000	14:400\$000
Inspetor Geral do Ensino Primário	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	9:600\$000
Secretário	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Primeiro Escriurário	2:704\$000	1:352\$000	4:056\$000	4:056\$000
Segundo Escriurário	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	3:528\$000
Terceiro Escriurário	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Porteiro	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Servente	1:136\$000	568\$000	1:704\$000	1:704\$000
Delegados Regionais do Ensino (4)	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	19:800\$000
Diárias aos mesmos	-----	-----	-----	4:000\$000
<i>Escola Normal</i>				
Diretor	-----	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Secretário	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	4:950\$000
Escriurário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Bedel	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Inspetores de Alunos (5)	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	10:680\$000
Serventes (2)	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	3:120\$000
Porteiro-Contínuo	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Jardineiro	720\$000	360\$000	1:080\$000	1:080\$000
Pessoal Docente				
Professores Catedráticos (19)	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	98:838\$000
Preparador dos Gabinetes de				

Física, Química e História Natural	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	5:202\$000
Professores Adjuntos (5)	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	15:000\$000
Encarregado de Assistência Dentária	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	3:528\$000
Grupo “Manoel Luiz”				
Diretora	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Arquivista-Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Professoras (8)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	28:224\$000
Grupo “General Siqueira”				
Diretora	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Arquivista-Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Professoras (8)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	28:224\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente-Contínuo-Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Servente-Inspetor de Alunos (4)	936\$000	468\$000	1:404\$000	5:616\$000
Professoras (9)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	31:752\$000
Grupo “José Augusto Ferraz”				
Diretora	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (5)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	17:640\$000
Grupo “Barão de Maroim”				

Diretor	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente- Contínuo- Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Servente-Inspetor de Alunos (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (8)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	28:224\$000
Grupo “Coêlho e Campos”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Bedel	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente-Zelador	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Gumersindo Bessa”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente- Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (6)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	15:840\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Sylvio Romero”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente- Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Vigário Barroso”				
Encarregado da Direção	-----	440\$000	440\$000	440\$000
Porteiro-Servente- Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000

Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “João Fernandes”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Fausto Cardoso”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Olympio Campos”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente- Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Severiano Cardoso”				
Encarregado da Direção	-----	440\$000	440\$000	440\$000
Porteiro-Servente- Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Escolas Reunidas “Esperidião Monteiro”				
Encarregado da Direção	-----	440\$000	440\$000	440\$000
Servente	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (2)	1:484\$000	742\$000	2:226\$000	4:452\$000
Expediente e				

asseio	-----	-----	-----	200\$000
<i>Escolas Isoladas</i>				
Cidades (40)	1:472\$000	736\$000	2:208\$000	88:320\$000
Vilas (50)	1:280\$000	640\$000	1:920\$000	96:000\$000
Povoados (155)	1:184\$000	592\$000	1:776\$000	275:280\$000
<i>Escolas Noturnas</i>				
Capital (4)	1:184\$000	592\$000	1:776\$000	7:104\$000
Cidade (1)	1:184\$000	592\$000	1:776\$000	1:776\$000
<i>Aluguéis de casa, expediente e transporte do mobiliário</i>				
Cidades	-----	-----	360\$000	14:400\$000
Vilas e Subúrbios	-----	-----	264\$000	13:200\$000
Povoados	-----	-----	192\$000	29:760\$000

Aquisição, conservação e transporte do mobiliário e material pedagógico.....660\$000

Gratificação extraordinária ao Porteiro da Escola Normal durante o período letivo.....225\$000

Expediente, selo e outras despesas da Diretoria da Instrução e Conselho do ensino.....1:500\$000

Expediente, impressão e asseio da Escola Normal, inclusive aquisição de livros para a respectiva Biblitoeca.....1:000\$000

Expediente dos Grupos “Manoel Luiz”, “General Siqueira”, “General Valladão”, “Barão de Maroim”, “José Augusto Ferraz”, à razão de 480\$000 cada.....2:400\$000

Gratificação extraordinária aos Diretores dos Grupos da Capital constituídos de 8 classes.....4:464\$000

Vencimentos às Professoras da Escola Normal em disponibilidade.....9:714\$000

Gratificação extraordinária ao pessoal dos Grupos da Capital que lecionam em dois turnos, à razão de 20%, durante o ano letivo.....1:572\$000

1.114:156\$000

TABELA N. 21
Patronato de Menores “Francisco Sá”

	Vencimento de cada empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	-----	-----	8:400\$000	8:400\$000
Escriturário- Almoxarife	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Professor	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Guardas (2)	1;200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Vestuário e alimentação	-----	-----	-----	35:000\$000
Material, inclusive medicamentos e transporte dos alunos enfermos	-----	-----	-----	5:000\$000
Expediente e impressões	-----	-----	-----	200\$000
Diaristas	-----	-----	-----	6:000\$000
				64:200\$000

TABELA N. 22
Instituto Profissional “Coelho e Campos”

	Vencimento de cada empregado			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	9:600\$000
Escriturário	3:120\$000	1:560\$000	4:680\$000	4:680\$000
Escrevente	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Datilógrafo	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
Porteiro	1:328\$000	664\$000	1:992\$000	1:992\$000
Material, inclusive aquisição de combustível	-----	-----	-----	150:000\$000

Diaristas e contratados	-----	-----	-----	120:000\$000
Expediente, asseio e despesas miúdas	-----	-----	-----	1:000\$000
Curso Profissional				
Professores (3)	3:468\$000	1:734\$000	5:502\$000	15:606\$000
Adjunta	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
				308:120\$000

TABELA N. 25
Despesas Diversas

Subvenções

- à Liga Sergipense contra o Analfabetismo, paga semestralmente.....3:600\$000
- ao Orfanato São Christóvão (Lei n. 925 de 16 de Novembro de 1925).....12:000\$000
- à Associação dos Empregados no Comércio em Aracajú.....1:200\$000
- ao Gabinete de Leitura de Maroim.....1:200\$000
- ao Centro Operário Sergipano, destinada à “Escola Horácio Hora”, paga semestralmente.....2:000\$000
- ao colégio particular que preencha as condições estipuladas na Lei n. 1033 de 31 de Outubro de 1928.....12:000\$000

TABELA N. 26
Despesas Especiais

Pela receita com aplicação especial, cobrada de acordo com a Lei n. 773, de 8 de Outubro de 1919, e as alterações da presente Lei, será pago o seguinte:

Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres (Caixas Escolares).....10:000\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, 16 de Novembro de 1928.

MANUEL CORRÊA DANTAS

1929

Decreto n. 1102 de 20 de Fevereiro de 1929

Considera de 2ª. entrância as Cadeiras de Ensino Primário de Cedro.

O Presidente do Estado, tendo em vista a Lei n. 1015, de 4 de Outubro de 1928, que elevou à categoria de vila o antigo povoado Cedro, resolve considerar de 2ª. entrância, para todos os efeitos legais, as duas Cadeiras de Ensino Primário existentes na referida localidade.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 20 de Fevereiro de 1929, 41º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1104 de 25 de Abril de 1929

Manda adotar no Ateneu Pedro II o Regimento Interno do Colégio Pedro II.

O Presidente do Estado, usando de atribuição constitucional e da autorização expressa no Artigo 1º., letra c, da Lei n. 1006, de 7 de Novembro de 1927,

considerando que o Decreto n. 18.564, de 15 de Janeiro do corrente ano, alterou a seriação do Curso do Ensino Secundário no Colégio Pedro II, no qual é o Ateneu Pedro II equiparado;

considerando que as instruções para os exames desse mesmo curso e para os exames de admissão ao curso seriado nos Institutos de Instrução Secundária equiparados ao referido Colégio contém disposições que colidem com o Regulamento daquele Ateneu, aprovado pelo Decreto n. 940, de 2 de Julho de 1926;

considerando que o ensino do Curso Secundário do Ateneu Pedro II, por força de sua equiparação, deve *ex-vi* do Art. 277 § 2º., do Decreto N. 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, seguir a mesma seriação e obedecer às mesmas disposições do Regimento Interno do Colégio Pedro II, com exceção apenas do que se prende à sua parte econômica e administrativa,

DECRETA:

Art. 1º. Fica adotado para o Ateneu Pedro II o Regimento Interno do Colégio Pedro II, aprovado pelo exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo Único. No que se refere à parte econômica e administrativa, continuam em vigor as disposições do Regulamento expedido com o Decreto n. 940, de 2 de Julho de 1926.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Abril de 1929, 41º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1105 de 25 de Abril de 1929

Cria uma Cadeira de 1ª. entrância.

O Presidente do Estado, atendendo à proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, e usando da autorização constante do Artigo 1º., da Lei n. 1000, de 31 de Outubro de 1927, resolve criar uma Cadeira de 1ª. entrância no povoado Pedrinhas, município de Laranjeiras.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Abril de 1929, 41º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1106 de 24 de Maio de 1929

Cria uma Cadeira de 1ª. entrância.

O Presidente do Estado, atendendo à proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, e usando da autorização constante do Artigo 1º., da Lei n. 1000, de 31 de Outubro de 1927, resolve criar uma Cadeira de 1ª. entrância na Avenida Inácio Barbosa, desta Capital.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Abril de 1929, 41º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1108 de 7 de Junho de 1929

Cria uma Cadeira de 1ª. entrância no povoado Pedro Gonçalves, município de Rosário.

O Presidente do Estado, em exercício, tendo em vista a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública e usando da autorização constante do Artigo 1º., da Lei n. 1000. de 31 de Outubro de 1927, resolve criar uma Cadeira de 1ª. entrância no povoado Pedro Gonçalves, município de Rosário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 7 de Junho de 1929, 41º. da República.

FRANCISCO DE SOUSA PORTO

José Silvério

Decreto n. 1110 de 11 de Julho de 1929

Restaura uma Cadeira de ensino feminino na cidade de Maruim.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução, em Ofício de 5 do corrente mês, e nos termos do Artigo 160, Parágrafo Único, do Regulamento expedido com o Decreto n. 867, de 11 de Março de 1924, resolve restaurar, como Cadeira de Ensino Misto, a Escola Primária da cidade de Maruim, supressa por Decreto de 11 de Setembro de 1917.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 11 de Julho de 1929, 41º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1111 de 31 de Julho de 1929

Suprime o lugar vago de Encarregado da Assistência Dentária Escolar.

O Presidente do Estado, no uso da autorização contida no Artigo 1º., letra c, da Lei n. 1006, de 7 de Novembro de 1927, e como medida de economia, resolve declarar

supresso o lugar de Encarregado da Assistência Dentária Escolar, vago em consequência do falecimento da serventuária que o exercia.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Julho de 1929, 41º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1114 de 28 de Dezembro de 1929

Dá Regulamento ao Instituto Profissional “Coelho e Campos”.

O Presidente do Estado, no uso da atribuição constitucional e em conformidade com a autorização constante da letra c do Artigo 1º., da Lei n. 1006, de 7 de Novembro de 1927, resolve que nos trabalhos a cargo do Instituto Profissional “Coelho e Campos” seja observado o Regulamento que com este baixa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Dezembro de 1929, 41º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

REGULAMENTO DO INSTITUTO PROFISSIONAL “COÊLHO E CAMPOS”

CAPÍTULO I

Do Instituto Profissional “Coelho e Campos”

Art. 1º. O Instituto Profissional “Coelho e Campos”, com sede na Capital do Estado, tem por fim ministrar o ensino técnico-profissional à mocidade.

Art. 2º. O Instituto será composto de dois departamentos, a saber:

- a) Departamento de Ensino Técnico-Profissional;
- b) Departamento Industrial.

Art. 3º. O Departamento de Ensino Técnico-Profissional se constituirá de:

- a) Curso de Adaptação;

- b) Cursos Profissionais;
- c) Curso de Mecânica Prática.

Art. 4º. O Curso de Adaptação, que será de dois anos, terá por fim preparar o aluno para o Curso de Mecânica Prática, obedecendo ao programa de ensino dos Grupos Escolares do Estado.

§1º. As aulas desse curso serão dadas por duas Professoras, uma para cada ano.

§2º. Só serão aceitos para matrícula os meninos de 12 a 16 anos de idade, de boa conduta, que não sofrerem moléstia infectocontagiosa e forem vacinados.

§3º. Um dos médicos do Serviço Sanitário do Estado procederá aos exames, fornecendo, gratuitamente, o respectivo atestado.

Art. 5º. Os Cursos Profissionais constarão de dois anos, conferindo-se ao aluno um certificado da profissão para que se houver especializado.

§1º. Os Cursos Profissionais se dividem em masculino e feminino.

§2º. O Curso Profissional masculino abrangerá as seguintes profissões:

- a) Marceneiro;
- b) Ferreiro;
- c) Serralheiro;
- d) Fundidor;
- e) Modelador;
- f) Torneiro;
- g) Frezador.

§3º. Esse curso será ministrado nas diversas oficinas pelos Chefes de Seção, sob a orientação da Diretoria, que confeccionará os respectivos programas.

§4º. O Curso Profissional feminino formar-se-á das Cadeiras:

- a) Rendas, bordados, flores, confecções de chapéus e trabalhos artísticos;
- b) Confecções, modas, roupas brancas e grossas;
- c) Desenho e trabalhos manuais.

§5º. O programa do Curso Profissional feminino será organizado, anualmente, pela direção do estabelecimento.

Art. 6º. Para matrícula no Curso Profissional feminino será exigida a idade de 12 a 18 anos, sujeitando-se as candidatas às exigências do § 2º. do Artigo 4º. deste Regulamento.

Art. 7º. Cada Professora do Curso Profissional feminino lecionará 9 horas por semana.

Art. 8º. O Curso de Mecânica prática constará de dois anos e compreenderá as seguintes matérias:

Português

Aritmética

Álgebra

Mecânica Aplicada

Desenho Industrial

Tecnologia

Geometria

Elementos de Mecânica

Resistência dos Materiais

Elettricidade Prática

Trabalhos de Oficinas

Art. 9º. No ensino da Mecânica Prática será em tudo obedecido o programa instituído pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, para os estabelecimentos federais.

Art. 10. Para admissão ao curso de Mecânica Prática serão preferidos os alunos que tenham completado o curso de adaptação. As vagas excedentes serão preenchidas mediante exame de admissão ou exibição de certificado de aprovação no Curso Primário, devendo os candidatos contar de 14 a 18 anos de idade apresentar atestado de não sofrerem moléstia infectocontagiosa.

CAPÍTULO II

Do pessoal docente do Curso de Mecânica Prática

Art. 11. O corpo docente do Curso de Mecânica Prática será constituído pelo Diretor, pelos Chefes das Oficinas e por Professores.

Art. 12. O Diretor lecionará Mecânica Aplicada e Resistência dos Materiais.

Art. 13. Os mestres das Secções de Construções Mecânicas e Construções Metálicas explicarão Tecnologia, com programa fornecido pela Diretoria.

Art. 14. O Encarregado da usina elétrica dará aulas de Elettricidade Prática.

Art. 15. Uma Professora encarregar-se-á do ensino de Desenho Industrial a todas as classes.

Art. 16. Outra Professora lecionará Português e Aritmética nos dois anos do Curso de Mecânica Prática.

Art. 17. A Cadeira de Geometria, Álgebra e Elementos de Mecânica terá um Professor designado pela Diretoria, com prévia autorização do Governo.

CAPÍTULO III

Da matrícula

Art. 18. A matrícula nos diversos cursos do Instituto Profissional “Coelho e Campos” será feita por meio de requerimento, cujo despacho o Diretor dará depois de atendidas as exigências deste Regulamento.

Art. 19. De 15 a 31 de Janeiro, publicar-se-á edital anunciando a matrícula, que será aberta em 1º de Fevereiro e se encerrará no dia 15 desse mês.

Art. 20. Todas as aulas terão início no primeiro dia útil depois de 15 de Fevereiro e serão encerradas no dia 15 de Novembro, quando deverá ter lugar a entrega de certificados aos que completarem o curso.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento das aulas

Art. 21. As aulas funcionarão de acordo com o horário aprovado pela Diretoria.

Art. 22. A presença dos alunos será mediante chamada feita pelo Professor, de conformidade com a lista apresentada pela secretaria.

Parágrafo Único. O Professor marcará na caderneta, autenticada devidamente, a falta do aluno que não comparecer.

Art. 23. Sempre que o Professor não comparecer, será anotada a falta no Livro do Ponto.

Art. 24. Haverá provas mensais, cujas notas serão registradas pelo Professor nas cadernetas, de acordo com as seguintes equivalências numéricas:

0 – *Péssima*;

- 1 – *Má*;
- 2,3 – *Sofrível*;
- 4 – *Regular*;
- 5 – *Boa*;
- 6 – *Ótima*.

CAPÍTULO V

Dos alunos

Art. 25. Os alunos são obrigados a lições, provas escritas, exercícios práticos e trabalhos de oficinas, cumprindo-lhes submeter-se às observações feitas pelos Professores e à disciplina do estabelecimento.

Parágrafo Único. Todos os alunos estarão sujeitos à repreensão, suspensão e expulsão, de acordo com a gravidade da falta cometida, a critério da Diretoria.

CAPÍTULO VI

Dos exames

Art. 26. Os exames começarão no primeiro dia útil, depois de 5 de Novembro, por matéria, em cada ano.

Art. 27. O Diretor designará as Comissões Examinadoras, compostas de três Professores.

Parágrafo Único. O Diretor fiscalizará todos os exames, podendo suspendê-los e organizar novas comissões, se julgar conveniente essa medida, a bem da moralidade do ensino.

Art. 28. Os pontos para os exames serão sorteados dentre dez dos do programa de cada disciplina.

Art. 29. Os exames constarão de prova escrita, prova oral e prova prática, conforme a matéria o exigir.

Art. 30. A nota má na escrita será eliminatória.

Art. 31. A prova oral constará de arguição até vinte minutos, de cada Professor, sendo o tempo fiscalizado pelo Diretor ou pelo presidente da comissão.

Art. 32. No julgamento, ter-se-á em conta a aplicação, a conduta, assiduidade e o desenvolvimento intelectual do aluno, além das médias anuais.

CAPÍTULO VII

Do Departamento Industrial

Art. 33. Para maior desenvolvimento do ensino prático, haverá no Instituto o Departamento Industrial que se encarregará da execução de encomendas de produtos, tanto o Governo quanto para particulares, sem intuits comerciais.

§1º. As importâncias provenientes das vendas dos produtos serão escrituradas, no Tesouro, como renda do Instituto.

§2º. Serão escriturados também no Tesouro como renda do Instituto, os valores dos produtos que forem fornecidos para as repartições e serviços estaduais.

Art. 34. O Departamento Industrial será composto de Mestres, Operários e Aprendizizes, todos obedientes e subordinados à Diretoria do Instituto, que os admitirá ou dispensará de acordo com a conveniência do serviço.

CAPÍTULO VIII

Da administração

Art. 35. O corpo administrativo do Instituto Profissional “Coelho e Campos” será constituído de um Diretor, um Escriturário, um Escrevente, um Datilógrafo e um Porteiro.

Art. 36. O Diretor será pessoa de confiança do Governo, capaz de dar boa orientação ao estabelecimento, competindo-lhe, além de outras atribuições contidas neste Regulamento, o seguinte:

- a) abrir e encerrar o ponto do pessoal docente e administrativo;
- b) rubricar todos os livros da escrita;
- c) assinar as folhas de pagamento;
- d) ordenar as despesas autorizadas pelo Governo;
- e) admitir o pessoal que for necessário ao serviço nos limites das dotações orçamentárias, e dispensá-lo quando julgar conveniente;
- f) providenciar sobre as substituições dos impedidos, designando os substitutos, de maneira a evitar a interrupção dos trabalhos;
- g) fiscalizar as cadernetas de aulas, visando-as no fim de cada mês;

- h) determinar a eliminação dos alunos, por faltas regulamentares, mandando lavrar os termos competentes;
- i) executar e fazer executar as providências que se tornarem necessárias ao desenvolvimento do Instituto, recorrendo ao Presidente do Estado, quando julgar conveniente;
- j) convocar as reuniões da Congregação a que presidirá;
- k) tomar as medidas urgentes, que não tiverem sido previstas, sujeitando-as à aprovação do Governo;
- l) fiscalizar todos os trabalhos, assinar a correspondência oficial e os pedidos de materiais;
- m) apresentar anualmente um relatório geral ao Governo, pormenorizando tudo e sugerindo planos que digam respeito ao melhoramento do estabelecimento;
- n) cumprir e fazer cumprir todas as ordens, despachos e deliberações do Secretário geral do Estado.

Art. 37. Ao Escriurário compete:

- a) executar e fazer cumprir as ordens do Diretor;
- b) dar as certidões que forem requeridas pelas partes, precedendo despacho do Diretor;
- c) dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria, conservando a escrita em dia;
- d) assinar os editais, anúncios e declarações;
- e) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da repartição, quando para tal designado pelo Diretor;
- f) expor ao Diretor as dúvidas que tiver sobre a execução dos serviços a seu cargo, solicitando dele os precisos esclarecimentos;
- g) fazer publicar o movimento diário do estabelecimento;
- h) fiscalizar os livros e as notas do almoxarifado, dando ciência à Diretoria das irregularidades encontradas;
- i) receber todos os dinheiros que entrarem, pela vendagem de produtos, passando o recibo nas faturas e apresentando o demonstrativo do movimento diário ao Diretor;
- j) escriturar, diariamente num caixa especial, rubricado pelo Diretor, o

movimento das entradas e saídas de dinheiro;

- k) assinar todas as requisições de materiais, que serão visadas pelo Diretor;
- l) pagar as contas de despesas autorizadas pela Diretoria.

Art. 38. Ao Escrevente cabe:

- a) escriturar o livro de registro geral dos bens do Instituto;
- b) registrar a entrada e a saída da correspondência;
- c) fazer a matrícula dos alunos, escriturando o livro respectivo;
- d) copiar, nos livros competentes, toda a correspondência recebida e expedida, transcrevendo as informações prestadas pelo estabelecimento.

Art. 39. Ao Datilógrafo incumbe fazer todo o serviço de datilografia do Instituto.

Art. 40. Ao Porteiro cumpre:

- a) executar os trabalhos da Portaria, responsabilizando-se pelos protocolos e pelo Livro de Ponto;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens da Diretoria;
- c) receber do Tesouro a importância das folhas de diaristas e mensalidades, efetuando o respectivo pagamento, com a maior brevidade possível;
- d) receber e entregar toda correspondência;
- e) entregar à Secretaria, para fins de escrita, a 2ª. via das folhas, assinadas devidamente.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 41. A Diretoria do Instituto promoverá a fundação de uma Biblioteca anexa à Sociedade Literária “Olegário Dantas”, já existente no estabelecimento e manterá, sem prejuízo do serviço, a Banda de Música “Coelho e Campos”, composta de operários e aprendizes.

Art. 42. A Professora de Desenho e Trabalhos Manuais do Curso Profissional feminino, como as demais Professoras do mesmo Curso, gozará dos direitos e vantagens dos Catedráticos da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Parágrafo Único. O provimento da Cadeira de Desenho e Trabalhos Manuais poderá ser feito mediante nomeação da atual Adjunta de Trabalhos Manuais, devendo, nessa hipótese, ser declarado supresso o cargo de Adjunta.

Art. 43. A nomeação das Professoras do Curso de Adaptação e Curso de Mecânica Prática deverá recair de preferência em Normalistas diplomadas pela Escola Normal “Rui Barbosa”.

Parágrafo Único. Essas Professoras terão vencimentos anuais de três contos de réis (3:000\$000) e gozará dos direitos e garantias que cabem aos Professores Primários efetivos.

Art. 44. Ficam mantidas as denominações dadas às oficinas do estabelecimento pelos Estatutos anexos ao Decreto n. 823, de 25 de Junho de 1923.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Dezembro de 1929, 41º.
da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

Lei n. 1047 de 24 de Setembro de 1929

Institui a obrigatoriedade do concurso para o provimento das Cadeiras da Escola de Comércio “Conselheiro Orlando” e dá outras providências.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade do concurso para o provimento das Cadeiras da Escola de Comércio Conselheiro Orlando.

Art. 2º. Os Professores nomeados, mediante concurso, gozarão de vitalidade para todos os efeitos legais.

Art. 3º. É assegurado, desde já aos atuais Professores efetivos da mencionada Escola o direito de vitalidade, independentemente de concurso.

Art. 4º. O Governo expedirá para a Escola de Comércio Conselheiro Orlando nova regulamentação, na qual fique consignado o processo do concurso por esta Lei tornado obrigatório.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Setembro de 1929, 41º.
da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Lei n. 1066 de 18 de Novembro de 1929

Fixa a despesa e orça a receita do Estado de Sergipe para o exercício de 1930.

O Presidente do Estado de Sergipe.

Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercício de 1930 é fixada em 8.967:969\$000, sendo 5.688:734\$900 com pessoal e 3.279\$235 com material e outras obrigações e será distribuída da maneira seguinte:

§6º. Biblioteca Pública

Pessoal

a.) Vencimentos do pessoal, conforme a Tabela anexa N. 6.....39:852\$000

Material

a.) Expediente, asseio, selos da correspondência.....2:000\$000

b.) Aquisição de livros, encadernação e aquisição numismática
e assinatura de jornais.....2:500\$000

44:352\$000

§9º. Ateneu Pedro II

Pessoal

a.) Vencimentos do pessoal administrativo do Ateneu, inclusive
225\$000 de gratificação extraordinária ao Porteiro durante o
período letivo, conforme a Tabela anexa N. 9.....33:387\$000

b.) Gratificação ao Fiscal do Governo Federal.....12:000\$000

c.) Pessoal docente, inclusive gratificações adicionais, conforme
a Tabela citada.....204:018\$000

d.) Professores em disponibilidade.....18:482\$000

Material

e.) Expediente, asseio, selos da correspondência oficial e despesas
miúdas de pronto pagamento.....3:000\$000

270:887\$700

§10. Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”

Pessoal

- a.) Vencimentos do pessoal administrativo e docente, conforme a
Tabela anexa N. 10.....39:780\$000

Material

- a.) Expediente, inclusive despesas miúdas de pronto pagamento.....600\$000

40:380\$000

§11. Instrução Pública:

Pessoal

- a.) Vencimentos do pessoal administrativo da Diretoria Geral da
Instrução Pública, inclusive um Inspetor Geral do Ensino e
quatro Delegados Regionais e diárias destes, conforme a Tabela
anexa N. 11 68:524\$000
- b.) Pessoal administrativo e docente da Escola Normal “Rui
Barbosa”, inclusive gratificação extraordinária ao Porteiro,
durante o período letivo, conforme a citada Tabela
N. 11.....156:489\$000
- c.) Pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares da
Capital, inclusive gratificação extraordinária de 20% ao
Diretor dos Grupos constituídos no mínimo de oito classes
e gratificação extraordinária de 20% ao pessoal dos Grupos
que funcionarem em dois turnos, conforme a referida Tabela
N. 11.....199:056\$000
- d.) Pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares e
Escolas Reunidas do Interior do Estado, conforme a Tabela
N. 11.....148:107\$000
- e.) Professores da Escola Normal em disponibilidade.....7:788\$000
- f.) Professores das Escolas Isoladas e Noturnas, conforme a
Tabela N. 11.....468:480\$000

Material

- g.) Expediente, asseio e selo, telegramas e outras despesas de

pronto pagamento da Diretoria Geral da Instrução e expediente do Conselho do Ensino.....	1:500\$000
h.) Expediente, asseio, impressões e outras despesas miúdas da Escola Normal, inclusive aquisição de livros para a respectiva Biblioteca.....	1:000\$000
i.) Expediente dos Grupos Escolares da Capital à razão de 480\$000 para cada.....	2:400\$000
j.) Expediente e asseio dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas do Interior, na conformidade da referida Tabela N. 11.....	2:600\$000
k.) Expediente e aluguel de casa das Escolas Isoladas e Noturnas, bem como transporte de mobiliário, de acordo com a mesma Tabela N. 11.....	57:960\$000
l.) Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres.....	10:000\$000
	1.123:904\$600

§21. Patronato de Menores “Francisco Sá”

Pessoal

a.) Vencimentos, conforme a Tabela anexa N. 21.....	19:200\$000
b.) Diaristas, a juízo do Governo.....	6:000\$000

Material

c.) Vestuário e alimentação dos menores.....	35:000\$000
d.) Material, inclusive medicamentos e transporte dos enfermos.....	5:000\$000
e.) Expediente e impressões.....	200\$000

65:400\$000

§21. Instituto Profissional “Coelho e Campos”

Pessoal

a.) Vencimentos do pessoal administrativo e docente, conforme a Tabela anexa N. 22.....	38:406\$000
b.) Diaristas e contratados.....	120:000\$000

Material

a.) Expediente, asseio, impressões e despesas miúdas de pronto	

pagamento.....	1:000\$000
b.) Material para as oficinas, inclusive aquisição de combustível.....	120:000\$000
	279:406\$000

Art. 2º. A receita do Estado para o exercício de 1930 fica orçada em 8.976:035\$000 e se comporá dos seguintes títulos.

Receita Ordinária

N. 2. Rendas industriais

b.) Receita do Instituto Profissional “Coelho e Campos”.....	80:000\$000
d.) Receita do instituto Parreiras Horta e Artúr Bernardes.....	6:100\$000

Disposições Gerais

Art. 11. Para a garantia das quotas de 7% e 5% a que estão sujeitas as municipalidades do interior do Estado (letra *d* do §3º. do Artigo 2º. da presente Lei) continuarão a ser cobradas pelas Estações Arrecadoras Estaduais, as taxas dos impostos Predial e de Transmissão de Propriedade devidos às mesmas municipalidades, restituindo o Tesouro do Estado, semestralmente, mediante requisição escrita dos Intendentes, o arrecadado a mais da importância relativa às mesmas quotas.

§1º. Contribuirá com a quota de 7% a municipalidade que arrecadar mais de 6:000\$000 anuais e com a de 5% aquela cuja arrecadação não atinja a dita quantia. O produto dessas quotas será destinado à aquisição e reforma do mobiliário escolar, construção e conservação de estradas e pontes.

§2º. Ficam isentas do pagamento dessas quotas as municipalidades que tiverem às suas expensas, provada esta condição perante a Diretoria da Instrução e Diretoria de Finanças, mais de uma Escola de Ensino Primário, sendo uma Noturna, com frequência superior a 30 alunos, cada uma e bem assim provarem a aplicação de 10% de suas rendas na construção e conserva de estradas e pontes.

Art. 20. A taxa de inscrição em Exames de Preparatórios, finais ou de promoção no Ateneu Pedro II será de cinco mil réis (5\$000), por prova, e será distribuída com os Examinadores, de acordo com o que prescreve o Regimento Interno do Colégio Pedro II.

§1º. A taxa de frequência nas três primeiras séries do curso será de dez mil réis (10\$000).

§2º. A taxa de frequência nas quartas, quintas e sextas séries será de vinte mil réis (20\$000).

§3º. A taxa de Exame de Admissão, afora a prescrita nas instituições para exames será de dez mil réis (10\$000), destinando-se metade à gratificação do pessoal administrativo e a outra metade à aquisição de livros para a Biblioteca do estabelecimento.

§4º. A taxa de transferência será de cem mil réis (100\$000).

§5º. Aos Preparatórios, mediante o pagamento de uma taxa de cinquenta mil réis (50\$000), será permitido assistir às aulas práticas de Ciências Físicas e Naturais.

Art. 21. Cada petição de inscrição em exame fica sujeita à taxa de um mil e quinhentos réis (1\$500) que será cobrada pela Secretaria do Ateneu, devendo o produto líquido dessa taxa ser distribuída entre o pessoal administrativo e o Conservador, proporcionalmente aos vencimentos de cada um dos Empregados.

Parágrafo Único. O produto líquido a que se refere o presente Artigo será a renda total da taxa, menos a porcentagem dos empregados da Recebedoria onde será recolhida ao respectivo cofre, mediante guia.

Art. 22. As taxas mencionadas no Artigo 20 e seu §3º. e Artigo 21 serão pela Recebedoria recolhidas ao Caixa de Depósitos.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 18 de Novembro de 1929, 41º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

TABELAS EXPLICATIVAS DO ORÇAMENTO DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO
DE 1930

TABELA N. 6
Biblioteca Pública

<i>Cargos</i>	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	10:800\$000
Secretário	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Primeiro Escriturário	2:264\$000	1:132\$000	3:396\$000	3:396\$000
Segundo Dito	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Primeiros Oficiais (2)	1:808\$000	904\$000	2:712\$000	5:424\$000
Segundos Ditos (2)	1:712\$000	856\$000	2:568\$000	5:136\$000
Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Contínuo	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Servente	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Expediente, asseio, selos para a correspondência	-----	-----	-----	2:000\$000
Aquisição de livros, encadernação, aquisição numismática e assinatura de jornais	-----	-----	-----	2:000\$000
				44:352\$000

TABELA N. 9
Ateneu Pedro II

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	-----	-----	6:000\$000	6:000\$000
Secretário	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	4:950\$000
Escriturário- Arquivista	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	3:300\$000
Escriturário Bibliotecário	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	3:300\$000
Porteiro-Contínuo	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Bedel	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Inspetor de Alunos (3)	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	6:408\$000
Serventes (3)	936\$000	468\$000	1:404\$000	4:212\$000
Professores Catedráticos (25)	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	155:250\$000
Professores de Desenho (2)	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
Preparador dos Gabinetes	4:140\$000	2:070\$000	6:210\$000	6:210\$000
Conservador dos Gabinetes	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Gratificação aos Professores Substitutos das Cadeiras de Geografia Social e Econômica e Ciências Físicas e Naturais	-----	-----	-----	4:140\$000
Fiscalização do Ateneu	-----	-----	-----	12:000\$000
Vencimentos dos Lentes em disponibilidade	-----	-----	-----	18:482\$000

Expediente da respectiva Biblioteca, aquisição de livros, conservação do prédio e despesas de pronto pagamento	-----	-----	-----	3:000\$000
Gratificação extraordinária ao Porteiro durante o período letivo	-----	-----	-----	225\$000
Gratificação adicional aos Catedráticos	-----	-----	-----	26:538\$000
				270:987\$700

TABELA N. 10
Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	-----	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Secretário	-----	1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
Porteiro-Contínuo	-----	960\$000	960\$000	960\$000
Servente	-----	600\$000	600\$000	600\$000
Professores Catedráticos do Ateneu em comissão (3)	-----	2:070\$000	2:070\$000	6:210\$000

Professores Efetivos (5)	3:468\$000	1:734\$000	5:502\$000	26:010\$000
Expediente, inclusive despesas miúdas de pronto pagamento	-----	-----	-----	6:000\$000
Gratificação a uma Inspetora de Alunas	-----	-----	-----	600\$000
				40:380\$000

TABELA N. 11
Instrução Pública

	<i>Vencimento de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000	14:400\$000
Inspetor Geral do Ensino Primário	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	9:600\$000
Secretário	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Primeiro Escriurário	2:704\$000	1:352\$000	4:056\$000	4:056\$000
Segundo Escriurário	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	3:528\$000
Terceiro Escriurário	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Porteiro	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Servente	1:136\$000	568\$000	1:704\$000	1:704\$000
Delegados Regionais do Ensino (4)	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	19:800\$000
Diárias aos mesmos	-----	-----	-----	4:000\$000
<i>Escola Normal</i>				
Diretor	-----	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000

Secretário	3:300\$000	1:650\$000	4:950\$000	4:950\$000
Escriturário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Bedel	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	2:136\$000
Inspetores de Alunos (5)	1:424\$000	712\$000	2:136\$000	10:680\$000
Serventes (2)	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	3:120\$000
Porteiro-Contínuo	1:904\$000	952\$000	2:856\$000	2:856\$000
Jardineiro	720\$000	360\$000	1:080\$000	1:080\$000
Pessoal Docente				
Professores Catedráticos (20)	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	104:040\$000
Preparador dos Gabinetes de Física e Química e História Natural	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	5:202\$000
Professores Adjuntos (5)	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	15:000\$000
Grupo “Manoel Luiz”				
Diretora	4:464\$000	2:232\$000	6:696\$000	6:696\$000
Porteiro- Arquivista- Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (8)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	28:224\$000
Grupo “General Siqueira”				
Diretor	4:464\$000	2:232\$000	6:696\$000	6:696\$000
Porteiro- Arquivista- Escriturário	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (8)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	28:224\$000
Grupo “General Valladão”				
Diretor	4:464\$000	2:232\$000	6:696\$000	6:696\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente- Contínuo- Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000

Servente-Inspetor de Alunos (4)	936\$000	468\$000	1:404\$000	5:616\$000
Professoras (9)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	31:752\$000
Grupo “Barão de Maroim”				
Diretor	4:464\$000	2:232\$000	6:696\$000	6:696\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Servente-Contínuo-Jardineiro	936\$000	468\$000	1:404\$000	1:404\$000
Servente-Inspetor de Alunos (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (8)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	28:224\$000
Grupo “José Augusto Ferraz”				
Diretora	3:720\$000	1:860\$000	5:580\$000	5:580\$000
Porteiro-Auxiliar de Escrita	1:520\$000	760\$000	2:280\$000	2:280\$000
Serventes (2)	936\$000	468\$000	1:404\$000	2:808\$000
Professoras (5)	2:352\$000	1:176\$000	3:528\$000	17:640\$000
Grupo “Coelho e Campos”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Bedel	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente-Zelador	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Gumersindo Bessa”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (6)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	15:840\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Sylvio Romero”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente-Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000

Servente	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Vigário Barrôso”				
Encarregado da Direção	-----	440\$000	440\$000	440\$000
Porteiro-Servente- Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “João Fernandes”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Fausto Cardoso”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Servente	-----	1:092\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (5)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	13:200\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Olimpio Campos”				
Diretor	2:440\$000	1:220\$000	3:660\$000	3:660\$000
Porteiro-Servente- Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
Grupo “Severiano Cardoso”				
Encarregado da Direção	-----	440\$000	440\$000	440\$000
Porteiro-Servente-				

Zelador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	1:560\$000
Professoras (4)	1:760\$000	880\$000	2:640\$000	10:560\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
<i>Escolas Reunidas “Esperidião Monteiro”</i>				
Encarregado da Direção	-----	440\$000	440\$000	440\$000
Servente	728\$000	364\$000	1:092\$000	1:092\$000
Professoras (2)	1:484\$000	742\$000	2:226\$000	4:452\$000
Expediente e asseio	-----	-----	-----	300\$000
<i>Escolas Isoladas</i>				
Cidades (40)	1:472\$000	736\$000	2:208\$000	88:320\$000
Vilas (50)	1:280\$000	640\$000	1:920\$000	96:000\$000
Povoados (155)	1:184\$000	592\$000	1:776\$000	275:280\$000
<i>“Escolas Noturnas”</i>				
Capital (4)	1:184\$000	592\$000	1:776\$000	7:104\$000
Cidade (1)	1:184\$000	592\$000	1:776\$000	1:776\$000
<i>Aluguéis de casa, expediente das Escolas Isoladas</i>				
Cidades	-----	-----	360\$000	14:400\$000
Vilas e Subúrbios	-----	-----	264\$000	13:200\$000
Povoados	-----	-----	192\$000	29:760\$000

Aquisição, conservação e transporte do mobiliário e material pedagógico.....600\$000
 Gratificação extraordinária ao Porteiro da Escola Normal durante o período
 letivo.....225\$000
 Expediente, selo e outras despesas da Diretoria da Instrução e Conselho
 do Ensino.....1:500\$000
 Expediente, impressão e asseio da Escola Normal, inclusive aquisição de
 livros para a respectiva Biblioteca.....1:000\$000
 Expediente dos Grupos “Manoel Luiz”, “General Siqueira”, “General
 Valladão”, “Barão de Maroim”, “José Augusto Ferraz”, à razão de 480\$000
 cada.....2:400\$000
 Aquisição de livros e material escolar para alunos pobres
 (Caixas Escolares).....10:000\$000
 Vencimentos às Professoras da Escola Normal em disponibilidade.....7:788\$000

Gratificação extraordinária ao pessoal dos Grupos da Capital que lecionam em dois turnos, à razão de 20%, durante o ano letivo.....1:572\$000

1.123:904\$600

Tabela N.21

Patronato de Menores “Francisco Sá”

	<i>Vencimentos de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
Escriturário				
Almoxarife	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Professor	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Guardas (2)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	3:600\$000
Vestuário e alimentação	-----	-----	-----	35:000\$000
Material, inclusive medicamentos e transporte dos alunos enfermos	-----	-----	-----	5:000\$000
Expediente e impressões	-----	-----	-----	200\$000
Diaristas	-----	-----	-----	6:000\$000
				65:400\$000

TABELA N. 22

Instituto Profissional “Coelho e Campos”

	<i>Vencimentos de cada empregado</i>			
<i>Cargos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total anual</i>	<i>Total da despesa anual</i>
Diretor	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	9:600\$000

Escriturário	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
Escrevente	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Datilógrafo	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Porteiro	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Material, inclusive aquisição de combustível	-----	-----	-----	120:000\$000
Diaristas e contratados	-----	-----	-----	120:000\$000
Expediente, asseio e despesas miúdas	-----	-----	-----	1:000\$000
Curso Profissional				
Professores (3)	3:468\$000	1:734\$000	5:202\$000	15:600\$000
				279:406\$000

TABELA N. 26
Despesas Diversas

Subvenções

à Liga Sergipense contra o Analfabetismo, para semestralmente.....3:600\$000
à Associação dos Empregados no Comércio em Aracajú 1:200\$000
ao Gabinete de Leitura de Maroim.....1:200\$000
ao Centro Operário Sergipano, destinada à “Escola Horácio Hora”,
paga semestralmente.....2:000\$000

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, 18 de Novembro de 1929.

MANUEL CORRÊA DANTAS

1930

Decreto n. 1115 de 30 de Janeiro de 1930

Nomeia vitaliciamente, Professora de Desenho e Trabalhos Manuais do Curso Profissional Feminino do Instituto Profissional “Coelho e Campos” e declara supresso o cargo de Adjunta de Trabalhos Manuais do mesmo Curso.

O Presidente do Estado, na conformidade do disposto no Parágrafo Único do Artigo 42 do Regulamento expedido com o Decreto n. 1114, de 28 de Dezembro de 1929, resolve nomear para reger, vitaliciamente, a Cadeira de Desenho e Trabalhos Manuais do Curso Profissional Feminino do Instituto Profissional “Coelho e Campos”, a atual Adjunta de Trabalhos Manuais do mesmo curso, D. Zaira Dantas de Azevedo, ficando supresso o referido cargo de Adjunta.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Janeiro de 1930, 42º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

Nicanor Ribeiro Nunes

Decreto n. 1117 de 10 de Março de 1930

Transfere sede de Cadeira e converte em ensino misto a Cadeira n. 2, da Vila de Santa Luzia.

O Presidente do Estado, atendendo à conveniência do ensino e tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve transferir a sede da Cadeira n. 2, da vila de Santa Luzia, para a de N. S. da Glória, e converte em ensino misto a Cadeira n. 1 daquela vila.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 10 de Março de 1930, 42º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

Nicanor Ribeiro Nunes

Decreto n. 1119 de 12 de Março de 1930

Transfere sede de Cadeira de 1ª. entrância.

O Presidente do Estado, atendendo à conveniência do ensino e tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve transferir a sede da Cadeira do povoado Central, município de Riachuelo, para o povoado Monte Alegre, município de N. S. da Glória, ficando removida para esse último a respectiva Professora Dona Luiza Vale.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Março de 1930, 42º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1123 de 5 de Abril de 1930

Transfere sede de Cadeira.

O Presidente do Estado, em exercício, atendendo à conveniência do ensino e tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve transferir a sede da Cadeira do Povoado João Fernandes, município de Capela, para o povoado Cruz do Congo, do mesmo município, ficando removida para esse último a respectiva Professora Dona Maria Alda de Sousa.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Abril de 1930, 42º. da República.

FRANCISCO DE SOUSA PÔRTO

José Silvério

Decreto n.1126 de 30 de Julho de 1930

Transfere sede de Cadeira

O Presidente do Estado, atendendo à conveniência do ensino e tendo em vista a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, resolve transferir a sede da Cadeira do povoado Itans, município Gararú, para o Povoado Ilha do Ouro, município de Pôrto da Fôlha, ficando removida para esse último a Professora de Lagôa Grande, município de Siriri, Dona Maria de Lourdes Costa Franco.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Julho de 1930, 42º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 1129 de 8 de Agosto de 1930

Suprime um lugar de Servente do Ateneu Pedro II

O Presidente do Estado, usando da autorização constante do Artigo 1º., letra c, da Lei n. 1006, de 7 de Novembro de 1927, resolve declarar supresso um dos lugares de Servente do Ateneu Pedro II, vago em consequência da exoneração, a pedido, do serventuário que o exercia.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 8 de Agosto de 1930, 42º. da República.

MANUEL CORRÊA DANTAS

José Silvério

Decreto n. 17 de 31 de Dezembro de 1930

Indica providências na administração do Estado durante o período em que vigorou a instituição do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil.

O Interventor Federal no Estado de Sergipe, firmado na disposição constante do Artigo 1º., combinado com o §2º. do Artigo 11 do Decreto 19.398 de 11 de Novembro do corrente ano que institui o Governo Provisório,

DECRETA:

Art. 1º. A receita do Estado de Sergipe para o exercício de 1931 fica orçada em 70.332:883\$000 e será constituída pela arrecadação dos impostos constantes dos seguintes títulos, enquanto não for feita a Reforma Tributária do Estado.

Disposições Gerais

Art. 10. Para a garantia das quotas de 7% e 5% a que estão sujeitas as municipalidades do interior do Estado (letra d do §3º. do Artigo 2º. da presente Lei) continuará a ser cobradas pelas Estações Arrecadoras Estaduais, as taxas dos impostos Predial e de Transmissão de Propriedade devidos as mesmas municipalidades, restituindo o

Tesouro do Estado, semestralmente, mediante requisição escrita dos Intendentes, o arrecadado a mais da importância relativa às mesmas quotas.

Parágrafo Único. Contribuirá com a quota de 7% a municipalidade que arrecadar mais de 6:000\$000 anuais e com a de 5% aquela cuja arrecadação não atinja a dita quantia. O produto dessas quotas será destinado à aquisição e reforma do mobiliário escolar, construção e conservação de estradas e pontes.

Art. 19. A taxa de inscrição em Exames de Preparatórios, finais ou de promoção no Ateneu Pedro II será de cinco mil réis (5\$000), por prova, e será distribuída com os Examinadores, de acordo com o que prescreve o Regimento Interno do Colégio Pedro II.

§1º. A taxa de frequência nas três primeiras séries do curso será de dez mil réis (10\$000).

§2º. A taxa de frequência nas quartas, quintas e sextas séries será de vinte mil réis (20\$000).

§3º. A taxa de exame de admissão, afora a prescrita nas instituições para exames será de dez mil réis (10\$000), destinando-se metade à gratificação do pessoal administrativo e a outra metade à aquisição de livros para a Biblioteca do estabelecimento.

§4º. A taxa de transferência será de cem mil réis (100\$000).

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Interventor Federal no Estado de Sergipe, Aracajú, 31 de Dezembro de 1930, 42º. da República.

AUGUSTO MAINARD GOMES

Nicanor Ribeiro Nunes

REFERÊNCIAS

LEIS DECRETOS REGULAMENTOS

~ 1835 – 1889 ~

O CORREIO SERGIPENSE, [s.l.], anno XIV, n. 46, 2 de Julho de 1851. Partes Officiaes, p. 2-3.

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções Promulgadas pela Assembléa Provincial de Sergipe** – 1835 a 1842. Aracajú: Typ. Provincial de Sergipe, 1842.

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções Promulgadas pela Assembléa Provincial de Sergipe** – 1843-1844. [s.l.]: Typ. Provincial de Sergipe, [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções Promulgadas pela Assembléa Provincial de Sergipe** – 1847 a 1849. [s.l.]: Typ. Provincial de Sergipe, 1852.

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis, Decretos e Resoluções da Província de Sergipe** – 1850 a 1859. [s.l.]: Typ. Provincial de Sergipe – No Largo do Palácio; Redactor D. M. Pestana, [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção das Leis Provinciaes da Província de Sergipe** – 1853 a 1858. [s.l.]: Typ. Provincial de Sergipe – No Largo do Palácio; Redactor A. A. da Silva, [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1860. Aracajú: Typographia Provincial, 1860.

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1861. Aracajú: Typographia Provincial, 1861.

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1862. Aracajú: Typographia Provincial, 1862.

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1863. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1864. Aracajú: Typographia Provincial, 1864.

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1865. Aracajú: Typographia Provincial, 1865.

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1866. Aracajú: Typographia Provincial, 1866.

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção das Leis e Resoluções Promulgadas pela Província de Sergipe** – 1866 a 1872. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção das Leis e Resoluções Promulgadas pela Província de Sergipe** – 1873 a 1877. [s.l.] : [s.n.], [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1878. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1879. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções Promulgadas pela Assembléa Legislativa Provincial de Sergipe no anno de 1880**. Aracajú: Typ. do Jornal de Sergipe, Rua d' Aurora – n. 75. [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções Promulgadas pela Assembléa Legislativa Provincial de Sergipe** – 1881-1882. [s.l.] Typ. do Jornal de Sergipe, [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções Promulgadas pela Assembléa Legislativa Provincial de Sergipe** – 1883-1884. [s.l.] Typ. do Jornal de Sergipe, [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1885. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1886. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1887. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1888. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Collecção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe** – 1889. [s.l.]: [s.n.], [s.d.].

SERGIPE (PROVÍNCIA). **Livro da Lei Sergipana de 1845 e 1846**. Volume XI. [S.l.]: Typ. Provincial de Sergipe, 1845.

~ 1889 – 1930 ~

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 17 de Julho de 1891. N. 445.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 26 de Julho de 1891. N. 450.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 28 de Julho de 1891. N. 451.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 1º. de Agosto de 1891. N. 455.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 4 de Agosto de 1891. N. 457.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 20 de Agosto de 1891. N. 470.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 21 de Agosto de 1891. N. 471.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 2 de Setembro de 1891. N. 481.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 15 de Setembro de 1891. N. 490.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 17 de Setembro de 1891. N. 493.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 21 de Setembro de 1891. N. 496.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 6 de Outubro de 1891. N. 507.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 23 de Outubro de 1891. N. 521.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **GAZETA DE SERGIPE**. Aracajú, 18 de Novembro de 1891. N. 540.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 17 de Janeiro de 1892, Anno IV, N. 8.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 14 de Fevereiro de 1892, Anno IV, N. 29.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 19 de Fevereiro de 1892, Anno IV, N. 33.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 12 de Março de 1892, Anno IV, N. 51.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 22 de Março de 1892, Anno IV, N. 59.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 2 de Abril de 1892, Anno IV, N. 67.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 3 de Maio de 1892, Anno IV, N. 84.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 6 de Maio de 1892, Anno IV, N. 85.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 8 de Maio de 1892, Anno IV, N. 87.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 12 de Maio de 1892, Anno IV, N. 90.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 28 de Maio de 1892, Anno IV, N. 105.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 10 de Junho de 1892, Anno IV, N. 114.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 11 de Junho de 1892, Anno IV, N. 115.

ATOS OFICIAIS DO GOVERNO. **O REPUBLICANO**, Aracajú, 15 de Julho de 1892, Anno IV, N. 149.

SERGIPE (ESTADO). **Compilação das Leis, Decretos e Regulamentos do Estado de Sergipe do Início da República ao anno de 1898 pelos Exms. Srs. Professor Bricio Cardoso e Desembargador Benilde Roméro.** 4 V. [Aracajú]: Typ. d'“O Estado de Sergipe”, 1899 - 1902.

SERGIPE (ESTADO). **COLLEÇÃO DAS LEIS E DECRETOS DO ESTADO DE SERGIPE 1889 – 1900.** [S.l.: s.n.], [1902] data provável.

SERGIPE (ESTADO). **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1901 e 1902.** ARACAJÚ: TYP. D' “O ESTADO DE SERGIPE”, 1903.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1903.**
ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", [19__] século certo.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1904.**
ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", [19__] século certo.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1905.**
ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", [19__] século certo.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1906.**
ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", [19__] século certo.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1907.**
ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", [19__] século certo.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DE 1908.** ARACAJÚ:
Typ. D' "O Estado de Sergipe", 1909.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1909.**
ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", [19__] século certo.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1910.**
ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", [19__] século certo.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1911.**
ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", [19__] século certo.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1912.**
ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", 1912.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1913.**
ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", [19__] século certo.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1914.** ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", [19__] século certo.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ANNO DE 1915.** ARACAJÚ: TYP. D' "O ESTADO DE SERGIPE", 1917.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DE 1916.** ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1918.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DE 1917 DO ESTADO DE SERGIPE.** ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1918.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DE 1918 DO ESTADO DE SERGIPE.** ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1919.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DE 1919.** ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1920.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ESTADO DE SERGIPE de 1920.** ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1921.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DE 1921 DO ESTADO DE SERGIPE.** ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1923.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DE 1922 DO ESTADO DE SERGIPE.** ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1923.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DE 1923 DO ESTADO DE SERGIPE.** ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1929.

SERGIPE (ESTADO). **COLLECÇÃO DE LEIS E DECRETOS DE 1924.** ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1929.

SERGIPE (ESTADO). **LEIS E DECRETOS DO ESTADO DE SERGIPE de 1925 - 26.**
ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1939.

SERGIPE (ESTADO). **LEIS E DECRETOS DO ESTADO DE SERGIPE de 1927 - 28.**
ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1939.

SERGIPE (ESTADO). **LEIS E DECRETOS DO ESTADO DE SERGIPE de 1929 - 30.**
ARACAJÚ: IMPRENSA OFFICIAL, 1939.

APÊNDICE A

Falhas e omissões observadas na redação de Leis, Decretos e Regulamentos

~1835-1889 ~

As Leis e Decretos abaixo foram citados, porém, não encontrados no site crl.edu.brazil.provincial.sergipe, nem em Jornais, nem em Livros de Leis consultados.

1835 – Lei de 15 de Outubro de 1827 – Regimento Interno das Aulas Públicas – citado no Art. 5º. da Carta de Lei de 1835 e Art. 35 da Lei n. 146 de 18 de Março de 1845, é na verdade Lei do Império. Foi encontrada em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html.

1835 – Decreto de 1º. de Setembro de 1831 – citado no Art. 1º. da Carta de Lei de 5 de Março de 1835 – não encontrado.

1848 – Decreto de 7 de Agosto de 1832 – citado no Art. 1º. da Resolução n. 221 de 22 de Maio de 1848 – não encontrado.

1855 – Regulamento de 6 de Junho de 1850 – citado na Resolução n. 426 de 3 de Maio de 1855; OBS: nos livros encontrados, as Resoluções e Leis se referem apenas até Maio de 1850, portanto, nenhum livro de legislação foi encontrado a partir de Junho de 1850.

1858 – Lei de 12 de Agosto de 1834 – citada no Art. 1º. da Resolução n.466 de 21 de Abril de 1858 e Lei n. 490 de 21 de Abril de 1858 – não encontradas.

1858 – Regulamento do 1º. de Setembro de 1854, citado no Art. 128 do Regulamento da Instrução Pública de 1º. de Setembro de 1858, não foi encontrado, visto os livros de Leis referentes a 1854, encontrados, encerrarem em junho.

1858 – Lei n. 509 de 22 de Junho de 1858 – citada no preâmbulo do Regulamento da Instrução Pública do 1º. de Setembro de 1858 – refere-se à subsídios para os membros da Assembleia Provincial na Legislatura de 1860 a 1861 e nenhuma referência à instrução pública.

1859 – na Resolução n. 577 de 13 de Julho de 1859 não consta o somatório da receita para as despesas orçamentárias.

1864 - Ato de 17 de Janeiro de 1857, citado no Art. 3º. da Resolução n. 672 de 31 de Maio de 1864 não foi encontrado; todos os Livros de Leis Provinciais disponíveis começam em Fevereiro de 1857.

1866 – Ato da Presidência de 10 de Julho de 1864 – citado no Art. 23 da Resolução n. 766 de 20 de Março de 1866 – não encontrado.

1869 – Instruções de 29 de Setembro de 1864 – Habilitações legais para abertura de estabelecimentos particulares de Instrução Primária e Secundária – citada no Título III, Capítulo Único, Art. 47 do Regulamento da Instrução Pública de 31 de Maio de 1869 – não encontrado.

1869 – Regulamento de 1º. de Junho de 1868 – citado no Art. 57 do Regulamento da Instrução Pública de 31 de Maio de 1869 – não encontrado.

1870 – Lei de 1º. de Outubro de 1828 – citada no Art. 219 do Regulamento Orgânico da Instrução Pública da Província de Sergipe, n. 24 de 24 de Outubro de 1870 – não encontrada.

1875 – Regulamento de 23 de Novembro de 1874 – citado no Art. 1º. da Resolução de 20 de Abril de 1875 – não encontrado.

1875 – Resolução Provincial n. 968 de 21 de Abril de 1874 – citada no Art. 9º. e Art. 16 da Resolução de 20 de Abril de 1875, pode ser, na verdade a Resolução n. 969 de 21 de Abril de 1874 a qual vem autorizar o Presidente da Província a reformar a instrução pública. A Resolução citada não foi encontrada.

1875 – Regulamento de 12 de Janeiro de 1875 – citado no Art. 1º. da Resolução de 20 de Abril de 1875 – não encontrado.

1875 – Lei Provincial n. 413 de 17 de Março 1855 – citada no Art. 1º. da Resolução n. 1034 de 16 de Maio de 1875 – refere-se à elevação à categoria de cidade o Povoado Santo Antonio do Aracajú e não faz referência à instrução pública.

1882 – Resolução Provincial n. 1076 de 5 de Maio de 1877 – citada no Art. 2º. da Resolução n. 1255 de 12 de Maio de 1882 – não encontrada.

1881 – Resolução n. 1030 de 10 de Maio de 1875 – citada no Art. 24 da Resolução n. 1.204 de 13 de Maio de 1881, trata da criação da Companhia de Polícia na Província de Sergipe não havendo qualquer referência à instrução pública.

1881 – Regulamento de 5 de Julho de 1881 – Habilitação ao Magistério de Professores Públicos Primários, Capítulo VIII, *Dos Professores da Escola*, Artigo 85, foi digitado conforme escrito na Coleção de Leis e Resoluções Promulgadas pela Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe – 1881-1882. [s.l.] Typ. do <<Jornal de Sergipe>>, [s.d.] “Os Professores que forem nomeados na instalação da escola, contarão, para os efeitos dos Artigos **84 e 84**,...”

1882 – no Regimento Interno do Conselho Superior da Instrução Pública está omissa o Artigo 37: do 36 vai para o 38; conforme o original encontrado.

~1889-1930 ~

- Decreto n. 231 de 16 de Julho de 1897 – Reforma o Regulamento da Instrução Pública: observou-se que o TÍTULO VII se intitula PROVIMENTO DE CADEIRAS e na redação do TÍTULO VIII que vem a seguir, a redação repete “PROVIMENTO DE CADEIRAS”, quando na verdade se refere a (Direitos e deveres dos Professores); a redação está conforme original.

No mesmo Decreto, do TÍTULO XVII vai para o TÍTULO XIX, porém seqüenciando normalmente os Artigos

Mesmo Decreto repete o Art. 136, porém com redação diferente, mas pertinente ao assunto.

- Decreto n. 543 de 9 de Outubro de 1906 – Regulamento do Ensino Secundário – Art. 3º., a soma das horas do 1º. ano não está correta; e, do Artigo 39, pula para o Artigo 41.
- Decreto n. 547 de 15 de Abril de 1907 – possui dois Artigos 34; do Artigo 36 pula para o Artigo 38, do Artigo 89 pula para o 91; e também possui dois Capítulos V.

- Decreto n. 556 de 24 de Agosto de 1908 – no Artigo 3º. a soma das horas do 2º. ano não condiz: consta 18 horas, ao invés de 21.
- Decreto n. 536 de 12 de Agosto de 1911 – Regulamento da Escola Normal: do Capítulo IV vai para o Capítulo VI e no Capítulo VI, Artigo 42, do Inciso *d* passa para *f*.

Mesmo Decreto, repete o Capítulo VIII com artigos seqüenciados, dando a entender que houve erro na grafia [transcrevemos conforme original]

- Decreto n. 531 de 19 de Outubro de 1912 – no Artigo 20 não consta o §1º.; começa direto no 2º.
- Decreto 630 de 24 de Abril de 1916 – Parte Especial; Título I; Escola Normal, inicia pelo CAPÍTULO II e não pelo I; mantivemos conforme estava escrito no original; mais adiante, aparece na sequência o Capítulo II.
- Decreto n. 721 de 31 de Março de 1921 – Dá novo Regulamento ao Atheneu Sergipense: do Capítulo V, passa para o Capítulo VII, porém com o sequenciamento normal dos Artigos que compõem o referido Decreto; confere com o original.
- Decreto n. 17 de 31 de Dezembro de 1930 – cita o Decreto nº. 19.398 de 11 de Novembro de 1930 o qual institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil dando, dentre outras providências, orientação para administração dos mesmos; encontrado em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.h> -

APÊNDICE B

PESQUISADORES QUE COLABORARAM NO PROJETO

- 1. ANGÉLICA JESUS DE SANTANA NERY**
- 2. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**
- 3. DANIELLE CRISTINA SANTOS VIEIRA**
- 4. DILMA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA**
- 5. ILDA MARIA SANTOS TAVARES (*in memorium*)**
- 6. EMMERLY KAROLYNE NASCIMENTO DANTAS LEITE**
- 7. FELIPE OLIVEIRA SILVINO**
- 8. JÉSSICA GONÇALVES DE ANDRADE**
- 9. JOSÉ FERNANDO SANTOS GRAMOZA**
- 10. MARACY PEREIRA**
- 11. MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA**
- 12. MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO**
- 13. NAIARA DO NASCIMENTO PEREIRA**
- 14. PRISCILA REIS**
- 15. TAINARA FONTES OLIVEIRA**
- 16. TEREZA SIMONE SANTOS DE CARVALHO**
- 17. ROSSIANE ALVES SANTOS SILVA**
- 18. SIDNEI JOSÉ SOUZA DE JESUS**

ÍNDICE

LEIS, DECRETOS, REGULAMENTOS

~ 1835 – 1889 ~

	<i>pag</i>
1835	6
Carta de Lei de 5 de Março de 1835 – Cria Cadeiras preparatórias de Primeiras Letras, transferência de Cadeira de Gramática Latina, Cadeiras em concurso e dá outras providências.	
Lei de 5 de Março de 1835 – Cria Cadeiras de Primeiras Letras para meninos em S. Amaro das Brotas e Rozário do Catete.	
Carta de Lei de 12 de Março de 1835 – Da despesa pertencente a toda Província com a Instrução Pública.	
Carta de Lei de 11 de Agosto de 1835 – Confirma Cadeira de Gramática Latina na Villa de Santo Amaro.	
Carta de Lei de 18 de Agosto – Cadeira de Gramática Latina removida da Villa de Santo Amaro para a Povoação do Rozário continuará a existir na mesma vila.	
1836	15
Carta de Lei de 21 de Março de 1836 – Cria a Cadeira de Gramática Latina na Villa Nossa Senhora de Purificação da Capella.	
Carta de Lei de 22 de Março de 1836 – Despesa Provincial com a instrução pública.	
1837	17
Carta de Lei de 13 de Março de 1837 – Despesa Provincial com a instrução instrução pública, concessão de licença a Professores de Primeiras Letras, remoção de Cadeiras de Primeiras Letras, arbitra ao Governo suspender provisoriamente ordenado de Professores.	
1838	19

Decreto n. 6 de 16 de fevereiro de 1838 – Transfere e suprime Cadeiras.

Decreto n. 10 de 17 de Março de 1838 – Cria o Collégio de Artes Mecânicas na Capital da Província de Sergipe e regulamenta seu funcionamento.

Decreto n. 15 de 20 de Março de 1838 – Cria na Capital uma Escola Normal e regulamenta seu funcionamento.

Decreto n. 11 de 21 de Março de 1838 – Despesa Provincial com a instrução pública.

1839 30

Resolução n. 20 de 9 de Fevereiro de 1839 – Instaura Cadeira de Primeiras Letras .

Lei n. 25 de 6 de Março de 1839 – Despesa Provincial com a instrução pública.

1840 33

Resolução n. 31 de 28 de Janeiro de 1840 – Altera o Artigo 15 da Lei Provincial de 20 de Março de 1838.

Resolução n. 38 de 29 de Fevereiro de 1840 – Concede licença a Professor.

Lei n. 42 de 16 de Março de 1840 – Despesa Provincial com a instrução pública.

Lei n. 46 de 20 de Março de 1840 – Cria colégio para instrução elementar de meninos órfãos e regulamenta seu funcionamento.

Lei n. 48 de 20 de Março de 1840 – Concede privilégio exclusivo para imprimir compêndio de Gramática Nacional.

1841 40

Lei n. 53 de 11 de Fevereiro de 1841 – Concede licença com vencimentos para estudos; concede subsídio para término de estudos.

Lei n. 66 de 6 de Março de 1841 – Cria Cadeira de Gramática Latina na Villa de Maroim.

Lei n. 73 de 12 de Março de 1841 – Concede metade do ordenado

da Cadeira de Primeiras Letras ao Professor que a regia.

Lei n. 74 de 15 de Março de 1841 – Despesa Provincial com a instrução pública.

1842 45

Resolução n. 83 de 9 de Fevereiro de 1842 – Cria na Capital Cadeira de Geometria.

Resolução n. 88 de 3 de Março de 1842 – Concede licença a Professores.

Resolução n. 93 de 11 de Março de 1842 – Jubila os Professores de Primeiras Letras das Villas de Lorangeiras e S. Antonio.

Lei n. 96 de 14 de Março de 1842 – Despesa Provincial com a instrução pública.

Resolução n. 97 de 18 de Março de 1842 – Concede licença a Professor de Primeiras Letras para obter ordens sacras.

1843 51

Lei n. 108 de 25 de Maio de 1843 - Fica aposentado o Professor Público da Cadeira de Latim de Villa-Nova.

Resolução n. 109 de 23 de Maio de 1843 – Fica jubilado o Professor de Gramática Latina da Capital.

Resolução n. 120 de 30 de Junho de 1843 – Despesa Provincial com a instrução pública.

1844 54

Resolução n. 122 de 16 de Janeiro de 1844 - Fica aposentado com parte do ordenado, Professor de Cadeira Pública Primária do município de Divina Pastora.

Lei n. 127 de 18 de Março de 1844 - Despesa Provincial com a instrução pública.

1845 58

Lei n. 139 de 10 de Fevereiro de 1845 – Cria Cadeiras de

Língua Francesa, Filosofia Racional e Moral, Geometria e Retórica.

Lei n. 142 de 10 de Março de 1845 – Apresenta Professor Público da Cadeira de Gramática Latina da Villa Constitucional da Estância.

Lei n. 143 de 12 de Março de 1845 – Fica aposentado o Professor do Ensino Primário de Villa-Nova.

Lei n. 146 de 18 de Março de 1845 – Despesa Provincial com a instrução pública.

1846.....63

Lei n. 152 de 16 de Fevereiro de 1846 – Concede licença a Professor de Primeiras Letras e estabelece condições para a concessão e indicação do substituto.

Resolução n. 156 de 20 de Fevereiro de 1846 – Retifica tempo de aposentadoria concedida ao Professor de Primeiras Letras de Villa-Nova.

Lei n. 157 de 24 de Fevereiro de 1846 – Cria na Villa de Divina Pastora uma Cadeira de Primeiras Letras para o ensino do sexo feminino.

Lei n. 165 de 21 de Março de 1846 – Separa as Cadeiras de Língua Francesa, Filosofia Racional e Moral, Retórica e Geometria e cria Regulamento para concurso das mesmas.

Lei n. 166 de 23 de Março de 1846 – Despesa Provincial com a instrução pública.

1847.....70

Resolução n. 187 de 7 de Julho de 1847 - Concede licença para estudos a Professores de Primeiras Letras.

Lei n. 190 de 16 de Julho de 1847 – Cria na Villa da Capella uma Cadeira para o ensino da Língua Latina, e

e outra na Villa de Maroim.

Resolução n. 192 de 19 de Julho de 1847 – Jubila Professores de Primeiras Letras.

Lei n. 200 de 21 de Julho de 1847 – Cria um Lyceu na Capital e regulamenta seu funcionamento.

Lei n. 201 de 28 de Julho de 1847 – Despesa Provincial com a instrução pública.

1848.....84

Resolução n. 212 de 6 de Maio de 1848 – Cria Cadeiras de Geografia e História, e Inglês no Lyceu desta Capital.

Resolução n. 221 de 22 de Maio de 1848 – Instaura as Cadeiras de Latim das vilas do Lagarto e Itabaiana e de Primeiras Letras para um e outro sexo em diversas localidades.

Lei n. 225 de 31 de Maio de 1848 – Determina ordenados para as Cadeiras de Latim e de Primeiras Letras tanto para meninos como para meninas e dá outras providências.

Resolução n. 228 de 24 de Junho de 1848 – Concede licença para Professor de Latim.

Resolução n. 232 de 16 de Junho de 1848 – Cria na Missão de S. Pedro do Porto da Folha uma Cadeira de Primeiras Letras para o sexo masculino.

Lei n. 233 de 16 de Junho de 1848 – Fica criada na Capital da Província uma Biblioteca com a denominação de Biblioteca Pública Provincial e dá outras providências.

Resolução n. 234 de 16 de Junho de 1848 – Cria Cadeira de Primeiras Letras para meninos.

Lei n. 235 de 17 de Junho de 1848 – Despesa Provincial com a instrução pública.

1849.....93

Resolução n. 236 de 15 de Março de 1849 – Cria Cadeira de Gramática Latina na Villa do Rozário do Catete e diversas de Primeiras Letras, a saber: do sexo feminino na Villa do Lagarto e masculino na Barra dos Coqueiros, Arraial dos Pintos e Aguada.

Lei n. 243 de 30 de Março de 1849 – Cria curso completo de Comércio, Contabilidade e Escrituração Mercantil.

Lei n. 248 de 25 de abril de 1849 – Concede licença para Professor de Língua Francesa do Lyceu.

Lei n. 250 de 30 de Abril de 1849 – Cria Cadeira de Primeiras Letras para meninos na Feira da Chapada do Termo da Villa do Espírito Santo.

Lei n. 258 de 14 de Maio de 1849 – Fixa receita e despesa Provincial e dá outras providências.

1850.....99

Resolução n. 259 de 15 de Março de 1850 – Autoriza o Governo nomear Inspetor Geral das Aulas de toda a Província.

Resolução n. 262 de 15 de Março de 1850 – Eleva ordenado de Professores de Instrução Primária de ambos os sexos da Villa de Maroim.

Resolução n. 263 de 15 de Março de 1850 – Cria Cadeira de meninas na Freguezia do Pé do Banco.

Resolução n. 266 de 26 de Março de 1850 – Cria na Freguezia de Nossa Senhora d’Ajuda de Itaporanga Cadeira para meninas.

Resolução n. 269 de 26 de Março de 1850 – Autoriza o Governo a jubilar Professora de meninas desta Capital.

Resolução n. 272 de 26 de Março de 1850 – Dá faculdade ao Presidente da Província para jubilar com o ordenado por inteiro Professores de Primeiras Letras do Rosário do Catete e Itabaiana.

Resolução n. 278 de 13 de Abril de 1850 – Suprime Cadeira de Primeiras Letras d’Água Azeda e autoriza o Governo a empregar

o Professor que a exerce em qualquer Cadeira vaga, ou a vagar, independente de novo exame.

Resolução n. 283 de 18 de Abril de 1850 – Cria no Bairro Além da Ponte, na cidade da Estância, Cadeira para o Ensino Primário do sexo masculino.

Resolução n. 296 de 4 Maio de 1850 – Prorroga concessão de licença a Professor de Gramática Latina.

Resolução n. 299 de 4 de Maio de 1850 – Suprime e cria Cadeiras do sexo masculino e feminino e autoriza o Governo a jubilar por tempo de serviço legítimo.

Resolução n. 300 de 4 de Maio de 1850 – Autoriza o Governo a mandar pagar ao Padre Fr. José de São Firmino, substituto de aula de Latim do Lyceu.

Lei n. 302 de 8 de Maio de 1850 – Fixa receita e despesa Provincial com a instrução pública.

1851.....111

Resolução n. 304 de 15 de Fevereiro de 1851 – Concede Licença a Professor de Primeiras Letras da cidade da Estância.

Resolução n. 305 de 15 de Fevereiro de 1851 – Concede licença a Professor de Primeiras Letras da Capital.

Resolução n. 308 de 19 de Fevereiro de 1851 – Cria na Barra dos Coqueiros Cadeira para o Ensino Primário do sexo masculino; suprime a Cadeira de Primeiras Letras do mesmo sexo da Missão de S. Pedro e remove o seu Professor para a Barra dos Coqueiros.

Resolução n. 310 de 7 de Março de 1851 – Cria Cadeira no Curralinho para o Ensino Primário do sexo masculino.

Resolução n. 311 de 7 de Março de 1851 – Cria Cadeira de Ensino Primário para o sexo feminino.

Lei n. 312 de 7 de Março de 1851 – Concede licença a Professor de Francês do Lyceu.

Resolução n. 314 de 7 de Março de 1851 – Estabelece o tempo e o modo de serem concedidas jubilações e aposentadorias dos Professores e empregados públicos provinciais.

Resolução n. 318 de 14 de Março de 1851 – Concede licença a Professor de Primeiras Letras da Villa do Espírito Santo.

Resolução n. 325 de 20 de Março de 1851 – Concede licença à Professora de Primeiras Letras da Capital.

Resolução n. 329 de 20 de Março de 1851 – Regulamenta formalidades para matrículas no Lyceu.

Lei n. 334 de 28 de Março de 1851 – Fixa receita e despesa Provincial com a instrução pública.

Regulamento da Biblioteca Pública Provincial de 2 de Julho de 1851

1852.....127

(Não foram encontradas publicações de Leis e Decretos sobre instrução pública referentes a este ano).

1853.....127

Resolução n. 355 de 13 de Agosto de 1853 – Anexa Cadeira de Retórica à Cadeira de Geografia do Lyceu.

Lei n. 367 de 27 de Setembro de 1853 – Fixa a despesa e orça a receita Provincial para o exercício de 1853 - 1854.

Resolução n. 370 de 28 de Setembro de 1853 – Apura jubilação do Professor de Primeiras Letras do Povoado de Nossa Senhora das Dores.

1854 131

Resolução n. 376 de 5 de Maio de 1854 – Supressão da Cadeira de Gramática Latina de Villa-Nova e remoção do Professor para Itabaiana.

Resolução n. 380 de 10 de Maio de 1854 – Cria Cadeira de Ensino Primário para o sexo masculino.

Resolução n. 381 de 10 de Maio de 1854 – Aprova o

Regulamento de 2 de Julho de 1851, dado pelo Governo à Biblioteca Pública, dispõe número de empregados e respectivos ordenados.

Resolução n. 387 de 22 de Maio de 1854 – Remove Cadeira de Primeiras Letras do Curralinho para o Porto Grande de Japaratuba.

Resolução n. 395 de 17 de Junho de 1854 – Eleva ordenado de Professores de Latim e de Primeiras Letras.

Resolução n. 396 de 20 de Junho de 1854 – Concede licença a Professor de Geografia e Retórica.

Resolução n. 398 de 21 de Junho de 1854 – Cria internatos nas cidades de Larangeiras e Estância; cria Cadeiras de Latim, Filosofia, Francês, Geometria, Geografia e História.

Lei n. 410 de 21 de Junho de 1854 – Orça receita e fixa despesa provincial.

Resolução n. 412 de 21 de Junho de 1854 – Eleva ordenado de Professora do Ensino Primário da Vila do Socorro.

Ato do Governo de 7 de Agosto de 1854 – Nomeia o Dr. Antonio Ribeiro Lima para reger as Cadeiras de Filosofia e Francês da cidade da Estância.

REGULAMENTO ESPECIAL DAS ESCOLAS DE 1º. DE SETEMBRO DE 1854

1855.....144

Resolução n. 414 de 22 de Março de 1855 – Eleva ordenado de Professor de Primeiras Letras da Lagoa-vermelha.

Resolução n. 422 de 28 de abril de 1855 – Extingue Lyceu de S. Christóvão; Cadeira de Gramática Latina continuará na cidade de S. Christóvão; cria Cadeira de Gramática Latina na Capital, remove Cadeira do sexo feminino de Villa do Socorro, remove Professor de Primeiras Letras de Santo Antonio do Aracajú e suprime Cadeira, remove Cadeira de Filosofia, delibera sobre vencimentos à Cadeira de Gramática Latina,

suspende exercício das Cadeiras de Geografia e História e remove para a Capital Cadeira de Primeiras Letras do sexo masculino de São Christóvão; fixa ordenado para Professores públicos e para Professores substitutos.

Resolução n. 423 de 3 de Maio de 1855 – Dispensa restituição de despesas com estudo de Medicina; eleva vencimentos de Professor de Primeiras Letras de Itabaianinha.

Resolução n. 424 de 3 de Maio de 1855 – Delibera sobre a Biblioteca Pública.

Resolução n. 426 de 3 de Maio de 1855 – Cria o lugar de Capelão e Professor de Primeiras Letras em N. S. da Conceição da Parida.

Lei n. 428 de 5 de Maio de 1855 – Concede licença a Professor.

1856.....151

Resolução n. 435 de 5 de Agosto de 1856 – Regulamenta gratificação para o Inspetor Geral das Aulas, autoriza nomeação de Vice Inspetor, autoriza nomeação de Amanuense para Inspeção das Aulas.

Resolução n. 441 de 21 de Agosto de 1856 – Estabelece na Capital colégio de educandos para órfãos desvalidos.

Resolução n. 445 de 26 de Agosto de 1856 – Cria Cadeira de Primeiras Letras para meninas em Socorro.

Resolução n. 449 de 30 de Agosto de 1856 – Marca tempo, modo e maneiras de conceder aposentadorias aos empregados provinciais.

Resolução n. 451 de 3 de Setembro de 1856 – Cria Cadeira para o sexo masculino no Povoado Santo Antonio do Aracajú.

Resolução n. 452 de 3 de Setembro de 1856 – Eleva ordenado de Professor de Latim do Internato da cidade de Larangeiras.

Resolução n. 455 de 3 de Setembro de 1856 – Autoriza Governo a assumir as despesas pela introdução do método de Castilho.

Lei n. 456 de 3 de Setembro de 1856 – Orça receita e fixa despesa.

1857.....161

Resolução n. 460 de 20 de Fevereiro de 1857 – Cria Cadeiras de Instrução Primária em diversas localidades.

Resolução n. 463 de 20 de Fevereiro de 1857 – Remove Cadeira de Primeiras Letras.

Resolução n. 464 de 12 de Março de 1857 – Cria Cadeira de Instrução Primária para o sexo masculino no Povoado do Cemitério.

Resolução n. 479 de 28 de Março de 1857 – Remove Cadeira de Latim do Lagarto para Simão Dias; o Professor terá que ensinar Francês.

Resolução n. 480 de 28 de Março de 1857 – Concede subsídio para estudos.

Resolução n. 485 de 4 de Abril de 1857 – Orça receita e fixa a despesa com instrução pública.

1858.....169

Resolução n. 488 de 21 de Abril de 1858 – Autoriza o Governo a jubilar Professores de Primeiras Letras.

Lei n. 490 de 21 de Abril de 1858 – Cria Cadeira para o sexo masculino, povoação do Sacco na Barra do Rio Real; cria Cadeira sexo feminino em N. S. das Dores.

Resolução. n. 492 de 30 de Abril de 1858 – Cria Cadeira de Primeiras Letras para o sexo feminino.

Resolução. n. 495 de 14 de Maio de 1858 – Suprime de Cadeiras de Primeiras Letras do sexo masculino.

Resolução n. 496 de 24 de Maio de 1858 – Extingue o lugar de Bibliotecário e transfere os livros da Biblioteca para a Secretaria da Assembleia.

Resolução n. 505 de 9 de Junho de 1858 – Autoriza o

Governo a aceitar o oferecimento de Professor jubilado para reger a Cadeira de Latim da Capital.

Resolução. n. 507 de 16 de Junho de 1858 – Cria Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino.

Lei n. 508 de 16 de Junho de 1858 – Reforma a instrução pública e regulamenta a ordem geral e disciplina das escolas de Ensino Primário, preparo e organização dos Professores, condições e normas para o ensino particular Primário e Secundário.

Resolução n. 514 de 22 de Junho de 1858 – Cria Cadeira de Instrução Primária do sexo masculino em Larangeiras.

Resolução. n. 516 de 22 de Junho de 1858 – Concede licença a Professor de Primeiras Letras.

Resolução n. 517 de 22 de Junho de 1858 – Concede licença A Professor de Gramática Latina da Villa de Itabaiana.

Resolução n. 518 de 22 de Junho de 1858 – Cria Cadeira do Ensino Primário, sexo masculino na Villa do Rozário.

Lei n. 519 de 22 de Junho de 1858 – Reformula e regulamenta sistema de instrução pública e particular da Província.

Resolução n. 520 de 25 de Junho de 1858 – Cria Cadeira para o sexo masculino.

Resolução n. 524 de 3 de Julho de 1858 – Suprime Cadeira de Filosofia do Lyceu de S. Christovam e jubila do mesmo Professor.

Resolução n. 531 de 7 de Julho de 1858 – Autoriza Governo a jubilar Professora do Ensino Primário de Villa-nova.

Resolução n. 532 de 7 de Julho de 1858 – Autoriza Governo a jubilar a Professora da Villa da Capella.

Lei n. 541 de 12 de Julho de 1858 – Orça receita e despesa de Julho de 1858 a Junho de 1859 e delibera outras providências.

Regulamento da Instrução Pública da Província de 1º. de Setembro de 1858.

1859.....229

Resolução n. 563 de 21 de Junho de 1859 – Reduz ordenado do Inspetor Geral das Aulas, regulamenta visita às aulas pelos Inspetores de Distrito, institui gratificação dos mesmos.

Resolução n. 570 de 9 de Julho de 1859 – Cria Cadeiras de Primeiras Letras para o sexo masculino em Cedro.

Resolução n. 571 de 9 de Julho de 1859 – Autoriza jubilar Professor de Latim da cidade da Estância.

Resolução n. 575 de 9 de Julho de 1859 – Autoriza jubilar Professor de Geometria e Francês do Internato de Larangeiras.

Resolução n. 576 de 9 de Julho de 1859 – Concessão de licença a Professor de Primeiras Letras da Villa da Capella.

Resolução n. 577 de 13 de Julho de 1859 – Orça despesa e receita para o exercício de 1859 a 1860 e concede licença a Professor de Primeiras Letras de Divina Pastora.

1860.....237

Resolução n. 585 de 21 de Abril de 1860 – Suprime aula de Filosofia e extingue o respectivo internato na Estância; suprime aula de Filosofia e Geografia da cidade de Larangeiras; suprime Cadeiras de Latim das Villas de Propriá e Rozário; prorroga licença, autoriza jubilações, suprime Cadeiras; remove Professor.

Lei n. 604 de 10 de Maio de 1860 – Orça despesa e receita Para o exercício de 1860 a 1861 e prorroga licença de Professor da Estância; fixa emolumentos da Inspeção Geral das Aulas.

Resoluções da Presidência de 11 de Julho de 1860 – 1ª. Seção - Suspende jubilação Professor de Primeiras Letras da Villa de Itabaiana, confirma deliberações da Resolução Provincial n. 585 de 21 de Abril último e dá outras providências;

2ª. Secção – Cria Distrito Literário na cidade de Itabaiana

e dá obrigatoriedade de pais e Diretores vacinarem todos os menores e fâmulos.

1861.....245

Lei n. 625 de 13 de Maio de 1861 – Orça receita e fixa despesa para o ano financeiro de 1861 a 1862 e autoriza Governo a remover Professores que não se desempenharem bem.

Resolução n. 627 de 16 de Março de 1861 – Restaura Cadeira de Gramática Latina da Villa de Propriá; separa a Cadeira de Francês da de Latim em Estância, estabelece ordenado e gratificação para as duas últimas.

Regimento Interno das Aulas da Província de 6 de Março de 1861.

1862.....269

Resolução 616 de 1º. de Março de 1862 – Remove Professor de Latim da cidade de São Christovão para Cadeira de igual ensino da cidade da Estância.

Resolução n. 631 de 31 de Março de 1862 – Concede licença a Professor para estudar Direito.

Resolução n. 646 de 1º. de Maio de 1862 – Suspende gratificação ao Oficial-Maior da Secretaria da Assembleia e ao Porteiro pela conservação e exposição dos livros da Biblioteca Pública e sua remoção para a Secretaria do Governo; remove Professor de Latim de São Christovão para Cadeira de igual ensino na Estância.

Resolução n. 649 de 2 de Maio de 1862 – Concede licença com vencimentos a Professor para estudar em academia do Império e estende o benefício aos que receberam a concessão por Leis anteriores.

Lei n. 650 de 2 de Maio de 1862 – Orça despesa e fixa receita da Província.

Regimento Interno do Lyceo Sergipano de 6 de Outubro de 1862.

1863.....289

Resolução n. 654 de 16 de Junho de 1863 – Autoriza o Governo a contratar o Ensino Primário para o sexo masculino no Povoado do Curral do Meio do Município de Santo Amaro.

1864.....291

Resolução n. 663 de 2 de Maio de 1864 – Orça despesa e fixa receita da Província.

Resolução n. 671 de 28 de Maio de 1864 – Jubila Lente de Geometria da cidade da Estância.

Resolução n. 672 de 31 de Maio de 1864 – Torna sem efeito Ato que jubila Lente .

Resolução n. 681 de 11 de Junho de 1864 – Jubila Professor de Latim da Capital e da cidade de Larangeiras e de Primeiras Letras da mesma cidade.

Resolução n. 682 de 13 de Junho de 1864 – Concede direito a Professores.

Resolução n. 683 de 15 de Junho 1864 – Cria Cadeiras do Ensino Primário na cidade da Estância; Cadeiras do sexo feminino na vila da Missão de Japaratuba.

Resolução n. 688 de 20 de Junho de 1864 – Autoriza contratar Professor para o ensino de Primeiras Letras na Barra dos Coqueiros.

Resolução n. 689 de 28 de Junho de 1864 – Concede Licença a Professor e Professora de Primeiras Letras da Capital.

Resolução n. 695 de 1º de Julho 1864 – Reduz ordenado do Inspetor Geral da Instrução Pública.

Resolução n. 708 de 16 de Julho de 1864 – Orça receita e fixa despesa para o exercício financeiro de 1864 a 1865; concede licença a Professor de Primeiras Letras de

Maroim; dispensa de pagamento de subvenção.

Resolução n. 713 de 20 de Julho de 1864 – Cria Cadeiras de Instrução Secundária e do Ensino Elementar para o sexo feminino na Villa do Espírito Santo.

1865.....306

Resolução n. 719 de 25 de Abril de 1865 – Autoriza aposentar o Inspetor Geral das Aulas.

Resolução n. 723 de 29 de Abril de 1865 – Autoriza Presidente a reformar a instrução pública.

Resolução n. 729 de 15 de Maio de 1865 – Contrata Sacerdote para dar aula de Primeiras Letras no povoado Santa Roza.

Resolução n. 731 de 15 de Maio de 1865 – Cria Cadeira de Ensino Elementar no povoado dos Pintos.

Resolução n. 733 de 15 de Maio de 1865 – Nulifica a jubilação de Professor da Villa do Lagarto.

Resolução n. 736 de 16 de Maio de 1865 – Restaura Cadeira de Primeiras Letras no povoado Aguada.

Resolução n.744 de 17 de Maio de 1865 – Fixa despesa e orça receita da Província.

Resolução n. 745 de 17 de Maio de 1865 – Eleva vencimentos do Amanuense da Inspeção Geral da Instrução Pública e passa emolumentos para a receita provincial.

1866.....313

Resolução n. 748 de 1 de Fevereiro de 1866 – Autoriza o Governo a jubilar Professores.

Resolução n. 753 de 21 de Fevereiro de 1866 – Concede subsídio para estudos.

Resolução n. 764 de 17 de Março de 1866 – Cria na cidade de S. Christovam um Lyceu com internato e

determina Regulamento para seu funcionamento.

Resolução n. 766 de 20 de Março de 1866 – Fixa despesa, orça receita e dá outras providências.

Resolução n. 768 de 21 de Março de 1866 – Equipara salário de Professores.

Resolução n. 773 de 22 de Março de 1866 – Cria Cadeira de Ensino Primário para o sexo feminino e masculino em Pacatuba e concede gratificação a Capelão do Sítio do Meio, em Propriá pelo Ensino Primário.

1867.....323

Lei n. 776 de 15 de Novembro de 1867 – Cria Cadeira do Ensino Primário, sexo masculino no povoado Lagôa Vermelha.

Lei n. 779 de 3 de Dezembro de 1867 – Orça a receita e a despesa da Província.

1868.....326

Lei n. 787 de 24 de Março de 1868 – Cria na Capital duas Cadeiras do Ensino Elementar.

Resolução n. 793 de 30 de Março de 1868 – Jubila Professor da Villa de Itabaiana.

Lei n. 800 de 27 de Abril de 1868 – Concede subvenção para estudos na Bahia.

Lei n. 801 de 27 de Abril de 1868 – Jubila Professor e reúne Cadeiras de Francês e Latim.

Lei n. 803 de 27 de Abril de 1868 – Autoriza a contratar pessoa habilitada para o Ensino Primário no Arraial da Fazendinha.

Lei n. 826 de 7 de Maio de 1868 – Orça receita e fixa despesa e dá outras providências.

1869.....334

Lei n. 829 de 19 de Março de 1869 – Cria Cadeira de Ensino

Elementar sexo masculino em S. Pedro do Porto da Folha.

Regulamento da Instrução Pública da Província de Sergipe de 31 de Maio de 1869 .

1870.....349

Resolução n. 842 de 26 de Março de 1870 – Cria Cadeira

de Ensino Primário sexo feminino na cidade de Estância.

Resolução n. 843 de 26 de Março de 1870 – Concede

subvenção para estudos.

Resolução n. 851 de 9 de Abril de 1870 – Cria Cadeiras

de Ensino Primário em Propriá.

Resolução n. 857 de 29 de Abril de 1870 – Cria na Capital

Cadeira do Ensino Primário para o sexo feminino.

Resolução n. 858 de 29 de Abril de 1870 – Cria Cadeira

de Ensino Primário para o sexo masculino em Larangeiras.

Resolução n. 867 de 2 de Maio de 1870 – Autoriza

pagamento a Inspetor da Instrução Pública.

Resolução n. 876 de 4 de Maio de 1870 – Cria Cadeiras

do Ensino Primário no povoado Sant’Anna do Aquidabam.

Resolução n. 882 de 5 de Maio de 1870 – Concede

licença a Professores do Ensino Primário: Villa de Itabaiana

e cidade de Propriá.

Resolução n. 889 de 9 de Maio de 1870 – Cria Cadeiras

de Ensino Primário em Larangeiras.

Resolução n. 890 de 9 de Maio de 1870 – Trata da

gratificação ao encarregado do expediente da Inspetoria da

Instrução Pública.

Regulamento da Instrução Pública da Província de Sergipe de 24 de Outubro de

1870.

1871 406

Resolução n. 899 de 10 de Abril de 1871 – Restitui

direitos a Professor do Ensino Elementar de Maroim.

Resolução n. 900 de 21 de Abril de 1871 – Concede licença a Professor do Ensino Primário da cidade da Estância.

Resolução n. 912 de 5 de Maio de 1871 – Autoriza o contrato de Cadeiras do Ensino Primário na Comarca de Villa-Nova.

Resolução n. 916 de 5 de Maio de 1871 – Orça despesa e despesa e dá outras providências.

Resolução n. 922 de 11 de Maio de 1871 – Autoriza despesa para formatura e estabelece indenização.

1872 412

Resolução n. 923 de 22 de Março de 1872 – Cria Cadeiras de Ensino Elementar para o sexo masculino em Santo Antonio do Lagarto e sexo feminino em Sacco do Bomfim.

Resolução n. 925 de 6 de Abril de 1872 – Transfere sede de Cadeira do sexo feminino da Estância.

Resolução n. 936 de 30 de Abril de 1872 – Cria Cadeiras de Ensino Primário em Larangeiras, Gerú e Divina Pastora.

Resolução n. 938 de 30 de Abril de 1872 – Cria Cadeira de Ensino Elementar no Sítio Cajueiro, Rancho e Barroso.

Resolução n. 943 de 30 de Abril de 1872 – Regula aposentadoria dos empregados provinciais.

Lei n. 945 de 3 de Maio de 1872 – Orça receita e fixa despesas com instrução para as municipalidades.

Resolução n. 947 de 6 de Maio de 1872 – Cria diversas Cadeiras do Ensino Primário.

Resolução n. 951 de 8 de Maio de 1872 – Orça receita e fixa despesa da Província.

1873.....423

Resolução n. 952 de 25 de Abril de 1873 – Autoriza o

Presidente a realizar operação de crédito; a reformar os Regulamentos da Instrução Pública e prorrogar contrato com Aluno-Mestre da Capital.

Regulamento da Instrução Pública da Província de Sergipe de 22 de Setembro de 1873.

1874.....436

Resolução n. 959 de 21 de Março de 1874 – Concede

licença ao Lente de Inglês do Atheneu Sergipense.

Resolução n. 962 de 26 de Março de 1874 – Suprime

Cadeiras de Ensino Elementar.

Resolução n. 965 de 31 de Março de 1874 – Concede

licença a Professor do Ensino Primário Superior de Larangeiras.

Resolução n. 967 de 14 de Abril de 1874 – Concede

licença a Professor de Gramática Filosófica do Atheneu Sergipense.

Resolução n. 969 de 21 de Abril de 1874 – Autoriza o

Presidente a reformar a instrução pública.

Resolução n. 977 de 30 de Abril de 1874 – Concede

licença à Professora do Bom Jesus.

Resolução n. 979 de 2 de Maio de 1874 – Autoriza

fundar na Capital asilo para órfãs desvalidas e designa Professora.

Resolução n. 983 de 6 de Maio de 1874 – Concede

subvenção para estudos.

Lei n. 984 de 2 de Maio de 1874 – Autoriza Câmaras

Municipais a pagar despesas com instrução pública.

Resolução 991 de 8 de Maio de 1874 – Autoriza o

Governo a mandar admitir estudante do Curso Normal a exame das matérias do mesmo curso.

Lei n. 994 de 8 de Maio de 1874 – Fixa despesa e orça
receita da Província e dá outras providências.

Resolução n. 997 de 9 de Maio de 1874 – Eleva à categoria
de Cadeira pública a Cadeira contratada do sexo feminino do
Povoado do Outeiro e cria duas contratadas no Povoado da
Ilha dos Bois e Povoado da Telha.

Resolução n. 998 de 9 de Maio de 1874 – Eleva à categoria
de Cadeira pública a Cadeira contratada do sexo feminino
do Povoado da Aguada.

Regulamento Interno do Asylo N. S. da Pureza – 8 de Junho de 1874.

Regulamento da Instrução Pública da Província de Sergipe – 3 de Outubro de 1874.

1875.....489

Resolução n. 1004 de 12 de Abril de 1875 – Cria
Cadeira de Instrução Pública, sexo feminino, no
povoado Porto das Redes.

Resolução n. 1005 de 17 de Abril de 1875 – Jubila
Professor da cidade de Maroim.

Resolução n. 1009 de 19 de Abril de 1875 – Autoriza
o Presidente abrir crédito para a Resolução n. 983 de 6
de Maio de 1874.

Resolução de 20 de Abril de 1875 – Restabelece com
alterações Regulamento n. 24 de 24 de Outubro de 1870
e revoga o de 3 de Outubro de 1874.

Resolução n. 1015 de 29 de Abril de 1875 – Concede
subvenção financeira a estudantes do curso de Farmácia
e Medicina.

Resolução n. 1016 de 11 de Maio de 1875 – Eleva à
categoria de Cadeiras públicas as contratadas do sexo
feminino do Arauá e do Povoado do Campo do Britto.

Resolução n. 1029 de 10 de Maio de 1875 – Jubila
Professores Públicos do Riachuello e do Riachão.

Resolução n. 1031 de 11 de Maio de 1875 – Considera

sem efeito ato do Governo de nomeação de Professor.

Resolução n. 1032 de 11 de Maio de 1875 – Orça receita e fixa despesa e dá outras providências.

Lei n. 1033 de 15 de Maio de 1875 – Autoriza Câmaras Municipais pagar despesas com instrução pública.

Resolução n. 1034 de 16 de Maio de 1875 – Autoriza Professores da Comarca de S. Christovão as vantagens do ensino da Capital.

1876.....508

Resolução n. 1045 de 2 de Maio de 1876 – Fixa despesa da Província; concede licença a Secretário de Instrução Pública; autoriza pagamento de despesas com aluguel; dispensa de pagamento de subvenção; cria Cadeira do Ensino Primário do sexo masculino em Aquidabam; concede gratificação à Professora Adjunta e a Secretário da Escola Normal;

Resolução n. 1046 de 8 de Maio de 1876 – Concede licença a Professores do Ensino Primário de Propriá, Larangeiras e Villa de Itaporanga.

1877.....511

Regulamento da Instrução Pública de Sergipe de 9 de Janeiro de 1877.

Resolução n. 1053 de 18 de Abril de 1877 – Cria uma Capelania na povoação de São Paulo, Termo de Itabaiana.

Resolução n. 1056 de 19 de Abril de 1877 – Autoriza o Presidente da Província a aposentar o Diretor Geral da Instrução Pública.

Resolução n. 1060 de 21 de Abril de 1877 – Eleva Cadeira do povoado S. Vicente do Jabebery à categoria de pública.

Resolução n. 1062 de 23 de Abril de 1877 – Cria Cadeira de Ensino Primário sexo feminino, povoado do Jabebery.

Resolução n. 1063 de 23 de Abril de 1877 – Cria Cadeiras do Ensino Primário para o sexo masculino no Povoado

Guimardias; Sacco do Bomfim; Samba e Fasendinha.

Lei n. 1066 de 27 de Abril de 1877 – Cria Cadeira do sexo masculino no Povoado Escurial e suprime Cadeiras contratadas em diversas localidades.

Resolução n. 1068 de 30 de Abril de 1877 – Jubila Professora de Propriá.

Resolução n. 1079 de 5 de Maio de 1877 – Regulamento para a Instrução Pública do Estado de Sergipe.

Anexos ao Regulamento: Regimento Especial para os Exames de Concurso às Cadeiras do Ensino Secundário de 21 de Abril de 1877 e Regimento para os Concursos às Cadeiras do Ensino Primário de 3 de Maio de 1877.

Alterações sofridas no Regulamento de 5 de Maio de 1877.

Resolução n. 1081 de 11 de Maio de 1877 – Orça receita e despesa e dá outras providências

Lei n. 1082 de 12 de Maio de 1877 – Autoriza as Câmaras Municipais pagar despesas com instrução pública.

Ato da Presidência de 12 de Maio de 1877 – Diretório Interno das Escolas Normais da Província.

Ato da Presidência de 19 de Maio de 1877 – Diretório dos exames que se fizerem nas, e para as Escolas Normais da Província.

Ato da Presidência de 19 de Maio de 1877 – Regimento Interno das Escolas de Primeiras Letras.

Ato de 25 de Maio de 1877 – Instrução para os exames de habilitação ao magistério Primário Particular.

Ato de 28 de Maio de 1877 – Instruções para Conferências Pedagógicas e instruções para os exames anuais das escolas públicas do Ensino Primário.

Ato de 28 de Maio de 1877 – Instruções para os exames anuais das escolas públicas do Ensino Primário.

Ato de 2 de Junho de 1877 – Regimento das Aulas Noturnas; referente ao Artigo 55 do Regulamento

da Instrução Pública.

Ato de 25 de Julho de 1877 – Organiza Secretaria da Instrução Pública.

1878.....596

Resolução n. 1083 de 8 de Março de 1878 – Suprime o imposto das matrículas do Atheneu e das Escolas Normais.

Resolução n. 1084 de 8 de Março de 1878 – Distribui por diversos pontos da Capital as Cadeiras Públicas do Ensino Primário de um e outro sexo.

Resolução n. 1085 de 21 de Março de 1878 – Transfere para o Povoado do Porto Grande a Cadeira de ensino misto das Aguilhadas.

Resolução n. 1092 de 9 de Abril de 1878 – Concede licença a Professor do Ensino Primário da Villa Riachão.

Resolução n. 1094 de 11 de Abril de 1878 – Cria Cadeiras do Ensino Secundário em Larangeiras.

Resolução n. 1198 de 29 de Abril de 1878 – Revoga o Inciso 15 do Artigo 1º. da Resolução n. 1079 de 5 de Maio de 1877 e declara em vigor o Artigo 45 do Regulamento de 9 de Janeiro do mesmo ano.

Regimento Interno do Conselho Superior da Instrução Pública – Aprovado por Ato de 10 de Julho de 1878.

1879.....607

Resolução n. 1109 de 31 de Março de 1879 – Estabelece empregados para a Diretoria Geral da Instrução Pública; jubila Professor; reduz Cadeiras do Ensino Secundário em Larangeiras.

Ato de 3 de Abril de 1879 – Suprime Cadeiras Públicas e contratadas do Ensino Elementar.

Ato da Presidência de 4 de Abril de 1879 – Dispensa

Professor do exercício das Cadeiras de Língua Latina e Língua Francesa da cidade de Larangeiras, passando o mesmo a reger Cadeira de Primeiras Letras do sexo masculino da Barra dos Coqueiros.

Resolução n. 1127 de 12 de Maio de 1879 – Orça receita da Província e dá outras providências: autoriza contratar ensino de ambos os sexos nos povoados Brejo Grande, Porto da Folha, Cedro e Intans; faz exceção à Cadeira do sexo masculino do Povoado Aguada; consigna verba para pagamento de gratificação a Porteiro da Biblioteca Pública; concede licença a Professora e autoriza pagar Professor da Aula Prática anexa à Escola Normal.

1880.....611

Resolução n. 1128 de 17 de Março de 1880 – Cria no Povoado S. Paulo Cadeiras Públicas do Ensino Primário.

Resolução n. 1129 de 17 de Março de 1880 – Autoriza Presidente a mudar sede de Cadeira Pública no Cajueiro, Termo de Itabaiana para o povoado Olhos d'Água.

Resolução n. 1131 de 18 de Março de 1880 – Cria Cadeiras para o ensino misto.

Resolução n. 1132 de 19 de Março de 1880 – Restaura Cadeira do sexo feminino Povoado Ilha dos Bois; restaura Cadeiras de ensino misto em Umbaúba e Gerú.

Resolução n. 1136 de 12 de Abril de 1880 – Restaura Cadeira do sexo masculino no Povoado Ilha dos Bois.

Resolução n. 1138 de 15 de Abril de 1880 – Modifica o Art. 24 do Regulamento da Instrução Pública de 9 de Janeiro de 1877 e o § 7º. do Art. 1º. da Resolução Provincial 1.079 de 5 de Maio de 1877.

Resolução n. 1139 de 15 de Abril de 1880 – Cria Cadeiras de ensino elementar misto; transferência de Cadeira de ensino elementar; revoga Art. da Lei n. 1081 de 11 de Março de 1877.

Resolução n. 1142 de 26 de Abril de 1880 – Eleva à categoria de públicas Cadeiras contratadas com mais de dez anos de serviços; enumera os locais onde a Resolução abrangeu.

Resolução n. 1148 de 27 de Abril de 1880 – Concede licença a Professor Primário da segunda Cadeira da Capital.

Resolução n. 1156 de 30 de Abril de 1880 – Concede licença a Professores públicos primários.

Resolução n. 1158 de 1º de Maio de 1880 – Cria Cadeiras de Ensino Primário nos povoados Lagôa Vermelha e Samba.

Resolução n. 1165 de 5 de Maio de 1880 – Receita da Província; jubila Professor, reúne Cadeiras.

Resolução n. 1166 de 5 de Maio de 1880 – Declara de inteiro vigor a Resolução n. 801 de 17 de Abril de 1868.

Lei n. 1169 de 12 de Maio de 1880 – Autoriza Câmaras Municipais a pagarem despesas com Instrução Pública.

1881.....624

Resolução n. 1172 de 30 de Março de 1881 – Extingue Cadeiras de Ensino Primário, e cria outras de ensino misto em diversas localidades.

Resolução n. 1174 de 1º de Abril de 1881 – Concede 6 meses de licença aos Professores públicos José Leandro Pinto da Costa e Marcellino de Mello Cardoso.

Resolução n. 1175 de 4 de Abril de 1881 – Cria Cadeiras de ensino misto em diversos povoados.

Resolução n. 1177 de 29 de Abril de 1881 – Restaura a Capelania do Povoado de São Paulo e cria uma outra no povoado- Samba.

Resolução n. 1183 de 6 de Maio de 1881 – Cria uma Cadeira do ensino misto na cidade do Lagarto.

Resolução n. 1185 de 6 de Maio de 1881 – Considera do ensino misto a Cadeira do Povoado Maribondo.

Resolução n. 1186 de 6 de Maio de 1881 – Equipara os vencimentos da Professora do Asilo de N. S. da Pureza aos das Professoras do Ensino Primário da Capital.

Resolução n. 1188 de 6 de Maio de 1881 – Cria diversas Cadeiras de ensino misto.

Resolução n. 1189 de 6 de Maio de 1881 – Autoriza a Presidência a por em concurso as Cadeiras de Francês e Aritmética de Larangeiras.

Resolução n. 1193 de 10 de Maio de 1881 – Revoga o Parágrafo 53 do Artigo 1º. da Lei n. 1165 de 5 de Maio de 1880.

Resolução n. 1194 de 10 de Maio de 1881 – Dispõe acerca do provimento das Cadeiras do Ensino Elementar do sexo feminino desta Capital.

Resolução n. 1201 de 12 de Maio de 1881 – Transfere sede de Cadeira de Ensino Elementar do sexo masculino do Povoado S. Pedro para o Povoado Aroeiras.

Lei n. 1203 de 13 de Maio de 1881 – Orça despesa e fixa a receita das Câmaras Municipais da Província.

Resolução n. 1204 de 13 de Maio de 1881 – Orça despesa e fixa receita da Província para o exercício de 1881 a 1882.

Regulamento da Instrução Pública de 5 de Julho de 1881 – Habilitação ao Magistério de Professores Públicos Primários.

Regulamento da Instrução Pública para o Ensino Secundário de 4 de Julho de 1881.

Regulamento da Instrução Pública em Sergipe 10 de Setembro de 1881.

1882.....715

Resolução n. 1208 de 21 de Março de 1882 – Jubila
Professoras de Maroim e Rosario.

Resolução n. 1210 de 30 de Março de 1882 – Reforma da
Instrução Pública Primária e Secundária da Província.

Resolução n. 1221 de 25 de Abril de 1882 – Cria diversas
Cadeiras para o Ensino Primário.

Resolução n. 1223 de 25 de Abril de 1882 – Autoriza o
Presidente da Província a jubilar Professores.

Resolução n. 1225 de 26 de Abril de 1882 – Autoriza a
Presidência a jubilar Professores.

Resolução n. 1226 de 26 de Abril de 1882 – Cria Cadeiras
de ensino misto.

Resolução n. 1229 de 27 de Abril de 1882 – Concede
licença a Professores.

Resolução n. 1232 de 1º. de Maio de 1882 – Cria Cadeira
de Ensino Primário em diversas localidades.

Resolução n. 1241 de 5 de Maio de 1882 – Autoriza licença
ao Lente de Inglês da Escola Normal.

Resolução n. 1244 de 8 de Maio de 1882 – Autoriza a
Presidência a jubilar Professor.

Resolução n. 1251 de 10 de Maio de 1882 – Autoriza a
Presidência a jubilar Professoras.

Resolução n. 1252 de 10 de Maio de 1882 – Considera
Professores vitalícios.

Resolução n. 1254 de 11 de Maio de 1882 – Orça receita e
fixa despesa da Província para o exercício de 1882 a 1883.

Resolução n. 1255 de 12 de Maio de 1882 – Autoriza a
Presidência a jubilar Professor.

Resolução n. 1256 de 13 de Maio de 1882 – Subvenção de
verba para estudante.

Regulamento da Instrução Pública de 13 de Maio de 1882.

Regimento Interno do Conselho Superior da Instrução Pública.

Regimento Interno das Escolas de Primeiras Letras.

Instruções para os exames anuais das Escolas Públicas do Ensino Primário.

Regimento Especial para os exames de concurso a Cadeiras do Ensino Secundário.

Organização da Secretaria da Instrução Pública.

1883.....774

Resolução n. 1270 de 5 de Maio de 1883 – Conserva o lugar de Professora Adjunta na Capital.

Resolução n. 1273 de 10 de Maio de 1883 – Manda contar para vitaliciedade tempo de exercício de magistério como contratado.

Resolução n. 1274 de 10 de Maio de 1883 – Transfere para o Arraial Canindé a Cadeira do sexo feminino das Intans e eleva à categoria de Cadeira do ensino misto a do sexo feminino das Intans.

Resolução n. 1278 de 4 de Setembro de 1883 – Torna obrigatório concurso para o exercício do magistério.

Resolução n. 1279 de 4 de Setembro de 1883 – Considera Lente avulso o da Cadeira de Latim da Escola Normal da Capital.

Resolução n. 1282 de 10 de Setembro de 1883 – Orça receita e fixa despesa para o exercício de 1883 a 1884.

Resolução n. 1284 de 10 de Setembro de 1883 – Aprova Atos do Vice-Presidente suprimindo a Cadeira de Ciências Físicas e Naturais da Escola Normal e suprimindo a Cadeira do sexo masculino do Povoado Gerú e convertendo em ensino misto a do sexo feminino do mesmo povoado.

1884.....781

Resolução n. 1288 de 17 de Abril de 1884 – Cria diversas Cadeiras para o Ensino Primário.

Resolução n. 1289 de 21 de Abril de 1884 – Cria Cadeiras de Ensino Primário.

Resolução n. 1293 de 25 de Abril de 1884 – Suprime e cria Cadeiras de Ensino Primário.

Resolução n. 1295 de 29 de Abril de 1884 – Orça receita e fixa despesa para o exercício de 1884 a 1885.

1885.....787

(Não foram encontradas publicações de Leis e Decretos sobre Instrução Pública referentes a este ano).

1886.....787

Resolução n. 1298 de 3 de Março de 1886 – Autoriza a Presidência da Província conceder licença a Professor para estudar em Academia do Império.

Resolução n. 1314 de 20 de Abril de 1886 – Restaura Artigo da Resolução n. 1109 de 31 de Março de 1879 que reduziu Cadeiras Secundárias da cidade de Larangeiras.

Resolução n. 1317 de 26 de Abril de 1886 – Orça receita e fixa despesa da Província e dá outras providências.

1887.....789

(Não foram encontradas publicações de Leis e Decretos sobre Instrução Pública referentes a este ano).

1888.....790

Resolução n. 1326 de 17 de Maio de 1888 – Autoriza suspender aulas da Escola Normal do 2º. Grau que não tiverem pelo menos 10 alunos; a dispensar os Professores das Aulas Práticas da escola e dá outras providências.

Resolução n. 1341 de 31 de Agosto de 1888 – Fixa despesa e receita da Província, extingue escolas, distribui Cadeiras e dá outras providências.

1889.....794

(Não foram encontradas publicações de Leis e Decretos sobre Instrução Pública referentes a este ano).

~~ 1889 – 1930 ~~

1889.....794

Considera sem efeito o Ato de supressão da 5ª. Cadeira da Capital que removeu a Professora do Riachuelo e designa -lhe a Cadeira do Aquidaban.

Restaura a Cadeira do sexo feminino de Laranjeiras.

Declara sem efeito a última reforma da Instrução Pública.

Cria Cadeira de ensino misto na cidade de São Christóvão.

Restaura Cadeira do povoado Terra Vermelha.

Considera subsistentes as Cadeiras de escola pública providas até 1889 e cria outras.

Regulamento da Instrução Pública.

Lei Orçamentária de 13 de Dezembro de 1889.

1890.....801

Decreto de 14 de Março de 1890 – Regulamento do Ensino Primário, Secundário e Normal.

Decreto n. 30 de 15 de Março de 1890 - Dá Regulamento à Instrução Pública.

Decreto n. 34 de 27 de Março de 1890 – Cria na Capital Biblioteca Pública e anexa-lhe Museu.

Decreto n. 37 de 10 de Março de 1890 – Revoga em parte a Resolução n. 1183 de 6 de Março de 1881.

Decreto n. 54 de 19 de Junho de 1890 – Suprime, acumula e cria lugares na Biblioteca do Estado.

Decreto n. 57 de 21 de Junho de 1890 – Estabelece o Ensino Primário obrigatório no município da Capital.

Decreto n. 62 de 2 de Julho de 1890 – Altera os Artigos 123 e 125 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 30 de 15 de Março de 1890.

Decreto n. 78 de 26 de Setembro de 1890 – Altera disposições do Regulamento da Instrução Pública que baixou com o Decreto n. 3 de 14 de Março de 1890.

Decreto n. 79 de 27 de Setembro de 1890 – Altera disposições da Resolução n. 943 de 30 de Abril de 1872.

Decreto n. 80 de 30 de Setembro de 1890 – Restaura diversas Cadeiras de Ensino Secundário e altera programa do Ensino Normal.

Decreto n. 81 de 1º de Outubro de 1890 – Determina o modo da consignação aos Professores Primários para pagamento de aluguéis das Casas Escolares.

Decreto n. 82 de 2 de Outubro de 1890 – Manda que o lugar de Diretor da Escola Normal seja cumulativamente desempenhado pelo Diretor Geral da Instrução Pública.

Decreto n. 83 de 2 de Outubro de 1890 – Manda acumular os cargos de Diretor da Escola Normal e de Diretor da Instrução Pública.

Decreto n. 93 de 24 de Novembro de 1890 – Marca a Gratificação ao Lente da Escola Normal pela acumulação de Cadeiras.

Decreto n. 94 de 29 de Novembro de 1890 – Institui no município da Capital a obrigatoriedade de frequência nas Escolas; destina meios para ocorrer despesas com vestuário e outros objetos aos alunos reconhecidamente indigentes, cria duas Cadeiras de ensino misto na Capital, considera de 4ª. entrância Professores nomeados para as mesmas.

Decreto n. 96 de 10 de Dezembro de 1890 – Marca o tempo de duração dos exercícios escolares nas Aulas Primárias do Estado, alterando o Artigo 45 do Regulamento de 14 de Março de 1890.

Decreto n. 99 de 19 de Dezembro de 1890 – Eleva à categoria de 1ª. entrância as Cadeiras da Fundação, Várzea do Coelho e Chica Chaves, na Capital.

Ato do Governo de 23 de Março de 1890 – Transfere Cadeira do ensino misto do Povoado Ilha do Ouro para o de Pindoba.

Ato do Governo de 30 de Março de 1890 – Restaura Cadeira do Povoado Marcação.

Ato do Governo de 12 de Agosto de 1890 – Transfere Cadeira do ensino misto do Povoado Umbaúba para o da Mussuca.

Ato do Governo de 12 de Agosto de 1890 – Nomeia Delegado Literário da Villa do Arauá.

Ato do Governo de 15 de Agosto de 1890 – Cria Cadeira do sexo feminino na cidade de Larangeiras e remove Professoras da Fundação, Atalaya e Sobrado.

Ato do Governo de 15 de Agosto de 1890 – Transfere sede da Cadeira Pública do ensino misto do Povoado Sobrado para o de Várzea do Coelho.

Ato do Governo de 26 de Agosto de 1890 – Comissiona Lente do Atheneu para percorrer as Aulas Primárias do Estado.

Ato do Governo de 6 de Setembro de 1890 – Jubila Professor de Itabaiana.

Ato do Governo de 15 de Setembro de 1890 – Remoção de Professoras.

Ato do Governo de 16 de Setembro de 1890 – Designa Professor para reger Cadeira do sexo masculino de Itabaiana.

Ato do Governo de 17 de Setembro de 1890 – Exonera Delegado Literário da Villa de Gararú.

Ato do Governo de 25 de Setembro de 1890 – Remove Professoras Públicas.

Ato do Governo de 26 de Setembro de 1890 – Jubilação de Professor.

Ato do Governo 27 de Setembro de 1890 – Nomeia Diretor da Escola Normal desta Capital.

Ato do Governo de 27 de Setembro de 1890 – Nomeia Delegado Literário da Villa de Itabaianinha.

Ato n. 381 de 30 de Setembro de 1890 – Designa Professores para reger Cadeiras da Escola Normal.

Ato do Governo de 2 de Outubro de 1890 – Considera sem efeito a nomeação para o cargo de Diretor da Escola Normal.

Ato do Governo de 4 de Outubro de 1890 – Concede jubilação ao Professor Público da Vila de Santo Amaro.

Ato do Governo de 4 de Outubro de 1890 – Designa Professor para a Cadeira de Ensino Público da Villa de Santo Amaro.

Ato do Governo de 19 de Outubro de 1890 – Concede jubilação ao Professor Público da cidade de Propriá.

Ato do Governo de 21 de Outubro de 1890 – Nomeia Delegado Literário da Villa do Gararú.

Ato do Governo de 27 de Outubro de 1890 – Supressão de Cadeira Pública do Povoado Pedra Molle.

Ato do Governo de 14 de Novembro de 1890 – Nomeia Contínuo para servir de Bedel dos Exames Gerais de Preparatórios.

Ato do Governo de 15 de Novembro de 1890 – Nomeia integrantes das bancas julgadoras dos Exames Gerais de Preparatórios.

Ato do Governo de 11 de Dezembro de 1890 – Restaura Cadeiras do sexo masculino nas Villas do Rosário, Santa Luzia e Christina e restaura do sexo feminino da cidade do Lagarto.

Ato do Governo de 13 de Dezembro de 1890 – Remoção de Professoras da Cadeira Atalaya Barrôso.

Ato do Governo de 13 de Dezembro de 1890 – Designa Professores avulsos para reger Cadeiras restauradas nas Villas do Rosário, Sana Luzia e Christina.

Ato do Governo de 13 de Dezembro de 1890 – Transfere sede da Cadeira do Povoado Samba para o Povoado Santo Antonio e designa Professora para regê-la.

Ato do Governo de 13 de Dezembro de 1890 – Designa Professora para reger Cadeira do Povoado Atalaya Barroso.

Ato do Governo de 13 de Dezembro de 1890 – Nomeia Delegado Literário para a Villa do Riachão.

Ato do Governo de 13 de Dezembro de 1890 – Jubila Professora do Povoado Samba.

Ato do Governo de 13 de Dezembro de 1890 – Remove Professora do Ensino Elementar do Povoado Caetetú para a Cadeira da Várzea do Coelho e a desta para aquela.

Ato do Governo de 14 de Dezembro de 1890 – Remove Professora da Villa de S. Paulo para a do Riachão e a desta para aquela.

Ato do Governo de 22 de Dezembro de 1890 – Transfere sede de Cadeira, concede exoneração a Delegado Literário, restaura Cadeira do sexo masculino da cidade da Estância, concede autorização para permuta de Cadeiras, remove e designa Professora Pública, jubila Professora da Villa Christina.

Ato do Governo de 23 de Dezembro de 1890 – Transfere sede de Cadeiras Públicas.

1891.....882

Decreto n. 106 de 7 de Fevereiro de 1891 – Suspende execução do Artigo 194 do Regulamento da Instrução Pública de 14 de Março de 1890.

Decreto n. 107 de 7 de Fevereiro de 1891 – Restabelece a organização dada ao Ensino Normal pelo Decreto de 14 de Março de 1890.

Decreto n. 2 de 13 de Julho de 1891 – Extingue o Asylo de Nossa Senhora da Pureza.

Decreto n. 3 de 6 de Agosto de 1891 – Suprime a Escola Normal mista do Estado, declarando avulsos os Professores e manda conferir diplomas às alunas do último ano que se mostrarem habilitadas.

Decreto n. 4 de 6 de Agosto de 1891 – Suprime diversas Cadeiras do Atheneu Sergipense e declara avulsos os respectivos Catedráticos.

Decreto n. 5 de 20 de Agosto de 1891 – Determina a duração diária dos exercícios escolares.

Decreto n. 17 de 28 de Novembro de 1891 – Declara de Nenhum efeito as Leis decretada pela Assembleia na Sessão de 8 de Junho de 1891 e todos os Atos do Governador Coronel Vicente Luiz de Oliveira Ribeiro.

Decreto n. 18 de 10 de Dezembro de 1891 – Manda vigorar em um semestre a Lei Orçamentária de 13 de Dezembro de 1889.

Decreto n. 19 de 10 de Dezembro de 1891 – Considera de nenhum efeito os Decretos números 3 e 4 de 6 de Agosto de 1891 que suprimiu a Escola Normal e diversas Cadeiras do Atheneu Sergipense e dá outras providências.

Decreto n. 20 de 29 de Dezembro de 1891 – Marca ordenado dos Professores Primários avulsos, dá-lhes preferência para vagas no Magistério, estatui casos em que serão considerados demitidos; determina que se respeite a graduação do Professor avulso, estabelece que as disposições supra se apliquem aos casos que se derem do 1º. de Janeiro de 1892 em diante.

Lei n. 5 de 26 de Setembro de 1891 – Dá nova organização à Instrução Pública do Estado

Lei n. 6 de 26 de Setembro de 1891 – Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1892.

Ato do Governo de 5 de Junho de 1891 – Transfere Cadeira do Povoado Marimbondo para o do Caeteté e remove Professora do Marimbondo para o de Atalaya Barroso e a deste para o do Caeteté.

Ato do Governo de 6 de Junho de 1891 – Concede exoneração à Professora avulsa.

Ato do Governo de 10 de Junho de 1891 – Exonera Delegado Literário da cidade de Itabaiana e nomeia substituto e suplente.

Ato do Governo de 10 de Junho de 1891 – Suprime Cadeira do sexo masculino e converte em ensino misto na Villa de S. Paulo.

Ato do Governo de 8 de Julho de 1891 – Remoção de Professores.

Ato do Governo de 10 de Julho de 1891 – Exonera Delegado Literário da Villa de S. Paulo e nomeia substituto.

Ato do Governo de 10 de Julho de 1891 – Designa Lente de Filosofia do Atheneu para substituir Diretor Geral da Instrução Pública.

Ato do Governo de 10 de Julho de 1891 – Suprime Cadeira da Villa de S. Paulo e converte a do sexo feminino em ensino misto.

Ato do Governo de 17 de Julho de 1891 – Concede exoneração à Professora pública.

Ato do Governo de 17 de Julho de 1891 – Concede exoneração do cargo de Delegado Literário da cidade de Maroim.

Ato do Governo de 27 de Julho de 1891 – Nomeia comissão para examinar os serviços da Biblioteca Pública da Capital.

Ato do Governo de 27 de Julho de 1891 – Cria Delegacia Literária no Povoado Aguada e nomeia Delegado e suplente.

Ato do Governo de 28 de Julho de 1891 – Exonera Delegado Literário da Villa do Gararú e nomeia substituto.

Ato do Governo de 30 de Julho de 1891 – Remove Professor público da Villa do Gararú e Villa Nova.

Ato do Governo de 6 de Agosto de 1891 – Remove Professores públicos.

Ato do Governo de 11 de Agosto de 1891 – Suprime lugar de Conservador da Biblioteca Pública da Capital e nomeia Auxiliar da Biblioteca Pública para o cargo de Bibliotecário e Amanuense.

Ato do Governo de 11 de Agosto de 1891 – Regulamenta o funcionamento da Biblioteca Pública da Capital.

Ato do Governo de 14 de Agosto de 1891 – Nomeia Delegados Literários das cidades de Larangeiras e Estância.

Ato do Governo de 21 de Agosto de 1891 – Considera Sem efeito Ato de 22 de Junho na parte que cassou a jubilação do Professor Capitão Marcelino Cardoso.

Ato do Governo de 2 de Setembro de 1891 – Remove Professores públicos.

Ato do Governo de 2 de Setembro de 1891 – Transfere Cadeira do ensino misto do Povoado Sacco do Rio Real para o do Jaboatão.

Ato do Governo de 15 de Setembro de 1891 – Concede exoneração a Professora pública.

Ato do Governo de 17 de Setembro de 1891 – Nomeia

Delegado Literário e suplente da Villa de Divina Pastora.

Ato do Governo de 17 de Setembro de 1891 – Nomeia

Delegado Literário e suplente do Povoado de Campo do Britto.

Ato do Governo de 15 de Setembro de 1891 – Concede

Exoneração a Professor avulso de História Geral do Atheneu Sergipense.

Ato do Governo de 21 de Setembro de 1891 – Concede

exoneração do cargo de Delegado Literário e suplente da Villa de Divina Pastora.

Ato do Governo de 21 de Setembro de 1891 – Nomeia

Amanuense da Biblioteca Pública.

Ato do Governo de 6 de Outubro de 1891 – Nomeia

suplente de Delegado Literário da cidade de Maroim.

Ato do Governo de 22 de Outubro de 1891 – Concede

exoneração à Professora avulsa.

Ato do Governo de 9 de Novembro de 1891 – Nomeia

suplente de Delegado Literário da cidade da Estância.

1892.....905

Decreto n. 22 de 11 de Janeiro de 1892 – Suprime as

Cadeiras de Retórica e Filosofia do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 28 de 16 de Fevereiro de 1892 – Manda que

as Congregações do Atheneu Sergipense e da Escola Normal exerçam as atribuições conferidas ao Conselho da Instrução.

Decreto n. 35 de 12 de Maio de 1892 – Preceitua sobre

disponibilidade de Professores Públicos.

Lei n. 6 de 15 de Julho de 1892 – Licença aos

empregados públicos.

Lei n. 8 de 16 de Julho de 1892 – Regulamenta

aposentadorias e jubilações.

Lei n. 10 de 20 de Julho de 1892 - Autoriza o Governo

a contratar Loterias.

Lei n. 13 de 27 de Julho de 1892 – Concede a Escriurário da Diretoria da Instrução Pública licença com ordenado.

Lei n. 20 de 10 de Agosto de 1892 - Autoriza Governo contratar extração de Loterias.

Lei n. 21 de 10 de Agosto de 1892 –Autoriza concessão de licença a Professora.

Lei n. 25 de 13 de Agosto de 1892 - Autoriza licença sem ordenado a Lente.

Lei n. 27 de 13 de Agosto de 1892 - Autoriza contratar extração de Loterias.

Lei n. 28 de 13 de Agosto de 1892 – Dá providências quanto à nova organização da Secretaria do Governo do Estado.

Lei n. 31 de 17 de Agosto de 1892 – Concede licença com ordenado a Professora.

Lei n. 32 de 17 de Agosto de 1892 – Considera de nenhum efeito Ato que transferiu para Campinhos a Cadeira do Povoado Pindoba e transfere a sede de outras Cadeiras.

Lei n. 35 de 18 de Agosto de 1892 – Reorganiza o Ensino Público.

Lei n. 37 de 18 de Agosto de 1892 – Orça despesa e receita para o exercício de 1893.

Regulamento da Secretaria do Governo do Estado de Sergipe – Disposições Preliminares – Sobre a Biblioteca Pública.

Ato do Governo de 17 de Janeiro de 1892 – Nomeia Delegado Literário e suplente da Villa do Buquim.

Ato do Governo de 17 de Janeiro de 1892 – Demite Delegado Literário de Simão Dias e nomeia substituto e suplente.

Ato do Governo de 29 de Janeiro de 1892 – Designa Professor de História do Atheneu Sergipense.

Ato do Governo de 14 de Fevereiro de 1892 – Exonera Delegado Literário e nomeia substituto para a cidade de Propriá.

Ato do Governo de 18 de Fevereiro de 1892 – Transfere sede de Cadeira pública do ensino misto do povoado Terra Vermelha para o povoado Macambira.

Ato do Governo de 12 de Março de 1892 – Autoriza permuta de Cadeiras entre N. S. das Dôres e Villa do Rosário.

Ato do Governo de 16 de Março de 1892 – Remove Professoras públicas.

Ato do Governo de 2 de Abril de 1892 – Declara de Nenhum efeito ato que removeu a Professora do Rosário para a Villa de São Paulo.

Ato do Governo de 3 de Maio de 1892 – Transfere Cadeira do povoado Pindoba e a respectiva Professora para o povoado Campinhos.

Ato do Governo de 6 de Maio de 1892 – Remove Professora da Villa de S. Paulo para o Gararú e desta para aquela.

Ato do Governo de 8 de Maio de 1892 – Concede exoneração à Professora pública.

Ato do Governo de 11 de Maio de 1892 – Remove Delegados Literários das Villas do Rosário e S. Paulo e nomeia substitutos.

Ato do Governo de 11 de Maio de 1892 – Exonera Delegado Literário da Villa do Campo do Britto e nomeia substituto.

Ato do Governo de 11 de Maio de 1892 – Remove Professores Públicos

Ato do Governo de 10 de Junho de 1892 – Nomeia

Delegado Literário da Villa de S. Paulo, exonera suplente e nomeia o novo.

Ato do Governo de 11 de Junho de 1892 – Exonera Delegado Literário da Villa do Gararú e nomeia substituto.

Ato do Governo de 11 de Junho de 1892 – Nomeia Delegado Literário da cidade do Lagarto.

Ato do Governo de 13 de Julho de 1892 – Nomeia Delegado Literário do 1º. Distrito de Villa Nova.

1893.....932

Decreto n. 45 de 19 de Janeiro de 1893 – Regulamento da Instrução Pública de 19 de Janeiro de 1893 e Regulamento da Diretoria Geral da Instrução Pública da mesma data.

Lei n. 45 – de 15 de Novembro de 1893 – Cria Cadeiras do ensino misto nos Povoados Campinhos e Patrimônio; restaura as do sexo masculino em Santo Amaro e Laranjeiras, transfere a sede do Povoado Calumby para o do Sobrado.

Lei n. 46 de 15 de Novembro de 1893 – Aumenta os vencimentos dos empregados públicos.

Lei n. 58 de 21 de Novembro de 1893 – Fixa despesa do Estado para o exercício de 1894.

Lei n. 59 de 29 de Novembro de 1893 – Contrata extração de loterias.

Lei n. 61 de 29 de Novembro de 1893 - Reduz a 10% benefício de loteria.

Lei n. 62 de 29 de Novembro de 1893 - Cria Cadeiras do ensino misto nos povoados Pedrinhas e Pedras e transfere sede da Cadeira do Porto Grande para o Currallinho.

Lei n. 64 de 29 de Novembro de 1893 – Concede 46 loterias de diferentes valores.

1894.....995

Lei n. 70 de 4 de Outubro de 1894 – Transfere sede da Cadeira do sexo masculino de Gararú para Divina Pastora e converte em Cadeira de ensino misto a do sexo feminino da mesma Villa de Gararú.

Lei n. 72 de 9 de Outubro de 1894 – Restaura a Cadeira do ensino misto do povoado Samba, do termo do Riachão.

Lei n. 73 de 10 de Outubro de 1894 – Transfere sede da Cadeira de ensino misto do povoado Santo Antonio, torno do Lagarto para o povoado Collegio, termo de Itaporanga.

Lei n. 74 de 10 de Outubro de 1894 – Considera insubsistentes os Atos da Diretoria da Instrução Pública, do ano passado, e o despacho da Presidência, do mesmo ano, suspendendo a Professora Pública.

Lei n. 77 de 13 de outubro de 1894 – Restaura Cadeira do sexo masculino da Villa do Arauá e passa a Cadeira do sexo feminino a de ensino misto da mesma vila.

Lei n. 84 de 27 de Outubro de 1894 – Restaura Cadeiras do ensino misto dos povoados Calumby e Gerú.

Lei n. 85 de 27 de Outubro de 1894 – Cria Cadeira do ensino misto no povoado Sacco do Bomfim, município de Divina Pastora.

Lei n. 86 de 29 de Outubro de 1894 – Suprime Cadeira de ensino misto do povoado Várzea do Gama, no município de Itabaiana e cria uma de igual ensino nos bairros suburbanos da mesma cidade, Campo Grande e Santa Cruz, com sede no segundo local.

Lei n. 87 de 29 de outubro de 1894 – Cria Cadeira de ensino misto no povoado São Pedro, no termo da Capella.

Lei n. 88 de 29 de Outubro de 1894 – Concede seis meses de licença a Professora.

Lei n. 97 de 14 de Novembro de 1894 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1895.

Lei n. 103 de 5 de Dezembro de 1894 – Eleva à categoria de 3ª. classe Cadeira de 2ª. do Lachez, município de Maroim.

Lei n. 107 de 5 de Dezembro de 1894 – Autoriza Governo a reorganizar o ensino público.

Lei n. 115 de 7 de Dezembro de 1894 – Restaura Cadeiras do ensino misto dos povoados Sacco, termo da Capital; Sacco no Rio Real; Brejo no Lagarto, Jabibery, município de Campos, e cria Cadeira do ensino misto em Pedreiras, termo de S. Christovão.

Lei n. 124 de 8 de Dezembro de 1894 – Restabelece Cadeiras do ensino misto dos povoados Porto das Redes, no município de Santo Amaro e Marimbondo, no município de Japaratuba.

Lei n. 125 de 8 de Dezembro de 1894 – Cria Cadeira do ensino Misto no povoado Cumbe, município de Nossa Senhora das Dores.

Ato do Governo de 12 de Janeiro de 1894 – Designa Professor para Cadeira da cidade de Larangeiras.

Ato do Governo de 12 de Janeiro de 1894 – Designa Professoras para Cadeiras de ensino misto.

Ato do Governo de 12 de Janeiro de 1894 – Designa Professor para Cadeira do sexo masculino da cidade do Lagarto.

Ato do Governo de 12 de Janeiro de 1894 – Exonera Inspetor Literário da Vila de São Paulo.

Ato do Governo de 12 de Janeiro de 1894 – Designa Professora para Cadeira de ensino misto do povoado Campinhos.

Ato do Governo de 17 de Janeiro de 1894 – Remove de Professor da Villa do Rosário para Cadeira da Vila do Aquidaban.

Ato do Governo de 30 de Janeiro de 1894 – Exonera Inspetor Literário da cidade de Cristóvão.

Ato do Governo de 30 de Janeiro de 1894 – Designa Professor adido para a Cadeira de Pedagogia da Escola Normal.

Ato do Governo de 30 de Janeiro de 1894 – Exonera suplente de Inspetor Literário da Villa de S. Paulo.

Ato do Governo de 9 de Fevereiro de 1894 – Suspende execução de Lei Municipal que criou Cadeira de Ensino Primário no Povoado Caraybas.

Ato do Governo de 15 de Fevereiro – Nomeia Professor para Inspetor Literário da cidade de S. Christovam.

Ato do Governo de 15 de Fevereiro de 1894 – Designa Professora para Cadeira do Povoado Curralinho.

Ato do Governo de 18 de Fevereiro de 1894 – Nomeia Suplente de Inspetor Literário da Vila de Itaporanga.

Ato do Governo de 20 de Fevereiro – Designa Professora avulsa para Cadeira do ensino misto do Povoado Estreito.

Ato do Governo de 20 de Fevereiro de 1894 – Remove Professora da cidade de Itabaiana para a do Lagarto.

Ato do Governo de 3 de Março de 1894 – Promove Professor público da Vila de S. Paulo para Cadeira da cidade de Itabaiana.

Ato do Governo de 6 de Março de 1894 – Exonera Inspetor Literário da Vila de Campos.

Ato do Governo de 6 de Março de 1894 – Nomeia Inspetor Literário e Suplente da Vila de Campos.

Ato do Governo de 27 de Março de 1894 – Exonera Inspetor Literário da Vila do Gararú e nomeia para o cargo o respectivo Suplente.

Ato do Governo de 27 de Março de 1894 – Exonera Inspetor Literário da Barra dos Coqueiros.

Ato do Governo de 8 de Abril de 1894 – Suprime Cadeira do ensino misto do Povoado Macambyra.

Ato do Governo de 24 de Abril de 1894 – Exonera membro do Conselho Superior da Instrução.

Ato do Governo de 10 de Maio de 1894 – Concede exoneração do cargo ao Diretor Geral da Instrução Pública.

Ato do Governo de 20 de Maio de 1894 – Nomeia membro

do Conselho Superior da Instrução.

Ato do Governo de 31 de Maio de 1894 – Exonera Inspetor Literário dacidade de S. Christovão.

Ato do Governo de 31 de Maio de 1894 – Nomeia ex-Professor público para reger Cadeira do Ensino Primário da Vila do Rosário.

Ato do Governo de 1º. de Junho de 1894 – Nomeia Professor para Cadeira do sexo masculino da Vila de S. Paulo.

Ato do Governo de 3 de Junho de 1894 – Restaura e converte em ensino misto Cadeira da Vila de Santo Amaro.

Ato do Governo de 6 de Junho de 1894 – Aceita reentrada no magistério de Professora da Vila de Santo Amaro.

Ato do Governo de 16 de Junho de 1894 – Designa Professora para exercício no Povoado Pindoba.

1895.....1013

Decreto n. 114 de 30 de Maio de 1895 – Cria Escola de Ensino Primário para o Corpo de Polícia.

Decreto n. 142 de 4 de Setembro de 1895 – Aprova o Regimento Interno e Tabela para distribuição do tempo e do ensino da Escola Regimental do Corpo de Polícia.

Decreto n. 128 de 23 de Março de 1895 – Cria Cadeira de ensino misto nos povoados Saúde, Aroeiras e Malhada dos Bois.

Lei n. 148 de 8 de Novembro de 1895 – Concede licença a Professoras.

Lei n. 150 de 8 de Novembro de 1895 – Eleva à categoria de segunda classe Cadeira do arrabalde Visconde do Rio Branco na cidade da Estância.

Lei n. 155 de 11 de Novembro de 1895 – Eleva à categoria de segunda classe Cadeira do ensino misto dos subúrbios de Itabaiana.

Lei n. 157 de 11 de Novembro de 1895 - Concede extração de pequenas e grandes loterias.

Lei n. 160 de 14 de Novembro de 1895 – Concede extração de

pequenas e grandes loterias.

Lei n. 161 de 14 de Novembro de 1895 – Concede extração de pequenas e grandes loterias.

Lei n. 164 de 14 de Novembro de 1895 – Autoriza transferência das sedes das Cadeiras do Ensino Primário que não tiverem frequência legal, para outros pontos do Estado.

Lei n. 168 de 16 de Novembro de 1895 – Transfere segunda Cadeira de ensino misto de Divina Pastora para a Vila de Santa Rosa.

Lei n. 170 de 16 de Novembro de 1895 – Concede extração de pequenas e grandes loterias.

Lei n. 173 de 16 de Novembro de 1895 – Equipara vencimentos do Secretário da Instrução Pública ao de Chefe de Seção da Secretaria do Governo.

Lei n. 183 de 19 de Novembro de 1895 – Autoriza contratar a extração de loterias.

Lei n. 184 de 19 de Novembro de 1895 – Regula vencimentos dos funcionários públicos e marca o quantitativo para aluguel dos prédios escolares.

Lei n. 185 de 19 de Novembro de 1895 - Orça receita e fixa despesa do Estado para o exercício de 1896.

1896.....1023

Decreto n. 161 de 17 de Janeiro de 1896 – Manda vigorar do 1º. do corrente em diante as Tabelas dos vencimentos dos funcionários do Estado.

Decreto n. 170 de 13 de Março de 1896 – Dá Regulamento para arrecadação de impostos estaduais.

Decreto n. 207 de 13 de Outubro de 1896 – Eleva à categoria de 4ª. Classe a Cadeira do ensino misto da Rua do Bomfim desta Capital.

Decreto n. 190 de 28 de Outubro de 1896 – Autoriza Governo a mandar pagar a Professora do Atheneu o que lhe

deve o Estado, diferença da gratificação anual.

Decreto n. 194 de 11 de Novembro de 1896 – Concede um ano de licença a Professor da Escola Normal.

Decreto n. 196 de 11 de Novembro de 1896 – Concede seis meses de licença a Professor de S. Christovam.

Lei n. 199 de 11 de Novembro de 1896 – Autoriza Governo a mandar imprimir exemplares da Corografia de Sergipe escrita por Professor.

Lei n. 213 de 14 de Novembro de 1896 – Restaura Cadeiras das Villas do Arauá e Christina e mantém as sedes do Povoado Taboleiro e Bairro Catingas

Lei n. 218 de 14 de Novembro de 1896 – Orça a Receita e a Despesa do Estado para o exercício de 1897.

1897.....1029

Decreto n. 220 de 16 de Fevereiro de 1897 – Delibera sobre o Imposto do Selo.

Decreto n. 231 de 16 de Julho de 1897 – Reforma o Regulamento da Instrução Pública.

Lei n. 248 de 12 de Novembro de 1897 – Eleva à categoria de Cadeira de Cidade à Cadeira do Bairro Victória, da cidade de Laranjeiras.

Lei n. 253 de 22 de Novembro de 1897 – Cria Cadeira no Povoado Umbaúba e restaura outras.

Lei n. 257 de 25 de Novembro de 1897 – Aprova Ato do Poder Executivo anexando Cadeira de Corografia à de Geografia.

Lei n. 258 de 25 de Novembro de 1897 – Proíbe a abertura de escola particular sem a exibição de provas de habilitação na Diretoria da Instrução Pública.

Lei n. 259 de 25 de Novembro de 1897 – Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o ano de 1898.

Lei n. 262 de 25 de Novembro de 1897 – Aprova Ato do Presidente do Estado suprimindo Cadeiras do Ensino Primário.

Lei n. 264 de 25 de Dezembro de 1897 – Concede extração de grandes e pequenas loterias.

Lei n. 272 de 25 de Dezembro de 1897 – Autoriza Governo do Estado abrir diversos créditos no orçamento de 1897.

1898.....1081

Decreto n. 255 de 18 de Janeiro de 1898 – Cria Cadeira do ensino misto nesta Capital e na cidade de Laranjeiras.

Decreto n. 278 de 18 de Junho de 1898 – Cria Cadeira para o sexo masculino na cidade de S. Christovão e converte em escolas do 2º. Grau duas das escolas daquela localidade.

Decreto n. 287 de 7 de Julho de 1898 – Restaura Cadeira do arrabalde de Santo Antonio desta Capital.

Decreto n. 290 de 7 de Julho de 1898 – Eleva à categoria de 3ª. Classe Cadeiras das Cidades da Estância e da Capella.

Decreto n. 314 de 12 de Novembro de 1898 – Jubila Professor da cidade de Simão Dias.

Lei n. 291 de 14 de Outubro de 1898 – Autoriza Governo a conceder licença a Lente do Atheneu Sergipense.

Lei n. 297 – A de 30 de Novembro de 1898 – Reconhece direito de Professora aposentada.

Lei n. 302 de 16 de Novembro de 1898 – Abre diversos créditos.

Lei n. 305 de 23 de Novembro de 1898 – Autoriza Governo a conceder licença a empregados públicos.

Lei n.329 de 15 de Dezembro de 1898 – Orça a Receita e Despesa do Estado para o exercício de 1899.

1899.....1088

Decreto n. 327 de 3 de Fevereiro de 1899 – Restaura e cria diversas Cadeiras do Ensino Primário.

Decreto n. 333 de 27 de Março de 1899 – Restaura Cadeira do Povoado Jurema.

Decreto n. 337 de 19 de Abril de 1899 – Restaura Cadeiras dos Povoados Tayçoca, Roballo e Cangaleixo.

Decreto n. 340 de 29 de Abril de 1899 – Nomeia Comissão com o fim de organizar a reforma do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 351 de 9 de Junho de 1899 – Regulamenta Ensino Secundário do Estado.

Decreto n. 360 de 1º. de Julho de 1899 – Restaura Cadeira do Povoado Bom Jesus no município de Laranjeiras.

Decreto n. 361 de 3 de Julho de 1899 – Restaura Cadeira do Povoado “Caraybas” no município de Simão Dias.

Decreto n. 375 de 20 de Julho de 1899 – Restaura Cadeira do povoado Estreito no Município da Capella.

Decreto n. 383 de 19 de Agosto de 1899 – Restaura Cadeiras das vilas de Santa Luzia, São Paulo, Espírito Santo e dos Povoados Malhador, Tamanduá, Porto Grande, Matta, Barroso, Curralinho e Pitanga.

Decreto n. 384 de 19 de Agosto de 1899 – Cria diversas Cadeiras.

Decreto n. 389 de 5 de Outubro de 1899 – Suprime Cadeira do ensino do 2º. Grau da Villa do Rosário.

Decreto n. 394 de 17 de Outubro de 1899 – Restaura Cadeira do Povoado Santa Cruz do Siebra no município de Maroim.

Decreto n. 394 – A de 19 de Outubro de 1899 – Jubila Professora da Vila de Itabaianinha.

Decreto n. 395 de 20 de Outubro de 1899 – Cria Cadeira do Ensino Complementar na Barra dos Coqueiros.

Decreto n. 402 de 21 de Outubro de 1899 – Restaura Cadeira do Povoado Sapé, Município de Itaporanga.

Decreto n. 403 de 21 de Outubro de 1899 – Cria Cadeira do Povoado S. José da Catinga, em Japaratuba.

Decreto n. 404 de 23 de Outubro de 1899 – Restaura Cadeira do Povoado Jabotiana, Município do S. Christovão.

Decreto n. 405 de 23 de Outubro de 1899 – Cria Cadeiras nos Povoados Planta, no termo de Santo Amaro e Santa Cruz, no da Capella.

Decreto n. 409 de 7 de Novembro de 1899 – Dá instrução para execução do Artigo 1º. da Lei n. 365 de 6 do corrente mês.

Lei n. 365 de 6 de Novembro de 1899 – Regula resgate das estaduais e autoriza Governo a contrair empréstimo de oitocentos contos de réis.

Lei n. 366 de 6 de Novembro de 1899 – Autoriza Governo reformar o Ensino Público.

Lei n. 374 10 de Novembro de 1899 – Fixa a receita e despesa do Estado para o exercício de 1900.

1900.....1128

Ato n. 95 de 20 de Abril de 1900 – Presidente do Estado despende quantia para aquisição de prédio para nele funcionar Escola Pública.

Ato n. 115 - de 17 de Maio de 1900 – Anula Ato de 15 de Junho de 1899 na parte que nomeou o cidadão Antonio Baptista Bittencourt para reger Cadeira de Aritmética e Álgebra do Atheneu Sergipense.

Ato n. 138 de 6 de Julho de 1900 – Reduz a dezoito as Cadeiras de 4ª. Classe da Capital; a oito as de 3ª. Classe das cidades de Laranjeiras, Maroim e Estância e a duas as de 2ª. Classe da Vila do Carmo.

Ato n. 162 – de 16 de Agosto de 1900 – Distribui matérias do Curso Integral de Estudos no Atheneu Sergipense por 13 Cadeiras.

Ato n. 170 – de 29 de Agosto de 1900 – Autoriza compra de casa no subúrbio Santo Antonio para Escola do Ensino Primário.

Ato n. 217 de 6 de Novembro de 1900 – Manda

submeter a processo disciplinar por abandono de Cadeira,
Lente de Alemão do Atheneu Sergipense.

Ato n. 226 de 12 de Novembro de 1900 – Manda
submeter a processo disciplinar Lente da Cadeira de
Ensino Secundário da cidade de Propriá.

Ato n. 226 de 12 de Novembro de 1900 – Determina
inspeção de saúde a funcionários inativos.

Decreto n. 451 de 31 de Maio de 1900 – Providencia
sobre execução dos Artigos 3º. e 9º. do Regulamento da
Instrução Pública.

Decreto n. 463 de 11 de Agosto de 1900 – Revoga o
Regulamento do Atheneu Sergipense expedido com o
Decreto n. 351 de 7 de Julho de 1899 e manda observar
com alterações que baixou com o de n. 231 de 9 de
Julho de 1897.

Decreto n. 494 de 26 de Dezembro de 1900 – Regulamento
da Escola Normal do Estado de Sergipe.

Lei n. 385 – de 18 de Outubro de 1900 – Dispõe sobre
arrecadação do imposto do selo.

Lei n. 398 de 31 de Outubro de 1900 – Autoriza o
Presidente do Estado consolidar a legislação concernente ao
Ensino Público Primário e Secundário.

Lei n. 400 de 5 de Novembro de 1900 – Revoga diversas
cláusulas do contrato celebrado em 4 de Julho de 1899 com
Arthur Carlos de Araújo Campos e estabelece várias
disposições sobre loterias.

Lei n. 405 de 9 de Novembro de 1900 – Orça a Receita e
fixa a Despesa para o exercício de 1901.

1901.....1150

Decreto n. 501 – de 5 de Agosto de 1901 – Manda observar
o Regulamento reformando o Ensino Público.

Lei n. 406 de 20 de Setembro de 1901–Autoriza o Governo

a despende até a quantia de 25:000\$000 como auxílio à Escola Agrícola que no Estado fundar a Congregação Salesiana.

Lei n. 411 de 5 de Outubro de 1901 – Revoga Leis de concessão de loterias cujos contratos não forem assinados no prazo de dois meses e autoriza despende percentagem do produto do benefício das loterias com aquisição de mobília para as escolas.

Lei n. 414 de 9 de Outubro de 1901 – Aprova Regulamento do Ensino Público expedido com o Decreto n. 501 de 5 de Agosto de 1901 e dá outras disposições referentes à Instrução.

Lei n. 417 de 19 de Outubro de 1901 – Autoriza governo alienar diversos próprios pertencentes ao Estado.

Lei n. 424 de 5 de Novembro de 1901 – Orça receita e fixa despesa do Estado para o exercício de 1902.

Lei n. 425 de 6 de Novembro de 1901 – Suprime Cadeiras do Ensino Primário de diversas localidades e cria em outras.

Lei n. 504 de 12 de Novembro de 1901 – Manda observar tabelas para cobrança dos impostos de indústrias e profissões, selo e transmissão de propriedades.

1902.....1202

Decreto n. 514 de 20 de Junho de 1902 – Expede Regulamento para Secretaria do Governo – Biblioteca Pública.

Lei n. 438 de 28 de Outubro de 1902 – Transfere sede de diversas Cadeiras do Ensino Primário.

Lei n. 446 de 12 de Novembro de 1902 – Orçamento para o exercício de 1903.

1903.....1208

Lei n. 452 de 5 de Novembro de 1903 - Suprime Cadeira de Instrução Moral e Cívica da Escola Normal.

Lei n. 458 de 11 de Novembro de 1903 –Transfere e

suprime Cadeiras do Ensino Elementar e cria Cadeira de Ensino Primário no município de Maroim.

Lei n. 459 de 11 de Novembro de 1903 – Aprova Atos do Governo suprimindo a 2ª. Cadeira do sexo feminino do Lagarto, as dos povoados Bomfim e Tanque Novo, município do Riachão, e transfere sede da Cadeira de povoado do município de N. S. das Dores.

Lei n. 461 de 16 de Novembro de 1903 – Fixa a despesa e orça a receita do exercício de 1904.

Decreto de 20 de Novembro de 1903 – Manda observar tabelas de cobrança dos impostos de indústrias e profissões, selos e transmissão de propriedade.

1904.....1212

Decreto n. 528 de 29 de Outubro de 1904 – Manda observar as tabelas de cobrança de impostos de indústrias e profissões, selos e transmissão de propriedades.

Lei n. 472 de 29 de Outubro 1904 – Autoriza Governo a mandar imprimir anualmente uma obra literária ou científica de autor sergipano.

Lei n. 476 de 9 de Novembro de 1904 – Estabelece normas para casos de desapropriação por utilidade pública.

Lei n. 477 de 9 de Novembro de 1904 – Dispensa Normalistas da apresentação de teses para receberem seus diplomas e dispõe sobre outros assuntos atinentes à Instrução Pública.

Lei n. 479 de 9 de Novembro de 1904 – Suprime diversas Cadeiras de Instrução Primária, restaura e cria outras de diferentes povoados.

Lei n. 482 de 16 de Novembro de 1904 – Fixa despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1905.

1905.....1219

Lei n. 484 de 25 de Setembro de 1905 – Autoriza abertura de crédito para Conferência de Estudos Agrícolas.

Lei n. 485 de 30 de Setembro de 1905 – Transfere Cadeiras do Ensino Primário.

Lei n. 493 de 30 de Outubro de 1905 – Confere o uso de anel às diplomadas da Escola Normal e aos Catedráticos do Atheneu Sergipense.

Lei n. 495 de 7 de Novembro de 1905 – Autoriza Governo do Estado rever Regulamento da Instrução Pública, na parte referente ao Ensino Secundário, equiparando o Atheneu Sergipense ao Gymnasio Nacional.

Lei n. 498 de 10 de Novembro de 1905 – Distribui em dois anos do curso da Escola Normal a Cadeira de Ciências Físicas e Naturais.

Lei n. 500 de 14 de Novembro de 1905 – Fixa despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1906.

1906.....1225

Decreto de 14 de Agosto de 1906 – Exonera Diretor da Instrução Pública e nomeia substituto.

Decreto de 29 de Agosto de 1906 –Torna sem efeito Atos de números 70 a 94 e os Decretos exonerando diversos funcionários públicos e o de n. 541 de 13 do corrente.

Decreto de 4 de Setembro de 1906 – Nomeia interino para o cargo de Diretor da Instrução Pública de Sergipe.

Decreto n. 543 de 9 de Outubro de 1906 – Baixa Regulamento do Ensino Público Secundário.

Lei n. 506 de 3 de Novembro de 1906 – Suprime, transfere e cria Cadeiras do Ensino Primário.

Lei n. 507 de 3 de Novembro de 1906 – Aprova Regulamento expedido com o Decreto n. 543 de 9 de Outubro de 1906, regula o processo disciplinar para julgamento dos Professores e estabelece a invalidez para

o professorado do Ensino Primário.

Lei n. 513 de 16 de Novembro de 1906 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1907.

1907.....1257

Decreto n. 547 de 15 de Abril de 1907 – Expede novo Regulamento para o Ensino Público.

Decreto n. 551 de 13 de Novembro de 1907 – Revê Regulamento do Ensino Secundário do Atheneu Sergipense.

Lei n. 529 de 8 de Novembro de 1907 – Autoriza Governo mandar imprimir por conta do Estado as obras didáticas e literárias do autor Severiano Cardoso.

Lei n. 530 de 11 de Novembro de 1907 – Autoriza Governo rever Regulamento do Atheneu Sergipense e dá outras providências referentes ao Ensino Público.

Lei n. 533 de 11 de Novembro de 1907 – Fixa despesa e orça receita para o exercício de 1908.

1908.....1299

Decreto n. 556 de 24 de Agosto de 1908 – Revê Regulamento do Ensino Secundário do Atheneu Sergipense.

Lei n. 546 de 10 de Novembro de 1908 – Orça receita e fixa despesa do Estado para o ano de 1909.

1909.....1327

Lei n. 548 de 23 de Setembro de 1909 – Autoriza Governo conceder licença a Lente de História Universal do Atheneu Sergipense e dá outras providências sobre a Escola Normal.

Lei n. 555 de 6 de Novembro de 1909 – Concede licença à Professora da Escola Normal, fixa vencimentos dos

Lentes do Atheneu Sergipense e do Diretor do mesmo estabelecimento.

1910.....1328

Lei n. 562 de 25 de Abril de 1910 – Restaura processo de concurso para provimento das Cadeiras da Escola Normal, equipara a categoria e vencimentos da Professora de Prendas da mesma Escola e dá outras providências.

Lei n. 564 de 30 de Abril de 1910 – Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o resto do exercício de 1910.

Lei n. 570 de 31 de Outubro de 1910 – Restaura na cidade de Campos Cadeira do Ensino Misto a que se refere Ato de Supressão n. 138 de Julho de 1900.

Lei n. 576 de 16 de Novembro de 1910 – Concede licença a Bedel da Escola Normal.

Lei n. 578 de 17 de Novembro de 1910 – Autoriza Governo despende quantia para construção e um edifício destinado a Grupo Escolar.

Lei n. 587 de 1º de Dezembro de 1910 – Autoriza Governo consignar anualmente na Lei Orçamentária verba para auxiliar na manutenção do Instituto Cruz.

Lei n. 589 de 3 de Dezembro de 1910 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1911.

1911.....1334

Decreto n. 563 de 12 de Agosto de 1911 – Dá nova organização ao Ensino do Estado Regulamento da Instrução Pública.

Lei n. 592 de 22 de Setembro de 1911 – Aprova Regulamentos que baixaram com o Decreto n. 563 com modificações, autoriza diversos créditos e aprova contrato para dirigir Grupo Escolar.

Lei n. 598 de 17 de Novembro de 1911 – Autoriza contrair empréstimo para resgate de títulos do Estado, melhoramentos materiais e outros fins.

Lei n. 602 de 23 de Novembro de 1911 – Fixa despesa e orça receita para o exercício de 1912.

1912.....1432

Decreto n. 566 – de 29 de Março de 1912 – Por utilidade pública desapropria a propriedade rural Quissaman, município do Socorro, para instalação de Centro Agrícola.

Decreto de 23 de Abril de 1912 – Exonera Diretor do Atheneu Sergipense.

Decreto de 27 de Abril de 1912 – Nomeia Diretor do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 571 de 19 de Outubro de 1912 – Expede Regulamento para Instrução Pública do Estado de Sergipe.

Lei n. 603 de 24 de Agosto de 1912 – Autoriza Governo a contrair empréstimo para saneamento da Capital e outros melhoramentos.

Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 – Dá nova organização à Instrução Pública do Estado de Sergipe.

Lei n. 607 de 25 de Setembro de 1912 – Cria Cadeira em diversos povoados do Estado.

Lei n. 612 de 27 de Setembro de 1912 – Autoriza o Governo a contrair um empréstimo para execução da Lei n. 603 de 24 de Agosto do corrente ano.

Lei n. 613 de 27 de Setembro de 1912 – Isenta do imposto da indústria.

Lei n. 616 de 27 de Setembro de 1912 – Altera disposições da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912.

Lei n. 626 de 30 de Outubro de 1912 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1913.

Lei n. 690 de 25 de Outubro de 1912 – Cria Cadeiras do

Ensino Primário em diversos povoados.

1913.....1590

Decreto 576 de 19 Maio de 1913 – Manda observar o Regulamento da emissão de apólices, na importância de dois mil contos de réis.

Decreto de 22 de Setembro de 1913 – Exonera Diretor da Instrução Pública.

Lei n. 631 – de 26 de Setembro de 1913 – Providência sobre preenchimento das Cadeiras do Atheneu Sergipense e Escola Normal.

Lei n. 633 – de 26 de Setembro de 1913 – Autoriza adquirir para a Biblioteca Pública do Estado, livros pertencentes aos doutores Gumercindo Bessa e Dionísio Telles.

Lei n. 634 – de 27 de Setembro de 1913 – Autoriza transferir sedes das Cadeiras do Ensino Primário dos lugares onde não houver número legal de alunos.

Lei n. 639 de 7 de Outubro de 1913 – Dá nova organização à Biblioteca Pública do Estado.

Lei n. 646 de 22 de Outubro de 1913 – Cria Cadeiras do ensino misto em diversas localidades do Estado.

Lei n. 650 – de 30 de Outubro de 1913 – Estabelece casos em que Professores Públicos, vitalícios ou não, perdem suas Cadeiras.

Lei n. 657 de 3 de Novembro de 1913 – Fixa despesa e orça receita do Estado para exercício de 1914.

Lei n. 659 – de 13 de Novembro de 1913 – Dispõe sobre vencimentos que competem a Lentedo Atheneu ou da Escola Normal que servir interinamente cargo de Diretor da Instrução Pública.

Regimento Interno das Escolas Públicas do Estado – Programa para o Ensino Primário, especialmente para os Grupos Escolares.

1914.....1622

Decreto de 10 de Junho de 1914 – Convoca Assembleia

Legislativa para se reunir em sessão extraordinária a fim de deliberar sobre desapropriação de terrenos do Quissaman para instalação do Centro Agrícola do Patrimônio; discutir sobre mudanças na recente reforma da Instrução Pública e outras providências.

Decreto de 28 de Agosto de 1914 – Declara de utilidade pública, para serem anexados ao próprio do Estado à Rua Pacatuba, a desapropriação dos terrenos pertencentes ao cidadão José de Araújo Monteiro.

Lei n. 661 de 24 de Julho de 1914 – Autoriza o Governo do Estado a pagar 12:000\$000 como indenização aos órfãos da fazenda Quissaman.

Lei n. 663 de 28 de Julho de 1914 - Modificações na Lei de Instrução Pública.

1915.....1664

Decreto n. 587 de 9 de Janeiro de 1915 – Expede Regulamento para o serviço da Instrução Pública do Estado de Sergipe.

Decreto n. 607 de 29 de Novembro de 1915 – Determina que a Secretaria de Governo passe a ter a designação de Secretaria Geral do Estado.

Decreto n. 611 de 9 de Dezembro de 1915 – Manda observar Regulamento para arrecadação de impostos.

Decreto n. 618 de 30 de Dezembro de 1915 – Baixa Regulamento para o serviço a cargo da Diretoria de Higiene e Saúde Pública.

Decreto n. 619 de 31 de Dezembro de 1915 – Dá

Regulamento à Secretaria Geral do Estado.

Lei n. 675 de 5 de Outubro de 1915 – Equipara vencimentos da Professora de Prendas da Escola Normal aos demais Lentes da mesma Escola.

Lei n. 686 de 27 de Outubro de 1915 – Autoriza Presidente do Estado reorganizar Plano do Ensino Público do Estado.

Lei n. 690 de 3 de Novembro de 1915 – Reorganiza Montepio dos Empregados Públicos do Estado.

Lei n. 700 de 16 de Novembro de 1915 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1916.

1916.....1739

Decreto de 11 de Janeiro de 1916 – Determina que Cadeira de Ensino Misto do Bairro de Santo Antonio passe a ser do sexo masculino e que a do sexo feminino do subúrbio de Santa Izabel passe a ser de Ensino Misto.

Decreto n. 625 – de 15 de Março de 1916 – Providência sobre equiparação do Atheneu Sergipense ao Colégio D. Pedro II e cria Cadeira de Alemão no mesmo Atheneu.

Decreto n. 626 – de 15 de Março de 1916 - Abre o crédito extraordinário para pagamento de vencimentos a um Fiscal junto ao Atheneu Sergipense.

Decreto de 16 de Março de 1916 – Nomeia Professor Catedrático da Cadeira de Alemão do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 627 de 20 de Março de 1916 – Prorroga o prazo das inscrições para exames de admissão à matrícula do 1º. ano do Atheneu Sergipense; estabelece regras para os mesmos exames e cria lugar de Professor de Ginástica no dito Atheneu.

Decreto n. 630 de 24 de Abril de 1916 – Dá Regulamento à Instrução Pública do Estado.

Decreto de 27 de Maio de 1916 – Nomeia Professora da

da 1ª. Cadeira de Português da Escola Normal.

Decreto n. 633 de 17 de Junho de 1916 – Dá Regulamento ao Atheneu Sergipense.

Decreto de 21 de Junho de 1916 – Nomeia Professores Catedráticos do Atheneu Sergipense e dá outras providências.

Decreto de 22 de Junho de 1916 – Exonera e nomeia Diretor do Atheneu Sergipense.

Decreto de 15 de Julho de 1916 – Nomeia Professor Catedrático de História Geral e do Brasil do Atheneu Sergipense.

Decreto de 15 de Julho de 1916 – Transfere para Cadeira de Educação Moral e Cívica, Noções de Sociologia e Direito Usual da Escola Normal Professor Catedrático do Atheneu Sergipense.

Decreto de 18 de Julho de 1916 – Dá determinação quanto à regência das Cadeiras da Escola Normal.

Decreto de 18 de Julho de 1916 – Dispensa da regência da Cadeira de Educação Moral e Cívica e Noções de Sociologia e de Direito Usual, o Professor da referida Cadeira.

Decreto de 19 de Julho de 1916 – Nomeia vitaliciamente Professores Catedráticos e Adjuntos para diversas Cadeiras da Escola Normal.

Decreto de 22 de Julho de 1916 – Declara em disponibilidade o Professor Catedrático Bacharel Alfredo Cabral.

Decreto de 24 de Julho de 1916 – Nomeia Professores Catedráticos e Adjuntos para o Atheneu Sergipense.

Decreto de 1º de Agosto de 1916 – Nomeia vitaliciamente Adjunto da Cadeira de Desenho do Atheneu Sergipense.

Decreto de 2 de Agosto de 1916 – Nomeia vitaliciamente Adjunta da Cadeira de Trabalhos Manuais e Noções de Economia Doméstica da Escola Normal.

Decreto de 16 de Agosto de 1916 – Nomeia membros do Conselho Superior de Instrução Pública.

Decreto de 16 de Agosto de 1916 – Declara em Disponibilidade Professora Catedrática da Escola Normal.

Decreto de 9 de Outubro de 1916 – Nomeia vitaliciamente Professor Adjunto das Cadeiras de História e Geografia do Atheneu Sergipense.

Decreto de 18 de Dezembro de 1916 – Designa Professor catedrático para Cadeira de História Geral e do Brasil e especial de Sergipe.

Lei n. 702 de 17 de Julho de 1916 – Aprova Ato n. 123 de 15 de Junho deste ano e autoriza o Governo a fazer para a Biblioteca Pública a aquisição da biblioteca do Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire.

Lei n. 703 de 18 de Julho de 1916 – Aprova Decretos n. 630 de 24 de Abril e n. 633 de 17 de Junho do corrente ano.

Lei n. 727 de 6 de Novembro de 1916 – Fixa número Escolas Isoladas do Estado e dá outras providências.

Lei n. 728 de 7 de Novembro de 1916 – Autoriza Governo fundar nesta Capital Escola Prática de Agricultura, mantendo no interior dois Campos de Demonstração.

Lei n. 729 de 16 de Novembro de 1916 – Fixa Despesa e orça Receita do Estado para o exercício de 1917.

1917.....1892

Decreto de 2 de Janeiro de 1917 – Provê vitaliciamente na Cadeira de Música da Escola Normal a Adjunta da mesma Cadeira.

Decreto n. 644 de 10 de Janeiro de 1917 – Manda observar programa para exame de admissão à matrícula da Escola Normal.

Decreto n. 648 de 1º. de Fevereiro de 1917 – Baixa programa para Curso Complementar.

Decreto de 2 de Maio de 1917. Abre crédito especial para pagamento da biblioteca do Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, adquirida para a Biblioteca Pública do Estado.

Decreto de 7 de Maio de 1917 – Provê vitaliciamente d. Maria da Conceição Marques Sobral no lugar da Professora Adjunta da Cadeira de Música da Escola Normal.

Decreto n. 652 de 20 de Junho de 1917 – Reduz a três o número de distritos escolares do Estado para os efeitos da inspeção do Ensino Primário e fixa as respectivas sedes.

Decreto n. 653 de 3 de Julho de 1917 – Determina que “Grupo Escolar Barão de Maroim” seja exclusivamente destinado à educação de meninas de preferência órfãs desvalidas.

Decreto de 3 de Julho de 1917 – Nomeia Professoras para Grupo Escolar Barão de Maroim.

Decreto de 4 de Julho de 1917 – Nomeia Professora para Cadeira de Educação Física da Escola Normal.

Decreto de 4 de Julho de 1917 – Nomeia efetivamente Professora para Cadeira do sexo feminino da Villa de Santo Amaro.

Decreto de 4 de Julho de 1917 – Converte em Cadeira de ensino misto a do sexo feminino do Povoado Barra dos Coqueiros e suprime Cadeira do sexo masculino do mesmo povoado.

Decreto n. 654 de 5 de Julho de 1917 – Determina que as Escolas Isoladas da Capital e seus subúrbios sejam as fixadas no quadro a que se refere a Lei n. 727 de 6 de Novembro de 1916, e declara supressa desde já uma das atuais escolas do sexo feminino.

Decreto n. 655 de 5 de Julho de 1917 – Modifica Artigos 122, 136 e 220 do Regulamento de 24 de Abril de 1916 (Decreto n. 630).

Decreto de 5 de Julho de 1917 – Classifica e prevê Escolas Isoladas da Capital e seus subúrbios.

Decreto de 7 de Julho de 1917 – Declara sem efeito nomeação de Professora para 1ª. Cadeira do sexo feminino da Capital e nomeia outra em substituição.

Decreto de 7 de Julho de 1917 – Converte em Cadeira do sexo feminino a do sexo masculino da cidade da Estância e suprime Cadeira do sexo feminino.

Decreto de 7 de Julho de 1917 – Promove Professores.

Decreto de 10 de Julho de 1917 – Classifica e provê as Escolas Isoladas das cidades da Estância, S. Christovam e Laranjeiras, de acordo com a Lei n. 727, de 6 de Novembro de 1916.

Decreto de 11 de Julho de 1917 – Promove Professoras.

Decreto de 13 de Julho de 1917 – Classifica e provê escolas de Ensino Primário da cidade de Maroim, de acordo com a Lei n. 727 de 1916.

Decreto de 21 de Agosto de 1917 – Jubila Professora Pública de São Christovam e suprime Cadeira regida pela mesma.

Decreto de 28 de Agosto de 1917 – Designa Adjunto da

Cadeira de Física e Química e História Natural do Atheneu Sergipense para reger interinamente a Cadeira de Ciências Físicas da Escola Normal.

Decreto de 11 de Setembro de 1917 – Jubila Professora.

Decreto de 25 de Setembro de 1917 – Jubilao Professor Público da cidade da Capella.

Decreto de 25 de Setembro de 1917 – Promove Professoras por merecimento.

Decreto de 17 de Novembro de 1917 – Determina que o Conservador de Gabinetes da Escola Normal passe a exercer também as funções de Professor Adjunto de Física e Química e História Natural e declara-o vitalício.

Lei n. 731 de 21 de Setembro de 1917 – Fixa tempo para o Curso Ginásial do Atheneu Sergipense e distribui as disciplinas do mesmo.

Lei n. 744 – de 13 de Novembro de 1917 – Dá atribuições ao Conservador dos Gabinetes da Escola Normal, cria lugar de Escriurário-Bibliotecário no Atheneu Sergipense, ficando supresso um dos lugares de Bedel, reduz prazo de que trata o Artigo 6º. da Lei n. 727, restaura e cria Cadeiras de Ensino e dá outras providências.

Lei n. 746 de 16 de Novembro de 1917 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1918.

1918.....1917

Decreto de 30 de Janeiro de 1918 – Declara vitaliciedade a Professora.

Decreto n. 662 de 30 de Janeiro de 1918 – Abre crédito extraordinário da quantia de 8:000\$000 para custeio do Centro Agrícola.

Decreto de 11 de Fevereiro de 1918 – Abre o crédito Para pagamento da subvenção à Liga Sergipense contra o Analfabetismo.

Decreto de 11 de Fevereiro de 1918 – Jubila Professora do Grupo “General Siqueira”.

Decreto de 8 de Março de 1918 – Jubila Professora Pública da cidade de Maroim.

Decreto de 8 de Março de 1918 – Promove Professora Pública da Villa do Socorro para a cidade de Maroim.

Decreto de 13 de Março de 1918 – Promove Professora Pública do Povoado Cumbe.

Decreto n. 667 de 14 de Março de 1918 – Fixa o pessoal e a despesa com o custeio do Centro Agrícola.

Decreto de 14 de Março de 1918 – Jubila Professora Pública.

Decreto de 30 de Março de 1918 – Provê no lugar de Professor Catedrático de Português do Atheneu Sergipense o Professor Adjunto da mesma matéria.

Decreto de 30 de Março de 1918 – Nomeia Professor Adjunto de Português do Atheneu Sergipense.

Decreto de 17 de Abril de 1918 – Jubila Professora Pública.

Decreto de 19 de Abril de 1918 – Consente que Permutem as respectivas Cadeiras Catedráticos do Atheneu.

Decreto de 27 de Abril de 1918 – Jubila Professora Pública.

Decreto de 29 de Abril de 1918 – Aprova concurso para preenchimento de Cadeira no Grupo Escolar “General Siqueira” e nomeia a respectiva Professora.

Decreto de 7 de Maio de 1918 – Promove Professora para a cidade de Itabaiana.

Decreto de 15 de Maio de 1918 – Promove a Professora Pública para a cidade de Annapolis.

Decreto de 1º de Junho de 1918 – Nomeia Professora para a Cadeira vaga do Grupo “General Siqueira”.

Decreto de 1º. de Junho de 1918 – Promove Professora Pública.

Decreto de 4 de Junho de 1918 – Jubila Professora Pública.

Decreto de 19 de Junho de 1918 – Promove Professoras.

Decreto de 6 de Julho de 1918 – Jubila Professor Público.

Decreto n. 671 de 5 de Agosto de 1918 – Fixa gratificação mensal dos Professores de Aulas Noturnas na Capital.

Decreto de 16 de Agosto de 1918 – Jubila Professora Pública da cidade de Larangeiras.

Decreto de 19 de Agosto de 1918 – Promove Professora para a cidade de Larangeiras.

Decreto de 19 de Agosto de 1918 – Promove Professora para a Villa de Aquidaban.

Decreto de 24 de Agosto de 1918 – Abre crédito suplementar para pagamento do auxílio às Caixas Escolares do Estado.

Decreto n. 675 de 26 de Agosto de 1918 – Cria Grupo Escolar “General Valladão”.

Decreto de 26 de Agosto de 1918 – Nomeia Professoras para o Grupo Escolar “General Valladão”.

Decreto de 28 de Agosto de 1918 – Converte em Cadeira de Ensino Misto a do sexo feminino de Espírito Santo e suprime a do sexo masculino por falta de frequência.

Decreto de 28 de Agosto de 1918 – Promove Professoras.

Decreto de 30 de Agosto de 1918 – Promove Professoras de 3ª. Classe para Cadeiras vagas da Capital.

Decreto de 31 de Agosto de 1918 – Promove Professoras

Decreto de 4 de Setembro de 1918 – Promove a Professora do Povoado Fazenda Nova.

Decreto de 21 de Setembro de 1918 – Torna sem efeito o Decreto que promoveu a Professora Pública do Povoado Umbaúba.

Decreto de 21 de Setembro de 1918 – Promove Professora do Povoado Pedras.

Decreto n. 679 de 30 de Setembro de 1918 – Cria Grupo

Escolar “Coelho e Campos”.

Decreto de 26 de Outubro de 1918 – Jubila Professora.

Decreto de 11 de Novembro de 1918 – Exonera Diretor Interino da Instrução Pública.

Decreto de 11 de Novembro de 1918 – Nomeia Diretor da Instrução Pública.

Lei n. 748 de 26 de Agosto de 1918 – Aprova Decretos para crédito extraordinário para custeio do Centro Agrícola, para fixação de pessoal e respectiva despesa.

Lei n. 755 de 21 de Outubro de 1918 – Abre crédito para aquisição da Biblioteca do Dr. Sylvio Romero.

Lei n. 758 de 26 de Outubro de 1918 – Cria Cadeiras de Ensino Primário e dá outras providências.

Lei n. 759 de 31 de Outubro de 1918 – Institui ensino facultativo do Esperanto na Escola Normal e Escolas Complementares da Capital.

Lei n. 762 de 7 de Novembro de 1918 – Cria e restaura Cadeiras do Ensino Primário e dá outras providências.

Lei n. 770 de 21 de Setembro de 1918 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1919.

1919.....1941

Decreto de 6 de Janeiro de 1919 – Promove Professora da Cidade de Laranjeiras.

Decreto de 6 de Janeiro de 1919 – Promove Professora da Vila de Japarutuba.

Decreto de 17 de Fevereiro de 1919 – Promove Professora Pública do Povoado Curral do Meio.

Decreto de 19 de Fevereiro de 1919 – Remove Professoras.

Decreto n. 686 de 24 de Fevereiro de 1919 – Modifica o Artigo 136 do Regulamento de 24 de Abril de 1916 (Decreto n. 630).

Decreto de 1º de Março de 1919 – Remove Professora para

a Vila de Japarutuba.

Decreto de 8 de Março de 1919 – Aprova concurso para preenchimento de Cadeira no Grupo Escolar “Barão de Maroim” e nomeia a respectiva Professora.

Decreto de 28 de Março de 1919 – Concede jubilação a Professora.

Decreto de 28 de Março de 1919 – Promove Professora para esta Capital.

Decreto de 16 de Maio de 1919 – Converte em Cadeira de Ensino Misto a do sexo feminino da Vila de Itaporanga.

Decreto de 28 de Junho de 1919 – Promove Professoras.

Decreto de 11 de Julho de 1919 – Promove Professora.

Decreto de 16 de Setembro de 1919 – Jubila Professora.

Decreto de 10 de Outubro de 1919 – Promove Professora.

Lei n. 777 de 13 de Outubro de 1919 – Institui Serviço de Inspeção Médico-Escolar, fixa número de Inspectores Escolares, cria cargos de Diretores da Escola Normal e do Grupo Modelo e Escola Complementar e dá outras providências.

Lei n. 786 de 5 de Novembro de 1919 – Provê funcionamento de Estabelecimentos de Ensino Particular no Estado, bem como sobre o Serviço de Inspeção Escolar, dando outras providências.

Lei n. 790 de 14 de Novembro de 1919 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1920.

1920.....1958

Decreto de 26 de Fevereiro de 1920 – Exonera Diretor do Atheneu Sergipense.

Decreto de 26 de Fevereiro de 1920 – Nomeia Diretor do Atheneu Sergipense.

Decreto de 28 de Fevereiro de 1920 – Jubila Professora

Decreto de 28 de Fevereiro de 1920 – Promove

Professora.

Decreto de 7 de Abril de 1920 – Jubila Professora

Decreto de 4 de Maio de 1920 – Aposenta Professor Catedrático do Atheneu Sergipense.

Decreto de 10 de Maio de 1920 – Jubila Professora

Decreto de 21 de Maio de 1920 – Declara em disponibilidade Professor Catedrático de História da Filosofia, Noções de Direito Público e de Direito Comercial do Atheneu Sergipense.

Decreto de 22 de Maio de 1920 – Declara em disponibilidade diversos Professores Catedráticos excedentes ao quadro normal do Atheneu Sergipense

Decreto de 14 de Junho de 1920 – Promove Professora

Decreto de 28 de Outubro de 1920 – Exonera e nomeia Diretor da Instrução Pública.

Lei n. 793 de 5 de Outubro de 1920 – Sanciona o Código do Processo Civil e Comercial do Estado.

Lei n. 798 de 28 de Outubro de 1920 – Obriga os chefes de família com filhos maiores de 7 anos e menores de 14 anos a matriculá-los em qualquer Escola Pública ou Particular.

Lei n. 806 de 12 de Novembro de 1920 – Cria e restaura Cadeiras do Ensino Primário.

Lei n. 808 de 16 de Novembro de 1920 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1921.

1921.....1972

Decreto n. 721 de 31 de Março de 1921 – Dá novo Regulamento ao Atheneu Sergipense.

Decreto n. 723 de 16 de Junho de 1921 – Desapropria prédio para construção do Instituto Profissional Coelho e Campos.

Decreto n. 724 de 29 de Outubro de 1921 – Dá novo

Regulamento à Instrução Pública.

Lei n. 810 de 1º. de Outubro de 1921 – Concede licença a Professor do Atheneu Sergipense.

Lei n. 813 de 13 de Outubro de 1921 – Considera de utilidade pública o Club Litterário “Sylvio Romero” e autoriza o Poder Executivo subvencionar escola mantida pela mesma associação.

Lei n. 821 de 9 de Novembro de 1921 – Considera de utilidade pública Associação dos Empregados no Comércio e subvenciona escola mantida pela mesma Associação.

Lei n. 823 de 30 de Novembro de 1921 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1922.

1922.....2156

Decreto n. 728 de 4 de Abril de 1922 – Cria Curso de Mecânica no Liceu Profissional Coelho e Campos.

Decreto n. 734 de 19 de Outubro de 1922 – Declara supressa a seção para o sexo masculino da Escola Complementar.

Decreto n. 735 de 14 de Novembro de 1922 – Declara extintas gratificações extraordinárias não autorizadas por disposições legislativas.

Decreto n. 736 de 23 de Novembro de 1922 – Restaura, noturnamente, o Curso Comercial do Atheneu Sergipense, acrescido da Cadeira das noções de Higiene Geral.

Decreto de 24 de Novembro de 1922 – Declara vaga e suprime Cadeira de Português da Escola Normal.

Decreto n. 737 de 15 de Dezembro de 1922 – Declara supressa, por falta de frequência regulamentar, a escola do sexo feminino da Rua de Estância, desta Capital.

Decreto n. 740 de 26 de Dezembro 1922 – Declara

supressa Escola Noturna do sexo masculino da Capital.

Decreto n. 746 de 29 de Dezembro 1922 – Declara supressos diversos cargos públicos.

Lei n. 825 de 8 de Agosto de 1922 – Faz alterações no Regulamento da Instrução Pública.

Lei n. 836 de 14 de Novembro de 1922 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1923.

1923.....2176

Decreto n. 751 de 4 de Janeiro de 1923 – Declara supressa, por falta de freqüência regulamentar, a escola pública do povoado Miranda, município da Capela.

Decreto n. 754 de 11 de Janeiro de 1923 – Declara supressa, por falta de frequência regulamentar escola pública do povoado Cardoso, município de São Cristóvão.

Decreto n. 756 de 16 de Janeiro de 1923 – Chama ao serviço Professores Catedráticos do Atheneu Sergipense, considerados em disponibilidade.

Decreto n. 765 de 6 de Fevereiro de 1923 – Declara supressa, por falta de frequência regulamentar Cadeira do povoado Pitanga, município de São Cristóvão.

Decreto n. 768 de 8 de Fevereiro de 1923 – Baixa Regulamento para Curso Comercial do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 769 de 8 de Fevereiro de 1923 – Declara extinta gratificação que competia aos membros do Conselho Superior do Ensino.

Decreto n. 771 de 10 de Fevereiro de 1923 – Adota estatutos para o Liceu Profissional “Coelho e Campos”.

Decreto n. 773 de 12 de Fevereiro de 1923 – Declara

supressa, por falta de frequência regulamentar, a Cadeira do povoado Patrimônio, município de São Cristóvão.

Decreto n. 777 de 15 de Fevereiro de 1923 – Declara extintas duas Cadeiras do Ensino Primário da Capital.

Decreto n. 779 de 16 de Fevereiro de 1923 – Faz Alterações no Regulamento do Curso Comercial do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 782 de 23 de Fevereiro de 1923 – Baixa Regulamento para o Centro Agrícola Epitácio Pessoa.

Decreto n. 783 de 24 de Fevereiro de 1923 – Converte em escolas 8 prisões públicas.

Decreto n. 785 de 1º de Março de 1923 – Declara supresso o lugar de Professor Adjunto de Geometria e Trigonometria do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 786 de 1º de Março de 1923 – Restaura Cadeira de Francês do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 788 de 2 de Março de 1923 – Dá designação de Ruy Barbosa à Escola Normal do Estado.

Decreto n. 789 de 3 de Março de 1923 – Congrega, no edifício construído na cidade de Vilanova para um Grupo Escolar, as Escolas Primárias ali existentes, sob a denominação de Escolas Reunidas de Vilanova.

Decreto n. 790 de 5 de Março de 1923 – Declara que nenhum Lente ou Professor do Atheneu Sergipense poderá ter curso particular da matéria que leciona no estabelecimento.

Decreto n. 791 de 7 de Março de 1923 – Restaura Cadeira de Geografia e Chorografia do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 793 de 23 de Março de 1923 – Determina que Curso Comercial do Atheneu Sergipense passe a funcionar no pavimento superior da Biblioteca Pública.

Decreto n. 797 de 3 de Abril de 1923 – Transfere sede do Curso Comercial noturno do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 798 de 9 de Abril de 1923 – Desintegra do plano de ensino do Atheneu Sergipense o Curso Comercial a ele anexo, o qual passa a constituir um de Comércio, e dá outras providências.

Decreto n. 799 de 9 de Abril de 1923 – Suprime diversas escolas públicas.

Decreto n. 802 de 20 de Abril de 1923 – Cria Grupo Escolar “Gumercindo Bessa”, na cidade da Estância.

Decreto n. 804 de 23 de Abril de 1923 - Reduz a três o número de zonas para inspeção escolar.

Decreto n. 807 de 24 de Abril de 1923 – Declara de utilidade pública para a construção de um Grupo Escolar, diversos prédios situados nas ruas de Siriri e Victória, nesta cidade.

Decreto n. 808 de 30 de Abril de 1923 – Altera disposições do Regulamento do Atheneu Sergipense.

Decreto n. 810 de 2 de Maio de 1923 – Declara de utilidade pública para a construção de Grupo Escolar, a desapropriação de diversos prédios situados na cidade de N. S. das Dores.

Decreto n. 811 de 23 de Maio de 1923 – Declara de utilidade pública, na cidade de Anápolis, a desapropriação de diversos prédios, para a construção de Grupo Escolar que se denominará Simão Dias.

Decreto n. 812 de 24 de Maio de 1923 – Declara de utilidade pública, na vila de Boquim, a desapropriação de diversos prédios, para a construção de Grupo Escolar.

Decreto n. 817 de 1º de Junho de 1923 – Cria lugar de Encarregado da Assistência Dentária à população escolar primária desta Capital e nomeia Cirurgiã-dentista.

Decreto n. 819 de 6 de Junho de 1923 – Cria Curso de Trabalhos Manuais, anexo à Escola Normal Ruy Barbosa.

Decreto n. 823 de 25 de Junho de 1923 – Substitui a Denominação de Liceu Profissional “Coelho e Campos” pela de Instituto Profissional “Coelho e Campos”, e dá novos estatutos a esse estabelecimento de ensino técnico profissional.

Decreto n. 825 de 27 de Junho de 1923 – Cria nesta Capital o Instituto de Química Industrial e abre o crédito extraordinário para a construção do respectivo edifício.

Decreto n. 830 de 11 de Julho de 1923 – Declara de utilidade pública a desapropriação da casa contígua onde vai funcionar o Grupo Escolar “Coelho e Campos”, cidade da Capela.

Decreto n. 833 de 17 de Julho de 1923 – Abre crédito extraordinário para ocorrer às despesas com a construção do edifício em que vai funcionar o Grupo Escolar “General Valladão”.

Decreto n. 834 de 19 de Julho de 1923 – Declara de utilidade pública a desapropriação de diversas casas à Avenida Pedro Calasans para a construção do Grupo Escolar “Dr. Manoel Luiz”.

Decreto n. 836 de 28 de Julho de 1923 – Cria na Capital a Biblioteca Infantil “Protógenes Guimarães”.

Decreto n. 838 de 4 de Agosto de 1923 – Dá denominação de Escola de Comércio Conselheiro Orlando à Escola de Comércio do Estado.

Decreto n. 839 de 4 de Agosto de 1923 – Eleva vencimentos do funcionalismo público do Estado.

Decreto n. 845 – de 9 de Outubro de 1923 – Abre crédito extraordinário para ocorrer às despesas com a remodelação do prédio em que funciona o Grupo Escolar “Vigário Barroso”, cidade de São Christovam e diversos outros melhoramentos públicos executados na mesma cidade.

Decreto n. 846 de 15 de Outubro de 1923 – Declara de utilidade pública, a desapropriação de um sobrado com uma

casa anexa e quintal todo murado, à rua Coronel Freitas, cidade de Laranjeiras, para a construção do Grupo Escolar “Ministro Oliveira Ribeiro”.

Decreto n. 847 de 15 de Outubro de 1923 – Declara de utilidade pública, a desapropriação da casa anexa ao terreno doado pela municipalidade de Maruim, para a construção do Grupo Escolar na mesma cidade.

Decreto n. 850 de 22 de Outubro de 1923 – Converte em escolas mistas as do sexo feminino da vila de Arauá e masculino do povoado Brejo Grande, município Vilanova.

Lei n. 850 de 29 de Outubro de 1923 – Cria Cadeiras do Ensino Primário.

Lei n. 851 de 29 de Outubro de 1923 – Considera de 2ª. categoria a Cadeira de ensino Público do Povoado Periphery, município de Aquidaban.

Lei n. 852 de 30 de Outubro de 1923 – Estabelece bases para reforma do Ensino Primário e Normal do Estado.

Lei n. 858 de 1º. de Novembro de 1923 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1924.

Lei n. 859 de 7 de Novembro de 1923 – Autoriza o Governo organizar o Serviço de Estatística do Estado.

1924.....2292

Decreto n. 859 de 15 de Janeiro de 1924 – Declara de utilidade pública a desapropriação de diversos prédios na cidade de Propriá para construção de Grupo Escolar e Quartel.

Decreto n. 862 de 23 de Janeiro de 1924 – Declara de utilidade pública a desapropriação de diversos prédios na cidade de Campos, para a construção de Grupo Escolar.

Decreto n. 863 de 4 de Fevereiro de 1924 – Cria e restaura Cadeiras de Ensino Primário.

Decreto n. 864 de 5 de Fevereiro de 1924 – Resolve

que Pessoal Docente da Escola Complementar e Grupo Modelo, anexos à Escola Normal “Ruy Barbosa” passe a funcionar no Grupo Escolar “Dr. Manoel Luiz”.

Decreto n. 865 de 5 de Fevereiro de 1924 – Cria Cadeira de Ensino misto.

Decreto de 20 de Fevereiro de 1924 – Suprime Cadeiras de Ensino Primário.

Decreto de 20 de Fevereiro de 1924 – Converte em mistas Cadeira do sexo masculino de Campos e outra do sexo feminino de Propriá e em feminina Cadeira mista de Maruim.

Decreto n. 867 de 11 de Março de 1924 – Dá novo Regulamento à Instrução Pública.

Decreto n. 876 de 17 de Maio de 1924 – Manda observar programa para a Prática de Trabalhos Manuais na Escola Normal Ruy Barbosa.

Decreto n. 879 de 22 de Maio de 1924 – Manda Observar programa para o ensino da História Natural da Escola Normal Ruy Barbosa, nas partes que se referem ao conhecimento e preparo dos terrenos, plantio e culturas plantas alimentares, forrageiras, industriais e ornamentais, e à criação, exploração econômica e higiene dos animais domésticos e domesticáveis e noções de zootecnia.

Decreto n. 888 de 11 de Novembro de 1924 – Cria Secretaria da Escola Normal “Ruy Barbosa”.

Decreto n. 890 de 14 de Novembro de 1924 – Baixa Regulamento para o Patronato Agrícola São Maurício.

Decreto n. 892 de 20 de Dezembro de 1924 – Aprova programa para os Cursos Primários Elementar e Superior.

Decreto n. 894 de 26 de Dezembro de 1924 – Baixa Regulamento para o Instituto de Química.

Lei n. 871 de 29 de Outubro de 1924 – Dispõe sobre

alterações na exploração do serviço de loterias no Estado.

Lei n. 872 de 31 de Outubro de 1924 – Cria no Centro Agrícola Epitácio Pessoa o Patronato São Maurício.

Lei n. 873 de 31 de Outubro de 1924 – Baixa Regulamento para o Instituto de Química Industrial e abre créditos para o seu funcionamento.

Lei n. 874 de 31 de Outubro de 1924 – Autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente para o funcionamento da Faculdade Tobias Barreto o prédio em que esteve instalado o Grupo Escolar “General Valladão”.

Lei n. 878 de 4 de Novembro de 1924 – Dispõe sobre taxa de exame no Atheneu Sergipense, e dá outras providências.

Lei n. 879 de 4 de Novembro de 1924 – Considera contribuintes do Montepio dos Empregados Públicos os docentes e demais funcionários da Faculdade de Direito Tobias Barreto.

Lei n. 880 de 4 de Novembro de 1924 – Autoriza o Governo a ceder às Irmãs Sacramentinas posse da área, à Praça Pereira Lobo, nesta Capital, onde estão edificando um prédio destinado à sede do colégio que dirigem.

Lei n. 888 de 7 de Novembro de 1924 – Manda abonar gratificação extraordinária aos Docentes encarregados da direção de Grupos e Escolas Reunidas e Diretores de Grupos Escolares da Capital, constituídos de 8 ou mais classes.

Lei n. 892 de 12 de Novembro de 1924 – Autoriza o Poder Executivo dividir o Estado em cinco Delegacias Regionais de Ensino e dá outras providências.

Lei n. 892 de 12 de Novembro de 1924 – Autoriza o Poder Executivo dividir o Estado em cinco Delegacias Regionais de Ensino e dá outras providências.

1925.....2461

Decreto n. 899 de 6 de Maio de 1925 – Cria um Conselho de Assistência privada junto ao Patronato Agrícola São Maurício.

Decreto n. 905 de 31 de Agosto – Anexa Escola de Comércio “Conselheiro Orlando” à Faculdade Livre de Direito “Tobias Barreto”.

Decreto n. 907-A de 8 de Outubro de 1925 – Restaura Cadeiras.

Decreto n. 908 de 8 de Outubro de 1925 – Cria lugar de Inspetora de Alunos.

Decreto n. 911 de 2 de Dezembro de 1925 – Dá a denominação de Ateneu “Pedro II” ao atual Ateneu Sergipense.

Decreto n. 912 de 12 de Dezembro de 1925 – Dá novo Regulamento ao Ateneu “Pedro II”.

Decreto n. 913 de 15 de Dezembro de 1925 – Cria cursos de Fármaco e Cirurgia Dentária.

Lei n. 897 de 7 de Outubro de 1925 - Restaura lugar de Preparador dos Gabinetes de Física e Química e História Natural da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Lei n. 907 de 22 de Outubro de 1925 – Autoriza Governo a reformar o Regulamento da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Lei n. 911 de 27 de Outubro de 1925 – Autoriza anexação da Escola de Comércio Conselheiro Orlando à Faculdade Livre de Direito Tobias Barreto.

Lei n. 912 de 27 de Outubro de 1925 – Eleva a terceira entrância a escola mista do subúrbio Santa Izabel, nesta Capital.

Lei n. 920 de 3 de Novembro de 1925 – Eleva categoria de Cadeiras de Ensino Primário.

Lei n. 929 de 9 de Setembro de 1925 – Marca taxas para exames do Ateneu Sergipense.

Lei n. 938 de 21 de Novembro de 1925 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1926.

1926.....2528

Decreto n. 921 de 20 de Fevereiro de 1926 – Baixa Regulamento para Faculdade de Farmácia e Odontologia de Sergipe.

Decreto n. 927 de 30 de Março de 1926 – Cria Escolas de Ensino Primário.

Decreto n. 928 de 31 de Março de 1926 – Dá novo Regulamento à Escola de Comércio “Conselheiro Orlando”.

Decreto n. 931 de 27 de Abril de 1926 – Concede subvenção ao Orfanato de São Christóvam.

Decreto n. 933 de 30 de Abril de 1926 – Cria na Escola de Comércio “Conselheiro Orlando” o Curso Prático de Eletricidade, Telegrafia e Radiografia.

Decreto n. 934 de 4 de Maio de 1926 – Dá novo Regulamento à Escola Normal “Rui Barbosa”.

Decreto n. 937 de 26 de Maio de 1926 – Aprova programas para Escola Normal “Rui Barbosa”.

Decreto n. 938 de 7 de Junho de 1926 – Restaura e cria Cadeiras de Ensino Primário.

Decreto n. 939 de 15 de Junho de 1926 – Cria uma segunda Escola Primária mista no povoado Salgado.

Decreto n. 940 de 2 de Julho de 1926 – Dá novos moldes ao ensino ministrado no Ateneu Pedro II.

Decreto n. 941 de 12 de Julho de 1926 – Restaura Cadeiras de Ensino Primário.

Decreto n. 942 de 16 de Julho de 1926 – Dá

novas denominações a estabelecimentos públicos.

Decreto n. 944 de 7 de Agosto de 1926 – Restaura e suprime Cadeiras de Ensino.

Decreto n. 947 de 21 de Agosto de 1926 – Baixa Regulamento para o Serviço Sanitário do Estado.

Decreto n. 951 de 9 de Setembro de 1926 – Integra ao Instituto Profissional “Coelho e Campos oficinas gráficas ali montadas e dá outras providências”.

Decreto n. 955 de 30 de Setembro de 1926 – Fixa subvenção mensal ao Instituto Profissional “Coelho e Campos” e dá outras providências.

Decreto n. 957 de 7 de Outubro de 1926 – Dá novo Regulamento à Biblioteca Pública do Estado.

Decreto n. 958 de 9 de Outubro de 1926 – Restaura Cadeira de Ensino Primário.

Decreto n. 960 de 14 de Outubro de 1926 – Cria Cadeiras de Ensino Primário.

Decreto n. 963 de 16 de Outubro de 1926 – Declara supresso cargo de Delegado Regional do Ensino de 5^a. Circunscrição, com sede na cidade de Estância.

Decreto n. 964 de 16 de Outubro de 1926 – Converte em Cadeira de ensino feminino a de ensino misto da cidade de Campos.

Decreto n. 965 de 16 de Outubro de 1926 – Restaura Cadeira do sexo masculino da cidade de Campos.

Decreto n. 967 de 20 de Outubro de 1926 – Promove Professora.

Decreto n. 968 de 20 de Outubro de 1926 – Considera Grupo Escolar as Escolas Reunidas “Severiano Cardoso”.

Decreto n. 969 de 20 de Outubro de 1926 – Transfere sede de Cadeira.

Decreto n. 972 de 21 de Outubro de 1926 – Cria Cadeira de 2^a. entrância.

Decreto n. 975 de 10 de Novembro de 1926 – Declara supressa, como medida de economia o funcionamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia “Aníbal Freire”.

Decreto n. 976 de 10 de Novembro de 1926 – Converte, Como medida de economia, o Arquivo Público em uma seção da Biblioteca Pública.

Decreto n. 978 de 10 de Novembro de 1926 – Exonera Cirurgião-Dentista do lugar de Encarregado da Assistência Dentária, declara supresso esse lugar como medida de economia e amplia as atribuições do gabinete dentário anexo à Escola Normal “Rui Barbosa”.

Decreto n. 980 de 12 de Novembro de 1926 – Suprime um lugar de Professora Adjunta de Pintura, Metaloplastia e Pirogravura do Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Decreto n. 985 de 17 de Novembro de 1926 – Exonera Inspectores de Alunos do Ateneu Pedro II e declara supressos os respectivos lugares.

Decreto n. 987 de 22 de Novembro de 1926 – Torna sem efeito o Decreto n. 955 de 30 de Setembro último.

Decreto n. 988 de 23 de Novembro de 1926 – Declara supresso o cargo de Inspetor Geral da Instrução Primária e exonera o atual serventuário.

Decreto n. 996 de 4 de Dezembro de 1926 – Manda interromper exercício a Catedráticos e Adjuntos da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Decreto n. 997 de 4 de Dezembro de 1926 – Manda suspender funcionamento do Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Decreto n. 998 de 4 de Dezembro de 1926 – Suprime lugares de Inspectores de Alunos dos Grupos Escolares e dispensa as respectivas serventuárias.

Decreto n. 1003 de 29 de Dezembro de 1926 - Subordina

à Diretoria Geral do Serviço Sanitário o Gabinete Dentário anexo à Escola Normal “Rui Barbosa” e a fiscalização do Matadouro Modelo da Capital ao Instituto “Artur Bernardes”.

Decreto n. 1004 de 31 de Dezembro de 1926 – Nomeia Encarregado Técnico do Instituto “Artur Bernardes” e suprime cargos no mesmo estabelecimento.

Lei 944 de 8 de Outubro de 1926 – Concede majoração para efeitos de aposentadoria aos Funcionários Públicos.

Lei n. 945 de 9 de Outubro de 1926 – Cria Inspeção Geral da Instrução Primária.

Lei n. 950 de 13 de Outubro de 1926 – Cria cargo de Inspetor Geral do Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Lei n. 957 de 16 de Outubro de 1926 – Aprova Decretos do Poder Executivo.

Lei n. 958 de 16 de Outubro de 1926 – Dispõe sobre Curso Profissional da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Lei n. 962 de 16 de Outubro de 1926 – Toma extensivos aos Diretores dos Grupos, Escolas Reunidas os direitos e garantias que cabem aos Professores Primários efetivos.

Lei n. 967 de 20 de Outubro de 1926 – Eleva a 2ª. entrância Cadeiras de Ensino Primário e cria mais lugar do Encarregado da Assistência Dentária Escolar.

Lei n. 969 de 21 de Outubro de 1926 – Concede a aluno do Instituto Nacional de Música completar seu curso naquele estabelecimento, com subvenção anual de 3:000\$000.

Lei n. 978 de 10 de Novembro de 1926 – Autoriza Governo a reorganizar, no Ateneu Pedro II, os gabinetes de Física e História Natural, o laboratório de Química, e adquirir os instrumentos precisos para o ensino de

Geografia, Cosmografia e Desenho.

Lei n. 981 de 20 de Novembro de 1926 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1927.

1927.....2705

Decreto n. 1013 de 1º. de Fevereiro de 1927 – Declara sem efeito o Decreto n. 977, de 4 de Dezembro de 1926.

Decreto n. 1014 de 1º. de Fevereiro de 1927 – Desanexa do curso da Escola Normal “Rui Barbosa” o curso profissional regulado pela Lei n. 958, de 16 de Outubro de 1926, manda funcionar no Instituto Profissional “Coelho e Campos” e dispensa Adjunta.

Decreto n. 1015 de 1º. de Fevereiro de 1927 – Manda que voltem a suas Cadeiras Professores da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Decreto n. 1016 de 1º. de Fevereiro de 1927 – Considera insubsistentes nomeações de Professores da Escola Normal “Rui Barbosa”.

Decreto n. 1023 de 10 de Março de 1927 – Torna sem efeito o Decreto n. 988 de 23 de Novembro de 1926 e manda voltar ao exercício o Inspetor Geral da Instrução Primária.

Decreto n. 1024 de 10 de Março de 1927 – Declara Insubsistentes os Decretos de nomeação de Professoras Adjuntas do Curso Profissional e dispensa as referidas Adjuntas.

Decreto n. 1026 de 14 de Março de 1927 – Transfere sede de Cadeira.

Decreto n. 1030 de 21 de Março de 1927 – Exonera Inspetores de Alunos do Ateneu Pedro II e suprime os referidos lugares.

Decreto n. 1032 de 25 de Março de 1927 – Torna sem efeito o Decreto n. 1030, de 21 deste mês na parte em

que exonera Inspetor de Alunos do Ateneu Pedro II e suprimiu o referido lugar.

Decreto n. 1033 de 29 de Março de 1927 – Transfere sede de Cadeira.

Decreto n. 1038 de 11 de Abril de 1927 – Exonera o Professor de Instrução Moral e Cívica da Penitenciária do Estado e suprime a respectiva Cadeira.

Decreto n. 1043 de 28 de Abril de 1927 – Transfere sede de Cadeira.

Decreto n. 1045 de 4 de Maio de 1927 – Transfere sede de Cadeira.

Decreto n. 1048 de 12 de Maio de 1927 – Subordina ao Instituto “Coelho e Campos” curso profissional desanexado da Escola Normal “Rui Barbosa”

Decreto n. 1050 de 1 de Junho de 1927 – Converte em mistas escolas masculinas.

Decreto n. 1052 de 12 de Agosto de 1927 – Transfere sede de Cadeira.

Decreto n. 1054 de 24 de Agosto de 1927 – Transfere sede de Cadeira.

Decreto n. 1056 de 27 de Setembro de 1927 – Converte em Cadeira de ensino masculino a de ensino misto da Villa de Santa Luzia.

Lei n. 1000 de 31 de Outubro de 1927 – Autoriza Governo a criar Escolas Primárias, diurnas ou noturnas, de primeira entrância, e dá outras providências.

Lei n. 1006 de 7 de Novembro de 1927 – Dispõe sobre medidas de ordem financeira.

Lei n. 1009 de 8 de Outubro de 1927 – Autoriza Governo a reformar o Ensino Normal ministrado no Estado, e dá outras providências.

Lei n. 1011 de 17 de Novembro de 1927 – Fixa despesa e orça receita do Estado para o exercício de 1928.

1928.....2727

Decreto n. 1068 de 8 de Fevereiro de 1928 – Eleva a 2ª. entrância as escolas da vilado Salgado.

Decreto n. 1070 de 22 de Fevereiro de 1928 – Transfere sede de Cadeira de 1ª. entrância por falta de frequência regulamentar.

Decreto n. 1072 de 9 de Março de 1928 – Suprime e cria Escola Pública

Decreto n. 1073 de 13 de Março de 1928 – Transfere sede de Cadeira de Ensino Primário.

Decreto n. 1074 de 16 de Março de 1928 – Cria Cadeiras de 1ª. Entrância.

Decreto n. 1075 de 14 de bril de 1928 – Suprime lugar de Catedrático de Português do Ateneu Pedro II.

Decreto n. 1076 de 18 de Abril de 1928 – Suprime lugar de Catedrático de Latim do Ateneu Pedro II.

Decreto n. 1077 de 24 de Abril de 1928 – Cria Cadeira de 1ª. Entrância.

Decreto n. 1078 de 7 de Maio de 1928 – Suprime Cadeira de Pintura, Metaloplastia e Pirogravura do Curso Profissional Feminino.

Decreto n. 1079 de 10 de Maio de 1928 – Cria Cadeiras de 1ª. Entrância.

Decreto n. 1080 de 14 de Maio de 1928 – Transfere Cadeira de 2ª. entrância do Orfanato de São Cristóvão para o Oratório Festivo “D. Bosco”, da Capital.

Decreto n. 1083 de 9 de Junho de 1928 – Cria Cadeiras de 1ª. Entrância: 01 rural no povoado Macambira; 01 suburbana no povoado Aribé, na Capital; 01 noturna no Grupo Escolar Dr. Manuel Luiz.

Decreto n. 1085 de 7 de Agosto de 1928 – Cria Cadeiras de

1ª. Entrância no povoado Malhador, no povoado Bom Jesus e no povoado Mussuípe.

Decreto n. 1086 de 7 de Agosto de 1928 – Converte em Escola Mista a do sexo masculino da cidade de Propriá.

Decreto n. 1088 de 11 de Setembro de 1928 – Suprime lugar de Catedrático de Francês do Ateneu Pedro II.

Decreto n. 1090 de 11 de Outubro de 1928 – Manda adotar a erva-mate nos estabelecimentos subordinados à administração pública ou subvencionados.

Lei n. 1020 de 9 de Outubro de 1928 – Cria imposto destinado a contribuir com o Fundo Especial de Instrução Pública.

Lei n. 1033 de 31 de Outubro de 1928 – Autoriza Governo conceder subvenção a colégio particular que preencha as condições estipuladas na presente Lei.

Lei n. 1043 de 7 de Novembro de 1928 – Autoriza Governo subvencionar estudo de moço ou moça sergipana reconhecidamente pobre.

Lei n. 1045 de 16 de Novembro de 1928 – Fixa despesa e orça receita do Estado e Sergipe para o exercício de 1929.

1929 2751

Decreto n. 1102 de 20 de Fevereiro de 1929 – Considera de 2ª. entrância as Cadeiras de Ensino Primário do Cedro.

Decreto n. 1104 de 25 de Abril de 1929 – Manda adotar no Ateneu Pedro II o Regimento Interno do Colégio Pedro II.

Decreto n. 1105 de 25 de Abril de 1929 – Cria Cadeira de 1ª. entrância.

Decreto n. 1106 de 24 de Maio de 1929 – Cria Cadeira de 1ª. entrância.

Decreto n. 1108 de 7 de Junho de 1929 – Cria Cadeira de 1ª. entrância no povoado Pedro Gonçalves, município de Rosário.

Decreto n. 1110 de 11 de Julho de 1929 – Restaura Cadeira de ensino feminino na cidade de Maruim.

Decreto n. 1111 de 31 de Julho de 1929 – Suprime lugar vago de Encarregado da Assistência Dentária Escolar.

Decreto n. 1114 de 28 de Dezembro de 1929 – Dá Regulamento ao Instituto Profissional “Coelho e Campos”.

Lei n. 1047 de 24 de Setembro de 1929 – Institui a obrigatoriedade de concurso para provimento das Cadeiras da Escola de Comércio “Conselheiro Orlando” e dá outras providências.

Lei n. 1066 de 18 de Novembro de 1929 – Fixa despesa e orça receita do Estado de Sergipe para o exercício de 1930.

1930.....2878

Decreto n. 1115 de 30 de Janeiro de 1930 – Nomeia vitaliciamente, Professora de Desenho e Trabalhos Manuais do Curso Profissional feminino do Instituto Profissional “Coelho e Campos” e declara supresso o cargo de Adjunta de Trabalhos Manuais do mesmo Curso.

Decreto n. 1117 de 10 de Março de 1930 – Transfere sede de Cadeira e converte em ensino misto a Cadeira da Villa de Santa Luzia.

Decreto n. 1119 de 12 de Março de 1930 – Transfere sede de Cadeira de 1^a. entrância.

Decreto n. 1123 de 5 de Abril de 1930 – Transfere sede de Cadeira.

Decreto n.1126 de 30 de Julho de 1930 – Transfere sede de Cadeira.

Decreto n. 1129 de 8 de Agosto de 1930 – Suprime lugar de Servente do Ateneu Pedro II.

Decreto n. 17 de 31 de Dezembro de 1930 – Indica providências quanto à administração do Estado durante o período em que vigorou a instituição do Governo Provisório

da República dos Estados Unidos do Brasil, fiixando receita
referente à Instrução Pública e dando outras providências.